



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6504/2018 - Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018

PRESIDENTE

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

VICE-PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente)

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente)

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares (Presidente)

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Faria

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	8
VICE-PRESIDÊNCIA	836
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	877
CORREGEDORIA DO INTERIOR	879
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	885
SECRETARIA JUDICIÁRIA	901
TRIBUNAL PLENO	915
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	916
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	920
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	1097
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	1116
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	1125
TURMAS DE DIREITO PENAL	1127
TURMAS RECURSAIS	1128
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	1129
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE	1132
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1149
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1157
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1165
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1169
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1174
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1268
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1272
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1274
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1282
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1285
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1317
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	1320
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	1330
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1332
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	1343
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1346
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	1347
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1349
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1415
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1421
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1424
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1436
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1473
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1522
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1540
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1541
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1545
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1579
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1582
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1583
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1588

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1594
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1623
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1624
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1628
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1640
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1647
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1649
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1651
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1749
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1750
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1756
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1760
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1768
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1777
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	1783
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1828
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1834
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1836
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1843
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1844
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1852
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1890
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1897
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1899
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1922
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1927
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1938
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	1945
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1950
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1960
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1972
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1994
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	2003
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM -	2009
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	2010
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2011
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2034
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2037
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	2059
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	2060
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	2063
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	2064
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2075
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	2079
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2100
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2104
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2106

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	2107
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2110
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2113
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2137
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2142
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2144
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	2145
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	2146
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	2155
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	2159
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2169
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2176
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2182
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2185
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2187
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2188
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2200
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2212
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2217
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2219
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	2225
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2229
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	2234
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	2235
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	2240
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2241
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2253
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2256
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2262
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	2310
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	2315
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2340
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2345
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2352
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2353
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2362
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2363
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2366
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2368
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2369
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	2376
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	2377

COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2379
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2381
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	2454
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2459
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2460
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2466
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2502
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2503
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2521
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2533
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	2535
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS.....	2537
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2538
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO.....	2539
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2541
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS....	2543
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	2545
COMARCA DE PACAJÁ.....	2547
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	2553
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM.....	2562
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	2563
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	2566
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	2569
COMARCA DE ORIXIMINA.....	2570
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS.....	2571
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2576
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA.....	2583
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	2584
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	2589
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.....	2593
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.....	2595
COMARCA DE SALINÓPOLIS	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2613
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2617
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2620
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2622
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2624
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2630
COMARCA DE BUJARU	2640
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	2641
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2678
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2682
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	2696
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	2699
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	2708
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	2721
COMARCA DE AFUÁ	2722
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2755
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	2759
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	2818
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	2819
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	2820
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	2827
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	2828
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	2833
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	2839
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	2840
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2860
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2905
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	2907
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	2913
COMARCA DE JACAREACANGA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	2926
COMARCA DE JACAREACANGA	2927
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	2933
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2941
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2948
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	2952
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	2956
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	2986
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	2990
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	2992
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	2993
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	2995
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	2998
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3000
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3004
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3016
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3019
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3021
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3049
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3051
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3052
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3053
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3055
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	3060
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	3063
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	3067
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	3068
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3072

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor RICARDO FERREIRA NUNES, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 4300/2018-GP. Belém, 30 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei 5.810/94, Parágrafo Único Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2018/02452.

HOMOLOGAR, nos termos da Lei nº. 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório da servidora RAMAYANNA DA COSTA RAYOL BARBOSA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº. 166057, empossada no dia 23 de abril de 2018, lotada na Divisão do Serviço Social das Varas da Família deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 4306/2018-GP. Belém, 31 de agosto de 2018.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2016/05363-A. Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 14 de junho de 2016, à servidora LISSANDRA MARIA KLAUTAU COLARES CAMARGO, matrícula 34649, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4444/2018-GP. Belém, 31 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório constante do processo PA-PRO-2018/00728, o servidor foi considerado apto;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor FABIA MARCELA AMARAL DE BRITO, matrícula nº 145378, AUXILIAR JUDICIÁRIO.

PORTARIA Nº 4454/2018-GP. Belém, 04 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31275-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 19 de dezembro de 2017, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA, matrícula 46825, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4455/2018-GP. Belém, 04 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31308-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2018, à servidora DEBORA BORGES PAIVA SERENI MURRIETA, matrícula 107441, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4456/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 6º da Resolução supramencionada, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31883;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 29 de agosto de 2016, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor JOAO PEREIRA PAIXAO, matrícula 15598, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4457/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 6º da Resolução supramencionada, conforme Processo nº PA-MEM-2018/32103;

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 29 de agosto de 2017, com efeitos financeiros à data da publicação, à servidora CIMAIA ABDON GUEDES, matrícula 15377, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº 4459/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 6º da Resolução supramencionada, conforme Processo nº PA-MEM-2018/32073

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 30 de março de 2017, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor GILBERTO LIMA SANTOS, matrícula 22659, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº 4460/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/15270-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de abril de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor MARCO ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA, matrícula 67717, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº 4461/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/24845-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 04 de setembro de 2018, à servidora ANDREA MELO DE MENDONCA, matrícula 107956, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4462/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 6º da Resolução supramencionada, conforme Processo nº PA-MEM-2018/25773.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 26 de setembro de 2018, à servidora HELEN DE CASSIA RAMOS CHAGAS, matrícula 108545, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4463/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2018/11165-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 04 de setembro de 2018, à servidora ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS, matrícula 108111, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4464/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/25965-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 30 de setembro de 2018, ao servidor OSWALDO FREIRE VASCONCELLOS CHAVES JUNIOR, matrícula 66982, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Administração.

PORTARIA Nº 4465/2018-GP. Belém, 05 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/26982-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 18 de setembro de 2018, ao servidor ANDRE TADEU JUCA RODARTE, matrícula 108341, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4466/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/23834-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 10 de setembro de 2018, ao servidor JOSE WALDIR ALVES RODRIGUES, matrícula 3867, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº 4467/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/29508-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 20 de setembro de 2018, à servidora MARIA JOSE PEREIRA ANDRADE, matrícula 50504, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4468/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/30428-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 16 de junho de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, matrícula 5797, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4469/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/30509-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de setembro de 2018, à servidora GISELE MARIA BRITO BATISTA, matrícula 71137, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 4470/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/29887-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, à servidora LUCIA REGINA DA SILVA BEZERRA, matrícula 62910, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº 4472/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31385-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor FABIO RODRIGUES BESSA, matrícula 36760, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4473/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31589-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 03 de julho de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor WBIRAJARA DOS SANTOS SILVA, matrícula 104876, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 4474/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31506-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de agosto de 2018, com efeitos financeiros à data da publicação, ao servidor MARCIO JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS, matrícula 4669, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 4581/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32623; DISPENSAR a servidora MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS, matrícula nº 14133, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, retroagindo seus efeitos ao dia 30/08/2018.

PORTARIA Nº 4582/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32623; DESIGNAR o servidor RODRIGO SOLEDADE FELIPE, matrícula nº 168742, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, retroagindo seus efeitos ao dia 30/08/2018.

PORTARIA Nº 4583/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32654; DISPENSAR o servidor DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 40290, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 03/09/2018.

PORTARIA Nº 4584/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32654; DESIGNAR a servidora FERNANDA MARA CRISOSTOMO DE CASTRO, matrícula nº 42510, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém**, retroagindo seus efeitos ao dia 03/09/2018.

PORTARIA Nº 4585/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/28059; DESIGNAR o servidor CARLOS ROBERTO DA SILVA MATIAS, matrícula nº 63282, para responder pela chefia do Serviço de Manutenção da Frota deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Laurenira Fernandes Brasil, matrícula nº 59986, nos períodos de 03/09/2018 a 02/10/2018 e de 05/11/2018 a 04/12/2018.

PORTARIA Nº 4586/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32914; DESIGNAR a servidora CRISTINA CASTRO CONTE, matrícula nº 9156, para responder como Coordenador do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA UPJ2G, durante as férias da titular, Sra. Madel Gonçalves de Moraes, matrícula nº 4065, no período de 10/09/2018 a 24/09/2018.

PORTARIA Nº 4587/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/32702; DESIGNAR a servidora JANDIARA LUZIA MATOS PIRES, matrícula nº 67180, para responder pela chefia do Serviço de Gestão e Cotação de Preços, da Divisão de Serviços Gerais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Bianca Cristina Rocha Garcia, matrícula nº 67512, no período de 11/09/2018 a 25/09/2018.

PORTARIA Nº 4588/2018-GP. Belém, 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2018/06962; AUTORIZAR a cessão da servidora KILVIA KARLA SERRA CASTELO BRANCO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 169587, lotado no Fórum da Comarca de Barcarena, para o Ministério Público do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 4647/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o expediente PA-MEM-2018/31989, formalizado pela Secretaria de Administração;

Art.1º Autorizar o Juiz de Direito José Jocelino Rocha, Juiz Titular da Comarca de Goianésia do Pará, a assinar o Título Definitivo de Propriedade nº 047/2018, do imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará em favor do TJE/PA, através da lei nº 56/2016, de 9 de novembro de 2016, bem como a assinar o Livro de Registro de Imóveis em Cartório competente, se necessário.

Art.2º Autorizar o servidor Aldir Silva Barros, Auxiliar Judiciário, Matrícula 162264, a retirar perante a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará o Título definitivo de Propriedade nº 047/2018, expedido em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 4648/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 2ª Turma de Direito Público;

Considerando a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público; Considerando o expediente protocolizado sob n PA-MEM-2018/32967;

Considerando, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº 7.588/11.

SUSPENDER, no período de 12 a 26 de setembro de 2018, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda programadas o mês de setembro de 2018.

PORTARIA Nº 4649/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, titular da 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Marabá e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Marabá no período de 14 a 16 de setembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4650/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Roberto Rodrigues Brito Junior.

DESIGNAR a Juíza de Direito Tarcila Maria Souza de Campos, titular da Vara Criminal de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba nos dias 13 e 14 de setembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4651/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

DESIGNAR a Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Auxiliar da Presidência, para responder pela Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 12 e 13 de setembro do ano de 2018.

PORTARIA Nº 4652/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art.1º DESIGNAR o Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro, Auxiliar da Presidência, para responder pela Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 14 de setembro do ano de 2018.

Art.2º DESIGNAR o Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro, Auxiliar da Presidência, para responder pela Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 18 a 21 de setembro do ano de 2018.

PORTARIA Nº 4653/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de Carta Precatória Criminal no período de 11 a 14 de setembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4654/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando os termos da Portaria 4374/2018-GP.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 4374/2018-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, titular da 10ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Cível e Empresarial a contar de 12 de setembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4655/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando os termos da Portaria 4374/2018-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Cível e Empresarial no período de 12 de setembro a 02 de outubro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4656/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Altera os membros da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará, designados através das Portarias nº 1048/2018-GP, modificando funções, dispensando e acrescentando outros membros.

Considerando a Portaria nº 0752/2018 que prorrogou os trabalhos da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando o art. 5º da portaria em referência e a necessidade de planejamento e organização da Comissão Sistêmica e, ainda, o expediente protocolizado sob nº PA-OFI-2018/08246;

Art.1º Designar o Juiz de Direito Augusto Carlos Corrêa Cunha para exercer a função de coordenador da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado, sob a supervisão da Desembargadora Dahil Paraense, Coordenadora do NUPEMEC;

Art.2º Designar o Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade para exercer a função de Vice Coordenador da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sob a supervisão da Desembargadora Dahil Paraense, Coordenadora do NUPEMEC;

Art.3º Designar os Juízes de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato e Luisa Padoan para auxiliarem os trabalhos da Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Art.4º Designar os servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, Lucyan Victor de Almeida Chaves, Secretário da Comissão, e Wânia Araujo Guimarães, Psicóloga, para que, na condição de voluntários, participem das atividades da Comissão Sistêmica como membros do Grupo de Apoio e Secretaria da Comissão, criados através do art. 5º, IV, da Portaria nº: 0752/2018-GP.

Art.5º Dispensar a participação dos membros Carmem Sisnando, Klaus Rhossard Seabra Guimarães e Nathalia Pinto Falcão, agradecendo pelos bons serviços prestados à Comissão, pelo aprimoramento das técnicas, na compilação de resultados e métodos de levantamentos estatísticos, apoio e organização na realização dos eventos e todo o suporte oferecido sempre destacando que o trabalho desenvolvido pela Comissão Sistêmica do TJ/PA possui caráter voluntário nos termos do art. 5º, IV da Portaria nº 0752/2018.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4657/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2018/07692; DESIGNAR a servidora MARTA DA SILVA FREIRE, matrícula nº 116491, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação FRJ de Moju, REF-CJI, durante a licença prêmio da titular Sra. Maricleide Nascimento Pimentel, matrícula nº 112101, no período de 03/09/2018 a 02/10/2018.

PORTARIA Nº 4658/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2018/15400; DESIGNAR o servidor ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA, matrícula nº 126403, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante as férias do servidor Cezar Lobato Salgueiro, matrícula nº 123978, no período de 03/09/2018 a 17/09/2018.

PORTARIA Nº 4659/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2018/15402; DESIGNAR o servidor ANTÔNIO ALCIONE DE ALMEIDA, matrícula nº 21385, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante as férias do servidor Josué Lima da Trindade, matrícula nº 51233, no período de 03/09/2018 a 17/09/2018.

PORTARIA Nº 4660/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2018/15404; DESIGNAR a servidora LORENZA DE FÁTIMA PAMPOLHA LIMA, matrícula nº 156400, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante a licença prêmio da servidora Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira, matrícula nº 57380, no período de 10/09/2018 a 09/10/2018.

PORTARIA Nº 4661/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/33086; DESIGNAR a servidora CRISTINA DE MORAES BARATA, matrícula nº 112640, para responder pela chefia do Serviço

de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no período de 10/09/2018 a 30/09/2018.

PORTARIA Nº 4662/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2018/33086; DESIGNAR a servidora MARIA AUXILIADORA MADEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 112780, para responder pela chefia do Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Sra. Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no período de 01/10/2018 a 11/10/2018.

PORTARIA Nº 4663/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo servidor Iaf Lobato Martins, Presidente da Comissão de Disciplinar II, através do protocolo PA-MEM-2018/32148.

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 3763/2018-GP (publicada na edição DJE de 06/08/2018), a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos do expediente PA-MEM-2018/27668.

PORTARIA Nº 4664/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2018/33245.

DESIGNAR o Juiz de Direito Gerson Marra Gomes, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém no período de 10 a 12 de setembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4665/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando o deferimento do expediente protocolizado sob o nº PA-EXT-2018/06909.

AUTORIZAR o Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar a celebrar o casamento de Tatiany Crislany Rodrigues da Silva e Marcelo Rodrigues Carneiro, a ser realizado no dia 21 de setembro do ano 2018, nesta Capital.

PORTARIA Nº 4666/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados para implemento da substituição durante o período de fruição de férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2018/14799.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, programadas para o mês de setembro do ano de 2018,

no período de 18 de setembro a 02 de outubro do ano de 2018.

PORTARIA Nº 4667/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

DESIGNAR o Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz, titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci no período de 12 de setembro a 11 de dezembro do ano 2018.

PORTARIA Nº 4670/2018-GP. Belém, 11 de setembro de 2018.

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2018/08225.

DESIGNAR o Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima, auxiliar da Comarca da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível no dia 12 de setembro do ano 2018.

DECISÃO

Referência: PA-MEM-2018/32395A Proc. 2018.7.004656-9.

Assunto: Comunicação de renúncia da registradora FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, em decorrência de remoção para a Serventia do 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marabá, indicando seu 1º Substituto e Escrevente Juramentado HARLEN PIRES DA SILVA para responder interinamente pela Serventia.

O presente expediente foi encaminhado pela registradora do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ, informando a vacância dessa Serventia, em razão de aprovação no Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais em Serventias vagas no Estado do Pará Edital 001/2015 que pelo critério de ingresso por Remoção, removeu-se para a titularidade da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marabá, tendo iniciado o exercício no dia 27.06.2018, ao mesmo tempo em que, indicou para ocupação interina do cargo, seu 1º Substituto e Escrevente Juramentado HARLEN PIRES DA SILVA, que já exerce a função desde 01/03/2010 e detém condições morais e técnicas para o desempenho da função.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo em vista o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 e da Jurisprudência, bem como, levando em consideração o tempo em que o substituto HARLEN PIRES DA SILVA, já atua na serventia, manifestou-se pela possibilidade de sua designação como interino até o devido provimento do cargo por concursado.

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, nos termos do artigo 39, IV da Lei Federal nº 8.935/94 acato o pedido de renúncia da registradora FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ, do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, declarando-o vago e, em obediência ao artigo 39, da Lei nº. 8.935/94 designo para responder interinamente pelo serviço seu 1º Substituto e Escrevente Juramentado HARLEN PIRES DA SILVA, que já executa o serviço, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Juiz de Direito da Comarca; Presidente da Comissão de Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registros do

Estado do Pará; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 11 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 4668/2018-GP.

O Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO expediente de renúncia da Registradora FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, comunicando, mediante ato formal, que em decorrência de remoção, assumiu a Serventia do 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marabá, colocando o cargo à disposição desta Presidência, a partir de 27.08.2018;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder;

RESOLVE:

Acatar o pedido de renúncia da Registradora FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, a partir de 27.08.2018.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 11 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 4669/2018-GP.

O Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO expediente de renúncia da Registradora FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, comunicando, mediante ato formal, que em decorrência de remoção, assumiu a Serventia do 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marabá, colocando o cargo à disposição desta Presidência, a partir de 29.05.2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina: Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso .

RESOLVE:

DESIGNAR, o 1º Substituto e Escrevente Juramentado HARLEN PIRES DA SILVA, que já executa o serviço, para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, a partir de 27.08.2018, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.935/94.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 11 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA CONJUNTA GP/VP Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a redação da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista do disposto no artigo 92, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, sendo consectário dessa competência o aprimoramento normativo e tecnológico do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe),

CONSIDERANDO a competência atribuída à Vice-Presidência pelo no art. 37, II, do Regimento Interno,

RESOLVEM:

Art. 1º Os artigos 5º, § 3º; 22, caput e § 2º; 26, § 1º; 49; 54, IV; e 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os feitos já distribuídos, no Sistema Libra, no 2º Grau de jurisdição serão processados neste sistema até o trânsito em julgado devendo as petições e recursos incidentais ser processados em meio físico, exceto se, no exercício da competência prevista no art. 37, II, do Regimento Interno, houver autorização da Vice-Presidência do TJPA quanto à digitalização e conversão para o Sistema PJe.

Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento.

§ 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo.

Art. 26. (...)

§ 1º Ocorrendo a intimação eletrônica implícita (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.419/2006) e a publicação da decisão no DJe, prevalece esta última para fins de início da contagem de prazo.

Art. 49. Exaurida a jurisdição de 1ª instância, os autos com recurso cível interposto, incidente processual ou declinação de competência deverão ser encaminhados à Central de Digitalização do 1º Grau, após a unidade judiciária de origem realizar a conferência e certificação estabelecidas na Portaria Conjunta nº 3/2018-GP-VP.

§ 1º Após a Central de Digitalização do 1º Grau realizar a escanerização dos autos físicos, a Central de Distribuição do 2º Grau procederá a indexação, a migração para o Sistema PJe 1º Grau e a remessa ao Sistema PJe 2º Grau por continuidade da numeração do 1º Grau ou realizará a protocolização no Sistema PJe 2º Grau, com numeração original, no caso de feitos de competência originária do TJPA.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será excepcionado em caso de autorização expressa da Presidência do TJPA quanto ao envio de autos físicos.

Art. 54. (...)

(...)

IV intimação das partes e advogados: após a conversão dos autos físicos em eletrônicos, a secretaria do órgão julgador procederá à intimação das partes e advogados, mediante cientificação, pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para fins do previsto no parágrafo único do presente artigo e no § 1º do art. 60.

Art. 60. Os autos que tramitavam fisicamente deverão ser acautelados em Arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

§ 1º Anteriormente à remessa ao Arquivo, as partes serão intimadas, nos termos da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput.

§ 2º Após o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no § 1º, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontrem.

§ 3º Na hipótese de mudança do Arquivo detentor dos autos físicos já digitalizados, estes ficarão em local e sob a responsabilidade da unidade designada pela Administração Superior do TJPA.

Art. 2º Inclui-se os § 7º no art. 5º da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

§ 7º As ações distribuídas por dependência em razão de conexão ou continência e os pedidos incidentais pertinentes a processo físico com trâmite em unidade judiciária que já opere com o PJe devem ser migrados para este Sistema, com o registro do processo de referência, observando-se as regras previstas no art. 55 desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Incluem-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 44. (...)

§ 4º Independentemente do sistema de tramitação processual utilizado, as cartas precatórias e as cartas de ordem somente serão distribuídas mediante o pagamento prévio das custas processuais, ressalvados os casos de isenção legal ou de assistência judiciária, assim como a hipótese de carta precatória cuja finalidade seja de intimação de devedor para pagamento de custas.

§ 5º Caso os juízos deprecante e deprecado integrem a jurisdição do TJPA, as cartas precatórias e as cartas de ordem somente serão expedidas após o interessado comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição, no juízo deprecante, e das custas de distribuição da epístola, no juízo

depreciado.

Art. 4º Inclui-se o parágrafo único no art. 55 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 55. (...)

Parágrafo único. Os comprovantes de pagamento de custas processuais, bem como os correspondentes relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura Custas processuais .

Art. 5º Incluem-se os §§ 1º e 2º no art. 39 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 39 (...)

§ 1º Caso a unidade judiciária plantonista ainda não opere no Sistema PJe, as providências necessárias ao cadastramento, processamento e cumprimento pertinentes à medida urgente serão adotadas no Sistema Libra, devendo ser convertidos os autos físicos para o meio digital com a respectiva redistribuição ao órgão competente, após o período de plantão judiciário.

§ 2º O módulo de plantão judiciário ficará disponível para peticionamento, no Sistema PJe, apenas em período no qual não haja expediente regular.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de setembro de 2018.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA CONJUNTA GP/VP Nº 3 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em regulamentação à Portaria Conjunta n.º 1/2018, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o acervo de processos físicos em tramitação e tendo em vista a necessidade de fixar diretrizes para o procedimento de digitalização de processos nas unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição, de modo a despendar o menor tempo possível de paralisação dos autos para digitalização, evitando prejuízo às partes;

CONSIDERANDO a equalização de solução com menor custo possível, diante dos resultados até aqui obtidos e das atividades-piloto de digitalização pelas próprias unidades;

CONSIDERANDO o incremento na conversão de processos físicos para digitais, em razão da celeridade na tramitação;

CONSIDERANDO a qualidade nos autos digitalizados;

CONSIDERANDO a uniformização do processo de digitalização;

CONSIDERANDO a tramitação dos processos na forma digital também no 2º Grau de jurisdição;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta GP/VP nº 1/2018, de 29 de maio de 2018, acerca do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de jurisdição, o qual deverá observar as regras descritas nesta Portaria e em seu Anexo.

§1º Todos os recursos cíveis, incidentes processuais cíveis e declinações de competência cível, cuja julgamento caiba ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) excetuados os conflitos de competência mencionados no art. 7º, § 2º, desta Portaria Conjunta deverão, obrigatoriamente, ser convertidos do acervo físico para o digital pela Central de Digitalização do 1º Grau.

§2º Os demais processos fisicamente em tramitação perante as unidades judiciárias do 1º Grau também poderão ser convertidos para tramitação virtual, por iniciativa de cada unidade judiciária, mediante pedido fundamentado e deferido pela Presidência do TJPA.

§3º A Presidência do TJPA poderá estabelecer programa de conversão de processos físicos integrantes de metas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para tramitação virtual, de forma a garantir maior celeridade ao seu andamento, visando atender com a máxima eficiência possível a cronogramas apresentados pelo mencionado Conselho.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, o procedimento de digitalização será estruturado nas seguintes atividades:

I verificação de que o processo enquadra-se nas hipóteses do Programa de Digitalização de Processos, bem como se contém certidão exarada pela unidade judiciária originária observadas as diretrizes constantes nas listas de checagem que compõem o Anexo desta Portaria Conjunta, sob pena de devolução dos feitos encaminhados equivocadamente e/ou sem a lavratura da aludida certidão cartorária, devendo ser identificados os processos com prioridade processual aptos à digitalização;

II definição de caixas para armazenamento dos processos que serão digitalizados;

III higienização dos autos dos processos a serem digitalizados, com a retirada da capa, cliques, grampos, colagens de documentos, entre outras tarefas, de modo a tornar a digitalização mais eficiente;

IV digitalização do processo;

V preparação do arquivo digitalizado e conferência do conteúdo e da qualidade das imagens;

VI certificação quanto ao número de páginas digitalizadas; número de volumes; existência de apensos, mídias, mapas e outros documentos não passíveis de digitalização, bem como sobre eventuais intercorrências, incluindo aquelas indicadas na certidão exarada pela unidade judiciária originária, tais como folhas faltantes ou ilegíveis;

VII disponibilização dos arquivos digitais para a Central de Distribuição do 2º Grau, a fim de que seja realizada a indexação, migração para o Sistema PJe 1º Grau e remessa ou protocolização no Sistema PJe 2º Grau;

VIII indexação dos arquivos digitais pela Central de Distribuição do 2º Grau;

IX migração dos dados processuais do Sistema Libra para o Sistema PJe 1º Grau e distribuição do feito no 2º Grau por remessa ou protocolização pela Central de Distribuição do 2º Grau.

Parágrafo único. As instruções quanto aos procedimentos descritos nesta Portaria Conjunta poderão ser revistas por necessidade operacional constatada pela Presidência do TJPA, sendo publicizadas, no portal interno, no qual serão disponibilizados o Guia Prático de Digitalização de Processos e o Guia Prático de Indexação, Migração e Remessa ao Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), cuja observância será obrigatória, no âmbito do Poder Judiciário paraense.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I digitalização: ato de inserir as folhas do processo físico no equipamento de escâner, gerando sua cópia digital;

II indexação: separação e identificação de todas as peças processuais para alimentação adequada no Sistema PJe, nos termos do art. 55 da Portaria Conjunta GP/VP nº 1/2018; e

III migração: utilização de ferramenta para transferência dos dados do Sistema Libra para o Sistema PJe 1º Grau incluídas as características do feito e o registro das movimentações processuais, no 1º Grau, juntamente com os arquivos previamente digitalizados e indexados;

IV remessa: distribuição do feito por continuidade da numeração de 1º Grau, mediante sorteio perante o órgão jurisdicional competente;

V protocolização: distribuição do feito com numeração originária do 2º Grau, mediante sorteio perante o órgão jurisdicional competente.

CAPÍTULO II

DA CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU

-

Art. 4º Fica instituída a Central de Digitalização de Processos de 1º Grau, vinculada à Presidência do TJPA que, nos casos de digitalização obrigatória, receberá os processos com recursos cíveis, incidentes processuais cíveis e declinações de competência cível oriundos do 1º Grau e realizará a digitalização dos autos para posterior conversão em arquivos digitais a serem processados por meio do Sistema PJe.

-

Art. 5º A Central de Digitalização de Processos de 1º Grau contará com o apoio de colaboradores designados pela Presidência do TJPA, para a realização de atividades de cunho operacional.

Art. 6º A Central de Digitalização de 1º Grau será responsável somente pela digitalização dos processos oriundos do 1º Grau que apresentem as classes processuais mencionadas no art. 4º, excluindo-se os feitos de competência das Turmas Recursais.

§1º A Central de Digitalização de 1º Grau ficará responsável, também, pela digitalização de processos

integrantes de metas apresentadas pelo CNJ, observando as determinações nesse sentido e os cronogramas estabelecidos pela Presidência do TJPA.

§2º A unidade judiciária poderá apresentar à Presidência do TJPA solicitação de digitalização de acervo que se enquadre nos casos mencionados no parágrafo anterior e que ainda não tenha sido objeto de determinação específica para conversão.

CAPÍTULO III

DO ENVIO DE FEITOS A SEREM APRECIADOS PELO 2º GRAU DO TJPA

Art. 7º Os processos cíveis com recursos interpostos perante o 1º Grau contra decisões terminativas proferidas nessa instância ou apresentando caso de reexame necessário da matéria, incidentes processuais cíveis e declinações de competência cível, os quais serão processados e julgados pelo 2º Grau do TJPA por meio do Sistema PJe, deverão ser remetidos fisicamente à Central de Digitalização do 1º Grau para conversão para o meio digital.

§ 1º Antes do envio dos autos físicos à Central de Digitalização do 1º Grau, a unidade judiciária de 1º grau deverá observar, integralmente, os itens das listas de checagem (checklists) que compõem o Anexo desta Portaria Conjunta, garantindo-se a realização das providências pertinentes aos atos cartorários e aos Sistemas Libra e PJe, com posterior lavratura de certidão pelo diretor de Secretaria ou por outro servidor designado para a certificação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Os conflitos de competência deverão ser protocolizados pela própria secretaria da unidade judiciária de 1º Grau que já esteja operando com o Sistema PJe, com nova numeração originária do 2º Grau, no Sistema PJe 2º Grau, somente com o traslado das peças obrigatórias quais sejam, decisão do juízo de suscitação de conflito de competência, petição inicial, eventual petição das partes ou manifestação do MP que alegue a incompetência do juízo contendo o registro do número do processo de 1º Grau em referência.

SEÇÃO I

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO FÓRUM CÍVEL

Art. 8º Tratando-se de unidade judiciária de 1º Grau integrante da comarca de Belém excetuando-se as Varas de Mosqueiro e de Icoaraci , localizada no Fórum Cível da Capital, os autos físicos deverão ser encaminhados à Sala de Recebimento, localizada neste prédio, a qual recepcionará os autos para posterior atuação da Central de Digitalização do 1º Grau e da Central de Distribuição do 2º Grau.

§1º A disposição do **caput** não abrange as unidades judiciárias cíveis dos Juizados Especiais, as quais deverão remeter os autos físicos à Secretaria da Turma Recursal, quando o feito tramitar no Sistema Libra, sem prejuízo da regular tramitação de ações nos Sistemas Projudi e PJe.

§2º Antes do envio dos autos, por meio físico e no Sistema Libra, à Sala de Recebimento da Central de Digitalização de 1º Grau, a secretaria da unidade judiciária de 1º Grau mencionada no **caput** deverá, obrigatoriamente, atualizar e corrigir os dados cadastrais do feito quais sejam, assunto, classe, CPF, CNPJ, OAB e CEP , realizando-se os procedimentos indicados nas listas de checagem que compõem o Anexo desta Portaria Conjunta, com posterior lavratura de certidão cartorária.

§ 3º Na condição de corregedor da secretaria da unidade judiciária, é dever do magistrado vinculado à Vara superintender os trabalhos do diretor de secretaria e dos demais servidores, a fim de garantir a higidez e atualidade do sistema de dados, nos moldes estabelecidos no § 2º deste artigo.

§4º No Sistema Libra, a unidade judiciária de 1º Grau deverá realizar tramitação externa denominada de Ao Tribunal em grau de recurso (código 10923), indicando como destino a Central de Digitalização do 1º

Grau Fórum Cível (código 26245), ocasião em que a fase processual será alterada automaticamente para Em recurso , o que ensejará o cômputo do processo no acervo inativo da unidade judiciária.

§5º Recebidos os autos físicos mencionados no **caput**, a Sala de Recebimento da Central de Digitalização de 1º Grau providenciará a conferência física e a recepção do feito, no Sistema Libra, devolvendo às unidades judiciárias de origem os processos que estejam em desconformidade com esta Portaria Conjunta e seu Anexo.

§6º A Sala de Recebimento organizará, cronologicamente, os feitos a serem digitalizados e migrados observando-se as preferências legais , encaminhando-os, posteriormente, à Central de Digitalização de 1º Grau para as providências cabíveis.

§7º Na Central de Digitalização de 1º Grau, os autos físicos serão submetidos aos procedimentos necessários de higienização e digitalização, sendo o respectivo arquivo eletrônico disponibilizado, em pasta compartilhada própria, à Central de Distribuição do 2º Grau, a qual será responsável pela indexação das peças, migração para o Sistema PJe e distribuição por sorteio no PJe 2º Grau (remessa ou protocolo).

§8º Realizada a digitalização, será lavrada certidão do ocorrido e, finda a migração para o Sistema PJe, tal procedimento também será certificado, sendo os autos físicos remetidos à secretaria da unidade judiciária de origem, a qual deverá adotar as providências cartorárias pertinentes e, posteriormente, remeter o feito ao Setor de Arquivo respectivo, para fins de armazenamento, enquanto estiver pendente de julgamento, em meio eletrônico.

§9º Após a migração do processo para o PJe, automaticamente será gerada certidão no Sistema Libra atestando a ocorrência da migração do processo para o Sistema PJe, com a modificação do status para MIGRADO PARA PJe/SEEU .

§10. Estando o feito em tramitação no PJe, a unidade judiciária responsável ficará encarregada de cientificar as partes e o Ministério Público, nos termos legais.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DAS DEMAIS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 9º A unidade judiciária de 1º Grau não localizada no Fórum Cível, incluindo as de Mosqueiro e de Icoaraci, em que tramitam processos cíveis com recursos interpostos perante o 1º grau de jurisdição contra decisões terminativas proferidas nessa instância ou apresentando caso de reexame necessário da matéria, incidentes processuais cíveis e declinações de competência cível, uma vez cumpridas as formalidades processuais, deverá encaminhar, fisicamente, os autos à Central de Digitalização de 1º Grau.

§1º Antes do envio dos autos, por meio físico e no Sistema Libra, a secretaria da unidade judiciária de 1º Grau mencionada no **caput** deverá, obrigatoriamente, atualizar e corrigir os dados cadastrais do feito quais sejam, assunto, classe, CPF, CNPJ, OAB e CEP , realizando-se os procedimentos indicados nas listas de checagem que compõem o Anexo desta Portaria Conjunta, com posterior lavratura de certidão cartorária.

§2º Na condição de corregedor da secretaria da unidade judiciária, é dever do magistrado vinculado à Vara superintender os trabalhos do diretor de secretaria e dos demais servidores, a fim de garantir a hígidez e atualidade do sistema de dados, nos moldes estabelecidos no § 1º deste artigo.

§3º No Sistema Libra, a unidade judiciária de 1º Grau deverá realizar tramitação externa denominada de Ao Tribunal em grau de recurso (código 10923), indicando como destino a Central de Digitalização do 1º Grau Sede (código 280510), ocasião em que a fase processual será alterada automaticamente para Em recurso , o que ensejará o cômputo do processo no acervo inativo da unidade judiciária.

§4º Recebidos os autos físicos mencionados no **caput**, a Central de Digitalização do 1º Grau providenciará

a conferência física e a recepção do feito, no Sistema Libra, devolvendo às unidades judiciárias de origem os processos que estejam em desconformidade com esta Portaria Conjunta e seu Anexo.

§5º A Central de Digitalização do 1º Grau organizará, cronologicamente, os feitos a serem digitalizados e migrados, observando-se as preferências legais.

§6º Na Central de Digitalização de 1º Grau, os autos físicos serão submetidos aos procedimentos necessários de higienização e digitalização, sendo o respectivo arquivo eletrônico disponibilizado, em pasta compartilhada própria, à Central de Distribuição do 2º Grau, a qual será responsável pela indexação das peças, migração para o Sistema PJe e distribuição por sorteio no PJe 2º Grau (remessa ou protocolo).

§7º Realizada a digitalização, será lavrada certidão do ocorrido e, finda a migração para o Sistema PJe, tal procedimento também será certificado, sendo os autos físicos remetidos à secretaria da unidade judiciária de origem, a qual deverá adotar as providências cartorárias pertinentes e, posteriormente, remeter o feito ao Setor de Arquivo respectivo, para fins de armazenamento, enquanto estiver pendente de julgamento, em meio eletrônico.

§8º Após a migração do processo para o PJe, automaticamente será gerada certidão no Sistema Libra atestando a ocorrência da migração do processo para o Sistema PJe, com a modificação do status para MIGRADO PARA PJe/SEEU .

§9º Estando o feito em tramitação no PJe, a unidade judiciária responsável ficará encarregada de cientificar as partes e o Ministério Público, nos termos legais.

CAPÍTULO IV

DA DIGITALIZAÇÃO POR INICIATIVA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Seção I

Da Autorização para Digitalização

Art. 10. As unidades judiciárias de 1º Grau que tiverem interesse em converter seu acervo físico em digital, para tramitação no Sistema PJe, deverão realizar solicitação fundamentada à Presidência do TJPA, a qual poderá deferir o procedimento de conversão, de acordo com os fundamentos apresentados.

Parágrafo único. A solicitação de conversão de acervo físico em digital deverá ser instruída com plano de trabalho, o qual considerará a quantidade de processos constantes do acervo físico da unidade, o número de servidores lotados e disponíveis para realização do trabalho, a produtividade média por servidor para a atividade de digitalização e migração, devidamente comprovada, bem como os recursos físicos necessários e o tempo estimado para realização do trabalho.

Art. 11. Juntamente com o pedido de autorização para conversão do acervo físico em digital, a unidade judiciária de 1º Grau deverá solicitar à Presidência do TJPA a autorização para suspensão de prazos com vista à execução dos trabalhos de digitalização, informando:

I - o período em que serão realizadas as atividades;

II - a relação dos processos que se pretende digitalizar;

III a produtividade média de cada servidor que participará do grupo de trabalho, na função de digitalização, previamente aferida, considerando a produtividade mínima de 10 (dez) processos por servidor, diariamente.

§1º A suspensão de prazos será autorizada nos casos em que for informada a disponibilidade de pelo menos 1 (uma) pessoa para atuação na limpeza dos processos e de 3 (três) pessoas para digitalização, na seguinte forma:

I para unidades com até 500 (quinhentos) processos físicos, o prazo de 7 (sete) dias úteis;

II para unidades com 501 (quinhentos e um) até 1.000 (mil) processos físicos, o prazo de 15 (quinze) dias úteis; e

III para unidades com a partir de 1.001 (mil e um) até 2.000 (dois mil) processos físicos, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em dois períodos de 15 (quinze) dias úteis, com o intervalo de 3 (três) meses entre cada interregno.

§2º Durante a suspensão de prazos, será feita a limpeza e a digitalização dos processos e, encerrado o prazo, todos os processos preparados e digitalizados deverão estar convertidos em arquivo digital.

§3º Uma vez finalizado o trabalho de digitalização e retomados os prazos processuais na unidade, deverão ser observados os seguintes prazos para a conversão desse acervo em digital, englobando indexação e migração ao PJe, durante as atividades diárias:

I para unidades com até 500 (quinhentos) processos físicos, o prazo de 3 (três) meses;

II para unidades com 501 (quinhentos e um) até 1.000 (mil) processos físicos, o prazo de 6 (seis) meses; e

III para unidades com 1.001 (mil e um) até 2.000 (dois mil) processos físicos, o prazo 9 (nove) meses.

§4º As unidades com mais de 2.000 (dois mil) processos físicos que dispuserem de pessoal para digitalização, na proporção estabelecida no §1º deste artigo, deverão formular pedido à Presidência do TJPA para análise individualizada da possibilidade de suspensão de prazos.

Seção II

Da Preparação da Unidade

Art. 12. Após a autorização da Presidência do TJPA, a unidade judiciária de 1º Grau deverá promover as seguintes medidas, antes de iniciar a digitalização de processos:

I a limpeza estatística do acervo e de pendências indevidas;

II a juntada de documentos;

III a confirmação da movimentação dos expedientes;

IV a correção da competência a qual o processo está vinculado, se necessário;

V o arquivamento de processos pendentes;

VI a suspensão de publicações em até 15 (quinze) dias, antes do início dos trabalhos;

VII o desentranhamento de processos indevidamente entranhados;

VIII a capacitação dos servidores nas atividades definidas no art. 3º desta Portaria Conjunta, mediante a leitura das instruções sobre os procedimentos e o treinamento local nas atividades relacionadas;

IX a preparação prévia de um volume de processos aptos a serem digitalizados, equivalente a aproximadamente 3 (três) dias de trabalho, considerando a relação entre o acervo, o tamanho da equipe, sua produtividade média diária e o tempo necessário para a execução da tarefa;

X a reunião de equipamentos e de material de expediente em quantidade condizente com os trabalhos que serão executados;

XI a divulgação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do trabalho que será executado; e

XII a solicitação de devolução de autos em carga com excesso de prazo.

§1º O prazo para a execução das atividades descritas nos incisos I a XI deverá observar a quantidade de servidores disponíveis para a digitalização dos processos, sendo que tais procedimentos devem estar concluídos antes do início dos trabalhos.

§2º Os técnicos de suporte de informática deverão estar capacitados em todos os procedimentos relacionados à instalação e configuração das estações de trabalho destinadas ao procedimento de digitalização, assim como na orientação e apoio aos servidores sobre a execução das atividades.

§3º A equipe que atuará no programa deverá comprovar proficiência nas atividades, com a digitalização de pelo menos 10 (dez) processos por servidor, diariamente.

Seção III

Execução da Atividade

Art. 13. Durante a execução dos trabalhos, a unidade judiciária de 1º Grau deverá assegurar que o procedimento de limpeza e preparação dos autos seja realizado de forma que sempre haja processos aptos para digitalização, evitando tempo ocioso dos escâneres, garantindo-se a máxima eficiência do plano de trabalho estabelecido.

Art. 14. Recomenda-se à unidade judiciária de 1º Grau o envolvimento do maior número de colaboradores possível, em especial nos casos em que ocorrer a suspensão de prazos.

Seção IV

Dos Atos Posteriores à Digitalização

Art. 15. Nos casos em que houver a suspensão dos prazos e ocorrer eventual dificuldade na conclusão da digitalização completa do acervo, nos prazos estabelecidos no art. 11, a unidade judiciária deverá formular novo plano de trabalho, fixando prazo determinado para tornar a unidade 100% (cem por cento) digital, o qual será avaliado pela Presidência do TJPA.

Art. 16. Os autos físicos digitalizados deverão permanecer na comarca, exceto se esta já tiver seu acervo abrangido por Arquivo Regional, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados para tal unidade arquivística.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As unidades judiciárias que optarem pela conversão do acervo físico em digital, conforme disposto no art. 10 desta Portaria Conjunta, e as que tiverem processos que obrigatoriamente devam ser convertidos para processamento digital, em obediência ao art. 7º, poderão ter preferência para o

recolhimento dos autos dos processos digitalizados ao respectivo Arquivo, conforme estabelecido no art. 61 da Portaria Conjunta nº 1 GP/VP, de 28 de maio de 2018.

Art. 18. As Portarias de suspensão de prazo deverão ser publicadas pela Presidência do TJPA com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo a Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência informar à Vice-Presidência, às Corregedorias de Justiça e à Secretaria de Informática acerca daquele ato administrativo, a fim de que sejam adotadas, tempestivamente, as providências cabíveis.

Parágrafo único. Durante os períodos de suspensão de prazo, o atendimento será restrito a casos de urgência, da mesma forma que serão mantidas as audiências que não puderem ser adiantadas.

Art. 19. Estando a unidade judiciária com os prazos suspensos e havendo manifestação das partes acerca de urgência na prestação jurisdicional em determinado processo, o magistrado responsável poderá determinar a prática do ato no processo ainda físico ou sua imediata conversão em digital, a fim de que seja dado andamento ao processo através do Sistema PJe.

Art. 20. A unidade judiciária que concluir o processo de digitalização, com a constatação da inexistência de processos físicos em tramitação, será certificada como Unidade 100% Digital .

§1º A certificação será materializada na forma impressa, por documento padrão assinado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TJPA, a fim de que seja afixado na unidade.

§2º A denominação Unidade 100% Digital passará a integrar as correspondências eletrônicas da unidade, por inserção da expressão em seu cadastro no PJe e nas referências no **site** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§3º Em caso de retorno de autos físicos do 2º Grau ou desarquivamento com retorno à condição de ativo, a unidade certificada deverá digitalizar o aludido feito no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 21. A digitalização dos processos em trâmite no 2º grau de jurisdição será objeto de regulamentação própria.

Art. 22. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de setembro de 2018.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO

LISTAS DE CHECAGENS (CHECKLISTS)

1. AÇÕES DESTINADAS AO PROCESSO.

2. AÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA LIBRA.

3. AÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA PJe.

CENTRAL D E DIGITALIZ AÇÃO DO 1º GRAU	
ITEM	AÇÕES DESTINADAS AOS PROCESSOS
1	SELECIONAR os processos a serem remetidos à Central de Digitalização.
2	IDENTIFICAR os processos com prioridade legal (IDOSO, PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, CRIANÇA E ADOLESCENTE, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEFICIENTES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CRIMES HEDIONDOS, IRDR, RÉU PRESO, METAS DO CNJ...)
3	VERIFICAR se os autos estão numerados e as folhas ordenadas cronologicamente, atestando através de CERTIDÃO, a regularidade do processo.
4	VERIFICAR se os autos, seus apensos, anexos e apartados estão corretamente cadastrados no sistema LIBRA. Após, conferir se os autos estão apensados de forma efetiva, evitando o apensamento com ligas em função do risco de extravio de processos.
5	Deverá ser informado, de forma expressa na capa dos autos, a existência de sigilo processual, com o termo "SIGILOSO", com o respectivo registro no sistema LIBRA. Em caso de não mais persistir o sigilo processual, proceder a exclusão do referido registro no sistema e na capa dos autos.
6	OBSERVAR a existência, na contracapa do processo, de petições e documentos repetidos e desnecessários a instrução processual. Em caso positivo, DESTACAR e PROCEDER AO ARQUIVAMENTO em Secretaria.
7	Em caso de existência de mídia digital no processo, providenciar sua ladração a fim de evitar extravios.
8	Em caso da existência de PROCESSOS SENTENCIADOS transitados em julgado, porém, AINDA APENSADOS a autos em trâmite e selecionados para remessa à Central de Digitalização: DESAPENSAR e ARQUIVAR em Secretaria, conforme consta em orientações de Provimentos das Corregedorias de Justiça.
9	O incidente de CONFLITO DE COMPETÊNCIA deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal pela unidade judiciária que já possuir PJe, por meio de Protocolização no sistema virtual PJE do 2º Grau. Aquelas unidades que ainda não possuam PJe, deverão encaminhar o referido incidente à Central de Digitalização do 1º Grau, somente com o traslado das peças obrigatórias: decisão do juízo de suscitação de

	conflito de competência, petição inicial, eventual petição das partes ou manifestação do MP que alegue a incompetência do juízo. Permanecendo os autos principais em Secretaria até decisão final do Conflito de Competência.
CENTRAL D E DIGITALIZ AÇÃO DO 1º GRAU	
ITEM	AÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA LIBRA
1	Ativar as partes, principalmente para processos antigos.
2	Regularizar a participação no sistema Libra (Polo ativo e polo passivo Ex: Requerente e Requerido)
3	Selecionar o segredo de justiça/ sigilo processual e prioridades processuais, quando for o caso.
4	Proceder a inclusão de todas as partes do processo que não estejam cadastradas, inclusive prepostos, representantes legais e terceiros interessados, com o respectivo CPF e/ou CNPJ , juntamente com o endereço atualizado com CEP, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 005/2010 das Corregedorias de Justiça.
5	Ajustar CLASSE, ASSUNTO e COMPETÊNCIA, observando os códigos existentes na tabela de competências (Classes x Assuntos) disponibilizada no site do Poder Judiciário através do link: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-(Classes-X-Assuntos).xhtml
6	Verificar se o processo está na situação de ARQUIVADO. Em caso positivo, desmarcar essa situação no sistema, para possibilitar a migração ao PJE.
7	Registrar no sistema a tramitação externa à Central de Digitalização-Forum (Comarca de Belém) e Central de Digitalização 1º Grau - Sede - 280510 (Varas Distritais e Interior), indicando número de volumes, folhas e anexos/apensos.
8	Processos apensos (Ex: Embargos à Execução, Exceção de Incompetência ou outros incidentais ou conexos) devem ter número de processo distinto e individualizado ao da Ação Principal, nunca por continuidade, haja vista que o sistema PJE só admite a migração de um único número.
9	Processos que foram cadastrados/distribuídos com numeração por continuidade (Ex. Representação e Ato Infracional / IPL e Ação Criminal), deve ser promovido o

	ARQUIVAMENTO da fase já concluída e mantido EM ANDAMENTO somente o que será distribuído o recurso.
10	No caso das ações de Representação por ATO INFRACIONAL, EXCLUIR o nome das vítimas eventualmente inseridas no pólo ativo como "autoras" (devendo mantê-las como "Interessadas") e EXCLUIR o nome das Testemunhas.
11	CERTIFICAR a realização de todos os ajustes e conferências acima descritas, juntando a Certidão tanto no processo físico, como no sistema LIBRA.

CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO 1º GRAU	
ITEM	AÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA PJE
1	A Secretaria deverá se ABSTER de movimentar no sistema PJE os processos que foram remetidos fisicamente à Central de Digitalização, bem como, os que foram remetidos virtualmente (por Malote Digital) à Central de Distribuição do 2º Grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

A Presidente da Comissão para Avaliação de Documentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, designada pela Portaria nº5693/2017-GP, em atendimento à Resolução nº 011/2010-GP e à Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital, procederá à eliminação de 5.333 (Cinco mil Trezentos e Trinta e Três) processos judiciais com temporalidade cumprida, relativo ao tipo documental: PROCESSOS JUDICIAIS DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA (PAAR), do período que compreende os anos de 1995 a 2016, na situação de transitado em julgado.

Os interessados, no prazo ao norte mencionado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão para Avaliação de Documentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 05 de setembro de 2018.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Presidente da Comissão para Avaliação de Documentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

DIVISÃO DE ARQUIVO

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

PROVENIÊNCIA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA (PAAR)

LISTAGEM Nº 001/2018

PROCESSO: 0000084-50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ROBERTO MARCIEL SANTOS

PROCESSO: 0000024-14.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH MARIA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS

PROCESSO: 0000041-50.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL COELHO COSTA

RECLAMADO: CHARLES AUGUSTO DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO: 0000025-96.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON SOUZA REIS

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES DOM MANOEL LTDA

PROCESSO: 0000021.59.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FAGNER PEREIRA CARVALHO

RECLAMADO: DENISE DA FONSECA MONTEIRO

PROCESSO: 0000041-16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA NUNES DA SILVA MATTOS DA COSTA

RECLAMADO: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 0000001-34.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PJO AIRES

RECLAMADO: MAURO CHRISTIANO PINHEIRO DE FREITAS

PROCESSO: 0000001-68.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA AZEVEDO LISBOA

RECLAMADO: SILVIA VIEIRA SANTANA

PROCESSO: 0000026-81.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VAZ DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS E PROVIDENCIAS

PROCESSO: 0000042-98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SILVIA BRITO DE VASCONCELOS

RECLAMADO: LEXMARK INTERNACIONAL D BRASILO LTDA

PROCESSO: 0000001-29.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSELITA FIGUEIREDO VALE DE AQUINO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000061-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIDES POSTUI

RECLAMADO: BENQ SIEMENS E TERCNADER

PROCESSO: 0000001-63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000002-14.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NEVES SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO: 0000061-41.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MAX TONY MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: CREDCARD S A

PROCESSO: 000001-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO TIAGO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CELPA REDE ENERGIA

PROCESSO: 0000003-33.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA CLEIA COSTA BRITO

PROCESSO: 0000002-48.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA SUELI DE OLIVEIRA DIAS

RECLAMADO: NIOANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000083-65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO: VALDILEIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA

PROCESSO: 0000081-95.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDILEIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA

RECLAMADO: KATIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA

PROCESSO: 0000085-35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIMAR GARCIA NUNES

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000023-29.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA FERNANDA BARRA MARTINS

RECLAMADO: KATE ROSE AMORIN FONTELE

PROCESSO: 0000081-27.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GILCE TEREZA MONTEIRO GURJAO

RECLAMADO: BANCO ITAU SA; LOJAS AMERICANS

PROCESSO: 0000161-59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DA SILVA CUNHA

RECLAMADO: ELIZABETH ALVES

PROCESSO: 0000102-37.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO WILSON DOS SANTOS DE FIGUEREDO

RECLAMADO: BAIXINHO E NARA

PROCESSO: 0000083-94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARGARIDA GONÇALVES FRANCO

RECLAMADO: MOACIR COSTA PINHEIRO

PROCESSO: 0000082-46.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA

RECLAMADO: JOANA SANTANA

PROCESSO: 0000101-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO ALBURQUEQUE DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCA NAZARENA ALBURQUEQUE DA SILVA

PROCESSO: 0000081-61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA DO SOCORRO DA CRUZ BARBOSA

RECLAMADO: CRISTILENE RIBEIRO DE SOUZA; CARAJAS COMERCIO DE MADEIRA E TRANS

PROCESSO: 0000101-86.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM SOUZA NATIVIDADE

RECLAMADO: INFORMATICA E ELETRNICOS

PROCESSO: 0000021-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ACLECIAN E RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0000004-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ RAIMUNDO MIRANDA RAMOA

RECLAMADO: EMPRESA AGUAS LINDAS LTDA E ALCINEY ARAUJO

PROCESSO: 0000095-79.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ DE CASTRO

RECLAMADO: BENEDITO DE JESUS

PROCESSO: 0000105-26.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HELENA DE LIVEIRA

RECLAMADO: ERANDY CARNEIRO COSTA

PROCESSO: 0000102-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS D NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: AMERICO DMINGS FERREIRA

PROCESSO: 0000094-94.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ EDIVALD DA COSTA OLIVEIRA

RECLAMADO: BAR FUXICO D PAAR

PROCESSO: 0000005-66.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FURTADO DE ABREU

RECLAMADO: PANAPRGRAM

PROCESSO: 0000003-67.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCIANA DA SILVA MARIANO

RECLAMADO: SEBASTIÃO CESAR DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO: 0000004-81.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: GARDENIA A

PROCESSO: 0000021-88.2008.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO SANTANA GOMES

RECLAMADO: EZAU E ANA CELMA

PROCESSO: 0000003-96.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE COSTA DO VALE

RECLAMADO:

PROCESSO: 0000021-20.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES DE JEUS NASCIMENTO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0000083-02.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ RISOMAR LEAL RODRIGUES

RECLAMADO: ELIZAETE M

PROCESSO: 0000007-36.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

RECLAMADO: BANC DE MINAS GERIAS S/A

PROCESSO: 0000021-93.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: FABIO MANOEL NEVES DA SILVA

PROCESSO: 0000090-57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VIALOC LTDA

PROCESSO: 0000023-58.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARC BARROSO SANCHES

RECLAMADO: SUPERMECADOS SERVE BEM MOURA DA COSTA

PROCESSO: 0000061-36.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA GOMES DA COSTA

RECLAMADO: TANIA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000123-81.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MERCEDES SOUZA LIMA NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA LUCIA GIL DA SILVA

PROCESSO: 0000043-15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEONICE PINHEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA IRACEMA CONCEICAO PALMEIRA LIMA

PROCESSO: 000062-84.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALESANDRA FERREIRA CARDOSO

RECLAMADO: BRASIL TELECOM

PROCESSO: 0000045-19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE ALFAIA SERRA

RECLAMADO: MONICA N S PALHETA

PROCESSO: 0000061-02.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR FRAZAO SODRE

RECLAMADO: MARCIO WILIAN BAIA RODRIGUES

PROCESSO: 0000042-30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR PEREIRA LIMA

RECLAMADO: MARCIO ALESANDRI CUNHA RODRIGUES

PROCESSO: 0000041-45.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

RECLAMADO: SR EDMILSOM

PROCESSO: 0000142-53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIA GOMES SOUZA

RECLAMADO: ERICA SUELI NASCIMENTO DA COSTA

PROCESSO: 0000041-11.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ODINEIA SOUSA

RECLAMADO: ALEX DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0000044-34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOZA RODRIGUES DUARTE

RECLAMADO: MARCIO DA COSTA DOS ANJOS

PROCESSO: 0000043-49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSON BATISTA CANTO

RECLAMADO: SR FIRMINO

PROCESSO: 0000122-96.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: S R DOS SANTOS MOTA M E

RECLAMADO: JOSUE MARCIEL SILVEIRA

PROCESSO: 0000121-77.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MARCIA MARINHO PEREIRA

RECLAMADO: ELIZEU DANTAS PESSOA

PROCESSO: 0000041-79.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA PUREZA DA SILVA

RECLAMADO: MARILEIA DO VALE GUERRA

PROCESSO: 0000141-68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MOURA PALHA CRUZ

RECLAMADO: MARIA ZULEIDE CARDOSO DE BRITO

PROCESSO: 0000046-04.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CRISTOVINA DA COSTA SOEIRO

RECLAMADO: AMERICA COMERCIAL LTDA EPP

PROCESSO: 0000062-21.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NUBIA DA COSTA MANGABEIRA

RECLAMADO: JUNIOR SILVA

PROCESSO: 0000081-90.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ILAILSON FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ S A

PROCESSO: 0000083-60.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA TAVARES E SILVA

RECLAMADO: RICARDO SANTIAGO NOGUEIRA

PROCESSO: 0000103-85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE RAMOS VIEIRA

RECLAMADO: ADRIANA QUEIROZ DE NAZARÉ

PROCESSO: 0000087-97.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO REIS BORGES

RECLAMADO: IBICARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE CARTÃO LTDA

PROCESSO: 0000104-07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA TAVARES E SILVA

RECLAMADO: RICARDO SANTIAGO NOGUEIRA

PROCESSO: 0000085-64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ODIEL SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: ELETROMIL S A

PROCESSO: 0000086-15.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ HENRIQUE SOUZA DE MIRANDA

RECLAMADO: CRISTINA COUTINHO QUEIROZ

PROCESSO: 0000085-30.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDTON ANDRADE SANTOS

RECLAMADO: COMETA MOTOCENTER (BELÉM)

PROCESSO: 0000084-45.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLÁUDIA BERNADETE MNTEIRO NUNES

RECLAMADO: INGRID THAIANE FAVACHO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000102-03.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDERINA SILVA SOUZA

RECLAMADO: RONALDO CARDOSO

PROCESSO: 0000084-79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MURILO OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: EDMILSON OLIVEIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0000162-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANILDO VICENTE DA SILVA

RECLAMADO: SELMIRA TRAJANO DA SILVA

PROCESSO: 0000103-22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 0000082-75.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NERI CARRERA DE LIMA

RECLAMADO: BANCO REAL

PROCESSO: 0000101-81.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PITÁGORAS FAILACHE

RECLAMADO: SELMA MEDEIROS

PROCESSO: 0000101-18.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA NAZARÉ LEAL DOS SANTOS

RECLAMADO: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO BAIA

PROCESSO: 0000082-12.2009.8.14.09.52

RECLAMANTE: MARIA ROSILDA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA E ADALBERTO

PROCESSO: 0000090-86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIMAR GERÔNIO

RECLAMADO: LEVI CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000104-70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ RIBEIRO DO VALE NETO

RECLAMADO: CARLOS FERNANDO DA SILVA BASTOS

PROCESSO: 0000106-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

RECLAMADO: J. ROSA DA SILVA FILHO

PROCESSO: 0000122-57.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

RECLAMADO: PEDRO AUGUSTO CANTO SALGADO

PROCESSO: 0000085-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLI DIAS SIQUEIRA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000089-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JAMERSON BRAINER NEGRÃO LEITE

RECLAMADO: CLEUDIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000105-89.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: THAYSE MONTEIRO MODESTO

RECLAMADO: TEONILA VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000088-19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CIDÁLIA MARIA DE FRANÇA MOURÃO

RECLAMADO: REDE CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S A

PROCESSO: 0000088-82.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARÉ MARTINS DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S A

PROCESSO: 0000084-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HOMCI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECLAMADO: MARCELO L VIEIRA

PROCESSO: 0000083-31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES DIAS DE SOUZA

RECLAMADO: MAURICIO MACHADO PINTO FILHO

PROCESSO: 0000087-34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAGAS DA COSTA

RECLAMADO: BENEVIDES MONTEIRO PEREIRA

PROCESSO: 0000086-49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOVENAL MARTINS MONTEIRO

RECLAMADO: ANANÍAS SENA DO CARMO

PROCESSO: 00000121-72.2010.8.140952

RECLAMANTE: RAYMUNDO FERREIRA BORGES

RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S A

PROCESSO: 0000121-09.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARYCEA PINTO RAMOS

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S A

PROCESSO: 0000094-26.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IRANILDE BORGES

RECLAMADO: PATRÍCIA REJEANE

PROCESSO: 0000093-41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAILSON RODRIGUES ARAÚJO

RECLAMADO: CENAGÊ DA SILVA LEMES

PROCESSO: 0000106-40.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO OLIVEIRA DINO

RECLAMADO: EUGENIO SILVA DA SILVA; FRANCISCO DE ASSIS CORSINO DE BRITO

PROCESSO: 0000086-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVENICE CARDOSO MORAIS

RECLAMADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000181-50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO DANIEL SANTOS MONTEIRO

RECLAMADO: ELIZEU TEIXEIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0000092-56.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA DO ROSÁRIO AIRES

RECLAMADO: IBI CARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE CARTÃO LTDA

PROCESSO: 0000105-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO MIRANDA FONSECA

RECLAMADO: ABRAÃO GONÇALVES DO REGO

PROCESSO: 0000091-71.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ AUGUSTO COUTINHO MENEZES

RECLAMADO: REFRIVEL BR REFRIGERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

PROCESSO: 0000107-25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA GAMA DO AMARAL

RECLAMADO: ELIELSO PAIVA DE SOUZA

PROCESSO: 0000108-10.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA 2- BRADESCO AUTO RE
COMPANHIA DE SEGUROS

PROCESSO: 0000123-42.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDERSON LUIZ AZEVEDO DA LUZ

RECLAMADO: DULCIDEIA PARÁ BRIGIDA

PROCESSO: 0000066-58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GEISE COSTA CONCEICAO

RECLAMADO: CRECHE ESCOLA ESPAÇO DOS PEQUENOS

PROCESSO: 0000047-86.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BARROS PEREIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA E ITAUCARD

PROCESSO: 0000047-52.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES GRACIA PANTOJA

RECLAMADO: OTICA DINIZ IBICARD

PROCESSO: 0000063-40.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOZIAS SANTOS MOURA

RECLAMADO: JUAREZ MELO

PROCESSO: 0000062-55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IZABEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0000046-67.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: J J A BARREIROS ME

PROCESSO: 0000061-70.2008..8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO PENA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0000065-73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SERGIO DE LIMA SOUZA

RECLAMADO: MARIA SOCORRO FERREIRA

PROCESSO: 0000064-88.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE SILVA

RECLAMADO: CITI LAR E CEMAZ INDUSTRIA

PROCESSO: 0000124-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE JESUS

RECLAMADO: RUTH HELENA DOS ANJOS

PROCESSO: 0000045-82.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA MARIA COSTA ASEVEDO

RECLAMADO: IBIVARD ADMINISTRADORA

PROCESSO: 0000044-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA A FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: MARIA JOSIANE LEITE DA SILVA

PROCESSO: 0000063-06.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DUARTE DA SILVEIRA

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0000043-54.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: BENILSON CADETE PEREIRA

RECLAMADO: LUIZ CARLOS CHAGAS

PROCESSO: 0000141-05.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCILEIA DE PAIVA SOARES

RECLAMADO: MÁRCIO SOUZA

PROCESSO: 0000092-90.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ERIVALDO OLIVEIRA

RECLAMADO: DANIEL ARLEY ROCHA SOUZA

PROCESSO: 0000126-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: FRANCILUCIA FRANCO MEDRADO

PROCESSO: 0000125-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA RAMOS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000124-95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA REGINA SILVA DA PAZ

RECLAMADO: SETRANSBEL

PROCESSO: 0000091-08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO DOS ANJOS BARBOSA

RECLAMADO: MANOEL SILVA

PROCESSO: 0000123-13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA SILVA

RECLAMADO: MÔNICA VIANA

PROCESSO: 0000090-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINÊS FERREIRA TORRES

RECLAMADO: LIBERTY SEGUROS

PROCESSO: 0000122-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS PAULO CUNHA NEGRÃO

RECLAMADO: JOANA FEIO AIRES

PROCESSO: 0000042-69.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO PAULO TAVARES

RECLAMADO: ARION DE OLIVEIRA LIVRAMENTO

PROCESSO: 0000204-93.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO PAULO TAVARES

RECLAMADO: ARION DE OLIVEIRA LIVRAMENTO

PROCESSO: 0000041-84.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIA MEDEIROS CAVALCANTE

RECLAMADO: CONSTRUGEL LTDA

PROCESSO: 0000203-11.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA BONIFÁCIA DE OLIVEIRA ALMADA

RECLAMADO: VIALOC OU TRANSLOC E EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0000202-26.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ABRAÃO CARDOZO MAFRA

RECLAMADO: VIALOC E EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0000089-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: MIRIAM SILVA

PROCESSO: 0000088-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE LUIZ NASCIMENTO LIMA

RECLAMADO: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO

PROCESSO: 0000221-32.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ TAVARES DE JESUS

RECLAMADO: VIALOC

PROCESSO: 0000201-41.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA MOREIRA MAFRA

RECLAMADO: VIALOC E EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0000087-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES

RECLAMADO: FERNANDO SILVA

PROCESSO: 0000121-43.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGÉLICA HERNANDEZ COUTINHO

RECLAMADO: EMPRESA SUBMARINO B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PROCESSO: 0000.213-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINILDO DE OLIVEIRA ALMADA

RECLAMADO: VIALOC OU TRANSLOC E EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0000.246-45.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NELMA LUCIA LIRA DE CARVALHO

RECLAMADO: L T INFORMÁTICA LTDA

PROCESSO: 0000245-60.20078.14.0952

RECLAMANTE: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

RECLAMADO: ANTÔNIO LEMOS DE FREITAS E LUCY PEREIRA DE FREITAS

PROCESSO: 0000188-76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEODETE DE JESUS COSTA

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA E EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0000166-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOMINGAS JARDIM

RECLAMADO: MARIA LÍDIA FERREIRA COSTA

PROCESSO: 0000165-33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA TORRES DE ABREU

RECLAMADO: JEAN CARLOS DE CARVALHO LOPES

PROCESSO: 0000164-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VALÉRIA CRISTINA TRINDADE DA SILVA

RECLAMADO: ROSALIA SAMPAIO SILVA

PROCESSO: 0000187-91.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA CARVALHO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL SOUZA

PROCESSO: 0000212-70.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS

RECLAMADO: MÁRCIO ARAÚJO COSTA

PROCESSO: 0000186-09.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PETRONILA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: LÁZARO PORTAL

PROCESSO: 0000211-85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA LEAL MARTINS

RECLAMADO: ÉRICA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000.185-24.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL SOARES LOBATO

RECLAMADO: ELIZETE AZEVEDO

PROCESSO: 0000210-03.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA CARVALHO

RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

PROCESSO: 0000184-39.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE AZEVEDO

RECLAMADO: ROSANA CRISTINA GONÇALVES DE SOUSA

PROCESSO: 0000209-18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ZAU MOREIRA DA CONCEIÇÃO AMORIM

RECLAMADO: SÉRGIO DOS REIS BARROS

PROCESSO: 0000244-75.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HAMILTON CARLOS TEIXEIRA MONTEIRO

RECLAMADO: CARLOS MODESTO CORDOVIL

PROCESSO: 0000243-90.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILETE DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ANA AMÉLIA OLIVEIRA REIS

PROCESSO: 000042-24.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FRANÇA DIAS

RECLAMADO: BALTAZAR OLIVEIRA

PROCESSO: 0000183-54.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FRANCINETE DA SILVA SOUSA

RECLAMADO: ANA MARIA MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO: 0000208-33.2007.8.14.0942

RECLAMANTE: EREDAN OLIVEIRA DA ROCHA

RECLAMADO: TELEMAR S A

PROCESSO: 0000207-48.2007.8.14.0942

RECLAMANTE: EREDAN OLIVEIRA DA ROCHA

RECLAMADO: MARIA DO ROSÁRIO

PROCESSO: 0000182-69.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELA CRISTINA DA SILVA

RECLAMADO: BRENDA REIS

PROCESSO: 0000181-84.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDECIR FERREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO ZOGBI S A

PROCESSO: 0000206-63.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HIGINA PINHEIRO DE SOUSA

RECLAMADO: TABERNÁCULO DOS MILAGRES

PROCESSO: 0000161-93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR BARRAL PANTOJA

RECLAMADO: ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

PROCESSO: 0000001-39.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA DE CASTRO E RUBENS FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0000242-08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GLEIDSON HANLDE MODESTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ÂNGELA NÚBIA AMARAL DA SILVA

PROCESSO: 0000241-23.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: PANTECH COMERCIALIZAÇÃO DE CELULARES LTDA

PROCESSO: 0000205-78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON PINTO MOREIRA

RECLAMADO: ADELSON DA SILVA

PROCESSO: 0000044-39.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DOS REMÉDIOS OLIVEIRA

RECLAMADO: JOÃO MAFRA RAMOS

PROCESSO: 0000249-97.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: MÁRCIA M. C. MONTEIRO

PROCESSO: 0000250-82.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: MAYCON ROBERTO SOUSA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000251-67.007.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: CÍCERO MARIA ROCHA RIBEIRO

PROCESSO: 0000262-96.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GENIR ELISÂNGELA OEIRAS VELOSO

RECLAMADO: VÂNIA LUCIA AMUEDO BARBOSA

PROCESSO: 0000167-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE SOUTO DE LIMA

RECLAMADO: JOSÉ MARIA ALVES

PROCESSO: 0000252-52.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA

RECLAMADO: PAULO SÉRGIO ALVES

PROCESSO: 0000263-81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: JESSÉ BOTELHO

PROCESSO: 0000191-31.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0000081-66.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO CRUZ DE AGUIAR

RECLAMADO: FRANCISCO DA FONSECA SOUZA

PROCESSO: 0000021-30.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA LOPES

RECLAMADO: MARIDETE TEREZINHA DE JESUS DIAS

PROCESSO: 0000258-37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOELMA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DA FÉ BARROS NAVEGANTE

PROCESSO: 0000254-22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: ALEXSANDRO BATISTA

PROCESSO: 0000083-36.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON OLIVEIRA MORAES

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

PROCESSO: 0000168-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JESSÉ MOREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: WALMIR BARBOSA DE ANDRADE

PROCESSO: 0000264-66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES SANTOS

RECLAMADO: LUCIANA DOS SANTOS LOPES

PROCESSO: 0000169-70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVENAL PIRES FLOR

RECLAMADO: PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENG LTDA

PROCESSO: 0000255-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JORGE DE LIMA

RECLAMADO: ENOQUE LOPES DE MOURA

PROCESSO: 0000265-51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IRACEMA NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO: TEK CEL

PROCESSO: 0000192-16.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

PROCESSO: 0000022-15.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA FERREIRA

RECLAMADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO VELOSO FARIAS E TEONILA DE NAZARÉ FARIAS VÁS

PROCESSO: 0000041-21.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE EDISON REIS CARMONA JÚNIOR

RECLAMADO: ZENILDO FERREIRA BITENCOURT

PROCESSO: 0000042-06.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LUCILENE TORRES DE MORAIS

RECLAMADO: ERIK RODRIGUES COSTA FERREIRA

PROCESSO: 0000101-57.2005.8.140952

RECLAMANTE: SÉRGIO DOS REIS BARROS

RECLAMADO: MÁRCIO FERNANDO UBIRAJARA RAMOS FERRO

PROCESSO: 0000061-12.20048.14.0952

RECLAMANTE: EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO

RECLAMADO: RAIMUNDO GOUVEIA DE SOUZA

PROCESSO: 0000141-34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MATOS VIANNA

RECLAMADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA

PROCESSO: 0000141-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCA DAMASCENO RIBEIRO

RECLAMADO: DANIEL SOARES DA SILVA

PROCESSO: 0000127-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA MADALENA AMORIN COSTA

PROCESSO: 0000189-61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSARIA DE FATIMA DAMASCENO MARTINS

RECLAMADO: JOSE MARIA DOS SANTOS ALVES

PROCESSO: 0000247-30.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARCIA PERREIRA DAMASCENO

RECLAMADO: ELTON FRANCISCO SOARES FEITOSA

PROCESSO: 0000128-35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO CONCEICAO SOARES

RECLAMADO: REDE CELPA ;SYSTEM AUDIO E VIDEO

PROCESSO: 0000142-82.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ZACARIAS JORGE CARDOSO BATISTA

RECLAMADO: BANCO FINASA BMC SA

PROCESSO: 0000061-75.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA SOUZA SILVA ARAUJO

RECLAMADO: VALDEIR CREMON

PROCESSO: 0000248-15.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDILENE RIBEIRO MONTEIRO

RECLAMADO: VICTOR EDUARDO SILVA LEÃO

PROCESSO: 0000143-67.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IZALTINO QUEIROZ RODRIGUES

RECLAMADO: PANAMERICANO LTDA

PROCESSO: 0000001-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO GOMES PEREIRA

RECLAMADO: MARIA MARGARETH PEDROSA ARAUJO

PROCESSO: 0000141-63.2010.8.14.0952

RECORRENTE: REGINALDO DA COSTA SAMPAIO

RECORRIDO: BANCO CITICARD S/A

PROCESSO: 0000143-04.2008.8.14.0952

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDO: MARLENE SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000261-14.2007.8.14.0952

RECORRENTE: FABRICIO BACELAR MARINHO

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO: 0000142-19.2008.8.14.0952

RECORRENTE: DOMINGOS SANTA BRIGIDA MIRANDA

RECORRIDO: FRANCISCO LEITE SOUZA

PROCESSO: 0000001-92.2011.8.14.0952

RECORRENTE: HAPVIDA ASSITENCIA MEDICA LTDA

RECORRIDO: HAMILTON JOSE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000301-93.2007.8.14.0952

RECORRENTE: MARIA ROSILDA NASCIMENTO HARADA

RECORRIDO: DORIAN MOREIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000181-16.2008.8.14.0952

RECORRENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO DA SILVA

RECORRIDO: HSBC SEGUROS BRASIL SA

PROCESSO: 0000185-19.2009.8.14.0952

ANNA ROSA SILVA E NAYANNA DE CASSIA SILVA LAMEIRÃO

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0000182-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO DE JESUS DA SILVA MOURA

RECLAMADO: SONY ERICSON E TEK CEL

PROCESSO: 000184-34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES

PROCESSO: 0000183-49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GILCILENE DOS SANTOS ALMEIDA

RECLAMADO: BRENDA JARINA OLIVEIRA REIS

PROCESSO: 0000161-54.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS SALES

PROCESSO: 0000163-58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RUI PRADO MONTEIRO

RECLAMADO: MOACIR GOMES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000164-77.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA CAVALCANTE DE ARAÚJO

RECLAMADO: IRAN MESQUITA E LEILA APARECIDA CAVALCANTE ARAÚJO

PROCESSO: 0000162-73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZEU DO NASCIMENTO D OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0000281-05.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA

RECLAMADO: MARIA DO ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000163-92.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ANDRÉ CASTELO PACHECO

RECLAMADO: LOJAS Y. YAMADA E PLANET CEL

PROCESSO: 0000162-10.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL COELHO COSTA

RECLAMADO: NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE

PROCESSO: 0000182-64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MÁRCIO NORONHA DE ALMEIDA

RECLAMADO: CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

PROCESSO: 0000181-79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: AMANDA SILVA

PROCESSO: 0000161-25.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JUSTINA DAS GRAÇAS FONSECA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: CLEBERSON COSTA DA SILVA

PROCESSO: 0000161-88.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SÉRGIO CUNHA DE SENA

RECLAMADO: TRASURB LTDA

PROCESSO: 0000183-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NAZARENO DE SOUZA CERQUEIRA E BANCO DO BRASIL

RECLAMADO: GLOBO COM

PROCESSO: 0000165-62.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE NUNES DE SOUZA

RECLAMADO: NAZARENO FARIAS SILVA

PROCESSO: 0000186-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

RECLAMADO: CREDICARD BANCO SA

PROCESSO: 0000187-86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES

RECLAMADO: IVANETE BARBOSA MENDES

PROCESSO: 0000166-47.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NOTATO SANTOS

RECLAMADO: GODIM MADEREIRA LTDA

PROCESSO: 0000282-87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JEFFERSON AMADOR DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000167-32.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA CRISTINA SERRA FERREIRA

RECLAMADO: CREDICARD CITI

PROCESSO: 0000302-78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO: PAULO COSTA

PROCESSO: 0000168-17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA

RECLAMADO: LUIZ OTAVIO NUNES DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 0000184-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO MAURICIO MONTEIRO FERREIRA

RECLAMADO:AMERICANAS.COM

PROCESSO: 0000185-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO; AMANDA ARAUJO MORAES

PROCESSO: 0000321-84.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO LANOVA DE CARVALLHO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0000322-69.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA GOMES DA FONSECA

RECLAMADO; TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0000323-54.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS CRAVO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0000045-58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ELIAS SOUZA

PROCESSO: 0000043-88.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA BATISTA PIRES

RECLAMADO: JÂNIS ROBERTO REMÉDIO LIMA

PROCESSO: 0000044-73.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALINA DA SILVA NUNES

RECLAMADO: REGINA HELENA CORRÊA DIAS

PROCESSO: 0000064-64.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO SÉRGIO TRINDADE DOS SANTOS

RECLAMADO: MAX OLIVEIRA

PROCESSO: 0000001-78.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ NÉLIO DE MELO SILVA

RECLAMADO: NILO BARROS DE CASTRO

PROCESSO: 0000046-43.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DA CRUZ

RECLAMADO: CARLOS VALENTE MARTINS

PROCESSO: 0000047-28.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALZENIRA PINHEIRO

RECLAMADO: JOSÉ CARLOS PARDIM

PROCESSO: 0000065-49.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS NEVES COSTA PALHETA

RECLAMADO: ROSÂNGELA MARIA NASCIMENTO ALMADA

PROCESSO: 0000048-13.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO

RECLAMADO: ARIANE MORAES

PROCESSO: 0000049-95.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SIVONE CORREA DA SILVA

RECLAMADO: LUIZ EDILSON PEREIRA MACHADO

PROCESSO: 0000050-80.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CELINA GONÇALVES DE SOUZA

RECLAMADO: ADEMIR DA SILVA

PROCESSO: 0000051-65.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEMIR PIMENTEL

RECLAMADO: ANTÔNIO MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000052-50.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODALÉIA MARIA SOARES MONTEIRO

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA

PROCESSO: 0000067-19.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCO LEITE DE SOUZA

PROCESSO: 0000068-04.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AURORA CORDEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: TELEMAR S A

PROCESSO: 0000069-86.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO SIQUEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: SALOMÃO SILVA

PROCESSO: 0000070-71.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLA ROBERTA MELO CAVALCANTE

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

PROCESSO: 0000071-56.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA DA CUNHA

RECLAMADO: LAÉRCIO SOUZA

PROCESSO: 0000072-41.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA SOUZA SILVA ARAÚJO

RECLAMADO: VALDEIR CREMON

PROCESSO: 0000053-35.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANI DO SOCORRO LOUREIRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: WILSON SILVA FRAZÃO

PROCESSO: 0000054-20.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CHISTÉ

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ MARINHEIRO GONÇALVES

PROCESSO: 0000073-26.20048.14.0952

RECLAMANTE: MONICA RODRIGUES DE MOURA

RECLAMADO: ANA MARIA PACHECO QUARESMA

PROCESSO: 0000202-21.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ CORDEIRO DOS REIS

RECLAMADO: ITAÚ SEGUROS S A

PROCESSO: 0000188-71.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TÂNIA MARIA SACRAMENTO DIAS RIBEIRO

RECLAMADO: CAPEMISA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S A

PROCESSO: 0000164-43.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANY LILIAN FIGUEIREDO SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000169-02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZIRENE DA COSTA PINTO

RECLAMADO: CLAUDIA LUZ

PROCESSO: 0000201-36.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EVERTON DE SOUZA SALDANHA

RECLAMADO: TNL PCS S A

PROCESSO: 0000181-45.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANO FERREIRA COSTA

RECLAMADO: B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO LOJAS AMERICANAS

PROCESSO: 0000162-15.205.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO ASSUNÇÃO E RICARDO DOS SANTOS

RECLAMADO: MARCO AURÉLIO NAVAIS DE SOUZA

PROCESSO: 0000128-40.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDA MICHELI LIMA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: FRANCISCO JÚNIOR OLIVEIRA BORGES

PROCESSO: 0000127-55.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ JEREMIAS LEIBORIO DE LIMA

RECLAMADO: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA

PROCESSO: 0000126-70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DELMA MARIA LÚCIA PONTES DA SILVA

RECLAMADO: GARCY PEREIRA CAMPOS

PROCESSO: 0000125-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO CALDEIRA

RECLAMADO: OSVALDO DE SOUZA LOBATO

PROCESSO: 000001-73.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: KAREN DE ASSIS PALHETA

RECLAMADO: EDUARDO PESSOA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000124-03.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCICLÉIA DE PAULA RIBEIRO

RECLAMADO: NALHA SILVA

PROCESSO: 0000021-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO MAIA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDA LOPES R. MENDES

PROCESSO: 0000001-15.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JURACY ROCHA DE QUEIROZ

RECLAMADO: JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA

PROCESSO: 0000161-30.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDA DAS NEVES DA SILVA MESQUITA

PROCESSO: 0000141-39.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEN MARIA SILVA SOUZA

RECLAMADO: PAULO RODRIGUES

PROCESSO: 0000081-03.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RISALDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ROBERTO MACIEL SANTOS

PROCESSO: 0000122-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLETE PEDROSO LIMA

RECLAMADO: JOSÉ PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS, ANA LÚCIA E CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000121-48.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTELLA PINHEIRO CORDEIRO

RECLAMADO: MARIA ZENAR ASSIS GOMES NEGREIROS

PROCESSO: 0000122-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MILENA DO SOCORRO COSTA DE SILVA

RECLAMADO: BRAZ VIANA SACRAMENTO

PROCESSO: 0000136-17.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ LAURO PINTO CONCEIÇÃO

RECLAMADO: WALDIVINO SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO: 0000134-47.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ARNOU CARVALHO MONTEIRO

RECLAMADO: MARIA LOSA GOMES

PROCESSO: 0000133-62.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESID. VALPARAISO

RECLAMADO: RAIMUNDO DOS SANTOS, EDILBERTO MELO, RAIMUNDO N. P. DE OLIVEIRA, EDMUNDO VIANA PESSOA E JOANIR DE SOUZA CUNHA

PROCESSO: 0000166-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JEAN WANDERLEI LAMEIRA COSTA

RECLAMADO: ELI DA SILVA E SILVA

PROCESSO: 0000165-67.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA CALISTO MOTA

RECLAMADO: WALDICINEA CABRAL SANTOS

PROCESSO: 0000132-77.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS JORGE VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO EVERALDO DA SILVA CASTELIANO

PROCESSO: 0000105-31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA MOTA

RECLAMADO: RAIMUNDO ANTÔNIO SOARES

PROCESSO: 0000131-92.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS

RECLAMADO: MARIA SILVA

PROCESSO: 0000130-10.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS

RECLAMADO: MAURO FERREIRA MOREIRA

PROCESSO: 0000136-97.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRÍCIA DE CASTRO FURTADO

RECLAMADO: CLAUDIA DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0000104-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: NORMA SUELI DE SÁ BORGES

RECLAMADO: NÚBIA FRANCIEL DA CUNHA CARDOSO

PROCESSO: 0000103-61.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA SILVA

PROCESSO: 0000129-25.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ARCALINO DO NASCIMENTO BERNADES

RECLAMADO: ALEX MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000021-64.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ TEIXEIRA NERES DE SOUZA

RECLAMADO: BENEDITO FERREIRA PALHETA FILHO

PROCESSO: 0000102-76.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLUCE RIBEIRO CABRAL

RECLAMADO: ELENICE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO: 0000202-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS TRAVASSOS DOS SANTOS

RECORRENTE: ASPBRAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PULBlicos BRASILEIROS

PROCESSO: 0000325-24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINEIDE GONCALVES OLIVEIRA

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0000326-09.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCILEA SILVA DA CUNHA

RECORRENTE: UNICARD MASTERCAD

PROCESSO: 0000203-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANDERLEY SOARES BRAGA

RECORRENTE: NAZARENO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000341-75.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE: VIACAO FORTE

PROCESSO: 0000342-60.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE REGINALDO MUNIZ QUARESMA E NANSI DO ROSARIO CORDOVIL DA ROCHA

RECORRENTE: RONALDO JOSE CORDOVIL DA ROCHA E AURELIANAPINTO DA ROCHA

PROCESSO: 0000343-45.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA COUTO BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROCESSO: 0000204-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA

RECORRENTE: IRALDO CARDOSO GUIMARAES

PROCESSO: 0000205-44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE: GRUPO SILVIO SANTOS

PROCESSO: 0000327-91.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MARQUES AMARAL

RECORRENTE: ARMANDO A

PROCESSO: 0000328-76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELINETE BEZERRA DE LIMA

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0000206-29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ASSIS BOLIVAR COSTA

RECORRENTE: SERASA S/A

PROCESSO: 0000207-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO PAULO RAIOL DA SILVA

RECORRENTE: WILLIAM ROGER DE ABREU PALHETA

PROCESSO: 0000344-30.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECORRENTE: MARCIA DO SOCORRO

PROCESSO: 0000208-96.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARGARETH FARIAS CAVALCANTE

RECORRENTE: Y YAMADA COM. IND SA

PROCESSO: 0000209-81.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE FERREIRA DE AQUINO

RECORRENTE: LUIS CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000210-66.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNANY CRISTINA DA CONCEICAO COUTO

RECORRENTE: EDILSON A

PROCESSO: 0000221-95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO AZEVEDO DOS SANTOS

RECORRENTE: REDE CELPA

PROCESSO: 0000211-51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL DOS SANTOS

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0000201-75.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL TRINDADE DOS SANTOS

RECLAMADO: ELOISA SANTOS

PROCESSO: 0000221-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCINETH DE ARAÚJO SILVA

RECLAMADO: WALMINA RODRIGUES SILVA

PROCESSO: 0000202-60.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL DOS SANTOS

PROCESSO: 0000222-51.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

RECLAMADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES

PROCESSO: 0000223-36.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MERANILZA PIMENTA DE FREITAS

RECLAMADO: ANTONIO CLAUDIO LOPES SANTOS

PROCESSO: 0000203-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000204-30.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FÁBIA BARROS DE OLIVEIRA CARVALHO

RECLAMADO: JOCINELMA SANTOS

PROCESSO: 0000224-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VALÉRIA CRISTINA BELEI SALDANHA

RECLAMADO: LUCIDALVA AMORIM

PROCESSO: 0000225-06.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA LIA MARTINS DE CARVALHO

RECLAMADO: L. T. INFORMÁTICA

PROCESSO: 0000226-88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LÍDIA XAVIER MOIZINHO

RECLAMADO: DAVID VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000205-15.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIANE DA SILVA MELO

RECLAMADO: ACY DE JESUS OLIVEIRA MIRANDA

PROCESSO: 0000227-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

RECLAMADO: PASQUALINO SANTOS VAZ VIGLIANTE

PROCESSO: 0000228-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ANTÔNIO SOUSA GOMES

RECLAMADO: ERINALDO SANTOS RAYOL

PROCESSO: 0000206-97.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSENICE MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: TELEMAR S A

PROCESSO: 0000229-43.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: Y YAMADA

PROCESSO: 0000230-28.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ DA COSTA ALVAREZ

RECLAMADO: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA

PROCESSO: 0000231-13.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: MÔNICA TEREZA LIMA DE BARROS

PROCESSO: 0000207-82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES ARAÚJO RODRIGUES

RECLAMADO: RAIMUNDO DE SOUZA MIRANDA

PROCESSO: 0000208-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ALVES FERREIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO LOURENÇO JUSTINIANO

PROCESSO: 0000209-52.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA PIMENTEL ALBUQUERQUE

RECLAMADO: FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0000210-37.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO MACEDO OLIVEIRA JÚNIOR

RECLAMADO: EDILSON SOUZA

PROCESSO: 0000211-22.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DIONÉIA DA SILVA ARANHA

RECLAMADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL VIVO

PROCESSO: 0000212-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIDE SIMONE MONTEIRO DE SOUZA E ROSIVALDO VIANA DE ABREU

RECLAMADO: FRANCISCO LOPES DE SILVA

PROCESSO: 0000232-95.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: MARLI DO SOCORRO RODRIGUES AMORIM

PROCESSO: 0000233-80.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: REFRIGERADORA DE MÓVEIS SEMPRE COM DEUS

PROCESSO: 000022-12.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SÉRGIO ROBERTO ARAÚJO SILVA

RECLAMADO: MARCENARIA SALMO 19 LTDA

PROCESSO: 0000223-94.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE ABREU CARDOSO

RECLAMADO: RICARDO SANTANA DOS SANTOS, EDSON BATISTA GARCIA E PAULO LUCIANO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000224-79.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ALMEIDA VAZ

RECLAMADO: JOSÉ MORAES AIRES

PROCESSO: 0000212-36.2008.8.14

RECLAMANTE: RUTH LEA DE MELO PEREIRA

RECLAMADO: FINIVEST S A NEGÓCIOS DE VAREJO

PROCESSO: 0000213-21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SILAS PORTAL CHAVES

RECLAMADO: JOSÉ SILAS C. DAS CHAGAS E PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO: 0000214-06.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIENAI SILVA FREITAS

RECLAMADO: GERSON FERREIRA VIEIRA

PROCESSO: 0000201-70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMARIA MATIAS DA SILVA

RECLAMADO: TEREZINHA GEMAQUE GUEDES FEITOSA

PROCESSO: 0000221-61.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANUELE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: FABIANA DOS SANTOS CRAVOS

PROCESSO: 0000202-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZENEIDE VIEIRA LIMA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

PROCESSO: 0000242-71.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA

RECLAMADO: NORTE LESTE

PROCESSO: 0000243-56.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JAILA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0000241-86.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROMILDO FERREIRA DOS REIS

RECLAMADO: SOCIEDADE FUNERÁRIA RECANTO DA ETERNIDADE

PROCESSO: 0000241-52.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALTINO ROMANO CORDEIRO

RECLAMADO: RAFAEL VINICIUS GOMES

PROCESSO: 0000241-18.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO PINHEIRO MIRANDA

RECLAMADO: ROBSON JOSÉ BRÍGIDO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000242-03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA ATAÍDE DE LIMA

RECLAMADO: PANAPROGRAM.COM (PANASONIC)

PROCESSO: 0000243-85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: VITÓRIA VIEIRA DA PAZ SANTOS

RECLAMADO: TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA

PROCESSO: 0000213-89.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES LIMA GUIMARÃES

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ ATAÍDE DA SILVA

PROCESSO: 0000225-64.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DEIJAIR FRANCISCO VIEGAS DA SILVA

RECLAMADO: ACE SEGURADORA S A

PROCESSO: 0000245-55.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: GEILSON LIMA DA SILVA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA

PROCESSO: 0000226-49.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CONSÓRCIO NACIONAL RECON

PROCESSO: 0000227-34.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ATANILSON MENDES NASCIMENTO

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0000246-40.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLÁUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: ALESSANDRA DA SILVA LEITE

PROCESSO: 0000262-28.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GEILSON LIMA DA SILVA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA

PROCESSO: 0000263-13.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANO ALVES PEREIRA

RECLAMADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

PROCESSO: 0000121-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: EDIANE CORREA MORAES

PROCESSO: 0000361-66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE GOMES DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0000216-73.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA

RECLAMADO: VEJA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 0000215-59.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIA MORAIS TEIXEIRA

RECLAMADO: BARBOSA DE ANDRADE

PROCESSO: 0000381-57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO QUEIROZ DA SILVA

RECLAMADO:: DELPHOS SERVIÇOS TECNICO

PROCESSO: 0000382-42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SEGUROS PINTO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0000383-27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO CORREA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 0000217-58.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA

RECLAMADO: ACAIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES

PROCESSO: 0000234-65.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JANETE FERREIRA DE CARVALHO

RECLAMADO: RAILSON CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000384-12.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:CLAUDIA HELENA DA SILVA

RECLAMADO: GERCINO SOARES PACHECO

PROCESSO: 0000362-51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: TILSON JOAO PIRES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000214-74.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDVALDO NOVAES LUZ

RECLAMADO: MARIA DAS NEVES COSTA PALHETA

PROCESSO: 0000181-21.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: FABRÍCIO DA SILVA LEAL

PROCESSO: 0000182-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDECIR BATISTA DE ARAÚJO

RECLAMADO: MARIA NATALINA LOPES

PROCESSO: 0000183-88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JACIARA POMPEU DA SILVA

RECLAMADO: ANA LÚCIA CHAVES

PROCESSO: 0000201-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO WENDEL BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: NATALINA RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO:

RECLAMANTE: SIMONE DO CARMO MARTINS FERREIRA NASCIMENTO E RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000185-58.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA MONTEIRO SOUSA

RECLAMADO: ELICEIA DE BARROS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000235-50.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA TORRES DE ABREU

RECLAMADO: FÁBIO JÚNIOR MARTINS

PROCESSO: 0000216-44.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JESUS NAZARENO MIRANDA PEREIRA

RECLAMADO: VICENTE GONÇALVES

PROCESSO: 0000236-35.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000186-43.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: INÁCIO ABDON DA COSTA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000202-94.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIA EDINALDA RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA CLAUDINETE

PROCESSO: 0000187-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGEANA MORAES ALMEIDA

RECLAMADO: JOÃO BATISTA FARIAS SILVA

PROCESSO: 0000203-79.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NAZARÉ TAVARES SILVA

PROCESSO: 0000188-13.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: ADEGILSON GONDIR DE MACEDO

PROCESSO: 0000204-64.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ LIRA LOPES JÚNIOR E ANA ROSA CARDOSO LOPES

RECLAMADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE FREITAS, CARMEM FÁTIMA FREITAS E IRANEIDE LIMA DE FREITAS

PROCESSO: 0000189-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SILVIA GOMES

PROCESSO: 0000217-29.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EULÁLIA FERREIRA DE LIMA

RECLAMADO: JOSÉ LUIS ANDRADE CORRÊA

PROCESSO: 0000205-49.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LÍDIA MARIA MACHADO GUIMARÃES

RECLAMADO: ANA PAULA MOTA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000190-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JANIVETE DO SOCORRO MOURA DA SILVA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000191-65.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARÉ MARTINS DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: MAURO FERREIRA MOREIRA

PROCESSO: 0000206-34.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA

RECLAMADO: JOSÉ, FERNANDO, PAULÃO, JOSÉ MURILO E JARBAS

PROCESSO: 0000141-73.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOLORES REIS FERREIRA

RECLAMADO: JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO

PROCESSO: 0000207-19.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DIDINÍLSON CAMBRAIA COELHO

RECLAMADO: ELINCO ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PROCESSO: 0000193-35.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ VALDERINO DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA FORTE

PROCESSO: 0000194-20.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DO SOCORRO AVIZ DO VALE

RECLAMADO: PAULO SÉRGIO DAVID CARDOSO

PROCESSO: 0000208-04.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DIONEIA DA SILVA SANTOS ARANHA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0000195-05.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO JOSÉ PAIVA LISBOA E LIDUÍNA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

RECLAMADO: GENI CARDOSO

PROCESSO: 0000196-87.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCICLEIDE VELASCO DA SILVA MAROS

RECLAMADO: ROSIANE SOARES DE SOUSA

PROCESSO: 0000209-86.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ERMITA MIRANDA

RECLAMADO: JOSÉ EDUARDO FILHO

PROCESSO: 0000210-71.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA MARIA BARREIRO BEZERRA

RECLAMADO: RENATO E GLORIA DICCACIATE

PROCESSO: 0000211-56.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRINA MODESTO RAMOS

RECLAMADO: DOMINGOS

PROCESSO: 0000212-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRINEU MORAES DA SILVA

RECLAMADO: JOÃO VICENTE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000213-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JURANILDE FERREIRA BRAGA

RECLAMADO: KELVIA SILVA

PROCESSO: 0000142-58.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA HENRIQUE DA SILVA

RECLAMADO: ALESSANDRA SANTANA BARBOSA

PROCESSO: 0000198-57.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIANE DA SILVA MELO

RECLAMADO: ACY DE JESUS OLIVEIRA MIRANDA

PROCESSO: 0000214-11.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ DA COSTA

RECLAMADO: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA

PROCESSO: 0000215-93.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIANE MAIA MENDES

RECLAMADO: ESTANCIA PORTO MAGUARI

PROCESSO: 0000199-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA DE AMORIM FILHO

RECLAMADO: MARCO OLIMPIO DA SILVA PACHECO E MIRLE CARRERA COSTA

PROCESSO: 0000237-20.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSON ANDRADE CORREA

RECLAMADO: ARMÊNIO DE ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000238-05.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE SOUZA

RECLAMADO: JORGE SOARES TEIXEIRA

PROCESSO: 000024-57.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA CRISTINA

PROCESSO: 0000239-87.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO MARIA RIBEIRO DA CUNHA

RECLAMADO: ANTÔNIO RUBENS VIEIRA LIMA

PROCESSO: 0000240-72.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0000261-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO DO SOCORRO PANTOJA

PROCESSO: 0000221-03.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO HÉLIO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO: ORIS MACHADO VALADARES

PROCESSO: 0000216.78.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS ANTÔNIO GOMES MONTEIRO

RECLAMADO: ELIAS PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO: 0000222-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA MAIA DOS ANJOS

RECLAMADO: EMIR TOUTENGE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000217-63.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RECLAMADO: AROCA MARIA ANDREZA SOUZA

PROCESSO: 0000218-48.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIVALDO DE MIRANDA FERREIRA

RECLAMADO: LAÉRCIO ANTÔNIO CORREA FERREIRA

PROCESSO: 0000262-33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EMIVALDO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: MÁRCIA FERREIRA FREITAS

PROCESSO: 0000263-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0000219-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA LÚCIA RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: VÂNIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000264-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DA SILVA SOUSA

PROCESSO: 0000265-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GILMAR DA COSTA SILVEIRA

RECLAMADO: MARCIA DO SOCORRO FERREIRA DE FREITAS

PROCESSO: 0000220-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DA LUZ GOMES

PROCESSO: 0000161-64.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO EVARISTO BARBOSA

RECLAMADO: JOÃO BENEDITO VEIGA WANZELER

PROCESSO: 0000162-49.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO RICARDO VALERIANO LOPES E ANA LUCILAIDE BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES

RECLAMADO: JEOVA CAMBRAIA SOARES

PROCESSO: 0000267-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINDALVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ROGÉRIO SILVA

PROCESSO: 0000242-76.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DA SILVA FRANCO

RECLAMADO: ROSIVAN NAZARENO NASCIMENTO DA LUZ

PROCESSO: 0000021-40.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DOS REIS

RECLAMADO: JORGE CLAUDIO LIMA FERREIRA

PROCESSO: 0000003-19.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO VITOR MELO FÉLIX

RECLAMADO: ANTÔNIO CARLOS PINTO M PEQUENO

PROCESSO: 0000006-71.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO ROBERTO GOBBI

RECLAMADO: MARGARETH GARCIA DA SILVA

PROCESSO: 0000023-10.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OTAVIO JORGE CORDEIRO MONTEIRO

RECLAMADO: EVANGELIA MARTINS LIOLHOS

PROCESSO: 0000008-41.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: RENATO BENICIO VIANA DE SOUZA

PROCESSO: 0000009-26.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO

PROCESSO: 0000024-92.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS TOMAZ DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

PROCESSO: 0000026-62.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE JESUS S MORAES

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

PROCESSO: 0000028-32.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON SOUZA

RECLAMADO: LIZOMAR ABREU DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000029-17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL VIRGILIO VIEIRA CHAVES

RECLAMADO: SEBASTIANA M SILVA

PROCESSO: 0000012-78.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA DA LUZ PINTO FREITAS

PROCESSO: 0000030-02.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA IZABEL MATOS PADILHA

PROCESSO: 0000013-63.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ADMAR MACIEL CARDOSO

RECLAMADO: IVANILDO FROTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000031-84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA SILVA LORENO

RECLAMADO: MARCIO NEY OLIVEIRA DE SOUSA

PROCESSO: 0000014-48.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA CASTELO

RECLAMADO: VALEY GARCIA DE MENEZES

PROCESSO: 0000032-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZEVEDO LOPES

RECLAMADO: DIANA COELHO SOLANO

PROCESSO: 0000015-33.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO G DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO DORIVAL RIBEIRO MAIA E MANOEL BENEDITO RAIOL

PROCESSO: 0000016-18.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO M DOS REIS

RECLAMADO: JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0000018-85.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LÚCIA BRASIL FARIAS

RECLAMADO: ANTONIO BARROS COSTA

PROCESSO: 0000019-70.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO M DOS REIS

RECLAMADO: UBIRAJARA GOES TEIXEIRA

PROCESSO: 0000033-54.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA BEZERRA DE LIMA

RECLAMADO: DURVALINA BEZERRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000034-39.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCICLEIDE MAFRA REIS

RECLAMADO: MARIA DAS DORES ALVES

PROCESSO: 0000020-55.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DORALICE DA LUZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ZITO CELESTINO CARDOSO

PROCESSO: 0000041-31.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA GARCIA

RECLAMADO: MARIA ESTELA BARROS GOMES

PROCESSO: 0000042-16.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO COSTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: VIPLAC IND. COMPENSADOS LTDA

PROCESSO: 0000043-98.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA MARINHO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: RUBENS SEIXAS LOURENÇO

PROCESSO: 0000044-83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDOMIRO DE JESUS CASTRO DO ROSÁRIO

RECLAMADO: MARIA REGINA MONTEIRO ALVAREZ

PROCESSO: 0000045-68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA AGUIAR DOS REIS

RECLAMADO: ANAILDE SILVA MARTINS

PROCESSO: 0000046-03.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SALOMÃO PEREIRA SOARES

RECLAMADO: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

PROCESSO: 0000047-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ VICENTE NASCIMENTO DA COSTA

RECLAMADO: FELIPE XACUR BACZA

PROCESSO: 0000048-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HELTON MAGALHÃES

RECLAMADO: WALDEMAR JUNIOR

PROCESSO: 0000049-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA

PROCESSO: 0000035-24.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: IRAMIR CONCEIÇÃO BRITO

RECLAMADO: REGINALDO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000050-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA MOTA KLEVER

RECLAMADO: TATIANA FONSECA BARROS

PROCESSO: 0000051-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: IRAMIR CONCEIÇÃO BRITO

PROCESSO: 0000052-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN MAGALHÃES PINTO

RECLAMADO: JOSÉ ADELSON FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000053-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: LUIZ FRANCO DA SILVEIRA

PROCESSO: 0000054-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PLINIO SALVINO DE MATOS

RECLAMADO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO JUNIOR

PROCESSO: 0000056-97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: JEREMIAS RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0000036-09.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA NUNES DO CARMO

RECLAMADO: RONALDO SILVA SOUZA

PROCESSO: 0000021-69.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ DAMASCENO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ANDRÉ FERREIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000037-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA SALES

RECLAMADO: JOSÉ MORAES DE MATOS

PROCESSO: 0000057-82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL PIMENTEL DA SILVA

RECLAMADO: OLIVEIRO PIMENTEL DA SILVA

PROCESSO: 0000058-67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HELENA GOMES DE CASTRO

RECLAMADO: MARIA IRINEIA SILVA CORREA

PROCESSO: 0000059-52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

RECLAMADO: CARLOS NASCIMENTO MENDES

PROCESSO: 0000060-37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA DE FATIMA CARDOSO

RECLAMADO: JOSÉ MENDES

PROCESSO: 0000061-22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA DE FATIMA CARDOSO

RECLAMADO: JOSÉ MENDES

PROCESSO: 0000063-89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PEDROSO MAGALHÃES

RECLAMADO: ROSE DO SOCORRO MONTEIRO

PROCESSO: 0000041-60.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALDENOR ROSÁRIO BRITO

RECLAMADO: ANTONIA DELCI PAES DA SILVA

PROCESSO: 0000064-74-1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO SANTOS

RECLAMADO: BENEDITA GECINI BARRETO BEZERRA

PROCESSO: 0000065-59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA ROLINS DA SILVA

RECLAMADO: ANDREA CHAVES DA SILVA

PROCESSO: 0000066-44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AMELIA DA SILVA QUEIROZ

RECLAMADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 0000067-29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO ARAÚJO COELHO

RECLAMADO: ELIANA MARIA DE CASTRO SILVA

PROCESSO: 0000038-76.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO FRANCISCO DE JESUS

RECLAMADO: GERSON SILVA

PROCESSO: 0000068-14.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LAURA DA SILVA CHERMONT

RECLAMADO: IRENE DE S BARROSO

PROCESSO: 0000069-96.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA DE CARVALHO PINHEIRO

RECLAMADO: FRANCISCO ALVES MEDEIROS

PROCESSO: 0000040-46.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CEZAR SANTANA CUNHA ARBAGE

RECLAMADO: JOSÉ CLAUDIONOR TAVARES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000081-13.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO PAES

RECLAMADO: SEBASTIÃO AUGUSTO GOMES

PROCESSO: 0000422-24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E ITAÚ SEGURO S/A

PROCESSO: 0000302-73.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO E EDITORA GLOBO

PROCESSO: 0000262-62.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO HUMBERTO DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA PALHA CRUZ

PROCESSO: 0000421-39.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZENIRA SANTOS GOMES

RECLAMADO: DELPHOS SEGURADORA

PROCESSO: 0000401-48.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL PINTO PARENTE

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000261-77.2008.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON CARLOS PERDIGÃO CONCEIÇÃO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

PROCESSO: 0000301-88.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR FELIPE

RECLAMADO: BANCO MÚLTIPLO E C&A SHOPPING PLAZA-NITERÓI

PROCESSO: 0000301-25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE LOPES DE CARVALHO

RECLAMADO: BANCO HSBC SEGURO DE VIDA

PROCESSO: 0000285-76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO ALBERTO NASCIMENTO GUIMARÃES

RECLAMADO: LUIZ MARIA CAMPELO

PROCESSO: 0000284-91.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON WAGNER MENDONÇA MONTEIRO

RECLAMADO: JOÃO MARIA FARIAS PEREIRA

PROCESSO: 0000283-09.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCO ANDRÉ LOPES BARROS

RECLAMADO: JOSÉ RODRIGUES SANTANA

PROCESSO: 0000282-24.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE DE GÓES COELHO

RECLAMADO: CARMEM PANTOJA

PROCESSO: 0000402-33.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIÃO MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: REGINA COELI DE SOUZA GUSMAN

PROCESSO: 0000281-39.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DE ALMEIDA FERNANDES

RECLAMADO: MARINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0000301-30.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CÉLIA LUCELINA SIQUEIRA

PROCESSO: 0000261-82.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ÂNGELA CLÉIA DA COSTA MARAMALDO

RECLAMADO: EMPRESA UNIMÓVEIS LTDA, LUIZ ANTÔNIO ROSAL MARQUES TEIXEIRA E MIRANDA S IMÓVEIS

PROCESSO: 0000289-16.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS COSTA BARROSO

RECLAMADO: JOSÉ RAIMUNDO ALMEIDA SOUZA

PROCESSO: 0000423-09.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DEIJANIRA ALVES BASTOS

RECLAMADO: MARINALDO CARVALHO E SILVA

PROCESSO: 0000306-52.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIAM TORRES FELIX

RECLAMADO: CARLOS IBERE WANZELER E IZABELA ARAÚJO RAMOS

PROCESSO: 0000305-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: LOJAS MARISA

PROCESSO: 0000304-82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE VINCENCIA ALVES DA SILVA

RECLAMADO: GLÓRIA BRASIL

PROCESSO: 0000303-97.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO

RECLAMADO: ALIANÇA FAP ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA AO FUNCIONALISMO PÚBLICO

PROCESSO: 0000302-15.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE EUZÉBIO MATOS

RECLAMADO: LUIZA ALVES DE AGUIAR

PROCESSO: 0000288-31.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GERSILENE DA COSTA E SILVA

RECLAMADO: MARCELO SOUSA

PROCESSO: 0000287-46.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIA FREITAS DE SOUSA

RECLAMADO: DOMINGOS SANTA BRÍGIDA MIRANDA

PROCESSO: 0000286-61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA GORETH DOS REIS

RECLAMADO: LUCIANE CRISTINA SILVA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000292-68.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO FURTADO RIBEIRO

RECLAMADO: DOUGLAS SOUZA

PROCESSO: 0000291-83.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DA LUZ SILVA

RECLAMADO: JAIME T DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO: 0000290-98.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SARA DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: EDITORA TRÊS

PROCESSO: 0000262-67.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LOPES DE SOUZA

RECLAMADO: ELIZÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0000281-73.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JORNADETE DE BARROS TEIXEIRA

RECLAMADO: MARIA IVETE DE ARAÚJO

PROCESSO: 0000309-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIA VIANA DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA CUNHA

PROCESSO: 0000403-18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVANILDE FREITAS DA SILVA

RECLAMADO: FERNANDO MORAES DA SILVA

PROCESSO: 0000308-22.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NATALINA SARAIVA SOUSA

RECLAMADO: JOZIMAR SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000294-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO NUNES RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA

PROCESSO: 0000263-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE LOPES DE SOUSA

RECLAMADO: MARIA MERCÊS LOPES AMORIM

PROCESSO: 0000293-53.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS MODESTO CORDOVIL

RECLAMADO: HAMILTON MONTEIRO

PROCESSO: 0000307-37.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON SOUZA REIS

RECLAMADO: EMPRESA DOM MANOEL E DELFI SEGURADORA

PROCESSO:

RECLAMANTE: ELIANA AMORIM MDEIROES

RECLAMADO: TIM CELULAR S A

PROCESSO: 0000282-19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA FACY BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO:MICROCAMP A

PROCESSO: 0000261-09.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MENEZES DE SANTANA

RECLAMADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CRATOPES DE CREDITO

PROCESSO: 0000281-97.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO SOUZA DE SANTANA

RECLAMADO: TELEMAR S A

PROCESSO: 0000262-91.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0000283-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LAUDISEAS BATISTA DAS CHAGAS

RECLAMADO: MARIA RITA SETUBAL

PROCESSO: 0000263-76.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELINETE PEREIRA DA COSTA

RECLAMADO: ITAU BFB LEASING S A

PROCESSO: 0000284-86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NAZARE DE JESUS F NASCIMENTO

PROCESSO: 0000285-71.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO

PROCESSO: 0000286-56.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: MARCELO FARIAS SANTOS

PROCESSO: 0000287-41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: ROSILENE BELCHANSKI

PROCESSO: 0000288-26.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROUSEVELT RODRIGUES DE ALMEIDA

RECLAMADO: AMERICANAS COM

PROCESSO: 0000264-61.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA CILEBE PINHO RAMOS

RECLAMADO: TEREZA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000282-82.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA HILDEMARI FERREIRA RODRIGUES

RECLAMADO: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA

PROCESSO: 0000283-67.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON MORAES DOS REIS

RECLAMADO: COSANPA SA

PROCESSO: 0000321-16.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ILZO JOSÉ SOARES

RECLAMADO: BRUNO BORGES DA COSTA

PROCESSO: 0000322-98.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEUDILENE DE JESUS MENDES ARAÚJO

RECLAMADO: ALBERTO FARIAS DE AZEVEDO

PROCESSO: 0000321-79.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SUANE REGINA DO NASCIMENTO MEGUINS

RECLAMADO: JOSÉ MACHADO FURTADO E JOÃO SILVA

PROCESSO: 0000341-71.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE PIMENTA CARDOSO

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE

PROCESSO: 0000281-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VANESSA DE NAZARÉ BARBOSA LOBO

RECLAMADO: LOJAS C&A

PROCESSO: 0000301-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA

RECLAMADO: R. SANTOS REBOUÇAS ME

PROCESSO: 0000341-07.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEONICE PINHEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA IRACEMA CONCEIÇÃO PALMEIRA LIMA

PROCESSO: 0000361-95.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA RITA NORONHA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ROSÁRIO DE FÁTIMA FÊNIX

PROCESSO: 0000361-61.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ MORAIS BRITO

RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

PROCESSO: 0000342-55.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ADELING SILVA MORAES

RECLAMADO: DÁRIO RENATO DINIZ E MARIA HELENA COSTA E SILVA

PROCESSO: 0000362-46.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: ELIZANI DA SILVA CORREA

PROCESSO: 0000342-89.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA PANTOJA

RECLAMADO: ÓTICA DINIZ, IBICARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PROCESSO: 0000363-31.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TILSON JOÃO PIRES

RECLAMADO: MIQUESE AZEVEDO DA COSTA

PROCESSO: 0000365-98.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDE SILVA LISBOA SANTOS

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL GENTE INOCENTE

PROCESSO: 0000303-29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDER BRASILINO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO REAL

PROCESSO: 0000343-74.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIONE DE JESUS SILVA

RECLAMADO: CINTIA HELENA VIANA DE LIMA E LIMA

PROCESSO: 0000441-30.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDER JOSÉ GUEDES RIBAMAR E ANA CLAUDIA GALVÃO RIBAMAR

RECLAMADO: BANCO ITAÚ S/A

PROCESSO: 0000367-68.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSE MARY FARIAS DE SOUSA MELO

RECLAMADO: JOSÉ LUIS ANDRADE

PROCESSO: 0000370-23.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES ROCHA PEREIRA

RECLAMADO: R.R COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

PROCESSO: 0000346-92.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDILENE DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: ADRIANA DIAS SENA

PROCESSO: 0000345-10.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDILENE DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: ANA GUSMÃO FERREIRA

PROCESSO: 0000344-59.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIANA QUEIROZ CAVALCANTE

RECLAMADO: MARCILENE SILVA E NIVALDO QUEIROZ

PROCESSO: 0000284-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RIZETE LOBATO DE SOUZA

RECLAMADO: RAFAEL RODRIGUES TEIXEIRA

PROCESSO: 0000343-40.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDO ARAÚJO MIRANDA

RECLAMADO: DAYSE LÚCIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000304-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PRINCILA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO: CLAUDETE SILVA GOMES DE SOUZA SANTANA CRUZ

PROCESSO: 0000283-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CESAR PINTO DA FONSECA TELLES

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

PROCESSO: 0000368-53.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO

PROCESSO: 0000282-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTINO JORGE PEREIRA DO CARMO

RECLAMADO: STAND BY VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES E BANCO BMC

PROCESSO: 0000381-52.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FABIANO PINTO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO IBI BANCO MÚLTIPLO E MAKRO ATACADISTA S/A

PROCESSO: 0000381-86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA

RECLAMADO: CARTÃO IBICARD ADMINISTRADORA DE PROMOTORA DE CARTÃO LTDA

PROCESSO: 0000382-71.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO LUIS PASSINHO DOS SANTOS

RECLAMADO: SILVIO CÉSAR SILVA DA COSTA

PROCESSO: 0000341-41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IDALINA DE LIMA PEREIRA

RECLAMADO: PAULO SÉRGIO PEREIRA LIMA

PROCESSO: 0000401-77.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NEDGER OLGA LEDO BARBOSA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO RUSSO FILHO

PROCESSO: 0000321-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA GILCY TAVERA DE ASSIS

RECLAMADO: JOSÉ ALVES TAVERA NETO

PROCESSO: 0000382-37.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVELENA CARDINS DA SILVA

RECLAMADO: CLARO S/A

PROCESSO: 0000383-56.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: HELIANA GOMES DA SILVA

RECLAMADO: JOÃO DOS SANTOS E SILVA

PROCESSO: 0000401-43.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELINETE PEREIRA DA COSTA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0000342-26.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HOMCI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECLAMADO: JOSÉ AFONSO TENÓRIO TAVARES

PROCESSO: 0000321-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ULISSES GALEÃO MESCOUTO

RECLAMADO: C&A

PROCESSO: 0000324-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ JOCELINO DA SILVA E FRANCISCA SANTORRES BEZERRA

RECLAMADO: IZALTINO QUEIROZ RODRIGUES

PROCESSO: 0000341-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGÉRIA VÂNIA BARROS SIQUEIRA

RECLAMADO: ANTÔNIO RUBENS PEREIRA DE ABREU

PROCESSO: 0000181-55.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEISON MARÇAL ELRESCANY

RECLAMADO: EDUARDO MARÇAL ELRESCANY

PROCESSO: 0000342-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: FRANCISNEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS E LÚCIO FLÁVIO ALVES ARRUDA

PROCESSO: 0000344-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO GEAN LIMA DA SILVA E JERÔNIMO DA SILVA FILHO

RECLAMADO: EDSON BEZERRA SANTOS

PROCESSO: 0000343-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISNEIDE NASCIMENTO

RECLAMADO: RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000361-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA SOUZA LIMA

RECLAMADO: GILSON PEREIRA (GIL) E LÚCIA GIL

PROCESSO: 0000345-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO PEREIRA VERA CRUZ

RECLAMADO: NAZARENO DE SILVA E ROMULO UCHOA DA SILVA

PROCESSO: 0000346-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: RBA REDE BRASIL AMAZÔNIA DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO: 0000374-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA MELO DE SOUZA

RECLAMADO: OPERADORA TIM

PROCESSO: 0000362-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ODILO ALVES DA COSTA

RECLAMADO: JOSÉ JANILDO GOMES MEDEIROS

PROCESSO: 0000348-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

RECLAMADO: EDILBERTO BONFIM DOS SANTOS

PROCESSO: 0000321-55.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLÁUDIA MAIA DOS ANJOS

RECLAMADO: EMIR TOUTENGE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000363-70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILDA SILVA CUNHA

RECLAMADO: UNIBANCO S/A

PROCESSO: 0000302-49.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA CAVALCANTE LIMA

RECLAMADO: REGINALDO REIS OLIVEIRA

PROCESSO: 0000349-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA MARLI DA CONCEIÇÃO SILVA

RECLAMADO: JOSEANE BORGES SOUZA

PROCESSO: 0000201-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS MELO DA CUNHA

RECLAMADO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO JUNIOR

PROCESSO: 0000381-91.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE SOUSA ABREU

RECLAMADO: WILLIAM VARY BOLSTER

PROCESSO: 0000382-76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: RENATO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 0000401-82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: MARIA ELITA MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000402-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAILTON PALHETA OLIVEIRA

RECLAMADO: LEILA MOREIRA

PROCESSO: 0000387-30.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE ALFAIA SERRÃO

RECLAMADO: DANIELA FERREIRA

PROCESSO: 0000385-60.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIO ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000461-21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE AZEVEDO ABREU

RECLAMADO: FERNANDA FERREIRA FREITAS

PROCESSO: 0000372-61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARQUES DA SILVA

RECLAMADO: GRADIENTE S/A E LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE

PROCESSO: 0000383-90.2008.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA DO SOCORRO PEDROSA MARQUES

RECLAMADO: VIVO NORTE BRASIL TELECON S/A

PROCESSO: 0000381-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GILVANDRO NAZARETH DA ROSA

RECLAMADO: DANIELE CRISTINA

PROCESSO: 0000367-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FABRICIANA DINIZ MELO

RECLAMADO: LAUDRINA VAZ DOS SANTOS

PROCESSO: 0000365-69.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS VALETIM SANTANA

RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE; TECNADER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
VIVO NORTE S/A

PROCESSO: 0000364-84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSINEI PINHEIRO MELO

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000363-02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA SUELI BATISTA RAMOS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000362-17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LOPES MORAES

RECLAMADO: REGINALDO MONTE SOUZA

PROCESSO: 0000361-32.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ MEIRELES SANTOS

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS

PROCESSO: 0000481-12.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MURILO LIMA CORREA

RECLAMADO: LC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

PROCESSO: 0000482-94.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000421-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCILIO ASSIS BRASIL

RECLAMADO: PAULO ANTONIO COSTA SOARES

PROCESSO: 0000444-59.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO FONSECA FERREIRA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ S/A

PROCESSO: 0000401-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANA DE SOUZA MATOS

RECLAMADO: IRLANDA SILVA SANTOS

PROCESSO: 0000451-50.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ GUILHERME LIMA MACEDO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS LELES

PROCESSO: 0000501-03.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SALETE BARBOSA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA LUCILÉIA PIRES DE BRITO

PROCESSO: 0000421-05.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO ITAÚ S/A

PROCESSO: 0000462-35.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL DE JESUS SOUZA GOMES

RECLAMADO: RODIMEL FERNANDES MONTEIRO

PROCESSO: 0000441-69.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA BASÍLICA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES COELHO

PROCESSO: 0000436-20.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
(ASSUPERO)

PROCESSO: 0000402-96.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO DO VALE BARATA

RECLAMADO: MARIA AUZERINA MARTINS

PROCESSO: 0000502-85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO HONDA E MOTOBEL VEÍCULOS LTDA

PROCESSO: 0000421-68+2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ANAISSI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: COOPERATIVA ACAIL; AUGUSTO CESAR GOMES

PROCESSO: 0000422-53.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DAS NEVES ARAUJO

RECLAMADO: RAIMUNDA CLAUDINA DE SOUZA

PROCESSO: 0000423-38.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GENIVALDA LIMA ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: PONTE E IRMAO E CIA LTDA

PROCESSO: 0000421-34.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RISONEIDE SANTOS DE LIMA

RECLAMADO: FINIVEST SA

PROCESSO: 0000441-25.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DANTANA NAZARENO CORREA CARVALHO

RECLAMADO: JOEL PAMPLONA

PROCESSO: 0000424-23.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FLY ACAI DO PARA IND E COM DE ALIMENTOS E BEBIDAS

RECLAMADO: JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO: 0000341-46.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARENO TEIXERA

RECLAMADO: CEAPE PARA

PROCESSO: 0000502-17.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINO SANCHES DE BRITO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000501-32.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MILCA BATISTA DOS REIS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000481-41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000468-76.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES SOUZA MONTEIRO

RECLAMADO: PAULO AFONSO HOLANDA DA SILVA

PROCESSO: 0000467-91.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARIA DA SILVA CORREA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000466-09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIMERE DO SOCORRO ASSUNÇÃO DE SOUZA

RECLAMADO: ANA CAROLINA BORGES BARBOSA E DOUGLAS PAZ RODRIGUES

PROCESSO: 0000446-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCIE NASCIMENTO DE MEDEIROS

RECLAMADO: SHOPPING CASTANHEIRA E LÍDER SUPERMERCADOS

PROCESSO: 0000465-24.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JANIVETE DO SOCORRO MOURA DA SILVA

RECLAMADO: REDE CELPA S/A

PROCESSO: 0000445-33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA FONSECA COELHO

RECLAMADO: CITY LAR, J.F.S ALVES (REFRIBEL) E ELECTROLUX DO BRASIL

PROCESSO: 0000443-63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES SILVA FILHO

RECLAMADO: JOÃO DA MOTA BRAGA E ELIAS RODRIGUES DAMASCENO

PROCESSO: 0000545-51.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDAS DO SAL I

RECLAMADO: NEUDO TAVARES

PROCESSO: 0000521-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CÉSAR PANTOJA PEREIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000464-39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME JAIR GOMES

RECLAMADO: PASTOR ELZITO LOPES DE ATAÍDE

PROCESSO: 0000563-72.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSA

RECLAMADO: VALDEMIR FERREIRA PIRES

PROCESSO: 0000543-81.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANO SANTOS GOMES

RECLAMADO: VIRGÍNIA FERREIRA

PROCESSO: 0000461-84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIMERE GAMA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000441-93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLA MARIA PESSOA DUARTE

RECLAMADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA NUNES JÚNIOR

PROCESSO: 0000547-89.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEOCADIO PORTILHO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A E BANCO DA AMAZÔNIA S/A

PROCESSO: 0000546-57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEODETE DE JESUS COSTA

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 000051-28.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: ROSILDA DA SILVA SANTOS E CARLOS ALBERTO PEREIRA

PROCESSO: 0000562-58.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ENILSON DUARTE DAS NEVES

RECLAMADO: RAIMUNDO PANTOJA

PROCESSO: 0000545-22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI SOUZA FURTADO

RECLAMADO: LUIZ EDUARDO COSTA LIMA E CERES LÚCIA SOARES

PROCESSO: 0000544-37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANA TOMAZ BARBOSA

RECLAMADO: NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA CHAVES

PROCESSO: 0000503-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NADIR DA SILVA CORDEIRO

RECLAMADO: VÂNIA DE NAZARÉ BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000561-73.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FLAVIO ANTÔNIO CUNHA CHAVES

RECLAMADO: LUIS CLÁUDIO DO CARMO DE CARVALHO

PROCESSO: 0000502-22.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES MEDEIROS

RECLAMADO: AMANDA JARDIM SANTOS

PROCESSO: 0000501-37.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

RECLAMADO: EDSON SANTA BRÍGIDA PENHA

PROCESSO: 0000543-52.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANILSON GOMES RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA

PROCESSO: 0000542-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO BENEDITO SOCORRO P. PINHEIRO

PROCESSO: 0000541-82.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: CARLOS SILVA (CONHECIDO COMO LIBERAL)

PROCESSO: 0000541-77.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: N T COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RECLAMADO: TERRA INDUSTRIAL S/A

PROCESSO: 0000586-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIMAR CAVALCANTE DE LIMA

RECLAMADO: JOANA CORREA VIANA

PROCESSO: 0000585-67.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: ROSIVALDO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000702-92.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NADIA BEATRIZ SAMPAIO DA COSTA

RECLAMADO: LENI SILVA

PROCESSO: 0000564-91.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: CLAUDIO NAZRENO SOUZA CAMPOS

PROCESSO: 0000584-82.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA AMARAL E SILVA

RECLAMADO: KLEBER MARTINS DA LUZ

PROCESSO: 0000583-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATA SUANE DAMASO DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000581-98.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO MARCELINO DE ALMEIDA

RECLAMADO: LEONEY ERASMO CHARLES DE CASTRO LEÃO

PROCESSO: 0000582-15.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTINO SANTANA DOS ANJOS

RECLAMADO: MARCADÃO DAS PEÇAS E FININVEST

PROCESSO: 0000683-86.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MILENE GONÇALVES SANTANA

RECLAMADO: CELINA SANTANA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000643-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ETELVINA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0000581-30.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:KATIA REGINA PINHEIRO LOPES

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

PROCESSO: 0000701-10.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ELIELSON DA COSTA SANTANA

RECLAMADO: BANCO POPULAR DO BRASIL

PROCESSO: 0000524-12.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:SELMA SUELI SARMENTO DE ALMEIDA

RECLAMADO: SÃO BRAZ SUADE LTDA

PROCESSO: 0000523-27.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:IVANILDO DUARTE PEREIRA

RECLAMADO: BANCO HSBC CARTÃO VISA

PROCESSO: 0000525-94.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSIVALDO DE DEUS DOS SANTOS MORAES

RECLAMADO: GIL PARÁ

PROCESSO: 0000541-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:VALDEMIR DA CRUZ

RECLAMADO: BANCO DE ESTADO DO PARÁ S/A

PROCESSO: 0000562-24.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEMIR DOS SANTOS GONÇALVES

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO

PROCESSO: 0000564-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DHEYSON LEITE MELO

RECLAMADO: MARCLEIA GRAÇA DA MOTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000661-28.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAIAS GOMES SOARES

RECLAMADO: FRANCISCO VASCONCELOS DUARTE

PROCESSO: 0000704-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS TORRES DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO: 0000522-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO WASHINGTON DA SILVA

RECLAMADO: MONICA MANCIO DE SOUZA

PROCESSO: 0000681-19.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RONIZE OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: ANTONIO PAULO COELHO

PROCESSO: 0000503-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NADIR DA SILVA CORDEIRO

RECLAMADO: VANIA DE NAZARÉ BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000544-37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANA TOMAZ BABOSA

RECLAMADO: NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA CHAVES

PROCESSO: 0000502-22.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES MEDEIROS

RECLAMADO: AMANDA JARDIM SANTOS

PROCESSO: 0000561-73.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FLAVIO ANTONIO CUNHA CHAVES

RECLAMADO: LUIS CLAUDIO DO CARMO DE CARVALHO.

PROCESSO: 0000642-22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: KELLY SUAMAN SALES DE SOUZA

PROCESSO: 0000502-51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MENEZES MACIEL

RECLAMADO: FRANCISCO JAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000482-60.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: EMPRESA NATURA

PROCESSO: 0000541-82.2007.8.14.0952

RECLAMATE: CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: CARLOS SILVA

PROCESSO: 0000501-95.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ONEIDE DO ROSARO MOREIRA

RECLAMADO: BANCO BMC

PROCESSO: 0000561-102006.14.0952

RECLAMANTE: ALF COMERCIO E EQUIPAMENTOS

RECLAMADO: P SILVA DA COSTA-ME

PROCESSO: 0000481-75.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROCYVALDA MARIA DAMASCENO

RECLAMADO: VANIA DO SOCORRO SILVA

PROCESSO: 0000662-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ NAZARENO DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO BASA

PROCESSO: 0000622-31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRAS COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO JAIRE MOREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000661-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JONAS VAZ PINTO

RECLAMADO: JURACI DE SOUZA GOMES

PROCESSO: 0000621-46.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO DE LIMA PEREIRA

RECLAMADO:FELICIA DO SOCORRO BECHARA SIMOES

PROCESSO: 0000401-19.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE DA SILVA GUIMARAES

RECLAMADO: OLARIA BOM JESUS

PROCESSO: 0000241-28.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EDNALVA DO CARMÍ DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA RAMOS

PROCESSO: 0000546-41.206.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PRETRONILDA R DE SOUZA

RECLAMADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS ALVES

PROCESSO: 0000545-56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WALMIR DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO:FRANCISCO DAMASCENO PEREIRA.

PROCESSO: 0000544.71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MAX TONY MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S A

PROCESSO: 0000542-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE SOUZA

RECLAMANTE: OFICINA FILHO

PROCESSO: 0000601-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES

RECLAMADO: BENIGNO R LIMA

PROCESSO: 0000543-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JAMESON PEREIRA PRTA

RECLAMADO: ANA SINAREGA DE SOUZA

PROCESSO: 0000541-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON NEVES COSTA

RECLAMADO: DINHO A

PROCESSO: 0000581-64.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALIA SAMPAIO SILVA

RECLAMADO: VALERIA CRISTINA SILVA

PROCESSO: 0000481-462006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000461-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELY CARDOSO TAVARES

RECLAMANTE: EMPRESA DE ONIBUS AGUAS LINDAS LTDA

PROCESSO: 0000221-37.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALBA DIAS CHAGAS

RECLAMADO: LUCICLEIA NASCIMENTO DE SILVA

PROCESSO: 0000362-22.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SILDEVALDO MELO MUNIZ

RECLAMADO: MARIA ESTELA BARROS GOMES

PROCESSO: 0000383-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS LELES

RECLAMADO: VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA

PROCESSO: 0000382-13.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBA CELIA NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: DI ROCHA LTDA

PROCESSO: 0000381-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO BABORSA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0000361-37.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO OCELIO POMPEU

RECLAMADO: ARNALDO PEREIRA PONTES

PROCESSO: 0000641-66.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO ALEXANDRE DIAS BRANDÃO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/S

PROCESSO: 0000601-84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT

RECLAMADO: MARCIO

PROCESSO: 0000621-75.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILENE OLIVEIRA PINHEIRO

RECLAMADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA E SIMONE

PROCESSO: 0000581-63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA DOS ANJOS SILVA

RECLAMADO: CLAUDIA

PROCESSO: 0000481-07.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NARIELENE DOS SANTOS PEIXOTO

RECLAMADO: BANCO DA AMAZONIA

PROCESSO: 0000521-23.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PENAFORT DO ROSARIO LISBOA

RECLAMADO: SIMONE DO CARMO MARTINS

PROCESSO: 0000461-16.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VERINHA BAIA PINHEIRO

RECLAMADO: FRANCINALDO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000564-57.2009.8.14.1952

RECLAMANTE: JUCILEIA RIBEIRO SANTANA

RECLAMADO LUCICELIA

PROCESSO: 0000442-78.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: ALESSANDRA DA SILVA LEITE

PROCESSO: 0000562-87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MICHELLE COSTA VAZ

RECLAMADO: CICERA VANDA ALVES SORIANO

PROCESSO: 0000542-96.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ROSILDA FERREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TEREZA LUCIA FERREIRA DE PAULA

PROCESSO: 0000561-05.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO:ABGAIL A

PROCESSO: 0000682-04.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JUAREZ TAVORA DA ROCHA MONTEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA LOPES

PROCESSO: 0000621-12.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA

RECLAMADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

PROCESSO: 0000783-70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO: EDINEIA NEPOMUCENO SILVA

PROCESSO: 0000782-85.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALVIRA SILVA GOMES DE SOUZA

RECLAMADO: ANA PATRICIA GOMES BACELAR

PROCESSO: 0000721.98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CELIA AS SILVA ALVES

RECLAMADO:FABRICIO MANOEL SILVANO

PROCESSO: 0000781.03.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: MARIA CLAUDETE VASQUES DA SILVA

PROCESSO: 0000601-21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALONSO MARDEN MATOS DA CRUZ

RECLAMADO: JOÃO CARLOS GALVÃO

PROCESSO: 0000563-09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDE PIMENTEL FREITAS

RECLAMADO: RONILSON SILVA CALDAS

PROCESSO: 0000561-68.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUBNDA CLAUDINA MONTEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 000761-12.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAFAEL MAMEDE DE AVIZ NOGUEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO: 0000521-57.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: M.H COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA-ME

RECLAMADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PROCESSO: 0000641-03.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ EDUARDO DA CUNHA FEITOSA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0000642-85.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:DIENES DO SOCORRO SANTOS ARAUJO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0000741-89.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GLICERIO COSTA DE SOUZA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0000321-89.2004.8.14.0952

RECLAMADO: ZEDEQUIAS DE ALMEIDA

RECLAMADO: EDILSON RIBEIRO DUARTE

PROCESSO: 0000301-98.2004.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO

RECLAMADO: EVANGELISTA DE SOUZA

PROCESSO: 0000524-17.2005.8.14.0952

RECLAMADO: ANTONIO MARIA SILVA COSTA

RECLAMADO: HUMBERTO PEREIRA DA ROCHA

PROCESSO: 0000081-81.1996.8.14.0952

RECLAMADO: ABNER SILVA SANTANA

RECLAMADO: JOSÉ GUILHERME MENDES C DE JUNIOR

PROCESSO: 0000546-75.2005.8.14.0952

RECLAMADO: PAULINA SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE

PROCESSO: 0000523-32.2005.8.14.0952

RECLAMADO: VIRGILIO ANTHENOR GONÇALVES

RECLAMADO: ANTONIO BRIGIDO DA COSTA

PROCESSO: 0000545-90.2005.8.14.0952

RECLAMADO: EVANDRO GOES BARROS

RECLAMADO: CRISTINA CASTRO FARIAS

PROCESSO: 0000522-47.2005.8.14.0952

RECLAMADO: SIMONE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: CARMAAM LUCIA DA SILVA LAMEIRA

PROCESSO: 0000544-08.2005.8.14.0952

RECLAMADO: ROSIMEIRE GASPAR DA SILVEIRA

RECLAMADO: ENOCH PAZ BEZERRA

PROCESSO: 0000543-23.2005.8.14.0952

RECLAMADO: BRUNA CAROLINA FONSECA COELHO

RECLAMADO: NAGILA DOS SANTOS ARAUJO

PROCESSO: 0000542-38.2005.8.14.0952

RECLAMADO: KATIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA WALNICE DE SOUZA RIBEIRO

PROCESSO: 0000541-53.2005.8.14.0952

RECLAMADO: HELENA AURORA DA SILVA LOPES

RECLAMADO: NILZA HELENA GONÇALVES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000521-62.2005.8.14.0952

RECLAMADO: MARCIO JOSÉ SILVEIRA PANTOJA

RECLAMADO: ELICEIA BARROS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000485-20.2005.8.14.0952

RECLAMADO: RAIMUNDO MAXWELL DA SILVA

RECLAMADO: GRACINDA MELLO BANDEIRA

PROCESSO: 0000041-02.1996.8.14.0952

RECLAMADO: CELIA CONCEIÇÃO JESUS

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SEABRA

PROCESSO: 0000484-35.2005.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA IOLANDA BERINA DE SOUZA

RECLAMADO: PEDRO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000281-10.2004.8.14.0952

RECLAMADO: RILEUZA DE ALMEIDA CORDEIRO

RECLAMADO: ELIETE SHOW ROOM

PROCESSO: 0000483-50.2005.8.14.0952

RECLAMADO: ALEX SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARCILIO QUARESMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000501-71.2005.8.14.0952

RECLAMADO: LUZINEIDE PAULA MONTE COSTA

RECLAMADO: FABIA BARROS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000261-19.2004.8.14.0952

RECLAMADO: JOSE MARIA SOUZA RIBEIRO

RECLAMADO: JONAS JUNENAL DE NASCIMENTO

PROCESSO: 0000482-65.2005.8.14.0952

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS LELES

RECLAMADO: ALVARO CORDOVIL GUIMARAES JUNIOR

PROCESSO: 0000481-80.2005.8.14.0952

RECLAMADO: EUZILENE DO SOCORRO SANTOS DE CARVALHO

RECLAMADO: JOSÉ MARIA FARIAS DIAS

PROCESSO: 0000461-89-2005.8.14.0952

RECLAMADO: CLEUZA MARIA GONÇALVEZ PANTOJA

RECLAMADO: ALUIZO

PROCESSO: 0000414-52.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ERMITA MIRANDA

RECLAMADO: JACILA EDUARDA

PROCESSO: 0000413-67.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS SOUZA

RECLAMADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 0000412-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR LIMA DA SILVA

RECLAMADO: RITA DE NAZARÉ LIMA MARQUES

PROCESSO: 0000411-97.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VANDO ALVES MARTINS

RECLAMADO: JOSÉ DE NAZARENO SOUZA DA LUZ

PROCESSO: 0000388-54.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO LEITÃO

RECLAMADO: MARIA IVALDETE COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000387-69.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTHONIO THADEU LOPES REIS

RECLAMADO: LIDUINA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

PROCESSO: 0000410-15.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA CONCEIÇÃO LEITE GARCIA

RECLAMADO: NET PINHEIRO

PROCESSO: 0000386-84.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: NELSON CARDOSO MEDINA

PROCESSO: 0000409-30.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: A DRIANO SILVA BASOTELLE

RECLAMADO: ZENAIDE VIANA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000408-45.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARCIEL

RECLAMADO: CARLOS RAMOS BARBOSA MOREIRA

PROCESSO: 0000385-02.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA

RECLAMADO: ALBERTO DE SOUZA ABREU

PROCESSO: 0000407-60.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILENE MOTA DE MIRANDA

RECLAMADO: VIA METRO POLITANA LTDA

PROCESSO: 0000384-17.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA DE LIMA BARROS

RECLAMADO: RAIMUNDO VIVALDO DA SILVA CRUZ

PROCESSO: 0000406-75.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ALVES ALIVEIRA

RECLAMADO: ANA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000405-90.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUÉ MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO EDILSON BRITO DE CARVALHO

PROCESSO: 000038-32.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACI CARDOSO MENDES

RECLAMADO: MANOEL SOUZA DIAS

PROCESSO: 0000404-08.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO

RECLAMADO: BRADESCO S/A

PROCESSO: 0000382-47.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO DE FATIMA SALDANHA

RECLAMADO: EMPRESA Y.YAMADA S.A

PROCESSO: 0000403-23.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIO ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: REGINA DO SOCORRO

PROCESSO: 0000402-38.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NAISES SALES DA SILVA

RECLAMADO: MARCELO SAVINO ABRAHÃO

PROCESSO: 0000401-53.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SILDEVALDO MELO MUNIZ

RECLAMADO: ESTELA

PROCESSO: 0000381-62.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS RAMOS

RECLAMADO: MANOEL ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO: 0000344.35.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA

RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000364-26.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: NELSON CARDOSO MEDINA

PROCESSO: 0000343-50.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO MORAM DOS SANTOS

RECLAMADO: LUIS CRISTOVÃO DOS SANTOS LIMA

PROCESSO: 0000362-56.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ MARTINS CAMELO

RECLAMADO: MANOEL MILTON RAMOS RODRIGUES

PROCESSO: 0000361-71.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

RECLAMADO: WALMIR CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000342-65.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO CARDOSO DASILVA

RECLAMADO: SHIRLENE CRISTINO PINHEIRO DE AMORIN

PROCESSO: 0000341-80.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA DOS LIMA

RECLAMADO: PAULO SERGIO CASTRO CARDOSO

PROCESSO: 0000702-58.2008.8.14.0952

RECLAMADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA

RECLAMANTE:TECNADFER COMERCIO E SERV LTDA

PROCESSO: 0000822-67.2009.8.14.0952

RECLAMADO: CASSILDA SEFERINO PEREIRA

RECLAMANTE: GLORIA MARIA

PROCESSO: 0000821-82.2009.8.14.0952

RECLAMADO: HERNANDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

RECLAMANTE: LIDER SUPERMECADO E MAGAZINE

PROCESSO: 0000821-53.2007.8.14.0952

RECLAMADO:GP MATTOS COMERCIAL DE COSMETICO LTDA

RECLAMANTE: KARKLA LOPES DE SOUZA

PROCESSO: 0000801-62.2007.8.14.0952

RECLAMADO: LEILA TRINDA DE DOS SANTOS

RECLAMANTE: AMAZONIA CELULAR

PROCESSO: 0000681-82.2008.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA IVANILDE FREITAS DA SILVA

RECLAMANTE: ROBERTO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO: 0000621-80.2006.8.14.0952

RECLAMADO: ROZINEIDE AIRES DA SILVA

RECLAMANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000601-89.2006.8.14.0952

RECLAMADO: JOARLES NERY MANHAES DE SOUZA

RECLAMANTE: ELIZEU F PAIVA

PROCESSO: 0000561-44.2005.8.14.0952

RECLAMADO: VIVILENE SARAIVA LISBOA

RECLAMANTE: GETULIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000661-91.2008.8.14.0952

RECLAMADO: CARLOS COELHO REIS

RECLAMANTE: JOÃO MARIA DOS PRAZERES

PROCESSO: 0000801-91.2009.8.14.0952

RECLAMADO: HERNANDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

RECLAMANTE: LOJAS VISÃO

PROCESSO: 0000662-76.2008.8.14.0952

RECLAMADO: RECAPAGEM CANIDÉ LTDA

RECLAMANTE: REGIONAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PROCESSO: 0000701-73.2008.8.14.0952

RECLAMADO: EDINALDO DE JESUS SILVA

RECLAMANTE: RAIMUNDA

PROCESSO: 0000721-64.2008.8.14.0952

RECLAMADO: ANGELA MARIA CASTRO SOUZA

RECLAMANTE: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000786-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA VIANA

RECLAMADO: ROSICLEIA CAMILO DA SILVA

PROCESSO: 0000785-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSICLEIA CAMILO DA SILVA

RECLAMADO: JOÃO BATISTA VIANA

PROCESSO: 0000784-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DIAS DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA

PROCESSO: 0000803-95.2008+8.14.0952

RECLAMANTE: WILLIBALDO SILVA FRANCO

RECLAMADO: WALKER ANTONIO GUIMARAES RABELO

PROCESSO: 0000783-07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOELMA MARIA BRITO DA SILVA

RECLAMADO: ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000802-13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA PIMENTEL ALBUQUERQUE

RECLAMADO: DIB ELIAS FILHO

PROCESSO: 0000782-22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIVANE LOPES RAMOS

RECLAMADO: FLORENCIO PAIVA MONTEIRO

PROCESSO: 0000801-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEVANDO SOCORRO GONÇALVES PANTOJA

RECLAMADO: ARMAZEM PARAIBA

PROCESSO: 0000781-37.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA ROCHA MAGALHAES

RECLAMADO: EMPRESA GRADIENTE

PROCESSO: 0000763-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MAURO SILVA

PROCESSO: 0000762-31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZELINDA MARTINS MIRANDA

RECLAMADO: JOÃO DIONES CUNHA

PROCESSO: 0000761-46.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SANTOS MIRANDA

RECLAMADO: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000741-55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ELADIO BEZERRA DE LIMA

PROCESSO: 0000804-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA FIGUEREDO DA SILVA

RECLAMADO:EMPRESA C E A

PROCESSO: 0000841-102008.8.14.0952

RECLAMANTE: LIA RAQUEL DIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: IRINEU ALVES FARIAS FILHO

PROCESSO: 0000002-09.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: J CARVALHO PINTO

RECLAMADO: IVANILDE DE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000001-24.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: LEOFRANCE RIBEIRO SOARES

RECLAMADO: MARLENE DA SILVA COSTA

PROCESSO: 0000861-35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSSIVALDO SILVA FERREIRA

RECLAMADO: BRADESCO AUTO

PROCESSO: 0000882-40.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ERIC DOS SANTOS

RECLAMADO: EDSON

PROCESSO: 0000881-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: INDIANA A

PROCESSO: 0000582-44.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO LUCIO MARTINS GUIMARAES

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000601-50.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: J OAO RODRIGUES SOBRINHO

RECLAMADO: ANDREW CEDRIC WILLIANS

PROCESSO: 0000581-59.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON MARIO DE NAZARÉ LISBOA

RECLAMADO: JOAO MENEZES

PROCESSO: 0000821-19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA ALVES

RECLAMADO: ADINA SICSU DA SILVA

PROCESSO: 0000863-34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA ALVES

RECLAMADO: ADINA SICSU DA SILVA

PROCESSO: 0000862-49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA ADELIA DUARTE GONÇALVES

RECLAMADO: VALDECY PESSOA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000841-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DORALICE FERREIRA DE MIRANDA

RECLAMADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MIRANDA

PROCESSO: 0000621-41.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NUNES DA SILVEIRA

RECLAMADO: UNIBANCO AIR SEGUROS

PROCESSO: 0000861-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIAS GOMES CORREA

RECLAMADO: PORTO SEGURO

PROCESSO: 0000864-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DIVALDO COSTA DE VILHENA

RECLAMADO: EMPRESA AVON

PROCESSO: 0000627-48-2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARTINS GONÇAVES

RECLAMADO: BANCO BGN SA

PROCESSO: 0000642-17.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MADALENA TAVARES RODRIGUES

RECLAMADO: EVANDRO DE SOUZA FARIAS

PROCESSO: 0000942-13.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIO

RECLAMADO: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 0000662-08.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA CELIA SOUSA DA SILVA

RECLAMADO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0000881-26.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS DAS ILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0000882-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: J CARVALHO PINTO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

PROCESSO: 0000862-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA

RECLAMADO: AILTON E MARIA LUIZA FORO COELHO

PROCESSO: 0000622-26.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JANELMA BRITO DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUINDO LIMA FERREIRA

PROCESSO: 0000623-11.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KARINA DE OLIVEIRA PINTO

RECLAMADO: UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

PROCESSO: 0000624-93.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JANNIFER ABREU DAS MERCES

RECLAMADO: WENDEL SANTOS BRASIL

PROCESSO: 0000625-78.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JERUSALINA MARTINS MOTA

RECLAMADO: RAIMUNDO PAULO

PROCESSO: 0000922-22.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO SANTOAGO DA COSTA

RECLAMADO: GISSELEN RENNE DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO: 0000626-63.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NARA NOELIA ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: MULTIMARCAS CONSORCIOS

PROCESSO: 0000863-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AURINO ALVES

RECLAMADO: BANCO ITAU SA

PROCESSO: 0000682-96.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES ROCHA PEREIRA

RECLAMADO: VIVO SA

PROCESSO: 0000921-08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE PAULO LOPES DE LIMA

RECLAMADO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO: 0000962-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO LOPES DE LIMA

RECLAMADO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO: 0000901-17.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO DOS REIS BARROS

RECLAMADO: ZAÚ MOREIRA DA CONCEIÇÃO AMORIM

PROCESSO: 0000902-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ADRIANO SILVA DO CARMO

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR SA

PROCESSO: 0000904-35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: FRANCINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000903-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS COELHO REIS

RECLAMADO: JOÃO MARIA DOS PRAZERES

PROCESSO: 0000683-81.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA DE SOUZA LUCAS

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIOCAÇÕES

PROCESSO: 0000703-72.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FATIMA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO FERREIRA

RECLAMADO: BANCO PANAMERICANO

PROCESSO: 0000641-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO LUIZ CABRAL DA SILVA

RECLAMADO: JASON GRAÇA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000963-86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOZIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ COSTA RAMOS

PROCESSO: 0000922-56.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA SELMA DIONIZIO PINHEIRO

RECLAMADO: MILENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000702-87.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO DISCACCIATI

RECLAMADO: VIVO SA

PROCESSO: 0000965-90.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO MEREILES

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000021-15.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA SILVA VIEIRA

RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PROCESSO: 0001022-74.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MAUES SILVA

RECLAMADO: CAMP HOUSE

PROCESSO: 0001002-83.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: AMERICANAS.COM S.A

PROCESSO: 0000982-29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA BAIA OLIVEIRA

RECLAMADO: LUCIO A

PROCESSO: 0000964.08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA CORREA DA SILVA

RECLAMADO: CLAUDIA A

PROCESSO: 0000661-62.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDICARMO DE ARAUJO

RECLAMADO: ELIVALDO MONTEIRO LEAL

PROCESSO: 0000963-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HELENA ARAGÃO DA GAMA

RECLAMADO: MARIA ESTELA BARROS GOMES

PROCESSO: 0000942-81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LIMA CORDOVIL BAIA

RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTES DE PASS LTDA

PROCESSO: 0000941-96.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSON DA FONSECA SARMANHO FILHO

RECLAMADO: MARIA AUZERINA MARTINS

PROCESSO: 0000001-58.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL

RECLAMADO: VERA ELOISA GOMES GONÇALVES

PROCESSO: 0000962-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: AIRTON MOREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: EDEN MARIA FERREIRA FEITOSA

PROCESSO: 0000942-47.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HAAYDEE CANELAS DE LIMA CABRAL

RECLAMADO:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE

PROCESSO: 0000021-49.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DEONICE SILVA CORREIA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000681-53.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA DOS NAVEGANTES SARMENTO

RECLAMADO: ACIOLE SILVA MAGALHAES

PROCESSO: 0001002-20.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS NERIVAN PUREZA DA COSTA

RECLAMADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PROCESSO: 0000961-87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GEORGETE SILVA FERREIRA

RECLAMADO: DAGMAR PINHEIRO

PROCESSO: 0001042-65.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBA CONCEIÇÃO LIMA MELO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0001103-57.2008.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO

RECLAMANTE:MARCELO DA SILVA

PROCESSO: 0001041-51.2007.8.14.0952

RECLAMADO: DULCELINO FREIRE DOS REIS

RECLAMANTE: BANPARÁ

PROCESSO: 0001102-72.2008.8.14.0952

RECLAMADO: JUAREZ BARROS DA SILVA

RECLAMANTE: EDINELSON LIMA GARCIA

PROCESSO: 0001082-81.2008.8.14.0952

RECLAMADO: CHARLES WELLINGTON SILVA

RECLAMANTE: RODSON ALBUQUERQUE DE VILHENA

PROCESSO: 0001065-45.2008.8.14.0952

RECLAMADO: RAIMUNDO OLIVEIRA

RECLAMANTE: DINEIA A

PROCESSO: 0001024-15.2007.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS

RECLAMANTE: BENEDITA ROSANGELA

PROCESSO: 0001023-30.2007.8.14.0952

RECLAMADO: LOURIVAL COELHO VALENTE

RECLAMANTE: MARCLEY BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0001064-60.2008.8.14.0952

RECLAMADO: EDELMIRA DAS NEVES NUNES

RECLAMANTE: JOSEFA P. RODRIGUES

PROCESSO: 0001022-45.2007.8.14.0952

RECLAMADO: IVANETE PINHEIRO PACHECO

RECLAMANTE: COLEGIO SISTEMA S/C LTDA

PROCESSO: 0001063-75.2008.8.14.0952

RECLAMADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA CARREIRA

RECLAMANTE: ELIEL PEREIRA FAUSTINO

PROCESSO: 0001043-84.2008.8.14.0952

RECLAMADO: ADELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMANTE: ELSON SANTOS DE ARRUDA

PROCESSO: 0001062-90.2008.8.14.0952

RECLAMADO: BRUNO RAFAEL MENINEA HERIQUE

RECLAMANTE: OI TELEFONIA FIXA

PROCESSO: 0001021-60.2007.8.14.0952

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO MORAES

RECLAMANTE: BANCO ITAÚ

PROCESSO: 0001042-02.2008.8.14.0952

RECLAMADO: DELSON DE ALMEIDA VALE

RECLAMANTE: BANPARÁ S/A

PROCESSO: 0001082-47.2009.8.14.0952

RECLAMADO: JOÃO DE ARAUJO LOBO

RECLAMANTE: SERGIO

PROCESSO: 0000743-54.2010.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA JOSÉ ALENCAR SOARES

RECLAMANTE: REDE CELPA

PROCESSO: 0000723-63.2010.8.14.0952

RECLAMADO: ALINE LAMAGNA DO NASCIMENTO NOBRE

RECLAMANTE: LOJAS CEA MODAS

PROCESSO: 0000742-69.2010.8.14.0952

RECLAMADO: MIRIAN PINHEIRO ASSUNÇÃO

RECLAMANTE: SELMA BEZERRA NUNES

PROCESSO: 0001001-69.2007.8.14.0952

RECLAMADO: LUIZ DOS SANTOS CAMPELO

RECLAMANTE: WALMIR C MESQUITA

PROCESSO: 0000981-78.2007.8.14.0952

RECLAMADO: GILBERTO EDGIS LEITE

RECLAMANTE: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO

PROCESSO: 0000722-78.2010.8.14.0952

RECLAMADO: CLEONICE REGINA SANTOS MARCIEL

RECLAMANTE: SILVANA RIBEIRO SOARES

PROCESSO: 0001142-54.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: ROGERIO A

PROCESSO: 0001162-45.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ NAZARENO DE SOUZA SERQUEIRA

RECLAMADO: OI TELEFONIA CELULAR

PROCESSO: 000070144.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: WALDERINA DE JESUS SILVA

PROCESSO: 0001062-27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RONALDO BELLARD PEREIRA

RECLAMADO: MARIA ESTELA BARROS GOMES

PROCESSO: 0001061-42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMELIA DE JESUS LOBATO PONCIANO

RECLAMADO: ESTACON LTDA

PROCESSO: 0001182-36.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL BENEDITO DO VALE SILVA

RECLAMADO: JOSÉ PALMEIRA DOS SANTOS CHAVES

PROCESSO: 0001144-24.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO SILVA DA SILVA

RECLAMADO: SHEILA DOS ANJOS LACERDA

PROCESSO: 0001143-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DILMA DO SOCORRO MORAIS DA SILVA

RECLAMADO: AILTON A

PROCESSO: 0001202-27.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA DE NAZARÉ PIMENTEL ALBUQUERQUE

RECLAMADO: AMAURY RODRIGUES DIAS

PROCESSO: 0001081-33.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MILENA FERREIRA SANTANA

RECLAMADO: VANESSA A

PROCESSO: 0001183-21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VIGOBERTO DE SOUSA BAIA

RECLAMADO: LOJA CEA

PROCESSO: 0001101-24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA AMARAL

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO PIRES DOS SANTOS

PROCESSO: 0001121-15.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVAL DA COSTA PINTO

RECLAMADO: ROSA E POLICARPO LTDA

PROCESSO: 0001222-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO AZEVEDO AMORIM

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0001223-03.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:JOÃO AZEVEDO AMORIM

RECLAMADO: MANOEL OTAVIO RODRIGUES DIAS

PROCESSO: 0001224-85.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA LAURA SOUZA MOREIRA

RECLAMADO:REINALDO RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO: 0001062-56.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO RAMOS FERREIRA

RECLAMADO: LLDEFONSO DE AZEVEDO MARTINS JUNIOR

PROCESSO: 0001022-11.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: REGILVAN DA SILVA PINHO

RECLAMADO: KLEBER SUMARCOS DA SILVA

PROCESSO: 0001122-63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE PINTO FREITAS

RECLAMADO: JOSÉ ORLANDO DE LIMA

PROCESSO: 0001304-49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE; KEYLE NAZARÉ ANDRADE PRIST

RECLAMADO: ANDERSON JOSÉ DE ANDRADE PRIST

PROCESSO: 0001203-46.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001202-61.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO DE JESUS DA SILVA MOURA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001201-76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIA MIRANDA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001303-64.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DICELMA BEZERRA DO CARMO

RECLAMADO: MARIA ONEIDE RAMOS DA SILVA

PROCESSO: 0001302-79.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VANIA MARIA MACHADO

RECLAMADO: FRANK KIKO

PROCESSO: 0001282-88.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ALVES DE BRITO

RECLAMADO: VENICIUS RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO: 0001263-82.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO SILVA DA CUNHA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0001162-79.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

RECLAMADO: FERNANDA MARCELY PINHEIRO DA COSTA

PROCESSO: 0001245-61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ ARAUJO GONÇALVES

RECLAMADO: JONAS LEANDRO DE MATOS

PROCESSO: 0000741-26.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GILVANETE SILVA E SILVA

RECLAMADO: JOEL MATOS DA SILVA

PROCESSO: 0001181-85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIELENE XAVIER DE QUEIROZ

RECLAMADO: VIVO SA

PROCESSO: 0001244-76.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE AZEVEDO

RECLAMADO: MÁRCIO COSTA LIMA

PROCESSO: 0001265-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FREDSON FERREIRA DA SILVA PANTOJA

RECLAMADO: FREDERICO FERREIRA PANTOJA

PROCESSO: 0000721-35.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: ORLANDO DIAS LOPES

PROCESSO: 0001243-91.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO: 0001161-94.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: OSEAS RODRIGUES RIBEIRO

RECLAMADO: ALONSO A

PROCESSO: 0001242-09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA ROSA CARDOSO DA COSTA

RECLAMADO: FABIA BARROS OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO: 0001204-31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MAURA FARIAS DA COSTA

RECLAMADO: ROSA A

PROCESSO: 0001305-34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GABRIEL CESAR ARAUJO LIMA

RECLAMADO: INST DE DESENVOL EDUC DO PARA SS LTDA

PROCESSO: 0000581-35.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO ALVARO MENDES TAVARES

RECLAMADO: EDWALDO LISBOA LEAO

PROCESSO: 0001221-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DIAS MEDEIROS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0001102-38.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DO SOCORRO PINTO DOS ANJOS

RECLAMADO: CESAR VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001386-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CENTRO EDUCACIONAL ALEGRIA DO SABER

RECLAMADO: SILVIO ALBERTO CAMPOS DE CAMPO

PROCESSO: 0001282-25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO TEIXEIRA GONÇALVES MOTA

RECLAMADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

PROCESSO: 0000781-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ABDRES OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: PAULO AFONSO DOS SANTOS DOURO

PROCESSO: 0004281-40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DULCINEA DOS SANTOS SILVA DIAS

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001385-9532008.8.14.0952

RECLAMANTE: RUTH JOANA DA SILVA GOMES

RECLAMADO: LOJAS CEA

PROCESSO: 0001263-19.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:GILMAR DA COSTA DA SILVEIRA

RECLAMADO: FINIVEST NEGÓCIOS VAREJO SA

PROCESSO: 0001403-19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO:MADSON OLIVEIRA BARBOSA

PROCESSO: 0001383-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:LUCIANA BRITO RODRIGUES

RECLAMADO: GOL TRASPORTES AÉREOS SA

PROCESSO: 0001402-34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:SILVIA AZEVEDO SILVA

RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

PROCESSO: 0001382-43.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEMILCIO CORDEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 0001262-34.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS DO NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: JOSIAS SANTOS LEO

PROCESSO: 0001261-49.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ODETE GONÇALVES DE SOUZA

RECLAMADO: MARCOS PAIXAO

PROCESSO: 0001241-58.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA

RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

PROCESSO: 0001362-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: OSEIAS NAZARENO MORAES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: HILTON A

PROCESSO: 0001346-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: MARILENE DO SOCORRO FERREIRA

PROCESSO: 0001345-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ERNESTO DE SOUZA

RECLAMADO: DEBORA A

PROCESSO: 0000601-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA FONSECA

RECLAMADO: EUZIVAL GARCIA RODRIGUES

PROCESSO: 0001384-13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONIDIO ARAUJO MIRANDA

RECLAMADO: LEILA PEDREIRA DO CARMO

PROCESSO: 0000045-29.2002.8.14.0952

RECLAMADO: ADOLFO CENTURION JUNIOR

RECLAMANTE: JOÃO ROSÁRIO DIAS

PROCESSO: 0001224-22.2007.8.14.0952

RECLAMADO: JOSÉ LEUCIJANIO S. MOREIRA

RECLAMANTE: VERDES MARES TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 0000761-17.2006.8.14.0952

RECLAMADO: JOSÉ EDILSON VALE DA SILVA

RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA DA CUNHA

PROCESSO: 0001344-31.2008.8.14.0952

RECLAMADO: PAULO SERGIO MARTINS CALADO

RECLAMANTE: DISMOBRAS IMP EXP DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

PROCESSO: 0001223-37.2007.8.14.0952

RECLAMADO: GILBERTO MENDONÇA ANDRADE

RECLAMANTE: GILMAR DE JESUS BEZERRA

PROCESSO: 0001343-46.2008.8.14.0952

RECLAMADO: MANOEL DA VERA CRUZ ALMEIDA D SILVA

RECLAMANTE: DEUSINHA A

PROCESSO: 0001342-61.2008.8.14.0952

RECLAMADO: ALDECILENE CARVALHO GONÇALVES

RECLAMANTE: ERNESTO DE SOUZA

PROCESSO: 0001222-52.2007.8.14.0952

RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DE MELO

RECLAMANTE: MAURO AVIZ

PROCESSO: 0001325-25.2008.8.14.0952

RECLAMADO: MAURO NUNES GOMES

RECLAMANTE: PONTO Y ELETRO INFORMÁTICA

PROCESSO: 0001324-40.2008.8.14.0952

RECLAMADO: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA CARILANDA DA SILVA

PROCESSO: 0001323-55.2008.8.14.0952

RECLAMADO: ERIO DA SILVA COSTA

RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0001322-70.2008.8.14.0952

RECLAMADO: JOHANASSON GUIMARAES DOS PASSOS

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ NASCIMENTO CARVALHO

PROCESSO: 0000047-96.2002.8.14.0952

RECLAMADO: REGINA MARIA GONÇALVES DE CASTRO

RECLAMANTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000046-14.2002.8.14.0952

RECLAMADO: ODINEIA MONTEIRO FEITOSA

RECLAMANTE: PEDRINHA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000044-44.2002.8.14.0952

RECLAMADO: ELISREGINA PEREIRA MOURÃO

RECLAMANTE: EDILSON MARCOS COELHO

PROCESSO: 0000043-59.2002.8.14.0952

RECLAMADO: CINESIO MAUES DE SENA

RECLAMANTE: ADEMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000042-74.2002.8.14.0952

RECLAMADO: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

RECLAMANTE: ANICITA DE FATIMA GONÇALVES FERREIRA

PROCESSO: 0000061-80.2002.8.14.0952

RECLAMADO: FRANCINETE BATISTA LEMOS DE SOUZA

RECLAMANTE: MILENE MARIA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000041-89.2002.8.14.0952

RECLAMADO: ANTENOR BORGES FRANCO

RECLAMANTE: JORGE ARAUJO MOREIRA

PROCESSO: 0000023-68.2002.8.14.0952

RECLAMADO: VIRGINIA DOS REIS BARROS

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000022-83.2002.8.14.0952

RECLAMADO:KATIA REGINA DOS REIS BARROS OLIVEIRA

RECLAMANTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 0000021-98.2002.8.14.0952

RECLAMADO:PEDRO PAULO PENELVA DA COSTA

RECLAMANTE: FARID MEKDER DA SILVA

PROCESSO: 0000782-51.2010.8.14.0952

RECLAMADO:ALEXANDRO SOUSA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE: EMPRESA POSITIVO

PROCESSO: 0000762-60.2010.8.14.0952

RECLAMADO: LUCIA FATIMA SOUZA ALVES

RECLAMANTE: BANCO PANAMERICANO

PROCESSO: 0001425-77.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

RECLAMADO: UNIBANCO AIG SEGUROS

PROCESSO: 0001150-94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: HEVILA CRISTINA DE ARAUJO PINTO

RECLAMADO: ERICA GLEICE CASTRO LIMA

PROCESSO: 0001149-12.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIO

RECLAMADO: ITAUCARD

PROCESSO: 0001170-85.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: CRED CELL

PROCESSO: 0001148-27.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE REGINALDO MUNIZ QUARESMA

RECLAMADO: RONALDO JOSÉ CORDOVIL DA ROCHA

PROCESSO: 0001169-03.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILENE DE SOUSA MOREIRA

RECLAMADO: LEILA A

PROCESSO: 0001147-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAYTON RICARDO PACHECO PASCOAL

RECLAMADO: TIM CELULAR

PROCESSO: 0001168-18.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LOURIVAL COELHO VALENTE

RECLAMADO: EDER CORREA DE CORREA

PROCESSO: 0001165-63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GUTEMBERG JOAO CARDOSO ALVARES

RECLAMADO: LOJAS CEA

PROCESSO: 0001167-33.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREA TEIXEIRA OLIVEIRA

RECLAMADO: EWERTON GUILHERME

PROCESSO: 0001166-48.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS DO NASCIMENTO GOMES

RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

PROCESSO: 0001145-72.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE TELES DA SILVA

RECLAMADO: LINDALVA A

PROCESSO: 0001144-87.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: WANDER CRISTIANO CHAVES DIAS

RECLAMADO: SEGURADORA DELPHOS

PROCESSO: 0001143-05.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CATIVO SOARES

RECLAMADO: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

PROCESSO: 0001164-78.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DARIO DA COSTA LACERDA

RECLAMADO: JORGE A

PROCESSO: 0001163-93.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS LUIZ DOS SANTOS MORAES

RECLAMADO: CHARLES A

PROCESSO: 0001443-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO MENEZES BARROS

RECLAMADO: JOÃO SANTANA PIRES MACIEL

PROCESSO: 0001301-31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NADIA MARIA SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO MARCOS DAMASCENO COSTA

PROCESSO: 0001162-11.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JANE DO SOCORRO OLIVEIRA MAIA

RECLAMADO: WILSON A

PROCESSO: 0001442-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEX ESPIRITO SANTO BASTOS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001423-10.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DAS DORES BRASIL

PROCESSO: 0001422-25.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO LOBO MIRANDA

RECLAMADO: OI TELEFONIA MOVEL

PROCESSO: 0001146-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: :ELCIO ANDERSON FERNANDES GOMES

RECLAMADO: RONILDO RABELO

PROCESSO: 0001426-62.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0001424-92.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA

RECLAMADO: ZOZIMO RIBEIRO DE JESUS

PROCESSO: 0001142-20.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000021-83.2011.8.14.0952

RECLAMANTE: ROMERIO CALISTO SILVA

RECLAMADO: ALVIMAR DO ROSARIO

PROCESSO: 0001122-29.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ROMERIO CALIXTO SILVA

RECLAMADO: ALVIMAR DO ROSARIO

PROCESSO: 0000805-94.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO OSEAS DIAS ROMÃO

RECLAMADO:REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

PROCESSO: 0000804-12.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:ROSE MARFARIAS DE SOUSA MELO

RECLAMADO: JOSE LUIZ ANDRADE

PROCESSO: 0000784-21.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA

PROCESSO: 0000783-36.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDFICIO NASSAR

RECLAMADO: MARINO SENA RAMOS

PROCESSO: 0000763-45.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO: DILCE CONSUELO LOPES DA SILVA

PROCESSO: 2008900992-1

RECLAMANTE: ANTONIA DAS GRAÇAS DIAS SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO: 2009900441-6

RECLAMANTE: FRANCEILDA BARBALHO NASCIMENTO

RECLAMADO: ALECTO LIMA DA SILVA

PROCESSO: 0001384-47.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CASSIA DO NASCIMENTO COSTA

RECLAMADO: NEONIZIO LOBO NOBRE

PROCESSO: 0001383-62.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:DIONISIO DOS SANTOS DINIZ

RECLAMADO: MARCOS ANTONIO

PROCESSO: 0001382-77.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JARICEMA MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: JAURIMAR MONTEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0001381-92.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HELOISIO ALMEIDA DE MAORAIS

RECLAMADO: DORIAN CAVALCANTE

PROCESSO: 0001364-56.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CASSIA DO NASCIMENTO COSTA

RECLAMADO: NEONISIO LOBO NOBRE

PROCESSO: 0000621-17.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:MANOEL RAIMUNDO GONÇALVES FRANCO

RECLAMADO: CICERO TANCREDO MARTINS SALDANHA

PROCESSO: 0001485-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA MAIA

RECLAMADO: BANCO IBI S/A

PROCESSO: 0001484-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HERALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA ALICE DOS SANTOS MEDEIRO

PROCESSO: 0001363-71.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JEAM CARLOS MEDEIROS MACIEL

RECLAMADO: IVAN A

PROCESSO: 0001362-86.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDOMIRO JURUPARY SANTOS CORREA

RECLAMADO: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA

PROCESSO: 0001483-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AMERICO MARTINS DO MONTE

RECLAMADO: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0001482-95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SILVIA BRITO DE VASCONCELOS

RECLAMADO: GRADIENTE S.A

PROCESSO: 0001361-04.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEONIOCE RIBEIRO PINHEIRO

RECLAMADO: VIRGINHA A

PROCESSO: 0001462-07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: JACKELINE DO SOCORRO OLIVEIRA

PROCESSO: 0001341-13.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: SUELEN CRISTINA MATOS PINHEIRO

PROCESSO: 0001321-22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LOPES DE JESUS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0000802-81.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: IRANETE RIBEIRO

PROCESSO: 0000643-75.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR DOS REIS

RECLAMADO: EVERALDO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0000421-44.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS PEIXOTO FRANCO

RECLAMADO: GUILHERME GOMES BASTOS

PROCESSO: 0001403-53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BARBOSA DOS SANTOS

RECLAMADO: VIALOC OU TRANSLOC E EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0000804-51.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO OTAVIÃO DOS SANTOS NUMES

RECLAMADO: TELEMJAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0000803-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENERE XAVIER DE SOUSA

RECLAMADO: ROSEMARY DE SOUSA MELO

PROCESSO: 0001423-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTA LUIZA DOS SANTOS FERRO

RECLAMADO: TRANSPORTADORA PORTAL CARGAS

PROCESSO: 0001422-59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECLAMADO: LUIZ OTAVIO SARAIVA NASCIMENTO

PROCESSO: 0001421-74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA FORO COELHO

RECLAMADO: SR RAIMUNOD BABAÇU

PROCESSO: 0000642-90.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCILEIA PIRES DE BRITO

RECLAMADO: MARINALDO REIS DA ROCHA

PROCESSO: 0001402-68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JEOVÁ TEIXEIRA MONTEIRO

RECLAMADO: LC CAVALCANTI ENG TRANSPORTES

PROCESSO: 0001524-47.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO JOSÉ BONIFCIO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001542-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IVONE PORTO DE BRITO

RECLAMADO: LOJA PONTE AEREA

PROCESSO: 0001522-77.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ROMULO LIMA DE BARROS

RECLAMADO: ENOQUE COELHO DE ARRAIS

PROCESSO: 0001503-71.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMARY RODRIGUES MESQUITA

RECLAMADO: ROFHEBER SOARES LIMA

PROCESSO: 0000041-55.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIMILSON SANTANA DE MORAES

RECLAMADO: DEJAK DOS SANTOS BORGES

PROCESSO: 0000102-57.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA PESSOA SOARES

RECLAMADO: ATILIO DE SENA GENTIL JUNIOR

PROCESSO: 0000664-51.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ALFREDO CHAVES GONÇALVES

RECLAMADO: MAX MAY FLEXA GONÇALVES

PROCESSO: 0000647-15.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: BRAS SILVA DO CARMO

RECLAMADO: WALMIR MESQUITA

PROCESSO: 0000663-66.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:EDICLEIA MARIA TAVARES DAMASCENO

RECLAMADO: FRANCISCO VIEIRA DE MELO

PROCESSO: 0000062-81.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ABIMAEEL DE ARAGÃO FILHO

RECLAMADO: SR PAULO

PROCESSO: 0000661-96.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:RONILDE RABELO

RECLAMADO: TELMA PIRES DA SILVA

PROCESSO: 0000424-96.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MRIA PEREIRA JUNIOR

PROCESSO: 0000646-30.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DELMA MARIA LUCIA PONTES SILVA

RECLAMADO: JOÃO OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 0000423-14.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARVALHO DE FARIAS

RECLAMADO: DORADI DA SILVA NERIS

PROCESSO: 0000645-45.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ERICA BRITO DE SOUZA

RECLAMADO: ABILIO BATISTA NETO

PROCESSO: 0000644-60.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA COSTA

RECLAMADO: SR ENIVALDO

PROCESSO: 0000422-29.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SILVA AGUIAR

RECLAMADO: ANTONIO QUARESMA

PROCESSO: 0001527-02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEMIR DO CARMO PAIXAO

RECLAMADO: BANCO IBI

PROCESSO: 0001526-17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DE LIMA FREITAS

RECLAMADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001525-32.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDO LEITAO FONSECA

RECLAMADO: SR LOSANO

PROCESSO: 0001543-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE CONCEIÇÃO SALUZO

RECLAMADO: RONALDO LISBOA EVANGELISTA

PROCESSO: 0000801-96.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WEBTHER TONY DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: VERA LUCIA GOMES

PROCESSO: 0001523-62.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIOA MARIA DA SILVA CORREA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001401-83.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GEORGE COELHO CORREA

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO

PROCESSO: 0000641-08.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA CASTRO SOUZA

RECLAMADO: ROSUMARY PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO: 0001532-24.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: LOJA ESPLANADA

PROCESSO: 0001531-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIMARY OLIVEIRA NUNES

RECLAMADO: IBI CARD ADMINISTRAÇÃO E PROMOTORA

PROCESSO: 0001530-54.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HELVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECLAMADO: VERA CRUZ EXO IND COM AS

PROCESSO: 0001529-69.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL NAZARENO SOUSA DA SILVA

RECLAMADO: LEANDRO DA CONCEIÇÃO BARBOSA

PROCESSO: 0001545-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO JOSE GOMES DE SOUSA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0001544-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLON GUSTAVO MELO DE MORAIS

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0001533-09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HELBY KARLA DA COSTA MOTA

RECLAMADO: SAMUEL CEREJA SILVA

PROCESSO: 0000821-87.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DELMA DO ROSARIO PENA DE MIRANDA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000682-72.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DPO SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: EMPRESA INIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0000126-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JACILEIA SILVA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE J LOBO DE JESUS

PROCESSO: 0000681-87.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO NASCIMENTO PINHO

PROCESSO: 0000125-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DERCILIO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ALBERTO LIMA PAES BARRETO

PROCESSO: 0000124-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA DA SILVA E SILVA

RECLAMADO: PEDRO ADNIL FIGUEREDO DA SILVA

PROCESSO: 0000123-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DE SA PIMENTA

RECLAMADO: MANOEL DE ASSIUNÇÃO CARVALHO

PROCESSO: 000122-48.1996.8.14.09252

RECLAMANTE: SILVA MARIA GOMES

RECLAMADO: ANTONIO MARIA GOMES

PROCESSO: 0000121-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON ILARINDO BEZERRA

RECLAMADO: RAIMUNDO NERES FERREIRA

PROCESSO: 0000428-36.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LILIA SHEYLA CONCEIÇÃO PANTOJA

RECLAMADO: FRANCISCA COSTA

PROCESSO: 0000127-70.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO PINHEIRO DE FARIAS

RECLAMADO: JOSE JOAO COSTA

PROCESSO: 0000061-46.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELTON FLECK

RECLAMADO: EDUARDO NASSAL

PROCESSO: 0000142.39.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO REIS ALVES MACIEL

RECLAMADO: DEUZARINA SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000427-51.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: MFR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

PROCESSO: 0000426-66.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINA MARIA PINHO SANTOS

RECLAMADO: ANGELA DO SOCORRO SANTOS

PROCESSO: 0000683-57.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCIVALDO CARDOSO GAVINHO

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0000001-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLETE PEREIRA VEIGA

RECLAMADO: ERDIVANA MARIA PELIZOILLA LOPES

PROCESSO: 0000061-51.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DA COSTA VAZ

RECLAMADO: CINTIA MELO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000081-71.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ANA DA CONCEIÇÃO COUTINHO

RECLAMADO: NUBIA FRANCIELE COSTA

PROCESSO: 0000143-24.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ELIAS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: BENEDITA RODRIGUES

PROCESSO: 0000131-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LOJAS MARILAR

RECLAMADO: LUIZ DA CONCEICAO SOARES

PROCESSO: 0000145-91.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA BARROS LIMA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000684-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: VALDIRENE MEDEIROS DE LIMA

PROCESSO: 0000684-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA SILVA SOUSA

RECLAMADO: PAULO SERGIUO SANTOS MOURA

PROCESSO: 0000074-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARIA GOUVEA QUITERO

RECLAMADO: JERONIMO SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0000073-48.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS MELO ALBERTINO

RECLAMADO: JOSE GUIMARAES

PROCESSO: 0000702-63.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREA GONÇALVES GARCIA

RECLAMADO: SR GILMAR

PROCESSO: 0000130-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ROBERTO COELHO

RECLAMADO: JOAO R LIMA

PROCESSO: 0000144-09.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROMILDO MATOS RAIOL

RECLAMADO: ARIOSVALDO CASTRO SILVA

PROCESSO: 0000701-78-2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA JOSE BARATA GORDO

PROCESSO: 0000486-39.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ANTONIO COSTA SOARES

RECLAMADO: WILHARE CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000783-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNEY DA COSTA CAMARA

RECLAMADO: ELETRONICA MK

PROCESSO: 0000882-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCIANA DA SILVA MARIANO

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSP METROPOLITANA

PROCESSO: 0000447-42.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIZ CARREIRA

RECLAMADO: CLEIDE MARIA DA SILVA CHAVES

PROCESSO: 0000743-30.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: JANILSON DE SOUZA LIRA

PROCESSO: 0000742-45.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: PAULO JUNIOR PANTOJA

PROCESSO: 0000741-60.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JUDITE FIGUEREIDO GOMES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: LUCIANO LISBOA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000721-69.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANEIDE AMELIA

RECLAMADO: MEIRE DALVA MACHADO CORREA

PROCESSO: 0000841-78.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS

RECLAMADO: SR FATIMA

PROCESSO: 0000446-57.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO GIL TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CICERO CARLOS MARQUES DE BRITO

PROCESSO: 0000162-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA SUELY M RAMOS

RECLAMADO: OSWALDO VIEIRA RAMOS

PROCESSO: 0000161-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIDE DOS SANTOS FARIAS

RECLAMADO: SR FERNANDO

PROCESSO: 0000021-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO NAZARENO DE SOUZA MESQUITA

RECLAMADO: JOAO N CUNHA DE CAMPOS

PROCESSO: 0000081-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO BARROS TRINDADE JUNIOR

RECLAMADO: MESSIAS ALEX COSTA DE SOUZA

PROCESSO: 0000163-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIANA BRAGA NEVES

RECLAMADO: JOSEFA PEREIRA

PROCESSO: 0000182-21.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SILVA DA SILVA

RECLAMADO: SR BAIANO

PROCESSO: 0000181-36.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO NAZARENO MARTINS

RECLAMADO: FRANCINETE DA SILVA SILVA

PROCESSO: 0000121-53.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: VANILDA PORTO VIEIRA

RECLAMADO: BENEDITO FERREIRA PALHETA FILHO

PROCESSO: 0000102-47.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO VIANA RIBEIRO

RECLAMADO: SEBASTIAO SALES

PROCESSO: 0000021-06.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RICARDO JUNIOR MELO SANTOS

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO QURESMA SANTOS

PROCESSO: 0000102-18.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO JESUS DE ASSIS LARANJEIRA

RECLAMADO: JACIRA SILVAIRA LIMA

PROCESSO: 0000101-33.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA DILEUSA DOS SANTOS PEREIRA

RECLAMADO: FRANCISCO ASSIS DA SILVA

PROCESSO: 0000164-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DA LUZ SANTIAGO

RECLAMADO: SR NEUZA

PROCESSO: 0000168-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEOMAR PIRES ALMEIDA

RECLAMADO: LUIS CARLOS TEIXEIRA LIMA

PROCESSO: 0000184-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA MACIEL

RECLAMADO: MARIA RODRIGUES

PROCESSO: 0000167-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA

RECLAMADO: EUNICE DIAS XAVIER

PROCESSO: 0000183-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA MORAES MOREIRA

RECLAMADO: ANA CELIA TRINDADE

PROCESSO: 0000166-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA MASCARENHAS MODESTO

RECLAMADO: DENISE BRABO LIMA

PROCESSO: 0000165-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARI DAS GRAÇAS DENIRA CARDOSO

RECLAMADO: EMANUEL MONTEIRO DE AVIZ

PROCESSO: 0000022-88.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO FERNANDES TOCANTINS

RECLAMADO: JOSE ELOI LOPES PEREIRA

PROCESSO: 0000023-73.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILDA SALES DOS SANTOS

RECLAMADO: ARLI CORREA DE SOUZA

PROCESSO: 0000081-37.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONICE DE OLIVEIRA DE CASTRO

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ A DA SILVA

PROCESSO: 000169.22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA LIMA DE AQUINO

RECLAMADO: SR ERASMO

PROCESSO: 0000765-88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELANE PATRICIA ATAIDE CERDEIRA

RECLAMADO: LOJAS PARAIBANA

PROCESSO: 0000101-62.2002.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA ROSILENE CHVES ALVES

RECLAMADO: FLAVIA PENHA NGELI LIMA

PROCESSO: 0000466-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE LEITAO MALHEIROS

RECLAMADO: CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000764-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000782-27.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME MOTA OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA LUCIA BARROS GOMES

PROCESSO: 0000763-21.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:NATALIA DE JESUSNDO AMARAL BENTES

RECLAMADO: RAIMUNDA JOANA C SILVA

PROCESSO: 0000762-36.23005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ COSTA PINHEIRO

RECLAMADO: CLAUDIO RAIMUNDO DAS NEVES ARAUJO

PROCESSO: 0000781-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:NESTER SABINO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NEUTON LOPES DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0000761-51.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: HONORIO ROCHA DOS SANTOS NETO

RECLAMADO: LUIZ CRUS DA SILVA

PROCESSO: 0000691-34.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA MARIA PINHEIRO SILVA

RECLAMADO: MARIO ALBERTO REIS VILELA

PROCESSO: 0000690-49.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRLE CARRERA COSTA

RECLAMADO: MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000710-40.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL AFONSO PACHECO DE MELO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0000688-79.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRA VALCAO LEO

RECLAMADO: RUBENS FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0000687-94.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA SANTA BRIGIDA

RECLAMADO: MARIA JOSE

PROCESSO: 0000706-03.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: A J BATISTA ME

RECLAMADO: ENITEL EDITORA

PROCESSO: 0000686-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:NESTOR SABINO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NEUTON LOPES DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0000685-27.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:KATYUSSIA LEITAO BRITO

RECLAMADO: EMPRESA FORTE

PROCESSO: 0000709-55.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: RUBENS DO CARMO CARVALHO

PROCESSO: 0000708-70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA KELLY MOURA DE SOUZA

RECLAMADO: IRANDIR VIEIRA DE MORAES

PROCESSO: 0001584-20.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ISMAR JOSE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO BRAZ

PROCESSO: 0001583-35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE DO CARMO MARTINS

RECLAMADO: O R LOBATO DA SILVA COMERCIO

PROCESSO: 0001449-42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ANGELO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARCIA SOCORRO LISBOA DE SOUZA

PROCESSO: 0001582-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL COELHO COSTA

RECLAMADO: NUCLEO INTEGRADO DE SAUDE

PROCESSO: 0001563-44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GABRIEL CESAR ARAUJO LIMA

RECLAMADO: SR MANOEL

PROCESSO: 0000922-27.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WEBTHER TONY DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: CARLA DO SOCORRO GOMES

PROCESSO: 0000921-42.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS DO NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: EDVALDO CUNHA ACACIO

PROCESSO: 0000822-09.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO DE SOUZA CARNEIRO

RECLAMADO: VIVALDO BRITO DOS SANTOS

PROCESSO: 0001444-20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO ESCOLASTICO MUNIZ

RECLAMADO: RICARDO E JOAO

PROCESSO: 0001443-35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA CORDEIRO SODRE

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001562-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA COSTA DE SOUSA

RECLAMADO: VIACAO RIO GUAMA GUAJARA

PROCESSO: 0001442-50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MICHELE CRISTINA BRITO DE MAGALHAES

RECLAMADO: CARLOS DE LIMA MOURAO

PROCESSO: 0001441-65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GP MATOS COMERCIAL DE COSMESTICOS LTDA

RECLAMADO: EDIVANA DO ESPIRITO SANTO COIMBRA

PROCESSO: 0001606-78.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO ELIAS MATOS DA SILVA

RECLAMADO: VIALOC TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PROCESSO: 0001602-41.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA DA SILVA

RECLAMADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA FONSECA

PROCESSO: 0001481-47.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CENTRO COMUNITARIO PARK MODELO II

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S A

PROCESSO: 0001462-41.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AUREA DO SOCORRO SMITH MESQUITA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001461-56.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CLEONICE DA COSTA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ICOARACIENSE

PROCESSO: 0000842-97.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: BRUNO RIBEIRO MARTINS

RECLAMADO: WANDER ALVES FRANCO

PROCESSO: 0001622-32.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANE VIRGULINO

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL CRESCER

PROCESSO: 0001483-17.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIAM AYMEE CHAMENE LLANCO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DIAS

PROCESSO: 0000861-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA MONTEIRO SOUZA

RECLAMADO: RITA DE CASSIA BARROS DA SILVA

PROCESSO: 0001463-26.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIMILSON PINHEIRO

RECLAMADO: NILZA MARTINS NUNES

PROCESSO: 0001482-32.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RUBENS VIEIRA LIMA

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG

PROCESSO: 0001486-69.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO FONSECA FERREIRA

RECLAMADO: OCRIM AS PRODUTOS ALIMENTICIOS

PROCESSO: 0001624-02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO SANTOS TEIXEIRA

RECLAMADO: EDIANE JOSY RODRIGUES

PROCESSO: 0001485-84.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FLAVIO JOSE DO CARMO REIS

RECLAMADO: OTHO NELSON BEZERRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0001604-11.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIO HERNAN MURQUEITTIO REVES

PROCESSO: 0000941-33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA DA COSTA DE VASCONCELOS

RECLAMADO: EDLENA GONÇALVES RAMOS

PROCESSO: 0001465-93.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERIA VANIA BARROS SIQUEIRA

RECLAMADO: KATIA CILENE DOS SANTOS MENDES

PROCESSO: 0001603-26.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS CORREA DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDA BENTES FERREIRA

PROCESSO: 0001484-02.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS

PROCESSO: 0001623-17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ANDRELIA DE LIMA SANTOS

RECLAMADO: SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA

PROCESSO: 0001464-11.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MATILDE MARQUES PEREIRA

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS

PROCESSO: 0001466-78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZENIRA SANTOS GOMES

RECLAMADO: FRANCISCO FERREIRA

PROCESSO: 0001206-30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: EDNALDO CUNHA MONTEIRO

PROCESSO: 0001487-54.2007. 8.14.0952

RECLAMANTE: LEYDE KAROLYNE DO ROSARIO NAZARENO

RECLAMADO: LIDIANE SUELEN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001205-45.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON NEVES COSTA

RECLAMADO: PORTAL MEGA CLUB

PROCESSO: 0001608-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: GLEICE KELLY PINHEIRO DE AQUINO

PROCESSO: 0001204-60.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVELINO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

RECLAMADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA

PROCESSO: 0001607-63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:LUIZ GUILHERME OLIVEIRA ROSA

RECLAMADO: MARINEZ SENA DA SILVA

PROCESSO: 0001627-54.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: DOMINGOS GONÇALVES DIAS

PROCESSO: 0000825-85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:NECLEO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

RECLAMADO: CLEYCE MAGNO DA SILVA

PROCESSO: 0000824-03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EWERTON LUIZ DA SILVA ALCANTARA

RECLAMADO: SR AEGOMES

PROCESSO: 0001609-33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:ESMERINDA BARBOSA DA SIVA

RECLAMADO: CARLOS NEVES

PROCESSO: 0000961-24.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTA CORDOVIL E SILVA

RECLAMADO: PANTECH TEC NADER E Y YAMADA

PROCESSO: 0001183-84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: SR LUCAS

PROCESSO: 0001626-69.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: THIAGO ALCINDO GONÇALVES RAPOSO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL FINANCEIRO DE VEICULOS

PROCESSO: 0000942-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:ALVARO LUIZ PINTO SANCHES

RECLAMADO: MARIO CESAR TAVARES FRANCA

PROCESSO: 0001625-84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:ZELIA MARIA DE BRITO FRANCO

RECLAMADO: MARINEZ SENA

PROCESSO: 0001203-75.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NADJA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

PROCESSO: 0001605-93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:MINELSIDIA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ROSIVALDO PINHEIRO MELO

PROCESSO: 0001202-90.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:IDE DE NAZARE SOUZA BARRETO

RECLAMADO: MASO INDUSTRIAL SA

PROCESSO: 0001182-02.2009..8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO GONÇALVES LIMA

RECLAMADO: MARCELO MARTINS MORAES

PROCESSO: 0000526-21.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELISABETE PEREIRA DE OEIRAS

RECLAMADO: GENESIO LIMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000241-09.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E SILVA

PROCESSO: 0000841-15.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO CONCEICAO SOARES

RECLAMADO: VALDIR LOBATO

PROCESSO: 0000121-24.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA

RECLAMADO: ELIAS QUEIROZ CORREA

PROCESSO: 0000221-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS DE ALMEIDA BLOIS

RECLAMADO: JANILSON WANDER DOS SANTOS

PROCESSO: 0000202-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LINDALVA RAMOS SILVA

RECLAMADO: SR JACARE

PROCESSO: 0000821-24.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO PALHETA

RECLAMADO: MAURO BORGES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000824-76.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FABIO JUNIOR CHAGAS MARQUES

RECLAMADO: JAIRE MELO BENJAMIN

PROCESSO: 0000509-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ILDA MARIA REIS DA SILVA

RECLAMADO: OSMAR ARAUJO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000101-28.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANK TEIXEIRA DE MARQUES

RECLAMADO: SR CONHECIDO POR CREMOSINHO

PROCESSO: 0000823-91.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA DE JESUS VILHENA CARDOSO

RECLAMADO: RAIMUNDO DORIVAL DE CASTRO

PROCESSO: 0000802-18.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: BERENICE CARRERA E SILVA

RECLAMADO: CARLOS A L DAS N JUNIOR

PROCESSO: 0000507-15.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO WILIAN SERGIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR PAULO

PROCESSO: 0000061-85.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000801-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PAROQUIA DA CONFISSAO LUTERANA DE BELEM

RECLAMADO: SEBASTIAO LOPES COSTA

PROCESSO: 0000223-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: UELITON AGUINALDO DA COSTA

RECLAMADO: CELSO DE LIMA

PROCESSO: 0000806-55.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR DOS REIS

RECLAMADO: SR JUNIOR

PROCESSO: 0000805-70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO RODRIGUES

RECLAMADO: SR MARIA

PROCESSO: 0000803-03.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EUFRASIO DA SILVA

RECLAMADO: SUZI DEBORA PIEDRO

PROCESSO: 0000804-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EUFRASIO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA LENY MAIA BATISTA

PROCESSO: 0001501-38.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA NOVAES MONTEIRO

RECLAMADO: BANCO BRASIL

PROCESSO: 0001642-23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DIONIZIO DAMASCENO RIBEIRO

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0001645-75.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ENEIAS PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: PAULO ROBERTO SACRAMENTO DE ALMEIDA

PROCESSO: 0001644-90.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE ALFAIA SERRAO

RECLAMADO: EDNA S B BARBOSA

PROCESSO: 0001643-08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEVERO SOARES DE MENESES

RECLAMADO: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0000141-15.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DA CUNHA COSTA

RECLAMADO: JOSE ABIMAE LIMA TAVARES

PROCESSO: 0001646-60.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RUBENS VIEIRA LIMA

RECLAMADO: JOAO MARIA RIBEIRO DA CUNHA

PROCESSO: 0001662-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIANE RAMOS

RECLAMADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY

PROCESSO: 0001503-08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE PESSOA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANA MARIA LOPES

PROCESSO: 0001521-29.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SEIXAS

RECLAMADO: LAERCIDES FREITAS

PROCESSO: 0001650-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: SR RUI

PROCESSO: 0001649-15.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JEDDERSON DE BRITO BARROS

RECLAMADO: MARIA DA CONCEICAO S MENDES

PROCESSO: 0001648-30.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BRENNO DE ABREU TEIXEIRA

RECLAMADO: LUIZ CUNHA

PROCESSO: 0001665-66.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREA GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTIAGO

PROCESSO: 0001647-45.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL VIEIRA RAMOS

RECLAMADO: PREMEVIL PREVIDENCIA PRIVADA

PROCESSO: 0001664-81.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIR PAIXAO DIAS

RECLAMADO: PONTE E IRMAO E CIA

PROCESSO: 0001524-81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MOURA DE SOUSA

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR

PROCESSO: 0001663-96.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HELOISO ALMEIDA DE MORAIS

RECLAMADO: JOSIMAR NAZARÉ E ONDINO

PROCESSO: 0001527-36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO QUIRINO RIBEIRO

RECLAMADO: VIALOC TRANSP DE PASSAGEIROS LTDA

PROCESSO: 0001651-82.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NONATO FREIRE NEGREIROS

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO PANTOJA SANTOS

PROCESSO: 0001526-51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ IVAL DA SILVA MOREIRA

RECLAMADO: SR JUNIOR

PROCESSO: 0000921-76.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS CRUZ DIAS

RECLAMADO: CARLOS HENRIQUE MORAES SILVA

PROCESSO: 0001024-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SANDRA SILVA MADUREIRA

RECLAMADO: VALNEICY DUCIMONT RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 0000566-03.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JEFFERSON CARJAN

RECLAMADO: STELIO LEITE

PROCESSO: 0001023-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON IVO DE SOUZA

RECLAMADO: RAUL AUGUSTO SANT ANNA DE SOUSA

PROCESSO: 0001022-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:NUBIRAGINA ARAUJO CARDOSO

RECLAMADO: FELIPE B BASTOS

PROCESSO: 0001682-05.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MACIEL AFONSO

RECLAMADO: REFORMADA DE MOVEIS SEMPRE COM DEUS

PROCESSO: 0001021-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DA LUZ SILVA DA SILVA

RECLAMADO: SR ALBERTINO

PROCESSO: 0001004-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: NATANILSON COSTA LOPES

RECLAMADO: ELIANA MELO DE SOUZA DANIEL

PROCESSO: 0001003-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRLEI SAULO BATISTA ARAUJO

RECLAMADO: MAURO SOUZA

PROCESSO: 0001002-88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VANEICY DUCIMONT RODRIGUES PEREIRA

RECLAMADO: ANA SANDRA SILVA MADUREIRA

PROCESSO: 0000902-70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALINE LOPES RAMOS MENEZES

RECLAMADO: LISBRATEL EDITORA DE CATALOGOS LTDA

PROCESSO: 0000984-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA PATRICIA DOS REIS COSTA

RECLAMADO: SR JOCENILDA

PROCESSO: 0001001-06.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIRLEY RODRIGUES COSTA

RECLAMADO: LOULLEN CATHERINE CANSANSÃO

PROCESSO: 0000901-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIR CAMINHA MARTINS

RECLAMADO: JOSE FAUSTINO DA SILVA

PROCESSO: 0000983-82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: M MARCELINA OLIVEIRA

RECLAMADO: M CONCEICAO DE JESUS SILVA

PROCESSO: 0000881-94.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE JESUS

RECLAMADO: EDISON SEBASTIAO NEVES

PROCESSO: 0000982-97.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIMAR DE SOUSA PINHEIRO

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR BEZERRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000981-15.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE SANTOS SOUZA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000546-12.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: OSCAR ROCHA

RECLAMADO: JAMILSON OLIVEIRA DE FARIAS

PROCESSO: 0000121-19.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARQUES MENEZES

RECLAMADO: JOSE LUIZ MAIA DO VALE

PROCESSO: 0000081-76.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ANGELO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ROSIVALDO MARTINS FRANCO

PROCESSO: 0001025-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO ROSARIO

RECLAMADO: JOARLEY NERY MANHAES DE SOUZA

PROCESSO: 0001683-87.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:ELEONILSON CALIXTO SOARES

RECLAMADO: EDNA MARIA PINHEIRO DA CONCEICAO

PROCESSO: 0000061-94.2013.8.14.0952

RECLAMANTE:WALTER AFONSO DA LUZ

RECLAMADO: GUARANI AGUIAR IMOVEIS

PROCESSO: 0001222-81.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:FLAVIA MONTEIRO DA COSTA

RECLAMADO: NORTE BRASIL TELECOM AS VIVO

PROCESSO: 0001541-20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

RECLAMADO: VENUS CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO: 0001702-93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: JB COMERCIAL INFORMATICA

PROCESSO: 0001045-25.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GISELE DO SOCORRO M RODRIGUES

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001067-83.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS

RECLAMADO: FERNANDO DUARTE

PROCESSO: 0000945-07.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE DA COSTA ALVARES

PROCESSO: 0001043-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELO BANDEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDA VITORINA BANDEIRA

PROCESSO: 0001066-98.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DO SOCORRO LIMA SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO FERNANDO CORDEIRO LIRA

PROCESSO: 0001581-02.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES NAZIAZENO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS

PROCESSO: 0001065-16.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:ELZA SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: PAULO PIMENTEL DE SOUSA

PROCESSO: 0001565-48.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:HELEINE DA SILVA SILVA

RECLAMADO: MONICA MANCIO DA SILVA

PROCESSO: 0001064-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: FINIVEST AS NEGOCIOS DE VAREJO

PROCESSO: 0000941-67.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO AUGUSTO PINHEIRO MELO

RECLAMADO: SILMA SENA SILVA

PROCESSO: 0001564-63.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001563-78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ANTONIO FRANCISCO FILHO

RECLAMADO: SHIRLEY DA SILVA E SILVA

PROCESSO: 0001062-61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUMARINA CALISTO BARROSO

RECLAMADO: MARIO BARROS

PROCESSO: 0001061-76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEIA NAZARE FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: ROSELI R MARTINS

PROCESSO: 0001562-93.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:SEBASTIAO ELIAS MATOS DA SILVA

RECLAMADO: VIALOC OU TRANSLOC

PROCESSO: 0001041-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:ANTONIO DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: SR SILVIA

PROCESSO: 0001561-11.2007.8..14.0952

RECLAMANTE: DENISE AVIZ BRAGA ROCHA

RECLAMADO: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001722-84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE DOS SANTOS COSTA

RECLAMADO: ADRIANO DA SILVA SANTOS

PROCESSO: 0001742-75.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALAERCIO BATISTA DE AVIZ

RECLAMADO: TRANSPORTES AMAZONIA LTDA

PROCESSO: 0001262-63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001245-27.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LEDIANE XAVIER DA SILVA

RECLAMADO: REGINA CELIA BRAGA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001244-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO VILHENA PINHEIRO

RECLAMADO: MARINEZ SENA DA SILVA

PROCESSO: 0001243-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO INFATIL FUNDAMENTAL

RECLAMADO: GLACYKELEM GONÇALVES GUIMARAES

PROCESSO: 0001743-60.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA VIRGILIO DE JESUS

RECLAMADO: BANCO ITAU

PROCESSO: 0000385-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO OCTAVIO FRANCO RAMOS

RECLAMADO: LIDUINA MARIA VANZELER REZENDE

PROCESSO: 0000366-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CILENE DE FREITAS

RECLAMADO: MIGUEL PEREIRA PINTO

PROCESSO: 0000384-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSARITA RODRIGUES DO CARMO

RECLAMADO: CLEYDE RODRIGUES ALCANTARA

PROCESSO: 0000365-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCINILTON LIMA DIAS

RECLAMADO: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0000364-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EUNICE MEDEIROS DE MATOS

RECLAMADO: NORMA SUELI ROSARIO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000363-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DA CONCEICAO COSTA

RECLAMADO: NELSON COELHO DUARTE

PROCESSO: 0000383-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOVENCIO DOS SANTOS

RECLAMADO: CARLOS PINHEIRO POCAM

PROCESSO: 0000382-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GENOVEVA SOUZA DA CONCEICAO

RECLAMADO: SANDOVAL PINTO

PROCESSO: 0000362-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIR MARQUES GONCALVES

RECLAMADO: FRANCISCO AUGUSTO GILONA SORIANO MELO

PROCESSO: 0000381-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE BATISTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: MARCOS DE TAL

PROCESSO: 0000361-52.1995.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDOVAL RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: CARLINHOS GORDO

PROCESSO: 0000305-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA REIS DE MELO E SILVA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA BEGOT

PROCESSO: 0000304-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEMAR GOMES DE SOUZA

RECLAMADO: FABIO MARCELO

PROCESSO: 0000303-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO DOS PASSOS CHAGAS

RECLAMADO: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA

PROCESSO: 0000324-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO REIS

PROCESSO: 0000315-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE:LUIS RODRIGUES DE SENA

RECLAMADO: WILLIAN COSTA

PROCESSO: 0000314-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE:LINDOUFO PEDRO BANDEIRA

RECLAMADO: DOMINGOS DOS ANJOS MAGNO

PROCESSO: 0000313-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR LOPES

RECLAMADO: EUNICE BRITO

PROCESSO: 0000312-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RUI OLIVEIRA FARIAS

RECLAMADO: EUNICE BRITO

PROCESSO: 0000311-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR TORRES PINHEIRO

RECLAMADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000310-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IGREJA EVANGELICA NOVO HORIZONTE

RECLAMADO: MIGUEL FERNANDO DE SOUZA

PROCESSO: 0000309-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO MOURA DA SILVA

RECLAMADO: AMAURI FIGUEREDO

PROCESSO: 0000308-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GIONEIDE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: CLAUDIA DE TAL

PROCESSO: 0000307-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO COELHO JOAO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: COLEGIO GIRASSOL

PROCESSO: 0000306-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE GOMES FIEL

RECLAMADO:LIDUINA MARIA REZENDE

PROCESSO: 0000341-61.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RICRDO CESAR FARIAS GOMES

RECLAMADO: CLAUDIO DAS SILVA CORREA

PROCESSO: 0000320-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO POJO CAMPOS

RECLAMADO: JOSE JUNIOR SARRAF DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000319-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JONAS MAIA BARROSO

RECLAMADO: SR NOEMIA

PROCESSO: 0000326-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA REIS AVIZ

RECLAMADO: JOAO ALANDRI REGO DE GOES

PROCESSO: 0000325-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARTINS BORGES

RECLAMADO: MARIO DA SILVA NUMES

PROCESSO: 0000318-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GABRIEL CONCEICAO SALES

RECLAMADO: MARIA JOSE

PROCESSO: 0000316-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS FERNANDES DE SOUZA

RECLAMADO: ELIZABETH FIGUEREDO FAGUNDES

PROCESSO: 0000351-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA

RECLAMADO: SR REINALDO

PROCESSO: 0000350-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS

RECLAMADO: ELAINE CRISTINA COSTA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000332-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE RODRIGUES MONTEIRO

RECLAMADO: MARCOS FERNANDO G G DOS SANTOS

PROCESSO: 0000349-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO PINTO

RECLAMADO: POSTO ELITE LTDA

PROCESSO: 0000348-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDANETE DE NZARE DOS A RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIO JOSE SOARES TRINDADE

PROCESSO: 0000347-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDANETE DE NAZARE DOS ANJOS RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIO J S TRINDADE

PROCESSO: 0000346-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELI SOCORRO SOARES DA COSTA

RECLAMADO: RAIMUNDO CHAVES REPOLHO

PROCESSO: 0000331-17.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRO DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: IRACI MADEIRA BARBOSA

PROCESSO: 0000330-32.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: OSWALDO COSTA PONTES

RECLAMADO: JOSE DOMINGOS

PROCESSO: 0000345-98.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANO JOSE SILVA COSTA

RECLAMADO: ELETRONICA MORENO

PROCESSO: 0000329-47.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREY DE ALMEIDA

RECLAMADO: SR EDILSON

PROCESSO: 0000344-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDA DE FATIMA DE C DUARTE

PROCESSO: 0000328-62.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE JORGE SENA

PROCESSO: 0000347-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDANETE DE DE NAZARE DOS ANJOS RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIO J S TRINDADE

PROCESSO: 0000041-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: VALERIA REGINA NEVES PEREIRA

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE SOARES GOMES

PROCESSO: 0000327-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS DUTRA DE MORAES

RECLAMADO: WALTER COELHO LEMOS

PROCESSO: 0000343-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIO DE SOUZA

RECLAMADO: SILAS DA SILVA CONCEICAO

PROCESSO: 0000342-46.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARIVALDO GOMES FIEL

RECLAMADO: MARCOS FERNANDO G G DOS SANTOS

PROCESSO: 0000323-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ZELIA DE BRITO FRANCO

RECLAMADO: IDEMARIA CALDEIRA PANTOJA

PROCESSO: 0000322-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: SRA FLAVIA

PROCESSO: 0000301-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: ARMANDO DA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 0000267-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS RIBEIRO DA ROSA

RECLAMADO: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO: 0000288-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO VEIGA DA SILVA

RECLAMADO: SALOMAO DA SILVA CHAGAS

PROCESSO: 0000287-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ALCANTARA MONTEIRO

RECLAMADO: SRA RAIMUNDA

PROCESSO: 0000266-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA SENA

RECLAMADO: IVAN DE TAL

PROCESSO: 0000285-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JESUS DA PAZ

RECLAMADO: MARCOS DE TAL

PROCESSO: 0000286-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA SENA

RECLAMADO: BENEDITO DE TAL

PROCESSO: 0000265-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MAURICIO GONÇALVES

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS S

PROCESSO: 0000283-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNARDES

RECLAMADO: MARICELIA RAMOS GEMAQUE

PROCESSO: 0000264-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDA CAVALCANTE FURTADO

PROCESSO: 0000263-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: ONEIDE CHAGAS DA CUNHA

PROCESSO: 0000281-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO DE GUSMAO LOURINHO

RECLAMADO: JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0000262-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDOVAL GOMES DA SILVA

RECLAMADO: MARIVAL PORTAL MORAES

PROCESSO: 0000261-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NAGILDO MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE NUMES PEREIRA

PROCESSO: 0001283-39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NEUZA GRAÇA VIANA BRITO

RECLAMADO: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001282-54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO CATIVO SOARES

RECLAMADO: EDILSON BENJAMIM FERREIRA PAIXAO

PROCESSO: 0001762-66.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: J CARVALHO PINTO

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

PROCESSO: 0001305-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS RICARDO DE SOUZA NUNES

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001304-15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA NOGUEIRA MENDES

RECLAMADO: ASTEBRAS E SAMSUNG

PROCESSO: 0001303-30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: ANTONIO SILVA

PROCESSO: 0001302-45.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE PORTO

RECLAMADO: SR NEWTON

PROCESSO: 0001284-24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA PEREIRA DANTAS

RECLAMADO: SR MAX

PROCESSO: 0001309-37.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIO CARLOS LIMA NASCIMENTO

RECLAMADO: Y YAMADA AS COMERCIO

PROCESSO: 0001308-52.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURO SANTOS SOARES

RECLAMADO: IURY RODRIGUES DAMASCENO

PROCESSO: 0001307-67.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE RODRIGUES TRINDADE

RECLAMADO: SR ALBA

PROCESSO: 0001306-82.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ

RECLAMADO: B E A GUIA EMPRESARIAL

PROCESSO: 0001311-07.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEONICE DOS SANTOS MENDES

RECLAMADO: FRANCISCO CARLOS DE PAIXAO

PROCESSO: 0001287-76.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA FERNANDES

RECLAMADO: EVA SUELI GONÇALVES

PROCESSO: 0000864-82.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON DO NASCIMENTO SILVA

RECLAMADO: GUTO VEICULOS

PROCESSO: 0001310-22.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AURIVAL RODRIGUES BARBOSA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001286-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA CARVALHO FERREIRA

RECLAMADO: MARIA DE CONCEICAO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000845-76.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA

RECLAMADO: CELPA SA

PROCESSO: 0000844-91.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES

RECLAMADO: MARILENE MENDES DO VALE

PROCESSO: 0000162-88.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO AUGUSTINHO RODRIGUES DE SÁ

RECLAMADO: ALMIR GAMA LOPES

PROCESSO: 0001103-28.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE DO CARMO MARTINS FERREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO: GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001082-52.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MEIRE DALVA MACHADO CORREA

RECLAMADO: IRANEIDE AMELIA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000989-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:LUCENILDE SIVA MONTEIRO

RECLAMADO: LAERCIO VIANA DE SOUZA

PROCESSO: 0001102-43.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: JACKSON NONATO MARTINS SILVA

PROCESSO: 0000988-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSINEIDE EVANGELISTA DA SILVA

RECLAMADO: NILMA DO SOCORRO COSTA NUNES

PROCESSO: 0000968-50.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DA MATA BASTOS

RECLAMADO: CREDICARD AS ADMINISTRADORA

PROCESSO: 0001101-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: MARIO ANTONIO

PROCESSO: 0000987-56.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DO ROSARIO

RECLAMADO: BERNADINA DE OLIVEIRA BRITO

PROCESSO: 0001081-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR ROSRIO DE ANDRADE

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DE GONÇALVES MARTINS

PROCESSO: 0000967-65.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANO MAX SOARES SOUZA

RECLAMADO: ALBERTO DE SOUZA ABREU

PROCESSO: 0000969-35.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: JEFERSON PINHEIRO GONÇALVES

PROCESSO: 0000181-94.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON SANTOS DE ARRUDA

RECLAMADO: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

PROCESSO: 0001104-13.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIENE RIBEIRO MONTEIRO

RECLAMADO: DAVID ALVES SOUZA

PROCESSO: 0000992-78.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON LUIS DA PIEDADE

RECLAMADO: GLADISTON EPIFANIO

PROCESSO: 0000991-93.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO RODRIGUES

RECLAMADO: ROSANA CUNHA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000990-11.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES DIAS DE SOUZA

RECLAMADO: DELTA SEGURADORA

PROCESSO: 0000970-20.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: ANTONIOP CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000963-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO ROBERTO MELO CAVALCANTE

RECLAMADO: ELIANE RODRIGUES SILVA

PROCESSO: 0000981-49.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL AFONSO PACHECO

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR SA

PROCESSO: 0000962-43.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: SR AUGUSTO

PROCESSO: 0000961-58.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO PAULO COELHO LAVAREDA

RECLAMADO: RONIZE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO: 0000609-37.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIR FERREIRA ASSUNÇÃO

RECLAMADO: JOSE MARIA PEREIRA

PROCESSO: 0000982-34.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:GENY SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MACIEL DIAS VAZ

PROCESSO: 0000608-52.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:HAROLDO RAPOSO PINHEIRO

RECLAMADO: ANA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 0000607-67.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON PEREIR DOS SANTOS

RECLAMADO: UNIAO BRASILEIRA DE ASSITENCIA

PROCESSO: 0000986-71.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA LOPES

RECLAMADO: JEREZINHA LOPES PINHEIRO

PROCESSO: 0000985-86.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:WALDILEIA ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: LAERCE DE SOUZA LOPES

PROCESSO: 0000984-04.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:IVANILDE MARIA DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: SR SERGIO

PROCESSO: 0000966-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ESONNAYRA VASCONCELOS

PROCESSO: 0000965-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ROSEMARY GOMES

PROCESSO: 0000964-13.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:HERMES DA GAMA COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO CARLOS

PROCESSO: 0000983-19.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:ANDRE LUIZ BULHOES PANTOJA

RECLAMADO: SR CLAUDIO

PROCESSO: 0000367-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE:WALTENIR COSTA ARAUJO

RECLAMADO: ELY DE NAZARE M SOEIRO

PROCESSO: 0000944-22.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JAZIVA VAZ MARTINS

RECLAMADO: VALDETE LOPES PEREIRA

PROCESSO: 0001041-22.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CREUSA DA SILVA

RECLAMADO: IRANILDE PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000586-91.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA CONCEICAO

RECLAMADO: MARIA GRACIETE SOARES

PROCESSO: 0000943-37.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA

RECLAMADO: LUCENILDE SILVA MONTEIRO

PROCESSO: 0000942-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: ALEXANDRE DA SILVA CUNHA

PROCESSO: 0000101-67.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA REGINA GAUDENCIO VILHENA

RECLAMADO: ALVARO MODESTO SANTANA

PROCESSO: 0000588-61.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ONELIA DE ANDRADE GOMES

RECLAMADO: ANTONIO INACIO DA SILVA

PROCESSO: 0000947-74.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEMIL DE OLIVEIRA SANTA ROSA

RECLAMADO: CARLITO BEGOT

PROCESSO: 0000946-89.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MONICA ABDALA DA CRUZ SOUZA

RECLAMADO: RONAIB ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO

PROCESSO: 0000587-76.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VALMIR RIBEIRO COSTA

RECLAMADO: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0000948-59.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO NOGUEIRA ALVES

RECLAMADO: SR MOACIR SILVA DE MORAES

PROCESSO: 0000141-44.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: NILZA DA SILVA MACHADO

RECLAMADO: TELMA ROSA ASSUNCAO

PROCESSO: 0000949-44.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ARY EDSON MONTEIRO CORDOVIL

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0001046-10.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERDAN DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RECLAMADO: SOLANGE MARIA DA SILVA FREITAS

PROCESSO: 0000590-31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SERAPIOA MENDES DA CRUZ

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

PROCESSO: 0001165-68.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON SANTANA DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA JOSE ROCHA

PROCESSO: 0001164-83.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO DE SOUSA

RECLAMADO: SRA TATI

PROCESSO: 0001182-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SUEDY MARIA SILVA DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO F DOS SANTOS

PROCESSO: 0001021-31.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:FERNANDO AUGUSTO PINHEIRO

RECLAMADO: DANIELLA SENA LIMA

PROCESSO: 0001167-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIAN TORRES DA SILVA

RECLAMADO: SANDRA MELO DA SILVA

PROCESSO: 0001665-03.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE ROBERTO DE SOUSA REIS

RECLAMADO:MARIA FERNANDA FERREIRA PACHECO

PROCESSO: 0001166-53.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SUELY BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO: 0001183-89.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:EDIMILSON SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0001170-90.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTER MOREIRA RIBEIRO

RECLAMADO: ALESSANDRA LISBOA DE SOUZA

PROCESSO: 0001666-85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA ROSILDA NASCIMENTO HARADA

RECLAMADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0001169-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE JULIO GUEDES FEIO

RECLAMADO: NAGILA SANTOS ARAUJO

PROCESSO: 0001168-23.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:FREDSON ANDRE MONTEIRO SARAIVA

RECLAMADO: KENEDY NUNES RIBEIRO

PROCESSO: 0001174-30.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROCHA PONTES DE SOUSA

RECLAMADO: FASTER ROAD EXPRESS

PROCESSO: 0001043-89.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:LECY ARANHA DE SOUSA

RECLAMADO: SEBASTIANA SODRE

PROCESSO: 0001173-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CARLOTA DE FARIAS

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG

PROCESSO: 0001172-60.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VILIBALDO PEREIRA DE MORAIS

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO

PROCESSO: 0001042-07.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES

RECLAMADO: SANDRA MARIA NASCIMENTO

PROCESSO: 0001171-75.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSINEIA BRANDAO SARDINHA

RECLAMADO: JOSIANE ALVES DE LIMA

PROCESSO: 0001669-40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JEOVANIO ALVES DA SILVA

RECLAMADO: DALVA REIS COELHO

PROCESSO: 0001668-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH COSTA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DO CARMO

PROCESSO: 0001607-70.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:EUZENI DE JESUS DIAS

RECLAMADO: CREUZA CORREA RIBEIRO

PROCESSO: 0001184-74.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:CARLOS GARCIA SILVA COSTA

RECLAMADO: TELECON VEICULO LTDA

PROCESSO: 0001664-18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA REGINA MORAES CASTRO

RECLAMADO: MARCIA C DA SILVA

PROCESSO: 0001181-22.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA LUCIANA DA SILVA

RECLAMADO: DIONE BRITO OLIVEIRA

PROCESSO: 0001163-98.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: TANIA SOCORRO SILVA MEDEIROS

PROCESSO: 0001162-16.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA GORETTI SENA DE SOUZA

RECLAMADO: LUIZA RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0001161-31.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIS DO NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: LUIZ FERREIRA

PROCESSO: 0000163-33.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONAUDA FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: RAIMUNDO FANDICO

PROCESSO: 0001662-48.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS

RECLAMADO: SR ELIVALDO

PROCESSO: 0001642-57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA

RECLAMADO: HELOISA SOCORRO BARROS GUIMARAES

PROCESSO: 0001661-63.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NILDA PERES DA SILVA

RECLAMADO: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001641-72.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA AMARAL E SILVA

RECLAMADO: CARLA JAQUELINE DE GOUVEA LOBATO

PROCESSO: 0001124-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCICLEIA CORREA LEITE

RECLAMADO: ARIANA SOARES DA SILVA BARRA

PROCESSO: 0001123-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMOA CAVALCANTE DA COSTA

RECLAMADO: GIOVANE PAPALEO FILHO

PROCESSO: 0001601-90.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIUO LIMA SANTANA

RECLAMADO: ANTONIO LIMA SANTANA JUNIOR

PROCESSO: 0001122-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIO BARBOSA DE SOUSA

RECLAMADO: JUNIOR DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0001121-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIZ SANTOS CHAVES

RECLAMADO: FRANCISCO RAIOL HELERES JUNIOR

PROCESSO: 0001621-81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MACIEL

RECLAMADO: VALDOMIRA MARINHO LIMA

PROCESSO: 0001141-40.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DENISE DE OLIVEIRA GARCIA

RECLAMADO: LOJAS ESPLANADA

PROCESSO: 0001623-51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ARLETE BORGES

RECLAMADO: NUCLEO INTEGRADO SAUDE

PROCESSO: 0001127-56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:FLAVIO WAGNER DA SILVA GOMES

RECLAMADO: BRAN CAR VEICULOS

PROCESSO: 0001126-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE MINEIRO PINHEIRO

RECLAMADO: EURIDICE DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0001622.66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: JOSE LOPES DA SILVA

PROCESSO: 0001125-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:MARCO BARROSO SANCHES

RECLAMADO: SUPERMECADO SERVE BEM

PROCESSO: 0001627-88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA CHAVES

PROCESSO: 0001626-2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA FARIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: ESPLANADA DO PAAR

PROCESSO: 0001001-40.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZA DO ROSARIO SILVA

RECLAMADO: ANA SANDRA DA SILVA

PROCESSO: 0001625-21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE MARIA DE SOUZA TAVARES

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0001624-36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ANTONIO MARCOS DAMASCENO DA COSTA

RECLAMADO: NADIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

PROCESSO: 0001823-25.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE DE JESUS LOUREZO ALVES

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO DA LUZ ALVES

PROCESSO: 0001843-15.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DACI COSTA TEIXEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO ANDRADE ACACIO

PROCESSO: 0001842-30.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:EDUARDO MENDONÇA DA SILVA

RECLAMADO: SENHOR GOMES

PROCESSO: 0001822-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:MANOEL DE ALFAIA SERRAO

RECLAMADO: MARIA REGINA T PAIVA

PROCESSO: 0001201-13.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA

RECLAMADO: ATHAIDE DE JESUS

PROCESSO: 0001844-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LENIRA LIRA DE CARVALHO COSTA

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0001061-13.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: VASTHI LAISE COSTA DA SILVA

RECLAMADO: HERALDO SERGIO DA CONCEICAO PENA

PROCESSO: 0001681-54.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL EDOLEUDO DE MENEZES

RECLAMADO: Y YAMADA SA

PROCESSO: 0001672-92.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA

RECLAMADO: COOPORATIVA ASTRAL DE MICRO ONIBUS

PROCESSO: 0001671-10.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: WEBTHER TONY DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO: ALDALEA FARIAS

PROCESSO: 0001803-33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCIRECE PIEDADE AIRES

RECLAMADO: JUÇARA DA COSTA

PROCESSO: 0001185-59.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTER MOREIRA RIBEIRO

RECLAMADO: ELIETE AZEVEDO PALMEIRI

PROCESSO: 0001784-27.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO TORQUATO PINHEIRO

RECLAMADO: SR ALBANO

PROCESSO: 0001783-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANO JACONI DA SILVEIRA

RECLAMADO: SEVERINO UMBERTINO DA SILVA

PROCESSO: 0001802-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: EMP NATURA

PROCESSO: 0001782-57.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO CORREA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 0001670-25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA SANTOS DE BRITO

RECLAMADO: SR ADRIANA

PROCESSO: 0001175-15.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA PATRICIA MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: ESTANDISLAU DE SOUZA DIAS

PROCESSO: 0001263-53.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON PINTO MOREIRA

RECLAMADO: CHARELES PINTOR

PROCESSO: 0001101-92.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MONOEL JOAQUIN MOREIRA LOPES

RECLAMADO: ANTONIO BENICIO MARQUES ALBURQUERQUE

PROCESSO: 0001081-04.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: VALMIRA ALECAR DA COSTA

RECLAMADO: RAIMUNDO NUNES MENDONCA

PROCESSO: 0001282-59.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE VICENCIA

RECLAMADO: MARIA DA GLORIA B BRASIL

PROCESSO: 0001262.68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ROBERTO C DOS SANTOS NEVES

PROCESSO: 0001281-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IRANIDOS SANTOS VASCONCELOS

RECLAMADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES

PROCESSO: 0001261-83.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIETE ARAUJO DA CUNHA

RECLAMADO: MARIA DOMINGAS

PROCESSO: 0001230-63.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAUL AUGUSTO SANT ANNA DE SOUSA

RECLAMADO: FRANCI PEREIRA

PROCESSO: 0001246-17.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAISES CONCEICAO LOPES PAIVA

RECLAMADO: CIRLEY MACHADO PEREIRA

PROCESSO: 0001228-93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA LOPES PAIVA

RECLAMADO: CIRLEY E CRISTIANO

PROCESSO: 0001245-32.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA PIRES

RECLAMADO: VALDEMIR PAIVA TAVARES

PROCESSO: 0001244-47.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGEANA MORAES ALMEIDA

RECLAMADO: JOAO BATISTA FARIAS SILVA

PROCESSO: 0001225-41.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS ALMEIDA VILHENA

RECLAMADO: PEDRO ALVES DA SILVA

PROCESSO: 0001243-62.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:DALCICLEA CARVALHO JAMACARU

RECLAMADO: EZIMAR FURTADO

PROCESSO: 0001224-56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:AROLDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE ZACARIAS DA SILVA FILHO

PROCESSO: 0001242-77.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VANILCE DE SOUZA RIBEIRO

RECLAMADO: JOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LOPES

PROCESSO: 0001223-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTEANTONIO CARLOS COSTA BARROSO

RECLAMADO: SR LIZOMAR

PROCESSO: 0001241-92.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA ARAGÃO DA SILVA

RECLAMADO: SR LIZOMAR

PROCESSO: 0001222-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIANE ALVES DE LIMA

RECLAMADO: SR DOTE

PROCESSO: 0001063-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GERSON DA SILVA CORREA

RECLAMADO: FALUB IND COM LUBR LTDA

PROCESSO: 0001221-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:SIMONE NEVES DA SILVA

RECLAMADO: REGINA CELIA DOS SANTOS LEAL

PROCESSO: 0001062-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:VIRGILIO ANTHENOR GONCALVES

RECLAMADO: ANTONIO BRIGIGO DA COSTA

PROCESSO: 0001903-85.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RAFAEL LEVI BASTOS DE CARVALHO

PROCESSO: 0001902-03.2008.8.14.0952

RECLAMANTE;BRUNO ROSA DE MELO

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0001761-18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE; MARIA ZENAR ASSIS GOMES NEGREIROS

RECLAMADO: SR DANIEL

PROCESSO: 0001762-03.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:BERNADO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: LC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

PROCESSO: 0001924-61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AMELIA MIRANDA DOS SANTOS

RECLAMADO: JORGE GURGEL FERNANDES

PROCESSO: 0001886-49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IVETE RIBEIRO PEREIRA

RECLAMADO: ALVARO DA COSTA LIMA NETO

PROCESSO: 0001885-64.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VALTER EDUARDO KZUYUKI MOTIZU

RECLAMADO: ERINETE APINAGES BRANDAO

PROCESSO: 0001722-21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LFB FIGUEIRO

RECLAMADO: EDIANE FIGUEIRA SANTOS

PROCESSO: 0001741-27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ORACILDO GOMES BATISTA

RECLAMADO: JOAO MACIEL

PROCESSO: 0001721-36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RONIVALDO ALVES DA SILVA

RECLAMADO: MIGUEL VILHENA PIEDADE

PROCESSO: 0001264-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EMILIA DE ARAUJO NEVES

RECLAMADO: JACKELINE DOS SANTOS DE SOUSA

PROCESSO: 0001362-18.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECLAMADO: ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS CALUMBY

PROCESSO: 2010901730-1

RECLAMANTE: TNL PCS S/A

RECLAMADO: CLARA LEONORA LOBATO DE JESUS

PROCESSO: 0001763.85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: H2O EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS

RECLAMADO: ASSOC DOS MORAD DO CONJ GERALDO PALMEIRA

PROCESSO: 0001322-36.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO: AUDILEIA ROCHA FLOR

PROCESSO: 0001882-12.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILEIDE DIAS DE AQUINO

RECLAMADO: REDE CELPA S A

PROCESSO: 0001862-21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA MENDES DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO BMC

PROCESSO: 0001884-79.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001342-27.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ADVALDO VIANA RODRIGUES

RECLAMADO: WILAMI ADEMIR TEILO

PROCESSO: 0001883-94.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: Y YAMADA

PROCESSO: 0001344-94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MICHELE DO CARMO CAMPELO DA ROCHA

PROCESSO: 0000884-73.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDIO ARAUJO MIRANDA

RECLAMADO: VALDELINA BARBOSA DOS REIS

PROCESSO: 0001343-12.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONIDIO ARAUJO MIRANDA

RECLAMADO: LEIDA BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0001864-88.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO CHAGAS DA COSTA

RECLAMADO: SRA LAURA

PROCESSO: 0001863-06.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBENS MACHADO MARTINS

RECLAMADO: ALS DE SOUSA COMERCIO E SERVICO-ME

PROCESSO: 0000905-49.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO RODRIGUES REIS

RECLAMADO: CELPA S/A

PROCESSO: 0001345-79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO SENA DE SOUZA

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO

PROCESSO: 0001865-73.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA DAS GRAÇAS MARÇAL

RECLAMADO: ARMAZEN PARAIBA

PROCESSO: 0001161-65.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: SIMONE DO CARMO MARTINS FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001361-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DALVA LINDA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR MIGUEL

PROCESSO: 0001802-82.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON SOUZA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO DUTRA

PROCESSO: 0001801-97.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: MARLEY QUEIROZ

PROCESSO: 0001341-47.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:DANN TENNER DA SILVA MACHADO

RECLAMADO:IRISLANDY LOPES MARQUES

PROCESSO: 0001782-91.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SAULA MARIA DE SOUSA FERREIRA

RECLAMADO: EDSONMOREIRA DA COSTA

PROCESSO: 0001781-09.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIA MARIA ALCANTARA DA SILVA

PROCESSO: 0001162-50.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:FRANCISCA PEREIRA MARIA BARROS

RECLAMADO: RAIMUNDA AMORIM DA PAIXAO

PROCESSO: 0001785-46.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ODINEIA MOREIRA RAIOL

RECLAMADO: RONALDO TRINDADE CAVALCANTE

PROCESSO: 0001342-32.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:JOAO MONTEIRO PEREIRA

RECLAMADO: JOAO BAIJA JUNIOR

PROCESSO: 0001181-56.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JACIRENE PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: EDILSON GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0001784-61.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: BENALI JORGE DANTAS GACENA

RECLAMADO: KEDIMA FARIA TAVARES

PROCESSO: 0001783-76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA ALVES AMORIM

RECLAMADO: SR CONHECIDO POR TUBARAO

PROCESSO: 0000666-55.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VALERIA CORREA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ALDECI CARVALHO DUTRA

PROCESSO: 0001803-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA PASSOS RODRIGUES

RECLAMADO: JOAO PAULO PEREIRA

PROCESSO: 0001182-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS

RECLAMADO: ARILDO BATISTA DOS PASSOS GOES

PROCESSO: 0001786-31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA LIMA

RECLAMADO: TELEMAR LESTE S/A

PROCESSO: 0001807-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCILENE DA SILVA MACIEL

RECLAMADO: Y YAMADA S/A

PROCESSO: 0001806-22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA

RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

PROCESSO: 0001788-98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOMINGAS JARDIM

RECLAMADO: SR ELIAS

PROCESSO: 0001363-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELOIDE ANDRADE DA SILVA

RECLAMADO: FAUSTO BORGES DA SILVA

PROCESSO: 0001805-37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEMAR PEREIRA SOUSA BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO: SRA ELIANA

PROCESSO: 0001787-16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: WILTON PEREIRA DIAS

RECLAMADO: DURVAL PINTO

PROCESSO: 0001804-52.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: MARCLEAN CASTRO DE ARAGÃO

PROCESSO: 0001362-23.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: CLEIDE COUTO

PROCESSO: 0000063-84.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA REGINA DOS SANTOS GOUVEA

RECLAMADO: JOSE SIMAO TRAVASSOS

PROCESSO: 0000062-02.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: VERA LUCIA DINO

PROCESSO: 0000083-75.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: NIULTON IVALDO PEREIRA

PROCESSO: 0000082-90.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA

RECLAMADO: ALDA MARIA DE NAZARE LIMA

PROCESSO: 0001444-49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA ANGELICA DOS REMEDIOS DE JESUS

RECLAMADO: MARCENARIA J R

PROCESSO: 0001443-64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: DALA DA SILVA MELO

PROCESSO: 0000985-13.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA FONSECA SANTOS

RECLAMADO: ERICA CRISTINA

PROCESSO: 0000984-28.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ARTHENIO DE SOUSA MIRANDA

RECLAMADO: MARIA SANDRA CORREA MORAES

PROCESSO: 0001442-79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: HULGO JORGE SOARES PINHEIRO

RECLAMADO: TM CELULAR SA

PROCESSO: 0001446-19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: BANCO ITAU SA

PROCESSO: 0001004-19.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EUSEBIO CANTÃO SIMOES

RECLAMADO: GIOVANNI CARIOCA ESTRELA

PROCESSO: 0001445-34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: TANIA GOMES DA SILVA BARRETO

RECLAMADO: ELIZEU MARQUES

PROCESSO: 0001821-88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA JOSE GARCIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: OPCAO INFORMATICA

PROCESSO: 0001982-64.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARIA FARIA PEREIRA

RECLAMADO: EDSON WAGNER MENDONÇA MONTEIRO

PROCESSO: 0001841-79.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:OSMAR QUEIROZ DE PAULA

RECLAMADO: AUTO VIACAO JABOUR LTDA

PROCESSO: 0001006-86.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: CALPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0001424-58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ZACARIAS JORGE CARDOSO BATISTA

RECLAMADO: BANCO LEASING BV FINANCEIRA

PROCESSO: 0001005-04.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSEANE DO SOCORRO BORGES MENEZES

RECLAMADO: IVANILDA DA CRUZ MORAES

PROCESSO: 0000987-80.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:JOELSON ONORIO SILVA RIBEIRO

RECLAMADO:SRA SOCORRO

PROCESSO: 0001964-43.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: MARIA CECILIA PARENTE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000966-07.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FRANKLIM DA SILVA NAY

RECLAMADO: SRA SELMA

PROCESSO: 0000965-22.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:CLARA LEONORA LOBATO DE JESUS

RECLAMADO: POSITIVO INFORMATICA SA

PROCESSO: 0000944-46.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:JEFERSON DE BRITO BARROS

RECLAMADO: UNIVERSO CELULAR

PROCESSO: 0000945-31.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO GOMES

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0001965-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCELINA RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: EDUARDO MARQUES ZORRILLA

PROCESSO: 0000968-74.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIVANIA GARCIA VILAR FERREIRA

RECLAMADO: SELMA MEDEIROS

PROCESSO: 0000968-74.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SELMA MEDEIROS

PROCESSO: 0001950-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA REGINA AZULAI SILVA

RECLAMADO: DEBORAH DOMINIQUE

PROCESSO: 0000946-16.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIZETH PACHECO BRABO

RECLAMADO: EDSON MOREIRA MATIAS

PROCESSO: 0000967-89.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA RUTH RODRIGUES DE LIMA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0000097-81.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: CLEIDE FAVACHO DA COSTA

PROCESSO: 0000973-96.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DIEGO GALVAO SOUZA

RECLAMADO: TIME FITNESS ACADEMIA

PROCESSO: 0000947-98.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:PRISCILA NAZARE DAMASCENO DA SILVA

RECLAMADO:CELPA SA

PROCESSO: 0001811-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNARDA MARIA DE SOUSA REIS

RECLAMADO: CELPA SA

PROCESSO: 0000947-98.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:MAURO LUCIO MARTINS GUIMARAES

RECLAMADO: CELPA SA

PROCESSO: 0000971-29.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:JAQUELINE SOUZA

RECLAMADO: MARIA IVANETE CARDOSO

PROCESSO: 0000970-44.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BAIA

RECLAMADO: SRA ROSE

PROCESSO: 0000969-59.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:JUSCELINO DA SILVA CHAGAS

RECLAMADO: SR NEGAO

PROCESSO: 0001791-53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:GP MATTOS COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

RECLAMADO:NUNES CARVALHO

PROCESSO: 0001402-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ROZINEIDE BENIGNO DE ARAUJO

RECLAMADO: VERA LUCIA ARAUJO DA SILVA

PROCESSO: 0001947-07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MARIA PEREIRA DE ANDRADE

RECLAMADO: ALDOMIRO MIRANDA ANDRADE

PROCESSO: 0001403-82.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MOURA PALHA CRUZ

RECLAMADO: HELTON DA CONCEICAO RIBEIRO

PROCESSO: 0001949-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: ROSANA STEBAN FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0001948-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:LUIZ FERNANDO FONSECA FERREIRA

RECLAMADO: OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS

PROCESSO: 0001383-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: HERNANDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

RECLAMADO: LOJAS Y YAMADA

PROCESSO: 0001943-67.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCELIA NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: MARGARIDA DA SOUSA CRUZ

PROCESSO: 0001962-73.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO VALDECI DA SILVA

PROCESSO: 0001942.82.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO:SR PEDRO

PROCESSO: 0001382-09.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IZALTINO QUEIROZ RODRIGUES

RECLAMADO: SR JUSCELINO

PROCESSO: 0001963-58.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:MARCELO HENRIQUE ROCHA PESSOA DE VASCOCELOS

RECLAMADO: FRANCINEIA CASTRO

PROCESSO: 0001809-74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ABIMAEEL JOSE RIBEIRO PARENTE

RECLAMADO: VERA LUCIA BRITO MAGALHAES

PROCESSO: 0001808-89.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO LIBERATO SEABRA MOREIRA

RECLAMADO: SANDRA MARIA DA CRUS SOARES

PROCESSO: 0001384-76.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:HERNANDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO

PROCESSO: 0001946-22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DORACY RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE SA

PROCESSO: 0001790-68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GP MATTOS COMERCIAL DE COSMETICOS

RECLAMADO: ANA KARLA BARBOSA LIMA

PROCESSO: 0001385-61.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ELIADE EFIGENIO MONTEIRO

RECLAMADO: MAGAZINE LILIANI SA

PROCESSO: 0001945-37.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TANIA DO SOCORRO SILVA DE MEDEIROS

RECLAMADO: AMARILDO CONTENTE CORREA

PROCESSO: 0001944-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA COSTA DE MELO

RECLAMADO: AUTO ESCOLA FOCA

PROCESSO: 0001309-42.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEODETE DE JESUS COSTA

RECLAMADO: VIACAO FORTE LTDA

PROCESSO: 0001308-57.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001125-23.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: LEIDIANE NUNES DA SILVA

PROCESSO: 0001307-72.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PRINCILA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO: CLAUDETE SANTANA CRUZ

PROCESSO: 0001306-87.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS ALBERTO PENA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 0001327-63.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA LOPES PINHEIRO

RECLAMADO: GRACILIANO DA SILVA LEITE

PROCESSO: 0001326-78.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VICENTE GONCALVES

RECLAMADO: LUIS PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0001305-05.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CRIATIANE SILVA SANTOS

RECLAMADO: SR JUNIOR

PROCESSO: 0001143-44.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO

RECLAMADO: RUTH MONTEIRO POTA

PROCESSO: 0001325-93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS COSTA BARROSO

RECLAMADO: SR JOSE

PROCESSO: 0001312-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDINEY DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

PROCESSO: 0001311-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IVONE FLORES LEO

RECLAMADO: REGINA CELIA SOUZA

PROCESSO: 0001328-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERIA VIANA BARROS SIQUEIRA

RECLAMADO: LULA BATISTA BAHIA

PROCESSO: 0001310-27.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: M DE NAZARE DOS SOUSA

RECLAMADO: BENEDITO BENÉ

PROCESSO: 0001144-29.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: HUMBERTO TEIXEIRA DA COSTA

RECLAMADO: MARCENARIA JR

PROCESSO: 0001329-33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON FERNANDES DA COSTA

RECLAMADO: FABIO DANONE AZEVEDO PEREIRA

PROCESSO: 0001145-14.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MAIIA AMELIA DA SILVA CALDAS

RECLAMADO: FABIO XEIFAN DOS SANTOS

PROCESSO: 0001313-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001316-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RENAN CLEISON LIMA DA COSTA

RECLAMADO: MARIO JORGE SOUSA MOTA

PROCESSO: 0001126-08.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: VANDERNALEN FELIPE DE TOLEDO MAGALHAES

RECLAMADO: ELIAS DO NASCIMENTO BARRAR

PROCESSO: 0001315-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ADROCI DE SOUZA G DE CASTRO

RECLAMADO: CREDCARD CITI

PROCESSO: 0001314-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON SOUZA REIS

RECLAMADO: COMPANHIA NACIONAL SEGUROS GERAIS

PROCESSO: 0001330-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JACENILDA SOUSA SIMARRO

RECLAMADO: JOSE BATISTA DE SOUSA

PROCESSO: 0001146-96.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: REJANE CADETE RODRIGUES

RECLAMADO: SRA REGINA

PROCESSO: 0001317-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA DOS NAVEGANTES SARMENTO

RECLAMADO: ACIOLE SILVA MAGALHAES

PROCESSO: 0001318-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE ALVES SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001319-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROMILDA CABRAL FERREIRA

RECLAMADO: KATIA HELENA SILVA

PROCESSO: 0001423-73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0001422-88.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LEDA MARIA CORREIA DA SILVA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0001301-65.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAGAS ARAGAO

RECLAMADO: CASTELO IMOVEIS

PROCESSO: 0000628-43.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JUCIREMA GLORIA DE CAMPO

RECLAMADO: DELCINA CARVALHO

PROCESSO: 0000624-58.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ARIMATEIA CHAVES DE SOUZA

RECLAMADO: MANOEL AURINO MENDES DA SILVA

PROCESSO: 0000626-73.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELTON FLECK

RECLAMADO: ELIETE RODRIGUES TRINDADE

PROCESSO: 0001141-74.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO FERREIRA MOREIRA

RECLAMADO: SHIRLEY CRISTINA COSTA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000924-55.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ALZIRA ALMEIDA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA

PROCESSO: 0000646-64.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEISON MARCAL ELMESCANY

RECLAMADO: EDUARADO MARCAL ELMESCANY

PROCESSO: 0001322-41.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DISRAELI LOPES DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0001321-56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCIDALVA SANTOS FERREIRA

RECLAMADO: RAUL SANTANA DE SOUZA

PROCESSO: 0001303-35.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS FERREIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA MENDES VASCONCELOS

PROCESSO: 0001302-50.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA

RECLAMADO: RAIMUNDA CAMPOS CORREA

PROCESSO: 0001304-20.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VIRGINIA REGINA DO ROSRIO BATISTA

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO CONJUNTO CARNAUBA

PROCESSO: 0000041-26.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIR BATISTA SOUSA LEMOS

RECLAMADO: MARCELO DOS SANTOS GIMENES

PROCESSO: 0001324-11.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTI SEABRA PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR SIMONE

PROCESSO: 0001142-59.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LIA MARIA BENTES

RECLAMADO: VALDEMIR VASCONCELOS MOREIRA

PROCESSO: 0001329-26.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONARDO LEANDRO MOREIRA GOMES

RECLAMADO: MARIA LUCILA BATISTE LIRA

PROCESSO: 0001124-38.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA

RECLAMADO: LUIZ REGINALDO FARIAS DE SOUZA

PROCESSO: 0001123-53.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANEIDE ALMEIDA PEREIRA

RECLAMADO: CARLOS DE SOUZA VINAGRE

PROCESSO: 0001025-92.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ENOKE MORAIS SILVA

RECLAMADO: GALITUR TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 0001861-70.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA

RECLAMADO: SAFRA LEASING SA

PROCESSO: 0001462-70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:FABIA NUBIA FUZIEL DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAU SA

PROCESSO: 0002002-55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIZETE MENEZES DE SOUZA

RECLAMADO: ANA CRISTINA CORREA SOEIRO

PROCESSO: 0001024-10.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO INFANTIL

RECLAMADO: PAULO RONALDO BARBOSA

PROCESSO: 0001044-98.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:SIDNEY ALVES DE BRITO

RECLAMADO: LOJAS YAMADA

PROCESSO: 0002003-40.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:FRANCYMIRIA MARTINS PORTO

RECLAMADO: MANOEL GOMES BARRIGA NETO

PROCESSO: 0001881-61.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA SOCORRO TEIXEIRA SILVA

RECLAMADO: MARIA DAS DORES

PROCESSO: 0001463-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: SRA CRISTIANE

PROCESSO: 0001482-61.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:ARNOUD PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: CLEIDISON MORAES RODRIGUES

PROCESSO: 0001026-77.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO INFANTIL

RECLAMADO: WALTER DE MOARES POMPEU

PROCESSO: 0001401-20.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIANA DAS GRAÇAS PIKANÇO

RECLAMADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA LEAO

PROCESSO: 0001387-36.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO DE SOUZA GOUVEA

PROCESSO: 0001202-32.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEJAIR MONTEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SAULO CARNEIRO CAMARA

PROCESSO: 0001203-17.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DA COSTA

RECLAMADO: JANILSON ARAUJO CORREA

PROCESSO: 0001406-42.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTER BARBOSA MIRANDA

RECLAMADO: ANTONIA ODIENIA DE S PENICHE

PROCESSO: 0001405-57.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LOURDES CAETANA BENTES

RECLAMADO: SR BENEDITO

PROCESSO: 0001389-06.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSILENE SILVA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: TELEMAR SA

PROCESSO: 0001404-72.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DO ESPIRITO SANTO ABREU

RECLAMADO: JOAO DA MATA BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001388-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CIRLENE MARIA MORAES AMORIM

RECLAMADO: HOMERO DA COSTA SOUZ FILHO

PROCESSO: 0001403-87.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: FABIA D OLIVEIRA CRAVALHO

PROCESSO: 0001402-05.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:PAULO EDSON SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: TELEMAR LTDA

PROCESSO: 0001411-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO MENDES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VALDA DE SOUSA

PROCESSO: 0001410-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ONEIDE PERREIRA BATISTA

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR XAVIER

PROCESSO: 0001394-28.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA SILVA SODRE

RECLAMADO: SR KATIA

PROCESSO: 0001393-43.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VALNICE S RIBEIRO

RECLAMADO: ENY NAZARE M COSTA

PROCESSO: 0001409-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONEY ERAMO CHARLES DE CASTRO LEAO

RECLAMADO: JOAO MERCELINO DE ALMEIDA

PROCESSO: 0001408-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GERCINO PAULO PEREIRA

RECLAMADO: OSEIAS NAZARENO MORAES

PROCESSO: 0001392-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANILTON DA COSTA SILVA

RECLAMADO: WAGNER PANTOJA FARIAS

PROCESSO: 0001407-27.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CATRIN SHARIF POUR

RECLAMADO: ANA MARIA ARAUJO SOUZA

PROCESSO: 0001391-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH PORTO VIEIRA

RECLAMADO: JOSIELI MARTINS DA SILVA

PROCESSO: 0001390-88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA BRAGA BARCELOS

RECLAMADO: TELEMAR SA

PROCESSO: 0001381-29.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: HONORIO BENDITO SILVA LIMA

RECLAMADO: MA HELENA DELAMAR

PROCESSO: 0001882-46.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ENEDINA DE JESUS SOUZA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001862-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA TRINDA DE PEREIRA DA COSTA

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO

PROCESSO: 0001201-47.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DEISEANE DE SOUZA LOPES

RECLAMADO: BIG BEN

PROCESSO: 0001884-16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: MARIA ROSILENE MELO DA SILVA

PROCESSO: 0001883-31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: SUELANE SOUSA TEIXEIRA

PROCESSO: 0001383-96.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDECIR BATISTA DE ARAUJO

RECLAMADO: SRA PRINCESA

PROCESSO: 0001863-40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ILANA GOLDMAN

RECLAMADO: ROSINEIDE BRAGA DE SOUSA

PROCESSO: 0001382-14.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SEBASTIAO COLOSSO RODRIGUES

PROCESSO: 0001221-38.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE DO CARMO MARTINS FERREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO: MARCIONILO MAIA DE CASTRO

PROCESSO: 0001386-51.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALAN CARDOSO PEREIRA

RECLAMADO: EDILEIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000687-31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CHESTE

RECLAMADO: PAULO SERGIO ARAUJO LUCENA

PROCESSO: 0001885-98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: AUREA LUCIA SILVA

PROCESSO: 0001385-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ACACIO HUMBERTO TAVARES DA SILVA

RECLAMADO: NATALINA RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0001861-25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EURINEIDE FERREIRA GOES

RECLAMADO: ROSALIA CANELAS REIS

PROCESSO: 0000686-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAQUEL RODRIGUES DOS REIS

RECLAMADO: LAERCIO ANTONIO CORREA SALES

PROCESSO: 0001384-81.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTANA

RECLAMADO: ANA CRISTINA ALVES BRANDAO

PROCESSO: 0002047-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ADELIA RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO: 0001088-20.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KUIZ MARCOS NONATO SANCHES ROGERIO

RECLAMADO: DISMOBRAS IMP EXP DISTR

PROCESSO: 0001067-44.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAXIENE DA SILVA LOBATO

RECLAMADO: SENHORA WALDENICE

PROCESSO: 0001503-37.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAUL BRAGA DA COSTA

RECLAMADO: ADELSON LOPES DA SILVA

PROCESSO: 0001087-35.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NARA NUBIA SIQUEIRA BRITO

RECLAMADO: MARIA LUIZA

PROCESSO: 0001066-59.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO CASTRO ASSUNÇÃO

RECLAMADO: JADER EVERDOSA SOUSA

PROCESSO: 0001522-43.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ZENILDO SOUZA ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO PANAMERICANO SA

PROCESSO: 0001086-50.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILEIA DO SOCORRO AVIZ DO ROSRIO

RECLAMADO: OZETE ANGELA GOMES

PROCESSO: 0001085-55.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:CLEBER LUCIO DUARTE

RECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PROCESSO: 0001065-74.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:WALDIR DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO: FRANCISCO DAMASCENO PEREIRA

PROCESSO: 0001084-80.2010.8.14.0952

RECLAMANTE:HELAINÉ DA SILVA SILVA

RECLAMADO: MONICA DIAS CABRAL

PROCESSO: 0001502-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA FERREIRA DE BARROS

RECLAMADO: JOSE AUGUSTO LIMA VIEIRA

PROCESSO: 0001064-89.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KLEBER OLIVEIRA RIBEIRO

RECLAMADO: INTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO

PROCESSO: 0000081-85.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: CECILIA PATRICIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ANTONIO FERREIRA

PROCESSO: 0000082-70.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS SA

RECLAMADO: DANIEL PEDRO DA SILVA

PROCESSO: 0001542-34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIANA CHAVES DIAS BARROS

RECLAMADO: JORNAL AMAZONIA

PROCESSO: 0001124-47.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ASSIS BOLIVAR COSTA

RECLAMADO: ESTANCIA PORTO PARAENSE

PROCESSO: 0001124-62.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAXLENE DA SILVA LOBATO

RECLAMADO: SENHORA JACIREMA

PROCESSO: 0001104-71.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIO SERGIO DOS SANTOS CORREA

RECLAMADO: LUANA GONCALVES ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001107-26.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JUNIOR RODRIGUES DE MORAES

RECLAMADO: ELIETE SILVA DE SOUZA COSTA

PROCESSO: 0001566-62.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINEIDE GONCALVES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: RAIMUNDO BOTELHO

PROCESSO: 0001565-77.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ENILZA DE SOUZA VALADAR

RECLAMADO: MARCIO SILVEIRA

PROCESSO: 0001127-17.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELCIO DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE ANDRADE

PROCESSO: 0001544-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ZACARIAS JORGE CARDOSO BATISTA

RECLAMADO: BANCO IBI SA

PROCESSO: 0001144-53.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CINTIA DA SILVA DOS REIS

RECLAMADO: VICENTE MUNIZ DA CONCEICAO

PROCESSO: 0001543-19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AGOSTINHO DA GAMA FERREIRA

RECLAMADO: YAMADA CIDADE NOVA

PROCESSO: 0002123-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ERADAN OLIVEIRA DA ROCHA

RECLAMADO: MARCUS WALDERIO LIMA COSTA

PROCESSO: 0002090-93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELAYNE DE CASSIA CABRAL

RECLAMADO: HARD COMPUTADORES

PROCESSO: 0002122-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECLAMADO: RAIMUNMDO ALUIZIO FRANCO DA COSTA

PROCESSO: 0001582-16.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE REIS DA SILVA

RECLAMADO: SR MOREIRA

PROCESSO: 0000041-40.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA

RECLAMADO: FABYOLA CHRYSTIANNE ARAUJO DA SILVA

PROCESSO: 0001583-98.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO NATAL DORETO

RECLAMADO: VIVO SA

PROCESSO: 0002001-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA DA SILVA

RECLAMADO: EDUARDO ALBERTO LIMA TRAVASSOS

PROCESSO: 0002093-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ANSELMO SANTIAGO

RECLAMADO: ITAU SEGURO SA

PROCESSO: 0000083-55.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA

RECLAMADO: DONA COLO

PROCESSO: 0000181-26.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CANDIDA CRISTINA DOS SANTOS

RECLAMADO: MAURO GUILHERME A FERRAZ

PROCESSO: 0000161-35.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: HUGO UBIRAJARA FREITAS PANTOJA

RECLAMADO: SUELI BARBOSA

PROCESSO: 0000101-76.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINEIAS NEPOMUCENO SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000084-40.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ELLEN CRISTINA S PEREIRA

PROCESSO: 0002182-71.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA

RECLAMADO: CONTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM

PROCESSO: 0002165-35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MIGUEL ALMEIDA DE SOUZA

RECLAMADO: EMPRESA TIM

PROCESSO: 0002164-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAGAS ARAGAO

RECLAMADO: CASTELO IMOVEL

PROCESSO: 0002143-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MELQUIZEDEQUE SILVA DA SILVA

RECLAMADO: PETMAX RACOES

PROCESSO: 0002023-65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GP MATTOS COMERCIAL DE COSMETICOS

RECLAMADO: JANE TAVARES DA SILVA

PROCESSO: 0002092-63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELMIRA VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO: CAIXA SEGURADORA

PROCESSO: 0001584-83.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: ALEXANDRE E SONIA

PROCESSO: 0001568-32.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNILDO DE OLIVEIRA ALMADAAO

RECLAMADO: VIALOC E EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0002091-78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

RECLAMADO: SRA GESSI

PROCESSO: 0001567-47.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: SENHOR JEAN

PROCESSO: 0002163-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GUILHERME DOS SANTOS REIS

RECLAMADO: VICENTE FURTADO

PROCESSO: 0002160-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RENATO DIAS SIQUEIRA

PROCESSO: 0002142-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: CEA MODAS

PROCESSO: 0002155-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ MARCOS NONATO SANCHES ROGERIO

RECLAMADO: CREDICARD CITY

PROCESSO: 0001541-54.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MENDES DA CRUZ SILVA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO LOPES SARAIVA

PROCESSO: 0002095-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO CORREA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 0002094-33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERNANDES

RECLAMADO: SR NALDO

PROCESSO: 0001970-84.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA VALE DE AQUINO

RECLAMADO: FINANCEIRA RSPP

PROCESSO: 0002042-71.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HUMBERTO FERNANDO DA COSTA

RECLAMADO: VIVO NBT SA

PROCESSO: 0002022-80.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVINE POMPEU NUNES

RECLAMADO: VIVO NBT SA

PROCESSO: 0002168-87.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DAS DORES

PROCESSO: 0002041-86.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO CEZAR BRITO COELHO

RECLAMADO: THOAN CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0002021-95.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ZELIA MARIA DE BRITO FRANCO

RECLAMADO: MARIA RUTH SANTOS

PROCESSO: 0002167-05.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO GOMES CARDOSO

RECLAMADO: BANCO HSBC

PROCESSO: 0002166-20.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VANDERLEY PEREIRA MARQUES

RECLAMADO: LOJAS CEA

PROCESSO: 0000789-53.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:FRASE LARA TAVRES PENHA

RECLAMADO: EDVALDO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000773-02.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EDINALVA DO CARMO DA SILVA

RECLAMADO: BARABARA KELLY RAMOS

PROCESSO: 0000771-32.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:FRENANDO MONTEIRO BOTELHO

RECLAMADO: ANTONIO QUARESMA PINHEIRO

PROCESSO: 0000768-77.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: FABIO VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0000767-92.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODI NEI SIMOES CARVALHO

RECLAMADO: FERNADO MONTEIRO BOTELHO

PROCESSO: 0000786-98.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA MADALENA CORREA LUZ

RECLAMADO:SR VALDOISA

PROCESSO: 0000793-93.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO VEIGA

RECLAMADO: DEBORA MARIA DA CRUZ BARBOSA

PROCESSO: 0000781-76.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TELVINA BATISTA

RECLAMADO: DEBORA MARIA DA CRUZ BARBOSA

PROCESSO: 0000780-91.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO HENRIQUE SANTOS AVELAR

RECLAMADO: RITA CRISTINA BITENCOUT DA COSTA

PROCESSO: 0000792-08.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERVAN MIRANDA LOPES

RECLAMADO: SENHORA MARTA

PROCESSO: 0000778-24.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HIGINO ANTONIO VOGADO MACHADO

RECLAMADO: ERISVALDO LIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000777-39.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: IGNACIO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: TDR COMERCIO SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 0000776-54.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS MITIO KAJITANI

RECLAMADO: ASSUNÇÃO BALIEIRO

PROCESSO: 0000827-65.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA CAMPOS RODRIGUES

RECLAMADO: SILVIA FRANCELINA DE CASTRO

PROCESSO: 0000826-80.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: INAMAE NOGUEIRA BRIGIDO

RECLAMADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE TECNICO

PROCESSO: 0000872-96.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LISSANDRO SOARES DE MELO

RECLAMADO: FRANCISCA MONTEIRO PEREIRA

PROCESSO: 0000805-07.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEISSON MARÇAL ELMESCAN

RECLAMADO: EDUARDO MARCAL ELMESCAN

PROCESSO: 0000804-22.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE SOARES DO ROSARIO

RECLAMADO: SENHORA SILVIA

PROCESSO: 0000811-14.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANTONIO QUARESMA PINHEIRO

PROCESSO: 0000808-59.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: KEILA MARESSA DE SOUZA FRANCISCO

RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA

PROCESSO: 0000799+97.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA CELIA CARVALHO COSTA

PROCESSO: 0000798-15.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSY DOUZA BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: LUCIMARIA NUNES CARVALHO

PROCESSO: 0000807-74.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO AGUIAR VITOR

RECLAMADO: ANTONIO AGUIAR DA COSTA

PROCESSO: 0000806-89.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: BELQUIMICA INF COMERCIO LTDA

RECLAMADO: ANTONIO PEREIRA VERAS

PROCESSO: 0000127-65.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVENAL DAS NEVES TEIXEIRA

RECLAMADO: ROSA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 0000143-19.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAIRE MARCIA NEVES DE ALMEIDA

RECLAMADO: CARMEM DA CONCEICAO DAX SANTOS

PROCESSO: 0000221-76.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANA MARIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: JONATAS SOARES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000142-34.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANICE MARCOLI NO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SOUZA

PROCESSO: 0000126-80.1999.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA JOSE FONSECA FERREIRA

RECLAMADO: ILMA FATIMA TAVARES

PROCESSO: 0000141-49.1999.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE MONTEIRO MOREIRA

RECLAMADO: CLAUDINO PAES MONTEIRO

PROCESSO: 0000128-50.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIDE CAVALCANTE SILVA

RECLAMADO: VALCY GARCIA DE MENEZES

PROCESSO: 0000163-32.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

RECLAMADO: JOAO EVANGELISTA SOUZA DE AMORIM

PROCESSO: 0000183-98.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANDRO CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO

RECLAMADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO

PROCESSO: 0000167-47.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ARIONE DE CASIA NOGUEIRA DE MEDEIROS

RECLAMADO: OSMARINA CORDEIRO SOARES

PROCESSO: 0000182-16.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA CABECA

RECLAMADO: JOEL DE MIRANDA CAMBOS

PROCESSO: 0000166-62.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA SILVA DE AZEREDO

RECLAMADO: MARIA SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000164-92.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ASSUNÇÃO DAMASCENO DA SILVA

RECLAMADO: CLEDMAR MARTINS

PROCESSO: 0000181-31.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SATURINO CARDOSO FILHO

RECLAMADO: JOSE ANTONIO

PROCESSO: 0000163-10.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CAMARA PARDAL

RECLAMADO: DOMINGOS FURTADO BRAGA

PROCESSO: 0000187-38.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HERMOGENES CARLOS SOARES

RECLAMADO: ADAILSON MARTINS MATO

PROCESSO: 0000186-53.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: EDICLEIA DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0000185-68.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETEEMACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: DJENANE ROLIM PINHEIRO

PROCESSO: 0000170-02.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARROSO

RECLAMADO: MANOEL LIVRAMENTO DE CARVALHO

PROCESSO: 0000184-83.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ESPEDITO RAIMUNDO MESQUITA RAMOS

RECLAMADO: CARLOS DE CARMO MONTEIRO

PROCESSO: 0000194-30.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS GOMES

RECLAMADO: HUMBERTO SANDLEY MAGALHAES DE LIMA

PROCESSO: 0000193-45.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HERIQUE ARAUJO CAUIMAR

RECLAMADO: JOAO DUARTE FERNANDES

PROCESSO: 0000192-60.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDO GARCIA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COSTA

PROCESSO: 0000191-75.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ABRAAO BRASIL BENICIO

RECLAMADO: GRACA MARCLEIA DA MOTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000190-90.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ASTROGILDO DE SOUZ SILVA

RECLAMADO: DOMINGOS DA SILVA MOURA

PROCESSO: 0000189-08.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AUREA DE JESUS PINTO

RECLAMADO: JOSE EPITACIO SOBRINHO CAPISTANO

PROCESSO: 0000172-69.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ZERES PAIVA DA SILVA

RECLAMADO: HELIO SARMENTO D SILVA

PROCESSO: 0000171-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: ANA CARMEM DA CONCEICAO FERNANDES

PROCESSO: 0000188-23.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEIA FONSECA MAUES

RECLAMADO: FRANCISCO M GAMA DA SILVA

PROCESSO: 0001106-41.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO

RECLAMADO: DARIANE CRIS BOAS

PROCESSO: 0002088-26.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MOURA PALHA CRUZ

RECLAMADO: ANA IRENE GARCIA PAIXAO

PROCESSO: 0001564-92.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO LOURENÇO MARTINS

RECLAMADO: BANCO GE

PROCESSO: 0001525-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RANALDO AMARAL PINHO

RECLAMADO: SR ALCINDO

PROCESSO: 0001524-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO MONTEIRO PINHEIRO

RECLAMADO: JEFERSON COSTA PINHEIRO

PROCESSO: 0001522-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VIVIANE SILVA FONSECA

RECLAMADO: VERA LUCIA SILVA BRITO

PROCESSO: 0001507-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS DAMASCENO

RECLAMADO: SR LUIS

PROCESSO: 0001506-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: NELMA CRISTINA COSTA TEIXEIRA

RECLAMADO: SR IRANILDO

PROCESSO: 0001267-27.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA COSTA PIEDADE

RECLAMADO: AFLAUDIZIO PEREIRA ROCHA

PROCESSO: 0001266-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ BULHOES PANTOJA

RECLAMADO: CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA

PROCESSO: 0001505-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA REZENDE DOS SANTOS

RECLAMADO: EDNA MARIA DOS ANJOS SANTOS

PROCESSO: 0001514-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PETRONILA RODRIGUES

RECLAMADO: SRA NAZARE

PROCESSO: 0001969-02.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARICILDA DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANDRE LUIZ

PROCESSO: 0001968-17.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JAILA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: DONA JOCA

PROCESSO: 0001967-32.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GILSON GOMES DA SILVA

RECLAMADO: TECLA MARIA BERNADETE BARROS

PROCESSO: 0001286-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA

RECLAMADO: DI ROCHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO: 0001268-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOELSON DA SILVA ALVES

RECLAMADO: IZABEL DE ALMEIDA LAGO

PROCESSO: 0001301-02.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS JOSER SILVA MEGUY

RECLAMADO: FRANCISCO CHAGS DE ARAGAO

PROCESSO: 0001510-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATA ADRIANA PALHETA DA SILVA

RECLAMADO: NORMA NASCIMENTO DA LUZ

PROCESSO: 0001512-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSAN REIS SOUSA

RECLAMADO: SR BENEDITO

PROCESSO: 0001513-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DORIELSON SILVA DE AZEVEDO

RECLAMADO: ELIEZER FARIAS EVANGELISTA

PROCESSO: 0001528-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANNA ROSA SILVA

RECLAMADO: CENTRO ED DOM ALBERTO RAMOS

PROCESSO: 0001966-47.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA MARIA ASSIS DA SILVA

RECLAMADO: JULIA MENDES MACHADO

PROCESSO: 0001964-77.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE MELO CARSOZO

RECLAMADO: CELPA SA

PROCESSO: 0001527-70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZACARIAS DA SILVA

RECLAMADO: ELIANE E EDVALDO RODRIGUES

PROCESSO: 0001511-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA

RECLAMADO: ALEXANDRE SOUZA

PROCESSO: 0001509-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ISRAEL FARIAS UCHOA

RECLAMADO: SR ALAN

PROCESSO: 0001526-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MRIA PARAGUAÇU CHARONE

RECLAMADO: MARCELO PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO: 0001508-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: OLARIO CONCEICAO DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES

PROCESSO: 0001567-52.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA ORTENCIA

PROCESSO: 0001587-43.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS DO NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: REGINALDO PAES

PROCESSO: 0001629-87.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA

PROCESSO: 0001186-05.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVANIL FERREIRA LOPES

RECLAMADO: WALLACE AUGUSTO CARVALHO BARROS

PROCESSO: 0001185-20.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ERALDO SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR

RECLAMADO: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001605-59.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIELIA DA CRUZ DE JESUS

RECLAMADO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA

PROCESSO: 0001165-29.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA BARBOSA

RECLAMADO: JUNIOR COSTA QUARESMA

PROCESSO: 0001604-74.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: ELETROFACIL COMERCIO DE MOVEIS

PROCESSO: 0001628-05.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILDO SILVA RODRIGUES

RECLAMADO: TIM CELULAR SA

PROCESSO: 0001624-65.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

RECLAMADO: JOAO CARLOS PONTES RODRIGUES

PROCESSO: 0001622-95.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDENIRA MARIA COSTA SOSINHO

RECLAMADO: MOBITA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES

PROCESSO: 0001164-44.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAXCELE DA SILVA LOBATO

RECLAMADO:SRA HELOISE

PROCESSO: 0001566-67.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSIELENE RODRIGUES DE MEDEIROS

RECLAMADO: GRACIETE ALMEIDA

PROCESSO: 0002024-50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO LUIS BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA ARAGAO

PROCESSO: 0001585-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: PEDRO DIAS

PROCESSO: 0001341-81.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO PINTO PEREIRA

RECLAMADO: PAULO SERGIO AGUIAR

PROCESSO: 0001584-88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL AS SILVA

RECLAMADO: CATARINA SANTOS BARROS

PROCESSO: 0001583-06.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL CAMPELO LOPES

RECLAMADO: DANEIL DOS SNTOS BEZERRA

PROCESSO: 0001582-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:IRISLANDY LOPES MARQUES

RECLAMADO: MARCOS JUNKS

PROCESSO: 0001565.82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA

RECLAMADO: SR QUEIROZ

PROCESSO: 0001561-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:ELVIS DO NASCIMENTO CHAVES

RECLAMADO: JOSE ROSIMAR VIDAL DA SILVA

PROCESSO: 0001581-36.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DEIJANIRA ALVES BASTOS

RECLAMADO: MARINALDO CARVALHO E SILVA

PROCESSO: 0001562-30.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AMERICAN BIKE LTDA

RECLAMADO: ARIVALDO GOMES MONTEIRO

PROCESSO: 0001563-15.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DE SOUSA TAVARES

RECLAMADO: FENIX AUTOMOVEIS

PROCESSO: 0001564-97.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: ANA PATRICIA

PROCESSO: 0001985-53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA AVIZ DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD

PROCESSO: 0001984-68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEIDINEI CARDOSO FURTADO

RECLAMADO: SR MIGUEL

PROCESSO: 0001981-16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CSTRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001963-92.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR MENESES DE SOUZA

RECLAMADO: EDITORA ABRIL

PROCESSO: 0001521-63.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE SILVAM DE SOUSA

RECLAMADO: SR JOAQUIM

PROCESSO: 0001988-08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVANEI BASTOS SANTOS

RECLAMADO: SR JOSE

PROCESSO: 0002104-77.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO MARCIO SOUZA DAS GRAÇAS

PROCESSO: 0001503-42.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROLANDO SOARES CHAGAS

RECLAMADO: JEANE RAMOS MENDES

PROCESSO: 0001989-90.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: SR FERNANDO

PROCESSO: 0002085-71.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DILEUSA DA SILVA MARTINS

PROCESSO: 0001990-75.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: PONTE E IRMAO E CIA LTDA

PROCESSO: 0001987-23.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: MANOEL IVALDO DOS REIS PADILHA

PROCESSO: 0000116-32.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO DA SILVA AMARAL

RECLAMADO: MARIA HELENICE DE SOUZA

PROCESSO: 0001562-25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MAUIRCIO DA SILVA AMARAL

RECLAMADO: MARIA HELENICE SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0001105-56.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA

RECLAMADO: ROBERTO CARLOS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0001982-98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JAO EDEN MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: JORGE DURVAL SOUZA AS SILVA

PROCESSO: 0001983-83.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES GOMES MORAES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 0001962-10.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0001986-38.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

RECLAMADO: COLCHOES ORTOBOM E SUPERMECADOS

PROCESSO: 0001502-57.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AURIVAL RODRIGUES BARBOSA

RECLAMADO: ROMILDO TRINDADE

PROCESSO: 0001601-27.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEJAIR MONTEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: RONALDO CAVALCANTE

PROCESSO: 0001361-72.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SANDRA DA SILVA MADUREIRA

RECLAMADO: VANEICY PUCIMONT RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 0001606-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARICELIA NASCIEMNTO SOUZA

RECLAMADO: SILVANA SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0001625-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FRANCO DA CONCEICAO

RECLAMADO: VALDIR GUEDES

PROCESSO: 0001624-70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS PEIXOTO FRANCO

RECLAMADO: SRA IVONE

PROCESSO: 0001605-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

RECLAMADO: AMARILDO MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 0001604-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JANIE BEZERRA DO VALE MIRANDA

RECLAMADO: REINALDO EDIR NASCIMENTO MELO

PROCESSO: 0001623-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANA PINTO DOS SANTOS

RECLAMADO: SR CELSO

PROCESSO: 0001603-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO JOSE FERREIRA MOURA

RECLAMADO: SAMAUMA VEICULOS

PROCESSO: 0001622-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ASSUNÇÃO NUNES SOARES

RECLAMADO: MARIA HOLANDA

PROCESSO: 0000181-89.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: YEDA BATISTA DE ARAUJO

RECLAMADO: SERGIO LUIS SANTOS

PROCESSO: 0001621-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: REGIANE RODRIGUES ROSARIO

RECLAMADO: M DE NAZARE S PEREIRA

PROCESSO: 0001602-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: M M COMPANY SERVICE LTDA

RECLAMADO: VERA CRUZ EXP IND E COM SA

PROCESSO: 0001609-04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: ARLETE BRITO

PROCESSO: 0001626-40.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA

RECLAMADO: MANUEL CARLOS PEREIRA

PROCESSO: 0001608-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JHONATA RABELO FERREIRA

RECLAMADO: JANE DELEUSA

PROCESSO: 0001607-34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FABIA BARROS DE OLIVEIRA CARVALHO

RECLAMADO: FRANCISCO CILDERLAN SANTOS LIMA DA SILVA

PROCESSO: 0000173-54.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE RIBEIRO TEIXEIRA

RECLAMADO: MANOEL PIRANHA

PROCESSO: 0000801-67.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLA SIMONE SIQUEIRA MACHADO

RECLAMADO: ADRIANA KAREN DOMICILIANO

PROCESSO: 0001381-63.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: AGILDO PINTO DE SÁ

RECLAMADO: EDMILSON FONTEL RIBEIRO

PROCESSO: 0001611-71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: Y YAMADA E PANTEC

PROCESSO: 0001627-25.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR SOCORRO

PROCESSO: 0001610-86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA DA SCOSTA SILVA

RECLAMADO: GARDENE REIS DA ROCHA

PROCESSO: 0000566-81.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOMINGAS AVIZ DE FARIAS

RECLAMADO: BIBIANO SERRAO FILGUEIRA

PROCESSO: 0000547-75.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS

RECLAMADO: SRA SUELY

PROCESSO: 0000546-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MACELINO DOS SANTOS

RECLAMADO: PEDRO PAULO TORRES

PROCESSO: 0000565-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA AUXILIADORA DA SILVA

RECLAMADO: HOMERO BEZERRA DE CARVALHO

PROCESSO: 0000545-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: M DO SOCORRO SILVA DA CRUZ

RECLAMADO: LAZARO NAZARENO MENEZES DE SOUZA

PROCESSO: 0000544-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FERREIRA FELIX

RECLAMADO: WALDIR CONCEICAO ALEIXO

PROCESSO: 0000564-14.0996.8.14.0952

RECLAMANTE: NATANAEL IRENO MARTINS

RECLAMADO: SR AROLDO

PROCESSO: 0000563-29.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMERICO HENRIQUE DA SILVA

RECLAMADO: ELIZEU SANTOS DE ASSIS

PROCESSO: 0000562-44.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARIO NASCIMENTO TAVARES

RECLAMADO: WALDIRENE DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0000543-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE GENESEIO P DE ABREU

RECLAMADO: MARIA CLARA SOUZA

PROCESSO: 0000542-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA LUCAS RIBEIRO

RECLAMADO: SR RAIMUNDO

PROCESSO: 0000561-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEL ROBLEDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SILAS JUNIOR

PROCESSO: 0000541-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELAINAE A RIBEIRO

RECLAMADO: LAUZANGELA MODESTO TEIXEIRA

PROCESSO: 0000511-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDA COELHO LANOVA

RECLAMADO: CREDCARD

PROCESSO: 0000510-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO SOARES FERAZ

RECLAMADO: JOACI DE BARROS SOARES

PROCESSO: 0000509-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE:OSWALDO JOSE AZEVEDO MOREIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO HAROLDO

PROCESSO: 0000508-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROMULO JOSE DA CUNHA

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA

PROCESSO: 0000507-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAGAS DA COSTA

RECLAMADO: JOSE ANTONIO MEDEIROS

PROCESSO: 0000506-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILDA DA LUZ PEREIRA

RECLAMADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000505-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: M A APARECIDA MIRANDA DOS ANJOS

RECLAMADO: LUIZ SINVAL BERCHOL CORREA

PROCESSO: 0000504-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSFA CAVALCANTE DE ARAUJO

RECLAMADO: SR ELTON

PROCESSO: 0000521-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELAIS GOMES PINTO

RECLAMADO: AUGUSTA DAS GRAÇAS

PROCESSO: 0000503-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TRINDADE S DE SOUZA

RECLAMADO: SR CARLOS

PROCESSO: 0000502-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARQUES MIRANDA

RECLAMADO: JOSE SEBASTIAO P DA SILVA

PROCESSO: 0000501-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSICELIDE MARTINS RICHTER

RECLAMADO: JOSE PESSOA VALENTE

PROCESSO: 0000444-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LOURIVAL MAIA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR HELITON

PROCESSO: 0000464-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR NASCIEMNTO DOS SANTOS

RECLAMADO: EDEMIR PLEWYS GOMES

PROCESSO: 0000463-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA COSTA DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO MARIA PEREIRA DOS REIS

PROCESSO: 0000443-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDIR SILVA DE SOUZ A

RECLAMADO: SR HAROLDO

PROCESSO: 0000462-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA MARTINS FERAN

RECLAMADO: NORMA VIVIANE F BARBOSA

PROCESSO: 0000461-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDENAR DE O CARVALHO

RECLAMADO: OTACILIO R DA SILVA

PROCESSO: 0000442-98.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMALAVRA COSTA

RECLAMADO: REGINALDO DA TRINDADE CARDOSO

PROCESSO: 0000441-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMERICA PINTO BECHARA

RECLAMADO: LUIS PINTO BECHARA

PROCESSO: 0000425-62.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NIVLADO DOSIO FIGUEIREDO DE MORAES

RECLAMADO: COOPERATIVA HABITACIONAL

PROCESSO: 0000424-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EGRACIO SILVA DE CARVALHO

RECLAMADO: DENIS MODESTO DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000423-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GESCIVALDO MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO CALDAS

PROCESSO: 0000422-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSA ROCHA

RECLAMADO: DONA ZULEIDE

PROCESSO: 0000421-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA SILVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: M DO SOCORRO SALES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000402-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMERICO TOURINHO SAMICO

RECLAMADO: GLEDSON DA SILVA MARQUES

PROCESSO: 0000401-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANANIAL ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO DOS P RABELO

PROCESSO: 0001842-64.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE SILVINO DE SOUZA

RECLAMADO: SR REINALDO

PROCESSO: 0000454-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACIETE SARAIVA COSTA

RECLAMADO: SANDRA LUCIA CAVALCANTE NASCIMENTO

PROCESSO: 0000453-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IOLANDA CAMPOS SOUZA

RECLAMADO: JORGE E SANDRA

PROCESSO: 0000452-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO VIDAL MONTEIRO

RECLAMADO: ELIVALDO PIMENTEL DAMASCENO

PROCESSO: 0000451-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIVALDO MONTEIRO SOARES

RECLAMADO: EDIR HERMOGENES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000450-75.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIR FERREIRA PADILHA

RECLAMADO: SR GENIVALDO

PROCESSO: 0000449-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSA MEIDELES JARDIM

RECLAMADO: CARMEM DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000448-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO TRINDADE CAVALCANTE

RECLAMADO: IVO PAIVA RAMOS

PROCESSO: 0000447-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VILMAR DOS REIS CARVALHO

RECLAMADO: SANTANA MOACIR DA COSTA MARTINS

PROCESSO: 0000446-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: MANOEL LIMA

PROCESSO: 0000445-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDENORA SANTOS SILVA

RECLAMADO: TOMAIS AQUINO

PROCESSO: 0000483-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA DA SILVA FREITAS

RECLAMADO: DULCILA MORAES BRAGA

PROCESSO: 0000471-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELO NAZARENO DOS R SILVA

RECLAMADO: RODROGO DA SILVA

PROCESSO: 0000482-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA VEGAS DOS SNTOS

RECLAMADO: SR RUI

PROCESSO: 0000481-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO R DA SILVA

RECLAMADO: MARIA CONCEICAO L FADEL

PROCESSO: 0000470-66.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JUCELINO SILVA LISBOA

RECLAMADO: VALDIR DINIS DUARTE

PROCESSO: 0000460-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALMIRA PIMENTEL

RECLAMADO: SR JUNIOR

PROCESSO: 0000459-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA MARIA DA SILVA

RECLAMADO: ELCIMAR BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000469-81.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO NAZARÉ SOUZA

RECLAMADO: ALEXANDRE WILLIANS BARRA

PROCESSO: 0000468-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GUILHERME PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: CONTRA ANGELO NAZARENO

PROCESSO: 0000458-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAQUEL VIEIRA TEIXEIRA

RECLAMADO: PAULO MARCIEL SERGIO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000457-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA GIZELI MORAES

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO PESSOA

PROCESSO: 0000456-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAURID MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: ANA LUCIA DA COSTA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000467-14.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MRIA HELENA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EDMILSON TEIXEIRA SODR

PROCESSO: 0000466-29.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETE DO CARMO MARTINS

RECLAMADO: DANIEL AUGUSTO PAIVA PINTO

PROCESSO: 0000455-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR L DA SILVA

RECLAMADO: MARIA EDNA SILVA RIBEIRO

PROCESSO: 0000721-92.1995.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO GOMES TIMBÓ

RECLAMADO: EDSON OLIVEIRA MAIA

PROCESSO: 0000117-89.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LIDUINA RAMOS DIAS

RECLAMADO: SANDRA MARIA MARTINS

PROCESSO: 0000124-81.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:ALZIRA BATISTA B DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000115-22.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO MONTEIRO FERREIRA

RECLAMADO: JUREMA MARIA ALMEIDA RUIZ

PROCESSO: 0000096-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:PAULO RIOZO HASSEGAWA

RECLAMADO: LUIS LEONIDAS

PROCESSO: 0000122-14.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA GOMES SANTOS

RECLAMADO: ARNILDO ANCHIETA

PROCESSO: 0000112-67.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:RUTHE MONTEIRO DOS SNTOS

RECLAMADO: JACKA RAMOS

PROCESSO: 0000111-82.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:JOSE MARIA BATISTA DE ARAUJO

RECLAMADO: EMP DE TRANSPORTES MARITUBA

PROCESSO: 0000093-61.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS BARBOSA GLORIA

RECLAMADO:MARIA DAS DORES TEVEIRA

PROCESSO: 0000110-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS

RECLAMADO: TEREZA QUELMA BEZERRA DE SOUZA

PROCESSO: 0002050-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:JOZA RODRIGUES DUARTE

RECLAMADO: CARLOS JOSE PIMENTEL MELO

PROCESSO: 0000108-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: ROSANGELA MARIA COSTA

PROCESSO: 0000106-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DUCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: MARIA DO CARMO DORNELES AS SILVA

PROCESSO: 0000090-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DIRCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: OMAENETE CUNHA NORONHA

PROCESSO: 0000089-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ARAGAO CHAVES

RECLAMADO: CELESTE DA SILVA

PROCESSO: 0000088-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE RODRIGUES GARCIA

RECLAMADO: HELDER ROBERTO BARBOSA ALVES

PROCESSO: 0000087-54.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EUCLYDES DA SILVA CORDEIRO

RECLAMADO: ANTONIO PEREIRA

PROCESSO: 0000102-25.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR

RECLAMADO: VALENTIN PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000086-69.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DEVENIR PEREIRA PAIXAO

RECLAMADO: BENEDITO GOMES PENAFORT DAS MERCES

PROCESSO: 0000085-84.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA

PROCESSO: 0000085-17.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ARMANDO JOSE SILVA ARES

RECLAMADO: LUIS OTAVIO DA SILVA

PROCESSO: 0000082-32.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DOS REIS CORREA

RECLAMADO: EDNA GALVAO

PROCESSO: 0000101-38.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA ODILEIA BRITO DA COSTA

RECLAMADO: JOSE ARLINDO RODRIGUES

PROCESSO: 0000081-47.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL EDMILSON SOUZA

RECLAMADO: MARIA ABELLE DA SILVA COSTA

PROCESSO: 00000064-11.1997..14.0952

RECLAMANTE: ANA SIRIA DE JESUS SIQUEIRA

RECLAMADO: MANOEL RAIMUNDO TAVARES

PROCESSO: 0000063-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ZONEIDE SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

PROCESSO: 0000062-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO UCHOA DE SOUZA

RECLAMADO: RITA DE CASSIA MIRANDA

PROCESSO: 0000061-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA BENEDITA DE CARVALHO PINTO

RECLAMADO: MARQUINHO MARQUES

PROCESSO: 0001481-81.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NADIR DA SILVA CORDEIRO

RECLAMADO: WALBER WILLIAM MONTEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0002063-13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0001464-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MONICA SOUZA SILVA

RECLAMADO: ADERBAL RAIMUND DE SOUZA

PROCESSO: 0002365.42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ADERBAL MAIA SOUZA JUNIOR

RECLAMADO: OI TELEFONIA MOVEL

PROCESSO: 0001308.18.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELISANGELA SILVA DA TRINDADE

RECLAMADO: VALENTE LIVROS E PAPELARIA

PROCESSO: 0001769.24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO SOUZA ALVES

RECLAMADO: MAURO ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0001784.90.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: NILSON PIEDADE SILVA

PROCESSO: 0001768.39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAILSON RODRIGUES ARAUJO

RECLAMADO: CENAGÊ DA SILVA LEMOS

PROCESSO: 0001767.54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIENE CAROL DE SOUZA PEWREIRA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S A

PROCESSO: 0001783.08.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO PAULO BARBOSA GOMES

RECLAMADO: MARCOS ALEXANDRE C. CAMPOS

PROCESSO: 0001291.79.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA COUTO BARBOSA DE ALMEIDA E KEYLA COUTO ALMEIDA.

RECLAMADO: VILMA MASCARENHAS

PROCESSO: 0001311.70.2010.8.14.0952

RECLAMADO: MIGUEL ARAUJO DO ROSARIO

RECLAMADO: RUBERVALDO NATIVIDADE

PROCESSO: 0001310.85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA KELLY PIMENTEL DA COSTA CAPELA

RECLAMADO: BANCO IBI

PROCESSO: 0001290.94.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CHAVES CARDOSO

RECLAMADO: Y YAMADA S A E NOKIA BRASIL

PROCESSO: 0001309.03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DAYVID CAMPOS FERREIRA

RECLAMADO: DIRECIONAL DIAMANTES EMPR. IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO: 0001289.12.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: ROSANGELA ALVES RODRIGUES

PROCESSO: 0001762.32.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: HAPVIDA ASSITENCIA MEDICA LTDA

PROCESSO: 0001304.78.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELY SOCORRO SOUZA SANTOS

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S A

PROCESSO: 0001285.72.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIRENE SOUZA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0001286.57.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO E FUND RAIZES DO SABER LTDA

RECLAMADO: GEZENILDA DOS SANTOS ALENCAR

PROCESSO: 0002344.66.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULA CAROLINE DA COSTA SANTOS

RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S A

PROCESSO: 0001765.84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA FREITAS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0001287.42.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA JAKELINE AQUINO BOUTH

RECLAMADO: AVON COSMETICOS LTDA

PROCESSO: 0002362.87.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ERIO DA SILVA COSTA JUNIOR

RECLAMADO: SRA. JUCIRENE

PROCESSO: 0001284.87.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCUS VINICIUS MARQUES AFONSO

RECLAMADO: TRANSPORTADORA TRANSCIDADE; CLINICA SORRISO SAUDAVÉL

PROCESSO: 0002205.17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALFREDO BRITO GONÇALVES

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0002082.53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA; JOAQUIM VASCONCELOS FERREIRA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0001642.91.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETH MONTEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO: ROSA DO SOCORRO SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO: 0001501-72.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VIVALDINA DE SOUZA PINHEIRO RODRIGUES

RECLAMADO: LUIS FERNADES

PROCESSO: 0001961-25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS COSTA

RECLAMADO: ESTANCIA FERNANDES

PROCESSO: 0002084-86.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA RAIMUNDA RIBEIRO VIEIRA

RECLAMADO: ANA LUCI DA SILVA

PROCESSO: 0002103-92.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE CRISTINA MACEDO BOUTH

RECLAMADO: SENHARA VANDA

PROCESSO: 0002102-10.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA CORREIA RAMOS BARROS

RECLAMADO: ITARIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002083-04.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERNDANDES

RECLAMADO: ANA CLAUDIA CORREIA MENDES

PROCESSO: 0002082-19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS FONSECA

RECLAMADO: PAULO ROBERTO TAVARES TORRES

PROCESSO: 0002046-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ERIO DA SILVA COSTA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0001462-75.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIAS DUARTE CARNEIRO

RECLAMADO: JOANA FERREIRA

PROCESSO: 0002048-44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO ARRAES ALENCAR

RECLAMADO: EMPRESA SUFER CAR SERVIÇOS

PROCESSO: 0001482-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WILLIAM FERNANDO MELLO DE ANDRADE

RECLAMADO: CIMARIA CARVALHO PANTOJA

PROCESSO: 0002062-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA KASSIA COSTA CARDOSO

RECLAMADO: SALAO HELENA

PROCESSO: 0001463-60.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: CLAUDIA ROSA MATOS

PROCESSO: 0002049-29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO DA CONCEICAO

RECLAMADO: AZONEIDE CALANDRINI DOS SANTOS

PROCESSO: 0001090-87.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZETE LOBATO DA SILVA

RECLAMADO: COPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

PROCESSO: 0001089-05.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: SONY ERICSSON MOBILE

PROCESSO: 000044198.2005.8.14.0952

RECLAMADO: RAIMUNDO SEBATIÃO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: LUCIO

PROCESSO: 0000421-10.2005.8.14.0952

RECLAMADO: ANDREIA SANDRA MONTEIRO DE SANTANA

RECLAMADO: FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA SIMAO

PROCESSO: 0000781-71.2007.8.14.0952

RECLAMADO: PEDRO MOISANIEL COSTA DA SILVEIRA

RECLAMADO: SR ZÉ DA GELADEIRA

PROCESSO: 0000761-80.2007.8.14.0952

RECLAMADO: RAIMUNDO DINO DA SILVA

RECLAMADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) SA

PROCESSO: 0002085.08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO HENRIQUE MORAES DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S A

PROCESSO: 0002084.23.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMELIA CARDOSO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA SILVA

PROCESSO: 0001645.46.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: HELOISO ALMEIDA DE MORAIS

RECLAMADO: GOLBERTO DA C. DE FREITAS

PROCESSO: 0002208.69.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES WELLINGTON SILVA GUIMARAES

RECLAMADO: RODISON ALBUQUERQUE DE VILHENA; EDIVALDO MARTINS DE MELO

PROCESSO: 0001649.78.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GILCIVANIA ARAUJO FREITAS

RECLAMADO: VANESSA P ESPINHEIRO

PROCESSO: 0001650.63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:EVANDRO BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS (ARMAZEM PARAIBA)

PROCESSO: 0001643.76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSA CORREA GOMES

RECLAMADO: MAURO DOS SANTOS AVIZ; BENEDITO AVIZ

PROCESSO: 0002083.38.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:IOLANDA CARNEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: Y YAMADA S A;LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA; ELETRONICA SASAKI

PROCESSO: 0001644.61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

RECLMADO: FRANCINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS; LUCIO FLAVIO ALVES ARRUDA

PROCESSO: 0002225.08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LUCIELEN TORRES DE MORAIS

RECLAMADO: JOAOA OSVALDO DE ANDRADE

PROCESSO: 0002383.63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE DE JESUS PEREIRA

RECLAMADO: ANA LUCIA BARROS

PROCESSO: 0002382.78.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA BATISTA MARQUES

RECLAMADO: ROSIVALDO PINHEIRO MELO

PROCESSO: 0001324.69.2010.8.14.0952

RECLAMATE: NEUSA SOLAINE ALVES DA SILVA

RECLAMADO: NILZA LILIAM ASSUNÇÃO ROMAO

PROCESSO: 0002261.84.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: MARCLEAN CASTRO DE ARAGÃO

PROCESSO: 0002262.69.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FELIPE GALVÃO

RECLAMADO: BANCO BANPARA

PROCESSO: 0001326.39.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREA KARLA FERNADES COSTA

RECLAMADO: CONCOMINIO VIVER ANANINDEUA

PROCESSO: 0002384.48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: SR FERNANDO

PROCESSO: 0001804.81.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBA CONCEIÇÃO LIMA MELO; EDNA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADO: TRES COEMRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

PROCESSO: 0001625.54.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S A

PROCESSO: 0001802.14.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO MEDEIROS E SILVA

RECLAMADO: ANTONIO GONÇALVES PANTOJA

PROCESSO: 0001344.60.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE ANDRE ROCHA DE ARAUJO

RECLAMADO: LINDEIA FARIAS MIRANDA

PROCESSO: 0002402.09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSENILDO LOPES ABREU

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0002281.75.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LOURIVAL PEREIRA VERAS

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO AIG; SEGUROS E PREVIDENCIA AGF; BRASIL S A

PROCESSO: 0001805.66.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JANUARIA GARCIA TEIXEIRA

RECLAMADO: COOPER UNIÃO

PROCESSO: 0002286.63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO CESAR DOS SANTOS SOUSA

RECLAMADO: DORIAN MOREIRA CAVALCANTI

PROCESSO: 0002305.69.200.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UNIBANCO MEGABONUS MASTERCARD

PROCESSO: 0002289.18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA LUCIA NEVES DA PAIXAO

RECLAMADO: SUELI SANTOS

PROCESSO: 0001721.70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: EDJANE CAVALCANTE LIMA

PROCESSO: 0002288.33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON MOREIRA MATIAS

RECLAMADO: JORGE CHAVES DE ARAUJO

PROCESSO: 0002182.08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LISISNAE LISBOA AFONSO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0002306.54.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S A

PROCESSO: 0002206.36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANETE CARVALHO

RECLAMADO: SR EDUARDO

PROCESSO: 0002287.48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA PAULO DA SILVA CORREA

RECLAMADO: PAULO SERGIO SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002343.81.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON QUEIROZ GOMES

RECLAMADO: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO

PROCESSO: 0002221.05.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DELORISANO BELO PORTELA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0002342.96.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR AVELINO CAMARA

RECLAMADO: COSANPA

PROCESSO: 0002322.08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA ALMEIDA DE SOUSA; EDIERCIO CUNHA DE SOUZA

RECLAMADO: SILAS E NATALIA MICHELY QUEIROZ PEREIRA

PROCESSO: 0002209.88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HELLO RUBENS DE SOUZA SERRAO

RECLAMADO: SIMONE MOURA PALHA CRUZ E QUARESMA

PROCESSO: 0002208.06.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ARMNDO WAGNER DA SILVA BARROS

RECLAMADO: FILINTO SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002207.21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FERANADO DA SILVA PEREIRA

RECLAMADO; SR GERSON

PROCESSO: 0002203.81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: NANCY LOURENÇO DA ROCHA

PROCESSO: 0002304.84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0002205.51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE PINTO FREITAS

RECLAMADO: JERRI, PRISCILA E OUTROS

PROCESSO: 0002201.14.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HELOISIO ALMEIDA DE MORAIS

RECLAMADA: JORGE LUIS BRAGANÇA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0001244.08.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN SANTOS BARBOSA OTICA

RECLAMADA: IRIANA C S; OTICA BIANA

PROCESSO: 0001307.33.201.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA

RECLAMADO: SANSUNG; Y YAMADA S A

PROCESSO: 0001306.48.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ESPIRITO SANTO DA SILVA BAIA

RECLAMADO: BENEDITO JOEL PIMENTEL LIMA

PROCESSO: 0001766.69.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ADISON PINTO

RECLAMADO: TIM CELULAR S A; ASSISTENCIA TEC PONTONET LTDA

PROCESSO: 0002363.72.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: ALZIRA OEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002347.21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDEMIR NAZARENO FARIAS

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0002222.87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HERMAN CASSIOS SILVA DOS REIS

RECLAMADO: CATIA MARIA DA SILVA MACHADO

PROCESSO: 0002346.36.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CLERACILDA PICANÇO COSTA

RECLAMADO: EDITORA GLOBO; CREDICARD CITI

PROCESSO: 0002345.51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOELDER BARBOSA LEITE

RECLAMADO: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA

PROCESSO: 0001741.61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AURIVAL RODRIGUES BARBOSA

RECLAMADO: FINIVESTE S A NEGOCIO DE VAREJO

PROCESSO: 0001782.23.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: SR GLEYTON

PROCESSO: 0002349.88.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO COSTA FERREIRA

RECLAMADO: BANCO FINASA BMC S A

PROCESSO: 0001761.52.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VITORIA FERNANDES

RECLAMADO: RAIMUNDO FERNANDES MOREIRA

PROCESSO: 0002348.06.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARI URAYAMA SERAFIM

RECLAMADO: ALINES MARIA DA SILVA PALHETA; FERNANDO DA SILVA PALHETA; ANA MARIA DA SILVA PALHETA

PROCESSO: 0002364.57.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME GEMINO CHEDIEK GONÇALVES

RECLAMADO: MARIO SERGIO; DONA DALVA

PROCESSO: 0001704.29.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS

RECLAMADO: SR JAIR

PROCESSO: 0001683.53.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EUZENI DE JESUS DIAS

RECLAMADO: FLAVIO ARRUDA

PROCESSO: 0001703.44.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CELIA MARTINS DA TRINDADE

RECLAMADO: SRA ROSILDA

PROCESSO: 0001702.59.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: REDE CELPA S A

PROCESSO: 0001682.68.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIENAI ALMEIDA DOS SANTOS

RECLAMADO: ADRIANA CARLA

PROCESSO: 002242.44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO MARCIO ASSUNÇÃO ABREU

RECLAMADO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA; BANCO FINASA S A

PROCESSO: 0001722.50.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA MONTEIRO MACIEL

RECLAMADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001681.88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA MAIA

RECLAMADO: IRONILDO PALHETA JARDIM FILHO

PROCESSO: 0001685.23.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOS REMEDIOS DA COSTA

RECLAMADO: ANA CRISTINA FERROS

PROCESSO: 0001684.38.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME BARBOSA FIGUEIREDO

RECLAMADO: BANCO BMC

PROCESSO: 0001661.97.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA NUNES DE SOUSA

RECLAMADO: OSVALDO DOS ANJOS MALCHER

PROCESSO: 0002161.32.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA VALÉRIA SOUZA FURTADO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0002141.41.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVANNETE CLADAS RODRIGUES SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0002244.14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIO CARVALHO MONTEIRO; MARIA BALBINA CORREA ALVES

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S A

PROCESSO: 0002243.29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARA REGINA RODRIGUES CANELA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S A

PROCESSO: 0001666.17.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON DE MELO AMANCIO

RECLAMADO: CASTANHEIRA MOVEIS

PROCESSO: 0001665.32.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FALAVIANO COSTA ALVES

RECLAMADO: IBI CARD C&A MASTERCARD

PROCESSO: 0001647.11.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDTON ANDRADE DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE FERNANDES DA SILVA

PROCESSO: 0001646.26.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: EDTON ANADRDE SANTOS

PROCESSO: 0001645.41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON NEVES COSTA

RECLAMADO: MEX CALL CENTER CURSOS

PROCESSO: 0001668.84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS SOUSA

RECLAMADO: BANCO PINE S A

PROCESSO: 0001667.02.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA HELENA PEREIRA MARQUES

RECLAMADO: JUCILENE RODRIGUES DE ARAUJO; REDE CELPA

PROCESSO: 0001211.18.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: S J ALMEIDA NASCIMENTO

RECLAMADO: ARTECON S A

PROCESSO: 0001228.54.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: S J ALMEIDA NASCIMENTO

RECLAMADO: ARTECON S A

PROCESSO: 0001671.39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEUDILENE DE JESUS MENDES ARAUJO

RECLAMADO: SIMONE SUELLEM AMARAL

PROCESSO: 0001670.54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CENTRO DE ESTUDOS ANTENOR REIS

RECLAMADO: FLAVIO DE SOUZA ASSIS

PROCESSO: 0002206.02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA SALGADO ALMEIDA

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS

PROCESSO: 0002224.23.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BANCO DIBENS S A

RECLAMADO: ADVALDO SANTANA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001664.47.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA SUELY DOS SANTOS MENDONÇA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002207.84.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO CESAR DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTANA

PROCESSO: 0001648.93.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES SILVA

RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S A

PROCESSO: 0001209.48.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: S J ALMEIDA NASCIMENTO

RECLAMADA: ARTECON S A

PROCESSO: 0002284.93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JORGE PINCANÇO

RECLAMADO: VICTOR LUIS DA SILVA SACRAMNETO E OUTROS

PROCESSO: 0002303.02.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA RAIMUNDA RIBEIRO

RECLAMADO: ERIELTON CASTRO DE ARAUJO

PROCESSO: 0001744.11.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ODIN RAMOS MARTINS

RECLAMADO: GLAUCIA CORDEIRO DIONISIO

PROCESSO: 0002302.17.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ

RECLAMADO: SRA SORAYA

PROCESSO: 0002121.50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCIANA DA SILVA MARIANO

RECLAMADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE

PROCESSO: 0001662.82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FURTADO MEDEIROS; LUCILEIDE DO ROSARIO MEDEIROS

RECLAMADO: ANDREA DO SOCORRO RABELO COSTA

PROCESSO: 0002262.35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: AIRTON MOREIRA DE SOUZA; ARLETE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: MANOEL PEREIRA

PROCESSO: 0002101.59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIZ CARREIRA

RECLAMADO: SR FERNANDO

PROCESSO: 0001701.79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSELENA FERNANDES DE FREITAS

RECLAMADO: LIDIANE GOMES NOGUEIRA

PROCESSO: 0001742.41.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FELIPE DA SILVEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S A

PROCESSO: 0002283.11.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL CARLOS COSTA ZAHLUTH

RECLAMADO: BANCO DO CIDADÃO

PROCESSO: 0001743.26.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GLENDA YOOD COSTA MIRANDA

RECLAMADO: LUCIANE CORDOVIL BAIA; SR EDSON

PROCESSO: 0002285.78.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE AZEVEDO

RECLAMADO: VANGLEICE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO: 0001245.90.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NILZILENE LARANJEIRA DA ROSA

RECLAMADO: RAIMUNDA ANDRISSIA CARVALHO PANTOJA

PROCESSO: 0001264.96.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO COSTA

RECLAMADO: JOSE OSVALDO COSTA

PROCESSO: 0002282.26.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA

RECLAMADO: MARIA GORETE

PROCESSO: 0002181.23.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSINEIA RITA DE CASSIA CAXIAS GARCIA

RECLAMADO: ANTONIO INORIS

PROCESSO: 0001246.75.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ZACARIAS JORGE CARDOSO BATISTA

RECLAMADO: BANCO BV FINANCEIRA S A

PROCESSO: 0002202.96.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDUIZA DA PAIXÃO GARCIA

RECLAMADO: JACKELINE BRITO DA SILVA

PROCESSO: 0002343.18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES CHAVES

PROCESSO: 0001563.10.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RONILSON ARAUJO DA PAIXAO

RECLAMADO: BANCO CITICARD S A

PROCESSO: 0002089.11.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DAYANE DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: EXPRESSO GUANABARA S A

PROCESSO: 0002105.65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LARISSA GOMES LIMA

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S A

PROCESSO: 0002086.56.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: WERICK WILLIAN BORGES DO ROSARIO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S A

PROCESSO: 0002087.41.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANO PONTES MORAES DIAS

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S A

PROCESSO: 0001225.02.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAXLENE DA SILVA LOBATO

RECLAMADO: MARCIA ANDREA

PROCESSO: 0002202.62.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO RONALDO BRITO DE PAULA

RECLAMADO: FRANCISCO ROSA DA CRUZ

PROCESSO: 0001642.86.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE COUTINHO FERREIRA

RECLAMADO: CREFISA S A

PROCESSO: 0001641.09.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO TORRES DA SILVA

RECLAMADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S A

PROCESSO: 0001643.71.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES

RECLAMADO: BANCO CARREFOUR S A

PROCESSO: 0001208-63.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEMENTINO DOS SANTOS FAVCHO

RECLAMADO: COSANPA

PROCESSO: 0002204-32.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS VIALOC

PROCESSO: 0002061-77.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA BARROS

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0001227-69.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA AMARAL E SILVA

RECLAMADO: GE DAKO S A

PROCESSO: 0002223-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS VIALOC

PROCESSO: 0002081-68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: SRA JULIA

PROCESSO: 0001446-58.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SNTOS CHAGAS

RECLAMADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES

PROCESSO: 0001465-64.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RENDEIRO

RECLAMADO: CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0001466-49.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: WAGNER PEREIRA GARCIA

RECLAMADO: RAIMUNDO RAMOS FERREIRA

PROCESSO: 0001467-34.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMARITANA LACERDA FERREIRA

RECLAMADO: LEONALDO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO: 0001447-43.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA LOPES PINHEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA LOPES

PROCESSO: 0001448-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: ROBERTA GABRIELA DE AVIZ

PROCESSO: 0001449-73.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE VAZ VIANA

RECLAMADO: JOELSON DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0001445-73.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: VALDIR BARBOSA RAMOS

PROCESSO: 0001463-94.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS BATISTA RAMOS MONTENEGRO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0001462-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSILENE CHAVES ALVES

RECLAMADO: FLAVIA PENHA ANGEL LIRA

PROCESSO: 0001461-27.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CONCEIÇÃO DA FONSECA

RECLAMADO: SILVIA REGINA PINHEIRO

PROCESSO: 0001444-88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO DE SOUZA CARNEIRO

RECLAMADO: SOS GAMES

PROCESSO: 0001443-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: AMAZONIA CELUALR

PROCESSO: 0001442-21.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA RODRIGUES SANTOS

RECLAMADO: ENY NAZARÉ M DA COSTA

PROCESSO: 0001441-36.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRNAKLEI LOPES RODRIGUES

RECLAMADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000622-17.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL COSTA BARROS

RECLAMADO: RONALDO RODRIGUES LEITE

PROCESSO: 0000621-32.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO S CUNHA

RECLAMADO: ALCATEL TELECOMUNICACOES S A

PROCESSO: 0000603-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR ARAUJO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000602-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO EDSON S BASTOS

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO NERY MONTEIRO

PROCESSO: 0000601-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANUEL FERNADO DOS SANTOS

RECLAMADO: NILSON FABELINO

PROCESSO: 0000581-50.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TANIA MARIA BENTES PESSOA

RECLAMADO: ON LINE TELECOMUNICACOES

PROCESSO: 0000648-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: GRAÇA BARROS LOBO

PROCESSO: 0000647-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO CORREA GOMES

RECLAMADO: SR PEDRO

PROCESSO: 0000625-69.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MELQUISEDEQUE DA PAIXAO DIAS

RECLAMADO: SR BUZACA

PROCESSO: 0000645-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOARES BARBOS

RECLAMADO: SEBASTIAO ALVES PONTES

PROCESSO: 0000624-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA

RECLAMADO: RAIMUNDO MARIO DE SOUZA

PROCESSO: 0000644-75.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS BARBOSA GLORIA

RECLAMADO: ADILSON DE SOUZA RODRIGUES

PROCESSO: 0000643-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ M ROSA

RECLAMADO: ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0000642-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DE

RECLAMADO: THOM MENDES

PROCESSO: 0000623-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO FIGUEREDO TANIA

RECLAMADO: SR TIAO

PROCESSO: 0000797-30.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: DAVID PANTOJA MONTEIRO

RECLAMADO: VALDIR BORGES DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0000796-45.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: DAYSE LAUNE ANGELIM

RECLAMADO: JORGE OSVALDO O SILVA

PROCESSO: 0000785-16.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RUTH CLEIDE DA COST LIMA

RECLAMADO: VALERIO OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000791-75.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ERCI DA SILVA BARROSO

RECLAMADO: MASTER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES

PROCESSO: 0000784-35.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: FABIO VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0000783-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: DENISE CRISTIANI DE AZEVEDO CUNHA

RECLAMADO: CLAUDIA NASCIEMNTO MONTEIRO

PROCESSO: 0000404-74.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BENEDITO LOPES

RECLAMADO: CREUZA AIVSO DA SILVA

PROCESSO: 0000902-07.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCICLEIA FERREIRA

RECLAMADO: CARLOS JOSE SILVA

PROCESSO: 0000876-09.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VICENTE DE PAULA ACURCIO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DA S CARDIAS

PROCESSO: 0000900-37.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO GOMES CAVALHEIRA

RECLAMADO: EVALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000880-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS P SANTOS

RECLAMADO: ALMIR CAMINHO MARTINS

PROCESSO: 0000910-81.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME ALAN DE MIRANDA

RECLAMADO: CELULAR SERVICE

PROCESSO: 0000909-96.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA RITA NORONHA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIO NAZARENO DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO: 0000879-61.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:ALCENIIRA BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE MARIA DOS SANTOS ALVES

PROCESSO: 0000878-76.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENILSON FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: ORLAN DE CARVALHO SILVA

PROCESSO: 0000877-91.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:ODINCI SIMOES CARVALHO

RECLAMADO: JOSE SARMENTO

PROCESSO: 0000906-44.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:ODINCI SIMOES CARVALHO

RECLAMADO: FERNANDO MONTEIRO BOTELHO

PROCESSO: 0000882-16.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: GERMANO DOS SANTOS PARENTE

RECLAMADO: ELIELDO FERREIRA SILLE

PROCESSO: 0000917-73.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CHITÉ

RECLAMADO: ABILCIDE MARIA OLIVEIRA CORDEIRO

PROCESSO: 0000916-88.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARCINO DA COSTA SILLA

RECLAMADO: AZIZ DA SILVA SALOMÃO

PROCESSO: 0000915.00.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: ELIANE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO: 0000914-21.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: OZENIR CHAVIER SOUSA

RECLAMADO: ANA CLAUDIA F DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000881-31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HERALDO FELIPE TAUMATURGO

RECLAMADO: ERNESTINA NAZARÉ CARDOSO ALVES

PROCESSO: 0000913-36.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACI CARDOSO MENDES

RECLAMADO: MANOEL DIAS

PROCESSO: 0000883-98.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CELIA CARVALHO

RECLAMADO: SR MIGUEL E FRANCINEIDE

PROCESSO: 0000893-45.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES WELLIGTON SILVA GUIMARAES

RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ MIRANDA

PROCESSO: 0000891-75.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSARINA DE JESUS ANDRADE FROES

RECLAMADO: MARCILIA MATIAS MORAES

PROCESSO: 0000890-90.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:ELIANA SILVA CORREA

RECLAMADO: MARCELO NASCIMENTO SOUZA

PROCESSO: 0000870-02.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CHISTÉ

RECLAMADO: SILVIA NAZARPE SOUZA SILVA

PROCESSO: 0000869-17.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: FABIO DE ALMEIDA DE ARAUJO

RECLAMADO: VALDEMIR SOUSA PAVAS TAVARES

PROCESSO: 0000867-47.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO NUNES

RECLAMADO: JORGE MACIEL

PROCESSO: 0000866-62.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: UITALO NAZARENO DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO: WALMIR CONCEIÇÃO MESQUITA

PROCESSO: 0000846-71.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: IGNACIO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA

PROCESSO: 0000875-24.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON OLIVEIRA MORAES

RECLAMADO: RAIMUNDO HAROLDO DE SOUZA

PROCESSO: 0000899-52.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SILVA AGUIAR

RECLAMADO: MARIA DAS GRACES RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0000898-67.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PRINCILA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO: NEMESIO FERNANDES DE MOARES

PROCESSO: 0000873-54.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PRINCILA APARECIDA MOREIRA

RECLAMADO: NEMESIO FERNADES DE MORAES

PROCESSO: 0000872-69.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO BRAGA GONÇALVES

RECLAMADO: ANTONIO CORDOVIL

PROCESSO: 0006022-11.2016.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CONCEICAO PICANÇO

RECLAMADO: ISAIAS FERNANDES DA SILVA

PROCESSO: 0001965-62.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO ALBERTO LIMA TRAVASSOS

RECLAMADO: COMERCIO E TRANSPORTE BOA

PROCESSO: 0001287-18.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GILCELIA PAIXAO PEREIRA

RECLAMADO: NEIDSON PAIXAO NUNES

PROCESSO: 0001265-57.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO SAFRA SA

PROCESSO: 0001264-72.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA

RECLAMADO: MARIA FATIMA LIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000728-95.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:ODETE DE LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO NAZARENO LIMA DE SOUZA

PROCESSO: 0001284-63.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARIA RODRIGUES PANTOJA

RECLAMADO: KLEBER ADISON LIMA GOMES

PROCESSO: 0001283-78.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE EDEUS ROCHA MENDES

RECLAMADO: SR SIDNEY

PROCESSO: 0001263-87.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CHALES AMADOR DOS VALLES

RECLAMADO: CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0001262-05.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CIDNEIA DO NASCIMENTO BAIA

RECLAMADO: SR EDIVALDO

PROCESSO: 0000201-85.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LIDIA RIBEIRO LIMA

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA S PEREIRA

PROCESSO: 0001282-93.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANOEL MELO CARDOSO

RECLAMADO: JOAO DOS SANTOAS PANTOJA

PROCESSO: 0001921-43.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000726-28.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE WILLIAM E SILVA

RECLAMADO: AINDA MARIA NERIS SILVA

PROCESSO: 0001281-11.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ARADO

RECLAMADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0001261-20.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: HAROLDO SOUZA SILVA

RECLAMADO: IZIDO CARDOSO DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 0001461-90.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: RENATO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 0000274-28.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: JERIMAR SOUZA BAIA

PROCESSO: 0000272-58.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMIRO QUEIROZ DE LEO

RECLAMADO: FLAVIO CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000271-73.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON PAULO COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO CANINDE D SILVA PEIXOTO

PROCESSO: 0000247-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DO MONTE

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA BLANCO

PROCESSO: 0000246-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RONALDO TORRES DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO CORREA GONÇALVES

PROCESSO: 0000245-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO JORGE DA INCARNAÇÃO

RECLAMADO: JOSE SANTOS DOURO

PROCESSO: 0000244-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DINA RITA BRAGA FERREIRA

RECLAMADO: MANOEL DO ESPIRITO SANTO ABREL

PROCESSO: 0000147-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS ARAUJO

RECLAMADO: MANOEL COSTA

PROCESSO: 0000165-14.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMEM LUCIA SANTOS SALES

RECLAMADO: MILTON FARIAS DA SILVA

PROCESSO: 0000270-88.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO LUIS BRAGA SERRAO

RECLAMADO: KLEUVIANE ANDREA

PROCESSO: 0000146-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA CARVALHO AMORIM

RECLAMADO: JOAO AZEVEDO AMORIM

PROCESSO: 0000145-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELZA FRAZÃO MELO

RECLAMADO: CREFONE LTDA

PROCESSO: 0000143-53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMERI PINHEIRO RIBEIRO

RECLAMADO: MARIA ELIETE FIGUEIREDO GONÇALVES

PROCESSO: 0000143+53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMERI PINHEIRO RIBEIRO

RECLAMADO: MARIA ELIETE FIGUEIREDO GONÇALVES

PROCESSO: 0000164-29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMERI PINHEIRO RIBEIRO

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE PEDRO XAVIER

PROCESSO: 0000163-44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE LUIS ASSUNÇÃO DO VALE

RECLAMADO: GERSON ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000142-68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO BRITO DA COSTA

RECLAMADO: EUSA BENEDITA GOMES DE AZEVEDO

PROCESSO: 0000162-59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE GATINHO

RECLAMADO: MARCENARIA T W E JR

PROCESSO: 0000161-74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO MACIEL SANTOS

RECLAMADO: JANIO CASTRO DA SILVA

PROCESSO: 0000141-83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: MARIO TAVARES

PROCESSO: 0000267-36.1995.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OSVALDINA MARTINS BEZERRA

RECLAMADO: CLAUDIO JUNIOR MARTINS PEREIRA

PROCESSO: 0000243-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JAKSON RAIMUNDO FORTUNATO

RECLAMADO: MARIA ELISIA NEVES LISBOA

PROCESSO: 0000266-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MESSIAS ALMEIDA JILUA

RECLAMADO: ANSELMO CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO: 0000265-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SALAZAR RODRIGUES

RECLAMADO: OLIVAL VIEIRA DA COSTA

PROCESSO: 0000157-37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ERONILDES DE ARAUJO TERAM

RECLAMADO: IRANILDO TRINDADE

PROCESSO: 0000156-52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO ROMILDO RDUIM

RECLAMADO: SENONILSON JOSE NASCIMENTO CASTRO

PROCESSO: 0000155-67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARLENE DOS REIS MORAES

RECLAMADO: JOSE ALVES COELHO

PROCESSO: 0000154-82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ADALTO DA CRUZ MELO

RECLAMADO: MARIA DA VITORIA ALVES FERREIRA

PROCESSO: 0000168-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: ARGEMIRO PIMENTEL GARCIA

PROCESSO: 0000152-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENO BROGES RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA ALICE PINTO VIEIRA

PROCESSO: 0000151-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PAULO ROCHA BRITO

PROCESSO: 0000150-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON PACHECO RIBEIRO

RECLAMADO: ALEIRA BARBOSA VEIGA

PROCESSO: 0000167-81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: IEDA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000149-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ILZA COSTA DE SOUZA

RECLAMADO: JAMILSON OLIVEIRA FARIAS

PROCESSO: 0000148-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: TIBURCIO NAZARE DE SOUZA

RECLAMADO: PEDRINA NASCIEMTNO DA SILVA

PROCESSO: 0000153-97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JARBAS DE CARVALHO PINTO

RECLAMADO: RONALDO LUIS M DE SOUZA

PROCESSO: 0000169-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: UMBELINA ALMEIDA BRITO

RECLAMADO: RICARDO AYRES MONTEIRO

PROCESSO: 0000170-36.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CEZAR COSTA LIMA

RECLAMADO: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000171-21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ADEMIR DO CARMO AGUIAR

RECLAMADO: JULIETA OLIVEIRA COSTA

PROCESSO: 0001450-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ANGELICA CHAGAS SOUSA

RECLAMADO: NORMA FARIAS LIMA

PROCESSO: 0001842-93.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE FATIMA LOUZEIRO

RECLAMADO: CREDCAD BANCO SA

PROCESSO: 0002303-36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL PINTO MOTA

RECLAMADO: ALBERTO EUGENIO BATISTA

PROCESSO: 0001822-05.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEONICE ARAUJO SILVA MENEZES

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS SA

PROCESSO: 0000141-78.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA LUCIA DA SILVA

PROCESSO: 0002323-27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE LOPES DE CARVALHO

RECLAMADO: CLARO SA

PROCESSO: 0002322-42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: TIAGO ROCHA GONÇALVES

RECLAMADO: MARCO ANTONIO

PROCESSO: 0002302-51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LASARO CONCEICAO

RECLAMADO: MARCELO SANTOS DE ALMEIDA

PROCESSO: 0002321-20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JULIA DE SOUZA

RECLAMADO: CARLOS SALES DE BRITO

PROCESSO: 0000301-66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: KELLEM CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO

RECLAMADO: ANA CRISTINHA CARVALHO E SILVA

PROCESSO: 0002426-97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAUL ZENIO GENTIL SILVA

RECLAMADO: GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0001783-13.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AERLON EULESMERE SEREJO MENDONÇA

RECLAMADO: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002425-15.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: JOSE MARCOS SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002442-51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FRANCO

RECLAMADO: PAULO ROBERTO TAVARES TORRES

PROCESSO: 0002424-30.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO SANTOS CARVALHO

RECLAMADO: MARIA GEOGETE BATISTA DA CONCEICAO

PROCESSO: 0001782-28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DAYSE HELIANE VALENTE FIGUEIRA

RECLAMADO: CAMINHOS DO MAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0000608-96.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LENIURA DE SANTANA

RECLAMADO: LEONICE MONTEIRO DA CRUZ

PROCESSO: 0000586-39.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA ZILDA FAVACHO PINHEIRO

RECLAMADO: ASJORI ASS JOSE RIBAMAR

PROCESSO: 0000007-14.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: MANOEL MALAQUIAS CARVALHO

PROCESSO: 0000606-29.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO: EDMAR NUNES GUIMARES

PROCESSO: 0000605-44.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELNARDINA FARIAS VULCAO

RECLAMADO: FERNANDO CAMPEIRO

PROCESSO: 0000604-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETE OLIVEIRA FREIRE CORREA

RECLAMADO: INTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PROCESSO: 0000603-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SIDNEY LISBOA GATINHO

RECLAMADO: JORGE MAX ALVES DA SSILVEIRA

PROCESSO: 0000585-53.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA DA SILVA BASTOS

RECLAMADO: MARGARETE BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000584-68.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDOVAL PASCOAL DA SILVA

RECLAMADO: PAULO OLIVEIRA DE CASTRO

PROCESSO: 0000583-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: NEY TABAJARA

PROCESSO: 0000602-89.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIVALDO FERREIRA DUTRA

RECLAMADO: JACILENE DE SOUZA BRAGA

PROCESSO: 0000601-07.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ADAILSON AMORINM DOS SANTOS

PROCESSO: 0000582-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPERTUO SOCORRO COSTA AMARAL

RECLAMADO: ANTONIO LEAL

PROCESSO: 0000581-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE VALDECISO DE JESUS BATISTA

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO FROTA

PROCESSO: 0000590-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE RODRIGUES LOBATO

RECLAMADO: RAIMUNDA RIBEIRO RODRIGUES

PROCESSO: 0000588-08.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DALVINA CHAVES DE SOUZA

RECLAMADO: FRANCISCO SIDNEY M ANDRADE

PROCESSO: 0000587-23.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALMEIDA SILVA PEREIRA

RECLAMADO: EVANGELINA SILVA BEZERRA

PROCESSO: 0000615-88.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO RMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: DOMINGOS SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000614-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000591-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA BARBOSA

RECLAMADO: LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000612-36.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILIANA DO SOCORRO C E CUNHA

RECLAMADO: JOAO BATISTA BARTA DA LUZ

PROCESSO: 0000611-51.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: TED WILSON C DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000610-66.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA

RECLAMADO: ADEMIR PANTOJA DE SOUZA

PROCESSO: 0000596-82.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL SANTANA PENA DA ISLVA

RECLAMADO: LIDUINA MARIA VAZELER

PROCESSO: 0000621-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDO DA COSTA ARANTES

RECLAMADO: JOENIO REIS PINHEIRO

PROCESSO: 0000621-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDO DA COSTA ARANTES

RECLAMADO: JOENIO REIS PINHEIRO

PROCESSO: 0000545-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO: LUCIO JORGE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000620-13.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON SILVA PIXUNA DA COSTA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS LIMAS

PROCESSO: 0000544-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DA CONCEICAO SANTOS SILVA

RECLAMADO: EDNEIA DA CONCEICAO DE JESUS ROMEIRO

PROCESSO: 0000619-28.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA TRINDADE MODESTO

RECLAMADO: MOISES TEODORO REIS

PROCESSO: 0000543-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA BRAGA DE SOUZA

RECLAMADO: ALMIR GUILHERME

PROCESSO: 0000618-43.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA FERNADES PIEDADE

RECLAMADO: ANTONIO PAULO COELHO LAVAREDA

PROCESSO: 0000617-58.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS AZEVEDO

RECLAMADO: BENEDITO DOS SANTOS DIAS

PROCESSO: 0000600-22.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NLSON RAIMUNDO PEREZ

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000599-37.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURA LUCIA DA SILVA PAIXAO

RECLAMADO: ROQUE R DA CUNHA

PROCESSO: 0000597-67.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LILITA DE ALMEIDA MARCIEL

RECLAMADO: FRANCISCO FERNANDO A PEREIRA

PROCESSO: 0000623-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE SALAAR BARBOSA

RECLAMADO: JOSE EVANGELISTA AMORIM

PROCESSO: 0000632-27.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL BRITO DE LIMA

RECLAMADO: LUIS ANTONIO ATAIDE

PROCESSO: 0000647-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AMRIA IZABEL DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE BARROS DA SILVA

PROCESSO: 0000646-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NELMA PEDROSO

RECLAMADO:REGGINALDO LUIZ DE SOUZA PANTOJA

PROCESSO: 0000631-42.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA CHADA DA SILVA

RECLAMADO: EDSON DE JESUS LIMA FERREIRA

PROCESSO: 0000630-57.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ZACARIA BATISTA

RECLAMADO: IRANILDES MONTEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000629-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LILITA DE ALMEIDA MARCIEL

RECLAMADO: FRANCISCO FERNANDO AMARO PEREIRA

PROCESSO: 0000628-87.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDINA BAIA REBELO

RECLAMADO: ANDRE LIMA TAVARES

PROCESSO: 0000627-05.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DOS SANTOS NEGRAO

RECLAMADO: MARIA NAZARE ALMEIDA

PROCESSO: 0000645-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MORAES

RECLAMADO: EDVALDO DA COSTA

PROCESSO: 0000644-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALZENIRA BARBOSA VEIGA

RECLAMADO: SANDRA MARTINS NEVES

PROCESSO: 0000643-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA

RECLAMADO: ALUIZIO DE LIMA

PROCESSO: 0000642-71.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ALVES FARIAS

RECLAMADO: ROBERLAN COSTA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000641-86.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ZACRIAS BATISTA

RECLAMADO: IRANEIDE MONTEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000626-20.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE RODRIGUES LOBATO

RECLAMADO: RAIMUNDA MARTINS RODRIGUES

PROCESSO: 0002622-67.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

RECLAMADO: ANDREIA OUTROS

PROCESSO: 0001965-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MOACILA COSTA DA SILVA SERRA

RECLAMADO: RENATA BARBOSA REZENDE

PROCESSO: 0001508-25.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MILTON DE JESUS AZEVEDO

RECLAMADO: PEREIRA E PEREIRA VIGILANCIA

PROCESSO: 0001506-55.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: JORGINETE PINEHRIO WERUS

PROCESSO: 0001505-70.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: MARIA HELENA COSTA ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0001963-24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBENS PATRICIO ARAUJO

RECLAMADO: SR CLEBER

PROCESSO: 0001504-85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANA DE JESUS FRAZAO OLIVEIRA

RECLAMADO: SOSECAL INDUSTRIA

PROCESSO: 0002481-82.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NATALINA DE FATIMA GAMA DE ABREU

RECLAMADO: ELINDO DE MATOS SOARES

PROCESSO: 0001982-30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IDALEIA QUEIROZ MORA

RECLAMADO: BRADESCO SEGURO

PROCESSO: 0001962-39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DULCIRENE DE JESUS SANTOS ABREU

RECLAMADO: PORTO MAGUARI

PROCESSO: 0002602-76.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MISAEEL RIMUNDO BAIMA PESSOA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0001942-48.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS SALES

PROCESSO: 0002567-19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: NOELY VELOSO LOPES

PROCESSO: 0001486-64.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA CELIA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ELIEL MARÇAL PINTO

PROCESSO: 0002565-49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LIDUINA BRITO DA PENHA

RECLAMADO: ADONIAS ATAIDE MONTEIRO

PROCESSO: 0001485-79.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROZICLEI RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: CRISTINA AMOEDO DOS SANTOS DINAMAR

PROCESSO: 0001484-94.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA

RECLAMADO: JOSE FELICIANO SILVA SANTOS

PROCESSO: 0002564-64.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SUEDY MARILIA FERREIRA PENA

RECLAMADO: BANCO IBI BANCO MULTIPLO

PROCESSO: 0002441-03.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DA COSTA VAZ

RECLAMADO: MARIA JOSE SALAZAR

PROCESSO: 0000256-79.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIR DA COSTA FREITAS

RECLAMADO: SR SERGIO

PROCESSO: 0002562-94.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANA SANTOS ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL STERFFEN LTDA

PROCESSO: 0001464-06.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: OI FIXO E VELOX

PROCESSO: 0001861-07.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINA PALMEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES

PROCESSO: 0001922-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NELMA LUCIA LIRA DE CARVALHO

RECLAMADO: TNL PCS S/A OI MOVEL

PROCESSO: 0002461-2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE VAS VIANA

RECLAMADO: BANCO BMC

PROCESSO: 0001021-46.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA

RECLAMADO: RBM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 0002568-04.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILZA BARROS MORAES

RECLAMADO: RAIMUNDO MIRANDA RODRIGUES DIAS

PROCESSO: 0002443-70.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUZIA DOS REIS BARBOSA

RECLAMADO: BANCO ITAU

PROCESSO: 0002585-85.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA NOGUEIRA MENDES

RECLAMADO: ASTEBRAS E SANSUNG

PROCESSO: 0002442-88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MOURA PALHA CRUZ

RECLAMADO: HELIO RUBENS DE SOUZA SERRAO

PROCESSO: 0002566-34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCIE NASCIMENTO DE MEDEIROS

RECLAMADO: GRADIENTE ELETRONICA SA

PROCESSO: 0002444-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RECLAMADO: ELIETE AMARAL DA SILVA

PROCESSO: 0002569-86.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDIR DOS SANTOS PENA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE AS

PROCESSO: 0002462-76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: L F B FIGUEIRO

RECLAMADO: ILANA DA CONCEICAO SILVA

PROCESSO: 0002446-25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RISOLINA FERREIRA LIMA

RECLAMADO: SRA HELENA

PROCESSO: 0002463-61.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANO DE JESUS SANTANA

RECLAMADO: LM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

PROCESSO: 0002445-40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA DE JESUS VILHENA CARDOSO

RECLAMADO: DALINA JARA SOARES DOS SNTOS

PROCESSO: 0000584-55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA DA CRUZ DIAS

RECLAMADO: UNIBANCO AIG SEGUROS AS

PROCESSO: 0000061-31.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SIEMENS/ PICCOLLI SERVICE COM.PREST/ TELCON

PROCESSO: 0000061-31.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SIEMENS/ PICCOLLI SERVICE COM. PREST/TELCON

PROCESSO: 0001626-35.2009.8.14.0952

RECLAMANTE:WERBTH PAVAO SIMAS

RECLAMADO: TIM CELULAR SA

PROCESSO: 0001625-50.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA CONCEICAO ROCHA

RECLAMADO: LUIZ EDUARDO AMARAL MELO

PROCESSO: 0001184-35.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSENILSON CORREA RAMOS

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR FONSECA RIBEIRO

PROCESSO: 0001623-80.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA GONÇALVES DE SOUZA

RECLAMADO: SRA ROSA

PROCESSO: 0001602-07.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIONETE ALVES DA SILVA

RECLAMADO: SUCESSO MAGAZINE

PROCESSO: 0001166-14.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE FERREIRA LAURENTINO

RECLAMADO: PROGER INFORMATICA

PROCESSO: 0001586-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINDALVA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA NAZARÉ

PROCESSO: 0001603-89.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AMALIA ANETE MAGALHAES

RECLAMADO:RAMIRO ALMEIDA FERREIRA

PROCESSO: 0001627-20.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAURA FERREIRA BRITO

RECLAMADO: MARILENE CARVALHO DE AMORIM

PROCESSO: 0001627-20.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAURA FERREIRA BRITO

RECLAMADO: MARILENE CARVALHO DE AMORIM

PROCESSO: 0002506-73.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AMIL- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ICUI LARANJEIRA

RECLAMADO: MARILEIA BARBOSA RAMOS

PROCESSO: 0001983-15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIZETE DA SILVA

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0001983-15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAAC RIBEIRO FERNANDES

RECLAMADO: ELOISA PANTOJA

PROCESSO: 0002623-52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE GONÇALVES

RECLAMADO: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS

PROCESSO: 0002605-31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DARLILSON PRESTES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EMPRESA ESPLANADA

PROCESSO: 0001501-09.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONARDO GONÇALVES FERREIRA LIMA

RECLAMADO: FERNANDO MONTEIRO BOTELHO

PROCESSO: 0001527-31.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO INFNTIL

RECLAMADO: SONIA HELENA POMPEU DOS SANTOS

PROCESSO: 0001509-10.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA

RECLAMADO: C E A MODAS LTDA

PROCESSO: 0001526-46.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MADALENA PEREIRA RIBEIRO

RECLAMADO: CLEVER RICARD DA SILVA CUNHA

PROCESSO: 0001525-61.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: IBEROL ROLAMENTOS LTDA

RECLAMADO: TATYANE PANASSOLO

PROCESSO: 0002606-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO NATALINO CHAVES FAILACHE

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR

PROCESSO: 0001984-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CORREA DA SILVA

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0001502-91.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE BRITO MONTEIRO

RECLAMADO: ELIZETE VALATAR ALVES

PROCESSO: 0002482-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA DA PAIXÃO

RECLAMADO: PAULO SERGIO GOMES

PROCESSO: 0002502-58.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE LIMA

RECLAMADO: ISAIAS DE LIMA

PROCESSO: 0001823-87.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAQUEL GOMES PASSOS

RECLAMADO: ALBERICO BORGES BATISTA

PROCESSO: 0002342-33.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FAUSTINA GUIMARAES DA CONCEICAO

RECLAMADO: BANCO BMC

PROCESSO: 0002041-2007-8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GILDA SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: EMPRESA DE ONIBUS RAPIDO DOM MANOEL

PROCESSO: 0001387-94.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ASSUNÇÃO COELHO

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0001406-03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JACY SILVA ABUD

RECLAMADO: SRA ADELIA

PROCESSO: 0001386-12.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO LELIS POJO

RECLAMADO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

PROCESSO: 0001385-27.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RUI GUILHERME CORREA DE FREITAS

RECLAMADO: EDEN MARIA FERREIRA FEITOSA

PROCESSO: 0001862-84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRO DE NZARE MENDONÇA

RECLAMADO: FABRICIO JOSE E SILVA COSTA

PROCESSO: 0002462-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIA CARVALHO DA COSTA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0001405-18.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO RIBEIRO

RECLAMADO: VALENTIM ARAUJO RODRIGUE FILHO

PROCESSO: 0001404-33.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: MIRIA DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA

PROCESSO: 0000901-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO JOSE DO CARVALHO MELO

RECLAMADO: LUCILEA M LIMA

PROCESSO: 0000786-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GONZAGA OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA GLEIA

PROCESSO: 0000785-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTOVAO TEODODO FERNANDES

RECLAMADO: DANIEL DE SILVA LOPES BARROS

PROCESSO: 0000784-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSON GOMES

RECLAMADO: CONDOMINIO PARQUE

PROCESSO: 0000783-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DELI BERNADES DA SILVA

RECLAMADO: JOSE RONALDO BATISTA DA TRINDADE

PROCESSO: 0000782-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOVINO MANSEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR BRANCO

PROCESSO: 0000782-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA TEIXEIRA

RECLAMADO: BENEDITA MARAL DOS SANTOS

PROCESSO: 0000763-36.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RISOMAR DE SOUZA

RECLAMADO: MAURO MAX PINTO FERREIRA

PROCESSO: 0000762-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR N DOS SANTOS

RECLAMADO: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000762-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR N DOS SANTOS

RECLAMADO: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000966-17.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ

RECLAMADO: OLIVAL CORREA FARIAS FILHO

PROCESSO: 0000761-66.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LANDECY MAGALHAES DOS SANTOS

RECLAMADO: CARLOS ORTIZ SANCHES

PROCESSO: 0000823-09.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANE PORTO

RECLAMADO: SR JEFERSON

PROCESSO: 0000807-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDECIRA DE AVIZ TRINDADE

RECLAMADO: CARLOS SOUZA

PROCESSO: 0000822-24.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO LIMA FERNANDES

RECLAMADO: HERMENEGIDO TEIXEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000821-39.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA FERREIRA LIMA

RECLAMADO: EDNA DA SILVA

PROCESSO: 0000806-70.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARISTEU PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000805-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JANICE LOPES DOS SANTOS

RECLAMADO: SR FELICIDADE

PROCESSO: 0000804-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADENILSON IGNONETE DA SILVA

RECLAMADO: VICENTE ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0000803-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULA PINHEIRO DA LUZ

RECLAMADO: SRA TEREZA

PROCESSO: 0000802-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DEOSMAR DA ROCHA DE AQUINO

PROCESSO: 0000801-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA FIGUEREDO

RECLAMADO: ADEMAR DA SILVA FIGUEREDO

PROCESSO: 0000788-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MACIEL GONÇALVES

RECLAMADO: BARÃO JOSE ROBERTO

PROCESSO: 0000766-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DENILSON PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: MANOEL DO CARMO FERREIRA PINHEIRO

PROCESSO: 0000787-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES ALMEIDA

RECLAMADO: ADALBERTO JOSE

PROCESSO: 0000816-17.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAGAS DA COSTA

RECLAMADO: JOSE ANTONIO

PROCESSO: 0000815-32.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA MARTINS

RECLAMADO: MARCOS VINICIUS ARRAES JUNIOR

PROCESSO: 0000828-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO EVANGELISTA ABREU DE MATOS

RECLAMADO: MARCELO FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO: 0000814-47.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA N CRUZ

RECLAMADO: CARMELIA CAETANA LOPES

PROCESSO: 0000813-62.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA MARIA DE MAGALHAES

RECLAMADO: MARIA NERCINA S KINOSHITA

PROCESSO: 0000812-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA SILVA DE MORAIS

RECLAMADO: ADEMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000811-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO COELHO DOS FILHOS

RECLAMADO: OLIVER FONSECA GONCALVES

PROCESSO: 0000810-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CARLOS MIRANDA

RECLAMADO: CLAUDIONOR OLIVEIRA DA CUNHA

PROCESSO: 0000827-46.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LANA MARA PALHETA RODRIGUES

RECLAMADO: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000826-61.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNARDES

RECLAMADO: VAREJA PATRICI M MARTINS

PROCESSO: 0000825-76.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO XAVIER B DIAS

RECLAMADO: SR MINEIRO

PROCESSO: 0000824-91.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA DAMSCENO GONÇALVES

RECLAMADO: RENATO DE SOUZA

PROCESSO: 0000861-21.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DILVA DA SILVA BAHIA

RECLAMADO: ELFRASIO DA SILVA

PROCESSO: 0000842-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TERTULINA SILVA MAGALHAES REIS

RECLAMADO: ANTONIO SILDOMAR NOGUEIRA REIS

PROCESSO: 0000841-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JAMILDES MOTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SR FARIAS

PROCESSO: 0000820-54.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO FRANCISCO LIMA FERREIRA

RECLAMADO: ROSANGELA MARTINS DA SILVA

PROCESSO: 0000819-69.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS

RECLAMADO: ANDRÉ GUILHERME LUZ DA GRAÇA

PROCESSO: 0000835-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADELINO MONTEIRO TEIXEIRA

RECLAMADO:SRA JANETE

PROCESSO: 0000835-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GABRIELA VILHENA PINHEIRO

RECLAMADO: HAROLDO LUCIVAL BARROS

PROCESSO: 0000818-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL SARAFIM PERES

RECLAMADO: JORGE ALBERTO CRUZ CABRAL

PROCESSO: 0000833-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARTINS BORGES

RECLAMADO:SR MARIO

PROCESSO: 0000832-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MAURO NUNES AMADOR

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA

PROCESSO: 0000831-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE:ROSA MARTINS REIS

RECLAMADO: ELETRO SAT COMERCIO E REPRESENTACOES

PROCESSO: 0000817-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSE SANTOS DA SILVA

RECLAMADO:SR FABIANO

PROCESSO: 0000829-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GEORGE ALBERTO S PINHEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO DE NAZARÉ

PROCESSO: 0000851-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SEVERO BEZERRO DIAS

RECLAMADO: DOMINGOS REIS PINHEIRO

PROCESSO: 0000850-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RECLAMANTE LUIZ TERNADES MOURA CABRAL

RECLAMADO: RABELO VEICULOS

PROCESSO: 0000869-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALICE S DE CARVALHO

RECLAMADO: ESCRIT EVERALDO LOBATO TELBC

PROCESSO: 0000868-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA EUFRASIA F DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA DA PAZ

PROCESSO: 0000867-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAILTON SANTOS BRAGA

RECLAMADO: JOSE MACIANO LOBO

PROCESSO: 0000848-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDERINA ASSUNÇÃO CORDEIRO

RECLAMADO: JOAO MARIA SANTOS

PROCESSO: 0000847-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

RECLAMADO: SR HERNANDES

PROCESSO: 0000866-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA S CONCEIÇÃO

RECLAMADO: SR PAULO

PROCESSO: 0000845-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA FROES PEREIRA

RECLAMADO: SR DARIO

PROCESSO: 0000844-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DINAMAR FIGUEIREDO

RECLAMADO: ROSANGELA FONSECA COSTA

PROCESSO: 0000864-73.1993.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DENIS ARAUJO

RECLAMADO: ROBERTO MARTINS DURAES

PROCESSO: 0000863-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO LUIS CORREA LIMA

RECLAMADO: JERSON DA CONCEICAO LEAO

PROCESSO: 0000862-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARIAS DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2010903224-0

RECLAMANTE: HSBC SEGUROS

RECLAMADO: RAIMUNDA JAIME DE ABREU

PROCESSO: 0002065-46.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CREUZA DE CARVALHO

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS LIMA

PROCESSO: 0002742-13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA OLIVETE OLIVEIRA COELHO

RECLAMADO: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

PROCESSO: 0002583-07.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBSON LUIZ CUNHA SERRAO

RECLAMADO: MARCENARIA PAAR

PROCESSO: 0001606-10.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RENEICO ALVES RIBEIRO

PROCESSO: 0002704-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FERREIRA DE ANDRADE

RECLAMADO: MARCIANE DA SILVA

PROCESSO: 0002067-16.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENATO LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: ANTONIO LIMA DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 0002045-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONARDO DAMIAO SANTOS SALES

RECLAMADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA CALDAS

PROCESSO: 0002066-31.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA

RECLAMADO: TNL PCS SA

PROCESSO: 00027-43-95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TONY PESSOA DO AMOR DIVINO

RECLAMADO: BANCO ITAU

PROCESSO: 0002044-70.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SULAMITA BATISTA ARAUJO

RECLAMADO: MARCIO E VAL

PROCESSO: 0002064-61.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMIS DO SOCORRO MONFREDO MONTEIRO

RECLAMADO: JOSE ABRAAO OTOCH

PROCESSO: 0002722-22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GERSY MEIRY SILVA DO ROSARIO

RECLAMADO: GRADEINTE

PROCESSO: 0002063-76.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNILTOM SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: AMERICANAS. COM

PROCESSO: 0002062-91.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO LELIS POJO

RECLAMADO: EMBRATEL LTDA

PROCESSO: 0002702-31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SANTANA CARVALHO DA PENHA

RECLAMADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO: 0002042-03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SIONE CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: UNIMED BELEM

PROCESSO: 0001605-25.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MAXLENA DA SILVA LOBATO

RECLAMADO: DULCIELENE MAFRA PEREIRA

PROCESSO: 0001601-40.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADES MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: ALINE BALLEIRO

PROCESSO: 0001584-49.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: LUCICLEIDE DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO: 0001624-31.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE MENDES ALVES

RECLAMADO: JOAO BOSCO MONTEIRO DE MORAES

PROCESSO: 0002725-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZAMA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO FLAVIO COSTA

PROCESSO: 0002724-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: OTILIA RODRIGUES CHAVES

RECLAMADO: SR REINALDO

PROCESSO: 0002584-89.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS MODESTO CORDOVIL

RECLAMADO: HAMILTON CARLOS TEIXEIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0002602-13.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ EMANUEL FERREIRA LACERDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 2009901493-2

RECLAMANTE: IZAURA CAENA NUNES

RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

PROCESSO: 0002423-45.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NARMIRA FREITAS PANTOJA

RECLAMADO: SR MENEZES

PROCESSO: 0000843-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DJALMA SANTOS SOUTO

RECLAMADO: SALVADOR DOS SANTOS BARRA

PROCESSO: 0000846-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSITA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: SR CARLOS

PROCESSO: 0000652-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NATALINO ASTERIO ALBERTONI

RECLAMADO: DIRCEU R GODIN

PROCESSO: 0000663-47.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO ALHO DE LIMA

RECLAMADO: JAILSON RODRIGO DE SOUZA

PROCESSO: 0000662-62-1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ESMAEL ELIAS CORREA

RECLAMADO: EMANOEL MARIA PEREIRA DE ANDRADE

PROCESSO: 0002746-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUE CARVALHO DE LIMA

RECLAMADO: ISMAEL CARVALHO DE LIMA

PROCESSO: 0002625-56.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ROSA DAS CHAGAS

RECLAMADO: SRA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0002624-71.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GP MATOS COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

RECLAMADO: KATIA DO SOCORRO BARBOSA LIMA

PROCESSO: 0002623-86.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO SIMÃO COSTA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0001962-44.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOAS GRACAS

RECLAMADO: LEONARDO DA SILVA

PROCESSO: 0001961-59.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DIONEIA PAIXÃO DE SOUSA

RECLAMADO: SR ARI

PROCESSO: 0002622-04.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ARIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0002605-65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO EDUARDO COSTA SANTOS

RECLAMADO: WAGNER PANTOJA FARIAS

PROCESSO: 0002604-80.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIVALDO LEOPOLDINO TRINDADE

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO TRINDADE

PROCESSO: 0001941-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES

RECLAMADO: MARIA LIMA REIS ESPINDOLA

PROCESSO: 0002763-86.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JERSON ALCIDES DA COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO VIEIRA DAS NEVES

PROCESSO: 0002745-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GEORGILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANTONIO SELES DOS SANTOS FAUSTINO

PROCESSO: 0000661-77.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILENE LEONOR DA GAMA COSTA

RECLAMADO: ALICE FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000640-04.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ESMERALDA FERREIRA RODRIGUES

RECLAMADO: RAIMUNDO DE SOUZA

PROCESSO: 0000639-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARONILTON PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO FERREIRA

PROCESSO: 0000651-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OCINEIDE PONTES DO NASCIMETO

RECLAMADO: ANA GLORIA COSTA NEVES

PROCESSO: 0000636-64.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: MARIA LIDUINA RAMOS DIAS

PROCESSO: 0000635-79.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARE TRINDADE DA SILVA

RECLAMADO: ANDRE LUIS SANCHES

PROCESSO: 0000634-94.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MAUOR BIEL ROCA

RECLAMADO: JOAQUIM FERNANDO MAIA DE CASTRO

PROCESSO: 0000649-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZNA DA SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: JOSE AUGUSTO

PROCESSO: 0000181-65.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARENO DA CONCEICAO

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE NUNES

PROCESSO: 0000160-89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL PEREIRA PAIVA

RECLAMADO: EMPRES DE TRANSPORTES BRASILEIRO

PROCESSO: 0000159-07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETH DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: EDSON CAPORAL CARDOSO

PROCESSO: 0000158-22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE HENRIQUE VALE NEVES

RECLAMADO: BOANERGES BENAION DE NAZARE

PROCESSO: 0000184-20.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLARE MARCIA NEVES DE ALMEIDA

RECLAMADO: CARMEM DA CONCEICAO DE SANTOS

PROCESSO: 0000183-35.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RICARDO MORA DE SOUZA

RECLAMADO: MANOEL JAQUES DOS REIS

PROCESSO: 0000182-50.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS AUGUSTO SARMANHO

RECLAMADO: JOSE HAROLDO MORAES

PROCESSO: 0000175-58.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: WINDENIRA DOMINGOS FERREIRA BARBOSA

RECLAMADO: ANTONIA PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0007711-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: OTILIA MARIA ALVES SILVA

RECLAMADO: KATIA MARIA OUTRIM TAVRES

PROCESSO: 0000721-50.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO S BARBOSA

RECLAMADO: EDIMIR RODRIGUES LOBATO

PROCESSO: 0000684-23.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO ARTUR DE SOUZA

RECLAMADO: RONALDO BORGES

PROCESSO: 0000683-38.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS DOS REIS COELHO

RECLAMADO: SR ALCATEL

PROCESSO: 0000704-14.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL SOUZA GONÇALVES

RECLAMADO: ROBERTO DA SILVA PAIXAO

PROCESSO: 0000703-29.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DIOGENES DO CARMO SILVA

RECLAMADO: SERGIO BRAGANÇA LOPES

PROCESSO: 0000702-44.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA LEAL

RECLAMADO: ARLINDO MELO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000701-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DILCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: EDUARDO MACEDO

PROCESSO: 0000685-08.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE EDNALDO MELO DE SOUZA

RECLAMADO: SUPER POSTO 2000

PROCESSO: 0000686-90.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA PORTAL ANDRADE

RECLAMADO: JOAO BATISTA LIMA

PROCESSO: 0000706-81.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR FRAZAO SODRE

RECLAMADO: WALDERK PINHEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000707-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EONEIDE MARIA MONTEIRO DA CONCEICAO

RECLAMADO: ROSA DO ROSARIO SILVA

PROCESSO: 0000710-21.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE NEI ARAUJO DE CASTRO

RECLAMADO: FILOMENO PEREIRA DE SOUZA FILHO

PROCESSO: 0000709-36.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANGELA DA SILVA COSTA

PROCESSO: 0000708-51.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO HENRIQUE MONTEIRO

RECLAMADO: IVANILDA APOLONIO

PROCESSO: 0000687-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OCINEIDE PONTES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: PAULO JORGE BATISTA NEVES

PROCESSO: 0000688-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BARRETO BITENCOURT

RECLAMADO: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000761-32.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGO PIEDADE DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE ANTONIO DA COSTA FERREIRA

PROCESSO: 0000781-23+1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON AGUIAR DA SILVA

RECLAMADO: FRANCINEIA MONTEIRO

PROCESSO: 0000601-36.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: DALVA AUGUSTA TOCATINS

RECLAMADO: ANGELICA AUGUSTA FERNANDES FIGUEREDO

PROCESSO: 0000602-21.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA FURTADO DO LAGO

RECLAMADO: ALILSON MARCIO S DA PIEDADE

PROCESSO: 0002822-74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS SANTOS

RECLAMADO: IOLENE DO SOCORRO CARVALHO CUNHA

PROCESSO: 0002823-59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELENO CORREA PORTILHO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0001361-87.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCELY DO SOCORRO SANTANA

RECLAMADO: FRANCISCO SOARES DA SILVA

PROCESSO: 0000465-34.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: NEWTON ANTONIO SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: JORGE PENA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000462-79.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: JULIETA DOS SANTOS RODRIGUES

PROCESSO: 0000463-64.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO SALVADOR BATISTA LIMA

RECLAMADO: LILIANI DO SOCORRO

PROCESSO: 0002081-05.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES

RECLAMADO: CREUZA DA SILVA MORAES

PROCESSO: 0002761-53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: COMISSAO DE FISCALIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO

RECLAMADO: AMIL ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

PROCESSO: 000004827.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: PABLO AUGUSTO C ANUNCIAÇÃO

RECLAMADO: HELTON ADRIANO S MORAES

PROCESSO: 0000464-49.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMARINA CAMARA SILVA

RECLAMADO: JOSE SANTIAGO DAS NEVES

PROCESSO: 0000483-55.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: HELIO CESAR CAMPOS

RECLAMADO: ADELICIO LOURIVAL SODRE BASTOS

PROCESSO: 0002741-62.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VIVO S A

PROCESSO: 0000205-88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO SERGIO TRINDADE DOS SANTOS

RECLAMADO: WANDERLEI PAIXAO SOARES

PROCESSO: 0002762-38.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MENDES LOBATO

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002742-47.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SULAMITA GONÇALVES DA CONCEICAO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURO SA

PROCESSO: 0001341-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WAGNER DA CONCEICAO FERNANDES

RECLAMADO: WALDEMIR SOUZA

PROCESSO: 0000401-24.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSOM DE SOUZA CABRAL

RECLAMADO: JOSE EDSOM SOARES

PROCESSO: 0000421-15.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE SOUZA LIMA

RECLAMADO: HILDECIR MENEZES VILAS BOAS

PROCESSO: 0000441-06.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: OTACILIO JOAO NASCIMENTO DE LIMA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS CRUZ DO ROSARIO

PROCESSO: 0000442-88.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE OSMIRO SANTIAGO

RECLAMADO: LUCELIA NUNES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000461-44.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO MORAIS DE CASTRO

RECLAMADO: AMERICO HERIQUE DA SILVA

PROCESSO: 0000481-85.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLENE DO SOCORRO OEIRAS COSTA

RECLAMADO: GIOVANA MARIA DOS REMEDIOS DE FRANCA

PROCESSO: 0001221-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES

PROCESSO: 0000743-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS BARBOSA GLORIA

RECLAMADO: MARIA DAS DORES

PROCESSO: 0000747-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO GOMES DA COSTA

RECLAMADO: FATIMA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 0002845-20.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RECLAMADO: LIGTH SA

PROCESSO: 0002805-72.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIO DA SILVA

RECLAMADO: EDMILSON CORREA BATISTA

PROCESSO: 0002804-87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOEL PANTOJA DE SOUZA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0002844-35.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: CARLOS ANDRE TAVARES PINHEIRO

PROCESSO: 0001381-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA CARNEIRO DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO EUDES CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0000727-57.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS LOURENÇO DE LIMA

RECLAMADO: PAULO SILVA DE CASTRO

PROCESSO: 0000782-08.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NILCEVANDA FERREIRA REIS

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE DUTRA

PROCESSO: 0001744-74.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: OZIAS FERREIRA DAS NEVES

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0002781-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NARMIRA FREIRTAS PANTOJA

RECLAMADO: ANTONIEL SANTOS MENEZES

PROCESSO: 0000475-49.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO MODESTO COELHO

RECLAMADO: MARINALDA COSTA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000488-48.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA

RECLAMADO: CARLOS DE LIMA MOURAO

PROCESSO: 0000474-64.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ERNESTINA ROSA SANTOS RIBEIRO

RECLAMADO: CELSO GUILHERME MALATE FARIAS

PROCESSO: 0000473-79.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIENE RIBAS MORAES DA SILVA

RECLAMADO: LUCIANO LOPES DE SOUZA

PROCESSO: 0000581-45.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JAMILE DE BRITO MAMEDE

RECLAMADO: IOLANDA QUEIROZ

PROCESSO: 0000421-78.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE MARIA DA S FREITAS

RECLAMADO: EDNA ALVES MACEDO

PROCESSO: 0000472-94.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARA LOPES RAIOL

RECLAMADO: LEILA BEZERRA

PROCESSO: 0000487-63.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000486-78.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: CELSO GUILHERME MALATO FARIAS

RECLAMADO: FRANCISCA DAS CHAGAS DUARTE

PROCESSO: 0000485-93.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: VALTER FERRAS AMORIM

RECLAMADO: MARIA DOS NAVEGANTES MEDEIROS

PROCESSO: 0000484-11.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EMILDO GONÇALVES DE MOURA

RECLAMADO: IDEVALDO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000471-12.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA CORREA LOBATO

RECLAMADO: MARIA MARLENE ALCANTARA

PROCESSO: 0000470-27.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: DINA TEIXEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ZENILTON DO NASCIMENTO RATES

PROCESSO: 0000469-42.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MAEIA DE NAZARE DA COSTA NASCIMENTO

RECLAMADO: DALVANICE GOMES

PROCESSO: 0000468-57.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS RABELO PEREIRA

RECLAMADO: JOSE LUIZ ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000482-41.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIETE QUEIROZ

RECLAMADO: MANOEL MIRANDA DA SILVA

PROCESSO: 0000466-87.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAILDES PERES DA SILVA

RECLAMADO: CLELIA MARIA PICAÑO CARDOSO

PROCESSO: 0000465-05.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA PENHA CORREA BALIEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000481-56.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: WALBERT NAZARENO HOLANDA ARAUJO

RECLAMADO: GILBERTO DE ASSUNÇÃO PEREIRA

PROCESSO: 0000421-83.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA FERREIRA REBOUÇAS

RECLAMADO: LINDALVA SANTOS

PROCESSO: 0000401-92.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA DA COSTA SILVA

RECLAMADO: RICARDO ALVES DOS PRAZERE

PROCESSO: 0000408-84.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA MARQUES PEREIRA

RECLAMADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PROCESSO: 0000423-53.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO EDINALDO GONÇALVES MOURA

RECLAMADO: IEDA NUNES DA SILVA

PROCESSO: 0000422-68.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: ADERALDO MORA MORAES

PROCESSO: 0000407-02.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA MICHELLY A COSTA

RECLAMADO: MARIA JOSE P DA SILVA

PROCESSO: 0000406-17.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIZ CARREIRA

RECLAMADO: PEDRO PAULO SANTOS FURTADO

PROCESSO: 0000404-47.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DE MELO

RECLAMADO: JOAQUIM SARDINHA FEIO

PROCESSO: 0000403-62.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA VALENTE DA SILVEIRA

RECLAMADO: ROGERIO TELES DA COSTA

PROCESSO: 0000402-77.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES

RECLAMADO: ANA PAULA

PROCESSO: 0000409-69.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO: EDINEIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000427-90.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE DA COSTA LINHARES

RECLAMADO: ROSANGELA MARIA NASCIMENTO ALMADA

PROCESSO: 0000426-08.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LIDIA RIBEIRO LIMA

RECLAMADO: MARCIA CRISTINA DE MOARES

PROCESSO: 0000415-76.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA MARTINS FERREIRA

RECLAMADO: ROSANA MARIA CARMO DE MELLO

PROCESSO: 0000425-23.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: MANOEL RAIMUNDO SANTOS

PROCESSO: 0000424-38.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE DE LIMA

RECLAMADO: JOSE MARIA DOS SANTOS ALVES

PROCESSO: 0000414-91.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA NEVES DOS SANTOS

RECLAMADO: ANDRE FERREIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000413-09.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAMILTOM DA SILVA MELO

RECLAMADO: GILDECI ROCHA SILVA

PROCESSO: 0000412-24.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDETE ROSENDO MOTA

RECLAMADO: FRANCISCO E CLEMILDES

PROCESSO: 0000411-39.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA FONSECA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE LIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000410-54.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO: PRISCILA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000418-31.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RECLAMADO: MIRASELVA DIAS DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000430-45.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

RECLAMADO: ROSEMIRO BRITO ROCHA

PROCESSO: 0000429-60.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA MARIA LIMA VIEIRA

RECLAMADO: ANA BENEDITA CORREA

PROCESSO: 0000417-46.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINALVA FARIAS DE FREITAS

RECLAMADO: JOAO APRIGIO DA SILVA

PROCESSO: 0000428-75.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: HILTON ANTONIO DA SILVA MORAES

RECLAMADO: MARIA ELIZABETH DA SILVA MOARES

PROCESSO: 0000464-20.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: FENIO SERGIO ALMEIDA PINHEIRO

RECLAMADO: ERIC MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0000463-35.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA DALILA REIS DE CAVALCANTE

RECLAMADO: MARIA DO CARMO SILVA

PROCESSO: 0000462-50.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARTINS DO ROSARIO

RECLAMADO: REGINALDO RODRIGUES MELO

PROCESSO: 0000461-65.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE DEUS SANTOS CASTRO

RECLAMADO: JOSE MENDES DA CRUZ

PROCESSO: 0000435-67.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE ELESBÃO SOARES

RECLAMADO: PEDRO LUIS PINHEIRO

PROCESSO: 0000434-82.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE MELO CARDOSO

RECLAMADO: FRANCISCO RODRIGUES BARROS

PROCESSO: 0000441-74.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: IONE AMELIA DA SILVA

RECLAMADO: WAGNER PANTOJA FARIAS

PROCESSO: 0000420-98.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: VINICIUS FARIAS

RECLAMADO: JOSE NATONIO RODRIGUES

PROCESSO: 0000433-97.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

RECLAMADO: SR JORGE

PROCESSO: 0000432-15.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA BELO

RECLAMADO: MARIA DE LOUDES BASTOS DE LIMA

PROCESSO: 0000431-30.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE WILSON DA SILVA ALEXANDRE

RECLAMADO: ELIANA DO S DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO: 0002802-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LFB FIGUEIRO

RECLAMADO: EDIANE FIGUEIRA SANTOS

PROCESSO: 0002683-59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: FABIANE SANTOS

PROCESSO: 0002001-41.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SUEDI FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: CARLOS FABIO FREITAS FARIA

PROCESSO: 0002682-74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS ALVES DE CARVALHO

RECLAMADO: SCALA MOTEL

PROCESSO: 0001981-50.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE LOPES CASTILHO

RECLAMADO: CLAUDIO DE FREITAS MARTINS

PROCESSO: 0002681-89.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DO SOCORRO SARAIVA

RECLAMADO: DORIAN CAVALCANTE

PROCESSO: 0002661-98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZIANE XAVIER SOUSA

RECLAMADO: MARIA O B LIMA

PROCESSO: 0002782-92.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HELIO SEBASTIAO GONÇALVES DA FONSECA

RECLAMADO: IRIS LENE

PROCESSO: 0002779-14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL BRIGIDO DA COSTA BARBOSA

RECLAMADO: DOMINGOS ALVES VICENTE

PROCESSO: 0002586-59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: BANCO DA MAZONIA SA

RECLAMADO: ALAISE ALBURQUEQUE AMARAL

PROCESSO: 0000726-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS LOURENÇO DE LIMA

RECLAMADO: PAULO SILVA DE CASTRO

PROCESSO: 0000731-94.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO CORREA FEITOSA

RECLAMADO: ROBERTO MACIEL DOS SANTOS

PROCESSO: 0000751-85.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINALVA RABELO

RECLAMADO: GABRIELA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000750-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO CESAR DA SILVA

RECLAMADO: MARIA IVANETE RIBEIRO

PROCESSO: 0000729-27.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO FRANCISCO

RECLAMADO: AROLD CRVALHO ALVES

PROCESSO: 0000749-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA ARAUJO

RECLAMADO: FRANCISCO SILVA CHAVES

PROCESSO: 0001288-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA COSTA

RECLAMADO: SRA NILZA

PROCESSO: 0001287-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARÉ ZORRILLA GOMES

RECLAMADO: JOSÉ EDSON DOS S VALENTE

PROCESSO: 0001269-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO FRANCISCO DE BRITO

RECLAMADO: SR AMARILDO

PROCESSO: 0001091-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: FRANCINERES AIRES MACHADO CARDOSO

PROCESSO: 0001106-51+2004.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA LEAL DOS SANTOS

RECLAMADO: ATACHESTES GOMES

PROCESSO: 0001326-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO QUARESMA

RECLAMADO: ALEXANDRO ANDREY CUNHA DE SOUZA

PROCESSO: 0001090-97.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL SA

PROCESSO: 0000321-94.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ADÃO ALFREDO HOFSTATTER

RECLAMADO: LUIZ FERNANDES PINHEIRO

PROCESSO: 0001325-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANEIDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DA PAZ VALE

PROCESSO: 0001324-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO: DICO E IZABEL

PROCESSO: 0001268-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FELICIO PINTO

RECLAMADO: ARNOUD TORRES DE SOUZA

PROCESSO: 0001267-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FURTADO DA SILVA

RECLAMADO: AUGUSTA VEICULOS

PROCESSO: 0001087-45.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETH SOUZA LEAL

RECLAMADO: ALBERTO DE SOUZA ABREU

PROCESSO: 0001087-45.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETH SOUZA LEAL

RECLAMADO: ALBERTO DE SOUZA ABREU

PROCESSO: 0001286-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALIZABETH PIRES AIRES

RECLAMADO: ALBA ANIZIA GAMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001305-54.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIZABETH DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DA PAZ

PROCESSO: 0001303-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADILSON FERRARI

RECLAMADO: SR CORTELA

PROCESSO: 0001302-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM MOREIRA DE FREITAS

RECLAMADO: PEDRO LUIZ DA SILVA

PROCESSO: 0000781-86.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE ASSUNÇÃO DE CARVELHO

RECLAMADO: MARIA DE SÁ PIMENTA

PROCESSO: 0001321-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON ROBEIRO DE MEDEIROS

RECLAMADO: SR BRANDAO

PROCESSO: 0001285-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA INES PEREIRA BRANDAO

RECLAMADO: EMP DE TRANSPORTES BRASILIANA

PROCESSO: 0001088-30.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SILDEVALDO MELO MUNIZ

RECLAMADO: REGINALDO ROCHA CARDOSO

PROCESSO: 0001301-17.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: OSVALDO AZEVEDO MOREIRA

PROCESSO: 0000748-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO MARTINS FEITOSA

RECLAMADO: JAIME ARAUJO DA SILVA

PROCESSO: 0000752-70.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: EDELMA MOREIRA TRANCOSO

PROCESSO: 0000730-12.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OCINEIDE PONTES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: PAULO JORGE BATISTA

PROCESSO: 0000728-42.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO LIMA CORREA

RECLAMADO: JOSE MENDES

PROCESSO: 0000304-24.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: BIBIANE RIBEIRO DA ROSA

RECLAMADO: JACKSON DA COSTA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000323-30.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CEZAR DW SOUZA DAMASCENO

RECLAMADO: VALERIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000303-39.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDEBERTO DE OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: MARCOS ANTONIO BRAGA GONSALO

PROCESSO: 0000302-34.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EDUARDO MARCHAL ELMESCANI

PROCESSO: 0000322-45.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ BULHOES PANTOJA

RECLAMADO: ANTONIO FRANCISCO SILVA

PROCESSO: 0000321-60.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: DORIVALDO FREITAS BARROS

RECLAMADO: MANOEL LOPES DE SOUZA

PROCESSO: 0000285-18.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: EDER DE LIMA SILVEIRA

RECLAMADO: DULCIELENE BORGES FERNANDES

PROCESSO: 0000284-33.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON GARCIA RODRIGUES

RECLAMADO: SIMPLICIO BORGES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000283-48.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDA LOPES DE DEUS

RECLAMADO: WAGNER PANTOJA FARIAS

PROCESSO: 0000265-27.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GERCINO PAULO PEREIRA

RECLAMADO: NATANAEL DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO: 0000282-63.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ODILACY MONTEIRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANDREA CALCANTE MARTINS

PROCESSO: 0000264-42.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO MARÇAL ELMESCANY

RECLAMADO: VALTER PANTOJA SALDANHA

PROCESSO: 0000263-57.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO MARTINS CABRAL

RECLAMADO: BERNADINHO DIAS

PROCESSO: 0000262-72.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ALMIR GIOVANI VALENTE

RECLAMADO: FRANCISCO MEDEIROS

PROCESSO: 0000281-78.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO ANDRADE ARAGÃO

RECLAMADO: RAIMUNDA DE ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000327-67.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: NATONIA BENEDITA DA SILVA

RECLAMADO: DANIEL GONÇALVES

PROCESSO: 0000326-82.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ODILACY MONTEIRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA LUCIA SILVA

PROCESSO: 0000325-97.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GENIVALDA LIMA ARAUJO

RECLAMADO:MICHELINE SALES

PROCESSO: 0000324-18.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: SINESIO SOARES LIMA

RECLAMADO: RICK EDSON S RODRIGUES

PROCESSO: 0000306-91.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA IOLENE VIANA VIEIRA

RECLAMADO: MARIA DE JESUS MELO ALBERTINO

PROCESSO: 0000305-09.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JACIRA DA SILVA LOPES

RECLAMADO: CLAUDIONOR FERREIRA CARRERA

PROCESSO: 0000324-37.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEMENTINA FREITAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA FREITAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000328-52.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: JOAO CARVALHO

PROCESSO: 0000261-87.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE JESUS SILVA

PROCESSO: 0000287-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO POMPEU DOS REIS

RECLAMADO: GRACI MANITO DOS REIS

PROCESSO: 0000286-03-2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERNANDES

RECLAMADO: JOSE GUIMARAES

PROCESSO: 0000339-81.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ADILZA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: LUIS GUILHERME DE LIMA E SILVA

PROCESSO: 0000338-96.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LIDUINA RAMOS DIAS

RECLAMADO: JOSE ALMIR SARAVAIVA

PROCESSO: 0000337-14.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LIDIA SOUSA BRASIL

RECLAMADO: SR BRIGIDA

PROCESSO: 0000315-53.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO VALDECIR DA SILVA

RECLAMADO: MARIA ZILMA BARROS FERREIRA

PROCESSO: 0000314-68.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIELTE RODRIGUES TRINDADE

RECLAMADO: ALBA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000336-29.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIMAR RODRIGUES TAVARES

RECLAMADO: ROSEMIRO EVANGELISTA DA SILVA

PROCESSO: 0000313-83.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO AROLDO DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CATVO SOARES

PROCESSO: 0000312-98.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: FELIPE DE ALMEIDA FERREIRA

RECLAMADO: RONALDO FERREIRA

PROCESSO: 0000335-44.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ARICELIA BARROS FEITOSA

RECLAMADO: WAGNER SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000311-16.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: EDITE MESCOUTO DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO COSTA

PROCESSO: 0000310-31.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GERSILENE DA COSTA E SILVA

RECLAMADO: MARIA DE PAULA

PROCESSO: 0000334-59.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: OSICLER S DA SILVA JUNIOR

RECLAMADO: PAULO ROBERTO MARTINS

PROCESSO: 0000333-74.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ALVARO MODESTO SANTANA

RECLAMADO: INES DO ESPIRITO SANTO ARRUDA

PROCESSO: 0000332-89.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA PASCOAL DA SILVA

RECLAMADO: IVONETE DE ANDRADE LEITE

PROCESSO: 0000331-07.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEMAR SILVA DE CARVALHO

RECLAMADO: FRANCISCO CARVALHO

PROCESSO: 0000309-46.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: HUGO UBIRAJARA FREITAS

RECLAMADO: CLARA FERNANDES RODRIGUES

PROCESSO: 0000330-22.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE SOUZA DE MIRANDA

RECLAMADO: CLEIDE TAVRES LEAO

PROCESSO: 0000624-79.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: ENILA RODRIGUES CARDOSO

PROCESSO: 0000623-94.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: NALDIR VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ENOQUE PIRES INBIRIBA

PROCESSO: 0000647-25.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO SANTA BRIGIDA DA COSTA

RECLAMADO: MARIO BENEDITO FILHO

PROCESSO: 0000656-40.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA REGINA BARROS LOPES

RECLAMADO: ARLINDO GUILHERME DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000645-55.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA MARQUES CALADO

RECLAMADO: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000644-70.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: AIRTON CHAGAS NEGREIROS ALVES

RECLAMADO: EMANOEL COSTA

PROCESSO: 0000643-85.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO BENEDITO

RECLAMADO: MESSIAS DAS NEVES BRASIL

PROCESSO: 0000642-03.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IEDA MARIA DO ROSARIO FARIAS

RECLAMADO: FRANCISCO RODRIGUES BARROS

PROCESSO: 0000622-12.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DO VALE BARATA

RECLAMADO: DARIO FRANCO DA SILVA

PROCESSO: 0000621-27.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: BERENICE SILVA FRANÇA

RECLAMADO: MOISES DA COSTA PEREIRA

PROCESSO: 0000634-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE MONTE SERRAT M CRUZ

RECLAMADO: ANA D ARC BATISTA DO VALE

PROCESSO: 0000657-69.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE B PINTO

RECLAMADO: JOSE LUIZ CARDOSO FRANCO

PROCESSO: 0000633-41.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RYMUNDO TERRA

RECLAMADO: ROZIVALDO MARTINS FRANCO

PROCESSO: 0000656-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MENDES DOS SANTOS

RECLAMADO: SANDRA MARQUES NEPONUCENA

PROCESSO: 0000655-02.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA CORREA LOBATO

RECLAMADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000654-17.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE NUNES DA CUNHA

RECLAMADO: SONIA MARIA SACRAMENTA CORREA

PROCESSO: 0000632-56.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: MIGUEL TENORIO PROGENIO

PROCESSO: 0000653-32.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO MELO FERREIRA

RECLAMADO: JOSE MENDES

PROCESSO: 0000652-47.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS ANTONIO CORREA DE ALBURQUEQUE

RECLAMADO: ANTONIO LINS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000651-62.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZA MARIA DOS SANTOS LIMA

RECLAMADO: PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000631-71.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CLARA MARIA MARQUES DA SILVA

RECLAMADO: LUIZ PAULO NASCIMENTO MATOS

PROCESSO: 0000650-77.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMERI SOARES PEDROSO

RECLAMADO: RAIMUNDA PALHETA DA SILVA

PROCESSO: 0000630-86.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: ALIOMAR MONTEIRO SILVA

PROCESSO: 0000629-04.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIANE FERREIRA SOARES

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE DE SILVA SOUSA

PROCESSO: 0000628-19.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILDA AVIZ DA CRUZ

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO TAVRES DA SILVA

PROCESSO: 0000627-34.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: DILMA ALVES

PROCESSO: 0000626-49.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA HELENA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ADILSON DOS SANTOS

PROCESSO: 0000625-64.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA APOLINA DOS SANTOS

RECLAMADO: BENEDITO EDSON DA SILVA

PROCESSO: 0000649-92.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO AGRIPINO DA SILVA

RECLAMADO: MARIVALDA FARIAS DE FREITAS

PROCESSO: 0000648-10.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON CLAUDEAN N ALVES

RECLAMADO: JOAO OLIVEIRA SARMENTO

PROCESSO: 0000688-89.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIEL BENTES LOBO

RECLAMADO: LUCIVALDO MARTINS

PROCESSO: 0000686-22.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSELY DO SOCORRO MONTEIRO LIMA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000685-37.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES BASTOS DE LIMA

RECLAMADO: MARCILIA DE OLIVIA BELO

PROCESSO: 0000664-61.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA SENA DE MELO

RECLAMADO: NILCE BARBOSA LIMA

PROCESSO: 0000684-52.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSELENE MARIA FERREIRA SANDOVAL

RECLAMADO: PAULO SERGIO DA CONCEICAO MARCIEL

PROCESSO: 0000683-67.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS ROSA SILVEIRA

RECLAMADO: JOANA CARC SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0000681-82.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIUO CARLOS PAIXAO DE SANTOS

RECLAMADO: RENATO RIBEIRO

PROCESSO: 0000681-97.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUZA

RECLAMADO: LEILA BEZERRA

PROCESSO: 0000640-33.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO QUARESMA DOS SANTOS

RECLAMADO: ERMELINDA DA PAIXAO CARVALHO

PROCESSO: 0000663-76.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MIRANDA MARTINS

RECLAMADO: MARIO ABDIAS DA COSTA PALHETA

PROCESSO: 0000662-91.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH BARBOSA COELHO

RECLAMADO: ROSNGELA CRISTINA MODESTO

PROCESSO: 0000639-48.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SARAIVA DA SILVA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: NILSON ARAUJO LIMA E CLEONICE N LIMA

PROCESSO: 0000638-63.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM MOREIRA LIMA

RECLAMADO: ANA CALOMBI DA SILVEIRA

PROCESSO: 0000661-09.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE PEREIRA DE MATOS

RECLAMADO: DARINALDO VIEIRA TAVARES

PROCESSO: 0000637-78.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA LOPES

RECLAMADO: ELIENE FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000660-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONI RIBEIRO MELO

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DAMACIO SILVA

PROCESSO: 0000659-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SHEILA CRISTINA ALVES PANTOJA

RECLAMADO: FRANK TEIXEIRA DE MESQUITA

PROCESSO: 0000635-11.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MARIA ALVES

PROCESSO: 0000746-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON BATISTA NEVES

RECLAMADO: SOCORRO CONCEIÇÃO PEREIRA

PROCESSO: 0000745-78.1997-8.14.0952

RECLAMANTE: DILCE FERREIRA BRITO

RECLAMADO: RITA MARIA PINHEIRO

PROCESSO: 0000725-87.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO AUGUSTO VILHENA SENA

RECLAMADO: ANDREA CLEVIANY

PROCESSO: 0000744-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: FEIRA DA AVERLOK

PROCESSO: 0000724-05.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE BRITO DA SILVA

RECLAMADO: MARGARETH RIBEIRO CABRAL

PROCESSO: 0000723-20.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARE BETANIA RIBEIRO DA COSTA

RECLAMADO: MOISES TEODORO REIS

PROCESSO: 0002982-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES

RECLAMADO: EMPRESA VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0002302-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALCI JOSE PONTES PANTOJA

RECLAMADO: ROSIVALDO PINHEIRO MELO

PROCESSO: 0002901-87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMUEL RODRIGUES D SILVA

RECLAMADO: PAULO ALVES DE BARROS

PROCESSO: 0003002-90.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS SERGIO PEREIRA GUIMARAES

RECLAMADO: LOURILEIA RODRIGUES MAGALHAES

PROCESSO: 0002322-71.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZEIA ARAUJO DA SILVA CARNEIRO

RECLAMADO: NILVANA SOUSA GONÇALVES

PROCESSO: 0003022-81.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0003042-72.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DEBORA DE VILHENA NONATO

RECLAMADO: ES ASTEC COMERCIO

PROCESSO: 0003043-57.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA REMEDIO DOS SANTOS

RECLAMADO: MIRIAN DE ANDRADE PRISTE

PROCESSO: 0002342-62.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA ANDREIA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: BANCO CITICARD SA

PROCESSO: 0002362-53.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: REILLE DOS SANTOS ALEIXO

PROCESSO: 0002363-38.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DIOGO SILVA DA ROCHA

RECLAMADO: SUPERMECADOS FORMOSA

PROCESSO: 0002364-23.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RUTE HELENA SANTOS DIAS

RECLAMADO: SHIRLEI LOPES COSTA

PROCESSO: 0002365-08.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DE CARVALHO CALDAS

RECLAMADO: DJALMA COELHO OLIVEIRA

PROCESSO: 0002366-90.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO GOMES CARDOSO

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL

PROCESSO: 0001844-29.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: MARCIA FERNANDA PEREIRA

PROCESSO: 0002367-75.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: DANILDA AZEVEDO MARTINS

PROCESSO: 0002368-60.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA DIAS CASSEB

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA PEREIRA

PROCESSO: 0002343-47.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: SRA LUCILENE

PROCESSO: 0002369-45.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SUELI ALBURQUEQUE ATAIDE

RECLAMADO: VIVO SA

PROCESSO: 0002370-30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA MORAI

RECLAMADO: VIVO- NORTE BRASIL TELECOM

PROCESSO: 0002824-44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO PAULO DO ROSARIO

PROCESSO: 0002449-09.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZARINA SANTOS GOMES

RECLAMADO: BENEDITO BENA

PROCESSO: 0003022-18.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIAN CORDEIRO GARCIAS

RECLAMADO: IGOR RICARDO DA SILVA

PROCESSO: 0002448-24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON MARIO DE NAZARE LISBOA

RECLAMADO: JONIC ASSISTENCIA TECNICA E ACESSORIA PARA CELULAR

PROCESSO: 0002447-39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO PINTO DA SILVA

RECLAMADO: PAULO BARBOSA SOUZA

PROCESSO: 0002446-54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ABRAAO GONÇALVES DO REGO

RECLAMADO: SR GASPAR

PROCESSO: 0003003-12.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ZELIA MARIA DE BRITO FRANCO

RECLAMADO: MARINEZ SENA DA SILVA

PROCESSO: 0002445-69.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA DOS REMEDIOS RODRIGUES

RECLAMADO: HELTON LUIS DOS SANTOS MENDES

PROCESSO: 0002424-93.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO VARELA PINHEIRO

RECLAMADO: ORLANDO NAUM ROSA

PROCESSO: 0002444-84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EURIDICE DA SILVA BENTES

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0003083-39.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA TRINDADE LACERDA

RECLAMADO: NEUZA CONDE

PROCESSO: 0002443-02.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON BENTO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAU SA

PROCESSO: 0002423-11.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELISE MARIA VIEIRA

RECLAMADO: CLAUDIOMAR AZEVEDO MARTINS

PROCESSO: 0002422-26.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JAQUELINE CRISTINA PERES LIMA

RECLAMADO: ROSYMERTE FARIAS

PROCESSO: 0003021-33.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR FRAZAO SODRE

RECLAMADO: BANCO HSBC

PROCESSO: 0003001-42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CICERA LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0003082-54.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES

PROCESSO: 0002802-20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JIM MARCELO DE OLIVEIRA BAHIA

RECLAMADO: DORIAN MOREIRA CAVALCANTE

PROCESSO: 0002842-65.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RIZETE LOBATO DE SOUZA

RECLAMADO: SR RAFAEL

PROCESSO: 0002843-50.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TATIANE GOMES DE MATOS

RECLAMADO: ANTONIA EDILENE GOMES DA CONCEICAO

PROCESSO: 0003062-63.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GIBSON REIS VIDAL

RECLAMADO: LOJAS CEA MODAS LTDA

PROCESSO: 0003063-48.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANACLEIDE MOREIRA DE CARVALHO

RECLAMADO: INABRA INSTITUTO NAUTICO BRASILEIRO

PROCESSO: 0003064-33.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE SILVA CUNHA

RECLAMADO: ERICO COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0003065-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA PIMENTEL ALBURQUEQUE

RECLAMADO: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0002382-44.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BANCO ITAU SA

RECLAMADO: WILLIAN WANDERLET PEREIRA

PROCESSO: 0002383-29.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JUSCELINO CASTRO DA CRUZ

RECLAMADO: COSANPA

PROCESSO: 0002961-60.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

RECLAMADO: ROSEMIRO BRITO ROCHA

PROCESSO: 0001864-20.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO

RECLAMADO: ANTONIA ELIETE RODRIGUES FURTADO

PROCESSO: 0002402-35.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA

RECLAMADO: MICHEL SELIM KHAYAL

PROCESSO: 0001865-05.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DOS SANTOS MORAES

RECLAMADO: MARCOS MARCELINO EDM DE COMERCIOS

PROCESSO: 0002843-84.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBENS COSTA MARCELIANO

RECLAMADO: SALVADOR PORTILHO DA SILVA

PROCESSO: 0002251-69.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MAINEZ DO SOCORRO JESUS SILVA

RECLAMADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ANANINDEIA

PROCESSO: 0002282-89.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GLAIS GONÇALVES DO NASCIEMNTO

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0002250-84.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ADALCIDES MARQUES MESQUITA

RECLAMADO: COMPRA PREMIADA ELETROPREMIUM

PROCESSO: 0002861-08.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: MARCOS PAIXAO

PROCESSO: 0002283-74.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GILCELY DE OLIVEIRA LEAL

RECLAMADO: NUCLEO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

PROCESSO: 0002844-69.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: SEU ZÉ CEARÁ

PROCESSO: 0002261-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GILVANEIA SILVA DOS REIS

RECLAMADO: SANDRA HELENA MELO MAGALHAES

PROCESSO: 0002285-44.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IZABEL PEREIRA MARINHO

RECLAMADO: TRABSBRASILIANA TRANPORTE E TURISMO LTDA

PROCESSO: 0002846-39.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LEONILDE FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ROSALIA DOS REIS

PROCESSO: 0002845-54.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMETO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0002962-11.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO BARBOSA FERREIRA

RECLAMADO: BANCO ITAU SA

PROCESSO: 0002253-39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANIRA DE OLIVEIRA BARROSO

RECLAMADO: MARIA REGINA TRINDADE DOS SANTOS

PROCESSO: 0002252-54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BRENDA MELO DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MARIA FERREIRA E FERREIRA

PROCESSO: 0002862-90.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINALDO DE JESUS SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO CESAR BATISTA

PROCESSO: 0002963-93.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NAZARENO DE SOUZA CERQUEIRA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

PROCESSO: 0002254-24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO LOPES PAMPOLHA

RECLAMADO: SRA GLORIA

PROCESSO: 0002284-59.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ROBERTO SILVA DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA FENIX

PROCESSO: 0000561-54.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA MARIANO COSTA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO HELIO MONTEIRO RIBEIRO

PROCESSO: 0000341-51.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARIA TEIXEIRA OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE BATISTA MARQUES

PROCESSO: 0000316-38.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FRANÇA

RECLAMADO: ADRELINA BORGES DA PENHA

PROCESSO: 0000381-14.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IEDA VARGAS ANDRADE

RECLAMADO: ANDREA DO SOCORRO BOLHOSA SARMENTO

PROCESSO: 0000340-66.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO: JOSE FERREIRA E FERREIRA

PROCESSO: 0000361-08.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: IVACIO CARVALHO BILIO

PROCESSO: 0001006-46.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE RODRIGUES LOBATO

RECLAMADO: DENILSON DUARTE DA SILVA

PROCESSO: 0000565-91.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN SAMPAIO

RECLAMADO: ANTONIO MARIO SAMPAIO

PROCESSO: 0000564-09.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: COCEIÇÃO NUNES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ESTANCIA GAUCHA

PROCESSO: 0001241-44.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO BRITO

RECLAMADO: KAIA DE NAZARE LIMA HENRIQUES

PROCESSO: 0000363-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CELIA NERI FIGUEIRA

RECLAMADO: MARIA DE JESUS SOUZA

PROCESSO: 0000362-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAIAS FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: CALOS DA MMOTA LEMOS

PROCESSO: 0000403-57.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO RONALDO CARDOSO SAMPAIO

RECLAMADO: BENEDITO NUNES F JR

PROCESSO: 0000281-15.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSYANE PINHEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR MONTEIRO

PROCESSO: 0000383-66.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIDEIA FERREIRA FAVACHO

RECLAMADO: JOSE MARIA DA SILVA COSTA

PROCESSO: 0001242-29.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ZIGOMAR ANDRADE SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO JOSE OTELO BRASIL

PROCESSO: 0001561-79.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALLAN DAVIS ARAUJO NEVES

RECLAMADO: JORNAL O LIBERAL

PROCESSO: 0000722-35.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GONZAGA DE MATOS

RECLAMADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

PROCESSO: 0000742-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GUILHERME MOTA AZEVEDO

RECLAMADO: JOSE FERINO MORAES REGO

PROCESSO: 0000690-30.1947.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA SUELI PANTOJA

RECLAMADO: PAULO ROBERTO MAGALHAES

PROCESSO: 0000689-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON BATISTA NEVES

RECLAMADO: TELMA LIDIONEZA DE ALENCAR

PROCESSO: 0002486-36.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LANA MORAES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BARS PLANETA INTERNACIONAL

PROCESSO: 0001226-94.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDO ARAUJO MIRANDA

RECLAMADO: DAYSE LUCIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001886-78.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL CALDAS GOMES

RECLAMADO: BARATA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 0001904-02.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE TEIXEIRA

RECLAMADO: SR ARNALDO

PROCESSO: 0001885-93.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARY BRAGA NEVES

RECLAMADO: RAIMUNDA DAMASCENO ASSNÇÃO

PROCESSO: 0001884-11.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO ROBERTO DA SILVA

RECLAMADO: ELISANGELA CRISTINA B COSTA

PROCESSO: 0002484-66.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA PINHEIRO

RECLAMADO: FILIZOLA BALANÇAS

PROCESSO: 0002483-81.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO PEDRO SOUZA MAIA

RECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

PROCESSO: 0002482-96.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NICOLAU RIBEIRO

RECLAMADO: CERAMICA MARITUBA INDUSTRIAIS

PROCESSO: 0002381-64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SIDNEY RAIMUNDO DAMASCENO SANTOS

RECLAMADO: OI FIXO E VELOX

PROCESSO: 0002462-08.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FAVACHO

RECLAMADO: SIDICATO DOS RODOVIARIOS

PROCESSO: 0003041-24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO LIMA DA ROCHA

RECLAMADO: JOSE LUIS DE ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000017-73.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA VIRGINIA C FIGUEIRA

RECLAMADO: EDEM MARQUES BELO DA SILVA

PROCESSO: 0000173-88.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: FERNANDO JORGE DA INCARNAÇÃO

PROCESSO: 0000263-96.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HAILSON MORAES PINHEIRO

RECLAMADO: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000912-61.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ALMEIDA DOS REIS

RECLAMADO: ELIZABETH PIRES AIRES

PROCESSO: 0000911-76.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO NASCIEMNTO S BARATA

RECLAMADO: NEUSA MONTERIO FONSECA

PROCESSO: 0000910-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: KLEBER CHARLES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000910-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MILANNI

RECLAMADO: COMERCIAL PANTOJA

PROCESSO: 0000925-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CIRILO DE ARAUJO

RECLAMADO: JOSE M OLIVEIRA

PROCESSO: 0000924-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO M DOS REIS

RECLAMADO: UBIRAJRA GOES TEIXEIRA

PROCESSO: 0000923-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO PERREIRA GONÇALVES

RECLAMADO: RAIMUNDO RODRIGUES MOTA

PROCESSO: 0000890-10.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: ANTONIO REIS ARAUJO PINTO

PROCESSO: 0000922-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO LUIZ CABRAL DA SILVA

RECLAMADO: ADAILTON GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000921-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO TRINDADE CAVALCANTE

RECLAMADO: WALTER CORREA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000895-25.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DIRCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: EDER RICARDO ARAUJO DE LIMA

PROCESSO: 0000920-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HUMBERTO ALEIXO BOTELHO

RECLAMADO: TANIA MARA CRISTO TRINDADE

PROCESSO: 0000894-40.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTINA RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: OSMARINA RAMOS DA SILVA

PROCESSO: 0000893-55.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA DA SILVA

RECLAMADO: ANGELA DA SILVA

PROCESSO: 0000892-70.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ALMIR GIOVANI VALENTE

RECLAMADO: VALTER CORREA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000918-68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

RECLAMADO: NTONIO CAVALCANTE BRANDAO

PROCESSO: 0000917-83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DA SILVA

RECLAMADO: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000916-98.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR CHAVES

RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

PROCESSO: 0000914.31.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA DA CRUZ DOS SANTOS

RECLAMADO: SUELI LIMA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000891-85.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLINDO DE JESUS E SILVA

RECLAMADO: TEREZINHA DOS SANTOS BRITO PEREIRA

PROCESSO: 0000913-46.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLUCI BIZERRA NASCIMENTO

RECLAMADO: DENIS MIRANDA

PROCESSO: 0000890-03.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OTACILIO JACINTO DE JESUS

RECLAMADO: JOELSO DE SOUSA GOMES

PROCESSO: 0000889-18.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: MARINETE CUNHA

PROCESSO: 0001044-21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA REGINA MATOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ARTEMIO VELOSO DA SILVA

PROCESSO: 0001043-36.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSECLEIA MELO DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA

PROCESSO: 0001042-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO

RECLAMADO: EZAU JOSE DE SOUZA MIRANDA

PROCESSO: 0001041-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OTAVIO ARAUJO DE FREITAS

RECLAMADO: ADENOR GATTI DA ROCHA E AUGUSTO

PROCESSO: 0001024-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO LISBOA EVANGELISTA

RECLAMADO: SEBASTIAO D SILVA CASTRO

PROCESSO: 0001002-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MAIRA MARQUES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MANOEL CANTÃO

PROCESSO: 0001022-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON GARCIA RODIGUES

RECLAMADO: PEDRO B LIMA

PROCESSO: 0001021-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LURDES LOBO GAVINO

RECLAMADO: EDILSON JUNIOR PEREZ LIMA

PROCESSO: 0001001-84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NILZETE OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA

PROCESSO: 0000962-87.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ODACIO RODRIGUES DE BRITO

RECLAMADO: JOAO BATISTA

PROCESSO: 0000981-93.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO CARDOSO FERNANDES

RECLAMADO: MERI RUTH TAVARES

PROCESSO: 0000961-05.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANANCY LIMA DE AQUINO

RECLAMADO: ROSA FRANCISCA ALCANTARA

PROCESSO: 0000942-96.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA S CAVALCANTE

RECLAMADO: RUBENS DO CARMO CARVALHO

PROCESSO: 0000931-67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO COSTA

RECLAMADO: MARIA CELIA SILVA DE CARVALHO

PROCESSO: 0000930-82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JANIRENE PRISCA SAVINO

RECLAMADO: DEUSA MARIA LOPES DE BRITO

PROCESSO: 0000900-47.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL OLIVEIRA LEITE

RECLAMADO: TORRES LTDA

PROCESSO: 0000899-62.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO LAUDECI DA PAIXAO VIDAL

RECLAMADO: PEDOR FIGUEREDO

PROCESSO: 0000929-97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DA SILVA PENA

RECLAMADO: EVERSON DA SILVA

PROCESSO: 0000927-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE PICANÇO GATO

RECLAMADO: JOSE RAQUEL SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000926-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE MONTEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO S FONSECA

PROCESSO: 0000898-77.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE BELEM FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: MARLI DO SOCORRO RODRIGUES AMORIM

PROCESSO: 0000897-92.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBEM LOPES DA SILVA

RECLAMADO: EDSON DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000897-92.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA COSTA ALVES

RECLAMADO: ARMANDO CONCEICAO COSTA

PROCESSO: 0000242-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE:ALBERTO LUIZ BRAGA SERRAO

RECLAMADO: ANA MARIA FERREIRA

PROCESSO: 0000261-29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE:BENEDITA TEODORA PIEDADE

RECLAMADO: NAZARENO DA SILVA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000241-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GRACINETE PINTO DE AZEVEDO

RECLAMADO: MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA DAMASCENO

PROCESSO: 0000204-11.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO BELMIRO ALVES

RECLAMADO: JOSE PEDRO CALAMDRIM

PROCESSO: 0000223-17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JESUITA SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000203-26.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVEIRA DA COSTA LEITE

RECLAMADO: MOISES RODRIGUES GEDES

PROCESSO: 0000202-41.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVEIRA DA COSTA LEITE

RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL

PROCESSO: 0000222-32.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: BALTAZAR REIS BORGES

PROCESSO: 0000221-47.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EMIDIO DA SILVA MOURA

RECLAMADO: MILTON GOMES FERREIRA

PROCESSO: 0000223-12.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO MARCIO FERREIRA

RECLAMADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA CALDAS

PROCESSO: 0002001-35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JARLENE DO SOCORRO AMORIM BANDEIRA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0002782-29.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO ANTONIO PANTOJA TRINDADE

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0002321-91.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDO SIVEIRA VALENÇA

RECLAMADO: SUPERMECADO FORMOSA

PROCESSO: 0003023-66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA LEO DA SILVA

RECLAMADO: REINALDO ARTHUR DE SOUZA COELHO

PROCESSO: 0003024-51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AMORIM SARAIVA

RECLAMADO: CEA MODAS

PROCESSO: 0001186-15.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOE MARCELINO PINHEIRO GONÇAVES

RECLAMADO: EDUARDO MARÇAL

PROCESSO: 0002344-32.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANUEL CARLOS MONTERIO DOS SANTOS

RECLAMADO: GILMAR DE JESUS BEZERRA

PROCESSO: 0002345-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

RECLAMADO: PAULO VELASCO

PROCESSO: 0003044-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MICHELI DOS SANTOS

PROCESSO: 0002943-69.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE DO SOCOROR DOS SANTOS GARCIA

RECLAMADO: Y YAMADA

PROCESSO: 0002372-97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SOMINE DO CARMO MARTINS FERREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO: CLAUDIO ANUNCIAÇÃO BATISTA

PROCESSO: 0001166-24.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: NEUZILENE DE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: JANE DA SILVA CUNHA

PROCESSO: 0001783-47.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

RECLAMADO: VALDEILTON BEZERRA SANTOS

PROCESSO: 0002223-09.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA CRISTINA DE CARVALHO SILVEIRA

RECLAMADO: ARLAN SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002203-18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA CRISTINA DE CARVALHO SILVEIRA

RECLAMADO: ARLAN SIQUEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002222-24.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA ALHO DE SOUZA

RECLAMADO: SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO

PROCESSO: 0001782-62.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLVEIRA

RECLAMADO: SR JOAQUIM

PROCESSO: 0001781-77.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA SANDRA DA SILVA MADUREUIRA

RECLAMADO: VENEICY DUCIRONT RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 0001761-86.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOS MILAGRES VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: MOISES BORGES BARBOSA

PROCESSO: 0002202-33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALIA SAMPAIO SILVA

RECLAMADO: VALERIA CRISTINA SILVA

PROCESSO: 0002221-39.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: MARK DE MATTOS

PROCESSO: 0002201-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALAN CARDOSOS PERREIRA

RECLAMADO: AILTON DO SOCORRO FELIX DAS MERCES

PROCESSO: 0001786-02.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO DE SOUZA AGUIAR

RECLAMADO: OZILIA MARIA MARCIA

PROCESSO: 0002241-30.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARCELINO DE ALMEIDA

RECLAMADO: LEONEY ERASMO CHARLES DE CASTRO LEAO

PROCESSO: 0001766-11.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MARIA FERREIRA

RECLAMADO: JOAO JOAQUIM VAZELER DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001765-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ACIOLE SILVA GUIMARAES

PROCESSO: 0001785-17.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MERLUCIA DA SILVA ALCANTARA

RECLAMADO: SR JOICE

PROCESSO: 0001764-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CLEVERTON PRINTES DOS SANTOS

RECLAMADO: SR SANDRO

PROCESSO: 0002228-31.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LUCIA BRAGA BARCELOS

RECLAMADO: ANA MARIA BRAGA BARCELOS

PROCESSO: 0002206-70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SEBASTIAOCOLOSSO RODRIGUES

PROCESSO: 0002227-46.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCICLEIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO MAURO BARROS DE SOUZA

PROCESSO: 0001167-09.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DE ALMEIDA FERNANDES

RECLAMADO: MARINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 0001763-56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO CABRAL DA SILVA

RECLAMADO: LEIR FREITAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0002205-85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ODETE REBELO DE SOUZA

RECLAMADO: NAETIR PEREIRA MURATA

PROCESSO: 0002226-61.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DOS REIS SOUSA

RECLAMADO: IVANTE CRISTINA GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 0002225-76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: HANIEL NAATE OLIVEIRA DE MELO

RECLAMADO: ELIZABETH VULCAO MOREIRA

PROCESSO: 0002204-03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE FRAZAO CARNEIRO

RECLAMADO: EDILSON GOMES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001784-32.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR SILVA DIAS

RECLAMADO: MARIA LUCIA GILDA SILVA

PROCESSO: 0001762-71.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZIANE XAVIER SOUSA

RECLAMADO: NILMA DO SOCORRO COSTA

PROCESSO: 0000484-40.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA LUZ MONTEIRO

RECLAMADO: MARIA OTAVIA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000208-43.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTINO TRINDADE BALBIS

RECLAMADO: EMANOEL OTAVIO A LEITE

PROCESSO: 0000207-58.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: DIB ELIAS FILHO

RECLAMADO: ALISSON ANTONIO DA SILVA

PROCESSO: 0000690-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RECLAMADO: ELIAS ALMEIDA CASTRO

PROCESSO: 0000689-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE GILSON GOMES

RECLAMADO: JOAO DE TAL

PROCESSO: 0000688-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDIVALDO DOS SANTOS NEGRAO

RECLAMADO: RAIMUNDA ODILENA RAIOL SPESSIRITS

PROCESSO: 0000687-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EXPEDITO MONTEIRO LOBATO

RECLAMADO: ALUISIO VIANA DA SILVA

PROCESSO: 0000704-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO BENEDITO DOS ANJOS

RECLAMADO: SR EMILIO

PROCESSO: 0000686-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO BENTES CARNEIRO

RECLAMADO: PAULO SERGIO PICANÇO RODRIGUES

PROCESSO: 0000685-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE SALES

RECLAMADO: ANTONIO QUARESMA PINHEIRO

PROCESSO: 0000703-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DE SILVA BORGES

RECLAMADO: LUCILANDIO CEARA

PROCESSO: 0000684-57.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO CASCAES FILHO

RECLAMADO: CARLOS ORTIZ SANCHES

PROCESSO: 0000702-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDO ALVES FERREIRA

RECLAMADO: SRA TEREZINHA

PROCESSO: 0000683-72.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDO ALVES FERREIRA

RECLAMADO: JUCILEIDE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000701-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDO ALVES FERREIRA

RECLAMADO: IVANETE DE SOUZA SENA

PROCESSO: 0000682-87.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA CELIA DOS REIS BARBOSA

RECLAMADO: JOSE AMERICO

PROCESSO: 0000681-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CELESTE MAIA COUTINHO

RECLAMADO: GIOVANA DO SOCORRO C CARNEIRO

PROCESSO: 0000722-69.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: LUCIVALDO DE TAL

PROCESSO: 0000745-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIEL SANTANA DA SILVA

RECLAMADO: EDMILSON E OSMAR

PROCESSO: 0000744-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNARDES

RECLAMADO: SANDRA MARIA MONTEIRO

PROCESSO: 0000743-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMUNDO CARLOS DE LIMA

RECLAMADO: CLEUDIMAR A PINHEIRO

PROCESSO: 0000742-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO AUGUSTO CARVALHO

RECLAMADO: JORGE MONTE DA CRUZ

PROCESSO: 0000741-75.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNARDINA MARIA CAMPIONE

RECLAMADO: SR PEDRO

PROCESSO: 0000700-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: GERSON PASTANA SILVA

PROCESSO: 0000699-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: FRANCISCO SIMOES DA COSTA

PROCESSO: 0000721-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: MAURA COSTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000698-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO NEY OLIVEIRA DE SILVA

RECLAMADO: LUIS SINVL BELCHIOR CORREA

PROCESSO: 0000697-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: JOARES LOPES MENDES

PROCESSO: 0006545-23.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

RECLAMADO: JOSE ANIBAL CORREA TAVEIRA

PROCESSO: 0006544-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO COSTA DE BRITO

RECLAMADO: REGINALDO RAIOL DE SOUZA

PROCESSO: 0006543-53.2016.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA

RECLAMADO: MARGARETH MIRANDA

PROCESSO: 0000696-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANOTS GEMAUQUE

RECLAMADO: LIDUINA MARTA WANZELER RESENDE

PROCESSO: 0000695-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO FARIAS

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO VILELA

PROCESSO: 0000694-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL PEDRO DA SILVA SARMENTO

RECLAMADO: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO: 0000693-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR TORRES PINHEIRO

RECLAMADO: SR VANDO

PROCESSO: 0006562-59.2016.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNARDES

RECLAMADO: FRANCILENE S ROSARIO

PROCESSO: 0000692-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO LOPES CORREA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO BRANDES

PROCESSO: 0000706-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURITA VALES BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO BRANDES

PROCESSO: 0000705-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVALDO RIBEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: SAID DA SILVA MAMAEDE

PROCESSO: 0000691-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO APRIGIO DA SILVA

RECLAMADO: JOAQUIM MIRANDA PEREIRA

PROCESSO: 0000747-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DO VALE RIBEIRO

RECLAMADO: ROSIMERE PINHEIRO RIBEIRO

PROCESSO: 0000728-76.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EMANUEL CLAUDIO NASCIMENTO SODRE

RECLAMADO: MARIA DAS GRAÇAS FIGUIREDO DA SILVA

PROCESSO: 0000726-09.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FLORIPES DUTRA E BARROS

RECLAMADO: MARCELO LUIZ MOREIRA

PROCESSO: 0000746-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENJAMIM FERREIRA GALVAO

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DE CALDAS DUTRA

PROCESSO: 0000725-24.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADIR HERMOGENES DOS SANTOS

RECLAMADO: GLENIO DE BARROS CANDEIRA

PROCESSO: 0000724-39.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA C PEREIRA

PROCESSO: 0000723-54.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO

RECLAMADO: RAIMUNDA R. FERREIRA

PROCESSO: 0000227-49.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: RAIMUNDO DO ROSARIO

PROCESSO: 0000226-64.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARY BRAGA NEVES

RECLAMADO: ARTEMIA RIBEIRO BARBOSA

PROCESSO: 0000225-79.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MONICA FRANCOISE DE FREITAS PANTOJA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000206-73.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ANDRELINA DA LIMA SANTOS

RECLAMADO: BERNADETE VELOSO LOPES

PROCESSO: 0000224-94.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANATALIVALDO DOS SANTOS MARTINS

RECLAMADO: JOSE ROBERTO CARVALHO

PROCESSO: 0000210-13.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: MARIA JACILENE CARDOSO PEREIRA

PROCESSO: 0000228-34.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORO BAIMA

RECLAMADO: ODEMARIA DE NAZARÉ LIMA DE SOUZA

PROCESSO: 0000209-28.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA

RECLAMADO: SILVIA ALESSANDRA MACHADO

PROCESSO: 0000262-09.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

RECLAMADO: NALDIR VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0001067-42.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NAZARE LOPES DOS REIS

RECLAMADO: VICENTE PAULO MARCOS E SILVA

PROCESSO: 0001061-57.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HAILSON MORAES PINHEIRO

RECLAMADO: ALBERNA SILVIA DA COSTA

PROCESSO: 0002481-19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLINDO VITORIANO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO: 0002061-14.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ABIMAEEL MANOEL COSTA

RECLAMADO: EDMUNDO UBIRAJARA BERNADO DOS REIS

PROCESSO: 0001644-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EUZENI DE JESUS DIAS

RECLAMADO: ADJAVAN NASCIMENTO MONTEQUE LEWIS

PROCESSO: 0002042-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MILENA LISBOA F GUIMARAES

RECLAMADO: C E A MODAS LTDA

PROCESSO: 0001066-69.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MIRANIL PEREIRA TENORIO

RECLAMADO: VINICIUS RODRIGUES

PROCESSO: 0002044-23.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO GUILHERME DOS SANTOS

RECLAMADO: PEDRO FIGUEREDO

PROCESSO: 0001643-13.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: AURORA GOMES FEITOSA DE ALMEIDAS

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR SANTOS DOS REIS

PROCESSO: 0002002-26.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RUI GUILHERME LAMARAO

RECLAMADO: MARCIO SOUZA

PROCESSO: 0002101-93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIANE DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: DIONISIO EDIL

PROCESSO: 0002121-84.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MADALENA FERREIRA

RECLAMADO: SR CARLOS BARROS MAIA

PROCESSO: 0002102-78.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RICARDO RIBOLA

RECLAMADO: BERNADO B SILVA

PROCESSO: 0002122-69.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA QUEIROS FERREIRA MAIA

RECLAMADO: EMPRESA DE SEGURANÇA NEUTRALIZAÇÃO

PROCESSO: 0002123-54.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES

RECLAMADO: ROSANA CELIA DOS PRAZERES CRUZ

PROCESSO: 0002103-63.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

RECLAMADO: CREUZA MARIA HANSHKOU DE MORAIS

PROCESSO: 0000441-69.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIANA MARIA BARBOSA SILVA

RECLAMADO: ANGELINO SARAIVA PEREIRA

PROCESSO: 0001681-25.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELLEN PATRICIA MOARES ARAUJO

RECLAMADO: SR ESTELA

PROCESSO: 0002104-48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MITORDEA RODRIGUES COSTA

RECLAMADO: ARIOSVALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001682-10.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: SANDRA ANGELIR

PROCESSO: 0000244-85.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MEYRE DAHUM MACHADO CORREA

RECLAMADO: NILSON FREITAS

PROCESSO: 0001222-38.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE HENRIQUE VALE NEVES

RECLAMADO: CHARLES CEZAR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0002762-04.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DO CARMO

RECLAMADO: INPAR PROJETO RESIDENCIAL

PROCESSO: 0002621-19.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CREUZA DA SILVA GUSMÃO

RECLAMADO: NEUZA E ALESSANDRA DE SOUZA PIMENTEL

PROCESSO: 0002048-10.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DO VALE BARATA

RECLAMADO: MARIA AUZERINA MARTINS

PROCESSO: 0001644-22.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO ARRAES ALENCAR

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0002728-29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AURINO ALVES

RECLAMADO: BANCO ITAU

PROCESSO: 0002047-25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IDALINA DIAS DA ROCHA

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS

PROCESSO: 0002046-40.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NASARE AMORIM DA SILVA

RECLAMADO: JOAQUIM BARRA LIMA

PROCESSO: 0000243-03.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE JESUS PEREIRA DA COSTA.

RECLAMADO: BRAZ VIANA DO SARMENTO.

PROCESSO: 0000242-18.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: FRANL DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO: 0000261-24.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: JURAMIR JARDIM SANTANA

PROCESSO: 0000241-33.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: JOAO LUIZ PINHEIRO CAMPOS

PROCESSO: 0000245-70.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: WAGNER DA CONCEIÇÃO FERNANDES SILVA

RECLAMADO: MARCELA DA SILVA E SILVA

PROCESSO: 0000222-27.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO

RECLAMADO: MARIA LUIZA PEREIRA

PROCESSO: 0001721-07.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: YOSHIISA MORIKAWA CIA LTDA

RECLAMADO: SUPERMECADO PARAENSE

PROCESSO: 0002161-66.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: ARI ARAUJO DOS SANTOS

PROCESSO: 0001702-98.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TED WILSON COSTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MANOEL PEREIRA DO NASCIEMNTO JUNIOR

PROCESSO: 0001701-16.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSINEI VIANA DOS SANTOS

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE

PROCESSO: 0001742-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: HOENE WALQUIRIA RODRIGUES PAIXAO

RECLAMADO: SR DANIEL

PROCESSO: 0001722-89.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIR CAMINHA MARTINS

RECLAMADO: JOSE DA SILVA FAUSTINO

PROCESSO: 0001741-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: KELLY CRISTINA OLIVEIRA AGUIAR

RECLAMADO: FRANCISCA GILAY TAVEIRA DE ASSIS

PROCESSO: 0000127-27.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA SILVA SOUSA

RECLAMADO: VALDECIR PARAENSE CORREA

PROCESSO: 0001744-50.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSENIRA RIBEIRO

RECLAMADO: SR FABIO

PROCESSO: 0001724-59.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIANO SANTOS SILVA

RECLAMADO: BRISA REFRIGERAÇÃO

PROCESSO: 0002162-51.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARCELINO DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOAO BENEDITO VEIGA WANZELER

PROCESSO: 0001146-33.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EURIDES NAZARE BARBAS MOURA

RECLAMADO: EDILSON PAIXAO

PROCESSO: 0001723-74.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON BEZERRA SANTOS

RECLAMADO: PAULO JEAN LIMA DA SILVA

PROCESSO: 0000221-42.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARISTELA LEAL LOPES

RECLAMADO: MARIZA ARAUJO DE SOUZA

PROCESSO: 0000201-51.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA LUCIA SILVA DA COSTA

RECLAMADO: FRANCISCO DE JESUS COSTA DA SILVA

PROCESSO: 0000183-30.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERIO AQUINO DOS SANTOS

RECLAMADO: MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO: 0000204-06.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO MARIA MORAES DO PRADO

RECLAMADO: ANTONIO EDIVAN DUARTE

PROCESSO: 0000203-21.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: KELMA PATRICIA LEO AYRES

RECLAMADO: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000207-36.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MACLEAM CASTRO DE ARAGÃO

RECLAMADO: JOSE RONALDO B TRINDADE JAOANA DE FATIMA CARDOSO

PROCESSO: 0002204-95.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA CABRAL

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0001785-41.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: ELAINE GONÇALVES

PROCESSO: 0002203-13.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JICUELIO ALVES PAIXAO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0002182-37.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIELISON FERDINEI DA COSTA RIBEIRO

RECLAMADO: OPERADORA VIVO SA

PROCESSO: 0001765-50.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ADRIENE CAROL DE SOUZA PERREIRA

RECLAMADO: BANCO CITICARD SA

PROCESSO: 0002162-46.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA MARIA FONSECA DOS SANTOS

RECLAMADO: TNL PCS SA

PROCESSO: 0002141-75.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: TANIA MARIA DIAS

PROCESSO: 0002862-56.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HUGO UBIRAJARA FREITAS PANTOJA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0002202-28.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS MAGNO BARRETO

RECLAMADO: KELLY KALINPA

PROCESSO: 0000121-67.2013.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE AMARAL DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROCESSO: 0002163-31.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE SOUSA BARROS

RECLAMADO: EUNICE MELO TAVARES

PROCESSO: 0002882-47.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0002185-89.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CRISTINA SILVA JANSEN

RECLAMADO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO GOMES

PROCESSO: 0002184-07.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA DINIZ

RECLAMADO: RAMAZA NOVATERRA ADM DE CONSORCIO

PROCESSO: 0002183-22.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LAUDICEIA DE JESUS COSTA LEITE

RECLAMADO: TIM CELULAR SA

PROCESSO: 0002223-04.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDINEIA FRANCA VIEIRA

RECLAMADO: BANCO CITICARD SA

PROCESSO: 0000521-38.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZEU MARIA ROCHA SOUZA

RECLAMADO: ALEXANDRE SOARES PESSOA

PROCESSO: 0002222-19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: MARILENE VALE

PROCESSO: 0001081-48.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LOURIVAL PINHEIRO FARIAS

RECLAMADO: MARIA FERREIRA BARROS

PROCESSO: 0003161-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCELIA NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SR CONCEICAO

PROCESSO: 0002902-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MAX LIMA DA SILVA

RECLAMADO: CHARLENE MONTEIRO

PROCESSO: 0007290-03.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMELIA CARDOSO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: CREDCARD S.A

PROCESSO: 0001784-56.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA AMARAL E SILVA

RECLAMADO: DEUZIANE MONTEIRO DANTAS

PROCESSO: 0001766-35.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: NUCLEO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

RECLAMADO: DIULIENE CORREA DE CARVALHO

PROCESSO: 0001148-03.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HOENE WALQUIRIA RODRIGUES PAIXAO

RECLAMADO: MARCIA TRINDADE PAIXAO

PROCESSO: 0001727-14.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIVALDO MARTINS FRANCO

RECLAMADO: UBAJARA SOUZA DIAS

PROCESSO: 0002164-21.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEYTON PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: AUTO ESCOLA ANANINDEUA

PROCESSO: 0002182-42.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JUDITE FIGUEREDO GOMES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: LANDISLAU DIAS

PROCESSO: 0001726-29.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: RUTH NASCIMENTO SANTIAGO

PROCESSO: 0001725-44.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: LUCIVALDO DOS SANTOS BARROS

PROCESSO: 0002181-57.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0001147-18.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCILENE DA SILVA MACIEL

RECLAMADO: SR JOAO

PROCESSO: 0002163-36.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS

RECLAMADO: EDINALDO ANUNCIAÇÃO DO ROSARIO

PROCESSO: 0001901-25.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: ISAAC DA COSTA LIRA

PROCESSO: 0001306-58.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON MELO DE SOUZA

RECLAMADO: TADEU SALGADO

PROCESSO: 0001761-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000844-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LELIANA DO SOCORRO CAMPOS E CUNHA

RECLAMADO: JOAO BATISTA BARATA DA LUZ

PROCESSO: 0000843-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE MODESTO DA SILVA

RECLAMADO: RIGILNADO ARAQUEM DA SILVA

PROCESSO: 0000875-42.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL EURICO PINHEIRO

RECLAMADO: MARIA ARLETE DAMASCENO COSTA

PROCESSO: 0000824-57.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO VANDERLY SALGADO

RECLAMADO: ROSANA BELÉM SOARES

PROCESSO: 0000853-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA FILHO

RECLAMADO: FRANCISCO RAIMUNDO M DE MELO

PROCESSO: 0000842-78.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DIRCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: RAIMUNDA SUELY SOARES NASCIMENTO

PROCESSO: 0000847-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DIRCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: RAIMUNDO SOARES RODRIGUES

PROCESSO: 0000822-87.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIRO SILVA DE CARVALHO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA

PROCESSO: 0000821-05.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARGARETH GARCIA DA SILVA

RECLAMADO: RILDO ABDON DA SILVA REIS

PROCESSO: 0000543-43.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ELISREGINA PEREIRA MOURAO

RECLAMADO: EDILSON MARCOS COELHO

PROCESSO: 0000561-49.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACY MANITO DOS REIS

RECLAMADO: FRANCISCO PEREIRA COSTA

PROCESSO: 0000541-58.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO MELO DE NAZARE

RECLAMADO: FATIMA DOS SANTOS FARIAS

PROCESSO: 0001745-35.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE DE GOES COELHO

RECLAMADO: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO

PROCESSO: 0001728-96.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE SOUZA PINHEIRO

RECLAMADO: DANILO ALVES RODRIGUES

PROCESSO: 0002165-06.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: EDSON FARIAS

PROCESSO: 0001748-87.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASICMETO

RECLAMADO: PEDRO SANTOS CASEEBE

PROCESSO: 0002183-27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON ANTONIO NONATO DA SILVA

RECLAMADO: GRACIVALDO COCA

PROCESSO: 0001746-20.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE DIAS ROCHA

RECLAMADO: NAYGURON HENRIQUE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 0001149-85.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AUGUSTA MACHADO DUARTE

RECLAMADO: JORGE LUIS DA LUZ SILVA

PROCESSO: 0002188-49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON SERRAO

RECLAMADO: ROBERTO SOUZA DA CONCEICAO

PROCESSO: 0002187-64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE DO SOCORORO LIMA SANTOS

RECLAMADO: LEITBOM LATICINIOS MORRINHOS

PROCESSO: 0002169-43.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERNANDO CORDEIRO LIRA

RECLAMADO: CARLOS E CELIA E ROSA MARIA

PROCESSO: 0001583-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS NASCIEMNTO BARRAR

RECLAMADO: RAIMUNDA ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0001565-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DE FATIMA L MENDES

RECLAMADO: ELIZABETH MARIA DA COSTA

PROCESSO: 0001582-70.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALERACY DE SOUZA MONTEIRO

RECLAMADO: AFONSO CELSO MELO

PROCESSO: 0001564-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA MONTEIRO PAIXAO

RECLAMADO: ADIAMR VIEIRA

PROCESSO: 0001563-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE TADEU CORDEIRO

RECLAMADO: REGINALDO DE LEMOS ARAUJO

PROCESSO: 0001562-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR LEMOS PONTES

PROCESSO: 0001581-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DALVA DE OLIVEIRA CLIMATICO

RECLAMADO: SR CARLOS

PROCESSO: 0001561-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVONE CEREJA DE SOUZA

RECLAMADO:SRA RAIMUNDA

PROCESSO: 0001603-46.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES DOMINGOS BRITO

RECLAMADO: SERGIO LEITE

PROCESSO: 0001602-61.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LAZARO MANGABEIRA

RECLAMADO: SR MENDES

PROCESSO: 0001601-76.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLY MACEDO MATOS GASPAR

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA FONSECA

PROCESSO: 0001570-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAQUEL DOS SANTOS CORREA

RECLAMADO: ELIZEL MUNIS DOS SANTOS

PROCESSO: 0001569-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANTONIO BARROS DA COSTA

PROCESSO: 0001586-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DO ESPIRITO SANTO ARRUDA

RECLAMADO: SR LILI

PROCESSO: 0001585-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ERONDINA GARCIA COSTA

RECLAMADO: ITAPEMIRIM EMP DE TRANSPORTES

PROCESSO: 0001568-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GALDINA D ACONCEICAO SILVA

RECLAMADO: ROBERTO MACIEL SANTOS

PROCESSO: 0001626-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LOURDES COSTA

RECLAMADO: PEDRO DOS SANTOS BRANDAO

PROCESSO: 0001625-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE EDVALDO AVIZ DA SILVA

RECLAMADO: MARIA ELZA RUFINO

PROCESSO: 0001624-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VIDAL CARLOS DE JESUS

RECLAMADO: VALNIDE DOS SANTOS

PROCESSO: 0001623-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: NILMA RUTY TAVARES

PROCESSO: 0001622-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REJANE ARAUJO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: HAILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001613-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE FONSECA FERREIRA

RECLAMADO: SR SANTANA

PROCESSO: 0001612-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ EVARISTO DE LIMA

RECLAMADO: ELETRO-SAT COMERCIO E REP

PROCESSO: 0001611-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES BRITO TOBIAS

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR

PROCESSO: 0001610-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: PAULO CEZAR GOMES DOS SANTOS

PROCESSO: 0001609-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA DO SOCORRO BARROSO SERQUEIRA

RECLAMADO: NIVALDO MONTEIRO

PROCESSO: 0001608-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE QUEIROZ FRANCO

RECLAMADO: ESTER SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0001607-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: ISAC SILVA COSTA

PROCESSO: 0001606-98.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JEAN CRISTIANO BARRIGA MORAES

RECLAMADO:ELAINE CRISTINA CARVALHO VERAS

PROCESSO: 0001615-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONICE SANTANA PEREIRA

RECLAMADO: FATIMA REIS LEAL

PROCESSO: 0001605-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDENILDES BONFIM SANTOS

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES

PROCESSO: 0001604-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARQUEZA LOPES

RECLAMADO: JOAO CESAR DOMINGOS

PROCESSO: 0001621-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE RIBEIRO GUIMARAES

RECLAMADO: FATIMA REIS LEAL

PROCESSO: 0002186-79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES MEDEIROS

RECLAMADO: ALINE JARDIM DOS SANTOS

PROCESSO: 0002185-94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA CABRAL ANTUNES

RECLAMADO: ALMIRA DE JESUS BARBOSA SANTOS

PROCESSO: 0001128-12.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DALVA ARAUJO

RECLAMADO: IRANETE MONTEIRO DE OLVEIRA

PROCESSO: 0002168-58.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO PINHEIRO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0002167-73.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES XAVIER

RECLAMADO: DIONISIO BELUCIO

PROCESSO: 0002184-12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUBER DOS SANTOS BEZERRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0002166-88.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA

RECLAMADO: SOLANGE MARIA PORFIRIO ARAUJO

PROCESSO: 0001729-81.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCICLEIA PIRES BRITO

RECLAMADO: PANIFICADORA TIAGO

PROCESSO: 0000731-94.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DORACI NUNES DA SILVA

RECLAMADO: MARIA RENE BRANQUINHA

PROCESSO: 0000268-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ ROGERIO ALBINO

RECLAMADO: BENEDITO FERREIRA PALHETA FILHO

PROCESSO: 0000267-02.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: IRACEMA JISA DA LUZ

PROCESSO: 0000266-17.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MONICA DE NAZARE DE OLIVEIRA CASTRO

RECLAMADO: ALCIDES HELOI JESUS

PROCESSO: 0000265-32.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA MARIA LIMA VIEIRA

RECLAMADO: ODINEIA SILVA SENA

PROCESSO: 0000282-68.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO MONTEIRO PEREIRA

RECLAMADO: MESSIAS ABREU MAIA

PROCESSO: 0000283-53.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN PERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: LUIZ ANTONIO BENTES PANTOJA

PROCESSO: 0000271-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO PANTOJA

RECLAMADO: APARECIDO JOSE MILANE

PROCESSO: 0000270-54.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA MARIA LIMA VIEIRA

RECLAMADO: ANA ROSA BARROSO

PROCESSO: 0000272-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: MARICELIA BARROSO DA SILVA RAMOS

PROCESSO: 0000284-38.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: LINDALVA LOPES

PROCESSO: 0000283-53.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MOREIRA NUNES

RECLAMADO: APARECIDO JOSE MILANE

PROCESSO: 0000273-09.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN TEIXEIRA SAMPAIO

RECLAMADO: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000264-47.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO BORGES

RECLAMADO: ELTON MENEZES DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: 0000263-62.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DAVES MARTINS

RECLAMADO: ISAU JOSE MIRANDA

PROCESSO: 0000281-83.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: ARNALDO BORBA COSTA

PROCESSO: 0000262-77.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLI DO SOCORRO RODRIGUES AMORIM

RECLAMADO: VALMISON GOMES CARRERA

PROCESSO: 0000313-88.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIBERTO BARROS BRONI

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000312-06.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO VALERA DA SILVA

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0000311-21.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE OENE DE SOUZA

RECLAMADO: CLEONICE LIMA MARQUES

PROCESSO: 0000327-72.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: CLEUDIMAR PINHEIRO

PROCESSO: 0000310-36.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: NILZA MARTINS NUNES

RECLAMADO: CEZAR AUGUSTO BASTOS LOBATO

PROCESSO: 0000326-87.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO USULINO CAMPOS

RECLAMADO: MARIVAM A DA SILVA

PROCESSO: 0000309-51.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO: TEREZINHA DE JESUS CAMARGO CASARA

PROCESSO: 0000308-66.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: BENDITO CARLOS DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROCESSO: 0000325-05.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DO REMEDIO DE SOUZA FARIAS

RECLAMADO: WALDECI REIS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000324-20.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA MARTINS RODRIGUES

RECLAMADO: MARCUS VINICUIS HOLANDA GOMES

PROCESSO: 0000307-81.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: LINDALVA DOS SANTOS MARTINS

PROCESSO: 0000306-96.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA LIMA DE MESQUITA

RECLAMADO: SELMA LUCIA MORAES BRABO

PROCESSO: 0000305-14.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCUS SIDNEY MORAES DOS REIS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0000304-29.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA DE MESQUITA

RECLAMADO: JOSI DO SOCORRO MORAES BRABO

PROCESSO: 0000322-50.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EZIAS SANTANA COSTA

RECLAMADO: JOSENEIDE ARAUJO ALMEIDA

PROCESSO: 0000321-65.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO MARTINS MONTEIRO

RECLAMADO: MANOEL SANTOS

PROCESSO: 0000303-44.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO MARTINS MONTEIRO

RECLAMADO: ROBERTO ROSARIO DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000302-59.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ZENAIDE SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA ANTONIA AFONSO CANTAO

PROCESSO: 0000301-74.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: VALMIR BARBOSA

PROCESSO: 0000382-23.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMUNDO CARLOS DE LIMA

RECLAMADO: OSVALDO DEA VEIGA TRINSADE

PROCESSO: 0000382-23.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREIA MADALENA GOMES FERREIRA

RECLAMADO: VALTER JOSE ROCHA PINHEIRO

PROCESSO: 0000381-38.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO VARELA DA SILVA

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0000361-47.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA CEZARIO DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL CLAUDIO DA SILVA GARCIA

PROCESSO: 0000342-41.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOCILENE CASTROIDDE ANDRADE

RECLAMADO: FRANCISCA DE ASSIS

PROCESSO: 0000341-56.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ARAUJO MOURA

RECLAMADO: MAXIMINO MONTEIRO LOPES

PROCESSO: 0000320-80.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LAZARO DURVAL G DOS SANTOS

RECLAMADO: CRISTIAN GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000319-95.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LIZOMAR MARTINS VILLAS

RECLAMADO: ANTONIO JOSE LEITAO

PROCESSO: 0000334-64.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA CORREA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000318-13.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: ALEKSSANDRA MAUREN OLIVEIRA MENEZES

PROCESSO: 0000317-28.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA MARIA QUADROS DAS COSTA

RECLAMADO: JOAO PAULO DA SILVA

PROCESSO: 0000316-43.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: OSWALLINA PINHO DE MELO

RECLAMADO: JOSAFAR RIBEIRO DE ARAUJO

PROCESSO: 0000315-58.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA LARA

RECLAMADO: RUI PAULO MOTA DE SOUZA

PROCESSO: 0000333-79.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE ARAUJO LOPES

RECLAMADO: ROBERTO MACIEL SANTOS

PROCESSO: 0000332-94.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EMERSON ROBSON GOMES DA SILVA

RECLAMADO: LUCILEIA SALES DE AZEVEDO

PROCESSO: 0000331-12.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: TECLA MARIA BERNADETE BARROS

RECLAMADO: JOAO PEREIRA LOPES

PROCESSO: 0000330-27.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMARINO DA LUZ FARIAS FILHO

RECLAMADO: PEDRO WILSON MORAES DA CUNHA

PROCESSO: 0000329-42.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA CASTELO REIS

RECLAMADO: WILHAME CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000314-73.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ANDRADE DE FREITAS

RECLAMADO: JOAO BATISTA SILVA CONCEICAO

PROCESSO: 0000328-57.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JANDIRA DE JESUS SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO DINO DA SILVA

PROCESSO: 0000392-67.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CASSIA VERONICA FREIRE

RECLAMADO: ALEICE CARVALHO BENTES

PROCESSO: 0000365-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA PEREIRA BAHIA

RECLAMADO: PAULO FREITAS MELO

PROCESSO: 0000391-82.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN SAMPAIO

RECLAMADO: CELIO FUNERARIA

PROCESSO: 0001741-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES A DA SILVA

RECLAMADO: ELISABETH DA SILVA

PROCESSO: 0001861-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NILMA DO SOCORRO COSTA NUNES

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO CARDOSO

PROCESSO: 0000701-88.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ABRAHAAO DERHGAN NETTO

RECLAMADO: ROSALVA DO SOCORRO MATOS SANTOS

PROCESSO: 0001286-67.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO SOUSA DAMSCENO

RECLAMADO: JOSOALDO ANAJAS DE SOUZA

PROCESSO: 0001842-35.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GISELMA PEDROSA DA SILVA

RECLAMADO: EMARESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0001702-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA ANDRADE FERREIRA

RECLAMADO: SRA ZENEIDE

PROCESSO: 0000566-37.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: ROSILENE SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000543-91.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO THADEU LOPES REIS

RECLAMADO: AMARO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000564-47.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LEIDE MARIA COELHO FERNANDES

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CORECHA

PROCESSO: 0000563-82.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA SOUSA RIBEIRO

RECLAMADO: LOYD MAR DE CASTRO SANTOS

PROCESSO: 0000561-15.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXSANDRO MARTINS FREITAS

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000541-24.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR DOS REIS

RECLAMADO: EXPRESSO BEIRADAO LTDA

PROCESSO: 0001267-61.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO BANDEIRA

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR MONTEIRO

PROCESSO: 0001266-76.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDE SOUZA DO ROSARIO

RECLAMADO: ILTON MATIAS DE PAIVA

PROCESSO: 0001701-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL BATISTA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIA LISBOA DO ROSARIO

PROCESSO: 0001269-31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA LOPES DA SILVA

RECLAMADO: JEREZINHA LOPES PINHEIRO

PROCESSO: 0001747-70.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA DE RIBEIRO

RECLAMADO: ADA VANESSA NEPOMUCENO LIMA

PROCESSO:

RECLAMANTE: IVAN SAMPAIO

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO FARIAS DA ROCHA

PROCESSO: 0000390-97.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA COSTA E SILVA

RECLAMADO: EDSON (MARCENEIRO)

PROCESSO: 0000389-15.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE WILSON ANDRADE MARTINS

RECLAMADO: MERIAM SIQUEIRA CHARCHAR

PROCESSO: 0000363-17.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LENICE MESQUITA DAMASCENO

RECLAMADO: JOSE MARIA CALDAS

PROCESSO: 0000362-32.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RANILSON MONTEIRO COSTA

RECLAMADO:EDNILSEN DE FATIMA DUARTE PACHECO

PROCESSO: 0001823-29.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MAXWELL DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

PROCESSO: 0001270-16.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO MOISANIEL COSTA DA SILVEIRA

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA DE CASTRO

PROCESSO: 0001681-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA

RECLAMADO: MOACIR ALFREDO BARROS DA SILVA

PROCESSO: 0001246-85.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUZA

RECLAMADO: ELIANE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO: 0000385-75.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES LIMA

RECLAMADO: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0000384-90.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CAMPINEIRO DE SOUSA

RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE

PROCESSO: 0000383-08.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA AGUIAR REIS

RECLAMADO: ANAILDE SILVA MARTINS

PROCESSO: 0001821-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDE ERIEL SILVA

RECLAMADO: NELMA LUCIA LEITE DA SILVA

PROCESSO: 0000721-79.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA MARIA LIMA VIEIRA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0001922-96.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS

RECLAMADO: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0001921-14.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ORISVALDO GOMES DOS SANTOS

RECLAMADO: DELMARINA DO SOCORRO BENEVIDES RAMOS

PROCESSO: 0001783-62.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA FARIAS

PROCESSO: 0001782-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JHONSON WATERLOO LAUNEE

RECLAMADO: AMINTAS JOSE QUINCOSTA PINHEIRO

PROCESSO: 0000865-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

RECLAMADO: A TELESON

PROCESSO: 0000864-39.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIA MONTEIRO MACEDO

RECLAMADO: ANTONIO DO ESC DE JESUS

PROCESSO: 0000863-54.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ANTONIO LOURENÇO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO

PROCESSO: 0000862-69.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA BARRA FARIAS

RECLAMADO: VALCENTINA GOMES SANTOS

PROCESSO: 0000861-84.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AMAURIDA CUNHA BARBOSA

RECLAMADO: RICARDO DIAS LIMA

PROCESSO: 0001347-25.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENILSON FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: ALCIMAR SACRAMENTO MIRANDA

PROCESSO: 0001328-19.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENILSON FERREIRA

RECLAMADO: KLAYTON ALAN COSTA CORREA

PROCESSO: 0001327-34.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENILSON FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: WELLISON BENASSULY TEIXEIRA

PROCESSO: 0001801-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES

RECLAMADO: IVALDO

PROCESSO: 0001346-40.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DA SILVA COSTA

RECLAMADO: BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001781-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CONCEIÇÃO FERREIRA

RECLAMADO: SR SANTINO

PROCESSO: 0001326-49.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: TEREZINHA DO SOCORRO MENDES DO REGO

PROCESSO: 0000388-30.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MISAEL FERREIRA DAS NEVES

RECLAMADO: EDINEIA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 0001881-32.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: JOAO REGINALDO FARIAS DA SILVA/ ROSITA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO: 0000512-08.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUZA

RECLAMADO: DILMA ALVES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000511-23.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA BARARUA RODRIGUES

RECLAMADO: RAIMUNDO PINHEIRO AMORIM

PROCESSO: 0000527-74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HERMINIA SOCORRO FONSECA DE SOUZA

RECLAMADO: ODAIR JOSE SAVALAI

PROCESSO: 0000510-38.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DO VALE BARTA

RECLAMADO: RUI BARBOSA REGO

PROCESSO: 0000526-89.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS AFONSO LIMA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA

PROCESSO: 0000525-07.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES FERREIRA

RECLAMADO: PEDRO PAULO GOMES FERREIRA

PROCESSO: 0000508-68.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES SILVA

RECLAMADO: TELMA ROSA ASUNÇÃO

PROCESSO: 0000524-22.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO VIANA RIBEIRO

RECLAMADO: SEBASTIÃO SALES

PROCESSO: 0000507-85.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: CINESIO MAUES DE SENA

RECLAMADO: SR ADEMAR

PROCESSO: 0000506-98.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL LOPES DA LUZ

RECLAMADO: EUZIVAL GARCIA RODRIGUES

PROCESSO: 0000461-60.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LELIS OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: GLORIA DISCECCIANTE

PROCESSO: 0000783-90.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ASENIO SOUZA DE AVIZ

RECLAMADO: SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO: 0001370-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ACACIO PINTO

RECLAMADO: IRANILDO E ESPOSA

PROCESSO: 0001397-32.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: NABUCO DANOSOR NAPOLEAO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001373-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIANE RABELO

RECLAMADO: AMERICAM EXPRESS CARDS

PROCESSO: 0001392-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO JORGE FERREIRA PANTOJA

RECLAMADO: MANOEL DO SOCORRO RODRIGUES

PROCESSO: 0001461-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARISTELIOLIVEIRA FERREIRA

RECLAMADO: EDILSON GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0001462-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IGUACI SANTANA SA SILVA

RECLAMADO: MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001481-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FARIAS DE SOUZA

RECLAMADO: WANDA MOREIRA

PROCESSO: 0001483-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RITA ASSUNÇÃO

RECLAMADO: TELMA ROCHA OLIVEIRA

PROCESSO: 0001463-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA PRICILA MENDES MORAES

RECLAMADO: FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA

PROCESSO: 0001466-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ZALINDA SILVA E SILVA

RECLAMADO: IZAN CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0001468-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE CASTRO

RECLAMADO: LEONILDES FORTUNATO C FERREIRA

PROCESSO: 0001642-43-1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JANETE ALVES DA SILVA

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001643-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: FERNANDO SANTANA

PROCESSO: 0001661-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DALILA GUIMARAES DE LIMA

RECLAMADO: PAULO SERGIO B DE LIMA

PROCESSO: 0001641-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JEOVAL BASTOS

RECLAMADO: MARIA DE JESUS

PROCESSO: 0001644-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDELICE MARIA SOUZA DA PAIXAO

RECLAMADO: JOSE WALDIR PACHECO

PROCESSO: 0001645-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR DIMAIR

PROCESSO: 0001662-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: GESSI PANTOJA CAMARA

RECLAMADO: ETERVALDO DE AVIZ

PROCESSO: 0001663-19.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS LOBATO

RECLAMADO: SR CARECA

PROCESSO: 0001665-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA BARROS DA SILVA

RECLAMADO: SR EVANGELISTA

PROCESSO: 0001666-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IRAIDES SOARES LIMA

RECLAMADO: FRANCISCO CAVALCANTE

PROCESSO: 0001646-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA MARIA TAVARES MEDEIROS

RECLAMADO: ELMA DO SOCORRO

PROCESSO: 0001647-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA FREITAS DA SILVA

RECLAMADO: DRA LUCIA MARTINS

PROCESSO: 0001648-50.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

RECLAMADO: SR ROCHA

PROCESSO: 0001649-35.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ENIVALDO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SRA SILVANA

PROCESSO: 0001668-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCICLEIA GUIMARAES

RECLAMADO: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001650-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ODILON SENA BARRA

RECLAMADO: JANTE ALVES BARBOSA

PROCESSO: 0000504-31.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: DULCINEIA BATISTA BEZERRA

RECLAMADO: VALDEMIR SILVA TRINDADE

PROCESSO: 0000503-46.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIRCLEI DA SILVA GAIA

RECLAMADO: WAGAISSON DA SILVA COELHO

PROCESSO: 0000521-67.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE DE OLIVEIRA SENA NETO

PROCESSO: 0003141-76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ERICKSON PATRIK BRAGA DE MOURA

PROCESSO: 0002441-37.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GRASYANE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0003101-94.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO MARIANO DA SILVA

RECLAMADO: CRISTIANE DE ABREU CRUZ

PROCESSO: 0003065-52.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRO MILHER NUNES DE LIMA

RECLAMADO: DIENE DE SOUZA LOBATO

PROCESSO: 0002403-25.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETE TAVEIRA CUNHA

RECLAMADO: ROSICLEIA SANTANA CARDOSO

PROCESSO: 0000501-42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARIA FARIAS PEREIRA

RECLAMADO: EDSON WAGNER MENDONÇA MONTEIRO

PROCESSO: 0003064-67.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIGIA MELO DE SOUSA DANIEL

RECLAMADO: MARÇAL ANTONIO CREMA

PROCESSO: 0003082-88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALDOMORA MENDONÇA LUZ

RECLAMADO: ANA MARIA RIBEIRO MONTEIRO

PROCESSO: 0003081-06.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCILENI DE CRISTO FLEXA

RECLAMADO: MARIA CELESTE MENDES

PROCESSO: 0003063-82.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECLAMADO: MARIO DE SOUZA ALVES

PROCESSO: 0002402-40.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS AIRES SILVA

RECLAMADO: SR GERALDO

PROCESSO: 0002422-31.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINA REIS ESPINDOLA

RECLAMADO: SRA VILANE

PROCESSO: 0003062-97.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS RAMOS

RECLAMADO: NIVALNILDO DE SOUZA

PROCESSO: 0003061-15.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JAILA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: MARLENE DA SILVA QUADROS DE SOUZA

PROCESSO: 0003061-15.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JAILA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: MARLENE DA SILVA QUADROS DE SOUZA

PROCESSO: 0002421-46.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA CARLOS DE SOUSA

RECLAMADO: PEDRINA DE FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0002401-55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SURAMA LUCIA DOS SANTOS BARROS

RECLAMADO: SR MANOEL

PROCESSO: 0003124-40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA REIS VIEIRA

RECLAMADO: TELEMAR

PROCESSO: 0003105-34.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARICILDA DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: SR JANILSON

PROCESSO: 0003133-55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALERIA SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITO PANTOJA DA SILVA

PROCESSO: 0002462-13.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL SOARES LOBATO

RECLAMADO: PEDRINA MARIA DE FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0003122-70.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEMAR JARDIM DA COSTA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0002461-28.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIA CONCEIÇÃO DA SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO: 0003104-49.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO HONDA E MOTOBEL VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0001822-44.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JARINA DE FATIMA

PROCESSO: 0003121-85.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO REIS OLIVEIRA

RECLAMADO: FRANCISCO ROSA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001821-59.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MARIA MARTINS

RECLAMADO: SANDRA NAZARETH DE ABREU

PROCESSO: 0000443-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HELEN LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: MARIA ASSUNÇÃO PIMENTEL DE MELO

PROCESSO: 0000424-09.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VITA IRANITA SÁ

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ FAVACHO

PROCESSO: 0000423-24.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES

PROCESSO: 0000456-14.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DEVENIR PEREIRA PAIXAO

RECLAMADO: LUIS WALTER ALVES DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000434-53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO CATIVO SOARES

RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000433-68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIELSON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO MONTEIRO

PROCESSO: 0000455-29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ODINEIA MOREIRA RAIOL

RECLAMADO: SANDRA LUCIA FERREIRA

PROCESSO: 0000454-44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIR GUILHERME DOS S CARDOSO

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS GERONIMO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000430-16.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILANDIA ALVES NUNES

RECLAMADO: MAIA SILVANA MARTINS

PROCESSO: 0000453-59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DO MONTE

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA BLANCO

PROCESSO: 0000429-31.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: AVEA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: EDMILZA MOURA MONTEIRO

PROCESSO: 0000451-89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: MARIA DA GLORIA CARDOSO

PROCESSO: 0000449-22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GUILHERME OLIVEIRA DA COSTA

RECLAMADO: GILMAR AMARAL CHAVES

PROCESSO: 0000428-46.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HELEM LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: DOMINGOS CARLOS B MASSOUD

PROCESSO: 0000447-52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES FERNADES

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000427-61.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

PROCESSO: 0000438-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO NONATO DE SOUZA

RECLAMADO: EDILSON LUCIANO DA SILVA

PROCESSO: 0000437-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PESSOA SILVA

RECLAMADO: JORGE MAX ALVES DA SILVEIRA

PROCESSO: 0000436-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO VALERA DA SILVA

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0000461-36.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: ADRIANA M DE NAZARÉ

PROCESSO: 0000460-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: SIMONE REGINA MONTEIRO

PROCESSO: 0000460-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR CARVALHO DE ALMEIDA

RECLAMADO: IMPLICIO BORGES DE ARAUJO

PROCESSO: 0000459-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA ROSA TRINNDADE DA ROCHA

PROCESSO: 0000458-81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000435-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIA GEMAQUE RIBEIRO

PROCESSO: 0000486-49.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

PROCESSO: 0000485-64.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ARLETE DE OLIVEIRA SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO PEREIRA

PROCESSO: 0000474-35.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELISIA PEREIRA

RECLAMADO: MARIA LUCIA F DIAS

PROCESSO: 0000473-50.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: JANUARIO COSTA FILHO

PROCESSO: 0000472-65.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NELTON BARATA DA SILVA

RECLAMADO: LUCAS BARBOSA

PROCESSO: 0000483-94.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRALA COUTINHO DA SILVA

RECLAMADO: RAILDON COUTINHO DA SILVA

PROCESSO: 0000471-80.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SAID ABDON MAMEDE

RECLAMADO: CARLITO BEGOT

PROCESSO: 0000468-28.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA PEREIRA GONZAGA

RECLAMADO: WALMIR DE OLIVEIRA SODRÉ

PROCESSO: 0000481-27.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: RICK EDSON SILVA

PROCESSO: 0000467-43.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: ELISANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA

PROCESSO: 0000466-58.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATAMI

RECLAMADO: MARIA REGINA COSTA

PROCESSO: 0000465-73.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SUELI DOS REIS COSTA

RECLAMADO: ANTONIO ADEMIR DO CARMO AGUIAR

PROCESSO: 0000440-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZENAIDE GAIA VIANA

RECLAMADO: GERALDO SERAFIN

PROCESSO: 0000464-88.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA SUELI DE AQUINO BRAGA

RECLAMADO: EDMILSON MARTINS DE BARROS

PROCESSO: 0000436-06.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: EDNA SOCORRO O AVAIZ

PROCESSO: 0000462-21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: RUBENILZA OLIVEIRA SIQUEIRA

PROCESSO: 0000439-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000522-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS DA COSTA MONTEIRO

RECLAMADO: DOMICUO GAIA PIMENTEL

PROCESSO: 0000504-70.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA SILVA RIBEIRO

PROCESSO: 0000480-42.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEBER MARTINS

RECLAMADO: MANOEL BRAGA BARATA

PROCESSO: 0000479-57.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIA COIMBRA

PROCESSO: 0000478-72.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENETIDA AUGUSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: BENDITO NUNES FREITAS

PROCESSO: 0000502-3.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE SOARES BATISTA

RECLAMADO: ELETRONICA MORENO

PROCESSO: 0000501-18.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE ANGELO VENTURA TAVRES

PROCESSO: 0000476-05.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: GREGORIO LOPES DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO BATISTA DA SILVA

PROCESSO: 0000490-86.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NELSON CRISTOVÃO DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: JOAO PAULO

PROCESSO: 0000488-19.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSELI SILVA FERREIRA

RECLAMADO: DEUSA SANTOS

PROCESSO: 0000487-34.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO DOS SNTOS SILVA

RECLAMADO: ALBENITA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000830-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS LIMA

RECLAMADO: YEDA BATISTA ARAUJO

PROCESSO: 0000829-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO FERREIRA PALHETA FILHO

RECLAMADO: AUGUSTO CELITO ALVES OLIVEIRA

PROCESSO: 0000828-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA

PROCESSO: 0000827-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA DE ARAUJO NUNES

RECLAMADO: HERBESON COSTA DA SILVA

PROCESSO: 0000805-17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NAZARENO BEZERRA DOS SANTOS

RECLAMADO: VANDERNAILEN

PROCESSO: 0000804-32.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ARMANDO QUARESMA CARVALHO

RECLAMADO: JUANICIO MARCELO FRANCO

PROCESSO: 0000803-47.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARE FERREIRA CARDOSO

RECLAMADO: AVILA SILVA FERREIRA

PROCESSO: 0000803-47.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIR NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA TEREZA DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO: 0000825-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FATIMA DO SOCORRO LOURENÇO DA FONSECA

RECLAMADO: PAULO SERGIO LOURENÇO DA FONSECA

PROCESSO: 0000824-23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FERREIRA GOMES

RECLAMADO: ALBERTO DA CRUZ NOVAES

PROCESSO: 0000802-62.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ARCELINO DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: IVOTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000823-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO LIMA DIAS

RECLAMADO: DIOBEROT G ARAUJO

PROCESSO: 0000822-53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUSIA EDINEIDE DOS SNTOS SORES

RECLAMADO:EDSON SOUSA SILVA

PROCESSO: 0000821-68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE:NAZARENO DA VERA CRUZ SOUSA PINHEIRO

RECLAMADO: PAULO SERGIO PICNÇO RODRIGUES

PROCESSO: 0000801-77.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DE BRITO DIAS

RECLAMADO: FABIO NOBRE

PROCESSO: 0000840-74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DICEU DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: VALDOMIRO SANTOS DA SILVA

PROCESSO: 0000839-89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA MARIA COELHO GUIMARAES

RECLAMADO: JACOB VALENTIM

PROCESSO: 0000838-07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIEL GOMES FONTES

RECLAMADO: JOAO NEURO CUNHA CAMPOS

PROCESSO: 0000837-22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOERGE FERREIRA GOMES

RECLAMADO: ODINILSON SERAO DA COSTA

PROCESSO: 0000836-37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIMILSON MARQUES DA SILVA

RECLAMADO: PAULO SANTOS

PROCESSO: 0000835-52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: AIRTON SOUSA DA LUZ

RECLAMADO: JORGE LUIZ BOMFIM

PROCESSO: 0000834-67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO JOSE PEREIRA ALVES

RECLAMADO: ELISETE PIRES AIRES

PROCESSO: 0000833-82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA PINHEIRO CORREA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000807-84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLI DAL MAGNO

RECLAMADO: DULCELINO FARIAS DA SILVA

PROCESSO: 0000806-02.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZULEIDE LOPES DA SILVA

RECLAMADO: JOSE AFONSO LOPES FREIRE

PROCESSO: 0000831-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACEMA SALES DA SILVA

RECLAMADO: OLIVAR RODRIGUES DAS CHAGAS

PROCESSO: 0000811-24.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JUARES ARAUJO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MAURICIO F AQUINO

PROCESSO: 0000847-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ETEOVINO ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0000846-81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: JORGE GOUVEIA PAIVA

PROCESSO: 0000809-54.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: JOSENAIDE FRANCO ROCHA

PROCESSO: 0000808-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAISSON DE SOUSA ALMEIDA

RECLAMADO: JOSE MARIA ALVES

PROCESSO: 0000845-96.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAILSON DE SOUSA ALMEIDA

RECLAMADO: MARIA HELENA C OLIVEIRA

PROCESSO: 0000844-14.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA

PROCESSO: 0000843-29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO DE ATRSO FERREIRA DAS NEVES

RECLAMADO: REGINALDO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO: 0000842-44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OTACILIO JACINTO DE JESUS

RECLAMADO: JOANA FERREIRA BARROS

PROCESSO: 0000841-59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA M DE SOUZA

RECLAMADO: MARLENE RIBEIRO TEIXEIRA

PROCESSO: 0000864-05.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO DURATE DA FONSECA ARAUJO

RECLAMADO: ANTONIO SALAZAR RODRIGUES

PROCESSO: 0000863-20.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAILSON DE SOUSA ALMEIDA

RECLAMADO: ALIUDE SILVA DE SOUSA

PROCESSO: 0000862-35.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SOCORRO DE NAZARÉ TEIXEIRA MENDES

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA JUSTO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000814-76.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA DE SOUSA BORGES

RECLAMADO: MANOEL DOS SANTOS MELO

PROCESSO: 0000813-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DELZIMAR CARDOSO RAMOS

RECLAMADO: CREUSALINA DA CONCEICAO ALFAIA

PROCESSO: 0000812-09.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS ALVES REIS

RECLAMADO: SANDRA MARIA TRINDADE MESQUITA

PROCESSO: 0000875-34.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: IGUACI PENA CARDOSO

RECLAMADO: ROBERTO GAMA DE CRAVALHO

PROCESSO: 0000874-49.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DE LUZ SOUSA

RECLAMADO: MANOEL DA SILVA

PROCESSO: 0000873-64.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAURA SALES CASTRO

RECLAMADO: CECILIA DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000872-79.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ODACIO RODRIGUES DE BRITO

RECLAMADO: JOAO BATISTA

PROCESSO: 0000871-94.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ODACIO RODRIGUES DE BRITO

RECLAMADO: JOAO BATISTA

PROCESSO: 0000870-12.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE FONSECA RODRIGUES

RECLAMADO: CICERA RODRIGUES

PROCESSO: 0000869-27.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA SOUSA

RECLAMADO: SR CLOVIS

PROCESSO: 0000868-42.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO BORGES DA SILVA

PROCESSO: 0000867-57.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NIVERVINA DA SILVA MORAES

RECLAMADO: JOAO SILVA DE MORAES

PROCESSO: 0000884-93.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERINA RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: EDIMILSON CORREA BATISTA

PROCESSO: 0000883-11.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA AMELIA OLIVEIRA REIS

RECLAMADO: MARIA PEDRINA DE FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000882-26.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DA SILVA

RECLAMADO: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000887-48.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS ARAUJO

RECLAMADO: GERALDO BARVOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000901-32.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MOACIR SANTANA DA SILVA

RECLAMADO: LUIS ANTONIO DE BRITO

PROCESSO: 0000880-56.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DIRCILEIDE DA SILVA MOURAO

RECLAMADO: ORLANDO FRANÇA DA TRINDADE

PROCESSO: 0000878-86.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANA TRINDADE BARBOSA

RECLAMADO: CARLOS GILBERTO E SOUZA

PROCESSO: 0000879-71.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: IZABEL MARIA ABUDE DE FREITAS

RECLAMADO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 0000881-41.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

RECLAMADO: GRACA MARCLEIA DA MOTA

PROCESSO: 0000865-87.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE SILVA DA LUZ

RECLAMADO: JOAO FERREIRA PINHEIRO

PROCESSO: 0000907-39.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MONICA GOMES ALVES

RECLAMADO: RAIMUNDO DE JESUS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000906-54.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: ERIVAN LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000905-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM DE MOURA LEAL

RECLAMADO: CRED ADMINISTARDORA NEGOCIOS LTDA

PROCESSO: 0000904-84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DALVARINA FAVACHO DIAS

RECLAMADO: MANOEL CARVALHO RIBEIRO

PROCESSO: 0000903-02.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: AMANDA PERPETUA M DE SOUSA

RECLAMADO: AGUINALDO ALVES CABRAL

PROCESSO: 0000902-17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

RECLAMADO: GERALDO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000866-72.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA MOTTA

PROCESSO: 0000877-04.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: TABITA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000876-19.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: SABDRA ALMEIDA

PROCESSO: 0000886-63.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0001621-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GABRIELA ALEIXO PINHEIRO

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

PROCESSO: 0001046-78.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA ALMEIDA DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA

PROCESSO: 0001603-31.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JERA CILENA DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA INIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0001602-46.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA REGINA DINIS RAMOS

RECLAMADO: IVAN DOS REIS MIRANDA GAIA

PROCESSO: 0001601-16.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NATALI REGINA PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA

PROCESSO: 0001261-35.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA CHAGAS MOREIRA

RECLAMADO: JOSE GLACIR B DE MENEZES

PROCESSO: 0001048-48.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RAIOL DA SILVA

RECLAMADO: JOVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001604-16.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIETE ALVES MAIA

RECLAMADO: NADIA SUELY SOCORRO SANTOS

PROCESSO: 0001622-37.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: ELPIDIO PEREIRA

PROCESSO: 0001283-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NATALICIA DUTRA VIANA

RECLAMADO: HAILTON FRAZÃO

PROCESSO: 0001642-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

RECLAMADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES

PROCESSO: 0001281-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIRA CARDOSO

RECLAMADO: SR DOMINGOS

PROCESSO: 0001641-43.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA ROSANA AZEVEDO SILVA

RECLAMADO: JUCELINO MARIA DE ABUD

PROCESSO: 0001262-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ PAULO ALVES

RECLAMADO: DALVA E LUIZ CARLOS

PROCESSO: 0000381-33.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: GIOVANE ZORANTE GUIMARAES

RECLAMADO: OTACILIO DE FREITAS CARDOSO

PROCESSO: 0001647-50.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIO GUERREIRO DE ALBURQUEQUE

RECLAMADO: SR BOSCO

PROCESSO: 0001646-65.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ARIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NEIDITH OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO: 0001663-04.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO SOUZA

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0000301-06.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA ALMEIDA

RECLAMADO: SUELY COSTA

PROCESSO: 0001645-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZA AGOSTINHO SEVERIANO

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS AGOSTINHO SEVERIANO

PROCESSO: 0001067-54.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS

RECLAMADO: ARILDO BATISTA DOS PASSOS

PROCESSO: 0001263-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS M CARDOSO

RECLAMADO: RUI ALFREDO PINTO ARAUJO

PROCESSO: 0001664-86.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIAN TORRES FELIX

RECLAMADO: ISABEL RAMOS

PROCESSO: 0001086-60.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIO DA SILVA

RECLAMADO: HELIO DORA DE LIRA

PROCESSO: 0001616-56.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA N CRUZ

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001665-71.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALIA MARIA GORETO S CALDEIRA

RECLAMADO: CARLOS WAGNER DINIS

PROCESSO: 0001264-87.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SERRAO

RECLAMADO: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

PROCESSO: 0001667-41.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LIZETH LOPES NEGRAO

RECLAMADO: SR RAIMUNDO

PROCESSO: 0001668-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NELZA MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: IRVAL NAZARÉ DIAS

PROCESSO: 0001668-26.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRVAL NAZARÉ DIAS

RECLAMADO: SR DANIEL

PROCESSO: 0001265-72.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS SOARES

RECLAMADO: RAIMUNDO ALCANTRA MONTEIRO

PROCESSO: 0000945-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE RAIMUNDO OZIEL FARIAS SERRAO

RECLAMADO: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000931-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JORGE ARNALDO MARTINS COSTA

RECLAMADO: CARMEM LUCIA MARCELINO RIBEIRO

PROCESSO: 0000942.67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE ELIELSON NASCIMENTO D OLIVEIRA

RECLAMADO: DELBANOR RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 0000923-61.1996.8.14.0952

RECLAMANTE FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE

RECLAMADO: MARIA ONEIDE DE JESUS

PROCESSO: 0000926-16.1996.8.14.0952

RECLAMANTE REGINA CELIA LIMA BARBOSA

RECLAMADO: EZAQUIEL PEREIRA AIRES

PROCESSO: 0000929-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE DARCI CHIAMPI BERNARDES

RECLAMADO: MARIA DO CARMO FERREIRA

PROCESSO: 0000943-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE SEHLEYDEM AMAURI COSTA

RECLAMADO: CLEBER SARAIVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000928-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: BENEDITO CLOVIS DE JESUS

PROCESSO: 0000927-98.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JOSE PEREIRA DE NUNES

RECLAMADO: PEDRO DE SOUZA MARIM

PROCESSO: 0000925-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE VITORINO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: IRANILDO TRINDADE DE MORAES

PROCESSO: 0000925-31.1996.8.14.0952

RECLAMANTE DENIZE BORGES DA SILVA

RECLAMADO: ALUZIO MOURA DA SILVA

PROCESSO: 0000932-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE MARIA EUNICE CAMPELO NERI

RECLAMADO: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

PROCESSO: 0000971-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE RAIMUNDO CELSO CASTRO DA LUZ

RECLAMADO: RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA JUNIOR

PROCESSO: 0000970-35.1996.8.14.0952

RECLAMANTE WALMIRA NUNES

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO SALDANHA PALHETA

PROCESSO: 0000969-50.1996.8.14.0952

RECLAMANTE EVA OLIVEIRA CATRI

RECLAMADO: ANA CELIA SERRA

PROCESSO: 0000983-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IOLANDA CAMPOS SOUZA

RECLAMADO: MARIA AMADOR DA SILVA

PROCESSO: 0000968-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO LEAO DE FREITAS

RECLAMADO: SERGIO GUIMAARES

PROCESSO: 0000964-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR NEGUINHO

PROCESSO: 0000963-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DAVI DIAS DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO

PROCESSO: 0000962-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE LINDOMAR FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ALCATEL TELECOMUNICACOES

PROCESSO: 0000941-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE DILCINETE LOPES DA SILVA

RECLAMADO: SR CAETANO

PROCESSO: 0000924-46.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JOAO OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: IVANILDA CORREA DE MOARES

PROCESSO: 0000922-76.1996.8.14.0952

RECLAMANTE HIDERBRANDO MATINIDADE DE SOUZA CUNHA

RECLAMADO: ARLINDO SERENO DE SOUZA

PROCESSO: 0000921-91.1996.8.14.0952

RECLAMANTE RENATO DA CONCEICAO NASCIMENTO

RECLAMADO: MANOEL FERNANDES ROSA

PROCESSO: 0000982-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMEM LUCIA DA COSTA

RECLAMADO: OTAVIA NETA RODRIGUES

PROCESSO: 0000966-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE CALILO PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE LALLO CABRAL

PROCESSO: 0000965-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE MANOEL SIMOES DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA ROSINEIDE DA SILVA SALES

PROCESSO: 0001002-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE ROBERVAL JOSE FERREIRA NUNES

RECLAMADO: WALDEMAR DUARTE DA SILVA

PROCESSO: 0000987-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HORACIO DA SILVA VIEIRA

RECLAMADO: RUI CHARLES CRAVALHO BRITO

PROCESSO: 0001001-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JOSE CARLOS SOARES AUZIER

RECLAMADO: JOSE LOPES DA SILVA

PROCESSO: 0000986-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO SAMPAIO CORREA

RECLAMADO: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000980-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: SEBASTIAO DE JESUS MELO NUNES

PROCESSO: 0000979-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO DE JESUS MELO NUNES

RECLAMADO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000978-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE SUELY G DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ELETRO SAT COMERCIO

PROCESSO: 0000985-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JOSE TADEU DE SOUZA CERQUEIRA

RECLAMADO: WELLINGTON HAROLDO FERNABDES DE BRITO

PROCESSO: 0000984-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IZABEL MERI BRITO VALENTE

RECLAMADO: ANA CHAVIER DA SILVA

PROCESSO: 0000977-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA SUELY CAMPOS DA SILVA

RECLAMADO: MARLY MELO ELGRABLY

PROCESSO: 0000976-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE

RECLAMADO: SR IVALDO

PROCESSO: 0000975-57.1996.8.14.0952

RECLAMANTE JOSE ANTONIO QUARESMA

RECLAMADO: SR ANTENOR OSIRES

PROCESSO: 0000974-72.1996.8.14.0952

RECLAMANTE EDSON ANDRE DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA

PROCESSO: 0000973-87.1996.8.14.0952

RECLAMANTE RAIMUNDO TRINSDADE CORREA

RECLAMADO: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANOS MAGUARY

PROCESSO: 0000972-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE EDIO NONATO BATISTA

RECLAMADO: RODOPIANO DE OLIVEIRA PAES NETO

PROCESSO: 0001445-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZULEIDE LOPES DA SILVA

RECLAMADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO

PROCESSO: 0001444-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDA MARIA DA CRUZ E CRUZ

RECLAMADO: ELIEL DAMASCENO PEREIRA

PROCESSO: 0001443-21.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NILCE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE O ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0001442-36.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LOPES FIGUEIRA

RECLAMADO: PEDRO FAVACHO MELO

PROCESSO: 0001441-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MAGALHAES MOREIRA

RECLAMADO: JOAO LODRADE REIS DA SILVA

PROCESSO: 0001423-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA FERREIRA LOPES

RECLAMADO: GILBERTO SOUZA FARIAS

PROCESSO: 0001422-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SELIMAR SILVANA SE SENA CUNHA

RECLAMADO: ANA CELIA SERRA

PROCESSO: 0001421-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: PAULO ROBERTO ARAUJO ROSARIO

PROCESSO: 0001363-57.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCE LUCIA MIRANDA

RECLAMADO: MIRIAN SERRUYA BRAGA

PROCESSO: 0001382-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: OLAVO BELARMINO

RECLAMADO: SR ROMEU MARIANO DE ANDRADE FILHO

PROCESSO: 0001453-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIO DE SOUZA

RECLAMADO: E RIBEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA

PROCESSO: 0001452-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LEIDE MARIA COELHO FERNANDES

RECLAMADO: AIRTON SILVA

PROCESSO: 0001451-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ROBLEDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SATIRO SANTANA RIBEIRO

PROCESSO: 0001450-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENDITO HAROLDO PAIVA DOS REIS

RECLAMADO: SR PEREIRA

PROCESSO: 0001427-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO CAVALCANTE

RECLAMADO: PORFIRO NAZARENO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001425-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS

RECLAMADO: SRA ANGELA

PROCESSO: 0001424-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA MARIA OLIVEIRA

RECLAMADO: SR MARADONA

PROCESSO: 0001457-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA MOREIRA

RECLAMADO: SR RONI

PROCESSO: 0001456-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS RODRIGUES

RECLAMADO: NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0001455-35.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIDE MARIA PERES

RECLAMADO: GENILDA MARTINS TEIXEIRA

PROCESSO: 0001399-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO JUNIOR SERRA DE ANDRADE OLIVEIRA

RECLAMADO: SRA RISOMAR SOUZA HABIB

PROCESSO: 0001399-02.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIO FILHO FILGUEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ELETROSAT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

PROCESSO: 0001400-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA GRAÇA DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: PEDRO VIANA DA COSTA

PROCESSO: 0001374-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE LIMA BARBOSA

RECLAMADO: MARIA DOROTEIA

PROCESSO: 0001401-69.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE BULHOES DE SENA

RECLAMADO: ANA CELIA SERRA

PROCESSO: 0001364-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE LIMA BARBOSA

RECLAMADO: FATIMA ALMEIDA

PROCESSO: 0001383-48.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURA LUCIA DA SILVA PAIXAO

RECLAMADO: ANA MARGARIDA CALURMBY DA SILVEIRA

PROCESSO: 0001365-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA BARBOSA GOMES

RECLAMADO: PAULO PICANÇO

PROCESSO: 0001384-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LURDES SOARES

RECLAMADO: SR CASEMIRO

PROCESSO: 0001366-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO COSTA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: COIMBRA CONTRUSTORA E IMCORPORAÇÃO

PROCESSO: 0001367-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PESSOA

RECLAMADO: ROSANA GIZELI

PROCESSO: 0001368-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA MANGAS

PROCESSO: 0001385-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA GRACA DE SOUZA JAMBO

RECLAMADO: JOSE MAURICIO FORTES

PROCESSO: 0001369-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA MARIA RABELO MENDES

RECLAMADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

PROCESSO: 0001386-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TRINSDADE DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: CARLOS DO CARMO MONTEIRO

PROCESSO: 0001367-85.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR SANCHES

PROCESSO: 0001444-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL ALVES DA SILVA

RECLAMADO: SR CHINA

PROCESSO: 0001448-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADIRCE DAS GRAÇAS SIQUEIRA MELGUEIRO

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001447-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMELIA PALHETA TURAM

RECLAMADO: JOAO BATISTA DA COSTA

PROCESSO: 0001446-73.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO GOMES

RECLAMADO: FELISBERTO BENTES

PROCESSO: 0001486-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DAS GRAÇAS DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001464-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR LIMA

RECLAMADO: EDILSON KOJI OE

PROCESSO: 0001485-70.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RUTH GEMAQUE FEIO

RECLAMADO: JAMESOM CORREA BORGES

PROCESSO: 0001482-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMEM SOARES PERES

RECLAMADO: SR JAMESON

PROCESSO: 0001388-70.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALINA TAVARES SUTELO

RECLAMADO: GRAÇA MARIA DA COSTA

PROCESSO: 0001390-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DALMACIO NUNES FILHO

RECLAMADO: ANTONIEL SANTOS MENEZES

PROCESSO: 0001391-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ ANTINO DE SENA FONSECA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO TORRES

PROCESSO: 0001371-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO ROBERTO SILVA

RECLAMADO: DEUCINIRA SILVA

PROCESSO: 0001393-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ENOQUE DE AMORIM MAFRA

RECLAMADO: ZULIDE DA CONCEICAO MOARE S

PROCESSO: 0001394.77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS SARAIVA FILHO

RECLAMADO: ROSENILDO MIRANDA SOBRINHO

PROCESSO: 0001395-62.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

RECLAMADO: HERALDO SILVA

PROCESSO: 0001396-47.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDOA DE FATIMA L MENDES

RECLAMADO: DENISE HELENA COSTA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0001372-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA SIMONE FERREIRA

RECLAMADO: MANOEL RODRIGUES

PROCESSO: 0001398-17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNADA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: SRA TANIA

PROCESSO: 0001541-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZ A

RECLAMADO: BENEDITO NAZARENO MENDES CORREA

PROCESSO: 0001524-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DENISE DELANY AMARAL ROCHA

RECLAMADO: DILCILENE GUIMARAES

PROCESSO: 0000281-49.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE MENDES DA CRUZ

PROCESSO: 0000263-28.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: VALDEMIR ARAUJO GONÇALVES

PROCESSO: 0000331-75.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOMARA SOUZA ARAGÃO

PROCESSO: 0000303-10.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES

RECLAMADO: ARYSON DOS SANTOS BATISTA

PROCESSO: 0000301-40.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA REGINA DE AMORIM OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO LEITE

PROCESSO: 0000285-86.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO JOSE PINTO NETO

RECLAMADO: OSVALDO RIBEIRO LOPES

PROCESSO: 0000266-80.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DE SOUZA NUNES

RECLAMADO: ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO: 0000284-04.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: SHIRLEY DOS REIS CASTRO

RECLAMADO: CATARINA LOBATO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000205-95.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO FARIAS CORREA

RECLAMADO: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000264-13.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS ARAUJO

RECLAMADO: JORGE ABEL DIAS BARBOSA

PROCESSO: 0000321-31.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDREA MADALENA GOMES FERREIRA

RECLAMADO: SANDRO NASCIMENTO FURTADO

PROCESSO: 0000302-25.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: DEMETRIO DE SOUSA CORDEIRO

RECLAMADO: PEDRO DA SILVA COSTA

PROCESSO: 0000283-19.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILBERTO SERGIO FERREIRA SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS

PROCESSO: 0000282-34.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: KELY CRISTINA NUNES FERRAO

PROCESSO: 0000309-17.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON MELO FERREIRA

RECLAMADO: JOAO CHAVANTE DOS REIS

PROCESSO: 0000241-04.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA VALE NEVES

RECLAMADO: CARMEN SILVA DA COSTA

PROCESSO: 0000308-32.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RONEI VALENTE

RECLAMADO: ELOIDI ANDRADE DA SILVA

PROCESSO: 0000318-76.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCILENE DA COSTA MATOS

RECLAMADO: LUCIVALDI DE LIMA MONTEIRO

PROCESSO: 0000306-62.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ERANANDES MENDES CRISPIM

RECLAMADO: ROSIVAM NASCIMENTO DA LUZ

PROCESSO: 0000323-98.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ANDRADE DE ARAUJO

RECLAMADO: SENILDE DE SOUZA BARROS

PROCESSO: 0000305-77.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIS REGINA PEREIRA MOURAO

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

PROCESSO: 0000304-92.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: GERSYNEYDE ROSA GOMES

RECLAMADO: JOAO NAZARENO DA SILVA ROSA

PROCESSO: 0000322-16.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DAS GRAÇAS P MOARES

RECLAMADO: RAIMUNDO S GOUVEIA

PROCESSO: 0000327-38.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ADILIA MARIA PEREIRA

RECLAMADO: MARIA APARECIDA COELHO DE SOUZA

PROCESSO: 0000326-53.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA MARIA QUADROS DA COSTA

RECLAMADO: JOAO PAULO F DA SILVA

PROCESSO: 0000317-91.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO APRIGIO DA SILVA

RECLAMADO: MARIVALDA F DE FREITAS

PROCESSO: 0000316-09.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDES TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000315-24.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE OLIVEIRA SENA NETO

RECLAMADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000314-39.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO DA C RODRIGUES

RECLAMADO: CELINA FERREIRA

PROCESSO: 0000313-54.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ASSUNÇÃO RODRIGUES

RECLAMADO: SIMONE LUCIA CALDEIRA DE ANDRADE

PROCESSO: 0000312-69.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EMIDIO DA SILVA MOURA

RECLAMADO: PATRICIO TAVARES DA SILVA

PROCESSO: 0000325-68.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MADEIROS DE SOUSA

RECLAMADO: JOSE MENDES DA CRUZ

PROCESSO: 0000311-54.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZA MARIA PEIXOTO GERONIMO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRITO

PROCESSO: 0000310-02.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO GONÇALVES FERREIRA

RECLAMADO: EZAU JOSE DE SOUZA MIRANDA

PROCESSO: 0000347-29.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA SUELY MAGALHAES

RECLAMADO: FRANCISCO GOMES MENDES

PROCESSO: 0000346-44.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CEZAR DE SOUZA DAMASCENO

RECLAMADO: CICERO ALVES COSTA

PROCESSO: 0000345-59.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ZENILDA ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: JOSE FAUSTINO DA SILVA

PROCESSO: 0000344-74.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA BARROS BASTOS

RECLAMADO: ANTONIO B COSTA

PROCESSO: 0000330-90.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO QUEMEL

RECLAMADO: OLENDINO RODRIGUES LOBATO

PROCESSO: 0000324-08.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDENORA DOS SANTOS

RECLAMADO: DENISE HELENA COSTA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000343-84.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ODACIO RODRIGUES DE BRITO

RECLAMADO: JOAO BATISTA VILAR FREIRE

PROCESSO: 0000342-07.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA DA SILVA CASTRO

RECLAMADO: CRISTIANO RIBEIRO PIRES

PROCESSO: 0000341-22.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JUSTINO FARIAS SILVA

RECLAMADO: HELIO CEZAR MARIA DA SILVA

PROCESSO: 0000328-23.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JUCELY ALVES BARREIROS

RECLAMADO: MARIA EDILAMAR

PROCESSO: 0000320-46.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIETE DO SOCORRO DE CARVALHO

RECLAMADO: ARLINDO MESQUITA DA CONCEICAO

PROCESSO: 0000319-61.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: DENISE DO SOCORRO DA MATAE

RECLAMADO: LUCIMAR PERIRA DE MENESES

PROCESSO: 0001523-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO NUNES ROSARIO

RECLAMADO: LUCILO FARO MONTEIRO

PROCESSO: 0001522-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARI JOSE DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SR LUIS CARLOS RABELO AMORIM

PROCESSO: 0001521-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: ROBERTO CUNHA DO ROSARIO

PROCESSO: 0001501-24.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOAO CARVALHO

RECLAMADO: SR MENDES

PROCESSO: 0001479-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA VILHENA

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA DAMAE

PROCESSO: 0001478-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO BALIEIRO DE LIMA

RECLAMADO: ANTLANTICA PESCA LTDA

PROCESSO: 0001477-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO BALIEIRO DE LIMA

RECLAMADO: MADEIRAS ACARPÁ S A

PROCESSO: 0001476-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: INGRID ADRIANE LEMOS

RECLAMADO: ANTONIA ALZIRA OLIVEIRA

PROCESSO: 0001475-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDENILDES BONFIM SANTOS

RECLAMADO: SRA SONIA DO SOCORRO RODRIGUES ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0000223-41.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: YVANETE DOS SANTOS MOUTINHO

RECLAMADO: DENIS SANDIN

PROCESSO: 0000506-40.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CLEIA DE ARAUJO MARTINS

RECLAMADO: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA

PROCESSO: 0000241-62.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZITO LOPES DE ATAIDE

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO GOMES

PROCESSO: 0000222-56.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO DA SILVA TEIXEIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA

PROCESSO: 0000221-71.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE MACHADO MARQUES

RECLAMADO: PAULO MACHADO MARQUES

PROCESSO: 0000505-55.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDICLEIA DA SILVA ALLVES

RECLAMADO: ALEXANDRO SILVA VASCONCELOS

PROCESSO: 0000251-44.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

RECLAMADO: CHARLES MELO SARE

PROCESSO: 0000246-08.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE LIMA SOUSA

RECLAMADO: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000263-23.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ERMITA DOS SANTOS CUNHA

RECLAMADO: GABRIEL GUILHERME CARMO PEIXOTO

PROCESSO: 0000262-38.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALINA TAVARES DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NORONHA

PROCESSO: 0000261-53.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: ROSA MARIA RIBEIRO BORGES

PROCESSO: 0000246-84.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: KAREN DE ASSIS PALHETA

RECLAMADO: EDUARDO PESSOA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000245-02.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DE AVIS SILVA

RECLAMADO: LAIS DE AVIZ BULHOES

PROCESSO: 0000227-78.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ERMITA DOS SANTOS CUNHA

RECLAMADO: FRANCISCA REGINA DIAS CRUZ

PROCESSO: 0000226-93.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA OLIVEIRA DIS SANTOS

RECLAMADO: JOSE MARIA PEREIRA DE NAZARÉ

PROCESSO: 0000244-17.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CREUZA OLIVEIRA DE ASSIS

RECLAMADO: MARIA TANIA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000225-11.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZEU DA SILVA

RECLAMADO: CLAUDIONOR FERREIRA CARRERA

PROCESSO: 0000243-32.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIOP CARVALHO RIBEIRO

RECLAMADO: DILEIA VILAÇA PEREIRA

PROCESSO: 0000242-47.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON FARES GADELHA FILHO

RECLAMADO: WALMIR CONCEIÇÃO MESQUITA

PROCESSO: 0000224-26.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIVALDO FARIAS DE AMORIM

RECLAMADO: JOSE RODRIGUES BRITO

PROCESSO: 0000290-06.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA AMRIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: ANDERSON ROBERTO SANTOS TORRES

PROCESSO: 0000274-52.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRRA VIEGAS

RECLAMADO: JOSE ALVES

PROCESSO: 0000273-67.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO REIS

RECLAMADO: WALMIR CONCEIÇÃO MESQUITA

PROCESSO: 0000289-21.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EMILIANA VULCAO DE LEAO

RECLAMADO: JORGE VILHENA SANTOS

PROCESSO: 0000272-82.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANDRO ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: EDUARDO SANTOS SALES FERRO

PROCESSO: 0000288-36.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LEA FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: RAMANDO BARBOSA SIQUEIRA

PROCESSO: 0000287-51.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROQUITA ALVES AMARAL

RECLAMADO: ANA CRISTINA C DE MORAES

PROCESSO: 0000271-97.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: IRENE AZEVEDO DA COSTA

RECLAMADO: WALMIR CONCEICAO MESQUITA

PROCESSO: 0000286-66.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIOMAR LOPES

RECLAMADO: ALDIDENOR SILVA BRASIL

PROCESSO: 0000270-15.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA ASSUNÇÃO TOMAZ FILHO

RECLAMADO: GRACINDA MELO BAMDUI

PROCESSO: 0000269-30.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNELSON LOBO DA PENHA

RECLAMADO: LOURENÇA FERREIRA BENTES

PROCESSO: 0000285-81.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE JESUS FARIAS SANTOS

RECLAMADO: LOJAS ESPLANADAS

PROCESSO: 0000284-96.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DO LIVRAMENTO SILVA BOAES

RECLAMADO: SAMUEL DA COSTA PAIVA

PROCESSO: 0000283-14.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: GILMAR MELO DOS REIS

RECLAMADO: JAQUELINE DANIELA N DA SILVA

PROCESSO: 0000268-45.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JAQUELINE DANIELA N DA SILVA

RECLAMADO: MANUEL OSVALDO F CRUZ

PROCESSO: 0000267-60.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA DE NAZARÉ PEREIRA DO CARMO

RECLAMADO: GERSON DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0000266-75.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CONCEICAO C SOCIAS

RECLAMADO: BENTO ALVES NASCIMENTO

PROCESSO: 0000265-90.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA ARAGAO

RECLAMADO: EDILSON MARCENEIRO

PROCESSO: 0000282-29.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIZABETH COSTA BOAVENTURA

RECLAMADO: JOSE ELPIDIO BOAVENTURA

PROCESSO: 0000323-93.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ALCIDEA CARDOSOS DE ANDRADE

RECLAMADO: JOAO BRITO MAGALHAES

PROCESSO: 0000303-05.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

RECLAMADO: ANTONIO MARCOS ARAUJO

PROCESSO: 0006624-02.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA LIMA CONCEICAO

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SANTOS

PROCESSO: 0006642-23.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON GARCIA RODRIGUES

RECLAMADO: SIMPLICIO BORGES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000322-11.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE HENRIQUE PASTANA DA SILVA

RECLAMADO: JARINA DA CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0000302-20.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO MELO FERREIRA

RECLAMADO: RAIMUNDA ASSUNÇÃO DAMSCENO DA SILVA

PROCESSO: 0000321-26.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA MONTEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA

PROCESSO: 0000301-35.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAIAS FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONANTO GOMES

PROCESSO: 0000293-58.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON GARCIA RODRIGUES

RECLAMADO: SIPLICIO BORGES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000292-73.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANDRO ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: EDUARDO SANTOS SALES FERRO

PROCESSO: 0000275-37.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALD CLEY ROCHA NUNES

RECLAMADO: ROSIMERE GAMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000291-88.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JACKSON DA SILVA ALCANTARA

PROCESSO: 0000332-55.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANIR MONTEIRO PALHETA

RECLAMADO: JOECI GONÇALVES

PROCESSO: 0000331-70.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZANGELA SILVA CARMO

RECLAMADO: PEDRO COSTA

PROCESSO: 0000330-85.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: WALMIR CONCEIÇÃO MESQUITA

PROCESSO: 0000329-03.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANIR MONTERO PALHETA

RECLAMADO: JOECY GONÇALVES

PROCESSO: 0000328-18.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ETIENE DE NAZARE TRINDADE LIMA

RECLAMADO: DANIELE TRINDADE LIMA

PROCESSO: 0000307-42.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EDICLEIA DA SILVA ALVES

RECLAMADO: ROSA FATIMA SILVA VASCONCELOS

PROCESSO: 0000307-42.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EDICLEIA DA SILVA ALVES

RECLAMADO: ROSA FATIMA SILVA VASCONCELOS

PROCESSO: 0000327-33.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CREUZA OLIVEIRA DE ASSIS

RECLAMADO: LUIZA DE BRITO TEIXEIRA

PROCESSO: 0000326-48.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RODINILSON SANTOS FREITAS

RECLAMADO: JOAQUIM BARROS LIMA NETO

PROCESSO: 0000306-57.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA NUNES

RECLAMADO: MASTER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

PROCESSO: 0000305-72.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LILIAN MANUELA SOUZA MORCIRA

RECLAMADO: MARIA APARECIDA COELHO DE SOUZA

PROCESSO: 0000325-63.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNADO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARCELO DUTRA FLOR

PROCESSO: 0000324-78.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS SOARES DE CASTRO

RECLAMADO: JOAO LUIZ DA ROCHA MELO

PROCESSO: 0000304-87.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA COSTA ALVES

RECLAMADO: MARCIO DE ANDRADE CARVALHO

PROCESSO: 0000395-90.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: WILSON MARCELINO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000392-38.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA SILVA DO ROSARIO

RECLAMADO: HILDA FERREIRA DA CUNHA

PROCESSO: 0000390-68.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: ELIS OLIVEIRA DOS REMEDIOS

PROCESSO: 0000389-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: JOANILDE DOS SANTOS

PROCESSO: 0000388-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DO ROSARIO

RECLAMADO: OSWALDO MACIEL

PROCESSO: 0000387-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: RICARDO JORGE

PROCESSO: 0000365-55.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: ANA LUCIA

PROCESSO: 0000385-46.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIO CORDEIRO PANTOJA

RECLAMADO: SANDRA IVANETE DE ARAUJO LEAL

PROCESSO: 0000384-61.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOUDES P MARQUES

RECLAMADO: AILTON MONTEIRO ALVES

PROCESSO: 0000364-70.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALACID ROCHA DE QUEIROZ

RECLAMADO: LUCIA GORETH

PROCESSO: 0000382-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SOUZA

RECLAMADO: WALDECILIO CABRAL SANTOS

PROCESSO: 0000360-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ALCIDES DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: MANOEL PEREIRA N JUNIOR

PROCESSO: 0000413-14.1997-8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO RAFAEL FONTEL

RECLAMADO: BENEDITO FURTADO FONTEL

PROCESSO: 0000411-44.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETH OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARILEIA SOUZA

PROCESSO: 0000410-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEMILDA FIRMINO GOMES

RECLAMADO: SANDRA MARIA MARTINS NEVES

PROCESSO: 0000424-43.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELEN LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: DOMINGOS CARLOS B MASSUD

PROCESSO: 0000424-43.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELEN LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: DOMINGOS CARLOS B MASSUD

PROCESSO: 0000409-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZETE NAZARE BARRETO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SANDRA MARIA MARTINS NEVES

PROCESSO: 0000408-89.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SANTO REIS

RECLAMADO:SR LUCINETE

PROCESSO: 0000423-58.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS GAMA DO AMARAL

RECLAMADO: ORLANDINO FERREIRA PALHETA

PROCESSO: 0000422-73.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA SOARES

RECLAMADO: PAULO PICANÇO

PROCESSO: 0000407-07.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON SILVA SILVA SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCO PINHEIRO BRASIL

PROCESSO: 0000421-88.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS

RECLAMADO: ROSA MARIA LIMA REIS

PROCESSO: 0000406-22.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS MEDEIROS MATOS

RECLAMADO: FRANCISCO FARIAS RAMOS

PROCESSO: 0000405-37.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS MEDEIROS MATOS

RECLAMADO: LUCIANA DOS SANOTS LOPES

PROCESSO: 0000404-52.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS MEDEIROS MATOS

RECLAMADO: IVONE DOS SANTOS LOPES

PROCESSO: 0000400-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS BARBOSA

RECLAMADO: VALMIR BORGES

PROCESSO: 0000399-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JURACY ROCHA DE QUEIROZ

RECLAMADO: JORGE CLAUDIO LIMA FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO: 0000403-67.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGINEI BRITO NASCIMENTO

RECLAMADO: HILDEBRANDO NATIVIDADE DE SOUZA CUNHA

PROCESSO: 0000401-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

RECLAMADO: JOSE RAIMUNDO

PROCESSO: 0000371-62.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO BRITO ALVES

RECLAMADO: LUIS VIEIRA LIMA

PROCESSO: 0000369-92.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLINDA TOME DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ODELIO LOPES FILHO

PROCESSO: 0000427-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RONALDO GABRIEL DA SILVA SOUZA

PROCESSO: 0000474-69.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ITAMAR JOSE CORDOVIL MODESTO

RECLAMADO: OSMUNDO TELES DE CARVALHO

PROCESSO: 0000426-13.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA BARROS TEIXEIRA

RECLAMADO: NONATO DA SILVA BASTOS

PROCESSO: 0000425-28.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDO DA COSTA ARANTES

RECLAMADO: JOENIO REIS PINHEIRO

PROCESSO: 0000415-81.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS LEBREGO FERREIRA

RECLAMADO: HUBERTO RICARDO REIS JORGE

PROCESSO: 0000414-96.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ARISTEU ALVES SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO DE TAL

PROCESSO: 0000486-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RITA MARQUES

RECLAMADO: SIZENANDO S FARIAS

PROCESSO: 0000473-84.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE MOURA

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE DANTAS

PROCESSO: 0000484-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: TERZA RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: IVETE GALVAO

PROCESSO: 0000484-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA AGOSTINHO

RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO

PROCESSO: 0000472-02.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES SILVA

RECLAMADO: JOSE VALETIM

PROCESSO: 0000482-46.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ENILDE RABELO

RECLAMADO: BETH LOIDE SANTOS COSTA

PROCESSO: 0000481-61.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIANA FRANCISCA SILVA REIS

RECLAMADO: SNDRA MARIA MARTINS NEVES

PROCESSO: 0000459-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO ROSA

RECLAMADO: DENIS MODESTO DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000459-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SEBASTIANA MINIS LUCAS

RECLAMADO: FRANCISCA ASSIS NEVES DA COSTA

PROCESSO: 0000458-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE EVANGELISTA DE AMORIM

RECLAMADO: IDENIL PALHETA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000469-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO CARLOS CARIBE DA ROCHA

RECLAMADO: JOAO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000452-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM CANDIDO PINHO DOS SANTOS

RECLAMADO: WALDENIR PADUA DE MACEDO FERREIRA

PROCESSO: 0000465-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOAO DIAS

PROCESSO: 0000450-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JANRY BARROSO DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO

PROCESSO: 0000464-25.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ODETE LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO

PROCESSO: 0000462-55.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JANARY BARROSO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTANA

PROCESSO: 0000527-50.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ELIANA CABRAL DA SILVA

RECLAMADO: EDMAR DA SILVA SOBREIRO

PROCESSO: 0000525-80.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEMIL DE OLIVEIRA S ROSA

RECLAMADO: CARLITO BEGOT

PROCESSO: 0000524-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVONILDA CALDAS RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIO RENDEIRO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0000522-28.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ERICA BRITO DE SOUZA

RECLAMADO: SERGIO GOMES

PROCESSO: 0000521-43.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARGARETH GARCIA DA SILVA

RECLAMADO: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000501-52.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HILANIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COSTA

PROCESSO: 0000500-67.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA GUSMÃO

PROCESSO: 0000499-82.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

RECLAMADO: JOVELINA DE PAULA ALVES

PROCESSO: 0000498-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

RECLAMADO: EDINILMA SILVA SARAIVA

PROCESSO: 0000495-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO MENDES

PROCESSO: 0000494-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

RECLAMADO: ELZA SOARES

PROCESSO: 0000477-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDENOR JOSE DA SENA SILVA

RECLAMADO: NORMA IRACEMA MACHADO CHAVIER

PROCESSO: 0000476-39.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NEL SEANE DE OLIVEIRA PPINHEIRO

RECLAMADO: PRONTA ENTREGAIA MARAZOOL

PROCESSO: 0000492-90.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MATEUS EFIGENIO DE ARAUJO

RECLAMADO: MARCO AURELIO

PROCESSO: 0000491-08.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO COSTA MOTA

RECLAMADO: JUAREZ ROSA FILHO

PROCESSO: 0000490-23.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: OTAVIO ROMAO DE ALMEIDA

RECLAMADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000488-53.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DANTAS

RECLAMADO: RAIMUNDA ANDRADE

PROCESSO: 0000475-54.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DANTAS

RECLAMADO: WARLI DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO: 0000550-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES PACHECO

RECLAMADO: JACKSON RAMOS DE SOUZA

PROCESSO: 0000512-81.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALMEIDA

RECLAMADO: MARIA RAIMUNDA GONÇALVES DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000549-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAMIRO ALMEIDA FERREIRA

RECLAMADO: CREOFONE ADM DE NEGOCIOS LTDA

PROCESSO: 0000548-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA LEOCADIO DANTAS

RECLAMADO: LUZ DIVINA LA SILVA TELES

PROCESSO: 0000511-96.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIA DOS SANTOS FONSECA

RECLAMADO: ERCILIA MORAES DE MIRANDA

PROCESSO: 0000510-14.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR VIDAL DE SOUZA

RECLAMADO: LAURO HABER

PROCESSO: 0000509-29.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIRENE ALESBÃO SOARES

RECLAMADO: BENEDITO BRITO PADILHA

PROCESSO: 0000547-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DA CRUS BAHIA

RECLAMADO: MANOEL RODRIGUES PAIXAO

PROCESSO: 0000546-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: GLEICE SIMONE MARQUES DA SILVA

RECLAMADO: EDINAIR SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000508-44.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE FERREIRA GOMES

RECLAMADO: CILENE DE SOUZA GOMES

PROCESSO: 0000547-71.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA AUGUSTA

PROCESSO: 0000507-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS NEVES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: JOAO CARLOS BORGES

PROCESSO: 0000542-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE DOMINGOS NASCIMENTO

PROCESSO: 0000541-34.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON ALVES DA COSTA

RECLAMADO: MARIA DOP SOCORRO DOS REIS CORREA

PROCESSO: 0000506-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: PEDRO COSTA FERREIRA

PROCESSO: 0000505-89.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DIAS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARCIO MARTINS TRINDADE

PROCESSO: 0000503-22.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE CRISTO FERREIRA

RECLAMADO: MAURICIO FERREIRA DE AQUINO

PROCESSO: 0000528-35.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON FERREIRA MONTEIRO

RECLAMADO: JOSE WILSON C MORAES

PROCESSO: 0001474-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LENILDA DE SANTANA

RECLAMADO: IRENE OLIVEIRA DE QUEIROZ

PROCESSO: 0001489-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALQUIRIA DA SILVA NOBREGA

RECLAMADO: SILVIA CLAUDIA DANTAS DIAS

PROCESSO: 0001473-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA

RECLAMADO: ALEXANDRA COSTA OLIVEIRA

PROCESSO: 0001488-25.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEGE ARLINDO RODRIGUES

RECLAMADO: RAIMUNDO ADALBERTO SOARES

PROCESSO: 0001472-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDENILDES BONFIM SANTOS

RECLAMADO: SR ARNALDO

PROCESSO: 0001471-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SHIGEO SETO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA

PROCESSO: 0001470-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JOSE DE SOUZA ROCHA

RECLAMADO: ALCIDES DINAIR

PROCESSO: 0001469-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO FERREIRA PINHEIRO

RECLAMADO: JOAO FERNANDO OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 0001487-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DIAS DE QUEIROZ

RECLAMADO: JOSE DE SOUZA BATISTA

PROCESSO: 0001467-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA MONTEIRO DA CRUZ

RECLAMADO: SR SILVA

PROCESSO: 0001465-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BRENDA SOCORRO MONTEIRO

RECLAMADO: SR BENILSON

PROCESSO: 0001547-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RAVADAVIA DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE ROBERTO SANTOS DA PIEDADE

PROCESSO: 0000401-29.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALBERTO CUNHA NASCIMENTO

RECLAMADO: RAMIRO ITAMAR CANTAO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000376-16.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CRISPIM DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCA MONTEIRO PEREIRA

PROCESSO: 0000413-43.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMENIO DA SILVA SENA

RECLAMADO: WHANDER JEFFERSON ALVES

PROCESSO: 0000412-58.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ACRISIO ROCHA SANTOS

RECLAMADO: JR RENTI A CAR

PROCESSO: 0000375-31.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSELI BARRETO DE CASTRO

RECLAMADO: JOAO DE SOUZA ALVES FILHO

PROCESSO: 0000411-73.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO PEDRO R SILVA

PROCESSO: 0000410-88.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANLYD SERGIO FRANCA JUNIOR

RECLAMADO: SR ESCAPOLE

PROCESSO: 0000409-06.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEFA CAVALCANTE DE ARAUJO

RECLAMADO: AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000374-46.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: ROBERITO MARTINS

PROCESSO: 0000373-61.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO QUEMEL

RECLAMADO: ORLANDINO LOBATO

PROCESSO: 0000372-76.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDEMIR TOMKEWITZ QUEIROZ

RECLAMADO: JOSE TEIXEIRA

PROCESSO: 0000371-91.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: GILSIRENE DA COSTA CASTELO

RECLAMADO: MARIA DE LOURDES SIMOES

PROCESSO: 0000408-21.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ENOQUE FERREIRA NAPOMUCENO

RECLAMADO: MAX EMILIANO LEITE RODIGUES

PROCESSO: 0000407-36.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SALOMAO DOS REIS OLIVEIRA

PROCESSO: 0000370-09.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIO DE SOUZA

RECLAMADO: SILA DA SILVA CONCEICAO

PROCESSO: 0000414-28.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: UBIRACY SOUSA

RECLAMADO: NATALINA FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000404-81.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: NUBIA FRANCIANE MONTEIRO MELO

RECLAMADO: JAKSON UBIRATAN V PANTALEAO

PROCESSO: 0000369-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ZILENE MARIA COSTA

RECLAMADO: TEREZA MADEIRA CASSARA

PROCESSO: 0000368-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EURIVAL PEREIRA QUEIROZ

RECLAMADO: JORGE PENA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000367-54.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCA CUNHA COSTA

PROCESSO: 0000366-69.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: ROBERTO SANTOS SOUZA

PROCESSO: 0000403-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCITELMA DA COSTA OLIVEIRA

RECLAMADO: WALDIR SANTOS

PROCESSO: 0000402-14.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEILSON RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: CLAUDIO SANTOS

PROCESSO: 0000401-29.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO CORRE BASTOS

RECLAMADO: LEONILSON MARQUES DE HOLANDA

PROCESSO: 0000406-51.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA RAIMUNDA DE MIRANDA

RECLAMADO: JANDIRA DE JESUS M DA SILVA

PROCESSO: 0000426-42.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: GUIOMAR ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000425-57.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA DILEUZA DOS SABONTOS PEREIRA

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS GERONIMO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000424-72.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO

PROCESSO: 0000423-87.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO EDIVALDO ALVES RIBEIRO

PROCESSO: 0000422-05.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

RECLAMADO: CILENE DA LUZ MONTEIRO

PROCESSO: 0000419-50.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO ALMEIDA PINHEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO FAVACHO DE FREITAS

PROCESSO: 0000418-65.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA DILEUZA DOS SANTOS PEREIRA

RECLAMADO: JOSE ANANINAS RIBEIRO

PROCESSO: 0000417-80.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS DOS REIS COELHO

RECLAMADO: VALDOMIRO BENTES

PROCESSO: 0000421-20.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUE BRITO DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA

PROCESSO: 0000380-53.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO TEODORO COELHO FILHO

PROCESSO: 0000379-68.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA BARRA FARIAS

RECLAMADO: SELMA ROSARIO

PROCESSO: 0000488-82.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: MIRACILDA DOS SANTOS BRITO

PROCESSO: 0000470-61.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: GERSON CORREA

PROCESSO: 0000487-97.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: AURELIO DA SILVA MENEZES FILHO

PROCESSO: 0000486-15.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO

RECLAMADO: SEBASTIAO DOS REIS MENDES

PROCESSO: 0000484-45.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO INACIO DE ABREU

PROCESSO: 0000483-60.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SATURNINO CARDOSO FILHO

RECLAMADO: ANTONIO MARCELO DE SOUZA

PROCESSO: 0000469-76.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA PAIVA

RECLAMADO: MARIVALDO ALVES DE ARAUJO

PROCESSO: 0000482-75.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MONICA MOREIRA NAVEGANTES

RECLAMADO: ROSALBA MATOS

PROCESSO: 0000468-91.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL SANTOS

RECLAMADO: SEBASTIAO MARTINS MONTEIRO

PROCESSO: 0000467-09.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE FERREIRA GOMES

RECLAMADO: TADEU LOPES

PROCESSO: 0000466-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: GILVANILDO ROCHA DA SILVA

PROCESSO: 0000465-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: ALBERTO SANTOS SOUZA

PROCESSO: 0000464-54.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CLARINDO DA SILVA PINTO

RECLAMADO: ROSEANE RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0000463-69.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: JORGE TRES DE OURO

PROCESSO: 0000481-90.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: ELSON OLIVEIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0000462-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: DORIVALDO MOLASCO

PROCESSO: 0000461-02.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ERASMO COSTA AMORIM

RECLAMADO: JOSE JARBAS M DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000420-35.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE GUILHERME MORROQUIM SOUZA

RECLAMADO: ROSANGELA DO SOCORRO MAGALHAES

PROCESSO: 0000427-27.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE MORAES DA SILVA

RECLAMADO: JOAO FABIO RAMOS

PROCESSO: 0000611.46.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: NILDA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

PROCESSO: 0000586.33.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FATIMA GURGEL

RECLAMADO: MANOEL DE JESUS DIAS FERREIRA

PROCESSO: 0000609.76.2000 .8.14.0952

RECLAMANTE: HELOISO ALMEIDA DE MORAIS

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO: 0000608.91.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DO SOCORRO M GUEDES

RECLAMADO

PROCESSO: 0000585.48.2000 .8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS COUTINHO ALVES

RECLAMADO: LEVY CARDOSO GARCEZ

PROCESSO: 0000607.09.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RONALDO BATISTA DA TRINDADE

RECLAMADO: EDIMAR RODRIGUES AMORIM

PROCESSO: 0000606.24.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS BASTOS DE VASCONCELOS

RECLAMADO: MARINALDO SILVA CRUZ

PROCESSO: 0000605.39.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES

RECLAMADO: RITA DA CONCEIÇÃO CORREIA

PROCESSO: 0000584.63.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: MARIA DO ROSARIO DE ASSIS FAVACHO

PROCESSO: 0000583.78.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL COTA ALBUQUERQUE

RECLAMADO: DIANA SANTANA DE SOUZA E VALDECI SANTANA DE SOUZA

PROCESSO: 0000590.70.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIENE FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: CARMEM LUCIA PEREIRA LOPES

PROCESSO: 0000615.83.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO LUIS SOUZA OLIVEIRA E SANDRA REGINA DE AMORIM OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE HAMILTON SILVA BRAGA.

PROCESSO: 0000589.85.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO VIEIRA PEREIRA

RECLAMADO: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000588.03.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOVELINO AVIZ MOREIRA

RECLAMADO: ANTERSABY COSTA PINHEIRO

PROCESSO: 0000614.98.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: NEUZA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000587.18.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LIDIA RIBEIRO LIMA

RECLAMADO: PERINA MARIA F PANTOJA

PROCESSO: 0000613.16.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TERESA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: ROSA FAVACHO

PROCESSO: 0000612.31.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARISTELA GORETE M PIOVESAN

RECLAMADO: JORGE R O SOUZA

PROCESSO: 0000618.38.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA SALES

RECLAMADO: JOSE MARIA DA CRUZ ARAUJO

PROCESSO: 0000617.53.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: OLENDINO RODRIGUES

RECLAMADO: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO QUEMEL

PROCESSO: 0000616.68.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSOS RIBEIRO

RECLAMADO: ODINEIA RIBEIRO

PROCESSO: 0000591.55.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ARNALDO AUGUSTO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

RECLAMADO: ELIAS BARROSO

PROCESSO: 0000561.20.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA SILVA DE MENDONÇA

RECLAMADO: JOAQUIM AMARO SILVA

PROCESSO: 0000595.92.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: BRIGIDA IZABEL LEOPOLDINA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000594.10.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FATIMA GURGEL

RECLAMADO: FAUSTO BORGES DA SILVA

PROCESSO: 0000593.25.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: CATIA MARIA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE TADEU DE CARVALHO MORAES

PROCESSO: 0000619.23.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

RECLAMADO: NEUZA AZEVEDO

PROCESSO: 0000592.40.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ODILON SENA BARRA

RECLAMADO: JANETE ALVES BARBOSA

PROCESSO: 0000604.54.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA GENEVAL AIRES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MATILDE CORREA PEREIRA

PROCESSO: 0000603.69.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZABETH DO SOCORRO MORAES GUEDES

RECLAMADO: LUCIA MARQUES CASSEB

PROCESSO: 0000582.93.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ADAIR SILVA BRITO

RECLAMADO: WALTER RIBEIRO DE SOUZA E ANA LUCIA SOUZA

PROCESSO: 0000601.02.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUTO

RECLAMADO: FINASCOM COSNT CIVEL E MONTAGEM DE REDES

PROCESSO: 0000581.11.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JANE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CRISTOVAM DE OLIVEIRA CASTRO

PROCESSO: 0000682.48.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LUZIA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA

RECLAMADO: ADRIANA SOCORRO B LIMA

PROCESSO: 0000668.64.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON OLIVEIRA MORAES

RECLAMADO: NILTON CEZAR LEITE

PROCESSO: 0000667.79.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO PAULO LUCAS AMIN

RECLAMADO: MARIA MARLI DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000681.63.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ADEMIR ROSA PINHEIRO

RECLAMADO: JOSE MARIA DOS SANTOS ALVES

PROCESSO: 0000666.94.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO CRISTIANO DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO R LIMA E MARIA RAIMUNDA LOPES CALDAS

PROCESSO: 0000665.12.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS DA SILVA TELES

RECLAMADO: MARIA SUELI A MONTEIRO

PROCESSO: 0000664.27.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCELINO DE SOUZA MONTEIRO

RECLAMADO: FRANCISCO SENA SOUZA

PROCESSO: 0000663.42.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA EUCLIDES DO NASCIMENTO E RAIMUNDO REIS DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE RONALDO BATISTA DA TRINDADE

PROCESSO: 0000662.57.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDA FERREIRA SILVA

RECLAMADO: JOAO FERREIRA PINHEIRO

PROCESSO: 0000661.72.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: AGNALDO ROCHA DA SILVA

RECLAMADO: VANIA CARDOSO BRITO

PROCESSO: 0000628.82.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIONAI BRITO

RECLAMADO: ZILMA NASCIMENTO SILVA

PROCESSO: 0000627.97.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR CHAVIER SOUZA

RECLAMADO: CRISTINA DO CARMO S FURTADO

PROCESSO: 0000643.51.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EDEVAR FERREIRA

RECLAMADO: VALDEMIR LAURENTINO PEREIRA

PROCESSO: 0000626.15.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON DE SOUZA RIBEIRO

RECLAMADO: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO RAMOS

PROCESSO: 0000625.30.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO PINHO

RECLAMADO: MARIA NUBIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000624.45.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ELIAS SOARES DE LIMA

RECLAMADO: OSVALDINA RIBAS CARVALHO

PROCESSO: 0000623.60.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR CHAVIER SOUZA

RECLAMADO: CRISTINA DOS CARMO S FURTADO

PROCESSO: 0000622.75.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: OSWALINA PINHO DE MELO

RECLAMADO: CARLOS NEVES

PROCESSO: 0000641.81.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADO: RAIMUNDO ALVES AMORIM

PROCESSO: 0000621.90.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIONAI DE BRITO

RECLAMADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA

PROCESSO: 0000600.12.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: DAMIANA PINTO DA SILVA

RECLAMADO: AUDINEIDE PINTO MOREIRA

PROCESSO: 0000599.32.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ZELIA MARIA MOREIRA

RECLAMADO: MARIA INEZ COSTA MIRANDA

PROCESSO: 0000598.47.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ZELIA MARIA MOREIRA DIAS

RECLAMADO: MARIA INEZ COSTA MIRANDA

PROCESSO: 0000597.62.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO: FINASCOM COSNT CIVIL E MONTAGEM DE REDES

PROCESSO: 0000620.08.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS FERNANDES ALVES

RECLAMADO: WANDER LENE ALVES DOS PASSOS SILVA

PROCESSO: 0000596.77.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA HELENA BALDEZ SARAIVA

RECLAMADO: AQUILES MESQUITA BRITO

PROCESSO: 0002522.49.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:ALCILEA SILVA DA CUNHA

RECLAMADO: UNICARD MASTERCARD

PROCESSO: 0002664.19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL ALVINO MESQUITA

RECLAMADO: NORTE BRASIL TELECOM S A

PROCESSO: 0002663.34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: WILSON

PROCESSO: 0002541.55.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:NAZARE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO:SR RAIMUNDO

PROCESSO: 0002503.09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANA NAZARE ROSA CAMARA

RECLAMADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S A

PROCESSO: 0002502.24.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EVERALDO GOUVEA DA GAMA

RECLAMADO: NORTE SUL E BANCO CITIBANK S A

PROCESSO: 0002381.30.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO JOSE GOMES MENINEA

RECLAMADO: WILLIAM COELHO DA SILVA

PROCESSO: 0002362.24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: WALQUIR GOMES

RECLAMADO: MARQUES E SOUSA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GENE ALIME

PROCESSO: 0001822.10.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO FARIAS RIBEIRO

RECLAMADO: DORALICE DOS S COSTA

PROCESSO: 0002382.15.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALUISIO SAAVEDRA DE JESUS

RECLAMADO: SRA DORA

PROCESSO: 0002365.09.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSINO CALDAS DA COSTA

RECLAMADO: BRADESCO AUTO E COMPANHIA DE SEGUROS ITAU SEGUROS S A

PROCESSO: 0002366.61.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GESSOLINA NETO GALENO

RECLAMADO: DORIAN MOREIRA CAVALCANTI

PROCESSO: 0002486.70.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA CRISTINA DA SILVA

RECLAMADO: MONICA SAMTIAMA

PROCESSO: 0002511.83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE MEIRELES SANTOS

RECLAMADO: GRADIENTE ELETRONICA S A

PROCESSO: 0002365.76.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JACOBO CHALIS FORMICHOV

RECLAMADO: MANOEL CARLOS COSTA ZAHLUTH

PROCESSO: 0002383.97.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINILTON SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CELPA S A

PROCESSO: 0002485.85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO

RECLAMADO: BARDESCO SEGUROS S A

PROCESSO: 0002509.16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: OSCARINA SOARES DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS

PROCESSO: 0002364.91.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DA ANUNCIAÇÃO LIMA

RECLAMADO: SR TOMAZ

PROCESSO: 0002506.61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DILVA DA SILVA BAHIA

RECLAMADO: ISAURA NAZARE CHAGAS OLIVEIRA

PROCESSO: 0001523.67.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CHARLES ALVES FRANÇA

RECLAMADO: CRISTIANO THALES COELHO

PROCESSO: 0001522.82.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

RECLAMADO: GABRIELA ALEIXO PINHEIRO

PROCESSO: 0001521.97.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINEIDE HELENA DA COSTA SILVA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO SILVA

PROCESSO: 0000341.17.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRA CRUZ SERRA

RECLAMADO: GEOVANA FONSECA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001526.22.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELI CHAGAS GALVAO DE SOUZA

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001522.37.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA SOUZA

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001524.52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO SILVA

RECLAMADO: SR CARLINHOS

PROCESSO: 0001504.61.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE JUPIAÇU ANGELINI AQUINO

RECLAMADO: JOSE RONALDO PAIXAO MIRANDA

PROCESSO: 0000241.96.2002.8.14.0952

RECLAMANTE:MOISES BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE JESUS BANDEIRA

PROCESSO: 0000361.13.2000.8.14.0952

RECLAMANTE:RAIMUNDO NUNES DA SILVA

RECLAMADO: ROSEMIRO BRITO ROCHA

PROCESSO: 0000764.50.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HAMILTON FURTADO AMORIM

RECLAMADO: JOAO BATISTA MARTINS FURTADO

PROCESSO: 0000744.59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ERDIVANA MARIA FILIZZOLA LOPES

RECLAMADO: FRANCISCO INACIO DE ABREU JUNIOR

PROCESSO: 0000763.65.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA CELINA SANTOS RIBEIRINHO

RECLAMADO: HELIO LISBOA DA ROSA

PROCESSO: 0000743.74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVANIA MARIA FELIZZOLA LOPES

RECLAMADO: MARLETE PEREIRA VEIGA

PROCESSO: 0000762.80.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO DINELLY DE SOUZA

RECLAMADO: CELIA MARIA CORREA

PROCESSO: 0000742.89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME DA SILVA MORAES

RECLAMADO: NECI BRANDAO BARBOSA

PROCESSO: 0000761.95.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA

RECLAMADO: LUIZ DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO: 0000741.07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: OBADIAS MONTEIRO FERREIRA

RECLAMADO: ODEZIA MOZART DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001527.07.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GEOVANE GRANGEIRO DA SILVA

RECLAMADO: WALBERT NAZARENO HOLANDA ARAUJO

PROCESSO: 0000342.02.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON DE JESUS VIEIRA

RECLAMADO: JOSE MARIA DOS S ALVES

PROCESSO: 0000986.08.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS GARCIA SILVA COSTA

RECLAMADO: LUCIANA TEIXEIRA

PROCESSO: 0002981.51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS LAURENTINO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0001801.68.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DA MATA BASTOS

RECLAMADO: EDITORA PEIXE

PROCESSO: 0001801.68.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE DA MATA BASTOS

RECLAMADO: EDITORA PEIXE

PROCESSO: 0002962.45.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS TAVARES RESQUE

RECLAMADO: CARMEM MARIA CORTE LINS

PROCESSO: 0002341.82.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE NAZARENO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO: 0001903.57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES SOUZA MONTEIRO

RECLAMADO: AMAZONIA CELULAR S A

PROCESSO: 0002943.39.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO: FINIIVEST

PROCESSO: 0002942.54.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETTI SENA

RECLAMADO: LUZIA RIBEIRO DE SOUZA E VIALOC

PROCESSO: 0002889.73.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO ANTONIO BAVARESCO

RECLAMADO: RAIMUNDO SOUZA HAMADA

PROCESSO: 0002304.55.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE REGINALDO MUNIZ QUARESMA

RECLAMADO: RONALDO JOSE CORDOVIL DA ROCHA

PROCESSO: 0002904.42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZARINA AGUIAR DOS REIS

RECLAMADO: JULIO MONTEIRO

PROCESSO: 0002888.88.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SEABSTIAO ALVES DIAS

RECLAMADO: BANCO HSBC

PROCESSO: 0002887.06.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ROSENO

PROCESSO: 0002945.09.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEMIR DA CRUZ

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0002322.76.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WAGNER PEREIRA GARCIA

RECLAMADO: MAX OLIVEIRA

PROCESSO: 0002944.24.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: RUI CHAGAS

PROCESSO: 0002922.65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EDINALDO DE JESUS SILVA

RECLAMADO: JOANA SANTANA

PROCESSO: 0002301.03.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO DIAS QUARESMA

RECLAMADO: BANCO ITAU S A

PROCESSO: 0002883.66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDRE LUIS MIRANDA MAIA

RECLAMADO: BANCO ITAU S A

PROCESSO: 0002285.49.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE MARIA

PROCESSO: 0002284.64.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA GRAÇAS DA SILVA CORREA

RECLAMADO: JOSE MARIA C ARAUJO

PROCESSO: 0002882.81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TECNADER

PROCESSO: 0002283.79.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AURY AUGUSTO DE CARVALHO

RECLAMADO: OCEANIC TRANSPORTES

PROCESSO: 0002881.96.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JUAREZ TAVORA DA ROCHA MONTEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA LOPES

PROCESSO: 0002282.94.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL EDIVALDO FAVACGO DE MEL

RECLAMADO: FRANCISCO ERONCARLOS OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002281.12.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEUSA MACIEL MORAES

RECLAMADO: FALVIA DO SOCORRO CARVALHO

PROCESSO: 0002289.86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: OPERADORA OI E SMS CELULAR E ACESSORIOS LTDA

PROCESSO: 0002289.86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: OPERADORA OI E SMS CELULAR E ACESSORIOS LTDA

PROCESSO: 0002288.04.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE LUIZ SOUZA DO ROSARIO

RECLAMADO: IOLANDA SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0002287.19.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PETRONILA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: EVANDRO GOMES

PROCESSO: 0002286.34.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE FAUSTINO DE PINHO

RECLAMADO: RONALD CORDOVIL DIAS

PROCESSO: 0002302.85.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EMILIA S ALMEIDA

RECLAMADO: PAULO SERGIO LIMA DO NASCIMENTO.

PROCESSO: 0002294.11.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BAIA

RECLAMADO: JOSE VALDEMAR MIRANDA MEDEIROS

PROCESSO: 0002293.26.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: WEBTHER TONY DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NAZARE LEAO

PROCESSO: 0002292.41.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANEIDE AMELIA DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO: ANTONIA LUCILENE DO NASCIMENTO ROSA

PROCESSO: 0002303.70.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: MEIRE DALVA MACHADO CORREA

PROCESSO: 0002291.56.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES

RECLAMADO: KENNEDY NUNES

PROCESSO: 0002290.71.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SARA DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: EDITORA TRES

PROCESSO: 0002886.21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VICENTE COSTA DA SILVA NETO

RECLAMADO: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

PROCESSO: 0002902.72.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELINETE ENCARNAÇÃO RODRIGUES

RECLAMADO: MARCIO ANTONIO DA COSTA BRITO

PROCESSO: 0002885.36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:SEBASTIAO ESCOLASTICO MUNIZ

RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO

PROCESSO: 0002300.18.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: OTAVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA

RECLAMADO: FRNACISCA E DALVA

PROCESSO: 0002299.33.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE DO SOCORRO AGUIAR DOS REIS

RECLAMADO:RAIMUNDO NUNES DA SILVA

PROCESSO: 0002298.48.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GLAUCILENE DE NAZARE BATISTA BAIA

RECLAMADO: ROGERIO VANIA BARROS SIQUEIRA

PROCESSO: 0002884.51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIRENE FERREIRA DA COSTA

RECLAMADO: ERICA

PROCESSO: 0002297.63.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:AURORA GOMES FEITOSA DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR SANTOS REIS

PROCESSO: 0002295.93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE:RISETE LOBATO DE SOUSA

RECLAMADO: VALDEMIR PADUA DE MACEDO FERREIRA

PROCESSO: 0002684.10.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:EDSON FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: PAULO EDSON

PROCESSO: 0002703.16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO FRANCISCO CHAGAS

RECLAMADO: BIG FUNDIÇÃO

PROCESSO: 0001541.88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR MENEZES DE SOUZA

RECLAMADO: EDITORA GLOBO

PROCESSO: 0002564.98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMELINDA DA SILVA GOMES

RECLAMADO: TELEMAR S A

PROCESSO: 0002705.83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FLAVIA GONÇALVES FRNACO

RECLAMADO: DU NORT CONCESSIONARIA

PROCESSO: 0002563.16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA DO SOCORRO GUERREIRO DA SILVA

RECLAMADO: LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE

PROCESSO: 0002726.59.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: THIAGO TEODORO MILLER

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0002744.80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIERLESON TIAGO DA COSTA BRITO E ANA MARCIA LIMA OLIVEIRA

RECLAMADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PROCESSO: 0002706.68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANA FREITAS COSTA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002582.22.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO RICARDO SARAIVA DA COSTA

RECLAMADO: MARCIA MARIA GOMES SOUZA

PROCESSO: 0002603.95.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ADONIAS ATAIDE MONTEIRO

RECLAMADO: FRANCIANE FONSECA SOARES RUTH DE FATIMA MARQUES

PROCESSO: 0002727.44.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA SOARES ALVES FILHA

RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S A

PROCESSO: 0002587.44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOAO ALVES MORAES

RECLAMADO: ROSALINA ANTUNES DA SILVA

PROCESSO: 0002585.74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JESSE SOARES NEGRAO

RECLAMADO: EDUARDO HENRIQUE BARROS DA SILVA

PROCESSO: 0000710.84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRANDIR PAULINO DE SOUZA

RECLAMADO: JANIS MARIA VIDAL MIRANDA

PROCESSO: 0000733.30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOCIVALDO DE LIMA

RECLAMADO: DIONICE SANTANA CORDEIRO

PROCESSO: 0000732.45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ANTONIETA G SHIBATA

RECLAMADO: LEILA

PROCESSO: 0000731.60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DILAILDE DE ARAUJO CHAGAS

RECLAMADO: ANTONIEL SANTOS MENEZES

PROCESSO: 0000730.75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA

RECLAMADO: MADSON LUIZ T GONÇALVES

PROCESSO: 0000708.17.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON CLAUDEAN NEGREIROS ALVES

RECLAMADO: HERBERT OLIVEIRA SARDINHA

PROCESSO: 0000707.32.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO DE ASSIS LARANJEIRA

RECLAMADO: MARIA CONCEIÇÃO R MACHADO

PROCESSO: 0000727.23.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: GERALDO JESUS DE ASSIS LARANJEIRA

RECLAMADO: ESTELITO VIEIRA RAMOS

PROCESSO: 0000725.53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JAKSON RAIMUNDO FORTUNATO

RECLAMADO: MARIA ELISIA NUNES LISBOA

PROCESSO: 0000706.47.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELZA FRAZAO MELO

RECLAMADO: CREFONE LTDA

PROCESSO: 0000724.68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDA AUREA

PROCESSO: 0000722.98.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: WILSON DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: PAULO DA SILVA DIAS

PROCESSO: 0000702.10.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NELIS MILTON SALUSTIANO

RECLAMADO: EMANOEL MODESTO DA COSTA

PROCESSO: 0000705.67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA REGINA GONÇALVES DE CASTRO

RECLAMADO: WILSON W. DA COSTA E DELMA

PROCESSO: 0000723.83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CELINA SANTOS DA CUNHA

RECLAMADO: WALTER FARIAS DE BRITO

PROCESSO: 0000704.77.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALINE GLEICE SANTOS DOS SANTOS

RECLAMADO: JOSE RAIMUNDO SANTOS

PROCESSO: 0002021.32.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: SINVAL OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ACIOLE SILVA MAGALHAES

PROCESSO: 0002686.14.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DE JESUS FERREIRA CRUZ

RECLAMADO: JOSIAS PEIXOTO DOS SANTOS

PROCESSO: 0002663.68.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS

RECLAMADO: ODALEIA

PROCESSO: 0002723.41.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: IOLANDA CARNEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: Y YAMADA S A

PROCESSO: 0002703.50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:DEIJANIRA ALVES BASTOS

RECLAMADO: ARINETE OLIVEIRA PAMPLONA

PROCESSO: 0002722.56.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL CALDAS GOMES

RECLAMADO: COLEGIO OPÇÃO

PROCESSO: 0002721.71.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002702.65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: FRANCINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS E LUCIO FLAVIO ALVES ARRUDA

PROCESSO: 0002701.80.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIRA DE JESUS BARBOSA SANTOS

RECLAMADO: ROSILEIDE COSTA RAMOS

PROCESSO: 0002022.17.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANDERSON DA COSTA BUENO

RECLAMADO: CELMA DA SILVA FERREIRA

PROCESSO: 0002708.72.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE LOPES DE CARVALHO

RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S A E BANCO MULTIPLO

PROCESSO: 0002707.87.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: HUGO UBIRAJARA FREITAS PANTOJA

RECLAMADO: SUELI BARBOSA

PROCESSO: 0002725.11.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: SIMONE

PROCESSO: 0002724.26.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA DA GLORIA, MARIA DALVA GONÇALVES MELO, OSVANETE GONÇALVES BRITO E ALAN GOMES

PROCESSO: 0001581.70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RICARDO DOS REIS OLIVEIRA

RECLAMADO: SHEILLA PANTOJA FERREIRA E ELOI DE JESUS FARIAS SOARES.

PROCESSO: 0002706.05.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO TOME DO NASCIMENTO E LILIANE PALHETA SANTOS

RECLAMADO: LUIS LOPES DA SILVA FILHO

PROCESSO: 0002705.20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA LEO DA SILVA

RECLAMADO: PORTO R BARBOSA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS EM GERAL

PROCESSO: 0002704.35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JOCELINO DA SILVA

RECLAMADO: RUFINO FRANCO DE LEO FILHO

PROCESSO: 0002711.27.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDIZETE MENEZES DE SOUSA

RECLAMADO: Y YAMADA

PROCESSO: 0002710.42.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZINETE FERREIRA FAVACHO

RECLAMADO: COLEGIO OPÇÃO

PROCESSO: 0002709.57.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DENISE AVIZ BRAGA ROCHA

RECLAMADO: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001026.87.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: LUIZ CARLOS LOPES AGUIAR

PROCESSO: 0002562.31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSELINE DANTAS LIMA

RECLAMADO: MINI-BOX CAMPOS

PROCESSO: 0002581.37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSENEIVA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

RECLAMADO: ANA PAULA SILVA DA COSTA

PROCESSO: 0002561.46.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: OCIVALDO JOSE CALDAS RODRIGUES

RECLAMADO: DONATO FERREIRA PINTO

PROCESSO: 0002682.40.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SANTANA PANTOJA LIMA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S A

PROCESSO: 0002003.06.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EMILIA NASCIMENTO BEGNINO DE AVIZ

RECLAMADO: LOJAS Y YAMADA, FAB CEL LTDA, SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0002643.43.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CESAR DA SILVA CHAVES

RECLAMADO: BANCO BMG

PROCESSO: 0002023.94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MOREIRA LUZ

RECLAMADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001544.67.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LETICIA DA SILVA RAMOS

RECLAMADO: UNIP

PROCESSO: 0002022.12.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA SOUSA DA SILVA

RECLAMADO: COMETA MOTO CENTER LTDA E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PROCESSO: 0002002.21.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ILDEFONSO DE LIMA MIRANDA

RECLAMADO: TNL PCS S A OI MOVEL

PROCESSO: 0001726.53.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DORCY CHAGAS DA SILVA

RECLAMADO: EDMILSON FREITAS

PROCESSO: 0001725.68.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FARIAS CORREA

RECLAMADO: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

PROCESSO: 0001724.83.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MIGUEL FERREIRA DA ROCHA

RECLAMADO: Y YAMADA

PROCESSO: 0001704.92.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: HENRIQUE ZAGMA NETO

RECLAMADO: JUVENAL TEIXEIRA MACARIO

PROCESSO: 0001727.38.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: TELMA MARLY MONTEIRO DE BRITO

RECLAMADO: CELPA S A

PROCESSO: 0002123.49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MOREIRA LUZ

RECLAMADO: ANTONIA MARGARETH FARIAS CAVALCANTE

PROCESSO: 0002662.83.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: CELSO MAURO ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MERCADO LIVRE

PROCESSO: 0002641.10.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JOSE SILVA

RECLAMADO: WELINGTON

PROCESSO: 0002104.43.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA SUELY FERREIRA DE ALMEIDA

RECLAMADO: ISAIAS FERREIRA

PROCESSO: 0002083.67.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: AGRIPINO FURTADO

RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANS. E TURISMO LTDA

PROCESSO: 0002103.58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA

RECLAMADO: ESCRITORIO IMOBILIARIO BAIA

PROCESSO: 0002102.73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: CONSORCIO MARCOS MARCELINO

PROCESSO: 0002082.82.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIS REGINA PEREIRA MOURÃO

RECLAMADO: AFONSO HAGE

PROCESSO: 0001684.04.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: JURACY SOUZA LUCAS

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0001564.58.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO BARROS DOS SANTOS

RECLAMADO: PAULO SERGIO CALDAS BARROS

PROCESSO: 0002644.28.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIANE CARVALHO PAIVA

RECLAMADO: NATURA COSMETICOS S/A

PROCESSO: 0002662.49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ACACIO HUBERTO TAVARES DA SILVA

RECLAMADO: ROSANA

PROCESSO: 0001546.37.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNALVA DE MARIA RIBEIRO ALMEIDA

RECLAMADO: BANPARA

PROCESSO: 0002004.88.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RODNILSON SANTOS FREITAS

RECLAMADO: NAIR

PROCESSO: 0002024.79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACELMA SOUSA DOS SANTOS

RECLAMADO: MANOEL VALENTIM MOREIRA JUNIOR

PROCESSO: 0002005.73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: IVANILCE DOS SANTOS MOUTINHO

PROCESSO: 0002025.64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS CARLOS SOARES PEREIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO AMORIM COELHO

PROCESSO: 0001901.86.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDVALDO NUNES RODRIGUES

RECLAMADO: DHABORA M ARAUJO

PROCESSO: 0002645.13.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIELZA DA SILVA FERREIRA

RECLAMADO: ARMAZEM OARAIBA, PHILIPS DA AMAZONIA INDS ELETRONICA LTDA

PROCESSO: 0001565.43.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: BATERAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA

RECLAMADO: MARIA GORETY SOARES MACHADO

PROCESSO: 0001547.22.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA DO SOCORRO BRILHANTE DE SOUSA

RECLAMADO: EDER ERBERT BRILHANTE MENEZES

PROCESSO: 0002646.95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NIVALDO DE SOUZA ARAUJO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A

PROCESSO: 0002647.80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ARCELINA DO SOCORRO LUZ DE AVIZ

RECLAMADO: MARCIO ROBERTO ARAUJO FORO

PROCESSO: 0001566.28.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FURTADO SAMPAIO

RECLAMADO: SOTREQ E MAPFRE

PROCESSO: 0001548.07.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANANIAS SENA E MARIA IRIS SANTOS DO CARMO

RECLAMADO: A M S DOS SANTOS COMERCIO E ANTONIO MARIA SERRAO DOS SANTOS

PROCESSO: 0002484.03.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: C & A MODAS

PROCESSO: 0001821.25.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: KEILA MARESSA DE SOUZA FRANCISCO

RECLAMADO: GERALDO MARQUES

PROCESSO: 000248233.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL CARLOS COSTA ZALUTH

RECLAMADO: JOAO VAZ

PROCESSO: 0002203.47.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ODAIR JOSE DE MATOS

RECLAMADO: LAELSON DA SILVA NASCIMNETO

PROCESSO: 0002126.84.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RISONIDE SANTOSJOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS

RECLAMADO:

PROCESSO: 0001663.62.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE SANTA CRUZ BARROS

RECLAMADO: METALURGICA E SUCATA DO QUARESMA

PROCESSO: 0001662.77.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTINEZ DO SOCORRO JESUS SILVA

RECLAMADO: GE DAKO, DUQUE REFRIGERAÇÃO E ARMAZEM PARAIBA

PROCESSO: 0001644.56.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ MARCOS NONATO SANCHES ROGERIO

RECLAMADO: DISMOBRAS (CITY LAR), NTEC INFORMATICA E AMAZON PC IND E COM DE MICROCOMPUTADOR

PROCESSO: 0001207.78.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINA ROCHA PONTESD

RECLAMADO: KLAR IND E COM DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

PROCESSO: 0001206.93.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DELCIO PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: COMERCIAL ELETROCREC COMERCIO DE MOTOCICLETA LTDA

PROCESSO: 0001205.11.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL LOPES MONTEIRO

RECLAMADO: ELETROMIL

PROCESSO: 0001805.32.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: DANIEL MARQUES GALVÃO DE ANDRADE

PROCESSO: 0002923.14.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE MARCIAO

RECLAMADO: ITAU SEGUROS S/A

PROCESSO: 0002263.83.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LASARO CONCEIÇÃO

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE COELHO DA CUNHA

PROCESSO: 0002202.98.2009

RECLAMANTE: JOSIMAR LEO QUEIROZ

RECLAMADO: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO: 0002243.92.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LASARO CONCEIÇÃO

RECLAMADO: ANTONIA BALBINO DA SILVA

PROCESSO: 0002244.77.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES FERREIRA

PROCESSO: 0002942.20.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO SANTANA CARDOSO

RECLAMADO: BRA CIA AEREA

PROCESSO: 0002943.05.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SARAH SUELI DOS SANJOS RODRIGUES

RECLAMADO: BENEDITO

PROCESSO: 0002246.97.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: CARMEM LUCIA BANDEIRA DA SILVA

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002926.66.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDELIANA TRINDADE DOS SANTOS E ALDO BARROS NASCIMENTO

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0002924.96.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO LIMA DAS NEVES

RECLAMADO: CREDICARD BANCO S/A

PROCESSO: 0002245.62.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSENILSON CORREA RAMOS

RECLAMADO: CREDICARD S/A

PROCESSO: 0002242.10.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDER BRASILINO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: COMPAR-CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

PROCESSO: 0002922.29.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATA ALICE LIMA DA SILVA

RECLAMADO: ITAU SEGUROS S/A

PROCESSO: 0001804.47.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA NATALINA DOS SANTOS TEIXEIRA

RECLAMADO: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS

PROCESSO: 0002825.63.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: AGUINALDO MARCELINO SOUZA VASCONCELOS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0002824.78.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GERLAND DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0000646.74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANA MOTA KLEVER

RECLAMADO: LILIANA C DOS SANTOS

PROCESSO: 0000632.90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ILDA SILVA DE LIMA

RECLAMADO: ROBERTO SILVA DA PAIXÃO

PROCESSO: 0000631.08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE LISBOA PEREIRA

RECLAMADO: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000630.25.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVIANE SILVA DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE PINHEIRO BARBOSA

PROCESSO: 0000629.38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURA DO ROSARIO SILVA

RECLAMADO: LUIS SERGIO OLIVEIRA AZEVEDO

PROCESSO: 0000644.07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURA DO ROSARIO SILVA

RECLAMADO: PIZZARIA NAPOLITANA (RENATO FILHO)

PROCESSO: 0000643.22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ROSANGELA MELO BRAGA

PROCESSO: 0000641.52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MARIA GONÇALVES

RECLAMADO: VERA LUCIA PANTOJA DE SOUZA

PROCESSO: 0000627.68.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE DEUS CURSINO DA COSTA

RECLAMADO: IRACEMA VIDAL DA SILVA

PROCESSO: 0000551.44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ FLAVIO ASSUNÇÃO

RECLAMADO: LUCIVALDO CUNHA

PROCESSO: 0000564.43.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO RIBEIRO

RECLAMADO: ODILEIA FAVACHO DE SOUZA

PROCESSO: 0000550.59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ

RECLAMADO: IRENICE BRAGA DA SILVA

PROCESSO: 0000549.74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ZEQUIAS TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: TIBURCIO NAZARE DE SOUZA

PROCESSO: 0000548.89.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: CREFONE LTDA

PROCESSO: 0000547.07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DIOGENES DA COSTA MEIRA

RECLAMADO: EDILAMAR (PORTO SEGUROS VEICULOS)

PROCESSO: 0000546.22.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALESSANDRO JOSE SOUZA

RECLAMADO: EDILAMAR (PORTO SEGURO VEICULOS)

PROCESSO: 0000545.37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: MANOEL ANTONIO DE SOUZA COELHO

PROCESSO: 0000544.52.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: MARIA ALICE DA CRUZ OLIVEIRA

PROCESSO: 000563.58.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: JOAO CARLOS RIBEIRO FIDELIS

PROCESSO: 0000562.73.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CAMILO SÁ E SOUZA PORTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOAQUIM TAVARES RESQUE

PROCESSO: 0000543.67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA LEITÃO ARAUJO

RECLAMADO: CARLOS ANDRADE AMARAL DANTAS

PROCESSO: 0000561.88.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SELMA LEITÃO ARAUJO

RECLAMADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO: 0000542.82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CATARINA DE SENA LOBATO

RECLAMADO: LUIS FERNANDO CASTRO

PROCESSO: 0000541.97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNADETE VELOSOS LOPES

RECLAMADO: JOAOA MARIA QUARESMA

PROCESSO: 0000655.76.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ALEXANDRE RODRIGUES

RECLAMADO: LORIVAL BORGES

PROCESSO: 0000654.51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA VIRGINIA C FIGUEIRAS

RECLAMADO: EVERALDO SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0000653.66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTA VIRGINIA C FIGUEIRA

RECLAMADO: CLEIDE CUNHA LIMA

PROCESSO: 0000652.81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCIMAR ROCHA DE SOUZA

RECLAMADO: EDILAMAR (PORTO SEGURO VEICULOS)

PROCESSO: 0000636.20.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GRACIETE COSTA DA SILVA

RECLAMADO: JOAO CARLOS FERREIRA TAVARES

PROCESSO: 0000651.96.1988.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR DO ROSARIO

RECLAMADO: WELLINGTON RIBEIRO CARDOSO

PROCESSO: 0000650.14.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE GONÇALVES ASSUNÇÃO

RECLAMADO: ANTONIO BARROS DA COSTA

PROCESSO: 0000649.29.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: WAGNER DA CONCEIÇÃO FERNANDES SILVA

RECLAMADO: PATRICK HANDEL SANTOS VALLE

PROCESSO: 0000648.44.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA NAZIRA TEOFILO

RECLAMADO: MANOEL EMETERO ASSIS RAMOS

PROCESSO: 000635.45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO LIMA DE MELO

RECLAMADO: RICELIO DO SOCORRO DAMASCENO LIMA

PROCESSO: 0000634.60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA DA SILVA BEZERRA

RECLAMADO: FATIMA DA SILVA

PROCESSO: 0000633.75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE SOUZA DA COSTA

RECLAMADO: JULIO DO ESPIRITO SANTO PANTOJA

PROCESSO: 0000647.59.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO BRASIL DE ARAUJO

RECLAMADO: VALTER DA SILVA LIMA

PROCESSO: 0000685.71.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA CABEÇA

RECLAMADO: JOEL DE MIRANDA CAMPOS E ROBERTO FARO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000684.86.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENJAMIN ANTUNES PEREIRA FILHO

RECLAMADO: MARIA DE NAZARE GUIMARAES CASTRO

PROCESSO: 0000683.04.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ALACID ROCHA DE QUIEROZ

RECLAMADO: LUCIA GORETH

PROCESSO: 0000665.80.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO PINHEIRO LEAL

RECLAMADO: ISMAEL SOUZA DA COSTA

PROCESSO: 0000682.19.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINELVA NASCIMENTO LIMA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000664.95.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDINA GOMES PINHEIRO

RECLAMADO: EMERSON REIS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000681.34.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDINA GOMES PINHEIRO

RECLAMADO: EMERSON REIS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000663.13.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDINA GOMES PINHEIRO

RECLAMADO: EMERSON REIS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 0000660.58.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA CAVALCANTE

RECLAMADO: RICARDO CASTRO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000661.45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: AGNALDO JANAU

PROCESSO: 0000640.67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: IVANETE DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 0000639.82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANDRO LUCIANO DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

PROCESSO: 0000657.06.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARIA DA LUZ PINTO FREITAS

PROCESSO: 0000638.97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO A BAIMA

RECLAMADO: MARIA LEONICE M MOURA

PROCESSO: 0000656.21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR COSTA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO P DOS SANTOS

PROCESSO: 0000637.15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA OLIVEIRA DA COSTA

RECLAMADO: MERY ARAUJO DOS SANTOS E WASHINGTON LUIZ B DOS SANTOS

PROCESSO: 0002522.15.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA

RECLAMADO: SERGIO DE SOUZA CAVALCANTE

PROCESSO: 0001445.97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DORACI RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO: PORTO SEGURO

PROCESSO: 0001841.16.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AERLON EULESMERE SEREJO MENDONÇA

RECLAMADO: MARCIO KLEBER PEREIRA DE MORAES

PROCESSO: 0001424.24.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO MOREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ADENILSON DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO: 0001481.18.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRIAN BERNARDA MOURA PEREIRA

RECLAMADO: ROMEU BOAVENTURA CARNEIRO E SELMA MARIA MOREIRA DE LIMA

PROCESSO: 0001882.75.2009

RECLAMANTE: MARIA LUIZA DE LIMA RAIOL

RECLAMADO: Y YAMADA E TEC CEL

PROCESSO: 0002401.21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA VIEIRA SANTANA

RECLAMADO: JACI DO SOCORRO

PROCESSO: 0001444.15.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MANAÍDE CASTRO LIMA DE LIMA

RECLAMADO: ELIAS DA SILVA FONSECA

PROCESSO: 0001426.91.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: ELIELMA SOUZA GOMES

PROCESSO: 0001425.04.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ROSEANE DOS SANTOS TRINDADE

PROCESSO: 00001885.60.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALISSON ULISSE TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO MARCIO SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0002421.12.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ADINALVA DE FATIMA MONTE SILVA

RECLAMADO: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E MANOEL DE ARAUJO FERREIRA

PROCESSO: 0001902.66.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE CRISTINA PINHEIRO FERREIRA

RECLAMADO: FATIMA SANTANA

PROCESSO: 0001428.61.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: VALERIA DE SOUZA ASSIS

PROCESSO: 0001427.76.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO SALES TEIXEIRA

RECLAMADO: BANCO BRADSECO S/A

PROCESSO: 0001429.46.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VENI CANDIDO DA SILVA

RECLAMADO: CELPA S/A

PROCESSO: 0001903.51.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RORIMA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS

RECLAMADO: BANCO BMG S. A

PROCESSO: 0002841.17.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAUL SANTANA DE SOUZA

RECLAMADO: ZACARIAS TAVARES DA SILVA

PROCESSO: 0002822.11.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

RECLAMADO: DIAGRAMA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PROCESSO: 0002944.87.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALMIRA DE JESUS BARBOSA

RECLAMADO: PASTOR FRANCISCO

PROCESSO: 0002823.93.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE LIMA

RECLAMADO:SR LUIZ

PROCESSO: 0002946.57.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA MOREIRA

RECLAMADO: LOJAS MARISA

PROCESSO: 0002977.51.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: GRACINDA MELLO BANDEIRA

RECLAMADO: REDE CELPA S/A

PROCESSO: 0002945.72.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA

RECLAMADO: REDE CELPA S/A

PROCESSO: 0002842.02.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE AGUIAR FERREIRA REAL NETO

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO: 0002949.12.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTELITA CARDOSOS

RECLAMADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

PROCESSO: 0002948.27.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

RECLAMADO: BANCO REAL

PROCESSO: 0002249.02.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN DE SOUZA LEAL

RECLAMADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

PROCESSO: 0002947.42.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE AGUIAR FERREIRA REAL

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S A

PROCESSO: 0002704.69.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DOS SANTOS ALCANTARA

RECLAMADO: SR DIVALDO

PROCESSO: 0002723.70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO NERI PEREIRA MONTEIRO

RECLAMADO: AUDICLEY JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO: 0002722.85.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIEZER DE ALMEIDA MORAIS

RECLAMADO: BARATA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 0002703.79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA MONTEIRO PEREIRA

RECLAMADO: ROSINALDO PANTOJA ANDRE FILHO E MICHELE

PROCESSO: 0002702.94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: OTILIA DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: DILCILENE MENDES FROES

PROCESSO: 0002045.21.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO GONÇALVES BARROS

RECLAMADO: ANDREW CEDRIC WILLIAMS

PROCESSO: 0002044.36.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EDILENE XAVIER DO ROSARIO

RECLAMADO: KELLY REIS DE ASSIS

PROCESSO: 0002706.34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ROZINEY SOUZA DA SILVA

RECLAMADO: CARLOS

PROCESSO: 0003421.47.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCILEIA PIRES DE BRITO

RECLAMADO: CLICIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO

PROCESSO: 0002727.10.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LOUELLEN CATHERINE CANSANÇÃO DA SILVA

RECLAMADO: EVOLUTI AMBIENTAL LTDA

PROCESSO: 0002726.25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA ASSIS E FALVIO DE SOUZA ASSIS

RECLAMADO: PRO MOTOS OFICINA E MOTOPEÇAS

PROCESSO: 0002725.40.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIANE DE PAULA RODRIGUES NOBRE

RECLAMADO: BETE SANDRA MARQUES E JOANA LIDIA MARQUES GOES

PROCESSO: 0002724.55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELINALDO SOUSA RIBEIRO

RECLAMADO: JN SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA , Y. YAMADA S/A E LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

PROCESSO: 0002305.69.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA SILVA

RECLAMADO: UNIBANCO MEGABONUS MASTERCARD

PROCESSO: 0002064.27.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS MIRANDA E MARIAA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA

RECLAMADO: ELSON MENDES MACEDO

PROCESSO: 0002705.49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLON MALCHER DA SILVA

RECLAMADO: BANCO CITICARD S A

PROCESSO: 0003564.36.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: KELLY DO SOCORRO DE ARAUJO

RECLAMADO: TECNADER SIEMENS

PROCESSO: 0003402.07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA VIANA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARILENE

PROCESSO: 0002845.83.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSEANE DOS SANTOS

RECLAMADO: IBI BANK S/A

PROCESSO: 0003563.51.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIZETE MONTEIRO DE LIMA SILVA

RECLAMADO: VALDIR FERREIRA

PROCESSO: 0003403.89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JESUS FERREIRA BARBOSA

RECLAMADO: CREDICARD CITI

PROCESSO: 0003543.60.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: GP MATTOD COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

RECLAMADO: REGINA DE NAZARE GODINHO LOBATO

PROCESSO: 0003562.66.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SILVANA MARIA DA SILVA RAIOL

RECLAMADO: CIRLENE DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO

PROCESSO: 0003565.21.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO ALVES DE ARAUJO

RECLAMADO: BIGODE

PROCESSO: 0002823.25.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EVERTON DE SOUZA SALDANHA

RECLAMADO: NORTE BRASIL TELECON S/A

PROCESSO: 0003383.98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALAN GONÇALVES DIAS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0002843.16.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCILIA RAIOL DA COSTA

RECLAMADO: EDSON SANTA BRIGIDA PENHA

PROCESSO: 0003561.81.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO SALES ALVES COSTA

RECLAMADO: RICARDO E MARIA ROMANA

PROCESSO: 0003385.68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MORAES DA SILVA

RECLAMADO: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

PROCESSO: 0002846.68.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANANIN COMERCIO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

RECLAMADO: CLARO S/A

PROCESSO: 0002822.40.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DOUGLAS JUNIOR MATOS CASTRO

RECLAMADO: SIDNEY TEIXEIRA DUARTE

PROCESSO: 0003541.90.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE EULETERIO SARMENTO DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 0003382.16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LORISMAR DOMINGOS DE ANDRADE

RECLAMADO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DA REGIAO DAS ILHAS DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0002842.31.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LOPES MORAES

RECLAMADO: MERCADINHO ELPAN

PROCESSO: 0003542.75.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: ELIETE TRINDADE

PROCESSO: 0002844.98.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO AMARAL MONTEIRO

RECLAMADO: DORLENE DOS SANTOS

PROCESSO: 0003343.19.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JOCELINO DA SILVA E FRANCISCA SANTORRES BEZERRA

RECLAMADO: IZALTINO QUEIROZ RODRIGUES

PROCESSO: 0003461.29.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CHAVES CARDOSO

RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0003481.20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA LOPES DA SILVA

RECLAMADO: TARCILENE CORDEIRO VELOSO

PROCESSO: 0002782.58.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: REGIANE TEREZINHA PICOZZO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0002802.49.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RUI GUILHERME DE ARAUJO BASTOS

RECLAMADO: NELSON DA LUZ ALVES

PROCESSO: 00023783.43.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA CORDOVIL VAZ

RECLAMADO: SO VEICULOS

PROCESSO: 0003521.02.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FERREIRA DE ASSUNÇÃO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0003342.34.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOANA DO ROSARIO SILVA

RECLAMADO: PANAMERICANO

PROCESSO: 0002803.34.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNILTON SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: EMPRESA DE TELEFONIA TIM

PROCESSO: 0002804.19.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BAIA

RECLAMADO: ITAUCARD

PROCESSO: 0002641.44.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO DE CASTRO

RECLAMADO: BRADESCO

PROCESSO: 0003441.38.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCINILTON LIMA DIAS

RECLAMADO: BANCO BANPARA

PROCESSO: 002742.76.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: WALMIR BARBOSA DE ANDRADE

RECLAMADO: INDIRA ANAIA ANDRADE

PROCESSO: 0003322.43.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: AUGUSTO CEZAR BRITO COELHO

RECLAMADO: SILVIO DOS SANTOS TELES

PROCESSO: 0003443.23.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: REANTO CAVALCANTE DE LIMA E ELIZANGELA PANTOJA

PROCESSO: 0002762.67.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO REIA MENEZES

RECLAMADO: JOSE RUBENS NOBRE JUNIOR

PROCESSO: 0003362.25.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDO LEITÃO FONSECA

RECLAMADO: FININVEST

PROCESSO: 0003501.11.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: EMILIANA VULCÃO DE LEÃO

RECLAMADO: IBI PROMOTOIRA DE VENDAS LTDA

PROCESSO: 0005383.35.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE DA SILVA COSTA

RECLAMADO: ERICA LOPES

PROCESSO: 0003606.89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS MATEUS FIGUEIRA

RECLAMADO: FRANCISCO BARRETO RODRIGUES

PROCESSO: 002601.62.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA PETRONILA RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: ANA LUCIA DA SILVA CÂMARA

PROCESSO: 0003305.07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LYGIA DOS SANTOS ANDRADE

RECLAMADO: CARLOS NETO MAIA

PROCESSO: 0003284.31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TADEU FLAVIO SANTOS DOS SANTOS

RECLAMADO: IMOBILIÁRIA L. LEÃO

PROCESSO: 0003401.56.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO GOMES SOUSA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PROCESSO: 0003307.74.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO HENRIQUE ROCHA PESSOA DE VASCONCELOS

RECLAMADO: ALESSANDRA DA SILVA LOURENÇO

PROCESSO: 0003285.16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA SELMA DIONIZIO PINHEIRO

RECLAMADO: RAQUEL RODRIGUES

PROCESSO: 0002001.75.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NELIO DE MELO SILVA

RECLAMADO: VALDECI PINHEIRO LOPES

PROCESSO: 0002684.73.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE REIS PEREIRA DE LIMA

RECLAMADO: GOIANO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD AGRIPecuÁRIOS

PROCESSO: 0002024.42.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: RAFAEL RODRIGO ALBUQUERQUE AMARAL CRUZ

RECLAMADO: ALLAN REBOUÇAS TORRES DE LIMA

PROCESSO: 0002683.88.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VITOR GERALDO SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: ANANIAS SENA DO CARMO

PROCESSO: 0003381.65.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDA CRISTINA DE LEÃO MORAES

RECLAMADO: FRANCISCO WILLAMIS PIMENTEL

PROCESSO: 0003303.07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARCIA ROSA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO E NICINHA

PROCESSO: 0001366.31.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE CAMPOS CRISTE

RECLAMADO: LUCIANE DE JESUS COSTA

PROCESSO: 0003343.53.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ALBERTO XAVIER CARDOSO

RECLAMADO: MARCIO ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO: 0003382.50.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ARMANDO VAGNER DA SILVA BARROS

RECLAMADO: ANGELO MARCOS DA S. SOUSA

PROCESSO: 0003384.20.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS DO NASCIEMENTO CHAVES

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0003170.92.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO

RECLAMADO: BANCO POPULAR DO BRASIL

PROCESSO: 0003223.10.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO LIMA DAS NEVES

RECLAMADO: RAIMUNDO DINO E CREDICARD CITI

PROCESSO: 0003169.10.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS S/A

PROCESSO: 0002545.24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA DOS SANTOS MORAES

RECLAMADO: IBICARD

PROCESSO: 0003243.98.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: L.F.B. FIGUEIRO

RECLAMADO: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

PROCESSO: 0003222.25.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MESSIAS OLIVEIRA DE LIMA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A

PROCESSO: 0002544.39.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAYGURON HENRIQUE SOUZA BARRETO

RECLAMADO: TNL PCS S/A OI TELEFONIA MOVEL

PROCESSO: 0002564.30.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MEIRE DA SILVA PEREIRA

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO: 0003166.55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CESAR FELIPE

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S/A

PROCESSO: 0003221.40.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE CARLOS PEREIRA DA PEDRA

RECLAMADO: CONSTEPA

PROCESSO: 0002565.15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO LOURENÇO MARTINS

RECLAMADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

PROCESSO: 0003143.12.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FURTADO RIBEIRO

RECLAMADO: SIMEÃO

PROCESSO: 0003242.16.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEIDIANE DOS SANTOS

RECLAMADO: VALDEMIR

PROCESSO: 0003167.40.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NEURIVAN SILVA GUIMARAES

RECLAMADO: PAULO SERGIO ALMEIDA PINHEIRO

PROCESSO: 0003241.31.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ABEN ATHAR CORREA DA SILVEIRA

RECLAMADO: TOP SAUDE

PROCESSO: 0003171.77.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALCIRENE SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA

RECLAMADO: ERICA SUELI NASCIMENTO DA COSTA

PROCESSO: 0003185.61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JARCER SOUZA FARIAS

RECLAMADO: CREDICARD S/A E BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO: 0003208.07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA DO SOCORRO SILVA

RECLAMADO: LOJAS C & A MODAS LTDA

PROCESSO: 0003207.22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO ASSIS DE QUEIROZ

RECLAMADO: MARCOS FERREIRA

PROCESSO: 0003206.37.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JURACY SOUZA LUCAS

RECLAMADO: EMPRESA VIAÇÃO FORTE

PROCESSO: 0003202.97.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ANITA FREITAS MORAES

RECLAMADO: MILENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0003184.76.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELAINE SANTOS FONSECA

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0002582.51.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON FREITAS

RECLAMADO: PAULO

PROCESSO: 0003183.91.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ORLANDO SIDNEY OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: ITAU SEGUROS S/A

PROCESSO: 0003182.09.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TNL PCS S/A OI TELEFONIA MOVEI

PROCESSO: 0003205.52.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO BENEDITO FURTADO PINTO

RECLAMADO: GMAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PROCESSO: 0003204.67.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SANTOS CORDEIRO E MARIA FERREIRA ALVES

RECLAMADO:

PROCESSO: 0002541.89.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZELIA DE BRITO

RECLAMADO: CRISOSTONIO MENDEZ DE SOUZA

PROCESSO: 0002583.36.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO NELSON PIMENTA VALENTE

RECLAMADO: ZILDA DA SILVA MORAES

PROCESSO: 0003203.82.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: VALTEMIL COSTA TAVARES

RECLAMADO: RAIMUNDO QUARESMA

PROCESSO: 0003581.72.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: VALERIA LIMA DE ASSUNÇÃO

RECLAMADO: BANCO UNIBANCO

PROCESSO: 0000345-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZEVEDO LOPES

RECLAMADO: LUIS DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 0000366-06.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZVEDO LOPES

RECLAMADO: LIDIANE GARCIA

PROCESSO: 0000365.21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA FARIAS DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MARIA DA SILVA PAATROCINIO

PROCESSO: 0000344-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUIZA NUNES CARVALHO

RECLAMADO: HERCULES XAVIER DE MELO

PROCESSO: 0000364-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE

RECLAMADO: MANOEL DE MELO DA SILVA

PROCESSO: 0000441-45.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ABENILSON SILVEIRA DE AZEVEDO.

RECLAMADO: ANTONIO ANICIO DA COSTA NETO

PROCESSO: 0000422-39.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES AMORIM

RECLAMADO: JOAO OLIVEIRA FREIRE

PROCESSO: 0000421-54.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA GOMES BEZERRA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000401-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNE S

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000381-72.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTA MIRANDA DA VERA CRUZ

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000561-25.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JURANDIR REBOUÇAS MATOS

RECLAMADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MELO

PROCESSO: 0000347-97.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA CELIA DOS REIS BARBOSA

RECLAMADO: DELCINDA DE JESUS CARVALHO

PROCESSO: 0000346-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO AROUDO DE SOUSA

RECLAMADO: RONALDO DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO: 0000446-67.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO VIEIRA DE MELO

RECLAMADO: RANALDO MACIEL DOS SANTOS

PROCESSO: 0000445-82.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA SANTOS FERRERA

RECLAMADO: DIVINA ALVES LOPES

PROCESSO: 0000444-971998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLARA MARIA SARMENTO DE BRITO

RECLAMADO: DIVANA ALVES LOPES

PROCESSO: 0000426-76.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VANUSA SILVA NASCIMENTO

RECLAMADO: CICERO GOMES RIBEIRO

PROCESSO: 0000425-91.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSIEL AZEVEDO ALVES

RECLAMADO: NATALINO A DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000442-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZEVEDO LOPES

RECLAMADO: TELMA PIRES DA SILVA

PROCESSO: 0000448-37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARENO DA VERA CRUZ SOUZA PINHEIRO

RECLAMADO: PAULO SERGIO PICAÇÃO RODRIGUES

PROCESSO: 0000432-83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LAERCE DE SOUZA LOPES

RECLAMADO: GRAÇA MARIA DA COSTA

PROCESSO: 0000431-98.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO SOUSA DMASCENO

RECLAMADO: ROBERTO CARLOS

PROCESSO: 0000452-74.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: SILVIO CARVALHO DA FONSECA

PROCESSO: 0000489-04.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PAULO VIEGAS

RECLAMADO: AMERICO AURELIO PIRES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000326-24.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZEVEDO LOPES

RECLAMADO: INES CLAUDIA BATISTA DOS REIS

PROCESSO: 0000307-18.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELY ALVES DE AZEVEDO

RECLAMADO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000325-39.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS DO SOCORRO PEREIRA PANTOJA

RECLAMADO: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA

PROCESSO: 0000491-71.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS DOMINGOS TAVARES DA CRUZ

RECLAMADO: SEBASTIAO PANTOJA

PROCESSO: 0000475-20.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JERONIMO DE MATOS

RECLAMADO: REINALDO DA SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0000503-57.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DVAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ADEMIR CASEMIRO

PROCESSO: 0000502-66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DVAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ADUILDE DA SILVA BAIA

PROCESSO: 0000521-72.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: WLADIMIR LUIZ PANTOJA LIMA

RECLAMADO: JORGE HELENO FREITAS ROCHA

PROCESSO: 0000501-81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE ANANIAS RIBEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO RODRIGUES

PROCESSO: 0000361-81.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: HEMETERIO DAMASCENO DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO COUTINHO DA SILVA

PROCESSO: 0000341-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL GREGORIO MENEZES DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO SOUZA BESSA

PROCESSO: 0000309-85.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO SOUSA DUTRA

RECLAMADO: FRANCISCO PAULO DA SILVA MIRANDA

PROCESSO: 0000308-03.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELI ALVES DE AZEVEDO

RECLAMADO: REGINALDO CLAUDIO V AZEVEDO

PROCESSO: 0000324-54.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCAS CARDOSO DE SOUSA

RECLAMADO: WILLIAMS IRAN DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000323-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JOSE PINTO NETO

RECLAMADO: DURVAL PINTO NETO

PROCESSO: 0000306-33.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: MARIA LUCILA FRANCO

PROCESSO: 0000305-48.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIENE MARTINS PRADO

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA

PROCESSO: 0000304-63.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ROBLEDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VALDEMAR A FERREIRA

PROCESSO: 0000303-78.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA TEIXEIRA PEREIRA

RECLAMADO: IVAN RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0000322-84.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTINA AZEVEDO LOPES

RECLAMADO: JOICE CARLA DAS SILVA

PROCESSO: 0000321-02.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA LUZ BARBOSA

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO BARRETO

PROCESSO: 0000302-93.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ABENILSON SILVEIRA DE AZEVEDO

RECLAMADO: ANTONIO ANISIO DA COSTA NETO

PROCESSO: 0000301-11.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO NEUZITOR LIMA ARAUJO

RECLAMADO: JOSE TEODORO DINIZ

PROCESSO: 0000734-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NOEMIA ALVES DE SOUZA DIAS

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000711-69.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ PAULO TAVARES DA PAIXAO

RECLAMADO: SONIA MARIA P BARRA

PROCESSO: 0000709-02.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS

RECLAMADO: LUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PROCESSO: 0000729-90.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CLIDENOR DE SOUZA DAMSCENO

RECLAMADO: JOAO NEURA CUNHA DE CAMPOS

PROCESSO: 0000728-08.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NEOMIZIO LOBO NOBRE

RECLAMADO: SELMA MARINHO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000726-38.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE MONTEIRO DA CRUZ

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA LEITE ARAUJO

PROCESSO: 0000703-92.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUE DA SILVA TAVARES

RECLAMADO: JOAO DA SILVA CONCEICAO BARATA

PROCESSO: 0000703-92.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUE DA SILVA TAVARES

RECLAMADO: JOAO DA CONCEICAO BARATA

PROCESSO: 0000721-16.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ENEIAS MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO: JABES ALVES DE ARAUJO

PROCESSO: 0000701-25.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS

RECLAMADO: IVONE PORTO

PROCESSO: 0000662-28.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO RAIMUNDO MIRNDA DE MELO

RECLAMADO: JOEIDE RIBEIRO VIEGAS

PROCESSO: 0000659-73.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDA CORREA

PROCESSO: 0000658-88+1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO D CONCEICAO BARATA

RECLAMADO: JOSUE DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 0000642-37.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: NANOEL DAMASCENO

RECLAMADO: SEBATIO SINEZINHO VIEIRA

PROCESSO: 0000628-53.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIBERTO MAGALHAES DIAS

RECLAMADO: KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000626-83.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIBERTO MAGALHAES DIAS

RECLAMADO: KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000625-98.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ADELSON FERRERA DA SILVA

RECLAMADO: IVAN MAGALHAES PINTO

PROCESSO: 0000624-16.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: DINETE SOARES DA COSTA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO

PROCESSO: 0000623-31.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: EDUARDO DE JESUS FONSECA GOMES

RECLAMADO: EVARISTO DIAS SOUZA

PROCESSO: 0000622-46.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PEDROSO MAGALHAES

RECLAMADO: ROSE DO SOCORRO MONTEIRO LIMA

PROCESSO: 0000621-61.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO RAIMUNDO BRASIL SALGADO

RECLAMADO: EVARISTO DIAS SOUZA

PROCESSO: 0000584-34.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA CARDOSO PAES

RECLAMADO: VALDES CERVO

PROCESSO: 0000604-25.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILZA PEIDADE SANTANA

RECLAMADO: ALUIZIO B M FRANCO

PROCESSO: 0000583-49.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DIVA OLIVEIRA ROCHA

RECLAMADO: RUBENS NILIS

PROCESSO: 0000603-40.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL CORREA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000602-55.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL DAMASCENO DE SOUZA

RECLAMADO: MIGUEL DOS REIS CAVALCANTE FILHO

PROCESSO: 0000582-64.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ERASMO COSTA MIRANDA

RECLAMADO: ROSA MARIA CARDOSO.

PROCESSO: 0000601-70.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA DE SOUSA COSTA

RECLAMADO: MAELY TRINDADE SERRA

PROCESSO: 0000581-79.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: TANIA MARIA ALMEIDA PAREDES

PROCESSO: 0000342-75.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS GONÇALVES

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000450-07.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MRIA CARDOSO

RECLAMADO: BANEDITO FERREIRA PALHETA

PROCESSO: 0000363-51.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO JOSE DE PAULA

RECLAMADO: ANTONIO PEREIRA

PROCESSO: 0000362.66.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSE DE SOUZA

RECLAMADO: RAIMUNDO ALMEIDA

PROCESSO: 0000343-60.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0003165-70.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FEITOSA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0003164-85.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: NEZILA TRINDADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSIVAN VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0002543-54.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SHIRLEN LOPES COSTA

RECLAMADO: RAQUEL MARIA OLIVEIRA SALMENTAO

PROCESSO: 0002562-60.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA

RECLAMADO: VALDEMIR FERREIRA PIRES

PROCESSO: 0003163-03.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAYTON RICARDO PACHECO PASCOAL

RECLAMADO: TIM CELULAR SA

PROCESSO: 0003162-18.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: DOUGLAS LOPES GOMES

RECLAMADO: LIDER MAGAZAN

PROCESSO: 0003142-27.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR COSTA SANTOS MOREIRA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0002542-69.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE JARIS SALES DA SILVA ME

RECLAMADO: REDE CELPA

PROCESSO: 0003201-49.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: CONCEICAO SILVA

PROCESSO: 0002505-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE CORREA CALDAS

RECLAMADO: MARCIO PINHEIRO

PROCESSO: 0003126-73.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: HERNANDO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

RECLAMADO: BANCO IBI SA

PROCESSO: 0003125-88.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FEITOSA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0003124-06.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: J CARVALHO PINTO

RECLAMADO: CIRO VALDEZ M CARVALHO

PROCESSO: 0002524-48.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA COIMBRA

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO EDEN

PROCESSO: 0003123-21.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JANIS ROBERTO REMEDIO LIMA

RECLAMADO: ROSILENE SILVA

PROCESSO: 0002523-63.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: GODOFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELIZNGELA MONTEIRO CARDOSO

PROCESSO: 0003122-36.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: COLEGIO LEONARDO DA VINCI

PROCESSO: 0002522-78.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA LOPES

RECLAMADO: SERGIO MARLON DOS REIS

PROCESSO: 0001537-66.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLINDO NAZAREN NASCIMENTO

RECLAMADO: EDUARDO ANTONIO BASTOS SANTOS

PROCESSO: 0001536-81.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO SOARES COSTA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA PENHA

PROCESSO: 0001535-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA

RECLAMADO: FATIMA

PROCESSO: 0001546-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JUCIVALDO DA SILVA GOMES

RECLAMADO: GLAIDES MENDES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000802-52.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSARINA DE JESUS ANDRADE FROES

RECLAMADO: MARCILIA MATIAS MORAES

PROCESSO: 0000800-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ARI PONTES DORIA

RECLAMADO: JOCILENE CASTRO ANDRADE

PROCESSO: 0000810-29.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: NUBIA FRANCIANE MONTEIRO MELO

RECLAMADO: EDMILSON SILVA SANTOS

PROCESSO: 0000809-44.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: AILTON DO NASCIMENTO MARTINS

RECLAMADO: SR BITA

PROCESSO: 0000795-60.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIA FERNANDES SARAIVA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO DALMACIO DA SILVA

PROCESSO: 0000782-61.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON CASTRO ASSIS

RECLAMADO: TRAUSURB TRANSPORTES URBANOS

PROCESSO: 0000779-09.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDOA ALMEIDA VAZ

RECLAMADO: IRANILDO JOSE AIRES DIAS

PROCESSO: 0000791-23.2004.8.14.0955

RECLAMANTE: LOCUS TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

RECLAMADO: ROSA MARIA DOS REIS SANTOS

PROCESSO: 0000790-382004.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON DE ILVEIRA SILVA

RECLAMADO: UBIRANTAN DOS SANTOS TOCATINS

PROCESSO: 0000774-84.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:SIMONE DO CARMO M FERREIRA

RECLAMADO: WALDECIR NASCIMENTO OLIVEIRA

PROCESSO: 0000772-17.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: KELCILENE SANTANA DE LIMA

RECLAMADO: SR FICO

PROCESSO: 0000788-68.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: FERNANDO DE SOUZA SOARES

PROCESSO: 0000769-62.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ULISSES CAMARGO SENA

RECLAMADO: NAZARENO MAGALHAES CORDEIRO

PROCESSO: 0000787-83.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EZEQUEL RODRIGUES MOURA

RECLAMADO: SR MARANHÃO

PROCESSO: 0000766-10.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: EREDAN OLIVEIRA ROCHA

RECLAMADO: CARLOS AUGUSTO GOMES CAVALCANTE

PROCESSO: 0000746-19.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SHIRLEY DOS REIS CASTRO

RECLAMADO: MARIA NEUZIMAR MODESTO

PROCESSO: 0000887-38.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JANE DA SILVA CUNHA

RECLAMADO: JOSE RONALDO DA SILVA PALHETA

PROCESSO: 0000886-53.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HAROLDO MIRANDA FONSECA

RECLAMADO: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 0000853-63.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: KLEBER MARTINS LUZ

RECLAMADO: EDUARDO OLIVEIRA LOBO

PROCESSO: 0000852-78.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SANDRELY M MIRANDA

RECLAMADO: JOAO LUIZ DA ROCHA MELO

PROCESSO: 0000851-93.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANTONIO QUARESMA PINHEIRO

PROCESSO: 0000850-11.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JAQUELINE CUNHA DA SILVA

RECLAMADO: JOSENIRA DOS REIS FARIAS

PROCESSO: 0000830-20.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: TADEU SALGADO

RECLAMADO: MARLENE AMORIM DA SILVA

PROCESSO: 0000829-35.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: KEILA SHISTIANE SOARES VARAO

RECLAMADO: MARIA ADELAIDE DE SOUZ A

PROCESSO: 0000849-26.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO INACIO DA SILVA

PROCESSO: 0000848-41.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: DALILA PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: PAULA SHARLENE DE ALMEIDA MELO

PROCESSO: 0000847-56.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIZA DOS REIS PRESTES

RECLAMADO: MARIA INAURA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000828-50.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SERGIO TRINDADE DOS SANTOS

RECLAMADO: JUNIOR CEZAR CORCINO DA SILVA

PROCESSO: 0000803-37.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HELENA DA CRUZ

RECLAMADO: CLOVIS FRANCISCO AMARAL

PROCESSO: 0000912-51.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA ALMEIDA VAZ

RECLAMADO: ELIZANGELA DA SILVA CUNHA

PROCESSO: 0000911-66.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA ROCHA

RECLAMADO: EDEMILSON DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 0000908-14.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERNADES

RECLAMADO: LURDIMEIRE MINEIRO

PROCESSO: 0000907-29.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGEANA MARQUES DA SILVA

RECLAMADO: JORGE HENRIQUE PASTANA DA SILVA

PROCESSO: 0000905-59.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: ANDRE MONTEIRO

PROCESSO: 0000903-89.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA SOCORRO BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: CLEIDE TAVRES LEAO

PROCESSO: 0000897-82.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEIR CREMON

RECLAMADO: RAIMUNDA SOUZ ASILVA ARAUJO

PROCESSO: 0000895-15.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE MAIA

RECLAMADO: VALMIR CONCEICAO MESQUITA

PROCESSO: 0000894-30.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO MAIA GOMES

RECLAMADO: BENEDITO CARLOS SILVA

PROCESSO: 0000892-60..2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO CATIVO SOARES

RECLAMADO: HELENICE DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000871-84.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: VASTHI LAISE COSTA DA SILVA

RECLAMADO: JOAO CARLOS NASCIMENTO WANZELER

PROCESSO: 0000889-08.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA PEREIRA CARDOSO

RECLAMADO: MARIA MONTEIRO

PROCESSO: 0000868-32.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA SOUZA RIBEIRO

RECLAMADO: JONAS JUVENAL DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000888-23.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: WALTERCIR NACIMENTO SOUZA GOUVEIA

RECLAMADO: RAIMUNDO SOUSA GOUVEIA

PROCESSO: 0001945-66.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO MONTEIRO GASPAR

RECLAMADO: ILMA DE FATIMA GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0003223-73.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIRO POMPEU DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITO ALVARO RODRIGUES

PROCESSO: 0002608-49.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANROS COSTA

RECLAMADO: EDILENE SILVA PINTO

PROCESSO: 0000081-22.2012.8.14.0952

RECLAMANTE: EZEQUEIL MIRANDA MONTEIRO

RECLAMADO: GABRIELA ARAUJO BASTOS CARNEIRO

PROCESSO: 0003242-79.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOREGE LUIZ SALOMAO DE SOUZA

RECLAMADO: ARNALDO FERREIRA ALVES

PROCESSO: 0001531-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZULEIDE DA COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR ODALICE

PROCESSO: 0001530-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: OSNELITA OLIVEIRA NASCIMENTO

RECLAMADO: GLEYCE PATRICIA SARDINHA VIEIRA

PROCESSO: 0001533-29.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO

RECLAMADO: SRA ANGELA

PROCESSO: 0001545-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDECIR SARGES DE CARVALHO

RECLAMADO: VALDECI BARBOSA TEIXEIRA

PROCESSO: 0001532-44.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS CARLOS ALVES CABRAL

RECLAMADO: RAIMUNDO DOS REIS VALADARES

PROCESSO: 0000099-68.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NILCE DA SILVEIRA N FERREIRA

RECLAMADO: JOAO GONÇALVES

PROCESSO: 0000098-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS AMORIM MARTINS

RECLAMADO: JOSELITA LEAO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000097-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIO FLAVIO FONTEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MOGNO ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0000095-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR VIDAL DE SOUZA

RECLAMADO: ROSA MARIA ALVES CARACIOLO

PROCESSO: 0000094-46.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDA MONTEIRO FARIAS

RECLAMADO: MARIA JACIRA FERREIRA DE LIMA

PROCESSO: 0000092-76.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: CRISTINA MARIA CARDOSO MARQUES GONÇALVES

PROCESSO: 0000091-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSICLEIA MELO DOS SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCO LUIS LUCAS DIAS

PROCESSO: 0000109-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA

RECLAMADO: CLAUDIO MARCIO

PROCESSO: 0000107-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA

RECLAMADO: PAULO NILSON MENEZES DA SILVA

PROCESSO: 0000105-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLINDO DA SILVA MONTEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO NAZARENO SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0000104-90.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MIRANDIR PAULINO DE SOUZA

RECLAMADO: MARIA CASTRO DA SILVA

PROCESSO: 0000128-21.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AURICELIA NAZARE DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: JOSE MARIA RABELO

PROCESSO: 0000127-36.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIZIA NUNES LISBOA

RECLAMADO: JAKSON RAIMUNDO F LOPES

PROCESSO: 0000143-87.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO FERREIRA

RECLAMADO: ALCIDES MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000142-05.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANETE DOS SANTOS MOUTINHO

RECLAMADO: ARGINELIO RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0000141-20.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JANUARIO MIRANDA PEREIRA

RECLAMADO: JESSE DE ASSUNÇÃO BORGES

PROCESSO: 0000126-51.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DARCI CHIAMPI BERNADES

RECLAMADO: ALUIZIO ROSSI DE FREITAS

PROCESSO: 0000120-44.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO SANTANA LIMA

RECLAMADO: LUCIENE CARVALHO

PROCESSO: 0000119-59.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANTE DOS SANTOS MOUTINHO

RECLAMADO: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

PROCESSO: 0000118-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE DEUS SANTOS

RECLAMADO: AGROSERG AGRO SERVICOS E COMERCIALIZACAO

PROCESSO: 0000125-66.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS SANTOA BRIGIDA

RECLAMADO: RAIMUNDO CORREA FERREIRA

PROCESSO: 0000116-07.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES

RECLAMADO: JOEL OLIVEIRA

PROCESSO: 0000123-96.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEUZA TAVARES DE QUEIROZ

RECLAMADO: RAIMUNDO ALMEIDA ROCHA FILHO

PROCESSO: 0000114-37.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JACI JOSE DA SILVA MOURA

RECLAMADO: MOGNO ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0000112-52.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE SALAZAR BARBOSA

RECLAMADO: JOSE EVANGELISTA DE AMORIM

PROCESSO: 0000121-29.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACILDA DA SILVA SANTA BRIGIDA

RECLAMADO: VERA LUCIA VASCONCELOS

PROCESSO: 0000100-53.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE REGINA MONTEIRO

RECLAMADO: HENRIQUE JOSE DA SILVA

PROCESSO: 0000140-35.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS REIS SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: SUELI OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000139-50.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FURTADO TRAVASSOS

RECLAMADO: CAETANO COSTA SILVA

PROCESSO: 0000138-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: GUIMARINA PINTO PEROSO

RECLAMADO: HUMBERTO COELHO DE SOUZA

PROCESSO: 0000137-80.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON RAMOS ABREU

RECLAMADO: ROSA BENEDITA

PROCESSO: 0000136-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: TELMO GABRIEL FERREIRA SOARES

RECLAMADO: MIGUEL E BERNADO

PROCESSO: 0000144-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

RECLAMADO: GERALDO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO: 0000132-58.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IRAMAIA DA SILVA

RECLAMADO: OSIAS CHAGAS FIGUEREDO

PROCESSO: 0000131-73.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RILRIM LUIS PINTO PEDROSO

RECLAMADO: NILTON BRITO AMORIM

PROCESSO: 0000130-88.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TRINDADE

RECLAMADO: AGROSERV AGRO SERVIÇOS

PROCESSO: 0000129-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MILTON ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: IASIAS MOREIRA LIMA

PROCESSO: 0000170-70.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO DE N B LIMA

PROCESSO: 0000169-85.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SAIDE DA SILVA CAMEDE

RECLAMADO: TEREZINHA DO SOCORRO PAREIRA MIRANDA

PROCESSO: 0000168-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IGNACIO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: MANOEL WANZELLER

PROCESSO: 0000167-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: OSCARINA RODRIGUES BRITO

RECLAMADO: NUBIA DA COST MANGABEIRA

PROCESSO: 0000166-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO XAVIER DE NEGREIROS

RECLAMADO: LIDUINA WANZELER RESENDE

PROCESSO: 0000165-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSE SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: SAD MAMEDE

PROCESSO: 0000164-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LILITA DE ALMEIDA MACIEL

RECLAMADO: FERNANDO AMARO PEREIRA

PROCESSO: 0000162-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSARINA DE JESUS ANDRADE FROES

RECLAMADO: PEDRO TRINDADE NOGUEIRA

PROCESSO: 0000161-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FURTADO TRAVASSO

RECLAMADO: BETO ALMEIDA

PROCESSO: 0000191-46.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO LEOCADIA DORES

RECLAMADO: LURDIVINA DA SILVA TELAS

PROCESSO: 0000210-52.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA LILITA MACIEL DE ALMEIDA

RECLAMADO: SILVIA DA SILVA MAIA

PROCESSO: 0000209-67.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO ARI PONTES DORIA

RECLAMADO: MARIA ELIZA DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000208-82.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANILDA DA CONSOLACAO BARBOSA

RECLAMADO: JOSE M JUNIOR

PROCESSO: 0000207-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ASSUNCAO FREITAS MARTINS

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA B

PROCESSO: 0000206-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA RODRIGUES BRITO

RECLAMADO: NUBIA DA COSTA MANGABEIRA

PROCESSO: 0000205-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECLAMADO: ALMEIDA SALES DA SILVA

PROCESSO: 0000190-61.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ASSOCIADOS MEIROS PRODUCOES

RECLAMADO: CARLOS ALBERO ALVES

PROCESSO: 0000189-76.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE PEREIRA NUNES

RECLAMADO: LIDUINA M VANZELER REZENDE

PROCESSO: 0000188-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: JOAO N DE CAMPOS

PROCESSO: 0000187-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAILDA ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: SR ODETH

PROCESSO: 0000186-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: GUIDO MORAES BARBOSA

RECLAMADO: MARIA LUCIA MONTEIRO SOUZA

PROCESSO: 0000185-39.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIAO RAIMUNDO FERREIRA DUARTE

RECLAMADO: VICENTE ANDRADO

PROCESSO: 0000184-54.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVALDO DE JESUS ALMEIDA BELÉM

RECLAMADO: INCOR INTITUTO DO CORACAO

PROCESSO: 0000203-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON RAMOS ABREU

RECLAMADO: CARLA ANDREA ALMEIDA

PROCESSO: 0000138-69.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IEDA DO SOCORRO ANDRADE

RECLAMADO: KATIA REGINA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000179-32.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IRES CARVALHO SILVA

RECLAMADO: PAULO PICANÇO

PROCESSO: 0000178-47.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS REIS

RECLAMADO: SUELI DA COSTA LIMA

PROCESSO: 0000177-62.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO N L ARAUJO

RECLAMADO: ROSEMBERG JOAO PEREIRA DE MEDEIROS

PROCESSO: 0000176-77.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RITA MARQUES

RECLAMADO: SIZENANDO S FARIAS

PROCESSO: 0000175-92.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NATANILSON COSTA LOPES

RECLAMADO: ADEILDO DE PAULA

PROCESSO: 0000174-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FELIPE DE PRADO PEREIRA

RECLAMADO: JOAO N DE CUNHA CAMPOS

PROCESSO: 0000173-25.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSELIO FURTADO LUSTOSA

RECLAMADO: VICENTE GONÇALVES

PROCESSO: 0000172-40.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IRANDIR DE JESUS DA SILVA MAGNO

RECLAMADO: SR JORGE

PROCESSO: 0000171-55.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEMIR PIMENTEL

RECLAMADO: ARTHUR ALVES

PROCESSO: 0003341-83.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTINA GOMES DA COSTA

RECLAMADO: SEBASTIAO AZIS ALVES PEREIRA

PROCESSO: 0002682-06.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: JONIC ASSIT DE ACESS CELULAR

PROCESSO: 0003362-59.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: SR PATRICK

PROCESSO: 0003361-74.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: NATALIA DE FATIMA GAMA DE ABREU

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO FIGUEREDO LOBATO

PROCESSO: 0003282-61.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGURADORA SA

PROCESSO: 0003363-44.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO

RECLAMADO: ALIANCA FAP

PROCESSO: 0002004-54.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ROBERTO FERREIRA DONNANTOUNI

PROCESSO: 0003321-92.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: MILENA DO SOCORRO COSTA DA SILVA

RECLAMADO: EVA VENANCIO CHUMBER

PROCESSO: 0002643-09.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA FIGUEIRA BRAGA

RECLAMADO: DINALVA E OSLANA

PROCESSO: 0001981-84.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA PAUL MOTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: OTAVIO E LIDIA MACHADO GUIMARAES

PROCESSO: 0001529-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIZE DA SILVA GARCIA

RECLAMADO: ANA PAULA PALHETA MELO

PROCESSO: 0001544-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIMAR JAQUES PAIVA

RECLAMADO: ANTONIO CESAR SOARES DOS REIS

PROCESSO: 0001543-73.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDIR GADELHA DA COSTA

RECLAMADO: EDINALDO LINDENBERG DE L CORDOVIL

PROCESSO: 0001528-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIA VIEIRA DE MEMEZES

RECLAMADO: JORGE E MARIA SOUZA SANTOS

PROCESSO: 0002084-18.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIA ARAUJO ASSUNÇÃO

RECLAMADO: RAFAEL MOURA MATOS

PROCESSO: 0003422-95.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARINETE BARROS

RECLAMADO: TAF LINHA AEREAS

PROCESSO: 0002847-53.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JADIR SERAMUCIN

RECLAMADO: CHEFALY CONSULTORIA EMPRESARIAL

PROCESSO: 0002086-85.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: M S GUERREIRO

RECLAMADO: TERRA INDUSTRIAL LTDA

PROCESSO: 0002085-03.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA REIS DA SILVA

RECLAMADO: OI FIXO

PROCESSO: 0002661-35.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RICARDO RIBOLA

RECLAMADO: BERNADO BARBOSA SILVA

PROCESSO: 0002681-26.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JACIERENE REIS SOUSA

RECLAMADO: JOSE CARLOS

PROCESSO: 0003386-53.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES EPIFANIO DA MOTA

RECLAMADO: LUIZ LOPES ALFAIA

PROCESSO: 0002848-38.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SOARES DE SOUSA

RECLAMADO: CONSORCIO REMAZA NOVATERRA

PROCESSO: 0002087-70.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDE SILVA LISBOA SANTOS

RECLAMADO: JARDIM ESCOLA MUNDO ENCANTADO

PROCESSO: 0003423-80.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA CORREA VIANA

RECLAMADO: LUCIMAR CAVALCANTE DE LIMA

PROCESSO: 0002104-09.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KLEBER ANDERSOM FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: SO GESSO

PROCESSO: 0002105-91.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIA BERNADETE MONTEIRO NUNES

RECLAMADO: JOICE CARLA DA SILVA SANTOS

PROCESSO: 0003387-38.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDENISE ALVES FARIAS

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PROCESSO: 0001527-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VICENTE PEREIRA ALMEIDA

RECLAMADO: OSWALDO PINHEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0001526-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELPIDIO DE JESUS

RECLAMADO: OSMARINA TAVARES DA COSTA

PROCESSO: 0001525-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GOLVEA DE MATOS

RECLAMADO: SR WAGNER

PROCESSO: 0001542-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SERRATE GOMES OLIVEIRA

RECLAMADO: SRA MARIA DO SOCORRO MENDES

PROCESSO: 0001841-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO LUCIO DA COSTA NETO

RECLAMADO: CIA BRAS DE ASFALTO D AMAZONIA

PROCESSO: 0000344-74.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SERRAO DE BARROS

RECLAMADO: SIDNEY ALCANTARA

PROCESSO: 0000322-21.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RECLAMADO: RAIMUNDO NASCIMENTO BORGES

PROCESSO: 0000321-36.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA COUTO BARBOSA ALMEIDA

RECLAMADO: KEILA DA SILVA

PROCESSO: 0000293-68.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA BOAVENTURA CHAVES

RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

PROCESSO: 0000292-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES

RECLAMADO: JOSE LUIS COSTA DE MELO

PROCESSO: 0000291-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ZUMIRO CONCEICAO PINHEIRO

RECLAMADO: FRANCISCO SALES DA SILVA TEIXEIRA

PROCESSO: 0000289-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DOLORES RAMOS LOPES

RECLAMADO: MARIA IVANILDES DE SOUZA

PROCESSO: 0000286-76.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EVANICE MARCOLINO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: AGUINALDO SANTOS MONTEIRO

PROCESSO: 0000305-82.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE FERREIRA DE CARVALHO

RECLAMADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000304-97.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVALDO SANTOS LEAL

RECLAMADO: FLAVIO BRASILITO

PROCESSO: 0000303-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FAGUNDES

RECLAMADO: EDVALDO PEREIRA SOUZA

PROCESSO: 0000285-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EDNA DE JESUS PAIXAO

RECLAMADO: RAIMUNDO F R SILVA

PROCESSO: 0000284-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CASSIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

RECLAMADO: ANA LOPES MENDES

PROCESSO: 0000302-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUAZANA RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO: RICARDO SANTOS MAGALHAES

PROCESSO: 0000283-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELI SOUZA

RECLAMADO: ALCINEIA DE ANDRADE SILVA

PROCESSO: 0000501-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CORREA TAVEIRA

RECLAMADO: SOLANGE MARIA BENTES MORAES

PROCESSO: 0000282-29.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAURA DE SOUZA KINOSHITA

RECLAMADO: EDSON JORGE PONTES DE ARAUJO

PROCESSO: 0000281-54.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MONTELO DA LUZ LIMA

RECLAMADO: SR CRISTINA

PROCESSO: 0000245-12.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MAURO NUNES AMADOR

RECLAMADO: MARIA DE NAZARÉ MORAES

PROCESSO: 0000263-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: M EDILSA DA SILVA

PROCESSO: 0000262-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS DE OLIVEIRA COELHO

RECLAMADO: NAY SIMOES JORGE

PROCESSO: 0000244-27.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MORAES PINA

RECLAMADO: MARIA AURIZETE DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000243-42.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO CORREA

RECLAMADO: JOSE MACELINO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000242-57.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AGENOR LOBATO PANTOJA

RECLAMADO: MARIA EUDENIRA DE ARAUJO SOUZA

PROCESSO: 0000261-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AGENOR LOBATO PANTOJA

RECLAMADO: ELIEZIO DE TAL

PROCESSO: 0000241-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LIDIMAR JOSE NASCIMENTO

RECLAMADO: DIEL DE TAL

PROCESSO: 0000222-66.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: AFONSO CLAUDIO MIRANDA SANTANA

RECLAMADO: SILVANIA REGINA NUNES DA SILVA

PROCESSO: 0000221-81.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO MARCELINO DE ALMEIDA

RECLAMADO: JOSE DA SILVA LIMA

PROCESSO: 0000192-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CHALES MENEZES BARROS

RECLAMADO: LUIS DE TAL

PROCESSO: 0000441-79.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILDA AVIZ DA CRUZ

RECLAMADO: SOCORRO

PROCESSO: 0000441-79.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILDA AVIZ DA CRUZ

RECLAMADO: SR SOCORRO

PROCESSO: 0000398-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS TEODORO

RECLAMADO: SANDOVAL DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000397-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO KLEVES MOREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: ANTONIO GOMES

PROCESSO: 0000396-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO KLEVES MOREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: VANJA LUCIA MENDONCA

PROCESSO: 0000370-77.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL VIGILIO VIEIRA CHAVES

RECLAMADO: MANOEL LEAO PINTO

PROCESSO: 0000394-08.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZA MARIA LEITE DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0000368-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JACIRENE ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: SR JUCELIA

PROCESSO: 0000391-53.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DILMA MARIA DA SILVA GOMES

RECLAMADO: JOAO GUILHERME CORREA SARMANHO

PROCESSO: 0000367-25.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SARAIVA

RECLAMADO: LUIS CHAVES

PROCESSO: 0000366-40.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AUREA DE JESUS PINTO

RECLAMADO: ADEMIR CAMPOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0000386-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS AZEVEDO

RECLAMADO: J ENGENHARIA LTDA

PROCESSO: 0000383-76.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO SANTOS DE MORAES

RECLAMADO: RUFINO V DOS SANTOS

PROCESSO: 0000381-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIS RAIOL DA SILVA

RECLAMADO: JOSE ARISMAR ARAUJO

PROCESSO: 0000359-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIA GONÇALVES GOMES

RECLAMADO: CELIA SERRA

PROCESSO: 0000358-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO GONÇALVES SILVA

RECLAMADO: SR ALZENIRA

PROCESSO: 0000363-85.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ALVES FILHO

RECLAMADO:AUGUSTINHO TAVARES DE SOUZA

PROCESSO: 0000357-78.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR RENATO

PROCESSO: 0000356-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA

RECLAMADO: CENTRO COMUNITARIO DO CURUCAMBA

PROCESSO: 0000355-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOERCIO PAUL RIBEIRO

RECLAMADO: MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000354-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOERCIO PAUL RIBEIRO

RECLAMADO: ROGERIO DA GAMA MORAES

PROCESSO: 0000353-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOERCIO PAUL RIBEIRO

RECLAMADO: JAIME GUEDES DA ROSA

PROCESSO: 0000352-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOERCIO PAUL RIBEIRO

RECLAMADO: PAULO SERGIO GUEDES DA ROSA

PROCESSO: 0000351-71.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNA SILVA MELO

RECLAMADO: GERSON SILVA MELO

PROCESSO: 0000362-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA CORREA VIANA

RECLAMADO: SR LUCIMAR

PROCESSO: 0000361-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: VINICIOS RODRIGUES COSTA

RECLAMADO: SR IOLANDA

PROCESSO: 0000350-86.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA COUTO DE CARVALHO

RECLAMADO: MARIANA DE TAL

PROCESSO: 0000349-04.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: CLEIDE SIMONE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 0000348-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA OLIVEIRA AMANCIO

RECLAMADO: MARIA DE TAL

PROCESSO: 0000347-34.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NAZARENO DO SOCORRO MENDES CHAVIER

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR BEZERRA

PROCESSO: 0000346-49.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCENILTON LIMA DIAS

RECLAMADO: OSCAR MACEDO GUIMARAES

PROCESSO: 0000345-64.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIALEDA BENEDITA PIRES GARCIA

RECLAMADO: EDNAIA CRISTINA RODRIGUES SANTOS

PROCESSO: 0000544-86.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA SALES SOUZA

RECLAMADO: CANUTO FERREIRA

PROCESSO: 0000543-04.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: RONLDO SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000529-20.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO OZORIO LUCAS

RECLAMADO: CLOVIS PEREIRA DUTRA

PROCESSO: 0000502-37.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE MEIRELES DA CRUS

RECLAMADO: EVERALDO LOBATO IMOBILIARIA

PROCESSO: 0000526-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: ANA CLAUDIA DA SILVA DE MELO

PROCESSO: 0000523-13.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: TELDA LINDONESA MARTINS DE BRICIO

PROCESSO: 0000480-76.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: SAVANA CRISTINA DA SILVA RAMOS

PROCESSO: 0000497-15.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: PAULO JORGE AZAVEDO CARDOSO

PROCESSO: 0000479-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELMIDIO DA SILVA MOURA

RECLAMADO: SR IZAU

PROCESSO: 0000478-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELINALDO CAMPOS SOARES

RECLAMADO: JOSIMAR ROSA

PROCESSO: 0000496-30.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR LUGLIME BEZERRA

RECLAMADO: VIACAO FORTE LTDA

PROCESSO: 0000493-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDO LIMA CORREA

RECLAMADO: SR RAIMUNDA

PROCESSO: 0000487-68.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA SILVA MARINHO

RECLAMADO: TELEVENDAS ADM COM IMP LTDA

PROCESSO: 0000485-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILSON COELHO PANTOJA

RECLAMADO: JOAO BATISTA SANTIAGO

PROCESSO: 0000483-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCRRO DA SILVA

RECLAMADO: SR SANDRA

PROCESSO: 0000471-17.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIO ALVES DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL MARIA DE BRITO

PROCESSO: 0000460-85.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: WALTER FERREIRA PRIMO

PROCESSO: 0000470-32.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELINA ARAUJO DA FONSECA

RECLAMADO: ROSENILDA MIRANDA DA SILVA

PROCESSO: 0000457-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE SILVA DAMSCENO

RECLAMADO: NUBIA E LANA

PROCESSO: 0000456-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ABERLITO OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: MAX DE TAL

PROCESSO: 0000455-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HAROLDO CARLOS SANTOS

RECLAMADO: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL

PROCESSO: 0000467-77.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL RIBEIRO PIRANHA

RECLAMADO: TED WILSON COSTA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000454-78.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA MARTINS COSTA PALHETA

RECLAMADO: RILDO MORAES BELEM

PROCESSO: 0000453-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELEANOR CALADO LOPES

RECLAMADO: CONDOMINIO DO CONJ RESIDENCIAL BELA DUCE

PROCESSO: 0000451-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SANTO ALVES

RECLAMADO: SR ARLINDO

PROCESSO: 0000449-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO PAULO DA SILVA CASTRO

RECLAMADO: RILEUZA A CORDEIRO

PROCESSO: 0000448-71.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO CONCEICAO LIMA

RECLAMADO: REINALDO CONCEICAO LIMA FILHO

PROCESSO: 0000447-86.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA VIANEI DE ANDRADE SARAIVA

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL DOM ALBERTO RAMOS

PROCESSO: 0000446-04.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSANA DO NASCIMENTO RODRIGUES

RECLAMADO: REINALDO TEIXEIRA ARAUJO

PROCESSO: 0000445-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGOS NERES BARROSO

RECLAMADO: SR CALEBE

PROCESSO: 0000444-34.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: VILAZIO CORREA

RECLAMADO: SR JANGO

PROCESSO: 0000445-49.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ESTER CASTANHEIRA PALHETA

RECLAMADO: XEROX DO BRASIL

PROCESSO: 0000462-64.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DA BRASILIA

RECLAMADO: RAIMUNDO BEZERA FEITOZA

PROCESSO: 0001965-57.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SILVA NASCIMENTO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

PROCESSO: 0003301-04.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: ODINEIA MOREIRA RAIOL

RECLAMADO: BANCO BARDESCO

PROCESSO: 0002642-24.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA REGINA DA COSTA BARROS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0003264-40.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS FERNANDO LIMA DE BRITO

RECLAMADO: LOJAS LILIANE

PROCESSO: 0003263-55.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: JULIERLERSON TIAGO DA COSTA

RECLAMADO: EMPRESA C E A

PROCESSO: 0003262-70.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DO CARMO

RECLAMADO: INPAR PROJETO RESIDENCIAL

PROCESSO: 0002662-15.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBA CONCEICAO LIMA MELO

RECLAMADO: EDITORA GLOBO

PROCESSO: 0001985-48.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: EDSON BELEM DA SILVA

RECLAMADO: ELETROMIL

PROCESSO: 0001984-63.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO CARVALHO

RECLAMADO: COSTA COMERCIO SERVIÇOS

PROCESSO: 0002503-77.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDANU DE SOUSA BRAGA

RECLAMADO: ELIANEIDE DE ARAUJO SALESTIANO

PROCESSO: 0002523-68.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS SA

PROCESSO: 0002522-83.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO AUGUSTO CANTO SALGADO

RECLAMADO: MARIA DIAS

PROCESSO: 0002502-92.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ROGERINA VANIA BARROS SIQUEIRA

RECLAMADO: ANTONIO RUBENS PEREIRA DE ABREU

PROCESSO: 0002521-98.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ULISSES GALEAO MESCOUTO

RECLAMADO: SEA MODAS LTDA

PROCESSO: 0002501-10.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RENAN CLEISON LIMA DA COSTA

RECLAMADO: MARIO JORGE SOUZA MOTA

PROCESSO: 0002525-38.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: AERLON MENDONCA

PROCESSO: 0002508-02.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOLORES OLIVEIRA DA CONCEICAO

RECLAMADO: EXCELSIOR SA

PROCESSO: 0002507-17.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILENA GONCALVES RAMOS

RECLAMADO: REGINA MARIA CHAVES DOS SANTOS AMARAL

PROCESSO: 0001961-93.2005.8.14.0952

RECLAMANTE:DORA COSME DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITA MAIA DE CASTRO

PROCESSO: 0002524-53.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINDAVALVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ALESSANDRA DO SOCORRO CALDAS

PROCESSO: 0002506-32.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ROSA ASSUNÇÃO SILVA

RECLAMADO: ANDRE FARIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 0002505-47.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RIRETE LOBATO DE SOUZA

RECLAMADO: JOAO DELEMANDO R SOUZA

PROCESSO: 0002504-62.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVENAL PIRES FLOR

RECLAMADO: ISSAC CARDUNER

PROCESSO: 0002513-24.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDA NONATA FONSECA NARINHO

PROCESSO: 0002512-39.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ABIDIAS JOAQUIM DE CRAVALHO

RECLAMADO: LUIS MACHADO

PROCESSO: 0002531-45.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES RIBEIRO DE MENEZES

RECLAMADO: MADEIRAS E LAMINAS DO PARA

PROCESSO: 0002511-54.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: DEUZA DIAS DOS SANTOS

RECLAMADO: MARTA E DEUZA BARROS

PROCESSO: 0002530-60.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE DA SILVA MEDEIROS

RECLAMADO: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA

PROCESSO: 0002510-69.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINDALVA DOS SANTOS

RECLAMADO: SR DAIANE

PROCESSO: 0002529-75.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EDINAIR COSTA DA SILVA

RECLAMADO: SR FRANCISCA

PROCESSO: 0002528-90.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MANUEL CARDOSO DE ARAUJO

RECLAMADO: ANA ROSA CARDOSO DE ARAUJO

PROCESSO: 0002527-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADO: SIMONE DO CARMO M FERREIRA

PROCESSO: 0001942.87.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA

RECLAMADO: TELMA ROSA GRAO ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0002526-23.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DOS SANTOS FARIAS

RECLAMADO: GUIA EXPRESS COMERCIAL

PROCESSO: 0002509-84.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: IRINEU FERREIRA DA ROCHA

RECLAMADO: ANTONIO HAMILTON

PROCESSO: 0001924-90.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: KLEDY ROBSON DIO CARMO ARAUJO

RECLAMADO: HONORINA GONCAVES PANTOJA

PROCESSO: 0000883-45.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEUZES DA COSTA SARRAF

RECLAMADO: LUIS FERNANDO ALENCAR

PROCESSO: 0000361-76.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: ALVINA SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0001122-15.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIZABETH LIMA DA COSTA

RECLAMADO: JAILDO FERREIRA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001141-21.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: TRANSPORTE MARITUBA LTDA

RECLAMADO: RAIMUNDO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001121-30.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: LINDOMAR DOS SANTOS ROCHA

RECLAMADO: WALMIK JOSE LIMA SANTOS

PROCESSO: 0000201-22.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SHIRLENE CALDAS SILVA

RECLAMADO: NAZARENO LOBATO SILVA

PROCESSO: 0000243-37.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO QUIRINO

RECLAMADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000202-65.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO

RECLAMADO: LALDENIR PEREIRA DA GAMA

PROCESSO: 0000242-52.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: LEIGE DE NAZARE PIRES FERREIRA

RECLAMADO: DENISE HELENA C ALMEIDA

PROCESSO: 0000222-19.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO COSTA SILVA

RECLAMADO: NERI CAMPOS

PROCESSO: 0000203-89.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: DELCIO OLIVEIRA MESQUITA

RECLAMADO: JOSE CLEBER REGO CORDEIRO

PROCESSO: 0000202-07.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA CARDOZO

RECLAMADO: OVIDIO FILHO DO NASCIMETNO

PROCESSO: 0000221-13.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIALDA NSCIMENTO DA SILVA

RECLAMADO: EDESIO SIQUEIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000205-59.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL BELÉM SA SILVA

RECLAMADO: JOSE TAVARES PIRES

PROCESSO: 0000262-43.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIATE MARINHO LOPES

RECLAMADO: ALTINA COUTINHO

PROCESSO: 0000121-87.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: CILENE DE SOUZA GARCIA

RECLAMADO: CLAUDIONOR GOMES

PROCESSO: 0000203-50.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDINEY NUNES MELO

RECLAMADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000204-74.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: IVAN SAMPAIO

RECLAMADO: RONALDO SOUZA QUEIROZ

PROCESSO: 0000201-17.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JUVENAL ALVES DA COSTA

RECLAMADO: RONALDO TRINDADE CAVALCANTE

PROCESSO: 0000294-53.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: IRACI ALMEIDA

RECLAMADO: SANDRA MARTINS NEVES

PROCESSO: 0000324-88.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZANA DA SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: JOSE AVELINO RABELO

PROCESSO: 0000323-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZANA DA SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: IDEVALDO ASSUNCAO DE AMORIM

PROCESSO: 0000281-20.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO OLIMPIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA VITORIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000227-20.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDES SOUSA DO ROSARIO

RECLAMADO: DIRCE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000226-35.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: JOSE DE MOURA LEAL

PROCESSO: 0000225-50.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIANO DA COSTA SILVA

RECLAMADO: JOSE HAROLDO MARTINS PEREIRA

PROCESSO: 0000224-65.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CELIA NERI FERREIRA

RECLAMADO: MARIA DE JESUS SOUZA

PROCESSO: 0000206-44.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JAMILE DE BRITO MAMEDE

RECLAMADO: PIERES CAETANO FERREIRA

PROCESSO: 0000223-80.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO SARMETO DOS SANTOS

RECLAMADO: MELCHIADES GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0000221-08.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSICLEIA DA SILVA DOS SANJOS

RECLAMADO: REGINA LUCIA DE JESUS CORREA

PROCESSO: 0001421-45.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SAMARITANA LACERDA FERREIRA

RECLAMADO: LEONALDO MARTINS DE SOUSA

PROCESSO: 0000662-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA

RECLAMADO: MARLY ARAUJO FERREIRA

PROCESSO: 0000661-14.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA DO SOCORRO SILVA

RECLAMADO: RAIMUNDO A COELHO

PROCESSO: 0000946-26.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO CASTRO LIMA

RECLAMADO: WAGNER FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000926-35.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: IARA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ELOINA DO SOCORRO DE SOUZA

PROCESSO: 0002504-57.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS JOSE TRINDADE BARBOSA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

PROCESSO: 0002503-72.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA TAVARES LEAO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0002502-87.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CALIXTO DA SILVA

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE

PROCESSO: 0002027-68.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA SILVA FURTADO

RECLAMADO: EXCELSIOR SEGUROS

PROCESSO: 0002023-31.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

PROCESSO: 0002042-37.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: EDEVALDO BMFIM DOS SANTOS

RECLAMADO: SR DOUGLAS

PROCESSO: 0002022-46.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ALEXANDRE ANDRADE PEREIRA

PROCESSO: 0001441-02.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: MARLI DO SOCORRO

PROCESSO: 0002043-22.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SOLANGE NUNES DE SOUZA

RECLAMADO: NAZARENO FARIAS SILVA

PROCESSO: 0002024-16.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ADONIEL NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO: CANOM DO BRASIL

PROCESSO: 0001901-52.2007.8.14.0952

RECLAMANTE: SONIA MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENO SANTOS

RECLAMADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PROCESSO: 0001442-84.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA JOSILENE RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA COSTA SILVA

PROCESSO: 0002025-98.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ELVIS LUCAS CHAVES RIBEIRO

RECLAMADO: BANCO BRADESCO

PROCESSO: 0002044-07.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: SEVERO SOARES DE MENEZES

RECLAMADO: BANCO ABN AMRO REAL SA

PROCESSO: 0001422-93.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS DE SOUZA XAVIER

RECLAMADO: EDICLEIA DA SILVA ALVES

PROCESSO: 0001241-29.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CONCEICAO DE MARIA DUTRA FLOR

RECLAMADO: CASA DE REFRIGERADOR

PROCESSO: 0001902.37.2007.8.14.0952

RECLAMANTE:MARIA LINDALVA DOS SANTOS

RECLAMADO: ALESSANDRA DO SOCORRO

PROCESSO: 0002026-83.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILDES SOUSA DO ROSARIO

RECLAMADO: OSVALDINO GOMES CORREA

PROCESSO: 0002045-89.2008.8.14.0952

RECLAMANTE:KLEDINEY QUARESMA SANTOS

RECLAMADO: MANOEL SELMA

PROCESSO: 0000706-37.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DE JESUS PEIXOTO FRANCO

RECLAMADO: SR GUILHERME

PROCESSO: 0001443-69.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: AURY AUGUSTO DE CARVALHO

RECLAMADO: JOSE MENDES DA CRUZ

PROCESSO: 0002604-12.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: RUINERO BRITO ARAUJO

RECLAMADO: BANCO CITICARD SA

PROCESSO: 0002625-18.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCIO AUGUSTO DA CRUZ ALMEIDA

RECLAMADO: PMCL INFORMATICA LTDA ME

PROCESSO: 0002622-33.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARIA VENTURA RAMOS

RECLAMADO: SR RICARDO

PROCESSO: 0002603-27.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: SR DANILO

PROCESSO: 0003222-88.2008.8.14.0952

RECLAMANTE: ALINE CRISTINA FRNCO SANTIAGO

RECLAMADO: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002602-42.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: JONAS DE LIME COSTA

PROCESSO: 0002561-80.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA ROSA CORREA SOARES

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO FRAZAO

PROCESSO: 0002627-55.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO SERGIO ATAIDE DE LIMA

RECLAMADO: DIONES RIBEIRO

PROCESSO: 0002626-70.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: SEBASTIAO CESAR DOS SANTOS

RECLAMADO: PAULA G FERREIRA

PROCESSO: 0001944-81.2010.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MAUES SILVA

RECLAMADO: CELPA SA

PROCESSO: 0002607-64.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: SR INGRID

PROCESSO: 0002606-79.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR ODETE RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: JOSEANE PAIVA

PROCESSO: 0002625-85.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA RODRIGUES BARRIGA

RECLAMADO: LIDIA ARRUDA

PROCESSO: 0002605-94.2009.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE DE ARIMATEIA COSTA RODRIGUES

RECLAMADO: METALUGICA JRZ AMIGO

PROCESSO: 0000882-60.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZANA D SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: JOSIVALDO CESAR

PROCESSO: 0000881-75.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SUZANA DA SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: SANDRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000502-61.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO SOARES DOS SANTOS

RECLAMADO: LUIZ SOARES DOPS SANTOS

PROCESSO: 0000501-76.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: RENYBERGNA SARA CALDAD DUTRA FARIAS

RECLAMADO: SMUEL DA COSTA PAIVA

PROCESSO: 0000341-85.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IVANILDE TOMAZ DA LUZ

RECLAMADO: MARCOS JOSUA SANTA ROSA DA LUZ

PROCESSO: 0000182-45.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA MARIA TEIXEIR OLIVEIRA

RECLAMADO: JOSE BATISTA MARQUES

PROCESSO: 0000163-39.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: KILDARE ALBERTO DA SILVA

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS SA

PROCESSO: 0000162-54.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBEMAR LOBATO GONÇALVES

RECLAMADO: COOPERATIVA ELETRICITARIA DO PARA

PROCESSO: 0000162-54.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBEMAR LOBATO GONCALVES

RECLAMADO: COOPERATIVA ELETRICITARIA DO PARA

PROCESSO: 0000681-60.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA GOMES CHAMMA

RECLAMADO: PEDRIN MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000161-69.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUZIA JESUS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VERA LUCIA GOMES DINO

PROCESSO: 0000264-76.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ARLETE MACIEL PIMENTEL

RECLAMADO: ADRIANO DA SILVA GARCIA

PROCESSO: 0000246-55.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: NAIR DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA JOSE MELO GONCALVES

PROCESSO: 0001153-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA PAIVA DUARTE

RECLAMADO: BENEDITO WILSON SILVA

PROCESSO: 0001152-21.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIENE PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: JOSE RIBAMAR LUSO

PROCESSO: 0001103-77.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIVALDO ARAUJO DA CUNHA

RECLAMADO: ARTUR ALVES CIPO NETO

PROCESSO: 0001082-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARIO DE SOUZA

RECLAMADO: SILAS DA SILVA CONCEICAO

PROCESSO: 0001102-92.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO JARBAS QUADRO PEREIRA

RECLAMADO: SANDRA SANTOS

PROCESSO: 0001101-10.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA MACIEL

RECLAMADO: SR RAIMUNDO

PROCESSO: 0001081-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WASHINGTON LUIZ DIAS

RECLAMADO: SR FABIO

PROCESSO: 0001047-47.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IVANILDES COUTINHO DOS SANTOS

RECLAMADO: ELIUDES CORREA DA SILVA

PROCESSO: 0001071-72.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES

RECLAMADO: VADINHO

PROCESSO: 0001046-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO DAMSCENO PINHEIRO

PROCESSO: 0001070-87-1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DONATO FERREIRA PINTO

RECLAMADO: MARCELIANA IPIRANGA FERREIRA

PROCESSO: 0001045-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BERNADINO CORREA

RECLAMADO: FLORENCIO A C FIDELIS

PROCESSO: 0001069-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINALDO MONTEIRO MORAES

RECLAMADO: DJALMA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0001067-35.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIENAI SILVA FREITAS

RECLAMADO: DAVI DIAS DA SILVA

PROCESSO: 0001066-50.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DJALMA DA SILVA BAHIA

RECLAMADO: DILVA DA SILVA BAHIA

PROCESSO: 0001065-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HILMA DAMSCENO MONTEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO SARAIVA

PROCESSO: 0001064-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARTINHA DA SILVA

RECLAMADO: SR RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO: 0001063-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOANA HELENA QUEIROZ

RECLAMADO: SRA AMELIA

PROCESSO: 0001042-22.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA HELENA B DA SILVA

RECLAMADO: EVERALDO LOBATO

PROCESSO: 0001062-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BRIGIDA DO SOCORRO FARIAS NEVES

RECLAMADO: JESCE J S MONTEIRO

PROCESSO: 0001061-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOELMA DOS SANTOS

RECLAMADO: RAID SANTOS DA CONCEICAO

PROCESSO: 0001041-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WELINTON MARCOS SOARES SILVA

RECLAMADO: IVANA MARCIA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001184-26.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES TRINDADE

RECLAMADO: FERNANDO BEZERRA

PROCESSO: 0001183-41.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: JORGE PORPINO BATISTA

PROCESSO: 0001182-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROLDAO BARBOSA DE FARIAS

RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS FURTADO

PROCESSO: 0001181-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE BRANDÃO DOS REIS

RECLAMADO: SEBASTIAO PINTO DA SILVA

PROCESSO: 0001160-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ENEAS TOMAZ DE ARAUJO

RECLAMADO: RAIMUNDO EVANDRO DA SILVA SOARES

PROCESSO: 0001159-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDA POLQUEIRA

RECLAMADO: BENIGUINA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001083-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO COSTA FERREIRA

RECLAMADO: PAULO SERGIO DE SOUZA

PROCESSO: 0001146-14.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARTINS DA ROCHA

RECLAMADO: ANA CELIA DOS S AVIZ

PROCESSO: 0001128-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO SILVA E SILVA

RECLAMADO: SR BAIANO

PROCESSO: 0001144-44.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LAIR JOSE DE ANDRADE CRUZ

RECLAMADO: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO

PROCESSO: 0001127-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PEDRO DE SOUZA

PROCESSO: 0001125-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO VANDERLEI VASCONCELOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ANA CLAUDIA LIMA DE MESQUITA

PROCESSO: 0001124-53.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ADENILSON IGNONETE

RECLAMADO: SR FRANCISCO

PROCESSO: 0001123-68.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO CHAVES RODRIGUES

RECLAMADO: DILVA DA SILVA BAHIA

PROCESSO: 0001122-83.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANGELA MARIA DO SOCORRO ALVES

RECLAMADO: SR NEGRAO

PROCESSO: 0001143-59.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES FERREIRA

RECLAMADO: VANDERLEI DA COSTA TAVARES

PROCESSO: 0001142-74.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO CARLOS CARIBE DA ROCHA

RECLAMADO: WILIAN SOUZA MONDUCI

PROCESSO: 0001137-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA FERREIRA SIQUEIRA

RECLAMADO: JOSE LUIS DE LIMA

PROCESSO: 0001136-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MARIA FERREIRA SIQUEIRA

RECLAMADO: ALCINDO XAVIER DE ARAUJO

PROCESSO: 0001135-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: AMILTON PINHEIRO DA SILVA

RECLAMADO: VALDECIR LOPES DOS PRAZERES

PROCESSO: 0001134-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA

RECLAMADO: CARLOS PEDRO F DE ANDRADE

PROCESSO: 0001151-36.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

RECLAMADO: SRA ELBA

PROCESSO: 0001150-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO J BARBOSA LIMA

RECLAMADO: MECROCEL TEC INFORMATICA

PROCESSO: 0001133-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ISAURA DE SOUZA KINOSHITA

RECLAMADO: EDUARDO AMARAL NETO

PROCESSO: 0001141-89.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIGLE SILVA LIMA

RECLAMADO: NAIR DORA ROCA

PROCESSO: 0001121-98.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: ROSA MARIA DE SOUZA PINTO

PROCESSO: 0001132-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LINDALVA DOS SANTOS MARCIANO

RECLAMADO: SRA VILMA RIBEIRO COHEN

PROCESSO: 0001149-66.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: SRS FREDERICO E ROSE

PROCESSO: 0001131-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA COSTA DOS REIS

RECLAMADO: ANTONIO SILVESRE SILVA

PROCESSO: 0001148-81.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANA DE JEUS MONTEIRO

RECLAMADO: ANA MARIA SILVA PRAZERES

PROCESSO: 0001130-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: SRA MERIAM MACHADO SILVA

PROCESSO: 0001147-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO IVAN DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: MARIA INES NAZARÉ BARBOSA

PROCESSO: 0001161-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE GOMES DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO BEZERRA

PROCESSO: 0001158-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDAVAL DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: LEANDRO DE ALMEIDA GOME S

PROCESSO: 0001157-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE BRANDAO DOS REIS

RECLAMADO: EUFRASIO SILVA

PROCESSO: 0001140-07.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA

RECLAMADO: GERALDA DE SOUZA COELHO

PROCESSO: 0001156-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMAR RIBEIRO DUARTE

RECLAMADO: GRACILIANO GONÇALVES MARTINS

PROCESSO: 0001155-73.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA DE MOURA LIMA

RECLAMADO: LAURO SANTOS SIQUEIRA

PROCESSO: 0001139-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SALATIEL ROSA RODRIGUES

RECLAMADO: ENEIDE ARRAES DA COSTA

PROCESSO: 0001154-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: NILZA AMAZONAS DOS SANTOS

RECLAMADO: SILVIA MIRANDA

PROCESSO: 0001138-37.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ANIBAL CORREA TAVEIRA

RECLAMADO: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA

PROCESSO: 0002021-66.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSA DOS SANTOS PIRES

RECLAMADO: FIRMA ELETRO SAT

PROCESSO: 0001428-71.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: SOCORRO ROSTAND DE ARAUJO

RECLAMADO: MARCELO JOSE ANDRADE

PROCESSO: 0002068-40.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SORAYA DA SILVA COELHO

RECLAMADO: MARIA PROVIDENCIA DA SILVA

PROCESSO: 0002085-76.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONILSON BARTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: VIACAO FORTE

PROCESSO: 0001861-56.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DONATO FERREIRA PINTO

RECLAMADO: EGNO NEVES

PROCESSO: 0002065-85.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS NEVES COSTA PALHETA

RECLAMADO: ROSANGELA MARIA NACIMENTO

PROCESSO: 0001427-86.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CLEUNIDA LUCIA PINEHRIO DA SILVA

RECLAMADO: JOAO MIRELLE POSSANTE

PROCESSO: 0002064-03.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALFREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0002063-18.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IDA LUCIA QUINDERE BARBOSA

RECLAMADO: MINAS EMPREENDIMENTOS CULTURAIS

PROCESSO: 0002062-33.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIAS FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: SR MARCIO

PROCESSO: 0001426-04.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: MAIA SEBASTIANA MUNIZ LUCAS

RECLAMADO: MARIA DA CONCEICAO S MENDES

PROCESSO: 0002081-39.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ODIENEIA MOREIRA RAIOL

RECLAMADO: RONALDO CAVALCANTE

PROCESSO: 0004406-13.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIANE DO SOCORRO AGUIAR DOS REIS

RECLAMADO: SANDRA HELENA, ELZA HELENA

PROCESSO: 0002061-48.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SECUNDINO DE JESUS CAMPOS

RECLAMADO: INEZ ANASTACIA SILVA

PROCESSO: 0001387-07.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENILSON FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: MICHAEL WELLISON

PROCESSO: 0002026-88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SANDRA LUCIA RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: ELIANE DO SOCORRO C AMORIM

PROCESSO: 0001386-22.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: GIRLAINE FLORES MESQUITA

RECLAMADO: REGINA HELENA CORREA DIAS

PROCESSO: 0002025-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA COELHO CASTRO

RECLAMADO: BLANDINA GONÇAVES VIANA DE PAULA

PROCESSO: 0002044-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: GILBERTO PAREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: GLEISSON DA SILVA ANDRADE

PROCESSO: 0002023-36.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMAR ARAUJO COSTA

RECLAMADO: JOAO BATOSTA CLODOVIL VAZ JUNIOR

PROCESSO: 0002043-27.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RICARDO DOS EIS OLIVEIRA

RECLAMADO: SHEILA PANTOJA

PROCESSO: 0002042-42.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOVINO MANSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NILTON DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0002022-51.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO FRANCISCO

RECLAMADO: ANA SANDRA SILVA

PROCESSO: 0002041-57.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TERTULIANO DOS SANTOS FILHO

RECLAMADO: TELEMAR SA

PROCESSO: 0001881-47.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ADRINAO COUTO

RECLAMADO: SR CORDOVIL CARVALVCANTE

PROCESSO: 0000614-93.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OXENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: PAULO RODRIGUES

PROCESSO: 0000593-20.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA ROSA PEREIRA SERRA

RECLAMADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA

PROCESSO: 0000594-05.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO DA SILVA ROCHA

RECLAMADO: MARCENARIA TW

PROCESSO: 0000615-78.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARQUESA LOPES

RECLAMADO: ALBERTO CESAR MOURA ROSA

PROCESSO: 0000592-87.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MANUEL OSVALDO

RECLAMADO: LAUDELINO RIBEIRO FILHO

PROCESSO: 0000596-72.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO GOMES

RECLAMADO: EWALDO FERREIRA SILVA

PROCESSO: 0000597-57.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: FRANCINALDO SOUZA COSTA

PROCESSO: 0000592-35.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CREUZA ALVES DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITO LOPES

PROCESSO: 0000591-50.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: GLEISON SOUZA ALMEIDA

PROCESSO: 0000590-65.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS AMARAL BRITO

RECLAMADO: RAIMUNDO RAIOL DANTAS

PROCESSO: 0000589-80.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: LENICE MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 0000588-95.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: IOLANDA PEREIRA

RECLAMADO: CARLOS JOSE CALDAS MENDES

PROCESSO: 0000587-13.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO DA COSTA OEIRAS

RECLAMADO: ELTON FLECK

PROCESSO: 0000586-28.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: NADER MUNIZ EL MASRI

RECLAMADO: ELINALDO SILVA SARAIVA

PROCESSO: 0000612-26.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EDVALDO NOVAES LUZ

RECLAMADO: LOURIVAL LOUREDO SANTOS

PROCESSO: 0000611-41.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: ADNALDO ALVES CABRAL

RECLAMADO: DANIEL DIAS ALMEIDA

PROCESSO: 0001466-83.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSILENE SOUZA

RECLAMADO: SR CLOVIS

PROCESSO: 0000610-56.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIEMTNO FREITAS

RECLAMADO: MIRANDA CONSTRUCOES

PROCESSO: 0000609-71.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: JOSENICE BORGES CORDOSO

PROCESSO: 0000601-94.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: PATRICIA ROSANA AZEVEDO DA SILVA

RECLAMADO: FRANCISCO FERREIRA CUNHA

PROCESSO: 0000582-88.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: IZAURA MARIA CORREA

RECLAMADO: SANDOVAL SILVA DE NAZARE

PROCESSO: 0001446-52.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO GOMES

RECLAMADO: EWALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000581-06.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CRISTIANE AMADOR DE MIRANDA

RECLAMADO: FRANCISCO JOSE GOMES NASCIMENTO

PROCESSO: 0000607-04.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JUSCELINO JACINTO BELO

RECLAMADO: REINALDO SOUZA

PROCESSO: 0000585-43.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO VENCESLAU PONTES DE SOUSA

RECLAMADO: DAYSE FREITAS NASCIMENTO

PROCESSO: 0000606-19.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: IDEUZZENITE DA SILVA CHAGAS

RECLAMADO: IZABEL BELÉM

PROCESSO: 0000605-34.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: GRAY MANITO DOS REI9S

RECLAMADO: MARIA CARNEIRO POMPEU REIS

PROCESSO: 0000584-58.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUÉ GOMES GOIS

RECLAMADO: SR CEARA

PROCESSO: 0000603-64.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO FERREIRA MARTINS

RECLAMADO: LAURO LEAL SANTOS

PROCESSO: 0000602-79.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA OZENIR XAVIER SOUSA

RECLAMADO: PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000583-73.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITO MAIA MILEO

RECLAMADO: HANS GOMES SOARES

PROCESSO: 0000621-85.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: KATIA MARIA CUTRIM MONTEIRO

RECLAMADO: HILDA MONTEIRO FARIAS

PROCESSO: 0000641-76.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIOMENOT FREITAS

RECLAMADO: SR IVANILDO

PROCESSO: 0000626-10.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EUFABIO BEZERRA SALES

RECLAMADO: RAIMUNDO JORGE MARCAL

PROCESSO: 0000625-25.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: RUTH CLEIDE DA COSTA LIMA

RECLAMADO: VALERIO OLIVERA NASCIMENTO

PROCESSO: 0000624-40.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: RUTH CLEIDE DA COSTA LIMA

PROCESSO: 0000623-55.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATANI

RECLAMADO: OZENETE ALVES LIMA

PROCESSO: 0000622-70.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: EVA OLIVEIRA CATANI

RECLAMADO: ELIANA NASCIMENTO DA SILVA

PROCESSO: 0000954-47.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DA MOTA

RECLAMADO: WALKIRIA DO SOCORRO N MOTA

PROCESSO: 0000953-62.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DA MOTA

RECLAMADO: REGINA ALVES DE ARAUJO

PROCESSO: 0000971-83.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: JOSE MARIA

PROCESSO: 0000970-98.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ALFREDO PACHECO SA GONÇALVES

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES

PROCESSO: 0000969-16.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDENOR TAVARES DE ANDRADE

RECLAMADO: IVO UBIRAJARA COELHO FILHO

PROCESSO: 0000968-31.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DEIVID BANDEIRA CHAVES

RECLAMADO: MOISES FIGUEREDO DA SILVA

PROCESSO: 0000952-77.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO NAZARE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO DE ARAUJO LEAL

PROCESSO: 0000951-92.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR NASCIMENTO DA SILVA

RECLAMADO: SIVALDA DE NAZARE

PROCESSO: 0000950-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIS GONZAGA MATOS

RECLAMADO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA GATE

PROCESSO: 0000949-25.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO INACIO SILVA SA HORA

RECLAMADO: IVANICE CAMPELO

PROCESSO: 0000966-61.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA FREIRE DE CASTRO

RECLAMADO: ALESSANDRA DE SOUZA CORREA

PROCESSO: 0000965-76-1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO CORREA CANCELA

RECLAMADO: POTY PARÁ COM E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 0000962-24.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SEBASTIANA MUNIZ LUCAS

RECLAMADO: DILMARIA ARAGAO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000961-39.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DEVENIR PEREIRA PAIXAO

RECLAMADO: BIS COM E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

PROCESSO: 0000945-85.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO CARLOS ANDRADE

RECLAMADO: JOSE LUIS

PROCESSO: 0000944-03.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: SIMONE ANDREIA COUTINHO

RECLAMADO: RUBENS ATAIDE PINTO

PROCESSO: 0000943-18.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCA AVIZ DA SILVA

RECLAMADO: CRISTINA DE MENEZES

PROCESSO: 0000948-40.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: EDITH ARANHA SOUZA

RECLAMADO: CARLOS CELSO FREITAS

PROCESSO: 0000947-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: LUIS LEANDRO LIMA ARAUJO

PROCESSO: 0000964-91.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: VERA LUCIA BRITO MAGALHAES

PROCESSO: 0000946-70.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE MEIRELES DA CRUZ

RECLAMADO: ROSINEIDE DA SILVA DE SOUZA

PROCESSO: 0000965-09.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELIETE MEIRELES DA CRUZ

RECLAMADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: 0000942-33.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA GORETT SANTOS

RECLAMADO: MARCIA DA SILVA BONFIM

PROCESSO: 0000920-72.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA GATINHO

RECLAMADO: ASJORI ASSOC JOSE RIBAMAR

PROCESSO: 0000919-87.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO ALCANTARA MONTEIRO

RECLAMADO: SR SOCORRO

PROCESSO: 0000941-48.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA WALDIONICE BARROS TEIXEIRA

RECLAMADO: LOURIVAL JOSE FERREIRA MOURA

PROCESSO: 0000918-05.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ELSON BATISTA MELO

RECLAMADO: JOAO RODRIGUES LIMA

PROCESSO: 0000917-20.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARLENE DE JESUS PANTOJA

RECLAMADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0000916-35.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: WELY NUNES DUARTE

RECLAMADO: CARLOS DE LIMA MOURAO

PROCESSO: 0000940-63.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ALACID ROCHA DE QUEIROZ

RECLAMADO: ANA MARIA LIRA CUNHA

PROCESSO: 0000915-501997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE ISAC MARTINS DO CARMO

RECLAMADO: JOSE MARIA BAZILIO

PROCESSO: 0000914-65.1997.8.14.0952

RECLAMANTE:ALDALEIA BRABO DA GAMA

RECLAMADO: IEDA ANDRADE

PROCESSO: 0000939-78.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JESUIS DA PAZ

RECLAMADO: AGENOR MIRANDA E SILVA

PROCESSO: 0000938-93.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA PEREIRA GONZAGA

RECLAMADO: MARIA DOS SANTOS ALVES REIS

PROCESSO: 0000937-11.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO

RECLAMADO: ALBERTO SARKIS DA FONSECA

PROCESSO: 0000913-80.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DE DEUS SANTOS CASTRO

RECLAMADO: EUFRASIO DA SILVA

PROCESSO: 0000936-26.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DE MENEZES

RECLAMADO: ROSALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000912-95.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES

RECLAMADO: ELSON BATISTA MELO

PROCESSO: 0000935-41.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIA RAIMUNDA DE MIRANDA

RECLAMADO: JANDIRA DE JESUS MENDES

PROCESSO: 0000911-13.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR VIDAL DE SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO ARAUJO LEAL

PROCESSO: 0000934-56.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA RUTE DA CONCEICAO LEO

RECLAMADO: WANTUIL RODRIGUES DAMASCENO

PROCESSO: 0000933-71.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NELIDA SILVA GOMES

RECLAMADO: NIILSON DA SILVA GOMES

PROCESSO: 0000910-28.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: DAMIAO RODRIGUES XAVIER

RECLAMADO: JUVENAL BARROS DA COSTA

PROCESSO: 0000909-43.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL VIGILIO VIEIRA CHAVES

RECLAMADO: MARIA ROSILDA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000932-86.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCENILTON LIMA DIAS

RECLAMADO: ANTONIO MARIA MEIRA RIBEIRO

PROCESSO: 0000931-04.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDIR EDSON SANTOS

RECLAMADO: VANDILSON CARDOSO NONATO

PROCESSO: 0000930-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FLORIANO DE MORAES POMPEU

RECLAMADO: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO: 0000929-34.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO CERGIO DE MOURA

RECLAMADO: OLIVAR NASCIMENTO NUNES

PROCESSO: 0000908-58.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA

RECLAMADO: ROSIANE ANDRADE

PROCESSO: 0000928-49.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO RENILDO DA SILVA BARROS

RECLAMADO: RONILSON E RESPONSAVEL

PROCESSO: 0000927-64.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ADELINO MONTEIRO TEIXEIRA

RECLAMADO: LUCAS EVANGELISTA

PROCESSO: 0000926-79.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE NILTON MONTEIRO PIMENTEL

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

PROCESSO: 0000925-94.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

RECLAMADO: JOAQUIM SENA

PROCESSO: 0000907-73.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO JOSE FREIRE DE LIMA

RECLAMADO: JOSE LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000905-06.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FLORIANO DE MOARES POMPEU

RECLAMADO: SR MIGUEL

PROCESSO: 0000922-42.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTER SOUZA BITTENCOURT

RECLAMADO: TRANSURB TRANSPORTES URBANOS

PROCESSO: 0000921-57.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO ARAUJO BAIMA

RECLAMADO: ODETE SOUZA

PROCESSO: 0000904-21.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO ARAUJO BAIMA

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

PROCESSO: 0000903-36.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCOROR ARAUJO BAIMA

RECLAMADO: JUNIOR JOSE DE LIMA SOUZA

PROCESSO: 0000902-51.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA DO SOCORRO ARAUJO BAIMA

RECLAMADO: JOSIANE DA S SOUZA

PROCESSO: 0000901-66.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR FRAGÃO SODRE

RECLAMADO: CELSO CARLOS CORDEIRO PINTO

PROCESSO: 0002131-65.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA AURORA CORDEIRO DOS SANTOS

RECLAMADO: OI TELEFONIA CELULAR

PROCESSO: 0002108-22.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO PIMENTEL

RECLAMADO: LINDALVA MELO PIMENTEL

PROCESSO: 0002130-80.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXANDRE BRITO DE SOUZA

RECLAMADO: NILDO LIRA

PROCESSO: 0002129-95.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SUELLEN CRISTINA GLORIA DE CAMPOS

RECLAMADO: NOROEL COSTA

PROCESSO: 0002128-13-2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IRNAKLEI LOPES RODRIGUES

RECLAMADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0002127-28.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO DA SILVA NEGRAO

RECLAMADO: JOSE DE MELO

PROCESSO: 0002126-43.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: EDILEIA SANTOS DE SANTANA

RECLAMADO: FRANK MOREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0002106-52.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LAUDIVANE CELY VALES DIAS

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0002105-67.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIVALDO MARTINS FRANCO

RECLAMADO: UBAJARA SOUZA DIAS

PROCESSO: 0002125-58.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CELINA MARIA DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0002124-73.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ESTELANO DA COPSTA SILVEIRA

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0002123-88.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO LUIS BARBOSA LEAL

RECLAMADO: MANOEL MESSIAS MOARES MARQUES

PROCESSO: 0002122-06.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO BATISTA DA COSTA PALHETA

RECLAMADO: MARIA NILSE PACHECO CRUZ

PROCESSO: 0002121-21.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: LEA FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: NAIR FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0002104-82.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL SOUZA DE LIMA

RECLAMADO: SAINT CLAIR PEREIRA DA COSTA FILHO

PROCESSO: 0002103-97.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE SOUZA MORAES

RECLAMADO: ERICO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0002102-15.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TEREZINHA LOPES PINHEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO SILVA LOPES

PROCESSO: 0002101-30.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA BRITO LEO

RECLAMADO: ELECI DO SOCORRO BRITO FREITAS

PROCESSO: 0002080-54.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NELICE DOS SANTOS CUNHA

RECLAMADO: NOROEL COSTA

PROCESSO: 0002079-69.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLA ANDREZA MOREIRA NABATE

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGEUS

PROCESSO: 0002078-84.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RENATO LIRA DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA UNIMOVEIS LTDA MIRANDA

PROCESSO: 0002089-16.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO CARLOS GONZAGA DA FONSECA

RECLAMADO: RAIMUNDO VIVALDO DA SILVA CRUZ

PROCESSO: 0002077-02.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA MARGARIDA FERREIRA DE MELO

RECLAMADO: ANTONIO FILHO

PROCESSO: 0002076-17.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELO CABRAL DA SILVA

RECLAMADO: LEIR FREITAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0002075-32.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: SOCORRO ROSTAND DE ARAUJO

RECLAMADO: MARCELO JOSE ANDRADE

PROCESSO: 0002074-47.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: DIONISIO DOS SANTOS DINIZ

RECLAMADO: FRANCISCNO SILVA

PROCESSO: 0002073-62.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA CILEMA DA SILVA

RECLAMADO: EMP UNIMOVEIS LTDA

PROCESSO: 0002072-77.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARIA JUCELINA DA SILVA

PROCESSO: 0002071-92.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO DE SSIS MACIEL

RECLAMADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO: 00020-88.31.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSICELIA CAMILO DA SILVA

RECLAMADO: GEOGERTE REIS ARAUJO

PROCESSO: 0002070-10.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCELINA MARIA CELEIRO

RECLAMADO: HERMOGENES DO CARMO SOUSA GAMA

PROCESSO: 0002069-25.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: IARA SILVA SANTOS

RECLAMADO: ELOINA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO: 0002087-46.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIETE ALVES MAIA

RECLAMADO: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO: 0002086-61.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTA PANTOJA PIMENTEL

RECLAMADO: ARLETE MACIEL PIMENTEL

PROCESSO: 0002067-55.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIELENE SILVA DA PIEDADE

RECLAMADO: GEUSA DE CASSIA COSTA ARANHA

PROCESSO: 0000266-70.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: ROSIETE ALVES MAIA

PROCESSO: 0002084-91.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: NILDO LIRA

RECLAMADO: ALEXANDRE BRITO DE SOUZA

PROCESSO: 0002083-09.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA PIRES BARBOSA

RECLAMADO: ALTAIR DA SILVA PIMENTA

PROCESSO: 0000748-62.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ENGRACUO SILVA DE CRAVALHO

RECLAMADO: MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA

PROCESSO: 0000750-32.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HAROLDO RAPOSO PINHEIRO

RECLAMADO: ODAIR DE JESUS F PANTOJA

PROCESSO: 0000750-02.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: NILCE DA SILVERA NEVES FERREIRA

RECLAMADO: MIGUEL PINHO

PROCESSO: 0000753-84.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO JOSE DA COSTA

RECLAMADO: JOAO SEPEDA

PROCESSO: 0000773-75.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO RIBEIRO MARQUES

RECLAMADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

PROCESSO: 0000774-60.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LINDALVA SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: JOSE WALTER DA CRUZ FRAZÃO

PROCESSO: 0000777-15.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: NONATO FURTADO

PROCESSO: 0000778-97.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JERONIMO DOS SANTOS MATOS

RECLAMADO: MARIA DA VERA CRUZ PINHEIRO

PROCESSO: 0000756-39.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIMAR SILVANA DE SENA CUNHA

RECLAMADO: SANDRA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

PROCESSO: 0000780-67.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EVIVALDO CAMPOS SOARES

RECLAMADO: SR NORMA

PROCESSO: 0000781-52.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO JOAO DE SOUZA DA PAIXAO

RECLAMADO: JORGE ARNALDO DUARTE DA PAIXAO

PROCESSO: 0000759-91.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL VASCONCELOS RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA DA GRACA VASCONCEOS RODRIGUES

PROCESSO: 0000760-76.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EDMILSON RODRIGUES SOUZA

RECLAMADO: MARIA SALETE BRITO

PROCESSO: 0000801-43.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILENE SILVA CORREA

RECLAMADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE CORREA

PROCESSO: 0000782-37.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE VIANEUDO F DA SILVA

RECLAMADO: ADAILSON FERREINE

PROCESSO: 0000757-24.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCILENE DE C RIBEIRO

RECLAMADO: ANTONIO MARCOS C FONSECA

PROCESSO: 0000779-82.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: VANDERCLEY TEIXEIRA GOMES

RECLAMADO: ALMIR JOAO SILVA

PROCESSO: 0000776-30.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM MARIA DE FREITAS

RECLAMADO: MARIA DA CONCEICAO DA FONSECA

PROCESSO: 0000775-45.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEA MOREIRA DE SOUZA

RECLAMADO: RENATO DISCACCIATTI

PROCESSO: 0000754-69.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MAURO NUNES AMADOR

RECLAMADO: MARIA DE LOUDES ARAUJO RODRIGUES

PROCESSO: 0000772-90.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDEMIR DA CRUZ

RECLAMADO: MINERVINA SILVA DE MORAIS

PROCESSO: 0000751-17.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO XAVIER BORGES DIAS

RECLAMADO: DELMARINA DA FONSECA FERREIRA

PROCESSO: 0000771-08.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMIRO SANTIAGO DE BRITO

RECLAMADO: DAILSOM BRITO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000749-47.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO VIANA FERREIRA

RECLAMADO: JORGE LUIS CHAVES

PROCESSO: 0000747-77.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO EUDES BEZERRA SALES

RECLAMADO: MARIA ALTINA DA SILVA

PROCESSO: 0000770-23.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: DOMINGAS TAVARES DA SILVA

RECLAMADO: EZAU JOSE DE SOUZA MIRANDA

PROCESSO: 0000769-38.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEVY CARDOSO GARCEZ

RECLAMADO: BRITO DOS SANTOS

PROCESSO: 0000746-92.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA PEREIRA LIMA

RECLAMADO: KERZIA CRISTINA CORDOVIL VILHENA

PROCESSO: 0000768-53.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL DA SILVA

RECLAMADO: BENEDITO BARBOSA

PROCESSO: 0000767-68.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: SULAMITA DA SILVA BRASIL

RECLAMADO: LUCIA MARIA Q BARBOSA

PROCESSO: 0000745-10.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSEMERI DE SOUZA ALMEIDA

RECLAMADO: RAIMUNDA DA SILVA RAMOS

PROCESSO: 0000744-25.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIO COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: NIZOMAR GERALDO N PIEDADE

PROCESSO: 0000766-83.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: NATALINA DE JESUS SILVA PEREIRA

RECLAMADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO: 0000765-98.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONICE DOS ANJOS PACHECO

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000764-16.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENA COUTO BARBOSA ALMEIDA

RECLAMADO: DULCE ARAUJO

PROCESSO: 0000743-40.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE BRITO ROBERTO SOUZA DE LIMA

RECLAMADO: BASSAM SLEIMAN KMACH

PROCESSO: 0000763-31.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: EVEREVELDO RODRIGUES DE AZEVEDO

RECLAMADO: JOSE AUGUSTO BATISTA CAVALCANTE

PROCESSO: 0000762-46.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURICIO DA CONCEICAO COSTA

RECLAMADO: MANOEL MESSIAS MAREIRO

PROCESSO: 0000742-55.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: LUCIMAR DA COSTA CAMARA

RECLAMADO: MARCIA P CAPELA

PROCESSO: 0001181-03.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONAO M DOS REIS

RECLAMADO: CARLOS ALBERTO AMARAL OLIVEIRA

PROCESSO: 0000761-61.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RONALDO BATISTA DA TRINDADE

RECLAMADO: MARIO LAMEIRA BRANDAO

PROCESSO: 0002721-08.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA TEREZA CORDOVIL

RECLAMADO: BERNADEYE VELOSO LOPES

PROCESSO: 0002701-17.2006.8.14.0952

RECLAMANTE: ENEAS TOMAS DE ARAUJO

RECLAMADO: MANOEL PREIRA DE ARAUJO

PROCESSO: 0002001-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IRENE OLIVEIRA DE QUEIROZ

RECLAMADO: LENILRA SANTANA PEREIRA

PROCESSO: 0000741-36.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: HILDA MONTEIRO FARIAS

RECLAMADO: MARIA ELEONOR

PROCESSO: 0000721-45.2000.8.14.0952

RECLAMANTE: ALDEMIR ROCHA

RECLAMADO: EDNA DO SOCORRO SAMPAIO

PROCESSO: 0002144-64.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCINETE ALVES DA SILVA

RECLAMADO: SR NILZIANE

PROCESSO: 0000602-16.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: LENIR ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: JOAO BATISTA LACERDA

PROCESSO: 0000601-31.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAQUIM MOREIRA DE FREITAS

RECLAMADO: ESTANDISLAU DE SOUZA DIAS

PROCESSO: 0001487-59.2004.8.14.0952

RECLAMANTE:FRANCELENI LEAL FRANCA

RECLAMADO: EDILENE DA SILVA GUIMARAES

PROCESSO: 0002143-79.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: TELMA LUCIA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: DIVANA E CLOVES

PROCESSO: 0002142-94.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ELIETE DA SILVA CUNHA

RECLAMADO: MARIA DA CONSOLOÇÃO LOBO CORRE

PROCESSO: 0001968-03.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: FABRÍCIA S DE OLIVEIRA

RECLAMADO: RISONEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO: 001967-18.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DIANA MARTINS DOS SANTOS

RECLAMADO: JONAS GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 0001966-33.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDEVINO MODESTO CHAVANTE

RECLAMADO: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO: 0001964-63.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: UBIRAÇU ALLAN KARDEC DA SILVA LIMA

RECLAMADO: POSTO ARTERIAL LTDA

PROCESSO: 0001963-78.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDOMIRA PAIXÃO DE MORAES

RECLAMADO: HAROLDO FARIAS DE MELO

PROCESSO: 0001962-93.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CANUDO CRUZ FERREIRA

RECLAMADO: JOÃO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0001961-11.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTENOR DE MIRANDA CORDEIRO

RECLAMADO: RAFAEL M. GOMES BARBOSA

PROCESSO: 0001957-71.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES CONCEIÇÃO N. CAMPOS

RECLAMADO: BENEDITO ANTONIO SILVA

PROCESSO: 0001956-86.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOCIVALDO JORGE PEREIRA

RECLAMADO: INACIO TEIXEIRA PEREIRA

PROCESSO: 0001939-50.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HELIANA RUTH RAMOS MOURÃO

RECLAMADO: MARIO ACIOLI SOUZA DA SILVA

PROCESSO: 0001955-04.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS MARTINS

RECLAMADO: JAMILE DE MAMEDE

PROCESSO: 0001954-19.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

RECLAMADO: ANA MARIA LEAL VIANA

PROCESSO: 0001938-65.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSUÉ SEABRA NUNES

RECLAMADO: MESSIAS DE ARAÚJO

PROCESSO: 0001953-34.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELZA DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: ANTONIO AUGUSTO BALTAZAR

PROCESSO: 0001952-49.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JESSÉ LOPES DOS SANTOS

RECLAMADO: PAULO MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001951-64.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA PEREIRA DOS REIS

RECLAMADO: VÂNIA MARIA DA SILVA BARBALHO

PROCESSO: 0001937-80.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SÔNIA MARIA PINHEIRO BARRA

RECLAMADO: VERA LUCI BRITO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001950-79.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VALNÊS COSTA DA SILVA

RECLAMADO: SENHOR SERGIO

PROCESSO: 0001936-95.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LUIZ MARCOS CELEIRO CARVALHO

RECLAMADO: JOÃO MARQUES DE SOUZA

PROCESSO: 0001935-13.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA SNAROS DA SILVA

RECLAMADO: LUIS CARLOS

PROCESSO: 0001934-28.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA ROSA DA CRUZ

RECLAMADO: JOÃO DE DEUS DA CRUZ

PROCESSO: 0001933-43.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ODENATO LOBATO DE CASTRO

RECLAMADO: ESTÂNCIA NOVA ESPERANÇA

PROCESSO: 0001949-94.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL AGOSTINHO SAMPAIO PEREIRA

RECLAMADO: AVELINO TAVARES DE SOUZA E SILVA

PROCESSO: 0001948-12.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO CORREA DIAS

RECLAMADO: FRANCISCA SILVIA

PROCESSO: 0001947-27.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RITA DE FÁTIMA DA SILVA

RECLAMADO: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

PROCESSO: 0001932-58.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ELOISA DO SOCORRO DA LUZ

RECLAMADO: MARIA IZABEL PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0001931-73.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA DA LUZ

RECLAMADO: SENHOR MARIO

PROCESSO: 0001930-88.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: PEDRO NAZARÉ SOUZA

RECLAMADO: ELVIRA NAZARÉ SOARES DE SOUZA

PROCESSO: 0001946-42.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: SULAMITA BATISTA ARAUJO

RECLAMADO: EVERALDO MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0001945-57.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JONAS MOURA FONSECA

RECLAMADO: SENHOR GELSON

PROCESSO: 0001929-06.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSENE CABRAL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIZETE BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO: 0001928-21.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSIMARE ALVES GALVÃO

RECLAMADO: JOSÉ ARLORY DE J. C. B. DA SILVA

PROCESSO: 0001927-36.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: IDENILDE LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: EDMILSON FARIAS SILVA

PROCESSO: 0001920-51.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO A. DE SOUZA

RECLAMADO: JOSE MARIONONES ARAÚJO COSTA

PROCESSO: 0001925-66.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ ODMIR M. BARBOSA

RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA

PROCESSO: 0001944-72.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ÂNGELO BARLETA FILHO

RECLAMADO: JOSÉ MARIA F. SIQUEIRA

PROCESSO: 0001924-81.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JORDIANE GOMES LINS

RECLAMADO: SENHOR NALDO

PROCESSO: 0001943-87.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LISETE MARGARIDA DOS SANTOS GOMES

RECLAMADO: OTTO DE ANDRADE MOURÃO

PROCESSO: 0001923-96.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SANTANA F. D SILVA

RECLAMADO: SEBASTIÃO TIAGO MOREIRA

PROCESSO: 0001942-05.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ARTHUR LOPES

RECLAMADO: SENHOR SABA

PROCESSO: 0001922-14.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VILMA HELENA P. LOPES

RECLAMADO: FRNCISCO F. DA CUNHA

PROCESSO: 0001941-20.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSÉ DA S. SOUZA

RECLAMADO: ANTONIO MARIA PEREIRA DOS REIS

PROCESSO: 0001921-29.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MANOEL ANTONIO R. DA SILVA

RECLAMADO: EVERALDO LOBATO

PROCESSO: 0001913-52.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: CARLOS LOURIVAL S. MARTINS

RECLAMADO: SENHORA GRAÇA

PROCESSO: 0001912-67.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSÉ GONÇALVES GOMES

RECLAMADO: RAIMUNDO MAGNO PAUGARTTEW

PROCESSO: 0001911-82.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: VIRGINIO BATISTA FERREIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO GERSON DE SOUSA

PROCESSO: 0001910-97.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MOISES BEZERRA DA SILVA

RECLAMADO: NAPOLEÃO GOMES DE MIRANDA

PROCESSO: 0001909-15.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: TEODOMIRA LOPES BARBOSA

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS N. LOURINHO

PROCESSO: 0001908-30.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE MORAES DE ASSUNÇÃO

RECLAMADO: RAIMUNDO VIEIRA

PROCESSO: 0001906-60.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA T. DE ANDRADE

RECLAMADO: MAURICIO DE NAZARÉ MENEZES CARIOCA

PROCESSO: 0001907-45.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ TEODORO FERREIRA

RECLAMADO: JOSE RIMUNDO NASCIMENTO REPILA

PROCESSO: 0001905-75.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: OSVALDO SOUZA DE SILVA

RECLAMADO: JORGE PERES DA COSTA

PROCESSO: 0001904-90.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: REGINA DOS SANTOS PACHECO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DAS CHAGAS ALVES

PROCESSO: 0001903-08.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: HELIANA RUTH MOURÃO

RECLAMADO: IRENILDES SILVA RIBEIRO

PROCESSO: 0001902-23.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO CARMO PANTOJA DA COSTA

RECLAMADO: JOSÉ PESSOA VALENTE

PROCESSO: 0001901-38.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: JOÃO AIRES DA SILVA

RECLAMADO: ALDEMIR PEREIRA CALDAS

PROCESSO: 0000464-83.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE FERNANDES DE LIMA

RECLAMADO: ANTONIO JOSE NUNES DE ABREU

PROCESSO: 0000463-98.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ERNANDES MENDES CRISPIM

RECLAMADO: ROSIVAN NASCIMENTO DA LUZ

PROCESSO: 0000456-09.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDINEY DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: ROSANA GONÇALVES

PROCESSO: 0000462-16.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: DORA MARIA DE SOUZA LIMA

PROCESSO: 0000455-24.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: BARBARA MAIA GONÇALVES DA COSTA

RECLAMADO: DINIZ VICTOR MESQUITA QUINTELA

PROCESSO: 0000451-31.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: OLINDA RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: MEIRE CORREA

PROCESSO: 0000454-39.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ADALBERTO SOUSA GOMES

RECLAMADO: MARIA ANTONIA MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO: 0000452-69.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE LUIZ CARREIRA

RECLAMADO: PEDRO C PRINHEIRO

PROCESSO: 0000439-70.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: DILEIA VILAÇA PEREIRA

PROCESSO: 0000438-85.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO FILHO DA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADO: JOAO CARLOS FERREIRA MONTEIRO

PROCESSO: 0000437-03.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

RECLAMADO: RAIMUNDO LIMA

PROCESSO: 0000451-84.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: DORA MARIA DE SOUZA LIMA

PROCESSO: 0000436-18.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA BELO

RECLAMADO: MARIA DE LOUDES DE LIMA BASTOS

PROCESSO: 0000435-33.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: NILSON FABELINO DE SOUZA FILHO

RECLAMADO: MARIA SUELY BARBOSA BANDEIRA

PROCESSO: 0000450-02.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RENILDE DO SOCORRO ANDRADE DE SOUZA

RECLAMADO: ALEXSANDRA GOMES DO VALE

PROCESSO: 0000449-17.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALAISE ALBURQUEQUE AMARAL CRUZ

RECLAMADO: MARIA IVETE CARVALHO PALHETA

PROCESSO: 0000448-32.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDECU COSME GUIMARES

RECLAMADO: WANDRELEY CORREA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000434-48.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE MOREIRA OLIVEIRA

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA

PROCESSO: 0000447-47.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: CLAUDIO DE MOURA DIAS

RECLAMADO: RAIMUNDO FERNANDES PEEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000446-62.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: REGILVAN DA SILVA PINHO

RECLAMADO: AGENOR MIRANDA SILVA

PROCESSO: 0000433-63.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: WALDINEI DA SILVA CARDOSO

RECLAMADO: ROSANA GONÇALVES

PROCESSO: 0000432-78.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARILIA CEREJA DE MIRANDA

RECLAMADO: CIBERIANA DOS SANTOS MENDES

PROCESSO: 0000445-77.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: PAULO AFONSO OLIVEIRA FREIRE

RECLAMADO: ANTONIO JOSE PERES SANTA BRIGIDA

PROCESSO: 0000444-92.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JOAO DOS ANTOPS PEREIRA

RECLAMADO: ILDEMAR GOMES RESENDE

PROCESSO: 0000431-93.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: LEILA DA SILVA MARINHO

RECLAMADO: CARLA CINTIA C DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000430-11.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIZA REIS PRESTES

RECLAMADO: FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO: 0000443-10.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA CORREA BALIEIRO

RECLAMADO: GERUZA MATIAS PRADO

PROCESSO: 0000429-29.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALBERTO FELIX DA SILVA

RECLAMADO: MARIA DE LOUDES CABRAL PEREIRA

PROCESSO: 0000427-56.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: JAIME ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO: LEA MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 0000426-71.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HAILSON MORAES PINHEIRO

RECLAMADO: ANA CRISTINA C DE MOARES

PROCESSO: 0000442-25.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RUBERMAR LOBATO GONÇALVES

RECLAMADO: JOSE DOS ANTOS CORDEIRO

PROCESSO: 0000424-04.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: KEILLA SHISTIANE SOARES VARAO

RECLAMADO: HERCULANO COELHO NETO

PROCESSO: 0000423-19.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA

RECLAMADO: VALMIR C MESQUITA

PROCESSO: 0000422-34.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: VALDOMIRO DE JESUS CASTRO DO ROSARIO

RECLAMADO: RAIMUNDO ALCANTARA MONTEIRO

PROCESSO: 0000441-40.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: MARIA JOSE MARQUES LIMA

PROCESSO: 0000421-49.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES

RECLAMADO: ROBERTO CARLOS MESQUITA NORONHA

PROCESSO: 0000404-13.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALEXSANDRA GOMES VALE

RECLAMADO: JOSE AQUINO MORAIS MEIRELES

PROCESSO: 0000394-66.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MAURO ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: ROSNAGELA SILVA

PROCESSO: 0000393-81.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: NILMA DA SILVA MACHADO OLIVEIRA

RECLAMADO: TELMA ROSA ASSUNÇÃO

PROCESSO: 0000392-96.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: EDIVALDO SOUSA DAMASCENO

RECLAMADO: VENICIUS MORAES RODRIGUES

PROCESSO: 0000391-14.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO VIEIRA FILHO

RECLAMADO: SUELI CASTRO DA SILVA

PROCESSO: 0000390-29.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA LIDIA RIBEIRO LIMA

RECLAMADO: PEDRINA MARIA FREITAS PANTOJA

PROCESSO: 0000403-28.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: FALDSON ROGERIO DE A SILVA

RECLAMADO: ANINÇIAÇÃO CARLOS N VIANA

PROCESSO: 0000389-44.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: NESTOR DE CARVALHO BEZERRA

RECLAMADO: ROMISON DA SILVA RABELO

PROCESSO: 0000388-59.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO BARROS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: AILTON CONSTATINO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000387-74.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANA CRISTNA CONDE MARTINS

RECLAMADO: JUSTINO FARIAS SILVA

PROCESSO: 0000402-43.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: GUASCOR DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0000401-58.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

RECLAMADO: ANTONIO SOUZA CABRAL

PROCESSO: 0000386-89.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALIVONETE SOARES RIBEIRO

RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA

PROCESSO: 0000385-07.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: ALVINETE SOARES RIBEIRO

RECLAMADO: SOCORRO PINTO

PROCESSO: 0000384-22.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: OSMAR MENDES DA SILVA

RECLAMADO: PEDRO DAMASCENO PINHEIRO

PROCESSO: 0000383-37.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA ZUILA LOPES CAETANO

RECLAMADO: MARIA CHIRLEI SOUZA

PROCESSO: 0000382-52.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA LUCILENE GONÇALVES BRAGA

RECLAMADO: MARCIO LUIZ BRAVOS

PROCESSO: 0000381-67.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA SENA LIMA

RECLAMADO: LUCIENE GUEDES SOUSA

PROCESSO: 0000465-68.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: EDNAEL SOARES TRAVASSO

RECLAMADO: MARIA ODINEIA SOARES TRAVASSO

PROCESSO: 0003464-70.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: CBAA COMPANHIA BRASIEIRA DE ASFALTO

RECLAMADO: WASHINGTON BARBOSA LEITÃO

PROCESSO: 0000458-76.2001.8.14.0952

RECLAMANTE: HELENITA BAIMA DE ALMEIDA

RECLAMADO: JELDI ALVES DA SILVA

PROCESSO: 00014-86.74.2004.8.14.0952

RECLAMANTE: JORGE PEREIRA DE MATOS

RECLAMADO: ALDAIR PENHA CARVALHO

PROCESSO: 0001025-49.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: NADIA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEREDO

RECLAMADO: REINALDO ALVES DE SÁ FERREIRA

PROCESSO: 0002141-12.2005.8.14.0952

RECLAMANTE: REINALDO FIGUEREDO TANIA

RECLAMADO: SR GUILHERME

PROCESSO: 0000387-81.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DE JESUS CASTELO REIS

RECLAMADO: WILHAME CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO: 0001971-55.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: ALTENIR MONTEIRO DE BRITO

RECLAMADO: CLAUDIA FERNANDA S PALHETA

PROCESSO: 0000523-37.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: IDERLANDIO BEZERRA CORNELIO

RECLAMADO: ANA MARIA CAMPOS BENTES

PROCESSO: 0000522-52.2002.8.14.0952

RECLAMANTE: ADIAMR ROCHA AMINTAS

RECLAMADO: JOAO BARRETO

PROCESSO: 0001972-40.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: LAURACI GOMES DA CRUZ

RECLAMADO: IZABEL PANTOJA GOMES

PROCESSO: 0001165-49.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DOS SANTOS DE FREIRAS

RECLAMADO: GRACA MARIA DAS COSTA

PROCESSO: 0001164-64.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: MARY JANE SILVA CABRAL

RECLAMADO: MAURICIO DOUGLAS CAVALCANTE

PROCESSO: 0001163-79.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NAZARE DAS ILVA OLVEIRA

PROCESSO: 0001162-94.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: BENEDITA MOTA DA SILVA

RECLAMADO: SR EDILSON

PROCESSO: 0001161-12.1998.8.14.0952

RECLAMANTE: VERA LUCIA LOBATO DE PAULA

RECLAMADO: VALDENILSON LOPES VIEIRA

PROCESSO: 0000343-26.1999.8.14.0952

RECLAMANTE: CELIA MARIA LIMA VIEIRA

RECLAMADO: LUZIA TRINDADE CORREA

PROCESSO: 0001984-54.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL ALAMAR SAMPAIO

RECLAMADO: SUELI NOGUEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000661-67.2003.8.14.0952

RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR LUSO

RECLAMADO: ELIANE PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0001983-69.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DANIEL BORGES DE BRITO

RECLAMADO: SR ELIELSON

PROCESSO: 0001024-19.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: TEREZA CRUZ

PROCESSO: 0001005-58.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: LEONIDAS CARDOSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIA OTAVIA SILVA DOS SANTO

PROCESSO: 0001004-73.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDOP MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCO C VIEIRA

PROCESSO: 0001023-79.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: GALDINO DE SOUZA MACHADO

RECLAMADO: JOENIO REIS PINHEIRO

PROCESSO: 0001022-94.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: FRANCISCO ALVES FARIAS

RECLAMADO: ROBERLAM COSTA NASCIMENTO

PROCESSO: 0001003-88.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

RECLAMADO: VALERIA DUARTE DE ARAUJO

PROCESSO: 0001021-12.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA SANTOS

RECLAMADO: FRANCISCO C VIEIRA

PROCESSO: 0001001-21.1997.8.14.0952

RECLAMANTE: ROSALINA DE JESUS ANDRADE FROES

RECLAMADO: PEDRO TRINDADE NOGUEIRA

PROCESSO: 0001982-84.1996.8.14.0952

RECLAMANTE: DONATO FERREIRA

RECLAMADO: JUNIOR R DE MOARES

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 11/09/2018 A 11/09/2018 -

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0002722-16.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Desaforamento de Julgamento

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CAP; ART 121,§2º, I E IV C/C ART 29 AMBOS DO CPB.

Partes: REQUERENTE: DIEGO DE OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DE JURI DA COMARCA PROXIMA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0003642-87.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Revisão Criminal

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REVISÃO CRIMINAL. CAP; ART 217-A DO CPB. PETIÇÃO ACOMPANHA CÓPIAS DOS AUTOS.

Partes: REQUERENTE: R. M. C.

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0013418-61.2017.8.14.0028 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Conflito de Jurisdição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAP.: ART. 163, CAPUT, DO CPB.

Partes: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE MARABA

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DE MARABA PA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0047832-46.1998.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

Partes: APELANTE: PAULO SILVA DE SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001182-90.2011.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ACOMPANHA 2 APENSOS.

Partes: APELANTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003644-57.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0121193-77.2015.8.14.0070 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Partes: AGRAVANTE: EDSON DA SILVA LIMA

AGRAVADO: A JUSTICA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000366-75.2012.8.14.0059 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: RODRIGO FERREIRA RIBEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003643-72.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0003333-67.2014.8.14.0045 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME.

Partes: AGRAVANTE: SERGIO BRUNO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: A JUSTICA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006349-49.2016.8.14.0048 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 121,§2º, E IV DO CPB.

Partes: APELANTE: IGOR MONTEIRO LOPES BRAGA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000074-59.2009.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

Partes: APELANTE: GILBERTO CASTRO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002572-27.2014.8.14.0048 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ALBERT WYLYMES FURTADO BORGES

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003148-23.2017.8.14.0110 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART 70, TODOS DO CPB. ACOMPANHA 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: RODRIGO SILVA DIAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005078-59.2009.8.14.0006 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 299, CAPUT DO CPB. CORRÉU(MARIA DE FATIMA LEITE ARAÚJO/PROCESSO DESMEMBRADO). 1 ANEXO

Partes: APELANTE: CARLOS ALBERTO GOMES BARBOSA

APELANTE: JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000848-40.2016.8.14.0105 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 14 DA LEI 10.826/2003

Partes: APELANTE: DENILSON OLIVEIRA SANTANA

APELANTE: TIAGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014134-36.2017.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CPB.

Partes: APELANTE: ANDERSON SILVA SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0023258-43.2017.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 180, CAPUT, C/C ART. 311, CAPUT, DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSOS.

Partes: APELANTE: EDVAN LEAL DE SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0029327-91.2017.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 213 C/C ART 69 E ART 157,§2º,V TODOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: M. C. A. G.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: LAIANE PANTOJA DE MELO

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0137929-24.2007.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB C/C ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54, C/C ART. 70, 1ª PARTE, TAMBÉM DO CPB. IDENTIFICADO HC 0137929-24.2007.8.14.0097/DOC. 20080244884130, ARQUIVADO, NA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, TODAVIA, CARACTERIZADA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA NA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM CÂMARAS DISTINTAS. ACOMPANHA 2 APENSOS.

Partes: APELANTE: MILTON XAVIER PANTOJA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0035571-07.2015.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ACOMPANHA 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: ANDERSON LUIZ DA SILVA VERA CRUZ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0036839-96.2015.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I, DO CPB.

Partes: APELANTE: JEFFERSON ALMEIDA SERRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004874-71.2013.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 217-A, CAPUT, C/C ART.61, II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO (IPL).

Partes: APELANTE: FABIO JORGE REIS NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0036875-89.2011.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:5892.4 Situação: CADASTRADO

Fundamento: Origem: Habilitação Retardatória de Crédito recebida como impugnação. Quitação do débito.

Duplicidade de cobrança de valores. Prevenção ao processo nº2011.3.004220-7 nos termos do art. 253, I, CPC.

Partes: APELADO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELANTE: JESSE CLEITON DE SOUSA NASCIMENTO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0014710-67.1998.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:27996.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de despejo.

Partes: APELANTE: EDITORA CEJUP LTDA

APELADO: MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001434-23.2012.8.14.0039 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO.

Partes: APELANTE: C. P. O.

APELADO: N. L. C. O.

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004904-52.2012.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO Nº16060367054.

Partes: APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

APELADO: SIMONE MARIA CARDOSO DE MAGALHAES

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003608-72.2006.8.14.0005 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Partes: APELANTE: DEUSIANE FERREIRA DE FRANCA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000323-44.2015.8.14.0121 Apensado ao: 20150421147919 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:36200.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO Nº000000127455102210C. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.04211479-19, ART. 930, P.U. DO CPC.

Partes: APELANTE: JONALDA COSTA SILVA LIMA

APELADO: BANCO GE CAPITAL SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000831-31.2012.8.14.0012 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Partes: APELADO: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE BRASILIA ACUB

APELANTE: INES DA CRUZ FURTADO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000804-36.2014.8.14.0058 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA.

Partes: APELANTE: JOSE ISAAC PACHECO FIMA

APELADO/APELANTE: LUIZ KAPICHE NETO

APELADO: JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0024823-13.2006.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:441136.68 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Embargos de Terceiro. Execução nº000149164119958140301. Exclusão da meação da alienação do imóvel penhorado nos autos principais. Prevenção ao AI 201230119055 - art.104, IV, RITJE/PA.

Partes: APELADO: MARIA DA CONCEICAO PIRES FRANCO

APELANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007230-21.2014.8.14.0040 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA

APELADO: JOSÉ REGINALDO GAIA DA SILVA

APELADO: TOMEACU DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0033164-76.2011.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: FLAVIA PENHA ANGELI LIMA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002288-49.2013.8.14.0017 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL/SA

APELADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0012767-64.2011.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA

Partes: APELANTE: COOPERUFPA

APELADO: SONIA MARIA GASELHA CORREA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008592-92.2013.8.14.0040 Apensado ao: 20160349340128 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO/PLACA OFI 5215. PREV.APELAÇÃO Nº20150067127019 - ART.930, PU, CPC C/C ART.116, CAPUT, RITJE/PA.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

APELADO: LOCADORA GMA LTDA

APELADO: ARISTELA ANGELICA DE ARAUJO DIAS

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002509-44.2017.8.14.0000 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBJ:

DEF.TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR DEPÓSITO JUDICIAL, NO PRAZO DE 48 HORAS, DO SALDO REMANESCENTE DA NOTA FISCAL N. 921, EMITIDA PELA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Partes: AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

AGRAVANTE: CONSORCIO BRT BELEM

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0044221-57.2012.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:138008.36 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. 2 volumes. Prevenção ao AI nº 2013.3.014393-8, nos termos do art. 253, I do CPC.

Partes: APELADO/APELANTE: DIOGO JOSE SZTOLTZ

APELANTE/APELADO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO/APELANTE: RAQUEL FILGUEIRAS SZTOLTZ

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006946-48.2012.8.14.0051 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E ENCARGOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS

Partes: APELADO: CASTRO MAIA & BEZERRA LTDA

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000902-08.2016.8.14.0072 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: EDIVALDO BATISTA DA SILVA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000387-57.2010.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Cautelar Inominada

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:45000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NOMINADA -Orig:Ação Reconhecimento/Dissolução Soc. Comercial de Fato. Obj:Seja deferida indisp. de bens móveis e restrição de transferência de veículos via RENAJUD /Pede gratuidade /Prevenção Ap.20143006940-6,art.253 I CPC

Partes: REQUERIDO: MAURICIO GELELAT DAGUER

REQUERENTE: SERGIO SILVEIRA NUNES

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004622-74.2014.8.14.0032 Apensado ao: 20160207244537 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:15000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONEXÃO EM 1º GRAU À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL Nº 0082475-28.2015.8.14.0032. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0006452-06.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 286, I, C/C ART. 930, P.Ú., AMBOS DO NPCP C/C ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA.

Partes: APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA

APELADO: ALMERIO PINTO JUNIOR

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008226-20.2013.8.14.0051 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Partes: APELANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PAES

APELADO: CREFISA SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000104-84.1999.8.14.0003 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Partes: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA

APELANTE: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002493-15.2012.8.14.0017 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1639.2 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Revisional de Alimentos/ Ação de Alimentos 0021264320088140017. Segredo nos termos do art. 155, II do CPC.

Partes: APELADO: A. F. P.

REPRESENTANTE: S. F. S.

APELANTE: F. M. P.

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0018644-05.2015.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Partes: APELANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

APELADO: RUBIVAL ANTONIO DA TRINDADE FELIPE

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0020187-47.2014.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: BRENDA CAROLINA CORREA LOPES

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0037918-90.2013.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:623294.9 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de prestação de contas.

Partes: APELADO: BANCO HSBC

APELANTE: M R GOMES SAMPAIO E CIA LTDA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0111036-05.2015.8.14.0051 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXUMAÇÃO E REMOÇÃO DE RESTOS MORTAIS.

Partes: APELANTE: EDINALDA SOUSA DA CUNHA

APELANTE: JOAO PEREIRA DA CUNHA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0026074-46.2013.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:4068.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios. Prevenção ao Ai nº 2013.3.027063-2, nos termos dos artigos 102, I e 104, IV, do RITJE/PA.

Partes: APELANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

APELADO: CESAR AKIYOSHI SATO

APELADO: SUZANA MAYUMI SATO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0008862-85.2008.8.14.0051 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:162000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização por Perdas e Danos.

Partes: APELADO: BANCO DO BRASIL SA

APELANTE: RAFFAEL LIMA DO ROSARIO ME

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000885-47.1994.8.14.0201 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Partes: APELANTE: BANCO ECONOMICO S/A.

APELADO: FORT LINE CAPTURA IND.E COMERCIO LTDA

APELADO: JOSE MAURICIO FORTES

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000412-76.2003.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:15703.99 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA. PREVENÇÃO AO REC. DE AP. DOC. 2012.03412660-44, ART. 104,IV DO RITJ/PA.

Partes: APELANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA BBC

APELADO: RUTH HELENA QUEIROZ DA SILVA

APELADO: NADIA AMARAL ABDUL RAHMAN

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002386-24.2010.8.14.0039 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:140000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Divórcio Direto. Segredo de Justiça: Art. 155, II do CPC.

Partes: APELADO: S. J. R.

APELANTE: J. G. R.

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0013164-50.1994.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Partes: APELANTE: TRANSBECA TRANSPORTES LTDA

APELADO: SARAH COSTA LONDRES

APELADO: VERA LUCIA COSTA LONDRES

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009532-96.2011.8.14.0051 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:3840.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada. Distribuído por Dependência ao Proc. n. 20051003397-7. Prevenção, na forma do art. 253, I do CPC (Ap. Cív. n. 20063006176-7). Segredo de Justiça: Art. 155, II do CPC.

Partes: PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

REPRESENTANTE: R. A. N.

APELADO: R. T. M.

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003174-45.2014.8.14.0039 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS À EXEC./ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 00056551520138140039 (EM APENSO). NOTA PROMISSÓRIA 003766.

Partes: APELANTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA

APELADO: MARMOGESSO COM. DE MÁRMORE GRANITO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005470-74.2013.8.14.0039 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE Nº 0957-03476-90.

Partes: APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

APELADO: MARIA GORETH MATIAS DE CARVALHO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006656-34.2013.8.14.0201 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CEF EM FAVOR DO DE CUJUS.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: LILIAM PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES

INTERESSADO: A. S. V.

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0059552-61.2009.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:284933.6 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - PREV. AI N. SAP 201030013564/2010.02571857-66 ART. 104 IV DO RITJE

Partes: APELANTE: PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA

APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0079658-57.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20160312255088Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:8200.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVENÇÃO AO AI Nº0009359-51.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART.930, § ÚNICO DO CPC C/C ART.116, CAPUT DO RITJ/PA, E ART. 5º DA EMENDA REGIMENTAL Nº5 DE 14/02/2016.

Partes: APELANTE: D. G. S.

APELADO: A. L. S.

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001819-93.2003.8.14.0039 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:993274.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO EM 1º GRAU PROCESSOS Nº 00003913420028140039 E Nº00003922920028140039. PREV. AI Nº 0111720-83.2015.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 286, I, C/C ART. 930, AMBOS DO NCPC, C/C ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA.

Partes: APELANTE: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0009203-92.2011.8.14.0051 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: EUGENIO AGUIAR

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0011088-89.2016.8.14.0040 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:13500.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREVENÇÃO AO AI DOC. 20160365940417-17, ART. 930, P.U. DO CPC.

Partes: APELANTE: LUIS DA COSTA RODRIGUES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000004-63.2013.8.14.0051 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:67800.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Indenização P/ Danos Morais e Materiais.

Partes: REPRESENTANTE: OZAIA TAVARES DE MEDEIROS LOPES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

APELANTE: VRG LINHAS AEREAS LTDA

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000684-37.2001.8.14.0005 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:62875.04 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Extrajudicial. Cédula de crédito industrial FMI-M-004-99/0166-4.

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO: RAIMUNDA ALVES PIRES

APELADO: R. A. PIRES IMPRESSOS - ME

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0046432-13.2010.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:281000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Cumprimento de Promessa de Compra e Venda c/c Tutela Antecipada. Prevenção ao AI nº 201130039874, nos termos do art. 253, I do CPC. Autos em 2 volumes.

Partes: APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

APELANTE: AIRTON MARQUES SILVA

APELADO: SIGMA IMOVEIS LTDA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004582-71.2008.8.14.0028 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:41550.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Partes: APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

APELADO: JULIENE SOUSA OLIVEIRA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0050205-22.2012.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.

Partes: APELADO: CATARINA MELLO DIAS

APELANTE: BANCO BMG SA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0049588-28.2000.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Partes: APELANTE: CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO

APELADO: JOAO TEIXEIRA DE MELO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000547-64.1999.8.14.0039 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO MONITÓRIA.

Partes: APELANTE: RODA PE CALCADOS LTDA

APELANTE: MARGARETH VIEIRA BALLA

APELADO: BANCO ITAU SA

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0037552-22.2011.8.14.0301 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

Partes: APELANTE: ABELARDO DE SOUZA MACHADO

APELADO: REMAZA NOVATERRA ADM. CONSORCIO LTDA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0001515-16.2017.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANO MORAL E DANO MATERIAL - SUSPENSÃO DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS MENSALMENTE. OBJ: DEF.TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE DESCONTOS OU BLOQUEIOS NA CONTA DA AGRAVADA REFERENTE AOS CONTRATOS DESCRITOS NA INICIAL E DESBLOQUEIO DE VALORES.

Partes: AGRAVADO: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0033104-06.2011.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO(1 VOLUME). EM APENSO PROCESSO Nº 00075975419998140301(2 VOLUMES). DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO APELAÇÃO Nº 00036156620028140000, DOC. Nº 200200601703-31, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., NCPD E ART. 116, § 1º DO RITJE/PA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: HOSPICENTER COM. E REPRES. LTDA.

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0008229-98.2013.8.14.0301 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1029.36 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Excução Fiscal. / CDA: 276.472/2013. Exercício 2008.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: OSMAR AMORIM DE SOUZA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001413-84.2012.8.14.0059 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 155, CAPUT C/C ART 61,II.F, AMBOS DO CPB.

Partes: APELANTE: ELINE MARIA LUZ BRITO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000841-26.2015.8.14.0059 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT E ART 35 DA LEI 11.343/2006 E ART 299 DO CPB E ART 12 DA LEI 10.826/2003. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: MARTINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO BRITO

APELANTE: ENILTON MORAES BORGES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006220-35.2016.8.14.0051 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB, C/C ART. 244-B DO ECA. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: RIVALDO JOSUE SOUSA CASTRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004303-83.2018.8.14.0059 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: JOAQUIM SOUZA GONCALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007349-92.2016.8.14.0110 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, §2º, I E II, DO CPB. ACOMPANHA 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: WALLISON DA CONCEICAO OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004907-08.2015.8.14.0105 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 14 DA LEI 10.826/2003

Partes: APELANTE: RAFAEL FERREIRA DA CUNHA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000261-52.2018.8.14.0071 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACOMPANHA 2 APENSOS.

Partes: RECORRENTE: MAIK CRUZ LIMA

RECORRENTE: WELLINTON MATHEUS ALVES PINHO

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003663-63.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0072569-71.2015.8.14.0401 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME.

Partes: AGRAVANTE: EVERALDO DE PINA MANITO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005486-55.2014.8.14.0051 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PRONUNCIA. CAP; ART 121,§2º,I,III E IV C/C ART 29 E ART 69 TODOS DO CPB E ART 244-B DO ECA. CORRÉU(AIFI REUBERT DOS SANTOS PEREIRA E FRANK WILLIAN OLIVEIRA SOUSA/PROCESSO DESMEMBRADO). ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: RECORRENTE: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS

RECORRENTE: LUCIVALDO NOGUEIRA DA SILVA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009471-36.2017.8.14.0048 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006

Partes: APELANTE: SAMUEL TAVARES SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003664-48.2018.8.14.0000 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0025501-57.2017.8.14.0401 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR.

Partes: AGRAVANTE: SIULI CAMPOS DE SOUZA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0040566-72.2006.8.14.0097 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CPB.

Partes: APELANTE: JOEL FERREIRA MAGALHAES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002725-75.2013.8.14.0701 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 54, § 1º, DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA LIMA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000264-42.2017.8.14.0006 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 217-A C/C ART 61,II,F, AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO (Prisão em Flagrante)

Partes: APELANTE: J. M. R. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003022-80.2015.8.14.0000 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBJ: DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO

DE VALOR DISTINTO DO APRESENTADO NA EXORDIAL/INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (JG)

Partes: AGRAVANTE: JOAO BATISTA PALHETA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUZA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001786-98.2012.8.14.0097 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: MAX GUTHIERRY MELO DO COUTO JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008473-68.2017.8.14.0048 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006.

Partes: APELANTE: ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004799-42.2016.8.14.0105 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I E II DO CPB.

Partes: APELANTE: FELIPE HATACHESK FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000037-10.2012.8.14.0109 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, §2º, II, DO CPB. CORRÉU: JOSE DENILSON OLIVEIRA DIAS. ACOMPANHA 2 APENSOS.

Partes: APELANTE: JOABES DE SOUZA AGUIAR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005387-40.2016.8.14.0011 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 157,§2º,I C/C ART 288 AMBOS DO CPB. CORRÉU(JOSÉ DE ARIMATEIA LIMA DO AMARAL/PROCESSO DESMEMBRADO). ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ROSIBERTO VALES BRAGANCA JUNIOR

APELANTE: RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004741-50.2013.8.14.0006 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 121,§2º,I E IV DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: APELANTE: JOAO PAULO PANTOJA MODESTO DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0056544-04.2015.8.14.0006 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PRONUNCIA. CAP; ART 121,§2º,IV DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO

Partes: RECORRENTE: PAULO JORGE LIMA FARIAS

RECORRENTE: RENAN WARLEY PENHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010715-42.2016.8.14.0401 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 1º, INCISOS I, II, IV E V, C/C O ART. 11, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990 E C/ OS ARTS. 69, CAPUT, 71, CAPUT E 91 DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCELO ANTONIO PESSOA CEBOLAO

APELADO: FERNANDO ANTONIO PESSOA CEBOLAO

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005786-20.2017.8.14.0501 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CPB. PROCESSO SUSPENSO EM RELAÇÃO À CORRÉ SYANNE SUELLEN SILVA DA SILVA. ACOMPANHA 3 APENSOS.

Partes: APELANTE: NILTON SILVA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002286-94.2011.8.14.0005 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: DENILB DE ASSIS ROSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011188-16.2013.8.14.0051 Apensado ao: 20170062670062Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 121, CAPUT C/C ART 14,II AMBOS DO CPB. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 116 DO RITJ/PA. ACOMPANHA 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ARILSON SERRA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003645-42.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0005835-75.2014.8.14.0401 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: RETORNO DO AGRAVANTE AO REGIME ANTERIOR.

Partes: AGRAVANTE: EMERSON BENEDITO DA SILVA AMARAL

AGRAVADO: A JUSTICA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003646-27.2018.8.14.0000 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0019189-71.2007.8.14.0401 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME.

Partes: AGRAVANTE: MAIK DAIVE SOARES BATISTA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003665-33.2018.8.14.0000 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0011306-43.2012.8.14.0401 (PROCESSO MIGRADO PARA PJE/SEEU). OBJ.: CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO.

Partes: AGRAVANTE: ELIELSON AMARAL MONTEIRO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011896-36.2017.8.14.0048 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006.

Partes: APELANTE: OSMAR NUNES DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007399-60.2016.8.14.0097 Distribuição: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 2º, II, DO CPB. IDENTIFICADO HC 0009697-88.2017.8.14.0000/DOC. 20170310740772, ARQUIVADO, NA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, TODAVIA, CARACTERIZADA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA NA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM CÂMARAS DISTINTAS. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: SAULO DE TARSO DA CONCEICAO

APELANTE: RENATO AUGUSTO CAVALCANTE PALHETA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0021413-15.2013.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 155, CAPUT DO CPB.

Partes: APELANTE: LUCAS DE KASSIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014486-15.2017.8.14.0006 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, C/C ART. 70, 2º PARTE, TODOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: YRLAN GOMES DO CARMO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011060-71.2017.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: SOLANGE PASTANA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004285-11.2015.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, CAPUT, DO CPB.

Partes: APELANTE: ALAN GLEIDSON AZEVEDO DE ANDRADE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007310-27.2018.8.14.0401 Distribuicao: 11/09/2018

Ação: Apelação

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP.: ART. 157, §2º, II, C/C ART. 14, I, AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: IKARO ALESSANDRO SOUZA DA PAIXAO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2018.6.000922-0

SINDICADO: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR OFICIAL DE JUSTIÇA

Decisão: (...) Primeiramente, destaca-se que, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Neste aspecto, é correto afirmar ser dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir quaisquer dúvidas que envolvam as condutas de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tal qual a atitude do Oficial de Justiça Antônio Alves dos Santos Júnior, eis que procedeu o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, extraído do processo nº 0824763-11.2018.814.0301, fora dos limites da Jurisdição do Juízo ordenante.

Por fim, tem-se que o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, havendo indícios de descumprimento dos deveres por parte do Oficial de Justiça Antônio Alves dos Santos Júnior no cumprimento de suas funções, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, ACATO parcialmente do Relatório Final da Comissão Sindicante, discordando somente quanto ao procedimento por eles sugeridos (Sindicância Apuratória) e DETERMINO a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor do Oficial de Justiça ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de apurar os fatos narrados na presente investigativa, por haver infringência, em tese, ao disposto no art. 177, IV e VI da Lei nº 5.810/94 e afronta aos ditames do Provimento nº 005/2014-CJRMB, tudo consoante o disposto nos arts. 159 e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 54, X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento Interno deste Órgão Correccional e art. 199 do R.J.U, devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça Antônio Alves dos Santos Júnior e ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital. À Secretária para os devidos fins.

Belém, 06 de Setembro de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO: 2018.6.002027-6

RECLAMANTE: MM. JUIZ AUGUSTO ANDRADE DE LIMA JUIZ TITULAR DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RECLAMADO: OFICIAL DE JUSTIÇA JOSÉ ELIAS MATTOS

DECIDO: (...) Analisando os fatos constantes no presente expediente, restou comprovado a contradição de informações na Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça José Elias Mattos e nos documentos insertos pelo réu M.N.F. nos autos do processo nº 0023439-44.2017.814.0401, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal de Belém, no que se refere ao ato citatório do acusado.

Desta forma, em conformidade com a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE NATUREZA APURATÓRIA, com o objetivo de apurar o suposto cometimento de falta disciplinar pelo Oficial de Justiça José Elias Mattos tudo consoante disposto nos arts. 154, inciso III e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 40, VII do Regimento Interno desta Corte de Justiça e arts. 6º, XI e 8º, VII, e do Regimento Interno deste Órgão Correccional, devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão de Sindicância designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, através da Portaria nº 0860/2013-

GP, publicada no DJ nº 5.215, de 01/03/2013, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14 de Agosto de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 2017.6.001431-1

PROCESSADO: MOISÉS JULIO SERIQUE NETO, DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM.

Adv. Dra. Luciana de Menezes Pinheiro, OAB/PA 12.478

DECISÃO: (...) Dessa forma, não parece ser razoável que este Órgão, responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não julgue pela necessidade de aplicação de penalidade prevista em lei diante de uma possível falta disciplinar cometida pelo indiciado.

Diante dos fatos ocorridos, DIVIRJO do entendimento da Comissão Processante II, por entender que a conduta do servidor Moises Júlio Serique Neto se enquadra, em tese, nas infrações previstas no art. art. 177, inciso VI (observância aos princípios éticos, morais, as leis e regulamentos), art. 10 da Resolução nº 121 do CNJ e do art. 8ª do Provimento Conjunto 003/2011- CJRMB/CJCI e, DETERMINO a REDESIGNAÇÃO da Comissão Processante.

Baixe-se a competente portaria. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém 03 de setembro de 2018

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PORTARIA Nº 131/2018-CJCI

A DESEMBARGADORA **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências - processo nº 2018.7.003837-6, formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Izabel do Pará, **RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE**;

CONSIDERANDO os termos do art. 199, da Lei Estadual nº 5.810/1994, e a necessidade imperiosa de apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, e no art. 40, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

RESOLVE:

I INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA com o objetivo de apurar o sumiço dos autos dos processos nº 0007418-80.2016.8.14.0060 Ação de Alteração de Regime de Bens de Casamento e 0146397-56.2015.8.14.0060 Ação de Execução Penal do apenado Douglas Santos Lima, da Secretaria da Comarca de Tomé-Açu;

II - DELEGAR poderes a (o) Juiz (a) de Direito Diretor (a) do Fórum da Comarca de Tomé-Açu, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10 de setembro de 2018.

Des^a **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 132/2018-CJCI

A DESEMBARGADORA **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 2018.7.001269-3, que tem por requerente **LUZIVALDO GOMES SOUSA**, e requerido o **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO RIO CURURÚ COMARCA DE CHAVES**;

CONSIDERANDO que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correicionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 199 da Lei nº 5.810/1994, bem como o disposto no Art. 40, X, do Regime Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e os termos do art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

RESOLVE:

1 INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Senhor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS**, Oficial do Cartório de Registro Civil do Rio Cururú Comarca de Chaves.

2 - DELEGAR poderes a (o) Juiz (a) de Direito da Comarca de Chaves, para presidir e constituir a Comissão Processante, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10 de setembro de 2018.

Des^a **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Resenha n.º 128/2018-CJCI

11 de setembro de 2018

01 - Processo nº 2018.7.003817-8

Requerente: José Felipe Rodrigues Cardoso, Oficial do Cartório Extrajudicial de Rurópolis.

Decisão: Conforme as normativas que regulamentam os serviços extrajudiciais nas referidas serventias, pela Resolução 020/98 o Pleno do Tribunal determinou que o expediente judiciário do Município de Placas fosse processado pelo Juiz de Direito da Comarca de Rurópolis até ulterior deliberação, aí incluído os serviços notariais e registrais. Contudo, referida normativa foi revogada pela Resolução nº 012/2009, que transferiu o expediente extrajudicial de Placas à Comarca de Uruará, tendo em vista constituir Termo Judiciário sob sua jurisdição. Entretanto, posteriormente, pela Resolução 006/2011-GP, ainda em vigor, o serviço notarial de registrai do referido Termo Judiciário, e tão somente essa competência extrajudicial, retornou à Comarca de Rurópolis, tendo sido convalidados os atos praticados pela serventia de Uruará, sob a vigência da Resolução 12/2009-GP. Ocorre, porém, que por meio do Edital nº 01/2015 - o Tribunal de Justiça realizou o Concurso Público para Outorga das Serventias Vagas, constando na lista anexa a Serventia do Único Ofício de Placas, para os serviços criados pela Lei nº 6.881/2006, de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Assim, após encerrado o certame, de acordo com a Sessão Pública de Escolha, o Ato de Outorga de Delegação, a Portaria de Investidura e o Termo de Exercício os serviços foram atribuídos ao Novo Delegatário, Sr. Bruno Oliveira Ornelas, especificamente aos serviços de RCPN/IT e Notas. Nesse sentido, inclusive, consta esclarecimento, em Nota Informativa, do Serviço de Registro de Atividades Extrajudiciais -CJCI, quanto a competência exclusiva da novel serventia, restrita aos serviços de RCPN e NOTAS, tendo em vista terem sido criada pela Lei Estadual nº 6.881/06. Ex positis, considerando os esclarecimentos colecionados aos autos e as previsões normativas em vigor, em especial a Resolução nº 06/2011-GP, os serviços de Registros de Imóveis, RDT/RCPJ e Protestos de Títulos, relativos ao Termo Judiciário de Placas, continuam sob a competência do Notário de Registrador da Comarca de Rurópolis, até deliberação diversa do Pleno deste Tribunal de Justiça. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Rurópolis, aos Cartorários Interessados da Comarca de Rurópolis e Termo Judiciário de Placas, bem como a Divisão de Arrecadação da SEPLAN.

Sirva a presente como ofício. À Secretaria da CJCI para os devidos fins. Belém, 06 de setembro de 2018. DESA. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo nº 2018.7.004716-1

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Goianésia do Pará.

Decisão: É cediço que os processos em que há réu privado de liberdade devem tramitar com celeridade, sobretudo se houver suspeita de transtorno mental. No listado do Pará, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, localizado em Santa Izabel, é o que custodia portadores de transtorno mental em conflito com a lei, se não for aplicado outro tipo de tratamento, recebendo pessoas que permanecem em privação de liberdade, enquanto não averiguada a cessação da periculosidade, mediante perícia médica psiquiátrica periódica. Ante o exposto, expeça-se ofício à Direção Geral do IML Renato Chaves, reiterando o pedido, para que sejam envidados esforços para a realização de exames complementares à perícia de insanidade mental do réu Assis Lima Valentim, que se encontra privado de liberdade. Outrossim, considerando a demora na entrega dos exames complementares pelo CPC Renato Chaves, expeça-se ofício também ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, encaminhando cópia do expediente, para ciência e providências. Dê-se ciência ao requerente, sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça, recomendando o cumprimento do Provimento nº 02 2015-CJCL e após, archive-se o expediente. Belém. 06 de setembro de 2018. Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

03 - Processo nº 2018.7.004780-6

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Pacajá.

Decisão: A ausência de Delegado de Polícia titular na Delegacia de Polícia Civil da comarca de Pacajá havia sido relatada a esta Corregedoria de Justiça, através do Ofício nº 061/2018, que gerou o processo nº 2018.7004691-5. Ante o exposto, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado, encaminhando cópia do expediente, reforçando a necessidade de designação de Delegado de Polícia exclusivo para a DEPOL de Pacajá. Outrossim, expeça-se ofício também ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, encaminhando cópia expediente, para ciência e providências. Dê-se ciência ao Juiz requerente, sobre as providências adotadas por esta Corregedoria de Justiça, e após, archive-se o expediente. Belém, 06 de setembro de 2018. Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça da CJCI.

04 - Processo nº 2018.7.002331-9

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Terra Santa.

Decisão: Esta Corregedoria de Justiça, com frequência, tem recebido reclamações de Juízes de Comarcas do interior onde não há Centro de internação para adolescentes infratores, sobre a dificuldade de disponibilização de vagas para internação, tanto provisória, quanto definitiva, de adolescentes autores de atos infracionais, apesar de contato mantido com a Central de vagas da FASEPA e com os Juízes que fiscalizam centros de internação interditados parcialmente por decisão judicial. Conforme mencionado pela Juíza da 5ª Vara cível de Santarém, deveriam ser obedecidos os princípios estabelecidos pelo S IN ASE, com respeito à separação nos quartos cela de acordo com a compleição física de adolescentes e com a situação peculiar de cada um, tanto no que se refere ao tipo de ato infracional praticado, quanto à reincidência ou não na prática de atos ilícitos. A administração do Sistema socioeducativo fica a cargo da FASEPA, tendo sido realizadas diversas reuniões pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude deste Tribunal, com a presença das Corregedorias de Justiça, para tratar sobre a problemática que envolve a não disponibilização de vagas para a internação de adolescentes advindos de Comarcas do interior que não contam com Centros de internação. Apesar das várias reuniões realizadas, o problema ainda persiste, sendo necessária, portanto, a adoção de medidas mais eficazes para resolver a questão referente à falta de vagas. Ante o exposto, expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Desembargador José Maria

Teixeira do Rosário, Coordenador da CEIJ e Corregedor da CJRMB e à Presidência da FASEPA,

05 - Processo nº 2018.7.004488-6

Requerente: Caio Castagine Marinho, Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Decisão: O Dr. Caio Castagiane Marinho, Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicita informações sobre eventuais investigações instauradas para apreciação da possível prática de infração administrativa pelo Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri, relacionado com a elaboração do Contrato de Comodato, no qual constam como contratantes, Raimundo Rodrigues Corrêa e Maria Trindade Vinagre Farias, conforme documento de fls. 04/06. O Sr. Diretor de Secretaria desta Corregedoria de Justiça certificou que tramita perante este Órgão Fiscalizador Pedido de Providências nº 2016.7.001889-1, instaurado por provocação do Juízo da 11ª Vara Federal, e tem por escopo averiguar eventual fraude cometida na lavratura da Escritura Particular de Comodato, realizada no Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Igarapé-Miri, tendo como envolvidos Raimundo Rodrigues Corrêa e Maria Trindade Vinagre Farias. Sendo assim, constata-se que este Órgão Censor vem adotando as medidas necessárias para apurar a eventual irregularidade cometida no Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri, quando da lavratura do aludido Contrato de Comodato. Dê-se ciência ao magistrado requerente. Após, archive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. A Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de setembro de 2018. DESA. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

06 - Processo nº 2018.7.001269-3

Requerente: Luzivaldo Gomes Sousa.

Requerido: Cartório de Registro Civil do Rio Cururú Comarca de Chaves.

Decisão: A Lei nº 8.935/94, ao tratar dos deveres dos Oficiais das Serventias Extrajudiciais, estabelece em seu art. 30, III o seguinte: Art. 30- São deveres dos Notários e dos Oficiais de registro: (...) III atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe foram solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; Conclui-se, portanto, que a ausência de resposta às solicitações de informações desta Corregedoria constitui indício de inobservância de obrigação funcional, sendo dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes relativa ao exercício de suas funções; Assim, com fulcro no art.1.074, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a instauração de processo administrativo em desfavor do Sr. Raimundo Nonato da Silva Santos, Oficial do Cartório de Registro Civil de Rio Cururú Comarca de Chaves, para apuração de sua responsabilidade pela possível inobservância do dever de atender às requisições de informações encaminhadas por esta Corregedoria, delegando poderes ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Chaves, com atribuição para conhecer matéria relativa a registros públicos, e portanto, Corregedor natural das serventias extrajudiciais da comarca, para constituir comissão processante e presidir a apuração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, deve o magistrado informar a este Órgão Correcional sobre a viabilidade de manutenção do referido Cartório naquela localidade de Rio Cururú, e se referido Cartório se adequou às exigências do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo, quanto à expedição de tais certidões. Remeta-se cópia destes autos ao Juiz de Direito com competência da Vara de Registros Públicos da Comarca de Chaves, por e-mail, permanecendo os autos originais nesta Secretaria. Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência ao requerente e ao requerido. À Secretaria para as devidas providências. Sirva a presente decisão como ofício. Belém, 29 de setembro de 2018. Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

07 - Processo nº 2018.7.003837-6

Requerente: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Presidente da OAB/PA - Subseção de Santa Izabel do Pará.

Decisão: Para o Prof. Cretella Jr, a Sindicância é o meio sumário de que se utiliza a Administração Pública, no Brasil, para sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. . O sumiço de autos da Secretaria se caracteriza como um fato grave e que traz consigo grande repercussão tanto para as partes, assim como reflete na esfera da responsabilidade funcional dos servidores da comarca, necessitando, portanto, da adoção de providências urgentes por parte desta Corregedoria de Justiça, a fim de sejam apuradas as circunstâncias em que ocorreram tal fato e sua autoria. Ocorre, contudo, que no Processo nº 2018.7.003725-3, em face da comunicação do magistrado da comarca de Tomé-Açu, por meio do Ofício nº 42/2018-GAB, este Órgão Censor já determinou, em 30.07.2018, a abertura de Sindicância para a apuração do sumiço dos autos 0000529-57.2009.8.14.0060 - Ação de Revisão de Remuneração c/c/Danos Morais, porém somente agora é que teve conhecimento acerca do sumiço dos autos dos processos nº 0007418-80.2016.8.14.0060 Ação de Alteração de Regime de Bens de Casamento e de nº 0146397-56.2015.8.14.0060 Ação de Execução Penal do apenado Douglas Santos de Lima. Assim, considerando a necessidade de apuração melhor dos fatos, determino, com base no artigo 159, do Código Judiciário deste Estado- Lei 5.008/81 a abertura de Sindicância Investigativa, com o objetivo de apurar o sumiço do autos dos Processos nº 0007418-80.2016.8.14.0060 Ação de Alteração de Regime de Bens de Casamento e 0146397-56.2015.8.14.0060 Ação de Execução Penal do apenado Douglas Santos de Lima, da Secretaria da comarca de Tomé-Açu, delegando poderes ao Juiz de Direito Diretor do Foro da referida comarca, para presidi-la, o qual deverá, ao final, elaborar Relatório conclusivo, encaminhando a esta Corregedoria de Justiça o resultado da mesma, para os devidos fins, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para sua conclusão. Junte-se os presentes autos ao processo 2018.7.003725-3 para análise conjunta. Expeça-se a competente Portaria. Remeta-se cópia destes autos ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Tomé-Açu, por e-mail, permanecendo os autos originais nesta Secretaria. Dê-se ciência ao magistrado e ao requerente. A presente decisão servirá como Ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 06 de setembro de 2018. Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

08 - Processo nº 2016.7.001889-1

Requerente: Caio Castagine Marinho, Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Requerido: Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Igarapé-Miri.

Decisão: O MM. Juiz Lauro Alexandrino Santos, Titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, solicita a prorrogação do prazo, para conclusão dos procedimentos administrativos distribuídos a ele, especialmente, em relação ao Pedido de Providências em tela, instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade cometida no Cartório Extrajudicial do 1º Ofício daquela Comarca, quando da lavratura do Contrato de Comodato, no qual constam como contratantes Raimundo Rodrigues Corrêa e Maria Trindade Vinagre Farias, alegando que há elevado acervo processual, deficiência de recursos humanos, desassistência da Defensoria Pública e precariedade do serviço de internet. Com relação ao Pedido de Providências em questão, defiro o pleito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos de apuração. Quanto aos demais procedimentos administrativos, oriento o magistrado a solicitar a prorrogação do prazo, para conclusão dos trabalhos de apuração, em cada um dos processos, a fim de que este Órgão Censor possa avaliar qual providência a ser adotada. Dê-se ciência. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de setembro de 2018. DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

09 - Processo nº 2018.7.000167-0

Requerente: Meliza Alves Barbosa Pessoa, Procuradora da República no Estado do Pará.

Requeridos: Cartórios Extrajudiciais de Acará, Moju e Tailândia.

Decisão: Primeiramente, cumpre assinalar que tramita perante esta Corregedoria de Justiça Processo nº

2017.7.003914-3, que também trata sobre o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.000.000969/2017-87, no qual constam cópias das Certidões de Inteiro Teor dos imóveis registrados nos Cartórios Extrajudiciais do Acará, Moju e Tailândia, cujas cópias foram obtidas junto à Procuradoria da República, inclusive, observa-se que os documentos remetidos a este Órgão pelo Oficial do Cartório de Moju são os mesmos constantes no citado processo. Ademais, os ofícios que supostamente não foram respondidos pelos cartórios requeridos, também constam nos autos do Processo nº 2017.7.003914-3, bem como as cópias das Certidões de Inteiro Teor dos imóveis registrados nas respectivas serventias, sendo assim, deduzo que o pedido da requerente já foi atendido. De qualquer forma, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 61/91 à requerente. Outrossim, determino que seja oficiado à Procuradoria da República no Pará, a fim de que informe se ainda necessita de algum documento dos Cartórios Extrajudiciais do Acará, Moju e Tailândia, para instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.000.000969/2017-87. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. Belém, 06 de setembro de 2018. DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 010/2017/2018 (Ref. Proc. 0002530-60.2013.814.0032)****CREDOR(A): DANIELLE BAPTISTA LINS****ADVOGADO(A): PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA Nº 8.409****ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE****PROCURADOR(A): DR(A) RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173****ATO DECISÓRIO**

O Precatário apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ e art.329 Regimento Interno TJPA (fls. **44/47**). O Ministério Público, instado a se manifestar, nos termos do art.275 Regimento Interno TJPA, pronunciou-se pelo deferimento do pleito (fls. **50/52**).

O Ente devedor segue regime ordinário de pagamento de precatórios, nos termos do art.100 (e seus parágrafos) da Constituição Federal - 1988. Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatário e em atenção ao que dispõe o art.329 do Regimento Interno TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a inclusão, em orçamento, de verba necessária ao pagamento do débito informado neste Precatário, nos estritos termos que constam no Of. 489/2017-CJSLP, firmado pelo Juízo de Execução cumprindo-se o que dispõe o §5º do art.100 do Texto Constitucional.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 03 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA****Coordenadoria de Precatórios****Portaria nº. 624/2017-GP**

- Republicado por retificação

PRECATÓRIO: nº.: 018/2013**Processo de origem: 0000764-52.2009.8114.0083****Credor(a)/Requerente: ALVARO AIRES DA COSTA JUNIOR**

ADVOGADO(A): DR(A) HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES OAB/PA nº 3110

ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE CURRALINHO

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao requerimento de fls. 158/161 - protocolo 2018.03464128-61 e diante do art. 4º da portaria conjunta nº 004/2015 que dispõe sobre o procedimento de restituição de taxa judiciária, custas judiciais, despesas processuais e demais receitas recolhidas em favor do fundo de reaparelhamento do Tribunal de Justiça do Pará, **DETERMINO** seja expedido ofício à Coordenadoria Geral de Arrecadação, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, para que esta inicie a devida instrução, com consequente liberação dos valores pleiteados no pedido anexo.

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 197/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0017716-33.2010.814.0301

CREDOR: JOÃO WILSON MARTINS PINTO

ADVOGADO(A): DR. JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB/PA N. 13.661

ENTE DEVEDOR: INSS

PROCURADOR(A): DR(A): ALESSANDRA NOVATO BIANCO SANTOS, OAB 13.849-B

DESPACHO:

Diante da informação sobre a ocorrência de óbito da parte credora (Certidão fls. 37), **providencie a parte requerente/interessada a necessária regularização sucessória** (Inventário/Arrolamento Partilha) judicial ou extrajudicial/Escritura Pública, para feito de legitimação ao levantamento da quantia/crédito requisitado, em cumprimento ao que dispõe o art.19 da Instrução Normativa IN nº.3/2014, que dispõe:

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, **o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário**, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial. (grifo nosso)

Atendida a providência em sede sucessória, junte-se e/ou certifique-se.

Sem prejuízo, officie-se ao ente devedor para que informe se houve a liquidação da espécie requisitória.

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO: nº.: 006/20111

Processo de origem: 11999.1.017494-9

Credor(a)/Requerente: AGROPECUARIA PARAPORÃ S/A

ADVOGADO(A): DR. ROBERTO SEIXAS SIMOES OAB 737-R52

DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB N. 1340

DR. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA CAMPOS OAB 13768

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JR OAB/PA N. 3295

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao requerimento de fls. 613 protocolo 2018.03628747-31, o qual é idêntico ao pedido de fls. 610, e, considerando o despacho exarado às fls. 614, informo que os autos estão à disposição nesta Coordenadoria de Precatórios.

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO: nº.: 011/2010

Processo de origem: 0000101-69.2008.8114.0041

Credor(a)/Requerente: MARIA NELY SOUZA DE AGUIAR

ADVOGADO(A): DRA. ESMERALDA PEDROSA GOMES OAB N. 8950

ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE PEIXE-BOI / PA

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao requerimento de fls. 85/89 protocolo 2018.03597740-29 e diante do ato decisório de fls. 81, o qual determinou o cancelamento da espécie requisitória, **julgo prejudicado o pedido**, devendo o mesmo, se for o caso, ser requerido no juízo de origem.

Arquive-se os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 088/2018 (Ref. Proc. 0013655-36.2004.814.0301)

CREDOR(A): ESPOLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA OAB/PA N. 6788

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 Regimento Interno TJPA (fls. **62/64**). O Ministério Público, instado a se manifestar, nos termos do art.331 Regimento Interno TJPA, pronunciou-se pelo deferimento do pleito (fls. **66/67**).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2018.02634437-17**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 10 de Setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183152-59

Requerente: Carlos Mussi Calil Gonçalves (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183056-56

Requerente: Elba Cacella Alves de Souza (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a

devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803061007-28

Requerente: GBOEX Grêmio Beneficente (Adv. Raul Regis de Freitas Lima OAB/RS 4991)

Requerido: Município de São Miguel do Guamá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201802852165-31

Requerente: Maria Lopes Monteiro (Adv. Sandra Claudia Moraes Monteiro OAB/PA 12.201)

Requerido: Município de Castanhal

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no

checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183318-46

Requerente: Marisa Sueli Palheta Amoedo (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183284-51

Requerente: Marta Silvia Palheta Amoedo Souza (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183215-64

Requerente: Sidalia Sousa do Amaral (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

Protocolo n.º 201803183054-62

Requerente: Terezinha Piedade Farias Sanches (Adv. Oswaldo Pojucan Tavares Junior OAB/PA 1392)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, por fornecimento incompleto de dados e documentos, nos termos dos § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 115/CNJ, em razão de inconsistências apontadas no checklist em anexo.

Oficie-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.624/2017-GP

PRECATÓRIO nº.: 018/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0006134-81-2003.814.0301

CREDOR(A): Jonas Lima dos Santos

ADVOGADO(A): Oscar Maria de Alencar Fernandes OAB-PA nº 4199

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento superpreferencial/crédito humanitário fls. 98/100 (Protocolo nº. 2018.02424725-11), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017) e art. 1048 do CPC.

Em sede de instrução, consta parecer técnico do Serviço de Cálculos fls.101/102 - manifestando-se favoravelmente ao pleito, sob o prisma da pessoa com deficiência, com elaboração de cálculo cabível à parte requerente.

Facultado prazo para manifestação, o Ente devedor aduziu - fls.105/107 (protocolo 2018.02719726-36) - em síntese, que a aposentadoria por invalidez do requerente decorreu de sucessivas licenças médicas prorrogadas para tratamento; que os documentos juntados não são capazes de comprovar que o credor se enquadra no conceito de pessoa com deficiência; e, por fim, requer que o pedido de pagamento superpreferencial seja rejeitado.

Breve relato.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de pagamento superpreferencial foi instruído com exame médico/laudo pericial (fl. 97) que atesta a incapacidade definitiva para o trabalho a partir de 10.06.2001, bem como com cópia do documento de identidade e CPF.

Regra geral, o pleito de pagamento superpreferencial é analisado pela Coordenadoria de Precatórios sob todas as hipóteses previstas no art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), quais sejam, idade, doença grave ou pessoa com deficiência.

Cumprе ressaltar que o pedido de pagamento superpreferencial, com base em doença grave, já fora indeferido à fl. 81 (DJ 06/04/2018), de forma que passo a analisar o pleito com fundamento no critério da pessoa com deficiência, não obstante o requerente reportar-se ao art. 1.048 do CPC no pleito de prioridade, que trata do caráter preferencial aos idosos e pessoas com doença grave.

O laudo médico que instrui o pedido do requerente aponta sua incapacidade definitiva para o trabalho, porém, não faz referência à sua condição de deficiente. Depreende-se, através do petítório de fl. 77, que o autor sofre de estresse pós traumático decorrente de lesão corporal, sem fazer juntada de laudo comprobatório que classifique como pessoa portadora de deficiência.

Com o escopo de esclarecer a questão, merece destaque o novo conceito da pessoa com deficiência trazido pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Brasil em 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, baseado em critérios sociais e não mais apenas médicos.

A referida Convenção, em sua alínea e , aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa, conforme segue (2008, p. 27):

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...].

Ademais, o critério para pagamento de prioridade para pessoa com deficiência abarca caráter subjetivo, de maneira que torna imprescindível a comprovação da condição de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreira(s) possa impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme preceitua o art. 2º, da lei 13.146/2015, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse aspecto, cabe ao requerente a comprovação de sua condição de deficiência, sua extensão até os dias atuais, através de perícia médica comprobatória da condição de pessoa portadora de deficiência.

Sendo assim, intime-se a parte credora/requerente para apresentação de documento oficial atualizado, comprobatório da sua condição de pessoa portadora de deficiência, a fim de regularizar a instrução do pedido formulado, nos termos do art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017).

Atendida a providência, conclusos os autos.

Publique-se.

Belém, 11 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO nº.: 033/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0052450-35.2014.814.0301

CREDOR(A): Carlos Alberto Modesto da Cunha

ADVOGADO(A): Camila Correa Teixeira OAB-PA nº 12291

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos fls. 54/57 (Protocolo nº. 2018.02649335-40), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos fls. 60/62 - assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos fls. 60/62, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras e diante da liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em Lista Cronológica de Apresentação, bem como os necessários registros e baixas no Sistema de dados Precatórios, com formal ciência ao Juízo de Execução via Ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO nº.: 36/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0052450-35.2014.814.0301

CREDOR(A): Alfredo Saruby do Nascimento

ADVOGADO(A): Camila Correa Teixeira OAB-PA nº 12291

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos fls. 53/56 (Protocolo nº. 2018.02649323-76), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos fls. 58/60 - assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos fls. 58/60, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras e diante da liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em Lista Cronológica de Apresentação, bem como os necessários registros e baixas no Sistema de dados Precatórios, com formal ciência ao Juízo de Execução via Ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comuniquem-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO nº.: 038/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0008040-57.2003.814.0301

CREDOR(A): William Emanuel Sarmento Ferreira

ADVOGADO(A): Joana de Jesus Mori Soares OAB-PA nº 5602

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos fls. 57/61 (Protocolo nº. 2018.02675777-60), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos fls. 62/66 - assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculta manifestação ao Ente Federado/devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos fls. 62/66, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **WILLIAM EMANUEL SARMENTO FERREIRA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº. 624/2017-GP

PRECATÓRIO nº.: 065/2013

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0005552-81.2003.814.0301

CREDOR(A): Maria de Fátima Oliveira Teixeira

ADVOGADO(A): Antônia Izabel Ozório OAB-PA nº 1089

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior OAB/PA 3259

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade

igual/superior a 60 (sessenta) anos fls. 193/198 (Protocolo nº. 2018.01988498-65), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

A fim de instruir a pretensão formulada determinação fl. 200 (DJ 25/05/2018) - a Unidade de Processamento Judicial Varas de Fazenda apresentou o memorial de descritivo cálculos às fls. 228/235 protocolo 2018.02666415-16.

Em sede de instrução assentou-se a conformidade com a disciplina normativa regente, nos termos previstos no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, assim como ao que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos fls. 236/240 - assentando a inscrição nominal de crédito em precatório, a respectiva natureza alimentar, a inexistência de pagamento anterior correlato, disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valores líquidos devidos e retenções/recolhimentos legais incidentes.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos fls.236/240 outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento superpreferencial/crédito humanitário por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEIXEIRA**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará), assim como apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras e diante da liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em Lista Cronológica de Apresentação, bem como os necessários registros e baixas no Sistema de dados Precatórios, com formal ciência ao Juízo de Execução via Ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 06 de setembro de 2018.

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº. 624/2017-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00131104620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Suspensão de
Liminar ou Antecipação de Tutela em: 12/09/2018---REQUERENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM
Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB
11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPI REQUERIDO:JUIZO DE DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CA REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DE BELE REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA
PUBLICA DA CAPITA INTERESSADO:PAULO ANDRE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB
13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO
RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:WILSI EDIMAR DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB
22169 - AMANDA TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO CARLOS FERREIRA
NASCIMENTO Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR)
SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:CHARLLES JHONY DOS
SANTOS MENDES Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO)
INTERESSADO:SERGIO MAGNO COSTA LIMA Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA
BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS Representante(s): OAB
17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIVALDO REIS BORGES
Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE
NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:JOSUE GOUVEIA DE LIMA
Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B -
ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DA PENHA DE MATTOS BUCHACRA ARAUJO
INTERESSADO:ADILSON RIBEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE
RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
(DEFENSOR) INTERESSADO:KATIA SELENE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 3956 -
MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE
OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:PAULO ADRIANO LALOR MORAES Representante(s): OAB
19072 - KILSIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:EDILENE CHAGAS DA COSTA
Representante(s): OAB 19072 - KILSIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA
LIDUINA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA
(ADVOGADO) OAB 23096-B - FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT (ADVOGADO)
INTERESSADO:MONICA CECILIA FRANCO Representante(s): OAB 20702 - THASSIA REBECCA
VINAGRE SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:DARLENE GONCALVES SIQUEIRA
Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE
NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:IZAQUE BARRETO BITTENCOURT FILHO
Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE
NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:PEDRO ANTONIO PANTOJA DA SILVA
Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) SUZY SOUZA DE
OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)
INTERESSADO:RENATA CORREA SOARES Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE
RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
(DEFENSOR) INTERESSADO:FRANCISCO ROBSON MORAES REIS Representante(s): OAB 13096 -
LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS
(DEFENSOR) INTERESSADO:ELEDINALDO AMARAL PACHECO Representante(s): OAB 8273 - SUZY
SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR)
INTERESSADO:MARCOS ROBERTO FLORES DA SILVA Representante(s): OAB 17325 - DJULI
BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO CRAVO DIAS Representante(s): OAB

14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HENRIQUE GONCALVES GOMES Representante(s): OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ MARCELO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:FRANCISCA ANDREA DA COSTA RAMOS Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) OAB 20815 - YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:DENIS DA MOTA SOBRINHO Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:ELENILSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:EVANDRO DE SOUZA MARIALVA Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERTO MIGUEL COUTINHO JUNIOR Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:JOSE ORIVALDO WANZELER PRESTES Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEICEMAR DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:SIMONE CRISTINA DE JESUS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:TELMA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:BELANNY BARBOSA LOPES Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:HERYKSON LENDER DA CUNHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:STEELO DA SILVA MOREIRA FILHO Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:DEBORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALVARO JOSE CORREA NOGUEIRA FILHO Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:DIOVANNA BORGES PANTOJA Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:JARBAS RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:IVO FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:JEAN ALMEIDA DE MORAES Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:ABRAAO LEVI DOS SANTOS Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMILA MACIEL DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:WALDINEI BARROSO DA COSTA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:VANESSA CRISTINE SOUZA DE SOUSA Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) ANDERSON DA SILVA PEREIRA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERESSADO:MARCELO DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO GLINS DE BARROS Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:RODRIGO GOMES CEZAR DE SOUZA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA RAMOS ADAO Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:THIAGO AUGUSTO GAIA LIMA Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:ELIELSON DE JESUS SENA FERNANDES Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR) INTERESSADO:ANGELA REGIANE MAIA MACHADO Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO)

INTERESSADO:MARLUCIA DE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO Representante(s): OAB 21574 - SAUL TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LAYS TAYNA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:THIAGO FONSECA SIQUEIRA Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) INTERESSADO:THIAGO DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAELA SUELLEM DE SOUZA SANCHES Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCAS RICARDO NEVES RODRIGUES LEITAO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:DIEGO CARLOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCILENE DA SILVA RIBERO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRELINO JUNIOR MESQUITA TAVARES Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:FELIPE ARAUJO DIAS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANA SUELY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

AGRAVOS REGIMENTAIS EM SUSPENSÃO DE DECISÃO CONTRA O PODER PÚBLICO Nº 0013110-46.2016.8.14.0000 (8 VOLUMES) AGRAVANTES: FABIO GLINS DE BARROS, MARCELO DE SOUZA MENDES, RODRIGO GOMES CEZAR DE SOUZA E ALESSANDRA RAMOS ADÃO (0047039-74.2015.814.0301) - DE FLS. 1488/1493 AGRAVANTES: JOÃO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO (0051737-26.2015.814.0301), JOÃO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO (0051737-26.2015.814.0301), PAULO ANDRE SOUSA DOS SANTOS (0067616-73.2015.814.0301), LUCIVALDO REIS BORGES (0054598-82.2015.814.0301), JOSUÉ GOUVEIA DE LIMA (0050722-22.2015.814.0301), ADILSON RIBEIRO GONÇAVES (0058988-95.2015.814.0301), KATIA SILENE SOUZA DA SILVA (0045638-40.2015.814.0301), DARLENE GONÇALVES SIQUEIRA (0057173-63.2015.814.0301), IZAQUE BARRETO BITTENCOURT FILHO (0058708-28.2015.814.0301), RENATA CORREA SOARES (0027648-36.2015.814.0301), PEDRO ANTONIO PANTOJA DA SILVA (0045699-95.2015.814.0301), FRANCISCO ROBSON MORAIS REIS (0064576-83.2015.814.0301), ELEDINALDO AMARAL PACHECO (0057757-33.2015.814.0301), LUIZ MARCELO NASCIMENTO SANTANA (0053568-12.2015.814.0301), DENIS MOTA SOBRINHO (0037726-89.2015.814.0301), ELENILSON ALVES DOS SANTOS (0028665-10.2015.814.0301), BELANNY BARBOSA LOPES (0071734.92.2015.814.0301), DÉBORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (0064676-38.2015.814.0301), ÁLVARO JOSÉ FERREIRA NOGUEIRA FILHO (0075826-16.2015.814.0301); DIOVANA BORGES PANTOJA (0084595-13.2015.814.0301), JEAN ALMEIDA MORAES (0082576-34.2015.814.0301), VANESSA CRISTINE SOUZA DE SOUSA (0083673-69.2015.814.0301), THIAGO AUGUSTO GAIA LIMA (0076611-75.2015.814.0301), ELIELSON DE JESUS SENA FERNANDES (0057637-87.2015.814.0301), LAIS THAYNÁ CARVALHO DE ARAÚJO (0066702-09.2019.814.0301), THIAGO FONSECA SIQUEIRA (0077680-45.2015.814.0301) - FLS. 1555/1573 AGRAVANTE: FRANCISCA ANDRÉA DA COSTA RAMOS (0034856-71.2015.814.0301) - FLS. 1574/1603 AGRAVANTE: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (0048611-65.2015.814.0301) - FLS. 1705/1721 AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 1376-1383 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FLS. 1835/1844 AGRAVADAS: DECISÕES MONOCRÁTICAS DE FLS. 1785-1786; 1809-1810. Tratam-se de AGRAVOS REGIMENTAIS

interpostos pelos agravantes ao norte referidos contra decisão do então Presidente deste E. Tribunal, Des. Constantino Augusto Guerreiro, de fls. 1376/1383, que deferiu a suspensão dos efeitos das decisões liminares proferidas nos autos supramencionados, que determinava à nomeação dos candidatos aprovados nos concursos promovidos pela Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN), Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), todos realizados no ano de 2012, até o julgamento final dos recursos interpostos nos autos das decisões guerreadas. No

agravo de fls. 1488/1494, os agravantes argumentam que a aprovação dentro do número de vagas gera direito à nomeação, logo a decisão combatida ofende a jurisprudência dos Tribunais pátrios. No agravo de fls. 1555/1573, os agravantes suscitam que têm direito adquirido à nomeação nos cargos para os quais foram regularmente aprovados, por força dos princípios da legalidade, igualdade e eficiência, na medida em que que as nomeações vêm sendo evitadas para beneficiar temporários; que as nomeações questionadas não são capazes de causar impacto econômico, uma vez que já estão nomeados desde

maio de 2013; que o município não demonstrou o grande impacto financeiro que as nomeações trariam, logo não estão presentes os requisitos necessários para concessão da suspensão. No agravo de fls. 1574/1603, a agravante acena que apenas os cargos vagos foram extintos pela Lei Municipal 9.203/2016, sendo os demais cargos os quais os interessados são titulares, entrado em regime de extinção, assim apenas serão extintos quando vagarem; que a projeção dos custos realizada pelo município é falsa e que os cargos ocupados tem baixo custo; que não obstante a alegação de dano à economia, a municipalidade gasta considerável montante em publicidade e nomeia inúmeros comissionados; que os limites orçamentários previstos na lei de responsabilidade fiscal não atingem as nomeações decorrentes de decisões judiciais; que os cargos comissionados que deveriam ser reduzidos; que a realização de concurso depende da estimativa de custos assim as liminares estão fazendo cumprir o que foi previsto quando oferecido o cargo; que a lei não atinge os cargos dos aprovados, porque não estavam ocupados em face de omissão ilícita do ente público.

No agravo de fls. 1705/1721, o agravante destaca a aplicação da teoria do fato consumado em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança pública, tendo em vista que foi aprovado dentro do número de vagas ofertado no certame e tomou posse em 28/08/2015; que a decisão atacada é incompatível com a jurisprudência pátria acerca do direito subjetivo à nomeação quando aprovado dentro do número de vagas previstos no edital; que não obstante o alegado impacto orçamentário o agravado anunciou novo concurso público para cargos iguais.

Em contrarrazões (fls. 1745/1773) o Município de Belém defende que não merece reparos à decisão agravada, haja vista a inexistência de direito à nomeação dos aprovados no concurso ante a possibilidade jurídica de extinção dos cargos através de lei posterior; assim como em face da inaplicabilidade da teoria do fato consumado no caso vertente; além do impacto orçamentário das contratações.

Ao final, requer a manutenção das suspensões liminares deferidas pelos Juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública, porque atendidos os requisitos legais autorizadores, não devendo, porquanto, serem consideradas prejudicadas pela modulação dos efeitos da eficácia da suspensão até o julgamento dos recursos próprios.

Em seguida, esta Presidência considerando que muitos dos processos originários encontravam-se após a devida instrução no juízo de piso sentenciados, em ambiente próprio para ampla cognição, chamou o processo à ordem para complementar a modulação dos efeitos da suspensividade antes deferida em favor da municipalidade até o julgamento final dos recursos próprios contra as decisões guerreadas, para até a superveniente sentença proferida pelo juízo de piso (fls. 1807-1808v).

Inconformado com as decisões proferidas às fls. 1785-1786, 1807-1808 e 1809-1810, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs AGRAVO REGIMENTAL de fls. 1835-2844, arguindo, em suma, que as decisões que modularam os efeitos da suspensividade deferida em favor da municipalidade afrontam o efeito ultrativo típico da contracautela previsto no §9º, art. 4º, da Lei 8432/92, bem como o enunciado de Súmula 626 do STF.

Por fim, afirma que permanecem presentes as violações à ordem pública e econômica necessárias a concessão da medida de contracautela originária, uma vez que estão sendo nomeados servidores aprovados em cargos absolutamente desnecessários à estrutura administrativa, que já foram, inclusive, extintos do quadro administrativo, gerando, assim, sérios impactos orçamentários e comprometendo a eficiência na prestação do serviço público, além de ofender o limite com pessoal previsto na lei de responsabilidade fiscal.

Assim sendo, pugna o ente municipal pela reforma das decisões atacadas, reconhecendo a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado dos processos originários.

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em face dos variados argumentos suscitados nos agravos ao norte relatados, faz-se necessário apreciar se permanecem hígidos os requisitos legais que ensejaram o deferimento das contracautelas ora guerreadas.

Do cotejo entre os argumentos suscitados pelas partes agravantes e contra argumentados pelo agravado, entendo que existe uma aparente colisão entre o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas e a possibilidade da Administração Pública excepcionalmente deixar de nomear candidatos nessa condição tendo em vista a extinção dos cargos ofertados por lei municipal superveniente.

Dessa feita, vislumbro temerária a manutenção da suspensão em outrora deferida, porque se faz indispensável aferir se as decisões vergastadas estão importando grave lesão à ordem e à economia públicas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ou à Administração Pública por falta de interesse nas aludidas nomeações.

Isso porque, este instrumento não possibilita análise ampla acerca da controvérsia, mas sim limita-se à aferição da suposta ocorrência de iminente lesão ao Poder Público decorrente de decisão judicial por meio de análise perfunctória e precária, sem qualquer possibilidade de invadir o mérito da demanda. Nesse sentido, colaciono: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU, EXCLUSIVAMENTE, A INCLUSÃO DA NOTA FISCAL N.º 7.290 NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO, JÁ TENDO SIDO ESTE EFETUADO PELA AGRAVANTE. 1. Espécie em que o agravo interno ora analisado, bem como o próprio pedido de suspensão, está prejudicado, na

medida em que seu objeto diz respeito, exclusivamente, à inclusão da Nota Fiscal n.º 7.290 na ordem cronológica de pagamento, que já foi efetuado, conforme informação de todas as partes - VALEC, CONSÓRCIO PIETC - RMC, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. A reversibilidade do pagamento efetuado é discussão possível apenas no âmbito do mandado de segurança apresentado pela Agravante, em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de analisar o mérito da questão nos autos do pedido de suspensão de segurança. 3. Superveniente perda do objeto do pedido suspensivo. 4. Agravo interno prejudicado. (AglInt na SS 2.831/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - In casu, a agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos à prestação do serviço público (Precedente). III - Ademais, deve-se frisar que a questão referente à possibilidade ou não de corte do fornecimento de energia elétrica é matéria de mérito da ação originária. Assim sendo, sua discussão transcende os estreitos limites do pedido de suspensão, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Precedente). IV - O efeito multiplicador não pode ser invocado neste caso, tendo em vista que a decisão que se busca suspender encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, ainda mais se considerada a ausência de demonstração de grave dano a qualquer dos bens tutelados. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.659/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 22/05/2013)

Por outro lado, a maioria das decisões liminares atacadas neste incidente encontram-se ratificadas por sentença ou confirmadas por decisão colegiada no recurso próprio, em ambiente no qual permitiu-se ampla cognição da controvérsia, com a devida produção de provas e garantido efetivo contraditório e ampla defesa.

Ilustrativamente, cito apenas algumas das referidas decisões para demonstrar a identidade de casos: Acórdão nº. 173.037 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DA VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1- O candidato aprovado em concurso público, com o prazo de validade expirado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. 2- Por outro lado, decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para os fins de nomeação e posse em cargo público, não ofende o decidido na ADC n. 4, vez que o pagamento de vencimentos consubstancia tão somente efeito secundário da investidura. 3- Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (2017.01378800-79, 173.037, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-07) Acórdão nº. 174.145 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COMO TAL DEVE SER ANALISADA. MÉRITO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE UMA VEZ PRESENTE O RISCO DE QUE O CANDIDATO NÃO SERÁ CHAMADO. LIMINAR MANTIDA. 1 O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito, havendo o risco de a Administração não convocá-lo. 2 - Precedentes dos Tribunais Superiores. 3 - Decisão mantida em todos os seus fundamentos. 4 - Decisão unânime. (2017.01648912-81, 174.145, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-27) Acórdão nº. 183.430 APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LIQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas de acordo com decisão do Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 598.099, em sede de repercussão geral, entendeu por bem afastar a alegação de mera expectativa de direito, reconhecendo o direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas 2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2017.04985802-05, 183.430, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20) Acórdão nº. 185.152 APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE

SEGURANÇA. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas de acordo com decisão do Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 598.099, em sede de repercussão geral, entendeu por bem afastar a alegação de mera expectativa de direito, reconhecendo o direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas 2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2017.04985802-05, 183.430, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-22) Acórdãos nº. 173.779 AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 2. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.01568776-26, 173.779, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-24). Acórdão nº. 183.753 AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.05111320-05, 183.753, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-29). Outrossim, impende registrar que, ante a modulação dos efeitos da decisão que deferiu a suspensão - até o julgamento do recurso próprio para atacar a decisão liminar (agravo de instrumento) ou da sentença no juízo de piso - a maioria das decisões objeto deste incidente a princípio suspensas, deixaram supervenientemente de sofrer tal restrição porque alcançadas pelos efeitos da modulação.

Assim sendo, ao meu sentir manter a suspensão dos efeitos das demais decisões por estes agravos atacadas, apenas porque ainda não foram alcançadas pela modulação dos efeitos neste realizada, com ampla probabilidade de serem ratificadas por ocasião da sentença ou do julgamento do agravo de instrumento, por tratarem de idêntica controvérsia de fato e de direito, implica, sem dúvida, inobservância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Ao reavaliar, porquanto, a subsistência dos requisitos legais para garantir a contracautela, considerando, para tanto, as circunstâncias atuais, não as vislumbro mais latentes, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 1376-1383 e passo, porquanto, a indeferir os pedidos de contracautelas ainda não prejudicados por força da modulação de efeitos realizada. Por fim, registro que o indeferimento dos pedidos de contracautelas torna prejudicado o agravo regimental interposto pelo Município de Belém às fls. 1835-1844, no qual argui a impossibilidade de modulação dos efeitos no caso de deferimento de pedido de suspensão de decisão contra o Poder Público. Em que pese a prejudicialidade superveniente do agravo regimental interposto pelo ente municipal, impede registrar apenas a título de esclarecimento que é plenamente possível a modulação dos efeitos em sede de suspensão de decisão contra o Poder Público, consoante reverberam os Tribunais pátrios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDENDO SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO E POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO SUSPENSIVO. 1. O pedido de suspensão de segurança, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal ou até outro prazo inferior fixado pelo presidente do Tribunal, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste STJ (AgRg na SLS 162/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006). 2. No caso dos autos, a decisão concessiva da suspensão da liminar foi reformada em sede de agravo regimental, eis que a vigência da decisão limitou-se à prolação da sentença. Assim, diante do entendimento esposado no precedente da Corte Especial, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, eis que é lícita a fixação de prazo inferior para a vigência da decisão suspensiva da liminar. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda Nacional, seja porque ao apelo interposto por ela foi recebido com efeito suspensivo, seja porque ela poderá manejar novo pedido de suspensão de segurança na forma do § 4º da Lei n. 8.437/92. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1150873/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) . Por todo o exposto, RECONSIDERO A

DECISÃO DE FLS. 1376-1383. E, por consequência, INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONTRACAUTELAS AINDA NÃO PREJUDICADOS por força da modulação dos efeitos realizada em outrora, bem como JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 1835-1844 interposto pelo Município de Belém. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00140033720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrada em: 12/09/2018---REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21350 - YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0014003-37.2016.8.14.0000 ÓRGÃO PROCESSANTE: TRIBUNAL PLENO CLASSE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS (JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, À ÉPOCA) RELATORA: DESEMBARGADOR (A) VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Verifica-se no presente Processo Administrativo Disciplinar, que esta Relatora, embora venha envidando esforços para sua conclusão, tem esbarrado na dificuldade de realizar o interrogatório do Requerido César Dias França Lins, porque não se conseguiu intimá-lo para o ato, ou porque está de licença para tratamento médico, com diagnóstico pelo CID 10 F33:2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), laudos médicos particulares da lavra do Dr. Dennison Monteiro, CRM - 2106. Às fls. 1431, foi constatado nos autos um Laudo Nº 87/2017, fornecido pelos médicos peritos da Junta Médica Oficial do TJPE, vejamos: considerando o Ofício Nº 0859/2017-GP/TJPA; Considerando exame pericial da Junta Médica Oficial do TJPE no dia 24/07/2017; Considerando atestado de 60 (sessenta) dias, a contar de 23/06/2017, concedido pelo Dr. Dennison Monteiro, CRM - 2106; Considerando Laudo da Junta Médica de 08/08/2017. Conclui-se que: O Magistrado em questão apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de suas funções. Devendo o mesmo ser afastado de suas atividades por período de 90 (noventa) dias, de 23/06/2017 à 20/09/2017. Contudo, observa-se do laudo acima mencionado, que apesar de todas as considerações traçadas, a conclusão foi de apenas uma incapacidade temporária de César Dias França Lins, para o exercício de seu mister. Não fazendo sequer menção ou transcrevendo qualquer CID ou recomendação da necessidade de aferição de sua capacidade mental. Posteriormente, na data de 04/12/2017, esta Relatora determinou a expedição de Carta Precatória à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que o Magistrado fosse submetido à Junta Médica Oficial daquele Estado, e assim, ser aferida a capacidade do mesmo de ser interrogado no processo em apreço, conforme fls. 1545. Desta forma, em face dos argumentos expendidos às fls. 1570, através de seu defensor, à época constituído, requereu o incidente processual de insanidade, previsto no art. 60, da Lei 8112/90), tendo juntado atestado médico, às fls. 1571 dos autos. Reservei-me para apreciar tal pedido, às fls. 1603 dos autos, após a submissão do Magistrado à Junta Médica Oficial do Estado, com a presença de pelo menos um médico psiquiatra, para aferir de forma conclusiva a capacidade dele praticar atos processuais, inclusive interrogatório em processo disciplinar, com a ressalva de ser firme a jurisprudência no sentido de que a capacidade laboral não se confunde com a processual, por serem institutos completamente distintos, de modo que, a impossibilidade de exercício de funções, não leva, conseqüentemente, à conclusão de incapacidade ou dificuldade para a compreensão de fatos e atos do processo, e ainda, seja indicada pela mencionada Junta Médica, a necessidade de Incidente de Insanidade Mental quanto a pessoa do requerido, considerando, sobretudo, que ao tempo da prática que lhe é atribuída, este encontrava-se em pleno exercício de suas atividades laborais de Juiz de Direito, junto à Comarca de Marabá/Pa, e ainda, atuava como músico, na função de baterista em uma banda local, não apresentando à época, qualquer laudo ou documento que apontasse estar sendo submetido a tratamento psiquiátrico ou ser portador de transtorno depressivo. Ocorre que, esta Relatora, em inúmeras oportunidades, determinou a expedição de Cartas Precatórias, com o fito de realização de perícia da Junta Médica Oficial do TJPE, vejamos: - Carta Precatória Nº 28/2017, expedida em 05/12/2017 (fl. 1563), tendo sido intimado em 14/12/2017 (fls. 1586 v - 1587 e 1650); - Carta Precatória Nº 4/2018-SJ, expedida em 23/02/2018 (fl. 1606), tendo sido intimado em 19/03/2018 (fls. 11630 v - 1631); - Certidão da Secretaria

Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 1681); Assim, na data de 16/03/2018, o Requerido encaminhou e-mail à Secretaria Judiciária do TJPA, requerendo a marcação da perícia nos seguintes termos (fls. 1684): (...) que seja providenciada o mais rápido possível a realização da perícia ordenada por Vossa Excelência, no qual o periciando concorda integralmente, intimando-o com certa antecedência, para ir até um junta realizar o procedimento determinado (...).

Na data de 14 de junho de 2018, determinei a expedição de Carta Precatória para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando a submissão do Magistrado à Junta Médica Oficial, em local, data e horário previamente agendado e informado ao mesmo, conforme Carta Precatória Nº 8/2018-SJ, expedida em 14 de junho de 2018.

Ocorre que, na data de 18 de julho de 2018, a Sra. Suely Martins Leite, Gerente Administrativa da Junta Médica Oficial do TJPE, encaminhou e-mail ao requerido, informando data, local e horário da perícia médica, tendo sido, a perícia psiquiátrica, designada para o dia 24/07/2018. O Magistrado tomou ciência e respondeu, também através de e-mail, vejamos: Estou em viagem para fora do Estado de Pernambuco e ficarei pelo menos 20 dias fora para tratar de assuntos pessoais e profissionais. Assim que voltar, aviso, pois houve problema do TJPA em cumprir a determinação, no primeiro semestre, da comunicação a esta eminente junta médica, só corrigindo o problema, após minha comunicação a Relatora do processo que tomou novas providências para se fazer cumprir sua determinação. (...)

Tendo em vista já ter se passado 48 dias da comunicação do Magistrado com a Sra. Suely Leite, onde afirmou que entraria em contato assim que chegasse para a consecução da perícia referida, resolvi diligenciar, na data de 05.09.2018, e obtive da mesma a seguinte resposta (fls. 1737): (...) Informamos que o Magistrado Dr. César Dias, não compareceu a última perícia psiquiátrica agendada para o dia 24 de julho de 2018, às 15h00. No dia 19 de julho o Dr. César Lins, encaminhou e-mail a esta junta justificando o não comparecimento (...). Informamos ainda que até apresente data o referido Magistrado não contactou esta junta médica Oficial para agendamento da perícia solicitada.

Assim, nesta data, ou seja, 11 de setembro do corrente ano, novamente diligenciei junto à Sra. Suely Leite, gerente administrativa da Junta Médica Oficial do TJPE, via e-mail, solicitando informações a respeito do Magistrado ter entrado em contato com ela ou com a referida Junta Médica, para remarcar nova data para realização de antedita perícia psiquiátrica. Todavia, a Sra. Suely Leite prestou informação, conforme abaixo transcrito: (...) Informamos que desde a data de 05/08/2018 até a presente data o Magistrado César Dias de França Lins, não compareceu bem como não entrou em contato com esta Junta Médica Oficial.

Vê-se, pois, que a perícia não foi realizada por única e exclusiva responsabilidade do requerido, que fez pouco caso de solucionar sua pendência com a conclusão da instrução do PAD, preferindo tratar de assuntos particulares e profissionais, deixando de lado, mais uma vez o seu desiderato, por culpa sua, não podendo exigir por aquilo que deu causa. Vale dizer, nenhuma nulidade poderá arguir a seu favor, tendo em vista o estatuído no art. 565 do CPPB.

Assim, fazendo uma análise acurada sobre a necessidade ou não de se instaurar o incidente de insanidade mental postulado, tenho que não existe dúvida fundada sobre a higidez mental do requerido.

Consoante dito alhures, na época em que os fatos objeto do PAD sucederam, o Magistrado estava em plena atividade laboral produtiva, na Comarca de Marabá onde era lotado, sem queixas de depressão, tratamento ou abalo de sua saúde mental, inclusive tocando instrumento musical em banda de Forró.

Atualmente, por suas próprias informações constato que está bem, viajando para tratar de interesses particulares e profissionais, sabendo perfeitamente o que quer para a sua vida.

Ademais, também como citado acima, a Junta Médica que o examinou lhe deu como impossibilitado para o exercício da função de Magistrado por um curto período de tempo, qual seja, 90 (noventa) dias, não estabelecendo nenhum CID e nem atestando a necessidade de César Lins submeter-se a qualquer exame, para averiguar sua capacidade mental.

Quanto ao CID 10 F 33:2, que corresponde ao transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos, entendo não induzir a uma dúvida substancial sobre seu estado de sanidade psíquica, para a instauração do incidente de insanidade.

Por outro lado, sobre a depressão, dizem que é a doença da modernidade, vez que o estresse do dia-a-dia e outros fatores, vem acometendo parte da população, que controla com tratamento específico, medicação controlada e vai levando sua vida em sociedade, trabalhando, estudando, sem maiores entraves, ressalvada as exceções.

Assim sendo, e por todo o exposto, não vislumbro dúvida sobre a integridade mental do requerido, capaz de autorizar a instauração do incidente de insanidade mental nos termos do artigo 160 da Lei 8.112/1990, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 1603.

É oportuno salientar também, porque dito acima, que o fato do requerido ter estado de licença médica para tratamento de saúde, não impede de responder e praticar atos do processo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME DE DROGADIÇÃO OU SANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A

IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF/1988. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PERÍCIA NÃO REALIZADA. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. NÃO CONSTATAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O indeferimento de realização de exame de drogadição ou sanidade mental requerido em prol do denunciado não configura nulidade processual ou cerceamento do direito de defesa, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. II. Inexiste ofensa ao art. 93, IX da CF/1988 quando o magistrado aponta no decisum altercado, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento. III. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida razoável sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental, não bastando para tanto a mera alegação da defesa, desprovida de qualquer substrato fático-probatório. IV. Inviável a aplicação da excludente de ilicitude do art. 45 da Lei de Drogas quando inexistem nos autos provas de que o apelante, à época da infração penal, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. V. Inexistindo prova de que o réu, em razão da dependência química, ao tempo do crime, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, incabível o reconhecimento da causa de diminuição descrita no art. 46 da Lei de Tóxicos. VI. A completa ausência de elemento probatório, seja pericial ou por qualquer outro meio idôneo, a demonstrar de forma segura que o delito de furto tenha sido praticado mediante escalada, impõe o afastamento da referida qualificadora em face do princípio in dubio pro reo. VII. Constatada, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, a valoração negativa apenas da conduta social e dos motivos do crime, ambas arrimadas em fundamento inidôneo, de rigor o seu afastamento com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal. VIII. Nos termos da Súmula nº 231 do STJ, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de levar à redução da pena aquém do mínimo legal. IX. Incabível a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, porquanto não se observa nos autos qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que a justifique. X. Havendo redução da pena corporal definida na sentença, deve a sanção pecuniária ser redimensionada, ainda que de ofício, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. XI. Tratando-se de condenação superior a um ano, possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, § 2º do Código Penal. XII. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (APL 0157582015 MA 0004690-93.2013.8.10.0024; SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO; Publicação: 21/12/2015). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL FORMULADO PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal devem ser arguidas em alegações finais. 2. No caso em exame, observa-se que em momento algum no curso do processo a defesa se insurgiu contra o fato de a magistrada singular não haver examinado o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado na resposta à acusação, tendo a aludida mácula sido suscitada apenas nas razões de apelação, o que evidencia preclusão da análise do tema. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE MENTAL DO RÉU. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, tendo a autoridade impetrada, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente, asseverando que a documentação apresentada pela defesa

refere-se a fatos ocorridos após o crime em análise, inexistindo indícios de que o acusado sofresse de problemas psíquicos que compromettesse seu discernimento e autodeterminação quando da prática delitiva, não há falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 375266 RS 2016/0274090-0; T5 - QUINTA TURMA; Relator: Ministro JORGE MUSSI; DJe 14/02/2017).

Tendo em vista Certidão de fls.1733-v, assinada pela Oficiala de Justiça Christine de Avellar Gondim, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que certificou: (...) que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado no mesmo (Rua General José Semeão, 115, térreo, Santo Amaro, Recife-PE), e, ali estando, DEIXEI DE INTIMAR o Dr. César Dias de França Lins, em virtude de não encontra-lo no local. Certifico, ainda, que o imóvel do endereço já citado encontra-se aparentemente em reforma, no entanto não havia nenhum funcionário trabalhando nos dias em que me dirigi ao local. Ainda assim, fui ao primeiro andar do imóvel, onde existe uma academia em funcionamento e que anteriormente, em cumprimento a mandados anteriores, obtive a informação de que o Dr. César era o proprietário da academia. Porém dessa vez fui informada pela recepcionista de nome Eduarda, bem como por outro funcionário de nome Marcílio, que o Dr. César não era mais o proprietário da academia e que não aparecia por lá há muito tempo. Indagados se sabiam algum telefone ou endereço que pudesse entrar em contato com ele, os mesmos disseram que não sabiam (...).

Verifico, destarte, pela certidão supra, que a Oficiala de Justiça, deixou de intimar o Dr. César Dias de França Lins, pois estive no local indicado de seu endereço (Rua General José Serrão, 115, térreo, Santo Amaro, Recife-PE), porém ali não o encontrou, certificando, ainda, que o imóvel encontra-se em reforma e durante os dias que se dirigiu ao local, não havia nenhum funcionário trabalhando. Também foi ao primeiro andar do imóvel, onde existe uma academia em funcionamento e que em cumprimento a mandados anteriores, obtive a informação que o Dr. César era o proprietário da academia, mas lhe foi dito pela recepcionista de nome Eduarda e de outro funcionário de nome Marcílio, que o Dr. César Lins não era mais o proprietário da academia e que não aparecia por lá há muito tempo, não sabendo eles de algum telefone ou endereço que pudesse entrar em contato com o mesmo.

Assim sendo, esta Relatora diante desses esclarecimentos, não sabe onde localizar o requerido, que sequer informou novo endereço nos presentes autos, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual o mesmo deve ser intimado mediante Edital, nos termos do art. 17, III da Resolução n.º 132/2011 - CNJ, com observância das cautelas de praxe, para comparecer à audiência de interrogatório, juntamente com seu advogado constituído, em atenção ao despacho de fls. 1698 e Carta Precatória de fls. 1700, a ser realizada no dia 25 de outubro de 2018 (quarta-feira), às 15h00min, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Plenário II, Ambiente Térreo, Prédio Anexo, localizado na Av. Almirante Barroso, n.º 3089 - Bairro Souza, CEP 66613-710 - Belém/PA.

Intime-se o representante do Ministério Público, para todos os atos da instrução, observadas as formalidades legais. Requisite-se à Assessoria do Plenário II, deste Egrégio Tribunal, a disponibilização da sala na data e horário supramencionado, para o interrogatório.

À Secretaria para as providências urgentes, em razão do prazo para a conclusão do PAD. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00308096920028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230157691
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:
Mandado de Segurança em: 12/09/2018---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
(PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:LECY
GOMES MASCARENHAS Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB
9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES
JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030809-69.2002.8.14.0301 RELATORA:
DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO IMPETRANTE:LECY GOMES
MASCARENHAS ADVOGADOS: OSWALDO POJUCAN TAVARES JR e OUTROS IMPETRADO:
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE PASSIVO:
ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE PASSIVO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DESPACHO

À Coordenadoria de Precatórios para atualizar as informações prestadas à fl. 248, bem assim informar sobre eventual pagamento/quitação do Precatório Requisitório em nome da Impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Belém(PA) 10 de setembro de 2018. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES

NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00438009220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Suspensão de Execução de Sentença em: 12/09/2018---REQUERIDO:JUÍZO DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL INTERESSADO:SIDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS NO MUN DE BELEM SISPEMBPA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) REQUERENTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____ AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO CONTRA O PODER PÚBLICO Nº 0043800-92.2015.814.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SISPEMB/PA AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 118-123 INTERESSADO/REQUERENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Trata-se de AGRAVO EM SUSPENSÃO DE DECISÃO CONTRA O PODER PÚBLICO interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém - SISPEMB/PA, contra decisão do, então, Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que deferiu pedido de contracautela formulado pelo IGEPREV para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de execução de título judicial (processo nº 0036535-14.2012.814.0301) que determinou a incorporação do percentual de 22,45% aos proventos de aposentadoria ou pensões dos servidores que atuavam na cidade de Belém, retroativo a 01/10/1995, nos termos da sentença proferida no processo 0008829-05.1999.814.0301.

Em suas razões recursais, alega o agravante (SISPEMB/PA), em suma, o não cabimento de suspensão de segurança em face de decisão transitada em julgado, bem como a inexistência de aplicação do teto de gastos com pessoal previsto na lei de responsabilidade quando se trata de decisão judicial. E, pugna, pelo provimento do recurso de agravo para manter a validade, vigência e eficácia da decisão do juízo de piso. Instado, o IGEPREV às fls. 157-166v sustenta a necessidade de manutenção da decisão que deferiu o pedido de suspensão ante a grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa causada pela decisão guerreada, uma vez que permite ao Poder Judiciário conceder parcela de provento em hipótese não prevista em lei, implicando em grave impacto financeiro e orçamentário, além de nefasto risco de efeito multiplicador. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No caso vertente, o IGEPREV formulou Pedido de Suspensão requerendo que fossem sustados os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo judicial proposta pelo SISPEMB/PA, que determinou a incorporação do percentual de 22,45% aos proventos de aposentadoria ou pensões dos servidores que atuavam na cidade de Belém, retroativo a 01/10/1995, nos termos da sentença proferida no processo 0008829-05.1999.814.0301. Por decisão monocrática de fls. 118/123, o pedido de contracautela foi deferido, sob os seguintes fundamentos: In casu, a decisão judicial apontada tem o poder de causar impacto significativo nas finanças públicas, porquanto determinou a inclusão em folha de pagamento, como obrigação de fazer, de valores devidos aos servidores públicos inativos, retroativos ao ano de 1995, os quais ultrapassam a soma de um bilhão de reais não provisionados no orçamento da Entidade Previdenciária para pagamento neste exercício financeiro, conforme alegação do IGEPREV. (...) Nesse sentido, considerando a excepcionalidade do caso, caracterizada pelo risco de implementação imediata de pagamento por ordem judicial, inclusive de valores retroativos, viável mediante a inscrição de precatórios requisitórios, reputo configurada a quebra da ordem econômica. Não bastasse a vultosa quantia superior a um bilhão de reais alegada pelo ente previdenciário, não se encontra provisionado no orçamento, quebrando à ordem econômica e administrativa da Autarquia, que, conforme relatado, teria que buscar recursos no Tesouro do Estado, prejudicando a execução do orçamento, podendo causar situação análoga ao que vem ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul, que passa por sérias dificuldades financeiras, não conseguindo arcar com a totalidade dos salários dos funcionários públicos que estão em atividade, conforme se observa de notícia veiculada na rede mundial de computadores(...)

Naquela ocasião, em que pese o deferimento do pedido de suspensão formulado pelo IGEPREV, os efeitos da contracautela restaram modulados, in verbis: Assim, sem realizar um juízo definitivo sobre a controvérsia, mas apenas de delibação mínima sobre a matéria de fundo e diante do impacto significativo nas finanças públicas provocado pelo teor da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau ao incluir, como obrigação de fazer, o pagamento de valores retroativos desde 1995, entendo

necessário o deferimento da suspensão, por ora, enquanto não houver um novo pronunciamento do tribunal, seja em sede recursal própria (Agravo de Instrumento) ou em sede de ação rescisória.

Nessas circunstâncias, considerando que a decisão ora impugnada teve seus efeitos modulados até que houvesse novo pronunciamento do tribunal em sede recursal própria ou em sede de ação rescisória, sem dúvida, encontra-se prejudicado o Agravo de fls. 129-142, ante a superveniente decisão na Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301 (Acórdão 173.133) julgada procedente pelo E. Tribunal Pleno desta Corte de Justiça que, por consequência, desconstituiu o v. Acórdão 93.484 ratificador da sentença que constitui o título executivo judicial executado pelo SISPEMB/PA, ensejador da decisão objeto do presente incidente. Eis a ementa do v. Acórdão 173.133: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO.PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada

procedente, por maioria. Por todo o exposto, uma vez exaurido os efeitos da decisão deferitória da contracautela com o superveniente julgamento da ação rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301, julgo prejudicado o agravo de fls. 129-142. À secretaria para as providências necessárias. Belém/PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Pub.c.493/2018

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00035778820018140000 PROCESSO ANTIGO: 200130023404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Mandado de Segurança em: 12/09/2018---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE ATIVO:HELDER JOSE SIQUEIRA SOUTO Representante(s): EDNA BRAZIL LINS (ADVOGADO) IMPETRANTE:MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO IMPETRANTE:LAWRENCE FRANCO MACIEL Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0003577-88.2001.814.0000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: LAWRENCE FRANCO MACIEL e MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ Trata-se de recurso extraordinário interposto por LAWRENCE FRANCO MACIEL e MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. Acórdão nº. 187.333, assim ementado: Acórdão nº. 187.333 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PAD. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO INTEGRATIVO INTERPOSTO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTIREM CONTRADIÇÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA. PEDIDO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO. 1. A contradição que enseja correção via oposição do recurso integrativo ou aclaratório é aquela verificável no interior da própria decisão embargada. No caso se percebe que tanto a questão alusiva à possibilidade de admissão da prova emprestada no PAD, colhidas do bojo de ação penal, a alegação de cerceamento de defesa (violação do contraditório e da ampla defesa), bem assim a suposta ausência de individualização das condutas foram devidamente analisadas e rechaçadas pelo aresto. 2. Não há no corpo do v. Acórdão embargado qualquer proposição entre seus termos e conclusões conflitante ou contraditória. Em verdade a pretensão veiculada nestes embargos traduz inconformismo com o entendimento deste Colegiado e não vício do art. 1.022 do CPC. 3. Não é caso para atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos de Declaração ante expressa vedação legal constante do caput do art. 1.026 do CPC. Inviável suspender a eficácia do v. Acórdão embargado (§1º do art. 1.026 do CPC), até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança como pleiteado pelos embargantes, dada a insubsistência dos fundamentos recursais. 4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, restando prejudicada a análise do Agravo Interno (fls. 612/614). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 726. É o relatório. Decido. A respeito do Mandado de Segurança, é cediço que tendo sido denegada a segurança do mandamus em única instância, o único recurso cabível seria o ordinário, haja vista que configurados os requisitos necessários à sua interposição, senão vejamos: - CF/88 - Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; - Lei nº 12.016/2009 - Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada. - CPC/73 - Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - pelo Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) a) os

mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

In casu , o instrumento manejado foi o recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a , da Carta Magna, sendo imprópria a aplicação do princípio da fungibilidade. Registra-se, oportunamente, que na esteira de diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal tem asseverado que constitui erro grosseiro a interposição do recurso extraordinário, quando cabível o recurso ordinário (ou vice versa), a teor da Súmula 281, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, destaco outros precedentes da Suprema Corte: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. 1. É assente no Supremo Tribunal Federal a inadmissibilidade do recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/STF). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 979603 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, PROFERIDA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - INADEQUAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO APENAS DO RECURSO ORDINÁRIO (CPC, ART. 1.027, II, a C/C CF, ART. 105, II, b) - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1047026 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário por ser incabível na espécie.

Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0804339-75.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTOOAB: 003961/PA Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR TJPA EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário INTIMA GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELI ? EPP para que tome ciência do cálculo apresentado pela Unidade de Arrecadação e efetue o pagamento das custas iniciais do Mandado de Segurança nº 0804339-75.2018.8.14.0000, bem como para que, nos termos do art. 60, §2º, da Portaria Conjunta n.º 1/2018-GP/VP, retire, caso queira, as peças juntadas aos autos que foram protocoladas em meio físico. Belém/PA, 5/9/2018.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00027626920178140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GURUPA PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 20368 -
ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA
(ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO
ESTADO DO PARA SINTEPP SUBSEDE GURUPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE
GREVE Nº 0002762-69.2017.8.14.0020 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADOS:
PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (OAB/PA 21.056) e OUTRO REQUERIDO: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP / SUBSEDE GURUPÁ ADVOGADA:
SOPHIA NOGUEIRA FARIA (OAB/PA 19.669) DESPACHO 1. Considerando que houve
cumprimento integral do bloqueio/penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 114,78 (cento e
quatorze reais e setenta e oito centavos), para pagamento de débito alusivo aos honorários advocatícios
sucumbenciais, determino renovação da diligência, no sentido de proceder a intimação pessoal, mediante
Oficial de Justiça, do Representante do Município de Gurupá. 2. Após, voltem os autos conclusos.
Belém, 11 de setembro de 2018. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00102174820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Mandado de
Segurança em: 11/09/2018---IMPETRANTE:ANA MIRA VALENTE FERREIRA Representante(s): OAB
18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA ADJUNTA DE
GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIA
ESTADUAL DA SECRET DE EDUCACAO DO PA SEDUC IMPETRADO:SECRETARIA ESTADUAL DE
EDUCACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . O Secretário da Seção de Direito
Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontram nesta Secretaria, os embargos de
declaração opostos pelo Estado do Pará, sendo embargada Ana Mira Valente Ferreira, aguardando
apresentação de contrarrazões.

Número do processo: 0806109-06.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: RÉU Nome: ADELSON BEZERRA DA SILVA PROCESSO Nº 0805354-
79.2018.8.14.0000SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICOCOMARCA DE BELÉMAUTOR: ESTADO DO
PARÁProcurador(a): Dr.JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO RÉU:ADELSON BEZERRA DA
SILVARELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se
depedido de tutela provisória de urgência emação rescisória(Id. 822357), proposta pelo Estado do Pará
contraADELSON BEZERRA DA SILVA.O autor relata que o requerido ajuizou ação ordinária, objetivando
receber o adicional de interiorização com fundamento no art.48, IV da CE/PA e Lei Estadual nº.5.652/91.
Assevera que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Estado do Pará ao
Pagamento do Adicional de Interiorização em 50% sobre o valor do soldo, inclusive no tocante aos valores
vencidos, observado os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.Aduz que em Reexame Necessário foi
alterado os consectários legais. Que opôs embargos de declaração.Diz que a decisão transitou em julgado
em 04/08/2016.O requerente pretende desconstituir a monocrática rescindenda, com fundamento no inciso
V, do art. 966, do CPC. Suscita a inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição Estadual, por vício
formal de iniciativa legislativa, na medida em que a CF/88 reservou ao chefe do Poder Executivo a
iniciativa de leis que disponham sobre remuneração dos militares das Forças Armadas (art. 61, §1º, II, ?a?,

?), não competindo ao constituinte estadual legislar sobre a matéria. Defende, ainda, a inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Estadual nº 5652/91. Requer a concessão de tutela provisória para suspender o cumprimento da decisão rescindenda. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição inicial, eis que satisfeitas os requisitos de sua admissibilidade. Passo a apreciar a concessão requerida, com supedâneo nos art. 300, do CPC. Consigno que, em razão do incidente de inconstitucionalidade em relevo, a 1ª Turma de Direito Público, na 8ª sessão ordinária, realizada em 24/04/2017, referendou a deliberação da 2ª Turma de Direito Público, proferida na 6ª sessão ordinária de 30/03/2017, sobrestando os feitos que versam sobre direito ao adicional de interiorização, que tramitam em fase de conhecimento. É bem verdade que a presente demanda propõe anular decisão transitada em julgado, que dá azo ao feito executório. Todavia, malgrado a estabilização própria do instituto da coisa julgada, importa ponderar acerca dos efeitos temporais de sentença transitada em julgado, fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional. Sobre o assunto, o Recurso Extraordinário nº 730462, ao apreciar o Tema 733 da Repercussão Geral, do STF, firmou a tese com o seguinte teor: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). Nesse contexto, mutatis mutandis, não é de se excluir, de plano, a possibilidade de influência da decisão futura - que, eventualmente, venha a declarar inconstitucional a lei estadual em discussão - sobre o feito subsumido a este, já que o título executivo ora inquinado, restaria firmado sobre fundamento jurídico eivado de vício de nulidade. Advirto que não se trata de antecipar julgamento futuro. Longe disso, o que ora procedo é a ponderação das possibilidades em cotejo com os prejuízos nelas contempladas. E, no viés demonstrado, emerge necessária a cautela, justamente para afastar danos irreversíveis, para qualquer das partes. Presente, portanto, a probabilidade do direito do requerente. Na mesma toada, antevejo o risco de dano de difícil reparação em face do ente público, na medida em que, caso prossiga a execução, será ele obrigado a arcar com o ônus erigido sobre base inválida e mais, em caráter irreversível, vez que o pagamento de verba alimentar assim o é, por excelência. De outro passo, ao requerido restará somente o aguardo pelo pronunciamento definitivo do órgão competente, em nada restando ameaçado o direito que já lhe foi reconhecido, caso confirmada a validade da lei objeto do incidente. Assim, também identifico o risco de difícil reparação, em concreto, operando, em maior grandeza, contrário ao requerente. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, por restarem igualmente preenchidos os requisitos, dispostos no art. 300 do CPC/15, conforme fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cite-se o réu, na forma do art. 970, do CPC/15, para, querendo, contestar os termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Servirá a presente como mandado, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0806618-34.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 50000A Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 00000A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 97000A Participação: IMPETRADO Nome: ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0806618-34.2014.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM IMPETRANTE: BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES ELETRONICOS LTDA Advogado (a): FABRIZIO BORDALLO ? OAB/PA 8.697 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Mandado de Segurança, interposto por BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES ELETRONICOS LTDA, contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, que, ao suspender arbitrariamente a inscrição estadual de sua empresa, apreendeu sua mercadoria por ausência de recolhimento do ICMS. O impetrante narra que seu empreendimento se constitui em uma empresa de pequeno porte inscrita no regime de tributação simplificada (SIMPLES), tendo iniciado suas operações em 13/07/2018; que após enfrentar dificuldade em configurar o sistema de gestão financeira para emissão de notas fiscais, regularizou as configurações necessárias em 02/08/2018. Explica que em 01/08/2018, teve o seu primeiro pedido de mercadorias apreendido na UECMT de Marabá (Km 09), sob o fundamento de ter deixado de

recolher o ICMS, gerando o Termo de Apreensão e Depósito nº 582018390000938. Requer a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos legais do Termo de Apreensão e Depósito nº 582018390000938, alegando que este adveio de ato arbitrário, e que a não suspensão dos efeitos do referido termo, pode tornar inviável o funcionamento da empresa, levando-a à inevitável bancarrota. Junta documentos (Id 883203/ 883212). Inicialmente, o mandado foi impetrado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que em 23-08-2018 despachou no sentido de que os autos fossem remetidos a este Tribunal de Justiça, por faltar competência àquele juízo para processamento e julgamento de Mandado de Segurança contra ato dos Secretários de Estado (Id 883214). Coube-me a relatoria do feito. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante visa ter, liminarmente, suspenso o termo de apreensão e depósito nº 582018390000938. A Lei nº 12.016/2009 possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, o qual passo a transcrever: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra "Ações Constitucionais", Ed. Podium, pág. 124: (...) São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. (...) Em uma análise perfunctória, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar. Senão vejamos. A discussão quanto à apreensão de mercadoria já tem entendimento firmado neste tribunal, no sentido de que a liberação das mercadorias não pode ser condicionada ao pagamento de tributo, porquanto o ente público possui via própria para obter o referido fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender. A propósito, a uniformidade jurisprudencial nesse sentido, inclusive nos tribunais superiores, ensejou a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula nº 323, onde dispõe que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", o que faz restar demonstrada a relevância do fundamento trazido pelo impetrante. No tocante ao perigo de ineficácia da medida, importa observar que a apreensão da mercadoria da impetrante, inegavelmente, importa em limitações em sua atividade empresarial, de onde retira o substrato do próprio funcionamento. Assim, emerge patente o risco de prejuízo do impetrante, caso sua pretensão necessite aguardar o tempo regular da tutela do direito reclamado, de sorte que a concessão de medida liminar neste sentido afigura-se necessária. Ante o exposto, presente o binômio legal que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos do termo de apreensão e depósito nº 582018390000938 nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade tida como coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Pará, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II da Lei no. 12.016/2009). Belém, 10 de setembro de 2018. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMAPINHEIRO Relatora

Número do processo: 0806613-12.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: MESSIAS LOPES DE OLIVEIRA Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DE SANTAREM Participação: SUSCITADO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.0806613-12.2018.8.14.0000 SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando o presente Conflito de Competência, determino: I. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, na forma do art. 954 do CPC. II. Após, ao Ministério Público para exarar Parecer. III. Cumprida as diligências, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, 10 de setembro 2018. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00000217419968140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) APELADO: DIMEX COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NUGEP DIREITO PRIVADO -----
PROCESSO N. 0000021-74.1996.814.0074 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: DIMEX COM. E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (M. C. SKOLIMOVSKI MADEIRAS). RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por DIMEX COM. E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (M. C. SKOLIMOVSKI MADEIRAS), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, para impugnar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada nos acórdãos a seguir: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NOVAÇÃO. INEXISTENTE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. SIMPLES DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? Para que haja novação de uma obrigação, exige-se que o devedor contraia com o credor nova dívida, com o fim de extinguir e substituir a dívida anterior. Não vejo, no presente caso, esse elemento essencial para a configuração da novação, sendo assim, inexistente novação, mas apenas a dívida originária, consubstanciada no contrato por eles celebrado, que foi parcialmente quitada após o ajuizamento da ação, mediante o estabelecimento de um novo prazo para pagamento. III ? Recurso conhecido e provido. (2017.04528020-25, 182.097, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-24) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E ILEGITIMIDADE DE PARTE, BEM COMO SOBRE A PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO A SER SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA DECISÃO EMBARGADA, EIS QUE REJEITADAS AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA SANAR A OMISSÃO, MANTENDO EM TODOS OS SEUS TERMOS A DECISÃO EMBARGADA. I- PRELIMINAR: DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA: Não há que se falar em nulidade por ausência de citação válida, na medida em que há nos autos de execução manifestação do executado, que ao ser citado, conforme certidão de fl. 11- verso, apresentou contestação. Os equívocos sucessivos quanto a expedição do mandado de citação, não retira a citação realizada, isso porque na verdade, o que o Juízo Singular pretendia ao expedir novo mandado de citação e penhora, era levar ao conhecimento do executado que a execução prosseguiria pelo valor de R\$ 6.161,00(seis mil, cento e sessenta e um reais), ante uma parte da dívida já ter sido quitada, o que por certo, repiso, não retira a citação primeiro realizada, e que deve ser considerada válida, pois a citação ocorre apenas uma única vez no processo. PRELIMINAR REJEITADA. II- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: Em momento algum a embargante se voltou contra a referida legitimidade, tendo inclusive reconhecido o débito em sede de contestação, alegando ter realizado o pagamento da dívida, nos termos por ele mencionados em sua defesa. Outrossim, verifica-se que o embargante não faz qualquer prova de que o os avalistas indicados pelo embargante não possuíam poderes ou legitimidade para celebrar o empréstimo, mesmo sendo dele o ônus de tal comprovação. PRELIMINAR REJEITADA. III- PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: O exequente/embargado veio aos autos todas as vezes em que foi intimado, manifestando interesse no prosseguimento do feito; além disso, verifico que a certidão de fl. 54 que menciona que o embargante não promoveu os atos de diligências que lhe competia, estando o feito paralisado por mais de 60(sessenta) dias não possui razão de ser, daí porque o magistrado singular sequer a levou em consideração; digo isso, porque não havia ato a se realizar, já que à fl. 40 dos presentes autos , o exequente já havia se manifestado quanto a desnecessidade de realização de nova citação, ante o devedor já ter tido conhecimento do processo, inclusive apresentando contestação. REJEITADA. IV- Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para sanar a omissão, porém,

mantenho em todos os seus termos a decisão ora embargada. (2018.01972784-65, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-08, Publicado em Não Informado(a)) Na insurgência, alega violação ao art. 5º, LV, da CF/88 e 263, §5º do CC. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.285. É o necessário relatório. Decido acerca da admissibilidade recursal. O recurso não é tempestivo, tendo em vista que a publicação do Acórdão ocorreu em 17/05/2018 (fl.222-verso) e o recurso foi interposto no dia 12/06/2018 (fl.224). Cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça considera que a parte deve comprovar por documento idôneo, no ato da interposição do recurso, que não houve expediente forense nos Estados, a justificar a interposição, haja vista que o funcionamento da justiça em âmbito estadual nem sempre coincide com o Corte Superior, sendo, portanto, ônus da parte a justificação e sua correlata comprovação. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência da Corte Superior: "AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015. (...) 4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo." (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017). 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1274520/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 3. "A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido" (AgRg no AREsp n. 864.072/SC, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1251987/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) Assim, pelas razões expendidas e diante da ausência de documento idôneo que comprove a suspensão do expediente forense no âmbito deste TJPA, entre os dias 17/05/2018 e 12/06/2018, cujo lapso ultrapassa 15 dias úteis, intempestivo o presente recurso para a Corte Superior. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências cabíveis. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PRIF.110

PROCESSO: 00003331220018140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
 Embargos à Execução em: 12/09/2018 APELANTE:DALSAN MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB
 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) APELADO:CARRETEIRO DERIVADOS DE
 PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 34.408 - ALEXANDER LEITE DE GUARDADO (ADVOGADO) .
 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-12.2001.814.0039 APELANTE:
 DALSAN MADEIRAS LTDA APELADO: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA RELATORA:
 MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO-CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR.
 DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS.
 COMPRA E VENDA MERCANTIL. A duplicata é título causal, devendo corresponder a negócio jurídico
 subjacente, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial. Comprovado o recebimento da
 mercadoria pelo sacado, ora demandante e apelante, configura-se o aceite ficto ou presumido, a
 demonstrar a existência da compra e venda mercantil. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DALSAM MADEIRAS LTDA,
 nos autos dos Embargos à Execução propostos pelo ora apelante contra CARRETEIRO DERIVADOS DE
 PETRÓLEO LTDA, em face da sentença de fls. 143/146 que rejeitou os referidos embargos. A parte
 apelante alega que o título cambial apresentado (duplicata) não constitui título executivo extrajudicial, isto
 é, não preenche requisitos da exigibilidade necessário para a cobrança via ação de execução. Aduz que a
 falta de exigibilidade do título se dá em razão da ausência de aceta na duplicata. Afirma que a apelada
 tentou ludibriar o juízo sentenciante ao juntar cópia de suposta nota fiscal. Sustenta que a duplicata não

preenche dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de assinatura do sacado (apelante) e o fato da data da emissão da duplicata não coincide com a data da fatura. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau. A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 192 dos autos. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 194/197. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O cerne da presente demanda cinge-se em saber se o documento (duplicata) que baseia a execução extrajudicial possui ou não os requisitos previstos em lei para o ajuizamento da demanda executória. Pelo que dos autos consta, estou que não assiste razão ao apelante, haja vista que, a meu aviso, restou satisfatoriamente demonstrada a força executiva do título objeto da ação de execução (duplicata de nº 7114, às fls. 166). A duplicata é um título de crédito causal e pode ser emitida de forma válida e regular desde que lastreada em compra e venda mercantil ou em prestação de serviços, conforme o disposto no art. 1º e art. 20 da Lei nº 5.474/68. Para que as duplicatas sejam consideradas títulos executivos, imprescindível a comprovação dos seguintes elementos, previstos no art. 15 da Lei nº 5.474/68: Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (...) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Cabe aqui ressaltar a validade do protesto das duplicatas por apontamento, haja vista o disposto no art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68. Dispõe o referido artigo: Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. §1º. Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, ou da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (Grifamos) É de ver que existem nos autos cópias dos instrumentos de protestos da duplicata e a comprovação da prestação de serviço (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017). Como já dito, por força do art. 15, II, "a" e "b", da citada Lei das Duplicatas, para legitimar o saque de duplicatas e o respectivo aporte para protesto, tais títulos devem ser antecedidos de nota fiscal de prestação de serviços, o que, também, restou cabalmente demonstrado nos autos (fls. 13). Dito isso, verifico que a duplicata apontada a protesto foi emitida com lastro na nota fiscal de fls. 13 destes autos de embargos, sendo de notar que prestação de serviços restou também demonstrada. Assim, inexistem motivos para que seja dado provimento ao presente apelo a fim de obstar os procedimentos executórios. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. NOVAÇÃO. COMPRA E VENDA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. VALIDADE DA COBRANÇA. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA MP 2.172-32/2001. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. "A novação, que não se presume, para configurar-se, necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - obligatio novanda; a constituição de nova obrigação - aliquid novi e o animus novandi" (REsp 166.328/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 24/05/1999, p. 172). A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, tendo como pressuposto sempre estar relacionada a determinado negócio jurídico subjacente, consistente em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Embora a duplicata possa vir a não ser aceita, isto não impede, em regra, a cobrança do crédito nela descrito, pois o aceite da duplicata pode ser suprido pelo protesto, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação de serviço. De acordo com entendimento do STJ, "é ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo". Para a configuração da agiotagem, mister se faz a comprovação de habitualidade da prática, bem como a cobrança abusiva de juros, devendo constar dos autos provas consistentes, não podendo ser amparada em meras alegações do devedor. Sendo a obrigação líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir da data do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. (Apelação Cível nº 1.0024.11.271720-2/001 - Des. Cláudia Maia - Publicação da Súmula 24/11/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE ACEITE E PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - PROTESTO DEVIDO. A duplicata, sem aceite, é título executivo e pode ser executada, desde que protestada por falta de aceite ou de pagamento e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da efetiva prestação de serviços. (Apelação Cível nº 1.0319.11.000308-8/001 - Des. Newton Teixeira Carvalho - Publicação da Súmula 10/11/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE -

PROTESTOS DEMONSTRADOS - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TÍTULO EXECUTIVO - CONFIGURADO - EMPRESA QUE APENAS VENDE PRODUTOS QUE SERÃO COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS - RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - NÃO VERIFICADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA. A duplicata sem aceite é título executivo e pode ser executada desde que haja sido protestada por indicação e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da efetiva prestação de serviços. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa embargante, se a ação de execução visa o pagamento de dívida assumida pela executada em suas relações independentes com terceiros, sobretudo quando não está demonstrada, nos autos, sucessão de empresas. (Apelação Cível 1.0024.14.140273-5/003, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 21/01/2017). EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ONUS PROBANDI. A duplicata, a teor da Lei n. 5.474/68, deve estar amparada na emissão de uma nota fiscal extraída pela venda de mercadorias ou prestação de serviços. Havendo prova da relação negocial, e da regularidade da prestação dos serviços torna-se descabido falar em inexigibilidade das cambiais regularmente emitidas. (Apelação Cível Nº 1.0024.12.326679-3/002 - Des. Alberto Henrique). EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA - ENTREGA DE MERCADORIA - AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - ONUS PROBANDI. A duplicata, a teor da Lei n. 5.474/68, deve estar amparada na emissão de uma nota fiscal extraída pela venda de mercadorias, para efeito de apresentação ao adquirente, nos moldes dos artigos 1º e 20. Incumbe o ônus da prova à parte que alega falsidade de assinatura contida em recibo de entrega de mercadoria, que ampara emissão de duplicata. Existindo prova da relação negocial, não se exige a comprovação da autenticidade de assinatura constante do documento, se não há indícios da sua falsidade. Apelação não provida." (TJMG - 10ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 1.0134.04.039891-001, Relatora: Desª. Evangelina Castilho Duarte, DJ 29/08/2006) APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. COMPRA E VENDA MERCANTIL. A duplicata é título causal, devendo corresponder a negócio jurídico subjacente, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial. Comprovado o recebimento da mercadoria pelo sacado, ora demandante e apelante, configura-se o aceite ficto ou presumido, a demonstrar a existência da compra e venda mercantil. Verba honorária. Correção pelo IGPM, desde o ajuizamento da ação. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70011398989, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 22/09/2005). Destarte, em face da demonstração inequívoca da existência de relação negocial entre as partes e do cumprimento, pelo exequente/embargado, dos pressupostos legais acima mencionados, indubitosa a possibilidade de ajuizamento da execução com base nos documentos que a instruíram e a improcedência dos embargos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença tal como lançada nos autos. P. R. I. C. Belém/PA, 22 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora relatora

PROCESSO: 00010313820108140010 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
Averiguação de Paternidade em: 12/09/2018 APELANTE:A. A. V. Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) APELADO:U. S. M. Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DE BREVES APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-38.2010.8.14.0010 APELANTE: A.A.V. APELADO: U.S.M. RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO DO TESTE DE DNA POSITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DAS PARTES. SENTENÇA NULA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por R.S. em face da sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE BREVES nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS ajuizada por U.S.M., que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a paternidade do investigado, em relação ao investigante, bem como determinou a retificação de seu registro de nascimento, com a inclusão dos nomes dos avós paternos e do patronímico. Inconformado, o autor, interpôs recurso de Apelação (162/181), alegando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem que tenha oportunizado a comprovação do dano moral sofrido em razão do abandono pelo genitor. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso para anular a sentença e o retorno dos autos. Contrarrazões às fls. 191/192, na qual o Apelado alega cerceamento de

defesa, pois não foi intimado para se manifestar acerca do resultado do exame de DNA Manifestação do Ministério Público (fls. 201/203) É o relatório. Decido Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, incisos III, IV e V alíneas "a", do NCPD, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPD. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, estando inclusive excluídos da regra do caput, do art. 12, do NCPD. A questão a ser tratada é sobre a existência ou não do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Consigno que o exame de DNA é prova de suma importância nas ações que envolvem matéria acerca da paternidade biológica, todavia, como também é sabido, esta jamais deverá ser utilizada como prova exclusiva para se declarar ou afastar a paternidade, visto que a paternidade envolve inúmeras questões diversas do mero vínculo biológico, inclusive o cabimento do dano moral, conforme requerido pelo autor em razão do suposto abandono do genitor. A declaração da paternidade, exige ampla dilação probatória, com a oitiva de testemunhas, depoimento das partes, bem como outras provas que se mostrem necessárias, inclusive manifestação das partes sobre o resultado do exame de DNA (fls. 151/155), as quais certamente trazem melhores elementos de convicção para o julgamento. Nesse sentido colaciono julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE PROVAS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM GRAU DE APELAÇÃO. Julgamento parcial de mérito O processo traz duas ações: reconhecimento de paternidade e alimentos. A investigação de paternidade foi resolvida antes da sentença. Mas a ação de alimentos foi decidida antes do tempo adequado. Hipótese de julgamento parcial de mérito, em grau de apelação, conforme inteligência do artigo 356, II, conjugado com o artigo 1.013 § 3º do CPC/15. Consequentemente, torna-se definitiva a parte da sentença que reconhece a paternidade do réu em relação ao autor. E vai desconstituída a sentença em relação à ação de alimentos. Ação de alimentos. Em se tratando de ação de alimentos, a realização de audiência de conciliação, prevista no artigo 6º da Lei nº 5.478/68, é indispensável. Precedentes. A audiência de conciliação, com a oitiva das partes, mostra-se fundamental ao deslinde do feito, já que pode trazer ao processo elementos essenciais à apreciação do binômio alimentar. Caso em que a sentença - em relação à ação de alimentos - vai desconstituída, devendo as partes ser também intimadas a falar sobre provas, em caso de inexistência a conciliação em audiência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO E DESCONSTITUÍRAM PARCIALMENTE A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70070550835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070550835 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/10/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA VIABILIZAR EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0068818-50.2004.8.05.0001, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2015) (TJ-BA - APL: 00688185020048050001, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2015) No caso em apreço, entretanto, após a apresentação do laudo de Exame de Investigação de Paternidade Biológica (fls. 150/156), o Juízo procedeu diretamente ao julgamento antecipada da lide acolhendo o pedido de reconhecimento de paternidade, conforme sentença de fls. 157/161. Assim, restou caracterizada a violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, na medida em que não foi oportunizado ao réu manifestar-se sobre o laudo de exame de investigação de paternidade biológica mencionado. Ressalte-se que a Jurisprudência reconhece a possibilidade, mesmo que diminuta de erro na realização do exame, motivo pelo qual deve-se oportunizar ao réu a possibilidade de impugnar o referido exame, antes do julgamento do mérito da causa. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RESULTADO EXCLUINDO A SUPOSTA PATERNIDADE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE DNA E DESIGNAÇÃO DE PERITO. ALEGAÇÃO QUE NÃO FORAM TOMADOS TODOS OS CUIDADOS

NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. LABORATÓRIO PARTICULAR. ÚNICA PROVA PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ERRO, EM TESE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. I - Diante dos elevados valores que envolvem todas as lides atinentes ao acertamento de paternidade, a busca da verdade real haverá de ser incansavelmente perseguida pelo juiz instrutor do feito, de maneira que a colheita das provas seja a mais ampla e segura possível, a fim de possibilitar a justa composição do conflito em prol da pacificação familiar e social. II - Assim, se a única prova produzida é a pericial, há de se considerar, em tese, a possibilidade de erro material no laudo conclusivo, mesmo que improvável, mas não impossível, razão pela qual o pedido do interessado em submeter-se a novo exame, mesmo que desprovido de qualquer outro fundamento, há de ser deferido, pondo fim, dessa forma, a eventuais dúvidas ou incertezas em tema tão caro para todos os envolvidos na lide pendente. III - Não se pode exigir que as partes, leigas no tocante aos procedimentos a serem seguidos em exame dessa complexidade, apontem concretamente o momento em que a eventual falha técnica teria ocorrido (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20130292421 SC 2013.029242-1 (Acórdão) (TJ-SC), Data de publicação: 07/08/2013). Assim, resta inevitável o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de desconstituir a sentença para reabertura da fase instrutória. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e determino a desconstituição da sentença para reabertura da fase instrutória, nos termos da fundamentação apresentada. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00010984620138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430307103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:BENJAMIM JORGE CALDEIRA JENNINGS Representante(s): OAB 10237 - FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) APELADO:ALZEMIRA REBELO DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. 9:43

PROCESSO: 00013949420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330032777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:M. C. M. G. REPRESENTANTE:CARLOS MANUEL ALMEIDA GONCALVES AGRAVADO:COMUNIDADE EDUCATIVA O MUNDO DO PETELECO BILINGUE S/S LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO E OUTROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TANIA ELLEN GONCALVES GONCALVES Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.003277-7 AGRAVANTE: M.C.M.G REPRESENTANTES: TANIA ELLEN GONÇALVES E CARLOS MANUEL ALMEIDA GONÇALVES AGRAVADO: COMUNIDADE EDUCATIVA MUNDO DO PETELECO BILINGUE S/A RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Despacho Intimem-se as partes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ante a potencial perda do objeto recursal. Belém-PA, 31 de agosto de 2018. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00015771420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELADO:MICHELLY CRISTIANY MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) APELANTE:TOKIO MARINE SEGURANCA SA Representante(s): OAB 9.446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) APELADO:EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA Representante(s): OAB 24606 - LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE (ADVOGADO) OAB 27057 - RENATA DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO) OAB 10509 - ABIMAEEL C F DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 31359 - RAFAEL DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-14.2012.8.14.0006 APELANTE: TOKIO MARINE SEGURANÇA SA APELADO: MICHELLY CRISTIANY MONTEIRO DOS SANTOS APELADO: EIT EMPRSA INDUSTRIAL TECNICA SA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CABIMENTO. RESPEITO A AUTONOMIA DE VONTADE.

HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 487, III, "b" DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TOKIO MARINE SEGURANÇA SA, em face da sentença prolatada pelo Juízo do 1º Ofício Cível de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Às fls. 253/254 as partes litigantes notificaram a celebração de autocomposição extrajudicial requerendo a homologação do acordo e a desistência recursal. Às fls. 255/256 o comprovante de pagamento do acordo, tendo sido feito o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta indicada pela parte. É o relatório. Decido. Com efeito, por ocasião da apresentação da transação extrajudicial em tela, dispõe o artigo 200 do NCPD, que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais. Acerca da homologação de acordo nesta instância superior, colaciono as seguintes jurisprudências pátrias: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. CABIMENTO. RESPEITO A AUTONOMIA DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJ-SC, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 16/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA. TJDFT, NÃO HÁ ÓBICE TEMPORAL À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DE CONCLUÍDA A FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020070336 DF 0007847-33.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 106). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA. TJDFT, NÃO HÁ ÓBICE TEMPORAL À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DE CONCLUÍDA A FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020070336 DF 0007847-33.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 106) Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do NCPD. À Secretaria para as devidas providências. Belém/PA, 14 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00016632720178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação:
 Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:C. S. F. S. Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI
 DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB
 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:G. A. L. S.
 Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) AGRAVADO:A. L. S.
 AGRAVADO:E. L. S. . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001663-
 27.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: C.S.F.S. AGRAVADO: G.A.L.S., A.L.S., E.L.S. RELATORA: DESA.
 MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatório Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto por
 C.S.F.dos S. em face de decisão monocrática proferida por esta relatoria que não conheceu do agravo
 instrumento interposto contra de G.A.L.D.S. e outras. Narram os autos que a agravada ajuizou Ação de
 Divórcio em face do agravante requerendo tutela de urgência para que fossem fixados alimentos
 provisórios em favor das filhas menores no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o
 rendimento do agravante, bem como requerendo o bloqueio de valor constante em conta conjunta até a
 decisão de partilha dos bens. O feito foi recebido em plantão judiciário na data de 08/12/2016, ocasião em
 que o pedido acerca do bloqueio da conta conjunta foi deferido, conforme cópia de decisão de fls. 43/44.
 Distribuídos regularmente os autos na data de 14/12/2016, o Juízo da 6ª Vara de Família da Capital fixou
 os alimentos provisórios no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo, sendo metade para cada menor e

mantendo o bloqueio dos valores do investimento. A decisão ora impugnada considerou que o pedido do agravo de instrumento restringia-se unicamente à suspensão do bloqueio da conta bancária, bloqueio este que fora determinado na decisão proferida durante o plantão judiciário em 08/12/2016, e não na decisão do juízo da 6ª Vara de Família na data de 14/12/2016, sendo esta apenas desmembramento daquela. Portanto, tendo o recurso sido interposto na data de 07/02/2017, afigura-se totalmente intempestiva. Irresignado, interpôs agravo interno pugnano pelo reconhecimento da tempestividade do recurso. É o relatório. Em consulta ao Sistema LIBRA deste Tribunal, verifica-se que, em audiência realizada na data de 05/10/2017, o juízo a quo proferiu sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (conforme documento cadastrado no Libra sob o nº 2017.04327192-42), o que levou à extinção com resolução do mérito da Ação de Alimentos (Processo nº 0741628-72.2016.8.14.0301), originária deste recurso. Desta forma, revela-se patente a perda do objeto recursal, haja vista que com o proferimento da sentença esvaziou-se o conteúdo do presente agravo de instrumento diante do seu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada. A manifesta prejudicialidade do recurso, como in casu, permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade. Belém- Pa, 31 de agosto de 2018. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00026688420178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS AGRAVANTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES AGRAVADO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA AGRAVADO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:ELO INCORPORADORA LTDA. UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002668-84.2017.814.0000. COMARCA DE BELÉM - PA (01ª VARA CÍVEL). AGRAVANTE: HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS. AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA. ADVOGADO: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/PA n.º 19.591). AGRAVADO: PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: ELO INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo ativo interposto por HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA, em face da decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Lucros Cessantes e Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência (Proc. nº 0356283-17.2016.814.0301), em trâmite perante o MM. Juízo da 01ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, proposta contra PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada inaudita altera parte (lucros cessantes), por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15; designando audiência de conciliação e determinando a citação das Requeridas ora agravadas. Em suas razões recursais (fls. 02/12), pugnam pela reforma da decisão agravada por error in iudicando. Aduzem que não deve prevalecer o fundamento invocado pelo juízo singular para o indeferimento da tutela de urgência, qual seja, a "exceção do contrato não cumprido" (CC, art. 476). Nesse particular, afirmam que adimpliu todas as obrigações contratuais que lhe incumbiam, alegando que o financiamento do imóvel junto à CEF não permitiria o atraso injustificado na entrega do imóvel, cuja data estava prevista para o dia 31/12/2012. Alegam que foram obrigados a arcar com aluguéis no valor R\$ 1.300,00, conforme contrato anexado aos autos. Colaciona julgados do TJE/PA favoráveis a sua tese. Ao fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ativo, para que seja concedida a liminar antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de aluguéis provisórios, bem como a abstenção de qualquer cobrança a título administrativo ou de evolução de obras como condição de entrega das chaves. O recurso foi instruído pelos documentos obrigatórios e facultativos de fls. 13/167. Distribuídos os autos por sorteio, vieram-me conclusos (fl. 168/169). Em decisão de fls. 170/171v, deferi em parte o pedido de efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso na forma da legislação processual. Em despacho ordinatório de fl. 172, a Secretaria da UPJ determinou a intimação do agravante para recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte AGRAVADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, § 3º, CPC/2015 com o arts. 12 e 23 da Lei de Custas do

Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015) e Instrução Conjunta n.º 001/2015-GP/CJRM/CJIJ. A Secretaria da UPJ certificou o descumprimento do ato ordinatório (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Considerando a certidão de fl. 173, que atesta a ausência de manifestação da parte agravante ao ato ordinatório de fl. 172, entendo que é caso de negativa de seguimento do recurso, ante a DESERÇÃO. Logo, restando desatendido o despacho ordinatório, o qual goza de fé-pública, é caso de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento das custas processuais para fins de expedição de Carta de Intimação da parte agravada, a teor da conjugação do art. 218, § 3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Ante o exposto, não conheço do recurso, eis que o não recolhimento das custas intermediárias o tornou inadmissível, nos termos do art. 1.011, I, c/c 932, III c/c parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, revoga-se a decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo. Diligências legais. Belém, de setembro de 2018. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00032549620128140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:MARIANE GOMES SARDINHA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) APELADO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE XINGUARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00032549620128140065 APELANTE: MARIANE GOMES SARDINHA APELADO: ITAU SEGUROS S/A RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, faz-se necessária a apuração do grau de invalidez da vítima, para a apuração do valor devido, nos termos da Lei 6194/74. - Cabe ao autor o ônus provar ser devido valores diversos daquele apurado pela seguradora na esfera administrativa. - Inexistindo prova nos autos do grau de invalidez do segurado e tendo o autor dispensado a produção de prova pericial, não há como se deferir pedido de pagamento de indenização no valor máximo pretendido. - Recurso desprovido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por MARIANE GOMES SARDINHA, em face da sentença do Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Xinguara, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, contra a sentença que julgou improcedente os pedidos da exordial, por entender não restarem provados os fatos narrados na inicial. Inconformado com a decisão, a recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 129/141), alegando em síntese, que sofreu um acidente de trânsito, do qual adquiriu sequelas permanentes. Afirma que a apelada apenas efetuou o pagamento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto entende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Aduz que as provas carreadas demonstram de forma cabal as alegações da autora no tocante à sequelas sofridas. Diz, ainda, que são inconstitucionais as leis 11.482/2007 e 11.945/2009 que inseriram os critérios de grau de invalidez. Assim, entende que em caso de invalidez, deve ser pago o valor integral previsto na legislação. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. O recorrido apresentou contrarrazões recursais (fls. 143/163), alegando que o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência da invalidez permanente ou que a mesma fosse mais grave que àquela aferida na via administrativa. Diz, ainda, que o valor pago administrativo foi realizado de acordo com o art. 3º, § 1º, II da Lei 6194/74 e que qualquer valor diverso deve ser apurado mediante realização de perícia médica. É o relatório. Decido. Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade. Pretende a autora a reforma da sentença de piso que julgou improcedente a presente demanda. Em suma, a parte recorrente não concorda com o valor da indenização paga pela seguradora administrativamente, pretendendo, portanto, o recebimento do complemento do seguro obrigatório (DPVAT), equivalente à diferença entre 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor recebido, em razão da incapacidade permanente sofrida em decorrência de um acidente automobilístico, ocorrido em 28/07/2012. Com efeito, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a requerente não comprovou o grau das lesões sofridas a fim de fazer jus à diferença securitária pretendida. Em que pesem os fundamentos da apelante, tenho que o entendimento exarado pelo juiz de primeiro grau deve ser mantido. Senão vejamos. Como cediço, a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, ao prever o valor da indenização máxima de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O

Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que o valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão. Senão vejamos o enunciado da Súmula nº 474, do STJ, in verbis: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, o valor da indenização no caso de invalidez permanente, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, vigente na data do sinistro, é de até R\$ 13.500,00, devendo ser quantificado pelo grau de invalidez do segurado, de acordo com a tabela constante no anexo da citada Lei. Depreende-se dos autos que a parte autora não declara em sua peça de ingresso que o grau apurado pela seguradora quando do pagamento administrativo estaria equivocado ou que o percentual da invalidez que lhe acomete seria em grau maior do que auferido, ou até mesmo em grau máximo, o que acarretaria a indenização integral na forma pretendida. Assim, era ônus da apelante comprovar que o grau de sua invalidez supera aquele apurado administrativamente pela seguradora, portanto, era seu o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, do qual não se desincumbiu. Com efeito, a prova pericial seria o meio adequado para tanto, porém a própria autora dispensou a realização da referida perícia, conforme verificado às fls. 117. Mediante tais considerações, não há que se falar em complementação do valor devido a título de pagamento de seguro DPVAT, não devendo ser reformada a r. sentença vergastada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00034537420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE/APELADO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770
- BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI
BRAGA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:PAULO CESAR SANTOS DE SOUZA Representante(s):
OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-74.2011.814.0301 APELANTE/APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A
APELANTE/APELADO: PAULO CÉSAR SANTOS DE SOUZA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE
ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI LEI 11.945/2009. BASE DE CÁLCULO
DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO
MONETARIAMENTE. O presente feito deve ser analisado à luz da Lei nº. 6.194/74, em sua redação
originária, não se aplicando a MP 451/08, convertida na Lei 11945/09, uma vez que o acidente que vitimou
o autor ocorreu antes de sua vigência. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada com base no
valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do
pagamento. Precedentes do STJ. Sentença do réu conhecido e improvido. Recurso do autor conhecido e
parcialmente provido para fixar a data do sinistro como termo inicial da atualização monetária. DECISÃO
MONOCRÁTICA Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por CAIXA SEGURADORA S/A e
PAULO CÉSAR SANTOS DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da
Comarca de Belém, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. Defere-se dos autos que a parte
fora vítima de acidente de trânsito de 30/10/2004, tendo realizado perícia médica em 24/06/2009, onde
constatou-se que do sinistro resultou em debilidade permanente das funções do membro superior direito
do autor. Inconformado, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida, em razão das sequelas
permanentes adquiridas. O juízo de piso sentenciou procedente o feito (fls. 87/91), condenando a
seguradora a pagar a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro ao autor. A
seguradora apresentou recurso de apelação (fls. 97/116), pugnando preliminarmente pela substituição do
polo passivo pela seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, sendo esta a responsável pelos
pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório. Aduz que o requerente deixou de
apresentar documento obrigatório para a propositura da ação, qual seja, o comprovante de residência para
que seja identificado o juízo competente. Assim, requereu o indeferimento da petição inicial. Afirma que não
restou comprovada a invalidez permanente, como também não restou apurado o grau da invalidez
acometida ao autor e que o valor deferido pelo magistrado a quo foi além do limite estabelecido pela Lei
6194/74, que define o teto do montante indenizatório no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais). Sustenta que a tabela de cálculo constante da Lei 6194/74 constitui plena validade. Afirma que os
juros fluem a partir da citação. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso. O
autor apresentou recurso de apelação (fls. 176/188) alegando que a sentença a quo deve ser reformada
no ponto em que determinou que a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fosse paga com base
no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Entretanto, entende que o pagamento deve ocorrer

com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. Diz, ainda, que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, qual seja, deve incidir desde o sinistro. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 190). O réu apresentou contrarrazões às fls. 191/205 requerendo o desprovimento do recurso do autor. Igualmente, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 208/221 refutando os argumentos da apelação e, ao final, requereu o desprovimento recursal. É o relatório. DECIDO. Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, CONHEÇO ambos os recursos de apelação interpostos. DO RECURSO DO RÉU/SEGURADORA Passo a analisar as prejudiciais de mérito apresentadas. Inicialmente, no que tange a alegação de necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, consigno que não prospera o apelo neste ponto específico. Digo isso, porque a criação da Seguradora Líder, com personalidade jurídica, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados para aprimorar as pendências inúmeras e incontáveis casos de acidente de trânsito, centralizando nela os pagamentos das indenizações procedentes desses acidentes não retiram do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Aliás, o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº. 8.441/92 é claro ao prever que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: 'Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei'. Diz-se isso, em decorrência das seguradoras serem solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - APELAÇÃO - DAR PROVIMENTO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE. - A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não retira do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Como se sabe, as seguradoras são solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.11.013456-2/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013) Deste modo, rejeito a prejudicial. No tocante à alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de apresentação de documento obrigatório, qual seja, o comprovante de residência, razão não assiste ao primeiro apelante, sobretudo porque o aludido documento encontra-se acostado às fls. 09 dos autos. No mérito, o recorrente alega que o autor não comprovou o grau da lesão sofrida e que o magistrado a quo teria determinado pagamento acima do teto previsto na Lei 6194/74, que define o teto do montante indenizatório no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, no dia 30/10/2004, conforme laudo de atendimento médico às fls. 13. O apelante alega a necessidade de quantificação das lesões sofridas pelo autor, entretanto, a Medida Provisória nº 451, que alterou a redação da Lei 11.482/07, prevê a aplicação da tabela de quantificação das lesões, para fins de indenização, entrou em vigor em 15/12/2008. Assim, considerando que o acidente, sofrido pelo Autor, ocorreu em 30/10/2004, não se aplica, ao caso sub judice, a citada tabela. Deste modo, no tocante ao valor da indenização, deve ser aplicada a redação do art. 3º, III, b, da Lei 6.194/74, vigente à época do fato que previa o pagamento de até 40 salários mínimos, para o caso de invalidez permanente, não se aplicando a modificação inserida pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei 11.482/07. O art. 3º da Lei n. 6.194/74 estabelecia: "Art 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente". Assim, tendo em vista que o acidente o autor ocorreu em 2004 e que o tabelamento que alude o apelante somente foi estipulado pela Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, tenho que sua aplicação não pode atingir os fatos já consolidados, como é o caso dos autos, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/1974, o pagamento da indenização deverá ser efetivado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. No caso dos autos, restou demonstrado através do laudo pericial de fls. 15 que o acidente que vitimou o apelado resultou em debilidade permanente do membro superior direito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA

CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (4ª Turma, REsp 746087 / RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - unanimidade - Data do julgamento: 18/05/2010) Assim sendo, a sentença proferida pelo magistrado a quo deve ser mantida em sua integralidade, pois em consonância com a legislação afeta à matéria à época dos fatos e proferida de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. DO RECURSO DO AUTOR O autor pugna em seu apelo para que a sentença seja reformada para que a indenização seja paga como base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. Razão não lhe assiste. Em que pese as jurisprudências colacionadas pelo autor em suas razões recursais que refletem o entendimento de tribunais regionais pátrios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441"92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83"STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194"74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441"92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada 'com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento'. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus. 3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 580.645"SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04"08"2015, DJe 10"08"2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.814"SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14"04"2015, DJe 06"05"2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado. Hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 175.219/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes

da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) No tocante à atualização monetária, verifico que a sentença a quo deve ser reformada. Com efeito, o juízo primevo determinou que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, entretanto o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro até o efetivo pagamento. Vejamos: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1285312/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009) Ante o exposto, conheço o Recurso do réu CAIXA SEGURADORA S/A e NEGO-LHO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Ato contínuo, CONHEÇO o recurso do AUTOR e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar a data do evento danoso (30/10/2004) como termo inicial da correção monetária. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00056411220178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:QUITONIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005641-12.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A AGRAVADO: QUITONIO DIAS DA SILVA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO QUITADO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO PELO BANCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DEVE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Pondera-se razoável que a multa diária seja reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 7.100,23 (sete mil e trezentos reais e vinte e três reais), em razão do valor do empréstimo (fls. 106), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada por QUITONIO DIAS DA SILVA. Na origem o autor/agravado ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido liminar, em razão do banco/agravante ter inscrito indevidamente seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Aduz que celebrou contrato de empréstimo com o banco no valor de R\$ 7.100,23 (sete mil e trezentos reais e vinte e três reais), mas que todas as parcelas foram devidamente adimplidas, juntando documentos que comprovam a quitação (fls. 106/109), requerendo liminarmente a exclusão do Serasa. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "(...) Na confluência de todo o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório e determino a requerida que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada do mandado citatório, a exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nos autos, tudo com arrimo na fundamentação esposada ao norte, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (...)" Nas suas razões recursais (fls. 02/13), o Agravante defende a reforma do decisum haja vista que a inclusão do nome do Agravado no SERASA é

um direito do credor. Alega ainda que a cominação de astreintes no patamar fixado pelo Juízo a quo é desproporcional, uma vez que caso seja mantida causará enriquecimento ilícito do Agravado. Pugnou ao final pela suspensão da agravada, bem como o conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos. Efeito parcialmente deferido às fls. 179/180. Sem contrarrazões. fls. 182 DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática. Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A insurgência recursal cinge-se ao quanto a possibilidade de inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição de crédito e da fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de suspensão do cumprimento da decisão no tocante a multa e caso contrário o entendimento, pugna a alteração da periodicidade da multa fixada e o quantum arbitrado. Pois bem. Quanto a inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição de crédito consigno ser indevida, tendo em vista que o agravado comprovou o pagamento do empréstimo realizado perante o banco agravante, conforme pode ser verificar pelos documentos de fls. 106/109. Neste contexto, segundo o art. 333. o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se da teoria dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, uma vez preenchido pelo autor os requisitos mínimos de comprovação do seu direito, transfere-se ao réu o ônus de demonstrar razões para o julgamento improcedente da demanda, incorrente nos autos, tendo em vista que banco não juntou nenhum documento que comprove o inadimplemento por parte do agravado. Por outro lado, quanto a insurgência do agravante acerca da multa fixadas pelo Juízo a quo, entendo que merece acolhimento os argumentos do Agravante. Com efeito, as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento da obrigação do dever que lhe foi imposta. A obrigação a que se vincula a multa refere à retirada do nome do agravado do cadastro de inadimplentes. No tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, deve ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa imposta pelo Juízo a quo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), afigura-se demasiada. Pondera-se razoável que a multa diária seja reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 7.100,23 (sete mil e trezentos reais e vinte e três reais), em razão do valor do empréstimo (fls. 106), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM 30% DA REMUNERAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - CABIMENTO - REDEFINIÇÃO DAS ASTREINTES - LIMITAÇÃO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Para o deferimento da tutela antecipada ao requerente incumbe provar a verossimilhança de suas alegações e o receio de dano iminente e de difícil reparação - Havendo indícios de que a instituição financeira efetua desconto em folha de pagamento do consumidor em valor superior a 30% de sua remuneração mensal, cabe o deferimento da tutela antecipada para limitar o desconto a tal percentual, conforme previsão legal. - Presente a verossimilhança das alegações da parte autora ou sua hipossuficiência em relação a prova, deve ser mantido o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor. - O valor e periodicidade das astreintes e a sua limitação podem ser alterados a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição se forem fixadas em valor excessivo, impondo a sua redução. - Recurso conhecido e provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.12.000698-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2012, publicação da súmula em 05/10/2012). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - VALOR

FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - A tutela antecipada é uma decisão que precisa ser efetivada, executada. Diante disso, a ela se aplicam os §§4º e 5º do art. 461, do CPC, que exemplificam os meios para a efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente. II - Os meios podem ser típicos, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva e também podem ser meios atípicos, não previstos em lei, criados pelo juiz no caso concreto. III - A multa (astreintes) pode ter qualquer periodicidade. Pode ser fixa, diária, semanal, mensal, de incidência única ou periódica e até mesmo horária (incidência por hora). IV - É possível a fixação de multa cominatória à parte, para que cumpra a tutela antecipada no prazo fixado pelo Juiz, pois o princípio da efetividade da jurisdição permite ao julgador, com fundamento em seu poder geral de cautela, determinar medida suficiente para tal desiderato. V- Não se justifica a redução do valor da astreinte, quando não for desproporcional ou arbitrário, notadamente porque poderá, nos termos do §6º do art. 461 ser modificado pelo juiz, quanto ao valor ou a periodicidade, caso se verifique a sua insuficiência ou excessividade no decorrer da tramitação processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.307914-9/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2012, publicação da súmula em 12/06/2012) Mediante tais considerações, o recurso deve ser parcialmente provido a fim de reduzir o seu valor para R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 7.100,23 (sete mil e trezentos reais e vinte e três reais), nos termos da fundamentação apresentada. Belém, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00078276819998140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) APELADO: MARIA DE NAZARE QUEIROZ MONTEIRO APELADO: AFONSO Ma.DE LIGORIO B.MONTEIRO JUNIOR APELADO: AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NUGEP DIREITO PRIVADO _____ PROCESSO N. 0007827-68.1999.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDOS: AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO JUNIOR e OUTROS. Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO DO BRASIL S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, para impugnar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada nos acórdãos a seguir: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.267, III, § 1º, DO CPC. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PARTE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APESAR DE PRÉVIA E PESSOALMENTE INTIMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, pelo suposto abandono da causa pelo autor. II - Alega o apelante que a sentença deve ser reformada, ante a ausência de intimação pessoal das partes em cumprimento ao art. 267, § 1º, do CPC. III - Ao compulsar os autos, observamos que, intimado pessoalmente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, o exequente somente após o decurso do prazo de 2 (dois) anos veio aos autos para requerer diligências. IV - Portanto, observo ter o douto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito, razão pela qual entendo ser perfeita a sentença ora recorrida, não havendo qualquer violação do art. 267, § 1º, do CPC. V - Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. (2017.01406386-62, 173.099, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-10) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÁ RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART.1.022 DO CPC, OU SEJA, SOMENTE DIANTE DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO DECISUM É QUE PODE A PARTE INTERESSADA UTILIZAR-SE DESTA MEIO PROCESSUAL, QUE NÃO VISA IMPUGNAR A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO, MAS APENAS SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU COMPLEMENTAÇÕES. OS EMBARGANTES PRETENDEM QUE SEJA APLICADO DISPOSITIVO DO CPC DE 2015, QUANDO O RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO FOI INTERPOSTO EM 16.11.2015, OU SEJA, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO. SOBRE A DISCUSSÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL, O

PLENO DO STJ ELABOROU O ENUNCIADO DE NUMERO 7 QUE DETERMINA QUE SOMENTE NOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/03/2016, SERÁ POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS, NA FORMA DO CPC/2015, ART. 85, § 11, - NOVO CPC. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NO PRESENTE CASO, MOTIVO PELO QUAL O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO MERECE QUALQUER APERFEIÇOAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.01289067-54, 187.778, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-04) Na insurgência, alega violação ao art. 267, §1º, do CPC/73. Contrarrazões às fls.140-145. Em despacho de fl. 147, oportunizou-se à parte a juntada de instrumento de procuração para regularizar a representação processual. Às fls.148 e ss., o nobre causídico subscritor do recurso especial regularizou a representação juntando a procuração de fl.149. É o necessário relatório. Decido acerca da admissibilidade recursal. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, a parte recorrente é legitimada e possui interesse recursal, estando devidamente representada (procuração de fl.149); o reclamo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do Acórdão ocorreu em 04/04/2018 (fl.129-verso) e o recurso foi interposto no dia 19/04/2018 (fl.130), dentro do prazo legal contado em dias úteis. O preparo restou comprovado às fls.136-137. Conforme consta do arrazoado, o recorrente alega que "faz-se necessário a presente recurso por conta do notório lapso desta secretaria quando da extinção do feito pela inércia da parte autora sem que houvesse sua intimação pessoal, ou mesmo requerimento da parte adversa neste sentido" (fl.133-verso). Por sua vez, o Tribunal decidiu, conforme ementa do acórdão de fl.119, que "III- Ao compulsar os autos, observamos que, intimado pessoalmente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, o exequente somente após o decurso do prazo de 2 (dois) anos veio aos autos para requerer diligências. IV - Portanto, observo ter o douto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte antes da extinção do feito, razão pela qual entendo ser perfeita a sentença ora recorrida, não havendo qualquer violação do art. 267, § 1º, do CPC." Ou seja, o recorrente aduz que não houve intimação pessoal e o acórdão assevera expressamente que a mesma ocorreu e o magistrado teria cumprido com a determinação do art. 267, §1º, do CPC/73, dito violado, razão pela qual, a mudança do entendimento firmado demanda a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7/STJ. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO PERFECTIBILIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, diante do acervo fático-probatório, reconheceu a existência de intimação pessoal válida da parte autora para promover o andamento do feito e a inércia da recorrente. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. É inaplicável, na presente hipótese, a Súmula 240/STJ, uma vez que não foi instaurada a relação processual diante da ausência de citação do réu. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1685757/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018) Por estas razões, o recurso não merece ascensão ante o óbice da súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências cabíveis. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PRIF.111

PROCESSO: 00085877820138140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO:MACIEL E MACAGNAN LTDA Representante(s): OAB 108291 -
FREDERICO NASSER SILVERIO (ADVOGADO) APELANTE:JOEL DE OLIVEIRA E CIA LTDA
Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA APELAÇÃO Nº
0008587-78.2013.8.14.0005 APELANTE: JOEL DE OLIVEIRA E CIA LTDA APELADO: MACIEL E
MACAGNAN LTDA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CIVIL.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É
intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo recursal de quinze dias, previsto no art. 508,
caput do Código de Processo Civil/1973. Considerando que o recorrente protocolou o apelo após o
transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento, ante sua manifesta intempestividade.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta

por JOEL DE OLIVEIRA E CIA LTDA em face da sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C RECISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E INDENIZATÓRIA ajuizada por MACIEL E MACAGNAN LTDA. Transcrevo a sentença guerreada: Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar desfeito o contrato de compra e venda do gerador. Em consequência, determino que a ré restitua à autora o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de mora a ordem de 1% ao mês, ambos a partir da data de realização do contrato de compra e venda. Condeno a requerida em danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I). Condeno a ré em Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais pela ré. Intimem-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Sai a demandante e seu patrono intimados. Intime-se a ré para cumprimento da sentença." Do que para constar mandou o MM. Juiz encerrar o termo. Eu, _____, Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Em suas razões recursais (fls. 88/96), sustenta o apelante que a decisão do juízo de primeiro grau não merece prosperar, visto a ação foi julgada em audiência preliminar na qual o apelante compareceu, porém, como não houve comparecimento do advogado do mesmo naquele ato, o juiz decretou-lhe à revelia. Alega a nulidade de todos os atos a partir da sentença, pois os atos processuais deixaram de seguir o que estabelece a legislação processual civil, bem como, deve ser recebido o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para ao final anular a sentença. Requereu o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do apelado às fls. 107/111. É o relatório. DECIDO. Prima facie, constato que o recurso em análise não merece conhecimento. Com efeito, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas da sentença no dia 24.06.2014, por meio, sendo que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 26.06.2014, com data de encerramento em 10.07.2014. Entretanto, a apelação somente foi interposta em 16/07/2014 (fls. 88/96), motivo pelo qual ressaí a flagrante intempestividade recursal e, por conseguinte, ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Registra-se que o vício de intempestividade é insanável, de modo que inaplicável o disposto no art. 932, § único, do NCPC Neste sentido, a Jurisprudência nacional é uníssona: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que manteve a determinação de juntada de certidão atualizada dos bens que compõe o monte. Descabimento. Pressuposto de admissibilidade. Tempestividade. O prazo do agravo conta-se a partir da ciência do despacho lesivo ao interesse da parte. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido. (TJ-SP, 5ª Câmara de Direito Privado, 09/04/2017 9/4/2017, Agravo de Instrumento AI 20516341120178260000 James Siano). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Turma julgadora entendeu no acórdão embargado ser inviável possibilitar ao agravante apresentar peça necessária que não instruiu o agravo de instrumento - Ofensa ao princípio consumativo dos recursos - Agravo de instrumento não conhecido - Embargos rejeitados" (7289195501 SP, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 26/01/2009, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2009). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSUMATIVO DOS RECURSOS. SÚMULA 288 DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A parte, quando da interposição do agravo de instrumento, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, cabendo ao recorrendo o ônus de velar pela juntada das peças necessárias, tanto ao conhecimento como ao deslinde da questão, não lhe sendo permitido a colação tardia das mesmas. Trata-se de aplicação do princípio consumativo dos recursos.- Construção jurisprudencial, decorrente de interpretação extensiva da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.- Na sistemática atual, há muito introduzida em nosso ordenamento jurídico, compete ao agravante, e não ao Tribunal, trazer à baila todos os documentos necessários ao julgamento, sob pena de não conhecimento do recurso, máxime por tratar-se de peça citada pelo magistrado da causa na decisão interlocutória combatida.- À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator" (181296 PE 01812966, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 93). Por fim, preceitua o art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade (intempestividade), mantendo, na íntegra, a sentença atacada. Belém, 06 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00097240820168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:JOSE DE JESUS AGRAVANTE:LUZANIRA

MARCAL DE CARVALHO Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) AGRAVADO: JUSCELINO REIS VIEIRA Representante(s): OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIZ GUALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009724-08.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: JOSE DE JESUS AGRAVANTE: LUZANIRA MARCAL DE CARVALHO AGRAVADO: JUSCELINO REIS VIEIRA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela recursal interposto por JOSE DE JESUS e LUZANIRA MARCAL DE CARVALHO, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com esteio no art. 1.015 e ss., do NCPD, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida em face de JUSCELINO REIS VIEIRA. Vejamos a decisão atacada: (...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos contra e dentro do juízo de probabilidade indicado nos autos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, do CPC c/c art. 5º, XXXV, da CR/88 c/c art.59, §1º, IX da Lei nº 8245/91, nos autos da ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Desfazimento de Construção e Antecipação dos Efeitos da Tutela, ajuizada por JUSCELINO REIS VIEIRA, qualificada, em desfavor de LUIZ GUALBERTO DA SILVA, para determinar desocupação do imóvel no prazo de 15(quinze) dias (...) Inconformado, nas suas razões recursais, o Agravante defende a reforma do decisum tendo em vista que, conforme a própria narrativa da inicial, a posse é velha e só pode ser deferida a liminar somente com menos de ano e dia da turbação. Alega também que a posse sempre foi mansa e pacífica, tanto que o requerente sequer registrou um B.O. sobre o ocorrido, não sabendo nem o dia em que o houve a invasão do imóvel. Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo para anular a decisão que deferiu a tutela antecipada concedida, e no mérito o conhecimento e provimento do recurso para confirmar o efeito concedido. Às fls. 156, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado por não restar caracterizado os requisitos autorizadores, a saber: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade do provimento do recurso. Às fls. 157/159, foi interposto um agravo interno com o intuito de demonstrar que os requisitos da tutela estão presentes no caso em análise. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual LIBRA, deparei-me com questão preliminar que impõe se reconheça prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto, haja vista que foi prolatada sentença no feito originário, o que acarreta a perda superveniente de interesse recursal quanto a eventual modificação da decisão interlocutória. Senão vejamos o dispositivo da decisão proferida nos autos do processo nº 0001935-68.2011.8.14.0040: "(...) 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido de reintegração de posse dos imóveis em litígio, confirmando a decisão liminar e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação desta sentença (via DJe), prazo que não será interrompido por eventual interposição de embargos declaratórios. Decorrido o prazo, caso o autor informe o descumprimento da decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse, com reforço policial e ordem de arrombamento, para imediata desocupação coercitiva. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, devendo a Secretaria atualizar os dados do processo no sistema. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º e §16 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiários da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, caput, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem). Por outro lado, julgo improcedente o pedido de usucapião, por ausência dos requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º e §16 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiários da Justiça Gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem). Na ação de Reintegração de Posse, deve a Secretaria atualizar os dados do processo para excluir o de cujus LUIS GUALBERTO DA SILVA e incluir como réus JOSÉ DE JESUS e LUZANIRA MARÇAL DE CARVALHO, e na ação de usucapião, incluir CELESTE MARIA ALFAIA DE BARROS VIEIRA no polo

passivo. Em caso de eventual apelação, após o trâmite legal nesta instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as formalidades de estilo. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 21 de fevereiro de 2018. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas" (GRIFEI) Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona: "AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009). Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, julgando-o prejudicado com base no permissivo do art. 932, inciso III, do CPC vigente. Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto às fls. 157/1593 Publique-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 30 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00097662320178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:
 Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO
 Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) AGRAVADO: DEPOSITO E
 DISTRIBUIDOR DE SEIXO PEDRA E AREIA. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009766-
 23.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO AGRAVADO: DEPÓSITO E
 DISTRIBUIDOR DE SEIXO PEDRA E AREIA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA
 BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO
 FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DA AGRAVADA PARA FINS DE INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. A
 parte agravante, após devidamente intimada para fornecer o endereço da agravada ficou-se inerte, ou
 seja, não atendeu à determinação judicial, o que leva ao não conhecimento do recurso. DECISÃO
 MONOCRÁTICA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto
 por MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da
 Vara Única de Salinópolis, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, que indeferiu o pedido de justiça
 gratuita. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "(...) Assim sendo, pelo menos forma
 indiciária, verifica-se que a parte autora possui vasto patrimônio imobiliário neste Município, não se
 podendo, em razão do próprio proveito econômico advindo com a presente ação autodeclarar-se pobre
 nos termos da lei. Destarte, frente ao significativo patrimônio da parte autora e ainda declaração de bens e
 rendimentos juntada aos autos, indefiro a AJG. 2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias,
 promova o recolhimento dos valores pertinentes ao preparo da petição inicial (custas e despesas

processuais), sob pena de cancelamento da distribuição do feito. 3 - PRIC." Em suas razões recursais (fls. 02/11), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, sobretudo porque embora possua vasto patrimônio imobiliário, o mesmo não se encontra disponível, não gerando frutos, pois todas as áreas que são de sua propriedade encontram-se invadidas. Em conclusão, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e que, ao final, lhe seja dado provimento com a consequente reforma da decisão recorrida. Juntou os documentos de fls. 12/50. Efeito deferido às fls. 53/54. Às fls. 61 consta certidão informando que a intimação do agravado por AR (aviso de recebimento) foi devolvida com a justificativa de endereço insuficiente. Às fls. 62 proferi despacho intimando o agravante para se manifestar acerca da certidão de fls. 61. Às fls. 63 consta certidão informando que decorreu o prazo legal e a parte agravante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o despacho de fls. 62. É o relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, incisos III, IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, estando inclusive excluídos da regra do caput, do art. 12, do NCPC. Na hipótese, a parte agravante foi intimada para fornecer o endereço da agravada, face retorno da carta/AR sem cumprimento (fls. 61), quedando-se inerte, o que leva ao não conhecimento do recurso. Acerca do não conhecimento do recurso, após devidamente intimada a parte agravante para sanar o defeito, cito os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE FORMAL. DECISÃO RATIFICADA. Ausência de elementos aptos a ensejar a alteração da decisão hostilizada, que não conheceu do agravo de instrumento, após regular intimação da parte agravante para suprir irregularidade formal. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70075785220, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 22/02/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CPC/2015. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, na forma do artigo 1.016, inciso IV, do CPC/2015. 2. A parte recorrente, entretanto, embora intimada para fornecer tais informações, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, de sorte que impositivo o não conhecimento da insurgência, forte no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70066708439, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/07/2016) Nesse passo, o recurso não merece conhecimento, por ausência de regularidade formal previsto no artigo 1.016, inciso IV, do CPC/2015. In verbis: O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação apresentada. À Secretaria para as providências. Belém, 03 de setembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00108067420168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) AGRAVADO:ANA MARIA MEDEIROS FURTADO Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NUGEP DIREITO PRIVADO
PROCESSO N. 0010806-74.2016.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECORRENTE: BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. RECORRIDA: ANA MARIA MEDEIROS FURTADO. Compulsando os autos, não se observou a presença de instrumento de procuração/substabelecimento válido para habilitar o advogado subscritor do recurso especial de fls.159-166. Em que pese a jurisprudência do STJ admita a juntada de cópia do instrumento de

procuração, sendo desnecessária a sua autenticação em cartório, ante a presunção de veracidade dos documentos juntados pelo advogado (ex vi, AgRg nos EDcl no AREsp 725.505/SE), no presente caso vislumbra-se vício na forma apresentada, eis que o substabelecimento de fl. 168, está parcialmente preenchido de próprio punho com caneta de tinta azul, porém, o substabelecete não assinou validamente o documento, eis que consta apenas a foto digitalizada de sua assinatura. Nesta hipótese, o STJ em sua jurisprudência hodierna, considera defeito de representação, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES SEM ASSINATURA E COM ASSINATURAS DIGITALIZADAS. VÍCIO INSANÁVEL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO JULGADO CONFORME ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/1973. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 1033125/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso. 3. Constou expressamente no acórdão embargado que a mera inserção de imagem digitalizada em determinado documento não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade. Invalidez do substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do apelo nobre, em virtude da existência de assinatura digitalizada. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na vigência do CPC/73, a ausência de assinatura obsta o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/73. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AREsp 648.211/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017) Contudo, considerando o novo CPC, trata-se de vício que pode ser sanado nas instâncias ordinárias (ex vi, AgInt no AREsp 914.099/DF). Assim, diante do que dispõe o art. 76 do CPC, por se tratar de vício sanável, determino a intimação, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, dos advogados, substabelecete, Alexandre Santos Lima, OAB/SP 222.787 e substabelecido, Celso Roberto de M. R. Junior, OAB/PA 18.736, para sanar o vício da representação ou ainda, promover a assinatura válida no recurso especial por advogado habilitado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de tê-lo como ato processual inexistente. À secretaria competente para as providências de praxe. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 PRIF.108

PROCESSO: 00113076519968140301 PROCESSO ANTIGO: 201030164789
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO:DAILSON MARINHO NOGUEIRA Representante(s): EM CAUSA
PRÓPRIA (ADVOGADO) APELANTE:FERNANDO DE MATOS LIMA Representante(s): ALEXANDRINA
GONCALVES E OUTROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial
das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Agravante a
recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno,
em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17. 1:09

PROCESSO: 00136551920168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:PATRICIA FERREIRA DE LEMOS
Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO DO BRASIL
SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Conforme dispõe
o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar
manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 11/09/2018

PROCESSO: 00142893819988140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: BETA PRODUÇÕES LTDA - BLOCO EVA Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) APELADO: ECAD Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014289-38.1998.8.14.0301 APELANTE: BETA PRODUÇÕES LTDA APELADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANO. PROIBIÇÃO DE REALIZAR EXECUÇÕES MUSICAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ECAD. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. EMPRESA/APELANTE QUE REALIZA DE EVENTOS FESTIVOS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 68 DA LEI Nº 9.610/98. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BETA PRODUÇÕES LTDA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Transcrevo o dispositivo da sentença guerreada: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, somente para condenar o réu a pagar ao autor o valor devido a título de direitos autorais, que não estão sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamento administrativo, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos, acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ser pago e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do novo CC e a partir daí no percentual de 1% ao mês e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as partes a pagarem as despesas e custas processuais em partes iguais, bem como, a compensarem os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de junho de 2014 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Em suas razões (fls. 141/177), alega preliminarmente fato superveniente a demanda, visto que o atual detentor dos direitos de administração e execução do PARAFOLIA passou a ser da BIS produções e que as partes estariam há algum tempo realizando acordo a fim de conciliar seus interesses. Alega que o objeto da presente demanda seria alçando pelo acordo realizado entre o ECAD e a Bis produções, devendo o processo sem extinto sem resolução de mérito. Aduz ainda a ilegitimidade ativa do ECAD para ajuizar a ação, sendo necessário a prova de filiação dos artistas à associação que os representam. No mérito aduz que o ECAD está efetuando cobrança abusiva no percentual de 10% da renda bruta de cada evento, e que tal percentual não possui fundamentação legal, sendo, portanto, ilegal. Sustenta a possibilidade de exercer o seu direito constitucional de atuar em atividade de iniciativa privada de entretenimento, sem necessidade de recolhimento dos direitos autorais. Requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de piso. Recurso recebido em seu duplo efeito Foram apresentadas contrarrazões às fls. 187/197, requerendo a manutenção do decisum. É o relatório. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Os pontos a serem analisados são: (i) realização de acordo colocando fim as demandas judiciais, entre a BIS PRODUÇÕES e o ECAD, acerca do evento do PARAFOLIA, e se tal acordo alcançaria a apelante Beta produções; (ii) ilegitimidade ad causam da apelada e (iii) cobrança abusiva no percentual de 10% da renda bruta de cada evento. Pois bem. Quanto ao suposto acordo realizado entre a BIS PRODUÇÕES e ECAD tenho que o recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Neste contexto, segundo o Art. 333 o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor. Assim, não tendo a apelante juntado aos autos qualquer documento que comprove a existência do referido acordo, ou mesmo, que participou dele, mostram-se improcedente suas alegações, pois o acordo faz efeito apenas entre as partes que dele participou. No tocante a ilegitimidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ECAD, ora apelado, possui legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares, bem como para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais. Vejamos: "4. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares. 5. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legitimidade do ECAD para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais" (AgRg. no AREsp. n. 61.148, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.6.2015). No mesmo sentido: AgRg. nos EREsp. n. 955.837, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.6.2013, AgRg. nos EDcl. no REsp. n. 885.783, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.5.2013, AgRg. no REsp. n. 955.837, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2012, REsp. n. 958.058, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.2.2010 e AgRg. no Ag. n. 1.120.027, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.11.2009. Outrossim, o STJ tem entendimento pacífico no sentido da possibilidade do ECAD cobrar os direitos autorais, independentemente da remuneração recebida pela execução das obras musicais por seus próprios autores, havendo uma clara distinção entre o cachê pago aos artistas, por exemplo, os que se apresentam no PARAFOLIA, e o direito autoral propriamente dito. Enquanto o cachê tem por escopo recompensar a apresentação do cantor, o segundo objetiva remunerar o uso da propriedade intelectual. Assim, pouco importa, para fins de atuação do ECAD, que composições musicais da autoria do artista tenham sido executadas por ele próprio. Vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - EXECUÇÃO DE MÚSICAS PRÓPRIAS -CORTE LOCAL QUE REPUTOU DISPENSÁVEL O PAGAMENTO, TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DE CACHÊ PELOS ARTISTAS. INSURGÊNCIA DO ECAD. 1. Não se conhece da alegação de afronta ao art. 535, II do CPC formulada genericamente, sem indicação do ponto relevante ao julgamento da causa supostamente omitido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência nas razões recursais. 2. Tese de violação ao artigo 333, I, do CPC. Conteúdo normativo de dispositivo que não foi alvo de discussão na instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. No plano internacional os direitos autorais são distintos dos direitos conexos, considerando-se o Tratado de Berna, de 1886, para defesa dos direitos autorais e o Tratado de Roma, de 1961, em relação à proteção dos direitos conexos. 3.1. Considerando-se essa diferença, mesmo que a obra executada seja de criação do intérprete, essa circunstância não exime o produtor do evento, a despeito do eventual pagamento de cachê, do recolhimento dos direitos autorais. 3.2. O cachê pago ao intérprete constitui remuneração específica de seu trabalho e é independente da retribuição autoral a que os autores das obras musicais fazem jus. Dessa forma, esse pagamento, realizado em favor do próprio autor, não implica na remuneração do direito autoral. 3.3. Uma verba - cachê pela apresentação - é direito conexo devido ao intérprete. A outra - direito autoral - é remuneração pela criação da obra artística, passível de cobrança pelo ECAD. Orientação jurisprudencial do STJ. 3.4. O cachê é direito conexo e afasta-se do conceito de direito autoral. Enquanto o primeiro tem por escopo recompensar a apresentação do cantor, o segundo objetiva remunerar o uso da propriedade intelectual. Assim, pouco importa, para fins de atuação do ECAD, que composições musicais da autoria do artista tenham sido executadas por ele próprio. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. em 19/11/2013). Verifica ainda, que o art. 99 da Lei n. n. 9.610/98 prevê expressamente que "A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B". Assim, sendo incontroverso a realização de eventos musicais pela apelante, não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança pela apelada dos eventos realizados pela apelante, ante a existência de previsão legal para tanto, observando-se as formalidades legais para a efetivação da sua cobrança. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a apelação, mantendo a sentença de piso, nos termos da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios pelo apelante que arbitro em 10% do valor da condenação. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00175592420168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação:

Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: ITAU UNIBANCO VEICULO ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) APELADO: JOAQUIM MARQUES. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017559-24.2016.8.14.0040 APELANTE: ITAU UNIBANCO VEÍCULO ADM DE CONSÓRCIO LTDA APELADO: JOAQUIM MARQUES RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ITAU UNIBANCO VEÍCULO ADM DE CONSÓRCIO LTDA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de JOAQUIM MARQUES, nos seguintes termos: "(...) Assim sendo, com supedâneo no arts. 485, inciso VI e §3º, todos do CPC, conheço de ofício da falta de interesse/adequação processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)" O Apelante alega em suas razões recursais a necessidade de reforma da sentença apelada, uma vez que não é aplicável ao caso em tela a teoria do adimplemento substancial do contrato, motivo pelo qual não poderia o Juízo de piso ter extinto a demanda por ausência de interesse processual. Conforme certidão de fls. 65 não houve a comprovação do pagamento de custas do preparo da apelação. Em despacho de fls. 67 determinei a intimação do Recorrente para comprovar o pagamento do preparo. Não houve manifestação, consoante certidão de fls. 68. É o Relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalto que não merece ser conhecido o presente recurso face ausência de preparo. Na espécie, observa-se que o Recorrente não instruiu o Recurso de Apelação com o comprovante de pagamento do preparo, o que o torna irregular, por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do recurso. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil prevê em seu art. 1.007 a pena de deserção do recurso, caso não seja comprovado o preparo do mesmo no momento de sua interposição, vejamos: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça e de outros Tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2016.04363919-05, 166.806, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-10-31) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SEM A JUNTADA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS DO PREPARO. APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC/73. JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com base no artigo 511, do CPC de 1973, o recurso de apelação deve ser interposto juntamente com o preparo, com os comprovantes originais de seu pagamento, não sendo admitido a juntada de cópia; 2. Deve ser respeitada a regularidade formal como pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, sendo necessária a juntada do preparo, por meio de seus comprovantes originais, no ato de interposição do recurso; 3. No caso em apreço a apelação cível foi interposta sem a juntada dos comprovantes originais do preparo. Portanto, o recurso deve ser considerado deserto; 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.01878714-06, 159.431, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-12, Publicado em 2016-05-16) A propósito, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não deve ser conhecido recurso interposto sem a efetiva comprovação do preparo, nos termos do art. 1.007, caput, do NCP: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. Na data da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo deveria ser feito por meio da GRU, e não por boleto bancário, em razão da Resolução 1/2014, editada pelo STJ. 3. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial conduz ao reconhecimento de sua deserção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 636.560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇ"ES ESPECÍFICAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, o art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1155764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015). (Grifei). Portanto, sendo a comprovação do pagamento do preparo recursal norma inerente à regularidade formal do recurso, consistente em requisito extrínseco de sua admissibilidade, entendo pelo não conhecimento do mesmo, tendo em vista a ausência de comprovação do preparo. Por todos os fundamentos expostos, NÃO CONHEÇO a presente Apelação Cível, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. Belém, 28 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00200030220088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430217534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018 APELANTE:M. W. T. B. Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) APELADO:H. N. C. P. Representante(s): RAPHAEL LIMA PINHEIRO E OUTROS (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020003-02.2008.814.0301 APELANTE: M. W. T. B. APELADO: H. N. C. P. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. MERO NAMORO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. - A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir família. Ao contrário do que ocorre no namoro, os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, e assumem para si ânimo próprio dos casados, de se constituírem enquanto entidade familiar. - Inexistindo indícios suficientes a demonstrar a ocorrência do instituto, por não haver provas da existência de vida em comum de reconhecimento público, assemelhada a um casamento, descabe a declaração da sociedade da união estável e, por conseguinte, a partilha de bens, decorrente do regime patrimonial desse instituto. - Recurso a que se dá provimento. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por M. W. T. B., em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, carreada às fls. 289/294, que julgou procedente em parte o pedido inaugural de reconhecimento de união estável e partilha dos bens adquiridos na constância da relação, in casu, 50% (cinquenta por cento) do capital social alterado em junho/2007, da sociedade empresária Ballout í Ballout Ltda - ME e integralizado pelo ora apelante. EM suas razões recursais (fls. 298/308), alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, pois a mesma deu o status de união estável a um simples namoro, sem pretensões para o futuro. Aduz que a decisão de primeiro grau se baseou em provas imprestáveis para a análise que a grave situação requer, eis que o apelante está sendo vítima de uma mentira manipulada pela autora/apelada que quer enriquecer ilicitamente às custas do recorrente. A apelação foi recebida em seu duplo efeito, conforme fls. 315. Parecer do Ministério Público às fls. 327/330, manifestando sua falta de interesse de intervir na matéria posta em debate nos autos. Sem contrarrazões (fls. 316). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Verifica-se que o cerne da questão está em aferir se o relacionamento havido entre a apelante e o apelado configurou ou não a chamada união estável. Estabelece o artigo 1º, da Lei n. 9.278/96, que regulamenta o §3º, do artigo 226 da Constituição de 1988, que: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dispõe o artigo 1.723, caput, do Código Civil de 2002: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Acerca do tema preleciona Silvio de Salvo Venosa: 1 - Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinárias simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite a sua conversão em casamento. Conseqüência dessa estabilidade é a

característica de ser duradoura, como menciona o legislador ordinário. (...). 2 - A continuidade da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém, dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto. Nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará o conceito de concubinato. 3 - A Constituição, assim como o art. 1.723, também se refere expressamente à diversidade de sexos, à união do homem e da mulher. Como no casamento, a união do homem e da mulher tem, entre outras finalidades, a geração de prole, sua educação e assistência. (...). 4 - A publicidade é outro elemento de conceituação legal. Ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. (...). 5 - O objetivo de constituição de família é o corolário de todos os elementos legais antecedentes. (...). A união tutelada é aquela intuitu familiae, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. (...). (Sílvia de Salvo Venosa, Direito civil: direito de família / Sílvia de Salvo Venosa. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. - (Coleção Direito Civil, v. 6., p. 53/54). Portanto, imprescindível à configuração da união estável a existência de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família. No caso em tela, não há dúvida de que tenha existido um relacionamento amoroso entre as partes, porquanto reconhecido pelo próprio apelado. No entanto, compulsando as provas produzidas, não constatei a existência dos pressupostos que configuram a união que a apelante pretende seja reconhecida. Insta salientar que a configuração de uma união estável reclama a existência de elementos de convicção que caracterizem uma entidade familiar e que devem ser examinados harmonicamente, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. E, na hipótese em comento, a apelante não se desincumbiu desse ônus. Válido, ainda, assinalar que nem todo o relacionamento amoroso constitui união estável e é preciso convir que a prova coligida é suficiente para atestar a convivência marital ou que o casal tenha tido realmente o intuito de compartilhar uma vida em comum, gozando do status social de casados. Observa-se, in casu, que o quadro probatório erigido não evidencia a existência do relacionamento *more uxorio* descrito na exordial; ou seja, não restou comprovada a convivência pública, notória e duradoura do casal, ou mesmo que tenham convivido como se casados fossem; tampouco há elementos indicativos de que tenha havido entre ambos estreita comunhão de vida e de interesses, ainda que seja patente o relacionamento amoroso havido. Isto é, o substrato probatório é insuficiente para evidenciar a *affectio maritalis*. Pode até haver uma relação empresarial entre as partes aqui envolvidas, mas tal relação de cunho eminentemente empresarial não é capaz de configurar a união estável. O pedido da autora/apelada é o reconhecimento de união estável e não pode ser confundido com o intuito de configurar sociedade empresarial, que, por sua vez, deve ser comprovada por outra via. Pois bem. A matéria conflituosa recai, precipuamente, sobre aspectos fáticos, devendo a lide ser solucionada em vista das provas produzidas. A prova testemunhal é bastante controversa, não havendo depoimentos que afirmam terem as partes convivido maritalmente (veja-se termo de audiência de fls. 256/266). A apelada não trouxe aos autos nenhuma testemunha capaz de comprar suas alegações de que vivia em união estável com o apelante. Lado outro, a prova documental em nada demonstra que houve relacionamento *more uxorio* entre as partes. O contrato de locação juntados às fls. 87/96, utilizado pela autora/apelada como um dos meios de comprovação da união estável entre as partes, nem mesmo está assinado pelo apelante (apenas consta seu nome no pacto), não podendo servir de prova da *affectio maritalis*. Ademais, a empresa em questão já existia desde 1992, conforme documentação de fls. 219/221, bem antes do início do relacionamento afetivo das partes litigantes, não havendo nem mesmo como a constituição da mesma comprovar qualquer esforço comum do casal para constituição de família. Os recibos de passagem de fls. 989/101 também são insuficientes para a configuração da união pretendida pela autora, já que qualquer casal, seja de namorados ou de conviventes, pode viajar juntos para diversos fins. A conclusão a que chego, portanto, é que as partes sustentaram relacionamento amoroso por determinado período (pouco mais de um ano), o que perdurou na condição de namoro. Salienta-se, por oportuno, que a mera coabitação, malgrado consista em relevante prova para fins de constatação de existência de união estável, não pode ser elevada à condição de elemento inconteste para a configuração da relação matrimonial. O compartilhamento de teto comum apenas sugere relação de confiança. A presença de coabitação, desprovida dos demais pressupostos indispensáveis à configuração da união estável (durabilidade, continuidade, publicidade e ânimo de constituição de família), não se sustenta como fundamento para o reconhecimento da entidade familiar. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROVA INSUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DE NAMORO - RECURSO NÃO

PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não há conhecer do agravo retido quando ausente exposto pedido nas contrarrazões. 2. O reconhecimento da união estável, conforme inteligência dos art. 226, §3º, da CF/88 e art. 1.723 do CC, reclama prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. A eventual coabitação e a constatação de vínculos de afeto são insuficientes para a configuração da entidade familiar, sendo mister a presença concomitante dos pressupostos supra mencionados. 4. Restando patente que o relacionamento do casal era um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. 5. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0778.06.015325-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014) EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. AUSENTE OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMUNHÃO DE VIDAS. IMPROCEDÊNCIA. - A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir família. Ao contrário do que ocorre no namoro, os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, e assumem para si ânimo próprio dos casados, de se constituírem enquanto entidade familiar. - Inexistindo indícios suficientes a demonstrar a ocorrência do instituto, por não haver provas da existência de vida em comum de reconhecimento público, assemelhada a um casamento, descabe a declaração da sociedade da união estável e, por conseguinte, a partilha de bens, decorrente do regime patrimonial desse instituto. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.284414-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 19/03/2014) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. MERO NAMORO. AFETIVIDADE E MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I. Afasta-se o reconhecimento da existência de união estável, quando não demonstrado a intenção do casal em constituir família. II. A apresentação de cópias de documentos pessoais do companheiro, fotografias do casal, notas fiscais de aquisição de produtos, declarações de hospitais e unidades de saúde, bem como comprovantes de endereços não revelam, por si, os indícios de união estável; III. A convivência sob o mesmo teto não conduz à conclusão de que existiu a ventilada união estável; IV. A coabitação e, até, a existência de um prazo mínimo de relacionamento, há muito não constituem elementos concretos para identificar a união estável. V. Ainda que haja relacionamento afetivo-sexual, ele, por si só, não caracteriza necessariamente a união estável, que está a exigir, cumulativamente, ausência de formalismo, diversidade de sexos, convivência com o objetivo de constituição de família, inexistência de impedimentos matrimoniais, estabilidade, continuidade, publicidade, unicidade de vínculo, elementos esses que devem ser analisados objetivamente. Mero namoro entre homem e mulher, não pode ser confundido com união estável. O requisito do "objetivo de constituição de família" deve ser analisado em cada caso concreto. A união estável tem início com o elemento afetividade e se perpetua com a mútua assistência, sendo o casal conhecido no meio social em que vive como um par, como se marido e mulher fossem. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.285360-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2012, publicação da súmula em 06/11/2012) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando por completo a sentença recorrida para afastar o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, revogar a partilha de bens relativa à sociedade empresária Ballout í Ballout Ltda. P. R. I. C. Belém/PA, 22 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00284422820138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330154050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO: BANCO ITAU SA AGRAVANTE: ROBERTA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima, através de seu patrono, a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao processamento do recurso de Agravo, em cumprimento à determinação contida no art. 33, §10 da Lei Ordinária Estadual nº 8583/17. Belém, 11 de setembro de 2018

PROCESSO: 00473775320128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430143002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018 APELADO: BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE: PEDRA FERNANDA DA SILVA PEREIRA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0047377-53.2012.814.0301

APELANTE: PEDRA FERNANDA DA SILVA PEREIRA. ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA (OAB-PA 15650) E OUTRO. APELADO: BANCO ITAUCARD S/A. ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB- PA 20638 A) RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por PEDRA FERNANDA DA SILVA PEREIRA (fls. 110/133) em face de BANCO ITAUCARD S/A, da sentença (fls. 104/109) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, julgou totalmente improcedente a Ação proposta pela autora /apelante, com resolução de Mérito, extinguindo o feito, conforme o art. 269, I do CPC/73, assim como revogou a tutela antecipada concedida, condenando ainda a requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sujeitos ao regime da Lei nº1.060/50. O recurso fora recebido no duplo efeito (fl. 134). Apresentada as contrarrazões pelo apelado, pugnou pelo desprovemento do apelo (fls. 135/148). Juntou documentos (fls.149/158). Após distribuição, vieram-me os autos por prevenção (fls.159). Em fl. 163, a apelada atravessou petição, requerendo o regular processamento do feito, pois se encontrava pendente de julgamento, bem como que as publicações fossem realizadas em nome do Dr.Celso Macon (OAB-PA 13.536-A). Às fls.164/167 a apelada fez a juntada do termo de acordo extrajudicial com intuito de obter a homologação e posterior arquivamento da lide. Despacho à fl. 168 em que foi determinado que os interessados acostassem aos autos comprovação do cumprimento integral do acordo. Em petição simples de fl. 169, o requerido ora apelado, requereu a habilitação do Dr. Antônio Braz Da Silva (OAB-PA 20.638 A). Às fls.170/187 juntou documentos. Em fl.189, a apelante atravessou petição simples, para chamar o feio a ordem, requerendo a expedição de alvará no valor do acordo, afim de dar quitação ao contrato. Em certidão de fl.190, ficou comprovado a inexistência de manifestação ao despacho de (fl.168). Em novo despacho de fl. 191, está Relatora reiterou a determinação para que fosse acostada prova do cumprimento integral do acordo extrajudicial, para então apreciar a petição de fls.189. Às fls.192/196, o apelado em petição simples justificou a não comprovação da quitação do acordo, relatando que só seria possível após 30(trinta) dias conforme cláusula 5º do referido e ainda requereu a expedição do alvará para pôr fim à demanda. É o relatório. Decido. Considerando que o presente recurso de apelação visa à reforma da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada da avença firmada entre as partes contendoras. E, tendo em vista a demonstração de composição amigável nos autos da quitação do referido contrato, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste recurso, haja vista que o contrato em testilha, cujas cláusulas se buscavam revisar, teve seu termo final com a quitação do contrato de financiamento. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que os pressupostos necessários à homologação do acordo estão presentes, quais sejam, a capacidade e a representação processual das partes, bem como no que tange aos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em apreço, portanto, cabível a homologação do acordo, restando prejudicado o apelo. Caso em que o acordo firmado pelas partes esvazia o objeto do recurso e autoriza sua baixa. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. Em que pese a homologação do acordo se dê em grau superior, constitui-se título executivo, nos termos do art. 475-N, III, do CPC, em que a extinção do processo, o arquivamento e baixa dos autos deve se dar sob a jurisdição de origem. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DOS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70037846177, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/02/2012) Pelo exposto, não conheço do recurso de Apelação por perda superveniente de seu objeto nos termos da fundamentação acima, com base no art. art. 932, III do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento de valores, este deve ser dirigido ao "juízo a quo". Publique-se. Intime-se. Belém, de setembro de 2018. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00002640920148140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELADO:ANDERSON SOUZA ROSA APELANTE:BANCO YAMADA
MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)
OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA

SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.^a Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Considerando a necessidade de instrução do feito, renove-se a diligência de fls. 72. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré
Saavedra Guimarães _____ Gabinete da Desembargadora
Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

PROCESSO: 00019041920148140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) APELANTE:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:ADRIENE GOMES DE SA Representante(s): OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Apelado a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art.3º, inciso X, da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), para a expedição de Certidão de Intimação do recurso não dotado de efeito suspensivo. Belém (PA),11/09/2018

PROCESSO: 00056366220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA APELANTE:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:NAILSE PALHARES GALVAO Representante(s): OAB 17457 - ALINE DOUAHY REBELO (ADVOGADO) OAB 22983 - GISELLE CASTILHO MAIA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 11/09/2018 Eliane Vitória Amador Quaresma Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00063799520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOS LTDA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) APELANTE:AMAZON LOGISTICA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. 11/09/2018

PROCESSO: 00106825720178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AGRAVADO:NORTESEG COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. 11/09/2018

PROCESSO: 00179480720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:

Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:ZULENE CABRAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 11/09/2018

PROCESSO: 00403906420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE/APELADO:VIACAO ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:SAMISTUR DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS NUGEP DIREITO PRIVADO
PROCESSO N. 0040390-64.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. RECORRIDO: SAMISTUR DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Intime-se a parte recorrente, através da advogada signatária da peça recursal, Dra. Driele Mendes Lopes (OAB/PA 20.329), por publicação no DJe, para que apresente instrumento de poderes para representação judicial da empresa insurgente, no prazo razoável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista que a advogada substabelecete no instrumento de fl. 310 não possui poderes de representação nos autos. À Secretaria competente para as providências cabíveis. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 1 PRIF.104

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00000462120138140049 PROCESSO ANTIGO: 201430027230
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:REGINALDO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO PELO §2º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.9.494/1997. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO SEU DUPLO EFEITO DE MODO A EVITAR O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO INTERNO em Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática de lavra do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (fls. 305/306-v), que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada de recebimento da Apelação apenas em seu efeito devolutivo. Em suas razões (fls. 320/336), o agravante, após breve explanação dos fatos, sustenta: a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública para pagar, conceder aumento e estender vantagem, na forma do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97; inaplicabilidade do art. 520, II, do CPC/73. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo interno, com o consequente recebimento da Apelação interposta pelo Estado do Pará em seu duplo efeito. Instado a se manifestar (fl.383), o Agravado deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 384. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso. Inicialmente, cabe analisar o teor da sentença lançada na ação ordinária de cobrança da incidência e incorporação de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e de abono salarial. O dispositivo desta decisão foi assim vazado, in verbis: Desse modo, considerando tudo o que foi exposto e nos autos consta, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, pelo que JULGO extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Estado do Pará a aplicar aos proventos do autor, a partir de sua

nomeação, qual seja a data de abril de 2011, o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fluindo a partir daquela data a correção monetária, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, entretanto, deve ser considerado o reajuste já percebido pelo autor, que deve ser reajustados à compensação do percentual à incorporação do índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento). Condeno, ainda, o Estado do Pará a incluir, a partir de abril de 2011, sobre todos os proventos subsequentes do autor os vencidos e vincendos do abono salarial de R\$-100,00 (cem reais), conferido aos servidores das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, com fundamento no decreto estadual n. 2.212/97 e com base referencial na sentença coletiva de 1º grau proferida nos autos do processo n. 0008829-05.199.814.0301, junto à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital; condeno ainda o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, que árbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Depreende-se da leitura acurada do decisório que a situação se enquadra no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, assim redigido: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No sentido de hipóteses como tais, em que não cabe falar em execução provisória da sentença diante do imperativo legal acima transcrito, o STJ já decidiu no sentido de o apelo ser recebido em duplo efeito, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifei) Portanto, assiste razão o Agravante em suas razões, pois a condenação da Fazenda Pública submete-se ao regime acima descrito, não havendo que se considerar tais verbas como alimentares para enquadrar no art. 520, II, do CPC/73, pois a interpretação do caso em comento deve ser feita em harmonia com os preceitos constitucionais, que preveem os precatórios como forma de pagamento a ser realizado pelo Poder Público quando condenado. ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação previsto pelo §2º do 1.021 do CPC/2015, dou provimento ao Agravo Interno para reformar a decisão monocrática de fls. 305/306-v, modificando a decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento a fim de receber a Apelação interposta no processo n. 0000046-21.2013.8.14.0049 em seu duplo efeito. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00001267520138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330311113
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA -
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE
CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO
(ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARATA Representante(s):
OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO
(ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADOR(A) DE

JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

PROCESSO N. 0000126-75.2013.814.0019 AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ AGRAVADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARATA MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, com escudo no art. 1.021 CPC-2015, interpôs Agravo Interno de fls. 359/370, para impugnar a decisão de fls. 353/354, que negou seguimento ao recurso especial pelo juízo regular de admissibilidade. É o relato do necessário. Decido: Inicialmente, friso que as regras processuais a serem aplicadas ao caso concreto são as constantes do Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015, vigente a partir de 18 de março de 2016, já que a decisão vergastada foi publicada em 06/10/2016 (fl. 356v). Tudo em conformidade com as orientações contidas nos Enunciados Administrativos n. 3 e n. 4, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (aprovados na Sessão Plenária daquela Corte aos 09/03/2016). Como asseverado, cuida-se de agravo interno interposto com fulcro no art. 1.021 do CPC-2015. Referido recurso, segundo narra o agravante, tem por escopo afastar a negativa de seguimento do apelo raro. No que pesem as razões expendidas, friso que o agravante incorreu em erro grosseiro, já que o meio adequado para desafiar a decisão impugnada, julgada pelo juízo regular de admissibilidade, é o agravo do art. 1.042/CPC, de competência dos Tribunais Superiores. Não se trata de formalismo excessivo ou mesmo de dúvida acerca do recurso cabível que demande interpretação de dispositivo de lei, mas da aplicação de dispositivo de lei claro e objetivo. Eis o teor do art. 1.042/CPC: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) Nem se alegue a possibilidade de fungibilidade, pois, nos termos da orientação da instância especial, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido manejado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE AGRADO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, em que as agravantes requerem o destrancamento de recurso especial, que teve o seu seguimento obstado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC/73. 2. Inicialmente é preciso salientar que os declaratórios opostos contra a decisão que determinou a retenção do especial dos ora requerentes foram recebidos pelo Tribunal a quo como agravo regimental (fls. 1.138-1.149, e-STJ), o qual não foi conhecido, ao argumento de que não caberia àquela Corte reexaminar tal decisão, mas, sim, ao STJ. 3. Assim, percebe-se que a matéria precluiu, na medida em que não houve a interposição do competente agravo contra a decisão de retenção do especial, em que poderia ter sido discutido o suposto acerto ou não da retenção determinada pelo juízo a quo. 4. Finalmente, cabe esclarecer que o recurso de que ora se trata foi interposto na vigência do CPC de 1973, e as regras que se lhe aplicam é a do revogado código, consoante decidiu esta Corte em seu Enunciado Administrativo 2, verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Agravo interno improvido. (AgInt na Pet 11.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) Nessa circunstância, o Código de Processo Civil em seu art. 932, III, preleciona que incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível. Ilustrativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 932, III, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. O art. 932, III, do CPC de 2015, dispõe que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 644.170/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) (Negritei). Assim sendo, com fundamento nos arts. 932, III; e 1.042, ambos do CPC-2015, não conheço do agravo interno por ser incabível para destrancar recurso especial julgado pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PUB.AP.2018.636

PROCESSO: 00004468320088140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:

Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):LILIAN REGINA FURTADO BRAGA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 1:19

PROCESSO: 00004643820118140110 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:MARIA EULENE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000464-38.2011.814.0110 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ RECORRIDO(A): MARIA EULENE LIMA FERREIRA Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, com fundamento no art. 105, III, "a" da CRFB, objetivando impugnar os Acórdãos 177.387 e 187.701, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RUPTURA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. 2. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. O Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não existindo qualquer vício a ser sanado. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados à unanimidade. O recorrente, como prejudicial de mérito sustenta matéria de ordem pública porquanto passível de ser enfrentada na presente fase relativa a ocorrência de julgamento extra petita, porque jamais fora formulado o pedido de declaração de nulidade do contrato administrativo na exordial, o que viola ao art. 460 do CPC. No mérito, aduz violação ao art. 19-A da Lei 8.036/90, que trata do direito ao depósito do FGTS apenas trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo. Sem contrarrazões consoante certidão de fl. 237. É o relatório. Decido sobre a admissibilidade do especial. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer; o reclamo é tempestivo. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA: Como prejudicial de mérito, sustenta o recorrente que os acórdãos vergastados incorreram em julgamento extra petita quando declararam a nulidade do vínculo contratual firmado entre as partes litigantes, sem que houvesse pedido nesse sentido na exordial, violando, então, ao art. 460 do CPC. Em que pese a alegação de que deve ser conhecido tal argumento, sob o fundamento de que se trata matéria de ordem pública, ainda que tal entendimento não seja aplicável em sede de recurso especial, merece apreciação a suposta ocorrência de julgamento extra petita porque enfrentada nesta instância por meio do Acórdão 187.701 quando do julgamento dos embargos de declaração. Aliás, a Turma Julgadora afastou tal nulidade sob o fundamento de que "ainda que não haja pedido expresso na petição inicial, a declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre matéria de ordem pública". (fl. 212) Não merece ascender o apelo especial sob esse fundamento, porque em harmonia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência de julgamento extra petita, uma vez que os pedidos deduzidos na inicial devem ser interpretados de forma lógico-sistemática, não se restringindo ao capítulo dos pedidos, bem como quando tratam de matéria de ordem pública, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PESSOA FÍSICA E SINDICATOS DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DO

ESPÍRITO SANTO. AÇÃO PROPOSTA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE DAS PARTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CIVIL DE CARÁTER COLETIVO PROFERIDA EM ESTADO DIVERSO DAQUELE DA CATEGORIA REPRESENTADA PELOS SINDICATOS QUE INTEGRAM O LITISCONSÓRCIO. (...) 2. A formação do litisconsórcio ativo facultativo diz respeito à legitimidade das partes para a propositura da ação, tratando-se de questão de ordem pública. Sendo assim, não se afigura estranha ao pedido, ou seja, extra petita, a sua apreciação, maculando o julgado com o vício apontado. Aliás, não só pode, como deve o órgão julgador verificar tais pressupostos, inclusive de ofício, e, se for o caso, como de fato ocorreu, extinguir o feito na forma do art. 267, VI, do CPC. (...) " (REsp 786448/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO 'CITRA' OU 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Inocorrência de julgamento 'extra petita', uma vez que os pedidos deduzidos na inicial devem ser interpretados de forma lógico-sistemática, não se restringido ao capítulo dos pedidos. Julgados desta Corte Superior. 3. Não ocorrência de julgamento 'citra petita', pois a questão da retenção por benfeitorias extrapola os limites da cognição na demanda anulatória que deu origem ao presente recurso, não havendo mesmo que ser julgada. 4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento das instâncias de cognição plena acerca do não comprovação do implemento dos requisitos para a usucapião extraordinária na vigência do Código Civil de 1916. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ tanto ao fundamento da alínea "a" quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1436012/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973. 2. Na linha de precedentes desta Corte, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. 3. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 978.024/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017) DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO DIREITO AO FGTS DECORRENTE DE CONTRATO NULO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO - TEMA 141 DA CORTE SUPERIOR. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários, consoante entendimento firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.110.848/RN - Tema 141 do STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos. O paradigma apontado considerou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. Com efeito, havendo o STJ reconhecido o direito do servidor temporário ao FGTS, independentemente da discussão acerca do depósito e/ou levantamento, impõe-se a utilização deste paradigma para solução da controvérsia, devendo tal direito ser estendido, inclusive, àqueles contratados irregularmente sob o regime jurídico-administrativo. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento

processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido. (REsp 1517594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). Ademais, convém salientar que, no exame do representativo destacado por este Tribunal (proc. nº 20113013681-0), o STJ negou provimento ao apelo especial, consignando, na ocasião, que o acórdão vergastado está de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, quanto ao direito ao FGTS. Deste modo, resta impositiva a inadmissibilidade do recurso especial, porquanto os acórdãos recorridos estão em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior bem como o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN (TEMA 141), nos termos da decisão proferida pelo Ministro Relator do recurso representativo do "distinguish", no REsp 1.526.043/PA. Em outro giro, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria nos RE 596.478/RR e RE 705.140/RS, responsáveis pelos respectivos temas 191 e 308 da repercussão geral, vindo a delimitar os direitos dos servidores públicos temporários que tiveram seus contratos declarados nulos em função da inobservância dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Senão vejamos: Os paradigmas trouxeram à lume, como ponto nevrálgico, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação temporária irregular de pessoas, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário aos contratos considerados nulos. Corroborando com este entendimento, colaciono os seguintes julgados da Suprema Corte: ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. Por todo o exposto: 1) Quanto a ofensa ao art. 460 do CPC ante o suposto julgamento extra petita, nego seguimento ao recurso especial pelo juízo regular de admissibilidade com espoco na Súmula 83 do STJ. 2) No tocante a violação ao art. 19-A da Lei 8.036/90, nego seguimento ao recurso especial, com base nos arts. 1.030, I, "b" do NCPC, ante a reafirmação da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.526.043/PA, para a hipótese dos autos, que se encontra em consonância com o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN (TEMA 141). Ressalte-se, por fim, que a interposição infundada de recursos e com caráter protelatório, ensejarão a aplicação de multa prevista nos arts. 81 e 1.021, §4º, do NCPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do mesmo diploma adjetivo. À secretaria competente para as providências de praxe. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 7 PUB.C. 5072018

PROCESSO: 00007366120178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:IMERYS RIO CAPIM CAULIM SA Representante(s):
OAB 47.727 - WILLIAM EDUARDO FREIRE (ADVOGADO) OAB 110.293 - TIAGO DE MATTOS SILVA
(ADVOGADO) OAB 130.790 - MARCELO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 158.434 - PATRICIA
MENDANHA DIAS (ADVOGADO) OAB 137.610 - MARIANA MOURAO (ADVOGADO) OAB 169040 -
JESSICA RUBIALE BATISTA (OBSERVACAO) OAB 186307 - MARIA LUIZA TAVARES DE ALMEIDA
(ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Não sendo o caso de retratação, certifique-
se se foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Após, encaminhem-se os autos à
Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão
como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para as providências
necessárias. Belém, 04 de setembro de 2018. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00011604520118140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO:VARLEY PIEDADE DE SOUZA Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA
COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA SENTENCIADO:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR(A)) . Processo nº: 0001160-
45.2011.8.14.0055 Classe: Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO
GONCALVES DE MOURA À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins.
Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 30 de
agosto de 2018. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00012813220078140061 PROCESSO ANTIGO: 201030227917
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO
SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA
PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) ANTONIO
GOMES GUIMARAES E OUTROS - PROC JUR (ADVOGADO) APELADO:ANA MARIA BUENO DA
SILVEIRA Representante(s): OAB 19829 - RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS (ADVOGADO)
APELADO:VANDERLEI AGOSTINHO DA SILVEIRA. R.H. Considerando que os presentes autos
(Processo nº 0001281-32.2007.814.0061) não foram instruídos com cópia da ação de execução (Processo
nº 0002689-52.2006.8.14.0061), indispensável para a compreensão da controvérsia, DETERMINO seja
oficiado o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí para que encaminhe as cópia integral do referido do
processo, a fim de subsidiar o reexame necessário da sentença. À Secretaria, para os devidos fins. Após,
voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00020786220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA Representante(s): OAB
10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Verifico
que nos autos consta, às fls. 197/205, recurso de apelação interposto pelas Clínicas Especializadas S/C
Ltda. Verifico, também, que nos autos do processo em apenso n.º 0026732-41.2011.814.0301, contra
sentença de fls. 146/150, foram opostos Embargos de Declaração, fls. 152/154, pelo Município de Belém,
os quais se encontram pendentes de manifestação da parte contrária e julgamento pelo juízo de primeiro
grau. Ao identificar essa situação, retirei este feito da pauta de julgamento designada para o dia
09/07/20018, a fim de que fossem ultimadas as realizações de diligências faltantes, evitando, dessa
maneira, futuras alegações de nulidade processual. Diante desse contexto, determino as remessas dos
autos ao juízo de origem, a fim de que processe e julgue os Embargos de Declaração, fls. 152/154,
opostos pelo Município de Belém, nos autos do processo n.º 0026732-41.2011.814.0301. À Secretaria
para as providências cabíveis. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº
3731/2015-GP. Belém, 27 de agosto de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

PROCESSO: 00028011120058140006 PROCESSO ANTIGO: 201130140621
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO:LABORATORIO NOSSA SENHORA DE NAZARE SC LTDA
Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO)
APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA Representante(s): PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
- PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE
MORAES. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de
seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal.
Belém, 11 de setembro de 2018

PROCESSO: 00043846820088140051 PROCESSO ANTIGO: 201030058172
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA

MUNICIPAL Representante(s): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL MUNICIPAL (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: JAMILSON ARAUJO LIMA DA SILVA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO Tratam os autos de APELAÇÕES CÍVEIS interposta por JAMILSON ARAÚJO LIMA DA SILVA e MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra a sentença proferida pela Juíza da 8ª Vara Cível de Santarém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proc. nº 0004384-68.2008.8.14.0051, julgou parcialmente procedente o pedido. Através do Acórdão nº 160.266 (fls. 441/446 v.), a antiga 1ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a Relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares, conheceu das apelações e negou-lhes provimento. Consta no Ofício nº 1.553/2016 (pág. 447), a intimação da Procuradoria do Município de Santarém, contudo, o Aviso de recebimento (fl. 448), atestou que o órgão de representação judicial do ente não mais funciona no local indicado na inicial, restando, portanto, infrutífera a intimação. Em razão da Emenda Regimental nº 15/2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria. Tendo em vista que não houve a intimação do Município de Santarém acerca do teor do acórdão nº 160.266, determino que o apelante/autor, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do órgão de representação judicial do ente referido. Cumprida a diligência, proceda à Secretaria a intimação do apelante/réu no endereço indicado pelo causídico do apelante/autor. À Secretaria, Intimem-se e cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00055162320118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: M P TORRES CIA LTDA ME Representante(s): OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOSELIA LEONTINA DE BARROS LOPES PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N. 0005516-23.2011.814.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: M. P. TORRES CIA LTDA. ME RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Compulsando os autos, observa-se que o recurso especial, de fls. 152/156v, foi interposto através do Protocolo Judicial Integrado do Poder Judiciário, porém, em desconformidade com o teor da Portaria Conjunta n.º 02/2014-GP uma vez que a assinatura está em cópia e a assinatura digital sequer pertence a advogado habilitado aos autos. O referido ato normativo deste Tribunal estabelece em seu art. 8º, alínea "e", o seguinte: "Art. 7º. O serviço do Protocolo Digital Integrado destina-se exclusivamente à remessa de petições intermediárias e recursos para todas as unidades judiciárias de primeiros e segundos graus, ressalvados os Juizados Especiais que não utilizam o Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA. Art. 8º. Não poderão ser objeto de remessa as seguintes petições: (...) e) as petições e recursos dirigidos aos tribunais superiores;" Tal disposição tem sua razão de ser em virtude da necessidade de se verificar a assinatura do recurso de próprio punho, não podendo o advogado valer-se da assinatura digital impressa pelo servidor, que equivocadamente recebeu no protocolo integrado recurso vedado pela Portaria Conjunta n.º 02/2014-GP. Assim, diante da inadequação do caso à hipótese da Lei 9.800/99, bem como em consideração ao que dispõe o art. 938, §1º, do CPC, por se tratar de vício sanável, determino a intimação da advogada Nicilene Teixeira Cavalcante, OAB-PA 12.879, para que sane o vício da ausência de assinatura válida no recurso especial, sob pena de tê-lo como ato processual inexistente. À secretaria competente para as providências de praxe. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 1 PUB..AP.2018.635

PROCESSO: 00057271120138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEO FERRY (ADVOGADO) OAB 16308 - ANITA SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 17233 - BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (ADVOGADO) OAB 18152 - RAFAELA DE FRANCA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 4915 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) OAB 9446 - AGNELLO MAROJA DE SOUZA

(ADVOGADO) APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ALESSANDRA REBELO CLOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0005727-11.2013.814.0133 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", contra os vv. Acórdãos n. 181.536 e 186.385, cujas ementas restaram assim construídas: Acórdão n. 169.589: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. VERBA NÃO UTILIZADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE. EFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPENSÁVEL O ELEMENTO DOLOSO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Acórdão nº 189.941: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO DA CONSTITUINTE DO ORA EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I- a existência de irregularidades e ilegalidades no tocante à ausência de citação regular nos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado, são complexas e dependem de ampla dilação probatória, e, como é sabido, os atos administrativos são dotados do atributo da presunção de legitimidade, segundo o qual, até prova em contrário, presume-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei (Ac.128.782, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA 2014-01-27). II- Consta nos autos a citação direcionada à dra. Jandira Pereira, constituinte do sr. Antônio Armando A. de Castro e o termo de vista dos autos, assinado pela constituinte em 07/11/2008, data anterior ao julgamento do TCE, ocorrido em 14/05/2009. III- O parágrafo segundo do art. 211 §2º do Regimento Interno do TCE/PA estabelece que a falta da citação é suprida pelo comparecimento do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, no caso, a dra. Jandira Pereira. IV- Mesmo que houvesse alguma irregularidade na citação referente ao julgamento no TCE/PA, nada se relaciona com a presente ação de improbidade administrativa, pois foi posto em evidência no voto da Exma. Desembargadora Relatora do recurso de apelação, que a conduta do apelante/embargado apontou que, além da prática do ato de improbidade administrativa, no sentido de violar os princípios da moralidade e, sobretudo, eficiência administrativa, tentou a todo custo ocultar as irregularidades, na medida em que, impugna somente os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado para sua responsabilização, conforme alegações formuladas em sua Apelação. IV - Embargos de declaração conhecidos e improvidos. O recorrente, em suas razões recursais, aponta ofensa aos arts. 213, 214, 215 e 263 do CPC/1973; violação e divergência jurisprudencial a respeito dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Contrarrazões apresentadas às fls. 661/668. É o relatório. Passo a decidir. Decido acerca da admissibilidade recursal. Inicialmente, registro que este recurso especial impugna acórdãos publicados após a vigência do Novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016), sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual. A decisão judicial impugnada é de última instância, bem como não há fato impeditivo nem extintivo nem modificativo do direito de recorrer. Ademais, a parte é legítima, interessada em recorrer. Não obstante aos demais pressupostos recursais, o recurso desmerece ascensão, porquanto o recorrente não observou a obrigação prevista no art. 1.003, §5º, do CPC/2015, tampouco se desincumbiu da obrigação prevista no 6º do mesmo dispositivo legal. Explico. No caso vertente o último acórdão foi publicado aos 16/05/2018, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - LIBRA 2º Grau, sendo o recurso especial interposto em 15/06/2018 (protocolo nº 2018.02434300-95), fora do prazo legal, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 219 do CPC/2015, cujo vencimento ocorreu em 08/06/2018, sem realizar o recorrente qualquer ressalva acerca do pressuposto da tempestividade, tampouco comprovado supostos feriados locais existentes nesse lapso temporal. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça, por orientação de sua Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017 (DJe de 19/12/2017), entende que a comprovação de feriado local deve ser feita pela parte insurgente por ocasião da interposição do recurso especial, não se admitindo sequer sua comprovação em momento posterior, por força do disposto no art. 1.003, §6.º/CPC: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição

do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017) Destarte, como na hipótese sob exame o recorrente deixou de acostar qualquer cópia de Portaria deste Tribunal de Justiça que comprovasse a suspensão do prazo recursal no ato de interposição do apelo nobre, logo esse juízo está impedido de conceder trânsito à mencionada insurgência, porquanto a diretriz jurisprudencial adotada pela Corte Superior é no sentido de que a parte tem obrigação de juntar documentos idôneos à aferição de tempestividade de sua irresignação no ato do protocolo do recurso. Vício, aliás, que não pode ser desconsiderado ou admite correção, consoante se extrai do art. 1.029, §3º, inadmite correção, in verbis: "Art. 1.029. ... §3º. O Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave". (grifei) Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, por inobservância do disposto no art. 1.003, §§5º e 6.º/CPC. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém/PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C/474/2018 Página de 7

PROCESSO: 00058822520058140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:LAUCIDEIA
MENDES DE JESUS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:JOSE ELIAS MENDES DE JESUS
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:DULCINEIA CORREIA ALVES SENTENCIADO /
APELANTE/APELADO:GENALDO CORREIA MENDES SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA
DO ROSARIO MENDES DE JESUS Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA
PINGARILHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO
DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Processo nº: 0005882-25.2005.8.14.0301 Classe:
Apelação / Remessa Necessária Comarca: Belém Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão
como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 31 de agosto de 2018. Des.
ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00071570420168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO
BASTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EMENTA: PROCESSO
CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO
- DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO
MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e concessão de
efeito ativo, interposto por CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA em face de decisão proferida pelo
Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Canaã dos Carajás, nos autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS
FISCAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta contra MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS. Em suas razões, (fls.02/13), o agravante relata os fatos e apresenta a síntese da demanda. O
agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 165). Os autos vieram distribuídos à minha relatoria
(fl. 167). É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. PERDA DE OBJETO Inicialmente, após consulta
ao sistema libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do
presente recurso, ante a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (doc.
anexo), verbis: "... Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta. Preceituam os §§ 4º e 5º do
artigo 485 do NCPD que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido

ocorre posterior a apresentação da contestação, este deverá ter o consentimento do réu. Intimada, a parte requerida anuiu com o pedido. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte em custas processuais, conforme preceitua o artigo 16 da Lei estadual nº 8.328/2015. Condono a parte autora em honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 25 de abril de 2018. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular." Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00077933320178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:JOSE

CARLOS FUZARI PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Estado do Pará, ora agravante visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, (Processo n.º 0002819-04.2010.8.14.0028), movida em desfavor de JOSÉ CARLOS FUZARI, ora agravado, determinou a intimação do agravante para antecipação do recolhimento de custas para diligências via oficial de justiça, fls. 24-26. Em suas razões (fls. 02/18), sustenta o recorrente a inconstitucionalidade do artigo 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8328/2015 por afronta aos artigos 22, I, c/c 24, § 2º da Constituição da República ante a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, eis que a norma estadual condiciona a diligência do oficial de justiça em execução fiscal ao prévio recolhimento de custas por parte do ente. Alega também que as despesas com o deslocamento do oficial de justiça já são previstas pela Lei estadual nº 6969/2007 que, em seu artigo 28, III, instituiu a Gratificação de Atividade Externa, sendo pago mensalmente aos referidos servidores, colacionando jurisprudências no sentido de que a Fazenda Estadual não pode ser compelida este recolhimento de custas para diligências, pelo fato dos meirinhos já perceberem em seus contracheques a gratificação para tal atividade. Conforme certidão não foram apresentadas Contrarrazões (fl. 36). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, à fls. 38/39, opinou o parecer e devolve os autos à D. Relatoria para prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. É o relatório. DECIDO. PERDA DE OBJETO Inicialmente, após a consulta ao sistema *libra* de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (doc. anexo), verbis: "(...) Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Através de uma análise perfunctória, vislumbra-se prejuízo à parte agravante, tendo em vista a existência dos requisitos caracterizadores: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, visto o enorme prejuízo que a decisão pode representar aos cofres do Estado, que necessita de recursos financeiros, desencadeado um grande desembolso na espera da concretização do processo, bem como a existência de inúmeras ações de execução fiscal com o mesmo teor de decisão. Dentre outros prejuízos, o fato do Estado estar sujeito a custear novamente por algo que já possui contraprestação prevista em lei. Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino: 1) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, acerca desta decisão, para fins de direito. 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, ____ de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora. DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, com o escopo de continuidade do feito, para que seja realizada a citação do executado por meio de Oficial de Justiça sem recolhimento prévio de despesas dessa diligência. INTIME-SE. Cumpra-se. Marabá-PA, 28 de maio de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível

o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câ. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. " Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00085190720178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
AGRAVADO:GERALDO TEODORO DE SOUZA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO
FALANGOLA. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO
OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.
ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido
de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará, visando a reforma da decisão proferida
pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Execução
Fiscal, processo nº 0009214-18.2009.8.14.0028, movida em desfavor de Geraldo Teodoro de Souza, ora
agravado, determinou a intimação do agravante para antecipação do recolhimento de custas para a
execução de diligências via oficial de justiça. Em suas razões, fls. 04/18, sustenta o recorrente a
inconstitucionalidade do artigo 12, § 2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 por afronta aos artigos 22, I, c/c 24,

§ 2º da Constituição da República/88 ante a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, eis que a norma estadual condiciona a diligência do oficial de justiça em execução fiscal ao prévio recolhimento de custas por parte do ente. Alega, também, que as despesas com o deslocamento do oficial de justiça já são previstas pela Lei estadual nº 6.969/2007 que, em seu artigo 28, III, instituiu a Gratificação de Atividade Externa, sendo pago mensalmente aos referidos servidores, colacionando jurisprudência no sentido de que a Fazenda Estadual não pode ser compelida ao recolhimento de custas para diligências realizadas por oficial de justiça, pelo fato deste já perceberem em seus contracheques, a gratificação para tal atividade. Prosseguiu alegando que não é possível a imposição do recolhimento antecipado de despesas pelo oficial de justiça, aduzindo a Resolução nº 153/2012, artigo 2º, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta aos órgãos judiciários incluir nas propostas orçamentárias verba específica para o custeio de despesas via oficial de justiça para cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública. Por fim, pugnou pelo processamento do agravo e a concessão de efeito suspensivo com o fim de sustar a decisão agravada e ao final pelo seu provimento com vistas a reforma total da decisão. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 19). O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 51). A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. PERDA DE OBJETO Inicialmente, em consulta ao Sistema Libra, em sede de 1º grau, verifiquei que o Juízo "a quo" sentenciou o feito em 21/03/2018, nos seguintes termos: "Pelo o exposto, e pelo mais do que nos autos consta, Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Através de uma análise perfunctória, vislumbra-se prejuízo à parte agravante, tendo em vista a existência dos requisitos caracterizadores: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, visto o enorme prejuízo que a decisão pode representar aos cofres do Estado, que necessita de recursos financeiros, desencadeado um grande desembolso na espera da concretização do processo, bem como a existência de inúmeras ações de execução fiscal com o mesmo teor de decisão. Dentre outros prejuízos, o fato do Estado estar sujeito a custear novamente por algo que já possui contraprestações prevista em lei. Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino: 1) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, acerca desta decisão, para fins de direito. 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II o art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, ____ de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora. DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, com o escopo de continuidade do feito, para que seja realizada a citação do executado por meio de Oficial de Justiça sem recolhimento prévio de despesas dessa diligência. INTIME-SE. Cumpra-se. Marabá-PA, 21 de março de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial." Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme

determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. " Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00085218620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201230096683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS
ROLO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:SANDRA MARIA MONTE DA SILVA
Representante(s): OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14516 -
ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 -
CJRM, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação
aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 11/09/2018

PROCESSO: 00086308820178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:SUPERMERCADO SANTA MARIA LTDA
AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS
NETO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO -
RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III,
DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição
de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, processo

nº 0000439-49.2009.8.14.0028, movida em desfavor de Supermercado Santa Maria Ltda, determinou a intimação do agravante para antecipação do recolhimento de custas para a execução de diligências via oficial de justiça. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente a inconstitucionalidade do artigo 12, § 2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 por afronta aos artigos 22, I, c/c 24, § 2º da Constituição da República/88 ante a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, eis que a norma estadual condiciona a diligência do oficial de justiça em execução fiscal ao prévio recolhimento de custas por parte do ente. Alega, também, que as despesas com o deslocamento do oficial de justiça já são previstas pela Lei estadual nº 6.969/2007 que, em seu artigo 28, III, instituiu a Gratificação de Atividade Externa, sendo pago mensalmente aos referidos servidores, colacionando jurisprudência no sentido de que a Fazenda Estadual não pode ser compelida ao recolhimento de custas para diligências realizadas por oficial de justiça, pelo fato deste já perceberam em seus contracheques, a gratificação para tal atividade. Prosseguiu alegando que não é possível a imposição do recolhimento antecipado de despesas pelo oficial de justiça, aduzindo a Resolução nº 153/2012, artigo 2º, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta aos órgãos judiciários incluir nas propostas orçamentárias verba específica para o custeio de despesas via oficial de justiça para cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública. Por fim, pugnou pelo processamento do agravo e a concessão de efeito suspensivo com o fim de sustar a decisão agravada e ao final pelo seu provimento com vistas a reforma total da decisão. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 41). O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 49). A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. PERDA DE OBJETO Inicialmente, em consulta ao Sistema Libra, em sede de 1º grau, verifiquei que o Juízo "a quo" sentenciou o feito em 21/03/2018, nos seguintes termos: "Pelo o exposto, e pelo mais do que nos autos consta, Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Através de uma análise perfunctória, vislumbra-se prejuízo à parte agravante, tendo em vista a existência dos requisitos caracterizadores: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, visto o enorme prejuízo que a decisão pode representar aos cofres do Estado, que necessita de recursos financeiros, desencadeado um grande desembolso na espera da concretização do processo, bem como a existência de inúmeras ações de execução fiscal com o mesmo teor de decisão. Dentre outros prejuízos, o fato do Estado estar sujeito a custear novamente por algo que já possui contraprestações prevista em lei. Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino: 1) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, acerca desta decisão, para fins de direito. 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II o art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, ____ de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora. DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, com o escopo de continuidade do feito, para que seja realizada a citação do executado por meio de Oficial de Justiça sem recolhimento prévio de despesas dessa diligência. INTIME-SE. Cumpra-se. Marabá-PA, 3 de outubro de 2017. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial." Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao

relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. " Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00095129620148140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COAMRCA DE SANTAREM PA SENTENCIADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 19864 - KAMILA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15073 - CHARLES COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0009512-96.2014.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN RECORRIDO(A): CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOMES Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, com escudo no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, objetivando impugnar o Acórdão 178.157, cuja ementa restou assim construída: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE

HABILITAÇÃO DEFINITIVA - PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB.

1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença. Em suas razões recursais, o recorrente alega afronta ao art. 148, §3º do CTB. Sustenta também divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 93 É o breve relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. No caso dos autos, o pedido inicial do autor cingiu-se na renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva uma vez que alega nunca ter sido notificado de qualquer infração no período de permissão, tendo sua habilitação definitiva sido emitida de forma regular, sem qualquer embaraço. Após a devida instrução, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito inicial considerando o decurso do tempo de 5 (cinco) anos sem qualquer questionamento por parte da administração, não se tratando na oportunidade de permissão para dirigir, e sim de renovação da CNH definitiva. Entendeu o magistrado de piso não ser razoável o óbice da administração em conceder a renovação da CNH a autora uma vez que a emissão da habilitação definitiva se deu de forma legal, não sendo possível impedir sua renovação retornando ao status quo. Inconformado com a decisão de piso, o DETRAN/PA interpôs recurso de Apelação, o qual foi negado provimento, nestes termos: "(...) A controvérsia cinge-se em dirimir se o autor/sentenciado possui o direito em realizar os exames necessários para renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Depreende-se, da inicial às fls. 2, que o autor/sentenciado, desde 15/12/2008 é habilitado para conduzir veículos da categoria AB. Contudo, alega que ao dirigir-se ao DETRAN, para renovar sua CNH, teve sua pretensão rejeitada devido à infração de trânsito cometida durante o período de habilitação provisória. Ressalto, por oportuno, que, não se questiona, no presente caso, a regularidade do ato administrativo do órgão que aplicou a multa, mas sim o ato do réu/sentenciado que se negou a renovar a carteira de habilitação do autor/sentenciado. Entendo, portanto, que a comprovação de irregularidade no ato administrativo da Coordenadoria Municipal de Transportes de Santarém não perfaz exigência para a concessão da tutela. Quanto ao tempo passado não se pode considerar para desconstituir o direito do autor, que foi reconhecido pelo órgão competente. Conforme a cópia da CNH definitiva de fl.11 a 1ª habilitação do autor foi concedida em 15/12/2008 e a emissão da carteira definitiva é datada de 14/01/2010, com validade de 28/05/2011. O autor segundo consta, na inicial, utiliza sua CNH para dirigir veículo, para deslocar-se para o trabalho, levar sua esposa para consulta médica e outros serviços diários sendo-lhe necessária a CNH, contudo está impossibilitado de fazer por não ter como renovar sua carteira(fl. 03). Nesse contexto, entendo demonstrado o direito vindicado, caso a carteira de habilitação não seja renovada. A teor do art. 148, § 2º e § 3º, do CTB, a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. Destaco que o citado dispositivo impõe uma condição para que o condutor receba sua habilitação definitiva, qual seja: não haver infração durante a permissão. No entanto, a situação demonstra que, mesmo tendo cometido infração de trânsito na época de sua permissão, o autor, ao receber a CNH definitiva, foi habilitado para dirigir pelo DETRAN, já estando na condição de condutor há 5 (cinco) anos. A inércia da Administração Pública não pode prejudicar o particular que, de boa-fé, recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com ela permanecendo por três anos, o que configura a preclusão da prerrogativa de punir, em razão do fato consumado. Consagrando o Princípio da Segurança Jurídica, não se admite que a Administração, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, venha impor penalidade de forma a impedir a realização de exames necessários para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, por conta de infrações cometidas à época em que o condutor era permissionário. Não se mostra razoável a obrigação de o condutor de submeter a novo processo para concessão de habilitação, quando por burocracia dos órgãos de trânsito, não se constatou, em tempo, a irregularidade impeditiva da renovação da CNH do autor, mesmo que esse fato tenha se dado por equívoco da Administração. Ressalto, por oportuno, que, nos termos do art. 265, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que o impedimento para renovar a habilitação para conduzir veículo decorre da cassação do direito de dirigir, que deve se dar, por decisão fundamentada, em processo administrativo competente, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa (...)". Por outro lado, no apelo nobre, a autarquia de trânsito alega que o recorrido não preencheu os requisitos para emissão da CNH definitiva uma vez que cometeu uma infração no período de permissão, motivo pelo qual sua carteira deve ser invalidada. Para

tanto, alega violação ao art. 148, §3º do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando que o mencionado texto legal dispõe que "a Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média"; considerando que, ainda que tenha sido emitida a CNH definitiva, a recorrida cometeu infração no período vedado por lei; considerando a necessidade de manifestação da Corte Superior a respeito do assunto, merece o recurso ser admitido. Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, consignando ademais que este E. Tribunal de Justiça recentemente (Acórdão publicado 30/04/2018) ADMITIU Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Nº 02) com a mesma controvérsia, o que ensejaria, salvo entendimento em contrário, a suspensão do presente recurso, ficando, no entanto, a cargo de deliberação da Corte Superior ante o seguimento deste apelo. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB. AP. 2018. 671
Página de 3

PROCESSO: 00100061220178140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24688-B - LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CARLOS EUGENIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Pará, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0804622-17.2017.8.14.0006), que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em suas razões, (fls. 02/15), o agravante, relata os fatos e apresenta a síntese da demanda. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral da decisão agravada. Acostou documentos (v. fls. 16/47). Os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 48). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, à fls. 66/70, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento do recurso. É o relatório. DECIDO. PERDA DE OBJETO Inicialmente, após consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, constatei que houve a perda do objeto do presente recurso, ante a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (doc. anexo), verbis: "(...) DECISÃO ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR que o Município continue fornecendo o tratamento fora do domicílio (TFD), à adolescente Keyvlyn Vitoria Pires Campos, bem como os demais exames que a adolescente venha a necessitar em substituição ou em complemento ao ora prescrito, mediante apresentação de laudo médico até a plena restauração de sua saúde. Em caso de descumprimento da obrigação, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a contar a partir do 6º dia de inadimplemento, a qual incidirá sobre o patrimônio pessoal do gestor público municipal, ficando limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, em se tratando de justiça gratuita. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. Após a formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário. P.R.I e Cumpra-se. Ananindeua, Pa, 10 de maio de 2018. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua." Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria

Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal já foi solucionado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00108022920088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430093801
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
 12/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE
 SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:JOSE CARLOS CHAVES CUNHA
 Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 -
 ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
 PROCESSO Nº 0010802-29.2008.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE
 BELÉM RECORRIDO(A): JOSE CARLOS CHAVES CUNHA Trata-se de Recurso Especial interposto pelo
 MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,
 objetivando a reforma do v. Acórdão nº. 179.101, assim ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E
 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC/73.
 PROPRIEDADE DO IMÓVEL TRANSFERIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
 RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CTN, ART. 130. RESP 1290335-SP. SUBSTITUIÇÃO DA CDA
 ANTES DA SENTENÇA. ERRO SUBSTANCIAL. INCABÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A
 responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do adquirente do imóvel. Art. 130, CTN; 2. A CDA,
 inscrita posteriormente à data da transferência da propriedade do imóvel, deve indicar o
 promitente comprador como devedor, devendo também ser ele o sujeito passivo da execução
 fiscal; 3. A substituição da CDA, na execução, somente é possível se anterior à sentença e se
 contemplar correção de erro formal ou material. Tratando a espécie de erro substancial,
 incabível a substituição, atraindo a extinção do feito por

ilegitimidade passiva. Súmula 392/STJ; 4. Apelação conhecida e desprovida. No apelo especial, suscita o recorrente ofensa ao art. 34 do Código Tribunal de Justiça, além dos julgados submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.111.240/SP e REsp 1.073.846/SP). É o breve relatório. Decido. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer; o reclamo é tempestivo. Preparo dispensado ante a isenção conferida a fazenda pública. DA VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO CTN: Segundo o recorrente impõe-se a reforma do acórdão vergastado para afastar a ilegitimidade e garantir a cobrança da CDA 168.832/2008 contra JOSE CARLOS CHAVES CUNHA - proprietário/doador do imóvel, pois ofende disposição literal do art. 34 do Código Tributário Nacional, quando define como sujeito passivo do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Afirma, ainda, que ofende o acórdão os julgados do STJ submetidos ao regime dos recursos repetitivos, REsp 1.111.240/SP e REsp 1.073.846/SP, que garantem ao fisco municipal eleger o sujeito passivo do IPTU, dentre as alternativas legais. Por outro lado, o Tribunal a quo ratifica a ilegitimidade passiva da presente execução fiscal, com escudo nos fundamentos a seguir: "A matéria devolvida ao exame cinge-se a apurar a legitimidade passiva do executado, na execução de título relativo a IPTU sobre imóvel já transferido a terceiro a quando da constituição do crédito. Ao tratar da responsabilidade tributária, na sessão alusiva à responsabilidade dos sucessores, o CTN dispõe, em seu art. 130, que o adquirente do bem é pessoalmente responsável pelo débito tributário a ele relativo. Verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Ainda, o STJ já firmou entendimento no sentido de que o promitente-comprador é o responsável pelo IPTU, que acompanha o bem, seguindo à responsabilidade pessoal de quem o adquirir. É a transcrição, que segue, grifada: (...) Informam os autos que o imóvel objeto do imposto foi escriturado em 21/01/08, consubstanciando a transferência da propriedade do imóvel, sobre o qual recai o IPTU, ao Centro Social Nova Esperança - CISNE, segundo a escritura pública, de fls. 47/48, e que a CDA fora inscrita em 09/02/08, quando o executado já não mais detinha a propriedade do bem. Verifico, ainda, que, às fls. 06/09, o executado opôs exceção de pré-executividade, suscitando a inexigibilidade do crédito, argumentando que sua sucessora consiste em entidade filantrópica. Em resposta, o exequente alegou preliminar de ilegitimidade ativa do excipiente, por entender estar discutindo direito alheio e, no mérito, sustentou ausentes os requisitos legais à isenção da entidade sucessora quanto à responsabilidade tributária em foco; por fim, requereu a substituição do executado, indicado na CDA em relevo. Em decisão de fls. 84/86, a exceção foi extinta sem resolução do mérito, tendo sido acolhida a ilegitimidade do excipiente. Acerca da possibilidade de substituição do polo passivo, em execução fiscal, o STJ já se posicionou, por meio da Súmula 392/STJ, que veda a substituição do devedor, registrado na CDA, em execução fiscal, exceto em hipótese de correção de erro material ou formal. Verbis: Súmula 392/STJ A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Desta feita, considerando que a responsabilidade pelo IPTU é do adquirente do imóvel; que a inscrição da dívida sobreveio à transição da propriedade e que resta inadmissível a substituição do sujeito passivo, é mister seja reconhecida a ilegitimidade passiva na presente execução fiscal, que deve ser extinta sem resolução do mérito, nos moldes definidos na sentença, que deve ser mantida. Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos". Do cotejo, afere-se que o recurso especial traz como controvérsia a questão acerca da legitimidade passiva da execução fiscal, isto é, se no caso vertente é legitimado para figurar como executado: o doador ou donatário do imóvel; ou se ambos, considerando, para tanto, como premissa firmada no acórdão recorrido que a inscrição da dívida ocorreu após a transição da propriedade com o devido registro, in verbis: Informam os autos que o imóvel objeto do imposto foi escriturado em 21/01/08, consubstanciando a transferência da propriedade do imóvel, sobre o qual recai o IPTU, ao Centro Social Nova Esperança - CISNE, segundo a escritura pública, de fls. 47/48, e que a CDA fora inscrita em 09/02/08, quando o executado já não mais detinha a propriedade do bem. Diante de tais circunstâncias, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ilegitimidade do contribuinte para figurar no executivo fiscal que visa a cobrança de tributos incidentes sobre o imóvel em que não mais é proprietário, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 da Corte Superior, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência

pacífica do STJ, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido. 2. Tratando-se de IPTU, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada comprovou a propriedade dos imóveis sobre os quais questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 102.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.3.2012). Outrossim, diversamente do que alega o recorrente, o caso vertente é diverso aos julgados pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.111.240/SP e REsp 1.073.846/SP). Isso porque, no julgamento dos Recursos Especiais 1.111.202-SP (Tema 102) e 1.073.846/SP (tema 209), sob o regime dos recursos repetitivos, assentou-se que à luz do art. 34 do CTN consideram-se contribuintes do IPTU tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Hipótese, contudo, diversa da dos autos em apreço que trata de execução fiscal contra o doador de imóvel cuja propriedade à época da inscrição encontrava-se registrada em nome do donatário, enquanto que o caso paradigma diz respeito à legitimidade passiva de promitente vendedor e de promitente comprador de execução fiscal para cobrança de IPTU, isto é, na vigência de contrato de promessa de compra e venda. Dessa feita, não merece ascender o apelo especial ante a distinção verificada do caso vertente com os recursos paradigmas suscitados. Por fim, consigno que em harmonia ao entendimento pacífico do STJ, inclusive sumulado (392/STJ), o acórdão vergastado registra que alterar o título executivo, no pleno curso da execução fiscal, para modificar o seu sujeito passivo, não encontra amparo ou abono no CTN e na Lei 6.830/80, que são os dois principais diplomas que instituem as garantias do devedor, nessa espécie de execução. É exatamente nesse sentido que o entendimento assentado pelo STJ ao julgar o REsp 1.045.472/BA - TEMA 166, sob o regime dos recursos repetitivos, consoante se extrai da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. A seguir, inclusive, o aludido entendimento restou cristalizado pelo enunciado de Súmula 392 do STJ, proclamando que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Aliás, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ. 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença

de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.435.515/SP, Relator Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTOS AOS ADQUIRENTES. ART. 130 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. 'Ad argumentandum', ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 131.469/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012). Por todos os fundamentos ao norte apresentados, não merece ascender o apelo especial ante a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a teor do enunciado de Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade À secretaria competente para as providências de praxe. Belém(PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.502/2018 Página de 4

PROCESSO: 00109586320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
 Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA
 FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO
 MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS
 (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA Representante(s):
 OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (ADVOGADO) OAB 15659 - BERNARDO HAGE
 UCHOA (ADVOGADO) OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) OAB 16430 -
 TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO
 BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____

PROCESSO: 0010958-63.2014.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
 RECORRIDO: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO
 DE BELÉM, com fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB, objetivando impugnar o acórdão n.º 183.786,
 assim ementado: ACÓRDÃO N.º 183.786 APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA
 PUBLICA COMISSIONADA EXONERADA POSSUI DIREITO A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO
 PERÍODO DE LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA.
 SUCUMBENCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ACOLHEU APENAS UM PEDIDO DA INICIAL. RECURSO E
 REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1- A
 servidora pública comissionada quando é exonerada pela Administração não poderá converter seu direito
 a licença prêmio em aposentadoria, razão pela qual deve receber seu direito em forma de indenização,
 sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público. 2- Quando a parte decair parcialmente do pedido,
 sendo acolhido apenas 50% de suas pretensões deverá ser fixada sucumbência recíproca. 3- Recurso e
 reexame necessário conhecido e parcialmente provido. O recorrente, argumenta, em síntese, ofensa ao
 artigo 373, I do CPC/2015 sustentando que não há nos autos prova de que a ora recorrida preencheu os
 requisitos para a conversão da licença prêmio supostamente não gozada em pecúnia. É o relatório.
 DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à
 legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato
 impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda
 Pública. Destaco, desde logo, que não obstante o preenchimento dos requisitos extrínsecos, o presente
 recurso não merece seguimento, pelos motivos que passo a expor: DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE, POR VIA
 REFLEXA, DE LEI LOCAL NA VIA RECURSAL EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280 DO
 STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. A questão travada nos autos possui como controvérsia central os

pressupostos para a concessão da conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Alega a Fazenda Municipal que, nos termos dos artigos 111 a 114, da Lei Municipal 7.502/1990, para que o servidor tenha direito à conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia deve comprovar que deixou de usufruir da contagem em dobro para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Desta feita, resta claro que a análise da comprovação dos requisitos para a conversão de licença prêmio em pecúnia demandaria incursão na Lei Municipal supramencionada, conforme o próprio recorrente afirma em sua peça recursal, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. A Corte de origem dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia no âmbito local (Lei Estadual 10.261/1968 e Lei Complementar 857/1999, do Estado de São Paulo). Todavia, o exame de normas de caráter local é incabível na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF: segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. Assim, não merece prosperar a irrisignação do recorrente, uma vez que, para se ferir a procedência de suas alegações, é necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1658780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira. III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da parte ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis municipais 7.169/96 e 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho e aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015. IV. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, em caso análogo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 851.889/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB. AP. 2018.652 Página de 3

PROCESSO: 00119715920168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:MUNICIPIO DE XINGUARA Representante(s): OAB
28765 - SILVIO MARCOS HUIDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR(A)) .
Processo nº: 0011971-59.2016.8.14.0000 Classe: Agravo de Instrumento Comarca: Belém
Desembargador: ROBERTO GONCALVES DE MOURA À Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos
legis, para os devidos fins. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº
3731/2015-GP. Belém, 23 de agosto de 2018. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00153050420168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:GEOTOP SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA
AGRAVANTE:LAZARO DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 45397 - RENAN DA COSTA
FREITAS (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ
ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE
ALMEIDA. DESPACHO Ao consultar o sistema LIBRA, constata-se que, no curso da Ação de Improbidade
originária, houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013378-03.2016.814.0000, que fora
distribuído à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha em momento anterior à presente impugnação. Desta
forma, em atenção ao que preconiza o artigo 116 do Regimento Interno deste TJPA1, faz-se necessária a
remessa do presente recurso à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, ante a sua prevenção no feito.
Ante o exposto, determino a REDISTRIBUIÇÃO dos autos à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, ante
a sua prevenção em decorrência da distribuição do Agravo de Instrumento nº 0013378-03.2016.814.0000
à sua Relatoria. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

PROCESSO: 00191449220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELADO:MARIALVA PENANTE DE
FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA
(ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO /
APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES
VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE
BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0019144-92.2011.814.0301 RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
RECORRIDO(A): MARIALVA PENANTE DE FIGUEIREDO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, com fulcro no art. 105, III,
alínea "a", contra o v. Acórdão n. 183.106, cuja ementa restou assim construída: REEXAME
NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.
PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO
SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO COL. STJ. MÉRITO - EXISTÊNCIA DO DIREITO A
PROGRESSÃO FUNCIONAL DA APELADA RECONHECIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 63.943/2010.
PREVISÃO LEGAL CONTIDA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA.
DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição. 1.1 Nas discussões acerca do recebimento de
vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se
relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas
anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.1.2 No caso em comento, a conduta
do apelante em não proceder a progressão funcional da apelada/impetrante já devidamente reconhecida
através do Decreto nº 63.943-PMB de junho/2010, configura ato omissivo, de relação de trato sucessivo,
atraindo a súmula nº 85 do Col. STJ, de modo que, não há que se falar em incidência de prescrição. 2. No
mérito, a apelada/impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência, que preenche todos os
requisitos para a progressão funcional Referência 22, cujo direito encontra-se materializado no Decreto nº
63.943/2009-PMB de junho/2010. Precedentes TJPA. 3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame
necessário, sentença mantida. Nas razões recursais, sustenta o recorrente violação ao art. 206, §3º, inc.
V, do CCB e aos arts. 320 e 434 do CPC/2015. Contrarrazões acostadas às fls. 138-147. É o relato do
necessário. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à
legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato
impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda
Pública. Destaco, desde logo, que não obstante o preenchimento dos requisitos extrínsecos, o presente
recurso não merece seguimento, pelos motivos que passo a expor: Na hipótese vertente, o colegiado
ordinário ratificou, por meio do v. Acórdão n. 183.106, a sentença primeva (v. fls. 98/99), sob os
argumentos (i) de não restar configurada a prescrição trienal e (ii) de restar comprovado o direito à
progressão funcional da recorrida, observado o critério da antiguidade descrito nos arts. 11 e 12 da Lei
Municipal nº 7507/1991, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.546/1991 (iii) conforme reconhecido
pela própria Administração Pública através do Decreto 63.943/2010 (fl. 25). Em que pese os fundamentos

assentados no aludido acórdão, o recorrente suscita: VIOLAÇÃO AO ART. 206, §3º, V, DO CCB: Defende o recorrente que a suposta obrigação ao pagamento de diferenças salariais a título de progressão funcional encontra-se prescrita cargo do ente municipal, por força da incidência na espécie da prescrição trienal, a teor da previsão do art. 206, §3º, V, do CCB. De modo diverso, a Turma Julgadora afastou a prescrição trienal, concluindo nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve inequívoca negativa do próprio direito reclamado, trata-se de relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 85 do STJ, logo a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, caracteriza omissão da Administração, que se renova mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Nesse sentido, destaca-se ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp. 851.889/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016 ; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 772.562/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) Com efeito, estando o entendimento assentado no acórdão recorrido em harmonia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo especial não há como ascender, por força da incidência na espécie do enunciado de Súmula 83 do STJ. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 320 E 434 DO CPC/2015: Sustenta o recorrente que a autora/recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de instruir a petição inicial com o arcabouço documental necessário ao provimento do pleito. De outro lado, o órgão colegiado frisou que conforme reconhecido pela própria Administração Pública através do Decreto nº 63.943/2010-PMB (fl. 25), a apelada/impetrante foi promovida por antiguidade da Referência 18 para a 19, a contar 01/04/1994; Referência 19 para a 20, a contar de 01/04/1999; da Referência 20 para a 21, a contar de 01/04/2004 e da Referência 21 para a 22, a contar de 01/04/2009, totalizando, portanto, 4 períodos de progressão, possuindo a autora direito a percepção da diferença correspondente a 20% (vinte por cento) decorrente da variação relativa entre uma escala funcional e outra, conforme assentado na sentença. Pois bem. Analisando as razões do apelo excepcional, nota-se que, de início os dispositivos de lei federal suscitados como violados, não restaram apreciados pelo Tribunal a quo, tampouco foram objetos de embargos de declaração, o que impossibilita a ascensão do apelo especial ante a ausência de satisfação do requisito prequestionamento, a teor do enunciado de Súmula 211 do STJ. Outrossim, desconstituir o entendimento firmado pela Turma Julgadora no sentido de que a recorrida comprovou de acordo com a legislação de regência, que preenche todos os requisitos legais para progressão funcional referência 22, cujo direito encontra-se materializado no Decreto 63.943/2009/PMB, exigiria, sem dúvida, a apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado de Súmula 07 do STJ. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 333 DO CPC/1973. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC) ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 652.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) - negritei CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO (1) VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. 1. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 2. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 608.686/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) - negritei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. O recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF. Precedentes. 2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos

evocados pelo recorrente. 3. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 335 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. 4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) Por fim, impende registrar que tendo o acórdão atacado apreciado a controvérsia, isto é, a satisfação dos requisitos legais à luz do estabelecido na Lei Municipal 7.507/1991, de igual modo o apelo especial não há como ascender, uma vez que não cabe aos Tribunais Superiores à análise de lei local, consoante enunciado na Súmula 280/STF, aplicada por simetria. No aspecto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 956.722/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que se depara com ato omissivo da Administração Pública em proferir ato prescrito em lei - feita com base na interpretação do direito local (Lei municipal nº 7.236/96) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 938.084/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) - negritei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. O acolhimento das proposições recursais é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 984.824/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - destaquei ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE LEI MUNICIPAL. ÓBICE SÚMULA N. 280/STF. I - A indicação de violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC/73, por alegada omissão, quando realizada de forma genérica, limitada à afirmação, em linhas gerais, que o acórdão recorrido deixou de pronunciar-se acerca das questões apresentadas, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência dessa parcela recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - Aferir se houve ou não erro de cálculo, quanto aos valores de levantamento do precatório alimentar deferidos pelo juízo de primeira instância, demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. III - Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para dirimir o tema são de âmbito local, Lei Municipal n. 8.691/2003, e não simplesmente atinentes à violação do art. 461, I, do CPC. Súmula n. 280/STF. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 858.158/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) - grifei Por todos os fundamentos ao norte, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém /PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.505/2018 Página de 8

PROCESSO: 00191868120028140301 PROCESSO ANTIGO: 201130150860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS - PROCURADOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA Representante(s): OAB 7335 OAB/PA - SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0019186-81.2002.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO(A): IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra os vs. Acórdãos 179.369 e 188.076, assim ementados: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PROGRESSIVIDADE DO IPTU À PERÍODO ANTERIOR A EC Nº. 29/00. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA JUNTAMENTE COM O IPTU EXERCÍCIO DE 2000. SERVIÇO UTI UNIVERSI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA DIVISIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OCORRENTE APENAS NO CASO DE PAGAMENTO EFETIVO DE IPTU QUESTIONADO. 1. Até a data de 13.09.2000, período a partir do qual a Emenda Constitucional nº. 29 passou a vigor, estava o legislador municipal impedido pela Constituição Federal de instituir IPTU com alíquotas diferenciadas tendo como base o valor venal dos imóveis urbanos, baseadas na progressividade fiscal. 2. Segundo entendimento do Col. STF, é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de urbanização, conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, de modo que as taxas de limpeza pública e urbanização adotadas pelas leis municipais afronta o art. 145, II da CF/88 no que tange à inexistência de divisibilidade e especificidade no serviço de limpeza urbana. 3. De outra forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que taxa de iluminação pública é inconstitucional, na forma como foi instituído pela parte apelante, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível. Inteligência da Súmula vinculante 41 daquele sodalício. 4. No tocante a repetição de indébito determinado pela Magistrada de origem, observo que está condicionado à comprovação, por parte da apelada, de que houve o efetivo pagamento do IPTU referente ao exercício de 2000, não havendo razões para a alteração da sentença nesse ponto. 5. Apelação improvida. Em reexame necessário, sentença confirmada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO NCP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015). 4. Prequestionada a matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/15. 5. Embargos de Declaração desprovidos. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 145, II e §1º e ao art. 156, §1º, I, todos da CRFB de 1988. Contrarrazões apresentadas às fls. 214-221. É o breve relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e repercussão geral, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. Em que pese a satisfação dos pressupostos recursais, o recurso extraordinário não merece ascender a Suprema Corte, uma vez que as questões relativas à progressividade do IPTU antes do advento da Emenda Constitucional 29/2000 e à validade da cobrança de taxa em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de bens imóveis, já foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 155, AI 712.743, convertido no RE 601.234, Rel. Min. Ellen Gracie; e Tema 146, RE 576.321, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). DA VIOLAÇÃO AO ART. 145, II e §1º, da CF/88. INCIDÊNCIA DO TEMA 146 DA REPERCUSSÃO GERAL. Alega o recorrente que o serviço de limpeza pública é divisível e específico e não possui a mesma base de imposto, logo é constitucional sua cobrança. Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu que é inconstitucional a cobrança de valores a título de taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens

públicos, de modo que a taxa de iluminação pública se refere a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio de produto da arrecadação dos impostos gerais. Não obstante os argumentos suscitados pelo recorrente, não merece prosperar o apelo excepcional, porque tal controvérsia encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 576.321 QO/SP - Tema 146 da Repercussão Geral, assim ementado: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. (RE 576321 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372) No julgamento do referido precedente, o STF assentou as seguintes teses: "I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra". Nessas circunstâncias, a Turma Julgadora considerando, para tanto, a previsão das leis municipais correlatas e as premissas do caso concreto, confirmou a sentença de piso reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de valores tidos como taxa em razão de conservação de limpeza de logradouros e bens públicos, sob os seguintes fundamentos: "No tocante a taxa, espécie tributária prevista no art. 145 da CF, esta pode ser instituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios desde que presentes os seguintes fatos geradores: o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Por expressa vedação do §2º, não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Destarte, caberá a instituição de taxas para remuneração de serviços públicos de natureza específica ou *uti singuli*, dotados de divisibilidade e alcance individual. Não poderão ser custeados por taxas os serviços públicos de natureza *uti universi*, prestados à toda a coletividade e, portanto, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de aferição individual. O município de Belém instituiu a taxa de limpeza pública por meio da Lei nº 7.192/81, alterada pela Lei nº 7.243/83 e com base de cálculo estabelecida pela Lei nº 7.561/91, a qual em seu artigo 7º estabelece que o valor do tributo é calculado sobre a área do imóvel, *in verbis*: Lei Municipal nº 7.561/91 Art. 7º. A Taxa de Limpeza Pública (TLP) será calculada pelos coeficientes mensais estabelecidos na Tabela V, anexa a esta Lei, aplicados à UFM em função da área do imóvel. A presente ação buscava a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária com a indenização das taxas pagas em 2000, baseada na inconstitucionalidade das citadas previsões legislativas. Trata-se, portanto, de hipótese de controle difuso de constitucionalidade de lei municipal, o qual verifica-se em um caso concreto e, em regra, possui efeitos *inter partes* e *ex tunc*, ou seja, produz efeitos somente entre os litigantes e pretéritos, atingindo a lei desde sua edição, tornando-a nula. A sentença do juízo de piso, calcada em jurisprudência firmada à época pelo STF e apontando indevida identidade da base de cálculo das taxas e do IPTU, bem como que os serviços de limpeza pública e urbanização são indivisíveis e usufruídos indistintamente por todos (*uti universi*), entendeu ser inconstitucional as taxas e julgou procedente o pleito autoral. (...) Nesta senda, correta a conclusão da decisão atacada. É inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, de modo que as taxas de limpeza pública e urbanização adotadas pelas citadas leis municipais afronta o art. 145, II, da CF/88 no que tange à inexistência de divisibilidade e especificidade no serviço de limpeza urbana, uma vez que dirigido à coletividade". Com efeito, do cotejo entre os acórdãos objurgados e a tese firmada pelo STF pela sistemática da repercussão geral, infere-se a plena harmonia no que tange ao entendimento de que ofende o art. 145, II, da CF/88 a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, o que atrai a incidência do Tema 146 da RG. DA VIOLAÇÃO AO ART. 156, §1º, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO TEMA 155 DA REPERCUSSÃO GERAL: Aponta, ainda, o ente municipal violação ao artigo 156, §1º, I, da CF/88, haja vista entender constitucional a cobrança do IPTU progressivo mesmo antes da alteração do art. 145 da CF/88, pela EC 29/2000. Lado outro, o acórdão vergastado consigna a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU de forma progressiva, sob o

fundamento de que até o advento da EC 29/2000, que alterou o art. 156, §1º, da CF/88 não era possível a progressividade das alíquotas do IPTU em razão do valor venal do imóvel, in verbis: No tocante a progressividade do IPTU, vale ressaltar que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000, que alterou o artigo 156, § 1º, I, da Constituição da República, não era possível a autoridade municipal instituir o tributo progressivo em razão do valor venal do imóvel. O Col. STF, inclusive, sumulou a matéria estabelecendo a inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU em período anterior a promulgação da EC nº 29/2000, in verbis: Súmula 668: É inconstitucional a Lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. Portanto, até o advento da EC nº. 29/2000, a progressividade das alíquotas do IPTU só era admitida quando visava cumprir a função social da propriedade, nos termos do § 4º, do artigo 182 da Carta Magna, configurando a denominada progressividade parafiscal. Dessa forma, confirmando a decisão de primeiro grau, reconheço a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU de forma progressiva, resultando, por consequência, como indevida a cobrança do imposto em discussão, eis que o tributo tem como base o exercício 2000". Ocorre que, não há como ascender o apelo extraordinário sob o prisma de tal insurgência tendo em vista que a suposta violação ao art. 156, §1º, I, da CF/88, de igual modo, encontra-se enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o AI 712.743, convertido no RE 601.234 - Tema 155 da Repercussão Geral, cuja ementa restou assim construída: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC. (AI 712743 QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 12/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-15 PP-02970 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 386-390 Com efeito, do cotejo entre os acórdãos objurgados e a tese firmada pelo STF pela sistemática da repercussão geral, infere-se a plena harmonia no que tange ao entendimento de que a cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 é inconstitucional, o que atrai a incidência do Tema 155 da RG. POSTO ISSO, à luz da sistemática estabelecida no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário, considerando que os acórdãos hostilizados são harmônicos com as premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 146 da repercussão geral, vinculado ao paradigma RE 576.321 QO/SP e TEMA 155 da repercussão Geral, vinculado ao paradigma a AI 712.743, convertido no RE 601.234. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.470/ 2018 Página de 3

PROCESSO: 00198348420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200830003155
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
SENTENCIADO / APELADO:NIWTON JOHNISTON MOURAO DOS REIS Representante(s): OAB 5326 -
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE BEEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA
RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____

PROCESSO Nº 0019834-84.2004.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS RECORRIDO(A): ESTADO DO PARÁ NYWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL, em face do Acórdão 186.318, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTOR DESLIGADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POR NÃO OBTIVER APROVEITAMENTO INTELECTUAL NA VERIFICAÇÃO DA 2ª ÉPOCA DA MATÉRIA CULTURA ÉTICA PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMPETRADO ANTERIORMENTE DA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA, OCASIÃO EM QUE FOI JULGADO O MÉRITO, TENDO SIDO DENEGADA A SEGURANÇA. COISA JULGADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, V, do CPC/1973. COISA JULGADA SUSCITADA DE OFÍCIO EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. 1. O ora recorrido na presente ação ordinária, Sr. NIWTON JOHNISTON MOURÃO DOS REIS, anteriormente ao ajuizamento desta ação, impetrou mandado de segurança nº 1999.110103-6, conforme fl. 24 dos autos, requerendo sua reintegração imediata ao Curso de Formação de Soldados no CEFAP, para ter ciência da Verificação Final da Disciplina Cultura Ética Profissional (CEP) e caso não tenha alcançado a nota mínima, realizar a verificação final especial (VFE). 2. Verifico ser notório que o mandado de segurança em questão adentrou ao mérito ao denegar a segurança, tendo transitado em julgado conforme certidão datada de 07/11/200 (fl. 64). 3. Além disso, é de se destacar que a presente ação ordinária possui a mesma causa de pedir e pedido do remédio constitucional, transitado em julgado, qual seja, ser reintegrado ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e o direito de se submeter as provas restantes, o que caracteriza a formação da coisa julgada material. Em recurso especial, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado viola o art. 19 da Lei Federal 12.016/2009, bem como à Súmula 304 do STF. Sem contrarrazões consoante certidão de fl. 331. É o relatório. DECIDO. Decido sobre a admissibilidade do apelo extremo (art. 1.030, V, do CPC). Verifico, in casu a decisão judicial é de última instância, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer e a regularidade da representação. Preparo dispensado em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 121). Em que pese o atendimento dos pressupostos acima delineados, o recurso desmerece trânsito ao Superior Tribunal de Justiça. Explico. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DA LEI 12.016/09 E À SÚMULA 304 DO STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 518 DO STJ. No caso vertente, o recorrente alega violação ao art. 19 da Lei 12.016/09, argumentando, para tanto, que a denegação de mandado de segurança ante a inexistência de direito líquido e certo, não faz coisa julgada contra o impetrante, logo não impede o uso de ação própria. Acrescenta, ainda, que embora o mandado de segurança e ação ordinária tenham a mesma causa de pedir no que tange ao pedido - reintegração às fileiras da Polícia Militar do Pará, ressalta que os pedidos contidos na ação ordinária são diversos e mais amplos do que os requeridos no mandamus, o que afasta a suposta coisa julgada material. Por outro lado, a Turma Julgadora refuta os aludidos argumentos aduzidos pelo recorrente por entender evidenciada a ocorrência de coisa julgada sob os fundamentos a seguir, in verbis: E considerando o que mais constam dos autos, julgo improcedente o pedido de fls. 3/28, para denegar a segurança nos termos da fundamentação, ex-vi do art. 1º, da Lei nº 1.533/51. Condene os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios consoante a Súmula 105 do STJ. Considerando o trecho transcrito acima, verifico ser notório que o mandado de segurança em questão adentrou ao mérito ao denegar a segurança tendo transitado em julgado conforme certidão datada de 07/11/2000 (fl. 64). Além disso, é de se destacar que a presente ação ordinária possui a mesma causa de pedir e pedido do remédio constitucional, transitado em julgado, qual seja, ser reintegrado ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e o direito de se submeter as provas restantes, o que caracteriza a formação da coisa julgada material. (...) Nesse compasso é o parecer do Ministério Público de 2º Grau, da lavra do Senhor Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, conforme abaixo transcrito: Resta, portanto, evidenciada a ocorrência da coisa julgada, eis que em ambas as ações se buscam a anulação do suposto ato praticado pela autoridade coatora, com o objetivo de outorgar ao apelado o grau de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo sido o mérito da questão devidamente examinado e decidido no writ, onde o MM. Juiz da 21ª Vara Cível decidiu, com base na falta de direito líquido e certo existindo a certeza sobre os fatos narrados no mandamus, isto é, analisou o cerne da controvérsia posta em Juízo para denegar a ordem. Logo, a sentença faz coisa julgada material, o que impede seja rediscutida a questão através de nova demanda. Dessa forma, na linha dos fundamentos lançados acima e da manifestação do parquet de 2º grau, entendo que deve ser reconhecida a coisa julgada material com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/1973, à medida que a causa de pedir e o pedido contido na presente ação ordinária coincide com aquele realizado quando da impetração do

mandado de segurança anteriormente impetrado, tendo sido analisado a causa de pedir e o pedido no remédio constitucional e ao final denegada a segurança, com o consequente trânsito em julgado. Ante o exposto, em reexame necessário suscito, de ofício, a preliminar de coisa julgada, na linha do entendimento ministerial, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC/1973. Quanto a apelação cível, resta prejudicada. Do cotejo, extrai-se que diversamente do que alega o recorrente no que tange a ausência de julgamento do mérito do mandamus, o Tribunal a quo reconhece a ocorrência da coisa julgada material, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido contido na presente ação ordinária coincide com aquele realizado quando da impetração do mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja segurança foi denegada e operou-se o trânsito em julgado. Diante do contexto fático delineado, no qual o acórdão vergastado afirma a ocorrência de coisa julgada material, eventual acolhimento da tese de que não há violação de coisa julgada em contraposição à conclusão dessa instância ordinária, demandaria exame dos elementos contidos na ação ordinária e no mandado de segurança, com aferição do pedido e da causa de pedir, informações estas que configuram elementos fáticos insuscetíveis de análise em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial" (AgRg no AREsp 806.860/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016.); "1. Depreende-se, da leitura dos excertos do acórdão recorrido, que a questão tratada no presente feito não difere da que foi anteriormente examinada pelo Poder Judiciário em outro processo; ou seja, as instâncias de origem necessitaram confrontar o que foi decidido em outro processo judicial com os pedidos deduzidos na presente demanda, para concluir pela ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada. 2. Assim, para infirmar as conclusões da origem, necessário seria reexaminar os processos judiciais em confronto, o que é incabível na via especial, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame de ofensa à coisa julgada demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 655.104/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.); "2. O Tribunal a quo afastou a tese de ocorrência de coisa julgada, considerando diversos os feitos mencionados. Induvidoso que a inversão do quanto decidido pela instância de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.302.193/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.) De igual modo, não merece ascender o apelo especial por suposta violação ao enunciado de Súmula 304 do STF, na medida em que consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF/88, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos, a teor do enunciado de Súmula 518 do STF, por aplicação analógica. Ilustrativamente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANEEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 518/STJ. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...) III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AgInt no REsp 1724930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. 1. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECEDOR. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. 4. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENÇÃO DA AGRAVANTE À MULTA PO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe ao STJ apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal,

consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". (...) (AgInt no AREsp 1194242/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém(PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUC.C.499/2018
Página de 9

PROCESSO: 00200162620038140301 PROCESSO ANTIGO: 201130225887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 -
IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A))
APELANTE/APELADO:DECOL DECORACOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s):
OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA
MERGULHAO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono,
para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. 9:39

PROCESSO: 00237216220158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELANTE:REGINALDO XAVIER DE SOUZA APELANTE:AFONSO RAIOL NOBRE
Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA
(ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA
CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO
OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0023721-
62.2015.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: REGINALDO XAVIER DE SOUZA E
OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ Trata-se de recurso extraordinário interposto por
REGINALDO XAVIER DE SOUZA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da
Constituição Federal, contra o v. acórdão n. 187.902, assim ementado: Acórdão nº 187.902 EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
INTELIGÊNCIA QUE DECORRE DO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. EQUÍVOCO
VERIFICADO. A EXISTÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE NÃO IMPEDE QUE O MÉRITO DA MATÉRIA
DISCUTA SEJA APRECIADA E JULGADA. ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.
CAUSA MADURA. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO
PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº
711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº
2219/1997. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES
DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. OS MENCIONADOS DECRETOS TRATAM DE REAJUSTE
SETORIAL E NÃO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 0008829- 05.1999.814.0301 DESTA E. TRIBUNAL. I- Ainda que a Súmula Vinculante tenha caráter
geral e obrigatório, e que é imprescindível sua obediência, sua aplicação está relacionada a procedência
ou a improcedência do pedido, que, de fato, deve condizer com o estabelecido na Súmula, todavia, sua
aplicação não pode importar em extinção do processo sem resolução do mérito. II- Os autores da ação
requerem que seja declarada a isonomia salarial com extensão do percentual de 22,45% (vinte e dois
vírgula quarenta e cinco por cento) sobre seus vencimentos. O referido reajuste foi concedido aos
servidores militares, através das Resoluções de nºs 0145 e 0146. Assim, entendo que o pedido tem
correspondência in abstracto na lei que o fundamenta, não encontrando óbice no ordenamento jurídico,
não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. III- In casu, não há que se falar em
violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das
Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de
vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção à respeito
da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores.
IV- A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo
da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer
militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras
específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. A citada distinção é

reconhecida pelo STF (RE 393.679/ STF) V- o Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37). VI- Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45%. (vinte e dois virgula quarenta e cinco por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VII- O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%, assim, não há que se falar em perda salarial nem incorporação dos reajustes. VIII- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas no que tange a impossibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito diante da existência de súmula vinculante, cassando a sentença, a fim de, com base no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento conforme a teoria da causa madura, conhecer do mérito da causa e JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação ao artigo 37, X, da CF/88, ao argumento de que o STF possui entendimento pacífico de que em havendo revisão geral de vencimentos do servidor público há quebra da isonomia a concessão de percentual maior em favor de uma categoria (no caso dos autos aos militares). Acrescenta, ainda, a não incidência da Súmula Vinculante 37/STF, considerando, para tanto, que os seus precedentes não se amoldam ao caso vertente, uma vez que naqueles expressam que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos, porém não falam que o Judiciário não pode corrigir distorções advindas de revisão geral, na qual o art. 37, X, foi claramente obedecido. Outrossim, remetem ao texto do art. 39, §1º, onde resta que o judiciário não pode legislar para restabelecer isonomia vencimental entre categorias, diferente da situação do presente em que trata da quebra de isonomia em razão de revisão geral na qual não foi observada a igualdade, concedendo-se valor maior a uma categoria em detrimento de outras. De outra banda, afirma que deve incidir no caso vertente o enunciado da Súmula Vinculante 51, haja vista que os seus precedentes se mostram extremamente semelhantes ao presente, que trata de revisão geral e por isso se impõe a extensão do reajuste, diferindo apenas quanto ao percentual. É o breve relatório. Decido. Verifico, in casu, que os insurgentes satisfazem os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e repercussão geral, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Dispensa de preparo ante o deferimento da gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de concessão de diferença salarial de 22,45% a ser aplicada sobre os vencimentos dos recorrentes, funcionários públicos civis do Estado do Pará, considerando que esse percentual fora concedido aos militares nos termos do Decreto 0711/1995. Invocam, para tanto, o art. 37, X, CF/88 bem como o princípio constitucional da isonomia. Pois bem. Não obstante o atendimento dos requisitos em comento, o recurso desmerece ascensão, porquanto o decisum vergastado afastou o direito dos recorrentes sob o fundamento de que o Decreto Estadual nº 711/1995 e as Resoluções 145 e 146, ambas de 1995, tratam de reajuste vencimentos de salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará, não se tratando, portanto, de revisão geral da remuneração. Os insurgentes aduzem violação do disposto do art. 37, X, da CF/88, ao argumento de que o STF possui entendimento pacífico de que em havendo revisão geral de vencimentos do servidor público há quebra da isonomia a concessão de percentual maior em favor de uma categoria (no caso dos autos aos militares), bem como a incidência da Súmula Vinculante 51/STF e, por consequência, o afastamento da Súmula Vinculante 37/STF. Mister registrar que a lide foi solucionada com base na aplicação e interpretação do Decreto Estadual 711/1995 e das Resoluções 145 e 146 do Conselho de Políticas de Cargos e Salários do Estado do Pará, ambas de 1995, que tratam de reajuste de vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares e não de revisão geral da remuneração. Portanto, a verificação de eventuais acertos ou desacertos da impugnação demanda a revisão da maneira como o tribunal local interpretou a legislação infraconstitucional, especificamente o Decreto Estadual 711/1995 e as Resoluções 145 e 146, ambas de 1995, que dispõem sobre o reajuste dos vencimentos concedido aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará. Isso porque a natureza do aumento concedido aos militares e civis (se reajuste ou revisão geral) somente pode ser verificada quando da análise da legislação local, o que é matéria imprópria na via recursal adotada, consoante a Súmula 280/STF. Nesse sentido, colaciono: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Serventuários da justiça aposentados e pensionistas. Segurados obrigatórios conforme a Lei Estadual nº 2.349/68. Reajustes previstos na Lei Estadual nº 7.235/02. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. 1. É inviável em recurso extraordinário a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, bem como o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 959226 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017) grifei AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 1.000 DO MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar as normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso (Lei Complementar 1.000 do Município de Mogi-Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 971906 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017) grifei DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 8.970/2009. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agrado regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao agrado, razão pela qual, ausente a realização de trabalho adicional em grau recursal, deixo de aplicar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agrado regimental conhecido e não provido. (ARE 975610 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016) grifei Por todo o exposto, com apoio na Súmula 280/STF, nego seguimento ao apelo extraordinário. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP.2018.660
Página de 5

PROCESSO: 00360862220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELANTE:MADALENA LOPES SOARES APELANTE:MARIA LUCIDALVA DE SOUZA
CORREA APELANTE:MILENE DE NAZARE PINTO BORGES APELANTE:ANA DE FATIMA DA COSTA
FURTADO APELANTE:ANNA DO SOCORRO MOREIRA REIS APELANTE:CIBELE COMESANHA
CHAVES APELANTE:CLEDINEY SILVA PEREIRA APELANTE:EDIGLEMA RAYMUNDA CORBIN
APELANTE:JOSIANE MIRANDA DE MELO APELANTE:JAIME NAZARENO COSTA CRUZ
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 1629 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES F. DE CARVALHO
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0036086-22.2013.814.0301 RECURSO
ESPECIAL RECORRENTES: MADALENA LOPES SOARES E OUTROS RECORRIDO(A): ESTADO DO
PARÁ Trata-se de recurso especial interposto por MADALENA LOPES SOARES E OUTROS, com
fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal contra os vs. acórdãos
183.448 e 189.100, assim ementados, respectivamente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE
CONSTITUCIONAL - NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE ACORDO COM INTERESSE PÚBLICO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO
CARGO PÚBLICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO
VERIFICADA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS
PRINCÍPIOS DE DIREITO. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO
CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam
foram contratados precariamente sob a égide da Lei Complementar 07/91, para o exercício de funções de
natureza temporária pelo período não superior a 06(seis) meses, contudo ante o interesse da
Administração Pública por força de sucessivas prorrogações totalizaram em média 10 (dez) anos de

prestação de serviço público, em face da preclusão para a revisão dos atos administrativos viciosos praticados pelo Estado. Afirmam que, em julgamento semelhante, os Tribunais Superiores deferiram o pedido de trabalhadores temporários de se manterem no cargo, com base no princípio da segurança jurídica, boa-fé dos servidores públicos, incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) para previsão de atos administrativos viciados. Contrarrazões acostadas às fls. 248-251. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que os insurgentes satisfizeram os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante o deferimento da gratuidade da justiça. Segundo os recorrentes divergem os acórdãos vergastados da jurisprudência dos Tribunais Superiores que deferiram o pedido de trabalhadores temporários de se manterem no cargo, com base no princípio da segurança jurídica, boa-fé dos servidores públicos e incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) para previsão de atos administrativos viciados. Ocorre que, não obstante os recorrentes fundamentarem o apelo especial no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, não se desincumbiram de apontar dispositivo de lei federal violado ou negado vigência, tampouco de demonstrar a divergência jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do CPC/2015. No tocante a interposição do recurso especial pela alínea "a" do art. 105 da CF/88, necessário se faz a indicação de dispositivo de lei federal eventualmente violado ou negado vigência pelo acórdão recorrido. Das razões recursais, contudo, verifica-se que os recorrentes não se desincumbiram de tal ônus. Aliás, em momento algum alegam dispositivo de lei federal como violado ou negado vigência, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia, ante a deficiência na fundamentação. No que tange a interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da CF/88, necessário se faz a indicação do dispositivo de lei federal o qual tenha dado interpretação divergente outro tribunal. No caso em comento, de igual modo, os recorrentes deixaram de apontar qualquer norma de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente, bem como não cuidaram de proceder a realização do cotejo analítico entre o recurso paradigma e os arestos impugnados, descumprindo assim o disposto no art. 1.029, §1º do CPC. Logo, ante a ausência de indicação de dispositivo de lei federal e de cotejo analítico, forçoso se faz a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia aos recursos especiais. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de atestar a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora agravantes decorrente de "contratação de pessoas que nunca prestaram regularmente serviços à edilidade" e "realização de despesas incompatíveis com combustível, restaurantes, churrascarias, choperias etc". (fl. 1.218, e-STJ). 2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Além disso, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexistente dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE EMBASOU A EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO EM RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "inexistente nulidade na CDA que embasou a Execução, pois está encartada no evento 1 da Execução Fiscal apenas todos os requisitos legais" (fl. 336, e-STJ). 2. Não há como aferir

eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em tela. 3. No tocante à violação da Súmula 373/STJ e da Súmula Vinculante 21/STF, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 934.693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E DEFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1136465/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) Outrossim, ainda que tivessem os recorrentes apontado dispositivo de lei federal como violado ou do qual outro tribunal tenha dado interpretação divergente, não prosperaria o apelo especial, porque o entendimento do Tribunal a quo harmoniza-se ao do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ. 2. A alegação genérica de afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF caracteriza deficiência de fundamentação, uma vez que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do agravo interno, neste ponto. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "as contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário, submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017). 4. Na "forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013)" (AgRg no AgRg no REsp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no RMS 49.924/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO.

RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. APLICABILIDADE DO ART. 37, IX. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. III - As contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário, submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Ausência de direito líquido e certo. IV - Não incide o princípio da segurança jurídica em casos de inconstitucionalidade flagrante, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (Aglnt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 7 PUB.C.475/2018

PROCESSO: 00380427620158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A))
SENTENCIADO / APELADO:DENNIS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS
SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE SANTAREM. DESPACHO Em vista do petitório de fls. 173-191, em que o apelado
requer que a decisão monocrática de fl. 172 que determinou o sobrestamento do presente feito seja
tornada sem efeito, tem-se que a medida determinada se aplica tanto aos processos em andamento
quando aos que encontram-se em fase de execução. Desse modo, indefiro o pleito formulado pelo
apelado. Retornem os autos à secretaria para cumprimento do determinado à fl. 172. Servirá a presente
decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 - GP. À Secretaria para providências
cabíveis. Belém, 13 de agosto de 2018. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Relator

PROCESSO: 00500762920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130223849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS - PROC.
ESTADO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO
JUNIOR APELANTE:EDUARDO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS
SIMOES (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
PROCESSO Nº 0050076-29.2010.814.0301 AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: EDUARDO DE SOUZA LIMA AGRAVADO(A): ESTADO DO PARÁ
Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em
Recurso Extraordinário (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar
a decisão guerreada (fls. 206/207v), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §2º, do CPC/2015.
Com efeito, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 1.042, §7º, do
CPC/2015. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém (PA), Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.471/2018

PROCESSO: 00517525420058140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação:
Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) APELADO:E B A INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA. DESPACHO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo ESTADO DO

PARÁ contra o acórdão nº 184.552 (fls. 60/62 v.), que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proc. nº 0051752-54.2005.8.14.0133, não conheceu da Apelação Cível por ele interposta. Através da Certidão (fl. 73), foi atestado que não houve a intimação do embargado para responder ao recurso pelo fato de não ter advogado cadastrado nos autos, bem como que houve tentativa anterior de localizar os embargados no endereço informado na exordial, contudo a diligência não teve êxito em razão do Oficial de Justiça ter informado não ter encontrado o endereço. Em despacho (fl. 74), determinei que o Estado do Pará apresentasse novo endereço para efeito de intimação dos embargados. Através do petitório (fls. 75/77), o Estado do Pará informa que, através de consulta na base de dados da junta comercial estadual (JUCEPA), verificou que a empresa embargada se encontra como cancelada, pelo que requer que a sua intimação se proceda através de seus sócios constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 00200257006363425-2. Assim sendo, tendo em vista a informação trazida pelo ente embargante e, considerando-se que o artigo 135, III do Código Tributário Nacional (CTN), prevê a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário afeta os representantes da pessoa jurídica, proceda à Secretaria a intimação, para fins de apresentação de contrarrazões, dos sócios da embargada Mauricio Anselmo Vasconcelos de Sousa; Alvaro Calilo Kzan Filho e Antônio Martins Simão no endereço mencionado no petitório (fls. 75/76). Intimem-se e cumpra-se. Belém, 23 de agosto de 2018. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00576144920128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430028519
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:DILERMANDO NEVES DA SILVA AGRAVADO:ALMIR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO:ANA CELIA DA COSTA BENTES AGRAVADO:JORGE DA SILVA SANTOS AGRAVADO:MANOEL ROBERTO RODRIGUES PANTOJA AGRAVADO:ALLAN DE ALMEIDA NUNES AGRAVADO:SERGIO NAZARENO MENDONCA DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AGRAVADO:MARCO ANTONIO DA COSTA SILVA AGRAVADO:ELIS NAZARENO ARAUJO DE MARIA AGRAVADO:ANA ANDREIA DA SILVA POMBO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0057614-49.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM RECORRIDO: ALMIR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão no. 187.311, assim ementado: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TERMO DE POSSE DO PROCURADOR MUNICIPAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, por conseguinte devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada; 2 - É pacífico o entendimento de que não é exigido o instrumento procuratório aos Procuradores Municipais, desde que comprovem, pelo termo de posse, que estão investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação; 3 - In casu, o agravante não juntou aos autos o termo de posse do Procurador Municipal que subscreveu o recurso, o que provoca indubitavelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, a teor do que preceitua o art. 525, inciso I, do CPC/73; 4 - Agravo Interno conhecido e julgo improvido. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sustenta que, por ser procurador municipal, não necessita apresentar instrumento de procuração tampouco termo de posse uma vez que a lei não exige tais documentos. Contrarrazões apresentadas às fls. 245/251. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, preparo, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta que inexiste na lei processual determinação que condicione o conhecimento do recurso interposto pelo ente federativo à apresentação do termo de posse e da matrícula de seus procuradores. De outro lado, entendeu a turma julgadora que, ainda que não seja obrigatório ao recorrente a juntada de instrumento de mandato, se faz necessária a comprovação da condição de procurador municipal, o que se dá com o termo de posse. Para melhor elucidação, destaco trecho do voto condutor: "(...) No caso dos procuradores municipais é pacífico o entendimento de que não é exigido o instrumento procuratório, desde que se comprove, pelo termo de posse, que estão investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Outrossim, no caso dos autos, não tendo o

agravante juntado aos autos o termo de posse do Procurador Municipal que assinou o recurso, a inadmissibilidade do agravo é medida que se impõe (...)" Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é dever do agravante interpor o Agravo de Instrumento na 2ª instância com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso. No que diz respeito à necessidade do mandato do procurador público, a Corte Superior se posiciona no sentido de que "é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação" Ilustrativamente: (...). A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração (AgRg no Ag 790.516/RS, Segunda Turma, DJ de 5.12.2006) (...) (AgRg no AgRg no REsp 963.900/MG, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.12.2007, DJe 3.3.2008) (fls. 16/17). (...) 5. Com efeito, é dever do agravante interpor o Agravo de Instrumento na 2ª. instância com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I do CPC/1973, sob pena de não conhecimento do recurso. (...) 8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 14 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR .(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 20/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO NÃO CONHECIDOS, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011, AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010. (...) III. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, sendo impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 763.333/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) Logo, denota-se que, não obstante a procuração seja dispensável, é dever do subscritor da peça recursal juntar aos autos documento que comprove a condição de procurador municipal, o que, conforme consta no acórdão, não ocorreu. Considerando, portanto, que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se imperiosa a aplicação da súmula n. 83 do STJ, aplicável também à alínea "a" do inciso III do art. 105, da Carta Magna. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL EM RAZÃO DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE MULTAS COMPENSATÓRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. "Conquanto seja possível a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável para tanto que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos" (AgRg no REsp 1280274/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015) 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável

nos reclamamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016) 6. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 83 da Corte Superior, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 PUB. AP. 2018.667

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00000018320118140082 PROCESSO ANTIGO: 201430009329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:DIEGO DE CARVALHO PALHETA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:RAIMUNDO PAULO CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000001-83.2011.8.14.0082 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: COLARES (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: DIEGO DE CARVALHO PALHETA ADVOGADO: IZABELLA CARVALO DE MENEZES (OAB/PA 14689) AGRAVADO: RAIMUNDOPAULO CASTELO BRANCO ADVOGADO: BRUNO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 9166) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Resta prejudicado o exame do agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi retratada a decisão que ensejou o inconformismo. 2. Agravo não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por DIEGO DE CARVALHO PALHETA, Prefeito do Município de Colares contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Colares, nos autos do Cumprimento de Sentença (Proc. nº00000018320118140082) proposta por RAIMUNDO PAULO CASTELO BRANCO, ora agravado. Em suas razões, o recorrente relata que a Prefeitura Municipal de Colares foi intimada na pessoa de seu Prefeito Municipal, ora agravante, para cumprir a determinação judicial de nomear o agravado para o cargo do Município de Colares, em razão de aprovação nem concurso público. Alude que a Prefeitura Municipal, na pessoa do agravante, foi intimada a fim de proceder ao pagamento de multa de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), o qual utiliza a data de 25/03/2013 (data do trânsito em julgado), contudo o mandado de intimação para cumprimento de sentença só foi expedido em 04/06/2013, sendo a Prefeitura Municipal intimada da referida decisão somente na data de 06/06/2013. Afirma que cumpriu a determinação em 11/06/2013, afixando o competente edital em local próprio e de fácil acesso, qual seja, a sede da Prefeitura Municipal e, posteriormente publicado no Diário Oficial em 21/06/2013. Alega que o Edital prevê a antecedência de 10 (dez) dias para entrega da documentação de o próprio agravado alegou que ficaria prejudicado em virtude do atraso da publicação realizada, tendo a Prefeitura acolhido seu pedido e realizado nova publicação em 05/08/2013. Assevera que o agravante tomou todas as medidas administrativas cabíveis para atender a determinação judicial e, por face as formalidades legais e o próprio pedido do agravado a decisão não pode ser cumprida de imediato. Tais procedimentos denotam a boa-fé do agravante em cumprir toda a qualquer determinação judicial. Relata que o juiz a quo não conheceu dos embargos à execução manejados em face do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a peça adequada seria a impugnação. Requer que seja levada em consideração as reais datas de intimação e cumprimento da sentença, conforme certidão emitida pela Secretaria da Vara única de Colares, considerando a intimação da sentença em 06/06/2013, nomeação do agravado para o cargo em 11/06/2013, desconsiderando a multa que se baseia na data de 23/03/2013. Ante esses argumentos, pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão impugnada, e, ao final, o provimento do agravo, para que proferida nova decisão referente ao cumprimento de sentença, desconsiderando as datas e cálculos apresentados pelo agravado, por estarem em manifesta dissonância da realidade fática de cumprimento da determinação judicial por parte do agravante. Distribuídos os autos neste Tribunal, o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário indeferiu o pedido

de efeito suspensivo e determinou o processamento do agravo. O agravado não apresentou contrarrazões, porém requereu a devolução de prazo para apresentação da contraminuta. O Desembargador Relator determinou a redistribuição do presente agravo à minha relatoria, em razão da Emenda Regimental nº05 do TJPA, asseverando que, apesar de o recurso possuir partes pessoas físicas, cuida de relação jurídica existente entre Raimundo Paulo Castelo Branco e o Município de Colares, neste processo representado pelo então Prefeito Diego de Carvalho Palheta. Em consulta ao processo de 1º grau no Sistema Libra, constatei que o magistrado a quo exerceu o juízo de retratação no dia 14/01/2014, e considerou a intimação pessoal do prefeito no dia 06/06/2013 para fins de cumprimento e determinou a intimação do exequente para regularizar os cálculos que engendraram o valor da multa. Em despacho de fl.77 determinei a intimação do agravante - MUNICÍPIO DE COLARES -, para manifestação do interesse recursal, haja vista a provável perda do objeto, ante a superveniência da decisão que modificou o termo inicial para o cálculo das astreintes, como pretendia o recorrente. Certificada a ausência de manifestação do agravante pela Secretaria Única de Direito Público à fl. 80. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Considerando a consulta procedida pela minha assessoria acerca do andamento processual do Cumprimento de Sentença, observa-se que logo após o manejo do agravo, o juízo de 1º grau reconsiderou a decisão agravada, atento à manifestação de fls. 207/209, e considerando que a intimação pessoal do prefeito se deu tão somente em 06/06/2013, para fins de cumprimento, intime-se o exequente para regularizar os cálculos que engendraram o valor da multa", logo, o objeto do presente recurso está contido naquela decisão de retratação, não subsistindo mais os motivos que ensejaram o presente recurso, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC, que assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheço o recurso porque manifestamente prejudicado, diante da ausência de interesse recursal. Decorrido, "in albis", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação. Publique-se. Intime-se. Belém, 01 de setembro de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

PROCESSO: 00002298120108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030047456
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BAGRE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (ADVOGADO) ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:CLEIA DE LIMA GONCALVES E OUTROS Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO N._____ PUBLICADO: _____
 SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0000229-81.2010.8.14.0000 COMARCA: BAGRE AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BAGRE ADVOGADO: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES AGRAVADO: CLÉIA DE LIMA GONÇALVES E OUTROS ADVOGADO: EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.
 MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DEVIDA NO CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO AFASTADO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÕES ADVINDAS DO CONCURSO PÚBLICO N.001/2003 POR DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL N.011/2005. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Deferimento de liminar de antecipação de tutela para reintegração dos agravados nos cargos na prefeitura de Bagre dos quais foram afastados por meio do Decreto n. 011/2005. Manutenção da liminar. 2. Anulação das nomeações advindas do concurso público n.001/2003 por meio do decreto executivo n.011/2005 firmado pela prefeita do exercício de 2005/2008, sob a alegação de plausível irregularidade. Descabimento. A administração pode revogar ou anular seus próprios atos, quando eivados de ilicitude (súmulas n. 346 e n. 473 do STF), desde que, garantidos os direitos ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. 3.Recurso conhecido e improvido. Município de Bagre, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração ao serviço público e cobrança de remuneração devida no período de afastamento com pedido de antecipação de tutela, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória proferida pelo juízo da comarca de Breves (termo judiciário de Bagre) que determinou a imediata reintegração dos autores/agravados aos cargos dos quais foram afastados pelo decreto executivo municipal n.011/2005, sob pena de, multa diária no valor de R\$ 1.0000,00 (hum mil real) incidente sobre a pessoa do prefeito, em caso de descumprimento. Alega que a

decisão agravada afronta a segurança jurídica, pois que a legalidade do concurso público é matéria discutida em ação ordinária anulatória, bem como é matéria discutida em ação civil pública contra ato de improbidade administrativa, ambas com o fim de anular o concurso público n.001/2003. Aduz inexistirem documentos na prefeitura e/ou tribunal de contas do município com os procedimentos do concurso, tais como, o número do processo licitatório para a contratação da empresa organizadora do concurso, o contrato licitatório, resultado do concurso, etc..., bem como afirma que no momento da nomeação não foi observada a ordem classificatória dos aprovados. Aduz que todo ato da Administração Pública deve pautar-se em normas e princípios constitucionais, o que não foi observado no concurso público n. 001/2003 em questão, estando o mesmo eivado de vícios que maculam a sua lisura e legalidade. Neste careiro, exemplifica as ilegalidades narrando a preterição de candidatos aprovados em primeiro lugar em favor de outros; a nomeação de Iranilda de Freitas Ferreira para o cargo de professora, mesmo a candidata tendo se inscrito para o cargo de monitora; a realização da prova do concurso por Manoel Rodrigues Vulcão na parte da tarde quando todas as provas foram realizadas pela parte da manhã. Acusa a contratação da empresa Vilhena e Almeida S/C sem que houvesse respeito aos preceitos e ditames do processo licitatório, pois que o valor pago de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não dispensa a licitação nos termos do artigo 24, II da Lei 8.666/93. Sustenta a violação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, os princípios do concurso público da vinculação ao edital, a isonomia e a eficiência e a lei n.9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Refere que em ação idêntica proposta por Jucilene ribeiro marinho e outros (processo n.160/09), ajuizada no termo judiciário de Bagre, o juiz titula do termo, exmo. juiz Luiz Augusto da E. Menna Barreto indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender a inexistência da urgência considerando a data da anulação do certame e a data do ajuizamento da ação. Requer, o conhecimento e provimento do recurso. Encaminhado os autos (fls.136) à relatoria da excelentíssima desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva, a mesma indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.137/138). Manifestam-se as partes em contrarrazões (fls.139) requerendo a prevenção do excelentíssimo desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, relator dos agravos 2010.3.004.737-3 e 2010.3.004.702-6, por terem o mesmo objeto. Autos redistribuídos a excelentíssima magistrada Elena Farag (fls.202), em razão da aposentadoria da excelentíssima desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva. Opina o órgão ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.205/212). Às fls. 236/242 o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. Encaminhados os autos ao excelentíssimo desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls.213 verso), este solicitou informações acerca do andamento processual ao juízo de piso (fls.214), tendo o mesmo informado (fls.218) que a última movimentação consta de 14 de setembro de 2011. O excelentíssimo desembargador profere despacho, em 29 de setembro de 2016, determinando que o agravante informe o interesse no julgamento do feito (fls.226), não havendo manifestação (fls.228). Em 25 de julho de 2017 os autos vieram à minha relatoria (fls.230), tendo determinado a intimação pessoal da parte agravante para informar interesse no prosseguimento do feito (fls.231), não havendo manifestação (fls.233). É o relatório, decido. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo. Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou, liminarmente, que os agravados voltassem a exercer os cargos que ocupavam na prefeitura de Bagre, os quais haviam sido afastados por meio do Decreto n. 011/2005, em razão da prefeita do exercício de 2005/2008 ter levantado a possibilidade da ocorrência de irregularidades no concurso público que haviam prestado. Inobstante a relevância das situações arguidas pelo Município de Bagre, acusando irregularidades no concurso público n. 001/2003, a serem analisadas na ação civil pública e ação anulatória referidas pelos agravantes; não consta nos autos decisão definitiva de anulação do certame. Por conseguinte, o ato de nomeação e a respectiva posse dos candidatos em decorrência da aprovação no concurso público em questão, lhes garantiram o direito de exercerem o cargo público vinculado ao certame. Assim, inobstante a Administração Pública esteja autorizada por lei a revogar ou anular os seus próprios atos, quando estes estiverem eivados de ilicitude, nos termos das súmulas n. 346 e n. 473 do STF, esta não pode ferir direito já adquirido por qualquer cidadão, sem antes lhe garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, os Agravados foram afastados do cargo que exerciam na prefeitura de Bagre apenas por meio do Decreto n. 011/2005, o qual anulou as nomeações oriundas do concurso público n. 001/2003. Portanto, fica evidente que os servidores públicos em questão não tiveram suas garantias constitucionais asseguradas. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O princípio de que a

administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) Com efeito, o Poder Executivo Municipal, por simples decreto, não pode anular as nomeações referentes a um concurso público já homologado, prejudicando situações jurídicas consolidadas, sem antes observar a formalização devida, inclusive, no que diz respeito ao procedimento administrativo, que assegure ao funcionário público, o amplo direito de defesa e contraditório. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão singular, que determinou a reintegração dos agravados aos cargos públicos que exerciam anteriormente. Eis a decisão. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

PROCESSO: 00013625420138140054 PROCESSO ANTIGO: 201430233142
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
APELANTE: ENEDIRES REIS DA SILVA Representante(s): DANIEL SOARES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Representante(s): ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO Nº: 0001362-54.2013.814.0054. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. APELANTE: ENEDIRES REIS DA SILVA. ADVOGADOS: DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRAS. APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. PROCURADOR MUNICIPAL: ULISSES VEIGA DE ALMEIDA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ENEDIRES REIS DA SILVA, em face de sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, nos autos da Ação de Reintegração de Servidora ao Cargo Público c/c Indenização, ajuizada por ENEDIRES REIS DA SILVA. Argumenta em síntese a autora em sua inicial, que foi servidora pública municipal, na função de Diretora Escolar Nível Superior, cuja a natureza contratual era comissionada, sendo exonerada em 31/012/2012, porém à época a autora já estava grávida, assim tendo direito a ser mantida no cargo em razão da estabilidade constitucionalmente garantida às servidoras gestantes. Apreciados os pedidos pelo Juízo de piso, os pleitos foram julgados improcedentes, por entender que as servidoras comissionadas não têm direito à estabilidade em razão da natureza do cargo ocupado ser de livre nomeação e exoneração (fls. 57/58). Inconformada a autora apelou (fls. 61/64), alegando que foi exonerada da função quando estava grávida, e por essa razão cabe o pagamento de indenização, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, correspondendo o valor a partir da data da exoneração até o sexto mês do nascimento do seu filho, o que obedecerá a soma dos salários a que teria direito em receber durante o período de estabilidade. Aponta a recorrente, que o direito à indenização é um entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores, em respeito à dignidade da pessoa humana e às Normas da Organização Internacional do Trabalho. Conclui, pedindo o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reconhecido o seu direito à indenização do período em que foi exonerada até o sexto mês após a gravidez, lapso temporal correspondente à licença maternidade. Intimado, o Município apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 71/75) afirmando que não há que se falar em direito à reintegração de cargo público, uma vez que a Direção Escolar possui natureza jurídica de cargo comissionado, ou seja, de livre nomeação e exoneração, possuindo vínculo precário junto à Administração Pública. Assevera, que ao contrário do que foi afirmado pela autora, a Jurisprudência pátria é no sentido de que não será conferida a estabilidade às servidoras grávidas sob o vínculo exclusivamente comissionado. Ao final, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos, em nome da segurança jurídica, já que a manutenção da apelante no cargo inviabilizaria a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal em compor a sua equipe de governo, no que diz respeito ao preenchimento aos cargos de confiança e aos comissionados. Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, ao entender que a apelante tem direito à

estabilidade gravídica constitucionalmente prevista (fls. 82/86). É o relatório. DECISÃO. A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelante em ter garantida a sua estabilidade no cargo público e a indenização do período, em razão de sua gestação. Importante frisar que a requerente, foi exonerada em 31/12/2012, quando já estava grávida, como se depreende dos documentos de fls. 12/13. Pois bem. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹, o vínculo jurídico dos servidores comissionados é explicado nos seguintes termos: "Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupa-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF)". Todavia, mesmo diante da natureza precária dos vínculos comissionados, prevê o art. 7º, XVIII e 10, II, "b", do ADCT da CF/88, o direito à licença maternidade sem prejuízo do emprego, senão vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." Como se vê, a Constituição Federal garante não só a licença à gestante, como também a estabilidade no emprego após o parto. Logo, percebe-se que a servidora/autora faz jus à estabilidade a partir da confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto (Constituição Federal art. 10, II, "b" do ADCT), pois, os direitos resguardados pelo referido dispositivo constitucional valoriza principalmente o direito da gestante em, ao menos no período legalmente previsto, ver sua remuneração garantida enquanto estiver absorta pela nobre tarefa da maternidade, preservando-se com isso a célula familiar. Chamo atenção ao fato de que a recorrente, ainda que na condição de servidora exclusivamente comissionada (fl. 15), tem direito à estabilidade provisória no Serviço Público Municipal, pois, a característica precária do contrato de trabalho continuará existindo, por isso, deverá obedecer às regras inerentes a esta modalidade contratual ao término do tempo de estabilidade constitucionalmente garantida à servidora. Ao que se vê dos autos, realmente, a impetrante era servidora exclusivamente comissionada do Município de São João do Araguaia, como se depreende dos documentos de fls. 10/11 e fls. 14/17; bem como restou demonstrada a sua gestação durante o contrato de trabalho (fls.12/13), o que lhe garante a estabilidade legal. Entretanto, agiu ilegalmente a administração pública municipal ao proceder à exoneração da autora, tendo em vista seu comprovado estado gravídico, que lhe dá estabilidade provisória no serviço público, nos precisos termos do art. 7º, incisos I e XVIII c/c o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 31, XII da Constituição Estadual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 569552, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/10/2008, publicado em DJe-214 DIVULG 11/11/2008 PUBLIC 12/11/2008) já se firmou no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entende-se, ainda, que a demissão de servidora pública estando grávida constitui ato arbitrário e contrário à Constituição, que poderá ser garantido através do pagamento de indenização correspondente às remunerações a que teria direito a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O referido direito à indenização é explicado pelo fato da apelante já ter sido afastada do serviço público desde 2012, nascendo o infante em 07/07/2013, contando hoje com cinco anos de idade, o que inviabiliza a sua reintegração. Quanto ao direito à estabilidade e à indenização segue o entendimento jurisprudencial do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA DURANTE O GOZO DA LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 744261 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 18-05-2016 PUBLIC 19-05-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado

em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 669959 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido" (STF, RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003). Seguindo a mesma ratio as decisões monocráticas exaradas pela Corte Constitucional: RE 1111742, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03/04/2018 PUBLIC 04/04/2018, ARE 1022346, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20/02/2017 PUBLIC 21/02/2017. Reforçando o entendimento aqui explanado, importante decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, prolatada na Suspensão da Segurança nº. 3798, em que assentou: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Entendeu, ainda, que a demissão de servidora pública no gozo de licença-gestante constitui ato arbitrário e contrário à Constituição." Na mesma toada o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, "B" DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada. 2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO. 1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a g constitucional à estabilidade provisória da gestante não í às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter prec exercício de função comissionada, não há dúvida de que recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada por encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse c tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princí proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. X Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT. 4. Recurso ordinário provido. (RMS nº 22.361/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 7/2/2008). RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. 1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271 do STF. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto. (RMS nº 26.069/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/6/2011) Também colaciono as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: Ministro SÉRGIO KUKINA- REsp 1728486 23/04/2018; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- REsp 1444856 21/02/2018; Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 28/11/2017-REsp 1699612 28/11/2017. Não sendo outro o entendimento adotado por nossa Corte Estadual de Justiça: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA GESTANTE. DISPENSA. DURANTE A GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.COMPROVADO. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se presta a amparar direito líquido e certo, violado pela autoridade coatora; 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 3. No caso dos autos, a impetrante comprovou o direito líquido e certo de ser reintegrada para a função de engenheira florestal e de lá permanecer até o final de sua estabilidade provisória; 4. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ; 5. Segurança concedida. (2018.01018226-08, 188.107, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-13, Publicado em 2018-04-06) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DIREITO DA SERVIDORA TEMPORÁRIA GESTANTE A POSSUIR LICENÇA MATERNIDADE ATÉ O QUINTO MÊS POSTERIOR AO PARTO, NÃO HAVENDO DUVIDAS DE QUE CASO TENHA SIDO ULTRAPASSADO ESTE PRAZO DEVE HAVER A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE E CASO CONTRÁRIO SEJA FEITO O PAGAMENTO RETROATIVO E REINTEGRAÇÃO ATÉ O FIM DO PRAZO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. UNÂNIME. 1. O direito à licença gestante foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da CF, acrescido pela EC nº 19/98, assim como vedada pelo art. 10, II, "b", do ADCT a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Deste modo, caso tenha a servidora atualmente ultrapassado o quinto mês do parto deve receber indenização pelos meses que teria direito a licença. Caso contrário deve ser reintegrada até finalizar o mesmo prazo, com direito aos salários retroativos. Ausência de comprovação do parto nos autos, motivo que fundamenta a solução alternativa apresentada. 3. Descabe a discussão acerca da aplicação ou não do direito à licença gestante celetista ou estatutária, pois caberia à municipalidade comprovar que o prazo menor se aplicaria à servidora gestante, mas de tal mister não se desincumbiu. (2015.01576847-64, 145.865, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-07, Publicado em 2015-05-13) Ante ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, reformando a sentença proferida às fls. 57/58, para que a Administração Pública Municipal pague os salários, assim como as vantagens devidas a partir da data de exoneração até os cinco meses de estabilidade, nos precisos termos do art. 7º, incisos XVIII c/c o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 932 do CPC c/c art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. É como decido. Belém, 27 de agosto de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA 1 CARVALHO, José dos Santos Filho. Manual de direito administrativo. Atlas: Rio de Janeiro. 2016. p. 644.

PROCESSO: 00022637120128140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO:LUCILENE DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 18092 - LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0002263-71.2012.814.0049 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ RECORRIDO: LUCILENE DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão 189.191, cuja ementa restou assim construída: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ITBI. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ITBI ANTES DESTA ATO REGISTRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro competente. 2. A Pretensão de Cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. 3. Não pode a Lei Municipal nº 7.448/1989 exigir a antecipação do pagamento do referido tributo para o momento em que é celebrado o contrato por meio de escritura pública. 4. Recurso Conhecido e Improvido. À Unanimidade. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 368 do Código Civil. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 306. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, dispensado, face a isenção do pagamento de custas conferida à Fazenda Pública. No caso dos autos, a questão de direito controvertida restringe-se a se saber se é ou não devido o direito de compensação civil. No caso, o órgão de julgamento afastou o direito de compensação uma vez que entendeu que o valor supostamente pago a maior não restou comprovado nos autos. Dessa forma, aplicar o posicionamento distinto do proferido pelo aresto, ou seja, verificar valores porventura pagos a maior, implica reexame fático-probatório, o que é obstado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido: Assim, as contrariedades sugeridas, caso existentes, implicariam necessariamente no reexame de provas, o que também encontra óbice na via excepcional ante o teor da Súmula nº 7 do STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DEMANDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO. ART. 368 DO CC. CONCLUSÕES FUNDADAS EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 2. O Tribunal de origem concluiu que as provas carreadas aos autos comprovam que as mercadorias foram entregues, sendo devida a respectiva remuneração. Conclusão fundada em fatos e provas, incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Corte estadual expressamente firmou que não havia a identidade de partes para a incidência da compensação do art. 368 do CC, requisito indispensável para a efetivação do negócio, bem como que não há provas de que os valores deduzidos se refiram à quantia que busca compensar. Novamente, incidência do verbete sumular n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 549.984/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 2 PUB.AP.2018.646

PROCESSO: 00024188520168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA SEMASPA AGRAVANTE:SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES EIRELI Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0002418-85.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE

INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES - EIRELI ADVOGADO: SAULO DOMINGOS DE MELO E PINHEIRO (OAB/PA 21.610) E LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (OAB/PA 23.192) AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEMAS/PA INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Vistos, etc. Considerando que recebi o agravo por redistribuição por força da Emenda Regimental nº05 /2016 na data de 29/03/2017 e o recurso cuida de impugnação a processo licitatório - Pregão Eletrônico nº030/2015 da SEMAS/PA, intime-se o recorrente para que se manifeste acerca do andamento do referido certame e se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do NCPC. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 29 de agosto de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

PROCESSO: 00032555220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430155867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) APELADO:ULISSES LIMA GOIABEIRA Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-52.2012.8.14.0301. COMARCA: BELÉM/PA APELANTE: ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR DO ESTADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - OAB/PA N. 3.574. APELADO: ULISSES LIMA GOIABEIRA. ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA N. 19.345. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Trata-se de recurso de Apelação Cível, em que o autor da ação originária requer o pagamento de adicional de interiorização nos termos legais. Ocorre que na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 30 de março de 2017, presidida pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, foi dado início ao julgamento da Apelação n. 0014123-97.2011.8.14.0051, tendo como partes o Estado do Pará e Robison Guimarães Carneiro, no qual se discute o pagamento do referido adicional de interiorização. Neste julgado, a ilustre Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de inconstitucionalidade, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 1.037, II do CPC/2015 c/c art. 133, inciso XV do RITJPA, bem como fundamentada no Poder Geral de Cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, foi determinado pela Turma Julgadora o sobrestamento de todos os processos que envolvem a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 2ª Turma de Direito Público, com a expressa suspensão dos prazos processuais, até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Inconstitucionalidade, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo e objetivando evitar decisões conflitantes, fundamentado no julgamento supramencionado, hei por bem, determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Ainda, que seja encaminhado para a Secretaria Única de Direito Público e Privado, para aguardar a decisão final do Incidente. Decidido, conclusos. Belém/PA, 17 de maio de 2017. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator Gabinete

Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

PROCESSO: 00111843020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MICHELSON DOMINGOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0011184-30.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA). AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM PROCURADOR: REGINA MARIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO- OAB/PA 4293 AGRAVADO: MICHAELSON DOMINGOS SANTOS TAVARES ADVOGADA: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (OAB/PA 8903) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ 21 ANOS DE IDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão (cópia às fls. 55/56) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança interposto por MICHELSON DOMINGOS SANTOS TAVARES, deferiu liminar determinando que a autoridade impetrada nomeie o candidato para o cargo de Assistente de Administração junto à Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC, vinculado ao Edital nº 01/2012 - SEMEC/PMB. Na origem, o impetrante ajuizou o mandamus em face de ato omissivo do Prefeito do Município de Belém, por ter prestado concurso público no qual foram oferecidas 300 (trezentas) vagas para o cargo de Assistente Administrativo, tendo sido aprovado na 141ª (centésima quadragésima primeira) colocação para o cargo de Assistente de Administração/Belém. Informou que o concurso foi homologado em 20/06/2013, e expirado em 19/06/2015, e que, embora aprovado, não foi nomeado durante o prazo de validade do concurso, para o qual possui direito subjetivo à nomeação. O juízo a quo deferiu liminarmente o pleito. Contra essa decisão é que foi interposto o presente recurso. Em suas razões, o agravante arguiu que a chamada dos candidatos deve obedecer a classificação e que o impetrante foi classificado na 141ª colocação; e que o Edital previa, no item 14.1, que a posse se daria conforme a disponibilidade de vagas e de orçamento. Pontuou que o Edital faz lei entre as partes, vinculando o candidato e a Administração Pública, e que deixou clara quais seriam as regras que regulamentariam o certame a serem observadas pelos concorrentes. Ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal de 1988 vedam a contratação de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Asseverou que o cadastro de reserva em concurso público, se trata de mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública fazer uso ou não, de acordo com seu interesse e necessidade. Destacou que o impetrante não possui direito líquido e certo, devendo ser suspensa a decisão recorrida, já que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da liminar; e que o pedido liminar equivale a um pedido de tutela antecipada, o que é vedado ao serviço público, já que tem por objeto o pagamento de vencimentos a servidor. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito, pelo provimento do recurso. Distribuídos os autos neste Tribunal, coube a relatoria ao Des. Leonardo de Noronha Tavares, que por sua vez indeferiu o efeito suspensivo ao agravante (fls. 77/79) e determinou o processamento do agravo. Contrarrazões oferecidas às fls. 83/97. Em razão da Emenda Regimental nº05/2016, vieram-me os autos redistribuídos em 19/01/2017. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Analisando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos obrigatórios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Pátrios, já firmaram o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Certame, obriga a Administração Pública a proceder a sua nomeação. Nesse sentido, cito os julgados abaixo: Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. (1ª Seção, MS nº 18.717/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22/05/2013). REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO EM 05 DE MARÇO DE 2010. PRORROGAÇÃO POR MAIS DOIS ANOS ATÉ 05 DE MARÇO DE 2012. DECRETO Nº 8.955 DE 30 DE MARÇO DE 2010. DIREITO À CONVOCAÇÃO IMEDIATA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com o objetivo de provocar a nomeação e posse em concurso público da candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Havendo candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Certame, fica a Administração Pública obrigada à nomeação. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010; RMS 23.331/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/4/2010" (STJ, AgRg nos Edcl no Ag 1334659/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 19/04/2011); (STF, Recurso Extraordinário 598.099/MS. Rel. Min. GILMAR MENDES. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO: 10 ago. 2011). O concurso teve seu prazo de validade expirado no dia 05/03/2010, com a prorrogação por mais dois anos com vencimento, o prazo de expiração é 05 de março de 2012. Caracterizado o dever de nomear a candidata-recorrente. (TJ-BA - REEX: 00135522320108050113 BA 0013552-23.2010.8.05.0113, Data de Julgamento: 28/01/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE

SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À POSSE E NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1 Acórdão no qual restou amplamente discutida a matéria, não se verificando a existência dos vícios apontados. Ao julgador cabe manifestar-se sobre as questões que lhe são submetidas, não lhe sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos legais citados pelas partes. 2 O pré-questionamento não significa vinculação do julgador ao enfrentamento de todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, suficiente apenas um para atender a prestação jurisdicional objetivada. 3 O direito subjetivo à nomeação decorre da aprovação do candidato dentro do número de vagas constantes do Edital. 4 O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo inexistir o óbice contido no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, bem como no art. 5º da Lei nº 4.348/64, nos casos em que requerida a nomeação e posse no cargo público, quando observada a aprovação no certame. Precedentes. 5 Embargos Declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 25 de junho de 2015. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RELATOR PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. (TJ-CE -ED: 00275403020138060000 CE 0027540-30.2013.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2015). Também não se verifica demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, em relação à alegada impossibilidade de concessão de liminar no presente caso, uma vez que o STJ também já se manifestou acerca da matéria, com o seguinte entendimento: "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). Como ilustração, cito os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. DO SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. 1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo do impõem a aplicação da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. "A vedação contida nos arts. , § 3º, da Lei /92 e 1º da Lei /97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público" (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A vedação contida na Lei /97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ. 2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo." (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUE SE TORNA EXIGÍVEL. REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 837.311 RG / PI ? PIAUÍ. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO, 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, com o prazo de validade expirado, e classificados dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação, independentemente de circunstâncias internas da Administração Pública. 2. Agravo conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (2017.05112228-94, 183.768, Rel. EZILDA

PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-29) Assim, fica patente que o togado singular está observando a legislação e a jurisprudência pertinente à matéria. Presente essa moldura, entendo que há parcial plausibilidade na insurgência do agravante, tendo em mira que a agravada, apesar de ter ultrapassado a idade de 18 (dezoito) anos, possui direito ao benefício de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, com base na legislação vigente. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e dou parcial provimento, reconhecendo que a agravada faz jus ao recebimento do benefício da pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da legislação vigente, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 01 de setembro de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

PROCESSO: 00154543820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE: RAIMUNDA CANDIDA ROSA DA CUNHA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO N.º 0015454-38.2014.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV RECORRIDO: RAIMUNDA CÂNDIDA ROSA DA CUNHA Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra os vv. Acórdãos n.º. 181.463 e 190.202, assim ementados: Acórdão n.º. 181.463 AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO REALIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. Nas demandas nas quais o servidor não foi beneficiário por progressão funcional prevista em lei por omissão do poder público e não havendo negativa do próprio direito reclamado, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo continuado, onde não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura ação. Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade, para manter a decisão que afastou a prescrição. Acórdão n.º. 190.202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO EX OFÍCIO DO ERRO DE DIGITAÇÃO. In casu inexistente omissão em relação a aplicação de prescrição com base no disposto no art. 2.º do Decreto Lei n.º 4.597/42, pois ficou expressamente consignado que: ' Nas demandas nas quais o servidor não foi beneficiário por progressão funcional prevista em lei por omissão do poder público e não havendo negativa do próprio direito reclamado, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo continuado, onde não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura ação', assim como não há a contradição apontada em relação a dubiedade existente entre a determinação de remessa dos autos ao Juízo a quo e arquivamento do processo, pois é reconhecida apenas como erro de digitação e não diz respeito aos fundamentos de mérito da decisão. Embargos conhecidos, mas improvidos, à unanimidade, sendo esclarecido ex ofício a manutenção apenas da determinação de retorno do autos ao Juízo a quo, após o trânsito em julgado Repercussão Geral alegada às fls. 174/175 O recorrente, em suas razões recursais, sustenta ofensa aos artigos 5ª, XXXVI e 195, §5º, ambos da CF/88. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 192. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública Incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Ausência de Prequestionamento Compulsando os autos verifico as matérias suscitadas no apelo raro não foram enfrentadas pela Corte local. Isso porque o acórdão impugnado não adentrou na questão meritória da ação (revisão de aposentadoria), se resumindo a afastar a prescrição decretada pelo juízo de piso. Isso

porque entendeu a turma julgadora que o pleito da autora configura-se relação de trato sucessivo, aplicando, desta feita a Súmula 85 do STJ. Logo, o recorrente, ao tecer considerações a respeito do mérito da causa, não enfrentou os termos dos acórdãos guerreados, padecendo o recurso do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso extraordinário pelo que forçoso se faz a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ilustrativamente: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DO INSS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (RE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. A questão referente à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda tem natureza infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 940031 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. 1. É inviável o recurso extraordinário quando a matéria não foi devidamente prequestionada nas instâncias de origem. Súmulas 282 e 356, STF. 2. A controvérsia relativa à retroatividade da lei tributária mais benéfica cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 798772 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017) Por fim, não havendo plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, ante a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, pelo juízo regular de admissibilidade Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PUB.AP. 2018.669

PROCESSO: 00154543820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
 12/09/2018 APELANTE: RAIMUNDA CANDIDA ROSA DA CUNHA Representante(s): OAB 5273 - JADER
 NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO)
 APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE
 JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
 PROCESSO Nº 0015454-38.2014.814.0301 RECURSO ESPECIAL
 RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
 RECORRIDO: RAIMUNDA CÂNDIDA ROSA DA CUNHA Trata-se de Recurso Especial, interposto por
 INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com fundamento no art.
 105, III, "a", da CRFB, objetivando impugnar os vv. Acórdãos nº. 181.463 e 190.202, assim ementados:
 Acórdão nº. 181.463 AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR
 PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO
 REALIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. NEGATIVA DO
 PRÓPRIO DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. Nas demandas nas quais o servidor não foi
 beneficiário por progressão funcional prevista em lei por omissão do poder público e não havendo negativa
 do próprio direito reclamado, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85/STJ, por se tratar de
 prestação de trato sucessivo continuado, onde não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas
 das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura ação. Agravo interno conhecido, mas

improvido à unanimidade, para manter a decisão que afastou a prescrição. Acórdão nº. 190.202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO EX OFÍCIO DO ERRO DE DIGITAÇÃO. In casu inexistente omissão em relação a aplicação de prescrição com base no disposto no art. 2.º do Decreto Lei n.º 4.597/42, pois ficou expressamente consignado que: ' Nas demandas nas quais o servidor não foi beneficiário por progressão funcional prevista em lei por omissão do poder público e não havendo negativa do próprio direito reclamado, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo continuado, onde não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura ação', assim como não há a contradição apontada em relação a dubiedade existente entre a determinação de remessa dos autos ao Juízo a quo e arquivamento do processo, pois é reconhecida apenas como erro de digitação e não diz respeito aos fundamentos de mérito da decisão. Embargos conhecidos, mas improvidos, à unanimidade, sendo esclarecido ex officio a manutenção apenas da determinação de retorno do autos ao Juízo a quo, após o trânsito em julgado. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei n. 4597/42 sustentando a ocorrência da prescrição de fundo de direito uma vez que transcorreram mais de 05 anos entre aposentadoria da servidora e o ajuizamento da ação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 192 É o breve relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante o deferimento da Justiça Gratuita pelo juízo primevo. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32 C/C ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 4597/42. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que, no caso dos autos, operou-se a prescrição de fundo de direito uma vez que transcorreram muito mais de 05 anos entre a aposentadoria da servidora e o ajuizamento da ação. De modo diverso, a Turma Julgadora concluiu pela ocorrência do instituto do trato sucessivo uma vez que a progressão funcional não incluída em seus proventos de aposentadoria é ato omissivo da Administração e o prejuízo se renova mês a mês, fazendo incidir, portanto, a Súmula n. 85 do STJ. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nos casos em que a Administração deixa de incluir corretamente a progressão nos proventos de seus servidores, quando de sua aposentadoria, esse ato configura conduta omissiva, dessa forma, fica descaracterizado o prazo prescricional, porquanto as prestações se renovam mês a mês" ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do

STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp. 851.889/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016 ; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 772.562/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015. 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) Diante de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP. 2018.670 Página de 4

PROCESSO: 00233200420088140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELANTE:FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8514 -
ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6928 -
FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
PROCESSO Nº 0023320-04.2008.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: FRANCISCO DE
ASSIS PORTO DOS SANTOS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ Trata-se de recurso especial interposto
por FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a"
da Constituição Federal, contra os vv. acórdãos no. 167.805 e 190.728, assim ementados: APELAÇÃO
CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - IMPERTINENTE - MÉRITO: DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A
CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de
desistência da ação ter sido protocolado após a citação da parte ré, ainda que em data anterior à
apresentação da defesa. 2. Em razão do princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento
da ação deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 3. Observância pelo magistrado a quo
dos parâmetros estabelecidos por Lei quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$
500,00). 4. Recurso conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. É como
voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES
PREVISTAS NO ART. DO CPC. INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Os embargos declaratórios, como se
sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no
decisum, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de
declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer
ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas. 2- Note-se que o acórdão
embargado analisou todas as teses trazidas pelo recorrente, não havendo nenhuma omissão ou
contradição naquele julgado. 3- De igual modo, ao contrário do que alega o embargante, não houve pedido
de concessão do benefício de justiça gratuita, pelo contrário, ao interpor a apelação, o embargante

recolheu o preparo recursal, conforme se observa às fls. 169-172. O que indica que tem condições de arcar com os ônus do processo, sobretudo porque não demonstrou ter havido nenhuma mudança de suas condições financeiras. 4- Assim, o recurso é conhecido e improvido. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação aos arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sustenta que não possui condições de arcar com a condenação de custas e honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas às fls. 260/265. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, preliminarmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no que diz respeito à desnecessidade da realização do mesmo quando o mérito do recurso seja o direito ao benefício da justiça gratuita. Ilustrativamente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO NO QUAL É DISCUTIDO O PRÓPRIO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Conforme entendimento do STJ, "se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo". Precedente: AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2015. 3. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015). 4. Embargos de divergência providos, para que seja afastada a deserção do recurso especial, com a determinação à Terceira Turma da consequente análise do agravo interposto contra a decisão que não o admitiu, na origem, por outros fundamentos. (EAREsp 750.042/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017) Desta feita, ultrapasso a análise do preparo como pressuposto de admissibilidade recursal e passo ao mérito das razões. Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta que não possui condições financeiras de arcar com a condenação em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que se declara pobre na forma da lei. De outro lado, entendeu a turma julgadora que o recorrente deve proceder o pagamento referido uma vez que, além de ter pago todas as despesas processuais até o momento, o mesmo não comprovou alteração de sua condição financeira: "(...) De igual modo, ao contrário do que alega o embargante, não houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, pelo contrário, ao interpor a apelação, o embargante recolheu o preparo recursal, conforme se observa às fls. 169-172. O que indica que tem condições de arcar com os ônus do processo, sobretudo porque não demonstrou ter havido nenhuma mudança de suas condições financeiras (...)" Desta feita, havendo o órgão colegiado decidido que o recorrente possui condições financeiras para suportar a condenação em custas e honorários, rever tal entendimento, demanda necessariamente a incursão em elementos fáticos-probatórios, procedimento vedado nesta via recursal pelo enunciado sumular nº 7 do STJ. Aqui, registro inclusive que o Estado do Pará, em contrarrazões, também se opôs à argumentação de pobreza do recorrente, juntando, na oportunidade, cópia do seu contracheque (fl. 266), o que reforça a necessidade de revisão fática para chegar à conclusão diversa. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a

questão federal suscitada. 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária. 2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 763.475/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 01/03/2016) Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 7 da Corte Superior, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 5 PUB. AP. 2018.659

PROCESSO: 00301412520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELANTE:NEURA LIBIA CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO
CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
(ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:OIRAMA
BRABO APELADO:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
(PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0030141-25.2011.814.0301
DESISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ O recorrente
ESTADO DO PARÁ, por meio da petição de fl. 252 apresentou pedido de desistência do recurso
extraordinário interposto às fls. 239/249. Posto isso, como se trata de pleito que, nos termos do art. 998 do
CPC/2015 (correspondente art. 501, do CPC/1973), independe do consentimento da parte contrária,
DEFIRO-O, homologando, em consequência, a desistência recursal do recurso extraordinário de fls.
239/249 À Secretaria competente, para as providências de praxe. Belém (PA), Desembargador RICARDO
FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB. AP. 2018.672

PROCESSO: 00337552920158140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo
de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO Representante(s): OAB
17643 - AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ PROCESSO Nº 00337552920158140000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO
PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ARY LIMA CAVALCANTI AGRAVADO: SAMIA
RAVENNA DA PAZ COELHO ADVOGADO: AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA PROCURADOR DE
JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO TJPA Nº02/2014. PROVA DE TÍTULOS.
CANDIDATA CONVOCADA PEDIU DESISTÊNCIA DO CERTAME. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.
PREJUDICIALIDADE. 1. Considerando que a agravada manifestou desistência quando convocada para
assumir a vaga do concurso público em comento, fica prejudicado o exame do recurso do Estado que
alega afronta a exigência editalícia. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO
PARÁ contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém,
nos autos de Mandado de Segurança impetrado por SAMIA RAVENNA DE PAZ COELHO em face do
Presidente da Comissão do Concurso Público nº 002/2014 - TJE/PA, Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, no qual
deferiu o pedido liminar, determinando que seja atribuída a pontuação relativa ao título de Pós-Graduação

lato sensu e, sua consequente reclassificação final, conforme somatória total de pontos, sob o fundamento de ilegalidade do ato. O agravante alega, inicialmente, ilegitimidade passiva da segunda autoridade coatora apontada no Mandado de Segurança. Assevera, ainda, que a pretensão da impetrante foi fulminada pelos efeitos da decadência, considerando que a ação mandamental questiona dispositivos do edital, especificamente o item 11.10, o qual foi publicado em 02/05/2014, que tornou pública a realização do concurso em questão e divulgou os critérios a serem utilizados na avaliação das provas, e a impetração do mandamus ocorreu, tão somente, na data de 09/03/2015, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias após o evento combatido. Afirma que a decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau viola o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que contraria expressamente as normas do edital, bem como altera o entendimento da banca examinadora quanto a avaliação da prova de títulos, ferindo, assim o entendimento pacífico dos tribunais superiores que não é permitido ao Poder Judiciário anular questões e/ou atribuir pontos a candidatos por se tratar de mérito administrativo. Desta feita, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito requer o provimento do agravo para reformar definitivamente a decisão agravada. Às fls. 99/102, deferi o efeito suspensivo pleiteado. Contrarrazões às fls. 107/121. O Ministério Público manifestou -se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 130/134). Às fls. 135, determinei que o recorrente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta a notícia de que a recorrida foi convocada ao concurso em epígrafe e manifestou desistência expressa em tomar posse ao cargo, conforme Diário de Justiça Eletrônico nº 6453/2018. O Estado do Pará manifestou interesse no julgamento do recurso à fl.136 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Como se sabe, todo recurso deve preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, sucumbência, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo), como pressupostos necessários que antecedem o mérito recursal. No caso examinado, tenho como certo que, embora estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos, mormente no que concerne a tempestividade, não se configura um dos requisitos intrínsecos, qual seja o interesse de agir, pelas razões que passo a demonstrar. Em que pese manifestação do agravante requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento do recurso de agravo interposto, entendo que carece de interesse de agir, haja vista que, conforme Diário de Justiça nº6453/2018, a candidata agravada foi convocada ao concurso, mesmo com a suspensão da liminar deferida pelo juízo a quo, ou seja, encontrando-se na sua classificação inicial e, manifestou desistência expressa em assumir o cargo, conforme extrato anexado aos autos (fl.138). Deste modo, resta claro que o pedido formulado por meio do presente recurso não há mais razão de ser, uma vez que o recorrente objetivava a revogação da decisão liminar para manter a atual classificação no concurso, e a candidata recorrida foi convocada, na sua classificação inicial, e manifestou desistência expressa, conforme Diário da Justiça nº6453/2018 de 28/06/2018, havendo evidente perda de interesse no julgamento do recurso que não terá utilidade prática. Desse modo, ante a falta do interesse recursal, o que implica na ausência de um dos requisitos de admissibilidade, torna-se inadmissível a análise meritória. Neste sentido, é necessária a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC, que assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;(...)" Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise. Decorrido, "in albis", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação. Publique-se. Intime-se. Belém, 31 de agosto de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

PROCESSO: 00548870920098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230028298
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL
(PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO / APELANTE:MARIA DAS GRAÇAS FREITAS COSTA DAS NEVES Representante(s):
OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
PROCESSO Nº 0054887-09.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MARIA DAS
GRAÇAS FREITAS COSTA DAS NEVES RECORRIDO(A): ESTADO DO PARÁ Trata-se de Recurso
Especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS FREITAS COSTA DAS NEVES, com fundamento no art.
105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, objetivando impugnar os acórdãos nº. 158.089 e

189.411 assim ementados, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. Sem direito aos demais direitos trabalhistas, mesmo os requeridos a título indenizatório. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas com relação ao FGTS, nos termos da fundamentação exposta. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. FGTS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS E SUA FORMA DE CÁLCULO PELA AUTORA. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E JUROS A BASE DE 0,5% AO MÊS. OMISSÃO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTORA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10 POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. ALEGAÇÃO DO ESTADO SOBRE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RELATIVA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. A atualização do cálculo da condenação imposta à Fazenda Pública Municipal, deve observar nos índices de correção a aplicação do IPCA-E e a aplicação de juros a base de 0,5% por cento ao mês. 2. Conforme restou decidido pelo STJ, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal 3. Tendo em vista que o acórdão nº. 158.089 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento), (artigo 85, § 2º, do CPC2015 sobre o proveito econômico obtido na demanda. 2. O direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação 3. Na hipótese em julgamento, considerando a data de ajuizamento da ação - novembro de 2009 - o valor referente ao pagamento do FGTS fica limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, ao período posterior a novembro de 2004 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar as omissões apontadas mantendo-se os demais termos. Decisão unânime. No apelo especial, suscita a recorrente contrariedade ao art. 23, §5º, da Lei Federal 8.036/90; ao art. 144 da Lei 3.807/60, à Súmula 362 do TST e do entendimento firmado pelo STF acerca da modulação dos efeitos da prescrição do FGTS. É o breve relatório. Decido. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer; o reclamo é tempestivo. Preparo dispensado ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 21). DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL RELACIONADO AO DIREITO AO FGTS DECORRENTE DE CONTRATO NULO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. No recurso especial, traz a recorrente como controvérsia a discussão acerca da incidência da prescrição, ponto qual o qual chamo a atenção. Explico. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações (STJ - Resp 1330190/SP, DJe 19/12/2012), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 156791 / ES, Relator Min. Napoleão Maia, julgado em 17.11.2015, REsp 55103/PE, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16.12.2013, REsp 1107970/PE, Rel. Min^a. Denise Arruda, DJe 10.12.2009, AgRg no AREsp 461907/ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.04.2014, Ag em REsp 763128/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2015. Ademais, urge consignar, a título de colaboração, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento a respeito da prescrição do FGTS, afastando a prescrição trintenária e confirmando a prescrição quinquenal ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa restou assim

construída: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais já em curso: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." Note-se que, de acordo com a modulação dos efeitos imposta pelo STF, especificamente aos casos em que o prazo prescricional já estava em curso antes do julgamento do paradigma, a contagem do lapso temporal tem início com a formação do contrato considerado nulo. Portanto, somente incidirá o prazo trintenário naquelas relações jurídicas estabelecidas há quase trinta anos, com resíduo de tempo inferior ao quinquenal, considerando, logicamente, a data da decisão proferida no processo paradigma. In casu, na data da decisão proferida pela Suprema Corte (13.11.2014) já havia decorrido 21 anos do prazo prescricional. Pelo entendimento firmado, dever-se-ia considerar que: faltavam 09 anos para atingir os 30 anos para a cobrança do FGTS; mais tempo que os 5 anos contados da data da decisão. Nesse contexto, ao constar nos acórdãos impugnados que a prescrição aplicável é a quinquenal, o órgão colegiado agiu em estrita conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo incidir, portanto, o enunciado sumular n. 83 do STJ. Ante o exposto, ante a aplicação da sumula n. 83 do STJ, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade À secretaria competente para as providências de praxe. Belém(PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.501/2018
Página de 4

PROCESSO: 00623009520098140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELEM PA SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO: SALOMAO SILVA LEO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 11/09/2018

PROCESSO: 00646414920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 APELADO: MARIA DE BELEM BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0064641-49.2013.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDA: MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra os vv. acórdãos no. 164.737 e 186.169, assim ementados: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PARÁ REJEITADA. SERVIDORA DA ATIVA. MÉRITO. DIREITO POTESTATIVO NÃO

CONDICIONADO A REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA RECORRIDA. PRESCRIÇÃO TÃO SOMENTE DE PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.. UNÂNIME. 1. O art. 1022 do CPC é absolutamente claro sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. (EDcl no REsp 511.093/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 230). 2. A dicção da lei é bastante clara. Durante o período em que o processo administrativo é analisado não corre a prescrição, porém a prescrição está suspensa para a propositura da ação e não para a cobrança de créditos anteriores. Neste sentido, veja-se a Súmula 85 do STJ. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação à Lei Federal n. 10.887/2004 sustentando a necessidade do requerimento para fins de concessão do abono permanência, devendo, portanto, a verba incidir desde a data da solicitação junto a Administração. Contrarrazões apresentadas às fls. 228/232. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante o disposto no art. 1.007, §1º, do CPC/2015. Não obstante a satisfação dos pressupostos recursais ao norte elencados, não merece prosperar o apelo extraordinário. Explico. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI 10.887/2004 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO COLEGIADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. Compulsando os autos verifico que a Lei Federal apontada como violada não foi objeto de análise pela turma colegiada. Isso porque a decisão impugnada fundamentou-se, sobretudo, na Constituição Federal notadamente no art. 40, §19, não tendo sido enfrentado, portanto, quaisquer aspectos da Lei n. 10.887/04. Carece, destarte, a questão demandada do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso extraordinário pelo que forçoso se faz a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ilustrativamente: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DO INSS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (RE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. A questão referente à legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda tem natureza infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 940031 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017) Ademais, nota-se que, não obstante o mérito do acórdão impugnado seja estritamente constitucional, sequer foi interposto Recurso Extraordinário contra o julgado vergastado, fazendo incidir na hipótese, o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, que também inviabilizaria a análise do recurso especial PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PRETENSÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - O acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais invocados como afrontados, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF. II - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta

omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. III - Ademais, a despeito da alegação do recorrente sobre cuidar-se de "ação individual", verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentação de índole constitucional, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado, litteris: "É importante considerar, em primeiro lugar, que a pretensão do autor, aqui, envolve como objeto principal e preponderante a declaração de ineficácia da Lei Municipal nº 2.129, de 17 de junho de 2005, por suposta ofensa à disposição do art. 144 da Constituição Estadual e do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de inconstitucionalidade suscitada com o único objetivo de afastar a eficácia da norma impugnada (controle normativo abstrato), e não incidentalmente, como fundamento para o exercício de outra pretensão, daí a impossibilidade de conhecimento dessa questão (constitucional) pelo Juízo de primeira instância. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público é possível em primeira instância, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, mas desde que "a controvérsia constitucional, lance de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal" (RCL 1.733, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/12/2000), o que não é o caso". IV - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, incide na hipótese, o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, que também inviabilizaria a análise do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1666332/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; (AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1216809/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Aliás, cumpre ressaltar, somente a título de informação, que o Supremo Tribunal Federal solidificou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode ser condicionado a outra exigência. Denota-se, portanto, o acerto da decisão colegiada que procedeu o julgamento no mesmo sentido. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 PUB.AP.2018.640

PROCESSO: 01237340220158140000 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO: DIOVANA BORGES PANTOJA Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0123734-02.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DA FAZENDA). AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS (OAB/PA 11.290) AGRAVADA: DIOVANA BORGES PANTOJA DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO (OAB/PA 3317) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO

FIRMADO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 598.099/MS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A candidata aprovada em concurso público, com o prazo de validade expirado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE n.º 598.099/MS). 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão (cópia às fls. 55/56) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança interposto por DIOVANA BORGES PANTOJA, deferiu liminar determinando que a autoridade impetrada nomeie a candidata para o cargo de Assistente de Administração junto à Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC, vinculado ao Edital nº 01/2012 - SEMEC/PMB. Na origem, o impetrante ajuizou o mandamus em face de ato omissivo do Prefeito do Município de Belém, por ter prestado concurso público no qual foram oferecidas 300 (trezentas) vagas para o cargo de Assistente Administrativo, tendo sido aprovado na 256ª (ducentésima quinquagésima sexta) colocação para o cargo de Assistente de Administração/Belém. Informou que o concurso foi homologado em 20/06/2013, e expirado em 19/06/2015, e que, embora aprovado, não foi nomeado durante o prazo de validade do concurso, para o qual possui direito subjetivo à nomeação. O juízo a quo deferiu liminarmente o pleito. Contra essa decisão é que foi interposto o presente recurso. Em suas razões, o agravante arguiu que a chamada dos candidatos deve obedecer a classificação e que o impetrante foi classificado na 256ª colocação; e que o Edital previa, no item 14.1, que a posse se daria conforme a disponibilidade de vagas e de orçamento. Pontuou que o Edital faz lei entre as partes, vinculando o candidato e a Administração Pública, e que deixou clara quais seriam as regras que regulamentariam o certame a serem observadas pelos concorrentes. Ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal de 1988 vedam a contratação de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Asseverou que o cadastro de reserva em concurso público, se trata de mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública fazer uso ou não, de acordo com seu interesse e necessidade. Destacou que o impetrante não possui direito líquido e certo, devendo ser suspensa a decisão recorrida, já que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da liminar; e que o pedido liminar equivale a um pedido de tutela antecipada, o que é vedado ao serviço público, já que tem por objeto o pagamento de vencimentos a servidor. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito, pelo provimento do recurso. Distribuídos os autos neste Tribunal, coube a relatoria ao Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior, que por sua vez deferiu o efeito suspensivo ao agravante e determinou o processamento do agravo (fls. 84/85). Contrarrazões oferecidas às fls. 91/108. A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em razão da Emenda Regimental nº05/2016, vieram-me os autos redistribuídos em 19/01/2017. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Quanto à alegação do agravante de que os efeitos do ato administrativo teriam caducado, em virtude de ter se esgotado o prazo de validade do concurso, cumpra-me, primeiramente, enfrentar a questão. Como é de sabença geral, em casos como o analisado nos presentes autos, ou seja, nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, o dies a quo para a impetração do Mandado de Segurança contra a falta de nomeação é o término do prazo de validade do certame, pois o que se questiona não são os atos relacionados à realização do concurso, mas a omissão da Administração referente à nomeação dos candidatos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. 2. O atual entendimento dos Tribunais Superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de direito. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 57493/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/02/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não

caracteriza ofensa aos arts. 131, 458, e 535, do CPC. Precedentes. 2. Verifica-se, após leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem teceu largas e exaustivas considerações acerca do mérito da causa, qual seja, termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, porém proferiu decisão contrária aos interesses da parte. O recorrente pretende, na verdade, a rediscussão da causa, o que não se compatibiliza com os permissivos dos arts. 535 do CPC, cuja finalidade consiste em integrar os julgados omissos, obscuros ou contraditórios. O aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais. Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente. 3. Esta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. 4. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 32476/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). No caso ora examinado, não há que se falar em decadência, uma vez que o certame expirou em 19 de junho de 2015 e a impetração ocorreu em 13 de outubro de 2015, isto é, dentro do prazo legal de 120 dias. Passo, pois, ao exame do mérito do agravo, enfatizando, desde já, que não merece guarida a pretensão. Digo isso porque tenho como certo que os argumentos expendidos pelo agravante não são suficientes para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme se verifica da ementa que encimou o acórdão proferido no bojo do RE n.º 598099/MS: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e

imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (STF - RE 598099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/10/2011) Sobre o tema, em recente precedente, deliberou o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À SUA NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Jacson Melo de Carvalho, ora agravado, contra pretense ato omissivo, atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado na ausência de sua nomeação - apesar de aprovado em 1º (primeiro) lugar -, para a única vaga prevista no edital do concurso para o cargo de Analista em Nível Superior - Psicologia - cód. 30. III. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que "não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011). IV. No caso, o Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, concluiu que "a questão orçamentária não pode ser um empecilho à nomeação do impetrante, considerando que a abertura do concurso público data do ano de 2011, presumindo-se a previsão orçamentária para a nomeação de cargos efetivos vagos quando do seu oferecimento, em número determinado pelo Edital de Concurso Público. (...) as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos atinente à superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, não retira a obrigação da administração de nomear os candidatos aprovados. (...) tem-se, pois, por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado, principalmente, na hipótese, em que existe 1 única vaga e o impetrante foi classificado em 1º lugar, além do fato de não haver comprovado nos autos as hipóteses excepcionálíssimas previstas no RE 598099". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão

objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.017.005/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2017; AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014. V. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina, podendo ser ainda a contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão no recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 405.967/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/10/2002). No caso, a insurgência do agravante dá-se em relação ao juízo de valor, realizado pelo Tribunal de origem, em face do conteúdo probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1705049/RO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 22/03/2018) Registro que a agravada foi aprovada em 256.º lugar para o cargo de Assistente Administrativo, o qual previa 300 vagas, logo, na esteira dos precedentes reproduzidos, possui direito à nomeação em direito público subjetivo. Portanto, a jurisprudência assentou existir direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, devendo-se respeitar a discricionariedade da Administração para decidir pelo melhor momento de nomear o aprovado, enquanto não encerrado o prazo de validade do certame. No caso, não tendo a Administração atuado da forma como deveria, ou seja, não procedeu a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas durante o prazo de validade, não resta outra alternativa aos candidatos senão socorrerem-se do Judiciário a fim de sanar tal ilegalidade. Desse modo, possuindo a agravada direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificada, vislumbro acertada a decisão atacada que concedeu a liminar para a candidata, não havendo qualquer reparo a ser feito nessa via recursal. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe os artigos 932, IV, b, do CPC/15, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, para que seja mantida a decisão agravada. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 03 de setembro de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

PROCESSO: 01317200720158140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVADO:MARLENE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) AGRAVANTE:CAMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA Representante(s): OAB 20615 - HAVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0131720-07.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE ORIGEM: JACAREACANGA (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA ADVOGADO: HAVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES (OAB/PA Nº 20.615) AGRAVADO: MARLENE DA SILVA SOUSA ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES (OAB/PA Nº12.222) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de custos legis. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 29 de agosto de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00001328220138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330297694
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:LEUCIANE REGINA SOUSA DA ROCHA Representante(s):

CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUCA
Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____ PROCESSO Nº 0000132-82.2013.814.0019 AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ AGRAVADO: LEUCIANE REGINA SOUSA DA ROCHA MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, com escudo no art. 1.042 CPC-2015, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 386/395, para impugnar a decisão de fls. 358/359, denegatória de seguimento do recurso extraordinário de fls. 297/312. A decisão combatida foi fundamentada na sistemática da repercussão geral (tema 138 do STF), nos termos do artigo 1.040, I, do CPC/2015 É o relato do necessário. Decido: Inicialmente, friso que as regras processuais a serem aplicadas ao caso concreto são as constantes do Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 13.105/2015, vigente a partir de 18 de março de 2016, já que a decisão vergastada foi publicada em 18/11/2016 (fl. 291), tudo em conformidade com as orientações contidas nos Enunciados Administrativos n. 3 e n. 4, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (aprovados na Sessão Plenária daquela Corte aos 09/03/2016). Como asseverado, cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC-2015. Referido recurso, segundo narra o agravante, tem por escopo afastar a negativa de seguimento do apelo raro. No que pesem as razões expendidas, friso que o agravante incorreu em erro grosseiro, já que o meio adequado para desafiar a decisão denegatória do recurso extraordinário decidido com base na sistemática da repercussão geral é o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015. Não se trata de formalismo excessivo ou mesmo de dúvida acerca do recurso cabível que demande interpretação de dispositivo de lei, mas da aplicação de dispositivo de lei claro e objetivo. Eis o teor dos arts. 1.021 e 1.042/CPC: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. - grifei Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Nem se alegue a possibilidade de fungibilidade, pois, nos termos da orientação da instância especial, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido manejado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Vejamos: (...) 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. (...) (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Nessa circunstância, o Código de Processo Civil em seu art. 932, III, preleciona que incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível. Ilustrativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. O art. 932, III, do CPC de 2015, dispõe que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 644.170/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) (Negritei). Assim sendo, com fundamento nos arts. 932, III; 1.021 e 1.042, todos do CPC-2015, não conheço do presente agravo por ser incabível para impugnar recurso extraordinário, cujo seguimento fora negado com base na sistemática da repercussão geral. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PUB. AP. 2018. 663

PROCESSO: 00001328220138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330297694
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE

CURUCA SENTENCIADO / APELADO:LEUCIANE REGINA SOUSA DA ROCHA Representante(s): CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____ PROCESSO Nº 0000132-82.2013.814.0019 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ AGRAVADO: LEUCIANE REGINA SOUSA DA ROCHA Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls. 356/357), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §2º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §4º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP. 2018.662

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000712720138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330298270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ODEVAR AVELINO DE SOUSA JUNIOR SENTENCIADO / APELADO:GABRIEL DA CONCEICAO GARCIA SENTENCIADO / APELADO:CLAUDETE FREIRE BARROSO SENTENCIADO / APELADO:ALESSANDRO COSTA NEGRAO Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:EDILAINÉ GABRIELE GOMES FONSECA Representante(s): OAB 12487 - FABIO SIQUEIRA MUIINHOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JADENILSON MEDEIROS DE SOUSA SENTENCIADO / APELADO:NERINELY DE LIMA CORDOVIL SENTENCIADO / APELADO:MARIA JOSE MONTEIRO TEIXEIRA SENTENCIADO / APELADO:SILVANA PEREIRA FERREIRA MIRANDA SENTENCIADO / APELADO:WHERLLESON DA SILVA GALVAO SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos extraordinários E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000071-27.2013.814.0019 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ RECORRIDO: GABRIEL DA CONCEIÇÃO GARCIA E OUTROS Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, contra o v. Acórdão n. 182.816, cuja ementa restou assim construída: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Apelante que se insurge contra a sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, que concedeu a segurança pleiteada, mantendo os atos de nomeação dos impetrantes. II - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO: Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, não há a necessidade na ação mandamental de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertence. Preliminar Rejeitada. III - Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. IV - A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. V - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ improvida. VI - Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos. Decisão

unânime. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 121, I e parágrafo único da Lei Complementar 101/00 bem como ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93. Contrarrazões apresentadas às fls. 518/522 É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, este é dispensado em razão da isenção conferida à Fazenda Pública. No tocante às alegações de afronta aos artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, incumbe ressaltar que a turma julgadora firmou entendimento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ressalta-se que as Súmulas n.º 20 e n.º 21 do STF permanecem hígidas, e não divergem do entendimento da Corte Suprema no julgamento do Tema n.º 138, vinculado ao RE n.º 594.296/MG. Ainda que não fosse pela razão acima, o especial apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante do fato da decisão combatida encontrar-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, no sentido de que: "(...) a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. (...)" (AgRg no AgRg no REsp 1175299/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria necessária a indicação de dispositivos legais objetos de interpretação divergente, bem como de um cotejo analítico entre as razões da decisão impugnada e dos arestos paradigmas, nos termos do que dispõe o artigo 1.029, §1º, do CPC/15, e artigo 255, § 1º, do RISTJ, o que não se observa na hipótese dos autos, de modo que não resta atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, conforme precedente do STJ, in verbis: (...) 5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.392/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PUB.AP. 2018.638

PROCESSO: 00000712720138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330298270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ODEVAR AVELINO DE SOUSA JUNIOR SENTENCIADO / APELADO:GABRIEL DA CONCEICAO GARCIA SENTENCIADO / APELADO:CLAUDETE FREIRE BARROSO SENTENCIADO / APELADO:ALESSANDRO COSTA NEGRAO Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:EDILAINÉ GABRIELE GOMES FONSECA Representante(s): OAB 12487 - FABIO SIQUEIRA MUINHOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JADENILSON MEDEIROS DE SOUSA SENTENCIADO / APELADO:NERINELY DE LIMA CORDOVIL SENTENCIADO / APELADO:MARIA JOSE MONTEIRO TEIXEIRA SENTENCIADO / APELADO:SILVANA PEREIRA FERREIRA MIRANDA SENTENCIADO / APELADO:WHERLLESON DA SILVA GALVAO SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE CURUCA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000071-27.2013.814.0019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ RECORRIDO: GABRIEL DA CONCEIÇÃO GARCIA E OUTRAS Trata-se de recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, "c" da Constituição Federal, contra o v. Acórdão n. 182.816, cuja ementa restou assim construída: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Apelante que se insurge contra a sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, que

concedeu a segurança pleiteada, mantendo os atos de nomeação dos impetrantes. II - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO: Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, não há a necessidade na ação mandamental de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertence. Preliminar Rejeitada. III - Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. IV - A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. V - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ improvida. VI - Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos. Decisão unânime. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 169 da Constituição Federal de 1988 bem como ao artigo 21, I, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 41 da Lei 8.666/93 Contrarrazões apresentadas às fls. 523/525 É o breve relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e repercussão geral, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. Compulsando os autos, constata-se que o órgão colegiado negou provimento ao recurso de apelação uma vez que considerou que os atos administrativos de efeitos concretos, e cuja anulação possa resultar em prejuízos aos administrados, somente podem ser anulados ou revistos mediante prévio processo administrativo, no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Para melhor elucidação, peço vênia para transcrever trecho do julgamento da apelação: (...) Da mesma forma não se pode alegar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que sejam observados princípios comezinhos de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade. (...)” fl. 447v Sobre o tema, constata-se que o acórdão proferido pela Turma Julgadora harmoniza-se com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 138 da repercussão geral (anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo), paradigma RE n.º 594.296, in verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012). Da leitura acima, denota-se que, ainda que o ato administrativo possua vício de ilegalidade, se a sua nulidade ou desfazimento ensejar repercussão na esfera de interesses do cidadão, se faz necessário a instauração de prévio procedimento em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (TEMA 138). Desta feita, para que haja a exoneração de servidor investido em cargo público de maneira supostamente ilegal, necessário seria que o Município de Curuçá procedesse a realização de prévio procedimento administrativo, o que não ocorreu no caso em tela. POSTO ISSO, à luz da sistemática estabelecida no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário, considerando que as decisões hostilizadas são harmônicas com a premissa fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 138 da repercussão geral, vinculado ao paradigma RE 594.296/MG. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Belém / PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP. 2018.639 Página de 3

PROCESSO: 00010184220078140008 PROCESSO ANTIGO: 201130198315
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELANTE:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB
12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17230 - THAIS DO

NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:NOBUYOSHI MUTO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos especiais e extraordinários PROCESSO N ° 0001018-42.2007.814.0008 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: NOBUYOSHI MUTO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BARBARENA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Trata-se de Recurso Especial interposto por NOBUYOSHI MUTO, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão 181.373, cuja ementa restou assim construída: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. NÃO OCORRÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. SUPOSTO DANO AO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC/73, REPRODUZIDO NO ART. 373, II, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC/73. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. I - Preliminar de Nulidade Processual: O Município Apelante alegou a urgência para a imissão provisória, fundamentando seu pedido na urgência em serem iniciados os serviços de saneamento, infraestrutura, ordenação e ocupação do uso do solo. Entretanto, em nenhum momento procedeu com o depósito exigido pelo supracitado artigo, limitando-se a juntar, às fls. 46 dos autos, simples fotocopia do Cheque de nº 025521, Agência: 0022, Conta: 0001700219, Banco: 037 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), em nome de NOBUYOSHI MUTO, datado de 13 de Abril de 2007. Na forma do Art. 421 do CPC/73, deveria ter o autor ter indicado, por ocasião da intimação de nomeação de perito, o assistente técnico e/ou apresentado quesitos, o que não fez. Preliminar Rejeitada. II - Apelo que tem objetivo reformar a sentença que, mesmo diante do pedido de desistência da ação pelo autor, julgou improcedente o pedido de desapropriação, condenando o Município ao pagamento de indenização no valor R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), corrigido a partir do ajuizamento da ação, além de custas e honorários advocatícios que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (art. 20, § 3º, CPC/73), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. III - A desapropriação é ato discricionário da Administração Pública viabilizado pela edição do decreto expropriatório do bem. Nesse sentido, tratando-se de ato administrativo, é de sua natureza a revogabilidade a qualquer tempo, desde que deixe de subsistir os motivos de conveniência e oportunidade para sua edição. Isso porque, o interesse público não é estático, mas volátil, podendo sofrer alterações com o decurso do tempo. Consequentemente, o Poder Público pode desistir da ação de desapropriação a partir da revogação do decreto expropriatório do bem, pois este ato demonstra que a aquisição do imóvel não mais atende ao interesse público. IV - No caso em estudo, após a análise das condições fáticas e probatórias constantes dos autos, verifica-se a plausibilidade do pedido formulado pelo Município Apelante, na medida em que a área, objeto da desapropriação, não sofreu nenhuma alteração em seu estado físico e não houve a imissão na posse. V - Caberia ao expropriado/apelado comprovar as alterações no bem e a impossibilidade de restituição no estado em que se encontrava, por se tratar de fato impeditivo do direito de desistência do autor (art. 333, II do CPC/73, reproduzido no art. 373, II, do NCPC). VI - Na hipótese em tela, o apelado apenas alegou a impossibilidade de devolução do bem no estado em que se encontrava, sustentado suposto dano ao seu patrimônio. Todavia, não há qualquer prova nesse sentido. VII - Honorários que devem ser fixados de forma equitativa, preferencialmente em valor fixo, observando-se os critérios determinados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a saber: a dedicação dos advogados, a competência com que conduziram os interesses de seus clientes, a complexidade da causa, o tempo despendido desde o início até o término da ação e o valor da causa. VIII - Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. Em sede de Reexame Necessário, sentença reformada. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão colegiada indevidamente homologou pedido de desistência da ação de desapropriação ante a revogação do Decreto 038/2007-GP, que declarava a área de utilidade pública, sem qualquer fundamentação plausível, bem como sem a sua necessária aceitação, o que implica imensuráveis prejuízos, porque por volta de 02 anos ficou impedido de usar o seu imóvel, que restou alterado em todos os aspectos desde o ato de invasão por terceiros com interferência do Poder Público. Contrarrazões apresentadas 269-276. É o sucinto relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, preparo, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. No apelo raro, o recorrente requer a reforma da decisão colegiada

porque entende indevida a homologação do pedido de desistência formulado pelo ente municipal, sem a necessária fundamentação, bem como sua aceitação, implicando-lhe imensuráveis prejuízos de toda ordem. Ocorre que o apelo nobre não faz menção a qualquer dispositivo de lei federal violado se limitando tecer considerações genéricas a respeito do direito da impossibilidade de homologação do pedido de desistência pelo acórdão vergastado. Vale ressaltar que o STJ tem firmado entendimento no sentido de que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como vulnerado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo que sua ausência caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 461.849/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) Resta, portanto, caracterizada a deficiência na fundamentação. Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 284 da Corte Suprema, aplicada analogicamente, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intimem-se. Belém(PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.C.500/2018 Página de 3

PROCESSO: 00031010720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Representante(s): OAB 6137 - LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (PROCURADOR(A))
SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
3682 - MARLENE RAMOS PAMPOLHA (PROMOTOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA DE
FAZENDA PUBLICA DE ANANNINDEUA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA
BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
coordenadoria de recursos especiais e extraordinários PROCESSO N ° 0003101-07.2016.814.0006
RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA RECORRIDO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão 191.067, cuja
ementa restou assim construída: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO
MÉRITO. POLÍTICA URBANA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA E AO MEIO AMBIENTE. OBRAS
DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E ADEQUAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO
DE AGUAS LINDAS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminares de
carência de ação, ilegitimidade ativa e passiva, interesse processual e perda de objeto, rejeitadas. 2. No
mérito, os serviços de execução de obras de pavimentação asfáltica, esgoto e drenagem inserem-se no
direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde,
moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. A atuação do Poder Judiciário é um meio de
otimizar a atuação do Poder Público responsável pela implementação e execução de políticas públicas,
pois evidencia as áreas nas quais as necessidades da população são mais prementes. 4. O Poder
Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas
assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como no caso dos autos, a
moradia e a saúde, insculpidos no artigo 6º da CF/88, sem que isso configure violação do princípio da
separação de poderes. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. Em suas razões recursais, o
recorrente alega violação aos artigos 23, IX, 30 e 182 da CF/88. Contrarrazões apresentadas às fls.
115/120. É o sucinto relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de
cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal,

inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO O recorrente alega violação aos artigos 23, IX, 30 e 182 da CF/88, sustentando ofensa ao princípio da separação dos poderes alegando não caber interferência do Poder Judiciário em obras e serviços cuja competência constitucional é dos Municípios. Ocorre que o apelo nobre não faz menção a qualquer dispositivo de lei federal violado se limitando tecer considerações fáticas e ressaltando violação a normas constitucionais de competência. Vale ressaltar que o STJ tem firmado entendimento no sentido de que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como vulnerado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo que sua ausência caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 461.849/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) Resta, portanto, caracterizada a deficiência na fundamentação. Ademais, frise-se que não é cabível análise em sede de Recurso Especial de dispositivo constitucional, eis que suscetível de análise pela Corte Suprema em eventual recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA OU TESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. DANO MORAL. DEMORA EM FILA DE ESPERA DE BANCO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 5. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 284 DO STF. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 931.538/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) Por fim, cumpre registrar que a deficiência na fundamentação alcança a interposição do recurso pela alínea "c", que exige, da mesma maneira, a indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente bem como exige o cotejo analítico entre os arestos, o que não ocorreu no caso em tela. Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 284 da Corte Suprema, aplicada analogicamente, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intemem-se. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP.2018.673 Página de 3

PROCESSO: 00060957020098140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
 12/09/2018 APELADO:CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA Representante(s): OAB 4971 - ROSA
 MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE
 (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
 APELANTE:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA FUNCAP
 Representante(s): OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A))
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E
 ESPECIAIS _____ PROCESSO N.º 0006095-70.2009.814.0051
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
 DO PARÁ - FASEPA RECORRIDA: CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA Trata-se de RECURSO

EXTRAORDINÁRIO interposto pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, inconformado com decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consubstanciada nos acórdãos n. 162.517 e 183.069, assim ementados, respectivamente: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. EMENTA AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A recorrente, em suas razões recursais, alega que a contratação nula de servidor público temporário não gera quaisquer efeitos, sendo indevida a condenação do Estado ao pagamento de verba trabalhista e de FGTS. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 221. É o relatório. Decido sobre a admissibilidade do apelo extraordinário. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer; o reclamo é tempestivo. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. No entanto, não resta outro caminho senão a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário. Explico: De início, tem-se a dizer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao FGTS tanto no TEMA 191 RG (RE 596.478/RR) como no TEMA 308 RG (RE 705.140/RS), sob a sistemática da repercussão geral. O RE 596478/RR, a saber, serviu de instrumento para que a questão constitucional (tese jurídica) a respeito do FGTS chegasse ao STF. Do referido recurso extraiu-se o Tema 191 da Repercussão Geral, cuja questão constitucional foi delimitada com base nos fundamentos constitucionais que amparam legalmente a pretensão processual. Inclusive, esses fundamentos constitucionais sobrepõem-se às particularidades do caso concreto, até porque seria impossível o STF decidir para todas as hipóteses do mundo dos fatos. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará remeteu um representativo ao Supremo Tribunal Federal nos autos do processo n. 0000403-22.2011.814.0000, apresentando distinção em relação ao tema 191 do STF com a argumentação que o recorrente, no caso concreto, não havia efetuado os depósitos em conta vinculada do FGTS. Remetidos os autos à Suprema Corte, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em análise ao RE 960.708/PA, negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando a aplicação da sistemática (TEMA 191 - RE 596.478/RR) em todos os casos que fosse reconhecida a nulidade de contratação temporária, independente das particularidades de cada servidor. A tese jurídica, portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante e de transcendência dos interesses das partes. O referido paradigma, inclusive, tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia, o RE 705.140/RS (Tema 308/RG), verifica-se que o Supremo Tribunal Federal mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Para reforçar ainda mais esse entendimento, a Suprema Corte julgou recentemente o RE 765.320/MG (TEMA 916) sob relatoria do Min. Teori Zavascki, reafirmando as teses jurídicas supracitadas. Correta, portanto, a aplicação da sistemática pela turma julgadora no que diz respeito ao direito ao FGTS. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base nos arts. 1.039 e 1.040, I, do NCPC, ante a reafirmação da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, em repercussão geral, no RE 960.708/PA, para a hipótese dos autos, que se encontra em consonância com o entendimento firmado nos RE 596.478 (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916). Ressalte-se, por fim, que a interposição infundada de recursos e com caráter protelatório, ensejarão a aplicação de multa prevista nos arts. 81 e 1.021, §4º, do NCPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do mesmo diploma adjetivo. À secretaria competente para as providências de praxe. Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 PUB.AP.2018.648

PROCESSO: 00060957020098140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
12/09/2018 APELADO:CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA Representante(s): OAB 4971 - ROSA
MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE
(ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)
APELANTE:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA FUNCAP
Representante(s): OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E
ESPECIAIS _____ PROCESSO N.º 0006095-70.2009.814.0051
RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ
- FASEPA RECORRIDA: CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto
pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA, com fundamento no art.
105, III, alíneas "a", da Constituição Federal de 1988, inconformada com decisão do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, consubstanciada nos acórdãos n. 162.517 e 183.069, assim ementados, respectivamente:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º
DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O
PAGAMENTO DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. EMENTA
AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE
REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS. RECONHECIMENTO DE
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A
recorrente, sustenta o não cabimento do pagamento de FGTS a servidores temporários com contrato
regular bem como a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Argumenta ainda a constitucionalidade e
legalidade de contratações temporárias. Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 221. É o relatório.
Decido sobre a admissibilidade do especial. In casu, a decisão judicial impugnada é de última instância, as
partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer; o reclamo é tempestivo. Preparo dispensado
ante a isenção conferida à Fazenda Pública. DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA ACERCA DO DIREITO AO FGTS DECORRENTE DE CONTRATO NULO JUNTO À
ADMINISTRAÇÃO - TEMA 141 DA CORTE SUPERIOR. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o
direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários, consoante entendimento firmado no
julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.110.848/RN - Tema 141 do STJ), sob a
sistemática dos recursos repetitivos. O paradigma apontado considerou que a declaração de nulidade do
contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público,
consoante determina o art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o
trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. Com
efeito, havendo o STJ reconhecido o direito do servidor temporário ao FGTS, independentemente da
discussão acerca do depósito e/ou levantamento, impõe-se a utilização deste paradigma para solução da
controvérsia, devendo tal direito ser estendido, inclusive, àqueles contratados irregularmente sob o regime
jurídico-administrativo. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART.
37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE
RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER
TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS
DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação
vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma
Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-
A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias
Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo
determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o
FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de
Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação
anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses

casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido. (REsp 1517594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). Ademais, convém salientar que, no exame do representativo destacado por este Tribunal (proc. nº 20113013681-0), o STJ negou provimento ao apelo especial, consignando, na ocasião, que o acórdão vergastado está de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, quanto ao direito ao FGTS, razão pela qual não se impõe o sobrestamento. Em outro giro, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria nos RE 596.478/RR e RE 705.140/RS, responsáveis pelos respectivos temas 191 e 308 da repercussão geral, vindo a delimitar os direitos dos servidores públicos temporários que tiveram seus contratos declarados nulos em função da inobservância dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Os paradigmas trouxeram à lume, como ponto nevrálgico, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação temporária irregular de pessoas, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário aos contratos considerados nulos. Corroborando com este entendimento, colaciono os seguintes julgados da Suprema Corte: ARE 880073/AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. Pelo exposto, em razão da consonância entre o aresto recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no recurso paradigma (RESP 1.110.848/RN), consubstanciado na posição do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 1040, I, do CPC. Advirta-se, nesta oportunidade, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, c/c art. 1.042 do CPC) e honorários recursais (art. 85, §11, CPC). À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se e intimem-se. Belém /PA, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 PUB.AP. 2018.647

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00033957720168140000 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Agravo de Instrumento em: 12/09/2018 AGRAVANTE:INSTITUTO DO CORCAO DE PARAGOMINAS
LTDA ME Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO)
AGRAVADO:PREGAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11094 -
ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 -
CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar no prazo legal,
manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos. Belém, 11/09/2018

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00063503420068140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Ação: Apelação em: 12/09/2018 APELANTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A -
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) APELADO:ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL
S/A APELADO:CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA APELADO:MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
DE SOUZA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB
10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª

CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete da Des.^a Maria de Nazaré Saavedra Guimarães R. h. Nos termos do art.10 do Código de
 Processo Civil, intime-se o apelante para que se manifeste sobre o pedido de desentranhamento de
 documentos, aduzido em de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Publique-
 se. Intimem-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
 Desembargadora - Relatora _____ Gabinete da
 Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
 _____ Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré
 Saavedra Guimarães

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00000955520138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330313391
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação /
 Remessa Necessária em: 12/09/2018 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA
 PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
 (ADVOGADO) OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (PROCURADOR(A))
 SENTENCIADO / APELADO:ROSINETE BAIA FURTADO Representante(s): OAB 13131 - CARLOS
 NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)
 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA SENTENCIANTE:JUIZO DA VARA
 UNICA DE CURUCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____
 PROCESSO Nº 0000095-55.2013.814.0019 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE:
 MUNICÍPIO DE CURUÇÁ AGRAVADO: ROSINETE BAIA FURTADO Considerando o Enunciado
 Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial
 (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada
 (fls. 524/525), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §2º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se
 o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §4º, do CPC/2015. À Secretaria
 competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO
 FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.AP. 2018.661

PROCESSO: 00002830419998140061 PROCESSO ANTIGO: 201030158253
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Apelação em:
 12/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): SUSANNE SCHNOLL - PROC. ESTADO
 (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA APELADO:ELIETTE
 FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 4842 - JOAO JOSE SOARES GERALDO (OBSERVACAO)
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 0000283-04.1999.8.14.0061. DESPACHO
 Manifeste-se a Sra. Eliete Ferreira de Melo sobre os Embargos de Declaração de fls. 1491/1494, no prazo
 legal. Belém, 31 de agosto de 2018. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

PROCESSO: 00009402920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em:
 12/09/2018 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB
 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) APELADO:COMERCIAL DE GENERO
 ALIMENTICIOS PRECO OTIMO LTDA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA
 SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0000940-
 29.2013.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO(A):
 COMERCIAL DE GENERO ALIMENTICIO PREÇO ÓTIMO LTDA. Trata-se de recurso especial interposto
 pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição
 Federal contra o v. acórdão 185.769, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
 EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO EXTEMPORÂNEA.
 PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Apesar de ter-se oportunizado por mais de
 uma vez à exequente prestar a informação de atualização do débito, esta quedou-se inerte, apresentando

manifestação extemporânea. II. Não pode e não deve o jurisdicionado que promoveu a quitação de sua dívida junto ao Estado de boa-fé, ser prejudicado pela inércia da Fazenda Pública, a quem incumbe promover a atualização dos valores relativos aos débitos constantes das execuções fiscais. III. Recurso conhecido e improvido. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta ofensa ao art. 794, I, do CPC/73 (art. 924, II, do CPC/2015), bem como aos arts. 156, I e 108, §2º, do CTN. Contrarrazões acostadas às fls. 150-165. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz o pressuposto de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Preparo dispensado ante a isenção conferida à Fazenda Pública. Segundo o recorrente o Estado do Pará está sendo compelido a extinguir o crédito tributário sem a sua total satisfação, bem como penalizado com a preclusão se a mora decorreu de atos alheios a sua vontade. Por outro lado, a Turma Julgadora rechaça as insurgências apresentadas pelo Estado do Pará, sob os seguintes fundamentos: Verifica-se às fls. 68 dos autos a determinação do juízo de origem no sentido de que a exequente prestasse esclarecimentos acerca do valor atualizado do débito até o dia 24 de junho de 2014, data em que restou efetivado o pagamento por parte da empresa executada. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado em 17/09/2014, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão judicial a qual, ressalte-se não restou atendida. O Ente Estatal foi instado por duas vezes a proceder à devolução dos autos, por intermédio do Ofício nº 311/2014-4vc, DE 28/10/2014 e da DECISÃO OFÍCIO 109/2014 - GJ, de 12/11/2014. Os autos retornaram à Unidade Judiciária em 13/11/2014. Apesar de ter-se oportunizado por mais de uma vez à exequente prestar a informação de atualização do débito, esta quedou-se inerte, apresentando manifestação extemporânea. Registre-se não prosperar a alegação de que a demora na informação resultaria do fato de que o agente prestador da informação é órgão estatal diverso. Conforme se verifica às fls. 75v e 76, a Procuradoria do Estado estava ciente da resposta da Secretaria da Fazenda desde o dia 03/10/2014. Ademais, a informação solicitada pelo Juízo é sistematizada, apenas demandando acesso à base de dados do Sistema SIAT para obtê-la. Nesse sentido, não se justifica a demora em retornarem os autos ao Poder Judiciário, o que foi feito mais de um mês depois de a Procuradoria Geral estar de posse da informação solicitada pelo Juízo de origem. Não pode e não deve o jurisdicionado que promoveu a quitação de sua dívida junto ao Estado de boa-fé, ser prejudicado pela inércia da Fazenda Pública, a quem incumbe promover a atualização dos valores relativos aos débitos constantes das execuções fiscais. Pelo exposto, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente o entendimento proferido na decisão combatida em todos os seus termos. Com efeito, não há como ascender o apelo especial, uma vez que as arguições neste apresentadas, já foram devidamente afastadas no acórdão vergastado. No que tange a alegação da fazenda pública estadual de que está sendo compelido a extinguir o crédito tributário sem a sua total satisfação, o órgão colegiado competente refuta tal insurgência sob o argumento de que "Apesar de ter-se oportunizado por mais de uma vez à exequente prestar a informação de atualização do débito, esta quedou-se inerte, apresentando manifestação extemporânea". De igual modo, no tocante que a alegação de que está sendo penalizado com a preclusão ainda que a mora tenha decorrido de atos alheios a sua vontade, o Tribunal a quo rechaça sob os seguintes fundamentos: "Registre-se não prosperar a alegação de que a demora na informação resultaria do fato de que o agente prestador da informação é órgão estatal diverso. Conforme se verifica às fls. 75v e 76, a Procuradoria do Estado estava ciente da resposta da Secretaria da Fazenda desde o dia 03/10/2014. Ademais, a informação solicitada pelo Juízo é sistematizada, apenas demandando acesso à base de dados do Sistema SIAT para obtê-la. Nesse sentido, não se justifica a demora em retornarem os autos ao Poder Judiciário, o que foi feito mais de um mês depois de a Procuradoria Geral estar de posse da informação solicitada pelo Juízo de origem". Assim, para chegar a conclusão diversa da alcançada por esta Corte de Justiça seria, sem dúvida, necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial segundo o enunciado de Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido, colaciono: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - O acórdão objeto do recurso especial está em contrariedade com o entendimento desta Corte no sentido de que é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973. Precedentes: AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). II - No caso dos autos a Corte de origem consignou que foi aberto prazo para manifestação da parte exequente quanto à satisfação do crédito, conforme se percebe do no trecho de fl. 206: " Vê-se que, com o pagamento das requisições de pequeno valor, houve a intimação regular

dos autores para que se manifestassem acerca da satisfação do crédito, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, o qual foi em muito superado pela parte exequente, a se verificar que os autos permaneceram com carga ao advogado no período de 15/12/2008 a 12/02/2009, vindo a ser protocolada petição somente nesta última data". III - Assim, para chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte de origem seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 913.474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) Por fim, registro que não obstante o recorrente fundamente o apelo especial também na alínea "c", do inc. III, do art. 102, da CF/88, não se desincumbiu de apontar qual dispositivo legal estaria sendo interpretado de forma divergente por outro tribunal, tampouco de demonstrar a divergência jurisprudencial na forma do art. 1.029, §1º, do CPC/2015. Logo, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais e do necessário cotejo analítico, forçoso de faz a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia aos recursos especiais. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de atestar a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora agravantes decorrente de "contratação de pessoas que nunca prestaram regularmente serviços à edibilidade" e "realização de despesas incompatíveis com combustível, restaurantes, churrascarias, choperias etc". (fl. 1.218, e-STJ). 2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Além disso, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexistente dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade Belém, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 7 PUB.C .476/2018

PROCESSO: 00099600520058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330295606
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Embargos à Execução em: 12/09/2018 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
APELADO: CORINA SILVA DE SOUZA APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) APELADO: HENRIQUETA LUZ DA SILVA APELADO: MARIA IVETE PEREIRA DE ALMEIDA APELADO: THEREZA DA CRUZ SILVA APELADO: MARIA DE NAZARE MENDES SILVA APELADO: MARIA DO CARMO COELHO CALDAS APELADO: MARIA RITA GOMES FERREIRA E OUTRAS Representante(s): ADRIANA RIBAS MELO VALENTE E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: MARIA ANTONINA DA SILVA DAMASCENO APELADO: RAIMUNDA GOMES DA SILVA APELADO: ESTHER PORTAL FRANCO BELLEZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N.: 2013.3.029560-6 (0009960-05.2005.814.0301). SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBAO - PROC. AUTARQUICA. APELADA: ESTHER PORTAL FRANCO BELLEZA E OUTRAS. ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE E OUTROS. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. R.H.

Intime-se o IGEPREV para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a copia integral da sentença referente à Sra. Alba Santos, cujo prazo já é mais do que suficiente para apresentação. Belém, 03 de setembro de 2018. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

Número do processo: 0805202-31.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE APARECIDA CASTILHOAB: 208301/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAPOZZOLIOAB: 337876/SP Participação: AGRAVADO Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES NUNESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. Belém, 11 de setembro de 2018

Número do processo: 0803003-70.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENOOAB: 1721000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDESOAB: 84000A Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECOAB: 87000A Participação: AGRAVADO Nome: A. A. C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIMOAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSOAB: 0174400A/PACONSIDERANDO A PETIÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ID Nº 908225), PROCEDI, NA DATA DE HOJE, A LIBERAÇÃO NO SISTEMA PARA QUE, TANTO O AGRAVADO QUANTO O MINISTÉRIO PÚBLICO, TENHA ACESSO A TODO O CONTEÚDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 34, §2º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018.NESSE SENTIDO, DEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.019 DO CPC.APÓS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA EMISSÃO DE PARECER, NOS TERMOS DO ART. 178, INCISO II DO CPC.POR FIM, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Número do processo: 0000007-63.1975.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: Banco do Brasil S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 1567400A/PA Participação: APELADO Nome: MADEIREIRA TRANSAMAZONICA LTDAManifeste-se o apelante acerca da Certidão ID736265, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0801302-40.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANAOAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MICHEL NUNES ARAUJOOAB: 20698/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHAOAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOAB: 18275/PA Participação: AGRAVADO Nome: LURDES ESPERITO SANTO SANCHES RODRIGUESIntime-se a agravada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do Agravo Interno ID 811876.Após, conclusos.

Número do processo: 0800411-53.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALLEISON CORREIA SALES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: JOSIELY HELENA LIMA HABIB Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON DA CONCEICAO VINAGREOAB: 4942/PA2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0800411-53.2017.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: BELÉMAGRAVANTE: ALLEISON CORREIA SALESADVOGADO: PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA OAB 9.087/PAAGRAVADO: JOSIELY HELENA LIMA HABIBADVOGADO: EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE OAB 4.942/PARELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALLEISON CORREIA SALES, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua que, nos autos da Ação de Guarda proposta pelo agravante em desfavor de JOSIELY HELENA LIMA HABIB, indeferiu o pedido de urgência formulado pelo agravante. Reproduzo a parte dispositiva do interlocutório ora vergastado: Ante o exposto e a mingua do perigo da demora, INDEFERIO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA, devendo a mãe acionada continuar exercendo regularmente a guarda do filho Kalled Leilson Habib Sales. Em breve resumo, o agravante argumenta que exerceu a guarda de fato do menor há 6 (seis) anos, ininterruptamente. Sustenta que a agravada assumiu arbitrariamente a guarda de fato, e que durante tal período (exíguos 7 meses), descuidou da saúde do infante, que foi acometido por pneumonia, quando a materna teria devolvido a criança ao agravante, que providenciou sua internação e cuidados médicos. Argumenta que o Julgador Singular se equivocou ao afirmar que a guarda estava sendo exercida pela mãe do infante, ora agravada. Sustenta que o laudo social foi inconclusivo, portanto, não poderia fundamentar o decisum de 1ª grau. Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sustar de imediato os efeitos da decisão agravada. É o breve relatório. D E C I D O Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer da Agravante motivando a análise do pedido de efeito suspensivo. Destarte, o pleito de concessão de efeito suspensivo, passa a ser analisado ao enfocado do tema com previsão no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão? Outrossim, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida pela Agravante, se faz necessária a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, observo que efetivamente há uma disputa pela guarda do menor, sendo que os documentos acostados pelo agravante revelam um cenário fático tumultuado, bem como um lamentável ambiente de beligerância entre os genitores. Segundo consta na peça exordial, o menor conviveu com o seu genitor e com os avós paternos desde meados março de 2009 até outubro de 2015, quando a genitora, ora agravada, teria comparecido à escola onde o menor estuda, e mediante escândalo, praticamente obrigou que a criança lhe fosse entregue, pois alegava ?ser a mãe? e tinha este ?direito?. Ato contínuo, informam os autos sequência de fatos que restaram pouco esclarecidos, justamente no período em que a criança estava sob responsabilidade materna. Segundo versão apresentada pelo agravante, a mãe teria cedido novamente a guarda ao genitor e aos avós paternos, ante o quadro de enfermidade apresentado pelo infante, o que corrobora sua tese de que a guarda de fato sempre foi exercida pelo recorrente, sendo que a genitora ficou apenas poucos meses com o filho. Diante de tal contexto, a Juíza Singular entendeu por bem definir a guarda do menor com a genitora, ante a ausência de demonstração de situação de risco. Pois bem. Em uma análise perfunctória e não exauriente, e homenageando o princípio do melhor interesse do menor, entendo que se revela mais prudente manter a decisão de 1ª grau nesse momento, evitando-se assim sucessivas mudanças na guarda da criança, e, conseqüentemente, nova alteração substancial na sua rotina, eis que indubitavelmente o infante já vem sofrendo os efeitos deletérios da situação familiar instaurada. Com efeito, imprescindível a necessidade de formação do contraditório, bem como a manifestação do Órgão Ministerial, para que esta Relatora forme seu convencimento acerca de quem deve exercer a guarda provisória do infante até decisão de mérito a ser proferida na ação que originou o vertente recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS GENITORES E AVÓS PATERNOS DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PREVALÊNCIA DO STATUS QUO. PRECEDENTES. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem. Caso concreto em que se faz necessário prévio estudo psicossocial, para que seja melhor conhecida pelo juízo a situação do infante e, assim, analisadas as questões relativas a sua guarda, porquanto não comprovada, liminarmente, situação

de risco a justificar a alteração do status quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064886013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/05/2015).(TJ-RS - AI: 70064886013 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 25/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)Portanto, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência em sede recursal. ISTO POSTO, Ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se a parte Agravada, para, apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II). Remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. À Secretaria para as devidas providências. Belém, PA, 20 de outubro de 2017. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Relatora Ass. Eletrônica

Número do processo: 0801534-52.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 90000A Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 90000A Participação: AGRAVADO Nome: RODRIGO YOJI UWAMORI TAKAHASHI Participação: ADVOGADO Nome: RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDOOAB: 018470/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravado Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. 11 de setembro de 2018

Número do processo: 0801275-91.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. J. OLIVEIRA & CIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 60000A Participação: AGRAVANTE Nome: VALERIO ALVES DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 60000A Participação: AGRAVANTE Nome: SERGIO CLAUSTON ALCANTARA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 60000A Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Agravado de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal (processo nº. 0801275-91.2017.8.14.0000 - PJE), interposto por C J OLIVEIRA E CIA LTDA, VALÉRIO ALVES DE FARIAS E SERGIO CLAUSTON ALCANTARA SANTOS contra o ESTADO DO PARÁ, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Ulianópolis - Pará, nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração com Pedido de Tutela (processo nº 0007124-75.2017.8.14.0130 - LIBRA), ajuizada pelo agravante. A decisão recorrida (Num 213430 - Pág 1/3) teve a seguinte conclusão: "Quanto ao 'fumus boni iuris', há de se demonstrar que os veículos utilizados na prática de infrações administrativas ambientais eram exclusivamente utilizados para prática de atividade ambiental ilícita. Ocorre que, o art. 25, §5º e art. 72, IV, da Lei nº 9.605/1998, não faz nenhuma diferença se a infração é ilícita ou não, a apreensão do bem é medida necessária e importante e a sanção aplicada pelo ato infracional independe de o veículo ter sido utilizado exclusivamente para o cometimento de infrações ambientais. Acerca do 'periculum in mora', não restou configurada que a medida de liberação dos veículos apreendidos de forma antecipada é indispensável, pelo contrário, a apreensão do bem foi medida sancionatória importante no processo administrativo que julgou procedente o Auto de Infração, nos moldes do art. 119, III, da Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como o veículo apreendido ainda interessar a lide, ao juízo conclusivo do julgador. Na ausência de prova apta a emprestar verossimilhança à alegação, não há possibilidade de deferimento da medida judicial de urgência antes da regular instrução do feito. Por fim, não estando presentes os requisitos cumulativos da tutela antecipada de urgência, conclui-se pelo indeferimento. Decido. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada para o fim de suspender o Processo Administrativo nº 161724/2016 e nomear os requerentes como fiel depositário dos seus respectivos bens com a consequente liberação do caminhão apreendido. Deixo de designar a audiência de conciliação e

mediação do artigo 334 do NCPC. Ademais, o NovoCPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.? Em suas razões (Num. 213429 ? Pág.1/15), os agravantes afirmam que são proprietários do veículo e reboques VOLVO/FH440 6X4T ? JVF 3764 2008/2008 CHASSI 9BVAS02D9BE741903; SR/GUERRA AG GR ? LWC 3492 2000/2001 ?CHASSI 9AA07082G1C031334 e SR GUERRA AG GR- DY 0711 2002/2002 ? CHASSI 9AA07143G2C035536 e que trabalham no ramo de transporte de resíduos de madeira, ficando encarregados somente do transporte, enquanto que a empresa que contrata o serviço é responsável pela emissão de notas e recolhimento de imposto. Aduzem, que na data de 21/11/2016 tiveram seu veículo, reboques e carga apreendidos de forma arbitrária pela Polícia Federal, nas dependências do posto madeireiro, km 81 da BR 010, lado esquerdo, enquanto o motorista aguardava parado, a abertura da Serraria SOMA para emissão da guia de transporte de produtos florestais. Relatam, que após a lavratura do Auto de Infração 7001/08972 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, enquadrando o motorista nas penalidades previstas no art. 47§1º e §2º do Decreto 6.514/08, o caminhão e reboques teriam sido indevidamente deslocados do pátio da Polícia Federal em Dom Eliseu para a Serraria Estrela Azul e, desde então, sem que tenha sido concedido aos proprietários qualquer recibo do depósito, o veículo e reboques permanecem apreendidos, atualmente, no pátio próprio da SEMAS/PA localizado no Distrito de Icoaraci, sujeitando-se à depredação e à substituição de peças, com a diminuição da capacidade de funcionamento. Sustentam, que sempre prestaram serviços dentro da legalidade para empresas idôneas e que a própria SEMAS junta certidão atestando a sua primariedade nos autos do Processo Administrativo 1617/2017, suscitando a existência de risco de dano de difícil reparação, sob a justificativa de que os bens apreendidos são imprescindíveis à subsistência dos agravantes, uma vez que são utilizados para atividade fim da empresa em que são associados e estariam na iminência de serem doados leiloados pela Administração. Apontam equívoco por parte do magistrado a quo e inobservância ao art.105 do Decreto nº 6.514/2008, que permite a guarda dos bens apreendidos pelo autuado, quando não existir risco de utilização em novas infrações. Citam decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça que consideram pertinentes ao caso. Ao final, requerem:a) o recebimento do presente agravo e concedida a tutela provisória de urgência para que seja suspenso o procedimento administrativo 1617/2017, até o ulterior julgamento do mérito da ação originária, bem como, para que seja liberado o bem/caminhão que se encontra apreendido, concedendo ao agravante o direito de figurar como fiel depositário do veículo, pugnano, por fim, pelo provimento do recurso. Distribuídos a minha relatoria, indeferi o pedido de efeito suspensivo, ressaltando que a questão relativa a apreensão dos veículos deveria ser apreciada após a manifestação da Administração (ID 293312 - Pág. 1/5). Em seguida, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da apreensão (ID 399672 - pág. 1/6). O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica manifestou-se pelo provimento do agravo (ID 493025 - pág. 1/9). Coube-me a relatoria do feito por distribuição.Analisando os autos, observa-se que o Estado do Pará juntou cópia de nova decisão proferida pelo Juízo de 1º grau (ID. 399676- Pág.1/3), consignando a existência de infrações de trânsito registradas nos veículos, cuja legislação prevê a penalidade de apreensão e multa, conforme trecho que passo a transcrever: (...). Não há notícias de que os veículos tenham sido empregados em infrações pretéritas, o conduziria à devolução dos bens aos proprietários, na condição de depositários fieis. Ocorre que, analisando os documentos acostados às fls. 41/43, constata-se a existência de outras infrações, a saber: arts. 230, V, 230, IX, 231, IV, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Tais irregularidades maculam todos os veículos apreendidos. Contudo, os documentos emitidos pela Polícia Federal referenciados pelo magistrado a quo, foram colacionados aos presentes autos eletrônicos em documento ilegível, impossibilitando a exata compreensão dos fatos, tendo os agravantes apresentado certificado de registro de licenciamento atualizado somente dos veículos SR/GUERRA AG GR ? LWC 3492 2000/2001 ?CHASSI 9AA07082G1C031334 e SR GUERRA AG GR- DY 0711 2002/2002 ? CHASSI 9AA07143G2C035536, porém, em relação ao VOLVO/FH440 6X4T ? JVF 3764 2008/2008 CHASSI 9BVAS02D9BE741903, o certificado juntado corresponde ao exercício de 2014, ou seja, em data anterior à apreensão. Ressalto, que esta relatora não desconhece o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de ser improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DE ATIVIDADE ILÍCITA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO. REVISÃO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. De início, não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. De fato, a Corte de origem consignou

que não era o caso de apreensão do veículo, porquanto não ficou comprovada a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira. Aliás, da leitura da decisão recorrida, pode-se inferir que os precedentes nela colacionados tratam da questão que o recorrente julga omissa.2. O Tribunal a quo, decidiu que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregular somente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos, porquanto não houve sequer processo administrativo instaurado3. A decisão da Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo. Precedentes.4. Alegação de regularidade no procedimento de apreensão.Necessidade de revisão da decisão a quo com base no suporte probatório dos autos. impossibilidade. Súmula 7/STJ.Recurso especial não conhecido. (REsp 1436070/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/11/2015).Entretanto, para a melhor elucidação dos fatos, é necessário verificar a regularidade dos bens em relação as infrações penalizadas com a apreensão e se estas motivaram do ato, afim de evitar a determinação de providência em desacordo com a legislação de trânsito. Diante disto, converto o julgamento do feito em diligência com base no art.939 §3ºdoCPC/2015determinando que os agravantes, no prazo de10(dez), juntem aos autos cópias legíveis dos Termos de apreensão lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, correspondente aos documentos deID nº213440 - pág. 42, ID. nº 213440 - pág. 43, ID nº 213440 - pág. 44 e ID nº 213440 - Pág. 45, por se tratarem de documentos essenciais à apreciação do pedido de nomeação dos agravantes como fiéis depositários do bem. Como medida de cautela, em observância à jurisprudência do STJ, determino que a Administração se abstenha de realizar qualquer ato que implique no perdimento do bem, devendo permanecer sob sua guarda até ulterior deliberação. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relator

Número do processo: 0801168-47.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: SERGIO SILVA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REISOAB: 1878600A/PAPprocesso nº 0801168-47.2017.8.14.0000Comarca de Origem: Ourilândia do NorteÓrgão Julgador: 1ª Turma de Direito PúblicoRecurso: Agravo de InstrumentoAgravante: Estado do ParáProcurador: Erotides Martins Reis RibeiroAgravado: Sérgio Silva CorreaAdvogado: Luciano Corado dos ReisRelator (a): DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURAEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE FÍSICA. SUBMISSÃO DO AGRAVADO EM PROVA DE AVALIAÇÃO FÍSICA PARA PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111 DA LEI ESTADUAL Nº 5251/1985. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A APTIDÃO DO RECORRIDO EM RETORNAR À ATIVIDADE MILITAR. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO RECORRIDO AO QUADRO DA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMMUS BOONNI IURESEPERICULUM IM MORAA ENSEJAR À SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDODECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Pará visando a reforma da decisão proferida pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte que, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo c/c Tutela Antecipada, processo nº 0002865-79.2017.8.14.0116, ajuizado por Sérgio Silva Correa, deferiu tutela antecipada requerida na peça de ingresso. Em suas razões (Id. 207308), aduz o agravante que o recorrido ajuizou ação ordinária com vistas a anular a Portaria nº 1.146 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, de 30/09/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, em 10/11/2016, sob o nº 33248, a qual o reformouex officioem virtude de incapacidade atestada pela Junta Médica da Corporação, em razão de um acidente de moto ocorrido em 19/06/2013. No entanto, com vistas a demonstrar sua aptidão para o serviço militar, o agravado, ainda de licença médica, se inscreveu e realizou o curso para promoção a graduação de cabo, sendo considerado apto em rigoroso teste de aptidão física. Todavia, em razão da incapacidade anteriormente atestada, não obteve a promoção requerida, posto que fora reformado ?ex officio?em 20/11/2016, com proventos proporcionais de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).O Magistrado de origem deferiu tutela antecipada determinando a pronta reintegração do agravado, no prazo de 10 (dez) dias, ao quadro ativo da Polícia Militar do Pará, com o consequente restabelecimento de sua remuneração, arbitrando multa diária de R\$500,00 (quinhentos

reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nas razões de mérito, sustenta o Estado agravante a validade da Portaria 1.146, de 30 de setembro de 2016, a qual reformou *ex officio* o agravado, tendo em vista que este foi avaliado por duas vezes pela Junta Militar de Saúde, em 20/11/2013 e 29/06/2016, sendo considerado incapaz para o Serviço Militar em ambas as ocasiões. Sustenta ainda inexistência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência e dignidade da pessoa humana alegados na peça de ingresso. Alega a impossibilidade de reversão do agravado ao serviço militar, posto que a lei de regência prevê dois requisitos para tal: o não atingimento da idade limite para a transferência e a constatação de aptidão em avaliação de saúde anual. Aduz a necessidade de cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ante a vedação legal contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e existência de *periculum in mora*. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, com a imediata sustação dos efeitos da decisão agravada. É o relatório, síntese do necessário. Decido presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso) Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo agravado, deferiu tutela antecipada determinando a sua reintegração ao quadro da Polícia Militar do Pará por vislumbra, em um juízo de cognição não exauriente, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da decisão. Conforme assentado na decisão ora impugnada, o agravado foi submetido à prova de aptidão física, tendo logrado êxito na referida avaliação com intuito de demonstrar que possui aptidão para continuar na carreira militar. Por outro lado, em que pese a Junta Militar de Saúde ter concluído que o agravado se encontrava inapto para o Serviço Militar (Id. 207304), é de se ressaltar que ele colacionou aos autos Laudo Médico (Id. 207304) lavrado por Médico Ortopedista, atestando que a fratura sofrida recebeu o devido tratamento adequado e que atualmente o ora recorrido é portador de artrose pós-traumática, estando com a força muscular preservada, possuindo, desta forma, aptidão para a função de Policial Militar. No caso, deve ser ressaltada a possibilidade do Militar reformado por incapacidade física em retornar à ativa, desde que cessada a condição incapacitante, a teor do que preceitua o artigo 111 da Lei nº 5.251/85, *verbis*: Art. 111 - O Policial Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a idade estabelecida pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio. Nesse diapasão, não vislumbro razões para a sustação, a priori, da decisão impugnada, posto que, havendo a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo agravado com a sua aprovação em teste físico para promoção a Cabo, acrescida do documento médico de comprovação de aptidão à atividade militar, descabe alterar a convicção do Magistrado de origem em um juízo de cognição não exauriente. Observo também que o requisito do *periculum in mora* milita em favor do recorrido, pois conforme Portaria de Reforma *ex-officio* de nº 1146, de 30/09/2016 (Id. 207299), o militar está percebendo como proventos mensais, a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor este inferior do que estaria auferindo caso estivesse na ativa. Diante de todo o exposto, havendo ainda carência de elementos de convicção, descabe alterar a decisão combatida. Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo agravante, devendo ser mantida a decisão recorrida. Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 13 de novembro de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0805418-89.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 82000A Participação: AGRAVADO Nome: IZAIAS BALDEZ COELHO PROCESSO Nº. 0805418-89.2018.8.14.0000. UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela empresa PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA no sistema PJe, em face de

Izaias Baldez Coelho. Ocorre que a petição apresentada não possui petição de Agravo, apenas: a) procuração da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; b) outra procuração outorgada por PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA.; c) pedido de registro da empresa PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no Departamento Nacional de Registro do Comércio; d) Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em maio de 2014; e) Estatuto Social Consolidado; f) Guia de custas; g) pagamento de custas; h) substabelecimento. Diante disto, em despacho de id. 759503, asseverei que ao compulsar os autos, percebi que o recorrente nomeou o feito como Agravo de Instrumento, todavia, juntou tão somente substabelecimentos não fazendo referência ao processo de origem, o que impede a identificação da natureza do conflito. Em razão disso, intime-se o suposto agravante para que esclareça no prazo de 05 dias, o significado do presente processo judicial eletrônico?. Entretanto, apesar de devidamente intimado, o agravante não se manifestou no prazo legal, conforme Certidão de Id. 910152. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito não possui as condições mínimas de admissibilidade, razão em que extingo o feito sem resolução do mérito do art. 485, IV do CPC. Belém, 10 de setembro de 2018. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

Faço público a quem interessar possa que, para a **33ª Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma de Direito Público**, a realizar-se no **dia 20 de setembro de 2018, às 09:00h**, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pela Exma. Sra. **Desa. DIRACY NUNES ALVES**, Presidente da Sessão, o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0003969-03.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR)

AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DA CONCEICAO

Representante(s):

OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

2 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0005625-92.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: DAHAS CAMARA & CIA LTDA

Representante(s):

OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

3 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0009501-55.2016.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

4 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0006338-33.2017.8.14.0000)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Representante(s):

OAB 8632 - TATIANA FERREIRA GRANHEN (PROMOTOR(A))

INTERESSADO: M. J. T. C.

AGRAVANTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0004882-48.2017.8.14.0000)

AGRAVADO: J. M. S. R.

Representante(s):

OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: LUCIDALVA DOS SANTOS REIS

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 18951 - ENORE CORREA MONTEIRO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

6 Agravo Interno em Remessa Necessária - Comarca de TAILÂNDIA (0000455-25.2000.8.14.0074)

Processo antigo: 201330316618

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TAILANDIA

SENTENCIADO/AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TAILANDIA

SENTENCIADO/AGRAVANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAILANDIA

Representante(s):

OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (PROCURADOR)

SENTENCIADO/AGRAVADO: IVANEIDE FERREIRA SOUSA

Representante(s):

OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

7 Embargos de Declaração em Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0006504-06.2009.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL

SENTENCIADO/EMBARGADO: HELIO PESSOA OLIVEIRA

Representante(s):

HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)

SENTENCIADO/EMBARGANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante(s):

ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

8 Agravo Interno em Apelação/Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0023944-20.2012.8.14.0301)

AGRAVANTE: MARIA DO O CABRAL DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO)

OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO)
OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO)

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A))
AGRAVADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Representante(s):

OAB 15542 - IGOR FERNANDEZ DE MORAES (PROCURADOR(A))
AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADORA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

9 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0001488-76.2012.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO / APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A))

OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR(A))

SENTENCIADO / APELADO: MÁXIMA VISÃO ALPHAVILLE P. V. L. ME

Representante(s):

OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO)

OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

10 - Apelação - Comarca de JUSTIÇA MILITAR (0035274-28.2010.8.14.0301)

APELANTE: MARCIO RAMSES CHENE

Representante(s):

OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO

Representante(s):

CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

11 - Apelação - Comarca de SANTARÉM (0000031-75.2015.8.14.0051)

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

Representante(s):

OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (PROCURADOR(A))

APELADO: JOSE CARLOS MEDEIROS DE ALMEIDA

Representante(s):

OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA

Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

12 - Apelação - Comarca de MARABÁ (0004284-51.2010.8.14.0028)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Representante(s):

OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

13 - Apelação - Comarca de ÓBIDOS (0000459-94.2007.8.14.0035)
APELANTE: HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA
Representante(s):
OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

14 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA (0007939-90.2016.8.14.0006)
APELANTE: G. O. R.
APELANTE: V. F. C.
Representante(s):
OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Representante(s):
VALERIA PORPINO NUNES (PROMOTOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

15 Embargos de Declaração em Apelação - Comarca de BELÉM (0023804-72.2011.8.14.0301)
APELANTE/EMBARGANTE: JOAO BOSCO DE LIMA GAMA
Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO)
OAB 23234 - CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO)
APELADO/EMBARGADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

16 - Embargos de Declaração em Apelação - Comarca de BELÉM (0022127-65.2004.8.14.0301)
APELANTE/EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO REIS E SILVA
Representante(s):
OAB 1480 - MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO)
OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO)
APELADO/EMBARGANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSOS ELETRÔNICOS DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DO ANO DE 2018:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Público - Processos Eletrônicos da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, a realizar-se no dia 20 de Setembro de 2018, às 09:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801141-64.2017.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE JAIOR ALVES ROCHA OAB 10609 (PROCURADOR)

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

2 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800308-46.2017.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE ELETRO HIDRO LTDA

REPRESENTANTE EDER MENDONÇA DE ABREU OAB 1087

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

3 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800992-68.2017.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO DETRAN/PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DETRAN

AGRAVANTE CMP - CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA DO TRANSITO LTDA

REPRESENTANTE GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB 15274

4 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802664-14.2017.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

AGRAVANTE FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS

REPRESENTANTE THIAGO NOBRE MAIA OAB 20289

GUSTAVO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB 14816

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

5 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801541-44.2018.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE FRANCISCO JORGE GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE HERALDO PINHEIRO DE LEO

AGRAVANTE JOSE CONCEIÇÃO DE ARAUJO

AGRAVANTE JOSE HENRIQUE DA COSTA

AGRAVANTE WELLINGTON PEREIRA LOPES

AGRAVANTE WILLIAM FAVACHO FLORENCIO

REPRESENTANTE JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB 14426

6 - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800285-03.2017.8.14.0000

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE PORFÍRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA OAB 6777

REPRESENTANTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

7 - Processo: REMESSA NECESSÁRIA - 0004988-59.2013.8.14.0029

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIADO ROSALINA MARIA DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB 9029

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MARACANA

REPRESENTANTE MARCIA DA SILVA ALMEIDA OAB 8206

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

8 - Processo: REMESSA NECESSÁRIA - 0010094-67.2012.8.14.0051

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIADO INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIANTE CLEITON BRAGA DE ARAUJO

REPRESENTANTE HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB 11913

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

9 - Processo: REMESSA NECESSÁRIA - 0010352-45.2017.8.14.0005

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIADO JACKSON GOMES PASSOS

REPRESENTANTE IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB 20193

SENTENCIADO FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

REPRESENTANTE LUIS FELIPE DOS SANTOS PEREIRA OAB 19222

SENTENCIANTE JÚIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

10 - Processo: REMESSA NECESSÁRIA - 0003664-20.2016.8.14.0032

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIADO COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME
ADMISSIONAL DO CONCURSO PUBLICO N

SENTENCIADO NALVA PIMENTEL SILVA

SENTENCIADO ALIANE JAQUELINE DA COSTA SOUZA

SENTENCIADO ELOENE NASCIMENTO DA COSTA

SENTENCIADO DERLIDIA DE NAZARE CAMELO VILELA

SENTENCIADO ALCYONE DA SILVA MOURA

SENTENCIADO ADAIRA DE NAZARE COSTA PIMENTEL

SENTENCIADO JONAS DE SOUSA LEITAO

SENTENCIADO RODRIGO SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB 8409

SENTENCIANTE COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME
ADMISSIONAL DO CONCURSO PUBLICO N

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA -

11 - Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0802681-32.2017.8.14.0006

RELATOR LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ELIAS CASTRO PEREIRA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROC. JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

12 - Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001182-67.2017.8.14.0096

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO JOELMA LUCIA FERREIRA AVILA

REPRESENTANTE IRENA OLIVEIRA DA COSTA OAB 20901

APELANTE MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

13 - Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0059752-23.2011.8.14.0301

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

APELANTE SANDRO SOARES CARNEIRO

REPRESENTANTE MARILIA SERIQUE DA COSTA OAB 9401

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

14 - Processo: APELAÇÃO - 0037036-89.2017.8.14.0301

RELATOR LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

APELANTE ROGER PIMENTEL NOGUEIRA

APELANTE HELTON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

15 - Processo: APELAÇÃO - 0004802-78.2014.8.14.0133

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO PAMELA DE ARAUJO GOMES

REPRESENTANTE ANDERSON DE ABREU BARROSO OAB 0331

APELANTE MUNICIPIO DE MARITUBA

REPRESENTANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

16 - Processo: APELAÇÃO - 0008012-87.2017.8.14.0051

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO LUCIANA MARINHO MACHADO RODRIGUES

REPRESENTANTE GLEYDSON ALVES PONTES OAB 12347

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

REPRESENTANTE RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA OAB 8389

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROC. JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

17 - Processo: APELAÇÃO - 0033256-83.2013.8.14.0301

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HERVERTON RENAN AMORIM LOPES

REPRESENTANTE GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB 15839

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

18 - Processo: APELAÇÃO - 0051220-32.2010.8.14.0301

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO CARTORIO KOS MIRANDA 6 OFICIO DE NOTAS

REPRESENTANTE BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB 8770

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

19 - Processo: APELAÇÃO - 0829548-50.2017.8.14.0301

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO DE BELÉM

APELANTE LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS - OAB PA11483

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

20 - Processo: APELAÇÃO - 0019915-24.2012.8.14.0301

RELATOR NADJA NARA COBRA MEDA

APELADO/APELANTE GARANTIA SERVICOS LTDA

REPRESENTANTE DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA - OAB PA21538

APELADO/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

29ª Sessão ORDINARIA - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO de 2018, realizada em **10/09/2018**, sob a presidência do Exmo(a). Sr. Desembargador(a) **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**. Presentes os Exmos. Srs.Desembargadores **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, Exmo. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, declarou aberta a 29ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, do ano de 2018, às 09H07min. E, não havendo emendas, declarou aprovada a Resenha da 28ª Sessão Ordinária do ano de 2018. Facultada a palavra, o Presidente ressaltou que em razão da ausência de feitos pautados não haverá a sessão do dia 17/09/2018. O feito nº 29 foi adiado e será julgado na sessão do dia 24/09/2018. Todos os demais feitos foram julgados, encerrando-se às 13h32min.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA**JULGAMENTOS**

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0014597-51.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA

Representante(s):

OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO)

AGRAVADO: MOISÉS BEZERRA ANTÔNIO

AGRAVADO: FÁBIO BEZERRA ANTÔNIO

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0102736-13.2015.8.14.0000) - VISTAS

AGRAVADO: M. M. U.

AGRAVADO: CAMILA MOURA ULIANA

Representante(s):

OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO)

AGRAVADO: SARAH SHARLYNE LOUREIRO MELO

AGRAVANTE: SILVIA NETO DE MOURA

AGRAVANTE: CAROLINE DE MOURA ULIANA

AGRAVANTE: LEONARDO DE MOURA ULIANA

Representante(s):

OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora:

Decisão:Pedido de vistas da Desa. Maria Filomena Buarque.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0002843-78.2017.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: HOSPITAL RIOMAR

Representante(s):

OAB 16.470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)

OAB 18267 - ALINE CARVALHO BORJA (ADVOGADO)

OAB 13.650 - ANA CLAUDIA MADEIRO FACANHA (ADVOGADO)

OAB 27.385 - CAMILA GURGEL MACAMBIRA (ADVOGADO)

OAB 21.834-b - FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (ADVOGADO)

AGRAVADO: CRISTIANE DE SOUZA CALDAS

AGRAVADO: JONAS SAMUEL RODRIGUES DA CRUZ

Representante(s):

OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0006749-76.2017.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: UNIMED

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

AGRAVADO: RUI PINHEIRO DE SOUSA

Representante(s):

OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0007928-45.2017.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)

AGRAVADO: A LIBERATO DE JESUS

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

06 - Apelação - Comarca de BARCARENA - (0002463-92.2007.8.14.0008) - JULGADO

Processo antigo: 201030172550

APELANTE: MARIA BARBARA DE NAZARE BARROS COSTA

Representante(s):

OAB 8099 - MARCELO VERISSIMO DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Representante(s):

OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena Buarque.

07 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0028879-40.2011.8.14.0301) - JULGADO
APELANTE: M. B. S. O.

Representante(s):

OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO)
OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO)

APELADO: A. F. O.

Representante(s):

OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

08 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0021108-69.2011.8.14.0301) - JULGADO
APELADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO

Representante(s):

OAB 12466 - RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (ADVOGADO)
OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO)

APELANTE: GAFISA S/A

Representante(s):

OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO)
APELANTE: FIT 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
APELANTE: CONSTRUTORA TENDA SA

Representante(s):

OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)
OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

09 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0010603-87.2013.8.14.0301) - JULGADO
APELADO: JONAS DA SILVA

Representante(s):

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

APELANTE: BANCO SAFRA

Representante(s):

OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

10 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0029102-22.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: RAIMUNDO NONATO CAMPELO DA FONSECA

Representante(s):

OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Representante(s):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.

11 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0018294-45.2005.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230293297

APELADO: TNL PCS S.A (AMAZONIA CELULAR S/A)

Representante(s):

OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

APELANTE: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA

Representante(s):

OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO)

OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

12 - Apelação - Comarca de VIGIA - (0000581-17.2006.8.14.0063) - JULGADO

Processo antigo: 201430162086

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: ROSIRENE MONTEIRO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA

Representante(s):

OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

13 - Apelação - Comarca de JACUNDÁ - (0002031-70.2008.8.14.0026) - JULGADO

APELANTE: IVES DE ASSIS BORGES

Representante(s):

OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO)

APELADO: R MOTOS LTDA (REVEMAR MOTOCENTER)

Representante(s):

OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

14 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0002159-61.2008.8.14.0028) - JULGADO

APELANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO LIRA MUNIZ

Representante(s):

OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO)

APELADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Representante(s):

OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)

OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO)

OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

15 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0001514-09.2009.8.14.0028) - JULGADO

APELADO: JOAO MARIA GALVAO GONCALVES

Representante(s):

OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO)

APELANTE: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

PROCURADOR(A): RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

16 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015471-06.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO GALAICO

REPRESENTANTE: SILVANA COSTA DE LIMA

Representante(s):

OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO)

OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO)

APELANTE: CRISTINA NAZARE SIMOES GUALBERTO

APELANTE: HAMILTON GUALBERTO

Representante(s):

OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

17 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0009907-34.2011.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201430314116

APELANTE: DIARIOS DO PARA LTDA

Representante(s):

OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)

APELADO: MARIA ALCILENE DA SILVA

Representante(s):

OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

18 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0003202-44.2013.8.14.0040) - JULGADO

APELANTE: ALMIR ROGERIO MARQUES CARVALHO

Representante(s):

OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)

APELADO: LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s):

OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)

OAB 15757-B - POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL (ADVOGADO)

OAB 13016 - JEANNY LUCE DA SILVA FREITAS FRATESCHI (ADVOGADO)

OAB 28899 - IVONILDES GOMES PATRIOTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

19 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0025207-33.2006.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s):

OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO)

APELANTE: GAFISA S/A. SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Representante(s):

OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO)

OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: M J NOVAES DE LIMA CIA LTDA

Representante(s):

OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Celpa e negou provimento ao recurso da GAFISA, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.

20 - Apelação - Comarca de PRAINHA - (0000553-63.2007.8.14.0090) - JULGADO

APELANTE: DOMICIO IBIAPINO DA SILVA

Representante(s):

OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)

APELADO: HUMBERTO RIBEIRO XAVIER

Representante(s):

OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO)

OAB 6580 - APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

21 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0049484-58.2009.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: IGB ELETRONICA SA GRADIENTE ELETONICA SA

Representante(s):

OAB 162676 - MILTON FLAVIO DE A C LAUTENSCHLAGER (ADVOGADO)

APELADO: TECNADER COM SERVICOS LTDA

Representante(s):

OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO)

OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO)

OAB 23283 - TAMIRES VASCONCELOS TAVARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

22 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0062277-16.2009.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MARIA JOSE DE RIBAMAR LEITE MORAES

Representante(s):

OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)

MARIA DE SANT ANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO)

OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)

Representante(s):

OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

23 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000113-69.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

APELANTE: GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s):

OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO)

OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO)

APELADO: SAULO MARINHO MOTA

Representante(s):

OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

24 - Apelação - Comarca de ALTAMIRA - (0001694-26.2010.8.14.0005) - JULGADO

APELADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)

APELANTE: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA

Representante(s):

OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO)

OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

25 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019366-49.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430213730

APELADO: L. J. J. R.

Representante(s):

OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO)

APELANTE: C. M. G. N.

Representante(s):

OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

26 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0021258-95.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430046933

APELANTE: TNL PCS SA

Representante(s):

OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)

APELADO: SINDENAVE ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

27 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0027850-52.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430277760

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA

Representante(s):

OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)

OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO)

OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)

CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

APELADO: FABRICIO QUADROS DOS REMEDIOS

Representante(s):

OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO)

OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO)

APELADO: FERNANDA ASSUNCAO DE SOUZA DOS REMEDIOS

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

28 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0033495-58.2011.8.14.0301) - VISTAS

APELANTE: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO

APELANTE: MARCELO SOUZA CAMPELO

Representante(s):

OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO)

APELADO: JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA

Representante(s):

OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora:

Decisão: Pedido de vistas do Exmo. Des. José Roberto Maia Pinheiro Bezerra.

29 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034642-22.2011.8.14.0301) - ADIADO

APELANTE: NORTELPA ENGENHARIA LTDA

Representante(s):

OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO)
OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO)
OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO)
OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)
APELADO: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Representante(s):
OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO)
OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO)
OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (OBSERVACAO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:
Decisão:Adiado pelo relator para a sessão do dia 24/09/2018.

30 - Apelação - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ - (0003428-56.2012.8.14.0049) - JULGADO
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s):
OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
APELADO: WILLEN GUEDES CABRAL
Representante(s):
OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator.

31 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0018482-82.2012.8.14.0301) - JULGADO
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO)
OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO)
OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO)
OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO)
OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO)
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
- STIUPA
Representante(s):
OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Turma Julgadora:LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,
JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

32 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0009570-69.2013.8.14.0040) - JULGADO
APELANTE: SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR LTDA
Representante(s):
OAB 7677 - MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO)
OAB 17776 - GABRIEL DE LUCAS BRAGA CHAVES (ADVOGADO)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO)

OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO)

OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

33 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006910-61.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: LUIZ OTAVIO MOURA CABRAL

Representante(s):

OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO)

APELADO: MONACO DIESEL LTDA

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)

OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)

OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

34 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0011258-96.2014.8.14.0051) - JULGADO

APELANTE: CESAR AUGUSTO RAIZER COSSIO

Representante(s):

OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JARLISSON REBELO GONCALVES

APELADO: JOSE MARIA COSMO SOARES JUNIOR

APELADO: DANILO NOGUEIRA SOUSA

Representante(s):

OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO)

OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO)

OAB 20828 - FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO)

INTERESSADO: ELIELMA MACEDO DE SOUSA

Representante(s):

OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

35 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0052883-39.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: NAZARENO NOGUEIRA LIMA

APELANTE: NAZARENO NOGUEIRA LIMA JUNIOR

APELANTE: CACILIA NAZARE DE OLIVEIRA LIMA

APELANTE: EMILIA DE OLIVEIRA LIMA GONDIM

Representante(s):

OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO)

APELADO: EDILVAN MENDES DA COSTA

APELADO: PAULO CESAR ALVES GODINHO

Representante(s):

OAB 13271 - CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO (ADVOGADO)

APELADO: STENIO OLIVEIRA GONDIM

Representante(s):

OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

36 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0007536-19.2016.8.14.0040) - JULGADO

APELANTE: CARLOS AUGUSTO BENTO DE SOUZA

Representante(s):

OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO)

APELADO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA

Relator(a): Des(a). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Des. Relator. Presidido pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

37 - Apelação - Comarca de BENEVIDES - (0005903-83.2009.8.14.0028) - JULGADO

APELADO: BORGES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representante(s):

OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO)

APELANTE: SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Representante(s):

OAB 76544 - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)

OAB 182340 - KLAUS E RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

38 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0030726-09.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MARIA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA

Representante(s):

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: BANCO FIBRA SA

Representante(s):

OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

39 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0007877-66.2006.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: RODRIGO WALDERY DIAS OLIVA

Representante(s):

OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. C. S. N.

APELADO: A. M. N.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8639 - ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO (PROMOTOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO

GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

40 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0064673-64.2009.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE/APELADO: JAIME DIAS CORREA

APELANTE/APELADO: J. F. C.

Representante(s):

OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO)

OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: EMPRESA ARAPARI NAVEGACAO LTDA

Representante(s):

OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO

GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Arapari Navegação e deu provimento ao recurso de Jaime Dias Correa e J.F.C., nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

41 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0004134-34.2013.8.14.0201) - JULGADO

APELANTE: C. A. R. S.

Representante(s):

OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: A. B. C. S.

REPRESENTANTE: M. S. V. C.

Representante(s):

OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO

GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

42 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0088958-14.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: JOSE MARIA CUNHA PADILHA

Representante(s):

OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: ARMANDO FERREIRA BELÚCIO

Representante(s):

OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO)

OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora:JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

43 - Apelação - Comarca de BENEVIDES - (0000597-80.2015.8.14.0097) - JULGADO

APELANTE: POLPAMA COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS DA AMAZONIA LTDA ME

Representante(s):

OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: LIVIA AGLAZIA OLIVEIRA MENEZES PASCOAL

Representante(s):

OAB 22338 - FRANKLIN MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora:JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às --:-- horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

31ª Sessão ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO de 2018, realizada em **10/09/2018**, sob a presidência, em exercício, da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**. Ausência justificada das Exmas. Sras. Desembargadoras **EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente o Procurador de Justiça **RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**, como Representante do Ministério Público. Sessão iniciada às 09h35.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a 31ª sessão ordinária da 1ª Turma de Direito Público, às 09h35, sob a presidência, em exercício, da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a qual, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, aprovou a ata da sessão anterior e facultou a palavra aos presentes, não havendo qualquer manifestação. Na parte administrativa, deu ciência aos presentes das ausências justificadas das Exmas. Sras. Desembargadoras Ezilda Pastana Mutran e Rosileide Maria da Costa Cunha, pelo gozo de férias, e que os feitos sob a relatoria das referidas desembargadoras deverão ser anunciados para a sessão em que estarão presentes, em outubro. Passou-se ao ordenamento da pauta e, em seguida, deu-se início ao julgamento dos feitos, a começar pelas inversões de pauta com pedido de sustentação oral. A Sessão foi encerrada às 12h57, com o julgamento de 44 (quarenta e quatro) feitos, 24 (vinte e quatro) adiados e 02 (dois) retirados de pauta. No sistema PJE, 23 (vinte e três) julgados, 4 (quatro) adiados e 5 (cinco) retirados. Ainda em relação ao sistema PJE, o feito nº 16 foi retirado, em razão de ter sido julgado na sessão anterior. Os feitos adiados na presente data passarão a ser julgados na 32ª sessão ordinária, que realizar-se-á em 17/09/2018, tanto os físicos quanto os eletrônicos.

JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0003193-03.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: ERCIO OLIVEIRA DE ANDRADE

Representante(s):

OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO)

OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0009907-76.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: NILZETE SILVEIRA PINHEIRO

Representante(s):

OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0010618-47.2017.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 13908 - PABLO SANTOS DE SOUZA (PROCURADOR(A))

OAB 24814-B - WENDEL NOBRE PITON BARRETO (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: LEONARDO ROCHA MONTERIO

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de nulidade da citação e ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0008932-54.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: NAILSON CASTRO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0018823-40.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430217394

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

AGRAVANTE: GILBERTO FERNANDES ASSUNCAO

Representante(s):

OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0015359-08.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430259908

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante(s):

MILENE CARDOSO FERREIRA - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO)

AGRAVADO: MARIA ISOLINA AZEVEDO FERREIRA

Representante(s):

OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

07 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0086718-14.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Representante(s):

OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A))

AGRAVANTE: M M EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

AGRAVANTE: RAIMUNDO MOURA SOBRINHO

AGRAVANTE: IZABEL MOURA DE SOUSA

Representante(s):

OAB 3536 - MANOEL DE BRITO LOURENCO FILHO (ADVOGADO)

OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

08 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0054242-92.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430027298

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)

AGRAVADO: FRANCISCO NETO DA COSTA

AGRAVADO: JORGE ANTONIO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO ALEIXO

AGRAVADO: MARINEIDE GOMES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)

AGRAVADO: JOSE RIBAMAR CAVALCANTE

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO LOPES FERREIRA

AGRAVADO: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Representante(s):

JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)

AGRAVADO: LUIZETE DO SOCORRO SA HOLANDA

AGRAVADO: EDNA SAMPAIO ALEIXO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

09 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ALTAMIRA - (0002440-50.2004.8.14.0005) - JULGADO

Processo antigo: 201230271285

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

REPRESENTANTE: ADELAIDE MARIA NOLASCO PEREIRA

Representante(s):

OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: ESPOLIO DE DUILIO NOLASCO PEREIRA

SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: FROSSARD E FILHOS AGROPECUARIA LTDA

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

INTERESSADO: THAIS LINA RODRIGUES NOLASCO PEREIRA

Representante(s):

OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO)

INTERESSADO: TALITA MAIARA RODRIGUES NOLASCO PEREIRA

REPRESENTANTE: RAIMUNDA RODRIGUES FELIX

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

10 - Remessa Necessária - Comarca de ANANINDEUA - (0012764-53.2011.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201430313837

SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Representante(s):

KARINE DE AQUINO CAMARA - PROC. FEDERAL (ADVOGADO)

SENTENCIADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MELO

Representante(s):

OAB 16142 - JULIANNE MAIA DE SOUSA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece da remessa necessária para reformar em parte a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

11 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0014298-64.2006.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201230027290

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

SERGIO OLIVA REIS - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: JOSE DIAS BEZERRA

Representante(s):

OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:Adiado a pedido da Exma Desa Relatora para 32 Sessão Ordinária em 19.09.2018

12 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0004443-84.2007.8.14.0301) - JULGADO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: B A MEIO AMBIENTE LTDA

Representante(s):

OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO)

OAB 21072 - FLÁVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE LOPES DO COUTO

Representante(s):

OAB 5215 - MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO)

OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

13 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de MARITUBA - (0109317-28.2005.8.14.0133) - JULGADO

Processo antigo: 201430174304

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E PENAL DE MARITUBA

SENTENCIADO / APELADO: CARLOS ROBERTO FALCAO DA ROCHA

Representante(s):

OAB 7626 - ODETE MARIA DE AGUIAR LOPES (OBSERVACAO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de incompetência relativa e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

14 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ANANINDEUA - (0013428-45.2015.8.14.0006) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: IONA SILVA DE SOUSA NUNES

SENTENCIADO / APELANTE: O ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

15 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0019543-76.1999.8.14.0301) - JULGADO SENTENCIADO / APELADO: HERCIO DIAS MARTINS NETO SENTENCIADO / APELADO: WALBE MAGALHAES MORAES

Representante(s):

OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

16 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0043440-90.2008.8.14.0301) - JULGADO SENTENCIADO / APELANTE: FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO

Representante(s):

OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A))

SENTENCIADO / APELADO: MARIO ALBERTO DO NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO)

OAB 20265 - FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento e em sede de remessa necessária sentença reformada em parte, nos termos do voto do Eminente Relator.

17 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0036172-97.2010.8.14.0301) - JULGADO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: SHEYLA DO SOCORRO M BARBOSA SOUSA

Representante(s):

OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN

Representante(s):

OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

18 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0041720-78.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430299392

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: ELZA TEREZA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS

Representante(s):

OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminent Relator(a).

19 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0038527-38.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430183561

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

Representante(s):

OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminent Relator(a).

20 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - (0001224-98.2012.8.14.0094) - JULGADO

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUUA

Representante(s):

OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELADO: EDNEIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A turma julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de prescrição, conhece do recurso para negar-lhe provimento, e, em remessa necessária, mantém a sentença, nos termos do voto do(a)

Eminente Relator(a).

.

21 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0006808-18.2010.8.14.0051) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: JOSE AMERICO VASCONCELOS CASTRO

Representante(s):

OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Representante(s):

OAB 14911 - JULIANA SOUSA LOPES (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

.

22 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0014875-97.2011.8.14.0301) - JULGADO

SENTENCIADO / APELANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARA

Representante(s):

OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (PROCURADOR(A))

SENTENCIADO / APELADO: ELLESANGELA MENDES DA SILVA

Representante(s):

OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)

OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

.

23 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0012543-67.2004.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201130255082

SENTENCIADO / APELADO: JOAO ADALBERTO DA SILVA

Representante(s):

OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - PROC DO ESTADO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão: Por motivo de força maior.

.

24 - Apelação - Comarca de ABAETETUBA - (0002193-25.2011.8.14.0070) - RETIRADO

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9910 - ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA (PROCURADOR(A))

APELADO: EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:A pedido da Desa. Relatora.

25 - Apelação - Comarca de PACAJÁ - (0000186-68.2008.8.14.0069) - JULGADO

APELADO: FIRMINO RIBEIRO SOUSA

Representante(s):

OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Representante(s):

OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

26 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0067147-27.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A))

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

APELADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE SEMA

APELADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

APELADO: OI TELEMAR NORTE LESTE

APELADO: VIVO SA

APELADO: BCP S/A

APELADO: TIM CELULAR SA

APELADO: ORM CABO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

27 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0007449-37.2010.8.14.0028) - JULGADO

APELADO: IVONE MARIA ROCHA BORGES DO NASCIMENTO

Representante(s):

OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)

APELADO: PAULO GUILHERME GUEDES DA SILVA

APELADO: JOANA CARDOSO DE JESUS

APELADO: JOSE PATRICIO NASCIMENTO JUNIOR

APELADO: AFONSO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO: LAURO DA SILVA FIGUEIREDO

APELADO: ALBERTO DA SILVA BRAGA

Representante(s):

OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

APELADO: WANDONELSON HUILL DE ALBUQUERQUE LARANJEIRA

Representante(s):

OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)

APELADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES CARVALHO

Representante(s):

OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

28 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0021571-61.2010.8.14.0301) - RETIRADO

APELADO: MARIA DAS DORES FERREIRA ABREU

Representante(s):

OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO)

OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão: A pedido da Desa. Relatora.

29 - Apelação - Comarca de BENEVIDES - (0000155-17.2015.8.14.0097) - JULGADO

APELANTE: RUBVALDO MOREIRA TAVARES

Representante(s):

OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

30 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0007451-27.2010.8.14.0028) - JULGADO

APELANTE: ROSINALDO CARDOSO MACIEL

APELANTE: ARICI SOARES DA COSTA

APELANTE: EDMILSON CEZAR LOPES

APELANTE: NELSON LUIZ MORAES DA SILVA

APELANTE: JULIO ANDRE DA SILVA ATAIDE

APELANTE: MAURICIO PINTO DA SILVA

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PANTOJA

APELANTE: ANTONIO ROGERIO LEITÃO FONSECA

APELANTE: JOELSON GOMES DO VALE

Representante(s):

OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)

OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: ANTÔNIO RICHARD BENTES LOPES

INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FONSECA

Representante(s):

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

31 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0001574-16.1997.8.14.0051) - ADIADO

Processo antigo: 201030178433

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

GUSTAVO DA SILVA LYNCH - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO SA

Representante(s):

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão: Adiado a pedido do(a) Eminente Relator(a).

32 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016189-05.2010.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230010203

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: MARCILIO DOS SANTOS CORREA

APELANTE: FRANCISCA DE FRANCA SEABRA

Representante(s):

OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO)

APELANTE: JAIR MARINHO BRAZAO LOPES

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS REIS

APELANTE: MARCOS ANTONIO DE FRANCA BATISTA

APELANTE: MARIA DA COSTA ERVEDOSA

Representante(s):

PAOLA TAVARES E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do agravo interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

33 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034066-58.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A))

APELADO: ARTHUR DIEGO LOPES DA CUNHA

Representante(s):

OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

34 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0052343-88.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MYCHELLE DE SOUSA PAES

Representante(s):

OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO)

APELADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

35 - Apelação - Comarca de BARCARENA - (0003569-36.2009.8.14.0008) - JULGADO

APELADO/APELANTE: CRISTINA HELENA DA CONCEICAO

Representante(s):

OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)

OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Representante(s):

OAB 13187 - AUDREY VALERIA BORSANDI (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LUIZ

GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

.

36 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0025641-31.2003.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330085255

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARCIA DOS SANTOS HANNA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

APELADO: ARLETE OLIVEIRA DE MORAIS

APELADO: CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO

Representante(s):

MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - DEF. PUB.- CURADORA ESPECIAL (ADVOGADO)

APELADO: N M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão:A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

.

37 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016439-07.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ELVIS PRESLEY BARBOSA LIRA

Representante(s):

OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO)

APELADO: FUNTELPA - FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

Representante(s):

OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

.

38 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0013664-19.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: OSVALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR

Representante(s):

OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR)

OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: MARCOS PAULO MELO DE SOUZA

APELADO: ESPACO MAR COMERCIAL DE PESCADOS LTDA

APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA - JUCEPA

Representante(s):

FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (PROCURADOR(A))

OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (PROCURADOR(A))

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

39 - Apelação - Comarca de BRAGANÇA - (0000199-07.2009.8.14.0009) - JULGADO

APELANTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (PROCURADOR(A))

APELADO: RAIMUNDA SELMA DO ROSARIO FURTADO

Representante(s):

OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO)

ANA KARINA FRANCA PINTO (ADVOGADO)

JOSE OTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Turma Julgadora:ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos termos do voto do Eminente Relator.

40 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0035678-45.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: GENARDO CHAVES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão:A turma julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Eminente Relator(a).

41 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0015525-43.2016.8.14.0051) - ADIADO

APELANTE: DANIELLA CRISTIANE ALMEIDA BERNARDES

Representante(s):

OAB 18217 - LEILI OLIVEIRA LIMA MELO (ADVOGADO)

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

Representante(s):

OAB 8919 - WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO LOBATO PAMPLONA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

42 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0016590-42.2001.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201230118726

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUN. (ADVOGADO)

APELADO: VENINO TOURAO PANTOJA

Representante(s):
OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Turma Julgadora:
Decisão:Por motivo de força maior.

43 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0024338-97.2010.8.14.0301) - ADIADO
Processo antigo: 201230087731
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)
APELANTE: NEILA PAULA PORTAL GONCALVES
Representante(s):
OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Turma Julgadora:
Decisão:Por motivo de força maior.

44 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0499645-77.2016.8.14.0301) - ADIADO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: J. G. R.
Representante(s):
OAB 10510 - KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS DE OLIVE (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Turma Julgadora:
Decisão:Por motivo de força maior.

45 - Apelação - Comarca de PACAJÁ - (0004968-45.2013.8.14.0069) - ADIADO
Processo antigo: 201430217667
APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA
Representante(s):
OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PACAJA ESTADO DO PARA
SISMUP
Representante(s):
OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Turma Julgadora:
Decisão:Por motivo de força maior.

46 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0013167-12.2014.8.14.0040) - ADIADO
APELADO: JOICE TAVARES DE MAGALHAES OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO)
OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Representante(s):

OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

.

47 - Apelação - Comarca de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - (0000173-45.2005.8.14.0017) - ADIADO

APELADO: ORGANIZACOES COSTA LTDA

Representante(s):

OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO)

APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

Representante(s):

OAB 11783 - MARCELO FERREIRA LIMA (PROCURADOR(A))

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

.

48 - Apelação - Comarca de JURUTI - (0000784-97.2010.8.14.0086) - ADIADO

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 24713-B - CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA (PROCURADOR(A))

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

.

49 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006566-29.2011.8.14.0301) - ADIADO

APELANTE/APELADO: IRACI AGUIAR BARROZO

Representante(s):

OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO)

OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A))

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

.

50 - Apelação - Comarca de TUCUMÃ - (0005271-80.2013.8.14.0062) - ADIADO

APELANTE: CICERA JUSCIDEIA CARVALHO RIBEIRO

Representante(s):

OAB 8329 - IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

51 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0122075-88.2016.8.14.0301) - ADIADO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A))

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO (PROMOTOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

52 - Apelação - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ - (0000107-39.2009.8.14.0049) - ADIADO

APELANTE/APELADO: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DA CUNHA

Representante(s):

OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA

Representante(s):

OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

53 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0004768-74.2010.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201230038099

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: RAIMUNDO GONCALO BATISTA DA SILVA

Representante(s):

OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

54 - Apelação - Comarca de MARITUBA - (0005704-65.2013.8.14.0133) - ADIADO

APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO

Representante(s):

OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ALESSANDRA REBELO CLOS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

55 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015422-57.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A))

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OIRAMA BRABO (PROMOTOR(A))

APELADO: AURIMAR NORONHA VIEIRA

Representante(s):

OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 24992 - RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos recursos para dar provimento ao apelo do Estado do Pará e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público e, de ofício, conhece da remessa necessária para anular a sentença, nos termos do voto da Eminente Relatora.

56 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0002499-07.2007.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201330288891

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

THALES E. R. PEREIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELANTE: HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA

Representante(s):

OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão: Por motivo de força maior.

57 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006847-79.2011.8.14.0301) - ADIADO

APELANTE: RICKY NILSON MARTINS DA SILVA

Representante(s):

OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO)

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC

Representante(s):

OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))

OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão: Por motivo de força maior.

58 - Apelação - Comarca de ALMEIRIM - (0001072-68.2008.8.14.0004) - ADIADO

Processo antigo: 201430314710

APELANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

Representante(s):

JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

APELADO: IVAN SARRAF DE ABREU

Representante(s):

OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

59 - Apelação - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ - (0001694-58.2009.8.14.0049) - ADIADO

Processo antigo: 201230297299

APELADO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

APELANTE: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Representante(s):

OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora:

Decisão:Por motivo de força maior.

60 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0024988-74.2012.8.14.0301) - JULGADO

SENTENCIADO / APELADO: MARCOS VINICIUS MILENAS ALEIXO

Representante(s):

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A))

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

61 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0035048-20.2002.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201330075959

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR(A): MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: COOPERATIVA DOS EVANGELICOS DE BELEM CODEB

Representante(s):

OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:Adiado a pedido do(a) Eminente Relator(a).

62 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0040687-26.2010.8.14.0301) - ADIADO

APELANTE: JORGE MELO GUIMARÃES

Representante(s):

OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:Adiado a pedido do(a) Eminente Relator(a).

63 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000738-06.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: OSIVAL FERREIRA FEITOSA

Representante(s):

OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

64 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000315-63.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230291548

APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

ROLAND RAAD MASSOUD - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: SHK ENGENHARIA LTDA

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

65 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0078730-39.2015.8.14.0000) - ADIADO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s):

RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

AGRAVADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

Representante(s):

OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora:

Decisão:Adiado a pedido do(a) Eminente Relator(a).

66 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0001307-03.2015.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: ESAU DA CUNHA ARAUJO

Representante(s):

OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

67 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0057549-88.2011.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: ROSALINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A))

OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

68 - Agravo de Instrumento - Comarca de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - (0004229-34.2013.8.14.0017) - JULGADO

Processo antigo: 201330256723

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

Representante(s):

OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO)

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

PROMOTOR(A): ALFREDO MARTINS DE AMORIM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

69 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0037074-83.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330209938

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

SENTENCIADO / APELADO: DUBIA DA COSTA MENDES

Representante(s):

OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO)

OAB 17455 - VICTOR SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA QUINTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

Relator(a): Des(a). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

70 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019459-69.2011.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE/APELADO: ODAIR BRITO DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 17972 - NELSON LILIOSO DE FREITAS SILVEIRA (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BELEM SAAEB

Representante(s):

JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A))

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de julgamento extrapetita e, no mérito, conhece dos recursos para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h57, lavrando eu, ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA, Secretária da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,

Presidente, em exercício, da 1ª Turma de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

22ª Sessão ORDINARIA - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO de 2018, realizada em 11/09/2018, sob a presidência do Exmo(a). Sr. Desembargador(a) MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSE

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Ausência Justificada da Exma. Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES. Representante do Ministério Público Exma. Procuradora de Justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

A Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Presidente, em exercício da 2ª Turma de Direito Privado declarou aberta a 22ª Sessão Ordinária. Em ato contínuo aprovou a ata da sessão anterior. Ao final agradeceu aos Exmos. Desembargadores José Roberto Pinheiro Maria Bezerra Júnior e Nadja Nara Cobra Meda pela participação nesta sessão.

JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0011964-67.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: MAURICIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO: A. G. S.

AGRAVADO: A. C. R.

AGRAVADO: L. C. M. S.

AGRAVADO: V. C. R.

Representante(s):

OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0010441-83.2017.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: SELMA CONCEIÇÃO CUNHA MOURA

Representante(s):

OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: LADILSON DE ARAUJO MOURA

AGRAVANTE: CITY ENGENHARIA LTDA

Representante(s):

OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)

OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0001750-17.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: CLEA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES

Representante(s):

OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR)

OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0009820-86.2017.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: AMANDA PRISCILA DA SILVA ARAUJO

AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL SA

Representante(s):

OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)

OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0008195-51.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Representante(s):

OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)

AGRAVADO: TERRA INDUSTRIAL S. A.

Representante(s):

OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0007031-51.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

OAB 112.251 - MARLO RUSSO (ADVOGADO)

AGRAVADO: PORTO DIAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA PORTO DIAS DIAGNOSTICO

Representante(s):

OAB 15822 - BRUNA PORTO MOLLINAR (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

07 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0008538-47.2016.8.14.0000) - RETIRADO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

AGRAVADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Representante(s):

OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)

OAB 290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.

08 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0013986-98.2016.8.14.0000) - RETIRADO
AGRAVANTE: P. R. V. M.

Representante(s):

OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO)

OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: T. C. M. M.

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.

09 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004379-61.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUZA

Representante(s):

OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO)

OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO)

OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

10 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0007908-88.2016.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVADO: VALDERI PAMPOLHA DA SILVA

Representante(s):

OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES

Representante(s):

OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade acatou a preliminar de tempestividade. E, no mérito, também à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

11 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0014850-39.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA - PDG INCORPORADORA

AGRAVANTE: PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Representante(s):

OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO)

OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)

AGRAVADO: JACQUELINE DE CARVALHO DIAS

Representante(s):

OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

12 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019796-88.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: I. P. D.

Representante(s):

OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

AGRAVADO: C. S. A. D.

Representante(s):

OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

13 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0002432-69.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: INALDO VIANA OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

14 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0015425-47.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: NORMA SUELI BRAGA SALDANHA

AGRAVANTE: ORLANDO MODESTO SALDANHA

Representante(s):

OAB 6727 - CLAUDIA BITAR DE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)

AGRAVADO: MARCIEL ORLANDO BRAGA

Representante(s):

OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

15 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004238-42.2016.8.14.0000) - RETIRADO

AGRAVADO: IVAN RODRIGUES DE AMORIM

Representante(s):

OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

Representante(s):

OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO)

OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.

16 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0063230-05.2012.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: JACQUELINE BARROS KHALED

Representante(s):

OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO)

APELANTE: BANCO SAFRA SA

Representante(s):

OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

17 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0081939-54.2013.8.14.0301) - RETIRADO

APELANTE: A. B. MOREIRA ACADEMIA

Representante(s):

OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

Representante(s):

OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO)

OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.

18 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0036905-55.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201030213205

APELANTE: VOLKSWAGEN SERVICOS S/A

Representante(s):

OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

APELADO: C O O TRINDADE ME

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

19 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001024-18.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330319109

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CFI

Representante(s):

OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)

APELADO: EDMILSON OLIVEIRA PONTES

Representante(s):

OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

20 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001450-56.2009.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: KKS COELHO (TORRESMO INDUSTRIA E COMERCIO)

Representante(s):

NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s):

OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, NADJA NARA COBRA MEDA

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

21 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000141-08.2012.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ASSISTE MULTIMARCAS LDTA - EPP

Representante(s):

OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO)

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s):

OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

22 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000212-39.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: S. H. M. C.

Representante(s):

OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO)

OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO)

APELADO: J. N. S. C.

Representante(s):

OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

23 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0005110-12.2011.8.14.0201) - JULGADO

APELADO: FABRICIO BASTOS MARQUES

Representante(s):

OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO)

APELANTE: REGINA CONCEICAO SILVA DA SILVA

Representante(s):

OAB 9945 - SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA FRANCA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. E, no mérito, também à unanimidade, conheceu mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

24 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019215-07.2010.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: BANCO SAFRA SA

Representante(s):

OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO)

APELADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

Representante(s):

OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentença e deu provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.
Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

25 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0052190-11.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430161806

APELADO: MIRNA CARVALHO MONTEIRO

Representante(s):

OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)

VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (OBSERVAÇÃO)

APELANTE: CLINICA DE REABILITACAO DO PARA LTDA

Representante(s):

BERNARDO ALENCAR PINGARILHO (ADVOGADO)

LITISCONSORTE ATIVO: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA

Representante(s):

OAB 26219-B - ETHEL MONTEIRO COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Sustentação oral pela advogada do Litisconsorte ativo - OAB 26219-B Ethel Monteiro Costa.

26 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0006631-51.2011.8.14.0051) - RETIRADO

APELADO: FUNDACAO ZERBINI

Representante(s):

OAB 20357 - KELCIANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MAURO MARQUES DE MORAES

Representante(s):

OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO)

OAB 10425 - ELIZABETE ALVES UCHOA (ADVOGADO)

OAB 15084 - RAFAEL BENTES PINTO (ADVOGADO)

OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta, a pedido da Exma. Desa. Relatora.

27 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0032883-52.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: CASA PAUXIS COMERCIO LTDA

Representante(s):

OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)

APELADO: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 19714 - BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Sustentação oral pelo advogada do apelado. Thais Pamplona.

28 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0008710-47.2005.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL - BBC

Representante(s):

OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)

APELADO: FACIL VEICULOS E PECAS LTDA

APELADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS

Representante(s):

OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO)

OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença. E, no mérito, também à unanimidade, conheceu mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

29 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0037813-16.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: FABIO MAURICIO DE OLIVEIRA FARIAS

Representante(s):

OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO)

APELADO: BANCO FIAT S/A

Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. E, no mérito, à unanimidade, conheceu mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

30 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0010200-96.2014.8.14.0006) - ADIADO

APELANTE: ANA MARIA HENRIQUES CALADO

APELANTE: MARCELLE HENRIQUES CALADO

APELANTE: LUIZ ROBERTO PONTES DE ANDRADE

APELANTE: JOSE LAERCIO LOPES MORAES

APELANTE: EDNA ANA ESPIRITO SANTO MORAES

Representante(s):

OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO)

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

Representante(s):

OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:

Decisão: Feito adiado a pedido da Exma. Desa. Relatora.

31 - Apelação - Comarca de PARAUAPEBAS - (0000289-84.2016.8.14.0040) - JULGADO

APELANTE: BANCO GMAC SA

Representante(s):

OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO)

APELADO: NILZOMAR DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

32 - Apelação - Comarca de PACAJÁ - (0001441-51.2014.8.14.0069) - JULGADO

Processo antigo: 201430316922

APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

APELANTE: ELDIN DA COSTA LIMA

Representante(s):

OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

33 - Apelação - Comarca de CAPANEMA - (0000169-64.2012.8.14.0013) - JULGADO

Processo antigo: 201430163860

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Representante(s):

OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO)

APELADO: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Representante(s):

ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE (ADVOGADO)

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

34 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0002687-45.2013.8.14.0028) - JULGADO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Representante(s):

OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO)

OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO)

APELADO: DANIELE ALVES NOLETO

Representante(s):

OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)

OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Presidência da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

35 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0025613-40.2006.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL LTDA GEAP

Representante(s):

OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: ESPOLIO DE ORLANDO MACEDO DE ANDRADE

Representante(s):

OAB 8261 - DEBORA REGINA MENDES SOARES (ADVOGADO)

OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO)

INVENTARIANTE: ALBA DEA BARRA DE ANDRADE

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Presidência da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura

Sustentação oral pelo advogado do apelado - OAB 10932 - Carlos Augusto de Paiva Ledo.

36 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0027833-19.2007.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230040622

APELADO: J. S. P.

Representante(s):

OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO)

APELANTE: P. A. S.

Representante(s):

OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Presidência da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

37 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006681-72.2012.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA

Representante(s):

OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)

OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO)

OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: ANA CARLA DA LUZ SARAIVA

APELADO: ADAILSON LIMA DE MATOS

Representante(s):

OAB 11941 - LINDINEA FURTADO VIDINHA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

38 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0012648-69.2006.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTUCALE

Representante(s):

OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO)

APELANTE: ANTONIO AVELINO ASSMAR FERNANDES CORREA

Representante(s):

OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO)

OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

39 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0003533-58.2006.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

Representante(s):

OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO)

OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO)

OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: EDILMA DOS SANTOS MODESTO

Representante(s):

OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO)

INTERESSADO: RAP DE AQUINO COMERCIO - ME

Representante(s):

OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO)

INTERESSADO: ROSA ARLEIDE PROGENIO DE AQUINO

Representante(s):

OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu de ambos os apelos. Quanto ao recurso do Banco da Amazônia, negou provimento. E em relação ao recurso de Edilma dos Santos Modesto, deu provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

40 - Apelação - Comarca de IRITUIA - (0003731-80.2014.8.14.0023) - JULGADO

APELANTE: BANCO DO BRASIL

Representante(s):

OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

APELADO: JOANA NUNES DOS SANTOS REIS

Representante(s):

OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO)

OAB 13757 - EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO)

OAB 6741-E - ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SIL (ADVOGADO)

OAB 20301 - ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

41 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0013723-92.2009.8.14.0301) - RETIRADO

APELANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Representante(s):

OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)

APELADO: VIRTUAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Representante(s):

OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora:

Decisão:Feito retirado de pauta a pedido da Exma. Desa. Relatora.

42 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0000212-08.2009.8.14.0040) - JULGADO

APELANTE: NORAUTO RENT A CAR LTDA

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO)

OAB 10991 - CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA (ADVOGADO)

OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: F Z J COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Representante(s):

OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO)

OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Turma Julgadora:MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão:A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Presidência da Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

43 - Apelação - Comarca de PARAUPEBAS - (0002136-12.2010.8.14.0040) - JULGADO

APELADO/APELANTE: FRANCIVALDO SOARES PAIVA

Representante(s):

OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO)

OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO)

OAB 12292 - DANIELA MACHADO BARCELOS (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: BORIS COUTO VIEIRA

Representante(s):

OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Turma Julgadora: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos, deu provimento ao apelo interposto pelo autor e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

44 - Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ - (0000021-92.2008.8.14.0110) - VISTAS

APELADO: GEOVAR NOGUEIRA DE MOURA

APELADO: MARIA DA LUZ FERREIRA DA PENHA MOURA

APELADO: ANTONIO SOUTO DE ARAUJO

APELADO: ALDIVINO ANTONIO ENEIAS

Representante(s):

OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO)

APELANTE: CIRO RODRIGUES BRAZ

Representante(s):

OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Turma Julgadora: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Decisão: Suspenso julgamento em virtude do pedido de vista da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Já tendo manifestado seu voto o Exmo. Des. Relator no sentido de conhecer, mas negar provimento.

45 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0015809-10.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: F C M SANTOS & CIA LTDA ME

Representante(s):

OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO)

OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL SA

Representante(s):

OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO)

OAB 146461 - MARCOS SERRA N FIORAVANTI (ADVOGADO)

OAB 330370 - YASMIN COTAIT E SILVA (ADVOGADO)

OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Turma Julgadora: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Decisão: Por maioria, acolhida a preliminar de erro in procedendo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, para anular a decisão de 1º grau, de acordo com o voto vista da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 13:20 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES,

Presidente

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0806513-57.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO MARCOS FERNANDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº.0806513-57.2018.8.14.0000 PACIENTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES CARVALHO IMPETRANTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB-PA. 11.037) AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PARELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ANTONIO MARCOS FERNANDES CARVALHO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. Na petição inicial, afirmou o impetrante, em síntese, que o paciente fora preso no dia 30/12/2017, acusado de ter furtado uma motocicleta. Comentou que em 01/01/2018, foi homologado seu flagrante, e foi decretada a prisão preventiva. Explicitou que já fora ofertada a denúncia contra o paciente como incurso no art. 155, §4º, IV, cuja pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que até a presente data a instrução processual não se findou e em nada contribuiu o ora paciente para que isso acontecesse. Alegou excesso de prazo para o encerramento da instrução, pois sequer fora nomeado Defensor Público para a defesa do ora paciente. Por fim, requereu liminar, e no mérito, a concessão definitiva da ordem. Coube-me a relatoria após distribuição. Breve relatório. DECISÃO É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in morae do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, demonstrar que não exista qualquer indício de autoria ou materialidade do fato típico que venha justificar a segregação cautelar do réu. Após a análise dos fundamentos expostos no presente Habeas Corpus, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente que autorize a concessão necessária a justificar a concessão da liminar requerida. Imperioso esclarecer que quando da prolação do voto após o parecer da Procuradoria de Justiça, a análise do caso será profunda com a verificação ou não da alegada ilegalidade e seus fundamentos diante dos argumentos lançados pelo impetrante. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in morae do fumus boni iuris, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RETIFIQUE-SE O CAMPO AUTORIDADE COATORA. Solicitem-se informações à autoridade inquinate coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0806910-19.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EVALDO DA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CHAVES BATISTA OAB: 25187/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER PROCESSO Nº 0806910-19.2018.8.14.0000 SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: ALENQUER/PA IMPETRANTE: ALAN CHAVES BATISTA ? OAB/PA 25.187 PACIENTE: EVALDO SILVA DE SOUSA IMPETRADO. D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PARELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos etc. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Alan Chaves Batista, em favor do nacional Evaldo Silva de Sousa, em razão da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0001042-83.2015.8.14.0003, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi sentenciado e condenado pela prática do delito tipificado no caput, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), a cumprir a pena privativa de

liberdade fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, informando, ainda, que interpôs o recurso de apelação. Aduz ser o sentenciado possuidor dos requisitos autorizadores para aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, pois é primário e de bons antecedentes, carecendo, por conseguinte, de fundamentação idônea a decisão que manteve sua segregação cautelar, o que torna ilegal a antecipação do cumprimento da reprimenda, além de questionar a imposição de regime fechado para o seu cumprimento. Por fim, pleiteia a concessão da liminar para que seja expedido, imediatamente, o alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que aguarde o julgamento do seu recurso em liberdade. Junta documentos (Id. 916231 a 916241). Relatei. Decido. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, no regime inicialmente fechado, e que interpôs o recurso de apelação, lhesendo negado o direito de apelar em liberdade. A concessão de liminar em habeas corpus impõe quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham, o que não se constata in casu. Neste sentido, sem grandes ilações, neste momento, data venia, vejo não restar formada a convicção necessária para o deferimento da medida liminar, conforme pretendida, pois não vislumbro o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual, razão pela qual a indefiro. Destarte, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações solicitadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada. Após, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

Número do processo: 0806888-58.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBER SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB: 017199/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZOAB: 24451-B/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0806888-58.2018.8.14.0000 # PACIENTE: CLEBER SOARES DA SILVA IMPETRANTE: AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de PACIENTE: CLEBER SOARES DA SILVA, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ, que decretou a prisão preventiva do paciente. O impetrante informa que o paciente possui todas as condições subjetivas favoráveis. Prossegue afirmando que ele foi denunciado, juntamente com o corréu Antônio Chaves Santana, por terem, no dia 03/06/2018, ceifado a vida da vítima Ciro Lopes Silva, após uma discussão no bar conhecido como "Bar do Sérgio", sendo o paciente responsável por desferir dois tiros contra a vítima, tendo o corréu lhe auxiliado na fuga. Alega, em síntese, a nulidade da decisão que decretou a preventiva, diante da ausência de fundamentação e dos requisitos do art. 312 do CPP, em latente violação ao princípio da presunção de inocência. Afirma, ainda, que o Auto de Exame de Corpo de Delito atestou que "a integridade corporal e saúde do paciente foi ofendida, que a mão do agressor (suposta vítima) causou a ofensa e que esta ofensa causou perigo de vida ao paciente", comprovando que o paciente agiu sob o manto da excludente de ilicitude atinente a legítima defesa, estando ausente o periculum libertatis. Por fim, pleiteou a extensão do benefício concedido ao corréu, pedindo a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja posto em liberdade. Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto nº 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do parágrafo único do art. 1º do provimento conjunto nº 008/2017-CJRMB/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis. 10 de setembro de 2018 Des.

RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0806908-49.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO DIAS DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEI FURTADO DA COSTA OAB: 23897/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0806908-49.2018.8.14.0000 # PACIENTE: JOAO DIAS DOS SANTOS JUNIOR IMPETRANTE: AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE PLANTAO CRIMINAL Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de JOAO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. JUIZ DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL, com processo distribuído à 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O impetrante informa que o paciente teve sua prisão decretada em 02/09/2018, em audiência de custódia, que converteu o flagrante do crime de ameaça no âmbito da Lei 11.340/2006 em prisão preventiva. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, destacando a ilegalidade da prisão, diante da ausência de fundamentação do decreto preventivo e violação aos requisitos do art. 312 do CPP. Alega, em síntese, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pedindo a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja posto em liberdade. Era o que cumpria relatar. Inicialmente, considerando que a ação penal já foi distribuída à 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, determino que a Secretaria proceda a alteração no cadastro do pólo passivo desta demanda, com a correção da autoridade apontada como coatora. Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n.º 008/2017-CJRM/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do parágrafo único do art. 1º do provimento conjunto n.º 008/2017-CJRM/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis. 10 de setembro de 2018 Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0806815-86.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LINDONHJONSON MANGABEIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: OLGANETE DOS ANJOS MOREIRA OAB: 21814/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE TUCUMÃ PROCESSO Nº 0806815-86.2018.8.14.0000 SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA IMPETRANTE: OLGANETE DOS ANJOS MOREIRA ? OAB/PA 21.814 PACIENTE: LINDONHJONSON MANGABEIRA SOARES IMPETRADO. D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ/PARELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos etc. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Olganete dos Anjos Moreira, em favor do nacional Lindonhjonson Mangabeira Soares, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA. Alega a impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 22/05/2017, (processo de nº 0005390-02.2017.8.14.0062), acusado da prática do delito de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP), tendo como vítima Edson Jair de Oliveira e que, após ultrapassados 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da prisão, a instrução não foi encerrada, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo na prestação jurisdicional. Disse que a quando das alegações finais formulou pedido de que lhe fosse concedido o direito de recorrer em liberdade, porém a autoridade coatora foi omissa quanto ao pleito no momento da pronúncia do paciente, o que viola os arts. 387, § 1º, e 413, § 3º, ambos do CPP. Alega, ainda, que apresentou pedido de conversão da prisão preventiva em outras medidas diversas da prisão (art. 319, do CPP) ou a substituição da preventiva por prisão domiciliar, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, bem como pela necessidade de cuidados que precisam seus filhos

menores de 12 (doze) anos de idade, que vivem sob sua responsabilidade, nos termos do art. 318, do CPP. Defende que inexistente justa causa para a manutenção da segregação do acusado e que as decisões que mantiveram a preventiva do acusado, por estarem carente de fundamentação, caracterizam constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, posto que não há justo motivo para a imposição de clausura provisória mais drástica por inexistir risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, além de ser possuidor das condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Pede a concessão liminar da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva ou a substituição por outra medida cautelar mais adequada prevista no art. 319, do CPP, ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por prisão domiciliar e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que possa responder a imputação em liberdade. Junta documentos (Id. 908284 a 908397). Relatei. Decido. O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de falta de justa causa para a manutenção do decreto preventivo, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e possibilidade de substituição da cautelar por prisão domiciliar (art. 318, do CPP) ou por medidas diversas da prisão, conforme preceitua o art. 319, do CPP. Desde logo, saliento que o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual não justifica, por si só, o constrangimento ilegal a autorizar a liberação do paciente. Ressalto, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar, como invocado pelo impetrante, não se trata de norma autoaplicável aos casos de prisão de mulher/homem, com filho menor de 12 anos, pois necessário se faz a comprovação de ser guardião dos filhos em respeito ao princípio da proteção integral da criança previsto no ECA. Para tanto destaco o seguinte: "Consoante decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal no HC 134.734/SP, o compromisso assumido pelo Brasil com as "Regras de Bangkok" não torna obrigatória a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela simples circunstância de ser a paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos. Devem ser analisadas outras condições, sobretudo para assegurar a observação ao princípio da proteção integral da criança."; e "Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, I e II, do CPP." (Processo HC 424604/SC HABEAS CORPUS 2017/0293100-9 Relator Ministro FELIX FISCHER - Publicação/Fonte DJe 16/02/2018). Assim, sem grandes ilações neste momento, data venia, vejo não restar formada a convicção necessária para o deferimento da medida liminar, conforme pretendida, pois não vislumbro o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual, razão pela qual a indefiro. Assim, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

Número do processo: 0806821-93.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BARBARA DRIELLY SOUSA CALDAS Participação: PACIENTE Nome: ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0806821-93.2018.8.14.0000 Pacientes: BÁRBARA DRIELLY SOUSA CALDAS e ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ Impetrante: DEFENSOR PÚBLICO ANTÔNIO CARDOSO Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BÁRBARA DRIELLY SOUSA CALDAS e ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ, por meio de defensor público, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém. O impetrante informa que as pacientes foram condenadas, em 17.07.2018 (processo nº 0026525-57.2016.814.0401), como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do CP à pena de reclusão de

5 anos e 4 meses, regime inicial semiaberto, e pagamento de 87 dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo expedido mandado de prisão e negado-lhes o direito de apelar em liberdade sem que para isso o juízo coator tenha apresentado qualquer fundamentação concreta, considerando-se que, desde o dia 14.07.2015, fora concedida liberdade provisória às pacientes e, portanto, estavam soltas no momento da prolação do édito condenatório. Por tais razões, requerliminarpara que sejam as pacientes postas em liberdade até julgamento final do processo. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Coube a relatoria do feito por distribuição ao Exmº. Des. Rômulo José Ferreira Nunes em 05.09.2018 que, por estar, nesta data, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, determinou a redistribuição do feito, cabendo a mim a relatoria. É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni juris e periculum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante demonstrada *in actu*, o que não se verifica no caso sub judice. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar. Informe a autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº. 008/2017 ? CJRMB/CJCI ? e demais informações pertinentes. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo, a fim de garantir maior celeridade ao presente writ. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Em tempo, retifique-se, na autuação, o nome da paciente ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ. Belém, 04 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveiados Santos Relatora

Número do processo: 0806730-03.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASILOAB: 016552/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASILOAB: 27406/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº. 0806730-03.2018.8.14.0000 PACIENTE: MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA IMPETRANTES: THIAGO PASSOS BRASIL (OAB/PA nº 16.552) E OUTRO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA. Na petição inicial, afirmaram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado em 14/12/2017, em tese por infração ao disposto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal e que teria sido cometido em 15/10/2016, nos autos do Processo Crime nº 0006787-97.2016.8.14.0073, da Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA. Asseveraram que extrai-se da peça acusatória que, no dia 15/10/2016, por volta das 20h45min, em frente ao Supermercado Gauchão, localizado à Rua 10 de maio, do município de Rurópolis/PA, o ora paciente, a mando do denunciado GILMAR (este já posto em liberdade), dolosamente, matou EVANILDA RODRIGUES DA SILVA, deferindo-lhe uma facada no dorso, dificultando qualquer defesa por parte da vítima. Comentaram que diante da suposta prática criminosa, no dia 19/10/2016, foi decretada a prisão temporária do paciente, a qual foi convertida em prisão preventiva no dia 18/11/2016, decisão esta que, por erro judiciário, não foi encaminhada ao presídio de Itaituba/PA, motivo pelo qual o paciente foi liberto, vez que esgotado o prazo da prisão temporária. Esclareceu que após a soltura do paciente, este, temendo por sua integridade física, bem como para garantir a segurança de sua família, decidiu ir para a cidade de Campo Grande/MS (local onde possuía familiares), vez que o crime gerou grande repercussão social na municipalidade. Aduziram que nessa contextura, como não havia medidas cautelares que o impedisse de deixar a Comarca, o paciente passou a exercer emprego e residência fixa em Campo Grande/MS, localidade em que foi efetuada sua Prisão Preventiva somente no dia 05/12/2017, ou seja, mais de um ano depois da prática delituosa que lhe foi imputada. Apontaram que os antigos procuradores do paciente requereram a revogação da Prisão Preventiva, a qual foi indeferida pelo o juízo no dia 17/01/2018. Consignaram que passados mais de seis meses, estes causídicos, no dia 02/08/2018, também requereram a revogação da Prisão Preventiva, a qual não foi acatada pelo julgadora quo, em decisão datada de 27/08/2018. Destacaram que desde o dia 07/12/2017, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, determinou o recambiamento do paciente, o qual encontra-se recolhido atualmente na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, localizada na estrada vicinal, s/n, zona rural, CEP 79215-000, Estado do Mato Grosso do Sul. Ponderaram que os laudos

perícias que não apontam a autoria ao paciente, a não alteração do contexto fático durante o período em que o ora paciente esteve em liberdade, a insuficiência probatória, bem como adesproporção, genericidade e ausência de fundamentação. Alegou ausência de indícios de autoria, ausência de justa causa, condições pessoais favoráveis, bem como excesso de prazo. Por fim, requereram liminar, e no mérito, a concessão definitiva da ordem. Coube-me a relatoria após distribuição. Breve relatório. DECISÃO É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamadofumus boni iuris, que diz respeito ao dever do impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações, ou seja, demonstrar que não exista qualquer indício de autoria ou materialidade do fato típico que venha justificar a segregação cautelar do réu. Após a análise dos fundamentos expostos no presente Habeas Corpus, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente que autorize a convicção necessária a justificar a concessão da liminar requerida. Imperioso esclarecer que quando da prolação do voto após o parecer da Procuradoria de Justiça, a análise do caso será profunda com a verificação ou não da alegada ilegalidade e seus fundamentos diante dos argumentos lançados pelo impetrante. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0806926-70.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE DIAS DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEMOAB: 23558/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁSHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806926-70.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM. IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA. PACIENTE: JOSÉ SIQUEIRA DIAS. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM em favor de JOSÉ SIQUEIRA DIAS, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA. Aduz o impetrante que o paciente como se comprova com o BOP anexo, foi preso em Canaã dos Carajás por volta das 12:30 horas do dia 07 de agosto do corrente, por ter praticado, em tese, o delito previsto no artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c artigo 7, I, II e V e artigo 24-A, da Lei 11.340/06 e ainda por ter descumprido ordem judicial. Assevera que o paciente foi injustamente recolhido à carceragem da polícia judiciária civil de Canaã dos Carajás ? PA, enquanto se encontrava em seu local de serviço, no projeto S11D, da VALE, onde trabalha como motorista de uma empresa terceirizada denominada Barbosa Mello, desde junho de 2018, sofrendo grande constrangimento perante seus colegas de trabalho e seus superiores, correndo um sério risco de perder o emprego, que na atual conjuntura não esta sendo fácil de encontrar em nosso país. Afirma que o paciente, mora no alojamento da empresa em que presta serviço dentro do projeto S11D, de segunda a sábado, saindo de sua residência em Canaã na segunda-feira por volta das 04:00 hrs da manhã e retornando ao seu lar no sábado às 17:40 hrs. Ressalta que, para evitar de se encontrar com sua ex ? mulher, o paciente, por frequentar a mesma igreja, passou a frequentá-la aos domingos para evitar tal encontro, com isso seguindo à risca o determinado pela medida protetiva que há entre os dois. Aduz que no fundamento que ensejou a prisão do paciente, a mesma foi proferida no momento do recebimento da denuncia, sendo que o Paciente, um dia antes de sua prisão, no dia 06/08/2018, compareceu até o fórum da comarca, para assinar o comparecimento mensal, devido já ter sido preso, quando da denúncia pela sua ex ? companheira, que gerou a presente ação penal. Relata que o Paciente encontra-se recolhido desde o dia 07/08/2018, na Central de Triagem Masculina (CTMM) em Marabá - PA, e com isso podendo vir a perder seu emprego, mesmo sendo paciente primário ou sequer jamais ter respondido a outros processos judiciais. Diante de tais fatos é que se propõe o presente remédio constitucional, para que o Paciente possa responder em liberdade ao presente processo, uma vez

que possui emprego e residência fixa nessa cidade, e o mesmo configura como arrimo de família, já que não é um criminoso contumaz, correndo o risco até de ter a personalidade corrompida diante do atual quadro penitenciário infelizmente existente em nosso país. Pontua que o paciente encontra-se preso atualmente em outro município distante do seu domicílio 220 km, ou seja, há quase 01 mês, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, crime este que, ao final do processo, mesmo que o réu venha a ser condenado, não comporta o regime prisional fechado, como regra. Alega não haver motivos para decretação da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e excesso de prazo no oferecimento da denúncia e na sua prisão cautelar. Requer a concessão de medida liminar para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se alvará de soltura. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ? embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. Noutros termos, ofumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0806859-08.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEX SOUZA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 2367200A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806859-08.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA. PACIENTE: ALEX SOUZA SOARES. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOSÉ ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR, em favor de ALEX SOUZA SOARES, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA. Aduz o impetrante que o paciente foi preso via de prisão flagrante, em 28 de Julho de 2018, por volta das 20h:30min, sobre acusações de ter praticado o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, que configura como vítima Roberto Costa da Silva. Assevera que a suposta vítima Roberto Costa da Silva, por livre e espontânea vontade, através de seu procurador constituído realizou protocolo integrado (nº 2018.03.031.436-83) em 29 de Setembro de 2018 às 12h:57min. Confessando que na verdade cometeu um crime de Comunicação de falsa de Crime tipificado no artigo 340 do código penal. Afirma que quando procurado para esclarecer que, o veículo nunca fora roubado/furtado ROBERTO COSTA DA SILVA, a suposta vítima, chantageou a LETICIA MILHOME FARIAS, que apenas confessaria que cometeu O CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME, se a mesma transferisse a motocicleta para seu nome. Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e ausência de fundamentação. Requer a concessão de medida liminar para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. A presente ordem fora impetrada em regime de plantão judiciário, tendo a Relatora Plantonista, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Fátias entendido não se amoldar o caso à Resolução nº 016/2016, pelo que determinou

sua distribuição em expediente normal. O feito recaiu sob a relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, contudo, em virtude do seu afastamento funcional para gozo de 03 (três) dias de folga de plantão, os autos foram redistribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual também se encontra afastado por licença médica. Novamente os autos foram distribuídos, cabendo a mim relatá-los. A presente ordem recaiu sob a relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, contudo, em razão do seu afastamento funcional, de ordem, os atos foram redistribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual também se encontra afastado de suas atividades judicantes, motivo o qual o feito foi novamente redistribuído, cabendo a mim sua relatoria. É O RELATÓRIO. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante não instruiu a presente ordem com documentos hábeis a analisar a ilegalidade da referida coação, sobretudo o decreto constritor cautelar, pelo que me resto impossibilitado de verificar a veracidade das alegações veiculadas na presente via. Como é de notório conhecimento, *ohabeas corpus* medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, à impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pela paciente. Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) STF: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de *habeas corpus* quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de *habeas corpus* - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do *habeas corpus* impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 29/3/2011 - grifo nosso). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita

do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. Habeas corpus não instruído com o decreto preventivo. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70063351464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 14/05/2015). (TJ-RS - HC: 70063351464 RS , Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/05/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015) Nesse compasso, pelos fundamentos acima apresentados, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM, uma vez que o impetrante não instruiu o pedido com documentos hábeis a analisar o seu pleito, deixando, portanto, de apresentar prova pré-constituída do constrangimento ilegal suscitado, inviabilizando sua devida análise. À Secretaria para as providências devidas. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0806917-11.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KENNEDY CARVALHO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 80000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0806917-11.2018.8.14.0000 # PACIENTE: KENNEDY CARVALHO LIMA IMPETRANTE: AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de KENNEDY CARVALHO LIMA, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Paragominas, que decretou a prisão preventiva do paciente sem fundamentação idônea, vez que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 07/08/2018, pela suposta prática de infração penal, prevista no art. 33, § 1º, Inciso II da Lei de Drogas. Na data referenciada, o paciente e outro comparsa se encontravam no "Hotel Pacheco" e são suspeitos de tráfico de drogas e por integrarem uma facção criminosa, vez que foram presos na posse de caderno de contabilidade com registro de venda e droga, celulares e quase R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, além de 100g de ouro em barra, carro e moto de luxo, além de diversos comprovantes de depósito em dinheiro. Esclarece que a polícia civil constatou nas investigações que o outro suspeito era foragido do sistema penal de castanhal, o qual responde por diversos crimes, estando no momento da abordagem com documentos falsos. Afirma que, no depoimento dos interrogados, o segundo suspeito, de nome Luan Carlos Dias Pastana, relata que os objetos encontrados eram de sua propriedade, sendo que a droga era para uso próprio, além de afirmar não conhecer o Paciente, o conhecendo apenas no hotel. Destaca que no momento da abordagem policial, nenhuma quantia ou outros objetos ilícitos foram encontrados em poder deste Paciente, conforme descreve o Auto de Exibição e Apreensão de Objeto. Sustenta que o paciente não conhece Luan, o qual confessou ser o proprietário dos objetos encontrados e apenas tem que ir constantemente à Belém, devido problemas físicos, buscando obter um benefício previdenciário junto ao INSS. Assevera, ainda, que o paciente possui descontos nas diárias do hotel, por realizar serviços elétricos no local. Aduz, ainda, que teve condutas ilícitas no passado, mas que já foram devidamente cumpridas, tentando o paciente, atualmente, retornar ao mercado de trabalho. Concluiu pela desnecessidade da segregação cautelar, em razão da ausência dos requisitos para decretação da preventiva, bem como ressaltando as condições subjetivas favoráveis do paciente. Juntou documentos. Era o que cumpria relatar. Imperioso ressaltar que o feito não comporta conhecimento. Decido monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX do novo RITJPA, visto que o writ não merece ser conhecido. É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito. Por ser sumário o procedimento do habeas corpus, sua "impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida", consoante lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete. A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: STF: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.? (HC 100994, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei) No mesmo sentido: TJPA, CCR, HC n.º 0003326-36.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 09/05/2016; TJPA, CCR, HC n.º 0006515-31.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 11/07/2016; TJPA, HC n.º 0010741-79.2016.8.14.0000, Rel. Des. Mairton Carneiro, julg. monocraticamente no dia 05/09/2016; TJPA, HC n.º 0010606-67.2016.8.14.0000, Rel. Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, julg. monocraticamente no dia 02/09/2016; entre outros. Ressalto, por oportuno, que o impetrante pleiteia a concessão da ordem, em razão da ausência dos requisitos para decretação da preventiva, contudo, não juntou o documento primordial para a análise da ilegalidade aventada, qual seja, o decreto preventivo. Por todo o exposto, não conheço da ordem de habeas corpus. 10 de setembro de 2018 Des. RONALDOMARQUESVALLE Relator

Número do processo: 0806362-91.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURILIO RIBEIRO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB: 008016/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0806362-91.2018.8.14.0000 Paciente: MAURILIO RIBEIRO CARVALHO Impetrante: ADV.: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA Autoridade coatora: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Vistos, etc. Compulsando os autos, constata-se que, em decisão monocrática de 20.08.2018 (ID nº 852532, fl. 528) não conheci do presente writ, pois não se verificou petição inicial do impetrante em favor do paciente, com narrativa dos fatos, causa de pedir e pedido, sendo impossível compreender a irresignação defensiva, razão pela qual fiquei impossibilitada de emitir qualquer pronunciamento meritório. Relembro, por oportuno, que o habeas corpus requer prova pré-constituída, sendo que a ausência de peças essenciais para o adequado conhecimento da matéria impede o seu conhecimento. Contudo, posteriormente, em 09.09.2018, o peticionante colaciona aos presentes autos os documentos faltantes a que fiz referência na decisão de não conhecimento retro mencionada, o que é incabível na estrita via do habeas corpus, que é de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e declaração do alegado constrangimento ilegal. Não o fazendo, o caso é de não conhecimento da ação mandamental. Ante o exposto, não se conhece da petição encartada posteriormente ao não conhecimento do writ, por ser incabível na espécie. Belém, 10 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0806851-31.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDILBERTO FERREIRA PEIXOTO Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Número: 0806851-31.2018.8.14.0000 Agravante: EDILBERTO FERREIRA PEIXOTO Impetrante: DEFENSOR PÚBLICO LEONARDO CABRAL JACINTO Agravado: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA NOS AUTOS DO HC Nº 0806530-93.2018.8.14.0000 Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto por Edilberto Ferreira Peixoto, com fundamento no art. 266, do Regimento Interno desta Corte, contra decisão monocrática por mim proferida de não conhecimento do HC nº 0806530-93.2018.8.14.0000. Ocorre que o presente agravo regimental não fora interposto nos autos em que fora proferida a decisão atacada, razão pela qual inviabiliza seu processamento como interposto, em autos autônomos, sem cópia de documento algum. P.R.I. Retifique-se o nome do agravante na autuação. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0806365-46.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLYAN ARAÚJO SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE MARABÁ Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos Classe: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0806365-46.2018.8.14.0000 Paciente: WILLYAN ARAÚJO SANTOS Impetrante: DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA WILLYAN ARAÚJO SANTOS, por meio de defensor público, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá. Suscita constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva por ausência de fundamentação e dos requisitos do art. 312, do CPP. Requer liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou aplicadas medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). No mérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Liminar indeferida (fls. 38-42 ID nº 849592). O juízo a quo prestou as informações de estilo aduzindo, em síntese, que a custódia preventiva do paciente fora revogada em 31.08.2018, oportunidade em que foram impostas outras medidas cautelares (fl. 57 ID nº 899984). A Procuradoria de Justiça emite parecer pela prejudicialidade da ordem (fls. 65-66 ID nº 910989). É o relatório. DECIDO Nos termos das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, esta revogou a custódia cautelar vergastada e aplicou medidas cautelares diversas da prisão (fl. 57 ID nº 899984). Destarte, revela-se cristalino a perda do objeto da presente impetração. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE RECEPÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE - PEDIDO PREJUDICADO.- Constatado que paciente não mais se encontra em prisão provisória e, considerando que o motivo que ensejou a impetração do writ foi o pleito de revogação desta, tenho que houve perda do objeto do habeas corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.060087-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016) Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 659, do CPP. À Secretaria para as providências devidas. P.R.I. Belém, 06 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos Relatora

Número do processo: 0806607-05.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENIVALDO BARBOSA MORAES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SOURE/PATribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: BENIVALDO BARBOSA MORAES IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SOURE/PARELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO Nº: 0806607-05.2018.8.14.0000 BENIVALDO BARBOSA MORAES, por meio de defensor público, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo Criminal da Comarca de Soure/Pa. Narra o impetrante que o ora paciente se encontra condenado a 03 (três) anos pelo art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, em regime fechado (processo nº 0000584-69.2013.814.0059). Alega a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que a autoridade tida como coatora não enviou à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana os documentos necessários para a instauração da execução. Relata que o paciente se encontra custodiado sem a devida expedição da guia de execução. Aduz que é direito do apenado só ser custodiado para cumprimento de pena após a expedição da guia de recolhimento, o que não ocorreu, até a presente data, consoante o disposto no art. 107 da LEP. Afirma que a demora para a regular tramitação do feito não decorreu de atitudes da defesa, mas por culpa exclusivamente do Estado, Poder Judiciário, que, após a sentença condenatória, manteve-se inerte deixando de expedir os documentos necessários para o início da execução da pena. Requer a concessão liminar da ordem, determinando-se à autoridade coatora o encaminhamento dos documentos necessários à instauração dos autos de execução penal do paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Indeferi a liminar requerida (fls. 21-22). O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 31-33). A

Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento do writ pela perda superveniente de seu objeto (fls. 52-54). DECIDO Constata-se que a autoridade coatora prestou as informações de estilo, destacando que a guia de execução provisória do paciente fora devidamente expedida e os autos remetidos a esta Corte quando da interposição do recurso de apelação, ocasião em que houve reanálise por parte deste juízo a quem com a modificação do regime de cumprimento de pena fechado para o aberto e, em seguida, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, estas a serem arbitradas pelo juízo da execução. Prossegue afirmando que sobreveio expedição de carta precatória ao juízo da vara única da comarca de Salvaterra em atendimento a decisão de delegação da fiscalização executória decorrente do acolhimento do pedido de transferência de comarca feito em favor do paciente, de sorte que a autoridade coatora (juízo de direito da vara criminal de Soure), ato contínuo, deliberou para que fosse expedida a guia definitiva sem que tenha sido o magistrado de Salvaterra comunicado acerca de tal diligência. Por essa razão, notando referida preterição processual, chamou o feito criminal à ordem para determinar seja oficiado ao juízo da vara única da comarca de Salvaterra, solicitando seus préstimos em informar, no prazo mais exíguo possível, se a respectiva guia de execução definitiva já fora devidamente expedida e encaminhada à vara de execuções da capital, vez que coube àquela comarca marajoara praticar o ato de arbitramento das penas restritivas de direito e promover a fiscalização de seu cumprimento; ademais, solicitou, ainda, no mesmo passo, informações sobre se a carta precatória supramencionada já se encontrava devolvida, reputando que o término do período de prova tinha como previsão a data de 10.02.2016. Ademais, em consulta ao INFOPEN, constata-se a seguinte descrição processual referente ao processo de execução em testilha (processo de conhecimento nº 0000584-69.2013.8.14.0059 e processo de execução nº 0001380-33.2015.8.14.0401): Processo de execução nº 0001380-33.2015.8.14.0401-1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS. LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 06/03/2015. Sentença nº. 2016.01204168-30, datada de 31/03/2016, qualificados nos Autos, que já cumpriu as penas de 03 anos de reclusão em razão da prática do delito previsto pelo Art. 33, caput da Lei 11.343/06, DECLARANDO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, resta prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659, do CPP. À Secretaria para as providências devidas. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos Relatora

Número do processo: 0806229-49.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB: 21293/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias HABEAS CORPUS (307) Processo nº. 0806229-49.2018.8.14.0000 PACIENTE: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI R E L A T Ó R I O Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA, nos autos da Ação Penal nº 0004383-61.2018.8.14.0022. Aduziu o impetrante, em síntese, que em 18/06/2018, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do impetrante, o que foi deferido pelo juízo. Por sua vez, o mandado de prisão preventiva decretado em desfavor do paciente foi cumprido no dia 30/06/2018, quando este foi preso por prisão preventiva. Informou que os autos do inquérito policial foram conclusos ao Juízo singular em 09/08/2018. Destacou, todavia, que não havia denúncia nos autos. Argumentou que no dia 09/08/2018, o douto Juízo, em decisão, reconheceu o excesso de prazo na prisão e relaxou a custódia preventiva, e expediu alvará de soltura em nome do paciente. Entretanto, esclareceu que, até o momento da impetração, o referido alvará não constava no Sistema penal da SUSIPE, impossibilitando assim o seu devido cumprimento, estando o paciente encarcerado, mesmo com alvará de soltura expedido há 03 (três) dias. Por tal motivo, o impetrante pugnou pela concessão da medida liminar para que fosse determinado o cadastramento do referido alvará no sistema do TJPA e sua remessa à SUSIPE, a fim de que fosse viabilizado o seu devido cumprimento, e, assim, concedida a ordem requerida, para relaxar a prisão preventiva do ora paciente. Em 19/06/2018, os autos vieram redistribuídos à minha relatoria, em caráter de plantão, oportunidade em que deneguei a medida liminar pleiteada, solicitando a prestação de informações pela autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 04/2003 ? GP, e determinando a posterior remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer. Em 12/08/2018, o Desembargador plantonista Ronaldo Marques Valle, deixou de apreciar o pedido inculcado na presente ordem, por não se tratar de matéria de plantão, determinando a regular distribuição do feito, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 1, da Resolução nº

016/2016-GP. Em 13/08/2018, o impetrante peticionou pedido de desistência do presentemandamus, tendo em vista o devido cumprimento do referido alvará de soltura expedido em favor do ora paciente. Em 16/08/2018, os autos vieram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei os autos ao Ministério Público, para análise e parecer. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, manifestou pela prejudicialidade da ordem. É o relatório. Passo a proferir a decisão monocrática. **DECISÃO MONOCRÁTICA** O pedido de desistência do presentemandamuspeticionado pelo impetrante em 13/08/2018 (ID 837826, pg. 1) dos autos, implica a perda do objeto do remédio heroico, de forma a prejudicar a impetração, por não mais existir razão para a apreciação do mérito da ordem pleiteada. O art. 659 do CPP estabelece: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Acerca do tema a jurisprudência pátria orienta: **JUIZADOS ESPECIAIS - PENAL - HABEAS CORPUS - (...) - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA**. 1. Pedido de desistência do feito formulado pela defesa provoca a perda do objeto (art. 659, do CPP). 2. Ficando a impetração prejudicada, não há razão para a apreciação do mérito da ordem. 3. Habeas corpus não conhecido. Sem custas. (HC nº 2009.01.1.185570-6, Relator (a) GISELLE ROCHA RAPOSO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 18/05/2010, DJ 06/07/2010 p. 231) **HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL. PREJUDICADO. EM FACE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL, FORMULADO PELO IMPETRANTE, DEVE SER JULGADO PREJUDICADO O EXAME DO WRIT**. (HC nº 70047258256, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. GASPAR MARQUES BATISTA, julgado em 29/03/2012, DJ 05/04/2012) **HABEAS CORPUS. ART. 171 E 298 DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. ATO UNILATERAL DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA. UNANIMIDADE**. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 171 e 298 do CPB. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Pedido de desistência homologado, ante a informação pelo impetrante de que fora deferido pelo Juízo a quo a liberdade do paciente. **DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS**. (2016.04397318-09, 166.914, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-03) Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, tenho por bem homologar a desistência do presentewritpara que produza seus efeitos legais. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus Liberatório com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, haja vista a cessação do motivo da impetração por força do pedido de desistência deduzido dos autos (ID 837826) ora homologado. Arquite-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0806830-55.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KEMERSON MARCELO MELO BALTAZAR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSAOAB: 19109/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Augusto Corrêa **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0806830-55.2018.8.14.0000. IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA/PA. PACIENTE: KEMERSON MARCELO MELO BALTAZAR. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA** Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA**, em favor de **KEMERSON MARCELO MELO BALTAZAR**, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augusto Corrêa/PA. Aduz a impetrante que o paciente que o paciente tivera sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Augusto Corrêa, tendo sido indiciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06. Alega condições pessoais favoráveis do paciente e ser o mesmo imprescindível a cuidados de criança menor, pelo que deve ser lhe concedida prisão domiciliar. Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Requer a concessão de medida liminar para conceder revogar a prisão preventiva do paciente, sendo-lhe expedido o competente alvará de soltura. A presente ordem fora impetrada em regime de plantão judiciário, tendo o Relator Plantonista, Des. Rômulo José Ferreira Nunes entendido não se amoldar o caso à Resolução nº 016/2016, pelo que determinou sua distribuição em expediente normal. É O RELATÓRIO. Compulsando os

presentes autos, verifica-se que a impetrante não instruiu a presente ordem com documentos hábeis a analisar a ilegalidade da referida coação, sobretudo o decreto constritor cautelar, pelo que me resto impossibilitado de verificar a veracidade das alegações veiculadas na presente via. Como é de notório conhecimento, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, à impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pela paciente. Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 29/3/2011 - grifo nosso). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. Habeas corpus não instruído com o decreto preventivo. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70063351464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 14/05/2015). (TJ-RS - HC: 70063351464 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/05/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015) Nesse compasso, pelos fundamentos acima apresentados, NÃO CONHEÇO DA

PRESENTE ORDEM, uma vez que a impetrante não instruiu o pedido com documentos hábeis a analisar o seu pleito, deixando, portanto, de apresentar prova pré-constituída do constrangimento ilegal suscitado, inviabilizando sua devida análise. À Secretaria para as providências devidas. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0806909-34.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NATAN ANTONIO BESSA CAMPELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO OAB: 017985/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Processo n.º 0806909-34.2018.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO Paciente: NATAN ANTONIO BESSA CAMPELO DE SOUZA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminarem pro de NATAN ANTONIO BESSA CAMPELO DE SOUZA, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital, sob a alegação de constrangimento ilegal por decretação de sua prisão preventiva sem os pressupostos necessários, ingressando em tema meritório. Ocorre que não há como processar o presentemandamus, posto que não foi instruído com todas as cópias necessárias para a análise do pleito, isso porque, não há cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, ora impugnada, documento essencial para análise da legalidade da custódia, dentre vários outros documentos importantes para o deslinde da questão e da análise do pleito exordial, inclusive de predicados pessoais. Sabemos que a prova na ação mandamental é pré-constituída, cujo encargo não se desincumbiu o Impetrante. Desta forma, indefiro liminarmente o writ. P.R.I. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0806825-33.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE DIAS DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEMOAB: 23558/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO N.º: 0806825-33.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA IMPETRANTE: WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM - ADVOGADO PACIENTE: JOSE DIAS DE SIQUEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PARELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE DIAS DE SIQUEIRA, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da CF e arts. 647 e 648, I do CPP. O impetrante informa, em síntese, que o paciente é acusado de ter praticado o delito previsto nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c artigo 7, I, II e V e artigo 24-A, da Lei 11.340/06. Aduz que o indigitado foi preso em 07/08/2018, em decorrência do recebimento da denúncia e por ter descumprido ordem judicial (medidas protetivas). Alega, em síntese, ilegalidade da decisão, ausência dos requisitos da custódia cautelar, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, e que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis à concessão da ordem, para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Pediu a concessão liminar da ordem, com a expedição do alvará de soltura, e sua posterior confirmação. É o breve relatório. Decido. De saída, anoto que o feito não deve ser conhecido. Ocorre que o presentemandamus não veio instruído com os documentos probatórios necessários à análise do inconformismo deduzido na inicial. Não consta qualquer cópia do processo. Não consta cópia de denúncia, de decreto preventivo, ou de seu cumprimento, para comprovar a data da prisão, ou de qualquer decisão do juízo impetrado, que aponte o constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Constam, apenas, a petição inicial, cópia da conta de energia elétrica em nome do paciente e cópia da sua CTPS. É cediço que é ônus do impetrante instruir adequadamente a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, torna-se inviável a análise do feito. Neste sentido, vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso). No mesmo sentido: TJPA, CCR, HC n.º 0003326-36.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 09/05/2016; TJPA, CCR, HC n.º 0006515-31.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Valle, julg. em 11/07/2016; TJPA, HC n.º 0010741-79.2016.8.14.0000, Rel. Des. Mairton Carneiro, julg. monocraticamente no dia 05/09/2016; TJPA, HC n.º 0010606-67.2016.8.14.0000, Rel. Des. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, julg. monocraticamente no dia 02/09/2016; entre outros. Inviável, portanto, a análise de qualquer das alegações deduzidas na inicial. Ante o exposto, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente writ, para não conhecê-lo, uma vez que o impetrante não instruiu o pedido com documentos necessários para comprovar as suas alegações, deixando, portanto, de apresentar prova pré-constituída da pretensão deduzida a possibilitar a análise do constrangimento alegado. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 10 de setembro de 2018. Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0800181-74.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 1493100A/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº. 0800181-74.2018.8.14.0000 IMPETRANTE: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. R E L A T Ó R I O Na Seção de Direito Penal realizada no dia 11/06/2018 foi concedida a ordem em Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Marcelo Romeu de Moraes Dantas contra ato atribuído ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Única de Garrafão do Norte apenas para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao impetrante a multa no valor de R\$ 9.370,00 prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Após a intimação da decisão, o impetrante peticionou nos autos para solicitar a execução da quantia de R\$ 596,79 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) referente às custas domandamus, requerendo certidão específica quanto ao trânsito em julgado do acórdão, tendo a Secretaria certificado nos autos o referido trânsito em julgado (ID 686469), em 23/08/2018. Em 26/08/2018, o impetrante requereu o cumprimento de sentença para que o Estado do Pará efetue o ressarcimento das custas pagas pelo impetrante, no presente mandado de segurança. É o relatório. Passo a proferir a decisão monocrática. DECISÃO MONOCRÁTICA Desse modo, a petição acostada aos autos refere-se a pedido de cumprimento de sentença para que o Estado do Pará efetue o ressarcimento das custas pagas pelo referido impetrante, no presente mandado de segurança. Alega o ora impetrante que o valor devido a título de ressarcimento seria de R\$ 656,46 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente à soma de R\$ 596,79 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove reais) concernente à restituição de custas e de R\$ 59,67 (cinquenta e nove reais e sessenta e sete reais) de honorários de sucumbência. Na petição em análise, o impetrante requereu o que segue: I ? Que os presentes autos sejam encaminhados para a distribuição realizar as anotações devidas e alterá-lo para CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA;II ? A citação da Fazenda Executada, nos termos do artigo 535 e ss. do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente impugnação;III ? Caso não haja impugnação ou sendo os mesmos rejeitados, determine o imediato pagamento da dívida, no valor de R\$ 656,46(seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescidos dos juros e correção monetária cabíveis até o efetivo pagamento, através de RPV ? REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, observado o procedimento aplicável à espécie. In casu, o impetrante limitou-se, na petição do Mandado de Segurança, a requerer apenas a suspensão da exigibilidade de multa no valor de R\$ 9.370,00 fixada pelo magistrado. Assim, não consta nos autos qualquer pedido para condenação do impetrado ao reembolso/ressarcimento das custas nem ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme os termos da própria petição do Mandado de Segurança, a saber: Do Pedido Forte em tais razões, requer-se:I? o deferimento de LIMINAR para suspender os efeitos da decisão prolatada pelo juízo coator no dia 13 de novembro de 2017(doc. 02)e, conseqüentemente, igualmente suspender a exigibilidade da multa de R\$ 9.370,00, impedindo sua inscrição em Dívida Ativa, bem como qualquer cobrança judicial ou extrajudicial do Impetrante;II? A cominação de multa diária em caso de descumprimento da liminar;III? No mérito, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para reformar a decisão do juízo coator no dia 13 de novembro de 2017 que manteve a multa(doc. 02)e, conseqüentemente, ANULAR a multa de R\$ 9.370,00 aplicada ao Impetrante, por todas as razões ora expostas.IV? A notificação do juízo coator para apresentação de informações.V? Vista dos autos ao Ministério Público.VI? O deferimento da assistência judiciária gratuita.Outrossim, também não consta determinação para o referido reembolso nem para o pagamento de honorários de sucumbência no acórdão proferido nomandamus, conforme ementa do julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO POR ADVOGADO. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE RIGOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.1 ? Importante consignar que o impetrante foi intimado apenas uma vez para a apresentação das razões recursais, sendo que depois do decurso do prazo, já lhe foi aplicada a multa. Ademais, logo após, foi apresentada razões recursais, sendo o réu absolvido da acusação, o que não é condizente com a vontade de abandonar a causa.2 - A aplicação da multa prevista no caput do art.265doCPPexige, pela interpretação literal do preceito, o efetivo abandono do processo, ou seja, a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, hipótese, como já dito, não verificado no processo crime, até porque, em tese, o causídico deveria ter sido intimado por duas vezes para a prática do ato processual.3 - Ademais, o impetrante acostou aos autos declaração assinada pelo próprio réu, no qual este confirma que descumpriu o contrato de prestação de serviço com o impetrante e constituiu novo advogado e que recebeu do impetrante o termo de renúncia de poderes que também foi entregue ao novo advogado que não acostou o documento aos autos nem apresentou as razões recursais.4 - Em que pese possa ter havido alguma negligência quanto ao prazo para a apresentação das alegações finais, verifica-se que o impetrante apresentou justificativa plausível para a referida demora, tendo acostado as referidas alegações, sendo importante ressaltar que o réu foi absolvido. Portanto, não restou comprovado nenhum prejuízo ao processo, principalmente, ao réu.5 -Segurança concedida, para cassar a decisão que impôs multa ao impetrante. Portanto, não há que se falar em reembolso/ressarcimento/devolução das custas nem em pagamento de honorários de sucumbência,pois sequer houve condenação do impetrado neste sentido, como bem demonstrado no relatório do voto mencionado pelo próprio impetrante como jurisprudência favorável ao pedido de execução das custas nos próprios autos, a saber (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 586505 - 0015204-06.2016.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017): (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 89) que não admitiu a execução por quantia certa, em sede de mandado de segurança. Nas razões recursais, alegou a agravante que,julgado o mandamus, a agravada foi condenada ao reembolso das custas processuais na forma da lei; que, transitada em julgado a demanda procedente em 6/10/2014, requereu o reembolso das custas, o que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso (...). Grifei. Desse modo, como não houve pedido nem condenação do impetrado ao pagamento das referidas custas e dos honorários de sucumbência no acórdão proferido no presente mandado de segurança, não há que se falar em cumprimento de sentença quanto à ressarcimento de honorários e custas pelo Estado. Importante ainda ressaltar que o impetrante não interpôs recurso contra o referido acórdão, tendo este transitado em julgado nos termos em que foi julgado, conforme certidão emitida pela Secretaria (ID 867937). Ademais, não há previsão legal para a devolução das custas, pois estas são taxas remuneratórias de serviço público utilizadas para garantir o prosseguimento do feito e a prestação jurisdicional, podendo estas serem restituídas apenas se houver recolhimento de valores pagos indevidamente, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, o que não é o caso. Neste sentido, tem-se decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº. 24.310-

RJ-2018/00114350-4): (...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ADVOGADO QUE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA POIS NÃO LHE FORA PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA PALAVRA EM DEFESA ORAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELA EGRÉGIA 7a. TURMA DO TRF DA 2a. REGIÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 20 DIAS ATÉ QUE A PARTE IMPETRANTE TENHA RECOLHIDO AS CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO QUE CAUSOU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PAGAS. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. EXTINÇÃO LIMINAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...). Grifei. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos para ressarcimento de custas e de honorários de sucumbência. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos. Belém, 06 de setembro de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0806820-11.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDMILSON MESQUITA DE AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: WILSON NEVES MONTEIRO OAB: 7368/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0806820-11.2018.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA IMPETRANTE: WILSON NEVES MONTEIRO ? Advogado PACIENTE: EDMILSON MESQUITA DE AVIZ IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PARELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Wilson Neves Monteiro, em favor do nacional EDMILSON MESQUITA DE AVIZ, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA. Alega o impetrante que o paciente se encontra preso, recolhido no Presídio Regional da Cidade de Ananindeua, pela suposta violação de medida protetiva para que guardasse distância de sua ex-companheira, proferida nos autos do Processo de nº 0000989-90.2015.8.14.5150. Sustenta que o paciente, ao saber que sua filha Nayelle Nazaré Souza de Aviz se encontrava em atendimento médico no Pronto Socorro do Bengui, se dirigiu até o local e se deparou com a sua ex-companheira, que o recebeu aos gritos pedindo sua prisão, sem que ele tenha manifestado qualquer comportamento violento ou agressivo, eis que buscava tão somente assistir e ter notícias de sua filha. Invoca que a decisão que decretou sua prisão preventiva se encontra carente de fundamentação válida, eis que baseada em suposições e termos genéricos, se mostrando desproporcional à pena aplicada ao caso em possível condenação. Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da medida extrema, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Ressalta-se que não foi juntada à impetração a cópia do ato coator, ou seja, da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente. Relatei. Decido. Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente. Analisando-se os autos vê-se que os argumentos giram em torno de meras alegações em virtude da deficiente instrução do processo, senão vejamos: O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua prisão cautelar, porém não juntou a cópia de qualquer documento apto a justificar suas alegações, principalmente a decisão que decretou sua prisão cautelar. Assim, inexistem documentos essenciais ao deslinde da questão, pois? Em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à defesa apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Processo RHC 92246/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0307991-1 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2018?. Corroborando com esse entendimento, colhe-se do c. Superior Tribunal de Justiça: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENDIDA FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA. QUESTÃO APRESENTADA PELA DEFESA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS PELO TJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o questionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se

tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).II -A jurisprudência uníssona entende que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, ou seja, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame do alegado constrangimento ilegal, ônus do impetrante, que não foi atendido no caso concreto.III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.(Processo AgRg no HC 435894 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2018/0026541-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2018)À vista do exposto, ausente qualquer ilegalidade que, eventualmente, enseje a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus por falta de prova pré-constituída.À Secretaria para as formalidades legais.Belém, 10 de setembro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz JuniorRelator

Número do processo: 0806688-51.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS MACHADO EISMANN Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 2114000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB: 20000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0806688-51.2018.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus com Pedido de Liminar Impetrante: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA E OUTRA Paciente: MARCOS MACHADO EISMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0806865-15.2018.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE DE SOUSA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEMO OAB: 015873/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Processo n.º 0806865-15.2018.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM Paciente: ALEXANDRE DE SOUSA DIAS DESPACHO 1 ? Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora ? MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, esgotando-se todos os meios necessários, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe. 2 ? Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

31ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Penal, realizada em **04 de setembro de 2018**, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. RONALDO VALLE**. Presentes também, os Exmos. Desembargadores **MILTON NOBRE, RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR**, Corregedora de Justiça. Presente também, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça **MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES**. Sessão iniciada às 09h07min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Des. RONALDO VALLE, deu as boas-vindas aos discentes da Universidade da Amazônia (UNAMA), e mencionou que estes são alunos do Exmo. Des. RÔMULO NUNES, no que este saudou e os parabenizou pela oportunidade na busca do conhecimento.

O Exmo. Des. MILTON NOBRE, pediu desculpas pelo atraso em sua chegada à Sessão, eis que se encontra no exercício da Vice-Presidência, e na presente data foram diligenciados mais de mil mandados de Prisão para cumprimento.

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA**01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (2013.3.001441-0) Libra nº 0011243-18.2011.814.0401**

EMBARGANTES: ADRIANO FELIX DE SOUZA SILVA, FRANCISCO ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS e TIAGO ANDREI OLIVEIRA (DEF. PÚBLICO: ADRIANO SOUTO OLIVEIRA)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 177459/2017 / A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, e os colheu parcialmente, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

JULGAMENTOS DA PAUTA**01 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL VARA DISTITAL DE MOSQUEIRO 0000188-61.2012.8.14.0501**

APELANTE: REINALDO MARTINS FERREIRA (DEF. PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

OBS.: Adiado em sessão anterior, a pedido do Exmo. Relator.

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, tão somente para redimensionamento da pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM - 0012700-51.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO CALADO DA SILVA (ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do agravo, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0016602-70.2017.8.14.0401

APELANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (DEF. PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguída, conheceu do recurso, e deu parcial provimento para redimensionamento da pena, bem como a substituiu por restritiva de direitos, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

04 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0000311-29.2016.8.14.0401

APELANTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS (DEF. PUBLICO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

05 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ 0007745-88.2009.8.14.0028

APELANTE: HÉLIO DOMINGOS SOUSA PINHEIRO (DEF. PUBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Retirado de pauta em 12.06.2018 (20ª sessão), conforme determinado pelo eminente Desembargador Relator, eis que ocorrida afetação (tema 991/STJ).

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, mas, de ofício, redimensionada a pena e estabeleceu o regime semiaberto, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM 0001171-13.2016.8.14.0051

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ROGERIO RAMOS ROSENDO (DEF. PUBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso ministerial, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

07 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM - 0030623-85.2016.8.14.0401

APELANTE: JOSÉ EMANUEL DA PENHA SILVA (DEF. PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, mas, de ofício, redimensionada a pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

08 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ACARÁ 0006516-79.2016.8.14.0076

APELANTE: JACI FERREIRA DOS SANTOS* (DEF. PÚBLICO: MARCIO ALVES FIGUEIRA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguída, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

09 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM - 0026816-23.2017.8.14.0401

APELANTE: LUAN BRENDO SOUZA ANTUNES (DEF. PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA 0011209-88.2017.8.14.0006

APELANTES: WILLIAN MIQUEIAS DOS SANTOS BRITO, JOÃO VITOR LOPES VILHENA (DEF. PUBLICA: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para redimensionar a pena de multa, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0008742-18.2017.8.14.0401

APELANTE: AUGUSTO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR* (DEF. PUBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DES. RONALDO VALLE

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA 0000336-63.2001.8.14.0070

(2013.3.013056-3)

APELANTE: MANOEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: MARLON DO SANTOS CORREA DA SILVA E OUTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, porém, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

13 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ 0002673-35.2006.8.14.0061

APELANTE: ADRIANO DA CRUZ COELHO (DEF. PUBLICA: MARINA GOMES NORONHA SANTOS)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou provimento, porém, de ofício, reconhecida a atenuante da menoridade redimensionada a pena, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA 0000252-04.2012.8.14.0006

APELANTE: JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS (DEF. PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0017256-33.2012.8.14.0401

APELANTE: MESSIAS GOMES DE SOUZA* (DEF. PÚBLICA: ROSA MARIA DA SILVA RAIOL)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, e esgotadas as vias ordinárias, determinada a execução imediata da pena, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

16 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0002283-05.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MARLI SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do agravo, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

17 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0001741-84.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MARILENE CRUZ DA COSTA (DEF. PÚBLICO: CAIO FAVERO FERREIRA)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do agravo, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM 0013000-73.2007.8.14.0401

APELANTE: ERIC WENY CORREA DA SILVA (DEF. PÚBLICO: FABIO PIRES NAMEKATA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA 0001969-42.2012.8.14.0009

APELANTE: ELSON FELIPE PINTO REIS (DEF. PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL 0001109-23.2012.8.14.0015

APELANTE: LUCIANO FREITAS AMARAL (DEF. PÚBLICO: SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para redimensionamento da pena, estabelecendo o regime semiaberto, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ 0013312-07.2014.8.14.0028

APELANTE: BENEDITO NETO MACHADO DA CRUZ (ADVOGADOS: GUARIM TEODORO FILHO e GIANCARLO ALVES TEODORO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. MILTON NOBRE

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE e DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO:A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

E como nada mais houvesse foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h13min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Turma de Direito Penal**, lavrei a presente Ata. **DES. RONALDO VALLE, Presidente.**

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00009039420128140019 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 12/09/2018---APELANTE/APELADO:RAFAEL OEIRAS CAMPOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ato Ordinatório De ordem do Desembargador Relator, ao Ministério Público para exame e parecer, na forma do Art. 93, Inciso 14 da Constituição da República. 11 / 09 / 2018. Hernani Lameira da Silva Filho Gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Coordenador

PROCESSO: 00038578720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 12/09/2018---APELANTE:GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0003857-87.2014.8.14.0005 APELANTE: GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 11 de setembro de 2018 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00046053120168140044 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 12/09/2018---APELANTE:WALDETE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. TJE/PA - TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PRIMAVERA-PA PROCESSO Nº 0004605-31.2016.8.14.0044 APELAÇÃO PENAL APELANTE: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: ADV. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA Nº 15.927 APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA · No Sistema Libra, em diligência informal, constata-se que o Habeas Corpus nº 0005310-30.2017.8.14.0000, conexo a esta ação, cujo recurso veio a mim distribuído, foram julgados pelo Exma. Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS, relatora por prevenção, conforme art.116, § 6º do Regimento Interno deste TJE/PA · Tenho recebido por prevenção, oriundos de outros gabinetes, recursos por terem conexão com ordens de habeas corpus que julguei outrora, também por força do art. 116, razão pela qual vislumbro que os presentes autos devem ser encaminhados, de igual modo, ao seu relator natural. (artigo 83 do CPP). · Redistribua-se na forma regimental. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 11 de setembro de 2018 Leonam Gondim da Cruz Júnior Desembargador

PROCESSO: 01106953520158140097 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 12/09/2018---APELANTE:C. C. C. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0110695-35.2015.8.14.0097 APELANTE: C.C.C.P. APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 11 de setembro de 2018

EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0004082-16.2010.8.14.0006 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: **Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**. Apelante: **H.C.F.S.** (Representante: **OAB nº 10.233 Tibúrcio Barros do Nascimento**). Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**. Assistente de Acusação: **Telma do Socorro Lima Soares** (Representante: **OAB/PA 11.527 Marta Maciel Pimentel**). A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB n. 11.527 MARTA MACIEL PIMENTEL apresente as contrarrazões ao recurso em favor da assistente de acusação, no prazo legal**. Belém, 11 de setembro de 2018.

Processo nº: 0014214-39.2013.8.14.0401 AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL Agravante: **GREGORY BENJAMIN JOÃO SANCHES** (Representante: **OAB n. 22.599 Chidi Henry Sanches Otobo**). Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. Assistente de Acusação: **Lucíola de Fátima Triverio Maia** (Representante: **OAB n. 21.541 Diego Oliveira Telles da Silva**). A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o **advogado OAB n. 21.541 DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA apresente as contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial em Apelação Penal em favor da assistente de acusação, no prazo legal**. Belém, 11 de setembro de 2018.

TURMAS DE DIREITO PENAL**Edital de Intimação****Secretaria da 1ª Câmara Criminal Isolada**

Apelação Penal nº. 00187716920138140401- Apelante(s): **Priscila Siqueira de Souza** (Advogado Dr. Alberto Antônio de Albuquerque OAB 5541) - Apelada: **A Justiça Pública** - Relatora: Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. O Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJE/Pa., faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados se encontram nesta Secretaria com vista **ao Advogado Dr. Alberto Antônio de Albuquerque OAB 5541**, a fim de que apresente as razões recursais da apelante, no prazo legal.

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800201-45.2018.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: SEBASTIAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 3921160A/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO FIASCHI RICCIARDIO OAB: 3921570A/SP Participação: RECORRIDO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 2114800A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 70000 ATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO INTER S/A. Belém, 11/09/2018. Marden Leda Noronha Macedo Analista Judiciário (Mat. 121398)

Número do processo: 0003917-78.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 36000A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 73000A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 77000A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 11 de setembro de 2018.
MARDEN LEDA NORONHA MACEDO Analista Judiciário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. O EMBARGADO(A), MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO (Adv. MARCOS SOARES BARROSOS, OAB-PA 15.847) a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ITAU CONSIGNADOS, nos autos do Recurso Inominado nº 0004190-79.2017.814.0087.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0801482-91.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ACACIO VITOR MOIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA CORREAOAB: 20091/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Processo nº 0801482-91.2016.8.14.0302 DECISÃO Recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. Certifique, a secretaria, sobre a tempestividade das contrarrazões, caso apresentadas. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Belém, 11 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0801482-91.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ACACIO VITOR MOIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA CORREAOAB: 20091/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Processo nº 0801482-91.2016.8.14.0302 DECISÃO Recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. Certifique, a secretaria, sobre a tempestividade das contrarrazões, caso apresentadas. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Belém, 11 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0800592-58.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ALEXANDRE SARMANHO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GELMORYS SANTOS DA SILVA OAB: 42PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PACERTIDÃO CERTIFICO que houve, no prazo legal, EMBARGOS de declaração, ID6444036, assim procedo à intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Dou fé.

Número do processo: 0807785-27.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVALDO DA LUZ OLIVEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 3372 Participação: RECLAMADO Nome: LUANA TINOCO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Processo nº 0807785-27.2016.8.14.0301 DECISÃO O artigo 42 da Lei nº 9.099/95, enuncia que: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Compulsando os autos, observa-se que a intimação da sentença de mérito se deu para o Recorrente na data de 20/11/2017, tendo a Recorrente interposto o Recurso Inominado somente no dia 24/08/2018, demonstrando a clara e manifesta intempestividade do recurso. Ressalte-se que as petições dos id's nº 3650352 e 3650369 não possuem efeito suspensivo, o que ratifica a intempestividade do recurso. Sendo assim, como incumbe ao Juízo monocrático a apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado, mediante a manifesta intempestividade dos mesmos, nego seguimento ao recurso, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade. Belém, 10 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0855074-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILEADE WEYNE DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Processo nº0855074-82.2018.814.0301 DESPACHO Após análise prévia dos autos, verifico que o Laudo pericial confeccionado pelo CPC (Centro de Perícias Científicas) e juntado pelo Autor nos id's nº 6419978 e 6419980, encontra-se parcialmente ilegível. Como se trata de documento essencial para o julgamento do mérito da ação, levando em conta o princípio da primazia do julgamento de mérito, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o Reclamante junte aos autos o laudo pericial legível confeccionado pelo CPC (Centro de Perícias Científicas), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o caput dos arts. 320 e 321 do CPC e parágrafo único do art. 321 do CPC, como se observa: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Certifique a secretaria acerca do cumprimento do prazo acima indicado. Após, sendo juntado o documento requerido, cite-se a Reclamada. Caso não sejam juntados, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 11 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802027-64.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JALES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMADO Nome: DANIELSON GONCALVES FURTADO Participação: RECLAMADO Nome: DANIEL ROGERIO Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETOOAB: 20878/PAP Processo nº0802027-64.2016.814.0302 DECISÃO Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado/Executado interpôs Recurso Inominado alegando o cerceamento de defesa e a nulidade dos atos processuais praticados nos autos. Inicialmente, verifico que o meio de impugnação escolhido (Recurso Inominado) não é o apropriado para modificar sentença já transitada em julgado, muito menos para se enfrentar a prática de atos de execução já efetuado nos autos. De outro modo, o referido Recurso mostra-se absolutamente intempestivo, considerando a data da ciência da sentença de mérito. No presente caso, estão ausentes dois pressupostos recursais, quais sejam, o cabimento e a tempestividade do recurso, o que impede o seu seguimento. Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Reclamado/Executado DANIEL ROGÉRIO, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. Intimem-se. Prosseguindo com a execução, determino a intimação dos Exequentes para que informem o modo de prosseguimento da execução, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0802027-64.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JALES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMADO Nome: DANIELSON GONCALVES FURTADO Participação: RECLAMADO Nome: DANIEL ROGERIO Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETOOAB: 20878/PAP Processo nº0802027-64.2016.814.0302 DECISÃO Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado/Executado interpôs Recurso Inominado alegando o cerceamento de defesa e a nulidade dos atos processuais praticados nos autos. Inicialmente, verifico que o meio de impugnação escolhido (Recurso Inominado) não é o apropriado para modificar sentença já transitada em julgado, muito menos para se enfrentar a prática de atos de execução já efetuado nos autos. De outro modo, o referido Recurso mostra-se absolutamente intempestivo, considerando a data da ciência da sentença de mérito. No presente caso, estão ausentes dois pressupostos recursais, quais sejam, o cabimento e a tempestividade do recurso, o que impede o seu seguimento. Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Reclamado/Executado DANIEL ROGÉRIO, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. Intimem-se. Prosseguindo com a execução, determino a

intimação dos Exequentes para que informem o modo de prosseguimento da execução, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0802027-64.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGNER CORREA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE JALES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MIRANDA GOUVEIAOAB: 700 Participação: RECLAMADO Nome: DANIELSON GONCALVES FURTADO Participação: RECLAMADO Nome: DANIEL ROGERIO Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETOOAB: 20878/PAProcesso nº0802027-64.2016.814.0302 DECISÃO Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado/Executado interpôs Recurso Inominado alegando o cerceamento de defesa e a nulidade dos atos processuais praticados nos autos. Inicialmente, verifico que o meio de impugnação escolhido (Recurso Inominado) não é o apropriado para modificar sentença já transitada em julgado, muito menos para se enfrentar a prática de atos de execução já efetuado nos autos. De outro modo, o referido Recurso mostra-se absolutamente intempestivo, considerando a data da ciência da sentença de mérito. No presente caso, estão ausentes dois pressupostos recursais, quais sejam, o cabimento e a tempestividade do recurso, o que impede o seu seguimento. Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Reclamado/Executado DANIEL ROGÉRIO, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. Intimem-se. Prosseguindo com a execução, determino a intimação dos Exequentes para que informem o modo de prosseguimento da execução, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0802335-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEMIR NINA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOROAB: 8525PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIGIANE DUARTE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSAOAB: 7206PROCESSO Nº 0802335-69.2017.814.0301DESPACHOIntime-se o Reclamante para que informe se ratifica a inclusão na lide da Srª. MARCIA GORETH DA CRUZ LOPES, considerando os documentos juntados nos id's nº 3716835 e 2044949, devendo prestar tal informação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ratificação, cite-se a nova Reclamada e designe-se nova data de audiência UNA. Em caso de não ratificação, intime-se a Reclamada para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 11 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0802335-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEMIR NINA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOROAB: 8525PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIGIANE DUARTE PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSAOAB: 7206PROCESSO Nº 0802335-69.2017.814.0301DESPACHOIntime-se o Reclamante para que informe se ratifica a inclusão na lide da Srª. MARCIA GORETH DA CRUZ LOPES, considerando os documentos juntados nos id's nº 3716835 e 2044949, devendo prestar tal informação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ratificação, cite-se a nova Reclamada e designe-se nova data de audiência UNA. Em caso de não ratificação, intime-se a Reclamada para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 11 de Setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00000437420188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO:ADILSON ARAUJO MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO
A M B I E N T E C O M A R C A D A C A P I T A L

Autos nº 0000043-74.2018.8.14.0701 Autor do fato: ADILSON ARAÚJO MONTEIRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 56v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado conforme certidão de fl. 58. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 58, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA:

PROCESSO: 00000451520168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR:CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0000045-15.2016.8.14.0701 Autor do fato: CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, não tendo sido citado, conforme certidão de fl. 65. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a Representante do Ministério Público requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da certidão de fl. 65, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme requerido. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00002586020128140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2018 DENUNCIADO:DILMA CONCEICAO DAS CHAGAS VARJAO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000258-60.2012.8.14.0701 Autora do fato: DILMA CONCEIÇÃO DAS CHAGAS VARJÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Do exame das razões recursais, verifica-se que todas as questões abordadas pelo apelante foram devidamente analisadas na sentença prolatada nestes autos, inclusive no que se refere a alegada atipicidade da conduta relativa ao crime de poluição sonora, sendo que na referida decisão foram transcritos julgados mais recentes sobre essa questão, inclusive jurisprudências do STF, STJ, TJE/SP e TJE/PA. Assim, mantenho a sentença de fls. 83/91, por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o recurso de Apelação (fls. 101/107) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda-se a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º da Lei nº 9.099/95. 3 - Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Int. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009022720178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO:IVALDO SILVEIRA DA CONCEICAO
VITIMA:A. C. . Autos nº 0000902-27.2017.8.14.0701 Autor do fato: IVALDO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO
(RG nº 2089333 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº
9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro
do ano de dois mil e dezoito, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do
Ministério Público, intimado à fl. 69v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e
constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS:
Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado
particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a
seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público,
devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em
cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive
considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia
processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e,
finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS -
FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento
injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC,
remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via
e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 41/42
propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão
Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face
da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos
autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e
também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que
em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV
da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-
GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, bem como Ofício nº 1053/2017-GAB-
DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Sra. JENIFFER DE BARROS
RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, acerca da impossibilidade de
atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016
de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de
advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a
remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o
Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o referido
autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada
a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que
também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até
porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO
honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do
efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com
o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram
efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente
acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação
penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76
da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do
fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de
dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 41/42 dos autos,
comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS
AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos
ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa
de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a
DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este

Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)s autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)s autor(a)(es) do fato intimado(a)s que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)s autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)s neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogada ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor da advogada ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma

Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00011823220168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO: VILMA DE NAZARE COSTA VITIMA: A. C. .
Autos nº 0001182-32.2016.8.14.0701 Autora do fato: VILMA DE NAZARÉ COSTA Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:10
horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO
AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO,
Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA,
Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e
constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de citada, conforme certidão
de fl. 71. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos
autos, verifica-se que a autora do fato foi citada regularmente, conforme certidão de fl. 71, não
comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DA MESMA. Em
consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor
Público para efetuar a defesa da referida autora do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia
processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018 às 11:00 horas,
para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório da autora do fato, visando, assim,
evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia da mencionada
autora, desnecessária a intimação da mesma. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na
denúncia. Cientifique-se a Defensoria Pública. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi
encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (cargo/função de Assessor Jurídico) digitei
e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00014011120178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA
VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA. Autos nº.: 0001401-
11.2017.8.14.0701 Autora do Fato: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE
Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando as manifestações do
Ministério Público de fls. 48/50 e 71, proceda a Secretaria a designação de audiência de suspensão
condicional do processo e/ou instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.
Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que
deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer
acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor
Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. A secretaria
deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 11 de
setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial
Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014563020158140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR: PATRICK LEONNY SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. C. .
Autos nº.: 0001456-30.2015.8.14.0701 Autor do Fato: PATRICK LEONNY SILVA DOS SANTOS Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da

certidão de fl. 64 e dos documentos de fls. 60/63, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, inclusive considerando a existência de audiência designada, conforme cópia do termo de audiência de fl. 61. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2018 do CNJ. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00015227320168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2018 DENUNCIADO: JOAO RODRIGO AQUINO DE
SOUZA VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001522-73.2016.8.14.0701 Autor do Fato: JOÃO RODRIGO AQUINO
DE SOUZA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO
Considerando a defesa prévia constante nos autos (fls. 83/86), passo a análise acerca do recebimento da
denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 53/54): 1 - Quanto a preliminar de atipicidade da conduta
arguida na defesa de fls. 84/86: Preliminarmente, verifica-se que a defesa, às fls. 84/86, sustentou a
atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do
art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em
face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante
o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações
mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora,
ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei
nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este
posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional
do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer
conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições
adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em
julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou
posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica
do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98.
POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE
SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA
TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O
Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela
Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente,
em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais
que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na
denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese
de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende,
inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia,
fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido
trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo
posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3
(STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO
SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO
OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão
de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se
formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na
inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido
o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO
SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença
condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime
ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a
materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori
Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como
o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE
00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação

12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação: APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Isto posto, deixo de acolher a preliminar arguida por ocasião da Defesa Prévia (fls. 84/86). 2 - Cabe ressaltar que, mesmo que seja arguida a nulidade da Vistoria de Constatação realizada pela DEMA, constante nos autos, a prova dos fatos alegados na denúncia pode ser efetuada através de outro meio por ocasião da instrução processual, não sendo necessária a prova pré-constituída. Nesse sentido o STF tem admitido a prova da poluição sonora através de outros elementos idôneos além da perícia, senão vejamos: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 117465 DF Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que - embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito.- (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. Acresça-se que a análise das provas para a comprovação do alegado na denúncia constitui matéria de mérito a ser analisada por ocasião da sentença. 3 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 53/54) contra JOÃO RODRIGO AQUINO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). 4 - Passo a análise do pedido de informações requerido pela Defensoria Pública, por ocasião da Defesa Prévia (fls. 83/86): Inicialmente devem ser efetuadas algumas considerações acerca do poder requisitório dos Defensores Públicos, em especial, no que se refere a requisição de documentos e outras providências necessárias de autoridades públicas e seus agentes, para viabilizar o exercício de suas atribuições. Atendendo ao mandamento constitucional previsto no art. 134, §

1º, foi editada a Lei Complementar nº 80/94, a qual em seu art. 128 elenca várias prerrogativas conferidas às Defensorias Públicas dos Estados. Dentre as referidas prerrogativas, destacamos: Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...) X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 54/2006: Art. 56. São prerrogativas dos Defensores Públicos, entre outras: (...) IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, bem como aos concessionários de serviços públicos ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem; Desta forma verifica-se que há previsões legais assegurando aos Defensores Públicos Estaduais a prerrogativa de requisitar documentos/informações de autoridades públicas e seus agentes, a fim de viabilizar o exercício de suas atribuições. Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 230, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro o qual apresentava disposição com idêntica redação do artigo da Lei Complementar nº 80/94. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV). [...] 5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense. [...] (ADI 230, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2010, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00079) No mencionado julgamento, dentre os fundamentos utilizados, destaca-se que o cargo de Defensor Público, em que pese se tratar de carreira de grande importância e relevância, não o torna superior a qualquer outro advogado, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, no que se refere aos demais advogados. Nesse diapasão, há de se reconhecer a inconstitucionalidade do poder de requisição conferido pela Lei Complementar nº 80/94 e pela Lei Complementar Estadual nº 54/2006, pelos mesmos fundamentos sustentados pelo STF no julgamento da ADI 230. Pelo exposto, diante da manifesta impossibilidade de requisição direta de informações pela Defensoria Pública, defiro os pedidos da mesma (fl. 86) e determino que sejam expedidos os ofícios solicitados que, por medida de economia processual e celeridade, a fim de evitar a emissão de vários ofícios com a mesma finalidade, as respostas deverão ser juntadas em todos os processos em que houver pedido do mesmo órgão com idêntico teor, relativo ao mesmo perito, devendo a Senhora Diretora de Secretaria certificar o ocorrido nos autos correspondentes. 5 - Considerando os demais itens desta decisão, bem como considerando a decisão de fl. 81, após o cumprimento do determinado no item 4, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para eventual requerimento de diligências finais e/ou oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

PROCESSO: 00021465420188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO:MARIA PAULA ACADEMIA DE GINASTICA
LTDA ME VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002146-54.2018.8.14.0701 Autora do Fato: MARIA PAULA
ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº
9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 48, proceda a Secretaria
a designação de audiência preliminar, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se
a autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos

documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00026639320178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO: MARCELO LUIS DE OLIVEIRA AMORIM VITIMA: A. C. . Autos nº 0002663-93.2017.8.14.0701 Autor do fato: MARCELO LUIS DE OLIVEIRA AMORIM (RG nº 4557439 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, bem como Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Sra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOVADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/98, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/18 e 43 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76,

parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00028812420178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO: FRANCISCO EDMILSON DO NASCIMENTO
JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº 0002881-24.2017.8.14.0701 Autor do fato: FRANCISCO EDMILSON DO
NASCIMENTO JUNIOR (RG nº 2749111 SSP/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §
1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11 dias do mês de setembro do ano de
dois mil e dezoito, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE
BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA
SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o
pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.
OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as
custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a
MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: Considerando que o autor do fato não possui
advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse
profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134
e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos
Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, bem como Ofício nº
1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Sra. JENIFFER DE
BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, acerca da impossibilidade
de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº
361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a
designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade
de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADOGADO
AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o
referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser
realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço,
mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor
Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência
preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário
mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais
devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de
07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da
Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de
dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade),
nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os
requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida,
aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas
pelo Ministério Público às fls. 17/19 dos autos (com alteração da proposta inicial em face de o autor ter
informado que não mais exerce a atividade de marcenaria, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem
como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do
CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS
AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos
ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa
de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a
DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este
Juizado no prazo de 3 (três) meses; 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS)
MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não
cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na
modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo, com cláusula
resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de
Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei
Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos
da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte:
SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR:
Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS
AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e
consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95

c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 00029011520178140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO:CLEBSON GAMA DA SILVA VITIMA:A. C. .
Autos nº 0002901-15.2017.8.14.0701 Autor do fato: CLEBSON GAMA DA SILVA (RG nº 5815361 2º Via
PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE
AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 11:20 horas,
nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE
DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada
titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do
Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o
seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o
autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular,
requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte
decisão: DECISÃO: Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui
condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era
dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do
teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de
05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, bem como Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de
22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Sra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES
ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, acerca da impossibilidade de atuação de Defensor
Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da
Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em
face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências
desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES
MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência.
Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não
se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar
demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de
audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor
do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento
pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº
179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os
esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da
possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal
(aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da
mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato
de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de
dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 17/18 dos autos (com
alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pelo autor do fato,
considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116
do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes
condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES.
a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na
prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da
Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja
conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL:
PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com
cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima
especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos
reais), com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada
através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA),
competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado
87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª
Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº
9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a
COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público
e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76,
parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais

efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:JOAO PEREIRA DA SILVA. Autos nº 0013467-91.2015.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO PEREIRA DA SILVA (CTPS nº 14532 Serie 00020 PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:20 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato justificou que não apresentou o documento requeridos às fls. 59/61 tendo em vista que perdeu os aludidos documentos, requerendo novo prazo para cumprimento das obrigações de fls. 59/61. A Representante do Ministério Público manifestou-se favorável a concessão de novo prazo para o cumprimento das obrigações pelo autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido formulado pelo autor do fato, fornecendo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação pela VEPMA, para que o referido autor comprove o cumprimento da transação penal de fls. 59/61. Fica o autor do fato advertido de que, o não cumprimento da transação penal no prazo acima especificado, implicará no prosseguimento do feito. Expeça-se ofício para cumprimento da composição civil. Efetuem-se as demais providências necessárias. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2018 do CNJ. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fábio Ferreira Pacheco Filho (cargo/função de Assessor Jurídico) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 01274758120158140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR:JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0127475-81.2015.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA NETO (RG nº 4952455 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 83. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 15/18 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, bem como Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Sra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público

neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 15/18 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso

(transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal⁵. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

PROCESSO: 02034744020158140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:
 Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR: VANIA ENERCILIA CONCEICAO DA SILVA MACHADO
 VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº 0203474-40.2015.8.14.0701 Autora do fato: VANIA ENERCILIA
 CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº
 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro
 do ano de dois mil e dezoito, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO
 ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN
 CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA
 FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para
 audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato.
 OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a Representante do Ministério Público reiterou a manifestação de fls.
 68/69. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando o teor da
 certidão de fl. 64, cumpra-se, conforme requer o Ministério Público às fls. 68/69. Expeça a competente
 Carta Precatória, visando a intimação da autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95,
 para que compareça em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, ocasião em que deverá ser
 apresentada à aludida autora as propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal, nos
 termos formalizados pelo Órgão Ministerial às fls. 14/17. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo
 em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2018 do CNJ. Intimados os presentes neste ato. Nada
 mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei
 e subscrevi _____.

JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 02114786620158140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2018 DENUNCIADO:HALY AUGUSTO SANTOS RAIÁ VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0211478-66.2015.8.14.0701 Autor do fato: HALY AUGUSTO SANTOS RAIÁ Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Do exame das razões recursais, verifica-se que todas as questões abordadas pelo apelante foram devidamente analisadas na sentença prolatada nestes autos, inclusive no que se refere a alegada atipicidade da conduta relativa ao crime de poluição sonora, sendo que na referida decisão foram transcritos julgados mais recentes sobre essa questão, inclusive jurisprudências do STF, STJ, TJE/SP e TJE/PA. Assim, mantenho a sentença de fls. 88/96, por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o recurso de Apelação (fls. 103/119) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Proceda-se a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 2º da Lei nº 9.099/95. 3 - Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins. Int. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0846130-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIAOAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRAOAB: 07 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAProcesso nº: 0846130-91.2018.8.14.0301Requerente: MIRTHES DO SOCORRO LIMAREQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, Bairro: Coqueiro, CEP de nº. 66823-010 DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na conta contrato da parte requerente, que se abstenha de inserir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) questionado(s). Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se, assim, que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que a parte autora trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que se consubstancia com a própria juntada aos autos da(s) fatura(s) e do(s) termo(s) de confissão e parcelamento de dívida questionado(s) na inicial. Nesse sentido, tenho firmado entendimento de que em decorrência do impasse criado, durante a tramitação da ação, não está o consumidor obrigado a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, bem como o apontamento negativo em órgãos de proteção ao crédito, travestidos como meios de cobrança da(s) fatura(s) em discussão, fazendo-se necessário, nesse caso, o deferimento da liminar vindicada. Acerca do tema tratado, o STJ já se manifestou a respeito: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor. 3. Tornando o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (Grifei) Outrossim, a resolução 414 da ANEEL prevê uma série de procedimentos para apuração de irregularidades. Logo, a abstenção de corte do fornecimento de energia é medida que se impõe até que se esclareça, através da instrução processual (impossibilidade de corte de energia quando existe processo judicial discutindo o débito), se foram respeitados os ditames da referida

resolução, com especial atenção ao contraditório no âmbito administrativo. Nesse sentido, neste momento e com a discussão em juízo do débito, no meu sentir, não se pode impor um ônus ao consumidor privando-o desse bem de primeira utilidade. Em relação à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica vinculados a débitos pretéritos, a título de recuperação de consumo, que estão sendo discutidos judicialmente, diz a Jurisprudência: (TJRS-0073542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões do agravo infirmado os fundamentos decisórios, merece ser mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS E DISCUSSÃO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de débito pretérito a título de recuperação de consumo, ao que se acresce o fato de a dívida ser objeto de discussão judicial, não se afigura possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seja para assegurar o acesso à jurisdição, seja por não haver segurança quanto à sua própria existência, assim como inviável a inscrição do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito". (Agravo nº 70061543708, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 10.09.2014, DJ 15.09.2014). Desta forma, a suspensão no fornecimento de energia elétrica, enquanto o débito é discutido judicialmente, representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV). No que concerne a *apericulum in mora*, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasiona efeitos maléficis para qualquer residência ou comércio. Ademais, ressalto que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço contínuo e de natureza essencial, indispensável para qualquer lugar, sendo, portanto, um direito fundamental. No que se refere ao requisito da reversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado, durante o transcorrer do presente processo, que a dívida é lícita, poderá o requerido, no exercício regular do seu direito, promover as medidas cabíveis até que a parte requerente efetue o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na(s) conta(s) contrato(s), objeto da presente ação, em razão da(s) fatura(s) e do(s) parcelamento(s) questionado(s) e, por consequência lógica, que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) aqui questionado(s). Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora referida e/ou à baixa da negativação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Registro que, de acordo com o art. 323 do CPC, a presente medida abrange as parcelas/faturas vindouras, as quais estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida. Destaco que a informação quanto ao cumprimento da liminar é ônus do(a) requerido(a), que deve comprová-lo até a data da audiência. Não havendo essa informação nos autos, fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) Designo o dia 20/02/2019, às 9h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intímese, servindo a presente como mandado. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. MARCIO CAMPOS BARROS REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846130-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARIÁLIA DE ANDRADE GAIAOAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRAOAB: 07 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo nº: 0846130-91.2018.8.14.0301 Requerente: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, Bairro: Coqueiro, CEP de nº. 66823-010 DECISÃO-

MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na conta contrato da parte requerente, que se abstenha de inserir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) questionado(s). Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se, assim, que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que a parte autora trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que se consubstancia com a própria juntada aos autos da(s) fatura(s) e do(s) termo(s) de confissão e parcelamento de dívida questionado(s) na inicial. Nesse sentido, tenho firmado entendimento de que em decorrência do impasse criado, durante a tramitação da ação, não está o consumidor obrigado a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, bem como o apontamento negativo em órgãos de proteção ao crédito, travestidos como meios de cobrança da(s) fatura(s) em discussão, fazendo-se necessário, nesse caso, o deferimento da liminar vindicada. Acerca do tema tratado, o STJ já se manifestou a respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor. 3. Tornada o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei) Outrossim, a resolução 414 da ANEEL prevê uma série de procedimentos para apuração de irregularidades. Logo, a abstenção de corte do fornecimento de energia é medida que se impõe até que se esclareça, através da instrução processual (impossibilidade de corte de energia quando existe processo judicial discutindo o débito), se foram respeitados os ditames da referida resolução, com especial atenção ao contraditório no âmbito administrativo. Nesse sentido, neste momento e com a discussão em juízo do débito, no meu sentir, não se pode impor um ônus ao consumidor privando-o desse bem de primeira utilidade. Em relação à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica vinculados a débitos pretéritos, a título de recuperação de consumo, que estão sendo discutidos judicialmente, diz a Jurisprudência: (TJRS-0073542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões do agravo infirmado os fundamentos decisórios, merece ser mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS E DISCUSSÃO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de suspensão do

fornecimento de energia elétrica, na hipótese de débito pretérito a título de recuperação de consumo, ao que se acresce o fato de a dívida ser objeto de discussão judicial, não se afigura possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seja para assegurar o acesso à jurisdição, seja por não haver segurança quanto à sua própria existência, assim como inviável a inscrição do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito". (Agravo nº 70061543708, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 10.09.2014, DJ 15.09.2014). Desta forma, a suspensão no fornecimento de energia elétrica, enquanto o débito é discutido judicialmente, representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV). No que concerne a *apericulum in mora*, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasiona efeitos maléficis para qualquer residência ou comércio. Ademais, ressalto que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço contínuo e de natureza essencial, indispensável para qualquer lugar, sendo, portanto, um direito fundamental. No que se refere ao requisito da reversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado, durante o transcurso do presente processo, que a dívida é lícita, poderá o requerido, no exercício regular do seu direito, promover as medidas cabíveis até que a parte requerente efetue o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na(s) conta(s) contrato(s), objeto da presente ação, em razão da(s) fatura(s) e do(s) parcelamento(s) questionado(s) e, por consequência lógica, que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) aqui questionado(s). Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora referida e/ou à baixa da negativação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Registro que, de acordo com o art. 323 do CPC, a presente medida abrange as parcelas/faturas vindouras, as quais estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida. Destaco que a informação quanto ao cumprimento da liminar é ônus do(a) requerido(a), que deve comprová-lo até a data da audiência. Não havendo essa informação nos autos, fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Designo o dia 20/02/2019, às 9h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se, servindo a presente como mandado. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. **MARCIO CAMPOS BARROS** OREBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846130-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIAOAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRAOAB: 07 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo nº: 0846130-91.2018.8.14.0301 Requerente: MIRTHES DO SOCORRO LIMA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, Bairro: Coqueiro, CEP de nº. 66823-010 **DECISÃO-MANDADO** Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na conta contrato da parte requerente, que se abstenha de inserir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) questionado(s). Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se, assim, que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O

regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que a parte autora trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que se consubstancia com a própria juntada aos autos da(s) fatura(s) e do(s) termo(s) de confissão e parcelamento de dívida questionado(s) na inicial. Nesse sentido, tenho firmado entendimento de que em decorrência do impasse criado, durante a tramitação da ação, não está o consumidor obrigado a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, bem como o apontamento negativo em órgãos de proteção ao crédito, travestidos como meios de cobrança da(s) fatura(s) em discussão, fazendo-se necessário, nesse caso, o deferimento da liminar vindicada. Acerca do tema tratado, o STJ já se manifestou a respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor. 3. Tornando o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei) Outrossim, a resolução 414 da ANEEL prevê uma série de procedimentos para apuração de irregularidades. Logo, a abstenção de corte do fornecimento de energia é medida que se impõe até que se esclareça, através da instrução processual (impossibilidade de corte de energia quando existe processo judicial discutindo o débito), se foram respeitados os ditames da referida resolução, com especial atenção ao contraditório no âmbito administrativo. Nesse sentido, neste momento e com a discussão em juízo do débito, no meu sentir, não se pode impor um ônus ao consumidor privando-o desse bem de primeira utilidade. Em relação à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica vinculados a débitos pretéritos, a título de recuperação de consumo, que estão sendo discutidos judicialmente, diz a Jurisprudência: (TJRS-0073542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões do agravo infirmado os fundamentos decisórios, merece ser mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS E DISCUSSÃO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de débito pretérito a título de recuperação de consumo, ao que se acresce o fato de a dívida ser objeto de discussão judicial, não se afigura possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seja para assegurar o acesso à jurisdição, seja por não haver segurança quanto à sua própria existência, assim como inviável a inscrição do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito". (Agravo nº 70061543708, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 10.09.2014, DJ 15.09.2014). Desta forma, a suspensão no fornecimento de energia elétrica, enquanto o débito é discutido judicialmente, representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV). No que concerne a o periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasiona efeitos maléficis para qualquer residência ou comércio. Ademais, ressalto que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço contínuo e de natureza essencial, indispensável para

qualquer lugar, sendo, portanto, um direito fundamental.No que se refere ao requisito da reversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado, durante o transcorrer do presente processo, que a dívida é lícita, poderá o requerido, no exercício regular do seu direito, promover as medidas cabíveis até que a parte requerente efetue o pagamento do débito.Diante de todo o exposto,DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na(s) conta(s) contrato(s), objeto da presente ação, em razão da(s) fatura(s) e do(s) parcelamento(s) questionado(s) e, por consequência lógica, que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) aqui questionado(s).Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora referida e/ou à baixa da negativação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda.Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida.Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.Registro que, de acordo com o art. 323 do CPC, a presente medida abrange as parcelas/faturas vindouras, as quais estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida.Destaco que a informação quanto ao cumprimento da liminar é ônus do(a) requerido(a), que deve comprová-lo até a data da audiência. Não havendo essa informação nos autos, fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)Designo o dia 20/02/2019, às 9h30min,para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado.Cite-se e intemem-se, servindo a presente como mandado.Belém/PA, 06 de setembro de 2018. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJuiz de DireitoTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855097-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO BORGES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo nº: 0855097-28.2018.8.14.0301 Requerente: LAZARO BORGES DA COSTA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém/PA, Bairro: Coqueiro, CEP de nº. 66823-010 DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência visando que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na conta contrato da parte requerente, que retire o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) questionado(s). Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se, assim, que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acrescente-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que a parte autora trouxe elementos suficientes que possibilitam a constatação, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que se consubstancia com a própria juntada aos autos da(s) fatura(s) questionada(s) na inicial, bem como de documento que comprova a inscrição em cadastro de inadimplência. Nesse sentido, tenho firmado entendimento de que em decorrência do impasse criado, durante a tramitação da ação, não está o consumidor obrigado a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, bem como o apontamento negativo em órgãos de proteção ao crédito, travestidos como meios de cobrança da(s) fatura(s) em discussão, fazendo-se necessário, nesse caso, o deferimento da liminar vindicada. Acerca do tema tratado, o STJ já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor. 3. Tornada o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei) Outrossim, a resolução 414 da ANEEL prevê uma série de procedimentos para apuração de irregularidades. Logo, a abstenção de corte do fornecimento de energia é medida que se impõe até que se esclareça, através da instrução processual (impossibilidade de corte de energia quando existe processo judicial discutindo o débito), se foram respeitados os ditames da referida resolução, com especial atenção ao contraditório no âmbito administrativo. Nesse sentido, neste momento e com a discussão em juízo do débito, no meu sentir, não se pode impor um ônus ao consumidor privando-o desse bem de primeira utilidade. Em relação à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica vinculados a débitos pretéritos, a título de recuperação de consumo, que estão sendo discutidos judicialmente, diz a Jurisprudência: (TJRS-0073542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões do agravo infirmado os fundamentos decisórios, merece ser mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS E DISCUSSÃO EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese de débito pretérito a título de recuperação de consumo, ao que se acresce o fato de a dívida ser objeto de discussão judicial, não se afigura possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seja para assegurar o acesso à jurisdição, seja por não haver segurança quanto à sua própria existência, assim como inviável a inscrição do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito". (Agravo nº 70061543708, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 10.09.2014, DJ 15.09.2014). Desta forma, a suspensão no fornecimento de energia elétrica, enquanto o débito é discutido judicialmente, representa um exercício arbitrário das próprias razões e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, I e 42, c/c art. 51, IV). No que concerne a periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasiona efeitos maléficis para qualquer residência ou comércio. Ademais, ressalto que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço contínuo e de natureza essencial, indispensável para qualquer lugar, sendo, portanto, um direito fundamental. No que se refere ao requisito da reversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado, durante o transcorrer do presente processo, que a dívida é lícita, poderá o requerido, no exercício regular do seu direito, promover as medidas cabíveis até que a parte requerente efetue o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na(s) conta(s) contrato(s), objeto da presente ação, em razão da(s) fatura(s) questionada(s) e, por consequência lógica, que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, bem como que suspenda a cobrança do(s) débito(s) aqui questionado(s). Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora referida e/ou à baixa da negativação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa fixa no

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Registro que, de acordo com o art. 323 do CPC, a presente medida abrange as parcelas/faturas vindouras, as quais estão acobertadas pela tutela provisória aqui deferida. Destaco que a informação quanto ao cumprimento da liminar é ônus do(a) requerido(a), que deve comprová-lo até a data da audiência. Não havendo essa informação nos autos, fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Designo o dia 15/04/2019, às 9h45min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se, servindo a presente como mandado. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. MARCIOS CAMPOS BARROS OREBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800380-26.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO SALES CORDEIRO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB: 012358/PA DESPACHO Retomo o curso do processo considerando que foi feito pedido de cumprimento de sentença. 1) Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do acordo homologado por sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do(a) exequente, para cada mês em que a parte requerida deixar de cobrar o parcelamento acordado. 2) Caso a parte requerida informe o cumprimento, INTIME-SE a parte requerente para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá impugnar o alegado, sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 818 do CPC. 3) Corroborando a parte autora o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de novembro de 2017. MARCIOS CAMPOS BARROS OREBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

PROC. **0001264-25.2014.814.0801** REQUERENTE: JOSE EUCLIDES GOES BARROS; REQUERIDO: BANCO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ADV. CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA, OAB/RS 75.065 e MÁRCIA PIMENTA, OAB/RJ 52.126)

DECISÃO. A parte requerente informa e comprova o DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER constante da sentença uma vez que a ré continua efetuando descontos referente a contrato cancelado. Sendo assim, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS referentes ao contrato cancelado por sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias que se fizerem necessárias para o cumprimento da obrigação em comento. À secretaria para cálculo dos valores indevidamente descontados, desde a sentença até a presente data, os quais serão devolvidos, em dobro, à autora, acrescidos de juros e correção monetária. Em seguida, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 4 de setembro de 2018. **MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO. JUIZ DE DIREITO.** Titular de 2ª Entrância. Em exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Cível.

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0806930-48.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAUL BELO CEZAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REISOAB: 6776 Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA SENTENÇA Dispensar o relatório. Decido. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A parte requerida opôs Embargos de Declaração à sentença que reconhecendo a incompetência do Juízo, deixou de se manifestar quanto à tutela deferida. Nesse sentido, tem razão a embargante, a sentença omitiu a revogação da tutela concedida, em função da incompetência declarada. Assim, conheço dos embargos, acolhendo-os para modificar a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: "Sentença:(...) ISSO POSTO, nos termos do art. 109, I, da CF/88, extingo o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Estadual para conhecer da lide. Como consequência, revogo a tutela deferida. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). (...)." No mais, permanece a sentença tal como se encontra lançada. DO RECURSO INOMINADO: No tocante ao Recurso Inominado interposto, inicialmente defiro a gratuidade processual em favor da recorrente. Depois, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, diante da possibilidade de dano irreparável e/ou de difícil reparação, em se tratando de plano de saúde, que pode ser suspenso em função da revogação da liminar. Ademais, determino seja a parte recorrida intimada para, querendo e em dez dias, manifestar-se em contrarrazões. Intimem-se e, com as contrarrazões, à Turma Recursal. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0810238-58.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBENS DE JESUS SERAFIM Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 3786 Sentença: Dispensar o relatório. Decido. 1 - DA INCLUSÃO AO POLO PASSIVO DAS ABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA: Não tendo havido oposição ao pedido, proceda-se à inclusão no polo passivo, a ABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA. 2 - DO MÉRITO: No mérito, pelo que se vê da inicial, o autor afirma que foram feitos descontos indevidos em sua conta salário como decorrência de um empréstimo e refinanciamento feito por ele. No caso, também pretende que sejam os valores do seguro suspensos; que a instituição ré acate o débito de parcelas dentro de suas condições de pagamento e, ademais, o ressarcimento em dobro do que foi devidamente descontado. A instituição financeira requerida trouxe ao processo provas de que o autor contratou o empréstimo e o refinanciamento, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e, inclusive, demonstrou restar autorizada aos descontos. Desse modo, não tem o autor direito ao ressarcimento dos valores descontados, ainda mais, porque, os contratos entabulados não representam venda casada ou qualquer outra vinculação que macule sua validade perante as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, sobre os descontos a título de seguro/previdência, já há entendimento consolidado no sentido de que a SABEMI somente estará autorizada a realização de assistência financeira em favor de um participante ou associado. Sendo assim, para que o cliente possa usufruir do benefício, é necessário que tenha realizado a contratação do plano de previdência/seguro e, tal regramento, de tem previsão na Circular SUSEP nº 320/2006. Ademais, consta do art. 15 da referida circular que o plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano. Na verdade, não se infere dos contratos ou dos relatos da parte autora, que a requerida tenha condicionado a contratação do empréstimo à adesão dela ao seguro e, ademais, à associação para a obtenção de ajuda financeira. Corroborando esta decisão: APELAÇÕES. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERMEDIÇÃO. 1 - (...) 3. Validade do contrato de seguro, porque dele usufruiu a parte autora. Ademais, tem a prerrogativa de não renová-lo. Apelo da ré provido, prejudicada a análise do apelo do autor. (Apelação Cível Nº 70020332151, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 08/11/2007) (Grifei) Por fim, não há dispositivo contratual que permita considerar deva a parte requerida aceitar o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, na forma diversa da pactuada e, por isso, improcede o pedido para que seja a requerida obrigada à aceitação pretendida. DO DISPOSITIVO: Diante

de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral.Sem custas, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, PA, 03 de setembro de 2018EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0800960-22.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVAOAB: 24027/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVESOAB: 012358/PASentença: Sem relatório, decidido.A reclamante opôs Embargos de Declaração à sentença que não reconheceu os danos morais pretendidos.Com as contrarrazões vieram os autos para decisão.Alega a Embargante que odecisumapresentou omissão no tocante ao reconhecimento dos danos morais.No entanto, a sentença guerreada foi clara ao analisar os fatos, verificando todas as provas existentes e, assim, não há que se falar na omissão apontada.O que se deduz é o real propósito da parte embargante em rediscutir matéria já julgada, o que não é possível através dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto às 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0800968-96.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINA DE SOUZA DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSAOAB: 7569 Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIROAB: 125773/RJSentença: Sem relatório, decidido.O reclamante opôs Embargos de Declaração à sentença que foi contrária.Com as contrarrazões vieram os autos para decisão.Alega a Embargante que odecisumapresentou contradição em relação às provas produzidas.Ora, o pedido foi improcedente, justamente pela ausência de comprovação do alegado, o que, inclusive, foi reconhecido desde o indeferimento da tutela pretendida.O que se deduz é o real propósito da parte embargante em rediscutir matéria já julgada, o que não é possível através dos Embargos de Declaração.Nesse contexto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0801503-25.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO MOREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE MIRANDA DOS SANTOSOAB: 5942 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMESOAB: 121350/RJSentença: Sem relatório, decidido.O reclamante opôs Embargos de Declaração à sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, pela ausência de comprovação do alegado.Sem as contrarrazões vieram os autos para decisão.Alega a Embargante que odecisumapresentou omissão no tocante às teses que utilizou para a defesa do direito alegado.Acontece que a sentença foi pela improcedência do pedido, justamente pela ausência de comprovação quanto à tese defendida na exordial e, isso, foi constatado desde o indeferimento da tutela requerida.Ou seja, a sentença guerreada foi clara ao analisar os fatos, verificando todas as provas existentes e, assim, não há que se falar na omissão apontada, deduzindo-se daí que o real propósito da parte embargante em rediscutir matéria já julgada, o que não é possível através dos Embargos de Declaração.Nesse contexto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto às 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0802855-63.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AZIMAR PEREIRA DIAS DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA SENTENÇA Dispensou o relatório. Decido. A parte requerida opôs Embargos de Declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sem considerar o acordo protocolado anteriormente. Ora, verifico que consta dos autos acordo formalizado pelas partes, o que foi desconsiderado no momento da pronúncia da sentença. Assim, conheço dos embargos, para, acolhendo-os, modificar a sentença e HOMOLOGAR o acordo formalizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do NCPC. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0803826-14.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCAOAB: 120PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA SENTENÇA Dispensou o relatório. Decido. A parte requerida opôs Embargos de Declaração à sentença, conquanto, teria dela constado como instituição financeira condenada, o Banco do Brasil, e, evidente erro material, que poderia ser sanado até de ofício. Nesse sentido, tem razão a embargante, a sentença foi contraditória e, por isso, conheço dos embargos, para, acolhendo-os, modificar a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: "Sentença:(...) DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A, para os seguintes efeitos: 1 ? DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO no valor de R\$371,68. 2 ? CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde esta decisão, mais juros de 1% ao mês desde a citação. 3 ? DETERMINAR à instituição requerida a proceder a baixa da restrição em nome do autor pelo valor de R\$371,68, no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00. Em consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas, a teor do art. 55 da lei 9.099/95. "No ato permanece a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0801197-56.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: HUMBERTO HENRIQUE CONTENTE DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANN CLELIA DE BARROS PONTES OAB: 10881/PA Participação: RECLAMADO Nome: Boulervar Shopping Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 188-APASentença: Sem relatório, decido. O reclamante opôs Embargos de Declaração à sentença que julgou improcedente o pedido. Com as contrarrazões vieram os autos para decisão. Alega a Embargante que o decisum apresentou omissão quanto à inversão do ônus da prova e, ademais, contradição quanto às provas produzidas. No entanto, a sentença proferida foi clara ao analisar os fatos, verificando todas as provas existentes e, assim, não há que se falar na omissão e contradição apontadas. O que se deduz é o real propósito da parte embargante em rediscutir matéria já julgada, o que não é possível através dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto às 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0800238-85.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZA GORETTE MESQUITA BRITO ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU OAB: 996 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PASentença: Sem relatório, decido. A reclamante opôs Embargos de Declaração à sentença

alegando contradição em função de que sua pretensão era de permanecer vinculada ao plano em função da ocorrência de sua aposentadoria e não por demissão sem justa causa. Com as contrarrazões vieram os autos para decisão. Ora, alega a Embargante que o decisor apresentou contradição, por que teria reconhecido ter havido demissão sem justa causa e, assim, reconheceu o direito de a autora permanecer por 24 meses vinculada ao plano e não de forma vitalícia em função de aposentadoria. No entanto, a sentença proferida foi clara ao analisar os fatos, verificando todas as provas existentes e, assim, não há que se falar na omissão apontada. O que se deduz é o real propósito da parte embargante em rediscutir matéria já julgada, o que não é possível através dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, não se tratando de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto às 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0828098-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO DOS ANJOS COSTA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 6835/MSSentença: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O autor fundamentou seu pedido na ausência do empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Acontece que, em havendo ratificado o banco demandado, a existência do empréstimo e depósito em conta, o autor não logrou êxito nos termos do art 373, I do CPC, em refutar tais ocorrências. Diante disso, bem se vê que não encontra procedência o pedido autoral, que não aponta outras quaisquer circunstâncias a serem levadas em consideração para autorizar a concessão do pedido, ainda mais quando se vê, o valor permaneceu depositado, sem informações sobre ausência de movimentação, ou tentativa de devolução do valor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Como consequência, REVOGO a liminar concedida. Sem custas a teor do art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0827985-21.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIRACI DAMASCENO SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIO OAB: 15674/PASentença: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1 - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: Como não houve oposição, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo-se dele constar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2 - DO MÉRITO: A autora fundamentou seu pedido na ausência de um segundo empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Acontece que, em havendo ratificado o banco demandado a existência do empréstimo e depósito em conta, a requerente em audiência de instrução e julgamento, não logrou êxito nos termos do art. 373, I do CPC, de que assinatura aposta no contrato e, ademais, o depósito feito em sua conta corrente, não existiram. Diante disso, bem se vê que não encontra procedência o pedido autoral, que não aponta outras quaisquer circunstâncias a serem levadas em consideração para autorizar a concessão do pedido, ainda mais quando se vê, o valor permaneceu depositado, sem informações sobre ausência de movimentação ou tentativa de devolução do valor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Como consequência, REVOGO a liminar concedida. Sem custas a teor do art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em Auxílio remoto à 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802269-98.2017.8.14.0201 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZA MARIA DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANIO OAB: 6878 Participação: RECLAMADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 864 SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. A autora fundamentou seu pedido na ausência do empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Acontece que o banco demandado, não somente trouxe ao processo o contrato onde a autora supostamente opôs sua digital, porque analfabeta, como, também, a liberação do valor à crédito. DAINCOMPETÊNCIA JUIZADO -

PERÍCIA TÉCNICA: No caso, em audiência, a requerente não reconheceu como sua a digital aposta no documento apresentado nos autos e nem poderia, porque impossível de haver uma comparação irrefutável, no que se refere a tal prova. Ora, conforme dispõe o artigo 3º, § caput, da Lei Federal nº 9.099/95, "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade". Assim, fica afastada a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Na hipótese, a averiguação da procedência do pedido inicial depende de produção de prova pericial quanto à aposição a digital no contrato trazido ao processo, o que não se pode constatar por simples comparação. Desse modo, tal necessidade, vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, previstos no artigo 2º, da lei de regência, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ora, a indenização a ser reconhecida, depende de que seja afastada como de autoria da parte autora, a digital aposta no contrato. Sendo assim, considero necessária a realização de perícia técnica, na qual vai ser possível estabelecer-se a veracidade da controvérsia. Com efeito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação." Nessa esteira, o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA... MATÉRIA CONTROVERTIDA SOMENTE PASSÍVEL DE SER ELUCIDADA ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - ...o equacionamento da matéria controvertida e do conflito de interesses estabelecido reclama a efetivação de prova pericial. II - Envolvendo matéria complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial...o juizado especial cível não está municiado com competência para processar e julgar a demanda manejada, impondo-se sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da sua lei de regência (Lei n. 9.099/95). III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Unânime." (ACJ nº 2004.01.1.024218-5. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Publicação no DJU em 14/06/2004. p. 107) "...IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA COMPLEXA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. 1. ...revela a óbvia necessidade de perícia técnica formal... 2. E, se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa, afastada está a competência do Juizado Especial Cível. 3. Recurso conhecido, acolhendo-se a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer, processar e julgar o feito, dada a complexidade da prova, que depende de prova pericial, com a cassação da sentença e extinção do processo sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº. 9099/95." (ACJ nº 2003.01.1.064835-0. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Benito Augusto Tiezzi. Publicação no DJU em 27/11/2003. p. 52). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECONHECIMENTO - PONTO CONTROVERSO A EXIGIR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SER ELUCIDADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Revelando-se a causa ser de maior complexidade, no sentido de exigir prova pericial para se elucidar o ponto controverso, e não podendo ser ela substituída por cálculo da Contadoria, que não respeita o amplo princípio do contraditório, não pode ser ela processada no Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em obediência ao artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95. 2. Não deve o recorrido pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque esta é penalidade que só se impõe a recorrente vencido. (20020110764376ACJ, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 07/05/2003, DJ 29/05/2003 p. 68) Diante do exposto, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de prova pericial, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. Como consequência, revogo a tutela deferida. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, § caput da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I. Belém, 05 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em Auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0816625-55.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO AFONSO LOBATO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE BASTOS DE LEMOSO AB: 9079/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO AB: 62192/RJ SENTENÇA

? INCOMPETÊNCIA (sem mérito) Processo n: 0852452-30.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JOAO AFONSO LOBATO DE MIRANDARECLAMADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS) Vistos os autos. Aduz o autor que teve seu nome negativado pela Ré, em decorrência de um suposto débito no valor de 107.109,00 (cento e sete mil e cento e nove reais), referente ao contrato de financiamento de veículo nº 358812216, que alega ter sido contratado mediante fraude de terceiro. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência, visando a retirada da negativação e no mérito, a declaração de inexistência desse débito, bem como a condenação por danos morais. A tutela antecipada foi concedida nos termos da decisão de ID 4130978 e o autor formulou pedidos de execução da multa, alegando descumprimento da medida liminar. Valor da causa atribuído pela parte reclamante em R\$ 27.421,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Convém registrar, inicialmente, que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes, e, como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada estão inseridas dentro da sua competência. Nesse contexto estabelece o art. 3º, Inciso I, da Lei nº 9.099/95, que os Juizados Especiais são competentes para julgar ações cíveis de menor complexidade e cujo valor não exceda 40 salários mínimos. Reexaminando os autos, verifico que a ação manejada visa discutir a nulidade de um negócio jurídico dito pelo autor como fraudulento, qual seja, o contrato de financiamento de veículo nº 358812216, no valor de R\$ 137.109,00 (cento e trinta e sete mil cento e nove reais), o que retira a competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito. Quando a ação tiver por objeto a existência e/ou validade de negócio jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor do contrato: É o que se depreende do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III- na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV- na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; (...) Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR ATRIBUÍDO PARA A CAUSA. VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 292, INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. 1. Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte ré contra a sentença que julgou procedente pedidos da parte autora, declarando rescindido o negócio firmado entre as partes, condenando a ré a devolver todos os valores pagos pela parte autora, devidamente corrigidos, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, abatendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos, a título de cláusula penal e outras despesas administrativas. 2. Consta dos autos que, em 31/01/2016, as partes celebraram contrato de Promessa de Compra e Venda de cota de apartamento, pelo preço de R\$55.642,50. 3. No caso específico da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera a parte autora de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido (art. 292, II, do CPC). 4. Como a parte autora requer a resolução do contrato, o valor da causa é o mesmo do contrato (R\$ 55.642,50 - ID nº 1388736), o qual supera o limite dos Juizados Especiais Cíveis, afastando a competência dos juizados cíveis (art. 3º, I, da Lei 9.099/95). 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito. 6. Custas recolhidas. Sem honorários. 7. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDFT. Acórdão n.1039308, 07025677220168070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outra via, em sede de Juizados Especiais, o valor atribuído às causas neles distribuídas pode ser verificado de ofício pelo juiz, por ser um dos fatores de definição da competência. Assim, considerando que a presente ação versa sobre contrato em valor muito superior a 40 salários mínimos, resta excluída da competência deste juizado especial, conforme art. 3º, Inciso I, da Lei 9.099/95, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da lei em comento. Esclareço que resta assegurado à autora o direito de buscar auxílio do judiciário para questionar o contrato ora tratado, contudo, por ser este de valor do contrato superior a quarenta salários mínimos, deve, para tanto, procurar o Juízo competente. Diante do exposto, sendo inadmissível de adequar-se e de sujeitar-se a presente ação ao procedimento

delineado pela Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, do referido diploma legal. Por conseguinte, revogo a liminar concedida na decisão de ID-4130978. P.I.R. e, após, o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Belém, 10 de Setembro de 2018. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0805575-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURILO RODRIGUES VIDAL Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 6835/MSSentença: Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O autor fundamentou seu pedido na ausência do empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Acontece que, em havendo ratificado o banco demandado, a existência do empréstimo e depósito em conta, o autor não logrou êxito em audiência de instrução e julgamento, em refutar tais ocorrências. Diante disso, bem se vê que não encontra procedência o pedido, que não aponta outras quaisquer circunstâncias a serem levadas em consideração para autorizar a concessão do pedido, ainda mais quando se vê, o valor permaneceu depositado, sem informações sobre ausência de movimentação, ou tentativa de devolução do valor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Como consequência, REVOGO a liminar concedida. Sem custas a teor do art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em Auxílio remoto à 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0810214-30.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IVANILDA NASCIMENTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALESSANDRO GUIMARAES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY BARBOSA GUIMARAES OAB: 25202/PASENTENÇA Sentença: Dispensar o relatório. Decido. Vejo que a pretensão autoral é para desocupação do imóvel descrito na inicial e, ademais, o pagamento do valor de R\$3.250,00 a título de alugueis, do período de abril de 2016 a abril de 2017. O demandado em contestação, além de refutar o pedido para desocupação, uma vez que disse ocupá-lo desde o ano de 2009 e que não haveria nenhum contrato verbal, arguiu a usucapião, por lá se encontrar sem oposição há mais de cinco anos. Não obstante, vejo que com relação à usucapião, tal direito não pode ser reconhecido em favor do demandado, conquanto, ele próprio em seu depoimento pessoal, afirmou saber que a o imóvel pertenceria a uma terceira pessoa que não àquela que lhe teria permitido ali residir e, ademais, restou confirmado que referida pessoa, era quem fazia as despesas de manutenção do imóvel, o que reforça a tese defendida pela autora. Por isso, evidencia-se a procedência do pedido autoral para desocupação e, ademais, para o pagamento dos alugueis no valor pretendido. Desse modo, à vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO AUTURAL, para determinar ao autor que DESOCUPE o imóvel descrito no pedido autoral, em 30 dias, voluntariamente, sob pena de desocupação compulsória decorrido tal prazo. Ademais, CONDENO o demandado ao pagamento do valor de R\$3.250,00, corrigido desde a citação pelo INPC mais juro de 1% ao mês desde a citação. Sem custas. P.R.I. Belém, 05 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza em auxílio remoto à 12ª vara do JEC

Número do processo: 0800622-48.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: AGOSTINHO RIBEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 4268PA Participação: RECLAMANTE Nome: ESTHER BENCHIMOL BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 4268PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: 15462/BADepacho: Diga a parte requerida quanto aos Embargos de Declaração com efeito modificativo e, inclusive quanto à justificativa para o não comparecimento à audiência retro. Cumpra-se e, após, conclusos. Belém, 09 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0800494-62.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO

FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA OAB: 11364/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido nos autos (id950459), intimo a parte REQUERENTE para proceder a habilitação processual. Belém/PA, 11 de setembro de 2018 NATASHA MESCOUТО Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800567-36.2016.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO SOUZA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETOOAB: 426 Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAProc. n. 0800567-36.2016.814.0304 Reclamante: RICARDO SOUZA CRUZ Reclamado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que o autor argumenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de mal pagadores (SPC) pela reclamada em razão de dívidas que nunca contraiu. Esclarece ainda, que não possui qualquer vínculo negocial com a demandada e que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito. Analisados, observo que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da contratação. Não apresentou os documentos que serviram para cadastro em seu banco de dados, como identidade, comprovante de residência e de renda. Tal seria impossível de ser demonstrado pelo autor, uma vez que consistiria em prova puramente negativa. Por outro lado, se a parte reclamada tivesse se cercado minimamente de meios de segurança, por certo, teria as cópias dos documentos do suposto fraudador, contudo não os tem, em clara demonstração de descuido na contratação, não podendo, por isto, se eximir dos possíveis danos causados. A ocorrência de contratações fraudulentas por terceiros mal-intencionados é fato notório e corriqueiro, sobretudo no ramo de atividade em que a ré atua. Assim, deveria munir-se dos instrumentos tecnológicos e estruturais necessários como forma de evitar que fraudes ocorressem e lesionando consumidores em geral. Entendo, portanto, que não há prova de contratação pelo demandante. Assim, se houve contratação fraudulenta, trata-se de fortuito interno às atividades da Ré, motivo pelo qual não abrangido pelas hipóteses de exclusão de responsabilidade elencadas pelo artigo 14, §3o, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Caracterizada a conduta ilícita, consubstanciada em defeito na prestação de serviço, impõe-se o dever de reparação. A parte Autora faz jus ao cancelamento do contrato e dos débitos dele decorrentes. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento que a inscrição indevida gera dano in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, que é presumida, decorrente do próprio fato e da experiência comum. Restou demonstrada a inscrição indevida, conforme ID 417800, pág. 03. Assim, considerada devida a indenização de cunho moral, resta analisar seu quantum e, de forma inafastável, deve ser observado pelo magistrado, a necessidade de evitar a todo custo o enriquecimento sem causa, de modo a não permitir à vítima que a ocorrência do dano seja mais vantajosa do que a sua inexistência. Neste sentido, trago como fundamento os ensinamentos do Ilustre Des. Sérgio Cavalieri Filho que professa: "Creio que na fundamentação do quantum debeat ur da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro" (Programa de Responsabilidade Civil ? 4ª Edição, pág. 108 ? Ed. Malheiros). Em contrapartida, também é necessário punir o ofensor, de forma a evitar danos futuros e ainda compensar a vítima de forma equivalente ao dano sofrido. Para sua fixação do valor da indenização havemos de atentar para os critérios da razoabilidade-proporcionalidade, da capacidade econômica das partes; a ré que é empresa de serviços de TV por assinatura e internet e o autor, que é cirurgião plástico, dos vieses punitivo e pedagógico e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza da lesão sofrida, pelo que entendo que a quantia requerida na inicial, de R\$10.000,00 (dez mil reais) é adequada ao caso em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para confirmando a medida de urgência deferida, declarar a inexistência das dívidas cobradas, determinando que a ré se abstenha de fazer novos lançamentos do nome do reclamante em quaisquer cadastros restritivos que sejam, em razão das dívidas aqui declaradas inexistentes, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada inscrição lançada; 2) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros simples e mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data. Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância. Após a intimação para cumprimento voluntário, a parte reclamada terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC. Belém, 21 de agosto de 2018. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito

Número do processo: 0800567-36.2016.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO SOUZA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO CARDOSO SALES NETOOAB: 426 Participação:

RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAProc. n. 0800567-36.2016.814.0304 Reclamante: RICARDO SOUZA CRUZReclamado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA SENTENÇADispensado o relatório.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que o autor argumenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de mal pagadores (SPC) pela reclamada em razão de dívidas que nunca contraiu. Esclarece ainda, que não possui qualquer vínculo comercial com a demandada e que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.Analisados, observo que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da contratação. Não apresentou os documentos que serviram para cadastro em seu banco de dados, como identidade, comprovante de residência e de renda. Tal seria impossível de ser demonstrado pelo autor, uma vez que consistiria em prova puramente negativa. Por outro lado, se a parte reclamada tivesse se cercado minimamente de meios de segurança, por certo, teria as cópias dos documentos do suposto fraudador, contudo não os tem, em clara demonstração de descuido na contratação, não podendo, por isto, se eximir dos possíveis danos causados.A ocorrência de contratações fraudulentas por terceiros mal-intencionados é fato notório e corriqueiro, sobretudo no ramo de atividade em que a ré atua. Assim, deveria munir-se dos instrumentos tecnológicos e estruturais necessários como forma de evitar que fraudes ocorressem e lesionando consumidores em geral.Entendo, portanto, que não há prova de contratação pelo demandante. Assim, se houve contratação fraudulenta, trata-se de fortuito interno às atividades da Ré, motivo pelo qual não abrangido pelas hipóteses de exclusão de responsabilidade elencadas pelo artigo 14, §3o, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Caracterizada a conduta ilícita, consubstanciada em defeito na prestação de serviço, impõe-se o dever de reparação.A parte Autora faz jus ao cancelamento do contrato e dos débitos dele decorrentes. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento que a inscrição indevida gera dano in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, que é presumida, decorrente do próprio fato e da experiência comum. Restou demonstrada a inscrição indevida, conforme ID 417800, pág. 03.Assim, considerada devida a indenização de cunho moral, resta analisar seu quantum e, de forma inafastável, deve ser observado pelo magistrado, a necessidade de evitar a todo custo o enriquecimento sem causa, de modo a não permitir à vítima que a ocorrência do dano seja mais vantajosa do que a sua inexistência. Neste sentido, trago como fundamento os ensinamentos do Ilustre Des. Sérgio Cavalieri Filho que professa: "Creio que na fundamentação do quantum debeat urda indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro"(Programa de Responsabilidade Civil ? 4ª Edição, pág. 108 ? Ed. Malheiros). Em contrapartida, também é necessário punir o ofensor, de forma a evitar danos futuros e ainda compensar a vítima de forma equivalente ao dano sofrido.Para sua fixação do valor da indenização havemos de atentar para os critérios da razoabilidade-proporcionalidade, da capacidade econômica das partes; a ré que é empresa de serviços de TV por assinatura e internete o autor, que é cirurgião plástico, dos vieses punitivo e pedagógico e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza da lesão sofrida, pelo que entendo que a quantia requerida na inicial, de R\$10.000,00 (dez mil reais) é adequada ao caso em questão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para confirmando a medida de urgência deferida, declarar a inexistência das dívidas cobradas, determinando que a ré se abstenha de fazer novos lançamentos do nome do reclamante em quaisquer cadastros restritivos que sejam, em razão das dívidas aqui declaradas inexistentes, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada inscrição lançada; 2) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros simples e mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data.Sem custas nem honorários nesta fase e nesta instância.Após a intimação para cumprimento voluntário, a parte reclamada terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.Belém, 21 de agosto de 2018. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito

Número do processo: 0800613-25.2016.8.14.0304 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARTE JOSE SOUZA GONCALVES Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAProc. n. 0800613-25.2016.814.0304 SENTENÇA Cuida-se de ação na qual o autor afirma que o imóvel vinculado a conta contrato n. 10711649, de sua titularidade, recebeu fatura de energia referente ao mês de junho de 2016 no valor de R\$1.088,05, que cobra o consumo de 1.146 kWh e fatura de julho de R\$628,50, que cobra o consumo de 694 kWh. Posteriormente, no ID 626624, o reclamante solicitou a inclusão da fatura de agosto de 2016, no valor de R\$411,69 o que foi deferido conforme decisão do ID 664592, decisão que a

requerida tomou ciência em 29.09.2016. No que se refere à fatura de setembro de 2016, apresentada em 06.10.2016, observo que a decisão do ID 675324 indeferiu sua inclusão. Contudo, em audiência, foi recebido o aditamento e concedido prazo para defesa da requerida, passando tal fatura a fazer parte da discussão dos autos. Afirma o reclamante que não concorda com as cobranças uma vez que o imóvel em questão se encontra fechado há mais de três anos e que apenas quatro lâmpadas ficam ligadas durante a noite. Analisados, observo que as demais contas do autor se referem apenas ao mínimo contratado da fase, ou seja, 100kWh. Significa dizer que ainda que o reclamante utilize apenas 80kWh em um mês, paga o valor referente a 100kWh, pois é o mínimo cobrado no contrato de ligação trifásico. Entendo que a requerida não militou diligentemente a fim de comprovar a legalidade da cobrança contestada. A afirmação de acúmulo de consumo das faturas de junho e julho de 2016 não se mantém, porque o acúmulo de três meses deveria ser calculado na forma do art. 113 da Resolução 414/2010, não podendo ser cobrado de uma única vez. Ademais, não há qualquer comprovação da leitura afirmada. Ainda que se trate de leitura remota, poderia a requerida demonstrá-la, bem como ter realizado vistoria no local para observar se não havia inversão de ramal ou qualquer irregularidade que fizesse com que um imóvel desocupado consumisse mais de mil quilowatts, ainda que num período de três meses. A fatura de junho de 2016 certamente está incorreta, assim como a de julho de 2016. Também observo que foi alegado vício no medidor anterior, que poderia estar causando cobrança a menor. Contudo, em caso de irregularidade de medidor, é necessário o encaminhamento para a verificação pelo INMETRO, o que não foi apresentado neste processo. Não há qualquer comprovação de consumo tão elevado, e mesmo nas demais faturas, de agosto e setembro de 2016, o consumo permanece incompatível com o imóvel desocupado. Aliás, não há contestação acerca desta informação de desocupação do imóvel. Em razão destas considerações, observo necessária as reformas das faturas dos meses de referência 06,07,08 e 09 de 2016, para que passem a cobrar o mínimo da fase (100kWh) cada uma, observando-se quanto às demais taxas e impostos proporcionais à média em questão. Quanto à alegação de descumprimento das tutelas de urgência, noto que a primeira tutela, concedida no ID 477083, em 26.09.2016, determinou a proibição de corte do serviço. Desta decisão, a requerida foi intimada em 29.07.2016. Em 26.09.2016, foi deferida a inclusão da fatura de agosto de 2016 e proibição de corte (ID 664592), sendo a ré intimada em 29.09.2016. Como a requerida demonstrou que tanto a suspensão de 28.09.2016 quanto a de 06.10.2016 ocorreram em razão desta fatura de agosto, no valor de R\$411,69, tenho que houve descumprimento no primeiro corte, referente a dois dias (desde o dia da intimação- 29.09.2016 até a religação, em 01.10.2016), perfazendo um total de R\$1.000,00. Também houve descumprimento na suspensão de 06.10.2016, pois a requerida já tinha sido intimada, cabendo a aplicação da multa no valor de R\$500,00, uma vez que não há notícia de prazo maior. Quanto à afirmação da ré de que não descumpriu a tutela porque o corte se deu em razão da fatura de setembro de 2016, vencida em 06.09.2016, que não estava incluída na tutela, advirto a reclamada quanto às penalidades impostas no art. 80, II do CPC, uma vez que claramente a fatura em questão se refere a agosto de 2016, no valor de R\$411,69 e não setembro. Indefiro pedido contraposto, tendo em vista a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para, confirmando as tutelas de urgência deferidas: 1) Determinar que a reclamada reforme as faturas de junho, julho, agosto e setembro de 2016, atualmente cobrando o consumo de 1.146kWh, 694 kWh, 411 kWh e 373 kWh, respectivamente, todas para o valor correspondente ao consumo de 100 kWh, cada uma, observando-se quanto às demais alterações decorrentes de taxas, impostos etc., no prazo de até 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, oferecendo uma diferença mínima de 15 dias entre as datas de vencimento de cada uma delas. 1.1) Enquanto não cumprida a obrigação de pagar e não vencidas as novas faturas reformadas, permanece a proibição de corte em razão delas, inclusive a de setembro de 2016, anteriormente não incluída nas tutelas. 2) Condenar a reclamada a pagar o valor de R\$1.500,00, corrigido pelo INPC desde o arbitramento (26.09.2016) e com juros de 1% ao mês a partir do descumprimento (29.09.2016) e a pagar o valor de R\$500,00, corrigido pelo INPC desde o arbitramento (26.09.2016) e com juros de 1% ao mês a partir do descumprimento (06.10.2016), tudo referente ao descumprimento de tutelas de urgência. Indefiro o pedido contraposto, na forma da fundamentação. Sem custas nem honorários. Após intimação para cumprimento voluntário, a ré terá o prazo de quinze dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena do acréscimo determinado no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%. Belém, 23 de agosto de 2018. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Processo nº 0001123-23.2006.8.14.0304

Reclamante: Leonísio Lopes Trindade

Advogado(a): José Marinho Gemaque Júnior OAB/PA 8.955

Reclamado(a): Comteto Cooperativa Habitacional de Belém

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza titular estamos intimando a parte Reclamante para que compareça a esta secretaria, no intuito de agendar alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, podendo indicar conta corrente de sua titularidade para a transferência do respectivo valor. Belém(PA), 11/09/2018. Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível.

Processo nº 0000424-95.2007.8.14.0304

Reclamante: Nelson Mauro Lima Norat

Advogado(a): Aline de Fátima Martins da Costa OAB/PA 13.372

Advogado(a): Elenice dos Prazeres Silva OAB/PA 16.753

Reclamado(a): Master Construções e Incorporações Ltda

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza titular estamos intimando a parte Reclamante para que informe acerca da venda do bem penhorado, por iniciativa particular, na forma do art. 879, I do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Belém(PA), 11/09/2018. Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0807450-08.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SARA DE OLIVEIRA BORGES Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PAProcesso: 0807450-08.2016.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA SARA DE OLIVEIRA BORGESRECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito

Número do processo: 0816464-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA CALAZANS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CHAVES DE LIMA OAB: 24387/PA Participação: RECLAMADO Nome: Celpa - Centrais Elétricas do Pará Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70R. hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza da Direito B.m

Número do processo: 0811174-83.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FLAVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB: 028 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70 Processo: 0811174-83.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: JOSE FLAVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

Número do processo: 0830808-31.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ANGELUS E DI CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOSOAB: 014902/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOSOAB: 404 Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA R. AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 815 Participação: ADVOGADO Nome: KAUE OSORIO AROUCKOAB: 12766/PACERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Considerando a garantia do Juízo, fica designado o dia 31 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da audiência de Conciliação/Oposição de Embargos, na forma do art. 53 da Lei 9099/95.

Número do processo: 0828314-33.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 7657 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 940 Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA OAB: 231PA Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO DE FREITAS MONTORIL Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 7657 Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 940 Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENOOAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB: 871 Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA OAB: 231PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINSOAB: 6629 Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que tenha força de título executivo judicial nos termos do art. 57 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 10 de setembro de 2018. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0810182-25.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE LUIZ RIBEIRO MATOS Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PAR. Hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0802018-71.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMAR RODRIGUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 348 Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 042 Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que tenha força de título executivo judicial nos termos do art. 57 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0814240-71.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDER JOFRE MOUSINHO MODA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA OAB: 6924 Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO OAB: 20601/PAProcesso: 0814240-71.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: EDER JOFRE MOUSINHO MODA RECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 57, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b) do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

Número do processo: 0810834-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ISABEL CANTALICIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERALOAB: 942 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70 Processo: 0810834-42.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA ISABEL CANTALICIO RODRIGUES RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

Número do processo: 0831536-72.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDEMAR FEITOSA DE AZEVEDO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSEROAB: 487 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PE Processo: 0831536-72.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: WALDEMAR FEITOSA DE AZEVEDO FILHO RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 57, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0845093-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISANGELA LEONES BENJAMIM Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 792-A Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859 Processo: 0845093-29.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ELISANGELA LEONES BENJAMIM RECLAMADO: BANCO BRADESCARD S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2018 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0809985-70.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLAUDIA MEDEIROS FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 01 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70R. Hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de

Direito B.m

Número do processo: 0800146-40.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIROOAB: 587PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 118 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIO OAB: 114-A Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DIAS SERIQUEO OAB: 25060/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB: 84367/RJ Participação: RECLAMADO Nome: DELTA AIR LINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 17429/PAR. Hoje 1. Autorizo a expedição do alvará em nome de pessoa habilitada a recebe-lo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 28 de agosto de 2018. Emília Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

Número do processo: 0813289-77.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO ALBERTO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESO OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PAR. Hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0823108-04.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESO OAB: 70R. Hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0806639-14.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIO CESAR CORREA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO VELLOSO HENRIQUESO OAB: 99855/MG Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 4694 Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que tenha força de título executivo judicial nos termos do art. 57 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0060421-22.2015.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 704 Participação: RECLAMADO Nome: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA Processo: 0060421-22.2015.8.14.0306 RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE RESIDENCE RECLAMADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MATTOS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos

termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 22 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

Número do processo: 0841296-79.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDENORA CAVALCANTE DO COUTO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70R. Hoje, Ratifico os termos da sentença proferida em audiência. Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento. Belém, 21 de agosto de 2018. Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito B.m

Número do processo: 0823746-71.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARAOAB: 5667 Participação: RECLAMADO Nome: IVANA DE SANTANA CARVALHO Processo: 0823746-71.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP RECLAMADO: IVANA DE SANTANA CARVALHO SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2018 Emília de Nazareth Parente e Silva de Medeiros Juíza de Direito F.P.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800454-88.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: GABRIELLA NATHACHE LAGE DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 902PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0800454-88.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6265173 e 6265175. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0800450-51.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: EVALDO GABY BICHARA GANTUS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOROAB: 988 Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 902PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0800450-51.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6265774 e 6265776. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0809384-64.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAISA GABY MUTRAN RUSSO BENDELAK Participação: RECLAMADO Nome: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 29760/SP Processo nº 0809384-64.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 31 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800422-83.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS

MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRÉIA DO S. DA S. MORAES Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0800422-83.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6224555 e 6224558. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0802172-26.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADLA DE ARAUJO SOARES Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 042 Participação: RECLAMADO Nome: SMILES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 042 Processo nº 0802172-26.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, na noite do dia 14.08.2016, foi comprada passagem, através do site da ?smiles?, sendo passageira, no voo nº G3-6651, com o trecho Belém-Natal, com previsão de saída, para o dia 15.08.2016, às 05:20h e chegada em Natal às 12:47h. Aduz que o pagamento da taxa foi feita através de cartão de crédito e a compra realizada com sucesso, gerando o código de reserva nº IWRIKB. Contudo não conseguiu realizar o check-in, através de seu aparelho celular, pois apresentava um erro no aplicativo da empresa GOL, com a seguinte mensagem: ?Atenção. Por motivos de segurança, por favor dirija-se a loja VoeGol do aeroporto de Belém (BEL)?. Afirma que se dirigiu, imediatamente, ao aeroporto e, ao chegar à loja da empresa GOL, constatou que a mesma estava fechada e não havia nenhum agente aeroportuário da operadora, para realizar o atendimento, motivo pelo qual entrou em contato com a empresa demandada através da Central de atendimento ?Smiles ouro? (protocolo nº 45207053072), tendo a atendente informado que a reserva estava confirmada e que a passageira deveria realizar o check-in no aeroporto, quando fosse aberto o despacho de bagagem. Alega que, ao chegar ao aeroporto para efetuar o check-in, foi encaminhada para a loja Voegol, sendo informada que seu bilhete não estava autorizado e que a mesma não poderia embarcar. Aduz que, desesperada, solicitou atendimento da gerência, que informou que o problema talvez fosse solucionado através de contato telefônico, contudo informou a dificuldade em ser atendida por essa via, tendo a gerente confirmado que, pelo horário (4:30 da manhã), não haveria ninguém para efetuar o atendimento, pois o funcionamento era em horário comercial, ocasionando a perda do voo. Afirma que sua intenção era passar o dia dos pais com seu genitor, que mora em Natal, mas, por uma conduta negligente do requerido, foi impedida de embarcar, sem que houvesse justificativa. Alega que não houve nenhuma manifestação do requerido para solução do problema, tampouco houve o estorno no cartão e a devolução das milhas debitadas. Aduz que, para não perder os compromissos firmados, em especial o almoço do dia dos pais, se viu obrigada a comprar uma nova passagem na operadora Azul, tendo pago uma tarifa demasiadamente alta, no valor de R\$ 1.387,58. Requer a devolução em dobro do valor pago pela nova passagem; a devolução da 34.000 milhas utilizadas na compra do bilhete aéreo e indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos e mal psíquicos sofridos. Em contestação, o requerido SMILES FIDELIDADE S/A requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, devendo constar seu nome e não Smiles S/A, em razão de incorporação desta pela Webjet Linhas Aéreas S/A. Alega que, ao revés do que a parte autora tenta induzir este Juízo a crer, sua passagem não foi emitida com milhas de sua conta Smiles, mas na conta do Sr. Felipe Maia, no dia 13/08/2016, véspera da data de embarque, sendo a passagem bloqueada, por suspeita de fraude. Aduz que, quando verificado algum dado divergente da habitualidade do cliente, na emissão das passagens, automaticamente, esta emissão é enviada para análise pelo setor de prevenção, a fim de confirmar a procedência da emissão e do pagamento. Tendo em vista a ausência de vínculo aparente entre o titular da conta e passageira, somado ao fato de que a passagem foi emitida poucas horas antes do horário do voo, houve o bloqueio. Afirma que, diante do risco de fraude, não restou outra alternativa que não fosse condicionar a liberação do bilhete à constatação da veracidade da emissão junto ao cliente Smiles e, no momento do embarque, foi solicitado à passageira a apresentação informações

sobre a compra e o titular da conta Smiles, bem como esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, contudo a autora prestou informações inconsistentes e insuficientes para comprovação de que não se tratava de fraude, não sabendo informar sequer o primeiro nome da mãe do titular, razão pela qual a passagem aérea foi cancelada. Alega que agiu de boa fé e nos termos da política de segurança da empresa, para evitar possíveis fraudes na conta de seu cliente, conforme previsto no regulamento da Smiles, visando a proteção do interesse da titular da conta, razão pela qual não há o que se falar em dever de indenizar. Aduz que a narrativa da parte autora omite diversos fatos, não só em relação a verdadeira titularidade da conta Smiles, através da qual a sua passagem foi emitida, mas também, em relação ao atendimento no aeroporto, pois a autora se encontrava ciente de que o caso não se tratava de impedimento de embarque, mas sim da necessidade de confirmação dos dados do titular da conta Smiles, por motivos de segurança. Alega que a parte autora ingressou com a presente demanda, omitindo o fato de que não é a titular da conta, requerendo, inclusive, a restituição de milhas que não são de sua propriedade, além de não expor a este Juízo que foi solicitada a confirmação dos dados do titular da conta, mas que não soube informar o primeiro nome da mãe do Sr. Felipe Maia, o que apenas corroborou com a suspeita de utilização fraudulenta da conta de terceiros. Aduz que, de acordo com os registros na conta do participante Smiles, foi realizado contato, no dia 13/08/2018, mas em tal ocasião a passageira se limitou a questionar acerca do procedimento para embarque, momento em que foi devidamente informada de que este somente poderia ser realizado no aeroporto. Afirma que não houve qualquer informação equivocada por parte dos seus prepostos, pois, em razão da necessidade de confirmação dos dados do titular, o check-in somente poderia ser realizado no aeroporto e, por motivos de segurança, não poderia serem fornecidas mais informações por telefone; tendo o setor de prevenção da Smiles agido em estrita regularidade com o regulamento do programa, não havendo qualquer falha da prestação do serviço. Alega que, ainda que tenham ocorrido eventos inesperados, não pode, de qualquer maneira, recair responsabilidades sobre a ré, em virtude da carência de comprovação do nexo de causalidade, não havendo que se falar em dever de indenizar. Afirma a impossibilidade de ressarcimento de danos materiais e repetição de indébito, uma vez que as 34.000 milhas utilizadas, na emissão do bilhete IWRKIB, não pertenciam à autora, mas sim ao Sr. Felipe Maia, sendo certo que eventual concessão de milhas, em favor da autora, importaria em enriquecimento sem causa da mesma. Alega que, da mesma forma, não se pode admitir a restituição do valor pago pelas passagens aéreas adquiridas junto à Cia Aérea Azul, vez que, neste caso, a autora teria viajado, sem efetuar qualquer pagamento, importando em flagrante enriquecimento ilícito, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Aduz que agiu de boa-fé, tão somente, no intuito de evitar uma utilização indevida das milhas da conta Smiles de seu cliente e no que tange à devolução em dobro, mais uma vez, não assiste razão a parte autora, uma vez que não restou caracterizado a cobrança equivocada por parte da ré. Afirma que se a passageira tivesse prestado as informações de maneira correta, seria desconstruída a suspeita de fraude e, conseqüentemente, a passagem aérea seria mantida, sem qualquer transtorno. Alega a inexistência de danos morais, configurando o fato como mero aborrecimento ou descontentamento. Por sua vez, os requeridos GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A requerem a retificação do polo passivo, uma vez que Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários, não devendo figurar no polo passivo da demanda. Alegam, preliminarmente, que a GOL não é parte legítima para responder na presente demanda, tendo em vista que as passagens aéreas foram emitidas pela empresa responsável pelo programa de milhagem, cujo regulamento é de responsabilidade única e exclusiva da Smiles Fidelidade S/A, empresa distinta da referida ré. Aduzem que a GOL apenas opera os voos adquiridos pelos clientes, através da utilização de milhas Smiles de terceiro, sendo importante esclarecer que todos os problemas ocorridos, no tocante à emissão e eventual bloqueio de passagens adquiridas, através de milhas, são de responsabilidade da empresa Smiles Fidelidade S/A, de forma que os fatos, narrados nos autos, não podem ser imputados à GOL, uma vez que não é responsável pela emissão de passagens, mediante o programa de milhas, bem como apenas cumpriu com a restrição colocada no bilhete, pelo setor de prevenção do programa de milhas, não podendo agir de forma diversa, já que não emitiu os bilhetes. Afirmam que a companhia aérea ré apenas informou da impossibilidade de embarque, uma vez que esta não comprovou que o titular da conta de milhas, na qual os bilhetes foram emitidos, tinha ciência da referida emissão, tendo, tão somente, agido nos termos das regras para embarque e nas orientações enviadas pela Smiles. Alegam que, de acordo com os documentos apresentados pela própria autora, nota-se que a mensagem apresentada pelo aplicativo da Cia ré, não se tratava de erro no aplicativo da ré, mas sim de um alerta, dando ciência à passageira de que, por motivos de segurança, deveria dirigir-se à Loja da Cia aérea, no aeroporto de Belém. Aduzem que não houve qualquer falha no serviço prestado, tendo esta agido nos termos das regras para embarque e nas orientações enviadas pela Smiles. Afirmam que não restam dúvidas acerca da

exclusão da responsabilidade da Cia aérea ré sobre o evento narrado na exordial, uma vez que não deu causa ao impedimento de embarque, no voo contratado pela parte autora, não havendo qualquer falha na prestação do serviço prestado pela ré. Alegam a exclusão da responsabilidade, em razão de culpa exclusiva da autora e jamais pode ser compelida a pagar os valores pleiteados, já que não tem qualquer responsabilidade sobre os eventos narrados, tampouco foi beneficiária dos pagamentos realizados pela autora, vez que, repita-se, o referido serviço é prestado exclusivamente pela corré. Aduzem que a autora deixou de demonstrar o nexó de causalidade entre a suposta conduta da cia aérea e o suposto fato lesivo. Afirmam que a autora não apresenta qualquer comprovação de efetivo pagamento do valor pleiteado, vez que da documentação apresentada não é possível aferir o responsável pelo pagamento das passagens aéreas emitidas pela Azul e é cediço que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser efetivamente comprovados, a fim de impedir o enriquecimento ilícito, razão pela qual caberia à autora colacionar as faturas do cartão de crédito utilizado para a reserva, ou extrato de sua conta bancária, a fim de comprovar que foi a responsável pelo pagamento o que não ocorreu. Alegam a inexistência de danos morais, pois os fatos que ensejaram a propositura da demanda constituíram, no máximo, mero dissabor, não ocorrendo, ao contrário do que aduz a parte autora, qualquer dano moral. Decido. O requerido SMILES FIDELIDADE S/A requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, devendo constar seu nome e não Smiles S/A, em razão de incorporação desta pela Webjet Linhas Aéreas S/A, o que defiro. O requerido GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A requer a retificação do polo passivo, alegando que é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários, não devendo figurar no polo passivo da demanda. Analisando o pedido, observo que o mesmo deve ser indeferido, eis que a solicitação pretende, na verdade, a sua exclusão na lide, o que entendo ser incabível, uma vez que o réu faz parte do grupo GOL e participou dos fatos narrados na exordial. O requerido GOL LINHAS AÉREAS S/A alega sua ilegitimidade, alegando que as passagens aéreas foram emitidas pela empresa responsável pelo programa de milhagem, contudo observo que o réu faz parte da cadeia de fornecedores da relação de consumo objeto da lide, eis que o requerido Smiles possibilitou a compra das passagens, através de seu programa de milhagens, e o requerido Gol prestaria o serviço de transporte à requerente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. Após a instrução probatória, restou incontroverso que a autora teve passagem aérea da Gol, emitida pelo programa de milhagens Smiles, contudo o serviço não foi prestado pelos requeridos, em razão de suposta desconfiança de fraude por parte dos réus. Também, restou incontroverso que as milhagens não foram devolvidas ao titular da conta, eis que os requeridos não contestaram tal informação, tampouco demonstraram nos autos a restituição das mesmas ao seu titular. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que houve falha dos requeridos na prestação de serviços à requerente. É cediço que o programa de milhagens possibilita a emissão de passagens a terceiros e não apenas o titular, tanto que foi possibilitada a emissão da passagem aérea à requerente, não obstante o titular das milhas ser o Sr. Felipe Maia e, ao solicitar o resgate de pontos para emissão de passagens aéreas, são solicitadas inúmeras informações atinentes ao titular, inclusive com a digitação de senha. Dessa forma, se a empresa de milhagem e companhia aérea garantem a emissão de passagens, através de milhas, a terceiros, que não sejam o titular de conta, existindo inclusive site de venda de passagem por milhas, como a maxmilhas e a skymilhas, deverão possibilitar tal procedimento, sem que haja constrangimento ao titular das milhas e ao beneficiário do bilhete aéreo. No caso, observo que os requeridos poderiam ter solucionado o imbróglio, através de simples contato com o titular das milhas, inclusive, antes do embarque, o que seria certamente possível, em razão da existência de cadastro com os dados do titular. Contudo, os requeridos não tiveram essa cautela, não obstante os diversos contatos realizados pela autora, demonstrando descaso dos requeridos com o consumidor. Pois, quem compra passagem em site de milhagem ou agência de viagem, que vendem milhagem de terceiro para retirada de passagem aérea, evidentemente, os compradores não sabem os dados do titular da conta, observando que essa prática é comum e rotineira e não se vislumbra nenhuma política das companhias aéreas e agências de milhagem em proibir esse tipo de mercado. Ressalto que a justificativa dos réus de que a suspeita de fraude decorreu em razão da passagem aérea ter sido emitida para voo, que seria realizado em algumas horas, após a expedição do bilhete aéreo por milhas, não é razoável. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço dos requeridos, devendo

os mesmos repararem os danos causados.No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, observo a impossibilidade da restituição das milhas, eis que a autora não era titular das mesmas, não podendo pleitear direito de terceiro. Contudo, entendo ser possível a restituição simples do valor pago pela passagem em outra empresa aérea à requerente, pois restou comprovado nos autos que a autora efetuou o referido gasto e o mesmo decorreu de falha dos requeridos.Registro que a passagem aérea juntada pela requerente não corresponde ao mesmo trecho da passagem emitida pelas milhas, contudo não houve contestação de tal fato pelo requeridos, tendo este Juízo vislumbrado que o trecho adquirido foi o possível, em face da exiguidade do tempo que possibilitaria a requerente a chegar em seu destino final.Ressalto que as milhas não poderão mais ser restituídas ao titular da conta, a fim de que não haja enriquecimento ilícito.Esclareço que a restituição deve ser realizada de forma simples, uma vez que não restou configurados os requisitos para restituição em dobro, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC.No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar.Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pela autora, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os requeridos SMILES FIDELIDADE S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ao pagamento de R\$ 1.387,58 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por danos materiais, à autora ADLA DE ARAUJO SOARES, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 14.08.2016, bem como condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.08.2016. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se.Belém, 30 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0802172-26.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADLA DE ARAUJO SOARES Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 042 Participação: RECLAMADO Nome: SMILES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 042 Processo nº 0802172-26.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, na noite do dia 14.08.2016, foi comprada

passagem, através do site da ?smiles?, sendo passageira, no voo nº G3-6651, com o trecho Belém-Natal, com previsão de saída, para o dia 15.08.2016, às 05:20h e chegada em Natal às 12:47h. Aduz que o pagamento da taxa foi feita através de cartão de crédito e a compra realizada com sucesso, gerando o código de reserva nº IWRIKB. Contudo não conseguiu realizar o check-in, através de seu aparelho celular, pois apresentava um erro no aplicativo da empresa GOL, com a seguinte mensagem: ?Atenção. Por motivos de segurança, por favor dirija-se a loja VoeGol do aeroporto de Belém (BEL)?. Afirmo que se dirigiu, imediatamente, ao aeroporto e, ao chegar à loja da empresa GOL, constatou que a mesma estava fechada e não havia nenhum agente aeroportuário da operadora, para realizar o atendimento, motivo pelo qual entrou em contato com a empresa demandada através da Central de atendimento ?Smiles ouro? (protocolo nº 45207053072), tendo a atendente informado que a reserva estava confirmada e que a passageira deveria realizar o check-in no aeroporto, quando fosse aberto o despacho de bagagem. Alega que, ao chegar ao aeroporto para efetuar o check-in, foi encaminhada para a loja Voegol, sendo informada que seu bilhete não estava autorizado e que a mesma não poderia embarcar. Aduz que, desesperada, solicitou atendimento da gerência, que informou que o problema talvez fosse solucionado através de contato telefônico, contudo informou a dificuldade em ser atendida por essa via, tendo a gerente confirmado que, pelo horário (4:30 da manhã), não haveria ninguém para efetuar o atendimento, pois o funcionamento era em horário comercial, ocasionando a perda do voo. Afirmo que sua intenção era passar o dia dos pais com seu genitor, que mora em Natal, mas, por uma conduta negligente do requerido, foi impedida de embarcar, sem que houvesse justificativa. Alega que não houve nenhuma manifestação do requerido para solução do problema, tampouco houve o estorno no cartão e a devolução das milhas debitadas. Aduz que, para não perder os compromissos firmados, em especial o almoço do dia dos pais, se viu obrigada a comprar uma nova passagem na operadora Azul, tendo pago uma tarifa demasiadamente alta, no valor de R\$ 1.387,58. Requer a devolução em dobro do valor pago pela nova passagem; a devolução da 34.000 milhas utilizadas na compra do bilhete aéreo e indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos e mal psíquicos sofridos. Em contestação, o requerido SMILES FIDELIDADE S/A requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, devendo constar seu nome e não Smiles S/A, em razão de incorporação desta pela Webjet Linhas Aéreas S/A. Alega que, ao revés do que a parte autora tenta induzir este Juízo a crer, sua passagem não foi emitida com milhas de sua conta Smiles, mas na conta do Sr. Felipe Maia, no dia 13/08/2016, véspera da data de embarque, sendo a passagem bloqueada, por suspeita de fraude. Aduz que, quando verificado algum dado divergente da habitualidade do cliente, na emissão das passagens, automaticamente, esta emissão é enviada para análise pelo setor de prevenção, a fim de confirmar a procedência da emissão e do pagamento. Tendo em vista a ausência de vínculo aparente entre o titular da conta e passageira, somado ao fato de que a passagem foi emitida poucas horas antes do horário do voo, houve o bloqueio. Afirmo que, diante do risco de fraude, não restou outra alternativa que não fosse condicionar a liberação do bilhete à constatação da veracidade da emissão junto ao cliente Smiles e, no momento do embarque, foi solicitado à passageira a apresentação informações sobre a compra e o titular da conta Smiles, bem como esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, contudo a autora prestou informações inconsistentes e insuficientes para comprovação de que não se tratava de fraude, não sabendo informar sequer o primeiro nome da mãe do titular, razão pela qual a passagem aérea foi cancelada. Alega que agiu de boa fé e nos termos da política de segurança da empresa, para evitar possíveis fraudes na conta de seu cliente, conforme previsto no regulamento da Smiles, visando a proteção do interesse da titular da conta, razão pela qual não há o que se falar em dever de indenizar. Aduz que a narrativa da parte autora omite diversos fatos, não só em relação a verdadeira titularidade da conta Smiles, através da qual a sua passagem foi emitida, mas também, em relação ao atendimento no aeroporto, pois a autora se encontrava ciente de que o caso não se tratava de impedimento de embarque, mas sim da necessidade de confirmação dos dados do titular da conta Smiles, por motivos de segurança. Alega que a parte autora ingressou com a presente demanda, omitindo o fato de que não é a titular da conta, requerendo, inclusive, a restituição de milhas que não são de sua propriedade, além de não expor a este Juízo que foi solicitada a confirmação dos dados do titular da conta, mas que não soube informar o primeiro nome da mãe do Sr. Felipe Maia, o que apenas corroborou com a suspeita de utilização fraudulenta da conta de terceiros. Aduz que, de acordo com os registros na conta do participante Smiles, foi realizado contato, no dia 13/08/2018, mas em tal ocasião a passageira se limitou a questionar acerca do procedimento para embarque, momento em que foi devidamente informada de que este somente poderia ser realizado no aeroporto. Afirmo que não houve qualquer informação equivocada por parte dos seus prepostos, pois, em razão da necessidade de confirmação dos dados do titular, o check-in somente poderia ser realizado no aeroporto e, por motivos de segurança, não poderia serem fornecidas mais informações por telefone; tendo o setor de prevenção da Smiles agido em estrita regularidade com o regulamento do programa, não havendo qualquer falha da prestação do serviço. Alega

que, ainda que tenham ocorrido eventos inesperados, não pode, de qualquer maneira, recair responsabilidades sobre a ré, em virtude da carência de comprovação do nexo de causalidade, não havendo que se falar em dever de indenizar. Afirma a impossibilidade de ressarcimento de danos materiais e repetição de indébito, uma vez que as 34.000 milhas utilizadas, na emissão do bilhete IWRICKB, não pertenciam à autora, mas sim ao Sr. Felipe Maia, sendo certo que eventual concessão de milhas, em favor da autora, importaria em enriquecimento sem causa da mesma. Alega que, da mesma forma, não se pode admitir a restituição do valor pago pelas passagens aéreas adquiridas junto à Cia Aérea Azul, vez que, neste caso, a autora teria viajado, sem efetuar qualquer pagamento, importando em flagrante enriquecimento ilícito, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Aduz que agiu de boa-fé, tão somente, no intuito de evitar uma utilização indevida das milhas da conta Smiles de seu cliente e no que tange à devolução em dobro, mais uma vez, não assiste razão a parte autora, uma vez que não restou caracterizado a cobrança equivocada por parte da ré. Afirma que se a passageira tivesse prestado as informações de maneira correta, seria desconstruída a suspeita de fraude e, conseqüentemente, a passagem aérea seria mantida, sem qualquer transtorno. Alega a inexistência de danos morais, configurando o fato como mero aborrecimento ou descontentamento. Por sua vez, os requeridos GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A requerem a retificação do polo passivo, uma vez que Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários, não devendo figurar no polo passivo da demanda. Alegam, preliminarmente, que a GOL não é parte legítima para responder na presente demanda, tendo em vista que as passagens aéreas foram emitidas pela empresa responsável pelo programa de milhagem, cujo regulamento é de responsabilidade única e exclusiva da Smiles Fidelidade S/A, empresa distinta da referida ré. Aduzem que a GOL apenas opera os voos adquiridos pelos clientes, através da utilização de milhas Smiles de terceiro, sendo importante esclarecer que todos os problemas ocorridos, no tocante à emissão e eventual bloqueio de passagens adquiridas, através de milhas, são de responsabilidade da empresa Smiles Fidelidade S/A, de forma que os fatos, narrados nos autos, não podem ser imputados à GOL, uma vez que não é responsável pela emissão de passagens, mediante o programa de milhas, bem como apenas cumpriu com a restrição colocada no bilhete, pelo setor de prevenção do programa de milhas, não podendo agir de forma diversa, já que não emitiu os bilhetes. Afirmam que a companhia aérea ré apenas informou da impossibilidade de embarque, uma vez que esta não comprovou que o titular da conta de milhas, na qual os bilhetes foram emitidos, tinha ciência da referida emissão, tendo, tão somente, agido nos termos das regras para embarque e nas orientações enviadas pela Smiles. Alegam que, de acordo com os documentos apresentados pela própria autora, nota-se que a mensagem apresentada pelo aplicativo da Cia ré, não se tratava de erro no aplicativo da ré, mas sim de um alerta, dando ciência à passageira de que, por motivos de segurança, deveria dirigir-se à Loja da Cia aérea, no aeroporto de Belém. Aduzem que não houve qualquer falha no serviço prestado, tendo esta agido nos termos das regras para embarque e nas orientações enviadas pela Smiles. Afirmam que não restam dúvidas acerca da exclusão da responsabilidade da Cia aérea ré sobre o evento narrado na exordial, uma vez que não deu causa ao impedimento de embarque, no voo contratado pela parte autora, não havendo qualquer falha na prestação do serviço prestado pela ré. Alegam a exclusão da responsabilidade, em razão de culpa exclusiva da autora e jamais pode ser compelida a pagar os valores pleiteados, já que não tem qualquer responsabilidade sobre os eventos narrados, tampouco foi beneficiária dos pagamentos realizados pela autora, vez que, repita-se, o referido serviço é prestado exclusivamente pela corre. Aduzem que a autora deixou de demonstrar o nexo de causalidade entre a suposta conduta da cia aérea e o suposto fato lesivo. Afirmam que a autora não apresenta qualquer comprovação de efetivo pagamento do valor pleiteado, vez que da documentação apresentada não é possível aferir o responsável pelo pagamento das passagens aéreas emitidas pela Azul e é cediço que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser efetivamente comprovados, a fim de impedir o enriquecimento ilícito, razão pela qual caberia à autora colacionar as faturas do cartão de crédito utilizado para a reserva, ou extrato de sua conta bancária, a fim de comprovar que foi a responsável pelo pagamento o que não ocorreu. Alegam a inexistência de danos morais, pois os fatos que ensejaram a propositura da demanda constituíram, no máximo, mero dissabor, não ocorrendo, ao contrário do que aduz a parte autora, qualquer dano moral. Decido. O requerido SMILES FIDELIDADE S/A requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, devendo constar seu nome e não Smiles S/A, em razão de incorporação desta pela Webjet Linhas Aéreas S/A, o que defiro. O requerido GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A requer a retificação do polo passivo, alegando que é apenas a holding controladora do "Grupo GOL", não possuindo sequer funcionários, não devendo figurar no polo passivo da demanda. Analisando o pedido, observo que o mesmo deve ser indeferido, eis que a solicitação pretende, na verdade, a sua exclusão na lide, o que entendo ser incabível, uma vez que o réu faz parte do grupo GOL e participou dos fatos narrados na exordial. O requerido GOL LINHAS AÉREAS S/A alega sua

ilegitimidade, alegando que as passagens aéreas foram emitidas pela empresa responsável pelo programa de milhagem, contudo observo que o réu faz parte da cadeia de fornecedores da relação de consumo objeto da lide, eis que requerido Smiles possibilitou a compra das passagens, através de seu programa de milhagens, e o requerido Gol prestaria o serviço de transporte à requerente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o autor não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e o autor por consumidor. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. Após a instrução probatória, restou incontroverso que a autora teve passagem aérea da Gol, emitida pelo programa de milhagens Smiles, contudo o serviço não foi prestado pelos requeridos, em razão de suposta desconfiança de fraude por parte dos réus. Também, restou incontroverso que as milhagens não foram devolvidas ao titular da conta, eis que os requeridos não contestaram tal informação, tampouco demonstraram nos autos a restituição das mesmas ao seu titular. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido de que houve falha dos requeridos na prestação de serviços à requerente. É cediço que o programa de milhagens possibilita a emissão de passagens a terceiros e não apenas o titular, tanto que foi possibilitada a emissão da passagem aérea à requerente, não obstante o titular das milhas ser o Sr. Felipe Maia e, ao solicitar o resgate de pontos para emissão de passagens aéreas, são solicitadas inúmeras informações atinentes ao titular, inclusive com a digitação de senha. Dessa forma, se a empresa de milhagem e companhia aérea garantem a emissão de passagens, através de milhas, a terceiros, que não sejam o titular de conta, existindo inclusive site de venda de passagem por milhas, como a maxmilhas e a skymilhas, deverão possibilitar tal procedimento, sem que haja constrangimento ao titular das milhas e ao beneficiário do bilhete aéreo. No caso, observo que os requeridos poderiam ter solucionado o imbróglio, através de simples contato com o titular das milhas, inclusive, antes do embarque, o que seria certamente possível, em razão da existência de cadastro com os dados do titular. Contudo, os requeridos não tiveram essa cautela, não obstante os diversos contatos realizados pela autora, demonstrando descaso dos requeridos com o consumidor. Pois, quem compra passagem em site de milhagem ou agência de viagem, que vendem milhagem de terceiro para retirada de passagem aérea, evidentemente, os compradores não sabem os dados do titular da conta, observando que essa prática é comum e rotineira e não se vislumbra nenhuma política das companhias aéreas e agências de milhagem em proibir esse tipo de mercado. Ressalto que a justificativa dos réus de que a suspeita de fraude decorreu em razão da passagem aérea ter sido emitida para voo, que seria realizado em algumas horas, após a expedição do bilhete aéreo por milhas, não é razoável. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço dos requeridos, devendo os mesmos repararem os danos causados. No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, observo a impossibilidade da restituição das milhas, eis que a autora não era titular das mesmas, não podendo pleitear direito de terceiro. Contudo, entendo ser possível a restituição simples do valor pago pela passagem em outra empresa aérea à requerente, pois restou comprovado nos autos que a autora efetuou o referido gasto e o mesmo decorreu de falha dos requeridos. Registro que a passagem aérea juntada pela requerente não corresponde ao mesmo trecho da passagem emitida pelas milhas, contudo não houve contestação de tal fato pelo requeridos, tendo este Juízo vislumbrado que o trecho adquirido foi o possível, em face da exiguidade do tempo que possibilitaria a requerente a chegar em seu destino final. Ressalto que as milhas não poderão mais ser restituídas ao titular da conta, a fim de que não haja enriquecimento ilícito. Esclareço que a restituição deve ser realizada de forma simples, uma vez que não restou configurados os requisitos para restituição em dobro, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC. No que concerne aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pela autora, ultrapassaram o mero dissabor, resultando em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral, de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor

devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os requeridos SMILES FIDELIDADE S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ao pagamento de R\$ 1.387,58 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por danos materiais, à autora ADLA DE ARAUJO SOARES, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 14.08.2016, bem como condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.08.2016. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 30 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0803065-14.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON EDMILSON MESQUITA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA OAB: 012512/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº 0803065-14.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0803065-14.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON EDMILSON MESQUITA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA OAB: 012512/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº 0803065-14.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800208-95.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARAOAB: 5667 Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE LOURDES SILVA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRAOAB: 7262 PARTICIPAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇANº do Processo: 0800208-95.2016.8.14.0301 Reclamado: MARIA DE LOURDES SILVA PANTOJA Pelo presente fica V.Sa. INTIMADO(A) para cumprir voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sentença condenatória (Id 5557466), proferida pela MMa. Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Belém, 11 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0808019-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Safira Nazaré Chaves da Costa Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA OAB: 93 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: RECLAMADO Nome: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMAOAB: 6956/PAP Processo nº.: 0808019-72.2017.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte requerida discordado da decisão embargada. A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do evento ID 50443. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. O requerido alega que houve omissão da sentença, eis que não se manifestou sobre o processo de nº. 1102527-82.2015.8.26.0100, da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, na qual a requerida ajuizou em desfavor da 1ª requerida, com o intuito de resguardar o direito dos colaboradores beneficiados pelo plano, onde foi concedida a liminar, que mantinha a vigência do plano, garantindo a cobertura do plano para seus 3900 colaboradores. Afirmo que sua ilegitimidade para figurar nos autos é patente, de modo que merece provimento o seu pleito. É o breve relatório, passo a análise do mérito. A sentença, ao contrário do que alega o requerido, expressamente, se manifestou sobre os temas apontados nos embargos: "Compulsando os autos, verifico que o principal argumento da autora se refere a portabilidade de seu plano de saúde, da Central Unimed para a Unimed Belém, sendo que após a efetivação dessa mudança continuou recebendo cobranças da antiga operadora. O plano de saúde, por sua vez, na qualidade de revel não realizou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos, tão pouco se desincumbiu de desconstituir as alegações autorias. A 2ª requerida, por sua vez, realiza sua defesa em torno do reajuste da mensalidade aplicado pela CNU, no entanto, não realiza qualquer menção a migração do plano da autora para a Unimed Belém. Nesse contexto, tenho como verdadeira a alegação autoral de que recebeu a orientação de que seu plano havia migrado para Unimed Belém e nesse contexto passou a receber e adimplir as faturas da nova operadora, de modo que não deveria mais receber cobranças da CNU." (grifo nosso) Ou seja, o cerne da questão tratada nos autos é a migração do plano da autora que migrou da Central Unimed para a Unimed Belém, sendo que a ré insiste em falar da ação ajuizada em São Paulo, cuja a controvérsia não se aplica a este caso, tampouco se confundem. Restou incontroverso, nos autos, que a autora migrou seu plano de saúde, de modo que foi orientada pela requerida, ora embargante, a suspender os pagamentos das mensalidades em favor da 1ª requerida, Central Unimed. Neste sentido, verifica-se que não havia porque este juízo manifestar-se, com maiores delongas, sobre aqueles autos, uma vez que os fatos, tratados naqueles, não possuem relação com estes autos. Assim, conclui-se que não fora apontado nenhuma obscuridade, contradição ou dúvida na sentença, sendo o presente recurso mera irresignação do réu. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão e contradição alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Intimem-se as partes desta decisão Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0808019-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Safira Nazaré Chaves da Costa Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA OAB: 93 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: RECLAMADO Nome: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMAOAB: 6956/PAP Processo nº.: 0808019-72.2017.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte requerida discordado da decisão embargada. A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do evento ID 50443. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. O requerido alega que houve omissão da sentença, eis que não se manifestou sobre o processo de nº. 1102527-82.2015.8.26.0100, da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, na qual a requerida ajuizou em desfavor da 1ª requerida, com o intuito de resguardar o direito dos colaboradores beneficiados pelo plano, onde foi concedida a liminar, que mantinha a vigência do plano, garantindo a cobertura do plano para seus 3900 colaboradores. Afirma que sua ilegitimidade para figurar nos autos é patente, de modo que merece provimento o seu pleito. É o breve relatório, passo a análise do mérito. A sentença, ao contrário do que alega o requerido, expressamente, se manifestou sobre os temas apontados nos embargos: "Compulsando os autos, verifico que o principal argumento da autora se refere a portabilidade de seu plano de saúde, da Central Unimed para a Unimed Belém, sendo que após a efetivação dessa mudança continuou recebendo cobranças da antiga operadora. O plano de saúde, por sua vez, na qualidade de revel não realizou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos, tão pouco se desincumbiu de desconstituir as alegações autorias. A 2ª requerida, por sua vez, realiza sua defesa em torno do reajuste da mensalidade aplicado pela CNU, no entanto, não realiza qualquer menção a migração do plano da autora para a Unimed Belém. Nesse contexto, tenho como verdadeira a alegação autoral de que recebeu a orientação de que seu plano havia migrado para Unimed Belém e nesse contexto passou a receber e adimplir as faturas da nova operadora, de modo que não deveria mais receber cobranças da CNU." (grifo nosso) Ou seja, o cerne da questão tratada nos autos é a migração do plano da autora que migrou da Central Unimed para a Unimed Belém, sendo que a ré insiste em falar da ação ajuizada em São Paulo, cuja a controvérsia não se aplica a este caso, tampouco se confundem. Restou incontroverso, nos autos, que a autora migrou seu plano de saúde, de modo que foi orientada pela requerida, ora embargante, a suspender os pagamentos das mensalidades em favor da 1ª requerida, Central Unimed. Neste sentido, verifica-se que não havia porque este juízo manifestar-se, com maiores delongas, sobre aqueles autos, uma vez que os fatos, tratados naqueles, não possuem relação com estes autos. Assim, conclui-se que não fora apontado nenhuma obscuridade, contradição ou dúvida na sentença, sendo o presente recurso mera irresignação do réu. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão e contradição alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Intimem-se as partes desta decisão Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802717-93.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENE CARDOSO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DAVID ANTUNES OAB: 33027/RJ PROCESSO nº 0802717-93.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido não embargou à execução, tendo se manifestado para que a penhora fosse convertida em pagamento. Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em nome dos autores ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 31 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800451-36.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FLÁVIA GARCIA PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 902PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo N°: 0800451-36.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6205720 e 6205722. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0800420-16.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANDA CRISTINA SILVA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo N°: 0800420-16.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6264986 e 6264990. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0819772-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANE DIAS QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALEOAB: 015606/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Processo n° 0819772-89.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o autor requereu a desistência da ação às fls. 31. Dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ante o exposto, e nos termos do art. 51 da Lei n° 9.099/95, bem como o Enunciado 90 do FONAJE, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800423-68.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA LUIZA OLIVEIRA LAIUN Participação: RECLAMADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de

Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0800423-68.2016.8.14.0302 Reclamante: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 30 dias, sob pena de Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis nos IDs 6265250 e 6265251. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0841759-21.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE ROBERTO LIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA OAB: 9371/PA Participação: EMBARGADO Nome: SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EMBARGADO Nome: MICHELA JACOME GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SOARES FIDALGO OAB: 24519/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTELOAB: 5610

PROCESSO: 0841759-21.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ ROBERTO LIRA ROCHA, em face da penhora realizada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302. Alega que, no mês de novembro/2017, adquiriu o automóvel MERCEDES BENZ C 180, placas OTZ 8678, ano modelo 2015 e ano fabricação 2014, cor AZUL, chassi nº WDDWF4AW2FF053555, RENAVAL nº 0102279249-8, da Sra. Michela Jacome Gomes Lima, contudo, quando foi fazer a transferência, no prazo legal, se surpreendeu, em razão do bem estar com bloqueio RENAVAL, em nome da vendedora, sendo proibido de realizar a transferência pro seu nome. Aduz que, embora não seja parte no processo, que originou o bloqueio, é o legítimo proprietário do bem penhorado, tendo realizado o negócio jurídico, no dia 04/11/2017, mais de uma semana, antes da constrição determinada por este Juízo, que ocorreu em 10/11/2017. Requer, neste sentido, a total procedência dos embargos, com a baixa da restrição sobre o bem. A parte embargada, Condomínio Residencial Greenville II, intimada, se manifestou, alegando, em síntese, que não merecem prosperar os embargos, eis que o DUT apresentado foi adulterado, em claro intuito fraudulento, que não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento ou transferência bancária, que comprove a negociação e que, apesar da suposta compra e venda ter ocorrido no dia 04/11/2017, o veículo continua na posse da embargada/executada, bem como de seu marido, que transitam, normalmente, pelo condomínio, conforme comprova através das filmagens anexadas aos autos. Requer a total improcedência dos embargos, bem como a condenação da parte por litigância de má-fé. A parte embargada, MICHELA JACOME GOMES LIMA, intimada, não se manifestou, conforme certidão 5059843. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial, onde o condomínio Green Ville II executa, nos autos da ação n 0806044-15.2017.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 05/2016 a 03/2017. E nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 02/2013 a 04/2016. Após a citação, decorrido o prazo, sem pagamento, este juízo procedeu à pesquisa de bens existentes em nome da ré, ora embargada, havendo localizado um veículo, conforme documento do evento 68, oportunidade em que realizou a restrição do bem para transferência. Ato contínuo, expediu-se mandado para avaliação e penhora do veículo, bem como intimação do réu, para ciência do ato, entretanto, a diligência restou frustrada, em razão da venda do bem a terceiro, conforme DUT apresentado pela embargada/executada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, evento 80. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do bem, em razão da alegação da parte autora de que vendeu o bem. Analisando os autos, verifico que, claramente, o DUT foi adulterado, pois o mesmo documento foi apresentado, em dois momentos distintos, com datas divergentes. Da mesma forma, pelos vídeos apresentados pelo Condomínio, verifico que, mesmo após a suposta compra e venda pelo embargante, o veículo continua na posse da executada, embargada, e de seu companheiro. Ou seja, há diversos fatos que apontam que o veículo, jamais, foi vendido para o embargante, assim como nunca esteve em sua posse e que sempre esteve na propriedade e posse da executada. Destaco que, apesar de, nas duas datas existentes no DUT, serem anteriores a constrição judicial do veículo, demonstrando, aparentemente, que a compra e venda pode ter sido realizada, antes do bloqueio judicial, há indícios de que se deu de forma irregular. Apesar de referido documento ter sido, inclusive, registrado em cartório, o embargante não conseguiu comprovar a

consumação do negócio jurídico, de modo que este juízo não permitirá a simulação de compra e venda, que tenha a finalidade fraudar a execução, para eximir a executada de cumprir, não só com decisão judicial, mas, principalmente, com suas obrigações legais, qual seja a de pagar as taxas condominiais. Ademais, verifico que merece prosperar o pedido do embargado, no que diz respeito à condenação do embargante a litigância de má fé, eis que altera a verdade dos fatos, não só quando apresenta DUT, com datas divergentes, mas, principalmente, por afirmar a realização de negócio jurídico, que não ocorreu, fato comprovado pelas câmeras de segurança internas do condomínio. Destaco que, ainda que se alegue o desconhecimento do embargante sobre os fatos narrados naqueles autos, este tinha o dever legal de comprovar que, ao adquirir o bem da embargada, adotou as cautelas necessárias para a aquisição, conforme disciplina o artigo 792, parágrafo segundo do CPC, o que não fez. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Após, o trânsito em julgado desta sentença, à secretaria para certificar nos autos dos processos de nºs 0011719-57.2015.814.0302 e 0806044-15.2017.814.0302, para prosseguimento da demanda. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0841759-21.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE ROBERTO LIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA OAB: 9371/PA Participação: EMBARGADO Nome: SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EMBARGADO Nome: MICHELA JACOME GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SOARES FIDALGO OAB: 24519/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTELOAB: 5610

PROCESSO: 0841759-21.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ ROBERTO LIRA ROCHA, em face da penhora realizada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302. Alega que, no mês de novembro/2017, adquiriu o automóvel MERCEDES BENZ C 180, placas OTZ 8678, ano modelo 2015 e ano fabricação 2014, cor AZUL, chassi nº WDDWF4AW2FF053555, RENAVAM nº 0102279249-8, da Sra. Michela Jacome Gomes Lima, contudo, quando foi fazer a transferência, no prazo legal, se surpreendeu, em razão do bem estar com bloqueio RENAJUD, em nome da vendedora, sendo proibido de realizar a transferência pro seu nome. Aduz que, embora não seja parte no processo, que originou o bloqueio, é o legítimo proprietário do bem penhorado, tendo realizado o negócio jurídico, no dia 04/11/2017, mais de uma semana, antes da constrição determinada por este Juízo, que ocorreu em 10/11/2017. Requer, neste sentido, a total procedência dos embargos, com a baixa da restrição sobre o bem. A parte embargada, Condomínio Residencial Greenville II, intimada, se manifestou, alegando, em síntese, que não merecem prosperar os embargos, eis que o DUT apresentado foi adulterado, em claro intuito fraudulento, que não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento ou transferência bancária, que comprove a negociação e que, apesar da suposta compra e venda ter ocorrido no dia 04/11/2017, o veículo continua na posse da embargada/executada, bem como de seu marido, que transitam, normalmente, pelo condomínio, conforme comprova através das filmagens anexadas aos autos. Requer a total improcedência dos embargos, bem como a condenação da parte por litigância de má-fé. A parte embargada, MICHELA JACOME GOMES LIMA, intimada, não se manifestou, conforme certidão 5059843. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial, onde o condomínio Green Ville II executa, nos autos da ação n 0806044-15.2017.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 05/2016 a 03/2017. E nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 02/2013 a 04/2016. Após a citação, decorrido o prazo, sem pagamento, este juízo procedeu à pesquisa de bens existentes em nome da ré, ora embargada, havendo localizado um veículo, conforme documento do evento 68, oportunidade em que realizou a restrição do bem para transferência. Ato contínuo, expediu-se mandado para avaliação e penhora do veículo, bem como intimação do réu, para ciência do ato, entretanto, a diligência restou frustrada, em razão da venda do bem a terceiro, conforme DUT apresentado pela embargada/executada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, evento 80. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do bem, em razão da alegação da parte autora de que vendeu o bem. Analisando os autos, verifico que, claramente, o DUT foi adulterado, pois o mesmo documento foi apresentado, em dois momentos distintos, com datas divergentes. Da mesma forma, pelos vídeos apresentados pelo Condomínio, verifico que,

mesmo após a suposta compra e venda pelo embargante, o veículo continua na posse da executada, embargada, e de seu companheiro. Ou seja, há diversos fatos que apontam que o veículo, jamais, foi vendido para o embargante, assim como nunca esteve em sua posse e que sempre esteve na propriedade e posse da executada. Destaco que, apesar de, nas duas datas existentes no DUT, serem anteriores a constrição judicial do veículo, demonstrando, aparentemente, que a compra e venda pode ter sido realizada, antes do bloqueio judicial, há indícios de que se deu de forma irregular. Apesar de referido documento ter sido, inclusive, registrado em cartório, o embargante não conseguiu comprovar a consumação do negócio jurídico, de modo que este juízo não permitirá a simulação de compra e venda, que tenha a finalidade fraudar a execução, para eximir a executada de cumprir, não só com decisão judicial, mas, principalmente, com suas obrigações legais, qual seja a de pagar as taxas condominiais. Ademais, verifico que merece prosperar o pedido do embargado, no que diz respeito à condenação do embargante a litigância de má fé, eis que altera a verdade dos fatos, não só quando apresenta DUT, com datas divergentes, mas, principalmente, por afirmar a realização de negócio jurídico, que não ocorreu, fato comprovado pelas câmeras de segurança internas do condomínio. Destaco que, ainda que se alegue o desconhecimento do embargante sobre os fatos narrados naqueles autos, este tinha o dever legal de comprovar que, ao adquirir o bem da embargada, adotou as cautelas necessárias para a aquisição, conforme disciplina o artigo 792, parágrafo segundo do CPC, o que não fez. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Após, o trânsito em julgado desta sentença, à secretaria para certificar nos autos dos processos de nºs 0011719-57.2015.814.0302 e 0806044-15.2017.814.0302, para prosseguimento da demanda. Publique-se, registre-se e intímese. Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0841759-21.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE ROBERTO LIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA OAB: 9371/PA Participação: EMBARGADO Nome: SOCIEDADE GREENVILLE RESIDENCE II Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EMBARGADO Nome: MICHELA JACOME GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SOARES FIDALGO OAB: 24519/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTELOAB: 5610

PROCESSO: 0841759-21.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ ROBERTO LIRA ROCHA, em face da penhora realizada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302. Alega que, no mês de novembro/2017, adquiriu o automóvel MERCEDES BENZ C 180, placas OTZ 8678, ano modelo 2015 e ano fabricação 2014, cor AZUL, chassi nº WDDWF4AW2FF053555, RENAVAL nº 0102279249-8, da Sra. Michela Jacome Gomes Lima, contudo, quando foi fazer a transferência, no prazo legal, se surpreendeu, em razão do bem estar com bloqueio RENAJUD, em nome da vendedora, sendo proibido de realizar a transferência pro seu nome. Aduz que, embora não seja parte no processo, que originou o bloqueio, é o legítimo proprietário do bem penhorado, tendo realizado o negócio jurídico, no dia 04/11/2017, mais de uma semana, antes da constrição determinada por este Juízo, que ocorreu em 10/11/2017. Requer, neste sentido, a total procedência dos embargos, com a baixa da restrição sobre o bem. A parte embargada, Condomínio Residencial Greenville II, intimada, se manifestou, alegando, em síntese, que não merecem prosperar os embargos, eis que o DUT apresentado foi adulterado, em claro intuito fraudulento, que não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento ou transferência bancária, que comprove a negociação e que, apesar da suposta compra e venda ter ocorrido no dia 04/11/2017, o veículo continua na posse da embargada/executada, bem como de seu marido, que transitam, normalmente, pelo condomínio, conforme comprova através das filmagens anexadas aos autos. Requer a total improcedência dos embargos, bem como a condenação da parte por litigância de má-fé. A parte embargada, MICHELA JACOME GOMES LIMA, intimada, não se manifestou, conforme certidão 5059843. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial, onde o condomínio Green Ville II executa, nos autos da ação n 0806044-15.2017.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 05/2016 a 03/2017. E nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, as taxas condominiais dos meses de 02/2013 a 04/2016. Após a citação, decorrido o prazo, sem pagamento, este juízo procedeu à pesquisa de bens existentes em nome da ré, ora embargada, havendo localizado um veículo, conforme documento do evento 68, oportunidade em que realizou a restrição do bem para

transferência. Ato contínuo, expediu-se mandado para avaliação e penhora do veículo, bem como intimação do réu, para ciência do ato, entretanto, a diligência restou frustrada, em razão da venda do bem a terceiro, conforme DUT apresentado pela embargada/executada, nos autos do processo n. 0011719-57.2015.814.0302, evento 80. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do bem, em razão da alegação da parte autora de que vendeu o bem. Analisando os autos, verifico que, claramente, o DUT foi adulterado, pois o mesmo documento foi apresentado, em dois momentos distintos, com datas divergentes. Da mesma forma, pelos vídeos apresentados pelo Condomínio, verifico que, mesmo após a suposta compra e venda pelo embargante, o veículo continua na posse da executada, embargada, e de seu companheiro. Ou seja, há diversos fatos que apontam que o veículo, jamais, foi vendido para o embargante, assim como nunca esteve em sua posse e que sempre esteve na propriedade e posse da executada. Destaco que, apesar de, nas duas datas existentes no DUT, serem anteriores a constrição judicial do veículo, demonstrando, aparentemente, que a compra e venda pode ter sido realizada, antes do bloqueio judicial, há indícios de que se deu de forma irregular. Apesar de referido documento ter sido, inclusive, registrado em cartório, o embargante não conseguiu comprovar a consumação do negócio jurídico, de modo que este juízo não permitirá a simulação de compra e venda, que tenha a finalidade fraudar a execução, para eximir a executada de cumprir, não só com decisão judicial, mas, principalmente, com suas obrigações legais, qual seja a de pagar as taxas condominiais. Ademais, verifico que merece prosperar o pedido do embargado, no que diz respeito à condenação do embargante a litigância de má fé, eis que altera a verdade dos fatos, não só quando apresenta DUT, com datas divergentes, mas, principalmente, por afirmar a realização de negócio jurídico, que não ocorreu, fato comprovado pelas câmeras de segurança internas do condomínio. Destaco que, ainda que se alegue o desconhecimento do embargante sobre os fatos narrados naqueles autos, este tinha o dever legal de comprovar que, ao adquirir o bem da embargada, adotou as cautelas necessárias para a aquisição, conforme disciplina o artigo 792, parágrafo segundo do CPC, o que não fez. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Após, o trânsito em julgado desta sentença, à secretaria para certificar nos autos dos processos de nºs 0011719-57.2015.814.0302 e 0806044-15.2017.814.0302, para prosseguimento da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803680-07.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE MOACIR LAGE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DACILVANIA DA ROCHA PORTELAOAB: 24719/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PAProcesso nº.: 0803680-07.2016.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada. A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do ID 5118767, requerendo a improcedência dos embargos de declaração. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, ?cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?. Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. O autor alega que houve contradição da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, afirmando que: a) a sentença foi contraditória aos documentos, apresentados na Inicial, não serem suficientes para demonstrar os fatos alegados pelo Embargante; b) a ré/embargada não contestou os fatos narrados, motivo pelo qual deveriam ter sido presumidos verdadeiros; c) afirma não ser razoável a sentença não considerar o fato de que o autor e sua família, morando nesta cidade, tenham se hospedado em um hotel, sem qualquer justificativa plausível; d) por fim, alega que houve um equívoco do julgado no que diz respeito a interpretação dos fatos. Passo a análise das alegações da autora: a) a sentença foi contraditória aos documentos, apresentados na Inicial, não serem suficientes para demonstrar os fatos alegados pelo Embargante; b) a ré/embargada não contestou os fatos narrados, motivo pelo qual deveriam ter sido presumidos verdadeiros. Com relação a tais tópicos, esclareço que o fato da ré não haver contestado os fatos narrados nos autos, em especial, a suspensão no fornecimento da energia, não gera automaticamente o fato verdadeiro. Ademais, verifico que, neste caso, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva da ré, cabe ao autor comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. No caso, o autor pode até ter comprovado o dano, com as notas fiscais, despesas com hotel e alimentação, contudo não comprovou a conduta, bem como

não comprovou o nexo. Ressalto, mais uma vez, que o autor sequer informa a data em que o corte ocorreu, que horas o fato aconteceu, tampouco informa que horas e que dia sua energia foi restabelecida. Ou seja, este juízo, ainda que se valha, da inversão do ônus da prova do direito do consumidor, não pode condenar a requerida a indenização por danos morais, sem que se comprove a conduta e o nexo causal. c) afirma não ser razoável a sentença não considerar o fato de que, o autor e sua família, morando nesta cidade, tenham se hospedado em um hotel, sem qualquer justificativa plausível; d) por fim, alega que houve um equívoco do julgado, no que diz respeito a interpretação dos fatos. Com relação a estes questionamentos, entendo que os mesmos se tratam de convicção deste juízo que, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entendeu que o autor não comprovou os fatos alegados em sua inicial, no caso, em especial, a conduta da requerida. Assim, pelas provas constantes nos autos, pelo que o próprio autor declara em sua inicial e pela experiência deste juízo, entendo que a sentença está correta. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803680-07.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE MOACIR LAGE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DACILVANIA DA ROCHA PORTELAOAB: 24719/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PAProcesso nº.: 0803680-07.2016.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada. A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do ID 5118767, requerendo a improcedência dos embargos de declaração. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, ?caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?. Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. O autor alega que houve contradição da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, afirmando que: a) a sentença foi contraditória aos documentos, apresentados na Inicial, não serem suficientes para demonstrar os fatos alegados pelo Embargante; b) a ré/embargada não contestou os fatos narrados, motivo pelo qual deveriam ter sido presumidos verdadeiros; c) afirma não ser razoável a sentença não considerar o fato de que o autor e sua família, morando nesta cidade, tenham se hospedado em um hotel, sem qualquer justificativa plausível; d) por fim, alega que houve um equívoco do julgado no que diz respeito a interpretação dos fatos. Passo a análise das alegações da autora: a) a sentença foi contraditória aos documentos, apresentados na Inicial, não serem suficientes para demonstrar os fatos alegados pelo Embargante; b) a ré/embargada não contestou os fatos narrados, motivo pelo qual deveriam ter sido presumidos verdadeiros. Com relação a tais tópicos, esclareço que o fato da ré não haver contestado os fatos narrados nos autos, em especial, a suspensão no fornecimento da energia, não gera automaticamente o fato verdadeiro. Ademais, verifico que, neste caso, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva da ré, cabe ao autor comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. No caso, o autor pode até ter comprovado o dano, com as notas fiscais, despesas com hotel e alimentação, contudo não comprovou a conduta, bem como não comprovou o nexo. Ressalto, mais uma vez, que o autor sequer informa a data em que o corte ocorreu, que horas o fato aconteceu, tampouco informa que horas e que dia sua energia foi restabelecida. Ou seja, este juízo, ainda que se valha, da inversão do ônus da prova do direito do consumidor, não pode condenar a requerida a indenização por danos morais, sem que se comprove a conduta e o nexo causal. c) afirma não ser razoável a sentença não considerar o fato de que, o autor e sua família, morando nesta cidade, tenham se hospedado em um hotel, sem qualquer justificativa plausível; d) por fim, alega que houve um equívoco do julgado, no que diz respeito a interpretação dos fatos. Com relação a estes questionamentos, entendo que os mesmos se tratam de convicção deste juízo que, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entendeu que o autor não comprovou os fatos alegados em sua inicial, no caso, em especial, a conduta da requerida. Assim, pelas provas constantes nos autos, pelo que o próprio autor declara em sua inicial e pela experiência deste juízo, entendo que a sentença está correta. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios

fundamentos. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833852-92.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº 0833852-92.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 22/10/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 04/2016 a 06/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A

DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279)Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido.São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010)Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento.Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009). Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos.Ressalto que os documentos apresentados pela ré não se prestam a comprovar a data, em que houve a entrega das chaves do apartamento para os proprietários, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados.ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C.Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0833852-92.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PAPprocesso nº0833852-92.2017.8.14.0301EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDAEXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 22/10/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais.O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 04/2016 a 06/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves.É o breve relatório. Passo a análise.A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais.Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves.Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator doEresp 489647.)Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor.Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em

desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPTORAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoressi, julg. 17.06.2009). Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus

argumentos. Ressalto que os documentos apresentados pela ré não se prestam a comprovar a data, em que houve a entrega das chaves do apartamento para os proprietários, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRO OAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS DO ROSARIO Processo: 0802998-49.2016.8.14.0302. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por EMERSON SANTOS TORRES e TAIS RAMOS BLANCO TORRES, em face de MARFA'S RECEPÇÕES e MARCOS DO ROSÁRIO. Alegam os autores que estabeleceram contato com a 1ª requerida, através da proprietária Sra. Fátima, com a finalidade de realizar os quinze anos de sua filha, a ser realizado no dia 18.06.2016, sendo que a requerida aceitou o evento, com os serviços de buffet e os encaminhou para tratar os detalhes com o 2º requerido, momento em que receberam a informação de que o salão da Marfas não estaria disponível no dia solicitado, mas que o evento seria realizado no salão da Miralhas Recepções. O contrato foi fechado no valor de R\$10.000,00. Narram que, duas semanas antes do evento, se dirigiram ao salão Miralhas, para conhecer o espaço, ocasião em que tomaram conhecimento de que não havia reserva para realização da festa, sendo que a proprietária do salão informou que não havia recebido qualquer contato ou solicitação de reserva dos requeridos. Argumenta que, diante da situação, não tiveram outra alternativa, a não ser assinar um novo contrato com a empresa Miralhas, no valor de R\$15.000,00. Esclarece que pagaram aos promovidos o total de R\$11.200,00, sendo que ofereceram a restituição, apenas, de R\$4.000,00, o que não concordam. Na ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, compareceu a Sra. Maria de Fátima Ramos Brito da Costa, requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de vínculo contratual e a total falta de provas e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. Ainda, em audiência, os autores desistiram da ação, em face do réu MARCOS DO ROSARIO, tendo sido o pedido deferido e homologado em audiência. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Alega a parte autora, inicialmente, a necessidade de retificação do polo passivo, sob o argumento de que não existe a pessoa jurídica Marfa's Recepções. Considerando a alegação da requerida e observando que os autores não forneceram o número do CNPJ da parte ré ou qualquer outro documento que comprove que a parte está regularmente constituída, entendo prudente a inclusão da pessoa física, Sra. Maria de Fátima, no polo passivo da ação. Nesse contexto, ressalto que não se trata de substituição do polo passivo, tendo em vista que, embora haja dúvida a respeito da regularidade legal da empresa ré, a mesma existe, de fato, o que pode ser constatado por uma simples consulta e site de pesquisa (https://www.google.com/search?client=firefox-b&ei=TgilW92tLcSrwgSEmbzYAw&q=marfa%27s+recep%C3%A7%C3%B5es+bel%C3%A9m++p+a&oq=m+ar+f+a+s+r+e+c+e&gs_l=psy-ab.1.1.0i22i10i30k1j0i22i30k1.711731.716061.0.717822.11.11.0.0.0.0.567.1536.0j4j1j5-1.6.0.0.0.1.c.1.64.psy-ab..5.6.1528...0j0i67k1j0i131k1j0i10k1j0i19k1j0i10i19k1j0i10i30i19k1.0.4d65CTaV0Ak), que aponta a existência e endereço da empresa, sendo possível afirmar que a mesma existe de fato. A empresa possui, inclusive, site, registrado no endereço <http://www.marfaseventos.com.br/Contate-nos/>. Dessa forma, a discussão sobre sua regularidade legal não afasta sua legitimidade para responder a ação, tendo em vista que existe, no mundo dos fatos, exercendo atividades no ramo de realização de eventos. Havendo ligação entre a pessoa física da Sra. Maria de Fátima e a empresa, acato parcialmente as alegações da parte, tão somente, para determinar a inclusão da Sra. MARIA DE FÁTIMA RAMOS BRITO DA COSTA no polo passivo da ação, a qual compareceu espontaneamente em audiência, como proprietária do buffet requerido, uma vez que foi citada a empresa Marfa's Recepções. Alega, ainda, a requerida, a preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo que jamais manteve qualquer vínculo contratual com os autores. A argumentação tem caráter, eminentemente, de mérito e como tal deverá ser analisada, tendo em vista que

a valoração da participação na ré nos fatos, determinará o mérito da prestação jurisdicional definitiva. Reservo a questão para o mérito da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, resta comprovada a realização do negócio jurídico, consistente na contratação da parte requerida para realização de evento com o fornecimento do espaço e serviço de buffet. Ainda que se considere que o contrato está com o timbre da empresa ?Decor e Eventos? e ter sido assinado pelo Sr. Marcos Rosário, existem outros elementos relevantes capazes de determinar a participação da requerida no negócio jurídico. Primeiramente, verifico que o endereço apontado no contrato é, justamente, o endereço da parte requerida, o que confirma a alegação dos autores de que procuraram a ré para realizar o evento. Dos recibos apresentados pelos autores, verifico que em um dos documentos, id. 539991, está registrado o timbre da empresa requerida, elementos que já seriam suficientes para corroborar a alegação dos autores, no sentido de que buscaram o serviço da reclamada. Além disso, a testemunha trazida pela própria requerida esclarece ?Que a Decor Eventos funcionava no mesmo salão da Marfas Recepções. Que o senhor Marcos Rosário trabalhava no local quando tinha eventos para decorar?. Nesses casos, é imprescindível que a teoria da aparência seja aplicada, mantendo-se, com isso, uma situação que, embora não seja a real, assim se apresenta em relação a uma das partes. De fato, quando o consumidor compareceu na requerida e contratou o serviço de buffet e realização de evento, o fez com a convicção que estava tratando com a Marfa?s Recepções, provavelmente desconhecendo as transações comerciais e acordos de trabalho realizados entre a Sra. Maria de Fátima e o Sr. Marcos. Caso o entendimento fosse diverso, o consumidor poderia ser alvo de manobras abusivas por parte das pessoas envolvidas nas relações comerciais e/ou empresarias, em total afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Outra questão é que a testemunha era cozinheira, contratada pela requerida, quando tinha eventos e afirma que conhece o Sr. Marcos, apenas, de vista, pois o mesmo raramente entrava na cozinha, pois decorava o salão. Ocorre que o contrato fechado pelos autores era para prestar o serviço de buffet, atribuição desempenhada pela ré, como esclareceu a testemunha, o que demonstra, ainda mais, que a ré tinha ciência do contrato e era responsável pelos serviços, que deviam ser fornecidos. Pois bem, os autores alegam que, próximo ao evento, foram conhecer o salão, em que o evento seria realizado, ocasião em que foram surpreendidos com a informação de que o salão não estava reservado, o que os levaram a realizar um novo contrato com outra empresa, a fim de viabilizar a realização do evento. No caso dos autos, da análise das alegações e provas, restou demonstrado o inadimplemento contratual por parte da requerida, de modo que o dano experimentado pelos autores é indiscutível, tendo em vista que os serviços foram devidamente pagos. Considerando que os contratantes pagaram o valor de R\$11.200,00, conforme aponta a soma dos recibos, sem que o serviço fosse efetivamente prestado, entendo que os valores devem ser integralmente restituídos. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo praticado pelo réu impõe a mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil das reclamadas, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se a ré o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Nesse contexto, ressalto que o infortúnio se deu nos preparativos do aniversário de 15 anos da filha dos autores, data que requer intenso planejamento emocional e financeiro, de grande expectativa, momento único na vida dos pais e da debutante, de confraternização com amigos e familiares, sendo certo que qualquer falha, na realização deste momento, não pode ser, simplesmente, reparado em outra oportunidade ou por outros meios. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído

segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). ISTO POSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pelos Autores, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC c/c Enunciado 90 do FONAJE, em face do requerido MARCOS DO ROSARIO. Acolho, parcialmente, a preliminar de retificação do polo passivo, para incluir a ré Maria de Fátima Ramos Brito da Costano polo passivo da ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as requeridas a restituírem aos autores o valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), acrescidos de correção de correção monetária a partir de junho de 2016, data em que o evento se realizaria e juros de 1% a contar da citação, além de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.C Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRAOAB: 82 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRAOAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTAOAB: 8755 Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS DO ROSARIO Processo: 0802998-49.2016.8.14.0302. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida por EMERSON SANTOS TORRES e TAIS RAMOS BLANCO TORRES, em face de MARFA'S RECEPÇÕES e MARCOS DO ROSÁRIO. Alegam os autores que estabeleceram contato com a 1ª requerida, através da proprietária Sra. Fátima, com a finalidade de realizar os quinze anos de sua filha, a ser realizado no dia 18.06.2016, sendo que a requerida aceitou o evento, com os serviços de buffet e os encaminhou para tratar os detalhes com o 2º requerido, momento em que receberam a informação de que o salão da Marfas não estaria disponível no dia solicitado, mas que o evento seria realizado no salão da Miralhas Recepções. O contrato foi fechado no valor de R\$10.000,00. Narram que, duas semanas antes do evento, se dirigiram ao salão Miralhas, para conhecer o espaço, ocasião em que tomaram conhecimento de que não havia reserva para realização da festa, sendo que a proprietária do salão informou que não havia recebido qualquer contato ou solicitação de reserva dos requeridos. Argumenta que, diante da situação, não tiveram outra alternativa, a não ser assinar um novo contrato com a empresa Miralhas, no valor de R\$15.000,00. Esclarece que pagaram aos promovidos o total de R\$11.200,00, sendo que ofereceram a restituição, apenas, de R\$4.000,00, o que não concordam. Na ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, compareceu a Sra. Maria de Fátima Ramos Brito da Costa, requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de vínculo contratual e a total falta de provas e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. Ainda, em audiência, os autores desistiram da ação, em face do réu MARCOS DO ROSARIO, tendo sido o pedido deferido e homologado em audiência. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Alega a parte autora, inicialmente, a necessidade de retificação do polo passivo, sob o argumento que não existe a pessoa jurídica Marfa's Recepções. Considerando a alegação da requerida e observando que os autores não forneceram o número do CNPJ da parte ré ou qualquer outro documento que comprove que a parte está regularmente constituída, entendo prudente a inclusão da pessoa física, Sra. Maria de Fátima, no polo passivo da ação. Nesse contexto, ressalto que não se trata de substituição do polo passivo, tendo em vista que, embora haja dúvida a respeito da regularidade legal da empresa ré, a

mesma existe, de fato, o que pode ser constatado por uma simples consulta e site de pesquisa (https://www.google.com/search?client=firefox-b&ei=TgilW92tLcSrwgSEmbzYAw&q=marfa%27s+recep%C3%A7%C3%B5es+bel%C3%A9m++pa&oq=marfas+rece&gs_l=psy-ab.1.1.0i22i10i30k1j0i22i30k1.711731.716061.0.717822.11.11.0.0.0.567.1536.0j4j1j5-1.6.0.0.0.1c.1.64.psy-ab..5.6.1528...0j0i67k1j0i131k1j0i10k1j0i19k1j0i10i19k1j0i10i30i19k1.0.4d65CTaV0Ak), que aponta a existência e endereço da empresa, sendo possível afirmar que a mesma existe de fato. A empresa possui, inclusive, site, registrado no endereço <http://www.marfaseventos.com.br/Contate-nos/>. Dessa forma, a discussão sobre sua regularidade legal não afasta sua legitimidade para responder a ação, tendo em vista que existe, no mundo dos fatos, exercendo atividades no ramo de realização de eventos. Havendo ligação entre a pessoa física da Sra. Maria de Fátima e a empresa, acato parcialmente as alegações da parte, tão somente, para determinar a inclusão da Sra. MARIA DE FÁTIMA RAMOS BRITO DA COSTA no polo passivo da ação, a qual compareceu espontaneamente em audiência, como proprietária do buffet requerido, uma vez que foi citada a empresa Marfa's Recepções. Alega, ainda, a requerida, a preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo que jamais manteve qualquer vínculo contratual com os autores. A argumentação tem caráter, eminentemente, de mérito e como tal deverá ser analisada, tendo em vista que a valoração da participação na ré nos fatos, determinará o mérito da prestação jurisdicional definitiva. Reservo a questão para o mérito da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, resta comprovada a realização do negócio jurídico, consistente na contratação da parte requerida para realização de evento com o fornecimento do espaço e serviço de buffet. Ainda que se considere que o contrato está com o timbre da empresa ?Decor e Eventos? e ter sido assinado pelo Sr. Marcos Rosário, existem outros elementos relevantes capazes de determinar a participação da requerida no negócio jurídico. Primeiramente, verifico que o endereço apontado no contrato é, justamente, o endereço da parte requerida, o que confirma a alegação dos autores de que procuraram a ré para realizar o evento. Dos recibos apresentados pelos autores, verifico que em um dos documentos, id. 539991, está registrado o timbre da empresa requerida, elementos que já seriam suficientes para corroborar a alegação dos autores, no sentido de que buscaram o serviço da reclamada. Além disso, a testemunha trazida pela própria requerida esclarece ?Que a Decor Eventos funcionava no mesmo salão da Marfas Recepções. Que o senhor Marcos Rosário trabalhava no local quando tinha eventos para decorar?. Nesses casos, é imprescindível que a teoria da aparência seja aplicada, mantendo-se, com isso, uma situação que, embora não seja a real, assim se apresenta em relação a uma das partes. De fato, quando o consumidor compareceu na requerida e contratou o serviço de buffet e realização de evento, o fez com a convicção que estava tratando com a Marfa's Recepções, provavelmente desconhecendo as transações comerciais e acordos de trabalho realizados entre a Sra. Maria de Fátima e o Sr. Marcos. Caso o entendimento fosse diverso, o consumidor poderia ser alvo de manobras abusivas por parte das pessoas envolvidas nas relações comerciais e/ou empresarias, em total afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Outra questão é que a testemunha era cozinheira, contratada pela requerida, quando tinha eventos e afirma que conhece o Sr. Marcos, apenas, de vista, pois o mesmo raramente entrava na cozinha, pois decorava o salão. Ocorre que o contrato fechado pelos autores era para prestar o serviço de buffet, atribuição desempenhada pela ré, como esclareceu a testemunha, o que demonstra, ainda mais, que a ré tinha ciência do contrato e era responsável pelos serviços, que deviam ser fornecidos. Pois bem, os autores alegam que, próximo ao evento, foram conhecer o salão, em que o evento seria realizado, ocasião em que foram surpreendidos com a informação de que o salão não estava reservado, o que os levaram a realizar um novo contrato com outra empresa, a fim de viabilizar a realização do evento. No caso dos autos, da análise das alegações e provas, restou demonstrado o inadimplemento contratual por parte da requerida, de modo que o dano experimentado pelos autores é indiscutível, tendo em vista que os serviços foram devidamente pagos. Considerando que os contratantes pagaram o valor de R\$11.200,00, conforme aponta a soma dos recibos, sem que o serviço fosse efetivamente prestado, entendo que os

valores devem ser integralmente restituídos.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, comoin casu,para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.O ato lesivo praticado pelo réu impõe a mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil das reclamadas, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se a ré o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.Nesse contexto, ressalto que o infortúnio se deu nos preparativos do aniversário de 15 anos da filha dos autores, data que requer intenso planejamento emocional e financeiro, de grande expectativa, momento único na vida dos pais e da debutante, de confraternização com amigos e familiares, sendo certo que qualquer falha, na realização deste momento, não pode ser, simplesmente, reparado em outra oportunidade ou por outros meios.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).ISTO POSTO,01?HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA,formulado pelos Autores, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC c/c Enunciado 90 do FONAJE, em face do requerido MARCOS DO ROSARIO.02? Acolho, parcialmente, a preliminar de retificação do polo passivo, para incluir a réMaria de Fátima Ramos Brito da Costano polo passivo da ação e, no mérito,JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as requeridas arestituiremaos autores o valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), acrescidos de correção de correção monetária a partir de junho de 2016, data em que o evento se realizaria e juros de 1% a contar da citação, além deindenização por danos morais,o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.P.R.I.CBelém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRAOAB: 82 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRAOAB: 82 Participação: RECLAMADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTAOAB: 8755 Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS DO ROSARIOProcesso:0802998-49.2016.8.14.0302. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, movida porEMERSON SANTOS TORRES e TAIS RAMOS BLANCO TORRES, em face deMARFA'S RECEPÇÕES e MARCOS DO ROSÁRIO.Alegam os autores que estabeleceram contato com a 1ª requerida, através da proprietária Sra. Fátima, com a finalidade de realizar os quinze anos de sua filha, a ser realizado no dia 18.06.2016, sendo que a requerida aceitou o evento, com os serviços de buffet e os encaminhou para tratar os detalhes com o 2º requerido, momento em que receberam a informação de que o salão da Marfas não estaria disponível no dia solicitado, mas que o evento seria realizado no salão da Miralhas Recepções. O contrato foi fechado no valor de R\$10.000,00.Narram que, duas semanas antes do evento, se dirigiram ao salão Miralhas, para conhecer o espaço, ocasião em que tomaram conhecimento de que não havia reserva para

realização da festa, sendo que a proprietária do salão informou que não havia recebido qualquer contato ou solicitação de reserva dos requeridos. Argumenta que, diante da situação, não tiveram outra alternativa, a não ser assinar um novo contrato com a empresa Miralhas, no valor de R\$15.000,00. Esclarece que pagaram aos promovidos o total de R\$11.200,00, sendo que ofereceram a restituição, apenas, de R\$4.000,00, o que não concordam. Na ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, compareceu a Sra. Maria de Fátima Ramos Brito da Costa, requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de vínculo contratual e a total falta de provas e, ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. Ainda, em audiência, os autores desistiram da ação, em face do réu MARCOS DO ROSARIO, tendo sido o pedido deferido e homologado em audiência. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Alega a parte autora, inicialmente, a necessidade de retificação do polo passivo, sob o argumento que não existe a pessoa jurídica Marfa's Recepções. Considerando a alegação da requerida e observando que os autores não forneceram o número do CNPJ da parte ré ou qualquer outro documento que comprove que a parte está regularmente constituída, entendo prudente a inclusão da pessoa física, Sra. Maria de Fátima, no polo passivo da ação. Nesse contexto, ressalto que não se trata de substituição do polo passivo, tendo em vista que, embora haja dúvida a respeito da regularidade legal da empresa ré, a mesma existe, de fato, o que pode ser constatado por uma simples consulta e site de pesquisa (https://www.google.com/search?client=firefox-b&ei=TgilW92tLcSrwgSEmbzYAw&q=marfa%27s+recep%C3%A7%C3%B5es+bel%C3%A9m++pa&oq=marfas+rece&gs_l=psy-ab.1.1.0i22i10i30k1j0i22i30k1.711731.716061.0.717822.11.11.0.0.0.567.1536.0j4j1j5-1.6.0.0.0.1c.1.64.psy-ab.5.6.1528...0j0i67k1j0i131k1j0i10k1j0i19k1j0i10i19k1j0i10i30i19k1.0.4d65CTaV0Ak), que aponta a existência e endereço da empresa, sendo possível afirmar que a mesma existe de fato. A empresa possui, inclusive, site, registrado no endereço <http://www.marfaseventos.com.br/Contate-nos/>. Dessa forma, a discussão sobre sua regularidade legal não afasta sua legitimidade para responder a ação, tendo em vista que existe, no mundo dos fatos, exercendo atividades no ramo de realização de eventos. Havendo ligação entre a pessoa física da Sra. Maria de Fátima e a empresa, acato parcialmente as alegações da parte, tão somente, para determinar a inclusão da Sra. MARIA DE FÁTIMA RAMOS BRITO DA COSTA no polo passivo da ação, a qual compareceu espontaneamente em audiência, como proprietária do buffet requerido, uma vez que foi citada a empresa Marfa's Recepções. Alega, ainda, a requerida, a preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo que jamais manteve qualquer vínculo contratual com os autores. A argumentação tem caráter, eminentemente, de mérito e como tal deverá ser analisada, tendo em vista que a valoração da participação na ré nos fatos, determinará o mérito da prestação jurisdicional definitiva. Reservo a questão para o mérito da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, somente elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito, o que não ocorreu no caso sub examine conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, encerrada a instrução processual, resta comprovada a realização do negócio jurídico, consistente na contratação da parte requerida para realização de evento com o fornecimento do espaço e serviço de buffet. Ainda que se considere que o contrato está com o timbre da empresa ?Decor e Eventos? e ter sido assinado pelo Sr. Marcos Rosário, existem outros elementos relevantes capazes de determinar a participação da requerida no negócio jurídico. Primeiramente, verifico que o endereço apontado no contrato é, justamente, o endereço da parte requerida, o que confirma a alegação dos autores de que procuraram a ré para realizar o evento. Dos recibos apresentados pelos autores, verifico que em um dos documentos, id. 539991, está registrado o timbre da empresa requerida, elementos que já seriam suficientes para corroborar a alegação dos autores, no sentido de que buscaram o serviço da reclamada. Além disso, a testemunha trazida pela própria requerida esclarece ?Que a Decor Eventos funcionava no mesmo salão da Marfas Recepções. Que o senhor Marcos Rosário trabalhava no local quando tinha eventos para decorar?. Nesses casos, é imprescindível que a teoria da aparência seja aplicada, mantendo-se, com isso, uma situação que, embora não seja a real, assim se apresenta em relação a uma das partes. De fato, quando o consumidor

compareceu na requerida e contratou o serviço de buffet e realização de evento, o fez com a convicção que estava tratando com a Marfa's Recepções, provavelmente desconhecendo as transações comerciais e acordos de trabalho realizados entre a Sra. Maria de Fátima e o Sr. Marcos. Caso o entendimento fosse diverso, o consumidor poderia ser alvo de manobras abusivas por parte das pessoas envolvidas nas relações comerciais e/ou empresarias, em total afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Outra questão é que a testemunha era cozinheira, contratada pela requerida, quando tinha eventos e afirma que conhece o Sr. Marcos, apenas, de vista, pois o mesmo raramente entrava na cozinha, pois decorava o salão. Ocorre que o contrato fechado pelos autores era para prestar o serviço de buffet, atribuição desempenhada pela ré, como esclareceu a testemunha, o que demonstra, ainda mais, que a ré tinha ciência do contrato e era responsável pelos serviços, que deviam ser fornecidos. Pois bem, os autores alegam que, próximo ao evento, foram conhecer o salão, em que o evento seria realizado, ocasião em que foram surpreendidos com a informação de que o salão não estava reservado, o que os levaram a realizar um novo contrato com outra empresa, a fim de viabilizar a realização do evento. No caso dos autos, da análise das alegações e provas, restou demonstrado o inadimplemento contratual por parte da requerida, de modo que o dano experimentado pelos autores é indiscutível, tendo em vista que os serviços foram devidamente pagos. Considerando que os contratantes pagaram o valor de R\$11.200,00, conforme aponta a soma dos recibos, sem que o serviço fosse efetivamente prestado, entendo que os valores devem ser integralmente restituídos. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo praticado pelo réu impõe a mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil das reclamadas, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se a ré o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Nesse contexto, ressalto que o infortúnio se deu nos preparativos do aniversário de 15 anos da filha dos autores, data que requer intenso planejamento emocional e financeiro, de grande expectativa, momento único na vida dos pais e da debutante, de confraternização com amigos e familiares, sendo certo que qualquer falha, na realização deste momento, não pode ser, simplesmente, reparado em outra oportunidade ou por outros meios. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando, neste caso, decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). ISTO POSTO, 01º HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pelos Autores, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC c/c Enunciado 90 do FONAJE, em face do requerido MARCOS DO ROSARIO. 02º Acolho, parcialmente, a preliminar de retificação do polo passivo, para incluir a ré Maria de Fátima Ramos Brito da Costano polo passivo da ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as requeridas a restituírem aos autores o valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), acrescidos de correção de correção monetária a partir de junho de 2016, data em que o evento se realizaria e juros de 1% a contar da citação, além de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. P.R.I. C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0838897-77.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO AMARAL CUTRIM Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FABRICIO MONTEIRO FRANCOOAB: 24786/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOROAB: 653PAPROCESSO nº 0838897-77.2017.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que move ação neste Juízo (processo nº 0831645-23.2017.8.14.0301) em face do requerido e, para tanto, constituiu defensor privado, por ter certeza que seria melhor representado. Aduz que pagou ao causídico, no dia 27.11.2017, o valor de R\$ 3.000,00, referente à defesa de suas pretensões em primeira instância. Afirma que a lei é expressa e cristalina quanto à restituição dos valores gastos, com honorários advocatícios, assim como o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça, cabendo, juridicamente, pleitear e pedir o ressarcimento por perdas e danos, com valores despendidos com honorários advocatícios. Requer o ressarcimento dos valores despendidos com os honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00. Em contestação, o requerido alega que o autor pretende ser ressarcido dos valores que pagou a seu advogado, para ingressar com ação reclusória, justificando que a referida verba, também, configuraria dano patrimonial, contudo não apresenta qualquer embasamento jurídico. Aduz que o fato de o autor ter despendido R\$ 3.000,00 para o pagamento de profissional, apto a ingressar com demanda em juízo, não pode ser inserido como dano patrimonial imputável à ré. Afirma que o demandante escolheu, livremente, um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de um serviço, não havendo qualquer participação sua no referido contrato, não podendo ser condenado a arcar com os custos daquela contratação. Alega que, com a condenação, somente, pode ser imputado à ré o pagamento das verbas, decorrentes dos ônus sucumbenciais em análise recursal, o que não é o caso. Aduz que os Juizados Especiais Cíveis adotaram o instituto do jus postulandi, desde que o valor da causa não ultrapasse o montante de vinte salários mínimos, tendo a parte a possibilidade de provocar jurisdição, bem como de acompanhar todo o processo, sem a necessidade de constituir procurador em sua defesa; fato que foi completamente ignorado pelo autor, eis que sua demanda possui como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00, ou seja, era plenamente possível que a demanda fosse ajuizada pelo próprio requerente, sem a necessidade de contratação de advogado. Afirma que, optando o autor pela contratação de advogado para o ingresso da demanda, não são restituíveis os honorários advocatícios estabelecidos entre o profissional e a demandante, sendo ausente qualquer dever de restituição. Decido. Analisando os autos, verifico que o cerne da lide consiste em verificar se o réu deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais, despendidos pelo autor, para ajuizar demanda contra o requerido (proc. 0831645-23.2017.8.14.0301). Após a instrução processual, este Juízo restou convencido da impossibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios, estabelecidos entre o requerente e seu causídico, eis que o autor não tinha necessidade de contratação do advogado para o ajuizamento da ação, em razão da possibilidade do jus postulandi, no âmbito dos Juizados Especiais. Ressalto, ainda, que o autor é acadêmico do curso de Direito, estando no 8º semestre, pressupondo conhecimento jurídico satisfatório para ajuizamento de pequena demanda, o que demonstra ser uma opção do requerente e, como tal, deve arcar com sua escolha. Ademais, é evidente que o pagamento de honorários deve ser arcado pelo contratante para ingresso de uma ação judicial, ainda que fosse na Justiça Comum, onde a figura do advogado é obrigatória, posto que é o contratante que acerta, contratualmente, qual o tipo de serviço prestado, estabelecendo números de ações e natureza das mesmas, atos a praticar e pormenores, que são convencionados entre as partes do contrato. O que não se confunde com os honorários sucumbenciais. Corroborando tais fatos, observo que não restou comprovado o dano alegado no processo 0831645-23.2017.8.14.0301, prejudicando a demonstração de que o autor sofreu, comprovadamente, danos materiais e morais, que justificassem a contratação de advogado para ingresso da demanda. A necessidade de contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial não constitui, por si só, ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 31 de agosto de 2016 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0838897-77.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO

AMARAL CUTRIM Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FABRICIO MONTEIRO FRANCOOAB: 24786/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOROAB: 653PAPROCESSO nº 0838897-77.2017.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que move ação neste Juízo (processo nº 0831645-23.2017.8.14.0301) em face do requerido e, para tanto, constituiu defensor privado, por ter certeza que seria melhor representado. Aduz que pagou ao causídico, no dia 27.11.2017, o valor de R\$ 3.000,00, referente à defesa de suas pretensões em primeira instância. Afirma que a lei é expressa e cristalina quanto à restituição dos valores gastos, com honorários advocatícios, assim como o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça, cabendo, juridicamente, pleitear e pedir o ressarcimento por perdas e danos, com valores despendidos com honorários advocatícios. Requer o ressarcimento dos valores despendidos com os honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00. Em contestação, o requerido alega que o autor pretende ser ressarcido dos valores que pagou a seu advogado, para ingressar com ação reclusória, justificando que a referida verba, também, configuraria dano patrimonial, contudo não apresenta qualquer embasamento jurídico. Aduz que o fato de o autor ter despendido R\$ 3.000,00 para o pagamento de profissional, apto a ingressar com demanda em juízo, não pode ser inserido como dano patrimonial imputável à ré. Afirma que o demandante escolheu, livremente, um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de um serviço, não havendo qualquer participação sua no referido contrato, não podendo ser condenado a arcar com os custos daquela contratação. Alega que, com a condenação, somente, pode ser imputado à ré o pagamento das verbas, decorrentes dos ônus sucumbenciais em análise recursal, o que não é o caso. Aduz que os Juizados Especiais Cíveis adotaram o instituto do jus postulandi, desde que o valor da causa não ultrapasse o montante de vinte salários mínimos, tendo a parte a possibilidade de provocar jurisdição, bem como de acompanhar todo o processo, sem a necessidade de constituir procurador em sua defesa; fato que foi completamente ignorado pelo autor, eis que sua demanda possui como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00, ou seja, era plenamente possível que a demanda fosse ajuizada pelo próprio requerente, sem a necessidade de contratação de advogado. Afirma que, optando o autor pela contratação de advogado para o ingresso da demanda, não são restituíveis os honorários advocatícios estabelecidos entre o profissional e a demandante, sendo ausente qualquer dever de restituição. Decido. Analisando os autos, verifico que o cerne da lide consiste em verificar se o réu deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais, despendidos pelo autor, para ajuizar demanda contra o requerido (proc. 0831645-23.2017.814.0301). Após a instrução processual, este Juízo restou convencido da impossibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios, estabelecidos entre o requerente e seu causídico, eis que o autor não tinha necessidade de contratação do advogado para o ajuizamento da ação, em razão da possibilidade do jus postulandi, no âmbito dos Juizados Especiais. Ressalto, ainda, que o autor é acadêmico do curso de Direito, estando no 8º semestre, pressupondo conhecimento jurídico satisfatório para ajuizamento de pequena demanda, o que demonstra ser uma opção do requerente e, como tal, deve arcar com sua escolha. Ademais, é evidente que o pagamento de honorários deve ser arcado pelo contratante para ingresso de uma ação judicial, ainda que fosse na Justiça Comum, onde a figura do advogado é obrigatória, posto que é o contratante que acerta, contratualmente, qual o tipo de serviço prestado, estabelecendo números de ações e natureza das mesmas, atos a praticar e pormenores, que são convencionados entre as partes do contrato. O que não se confunde com os honorários sucumbenciais. Corroborando tais fatos, observo que não restou comprovado o dano alegado no processo 0831645-23.2017.814.0301, prejudicando a demonstração de que o autor sofreu, comprovadamente, danos materiais e morais, que justificassem a contratação de advogado para ingresso da demanda. A necessidade de contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial não constitui, por si só, ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 31 de agosto de 2016 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0805909-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAIANE TAVARES CARDOSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTAOAB: 19008/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PAPROCESSO nº:

0805909-37.2016.8.14.0301 SENTENÇA(com mérito)Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.A autora pleiteia a declaração de inexistência do débito, referente ao mês 07/2015, vencida em 16/07/2016, no valor de R\$ 2.612,99, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.A tutela antecipada foi deferida no evento 2054939.A requerida, a seu turno alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, apresentando pedido contraposto para condenação da autora no débito respectivo. DEcido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que a autora logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa.É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A autora é proprietária da unidade consumidora nº 4583779, alega que recebeu uma fatura referente à 07/2015, no valor de R\$ 2.612,99, em razão da recuperação de consumo não apurado no período de 12/07/2014 a 15/07/2015.Analisando o histórico de consumo da autora, apresentada na inicial, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora da mesma, pois verifico que, após a vistoria realizada no dia 15/07/2015, que supostamente, saneou a irregularidade da UC da autora, seu consumo médio continuou a ser de 821,64kWhs, o que se mantém até a presente data, sendo que, no período da suposta irregularidade, seu consumo foi de 789,92kWhs, o que não representa uma mudança significativa.Verifico, ainda, que o consumo da autora é variável e regular.Assim, considerando o histórico de consumo e que não há indícios de que a autora se beneficiou de energia e não pagou, caberia à reclamada demonstrar, nos autos, já que o processo de fiscalização não foi suficiente, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com desvio de energia provocado a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e, até mesmo, provar que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações.Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil.Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis:Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo, em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia.Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura vencida em 16/07/2016, referente ao mês de 07/2015, período de 12/07/2014 a 15/07/2015, no valor de R\$ 2.612,99 é indevida.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito da autora, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento à autora, no caso corte ou inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral.Com relação a tutela antecipada, deferida no ID 2054939, conforme se verifica dos autos, não foi cumprida, eis que a parte ré intimada em 01/08/2017 às 10:50hs, ID nº 2602228, sendo que em 15/09/2017, expediu nova cobrança da fatura de

07/2015, no valor de R\$ 2.612,99, conforme documento de ID 2832317, motivo pelo qual justa a sua aplicação da multa de R\$ 100,00. Quanto ao pedido contraposto, a possibilidade da parte ré, mesmo sendo pessoa jurídica, apresentar pedido contraposto, já foi pacificada na jurisprudência, sendo inclusive tema do Enunciado nº 31, do FONAJE ? Fórum Nacional dos Juizados Especiais: ENUNCIADO Nº 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica. Pelos fundamentos já expostos acima, entendo que não merece prosperar o pedido contraposto, sendo nula a cobrança da fatura de 07/2015 no valor de R\$ 2.612,99. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida em 16/07/2016 e 15/11/2017, ambas referente ao mês de 07/2015, período de 12/07/2014 a 15/07/2015, no valor de R\$ 2.612,99; 02 ? Condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 100,00 pelo descumprimento da decisão liminar proferida no ID 2054939; Ao mesmo tempo, em que julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze cumprir voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0805909-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAIANE TAVARES CARDOSO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº: 0805909-37.2016.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora pleiteia a declaração de inexistência do débito, referente ao mês 07/2015, vencida em 16/07/2016, no valor de R\$ 2.612,99, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida no evento 2054939. A requerida, a seu turno alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, apresentando pedido contraposto para condenação da autora no débito respectivo. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que a autora logrou êxito em comprovar a média de consumo de sua Unidade Consumidora, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora é proprietária da unidade consumidora nº 4583779, alega que recebeu uma fatura referente à 07/2015, no valor de R\$ 2.612,99, em razão da recuperação de consumo não apurado no período de 12/07/2014 a 15/07/2015. Analisando o histórico de consumo da autora, apresentada na inicial, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora da mesma, pois verifico que, após a vistoria realizada no dia 15/07/2015, que supostamente, saneou a irregularidade da UC da autora, seu consumo médio continuou a ser de 821,64 kWh, o que se mantém até a presente data, sendo que, no período da suposta irregularidade, seu consumo foi de 789,92 kWh, o que não representa uma mudança significativa. Verifico, ainda, que o consumo da autora é variável e regular. Assim, considerando o histórico de consumo e que não há indícios de que a autora se beneficiou de energia e não pagou, caberia à reclamada demonstrar, nos autos, já que o processo de fiscalização não foi suficiente, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com desvio de energia provocado a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e, até mesmo, provar que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações. Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica

em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil. Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis: Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço. Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo, em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura vencida em 16/07/2016, referente ao mês de 07/2015, período de 12/07/2014 a 15/07/2015, no valor de R\$ 2.612,99 é indevida. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito da autora, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento à autora, no caso corte ou inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral. Com relação a tutela antecipada, deferida no ID 2054939, conforme se verifica dos autos, não foi cumprida, eis que a parte ré intimada em 01/08/2017 às 10:50hs, ID nº 2602228, sendo que em 15/09/2017, expediu nova cobrança da fatura de 07/2015, no valor de R\$ 2.612,99, conforme documento de ID 2832317, motivo pelo qual justa a sua aplicação da multa de R\$ 100,00. Quanto ao pedido contraposto, a possibilidade da parte ré, mesmo sendo pessoa jurídica, apresentar pedido contraposto, já foi pacificada na jurisprudência, sendo inclusive tema do Enunciado nº 31, do FONAJE ? Fórum Nacional dos Juizados Especiais: ENUNCIADO Nº 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica. Pelos fundamentos já expostos acima, entendo que não merece prosperar o pedido contraposto, sendo nula a cobrança da fatura de 07/2015 no valor de R\$ 2.612,99. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida em 16/07/2016 e 15/11/2017, ambas referente ao mês de 07/2015, período de 12/07/2014 a 15/07/2015, no valor de R\$ 2.612,99; 02 ? Condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 100,00 pelo descumprimento da decisão liminar proferida no ID 2054939; Ao mesmo tempo, em que julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze cumprir voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802448-54.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRIA MELISSA OLIVEIRA BARDIER Participação: RECLAMADO Nome: AEROLINEAS ARGENTINAS SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADOOAB: 167884/SP Processo nº 0802448-54.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0836865-02.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: ARETUZA SERRAO PINTOOAB: 7484 Participação: RECLAMADO Nome: WILLIAM CONCOURD Processo nº 0836865-02.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando as certidões constantes nos autos e em face de não ter sido encontrado o devedor, restando inerte o exequente, EXTINGO o processo, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0836904-96.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº 0836904-96.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 23/06/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 04/2016 a 09/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada, no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUERIDAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2.A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS.3.SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279)Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido.São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010)Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento.Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistorresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos.Ressalto, que os documentos apresentados pela ré não se prestam a comprovar a data em que houve a entrega das chaves do apartamento para o proprietário, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados.ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C.Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0836904-96.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PAProcesso nº0836904-96.2017.8.14.0301EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDAEXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 23/06/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais.O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 04/2016 a 09/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves.É o breve relatório. Passo a análise.A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais.Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a

partir da entrega das chaves. Em decisão pautada, no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267,

VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. Ressalto, que os documentos apresentados pela ré não se prestam a comprovar a data em que houve a entrega das chaves do apartamento para o proprietário, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807725-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTHUR FREDERICK HIGINO DA CRUZ OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SILVA DE LOIOLAOAB: 169734/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNESOAB: 117837/MG Participação: RECLAMADO Nome: IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SILVA DE LOIOLAOAB: 169734/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNESOAB: 117837/MG Processo: 0807725-83.2018.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ARTHUR FREDERICK HIGINO DA CRUZ OLIVEIRA, em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS e IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA. Narra o autor que, no dia 19.04.2017, matriculou-se na 2ª requerida, conveniada da 1ª ré, e que no dia 17.08.2017, solicitou a transferência para Belém, no entanto, diante da falta de informações, especialmente relacionadas ao valor a ser pago em Belém, optou por trancar o curso, o que fez no dia 04.10.2017. Informa que, no dia 28.11.2017, recebeu correspondência do Serasa, comunicando a pendência de dois débitos, no valor de R\$862,00, cada, referente as mensalidades de setembro e outubro de 2017, o que a fez entrar em contato com a requerida, que informou que o trancamento é apenas acadêmico, não financeiro, o que considera abusivo. Na ocasião, a preposta da requerida esclareceu que o autor poderia continuar com o trancamento, no entanto deveria continuar arcando com as parcelas do curso ou poderia solicitar o cancelamento do contrato, hipótese em que ficaria sujeito as multas decorrentes da rescisão. Afirma que, no dia 21.12.2017, começou a fazer negociação das parcelas em atraso por e-mail e que estava aguardando o valor da negociação, para decidir a transferência para Belém ou se cancelaria o curso. Relata que, no dia 02.01.2018, recebeu a informação de que para efetivar a transferência teria que pagar o débito a vista, situação inviável. Assim, negociou o débito em 21 parcelas de R\$1.089,82, sendo que cada parcela englobava a mensalidade atual e parte da dívida, sendo informado, posteriormente, que a transferência só seria possível, após o pagamento do débito. Por fim, aduz que recebeu a informação que seria reprovado nas disciplinas ministradas, após a solicitação de trancamento. A requerida contestou, alegando que a ausência de ato irregular, a legalidade da cobrança, em face da manutenção do pagamento, prevista no art. 31, §3º do Regulamento do curso, a necessidade de adimplemento para realização da transferência, o refinanciamento do contrato, a falta de assinatura da renegociação, a não concordância do aluno com o procedimento de cancelamento e transferência, a inexistência de dano moral e, ao final, requer a total improcedência dos pedidos autorais. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva da instituição de ensino. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu

por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.No presente caso, analisando os documentos apresentados, verifico que a relação jurídica entre as partes corresponde a prestação de serviços educacionais de pós-graduação, nível especialização, com indicação de duração de março de 2017 a março de 2019.O autor alega que realizou o trancamento da matrícula no início de setembro de 2017 e que, em novembro, foi notificado sobre pendências financeiras, relacionadas às mensalidades de setembro e outubro de 2017, o que considerou abusivo, já que o curso estava suspenso.A requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando que o trancamento é acadêmico e não exclui a responsabilidade do aluno de continuar adimplindo as mensalidades fixadas, o que está regularmente previsto no contrato. Nesse contexto invoca o §3º, do art. 31 do Regulamento do Curso, que dispõe que "o trancamento do curso, ou de disciplina, não implica na suspensão das obrigações financeiras do aluno, porém assegura a possibilidade de concluir o seu curso ou disciplina, em data posterior, sem ônus adicional, resguardadas as condições previstas no §5º".A parte requerida afirma que, seguindo seu procedimento administrativo e almejando uma solução, refinanciou o contrato, estabelecendo nova programação de pagamento, contudo, o documento não foi assinado e devolvido pelo aluno, de forma que, ainda, persiste a situação de inadimplência. Esclarece que não se trata de condicionar a diligência de transferência a quitação total do parcelamento, mas sim que o aluno não tenha débitos, em aberto, com a conveniada de origem.Em que pesem as alegações autorais, verifico que os atos praticados pela parte requerida estão devidamente amparados pelas regras que norteiam o negócio jurídico praticado entre as partes.Inicialmente, no que diz respeito ao trancamento da matrícula, observo que o regulamento do Curso, prevê que o trancamento não exime a responsabilidade do aluno ao pagamento das mensalidades, no entanto, confere ao mesmo o direito de concluir o curso em data posterior, sem ônus. Posto que o aluno paga pelo curso de especialização com um todo, e não pelas aulas efetivamente assistidas até o trancamento.Analisando a cláusula, no caso concreto, não vislumbro abusividade ou onerosidade excessiva, que direcionem a possibilidade de declarar a nulidade da mesma. O conteúdo da cláusula é razoável, quando consideramos que visa o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, a fim de viabilizar a continuidade e conclusão do curso, já que é sabido que as turmas de especialização contam com um número reduzido de alunos, de forma que a suspensão de pagamentos por um ou alguns dos alunos, colocaria em risco a viabilidade e manutenção do próprio curso, perante os outros contratantes.Outro ponto a ser ressaltado é que o contrato tem duração pré-definida e sabida pelo contratante, sendo que as mensalidades continuaram a ser geradas, já que o serviço foi posto à disposição da reclamante, que não o usufruiu por mera liberalidade, não cabendo à reclamada suportar o ônus financeiro de não receber a contraprestação pelo serviço disponível, até mesmo porque as despesas, provenientes do curso, não vão ser suspensas ou alteradas, sendo que a instituição continua com obrigações financeiras, como pagamento de professores, funcionários, material do curso, equipamentos, aluguel de espaço para as aulas, dentre outras despesas.Assim, entendo que a requerida, ao verificar a pendência financeira, notificou o autor e, ao ser procurada, ofereceu proposta de refinanciamento dos valores pendentes. No mais, quanto a alegação de condicionar a transferência a quitação integral dos débitos, esclarece a ré que não se trata de quitar, integralmente, os pagamentos, mas de não ter pendência, o que é razoável.Partindo desse entendimento, caso o autor estivesse pagando regularmente a renegociação realizada, poderia requerer a transferência e não haveria impedimento para matrícula, no entanto, a ré afirma que o autor não assinou o termo aditivo. Verifico que o termo apresentado pelo autor não está assinado, além disso, não apresentou os comprovantes de pagamento, no sentido de demonstrar, que vinha realizando o pagamento do acordo, fatos que corroboram as alegações da ré.Assim, resalto que haveria irregularidade, se o autor, após negociar o débito e iniciar o pagamento das novas parcelas acordadas, tivesse o pedido de transferência negado, o que não parece ter ocorrido no caso concreto, já que o autor não comprova que vinha pagando a renegociação.Após análise cuidadosa dos autos, levando em consideração as alegações de ambas as partes e documentações apresentadas, entendo que não houve qualquer irregularidade praticada pela instituição de ensino, quando cobrou as mensalidades em aberta do curso e quando condicionou a regularização do débito à efetivação da transferência do aluno.Portanto, não houve qualquer falha na prestação do serviço que justifique o cancelamento da dívida, sendo legais e legítimos os valores cobrados do demandado quanto ao período discutido nos autos, ressaltando, no entanto, que os módulos não frequentados pelo aluno deverão ser disponibilizados em momento posterior, viabilizando, assim, a conclusão do curso, tudo como previsto no contrato apresentado pela ré.Isto posto,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSdo autor,pelas razões e fundamentos acima expostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º. 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Belém, 31 de agosto de 2018.Andréa

Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807725-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTHUR FREDERICK HIGINO DA CRUZ OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SILVA DE LOIOLAOAB: 169734/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNESOAB: 117837/MG Participação: RECLAMADO Nome: IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SILVA DE LOIOLAOAB: 169734/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNESOAB: 117837/MG Processo: 0807725-83.2018.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ARTHUR FREDERICK HIGINO DA CRUZ OLIVEIRA, em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS e IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA. Narra o autor que, no dia 19.04.2017, matriculou-se na 2ª requerida, conveniada da 1ª ré, e que no dia 17.08.2017, solicitou a transferência para Belém, no entanto, diante da falta de informações, especialmente relacionadas ao valor a ser pago em Belém, optou por trancar o curso, o que fez no dia 04.10.2017. Informa que, no dia 28.11.2017, recebeu correspondência do Serasa, comunicando a pendência de dois débitos, no valor de R\$862,00, cada, referente as mensalidades de setembro e outubro de 2017, o que a fez entrar em contato com a requerida, que informou que o trancamento é apenas acadêmico, não financeiro, o que considera abusivo. Na ocasião, a preposta da requerida esclareceu que o autor poderia continuar com o trancamento, no entanto deveria continuar arcando com as parcelas do curso ou poderia solicitar o cancelamento do contrato, hipótese em que ficaria sujeito as multas decorrentes da rescisão. Afirma que, no dia 21.12.2017, começou a fazer negociação das parcelas em atraso por e-mail e que estava aguardando o valor da negociação, para decidir a transferência para Belém ou se cancelaria o curso. Relata que, no dia 02.01.2018, recebeu a informação de que para efetivar a transferência teria que pagar o débito a vista, situação inviável. Assim, negociou o débito em 21 parcelas de R\$1.089,82, sendo que cada parcela englobava a mensalidade atual e parte da dívida, sendo informado, posteriormente, que a transferência só seria possível, após o pagamento do débito. Por fim, aduz que recebeu a informação que seria reprovado nas disciplinas ministradas, após a solicitação de trancamento. A requerida contestou, alegando que a ausência de ato irregular, a legalidade da cobrança, em face da manutenção do pagamento, prevista no art. 31, §3º do Regulamento do curso, a necessidade de adimplemento para realização da transferência, o refinanciamento do contrato, a falta de assinatura da renegociação, a não concordância do aluno com o procedimento de cancelamento e transferência, a inexistência de dano moral e, ao final, requer a total improcedência dos pedidos autorais. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva da instituição de ensino. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. No presente caso, analisando os documentos apresentados, verifico que a relação jurídica entre as partes corresponde a prestação de serviços educacionais de pós-graduação, nível especialização, com indicação de duração de março de 2017 a março de 2019. O autor alega que realizou o trancamento da matrícula no início de setembro de 2017 e que, em novembro, foi notificado sobre pendências financeiras, relacionadas às mensalidades de setembro e outubro de 2017, o que considerou abusivo, já que o curso estava suspenso. A requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando que o trancamento é acadêmico e não exclui a responsabilidade do aluno de continuar adimplindo as mensalidades fixadas, o que está regularmente previsto no contrato. Nesse contexto invoca o §3º, do art. 31 do Regulamento do Curso, que dispõe que "o trancamento do curso, ou de disciplina, não implica na suspensão das obrigações financeiras do aluno, porém assegura a possibilidade de concluir o seu curso ou disciplina, em data posterior, sem ônus adicional, resguardadas as condições previstas no §5º". A parte requerida afirma que, seguindo seu procedimento administrativo e almejando uma solução, refinanciou o contrato,

estabelecendo nova programação de pagamento, contudo, o documento não foi assinado e devolvido pelo aluno, de forma que, ainda, persiste a situação de inadimplência. Esclarece que não se trata de condicionar a diligência de transferência a quitação total do parcelamento, mas sim que o aluno não tenha débitos, em aberto, com a conveniada de origem. Em que pesem as alegações autorais, verifico que os atos praticados pela parte requerida estão devidamente amparados pelas regras que norteiam o negócio jurídico praticado entre as partes. Inicialmente, no que diz respeito ao trancamento da matrícula, observo que o regulamento do Curso, prevê que o trancamento não exime a responsabilidade do aluno ao pagamento das mensalidades, no entanto, confere ao mesmo o direito de concluir o curso em data posterior, sem ônus. Posto que o aluno paga pelo curso de especialização com um todo, e não pelas aulas efetivamente assistidas até o trancamento. Analisando a cláusula, no caso concreto, não vislumbro abusividade ou onerosidade excessiva, que direcionem a possibilidade de declarar a nulidade da mesma. O conteúdo da cláusula é razoável, quando consideramos que visa o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, a fim de viabilizar a continuidade e conclusão do curso, já que é sabido que as turmas de especialização contam com um número reduzido de alunos, de forma que a suspensão de pagamentos por um ou alguns dos alunos, colocaria em risco a viabilidade e manutenção do próprio curso, perante os outros contratantes. Outro ponto a ser ressaltado é que o contrato tem duração pré-definida e sabida pelo contratante, sendo que as mensalidades continuaram a ser geradas, já que o serviço foi posto à disposição da reclamante, que não o usufruiu por mera liberalidade, não cabendo à reclamada suportar o ônus financeiro de não receber a contraprestação pelo serviço disponível, até mesmo porque as despesas, provenientes do curso, não vão ser suspensas ou alteradas, sendo que a instituição continua com obrigações financeiras, como pagamento de professores, funcionários, material do curso, equipamentos, aluguel de espaço para as aulas, dentre outras despesas. Assim, entendo que a requerida, ao verificar a pendência financeira, notificou o autor e, ao ser procurada, ofereceu proposta de refinanciamento dos valores pendentes. No mais, quanto a alegação de condicionar a transferência a quitação integral dos débitos, esclarece a ré que não se trata de quitar, integralmente, os pagamentos, mas de não ter pendência, o que é razoável. Partindo desse entendimento, caso o autor estivesse pagando regularmente a renegociação realizada, poderia requerer a transferência e não haveria impedimento para matrícula, no entanto, a ré afirma que o autor não assinou o termo aditivo. Verifico que o termo apresentado pelo autor não está assinado, além disso, não apresentou os comprovantes de pagamento, no sentido de demonstrar, que vinha realizando o pagamento do acordo, fatos que corroboram as alegações da ré. Assim, ressalto que haveria irregularidade, se o autor, após negociar o débito e iniciar o pagamento das novas parcelas acordadas, tivesse o pedido de transferência negado, o que não parece ter ocorrido no caso concreto, já que o autor não comprova que vinha pagando a renegociação. Após análise cuidadosa dos autos, levando em consideração as alegações de ambas as partes e documentações apresentadas, entendo que não houve qualquer irregularidade praticada pela instituição de ensino, quando cobrou as mensalidades em aberta do curso e quando condicionou a regularização do débito à efetivação da transferência do aluno. Portanto, não houve qualquer falha na prestação do serviço que justifique o cancelamento da dívida, sendo legais e legítimos os valores cobrados do demandado quanto ao período discutido nos autos, ressaltando, no entanto, que os módulos não frequentados pelo aluno deverão ser disponibilizados em momento posterior, viabilizando, assim, a conclusão do curso, tudo como previsto no contrato apresentado pela ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, pelas razões e fundamentos acima expostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 31 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802037-14.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMADO Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 4815 Participação: RECLAMADO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANDRADE TRIGOOAB: 16892/BA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB: 26312/BAP Processo: 0802037-14.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes e danos morais, ajuizada por EDSON CARLOS

DE AZEVEDO FERREIRA e ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA, em face de BACABA VEICULOS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA. Alegam os autores que o veículo Corolla GLI/AT, placa QDO2882, foi adquirido pela 2ª autora, no dia 23.03.2015, junto a concessionária requerida, esclarecendo, no entanto, que o veículo em questão é do 1º requerente, que tem integral responsabilidade pela administração, uso e pagamento do bem, utilizando o veículo, como táxi, devidamente regulamentado e com atuação no Aeroporto Internacional de Belém. Esclarece que, no final de julho de 2016, ainda dentro do prazo de garantia, verificou que o veículo apresentava problemas de força e, no dia 01.08.2016, encaminhou o carro para avaliação na concessionária, recebendo o diagnóstico de problemas no câmbio, no entanto, foi informado que as peças seriam solicitadas e que a data provável para a entrega seria no dia 15.08.2016. Afirma que o carro só foi entregue no dia 18.08.2016, período em que não desenvolveu suas atividades laborais, tendo em vista que trabalha, exclusivamente, como taxista. A parte requerida, BACABA VEICULOS LTDA, contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a perda do objeto. No mérito, impugna os danos de natureza material, defendendo a inexistência de danos materiais e morais, excludente de ilicitude, em face da responsabilidade da fabricante, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. A parte requerida TOYOTA DO BRASIL LTDA. contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa. No mérito, argumenta sobre a ausência de vício de fabricação, a responsabilidade do consumidor e ausência de danos materiais e danos morais, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela 1ª reclamada, devo esclarecer que o autor alega que é o real usuário do veículo, utilizando o mesmo para desenvolver suas atividades laborais, no ramo de transporte particular de passageiros, possuindo total responsabilidade sobre o bem, inclusive sobre o pagamento do financiamento, realizado por sua irmã, 2ª autora. Em análise inicial, verifico que os envolvidos possuem grau de parentesco e ingressaram com a ação na qualidade de litisconsortes, o que legitima as alegações, no sentido de que o requerido possui ingerência sobre o veículo. Assim, compartilho do entendimento de que o requerente tem legitimidade, na medida em que alega que é o verdadeiro responsável e usuário do bem indicado na inicial, o que subsidia sua legitimidade para ingressar com a ação, ressaltando, no entanto, que os prejuízos por ventura alegados, deverão ser, satisfatoriamente, comprovados nos autos, o que será devidamente avaliado no mérito da presente demanda. Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada. A parte requerida alega, ainda, a perda do objeto da ação, como consequência lógica da ilegitimidade ativa do autor. A alegação em questão subsistiria apenas no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade, hipótese não verificada nos autos. Assim, deixo de analisar a alegação. A 2ª requerida alega a preliminar de incompetência dos juzizados especiais, em razão da complexidade da causa, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para se verificar a origem do problema do veículo. Em que pese a relevância do argumento da ré, observo que a causa de pedir não se fundamenta no reconhecimento do vício e de problemas ligados ao veículo, mas sim, do tempo em que o bem levou para ser reparado. Assim, embora o autor mencione que o problema não decorreu de mau uso, não almeja e não requer, o reconhecimento da origem do problema e a declaração de culpa e responsabilidade pelo defeito apresentado, visando discutir, apenas, os prejuízos de ordem material e moral decorrentes do tempo em que o veículo ficou aos cuidados da concessionária para conserto. Rejeito a preliminar. Passo ao mérito. O caso narrado nos autos se configura como relação de consumo, tendo em vista o veículo foi encaminhado para concessionária autorizada da marca, estabelecendo-se, portanto, relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e os reclamantes. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa. Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos, e levando-se em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o veículo deu entrada na concessionária no dia 01.08.2016 e que foi entregue no dia 18.08.2016, tempo que considera desarrazoado e que lhe causou prejuízos materiais, uma vez, que desempenha atividades exclusivamente como taxista, sendo que no período do conserto deixou de trabalhar.A 1ª requerida defende-se, no sentido de que o problema apresentado decorre de vício de fabricação, de modo que não pode ser responsabilizada e quaisquer prejuízos, experimentados pelo consumidor, devem ser reivindicados da fabricante. A 2ª ré argumenta que o defeito foi causado por mau uso, ponderando a atividade desenvolvida com o veículo e expondo dados relacionados a quilometragem e plano de manutenção e revisão do veículo.Como salientado anteriormente, verifico que o núcleo da demanda não se fundamente na origem e responsabilidade pelo problema, até porque o veículo estava dentro do prazo de garantia, foi recebido e reparado sem questionamentos sobre a origem do problema. A causa de pedir se fundamenta no período em que o carro ficou aos cuidados da concessionária, aguardando conserto, vez que o autor entende que o prazo não foi razoável e lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral.A fabricante, requerida, alega que o serviço foi realizado dentro do prazo legal, justificando o prazo concedido, em razão da solicitação das peças e execução do próprio serviço.Oart. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor bem especifica que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade, possuindo o prazo máximo de trinta dias para sanar o vício.O sistema de proteção do consumidor considera razoável um prazo máximo de 30 dias, nos termos do §1º, art. 18, do CDC, para que fornecedores reparem o produto, de forma que, pelas simples análises de datas indicadas nos autos, observo que o veículo foi reparado em tempo inferior ao previsto em lei.Em que pesem os argumentos do autor sensibilizarem este juízo, inclusive, com o reconhecimento da utilidade do carro para os afazeres da vida moderna, especialmente quando envolver a prática laboral, não vislumbro, no caso concreto, qualquer ato irregular praticado pelas partes, especialmente, no que diz respeito ao tempo que o veículo levou para ser reparado, tendo em vista que cumpriram o serviço de reparação e efetiva entrega do bem, em prazo inferior ao previsto na lei e cerca de 03 dias após o prazo de promessa de conserto concedido, posto que prometeram a devolução do veículo para o dia 15/08/2016 e, efetivamente, entregaram no dia 18/08/2016, 03 dias após o prazo inicial, sendo que em menos de 30 dias, já que o carro foi levado para reparo em 01/08/2016.Por tais razões, não há como viabilizar os pedidos de ordem material e moral requeridos pelo demandante, tendo em vista que os mesmos decorrem, justamente, do tempo em que o carro ficou parado para conserto.No mais, ainda que, hipoteticamente, ultrapassássemos a questão do prazo e fosse reconhecido qualquer excesso no período de conserto e entrega do veículo, ressalto que não haveria comprovação material dos lucros cessantes alegados, tendo em vista que a declaração apresentada pelo autor e exarada pela cooperativa de táxi, declara a Sra. Ana Lídia como taxista ligada a cooperativa e atuando no ramo.O autor, em todo momento, argumenta que sua irmã, 2ª requerente, apenas financiou o veículo, sendo que ele é o verdadeiro proprietário e tem total responsabilidade e administração do bem, arcando com as parcelas do financiamento e todas as despesas, porém, no momento de comprovar sua qualidade de taxista, anexa declaração em nome de sua irmã.Em outras palavras, os documentos que se prestam a comprovar a renda e a perda pelos dias, em que o carro ficou parado para conserto, não estão em nome do autor, de modo que os danos materiais não estão comprovados.Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Belém, 30 de agosto de 2018.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802037-14.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMADO Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 4815 Participação: RECLAMADO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANDRADE TRIGOOAB: 16892/BA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB: 26312/BAProcesso:0802037-14.2016.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização

por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes e danos morais, ajuizada por EDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRA e ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA, em face de BACABA VEICULOS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA. Alegam os autores que o veículo Corolla GLI/AT, placa QDO2882, foi adquirido pela 2ª autora, no dia 23.03.2015, junto a concessionária requerida, esclarecendo, no entanto, que o veículo em questão é do 1º requerente, que tem integral responsabilidade pela administração, uso e pagamento do bem, utilizando o veículo, como táxi, devidamente regulamentado e com atuação no Aeroporto Internacional de Belém. Esclarece que, no final de julho de 2016, ainda dentro do prazo de garantia, verificou que o veículo apresentava problemas de força e, no dia 01.08.2016, encaminhou o carro para avaliação na concessionária, recebendo o diagnóstico de problemas no câmbio, no entanto, foi informado que as peças seriam solicitadas e que a data provável para a entrega seria no dia 15.08.2016. Afirma que o carro só foi entregue no dia 18.08.2016, período em que não desenvolveu suas atividades laborais, tendo em vista que trabalha, exclusivamente, como taxista. A parte requerida, BACABA VEICULOS LTDA, contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a perda do objeto. No mérito, impugna os danos de natureza material, defendendo a inexistência de danos materiais e morais, excludente de ilicitude, em face da responsabilidade da fabricante, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. A parte requerida TOYOTA DO BRASIL LTDA. contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa. No mérito, argumenta sobre a ausência de vício de fabricação, a responsabilidade do consumidor e ausência de danos materiais e danos morais, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação. É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela 1ª reclamada, devo esclarecer que o autor alega que é o real usuário do veículo, utilizando o mesmo para desenvolver suas atividades laborais, no ramo de transporte particular de passageiros, possuindo total responsabilidade sobre o bem, inclusive sobre o pagamento do financiamento, realizado por sua irmã, 2ª autora. Em análise inicial, verifico que os envolvidos possuem grau de parentesco e ingressaram com a ação na qualidade de litisconsortes, o que legitima as alegações, no sentido de que o requerido possui ingerência sobre o veículo. Assim, compartilho do entendimento de que o requerente tem legitimidade, na medida em que alega que é o verdadeiro responsável e usuário do bem indicado na inicial, o que subsidia sua legitimidade para ingressar com a ação, ressaltando, no entanto, que os prejuízos porventura alegados, deverão ser, satisfatoriamente, comprovados nos autos, o que será devidamente avaliado no mérito da presente demanda. Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada. A parte requerida alega, ainda, a perda do objeto da ação, como consequência lógica da ilegitimidade ativa do autor. A alegação em questão subsistiria apenas no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade, hipótese não verifica nos autos. Assim, deixo de analisar a alegação. A 2ª requerida alega a preliminar de incompetência dos juzados especiais, em razão da complexidade da causa, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para se verificar a origem do problema do veículo. Em que pese a relevância do argumento da ré, observo que a causa de pedir não se fundamenta no reconhecimento do vício e de problemas ligados ao veículo, mas sim, do tempo em que o bem levou para ser reparado. Assim, embora o autor mencione que o problema não decorreu de mau uso, não almeja e não requer, o reconhecimento da origem do problema e a declaração de culpa e responsabilidade pelo defeito apresentado, visando discutir, apenas, os prejuízos de ordem material e moral decorrentes do tempo em que o veículo ficou aos cuidados da concessionária para conserto. Rejeito a preliminar. Passo ao mérito. O caso narrado nos autos se configura como relação de consumo, tendo em vista o veículo foi encaminhado para concessionária autorizada da marca, estabelecendo-se, portanto, relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e os reclamantes. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa. Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos, e levando-se em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o veículo deu entrada na concessionária no dia 01.08.2016 e que foi entregue no dia 18.08.2016, tempo que considera desarrazoado e que lhe causou prejuízos materiais, uma vez, que desempenha atividades exclusivamente como taxista, sendo que no período do conserto deixou de trabalhar. A 1ª requerida defende-se, no sentido de que o problema apresentado decorre de vício de fabricação, de modo que não pode ser responsabilizada e quaisquer prejuízos, experimentados pelo consumidor, devem ser reivindicados da fabricante. A 2ª ré argumenta que o defeito foi causado por mau uso, ponderando a atividade desenvolvida com o veículo e expondo dados relacionados a quilometragem e plano de manutenção e revisão do veículo. Como salientado anteriormente, verifico que o núcleo da demanda não se fundamenta na origem e responsabilidade pelo problema, até porque o veículo estava dentro do prazo de garantia, foi recebido e reparado sem questionamentos sobre a origem do problema. A causa de pedir se fundamenta no período em que o carro ficou aos cuidados da concessionária, aguardando conserto, vez que o autor entende que o prazo não foi razoável e lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral. A fabricante, requerida, alega que o serviço foi realizado dentro do prazo legal, justificando o prazo concedido, em razão da solicitação das peças e execução do próprio serviço. O art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor bem especifica que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade, possuindo o prazo máximo de trinta dias para sanar o vício. O sistema de proteção do consumidor considera razoável um prazo máximo de 30 dias, nos termos do §1º, art. 18, do CDC, para que fornecedores reparem o produto, de forma que, pelas simples análises de datas indicadas nos autos, observo que o veículo foi reparado em tempo inferior ao previsto em lei. Em que pesem os argumentos do autor sensibilizarem este juízo, inclusive, com o reconhecimento da utilidade do carro para os afazeres da vida moderna, especialmente quando envolver a prática laboral, não vislumbro, no caso concreto, qualquer ato irregular praticado pelas partes, especialmente, no que diz respeito ao tempo que o veículo levou para ser reparado, tendo em vista que cumpriram o serviço de reparação e efetiva entrega do bem, em prazo inferior ao previsto na lei e cerca de 03 dias após o prazo de promessa de conserto concedido, posto que prometeram a devolução do veículo para o dia 15/08/2016 e, efetivamente, entregaram no dia 18/08/2016, 03 dias após o prazo inicial, sendo que em menos de 30 dias, já que o carro foi levado para reparo em 01/08/2016. Por tais razões, não há como viabilizar os pedidos de ordem material e moral requeridos pelo demandante, tendo em vista que os mesmos decorrem, justamente, do tempo em que o carro ficou parado para conserto. No mais, ainda que, hipoteticamente, ultrapassássemos a questão do prazo e fosse reconhecido qualquer excesso no período de conserto e entrega do veículo, ressalto que não haveria comprovação material dos lucros cessantes alegados, tendo em vista que a declaração apresentada pelo autor e exarada pela cooperativa de táxi, declara a Sra. Ana Lídia como taxista ligada a cooperativa e atuando no ramo. O autor, em todo momento, argumenta que sua irmã, 2ª requerente, apenas financiou o veículo, sendo que ele é o verdadeiro proprietário e tem total responsabilidade e administração do bem, arcando com as parcelas do financiamento e todas as despesas, porém, no momento de comprovar sua qualidade de taxista, anexa declaração em nome de sua irmã. Em outras palavras, os documentos que se prestam a comprovar a renda e a perda pelos dias, em que o carro ficou parado para conserto, não estão em nome do autor, de modo que os danos materiais não estão comprovados. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802037-14.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMADO Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 4815 Participação: RECLAMADO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANDRADE TRIGOOAB: 16892/BA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB:

26312/BAProcesso:0802037-14.2016.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes e danos morais, ajuizada porEDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRAeANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA,em face deBACABA VEICULOS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA.Alegam os autores que o veículo Corolla GLI/AT, placa QDO2882, foi adquirido pela 2ª autora, no dia 23.03.2015, junto a concessionária requerida, esclarecendo, no entanto, que veículo em questão é do 1º requerente, que tem integral responsabilidade pela administração, uso e pagamento do bem, utilizando o veículo, como táxi, devidamente regulamentado e com atuação no Aeroporto Internacional de Belém.Esclarece que, no final de julho de 2016, ainda dentro do prazo de garantia, verificou que o veículo apresentava problemas de força e, no dia 01.08.2016, encaminhou o carro para avaliação na concessionária, recebendo o diagnóstico de problemas no câmbio, no entanto, foi informado que as peças seriam solicitadas e que a data provável para a entrega seria no dia 15.08.2016.Afirma que o carro só foi entregue no dia 18.08.2016, período em que não desenvolveu suas atividades laborais, tendo em vista que trabalha, exclusivamente, como taxista. A parte requerida,BACABA VEICULOS LTDA, contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a perda do objeto.No mérito, impugna os danos de natureza material, defendendo a inexistência de danos materiais e morais, excludente de ilicitude, em face da responsabilidade da fabricante, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.A parte requeridaTOYOTA DO BRASIL LTDA. contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa.No mérito, argumenta sobre a ausência de vício de fabricação, a responsabilidade do consumidor e ausência de danos materiais e danos morais, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido:Quanto a preliminar deilegitimidade ativaarguida pela 1ª reclamada, devo esclarecer que o autor alega que é o real usuário do veículo, utilizando o mesmo para desenvolver suas atividades laborais, no ramo de transporte particular de passageiros, possuindo total responsabilidade sobre o bem, inclusive sobre o pagamento do financiamento, realizado por sua irmã, 2ª autora.Em análise inicial, verifico que os envolvidos possuem grau de parentesco e ingressaram com a ação na qualidade de litisconsortes, o que legitima as alegações, no sentido que o requerido possui ingerência sobre o veículo.Assim, compartilho do entendimento de que o requerente tem legitimidade, na medida em que alega que é o verdadeiro responsável e usuário do bem indicado na inicial, o que subsidia sua legitimidade para ingressar com a ação, ressaltando, no entanto, que os prejuízos por ventura alegados, deverão ser, satisfatoriamente, comprovados nos autos, o que será devidamente avaliado no mérito da presente demanda.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada.A parte requerida alega, ainda, a perda do objeto da ação,como consequência lógica da ilegitimidade ativa do autor. A alegação em questão subsistiria apenas no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade, hipótese não verifica nos autos. Assim, deixo de analisar a alegação.A 2ª requerida alega a preliminar de incompetência dos juzados especiais, em razão da complexidade da causa, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para se verificar a origem do problema do veículo.Em que pese a relevância do argumento da ré, observo que a causa de pedir não se fundamenta no reconhecimento do vício e de problemas ligados ao veículo, mas sim, do tempo em que o bem levou para ser reparado.Assim, embora o autor mencione que o problema não decorreu de mau uso, não almeja e não requer, o reconhecimento da origem do problema e a declaração de culpa e responsabilidade pelo defeito apresentado, visando discutir, apenas, os prejuízos de ordem material e moral decorrentes do tempo em que o veículo ficou aos cuidados da concessionária para conserto. Rejeito a preliminar.Passo ao mérito.O caso narrado nos autos se configura como relação de consumo, tendo em vista o veículo foi encaminhado para concessionária autorizada da marca, estabelecendo-se, portanto, relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e os reclamantes. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa.Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista.Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos, e levando-se em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o veículo deu entrada na concessionária no dia 01.08.2016 e que foi entregue no dia 18.08.2016, tempo que considera desarrazoado e que lhe causou prejuízos materiais, uma vez, que desempenha atividades exclusivamente como taxista, sendo que no período do conserto deixou de trabalhar. A 1ª requerida defende-se, no sentido de que o problema apresentado decorre de vício de fabricação, de modo que não pode ser responsabilizada e quaisquer prejuízos, experimentados pelo consumidor, devem ser reivindicados da fabricante. A 2ª ré argumenta que o defeito foi causado por mau uso, ponderando a atividade desenvolvida com o veículo e expondo dados relacionados a quilometragem e plano de manutenção e revisão do veículo. Como salientado anteriormente, verifico que o núcleo da demanda não se fundamenta na origem e responsabilidade pelo problema, até porque o veículo estava dentro do prazo de garantia, foi recebido e reparado sem questionamentos sobre a origem do problema. A causa de pedir se fundamenta no período em que o carro ficou aos cuidados da concessionária, aguardando conserto, vez que o autor entende que o prazo não foi razoável e lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral. A fabricante, requerida, alega que o serviço foi realizado dentro do prazo legal, justificando o prazo concedido, em razão da solicitação das peças e execução do próprio serviço. O art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor bem especifica que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade, possuindo o prazo máximo de trinta dias para sanar o vício. O sistema de proteção do consumidor considera razoável um prazo máximo de 30 dias, nos termos do §1º, art. 18, do CDC, para que fornecedores reparem o produto, de forma que, pelas simples análises de datas indicadas nos autos, observo que o veículo foi reparado em tempo inferior ao previsto em lei. Em que pesem os argumentos do autor sensibilizarem este juízo, inclusive, com o reconhecimento da utilidade do carro para os afazeres da vida moderna, especialmente quando envolver a prática laboral, não vislumbro, no caso concreto, qualquer ato irregular praticado pelas partes, especialmente, no que diz respeito ao tempo que o veículo levou para ser reparado, tendo em vista que cumpriram o serviço de reparação e efetiva entrega do bem, em prazo inferior ao previsto na lei e cerca de 03 dias após o prazo de promessa de conserto concedido, posto que prometeram a devolução do veículo para o dia 15/08/2016 e, efetivamente, entregaram no dia 18/08/2016, 03 dias após o prazo inicial, sendo que em menos de 30 dias, já que o carro foi levado para reparo em 01/08/2016. Por tais razões, não há como viabilizar os pedidos de ordem material e moral requeridos pelo demandante, tendo em vista que os mesmos decorrem, justamente, do tempo em que o carro ficou parado para conserto. No mais, ainda que, hipoteticamente, ultrapassássemos a questão do prazo e fosse reconhecido qualquer excesso no período de conserto e entrega do veículo, ressalto que não haveria comprovação material dos lucros cessantes alegados, tendo em vista que a declaração apresentada pelo autor e exarada pela cooperativa de táxi, declara a Sra. Ana Lídia como taxista ligada a cooperativa e atuando no ramo. O autor, em todo momento, argumenta que sua irmã, 2ª requerente, apenas financiou o veículo, sendo que ele é o verdadeiro proprietário e tem total responsabilidade e administração do bem, arcando com as parcelas do financiamento e todas as despesas, porém, no momento de comprovar sua qualidade de taxista, anexa declaração em nome de sua irmã. Em outras palavras, os documentos que se prestam a comprovar a renda e a perda pelos dias, em que o carro ficou parado para conserto, não estão em nome do autor, de modo que os danos materiais não estão comprovados. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802037-14.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RECLAMADO Nome: BACABA VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 4815 Participação: RECLAMADO Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ANDRADE

TRIGOOAB: 16892/BA Participação: ADOGADO Nome: RICARDO SANTOS DE ALMEIDAOAB: 26312/BAProcesso:0802037-14.2016.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes e danos morais, ajuizada porEDSON CARLOS DE AZEVEDO FERREIRAeANA LIDIA AZEVEDO FERREIRA,em face deBACABA VEICULOS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA.Alegam os autores que o veículo Corolla GLI/AT, placa QDO2882, foi adquirido pela 2ª autora, no dia 23.03.2015, junto a concessionária requerida, esclarecendo, no entanto, que veículo em questão é do 1º requerente, que tem integral responsabilidade pela administração, uso e pagamento do bem, utilizando o veículo, como táxi, devidamente regulamentado e com atuação no Aeroporto Internacional de Belém.Esclarece que, no final de julho de 2016, ainda dentro do prazo de garantia, verificou que o veículo apresentava problemas de força e, no dia 01.08.2016, encaminhou o carro para avaliação na concessionária, recebendo o diagnóstico de problemas no câmbio, no entanto, foi informado que as peças seriam solicitadas e que a data provável para a entrega seria no dia 15.08.2016.Afirma que o carro só foi entregue no dia 18.08.2016, período em que não desenvolveu suas atividades laborais, tendo em vista que trabalha, exclusivamente, como taxista. A parte requerida,BACABA VEICULOS LTDA, contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a perda do objeto.No mérito, impugna os danos de natureza material, defendendo a inexistência de danos materiais e morais, excludente de ilicitude, em face da responsabilidade da fabricante, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em eventual condenação e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.A parte requeridaTOYOTA DO BRASIL LTDA. contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa.No mérito, argumenta sobre a ausência de vício de fabricação, a responsabilidade do consumidor e ausência de danos materiais e danos morais, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito ou a total improcedência da ação.É o breve relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido:Quanto a preliminar deilegitimidade ativaarguida pela 1ª reclamada, devo esclarecer que o autor alega que é o real usuário do veículo, utilizando o mesmo para desenvolver suas atividades laborais, no ramo de transporte particular de passageiros, possuindo total responsabilidade sobre o bem, inclusive sobre o pagamento do financiamento, realizado por sua irmã, 2ª autora.Em análise inicial, verifico que os envolvidos possuem grau de parentesco e ingressaram com a ação na qualidade de litisconsortes, o que legitima as alegações, no sentido que o requerido possui ingerência sobre o veículo.Assim, compartilho do entendimento de que o requerente tem legitimidade, na medida em que alega que é o verdadeiro responsável e usuário do bem indicado na inicial, o que subsidia sua legitimidade para ingressar com a ação, ressaltando, no entanto, que os prejuízos por ventura alegados, deverão ser, satisfatoriamente, comprovados nos autos, o que será devidamente avaliado no mérito da presente demanda.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a preliminar suscitada.A parte requerida alega, ainda, a perda do objeto da ação,como consequência lógica da ilegitimidade ativa do autor. A alegação em questão subsistiria apenas no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade, hipótese não verifica nos autos. Assim, deixo de analisar a alegação.A 2ª requerida alega a preliminar de incompetência dos juzados especiais, em razão da complexidade da causa, sendo imprescindível a realização de perícia técnica para se verificar a origem do problema do veículo.Em que pese a relevância do argumento da ré, observo que a causa de pedir não se fundamenta no reconhecimento do vício e de problemas ligados ao veículo, mas sim, do tempo em que o bem levou para ser reparado.Assim, embora o autor mencione que o problema não decorreu de mau uso, não almeja e não requer, o reconhecimento da origem do problema e a declaração de culpa e responsabilidade pelo defeito apresentado, visando discutir, apenas, os prejuízos de ordem material e moral decorrentes do tempo em que o veículo ficou aos cuidados da concessionária para conserto. Rejeito a preliminar.Passo ao mérito.O caso narrado nos autos se configura como relação de consumo, tendo em vista o veículo foi encaminhado para concessionária autorizada da marca, estabelecendo-se, portanto, relação jurídica entre o fornecedor dos serviços e os reclamantes. A concessionária está fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista. Da mesma forma, a fabricante é responsável pelos vícios e defeitos dos produtos que fabrica e comercializa.Ora, a concessionária e fabricante estão fornecendo produtos (peças) e serviços (manutenção e conserto) ao requerente, o que configura, indubitavelmente, relação consumerista.Nesse contexto, a verossimilhança das alegações, especialmente diante da farta prova documental acostada aos autos, e levando-se em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte autora para produzir determinadas provas e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva,

conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. Compulsando os autos, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que o veículo deu entrada na concessionária no dia 01.08.2016 e que foi entregue no dia 18.08.2016, tempo que considera desarrazoado e que lhe causou prejuízos materiais, uma vez, que desempenha atividades exclusivamente como taxista, sendo que no período do conserto deixou de trabalhar. A 1ª requerida defende-se, no sentido de que o problema apresentado decorre de vício de fabricação, de modo que não pode ser responsabilizada e quaisquer prejuízos, experimentados pelo consumidor, devem ser reivindicados da fabricante. A 2ª ré argumenta que o defeito foi causado por mau uso, ponderando a atividade desenvolvida com o veículo e expondo dados relacionados a quilometragem e plano de manutenção e revisão do veículo. Como salientado anteriormente, verifico que o núcleo da demanda não se fundamenta na origem e responsabilidade pelo problema, até porque o veículo estava dentro do prazo de garantia, foi recebido e reparado sem questionamentos sobre a origem do problema. A causa de pedir se fundamenta no período em que o carro ficou aos cuidados da concessionária, aguardando conserto, vez que o autor entende que o prazo não foi razoável e lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral. A fabricante, requerida, alega que o serviço foi realizado dentro do prazo legal, justificando o prazo concedido, em razão da solicitação das peças e execução do próprio serviço. O art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor bem especifica que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade ou quantidade, possuindo o prazo máximo de trinta dias para sanar o vício. O sistema de proteção do consumidor considera razoável um prazo máximo de 30 dias, nos termos do §1º, art. 18, do CDC, para que fornecedores reparem o produto, de forma que, pelas simples análises de datas indicadas nos autos, observo que o veículo foi reparado em tempo inferior ao previsto em lei. Em que pesem os argumentos do autor sensibilizarem este juízo, inclusive, com o reconhecimento da utilidade do carro para os afazeres da vida moderna, especialmente quando envolver a prática laboral, não vislumbro, no caso concreto, qualquer ato irregular praticado pelas partes, especialmente, no que diz respeito ao tempo que o veículo levou para ser reparado, tendo em vista que cumpriram o serviço de reparação e efetiva entrega do bem, em prazo inferior ao previsto na lei e cerca de 03 dias após o prazo de promessa de conserto concedido, posto que prometeram a devolução do veículo para o dia 15/08/2016 e, efetivamente, entregaram no dia 18/08/2016, 03 dias após o prazo inicial, sendo que em menos de 30 dias, já que o carro foi levado para reparo em 01/08/2016. Por tais razões, não há como viabilizar os pedidos de ordem material e moral requeridos pelo demandante, tendo em vista que os mesmos decorrem, justamente, do tempo em que o carro ficou parado para conserto. No mais, ainda que, hipoteticamente, ultrapassássemos a questão do prazo e fosse reconhecido qualquer excesso no período de conserto e entrega do veículo, ressalto que não haveria comprovação material dos lucros cessantes alegados, tendo em vista que a declaração apresentada pelo autor e exarada pela cooperativa de táxi, declara a Sra. Ana Lídia como taxista ligada a cooperativa e atuando no ramo. O autor, em todo momento, argumenta que sua irmã, 2ª requerente, apenas financiou o veículo, sendo que ele é o verdadeiro proprietário e tem total responsabilidade e administração do bem, arcando com as parcelas do financiamento e todas as despesas, porém, no momento de comprovar sua qualidade de taxista, anexa declaração em nome de sua irmã. Em outras palavras, os documentos que se prestam a comprovar a renda e a perda pelos dias, em que o carro ficou parado para conserto, não estão em nome do autor, de modo que os danos materiais não estão comprovados. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 30 de agosto de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0805779-47.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDINS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOSOAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 7711DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD. Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do

valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado. Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera, realizei bloqueio de veículos de propriedade da parte executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo. Lavre-se termo de penhora sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Expeça-se mandado para avaliação dos bens, por oficial de justiça, sendo o executado no mesmo ato intimado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para que indique o interesse na adjudicação ou alienação em hasta pública do bem. No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802708-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON PAULO FONSECA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES TITANOAB: 23468/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRAOAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANDA CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SENA DE SOUZA OAB: 25007/PAPROCESSO nº 0802708-37.2016.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que a ré, no mês de outubro, utilizou a rede social Facebook, através de um perfil "Macho na Roda - Belém", para lhe ofender e injuriar. Aduz que as ofensas se intensificaram às vésperas das eleições municipais de 2016, quando era candidato a vereador de Belém e a requerida, de forma intencional, com vontade de produzir o resultado, escreveu as seguintes palavras: "nojento, antiético, hipócrita. Fez propaganda política em plena sala de aula". Afirma que é um homem de boa índole, cumpridor de seus compromissos, pai de família, um dos mais premiados professores da capital paraense, honesto e íntegro, não havendo absolutamente nada que desabone ou macule sua conduta, sua honra, perante sua família e sociedade. Alega que a conduta da ré lhe prejudicou, de forma direta, a candidatura à venerância no município, principalmente nas esferas política, social e moral, uma vez que seus amigos próximos, bem como seus alunos perguntavam, com frequência, sobre as palavras escritas pela ré, que reverberaram de forma intensa e significativa nas esferas já mencionadas. Aduz que a atitude praticada pela ré, de forma intencional, lhe trouxe prejuízos psicológicos, pois não consegue dar continuidade em seus trabalhos sociais, não consegue ir trabalhar e, tampouco, manter uma conversa à mesa de jantar com sua família. Afirma que está completamente abalado com as palavras da ré, que não tem motivos, nem nunca teve, para lhe ofender. Afirma que a autora é aluna de uma instituição de ensino, onde leciona e sempre foi bem tratada pelos professores, pois, se assim não fosse, os mesmos seriam advertidos pela instituição; e mesmo que, hipoteticamente, houvesse algum tipo de falha na relação professor/aluno, a conduta da ré não deveria ser essa, mas procurar a administração do cursinho e relatar o ocorrido. Alega que é possível verificar que a requerida tinha a intenção de macular a imagem do autor, com ofensas que sabia não ser verdade e, caso tal conduta permanença impune, a ré continuará a cometer atos ilícitos e ofendendo, maculando, a honra de outras pessoas. Aduz que as iniciais "A.C", na referida postagem, fazem alusão ao autor. Afirma que, no mês de julho/2016, o autor sofreu ataques do mesmo perfil do Facebook, "Machos na Roda - Belém", onde uma mulher chamada Brunella Velloso, utilizou a mesma página para lhe injuriar e difamar, o que acabou gerando um processo criminal (processo nº 0019841-19.2016.8.0401). Afirma que, em uma conversa, à época, a ré confessou o ato ilícito e afirma que as iniciais A.C. são, realmente, as iniciais do nome do autor. Requer a exclusão do comentário no perfil Macho na Roda, na rede social Facebook, e indenização por danos morais. Em contestação, a requerida alega, preliminarmente, que a demanda foi ajuizada em 11/10/2016, quando era menor de 18 anos, pois nasceu em 07/10/1998, sendo, relativamente, incapaz e não poderia figurar no polo passivo da demanda, sem assistência de seus genitores. Alega, também, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista que as supostas ofensas contra o demandante foram veiculadas pelo perfil "Macho na Roda - Belém", no Facebook, tendo feito, tão somente, um comentário à publicação, não podendo ser responsabilizada pelos danos que possível repercussão da página epigrafada tenha gerado. Aduz que a inexistência de comprovação das supostas ofensas proferidas contra o autor, uma vez que o mesmo colacionou print de postagem realizada no perfil "Macho na Roda - Belém", que tece críticas a candidato político identificado como A.C. Afirma restar evidente que, tanto a postagem

feita na página ?Machos na roda-Belém?, quanto o comentário atribuído a ré, em momento algum, fazem referência ao autor ou a qualquer característica que possibilite a identificação do mesmo, não havendo que se falar em ofensa proferida contra o demandante. Alega que, como prova das alegações, de que as postagens realizadas na rede social supracitada foram feitas contra o demandante, é mencionado o processo criminal 0019841-19.2016.8.0401, todavia, não foi juntada qualquer documentação dos referidos autos que comprovem que o ?A.C?, mencionado na postagem, é o requerente. Aduz que o processo criminal tramita em sigilo, não tendo conhecimento sequer sobre o seu teor, não podendo ser utilizado para fins de julgamento desta demanda. Afirma que não houve qualquer prática de ato ilícito em face do autor, não havendo que se falar em dano indenizável. Alega que o autor afirma, genericamente, que em razão da postagem sofreu severos prejuízos psicológicos, entretanto não faz qualquer prova disto, uma vez que não foi juntado aos autos laudo profissional demonstrando que o autor está em tratamento psicológico, tampouco comprovante de que este tem deixado de ministrar aulas ou exercer sua atividade profissional. Aduz que as afirmações não passam de falácias, pois é de conhecimento geral que o autor continua trabalhando normalmente, sem qualquer abalo, inclusive encontra-se na direção do curso pré-vestibular A & R Medicina. Afirma que o autor continua laborando em seus projetos sociais, sem quaisquer prejuízos, inclusive vem participando de diversas reuniões com a Secretaria de Educação do Estado e com a direção do PROPAZ, relativas ao projeto social PROPAZ ENEM. Alega que não restou demonstrado que o dano moral efetivamente ocorreu, não restando evidenciado que terceiros tenham tomado conhecimento de que a postagem se referia ao autor, pois, em momento algum, houve menção ao nome do mesmo ou características que permitam sua identificação. Aduz que o direito de expressar opiniões não pode ser restringido, para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada e a página ?machos na roda-Belém?, na qual consta a postagem tida por ofensiva pelo autor, surgiu, inicialmente, como uma forma de desabafo, um espaço no qual mulheres pudessem denunciar abusos, sem que elas ou seus agressores fossem expostos, preservando a identidade dos denunciados, pois muitas mulheres tem medo de que o agressor seja diretamente atingido e se volte contra elas. Afirma que, à época dos fatos, era menor de idade e, estando indignada, teceu comentário repudiando a violência retratada, em claro exercício ao seu direito de expressão e sem mencionar nomes ou orientar sua indignação a pessoa do autor, não perpetrando qualquer irregularidade. Alega que impor condenação à requerida, além de clara injustiça e ofensa à liberdade de expressão, seria um desserviço à luta de gênero, aqui perpetrada pelo ciberativismo, que vem dando voz a mulheres alvos de diversas formas de violência e que não teriam coragem de se expor de outra forma. Decido. A requerida alegou, preliminarmente, a necessidade de estar assistida por seus genitores e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, contudo, tais argumentos não merecem prosperar, eis que, à época do ajuizamento da ação, a ré já possuía 18 anos de idade, tendo capacidade civil plena; sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide, em face do objeto da ação ser, tão somente, o comentário realizado pela ré, no perfil do Facebook, "Machos na Roda ? Belém, não se confundindo a presente ação civil indenizatória com a ação penal, pois esta última exige que, na data do cometimento do delito, deve o acusado ter no mínimo 18 anos, para responder criminalmente, sob pena de ser aplicada a responsabilidade infracional do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando responderá pelo ato infracional, por esses motivos rejeito as preliminares arguidas. A lide versa sobre relação disciplinada pelo Código Civil. Nesta esteira, a responsabilidade civil, por danos e prejuízos causados, é subjetiva, conforme disposto no art. 186, CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Do mesmo modo, a lei processual determina que o ônus probandicabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Após a instrução probatória, este Juízo restou convencido que o comentário feito pela autora, no perfil do Facebook, "Machos na Roda ? Belém?, era proferido contra o autor, propalando ofensas a honra do requerente. A Constituição garante a liberdade de expressão (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana (art. 5º, X, da Constituição Federal). No caso em tela, este Juízo restou convencido que os comentários proferidos pela requerida foram ofensivos, configurando clara intenção de desmoralizar o autor, utilizando do escárnio e menoscabo, com a nítida intenção de diminuir, ridicularizar e menosprezar o autor. O comentário feito pela autora ultrapassou o simples exercício do direito fundamental de livre manifestação do pensamento, vindo a violar e ferir a honra do requerente: honra subjetiva e honra objetiva e, no caso, este Juízo restou convencido que a honra subjetiva do autor foi maculada, diante dos adjetivos pejorativos usados, vislumbrando, ainda, a possibilidade de ter sido ferida a honra objetiva, sendo que esta última não restou efetivamente demonstrada, pois o autor não comprovou os prejuízos sofridos no trabalho e em família. Porém, observo que a requerida não foi a única a realizar comentários pejorativos em relação ao autor, na postagem do face book, conforme vislumbrado nos prints das postagens juntadas pelas

partes, mas tal fato não exime a responsabilidade da promovida, a qual deve responder pelos os atos praticados, sendo que isso servirá para dimensionar a quantificação do dano moral.No que tange aos danos morais, verifico que o ato lesivo praticado pela ré impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se à requerida o dever de indenizar.Entendo que os aborrecimentos sofridos pela autor, ultrapassaram o mero dissabor, chegando a resultar perturbação de espírito em intensidade suficiente a configurar dano moral.Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da requerida.Também, deve ser considerado que os fatos ocorreram quando a autora possuía capacidade civil relativa, em que pese faltando, apenas, 4 (quatro) dias para completar a maioridade civil, sendo patente que a maioria dos jovens, nessa idade, age por impulso, o que merece ser considerado; assim como o fato da requerida ser estudante. Além disso, como ressaltado acima, a promovida não foi a única a realizar comentários pejorativos na postagem, de modo que a honra do autor teria sido atingida por comentários de outras pessoas no mesmo post.Assim, busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requeridaAMANDA CASTRO DA SILVAao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais)ao autorANDERSON PAULO FONSECA COSTA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de outubro/2016.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 525 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se.Belém, 05 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0802708-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON PAULO FONSECA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES TITANOAB: 23468/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRAOAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANDA CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA SENA DE SOUZOAB: 25007/PAPROCESSO nº 0802708-37.2016.8.14.0301 Sentença Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.O autor alega que a ré, no mês de outubro, utilizou a rede social Facebook, através de um perfil "Macho na Roda - Belém", para lhe ofender e injuriar. Aduz que as ofensas se intensificaram às vésperas das eleições municipais de 2016, quando era candidato a vereador de Belém e a requerida, de forma intencional, com vontade de produzir o resultado, escreveu as seguintes palavras: "nojento, antiético, hipócrita. Fez propaganda política em plena sala de aula".Afirma que é um homem de boa índole, cumpridor de seus compromissos, pai de família, um dos mais premiados professores da capital paraense, honesto e íntegro, não havendo absolutamente nada que desabone ou macule sua conduta, sua honra, perante sua família e sociedade. Alega que a conduta da ré lhe prejudicou, de forma direta, a candidatura à venerancia no município, principalmente nas esferas política, social e moral, uma vez que seus amigos próximos, bem como seus alunos perguntavam, com frequência, sobre as palavras escritas pela ré, que reverberaram de forma intensa e significativa nas esferas já mencionadas.Aduz que a atitude praticada pela ré, de forma intencional, lhe trouxe prejuízos psicológicos, pois não consegue dar continuidade em seus trabalhos sociais, não consegue ir trabalhar e, tampouco, manter uma conversa à mesa de jantar com sua família. Afirma que está completamente abalado com as palavras da ré, que não tem motivos, nem nunca teve, para lhe ofender.Afirma que a autora é aluna de uma instituição de ensino, onde leciona e sempre foi bem tratada pelos professores, pois, se assim não fosse, os mesmos seriam advertidos pela instituição; e mesmo que, hipoteticamente, houvesse algum tipo

de falha na relação professor/aluno, a conduta da ré não deveria ser essa, mas procurar a administração do cursinho e relatar o ocorrido. Alega que é possível verificar que a requerida tinha a intenção de macular a imagem do autor, com ofensas que sabia não ser verdade e, caso tal conduta permaneça impune, a ré continuará a cometer atos ilícitos e ofendendo, maculando, a honra de outras pessoas. Aduz que as iniciais "A.C.", na referida postagem, fazem alusão ao autor. Afirma que, no mês de julho/2016, o autor sofreu ataques do mesmo perfil do Facebook, "Machos na Roda - Belém", onde uma mulher chamada Brunella Velloso, utilizou a mesma página para lhe injuriar e difamar, o que acabou gerando um processo criminal (processo nº 0019841-19.2016.8.0401). Afirma que, em uma conversa, à época, a ré confessou o ato ilícito e afirma que as iniciais A.C. são, realmente, as iniciais do nome do autor. Requer a exclusão do comentário no perfil Macho na Roda, na rede social Facebook, e indenização por danos morais. Em contestação, a requerida alega, preliminarmente, que a demanda foi ajuizada em 11/10/2016, quando era menor de 18 anos, pois nasceu em 07/10/1998, sendo, relativamente, incapaz e não poderia figurar no polo passivo da demanda, sem assistência de seus genitores. Alega, também, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista que as supostas ofensas contra o demandante foram veiculadas pelo perfil ?Macho na roda ? Belém?, no Facebook, tendo feito, tão somente, um comentário à publicação, não podendo ser responsabilizada pelos danos que possível repercussão da página epigrafada tenha gerado. Aduz que a inexistência de comprovação das supostas ofensas proferidas contra o autor, uma vez que o mesmo colacionou print de postagem realizada no perfil ?Macho na Roda - Belém?, que tece críticas a candidato político identificado como A.C. Afirma restar evidente que, tanto a postagem feita na página ?Macho na roda-Belém?, quanto o comentário atribuído a ré, em momento algum, fazem referência ao autor ou a qualquer característica que possibilite a identificação do mesmo, não havendo que se falar em ofensa proferida contra o demandante. Alega que, como prova das alegações, de que as postagens realizadas na rede social supracitada foram feitas contra o demandante, é mencionado o processo criminal 0019841-19.2016.8.0401, todavia, não foi juntada qualquer documentação dos referidos autos que comprovem que o ?A.C?, mencionado na postagem, é o requerente. Aduz que o processo criminal tramita em sigilo, não tendo conhecimento sequer sobre o seu teor, não podendo ser utilizado para fins de julgamento desta demanda. Afirma que não houve qualquer prática de ato ilícito em face do autor, não havendo que se falar em dano indenizável. Alega que o autor afirma, genericamente, que em razão da postagem sofreu severos prejuízos psicológicos, entretanto não faz qualquer prova disto, uma vez que não foi juntado aos autos laudo profissional demonstrando que o autor está em tratamento psicológico, tampouco comprovante de que este tem deixado de ministrar aulas ou exercer sua atividade profissional. Aduz que as afirmações não passam de falácias, pois é de conhecimento geral que o autor continua trabalhando normalmente, sem qualquer abalo, inclusive encontra-se na direção do curso pré-vestibular A & R Medicina. Afirma que o autor continua laborando em seus projetos sociais, sem quaisquer prejuízos, inclusive vem participando de diversas reuniões com a Secretaria de Educação do Estado e com a direção do PROPAZ, relativas ao projeto social PROPAZ ENEM. Alega que não restou demonstrado que o dano moral efetivamente ocorreu, não restando evidenciado que terceiros tenham tomado conhecimento de que a postagem se referia ao autor, pois, em momento algum, houve menção ao nome do mesmo ou características que permitam sua identificação. Aduz que o direito de expressar opiniões não pode ser restringido, para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada e a página ?macho na roda-Belém?, na qual consta a postagem tida por ofensiva pelo autor, surgiu, inicialmente, como uma forma de desabafo, um espaço no qual mulheres pudessem denunciar abusos, sem que elas ou seus agressores fossem expostos, preservando a identidade dos denunciados, pois muitas mulheres tem medo de que o agressor seja diretamente atingido e se volte contra elas. Afirma que, à época dos fatos, era menor de idade e, estando indignada, teceu comentário repudiando a violência retratada, em claro exercício ao seu direito de expressão e sem mencionar nomes ou orientar sua indignação a pessoa do autor, não perpetrando qualquer irregularidade. Alega que impor condenação à requerida, além de clara injustiça e ofensa à liberdade de expressão, seria um desserviço à luta de gênero, aqui perpetrada pelo ciberativismo, que vem dando voz a mulheres alvos de diversas formas de violência e que não teriam coragem de se expor de outra forma. Decido. A requerida alegou, preliminarmente, a necessidade de estar assistida por seus genitores e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, contudo, tais argumentos não merecem prosperar, eis que, à época do ajuizamento da ação, a ré já possuía 18 anos de idade, tendo capacidade civil plena; sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide, em face do objeto da ação ser, tão somente, o comentário realizado pela ré, no perfil do Facebook, "Machos na Roda ? Belém, não se confundindo a presente ação civil indenizatória com a ação penal, pois esta última exige que, na data do cometimento do delito, deve o acusado deve ter no mínimo 18 anos, para responder criminalmente, sob pena de ser aplicada a responsabilidade infracional do Estatuto da Criança e do Adolescentes, quando responderá pelo ato infracional, por esses motivos rejeito as preliminares

arguidas. A lide versa sobre relação disciplinada pelo Código Civil. Nesta esteira, a responsabilidade civil, por danos e prejuízos causados, é subjetiva, conforme disposto no art. 186, CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Do mesmo modo, a lei processual determina que o ônus probandicabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Após a instrução probatória, este Juízo restou convencido que o comentário feito pela autora, no perfil do Facebook, "Machos na Roda ? Belém?", era proferido contra o autor, propalando ofensas a honra do requerente. A Constituição garante a liberdade de expressão (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana (art. 5º, X, da Constituição Federal). No caso em tela, este Juízo restou convencido que os comentários proferidos pela requerida foram ofensivos, configurando clara intenção de desmoralizar o autor, utilizando do escárnio e menoscabo, com a nítida intenção de diminuir, ridicularizar e menosprezar o autor. O comentário feito pela autora ultrapassou o simples exercício do direito fundamental de livre manifestação do pensamento, vindo a violar e ferir a honra do requerente: honra subjetiva e honra objetiva e, no caso, este Juízo restou convencido que a honra subjetiva do autor foi maculada, diante dos adjetivos pejorativos usados, vislumbrando, ainda, a possibilidade de ter sido ferida a honra objetiva, sendo que esta última não restou efetivamente demonstrada, pois o autor não comprovou os prejuízos sofridos no trabalho e em família. Porém, observo que a requerida não foi a única a realizar comentários pejorativos em relação ao autor, na postagem do face book, conforme vislumbrado nos prints das postagens juntadas pelas partes, mas tal fato não exime a responsabilidade da promovida, a qual deve responder pelos atos praticados, sendo que isso servirá para dimensionar a quantificação do dano moral. No que tange aos danos morais, verifico que o ato lesivo praticado pela ré impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se à requerida o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos sofridos pela autor, ultrapassaram o mero dissabor, chegando a resultar perturbação de espírito em intensidade suficiente a configurar dano moral. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor de forma a ultrapassar o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da requerida. Também, deve ser considerado que os fatos ocorreram quando a autora possuía capacidade civil relativa, em que pese faltando, apenas, 4 (quatro) dias para completar a maioridade civil, sendo patente que a maioria dos jovens, nessa idade, age por impulso, o que merece ser considerado; assim como o fato da requerida ser estudante. Além disso, como ressaltado acima, a promovida não foi a única a realizar comentários pejorativos na postagem, de modo que a honra do autor teria sido atingida por comentários de outras pessoas no mesmo post. Assim, busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida AMANDA CASTRO DA SILVA ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao autor ANDERSON PAULO FONSECA COSTA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de outubro/2016. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 525 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0835545-14.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPaula CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0835545-14.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 21/06/2010 para MARCUS LEÃO COLARES E CELMA REGINA ALMEIDA COLARES, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 04/2016 a 09/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como sequer comprovou a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPORTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao

aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0835545-14.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0835545-14.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 21/06/2010 para MARCUS LEÃO COLARES E CELMA REGINA ALMEIDA COLARES, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 04/2016 a 09/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como sequer comprovou a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA

POSSE.INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPTORAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833831-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0833831-19.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 20/04/2010, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 07/2016 e 08/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil -

Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoressi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833831-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0833831-19.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 20/04/2010, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 07/2016 e 08/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL.

RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoressi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833853-77.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0833853-77.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 30/11/2016, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 07/2016 a 12/2016, sendo que o próprio réu alega que o financiamento do imóvel ocorreu no dia 30/11/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que, o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-

80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, bem como confessa que o financiamento do imóvel acontece em 30/11/2016, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833853-77.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0833853-77.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 30/11/2016, sendo responsabilidade dos proprietários o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais, referente aos meses de 07/2016 a 12/2016, sendo que o próprio réu alega que o financiamento do imóvel ocorreu no dia 30/11/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que, o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na

jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPTORAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, bem como confessa que o financiamento do imóvel acontece em 30/11/2016, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802609-67.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALICE DO SOCORRO ALVARES MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMESOAB: 2995 Participação: RECLAMADO Nome: banco do brasil Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 1648 Processo:0802609-67.2016.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida porALICE DO SOCORRO ALVARES MASCARENHAS,em desfavor doBANCO DE BRASIL.Narra a parte autora que possui cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, ambos administrados pelo banco requerido, sendo que no dia 10.03.2016, realizou pagamento no valor de R\$1.682,00, referente a fatura do cartão nº. 4984.5371.4869.5573, no valor de R\$1.681,59, não obstante a realização do pagamento da integralidade da fatura, foi surpreendida com nova fatura, no valor de R\$1.789,75, cobrando, novamente, da fatura anterior (R\$1.681,59), o que não concorda, já que a fatura anterior foi devidamente quitada.Esclarece que a fatura recebida foi lançada no débito automático, o que gerou o pagamento em duplicidade do débito mencionado.Alega que, diante do ocorrido, entrou em contato com o gerente de sua conta, que informou que o valor anterior, foi desviado, para pagamento de faturas a vencer. No mais, informa que seus cartões de crédito foram suspensos.A parte requerida contestou a ação, alegando à ausência de ato ilícito,o cancelamento do agendamento de pagamento, a ausência de obrigação de indenizar, a inexistência de dano moral, a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova e, ao final, requer a total improcedência da ação.É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido:Analisando os fatos trazidos e levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva da instituição de ensino.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC,ad letteram:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva, somente, é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito.É relevante ressaltar que, no presente caso, inobstante tratar-se de relação consumerista, caberia a autora comprovar que pagou, integralmente, as faturas de seu cartão.Alega a autora que foi cobrada e duplicidade pelo banco requerido que não reconheceu o pagamento da fatura, realizado no dia 10.03.2016.Analisando os documentos apresentados, observo que a autora recebeu fatura no valor de R\$1.681,59, com vencimento em 10.03.2016, referente ao cartão nº.4984**** ****5573 e, posteriormente, recebeu nova fatura, no valor de R\$1.789,75, com vencimento em 10.04.2016, referente, também, ao cartão nº.4984**** ****5573, sendo que, ao analisar o conteúdo da segunda fatura referida, no campo reservado a ?Resumo em Real? é possível verificar a cobrança da integralidade do débito, referente a fatura anterior, no valor de R\$1.681,59.A parte requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando que a autora apenas programou o pagamento e depois realizou o cancelamento. Especificamente, quanto a esse argumento de agendamento de pagamento, antecipo-me no entendimento de que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a autora apresenta comprovante de pagamento e não agendamento, como sugere a parte ré.A parte autora apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$1.682,00, do dia 09.03.2016, o que sugere, inicialmente, a quitação da fatura com vencimento em março, no entanto, de uma detida análise do comprovante de pagamento é possível verificar que o pagamento foi realizado em favor do cartão nº.4984**** ****7187.Assim, verifico que o pagamento realizado pela autora não foi processado no cartão indicado e sim em outro cartão de crédito de sua titularidade, conforme comprova o documento do id. 717045,de modo que não houve lançamento de pagamento no cartão nº. 4984**** ****5573, como afirma a requerente. Nesse contexto, não vislumbro irregularidade do banco quando lançou o valor em aberto na fatura com vencimento em abril de 2016.O juízo não pretende dizer que a autora não tinha a intenção de pagar o cartão nº.4984**** ****5573, mas apenas trabalhar com os fatos apresentados, e verificar que, provavelmente, por equívoco ou falta de atenção, o valor não foi pago no cartão em questão.Da mesma forma, não há como atribuir ao banco a responsabilidade pelo pagamento equivocado, primeiramente, porque o pagamento foi direcionado a um dos cartões de crédito de

titularidade da autora e, também, por desconhecer a condição em que o pagamento foi realizado, tendo em vista que a própria autora pode ter fornecido numeração e dados equivocados no momento do pagamento. Outra questão a ser relevada é que, ainda que a autora tenha relatado danos sofridos em decorrência do pagamento equivocado, a mesma não consegue comprovar, nos autos, a conduta ativa do réu na irregularidade do pagamento, a fim de viabilizar a responsabilidade da instituição financeira. Ademais, a autora não discute ou faz esclarecimentos a respeito da situação do cartão nº.4984**** ****7187 ? que recebeu o pagamento no valor de R\$1.682,00 -, não havendo como verificar se o mesmo não tinha débitos pendentes que justificassem o recebimento e processamento de pagamento no cartão. Em que pese os fatos narrados na inicial terem causado problemas a requerente e sentimento de frustração, inclusive sensibilizando este Juízo, as provas acarreadas aos autos, demonstram que o incidente não foi motivado por ação ou omissão da instituição requerida. Por todas as razões acima delimitadas, não há como viabilizar o pedido da autora quanto à indenização por dano moral, uma vez que restou configurada a ausência de conduta ilícita pela parte requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito.

Número do processo: 0802609-67.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALICE DO SOCORRO ALVARES MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMESOAB: 2995 Participação: RECLAMADO Nome: banco do brasil Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 1648 Processo:0802609-67.2016.8.14.0301. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por ALICE DO SOCORRO ALVARES MASCARENHAS, em desfavor do BANCO DE BRASIL. Narra a parte autora que possui cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, ambos administrados pelo banco requerido, sendo que no dia 10.03.2016, realizou pagamento no valor de R\$1.682,00, referente a fatura do cartão nº. 4984.5371.4869.5573, no valor de R\$1.681,59, não obstante a realização do pagamento da integralidade da fatura, foi surpreendida com nova fatura, no valor de R\$1.789,75, cobrando, novamente, da fatura anterior (R\$1.681,59), o que não concorda, já que a fatura anterior foi devidamente quitada. Esclarece que a fatura recebida foi lançada no débito automático, o que gerou o pagamento em duplicidade do débito mencionado. Alega que, diante do ocorrido, entrou em contato com o gerente de sua conta, que informou que o valor anterior, foi desviado, para pagamento de faturas a vencer. No mais, informa que seus cartões de crédito foram suspensos. A parte requerida contestou a ação, alegando à ausência de ato ilícito, o cancelamento do agendamento de pagamento, a ausência de obrigação de indenizar, a inexistência de dano moral, a inaplicabilidade de inversão do ônus da prova e, ao final, requer a total improcedência da ação. É o breve relatório conforme autoriza o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido: Analisando os fatos trazidos e levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que o demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus probatório deve ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva da instituição de ensino. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade objetiva, somente, é elidida, quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, prestado o serviço, inexistiu defeito. É relevante ressaltar que, no presente caso, inobstante tratar-se de relação consumerista, caberia a autora comprovar que pagou, integralmente, as faturas de seu cartão. Alega a autora que foi cobrada e duplicidade pelo banco requerido que não reconheceu o pagamento da fatura, realizado no dia 10.03.2016. Analisando os documentos apresentados, observo que a autora recebeu fatura no valor de R\$1.681,59, com vencimento em 10.03.2016, referente ao cartão nº.4984**** ****5573 e, posteriormente, recebeu nova fatura, no valor de R\$1.789,75, com vencimento em 10.04.2016, referente, também, ao cartão nº.4984**** ****5573, sendo que, ao analisar o conteúdo da segunda fatura referida, no campo reservado a ?Resumo em Real? é possível verificar a cobrança da integralidade do débito, referente a fatura anterior, no valor de R\$1.681,59. A parte requerida insurge-se contra as alegações autorais, argumentando que a autora

apenas programou o pagamento e depois realizou o cancelamento. Especificamente, quanto a esse argumento de agendamento de pagamento, antecipo-me no entendimento de que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a autora apresenta comprovante de pagamento e não agendamento, como sugere a parte ré. A parte autora apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$1.682,00, do dia 09.03.2016, o que sugere, inicialmente, a quitação da fatura com vencimento em março, no entanto, de uma detida análise do comprovante de pagamento é possível verificar que o pagamento foi realizado em favor do cartão nº.4984**** ****7187. Assim, verifico que o pagamento realizado pela autora não foi processado no cartão indicado e sim em outro cartão de crédito de sua titularidade, conforme comprova o documento do id. 717045, de modo que não houve lançamento de pagamento no cartão nº. 4984**** ****5573, como afirma a requerente. Nesse contexto, não vislumbro irregularidade do banco quando lançou o valor em aberto na fatura com vencimento em abril de 2016. O juízo não pretende dizer que a autora não tinha a intenção de pagar o cartão nº.4984**** ****5573, mas apenas trabalhar com os fatos apresentados, e verificar que, provavelmente, por equívoco ou falta de atenção, o valor não foi pago no cartão em questão. Da mesma forma, não há como atribuir ao banco a responsabilidade pelo pagamento equivocado, primeiramente, porque o pagamento foi direcionado a um dos cartões de crédito de titularidade da autora e, também, por desconhecer a condição em que o pagamento foi realizado, tendo em vista que a própria autora pode ter fornecido numeração e dados equivocados no momento do pagamento. Outra questão a ser relevada é que, ainda que a autora tenha relatado danos sofridos em decorrência do pagamento equivocado, a mesma não consegue comprovar, nos autos, a conduta ativa do réu na irregularidade do pagamento, a fim de viabilizar a responsabilidade da instituição financeira. Ademais, a autora não discute ou faz esclarecimentos a respeito da situação do cartão nº.4984**** ****7187 ? que recebeu o pagamento no valor de R\$1.682,00 -, não havendo como verificar se o mesmo não tinha débitos pendentes que justificassem o recebimento e processamento de pagamento no cartão. Em que pese os fatos narrados na inicial terem causado problemas a requerente e sentimento de frustração, inclusive sensibilizando este Juízo, as provas acarreadas aos autos, demonstram que o incidente não foi motivado por ação ou omissão da instituição requerida. Por todas as razões acima delimitadas, não há como viabilizar o pedido da autora quanto à indenização por dano moral, uma vez que restou configurada a ausência de conduta ilícita pela parte requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito.

Número do processo: 0822079-50.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SONIA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REISOAB: 18417/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Processo nº0822079-50.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos, observo que o autor quedou-se inerte à intimação do Juízo, estando o processo paralisado há mais de 30 dias. Dispõe o art. 485, inciso III Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbe, abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. PROCESSO CIVIL ? AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ? 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ? AC 2001.03.99.047356-0 ? (736217) ? 10ª T. ? Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ? DJU 11.10.2006 ? p. 691) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0835544-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0835544-29.2017.8.14.0301 EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido para o Aires Matos Costa Santos, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 06/2016 a 10/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que, o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como sequer comprovou a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIA NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-

80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Comprador - Illegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remetam conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0835544-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PA Processo nº0835544-29.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO VITTA HOME Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido para o Aires Matos Costa Santos, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais. O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 06/2016 a 10/2016, sendo que o réu não trouxe nenhum documento que comprovasse, ao menos, a compra e venda do imóvel e, principalmente, a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves. É o breve relatório. Passo a análise. A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais. Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino a partir da entrega das chaves. Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que, o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator do Eresp 489647.) Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial antes do recebimento das chaves, o comprador não está obrigado a arcar com este valor. Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não juntou nenhum documento, bem como sequer comprovou a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas. Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante. Neste sentido, adotando o entendimento firmado

pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPTORAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remetam conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine

Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833060-41.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDINS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRAOAB: 22300/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDAOAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDAOAB: 371306/SP Participação: EXECUTADO Nome: HELIO VIEIRA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 7711DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD.Considerando os pedidos formulados, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada) e realizei consulta de veículos no Renajud. Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, não há contas bancárias com saldo positivo, no CPF/CNPJ da executada, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo.Considerando que a penhora via Bacenjud foi infrutífera,realizei bloqueio de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo.Lavre-se termo de penhora sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Expeça-se mandado para avaliação dos bens, por oficial de justiça, sendo o executado no mesmo ato intimado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da executada, intime-se o exequente para que indique o interesse na adjudicação ou alienação em hasta pública do bem.No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018.Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833822-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUULA CARMONA RODRIGUES PUGAOAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PAProcesso nº0833822-57.2017.8.14.0301EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDAEXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 14/04/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais.O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 04/2016 e 05/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves.É o breve relatório. Passo a análise.A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais.Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves.Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator doEresp 489647.)Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não esta obrigado a arcar com este valor.Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas.Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante.Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE.INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A

PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2. A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. 3. SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 4. A DENUNCIAÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279) Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido. São devidas as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional - Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoiresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. Ressalto que os documentos, apresentados pela ré, não se prestam a comprovar a data em que houve a entrega das chaves do apartamento para o proprietário, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PAProcesso nº0833822-57.2017.8.14.0301EXEQUENTE:IMPERIAL INCORPORADORA LTDAEXECUTADO:CONDOMINIO VITTA HOME SentençaVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo executado, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que o apartamento, objeto do litígio, foi vendido no dia 14/04/2016, sendo responsabilidade do proprietário o pagamento das taxas condominiais.O exequente, por sua vez, alega que o embargado está em débito com as taxas condominiais referente aos meses de 04/2016 e 05/2016, além disso alega que o embargante sequer comprovou a data de entrega do imóvel, motivo pelo qual deve responder pelos débitos condominiais, até a entrega efetiva das chaves.É o breve relatório. Passo a análise.A controvérsia da lide versa sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais.Sobre o tema, resta pacificado o entendimento de que as taxas condominiais passam a ser responsabilidade do condômino, a partir da entrega das chaves.Em decisão pautada no final de 2009, através de um Embargo de Divergência em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a obrigação de pagamento de condomínio começa com o recebimento das chaves, vez que o pagamento dos encargos cabe aquele que tem a posse, o uso e gozo do imóvel, independentemente do registro do título de propriedade no registro de imóveis, ou seja, a posse é o elemento definidor da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, relator doEresp 489647.)Sendo assim, caso ocorra qualquer cobrança condominial, antes do recebimento das chaves, o comprador não esta obrigado a arcar com este valor.Destaco que o condomínio foi diligente, em verificar e promover a demanda em desfavor da construtora, que de fato não comprovou sequer a data de entrega das chaves, motivo pelo qual deve pagar as taxas condominiais executadas.Este entendimento é remansoso em nossa legislação vigente e na jurisprudência dominante.Neste sentido, adotando o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, há os seguintes decisórios judiciais:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.TAXAS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE.INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. EMBORA RECONHECIDA A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL, UMA VEZ TRATAR-SE DE EDIFÍCIO NOVO, SOMENTE COM A POSSE EFETIVA DO IMÓVEL, CARACTERIZADA PELA ENTREGA DAS CHAVES, É QUE O ADQUIRENTE TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, UMA VEZ QUE SOMENTE A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE O PROMISSÁRIO COMPRADOR PASSA A USUFRUIR DIRETAMENTE DO IMÓVEL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SUPOSTAR AS TAXAS GERADAS PELO IMÓVEL ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA. 2. NA HIPÓTESE, ENTRETANTO, O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR A DATA EM QUE OCORREU A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E, EM CONSEQUÊNCIA, A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS TAXAS CONDOMINIAIS REQUESTADAS. 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20120710064734 DF 0006244-35.2012.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2014 . Pág.: 199)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROMITENTE COMPRADOR.ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC.DENUNCIÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. ART. 70, INCISOS I, II E III DO CPC. 1. OS DÉBITOS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, OU SEJA, A DÍVIDA, ACASO EXISTENTE, VINCULA-SE À COISA E NÃO AO SEU PROPRIETÁRIO. 2.A EFETIVA POSSE DO IMÓVEL, COM A ENTREGA DAS CHAVES, DEFINE O MOMENTO A PARTIR DO QUAL SURGE PARA O CONDÔMINO A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS.3.SE A AÇÃO DE COBRANÇA FOI PROPOSTA EM FACE DO PROMITENTE COMPRADOR ANTES QUE ESTE RECEBESSE AS CHAVES DO IMÓVEL, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.4. A DENUNCIÇÃO À LIDE SÓ É OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DESCRITA NO ARTIGO 70, INCISO I, DO CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111473908 DF 0040522-80.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2014 . Pág.: 279)Responsabilidade Civil - Reparação de danos - Demora injustificada na entrega de unidade pronta e quitada - Obrigação do vendedor de arcar com as despesas condominiais e indenizar o comprador em valor correspondente ao aluguel do apartamento - Decisão mantida - Matéria preliminar - Rejeição - Recurso improvido.São devidas

as despesas de condomínio, uma vez que o autor não possuía a posse do imóvel, tendo o direito, portanto, ao reembolso, sendo abusiva a cláusula que determinava ao autor o pagamento de tal despesa ainda que ele não tivesse recebido as chaves. Assim, como o autor fora impedido de tomar posse no imóvel a partir da data em que deveria ser entregue, estando prontos os apartamentos, deve receber os aluguéis até o dia de sua imissão na posse. (TJ/SP ? 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.132247-8, Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 11.05.2010) Despesas de condomínio - Cobrança - Compromissário-comprador - Ilegitimidade de parte passiva em relação a débitos anteriores à sua imissão na posse da unidade habitacional- Reconhecimento. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao adquirente de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Despesas de condomínio - Débito quitado após o ajuizamento da ação - Desaparecimento superveniente do interesse processual - Reconhecimento - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A quitação das despesas condominiais após o ajuizamento da ação implica reconhecer o desaparecimento superveniente do interesse processual do autor em relação ao débito de que se cuida. Despesas de condomínio - Sucumbência recíproca - Repartição dos encargos respectivos em proporções iguais - Reconhecimento. A reconhecida sucumbência recíproca justifica a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP ? 30ª C. Dir. Priv., Ap. s/ Rev. Nº 1.149.225-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg. 17.06.2009) Assim, considerando que a embargante não comprovou a data da entrega das chaves, entendo que não merece prosperar os seus argumentos. Ressalto que os documentos, apresentados pela ré, não se prestam a comprovar a data em que houve a entrega das chaves do apartamento para o proprietário, motivo pelo qual respondem pelos débitos ora executados. ISTO POSTO, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Após, atualize-se os cálculos e remeta conclusos para medidas restritivas. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0803897-16.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAUL COSTA AZEVEDO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA OAB: 724PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA OAB: 23482/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA Processo nº 0803897-16.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos, observo que o autor ficou inerte à intimação do Juízo, estando o processo paralisado há mais de 30 dias. Dispõe o art. 485, inciso III, Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbe, abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. PROCESSO CIVIL ? AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ? 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ? AC 2001.03.99.047356-0 ? (736217) ? 10ª T. ? Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ? DJU 11.10.2006 ? p. 691) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800867-04.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MACILEUDE DOS SANTOS MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO FONSECA OAB: 25925/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARYSSE MEIRELES COSTA OAB: 182061/RJ Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO TAVARES DA SILVA DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD. Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud

do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado. Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera, realizei consulta de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo, sendo que não existem veículos no CPF/CNPJ do executado, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo. DETERMINO, ainda, intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0806552-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRO MARCAL TABOSA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO BRAGA CATIVO JUNIOR OAB: 23413/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE AZEVEDO CATIVO OAB: 21746/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOUISE BANDEIRA PINTO REIS Participação: EXECUTADO Nome: LUCIENNE BANDEIRA PINTO DE SPACHO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha anexada). Verificadas as ordens de bloqueio on line, não há contas bancárias com saldo positivo (ou com saldo relevante para bloqueio), no CNPJ do executado constante dos autos, conforme comprovantes do Bacenjud anexados. Desta feita, restando infrutífera a penhora on line, determino a intimação do exequente para que requeira o que entender por direito, em especial sobre o veículo penhorado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802686-73.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: I G DE MORAIS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLAOAB: 991 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 1955 Participação: RECLAMADO Nome: DIMITRI MACHADO GOMES CERTIDÃO Proc. 0802686-73.2016.8.14.0302 Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte Reclamada tenha comprovado o cumprimento voluntário da obrigação de pagar determinada em sentença, apesar de intimada no dia 16/08/2018, conforme despacho de ID 6059845. Certifico, ainda, com base no despacho de ID 6059845, que procedo, neste ato, à intimação da parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0809672-12.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAMILTON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 20229/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA SILVEIRA D OLIVEIRA CAVALCANTIOAB: 24475/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 268PA Processo nº 0809672-12.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é cliente da empresa ré e tem contratado com a mesma um plano de telefonia móvel para o número (91) 98072-8551, no plano Liberty Express +40. Aduz que, no dia 02.02.2017, foi em umas das lojas da requerida, com o intuito de mudar seu plano, quando descobriu que não poderia mudar o plano, em razão de seu nome estar negativado, por faturas em aberto com a própria empresa demandada (com vencimentos nos dias 20/03/2014 e 20/04/2014, no valor de 32,90, referente ao nº 91 980224347 e outra duas do mesmo valor e com as mesmas datas de vencimento, porém do nº 91 98106-9849). Afirma que nunca contratou os serviços com os números supracitados e nunca recebeu qualquer tipo de cobrança, durante todo esse período, tampouco aviso de inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que seu nome está errado, já que começa com a letra H?, sendo Hamilton e não Amilton, bem como o nome Luis foi incorretamente grafado com s?, sendo o correto, Luiz, com z?. Aduz que, frustrado com a situação, dias depois, de

tomar conhecimento do fato, entrou em contato com a empresa ré, via telefone, para contestar estas faturas e o atendente informou que, em 7 dias úteis, a empresa entraria em contato com ele, dando uma resposta sobre a solicitação. Todavia, passados 30 dias, sem nenhuma resposta, entrou, novamente, em contato, por telefone (protocolo nº 2017111979978), para saber a resposta de sua contestação e, para sua surpresa, nada foi resolvido, sendo aberta uma nova contestação. Afirma que, até a presente data, o requerido não deu retorno algum sobre o protocolo supracitado, demonstrando o completo descaso que a empresa trata seus clientes. Alega que teve negado o financiamento de um automóvel, no Banco do Brasil, por possuir restrição em seu nome, conforme conversa com a gerente do banco, por meio do aplicativo Whatsapp, em decorrência de inscrição indevida. Aduz que sempre mantém sua reputação ilibada frente aos seus compromissos financeiros e em todos os atos de sua vida. Requer a declaração de inexistência do débito; o pagamento pela repetição de indébito; a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido impugna, inicialmente, o pedido de justiça gratuita, em razão do autor possuir assistência jurídica de advogado constituído e pago para ensejar seus propósitos. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir e a inexistência de pretensão resistida, pois não há comprovação sequer menção - inequívoca que assegure a existência de contato da parte autora com esta ré, pelo contrário, não há no seu sistema qualquer protocolo de reclamação, deixando o autor de juntar protocolos de atendimento, que comprovem eventual contato com escopo de solucionar a questão no âmbito administrativo. Aduz que é fato público e notório que os grandes fornecedores vêm acumulando enormes e irreparáveis prejuízos, na medida em que são alvos de constantes contratações fraudulentas e, em razão de tal fato, as empresas vêm adotando medidas anti-fraudes, tais como o exame minucioso da documentação apresentada pelos contratantes e a interrupção do serviço, após a utilização superior muito acima do comum. Afirma que, ao mesmo passo em que os fornecedores aumentam seus cuidados objetivos, os fraudadores aperfeiçoam as técnicas fraudulentas, num inexorável ciclo vicioso, não obstante o combate à fraude ser função precípua do Estado, na qualidade de guardião da segurança pública, não podendo ser atribuído a primeira o fracasso por tal desiderato. Alega que eventual responsabilidade sua, somente, poderá ser apurada, mediante o exame pericial da documentação que lhe foi apresentada, no momento da contratação, pois, caso não seja verificada eventual imperícia, restará configurado o fato de terceiro, contudo, em análise em seus sistemas, verifica-se que a parte autora contratou serviços da ora ré, sendo justa, a cobrança. Aduz que houve regular contratação com a apresentação de documentos do autor e foram tomados todos os cuidados necessários a uma contratação de boa-fé, não havendo qualquer vestígio de que o requerente não tenha efetivamente contratado os seus serviços. Afirma que agiu no exercício regular de direito, pois o autor não cumpriu sua prestação contratual no tempo e na forma contratualmente estabelecidos, tendo o direito de perseguir os valores que lhe são devidos ou, ainda, proceder a restrição do CPF junto aos órgãos de restrição ao crédito, direito este que lhe é legítimo. Alega que caso se entenda pela não celebração do contrato entre as partes, o que somente se admite por amor ao debate, verifica-se que a contratação fraudulenta se deu por culpa de terceiro que, munido de documentação, impecavelmente, falsificada, compareceu a uma de suas lojas e, embora venha se empenhando arduamente na fiscalização dos documentos apresentados, não foi capaz de constatar qualquer adulteração; sendo hipótese de culpa exclusiva de terceiro. Aduz que, caso o Juízo entenda não ter havido culpa exclusiva de terceiros, em observância ao princípio da eventualidade, sustenta que houve, no mínimo, culpa concorrente de terceiro de má-fé, de modo a atenuar a sua responsabilidade. Afirma a inexistência de danos morais, configurando mero aborrecimento. Decido. O requerido alega a ausência de interesse de agir e a inexistência de pretensão resistida, contudo entendo que tais preliminares não merecem ser acolhidas, uma vez que restou demonstrado que o autor contactou o réu, conforme número de protocolo informado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No que concerne à impugnação ao pedido de justiça gratuita, hei por bem indeferir no momento, pois o fato do autor está representado por advogado particular, por si só, não justifica a não concessão do benefício, em razão da advocacia pro bono. Ademais, o art. 54 da Lei nº 9099/95 estabelece a gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, motivos pelos quais rejeito a impugnação. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, somente em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviços e o autor por consumidor. Não obstante a possibilidade de inexistência de contrato entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 17 do CDC, em razão da autora ser vítima de atividade desenvolvida pela empresa ré. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e

prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, é fato incontroverso que o autor teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de supostos débitos junto ao requerido. Dessa forma, o cerne da controvérsia está na existência ou não de relação contratual entre as partes, de forma a comprovar se a negativação sofrida foi praticada de forma lícita ou ilícita. O autor alega que não contratou as linhas que constam em débito, tampouco usufruiu dos serviços do réu nas referidas linhas. Por outro lado, foi oportunizado ao requerido apresentar provas no sentido de desconstituir as alegações constantes da peça vestibular, porém não o fez, apresentando tão somente a peça de defesa, com telas de seu sistema, sem que acompanhasse qualquer documento, que pudesse demonstrar que o autor de fato contratou seus serviços. Cumpre ressaltar a impossibilidade do autor de carrear aos autos documentos comprobatórios de inexistência de relação jurídica, devendo a comprovação ser efetuada pelo réu, razão pela qual entendo necessária a aplicação da inversão do ônus da prova em relação a tal fato. Dessa forma, incumbiria à parte ré comprovar a existência da relação jurídica, apresentando cópia do contrato e as faturas geradas em decorrência do mesmo, com as descrições das ligações efetuadas e demais serviços prestados. Ademais, conforme prevê o art. 14, § 3º, II, do CDC, cabe ao fornecedor do serviço provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo dano, o que, no entanto, não ocorreu, no presente caso, pois o réu não comprovou, nos autos, a existência de contrato ou débito do autor. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, a qual deve reparar os danos causados. No que concerne ao pedido de repetição de indébito, verifico que o mesmo não poderá ser acolhido, pois o autor, apesar de ter sido cobrado indevidamente, não comprovou ter efetuado o pagamento das faturas, objeto dos autos, e, para que seja configurada a repetição de indébito, faz-se necessário que a cobrança de quantia indevida e o pagamento de valor excedente. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Não há como negar que ver seu nome negativado, sem que houvesse débito, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor pela falta de pronta solução e ultrapassam o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte do requerido. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela antecipadamente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente os débitos objeto dos autos, bem como condenar a TIM CELULAR S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autor HAMILTON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (02.02.2017). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0809672-12.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HAMILTON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTIOAB: 20229/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA SILVEIRA D OLIVEIRA CAVALCANTIOAB: 24475/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 268PAProcesso nº 0809672-12.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é cliente da empresa ré e tem contratado com a mesma um plano de telefonia móvel para o número (91) 98072-8551, no plano Liberty Express +40. Aduz que, no dia 02.02.2017, foi em umas das lojas da requerida, com o intuito de mudar seu plano, quando descobriu que não poderia mudar o plano, em razão de seu nome estar negativado, por faturas em aberto com a própria empresa demandada (com vencimentos nos dias 20/03/2014 e 20/04/2014, no valor de 32,90, referente ao nº 91 980224347 e outra duas do mesmo valor e com as mesmas datas de vencimento, porém do nº 91 98106-9849). Afirma que nunca contratou os serviços com os números supracitados e nunca recebeu qualquer tipo de cobrança, durante todo esse período, tampouco aviso de inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que seu nome está errado, já que começa com a letra H?, sendo Hamilton e não Amilton, bem como o nome Luis foi incorretamente grafado com s?, sendo o correto, Luiz, com z?. Aduz que, frustrado com a situação, dias depois, de tomar conhecimento do fato, entrou em contato com a empresa ré, via telefone, para contestar estas faturas e o atendente informou que, em 7 dias úteis, a empresa entraria em contato com ele, dando uma resposta sobre a solicitação. Todavia, passados 30 dias, sem nenhuma resposta, entrou, novamente, em contato, por telefone (protocolo nº 2017111979978), para saber a resposta de sua contestação e, para sua surpresa, nada foi resolvido, sendo aberta uma nova contestação. Afirma que, até a presente data, o requerido não deu retorno algum sobre o protocolo supracitado, demonstrando o completo descaso que a empresa trata seus clientes. Alega que teve negado o financiamento de um automóvel, no Banco do Brasil, por possuir restrição em seu nome, conforme conversa com a gerente do banco, por meio do aplicativo Whatsapp, em decorrência de inscrição indevida. Aduz que sempre mantém sua reputação ilibada frente aos seus compromissos financeiros e em todos os atos de sua vida. Requer a declaração de inexistência do débito; o pagamento pela repetição de indébito; a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido impugna, inicialmente, o pedido de justiça gratuita, em razão do autor possuir assistência jurídica de advogado constituído e pago para ensejar seus propósitos. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir e a inexistência de pretensão resistida, pois não há comprovação sequer menção - inequívoca que assegure a existência de contato da parte autora com esta ré, pelo contrário, não há no seu sistema qualquer protocolo de reclamação, deixando o autor de juntar protocolos de atendimento, que comprovem eventual contato com escopo de solucionar a questão no âmbito administrativo. Aduz que é fato público e notório que os grandes fornecedores vêm acumulando enormes e irreparáveis prejuízos, na medida em que são alvos de constantes contratações fraudulentas e, em razão de tal fato, as empresas vêm adotando medidas anti-fraudes, tais como o exame minucioso da documentação apresentada pelos contratantes e a interrupção do serviço, após a utilização superior muito acima do comum. Afirma que, ao mesmo passo em que os fornecedores aumentam seus cuidados objetivos, os fraudadores aperfeiçoam as técnicas fraudulentas, num inexorável ciclo vicioso, não obstante o combate à fraude ser função precípua do Estado, na qualidade de guardião da segurança pública, não podendo ser atribuído a primeira o fracasso por tal desiderato. Alega que eventual responsabilidade sua, somente, poderá ser apurada, mediante o exame pericial da documentação que lhe foi apresentada, no momento da contratação, pois, caso não seja verificada eventual imperícia, restará configurado o fato de terceiro, contudo, em análise em seus sistemas, verifica-se que a parte autora contratou serviços da ora ré, sendo justa, a cobrança. Aduz que houve regular contratação com a apresentação de documentos do autor e foram tomados todos os cuidados necessários a uma contratação de boa-fé, não havendo qualquer vestígio de que o requerente não tenha efetivamente contratado os seus serviços. Afirma que agiu no exercício regular de direito, pois o autor não cumpriu sua prestação contratual no tempo e na forma contratualmente estabelecidos, tendo o direito de perseguir os valores que lhe são devidos ou, ainda, proceder a restrição do CPF junto aos órgãos de restrição ao crédito, direito este que lhe é legítimo. Alega que caso se entenda pela não celebração do contrato entre as partes, o que somente se admite por amor ao debate, verifica-se que a contratação fraudulenta se deu por culpa de terceiro que, munido de documentação, impecavelmente, falsificada, compareceu a uma de suas lojas e, embora venha se empenhando arduamente na fiscalização dos documentos apresentados, não foi capaz de constatar qualquer adulteração; sendo hipótese de culpa exclusiva de terceiro. Aduz que, caso o Juízo entenda não ter havido culpa exclusiva de terceiros, em

observância ao princípio da eventualidade, sustenta que houve, no mínimo, culpa concorrente de terceiro de má-fé, de modo a atenuar a sua responsabilidade. Afirma a inexistência de danos morais, configurando mero aborrecimento. Decido. O requerido alega a ausência de interesse de agir e a inexistência de pretensão resistida, contudo entendo que tais preliminares não merecem ser acolhidas, uma vez que restou demonstrado que o autor contactou o réu, conforme número de protocolo informado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No que concerne à impugnação ao pedido de justiça gratuita, hei por bem indeferir no momento, pois o fato do autor está representado por advogado particular, por si só, não justifica a não concessão do benefício, em razão da advocacia pro bono. Ademais, o art. 54 da Lei n.º 9099/95 estabelece a gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, motivos pelos quais rejeito a impugnação. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, somente em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada tão somente quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. A lide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor de serviços e o autor por consumidor. Não obstante a possibilidade de inexistência de contrato entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 17 do CDC, em razão da autora ser vítima de atividade desenvolvida pela empresa ré. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, é fato incontroverso que o autor teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de supostos débitos junto ao requerido. Dessa forma, o cerne da controvérsia está na existência ou não de relação contratual entre as partes, de forma a comprovar se a negativação sofrida foi praticada de forma lícita ou ilícita. O autor alega que não contratou as linhas que constam em débito, tampouco usufruiu dos serviços do réu nas referidas linhas. Por outro lado, foi oportunizado ao requerido apresentar provas no sentido de desconstituir as alegações constantes da peça vestibular, porém não o fez, apresentando tão somente a peça de defesa, com telas de seu sistema, sem que acompanhasse qualquer documento, que pudesse demonstrar que o autor de fato contratou seus serviços. Cumpre ressaltar a impossibilidade do autor de carrear aos autos documentos comprobatórios de inexistência de relação jurídica, devendo a comprovação ser efetuada pelo réu, razão pela qual entendo necessária a aplicação da inversão do ônus da prova em relação a tal fato. Dessa forma, incumbiria à parte ré comprovar a existência da relação jurídica, apresentando cópia do contrato e as faturas geradas em decorrência do mesmo, com as descrições das ligações efetuadas e demais serviços prestados. Ademais, conforme prevê o art. 14, § 3º, II, do CDC, cabe ao fornecedor do serviço provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo dano, o que, no entanto, não ocorreu, no presente caso, pois o réu não comprovou, nos autos, a existência de contrato ou débito do autor. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviço do requerido, a qual deve reparar os danos causados. No que concerne ao pedido de repetição de indébito, verifico que o mesmo não poderá ser acolhido, pois o autor, apesar de ter sido cobrado indevidamente, não comprovou ter efetuado o pagamento das faturas, objeto dos autos, e, para que seja configurada a repetição de indébito, faz-se necessário que a cobrança de quantia indevida e o pagamento de valor excedente. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Não há como negar que ver seu nome negativado, sem que houvesse débito, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência. Tais fatos indubitavelmente afetaram a tranquilidade cotidiana do autor pela falta de pronta solução e ultrapassam o limite do tolerável, ensejando compensação. A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte do requerido. Busco posicionar o quantum indenizatório

num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela antecipadamente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente os débitos objeto dos autos, bem como condenar a TIM CELULAR S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autor HAMILTON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (02.02.2017). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0802945-68.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANA DA CUNHA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAROAB: 004711/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO JORGE CARDOSO BRANDAO Participação: EXECUTADO Nome: GILVANA RIBEIRO TAVARES BRANDÃO DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD. Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado. Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera, realizei consulta de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo, sendo que não existem veículos no CPF/CNPJ do executado, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo. DETERMINO, ainda, intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0830931-63.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D CARVALHO SERVICOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSENOAB: 8938 Participação: EXECUTADO Nome: ESPACO PARA SERVICOS DE ENSINO DE DANCA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 7799 DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD. Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado. Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE. Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera, realizei consulta de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo, sendo que não existem veículos no CPF/CNPJ do executado, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo. DETERMINO, ainda, intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0830931-63.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D CARVALHO SERVICOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSENOAB: 8938 Participação: EXECUTADO Nome: ESPACO PARA SERVICOS DE ENSINO DE DANCA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 7799DECISÃO A parte autora requer penhora de bens via BACENJUD e RENAJUD.Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado.Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.Considerando que a penhora via Bacenjud foi parcialmente frutífera,realizei consulta de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, conforme documento anexado ao processo, sendoquenão existem veículos no CPF/CNPJ do executado, conforme protocolo anexado a esta decisão, o qual junto ao processo.DETERMINO, ainda, intimação da parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.Após tal prazo, certifique-se e venham-me conclusos, com ou sem resposta. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018.Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0808585-21.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMULO MONTEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIROOAB: 23835/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIELE DA SILVA DE SOUSAOAB: 531PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PAProcesso nº.: 0808585-21.2017.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada.A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do ID 5146925, requerendo a improcedência dos embargos de declaração.Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, ?caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?. Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo.O autor alega que houve omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, eis que não se manifestou sobre a aplicação da multa por descumprimento da tutela, eis que a parte ré não se manifestou nos autos, conforme deliberação proferida em audiência, pois, deveria a parte Ré demonstrar a não negatização do nome do autor, ou a retirada da negatização, assim como deveria demonstrar que teria reestabelecido o fornecimento de energia, ou que teria de abster-se de realizar a suspensão. Passo a análise das alegações da autora: Primeiramente, esclareço que o fato da ré não haver se manifestado sobre os fatos alegados em audiência, não torna, automaticamente, o fato verdadeiro e, conseqüentemente, justifica a aplicação de multa.Isto porque, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva da ré, cabe ao autor comprovar a conduta, o dano e o nexos causal. No caso, o autor sequer comprovou o dano, eis que não juntou nenhum documento que comprovasse que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, ou ainda, que o corte de sua energia ocorreu após o deferimento da tutela.Tal fato foi, expressamente considerado por este juízo, na prolação da sentença:Com relação a negatização, analisando os autos, verifico que não fora juntado aos autos qualquer documento que comprovasse que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, pois juntou apenas notificação do SERASA, a qual fora expedida em 14/03/2017.Assim, o pedido de danos morais não merece prosperar, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a sua integridade moral ou patrimonial, eis que apesar da reemissão fatura de consumo ter sido equivocada, à época, não houve qualquer constrangimento. Ressalto, ainda, que o autor pretende que o requerido faça prova negativa de seus atos, no caso, de que não cortou a sua energia e de que não inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes.Pela experiência deste juízo, bem como pelos fatos narrados nos autos, certo que se o autor tivesse seu nome negativado, bem como tivesse suspensa sua energia, com certeza absoluta, o mesmo teria informado nos autos tal acontecimento, jamais ficaria esperando que a ré se manifestasse para, então, configurar eventual multa.Com certeza, a parte que tem sua energia suspensa, informa a data em que o corte ocorreu e a que horas o fato aconteceu.Importante esclarecer que este juízo, ainda que se valha, da inversão do ônus da

prova e do direito do consumidor, não pode condenar a requerida a multa por inadimplemento da decisão liminar, sem qualquer prova nos autos, quando esta poderia ter sido produzida pelo autor, eis que compete ao mesmo demonstrar os danos que sofreu. Assim, pelas provas constantes nos autos, pelo que o próprio autor declara em sua inicial e pela experiência deste juízo, entendo a sentença está correta. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0808585-21.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMULO MONTEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIRO OAB: 23835/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIELE DA SILVA DE SOUSA OAB: 531PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAP Processo nº.: 0808585-21.2017.8.14.0301 Sentença Tratam-se embargos de declaração, interpostos por ter a parte autora discordado da decisão embargada. A embargante, intimada, se manifestou, conforme certidão do ID 5146925, requerendo a improcedência dos embargos de declaração. Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida?". Ocorre que, em análise aos embargos supramencionados, verifico que eles não apontaram qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão do juízo, motivo pelo qual não se pode, em sede embargos, modificar sentença prolatada por este juízo. O autor alega que houve omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, eis que não se manifestou sobre a aplicação da multa por descumprimento da tutela, eis que a parte ré não se manifestou nos autos, conforme deliberação proferida em audiência, pois, deveria a parte Ré demonstrar a não negatização do nome do autor, ou a retirada da negatização, assim como deveria demonstrar que teria reestabelecido o fornecimento de energia, ou que teria de abster-se de realizar a suspensão. Passo a análise das alegações da autora: Primeiramente, esclareço que o fato da ré não haver se manifestado sobre os fatos alegados em audiência, não torna, automaticamente, o fato verdadeiro e, conseqüentemente, justifica a aplicação de multa. Isto porque, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva da ré, cabe ao autor comprovar a conduta, o dano e o nexos causal. No caso, o autor sequer comprovou o dano, eis que não juntou nenhum documento que comprovasse que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, ou ainda, que o corte de sua energia ocorreu após o deferimento da tutela. Tal fato foi, expressamente considerado por este juízo, na prolação da sentença: Com relação a negatização, analisando os autos, verifico que não fora juntado aos autos qualquer documento que comprovasse que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, pois juntou apenas notificação do SERASA, a qual fora expedida em 14/03/2017. Assim, o pedido de danos morais não merece prosperar, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a sua integridade moral ou patrimonial, eis que apesar da reemissão fatura de consumo ter sido equivocada, à época, não houve qualquer constrangimento. Ressalto, ainda, que o autor pretende que o requerido faça prova negativa de seus atos, no caso, de que não cortou a sua energia e de que não inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes. Pela experiência deste juízo, bem como pelos fatos narrados nos autos, certo que se o autor tivesse seu nome negativado, bem como tivesse suspensa sua energia, com certeza absoluta, o mesmo teria informado nos autos tal acontecimento, jamais ficaria esperando que a ré se manifestasse para, então, configurar eventual multa. Com certeza, a parte que tem sua energia suspensa, informa a data em que o corte ocorreu e a que horas o fato aconteceu. Importante esclarecer que este juízo, ainda que se valha, da inversão do ônus da prova e do direito do consumidor, não pode condenar a requerida a multa por inadimplemento da decisão liminar, sem qualquer prova nos autos, quando esta poderia ter sido produzida pelo autor, eis que compete ao mesmo demonstrar os danos que sofreu. Assim, pelas provas constantes nos autos, pelo que o próprio autor declara em sua inicial e pela experiência deste juízo, entendo a sentença está correta. Isso posto, pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, constantes, todavia, deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão alegada na decisão embargada, mantendo o provimento embargado em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809392-41.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO RAMOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEOAB: 007244/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PAProcesso nº: 0809392-41.2017.8.14.0301 SENTENÇA(com mérito)Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.O autor pleiteia a declaração de nulidade da fatura referente ao mês 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.A tutela antecipada foi deferida no evento 2497396, determinando a ré que não suspendesse o fornecimento de energia e nem incluísse seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da fatura questionada nos autos.A requerida, a seu turno alega, que a fatura é resultado do consumo apurado no mês, sendo que diversos fatores influenciam na variação, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, devendo a pretensão do autor ser julgada improcedente.É o breve relatório. Passo à análise dos autos.É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.O autor é proprietário da unidade consumidora nº 1203797, sendo que em janeiro de 2015 surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 7.413,87. Que desde então, vem tentando resolver administrativamente a situação, que procurou a requerida e o PROCON, mas até a presente data nada foi feito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Aduz que todas as faturas de sua unidade estão pagas, não havendo nenhuma pendência que justifique tal fatura. Observo que o site da requerida passou a exigir, para consulta da unidade consumidora, de cadastro do consumidor, mediante login e senha, de modo que este juízo não tem mais acesso às informações ali contidas. Analisando os documentos que existem nos autos, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora do autor. A requerida não juntou nenhum documento, assim como limitou-se a alegar que a apuração de consumo está correta e traduz o que o autor utilizou naquele período. Entendo que caberia à reclamada demonstrar nos autos, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com os quilowatts apurados na fatura de 02/2015, pois um consumo num único mês de 10.059kWhs é, no mínimo, desarrazoado. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura de 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87 é indevida. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito do autor, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento ao autor, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida fatura de 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87; Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809392-41.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO RAMOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEOAB: 007244/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PAProcesso nº: 0809392-41.2017.8.14.0301 SENTENÇA(com mérito)Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.O autor pleiteia a declaração de nulidade da fatura referente ao mês 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.A tutela antecipada foi deferida no evento 2497396, determinando a ré que não suspendesse o fornecimento de energia e nem incluísse seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da fatura questionada nos autos.A requerida, a seu turno alega, que a fatura é resultado do consumo apurado no mês, sendo que diversos fatores influenciam

na variação, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, devendo a pretensão do autor ser julgada improcedente. É o breve relatório. Passo à análise dos autos. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é proprietário da unidade consumidora nº 1203797, sendo que em janeiro de 2015 surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 7.413,87. Que desde então, vem tentando resolver administrativamente a situação, que procurou a requerida e o PROCON, mas até a presente data nada foi feito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Aduz que todas as faturas de sua unidade estão pagas, não havendo nenhuma pendência que justifique tal fatura. Observo que o site da requerida passou a exigir, para consulta da unidade consumidora, de cadastro do consumidor, mediante login e senha, de modo que este juízo não tem mais acesso às informações ali contidas. Analisando os documentos que existem nos autos, tenho que não restou comprovado qualquer irregularidade na unidade consumidora do autor. A requerida não juntou nenhum documento, assim como limitou-se a alegar que a apuração de consumo está correta e traduz o que o autor utilizou naquele período. Entendo que caberia à reclamada demonstrar nos autos, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com os quilowatts apurados na fatura de 02/2015, pois um consumo num único mês de 10.059kWhs é, no mínimo, desarrazoado. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que a fatura de 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87 é indevida. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece prosperar o pleito do autor, eis que não restou evidenciado nestes autos, qualquer ofensa a integridade moral ou patrimonial do reclamante, eis que não houve qualquer constrangimento ao autor, motivo pelo qual improcedente o pedido de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito da fatura vencida fatura de 02/2015, vencida em 18/01/2016, no valor de R\$ 7.413,87; Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser-lhe aplicada multa por descumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807212-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAP Processo nº: 0807212-52.2017.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor pleiteia a declaração de nulidade da fatura referente ao mês 12/2016, vencida em 11/03/2017, no valor de R\$ 17.251,92, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e repetição de indébito. Alega que, em 29/12/2016, a requerida realizou vistoria da sua unidade, sendo constatado desvio de energia, motivo pelo qual ao procurar a requerida para resolver a situação teve que trocar a titularidade, bem como foi compelido a assinar um termo de confissão de débito, no valor de R\$ 25.779,62, conforme termo datado de 11/04/2017. Informa que pagou uma entrada, no valor de R\$ 1.725,00. A tutela antecipada foi deferida no evento 1572330, determinando a ré parte ré suspenda a cobrança do parcelamento, realizado no dia 11.04.2017 (débito R\$ 25.779,62). A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, devendo a pretensão do autor ser julgada improcedente. É o breve relatório. Passo à análise dos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que o autor logrou êxito em comprovar os fatos narrados, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista, cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do

CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é proprietário da unidade consumidora nº 2134489, alega que, após a vistoria, recebeu uma fatura no valor de R\$ 17.251,92, referente a um consumo não registrado no período de 30/12/2014 a 29/12/2016, sendo que ao procurar a requerida, teve que assinar um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 25.779,62, o que não concorda. Observo que o site da requerida passou a exigir, para consulta da unidade consumidora, de cadastro do consumidor, mediante login e senha, de modo que este juízo não tem mais acesso às informações ali contidas. Analisando os documentos que existem nos autos, verifico que a requerida não juntou nenhum documento, sequer informou, em sua defesa, qual o período cobrado, limitando-se a alegar que os valores são devidos e decorre de um desvio. Ou seja, não há prova nem de que a fiscalização ocorreu, muito menos que o desvio ocorreu e por culpa do autor. Desta forma, caberia à reclamada demonstrar nos autos, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com desvio de energia provocado, a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e até mesmo provar que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações. Sequer a requerida comprovou que, após a vistoria, houve alteração para maior no consumo de energia pelo autor, uma vez que não foi apresentado o histórico de consumo do autor. Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil. Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis: Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço. Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que o débito de R\$ 17.251,92, da UC nº 2134489, é indevido. Com relação ao pedido de restituição em dobro, entendo que deve prosperar, pois a parte ré cobrou do autor valores indevidos, restou evidenciada a sua má-fé, pois colocou o consumidor em situação difícil em que caso não assinasse o termo de confissão, teria sua energia suspensa, o que caracteriza cobrança abusiva, a autorizar a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, impõe-se ao réu o dever de restituir ao autor o valor de R\$ 1.725,00, quantia que deve ser devolvida em dobro, no montante de R\$ 3.450,00, com juros e correção monetária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito no valor de 17.251,92, vencida em 11/03/2017, no valor de R\$ 17.251,92; 02 ? Tornar nulo o termo de confissão de dívida referente ao débito no valor de R\$ 25.779,62, cujo termo foi assinado no dia 11/04/2017; 03 - Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.450,00, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar de 13/04/2017 (data em que ocorreu o pagamento da entrada do termo de confissão) Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807212-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAP Processo nº: 0807212-52.2017.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor pleiteia a declaração de nulidade da fatura referente ao mês 12/2016, vencida em 11/03/2017, no valor de R\$ 17.251,92, a não suspensão no fornecimento de sua energia, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e repetição de indébito. Alega que, em 29/12/2016, a requerida realizou vistoria da sua unidade, sendo constatado desvio de energia, motivo pelo qual ao procurar a requerida para resolver a situação teve que trocar a titularidade, bem como foi compelido a assinar um termo de confissão de débito, no valor de R\$ 25.779,62, conforme termo datado de 11/04/2017. Informa que pagou uma entrada, no valor de R\$ 1.725,00. A tutela antecipada foi deferida no evento 1572330, determinando a ré parte ré suspenda a cobrança do parcelamento, realizado no dia 11.04.2017 (débito R\$ 25.779,62). A requerida, a seu turno, alega, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial, em razão da necessidade de se produzir prova pericial. No mérito, aduz que foi realizada fiscalização no medidor e constatada irregularidades, sendo a unidade normalizada e o consumo de energia devidamente cobrada, pelo que o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular, devendo a pretensão do autor ser julgada improcedente. É o breve relatório. Passo à análise dos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, em face da necessidade de se produzir prova pericial, pois verifico que o autor logrou êxito em comprovar os fatos narrados, enquanto que, nos termos do sistema de proteção consumerista, cabe à ré comprovar, nos termos da resolução da ANEEL, o consumo irregular de energia, sendo desnecessária a produção de prova mais complexa. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é proprietário da unidade consumidora nº 2134489, alega que, após a vistoria, recebeu uma fatura no valor de R\$ 17.251,92, referente a um consumo não registrado no período de 30/12/2014 a 29/12/2016, sendo que ao procurar a requerida, teve que assinar um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 25.779,62, o que não concorda. Observo que o site da requerida passou a exigir, para consulta da unidade consumidora, de cadastro do consumidor, mediante login e senha, de modo que este juízo não tem mais acesso às informações ali contidas. Analisando os documentos que existem nos autos, verifico que a requerida não juntou nenhum documento, sequer informou, em sua defesa, qual o período cobrado, limitando-se a alegar que os valores são devidos e decorre de um desvio. Ou seja, não há prova nem de que a fiscalização ocorreu, muito menos que o desvio ocorreu e por culpa do autor. Desta forma, caberia à reclamada demonstrar nos autos, que a parte autora efetivamente foi beneficiada com desvio de energia provocado, a partir de suposto manuseio irregular do medidor, e até mesmo provar que tal manuseio ocorreu, não sendo suficiente para tanto meras alegações. Sequer a requerida comprovou que, após a vistoria, houve alteração para maior no consumo de energia pelo autor, uma vez que não foi apresentado o histórico de consumo do autor. Destaco que, no que tange à obrigação do consumidor de pagar eventual débito de diferença de consumo não registrado, entendo que, independentemente do titular da UC ter ou não ciência da fraude no medidor de energia elétrica, caso tenha se beneficiado do artifício, pagando faturas de energia elétrica em valor menor que a quantidade de energia efetivamente consumida, deve pagar o débito do consumo não tarifado apurado, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo da concessionária fornecedora de energia elétrica, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto no art. 884, do Código Civil. Isto porque, a requerida tem o direito de fiscalizar os medidores de energia, em que pese não se encontrar mais expresso, como no art. 37, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi substituída pela Resolução nº 414/2010, ainda encontra correspondência no artigo 140 da Resolução 414/2010, in verbis: Art. 140A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do

serviço. Assim, cabe à requerida proceder à revisão periódica dos medidores de energia, mantendo-os sempre em funcionamento dentro dos parâmetros normais, sob pena de premiar a própria ineficiência e incúria da empresa requerida, ao mesmo tempo em que, no caso dos autos, não houve comprovação idônea de efetivo desvio de energia. Dessa forma, por tudo o que nos autos consta e diante dos fundamentos acima expostos, tenho que o débito de R\$ 17.251,92, da UC nº 2134489, é indevido. Com relação ao pedido de restituição em dobro, entendo que deve prosperar, pois a parte ré cobrou do autor valores indevidos, restou evidenciada a sua má-fé, pois colocou o consumidor em situação difícil em que caso não assinasse o termo de confissão, teria sua energia suspensa, o que caracteriza cobrança abusiva, a autorizar a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, conforme autoriza as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ad letteram: CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, impõe-se ao réu o dever de restituir ao autor o valor de R\$ 1.725,00, quantia que deve ser devolvida em dobro, no montante de R\$ 3.450,00, com juros e correção monetária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01 ? Declarar a inexistência do débito no valor de 17.251,92, vencida em 11/03/2017, no valor de R\$ 17.251,92; 02 ? Tornar nulo o termo de confissão de dívida referente ao débito no valor de R\$ 25.779,62, cujo termo foi assinado no dia 11/04/2017; 03 - Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.450,00, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar de 13/04/2017 (data em que ocorreu o pagamento da entrada do termo de confissão) Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para no prazo de quinze dias cumprir voluntariamente a sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807624-17.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº: 0807624-17.2016.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A parte autora alega, em sua petição inicial, que teve sua energia cortada, nos dias 08/08/2016, às 10:00hs, e no dia 06/09/2016, às 07:30hs, em decorrência da fatura de 07/2016, cujo pagamento ocorreu no dia 01/08/2016, sem qualquer notificação ou justificação prévia. Alega que a empresa ré compareceu a sua unidade, no dia 08/08/2016, por volta das 10:00hs, onde lhe foi informado que a fatura de 07/2016 estava em aberto, contudo, no mesmo instante, a autora informou que referida fatura foi paga no dia 01/08/2016, entretanto o preposto procedeu o corte. Aduz que, ao procurar a requerida, foi informada que para ter sua energia restabelecida, deveria pagar o valor de R\$ 80,00, sendo que providenciou o pagamento e sua energia foi restabelecida às 19:30hs do mesmo dia. Segue, afirmando que, no dia 06/09/2016, por volta das 07:30hs, novamente, teve sua energia suspensa, desta vez, sem que pudesse realizar qualquer argumentação com os prepostos, sendo que ficou vários dias sem energia. Informa que registrou dois boletins de ocorrência, bem como realizou um parcelamento de débitos junto à ré no dia 08/08/2016. A requerida, a seu turno, requer a total improcedência, eis que não restou evidenciado os danos causados. Relatei. Decido. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, verifico que a autora informa que foi realizado o corte em sua unidade consumidora, sendo que, à época dos fatos, suas faturas estavam em dia. A autora junta uma fatura no valor de R\$ 652,59, cujo pagamento se deu no dia 01/08/2016, contudo o comprovante de pagamento foi anexado aos autos em sobreposição à referida fatura, de modo que não se sabe nem o mês a qual se refere, bem como qual a data de seu vencimento. Do mesmo modo, verifico que

os autores não juntaram nenhum outro comprovante de pagamento, de modo que, também, não se sabe se as faturas de maio, junho, julho e agosto de 2016 estavam pagas. Ressalto que, no dia em que ocorreu o corte, a autora assinou termo de confissão e parcelamento de dívida, sendo que, em sua inicial, confessa que estava com algumas parcelas em atraso e que por isso as renegociou. Apesar da autora haver comprovado os danos sofridos, eis que incontroverso nos autos que a requerida procedeu ao corte de sua unidade, entendo que não restou evidenciada a conduta ilícita da ré, ou seja, não restou comprovado que mesmo com as faturas pagas, a requerida procedeu ao corte. Por esta razão, em que pese a autora ser consumidora e ter como benefício a inversão do ônus da prova, não juntou nenhum documento capaz de comprovar que o corte de energia se deu de forma ilegal. Assim, por todos os fatos ora mencionados e, especialmente, pela não comprovação dos danos morais sofridos, entendo que a autora não fez prova do seu direito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela autora THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE e DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? REDE CELPA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807624-17.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº: 0807624-17.2016.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A parte autora alega, em sua petição inicial, que teve sua energia cortada, nos dias 08/08/2016, às 10:00hs, e no dia 06/09/2016, às 07:30hs, em decorrência da fatura de 07/2016, cujo pagamento ocorreu no dia 01/08/2016, sem qualquer notificação ou justificação prévia. Alega que a empresa ré compareceu a sua unidade, no dia 08/08/2016, por volta das 10:00hs, onde lhe foi informado que a fatura de 07/2016 estava em aberto, contudo, no mesmo instante, a autora informou que referida fatura foi paga no dia 01/08/2016, entretanto o preposto procedeu o corte. Aduz que, ao procurar a requerida, foi informada que para ter sua energia restabelecida, deveria pagar o valor de R\$ 80,00, sendo que providenciou o pagamento e sua energia foi restabelecida às 19:30hs do mesmo dia. Segue, afirmando que, no dia 06/09/2016, por volta das 07:30hs, novamente, teve sua energia suspensa, desta vez, sem que pudesse realizar qualquer argumentação com os prepostos, sendo que ficou vários dias sem energia. Informa que registrou dois boletins de ocorrência, bem como realizou um parcelamento de débitos junto à ré no dia 08/08/2016. A requerida, a seu turno, requer a total improcedência, eis que não restou evidenciado os danos causados. Relatei. Decido. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, verifico que a autora informa que foi realizado o corte em sua unidade consumidora, sendo que, à época dos fatos, suas faturas estavam em dia. A autora junta uma fatura no valor de R\$ 652,59, cujo pagamento se deu no dia 01/08/2016, contudo o comprovante de pagamento foi anexado aos autos em sobreposição à referida fatura, de modo que não se sabe nem o mês a qual se refere, bem como qual a data de seu vencimento. Do mesmo modo, verifico que os autores não juntaram nenhum outro comprovante de pagamento, de modo que, também, não se sabe se as faturas de maio, junho, julho e agosto de 2016 estavam pagas. Ressalto que, no dia em que ocorreu o corte, a autora assinou termo de confissão e parcelamento de dívida, sendo que, em sua inicial, confessa que estava com algumas parcelas em atraso e que por isso as renegociou. Apesar da autora haver comprovado os danos sofridos, eis que incontroverso nos autos que a requerida procedeu ao corte de sua unidade, entendo que não restou evidenciada a conduta ilícita da ré, ou seja, não restou comprovado que mesmo com as faturas pagas, a requerida procedeu ao corte. Por esta razão, em que pese a autora ser consumidora e ter como benefício a inversão do ônus da prova, não juntou nenhum documento capaz de comprovar que o corte de energia se deu de forma ilegal. Assim, por todos os fatos

ora mencionados e, especialmente, pela não comprovação dos danos morais sofridos, entendo que a autora não fez prova do seu direito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela autora THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE e DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? REDE CELPA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807624-17.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB: 25118/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº: 0807624-17.2016.8.14.0301 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A parte autora alega, em sua petição inicial, que teve sua energia cortada, nos dias 08/08/2016, às 10:00hs, e no dia 06/09/2016, às 07:30hs, em decorrência da fatura de 07/2016, cujo pagamento ocorreu no dia 01/08/2016, sem qualquer notificação ou justificação prévia. Alega que a empresa ré compareceu a sua unidade, no dia 08/08/2016, por volta das 10:00hs, onde lhe foi informado que a fatura de 07/2016 estava em aberto, contudo, no mesmo instante, a autora informou que referida fatura foi paga no dia 01/08/2016, entretanto o preposto procedeu o corte. Aduz que, ao procurar a requerida, foi informada que para ter sua energia restabelecida, deveria pagar o valor de R\$ 80,00, sendo que providenciou o pagamento e sua energia foi restabelecida às 19:30hs do mesmo dia. Segue, afirmando que, no dia 06/09/2016, por volta das 07:30hs, novamente, teve sua energia suspensa, desta vez, sem que pudesse realizar qualquer argumentação com os prepostos, sendo que ficou vários dias sem energia. Informa que registrou dois boletins de ocorrência, bem como realizou um parcelamento de débitos junto à ré no dia 08/08/2016. A requerida, a seu turno, requer a total improcedência, eis que não restou evidenciado os danos causados. Relatei. Decido. É importante destacar, primeiramente, que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações e, finalmente, as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, verifico que a autora informa que foi realizado o corte em sua unidade consumidora, sendo que, à época dos fatos, suas faturas estavam em dia. A autora junta uma fatura no valor de R\$ 652,59, cujo pagamento se deu no dia 01/08/2016, contudo o comprovante de pagamento foi anexado aos autos em sobreposição à referida fatura, de modo que não se sabe nem o mês a qual se refere, bem como qual a data de seu vencimento. Do mesmo modo, verifico que os autores não juntaram nenhum outro comprovante de pagamento, de modo que, também, não se sabe se as faturas de maio, junho, julho e agosto de 2016 estavam pagas. Ressalto que, no dia em que ocorreu o corte, a autora assinou termo de confissão e parcelamento de dívida, sendo que, em sua inicial, confessa que estava com algumas parcelas em atraso e que por isso as renegociou. Apesar da autora haver comprovado os danos sofridos, eis que incontroverso nos autos que a requerida procedeu ao corte de sua unidade, entendo que não restou evidenciada a conduta ilícita da ré, ou seja, não restou comprovado que mesmo com as faturas pagas, a requerida procedeu ao corte. Por esta razão, em que pese a autora ser consumidora e ter como benefício a inversão do ônus da prova, não juntou nenhum documento capaz de comprovar que o corte de energia se deu de forma ilegal. Assim, por todos os fatos ora mencionados e, especialmente, pela não comprovação dos danos morais sofridos, entendo que a autora não fez prova do seu direito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela autora THEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS HAYNE e DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? REDE CELPA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809382-94.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: YURI CUNHA MOUSINHO COELHOAB: 016300/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAQUE E PAGUE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARESAB: 75751/RSPROCESSO nº 0809382-94.2017.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, no dia 09/01/2017, estava em Marabá ? seu domicílio laboral ?, quando necessitou realizar um depósito em sua conta bancária, com intuito de dar quitação a mensalidade da faculdade do seu filho, com vencimento em 10/01/2017, motivo pelo qual se dirigiu à uma Loja Big Ben, onde havia um caixa de autoatendimento ? Saque e Pague?, empresa que presta serviços exclusivamente ao Banpará, realizando um depósito no valor de R\$ 1.000,00. Informa que o caixa de autoatendimento realiza depósitos através de inserção direta de cédulas na máquina, sem o uso de envelopes. Aduz que o referido depósito foi frustrado, tendo a máquina imediatamente recusado o depósito, em razão de um erro no sistema, contudo a máquina devolveu apenas uma cédula de R\$ 50,00, além de não emitir nenhum recibo, eletrônico ou físico, da tentativa de movimentação bancária. Afirma que tal fato lhe causou imenso desespero e, imediatamente, chamou o segurança da Loja Big Ben, que lhe aconselhou ligar para a central de atendimento do Banpará, já que a farmácia apenas alugava o espaço para a colocação do caixa eletrônico. Alega que realizou contato com a central de atendimento, a qual repassou o relatório do ocorrido para a central de manutenção da empresa Saque e Pague e a empresa informou que ela poderia deixar o local, pois com a ocorrência, a empresa iria verificar o valor na máquina e, posteriormente, entrar em contato para realizar a devolução. Aduz que, passado um dia dos fatos, a empresa Saque e Pague informou que não encontrou nenhum valor na máquina e que não teria como devolver a quantia que ela afirmou ter depositado, causando imensurável desconforto. Afirma que, desesperada, ainda se deslocou duas vezes ao Banpará, na tentativa de receber a devolução do valor, porém o requerido não solucionou o problema. Alega que, aconselhada por seu advogado, realizou um boletim de ocorrência policial, no dia 11/01/2017, e, por meio deste, o escrivão responsável pela coleta do depoimento realizou um pedido formal à Loja Big Ben para que lhe enviasse as filmagens das câmeras de segurança, que fica bem próxima ao caixa eletrônico, para confirmação dos relatos. Aduz que, após a apreciação cuidadosa das imagens, é nítida a percepção de que todos os fatos relatados pela autora são verdadeiros e merecem ser apreciados por este Juízo com o intuito de promover a devolução da quantia perdida, somados a uma indenização por danos morais sofridos, através de todo o imbróglio vivenciado por tal. Afirma que tem passado por diversas dificuldades financeiras e a não devolução do referido valor lhe prejudicou, imensamente, no seu orçamento mensal, pois não conseguiu pagar o referido boleto na data do vencimento, tendo quitado o mesmo, posteriormente, com juros e multa, com o dinheiro que seria destinado para outras contas, lhe causando imensos transtornos. Requer indenização por danos materiais, no valor de R\$ 950,00, e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica, em razão do pleito discutir o funcionamento do caixa eletrônico. No mérito, alega que a autora ajuíza a presente ação sem fundamentos, sendo inconsistente seu relato, pois omite fatos importantes para a solução da lide. Aduz que a autora entrou em contato com a empresa requerida, alegando os fatos contidos na inicial, ocasião em que foi aberto o protocolo nº 177555 para efetuar análise do ocorrido, contudo a reclamação da autora foi considerada improcedente, tendo em vista que todas operações no terminal foram executadas em sua normalidade, sem haver indícios de problemas que pudessem reter o numerário no terminal. Afirma que, da análise do relatório elaborado pelos técnicos apurou-se que a requerente iniciou a operação de depósito no caixa eletrônico, informando a intenção de depósito no valor de R\$ 10.009,00, sendo que, minutos depois, a operação foi cancelada por solicitação da mesma; após, novamente iniciou outra tentativa de depósito, na qual selecionou o valor de R\$ 1.000,00, inserindo o numerário no terminal, entretanto, em virtude de ter ocorrido a recusa de uma cédula, foi reconhecido somente o valor de R\$ 50,00, sendo o restante devolvido. Alega que, em seguida, houve uma falha de comunicação com o banco Banpará e a transação foi cancelada, oportunidade na qual, o valor de R\$ 50,00, também, foi devolvido para a cliente. Aduz que as imagens juntadas à fl. 38 demonstram o momento, no qual a transação não foi concluída e as cédulas foram retiradas pela autora. Afirma que a requerente inseriu novamente o cartão, a fim de realizar uma nova tentativa de depósito no terminal, iniciando a digitação do valor que pretendia depositar, contudo, mais uma vez cancelou a operação, permanecendo com as cédulas sob sua propriedade (foto ? fl. 38). Afirma que a autora inseriu, novamente, o cartão e iniciou uma consulta de extrato semanal, todavia, também, efetuou o cancelamento desta, vindo a selecionar, posteriormente, uma consulta de saldo em tela, a qual foi concluída com sucesso. Alega que

a requerente, outra vez, iniciou a operação de depósito, informando o valor de R\$ 50,00 para tanto, todavia, em virtude de não ter sido reconhecida a inserção do numerário, a operação foi cancelada, tendo a autora escolhido continuar um novo fluxo de depósito, inserindo, neste momento, o valor de R\$ 50,00, o qual foi confirmado e o devido comprovante foi emitido. Aduz que, diferente do alegado pela autora, houve apenas o depósito do valor de R\$ 50,00, o qual foi devidamente creditado na conta corrente da autora e o restante retornou para a mesma. Afirma que a imagem constante na fl. 39 comprova o momento, no qual a reclamante retirou o comprovante do depósito e segura as demais cédulas, evidenciando a má-fé da mesma, ao alegar que a máquina não teria emitido comprovante, tampouco devolvido o numerário, restando comprovado que a parte requerida não cometeu qualquer ato ilícito ou conduta reprovável, que justifique o recebimento de indenização a título de caráter pedagógico, tendo em vista que não houve a retenção de qualquer numerário no terminal e as operações do caixa eletrônico ocorreram de maneira completamente normais. Alega que a autora deveria ter comprovado o seu dano, o que não fez, em verdadeira aventura jurídica sob o pálio da gratuidade do Juizado Especial. Aduz que não está caracterizada qualquer conduta ilícita, uma vez que, conforme relatório elaborado pelos técnicos de informática, a reclamação da autora foi considerada improcedente, porquanto todas as operações no terminal foram executadas em sua normalidade, sem haver indícios de problemas, que pudessem reter o numerário no terminal. Afirma que não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da ré e a ocorrência do suposto dano e não logrou a autora comprovar que a ré tenha lhe causado qualquer dano. Alega que a autora, além de não juntar aos autos documento algum, não traz nem fatos que ensejassem a caracterização de dano moral, não havendo qualquer prova de dano moral e nenhum argumento que corrobore a tese nesse sentido. Decido. Preliminarmente, o réu argui a incompetência dos Juizados Especiais para conhecer o feito, em razão da necessidade de perícia técnica no caixa eletrônico utilizado pela requerente, contudo entendo que a preliminar não merece prosperar, em razão do tempo decorrido do fato, mormente porque o requerido foi cientificado, à época, sobre o ocorrido e, no entanto não tomou qualquer providência neste sentido, em que pese pudesse fazê-lo, uma vez que o equipamento estava a sua disposição a todo momento, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo os requeridos por fornecedor de produtos/serviços e a autora por consumidora (Súmula nº 297, STJ). Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que a autora, no dia 09/01/2017, tentou efetuar, em caixa eletrônico do requerido, um depósito, contudo seu intento foi frustrado por problemas no sistema. A autora alegou que introduziu o valor de R\$ 1.000,00, contudo a máquina devolveu apenas uma cédula de R\$ 50,00, além de não emitir nenhum recibo, eletrônico ou físico, da tentativa de movimentação bancária. Juntou o vídeo obtido pelas câmeras de imagem do estabelecimento, onde estava localizado o caixa eletrônico. O requerido, por sua vez, alega que houve a devolução total dos valores e, para tanto, juntou o Relatório da análise da contestação realizada pela requerente, onde constam fotos da filmagem do caixa. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido das alegações da autora, eis que a mesma juntou as provas que poderia produzir. O requerido apresentou fotos da filmagem registrada pelo caixa eletrônico, contudo as mesmas não possuem qualidade satisfatória, de forma a desconstituir as alegações constantes da peça vestibular. Ressalto que, pelas fotos, não é possível afirmar que a autora teve a devolução do valor total que pretendia depositar; tampouco resta indiscutível a sequência cronológica das imagens, tendo causado estranheza ao Juízo o fato de o requerido não ter apresentado o vídeo registrado pelo caixa eletrônico, motivo pelo qual inverte o ônus da prova em relação a tal fato. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviços do requerido, que deve reparar pelos danos causados, na proporção de sua má qualidade, ressarcindo ao autor o valor do depósito questionado. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. As circunstâncias, narradas pela autora, causam em qualquer pessoa transtornos pessoais e financeiros de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração, insegurança, impotência e raiva, sendo que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. A lei civil estabelece que a indenização

por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se, adequadamente, e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA. ao pagamento de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por danos materiais, à autora SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de 09.01.2017, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0809382-94.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: YURI CUNHA MOUSINHO COELHO OAB: 016300/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAQUE E PAGUE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO POSTAL DE SENTENÇA Processo Nº: 0809382-94.2017.8.14.0301 Reclamante: Nome: SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE Endereço: Residencial Cidade Jardim, s/n, Q. 7, Lote 09, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-921 Reclamado: Nome: SAQUE E PAGUE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A. Endereço: R. Machado de Assis, 50, Edifício 03, Andar 3, Sala 3,, Santa Lúcia, CAMPO BOM - RS - CEP: 93700-000 Pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) da SENTENÇA (Id 000000) exarada pela MMª Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, nos autos do processo acima informado, cuja cópia segue anexada, ficando ciente também de que poderá, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados desta intimação, somente através de advogado devidamente cadastrado e habilitado. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0800019-20.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: ROSEANE SANTOS DA CRUZ PROCESSO nº 0800019-20.2016.8.14.0301 Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 71, com observância das cautelas de lei. Belém, 20 de agosto de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0809382-94.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: YURI CUNHA MOUSINHO COELHOAB: 016300/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAQUE E PAGUE REDE DE AUTOATENDIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARESAB: 75751/RSPROCESSO nº 0809382-94.2017.8.14.0301 Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A autora alega que, no dia 09/01/2017, estava em Marabá ? seu domicílio laboral ?, quando necessitou realizar um depósito em sua conta bancária, com intuito de dar quitação a mensalidade da faculdade do seu filho, com vencimento em 10/01/2017, motivo pelo qual se dirigiu à uma Loja Big Ben, onde havia um caixa de autoatendimento ? Saque e Pague?, empresa que presta serviços exclusivamente ao Banpará, realizando um depósito no valor de R\$ 1.000,00. Informa que o caixa de autoatendimento realiza depósitos através de inserção direta de cédulas na máquina, sem o uso de envelopes. Aduz que o referido depósito foi frustrado, tendo a máquina imediatamente recusado o depósito, em razão de um erro no sistema, contudo a máquina devolveu apenas uma cédula de R\$ 50,00, além de não emitir nenhum recibo, eletrônico ou físico, da tentativa de movimentação bancária. Afirma que tal fato lhe causou imenso desespero e, imediatamente, chamou o segurança da Loja Big Ben, que lhe aconselhou ligar para a central de atendimento do Banpará, já que a farmácia apenas alugava o espaço para a colocação do caixa eletrônico. Alega que realizou contato com a central de atendimento, a qual repassou o relatório do ocorrido para a central de manutenção da empresa Saque e Pague e a empresa informou que ela poderia deixar o local, pois com a ocorrência, a empresa iria verificar o valor na máquina e, posteriormente, entrar em contato para realizar a devolução. Aduz que, passado um dia dos fatos, a empresa Saque e Pague informou que não encontrou nenhum valor na máquina e que não teria como devolver a quantia que ela afirmou ter depositado, causando imensurável desconforto. Afirma que, desesperada, ainda se deslocou duas vezes ao Banpará, na tentativa de receber a devolução do valor, porém o requerido não solucionou o problema. Alega que, aconselhada por seu advogado, realizou um boletim de ocorrência policial, no dia 11/01/2017, e, por meio deste, o escrivão responsável pela coleta do depoimento realizou um pedido formal à Loja Big Ben para que lhe enviasse as filmagens das câmeras de segurança, que fica bem próxima ao caixa eletrônico, para confirmação dos relatos. Aduz que, após a apreciação cuidadosa das imagens, é nítida a percepção de que todos os fatos relatados pela autora são verdadeiros e merecem ser apreciados por este Juízo com o intuito de promover a devolução da quantia perdida, somados a uma indenização por danos morais sofridos, através de todo o imbróglio vivenciado por tal. Afirma que tem passado por diversas dificuldades financeiras e a não devolução do referido valor lhe prejudicou, imensamente, no seu orçamento mensal, pois não conseguiu pagar o referido boleto na data do vencimento, tendo quitado o mesmo, posteriormente, com juros e multa, com o dinheiro que seria destinado para outras contas, lhe causando imensos transtornos. Requer indenização por danos materiais, no valor de R\$ 950,00, e indenização por danos morais. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica, em razão do pleito discutir o funcionamento do caixa eletrônico. No mérito, alega que a autora ajuíza a presente ação sem fundamentos, sendo inconsistente seu relato, pois omite fatos importantes para a solução da lide. Aduz que a autora entrou em contato com a empresa requerida, alegando os fatos contidos na inicial, ocasião em que foi aberto o protocolo nº 177555 para efetuar análise do ocorrido, contudo a reclamação da autora foi considerada improcedente, tendo em vista que todas operações no terminal foram executadas em sua normalidade, sem haver indícios de problemas que pudessem reter o numerário no terminal. Afirma que, da análise do relatório elaborado pelos técnicos apurou-se que a requerente iniciou a operação de depósito no caixa eletrônico, informando a intenção de depósito no valor de R\$ 10.009,00, sendo que, minutos depois, a operação foi cancelada por solicitação da mesma; após, novamente iniciou outra tentativa de depósito, na qual selecionou o valor de R\$ 1.000,00, inserindo o numerário no terminal, entretanto, em virtude de ter ocorrido a recusa de uma cédula, foi reconhecido somente o valor de R\$ 50,00, sendo o restante devolvido. Alega que, em seguida, houve uma falha de comunicação com o banco Banpará e a transação foi cancelada, oportunidade na qual, o valor de R\$ 50,00, também, foi devolvido para a cliente. Aduz que as imagens juntadas à fl. 38 demonstram o momento, no qual a transação não foi concluída e as cédulas foram retiradas pela autora. Afirma que a requerente inseriu novamente o cartão, a fim de realizar uma nova tentativa de depósito no terminal, iniciando a digitação do valor que pretendia depositar, contudo, mais uma vez cancelou a operação, permanecendo com as cédulas sob sua propriedade (foto ? fl. 38). Afirma que a autora inseriu, novamente, o cartão e iniciou uma consulta de extrato semanal, todavia, também, efetuou o cancelamento desta, vindo a selecionar, posteriormente, uma consulta de saldo em tela, a qual foi concluída com sucesso. Alega que

a requerente, outra vez, iniciou a operação de depósito, informando o valor de R\$ 50,00 para tanto, todavia, em virtude de não ter sido reconhecida a inserção do numerário, a operação foi cancelada, tendo a autora escolhido continuar um novo fluxo de depósito, inserindo, neste momento, o valor de R\$ 50,00, o qual foi confirmado e o devido comprovante foi emitido. Aduz que, diferente do alegado pela autora, houve apenas o depósito do valor de R\$ 50,00, o qual foi devidamente creditado na conta corrente da autora e o restante retornou para a mesma. Afirma que a imagem constante na fl. 39 comprova o momento, no qual a reclamante retirou o comprovante do depósito e segura as demais cédulas, evidenciando a má-fé da mesma, ao alegar que a máquina não teria emitido comprovante, tampouco devolvido o numerário, restando comprovado que a parte requerida não cometeu qualquer ato ilícito ou conduta reprovável, que justifique o recebimento de indenização a título de caráter pedagógico, tendo em vista que não houve a retenção de qualquer numerário no terminal e as operações do caixa eletrônico ocorreram de maneira completamente normais. Alega que a autora deveria ter comprovado o seu dano, o que não fez, em verdadeira aventura jurídica sob o pálio da gratuidade do Juizado Especial. Aduz que não está caracterizada qualquer conduta ilícita, uma vez que, conforme relatório elaborado pelos técnicos de informática, a reclamação da autora foi considerada improcedente, porquanto todas as operações no terminal foram executadas em sua normalidade, sem haver indícios de problemas, que pudessem reter o numerário no terminal. Afirma que não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da ré e a ocorrência do suposto dano e não logrou a autora comprovar que a ré tenha lhe causado qualquer dano. Alega que a autora, além de não juntar aos autos documento algum, não traz nem fatos que ensejassem a caracterização de dano moral, não havendo qualquer prova de dano moral e nenhum argumento que corrobore a tese nesse sentido. Decido. Preliminarmente, o réu argui a incompetência dos Juizados Especiais para conhecer o feito, em razão da necessidade de perícia técnica no caixa eletrônico utilizado pela requerente, contudo entendo que a preliminar não merece prosperar, em razão do tempo decorrido do fato, mormente porque o requerido foi cientificado, à época, sobre o ocorrido e, no entanto não tomou qualquer providência neste sentido, em que pese pudesse fazê-lo, uma vez que o equipamento estava a sua disposição a todo momento, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, em relação às provas que a demandante não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor. Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo os requeridos por fornecedor de produtos/serviços e a autora por consumidora (Súmula nº 297, STJ). Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores, é objetiva, conforme disposto no CDC. No caso vertente, restou incontroverso que a autora, no dia 09/01/2017, tentou efetuar, em caixa eletrônico do requerido, um depósito, contudo seu intento foi frustrado por problemas no sistema. A autora alegou que introduziu o valor de R\$ 1.000,00, contudo a máquina devolveu apenas uma cédula de R\$ 50,00, além de não emitir nenhum recibo, eletrônico ou físico, da tentativa de movimentação bancária. Juntou o vídeo obtido pelas câmeras de imagem do estabelecimento, onde estava localizado o caixa eletrônico. O requerido, por sua vez, alega que houve a devolução total dos valores e, para tanto, juntou o Relatório da análise da contestação realizada pela requerente, onde constam fotos da filmagem do caixa. Após a instrução processual, este Juízo restou convencido das alegações da autora, eis que a mesma juntou as provas que poderia produzir. O requerido apresentou fotos da filmagem registrada pelo caixa eletrônico, contudo as mesmas não possuem qualidade satisfatória, de forma a desconstituir as alegações constantes da peça vestibular. Ressalto que, pelas fotos, não é possível afirmar que a autora teve a devolução do valor total que pretendia depositar; tampouco resta indiscutível a sequência cronológica das imagens, tendo causado estranheza ao Juízo o fato de o requerido não ter apresentado o vídeo registrado pelo caixa eletrônico, motivo pelo qual inverte o ônus da prova em relação a tal fato. Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que houve falha na prestação de serviços do requerido, que deve reparar pelos danos causados, na proporção de sua má qualidade, ressarcindo ao autor o valor do depósito questionado. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo, praticado pelo réu, impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. As circunstâncias, narradas pela autora, causam em qualquer pessoa transtornos pessoais e financeiros de monta, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração, insegurança, impotência e raiva, sendo que tais sofrimentos psicológicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável. A lei civil estabelece que a indenização

por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores. Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se, adequadamente, e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada, inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA. ao pagamento de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por danos materiais, à autora SILVIA MARIA AGUIAR REZENDE, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir de 09.01.2017, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para compensar danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença. Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Após o prazo de 6 meses, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800381-22.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM JOSE DA SILVA CARNEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PAP Processo nº 0800381-22.2016.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0802372-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAP Processo nº 0802372-96.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Diante da ausência da autora, sem que houvesse justificativa plausível, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0807271-74.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO

EDIFICIO MUIRAQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOSOAB: 8553/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE AUGUSTO DE PAULA JUNIOR Processo nº 0807271-74.2016.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado pagou, voluntariamente, o débito, tendo o exequente solicitado o levantamento do valor depositado. Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte e dê-se baixa na penhora efetuada, no imóvel de propriedade do executado. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de setembro de 2018 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0815624-69.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 501 Participação: EXECUTADO Nome: GLEICIJANE CARVALHO BASTOS Processo nº 0815624-69.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de carta precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Boa Vista sob o ID6458919. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. Suzana Azancot Canton Auxiliar Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0815620-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 501 Participação: EXECUTADO Nome: FABRICIA SILVA SANTOS Processo nº 0815620-32.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de carta precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Boa Vista sob o ID6458311. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. Suzana Azancot Canton Auxiliar Judiciário da 3ª VJEC

Processo nº 0048740-67.2015.814.0302

Reclamante: PAULO RENATO GONCALVES DA SILVA

Advogado: PAULO RENATO GONCALVES DA SILVA - OAB/PA **21790**

Reclamado: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

Advogado: VENTURA ALONSO PIRES - OAB/SP **132321** / GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12724

Considerando a existência de valores depositados, perfazendo montante maior que o devido, conforme certidão constante no evento 66, expeça-se alvará em favor do requerido.

Certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 24 de julho de 2018

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Processo nº 0001037-77.2014.814.0302

Reclamante: ERIKA DE NAZARE SILVA DA COSTA

Advogado: RAFAEL TARLANN VELOSO DA SILVA - OAB/PA 20080

Reclamado: INSTITUTO BRITANICO E AMERICANO S/C LTDA (MINDS ENGLISH SCHOOL)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, procedo, neste ato, à intimação da parte reclamante para comparecer à **Audiência Una de Conciliação e Instrução** designada para o dia **30/11/2018, às 10:30 h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 11 de Setembro de 2018.

Isolene Costa Corrêa

Analista Judiciário da 3ª VJEC

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0855116-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GISANY PANTOJA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: GISANY PANTOJA QUARESMAOAB: 23198/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOSOAB: 23201/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereasPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0855116-34.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: GISANY PANTOJA QUARESMA RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida pela reclamante, para que a ré seja obrigada a pagar o valor de R\$-896,19 (oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) do cartão de crédito da autora, valor este correspondente aos prejuízos materiais que a autora alega ter sofrido em virtude da falha no serviço prestado pela ré. A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC). Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos. Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, observo que o pedido da autora não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Em que pese a situação narrada, a obrigação decorrente do pedido formulado pela autora necessita ser precedida de instrução probatória, na qual se oportunizem o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais, sob pena de afronta ao devido processo legal. Apenas após sentença condenatória poderá ser determinada a obrigação pleiteada pela parte autora. Ademais, os bens oferecidos pela autora são inidôneos porque não servem para caucionar o valor por ela pretendido em sede de tutela, eis que não se trata de caução real ou fidejussória, nos termos do que determina o art. 300, § 1º do CPC. Em suma, considero que o pedido, nos moldes em que formulado, não poderia ser concedido, vez que não atenderia ao requisito da reversibilidade da medida, indispensável à concessão da tutela. Diante do exposto, não concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, por não preenchimento dos requisitos legais. No mais, cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, já designada para o dia 21/02/2019, às 09:00 h, neste juizado, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data. 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95). Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 10 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0846544-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ULYSSES FARIAS PENNA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ALVES CHAGASOAB: 977 Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0846544-89.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ULYSSES FARIAS PENNA DE ALMEIDA RECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar de antecipação dos efeitos de tutela, no sentido de que seja determinada a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC). Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos. Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, entendo que o pedido não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Em que pese os fatos narrados na exordial e a documentação apresentada, não há prova alguma nos autos demonstrando que seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. O autor informa na exordial que seu nome estaria indevidamente negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude do débito objeto da presente demanda, contudo, apesar de intimado não apresentou comprovante atualizado da inscrição negativa reclamada, a fim de demonstrar que a mesma perdura até a presente data. Considero, portanto, que a alegação do autor, de que seu nome permanece negativado, não guarda verossimilhança com os documentos por ele apresentados, razão pela qual entendo que não restaram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. Deste modo, não concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA por não vislumbrar a presença dos requisitos legais. No mais, cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela secretaria deste juizado, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data. 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95). Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 10 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0006413-83.2015.814.0601

EXEQUENTE: JADERSON COSTA

ADVOGADO: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR, OAB/PA 14.259

JOSE GOMES VIDAL JUNIOR, OAB/PA 14.051

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3672

GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA 1247

DESPACHO

Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação. Assim, determino: 1) Proceda-se a alteração na autuação para constar a nova classe processual do feito, qual seja, Cumprimento de Sentença. 2) Em seguida, intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE). 4) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE). 5) Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada. 6) Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. 7) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora. 8) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação. 9) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 02 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0002760-10.2014.814.0601

PROMOVENTE: MARIA REGINA DAS GRACAS PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES, OAB/PA 10.848D

PROMOVIDO: RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO

ADVOGADO: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA, OAB/PA 21.057

DESPACHO

R. hoje, Presume-se pobre (nos termos da lei) quem produz esta afirmação nos autos, até prova em contrário. Não há no processo indícios outros, que afastem a presunção de pobreza, declarada pela parte autora, estando a mesma, inclusive, assistida pela Defensoria Pública. Ressalto, por oportuno, que o efeito da decisão que concede o benefício da assistência judiciária gratuita é ex nunc, não retroagindo para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento, conforme precedentes do STJ. Assim sendo, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita e isento-a do preparo do recurso. Recebo o recurso, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei dos Juizados Especiais. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que não foi formada a relação jurídica processual, remetam-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 02 de setembro de 2018. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0005290-84.2014.814.0601

PROMOVENTE: EDVALDO PINTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RENATO DA SILVA NEVES, OAB/PA 12.819

PROMOVIDO: ISTORE

ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, OAB/PA 14.035

PROMOVIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO: KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO, OAB/PA 16.880

DESPACHO

Vistos, etc. Intime-se a parte interessada para ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Decorridos trinta dias sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 02 de setembro de 2018. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO N.: 00000854320078140917

RECLAMANTE: THOMAZ DE AQUINO SCHWARTZ DIAS

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO - OAB/PA Nº 5627

DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS OAB 19565

RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO Verifico que a requerida juntou aos autos um comprovante de depósito às fls. 146-147, e que o requerente não foi intimado para se manifestar e nem levantou o valor, conforme extrato de subconta de fl. 172. Intime-se o requerente para se manifestar, em quinze dias, acerca do depósito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de maio de 2018. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0849820-31.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZA DO SOCORRO GOMES VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTROOAB: 5742-B/PASentença: Dispensar o relatório.Decido.Verifico que o pedido se refere à pretensão para a expedição de Alvará Judicial, visando levantamento de valores existentes em nome de de cujs, por seus pretensos herdeiros.Mas, no caso, tal pretensão não pode ser deduzida, por ora, em sede de Juizados Especiais, porque, inclusive, demanda a manifestação do Órgão Ministerial e outras providências, não permitidas nos procedimentos afetos aos Juizados, senão na Justiça Comum e Varas Especializadas.Desse modo, INDEFIRO a INICIAL, julgando extinto processo nos termos do art. 485, I do CPC.Sem custas.Intime-se. Cumpra-se e, após, arquivem-se. Belém, PA, 13 de agosto de 2018 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROSJuíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do JEC

Número do processo: 0808142-36.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMOOAB: 575 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO TULIO DANTAS DO CARMOOAB: 575 Participação: RECLAMADO Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.CERTIDÃO Eu,Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que esta secretaria expediu o mandado de citação em tempo hábil porém a postagem nos correios se deu apenas no mês de setembro, e em atenção à determinação judicial em audiência certifico que a audiência ficou redesignada para o dia26/11/2018 as 9h30h. . O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0813039-44.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIEROAB: 24423/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: AGUINALDO DA CRUZ SILVA JUNIORATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia11/04/2019 às 11:30 horas, intime-se.Belém(Pa.), 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0813039-44.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIEROAB: 24423/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: AGUINALDO DA CRUZ SILVA JUNIORATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia 11/04/2019 às 11:30 horas, intime-se. Belém(Pa.), 11 de setembro de 2018.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0852205-49.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIONISIO MANOEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRAOAB: 20004/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0852205-49.2018.8.14.0301DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja removida inscrição em nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito.Afirma o requerente que teve seu nome negativado pela empresa ré por dívida que não reconhece.Argumenta que discorda do valor da multa rescisória por quebra de fidelidade em contrato de prestação de serviços de telefonia em razão de sua duplicidade, sendo impedido de pagar a fatura referente à rescisão.DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações.De fato, constato que a ré cobra do autor duas multas rescisórias idênticas, cada uma no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, assim, em tese, há probabilidade de ser indevida a cobrança.Ademais, o fato de haver uma negativação realizada, por si só constitui perigo de dano ao resultado útil do processo.Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC e não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que a promovida SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora em razão do débito questionado no prazo de 3 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias, até ulterior decisão.Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém BP

Número do processo: 0854613-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SUANNY HELENA GEMAQUE DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIAOAB: 7440PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0854613-13.2018.8.14.0301DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja suspensa, impedida e/ou removida inscrição em nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito.Afirma a requerente que a ré está lhe cobrando por faturas referentes a serviços que não contratou ou utilizou, porque não reside no endereço indicado na fatura, a qual, inclusive foi obrigada a pagar, para poder recorrer administrativamente.DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações.Constato que o local de residência da autora é em Belém-PA, mas, as faturas cobradas, referem-se a endereço localizado em Benevides-PA, de modo que não é devido exigir produção de prova negativa, neste caso, de que nunca residiu em tal lugar.O fato de haver cobrança indevida e potencial negativação por este motivo, por si só, constituem perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que impõe mancha incabível à reputação da pessoa, bem como a impede de realizar novas operações de crédito.Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC e não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal, procede o pedido tutelar.Ademais, como frisado acima, tendo em vista que não se pode ser exigido da autora a produção de prova negativa, cabe somente à demandada, por ser fornecedora nos termos do CDC, comprovar a existência de contrato para prestação de serviços.Com efeito, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com base no art. 6º inciso VIII do CDC.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que a promovida SUSPENDA os SERVIÇOS e as COBRANÇAS em nome da autora referente à Conta Contrato de nº 13752400 localizada na Rua José Veríssimo, 24, bairro de Santa Maria, em Benevides-PA, bem como se abstenha de inscrever ou se já o fez, proceda à baixa da inscrição do nome da parte autora em razão dos débitos questionados no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias.Fica facultado à parte ré apresentar em Juízo, a qualquer momento, prova da relação contratual firmada com a autora, para fins de reconsideração da presente decisão judicial.Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém BP

Número do processo: 0854713-65.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SARAIVA KRATKAOAB: 45009/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0854713-65.2018.8.14.0301DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que sejam removidas inscrições em nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito.Afirma o demandante que teve seu nome negativado pela empresa ré por dívidas que não reconhece.DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo haver probabilidade do direito nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações.O fato de haver uma negativação realizada indevidamente, por si só, constitui perigo de dano ao resultado útil do processo, eis que impõe mancha incabível à reputação da pessoa, bem como a impede de realizar novas operações de crédito.Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC e não estando configurada a irreversibilidade do § 3º do mesmo dispositivo legal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que a promovida SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora em razão do débito questionado no prazo de 3 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias.Fica facultado à parte ré apresentar em Juízo, a qualquer momento, prova da relação contratual firmada com a autora, para fins de reconsideração da presente decisão judicial.Intime-se a parte Autora. Cite-se o réu. Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém BP

Número do processo: 0805548-20.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZINEIDE SANTIAGO NEGIDIO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARESOAB: 47PA Participação: RECLAMADO Nome: BRENO DIEGO OLIVEIRA PASCHOAL Participação: RECLAMADO Nome: LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO DANIEL DA SILVA PACHOALProcesso n.º: 0805548-20.2016.814.0301R. Hoje,As partes celebraram acordo, tendo os reclamados BRENO DIEGO OLIVEIRA PASCHOAL e LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA se comprometido a realizar pagamento do valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), em 12 parcelas de R\$250,00 cada, iniciando-se em 10/08/17 e findando em 10/08/18, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o saldo remanescente.A autora requer o desarquivamento dos autos e a execução do acordo, haja vista que os reclamados efetuaram o pagamento de apenas duas parcelas.Inexiste nos autos qualquer comprovante de cumprimento do acordo.Saliento, ainda, que o acordo prevê apenas a aplicação de multa sobre o saldo remanescente devido, não havendo qualquer previsão de correção e incidência de juros.Defiro o pedido de desarquivamento e considerando a revogação do Enunciado 105 do FONAJE, bem como o entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do advogado da parte executada para efeito de fluência do prazo previsto no art.523 §1º do CPC, o qual tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado, determino a intimação da executada, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor do acordo acrescido da multa convencionada, conforme dados abaixo discriminado, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95.Valor do saldo remanescente devido: R\$2.500,00Valor da multa pelo descumprimento: R\$250,00Valor total devido: R\$2.750,00Não havendo o cumprimento voluntário da condenação, retornem os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa referida e providências junto ao BACENJUD.Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROSJuíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0813834-50.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRAOAB: 955PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCIANE DIAS BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMAOAB: 096PAPProcesso n.º: 0813834-50.2017.814.0301R. Hoje,As partes celebraram acordo, tendo a reclamada se comprometido a realizar pagamento do valor total de R\$3.235,12 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em 10 parcelas de R\$323,60 cada.A autora requer o desarquivamento dos autos e a execução do acordo, haja vista que a reclamada efetuou o pagamento de apenas três parcelas.Inexiste nos autos qualquer comprovante de cumprimento das demais parcelas do acordo.Saliento, ainda, que o acordo não prevê a aplicação de multa por

descumprimento e nem de correção e incidência de juros. Defiro o desarquivamento dos autos e considerando a revogação do Enunciado 105 do FONAJE, bem como o entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do advogado da parte executada para efeito de fluência do prazo previsto no art. 523 §1º do CPC, o qual tem sido adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado, determino a intimação da executada, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor do acordo acrescido da multa convencionada, conforme dados abaixo discriminado, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Valor do saldo remanescente devido: R\$2.264,32 Não havendo o cumprimento voluntário da condenação, retornem os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa referida e providências junto ao BACENJUD. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0849166-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIENE PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETOOAB: 062 Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Processo n.º: 0849166-44.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. Considerando o teor da certidão lavrada no id 6254992, que atesta que a parte Autora, mesmo intimada, permaneceu inerte quanto a decisão de id 5938868, deixando de emendar a petição inicial, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 485 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0807431-65.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ASSOCIACAO BERCO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIRO OAB: 948PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE AYUMI CARNEIRO SIMAO YAGUIOAB: 20303/PA Participação: RECLAMADO Nome: RUI GUILHERME DA SILVA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: SHIRLEY MELO BARBOSA LIMA Processo n. 0807431-65.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Os reclamados tiveram suas revelias decretadas no termo de audiência de id 5700316. Com efeito, a lei dos juizados especiais adotou o critério da presença ou ausência à audiência para configuração ou não do estado de revelia, sendo que os reclamados não compareceram à audiência, motivo pelo qual fora decretada a sua revelia, para que assim possa se operar os seus efeitos, consistentes na possibilidade de julgamento antecipado da lide e na presunção relativa de veracidade da matéria fática articulada pela empresa reclamante na inicial, conforme arts. 344 e 355, inciso II do Código de Processo Civil e 20 da Lei nº 9.099/95. Após análise da documentação acostada aos autos, estou convencida de que são verossímeis as alegações trazidas na peça vestibular, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão. No presente caso dois são os objetos da ação. O primeiro é o termo de confissão de dívida assinado unicamente pelo reclamado Ruy Guilherme da Silva Lima, referente a uma dívida de R\$1.483,92 a ser paga em 4 (quatro) parcelas de R\$370,98 cada, com vencimento em 10/01/12, 10/02/12, 10/03/12 e 10/04/12, sendo que somente uma parcela fora paga, restando um saldo devedor de R\$1.112,94. O segundo é o contrato de prestação de serviços educacionais assinado apenas pela reclamada Shirley Melo Barbosa Lima, no valor total de R\$4.113,60 a ser pago em 12 parcelas de R\$342,80 cada. Apesar da reclamante informar que nenhuma parcela fora paga, a cláusula 6ª do contrato informa que a primeira parcela se refere a matrícula e que o contrato somente estará concretizado com a quitação da referida parcela. Desta forma, resta patente que a primeira parcela fora paga, restando 11 parcelas de R\$342,80 a ser quitadas, totalizando um valor de R\$3.770,80. Inexiste nos autos qualquer prova de pagamento das três parcelas devidas do termo de confissão de dívida e das onze parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais. Assim, diante das provas carreadas aos autos, o pedido da reclamante deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito, enquanto que os réus não lograram êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). Ante o exposto julgo procedente a ação para: I ? Condenar o réu Ruy Guilherme da Silva Lima, ao pagamento da importância de R\$1.112,94 (mil cento e doze reais e

noventa e quatro centavos), computando-se a correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da data do vencimento de cada parcela. II ? Condenar a ré Shirley Melo Barbosa Lima, ao pagamento da importância de R\$3.770,80 (três mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos), computando-se a correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da data do vencimento de cada parcela. Julgo o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0813034-22.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDAOAB: 836 Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: ADRIELSON MACENA RIBEIRO Processo n. 0813034-22.2017.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O reclamado apesar de citado, conforme certidão de id 5088623 não se fez presente na audiência uma designada, conforme termo de id 5967841, motivo pelo qual decreto a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 344 e seguintes do CPC. Após análise da documentação acostada aos autos, estou convencida de que são verossímeis as alegações trazidas na peça vestibular, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão. No presente caso o objeto da ação é o contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado pelo reclamado, no valor total de R\$1.100,00 a ser pago em 5 parcelas de R\$220,00 cada, sendo que o reclamado não efetuou o pagamento de três parcelas. Inexiste nos autos qualquer prova de pagamento das parcelas vencidas em 10/10/15, 10/11/15 e 10/12/15. Assim, diante das provas carreadas aos autos, o pedido da reclamante deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito, enquanto que a réu não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). Ante o exposto julgo procedente a ação para: I ? Condenar a ré, ao pagamento da importância de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), computando-se a correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da data do vencimento de cada parcela. Com esta decisão, julgo o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0821225-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MUSTAFA MORHY JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVAOAB: 099 Participação: RECLAMADO Nome: JOSE SANTANA PINTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome:

KLECYTON NOBRE DIASOAB: 35Processo n. 0821225-56.2017.814.0301 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de aluguéis e encargos adicionais proposta por MUSTAFA MORHY JUNIOR em face de JOSE SANTANA PINTO DE CARVALHO, pelo rito especial da lei 9.099/95. Aduz a parte autora que alugou um imóvel comercial ao réu em 28/01/15 no valor mensal de R\$1.300,00, com término em 31/01/16, porém referido contrato fora tacitamente prorrogado devido a permanência do réu no imóvel. Prossegue afirmando que o réu passou a ficar inadimplente com suas obrigações a partir do aluguel vencido em 05/03/16 até 05/02/2017, mês no qual ocorreu o distrato e a entrega das chaves. Requer o pagamento do valor de R\$37.480,00, juntando aos autos o contrato de aluguel, o termo de distrato com a entrega das chaves e planilha de cálculo. O réu, devidamente citado apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade e no mérito a improcedência da ação. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o contrato se encontra devidamente assinado pelas partes, bem como o réu confirma em sua contestação que alugou o imóvel, discordando apenas do valor cobrado. Ultrapassada a preliminar, reporto-me ao mérito. O reclamante requer o pagamento de R\$37.480,00 referente a 12 meses de aluguel, além do valor do IPTU e multas. Caberia ao reclamado comprovar que efetuou o pagamento de todos os alugueis cobrados ou pelo menos a parcial quitação, mas assim não procedeu. Assim, após análise da documentação acostada aos autos, estou convencida de que são verossímeis as alegações trazidas na peça vestibular, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão. Todavia, ao analisar a planilha de cálculo juntada pelo autor verifico que o valor do aluguel constante nos cálculos difere do valor constante no contrato, qual seja, R\$1.300,00 mensais, não havendo qualquer prova nos autos que o aluguel era de R\$1.442,50. Diante da ausência de prova quanto o valor cobrado de aluguel no período de 05/03/16 à 05/02/17, entendo como devido o valor de R\$1.300,00 constante no contrato assinado pelas partes. Saliento, ainda, que o reclamado realizou a caução de R\$3.900,00, valor este que deverá ser abatido da condenação. Dessa forma, com as provas carreadas aos autos, o pedido do reclamante deve ser parcialmente acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito, enquanto que a réu não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). Ante o exposto julgo parcialmente procedente a ação para: I ? Condenar o réu, ao pagamento da importância de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referente aos 12 meses de aluguéis vencidos, abatendo-se o valor da caução de R\$3.900,00, perfazendo um valor devido de R\$11.700,00, computando-se a correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da data do vencimento de cada parcela. II ? Condenar o réu ao pagamento de R\$537,40 referente ao não pagamento do IPTU vencido em 10/02/15, computando-se a correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento; Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0800114-38.2016.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO LUIS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIROOAB: 5274 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PAProcesso n.º: 0800114-38.2016.814.0305 Sentença: Conforme certidão de id 6390876 a reclamada efetuou o depósito do valor da condenação, estando o referido valor na conta judicial. Desta feita, realizada a transferência, autorizo a expedição de alvará judicial, em nome do Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de

honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução. Intime-se a parte autora para realizar o agendamento do alvará perante a secretaria do juízo. Sem custas. Arquite-se. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0824062-84.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: JOANA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS Processo n. 0824062-84.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A reclamada teve sua revelia decretada no termo de audiência de id 5840592. Com efeito, a lei dos juizados especiais adotou o critério da presença ou ausência à audiência para configuração ou não do estado de revelia, sendo que a reclamada não compareceu à audiência una, motivo pelo qual fora decretada a sua revelia, para que assim possa se operar os seus efeitos, consistentes na possibilidade de julgamento antecipado da lide e na presunção relativa de veracidade da matéria fática articulada pela empresa reclamante na inicial, conforme arts. 344 e 355, inciso II do Código de Processo Civil e 20 da Lei nº 9.099/95. Após análise da documentação acostada aos autos, estou convencida de que são verossímeis as alegações trazidas na peça vestibular, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão. No presente caso o objeto da ação é o contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado pela reclamada, no valor total de R\$1.040,00 a ser pago em 4 parcelas de R\$260,00 cada, sendo que a reclamada não efetuou o pagamento da última parcela vencida em 20/10/15. Inexiste nos autos qualquer prova de pagamento da parcela devida. Assim, diante das provas carreadas aos autos, o pedido da reclamante deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito, enquanto que a réu não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). Ante o exposto julgo procedente a ação para: 1) Condenar a ré, ao pagamento da importância de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), computando-se a correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, a contar da data do vencimento (20/10/15). Com esta decisão, julgo o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0002472-77.2014.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO SOUSA OLIVEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 55PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEIS S/A Processo n.º: 0002472-77.2014.8.14.0305R. Hoje, Tendo em vista a certidão de ID 6279212 que atesta o fim da suspensão dos prazos contra a reclamada, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito. Cumpra-se. Belém, 09 de maio de 2018 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belémec

Número do processo: 0806579-75.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARETH MARIA LEITE LACERDA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S

AProcesso: 0806579-75.2016.814.0301 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARGARETH MARIA LEITE LACERDA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, pelo rito especial da lei 9.099/95. Narra a Autora que desde outubro de 2016 o seu salário vem sendo retido integralmente para o pagamento de empréstimo consignado. Afirma que realizou empréstimos junto a reclamada, porém devido a problemas de saúde teve seu salário reduzido, mas os descontos permaneceram nos valores inicialmente acordados, ultrapassando o limite legal de 30%. Requer a regularização do seu salário e danos morais. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95. Analisando os autos, verifico que o pedido principal da autora é de revisão contratual para que os descontos sejam limitados em 30% do seu salário, impedindo, desta forma a retenção integral do seu salário. Em que pese a situação narrada, entendo que o pedido, nos moldes em que formulado, não é simples de ser liquidado em fase de execução de sentença, haja vista que a readequação dos descontos em 30% do salário, acarretará no aumento de parcelas, além de incidência de juros, correção e demais encargos contratuais, o que não depende de simples cálculo aritmético. É cediço que a sentença nos Juizados Especiais não pode ser ilíquida. Sequer se poderia julgar o pedido, para determinar ao reclamado que redefinisse o valor das parcelas a serem descontadas, sem que se precisasse, já na sentença, qual seria o montante total a ser pago pela parte autora e em quantas parcelas o valor deveria ser pago. A iliquidez apontada afasta o julgamento da demanda da seara dos Juizados Especiais, consoante o entendimento jurisprudencial: DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PEDIDO E SENTENÇA ILÍQUIDOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DISPOSIÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. DEMANDA DIRECIONADA AO JUÍZO CÍVEL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A natureza do pedido formulado pela autora que envolve questão que depende de posterior fase complexa de liquidação de sentença. A competência para processamento e julgamento deve ser declinada para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeira do Sul, ante a incompetência do Juizado Especial Cível para o feito, diante da inexistência de fase de liquidação de sentença e da inadmissibilidade de prolação de sentença ilíquida. DECRETARAM, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO A QUO E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Inominado nº 71004954251, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: MARLENE LANDVOIGT, Julgado em 26/08/2014.) Logo, a presente demanda deve ser discutida nas vias ordinárias. Diante do exposto, com fulcro nos art. 38, parágrafo único e art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, julgo extinta a presente reclamação, sem apreciação de seu mérito. Como consequência, revogo a tutela de urgência. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se alvará judicial do valor bloqueado pelo descumprimento da tutela em favor da reclamada ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos com poderes de receber e dar quitação. Após, archive-se os autos. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018 EMÍLIA PARENTE E S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0823459-11.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARAOAB: 5667 Participação: RECLAMADO Nome: ANA DO SOCORRO DA SILVA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO CARNEIRO CORREIAOAB: 22895/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM CERTIDÃO Certifico que no ID6450285 e seguinte parte autora se manifestou requerendo o cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo. Desse modo, de ordem procedo à intimação da parte promovida para que realize o cumprimento da obrigação, no prazo legal de 15 dias. Belém, 11 de setembro de 2018. Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0826115-38.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOROAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTELOAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIROOAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA 247 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO ZANIN MARTINSOAB: 172730/SP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM CERTIDÃO Certifico, de acordo com as

atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado interposto pela parte ré (ID6448711 e seguintes) encontra-se tempestivo, preparado e se apresenta regular quanto à representação processual. Desse modo, procedo, de ordem, à intimação da parte recorrida para, em querendo, apresente contrarrazões por meio de advogado/defensor público, no prazo legal. Belém, 11 de setembro de 2018. Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802858-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEDIOMAR DO SOCORRO CABRAL LADISLAU ALMEIDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que a audiência UNA fora redesignada para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2019, às 11h30min, em razão da indicação de novo endereço para citação. Desse modo, nesta data, procedo à intimação das partes, advertindo a continuidade das mesmas cominações legais em caso de ausência. Belém, 11 de setembro de 2018. Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802545-23.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NANCI AGRIA MIRANDA DE ATAIDE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO OAB: 21780/PA Participação: EXECUTADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 7417 DECISÃO-MANDADO Processo nº 0802545-23.2017.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Nome: NANCI AGRIA MIRANDA DE ATAIDE PEREIRA Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1066, - de 876/877 a 1390/1391, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-441 Advogado(s) do reclamante: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1078, - de 674/675 a 1252/1253, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710 Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(1) Recebo pedido de cumprimento de sentença. RECLASSIFIQUE-SE o feito, devendo proceder-se, desde logo, a execução, a teor do art. 52, IV, da LJE;(2) INTIME-SE a parte devedora/executada (art. 513, § 2o., do CPC), para proceder ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de quinze dias, com a multa de 10% do valor devido, ciente que pode expedir o boleto de pagamento no site do TJPA.(3) Não sendo realizado o pagamento. Determino a penhora, inicialmente pelo Sistema BACENJUD, e em caso seja infrutífera ou insuficiente, pelo Sistema RENAJUD.(4) Se infrutíferas as diligências acima, expeça-se o Mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito;(5) Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, ?a?, da LJE;(6) Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte exequente;(7) Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor, ficando autorizada a expedição de alvará judicial em nome da parte interessada. Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009. Belém, 4 de setembro de 2018 GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível LA

Número do processo: 0001243-93.2011.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA FRANCISCA MENDONCA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO OAB: 016669/PA Participação: EXECUTADO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 61PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBERTO ADRIANO TAVARES VIEIRA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA M. D. CARDOSO DECISÃO-MANDADO Processo nº 0001243-93.2011.8.14.0303 Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Nome: MARIA FRANCISCA MENDONCA CARDOSO Endereço: Passagem Coelhoinho, 93, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-780 Endereço: Passagem Coelhoinho, 93, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-780 Advogado(s) do reclamante: ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Endereço: Travessa Pirajá, 2026, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-632 Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR(1) Recebo pedido de cumprimento de sentença. RECLASSIFIQUE-SE o feito, devendo proceder-se, desde logo, a execução, a teor do art. 52, IV, da LJE;(2) INTIME-SE a parte devedora/executada (art. 513, § 2o., do CPC), para proceder ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de quinze dias, com a multa de 10% do valor devido, ciente que pode expedir o boleto de pagamento no site do TJPA.(3) Não sendo realizado o pagamento. Determino a penhora, inicialmente pelo Sistema BACENJUD, e em caso seja infrutífera ou insuficiente, pelo Sistema RENAJUD.(4) Se infrutíferas as diligências acima, expeça-se o Mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito;(5) Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, ?a?, da LJE;(6) Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte exequente;(7) Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor, ficando autorizada a expedição de alvará judicial em

nome da parte interessada. Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009. Belém, 5 de setembro de 2018 GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível LA

Número do processo: 0000362-77.2015.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONETE DA CUNHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM-BV Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEDECISÃO Processo nº 0000362-77.2015.8.14.0303 Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral] Nome: IVONETE DA CUNHA SILVA Endereço: desconhecido Advogado(s) do reclamante: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS Nome: BANCO VOTORANTIM-BV Endereço: ASSIS DE VASCONCELOS, CENTRO, BELÉM - PA - CEP: 66070-010 Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI ? Verifico que o Acórdão da Turma Recursal transitou em julgado. A reclamada cumpriu voluntariamente a decisão, depositando em juízo o valor da condenação (id 4642762). O reclamante requer a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado. Adotem-se as providências necessárias para a expedição do respectivo Alvará Judicial conforme requerido, intimando a parte autora para agendar o levantamento do referido documento. 2 ? Além da expedição do alvará para levantamento dos valores depositados referentes à condenação, a reclamante requer a execução da multa por descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, totalizando o valor de R\$ 38.160,00. Verifico que, liminarmente, foi determinado ao banco reclamado que, no prazo de 05 dias, enviasse para o endereço da Autora boletos possibilitando o pagamento antecipado de empréstimos. O banco foi intimado da decisão em 13/02/2015, conforme certidão de id 3961647 - Pág. 2. Em 24/03/2015, a reclamante peticionou informando o descumprimento da liminar. Em 31/03/2015, o banco informou o cumprimento da liminar, juntando aos autos os boletos gerados. Em decisão datada de 09/02/2017 (id 3961675), compreendeu-se que o banco não havia se manifestado sobre o descumprimento da liminar e determinou-se a majoração da multa para R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de descumprimento até o total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época. O reclamante requer a execução da multa. Passo a analisar. Verifico que o banco juntou aos autos os boletos determinados na decisão que antecipou os efeitos da tutela em 31/03/2015. Todavia, a autora havia informado o descumprimento da liminar anteriormente à juntada e não se manifestou, à época, sobre os referidos boletos. Posteriormente, a multa foi majorada. É importante mencionar que a autora, na petição inicial, afirmava possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco réu e que requereu, através de diversos meios, a emissão de boleto para pagamento antecipado da dívida, sem ser atendida, razão pela qual ajuizou a presente ação. Em razão de tais fatos, o banco requerido foi condenado, na sentença confirmada posteriormente, a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da causa, por sua vez, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Feitas tais considerações, menciono que, nos termos jurisprudência do STJ, a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp Nº 1.406.369 ? RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 06 de abril de 2017) Dessa forma, considerando que houve o descumprimento parcial da tutela de urgência deferida, bem como que o valor da multa, nos termos requeridos, seria próximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, quatro vezes o valor da causa e oito vezes o valor da condenação imposta, reduzo o valor da multa para o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que reputo adequado e que deverá ser pago pela reclamada. Intimem-se. DISPOSIÇÕES GERAIS (1) INTIME-SE a parte devedora/executada (art. 513, § 2º, do CPC), para proceder ao cumprimento da CONDENAÇÃO, no prazo de quinze dias, com a multa de 10% do valor devido, ciente que pode expedir o boleto de pagamento no site do TJPA. (2) Não sendo realizado o pagamento. Determino a penhora, inicialmente pelo Sistema BACENJUD, e em caso seja infrutífera ou insuficiente, pelo Sistema RENAJUD. (3) Se infrutíferas as diligências acima, expeça-se o Mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito; (4) Realizada(s)

penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, ?a?, da LJE;(5) Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte exequente;(6) Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor, ficando autorizada a expedição de alvará judicial em nome da parte interessada. Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0853225-75.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAOOAB: 13065/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Processo nº 0853225-75.2018.8.14.0301RECLAMANTE: MARCOS ROGÉRIO BRITO DE ASSUNÇÃO RECLAMADA: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de que a reclamada seja intimada a restabelecer os serviços de internet (NET Virtua), telefonia (NET Fone e telefonia móvel), televisão por assinatura (NET TV) que se encontra suspenso desde o dia 29/08/2018, pelo não pagamento da fatura referente ao mês de junho de 2018, e não suspenda novamente os serviços com base em tal débito. Em suma, o reclamante afirma ter efetuado, por equívoco, o pagamento em duplicidade da fatura referente ao mês de maio/2018 (período de uso 18/04/2018 a 17/05/2018), no valor de R\$ 484,21 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) vencida em 15/06/2018, o que acabou fazendo com que a fatura do mês de junho/2018 (período de uso 18/05/2018 a 17/06/2018), vencida em 15/07/2018, acabasse inadimplida. Relata que, por conta da inadimplência, acabou tendo os serviços suspensos pela reclamada em 29/08/2018, ocasião na qual solicitou a compensação do débito referente ao mês 06/2018 com o valor pago em duplicidade referente à fatura do mês 05/2018, tendo recebido a informação de que o pago em duplicidade seria compensado, pela parte ré, na fatura com vencimento em 15/09/2018. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do dano com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015). Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM: ? A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB). ? No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Isto porque, a conduta da reclamada, em uma análise superficial, esteja de acordo com art. 88 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL[1], uma vez que o pagamento em duplicidade somente foi detectado em 29/08/2018, salta à vista que a aplicação da letra fria do dispositivo normativo não traz a melhor solução ao caso em tela. Isto porque não se afigura justo, tão pouco razoável, impor ao reclamante a espera para compensação de seu crédito com débito de fatura vincenda, quando os serviços contratados se encontram suspensos por falta de pagamento de fatura vencida. Neste tocante, deve ser lembrado que, no Sistema dos Juizados Especiais, o juiz deve adotar a decisão que mais justa e equânime ao caso concreto, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º, Lei nº 9.099/95), Daí porque presente a probabilidade do dano da parte reclamante, uma vez que, no caso em tela, o mais justo e equânime é que a compensação se dê com o débito já vencido, de modo a permitir o restabelecimento dos serviços. O perigo de dano está caracterizado, uma vez que, caso os serviços não sejam restabelecidos, o reclamante continuará privado dos mesmos, o que pode inviabilizar sua atividade produtiva (telefonia) ou lesar seu direito social ao lazer (internet, televisão por assinatura), constitucionalmente garantido pelo art. 6º de nossa Carta Magna. A concessão da tutela de urgência pretendida não se mostra irreversível, pois, caso a parte ré logre êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante, poderá voltar a suspender os serviços contratados, além do que, até o final da lide, o pagamento da fatura em aberto estará compensado com o crédito ao qual faz jus a parte autora. Diante da presença dos requisitos necessários, em uma análise prima facie, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência DETERMINANDO que a reclamada restabeleça, no prazo de 01 (um) dia útil contado da intimação da presente decisão, todos os serviços ? internet (NET Virtua), telefonia (NET Fone e telefonia móvel), televisão por assinatura (NET TV) ? componentes do contrato entabulado entre as partes, caso esteja suspenso, unicamente, pelo não pagamento da fatura referentes ao mês de junho/2018 (período de uso 18/05/2018 a 17/06/2018), vencida em 15/07/2018. Em decorrência de tal situação, a reclamada está desobrigada a proceder a compensação programada para a fatura com vencimento em 15.09.2018. O descumprimento da presente decisão acarretará incidência de

multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em prol da parte autora, sem prejuízo de outras medidas aptas à obtenção do resultado prático da decisão. Intime-se as partes desta decisão. Ciente o reclamante da audiência. Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada. Belém, 04 de setembro de 2018. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito, respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível [1] Art. 88. Todo documento de cobrança pago em duplicidade deve ter o seu valor devolvido por meio de abatimentos no documento de cobrança seguinte à identificação do fato, respeitado o ciclo de faturamento. Parágrafo único. O Consumidor pode exigir, alternativamente, o pagamento via sistema bancário, considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da solicitação.

Número do processo: 0851897-13.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: OLGA MARIA CERQUEIRA CAVALLERO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864 Participação: EXECUTADO Nome: Claro S.A. PROCESSO NÚMERO: 0851897-13.2018.8.14.0301 DECISÃO Vistos e etc. Ingressou a exequente com ação de execução de sentença em desfavor de CLARO-SA. Analisando os autos, verifica-se que o Juízo que proferiu a sentença condenatória, foi na verdade a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, atual 11ª Vara do JEC, logo este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente ação, tendo em vista o artigo 516 e 519 do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que a Execução provisória ou definitiva de sentença será distribuída por dependência ao juízo de origem. Por conseguinte, como há possibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, determino a redistribuição do feito para 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso. Destarte, reconheço a INCOMPETÊNCIA desta unidade judiciária e em consequência determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo competente. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0808948-08.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819 PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG S/A PROCESSO NÚMERO: 0808948-08.2017.8.14.0301 DECISÃO Vistos e etc. Ingressou a exequente com ação de execução de título executivo judicial originada notadamente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no art. 534 do CPC/15 c/c com artigo 22 e da LEI 8.906/1994 - EOAB, em face de Banco BMG - S/A. Analisando os autos, verifica-se que o processo de origem (0001051-26.2010.8.14.0941) da referida ação de execução tramitou pelo Juizado Especial Cível de Icoaraci, logo este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente ação, tendo em vista o artigo 516 e 519 do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o cumprimento da sentença far-se-á pelo juízo de origem. Por conseguinte, como há possibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível de Icoaraci. Destarte, reconheço a INCOMPETÊNCIA desta unidade judiciária e em consequência determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo competente. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800259-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIMONI PERES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES OAB: 24527/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Processo 0800259-72.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA SIMONI PERES DIAS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia

09/11/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0800259-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIMONI PERES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES OAB: 24527/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA

Processo 0800259-72.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA SIMONI PERES DIAS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto

com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0829466-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BATISTA DINIZ SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: IVANESSA PARENTE DE ARAUJOAB: 26081/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186 Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA SEGURADORA S/APROCESSO NÚMERO:0829466-82.2018.8.14.0301DECISÃO Trata-se de recurso inominado (Id nº. 5994204) interposto em face de decisão interlocutória exarada no feito, a qual indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência manejado pelo reclamante nos autos.É o breve relatório. Decido.In casu, cediço é o entendimento de que os processos submetidos à sistemática da Lei nº. 9.099/1995 não comportam a interposição de recurso inominado visando atacar decisão de natureza interlocutória, por absoluta ausência de previsão legal.De fato, o art. 41 da Lei nº. 9.099/1995 é claro no sentido que o recurso inominado somente é cabível para impugnar a?sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral?. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESCABIDA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O RECURSO INOMINADO É RESERVADO A ATACAR SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 41, CAPUT, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71007701428, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/05/2018). Grifos nossos. Destarte, em face da irrecorribilidade da decisão impugnada, não há como ser admitido o recurso interposto pelo autor no Id nº.5994204 dos autos. Intime-se o reclamante. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão disponibilizada no Id nº. 5754796. Após, aguarde-se a realização da audiência designada na lide. Belém, 10 de setembro de 2018.MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829858-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OLENILSON CUNHA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMAOAB: 8150PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA AQUINO LEALOAB: 7466PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO MICHEL DA SILVA COELHOAB: 22414/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAProcesso 0829858-22.2018.8.14.0301RECLAMANTE: OLENILSON CUNHA NASCIMENTORECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 15:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada

nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados do Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0829858-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OLENILSON CUNHA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 8150PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA AQUINO LEALOAB: 7466PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO OAB: 22414/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAProcesso 0829858-22.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: OLENILSON CUNHA NASCIMENTO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 15:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados do Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a

ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0839517-55.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WESLLEN DE LIMA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN NAARA DE LIMA VIEIRA OAB: 25453/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAProcesso 0839517-55.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: WESLLEN DE LIMA VIEIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da parte Promovente e da parte Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao

endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0839517-55.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WESLLEN DE LIMA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN NAARA DE LIMA VIEIRAOAB: 25453/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAPROCESSO 0839517-55.2018.8.14.0301RECLAMANTE: WESLLEN DE LIMA VIEIRARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da parte Promovente e da parte Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial CívelADVERTÊNCIAS:1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0829854-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA DUALIBE FORTE Participação: RECLAMADO Nome: VANDA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALENCAR PINGARILHOOAB: 016386/PAPROCESSO NÚMERO:0829854-82.2018.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição da reclamada vinculada no Id nº.6205793 dos autos, na qual informa previamente este Juízo acerca da impossibilidade de comparecer à audiência uma designada para o dia 14.09.2018, em razão de viagem programada no período da data retro mencionada, conforme documentos anexados no Id nº.6205822, bem como o fato de que a reclamada contesta ambos os laudos apresentados pela reclamante, porém nenhuma prova produz no sentido de eximir sua responsabilidade quanto aos danos sofridos pela autora, DETERMINO que a reclamada apresente laudo nos autos, no prazo de 10 dias úteis, confeccionado por engenheiro civil, atestando se os problemas

sofridos nos banheiros da reclamante tem como origem alguma irregularidade constante nos banheiros da reclamada. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0822609-54.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA OAB: 12895/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI - ME Processo 0822609-54.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: LUCIANE LIMA DA SILVA EXECUTADO: R. O. MONTEIRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI - ME DESPACHO ORDINATÓRIO Em vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada a cumprir, nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo abaixo transcrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, sob pena de imediata incidência de multa de 10 % (dez por cento) e penhora, conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, advirto-o(a) que, nos termos da Lei nº 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado, necessariamente, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida neste mesmo evento, sob pena de ser considerado não realizado. Por fim, advirto-o(a) que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC), sem que ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCPC e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95). Belém, 11 de setembro de 2018. Leandro Franco Miranda Analista Judiciário ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA Processo: 0822609-54.2017.814.03011. Valor a ser atualizado: a) Uma parcela no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e duas parcelas no valor R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do vencimento da primeira parcela do acordo inadimplida (30/07/2018), conforme petição de ID nº 5888763. - Metodologia: 1) Atualizar o valor principal até a presente data, com incidência da multa de 30% (trinta por cento) prevista no termo de acordo (ID nº 5633916), mas sem a multa de 10% (dez por cento) do § 1º do art. 523 do CPC/2015, uma vez que a parte executada ainda não foi intimada a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar. - Resultado: 1) Adotando-se a metodologia acima exposta e conforme planilha de cálculo em anexo, o valor atualizado do débito executado é de R\$ 6.572,73 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Belém/PA, 11 de setembro de 2018. LEANDRO FRANCO MIRANDA Analista Judiciário PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO Dados básicos informados para cálculo Descrição do cálculo Processo nº 0822609-54.2017.814.0301 Valor Nominal R\$ 5.000,00 Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. Período da correção 30/7/2018 a 1/9/2018 Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples Período dos juros 30/7/2018 a 11/9/2018 Multa (%) 30 % Dados calculados Fator de correção do período 33 dias 1,000161 Percentual correspondente 33 dias 0,016110 % Valor corrigido para 1/9/2018 (=) R\$ 5.000,81 Juros (43 dias - 1,43333%) (+) R\$ 71,68 Multa (30%) (+) R\$ 1.500,24 Sub Total (=) R\$ 6.572,73 Valor total (=) R\$ 6.572,73 a) Valor total atualizado: R\$ 6.572,73 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Belém/PA, 11 de setembro de 2018. LEANDRO FRANCO MIRANDA Analista Judiciário

Número do processo: 0847424-81.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: TOTVS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DENIS MARTINS OAB: 2424 Participação: DEPRECADO Nome: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA PROCESSO NÚMERO: 0847424-81.2018.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de carta precatória na qual o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo solicita a esta Vara de Juizado Especial Cível que promova penhora e avaliação dos bens de Multipla Engenharia Ltda ? Me; Rony Richard de Oliveira Fava e Marcelo Gustavo Peracchi, bem como promova a intimação dos mesmos acerca da penhora a ser realizada. In casu, na Comarca de Belém, nos termos da Resolução nº. 23/2007 - GP deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a competência privativa para cumprimento de cartas precatórias cíveis, excetuadas aquelas concernentes à infância e juventude e matéria fiscal, é da 14ª Vara Cível da Capital, razão pela qual este Juízo carece de competência para dar cumprimento à diligência deprecada. Ademais, considerando que a carta tem caráter itinerante e que esta unidade judiciária não possui competência para cumprir o que nela fora ordenado,

impõe-se a sua devolução ao Juízo competente para tal intento, conforme dicção do artigo 262 do CPC/2015. Isto posto, encaminhe-se à carta precatória ao Juízo competente para providências cabíveis, comunicando o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803699-13.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IANE SANTOS DOS SANTOS OAB: 21351/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 757MG PROCESSO NÚMERO: 0803699-13.2016.8.14.0301 DECISÃO Considerando que houve pagamento espontâneo da condenação realizado pelo reclamado no feito (Id nº. 6284598), bem como proposta em favor do reclamante para liquidação de débitos existentes junto ao banco réu, conforme petição disponibilizada no Id nº. 6269486, determino que: a) seja expedido alvará judicial em favor do banco reclamado no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para fins de liquidação do débito objeto da presente ação existente em nome do autor, em atenção a proposta contida na petição de Id nº. 6269486 e anuência do reclamante no requerimento de Id nº. 6314058; b) seja expedido alvará judicial de transferência em favor do reclamante no valor de R\$1.580,55, correspondente ao saldo remanescente da condenação, em atenção aos dados bancários informados no requerimento de Id nº. 6314058. Cumpridas as diligências retro ordenadas, deverá a Secretaria comprovar no feito o recebimento/expedição dos respectivos alvarás judiciais. Após nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0835145-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALUISIO ALMEIDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA PROCESSO NÚMERO: 0835145-63.2018.8.14.0301 DECISÃO Consta dos autos petição da reclamada (Id nº. 5603522), informando que providenciou a realização de depósito judicial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao custeio do tratamento quimioterápico do autor na Clínica de Olhos do Pará, em obediência à decisão disponibilizada no Id nº. 5079192 da lide. De outro lado, o reclamante peticiona no feito requerendo a autorização do tratamento ocular quimioterápico que lhe foi requisitado pelo médico assistente, em atenção à guia de serviço profissional registrada sob o nº. 26559132, ressalvado o direito de expedição de novas guias no caso de necessidade durante o tratamento, visto que a liminar exarada por este Juízo na lide não determinou a realização de depósito de valores. Sucintamente relatado. Decido. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a reclamada em três oportunidades foi regularmente intimada a cumprir integralmente os termos da decisão liminar concedida no feito, conforme Id nºs 5087611, 5363974 e 5578786, todavia, quedou-se inerte quanto ao cumprimento da referida ordem judicial que foi clara no sentido de que esta deveria no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciar a autorização do tratamento ocular quimioterápico requisitado pelo médico assistente do autor. Nesse contexto, determino a intimação da reclamada, por oficial de justiça, para cumprir no prazo máximo e improrrogável de 05 dias úteis, a contar de sua efetiva intimação, a decisão proferida no Id nº. 5058938 dos autos, sob pena de pagamento de nova multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). No que tange ao depósito judicial realizado pela reclamada na lide no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), indefiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor do autor, devendo à requerida observar atentamente os termos da decisão liminar proferida no feito, que não contemplou qualquer ordem para depósito de valores nos presentes autos. Intime-se com a máxima brevidade e por oficial de justiça. Advirto o reclamante da possibilidade de requerer a execução provisória referente às multas arbitradas pelos Juízes. Após, aguarde-se a audiência já designada no feito. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851023-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NICOLA KALIX GARCIA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS OAB:

301PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOSOAB: 301PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereasPROCESSO NÚMERO:0851023-28.2018.8.14.0301 Primeiramente, remarque-se a audiência designada automaticamente nos autos, tendo em vista que não há prioridade na tramitação processual no presente caso, devendo ser excluído o alerta de prioridade do sistema PJE. A ausência da requerida importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelos reclamantes na inicial - revelia - conforme artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995. Intimados os reclamante via sistema PJE, no momento da distribuição da presente ação, ciente de que o não comparecimento ao ato designado acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9099/1995). Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995). Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995). A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo. Por fim, em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, fiquem cientes as partes de que poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846092-79.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTHUR LOBATO PRANTERA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 70 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 29760/SPPROCESSO NÚMERO: 0846092-79.2018.8.14.0301 Compulsando os autos, verifico que não consta assinatura do reclamado na minuta de acordo anexada na lide (Id nº.6289693), motivo pelo qual determino a reclamante que promova no prazo máximo de 15 dias, a juntada no feito da referida transação devidamente assinada pelas partes, sob pena de não homologação da avença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848797-50.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: F. EUTROPIO DE SOUSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELOOAB: 27157/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINSPROCESSO NÚMERO: 0848797-50.2018.8.14.0301 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em cheques emitidos pela executada no valor total de R\$ 3.167,15 (três mil cento e sessenta e sete reais e quinze centavos), proveniente de transação celebrada entre as partes, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a exequente para apresentar os títulos executivos no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento. Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015). Certifique a Secretaria se houve o pagamento. Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE. Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob

pena de extinção do processo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851838-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO GURJÃO PROCESSO NÚMERO: 0851838-25.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Além disso, no prazo já mencionado, apresente os dados completos da parte executada, em atenção ao artigo 319, II, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 08 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847299-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VICTOR COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO VIANNA LIMA MARINHO OAB: 27184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALACID ALBERTO LOUREIRO DE ARAUJO PROCESSO NÚMERO: 0846928-52.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda em atenção ao que dispõe os artigos 798 do CPC/15. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849935-52.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE BOLONHA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: TOMAZ RIBEIRO COELHO PROCESSO NÚMERO: 0849935-52.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos: cópia do documento de identificação e CPF do síndico; e o demonstrativo do débito devidamente detalhado e atualizado. Em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 798, I do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852638-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SAN JUAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 150-APA Participação: EXECUTADO Nome: MÁRIO AUGUSTO MELO DA SILVA PROCESSO NÚMERO: 0852638-53.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, documento indispensável a propositura da presente demanda, qual seja ata de assembleia de eleição do atual síndico, tendo em vista que a constante nos autos (Id nº. 6286923) se refere a mandato do período de 16/08/2016 até 15/08/2017. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851614-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IRLAND AUGUSTO DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIROOAB: 7261/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA PROCESSO NÚMERO:0851614-87.2018.8.14.0301 SENTENÇAVistos e etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995.Acompetência em razão da matériaé de ordemabsoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do CPC/2015).In casu, a ação proposta sujeita-se a procedimento próprio e específico (Lei do Inquilinato ? Lei nº 8.245/91), incompatível com o rito dos Juizados Especiais. É que a Lei nº 9.099/95 é uma norma de caráter geral, que não se aplica aos processos que são regidos pela legislação processual especial (art. 1.046, §2º, do CPC/2015).A ação de despejo ora proposta não é de despejo para fins de uso próprio, masdecorrente da inadimplência do inquilino/requerido em relação aos pagamentos dos aluguéis mensais. E isso fica bastante claro através da mera leitura da exordial, inclusive do próprio pedido que é embasado no art. 62, I, da Lei do Inquilinato, cujo disposição é cristalina no sentido de que o despejo pretendido é por falta de pagamento de aluguel.Destarte, resta incontroverso o entendimento de que a pretensão deduzida no feito pelo reclamante é incompatível com o que preceitua o art. 3º, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais.Isto posto, sendo manifesta a incompetência,julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPD.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55, caput).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P. R. I.C. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850882-09.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SARAH LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAESOAB: 497 Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERALPROCESSO NÚMERO: 0850882-09.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/1995. Tratam-se os presentes autos de pedido de ALVARÁ JUDICIAL. Prefacialmente, imperioso destacar que esta Vara do Juizado Especial possui competência exclusiva para dirimir litígios cuja marcha é a que está prevista na Lei nº 9.099/1995. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52.(TJ-DF - ACJ: 20150910043158, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2015 . Pág.: 287) Destarte, com fulcro no artigo 3º c/c artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/1995, julgo este Juizado incompetente para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas e honorários (artigo 54, caput e 55, da Lei nº. 9.099/1995). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833456-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AMERICO JOSE DE CASTRO PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTOOAB: 5664 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOOAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 179PAProcesso nº 0833456-

81.2018.8.14.0301RECLAMANTE: AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTORECLAMADA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORECLAMADA: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rito sumaríssimo movida por AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO, CPF:000.321.742-68, em face de UNIMED ? BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ:04.201.372/0001-37 e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ, CNPJ: 15.752.686/0001-44. A parte autora, aposentado que conta mais de 80 (oitenta) anos de idade, vem buscar socorro neste Juízo narrando que foi empregado da universidade mantida pela reclamada UNESPA por quase 20 (vinte) anos e que, como sua ex-empregadora não teria comunicado da existência do plano de saúde corporativo entabulado entre as partes réis, aderiu ao plano tardiamente, de modo que não conseguiu completar o período de 10 (dez) anos exigido pelo art. 31 da Lei nº 9.656/98 para adquirir o direito à manutenção da condição de beneficiário do plano por tempo indeterminado. Relata que foi informado pela reclamada de que, em face da expiração do período de manutenção proporcional ao tempo de contribuição ao plano, seu contrato seria rescindido em julho de 2018. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a intimação da reclamada UNIMED a reintegrar o reclamante, juntamente com seus dependentes, na condição de beneficiário do plano de saúde, nos mesmos moldes contratados anteriormente à sua demissão, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, mediante o pagamento do valor integral da mensalidade, sob pena de multa. Em justificativa prévia, a reclamada UNIMED informou que o reclamante foi incluído, a pedido da reclamada UNESPA, sua empregadora, no contrato de plano de saúde corporativo nº 880111093590005 ? plano de empregados ativos, presumo ? em 31/01/2002, tendo o referido vínculo sido cancelado em 01/12/2009 a pedido da reclamada UNESPA em face da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho do autor, ocasião na qual este optou pela manutenção do plano, razão pela qual foi incluído no contrato de plano de saúde nº 88082409359000 ? plano de inativos ?, nas mesmas condições do contrato empresarial do qual era beneficiário, exceto em relação a valores, na forma do inciso II, art. 2º, da Resolução Normativa nº 289/2011 da ANS. A reclamada UNIMED firma que o reclamante somente teria direito à manutenção de seu plano por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Lei nº 9.656/98, mas que, por erro em seu sistema, o contrato foi estendido por mais cinco anos e que, quando foi detectada tal falha, informou à parte autora que o contrato seria cancelado e facultou-lhe aderir a outro plano (ID nº 6165937). Em audiência de justificação, o reclamante esclareceu que, após se aposentar em março de 2009, continuou trabalhando na reclamada UNAMA, de onde foi demitido sem justa causa em outubro do mesmo ano. Decido. Inicialmente, destaco que a presente demanda será analisada à luz da Lei Federal nº. 8.078/1990, visto que a relação jurídica existente entre as litigantes é claramente consumerista (súmula 496, do STJ), logo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a Lei específica dos planos de saúde, Lei nº 9.656/1998. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do dano com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015). Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação de concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM: ? A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB). ? No presente caso, observo que a petição inicial preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Isto porque, em que pese o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 claramente estabeleça que o período de manutenção da condição de beneficiário demitido sem justa causa em plano coletivo será igual a um terço do tempo de permanência do consumidor no plano contratado por sua ex-empregadora, assegurado um período mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses, a reclamada UNIMED BELÉM reconhece que acabou permitindo que o contrato se estendesse por mais cinco anos após a expiração do prazo ao qual faria jus a parte autora (ID nº 6165937, especificamente na pág. 4). Conforme estabelece o art. 422 do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Aponte-se que o princípio da boa-fé objetiva também informa o Direito do Consumidor, sendo, inclusive, reconhecido expressamente como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, III, CDC). A doutrina define a boa-fé objetiva como ? um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo,

após a sua extinção?[1].Este conjunto de padrões éticos estão relacionados aos deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo necessidade de previsão no instrumento negocial[2].Um dos desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva é o instituto dasurrectio, que nada mais é do que o surgimento de um direito exigível, como decorrência lógica do comportamento de uma das partes[3]?.Ora, não há dúvidas de que a conduta permissiva da reclamada UNIMED BELÉM, consistente em permitir a permanência do reclamante como beneficiário do plano de saúde contratado por sua ex-empregadora por longo período além do prazo estabelecido em lei, acabou por gerar, para a parte autora, o direito de exigir sua manutenção no plano, por tempo indeterminado, com base em verdadeira alteração tácita contratual, que deve ser respeitada pela parte ré com base no princípio da boa-fé objetiva.De outro lado, também atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, no aspecto da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a tentativa da reclamada de excluir o reclamante do plano de saúde com base na expiração do prazo de manutenção garantido por lei, após permitir sua permanência por período equivalente a uma vez e meia este prazo legal (cinco anos), usufruindo das mensalidades pagas pela parte autora e, agora, no momento no qual esta mais necessita da cobertura, ativando a causa de exclusão jamais invocada.Nesse sentido vem decidindo os Tribunais pátrios: Número:70076643535Órgão Julgador:Segunda Câmara CívelTipo de Processo:Agravo de InstrumentoComarca de Origem:Comarca de CanoasTribunal:Tribunal de Justiça do RSSeção:CIVELClasse CNJ:Agravo de InstrumentoAssunto CNJ: PensãoRelator:Ricardo Torres HermannDecisão:AcórdãoEmenta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CANOAS E CANOASPREV. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DO ATO POR PERÍODO SUPERIOR A UM QUINQUÊNIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.SURRECTIO.CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. Depois de transcorrido período superior a um quinquênio sem que o Município de Canoas percebesse a irregularidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à autora, não é razoável que a portaria seja revogada, sendo alijada inclusive do plano de saúde vinculado ao ente público por pura desídia deste. 2. Ocorre que a proteção da confiança prevista no artigo 422 do CC, que trata do princípio da boa-fé (ou boa-fé objetiva), também apanha a vedação ao comportamento contraditório - venire contra factum proprium. O comportamento do agravado mostra-se contraditório, pois deixou de verificar as condições para a implementação do benefício, concedendo-o de forma equivocada à autora, não podendo, agora, beneficiar-se de sua própria torpeza, argumentando que a servidora não cumpriu os requisitos necessários. 3.Inegável que, como desdobramento do princípio da boa-fé, configurada está na hipótese em liça asurrectio, havendo ampliação do conteúdo obrigacional mediante a adoção, pela Administração Municipal, de prática a que, posteriormente, opôs-se. Assim, este exercício continuado da situação jurídica, em contradição ao que foi convencionado ou ao ordenamento jurídico, representa nova fonte de direito subjetivo para parte, havendo sua estabilização.3. A situação prolongada no tempo, sem qualquer insurgência por parte do ente público, convalidou o ato administrativo que concedeu o benefício à demandante. É preciso resguardar a confiança dos administrados, que acreditavam na correção do Município demandado, já que de boa-fé a parte da segurada. AGRAVO PROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076643535, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/04/2018)Data de Julgamento:25/04/2018Publicação:Diário da Justiça do dia 07/05/2018Número:70075197004 Órgão Julgador:Décima Segunda Câmara CívelTipo de Processo:Apelação CívelComarca de Origem:Comarca de Santa Cruz do SulTribunal:Tribunal de Justiça do RSSeção:CIVELClasse CNJ:ApelaçãoAssunto CNJ:FranquiaRelator:Pedro Luiz PozzaDecisão:AcórdãoEmenta:APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FRANQUIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRESCRIÇÃO. ROYALTIES E TAXA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO CONTINUADO DAS RUBRICAS PELA FRANQUEADA POR VÁRIOS ANOS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DASURRECTIO. VALORES EXIGÍVEIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DANO MORAL INOCORRENTE. AGRAVO RETIDO. A pretensão de cobrança de royalties e taxa de publicidade prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. APELOS. Preliminar de nulidade da decisão recorrida que não merece acolhida, pois o fato de a magistrada da origem entender que a documentação carreada aos autos não é suficiente para apurar, extreme de dúvidas, o valor da condenação, não acarreta ausência de fundamentação e tampouco negativa de jurisdição. É pacífico o entendimento desta Câmara, com base no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (caso dos autos) prescreve em três anos. Aplicável, portanto, o prazo prescricional trienal para eventual devolução de valores. Ainda que não tenha

sido prevista contratualmente a cobrança de royalties e taxa de publicidade, a franqueada adimpliu tais rubricas continuamente por, pelo menos, seis anos antes do ajuizamento da ação de ressarcimento, o que torna a obrigação exigível por parte da franqueadora. Aplicação do princípio *dasurrectio*, pelo qual se entende que o exercício continuado de um ato, em que pese não convencional, implica nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro. Ação de ressarcimento dos valores pagos a título de royalties e taxa de publicidade, proposta pela franqueada, julgada improcedente. Ação de cobrança das referidas rubricas, aforada pela franqueadora, que prospera, pois incontroverso o inadimplemento da franqueada. Não havendo nos autos elementos suficientes a permitir um juízo de certeza sobre o valor efetivamente devido pela franqueada, prudente que este seja apurado em liquidação de sentença que, todavia, não poderá resultar em valor maior do que o postulado. Juros de mora de 1% ao mês que devem incidir a contar de cada vencimento de cada rubrica, considerando que a mora da franqueada é *ex re*. Dano moral em relação à franqueada que não resta configurado, tendo em vista que ausente qualquer conduta ilícita por parte da franqueadora. Litigância de má-fé por parte da franqueada que não se verifica. Ônus sucumbenciais redimensionados. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELO DA PARTE BORBA E CARVALHO DESPROVIDOS. APELO DA PARTE RESTAURA JEANS PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075197004, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/04/2018) Data de Julgamento: 19/04/2018 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018 Há de se ressaltar que a Saúde é direito fundamental garantido ao cidadão brasileiro (art. 196, CF) e deve preponderar sobre o interesse financeiro da parte ré, em especial quando este estiver em claro conflito com o fim social do contrato firmado entre as partes. Desta forma, presente a probabilidade do direito do reclamante à manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde corporativo contratado por sua ex-empregadora nas mesmas condições de cobertura assistencial das quais gozava quando da vigência do contrato de trabalho. O dano está materializado no risco à saúde do reclamante que, excluído do plano de saúde, ficará ao completo desabrigo, o que pode prejudicar o tratamento de eventuais enfermidades que lhes acometam ou negar-lhes atendimento de urgência ou emergência, trazendo-lhes sequelas irreversíveis em sua saúde e até mesmo risco de vida. A tutela provisória requerida é plenamente reversível, uma vez que, caso o reclamante não venha a se sagrar vencedor na demanda, a reclamada UNIMED poderá promover sua exclusão do plano e cobrar, nestes autos, eventuais prejuízos que tenha suportado, na forma do art. 302 do CPC/2015. Por outro lado, deve ser levado em conta que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o direito à manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde corporativo com as mesmas condições de cobertura assistencial de que o consumidor gozava quando da vigência do contrato de trabalho pressupõe a assunção do pagamento integral da mensalidade, ou seja, o consumidor passa a ser obrigado a arcar com a parcela outrora paga pelo empregador. De outro lado, extrai-se dos documentos trazidos aos autos que o reclamante, após assumir a parcela de sua ex-empregadora, vinha pagando R\$ 223,26 (duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme ID nº 4916109. Desta forma, os efeitos da tutela provisória de urgência concedida ficam condicionados ao pagamento da mensalidade no valor de R\$ 223,26 (duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). A reclamada poderá aplicar à mensalidade acima descrita os mesmos reajustes anuais autorizados pela ANS e os contratuais previstos para o plano de saúde de ativos entabulado com a ex-empregadora do reclamante, inclusive aqueles incidentes entre a exclusão desta do plano e sua reinclusão, uma vez que a Lei nº 9.656/1998 não assegura ao consumidor o congelamento das mensalidades, mas, tão somente, o direito ao pagamento das mensalidades nas mesmas condições garantidas aos ativos. No que concerne à manutenção de dependentes no plano, fica condicionada à comprovação, junto à reclamada UNIMED, do preenchimento das condições exigidas pelo Contrato Coletivo Empresarial ao qual está vinculada a parte autora. Diante da presença dos requisitos necessários, em uma análise *prima facie*, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, no sentido de que a reclamada UNIMED - BELEM, CNPJ: 04.201.372/0001-37, no prazo de 01 (um dia) contado da intimação da presente decisão: a) reintegre o reclamante AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO, CPF: 000.321.742-68, contrato de plano de saúde nº 88082409359000, respeitadas as mesmas condições de cobertura assistencial e preço, de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento da mensalidade no valor de R\$ 223,26 (duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos); b) incluir os dependentes do reclamante no referido plano, respeitadas as mesmas condições de cobertura assistencial e preço, de que o titular gozava quando da vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento da mensalidade respectiva e desde que comprovem ainda preencherem os requisitos contratuais; c) se abster de excluir o demandante, e seus dependentes que tenham comprovado ainda fazerem jus à cobertura, contrato de plano de saúde nº 88082409359000 até o final julgamento da lide. A reclamada está autorizada a aplicar às mensalidades acima descritas somente os seguintes reajustes: (1) os anuais, autorizados pela ANS; e (2) os mesmos reajustes aplicados, por força de lei ou

contrato, a qualquer membro do plano de funcionários em atividade ao qual foi reintegrada a reclamante. O descumprimento da presente liminar ensejará multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos a ser revertida em prol da parte reclamante. Fica o reclamante ciente de que, em caso de inadimplemento da mensalidade, estará sujeito à exclusão do plano, nos termos da Lei nº 9.656/98. Intimem-se as partes desta decisão, a reclamada UNIMED BELÉM por mandado. Cientes as partes da audiência. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível [1] GARCIA, Leonardo Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 12. ed. rev. ampl. e atual. ? Salvador: JusPODIVM, 2016. pág. 60. [2] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. rev. atual e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. [3] GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, Vol. IV, 6ª. Edição, Editora Saraiva, 2010, pág. 121.

Número do processo: 0851865-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRAOAB: 019771/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPESOAB: 840 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA CELIA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRAOAB: 019771/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPESOAB: 840 Participação: RECLAMADO Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PROCESSO NÚMERO: 0851865-08.2018.8.14.0301 DESPACHO Intimem-se as reclamantes, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: 1) carteira de identidade e CPF; 2) comprovante de residência em documento idôneo e atualizado em nome das reclamantes ou em nome de terceiro acompanhado de declaração do titular do comprovante residencial atestando que estas residem no endereço nele constante; 3) procuração devidamente assinada pelas outorgantes. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão de não constar nos autos qualquer documento de identificação das promoventes e comprovante de residência atualizado, bem como que ausente instrumento procuratório, de maneira que não constam no feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por fim, esclareça a primeira reclamante, Sra. Ana Celia Silva Carneiro qual sua relação jurídica com a requerida, tendo em vista que no contrato de consórcio contestado, consta apenas a qualificação da segunda reclamante, Sra. Eliana Celia Silva Carneiro. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851181-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA LIDIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVAOAB: 22887/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTEOAB: 021884/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPROCESSO NÚMERO: 0851181-83.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: 1) carteira de identidade e CPF; 2) conta de energia em nome da autora, a fim de comprovar sua relação com a requerida. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão de constar nos autos apenas xerox do documento de identificação e ausente qualquer comprovante residencial da reclamante, bem como documentação capaz de comprovar que é consumidora dos serviços prestados pela requerida. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 10 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844449-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: JESSICA MICHELY SILVA DE SOUZAPROCESSO NÚMERO: 0844449-86.2018.8.14.0301 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente

em nota promissória emitida pela executada, proveniente de transação celebrada entre as partes, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a exequente para apresentar o título executivo no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento. Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015). Certifique a Secretaria se houve o pagamento. Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE. Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob pena de extinção do processo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0845606-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO AB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: EZEQUIEL TOME DE FRANCA PROCESSO NÚMERO: 0845606-94.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda, quais sejam ata de assembleia de eleição do atual síndico, bem como seu documento de identificação, tendo em vista que a constante nos autos se refere ao período de exercício de 01/06/2016 até 31/05/2018, sob pena de indeferimento. Outrossim, que retifique sua planilha de cálculo, no prazo já mencionado, visto que os valores apresentados na mesma divergem dos que foram aprovados na ata constante em Id nº. 5648243, assim como junte a ata que aprovou os valores vigentes antes de 07/2017. Por fim, que adeque a sua petição inicial, pois nos fatos narra pedido de execução de título extrajudicial, o que faz com que os pedidos formulados terminem por não decorrer logicamente do rito em questão, bem como não estão de acordo com o rito estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846521-46.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MARIRRAY LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA AB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE LOURDES GRANJEIRO DE OLIVEIRA PROCESSO NÚMERO: 0846521-46.2018.8.14.0301 Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto são créditos documentalmente comprovados, decorrente de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil. Deste modo, intime-se a exequente para apresentar o título executivo no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento. Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015). Certifique a Secretaria se houve o pagamento. Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos

termos do Enunciado 93 do FONAJE. Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intemem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora do executado, sob pena de extinção do processo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847725-28.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: MAURO CEZAR ARAUJO DE SOUZAPROCESSO NÚMERO: 0847725-28.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial apresentando seus atos constitutivos, documentos que comprovem sua regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ e a condição de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848492-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA PROCESSO NÚMERO: 0848492-66.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 783 e 784, X do CPC/15 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850438-73.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: I A C SANTOS -J. F. O. COMERCIO E SERVICO INFORMATICA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 6680 Participação: EXECUTADO Nome: AMAZONIA PESCA E GELO LTDA - EPP PROCESSO NÚMERO: 0850438-73.2018.8.14.0301 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em duplicatas emitidas pela exequente no valor total de R\$ 1.980,21 (Um mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), proveniente de transação celebrada entre as partes, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a exequente para apresentar o título executivo no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento. Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015). Certifique a Secretaria se houve o pagamento. Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE. Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intemem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Caso a penhora se mostre

infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob pena de extinção do processo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850593-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCINEYRE BARROS MACHADO PROCESSO NÚMERO: 0850593-76.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos: as atas de fixação dos valores cobrados e o CPF do executado. Em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 784, X do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, assim como a ata juntada aos autos não apresenta fixação do valor da taxa condominial. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851403-51.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS PROCESSO NÚMERO: 0851403-51.2018.8.14.0301 Intime-se a exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos: as atas de fixação dos valores cobrados e o CPF da executada, em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 784, X do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, assim como a ata juntada aos autos não apresenta fixação do valor da taxa condominial. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847764-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO OAB: 19339/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA PROCESSO NÚMERO: 0847764-25.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: 1) procuração devidamente assinada pelo outorgante; 2) o termo de confissão de dívida mencionado na inicial. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão de não constar nos autos instrumento procuratório, bem como não apresentou o título executivo mencionado na inicial, de maneira que ausente no feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847745-19.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIO OAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: HELENA DE PURIFICACION DE SOUSA PENIN PROCESSO NÚMERO: 0847745-19.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte exequente para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial apresentando seus atos constitutivos, documentos que comprovem sua regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ e a condição de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807263-97.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIMONI PERES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES OAB: 24527/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Processo 0807263-97.2016.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA SIMONI PERES DIAS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 17:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeram síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0807263-97.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SIMONI PERES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES OAB: 24527/PA Participação: ADVOGADO Nome:

JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Processo 0807263-97.2016.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA SIMONI PERES DIAS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 17:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados da Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0831826-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODINALDO VALENTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSO OAB: 745 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DIAS WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSO OAB: 745 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Processo 0831826-87.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ODINALDO VALENTE DA CUNHA, DANIEL DIAS WANDERLEY RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação

sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados do Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0831826-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODINALDO VALENTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZUOAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSOAB: 745 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DIAS WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZUOAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSOAB: 745 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAP Processo 0831826-87.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ODINALDO VALENTE DA CUNHA, DANIEL DIAS WANDERLEY RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados do Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do

FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0831826-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODINALDO VALENTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZUOAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAOOAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSOAB: 745 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL DIAS WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZUOAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAOOAB: 034PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSOAB: 745 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOOAB: 12077/PAProcesso 0831826-87.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ODINALDO VALENTE DA CUNHA, DANIEL DIAS WANDERLEYRECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 3628/2018-GP, a qual trata da XIII Semana Nacional da Conciliação, fica designada na presente ação Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados do Promovente e da Promovida, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial CívelADVERTÊNCIAS:1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da

causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0804993-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BASTOS FERREIRA OAB: 017257/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 073PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ ANDRE RODRIGUES JOSINO DA COSTA PROCESSO NÚMERO: DECISÃO Vistos e etc. Inicialmente, indefiro o pedido de Suspensão do Processo por ser incabível, já que já foi proferida sentença. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, determino o imediato arquivamento dos autos, podendo posteriormente a parte autora requerer o cumprimento de sentença no caso de não pagamento pelo réu ou, acionar o judiciário através de ação de execução de título extrajudicial para cobrar o disposto em contrato de confissão de dívida entabulado entre as partes como prevê os artigos 52 e 53 da lei 9099/95 respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851023-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NICOLA KALIX GARCIA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS OAB: 301PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS OAB: 301PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas Aereas Processo 0851023-28.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: NICOLA KALIX GARCIA SANTANA, ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 6274831, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 03/06/2020 10:30, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da parte Promovente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. MARIA LAÍS MARANHÃO Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 3. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 4. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes

da audiência de instrução e julgamento.6. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).7. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.8. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).9. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0848478-82.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594 Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA PINTO PROCESSO NÚMERO:0848478-82.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos dados completos da parte executada, em atenção ao que dispõe o artigo 319, II do CPC/2015. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar nos autos os dados pessoais do executado (como o RG e o CPF), que por sua vez são indispensáveis à propositura da demanda. Além disso, no mesmo prazo, junte aos autos o documento de identificação do síndico. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846928-52.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAHAS, CAMARA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 4266 Participação: EXECUTADO Nome: JORGE LUIZ TRINDADE QUEIROZ PROCESSO NÚMERO: 0846928-52.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar à inicial no prazo de 15 dias, juntando aos autos os títulos das respectivas notas fornecidas e a devida correção dos cálculos judiciais em consonância com o que foi atestado, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda em atenção ao que dispõe os artigos 798 do CPC/15 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 08 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832193-14.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANUEL FABIANO GONCALVES BITTENCOURT DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARCIA LERRERO OAB: 81783/RSPROCESSO Nº0832193-14.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: EMANUEL FABIANO GONÇALVES BITTENCOURT DOS SANTOS RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido. EMANUEL FABIANO GONCALVES BITTENCOURT DOS SANTOS propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPSS afirmando que a partir de janeiro de 2018 passou a sofrer desconto de R\$103,86 em seus proventos de aposentadoria, efetuado em favor da reclamada. Todavia, alega que sequer conhecia tal associação e que jamais autorizou a consignação de tal desconto. Afirma que procurou sua fonte pagadora para obter informações, contudo, não obteve êxito. Assim, requer seja declarado inexistente o débito para com a reclamada, bem ainda, que esta seja condenada a devolver as parcelas descontadas indevidamente e a pagar indenização por danos morais no

valor de R\$19.080,00.A reclamada, em preliminar, impugna o valor da causa afirmando que a quantia pleiteada a título de danos morais afronta o princípio da razoabilidade e apesar do que prevê o art. 292 do CPC não pode servir de base para fixação do valor da causa sob pena de violar seu direito de amplo acesso à justiça. No mérito refere que sua relação jurídica com a parte reclamante está comprovada nos autos pelo contrato de adesão ao Plano de Assistência ao Aposentado e Pensionista do INSS, assim como, pela autorização para desconto da mensalidade de associado, ambos devidamente assinados pelo reclamante. Assim, diz que não existe dever de ressarcimento, tampouco de indenização por dano moral. Pois bem.DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA In casu, não verifico desproporcionalidade no valor da causa, na medida em que, no presente caso, corresponde ao valor do benefício econômico postulado a título de dano moral pelo autor, hipótese que se submete ao que prescreve o art. 292, V, do CPC.Apenas nas hipóteses de valor da causa atribuído aleatoriamente é que pode haver redução a patamar razoável e compatível com a natureza dos fatos e da demanda.Assim, rejeito a impugnação. DO MÉRITO Os autos versam sobre a legalidade da cobrança de mensalidade levada a efeito em face de suposto associado por associação que, de acordo com o estatuto social acostado aos autos, não tem fins econômicos, na forma do art. 53 do CC/2002.Assim, a situação posta nos autos aponta para a natureza civil da relação, até porque a contribuição paga pelo associado não se destina diretamente à remuneração, mas sim à manutenção da associação e custeio dos esforços comuns para alcançar sua finalidade.Nesse sentido:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. RELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.DANO MORAL. CONFIGURADO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. QUANTUM. MANTIDO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A relação estabelecida entre as partes na ação em análise não se qualifica como de consumo, como bem se decidiu na origem, sendo regida, portanto, conforme os ditames do Código Civil.2. Sendo hipótese de relação civil, a repetição de indébito deve-se dar de forma simples, ressalvada hipótese de má-fé, o que não se encontra no caso concreto. Desta forma, deve-se aplicar as normas civis ao caso em tela e afastar a repetição de indébito em dobro.3. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.4. A cobrança indevida de valores não ajustados em relação que não foi pactuada enseja danos morais, dada a captação da disponibilidade financeira do lesado autor.5. Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o poder econômico da associação lesante e o caráter educativo da sanção. Ainda, há que se estar atento para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem.6. Correto o quantum estabelecido, devendo este permanecer incólume. O patamar é razoável e proporcional diante das situações narradas no processo. Destaque-se ainda que o valor arbitrado no juízo a quo é próximo ao valor total cobrado de forma indevida pelo recorrente réu.7. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n.1075929, 07035125820178070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018.) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA.CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA ADERE, JUNTO ÀASSOCIAÇÃOORÉ, À FUNDO DE AUXÍLIO QUE GARANTIRIA INDENIZAÇÃO PARA DIVERSAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO VEÍCULO DE CARGA. INAPLICABILIDADE DO CDC.RELAÇÃO CONTRATUAL "SUIGENERIS", QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO ESTATUTO SOCIAL E CCB. PRECEDENTE DA CÂMARA. NO MÉRITO, CONTEXTO TODO DO PROCESSO QUE APONTA SER, OASSOCIADO, CONHECEDOR DAS PORMENORIDADES DAQUILO QUE ESTAVA ADERINDO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ COM A EXIGÊNCIA DE USO DE RASTREADOR NO VEÍCULO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO GARANTIDA PARA O RISCO "ROUBO" PUDESSE SER PAGA. INCONTROVERSO TER O SINISTRO OCORRIDO SEM QUE O VEÍCULO CONTEMPLASSE O EQUIPAMENTO EM QUESTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA, NA ÍNTEGRA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072587041, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017.) Portanto, não se constata relação de consumo entre as partes, de modo que a lide ser decidida à luz do vigente Código Civil.Dito isso, constato que, embora a reclamada tenha juntado aos autos ficha de inscrição nos quadros da associação em nome do reclamante, assim como, proposta de adesão a seguro e autorização para débito do valor do prêmio em folha de pagamento (Id.5350249), a assinatura que consta do instrumento destoa flagrantemente daquela aposta pelo reclamante nos documentos pessoais que instruem a inicial (Id.4823166), o que corrobora a negativa do reclamante de que tenha de fato se associado à entidade reclamada ou

autorizado qualquer dedução em seus proventos de aposentadoria. Ademais, como bem salientando em audiência, os descontos em favor da requerida iniciaram em janeiro deste ano, todavia, a proposta de adesão aos quadros da associação, bem como, de adesão ao seguro supostamente contratado datam de março do mesmo ano. Com efeito, revela-se inverossímil que alguém comece a pagar o valor do prêmio ou mesmo a mensalidade de uma associação antes mesmo de se associar ou contatar o respectivo seguro. Neste caso, a ordem dos fatores só confirma, digamos, que não houve a aquisição do produto. Em outras palavras, que não houve adesão do autor nem a condição de associado, tampouco a de segurado. Desta feita, à mingua de comprovação idônea da condição de associado ou mesmo da existência de autorização emitida pelo reclamante para desconto de qualquer valor em favor da associação, isto é, da existência de qualquer relação jurídica entre reclamante e reclamada deve ser declarado inexistente qualquer débito do primeiro para com a segunda, nos termos pretendidos na exordial, assim como devem ser reconhecidos como indevidos os descontos efetivados até aqui, com a respectiva repetição do indébito, sob pena de violação do direito fundamental à liberdade de associação garantido a todo cidadão pelo inciso XVII do art. 5º de nossa Carta Magna. No caso dos autos, está comprovado por meio de históricos de créditos emitidos pela fonte pagadora ? INSS ? o desconto em favor da reclamada, sob a rubrica contribuição ANAPSS no valor de R\$ 103,86, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 (id. 4823183, 4823193). Ademais, também restou provado que no decorrer desta ação a reclamada ainda deduziu R\$ 69,24, da aposentadoria do reclamante nos meses de abril, maio e junho de 2018 (Id. 5794119, 5794129, 5794147, 5794156). Assim, o autor faz jus à devolução de tais parcelas, devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data dos descontos, que se presumem ter sido efetuados no dia 17 de cada mês, conforme históricos e extratos já citados. Vale destacar, todavia, que não poderá ser feita em dobro como pleiteado pelo autor, porquanto não há relação de consumo e a previsão do art. 940 do CC/2002 refere-se apenas à hipótese de exigência judicial de crédito adimplido. Também deve ser reconhecido que a reclamada operou com ilicitude ao levar a efeito descontos indevidos, o que veio a causar dano moral à parte autora, materializado nos transtornos causados em sua vida por conta do indevido comprometimento de parte de sua renda, o que vai muito além do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Diga-se que é desnecessária a prova do dano moral sofrido pelo reclamante, uma vez que se trata de violação a direito da personalidade, bastando, portanto, a comprovação da ocorrência do fato gerador da lesão, o que restou evidenciado no caso em tela. No tocante ao montante indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformara indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência. Deve-se levar em conta ainda que a comparação entre o valor da aposentadoria e o valor dos descontos denota modesto comprometimento da renda do reclamante, todavia, a manutenção do desconto mesmo após ordem judicial em sentido contrário, como comprovado nos autos (Ids. 5220577 e 5794156), demonstra que o modo de agir da associação não está pautado por desorganização ou por engano justificável e sim por má-fé, fator que justifica a majoração do quantum indenizatório. Levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), satisfaz estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da razoabilidade em relação ao dano sofrido. O aludido valor deve ser corrigido pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir desta data, nos termos do art. 407 do CC/2002, uma vez que somente nesta sentença foi fixado o seu valor pecuniário. Por fim, verifico que em 21/05/2018 (id. 5220577) a reclamada foi intimada da decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que fossem suspensos os descontos incidentes sobre os proventos do reclamante a título de contribuição ANAPSS, todavia, no mês seguinte ainda efetivou desconto sobre a mesma rubrica, no valor de R\$ 69,24 (Id. 5794156). Assim, deve incidir no caso a multa de R\$ 500,00 por cada lançamento indevido prevista na mencionada decisão. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de qualquer débito do reclamante EMANUEL FABIANO GONCALVES BITTENCOURT DOS SANTOS para com a reclamada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPSS. b) condenar a reclamada a devolver ao reclamante as contribuições descontadas indevidamente, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, no valor de R\$ 103,86 cada e referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, no valor de R\$ 69,24 cada, devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do efetivo desconto (dia 17 de cada mês); c) condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 3.000 (três mil reais) a título de indenização por danos morais,

devendo tal montante ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos a partir da presente sentença;d) condenar a reclamada a pagar ao reclamante R\$500,00 (quinhentos reais) a título de multa por descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9099/95. Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos. Comprovado o cumprimento espontâneo e o levantamento dos valores depositados em juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0842771-36.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRE PARNASO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO C CHADA BARBOSA/ CARMEN S CPROCESSO NÚMERO:0842771-36.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Outrossim, no prazo retro mencionado, deverá o condomínio exequente apresentar no feitos dados completos da parte executada. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 23 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0845605-12.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RENO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERNANDES JOSÉ DOS SANTOSPROCESSO NÚMERO: 0845605-12.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 783 e 784, X do CPC/15 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0845782-73.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RENO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVARISTO CLEMENTINO R. DOS SANTOSPROCESSO NÚMERO:0845782-73.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Outrossim, no prazo retro mencionado, deverá o condomínio exequente apresentar no feitos dados completos da parte executada. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803620-97.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO FARIAS

VIANA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIROAB: 193PA Participação: ADOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIROAB: 150-APA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO KISOLAR VAZ FERREIROAB: 22221-B/PA Participação: ADOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIROAB: 22220-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAProcesso 0803620-97.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ANTONIO FARIAS VIANAEEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil,intime-se a executadaa cumprir,nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo abaixo transcrito, no prazo de 15 (quinze) dias,contados desta intimação,sob pena de imediata incidência de multa de 10 % (dez por cento)e penhora,conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.Na oportunidade,advirta-o(a)que, nos termos da Lei nº 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado,necessariamente, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida neste mesmo evento,sob pena de ser considerado não realizado.Por fim,advirta-o(a)que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC),semque ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suaImpugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCCP e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95). Belém, 11 de setembro de 2018. Leandro Franco MirandaAnalista JudiciárioATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAProcesso:0803620-97.2017.8.14.03011. Valores a serem atualizados:a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE a contar da data de prolação da sentença (05/06/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de citação (10/03/2017), conforme sentença de ID nº5254276. - Metodologia:1) Atualizar o valor principal até a presente data,sem incidência da multa de 10% (dez por cento) do § 1º do art. 523 do CPC/2015, uma vez que a parte executada ainda não foi intimada a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar. - Resultado: 1) Adotando-se a metodologia acima exposta e conforme planilha de cálculo em anexo, o valor atualizado do débito executado é deR\$ 8.406,86 (oito mil quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).Belém/PA, 11 de setembro de 2018. LEANDRO FRANCO MIRANDA Analista Judiciário PLANILHA DE ATUALIZAÇÃODados básicos informados para cálculoDescrição do cálculoProcesso nº 0803620-97.2017.8.14.0301 Valor NominalR\$ 7.000,00Indexador e metodologia de cálculoINPC-IBGE - Calculado pro-rata die.Período da correção5/6/2018 a 1/9/2018Taxa de juros (%)1 % a.m. simplesPeríodo dos juros10/3/2017 a 11/9/2018Dados calculadosFator de correção do período88 dias1,014913Percentual correspondente88 dias1,491254 %Valor corrigido para 1/9/2018(=)R\$ 7.104,39Juros(550 dias-18,33333%)(+)R\$ 1.302,47Sub Total(=)R\$ 8.406,86Valor total(=)R\$ 8.406,86 a) Valor atualizado:R\$ 8.406,86 (oito mil quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).Belém/PA, 11 de setembro de 2018. LEANDRO FRANCO MIRANDAAnalista Judiciário

Número do processo: 0845740-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO JUNO RESIDENCIAL OLIMPUS Participação: ADOGADO Nome: LUCYANA RIBEIRO CARNEIROAB: 7998 Participação: EXECUTADO Nome: PHELIPE FACIOLA PESSOA DE OLIVEIRAPROCESSO NÚMERO: 0845740-24.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos:1) a ata de fixação dos valores das taxas condominiais devidas;2) o CPF do executado;3) as cópias do: documento de identificação e CPF do síndico;4) e a convenção condominial assinada.Em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 798, 829 do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, assim como a ata juntada aos autos não apresenta fixação do valor da taxa condominial. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 24 de agosto de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETAJuíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847440-35.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAB: 23336/PA Participação: ADOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAAB: 20443/PA Participação:

ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRÉA LILIAN DE A. CRUZPROCESSO NÚMERO:0847440-35.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Outrossim, apresente a ata de assembleia que aprovou a fixação de honorários advocatícios em caso de ajuizamento de execução extrajudicial. Por fim, apresente os dados completos da parte executada, em atenção ao artigo 319, II, do CPC/2015.. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850056-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSOAB: 10800/PA Participação: EXECUTADO Nome: LICIETH RODRIGUES NERY PROCESSO NÚMERO:0850056-80.2018.8.14.0301 Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição inicial para a conversão de ação de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços apresentado possui a assinatura de apenas uma testemunha, de forma que não se encaixa no disposto pelo art. 784, III, do CPC/2015, assim sendo o documento apresentado não é título executivo extrajudicial. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 10 de setembro 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível .

Número do processo: 0847539-05.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: EXECUTADO Nome: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAPROCESSO NÚMERO: 0847539-05.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos cópias digitalizadas do documento de identificação e CPF do síndico, em atenção ao que dispõe os artigos 798 do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847841-34.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED ROYAL TRADE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVAOAB: 7351 Participação: EXECUTADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOSPROCESSO NÚMERO: 0847841-34.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de não constar na lide todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda em atenção ao que dispõe os artigos 783 e 784, X do CPC/15 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848675-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: SELMO ZACARIAS DE MELO SILVAPROCESSO NÚMERO:0848675-37.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis a propositura

da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, apresente ainda os dados completos da parte executada. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 08 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848846-91.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA ANDREA ROSARIO DE SOUSA PROCESSO NÚMERO: 0848846-91.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para apresentar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda, em atenção ao que dispõe o artigo 784, X, do CPC/2015, sob pena de indeferimento. Além disso, no mesmo prazo, informe os dados completos da parte executada em atenção ao artigo 319, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850325-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TECNEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 6953 Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA PROCESSO NÚMERO: 0850325-22.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos petição inicial com pleitos coerentes a presente ação judicial, em atenção ao que dispõe os artigos 829 do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de existir pedidos incompatíveis ao procedimento da presente ação de execução. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851547-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NAHUM RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594 Participação: EXECUTADO Nome: SÉRGIO AUGUSTO CALDAS RUBIM PROCESSO NÚMERO: 0851547-25.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos os dados do executado, em atenção ao que dispõe os artigos 319, II do CPC/2015 c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851164-47.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KEUFFER COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSARO OAB: 18299-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL OLIVEIRA CABRAL PROCESSO NÚMERO: 0851164-47.2018.8.14.0301 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em nota promissória emitida pela executada no valor total de R\$ 2.505,03 (dois mil e quinhentos e cinco reais e três centavos), proveniente de transação celebrada entre as partes, em atenção ao que prevê nosso atual ordenamento jurídico no inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a exequente para apresentar o título executivo no prazo de 05 dias na Secretaria deste Juízo, a fim de ser carimbado e aferida sua autenticidade, nos termos do enunciado 126 do FONAJE, sob pena de indeferimento. Em seguida, expeça-se mandado de citação e penhora, a fim de que a parte executada pague o valor da dívida no prazo de 03 (três) dias (artigo 829, CPC/2015), sob pena de serem penhorados

bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (artigo 829, §1º e 831, CPC/2015).Certifique a Secretaria se houve o pagamento.Em caso negativo, considerando que a penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de Ofício pelo magistrado (Enunciado 119 do FONAJE), retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online (artigo 854, CPC/2015), conforme artigo 835 do vigente Código de Processo Civil.O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, nos termos do Enunciado 93 do FONAJE.Sendo frutífera a penhora online ou por oficial de justiça, intímem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente.Caso a penhora se mostre infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique bens à penhora da executada, sob pena de extinção do processo.Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0848650-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOSOAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: HÉLIO LUIZ SANTOSPROCESSO NÚMERO: 0848650-24.2018.8.14.0301 Intime-se o exequente para emendar à inicial no prazo de 15 dias, apresentando aos autos os dados do executado, em atenção ao que dispõe os artigos 319, II; 798, II c/c artigo 53, da Lei nº. 9.099/1995, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 10 de setembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0838503-70.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENE RIBEIRO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA Processo nº: 0838503-70.2017.8.14.0301 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que o título judicial constituído, conforme se observa na sentença homologatória nos IDs 6173644 e 5969153, impõe a reclamada a obrigação de reformar a fatura 07/2018 para a retirada da parcela 37/80 no valor de R\$74,47; e reformar a CNR 05/2017 de R\$1.995,32 para ficar no valor de R\$1.197,19 e em 30 parcelas de 39,90, no prazo de até 30 dias. A filha da promovente, no ID 6433616, informou ao Juízo que a promovida teria realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da UC nº 12943946 em 06/09/2018, em virtude da falta de pagamento da fatura do mês 07/2018. Alegou, ainda, que a referida fatura fez parte do acordo homologado por este juízo, e que apesar da reclamante ter comparecido a agência da requerida não lhe foi entregue a segunda via dessa fatura reformada para fins de pagamento. Por isso, requer o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da UC nº 12943946. Informou, por fim, que sua genitora encontra-se na cidade de Ourilândia do Norte acompanhando sua irmã que está doente, a impossibilitando de comparecer na secretaria deste Juízo. Após a análise da documentação existente nos autos e consulta ao sítio virtual da promovida, verifico que a unidade consumidora nº 12943946 encontra-se com o fornecimento de energia elétrica suspenso, estando vencida apenas as faturas abarcadas pelo acordo firmado entre as partes (ID5969153). Considerando não ser razoável a família da promovente ser penalizada pela falta indevida do fornecimento de energia elétrica, ocasionada por possível ausência de lançamento dos termos do acordo firmado entre as partes. Determino que a reclamada, no prazo de 4 (quatro) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora nº 12943946 e realize a emissão de nova fatura referente ao mês julho/2018, nos termos do acordo do ID5969153. Determino, ainda, que a promovida comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da presente decisão, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de incidir nas penas de litigância de má-fé e de sua responsabilização por crime de desobediência. Intimem-se, servindo a presente decisão como mandado. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4374/2018-GP)

Número do processo: 0825498-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 0307 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação de 05 a 09 de novembro de 2018, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de agosto de 2018. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Processo nº 0007020-57.2014.8.14.0302

Promovente(s): ESCOLA DE EDUCACAO BASICA SIGMA

Advogado(a)(s): RICARDO NUNES POLARO - OAB 16748 PA

Promovido(a)(s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

C E R T I D ã O: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão do

oficial de justiça deverá a parte exequente ser intimada para informar bens do devedor passíveis de penhora, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria**

Processo nº 0075731-80.2015.814.0302

Promovente(s): RAPHAEL BORGES REIS E SILVA

Advogado(a)(s): BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA OAB 13976 PA

Promovido(a)(s): LUIS CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, considerando a certidão da oficial de justiça informando inexistência de bens penhoráveis, deverá o exequente ser intimado para indicar bens penhoráveis em nome da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria**

Processo nº 0000926-93.2014.814.0302

Promovente(s): RAIMUNDA MARCIA BARBOSA DE LIMA

Advogado(a)(s): BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS OAB 21473 PA

Promovido(a)(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB 16538 A PA

Promovido(a)(s): REAL ENGENHARIA

Advogado(a)(s): ROLAND RAAD MASSOUD OAB 5192 PA

Promovido(a)(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS

Advogado(a)(s): GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB 19704 PA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou em julgado. Diante disso, deverá o autor ser intimado para solicitar cumprimento de sentença em até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. **O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria**

Processo nº 0001130-69.2016.814.0302

Promovente(s): LENALVA PEREIRA DOS REIS

Advogado(a)(s): FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB 8419 PA

Promovido(a)(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Advogado(a)(s): FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB 11085 PA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 12:00 horas, na sala de audiência da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontrava a **MMa. Juíza CARMEN OLIVEIRA**

DE CASTRO CARVALHO. Feito o pregão, ausente a promovente e seu advogado. Presente a reclamada, representada pela preposta acima identificada, assistida por advogada da respectiva sociedade empresária. Presente a acadêmica de Direito e estagiária do juízo Sofia Costa Almeida. A tentativa de conciliação restou prejudicada, diante da ausência da parte autora a esta audiência. Diante disso, o Juízo prolatou a sentença. **SENTENÇA:** Analisando os autos, verifica-se que a parte promovente foi devidamente intimada e estava ciente do dia e horário da realização da audiência (Evento 35) contudo não se fez presente à realização da sessão. A Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem o pagamento de custas. **Intime-se. Cumpra-se. Audiência encerradas às 12:12 horas.** E para constar foi lavrado o presente termo que vai lido e assinado por todos os presentes. Eu ____ Valéria Tavares, o subscrevi.

Processo nº 0006378-84.2014.814.0302

Promovente(s): JOSE DE ARIMATEIA PATRICIO BARBOSA

Advogado(a)(s): RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB 4305 PA

Promovido(a)(s): ANTONIO ILDO MOREIRA FIRMIANO

Advogado(a)(s): DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO OAB 15390 PA

DESPACHO: Considerando a contraproposta de acordo apresentada pelo exequente no evento 75, intime-se o executado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não com essa proposta de acordo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de maio de 2018. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO** Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM**

PROCESSO: 00006046020168140801 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/09/2018---QUERELANTE:WALTER DO ESPIRITO SANTO FERREIRA QUERELADO:SERGIO AMORIM. R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 38 dos autos, enviando-se cópia do referido ofício de fls. 38. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00066113620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---NOTICIANTE:JOSE LUIZ GONZAGA MARANHAO DA SILVA VITIMA:A. C. . R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 29 dos autos, enviando cópia do referido ofício de fls. 29. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00074782920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/09/2018---REQUERENTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 15 dos autos, enviando cópia do referido ofício de fls. 15. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00078758820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ALLAN FARIAS LOURINHO AUTOR DO FATO:ALANA DE NAZARE FARIAS LOURINHO AUTOR DO FATO:RODRIGO JOSE BEZERRA MARTINS VITIMA:A. L. N. VITIMA:L. M. L. N. . R.H. Defiro o requerimento de fl. 59 dos autos, formulado pela representante do parquet, pelo que determino que seja reiterado o ofício de fl. 57, o qual deverá ser acompanhado dos documentos de fls. 13, 25, 26 e 28 dos autos, assinalando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, cumprida ou não a diligência requisitada, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito, observando-se que as vítimas apresentaram o rol de testemunhas às fl. 52. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00124807720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---AUTOR DO
FATO:WALERIA ALBUQUERQUE CAMPOS VITIMA:A. J. P. . R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia
Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da
diligência determinada no ofício de fls. 19 dos autos, enviando cópia do referido ofício de fls. 19. Decorrido
o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-
se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA,
06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00135018820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ADEMARCIO BATISTA DOS
ANJOS VITIMA:E. P. O. O. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH
(ADVOGADO) VITIMA:P. C. O. O. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA
FARAH (ADVOGADO) . R. H.. Primeiramente, proceda a secretaria vinculada o registro do causídico das
vítimas, habilitado as fls. 59/60 dos autos. Defiro o pedido de transferência da audiência preliminar
formulado pelas vítimas às fls. 58 dos autos. À secretaria vinculada para redesignação de audiência
preliminar, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como
intimando-se o autor do fato e as vítimas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION
BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00175922720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:LUCICLEIDE PEREIRA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:MARIA
DE BELEM COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA
(ADVOGADO) VITIMA:N. A. D. A. . R.H. Proceda a secretaria vinculada o registro da causídica das
autoras do fato, habilitada as fls. 55 e 57 dos autos. Aguarde-se a realização da audiência preliminar
designada as fl. 51 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO
DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00175949420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:RENATA
PEREIRA MONTEIRO VITIMA:O. E. . Vistos etc... Versam os presentes autos sobre a prática do crime
capitulado no artigo 28 da lei nº 11.343/06, em que figura como autora do fato a nacional RENATA
PEREIRA MONTEIRO. Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Criminal de Belém, com
capitulação penal constante do artigo 33 da lei nº 11.343/06, sendo que aquele d. juízo, em sentença de
fls. 112/114, procedeu a desclassificação do tipo penal para aquele capitulado no artigo 28 do mesmo
diploma legal. Às fls. 129/130 dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da autora
do fato em decorrência da prescrição. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº
9.099/95, pelo que passo a decidir. Denota-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de
12/03/2014. Manuseando os autos, verifica-se então que da data do fato delituoso até a presente data, já
transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual,
nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se então, no presente caso, a
ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o disposto no artigo 30 da lei nº 11.343/06, prescreve
em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas de que trata esta lei. Ante o exposto, julgo extinta
a punibilidade da autora do fato, a nacional RENATA PEREIRA MONTEIRO, em razão da prescrição
punitiva do Estado, com base no artigo 30 da lei nº 11.343/06, e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro,
determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. P.R.I. Cumpra-se.
Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00179249120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---REQUERENTE:LUIZ ANTONIO PEREIRA LIMA REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 10 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a instauração do competente TCO com fito a se apurar o caso tratado nestes autos, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Acautele-se na secretaria os autos principais até o cumprimento da diligência requerida ou decurso do prazo ora assinalado. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00185703820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:KARYNE LOREN LIMA DA SILVA AUTOR DO FATO:KATYANE DE CASSIA DA SILVA DE SOUZA VITIMA:M. R. L. S. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 43 dos autos, intimando-se a vítima para informar o endereço completo das autoras do fato bem como apresentar rol de testemunhas, com nomes e endereços completos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda em atenção ao requerimento de fl. 43 dos autos, formulado pela representante do parquet, determino que seja reiterado o ofício de fl. 40, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Decorrido os prazos ora assinalados, com ou sem cumprimento das determinações contidas no presente despacho, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00224616720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---NOTICIADO:KATHIA OLIVEIRA HARADA NOTICIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 26 e reiterada através dos ofícios de fls. 30 e 34 dos autos, enviando-se cópias dos referidos ofícios de fls. 26, 30 e 34. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00287995720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/09/2018---REQUERENTE:CLAUDETE MARGARIDA BARBOSA DE MACEDO REQUERIDO:SANDRA MARIA QUARESMA ARAUJO. R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 17 e reiterada no ofício de fls. 21 dos autos, enviando cópias dos referidos ofícios de fls. 17 e 21. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00015884420168140801 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:EDILVADO SILVA DE
 MIRANDA VITIMA:J. C. S. . R.H. Considerado a nova capitulação penal constante na manifestação
 ministerial de fls. 38/39, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para aferir a competência
 deste juízo para processar e julgar o presente feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de
 setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
 do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00112820520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:EDVALDO FERREIRA DOS
 SANTOS VITIMA:M. S. C. D. .

PROCESSO: 00112820520188140401 Autor(a): EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS Vítima: MARCIO
 DOS SANTOS COSTA DIAS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez
 (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado
 do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro
 Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION
 BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial
 abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes a Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, e a
 representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência,
 prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face
 da ausência das partes, apesar de pessoalmente intimadas, conforme certidão de fls. 26 e 28.

Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse
 procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima apesar de
 pessoalmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos
 termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de
 interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Acrescente-
 se a isso que a vítima, às fls. 08, assumiu o compromisso perante a autoridade policial de comparecer a
 Juízo no prazo de vinte dias, o que reforça a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Diante
 disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 07.03.2018, conforme TCO de fls. 04, este Órgão
 Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de
 representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP . Diante disso, o MM.
 Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime
 previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP
 dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que
 vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de pessoalmente intimada,
 deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do
 FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de
 procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia
 07.03.2018, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do
 Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à
 representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do
 fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com
 fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do
 CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se . Nada mais havendo, foi encerrada a presente
 audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:
 ----- Defensora Pública:

PROCESSO: 00113253920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR/VITIMA:LIA ROSA DE NAZARE MAGNO FONSECA Representante(s): OAB 24995 - RAFAEL DAVID ELLERES FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:MICHELE SANTOS DA CONCEICAO.

PROCESSO: 00113253920188140401 Autor(a): LIA ROSA DE NAZARE MAGNO FONSECA E MICHELE SANTOS DA CONCEICAO Vítima: Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato/vítima, Michele Santos da Conceicao, RG 4749611 SSP/PA, acompanhada pela Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, e a autora do fato/vítima, Lia Rosa de Nazare Magno Fonseca, RG 3573396 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Rafael David Elleres Fernandes, OAB/PA 24995, e a representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, tratando-se de ação penal condicionada à representação em que há danos a serem reparados, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, uma vez que a composição restou frustrada, ante a expressa recusa manifestada pelas vítimas, as quais ratificaram a representação, neste ato, contra as autoras do fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO.

Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito às autoras do fato, as quais devidamente orientadas pelos seus advogados, não aceitaram, preferindo prosseguir, para poder provar sua inocência. Deliberação em audiência:

'Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que as vítimas ofereçam rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando cientes de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP'.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça:

_____ Defensora Pública:

_____ Michele Santos da Conceicao:

_____ Lia Rosa de Nazare Magno Fonseca:

_____ Advogado:

PROCESSO: 00115488920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:ELANE DE LIMA FERREIRA
VITIMA:O. E. .

PROCESSO: 00115488920188140401 Autor(a): ELANE DE LIMA FERREIRA Vítima: O ESTADO
Capitulação: Art. 394-A do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, e a representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, o MM. Juiz ficou impossibilitado de tentar a composição civil dos danos, em face da ausência da autora do fato, apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 29. Dada a palavra à representante do Ministério Público: MM. Juiz, diante da ausência injustificada da autora do fato, apesar de pessoalmente intimada, o MP requer vista dos autos para melhor análise do feito. Este Juízo defere.

Deliberação em

audiência: Dê-se vista dos autos ao MP, para o de direito.

Nada mais havendo, foi encerrada a

presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensora Pública:

PROCESSO: 00115497420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIZEU JUNIOR PARDAUIL
SILVA FARIAS AUTOR DO FATO:JOSE ALEXANDRE DE MELO SILVA Representante(s): OAB 7875 -
JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00115497420188140401 Autor(a): ELIZEU JUNIOR
PARDAUIL SILVA FARIAS E JOSE ALEXANDRE DE MELO SILVA Vítima: Capitulação: Art. 147 do CPB
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vítima, Jose Alexandre de Melo Silva, RG 1798323 SSP/RJ, acompanhado pelo advogado, Dr. Jamil Gama Souza, OAB/PA 7875, a Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, e a representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, o MM. Juiz ficou impossibilitado de tentar a composição civil dos danos, em face da ausência do autor do fato, Elizeu Junior Pardauil Silva Farias, apesar de considerado intimado nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme certidão de fls. 25.

Dada a palavra ao autor do fato/vítima, Jose Alexandre de Melo Silva, orientado por seu advogado, o qual declarou que não pretende prosseguir no feito desde a outra parte também não prossiga.

Dada a palavra à representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida, face se enquadrar no art. 147 do CPB. No caso em questão, a vítima, Elizeu Junior Pardauil Silva Farias, apesar de regularmente intimado para a presente audiência, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Em relação a vítima presente, Jose Alexandre de Melo Silva, diante da declaração de que não tem interesse em prosseguir com o feito, razão pela qual inclusive se retratou da representação feita perante a autoridade policial, deixa também de haver ao MP condição de procedibilidade. Assim sendo, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença e, assim sendo, diante da falta de condição de procedibilidade, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade'.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima presente expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Em relação à vítima ausente, Elizeu Junior Pardauil Silva Farias, esta apesar de regularmente intimada para a presente audiência, deixou de comparecer injustificadamente, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando também do MP, a condição de procedibilidade. Assim sendo, diante do Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença e da, conseqüente, falta de condição de procedibilidade para o prosseguimento da presente ação penal, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-se .

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensora Pública:

----- Jose Alexandre de Melo Silva:

----- Advogado:

PROCESSO: 00115791220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:JHONATHA SOUZA
MARQUES VITIMA:R. C. P. S. .

PROCESSO: 00115791220188140401 Autor(a): JHONATHA SOUZA MARQUES Vítima: ROMULO
CESAR PICANCO SOUTO Capitulação: Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10)
dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do
Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n.
1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA
ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem

presentes a Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, a vítima, Romulo Cezar Picanco
Souto, RG 131991 SSP/AP, e a representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA.

Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito ficou impossibilitado de esclarecer às partes o
disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, face à ausência do autor do fato, o qual não fora localizado
para ser intimado, conforme certidão de fls. 23.

Dada a palavra à vítima, esta, de acordo com o
que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que deixa de
ratificar a representação contra o autor do fato.

Dada a palavra ao representante do Ministério
Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Notícia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao
disposto no art. 21 DA LCP. Nestes casos, conforme o Enunciado 76 do FONAJE, exige-se a
representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela
vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por
ausência de condição de procedibilidade'.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se
de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 da
LCP, cuja ação penal, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, é pública condicionada à representação.
No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste
procedimento, pelo que deixou de ratificar a representação feita perante a autoridade policial, retirando do
MP, condição de procedibilidade. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do
presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a
possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da
Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada
em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de
praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se . Nada mais havendo, foi encerrada a presente
audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensora Pública:

----- Romulo Cezar Picanco Souto:

PROCESSO: 00159398720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:ALESSANDRA CARDOSO DA
SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA
(ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ELIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB
18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:FLAVIA RAFAELA SILVA
DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO)
VITIMA:I. L. R. F. Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO)
VITIMA:P. C. L. V. Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) .

PROCESSO: 00159398720188140401 Autor(a): ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA DO

NASCIMENTO, ELIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO E FLAVIA RAFAELA SILVA DO NASCIMENTO
 Vítima: IGOR LEONEL ROCHA FERREIRA E PAMELLA CRISTINA LOPES VALENTE Capitulação: Art.
 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois
 mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do
 Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura,
 Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de
 Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Flavia
 Rafaela Silva do Nascimento, RG 6396321 SSP/PA, e Elivado Santos do Nascimento, RG 5378680
 SSP/PA, acompanhados pelo advogado, Dr. Joao Paulo de Castro Dutra, OAB/PA 18859, as vítimas, Igor
 Leonel Rocha Ferreira, RG 847332 MD/PA, e Pamella Cristina Lopes Valente, RG 6599505 SSP/PA,
 acompanhados pela advogada, Dra. Leila Vania Bastos Raiol, OAB/PA 25402, e a representante do
 Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, as partes, devidamente

assistidas por seus advogados, solicitaram a antecipação da presente audiência. O MP nada teve a opor.
 Este Juízo deferiu. Tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de

Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição,
 sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o
 processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação
 social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à
 persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante

as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento
 urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem.
 Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, as
 vítimas, de acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente
 feito, pelo que se retrataram da representação feita contra os autores do fato. Dada a palavra

ao Ministério Público: 'MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação,
 face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a
 data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor.
 No caso em questão, diante da declaração das vítimas, de que não têm interesse no prosseguimento do
 feito, motivo pelo qual se retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram
 no dia 07.01.2018, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorrerá in albis.
 Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato
 pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP'.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: 'Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para
 apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à
 representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de
 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas
 declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação
 feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 07.01.2018 (fls. 04), verifica-se que o
 prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima
 renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a
 punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por
 parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV,
 combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se'. Nada mais

havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.
 Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça:

_____ Flavia Rafaela Silva do Nascimento:

_____ Elivado Santos do Nascimento:

_____ Advogado:

_____ Igor Leonel Rocha Ferreira:

_____ Pamella Cristina Lopes Valente:

_____ Advogada:

R. H. Vistos, etc... Primeiramente, proceda a secretaria vinculada a retificação do registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar também o nome da autora do fato, a nacional BRISEIDA SUZUKI DE OLIVEIRA ALVES, conforme manifestação ministerial de fl. 31 dos autos. Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional BRISEIDA SUZUKI DE OLIVEIRA ALVES, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 138 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 30/11/2017, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado à referida nacional, sendo que até a presente data a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado as fls. 30 dos autos pela secretaria vinculada. O Ministério Público, às folhas 31 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade da autora do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigo 61 do CPP. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, a nacional BRISEIDA SUZUKI DE OLIVEIRA ALVES. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00174692920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. C. M. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fls. 20, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão determine à autoridade policial competente que proceda a realização das diligências requeridas pela representante do parquet, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00176148520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSE OLIMPIO BASTOS VITIMA:R. O. F. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00257682920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. M. L. O. . R.H. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento da diligência determinada no ofício de fls. 24 e reiterada através do ofício de fls. 32 dos autos, enviando-se cópias dos referidos ofícios de fls. 24 e 32. Decorrido o prazo ora assinalado, prestadas ou não as informações, neste último caso

devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00626470620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018---AUTOR DO FATO:RENAN LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. .

PROCESSO: 00626470620158140401 Autor(a): RENAN LIMA DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 330 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado do Especial Criminal, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a Defensora Pública, Dra. MARIALVA DE SENA SANTOS, a testemunha, Policial Militar, Raimundo Nonato Rodrigues, RG 22034 PM/PA, e a representante do Ministério Público, Dra. LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, o MM. Juiz ficou impossibilitado de tentar a composição civil dos danos, face a natureza do crime objeto dos presentes autos, ser de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra à testemunha aqui presente, a mesma informou que, devido ao decurso do tempo, não se recorda mais dos fatos.

Dada a palavra à representante do MP: MM. Juiz, diante da declaração prestada pelo PM, Raimundo Nonato Rodrigues, e da ausência de intimação da outra testemunha dos fatos, bem como da ausência do autor do fato, o qual não fora regularmente citado, em razão de não ter sido localizado, conforme certidão de fls. 70, esta R. do MP entende que não há suporte probatório necessário para desencadear a ação penal, a fim de comprovar a autoria dos fatos, retirando, assim, a justa causa para a ação penal. Diante disso, o MP requer o arquivamento do presente feito por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 28 da CPP.

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito ante a manifesta falta de justa causa, em face da ausência de provas necessárias para desencadear a persecução penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

Defensora Pública: _____
Raimundo Nonato Rodrigues:

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Autos nº: 0000501-50.2018.8.14.0941

Autor do fato: JORGE ALEX GOMES MONTEIRO

Vítima: DANIELE SOARES MATOS

Advogado: Rodrigo Alan Elleres Moraes, OAB/PA 16959

Capitulaç o Penal: art. 140 do CPB.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido feito pelo Ministério Público à fl. 16, que pugna pela extinç o de punibilidade do autor do fato em decorrência de ter se esgotado o prazo decadencial para oferta de queixa-crime, por entender que o delito descrito nos referidos autos melhor se amolda ao crime de injuria, cujo processamento se dá por meio de aç o penal privada.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao Nobre Órgão Ministerial, pois ao analisar a peça carreada ao presente procedimento, esta descreve que a vítima teria sofrido ofensas morais proferidas pelo autor do fato, caracterizando assim o crime de injuria.

Ademais, dispõe o artigo 103 do Código Penal:

Salvo disposiç o expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaç o se n o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que n o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/08/2017.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infraç o penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime, conforme se vê da certid o emitida pela Senhora Diretora de Secretaria de fl.18, restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público de fl.16, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato **JORGE ALEX GOMES MONTEIRO** já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem

custas.

Icoaraci (PA), 27 de junho de 2018

JO O VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pelo

Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808545-17.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LENA SHIRLEY ALVES DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO NUNES PARDAUILOAB: 58 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PAVistos e etc. A autora interpôs petição alegando descumprimento da tutela de urgência deferida (ID nº 5930913). Analisando os autos, verifico que a decisão concedida determina que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica referente a CNR no valor de R\$3.316,11 com vencimento em 23/01/2018. Verifico ainda que, conforme termo de reclamação, a própria autora informa não ter adimplido com as faturas de energia elétrica dos meses de junho e julho de 2018 e, caso tenham sido pagas, não foram juntadas aos autos. Intimada para apresentar manifestação quanto ao descumprimento da tutela, a Ré afirma que a suspensão do fornecimento de energia deu-se em razão do não pagamento da fatura no valor de R\$- 327,85 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento em 03/07/2018, a qual não foi amparada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isto posto, verifico que não há elementos para o deferimento do pedido da autora, razão pela qual INDEFIRO-O. Intimem-se. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0809771-57.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEBIS DOMINGOS DOS SANTOS SOMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOSOAB: 23346/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SOUSA DO ESPIRITO SANTOAB: 315PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDADECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de UNIVERSIDADE NORTE DO PARÁ-UNOPAR, requerendo a antecipação de tutela para que a Requerida não realize a negativação dos dados do autor nos órgãos restritivos de crédito (SPC E SERASA), até decisão final. Decido. Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 300, do CPC/2015. Dessa forma, analisando o pedido de tutela, verifico que a parte autora não traz aos autos nenhum elemento capaz de refletir o direito pleiteado de forma antecipada, uma vez que solicita que não tenha o seu nome negativado, porém deixa de apresentar quaisquer comprovantes de pagamento referente as mensalidades, somente alegações de que as realizou, razão pela qual não há como aferir de plano que exista alguma ilegalidade que necessite ser compelida como medida de urgência. Sendo necessário, assim, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capaz de autorizar a concessão do provimento antecipado. Isto posto, em um juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela. P.R.I. Ananindeua-Pa, 05 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803339-22.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CRISTINA LIMA PINHEIROAB: 23149/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDGAR AMARAL SOUZAProc. nº0803339-22.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMBo qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 6445388, INTIMO o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção da ação. Ananindeua/PA., 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804914-65.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DE JESUS SODRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSISOAB: 21833/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCOAB: 6033 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADECISÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, requerendo a antecipação de tutela para que a Requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, até decisão final. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida. Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela, verifico que o objeto da lide remonta a situação pretérita, datando o ano de 2016, o que por si só não justificaria qualquer proteção neste momento, uma vez não caracterizada a urgência em si do direito à ser tutelado, inexistindo perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput. Assim, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise. Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova. Ananindeua - Pa., 03 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804914-65.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DE JESUS SODRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSISOAB: 21833/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCOAB: 6033 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAATO ORDINATÓRIO 0804914-65.2018.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: RAIMUNDA DE JESUS SODRE DA SILVA, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2019 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0802960-81.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: A L DE ALMEIDA SANTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 501 Participação: RECLAMADO Nome: MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO INDUSTRIA LTDAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRM o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte autora acerca da data designada para audiência de Conciliação designada para o dia 29/01/2019, às 09:20hs, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª VJEC. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0800521-74.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO JOSE PEREIRA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONAOAB: 63 Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOSOAB: 43PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOSOAB: 75 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SADECISÃO 1. Intime-se a parte autora, na

peessoa de seu advogado habilitado nos autos, através do DJE, para que junte procuração do outorgante com poderes específicos para receber e dar quitação de valor através de alvará; no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, certificado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Ananindeua, 30 de agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801239-31.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 268PAATO ORDINATÓRIO 0801239-31.2017.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM B e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA, através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2018 11:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0801239-31.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 268PAATO ORDINATÓRIO 0801239-31.2017.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM B e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: TIM CELULAR S.A., através de seus patronos, da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2018 11:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0804307-52.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICHELE DA CONCEICAO RIBEIRO DECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art. 321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo. 2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0800204-70.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 702 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMO OAB: 175 Participação: EXECUTADO Nome: NUBIA HELENA FERREIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA DECISÃO 1. Nesta data procedo a retirada da modalidade de segredo de justiça dos pedidos e documentos juntados aos autos; 2. Intime-se o excepto, através do advogado habilitado nos autos, via DJE, para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado. 3. Intimem-se. Ananindeua-Pa., 03 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804316-14.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: WESNEY SILVA ARAGAODECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0800743-36.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: CYND ANE PAIXAO DE SENAOAB: 592PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ADRIANO RODRIGUES TRAVASSOSDESPACHO Analisando os presentes autos verifico que a parte reclamante, após ter protocolado petição inicial e os documentos que o assistem com sigilo de justiça, opção disponibilizada pelo sistema PJE, vem aos autos requerer alvará conforme petição retro. Isto posto e ciente que a Constituição Federal preconiza que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (artigo 93, IX) e que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos (CF, artigos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem 5º, LX), queira a parte autora justificar a necessidade ou não da manutenção de tais documentos sob sigilo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, aparentemente, não verifico os motivos para tanto. Frise-se que, por ora, a consulta aos autos do processo e o direito de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos advogados habilitados (CPC, artigo 189, § 1º). Reservo-me para manifestar-me das medidas executórias pugnadas em petição retro após o cumprimento do acima determinado. Intime-se. Ananindeua-Pa., 04 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0828525-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVAOAB: 4423 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 367 Participação: RECLAMADO Nome: ODIANA LIMA DE SOUZA ATTO ORDINATÓRIO 0828525-69.2017.8.14.0301 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o endereço correto da parte Reclamada ODIANA LIMA DE SOUZA, é o que consta na Petição Inicial ou o que foi cadastrado pelo advogado no Sistema PJE, a fim de que se façam as devidas intimações e citações necessárias à Audiência designada. Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0804298-90.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILENE MOURA DE SOUZA SILVA DECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804525-80.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAQUEL DA COSTADECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803119-24.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE BARROS MONTEIRO Participação: RECLAMADO Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMBo qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte autora acerca da data designada para audiência de Conciliação designada para o dia 29/01/2019, às 10:00hs, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª VJEC. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0804313-59.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO FERREIRA AMARALDECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo.2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803131-38.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CRISTINA MARIA ARAUJO DIB TAXI Participação: RECLAMADO Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMBo qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte autora acerca da data marcada para audiência de Conciliação designada para o dia 29/01/2019, às 10:40hs, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª VJEC. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0804552-63.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO SANTOS SILVADECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a

petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo. 2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804240-87.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO IDEAL SAMAMBAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 4007PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA BETHANIA LIMA MAFRADECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo. 2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804550-93.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRADECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo. 2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806610-39.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO NEO FIORI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO JONY ALVES DA SILVA JUNIORDECISÃO Vistos e etc. 1. Consoante o disposto no art.321 do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sobpena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), juntando aos autos ata de eleição ou reeleição do síndico (a) e procuração atualizadas e legíveis, bem como, documentos pessoais de identificação do mesmo. 2. Escoado o prazo acima determinado, certifique-se o necessário e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua, 31 de Agosto de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801842-41.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: CYND ANE PAIXAO DE SENA OAB: 592PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO MARCOS GOMES DOS PASSOS DECISÃO 1. 1. Visto que nos autos consta Ata com eleição do síndico para o período de maio de 2015 a maio de 2017. 2. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, através do DJE, para que, no prazo de dez dias, junte procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, concedida pelo atual síndico do Condomínio Pleno Residencial, bem como junte demais documentos que demonstrem a legitimidade deste (síndico) para atuar em nome do Condomínio, sob pena de indeferimento do pedido. 3. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. 4. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802593-91.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MONICA ALBUQUERQUE DE AGUIAR MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO JOSE CABRAL ALVESOAB: 6955 Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTALVAO DAS NEVESOAB: 1993/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPASSENTENÇA Dispensado o relatório na forma da legislação correlata. O presente feito padece de litispendência ante o processo de nº 0802538-43.2017.8.14.0006. Preconiza o artigo 485, inciso V do NCPC/2015. Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:.....V - reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada;.....Parágrafo 3º - O juiz conhecerá de ofício, da matéria constante dos incisos IV, V, VI e XI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Desta forma, analisando os presentes autos em conjunto com os de nº 0802538-43.2017.8.14.0006, verifico que há litispendência entre os mesmos, tratando-se a presente ação de reprodução da apontada ação, já em curso nesta vara judicial, aguardando o deslinde de fase processual mais avançada. PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, CONHEÇO DA LITISPENDÊNCIA E CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Isento de custas, despesas judiciais, ou honorários advocatícios. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 06 de fevereiro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC.

Número do processo: 0803320-16.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: SIDNEY CRISOSTOMO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO RIBEIRO MORAISOAB: 20719/PA Participação: RECLAMADO Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMBo qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte autora acerca da data marcada para audiência de Conciliação designada para o dia 29/01/2019, às 11:20hs, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª VJEC. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0803320-16.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: SIDNEY CRISOSTOMO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO RIBEIRO MORAISOAB: 20719/PA Participação: RECLAMADO Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMBo qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte autora acerca da data marcada para audiência de Conciliação designada para o dia 29/01/2019, às 11:20hs, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª VJEC. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJE Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810396-28.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE ALVES SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIRAOAB: 6199 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA KAROLINE SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIRAOAB: 6199 Participação: RECLAMADO Nome: S G R DE BRITO SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTEOAB: 4084/PAPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 1ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua Proc. n.º: 0810396-28.2017.8.14.0006 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais com

Danos Materiais.Reclamante: Jacilene Alves Sousa Serra Jéssica Karoline Sousa SerraReclamada: S.G.R. de Brito Serviços ? ME. Simone MachadoSENTENÇA1 ? FUNDAMENTOSTrata-se de ação através da qual pretendem as demandantes que sejam os demandados condenados: a) ao pagamento de indenização por danos morais c/c danos materiais, cujo valor monetário é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, perfazendo a monta de R\$ 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais).Aduzem as demandantes que no dia 22/11/2016 contrataram os serviços de locação de um vestido com a reclamada no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), com uma entrada de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na data do contrato com entrega programada para a data do evento, 25/11/2016, data em que a autora recebeu o vestido e efetuou o pagamento da parcela faltante, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).Alegam ainda, que no dia do evento de colação de grau do ensino médio, a demandante Jéssica recebeu o vestido e, ao tentar vestir o traje, percebeu que faltava um ajuste no zíper, e que haveria uma ?prega? no quadril, o que lhes causou transtornos e angustias ao ponto de haver tentativa de desistência na participação no evento por parte da demandante, assim como tentativas junto a organizadora do eventos para ?adiar? a sua entrada na apresentação dos graduados e momento de fotos. Contudo, o vestido apresentava defeitos nos ajustes, não cabendo na demandante e graduanda e, ao tentar ?forçar? a entrada do vestido em seu corpo, o mesmo veio a ?rasgar? próximo ao quadril, razão pelo que se recusou em participar de todas as seções de fotos, lhe causando sofrimento e frustração por culpa única exclusivamente dos demandados.Juntaram documentos que constam no Id.2700214/2700215.Recebido o feito, foi determinada a realização da audiência instrução e julgamento (Id.6185041). Realizado o ato, as partes não ajustaram qualquer acordo. Em sede de contestação, a defesa não arguiu preliminares e requereu a improcedência dos pedidos que constam na inicial. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas apresentadas, conforme consta do termo de audiência. Decido. Em análise aos documentos juntados à inicial constata-se que não se prestam à comprovação dos fatos alegados pelas demandantes. O documento que consta no Id.2700214, com retirada do objeto no dia 25/11/2016 e devolução no dia 28/11/2016 as 10:30 horas, demonstra que o vestido foi conferido e recebido pela segunda demandante, sem qualquer reclamação quanto aos ajustes existentes. Em nada comprovando haver os danos descritos na inicial. Pela demandada, esta juntou documento nold.6168206, com foto da segunda demandante provando o vestido no atelier da demandada eld.6167860, vestido danificado após a realização do evento de colação de grau. Também juntou no Id.6167864, o termo de responsabilidade assinado pela primeira demandante, Jacilene Alves S. Serra, com declaração de que todos os ajustes no traje foram realizados com a sua permissão, assim como isentando a reclamada de qualquer dano ou constrangimento que viesse a ocorrer no evento. Instruído os autos, este juízo ouviu as partes e testemunhas. Salienta-se que a testemunha apresentada pelas demandantes em nada acrescentou aos autos, declarando apenas que conhecia a segunda demandante em razão de também ser participante do evento de colação de grau, tendo o mesmo se encontrado com a reclamante ?do meio para o final da festa?, ?não presenciando a demandante participar das comemorações?, ?que de início a demandante não comentou nada sobre o vestido?, ?que a demandante em nenhum momento se manifestou sobre os defeitos apresentados no vestido?, ?que não chegou a reparar o vestido?, ?que estava na parte cerimonial e não sabendo o que estava acontecendo?, ?que a demandante usou o vestido até o final da festa?, e por fim, declarou ?que só tomou conhecimento dos problemas referente ao vestido no outro dia?. Esclarecendo ainda, que ouviu alegações da segunda demandante de que o vestido estava apertado e rasgado?. Em nenhum momento a testemunha declarou ter presenciado a demandante chegar no evento já com o vestido danificado, com falta de ajustes, zíper danificado e/ou outra anomalia que viesse a comprovar haver falha na prestação dos serviços da demandada. Nessa circunstância, também não há que se falar em culpabilidade dos reclamados por danos morais, vez que as reclamantes não comprovam ter sofrido as premissas características do dano moral assim como também a testemunha apresentada no ato da instrução apresentou qualquer fato motivador e ensejador que viesse a comprovar a verossimilhança do alegado na inicial com o dano moral e material pretendido. Resta demonstrado que a segunda demandante realizou a prova na loja e o recebeu no dia anterior a festa de formatura, após haver assinado o termo de conferencia e recebimento que foi normalmente utilizado para os fins ao qual foi locado, quais sejam, participação na festa de formatura da segunda demandante. No dia do evento - 25/11/2016, sexta feira -, utilizou o vestido e participou da festa, sem qualquer comprovação da alegada ocorrência de constrangimentos em razão de problemas com o vestido alugado com as demandadas. Acrescente-se que, contrariamente ao alegado pela parte autora, o dia 25/11/2016 era uma sexta feira, e a loja reclamada poderia ter sido acionada para substituição/ajustes de suposto problema detectado horas antes da festa de formatura, o que não ocorreu. Assim, improcedente o pleito pela devolução de valores pagos para a locação do vestido. 2 - DISPOSITIVO Diante das razões expostas,julgo o processo com resolução de méritona forma do art. 487,

I do CPC, e conforme os fundamentos anotados, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810396-28.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE ALVES SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIROAB: 6199 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA KAROLINE SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIROAB: 6199 Participação: RECLAMADO Nome: S G R DE BRITO SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTEOAB: 4084/PAPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 1ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua Proc. n.º: 0810396-28.2017.8.14.0006 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais com Danos Materiais. Reclamante: Jacilene Alves Sousa Serra Jéssica Karoline Sousa Serra Reclamada: S.G.R. de Brito Serviços ? ME. Simone Machado SENTENÇA 1 ? FUNDAMENTO Trata-se de ação através da qual pretendem as demandantes que sejam os demandados condenados: a) ao pagamento de indenização por danos morais c/c danos materiais, cujo valor monetário é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, perfazendo a monta de R\$ 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais). Aduzem as demandantes que no dia 22/11/2016 contrataram os serviços de locação de um vestido com a reclamada no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), com uma entrada de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na data do contrato com entrega programada para a data do evento, 25/11/2016, data em que a autora recebeu o vestido e efetuou o pagamento da parcela faltante, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Alegam ainda, que no dia do evento de colação de grau do ensino médio, a demandante Jéssica recebeu o vestido e, ao tentar vestir o traje, percebeu que faltava um ajuste no zíper, e que haveria uma ?prega? no quadril, o que lhes causou transtornos e angústias ao ponto de haver tentativa de desistência na participação no evento por parte da demandante, assim como tentativas junto a organizadora do evento para ?adiar? a sua entrada na apresentação dos graduados e momento de fotos. Contudo, o vestido apresentava defeitos nos ajustes, não cabendo na demandante e graduanda e, ao tentar ?forçar? a entrada do vestido em seu corpo, o mesmo veio a ?rasgar? próximo ao quadril, razão pelo que se recusou em participar de todas as seções de fotos, lhe causando sofrimento e frustração por culpa única exclusivamente dos demandados. Juntaram documentos que constam no Id.2700214/2700215. Recebido o feito, foi determinada a realização da audiência instrução e julgamento (Id.6185041). Realizado o ato, as partes não ajustaram qualquer acordo. Em sede de contestação, a defesa não arguiu preliminares e requereu a improcedência dos pedidos que constam na inicial. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas apresentadas, conforme consta do termo de audiência. Decido. Em análise aos documentos juntados à inicial constata-se que não se prestam à comprovação dos fatos alegados pelas demandantes. O documento que consta no Id.2700214, com retirada do objeto no dia 25/11/2016 e devolução no dia 28/11/2016 as 10:30 horas, demonstra que o vestido foi conferido e recebido pela segunda demandante, sem qualquer reclamação quanto aos ajustes existentes. Em nada comprovando haver os danos descritos na inicial. Pela demandada, esta juntou documento no Id.6168206, com foto da segunda demandante provando o vestido no atelier da demandada e Id.6167860, vestido danificado após a realização do evento de colação de grau. Também juntou no Id.6167864, o termo de responsabilidade assinado pela primeira demandante, Jacilene Alves S. Serra, com declaração de que todos os ajustes no traje foram realizados com a sua permissão, assim como isentando a reclamada de qualquer dano ou constrangimento que viesse a ocorrer no evento. Instruído os autos, este juízo ouviu as partes e testemunhas. Salienta-se que a testemunha apresentada pelas demandantes em nada acrescentou aos autos, declarando apenas que conhecia a segunda demandante em razão de também ser participante do evento de colação de grau, tendo o mesmo se encontrado com a reclamante ?do meio para o final da festa?, ?não presenciando a demandante participar das comemorações?, ?que de início a demandante não comentou nada sobre o vestido?, ?que a demandante em nenhum momento se manifestou sobre os defeitos apresentados no vestido?, ?que não chegou a reparar o vestido?, ?que estava na parte cerimonial e não sabendo o que estava acontecendo?, ?que a demandante usou o vestido até o final da festa?, e por fim, declarou ?que só tomou conhecimento dos problemas referente ao vestido no outro dia?. Esclarecendo ainda, que ouviu alegações da segunda demandante de que o vestido estava apertado e rasgado?. Em nenhum momento a testemunha declarou ter presenciado a demandante chegar no evento já com o vestido danificado, com falta de ajustes, zíper danificado e/ou outra anomalia que viesse a comprovar haver falha na prestação dos serviços da

demandada. Nessa circunstância, também não há que se falar em culpabilidade dos reclamados por danos morais, vez que as reclamantes não comprovam ter sofrido as premissas características do dano moral assim como também a testemunha apresentada no ato da instrução apresentou qualquer fato motivador e ensejador que viesse a comprovar a verossimilhança do alegado na inicial com o dano moral e material pretendido. Resta demonstrado que a segunda demandante realizou a prova na loja e o recebeu no dia anterior a festa de formatura, após haver assinado o termo de conferencia e recebimento que foi normalmente utilizado para os fins ao qual foi locado, quais sejam, participação na festa de formatura da segunda demandante. No dia do evento - 25/11/2016, sexta feira -, utilizou o vestido e participou da festa, sem qualquer comprovação da alegada ocorrência de constrangimentos em razão de problemas com o vestido alugado com as demandadas. Acrescente-se que, contrariamente ao alegado pela parte autora, o dia 25/11/2016 era uma sexta feira, e a loja reclamada poderia ter sido acionada para substituição/ajustes de suposto problema detectado horas antes da festa de formatura, o que não ocorreu. Assim, improcedente o pleito pela devolução de valores pagos para a locação do vestido. 2 - DISPOSITIVO Diante das razões expostas, julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC, e conforme os fundamentos anotados, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Juizado Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810396-28.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE ALVES SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIROAB: 6199 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA KAROLINE SOUSA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO ANDRE CORREA PEREIROAB: 6199 Participação: RECLAMADO Nome: S G R DE BRITO SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTEOAB: 4084/PAPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 1ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua Proc. n.º: 0810396-28.2017.8.14.0006 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais com Danos Materiais. Reclamante: Jacilene Alves Sousa Serra Jéssica Karoline Sousa Serra Reclamada: S.G.R. de Brito Serviços ? ME. Simone Machado SENTENÇA 1 ? FUNDAMENTOS Trata-se de ação através da qual pretendem as demandantes que sejam os demandados condenados: a) ao pagamento de indenização por danos morais c/c danos materiais, cujo valor monetário é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, perfazendo a monta de R\$ 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais). Aduzem as demandantes que no dia 22/11/2016 contrataram os serviços de locação de um vestido com a reclamada no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), com uma entrada de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na data do contrato com entrega programada para a data do evento, 25/11/2016, data em que a autora recebeu o vestido e efetuou o pagamento da parcela faltante, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Alegam ainda, que no dia do evento de colação de grau do ensino médio, a demandante Jéssica recebeu o vestido e, ao tentar vestir o traje, percebeu que faltava um ajuste no zíper, e que haveria uma ?prega? no quadril, o que lhes causou transtornos e angústias ao ponto de haver tentativa de desistência na participação no evento por parte da demandante, assim como tentativas junto a organizadora do eventos para ?adiar? a sua entrada na apresentação dos graduados e momento de fotos. Contudo, o vestido apresentava defeitos nos ajustes, não cabendo na demandante e graduanda e, ao tentar ?forçar? a entrada do vestido em seu corpo, o mesmo veio a ?rasgar? próximo ao quadril, razão pelo que se recusou em participar de todas as seções de fotos, lhe causando sofrimento e frustração por culpa única exclusivamente dos demandados. Juntaram documentos que constam no Id.2700214/2700215. Recebido o feito, foi determinada a realização da audiência instrução e julgamento (Id.6185041). Realizado o ato, as partes não ajustaram qualquer acordo. Em sede de contestação, a defesa não arguiu preliminares e requereu a improcedência dos pedidos que constam na inicial. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas apresentadas, conforme consta do termo de audiência. Decido. Em análise aos documentos juntados à inicial constata-se que não se prestam à comprovação dos fatos alegados pelas demandantes. O documento que consta no Id.2700214, com retirada do objeto no dia 25/11/2016 e devolução no dia 28/11/2016 as 10:30 horas, demonstra que o vestido foi conferido e recebido pela segunda demandante, sem qualquer reclamação quanto aos ajustes existentes. Em nada comprovando haver os danos descritos na inicial. Pela demandada, esta juntou documento no Id.6168206, com foto da segunda demandante provando o vestido no atelier da demandada e Id.6167860, vestido danificado após a realização do evento de colação de grau. Também juntou no Id.6167864, o termo de responsabilidade assinado pela primeira demandante, Jacilene

Alves S. Serra, com declaração de que todos os ajustes no traje foram realizados com a sua permissão, assim como isentando a reclamada de qualquer dano ou constrangimento que viesse a ocorrer no evento. Instruído os autos, este juízo ouviu as partes e testemunhas. Salienta-se que a testemunha apresentada pelas demandantes em nada acrescentou aos autos, declarando apenas que conhecia a segunda demandante em razão de também ser participante do evento de colação de grau, tendo o mesmo se encontrado com a reclamante ?do meio para o final da festa?, ?não presenciando a demandante participar das comemorações?, ?que de início a demandante não comentou nada sobre o vestido?, ?que a demandante em nenhum momento se manifestou sobre os defeitos apresentados no vestido?, ?que não chegou a reparar o vestido?, ?que estava na parte cerimonial e não sabendo o que estava acontecendo?, ?que a demandante usou o vestido até o final da festa?, e por fim, declarou ?que só tomou conhecimento dos problemas referente ao vestido no outro dia?. Esclarecendo ainda, que ouviu alegações da segunda demandante de que o vestido estava apertado e rasgado?. Em nenhum momento a testemunha declarou ter presenciado a demandante chegar no evento já com o vestido danificado, com falta de ajustes, zíper danificado e/ou outra anomalia que viesse a comprovar haver falha na prestação dos serviços da demandada. Nessa circunstância, também não há que se falar em culpabilidade dos reclamados por danos morais, vez que as reclamantes não comprovam ter sofrido as premissas características do dano moral assim como também a testemunha apresentada no ato da instrução apresentou qualquer fato motivador e ensejador que viesse a comprovar a verossimilhança do alegado na inicial com o dano moral e material pretendido. Resta demonstrado que a segunda demandante realizou a prova na loja e o recebeu no dia anterior a festa de formatura, após haver assinado o termo de conferencia e recebimento que foi normalmente utilizado para os fins ao qual foi locado, quais sejam, participação na festa de formatura da segunda demandante. No dia do evento - 25/11/2016, sexta feira -, utilizou o vestido e participou da festa, sem qualquer comprovação da alegada ocorrência de constrangimentos em razão de problemas com o vestido alugado com as demandadas. Acrescente-se que, contrariamente ao alegado pela parte autora, o dia 25/11/2016 era uma sexta feira, e a loja reclamada poderia ter sido acionada para substituição/ajustes de suposto problema detectado horas antes da festa de formatura, o que não ocorreu. Assim, improcedente o pleito pela devolução de valores pagos para a locação do vestido. 2 - DISPOSITIVO Diante das razões expostas, julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC, e conforme os fundamentos anotados, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª Varado Juizado Cível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

Ref.:

Processo nº 0006446-19.2017.814.0952

Querelante/Vítima: WENDELL FERREIRA CONCEIÇÃO (advogada: Fernanda Damasceno Fonseca, OAB-PA 20984)

Querelado(a)/Autor(a) do fato: LUCIVALDO DE OLIVEIRA

Art. 139 e 140, ambos do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade.

Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Os crimes de difamação e injúria (arts.139 e 140, ambos do CPB) são de ação penal privada, o que significa dizer que incumbe à vítima apresentar queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, sob pena de decadência do seu direito de queixa, conforme estabelece o art. 38 do Código de Processo Penal.

O art. 107, IV, do Código Penal prevê, como causas de extinção de punibilidade, a prescrição, a decadência e a preempção. O art. 61 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece que cabe ao juiz, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade.

Na situação em exame foi oferecida queixa-crime pelo querelante WENDELL FERREIRA CONCEIÇÃO em relação aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, protocolizada em 18/12/2017.

Ocorre que, muito embora a vítima tenha ingressado com queixa-crime, verifico que não o fez dentro do prazo decadencial, conforme se infere da leitura da certidão de fl. 37 razão pela qual deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Verifico, ainda, que a peça inaugural, na qual não é pleiteada a assistência judiciária gratuita, não veio acompanhada de comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme exigência contida no art. 806 do Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 8.328/15 (DOE nº 33040, de 30 de dezembro de 2015).

Ademais, observo que, da leitura da peça acusatória, o querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor em 17/06/2017, sendo possível concluir, conforme certidão de fl. 37, que o dia 15/12/2017 era a data limite, nos termos dos arts. 10 e 103, ambos do CPB, para que o querelante efetuasse o pagamento das custas.

Nesse sentido:

JECCPR-0022592) APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, § 2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. DECADÊNCIA AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0002564-16.2013.8.16.0182/0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PR, Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. Publ. 16.12.2015).

Como se observa, o vício não foi sanado dentro do prazo de seis meses, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência.

O Ministério Público, em parecer de fls. 39/40, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em relação às condutas delitivas previstas nos arts. 139 e 140, ambos do CPB.

Ante o exposto, rejeito a presente queixa-crime com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal e julgo extinta a punibilidade do querelado LUCIVALDO OLIVEIRA LIMA em relação aos fatos narrados na peça acusatória (arts. 139 e 140, ambos do CPB) com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal.

Publique. Registre. Intime.

Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos.

Ananindeua(PA), 05 de junho de 2018.

Aline Corrêa Soares

JUÍZA DE DIREITO

Ref.:

TCO nº 0005082-46.2016.814.0952

DESPACHO

1) Considerando que a denunciada foi citada (fl. 72) e não compareceu à audiência designada para o dia 03/07/2018 (fl. 73), decreto-lhe a revelia.

2) Intime o advogado da denunciada (advogado Leandro Ney Negrão do Amaral, OAB-PA 22171) para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

3) Após o oferecimento da defesa preliminar ou o decurso do prazo, faça conclusos os autos.

Ananindeua(PA), 11 de julho de 2018.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802826-88.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA ROSIANE BRANDAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHENOAB: 5623PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHODECISÃO.1. Considerando a existência de recurso pendente de análise, interposto em face de Decisão prolatada pelo Juízo da 2a Vara do JEC de Ananindeua/PA, determino o retorno dos autos àquele Juízo, para as providências que entender necessárias.2. Cumpra-se, com urgência. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018.

Número do processo: 0802826-88.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA ROSIANE BRANDAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHENOAB: 5623PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHODECISÃO.1. Considerando a existência de recurso pendente de análise, interposto em face de Decisão prolatada pelo Juízo da 2a Vara do JEC de Ananindeua/PA, determino o retorno dos autos àquele Juízo, para as providências que entender necessárias.2. Cumpra-se, com urgência. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800609-45.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATA SILVA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERALOAB: 942 Participação: RECLAMADO Nome: CETELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBARua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba - P A F one : (9 1) 3 2 9 9 - 8 8 0 0

0800609-45.2018.8.14.0133 (PJe).RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA SILVA VIANARECLAMADO: CETELEM INTIMAÇÃO De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora, via sistema eletrônico, para comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia 04/10/2018 09:00, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Marituba-PA, 10 de setembro de 2018. ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA, Analista Judiciário.

Número do processo: 0800390-32.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: AILSON MARCOS DE SOUZA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHAOAB: 8045 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTIA LUCIANA LIMA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHAOAB: 8045 Participação: RECLAMADO Nome: PJ ENGENHARIA - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PA Participação: RECLAMADO Nome: paulo ponte souza borges leal junior Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBARua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA Fone: (91) 3299-8800 INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES A RECURSO INOMINADO Processo nº 0800390-32.2018.8.14.0133 (PJe). Destinatário: PJ ENGENHARIA - EIRELI e PAULO PONTE SOUZA LEAL JUNIOR Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias, ao Recurso Inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos. Findo o prazo retro, com ou sem resposta, os autos serão remetidos para a Turma Recursal. MARITUBA, 10 de setembro de 2018. ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800485-62.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ROSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBARua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA Fone: (91) 3299-8800 INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES A RECURSO INOMINADO Processo nº 0800485-62.2018.8.14.0133 (PJe). Destinatário: JOAO ROSA DE OLIVEIRA Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias, ao Recurso Inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos. Findo o prazo retro, com ou sem resposta, os autos serão remetidos para a Turma Recursal. MARITUBA, 11 de setembro de 2018. ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0800380-85.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SARAIVA KRATKA OAB: 45009/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome:

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Pará Vara do Juizado Especial Cível de Marituba Rua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000 - Fone: (91) 32998800 PROCESSO 0800380-85.2018.8.14.0133 DESPACHO R.h. Em face da certidão retro e analisando os autos, constato a intempestividade do R.I. oposto pelo autor. O prazo recursal de 10 dias úteis se iniciou em 28/03/2018 (dia útil) e findou em 12/04/2018, tendo o recurso sido apresentado em 13/04/2018, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Desta forma, não recebo do recurso e tranco sua subida para a turma recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se e archive. Marituba, 10 de setembro de 2018. GERALDO CUNHA DA LUZ Juiz de Direito

Número do processo: 0800998-64.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEKOAB: 017845/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO YOSHIKAZU MARUOKAATO ORDINATÓRIO Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao Processo nº 0800998-64.2017.8.14.0133 dou os seguintes encaminhamentos: Penhora on line efetivada parcialmente, conforme espelhos anexos. Ante o exposto, de ordem do MM. Juiz, fica o executado(a) intimado(a) para se manifestar no prazo de lei, observando de forma estrita as razões de cabimento prevista na legislação pertinente, sob pena de não conhecimento. Fica o(a) exequente intimado(a) para, de ordem do magistrado, se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de renúncia tácita ao valor não atingido pela penhora. O referido é verdade e dou fé. Marituba, 11 de setembro de 2018. ALEX CUNHA Secretário

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 195498 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00107486120138140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:R. N. L. S. Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:S. S. P. Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS ? CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS APTO A CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM DO CASAL PARA A AQUISIÇÃO E CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL ? AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195499 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00094981820128140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:PEDRO GERALDO BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cedejo que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195500 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00049158720128140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARI CELIA DAS MERCES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE

PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195501 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00043618420148140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ROMULO FIGUEIREDO PINHEIRO
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195502 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00052735220128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ELIZOMAR PEREIRA FURTADO
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS
NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 -
LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO.
REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL
1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática
deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ?
Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente,
impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do
CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do
demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em
comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de
medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos
meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante
sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em
razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou
questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental
decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas
da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo
que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador
inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e
Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do
desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do
contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele
princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os
elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e
improvido.

ACÓRDÃO: 195503 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00057758820128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:JOSÉ LUIZ DA COSTA LIRA
Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO
BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA
DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO.
REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL
1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática
deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ?
Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente,
impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do
CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do
demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em
comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de
medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos
meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante
sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em
razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou
questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental
decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas
da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo

que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195504 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00094887120128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DO REMEDIO PEREIRA
MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de
documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e
que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e
art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer
imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos
técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos
em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de
ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do
acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em
sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T
no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR).
Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em
questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no
departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda
que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também
reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195505 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00094887120128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DO REMEDIO PEREIRA
MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de
documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e
que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e

art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195506 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00059516720128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DE NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cedição que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195507 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00059516720128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DE NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)

EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195508 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00059516720128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DE NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195509 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 2 2 4 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Conflito de Jurisdição em: SUSCITANTE: JUIZ DE
DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA SUSCITADO: JUIZ DE
DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCUMA PA EMENTA: . CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
TUCUMÃ. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO
DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE
CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA
DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ E DE UM
TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. O conceito de organização criminosa
se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado
Transnacional ? ?Convenção de Palermo? e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se
caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que
estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial,
divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de
mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por
associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada. 2. Ao
analisar detidamente os autos, não vislumbro a presença de maior complexidade nos atos perpetrados
pelos indiciados, a indicar a suposta prática do delito de Organização Criminosa. Sequer há uma
estruturação hierarquizada dessa união criminosa a ponto de apontar para uma maior organização apta a
atrair a incidência da legislação especial que dispõe sobre as organizações criminosas, não delineando
uma hierarquia preexistente entre os membros da associação criminosa, tampouco uma disciplina e a
função específica e sofisticada de cada um deles dentro do bando. 3. Vale salientar que devido ao fato de
Cesar residir na Comarca de Tucumã, local onde fora apreendido o celular que serviu de subsídio para a
operação ?império obscuro?, todas as ordens e ações ilícitas principiaram naquela localidade. Todavia,
cabe observar que Cesar possui propriedades rurais e estabelecimentos comerciais nos Municípios de
Tucumã e São Feliz do Xingu, praticando, supostamente, seus ilícitos nas duas comarcas. Assim, dirimo o
conflito da seguinte forma: 4. CONFLITO CONHECIDO para fixar a competência do Juízo da Vara Única
da Comarca de Tucumã para apuração e julgamento dos delitos tipificados no art. 288, caput, art. 299, c/c
art. 29, art. 333, todos do Código Penal e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal,
supostamente praticados pelo indiciado, Cesar Randolpho Pimentel Alves e pelos crimes tipificados no art.
288, caput, art. 333, c/c art. 29, todos do Código Penal e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 29 do
Código Penal, supostamente praticados pelo indiciado: Randolpho Alves de Campos Neto, na citada
comarca. 5. É cediço que nossa jurisprudência pátria já se posicionou acerca da possibilidade de
reconhecimento de um terceiro juízo estranho ao conflito. Precedentes. 6. Reconheço a competência do
Juízo da Comarca de São Félix do Xingu para apuração e julgamento dos delitos de corrupção ativa,
corrupção passiva, associação criminosa, falsidade ideológica e crime contra ordem tributária, imputados
aos indiciados, Cesar Randolpho Pimentel Alves, Randolpho Alves de Campos Neto, Denimar Rodrigues (ex-
Secretário do Meio ambiente de São Feliz do Xingu), e Raphael Guido Milhomens (funcionário Público
Municipal do Quadro da SEMA de São Félix do Xingu), supostamente praticados no âmbito da SEMA da
referida comarca, tendo em vista que nossa jurisprudência pátria . 7. Atendendo manifestação do
representante do parquet da Comarca de Tucumã, determino a remessa para o Juízo da Comarca de
Redenção dos documentos referentes aos crimes de Associação Criminosa e Corrupção Ativa
supostamente praticados no âmbito da Secretaria da Fazenda da referida comarca, imputados ao
indiciado, Anilton Vieira dos Santos, apontado como o intermediador no pagamento de propina entre Cesar
Randolfo e diversos servidores da SEFA, com o fim de juntar a um processo já em curso no Juízo supra,
no qual estão sendo apurados os citados delitos, segundo informou o representante do parquet em sua
manifestação de fl. 643.

ACÓRDÃO: 195510 COMARCA: RURÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 6 8 3 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª
CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274

- ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ROZIANE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. DETERMINAÇÃO PARA OPERAR A EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E A EFETIVA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA RECORRIDA. NÃO DEVE PREVALECER. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVISÓRIO. I ? Volta-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando que a CELPA promovesse a extensão da rede de energia elétrica e a efetiva ligação da unidade consumidora da recorrida. II ? Preliminar de ilegitimidade passiva ? REJEITADA ? A Celpa, por ser a destinatária dos pedidos de solicitação de fornecimento de energia, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. III ? Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ? REJEITADA ? Incabível a discussão referente à impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar, posto que pela ótica na sistemática do atual CPC, tal insurgência leva o julgador a avaliar a pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC. Dessa forma, a pretensão deduzida pelo recorrente deve ser rejeitada, tendo em vista que tenta levantar discussão atinente ao mérito como se fosse questão preliminar. IV - Mérito: Verifica-se que a atuação da Apelante deve atender às normas públicas às quais está submetida. De modo que a sentença resulta na determinação para que a Celpa arque com todos os custos de extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor, sem observância do calendário da implementação da política pública destinada a tal finalidade, que se trata do projeto "luz para todos", por isso esta merece reforma. V ? Recurso conhecido e provido, a fim que desobrigar a Apelante a cumprir com a determinação que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: 195511 COMARCA: MARACANÃ DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2018 00:00

PROCESSO: 00006410820098140029 PROCESSO ANTIGO: 201130166750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:RAIMUNDO FERREIRA PIEDADE Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE MARACANA - PREFEITURA MUNICIPAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC/73. DEVER DO ENTE MUNICIPAL EM COMPROVAR QUE PAGOU AS VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR SOBRE VALORES QUE NÃO RECEBEU. I ? No caso em tela, estando o Município de Maracanã no pólo passivo da relação processual, há nítido interesse público no que concerne a sua indisponibilidade, destarte, por ser Fazenda Pública, não ocorrem os efeitos materiais da revelia, ou seja, não há presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Art. 320 CPC/73. II- Em obediência à norma da distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC/73, a prova dos fatos constitutivos de seu direito cabe ao autor e as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dele cabem ao réu. Ora, no caso em tela, restou comprovado que o Apelante ocupou a função de Carpinteiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, até a data de 31/12/2006, conforme Decreto Municipal nº 001/07 SEMAD. Assim, tal documento, somados com alguns recibos de pagamento de salários juntados, são suficientes para comprovar o vínculo do apelante com o Município Apelado. III- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos seus salários dos servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. IV- O fato do apelante não ter comprovado que não recebeu os salários não é motivo para julgar improcedente os pedidos, pois o autor, sabendo da sua possível insuficiência de provas requereu na petição inicial que fosse requisitado ao Diretor de Recursos Humanos da Administração de Pessoal da Prefeitura para que encaminhasse o valor líquido que o ex-servidor tem a receber, e, com essa informação é que seria possível auferir se o Município realmente deixou de pagar os salários requeridos e quais meses não foram adimplidos, todavia, tal requerimento não foi atendido. Além

disso, conforme já mencionado, estamos diante do que se denomina de "Prova Diabólica", que nada mais é do que a impossibilidade ou dificuldade de ser provar a veracidade de um fato negativo, no caso, o não recebimento dos salários. V- Portanto, levando-se em consideração que não é possível neste momento processual auferir-se quais meses são devidos, a anulação da sentença é a medida que se impõe, bem como o acolhimento do pedido do apelante para que seja oficiado ao órgão competente da Prefeitura de Maracanã, que informe sobre os rendimentos devidos ao autor. VI - Apelação CONHECIDA e PROVIDA para anular a sentença hostilizada, retornando os autos ao juízo de primeiro grau para que seja expedido ofício ao setor competente da Prefeitura de Maracanã para que apresente os documentos referentes a folha de pagamento e os meses não recebidos pelo ex servidor.

ACÓRDÃO: 195512 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2018 00:00

PROCESSO: 00009562320078140046 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO:ANTONIO EDMILSON FERREIRA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE
QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO. APENAS MENÇÃO AO NOME COMPLETO E SUA ALCUNHA.
IMPOSSIBILIDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de qualificação do
acusado na denúncia caracterizada a inépcia da exordial tornando inevitável sua rejeição. Recurso em
Sentido Estrito interposto pelo "Parquet" a que se nega provimento, ante a correta aplicação da lei, a
saber, art. 41 do CPP. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195513 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2018 00:00

PROCESSO: 00067155920128140006 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:RANDMES ARAUJO
PEREIRA Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO)
RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI.
SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS
INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo conjunto probatório indicando a
materialidade e suficientes indícios de autoria, correta a sentença que pronuncia o réu. Trata-se de
decisão interlocutória meramente declaratória, na qual o juiz, em juízo de prelibação, sem adentrar no
mérito, entende ser admissível a imputação feita na denúncia e a encaminha para julgamento pelo
Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida por mandamento constitucional. 2. A
absolvição sumária, fundada na legítima defesa, somente é possível se a excludente de ilicitude restar
comprovada de forma clara e incontestada.No caso concreto, o acusado desferiu três tiros, por trás, na
cabeça da vítima, portanto, na dúvida acerca do cumprimento dos requisitos atinentes a legítima defesa,
impõe-se a pronúncia do réu. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195514 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2018 00:00
PROCESSO: 00026624320188140000 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Correição Parcial em: RECORRENTE:YCARO YAN SILVA
GONCALVES Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO)
OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA
PÚBLICA EMENTA: . CORREIÇÃO PARCIAL. PLURALIDADE DE CRIMES. INDEFERIMENTO PELO
JUIZ DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA IMPRECINDÍVEIS AO DESLINDE DOS FATOS.
CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O indeferimento pelo Juízo de diligência requerida pela defesa cujo
desiderato de mostra imprescindível ao esclarecimento da verdade real, importa em inegável cerceamento
de defesa e, conseqüente prejuízo ao acusado, porquanto, vislumbrada a necessidade da diligência, pois
a prova dela advinda poderá trazer esclarecimentos imprescindíveis que podem levar a comprovação ou
não de sua inocência. 2. PEDIDO CORREICIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 195515 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2017 00:00

PROCESSO: 00002401020058140008 PROCESSO ANTIGO: 201130121192
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA APELADO:ELINALDO DOS SANTOS Representante(s): CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA
- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:R. B. F. EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO ESTAGNADO EM SECRETARIA POR
MAIS DE ONZE MESES PARA CIÊNCIA DA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO
PUNITIVA DO ESTADO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inviável o acolhimento dos embargos visando o reconhecimento
prescrição retroativa, se constatado que por ocasião do julgamento do apelo interposto pela acusação, não
tinha se operado a extinção da punibilidade do apelado/embargante, não havendo, portanto que se falar
em omissão da turma julgadora, de vez que, não poderia naquela oportunidade se posicionar sobre fato
futuro, isto é, reconhecer a prescrição em perspectiva, de vez que, o nossos Tribunais Superiores já se
posicionaram pela sua inadmissibilidade. Embargos rejeitados. 2. Outrossim, constatado que entre o
recebimento da denúncia e a efetiva ciência da defesa do acórdão embargado (19/01/2018), que se
operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de rigor o seu reconhecimento de ofício levando-se
em consideração a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 155, §4º do CP é de 08 (oito) anos,
portanto, prescreve em 12 (doze) anos nos termos do art. 109, III do CP. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS. TODAVIA DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO
ESTADO.

ACÓRDÃO: 195516 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00009876320148140201 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ERICK PATRICK
OLIVEIRA MENDES Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
EMENTA: . EMENTA APELAÇÕES PENAS. RECURSO DO MP COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO
ACUSADO EDSON MARDÔNIO DA CONCEIÇÃO ALVES NAS SANÇÕES PUNITIVAS DO ART. 157,
§2º, I, DO CP C/C ART. 71, DO CP (POR DUAS VEZES). PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E
AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE
APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, ALÉM DE
PROVAS TESTEMUNHAIS E PALAVRA DAS VÍTIMAS, QUE RECONHECERAM O ACUSADO COMO
AUTOR DOS DELITOS. PENA FIXADA, APÓS CRITÉRIO TRIFÁSICO, EM 9 ANOS, 8 MESES E 20 DIAS
DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 228 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30
DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL
REAIS) A SER RESSARCIDO EM FAVOR DE CADA UMA DAS VÍTIMAS A TÍTULO DE DANO MORAL.
PROVIMENTO. UNANIMIDADE. RECURSO DE RODRIGO DA SILVA IGREJA. PEDIDO DE APLICAÇÃO
DA PENA NO MÍNIMO LEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA
DE VETORES DESFAVORÁVEIS DO ART. 59, DO CP. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA RETIRAR O
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO VETOR DESFAVORÁVEL, JÁ QUE ELE É NEUTRO NA FORMA
DA SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE, FATO QUE NÃO ALTERA O QUANTUM DE PENA-BASE
APLICADA, NA FORMA DA INTELECÇÃO DA SÚMULA 23 DO TJ/PA. O OUTRO EQUÍVOCO A SER
CORRIGIDO, DE OFÍCIO, FOI NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA DOIS DELITOS AUTÔNOMOS.
RETIFIQUE-SE, DE OFÍCIO, A PENA-BASE PARA QUE A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA SEJA DE 147
DIAS-MULTA, NÃO PARA CADA DELITO, PORQUE, NESSE CASO, APLICOU-SE O CRIME
CONTINUADO (ART. 71, DO CP). ASSIM, RESULTOU PENA-BASE DE 06 ANOS E 03 MESES DE
RECLUSÃO E 147 DIAS-MULTA, SOBRE AS QUAIS FIZ INCIDIR AS DEMAIS FASES DE DOSIMETRIA
DA PENA, VALENDO-ME DOS MESMOS PATAMARES USADOS PELO JUÍZO A QUO, RESULTANDO
PENA FINAL DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 217 DIAS-MULTA NO
VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, REGIME INICIAL FECHADO, EX
VI DO ART. 33, §2º, ALÍNEA ?A?, DO CÓDIGO PENAL E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL
REAIS) A SER RESSARCIDO EM FAVOR DE CADA UMA DAS VÍTIMAS A TÍTULO DE DANO MORAL.
IMPROVIMENTO, RETIFICAÇÃO DE PENA DE OFÍCIO. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO: 195517 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00030803620138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430297453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:RENAN DANTAS DA SILVA SODRE Representante(s): NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, II E IV, DO CP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. REJEITADA. UNANIMIDADE. O referido dispositivo legal prevê que, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgam admissível a acusação. No caso em apreço, não há registro de que o advogado assistente de acusação tenha feito referências aos argumentos lançados na decisão que pronunciou o réu/recorrente, ou mesmo que tenha explorado, de forma tendenciosa, como argumento em prol de sua tese. O que o CPP veda é a menção à pronúncia como forma de induzir os jurados a acreditar que aquela decisão tem cunho técnico e definitivo, devendo apenas meramente referendá-la. In casu, não houve argumento de autoridade, mas uma referência à decisão de pronúncia como baliza para a quesitação, sem esbarrar na proibição legal. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. O tribunal do júri, juiz natural da causa, acatou a tese acusatória. Não vislumbro decisão dos jurados contrária à prova dos autos. Ao reverso, constato que esta se encontra em harmonia com o acervo probatório produzido, não tendo sido acolhida pelos jurados a tese de insuficiência de prova. É certo que a alegação de que a decisão do conselho de sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige inconteste e irrefutável comprovação da contrariedade entre seu teor e o contexto probatório, o que não se vislumbra na hipótese apreciada pelas provas produzidas, em especial, a testemunhal. Não havendo prova inconteste manifestamente contrária à decisão dos jurados, não há como se submeter o recorrente a novo júri popular, tendo em vista que a decisão proferida pelo conselho de sentença está sob o manto do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não cabendo relativizá-la no caso sub judice. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU PRÓXIMO A ELE. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE VETORES DESFAVORÁVEIS DO ART. 59, DO CP DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RETIFICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ?COMPORTAMENTO DO VÍTIMA? DE NEGATIVA PARA NEUTRA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 18 E 23 DESTA CORTE SEM ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. Merece ser retificado, na dosimetria, apenas o comportamento da vítima para neutro, na forma do que estatui a súmula nº 18, desta Corte. Contudo, a valoração neutra desse vetor não conduz à alteração do quantum da pena-base aplicada, pois permanecem quatro vetores desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime) os quais, diferentemente do que sustenta a defesa, estão calcados em elementos concretos e específicos. Diante desse cenário, permanecendo presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se proporcional a pena-base aplicada de 22 anos de reclusão, já que o tipo penal prevê pena de reclusão de doze a trinta anos, restando pena final de 23 anos de reclusão. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195518 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00043428020068140401 PROCESSO ANTIGO: 201430235148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ISMAEL FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 13344 - DANIEL SABBAG (DEFENSOR) OAB 13344 - DANIEL SABBAG (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO ? PRELIMINAR DE QUE A APRESENTAÇÃO EXTEMPORANEA DAS RAZÕES RECURSAIS É MERA IRREGULARIDADE. PROCEDENCIA. De fato, é entendimento majoritário que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo, assim presentes os requisitos de admissibilidade conhecimento do recurso. MERITO. REFORMA DA PENA BASE. IMPROCEDENCIA. O magistrado valorou como desfavoráveis as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, e, embora este último deva ser considerado neutro, a fundamentação quanto as circunstâncias e consequências, foi devidamente esposada, considerando o suporte fático probatório colacionado nos autos, o que autoriza aplicação da pena base acima do mínimo legal. Assim, acertadamente a pena base foi aplicada em 6 (seis) anos de reclusão e

após majorada em 2/3 (dois terços) pela causa de aumento prevista nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do CP, uma vez que os acusados se organizaram para a prática delituosa, contando com mais quatro indivíduos, dos quais dois deles utilizando de arma de fogo e cerca de 15 pessoas feitas reféns, com a liberdade restrita por horas, assim a pena restou fixada definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. Diante disso, entendo que a pena definitiva estabelecida não merece reparo, já que devidamente fundamentada, aplicada e proporcional ao cometimento dos fatos, devendo ser mantida a sentença condenatória. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195519 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00006988320058140070 PROCESSO ANTIGO: 201430144935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:MANOEL DA CONCEICAO SARGES DIAS Representante(s): JOSE ROBERTO DA COSTA MARTINS (DEFENSOR) JOSE ROBERTO DA COSTA MARTINS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDENCIA. 1. Não há como negar a autoria delitiva, ante as declarações da vítima e de testemunha coerentes e uníssonas entre si em apontar o acusado como o autor do crime de roubo qualificado, que no uso de arma de fogo e arma branca, subtraiu da vítima um celular e um relógio, sendo o mesmo reconhecido tanto na Delegacia como na audiência de instrução e julgamento, sendo assim, inviável a tese de absolvição por negativa de autoria. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. PARCIAL PROCEDENCIA PARA TÃO SOMENTE REANALISAR A ANÁLISE DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. Embora reanalisadas as circunstancias do art. 59 do CP como favoráveis: os antecedentes, conduta social, personalidade e motivos, mantenho a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa aplicada pelo juízo, por ser proporcional ao fato delituoso. Após, ausentes agravantes e atenuantes, o magistrado elevou a pena de 1/3 pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo (excluindo-se a arma branca), restando fixada definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195520 COMARCA: TAILÂNDIA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00010585820148140074 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:WEMERSON DO ESPIRITO SANTO NEVES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao que concerne a preliminar arguida de cerceamento de defesa, verifica-se que foram respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que os atos processuais foram realizados com a assistência de um defensor público habilitado, como consta dos autos, não restando demonstrado quaisquer prejuízos aptos a ensejar nulidade processual. Preliminar rejeitada. MERITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES o U ROUBO TENTADO. IMPROCEDENCIA. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, se restou devidamente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria delitiva do apelante na empreitada criminosa, o qual inclusive confessou sua participação, embora tenha dito que apenas estava na motocicleta aguardando enquanto outro individuo realizava a abordagem. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Entrega (fl. 35) de um aparelho celular. No mesmo contexto, inviável a desclassificação do crime de roubo qualificado para furto simples, se restou comprovada o emprego de violência na ação delituosa, com uso de arma de fogo, como declarou a vítima Udiciane, declarações que possuem relevante valor probatório nestes tipos de crimes, bem como rejeitada a hipótese de roubo tentado, já que houve a inversão na posse da res, sendo o acusado encontrado posteriormente, quando comunicado a uma guarnição da polícia militar, com chip do aparelho celular e o aparelho celular (auto de entrega, as fls. 35) Assim, a conduta do acusado Wemerson se enquadra nos termos dispostos no art. 157, § 2º, I e II. REFORMA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. O juízo sopesou como desfavoráveis a culpabilidade, os motivos, as circunstancias e o comportamento da vítima, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Os motivos devem ser considerados favoráveis, uma vez que a fundamentação é a

cobiça, inerente ao tipo penal, de igual forma o comportamento da vítima deve ser considerado neutro, permanecem como desfavoráveis a culpabilidade e circunstâncias, já que os fatos demonstraram grau de reprovabilidade na empreitada criminosa, e ainda praticado em lugar ermo, razão pela qual entendo pertinente a reforma da pena base para 6 (seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. O acusado faz jus a atenuante de menoridade, como dispõe o art. 65, I do CP, já que, a época dos fatos, o mesmo possuía 20 anos de idade, conforme documentação de fls. 25, assim, reduzo a pena em 6 (seis) meses. Após pela causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I e II do CP, mantenho o patamar de 1/3, estabelecido pelo juízo, ao que resta a pena fixada definitivamente em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, ?b? CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 195521 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 0 0 9 5 2 7 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PAULO TRINDADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6920-E - LEANDRO PEREIRA CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova evidenciam a autoria delitiva do acusado, inclusive o próprio acusado confessa a participação na empreitada criminosa, além dos depoimentos das vítimas e de testemunhas que corroboram a sua participação, razão pela qual inviável a absolvição por negativa de autoria. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em mínima atuação, uma vez que a conduta do acusado foi fundamental para a continuidade do crime e sua efetiva consumação. A jurisprudência reconhece a conduta daquele que dirige o veículo e, dessa forma, presta auxílio material para o deslinde do evento criminoso, como hipótese de coautoria e não de participação. REFORMA DA PENA. IMPROVIMENTO. O juízo a quo valorou como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Após, pela atenuante de confissão, reduziu a pena em 1 (um) ano e pela causa de aumento, prevista nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do CP, o magistrado majorou da metade (1/2) restando a pena fixada definitivamente em 9 (nove) anos e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. Diante disso, entendo que a pena definitiva estabelecida não merece reparo, já que devidamente fundamentada, aplicada e proporcional ao cometimento dos fatos, devendo ser mantida a sentença condenatória. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195522 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00061789420138140049 PROCESSO ANTIGO: 201430310544
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ELTON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, I E III, ?b? e ?d? DO CP E DETRAÇÃO. IMPROCEDENCIA. 1. Sabe-se que havendo uma circunstância judicial desfavorável imperiosa a aplicação da pena base acima do mínimo legal, e constatando que juízo valorou corretamente as consequências como desfavoráveis, aplicou pena base entre os graus mínimo e médio (5 anos de reclusão) não havendo que se falar em reforma da pena se fora aplicada de forma razoável aos deslinde dos fatos. 2. Não há que se falar na aplicação da atenuante de menoridade, uma vez que restou comprovado, as fls. 34 que o acusado possuía mais de 21 anos de idade a época dos fatos. De igual forma quanto a atenuante de confissão, sabe-se que esta indica a vontade do acusado em colaborar, espontaneamente, para o esclarecimento do delito que lhe é imputado, contribuindo para a solução da lide penal. In casu, o acusado disse ter cometido o assalto, no entanto, sem utilizar de arma de fogo. Na sentença condenatória, o juízo não fundamentou sua decisão com base nas declarações do acusado, e sim no conjunto probatório, notadamente depoimento da vítima, e de testemunhas, pelo qual restou demonstrado que os acusados portavam arma de fogo no momento da empreitada criminosa, assim, por não se tratar de confissão plena, inviável a aplicação da atenuante de confissão. Não há que se falar em

detração uma vez já reconhecida na sentença. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195523 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00001179320038140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARCOS VINICIUS BASTOS GALEGO Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA OU RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova evidenciam a autoria e materialidade delitiva, pelos depoimentos transcritos, inclusive pelo auto de reconhecimento de fls. 175, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. De igual forma, inviável a pretensão de participação de menor importância se o acusado, embora não tenha entrado no estabelecimento comercial, foi ao local sabendo que dirigiria veículo tomado indevidamente, tendo, portanto, o domínio do fato ilícito, o qual saiu dirigindo o veículo dando fuga aos demais corréus e após, quando detidos empreendeu fuga, sendo localizado posteriormente. REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Quanto a dosimetria de pena, o juízo a quo valorou como desfavoráveis a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, aplicando pena base entre os graus mínimo e médio, em 5 (cinco) anos e 80 (oitenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causa de diminuição de pena, majorou a pena da metade pela causa de aumento prevista no § 2º, I e II do art. 157 do CPB, restando fixada definitivamente em 7 (sete) anos e 120 (cento e vinte) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. Pena definitiva não merece reparo, já que devidamente fundamentada, aplicada e proporcional ao cometimento dos fatos, devendo ser mantida a sentença condenatória. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195524 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00013021420108140037 PROCESSO ANTIGO: 201130138064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:A JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOEL XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 3057 - CARMEN ELIZABETH ARAGAO ADDARIO HABER (DEFENSOR) VITIMA:S. M. S. D. VITIMA:G. S. L. PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? HOMICIDIO (ART. 121, § 1º CP). DECISAO CONTRARIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENCIA. O Conselho de Sentença analisando os elementos de prova colacionados em sessão plenária, corroboradas pelas demais provas constantes dos autos entendeu pela condenação do ora apelante. Decisão dos jurados se encontra amparado nas provas produzidas no processo. REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se que o juízo sopesou devidamente a culpabilidade e consequências como desfavoráveis, aplicando a pena base em 10 anos e 6 meses de reclusão. Após, aplicou atenuante de confissão, reduzindo a pena em 6 meses. Não há que se falar na aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, uma vez que a hipossuficiência econômica do réu não justifica qualquer prática ilícita. Pela causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º do CP, o magistrado reduziu a pena em 1/6, restando fixada definitivamente em 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado. Assim, não há que se falar em reforma da pena a qual foi devidamente valorada e fixada consoante os fatos delituosos. DECISAO UNANIME.

ACÓRDÃO: 195525 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00057149020078140051 PROCESSO ANTIGO: 201430230768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:DIRCEU MILANI Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTELIONATO (ART. 171 CP). RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDENCIA. O acusado foi condenado a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o prazo prescricional é de 8 anos, conforme disposto no art. 109,

IV do CPB. Considerando que a data dos fatos tenha sido em 2005, como dispôs a defesa, até o recebimento da denúncia em 22.08.2012 (marco interruptivo), ocorreu o lapso temporal de 7 (sete) anos; e do recebimento da denúncia até a prolação da sentença (29.10.2013), prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Neste sentido, verifica-se que dentro dos dois períodos não ocorreu lapso superior ao exigido pelo art. 109, IV do CPB, portanto, inviável a pretensão de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão recorrido analisou e fundamentou devidamente a pena aplicada, inclusive sequer reportou-se aos antecedentes, como disposto na petição dos Embargos, mantendo a pena aplicado pelo juízo (3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto) por ser adequada aos fatos, não havendo que se falar em reforma. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 195526 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00044208020148140070 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:M. C. L. Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ESTUPRO DE VULNERAVEL ? PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ? APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDENTIDADE FISICA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MERITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ? IMPROCEDENCIA. REFORMA DA PENA ? PROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica qualquer afronta ao princípio da identidade física do juiz, vez que o juiz que presidiu a continuação da audiência de instrução, foi legalmente designado pelo TJE/PA, para auxiliar o juiz titular da vara criminal em regime de mutirão, a fim de garantir a razoável duração do processo e a celeridade processual, não havendo que se falar em nulidade processual. Preliminar rejeitada. 2. A autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas pelas declarações testemunhais, notadamente da vítima, menor de 10 anos de idade, que possui relevante valor probatório nesses tipos de crimes sexuais, a qual de forma coerente elucidou os fatos demonstrando a autoria delitiva do apelante. A materialidade restou demonstrado (fls. 16 em apenso) que indica presença de vestígios antigos de conjunção carnal, além dos depoimentos testemunhais. 3. Embora o juízo tenha valorado corretamente como desfavoráveis, a culpabilidade, circunstâncias e consequências, entendo que a pena base aplicada em 12 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, deve ser redimensionada para 10 anos de reclusão, por ser proporcional as circunstâncias analisadas. Após o magistrado aplicou atenuante de confissão em 6 meses, embora o acusado não tenha confessado os fatos criminosos, no entanto, manteve-se como forma de não prejudicá-lo, restando assim em 9 anos e 6 meses. Em seguida, aplicou a agravante prevista no art. 226, II do CP, da metade (1/2), a qual manteve-se pois se tratava de tio da vítima, o qual tem o dever de proteção e cuidado para com a mesma, restando a pena em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ainda pela continuidade de pena (art. 71 do CP), como ficou devidamente demonstrado nos autos, o magistrado majorou de 1/6, restando a pena fixada definitivamente em 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, ante a ausência de causa de diminuição de pena.

ACÓRDÃO: 195527 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00209532820138140401 PROCESSO ANTIGO: 201430175609
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JHONATA RICARDO FERREIRA GOMES JONATAN RICARDO DA SILVA GOMES Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, I, c/c ART. 14, II, DO CP e ART. 148, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL, ARTIGO 69, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS MULTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE AO ARTIGO 148, DO CP ? O artigo 119, do CP, estabelece que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. Assim, considerando que o primeiro ato após a prolação da sentença condenatória fora dia 20 de junho de 2014,

com o Mandado de Intimação do apelante, custodiado em casa penal e tendo sido a pena em relação ao sequestro, artigo 148, do CP, fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, V, do CP, lapso temporal já atingido até a presente data. Dessa maneira, resta prescrito o crime previsto do artigo 148, do CP, permanecendo as razões somente quanto ao delito de tentativa de roubo. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO OU BEM PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL ? Inocorrência. Da análise da dosimetria da pena, se verificou que concretamente duas circunstâncias judiciais foram consideradas como desfavoráveis, quais sejam a culpabilidade, porque após a vítima estar jogada no chão, o apelante lhe lesionou com facadas, bem como as circunstâncias e consequências do delito, razão pela qual não merece qualquer reparo quanto a aplicação da pena base fixada para o delito de tentativa de roubo, fixado em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, restando no médio legal, já que a pena em abstrato estabelecida é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos. Assim, a fixação da pena base está em consonância com a Súmula 23, deste Egrégio Tribunal de Justiça. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA ? Exclusão de ofício. No que tange ao pedido de exclusão da qualificadora do emprego de arma, considerando a Lei n. 13.654/2018, recentemente publicada, trouxe nova redação ao § 2º do art. 157, excluindo o roubo praticado com emprego de arma branca, tratando-se agora de roubo simples e considerando que a nova lei deixou de punir com mais rigor o agente que pratica roubo com arma branca e é mais benéfica, deve retroagir para beneficiar os roubos praticados mediante arma branca. Assim, a pena base para o crime de roubo fora aplicada em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo o magistrado reduzido a reprimenda em 06 (seis) meses, em virtude da confissão espontânea, restando em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses. Na terceira fase deixo de aplicar a causa de aumento, reconhecida pelo juiz, diminuindo em 1/3, pela tentativa, disposta no artigo 14, II, do CP, perfazendo o quantum de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, restando a reprimenda em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO ? Improvimento, alteração de ofício. Pelo novo quantum aplicado, deve a reprimenda ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, ?c?, do CP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. DE OFÍCIO DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE SEQUESTRO, PREVISTO NO ARTIGO 148, DO CP E EXCLUIR A CAUSA DO EMPREGO DE ARMA E ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

ACÓRDÃO: 195528 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 0 1 2 5 7 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:WAGNER ANTONIO CABRAL DE AVIZ Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, NO REGIME SEMIABERTO ? REQUER O APELANTE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? Inocorrência. A materialidade restou devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 37 do apenso do IPL), que demonstra ter sido apreendidos em poder do apelante, tanto o aparelho celular objeto do roubo, como a motocicleta utilizada no delito. A autoria está delineada nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, especialmente as declarações da vítima e reconhecimento, corroborado pelos testemunhos. A jurisprudência é unânime em garantir especial valor à palavra da vítima, quando se tratam de delitos contra o patrimônio, especialmente quando confirmado com as demais provas que indiquem o mesmo sentido. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OI GRAVE AMEAÇA ? Impossibilidade. A vítima afirmou que o apelante e o menor envolvido no crime, simularam que estavam portando arma de fogo, lhes reduzindo a capacidade de resistência, uma vez que não reagiu devido a ameaça e a pressão psicológica exercida, sendo suficiente para caracterizar o delito de roubo. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195529 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 1 1 2 0 3 5 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PAULO HENRIQUE BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 10782 - CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS

RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, NO REGIME SEMIABERTO ? PUGNA O APELANTE PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ? Improcedência. Da dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado concretamente considerou como desfavorável a culpabilidade, personalidade, comportamento da vítima, motivos, circunstâncias e consequências do delito, restando muito bem fixada a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, ou seja, apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, em observância ao que dispõe a Súmula 23, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Na segunda fase reconheceu a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, ?d? do CP, diminuindo-a em 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias multa, restando em 04 (quatro) anos e 100 (cem) dias multa. Após, na terceira fase, reconheceu a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, majorando a pena em 1/3, totalizando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, perfazendo a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias multa, a ser cumprida no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ?b?, do Código Penal. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195530 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00001223820178140006 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:F. R. N. Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, c/c ARTIGOS 226, II e 71, DO CP) ? PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA, VISTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU O APELANTE POR UM ESTUPRO E NAS ALEGAÇÕES FINAIS REQUEREU O CRIME CONTINUADO PELA PRÁTICA DE CRIMES OCORRIDOS NO DECORRER DE 2016, ATÉ 01/01/2017 ? Esta Relatora entende que esta matéria se confunde com o mérito recursal, já que também foi requerido a exclusão do crime continuado, quando questionou a dosimetria da pena, pelo que deixo para analisar posteriormente, em momento oportuno. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? Improcedência. Materialidade delitiva se encontra comprovada através do Laudo Pericial nº. 2017.01.000010-SEX, onde consta que há vestígios recentes da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com provável cópula ectópica anal. Das provas contidas no caderno processual, esta relatora percebe que apesar da discordância do assistente técnico quanto ao Laudo de Exame Soxológico, a perita oficial foi incisiva em confirmar a ocorrência de ato libidinoso, sendo compatível com as lesões encontradas, afirmando ainda que se manifestou no sentido de provável cópula anal, porque não encontrou espermatozoide no ânus da criança, uma vez que não sobrevive por muito tempo no canal anal. Afirmou ainda, que as lesões não poderiam ser de possíveis assaduras, má higiene ou prisão de ventre, visto que as características são diferentes, sendo compatíveis com o que descreveu no Laudo. Ademais, ressalto que no seu depoimento, o próprio assistente técnico afirmou que o referido Laudo não exclui a ocorrência do fato. A autoria de igual forma resta consubstanciada pelo depoimento da vítima e testemunhas e embora a defesa técnica tenha tentado desconstituir a narrativa da mãe da vítima, juntando ainda uma escritura pública de declaração (fls. 258), em que a própria alega ter dúvidas quanto ao cometimento dos fatos, encontra-se dissociada do conjunto probatório, especialmente os depoimentos da vítima, bem como o Laudo de Exame Sexológico Forense, Relatório de Avaliação Social, Relatório de Avaliação Psicológica, que exclui qualquer hipótese de alienação parental sofrido pela criança, descartando ainda que o relato de abuso sexual tenha sido induzido, bem como depoimento da perita Camila Dias Morett. Dessa forma, resta devidamente comprovada tanto a materialidade, quanto autoria delitiva, pelo que não há como se acolher a tese de absolvição por insuficiência de provas. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E EXCLUSÃO DO CRIME CONTINUADO ? Parcial provimento. A pena em abstrato para o crime de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, é de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, tendo o Magistrado fixado em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, por valorar como negativas, 04 (quatro) circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, conduta social, circunstâncias do delito e consequências do delito em relação a vítima, restando a primeira parte da dosimetria da pena devidamente fundamentada, dentro dos padrões legais estabelecidos pelos artigos 59 e 68, do Código Penal. Ausentes atenuantes e agravantes, reconheceu na terceira fase, a causa de

aumento prevista no artigo 226, II, do CP, pelo fato do apelante ser pai da vítima, aplicando-lhe a metade, fixando a reprimenda em 17 (dezessete) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ao final, o magistrado reconheceu a continuidade delitiva presente no artigo 71, do CP, aplicando-lhe a fração mínima de 1/6, conforme requerido em alegações finais, quando o Promotor aduziu que a denúncia relatou que a partir de data incerta do ano de 2016, até o dia 1º de janeiro de 2017, o apelante perpetrou inúmeras condutas libidinosas em relação a sua filha, contudo, a peça acusaria inicial aduziu que: ?Mencionam os autos do Inquérito Policial, que no dia 03.01.2017, a senhora Barbara Karolyne Fidelis Araújo, genitora de Maria Alice Fidelis Nobre, de seis anos de idade, compareceu à Delegacia de Polícia para informar que sua filha foi vítima de abuso sexual por FELIPE ROSSETI NOBRE, seu pai, na data de 01.01.2017, à Rua Paulo Fonteles, nº. 1952, CEP 67030770, bairro Centro, neste Município, por volta das 12h.?. Compulsando os autos, entende esta Relatora que não restou devidamente comprovado o crime continuado, já que a criança em seus depoimentos não narrou as várias condutas praticadas pelo réu, bem como embora tenha o MP aduzido em alegações finais que a partir de data incerta do ano de 2016, na denúncia, o Promotor foi claro quando ressaltou que a mãe da vítima compareceu, para relatar que a filha foi vítima de abuso sexual ocorrido no dia 01 de janeiro de 2017. É sabido que para aplicação do crime continuado, estabelecido pelo artigo 71, ?caput?, do Código Penal se exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os quais não restaram devidamente comprovados nos autos, visto que os depoimentos foram precisos em demonstrar a autoria delitiva, mas não a pluralidade de condutas, de crimes ou maneira de execução. Dessa forma, torno como definitiva a reprimenda fixada em 17 (dezessete) anos e 03 (três) meses de reclusão, excluindo-lhe o quantum fixado para o crime continuado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR O CRIME CONTINUADO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195531 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00034987220048140028 PROCESSO ANTIGO: 201430323349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOAO BATISTA CARVALHO ALENCAR Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, II, c/c ART. 71, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA PARA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS MULTA ? PUGNA APELANTE PELA ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS ? Insubstância. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo depoimento das vítimas proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fl. 432/433), constando que o apelante João Batista Carvalho Alencar foi o responsável por dirigir o veículo até o local do delito, transportando os outros acusados, aguardando no interior do veículo, do lado de fora, a fim de assegurar a fuga, havendo portanto na sua conduta, nexos de causalidade com a ação dos demais, configurando a conduta organizada e concatenada do grupo, com distribuição definida de funções a cada integrante, que por sua vez buscavam o mesmo fim, qual seja, a subtração dos bens móveis mediante grave ameaça em concurso de pessoas e com utilização de arma de fogo. Assim, não há como acolher a tese de absolvição, por ter restado devidamente comprovado nos autos a autoria delitiva em relação ao apelante João Batista, por todo o conjunto probatório colhido durante o processo, especialmente as declarações das vítimas. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195532 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 00076345620148140401 PROCESSO ANTIGO: 201430276861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:GILSON SANTANA ALVES Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, I e II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA ? PUGNA O APELANTE PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS, BEM COMO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO ? Insubstância. Constam dos autos provas seguras no sentido de comprovar o envolvimento de outros indivíduos na empreita criminosa, em atuação conjunta com o apelante, os quais portavam duas armas de

fogo, estando devidamente delineada a incidência das majorantes. O apelante, embora negue que estivesse armado, salienta ter participado do assalto, na companhia de outros três indivíduos, sem declinar seus nomes, aduzindo que dois deles portavam armas de fogo, afirmando ainda que os objetos roubados ficaram na posse deles, que conseguiram se evadir do local em que foi preso. A vítima, também em juízo, confirmou os fatos confessados pelo apelante, declarações corroboradas por dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que descreveram como se operou a diligência (DVD ? fl. 93), razão pela qual não há como excluir as referidas majorantes, como requerido pela defesa técnica. A jurisprudência é unânime no sentido de que se as provas dos autos comprovam a existência de um comparsa na prática do roubo, não há como se afastar a majorante de concurso de pessoas, inculpada no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ainda que não tenham sido identificado, bem como que a ausência de apreensão da arma e de realização do exame pericial não tem o condão de afastar a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, quando presentes outros elementos nos autos aptos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo no delito. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195533 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 3 3 9 3 3 5 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:PAULO DE TARSO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL ? DELITO DE ESTELIONATO ? PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS MULTA ? REQUER O APELANTE A SUA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ? Inocorrência.In casu, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente delineada pelo Laudo de constatação técnica nº. 182/2011 (fls. 14/15), onde restaram descritas as fissuras e rachaduras no imóvel, bem como pela Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiro (fls. 91), onde fora orientado que a vítima e sua família saíssem da residência, pois a mesma possuía um risco real de desabamento e ainda pela Vistoria Técnica nº. 026/2012, da Comissão Municipal da Defesa Civil (fls. 92/97), onde consta: ?IMÓVEL EM RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO?. Pela transcrição dos depoimentos em juízo e pelas provas constantes dos autos, verifica-se que a autoria foi plenamente comprovada, pelo que não há como absolver o apelante por insuficiência de provas, visto que os relatos são harmônicos com os laudos periciais existentes nos autos, sendo que o dolo assente na ocultação dos problemas, se fosse de conhecimento da vítima, implicariam na não realização do negócio jurídico. Portanto, não há como acolher o pedido de absolvição do apelante, posto que autoria e materialidade restaram devidamente fundamentados. ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195534 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 2 2 7 3 0 2 0 1 1 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ELIEZIO LOPES BARROS APELANTE:ANDERSON SERGIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENCIA. 1. A autoria e materialidade delitiva ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CPB, restaram devidamente demonstradas pelo depoimento testemunhal e declarações das vítimas, que uníssonas e coerentes entre si, apontam a autoria delitiva dos acusados, inclusive as vítimas reconheceram os mesmos, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou aplicação do princípio do in dubio pro reo. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. O juízo valorou como desfavoráveis a culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Observa-se que ainda que o comportamento da vítima deva ser considerado neutro, entendo fundamentadas as demais circunstâncias como desfavoráveis, razão pela qual mantenho o quantum aplicado pelo juízo. Após, ante a ausência de atenuantes, agravantes e causa de diminuição de pena, a mesma foi majorada em 1/3, restando fixada definitivamente e proporcional ao delito cometido em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 195535 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00016198820138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430232053
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ALEX VIANA DE JESUS APELANTE:JONNI PAULO SOUSA SERRA Representante(s): FABIANO DE LIMA NARCISO-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? APELANTE JONNI PAULO ? PENA DE 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) DIAS MULTA, NO REGIME FECHADO ? APELANTE ALEX ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 105 (CENTO E CINCO) DIAS MULTA, NO REGIME SEMIABERTO ? PUGNAM APELANTES PELA ABSOLVIÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? Insubsistência. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17 do apenso), confirmando que foi encontrado com Jonni Paulo 01 (um) capacete, da marca Protork, modelo TH-1, tamanho 58, produto do crime de roubo e Auto de Entrega (fl. 18 do apenso). A autoria de igual forma encontra-se consubstanciada, pelas declarações da vítima Jean de Jesus Coelho que narrou como o delito se desenvolveu, reconhecendo os apelantes como autores do delito, fato confirmado pelo testemunho de Ocimar Diego Reis da Mota, que relatou que a vítima identificou Alex como responsável pelas agressões e que o capacete da motocicleta foi encontrado em poder de Jonni. Dessa forma, a autoria delitiva restou inequivocamente comprovada, ressaltando que a negativa de autoria é isolada no conjunto probatório. Ademais, a jurisprudência é unânime em garantir especial valor à palavra da vítima, quando se tratam de delitos contra o patrimônio. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA ? Improcedência. Verifica-se dos autos, que embora o Ministério Público tenha denunciado os apelantes pela prática do roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, artigo 157, §2º, I e II, do CP, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a peça acusatória, para condená-los nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, II, do CP, ou seja, reconheceu o roubo qualificado pelo concurso de pessoas, plenamente demonstrado no conjunto probatório, aumentando a pena para cada apelante em 1/3, ou seja, no mínimo legal. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195536 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2018 00:00

PROCESSO: 00075753220118140006 PROCESSO ANTIGO: 201330198511
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:FRANCISCO JOSE DE SENA MOREIRA Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, I e II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS MULTA, NO REGIME SEMIABERTO ? PUGNA APELANTE PELA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE PROVAS ? Insubsistência. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), confirmando que a res furtiva foi encontrada em poder do apelante Francisco José e Auto de Entrega (fl. 22). A autoria de igual forma encontra-se consubstanciada, pelas declarações da vítima, narrando que ao estacionar a sua motocicleta foi abordado pelo apelante, que estava portando uma arma de fogo e seu comparsa, os quais anunciaram assalto, subtraindo a sua moto e capacete. Aduziu que ao acionar o alarme anti roubo, o veículo parou, momento que os policiais encontraram o apelante e apreenderam a motocicleta. Os fatos foram confirmados pelo testemunho de Allan Souza Lacorte, também em juízo, afirmando que foi acionado pela vítima, a qual relatou o roubo de sua motocicleta e ainda que o apelante e o menor foram reconhecidos como sendo os autores do crime. Precedentes no sentido de que a palavra da vítima em consonância com outros elementos probatórios, é de especial importância nos delitos de natureza patrimonial. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 195537 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 05/09/2018 00:00 PROCESSO: 00004133220128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230087864
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Direta de Inconstitucionalidade em: REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:SINDICATO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA. Representante(s): OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ART. 1º DA LEI ORDINARIA ESTADUAL Nº7.061/07 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (PROCURADOR(A)) EMENTA: . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TCE. CARGO DE ANALISTA AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO. ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. REFLEXOS NOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 7061/20, ART. 1º. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 34, §1º. ESTRUTURA E PADRÃO DO CARGO ANTIGO MANTIDOS. EQUIPARAÇÃO A OUTRO CARGO E ENQUADRAMENTO EM CARGO NOVO. AUSENTES. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES STF. 1. Em suma, a exordial afirma que a alteração legislativa, consubstanciada no art. 1º da Lei Estadual nº 7061/07, que eleva o nível de escolaridade exigido para o cargo de ?analista auxiliar de controle externo? do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com correspondente aumento remuneratório, viola disposição do §1º, do art. 34, da Constituição do Estado do Pará, na medida em que, por meio transversal, importa em transformação do cargo, que passa a ser outro com o advento da nova lei, operando-se a forma de provimento derivado de cargos públicos; 2. O STF já sedimentou o entendimento no sentido de que a mera modificação do nível de escolaridade de cargo, com acréscimo aos vencimentos, por si só não importa violação ao princípio da vinculação do provimento à aprovação em concurso público. Precedente: ADI 4303/RN, de 05/02/2014, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia; 3. O dispositivo de lei impugnado faz remissão à Resolução nº 17.474/08, que regulamenta a aplicação da Lei Estadual nº 7061/07. Do cotejo dos dois diplomas, infere-se que a alteração legislativa disciplinou que: os servidores que prestarem concurso para o cargo de analista auxiliar de controle externo deverão possuir graduação de nível superior; que aqueles já ocupantes do cargo antes da vigência da nova lei, serão beneficiados pelo adicional de escolaridade, desde que comprovem possuir graduação de nível superior até a data da promulgação da Lei nº 7061/07; e que os demais, que não possuam graduação superior até a data da nova lei, terão garantido o direito adquirido ao mesmo padrão de vencimentos antigo, ou seja, sem o adicional de escolaridade; 4. No contexto, verifico que a alteração legislativa questionada, manteve a estrutura, a nomenclatura e o código do cargo, sem equipará-lo a outro, em termos remuneratórios e sem enquadramento em cargo novo de carreira diversa, o que afasta a tese de que houve ?provimento derivado de cargo público?; 5. A alteração de vencimentos, na forma positivada, se mostra pertinente, não pelo estrito respeito à vinculação do ingresso ao concurso, que resta em parte mitigado na atual condição. Porém, mais que isto, a medida se impõe por respeito ao princípio da isonomia na administração. Do contrário, se estaria a permitir que, na vigência da nova lei, servidores com o mesmo grau de escolaridade e ocupantes de cargos idênticos, desempenhando as mesmas atividades, nas mesmas condições, percebessem diferentes remunerações, o que é vedado, por um viés sistemático, no texto constitucional. Precedentes do STF; 6. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

ACÓRDÃO: 195538 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 6 7 4 9 7 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:UNIMED Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AGRAVADO:RUI PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS. 2. In casu, o reajuste de 92,2% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a estabeleceu. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195539 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00

PROCESSO: 00005978020158140097 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:POLPAMA
COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS DA AMAZONIA LTDA ME Representante(s): OAB 17833 - ELKE
DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:LIVIA AGLAZIA OLIVEIRA MENEZES
PASCOAL Representante(s): OAB 22338 - FRANKLIN MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
EMENTA: . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E
MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL E
INTERDIDO PROIBITÓRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL EM RAZÃO DA
IRREGULARIDADE FORMAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS
CESSANTES NÃO COMPROVADOS PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS DE
FORMA A CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA APELADA. DANOS MORAIS
IMPROCEDENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OFENSA À HONRA OBJETIVA DA
APELANTE, PESSOA JURÍDICA, EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA PELOS ATOS
ESBULHATÓRIOS. RELAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE AS SÓCIAS DA APELANTE DEVE SER
RESOLVIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA SOCIEDADE. MANUTENÇÃO
INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 195540 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00

PROCESSO: 00059038320098140028 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:BORGES
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA
FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) APELANTE:SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Representante(s): OAB 76544 - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO) OAB 182340 - KLAUS E
RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DECRETOU
A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 458, II, DO CPC E ARTIGO
93, IX DA CF/88. 1. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, com sucinto relatório e sem
fundamentação, não atende ao preceito contido no artigo 485, II do CPC/73, diploma legal vigente à
época, cuja ideia central foi repetida pelo artigo 489 do CPC vigente, que estabelece que a sentença deve
conter: relatório, fundamentos e dispositivo. 2. As questões de fato e de direito não foram devidamente
analisadas, resultando em franca ofensa ao disposto no artigo 93, IX da CF/88, uma vez que o juiz está
obrigado a decidir a lide com a necessária fundamentação. Trata-se de dever inerente à própria validade
da jurisdição, estabelecido por norma constitucional e devidamente regulamentada pela legislação
processual civil. 3. A revelia da requerida por si só não enseja a procedência da ação, pois a presunção da
veracidade dos fatos decorrentes da revelia é relativa, cabendo ao julgador analisar o caso concreto e os
elementos probatórios contidos nos autos para formar o seu convencimento, podendo dar procedência ou
não ao pedido formulado pelo autor na inicial, todavia, com a necessária fundamentação. 4. Os
argumentos trazidos pela ora agravante não acrescentam nenhum fato ou fundamento que tenha o condão
de alterar a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença de
primeiro grau, em razão da ausência de fundamentação, em franca violação ao disposto no artigo 93, IX
da Constituição Federal. 5. Ademais, a decisão monocrática combatida está em sintonia com a
jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195541 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO:
00646736420098140301 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em:
APELANTE/APELADO:JAIME DIAS CORREA APELANTE/APELADO:J. F. C. Representante(s): OAB
14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM
(ADVOGADO) APELADO/APELANTE:EMPRESA ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s):
OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO

CIVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR JAIME DIAS CORREA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. 1. A empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da filha menor da vítima, que fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corrigidos pelo INPC a partir da publicação da decisão, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. De acordo com o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que os dois veículos trafegavam no mesmo sentido, na Av. Magalhaes Barata, todavia, o ônibus convergiu à direita para entrar na Rua Lameira Bitencourt, em velocidade não compatível com a área e sem dar sinal de pisca alerta, colhendo a vítima que, pedalando uma bicicleta, seguia direto na Av. Magalhaes Barata, passando por cima da mesma, que teve morte instantânea. A vítima foi interceptada pelo ônibus. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. 3. A Perda de um ente querido, especialmente da mãe e a companheira, como no caso, gera um dano tão grande, uma dor, um sofrimento, que nenhum valor por maior que seja pode diminuir ou sequer amenizar. O dano moral é tão latente que o STJ decidiu que a morte por si só é prova suficiente do dano moral e deve ser indenizado. 4. O valor arbitrado não tem o condão de pagar pela morte, mas a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. 5. A morte prematura e traumática da mãe em acidente de trânsito, deixando filha menor impúbere privada de seu convívio, como no caso dos autos, é fato caracterizador do dano imaterial. Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), a quando do acidente (18.07.2006) tinha 08(oito) anos de idade. 6. A pensão por morte decorrente de acidente é devida a filho do falecido desde a data do evento morte até a data em que o menor completaria 25(vinte e cinco) anos, quando por presunção, alcançar sua independência financeira. No caso em tela, Darlene Moraes Furtado faleceu em 18.07.2006 (fl. 19). Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), completará 25 anos em 26.07.2023. Estando demonstrado o exercício de atividade remunerada pela vítima fatal do acidente, mãe da autora/apelante, é devida a pensão mensal a esta, diante da presunção de dependência existente na hipótese. 7. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO a apelação interposta por JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA. Reformar a sentença quanto a aplicação da prescrição ao direito do autor Jaime Dias. 8. Condenar a EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA a pagar ao autor Jaime Dias indenização por dano moral em razão da morte de sua companheira Darlene Moraes Furtado, em decorrência do acidente ocorrido no dia 18.07.2006, o qual fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 9. Condenar a Empresa Arapari Navegação Ltda a pagar a autora Jhenyffer, pensão em decorrência da morte de sua mãe, Darlene Moraes Furtado, no quantum equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com início no dia 18.07.2006, dia do evento morte, até data em que a autora/apelante completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Determino que o montante pretérito deverá ser encontrado em liquidação de sentença, calculado mês a mês, corrigido pelo INPC, a partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, que deverá ser pago em uma única parcela pela Empresa Arapari, diretamente para a autora Jhenyffer. As parcelas restantes deverão ser pagas mês a mês, também para a autora Jhenyffer. 9. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA E PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA.

ACÓRDÃO: 195542 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 8 4 3 7 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:HOSPITAL RIOMAR Representante(s): OAB 16.470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18267 - ALINE CARVALHO BORJA (ADVOGADO) OAB 13.650 - ANA CLAUDIA MADEIRO FACANHA (ADVOGADO) OAB 27.385 - CAMILA GURGEL MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 21.834-b - FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (ADVOGADO) OAB 5.526 - HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:CRISTIANE DE SOUZA CALDAS AGRAVADO:JONAS SAMUEL RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA

MODESTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão agravada que concedeu a tutela provisória e determinou que o HOSPITAL RIOMAR, ora agravante, emita declaração de nascimento com vida em relação ao recém-nascido falecido. 1. Não há nos autos elementos suficientes para determinar, in limine, que o Hospital Riomar, ora agravante, emita declaração de nascimento com vida em relação ao recém-nascido falecido, alterando declaração emitida pelo médico neonatologista, em que relata a ocorrência de intubação e ventilação com pressão positiva (fl. 35). O Laudo do IML Renato Chaves (fls. 72/73) conclui que não se trata de natimorto, que o recém-nascido respirou apresentado ar nos pulmões. 2. Tutela que necessita de cognição exauriente sobre a matéria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195543 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 3 0 7 2 6 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: MARIA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE DEPOSITAR EM JUÍZO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão da agravante cinge-se em rediscutir a dívida e o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedida medida liminar para autorizar o depósito das parcelas incontroversas e a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção de crédito com o total provimento do recurso de Agravo Interno. 2. No caso, não há valores incontroversos a serem depositados, visto que a decisão monocrática negou provimento ao recurso, estando, portanto, superado o pedido de depósito. 3. Quanto a retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção de crédito, também não assiste razão à recorrente. Com efeito, uma vez constando o não pagamento de obrigação assumida a instituição financeira tem o poder/dever de inserir o nome do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito. 4. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão monocrática. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: 195544 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 8 8 9 5 8 1 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: JOSE MARIA CUNHA PADILHA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO: ARMANDO FERREIRA BELÚCIO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE DESERÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. 1. In casu, cuida-se de ação e despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres, fundada nos artigos 5º, 9º, II e III e 62, I, todos da Lei 8.245/91, a qual foi julgada procedente e decretado o despejo do requerido, bem como condenando-o ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos. 2. Nas ações de despejo por falta de pagamento dos alugueres a única forma de elidir o despejo é purgar a mora, ou seja, pagar o débito na sua integridade ou provar que não estava em mora com o pagamento dos alugueres, o que não ocorreu no caso em concreto. 3. No caso concreto, verifica-se à fl. 23, declaração firmada pelo autor/apelado, na qual o locador Armando Belúcio Ferreira autoriza o locatário, Jose Maria Cunha Padilha, ora apelante, a fazer uma reforma no estabelecimento comercial (açougue) de propriedade do locador, sendo o valor da reforma de R\$ 13.111,45 (treze mil e cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), o qual seria descontado em aluguéis, pelo período de dezesseis meses e oito dias, a contar do dia 22/01/2012 tendo sido estendido até 30/05/2013. Ao final consta a observação de que a declaração vale como contrato de locação do período de 16 meses e 8 dias. A contar da data da reforma dia 20/01/2012. 4. Não há na declaração de fl. 23, nenhuma ressalva de que o locatário estava em débito com alugueres dos meses anteriores (o autor alega na petição inicial desta ação de despejo, que desde 22/03/2008, até a data da propositura da ação, o locatário não havia pago os alugueres). 5. O autor/locador/apelado, na

declaração por ele firmada (fl. 23), dá quitação dos alugueres do imóvel pelo período de dezesseis meses e oito dias, a contar do dia 22/01/2012 a 30/06/2013, não sendo crível que o autor deu quitação dos alugueres do período de 22/01/2012 a 30/06/2013, estando o locatário/apelante em débito com o pagamento dos alugueres desde o mês de março de 2008, como consta da petição inicial. 6. O locatário apelante, em razão da declaração de fl. 23, estava em dia com o pagamento dos alugueres do imóvel até 30/06/2013, razão pela qual deveria consignar os alugueres a partir do mês de julho de 2013, todavia, compulsando os autos, verifica-se que o ora apelante consignou os alugueres somente a partir de junho de 2014, deixando de consignar os alugueres no período de julho de 2013 a maio de 2014, ou seja, por 11 meses, constituindo-se em mora, razão da procedência do despejo. 7. Verifica-se ainda que o autor/apelado está na posse de alvará judicial para levantamento de valores incontroversos depositados na ação de consignação, conforme declara na petição de fl. 62, protocolizada em 21.10.2015. 8. Condenação ao pagamento de acessórios da locação extra petita, pois não requerido na inicial da ação de despejo. 9. Recurso de apelação parcialmente provido para: excluir da sentença a condenação ao pagamento dos acessórios da locação; fixar como período devido pelo ora apelante, os alugueres dos meses de julho de 2013 a maio de 2014 (onze meses) e os vencidos no decorrer da demanda que não foram consignados e levantados pelo apelado e determinar que os valores consignados e comprovadamente levantados pelo autor/apelado, sejam abatidos do quantum devido pelo locatário/apelante, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantendo, todavia, o despejo do requerido/apelante. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195545 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00059999120128140051 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO:CURUAI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CEREAIS LTDA-EPP Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)
APELANTE:BENHUR GRANELLA Representante(s): OAB 15729 - INGRID MANUELLA BARROSO
FERNANDES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PREVISÃO
DO ART. 1.022 DO CPC/15. ERRO MATERIAL. PRESENTE. DEVE SER SUPRIMIDA A PARTE NO
JULGADO QUE TRATOU SOBRE PRESCRIÇÃO. TAL QUESTÃO NÃO ERA OBJETO RECURSAL.
DEVE SER CORRIGIDO O LOCAL DE EMISSÃO DO CHEQUE. CHEQUE EMITIDO EM SANTARÉM.
ERROS MATERIAIS SANADOS. NÃO VERIFICOU-SE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO AO JULGADO
QUE RESULTASSE NA ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. I ? Aduziu o recorrente que o acórdão tratou de tema que não fazia parte do objeto recursal no
que diz respeito à prescrição. Comentou que os cheques foram emitidos em Santarém e não em Belém,
sendo cabível a sanção dos erros materiais. Alegou também que a decisão restou omissa, pois não
tratou se a confissão de dívida seria considerada como novação. Disse que o acórdão foi contraditório
sobre a possibilidade de novação objetiva, dando a entender que a confissão de dívida firmada entre as
partes não teria nenhuma validade, considerando possível a execução dos cheques. Requereu o
provimento do recurso para sanar os vícios apontados. II - Verifica-se que existem erros materiais que
devem ser corrigidos: 1) deve-se suprimir a parte do julgado que tratou sobre prescrição e 2) deve-se
evidenciar que os cheques, objeto da execução, foram emitidos em Santarém e não em Belém. Erros
materiais corrigidos. Recurso provido nesta parte. III ? Não há omissão e nem contradição no julgado com
relação aos pontos abordados pelo recorrente, pois ficou evidenciado que o acórdão embargado tratou
sobre a questão da novação, considerando que esta, de fato, não foi configurada; assim como, não se
contradiu quando abordou que os cheques poderiam ser executados, pois considerou que o instrumento
de confissão de dívida previa o pagamento da avença por meio dos ditos cheques. IV ? Embargos de
Declaração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 195546 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:
00107884420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430192950
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MARKO ENGENHARIA E
COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO)
APELADO:MARCOS ABAHAN TOBELEM APELADO:JANAINA BASTOS LIMA PAES Representante(s):
OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES
(ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CIVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS ? CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ? ATRASO NA ENTREGA

? OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ? CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL ? DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO ? MINORAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS ? OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ? APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL ? PREVISÃO CONTRATUAL ? POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS LUCROS CESSANTES ? REDUÇÃO EQUITATIVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 ? DA REPARAÇÃO CIVIL: No caso em comento, as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, conforme se extrai do instrumento de fls. 38-49, no qual ficou acertado, na cláusula 2.1, que o imóvel seria entregue no mês de dezembro de 2008. A cláusula 11.1 ainda previa, o prazo de tolerância de 365 dias para entrega do bem, de forma que o prazo final para a entrega do imóvel deveria ter sido até dezembro de 2009, o que não foi observado pela ré. A título de esclarecimento, a União Federal ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova (Processo nº. 2009.39.00002087-7) em face da Construtora recorrente, sob alegação de que o empreendimento Rio Elba estaria em desacordo com a legislação aeronáutica de proteção ao voo e aos aeródromos de Belém. Alega o apelante, por sua vez, que o atraso na entrega da obra deveu-se exclusivamente ao embargo judicial do referido empreendimento, devendo no presente caso, ser aplicado excludente de ilicitude consubstanciado no caso fortuito/força maior, a fim de afastar a indenização deferida aos recorridos. Tal fator externo teria fugido de seu alcance, de modo a afastar sua obrigação por eventuais danos ao consumidor. Ocorre que, esses motivos não são suficientes para justificar o atraso na entrega da edificação. Todas as providências relacionadas à construção civil, junto ao Poder Público ou a fornecedores particulares, cabem ao fornecedor desse tipo de produto/serviço. A razão de ser é que esse desembaraço faz parte do próprio risco do empreendimento, de sorte que a configurar fortuito interno ao negócio, que, a toda evidência, não afasta a responsabilidade da construtora em caso de inadimplemento. Forçoso salientar ainda, que quando a ora apelante iniciou as obras do empreendimento tinha ciência de que a área em questão era vizinha ao aeródromo e que portanto, a construção estava sujeita a restrições de altura e limitações ao direito de propriedade. Sendo assim, não há como admitir que o ônus contratual decorrente do atraso fique a cargo do consumidor, que é a parte vulnerável na relação jurídica, mormente quando o descumprimento contratual é decorrente de culpa exclusiva da construtora apelante. Desta feita, uma vez caracterizado o ato ilícito perpetrado pela empresa recorrente em razão do atraso na entrega do imóvel, devido se mostra a reparação civil pelos danos sofridos. 2-DO DANO MATERIAL: No presente caso, a ora recorrente embora tenha pactuado contrato de compra e venda com prazo de entrega do imóvel para Dezembro/2008, com prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, isto é, prazo fatal para Julho/2009, a entrega só foi efetivada em Julho/2010, conforme se verifica do Termo de Recebimento do Imóvel, juntado às fls. 98. Assim, considerando que o valor do aluguel correspondia R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, conforme Cláusula Sexta do Contrato de Aluguel juntado às fls. 33-37, bem como que o período de atraso foi de 12 (doze) meses, mostra-se escorregado o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, a título de dano material, qual seja, a importância de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), estando o valor arbitrado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. 3-DO DANO MORAL E DO QUANTUM FIXADO: In casu, a conduta da empresa ré, ora apelante, no sentido de procrastinar a entrega da obra pelo período de 01 (hum) ano, diga-se de passagem, frustrando o planejamento dos autores de, a partir da data combinada para a entrega da unidade (julho/2009), usufruir do imóvel, causou prejuízo moral aos autores, ora apelados. Nesse sentido, na espécie, não se tratou de um mero atraso tolerável na entrega do imóvel, mas, sim, de um ilícito contratual, ensejador de dano moral. Desta feita, sopesando o equilíbrio entre os objetivos compensatórios e pedagógicos da condenação, entendo que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se excessivo, fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que se faz necessário sua redução para a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verba que por sua vez se encontra dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos. Assim, o presente recurso, neste ponto, merece parcial provimento, para reduzir o quantum arbitrado a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em obediência aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e punibilidade. 4-DA CLÁUSULA PENAL: A cláusula penal moratória é mera punição pelo atraso no inadimplemento contratual, sem conter em seu bojo qualquer fixação de perdas e danos. Dessa forma, o credor poderá exigir o cumprimento do contrato, a cláusula penal e eventual indenização a título de perdas e danos. Além disso, com relação à cumulação da cláusula penal com lucros cessantes decorrentes da não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora, há jurisprudência pacífica pela possibilidade dessa cumulação. Por todo o exposto, no caso em comento não há qualquer ofensa ao art. 416, caput e parágrafo único, da CC/02, devido à existência de jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de cumulação entre cláusula penal moratória e lucros cessantes. Ademais, embora o Código Civil limite a indenização por descumprimento contratual ao

valor da cláusula penal ajustada pelas partes e ainda vede indenização suplementar se não ressalvada contratualmente, nos termos do seu art. 416, observa-se, no entanto, no presente caso, a possibilidade de aplicação inversa de cláusula penal ao promitente vendedor inadimplente, com base na isonomia, boa-fé, função social e equilíbrio contratual, previsto no art. 6º, inciso V e art. 52, IV do CDC. No caso dos autos, a cláusula 4.15 do contrato de promessa de compra e venda prevê a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, nesse sentido, entendo que o valor aplicado a título de multa, qual seja, R\$ 14.400 (quatorze mil e quatrocentos reais) além de mostrar-se equivocado, pois arbitrado no quantum dos aluguéis pagos pelos apelados, consubstancia-se também em excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato, bem como a própria cláusula acima mencionada. Assim, a penalidade deve ser reduzida equitativamente a 2% (dois por cento) do montante apurado a título de indenização. 5- DO TERMO A QUO JUROS MORATÓRIOS: Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento dano, isto é, a partir do prazo final para entrega da obra, conforme bem aplicado pelo Juízo de 1º grau, que, inclusive, está em consonância com o que dispõe a Súmula 54 do STJ. 6-DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente reduzir o quanto arbitrado a título de danos morais para a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como reduzir a multa pela incidência da cláusula penal moratória, para 2% (dois por cento) sobre o montante indenizatório apurado, mantendo integralmente os demais termos da sentença ora guerreada.

ACÓRDÃO: 195547 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00578817420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430308242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:P. K. S. R. Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:M. O. C. Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS ? SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE ? REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ? ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE ATESTA BOA CONVIVÊNCIA DA MENOR COM OS DOIS GENITORES ? ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ? FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DA MENOR NO LAR PATERNO ? NECESSIDADE DE REFORMA ? SITUAÇÃO DE FATO QUE REMETE A ADOÇÃO DO LAR DA MÃE COMO REFERÊNCIA ? ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR ? CABIMENTO ? NECESSIDADE DO GENITOR CONCORRER COM ALIMENTOS EM PECÚNIA ? MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS ANTERIORMENTE NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS RENDIMENTOS DO PAI ? ALIMENTOS EM FAVOR DA COMPANHEIRA ? NÃO CABIMENTO ? AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE MANTER O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ? PARTILHA DE BENS ELENCADOS PELA APELANTE ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ? IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1-DA REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: No presente caso, conforme se depreende dos autos e dos próprios Relatórios Psicossociais produzidos, a menor possui boa convivência com os dois genitores. Nessa esteira de raciocínio, tomando como base os dois laudos técnicos produzidos nos autos, bem como o entendimento do Juízo de 1º grau e do próprio Ministério Público, que estavam na linha de frente do processo, que tiveram contato com as partes e instruíram o feito, não há elementos capazes de infirmar a conclusão pela guarda compartilhada, visto que esta, no presente caso, atende primordialmente o melhor interesse da menor, filha do ex-casal e ao que estabelece o art. 1.584, §2º do CC. Ademais, cumpre ressaltar, que atualmente, não existe qualquer empecilho para a aplicação da guarda compartilhada, posto que até mesmo as medidas protetivas fixadas nos autos do Proc. nº. 0004709-75.2010.8.14.0401, foram revogadas, com a extinção do feito em definitivo, restando cristalino é a necessidade do contato da menor com os dois genitores e que estes, por sua vez, evitem que suas possíveis divergências interfiram na vida da criança. Já no que concerne à fixação da residência da menor no lar paterno, igual sorte não teve o Juízo de 1º grau, devendo tal parte ser reformada, isto porque, conforme se depreende dos autos, a guarda provisória da menor fora concedida em favor da genitora, ora apelante, desde o dia 04 de maio de 2011 (fls. 145), tendo tal decisão, inclusive, sido confirmada em sede do Agravo de Instrumento nº. 2011.3.010142-5. De lá pra cá, até a prolação da sentença, não houve nenhuma decisão que reconsiderasse a fixação da guarda unilateral em favor da mãe, fato que nos leva a adotar o lar de referência da genitora como sendo o ideal, até mesmo porque não há nos autos elementos que comprovem qualquer situação de risco atual ou iminente

para a criança. O certo é que, pelo que se depreende dos autos, desde maio/2011 até a presente data, a menor tem como referência o lar da genitora, inexistindo motivos plausíveis para a mudança de lar, primeiro, pelo decurso de 07 (sete) anos de convivência no lar materno, segundo, porque a mudança da residência, não atende ao melhor interesse da menor e ao seu desenvolvimento físico e moral, nos termos do que estabelece o art. 33 do ECA. 2-DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR: Em razão da fixação da residência da menor no lar materno, e considerando que a filha ficará a maior parte do tempo com a mãe, sendo a casa materna o referencial de moradia, cabe ao genitor concorrer com alimentos em pecúnia, enquanto a genitora presta alimentos in natura. Em relação ao quantum, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a alteração do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, os alimentos fixados em favor da menor devem permanecer no percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do apelado, considerando o fato de que, além do referido valor, o recorrido ainda é responsável pelo pagamento de colégio, curso de idioma, planos de saúde e dentários entre outros gastos. 3-DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA COMPANHEIRA: Não há no caso em questão, provas que demonstrem que a apelante, durante a relação conjugal, dependia exclusivamente do apelado, de modo que, a pensão alimentícia não pode ser encarada como fonte adicional de renda, como pretende a Apelante, nem pode causar prejuízo àquele que suporta os alimentos sem restar demonstrada a necessidade da requerente. Desta feita, cabia à recorrente demonstrar a necessidade de receber os alimentos do ex-companheiro, ônus do qual não se desincumbiu, vez que a prova que produziu nos autos não induz à condenação do recorrido ao pagamento de alimentos na forma pretendida. Assim, no tocante a esta parte, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, não tendo a parte apelante se desincumbido de demonstrar a necessidade de perceber alimentos do seu ex-companheiro. 4-DA PARTILHA DE BENS: Conforme se depreende dos autos, observa-se inexistir qualquer prova concreta que demonstre que os bens elencados pela recorrente de fato existem e que foram adquiridos na constância da união, não tendo a parte apelante, portanto, se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I do CPC/73. Desta feita, inexistindo prova da existência dos bens reclamados e ainda, de que os mesmos foram adquiridos na constância da união, não há que se falar em partilha de bens em relação aos mesmos, devendo a sentença, também nesse ponto, ser mantida. 5-DISPOSITIVO: Ante o exposto e, concordando em parte com o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para alterar tão somente o lar de referência da menor para a residência materna, mantendo a regulamentação da guarda compartilhada, e, em razão disso, reformo a revogação dos alimentos arbitrados em favor da menor, tornando-os definitivos no percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do apelado, mantendo ainda as demais disposições da sentença ora vergastada.

ACÓRDÃO: 195548 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 5 9 6 3 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE
(ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: GERALDO
MAJELLA GOMES FALCAO EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911-1969. REMOÇÃO DO VEÍCULO DA
COMARCA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. 1- Restando comprovados o inadimplemento do contrato e a constituição em mora do devedor,
a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, conforme prevê o art. 3º, caput, do Decreto-lei n.
911-69. 2- O bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, tendo o devedor apenas
a posse direta do bem art. 1.361, § 2º, Código Civil. 3- Entregue o veículo ao credor fiduciário, não existe
previsão que limite sua posse e obrigue-o a manter na Comarca em que tramita o processo. 4- Recurso
conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 195549 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:
0 0 3 7 8 7 3 3 1 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 0 4 9 2 1 8
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO: VALDEIZA MARTINS
ABREU Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 13443 -
BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELANTE: CARUANA SA SOCIEDADE DE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 29.040-A - MARCELO TESHEINER
CAVASSANI (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -

LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO ? POSSIBILIDADE ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? POSSIBILIDADE ? TAXA DE EMISSÃO PARA BOLETOS ? NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Analisando detidamente os autos, observa-se que os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 2- Com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que ?a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. In casu, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato, conforme se verifica na Cláusula 13, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal. 3- Já a comissão de permanência cumulada com a multa contratual tem sua previsão no item 16 ?encargos em razão da inadimplência?, das Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário? (fl. 173-175), a qual dispõe que, no caso do pagamento de qualquer das prestações após os respectivos vencimentos, haverá cobrança cumulativamente da comissão de permanência e demais encargos moratórios. 4- Nesse sentido, a Comissão de Permanência é permitida desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 5- No presente caso, conforme se verifica dos termos do contrato acima citado, há pactuação da comissão de permanência cumulada com multa moratória, a qual deve ser afastada, permanecendo apenas a comissão como encargo moratório. 6- No que tange a Taxa de Emissão para Boletos, observa-se que no caso em comento, a parte autora, ora apelada, não fez qualquer prova de que a referida taxa estava sendo cobrada pela apelante, inexistindo também, qualquer cláusula contratual que disponha sobre a referida cobrança, pelo que deve ser afastada a declaração de abusividade prolatada na sentença ora vergastada, por absoluta ausência de prova de que a referida cobrança estava sendo realizada pela recorrente. 7- Por fim, cumpre ressaltar, que em razão da reforma integral da sentença ora vergastada, inexistem os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada concedida em sentença, ainda mais se se considerar a ausência de abusividade/ilegalidade nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes, sendo que a mera discussão sobre o débito não obsta a cobrança da dívida, tampouco a negativação do nome do devedor. 8- Ademais, de igual modo, o mero ajuizamento de ação revisional, não impede o processamento da ação de busca e apreensão, inclusive no que concerne ao pedido liminar de busca e apreensão. 9- Conheço do Recurso e dou-lhe provimento, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, julgando totalmente improcedente o pleito contido na inicial, com a ressalva de que a comissão de permanência não deve ser cumulada com nenhum outro encargo moratório. Em razão da reforma integral, inverto o ônus sucumbencial, que passa a ser suportado pela apelada.

ACÓRDÃO: 195550 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 8 2 6 4 9 8 2 0 0 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:FASCEMAR FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) APELADO:FERNANDO NASCIMENTO ALBUQUERQUE APELADO:SANMAR DA SILVA LUZ APELADO:RAIMUNDO SAMPAIO SANTOS APELADO:FLAVIO NEVES LIMA APELADO:JUVENAL DE SOUZA MORAES Representante(s): MARIA LUCIA SERAFICO DE A. CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? REJEITADA ? MÉRITO: CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA ? POSSIBILIDADE ? PREVISÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FASCEMAR ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS ? VERBA HONORÁRIA MANTIDA NOS MOLDES EM QUE FORA FIXADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse de Agir: O apelante argui carência de ação, por falta de interesse se agir, considerando que o autor, ora apelado, firmou termo de transação com a apelante, através do qual, deu quitação, em caráter irrevogável e irretratável e para todos os efeitos de direito, razão pela qual, por força da transação/quitação, requer a reforma da sentença, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

Analisando detidamente os autos, observa-se que nenhum acordo celebrado entre a entidade previdenciária privada e os beneficiários pode alterar a obrigação de devolução da reserva de poupança no valor estipulado, haja vista que o instrumento de quitação deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação pelos valores pagos, sem obstar o recebimento de diferenças eventualmente devidas aos beneficiários porque a quitação outorgada não importa em renúncia ao seu direito. Ademais, a apelante não demonstrou a quitação dos valores reclamados pelo autor, ora apelado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, inciso II do CPC/73. Assim sendo, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela ora recorrente. 2-Mérito: Ao contrário do que sustenta a apelante, os índices de correção monetária a serem utilizados devem se aproximar da realidade inflacionária do período, afastando aqueles índices que não se coadunam com a realidade econômica. A alegação da apelante de que caso a sentença venha a ser mantida, criará grave desequilíbrio no Plano de Benefício, uma vez que não há fonte de custeio para os pagamentos requeridos, merece ser repelida, já que o autor, ora apelado, deseja receber a devolução de suas contribuições, devidamente corrigidas, ou seja, incapaz de levar o Plano de Benefício a um grave desequilíbrio financeiro, como afirmado. E mais, a devolução dos valores corrigidos constantes da reserva de poupança, pleiteado pelo autor, encontra previsão no Regulamento do Plano de Benefícios da Fascemar (fls. 195-206). Portanto, a recorrente tem a obrigação de restituir os valores pagos individualmente por cada participante, além do mais, negar as devoluções plenamente corrigidas aos participantes que foram desligados do plano, seria proporcionar evidente enriquecimento sem causa a recorrente. No que concerne à correção monetária, forçoso concluir que há sim diferença entre o valor que deveria ser pago ao autor, considerando a correção monetária de suas contribuições e o valor pago pela recorrente a título de restituição do fundo de poupança. Assim, torna-se evidente o direito do autor ao recebimento das diferenças de valores do fundo de poupança, não havendo o que reparar na sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças apuradas. No tocante aos juros, considerando que a devolução das contribuições do autor ocorreu de modo incorreto, resta evidente que a apelante se encontra em mora. Desse modo, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código de Processo Civil e na Súmula 204 do STJ. Ademais, inexistindo convenção no contrato sobre a taxa de juros, aplica-se segundo o art. 406, do CPC, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional. No que concerne, ao pedido para redução da verba honorária fixada em desfavor da apelante, observa-se de igual modo, não assistir razão à ora recorrente, posto que no presente caso, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo o Juízo de 1º grau aplicado a sucumbência recíproca de forma proporcional. 3-Recurso conhecido e improvido, para manter integralmente a sentença ora vergastada.

ACÓRDÃO: 195551 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 9 9 1 7 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:JOAO DE SOUZA
CARVALHO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
APELADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIODPVAT
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EMENTA: .
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? ALEGADA CONTRADIÇÃO ? INEXISTÊNCIA
? MATÉRIA REFERENTE À PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADA ? TERMO INICIAL A SER
CONSIDERADO É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE - PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MATÉRIA
AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195552 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:
0 0 0 4 9 4 9 1 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MISRELME
CARVALHO NOLETO CIAL LTDAME AGRAVANTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO
? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RAZÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA NÃO SE ENCONTRAR ENTRE AQUELAS
DESCRITAS NO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195553 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00131463019988140301 PROCESSO ANTIGO: 201030150803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA APELADO: DANIEL ARAUJO CARVALHO Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BASA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO ? ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRECEDENTE DO STJ ? TEMA 944 ? PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACÓRDÃO DA EXTINTA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E O RECURSO ESPECIAL ? POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ? DESNECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO ? INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - RETORNO OS AUTOS A PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195554 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00224704920118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430190673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (OBSERVAÇÃO) APELADO: THAYS TEIXEIRA MATOS APELADO: AGLANILSON TEIXEIRA MATOS APELADO: CAROLINE TEIXEIRA MATOS REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA BARBOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? ALEGADA OMISSÃO ? INEXISTÊNCIA ? SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO A TÍTULO DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE CONSTA EXPRESSAMENTE DA SENTENÇA ? MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO ? PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195555 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 00523536920138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO: MARIA JOSE DE CRISTO SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 69461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÕES ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ? APELAÇÃO DA AUTORA (FLS. 92-112): PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? POSSIBILIDADE ? ABUSIVIDADE ? INOCORRÊNCIA ? PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU (FLS. 113-121): TARIFA DE CADASTRO (TC) ? COBRANÇA ? POSSIBILIDADE ? PREVISÃO CONTRATUAL ? REFORMA DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195556 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00092828720148140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE: ARMAZEM PARAIBA Representante(s): OAB 14582-B - RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) OAB 18349 - JOSE JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? FRAUDE CARACTERIZADA - RELAÇÃO DE CONSUMO ? APLICAÇÃO DO CDC ? PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA ? QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO ? VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195557 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 1 2 7 6 2 8 5 3 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO HONDA S A
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE
CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
APELADO: NAZARENO GONCALVES RODRIGUES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA
E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE
ABANDONO DE CAUSA ? INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE OBSERVADA ? INÉRCIA DA PARTE
? OBSERVÂNCIA DA REGRA DESCRITA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 195558 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 2 7 9 2 1 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: ROSA MARIA RIBEIRO
VIEIRA Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO)
APELADO: ODIVANILDO BATISTA NUNES Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS
SANTOS VIEIRA (DEFENSOR) EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES: TESTEMUNHAS ARROLADAS EM
PETIÇÃO INICIAL ? DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS ? DESNECESSIDADE DE
RATIFICAÇÃO DA PROVA JÁ REQUERIDA ? PROLATAÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA SEM A
PRODUÇÃO DA PROVA ORAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? IMPOSSIBILIDADE DE
INDEFERIMENTO TÁCITO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA DESDE A PETIÇÃO INICIAL -
NULIDADE DA SENTENÇA ? RETORNO DOS AUTOS ? REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA ?
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195559 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00 PROCESSO:
0 0 0 8 5 8 0 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: MARCOS DENNYS VALENTE DA
CRUZ Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de
documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e
que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e
art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer
imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos
técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos
em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de
ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do
acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em
sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T
no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vazar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR).
Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em
questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no
departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda
que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também
reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o

juízo da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195560 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00073365020128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:VANILDO DA SILVA QUEROS
Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195561 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00073970820128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:CLAUDIOVAL NUNES DA SILVA
Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de

controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195562 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00045754620128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:REINALDO CARVALHO QUEIROZ
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195563 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00067700420128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MARIA DE BELEM BERNARDINO
LIMA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de

documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195564 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00083004320128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:SIMONE CRISTINA DA SILVA
MALCHER Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
APELADO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS
VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO)
EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE
CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento
à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cedico
que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de
documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e
que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e
art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer
imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos
técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos
em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de
ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do
acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em
sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T
no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR).
Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em
questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no
departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda
que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também
reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195565 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00055056420128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS
MARQUES SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195566 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00047824520128140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ANDERSON VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar

o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195567 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00075910820128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:LUIZA NUNES DE LIMA
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195568 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00051254120128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ANA LUCIA COSTA ROCHA
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá

(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195569 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00090426820128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:ROSILENE RIBEIRO FERNANDES
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus
probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do
CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios,
receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens
dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição
comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou
mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4.
Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de
controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá
(PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste
julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria
caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente
do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os
prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o
julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm
posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o
julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar
o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195570 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00082207920128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:SUELY DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE
ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES
(ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO
AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE
PROVAS. RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO
PACIFICADA NA COLENDAS CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo
interno contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo
recorrente em face de ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual
civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que
comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus

probatório, salvo exceções legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas, prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195571 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2018 00:00

PROCESSO: 00048578420128140008 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA:
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:MANOEL RAIMUNDO FERREIRA
MIRANDA Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17975 -
PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) APELADO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE
DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB
15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) EMENTA: . DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO
INTERNO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO
ESPECIAL 1.114.398/PR ? REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO PACIFICADA NA COLENDIA
CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão
monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente em face de
ALUNORTE ? Alumina do Norte do Brasil S/A. 2. Cediço que a regra processual civil, tanto a pretérita
como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do
demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções
legais, é de encargo do demandante (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015). 3. Dessa
maneira, no caso em comento, não constam nos autos quaisquer imagens, áudios, receitas médicas,
prescrições de medicamentos, prontuários hospitalares, laudos técnicos, reportagens dos danos sofridos
publicadas nos meios de comunicação, comprovantes de gastos em razão da poluição comprovariam que
o agravante sofreu psicologicamente, ou que teve prejuízos de ordem financeira, ou mesmo deixou de
auferir lucro em razão das consequências físico-químicas do acidente em Barcarena. 4. Ademais, o
Colendo STJ enfrentou questão semelhante quando julgou, em sede de recurso repetitivo de controvérsia,
o acidente ambiental decorrente do choque do Navio NORMA T no Porto de Paranaguá (PR), que deixou
vaziar nafta nas águas da região (REsp Nº 1.114.398/PR). Destarte, na esteira deste julgado repetitivo de
controvérsia, entendo que o dano moral e material em questão só se configuraria caso o postulante
provasse ser pescador inscrito, à data do evento danoso, no departamento competente do Ministério da
Pesca, Agricultura e Abastecimento e que demonstrasse, ainda que minimamente, os prejuízos sofridos
em decorrência do desastre ambiental. 5. O recorrente também reclama que o julgamento antecipado da
lide o privou do contraditório e ampla defesa. O STJ e o STF têm posicionamento pacífico que não há
ofensa àquele princípio constitucional se o magistrado antecipa o julgamento da lide quando está
convencido de que os elementos nos autos são suficientes para embasar o seu convencimento. 6.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195572 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2018 00:00 PROCESSO:
00081302720108140028 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MAURO NEGRAO RAMOS
APELANTE:RAIMUNDO MILCELIO DE CARVALHO ALCANTARA APELANTE:SIDNEI MIRANDA DE
ARAUJO APELANTE:JOSE RIBAMAR GONCALVES MARINHO APELANTE:MARIA DE NAZARÉ

QUEIROZ CARDOSO APELANTE:IDASILDO CORREA PRAZERES APELANTE:IVAN CLEITON MACHADO DE MELO Representante(s): OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRICULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 195573 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 5 5 0 9 9 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:DARLINDA BERNARDO Representante(s): OAB 15798-A - SERGIO SALES PEREIRA LIMA (DEFENSOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA AUTORIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES EM PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS UTILIZADAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL DE CASAIS HETEROSEXUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME SENTENÇA MANTIDA. 1.Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer para autorização de inscrição de dependente na qual a autora objetiva a inclusão de sua companheira como dependente em seu plano de saúde, julgada procedente na origem. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade ? ADI 4277/DF ? ambas de relatoria do Em. Ministro Ayres Brito, reconheceu como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de proclamar, com eficácia ?erga omnes? e efeito vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros na união estável heteroafetiva estendem-se aos companheiros na união estável entre pessoas do mesmo sexo. 3. A apelada mantém união estável homoafetiva com Regina Celia Farias de Souza, e comprova através de Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva (fls. 11). 4. Por tais motivos, comprovada a união estável homoafetiva entre Darlinda Bernardo e Regina Celia Farias de Souza, a procedência do pedido de inclusão no plano de saúde é medida que se impõe. 5. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Em reexame sentença mantida.

ACÓRDÃO: 195574 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 1 7 2 5 8 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) APELADO:ROMULO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PISO QUE CONDENA EM DUPLICIDADE O APELANTE, NO QUE TANGE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS TAIS PARCELAS JÁ ESTARIAM ENGLOBADOS NO VALOR APRESENTADO EM JUÍZO PELO AUTOR. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Primeiramente, destaco como questão incontroversa o

deslocamento do requerente para o município Redenção/PA, entre o período de 09 à 17/07 de 2008, conforme faz prova a cópia do Ofício nº 104/2008 e 105/2008, às fls. 08 e 09; 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4º ou mesmo no art. 6º da lei de regência; 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4º da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. 4. Quanto ao argumento de que sentença de piso condenou em duplicidade o apelante, no que tange à atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios, uma vez que tais parcelas já estariam dentro do valor apresentado em juízo pelo autor, entendo que assiste razão ao recorrente pois de fato a decisão guerreada não observou que os consectários legais haviam sido englobados no valor apresentado nos cálculos da exordial. A reforma da sentença, nesse particular, se impõe afim de evitar o bis in idem. 5. Assim, o recurso de apelação é conhecido e parcialmente provido. E em sede de reexame necessário, sentença reformada nos termos do voto.

ACÓRDÃO: 195575 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/06/2018 00:00 PROCESSO: 00000827920148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430037916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:SHV GAS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO COM CARÁTER PROCASTINATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. I- Os embargos declaratórios, constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais. II- In casu, não se observa qualquer das hipóteses que enseje reforma na decisão, restando patente o interesse em rediscutir a matéria. III- Cabível a imposição de multa na hipótese dos embargos de declaração não apontarem qualquer vício de julgamento, mas, ao contrário, revelarem caráter manifestamente protelatório (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil). IV- Matéria automaticamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC. V - Embargos de Declaração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 195576 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00016705320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ASSOCIACAO UNIAO E PAZ Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICIPIO TUCURUI-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (PROCURADOR(A)) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1- O Município é detentor da posse jurídica do imóvel, exercendo os poderes inerentes de proprietário, com projetos de interesse público para a área em litígio; 2- O esbulho está comprovado no Boletim de Ocorrência Policial, configurando que a invasão da área tem menos de ano e dia; 3- Presente os requisitos do art.927 do CPC, mostra-se correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse; 4- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195577 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00080263020178140000 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:RAIMUNDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 24791-B - BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA SUPOSTADA PELA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ. IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA EM FACE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1- O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Estado do Pará, na pessoa de seu representante, cumpra a obrigação de providenciar o necessário a fim de garantir a cirurgia de que a parte autora precisa. Na hipótese de descumprimento, fixou multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), direcionada à Secretária de Estado de Saúde Pública do Pará. 2- É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará, já que o Secretário de Saúde do Estado não é parte na ação; 3- O dispositivo do art. 497 do CPC/2015, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais. Logo, entendo pertinente a aplicação das astreintes em caso de descumprimento do decisor; 4- Entendo proporcional o valor arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais), limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até porque, esta somente irá surgir em caso de desobediência da ordem judicial pelo ente público estatal, razão pela qual, também não há que se falar, neste momento, em execução imediata do valor da multa coercitiva; 5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 195578 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 5 7 3 5 8 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) AGRAVANTE:PERES E MATOS LTDA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1? As Certidões de Dívida Ativa Tributária ? CDA?s, juntadas à fl. 12/17, foram emitidas com base nas normas vigentes, tanto que se observa que foi assinada pelo Coordenador de Controle da Dívida Ativa e pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendária, subordinados ao Secretário de Fazenda do Estado, órgão este, competente para inscrição e emissão de CDA. Portanto, as CDA?s foram emitidas por órgão legitimado e autenticada pela autoridade competente, não havendo nenhuma nulidade, por conseguinte, torna-se um título líquido, certo e exequível, consubstanciando a Execução Fiscal; 2? Constata-se que inexistente qualquer nulidade do ato citatório, uma vez que as diligências realizadas estão em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso; 3? Não ocorreu a prescrição originária e tampouco a prescrição intercorrente dos créditos tributários, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, nem entre a constituição dos créditos (ano de 2008) e a propositura da ação (ano de 2009), ou ainda, entre a propositura da ação e a efetiva citação do executado (ano de 2012); 4- Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO: 195579 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 5 1 8 5 5 7 5 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 1 8 3 0 2 4
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR(A)) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR(A)) APELADO:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTOR (IPVA). CONTRATO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO IPVA PARCIAL DO EXERCÍCIO DE 2006 E INTEGRAL DO EXERCÍCIO DE 2007. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO APENAS DO ANO DE 2007. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTE DECAÍU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A ação proposta de anulatória do débito fiscal, visa anular o AINF nº.192008510000146-0, referente a cobrança do IPVA do

veículo de placa MWC-3684, CHASSI 8AJFR22G664508480, dos exercícios de 2006 (parcial) e 2007 (integral); 2. A sentença julgou procedente a ação; 3. De acordo com os autos, restou comprovado o pagamento integral do IPVA do ano de 2007, do veículo, objeto do auto de infração. Noutra banda, não há provas, no processado, do adimplemento do restante do IPVA do ano de 2006; 4. A Legislação Estadual e o Superior Tribunal de Justiça têm assentado que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidário pelo pagamento do IPVA; 5. Não está comprovado o pagamento do restante do IPVA do exercício do ano de 2006, nos autos, e sendo o autor responsável solidário pelo referido tributo, deve ser reformada a sentença para julgar parcialmente procedente a ação proposta pela empresa para determinar a retificação do auto de infração nº.192008510000146-0, e por conseguinte, excluir a cobrança do IPVA do ano de 2007, remanescendo a cobrança do restante do IPVA do exercício do ano de 2006; 6. Decaindo em parte mínima o pedido, deve a parte ré arcar com os honorários advocatícios os quais devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art.20,§4º do CPC/73; 7. Apelo conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: 195580 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 3 0 2 9 6 1 5 2 0 0 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MONICA DO SOCORRO DOS SANTOS
FERREIRA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO)
APELANTE:DETRAN/PA Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES DE
PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADAS. INFRAÇÃO DE
TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO
OBSERVADO. SÚMULA Nº 312 DO STJ. ANULAÇÃO DE MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS. ART. 20, § 4º, CPC/73. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito
Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo
grau de jurisdição; 2- DETRAN é parte legítima pois age sincronicamente com CTBEL na aplicação e
cobrança de multas; 3- Provas colacionadas de que não há pontuação na CNH da apelada e que o veículo
foi licenciado são posteriores à concessão de liminar nos autos da ação cautelar, pelo que não
evidenciada a carência da ação que visa à anulação de multas; 4- O superior Tribunal de Justiça editou
Súmula nº 312, a qual estabelece que, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito,
são necessárias duas notificações: a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação
da aplicação da penalidade; 5- É indispensável a notificação prévia do proprietário, em se tratando de
infração onde o condutor não é autuado em flagrante, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código
Brasileiro de Trânsito; 6- Fixação de honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) a cada réu,
nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73; 7- Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos.
Apelação desprovida. Em reexame necessário, sentença alterada.

ACÓRDÃO: 195581 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:
0 0 0 2 1 8 9 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE
MARABA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
(PROCURADOR(A)) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR(A))
AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LILIAN VIANA FREIRE
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ALUNOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AULAS MINISTRADAS COM APOIO DE
ESTAGIÁRIOS AO INVÉS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. PRESENTES OS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. FIXAÇÃO DA MULTA.
LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Concedida a tutela de urgência na Ação Civil Pública para determinar ao
Município de Marabá que contrate de forma temporária profissionais de magistério ou ensino superior, que
possam atuar como auxiliares do professor regente, de profissional para atuar como cuidador ou auxiliar
de vida escolar e de professor de ensino colaborativo ou co-ensino, até a realização de concurso público
para provimento desses cargos, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa diária de R\$10.000,00
(dez mil reais); 2. No caso dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano, a justificar a
antecipação dos efeitos da tutela de urgência, restam demonstrados diante da narrativa da exordial e
provas carreadas, vez que os discentes de escolas do Município de Marabá, portadores de transtorno do

espectro autista estão sendo atendidos, em sala de aula, por estagiários, no lugar de profissionais de apoio especializado, o que compromete a qualidade do ensino destes estudantes, a partir da sua integração e participação nas atividades acadêmicas; 4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela urgência a teor do artigo 300 do CPC/15, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu; 5. É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve ser limitada; 6. Em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, em caso de descumprimento da ordem judicial, determino que a multa deverá ser aplicada até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais); 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a multa seja limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO: 195582 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00056170320118140028 PROCESSO ANTIGO: 201230032900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:LENOIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:SUPERINTENDENTE DO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ESTEVA ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. As razões dos presentes declaratórios, da mesma forma que as razões de apelação estavam dissociadas da sentença, mostram-se totalmente dissociadas da fundamentação existente no acórdão que ora se pretende aclarar, não merecendo conhecimento por nova afronta à dialeticidade; 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO: 195583 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00551002620128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:JURANDIR RIBEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR INATIVO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS. 1- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, restando impossibilitada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, de maneira que o autor não faz jus ao recebimento do referido abono; 2- O STF expressa o entendimento de que apenas as vantagens de natureza genérica concedidas, por lei, aos servidores em atividade é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso dos autos; 3- A concessão de justiça gratuita não desonera o autor das verbas sucumbenciais, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50; 4- Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC/73); 5- Recursos de apelação conhecidos. Apelação do autor desprovida. Apelação do IGEPREV parcialmente provida.

ACÓRDÃO: 195584 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00000418120058140059 PROCESSO ANTIGO: 201230185824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUÍZO DA COMARCA DE SOURE SENTENCIADO:ARACY EYMARD GONCALVES SENTENCIADO:MUNICIPIO DE SOURE Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO:DILCA LUCAS DE JESUS SENTENCIADO:NADIR PEREIRA DIAS SENTENCIADO:ZULEIDE PANTOJA BRITO SENTENCIADO:CELSO ROBERTO DA SILVA VALLE SENTENCIADO:LAURA VILHENA DE MOURA SENTENCIADO:MARIA ZUMILDE PANTOJA BRITO

SENTENCIADO:MARIA ELY SILVA LIMA SENTENCIADO:MARIA DA CONSOLACAO RAIOL FERREIRA
SENTENCIADO:MARIA DE NAZARE RAMOS DAS MERCES Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL
RAIOL LOBO (ADVOGADO) OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) PROCURADOR(A)
DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE
COBRANÇA. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO PREFEITO ANTERIOR. REJEITADA.
SERVIDORES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBA
SALARIAL. INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR. NÃO CONFIGURADA.
DEVER DO MUNICÍPIO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o
Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de
jurisdição; 2- Servidores públicos do Município de Soure requerem pagamento de vencimentos não pagos
com a mudança de Administração; 3- Incabível a denúncia da lide ao prefeito anterior, diante da
ausência de previsão legal, bem como do princípio da impessoalidade da Administração; 4- Direito
incontroverso, diante da confirmação do débito da verba salarial pelo réu, o que configura o dever do
Município de indenizar os servidores, para não incorrer em enriquecimento ilícito por parte da
Administração Pública; 5- A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada com o fim de
desconstituir a obrigação de pagamento de salário a servidor público, tendo em vista a natureza alimentar
da verba salarial, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana; 6- Juros e correção monetária
devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos
consectários legais devem obedecer; 7- A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais, nos
termos da Lei 5.738/93; 8- Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente alterada.

ACÓRDÃO: 195585 COMARCA: MÃE DO RIO DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00014651120148140027 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA PROMOTOR:ANDRESSA ERICA AVILA PINHEIRO REQUERIDO:ANTONIO SERGIO SILVA
GOMES Representante(s): OAB 8144-A - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERDA SUPERVENINETE
DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- O juízo
de primeiro grau, entendendo pela perda do objeto, julgou extinto o processo sem resolução do mérito; 2-
Durante a instrução processual o empreendimento que, supostamente, vinha a produzir poluição sonora,
mudou de endereço, acarretando a perda superveniente do objeto da ação. Atingido o objeto do feito pela
cessação voluntária do ruído, passa a carecer de interesse de ação, de modo que, a novel situação fática,
torna injustificável o prosseguimento do feito; 3- Não há multa a ser executada, uma vez que não tem
registro nos autos de descumprimento de nenhuma das medidas liminares determinadas pelo juízo (fls.
252/253 e 335/336), o que corrobora a dispensabilidade de novo pronunciamento judicial nesta instância
recursal; 4- Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO: 195586 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00003546920128140024 PROCESSO ANTIGO: 201430184254
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO:ADAO DA
ROSA JUNIOR Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (OBSERVACAO)
LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª
VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA SENTENCIADO:PREFEITO DO MUNICIPIO DE TRAIRAO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO
NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMANDA PROPOSTA NO CURSO DA VIGÊNCIA DO
EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO
FATO CONSUMADO. 1- O candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à
nomeação, que nasce a partir de exaurido o prazo do edital do concurso; 2- Na seara de concurso público,
a teoria do fato consumado é cabível em condições excepcionais, satisfeitos os requisitos para o cargo e,
por força do Tema 476/STF, desde que o candidato não tenha sido nomeado apenas por força de
provimento de ordem precária, posteriormente revogado ou modificado; 3- O caso concreto não se
subsume ao Tema 476/STF, na medida em que o impetrante ingressou no serviço público por força de

provimento judicial definitivo, de efeitos ultra-ativos até o momento. Sendo assim, presentes os requisitos para o cargo e decorrido longo período entre seu ingresso e o presente, aplicável a teoria à espécie. Precedentes do STJ; 4- Reexame Necessário conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame.

ACÓRDÃO: 195587 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00025805320018140015 PROCESSO ANTIGO: 201030148634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): STELLIO JOSE CARDOSO MELO E OUTROS - PROC. MUN. (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ALUMINIO SUPERIOR LTDA Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASTANHAL PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO COM A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº.04/1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.OMISSÃO. NÃO ACOLHIDA. 1-A Ação de Nulidade de exigência tributária c/c Repetição de Indébito c/c Tutela antecipada, obteve sentença para julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei 004/87, que prevê a taxa de iluminação pública bem como a condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa; 2- O Município de Castanhal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública; 3-O acórdão embargado julgou desprovido o apelo e em Reexame Necessário reformou a sentença apenas isentar o pagamento das custas e despesas processuais e determinar os moldes da aplicação dos juros e consectários; 4-Os Embargos de Declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 5- O fenômeno da omissão do Acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 6- No caso em testilha, não resta demonstrada omissão no acórdão quanto a análise dos honorários advocatícios e sim mera insatisfação com o resultado do julgado; 7- Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC/155; 8-Embargos conhecidos, porém, não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195588 COMARCA: DOM ELISEU DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00014206320118140107 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) APELADO:VALDEMIR BARRETO NOGUEIRA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CORPORIFICADO NA PORTARIA QUE REFORMOU O MILITAR. OBJETO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL QUE SUBSIDIU A REFORMA DO MILITAR.PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. ART.12 DA LEI 1060/50. 1- A ação de retificação de ato administrativo foi proposta visando alterar uma das normas que subsidiou o ato de reforma do militar, qual seja, o inciso VI para o inciso IV do art.108 da Lei Estadual nº.5251/85; 2- A reforma do militar foi corporificada na Portaria n. 1.827/2005 com fulcro nos arts.106, inciso II e art.108, inciso VI da Lei nº.5.251/85, combinado com o V. Acórdão nº.16.034/88-TCE, art.96 da Lei 4491/73, com base no V. acórdão nº.16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV, alínea ?d? do Decreto nº.2940/83, art.20 da Lei nº.4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº.5231/85; 3- O art.108, inciso VI da Lei nº.5.251/85 dispõe que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; Já o inciso IV da referida norma, a qual o autor pretende substituir no seu ato de reforma diz que: doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço 4- Inafastável, no caso em concreto, a prescrição do fundo de direito já que o ato de reforma que o autor pretende alterar está alicerçado na modificação de um dispositivo legal previsto na Portaria nº. 1.827, a qual foi publicada em 01/09/2005, e a ação ordinária ajuizada somente em

27/10/2011, ou seja, quando transcorrido o prazo quinquenal previsto no art.1º do Decreto 20.910/32; 5- Acolhida a prejudicial de prescrição deve ser extinta a ação ordinária nos termos do art.269, IV do CPC/73, ficando prejudicada as demais preliminares, o mérito recursal e teses lançadas nas contrarrazões; 6- Reformada a sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado, o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50); 7- Apelação conhecida e provida para cassar a sentença e julgar extinta a ação ordinária nos termos do art.269, IV do CPC/73.

ACÓRDÃO: 195589 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00050039720078140301 PROCESSO ANTIGO: 201330040499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:RENATA MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO NOVO. VÍCIO SANADO. SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2- O erro material do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3- O acórdão embargado considerou como a data do trânsito em julgado do mandamus o dia 15/07/2004. Da cópia integral dos autos ? juntada somente neste momento processual, verifico certificado que o acórdão nº 52.529 transitou em julgado em 14 de julho de 2004, em que pese ter sido cadastrado no sistema Libra 2G apenas em 15/07/2004; 4- Considerando os novos documentos acostados aos autos, e ainda, visando dar maior exatidão às datas que regem a demanda, decoto do acórdão a parte onde consta que o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0005992-70.2001.8.14.0301 se deu em 15/07/2004 para fazer constar que a data do trânsito em julgado é 14/07/2004; 5- O saneamento do erro material apontado não modifica os fundamentos do acórdão embargado, devendo permanecer reconhecida a prescrição do direito da embargante; 6- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO: 195590 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00258284520028140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MONICA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) APELANTE:DETRAN/PA Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ART. 20, § 4º CPC/73. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- Sentença que julgou procedente o pedido inicial nos autos de Ação cautelar inominada que visa a suspender a cobrança de multas de trânsito e seus efeitos, até julgamento da ação principal; 2- Sentenças simultâneas nos autos da ação cautelar e da ação principal, caracterizando a perda superveniente de interesse processual na ação cautelar, ante seu caráter instrumental; 3- Fixados honorários advocatícios ao apelante, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Princípio da causalidade; 4- Sentença desconstituída, ante a perda de interesse processual. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO: 195591 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00014087520108140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) APELADO:JOSEDI DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6135 - MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . PROCESSO

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERADOS. 1- O acórdão embargado conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, apenas para excluir da condenação o pagamento de multa de 20% sobre os depósitos de FGTS e aplicar a compensação dos ônus de sucumbência. Em reexame necessário, alterou os consectários legais; 2- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 3- Os embargos de declaração cingem-se a discutir a ocorrência da prescrição bienal; 4- O STJ já firmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal em demandas dessa natureza, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ; 5- Com a entrada em vigor do CPC/2015, a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados considerem-se incluídos no acórdão, operando-se, no caso, o denominado ?prequestionamento ficto?; 6- O julgado embargado se deu em 13 de março de 2017, portanto, antes do julgamento do Tema 905 do STJ que ocorreu em 22/02/2018 e definiu, de forma pormenorizada, os índices que devem ser aplicados às condenações judiciais impostas à fazenda pública; 7- O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados; 8- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 905 do STJ, que definiu os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 9- Embargos de declaração rejeitados. De ofício, consectários legais alterados.

ACÓRDÃO: 195592 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00137392520058140301 PROCESSO ANTIGO: 201230197556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PROC. EST. (ADVOGADO) APELADO:G. S. D. A. DE SOUZA COM. REP. E SERV. ODONTOLOGICOS Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - DEF. PUBLICA (CURADORA ESPECIAL) (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Os embargos de declaração visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida; 2- A decisão embargada foi cristalina ao pronunciar-se pela prescrição intercorrente nos autos da execução, cuja sentença foi no mesmo sentido, razão pela qual foi mantida; 3- Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos.

ACÓRDÃO: 195593 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00198575020148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 7112 - CILENE DE JESUS JARDIM DOREA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO ? APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. 1- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2- O fenômeno da contradição do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3- Se observa da leitura do julgado que os requisitos exigidos em lei foram acuradamente analisados e identificados, bem como todo o conjunto probatório constante nos autos; 4- No que tange aos demais fundamentos expostos, nomeadamente, a situação social do embargado, faço constar que a referida análise veio em consonância ao requisito legal e ao próprio reconhecimento do autor, ora embargado, figurando como elementos que apenas corroboraram o entendimento firmado no julgado; 5- Não verifico existir qualquer argumentação nos aclaratórios capaz de configurar a contradição alegada, na medida em que não foi apontada qualquer proposição inconciliável entre si no julgado; 6- Uma vez ausentes os vícios de omissão deduzidos pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC; 7- Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195594 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00475284120098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROSANGELA DE NAZARE APELADO:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA Representante(s): OAB 12525 - FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:SANDRA DO SOCORRO DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) OAB 11083 - ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FAVOR DA AUTARQUIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1- O acórdão atacado conheceu do recurso de apelação e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, condenando o Instituto de Terras do Pará - ITERPA ao pagamento do valor correspondente aos depósitos relativos ao FGTS, mês a mês, respectivamente, concernentes ao pagamento dos vencimentos, então percebidos no curso do contrato de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal, demarcada pela data da propositura da ação; verbas consectárias, custas e honorários, conforme fundamentação; 2- Os embargos de declaração visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida; 3- O acórdão atacado foi cristalino ao pronunciar-se pela isenção do pagamento das custas pelo ITERPA, estando em sintonia a fundamentação e dispositivo lançados no voto. 4- Embargos conhecidos, porém, não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195595 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00115446820118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430101703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MARIA DA CONCEICAO SILVA DA SILVA Representante(s): DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO - DEF. PUB. (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIA EXAURIDA NO JULGADO, INCONFORMISMO COM A DECISÃO. VIA RECURSAL INDEVIDA. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Os embargos em exame não se atêm a pontuar omissão qualquer no julgado. Ao contrário, reafirmam, literalmente, a tese defendida no recurso da apelação, em nítida violação à disposição legal supracitada. É ilustrativo o teor do único item de fundamentação específica do recurso ?III ? Súmula fática e mérito?, concentrado apenas na rediscussão do mérito recursal. 4. A questão debatida não poderia ter sido enfrentada no decisum, porquanto pertinente ao mérito da apelação. E, como o julgado suscitou preliminar de falta de dialeticidade, por consequência lógica processual, não poderia ter adentrado o mérito recursal. Logo, não há se falar em omissão, mas sim em aplicação da regra processual; 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195596 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00169267420048140301 PROCESSO ANTIGO: 201330106762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA - PROC. EST. (ADVOGADO) APELADO:ACARAI COM TRANSPORTE RODOFLUVIAL LTDA Representante(s): CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE - DEF. PUB. - CURADORA ESP. (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA ? INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. 1- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Sobre a premissa de que o julgado incorreu em omissão quanto ao prazo prescricional, o que se observa, é que, em verdade, o embargante pretende rediscutir o mérito recursal, o

que é inviável nesta via processual; 4. O prazo prescricional, por sua vez, vem a ser aquele que a Fazenda tem para, após a consolidação do crédito, ajuizar a ação de execução fiscal, conforme dispõe o art. 174 do CTN. In casu, a fazenda consolidou o crédito em 31/01/2002, tendo ajuizado a ação em 13/09/2004, portanto, afastada a prescrição do crédito tributário, conforme acertadamente consignado no acórdão embargado; 5. Uma vez ausente o vício de omissão deduzido pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC; 6. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos

ACÓRDÃO: 195597 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 1 8 1 9 0 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:INACELY SEBASTIANA SANTANA DA COSTA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) APELANTE:FUMBEL FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM FACE DA FAZENDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1- A autora propôs ação de cobrança em desfavor do Município de Belém, visando o pagamento remanescente do valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais) referente ao fornecimento de alimentos (ceias e lanches), para o corpo de apoio da Fumbel, no Carnaval de 2007; 2- A decisão atacada julgou desprovido o recurso de apelação cuja tese era tão somente a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art.206, §3º, V do CC; 3- Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil. Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251993/PR julgado em regime de recursos repetitivo; 4- A verba que a autora/agravada pretende receber é do ano de 2007. Logo, sendo a ação ajuizada em 2011, não se operou o prazo prescricional de 5 anos; 5- Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195598 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 1 2 6 3 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:JBS SA Representante(s): OAB 221.616 - FABIO AUGUSTO CHILO (ADVOGADO) OAB 257056 - MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AGRAVADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EMENTA: . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- Os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2- A embargante alega omissão do julgado por ausência de pronunciamento sobre os preceitos contidos nos arts. 9º, § 3º e 15, I, da Lei de Execução Fiscal, para afastar a eficácia da decisão do juízo de piso que indeferiu o pedido de substituição de penhora de dinheiro por seguro garantia judicial; 3- A decisão embargada encontra-se fundamentada em dispositivos do Código de Processo Civil e jurisprudência que expressa o entendimento contido na LEF; 4- O STJ entende que a substituição de penhora em dinheiro pelo seguro garantia não é admitida em razão do princípio da satisfação do direito do credor; cabendo, de forma excepcional, ante a comprovação da menor onerosidade e da ausência de prejuízo ao exequente, o que não ocorre no caso; 5- Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico; 6- Embargos conhecidos e não acolhidos, mantendo a decisão proferida.

ACÓRDÃO: 195599 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 1 5 2 6 7 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 1 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A))

APELADO:RAIMUNDO LOPES FARIAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIA EXAURIDA NO JULGADO, INCONFORMISMO COM A DECISÃO. VIA RECURSAL INDEVIDA. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. As razões do embargante, quais sejam, omissão quanto à tese de prescrição bienal foi satisfatoriamente examinada por ocasião do julgamento consubstanciado no acórdão embargado, que reservou capítulo específico à prejudicial de prescrição, tendo concluído pela incidência da prescrição quinquenal na espécie; 4. A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a pretensão do embargante, senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração. Tudo ao arpejo do mister do presente recurso, que não se presta à discussão substancial de decisão qualquer; 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195600 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00053753820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200830045363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD - PROC. ESTADO (PROCURADOR(A)) ROLAND RAAD MASSOUD - PROC. ESTADO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:EMAPA EXPORTADORA DE MADEIRAS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO INCIDENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1.Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. Em que pese, na ocasião, a secretaria haver certificado a intimação e não manifestação da ora embargante acerca dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (fl. 582), o fato não ocorreu, a teor do posteriormente certificado à fl. 603; 3. Considerando que o julgado constituído, à mingua da intimação, impôs prejuízo à ora embargante, é mister atender ao preceito da garantia constitucional do contraditório, aqui violado, e reconhecer a nulidade formal do acórdão embargado, para determinar a intimação da ora embargante, que poderá apresentar suas contrarrazões, viabilizando novo julgamento aos embargos de declaração, ora invalidado; 4. Embargos conhecidos e preliminar acolhida. Acórdão anulado.

ACÓRDÃO: 195601 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00467480720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 25.108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIA NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR(A)) EMENTA: . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO E PENHORA EM DINHEIRO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ? AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DECISÃO EXTRA PETITA. REJEITADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- Os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2- O acórdão declara a nulidade do procedimento na ação de execução e determina que o bloqueio em conta corrente não seja efetuado sem a devida intimação da executada para manifestar-se sobre a atualização dos cálculos apresentada pela exequente; 3- Nulidade é matéria de ordem pública, competindo ao magistrado o dever funcional de declará-la de ofício, caso não provocado nos autos, o que não evidencia julgamento fora do pedido; 4- O embargante alega a ocorrência de contradição entre o julgado e o evidenciado no processo e, ainda, ao que dispõe o art. 185-A, do CTN e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários; 5- O sentido da expressão

?contradição?, contido no art. 1022, do CPC, não contempla contradição entre o julgado e a prova, ou entre este e a interpretação jurisprudencial, mas tão somente no conteúdo do acórdão em si mesmo. É a decisão impugnada que deve, necessariamente, contradizer-se, levando à insegurança na sua interpretação. As demais hipóteses indicadas nesta qualidade nada mais informam além do apontamento de erros de julgamento, que não pode se confundir com erro formal ou material, apenas estes atacáveis pela via dos aclaratórios; 6- Os itens considerados, pelo embargante, contraditórios no decisum, evidenciam a ilação a equívocos de fundamentação do julgado, o que conduz à pretensão de rediscussão da matéria posta ao exame, aferível na simples ponderação dos termos reclamados, que não lograram demonstrar qualquer contradição interna no acórdão embargado; 7- Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico; 8- Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195602 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 5 7 9 3 5 8 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 3 3 0 3 2 8 7 1 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA TEREZA CONCEICAO DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 22806 - WALTER BATISTA GOMES (ADVOGADO) AGRAVANTE:AMALIA DA COSTA PASSOS Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PROVAS E FATOS EXAMINADOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2- O fenômeno da omissão e da obscuridade do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3- As matérias ditas omitidas e obscuras no acórdão embargado, quais sejam, a data da invalidez da filha do ex-segurado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, foram satisfatória e claramente examinadas por ocasião do julgamento consubstanciado no decisum, não havendo falar-se em omissão, na espécie; 4- A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a sua pretensão do embargante, senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração. Tudo ao arrepio da Súmula 7 ? TJPA e, antes disso, do mister do presente recurso, que não se presta à discussão substancial de decisão qualquer. 5- Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195603 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 2 1 6 6 7 2 4 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:DORIVALDO GATTI DA ROCHA APELADO:RONALDO ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO APELADO:GETULIO CANDIDO ROCHA APELADO:HAMILTON LOPES PINHEIRO APELADO:JOEL JOAO COELHO RESENDE Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:WALMEN DAMASCENO APELADO:LIA BALIEIRO DE CASTRO APELADO:FRANCISCO ERATOSTENES DA SILVA APELADO:ARMANDO GUIMARAES DE OLIVEIRA APELADO:PAULO DELGADO LEAO Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ABONO SALARIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. 1- O acórdão embargado conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto para denegar a segurança em relação aos impetrantes Armando Guimarães de Oliveira, Ronaldo Antônio Cordeiro de Araújo Paulo Delgado Leão, Lia Balieiro de Castro e Walmen Damasceno; 2- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou

erro material do julgado; 3- Os embargos de declaração cingem-se a discutir a ocorrência de violação aos precedentes dos tribunais superiores; 4- O acórdão embargado está em perfeita consonância com os precedentes dos tribunais superiores, não havendo qualquer violação ao entendimento pacificado; 5- Com a entrada em vigor do CPC/2015, a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no acórdão, operando-se, no caso, o denominado ?prequestionamento ficto?; 6- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: 195604 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 6 6 4 1 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:JOCEANO PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO:MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA
DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s):
OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A)
DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . APELAÇÃO. REEXAME
NECESSÁRIO. HIPÓTESE DO ART.475, I DO CPC. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR.QUANTUM INDENIZATÓRIO.
REDUZIDO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CUSTAS.
ISENÇÃO.CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. EM RELAÇÃO AO ESTADO DO PARÁ.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS NÃO
EMERGEM FALHAS NAS CONDUITAS ADOTADAS PELO CORPO MÉDICO DO NOSOCÔMIO
HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ QUANDO DO ATENDIMENTO DA FILHA DOS
AUTORES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. SUSPENSÃO. ART.12 DA LEI 1060/50. 1-A
sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e
fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-A ação de indenização por danos
morais, foi proposta visando a condenação do Município de Marabá e o Estado do Pará no valor de 500
(quinhentos) salários mínimos, em razão das supostas falhas praticadas pelos médicos do Hospital
Materno Infantil e do Hospital Regional do Sudeste do Pará, ocorridas desde o parto da filha dos autores,
até sua liberação hospitalar, que culminou com o óbito; 3-Em relação a Responsabilidade Civil do
Município de Marabá restou comprovado o nexo de causalidade entre o atendimento médico dispensado
pelo corpo clínico do nosomômio ?Hospital Materno Infantil? (retardo na realização do parto) e os danos
advindos (sequelas gravíssimas na menor quando do seu nascimento), cabendo o dever de indenizar; 4-A
indenização por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e
sua condição econômico-financeira, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba; 5-In casu,
restando cabível a indenização em danos morais em desfavor do Município de Marabá no valor de
R\$100.000,00 (cem mil reais) porquanto razoável e proporcional; 6-Aplicação dos Juros e correção
monetária nos termos do Tema 905 do STJ, que definiu os parâmetros que os índices dos consectários
legais devem obedecer; 7- Os entes da federação são isentos do pagamento das custas processuais nos
termos do art.40, inciso, I, da Lei Estadual nº 8.328/15; 8- Em relação a responsabilidade civil do Estado
do Pará, ainda que incontroverso que a criança veio à óbito, não restou demonstrado que a morte da
infante seja decorrente do tratamento dispensado pelos Médicos do Hospital Regional do Sudeste do Pará
ou que tenha recebido alta por falta de leite. 9- Julgada improcedente a indenização por danos morais em
relação ao Estado do Pará, a medida que se impõe é a inversão dos ônus sucumbenciais fixados em
R\$500,00 (quinhentos reais) os quais ficam suspensos por estarem os autores sob o pálio da gratuidade;
10-Recurso de apelação e Reexame necessário conhecidos. Apelação do Estado do Pará provida.
Reexame necessário, sentença alterada parcialmente nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO: 195605 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:
0 0 0 3 2 4 7 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL - GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9910 - ANA CARLA CAL
FREIRE DE SOUZA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:LAURIANO DOS REIS Representante(s): OAB
16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) INTERESSADO:MUNICIPIO
DE CASTANHAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL COM UTI. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ASTREINTE CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE LIMITE. 1- Deferida tutela antecipada pelo juízo a quo, para que o agravante proceda a internação do agravado em hospital com suporte de UTI, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser suportado pelo agente público; 2- Conforme determina o texto constitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde; 3- A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Fixação de limite à multa aplicada com o fim de evitar apenação desmensurada do agravante; 4- Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer na pessoa do gestor não se mostra possível, pois a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual; 5- Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. De ofício, limitada a multa ao patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO: 195606 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00507652720138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RAMOS SENTENCIADO / APELADO:CATARINA LABOURE DA SILVA MIRANDA SENTENCIADO / APELADO:DINA LUCIA VALENTE DO COUTO MATOS SENTENCIADO / APELADO:EDMILSON FREITAS NASCIMENTO SENTENCIADO / APELADO:IZONETE DE LIMA FERREIRA SENTENCIADO / APELADO:JACIREMA DO SOCORRO NOGUEIRA CARVALHO SENTENCIADO / APELADO:JOAO MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:KARLA MYLENNE AGUIAR DA CUNHA SENTENCIADO / APELADO:MARCIO ANTONIO VIANA MUNIZ SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE FATIMA REIS PAIVA SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE COSTA SENTENCIADO / APELADO:MIRIAM DE JESUS SODRE DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:ODISSEIA SEYLA DA SILVA MENDES SENTENCIADO / APELADO:OLGA MARIA DA SILVA MATNI SENTENCIADO / APELADO:RAQUEL ROSENEIDE DA SILVA ALVES DA GRACA SENTENCIADO / APELADO:ROSANA RODRIGUES ALEIXO E SILVA SENTENCIADO / APELADO:SANDRA REGINA DA FONSECA PAES Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSENTE. MATÉRIA EXAURIDA NO JULGADO, INCONFORMISMO COM A DECISÃO. VIA RECURSAL INDEVIDA. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. As razões do embargante, quais sejam: omissão quanto ao plano de cargos, carreiras e remuneração como fundamento do pedido; confissão do réu acerca do direito dos autores; e não se caracterizam como lacunas do julgado, já que afetam ao mérito do processo, cujo exame resta prejudicado diante do acolhimento da prejudicial de inconstitucionalidade; 4. Por questão de técnica processual, diante do acolhimento da prejudicial de inconstitucionalidade, não há se falar em omissão relativa às questões de mérito debatidas no apelo, pelo que não houve omissão no julgado. 5. A distinção entre os casos de aplicação do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará e o caso em espécie é contemplada em todo o conteúdo do julgado, que se conduz em sentido contrário, reconhecendo a incidência da norma inconstitucional na espécie, não cabendo falar-se em omissão; 6. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC/155; 7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195607 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00135302420068140301 PROCESSO ANTIGO: 201030187632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA - UEPA Representante(s): ROBERTO MENDES FERREIRA - PROC (ADVOGADO) APELADO:VILENE OMAR GOMES Representante(s): OAB 10400 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA

ARAUJO (OBSERVACAO) ADRIANA MAGALHAES DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MILITAR TRANSFERIDO EX OFFÍCIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. 1- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que concede a ordem em mandado de segurança (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009); 2- O objeto da ação mandamental diz respeito à possibilidade de o impetrante/apelado realizar matrícula no curso de Educação Física da Universidade Estadual do Pará ? UEPA; 3- Ao juízo, é cabível explicitar e fundamentar suas razões de decidir, ainda que consubstanciadas em fundamento diverso do suscitado pelas partes; 4- A regra da congeneridade possui exceções, como a relativa à impossibilidade de o impetrante transferir sua vaga para uma instituição de ensino privada visto que, à época, inexistia no local de destino universidade particular com o curso de educação física. Precedentes STJ; 5- Impossibilidade de privar o impetrante/apelado de seu direito fundamental à educação. Decisão que não afronta os princípios da legalidade e da isonomia; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo desprovido. Em Reexame, sentença confirmada.

ACÓRDÃO: 195608 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00016334520108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030163153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:WALDEMAR MATIAS DE BARROS Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) APELADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA Representante(s): OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR(A)) OAB 11228 - MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.PENALIDADE. SUSPENSÃO DAS MULTAS. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA APÓS O LAPSO DE 120 DIAS DO PRAZO DA COBRANÇA DAS MULTAS APLICADAS. 1- O Mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato que ensejou o mandamus, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/2009; 2- O mandado de segurança foi impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após, o vencimento dos boletos bancários referente as multas decorrentes de infrações de trânsito ocasionadas por suposta clonagem de placa de veículo; 3- Caracterizada a decadência, impõe-se o indeferimento da petição inicial, conforme fundamentação; 4- Apelação conhecida e desprovida. Sentença alterada em seus fundamentos, apenas para reconhecer a decadência.

ACÓRDÃO: 195609 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00354488620088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR(A)) APELADO:ANETE MARIA PEREIRA RAIOL Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE VALOR A MAIOR NOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA À TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ART.475, §2º DO CPC/73. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO A MAIOR. NÃO INSURGÊNCIA NESTE PONTO NO APELO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUZIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1- A ação de repetição indébito com pedido de indenização por danos morais, foi proposta visando a restituição de valores descontados a maior do contracheque da autora, à título de imposto de renda e a condenação em danos morais, sendo julgada procedente a ação; 2- Interposição de Recurso de apelação pelo Estado impugnando parte da sentença, apenas no que se refere ao dano moral e o pedido de compensação dos valores a serem restituídos em repetição de indébito; 3-Não sendo a hipótese de Reexame Necessário e considerando que o efeito devolutivo da apelação está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, salvo as exceções legais, cabe ao Tribunal analisar apenas o conhecimento da matéria

impugnada; 4- Não é possível a compensação dos valores a serem restituídos de repetição de indébito, eis que a quantia retida pela fonte pagadora, não tem efeito de pagamento até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual, a qual não foi colacionada nos autos, tampouco restou comprovado que a apelada obteve restituição de qualquer valor quando da Declaração do IRRF's de 2008 e 2009; 5- Operam-se in re ipsa os danos morais decorrentes da omissão do Estado em perdurar os descontos a maior, a título de imposto de renda por mais de 1 ano, mesmo tendo sido acionado administrativamente, para rever tal irregularidades; 6- A indenização de dano moral deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução do valor arbitrado na sentença de R\$30.000,00 para em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando os fatos e a matéria envolvida que não demanda grandes ilações;. 7-A sentença foi prolatada em 15 de fevereiro de 2016, portanto, antes do julgamento do Tema 905 do STJ que se deu em 22/02/2018 e definiu, de forma pormenorizada, os índices que devem ser aplicados às condenações judiciais impostas à fazenda pública. 8-O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados; 9-Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 10-Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor fixado de dano moral.

ACÓRDÃO: 195610 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00066112120138140301 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:RAIMUNDA CRISTINA RODRIGUES
PINHEIRO Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGPREV
Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - MATÉRIA EXAURIDA NO
JULGADO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. VIA RECURSAL INDEVIDA. EXAURIMENTO DA
ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. TEMA 339/STF. 1. Os
embargos de declaração se prestam ao saneamento de contradição, obscuridade, omissão e erro material
do julgado, não sendo meio adequado para eventual rediscussão da matéria e ensejar pretensa reforma
da decisão; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia
à rediscussão da matéria; 3. O embargante aponta como omissão no julgado a falta de manifestação
expressa quanto ao art. 1º, V, da Lei 9.717/98, art. 195, §5º, CF e art. 24 da LC 101/2000; 4. Em que pese
o decisum não fazer referência expressa a tais dispositivos, a matéria neles contemplada foi devidamente
examinada à luz dos princípios da Constituição, como ainda da legislação correlata, de modo que ambos
os pontos indicados como lacunas foram devidamente abordados e exauridos nas razões de decidir a
matéria posta ao debate. Ausente qualquer omissão, portanto. 5. Os dispositivos apontados como lacunas
consistem em meros fatores argumentativos da apelação, sobre os quais o julgador não se vincula à
pontual referência. O ônus do magistrado se relaciona à matéria debatida e não aos argumentos
levantados pelas partes, competindo a ele formular a argumentação que entender pertinente e suficiente a
embasar seu convencimento e à condução da correspondente conclusão. Precedentes do STJ. Tema
339/STF. 6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195611 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00224830820158141465 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO
ESTADO PARA - SENPA Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES
(ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES
AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES
CARVALHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÕES DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE
JUDICIÁRIA. 1 ? Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito considerando a ilegitimidade
passiva do Conselho Municipal de Saúde de Itaituba; 2- O Conselho Municipal de Saúde não possui
personalidade jurídica, mas é dotado de personalidade judiciária para defender interesses institucionais,

ou seja, interna corporis, como no caso de eleição de seus membros; 3- Recurso de apelação conhecido e provido, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 195612 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00091368820138140005 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA PROMOTOR:GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ADRADE APELADO:ERIVANDO OLIVEIRA
AMARAL Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18198 -
JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) APELADO:JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JESUALDO
ANTONIO DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS
SANTOS EMENTA: . CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTORES PÚBLICOS. CANDIDATOS. INDEPENDÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA. 1- O juízo a quo julgou extinta a ação
sem resolução do mérito por entender carencia de interesse de agir do Ministério Público, em razão de
julgamento realizado pela Justiça Eleitoral; 2- Vigora no direito brasileiro a regra da independência entre as
instâncias civis, penais e administrativas, de modo que um mesmo ato pode gerar consequências em
todas essas esferas, sendo tal entendimento também aplicável aos atos de improbidade administrativa; 3-
Assim, excetuadas as hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato, em que a instância penal
interfere na esfera civil e administrativa, não há falar-se na impossibilidade de o agente público responder
ação de improbidade administrativa por já ter sido processado no âmbito eleitoral; 4- No caso dos autos, a
Justiça Eleitoral apurou eventual irregularidade no decorrer do processo eleitoral do Município de Vitória
do Xingu, averiguando a possível ilicitude da conduta praticada pelos apelados enquanto candidatos, não
afastando, todavia, a necessidade de apuração da prática do ato de improbidade administrativa enquanto
gestores públicos; 5- Considerando a gravidade da acusação e os prejuízos que desta pode decorrer, faz-
se imperiosa a reabertura da instrução processual para averiguação do ato apontado como ímprobo com
base em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para todas as partes; 6-
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 195613 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00156906520158140006 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE
DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO /
APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
(PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
INTERESSADO:LOURIVAL CAMPOS MOURAO JUNIOR PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA
CRISTINA DE LIMA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE
TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. 1-
Sentença que determina ao Município de Ananindeua providências para fornecimento de fórmula alimentar
Isosource Soya Fiber (1 caixa e meia por dia), bem como o equipo macro nutrição, a paciente portador de
paralisia cerebral; 2- É reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa de
interesses individuais indisponíveis, com manejo de ação civil pública. Precedentes STF; 3- Os entes
estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado,
o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional,
sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular
seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, em conjunto ou isoladamente (resp repetitivo
nº 1203244/STJ); 4- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o fornecimento de insumo
para alimentação enteral necessário para o tratamento médico do paciente, não pode e nem deve ser
condicionado a políticas sociais e econômicas; 5- Não comprovado o comprometimento dos demais
serviços de saúde prestado pelo Município em detrimento do cumprimento da obrigação imposta na
sentença; 6- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em

Reexame, sentença confirmada.

ACÓRDÃO: 195614 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00019622020168140006 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: APELANTE:MUNICIPIO
ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A))
APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE GODOFREDO PIRES
DOS SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: .
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO
DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. 1- Sentença que determina ao Município de Ananindeua
providências para realização de ultrassonografia com doppler em paciente com grave problema
circulatório; 2- É reconhecida a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa de interesses
individuais indisponíveis, com manejo de ação civil pública. Precedentes STF; 3- O cumprimento da tutela
antecipada não implica na extinção do processo, seja com ou sem resolução do mérito, tendo em vista a
transitoriedade da medida, sendo necessário o julgamento de mérito, bem como sua confirmação, em
sede de reexame necessário, por meio do qual se solucionará de forma definitiva a controvérsia; 4- Os
entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o
Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto
constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade
de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, em conjunto, ou isoladamente
(resp repetitivo nº 1203244/STJ); 5- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento
de exame especializado necessário para o tratamento médico do paciente, não pode e nem deve ser
condicionado a políticas sociais e econômicas; 6- Não comprovado o comprometimento dos demais
serviços de saúde prestado pelo Município em detrimento do cumprimento da obrigação imposta na
sentença; 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em
Reexame, sentença confirmada.

ACÓRDÃO: 195615 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:
00445725620088140301 PROCESSO ANTIGO: 201330010319
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA
INTERESSADO:MARIA CRISTINA DE LIMA RAMOS APELADO:BANCO MARKA S/A APELADO:NORTE
LESTE S/A INTERESSADO:AGUINALDO MARCELINO SOUZA VASCONCELOS
INTERESSADO:LAURA MARIA SEABRA CUNHA APELANTE:ALTAIR VASCONCELOS
Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF. PUB. (ADVOGADO)
INTERESSADO:MARCIO DE JESUS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? ARTIGO 267, I c/c ART.616 AMBOS DO CPC/73 ?
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ? PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA -
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA CUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO
JUÍZO DE ORIGEM. 1. A recorrente é assistida pela Defensoria Pública do Estado; 2. A LC 80/94 que
Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios prevê a intimação pessoal de
seus membros; 3. Não houve intimação pessoal do Defensor Público que assiste o apelante sobre a
decisão de fl. 137 que determinou o cumprimento de decisão judicial de fl.112, o que se fazia
indispensável, antes da prolação da r. sentença apelada, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e art. 128, I
da LC nº 80/94; 4. Recurso conhecido e provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular a
sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando seguimento regular ao
processo.

ACÓRDÃO: 195616 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:
00521051120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430054960
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s):
ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:LINAVE LUIZ

IVAN NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA COM FULCRO NO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 ? MARCO TEMPORAL ? PRECEDENTES STJ. VÍCIOS FORMAIS OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA ? ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO ? ART. 1.025 CPC/2015. 1- Os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2- O Acórdão embargado deu provimento ao recurso de apelação, invertendo o ônus sucumbencial e fixou honorários advocatícios em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 3- O embargante, com o fim de prequestionamento, alega que o julgado não observou o princípio da equidade, devendo ter aplicado o CPC/2015 para fixação dos honorários advocatícios, haja vista o acórdão ter sido julgado sob a égide da nova legislação processual; 4- A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência é regida pela lei vigente na data da prolação da sentença. Precedentes do STJ; 5- O acórdão embargado não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de aclaratórios, pois atém-se à matéria devolvida na apelação, analisando de forma clara e concisa, inclusive quanto à fixação da verba honorária, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC/73; 6- Resta clara a pretensão do embargante de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, trazendo para discussão o princípio da equidade, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração; 7- Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico, segundo o qual a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no julgado; 8- Embargos de Declaração conhecidos, porém não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195617 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 0 3 4 0 9 2 0 0 6 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MARINEZ FATIMA FERREIRA MARTINS APELANTE:IZABEL DUARTE DE MORAES Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA Representante(s): ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ? HONORÁRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. 1- Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2- O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3- O acórdão não se escusou de enfrentar os argumentos levantados pelo apelante, ao contrário, apreciou não apenas as razões do apelo, como também a inicial, a contestação e ainda, os autos da execução do título judicial- em apenso, concluindo pelo desprovimento do recurso. Assim, é que, em verdade, não houve indiferença quanto aos argumentos trazidos, tampouco ausência de fundamentação, mas sim, discordância do que fora alegado pelo embargado, em sede de apelação; 4- Não verifico existir qualquer argumentação nos aclaratórios capaz de configurar o vício alegado, na medida em que toda a matéria devolvida em apelo, fora apreciada resultando em acórdão suficientemente fundamentado; 5- Uma vez ausente o vício de omissão deduzido pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC; 6- Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195618 COMARCA: ALENQUER DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 0 0 0 0 7 2 2 3 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:DJNANE LOPES MACIEL Representante(s): OAB 19569 - THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICÍPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ? PREFEITURA DE ALENQUER. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1- O candidato aprovado dentro no

número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF; 2- Decurso do tempo do julgamento do reexame convalida o direito da impetrante de ser nomeado no cargo para o qual concorreu; 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

ACÓRDÃO: 195619 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00002832720108140075 PROCESSO ANTIGO: 201230178465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7498 - NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:HILDERLAN GONCALVES PONTES Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS E VANTAGENS DEVIDOS. DEMISSÃO INJUSTA. HUMILHAÇÃO E SOFRIMENTO. DANO MORAL. DEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- O servidor reintegrado, em razão da anulação do ato de exoneração, tem direito a recomposição integral de seus vencimentos, acrescidos de correção monetária e juros, em consideração ao princípio da restitutio in integrum; 3- Configurado o dano moral sofrido por aquele que passa em concurso público, toma posse e dias após estar exercendo o cargo, é exonerado por mera conduta ilícita e arbitrária do poder público, sem qualquer processo administrativo; 4- Na hipótese, pela natureza do dano moral, se torna difícil ou até impossível, sua prova, daí por que configura-se in re ipsa, ou seja, de forma presumida; 5- O montante fixado a título de danos morais deve ser reduzido para a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma que não cause a parte enriquecimento ilícito, mas sirva como punição pedagógica ao apelante para que em situações semelhantes não incorra no mesmo erro do caso vertente; 6- O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR(Tema 191) aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 7- Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa e observância ao Tema de Repercussão Geral nº.608 do STF; 8- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 9- Recursos voluntários conhecidos. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Em reexame, sentença alterada em parte.

ACÓRDÃO: 195620 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00469615120138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:VIRGINIA MASSARIOL DE SOUZA Representante(s): OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCURSO PÚBLICO C-169. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DAS RESPOSTAS DAS QUESTÕES 17 E 19 QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO GABARITO OFICIAL. 1- A ação mandamental objetivou a anulação de questões 17 e 19 da prova objetiva do concurso público C-169, para provimento de cargos de delegado de polícia civil sob alegação da impossibilidade de alterar as respostas do gabarito preliminar; 2- O candidato não possui direito líquido e certo de que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de forma que a sua alteração posterior no gabarito definitivo, faz parte da atividade da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, mormente previsto tal hipótese no item 6.9 do Edital nº01/2013; 3- Recurso conhecido e desprovido

ACÓRDÃO: 195621 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00040006920138140051 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:DANIELA VIEIRA DE
CASTRO MACAMBIRA Representante(s): OAB 12627 - DANILO MACHADO AGUIAR (ADVOGADO)
SENTENCIADO:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK
FEITOSA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE SANTAREM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS.
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO
EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1- O mandado de segurança foi
impetrado contra o Prefeito Municipal de Santarém, cuja sucessão não importa em ilegitimidade passiva
do atual gestor, haja vista sua condição de representante da pessoa jurídica de direito público; 2- Os
argumentos da inexistência de preterição da vaga ou ocupação por temporários, da validade do certame
quando da impetração do writ bem como, a ausência do direito líquido e certo, são questões que guardam
relação com o conteúdo da matéria devolvida; 3- A ação mandamental não apresenta caráter prejudicial
ao trâmite de ação civil pública em paralelo, considerando que o regular processamento do mandamus
não interfere no resultado da referida ação, nem dele depende, pelo que não se caracterizam as hipóteses
de suspensão previstas no art. 265, IV, ?a?, do CPC; 4- Em concreto, o fato omissivo da Administração,
que deixa de convocar o candidato inserido no número de vagas não ocupadas, ofende o princípio da
vinculação ao edital e da isonomia, já que denota tratamento diferenciado entre os concorrentes, o que
não deve prevalecer. 5- Uma vez determinada, no edital convocatório, a necessidade de ocupação de
dado número de vagas, fica o ente público vinculado a essa regra, de modo que deve chamar tantos
concorrentes quantos restarem, na ordem sucessiva de classificação, até preencher as vagas ofertadas,
por configurar-se em direito líquido e certo à nomeação, fundada na isonomia de tratamento em relação
aos demais candidatos. Precedentes do STJ e STF; 6- Reexame necessário conhecido. Sentença
confirmada.

ACÓRDÃO: 195622 COMARCA: ITUPIRANGA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00007521820098140025 PROCESSO ANTIGO: 201430170790
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA PROMOTOR(A):ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR APELANTE:ADECIMO GOMES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS
SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE
INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE
SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1- Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do
reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua
extensão em âmbito nacional; 2- O interesse de agir-adequação resta configurado nos autos, pois a ação
civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e
administrativos; 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de
improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos
do concurso público nº001/2008, nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo
prévio sobre o impacto orçamentário municipal, bem como em período proibido pela Lei de
Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral; 4- Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a
conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e aplicação das penalidades previstas
no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da
administração pública; 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195623 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO:
00029026620178140000 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª

TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:ITRANSITO TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO SA Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE PORTARIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. 1- O juízo a quo deferiu a liminar pleiteada, determinando, em suma, a manutenção da Portaria nº 2520/2015/DETRAN-DG, para que a impetrante tivesse garantido o seu credenciamento junto a procedimento do DETRAN/PA; 2- Para o deferimento da liminar em sede de mandamus, exige-se o preenchimento de dois requisitos: o fundamento relevante, que se caracteriza pela existência da plausibilidade jurídica do direito buscado pelo impetrante, e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide; 3- Ao editar Portaria regulamentadora de procedimento de coleta e transmissão de impressão digital divergente do que já determinado em Resolução do CONTRAN, incorre o DETRAN em violação ao princípio da legalidade, por usurpar a competência dada por lei ? Lei nº 5.172/66, ao CONATRA; 4- Considerando que a liminar em mandado de segurança exige, cumulativa e simultaneamente, a existência da plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano, uma vez que ausente um dos requisitos, incabível a manutenção da referida medida; 5- Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 195624 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 4 5 0 0 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. LEI KANDIR. BENEFÍCIO FISCAL QUE ALCANÇA OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM TODO O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA. 1-Pelo princípio da fungibilidade, o presente Agravo Regimental deve ser recebido como Agravo Interno, com fundamento no artigo art.1021 do CPC/2015 c/c o Art. 289 do Regimento Interno deste E. Tribunal; 2- A demanda versada no presente recurso, trata acerca da demonstração ou não dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo; 3- No caso em testilha resta comprovado que a empresa ora agravante transporta mercadoria destinada ao Exterior; 4- A jurisprudência do STJ é a observância do art. 3º, II da LC 87/96, que dispõe não incidir ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte dessas mercadorias. Julgados desta Corte no mesmo sentido; 4- Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 195625 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 0 0 2 3 4 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:TIAGO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 17179-B - DEMETRIUS REBESSI (DEFENSOR) GLEICIANE SOUZA DA SILVA (REP LEGAL) INTERESSADO:MUNICIPIO DE PARAUEBAS EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.TRATAMENTO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DA MULTA.VALOR MANTIDO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO MILITAM EM FAVOR DO AGRAVADO. 1-O juiz ?a quo? em sede de antecipação de tutela, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por T.S.S determinou que o Estado e o Município de Parauapebas, disponibilizem ao autor, menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias, procedimento cirúrgico especializado, fornecendo todos os exames, medicamentos, insumos e outros procedimentos a critério médico, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitado ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)por descumprimento judicial; 2-O agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela antecipada, alegando dentre outros, que o valor da multa é exacerbado, pugnano pela sua redução através da concessão do efeito suspensivo, o que foi negado

sendo esse o objeto do agravo interno; 3-Considerando as conjunturas, os fatos e as provas dos autos, mantenho o entendimento exarado, no decisum atacado, isto é, que o valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, mas sim apropriado para a função pedagógica que possui, principalmente considerando que só será aplicada a sanção em caso de descumprimento da obrigação imposta; 4-O recorrente não trouxe qualquer fato novo, ou prova nova que desconstitua o indeferimento do efeito suspensivo exarado na decisão monocrática de fls.50-50v.; 5- Risco de dano grave, de difícil, ou impossível reparação que milita em favor do agravado; 6- Aplicada multa, nos termos do § 4º, do art. 1.021, do CPC/2015, haja vista a manifesta improcedência do recurso, à unanimidade; 7- Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 195626 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00038427320088140040 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:M SOUSA OLIVEIRA MERCADO
APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO
(PROCURADOR(A)) EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1- Os Embargos de Declaração buscam, de acordo
com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição,
omissão e erro material; 2- O Acórdão embargado conheceu do recurso de apelação e, reconheceu, de
ofício, a prescrição originária, do crédito tributário, com fulcro no art. 219, §5º, CPC/73, c/c art. 174, I, CTN
e Súmula 409, do STJ; 3- A alegação de existência de recurso administrativo não resta comprovada nos
autos; 4- Não se ressentem, o acórdão embargado, de qualquer vício, pois a fundamentação e o dispositivo
são harmônicos e todas as questões discutidas foram devidamente enfrentadas de forma clara e precisa;
5- Embargos conhecidos, porém não acolhidos.

ACÓRDÃO: 195627 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00
PROCESSO: 00074962620178140000 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 23546 - LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORREA (PROCURADOR(A))
AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO
GADELHA INTERESSADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS ENVOLVIDO:MARIA DALVA LIMA
ALMEIDA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: .
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE
RECURSAL. NÃO ACOLHIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 106.
NÃO DEFERIDO, FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/2015. 1- As arguições lançadas
na preliminar de falta de interesse recursal se confundem com o mérito e nela será analisada; 2- Ausência
de comprovação pelo agravante da possibilidade de substituição do medicamento ao interessado.
Inaplicabilidade do entendimento fixado no julgamento do Tema 106 pelo STJ (Resp.1657156), ante a
modulação do julgado; 3- O Magistrado de primeiro grau, no poder geral de cautela em análise ao caso
concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas
carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela, uma vez que os documentos acostados aos
autos atestam a necessidade da continuidade do medicamento prescrito a fim de evitar o agravamento da
doença da paciente; 3- Demonstrado nos autos que o fármaco prescrito pelo médico é necessário ao
controle da doença que acomete a paciente, resta consolidado o requisito da probabilidade do direito; 4- A
possibilidade de evolução do quadro de saúde da paciente, inclusive podendo chegar a óbito, caso não
seja fornecido o medicamento RIVAROXABAN (XARELTO) 15mg, torna evidente o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo; 5- Demonstrados os requisitos necessários a antecipação da tutela,
sobretudo, relacionado com risco à saúde, deve ser mantida a decisão atacada; 6- O valor da multa diária
em R\$10.000,00 (dez mil reais) é elevado, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o
limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 7- Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para
limitar e reduzir a multa.

ACÓRDÃO: 195628 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00142593020148140006 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:IONA SILVA DE SOUSA NUNES SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DO QUARTO OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. FACULDADE DO CIDADÃO DE POSTULAR SEU DIREITO CONTRA QUALQUER DOS ENTES. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando os termos da antecipação de tutela deferida, condenando o Estado do Pará a fornecer mensalmente o medicamento ENOXAPARINA 40mg/injetável/subcutânea, enquanto durar o período gestacional, mediante prova da gravidez, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000 (quinze mil reais); 2- Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos; 3- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento de tratamento médico pelos Entes da Federação, não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas; 4- Não cabem obstáculos à garantia plena dos direitos fundamentais da saúde e, corolariamente, da vida, com fulcro no princípio da reserva do possível; 5- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame, sentença mantida.

ACÓRDÃO: 195629 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 3 4 9 2 7 1 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO. REEXAME. NECESSIDADE ? PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E EFEITO DA APELAÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos; 3-Concessão do efeito suspensivo na apelação. Impossibilidade. Preclusão temporal; 4-No caso dos autos foi ajuizada a ação civil pública visando a realização de 20 (vinte) sessões de exercícios octópticos em favor do menor R.R.G.de Q. O juiz a quo se reservou para analisar a liminar a posteriori; 5-Durante a instrução processual o pai do menor informa, após realizado o procedimento cirúrgico, que não será preciso as sessões de fisioterapia; 6-Se a pretensão manifestada nos autos foi satisfeita, torna inexistente o interesse de agir, devendo o feito ser extinto com fulcro no art.267, VI do CPC; 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos e providos para reformar a sentença e julgar extinto o feito com fulcro no art.267, VI do CPC/73.

ACÓRDÃO: 195630 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 0 0 1 4 7 7 6 1 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:ABNEIO DA CONCEICAO ALEIXO AGRAVADO:DENISE BALGA ALEIXO Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE- TUTELA ANTECIPADA-REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS. RELAÇÃO AO MARIDO E

LIMITADOS EM RELAÇÃO A FILHA. 1-A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato. Precedentes STF; 2- O óbito da ex-segurada Valdinete da Silva Balga ocorreu em 14.04.2010, época em que vigorava a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 44/2003, que estabelece a relação de dependência para efeito de pensão por morte aos filhos menores de 18 anos. 3. A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 5º, veda que os entes federados concedam benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência pela Lei n. 8.213/1991, que, por sua vez, assegura que o filho terá direito a receber pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a norma geral prevista na lei federal deve prevalecer sobre a lei estadual, devendo ser reconhecido o direito a pensão por morte até 21 anos; 5. Os requisitos do §3º do art. 22 do Decreto Federal nº.3.048/1999, restam demonstrados em relação a convivência do marido da segurada falecida; 6. Presente os requisitos da tutela antecipada previstos no art.273 do CPC/73 em relação ao marido da segurada falecida e a filha até a data em que completou 21 anos de idade; 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão atacada para contemplar o pagamento da pensão previdenciária à agravada Denise Galba Aleixo, até a data em que completou 21 anos de idade. No mais, fica mantida a decisão atacada.

ACÓRDÃO: 195631 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00 PROCESSO: 00002927920108140075 PROCESSO ANTIGO: 201230178902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:MARIA LUCIENE NOGUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS E VANTAGENS DEVIDOS - EXONERAÇÃO INJUSTA. HUMILHAÇÃO E SOFRIMENTO. DANO MORAL. DEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SERVIDOR TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ART. 20, § 3º, CPC/73. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- O servidor reintegrado, em razão da anulação do ato de exoneração, tem direito a recomposição integral de seus vencimentos, acrescidos de correção monetária e juros, em consideração ao princípio da restitutio in integrum; 3- Configurado o dano moral sofrido por aquele que passa em concurso público, toma posse e dias após estar exercendo o cargo é exonerado por mera conduta ilícita e arbitrária do poder público, sem qualquer processo administrativo; 4- Na hipótese, pela natureza do dano moral, se torna difícil ou até impossível, sua prova, daí porque se configura in re ipsa, ou seja, de forma presumida; 5- O montante fixado a título de danos morais deve ser reduzido para a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma que não cause a parte enriquecimento ilícito, mas sirva como punição pedagógica ao apelante para que em situações semelhantes não incorra no mesmo erro do caso vertente; 6- O contrato de trabalho em questão transcorreu impassível, mediante renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88; 7- O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados; 8- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 9- Fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme §3º, do art. 20, do CPC/73; 10- Apelação e recurso adesivo conhecidos. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo provido. Em reexame necessário, sentença alterada em parte, nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 195632 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2018 00:00

PROCESSO: 00004182820098140057 PROCESSO ANTIGO: 201130118537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª

TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. AUTARQ. (ADVOGADO) APELANTE:SEBASTIÃO MARQUES DE LIMA Representante(s): OAB 15543 - IVO SILVA COELHO (OBSERVACAO) OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO PARCIAL. ERRO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 236, §1º e 458, II AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1- O autor propôs ação de cobrança de FGTS, tendo sido julgada improcedente o pedido da exordial. Inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi monocraticamente provido parcialmente. Contra essa decisão foi protocolado petição, onde o Estado do Pará suscitou a ocorrência de erro material, requerendo a republicação do decisum e nova intimação para interpor recurso, eventualmente; 2- Em decisão monocrática foi reconhecido o erro material para substituir o nome Município de Santa Maria do Pará por Estado do Pará e administração pública municipal para administração pública estadual. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração o qual foi rejeitado, razão pela qual o Estado do Pará interpôs agravo interno; 3- Apesar de restar configurado o erro material apontado no petitório de fls.164-165, tal fato, por si só, não inviabilizou o Estado do Pará de recorrer da decisão monocrática (fls.160-163), isto é, que julgou parcialmente provido o apelo, uma vez que apesar de ter sido publicado na íntegra, no Diário de Justiça, com o erro material apontado no corpo do decisum, constou no preâmbulo da publicação, dentre outros dados, o número do processo, o nome do Estado do Pará bem como o nome do Procurador do Estado do Pará, razão pela qual não merece reforma a decisão que indeferiu a devolução do prazo, tampouco a decisão que não acolheu os embargos de declaração ora atacado; 4- Não resta configurado violação aos art.236 §1º e art.458, II ambos do CPC/73; 5- Agravo interno conhecido e desprovido.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

EDITAL DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR) DE JOSÉ AUGUSTO PERES FILGUEIRAS.

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 06466370720168140301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerida por SINESIA ANTONIA PEREZ FILGUEIRAS, brasileira, casada, em face de FRANCISCO ASSIS FILGUEIRAS que foi curador do interditado JOSÉ AUGUSTO PERES FILGUEIRAS, brasileiro, solteiro, interditado em 22/10/2007, portador do RG nº 2607817 SSP/PA e CPF 575.479.202-68, nascido em 09/05/1974, filho de Francisco Assis Filgueiras e Sinésia Antônia Perez Filgueiras, portador do CID 10 F 20, foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: Acolho o parecer do RMP referente à Substituição de Curador, nos autos de interdição, por tratar-se de medida de economia e celeridade processual, promovida por SINESIA ANTONIA PEREZ FILGUEIRAS, em face de FRANCISCO ASSIS FILGUEIRAS, nomeado curador da interditado JOSE AUGUSTO PERES FILGUEIRAS, em virtude do mesmo ser portador da patologia compatível ao CID 10 F20 (Transtorno Esquizofrênicos), laudo médico às fls. 21 É o relatório. Em decorrência da situação atual que se encontra o interditado, em estado de doença grave, sem poder gerir os atos da sua vida civil, em virtude do falecimento do atual curador ocorrido em 01/11/2016, verifica-se ser indispensável a intervenção do Poder Judiciário. A postulante é genitora de JOSÉ AUGUSTO PERES FILGUEIRAS, requerendo a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA em razão da urgente necessidade de representá-lo nos atos da vida civil e gerir os recursos fundamentais à sua manutenção. Face ao exposto, com fulcro no art. 749, parágrafo único do NCPC, após uma cognição sumária, demonstrada está a necessidade de ser deferida a substituição da curatela, devendo a requerente prestar compromisso legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que a curatela se restringirá na representação da curatelada nos atos da vida civil, o que não representa realizar empréstimos, vender imóveis ou móveis, SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora receba rendas, benefícios, pensões e quantias devidas à interditada, realize movimentação bancária nas contas correntes, não podendo movimentar as contas poupanças do interditada, caso existam, sob pena de revogação da presente Liminar. Advirto a requerente da necessidade de prestar com zelo a sua incumbência, sob as penas da Lei Belém, 16/02/2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

RESENHA: 03/09/2018 A 03/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00021029119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199010036776
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E
NA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018---REU:MARIA DE FATIMA BDE ALMEIDA E SILVA
Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES
(ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ARTHUR NEVES RAMOS
(ADVOGADO) REU:MANOEL ACACIO O DE ALMEIDA E SILVA Representante(s): ADEMAR KATO
(ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO
SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ARTHUR NEVES RAMOS (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO
DO EDIFICO STRAUSS Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE
RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO
(ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) . Ato ordinatório Com base no
PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestarem sobre as
certidões negativas dos Oficiais de Justiça, bem como ao documento novo juntado aos autos às
fls.522/528,no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPD). Belém, 03 de setembro de 2018. Fernanda
Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 00053221420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME MARTINS MITIUE
REQUERIDO:ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO:TROPICAL KIDS SERVICOS DE
BUFFET LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Com base na ORDEM DE SERVIÇO de nº 001/2016, da lavra
da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria,
intimo a parte AUTORA a dar o devido andamento no feito, cumprindo integralmente o último
despacho/decisão constante dos autos (regularizar recolhimento de custas). Belém, 03/09/2018 Vânia
Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938

PROCESSO: 00108630420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018---EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E
EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO)
EXECUTADO:FABIOLA LOREN BRANDAO SOARES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto
no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para
efetuar o pagamento de custas intermediárias necessárias à expedição de MANDADO (Expedição do
documento + diligência do oficial de justiça). Belém, 03/09/2018 Vânia Borcem Analista Judiciário

PROCESSO: 00138669320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Ação: Monitória em: 03/09/2018---REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:R. L. MUNARI COMERCIO - ME. ATO ORDINATÓRIO Com base na ORDEM DE SERVIÇO
de nº 001/2016, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, considerando estar os autos
paralisados nesta Secretaria, intimo a parte AUTORA a dar o devido andamento no feito, cumprindo
integralmente o último despacho/decisão constante dos autos (regularizar recolhimento de custas). Belém,
03/09/2018 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938

PROCESSO: 00233710620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018---EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E
EDUCACIONAL DO PARA-ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA
REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 8096 -
RENATO TEIXEIRA GIORDANO (ADVOGADO) OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES

(ADVOGADO) EXECUTADO:SHIRLLE CAROLINE BARBOSA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediárias necessárias à expedição de MANDADO (Expedição do documento + diligência do oficial de justiça). Belém, 03/09/2018 Vânia Borcem Analista Judiciário

PROCESSO: 00362100520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018---AUTOR:IVANILDE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 9902 - ANDRE LUIS AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 51452 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 52529 - LUIS FLAVIO VALLE BASTOS (ADVOGADO) OAB 50342 - ROBERTA ESPINHA CORREA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) PERITO:JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR. Ato ordinatório Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, VI, por analogia, intimo as partes a tomarem ciência da designação da perícia que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível de Belém, no dia 05/11/2018 às 11:00h. Intimo, ainda, as partes a tomarem ciência no prazo de 05 dias acerca do documento novo juntado aos autos às fls.235/236. Belém, 03 de setembro de 2018. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário

PROCESSO: 04256529820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ação: Inventário em: 03/09/2018---INVENTARIANTE:SÉRGIO EMÍLIO DOS SANTOS VALENTE Representante(s): OAB 18552 - HUMAIRTON MANAIA COSTA (ADVOGADO) OAB 27254 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANAÍNA DOS SANTOS VALENTE REQUERENTE:INDAIÁ ELCIA FERNANDES VALENTE RIBEIRO REQUERENTE:I. D. V. REPRESENTANTE:MARIA DE JESUS CARDOSO DUARTE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no § 2º, XII, do provimento nº 006/2006 da CRMB, intimo parte autora a apresentar documentos exigidos pela fazenda pública estadual (fls. 38/41), bem como pagar custas intermediárias necessárias ao envio dos documentos à Fazenda ou retirar processo em carga para executar a diligência. Belém, 03/09/2018. Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938

Número do processo: 0823061-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ILEUS PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOBER TADEU DE CAMPOSOAB: 21122/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDEMAR PINHEIRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: CLEONICE PINHEIRO DA SILVASECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉMAta Ordinatório0823061-30.2018.8.14.0301Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCP). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação e cumprimento da diligência.Belém, 11 de setembro de 2018 Fernanda NascimentoAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0845094-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINEIDE DO SOCORRO DOS SANTOS CORDEIRO Participação: REQUERIDO Nome: IRVANDA DOS SANTOS CORDEIROPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0845094-14.2018.8.14.0301INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE: ROSINEIDE DO SOCORRO DOS SANTOS CORDEIRONome: IRVANDA DOS SANTOS CORDEIROEndereço: Passagem Cameté, 07, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-140Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, determino a baixa dos autos em

diligência para que a requerente informe, juntando documentação idônea proveniente do Banpará, quais as opções de empréstimo/renegociação que seriam ofertadas à curatelada, colacionando espelho de simulação com o detalhamento de parcelas, quantidade delas, juros e outras informações que sejam necessárias para avaliação do interesse da curatelada. Juntadas tais informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, voltem conclusos para decisão. Belém-PA, 5 de setembro de 2018. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0847478-47.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDLEUZA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITTO OAB: 6766/PA Participação: REQUERIDO Nome: KELLY FABIANNE GOMES DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0847478-47.2018.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: EDLEUZA GOMES DE OLIVEIRA Nome: KELLY FABIANNE GOMES DE OLIVEIRA Endereço: Passagem Alacid Nunes, Travessa Seis, Conjunto Bela Manuela II, 3 CMB 1, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-020 DECISÃO 1 ? DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC. 2 ? Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual, nos termos do art. 1.048 do CPC. 3 - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações: a) Cópia do CPF da requerente; b) Atestado de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas; c) Laudo médico da interditanda (assinado preferencialmente por neurologista) indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar); d) Declaração de anuência do pai da interditanda, bem como dos parentes próximos a ela, caso houver, em relação à nomeação da requerente como curador, devendo a declaração estar assinada por todos; 4 ? Analisarei o pedido de curatela provisória após a juntada dos documentos pela requerente. 5 - Após, retornem conclusos. Belém-PA, 4 de setembro de 2018. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0841581-38.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA PATRICIA DE AZEVEDO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA OAB: 013749/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEN DOLORES MARTINS PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0841581-38.2018.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ALESSANDRA PATRICIA DE AZEVEDO MARTINS Nome: CARMEN DOLORES MARTINS Endereço: Rua Antônio Barreto, 439, - de 1128/1129 a 1534/1535, apt. 202, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-020 DECISÃO 1 ? Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual. 2 - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações: a) Atestado de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas; b) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico); c) Documentos pessoais do interditando (RG, CPF e comprovante de residência); d) Esclarecer se a interditanda possui outros parentes próximos (irmãos, sobrinhos, tios etc.), caso positivo, realizar a juntada de declaração assinada por todos concordando com a nomeação da requerente como curadora. e) Laudo médico da interditanda indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar); f) Relação de bens da interditanda; g) Documentos e informações para deferir gratuidade. 3 ? Analisarei os pedidos de curatela provisória e gratuidade processual após a juntada dos documentos pela requerente. 4- Após, retornem conclusos. Belém-PA, 3 de setembro de 2018. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0836989-48.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 5665SP Participação: RÉU Nome: ZILDOMAR NUNES DE VASCONCELOS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM Ato Ordinatório 0836989-48.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID6251035, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCP). Belém, 11 de setembro de 2018 Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0845429-33.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPELO Participação: ADOGADO Nome: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA OAB: 9664PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA DA COSTA FERNANDES PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0845429-33.2018.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPELO Nome: ANTONIA DA COSTA FERNANDES Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 584, APTO 101, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160 1 ? Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual. 2 - Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC), EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações: a) Atestado de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas; b) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico); c) Laudo médico da interditanda indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar); d) Documentos/informações para deferir gratuidade. 3 ? Analisarei o pedido de curatela provisória e gratuidade processual após a juntada dos documentos pela requerente. 4- Após, retornem conclusos. Belém-PA, 16 de agosto de 2018. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834377-40.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INALDA MARIA BORGES DA PAIXAO Participação: ADOGADO Nome: HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO OAB: 26305/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZOLIA HUMGRIA DE SA BORGES PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0834377-40.2018.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: INALDA MARIA BORGES DA PAIXAO Nome: ZOLIA HUMGRIA DE SA BORGES Endereço: Vila Campos Sales, 845, VI. Campos Sales, 32, casa B, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-080 DESPACHO 1 ? DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC. 2 - Registre-se no sistema PJE que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual. 3- Analisando os autos, observo que não foram apresentados os seguintes documentos: a- Declaração de idoneidade moral da requerente, assinado por duas testemunhas qualificadas. b - Atestado de capacidade mental e física da requerente, atualizado, indicando que está apta a exercer o encargo de curadora, assinado por qualquer médico, pois o que se encontra nos autos é datado do ano de 2016. c - Relação dos bens, ou de inexistência de bens, da Interditanda. Assim, nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC) EMENDE A INICIAL, apresentando os documentos citados supra. Analisarei o pedido de curatela provisória após a juntada dos documentos pela requerente. Cumpridas ou não as diligências, após o prazo, retornem conclusos. Belém-PA, 21 de agosto de 2018. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0843600-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEIDA GALDINO DA SILVA FIORESE Participação: ADOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 816PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Ato ordinatório Processo nº 0843600-51.2017.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC). Belém, 11 de setembro de 2018 Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0840534-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLENYR REBELO PAMPLONA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS NUNES CHAMAOAB: 6956/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUARACY DE CARVALHO DUARTEPro Processo nº 0840534-29.2018.8.14.0301Ação de Interdição e CuratelaRequerente: CLENYR REBELO PAMPLONA DUARTE ? RG N° 3661760Interditando (a): GUARACY DE CARVALHO DUARTE ? RG N° 488025Advogado (a): AUSENTERMP: DR. ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJAJUÍZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSDATA: 17/08/2018.HORA: 09h. TERMO DE AUDIÊNCIA (INTERDIÇÃO) Ao décimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 11 horas e 20 minutos, nesta cidade de Belém-Pará, na residência das partes, na presença doDRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, e do representante do Ministério Público,DR.ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA.Aberta a audiência, o juízo passou a interrogar o(a) interditando(a):que respondeu que a requerente é sua esposa, mas não conseguiu responder qual seu nome; que disse que seu filho está viajando, que ele mora no sul do país. No momento da entrevista o interditando estava acamado.Dada a palavra ao RMP:Nada perguntou.O juízo passou a ouvir o(a) REQUERENTE, que respondeu:que é esposa do interditando que ele possui 94 anos, sofreu um acidente de ônibus que o deixou com demência; que no início o interditando andava de cadeira de rodas mais hoje não usa mais; que o interditando é aposentado, trabalhava como desenhista na prefeitura do Rio de Janeiro, atualmente recebe o valor de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) líquido; que o interditando não possui plano de saúde; que o interditando chama o nome dos irmãos que já faleceram; que no momento o interditando não possui médico; que o interditando possui um filho que mora em Florianópolis; que disse que consegue receber os provimentos do interditando; que o interditando come picadinho, frango etc. Durante a entrevista a requerente apresentou dificuldades para ouvir as perguntas devido complicações auditivas.Dada a palavra ao MP fez perguntas ao(à) REQUERENTE, que respondeu:Nada perguntou.DELIBERAÇÃO:1)Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiência, para que o(a) interditando(a), querendo, apresente impugnação à presente ação, nos termos do art. 752 do CPC.2)Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial do(a) interditando(a), devem os autos serem remetidos àquele órgão para apresentação de defesa.3)Havendo impugnação do(a) interditando(a), intime-se o requerente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.4)Em seguida,remetam-seos autos ao Ministério Públicopara parecer final, na forma da lei.5)Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu,Onival Bacha Figueiredo, estagiário de direito, digitei e subscrevi. JUIZ: RMP: AUTOR (A): ADVOGADO/DEFENSOR:

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0828857-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FAZENDA RIBANCEIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOROAB: 035 Participação: RÉU Nome: ELDON JOAQUIM LOPES DE MIRANDA NUNESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0828857-36.2017.8.14.0301[Locação de Móvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)AUTOR: FAZENDA RIBANCEIRA LTDA - MERÉU: ELDON JOAQUIM LOPES DE MIRANDA NUNESNome: ELDON JOAQUIM LOPES DE MIRANDA NUNESEndereço: Rua Jardim Esmeralda, 640, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-660- DESPACHO -Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018, às 10:50h.Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença.Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de junho de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0837752-83.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EMILIANE PEREIRA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREAOAB: 6377 Participação: REQUERIDO Nome: EMILIA PEREIRA PAIXAOR.H.Processo Cível Nº. 0837752-83.2017.8.14.0301-Despacho -Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do (a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos:Interditando (a):cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento.Requerente:cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 08/10/2018,às 10:40 horas, no FORÚM local.Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocadoàdisposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que

entender necessário. Servirá presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2017. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

RESENHA: 28/08/2018 A 28/08/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00041183220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Interdição em: 28/08/2018 AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO: AUREA DA SILVA.

PROCESSO: 0004118-32.2017.8.14.0301 CERTIDÃO CERTIFICO, em razão das atribuições a mim conferidas por lei, que a audiência designada para o dia 28/08/2018 não foi realizada, uma vez que a 2ª Vara Cível da Capital encontra-se sem Juiz Titular e o Juiz Respondendo pelo referido Juízo, Dr. Roberto itzcovich, Juiz Titular da 4ª Vara Cível, encontrava-se em audiência em sua Vara de origem. Desde já, ficam os presentes intimados da redesignação desta audiência para o dia 06/08/2019, às 09:45 horas, na Residência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28/08/2018. MILANA QUARESMA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00087232120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Interdição em: 28/08/2018 AUTOR: LANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) INTERDITANDO: MANOEL PAULO COSTA.

PROCESSO: 0008723-21.2017.8.14.0301 CERTIDÃO CERTIFICO, em razão das atribuições a mim conferidas por lei, que a audiência designada para o dia 28/08/2018 não foi realizada, uma vez que a 2ª Vara Cível da Capital encontra-se sem Juiz Titular e o Juiz Respondendo pelo referido Juízo, Dr. Roberto itzcovich, Juiz Titular da 4ª Vara Cível, encontrava-se em audiência em sua Vara de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28/08/2018. MILANA QUARESMA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00202280920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA Ação: Interdição em: 28/08/2018 AUTOR: ROSANA COUTINHO DA SILVA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIA JOSE DA SILVA.

PROCESSO: 0020228-09.2017.8.14.0301 CERTIDÃO CERTIFICO, em razão das atribuições a mim conferidas por lei, que a audiência designada para o dia 28/08/2018 não foi realizada, uma vez que a 2ª Vara Cível da Capital encontra-se sem Juiz Titular e o Juiz Respondendo pelo referido Juízo, Dr. Roberto itzcovich, Juiz Titular da 4ª Vara Cível, encontrava-se em audiência em sua Vara de origem. Desde já, ficam os presentes intimados da redesignação desta audiência para o dia 06/08/2019, às 10:00 horas, na Residência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28/08/2018. MILANA QUARESMA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00383091620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/08/2018---AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 19964-A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) REU: NERIELDA MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o patrono da parte exequente para leve os autos na unaj e puxe o boleto de diligencia do oficial de justiça e custas para expedição do mandado. Belém, 11/9/2018. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00005527520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação:
Interdição em: 13/07/2017---AUTOR:HELENSANDRA TEXEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB
6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:VALESKA
RODRIGUES COSTA.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o patrono da AUTORA para que compareça a audiência designada para o dia 22/10/2018, às 9:35, no fórum cível. Belém, 11/9/2018. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0829859-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OLGA MARIA FONTOURA LINS Participação: ADVOGADO Nome: MARK IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 10409/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 099 Participação: REQUERIDO Nome: CELINA SOARES DA COSTA FONTOURADESPACHO Intime-se a autora para manifestar sobre informação que consta no termo de audiência, se procedente, junte-se a certidão de óbito, no prazo de 05 dias. Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito

Número do processo: 0816479-48.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONOR JACIREMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR OAB: 9000PA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDINA CASTRO CARVALHO SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por LEONOR JACIREMA CASTRO em que pleiteia a interdição de sua mãe OSVALDINA CASTRO CARVALHO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 1999061, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 4488243. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 4731785). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa

portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte:Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a)OSVALDINA CASTRO CARVALHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) LEONOR JACIREMA CASTRO,conforme artigo 1.772, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a)curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); eOficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).Sem custas.Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0836982-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GETULIO DO ESPIRITO SANTO QUEIROZ Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA ESPIRITO SANTO QUEIROZ SENTENÇATrata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado porGETÚLIO DO ESPIRITO SANTO QUEIROZem que pleiteia a interdição de sua mãeFRANCISCA ESPIRITO SANTO QUEIROZ, qualificada(a)(s) nos autos.O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.Informação(ões) médica(s) consta(m)ID 2926771,indicandoa existênciade enfermidade no(a) interditando (a),que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil.O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 4488472.A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 4994787). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ?os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?". (grifo nosso).Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º,in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?". (grifo nosso).Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.As pessoas naturais, maiores de

18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) FRANCISCA ESPIRITO SANTO QUEIROZ, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) GETÚLIO DO ESPIRITO SANTO QUEIROZ, nos termos da Lei 13.146/2015; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria do juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0837143-03.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA OAB: 005465/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUSELIA MENDES DE FIGUEIREDO SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR em que pleiteia a interdição de sua mãe DEUSELIA MENDES DE FIGUEIREDO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditado(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 2934891, indicando a existência de enfermidade no(a) interditado(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a)(s) requerente(s) e o(a) interditado(a) foram ouvidos por este juízo ID 5252585. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 5364686). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a

prática desses atos;III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ?Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DEUSELIA MENDES DE FIGUEIREDO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0839012-98.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIELOAB: 5087/PA Participação: REQUERIDO Nome: AILTON RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA CÉLIA DA SILVA E SILVA em que pleiteia a interdição de seu

cônjuge AILTON RIBEIRO DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 3040219, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 5251117. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 5574007). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ? Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) AILTON RIBEIRO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA CÉLIA DA SILVA E SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no

registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0815801-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO DE JESUS RODRIGUES MELLO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS OAB: 8764/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUZIA RODRIGUES MELLOR. H. Vistos etc., Adoto como Relatório o que nos autos consta. Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente informou aos autos que a interditanda faleceu, juntando comprovação do óbito. ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA, SEM CUSTAS PROCESSUAIS. BELÉM (PA), 6 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0832066-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCIO OAB: 8970SP Participação: RÉU Nome: PATRICIA CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS R. H. Vistos etc., Adoto como Relatório o que nos autos consta. Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente pugnou pela desistência da ação. A relação jurídica de direito processual não chegou a ser instaurada, de forma que é dispensável a aquiescência da parte adversa. ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS FINAIS DEVERÃO SER PAGAS PELO REQUERENTE, SE HOVER. RECOLHA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO. ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA. BELÉM (PA), 6 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0820397-60.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LINARES JUSTINIANO OAB: 397099/SP Participação: REQUERIDO Nome: ELISANGELA CRISTINA SANTIAGO 74045792287 R. H. Tratam-se de Embargos de Declaração propostos por MULTIPORTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão proferida nos autos que converteu o procedimento monitório em execução, ante a ausência de pagamento ou apresentação de embargos pelo requerido, consolidando o débito em R\$ 37.354,31, referente ao débito decorrente de locação de equipamentos. Cogita a embargante que este Juízo deixou de reconhecer o pedido de pagamento dos equipamentos, que totaliza R\$ 47.060,00, apontando assim omissão no julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC. Na espécie, vislumbro omissão no presente ato judicial. Analisando a peça inaugural, verifica-se que a requerente locou 181 equipamentos rastreadores para a suplicada que gerou uma dívida de mensalidade atrasadas no importe de R\$ 37.354,31, assim como pugna pela devolução dos equipamentos. Este Juízo ao proceder a decisão embargada considerou apenas o valor referente ao aluguel em atraso dos equipamentos e deixou de considerar o pedido de devolução desses equipamentos. É certo que o art. 700, do CPC, em seus incisos I e II, prevê em sede de ação monitória a admissibilidade do pedido de pagamento em soma em dinheiro, bem como da entrega de coisa fungível - que é o caso em comento. Desta feita, impõe-se reconhecer a omissão para compelir a requerida a devolver os 181 equipamentos rastreadores contratados que estão em sua posse, e, em sua falta a indenizar no valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA

COMPLEMENTAR A DECISÃO EMBARGADA NO SENTIDO DE RECONHECER COMO DÍVIDA LIQUIDA CERTA E EXIGÍVEL, ALÉM DO MONTANTE DE R\$ 37.354,31 (TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), O VALOR DE R\$ 47.060,00 (QUARENTA E SETE MIL E SESSENTA REAIS), REFERENTE AO VALOR DE 181 EQUIPAMENTOS RASTREADORES, CASO NÃO OS SEJAM DEVOLVIDOS AO AUTOR. A PRESENTE DECISÃO FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA DECISÃO EMBARGADA. PRIC. Belém., 4 de setembro de 2018 Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0840516-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PE Participação: RÉU Nome: PAMELLA SUELLEN JARDIM CRUZ R. H.Vistos etc.,Adoto como Relatório o que nos autos consta.Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente pugnou pela desistência da ação.A relação jurídica de direito processual não chegou a ser instaurada, de forma que é dispensável a aquiescência da parte adversa.ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CUSTAS FINAIS DEVERÃO SER PAGAS PELO REQUERENTE, SE HOVER.RECOLHA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA.BELÉM (PA)., 6 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0852592-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 937 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSENOAB: 825PR Participação: RÉU Nome: ANTONIO CARLOS COSTA DO CARMOR. H.Ante a certidão retro, intime o autor para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Belém (Pa)., 10 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0851463-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ CARLOS GOMES VIEIRAR. H.Ante ao pedido ID 6316942, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.Após, conclusos.Belém (Pa)., 04 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0855200-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIALBA GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA NORONHA TITANOAB: 009327/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO LEMOS DA SILVAR. H.Intime a autora a recolher as custas processuais, em 30 dias.Após, conclusos.Belém (Pa)., 10 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837705-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 2626SP Participação: RÉU Nome: JOSE CLAUDIO KLAUTAU DA SILVA R. H.Vistos etc.,Adoto como Relatório o que nos autos consta.Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente pugnou pela desistência da ação.A relação jurídica de direito processual não chegou a ser instaurada, de forma que é dispensável a aquiescência da parte adversa.ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC,

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CUSTAS FINAIS DEVERÃO SER PAGAS PELO REQUERENTE, SE HOUVER.RECOLHA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA.BELÉM (PA)., 6 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0832046-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCIOAB: 8970SP Participação: RÉU Nome: MARICELE DE LIMA SILVA R. H.Vistos etc.,Adoto como Relatório o que nos autos consta.Manuseando-se os autos, verifica-se que a requerente pugnou pela desistência da ação.A relação jurídica de direito processual não chegou a ser instaurada, de forma que é dispensável a aquiescência da parte adversa.ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.EVENTUAIS CUSTAS FINAIS DEVERÃO SER PAGAS PELA REQUERIDA.RECOLHA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, CASO TENHA SIDO EXPEDIDO.ARQUIVE-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA.BELÉM (PA)., 6 de setembro de 2018. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

Número do processo: 0850179-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAMASO SOUZA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITASOAB: 379PA Participação: RÉU Nome: CXGD COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELIPROCESSO Nº 0850179-78.2018.8.14.0301AUTOR: DAMASO SOUZA DA COSTARÉU: CXGD COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELIENDEREÇO: Avenida Visconde de Jequinhonha 1656, apto, 1301, Recife/Pernabuco DECISÃO Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO.Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294),in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficose do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direitoe operigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além do mais, o parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 prevê requisitos específicos para que seja defiro o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.Ocorre que, ao folhear o contrato de locação, verifiquei que se encontra protegido pelo instituto da fiança, previsto expressamente no artigo 37, II, da lei 8245/91, o que impossibilita o deferimento da desocupação sem a oitiva do locatário. Não há,

outrossim, qualquer prova de extinção da fiança. Por fim, restaria impedida a concessão de liminar haja vista que o locador não ofertou caução. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO C/C COBRANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 59, § 1º, IX DA LEI 8.245/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.112/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. Na ação de despejo por falta de pagamento, a liminar somente será concedida nos casos em que o contrato não disponha de algumas das garantias prevista no art. 37 da Lei de Locação, como caução, fiança, seguro-fiança ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2014.018841-7, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 11.12.2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento de pleito liminar de antecipação de tutela não se justifica se não está presente a iminente possibilidade de que sejam causados danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora. Ademais, o contrato é garantido por fiança, não foi prestada caução, restando desatendidos os requisitos do § 1º do artigo 59 da Lei de Inquilinato. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70064830797, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli. j. 30.07.2015, DJe 31.07.2015). Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8425/91, INDEFIRO o pedido liminar de despejo. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Proceda a citação da requerida dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Ademais, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMpra-SE Belém (PA), 4 de setembro de 2018 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém [1]A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. [2]Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Número do processo: 0853372-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROSOAB: 2402/TO Participação: RÉU Nome: Elis Regina Nunes Silva PROCESSO Nº 0853372-04.2018.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/AREQUERIDA: ELIS REGINA NUNES SILVA ENDEREÇO: Vila São Miguel, n.º 792, Bairro Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.033-112 R. H. Trata-se de ação de Cobrança. 1) Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 10h30min, em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil; 2) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil; 3) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado. 4) Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0038844-10.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M S SAMPAIO DA CONCEICAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 5282 Participação: RÉU Nome: SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 0820MGR. H. Diante da decisão exarada no conflito negativo de competência, que reconheceu ser o Juízo da 1ª Vara Cível da

Comarca de Parauapebas o competente para processar e julgar o Processo nº 0038844-10.2015.814.0040, determino:a) a Juntada da decisão exarada nos autos do conflito negativo de competência, nos autos principais do Processo nº0038844-10.2015.814.0040;b) o Encaminhamento do Processo nº0038844-10.2015.814.0040 à 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, dando-se baixa em nossos registros;c) o arquivamento do presente processo eletrônico, dando-se baixa.Int.Belém (Pa)., 04 de setembro de 2018. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809238-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIVA MARIA FAISTAUER - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DIEHL PORTOOAB: 67804/RS Participação: RÉU Nome: FELIPE OLIVEIRA MATOS 89839650297 PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM R. H.Analisando a petição inicial, nota-se que o autor endereçou a exordial para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA. Ademais,vejo que não figura, em quaisquer dos polos da ação, a Fazenda Pública.Portanto, infere-se que este juízo fazendário não é o competente para processar e julgar a presente ação, mas sim um dos juízos das varas cíveis.Assim, em que pese o despacho de ID nº 1719416, determinando a emenda da inicial,de modo a indicar a pessoa jurídica de direito público que justificasse a competência deste Juízo, ou ainda, a apresentação de cópia impressa, para fins de redistribuição do feito, para uma das Varas Cíveis, tenho que, em razão de já ter sido implantado o PJE nas respectivas Varas Cíveis e, diante do não atendimento da determinação de emenda, a providência cabível, por razões de celeridade e economia processuais, é a da redistribuição eletrônica dos autos, para a Vara competente. Desta feita, determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda, que proceda à redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis e empresariais, eis que competentes para processá-lo e julgá-lo.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 18 de junho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital /fsa

Número do processo: 0854950-02.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO GOMES DA SILVA Participação: RÉU Nome: BANCO CBSS S.A.Processo nº 0854950-02.2018.8.14.0301REQUERENTE: PEDRO GOMES DA SILVAREQUERIDO: BANCO CBSS S.AREQUERIDO: Alameda Xingu, 512 - Alphaville, Barueri - SP, 06455-030 DECISÃOVistos os autos.Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulada por PEDRO GOMES DA SILVA em desfavor de BANCO CBSS S/A,qualificados nos autos, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, em contrato de empréstimo de mútuo e pleiteando medida liminar de antecipação de tutela.O (A) demandante compõe o seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela em pedidos que são consequentes entre si e fundamentados, precipuamente, na abusividade de cláusulas contratuais, consistindo os pedidos em abster o banco suplicado em proceder qualquer cobrança coercitiva do débito, além de não incluir o nome do demandante junto aos cadastros de proteção de crédito.É O RELATO. DECIDO.Ultimamente tem sido frequentes as ações revisionais de partes que firmam contrato, mas logo depois, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando reaver as cláusulas que consideram abusivas, especificamente alegação de juros excessivos.Ocorre que, nessa análise perfunctória, a simples afirmação no sentido de que as cláusulas são abusivas não comprova, no meu sentir, a verossimilhança das alegações para deferimento da liminar.Entendo que, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada ir além a média de mercado ou mera alegação da parte Autora, deve a vantagem exagerada ficar cabalmente demonstrada em cada caso de modo a saltar aos olhos do Juízo.Assim, neste tempo processual, deve-se respeitar o pacta sunt servanda, inclusive, foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pontuando que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora" (Súmula 380 do STJ).Parte-se do pressuposto que o contrato foi firmado de boa-fé entre os contratantes e que, no momento da pactuação, a requerente conhecia ao menos o valor que necessitaria adimplir mensalmente para não quedar em débito.É desta forma que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará vem julgando:(...) A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que haja a suspensão dos pagamentos das parcelas restantes ou que seja concedida o direito a depósito judicial no valor de R\$ 397,59 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) valor esse que entende devido. II - No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora

requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista. III - Já é pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão guerreada não pode retirar a mora da agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. IV - CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, deferindo somente em relação ao ônus da prova, mantendo no restante a decisão em todos os seus termos. (Agravo de Instrumento nº 20133003473-1 (138829), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 06.10.2014, DJe 08.10.2014).(...) III - É pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão agravada não pode retirar a mora do agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. IV - Não pode o agravado ficar impedido de exercer os seus direitos como credor, qual seja, inserir o nome do ora agravante em órgãos de restrição ou a busca e apreensão do veículo. V - Recurso Conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 20133012818-8 (134805), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 16.06.2014, DJe 18.06.2014).A questão não merece maiores digressões, pois já foi devidamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos:?(...)ORIENTAÇÃO. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada-art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto?. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).Portanto, cabe frisar que não é porque os juros do contrato superam 12% que este deve ser considerado abusivo, pois este simples fato por si só considerado não representa abusividade.Desse modo, não vislumbrando, neste momento, a presença da verossimilhança das alegações,INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.2 ? DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950.3- Proceda a citação do requerido dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissãoSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO.CUMPRASE.Intime-se.Belém (PA), 10 de setembro de 2018 Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854954-39.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INGRID CAROLINE MARTINEZ DA CRUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOSOAB: 14862/PA Participação: RÉU Nome: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES PROCESSO Nº 0854954-39.2018.814.0301REQUERENTE: INGRID CAROLINE MARTINEZ DA CRUZ SILVAREQUERIDO: PROGRESSO INCORPORADORA LTDAENDEREÇO: Av. Doutor Cardoso de Melo, n.º1955, Andar 10, Conj. 101, Sala Progresso, bairro Vila Olímpia, São Paulo, Capital, CEP 04548-005REQUERIDA: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ? ASA INCORPORADORAENDEREÇO: Av. Doutor Cardoso de Melo, n.º1955, Andar 10, Conj. 101, bairro Vila Olímpia, São Paulo, Capital, CEP 04548-005REQUERIDA: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕESENDEREÇO: Av. Doutor Cardoso de Melo, n.º1955, Andar 10, Conj. 101, bairro Vila Olímpia, São Paulo, Capital, CEP 04548-005 R. H. Trata-se de ação de Reparação de Danos. Face a declaração de pobreza constante da petição inicial, corroboradas pelos elementos de provas constantes nos autos, deve ser deferida a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decido o seguinte:1) Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil;2) Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro

de 2018, às 10h15min, em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil; 3) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil; 4) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado. 5) Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. Silvío César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/08/2018 A 31/08/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00023562719978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710035636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2018 REU:RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO ANDRADE Representante(s): OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO (ADVOGADO) AUTOR:SOCILAR - CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REU:REGINA COELI PEREIRA ANDRADE Representante(s): OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que o causídico Dr. ICARAÍ DIAS DANTAS, que substabelece à fls. 261/262, não tem mais poderes nos presentes autos para substabelecer, posto que já o fez "sem reservas" às fls.252/254, pelo que deixo de cadastrar o advogado DR. BRUNO DE SOUSA ALVES, estando ainda a petição de fl. 261, apócrifa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30/08/2018. DANIELLE ARAÚJO Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00370333920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910822384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 30/08/2018 REU:MARIA DO SOCORRO AUTOR:ESPOLIO DE LUIZ PASCHOAL DE ALCANTARA JUNIOR Representante(s): JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCANTARA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 12120 - HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 30.08.2018. Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00565294420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911287206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2018 AUTOR:DANIELE DOS SANTOS FERRAZ EOUTROS Representante(s): ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) WILTON MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ AUTOR:ARLETE DOS SANTOS FERRAZ AUTOR:IVON DOS SANTOS FERRAZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, tendo em vista o retorno dos autos de Instância Superior, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, procedam, querendo, aos requerimentos cabíveis. Belém-PA, 30.08.2018. Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, mat. 121665, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 01103045020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Sumário em: 30/08/2018 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. 0110304-50.2015.8.14.0301 Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (28/08/2018), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, onde estava presente o conciliador nomeado LUCAS GUIMARÃES SAMPAIO, para Audiência de

Conciliação nos autos cíveis da ação em epígrafe. Feito o pregão de praxe, foi constatada a presença da parte autora, EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, CNPJ nº: 05.054.671/0001-59, representada pelo preposto GUSTAVO DE LIMA MOY, CPF Nº: 018.240.132-48, presente também sua advogada PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB/PA Nº: 22540. Ausente a parte requerida LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA, RG nº: 1509806. INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO .E nada mais dito nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu _____, Lucas Guimarães Sampaio, estagiário desta 4ª vara Cível e Empresarial, digitei.
PREPOSTO DA PARTE AUTORA: _____ ADVOGADA DA PARTE AUTORA: _____

PROCESSO: 07047375220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2018 AUTOR:V. G. C. AUTOR:V. G. C. AUTOR:V. G. C. AUTOR:V. G. C. Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:C. M. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. 0704737-52.2016.8.14.0301 Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, onde estava presente o conciliador nomeado LUCAS GUIMARÃES SAMPAIO, para Audiência de Conciliação nos autos cíveis da ação em epígrafe. Feito o pregão de praxe, foi constatada a ausência de ambas as partes. INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. E nada mais dito nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu _____, Lucas Guimarães Sampaio, estagiário desta 4ª vara Cível e Empresarial, digitei.

PROCESSO: 00065556320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010107957
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2018 AUTOR:BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REU:MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 31.08.2018. Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00065556320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010107957
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2018 AUTOR:BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REU:MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00162128119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199510019076
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2018 REU:PEDRO DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE ANTONIO GONALVES ESTACIO Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00168914719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910249510
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/08/2018 ADVOGADO:MICHEL FERRO AUTOR:BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:MARIANGELA CHRISTOFOLETTI MENDES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00190258520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 31/08/2018 EMBARGADO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:PERICLES ALEXANDRE CORREIA DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:LUCIANA CRUZ ARRAIS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00238201820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310518096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 31/08/2018 AUTOR:LOURIVAL ANTÔNIO DA SILVA BISPO Representante(s): SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REU:RUI DA CRUZ MACEDO Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00359361220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018 AUTOR:IRIS SALES PUPIO REIS AUTOR:JOSE AUGUSTO PUPIO REIS Representante(s): OAB 15664 - LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) REU:RENATA CLAUDIA SANTOS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

RESENHA: 03/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00006486120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:JONATAS DE JESUS CONCEICAO Representante(s): OAB 8366 - LUIZ

AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00012409420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710039618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitória em: 03/09/2018 REU:SELTON HOTEIS SA AUTOR:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): OAB 15534 - GEANE GOMES DE SA CORDEIRO (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00014953420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REPRESENTANTE:JOSE AUGUSTO VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:JOAO AURELIANO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE DE VASCONCELOS GASPAS AUTOR:A. S. G. AUTOR:A. S. G. AUTOS nº: 0001495-34.2013.814.0301 Ao examinar o caderno processual, verifico que a presente demanda versa sobre interesse de incapazes que atrai a competência da Vara de órfãos, interditos e ausentes nos termos da Resolução Nº 023/2007-GP, publicada no Diário de Justiça nº 3899, de 14/06/2007. Assim, por se tratar de incompetência absoluta em razão da matéria, declaro incompetência a 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Ante o exposto, redistribua-se o feito, remetendo-se ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém/PA, 31/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 00014970420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:JOSE AUGUSTO VASCONCELOS GASPAS AUTOR:JORGE DE VASCONCELOS GASPAS AUTOR:NAZARE NINFA VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:JOAO AURELIANO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ANTONIO MIRANDA DA FONSECA REU:ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA. AUTOS nº: 0001497-04.2013.814.0301 Tendo em vista a declaração de incompetência absoluta proferida no processo conexo em apenso (autos nº 0001495-34.2013.814.0301), redistribuam estes autos a uma das Varas de órfãos, interditos e ausentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém/PA, 31/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 00025632520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010020868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REU:TELOSFUND EMBRATEL DE SEGURIDADE SOC Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MERA (ADVOGADO) AUTOR:IVANILDO BANDEIRO ANCHIETA E OUTROS Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) DR. NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado, alegando que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por negligência das partes teria sido omissa em relação aos honorários de sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com a legislação vigente, visto que, no caso de extinção do processo por negligência de ambas as partes (art. 485, II), hipótese de que cuidam os autos, conforme reconhecido na sentença, o dispositivo legal em comento determina a repartição das custas, silenciando acerca dos honorários de advogado. A simples interpretação literal do art. 485, § 2º, do CPC - em que disciplinados, exaustivamente, os ônus de sucumbência nas hipóteses de abandono da causa pelas partes e pelo autor - permite extrair a conclusão no sentido de que o silêncio da norma é eloquente. Ou seja, não devem ser fixados honorários advocatícios quando incidente a norma do art. 485, II, do CPC. Esse é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 452/STJ: 3ª Turma, REsp 435.681/ES, Rel. Min. Paulo de Traso Sanseveriano, j. 19.10.2010, DJe 26.10.2010). Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que " enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada" é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. P.R.I.C. Belém do Pará, 30 de agosto de 2018 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00046661219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210070434
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REU:CARLOS BELO AUTOR:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO)

OAB 5604 - OSVALDINO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00049827520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:EDNILSON JOSE LUCIO CRUZ Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00057363420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310086960
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitória em: 03/09/2018 AUTOR:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) REU:TELEFONES E ACESSORIOS DO PARA LTDA Representante(s): PAULO EDUARDO PEREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:OI MOVEEL SA. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00068222320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:JOSE MARIO PEREIRA BAENA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00070256220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 AUTOR:J E S FONSECA COMERCIO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CANP SAUDE SC LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00082277619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310080064
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Processo Cautelar em: 03/09/2018 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) AUTOR:MARLUCE GALUCIO FARIAS LIMA AUTOR:ROBERTO DAS CHAGAS SILVA

AUTOR:GARIBALDE URBANO DE MORAES NETO AUTOR:ILDEBRANDO BARBOSA TEIXEIRA
AUTOR:LUIZ CARLOS LOBATO BOTELHO Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 22524 -
ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE
(ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual
delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem
caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento
do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018

Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00090526720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:LINDAURA PIEDADE VALENTE Representante(s):
OAB 22707 - LARISSA DE AZEVEDO MOORE (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO
(ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERENTE:LENO LEITE
VALENTE. AUTOS Nº: 0009052-67.2016.8.14.0301 Defiro o pedido de inclusão da PDG REALTY S/A.
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, no polo passivo da demanda. Registre-se. Diante das
especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para
momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado
n. 35 da ENFAM). Citem-se as requeridas nos endereços indicados na petição de fls. 106, para, querendo,
contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art.
344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações
de fato formuladas pelo requerente. Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de
quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu
prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. Após, certifique-se e voltem-me os
autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.
Belém/PA, 30/08/2018 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da
Capital 106

PROCESSO: 00092021920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:MICHEL DOS SANTOS CORREA DE MIRANDA
Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 - JOSE
LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:KALU
REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para
tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins
de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de
Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00097907920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510303247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Petição em:
03/09/2018 REU:INSS Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:EDMILSON
GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do
Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de
05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À
UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para
inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva
Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e
subscrevo-o.

PROCESSO: 00101532819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110022913
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 03/09/2018 REU:EDSON MENEZES DA SILVA AUTOR:PERACHI MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00109652919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610176940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 2461 - WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: WANIA MELO AYRES DE AZEVEDO REU: CLAUDIO AYRES DE AZEVEDO REU: W A COMERCIAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00129208820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710400174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REU: JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA Representante(s): WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) CHISTHIANE WONGHAN DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: LIETE CARDOSO BARBOSA Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12979 - JULIANA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 30 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00132280819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810215486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3929 - ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9938 - SIMONE JATENE CAVALCANTE BOTELHO (ADVOGADO) OAB 7565 - FABIO CAETANO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU: ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REU: SAN SEBASTIAN AGROINDUSTRIAL LTDA. CESSIONÁRIO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 30 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00135972520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Monitória em: 03/09/2018 EXECUTADO: R ASSUNCAO E COMPANHIA LTDA REQUERIDO: RAIMUNDO MIRANDA DE ASSUNCAO REQUERIDO: NEIDE MARIA FONSECA DE ASSUNCAO AUTOR: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) OAB 140.999 - FLAVIO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de

05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00142323520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos de Terceiro em: 03/09/2018 EMBARGADO:DIVIPLAN DIVISÓRIAS PLANAS LTDA EMBARGADO:HSBC BANK BRASIL S.A Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EMBARGADO:OSMAR BAIA DE CASTRO EMBARGADO:DEYSE MARIA RAMOS DE CASTRO EMBARGANTE:RAIMUNDA DE FATIMA ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) .
DECISÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00146182420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:DIVIPLAN DIVISÓRIAS PLANAS LTDA EXECUTADO:OSMAR BAIA DE CASTRO EXECUTADO:DEYSE MARIA RAMOS DE CASTRO. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00175734020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:FABIO RICARDO CORREA SAVEDRA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A REU:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A REU:BANCO DO BRASIL SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00180948320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010271223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2018 REU:SAMI GLEICE DA SILVA COSTA AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA IESAM Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00185030420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210218500
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REU:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) PAULIANE DO S. LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO FERREIRA CHERMONT Representante(s): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LEANE BARROS FIUZA DE MELO CHERMONT Representante(s): LEONAM G DA CRUZ JR (ADVOGADO) .

Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____
Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00185366220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810573855
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Petição em: 03/09/2018 REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:GENIVALDO DA SILVA MARTINS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00186874120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610585216
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Embargos à Execução em: 03/09/2018 EMBARGADO:JOSUE CARDINS DA SILVA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) EMBARGANTE:METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): VANILSON F. HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RUBENS OPICE FILHO (ADVOGADO) Oponente:RONIVALDO WILLIAM MASCARENHAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00199969220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610599423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Petição em: 03/09/2018 AUTOR:EDILSON CIPRIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 4651 - ARNALDO SILVA DA ROSA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00207051820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510664938
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE:LUIZ FERREIRA JORGE Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSITON BENTES CORREA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00234746520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610679605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Exibição em: 03/09/2018 AUTOR:ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 13904-A -

ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00254156820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:CRIS REP E COM VAREJISTA DE CALCADO LTDA Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00262161120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510847964
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE:JOSUE CARDINS DA SILVA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) EXECUTADO:METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00271041420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON DOS SANTOS MAGNO. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00348154120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Monitória em: 03/09/2018 AUTOR:GOLD BRASIL LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REU:PRINCE BIKE NORTE LTDA REU:ESTEVAM EDSON CHEN. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00348417320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:FABIO DA COSTA MELO Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____

Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00352109120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711086733
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE:S A BITAR IRMÃOS Representante(s): OAB 11113 - ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES TRANBEL RIO LTDA. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00353162920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:ADRIANA CELIA DA SILVA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00355440420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:H C SANCHES CONFECÇÕES LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO CARDOSO SANCHES EXECUTADO:MARIA HILDA RAMOS DA SILVA. DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00421049320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:JOAO AURELIANO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:JOSE AUGUSTO VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:JOSE JORGE VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) REU:NAZARE NINFA VASCONCELOS GASPAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . Autos nº: 0042104-93.2012.814.0301 Tendo em vista a declaração de incompetência absoluta proferida no processo conexo em apenso (autos nº 0001495-34.2013.814.0301), redistribuam estes autos a uma das Varas de órfãos, interditos e ausentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém/PA, 31/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 00426675320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:VALDINEI ANA DA SILVA Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara

Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00445843920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA
Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REU: EVANILCE LOPES
NOGUEIRA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR.
(ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual
delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem
caráter decisório, e o Art. 10 do Código de Processo Cível em vigor, fica intimada a parte Autora a se
manifestar, querendo, acerca da Contestação, no prazo de 15 (Quinze) dias. Belém, 03/09/2018.
Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00466690320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento
Comum em: 03/09/2018 AUTOR: ABEL PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 16307 - ABEL
PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU: GRAN PARK PARQUE DOS PASSAROS
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 6665 - JOAO MATHEUS BORGES DA
SILVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 78723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB
138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no
artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº
008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS
CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas
decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu,
_____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e
Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00507505820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR: JORGE JOSE SILVA BRUM Representante(s): OAB
18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA
(ADVOGADO) REU: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE
GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) .
DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença
de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as
partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara
Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00540148320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA COSTA .
DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença
de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as
partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara
Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00543508720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA PEREIRA
Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO
LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERIDO: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006,
Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar
atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar
quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do
mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da

4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00568693520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/09/2018 REQUERENTE:COELHO DE SOUZA IMOVEIS S/S LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FRANCISCO COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte autora, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00633692020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:MARCOS HAMILTON DOS SANTOS SILVA . DECISÃO Ante o teor da petição do requerente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir para os fins de direito. Intimem-se as partes. Belém do Pará, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00851543820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR:GABRIELA DE SOUSA LOBO Representante(s): OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01103045020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Sumário em: 03/09/2018 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA. Autos nº: 0110304-50.2015.8.14.0301 O autor requer a realização por este Juízo de consulta do endereço da parte ré. No que concerne esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido é de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessnta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e É o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da

penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Relª. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. Isto posto, indefiro o pedido de consulta do endereço. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de

05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e sendo positivo, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015), e caso positivo, indique o endereço correto, completo e atualizado do requerido. Informado o endereço, renovem-se as diligências de citação e/ou intimação. Caso contrário, certificar e fazer os autos conclusos. Belém - PA, 31 de agosto de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 106

PROCESSO: 01793327120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE: GABRIELLE MARIANA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REQUERIDO: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02813073920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2018 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MP VIANA LEO EXECUTADO: DAVI SILVA MANGABEIRA PEREIRA EXECUTADO: K S M PEREIRA ME EXECUTADO: AJM COMERCIO LTDA. Autos nº: 0281307-39.2016.8.14.0301 Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor da parte exequente. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém /PA, 30/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 106

PROCESSO: 03873327620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 AUTOR: RUY AFONSO MENDES DE FARIAS Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA LTDA COIMPPA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) . Autos nº: 0387332-76.2016.814.0301 Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ruy Afonso Mendes de Farias em face do Banco do Estado do Pará - Banpará e Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Integrantes do Ministério Público e Poder Judiciário do Estado do Pará, alegando, em suma, que contraiu junto a diversas instituições financeiras, dentre as quais as requeridas, empréstimos na modalidade de consignação em pagamento e desconto em conta corrente, cujas parcelas somadas ultrapassam porcentagem legal permitida por lei. O Banpará contestou, arguindo em sede de preliminar o litisconsórcio passivo necessário em relação ao Banco do Brasil e Banco BMC uma vez que o requerido também possui empréstimos consignados com as referidas instituições financeiras. Por sua vez, o requerente manifestou em réplica informando que teria ajuizado ação idêntica contra o Banco do Brasil (autos nº 0004115-77.2017.814.0301) também distribuída a este juízo, pelo que requer a reunião das ações para evitar decisões contraditórias. Ocorre que, ao consultar o Sistema Libra contatei que este magistrado se declarou impedido de para atuar naquele feito por estar promovendo ação em desfavor do Banco do Brasil, remetendo-se os autos ao substituto legal automático nos termos da Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP. Eis o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 55 do CPC/2015, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." E o parágrafo único do artigo 55, combinado com artigo 58, determina que as demandas conexas serão reunidas no juízo prevento (CPC/2015, artigo 59) para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (súmula 235 do STJ). Verifico que eventual decisão proferida nestes autos gerará reflexos no modo de pagamento de todos os contratos de empréstimo firmados pelo requerente, inclusive com o Banco do Brasil, razão pela

qual a presente ação guarda conexão com a ação de nº 0004115-77.2017.814.0301, ajuizada contra o Banco do Brasil. Sendo assim, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem de reunião dos feitos é um imperativo lógico e inarredável, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias. Nesse contexto, considerando que este magistrado é impedido de atuar no processo conexo a este, a solução mais consentânea é a remessa destes autos ao substituto legal automático. Posto isto, determino o apensamento destes autos ao processo nº 0004115-77.2017.814.0301 e a sua remeça ao substituto legal automático. Intimar. Belém/PA, 31/08/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 05137229120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Procedimento ordinário em: 03/09/2018 AUTOR:RAFAEL SIQUEIRA MORAES Representante(s): OAB
3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) REU:BRUNO MAGNO DE SOUSA NETO.
Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta
Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a
parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5
(cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 03/09/2018 _____
Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00023588820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510078999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:SAMAUMA VEICULOS LTDA
Representante(s): LIENILDA CAMARA (ADVOGADO) EXECUTADO:LOCARE RENT A CAR LTDA
Representante(s): OAB 8441 - ROBSON PONTES QUADROS CORTES (ADVOGADO) . Considerando o
Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de
Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora
intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle
Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00026215620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A
Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
REU:GLEIDSON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ
ROBOREDO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006,
o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente,
sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no
prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém,
04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial
de Belém

PROCESSO: 00026215620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A
Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
REU:GLEIDSON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ
ROBOREDO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006,
o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente,
sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no
prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém,
04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial
de Belém

PROCESSO: 00041550620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410141862
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Despejo por Falta de Pagamento em: 04/09/2018 AUTOR:FATIMA HANNA HABER Representante(s):
CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO TUMA RIBEIRO

Representante(s): CONCEICAO AIDA P BARBOSA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00047445620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:REGIANE MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00047445620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:REGIANE MOTA PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00071673120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM-CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:TEISUKE YOSHIDA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00071673120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM-CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:TEISUKE YOSHIDA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00082864820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Embargos à Execução em: 04/09/2018 EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAHULO ANDREY FACUNDO RAMOS Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem

caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00082864820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Embargos à Execução em: 04/09/2018 EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE: PAHULO ANDREY FACUNDO RAMOS Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00087812520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710269661
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU: OLAVO GUIMARAES ARAUJO Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00087812520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710269661
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU: OLAVO GUIMARAES ARAUJO Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00087979720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510274258
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Petição em: 04/09/2018 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE MARIA CORDOVIL Representante(s): LAERCO SALUSTIANO BEZERA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00087979720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510274258
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Petição em: 04/09/2018 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE MARIA CORDOVIL Representante(s): LAERCO SALUSTIANO BEZERA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00129554420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410434530
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Depósito em: 04/09/2018 REU:SERGIO MACHADO FRETES AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA
BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO)
OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA
(ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual
delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem
caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento
do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00134457420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ALESSAN LOPES
FRANCO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega
poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter
decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do
feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00134457420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ALESSAN LOPES
FRANCO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega
poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter
decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do
feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018
_____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00146787020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910321469
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU:UZENILDE FERREIRA LIMA AUTOR:FERNANDO CELSO
DA ROCHA MARANHAO Representante(s): PATYELLE FERREIA FARIA (ADVOGADO) . Considerando
o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de
Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora
intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle
Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00146787020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910321469
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU:UZENILDE FERREIRA LIMA AUTOR:FERNANDO CELSO
DA ROCHA MARANHAO Representante(s): PATYELLE FERREIA FARIA (ADVOGADO) . Considerando
o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de
Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora
intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle
Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00147222320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERENTE:REGINA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA
ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLYDIONOR RENDEIRO DE SA. Considerando o
Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de

Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00148993220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910326758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:JOANA DO CARMO LOPES ARNALDO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00148993220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910326758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:JOANA DO CARMO LOPES ARNALDO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00182564320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:NAIR DE SARGES GONÇALVES Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00182564320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:NAIR DE SARGES GONÇALVES Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00221295120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Consignação em Pagamento em: 04/09/2018 AUTOR:VANDERLEI PAULO ANZOLIN Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00228033320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018 AUTOR:MARIO FERNANDO

RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) REU:TAYNA YASMINI CARDOSO BRITO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0022803320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018 AUTOR:MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) REU:TAYNA YASMINI CARDOSO BRITO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00235578020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810739423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:LIDIA MARIA BARBOSA CALADO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00235578020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810739423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:LIDIA MARIA BARBOSA CALADO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00238947820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510770587
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA IZABEL ALVES (ADVOGADO) REU:APROMIANO SOARES PINTO JUNIOR. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00238947820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510770587
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR: BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA IZABEL ALVES (ADVOGADO) REU: APROMIANO SOARES PINTO JUNIOR. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00241822520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: LUIS ALBERTO GARCIA REGGIARDO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU: JOSÉ CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica a parte Autora intimada a promover o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos por desinteresse no feito. Belém-PA, 04/09/2018. Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00243881920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE: ABS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: IVONE MARIA DA CRUZ PEIXOTO SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00292982620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: IFACETE INSTITUTO DE FORMACAO E AMPARO A CIENCIA E TECNOLOGIA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00292982620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: IFACETE INSTITUTO DE FORMACAO E AMPARO A CIENCIA E TECNOLOGIA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00296037320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de

administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00320607820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Consignação em Pagamento em: 04/09/2018 AUTOR:VILMA PATRICIA MAGALHAES DE LIMA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA S A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00326488520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:SANDRO CARLOS DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00336343920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: JOSIELLEM CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00340232420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU:BANCO ITAUCARD SA AUTOR:MANOEL CRISTOVAO VARELA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00346875520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Consignação em Pagamento em: 04/09/2018 AUTOR:MARIA ENILDE AVELAR RIBEIRO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA S A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00350519520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:

Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:HILSON CONCEICAO MACIEL Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00350519520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:HILSON CONCEICAO MACIEL Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00360905920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:ESTHER DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00368622220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 207407 - LIA DAMO DEDECCA (ADVOGADO) OAB 8659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL NASCIMENTO MOURA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00434131820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:MIGUEL DO ESPIRITO SANTO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00530522620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:HW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:HELISTON ROBERTO PAMPLONA DE FREITAS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de

05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00550742820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018 AUTOR:PAULO JORGE ARAUJO ARAGAO Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) REU:ARLINDO AUGUSTO DO NASCIMENTO MENEZES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOSE CORREA BAIA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00550742820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018 AUTOR:PAULO JORGE ARAUJO ARAGAO Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) REU:ARLINDO AUGUSTO DO NASCIMENTO MENEZES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOSE CORREA BAIA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00567989620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO RICARDO MORADA BARCELLOS Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00567989620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO RICARDO MORADA BARCELLOS Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00662547020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE:COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 25730 - THEREZINHA J. C. WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCO

DIMITRI PESSOA DA SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00669885520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:MIGUEL DO ESPIRITO SANTO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00808794620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/09/2018 REQUERENTE:MARIA CRISTINA COMESANHA E SILVA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:LP ENGENHARIA LTDA -EPP Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LIONEL FONTINELLE BARBALHO JUNIOR REPRESENTANTE:PEDRO PAULO MORAES DE ALMEIDA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00808794620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/09/2018 REQUERENTE:MARIA CRISTINA COMESANHA E SILVA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:LP ENGENHARIA LTDA -EPP Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LIONEL FONTINELLE BARBALHO JUNIOR REPRESENTANTE:PEDRO PAULO MORAES DE ALMEIDA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00864448820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:AIRTON SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00864448820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:

Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: AIRTON SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03924304220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES TERCEIRO: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03924304220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES TERCEIRO: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04866729020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE: FORT FRUIT LTDA Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVAN JANSEN SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04866729020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 04/09/2018 REQUERENTE: FORT FRUIT LTDA Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVAN JANSEN SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____ Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 07047375220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: V. G. C. AUTOR: V. G. C. AUTOR: V. G. C. AUTOR: V. G. C.

C. Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:C. M. C. . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quando ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 04/09/2018 _____
Danielle Araújo " Dir. de Secret. da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00148377320178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/09/2018 REQUERENTE:JOSE RICARDO TUMA DA PONTE Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NATERCIA JOANA LOBATO LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDWIGES IRENE BENTES LEMANSKI RODRIGUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CARLOS LOBATO LOPES RODRIGUES. Autos nº: 0014837-73.2017.8.14.0301 Requerente(s): José Ricardo Tuma da Ponte Requerido(s): Natercia Joana Lobato Lopes Rodrigues, Edwiges Irene Bentes Lemanski Rodrigues e Augusto Carlos Lobato Lopes Rodrigues Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO José Ricardo Tuma da Ponte, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e demais encargos da locação contra Natercia Joana Lobato Lopes Rodrigues, Edwiges Irene Bentes Lemanski Rodrigues e Augusto Carlos Lobato Lopes Rodrigues, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma ter firmado com os requeridos um contrato de locação do imóvel localizado na Av. Magalhães Barata, nº 84, Edifício Cartier, Ap. 1003, bairro de Nazaré, Belém/PA, tendo o primeiro requerido com locador e o segundo e terceiro requeridos na condição de fiadores. Afirma que o contrato foi firmado pelo prazo de 36 meses, com início em 24/02/2016 e término em 23/02/2019. Ocorre que, o requerido estaria inadimplente com os aluguéis, além da taxa condominial e IPTU. Juntou documentos, dentre os quais, o contrato de locação. Certou, ao fim, pelo acolhimento da inaugural e condenação nas cominações processuais de estilo, acrescido dos encargos legais e contratuais. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 25/28. Em seguida, os requeridos peticionaram para juntar os comprovantes de pagamento da taxa condominial dos meses de novembro de 2016 a maio de 2017. Réplica à contestação às fls. 66/69. Os requeridos depositaram em cartório as chaves do imóvel, conforme petição protocolada em 01/11/2017. O requerente pediu o levantamento das chaves, o que foi deferido pelo juízo. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder". O requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação. Ademais, a parte requerida reconhece a existência da relação locatícia, bem como o seu inadimplemento em relação aos aluguéis e demais encargos da locação, restringindo-se a juntar os comprovantes de pagamento da taxa condominial dos meses de novembro de 2016 a maio de 2017. Pelo exposto, constato que os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada. Sendo assim, conclui-se pela procedência do pedido de cobrança de aluguéis e demais encargos da locação apenas com o decote dos valores pagos à título de taxa condominial. Por derradeiro, registre-se que a norma regente é de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual. "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que ônus já excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006." DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: - Declaro rescindido o contrato de locação. -Deixo de decretar o despejo ante a desocupação voluntária do imóvel e entrega das chaves; -Condeno os requeridos ao pagamento dos aluguéis e assessórios da locação, nos termos do pedido, até a desocupação do imóvel ocorrida efetivada com a entrega das chaves (01/11/2017), com o decote dos valores relativos às taxas condominiais dos meses de novembro de 2016

a maio de 2017. -Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos. -Defiro, em favor do requerente, o levantamento de eventuais valores depositados. Expedir alvará; -Dispensar a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação é fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; -Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 05/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 00466690320128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 AUTOR:ABEL PEREIRA KAHWAGE Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:GRAN PARK PARQUE DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 6665 - JOAO MATHEUS BORGES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 78723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte ré, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide *relatório de conta* às fls. 36), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA . Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, lotada(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 01356162820158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Embargos à Execução em: 05/09/2018 EMBARGANTE:CARLOS EDUARDO GADELHA DA COSTA Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONA SA. De ordem do MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, diante da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0800886-72.2018.814.0000, fica intimada a parte Autora a realizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 05/09/2018 Danielle Araújo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00012416820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610041911
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/09/2018 REU:LEONETE DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:NILTON CARLOS CRUZ NUNES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0001241-68.2006.814.0301 DECISÃO O oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de imissão na posse certificou acerca da impossibilidade de cumprimento espontâneo da ordem (fls. 157), informando ainda sobre necessidade de ordem de arrombamento e uso de força policial para o cumprimento do mandado. Diante disso, determino a expedição de novo mandado de imissão na posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a devida cautela e prudência, ficando desde já autorizado, se necessário, o auxílio de força policial e o arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91): Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. 1º Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado. 2º O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel. Para tanto, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, requisitando força policial para o cumprimento da diligência. Deve o Sr. Oficial de Justiça certificar, por meio de auto circunstanciado, o estado e as condições em que se encontra o imóvel. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado de intimação e despejo. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se (Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém). Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00038371820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:CELIANY MEGUMI KOYAMA Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 982 - TSUGUO KOYAMA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU:SANTE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Processo n. 0003837-18.2013.814.0301 DECISÃO Tendo em vista o requerimento formulado à (s) folha (s) 75/77, com base no artigo 998, do Novo CPC, HOMOLOGO a desistência do (a) requerente (a) quanto aos Embargos de Declaração anteriormente opostos à (s) folha (s) 68/74; Certificar o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as cautelas legais, arquivar. Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00042948420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:EDIVALDO DE SOUZA PAES BARRETO Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Autos nº: 0004294-84.2012.8.14.0301 Vistos etc. Para dar início a fase de cumprimento de sentença, o requerente deverá apresentar novo demonstrativo atualizado de crédito, uma vez que o cálculo apresentado data de outubro de 2017. Cumprido item anterior, tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015) referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo atualizada, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém do Pará, 04 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00143740920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310206328
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:
Petição em: 06/09/2018 AUTOR:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOAO LAURINDO DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, ainda de acordo com o Art. 10º do NCPD, fica a parte Requerida intimada a se manifestar acerca da desistência da parte Autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Belém, 06/09/2018. Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00153333820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:BOEING VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Autos nº: 0015333-38.2011.814.0301 Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015) referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo às fls.409/413, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por

cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 06/09/2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

PROCESSO: 00208508820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:CESAR GIOVANE PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº.: 0020850-88.2017.814.0301 DECISÃO Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente, ou para FORNECER os dados necessários para realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme acordo homologado em audiência. 2. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou os dados necessários para o cálculos, tal como a si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC ("Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)" . 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusivo; 4. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém do Pará, 04 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00212524820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:SCARPA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Representante(s): OAB 7505 - GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA LEO (ADVOGADO) REU:TOPO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON EMERY LOBATO NETO Representante(s): OAB 13641 - DIMAS THIAGO GOES PAES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Processo nº: 0021252-48.2012.814.0301 Autor(s): SCARPA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Réu(s): TOPO ENGENHARIA LTDA. e NELSON EMERY LOBATO NETO SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO O autor, via advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra os réus, todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em síntese, na inicial de fls. 2/33, que realizou com os reclamados um contrato de empreitada, cujo objeto era a execução da implantação de uma loja da franquia Andarella, sendo necessário atender a todas as definições e padrões do projeto arquitetônico exclusivo da empresa franqueadora, o que, segundo o autor, não foi cumprido em sua integralidade. Alega que, quando da vistoria da loja por parte da representante da franquia, esta concluiu que a obra não havia atendido aos padrões necessários, razão pela qual buscou os reclamados para correção da parte que lhe era cabível. Como não obteve pronta solução por parte dos réus, contratou uma outra empresa de engenharia e arquitetura para solucionar as falhas da obra, adequando-a ao projeto inicial. Assim, aduz que obteve tanto prejuízos materiais no importe total de R\$ 197.941,17 (cento e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), bem como prejuízos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Citação às fls. 127. Na contestação, de

fls.138/158, o 1º reclamado alega que foi celebrado contrato de empreitada parcial, não podendo ser responsabilizado sozinho por todos os supostos danos. Alega, ainda, que a reclamante não juntou o documento probante principal da causa, qual seja, o projeto arquitetônico, sobre o qual seria possível aferir ou não a suposta culpa do reclamado. Alega que todos os serviços estipulados no contrato foram realizados regularmente, dentro das especificações do projeto arquitetônico que lhe foi fornecido pela reclamante, e que os serviços executados de forma incorreta foram realizados por outras empresas/pedreiros/marceneiros, que não eram de responsabilidade da ré, pois não faziam parte do contrato firmado (luminárias, marcenaria e serviços mobiliários). Afirma também acerca da necessidade de chamamento ao processo do Sr. Nelson Emery Lobato Neto, arquiteto que possuía uma relação de parceria com a empresa, tanto que foi o signatário do contrato de fls. 41/44, razão pela qual seria corresponsável na presente lide. Réplica à contestação às fls. 169/176. Contestação do 2º réu (Nelson Emery Lobato Neto) às fls. 200/205, que, em síntese, alega a isenção total de responsabilidade do chamado, uma vez que era apenas um profissional liberal que prestava serviços de engenharia para o 1º réu, sem qualquer função de comando ou decisão, não havendo elemento algum para estender-lhe qualquer responsabilidade por eventual inadimplência contratual por parte da Topo Engenharia LTDA., razão pela qual não deveria estar no pólo passivo desta demanda. Réplica à contestação de Nelson Emery Lobato Neto às fls. 208/213. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 228. Alegações finais das partes às fls. 234 a 266. FUNDAMENTAÇÃO Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso em análise, a requerente imputa aos reclamados a responsabilidade pelo ressarcimento do valor integral gasto com uma 2ª empresa de engenharia, a JBX Engenharia, para correção das falhas de execução da 1ª obra, contratada a título de empreitada parcial com os reclamados, entretanto não juntou, nem postulou pela exibição do documento probante principal da demanda: o projeto arquitetônico. Ora, não é possível averiguar, com o devido rigor, a culpa da falha da execução de um projeto se o mesmo não se encontra nos autos. O que há de relevante é apenas o relatório de vistoria/notificação da representante da franqueadora, que afirmou existirem inadequações em determinados itens, os quais, em sua maioria, não faziam parte do contrato de empreitada de fls. 41/44. Ademais, também não foi juntada qualquer planilha específica do valor pago à empresa JGX Engenharia, mas apenas uma nota fiscal genérica (fls. 93), que não descreve pormenorizadamente os serviços prestados. O contrato supramencionado, devidamente assinado pelas partes, é bem claro ao excluir de sua abrangência os itens de "paisagismo, luminárias, marcenaria, programações visuais internas e externas da fachada da loja Andarella". E, ao se observar a Notificação realizada pela franquía Andarella (fls. 71/79), que afirma que "não foram seguidas as definições e padrões do projeto arquitetônico padronizado exclusivo da Andarella, assinado pelo arquiteto Carlos Alexandre Dumont.", observa-se que os itens descritos às fls. 73/79 perfazem-se, em sua maioria, de itens de marcenaria e iluminação, portanto estranhos ao contrato pactuado entre as partes litigantes. Outrossim, em relação aos demais itens, estes de suposta responsabilidade dos réus, não há como se proferir um decreto condenatório preciso, na medida em que não há provas suficientes para imputar aos requeridos a responsabilidade pelas falhas alegadas na execução de um projeto que, repita-se, não há como ser analisado/comparado, visto que não está nos autos. Dessa forma, e por consequência da ausência de comprovação de responsabilidade pelos danos materiais, também não há que se falar em responsabilização dos reclamados pelos lucros cessantes (valor relativo ao que não se lucrou nos dias em que a loja ficou fechada para reforma) e nem pelos danos morais que a reclamante alega haver sofrido, já que inconsistente e precário o liame de causalidade alegado na petição inicial. De

toda a análise processual, concluo que não ficou demonstrada a presença denexo causal entre os danos alegados pelo requerente e a conduta dos requeridos, não sendo possível estabelecer tal ligação de forma a ensejar a indenização. Nessa toada, não há que se falar em violação de direito do autor, de forma a gerar qualquer indenização ante a inexistência de conduta ilícita. Diante da situação fática relatada, constato que a ação é improcedente, uma vez que o autor não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito. Já os réus, por sua vez, se desincumbiram a contento de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, isto é, obstativo do direito do autor. DISPOSITIVO Posto isto, declaro inexistir, na terminologia de Giuseppe Chiovenda, o direito concreto alegado pelo autor, sendo, destarte, infundada a demanda, e, por isso, no concreto conceito de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti, inexistente a ação. Com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

PROCESSO: 00232533020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:FERNANDA GABRIELA GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 17850 - RICARDO DE SENA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:EICOM EQUIPAGGIO IND E COM DE MAQUINAS LTDA ME. Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões sobre Embargos de Declaração de fls. 41/48, no prazo de 05 dias úteis. Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00237816420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:AMAURY CANTO FERREIRA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº.: 0023781-64.2017.814.0301 DECISÃO I- Intime-se o perito para manifestar-se acerca da petição do requerente e complementar o laudo pericial. II- Com a resposta, intimem-se as partes para que, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias cada, primeiro o Autor e depois o Réu INSS, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, faça os autos conclusos. Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00240975420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610699984
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Petição em: 06/09/2018 AUTOR:PAULO CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:CIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO E, AIG SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0024097-54.2006.8.14.0301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I. PAULO CARDOSO DE SOUZA e ITAÚ SEGUROS S/A - sucessor de UNIBANCO SEGUROS S/A e COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO de fls. 78/79. II.

FUNDAMENTAÇÃO Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: "Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: "Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;" Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 78/79, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. Sem custas remanescentes diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC. Honorários advocatícios a serem pagos na forma estabelecida em acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 105

PROCESSO: 00243039120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: MAURO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº.: 0024303-91.2017.814.0301 DECISÃO Torno sem efeito os itens 3 e 6 da decisão de fls. 54/55 e nomeio, na qualidade de perito do Juízo, a Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deverá efetuar o pagamento dos honorários da senhora perita do Juízo, diretamente na conta corrente desta, a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG Nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos. REDESIGNO a perícia médica para o dia 23/11/2018, às 09:00h e a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2019, às 10h00. Intimem-se. Dê-se ciência ao perito e cumpra-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º; Belém do Pará, 05 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00258542020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710808229
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE DA SILVA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA EXECUTADO: FOTOFILMES COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EXEQUENTE: KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): ROBERTO GREJO (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ORLANDO LARGO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA a comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) novo(s) mandado(s), para citação/intimação do(s) Requerido(s) no(s) endereço(s) atualizado(s) à(s) folha(s) 120. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado(a). Belém-PA, 06/09/2018. Eu, _____, Luciane da Silva Costa, analista judiciário, mat. 121665, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00375781020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR: KLEITON AMARAL MACEDO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº.: 0037578-10.2017.814.0301 DECISÃO Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente, ou para FORNECER os dados necessários para realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme acordo homologado em audiência. 2. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou os dados necessários para o cálculos, tal como a si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC ("Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)"). 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusivo; 4. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém do Pará, 04 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00377199720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:MARCELO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7568 -
EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº.: 0037719-97.2015.814.0301 DECISÃO Tratando-se de cumprimento
definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o
seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º
e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda
não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja:
APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente,
ou para FORNECER os dados necessários para realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo,
conforme acordo homologado em audiência. 2. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS
o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou os dados necessários para o cálculos, tal como a
si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar
contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do
NCPC ("Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo
executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo
exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que
impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)"). 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e
encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última
hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusivo; 4. De mais a mais, ressalta-
se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda
Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém do Pará, 04 de
setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da
Capital 105

PROCESSO: 00818745920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 -
SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:SEMASA
INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS REU:JOAO CARLOS MALINSKI REU:VANIA

LUCIA BABINSKI MALINSKI. Processo nº: 0081874-59.2013.814.0301 Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo ação em desfavor da parte requerente. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém do Pará, 03 de setembro de 2018. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 105

PROCESSO: 00319654820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em:
EXEQUENTE: U. B. E. E. C. M. P. N. S. A. S. B. Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO: A. X. P. S.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00000769420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710002300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:AGROPECUARIA RIO ARATAU SA Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIGES Representante(s): OAB 6320 - SERGIO ANTONIO MEDA (ADVOGADO) . R. h. Intime-se o embargado para que querendo se manifeste sobre os embargos no prazo de 15 dias. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016283920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910038022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:POLO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA Representante(s): MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA (REP LEGAL) ANTONIO VIEIRA AGUIAR (REP LEGAL) EXECUTADO:ANTONIO VIEIRA AGUIAR EXECUTADO:MARCIA REGINA AMARAL DE CASTRO EXECUTADO:MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA EXEQUENTE:IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) . Processo: 0001628-39.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA em face de POLO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, ANTONIO VIEIRA AGUIAR, MARCIA REGINA AMARAL DE CASTRO e MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 14), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 15, encontrando-se o feito paralisado há mais de 09 (nove) anos. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, de tudo certificado nos autos. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACAO Juiz de Direito

PROCESSO: 00018386420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:ELIEL DOS SANTOS SOARES. Processo: 0001838-64.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ELIEL DOS SANTOS SOARES, todos qualificados.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 26 consta despacho que desafia manifestação da parte autora, porém, esta ficou inerte até o presente momento, conforme certidão de fl. 27, estando o processo paralisado há mais de 06 (seis) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00021001420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARILDO AQUINO A DE SOUZA. Processo: 0002100-14.2012.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de ARILDO AQUINO A DE SOUZA, todos qualificados. A parte autora, à fl. 57, requereu a desistência do feito, bem como sua extinção e arquivamento. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intímese. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00021832520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:REALLIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- REALLIZA ENGENHARIA REQUERIDO:ALEXANDRA BEATRIZ COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 10/09/2018. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário, da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00023047520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010034887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:FAST FOOD BELEM ALIMENTOS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 0002304-75.2010.814.0301 Despacho Intime-se a parte autora, via Diário de

Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, supri a falta citada nos autos (recolhimento das custas finais, conforme ato ordinatório de fl. 439), sob pena de caracterizar abandono da causa, e ainda, inscrição na dívida ativa. Após, retornem conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00023199720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010035249
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:DIBENS LEASING AS ARREND
MERCANTIL Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEONARDO COSTA DOS SANTOS. Processo: 0002319-97.2010.814.0301 Sentença
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR promovida por
DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de LEONARDO COSTA DOS SANTOS,
todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo
será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência
das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais,
acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do
direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para
efetuar o pagamento de custas referentes à expedição de Ofícios (ato ordinatório à fl. 41), porém, quedou-
se inerte, conforme certidão de fl. 42, encontrando-se o feito paralisado há quase 06 (seis) anos. ANTE O
EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III,
do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os
autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as
cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida
ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 10
de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00025757920148140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:GLAUCIA MARIA CUESTA C ROCHA
Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
EXEQUENTE:E DE OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA
DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0002575-79.2017.814.0048 Despacho Cumpra a parte autora,
com o item 4 do despacho de fl. 113. Após, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO
PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034680220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:RONALDO DA SILVA DE SOUZA
Representante(s): OAB 17201 - WILLIAM JEAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASLAN
COURSE SC LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR
(ADVOGADO) . Processo: 0003468-02.2014.814.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu
advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação (fls.
25-258). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz
de Direito

PROCESSO: 00036596920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO
MULTIPLIO Representante(s): OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 91871
- LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB A865 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NASCENTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
EXECUTADO:NICOLAU DA GARCA MIRANDA. Decisão O processo trata de Execução de Título
Extrajudicial, que tramita desde o ano de 2013, não sendo localizados, até o momento, quaisquer bens
dos executados. Em virtude de que não foram localizados bens passíveis de constrição e, em consonância
com a decisão de fls. 44, indefiro novo pedido de bloqueio de valores, por conseguinte, nos termos do

artigo 921, inciso III, e determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem manifestação do exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00041639620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . Processo: 0004163-96.2010.814.0006 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR promovida por BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RUTHE MONTEIRO DOS SANTOS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 80 foi proferido despacho que desafia manifestação da parte autora, porém, esta ficou inerte até o presente momento, estando o processo paralisado há mais de 07 (sete) anos sem qualquer manifestação do Requerente, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00047145320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010079255
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERIDO:ARMANDO SIQUEIRA REIS REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0004714-53.2010.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ARMANDO SIQUEIRA REIS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 19), porém, ficou inerte, conforme certidão de fl. 28, encontrando-se o feito paralisado há mais de 06 (seis) anos. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, de tudo certificado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas,

arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de agosto de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00049997520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510152347
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:KLEBER LIMA DE MATOS
EXECUTADO:ROUSELINE CARNEIRO DE MATOS EXECUTADO:FIRENZE COMERCIAL LTDA
EXEQUENTE:RN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): MANOEL JOSE
MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) . R.
h. Diante da alegação de fraude à execução (CPC/2015, art. 792), intime-se os adquirentes, para que, se
quiser, apresentem embargos de terceiro (CPC/2015, art. 792, § 4º). Cite-se os sócios indicados as fls.
249. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00053699720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:H. F. C. Representante(s): OAB 3443 - ANTONIO
ALVES DA CUNHA NETO (ADVOGADO) MARTA ENEIDA FAVACHO CAMPOS
(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA
Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO
DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALIANCA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) PERITO:PAULO MAURICIO DO
ROSARIO MELO. Processo: 0005369-97.2011.814.0301 DESPACHO Intimem-se as partes para se
manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 380/384
dos autos (art. 477, § 1º do NCPC). Ressalto que após a manifestação das partes e prestados todos os
esclarecimentos, este Juízo determinará a liberação dos honorários periciais. Após, conclusos. Belém, 05
de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00056687020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710172070
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 11941 - LINDINEA
FURTADO VIDINHA (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
12111 - NAYARA BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A
Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A -
FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HAYDEE GONDINHO MONTEIRO
Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12111 - NAYARA
BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo: 0005668-70.2007.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se
de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de
FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO e HAYDEE GONDINHO MONTEIRO, todos qualificados. A parte
autora, à fl. 563, requereu a desistência do feito. À fl. 585, os requeridos concordam com o pedido de
desistência. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem
julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal
desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art.
200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando,
em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do
Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.
Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias
necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa,
ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se,
registre-se e intemem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de
Direito

PROCESSO: 00058849620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCI TAVARES DE SOUZA. Processo: 0005884-96.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de MARILUCI TAVARES DE SOUZA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a presente ação se encontra paralisada desde o seu ajuizamento, há mais de 06 (seis) anos. À fl. 53 consta despacho que desafia manifestação da Requerente, contudo, esta não se manifestou, tampouco tomou alguma medida posterior que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por todo esse tempo, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00060394520118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Imissão na Posse em: 10/09/2018 AUTOR: PATRICIA CARVALHO FROTA E SILVA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU: PAULO AFONSO DA COSTA MARTINS REU: TELMA SUELY DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara Cível da Capital DESPACHO Vistos 1. Ante a certidão de fls. 81, certifique-se quanto a apresentação de contestação por parte da requerida TELMA SUELY DA COSTA MARTINS. 2. Face a citação por edital do requerido PAULO AFONSO DA COSTA MARTINS (fls. 96/97), certifique-se quanto a apresentação de contestação e/ou habilitação de defensor. Em caso negativo, nomeie desde já o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Ao final, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00064508220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910143384
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: KELBER DANTAS LIMA. Processo: 0006450-82.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de KELBER DANTAS LIMA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono (despacho de fl. 50), para que manifestasse sobre as informações prestadas pelo sistema RENAJUD, porém, quedou-se inerte até o presente momento, conforme certidão de fl. 52, encontrando-se o feito paralisado há quase 07 (sete) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas,

arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 10 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00065414020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MACHADO DE SOUZA. Processo: 0006541-40.2010.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO FINASA S/A em face de CARLOS MACHADO DE SOUZA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (fl. 33), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 34, encontrando-se o feito paralisado há quase 04 (quatro) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00072648120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: CLENILSON DE ARAUJO SOUZA REQUERENTE: LUIZ MARIO CASTRO LOBO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FORMOSA DISTRIBUICAO DE MOTOCICLETAS LTDA. Processo: 0007264-81.2017.814.0301 DESPACHO Ante a documentação apresentada, defiro a justiça gratuita. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 21.11.2018, às 13:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. INTIME-SE a parte Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE1 a Requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado, advertindo-a que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a Ré também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso a Requerida informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 2 Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá

promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00079651820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA DE BELÉM PAMPLONA GARCIA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . Processo: 0007965-18.2011.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO promovida por MARIA BELEM PAMPLONA GARCIA. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a última manifestação da parte autora ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, na qual foi requerida a suspensão do processo, o que foi deferido (fl. 34), contudo, a Requerente não tomou nenhuma medida posterior que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por todo esse tempo, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00085689120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA Representante(s): OAB 17559 - ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA (ADVOGADO) REU:MINAS BOLSA. Processo: 0008568-91.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA em face de MINAS BOLSA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca da informação dos Correios juntada à fl. 28-V dos autos (ato ordinatório de fl. 31), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 32, encontrando-se o feito paralisado há quase (dois) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00091932320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LINALVA DAS NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA. Processo: 0009193-23.2015.814.0301 Despacho Com relação ao pedido de expedição de ofícios as empresas de telecomunicação, indefiro o pleito, tendo em

vista que a parte autora pode providenciar os referidos ofícios. Indefiro, por hora, o pedido de citação por edital, uma vez que o autor não comprovou ter esgotado todas as tentativas visando a localização do endereço do requerido, conforme disposto no § 3º do art. 256 do CPC. Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."1. Determino, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 5ª Vara Cível e Comércio de Belém, localizada no Fórum Cível de Belém Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, à rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP 66.015-260 fazendo referência expressa ao processo acima ou, preferencialmente, através do e-mail 5civelbelem@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratizaç"o do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos). Acaso a autora seja patrocinada pela defensoria pública, a secretaria deste Juízo deverá providenciar o encaminhamento dos ofícios. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇ"O DE USUCAPI"O. CITAÇ"O POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NECESSIDADE. DECIS"O MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A citaç"o por edital é uma ficç"o jurídica por meio da qual se admite que a parte demandada tenha tido notícia a respeito da aç"o contra ela proposta, mesmo sem ter sido efetivamente encontrada. Por isso, deve ser excepcional e utilizada em casos restritos, sob pena de violaç"o aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O Agravante/Autor pretendeu a citaç"o por edital sem ter realizado qualquer diligência para encontrar os herdeiros dos proprietários do imóvel, de maneira que o deferimento e a utilizaç"o da excepcional via da citaç"o por edital, sem o prévio esgotamento das alternativas possíveis, inviabiliza a reforma da decis"o singular. 3. Existem vários mecanismos hábeis a facilitar o sucesso na busca por informaç"es de qualquer pessoa (jurídica ou física), seja através dos bancos de dados dos órg"os públicos, seja através de instituiç"es privadas, raz"o pela qual é injustificável que se passe à via excepcionalíssima da citaç"o por edital, sem a realizaç"o de qualquer diligência pela busca da localizaç"o dos herdeiros do Agravado. 4. Decis"o mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 0001161-77.2015.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 02.06.2015, DJ 11.06.2015).

PROCESSO: 00091943920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910206637
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Aç"o:
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO
VOLKSWAGEN - S/A Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO
(ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: PAULO ROBERTO DE
CAMPOS RIBEIRO. Despacho Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas e intime-se o
requerente para o recolhimento de custas finais pendentes, em 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou
sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D
ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00104346820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010158637
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Aç"o:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: DANIEL
KAZUO NAKAMURA Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) .
Processo: 0010434-68.2010.8.14.0301 Despacho Considerando a petição de fls. 58-59, defiro o
requerimento de vistas dos autos ao Requerido DANIEL KAZUO NAKAMURA, pelo prazo de 05 (cinco)
dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018.
CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00109747620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510340017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Aç"o:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REU: VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO MIRALHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ROBERTO BATISTA FERREIRA Representante(s): JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0010974-76.2005.814.0301 Despacho Considerando a inércia do executado em realizar o pagamento voluntário da condenação, conforme certidão de fls. 199, defiro o pedido de tentativa penhora de valores, conforme requerido às fls. 194. Na data de hoje, este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BacenJud, conforme recibo de protocolamento, anexo ao presente despacho. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00110882020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:JOSYANE RODRIGUES AZEVEDO. Processo: 0010088-20.2011.814.0301 Despacho Defiro o pedido de tentativa penhora de valores (fl. 50-52). Levando em conta o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD a ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. Na data de hoje, este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BacenJud, conforme recibo de protocolamento, anexo ao presente despacho. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Após, remetam os autos a UNAJ para cálculo de custas, e intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas. Belém, 29 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00113698320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710351202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:SYSDATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA Representante(s): LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVANT GESTAO DE NEGOCIOS E INCENTIVOS LTDA. Processo: 0011369-83.2007.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA em face de AVANT GESTÃO DE NEGÓCIOS E INCENTIVOS LTDA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca do retorno da carta precatória do juízo deprecado juntada às fls. 72/94 dos autos (ato ordinatório à fl. 96), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 97, encontrando-se o feito paralisado há quase 02 (dois) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00113913320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cautelar Inominada em: 10/09/2018 REQUERIDO:LUIZ FERNANDO COSTA REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VELHO Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0011391-33.2015.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, promovida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO VELHO em face de LUIZ FERNANDO COSTA, todos

qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono (despacho de fl. 39), para que se manifestasse acerca da possível existência de litispendência, porém, ficou-se inerte até o presente momento, conforme certidão de fl. 40, encontrando-se o feito paralisado há quase 02 (dois) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00115660520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410388464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 EXECUTADO:ELLEN TRANSPORTES LTDA Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO DA SILVA BARROS Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0011566-05.2004.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, por meio de seus patronos habilitados nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso tenha interesse, deve o autor no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o despacho proferido à fl. 378. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00115946320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER DA CONCEICAO. Processo: 0011594-63.2013.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO HONDA S/A em face de WALTER DA CONCEIÇÃO, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para efetuar pagamento de custas referentes à expedição de Mandado de Citação, Busca e Apreensão (ato ordinatório à fl. 28), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 29, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00137453720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710427277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REU:HELIO LIMA DA SILVA AUTOR:BANCO

SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Processo: 0013745-37.2007.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de HELIO LIMA DA SILVA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para efetuar o pagamento de custas para expedição de mandado de busca e apreensão e custas complementares referentes às diligências do Oficial de Justiça (ato ordinatório à fl. 63), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 64, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00137615420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710427756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SOLANGE MARIA SISO QUINTAIROS Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . R. h. Homologo os cálculos judiciais, eis que as partes concordaram. Após, expeça-se alvará judicial, observando a secretaria que o item 04 referentes ao primeiro depósito de R\$ 42.242,06 (fls. 237/238) deverá ser observado que do referido será abatido o quantum de R\$ 1610,72 para o advogado da FENIX a título de honorários sucumbenciais devido pelo autor ao réu, a ser devidamente corrigido monetariamente, bem como em percentual do valor devido a honorários para o advogado do autor pelo réu no quantum de 24.103,16 e da parte no valor de 19997,21. Referente ao segundo depósito realizada pela executada, fora verificado o excesso de R\$ 5245,63 que deverá ser devolvido para a FENIX por meio de alvará, como os devidos acréscimos de correção monetária, e o restante levando pelo advogado da exequente, conforme cálculo 13 (fls. 278). Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00138658220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010210487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:COPBESSA LTDA Representante(s): NATALIN FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . Processo: 0013865-82.2010.814.0301 Despacho Levando em conta a renúncia de fls. 703 e, ainda, o teor da certidão de fl. 705-v, intime-se pessoalmente a parte requerida, para que regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Somente após darei regular andamento ao processo. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00144755220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610482107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REU:FERREIRA NUNES SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA AUTOR:SOFTEC INFORMATICA LTDA Representante(s): SIMONE DE NAZARE PECK DE BARROS E (ADVOGADO) . Processo: 0033814-87.2007.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por BANCO FINASA S/A em face de ALBERLILIA DARSONI DE LIMA CHAVES, todos qualificados. A parte autora, à fl. 75, requereu a extinção do feito, com base no art. 487, III, "c". É a síntese do necessário. Decido. Considerando a renúncia à pretensão formulada na ação, conforme pedido expresso pelo Autor (fl. 75), a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos

legais. Ademais, a renúncia à pretensão formulada na ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "c", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se houver, pela lei, devendo o devedor ser intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00148671920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010224628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 REQUERENTE: PATRICIA HELENA LIMA RODRIGUES REQUERENTE: ROCHELE ALINE TORRES DE LIMA Representante(s): PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAQUITAN FRANCISCO TORRES DE LIMA REQUERENTE: HELVIRA DO SOCORRO CARVALHO DE CARVALHO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO TORRES DE LIMA REQUERENTE: IACIARA SIQUEIRA TORRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA-PROC. Nº 0014867-19.2010.814.0301 Aos 10.09.2018, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para Audiência de Justificação. Feito o pregão, ausente a parte autora. Aberta a audiência: ante a ausência da parte autora, proceda a sua intimação, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00152603820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) EXECUTADO: C FARIAS E CIA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 151. 2. Dê-se vistas dos autos ao Executado. 3. Após, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00154303820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENONCA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS. Processo: 0015430-38.2011.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO FINASA S/A em face DIOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca da informação dos Correios juntada à fl. 28 dos autos (ato ordinatório à fl. 29), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 30, encontrando-se o feito paralisado há mais de 03 (três) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas

as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00156004520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110188731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:CLINICA SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO BRAZ REQUERIDO:PLANO DE SAUDE DA SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO BRAZ REQUERENTE:ROSEMERY CARVALHO DE LIMA Representante(s): OAB 2540 - REINALDO TORRES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 4707 - SILVESTRE FONSECA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AVELAR FEITOSA RIBEIRO Representante(s): RONDINELE FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUSA PEREIRA DA SILVA Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0015600-45.2001.814.0301 Despacho Considerando que a prova oral (depoimento das partes e testemunhal) já foi deferida às fls. 169-170 dos autos e que a sentença de fls. 181-187 foi anulada pelo Acórdão de nº. 127543 (fls. 289-291 e 294-299), DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução para o dia 08.05.2019, às 10:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta, oportunidade em que será tentada a composição entre os litigantes e, em caso negativo, será colhido o depoimento pessoal das partes e testemunhas. Tendo em vista que fora requerido o depoimento pessoal das partes, determino a intimação pessoal da Requerente e dos Requeridos, advertindo-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º,). Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Considerando a previsão contida no inciso IV, do art. 455 do Código de Processo Civil, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público serão intimadas por este Juízo. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas pelas partes, cujo advogado não compareça à audiência designada. Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00157433820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710491058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 AUTOR:HELBI DA COSTA GOMES REPRESENTANTE:RAIMUNDA DA COSTA ASSUNCAO. DESPACHO Diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão à fl. 14 dos autos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

PROCESSO: 00174397620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:CIBELLE JEMINA ALMEIDA DONZA Representante(s): OAB 21515 - ANDRE LUIZ FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, 1 - Defiro o pedido de denunciação lide à seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, na forma do art. 125, II do CPC, devidamente qualificada às fls. 44, pelo que determino sua citação, para que, querendo apresente contestação no prazo de 60 dias, tudo na forma do art. 131, parágrafo único. 2 - Quanto ao pedido de denunciação a lide em face do Município de Belém, é preciso destacar que a previsão para a denunciação, pressupõe sempre obrigação legal ou regressiva clara, tendo a jurisprudência firmado entendimento pelo não acolhimento da denunciação em situações nas quais o envolvido direto no sinistro, na verdade, se qualifica como vítima inconsciente do acidente, atribuindo a responsabilidade a apenas a terceiro, como no caso de atribuir defeito a sinaleiros. Nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. 2 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 630919 DF 2004/0134966-0, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.3.2005) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTO. ALEGAÇÃO DE SEMÁFORO DEFEITUOSO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA À MUNICIPALIDADE. DEBATE FULCRADO EM RESPONSABILIDADE DIRETA DE OUTREM. ADEMAIS, DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ÓRGÃO PÚBLICO QUE SIGNIFICA A INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO NA DEMANDA (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). EXEGESE DO ART. 70, III, DO CPC. PRETENSÃO IMPERTINENTE. RECURSO DESPROVIDO. Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. (STJ, AgRg no Ag 630919 DF 2004/0134966-0, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.3.2005) Ademais, a introdução da municipalidade em demanda de acidente de trânsito entre particulares enseja a abertura de debate em torno de fundamento novo, porque a responsabilidade estatal é objetiva, o que é pouco recomendável em sede de denúncia, que deve situar-se em garantia clara, situada num mesmo patamar. Recurso desprovido. (TJ-SC - AI: 140982 SC 2011.014098-2, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 16/01/2012, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Blumenau) 3 - Com a apresentação ou não de contestação pelo denunciado, de tudo certificado, faça-me os autos conclusos. 4- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00179853420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:CONFECÇÕES MARINHO LTDA - O MASCATE
Representante(s): OAB 8101 - ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9397 -
ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Representante(s): OAB 27.064 - JEAN CARLOS NERI (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER S/A
Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO
FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 89774 -
ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s):
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO
COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:ATLANTA FIDC Representante(s): OAB 19282 -
EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS
MERGULHAO (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar o trânsito da sentença de fls. 397-
401 dos autos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 402-412, no prazo
de 15 (quinze) dias. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO JUIZ DE
DIREITO

PROCESSO: 00183156020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 AUTOR:CLAUDIONOR DOS SANTOS DIAS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REU:JOCIMAR CAMPOS CASTRO. Processo: 0018315-60.2015.814.0301 Sentença (extinção) Vistos
etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
proposta por CLAUDIONOR DOS SANTOS DIAS em face de JACIMAR CAMPOS CASTRO, todos
qualificados. Às fls. 30-33, a Defensoria Pública junta a cópia da Certidão de Óbito do Requerente e
demais documentos, e informa que os herdeiros do Autor não têm interesse no prosseguimento da lide,
vez que o Requerido já se mudou do local há muito tempo. Em vista disso, requereu a extinção do feito
sem resolução do mérito. Referido pedido deve ser considerado como desistência da Ação. Dispõe o art.
485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o
autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito
após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de
Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo
sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela
parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição
na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo

para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00183866720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA
AMAZONIA IESAM Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON MURILO LIMA SOUSA Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN
THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:INALDO LUIS SOUSA FILHO
Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro
no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a juntada da APELAÇÃO de fls. 90/98, interposto
pela parte REQUERIDA, ficam os advogados da parte REQUERENTE intimados para apresentarem
contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. MARÍLIA MOTA DE
OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00186213019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910274813
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Processo de Execução em: 10/09/2018 EXECUTADO:MARIA JOSÉ DA CRUZ MARTINS
EXEQUENTE:IZAURA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última
manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, remetendo os autos à Defensoria
Pública, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem
resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem
manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de
setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00191938820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410649262
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Despejo por Falta de Pagamento em: 10/09/2018 AUTOR:ARLETE BRANCO PAMPLONA LOBATO
Representante(s): ARLETE E. L. PAMPLONA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MOISES ALVES
POMPILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) . Processo: 0019193-88.2004.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO
POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR, promovida por ARLETE
BRANCO PAMPLONA LOBATO em face de MOISES ALVES POMPILHO e MARIA TEREZINHA
CARDOSO ALVES, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil,
que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano
por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o
autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus
processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela
jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular
exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 55 consta ato ordinatório que desafia
manifestação da parte autora, porém, esta ficou inerte, conforme certidão de fl. 56, estando o
processo paralisado há 09 (nove) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo
extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de
Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em
caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias
necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa,
ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 10 de
setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00197051620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710614494
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Petição
em: 10/09/2018 REQUERIDO:ROBERTO CELIO DE LIMA BRITO REQUERENTE:EDNA FREITAS

SALES Representante(s): HILDEMAN ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) . Processo: 0019705-16.2007.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, via Diário de Justiça, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00211291920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910460118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2018 REP LEGAL:ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES AUTOR:A. W. N. . Processo: 0021129-19.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, em que figura como Requerente A. W. N., representado por sua genitora ANA CLAUDIA DA SILVA ALVES. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a representante da parte autora foi intimada, através de carta com AR, para comparecer na secretaria deste juízo e informar dados necessários do suposto pai do menor (fls. 15-16), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 17, encontrando-se o feito paralisado há mais de 09 (nove) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00226082220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110270123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO ALVEZ DA CRUZ REQUERENTE:SOLANGE DE FATIMA DA SILVA PACHECO DA CR REQUERIDO:FRANCISCO LUIZ DA SILVA MERLO. Processo nº: 0022608-22.2001.814.0301 DESPACHO Para que qualquer processo tenha regular processamento é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualística civil, destaca-se a representação por advogado regularmente constituído. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 283, DETERMINO que a parte autora seja intimada pessoalmente, no endereço à fl. 263, por oficial de justiça, para que regularize sua representação nos presentes autos, constituindo advogado particular ou a Defensoria Pública do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, ainda, após a regularização, se manifestar acerca do ato ordinatório à fl. 278 e sobre o Ofício de fls. 279-281. Após conclusos, com ou sem manifestação devidamente certificada. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00226788920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710704659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/09/2018 EXECUTADO:THIAGO FELLIPE NUNES CHAVES Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) EXEQUENTE:KAREN LOUREIRO LIMA Representante(s): OAB 9176 - KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença no que tange à cobrança de honorários advocatícios arbitrados na sentença de consignação em pagamento às fls.50/52. O Requerido foi devidamente intimado, através do advogado constituído, para adimplir o valor (fls. 61), oportunidade que ofereceu como pagamento percentual dos valores depositados a título de consignação em pagamento (fls. 65/66). Foi determinado que do valor depositado seriam descontados 30% referentes a honorários sucumbenciais determinados à fase de conhecimento, multa do art. 475-J no percentual e

honorários sucumbenciais referentes à fase de cumprimento de sentença mais as custas processuais (fls. 78). A serventia judicial certificou que havia cobrança a maior sobre os valores depositados, na medida em que os percentuais determinados na decisão de fls. 78, estavam incidindo sobre o valor total depositado e não sobre os valores de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, estes sim valores devidos, tudo na forma da sentença de fls. 50/52 (fls. 79). Diante da informação, o juízo à época determinou a expedição de alvará na forma descrita na mencionada certidão, o qual foi devidamente cumprido (fls. 83 e 87). Entrementes, em que pese o presente feito referir-se ao cumprimento de sentença quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, a parte autora originária, CONSTRUTORA VILLAGE LTDA, interpôs petição requerendo bloqueio de valores por entender que houve retirada a maior dos valores devidos (fls. 91/93). Intimado, o executado quedou-se inerte. É o relatório Decido. Evitando-se digressões desnecessárias, verifico que todas as etapas do procedimento de cumprimento de sentença foram devidamente respeitadas, com especial observância do estabelecimento do contraditório nesta fase do processo. Portanto, no processo não mais existem meios defesas disponíveis ao executado, no que tange ao recebimento dos honorários sucumbenciais, e o valor da execução encontra-se depositado e disponível ao advogado. Cotejando o feito, verifico que não assiste razão aos pleitos de fls. 88/89 e 91/93. A uma, não há interesse processual à CONSTRUTORA VILLAGE LTDA medida em que o presente cumprimento de sentença refere-se ao pagamento de valores devidos à título de honorários advocatícios os quais tem natureza de crédito alimentar devidos ao causídico da parte vencedora, ou seja, tem caráter personalíssimo não podendo ser transferido. A duas, conforme despacho de fls. 82 foi determinado a expedição de alvará na forma do cálculo disposto na certidão de fls. 79, a qual considerou a multa do art. 475 - J do CPC e o percentual de honorários sucumbenciais de cumprimento de sentença incidentes apenas sobre os valores de honorários sucumbenciais referente ao processo de conhecimento e custas processuais, ou seja, tais multas não incidiram sobre o valor total depositado, não restando valor a ser resgatado. Pelo exposto, DOU por satisfeito a obrigação imposta na sentença e, em consequência, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, o que faço com base nos art. 526, §3º c/c artigos 924, II, do CPC ambos do Código de Processo Civil. CONDENO o Requerido ao pagamento de custas processuais sobre esta fase do processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará com as cautelas legais e arquivem-se os autos. BELÉM (PA), 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00227986520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERIR
GONCALVES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, do
Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte autora para promover o recolhimento de custas para
consulta ao sistema INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. Eu,
_____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, matrícula 4624-8, Analista Judiciário da 5ª Vara
Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00238903020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Despejo em: 10/09/2018 REQUERENTE:ESPOLIO DE JOÃO MENDES PEREIRA Representante(s):
JUCILEA PEREIRA CAVALCANTE (REP LEGAL) OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CLAUDIONOR ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS
NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . Processo: 0023890-30.2011. 814.0301 Sentença Vistos. Trata-se
de AÇÃO DE DESPEJO, promovida por ESPOLIO DE JOÃO MENDES PEREIRA em face de CLA
UDIONOR ARAUJO DA COSTA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de
Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais
de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que
lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres
e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela
jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular
exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu
patrono (despacho de fl. 57), para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob
pena de arquivamento em caso de inércia, porém, quedou-se inerte até o presente momento, conforme
certidão de fl. 58, encontrando-se o feito paralisado há quase 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo
extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de

Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00241159820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/09/2018 REQUERENTE:SUZIANE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO RAIMUNDO BARROS DE SOUZA. DESPACHO 1 - Defiro a habilitação de fls. 46, devendo a serventia proceder com as alterações de praxe. 2 - Ante a informação de que o requerido desocupou o imóvel, indefiro o pedido liminar de despejo. 3 - Intime-se a parte autora para que promova a citação de requerido em seu novo endereço. 4- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00241194320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO LIMA DE PAULA REQUERENTE:JOSE JOAO DE ALMEIDA Representante(s): MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) .
Processo: 0024119-43.2014.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, proposta MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA e JOSÉ JOÃO DE ALMEIDA em face de BENEDITO LIMA DE PAULA, todos qualificados. A parte autora, às fls. 34-35, requereu a desistência do feito, bem como sua extinção e arquivamento. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00248393020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610722339
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:DJALMA CAVALCANTE LOPES EXECUTADO:D C LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAPHAELA DUARTE CAVALCANTE LOPES. Processo: 0024839-30.2006.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face D. C. LOPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RAPHAELLA DUARTE CAVALCANTE LOPES e DJALMA CAVALCANTE LOPES, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 84 consta ato ordinatório que desafia manifestação da parte autora,

porém, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 85, estando o processo paralisado há quase 02 (dois) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00249231120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO SA REQUERENTE:MARIA JOSE BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 18004 -
HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
. Processo: 0024923-11.2014.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA promovida por MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo
Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado
durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e
diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte
diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência
da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir,
condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi
intimada, através de seu patrono, para que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 32), contudo,
não efetuou, e interpôs Agravo de Instrumento impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade
da justiça (fls. 38-51), ao qual foi negado seguimento, conforme Decisão Monocrática de fl. 54. Desde
então a Requerente não se manifesta nos autos. Em verdade, o feito encontra-se paralisado há mais de
03 (três) anos, visto que a autora não recolheu as custas iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A ausência
de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse
por parte da Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas
por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem
julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente
Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo
Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo
Diploma Legal. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, de tudo
certificado nos autos. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os
autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as
cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida
ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-
se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de
Direito

PROCESSO: 00255053220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310578602
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Inventário em: 10/09/2018 REQUERENTE:IZIDRO LUIZ TEIXEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB
4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA GOMES DA COSTA
Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) PERITO:KATRYNNY DE
JESUS FAVACHO SOUZA - ARQUITETA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA MIRANDA
Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZABETH
CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA Representante(s): ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARIA DA PAIXAO TEIXEIRA DE MIRANDA Representante(s): ARMANDO GRELLO
CABRAL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANOEL VAZ DE AMORIM MIRANDA ENVOLVIDO:LEA DO
SOCORRO FRANCO DA SILVA Representante(s): FABIO TAVARES DE JESUS OAB/PA 9777
(ADVOGADO) PERITO:CLAUDIA DO SOCORRO DE CARVALHO BARRA PERITA
INVENTARIANTE:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 88154 -

APARECIDA ISABEL GANAN (ADVOGADO) OAB 21828 - PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNA RAYELLE SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 88154 - APARECIDA ISABEL GANAN (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Apense-se a estes autos ao processo nº 0023495-28.2013.814.0301 2. Após, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00261243320178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO JACOB LOBATO. Processo: 0026124-33.2017.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de ALESSANDRO JACOB LOBATO, todos qualificados. A parte autora, à fl. 83, requereu a desistência do feito. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00263582220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710824316
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Depósito em: 10/09/2018 REQUERIDO:JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) . Processo: 0026358-22.2007.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, por meio de seus patronos habilitados nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00270857620148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:RENATA DI KARLA DINIZ AIRES Representante(s): OAB 20301 - ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:SALOMAO LEVY FILHO Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Processo: 0027085-76.2014.814.0301 DESPACHO Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 256-261 dos autos (art. 477, § 1º do NCPC). Ressalto que após a manifestação das partes e prestados todos os esclarecimentos, este Juízo determinará a liberação dos honorários periciais. Após, conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00271993020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910590395
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 REQUERENTE:R. R. C. N. Representante(s): MONICA CARNEIRO DE NORONHA (REP LEGAL) JOHN KENNEDY AMPUEIRO (REP LEGAL) MONICA CARNEIRO DE NORONHA (REP LEGAL) JOHN KENNEDY AMPUEIRO (REP

LEGAL) REQUERENTE:RODRIGO RADAMES CARNEIRO NORONHA Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) . Processo: 0027199-30.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por RODRIGO RADAMÉS CARNEIRO DE NORONHA e R. R. C. N., todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 16 consta despacho que desafia manifestação da parte autora, porém, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 17, estando o processo paralisado há mais de 09 (nove) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00285865820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810845030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERIDO:LAURA CORPES DA SILVA SILVA REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) . Processo: 0028586-58.2008.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A em face de LAURA CORPES DA SILVA SILVA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (fl. 22), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 23, encontrando-se o feito paralisado há mais de 09 (nove) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00287688520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:RC FONSECA & CIA LTDA ME EXECUTADO:NILDE DE JESUS COELHO FONSECA EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS SERRA FONSECA EXECUTADO:CHRISTIANE DO SOCORRO COELHO FONSECA. Processo: 0028768-85.2013.814.0301 Despacho Ante a informação do endereço da Requerida, à fl. 52 dos autos, promova-se a sua citação, nos termos da decisão de fls. 37 dos autos. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00288175820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 REQUERENTE:C. J. H. REPRESENTANTE:CHEN HUBING Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI

(DEFENSOR) . DESPACHO 1 - Ante as informações de fls. 22, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que forneça o novo endereço do requerente para fins de intimação, tudo na forma do art. 77, V, do CPC c/c art. 4º, I, alínea "b" da Lei Complementar nº 80/1994. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00309163520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:ANA LUCIA DA SILVA BARRETO Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) REU:EMPRESA SKY Representante(s): OAB 131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo: 0030916-35.2014.814.0301 DECISÃO R.H. Primeiro a secretaria para verificar se existe pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados por parte da requerida, devendo, se for o caso, proceder a devida alteração/atualização no Sistema Libra. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 83 e com fundamento no art. 513, §1º, do Código de Processo Civil, dou início à fase de cumprimento da sentença: INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo apresentado pelo credor às fls. 81-82 dos autos. Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA advertido o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª vara Cível da Capital

PROCESSO: 00312345220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 195367 - LIGIA MARIA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ELIESER DA SILVA COSTA. Processo: 0031234-52.2010.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de PAULO ELIEZER DA SILVA COSTA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 34 consta despacho que desafia manifestação da parte autora, porém, esta ficou inerte até o presente momento, estando o processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as

cauteladas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00320033120118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/09/2018 REQUERENTE:ESPOLIO DE
JOSE FERREIRA DIOGO Representante(s): JOSE JOAQUIM DIOGO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONES GREIJAL HOLANDA
Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) . Processo:
0032003-31.2011.814.0301 DESPACHO R.H Tendo em vista a apelação interposta às fls. 84-91 dos
autos, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os
autos ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D
ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00328994820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910710109
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Monitória em: 10/09/2018 EXEQUENTE:R N FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s):
HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) EXECUTADO:IVAN JOSE DOS SANTOS.
Processo: 0032899-48.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por R
N FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de IVAN JOSE DOS SANTOS, todos qualificados. Dispõe o art.
485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do
mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando,
por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)
dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo,
faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente
do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que
a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para efetuar pagamentos de custas referentes à
expedição de novo mandado (ato ordinatório à fl. 59), porém, ficou-se inerte, conforme certidão de fl.
60, encontrando-se o feito paralisado há mais de 05 (cinco) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o
processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo
Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de
inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à
cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-
SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de
2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00338148720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711047660
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Depósito em: 10/09/2018 AUTOR:BANCO FINASA S.A. Representante(s): OAB 10990 - CELSON
MARCON (ADVOGADO) REU:ALBERLILIA DARSONI DE LIMA CHAVES Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0033814-87.2007.814.0301
Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por BANCO FINASA S/A em face de
ALBERLILIA DARSONI DE LIMA CHAVES, todos qualificados. A parte autora, à fl. 75, requereu a extinção
do feito, com base no art. 487, III, "c". É a síntese do necessário. Decido. Considerando a renúncia à
pretensão formulada na ação, conforme pedido expresso pelo Autor (fl. 75), a homologação do ato é
medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a renúncia à pretensão formulada na
ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "c", do
art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do
CPC, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação e DETERMINO A EXTINÇÃO
do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se houver, pela lei, devendo o devedor ser
intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas
as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento,
certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a
certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado,
com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO
PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00361647420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711116746

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO BATISTA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que, transcorreu o prazo constante no ATO ORDINATÓRIO de fls. ____ e a parte Requerente, devidamente intimada por seu(s) Advogado(s), não efetuou o recolhimento das custas. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 10/09/2018 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.///////////////////////////////////////////////////////////

PROCESSO: 00362942720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811014733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERIDO:PEDRO MAURICIO DE SOUZA MOURA REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0036294-27.2008.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PEDRO MAURICIO DE SOUZA MOURA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a última manifestação da parte autora ocorreu há quase 08 (oito) anos, na qual foi requerido o arquivamento provisório da demanda em virtude da não localização do bem, o que fora deferido (fl. 44), contudo, a Requerente não tomou nenhuma medida posterior que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por todo esse tempo, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00373455220108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA DE NAZARE DE BELEM MATOS MACHADO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 15134 - RAFAEL MIRANDA PINTO (ADVOGADO) REU:FININVEST NEGOCIOS E VAREJO S.A. Processo: 0037345-52.2010.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a única manifestação da parte autora nos autos (ajuizamento da ação), intime-se o Requerente, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar em igual prazo sobre a certidão de fl. 24 dos autos, requerer o que entender devido, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00373548220118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:ANTONIO DE BRITO SILVA Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) REU:NATALINA FERREIRA DIAS ARANHA. Processo: 0037354-82.2011.814.0301 DESPACHO Indefiro a petição de fls. 42-43. Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, cumprir o disposto no despacho proferido à fl. 41. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00377496920108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:JOSE MARIA SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 10883 - JOAO FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC FINASA SA. Processo: 0037749-69.2010.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO-VEÍCULO COM DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES, EXCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por JOSÉ MARIA SOUSA PEREIRA em face de BANCO FINASA S/A, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 41/42 dos autos (ato ordinatório de fl. 46), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 47, encontrando-se o feito paralisado há mais de 06 (seis) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00383594220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Processo: 0038359-42.2011.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face FRANCISCO SILVA DE SOUZA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 35 dos autos (ato ordinatório à fl. 37), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 38, encontrando-se o feito paralisado há mais de 03 (três) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00393745020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811077731
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOÃO BATISTA BARBOSA

DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) . Processo: 0039374-50.2008.814.0301 Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 89, intime-se a parte Requerente, via Diário de Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta citada nos autos (recolhimento das custas finais), sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com o necessário. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00394772020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811079589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:TIJOLAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. Processo: 0039477-20.2008.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, por meio de seus patronos habilitados nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00409630420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:MOISES LEON NAHMIA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . Processo: 0040963-04.2010.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE SUPRIMENTO JUDICIAL promovida por MOISES LEON NAHMIA. A parte autora, à fl. 27, informou não ter interesse no prosseguimento do feito. Referido pedido deve ser considerado como desistência da Ação. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00413074920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/09/2018 REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA REQUERIDO:MANOEL CARVALHO CORREA REQUERIDO:MAGNUM ROCHA BRITO REQUERIDO:ANDREA MORAES ABREU REQUERIDO:RAIMUNDA CARMEN GOMES DA SILVA REQUERENTE:LONDRES INCORPARADORA LTDA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Processo: 0041307-49.2014.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO E RESCISÓRIA CONTRATUAL proposta por LONDRES INCORPORADORA LTDA em face de MANOEL CARVALHO CORREA e outros, todos qualificados. A parte autora, à fl. 301-302, requereu a desistência do feito, bem como a transferência dos valores depositados (fl. 147) em juízo para a conta apresentada, de sua titularidade. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo

sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Defiro o pedido de transferência do valor depositado em juízo para a conta de titularidade da parte autora, conforme requerido (fl. 301), devendo ser oficiado ao Banco do Brasil, a fim de promover a transferência, para a Conta Judicial do Banpará, dos valores depositados e vinculados ao processo, conforme fl. 147 dos autos. Após, expeça-se alvará, conforme requerido. . Publique-se, registre-se e intímese. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00420909220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING
Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON
(ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARCOLINO R. FERREIRA. Processo: 0042090-92.2010.814.0301
Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE
LIMINAR, proposta por BANCO ITAU LEASING S/A em face de JOSÉ MARCOLINO R FERREIRA, todos
qualificados. A parte autora, à fl. 26, requereu a desistência do feito, em virtude da realização de transação
extrajudicial. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem
julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal
desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art.
200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando,
em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do
Código Processual. Considerando o teor da certidão de fl. 29, intime-se a parte Requerente, via Diário de
Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta
citada nos autos (recolhimento das custas finais conforme ato ordinatório de fl. 28), sob pena de inscrição
na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo
para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas
devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos,
observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese. Belém, 04 de setembro de
2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00426848920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: OTILIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS
ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) . Processo:
0042684-89.2013.814.0301 DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para, no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, conforme deliberação à fl. 98,
devendo requerer o que entender de direito. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação,
de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018.
CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00440717620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE
BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE ENEIDA DO ESPIRITO SANTO MORAES
REQUERIDO: MARIO MORAES CHERMONT Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO
NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO CHERMONT BARREIA
Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0044071-
76.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA promovida por
BANCO DO BRASIL S/A em face de ESPÓLIO DE ENEIDA DO ESPÍRITO SANTO MORAES, MÁRIO
MORAES CHERMONT e MARIA DA CONCEIÇÃO CHERMONT BARREIA, todos qualificados. Dispõe o
art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do

mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono (ato ordinatório de fl. 84), para que se manifestasse sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 77, porém, quedou-se inerte até o presente momento, conforme certidão de fl. 85, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00443471720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811195426
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB
119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE: REINALDO CORREA COUTO
Representante(s): RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) . Processo: 0044347-17.2008.814.0301
Decisão R. h. Considerando a possibilidade de resolução da demanda mediante composição das partes,
como precisamente delineado pela manifestação da Procuradoria Geral da República, no RE 591.797 e
RE 626.307, onde fora determinada a repercussão geral nas ações versando sobre expurgos inflacionários
de planos econômicos, quando asseverou que: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo a
possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores
envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes. 2. Na hipótese, a
resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às
instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas
que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio
e estabilidade para o próprio Sistema Financeiro Nacional. Parecer pela homologação do termo de acordo
firmado entre os envolvidos. E verificando que a proposta de acordo mediada pela AGU, com a
intervenção do Banco Central, firmada entre FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e IDEC
(Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e outras instituições de consumidores, fora devidamente
homologada pelo Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2017, que estabeleceu ainda o
sobrestamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses das ações individuais e coletivas, para devida
manifestação dos interessados, pelo que determino a intimação das partes para que manifestem
expressamente, no prazo de 30 (dias), interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Após, retornem
conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª
vara Cível da Capital

PROCESSO: 00451883420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Consignação em Pagamento em: 10/09/2018 REQUERENTE: ROSEANE DE FATIMA CARDOSO
DAMASO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20262 -
HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA
BIBAS MARADEI (ADVOGADO) REQUERIDO: AURELIO DANTAS DA COSTA SOBRINHO
Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) . Processo: 0045188-
34.2014.814.0301 Despacho Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte demandada às
fls. 65-66 dos autos, e designo audiência de instrução para o dia 11.04.2019, às 10:00 horas,
esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Pela sistemática adotada pelo Novo Código
de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia,
da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A
intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar
aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da
correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia

na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Considerando a previsão contida no inciso IV, do art. 455 do Código de Processo Civil, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público serão intimadas por este Juízo. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas pelas partes, cujo advogado não compareça à audiência designada. Em relação ao pedido de prova pericial (fl. 66), e com vistas a atualizar o valor do imóvel, determino a distribuição de mandado à Oficial de Justiça Avaliador para que indique o valor atual do imóvel. Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00457263020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911049565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 10/09/2018 REQUERIDO:D COMERCIO E DISTRIBUIDORA NORTE LTDA REQUERENTE:F. VALMI DE ARAUJO EPP Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FRANCISCO VALMI DE ARAUJO (REP LEGAL) . Processo: 0045726-30.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO promovida por F. VALMI DE ARAUJO em face de E. D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 10), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 11, encontrando-se o feito paralisado há quase 09 (nove) anos. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, de tudo certificado nos autos. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00458211120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO NUNO MORAES DE FREITAS. Processo: 0045821-11.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR formulado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de DIEGO NUNO MORAES DE FREITAS, todos qualificados. Recebida a presente ação (fls. 54), adveio transação entre as partes (fls. 99-101). É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00458722720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORFIRIO TRAVASSOS NETO. Processo: 0045872-27.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PORFIRIO TRAVASSOS NETO, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que à fl. 37 consta ato ordinatório que desafia manifestação da parte autora, porém, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 40, estando o processo paralisado há 03 (três) anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00470729520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010216559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 ADVOGADO:FABRÍCIO JORGE R. DE VASCONCELOS REQUERIDO:ANDRE LUIZ SACRAMENTO RABELO Representante(s): CLAUDIACILENE SOARES MONTEIRO (ADVOGADO) SAMIR ABFADILLTOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ARACY DA CONCEICAO GUEDES Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) FABRÍCIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:SÍMAO DE MEIRA SKAVRONSKI Representante(s): CLAUDIA CILENE SOARES MONTEIRO REBELO (ADVOGADO) VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . R. h. Considerando que o executado ANDRE LUIZ SACRAMENTO REBELO poderá ser contemplado com quinhão nos autos de inventário do espólio de Antônio Tideu Rebelo, conforme proposta de partilha juntada aos autos, oficie-se ao juízo de sucessões para fins de realizar penhora no rosto dos autos de quinhão, que por ventura, venha a receber, o executado, observando-se o valor atualizado da presente execução, que deverá constar do mandado, sem atingir a cotas dos demais herdeiros. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE CRÉDITO A SER CONSIGNADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. É cabível a penhora no rosto dos autos na Ação de Inventário, posto que o herdeiro não tem bens penhoráveis, mas tem a expectativa de receber uma herança. 2. O não provimento da medida vindicada poderá causar prejuízo ao agravante, posto que, caso não concedida, ao se fazer a partilha no inventário, dar-se-ão a anotação no Cartório de Registro de Imóveis e Pessoas, os herdeiros venderão os bens e quem ficará prejudicado realmente é o agravante. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Int. Belém, 10 de setembro de 2018 CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00474610920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:CAROLINA AUGUSTA PINHO VILÃO Representante(s): OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO MARTINS COELHO REQUERIDO:ADRIANO PANTOJA MOIA. Processo: 0047461-09.2010.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por CAROLINA AUGUSTO PINHO VILÃO em face de SEBASTIÃO MARTINS COELHO e ADRIANO PANTOJA MOIA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o

autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (despacho à fl. 35), porém, quedou-se inerte até o presente momento, conforme certidão de fl. 36, não tendo tomado nenhuma medida que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado há quase 01 (um) ano, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00488576620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:SANDRA MARA DE MACEDO MAGALHAES REQUERENTE:MARCELO JORGE LEITE DE MACEDO REQUERENTE:MARIA LEONOR LEITE MACEDO Representante(s): OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) .
Processo: 0048857-66.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA promovida por SANDRA MARA DE MACEDO MAGALHÃES, MARCELO JORGE LEITE DE MACEDO e MARIA LEONOR LEITE MACEDO. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que cumprisse as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 26), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 27, encontrando-se o feito paralisado há mais de 04 (quatro) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00492249720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911137576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:UNIBANCOUNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO. Processo: 0049224-97.2009.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO, todos qualificados. Recebida a presente ação (fl. 39), adveio transação entre as partes (fl. 97). É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00493253020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:JOÃO RENATO DA SILVA ROLIM Representante(s): OAB
18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA
(ADVOGADO) REU:HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A. Processo: 0049325-
30.2012.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida
por JOÃO RENATO DA SILVA ROLIM em face de BANCO HSBC LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL (BRASIL) S/A, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de
Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais
de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que
lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres
e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela
jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular
exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu
patrono, para que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 36), contudo, não efetuou, e interpôs
Agravo de Instrumento impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (fls. 39-49),
ao qual foi negado seguimento, conforme Decisão Monocrática de fls. 51/54. Desde então o Requerente
não se manifesta nos autos. Em verdade, o feito encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos, visto
que o autor não recolheu as custas iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das
custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do
Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei.
Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de
mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil,
determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo
Diploma Legal. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, de tudo
certificado nos autos. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os
autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as
cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida
ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-
se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de
Direito

PROCESSO: 00518877120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911195540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXECUTADO:LUCIANO GONZALEZ MIRALHA NETO
EXECUTADO:LUME VEICULOS LTDA EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO
MULTIPLIO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
EXECUTADO:GLAUCIA BALIEIRO MIRALHA. Processo: 0051887-71.2009.814.0301 DESPACHO
Indefiro a petição de fl. 159, na qual o Autor requer a inclusão do nome do executado no cadastro de
inadimplentes, visto que, conforme previsão do art. 782, §5º, isso só será possível se for o caso de
execução definitiva de título judicial, o que não é a hipótese dos autos. Intime-se o Requerente, por meio
de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível.
Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos
conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO
Juiz de Direito

PROCESSO: 00520969320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911200076
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca
e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERIDO:MARIA DA PIEDADE ALVES DA
SILVA REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s):
OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO
E SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0052096-93.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por AYMORÉ CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA DA PIEDADE ALVES DA SILVA, todos

qualificados. A parte autora, à fl. 20, requereu a desistência do feito. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intímem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00524645320138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIA CECILIA CARVALHO MATOS. Processo: 0052464-53.2013.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de FLAVIA CECÍLIA CARVALHO MATOS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a única manifestação da parte autora ocorreu há 05 (cinco) anos, quando do ajuizamento da presente ação, não tendo o Requerente tomado nenhuma medida posterior que demonstrasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual se encontra paralisado por todo esse tempo, configurando abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00536889420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Protesto em: 10/09/2018 REQUERENTE: CONFECÇÕES MARINHO LTDA. Representante(s): OAB 8101 - ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9397 - ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOEL SILVA ALMEIDA ME (FITA MÉTRICA CONFECÇÕES) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0053688-94.2011.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por CONFECÇÕES MARINHO LTDA em face de JOEL SILVA ALMEIDA ME e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 84/110 dos autos (ato ordinatório à fl. 181), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 182, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00540612320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:KARLO PATRICK BANNACH Representante(s):
OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:STER VOGEL BANNACH
Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO
FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB
13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo: 0054061-23.2014.814.0301
SENTENÇA Vistos etc. Tratam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por KARLO PATRICK BANNACH e STER
VOGEL BANNACH em desfavor de MADRI INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL
MOREIRA LTDA, todos qualificados. Às fls. 214, a parte autora foi intimada a providenciar a emenda à
inicial. Contudo, até a presente data, a parte autora não cumpriu a determinação de emendar a inicial,
conforme certidão de fl. 216, encontrando-se o feito paralisado há quase 01 (um) ano. É o relatório.
Decido. A ausência de emenda da petição inicial, após a determinação deste Juízo, configura a
contumácia por parte da Requerente, não podendo prosseguir o processo, nos termos do art. 321,
parágrafo único do Código de Processo Civil. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a
extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Por estas razões,
indefiro a inicial, com fulcro no art. 319 c/c art. 330, IV, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o
processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Ficam autorizados, desde já,
eventual desentranhamento de peças solicitadas pelos interessados. Sem custas, ante o benefício da
justiça gratuita, que concedo neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em
julgado e cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO
PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00575134620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:RAIMUNDO BENEDITO SOUSA Representante(s): OAB
12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA. Processo:
0057513-46.2011.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida
por RAIMUNDO BENEDITO SOUSA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos qualificados.
Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem
julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem
como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a
paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao
desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para se manifestar
acerca do Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 43 dos autos (ato ordinatório de fl. 45), porém, quedou-
se inerte, conforme certidão de fl. 46, encontrando-se o feito paralisado há quase 04 (quatro) anos. ANTE
O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e
III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para
pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas,
arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e
extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para
inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as
cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00582383020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Ação

de Exigir Contas em: 10/09/2018 REQUERENTE:RESIDENCIAL MORADA DO SOL - PRIVÊ SOL POENTE Representante(s): OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS ARMANDO FERREIRA. Processo: 0058238-30.2014.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS promovida por RESIDENCIAL MORADA DO SOL - PRIVÊ SOL POENTE em face de LUIS ARMANDO FERREIRA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de custas para expedição de mandado de citação e das respectivas diligências do Oficial de Justiça (ato ordinatório à fl. 68), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 69, encontrando-se o feito paralisado há quase 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00590873620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/09/2018 REQUERENTE:PEDRO DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Processo: 0059087-36.2013.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO, promovida por PEDRO DOS SANTOS MELO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono (despacho de fl. 28), para comprovar a hipossuficiência econômica, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29, encontrando-se o feito paralisado há mais de 02 (dois) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 03 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

PROCESSO: 00594320220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA CRISTIANE LIMA AMARAL-ME. Processo: 0059432-02.2013.814.0301 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação do Autor nos autos, intime-se o Requerente, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução

do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso tenha interesse, deve o autor no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00606121920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA DE LIMA SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos. BANCO PANAMERICANO S/A. ajuizou a presente AÇ"O DE BUSCA E APREENS"O COM PEDIDO LIMINAR em face de ROSANGELA DE LIMA SALES alegando que alienou fiduciariamente em garantia a requerida o veículo descrito na inicial, tendo esta deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituída em mora. Requereu que lhe fosse liminarmente deferida à busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plenas em seu nome, arcando a ré com a sucumbência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/41). Deferida a busca e apreensão liminar do bem (fls. 42), a qual foi integralmente cumprida (fls. 46). Citada, a requerida apresentou contestaç"o, sustentando, preliminarmente a inépcia da inicial, no mérito a desproporcionalidade da medida haja vista o requerido possuir apenas 04 parcelas em atraso, improcedência da aç"o por cobrança excessiva. Ao final, postulou pelo decreto de improcedência da demanda (fls. 48/58). Intimado para apresentar réplica, o autor ficou inerte (fls.66). A requerida informou que o veículo objeto da lide não consta da base de dados do órgão de trânsito local, sugerindo que o mesmo teria sido leiloado pelo que requer informações quanto ao valor arrecadado. Pugna ainda pela extinção do feito sem julgamento de mérito e reconhecimento da gratuidade judicial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de aç"o de busca e apreens"o decorrente de contrato de financiamento com alienaç"o fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69, estando reunidos os requisitos para o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Cuida-se de aç"o de busca e apreens"o em que o autor pleiteia a devoluç"o do veículo ou o equivalente em dinheiro. Os documentos acostados pelo autor, em especial aquele às fls. 28/33, demonstram que as partes firmaram contrato de financiamento com cláusula de alienaç"o fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. A alienaç"o fiduciária é modalidade de garantia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, n"o somente no Decreto-lei acima referido, consoante se denota do artigo 1.361 do Código Civil. Desse modo, nenhuma ilegalidade há, em se transferir a propriedade resolúvel do bem ao credor, como forma de garantia de pagamento. No mais, as alegações trazidas pelo réu em resposta n"o têm o cond"o de infirmar a pretens"o deduzida pelo autor na peça inaugural, mormente porque n"o se comprovou a ocorrência de nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito, tal como lhe incumbia por força do art. 373, II, do CPC. Cumpre esclarecer, outrossim, que na aç"o de busca e apreens"o o devedor somente pode alegar em sua defesa o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas (cf. art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69). Qualquer outra matéria arguida revela-se de todo impertinente para o deslinde da causa e n"o merece sequer ser conhecida. Na espécie, resolve-se apenas a busca e apreens"o do bem indicado na inicial pela inadimplência do devedor, devidamente comprovada nos autos. Desta forma, como o réu n"o efetuou o pagamento da integralidade da dívida e n"o alegou matéria apta a ensejar a produç"o de provas nestes autos, a procedência da aç"o de busca e apreens"o proposta é medida que se impõe, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por fim, quanto a alegaç"o de cobrança excessiva, tenho que esta deve ser rejeitada, uma vez que a ré n"o apresentou parâmetros para concluir pela abusividade da cobrança e nem apresentou o valor que entende devido. Urge, ainda, declinar que, ante o deferimento da liminar e a não purgação da mora pelo devedor, o Decreto lei nº 911/69, em seu art. 3º, §1º, consolida a propriedade do bem ao possuidor e assim sendo poderá usar e dispor da coisa na condição de proprietário. Sendo assim, nada obsta que o requerente leve o bem a leilão extrajudicial. Nestes termos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? BUSCA E APREENSÃO - ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO N.º 911/69 - REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/2004 -PURGA DA MORA - ADMISSIBILIDADE. A nova redação do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 10.931/2004, não excluiu a possibilidade de o devedor purgar a mora, nas ações de busca e apreensão, devendo ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 54, § 2º). VENDA ANTECIPADA DO BEM - POSSIBILIDADE CASO O DEVEDOR NÃO EXERÇA A FACULDADE DE PURGAR A MORA ? VENDA DO BEM ANTES DA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Na exegese do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/69, dada pela Lei n.º 10.931/2004, decorrido cinco dias após a execução da liminar e

não havendo verdadeira intenção do devedor em purgar a mora, só então abrir-se-á ao credor a possibilidade de venda antecipada do bem apreendido. (TJ-SP - AI: 5779655120108260000 SP 0577965-51.2010.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 07/02/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ALEGADA OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU QUANTO A PONTO RELEVANTE ARGUIDO PELA AGRAVANTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, APÓS CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. - O § 1º do art. 3º do decreto-lei 911/69 somente consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois de decorrido in albis o prazo de cinco dias da execução da liminar e não havendo verdadeira intenção do devedor em purgar a mora, só então abrir-se-á ao credor a possibilidade de venda antecipada do bem apreendido. ACÓRDÃO (TJ-RN - EDAGT: 93731000101 RN 2011.009373-1/0001.01, Relator: Des. João Rebouças, Data de Julgamento: 30/08/2011, 2ª Câmara Cível) Quanto a necessidade de informações quanto a possível apuração de saldo, não obsta ao requerido ingressar com a ação judicial competente. Assim, n"o sendo reconhecida a incompetência e restada comprovada a relação contratual e a mora, a procedência da demanda é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido às fls. 46 em m"os do autor, tornando definitiva a apreensão liminar. Vencido, arcará o réu com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da demanda (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, defiro o requerimento de gratuidade judicial ao requerido, pelo que suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas e honorários, na forma do art. 98, §3º do CPC. Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I Belém/PA, 05 de setembro de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00614133220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:P DEL AGUILAL SANTIAGO Representante(s):
OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE
LESTE SA Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 13866-A -
ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Despacho Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas
e intime-se o requerente para o recolhimento de custas finais pendentes, em 15 dias. Após o decurso do
prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO
PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00620109020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911399168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO BMC FINASA SA
Representante(s): LEISLIE F HAENISCH (ADVOGADO) REQUERIDO:HORTENCIO PINHOTO COSTA.
Processo: 0062010-90.2009.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE promovida por BANCO FINASA S/A em face de HORTENCIO PINHOTO COSTA, todos
qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será
extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das
partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a
causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando
a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao
desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
No caso vertente, constato que à fl. 27 consta despacho que desafia manifestação da parte autora, porém,
esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 28, estando o processo paralisado há mais de 07 (sete)
anos, o que configura abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de
mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela
parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição
na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo
para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas
devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após
o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D
ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00716526120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275.069 -
VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) EXECUTADO: A MENEZES QUARESMA - ME
EXECUTADO: ANTONIO MENEZES QUARESMA. DESPACHO 1 - Defiro a substituição do polo ativo da
presente demanda, devendo a serventia proceder com as alterações de praxe. 2 - Cotejando o feito,
verifico que não se logrou êxito na citação (fls. 51 e 53) do executado, pelo que determino ao novo
exequente que promova a citação no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do
feito sem julgamento de mérito. 3- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, façam-me os
autos conclusos. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00745719120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/09/2018 REQUERENTE: SAMYRA
MENEZES VELLOSO DA SILVA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA
(ADVOGADO) . Processo: 0074571-91.2013.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL promovida por SAMYRA MENEZES VELLOSO DA SILVA. Dispõe o
art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do
mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando,
por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)
dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo,
faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente
do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que
a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que cumprisse a diligência requerida pelo
Ministério Público na manifestação de fl. 33 dos autos (despacho à fl. 34), porém, quedou-se inerte,
conforme certidão de fl. 35, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O
EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III,
do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os
autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as
cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida
ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 04
de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00890620620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Usucapião
em: 10/09/2018 AUTOR: LUCENILDO FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI REU: CATARINA
TOSHIKO TOGUCHI Representante(s): OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) OAB
5940 - MARA NUBIA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1799 - ARMANDO SAWADA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei,
e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de
05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e
expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 15
(quinze) dias, sobre a(s) Contestação(ões), juntada(s) aos autos. Belém-PA, 10/09/2018 . Eu,
_____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível e
Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00895575020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Alvará
Judicial em: 10/09/2018 AUTOR: AURORA MARIA PEREIRA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB
16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0089557-50.2013.814.0301 Sentença
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL promovida por
AURORA MARIA PEREIRA CASTELO BRANCO. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de
Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais

de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que cumprisse a diligência requerida pelo Ministério Público na manifestação de fl. 25 dos autos (despacho à fl. 26), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 27, encontrando-se o feito paralisado há mais de 02 (dois) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00897749320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
 Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA DE BARROS SILVA
 REQUERIDO: REAL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD
 (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA
 FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE: HEMETERIO SILVA NETO Representante(s): OAB 19023 -
 DEBORA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 19236 - LUA NUNES MARTINS (ADVOGADO) .
 Despacho Compulsando a exordial, mais especificamente no seu item 2.2 (fl. 11), verifico que há expresso
 pedido de condenação da construtora ré na multa convencionada no contrato, por descumprimento
 contratual. Desse modo, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça e em consonância com a
 decisão abaixo noticiada, suspendo o processo em análise em face de restrição determinada: AFETAÇÃO
 - TEMA 970/STJ" De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de
 Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsáveis
 pelo gerenciamento das informações relativas às demandas repetitivas e precedentes judiciais, comunica
 que, no dia 03/05/17, o Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.635.428/SC e REsp
 1.498.484/DF, vinculando-os ao tema 970/STJ, para discutir sobre a possibilidade ou não de cumulação
 da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em
 virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e
 venda". Registre-se, outrossim, que o Min. Relator Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo
 o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC.
 Mais informações referentes ao tema e ao recurso especial pode ser consultado na página dos recursos
 repetitivos, no site do STJ. E para outros dados sobre o assunto, acesse o site do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará. Respeitosamente. Belém (PA), 04 de maio de 2017. Núcleo de Gerenciamento de
 Precedentes (unidade integrante da Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial) AFETAÇÃO -
 TEMA 971/STJ De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de
 Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsáveis
 pelo gerenciamento das informações relativas às demandas repetitivas e precedentes judiciais, comunica
 que, no dia 03/05/17, o Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.614.721/DF e REsp
 1.631.485/DF, vinculando-os ao tema 971/STJ, para discutir sobre "a possibilidade ou não de inversão, em
 desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente
 (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em
 construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda". Registre-se, outrossim, que o Min.
 Relator Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos
 pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC. Mais informações referentes ao tema
 e ao recurso especial pode ser consultado na página dos recursos repetitivos, no site do STJ. E para
 outros dados sobre o assunto, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará[1].
 Respeitosamente. Belém (PA), 04 de maio de 2017. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (unidade
 integrante da Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial) Assim, acautelem-se os autos em
 Secretaria até que haja o julgamento pelo Tribunal Superior. Intime-se as partes. Cumpra-se. Belém, 06 de
 setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01077288420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 10/09/2018 REQUERENTE:ROSELIA DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. Processo: 0107728-84.2015.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL promovida por ROSELIA DE SOUZA ROCHA em face de CIC - COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES, todos qualificados. À fl. 15, foi determinada a intimação da Requerente para emendar a petição inicial. Como a parte autora estava sendo assistida pela Defensoria Pública, foi expedido telegrama para fins de intimação. À fl. 23, foi certificado da impossibilidade de intimação, tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Diante da ausência de informações quanto ao endereço completo da requerente, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Levando em conta que o processo se encontra paralisado, há mais de 02 (dois) anos, sem qualquer informação sobre o endereço da parte autora, tendo a Requerente deixado de informar nos autos seu endereço completo necessário para a sua localização, denota-se que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011). Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos II, III e VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01096298720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:A. E. A. Representante(s): OAB 7427 - MARIA ADELAIDE DA COSTA GALLO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (REP LEGAL) . Processo: 0109629-87.2015.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL promovida por ANTONIO EWERTON DE ALMEIDA. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, através de seu patrono, para que cumprisse a diligência requerida pelo Ministério Público na manifestação de fls. 19/20 dos autos (despacho à fl. 21), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 22, encontrando-se o feito paralisado há mais de 01 (um) ano. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que concedo neste momento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 03372799120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação de Registro de Imóvel em: 10/09/2018 REQUERENTE:POPINHAK IMPORT E EXPORT EIRELI EPP Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARTORIO DE REG DE IMOVEIS DO SEGUNDO OFICIO INTERESSADO:VAR DO BRASIL AMBIENTAL. DESPACHO 1- Tendo em vista que os presentes autos versam a respeito de cancelamento de matrícula afeta ao rito disposto na lei nº 6.015/73, dê-se vistas dos autos à Promotoria de Registros Públicos, para manifestação. 2- Após, conclusos. 3- Intime-se e Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 04696484920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMAR LOPES BRASIL . Processo: 0469648-49.2016.814.0301 Despacho Ante a informação do endereço do requerido, à fl. 43 dos autos, promova-se a sua citação, nos termos da decisão de fls. 34 dos autos. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 06906517620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:KATIA BARBARA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU:WF E COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA. Processo: 0690651-76.2016.814.0301 Requerente: KATIA BARBARA DA SILVA SANTOS Requerida: WF. E COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME FLORENÇA ENGENHARIA, com endereço na Tv. Angustura nº 1829 - Bairro Pedreira - Belém/PA - CEP: 66080-180 DECISÃO R. h. Em face à documentação apresentada às fls. 65/74, DEFERO o pedido de gratuidade da justiça, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Com fundamento no disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 06.11.2018, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de Audiências da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se. Cumpra-se. Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009 - CJRMB). Belém, 05 de setembro de 2018. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 07166416920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO RIBAMAR SCERNI. Processo: 0716641-69.2011.814.0301 DESPACHO Analisando os autos, verifico que não necessidade de perícia, pelo que torno sem efeito o despacho de fl. 35. Determino a intimação pessoal do requerido, por oficial de justiça, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo

com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 07576276520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 AUTOR:OZIANE PANTOJA LEMOS AUTOR:ELVIO LEANDRO BASTOS MODESTO Representante(s): OAB 14882 - JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO (ADVOGADO) REU:LILIAN CRISTINA WANZELER DE MELO REU:ADRIANO VELINE PALHETA DE ARAUJO. Processo: 0757627-65.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por OZIANE PANTOJA LEMOS e ELVIO LEANDRO BASTOS MODESTO em face de LILIAN CRISTINA WANZELER DE MELO e ADRIANO VELINE PALHETA DE ARAÚJO, todos qualificados. Recebida a presente ação (fl. 45), adveio transação entre as partes (fl. 57-62). É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 05 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 07667473520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 10/09/2018 REQUERENTE:QUINTA DE PEDRA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA - EIRELI - EPP Representante(s): OAB 21506 - PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA (ADVOGADO) OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24470 - CAMILLA LOBATO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13948 - RENATA GOUVEA SMITH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0766747-35.2016.814.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação (fls. 159-175). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

RESENHA: 29/01/2018 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00537150920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 29/01/2018---AUTOR:MARIA DO ROSARIO CALDAS XAVIER Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) REU:SECUNDINO LOPES PROTELA. Vistos etc. Considerando a necessidade de instrução para formação do convencimento deste juízo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2018 às 10:30 horas, devendo as partes arrolarem testemunhas, no prazo de 15 dias nos termos do art. 357, §4º do CPC, bem como comparecerem junto a estas ao ato, independentemente de nova intimação, na data designada. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de Janeiro de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Auxiliando a 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0822021-47.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANOR GALDINO DA SILVA SENA Participação: REQUERIDO Nome: IVAN GALDINO DA SILVA SENA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS LEAO AZEVEDO DE SENAOAB: 018755/PADESPACHO Considerando os termos da certidão (ID 3489042), determino que o Requerido seja intimado para juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Dr. MARCUS VINICIUS LEAO AZEVEDO DE SENA, OAB/PA 18755, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se a parte Ré sobre os termos da petição ID 2739821. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2018. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0844671-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO LEITE DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO MARQUESOAB: 358250/SP Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Processo: 0844671-54.2018.8.14.0301 Requerente: MARIA DO SOCORRO LEITE DE VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (endereço: Cidade de Deus, s/nº, 4º Andar, Prédio Prata, ? Osasco ? SP - CEP: 06029-900) DECISÃO DEFIRO o pedido de justiça gratuita por vislumbrar a presença de seus requisitos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulada por MARIA DO SOCORRO LEITE DE VASCONCELOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor e pleiteando medida liminar de antecipação de tutela. Aduz a parte requerente, em síntese, que adquiriu um veículo junto a requerida, um contrato de financiamento no valor de R\$35.900,00, com entrada de R\$12.000,00, e o restante a ser financiado em 48 parcelas de R\$ 818,79. Refere, porém, que quando da celebração do negócio não lhe foi oportunizado discutir as cláusulas do contrato e que somente depois percebeu a abusividade e ilegalidade de várias delas, em especial, da taxa de juros aplicada. Requer, antecipação de tutela para que seja mantido na posse do bem financiado e, para que o requerido retire ou se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A concessão de tutela antecipada exige do autor que convença o Juízo da verossimilhança de suas alegações, bem ainda, que demonstre haver no caso concreto fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não defira a providência pretendida. No caso em análise, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que embora na inicial se argumente que os juros cobrados são abusivos, estes, por certo, estavam previstos no contrato celebrado, porém, ainda assim a parte autora a ele aderiu no momento da aquisição do bem. Portanto, está obrigada ao pagamento correspondente. As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em Onerosidade Excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase. Assim, no momento da celebração do contrato todas as taxas de juros e encargos foram expressamente estabelecidas, restando ao requerente aceitar ou não os termos, visto que de acordo com o Princípio da Autonomia, ninguém é obrigado a contratar se assim não o quiser. À primeira vista, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, cuja verificação depende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório. Com relação ao requerimento do autor de não inserção de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, é de conhecimento comum que o cadastro de inadimplentes visa proteger o fornecedor dos maus pagadores. É um instrumento utilizado com frequência como meio de impedir que os fornecedores contratem com pessoas físicas ou jurídicas que já tenham histórico de não honrar com os compromissos assumidos. No caso, o requerente teme a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, pretendendo tutela para que isso não ocorra, todavia, tal pretensão se vincula ao cumprimento por ele das obrigações assumidas por ocasião do contrato. Assim, havendo o pagamento regular das prestações acordadas, não há que se cogitar acerca da possibilidade de inclusão no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de o banco ser responsabilizado, cabendo, inclusive, indenização pela ?negativação?. Com efeito, a pretensão da parte autora não merece prosperar, visto que referido cadastro é meio legítimo de o banco compelir os contratantes ao cumprimento das obrigações assumidas, caso o autor incorra em mora, não sendo viável a prévia proibição, visto que, até o momento não há comprovação nos autos de que o banco requerido praticou qualquer ato arbitrário neste sentido, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto ao pedido para que o requerente seja mantido na posse do bem enquanto perdurar esta ação, compreendo que o referido

pedido não pode ser assegurado. Explico. Ao determinar que o requerente permaneça na posse de um bem objeto de alienação fiduciária até o julgamento desta ação, sem que se tenha certeza quanto ao pagamento das parcelas mensais do financiamento, este juízo estará, de outro lado e por via oblíqua, impedindo que o requerido se valha das disposições contidas do Decreto-Lei 911/69, caso haja mora do devedor, o que ofenderia, em verdade, a própria eficácia do direito de ação do credor fiduciante. Portanto, somente o pagamento regular das prestações do financiamento pode garantir ao requerente a posse do bem. Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por ausência de probabilidade do direito. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 20.02.2018, às 09:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. INTIME-SE O Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE [1] e INTIME-SE O Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. [2] Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRASE. A SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO SISTEMA PJE. Belém (PA), 20 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO Juiz de Direito [1] A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. [2] Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Número do processo: 0808112-69.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CADIJA VIANA RAYAOAB: 24256/GO Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO NUNO MORAES DE FREITAS Processo: 0808112-69.2016.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em caso positivo, manifeste-se em igual prazo sobre a informação dos Correios (ID2791759), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0849146-53.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARY AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVAOAB: 6662 Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 4139 Participação: RÉU Nome: ARCOR DO BRASIL LTDA. Processo nº 0849146-53.2018.8.14.0301 Requerente: MARY AGUIAR DE LIMA Requerida: ARCOR DO BRASIL LTDA., situada na Rua João Batista Martins, nº 225, Bairro Jardim Bela Vista, Rio das Pedras ? SP. CEP nº 13.390-000. Despacho CITE-SE a parte Ré, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo

com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).Em seguida, retornem conclusos os autos para decisão.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 30 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0826787-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR PEREIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCAOAB: 68-A Participação: RÉU Nome: HERMES NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGO ALVES LACERDA DE LIMAOAB: 10812/MA Participação: RÉU Nome: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CHAVESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora para apresentar manifestação à Contestação ID 4653048 dos autos, no prazo legal. Belém, 11 de setembro de 2018. SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA Analista da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850655-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO JOSE COELHO PINTO OAB: 3771/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CAROLINE LIMA PINTO OAB: 014883/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAROLDO DA SILVA MELLO ATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0850655-19.2018.8.14.0301 De ordem, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XII, do Provimento 006/2006 ? CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s) a recolher as custas processuais INICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 11/09/2018. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.////////

Número do processo: 0832947-53.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA FLORES OAB: 274/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 2817/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 46/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISIA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 150 Participação: RÉU Nome: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. Processo: 0832947-53.2018.8.14.0301 Requerente: CINDI ELLOU LOPES DA SILVEIRA. Requerida: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. (endereço: Rua Mena Barreto, 114, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.271-100). DESPACHO Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 05.12.2018, às 12:30 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE [1] a parte Requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-a que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a ré também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes advertidas que o não

comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso a Requerida informe desinteresse na conciliação,devea secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.[2] Decorrido o prazo para contestação,intime-sea parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.CUMPRASE.A SECRETARIA PARA INCLUIR AUDIÊNCIA DESIGNADA NO SISTEMA PJE. Belém, 08 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D? ANUNCIAÇÃOJuiz de Direito [1]A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.[2]Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Número do processo: 0841755-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DOMESI SILVA LOPESOAB: 238994/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTEOAB: 178171/SP Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAProcesso:0841755-47.2018.8.14.0301Requerente: ALLIANZ SEGUROS S.A.Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA(endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 8,5, Coqueiro, Cidade de Belém, PA). DESPACHO Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma doProvimento nº 003/2009, da Corregedoria de Belém, 26 de julho de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D? ANUNCIAÇÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0803994-79.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DOMESI SILVA LOPESOAB: 238994/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTEOAB: 178171/SP Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAProcesso:0803994-79.2018.8.14.0301Requerente: ALLIANZ SEGUROS S.A.Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA(endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 8,5, Coqueiro, Cidade de Belém, PA). DESPACHO Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma doProvimento nº 003/2009, da Corregedoria de Belém, 26 de julho de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D? ANUNCIAÇÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0820262-48.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA HELENA DE SOUZA ROSO DANIN Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHOAB: 3661PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DA PAIXAO DE ARAUJO Processo: 0820262-48.2017.8.14.0301 DESPACHO 1. INTIME-SEa Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial,nos termos do art. 246, § 3º, e 319, II e V, do CPC, para que: 1.1. REGULARIZE o polo passivo da demanda, fazendo constar expressamente os confrontantes, devidamente qualificados, com vias a permitir a citação dos mesmos, conforme entendimento jurisprudencial uníssono[1],sob pena de extinção sem resolução do mérito. 1.2- RETIFIQUE o valor da causa, tomando por base o valor venal do imóvel, conforme aplicação analógica do inciso IV do art. 291 do CPC, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do CPC. CUMPRASEeINTIME-SE, sob as

formalidades legais. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, retornem os autos conclusos. Belém, 30 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito [1] AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONFRONTANTES - NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO. Nos termos do art. 942 do CPC, é imprescindível que o autor da ação de usucapião indique e qualifique regularmente todos os seus confrontantes, os quais devidamente citados, integrarão o pólo passivo da demanda. Considerada a determinação legal acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ação de usucapião, a ausência da correta indicação dos confinantes revela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 942 CPC constituição 267 IV CPC. (106860618907330011 MG 1.0686.06.189073-3/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 20/01/2010, Data de Publicação: 01/02/2010)

Número do processo: 0815690-49.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação: EXECUTADO Nome: VALCIRA PEIXOTO FARIAS Processo: 0815690-49.2017.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em caso positivo, manifeste-se em igual prazo sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID2557908), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0819443-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO EMILIO SALDANHA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA OAB: 8183 Participação: AUTOR Nome: REGINA MAURA PAES LEO Participação: ADVOGADO Nome: NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA OAB: 8183 Participação: RÉU Nome: RUTHNEIA DO SOCORRO CESAR RODRIGUES LOBATO Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO DE NAZARE RODRIGUES LOBATO Processo nº: 0819443-14.2017.8.14.0301 DESPACHO 1. INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 319, II, e art. 321, ambos do CPC, para que: 1.1. REGULARIZE o polo passivo da demanda, fazendo constar expressamente o espólio representante daquela em nome de quem o imóvel está registrado. 2. Após, conclusos. 3 CUMpra-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais. Belém (PA), 31 de agosto de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0850602-38.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 2724 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO OAB: 179PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO SEIXAS FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA DE AZEVEDO FURTADO OATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 0850602-38.2018.8.14.0301 De ordem, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XII, do Provimento 006/2006 ? CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s) a recolher as custas processuais INICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 11/09/2018. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.////////

Número do processo: 0851681-52.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELOOAB: 36482/GO Participação: RÉU Nome: JASIEL JUNIOR SOARES COSTAATO ORDINATÓRIOPROC. Nº 0851681-52.2018.8.14.0301 De ordem, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XII, do Provimento 006/2006 ? CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica(m) a(s) parte(s) Requerente(s) a recolher as custas processuais INICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 11/09/2018. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi.////////

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00018999720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710061124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) EXECUTADO: NEIL ALDRIN DE AZEVEDO HENRIQUES Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO: ROBERTA BRAGA HENRIQUES Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJA DO PINTOR LTDA - ME. Processo de nº 0001899-97.2007.814.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A Requerida: LOJA DO PINTOR LTDA - ME DECISÃO 1. Considerando a petição em fl. 172, DEFIRO o pleito para que o saldo remanescente da subconta judicial, anteriormente destinado a NEIL ALDRIN AZEVEDO HENRIQUES e ROBERTA BRAGA HENRIQUES (fl. 165), seja liberado unicamente em favor de LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE. Assim, após cumpridos os demais itens da decisão em fl. 165, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Alvará Judicial em favor de LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (CPF nº 512.627.622-00), no valor remanescente. 2. Considerando o requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência do valor remanescente para conta bancária de titularidade do favorecido. 3. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00022476619968140301 PROCESSO ANTIGO: 198810114624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Processo de Execução em: 10/09/2018 REU: DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) REU: A.R.GOMES & CIA.LTDA.. Processo nº 0002247-66.1996.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 726087) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0805016-08.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00042969820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510129594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 AUTOR: UNIBANCO Representante(s): MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO/OUTROS (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU: JACIRA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. Processo de nº 0004296-98.2005.814.0301 Autor: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A Requerida: JACIRA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0004296-98.2005.814.0301 ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JACIRA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, também devidamente qualificada nos autos. Houve a prolação de decisão (fls. 32/33), julgando extinto o processo sem resolução de mérito. No entanto, conforme informa Certidão em fl. 64, nos autos de Embargos de Terceiro em apenso (nº 0009850-70.2005.814.0301) foi prolatada decisão em que se constatou vício na decisão em fls. 32/33, motivo pelo qual foi determinada sua nulidade e determinou o prosseguimento da lide. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada com a intenção de apreender um veículo, qual seja, de Placa nº JTZ-6534, Chassi nº 9BWCA05X81P082901. Ocorre que, em relação ao mesmo veículo, foram opostos Embargos de Terceiro (nº 0009850-70.2005.814.0301), em

apenso, autos nos quais foi prolatada Sentença (fls. 57/61), a qual condenou a instituição financeira embargada - ora autora - a restituir o veículo a terceiro, MIGUEL JORGE PAZ MARTINS. Analisando os autos em apenso, verifico que a sentença transitou livremente em julgado, tendo em vista que se encontra em fase de execução definitiva. Isso posto, observo que houve a perda superveniente do objeto, considerando que o mérito quanto a posse do veículo objeto da lide foi resolvido, com decisão transitada em julgado, nos autos em apenso. Quanto ao interesse de agir, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves: A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. [...]Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016. P. 74). Observa-se, no caso ora em análise, a carência superveniente da ação, motivo pelo qual se impõe a sua extinção, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, em razão da carência superveniente da ação, na forma do ar. 485, VI, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Proceda, a Secretaria, à regularização da representação processual das partes junto ao sistema de acompanhamento processual LIBRA. Na hipótese de qualquer das partes não contarem com representação processual adequada, intime-a pessoalmente da presente decisão. Havendo Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00047840920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: GILBERTO PEREIRA SARUBI Representante(s): OAB 14016 - LUIZ GUILHERME FERREIRA TOSTES (ADVOGADO) OAB 16878 - GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI (ADVOGADO) REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo de nº 0004784-09.2012.814.0301 Autor: GILBERTO PEREIRA SARUBI Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A DECISÃO GILBERTO PEREIRA SARUBI, devidamente qualificado nos autos de nº 0004784-09.2012.814.0301 ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, também devidamente qualificado nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls. 72/78), a qual foi parcialmente reformada por decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 122/124). A referida decisão transitou livremente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 127. O requerido realizou o depósito voluntário do valor referente à condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em fls. 125/126. A parte autora requer o levantamento do valor depositado, assim como intimação do requerido para o pagamento do valor remanescente, referente às custas processuais, conforme pleito em fls. 133/135. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando a manifestação da parte requerida em fls. 125/126, DEFIRO o pleito de levantamento dos valores depositados judicialmente, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser confeccionado Alvará Judicial em favor de GILBERTO PEREIRA SARUBI (CPF nº 011.009.712-20), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim como eventuais rendimentos, devendo-se instruir o processo com minuta da subconta. 2. Caso haja requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência do valor, e eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade do favorecido. 3. Tendo em vista que existe valor remanescente a ser executado, referente às custas processuais, intime-se a executada para o pagamento do débito no valor de R\$435,64 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 7.

Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 8. Recolha, a exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias; 9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00057956420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010088019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Conflito de competência em: 10/09/2018 REU:MILTON DA COSTA MARQUES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA. Processo nº 0005795-64.2000.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (doc. nº 2018.03141308-73) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo, foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00063980920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710195824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:NORMA SUELY CANGUSSU SILVEIRA. Processo nº 0006398-09.2007.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (doc. nº 2018.03149403-38) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0009889-21.2017.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00064974320178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARITIMOS LTDA EXEQUENTE:SUYANE DE SOUZA FELIPE Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . Processo de nº 0006497-43.2017.814.0301 Exequentes: SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e SUYANE FELIPE Executado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A DECISÃO SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e SUYANE FELIPE, devidamente qualificados nos autos de nº 0006497-43.2017.814.0301 ajuizaram CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, também devidamente qualificado nos autos, pleiteando a execução do valor de R\$3.902.100,42 (três milhões, novecentos e dois mil e cem reais e quarenta e dois centavos). BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 99/107) argumentando a existência de excesso de execução. Aduziu, o impugnante, que o valor correto da execução é o valor de R\$3.854.615,16 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), o qual foi devidamente depositado em subconta judicial (fls. 90/92). Julgada improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 156), houve a interposição de Agravo de Instrumento quanto ao valor controverso, momento em que a parte autora pleiteou o levantamento dos valores incontroversos, sendo indeferido em razão da ausência do trânsito em julgado do processo de nº 0035322-36.2013.814.0301. A parte exequente, no entanto, diante do trânsito em julgado da Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela (nº 0035322-36.2013.814.0301) em 08/02/2018, requereu o levantamento do valor incontroverso. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, atente, a Secretaria, para a regularização da representação processual das partes junto ao sistema de acompanhamento processual LIBRA; 2. Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado do processo de nº 0035322-36.2013.814.0301 e, 08/02/2018, conforme Certidão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 235) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 236); 3. Verifico, ainda, que o

valor de R\$3.854.615,16 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) é incontroverso, sendo depositado judicialmente (fls. 90/92) pela parte executada como apurado através de seus próprios cálculos, conforme os termos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença; 4. Diante do exposto, DEFIRO o levantamento dos valores incontroversos, através de Alvará Judicial, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser confeccionado Alvará Judicial em benefício de SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 05.878.178/0001-53) no valor de R\$3.504,195,60 (três milhões, quinhentos e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), assim como eventuais rendimentos, devendo-se instruir o processo com minuta da subconta, conforme petição em fls. 230/231; 5. Da mesma forma, com os mesmos fundamentos, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial, em favor de SUYANE DE SOUZA FELIPE (CPF nº 376.381.142-72) no valor de R\$350.419,56 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), assim como eventuais rendimentos, devendo-se instruir com minuta da subconta, conforme petição de fls. 230/231; 6. Caso haja requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência dos valores e eventuais rendimentos para conta bancária de titularidade das beneficiadas pelos Alvarás Judiciais deferidos nos itens anteriores; 7. Quanto aos valores controversos, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 8. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00080647620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510250216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 ACUSADO:MARIA ROSANGELA DA SILVA C. DE SOUZA REU:PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 34672 - HISASHI KATAOKA (ADVOGADO) DANILO P. CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OBSERVACAO:TJE-RJ. 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 00080647620058140301 (Ação de Execução) 00101114720068140301 (Embargos a Execução) Relatório Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, autos já sentenciados, com execução de valores em apenso. Verifico que a parte Autora recebeu parte dos valores requeridos. Restou a apuração de diferença, pelo que os autos foram remetidos ao Contador. A Executada Petros, em manifestação aos Cálculos, apontou o importe de R\$ 242.954,90 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) como o valor do remanescente, o que foi aceito pela Exequente. Este Juízo determinou o depósito e às fls. 345 dos autos 00543812220008140301 foi protocolado o pagamento, bem como a solicitação da inserção do nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PA 15.410-A) no Sistema LIBRA. Às fls. 347 dos autos nº 00080647620058140301 a Exequente Edite Bastos requereu a expedição de alvará judicial. Considerando o valor depositado pela Fundação Petros (R\$ 242.954,90), defiro o pedido de levantamento de valores, em 02 (dois) alvarás, um em nome do advogado da Autora e outro em nome da parte Autora, nas seguintes proporções: 1) 20% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) para o advogado da Parte Requerente e (referente a verba de sucumbência constante na sentença); 2) 80% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) em nome da parte Requerente. Enalteço que deverá ser observado os termos do Provimento 068/2018 - CNJ, para a liberação dos valores. Após, arquivem-se os autos, dado o pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00091236120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710280526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Monitória em: 10/09/2018 REU:ANNA MARIA AMARAL CAVALERO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0009123-61.2007.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 743233) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0805183-25.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-

se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00098507020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510305194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos de Terceiro em: 10/09/2018 EMBARGADO:UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MIGUEL JORGE PAZ MARTINS Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) JORGE MANUEL T. FERREIRA MENDES (ADVOGADO) . Processo de nº 0009850-70.2005.814.0301 Terceiro Embargante: MIGUEL JORGE PAZ MARTINS Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A DECISÃO MIGUEL JORGE PAZ MARTINS, devidamente qualificado nos autos de nº 0009850-70.2005.814.0301 opôs Embargos de Terceiro contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, também devidamente qualificado nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls. 57/81), a qual julgou procedentes os Embargos de Terceiro. Interposta Apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 136/146). Certificado o trânsito em julgado (fl. 162v), o embargante requereu o Cumprimento de Sentença (fls. 164/166). Oferecida Impugnação à Execução (fls. 237/248), a mesma foi julgada improcedente (fls. 260/269). Interpostos sucessivos recursos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão, acerca do valor das astreintes, que transitou livremente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 418. Considerando os cálculos apresentados em fls. 397/408, foi realizado bloqueio por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$226.371,93 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) (fls. 412/414). Tendo em vista o montante bloqueado, o antigo patrono do embargante/exequente requer que sejam liberados 2 (dois) Alvarás Judiciais, com aquele destinado ao causídico contado com os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, em fls. 422/424. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, saliento que este Juízo entende que a relação entre o jurisdicionado e seu patrono é pautada na confiança, motivo pelo qual somente analisar-se-á o percentual cabível ao causídico no que tange às condenações a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários contratuais, por sua vez, devem ser cobrados diretamente do cliente, por meio de ação específica para tanto, se for o caso. 2. Analisando os cálculos apresentados em fls. 400/401, observo aparentes discrepâncias quanto aos valores especificados nas condenações, tais quais a) valor de R\$69.199,87 (sessenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de condenação em sentença, quando não se verifica o referido montante na decisão prolatada em fls. 57/61; b) a multa de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º) que, da mesma forma, não se verifica na sentença prolatada em fls. 57/61; Isso posto, determino a remessa dos autos ao CONTADOR JUDICIAL, o qual deverá esclarecer o montante devido, considerando a Sentença de fls. 57/61, bem como as decisões do Acórdão nº 79446 e Agravo de Instrumento nº 1.307.272-PA. Deve o Sr. Contador Judicial realizar seus cálculos considerando que houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD, em fls. 413/414. 3. Cumprido o "Item 2", retornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos Alvarás Judiciais, em favor do exequente e seu patrono. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00101114720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610335687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018 EMBARGANTE:PETROS - FUND.PETROBRAS DE SEGURIDADE Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) MARIA ROSANGELA DA SILVA C SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EMBARGADO:EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) . 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 00080647620058140301 (Ação de Execução) 00101114720068140301 (Embargos a Execução) Relatório Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, autos já sentenciados, com execução de valores em apenso. Verifico que a parte Autora recebeu parte dos valores requeridos. Restou a apuração de diferença, pelo que os autos foram remetidos ao Contador. A Executada Petros, em manifestação aos Cálculos, apontou o importe de R\$ 242.954,90 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) como o valor do remanescente, o que foi aceito pela Exequente. Este Juízo determinou o depósito e às fls. 345 dos

autos 00543812220008140301 foi protocolado o pagamento, bem como a solicitação da inserção do nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PA 15.410-A) no Sistema LIBRA. Às fls. 347 dos autos nº 00080647620058140301 a Exequente Edite Bastos requereu a expedição de alvará judicial. Considerando o valor depositado pela Fundação Petros (R\$ 242.954,90), defiro o pedido de levantamento de valores, em 02 (dois) alvarás, um em nome do advogado da Autora e outro em nome da parte Autora, nas seguintes proporções: 1) 20% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) para o advogado da Parte Requerente e (referente a verba de sucumbência constante na sentença); 2) 80% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) em nome da parte Requerente. Enalteço que deverá ser observado os termos do Provimento 068/2018 - CNJ, para a liberação dos valores. Após, arquivem-se os autos, dado o pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00133031620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710413127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REINALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADO) THAIANE FERREIRA MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:ANTONIO LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . Processo de nº 0013303-16.2007.814.0301 Autora: TELEMAR NORTE LESTE S/A Requeridos: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e ANTÔNIO LEMOS DA SILVA DECISÃO 1. Considerando o requerimento em fl. 506 AUTORIZO a transferência do valor referente ao Alvará Judicial deferido em decisão de fl. 503 para conta bancária de titularidade da TELEMAR NORTE LESTE S/A. 2. Cumprido o "Item 1", arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00141712820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA. Processo nº 0014171-28.2011.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 736316) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0805014-38.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00146503620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:RIOSALINA DA TRINDADE CARDOSO CORREA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC. R. H. Cite-se o BMC para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (art. 344, do CPC), nos moldes do petitório de fls. 131. Belém, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00174348520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010260896
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO PAULO DE AGUIAR. Processo nº 0017434-85.2010.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 698551) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0804550-14.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

PROCESSO: 00180143719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810283939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 ADVOGADO:EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU ADVOGADO:CLEBER SARAIVA DOS SANTOS AUTOR:ATLANTICA PESCA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE PESSOA CEBOLAO AUTOR:ANTONIO DA COSTA CEBOLAO ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES. REU:POSTO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. Processo de nº 0018014-37.1998.814.0301 Autores: ANTONIO DA COSTA CEBOLÃO, MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO e ATLÂNTICA PESCA LTDA Requerido: POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA DECISÃO ANTONIO DA COSTA CEBOLÃO, MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO e ATLÂNTICA PESCA LTDA, devidamente qualificados nos autos de nº 0018014-37.1998.814.0301 ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA C/C PERDAS E DANOS contra POSTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA, também devidamente qualificado nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls. 75/78), a qual julgou improcedente o pleito dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Interposta Apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos (fls. 144/150), o que transitou devidamente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 359v. Os patronos do requerido apresentaram pedido de Cumprimento de Sentença, intentando executar os honorários advocatícios sucumbenciais, sendo expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, o qual resultou no Auto de Arresto e Depósito (fls. 335/336), em que foram penhorados 4 (quatro) imóveis, avaliados em R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme Auto de Avaliação (fl. 337). Certidão informando a impossibilidade de citação das executadas, especificando que ANTÔNIO DA COSTA CEBOLÃO e MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO faleceram, em fl. 338, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital do espólio dos referidos executados (fl. 346). Petição informando a decretação da falência da executada ATLÂNTICA PESCA LTDA, assim como apresentado Certidão de Óbito dos demais executados (fls. 348/354). Informações, fornecidas pelo Registro de Imóveis 2º Ofício (fls. 370/383), acerca do cumprimento da determinação de fl. 362, qual seja, anotação da penhora sobre os imóveis constantes do Auto de Arresto e Depósito. Requerimento do Sr. ARTHUR DE MOURA CEBOLÃO para desconstituição da penhora ordenadas por este Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão, em Embargos de Terceiro, que determinou ser a penhora irregular, em fls. 386/392. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, DEFIRO o pleito em fls. 394/395. Proceda, a Secretaria, à regularização da representação processual das partes junto ao sistema processual LIBRA. 2. Verifico que, em razão de os Embargos de Terceiro relacionados ao presente feito não se encontrarem apensos, foram prolatadas decisões contraditórias, motivo pelo qual DETERMINO O APENSAMENTO das referidas ações, quais sejam, processos de nº 0038481-53.2008.814.0301, 0038487-23.2008.814.0301, 0038489-13.2008.814.0301. 3. Considerando todos os processos relacionados ao presente feito (Embargos de Terceiro referenciados no "Item 2"), verifico a necessidade de retificação de decisões anteriormente prolatadas. Isso porque, conforme consta da análise dos supramencionados Embargos, houve o trânsito em julgado das decisões que determinaram a desconstituição da penhora sobre todos os imóveis relacionados no Auto de Arresto e Depósito (fls. 335/336). No processo de nº 0038484-38.2008.814.0301, já em apenso, relacionado ao imóvel localizado na Travessa 9 de Janeiro, nº 1051, Apto. 1000, a Sentença (fls. 76/79) transitou livremente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 122. No processo de nº 0038481-53.2008.814.0301, relacionado ao imóvel localizado na Avenida Nazaré, nº 617, Apto. 901, a Sentença (fls. 76/79) transitou livremente em julgado, conforme Certidão em fl. 152. No processo de nº 0038487-23.2008.814.0301, relacionado ao imóvel localizado na Avenida Nazaré, nº 617, Apto. 1201, a Sentença (fls. 84/87) transitou livremente em julgado, conforme Certidão em fl. 101. No processo de nº 0038489-13.2008.814.0301, relacionado ao imóvel localizado na Avenida Braz de Aguiar, nº 872/886, Apto. 901, a Sentença (fls. 76/79) transitou livremente em julgado, conforme Certidão em fl. 81. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado de todas as decisões que determinaram o cancelamento do registro do Auto de Arresto e Depósito, TORNO SEM EFEITO a decisão em fl. 362 dos presentes autos. 4. Considerando o "Item 3", e transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício para que proceda a desconstituição da penhora, realizada no âmbito da ação de nº 0018014-37.1998.814.0301 (nº antigo 1998.1.028393-9), tão somente sobre o imóvel localizado na Trav. 9 de Janeiro, nº 1051, Apto. 1000, Matrícula nº 452, Fls. 452, Livro 2-GQ. Saliento que, quanto aos demais imóveis, foi prolatada decisão nesse sentido nos respectivos processos, de modo que desnecessária nova

determinação nos presentes autos. 5. Superadas as questões anteriores, verifico a necessidade de saneamento em relação a composição do polo executado. Isso porque, conforme documentos juntados aos autos, ANTONIO DA COSTA CEBOLÃO e MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO faleceram em 13/04/2007 e 17/11/2001 (fls. 353/354), respectivamente, enquanto que a executada ATLÂNTICA PESCA LTDA teve a sua falência decretada nos autos do processo de nº 0013596-11.1998.814.0301. Considerando o processo de falência, que corre perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, como dito, nos autos de nº 0013596-11.1998.814.0301, verifico que este Juízo não tem competência para praticar atos de constrição patrimonial contra a executada ATLÂNTICA PESCA LTDA, tendo em vista que todos os atos que envolvam restrição patrimonial são competência do Juízo Universal da falência. A Lei de Falências, ao tratar do tema, dispõe: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Nesse sentido: (STJ-1022392) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da falência. (Conflito de Competência nº 157.208/SP (2018/0057133-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.05.2018) (STJ-1007470) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no Conflito de Competência nº 155.140/PR (2017/0277193-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 27.04.2018). Quanto aos sócios, ANTONIO DA COSTA CEBOLÃO e MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO, observo que não são ilimitadamente responsáveis, motivo pelo qual, via de regra, a execução poderia prosseguir neste Juízo, após a devida habilitação do espólio dos executados. No entanto, consultando o sistema de acompanhamento processual LIBRA, verifico que em decisão prolatada nos autos de nº 0013596-11.1998.814.0301, visando o cumprimento da sentença que decretou a falência, houve a seguinte determinação (protocolo nº 20090042807764): Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios. Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos. [...] Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial. [...] Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador. (grifo nosso) Depreende-se, portanto, que apesar de sócios limitados, de acordo com decisão proferida no Juízo da falência, encontram-se indisponíveis os bens dos sócios da ATLÂNTICA PESCA LTDA, de forma que impossibilitada, por este Juízo, a prática de atos de constrição patrimonial essenciais ao prosseguimento da execução também contra os sócios/executados ANTONIO DA COSTA CEBOLÃO e MARIA DE NAZARÉ PESSOA CEBOLÃO. Isso posto, determino a EXTINÇÃO do presente feito, com o consequente arquivamento dos autos, devendo os exequentes habilitarem seu crédito junto ao Juízo Universal da falência, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. 6. Cumpridas todas as determinações relacionadas anteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos. 7. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00196548320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião
em: 10/09/2018 AUTOR:VALDECI ALVES SANTOS Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA
RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MERICLES DE CARVALHO. PROC.
00196548320178140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento
006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de
administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar
acerca da certidão de fls. 97, no prazo de cinco dias. Belém, 10 de setembro de 2018. DIRETOR DE
SECRETARIA.

PROCESSO: 00240031820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510774191

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERIDO: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) JOSIANE M MAUES COSTA FRANCO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO BRANDAO (ADVOGADO) DIMITRI MAIA PINHEIRO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES BRAZ Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . PROC. 00240031820058140301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam INTIMADAS as partes, para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 642/648, no prazo de cinco dias. Belém, Pará, 10 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00310953720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 17298 - LUCIANA VELOSO NEVES (ADVOGADO) OAB 18904 - THARUELL LIMA KAHWAGE (ADVOGADO) . Processo de nº 0031095-37.2012.814.0301 Autor: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A DECISÃO ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado nos autos de nº 0031095-37.2012.814.0301 ajuizou AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também devidamente qualificada nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls. 92/98), a qual foi parcialmente reformada em sede de Apelação (fls. 173/178), tendo transitado livremente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 210. A parte requerida cumpriu voluntariamente a condenação, com o depósito do valor de R\$4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), em fls. 211/212. O autor requer o levantamento do valor, bem com o prosseguimento do feito quanto ao remanescente, em fls. 217/218. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Atente, a Secretaria, para a regularização da representação processual das partes junto ao sistema de acompanhamento processual LIBRA. 2. Caso se faça necessário, expeça-se ofício para a instituição financeira na qual foi realizado o depósito, determinando a transferência do montante, assim como eventuais rendimentos, para subconta judicial vinculada ao presente feito. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 212, com o fito de facilitar o cumprimento da presente decisão. 3. Compulsando os autos, verifico que houve o depósito voluntário do valor de R\$4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) em fls. 211/212, inferindo-se que o referido valor é incontroverso. Dessa forma, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser confeccionado em favor do exequente ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (CPF nº 647.379.932-04), no valor de R\$4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), assim como eventuais rendimentos, devendo ser instruído o processo com extrato da subconta. 4. Caso haja requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência do valor referenciado no "Item 3", assim como eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade do beneficiado. 1. Considerando a existência de valores remanescentes, conforme cálculos apresentados em fl. 218, intime-se a se a executada para o pagamento do débito no valor de R\$597,49 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 4. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 5. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 6. Recolha, a exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias; 7. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Belém-PA, 6 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00371996920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Mandado de
Segurança em: 10/09/2018 IMPETRANTE:MARIA CELIA DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 19376
- ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELEM - SEURB. Processo nº 0037199-
69.2017.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 733972) que julgou o Conflito Negativo de Competência
suscitado por este juízo (Processo nº 0803007-73.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do
juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições
que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de
2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00384843820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060447
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição em:
10/09/2018 EMBARGANTE:BRUNO SABINO DE OLIVEIRA CEBOLAO EMBARGANTE:FABIANA
SABINO DE OLIVEIRA CEBOLAO Representante(s): EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU
(ADVOGADO) EMBARGADO:CLEBER SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO DA SILVA
GONCALVES. (ADVOGADO) EMBARGADO:NILTON RODNEY DA SILVA Representante(s): OAB 14873
- MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) . Processo de nº 0038484-38.2008.814.0301
Terceiros Embargantes: BRUNO SABINO DE OLIVEIRA CEBOLÃO e FABIANA SABINO DE OLIVEIRA
CEBOLÃO Embargados: CLEBER SARAIVA DOS SANTOS e NILTON RODNEY DA SILVA DESPACHO
1. Considerando a Certidão em fl. 122, informando que a Sentença (fls. 91/92) transitou livremente em
julgado e, ainda, a determinação para desconstituição da penhora prolatada nos autos em apenso (nº
0018014-37.1998.814.0301), arquivem-se os autos. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de setembro de 2018.
ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00384891320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060512
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição em:
10/09/2018 EMBARGADO:CLEBER SARAIVA DOS SANTOS EMBARGANTE:FERNANDO ANTONIO
PESSOA CEBOLAO Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS
(ADVOGADO) EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) EMBARGADO:NILTON RODNEY
DA SILVA Representante(s): OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) .
Processo de nº 0038489-13.2008.814.0301 Terceiro Embargante: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA
CEBOLÃO Embargados: CLEBER SARAIVA DOS SANTOS e NILTON RODNEY DA SILVA DECISÃO
FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO, devidamente qualificado nos autos de nº 0038489-
13.2008.814.0301 opôs Embargos de Terceiro contra CLEBER SARAIVA DOS SANTOS e NILTON
RODNEY DA SILVA, também devidamente qualificados nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls.
76/79), a qual julgou procedentes os Embargos de Terceiro, determinando o cancelamento do Auto de
Arresto e Depósito lavrado tendo como objeto o imóvel indicado na exordial. Houve o trânsito em julgado
da decisão, conforme informa a Certidão em fl. 81. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.
Inicialmente, DEFIRO o pleito em fls. 88/89. Proceda, a Secretaria, à inclusão do novo patrono dos
embargantes junto ao sistema de acompanhamento processual LIBRA, atentando para a regularização da
representação processual das partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 76/79,
que determinou a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto do presente feito, impõe-se o
cumprimento da decisão. Dessa forma, transitada em julgada a presente decisão, EXPEÇA-SE ofício ao
Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, para que proceda a desconstituição de penhora, realizada no
âmbito da Ação de Execução nº 0018014-37.1998.814.0301 (nº antigo 1998.1.028393-9), sobre o imóvel
localizado na Av. Braz de Aguiar, nº 872/886, Apto. 901, Belém-PA, registrado sob a Matrícula nº 222, Fls.
222, Livro 2 - EP. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de
Direito

PROCESSO: 00385922520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Apelação em:
10/09/2018 AUTOR:J. K. S. M. Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:MARIA VALCIRIA SARGES Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA
GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR

(ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU: BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . Processo de nº 0038592-25.2010.814.0301 Autora: J. K. S. M. (representada por MARIA VALCIRA SARGES) Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO J. K. S. M., representada por sua genitora MARIA VALCIRA SARGES, ambas devidamente qualificadas nos autos de nº 0038592-25.2010.814.0301 ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra BRADESCO SEGUROS S/A, também devidamente qualificado nos autos. Houve a prolação de Sentença (fls. 63/66), a qual foi parcialmente reformada por meio de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 110/115), tendo transitado livremente em julgado, conforme informa Certidão em fl. 129. O requerido realizou o depósito do valor a que foi condenado, voluntariamente conforme fls. 130/131. Decisão interlocutória em fl. 146 declarou extinta a execução e determinou a expedição de Alvarás Judiciais para levantamento dos valores depositados. A parte autora, apresentando cálculos, "Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios" e "Declaração de Desmembramento", requereu a expedição de 2 (dois) Alvarás Judiciais, sendo que aquele destinado a seu patrono deve conter os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, em fls. 158/166. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora declara, expressamente, sua concordância para o desmembramento do valor dos honorários advocatícios contratuais - no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor que receberia -, em favor de seu patrono, conforme documentos em fls. 161/166. Dessa forma, DEFIRO o pleito em fls. 158/160. 2. Diante do exposto, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser confeccionado em favor de JANIELLE KARINA SARGES MACIEL (CPF nº 014.789.872-27), representada por sua genitora MARIA VALCIRA SARGES (CPF nº 431.399.902-78) no valor de R\$27.099,17 (vinte e sete mil, noventa e nove reais e dezessete centavos), assim como eventuais rendimentos, devendo-se instruir o processo com minuta da subconta judicial. 3. Na mesma lógica, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser confeccionado em favor do Dr. IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (OAB/PA nº 13.561-A), no valor de R\$17.737,14 (dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), assim como eventuais rendimentos. 4. Caso haja requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência do valor, e eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidades dos favorecidos. Ressalto que no caso da autora JANIELLE KARINA SARGES MACIEL, AUTORIZO a transferência para conta bancária de titularidade de sua representante legal e genitora, conforme dados supramencionados. 5. Cumpridos os "Itens 2 e 3", dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00386966620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910864956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MELO & ALMEIDA LTDA (POSTO VICTORIA) REU: REBELO & CIA LTDA (POSTO VITÓRIA) Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) . R. H. Nos termos do petítório de fls. 178/179, cumpra-se a intimação da penhora das filiais por meio de carta precatória, lembrando este juízo que existem custas de processamento da carta precatória perante o juízo deprecado. Ao contrário do afirmado pelo Exequente, este juízo tentou proceder a penhora on line relativamente as filiais 02 e 09, entretanto, os CNPJs fornecidos são inválidos, conforme fls. 169/170. Belém, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00435182920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PENICHE AUTOR: RITA DO SOCORRO DOS SANTOS PENICHE AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS PENICHE AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS PENICHE Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REU: J P L CENTRO AUTOMOTIVO LTDA Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA

(ADVOGADO) . 1. Analisando os presentes autos, verifico que o feito foi ajuizado sob a égide do CPC de 1973, pelo rito sumário. O juízo "a quo" extinguiu o processo em razão da ausência do autor na audiência de conciliação. O Requerente interpôs recurso de Apelação, tendo o juízo "ad quem" anulado a sentença e determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 88. A parte Requerida foi devidamente citada, conforme AR de fls. 40, juntada de instrumento procuratório de fls. 41 e comparecimento em audiência de conciliação, conforme fls. 43. Por conseguinte, considerando que a Requerida sequer ofereceu contestação naquela oportunidade, entendo por bem imprimir o procedimento comum do CPC de 2015 para o presente feito. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 11 (onze) horas, esclarecendo que ambas as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados, uma vez que ambas já possuem advogados constituídos nos autos. 3. Caso a parte Ré não tenha interesse na composição consensual, deverá se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC). 4. O não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §§ 8º, do CPC). 5. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC). 6. Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC. 7. Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Rés, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. 8. Fica o réu desde já intimado das advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC, notadamente o fato de que a não apresentação de contestação no prazo legal importará na imposição de pena de confissão quanto a matéria de fato exposta na inicial. 9. Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). 10. Intime-se e cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00542053120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Exibição em:
10/09/2018 AUTOR:ELAINE CRISTINA GONCALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 15964 -
LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) OAB 16540 - JULIANA FERNANDES TEIXEIRA
(ADVOGADO) OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB
18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING S.A
Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20601-A -
WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo de nº 0054205-31.2013.814.0301 Autora: ELAINE
CRISTINA GONÇALVES PINHEIRO Requerido: BANCO ITAULEASING S/A DECISÃO ELAINE
CRISTINA GONÇALVES PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos de nº 0054205-31.2013.814.0301
ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO ITAULEASING S/A,
também devidamente qualificado nos autos. Houve a prolação de Sentença (fl. 80), devidamente
transitada em julgado, conforme informa Certidão em fl. 90. Considerando o trânsito em julgado, a parte
autora requereu o Cumprimento de Sentença (fls. 102/103), sendo que a decisão interlocutória prolatada
por este Juízo (fls. 108/115) reduziu as astreintes para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Intimado
para o pagamento, a parte executada realizou o depósito do valor referente às astreintes, assim como
apresentou o contrato celebrado entre as partes (fls. 119/129). A Impugnação à Execução apresentada
pela parte executada (fls. 159/171), foi julgada improcedente, sendo determinado o prosseguimento da
execução (fls. 181/182), por meio de decisão devidamente transitada em julgado, conforme Certidão em fl.
186. A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento da execução
quanto ao remanescente, em fls. 184/185. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Transitada em
julgado a decisão, deve-se dar prosseguimento à execução. No entanto, compulsando os autos, verifico
que não existem valores remanescentes a serem executados, tendo em vista que houve o depósito judicial
do valor da condenação (fl. 122). Realizado o depósito judicial, o devedor deixa de ser o responsável pela
correção advinda da atualização monetária e incidência de juros, sendo que o montante passa a ser
corrigido de acordo com a remuneração específica da instituição financeira depositária. Nesse sentido:
(STJ-0844671) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA. 1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). 2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no Recurso Especial nº 1.512.961/SP (2015/0029688-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 18.09.2017). (TJRS-0994558) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. A remuneração do valor depositado em juízo, nos termos da legislação vigente, passa a ser de responsabilidade da instituição depositária, não cabendo, portanto, a cobrança de correção monetária e juros de mora da parte executada. Evita-se, desse modo, o indevido bis in idem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077126134, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Altair de Lemos Júnior. j. 30.05.2018, DJe 04.06.2018). (TJPR-1007324) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE CESSA COM O DEPÓSITO EM JUÍZO. MONTANTE DEPOSITADO QUE FICA SUJEITO À REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1701038-3, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. j. 23.11.2017, unânime, DJ 12.12.2017). Assim, considerando que o montante será corrigido de acordo com a remuneração específica da instituição financeira em que foi depositado, não verifico saldo remanescente a ser executado, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito autoral nesse sentido. 2. Expeça-se ofício à instituição financeira em que foi realizado o depósito, com o fito de que os valores, assim como eventuais rendimentos, sejam transferidos para subconta judicial vinculada ao presente feito. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 122, de forma a facilitar o cumprimento da presente determinação. 3. Considerando o exposto, DEFIRO o levantamento de valores por meio de Alvará Judicial, observado o prazo do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser confeccionado em benefício da parte autora/executada ELAINE CRISTINA GONÇALVES PINHEIRO (CPF nº 588.926.992-53), no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), assim como eventuais rendimentos, devendo o processo ser instruído com minuta da subconta. 4. Caso haja requerimento, AUTORIZO, desde já, a transferência do valor, assim como eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade da autora/exequente. 5. Considerando que o executado, além do depósito judicial, apresentou o contrato celebrado entre as partes (fls. 123/128), verifico que houve o atendimento à tutela jurisdicional pleiteada. Dessa forma, cumprido o "Item 3", certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 6. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00543812220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010302607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 ADVOGADO:MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO ADVOGADO:ANGELO DEMETRIUS DE A CARRASCOSA AUTOR:EDITE BASTOS SAMPAIO Representante(s): MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO (ADVOGADO) ANGELO DEMETRIUS DE A CARRASCOSA (ADVOGADO) REU:PETROS - FUND.PETROBRAS DE SEGURIDADE Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . 00543812220008140301 (Ação Ordinária) 00080647620058140301 (Ação de Execução) 00101114720068140301 (Embargos a Execução) Relatório Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria e Liberação de Pecúlio, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edite Bastos Sampaio em face de Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, autos já sentenciados, com execução de valores em apenso. Verifico que a parte Autora recebeu parte dos valores requeridos. Restou a apuração de diferença, pelo que os autos foram remetidos ao Contador. A Executada Petros, em manifestação aos Cálculos, apontou o importe de R\$ 242.954,90 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) como o valor do remanescente, o que foi aceito pela Exequente. Este Juízo determinou o depósito e às fls. 345 dos

autos 00543812220008140301 foi protocolado o pagamento, bem como a solicitação da inserção do nome do advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PA 15.410-A) no Sistema LIBRA. Às fls. 347 dos autos nº 00080647620058140301 a Exequente Edite Bastos requereu a expedição de alvará judicial. Considerando o valor depositado pela Fundação Petros (R\$ 242.954,90), defiro o pedido de levantamento de valores, em 02 (dois) alvarás, um em nome do advogado da Autora e outro em nome da parte Autora, nas seguintes proporções: 1) 20% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) para o advogado da Parte Requerente e (referente a verba de sucumbência constante na sentença); 2) 80% do valor depositado (devidamente corrigido, conforme relatório de Extrato de Subconta, anexado a esta decisão) em nome da parte Requerente. Enalteço que deverá ser observado os termos do Provimento 068/2018 - CNJ, para a liberação dos valores. Após, arquivem-se os autos, dado o pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan Juiz de Direito. 3 3

PROCESSO: 00595643020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:RUTH CONCEICAO PAUXIS GONCALVES AUTOR:MARCELO SOUZA PAUXIS AUTOR:EUNICE DORIS DE SOUZA PAUXIS Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARETH DE SOUZA PAUXIS. Processo nº 0059564-30.2011.8.14.0301 DESPACHO I. Na decisão (ID 789293) que julgou o Conflito Negativo de Competência suscitado por este juízo (Processo nº 0805686-46.2018.8.14.0000), foi reconhecida a competência do juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém para processar e julgar o feito; II. Assim, juntem-se as petições que, porventura, estejam pendentes e remetam-se os autos; III. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00598081720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/09/2018 AUTOR:ISMAR RAMOS DE SOUZA AUTOR:CELI ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:CARMEN LUCIA SILVA BARBOSA REU:EDGAR AUGUSTO SILVA BARBOSA. PROC. 00598081720158140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 74, bem como, sobre o Aviso de Recebimento de fls. 75, no prazo de cinco dias. Belém, Pará, 10 de setembro de 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 00601518120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA DA CONCEIÇÃO GEMAQUE DE MATOS AUTOR:ELAINE CRISTINA GEMAQUE DE MATOS AUTOR:ADRIANE ELENA GEMAQUE DE MATOS AUTOR:CRISTIANE MARINA GEMAQUE DE MATOS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:L. G. M. F. AUTOR:RAUL ANTONIO SILVA DE MATOS Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) REU:DECOLAR.COM LTDA Representante(s): OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) OAB 271431 - MARILIA MICKEL MIYAMOTO (ADVOGADO) OAB 324600 - KELLY BARBOSA NISHIMURA (ADVOGADO) OAB 316625 - ALINE PAMELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO (ADVOGADO) OAB 377443 - PAULA ALESSANDRA NICACIO GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 362569 - STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO (ADVOGADO) OAB 396802 - MARCELO SOTO BALBAS (ADVOGADO) OAB 331632 - THIAGO XAVIER ALVES (ADVOGADO) . 0060151-81.2013.814.0301 DECISÃO Vistos. etc. Tratam-se de autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O Executado foi citado, mas não quitou o débito. O Exequente requereu a constrição de bens: penhora de dinheiro, mas a tentativa em face de DECOLAR.COM LTDA 03.563.689/0001-50 restou infrutífera. O Exequente, no entanto, requereu que a constrição fosse dirigida em face de DECOLAR.COM LTDA, mas com CNPJ 03.563.689/0002-31. Alega o Exequente que este é efetivamente, inclusive, o CNPJ que consta na Contestação do Executado. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. De há muito quem garante o implemento de débito é somente o patrimônio do devedor. O Poder Judiciário se presta à pacificação social. Na espécie, referida pacificação se perfaz

através da satisfação (neste caso, garantia) de quem se apresenta como credor. Segundo a processualística moderna é possível a penhora de bens, na forma do art. 835, CPC, tendo em vista o não pagamento do débito já transitado em julgado, por decisão de segunda instância. O CPC/2015 determina que as partes têm o Direito a solução do mérito, o que se inclui a atividade satisfativa, princípio da primazia do mérito, pedra angular do sistema processual vigente. Veja-se: "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. " "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. " "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; ...". No princípio da primazia do mérito, está incluída a atividade satisfativa: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. " Necessário analisar se existe a possibilidade de bloqueio de valores das filiais da Executada. Vejamos, o art. 789 do CPC leciona: "Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." No que diz respeito as filiais, doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005, p. 58.) que: "Embora seja resultante da reunião de diversos bens com vistas ao exercício da atividade econômica, o estabelecimento empresarial pode ser descentralizado, ou seja, o empresário pode manter filiais, sucursais ou agências, depósitos em prédios isolados, unidades de sua organização administrativas lotadas em locais próprios etc". Logo, conclui-se que a autonomia dos estabelecimentos não tem o condão de afastar a responsabilidade civil, é o que vislumbramos no Resp. 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ.PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA". Seguem as Jurisprudências mais recentes sobre o tema, reiterando o posicionamento exarado pelo STJ: "TRF4-0645443) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACEN JUD. BLOQUEIO DE VALOR DA MATRIZ E FILIAIS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.355.812/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. 2 - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5024849-40.2016.404.0000, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Júnior. j. 15.03.2017, unânime)." "TRF2-0101277) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. FILIAL. EXECUTADA. MATRIZ. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. PROVIMENTO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu a penhora on-line requerida, uma vez que a empresa executada seria filial, não poderia o agravante requerer a penhora on-line sobre ativos financeiros da matriz. 2 - O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1355812/RS, entendeu que a filial de uma determinada empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configuraria uma nova pessoa jurídica. 3 - As dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade como um todo. 4 - Com relação ao CNPJ, tendo em vista que a inscrição da filial deriva do CNPJ da matriz, a Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê que a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica na baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade, ou ainda, a unificação das inscrições. 5 - Filial e matriz, a rigor, é uma única empresa, razão pela qual a realização da penhora on-line nos ativos financeiros da matriz, uma vez que o procedimento restou infrutífero com relação à filial, é razoável e não fere qualquer autonomia tributária para efeitos fiscais. 6 - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0011933-50.2015.4.02.0000, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 08.01.2016)". "TRF3-0515255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. Fato da empresa matriz e suas respectivas filiais possuem inscrições individuais no CNPJ que não afasta a unicidade patrimonial, possibilitando o bloqueio de ativos financeiros das respectivas filiais para responder pelas dívidas executadas em face da empresa matriz. Precedentes. 2. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 0012149-52.2013.4.03.0000, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 22.08.2017, unânime, e-DJF3 11.09.2017)". "TRF5-0228590) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ACERVO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. A DISCRIMINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA,

MEDIANTE A CIRAÇÃO DE FILIAIS, NÃO AFASTA A UNIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE DEVEDORA. PRECEDENTE DO C. STJ (AGRESP 201401768604, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09.02.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada reconheceu que a penhora efetuada em uma das filiais de empresa executada não impediria a realização do leilão, tendo em vista tratar-se de uma filial que ostenta o mesmo nome fantasia da empresa executada na consulta do CNPJ. Não havendo que se falar em pessoa jurídica diversa. 2 - A personalidade jurídica da sociedade empresária gera responsabilidade patrimonial, cujo acervo responderá diretamente pelas obrigações sociais com o patrimônio próprio, o qual não se confunde com o patrimônio dos sócios, haja vista o patrimônio da pessoa jurídica e natural não se misturarem. Contudo, o fato de a filial ter um CNPJ diverso da matriz não pressupõe que os patrimônios componham acervos distintos, a ponto de a matriz não se responsabilizar pelas obrigações contraídas pela filial e vice-versa, haja vista tratar-se de uma unidade patrimonial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 144587/PE (0001178-46.2016.4.05.0000), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Lázaro Guimarães. j. 07.03.2017, unânime, DJe 20.03.2017)". "TRF1-0267290) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido diverge do REsp nº 1.355.812/RS, "representativo da controvérsia" r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ) que permite a penhora de bens vinculados à filial em garantia de execução fiscal ajuizada contra a matriz. 2. Transitada em julgado a sentença extintiva da execução fiscal, não persiste o interesse da exequente/União no julgamento do agravo que está prejudicado. 3. Em juízo de retratação, não conhecido o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 0026197-70.2013.4.01.0000/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Novély Vilanova. j. 03.10.2016, unânime, e-DJF1 21.10.2016)". "TRF4-0655517) TRIBUTÁRIO. AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECATÓRIO. BLOQUEIO DE VALORES. Débitos matriz. 1. A ausência de comprovantes necessários (constitutivos do direito da exequente) levou a União a impugnar a execução. Portanto, considerando o princípio da causalidade, correta a decisão agravada, que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. 2. Possível o bloqueio dos valores ora executados pelas filiais, em razão de débitos da matriz, conforme já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.355.812/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013 e AgRg no REsp 1.544.571/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06.10.2015, DJe 16.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 5001800-33.2017.4.04.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch. j. 23.05.2017, unânime)." Importante notar que o Requerido, a quando da contestação, retifica a exordial, para informar seu CNPJ como sendo o de nº 03.563.689/0002-31, DECOLAR.COM LTDA Nesse sentido, em obediência aos princípios da Economia Processual, Efetividade da Prestação Jurisdicional e Duração Razoável do Processo, determino a penhora BACENJUD, até o limite da execução, qual seja, o importe de R\$ 99.181,94 (noventa e nove mil, cento e oitenta e um reais, e noventa e quatro centavos), em face do CNPJ contido na contestação, nº 03.563.689/0002-31, DECOLAR.COM LTDA. Segue minuta anexa. Recolha-se Custas, no prazo de 05 dias, sob pena de invalidade do ato. Não havendo valores/patrimônio a serem penhorados, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente localize o Executado ou indique bens, da Executada, a penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Em havendo constrição de valores das Filiais, deverá, o Exequente, promover a intimação em cada uma delas, por Carta Precatória, quanto ao ato de constrita. "STJ-0996127) RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO GERENTE NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO E CIENTIFICADO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA DEFESA, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA LAVRATURA E ASSINATURA DO TERMO DE PENHORA. 1. Jurisprudência do STJ no sentido da validade da cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes. 2. "Lavrado o termo de penhora e assinado pelo gerente da agência, nomeado no ato como depositário dos valores constritos, consideram-se extemporâneos os embargos opostos mais de dez dias depois" (AgInt no REsp 1.477.378/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01.12.2016, DJe de 15.12.2016). 3. Recurso especial principal prejudicado. Recurso especial adesivo provido. (Recurso Especial nº 1.274.163/PR (2011/0204146-1), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 10.04.2018)." P. R. I. C. Belém-PA, 3 (três) de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DERENICE DE OLIVEIRA LOUREIRO. PROC. 0071662-08.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 35, no prazo de cinco dias. BELÉM, 10 DE SETEMBRO DE 2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 01001090620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: CASSIO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA Representante(s): OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MASCARENHAS PEREIRA. R. H. 1. Defiro o processamento do feito, em face da inicial encontrar-se instruída com o título executivo extrajudicial; 2. Cite-se a parte Executada, na forma da lei, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o valor do débito ou nomear bens à penhora (CPC/2015, art. 829), sob pena de lhes serem penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (CPC/2015, art. 829, §1º); 3. Caso a parte Executada venha a pagar o débito, arbitro desde já honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso o devedor solva a obrigação em 03 (três) dias (CPC/2015, art. 827, "caput" e §1º); 4. A teor do que dispõem os arts. 904 e 905, do CPC/2015, deve constar no mandado de citação, penhora e avaliação o prazo de 15 dias úteis para que o devedor possa opor-se a Execução por meio de Embargos, contados nos moldes do art. 231, do CPC/2015; 5. Cumpra-se a citação por meio de carta precatória nos termos do petitório de fls. 61/68. Belém, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04116347220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR: PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) REU: DECIO CARLOS NUNES GOUVEIA AUTOR: ESPOLIO DE HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE. Aguarde-se o feito em Secretaria até o deslinde do conflito de competência, uma vez que este juízo nada tem a se manifestar a respeito do incidente, dado que foi o suscitante deste. Belém, 06 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05896479320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 10/09/2018 AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) REU: MARIA LUCIA DA CUNHA REIS REU: ARLINDO DA CUNHA REIS REU: ANTONIO MARIA DA CUNHA REIS REU: AMANDA DA CUNHA REIS REU: ELZA CRISTINA DA CUNHA REIS. 0589647-93.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 120, no prazo de cinco dias. BELÉM PA, 10/09/2018. DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0822817-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENE DUARTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIRA OAB: 7069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DUARTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIRA OAB: 7069 Participação: RÉU Nome: JOSE INACIO GONCALVES PONTES - ME Participação: RÉU Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO DO IMÓVEIS DO 2º OFÍCIOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM 0822817-04.2018.8.14.0301 RENE DUARTE QUEIROZ e MARIA DE FÁTIMA DUARTE QUEIROZ qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL c/c NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO e INDENIZAÇÃO PORDANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JOSÉ INÁCIO GONÇALVES PONTES -

ME (ROCHA PONTES) e CARTÓRIO DE REGISTRO DO IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO. A parte Requerente foi intimada para pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, não tendo cumprido com a determinação. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o art. 82, do CPC/2015: "Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifo nosso). Considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas inerentes ao feito, é que, respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento na distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Alessandro Ozanan Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822817-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENE DUARTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIROAB: 7069 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DUARTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIROAB: 7069 Participação: RÉU Nome: JOSE INACIO GONCALVES PONTES - ME Participação: RÉU Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO DO IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM 0822817-04.2018.8.14.0301 RENE DUARTE QUEIROZ e MARIA DE FÁTIMA DUARTE QUEIROZ qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL c/c NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de JOSÉ INÁCIO GONÇALVES PONTES - ME (ROCHA PONTES) e CARTÓRIO DE REGISTRO DO IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO. A parte Requerente foi intimada para pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, não tendo cumprido com a determinação. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o art. 82, do CPC/2015: "Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifo nosso). Considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas inerentes ao feito, é que, respaldado no que preceitua o art. 290 do CPC/2015, determino o cancelamento na distribuição. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Belém, 28 de agosto de 2018. Alessandro Ozanan Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830717-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA MARIA MELO PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CIVEL 08307173820188140301 Defiro o pedido de fls. ID 4853386, para redesignar a audiência, marcada para 06/09/2018, às 09:00h, em virtude do destacamento da Autora (Policia Militar) para BR 163, em operação de apoio ao Instituto Chico Mendes, conforme ID 6157974. Desta forma, remarco a audiência de Conciliação para o dia 18/10/2018, às 11:00h. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2018. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0854426-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZALINDA BARRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 405 Participação: AUTOR Nome: LARISSA BRUNELLI ALVES E ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 405 Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,com pedido de tutela de urgência, ajuizada porIZALINDA BARRA ALVES, em face deCOMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA),sociedade de economia mista, tendo como objeto a manutenção do abastecimento de água no imóvel da autora, bem como a declaração de inexistência de débitos junto à requerida. Compulsando os autos, constato que este Juízo não é o competente para a presente demanda.Isto porque, nos termos da Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, ficou estabelecido que não se processarão perante as Varas da Fazenda Pública as ações de interesses de empresas públicas e/ou sociedades de economia mista. In verbis:Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios docaput.Assim, tendo em vista tratar-se a Companhia de Saneamento do Pará de sociedade de economia mista, a redistribuição dos autos é medida que se impõe.Isto posto,declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º, §1º, da Resolução n. 14/2017,determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas Cíveis e Empresariais da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de setembro de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. /fsa

Número do processo: 0853435-29.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTALVAO DAS NEVESOAB: 1993/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO JOSE CABRAL ALVESOAB: 6955 Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMDESPACHO Verifica-se que o presente feito foi distribuído indevidamente para este Juízo, eis que o endereçamento da petição inicial de ID nº 6346554 é para umas das Varas Cíveis da Comarca de Belém, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos comURGÊNCIAante o objeto da demanda. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2018. KÁTIA PARENTE SENAJuíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de BelémAC

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0828272-47.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CARMEM VIANA LAU Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTAOAB: 3873 Participação: INVENTARIADO Nome: HUGO DIDONET LAU JUNIORPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0828272-47.2018.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: MARIA CARMEM VIANA LAU Endereço: Avenida João Paulo II, - de 1587/1588 a 2109/2110, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-495 RÉU: Nome: HUGO DIDONET LAU JUNIOR Endereço: Avenida João Paulo II, - de 1587/1588 a 2109/2110, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-495 Expeçam-se Ofícios para as instituições indicadas documento N4477121 - Pág. 4, para que as mesmas informem existência de valores em nome do inventariado, Belém, 19 de junho de 2018 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00038333920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: LHAMAS SERV DE CONST E LOCAÇÃO EIRE. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o pedido do AUTOR de fls, RETRO, os autos deverão ser levados a UNAJ, onde deverão ser calculadas as custas para a expedição da CONSULTA DO BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS haja vista não ser protegido pela gratuidade. Na oportunidade junte o AUTOR, PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, SE A MESMA ESTIVER DESATUALIZADA. Belém, 11/09/2018. MARIA JULIETA BARRA VALENTE
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00117597620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE: ROBERTO WAGNER CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Oferecida à resposta ou vencido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento dos embargos. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00249733920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610727206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---AUTOR: HELIO DA SILVA REU: ESPOLIO DE ANSELMO ATANAZIO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE BERNARDO ATANAZIO DOS SANTOS REU: ESPOLIO DE OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA/DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: SIMONE NAZARE BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA ELIANA NERI TRINDADE AUTOR: SILVANA BOTELHO DA SILVA REU: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS

AUTOR: CELIA CRISTINA BOTELHO DA SILVA AUTOR: SELMA BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS BOTELHO AUTOR: JOSIVAN CLAUDIO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: RUI GUILHERME FERREIRA RIBEIRO AUTOR: SILVIO BOTELHO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00280751520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910609641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2018---AUTOR: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL REU: JOSYANE CORREA FERNANDES AUTOR: OMI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, e face o pedido do AUTOR de fls, RETRO, os autos deverão ser levados a UNAJ, onde deverão ser calculadas as custas para a expedição da CONSULTA DO BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS haja vista não ser protegido pela gratuidade. Na oportunidade junte o AUTOR, PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, SE A MESMA ESTIVER DESATUALIZADA. Belém, 11/09/2018. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00309493020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2018---AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: ROSIANE DA CONCEIÇÃO COSTA NORAT Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00348394020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---AUTOR: VALNICE NASCIMENTO DOS REIS Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Oferecida à resposta ou vencido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento dos embargos. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00405915620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 12/09/2018---AUTOR: MARIA ADELAIDE GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU: JULIETA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20703 - GIULIANNA NEVES SILVA (ADVOGADO) REU: RAJA CHOUERI SALOMAO ANTONIO MUFARREJ Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 20703 - GIULIANNA NEVES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: JANETE SALOMAO ANTONIO MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 14802-B

- LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) INTERESSADO:VALQUIRIA DE PAULA LIMA MUFARREJ Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 20703 - GIULIANA NEVES SILVA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de vistas ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 11 de setembro de 2018. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00422359720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2018---EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA
Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:S
BRANDAO COM DE MADEIRAS LTDA ME EXECUTADO:SIMONE RAQUEL BRANDAO SOARES
EXECUTADO:AFONSO LORENCO LAVAREDA AMARO. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha o AUTOR as custas calculadas pela UNAJ para
o devido prosseguimento do feito. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00509428820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2018---EXEQUENTE:MODULO ENGENHARIA,
CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Representante(s): OAB 29296 - LUIZ SERGIO DE
VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SANPAR ENGENHARIA LTDA. ATO
ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha o AUTOR
as custas calculadas pela UNAJ para o devido prosseguimento do feito. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta
Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00542711120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---AUTOR:ORLANDO OSVALDO DE SOUSA SOBRINHO
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA
SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, deverá A
ADVOGADA KENIA SOARES DA COSTA, comparecer a secretaria NO PRAZO DE 05(cinco) dias, para
assinar a petição RETRO, após conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Belém,
11/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 05926903820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2018---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s):
OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN
MAZZARO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
REQUERIDO:JAIRO ELCIO LIMA IKETANI REQUERIDO:JOCELIO EDI DE LIMA IKETANI. ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, encaminhe-se os
autos a UNAJ, para que verifique se está correta o recolhimento de custas no processo para o
cumprimento da decisão de fls. 49/50. Intimem-se. Belém, 11/09/2018. Maria Julieta
Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 07246329620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Inventário em: 12/09/2018---HERDEIRO:CELINA DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB
22332 - CIBELLE RIBEIRO DE NAZARE DOS SANTOS PUREZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO
MODESTO DOS SANTOS FILHO INVENTARIANTE:ZONEIDE SILVA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 21035 - BARBARA GILMARA DA SILVA FEIO (ADVOGADO) HERDEIRO:KATIA CILENA
FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21035 - BARBARA GILMARA DA SILVA FEIO

(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 026/2006-CJRMB) De ordem, manifeste-se a Inventariante sobre as respostas de ofícios das Fazendas. Belém, 10/09/2018. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00003162620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES DE LIMA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de PAULO RICARDO RODRIGUES DE LIMA. As fls. 54/57 as partes informam a celebração de acordo. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por PAULO RICARDO RODRIGUES DE LIMA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. Custas dispensadas nos termos do art. 90, § 3º, CPC/2015. Expeça-se os alvarás caso seja necessário. Após transito em julgado, archive-se. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00011751320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO ANJOS DOS SANTOS. Vistos etc. Determino o bloqueio no veículo objeto do contrato, seguindo espelho do RENAJUD. Fica a parte autora intimada para que, caso entenda, requeira a conversão da presente em ação executiva, nos termos do art. 4º c/c § 4º do art. 2ª do Dec. 911/69 emendando a inicial quanto ao previsto no art. 784, inciso III c/c 798 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00013152320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310027807
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA NERI THOMAZ
INVENTARIANTE: SHERLEY DAS CHAGAS COUTO INVENTARIADO: MARIA DAS CHAGAS COUTO
Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)
INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DAS CHAGAS COUTO INVENTARIANTE: VALDEMIR DAS CHAGAS COUTO INVENTARIANTE: ALBERTO NAZARENO NERI THOMAZ. Vistos etc. Intime-se pessoalmente a inventariante para que comprove o recolhimento do imposto de transmissão e junte esboço de partilha amigável no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00017984820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALINE DE SOUZA NEVES. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, junte demonstrativo do débito atualizado. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00021616920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Arrolamento Sumário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: MARILDA BORBA PINHEIRO
Representante(s): OAB 4677 - MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO)
INVENTARIADO: AGRIPINA DE BARROS BORBA. Vistos, etc. Trata-se o presente de inventário na forma

de arrolamento de um único bem imóvel deixado por AGRIPINA DE BARRO BORBA, falecida em 25/11/1991. O inventariante comprovou nos autos a inexistência de débitos fiscais em nome da inventariada, de um único bem imóvel que compõe o espólio, bem como da renúncia dos direitos sucessórios dos demais herdeiros necessários. Isto posto, com fundamento no disposto no §1º do art. 659 do CPC julgo procedente o pedido inicial determina a adjudicação em nome de MARILDA BORBA PINHEIRO do bem imóvel descrito às fls. 11, deixado por AGRIPINA DE BARRO BORBA, falecida em 25/11/1991. Expeça-se termo de adjudicação. Nos termos do §2º do art. 662 do CPC, o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo. Sem custas. P.R.I. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00026472020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 04/09/2018 AUTOR:NAZARETE MEDEIROS RODRIGUES Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumprir as determinações do Juízo. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00038053120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510116559
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REU:LUIZ CARLOS DA SILVA AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): MICHEL FERRO E SILVA/OUTROS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de LUIZ CARLOS DA SILVA. Intimada a se manifestar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 44. Ante o exposto, julgo extinta a Ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00040935420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010069876
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Remoção de Inventariante em: 04/09/2018 AUTOR:ANA PAULA RODRIGUES NENO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JULIETA MENO DE CARVALHO Representante(s): OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) . Vistos etc. Junte-se em apenso aos autos de inventário de nº 00022558119948140301. Intime-se o inventariante para se defender e produzir provas, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 623 do CPC Decorrido o prazo acima venham os autos conclusos, devidamente certificado, para decisão. Belém, 04 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00042647320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERIDO:ELIANA DE OLIVEIRA MACIEL Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais voltem conclusos para sentença. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00043825420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:DAVID GOMES DOS SANTOS . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de

agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00046133120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810147923
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIADO:EDSON CUNHA LOPES INVENTARIANTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA LOPES Representante(s): NAZIRA AYAN (ADVOGADO) SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cumpra-se despacho de fls. 10, devendo ainda a inventariante juntar certidões negativas de débito no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a CEF solicitando informações sobre existência de valores de PIS e FGTS em nome do de cujus. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00055490920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MARIA SODRE DO AMARAL Representante(s): OAB 17077 - ROBERTA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005549-09.2014.8.14.0301 Autor: BANCO ITAUCARD SA Réu: ROSANA MARIA SODRE DO AMARAL Endereço: PASSAGEM TOCANTINS, 130 VI FARAH, BAIRRO SÃO BRAS, CEP 66050-590, BELÉM/PA. Vistos, etc. BANCO ITAUCARD SA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ROSANA MARIA SODRE DO AMARAL. A parte ré foi citada pessoalmente, não havendo a apreensão do veículo, conforme se infere na certidão de fls. 49. Tempestivamente, a parte requerida apresentou manifestação (fls. 50/56), alegando, a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de contestação, alega que o presente contrato firmado entre as partes é fruto de uma fraude, juntando, ainda, cópia do processo no Juizado Especial Civil, que declara inexistente o débito (fls. 62/83) É o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, acolho, pois a alegação da requerida de que nunca teve a posse do bem em discussão foi acolhida por sentença transitada em julgado na 2ª Vara Civil do Juizado Especial Cível, de número 0001765-09.2014.814.0301, que declarou nula a existência do débito. Aberto o prazo para se manifestar sobre a contestação, a requerente juntou réplica, não mencionando em momento algum em sua manifestação sobre o processo que corria no Juizado Especial, bem como nunca informou esse juízo sobre o reconhecimento da inexistência do débito, caracterizando, assim, litigância de má-fé. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé em favor da parte requerida, nos termos do art. 80, I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Belém, 30 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00058660720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:TELMA COSTA DE MATOS Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por TELMA COSTA DE MATOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (CELPA). Aduz a autora que a parte ré lhe cobrou o valor de R\$ 2.162,75 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao consumo de energia no período em que a prestação do serviço estava interrompida. Juntou documentos às fls. 16/48. Em sede de contestação, a parte ré pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial, afirmando que a cobrança realizada se refere ao Consumo Não Registrado (CNR), e que conforme Termo de Ocorrência e Inspeção, à fl. 110, foi identificado o desvio de energia na unidade consumidora da requerente. Documentos às fls. 85/115. Réplica juntada às fls. 117/120. Em decisão à fl. 121 foi determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Este é o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito consoante preceitua o art. 373, I, CPC/2015. Em sua exordial a autora alegou que a cobrança realizada pela parte ré já havia sido paga, contudo, não juntou os comprovantes de pagamento. Posteriormente, em réplica às fls. 117/120, a requerente aduziu que não tinha como juntar os comprovantes, pois no período que gerou a cobrança, de 27/01/2012 a 08/08/2012, o fornecimento de energia estava interrompido. Contudo, novamente, não juntou nenhum

protocolo ou requerimento realizado junto à prestadora que comprovasse a tese do pedido de desligamento da luz. Cumpre ressaltar que a prova nesses casos incumbe ao cliente, a ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 6º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 130 DO CPC NÃO VIOLADO. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CONSUMO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR POSSÍVEL FRAUDE AO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. O artigo 6º do CDC não foi prequestionado pelo Tribunal de Origem. Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o artigo 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas, a qual não retira o ônus da prova do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. 4. Desconstituir a premissa fática em que se alicerçou a instância de origem, para constatar o fato de ser devida ou não a condenação do recorrido ao pagamento do suposto consumo ou de ser a este imputável fraude no medidor, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.339/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em razão da requerente não ter logrado provar o fato constitutivo do seu direito. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Custas e honorários pela requerente, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 04 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00070398619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710113766
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 ENVOLVIDO: SILVIA MAGALHAES DO NASCIMENTO Representante(s):
OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) EURICO FERREIRA DE MOURA
(ADVOGADO) ENVOLVIDO: DJANES MARY CORREA TAVARES Representante(s): DAVI COSTA LIMA
(ADVOGADO) ENVOLVIDO: AMADEU TAVARES Representante(s): EURICO FERREIRA DE MOURA
(ADVOGADO) INVENTARIADO: ALZIRA CORREA TAVARES ENVOLVIDO: RAIMUNDO GOMES DE
MAGALHAES Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) .
Vistos etc. Arquivem-se, tendo em vista já haver sentença homologatória de partilha com expedição de
formal (fls. 63 e 66). Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00075558620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS E
SOUZA. Processo número: 0007555-86.2014.8.14.0301 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial
Autor (a): BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Advogado: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e
RAFAEL SGANZERLA DURAND Requerido: JOSE DOS SANTOS E SOUZA Endereço: PSG VILA NOVA
646, SACRAMENTA, BELÉM/PA, CEP 66120-510. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA R.H.
Defiro o pedido de fls. 67/68, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de
Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada
pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no
prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos
bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de
15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou
caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro
honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados que no
caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A
cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA
SILVA CARDOSO Juíza da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00077323719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810115030
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICK LOBATO DA COSTA SILVA Ação:
Embargos de Terceiro em: 04/09/2018 REU:FIAT LEASING SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO
MARCON (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSANA TOCANTINS AUTOR:OZORIO MONTALVERNE SILVA
JUNIOR. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que, considerando que esta secretaria NÃO
localizou no DJE a Publicação do despacho de fls157 em nome do patrono CELSO MARCON, OAB
13536-A, conforme solicitado as fls 132, serve o presente para dar publicidade ao ato e para intimar o
Requerido, através de seu (s) patrono (s), sobre o teor do referido despacho, conforme segue
integralmente: " Vistos, etc. Fica o banco requerido intimado, através de seus advogados, a recolher as
custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da denúncia a lide. Belém 14 de
outubro de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e
Empresarial de Belém" Belém (Pa), 03 de setembro de 2018. Herick Lobato Silva Aux. Judiciário da 9ª
Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00110969820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:HEBERT PEREIRA NUNES Representante(s): OAB
17238 - JACKSON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALDEILDO LEITE NUNES.
Vistos etc. Certifique-se sobre o total cumprimento pelo inventariante do despacho e fls. 12. Oficie-se
conforme requerido às fls. 52. Manifeste-se o inventariante sobre penhora no rosto dos autos, no prazo de
15 (quinze) dias. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza
Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00113376720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO
LTDA - SETEC AR CONDICIONADO Representante(s): OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA
PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO S/A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA
VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito C/C
Indenização por Danos Morais ajuizada por CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA - SETEC AR
CONDICIONADO em desfavor de CLARO S/A. A requerente alega que possuía um plano corporativo com
a empresa requerida, mas que em findou o contrato em meados de março de 2013, migrando par a
empresa Vivo, mediante pedido de portabilidade. Durante esse processo de transferência, dois números
não foram submetidos a portabilidade, continuando com a cobrança na empresa Claro pelo período de 30
dias. Aduz, ainda, que não se negou em pagar o débito existente pelo uso das duas linhas restantes, que
ambas contabilizaram o valor de R\$ 733,65. Contudo, a requerida cobrou pelo uso de todas as contas do
plano antigo, cobrando o montante de R\$ 2.613,48. Reconhecendo o erro, a empresa ré informou que
mandaria uma fatura correta, o que não aconteceu, inscrevendo, ainda, o nome da requerente nos
programas de restrição de crédito. Diante disso, a parte autora ingressou com a presente ação para
declarar inexistente o boleto cobrado, bem como condenar a empresa ré ao pagamento referente a
indenização por danos morais sofridos, requerendo, ainda, a condenação do pagamento dos honorários
advocatórios. Juntou documentos de fls. 11/28. A requerida apresentou a contestação às fls. 51/64. A parte
autora apresentou réplica a contestação as fls. 106/108. Autos conclusos. Quanto a discussão da
existência do débito em aberto, a parte ré juntou inúmeros boletos de cobrança às fls. 82/103, bem como
cópia do protocolo que indica a data do pedido portabilidade (fls.52v). O inadimplemento ocorreu em
decorrência de ainda permanecerem duas linhas telefônicas com a requerida, gerando cobranças
posteriores, com um montante de R\$ 2.613,48, referente as linhas 91-8153-9975 e 91-8406-1578. A
responsabilidade pelo fato de serviço está regulada no art. 14 do CDC, que dispõe que o fornecedor de
serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou
inadequadas. A controvérsia posta nos autos cinge-se a responsabilidade da reclamada pela cobrança
realizada de forma errônea. Quando pactuado o contrato de adesão com a empresa VIVO no dia 13 de
março de 2013, a mesma se tornou responsável pelo pedido de portabilidade de todos os números
referentes ao plano corporativo, não podendo a parte requerente ser responsabilizada por erro de
comunicação entre as duas empresas - VIVO e CLARO, pois os protocolos dos pedidos datam 11/04/2013
e 30/04/2013. Quanto os débitos cobrados, as faturas são referentes ao período de serviço de abril até
junho de 2013 (fls. 97 e fls.102), período este posterior ao contrato firmado com a empresa vivo, a qual já
fornecia o serviço de telefonia para os demais números do plano. Nos termos do art. 186 e 927, do

CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a Requerida ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica da Requerida, que é empresa de porte considerável. Diante disso, tomando por base tais parâmetros, e vislumbrando a incidência de danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o débito de R\$3.580,49 e que a parte requerida lhe pague a indenização no valor de R\$ 7.160,98 (Sete mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos), a sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora (mora ex re). Em consequência disso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas e honorários pelo réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00116229420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 AUTOR:ARTHUR JORGE REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REU:ITAMBE ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) PERITO:KAYDIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO REU:COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 132.306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE Serve o presente para intimar as partes que o presente feito foi digitalizado e cadastrado junto ao sistema de PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE), com o mesmo número, encerando seu trâmite físico. (Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém/PA \$DTHOJE SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00121846920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ALDO PINHEIRO SINIMBU. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00130383420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:GLEISON GIOVANI FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇ"O REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GLEISON GIOVANI FREITAS DE SOUSA, em favor de B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificados nos autos. Alega a autora que adquiriu o veículo descrito na inicial, financiando junto ao banco réu o valor de R\$ 38.990,00, através de contrato de alienação fiduciária, a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.250,18. Aduz ainda que contratou assessoria para realizar uma financeira de seu contrato, após a 27ª parcela e

complementa dizendo que na análise eram exigidos valores absurdos para quitação, beneficiando apenas a instituição financeira. Requer a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante o contrato de adesão com revisão da relação contratual e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a inversão do ônus da prova e concessão de liminar para que suspendesse o processo até a apresentação do contrato de financiamento. Juntou documentos de fls. 13/37. Foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 38. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 42), alegando no mérito que requer a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos de fls. 84/95. Às fls. 97/105, foi apresentada manifestação à contestação. Foi determinado por este juízo o julgamento antecipado da lide, conforme despacho de fls. 106. É o relatório. Passo a decidir.

NO MÉRITO O cerne da presente demanda gira em torno do direito pleiteado pela autora de revisar o contrato de financiamento celebrado com o banco réu para a aquisição de um automóvel. Em vista disso, dada a alegação de afronta ao princípio da boa-fé objetiva, alicerce da relação contratual, por sua função interpretadora, impõe-se a leitura real do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual dos efeitos do contrato e para demonstrar que há cobrança abusiva de valores pelo réu. A propósito, o comentário de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, pág. 119: O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Outra consequência da nova concepção social do contrato é justamente a mudança do momento de proteção do direito. Não mais se tutela exclusivamente o momento da criação do contrato, a vontade, o consenso, mas, ao contrário, a proteção das normas jurídicas vai concentrar-se nos efeitos do contrato na sociedade, por exemplo, no momento de sua execução, procurando assim harmonizar os vários interesses e valores envolvidos e assegurar a justiça contratual.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Resta pacificado o entendimento jurisprudencial em que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifo nosso). Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que no contrato de fls. 111/125, a capitalização dos juros é prevista. O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que instituições financeiras podem estabelecer taxas superiores a 12% que não será considerado, necessariamente, como capitalização de juros. Súmula 382, STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. As taxas de juros são controladas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, neste sentido, não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo. Assim, a abusividade não foi comprovada, ou seja, na inicial a discrepância entre a taxa média de mercado e a cobrada não restou demonstrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Diante da legalidade do contrato firmado entre as partes, principalmente quanto a capitalização de juros aplicado, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando a legalidade das cláusulas reclamadas, bem como resta indevida a repetição do indébito. Custas e

honorários pelo autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida à sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00148702520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: DEBORA JESSYE PALHETA AMARAL
Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
INVENTARIADO: JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO AMARAL. Vistos etc. O presente feito se encontrava na secretaria paralisado por mais de um ano. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado que o autor não reside no endereço indicado pelo mesmo nos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informa e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, diante da diligência, o autor mudou o endereço residencial se, no entanto, informar ao Juízo. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00150793920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610496190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: LELIA SOARES BEMERGUY Representante(s):
TATIANE BEMERGUI BARBALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAMUEL BEMERGUY. Vistos etc.
Certifique-se sobre o cumprimento do despacho de fls. 134. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00156991520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Arrolamento Comum em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: ODEMAR ALVES DE SOUZA
Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO)
INVENTARIADO: MARIA DA PAIXAO MARGALHO DE SOUZA. Vistos etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00157069220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010235857
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: ORQUIDEA RAIMUNDA ALHO CARDOSO
Representante(s): MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALMIR MONTEIRO
ENVOLVIDO: WALBERT CUNHA MONTEIRO Representante(s): OAB 10856 - PATYELLE FERREIRA
FARIA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCELA CUNHA MONTEIRO BERNARDI. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumpra despacho de fls. 200. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00158164020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: RUTE COSTA MARTINS Representante(s): OAB
17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE
LACERDA (ADVOGADO) INVENTARIADO: UMBELINO VILHENA MARTINS. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumpra despacho de fls. 62. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00158469220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:NEUZA DE FARIAS ALFAIA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) INVENTARIADO:PERGENTINO ALFAIA.
Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumpra despacho de fls. 76. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00165193420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação:
Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:EDSON BENEDITO ROFFE BORGES
Representante(s): OAB 100071 - NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES
ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Intimo a parte RÉ a efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 30 dias , nos termos da Lei Estadual 8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB) De ordem, 4 de setembro de 2018 .
SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Resenhado em 04/09/2018 Publicado em/...../201_

PROCESSO: 00173006120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA SA
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ
ROBOREDO (ADVOGADO) REU:SANDRA SUELI BEZERRA DE OLIVEIRA TERCEIRO:FIDC PCG
BRASIL MULTICARTEIRA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 30 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00176308720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:LUIZEUDA GALIZA PRIMO Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUIZA GALIZA PRIMO.
Vistos etc. Intime-se pessoalmente a inventariante para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00183087220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510581702
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Petição em: 04/09/2018 INVENTARIADO:ADALBERTO CUNHA DACIER LOBATO
INVENTARIANTE:ALDENORA OLIVEIRA LOBATO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO
MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
INTERESSADO:LAISE OLIVEIRA DACIER LOBATO Representante(s): OAB 1683 - ALACY VIANA
NAHUM (ADVOGADO) INTERESSADO:DENISE DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO
Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO)
INTERESSADO:ADALBERTO CUNHA DACIER LOBATO FILHO Representante(s): OAB 3194 -
ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:LISE DACIER LOBATO
Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . Cls. Defiro pedido de petição em fls. 281/282. Expeça-se alvará, devendo a inventariante apresentar a prestação de contas no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00190988620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Arrolamento Comum em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:ANA CRISTINA DE LIMA ALVES
Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE

GREGORIO NETO. Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado para o pagamento das custas, deixou de recolher, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscreve-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00200405020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Arrolamento Sumário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:MARIA ELENA DA LUZ Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:BENEDITO COSTA DA LUZ INVENTARIADO:MARIA DA COSTA LUZ. Vistos, etc. Trata-se o presente de inventário, na forma de arrolamento sumário dos bens deixados por MARIA DA COSTA LUZ, falecida em 28/09/2015 e de BENEDITO COSTA DA LUZ, falecido em 28/05/1994. Os herdeiros devidamente habilitados juntaram documentos de um único bem imóvel às fls. 29 e certidões negativas de débito do espólio, bem como do recolhimento do imposto de transmissão. Recebo os autos conforme o relatado acima. Trata-se a presente de inventário na forma de arrolamento proposto pelos herdeiros capazes e devidamente habilitados. Verifica-se que o imposto já fora pago e inexistem débitos fiscais. Conforme se vê na inicial e nas primeiras declarações, os herdeiros concordam com partilha igual do único bem imóvel deixado pelos inventariados. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para homologar o esboço de partilha de fls. 51 do imóvel descrito às fls. 29 deixado por MARIA DA COSTA LUZ, falecida em 28/09/2015 e de BENEDITO COSTA DA LUZ, falecido em 28/05/1994, o qual deve ser partilhado de forma igual, ou seja, 25% (vinte e cinco) por cento para cada herdeiro. Expeça-se formal de partilha, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas. P.R.I. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00203619020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:LENISE DA CUNHA RIZZI Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:JAYME RODRIGUES DA CUNHA. Vistos etc. Certifique-se sobre total cumprimento do despacho de fls. 32. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00211922920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610624486
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 AUTOR:CAIXA SEGURADORA S A Representante(s): DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) LEONARDO VILELA DE PAULA (ADVOGADO) REU:DOCUMENTA LTDA REU:ALESSANDRA DA COSTA CARDOSO REU:LARISSA CAROLINA FORTUNATO MENDES SANTANA. Cls. Intime-se o executado para apresenta o demonstrativo de debito atualizado, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00212718320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERIDO:CRISTIANO OLIVEIRA NEVES AUTOR:RIO TIBAGI - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITÓS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo número: 0021271-83.2014.8.14.0301 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Autor (a): RIO TIBAGI - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITÓS FINANCEIROS Advogado: ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO Requerido: CRISTIANO OLIVEIRA NEVES Endereço: RUA BELÉM, 33, A QD-170, PARQUE VERDE, BELÉM/PA, CEP 66635-226 DECIS"O SERVINDO COMO MANDADO/CARTA R.H. Defiro o pedido de fls. 51/52, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados que no

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00216586420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENDREGO DO NASCIMENTO DA CONCEICAO. R.h. Decreto a revelia do requerido, com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista que foi regularmente citado, não apresentando contestação. Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais voltem conclusos para sentença. Belém, 31 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00221386020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:DENISE VILHENA MONTEIRO. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.42, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 30 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00224984520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:UILLIS LEMOS DA FONSECA Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALKIRIA ALVES DE LEMOS. Vistos etc. Certifique-se sobre total cumprimento do despacho de fls. 10. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00229023320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:JAMILLE MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00232284220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) REU:ORLANDO FREITAS QUEIROZ. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00267136420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: ANTONIO CARLOS PANTOJA COSTA
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ANTONIO CARLOS PANTOJA
COSTA em favor de B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já
qualificados nos autos. Alega a autora que adquiriu o veículo descrito na inicial, financiando junto ao banco
réu o valor de R\$ 17.450,00, através de contrato de alienação fiduciária, a ser pago em 60 parcelas
mensais no valor de R\$ 469,30. Aduz ainda que contratou assessoria para realizar uma financeira de seu
contrato, após a 37ª parcela e complementa dizendo que na análise eram exigidos valores absurdos para
quitação, beneficiando apenas a instituição financeira. Requer a autora a aplicação do Código de Defesa
do Consumidor, ante o contrato de adesão com revisão da relação contratual e declaração de nulidade
das cláusulas abusivas, a inversão do ônus da prova e concessão de liminar para depósito judicial do valor
que acha correto. Juntou documentos de fls. 13/35 Foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o
pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 36/38. Citado, o requerido apresentou contestação
(fls. 42/79), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, diante de pedidos genéricos e a impossibilidade
jurídica. No mérito requer a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos de fls. 80/113. Foi
determinado por este juízo o julgamento antecipado da lide, conforme despacho de fls. 175 É o relatório.
Passo a decidir. DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que, embora a parte
autora não indique as cláusulas que deseja rever para fins de anulação, resta claro que a mesma se
insurge sobre as taxas de juros aplicadas no contrato firmado com a parte ré. Afasto a preliminar de
impossibilidade jurídica, pois o requerente viu-se lesado pelas cláusulas e encargos que regiam o contrato
firmado com a referida empresa ré, requerendo, assim, a revisão contratual do objeto em demanda. NO
MÉRITO O cerne da presente demanda gira em torno do direito pleiteado pela autora de revisar o contrato
de financiamento celebrado com o banco réu para a aquisição de um automóvel. Em vista disso, dada a
alegação de afronta ao princípio da boa-fé objetiva, alicerce da relação contratual, por sua função
interpretadora, impõe-se a leitura real do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer o
equilíbrio contratual dos efeitos do contrato e para demonstrar que há cobrança abusiva de valores pelo
réu. A propósito, o comentário de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem,
na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, pág. 119: O CDC instituiu no Brasil o
princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da
confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio
do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição
do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança
na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao
consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos
destes produtos e serviços. Outra consequência da nova concepção social do contrato é justamente a
mudança do momento de proteção do direito. Não mais se tutela exclusivamente o momento da criação do
contrato, a vontade, o consenso, mas, ao contrário, a proteção das normas jurídicas vai concentrar-se nos
efeitos do contrato na sociedade, por exemplo, no momento de sua execução, procurando assim
harmonizar os vários interesses e valores envolvidos e assegurar a justiça contratual. DA CAPITALIZAÇÃO
DOS JUROS Resta pacificado o entendimento jurisprudencial em que é permitida a capitalização de juros
pelas instituições bancárias, in verbis: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o
regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência,
entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos
celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP
2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no
contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a
cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que,
na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que
expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com
clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para
que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao
capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança
de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado

financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifo nosso). Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que no contrato de fls. 152/161, a capitalização dos juros é prevista. O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que instituições financeiras podem estabelecer taxas superiores a 12% que não será considerado, necessariamente, como capitalização de juros. Súmula 382, STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. As taxas de juros são controladas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, neste sentido, não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo. Assim, a abusividade não foi comprovada, ou seja, na inicial a discrepância entre a taxa média de mercado e a cobrada não restou demonstrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Diante da legalidade do contrato firmado entre as partes, principalmente quanto a capitalização de juros aplicado, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando a legalidade das cláusulas reclamadas, bem como resta indevida a repetição do indébito. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida à sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00269155020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710842467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: DENIZE CONCEICAO SILVA Representante(s): DENISE CONCEICAO XAVIER (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOANA GOMES DA SILVA. Vistos etc. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. A parte foi intimada pessoalmente conforme Ar juntado às fls. 18. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono da parte autora, que não se manifestou (fls. 19). Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00279213520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110336633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 04/09/2018 ENVOLVIDO: ARIVALDO FAVACHO FERREIRA Representante(s): JANAINA DE CARLA S CALANDRINI GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: PRISCILA DE CASSIA SANTOS FERREIRA INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA ENVOLVIDO: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, junte certidões negativas de débito, conforme determinado às fls. 60. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00294046320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIADO: THEOPHILO ALOYSIO STEIN INVENTARIANTE: DALICE RUSCHEL STEIN Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MOACIR STEIN Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MÁRCIO RUSCHEL STEIN Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, recolha as custas devidas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00295786020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA
Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REQUERIDO: DENISE CRISTINA BARROS DE LIMA. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.58/59, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 03 de setembro de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00297437320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR: RAIMUNDA DE PAULA VILHENA PORTELA
Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) REU: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por perdas e danos interposta por RAIMUNDA DE PAULA VILHENA PORTELA em face de OI - TELEMAR NORTE LESTE. Aduz a autora que é viúva de MANOEL VICTOR CONSTANTE PORTELA, o qual em vida adquiriu quatro títulos de ações representativas do capital social da empresa ré, através de contrato de adesão de participação acionária, com integralização das participações financeiras mediante financiamento bancário, não ocorrendo a retribuição de forma devida. Requer a inversão do ônus da prova, com exibição dos contratos e extratos de movimentação acionária e a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado e demais proventos. Juntou documentos de fls. 12/21. Recebida a inicial foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 24/69, alegando: a) prescrição do direito da autora; b) ilegitimidade passiva; c) inaplicabilidade do CDC; d) aplicação das normas específicas de emissão das ações; e) conversão de ações em indenização e incidência de juros de mora só após a conversão; f) condenação em custas e honorários no valor de 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos de fls.70/176. Réplica às fls. 178/186. Em audiência à fl. 190 foi determinado o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, determinando a apresentação de memoriais escritos. A parte ré juntou alegações finais às fls. 192/197. A autora apresentou memoriais escritos às fls. 198/201. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou 3 (três) títulos (fls. 17/19) de aquisição de ações da Telepará, quais sejam, o título 00011231/3 (de 18 de dezembro de 1977); o título 00008009/8 (de 16 de setembro de 1976) e o título 00008669/0 (de 15 de dezembro de 1976), os quais pleiteia ter indenizados, pois de acordo com o seu entendimento não houve a emissão de ações suficientes e tampouco a retribuição devida dos valores das mesmas. Pois bem, dado o grande lapso temporal decorrido desde a data de emissão dos títulos/ações discutidos, cumpre analisar a preliminar de prescrição arguida pela parte ré. De acordo com o entendimento do STJ, sobre as demandas referentes às cobranças de ações de companhias telefônicas deve incidir o prazo prescricional pessoal, a ser contado da data de emissão à menor das ações, por se tratar do momento de realização do efetivo prejuízo, senão vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008) RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA

DAS AÇÕES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional em caso como o dos autos, é a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.176.465/SC, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/04/2015, DJe 05/05/2015). Assim, conforme visto acima, necessária a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma vigente à época dos fatos, aplicadas ainda as regras de transição cunhadas nos arts. 205 e 2.028 do Novel Código. Pois bem, computando-se o prazo de 20 anos a partir da emissão dos títulos/ações juntados pela requerente, percebe-se que a prescrição dos direitos sobre os mesmos se deu nas seguintes datas: o título 00011231/3 (em 18/12/1997); o título 00008009/8 (de 16 de setembro de 1996) e o título 00008669/0 (de 15 de dezembro de 1996), ou seja, antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Cumpre ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, diretamente relacionada à segurança jurídica, razão pela qual o juiz pode declará-la mesmo de ofício, senão vejamos lição de Medina: Assim como a coisa julgada, a prescrição tem como objetivo a estabilidade, a paz jurídica. Ela visa a consolidar posições jurídicas, uma vez que a inércia consiste em motivo para a aquisição (usucapião) e supressão (prescrição extintiva) de pretensões e direitos (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters, 2018). Desse modo, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito debatido nos autos, de forma que julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Condeno ainda a requerente, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00298540220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710933125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:HILDA GONCALVES GALENDE Representante(s):
OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO)
INVENTARIADO:LEONOR GONCALVES GALENDE. Vistos etc. Certifique-se sobre manifestação da
autora. Após, conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00327723420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA
(ADVOGADO) REU:LUIS DE FRANÇA SANTOS SOARES. R.H. Defiro o requerimento da parte autora de
substituição do polo ativo da ação, a fim de substituir a requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO SA pelo legítimo credor do crédito objeto ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. As fls. 66/67 as partes informam
a celebração de acordo. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAPEVA VII
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
em face de LUIS DE FRANÇA SANTOS SOARES. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes
autos por LUIS DE FRANÇA SANTOS SOARES e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que produza os efeitos
jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015.
Custas dispensadas nos termos do art. 90, § 3º, CPC/2015. Expeça-se os alvarás caso seja necessário.
Após transito em julgado, archive-se. Após, conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018 LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00329938520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17190-A - KATIA CRISTINA
SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
(ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 16595-A -
KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora
para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do
CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham
os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de

Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00331754720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:ADELAIDE BARBOSA VASCONCELOS
Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR)
INVENTARIADO:FLÁVIO DE MAGALHÃES VASCONCELOS. Vistos etc. Verifico que as renunciadas
juntadas nos autos não estão revestidas das formalidades previstas em lei. Assim, com fulcro nos arts.
1.792 e 1.806 do CCB fica o inventariante intimado juntar a cessão de direitos hereditários por instrumento
público ou por termo nos autos, sendo, neste último, necessária a presença do cedente ou de procurador
com poderes específicos para tanto, aspecto imprescindível para garantir a segurança jurídica necessária,
no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 03 de
setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e
Empresarial de Belém

PROCESSO: 00337946420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB
12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA
FLORES (ADVOGADO) AUTOR:SALATIEL DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 18004 -
HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por SALATIEL DA
SILVA CASTRO, em face de BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, ambos já qualificados nos autos.
Aduz o autor que adquiriu um veículo da Marca CHEVROLET MONTANA LS, Modelo 2011, Placa NSP
6524, financiando o valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais) junto a requerida, através de um
contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC. Ainda de acordo com o requerente o contrato previa
o pagamento de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.002,80 (Hum mil e dois reais, e oitenta centavos).
Contudo, após o pagamento da vigésima segunda parcela o requerente não teve mais condições de arcar
com a obrigação e procurou uma consultoria financeira para a revisão dos valores. Assim, o demandante
sustenta que o sistema utilizado para amortização (Tabela Price) pelo banco réu, as taxas de juros são
muito elevadas, e que se fosse calculado por outro sistema (GAUSS), os valores das parcelas cairiam
para R\$ 644,08 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Isto posto, requer o autor: 1) a
apresentação do contrato pela parte requerida; 2) concessão de tutela antecipada para a suspensão da
cobrança até a apresentação do contrato, ou a consignação de seu pagamento no valor que o autor
entende devido, qual seja, de R\$ 644,08 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos); 3) que o
requerido se abstenha de incluir o nome do autor em órgão de crédito como SPC e SERASA; 4)
Impedimento de envio de correspondência ou meios análogos de cobrança; 5) Proibição do ajuizamento
de Ação de Busca e Apreensão, ou de medida cautelar similar, que vise a perda da posse do bem; 6)
Repetição em dobro do indébito auferido com a capitalização dos juros; 7) a aplicação do Código de
Defesa do Consumidor, ante o contrato de adesão com revisão da relação contratual e declaração de
nulidade da capitalização de juros; 8) Condenação às custas e honorários advocatícios em 20%, e
honorários sucumbenciais; 9) Concessão de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13/34. Em decisão
às fls. 37/39, foi concedida a gratuidade processual, bem como apreciado o pedido de tutela antecipada,
de modo que os pedidos de número 2, 3, 4 e 5 restaram indeferidos; deferindo-se, apenas, o pedido de
apresentação do contrato pela parte requerida. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 55/68),
alegando em síntese que o contrato firmado se encontra dentro da legislação pertinente, e que, portanto,
não devem prosperar os pedidos do autor. Segundo a parte ré, não há motivo para anulação ou revisão do
contrato, tendo o autor assinado o mesmo de forma livre e espontânea. Juntou documentos às fls. 69/78.
Às fls. 80/85, foi apresentada manifestação à contestação. Em decisão de fls. 101/102, foi determinada a
inversão do ônus da prova, e reiterada a determinação da parte ré de apresentar o contrato firmado entre
as partes. A requerida apresentou os documentos solicitados (fls. 104/107) de forma tempestiva,
consoante certidão às fls. 115. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos
do art. 355, I, do CPC/2015. Friso que a parte é beneficiária da justiça gratuita. É o relato. Passo a decidir.
O cerne da presente demanda gira em torno do direito pleiteado pelo autor de revisar o contrato de
financiamento celebrado com a parte ré para adquirir o empréstimo. Em vista disso, dada a alegação de
afronta ao princípio da boa-fé objetiva, alicerce da relação contratual, por sua função interpretadora,

impõe-se a leitura real do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual dos efeitos do contrato e para demonstrar que há cobrança abusiva de valores pelo réu. A propósito, o comentário de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. RT, pág. 119: O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção e confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços. Outra consequência da nova concepção social do contrato é justamente a mudança do momento de proteção do direito. Não mais se tutela exclusivamente o momento da criação do contrato, a vontade, o consenso, mas, ao contrário, a proteção das normas jurídicas vai concentrar-se nos efeitos do contrato na sociedade, por exemplo, no momento de sua execução, procurando assim harmonizar os vários interesses e valores envolvidos e assegurar a justiça contratual. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Resta pacificado o entendimento jurisprudencial em que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifo nosso). Assim, verifico que o autor estava ciente da taxa de juros cobrada pelo requerido, conforme atesta o contrato juntado às fls. 104/107, o qual traz em seu bojo os referidos juros do financiamento, sob o título de "especificações de crédito". Ademais, a cláusula 7 do mesmo instrumento contratual não deixa dúvidas acerca dos juros incidentes em caso de inadimplemento das obrigações, de modo que não cabe falar em surpresa do consumidor ou abusividade de cláusula. O Supremo Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que instituições financeiras podem estabelecer taxas superiores a 12% que não será considerado, necessariamente, como capitalização de juros. Súmula 382, STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. As taxas de juros são controladas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, neste sentido, não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Diante da legalidade do contrato firmado entre as partes, principalmente quanto a capitalização de juros aplicado, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando a legalidade das cláusulas reclamadas, bem como resta indevida a repetição do indébito. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deixo em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida à sucumbente. Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00344514020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Agravo de Instrumento em: 04/09/2018 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO
RAFAEL (ADVOGADO) REU: AGNALDO LUIS CASTRO LOPES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA

FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerimento da parte autora de substituição do polo ativo da ação, a fim de substituir a requerente BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo legítimo credor do crédito objeto RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. Intime-se o réu para que se manifeste sobre proposta de acordo de fls. 82/93, no prazo de 15 dias. Após, concluso. Belém, 29 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00347852720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910759959
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:TATIANA DA COSTA ALENCAR VIDAL RODRIGUEZ
Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE BELEM DA COSTA ALENCAR. Vistos etc. Substituo a inventariante nomeada às fls. 14 por LEIRE LAURA DA COSTA ALENCAR, a qual fica intimada através de seu patrono para cumprir o despacho de fls. 14. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00348252220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERIDO:SALATIEL DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . R.H Manifeste-se a parte autora sobre a petição de homologação de acordo de fls. 153/155, no prazo de 15 dias. A petição data do dia 22 de dezembro de 2015 e foi protocolada neste juízo mais de 2 anos depois, além de constar o nome do antigo credor. Após, conclusos. Belém, 30 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00357488820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110427491
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIADO:MITSURU YAMADA ENVOLVIDO:ELTON RIOZO YAMADA INTERESSADO:NIVIO SEYCHI YAMADA Representante(s): RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES (ADVOGADO) ISADORA OCTAVIA F.A. AVERTANO ROCHA YAMADA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAYKON LUIS MATOS COSTA Representante(s): ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (ADVOGADO) INTERESSADO:GENNY MISSORA YAMADA Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8175 - ANTONIO DE JESUS VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) JOSE HUMBERTO R MARTINS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LILIA DA CUNHA YAMADA Representante(s): MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES DE SERIQUE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MILTON TAIZO YAMADA ENVOLVIDO:MARIA IZA DOS SANTOS YAMADA Representante(s): NELSON SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SUZEM MICHICO LIMA YAMADA ENVOLVIDO:LUCILENE DA CRUZ YAMADA Representante(s): HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DOS SANTOS YAMADA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NILSON MICHIO LIMA LIMA YAMADA ENVOLVIDO:NILTON KAZUMI LIMA YAMADA ENVOLVIDO:NEWTON YUZO YAMADA. Vistos etc. Ante a ausência de débitos fiscais junto a Fazenda Pública Nacional em nome do inventariado, indefiro o pedido de fls. 481, cabendo a referida ingressar com ação devida para cobrança dos débitos existente em nome dos herdeiros, visto que ainda não houve partilha dos bens do espólio. Certifique-se sobre o total cumprimento do despacho de fls. 480. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00360296220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:SHERMAINE ANASTACIA SILVA MARQUES THIJM Representante(s): OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCOIS THIJM INVENTARIADO:NIELY AUAD THIJM. Vistos etc. Autue-se corretamente as peças que estão na contracapa do presente feito. Trata-se de Inventário dos bens deixados por NELY AUAD THIJM e

FRANÇOIS THIJM. Nomeio inventariante a Sra. SHEMAINE ANASTACIA SILVA MARQUES THIJM, independentemente de assinatura de termo de compromisso, nos termos do art. 660, inciso I, do CPC/15, para apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, contados da ciência da presente decisão, devendo apresentar com suas declarações a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano de partilha. As declarações devem ser prestadas com observância estrita das determinações contidas no art. 620, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 626 CPC/2015, intimem-se a Fazenda Pública, municipal, estadual e federal, com ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver interesse de incapaz. No mais, cite-se os demais herdeiros qualificados na inicial Tomadas as providências determinadas, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00378085220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 04/09/2018 REQUERENTE:LEILA ABUD DE CARVALHO Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:OSWALDO BRABO DE CARVALHO. Vistos, etc. Trata-se o presente de registro e cumprimento de Testamento Público deixado por OSWALDO BRABO DE CARVALHO. O Ministério Público se manifestou favorável ao registro e cumprimento do testamento, às fls. 64/65. Assim, com fundamento no art. 736 do CPC, ante a ausência de vícios externos que o tornem nulo, determino o arquivamento e CUMPRIMENTO do testamento de fls.40/40verso Cumpra a Secretaria o disposto no §2º do art. 736 do CPC. Cumpra-se e Arquivem-se os presentes. Belém, 03 de setembro de 2018. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00378272920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Arrolamento de Bens em: 04/09/2018 REQUERENTE:CLEVERSON DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REQUERENTE:THAIRONE DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Vistos etc. Certifique-se sobre os autos de nº 00349372020158140301. Após, conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00382970320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811056834
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REU:JOSE WILSON DO CARMO BRITO AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00400349020108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 15412 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
REU:ANGELA MARIA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) . Número do Processo: 0040034-90.2010.8.14.0301 Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Réu: ANGELA MARIA FERREIRA NUNES Endereço: RUA BERNAL DO COUTO, 1045, APTO 103, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM/PA. Vistos, etc. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ANGELA MARIA FERREIRA NUNES. A parte ré foi citada pessoalmente e o veículo apreendido, conforme se infere na certidão de fls. 36/37. Tempestivamente, a parte requerida apresentou manifestação (fls. 38/42), alegando, em sede de preliminar, ausência de devolução dos valores pagos. Em sede de contestação, alega a irregularidade na notificação extrajudicial. A parte requerente se manifestou sobre as alegações às fls. 45/56. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar arguida, não acolho, pois os valores referentes às parcelas já pagas são em

detrimento do contrato de financiamento, não havendo a necessidade de devolução do mesmo para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Verifica-se que a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com a cláusula de alienação fiduciária referente ao veículo apreendido. Não vislumbro a irregularidade na notificação extrajudicial, pois a cópia juntada nos autos (fls. 25/26), consta que foi devidamente recebida, mesmo que não assinado pelo requerido, estando de acordo com os termos do §2º, do art. 2º, do DL 911/69. A existência da mora do devedor fiduciário restou satisfatoriamente demonstrada pelo não pagamento de sua contraprestação pecuniária, conforme tabela de débito juntado às fls. 18/19. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e, consolidando em poder do autor a posse e o domínio plenos dos documentos, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00427818920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU: SILVA ROD E SILVA
RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES
JR. (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) . Número do
Processo: 0042781-89.2013.8.14.0301 Autor: BANCO VOLKSWAGEN SA Réu: SILVA ROD E SILVA
RODRIGUES LTDA ME Endereço: Av. CONSELHEIRO FURTADO, 2677, BAIRRO CREMAÇÃO,
BELÉM/PA, CEP 66040-100. Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN SA, devidamente qualificado na inicial,
ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de SILVA ROD E SILVA RODRIGUES
LTDA ME. A parte ré foi citada pessoalmente e o veículo apreendido, conforme se infere na certidão de fls.
76, Tempestivamente, a parte requerida apresentou manifestação (fls. 77/98), alegando, em sede de
contestação, alega o excesso de encargos cobrados e declarando a revisão integral da relação contratual.
A parte requerente se manifestou sobre as alegações às fls. 101/132. É o relatório. Decido. Verifica-se que
a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com a cláusula de alienação
fiduciária referente ao veículo apreendido. A existência da mora do devedor fiduciário restou
satisfatoriamente demonstrada pelo não pagamento de sua contraprestação pecuniária, conforme tabela
de débito juntado às fls. 16/19. Afasto, ainda, as alegações de mérito, vez que não vislumbro qualquer
cobrança excessiva, pois todas as taxas e encargos foram estabelecidos em contrato. Sabe-se, também,
que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção e a verificação de taxa
menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do
contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Isto posto, nos termos do
art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e, consolidando em poder do autor a posse e o
domínio plenos dos documentos, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a requerida ao
pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.
Belém, 30 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível
e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00429513220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR: AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE
LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: JOSE
LUIZ SOUZA DA SILVA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05
(cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso haja, deve recolher
as custas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 31 de
agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da
Capital

PROCESSO: 00461312220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: EDINA ELIAS DO NASCIMENTO Representante(s):

OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) INVENTARIADO:MARIA CONCEBIDA ELIAS DO NASCIMENTO. Vistos etc. Diante do deferimento de gratuidade de justiça de fls. 18, arquivem-se. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00467666620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:SANDRA REGINA LOBATO REIS Representante(s):
OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) INVENTARIADO:DOLORES LOBATO REIS. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, informar o correto endereço do herdeiro Jose Lobato Reis. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00468922020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911079380
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Apelação em: 04/09/2018 REQUERENTE:REMILSON AFONSO MARTINS
REQUERIDO:BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) MARCIA VANIA MARIA PAES DA CONSOLACAO (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:VIRGINIA SILVA ARAUJO Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais, Matérias e Pedido De Tutela Antecipada proposta por RAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPPRAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP em face de BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A. As fls. 543/544 as partes informam a celebração de acordo. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A e RAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPPRAJ DOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. Com custas. Expeça-se os alvarás caso seja necessário. Após transito em julgado, arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00501709120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:CHARLES MARLON ALVES SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista a homologação de acordo de fls. 130/131, arquivem-se os autos. Belém, 29 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9a Vara Cível

PROCESSO: 00506158020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILLIAM DE ASSIS LOPES DA SILVA. Vistos, etc. Trata-se a presente de ação de inventário negativo de WILLIAM DE ASSIS LOPES DA SILVAS, falecido em 31/03/2012. Verifica-se que não deixou herdeiros e nem bens a partilhar. Assim, por se tratar de feito de jurisdição voluntária, bem como no caso de surgimento de bens em nome do falecido a possibilidade de eventual sobrepartilha, cabe o deferimento do pedido inicial. Isto posto, ante a inexistência de bens a inventariar, como exposto na inicial, homologo o presente inventário negativo. Sem custas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P. R. I. Belém, 03 de setembro de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00506642420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ANGELA
MARIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) .
Vistos etc. Manifeste-se o réu sobre pedido de desistência do autor, bem como se manifeste interesse no
prosseguimento do processo em apenso em que figura como autor. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE
ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00507165420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE
LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)
REU:CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO
FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
(ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerimento da parte autora de substituição do polo ativo da ação, a fim de
substituir a requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA pelo legítimo credor
do crédito objeto FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
NPL1. Concedo o prazo de 30 dias para a regularização processual. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de
2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9a Vara Cível

PROCESSO: 00613077020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação:
Exceções em: 04/09/2018 EXCIPIENTE:ITAMBE ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 8843 -
GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
(ADVOGADO) EXCEPTO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO. ATO ORDINATÓRIO -
MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE Serve o presente para intimar as partes que o presente feito foi
digitalizado e cadastrado junto ao sistema de PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE), com o mesmo
número, encerando seu trâmite físico. (Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém/PA \$DTHOJE SERVIDOR 9ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00617618420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Monitória
em: 04/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES
DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
(ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 -
CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MC PASTANA ME. ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Nos
termos do inciso XXIV, do §2º, do artigo 1º, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, combinado com o art.
234, §2º do CPC, INTIMO o(a) Dr(a) .MANAYRA RODRIGUES COQUEIRO, OAB/PA 23840, a devolver
os autos do Processo em epígrafe, à Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial, no prazo de 03 (três) dias,
o qual se encontra fora de secretaria desde 22/02/2017, ou seja, muito além do prazo estabelecido pelo
douto Juízo, fato este que, não o sendo cumprido, será levado ao conhecimento da MM. Juíza para a
adoção das medidas legais cabíveis. Belém(Pa), 04 de setembro de 2018. SERVIDOR

PROCESSO: 00639491620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE:SAMUEL MARIA DE AMORIM E SÁ Representante(s):
OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG
(ADVOGADO) INVENTARIADO:ELISA VIANNA SA Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA
SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos
etc. Trata-se de inventário dos bens deixados por ELISA VIANNA SÁ, falecida me 03/06/2006, deixando
viúvo, ora inventariante SAMUEL e filhos MARIA CLARA e ANDRE. A herdeira Maria Clara impugnou as
primeiras declarações alegando sonegação de saldos, poupanças e aplicações em nome da inventariada,

bem como impugna a avaliação dos bens arrolados. Quanto a sonegação, verifico que não há quaisquer valores existente em nome da inventariada ante a pesquisa por este Juízo junto ao sistema BACENJUD, conforme espelho de fls. 67/68. Junte-se que a impugnante não junta qualquer comprovação de suas alegações, levando-se em conta, ainda a manifestação do inventariante sobre eventuais contas conjuntas encerradas após o falecimento da inventariada, com quem era casado em regime universal de bens. Outro ponto impugnado pela herdeira é sobre a avaliação dos bens arrolados nas primeiras declarações. Consta laudo de avaliação realizado pela Fazenda Pública Estadual, não vislumbrando qualquer inconsistência nos valores atribuídos no referido laudo, dispensando-se a realização de nova avaliação, pois sequer a impugnante trouxe aos autos indícios de que os valores estão muito aquém do praticado no mercado. Temos todos os herdeiros habilitados, maiores e capazes. O recolhimento do imposto de transmissão às fls. 49. Autorizo a venda do bem descrito às fls. 58/60, devendo ser depositado nos autos o valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ordem. Expeça-se alvará. Assim, manifeste-se a herdeira MARIA CLARA sobre o esboço de partilha amigável de fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença de partilha. Belém, 04 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00639965420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439055
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Sumário em: 04/09/2018 AUTOR:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E
MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 -
PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:CLAUDIO ROSA COELHO.
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:00hs, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, representado pelo preposto Sr. GUSTAVO DE LIMA MOY RG 6716720, acompanhado da advogada Dra. ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB/PA 9296, que junta carta de preposição. Ausência da parte requerida. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Esta ata serve como declaração. Deliberação em audiência: defiro a juntada de documentos da parte requerente. À Secretaria para certificar sobre a citação tempestiva do requerido para o comparecimento a este ato/efetiva intimação do autor para comparecimento a este ato e sobre o atendimento do prazo do art. 334, caput, do CPC/15, informando ainda sobre eventual pendência de juntada de petição justificando sua ausência. Caso o réu tenha sido regularmente citado e não tenha comparecido injustificadamente a esta audiência, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a apresentação de contestação pelo requerido, cujo prazo inicia deste ato, conforme dispõe o art. 335, I, do CPC/15. Após, voltem os autos conclusos para análise da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação da multa do art. 334, §8º, do CPC/15, bem como para saneamento do processo. Caso não tenha sido realizada a citação, retornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência de conciliação e mediação. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Bruno Henrique, estagiário, subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PREPOSTO/REQUERENTE: ADVOGADA/REQUERENTE:

PROCESSO: 00713397120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO SERGIO AMARAL DA SILVA_323433. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.50/51, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 30 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00735674820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILVANA DE JESUS ALMEIDA REIS. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00818583720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: VIRGINIA MAFRA RAMOS Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Cls. Diante a informação de que já há valores depositados e não bloqueados, em cumprimento a decisão de liminar em fls.111 e 112. Expeça-se alvará, conforme requerido pela autora. Indefiro pedido de petição de fls.352/365, nos termos já apresentados em decisão de fls. 319. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00856117020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 INVENTARIANTE: REGINA CARDOSO DE JESUS Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BENEDITO FRANCISCO DE JESUS. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumpra despacho de fls. 23. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 00911337320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 REQUERENTE: SAORI HATAKEYAMA GUIMARAES Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: HELENA MAYUMI HATAKEYAMA REQUERENTE: YUKIO HATAKEYAMA REQUERENTE: EMI HATAKEYAMA Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE: TAKIKO HATAKEYAMA INVENTARIADO: IWAKICHI HATAKEYAMA. Vistos etc. Diante da partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes, devidamente habilitados, defiro o pedido de fls. 55, chamando o feito a ordem para transformar o presente feito em inventário sumário, processando-se na forma de arrolamento, nos termos do art. 664 do CPC, fiando a inventariante intimada a juntar certidões negativas de débitos fiscais em nome do inventariado, bem como comprovar o recolhimento do imposto de transmissão dos bens do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos e cumpridas as diligências acima, venham os autos concluso para homologação da partilha amigável de fls. 44. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01016239120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERNANDO CRAVO DA SILVA. R.h. Decreto a revelia do requerido, com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista que foi regularmente citado, não apresentando contestação. Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais voltem conclusos para sentença. Belém, 31 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 01521597220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA DOS ANJOS SILVA COLARES. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.48, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 31 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03113080720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA REQUERIDO: MARLENE AZEVEDO MIRANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO). Vistos, etc. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a liminar deferida às fls. 58/59, pois este juízo não se ateuve a juntada de petição com aditamento do contrato e indicação de um novo bem em garantia, de fls. 60/61, expedindo mandado de busca e apreensão com indicativo errôneo do bem. Fica o autor intimado, através de seus advogados, a devolver o bem apreendido à requerida, no prazo de 48 (Quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite do valor da causa. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03592746320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: THAMIRES DIAS SILVA. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.60, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 03 de setembro de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03956521820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO SOUSA GOMES. Vistos, etc. A requerente, qualificada na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação. Na petição de fls.23, a parte autora informa sua pretensão de desistir da ação, requerendo a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas para a parte autora. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 30 de agosto de 2018 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 05936681520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/09/2018 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ORLANDO FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10115-B - SONIA MARIA

LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Homologo por sentença transação firmada pelas partes nos termos constantes em fls. 61/62, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Expeça-se alvarás, caso seja necessário. Certificado o ao transito em julgado, archive-se. Belém, 29 de agosto de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 07506315120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 04/09/2018 REQUERENTE:ARLENE GONCALVES DA SILVA
INVENTARIANTE:MARIA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES
POLARO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente inventariante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso positivo, cumpra despacho de fls. 56. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 03 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

PROCESSO: 07676454820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:TELEVISAO LIBERAL LTDA
Representante(s): OAB 19084-A - ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 4228 -
RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DELTA PUBLICIDADE LTDA
Representante(s): OAB 22499-A - OLAVO FRANCO CAIUBY BERNARDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Vistos etc. Em petição de fls. 2934/2938, a parte autora comunica o descumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 2892/2892verso, alegando que o banco réu efetivou o bloqueio de aplicação de CDB no importe de R\$1.189.063,12 (um milhão cento e oitenta mil sessenta e três reais e doze centavos), por se tratar de cobranças de pendências nas liquidações das comissões internas. Verifico que os bloqueios informados pela parte autora se tratam de mais uma cobrança indevida em decorrência da decisão deste Juízo que suspendeu os descontos identificados como COMISSÃO S/ FINANÇAS, DEPÓSITO IDENTIFICADO, ENCARGOS SDO/VINC., QDO. PAGAMENTO. Assim, defiro o pedido da parte autora, ficando o banco réu intimada através de seus procuradores, a se abster de efetuar descontos e cobranças de qualquer pendência decorrente do contrato objeto deste feito, bem como para que restitua o valor de R\$1.189.063,12 (um milhão cento e oitenta mil sessenta e três reais e doze centavos), descontados à título de cobranças de pendências nas liquidações das comissões internas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da anteriormente imposta. Manifeste-se a parte autora sobre documentos juntados pelo banco réu às fls. 2948/2957, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença sem prejuízo da ordem cronológica anteriormente definida. Belém, 04 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00047142120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Execução de Título Judicial em: 05/09/2018 EXEQUENTE:ROSA MARIA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Intimo a parte RÉ a efetuar o pagamento das custas dos presentes autos, no prazo de 30 dias , nos termos da Lei Estadual 8.328 de 29/02/2015. (Provimento nº 006/2006 e ao Provimento nº 005/2002, ambos da CJRMB) De ordem, 5 de setembro de 2018 . _____ SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Resenhado em 05/09/2018 Publicado em/...../201__

PROCESSO: 00134907320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/09/2018 REQUERENTE:TOMAZ OLIMPIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO

FERNANDO SANTOS CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Tendo e vista que o despacho de fls. 84, por algum erro no sistema LIBRA, não foi publicado no DJE/Pa, o presente ato serve para dar publicidade ao ato e para intimar as partes através de seus patronos, sobre o teor do despacho, conforme segue integralmente: "R.h. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 83. Após, conclusos. Belém, 03 de abril de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível". De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 05 de setembro de 2018. _____ Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 05/09/2018 Publicado em ____/____/2018

PROCESSO: 00216501920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 05/09/2018 INVENTARIANTE: JULIANA SOARES MONTEIRO DE AMORIM
Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
INVENTARIADO: MANOEL BASTOS MONTEIRO NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:40hs, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença inventariante Sra. JULIANA SOARES MONTEIRO DE AMORIM RG 6297648, acompanhada dos advogados Dr. ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS OAB/PA 8650 e Dra. CAMILLE SOARES MONTEIRO MARQUES OAB/PA 19850. Presença das terceiras Sra. DANYELLE MONTEIRO GOMES RG 2773908 e Sra. MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES RG 17452, acompanhadas dos advogados Dr. PEDRO LUIZ DE MORAS BITTENCOURT SABOIA OAB/PA 22941 e Dra. CAROLYNNE PEDREIDA RAMOS OAB/PA 22913. Presença dos acadêmicos de direito VERENA NAZARÉ SAMPAIO TORRES RG 4012229 e JOÃO VICTOR VIEIRA NOGUEIRA CPF 81942354215. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Esta ata serve como declaração. Não houve a intimação da sócia IVANYELLE, qualificada às fls.22, que a sra. Danielle declara que são empresas diversas. Deliberação em audiência: Defiro a juntada de procuração das terceiras interessadas maria Ivanete e Danyelle Monteiro Gomes, habilitando a advogada no sistema para fins de futuras intimações. Este juízo, diante da divergência sobre a pessoas jurídicas envolvidas, determina que os autos permaneçam e gabinete para a análise dos pedidos constantes nas primeiras declarações. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Bruno Henrique, estagiário, subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: INVENTARIANTE: ADVOGADO: ADVOGADA: TERCEIRA: TERCEIRA: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00493567920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 AUTOR: MARILLO SANTOS SALDANHA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos etc. O depósito efetuado pela requerida se deu em cumprimento da decisão de fls. 70/71verso que antecipou os efeitos da tutela relativa aos danos emergentes, que determinou o pagamento de valores a título de aluguel mensal equivalente a 1% (um por cento) do valor total do imóvel objeto do contrato firmado pelas partes. A referida decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento. Às fls. 192, o autor requer o levantamento dos valores depositado, o que foi deferido às fls.208. Estranhamente o autor, através de petição de fls. 92, junta procuração extrajudicial para que terceiro levante os valores e ainda com pedido de retenção de honorários advocatícios decorrentes de contrato, onde não figura como contratante. Assim, esclareça o autor se ainda persiste o perigo de dano reconhecido em decisão de fls. 70/71verso, vez que não irá usufruir diretamente e pessoalmente dos valores depositados a título de danos emergentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela provisória. Belém, 05 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00050998120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610169531
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14453 - KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO) OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) VANESSA LINHARES

GOUVEIA (ADVOGADO) MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:GRIGORIO HERTON ALVES GUIMARAES Representante(s): ALBERTO RANIERE A GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a readequação da pauta de audiência deste juízo, de ordem da Exc.^a Juíza, serve o presente para intimar as partes da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA para a data de 03/10/2018 no mesmo horário. (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. Servidor secretaria da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00073728620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710223782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXECUTADO:JOSE SILVA EXECUTADO:JOSE RONALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ROSA BARBOSA SILVA EXEQUENTE:LOURIVAL SEABRA BOULHOSA Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES (ADVOGADO) PAOLA TAVARES (ADVOGADO) PERITO:JOSE RONALDO UCHOA PINHEIRO INTERESSADO:MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Nos termos do inciso XXIV, do §2º, do artigo 1º, do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, combinado com o art. 234, §2º do CPC, INTIMO o(a) Dr(a) MANOEL GOMES MACHADO, OAB/PA 9295, a devolver os autos do Processo em epígrafe, à Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial, no prazo de 03 (três) dias, o qual se encontra fora de secretaria desde 22/02/2017, ou seja, muito além do prazo estabelecido pelo duto Juízo, fato este que, não o sendo cumprido, será levado ao conhecimento da MM. Juíza para a adoção das medidas legais cabíveis. Belém(Pa), 07 de JUNHO de 2018. SERVIDOR DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00132379020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REU:JACKSONITO DOS SANTOS CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Considerando a readequação da pauta de audiência deste juízo, de ordem da Exc.^a Juíza, serve o presente para intimar as partes da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA para a data de 03/10/2018 no mesmo horário. (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. Servidor secretaria da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00158057420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510497818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:ANA CAROLINA DE PINTO ISHAK REQUERIDO:NELSON MACHADO DA SILVA LIMA Representante(s): DANIELA VALLE LIMA (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEORGES ISHAK Representante(s): OAB 2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA (ADVOGADO) REU:EMILIA ROSA MALHEIROS FADUL Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEMER FRAIHA FILHO Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CLEOBERY BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROTECAO E ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE SC LTDA ANGR PROSAUDE Representante(s): NOZOR JOSE NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CLAUDIA REGINA REIS FRAIHA REU:ALBERTO DAVID FADUL FILHO Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Considerando os embargos de Declaração TEMPESTIVOS opostos pelas partes Autoras (fls. 280 a 282) e pelos Réus ALBERTO DAVID FASUL FILHO (FLS. 278 A 279) e NELSON MACHADO LIMA (fls. 285 a 314), serve o presente para intimar as INTIMAR O/A(S) PARTES EMBARGADA(S), através de seus patronos, para

apresentar(em) contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal (comum), contados da publicação no DJ/Pa. De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém/PA, 06 de setembro de 2018.////////
SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00197648820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610596461
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REU:SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Representante(s): MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR:JOAO GOMES DE SOUZA
Representante(s): JOAO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Intimo a parte
INTERESSADA a efetuar o pagamento das custas referente ao mandado/ofício as fls. _____(Provimento
006/2006 - CJRMB) De ordem, em 6 de setembro de 2018 .
SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Resenhado em 06/09/2018 Publicado em/...../201_

PROCESSO: 00241354520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010365836
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Nunciação de Obra Nova em: 06/09/2018 REQUERIDO:LUCIA DE FATIMA DA SILVA
Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO FREIRE
DIAS Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR)
PERITO:RAIMUNDA DO SOCORRO RAIOL BARROS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de
setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h30, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca,
presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário, para
audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte
autora Sr. ANTONIO FREIRE DIAS RG 1341583, acompanhado do defensor público Dr. ODUVALDO
SERGIO DE SOUZA SEABRA MATRÍCULA 5719097-4. Presença da parte requerida, Sra. LUCIA DE
FÁTIMA HORÁCIO E SILVA RG 4329267, acompanhada da defensora pública Dra. CLAUDINE RIBEIRO
DE OLIVEIRA MARTINS BECKMAN MATRÍCULA 5558917-5. Presença do acadêmico de direito JOÃO
VICTOR VIEIRA NOGUEIRA CPF 819423542-15. Esta ata serve como declaração de comparecimento.
Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. As partes dispensam a oitava do depoimento pessoal. A
parte autora insiste no depoimento da testemunha Sr. JEAN CHARLES CORREA DA CUNHA RG
2437599, arrolada às fls. 80. Testemunha advertida nos termos da lei, alegou que é vizinho das partes do
processo, que mora mais de 25 anos do local próximo do objeto da lide, que frequentava a casa do autor
há mais de 20 anos e detectou as rachaduras no imóvel do mesmo, que não pode afirmar que as
rachaduras apareceram em decorrência da obra da casa da ré, mas as mesmas apareceram no mesmo
período das referidas obras, que o autor "deu uma ajeitada" nas rachaduras existentes nos seus imóveis,
que não sabe afirmar se a obra da casa da requerida foi concluída, pois não frequenta a casa da mesma,
que não sabe informar se houve algum embargo da municipalidade da obra da ré. As partes nada
perguntaram. A parte autora dispensa a oitava da outra testemunha arrolada às fls. 80. Deliberação em
audiência: Nada mais havendo, dou por encerrado a instrução processual. Concedo às partes prazo
sucessivo de quinze dias para apresentação de memoriais escritos, encaminhando os autos para a
defensoria pública. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, sem as custas, devido a a
justiça gratuita. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado
conforme vai devidamente assinado. Eu, Bruno Henrique Costa Ramos, estagiário, subscrevi. JUÍZA DE
DIREITO: REQUERENTE: DEFENSOR/REQUERENTE: REQUERIDA: DEFENSORA/REQUERIDA:
TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00325997220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810929868
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:L. T. RAMOS & CIA LTDA Representante(s): JOSE
HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TIM CELULAR Representante(s): OAB 14377 -
RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a APELAÇÃO interposta por TIM CELULAR S/A e
apelado L. T. RAMOS í CIA, através de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao referido recurso no
prazo de 15 dias, contados da publicação no DJ/Pa. De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)
Belém-Pa, em 06 de setembro de 2018. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital
Resenhado em 06/09/2018 Publicado em..."/...../.....

PROCESSO: 00422923620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010157024
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 06/09/2018 REU: CARTOTIO DE REG. DE IMOVEIS DO 2º OFÍCIO Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MARIA SOUZA VIVIERA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO MOURAO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO que, deixo de emitir Mandado de intimação pessoal aos Executados, considerando possui(rem) advogado(s) habilitado(s) nos autos. Ante o exposto, nos termos do §§1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) parte(s) EXECUTADA(S) do(s) bloqueio(s) BacenJud de fls. 293 (Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. //////////////// SERVIDOR

PROCESSO: 00469485220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: JOSE FAVACHO DA SILVA
Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO)
REQUERIDO: EMPRESA DE NAVEGACAO MUNDIAL TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGUES ALVES IV Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 11h00, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário, para audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora Sr. JOSÉ MARIA FAVACHO RODRIGUES RG 5348128, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB/PA 10175. Ausência da parte requerida. Presença do acadêmico de direito JOÃO VICTOR VIEIRA NOGUEIRA CPF 819423542-15. Esta ata serve como declaração de comparecimento. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Verifico que não houve intimação pessoal do representante da empresa requerida diante do teor da certidão de fls. 70, motivo pelo qual a parte autora desiste do depoimento pessoal e insiste no depoimento da testemunha arrolada. Dou prosseguimento a instrução tendo em vista que a parte foi devidamente intimada a comparecer nos autos com o seu representante legal, não justificando a ausência. Passa este juízo a ouvir o Sr. MOISES ALMEIDA MACIEL RG 1643275, testemunha advertida respondeu que conhece o autor a 09 anos, que estava próximo do local no dia e hora do fato descrito na inicial, que o autor estava próximo da embarcação e que não viu o momento da lesão pois estava um pouco distante do local, mas viu o aglomerado e ao se aproximar o autor estava sangrando no rosto após ser atingido próximo a embarcação, que o depoente foi o único que prestou socorro ao autor, que nenhum trabalhador do barco descrito na inicial se aproximou para prestar socorro ao autor. Dada a palavra ao advogado do requerente, afirmou que não sabe informar o nome do porto onde ocorreram os fatos descritos na inicial, que mesmo distante viu quando alguém da proa arremessou alguma coisa para o porto no local onde estava o autor, que o colega de seu tio desembarcou do navio citado na inicial. A parte autora requer nos termos da inicial. Deliberação em audiência: dou por encerrada a instrução, dispensando a apresentação de memoriais orais, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Bruno Henrique Costa Ramos, estagiário, subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO/REQUERENTE: TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00665895520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2018 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Tendo e vista que o despacho de fls. 66, por algum erro no sistema LIBRA, não foi publicado no DJE/Pa, o presente ato serve para dar publicidade ao ato e para intimar as partes através de seus patronos, sobre o teor do despacho, conforme segue integralmente: "R.h. Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 65. Após, conclusos. Belém, 03 de abril de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível ". De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 06 de setembro de 2018. _____ Servidor da Secretaria da

9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 06/09/2018 Publicado em ____/____/2018

PROCESSO: 01852315020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALES WILHAME GOMES DA SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 06/09/2018 AUTOR:IZABELLE CAROLINNE PINTO MAGALHAES Representante(s): OAB 20033 - TAMISI MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA FACI DEVRV Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7637-E - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a readequação da pauta de audiência deste juízo, de ordem da Exc.^a Juíza, serve o presente para intimar as partes da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA para a data de 03/10/2018 no mesmo horário. (Prov.006/2006 da CJRMB). Belém, 06 de setembro de 2018. Servidor secretaria da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 03772845820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO PINTO ESTUMANO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juízo, serve o presente ato, para intimar a parte autora, através de seus patronos, a se manifestar sobre a certidão de fls_____, indicando novo endereço ou requerer o que achar pertinente no prazo legal, contados da data de publicação no DJE/PA,. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) De ordem, em 06 de setembro de 2018. MÔNICA ROSÁRIO Auxiliar Judiciário lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 06/09/2018 Publicado em/...../2018

RESENHA: 10/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00005577320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:PATRICIA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14161 - REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando os cálculos realizados pela UNAJ/BELÉM e o boleto emitido, de ordem do MM Juízo, o presente ato serve para intimar PATRÍCIA DA SILVA SOUZA, através de seu (s) patrono (s), para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas finais, cujo boleto (s) se encontra (m) anexado (s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém (Pa), 10 de setembro de 2018. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB RESENHADO EM 10/09/2018

PROCESSO: 00469193120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018 AUTOR:DENISE RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que tendo em vista a petição de fls. 61, de ordem do Juízo, o presente ato serve para intimar a parte autora, através de seu defensor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, sobre o referido documento (fls.61) dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém (Pa), 10 de setembro de 2018. Mônica Rosário Auxiliar Judiciário lotada na Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 10/09/2018 Publicado em/...../2018

PROCESSO: 00615886020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:LUCIANO GUIMARAES SANTIAGO

Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:SANTANDER SEGUROS SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a APELAÇÃO interposta por LUCIANO GUIMARAES SANTIAGO e apelado SANTANDER SEGUROS S/A, através de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao referido recurso no prazo de 15 dias, contados da publicação no DJ/Pa. De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém-Pa, em 10 de setembro de 2018. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 10/09/2018 Publicado em..."/...../.....

PROCESSO: 00029308320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710090660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:ANICIO JACOB Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDA CELIA MENDES NASCIMENTO EXECUTADO:IRACEMA RAIMUNDA RAMOS SERRA MENDES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:40hs, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Esta ata serve como declaração. Deliberação em audiência: aplico multa de 1% do valor da causa em desfavor da parte autora que não compareceu a audiência de conciliação e mediação, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, CPC. À Secretaria para certificar sobre a citação tempestiva do requerido para o comparecimento a este ato/efetiva intimação do autor para comparecimento a este ato e sobre o atendimento do prazo do art. 334, caput, do CPC/15, informando ainda sobre eventual pendência de juntada de petição justificando sua ausência. Caso o réu tenha sido regularmente citado e não tenha comparecido injustificadamente a esta audiência, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a apresentação de contestação pelo requerido, cujo prazo inicia deste ato, conforme dispõe o art. 335, I, do CPC/15. Após, voltem os autos conclusos para análise da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação da multa do art. 334, §8º, do CPC/15, bem como para saneamento do processo. Caso não tenha sido realizada a citação, apenas voltem os autos conclusos. Nada mais havendo mandou encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuaram a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Após, a MM. Juíza encerra o presente termo. Eu, Bruno Henrique Costa Ramos, estagiário, subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00090835820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2018 REQUERENTE:REGINA COELI OLIVEIRA MESQUITA Representante(s): OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, com documentos apresentados e já juntados aos presentes autos, diga a parte autora, em RÉPLICA, através de seu advogado (a) no prazo de quinze dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará; (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 11 de setembro de 2018. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 11/09/2018. Publicado em""/...."/2018

PROCESSO: 00244364120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:CATA VENTO REFRIGERACAO E SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANIA RAIMUNDA FONSECA DE BRITO EXECUTADO:PAULO ROBERTO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO:LILIANE BRITO SANTOS Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de setembro do ano

de dois mil e dezoito, às 10:40hs, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo o estagiário de seu cargo abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte exequente, representada pela advogada Dra. THAIS PENIN TOMKEWITZ OAB/PA 23731, que junta substabelecimento. Presença da parte executada CATA VENTO, representada pela sócia Sra. LILIANNE BRITO SANTOS RG 088542139, acompanhada do advogado Dr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ OAB/PA 6012, representando também os demais sócios. Fica consignada a proposta da parte executada: em 29 de março de 2017, foi proposto que houvesse o pagamento da quantia de R\$ 270.000,00 para quitar as duas cédulas de crédito 422194 e 412196, que não foi efetivado na época, sendo R\$ 100.000,00 à vista e 05 parcelas de R\$ 34.000,00 fixas. A executada propõe nesta ocasião que o débito seja quitado pelo mesmo valor, corrigido pela taxa SELIC na data da proposta oferecida, março/2017, referente as operações de nº 492800196 e 492800194, mais honorários a negociar. Deliberação em audiência: defiro o pedido de juntada substabelecimento da parte exequente. Consigno ao banco exequente 15 dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo ou eventualmente juntem minuta extrajudicial. No processo em apenso, a parte embargante desiste da perícia técnica. Nada mais havendo mandou encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuaram a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Após, a MM. Juíza encerra o presente termo. Eu, Bruno Henrique Costa Ramos, estagiário, subscrevi. JUIZA DE DIREITO: ADVOGADA/EXEQUENTE: SÓCIA: ADVOGADO/EXECUTADA:

Número do processo: 0855057-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AKIRA CHAVES MIYAKE Participação: AUTOR Nome: NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOJUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Processo:0855057-46.2018.8.14.0301Requerente:AKIRA CHAVES MIYAKERepresentante:NISIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE Réu:UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Endereço: Trav. Curuzú, nº 2212, Bairro: São Brás, CEP: 66.093-540, Belém-PA. Vistos, etc. AKIRA CHAVES MIYAKErepresentado por sua genitoraNISIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA CHAVES MIYAKEa presente Ação Ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de Tutela de Urgência em face deUNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.Alega o autor ser beneficiário do plano de saúde da empresa requerida e que teve negada autorização ao fornecimento de medicamento para realização de tratamento clínico, prescrito por médica que acompanha o autor, diante da indicação e do agravamento do quadro clínico do autor, diagnosticado com Dermatite Atópica.Requereu, face disso, a concessão de tutela de urgência para que se determine ao plano requerido forneça o medicamento prescrito.Juntou documentos.Decido, após relatório.Requer o autor a concessão de tutela provisória antecipada na mesma petição inicial em que apresenta seu pedido final, em pedido cuja natureza, por isso, se assemelha à da tutela provisória de urgência incidental, prevista no CPC/15, que tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15).Com base nisso, passo a analisar os pedidos liminares feitos pela autora.Nesse sentido, entendo que a probabilidade do direito do autor resta configurada no caso, uma vez que comprovada sua filiação ao plano de saúde,bem como a solicitação e não autorizada de atendimentoconforme documentos de (Id nº 6419101), e a prescrição médica para o medicamento solicitado (Id nº3414230. Nesse passo, comprovada a necessidade autor ao uso específico do medicamento para o tratamento prescrito, não cabe à operadora de plano de saúde a negativa de cobertura sob o argumento de que os procedimentos não estão incluídos no rol da ANS, outrossim, deve observar a indicação médica e fornecer condições de qualidade de vida e dignidade humana ao autor.Em casos análogos a jurisprudência pátria vem entendendo que a gravidade da situação e emergência da mesma não deve esbarrar na limitação legal de cobertura do plano de saúde referente a Lei 9656/98 e Anexo I da Resolução da ANS, devendo-se, pelo contrário, privilegiar, em conformidade com o CDC, o consumidor que nessa situação especifica se encontra em total situação de vulnerabilidade:EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DO CDC - NEGATIVA DE EXAMES - ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA - CLÁUSULA OSCURA - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO. -As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicadas nas relações contratuais mantidas junto a operadoras de planos de saúde.- De acordo com o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor as cláusulas redigidas de forma a dificultar o entendimento do consumidor devem ser interpretadas da maneira mais favorável a este. - É nula a cláusula que prevê a

exclusão de determinada cobertura, se a mesma fere a finalidade básica do contrato, ou seja, limita direitos essenciais à garantia do bem-estar e à vida do usuário do plano de saúde. - A seguradora deverá arcar com todo o tratamento realizado pela segurada. - Constitui dano moral a recusa injusta do plano de saúde, à cobertura exames essenciais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, que já se encontra com a saúde debilitada.- Tendo sido arbitrados em valor ínfimo, a quantia referente ao dano moral deverá ser majorada. (TJ-MG-EI 10024102734241003 MG, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, 20/08/2013).Portanto, mostra-se abusiva, a uma primeira vista, a negativa de cobertura para o fornecimentomedicamento para o tratamento prescritoao autor, isso porque tal tratamento é indicado por médico especialista para doenças dermatológicas, cabendo frisar que não cabe ao plano de saúde determinar o tratamento do autor.Nesse ponto, cabe frisar que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não o tratamento a ser utilizado para trata-las, sendo considerada abusiva tal limitação, nesse entendimento a jurisprudência: CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE, PARA CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PATOLOGIA INCLUÍDA NA COBERTURA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA DE SAÚDE IMPOR LIMITAÇÃO AO SEU TRATAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FIRMES NO SENTIDO DE CONSIDERAR ABUSIVA CLÁUSULA QUE VENHA A LIMITAR FORMA DE TRATAMENTO DE DOENÇAS COBERTAS. APLICAÇÃO DO CDC.TERAPIA MULTIPROFISSIONAL(Psicólogo, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO E TERAPEUTA DE SALA) IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO CONGNITIVO SOCIAL DO AGRAVADO. LEI FEDERAL nº 12.764/2012 QUE DETERMINA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL AO PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - AI: 3146283 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 09/01/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. TRATAMENTO DE QUEIMADURA CUTÂNEA. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. 1.O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente.Precedentes. 2. A afirmativa de que a doença em questão é coberta pelo plano de saúde não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação da cláusula contratual (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Ademais, para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 399065 ES 2013/0320994-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013)Ademais, se a enfermidade não está excluída de tratamento pelo contrato do plano de saúde e, sendo uma medicação de natureza ordinária e não experimental, a mesma torna-se necessária para o atendimento indispensável do autor, principalmente no que diz da gravidade e o estado em que a doença se encontra, não tendo como pretender dissociá-la da obrigação ajustada.Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC/15, defiro o pedido do autor,para determinar que o plano de saúde requerido libere/custeie o seu tratamento, fornecendo o medicamento de forma ilimitada, conforme prescrição médica, no prazo de até 7 (sete) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia.Tendo em vista o desinteresse do autor na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, todos da nova lei processual civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGÊNCIA.Belém, 10 de setembro de 2018. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0841145-16.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOEL DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZOAB: 372 Participação: RÉU Nome: FRANCY ROSE CRISTO NASCIMENTO PUGET Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDAOAB: 24831/PA Participação: RÉU Nome: OSMARINA CRISTO NASCIMENTO Certifique Sr. Diretor de Secretaria se a ré Osmarina Cristo Nascimento, regularmente citada, apresentou contestação no prazo legal, bem como se houve a purgação da mora (art. 62, II da lei 8.245/91). Por outro lado, intime-se a ré Francy Rose Cristo Nascimento Puget para comprovar que faz jus à concessão da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 8 de agosto de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0800407-58.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: DENILSON BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 8243 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOMINGAS MIRANDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 8243 Participação: RÉU Nome: OCIREMA PEREIRA PINTO PROCESSO 0800407-58.2018.8.14.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS e MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA C/C MULTA DIÁRIA AUTORES: DENILSON BASTOS DA SILVA, representando MARIA DOMINGAS MIRANDA SILVA RÉ: OCIREMA PEREIRA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS e MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA C/C MULTA DIÁRIA, ajuizada por DENILSON BASTOS DA SILVA, representando MARIA DOMINGAS MIRANDA SILVA em desfavor de OCIREMA PEREIRA PINTO O Juízo constatou a possibilidade de declinação da competência, em razão do território, tendo em vista não só o domicílio da ré, como também a localização do imóvel sobre o qual as partes contendem, qual seja, o bairro do Tapanã, local onde foi adquirida uma unidade imobiliária, segundo a exordial, às expensas da autora. É o breve relatório. Decido. Em observação ao Provimento nº. 006/2012-CJRM B, tem-se que a competência distrital de Icoaraci não abrange os bairros da Sacramenta e do Tapanã. Conforme lição de Fredie Didier, a competência das varas distritais não é relativa, mas absoluta, uma vez que determinada por razões de ordem pública, tornando impossível a sua modificação por vontade das partes A orientação predominante é no sentido de serem considerados tais foros como absolutos, pois a sua instituição decorreria de normas cogentes, para atender à melhor distribuição da justiça. Doutrinadores e alguns tribunais entendem que a distribuição de competência nos chamados foros regionais ou varas distritais ? o mesmo acontecendo com as varas federais do interior - é motivada por razões de interesse público, sendo, portanto, hipótese de competência improrrogável. (DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 17ª Ed. Editora JusPodium, p.225) No caso dos autos, além da regra geral para ações pessoais de a competência é a do domicílio do réu (art 46 do CPC), aplica-se a regra do artigo 53, III, d do CPC, que determina que determina como competente o foro do lugar onde a obrigação deva ser cumprida, qual seja, o bairro do Tapanã, não pertencente à competência desse Fórum Distrital nos termos do Provimento nº. 006/2012-CJRM B Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com arrimo no Artigo 47 do NCPC, e determino à remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Cumpra-se com celeridade. Distrito de Icoaraci, 31 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0805056-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDNA PANTOJA VASCONCELOS ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: INTERESSADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 542 Intime-se a Petrobrás para informar a posição acionária das ações deixadas pelo falecido a fim de possibilitar sua transferência. Intime-se. Belém, 28 de maio de 2018 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00220187820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018---AUTOR:MARIO NAZARENO ALCANTARA DE MIRANDA
Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13370 -
ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRDESCO SEGURO SA
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE
LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 13034 -
MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ
(ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Considerando a perícia deferida nos autos,
ficam as partes, bem como seus assistentes técnicos, intimados a comparecer na data de 08/10/2018, às
15horas, no endereço situado à Av. Rômulo Maiorana, nº 700, Edifício Vitta Office, sala 207, para fins de
realização da perícia. Ato com suporte nos Artigos 93, inciso XIV da C.F./88 e artigo 152, inciso VI do
Código de Processo Civil vigente. Belém, 10 de setembro de 2018. Georgia Queiroz Pereira. Analista
Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00276731420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110332824
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária em: 10/09/2018---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 -
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSEANA RODRIGUES REU:DANIEL
CAMPOS DE CARVALHO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152,
inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e
no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência, tomo a seguinte providência:
Considerando que a(s) requerente(s)/exequite(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m)
a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 30 (trinta)
dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho retro. - Belém, 10 de setembro de 2018. SWAMI
ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
Capital - Mat. 25976

PROCESSO: 00312247120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018---AUTOR:MARCELO DUARTE EVANGELISTA Representante(s):
OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE
SOUSA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Considerando a perícia deferida
nos autos, ficam as partes, bem como seus assistentes técnicos, intimados a comparecer na data de
08/10/2018, às 15h30min, no endereço situado à Av. Rômulo Maiorana, nº 700, Edifício Vitta Office, sala
207, para fins de realização da perícia. Ato com suporte nos Artigos 93, inciso XIV da C.F./88 e artigo 152,
inciso VI do Código de Processo Civil vigente. Belém, 10 de setembro de 2018. Georgia Queiroz Pereira.
Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00326566220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:LAR'ESSENCE COMERCIO VAREJISTA DE
PRODUTOS LTDA-ME REQUERIDO:TEL- TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA. Ato de mero
expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo
a seguinte providência: Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência sem
cumprimento, em razão do motivo informado pela ECT, fica(m) intimada(s) a(s) autora(s) a

se manifestar(em) acerca dos mesmos no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 10 de setembro de 2018 Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451) Secretária da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n. 008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 00446034520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018---AUTOR:JANDIRA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB
11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES
(ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 -
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB
22615 - GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria.
Considerando a perícia deferida nos autos, ficam as partes, bem como seus assistentes técnicos,
intimados a comparecer na data de 08/10/2018, às 16horas, no endereço situado à Av. Rômulo Maiorana,
nº 700, Edifício Vitta Office, sala 207, para fins de realização da perícia. Ato com suporte nos Artigos 93,
inciso XIV da C.F./88 e artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente. Belém, 10 de setembro
de 2018. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00604193820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018---AUTOR:GLEIDSON CASTRO SILVA Representante(s): OAB
13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS
Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Considerando a perícia deferida
nos autos, ficam as partes, bem como seus assistentes técnicos, intimados a comparecer na data de
08/10/2018, às 14h30min, no endereço situado à Av. Rômulo Maiorana, nº 700, Edifício Vitta Office, sala
207, para fins de realização da perícia. Ato com suporte nos Artigos 93, inciso XIV da C.F./88 e artigo 152,
inciso VI do Código de Processo Civil vigente. Belém, 10 de setembro de 2018. Georgia Queiroz Pereira.
Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824687-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIANA CRISTINA LOPES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSYOAB: 005580/PA Participação: RÉU Nome: FERNANDA OLIVEIRA PIRESJUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0854618-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIROAB: 82 Participação: REQUERIDO Nome: ALMERINDA RODRIGUES LOPES0854618-35.2018.8.14.0301[Inventário e Partilha]ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)JOSE DA SILVA LOPESAdvogado: PAULO OLIVEIRA OAB: 82 Endereço: desconhecido ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 11/09/2018 Marina Mota e SilvaAnalista Judiciário

PROCESSO: 00326225320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: GALILEU ZACARIAS CALDAS DE MORAES Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA REQUERIDO: AUTO BELÉM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ATLAS PREMIUM REQUERIDO: AUTO BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Processo nº 01206107820158140301, com fundamento nos Artigos 93, inciso XIV da CF e Artigo 268, do CPC, tomo a seguinte providência: Considerando o encaminhamento da Carta Precatória à fl. 261, à Comarca de Ribeirão Preto/SP, que solicita o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, fica intimada a parte autora GALILEU ZACARIAS CALDAS DE MORAES para providenciar junto ao Foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP, de forma incontinenti, o recolhimento das taxas e custas judiciais, junto ao Juízo Deprecado - proc. nº 0027214-73.2018.8.26.0506 (Carta Precatória Cível - Citação). Belém/PA 11 de setembro de 2018. _____ Renata Celi do Carmo - Diretora de Secretaria da 11ª Vara Cível da Capital.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00001468719918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110111087
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Petição em: 10/09/2018 INVENTARIADO:JOSE ALMEIDA DOS SANTOS INVENTARIANTE:JOSE DUARTE DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): JOSUE DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO) TERCEIRO:ZULMIRA GOMES SEQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que a Resolução nº 023/2007-GP retirou desta 12ª Vara Cível a competência para processar e julgar feitos de família e sucessão, redistribua-se o presente feito a uma das Varas competentes. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00104213320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2018 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M.J. DOS SANTOS AMARAL. Vistos. 1- Em atenção ao pedido formulado às fls. 163 e ss., intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à diligência junto ao Renajud; 2- Quanto ao pedido de exibição das últimas declarações de imposto de renda do Executado, via Infojud, cumpre-nos mencionar que a Receita Federal não tem a finalidade de prestar tais informações, até mesmo porque tal medida violaria os direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo dos dados (CF/88, art. 5º, X e XII), motivo pelo qual indefiro o pedido formulado; 3- Após o prazo acima assinalado, volte-me conclusos. Int. Belém/PA, 06 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00121405020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 325076 - JOAO AUGUSTO DE C FERREIRA (ADVOGADO) OAB 208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 267436 - FERNANDO SPERLONGO PATRIAN (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA Representante(s): OAB 16478 - PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Considerando que a Parte Executada satisfaz o débito, é que respaldado no que preceitua o art. 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Caso o autor requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Custas se houver, pelo Exequente. 2- Em atenção à petição de fls. 56/57, defiro a expedição do competente Alvará Judicial na forma ali solicitada, relativos aos valores depositados às fls. 39/49, observando-se o prazo disposto no Provimento nº 68 de 03 de maio de 2018 do CNJ. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00135447220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710420685
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2018 REU:JOAN INFORMATICA LTDA AUTOR:TBB CARGO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO Representante(s): FABIO MOURAO (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB

8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) . Vistos. Considerando a certidão de fls. 200v., chamo o feito a ordem para determinar a intimação do Executado JOAN INFORMÁTICA LTDA, através de edital, a fim de que se cumpra o despacho de fls. 200, bem como, chamo o feito a ordem para determinar que a Secretaria proceda ainda, o cumprimento do despacho supracitado em nome do patrono Marco André Honda Flores, conforme requerido às fls. 176. Int. Belém/PA, 06 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00289024920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANNE YURYKO DE LIMA UMEMURA EXECUTADO:UMEMURA LTDA ME EXECUTADO:PAULO SHIGUENOBU UMEMURA. Vistos. 1- Certifique a secretaria acerca da oposição ou não de embargos à execução por parte dos executados já citados; 2- Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação novo endereço do executado PAULO SHIGUENOBU UMEMURA; 3- Ao Exequente, para cumprir na íntegra o despacho de fls. 37, sob pena de extinção. Int. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00536936220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911235651
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Monitória em: 10/09/2018 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) REU:MARILENE RAMOS AMORIM. Vistos. Expeça-se nova Carta Precatória para o endereço informada às fls. 23, tudo após o pagamento das custas inerentes a referida diligência, no prazo de 10(dez) dias, perante o juízo deprecante, bem como no juízo deprecado. Int. Belém/PA, 06 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 00574242320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2018 AUTOR:TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REU:RAFAEL RAMOS COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Considerando que a Parte Executada satisfaz o débito, conforme noticiado às fls. 73/74, é que respaldado no que preceitua o art. 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Caso o autor requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Custas se houver, pelo Exequente. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00577868320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO INTERMEDIUM S.A Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALMEIDA DA SILVA . Vistos. Considerando a certidão de fls. 190 v., intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para recolher as custas inerentes a expedição de mandado de citação na sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial, em exercício.

PROCESSO: 00667769720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A V MACIEL SERVICOS REQUERIDO: AUGUSTO VASCONCELOS MACIEL. Vistos. Chamo o feito à ordem, para proceder ao desbloqueio dos valores bloqueados nos autos, conforme fls. 42, nos termos do acordo já homologado. Custas remanescentes se houver, pelo Exequente. Não recolhidas as custas finais, extraia-se certidão do valor da dívida encaminhando-se à Coordenação da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda Estadual para inclusão em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 03 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00758409720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: ELIZABETH G BARBOSA Representante(s): OAB 10144 - GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 9767 - OFIR LEVI PEREIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: IPAL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALNEI CESAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RILDO DIAS BENTES Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . DECISÃO R. h. 1- Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 586/590, que anulou a sentença de fls. 538, e determinou o regular processamento da ação de querella nullitatis interposta, determino para o estabelecimento do necessário contraditório, a citação dos requeridos da presente demanda, sendo certa a possibilidade de designação de audiência de conciliação entre as partes a qualquer tempo; 2- Ademais, considerando a determinação contida na decisão de fls. 314, de imediato recolhimento do mandado de desocupação compulsória expedido nos autos de nº 0023167-69.2007.814.0301, entendo, por agora, como prejudicado o pedido liminar inaudita altera pars, constante da inicial de fls. 18, item b. 3- P.R.I.C Belém, 10 de setembro de 2018 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04246361220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES REQUERIDO: ELIZABETH GONALVES FONSECA TAVARES. Vistos. Encaminhem-se os presentes autos à UNAJ para apuração de custas finais, após pagas as eventuais custas pelo Autor, volte-me conclusos para homologação do acordo às fls. 67/69 por sentença. Int. Belém/PA, 06 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

PROCESSO: 04376661720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE: CONSÓRCIO LAJE/MAPE/CONSAN Representante(s): OAB 18231 - MAURICIO GIL CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COHAP/PA Representante(s): OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . Vistos. Considerando que não restam provas a serem produzidas, entendo ser a matéria discutida no bojo dos autos eminentemente de direito, cuja prova a ser analisada é apenas documental, a qual já se faz presente junto a vestibular, haja vista que esta é suficiente para formalização do juízo de convicção, razão pela qual procederei o julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem encaminhados à Unaj e virem-me conclusos, posteriormente, para sentença, na conformidade do art. 355, I, do CPC/2015. Int. Belém, 06 de setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 04816530620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOIAS LTDA. Vistos. Considerando a certidão de fls. 95v., intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para trazer o comprovante das custas inerentes a pesquisa via INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias. Int. Belém/PA, 06 de Setembro de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém em exercício

Número do processo: 0808999-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALDENIRA GOMES DINIZ OAB: 9259/PE Participação: RÉU Nome: ADELIA MARIA LAGOIA VALENTE PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM R. H. Analisando a petição inicial, nota-se que o autor endereçou a exordial para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA. Ademais, vejo que não figura, em quaisquer dos polos da ação, a Fazenda Pública. Portanto, infere-se que este juízo fazendário não é o competente para processar e julgar a presente ação, mas sim um dos juízos das varas cíveis. Assim, em que pese o despacho de ID nº 1656511, determinando a emenda da inicial, de modo a indicar a pessoa jurídica de direito público que justificasse a competência deste Juízo, ou ainda, a apresentação de cópia impressa, para fins de redistribuição do feito, para uma das Varas Cíveis; tenho que, em razão de já ter sido implantado o PJE nas respectivas Varas Cíveis e, diante do não atendimento da determinação de emenda, a providência cabível, por razões de celeridade e economia processuais, é a da redistribuição eletrônica dos autos, para a Vara competente, inclusive, em atendimento ao pedido formulado sob o ID nº 2378970. Desta feita, determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda, que proceda à redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis e empresariais, eis que competentes para processá-lo e julgá-lo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de junho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital /fsa

Número do processo: 0398639-27.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 422 Participação: RÉU Nome: DIVANIZE ROCHA DE QUEIROZ Vistos. Considerando que o autor foi devidamente intimado, mas não cumpriu o despacho ID 4833347, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas remanescentes, pelo autor. P.R.I.C Belém, 20 de agosto de 2018. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0026395-18.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 422 Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSO OAB: 423CE Participação: RÉU Nome: LUANA RAFAELA MINAS FARIAS Vistos. Considerando que o Requerente foi devidamente intimado, mas não cumpriu o que lhe competia, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Belém, 29 de agosto de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

Número do processo: 0838112-18.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RAIZES MARINA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 1003 Participação: REQUERIDO Nome: SALL INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 007 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 10/09/2018 PROCESSO nº 0838112-18.2017.8.14.0301 (PJE) JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO PARTE AUTORA: CONDOMINIO RAIZES MARINA RESIDENCE. Ausente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. LEONARDO NASCIMENTO

RODRIGUES OAB/PA N.º 13152. PARTE RÉ: SALL INCORPORADORA LTDA - ME. Ausente o réu. Presentes suas procuradoras, Dra. ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB/PA N.º 15007; Dra. ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA OAB/PA N.º 26790. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, as partes informam da impossibilidade para tal. Dessa forma, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte ré conteste a ação, se assim desejar. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Autora: Procurador da Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0083647-71.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTEOAB: 422 Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSOAB: 423CE Participação: RÉU Nome: CLAUDIO BARROS VALADARES Vistos. Considerando que o Requerente foi devidamente intimado, mas não cumpriu o despacho ID 4656628, até a presente data, e que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Belém, 23 de agosto de 2018. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício.

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00498761020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Impugnação de Crédito em: 06/09/2018 IMPUGNANTE: VALDECY FERNANDES DE CASTRO
Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS
SANTOS (ENCARREGADO) OAB 242.436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 18329 -
JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 6809 - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA
(ADVOGADO) OAB 20105-B - ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IMPUGNANTE: MARLY APARECIDA LEVANDOVSKI Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA
FILHO (ADVOGADO) . Proc. 0049876-10.2012 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 266, intime-
se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,
sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCP. Caso
demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste
juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do
processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 01942395120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDEILMA COSTA MAFRA Ação: Procedimento
Comum em: 06/09/2018 AUTOR: JOAO CARLOS REIS DE MELO E SILVA Representante(s): OAB 11471
- FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
REU: BANCO DO BRASIL SA INTERESSADO: PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO
Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ,
de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a Dra. PAULA PRISCILLA DO
ESPIRITO SANTO BARROSO OAB/PA nº 23168 intimada a regularizar representação jurídica, haja vista
o advogado que assinou o termo de acordo não ter procuração nos autos. Belém, 06 de setembro de 2018.
Edeilma Costa Mafra Analista Judiciário Adriana Carvalho de Souza Diretora de Secretaria

PROCESSO: 07216268120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Ação:
Recuperação Judicial em: 06/09/2018 REQUERENTE: F PIO CIA LTDA REQUERENTE: LOJAS VISAO
COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA REQUERENTE: WWRA
ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTD Representante(s): OAB 3312 -
CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA
MALCHER (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ASSOCIACAO PARTAGE SHOPPING PARAUAPEBAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA
LEAO (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH
(ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: NORTE
REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
(ADVOGADO) INTERESSADO: COTEMINAS SA Representante(s): OAB 228269 - ALVARO SILVA
BOMFIM (ADVOGADO) OAB 202.349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
113.031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL
S.A. Representante(s): OAB 234123 - MARCELO GODOY MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 324000 -
LUIS MARCELO BARTOLETTI (ADVOGADO) OAB 324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
TERCEIRO: CONFECÇÕES VEGGI LTDA INTERESSADO: MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Representante(s): OAB 274.307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO) OAB 23.254 -
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO) INTERESSADO: ASICS BRASIL , DISTRIBUICAO E COMERCIO
DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

(ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPR PARTIC NEG IMOBILIARIOS E CONST LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIA HERING Representante(s): OAB 143.56B - ANDRE PERUZZOLO (ADVOGADO) OAB 16235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (ADVOGADO) INTERESSADO:IDIOS CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ORACON COMERCIO E IND DE CONFECÇÕES EIRELI Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) OAB 143.711 - MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:SCW COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE INFORMATICA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRIELLO SA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 76.944 - RONALDO CORREA MARTINS (ADVOGADO) OAB 215.737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI (ADVOGADO) INTERESSADO:VALBERTO CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 9109 - JOSE OSVALDO RUFINO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 100377 - ROBSON DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 162.797 - ISABELA MOREIRA DERZI (ADVOGADO) INTERESSADO:ITABUNA TEXTIL S/A Representante(s): OAB 180.586 - LEANDRO MARCANTONIO (ADVOGADO) INTERESSADO:KOMLOG IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 29415-A - MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANE FERREIRA DIAS INTERESSADO:VANESSA SUELLEN FERREIRA MARQUES TERCEIRO:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) INTERESSADO:A A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI ME Representante(s): OAB 42.511 - GREGORI LUIZ DALBOSCO (ADVOGADO) INTERESSADO:MATREZAN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MÓVEIS RUDNICK S.A Representante(s): OAB 5.891 - ARLETE KIRSTEN (ADVOGADO) OAB 1752 - ALDINO KIRSTEN (ADVOGADO) INTERESSADO:GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E DE BERCOS LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MOVEIS B P LTDA Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 100.306 - ELIANA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 209.510 - JOAO VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ENCARREGADO:MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) INTERESSADO:INDUSTRIA DE CALCADOS DIAN PATRIS LTDA ME Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:J M AZEVEDO SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 60.072 - VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE DINIZ PORFIRIO INTERESSADO:JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA INTERESSADO:MARCOS OTAVIO ALCANTARINO NUNES INTERESSADO:NATALIA DA LUZ CARDOSO TERCEIRO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S SANTOS LTDA TERCEIRO:IND E COM DE CALCADOS S SANTOS LTDA INTERESSADO:REALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP Representante(s): OAB 32.985 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31.576 - JORDANA DE FARIA PENA (ADVOGADO) OAB 47.985 - PAULA MATOS PRAXEDES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 15271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (ADVOGADO) INTERESSADO:SUGAR SHOES LTDA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 19520 - CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO) INTERESSADO:FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA Representante(s): OAB 14826 - DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO) INTERESSADO:GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 219267 - DANIEL

DIRANI (ADVOGADO) INTERESSADO:GS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 11.817 - VINICIUS BROCCO SARCINELLI (ADVOGADO) OAB 9.995 - ANA PAULA WOLKERS MEINICKE (ADVOGADO) OAB 15.732 - LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA (ADVOGADO) OAB 364683 - CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:YINS BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 2.472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAUDURO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 61.941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:GAJANG CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 113.975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA (ADVOGADO) INTERESSADO:M K ELETRODOMESTICOS LTDA MONDIAL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Representante(s): OAB 208.840 - HELDER CURY RICCIARDI (ADVOGADO) INTERESSADO:PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 14943 - ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MCJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 17421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO) INTERESSADO:CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA Representante(s): OAB 6.519 - JOSE ELVES MORASTONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MENTSH CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 157.136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 153.342 - MARCELO MENIN (ADVOGADO) OAB 235.177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO (ADVOGADO) OAB 338.970 - WILLIAN LOPES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:ITATIAIA MOVEIS SA Representante(s): OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:M C DE L MACHADO - ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:RCF MACHADO ME Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRANDILI TEXTIL LTDA Representante(s): OAB 9596 - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMBUCI S/A Representante(s): OAB 97954 - ALEXSSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (ADVOGADO) INTERESSADO:DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 13801 - RICARDO HOPPE (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:IMB TEXTIL SA Representante(s): OAB 220485 - ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVIO DA SILVA MARTIRES INTERESSADO:JOSE DOMINGOS COSTA Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELA TATHIANE SIQUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANDARA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 215.015 - ROGERIO MARTINS ALCALAY (ADVOGADO) OAB 383.967 - LARISSA R BESSELER (ADVOGADO) INTERESSADO:COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12.855 - JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:PUMA SPORTS LTDA Representante(s): OAB 236.205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (ADVOGADO) OAB 364683 - CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO NAZARENO DA SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21487 - ARETUSA BERNARDES GAMA NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ST MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS SA Representante(s): OAB 115.892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS PEGADA NORDESTE Representante(s): OAB 40.212 - HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:UBIRATAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LINA NAVARRO DE CASTROME Representante(s): OAB 89501 - CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL SA Representante(s): OAB 18693-

A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) INTERESSADO:COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA Representante(s): OAB 66000 - MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CIANI DE SOUSA FERNANDES INTERESSADO:ALINE FELIX CAVALCANTE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIRENE CASTRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUFTOV PRODUTOS OTICOS LTDA Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E CONSUMO LTDA Representante(s): OAB 266.934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR (ADVOGADO) INTERESSADO:LIAN GEORGE MELLO DE JESUS Representante(s): OAB 17534 - LUIS OTAVIO FERREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 19085 - JOAO ANTONIO MENDES SALAME (ADVOGADO) OAB 18833 - EWERTON VALOIS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAWLLISON ALESSANDRO CARDOSO MACHADO INTERESSADO:AFINCO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA Representante(s): OAB 164998 - FABIO ALEXANDRE S DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA Representante(s): OAB 214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI (ADVOGADO) OAB 181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIA MARIANA DUARTE DE LIRA Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) IMPETRADO:PAULIENNE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA Representante(s): OAB 75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 98881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES (ADVOGADO) OAB 67237 - RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEDIANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:MICHELE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20946 - LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANE MARTINS BOTELHO Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:SILVANA DE ARAUJO RAMOS INTERESSADO:ADILSON MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MATISSE PARTICIPACOES S A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) INTERESSADO:TUCURUI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:L A VIERE COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CALCADOS BEIRA RIO SA Representante(s): OAB 70.537 - LUCIANA POSSER (ADVOGADO) INTERESSADO:RODOLFO MESSIAS VIEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:EDSON LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO CRISTIANO COSTA MELO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ICIRLENE CHAGAS DE CASTRO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS CESAR DA COSTA CAMARA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA LUZI REIS NASCIMENTO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:CLEISSIANE FIRMINO DA SILVA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) TERCEIRO:PRIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) TERCEIRO:MARQUES E MELO LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSILENE BARBOSA VIANA MOREIRA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) INTERESSADO:AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante(s): OAB 185.576 - ADRIANO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:KAROLENNE CONCEICAO SANTOS INTERESSADO:DUDALINA S/A Representante(s): OAB 173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO) OAB 25408 - SAMIA RIQUE COSTA FROTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCILEIDE PALHANOS DE SOUZA INTERESSADO:NERILENE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FAKINI MALHAS LTDA Representante(s): OAB 33110 - DANIEL ALBERTO HORNBERG (ADVOGADO) INTERESSADO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANGELICA VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBERVAL MENDES DE MIRANDA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:ISRAEL SANTOS DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:GLAMAR TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19457 - DEAN JAISON ECCHER (ADVOGADO) INTERESSADO:MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:METALURGICA MOR S.A Representante(s): OAB 95.877 - CRISTHIAN HOMERO GROFF (ADVOGADO) OAB 55.671 - ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO) INTERESSADO:LABOOPTICA - LABORATÓRIO ÓTICO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:VIDA MELHOR EDITORA SA Representante(s): OAB 147.449 - FABIO ROBERTO LOTTI (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO PEREIRA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:PROSEGUR BRASIL SA Representante(s): OAB 222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) INTERESSADO:TAMIRES DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA / DEF. PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:JOAO ALEXANDRE PEGADO AINETTE Representante(s): OAB 23333 - PAULA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 136652 - CRISTIAN MINTZ (ADVOGADO) TERCEIRO:CLARO SA INTERESSADO:TAVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:VARRA SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMISARIA MAC ROSE LTDAEPP Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:XERYUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTURIO LTDA INTERESSADO:MALU MENEZES DE SOUSA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:TRAMONTINA NORTE S/A Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) INTERESSADO:LIMP EXPRESS COM MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP Representante(s): OAB 21946 - JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) TERCEIRO:ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:JADER KAHWAGE DAVID Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) TERCEIRO:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) TERCEIRO:VLADIA BRASIL COSTA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:LEONAN VON GRAP MARINHO NETO Representante(s): OAB 22736-B - LEONAM VON GRAP MARINHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:MADRESILVA INTERESSADO:KRINDGES INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 25652 - RODRIGO LONGO (ADVOGADO) INTERESSADO:CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERESSADO:GEISIANE DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) INTERESSADO:MARTIN COSTA INDUST E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Representante(s): OAB 13735 - JULIANA DE BRITTO MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:TIAGO FONSECA GASEL Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA MICHELLE DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RIO NORTE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS

(ADVOGADO) . De ordem do MM. Juiz Cristiano Arantes e Silva, ficam intimados ALESSANDRA MICHELLE DE SOUSA, SEBASTIÃO SIDNEY COUTINHO FARIAS, ANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ZENILDE MOREIRA DA SILVA, ERIVAN SÁ DE SOUZA, CAMILA APARECIDA CAMPOS DUTRA, JAILSON DANIEL ALMEIDA, FABRICIO DA SILVA FERREIRA, EDUARDO BARBOSA LIMA, CRISTINA BARROS FERREIRA, MARCOS MARCELO LEITE FURTADO, ADRIANO JOSE DO SANTO, SILVIA DA SILVA E SILVA, JOSE MARIANO DA SILVA, TACYANE MARIA DE SOUZA ALMEIDA, ANTONIO FABIO OSORIO MODESTO, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO MUNICIPIO DE CASTANHAL - SINTCOMC, por seu advogado KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS, OAB/PA Nº 14889 habilitado, a receberem, em Secretaria, por intermédio deste, suas petições de habilitação de crédito, para que sejam encaminhadas pela via adequada, qual seja, pelo PJE, visto ser inicial, na qual incide custas judiciais, se retardatária. Certifico que as petições nº 2018.03169687-05, 2018.03169822-85, 2018.0316988008, 2018.03170067-29, 2018.03170111-91, 2018.03170130-34, 2018.03170197-27, 2018.03170222-49, 2018.03170228-31, 2018.03170298-15, 2018.03170318-52, 2018.03170332-10, 2018.03170368-96, 2018.03170389-33, 2018.03170426-19, 2018.03170446-56 e 2018.03170517-37, respectivamente, foram dissociadas do processo principal. Belém, 06 de setembro de 2018. Bel^a Adriana Carvalho de Souza Diretora de Secretaria

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00252366420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:THIARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BUILDING
SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Processo nº 0025236-64.2017.814.0301 Data: 10.09.2017 as 09h00
Requerente THIARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Advogado(a) Dra. Ana Cláudia Pastana da Cunha,
OAB/PA Nº 21485 Requerido BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Preposta Tassiana Martins
S.A. RG nº 6466498 PC/PA Advogado(a) Dr. Marco Antônio da Silva Pereira, OAB/PA nº 18392 Audiência
Tentativa de conciliação: Ausente a requerente, presente a sua patrona a Dra. Ana Cláudia Pastana da
Cunha, OAB/PA Nº 21485. Presente a representante da requerida acompanhada por seu advogado o Dr.
Marco Antônio da Silva Pereira OAB/PA nº 18392, que junta, neste ato, carta de preposição. Instada a
possibilidade de acordo, esta restou infrutífera. DELIBERAÇÃO: I- Defiro a juntada de carta de preposição
apresentada neste ato pelo advogado da parte requerida. II- Acautelem-se os autos em Secretaria até que
transcorra o prazo para apresentação da resposta do requerido. Apresentada a resposta, intime-se, por
ato ordinatório, a parte requerente para se manifestar nos termos do art. 437 do CPC. III- No mesmo prazo
digam as partes se tem provas a produzir ESPECIFICANDO SUA FINALIDADE, nos termos do art. 357 do
CPC. IV- Do contrário julgarei antecipadamente a lide. Intimados os presentes nesta audiência. IV- Após,
conclusos Conciliador atuante: Benilma Guterres Nogueira Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível
e Empresarial. Advogada da requerente: Requerida: Advogado(a)

Número do processo: 0828182-39.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIONOR FREITAS
DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA DE OLIVEIRA LIMA OAB: 26443/PA Participação:
RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S ATERMO DE AUDIÊNCIA DE 11/09/2018 ANEXO

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

265/17

R.Hoje

A destempo o texto de fls. 52/62, eis o teor de fls.48v, portanto, rejeitado em toda a sua integralidade.

À Defensoria Pública ter conhecimento quanto ao contido às fls. 48v e, em 15(quinze) dias , úteis e a contar dobrado, apresente a planilha de a dívida alimentar atualizada, segundo sua evoluç o mensal.

Em seguida, sem nova conclus o dos autos do processo, ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de pris o civil.

Remetam-se.

Após, conclusos para decis o.

Belém-Pará, 04 de setembro de 2018

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0854551-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. Q. B. R.Hoje1. Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.2. Pode ser que a guarda unilateral não lhe seja concedida diante dos fatos ora expostos. Então, tenho que determinar que a Defensoria Pública emende a inicial(15 dias úteis a contar dobrado) para inserir em seu texto os seguintes itens:(i) pedido de guarda unilateral à materna(firmando os fatos ora apresentados, pelo menos por agora), firmando-se seu direito de visitaç o paterna e obrigaç o alimentar correspondente, sob pena de indeferimento.3. Encaminhem-se.4. Após, conclusos para decis o.Belém-Pará, 11 de setembro de 2018. DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0854551-70.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. Q. B. R.Hoje1. Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.2. Pode ser que a guarda unilateral não lhe seja concedida diante dos fatos ora expostos. Então, tenho que determinar que a Defensoria Pública emende a inicial(15 dias úteis a contar dobrado) para inserir em seu texto os seguintes itens:(i) pedido de guarda unilateral à materna(firmando os

fatos ora apresentados, pelo menos por agora), firmando-se seu direito de visitação paterna e obrigação alimentar correspondente, sob pena de indeferimento.3. Encaminhem-se.4. Após, conclusos para decisão. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018. DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0853267-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. O. P. Participação: REQUERIDO Nome: T. A. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. OUMEPR 0853267-27.2018.8.14.0301 DECISÃO DEMANDANTE: LEONARDO OLIVEIRA PINHEIRO, REPRESENTADO POR SUA MATERNA ROSARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PINHEIRO: ENDEREÇO NA INICIAL e DEMANDADO: TARCISIO ALMEIDA, MORADOR DO BAIRRO DO TAPANÃ, CEP: 66.825-640, RUA JOSE MARIA COSTA, CASA 02 DECISÃO LEONARDO OLIVEIRA PINHEIRO, REPRESENTADO POR SUA MATERNA ROSARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PINHEIRO propôs Ação Judicial em desfavor de TARCISIO ALMEIDA, arguindo como preliminar a necessidade da acolhida diante da certeza da paternidade direcionada ao Demandado, o que emana a fixação inicial dos alimentos provisórios, razão pela qual requer o acolhimento da liminar ora pleiteada. Acostou documentos. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se a regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829 do CC. Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja, em meu entendimento, prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, CC: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ora, pai é aquele inequivocadamente revelado na Certidão de Assento de Nascimento do menor, documento este imprescindível à prova da filiação, logo, se no consta seu nome no registro, evidentemente não se poderá jamais obrigar o polo passivo a assunção de um encargo sem, frisa-se, prova de sua relação consanguínea com o infante. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. DESCABIMENTO. Inexistindo, nos autos, qualquer elemento concreto indicativo da relação parental, descabe a fixação de alimentos provisórios. Precedentes Jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70025285586, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 11/07/2008) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. DESCABIMENTO. Inexistindo, nos autos, qualquer elemento concreto indicativo da relação parental, descabe a fixação de alimentos provisórios. Precedentes Jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70019597509, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/08/2007). Atente-se: A prova da filiação ou desfiliação em Ações de Investigação de Paternidade exige seu seguimento no rito comum ordinário, com a submissão do Demandado ao exame pericial de DNA. Se negativo, inexigível será, logicamente, a fixação dos alimentos, se positivo, insurge a obrigação ante à prova da filiação. Cumpre ainda ressaltar que, quando há negativa injustificável do provável pai em se subordinar à perícia específica, a postura adotada permite a aplicação da súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, a saber, presunção de veracidade da alegada paternidade. Note o que dispõe o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: AGRADO - Decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento - No cabimento - Aplicação do parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.181/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Agravo no conhecido RECURSO - Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que fixou os alimentos provisionais no equivalente a 15% dos vencimentos líquidos do agravante - Hipótese em que o recorrente não compareceu, por cinco vezes, para a realização do exame pelo método do DNA - Aplicação da Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça - Alimentos, porém, reduzidos para a importância de R\$ 1.050,00 - Agravo provido, em parte, para esse fim. (Agravo de Instrumento nº. 5499164900, Relator Guimares e Souza, Comarca de Franca, Julgamento em 06/05/2008, Registro em 09/05/2008-TJSP). No caso em tela, requer o Autor, de imediato, a fixação dos alimentos provisionais aduzindo uma única argumentação, a saber, elementos notáveis e presentes da paternidade indicada diante de claros e patentes indícios da filiação. A meu sentir, arbitrar agora a respectiva verba sem quaisquer indícios de

verossimilhança dos argumentos iniciais e principais é afrontar direitos fundamentais estipulados pela nossa Carta Magna como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana eis que se estará impondo uma obrigação antecipada a outrem que, por sua vez, poderá no deter vínculos consanguíneos ou sócio afetivos com o infante, circunstância fática que tornará o Juiz um entrante indevido no subjetivismo do indicado, prática esta vedada por nossa Legislação. Inobstante, a negativa quanto à fixação no impede que, após a formação do contraditório e da ampla defesa, tais indícios estejam evidenciados, em sede instrumental apropriada, o que, por si só, certamente possibilitará a fixação imediata da respectiva verba alimentar. Nesse sentido, vejamos a posição jurisprudencial advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Possível a fixação de alimentos provisórios em ação investigatória de paternidade assim que verificados indícios da verossimilhança das alegações do autor. Logo, havendo o investigado afirmado que teve envolvimento com a me do agravado no momento da concepção, devem ser mantidos os alimentos fixados. MINORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. O valor dos alimentos fixados, mesmo que provisoriamente, deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade. Nesse sentido, as necessidades do filho menor de idade so presumidas e a impossibilidade do pai deve ser robustamente comprovada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70026909879, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/12/2008) EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISO MONOCRÁTICA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Para fixação de alimentos provisórios, em ação de investigação de paternidade, há necessidade de sérios indícios. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado Nº 70027105113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/11/2008) De outra banda, no há falar em discriminação da criança diante do princípio da verdade real exigida em ações relativa à paternidade c/c alimentos. Ou seja, discriminar seria negar ao menor, frisa-se, diante da prova inequívoca de sua paternidade, o direito à percepção dos alimentos naturais e civis em comparação com seus demais meios-irmos, se existentes. Mas, repisa-se muito bem para no haver qualquer dúvida, deve haver o exame pericial de DNA a aplicabilidade da súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e/ou sérios indícios de verossimilhança, quando presentes a circunstância fática de admissibilidade. Assim sendo, com base no artigo 1.696 seguintes do Código Civil, por agora, indefiro o pedido de alimentos provisionais eis a ausência da prova da filiação ensejadora da obrigação alimentar, esclarecendo que a responsabilidade insurgirá a partir da concretude da paternidade, repisa-se muito bem, em sede apropriada. Concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, o(s) Demandado(s) TARCISO ALMEIDA (por oficial de justiça/carta precatória: 30 dias), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados), para estarem presentes na data e hora acima declinados. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda P.R.I. Cumpra-se. Decorrido o prazo da resposta, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0854439-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. V. C. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. L. S. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALIPRO 0854439-04.2018.814.0301 DEMANDANTE: GABRIEL VICTOR CHAVES SANTIAGO, menor impúbere, portador do CPF nº 042.637.632-38, representado por sua genitora, SELMA SILVA CHAVES, brasileira, solteira, do lar, portadora de carteira de

identidade n.º 5198241/PC/PA e CPF nº001.967.532-10, não possui e-mail, residente e domiciliada nesta cidade, sito à Passagem Alzira, nº184, próximo ao muro Ipean, Bairro: Curió-Utinga, CEP: 66610-110

DEMANDADO: ALISSON DE LIMA SANTIAGO, brasileiro, solteiro, guarda municipal, não sabe informar RG, CPF e Celular, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, sito à Passagem Maria Aguiar, nº226, Bairro: Marco, CEP: 66095-350 R. Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30% (trinta por cento) dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno, e/ou, se na ativa, de seus vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conta Caixa Fácil: Agência 3079, Operação 013, Conta 00023197-6), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Oficie-se. Em seguida, em 10 (dez) dias, a contar do recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG. (A fonte pagadora está assim identificada: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL). 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima (dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01 (um) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. 5. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2018, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Por mandado/carta precatória: 30 dias, cite-se PESSOALMENTE O PATERNO ALISSON DE LIMA SANTIAGO e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a) GABRIEL VICTOR CHAVES SANTIAGO, menor impúbere, portador do CPF nº042.637.632-38, representado por sua genitora, SELMA SILVA CHAVES, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei nº 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do (a) réu (é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o (a) réu (é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7. Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). 8. Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. 9. Processe-se em segredo de justiça. 10. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 11. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 11 de SETEMBRO de 2018

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0854652-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. G. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA BENTES BARBALHO AB: 23834/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. T. B. DECISÃO-MANDADO servirão presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0854652-10.2018.814.0301 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES DEMANDANTES: CAUÃ DIEGO BARROSO BRAGA e ELIZA VITÓRIA BARROSO BRAGA, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora NARA GABRIELLE DE SOUZA BARROSO, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 5368781, inscrita

no CPF/MF sob o nº 883.868.562-20 residente e domiciliada na Tv. Quatorze de Abril, nº 573-B, Bairro: Fátima, CEP: 66060460, Belém/Pará DEMANDADO: DIEGO DO SOCORRO TRINDADE BRAGA, brasileiro, solteiro, mestre de obras, residente e domiciliado na Tv. Max Parijos, nº 1345-, CEP 68400000, Bairro: Novo, Cametá/PA R. Hoje - Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses dos menores. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna: Conta Corrente nº 0000909-1, Agência nº 1396-0, do Banco Bradesco, Titular: Nara Gabrielle de Souza Barroso (CPF 883.868.562-20) respeitando-se a data limite do dia 10 (dez) mensal. Do universo alimentar em comento, destinar-se-á para cada Autor o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo acima declinado. Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR) do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento (depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. Do universo alimentar em comento, destinar-se-á para cada Autor o percentual de 15% (QUINZE por cento) da base de cálculo acima declinado. Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes. Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro? desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno. Designo o dia 01 de novembro de 2018, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por mandado/carta precatória (30 dias) cite-se DIEGO DO SOCORRO TRINDADE BRAGA e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) CAUÃ DIEGO BARROSO BRAGA e ELIZA VITÓRIA BARROSO BRAGA, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora NARA GABRIELLE DE SOUZA BARROSO, para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do (a) réu (é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o (a) réu (é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. Expeçam-se os mandados/carta precatória (30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). Cientes Ministério Público e Defensoria Pública. Processe-se em segredo de justiça. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 11 de SETEMBRO de 2018 DRA. MARGUI GASPARETTI BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0854693-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. A. D. J. M. Participação: RÉU Nome: D. C. M. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. PROORD 0854693-74.2018.814.0301

OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DEMANDANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE JESUS MARTINS: ENDEREÇO NA INICIAL. DEMANDADO: DEUZIRENE CARDOSO MELO, MORADORA DO BAIRRO DO JURUNAS, AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 1518, ENTRE FERNANDO GUILHON E PASSAGEM AMARAL, FONE: 999166-0212, CEP: 66025-214 ANTONIO ALEXANDRE DE JESUS MARTINS propôs Ação Judicial em desfavor de DEUZIRENE CARDOSO MELO, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar obrigação alimentar paterna, além de delinear o direito de visitação correspondente, com a consequente concessão de a guarda à materna (pedido subsequente e interligado ao último), razão pela qual almeja a aceitabilidade da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico. 2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique. 3. Negou-se provimento ao recurso. (20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (JULIA MELO MARTINS) deverá permanecer com a MATERNA, UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial (unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não,

pois o direito é majoritariamente do filho, eis que a convivência com a figura paterna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivo-social capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)... Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna, o que, pelo menos por agora, incorre na demanda eleita (violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido). 2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO? PERIGO DE DANO? se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas

guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (JULIA MELO MARTINS)) à materna DEUZIRENE CARDOSO MELO, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial): (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, segue-se o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna. (iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno. (iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2018 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e (v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial). Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitação poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este parâmetro de a visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança (s) ou adolescente(s) com o seu genitor. A verba alimentar vai estar estipulada em 20% (vinte por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna(A SER INFORMADA PELA MESMA, DENTRO DO PRAZO DE DEFESA, MOMENTO EM QUE, DE IMEDIATO, SEM QUE HAJA NOVA DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO, DEVERÁ SER EMITIDO OFÍCIO À FONTE PAGADORA PARA FINS DEVIDOS), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora. Oficie-se à fonte pagadora(LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Se estiver desempregado, a verba alimentar se estipulará em termos de salário mínimo, na ordem de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária a ser identificada, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Expeça-se(de imediato e sem esperar o trânsito em julgado desta decisão ao paterno) o competente termo de guarda provisória UNILATERAL à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. Esta decisão vale como ofício mandado/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE, A SENHORA DEUZIRENE CARDOSO MELO(por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que O PATERNO se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de SETEMBRO de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS (i) Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado. (ii) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas

pelo autor. (iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1oO mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3oA citação será feita na pessoa do réu. § 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1oO mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3oA citação será feita na pessoa do réu. § 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0854780-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. L. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIELOAB: 5087/PA Participação: RÉU Nome: J. S. S. J.R.Hoje1. Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.2. Fale sobre o tema: Guarda Judicial, eis que tal não se dissocia da questão inerente ao direito de convivência/visitação paterna, sob pena de indeferimento(15 dias úteis).3. Após, conclusos para decisão.Belém-Pará, 11 de setembro de 2018. DRA.MARGUI GASPARGASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0825526-46.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL VIEIRA CORREAOAB: 24965/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. V. D. S.SENTENÇA ANA LUIZA VASCONCELOS PEREIRA, menor incapaz, brasileira, neste ato devidamente representada por sua mãe, KELLY VASCONCELOS DA SILVA,propôs Ação de Alvará Judicial arguindo, em síntese, ser necessário a emissão do expediente para que possam receber junto à Caixa Econômica Federal o valor do percentual retido de FGTS do Alimentante, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Antes de adentrar no mérito, hei por bem tecer algumas considerações importantes quanto ao uso do FGTS para adimplemento da obrigação alimentar. Vejamos. À primeira vista, incabível a liberação de FGTS em prol da interessada, se tal determinação não se anuiu em sede sentencial, entretanto, tal regramento se decai quando existente débito alimentar. É dizer, o pedido de alvará judicial emana a voluntariedade da jurisdição, eis sua simplicidade e destituição de complexidade nos argumentos expostos. De outra banda, em sede do direito de família, o expediente pode ser manuseado pelos Interessados para liberação de valores retidos a título de FGTS, desde que, inequivocadamente, esteja comprovado o inadimplemento da obrigação alimentar do responsável, ora Alimentante, eis a natureza jurídica do valor almejado.Nesse sentido, vejamos o que pregam os nossos Tribunais. Afirma o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recentes julgados: EMENTA:FAMÍLIA.

ALIMENTOS. ALVAR JUDICIAL. VALORES DE FGTS DEPOSITADOS NA CEF. ALIMENTANTE QUE NO SE FAZ INADIMPLENTE, NO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA QUE TAL QUANTIA, DE CARTER INDENIZATRIO, SEJA DESTINADA AO ALIMENTANDO. ACORDO QUE NO PREVIU OS VALORES REFERENTES AO FGTS NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nz 70028973295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2009) EMENTA:ALVARÁ JUDICIAL. ALIMENTOS. FGTS. O bloqueio do FGTS cabvel como forma de assegurar o adimplemento da penso alimentícia, afastando, assim, o risco de o alimentante deixar os filhos sem auxílio financeiro. Entretanto, no tendo a alimentada alegado que o genitor deixou de cumprir com a sua obriga,o alimentar e no tendo as partes acordado no sentido de que o FGTS constitui base de incidência para a penso alimentícia, descabido se mostra o pedido de alvar judicial. Negaram provimento. Unânime. (SEGREDO DE JUSTIA) (Apelação Cível Nz 70015709579, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/09/2006) De outro norte, afirma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALIMENTOS. BLOQUEIO DE FGTS. EXCEPCIONALIDADE. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.1. Embora a verba do FGTS tenha caráter indenizatório, sobre ela no incidindo, em princípio, descontos a título de presta,o alimentícia, admite-se o bloqueio, em hipóteses excepcionais, para garantia do pagamento de verba alimentícia.2. Estando o percentual devido do FGTS j bloqueado pela institui,o financeira, a medida que se impe a concesso do alvar para seu levantamento.3. Recurso provido. Unânime.(20060910107262APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 24/05/2007 p. 103) Atente-se: O percentual relativo ao FGTS somente ser liberado ao Alimentando desde que haja prova inequívoca do inadimplemento alimentar diante da natureza jurídica do importe ou, então, advinda a autorização de levantamento por seu beneficiário, o que é o caso. Repisa-se muito bem, a princípio, os descontos relativos prestação de alimentos no incidem sobre verba indenizatória, neste conceito incluindo-se o FGTS, todavia, em caráter excepcionalíssimo, notadamente, quando da existência de dívida alimentar ou, então, quando há expressa autorização do Alimentante quanto liberaçao do importe, possível a liberaçao a título de pagamento de verba alimentar, o que ocorre no caso em tela. A título de conhecimento, colaciono ementa advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. Acordado o valor dos alimentos sobre o FGTS, no h como afastar tal avena. Negado seguimento. (Apela,o Cível Nz 70008850331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/06/2004) Todavia, muito embora não se tenha débito alimentar, entendo que deva ser expedido o alvará, o que me permite acolher o almejo inicial em seus termos integrais , no que tange ao FGTS. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido exordial, e, no que tange ao FGTS, determino a expedição do competente alvará judicial em prol de ANA LUIZA VASCONCELOS PEREIRA, menor incapaz, brasileira, neste ato devidamente representada por sua mãe, KELLY VASCONCELOS DA SILVA, para que receba o valor anunciado pela Instituição Bancária, em sua integralidade, sem prejuízo das atualizações, acompanhando-se o alvará judicial de cópia simples do extrato à finalidade de direito, esta última diligência se necessário for. Sem custas e honorários, uma vez se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I eapós certificado o trânsito em julgado, expeça-seo expediente e, em seguida, ao Arquivo Geral com as cautelas legais.Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0855231-55.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. R. Participação: REQUERIDO Nome: H. C. C. R.DECISÃO-MANDADO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALIPRO 0855231-55.2018.814.0301DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTESDEMANDANTE: ISADORA COSTA REIS, menor impúbere, portadora do CPF nº066.821.052-40, representada por sua genitora, GLENDA PAOLA COSTA DO LAGO, brasileira, solteira, do lar, portadora dacarteira de identidade n.º 7455869/PC/PA e CPF nº700.666.102-14, Celular: (91)982916830,não possui e-mail, residente e domiciliada na cidade de Belém/PA sito à Rua Quatro (ConjuntoVerdejante I), nº42, Bairro: Águas Lindas, CEP: 66690-610,DEMANDADO:HYGOR CELIO COSTA REIS, brasileiro, solteiro, balconista, não sabe informar RG, CPF e Celular, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, sito àAvenida Celso Malcher, nº669, entre São domingo e Lauro Sodré, Bairro: Terra Firme, CEP:66077-000 R.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte

pagadorado paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses dos menores. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar estáfirmado na base de 30%(TRINTA POR CENTO) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA MATERNA:CAIXA ECONOMICA FEDERAL,Conta Poupança: Agência 1389, Operação 013, Conta 023.623-4, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.Do universo alimentar em comento, destinar-se-ápara cada Autor o valor de 50%(cinquenta por cento) da base de cálculo acima declinado.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(recibo/depósito bancário posterior), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. · Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deveráa Secretaria da Vara oficialáfonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reaisDO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2018, às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se hygor celio costa reis e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a)ISADORA COSTA REIS, menor impúbere, portadora do CPF nº066.821.052-40, representada por sua genitora, GLENDA PAOLA COSTA DO LAGO, para compareceremàsobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8ºda Lei n.º5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importaráem arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7ºda Lei n.º5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderáapresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias)edemais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense?06:00às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Defensoria Pública.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7ºO não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Art. 8ºAutor e Réu comparecerãoàaudiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0851022-43.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DA SILVA SANTOSOAB: 27100/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. T. D. S. L. R.Hoje1. Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios.2. A inicial, até a causa de pedir, não revela haver animosidade entre o casal, daí o Autor delinear termos de um acordo divorcista. Todavia, quando se chega ao campo 'PEDIDO", o mesmo requer a citação da esposa, pondo-a como parte contrária na demanda.3. Muito bem. Vou ter que determinar a emenda da exordial(15 dias úteis), a fim de que o Autor esclareça tal divergência e corrija o texto, em quase sua totalidade, sob pena de indeferimento.4. Após, conclusos.Belém-Pará, 11 de setembro de 2018. DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0855299-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: V. G. D. C. DECISÃO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0855299-05.2018.814.0301 DEMANDANTE: MAYANNE SANTOS DA COSTA, ASSISTIDA POR SUA MATERNA MARCIA TATIANA MARQUES DOS SANTOS, MORADORA DO BAIRRO MONTESE, PASSAGEM 24 DE DEZEMBRO, 83, ENTRE DOIS DE JUNHO E SÃO PEDRO, CEP: 66.077-720, FONE: 98088-3949. DEMANDADO: VALBER GADELHA DA COSTA, MORADOR DO BAIRRO GUANABARA, AVENIDA MAGALHÃES, 420, RESIDENCIAL FLORES DA AMAZONIA, BLOCO MALMILHA, APARTAMENTO 201, CEP: 67010-570 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES. Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. · Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 50% (CINQUENTA por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA MATERNA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 1314, OPERAÇÃO 013, CONTA 86121-0, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. · Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR) do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento (depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. · Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes. · Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro de desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno. · Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. · Por mandado/carta precatória (30 dias) cite-se VALBER GADELHA DA COSTA e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) MAYANNE SANTOS DA COSTA, ASSISTIDA POR SUA MATERNA MARCIA TATIANA MARQUES DOS SANTOS, para comparecerem à sobre dita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do (a) réu (é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o (a) réu (é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. · Expeçam-se os mandados/carta precatória (30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). · Cientes Ministério Público e DEFENSORIA PÚBLICA. · Processe-se em segredo de justiça. · Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. · Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. · Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 11 de SETEMBRO de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo), apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0851067-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. Z. D. A. Participação: RÉU Nome: G. K. L. V. Participação: REPRESENTANTE. Nome: RAIMUNDA CLEANE ALVES LIMAOAB: null Participação: RÉU Nome: G. C. L. V. Participação: REPRESENTANTE. Nome: RAIMUNDA CLEANE ALVES LIMAOAB: null DESPACHO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. PROORD 0851067-47.2018.814.0301 DEMANDANTE: MARCIA DO SOCORRO ZACARIAS DE AZEVEDO (ENDEREÇO NA INICIAL) DEMANDADOS: G.K.L.V e G.C.L.V, AMBOS REPRESENTADOS POR SUA MATERNA RAIMUNDA CLEANE LIMA, TODOS MORADORES DO BAIRRO DO BENGUI, CEP:66.000-01, PASSAGEM YAMADA, PASSAGEM MURINITSU, ALAMEDA 2CADA 40, ENTRE SÃO JOÃO E SANTO ANTONIO 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, G.K.L.V e G.C.L.V, AMBOS REPRESENTADOS POR SUA MATERNA RAIMUNDA CLEANE LIMA (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda. 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir. 9. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0851229-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. M. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: V. R. D. S. SENTENÇA ELIANE DE NAZARÉ MARTINS DE SOUSA

E VALNEI RODRIGUES DE SOUSA nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO DIVÓRCIO Excluiu a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Vamos à decisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Não há. DA PARTILHA DE BENS Por agora, não há. DO NOME A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre ELIANE DE NAZARÉ MARTINS DE SOUSA E VALNEI RODRIGUES DE SOUSA diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento. Não há divisão de bens. Não há alimentos de cunho assistencial. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de matrícula de número 06793401551994200134153002945451. À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, eis a renúncia ao decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0852964-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. S. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: C. J. A. D. C. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0852766-73.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. A. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851801-95.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. M. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. B. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851292-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. S.R.Hoje- Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. Sei que a regra geral é a concessão de a guarda compartilhada, conforme disposição legal. Todavia, não podemos esquecer que o direito, para ser melhor decidido, conforme as pretensões trazidas à baila na demanda, obriga-se a observar irrestritamente as circunstâncias fáticas ora expostas. Muito bem. Da simples leitura da inicial, sinceramente, no consigo vislumbrar a seara de a guarda compartilhada. Ou seja, fala-se em guarda compartilhada, mas, faticamente, a criança está sob a responsabilidade materna, como muito bem se empreende da inicial. Ora, o compartilhamento da guarda pode ocorrer, porém, ao longo da demanda, uma vez que, hoje, a situação é outra: unilateralidade da guarda, a qual precisa ser avaliada sua manutenção ou não, conforme o exaurimento cognitivo. Diante disso, da adequação da pretensão aos fatos iniciais, permite-me devolver os autos do processo à Defensoria Pública para conserto da inicial a fim de ser incluída no seu texto, como pedido alternativo, a modalidade de a guarda unilateral, seguindo-se dos parâmetros de a visitação paterna, sem perder de vista a possibilidade, repito, do esgotamento cognitivo para o alcance dos reais fatos presentes nesta lide. Encaminhem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851789-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. M. E. Participação: REQUERIDO Nome: R. A. M. E. Participação: REQUERIDO Nome: T. C. S. D. A. DECISÃO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 0851789-81.2018.814.0301 OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Demandante: ROSA BEATRIZ MARTINS ERNANDES: ENDEREÇO NA INICIAL Demandados: (i) RAFAEL ANTONIO MARTINS ERNANDES, MORADOR DO BAIRRO CASTANHEIRA, RUA SÃO JORGE, 14, CEP: 66645-120 E (II) TAIANA CRISTINA SOUZA DE ATAÍDE: ENDEREÇO INDICADO PELO TRE-PA, EM ANEXO ROSA BEATRIZ MARTINS ERNANDES propôs Ação Judicial em desfavor de RAFAEL ANTONIO MARTINS ERNANDES e TAIANA CRISTINA SOUZA DE ATAÍDE, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar obrigação alimentar dos genitores, além de delinear o direito de visitação correspondente, uma vez deter a guarda fática de seus netos RAFAEL ANTONIO MARTINS ERNANDES JUNIOR e RAIANA BEATRIZ DE ATAÍDE ERNANDES, razão pela qual almeja a aceitabilidade da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação dos genitores e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção, mesmo que seja outro parente da família imediata como, por exemplo, tia, avó e correspondentes. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto, REPITO, mesmo que seja outro parente da família imediata como, por exemplo, tia, avó e correspondentes. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar

juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.3. Negou-se provimento ao recurso.(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal, ORA DEMANDADOS(RAFAEL ANTONIO MARTINS ERNANDES JUNIOR E RAIANA BEATRIZ DE ATAIDE ERNANDES) deverá permanecer com a AUTORAROSA BEATRIZ MARTINS ERNANDES ,UNILATERALMENTE, como assim já foi decidido, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a AUTORA, AVÓ PATERNA. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada COM OS DEMANDADOS, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento ou,ainda, quando a guarda é concedida para outrem. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna/materna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivosocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna e/ou materna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. Muito bem. Reiterando anterior fundamentação. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-

á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo os Requeridos e seus frutos, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica e/ou abandono ou entrega da criança para terceiro, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna/materna, o que, pelo menos por agora, ocorre na demanda eleita, UMA VEZ A MATERNA ESTAR NA CONDIÇÃO DE FORAGIDA DA JUSTIÇA POR ENVOLVIMENTO EM CRIMES E O PATERNO SER USUÁRIO DE DROGAS. 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO?se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo as partes, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial, após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência, CONCEDENDO A GUARDA JUDICIAL PROVISÓRIA E UNILATERAL DE RAFAEL ANTONIO MARTINS ERNANDES JUNIOR E RAIANA BEATRIZ DE ATAIDE ERNANDES À AVÓ PATERNA, SENHORA ROSA BEATRIZ MARTINS ERNANDES, cuja regulamentação do direito de visitação paterna e materna somente se dará a apreciação após o prazo de impugnação de o meio de prova pericial(estudo psicossocial), a ser realizado no momento oportuno. Portanto, a avó paterna será a responsável por não deixar seus netos sozinhos com o paterno, porque usuário de drogas e, ainda, não deverá deixar seus netos sair, para qualquer lugar que seja, com o paterno e mais, não deverá deixar as crianças verem e assistirem o paterno usando drogas ou qualquer gênero do tipo. Se assim não agir, sem sombra de pálida dúvida, a mesma perderá a guarda judicial de seus netos, seguindo-se a pesquisa para outros parentes para tanto. A verba alimentar vai estar estipulada em 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada genitor(tanto o paterno, quanto à materna), cujo importe será entregue à guardiã, mediante recibo, até que a mesma indique conta bancária para fins devidos, respeitando-se a data limite do 5º(quinto) dia útil mensal. Se restar comprovado que ambos tem emprego formal, o quantum alimentar, para cada qual, será firmado em 30%(trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno e da materna, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da Autora(a ser identificada), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno e da materna. Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora. Oficie-se a fonte pagadora(quando identificada), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno e da materna, em detalhes. Esta decisão vale como ofício e mandado/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Citem-se, PESSOALMENTE, RAFAEL

ANTONIO MARTINS ERNANDES e TAIANA CRISTINA SOUZA DE ATAIDE (por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a Autora se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS (i) Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado. (ii) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (iii) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (iv) Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (v) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (vi) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (vii) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (viii) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (ix) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0851488-37.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. F. D. S. SENTENÇA ANTONIA MORAES DOS SANTOS propôs Ação Judicial em desfavor de SANTONINO FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação. 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017). _____ Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. Ademais, o divórcio é um direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016). _____ Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual. Portanto, dispensei a citação para, assim, prolatar imediata sentença. Vamos à decisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, § 6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não há discussão. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Idem. DA PARTILHA DE BENS Idem. DO NOME A Divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira, eis ser a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre ANTONIA MORAES DOS SANTOS e SANTONINO FERREIRA DOS SANTOS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente. Não há divisão de bens. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0679340155 1975 2 00427 003 0045923 99 À Secretaria da Vara e a Autora adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que a mesma está com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para a Autora, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R. Intime-se somente a Autora, através da Defensoria Pública para fins devidos (não esquecer que se trata de Direito Potestativo) e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851560-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. L. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. S. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0855486-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. D. S. DECISÃO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. AIESP 0855486-13.2018.8.14.0301 DEMANDANTE: EMANUEL TIAGO BENITO DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. DEUZA DE OLIVEIRA BENITO, brasileira, solteira, atendente, portadora da cédula de identidade de nº 2585694 (3ª via) PC/PA, e inscrita no CPF sob nº 562.800.922-91, não cadastrada em nenhum endereço eletrônico, residente e domiciliada na Avenida José Machado, nº 36, bairro Bengui, CEP: 66630-020, nesta cidade de Belém? Pará DEMANDADO: MICHEL ANETE DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Augusto Lobato, casa 1, quadra E, esquina com a Passagem Bom Jesus, bairro Bengui, CEP 66630-480; Belém/Pa. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTES R. Hoje - Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. - Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna: Caixa/Poupança, Agência: 1315, Operação: 013, Conta: 00016162-1, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. - Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR) do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento (depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente. - Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficiar a fonte pagadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais DO PATERNO, em detalhes. - Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro? desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno. - Designo o dia 08 de outubro de 2018, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. - Por mandado/carta precatória (30 dias) cite-se MICHEL ANETE DA SILVA e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) EMANUEL TIAGO BENITO DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. DEUZA DE OLIVEIRA BENITO, para comparecerem a sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. - Expeçam-se os mandados/carta precatória (30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). - Cientes Ministério Público e Advogado. - Processe-se em segredo de justiça. - Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. - Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. - Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo

de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0852550-15.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: D. M. C. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851520-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. R. M. Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. S. SENTENÇA: UNIÃO ESTÁVEL MARIA RAIMUNDA RIBEIRO MONTEIRO E JOAQUIM CORDOVIL DA SILVA nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto ao tema? UNIÃO ESTÁVEL?, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Vamos à decisão. A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os Interessados formularam suas vontades, nos seguintes termos: a) Reconhecimento da união estável havida entre os envolvidos no período compreendido entre março/1986-março/2017, portanto, tempo de 31 (trinta e um) anos de convivência pública, notória, regular e indiscutível. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: (i) Reconhecimento da união estável havida entre os envolvidos no período compreendido entre março/1986-março/2017, portanto, tempo de 31 (trinta e um) anos de convivência pública, notória, regular e indiscutível. Gerando seus respectivos efeitos legais. À Secretaria da Vara expedir o competente alvará judicial a finalidade de direito, quando assim almejado (sem pagamento das custas pelas partes eis que estão com a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária). Sem custas e honorários advocatícios, eis ambos estarem com a gratuidade processual. P.R. I e expeça-se o desejado (segundo os moldes acima expostos), em seguida, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais após o decurso de prazo recursal, repito, quanto ao tema: UNIÃO ESTÁVEL. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0851521-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. X. A. Participação: REQUERENTE Nome: C. J. T. D. S. SENTENÇA: UNIÃO ESTÁVEL ROSANA XAVIER ALVES e CLAUDIO JUNIOR TEIXEIRA DA SILVA nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto ao tema? UNIÃO ESTÁVEL PARTILHA DE BENS?, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Vamos à decisão. A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No

caso em epígrafe, os Interessados formularam suas vontades, nos seguintes termos: a) Reconhecimento da união estável havida entre os envolvidos no período compreendido entre 18 de setembro de 2004 - 03 de março de 2017, ou seja, 16(dezesseis) anos de convivência pública, notória, regular e indiscutível. b) A partilha de bens dar-se-á conforme texto inserido nos itens IV e V. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo de fls. 73, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: a) Reconhecimento da união estável havida entre os envolvidos no período compreendido entre 18 de setembro de 2004 - 03 de março de 2017, ou seja, 16(dezesseis) anos de convivência pública, notória, regular e indiscutível. b) A partilha de bens dar-se-á conforme texto inserido nos itens IV e V. Gerando seus respectivos efeitos legais. À Secretaria da Vara expedir o competente alvará judicial à finalidade de direito, quando assim almejado (sem pagamento das custas pelas partes eis que estão com a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária). Sem custas e honorários advocatícios, eis ambos estarem com a gratuidade processual. P.R. I e expeça-se o desejado (segundo os moldes acima expostos), em seguida, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais e a renúncia de o decurso de prazo recursal, repito, quanto ao tema: UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. Belém-Pará, 11 de SETEMBRO de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0851528-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. D. C. B. C. Participação: REQUERENTE Nome: E. M. D. C. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0852578-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. G. N. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: B. R. D. A. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Observem-se que os Acordantes ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0852387-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. T. D. R. R. Hoje - Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. - À Secretaria da Vara diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias corridos, apresente em Juízo valores existentes de saldo disponível de FGTS em nome do paterno. - Após, ao Ministério Público para conhecimento e parecer. - Logo em seguida, conclusos para sentença. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00062125320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---EXEQUENTE:H. P. B. L. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. L. B. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. H. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Manifeste-se o(a)

autor(a)/requerente/exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. (Art. 1º, § 2º, I do Prov. 006/20006 da CJRMB). De ordem, em ___/___/2018 Resenhado em ___/___/2018 Publicado em ___/___/2018

PROCESSO: 00231093220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Execução de Alimentos em: 11/09/2018---EXEQUENTE:C. A. S. B. EXEQUENTE:J. H. S. B.
REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) OAB
20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. J. B. B. Representante(s):
OAB 16481 - ROSA MARIA SOARES COUTO (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO
ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 405/2012 R.Hoje 1. Ao exequente (Jorge Henrique Silva de Barros) habilitar-se no polo ativo da demanda, juntando instrumento procuratório, face a sua maioria civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. À Secretaria da Vara providenciar a inscrição do nome do executado no BNMP à finalidade de direito. 3. No prazo de 15 (quinze) dias informem os exequentes os possíveis endereços do executado para que seja efetivada a prisão civil do mesmo. 4. À Secretaria da vara oficiar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe o endereço do executado, senhor Domingos Jorge Barbosa de Barros, portador do RG: 1748808 e do CPF: 147.501.472-49, acrescentando-se as informações de vínculo empregatício ou percepção de seguro ou outro benefício, sendo aplicado os mesmos ditames ao INSS. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe se há valores referentes ao FGTS em nome do executado, cujo NIT é 170.18328.46-0. 6. Face a dívida exequenda não adimplida, oficie-se ao DETRAN/PA para que proceda a suspensão da CNH do executado, de posse dos dados constantes no item 3, até decisão posterior deste juízo, e em tempo encaminhe ao juízo as informações atinentes ao cadastro de sua habilitação (espelho das informações contidas no banco de dados). 7. As diligências deveram ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente. 8. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018
DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00247380720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---AUTOR:N. T. V. S. REPRESENTANTE:S. H. P. V.
Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:T. N. S.
Representante(s): OAB 8559 - PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 451/2013 1. Defiro o pedido de fls. 53 2. Oficie-se à fonte pagadora do requerido com os dados constantes as fls. 53 (endereço e conta bancária para depósito), obedecendo-se o disposto na sentença de fls. 52. 3. Em seguida, à Secretaria da vara certificar se há alguma diligência a ser cumprida, e, em caso negativo ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00332698220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio
Litigioso em: 11/09/2018---EXEQUENTE:I. K. S. A. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA
SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA
DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO)
EXECUTADO:H. C. C. V. .

PROCESSO: 606/2013 1. Aos advogados do autor subscreverem a petição de fls. 89/91, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, ao revel, para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de desistência do cumprimento de sentença, cujo silêncio importará em aceitação do pedido. 3. Decorridos os prazos, conclusos para decisão. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00351170720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018---REQUERENTE:E. S. L. REPRESENTANTE:J. C. A. S.

Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. L. REQUERIDO:J. A. L. .

PROCESSO: 636/2013 1. Face a necessidade de exaurimento cognitivo e ainda diante de a possibilidade de ser definido um futuro direito de convivência entre o autor e as menores determino a complementação do estudo psicossocial a ser realizado entre a requerida e as menores, devendo atentar-se aos quesitos de fls. 68, 70 e 71. 2. Encaminhe-se os autos ao setor social à finalidade de direito para a realização de tal meio de prova a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Findo o estudo, conclusos Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00383333420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---AUTOR:V. R. M. S. REPRESENTANTE:J. P. M. Representante(s): OAB 24350 - JENNIFER MICHELLE DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REU:V. T. L. S. .

PROCESSO: 501/2017 1. Não merece acolhida o pedido de fls. 76 uma vez que não houve prejuízo as partes, o interesse do menor foi plenamente observado e garantido, e ainda a petição de fls. 129/131 embora juntada nos autos: 0024946-49.2017.8.14.0301 faz referência aos presentes autos, qual seja: 0038333-34.2017.8.14.0301, também fora acostada a este processo, onde estão plenamente observados os princípios do melhor interesse da criança, da celeridade, razoabilidade e fungibilidade. 2. Logo, à Secretaria da vara certificar se há alguma diligência a ser cumprida, e, em caso negativo ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00855874220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018---REU:P. A. C. S. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:L. O. V. S. Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: Divorcio Litigioso C/C Alimentos E Guarda

PROCESSO: 0085587-42.2013.814.0301 Requerentes: L.O.V.S.. RG: 2254-B TRT/PA Advogada: Gilzely M. De Brito OAB/PA: 8539 Requerido: P.A.C.S. RG: 7323965 PC/PA Advogados: Maria C.N.S. Pinheiro. OAB/PA: 8311 Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora, acompanhada de sua advogada. Presente o requerido, acompanhado de sua advogada. Iniciada a audiência as partes foram instadas a conciliação a qual restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve uma composição, e que existem várias petições nos autos, concedo o prazo sucessivo de cinco dias uteis, primeiro para a parte autora, e após, à parte requerida, para que apontem as petições pendentes de análise. (ii) Observa-se que no volume III dos autos, a página seguinte à 1119 (termo de encerramento de volume) foi acrescida essa única página em que consta termo de audiência da ação revisional de alimentos processo nº 0016558-60.20178140301 (iii) O prazo começará a correr a partir da publicação do presente em diário de justiça. (iv)Após, conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado MM. Juíza: Promotor: Autora: Advogada: Requerido: Advogada:

PROCESSO: 01036712320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018---EXEQUENTE:A. M. F. S. REPRESENTANTE:C. F. S. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:B. S. O. N. .

PROCESSO: 803/2015 R. Hoje 1. A petição de fls. 155/156 não se pôs de forma elucidatória ao pedido, explico melhor, a conversão do rito patrimonial em pessoal dar-se-á com observância do previsto no artigo

528 e seguintes do CPC, devendo ser apresentado pedido contendo os 03 últimos meses vencidos e os que se vencerem no decorrer da demanda. Não havendo informação sobre os valores dos 03 últimos meses e do índice de aplicabilidade da referida execução (salário-mínimo ou vencimentos e vantagens), logo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a exequente planilha atualizada dos valores exequendos, de forma analítica (contendo valores, índice de correção e sobre qual rubrica incidirá tal pedido) cujo cumprimento seguirá o disposto no artigo 528, §7º. 2. À Secretaria da vara oficiar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe o endereço do executado, senhor Bernardino Sena Oliveira Neto, filho de Bernardino Sena Oliveira Filho e Maria Vieira Almeida, portador do CPF: 023.837.813-63, acrescentando-se as informações de vínculo empregatício ou percepção de seguro ou outro benefício, sendo aplicado os mesmos ditames ao INSS. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta informe se há valores referentes ao FGTS em nome do executado. 4. As diligências deveram ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente. 5. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01366244020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:C. S. F. REQUERENTE:A. I. S. F.
REQUERENTE:A. S. F. REPRESENTANTE:K. L. S. Representante(s): OAB 6865 - ELCIO ALAUDIO
SILVA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. F. F. Representante(s): OAB 21312 - SUZI GAIA
FARIAS (ADVOGADO) .

PROCESSO: 07/2016 1. Ante o texto de fls. 141v, 143 e 143v adote a Secretaria da Vara o que necessário for junto à Fazenda Pública Estadual para a inscrição na dívida ativa respectiva (de acordo coma sentença de fls. 140/140v). 2. Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02202675620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018---EXECUTADO:E. G. S. EXEQUENTE:R. S. C.
Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) .

PROCESSO: 295/2016 R. Hoje 1. À Secretaria da vara certificar quanto a apresentação de justificativa pelo executado. 2. Caso a resposta do item 01 seja negativa apresentem os exequentes (através da Defensoria Pública) planilha do débito exequendo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo do item 02, manifeste-se o exequente sobre os termos de fls. 40/41. 4. Em seguida, sem necessidade de nova conclusão dos autos encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação acerca do decreto prisional. 5. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03372703220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---AUTOR:A. A. S. Representante(s): OAB 17466 -
CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:L. M. M. S. Representante(s):
OAB 16325 - JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. M. M. .

PROCESSO: 425/2016 1. Face os termos da decisão de fls. 55 nada mais há de se falar em inépcia da inicial. 2. Quanto ao valor da causa, tal incidente fora retificado ante o texto de fls. 56/58, devendo os autos serem encaminhados à UNAJ a finalidade de direito. 3. Defiro as provas requeridas na audiência constante as fls. 53/54, excetuando-se a prova testemunhal (pedido do requerido) uma vez que não houve observância do disposto as fls. 51, item 2. 4. Designo a data de 05 de novembro de 2018, às 09:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes (não haverá oitiva de testemunhas face o discorrido no item 03). 5. Intimem-se os litigantes (autor e representante legal do menor) para o ato designado, por mandado, à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados), Observe o

senhor oficial de justiça que a diligência N O SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao (s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 6. Cientes Ministério Público e advogados. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04346461820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 11/09/2018---AUTOR:T. S. S. Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23703 - TACIANA FARIAS LOPES (ADVOGADO) REU:A. G. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. S. S. .

PROCESSO: 532/2016 R.Hoje 1. Abro o prazo de impugnação ao laudo pericial ora acostado às fls. 107/112, no período sucessivo de 15(quinze) dias, autor e requerida, sendo que no curso de seu prazo deve o autor se manifestar sobre os documentos de fls. 113/115. 2. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento e ciência de seu inteiro teor, Remetam-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará,11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04816392220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018---AUTOR:H. F. F. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:J. R. S. C. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 0481639-22.2016.8.14.0301 Requerente: H.F.F RG.: 2783484 PC/PA Advogado: IGOR B.S. MIRANDA, OAB/PA: 18709 Requerido: J.R.S.C. RG: 685353-6 MARINHA-BRASIL CPF.: 306.269.192-15 Advogados: CRISSIA BARBOSA AMARO, OAB/PA: 23414 Advogados: Haroldo Guilherme Pinheiro Da Silva OAB/PA 1395 Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora, acompanhada de seu advogado. Presente ainda, a parte requerida acompanhada de seus patronos.Iniciada a audiência, e tendo em vista o despacho de fls. 581, a MM. Juíza passou a ouvir a parte autora, Senhora Helen De Freitas Ferreira , parte já qualificada nos autos, a qual, às perguntas da MM. Juíza, respondeu: Que foram casados por cerca de cinco anos; que durante os cinco anos adquiriram um apartamento localizado na Rod. Augusto Montenegro, o qual foi financiado; que o apartamento foi entregue, não sabendo dizer se o mesmo está alugado ou se o requerido está no local; que é o requerido quem paga as prestações do imóvel; que acredita que o valor da prestação do imóvel esteja em R\$ 537,00; que o requerido usou o FGTS para dar entrada no apartamento; que o apartamento foi comprado na planta ; que não se recorda o valor da entrada do apartamento; que com uma procuração passada pelo requerido legalizou a compra do imóvel; que afirma que por conta do atraso na entrega do imóvel, a construtora encontra-se pagando uma quantia ao requerido; que não sabe a quantia repassada mensalmente; que também adquiriram um veículo em junho de 2012, o qual foi financiado, tendo o requerido dado uma entrada cujo o valor não recorda; que o veículo encontra-se com o requerido e já está quitado; que do casamento resultou um filho de nome Thiago atualmente com 4 anos de idade; que não sabe dizer se possui a guarda unilateral ou compartilhada; que o menor mora consigo; que o requerido é marítimo trabalhando embarcado, e quando fica em Belém costuma passar dois finais de semana com Thiago; que o requerido possui uma filha Yana, atualmente com 18 anos de idade; que mora em imóvel alugado juntamente com o filho do casal Thiago, pagando R\$1350,00 mensais de aluguel, já incluso condomínio; que Thiago estuda em escola particular em período integral no valor mensal de R\$1.280,00; que não possui veículo; que alega que gasta cerca de R\$530 a R\$550 mensais com o transporte do filho do casal; que alega gastar cerca de R\$400,00 mensais com alimentação do menor; que alega também gastar cerca de R\$300,00 mensais com produtos de higiene e remédios para Thiago; que gasta com lazer do menor cerca de R\$90,00 por final de semana; que trabalha como secretaria na SUSIPE como comissionada, recebendo bruto mensalmente R\$1.966,00; que não tem outro trabalho remunerado; que afirma não receber ajuda financeira de seus familiares; que recebe como pensão mensal o valor de R\$3.970,00 para o filho do casal, não sabendo qual o percentual que está sendo descontado; que possui o curso superior de administração; que o requerido mora com os familiares em imóvel dos

mesmos, não pagando aluguel; que não sabe dizer se o requerido possui uma companheira; que alega que o requerido frequenta festas e clubes com os amigos; que o requerido frequenta o interior do Pará: Salinas-Pa, Curuçá-Pa e Algodual-Pa; que alega que o requerido, na constância do casamento, comprou de sua irmã Maria Helena, uma casa de três quartos no município de Curuçá-Pa, não tendo a referida transação nenhum documento. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do advogado da autora, o(a) depoente respondeu: que o nome da autora não consta no contrato de financiamento do apartamento; que seu nome consta somente na procuração que lhe foi passada pelo requerido; que alega que chegou a pagar uma única parcela mensal do apartamento; que a procuração lhe dava poderes sobre transações com relação ao apartamento; que vem sendo paga uma multa mensalmente ao requerido por causa do atraso da entrega do apartamento por causa da construtora e a autora nunca recebeu uma parte da multa; que afirma que pagava o seguro do veículo do casal; que não chegou a pagar nenhuma parcela do financiamento do veículo; que como não tinha condições financeiras de pagar uma babá para o filho do casal, optou por colocá-lo em período integral na escola; que uma única vez o requerido levou o filho do casal para o município de Curuçá-Pa. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do advogado do requerido, o(a) depoente respondeu: que casaram com regime de separação total de bens; que antes de casarem-se a autora trabalhava para a SECON - Secretaria De Economia Da Prefeitura De Belém-Pa, que à época ganhava cerca de R\$3.300,00 mensais, exercendo cargo de chefia; que não se recorda se no contrato de financiamento do imóvel o requerido se declarou com estado civil de casado. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do Ministério Público o(a) depoente respondeu: que o requerido chegou a comprar alguns barcos para pesca em alto mar; que não sabe dizer quantos barcos o requerido possui; que à época da separação do casal, o requerido possuía três barcos; que os barcos foram adquiridos em sociedade com Joao Morais o qual é marido da sobrinha do requerido de nome Samantha; que não sabe dizer de onde veio o dinheiro para a compra dos barcos por parte do requerido; que alega que a empresa funciona normalmente e que o requerido passou para o nome do sócio toda a empresa; que com relação às fls. 541,542 dos autos alega que o requerido lhe entregava a criança com assaduras; que acredita que o requerido não tinha o cuidado necessário com a higiene do filho do casal; que o casal não consegue conversar entre si nem em relação ao filho do casal; que alega que comunica ao requerido a necessidade da criança ir a consultas médicas, porém o requerido não se interessa; que também quanto as questões escolares, alega que comunica e o requerido não se interessa; que o requerido não participa de eventos escolares, mesmo estando em Belém-Pa; que ocorreu uma vez do filho do casal estar com o requerido e com diarreia, e o requerido nada providenciou de atendimento médico para o filho; que o casal se comunica geralmente por WhatsApp; que não possui medidas protetivas contra o requerido. Nada mais foi perguntado. Ato contínuo a MM. Juíza passou a parte requerida, o senhor Jose Raimundo Dos Santos Cardoso, que às perguntas da MM. Juíza, respondeu: que foram casados por cerca de três anos; que do casamento resultou um único filho de nome Thiago atualmente com 4 anos de idade; que alega que o imóvel localizado na rod. Augusto Montenegro foi adquirido antes do casamento; que também o veículo que possui foi adquirido antes do casamento; que quando conheceu a autora a mesma trabalhava primeiramente numa loja de roupas e depois foi trabalhar na SECON - Secretaria De Economia Da Prefeitura De Belém-Pa; que reconhece que a autora comprou uma televisão, uma central de ar condicionado, uma geladeira e um fogão; que alega ter entrado para empresa Wilson sons offshore desde novembro de 2011, quando ainda era solteiro; que para que a autora tivesse direito ao plano de saúde da empresa onde trabalhava, mandou preparar em cartório uma declaração de reconhecimento de união estável com a autora; que esse documento se encontra nos autos do processo; que alega não receber nenhum valor mensal pro conta do processo judicial contra a construtora; que o apartamento ainda não foi entregue; que alega que as despesas do veículo sempre foram pagas por si e não pela autora; que quando se encontra em Belém-Pa, afirma que apanha o filho do casal no decorrer da semana todos os dias na escola onde o mesmo estuda em tempo integral; que algumas vezes o menor pernoita com o pai; que atualmente o casal consegue se respeitar quanto à visitação do pai ao menor; que alega ter levado uma vez o menor até o Hospital Belém Por motivos de saúde; que paga o valor correspondente a 30% de seus vencimentos e vantagens para o sustento do filho do casal; que ainda não sabe quanto é pago pela escola em tempo integral onde se encontra o menor, filho do casal; que não sabe quanto é gasto com alimentação e transporte do menor; que a alimentação do menor é basicamente peixe, arroz e frango; que o menor não gosta de carne vermelha; que gosta de sucos e biscoito cream craker; que é difícil o menor aceitar frutas; que o menor refere passeios em praças e shoppings com a mãe biológica; que o menor ainda usa fraldas por ter problemas de prisão de ventre; que a autora não possui veículo; que a autora paga aluguel, achando que é na faixa de R\$1350,00 já incluso o condomínio; que não sabe dizer se a autora paga internet e TV a cabo para o filho do casal; que não sabe dizer se a autora recebe ajuda financeira de seus familiares; que a autora não tem outros filhos; que mora com sua genitora em imóvel

da mesma; que sua genitora é aposentada recebendo um salário mínimo e por isso ajudando nas despesas; que paga energia elétrica no valor de R\$220,00, água no valor de R\$50,00; compras de supermercado no valor de R\$800,00, já que moram 4 pessoas no imóvel: o requerido, sua genitora, sua irmã de nome Celia e sua sobrinha de nome Samantha; que possui uma filha de nome Yanna, atualmente com 18 anos de idade; que gasta cerca e R\$2400,00 mensais ajudando financeiramente sua filha Yanna; que paga IPTU anual do imóvel; que também paga DPU do imóvel; que o veículo que possui já se encontra quitado; que não paga prestação mensal do apartamento que ainda não foi entregue; que lembra que deu uma entrada de R\$8.000,00 para a compra do apartamento; Que o dinheiro era fruto de seu trabalho como Marítimo; que o veículo que possui foi comprado através de financiamento bancário. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do advogado do requerido, o(a) depoente respondeu: que depois soube que a autora possuiria um imóvel no condomínio Amazon Garden registrado em seu nome; que alega que atualmente dependem financeiramente do depoente: sua genitora, sua irmã que toma conta de sua genitora que já é idosa e sua filha de nome Yanna; que alega que não foi comunicado pela requerida da mudança da criança para a escola em período integral; que a criança não pratica atividades extras tipo futebol, natação. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do advogado da autora, o(a) depoente respondeu: que é verdade que passou uma procuração para a autora, devido a construtora ter lhe ligado pedindo seu comparecimento ao escritório para assinatura do contrato em determinada data na qual estaria embarcado trabalhando; que à época já mantinha um relacionamento amoroso e então, passou uma procuração à autora; que alega não ser verdade que a autora tenha pago uma única prestação mensal do apartamento; que reafirma que a autora nunca pagou o seguro do veículo que possui; que chegou a viajar por duas vezes com o filho do casal para o município de Curuçá-Pará; que fica em Belém 28 dias e passa embarcado 28 dias também; que quando se encontra em Belém, apanha o menor em finais de semana alternados; que as vezes a autora lhe pede para ficar com o menor a fim de leva-lo a algum aniversário de familiares; que depende muito do menor, o tempo que o mesmo fica com o depoente, já que as vezes o menor chora pedindo pra dormir com a mãe, com quem está acostumado; que não sabe de nenhum tratamento médico do menor, a não ser o problema da prisão de ventre. Nada mais foi perguntado. Às perguntas do Ministério Público o(a) depoente respondeu: que no dia dos pais estava embarcado e por isso não participou do evento; que no evento da páscoa, participou pois estava em Belém; que sempre que pergunta à professora sobre o desenvolvimento escolar do menor, a mesma responde que está dentro da normalidade; que os pais conversam por telefone e WhatsApp sobre o menor; que a última conversa foi sobre um exame para o menor e então ligou para o plano de saúde para saber sobre o exame de Raio X que precisaria sedar a criança; que alega ter passado o nome das clínicas que fazem esse exame em Belém; que alega que o exame é coberto pelo plano de saúde; que a ida ao hospital Belém ocorreu a cerca de 10 meses atrás e a autora foi acompanhando o requerido e o filho; que ainda no sábado passado pediu para levar o filho do casal ao aniversário e então levou a criança devolvendo-a no domingo; que então consegue ver o filho do casal em outros períodos que não os períodos regrados; que não tem ordem judicial para ajudar financeiramente sua filha Yanna; que o faz espontaneamente; que sua irmã Celia trabalha como autônoma fazendo artesanatos; que Celia também recebe uma ajuda de um sobrinho de nome Pablo o qual é solteiro; que além de Celia possui mais quatro irmãos; que os outros irmãos não contribuem financeiramente para manutenção da genitora dos mesmos por não terem condições; que chegou a ter barcos de pesca porem devido a vários problemas hoje se encontra com um dos barcos parado, outro deu em pagamento para os que trabalhavam para o depoente; que se fosse vender hoje o barco talvez valesse cerca de R\$45.000,00; que não foi formalizado o arrendamento do barco para os ex empregados; que alega não receber nenhuma renda por essa atividade; que alega ter dividas geradas por essa atividade; que alega que seu nome se encontra no Serasa; que a construtora se encontra em recuperação judicial. Nada mais foi perguntado. Pedindo a palavra o advogado do requerido requer a apreciação da petição de fls. 558/566. Dada a palavra ao advogado da autora, o mesmo requer prazo para manifestação acerca da petição referida. DELIBERAÇÃO: (i) Considerando o avançado da hora, suspendo a presente audiência e redesignando-a para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h00min, para oitiva unicamente das testemunhas das partes as quais serão apresentadas em juízo independentemente de intimação, cuja ausência importará em desistência. (ii) Ficam intimados os presentes. (iii) Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias uteis para que o advogado da parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 558/566. (iv) após, conclusos. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Autora: Advogado: Requerido: Advogado: Advogada:

PROCESSO: 05916571320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:

Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:R. M. P. Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. V. P. S. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PROCESSO: 726/2016 1. Defiro as provas requeridas pela autora e Ministério Público. 2. Designo a data de 14 de novembro de 2018, às 09:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento onde serão colhidos APENAS os depoimentos pessoais das partes. 3. Intimem-se os litigantes (autora e requerido) para o ato designado, por mandado/carta precatória, à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados), Observe o senhor oficial de justiça que a diligência N O SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao (s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 4. Face o requerido residir em outra comarca há a possibilidade de o mesmo não comparecer à audiência, e, caso o mesmo não se faça presente no ato designado poderá ofertar quesitos para a oitiva da autora, o mesmo ocorrendo com a esta, devendo em ambos os casos os quesitos serem apresentados até o ato em comento sob pena de preclusão. 5. Cientes Ministério Público e advogados. Belém-Pará, 11 de setembro de 2018 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837560-53.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. P. Participação: REQUERENTE Nome: H. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: D. W. S. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, de acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, fica intimada a parte autora para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão da Oficial de Justiça, ID4645623. Belém-PA, 11 de setembro de 2018 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0839831-35.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE MARQUES DUARTE OAB: 6992/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, de acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, fica intimada a parte autora para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID n.4863940. Belém-PA, 11 de setembro de 2018 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0819334-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. L. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: DEISE TAVARES MAGALHAES OAB: 3969/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: DEISE TAVARES MAGALHAES OAB: 3969/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALVES SALIMOAB: 24689/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, de acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, fica intimada a parte autora para que apresente manifestação da contestação (ID6281126). Belém-PA, 11 de setembro de 2018 SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 04/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00399356020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2018 AUTOR:O. H. H. I. AUTOR:Y. R. H. REPRESENTANTE:I. S. R. S. Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) REU:O. H. H. Representante(s): OAB 20326 - MARCOS VINICIUS ASSUNÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. 1 - Considerando a decisão de lavra da Exma Desa Relatora, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (processo 0805374-70.2018.8.14.0000) interposto pelo executado, DETERMINO a intimação das partes acerca da decisão e para seu fiel cumprimento. 2 " Outrossim em atenção ao pedido de execução de alimentos provisórios formulado na petição de fls. 154/157, resta prejudicado por ora em face da decisão proferida pelo 2º grau. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, aguardando audiência designada às fls. 111-v. Belém, 04 de setembro de 2018 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00018906620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810059045
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018 REP LEGAL:M. C. M. L. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:M. C. B. S. EXEQUENTE:M. L. S. . R.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 112/113, pelo que determino a intimação do Executado para pagar o débito: 1 - nos termos do art. 528 do CPC, concernente aos alimentos atuais, no valor de R\$ 1.717, 94 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e as demais que se vencerem no curso do processo, conforme indicado às fls. 115, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos e decretação de sua prisão civil. 2 " E com fulcro no art. 528, §8º c/c o art. 523, CPC, concernente aos alimentos pretéritos, no valor de R\$ 1.988,86 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme declinado às fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015). Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, determino a expedição, desde logo do mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Belém, 27 de Agosto de 2018 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00244329620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:I. L. C. Representante(s): OAB 21623 - MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 361.224 - MILTON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. L. C. REPRESENTANTE:T. M. A. L. Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através de seu Advogado(a)/patrono(a) a MANIFESTAR-SE, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a Contestação de fls. 73/159. Belém, 29.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS

AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01125788420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2018 AUTOR:J. G. S. G. REPRESENTANTE:F. C. N. S. Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. B. R. G. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através de seu Patrono(a) a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Belém, 18.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01345138320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Regulamentação de Visitas em: 05/09/2018 REQUERENTE:M. I. B. G. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:K. R. S. A. Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. A. F. ENVOLVIDO:A. O. G. F. J. . R.H. 1. Considerando o petitório de fls. 140/141, no qual a requerente/ avó paterna dos menores, MARIANA ALVES FAÇANHA e ALEX OTÁVIO GUTIERREZ FAÇANHA JÚNIOR, informa que a genitora dos infantes (ora requerida) vem descumprindo a sentença prolatada às fls. 140/141-v, bem como a que julgou os embargos de declaração, uma vez que tem impedido o exercício do direito de visita avoengo fora do lar materno, determino, com fulcro no art. 536 do CPC, a intimação da requerida para cumprir, em até 48h (quarenta e oito horas) após a intimação, os termos da sentença, permitindo a visitação da avó aos netos nos termos fixados, considerando que já escoou o período de reaproximação então fixado em 06 (seis) meses e não foi conferido efeito suspensivo ao recurso. 2. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de não-cumprimento da obrigação no prazo assinado (§ 1º do art. 536 do CPC), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências à requerida de que a aplicação de multa diária, não impede que outras providências sejam tomadas a fim de assegurar o cumprimento da obrigação. Belém, 27 de Agosto de 2018. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06496675020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018 REQUERENTE:A. G. G. S. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. G. T. N. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR as partes (Requerente/Exequente e Requerido/Executado), por meio de seu/sua(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, a apresentarem MANIFESTAÇÃO, sucessivamente, iniciando-se pelo(a) requerente/exequente, dentro do prazo legal de 05(cinco) dias, sobre o LAUDO DE DNA, juntado às fls. 50/54. Belém, 29.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 04/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00399356020178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2018 AUTOR:O. H. H. I. AUTOR:Y. R. H. REPRESENTANTE:I. S. R. S. Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) OAB

26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) REU:O. H. H. Representante(s): OAB 20326 - MARCOS VINICIUS ASSUNÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. 1 - Considerando a decisão de lavra da Exma Desa Relatora, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (processo 0805374-70.2018.8.14.0000) interposto pelo executado, DETERMINO a intimação das partes acerca da decisão e para seu fiel cumprimento. 2 " Outrossim em atenção ao pedido de execução de alimentos provisórios formulado na petição de fls. 154/157, resta prejudicado por ora em face da decisão proferida pelo 2º grau. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, aguardando audiência designada às fls. 111-v. Belém, 04 de setembro de 2018 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00018906620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810059045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018 REP LEGAL:M. C. M. L. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:M. C. B. S. EXEQUENTE:M. L. S. . R.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 112/113, pelo que determino a intimação do Executado para pagar o débito: 1 - nos termos do art. 528 do CPC, concernente aos alimentos atuais, no valor de R\$ 1.717, 94 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e as demais que se vencerem no curso do processo, conforme indicado às fls. 115, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos e decretação de sua prisão civil. 2 " E com fulcro no art. 528, §8º c/c o art. 523, CPC, concernente aos alimentos pretéritos, no valor de R\$ 1.988,86 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme declinado às fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015). Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, determino a expedição, desde logo do mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Belém, 27 de Agosto de 2018 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00244329620178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:I. L. C. Representante(s): OAB 21623 - MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 361.224 - MILTON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. L. C. REPRESENTANTE:T. M. A. L. Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através de seu Advogado(a)/patrono(a) a MANIFESTAR-SE, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a Contestação de fls. 73/159. Belém, 29.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01125788420158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2018 AUTOR:J. G. S. G. REPRESENTANTE:F. C. N. S. Representante(s): OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. B. R. G. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através de seu Patrono(a) a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Belém, 18.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01345138320158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação:

Regulamentação de Visitas em: 05/09/2018 REQUERENTE:M. I. B. G. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:K. R. S. A. Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. A. F. ENVOLVIDO:A. O. G. F. J. . R.H. 1. Considerando o petitório de fls. 140/141, no qual a requerente/ avó paterna dos menores, MARIANA ALVES FAÇANHA e ALEX OTÁVIO GUTIERREZ FAÇANHA JÚNIOR, informa que a genitora dos infantes (ora requerida) vem descumprindo a sentença prolatada às fls. 140/141-v, bem como a que julgou os embargos de declaração, uma vez que tem impedido o exercício do direito de visita avoengo fora do lar materno, determino, com fulcro no art. 536 do CPC, a intimação da requerida para cumprir, em até 48h (quarenta e oito horas) após a intimação, os termos da sentença, permitindo a visitação da avó aos netos nos termos fixados, considerando que já escoou o período de reaproximação então fixado em 06 (seis) meses e não foi conferido efeito suspensivo ao recurso. 2. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de não-cumprimento da obrigação no prazo assinado (§ 1º do art. 536 do CPC), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências à requerida de que a aplicação de multa diária, não impede que outras providências sejam tomadas a fim de assegurar o cumprimento da obrigação. Belém, 27 de Agosto de 2018. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06496675020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018 REQUERENTE:A. G. G. S. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. G. T. N. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR as partes (Requerente/Exequente e Requerido/Executado), por meio de seu/sua(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, a apresentarem MANIFESTAÇÃO, sucessivamente, iniciando-se pelo(a) requerente/exequente, dentro do prazo legal de 05(cinco) dias, sobre o LAUDO DE DNA, juntado às fls. 50/54. Belém, 29.06.2018. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00007563420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910016854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:A. W. L. A. Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) REP LEGAL:M. C. L. Representante(s): RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:A. C. F. A. . R. hoje. I. Intime o exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar a memória discriminada e atualizada do débito exequendo. II. Oficie-se à fonte pagadora do executado para proceder à inclusão em folha de pagamento do desconto da pensão alimentícia em favor do exequente, tudo de acordo com a sentença de fl. 19. III. Cumprida a determinação o item, voltem-me, imediatamente, conclusos. Int.

PROCESSO: 00009156220178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Guarda em: 11/09/2018 AUTOR:A. C. T. C. REPRESENTANTE:J. E. B. T. Representante(s): OAB 17565 - SHELDON GIGANTE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 20887 - ANTONIO VICTOR BARROSO MOREIRA (ADVOGADO) REU:R. A. O. C. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (DEFENSOR) . R. hoje. Encaminhem os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para, em 60 (sessenta) dias, realizar o estudo do caso, a fim de averiguar as condições em que a menor está vivendo atualmente, conforme requerido pela RMP (fl. 150). Int.

PROCESSO: 00024799320148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 MENOR:Y. B. S. S. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) OAB 26762 - BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DULCECLEIDE SOUZA SANTOS REQUERIDO:ANDERSON KLEUTON DE SOUSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Sentença: _____/2018 (C/ mérito) I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS ajuizada por Y. B. S. S., menor impúbere, representado por sua genitora, D. S. S., em desfavor de A. K. DE S. T., ambos qualificados nos autos, com fundamento na Lei nº 8.560/92, alegando a representante legal da requerente, em apertada síntese, que: manteve um relacionamento amoroso com o requerido, que resultou no nascimento do requerente em 23/04/2002; o requerido não reconheceu a paternidade do autor, bem como não lhe presta nenhum tipo de assistência. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, com a fixação de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. Devidamente citado (fl. 12) o requerido apresentou contestação às fls. 13/14, aduzindo, sucintamente, que: manteve, de fato, um relacionamento amoroso com a genitora do autor, contudo não tem certeza da paternidade que lhe fora atribuída, daí porque requereu que fosse realizado o exame de DNA, com o fim de elucidar a questão, tendo ofertado, desde logo, alimentos na ordem de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, caso seja confirmado a existência de vínculo genético entre as partes. Por ocasião da audiência realizada no dia 28/01/2015 (fl. 28) a tentativa de conciliação restou frustrada, no que se passou, mediante a expressa concordância das partes, à coleta do material genético para a realização do exame de DNA, oportunidade em que acordaram que, em sendo positivo o seu resultado, o requerido reconhece a paternidade a ele atribuída, devendo ser averbado no registro civil de nascimento do autor o patronímico paterno T., passando ele a se chamar Y. B. S. S. T., bem como o nome do pai, A. K. DE S. T., e dos avós paternos, J. T. F. e M. I. DE S. T. O laudo do exame de DNA juntado nas fls. 31/33 chegou à seguinte conclusão: De acordo com a tabela contendo 15 regiões alélicas o (a) filho (a) Y. B. S. S., apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe D. S. S. e 50% com o Suposto Pai A. K. DE S. T., podendo-se calcular um índice de paternidade combinado de 41.059.907. Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai

A. K. DE S. T. É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) Y. B. S. S. com índice de probabilidade paterna de 99,99999756% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5). O requerido se manifestou à fl. 36, concordando com o resultado do exame de DNA e ratificou a oferta de alimentos em favor do autor na ordem de 15% (quinze por cento) do salário mínimo. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 37/38, concordando também com o resultado do exame e pugnando pela procedência dos pedidos. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 39/40, opinando pelo reconhecimento da paternidade, fixação de alimentos provisórios e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para que fosse determinado o valor, em definitivo, dos alimentos. Pela decisão interlocutória de fl. 41, foram fixados alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por ocasião da audiência realizada em 13/04/2016 (fl. 52), a conciliação entre as partes restou infrutífera em virtude da ausência do requerido, que não foi intimado para o ato. Na referida oportunidade, foi proferida sentença, parcial, de mérito, declarando ser o requerido pai biológico do autor, e remarcada audiência para o dia 31/05/2016. Na referida data (fl. 58), o autor, verificando que o requerido não havia sido encontrado no endereço indicado nos autos, requereu que fosse ele intimado por edital, tendo o Juízo redesignado a audiência para o dia 23/08/2016, e determinado que fosse realizada consulta do endereço do requerido junto aos sistemas do TRE, INFOJUD e INFOSEG, e caso restasse inexistente a consulta, que fosse ele intimado por edital. Na data designada (fl. 60), o Juízo chamou o processo à ordem e tornou sem efeito a decisão de fl. 58. Na ocasião, o autor forneceu o endereço de trabalho do requerido, no que foi determinada a intimação do mesmo e, novamente, remarcada a audiência para o dia 08/11/2016. Realizada a audiência (fl. 65 e verso), foi tomado, unicamente, o depoimento da representante legal do autor. Apenas o autor apresentou alegações finais às fls. 66/70. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de sua digna representante, apresentou parecer conclusivo às fls. 74/78, opinando pela fixação dos alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, caso ele possua vínculo empregatício, e o mesmo percentual sobre o salário mínimo caso ele esteja desempregado. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que já fora prolatada sentença, parcial, de mérito, reconhecendo o requerido como sendo o pai biológico do autor (fl. 52), só resta, como consequência da comprovada paternidade, processar e julgar o pedido de alimentos em favor do autor, o que passo a fazê-lo nos seguintes termos: No que diz respeito aos alimentos, assim prescrevem os artigos 1.694, 1.696, 1.697, 1.698, 1.699 e 1.703 do Código Civil, verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Dessa forma, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (artigo 485 do CPC), permitindo, assim, prosseguir no exame da demanda. Em se tratando o requerente Y. B. S. S. T. de menor púbere com 16 (dezesseis) anos de idade, conforme se constata pela cópia de sua certidão de nascimento de fl. 8, suas necessidades são presumidas, cabendo então, unicamente, verificar as possibilidades do requerido em prestar os alimentos de que necessita para sua subsistência. O requerente não carrou aos autos provas de que o requerido reúna condições de lhe prestar os alimentos no valor pleiteado, o qual, em sede de contestação, ofereceu-lhe alimentos no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Por ocasião da audiência realizada em 08/11/2016, a genitora do requerente declarou que gasta mais de R\$-200,00 por mês com sua manutenção, esclarecendo que a medicação do adolescente custa R\$-90,00 e a despesa com transporte R\$-40,00 e, por fim, que o requerido possui outro filho com sua atual esposa. Diante do quadro delineado, em face do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e dos elementos de provas carreados aos autos, filio-me às razões apresentadas pela digna RMP, no que entendo, por justo e razoável, em determinar que fique o requerido obrigado a prestar alimentos, em definitivo, para o autor na ordem de

20% (vinte por cento) de seu vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, caso ele possua vínculo empregatício, e o mesmo percentual sobre o salário mínimo caso ele esteja desempregado ou seja profissional autônomo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA: I. Com lastro nos artigos 1.694, 1.695, 1.696 e 1.671 do Código Civil cumulado com artigo 7º da Lei nº 8.650/92 CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO MENSAL À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINITIVA EM FAVOR DO REQUERENTE na ordem de 20% (vinte por cento) de seu vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, caso ele possua vínculo empregatício, e o mesmo percentual sobre o salário mínimo caso ele esteja desempregado ou seja profissional autônomo, cujo valor deverá ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do requerente indicada nos autos, sendo o termo inicial da pensão alimentícia o da data em que o requerido foi citado (09/07/2014 - fl. 12), uma vez que os efeitos do reconhecimento da relação parental retroagem àquela data, nos termos do que dispõe a Súmula nº 277 do colendo STJ e parágrafo 2º, do artigo 13 da Lei de Alimentos, sendo certo que por mais que haja apelação por parte do requerido, ela terá efeito meramente devolutivo, consoante se vê pela mera interpretação sistemática do artigo 1.012, II, CPC cumulado com artigo 14 da Lei nº 5.478/67. III. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com amparo no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que ele milita sob o pálio da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00218916120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:F. P. L. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO
BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:M. G. L. S. REQUERIDO:SILMARIA LEAL DOS SANTOS Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Sentença:
_____/2018 (C/ mérito) I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO REIVINDICATÓRIA
DE MATERNIDADE cumulada com RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta F.
DE P. L. DOS S. em desfavor de M. DAS G. L. DOS S. e S. L. DOS S., todas qualificadas nos autos, com
fundamento nas Leis nº 6.015/1973 e 8.560/1992, alegando a requerente, em apertada síntese, que:
manteve um relacionamento amoroso com o Sr. R. DA S. C., que resultou no nascimento da segunda
requerida, em 12/03/1983; como à época do registro de nascimento não possuía documentos, em virtude
de ser pessoa muito humilde e morar longe, a segunda requerida acabou sendo registrada pela irmã da
requerente, ora primeira requerida, vez que morava nesta capital e possuía documentos para efetuar o
registro; a mãe registral concorda com os termos do pedido. Pugnou, ao final, pela realização do exame de
DNA para comprovação do vínculo genético, com o reconhecimento da maternidade e, conseqüente,
retificação do registro civil. Devidamente citadas (fl. 19), apenas a requerida S. L. DOS S. apresentou
manifestação, concordando com o pedido da requerente (fls. 21/22), tendo sido, por essa razão, decretada
a revelia da requerida M. DAS G. L. DOS S., contudo sem os plenos efeitos do artigo 344, dada a natureza
indisponível e personalíssima do direito posto em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público,
por intermédio de seu digno representante, requereu às fls. 28/29, que fosse oficiado à Fundação Santa
Casa de Misericórdia do Pará para informar sobre a existência de registro de internação em nome de F.
DE P. L. DOS S. ou de M. DAS G. L. DOS S. no dia 12/03/1983, do qual tenha resultado no nascimento de
uma criança do sexo feminino, diligência essa que fora deferida pelo Juízo (fl. 30). À fl. 32, foi juntado o
Ofício nº 1180/2016 - PRES/FSCMP informando que havia localizado em seu sistema apenas o registro de
internação de M. DAS G. L. DOS S. no referido dia e que resultou no nascimento de uma menina. Em
virtude da supracitada informação, o Parquet pugnou pela realização do exame de DNA (fl. 34), o que foi,
novamente, deferido pelo Juízo (fl. 35). Por ocasião da audiência realizada no dia 30/08/2017 (fl. 41 e
verso) foi coletado o material genético das partes para o exame de DNA. O laudo do exame de DNA
juntado às fls. 45/47 chegou à seguinte conclusão: De acordo com a tabela contendo 15 regiões alélicas o
(a) filho (a) investigante S. L. DOS S., apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Suposta
Mãe F. DE P. L. DOS S., podendo-se calcular um índice de maternidade combinado de 105.214.542.
Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das
amostras analisadas, pode-se considerar que a Suposta Mãe F. DE P. L. DOS S. É A MÃE BIOLÓGICA
do (a) filho (a) investigante S. L. DOS S. com índice de probabilidade materna de 99,99999999% (tendo-se

como probabilidade a priori de maternidade 0,5). A requerente e a requerida S. L. DOS S., manifestaram-se, respectivamente, às fls. 55 e 56/57, concordando com o resultado do exame de DNA. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de sua digna representante, em judicioso parecer de fls. 58/63, opinou pela procedência dos pedidos. II - FUNDAMENTAÇÃO A requerente ajuizou a presente ação visando ter reconhecido e declarado seu vínculo genético com a investigada. MATERNIDADE O reconhecimento do estado de filiação é direito consagrado constitucionalmente, vedando-se quaisquer distinções entre filhos legítimos ou não, sendo que o direito da autora se consubstancia no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, tendo exatamente a mesma redação o artigo 1.596 do Código Civil: Os filhos, havidos ou não a relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A ação de investigação de paternidade/maternidade tem como objeto direito indisponível, por versar matéria de ordem pública. Assim sendo, vige o princípio inquisitivo na persecução civil em busca do deslinde da questão e não o princípio dispositivo, característico das ações que versam sobre direitos disponíveis, como aqueles meramente patrimoniais. Com base no princípio inquisitivo é que foram realizadas provas durante a instrução, como o exame de DNA. Através de tal prova, entendo que ficou cabalmente afirmada a maternidade da requerente em relação à requerida, segundo o laudo do exame de DNA juntado às fls. 45/47. A prova pericial, segundo Fredie Didier, é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião, técnica e científica no chamado laudo pericial. Sendo o procedimento de coleta efetuado pelo laboratório credenciado pelo Poder Judiciário deste estado, assim como por técnico habilitado para coleta e conservação do material genético, não há qualquer indício de vício em sua realização. Em busca de ver garantido tal direito, a investigante ajuizou a presente ação, no curso da qual restou evidenciada a maternidade reivindicada em relação à investigada. No caso em exame, vemos que está provada a maternidade alegada pelo resultado do exame de DNA. Nessa esteira, devo dizer que o mérito do feito foi vencido, alcançado que foi pela prova pericial produzida no bojo dos autos, concluindo que de fato a requerente é mãe biológica da requerida S. L. DOS S. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA: I. Com fulcro nos artigos 227, § 6º, da CF e artigo 1.596 do Código Civil, DECLARAR A MATERNIDADE DA INVESTIGADA, S. L. DOS S., EM RELAÇÃO À INVESTIGANTE, F. DE P. L. DOS S., alterando-se, por consequência, unicamente, o nome da mãe da requerida, que passa a ser F. DE P. L. DOS S. no lugar de M. DAS G. L. DOS S. Somente após o trânsito em julgado desta decisão, atendendo ao disposto na Lei nº 6.015/73, artigo 29, § 1º, "d" e artigo 109, inciso 4º, expeça-se mandado de averbação para cumprimento ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta capital para os devidos fins acima especificados, devendo permanecer inalterados os demais dados lançados no assento de registro civil de nascimento da requerida, observadas as formalidades e vedações legais. II. Condene as requeridas ao pagamento, PRO RATA, das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com amparo no artigo 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$-2.000,00 (dois mil reais), contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência em relação à segunda requerida, S. L. DOS S., vez que milita sob o pálio da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00257256220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610751081
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018 AUTOR:B. D. G. P. AUTOR:H. C. C. S. AUTOR:H. C. C. S.
Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Face este Juízo não possuir mais a competência de Família, redistribua-se os autos a uma das Varas competentes para o processamento do feito. Belém, 10/09/2018. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8a Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00271082220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR:R. F. V. REPRESENTANTE:M. R. F. V. REU:R. B. S. Representante(s): OAB 7831 - MARCIO
LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. Sentença:
_____/2018 (C/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ, na qualidade de substituto processual de R. F. V., menor impúbere, filho de D. F. V., em desfavor

de R. B. DA S., ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, artigo 1.607 do Código Civil, artigo 27 da Lei nº 8.069/90 e na Lei nº 5.478/68, alegando, em apertada síntese, que: a representante legal do requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido, que resultou no nascimento do requerente em 08/02/2014; o requerido acompanhou a gravidez e auxilia o autor financeiramente; o requerido foi notificado do procedimento averiguatório instaurado pelo Parquet, e informou que como o relacionamento com a genitora do autor foi muito rápido e que ela se envolveu com outros homens à época que estiveram juntos, tem dúvida quanto à paternidade que lhe fora imputada, daí porque se dispôs a realizar o exame de DNA. Devidamente citado (fl. 35), o requerido apresentou contestação às fls. 39/42, aduzindo que mesmo tendo dúvida quanto à paternidade do autor, vem, dentro de suas possibilidades, contribuindo para a subsistência do menor. Afirmou, ainda, que é trabalhador assalariado e possui outras duas crianças sob sua dependência, sendo um filho com sua falecida esposa e outro que ela tivera de outro relacionamento, o qual permanece sob seus cuidados. Pugnou, ao final, para o caso de restar comprovado o vínculo genético entre as partes, que sejam arbitrados alimentos em favor do autor na ordem de 10% (dez por cento) de seu vencimento e demais vantagens. Foi certificado à fl. 47-verso que o requerido havia apresentado sua peça de defesa fora do prazo legal, em virtude do que foi decretada sua revelia (fl. 48), contudo sem os plenos efeitos do artigo 344 do CPC, por versar a presente demanda sobre direito indisponível. Pela decisão de saneamento e organização do processo de fl. 52 e verso, foram fixados os pontos controvertidos (paternidade do autor e o valor dos alimentos a serem pagos a ele, caso comprovado o vínculo genético entre as partes), deferidas as provas requeridas (depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e realização de exame de DNA) e designada audiência para o dia 14/09/2016, na qual se faria a coleta do material genético das partes para a realização do referido exame. Por ocasião da supracitada audiência (fl. 59 e verso), passou este juízo, mediante a expressa concordância das partes, à coleta do material genético para a realização do referido exame, oportunidade em que elas acordaram que, em sendo positivo o seu resultado, o requerido reconhece a paternidade a ele atribuída, bem como se dispõe a pagar alimentos ao requerente na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Em ato contínuo determinou que uma vez juntado o respectivo laudo aos autos que as partes se manifestassem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do mesmo. O laudo do exame de DNA juntado nas fls. 63/65 chegou à seguinte conclusão: De acordo com a tabela contendo 15 regiões alélicas o (a) filho (a) investigante R. F. V., apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe do (a) filho (a) investigante D. F. V. e 50% com o Suposto Pai R. B. DA S., podendo-se calcular um índice de paternidade combinado de 98.204.105. Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai R. B. DA S. É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) investigante R. F. V. com índice de probabilidade paterna de 99,99999999% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5). Às fls. 69/70, foi juntado Termo de Declaração prestado pela genitora do autor, D. F. V., à 10ª Promotoria de Justiça de Família, dando conta que o menor se encontra sob a guarda, de fato, da avó materna, M. DO R. F. V., e residindo em companhia dela no município de São Domingos do Capim, ficando, por esta razão, esta última autorizada a receber os alimentos pagos pelo requerido em favor dele, mediante depósito em sua conta bancária. Apenas o Ministério Público, na qualidade de substituto processual do requerente, manifestou-se sobre laudo do exame de DNA, concordando com seu resultado (fls. 71/76). II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da investigação de paternidade Antigamente só eram consideradas as possibilidades de ingressar com ação de investigação de paternidade, as enumeradas no artigo 363 do antigo Código Civil de 1916, o que nos dias de hoje se encontra totalmente superado, concentrando-se unicamente na ocorrência de relações sexuais entre a mãe do menor e o requerido, tendo sido com isso retirado qualquer empecilho para a propositura da referida ação, constituindo como causa do pedido, a existência de relações íntimas entre as partes. Quanto à perícia técnica de DNA, nos casos de investigação de paternidade, é a mais segura prova científica da atualidade, tendo em vista que confere certeza quase absoluta (99,999%) da exclusão ou comprovação de paternidade. Feito este preâmbulo inicial, formo o meu convencimento de que este processo deve ser decidido de forma antecipada, conforme dispõe o artigo 355, inciso I do CPC, eis que existem elementos contundentes nos autos para elucidar a presente demanda, ou seja, o resultado irrefutável produzido na colheita do exame de DNA, acostado nas fls. 63/65. E, quanto a essa perícia técnica de DNA, comprovou de maneira incontestável ser o requerido o pai do investigante, e se assim o é não há motivo que impeça a decisão antecipada deste feito, a fim de que seja declarada a paternidade requerida, haja vista que o investigado é, agora, comprovadamente, pai biológico do requerente. 2. Dos alimentos Por derradeiro, no que concerne à fixação dos alimentos, conseguiu-se provar que o investigante necessita de ajuda para sua manutenção e seu sustento, possuindo o requerido possibilidade de fornecê-los, uma vez que trabalha na Empresa Art Naval Eng. e Const. Naval Ltda (fl. 47). Assim, atenta aos requisitos para fixação dos alimentos -

necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante - e filiando-me às razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 71/76, entendo, por justo e razoável, em arbitrá-los no patamar em que foram, livremente, acordados entre as partes (fl. 59 e verso), isto é, na ordem 20% (vinte por cento) do salário mínimo. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA: I. Com fulcro nos artigos 227, § 6º, da CF; 1.596 do Código Civil e 20 e 27 da Lei nº 8.069/90 (ECA) cumulado com o 7º da Lei nº 8.560/92, DECLARAR A PATERNIDADE DO INVESTIGADO, R. B. DA S., EM RELAÇÃO AO INVESTIGANTE, R. F. V., atribuindo a este o patronímico daquele, pelo que passará a se chamar R. V. DA S., bem como determino a inclusão em seu assento de nascimento, do nome do investigado como pai e do nome dos ascendentes do investigado R. F. DA S. e F. S. B. DA S., como avó paterna. Somente após o trânsito em julgado desta decisão, atendendo ao disposto na Lei nº 6.015/73, artigo 29, § 1º, "d", e artigo 109, inciso. 4º, expeça-se mandado de averbação para cumprimento ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício do Município de Belém/PA para os devidos fins acima especificados, devendo permanecer inalterados os demais dados lançados no assento de registro civil de nascimento do requerente, observadas as formalidades e vedações legais. II. Com lastro nos artigos 1.694, 1.695, 1.696 e 1.671 do Código Civil cumulado com artigo 7º da Lei nº 8.650/92 CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO MENSAL À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINITIVA EM FAVOR DO REQUERENTE, no correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, cujo montante da verba alimentar deverá ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária indicada na fl. 70 de titularidade da guardiã de fato e avó materna do menor, M. DO R. F. V., devendo ser expedido ofício para fonte pagadora com este desiderato, sendo o termo inicial da pensão alimentícia o da data em que o requerido foi citado (30/07/2015 - fl. 35), uma vez que os efeitos do reconhecimento da relação parental retroagem àquela data, nos termos do que dispõe a Súmula nº 277 do colendo STJ e parágrafo 2º do artigo 13 da Lei de Alimentos, sendo certo que por mais que haja apelação por parte do requerido, aquela, pelo menos em relação aos alimentos, terá efeito meramente devolutivo, consoante se vê pela mera interpretação sistemática do artigo 1.012, II, CPC cumulado com o artigo 14 da Lei nº 5.478/68. III. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que lhe concedo os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados (artigo 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 00341403020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810962793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2018 AUTOR:M. S. C. AUTOR:P. R. C. Representante(s): ANDRE CONTREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Intime o executado, pessoalmente e por carta com aviso de recebimento (AR), para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, que compreende os meses de ABRIL, MAIO e JUNHO/2018, cujo montante é de R\$-1.724,00 (hum mil setecentos e vinte e quatro reais) acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC). II. Intime-o, ainda, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, referente aos meses de JANEIRO a MARÇO/2018, cujo montante é de R\$-4.324,00 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais), advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa e honorários advocatícios, sendo ambos de 10% (dez por cento), e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523, §§ 1º e 3º, do CPC. III. Transcorrido o lapso temporal do item II sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC). IV. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

PROCESSO: 00366834920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018 AUTOR:Y. P. S. REU:P. D. G. Q. REU:R. A. A. C. ENVOLVIDO:R. R. Q. C. . R. hoje. I. Certifique se o requerido R. A. DE A. C. apresentou contestação. II. Cumprida a determinação supra e em sendo negativa a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. III. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00368307520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Divórcio Litigioso em: 11/09/2018 AUTOR:B. C. C. Representante(s): OAB 17414 - HANGRA HADASSA
FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19010 - DANIEL HENRIQUE BAIA NOGUEIRA (ADVOGADO)
REU:B. G. L. Representante(s): OAB 8592-B - GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO
(ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO R. hoje. 1. Dada a condição do requerido de empresário,
possuidor de patrimônio (empresas, imóveis e veículos) a ser partilhado e o fato de que se encontra
assistido por um dos mais renomados escritórios de advocacia deste estado, indefiro o pedido de
gratuidade de justiça por ele formulado. 2. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e
organização do processo: 2.1. Declaro saneado o processo; 2.2. A única questão ainda controvertida, em
virtude do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença à fl. 129 e verso, é a partilha de
bens, no que defiro as provas requeridas, in casu, depoimento pessoal das partes, inquirição de
testemunhas e juntada de novos documentos. 2.3. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral
insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC; 2.4. As questões de direito relevantes consistem na
aplicação das Lei nº 6.515/77 e artigos 1.658 usque 1.666 do Código Civil; 2.5. Designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 30/10/2018 às 9h, devendo ser as partes, pessoalmente, intimadas, e o
requerido advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada
a pena de confesso (artigo 385, § 1º, do CPC); 2.6. O requerido deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco)
dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das
testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF,
número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão
(§ 4º do art. 357 do CPC). 2.7. Os advogados constituídos pelas partes deverão informar ou intimar cada
testemunha arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 2.8. Servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º
011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 00407474420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018 REQUERENTE:V. G. N. T. REPRESENTANTE:B. C. N. T.
Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR)
REQUERIDO:V. C. S. REQUERIDO:W. C. C. . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Ante o teor da
certidão de fl. 19 e o tempo em que os autos se encontram paralisados, intime o requerente, na pessoa de
sua representante legal e pelo presente mandado, para, em 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no
prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (artigo 485, III, § 1º, do CPC). II. Servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.
011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00420643820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Execução de Alimentos em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A. C. T. C. REPRESENTANTE:J. E. B. T.
Representante(s): OAB 17565 - SHELDON GIGANTE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6812 - SOLANGE
DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 20887 - ANTONIO VICTOR BARROSO MOREIRA
(ADVOGADO) EXECUTADO:R. A. O. C. Representante(s): OAB 18191 - ROGERIO CANDIDO JUNIOR
(ADVOGADO) . R. hoje. Acerca do pedido veiculado nas fls. 58/60 dos autos, a jurisprudência pátria,
reiteradamente, assim se posiciona: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.
NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ. É cabível
a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao
recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no
curso do processo. Precedentes. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil
do alimentante executado. Inviável a apreciação de provas na via estreita do habeas corpus. Recurso não
provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 80.591/GO (2017/0019045-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy
Andrighi. DJe 02.05.2017). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL
DECRETADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO, PELO PACIENTE, DE ACORDO QUE SUSPENDEU
ANTERIOR ORDEM DE SEGREGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO.
NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES AO
AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAQUELAS VENCIDAS NO DECORRER DO PROCESSO.
SÚMULA 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO
PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. "Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito deliberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional." (STJ - HC 350.101/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 14.06.2016). (Habeas Corpus (Cível) nº 4016391-60.2016.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. j. 24.01.2017). HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Rito previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil. Prisão civil por dívida alimentar. Pagamento parcial do débito que não tem o condão de afastar a medida prisional. Artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 309 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Análise da alega incapacidade econômica do paciente inadmissível pela via eleita. Impossibilidade de dilação probatória. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Habeas Corpus nº 0013714-32.2017.8.19.0000, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. j. 05.04.2017, Publ. 10.04.2017). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RITO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PESSOAL PARA A PATRIMONIAL. REFORMA NECESSÁRIA. ALIMENTANTE QUE REALIZOU O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. ALIMENTANTE DEVEDOR CONTUMAZ DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL, ADEMAIS, QUE JÁ SE MOSTROU EFETIVA PARA A COERÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. Conforme preceitua o artigo 528, § 7º do CPC, a prisão civil do devedor de alimentos é devida para compeli-lo ao pagamento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo. No caso dos autos, o devedor, quando decretada a sua prisão civil, não realizou o pagamento integral da dívida, eis que se olvidou ao pagamento das parcelas vencidas no curso do processo, de modo que o prosseguimento da execução deve ser realizado pelo rito da coerção pessoal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 1575554-5, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. unânime, DJ 19.05.2017). HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO ALIMENTOS PROPOSTA NO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - O Habeas Corpus é instrumento processual-constitucional caracterizado pela cognição sumária e pelo rito célere, não comportando a análise de questões que demandam aprofundamento dos elementos fáticos e probatórios, de modo que o seu exame deve se restringir à legalidade ou não da ordem de prisão. 2 - A teor do art. 733, do CPC, c/c Súmula 309, do STJ, não há ilegalidade na prisão civil quando não tenha o executado adimplido as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e aquelas que venceram no curso do processo, sendo certo que o pagamento parcial do débito não autoriza a concessão da ordem. 3 - Habeas Corpus Denegado. (Habeas Corpus nº 0626411-04.2014.8.06.0000, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Sérgio Maria Mendonça Miranda. unânime, DJe 19.01.2015). Assim, uma vez demonstrado, pelos comprovantes de depósitos bancários realizados na conta da representante legal da exequente de fls. 62/71, deles desconsiderados os apresentados em duplicidade, apenas o pagamento de parte do débito exequendo, in casu, R\$-6.483,50 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo e, portanto, que o débito exequendo compreende o período de JUNHO/2017 a AGOSTO/2018, o qual alcança, até a presente data, segundo o índice ENCOGE (XI ENCONTRO) adotado pelo TJPA, conforme Portaria nº 004/2013 - GP/CRMB/CCI e cuja tabela segue em anexo, o montante de R\$-7.689,05 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), que compreende o valor principal acrescido dos juros legais (artigo 293, caput, do CPC), mantenho o encarceramento do executado até que reste comprovado o adimplemento do restante da dívida, in casu, R\$-1.205,55 (mil duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ora executada, acrescida das demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, daí porque indefiro o petitório em questão. Int.

PROCESSO: 00437462820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:P. H. J. G. REPRESENTANTE:R. J. G.
Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:C. A. M.
G. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria, intima a parte interessada, para comparecer nesta
Secretaria da 5ª Vara de Família, a fim de retirar a via original da certidão de casamento devidamente
averbada. Belém, 11 de setembro de 2018. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de
Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00868045220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018 REQUERENTE:L. V. R. S. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. C. R. S. REQUERIDO:K. S. G. . R. hoje. Renove-se a tentativa de intimação da requerente, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado à fl. 26, para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender necessário. Int.

PROCESSO: 02373343420168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:V. V. L. R. REPRESENTANTE:V. K. L. R. REU:G. R. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA. SENTENÇA, PARCIAL, DE MÉRITO - DECISÃO - MANDADO R. hoje. Ante os termos da manifestação Ministerial de fls. 68/70, passo a decidir nos seguintes termos: 1. DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE O reconhecimento do estado de filiação é direito consagrado constitucionalmente, vedando-se quaisquer distinções entre filhos legítimos ou não, sendo que o direito da autora se consubstancia no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, tendo exatamente a mesma redação os artigos 1.596 do Código Civil e 20 da Lei nº 8.069/90: "Os filhos, havidos ou não a relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Dispõe ainda o artigo 27 da Lei nº 8.069/90: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça." A ação de investigação de paternidade tem como objeto direito indisponível, por versar matéria de ordem pública. Assim sendo, vige o princípio inquisitivo na persecução civil em busca do deslinde da questão e não o princípio dispositivo, característico das ações que versam sobre direitos disponíveis, como aqueles meramente patrimoniais. Com base no princípio inquisitivo é que foram realizadas provas durante a instrução, como o exame de DNA. Através de tal prova, ficou cabalmente afirmada a paternidade do requerido em relação à requerente, pois o Laudo do exame de DNA produzido pelo Laboratório ALPHA DNA assim concluiu: "Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai G. R. F. É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) investigante V. V. L. R., com índice de probabilidade paterna de 99,99999990% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5)." A prova pericial, segundo Fredie Didier, é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião, técnica e científica no chamado laudo pericial. Sendo o procedimento de coleta efetuado pelo laboratório credenciado pelo Poder Judiciário deste estado, assim como por técnico habilitado para coleta e conservação do material genético, não há qualquer indício de vício em sua realização. No caso em exame, vemos que está provada a paternidade alegada pelo resultado do exame de DNA (fls. 63/65). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, e consubstanciada no parecer favorável da digna representante do Ministério Público, JULGO, PARCIALMENTE, O MÉRITO, com fulcro no artigo 356, I, do CPC e com fulcro nos artigos 227, § 6º, da CF, artigo 1.596 do Código Civil e artigos 20 e 27 da Lei nº 8.069/90 (ECA) cumulado com o artigo 7º da Lei nº 8.560/92, DECLARO A PATERNIDADE DO INVESTIGADO, G. R. F., EM RELAÇÃO À INVESTIGANTE, V. V. L. R., atribuindo a esta o patronímico daquele, pelo que passará a se chamar V. V. R. F., bem como determino a inclusão em seu assento de nascimento, do nome do investigado como pai e do nome da ascendente do investigado, I. G. R. F., como avó paterna. Somente após o trânsito em julgado desta decisão, atendendo ao disposto na Lei nº 6.015/73, artigo 29, § 1º, "d" e artigo 109, inciso. 4º, expeça-se mandado de averbação para cumprimento ao Cartório de Registro Civil de Val-de-Cães para os devidos fins acima especificados, devendo permanecer inalterados os demais dados lançados no assento de registro civil de nascimento da requerente, observadas as formalidades e vedações legais. 2. DOS ALIMENTOS 2.1) Considerando o resultado do exame de DNA juntado aos autos o qual comprovou ser o requerido o pai biológico da requerente, arbitro, por ora, até que seja realizada a necessária audiência de conciliação, instrução e julgamento, os alimentos provisórios em favor da requerente no percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado, até o dia 30 de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal da menor a ser por ela indicada. 2.2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018 às 1130min. 2.3) Intimem a requerente, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, e o requerido, pessoalmente e por carta precatória (CHAVES/PA), para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação.

2.4) Não havendo conciliação na audiência, passar-se-á à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 2.5) Intimem, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública. 2.6) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 02432894620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR:N. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:A. R. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Renove-se a tentativa de intimação do exequente, na pessoa de sua representante legal e por carta com aviso de recebimento (AR), para, em 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando, desde logo, em sendo afirmativa sua resposta, o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento. II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 02472595420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:C. S. V. Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. A. G. . R. hoje. Renove-se a tentativa de citação/intimação do requerido, por carta precatória (CAMAÇARI/BA), no endereço indicado à fl. 97, para os fins do despacho de fl. 89. Int.

PROCESSO: 04897162020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:P. L. N. F. REPRESENTANTE:L. C. F. N. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:R. C. F. . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Intime-se o executado NO ENDEREÇO INFORMADO À FL. 44, pessoalmente e por carta com aviso de recebimento (AR), para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao mês de JULHO/2018, cujo montante é de R\$-190,00 (cento e noventa reais) e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC). II. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ). III. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 06586702920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:G. T. B. G. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. G. B. G. REPRESENTANTE:M. S. S. B. . SENTENÇA: _____/2018 (s/ mérito) Vistos etc. Dispõe o artigo 485, III, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No presente caso, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, devendo entender por válida a intimação feita à fl. 38-verso, de acordo com o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC, revogando eventual provimento liminar exarado nos autos. Custas e despesas processuais, pela parte autora (artigo 485, § 2º, do CPC), porém suspendo a sua exigibilidade em razão de se encontrar sob o pálio da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Deixo de fixar honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

PROCESSO: 06716500820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Guarda em: 11/09/2018 REQUERENTE:A. S. E. Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL
RODRIGUES AITA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:Z. E. G. S. REQUERIDO:T. G. S. Representante(s): OAB
379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 27541 - IGOR DAVI DA SILVA
BOAVENTURA (ADVOGADO) OAB 27533 - CAMILLA TAYNARAH PINHEIRO SILVA (ADVOGADO) . : I)
Defiro parcialmente o pedido de majoração dos alimentos para o percentual de 63% do salário mínimo,
considerando as necessidades do infante, devendo o valor ser depositado até o quinto dia do mês
subsequente na conta da genitora do menor. II) Determino que a secretaria diligencie cobrando a
devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas. II) Com o retorno da carta precatória, abra-se
vista as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. III) A seguir vista a
RMP.

PROCESSO: 07336349020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR:D. L. F. C. AUTOR:A. M. S.
Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO -
MANDADO R. hoje. I. Intime-se o executado NO ENDEREÇO INFORMADO À FL. 16, pessoalmente e por
carta com aviso de recebimento (AR), para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo,
referente ao período de JUNHO a JULHO/2018, cujo montante é de R\$-438,84 (quatrocentos e trinta e oito
reais e oitenta e quatro centavos) e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data
de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter
decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo
528, §§ 1º e 3º, do CPC). II. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução,
dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ). III.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas
da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 07436500620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:M. H. C. N. REPRESENTANTE:J. S. G. C.
Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:J. M. N.
INTERESSADO:NIPPON VEICULOS LTDA. R. hoje. Uma vez constatado o erro material no despacho de
fl. 47, quanto ao valor a ser retido pela Empresa Nippon Veículos Ltda. que, em verdade, é de R\$-488,46
(quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), corrijo, ex officio, o despacho em questão
para os devidos fins. Dê-se ciência à supracitada empresa para cumprimento. Int.

PROCESSO: 07577904520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR:A. L. J. N. AUTOR:A. P. J. N. AUTOR:L. A.
J. E. N. REPRESENTANTE:P. S. J. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI
(DEFENSOR) REU:A. N. E. N. . DESPACHO - MANDADO R. hoje. 1. Designo audiência de
conciliação/mediação para o dia 08/11/2018 às 08h30min. 2. Intimem os requerentes, na pessoa de sua
representante legal e pelo presente mandado. 3. Cite/intime o requerido, pessoalmente e por carta
precatória, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado ou Defensor Público.
Caso não haja acordo, na audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de defesa,
sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas
pelos requerentes (artigos 335, I e 344 do CPC). Fica o requerido também advertido de que é seu dever
informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência designada
(artigo 334, parágrafo 5º, CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data
em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC). 4. Ficam,
desde logo, as partes advertidas, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência é
considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento)
da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC). 5. Atente a Secretaria
que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar
desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a
qualquer tempo (artigos 693 e 695, § 1o, do CPC). 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como

mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB).

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 03/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00096282620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Ação de Alimentos em: 03/09/2018 EXEQUENTE:B. R. V. REPRESENTANTE:C. R. N. R. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:L. B. V. Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Fica intimada a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a justificativa e documentos de folhas nº 40/60. Belém, 03 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____
Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00243393620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Guarda em: 03/09/2018 REQUERENTE:E. V. L. Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. V. F. M. S. Representante(s): OAB 7309 - JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20675 - JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. V. S. V. L. . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Face ao item nº 6 do despacho de folha nº 60, fica intimada a parte requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o AR de folha nº 63, atualizando ou detalhando o endereço da parte requerida. Belém, 03 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____
Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00021287919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199510244153
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Oposição em: 04/09/2018 ADVOGADO:MOACIR MORAIS FILHO ADVOGADO:HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO AUTOR:M. L. G. H. AUTOR:E. M. M. G. REQUERIDO:A. M. G. J. Representante(s): IRACI MAIA DALTRO (ADVOGADO) PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) JOAO BERCKMANS DE LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. M. M. G. Representante(s): IRACI MAIA DALTRO (ADVOGADO) JOAO BERCKMANS DE LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:S. G. REQUERIDO:R. J. M. G. Representante(s): IRACI MAIA DALTRO (ADVOGADO) OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) JOAO BERCKMANS DE LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOAO BERCKMANS DE LACERDA FERREIRA. 1 - Considerando o documento de fls. 167, remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fazer a atualização monetária. 2- Após cumpra-se o determinado as fls. 166

PROCESSO: 00313468420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Execução de Alimentos em: 04/09/2018 EXECUTADO:H. P. A. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. F. P. A. REPRESENTANTE:A. C. M. P. Representante(s): OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Aos QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Tribunal de Justiça do Estado, na sala de audiências da

6ª Vara da Família da Capital, às 12h50min, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, comigo, a seu cargo, adiante nomeado, e do Promotor de Justiça, Dr. ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR. FEITO O PREGÃO, verificou-se AUSÊNCIA da parte autora, presente sua Advogada. PRESENTE o Executado, acompanhado pela Defensora. ABERTA A AUDIÊNCIA, o Executado HISMAILON apresenta documento dando conta da negociação firmada no dia 09/03/2018, onde constata-se o acordo da lavra da advogada da exequente, Dra. MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO, onde consta a transação firmada pelas partes, ficando garantido ao Executado o direito de permanecer em liberdade desde que não atrase o pagamento da pensão alimentícia em favor do menor T. F. P. A no percentual de 20% do salário mínimo mensal. Ressalte-se que o referido acordo consta que o executado pagou a quantia de R\$ 5.000,00 como forma de negociação a respeito do valor total da dívida que era de R\$ 7.196,56, referente aos meses em atraso de maio de 2014 a janeiro de 2018. Logo verifica-se através do referido acordo que diante dos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia apresentados pelo executado neste ato, não há parcelas da pensão em atraso, inclusive, foi comprovado o referido pagamento pela patrona da parte exequente. Considerando o teor do acordo, o exequente ainda se compromete, através de sua patrona, a não proceder a execução do valor remanescente pelo prazo de 02 (dois) anos. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, assim se manifestou: ?MM. Juiz, considerando a livre manifestação das partes e tendo em vista que os termos do acordo formulado resguardam o interesse do menor exequente, salvaguardado ao mesmo o direito de executar oportunamente o montante de R\$ 2.196,56 em vista da impossibilidade da representante legal renunciar a tal direito, por ser indisponível, este órgão do Ministério Público opina favoravelmente pela homologação do acordo e consequente extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, Inciso III, alínea ?b? do CPC/2015. É o parecer?. Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão: ?Vistos, etc. Com fulcro no § 11º do art. 334 e artigos 200, ambos do CPC, c/c. o artigo 9º, parágrafo único da Lei 5.478/68, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvaguardando ao exequente o direito de executar oportunamente o montante de R\$ 2.196,56 em vista da impossibilidade da representante legal renunciar a tal direito, por ser indisponível, cujo prazo de carência é de 2 (dois) anos. Ficam as partes, seus patronos e o representante do MP intimados em audiência. Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade, conforme dispõe o art. 98 do CPC. Registre-se e cumpra-se. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos José Guedes Moura, Analista Judiciário, da 6ª Vara da Família da Capital, o digitei e subscrevi. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00435635720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 AUTOR:V. M. Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) REU:F. R. M. P. REU:V. C. M. P. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:V. M. M. P. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:F. J. M. P. REU:M. M. P. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:M. A. P. J. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Face constar como um dos contestantes o requerido, Sr. FERNANDO RICARDO MACEDO RIBEIRO, fica intimado o Advogado dos requeridos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de procuração de outorga de poderes subscrito pelo mesmo. Belém, 04 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____ Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00613856420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2018 EXEQUENTE:Y. V. S. S. EXECUTADO:L. C. S. J. Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. S. M. S. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19376 - ELIANA

DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:D. J. M. S. . Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão: ?Vistos, etc. Com fulcro no § 11º do art. 334 e artigos 200, ambos do CPC, c/c. o artigo 9º, parágrafo único da Lei 5.478/68, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando o processo suspenso de sua tramitação até o pagamento total da dívida, conforme artigo 922 do CPC. Devidamente quitado, voltem imediatamente conclusos par as providências legais que se fizerem necessárias. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos José Guedes Moura, Analista Judiciário, da 6ª Vara da Família da Capital, o digitei e subscrevi. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 01330861720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/09/2018 AUTOR:S. G. M. S. REPRESENTANTE:J. F. M. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:R. L. S. F. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Fórum Cível - Praça Felipe Patroni, s/n, 1º andar, sala 121, bairro Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém-PA. (91) 3205-2816 - 6familiabelem@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO: 0133086-17.2016.8.14.0301 REQUERENTE: S.G.M.D.S., menor representada por sua genitora JACQUELINE FONSECA MENDES, RG: 6816619 SSP/PA, CPF: 020.770.082-61 DEFENSORA: ODOLDIRA FIGUEIREDO, Mat. 3084957 REQUERIDO: ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO Aos QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Tribunal de Justiça do Estado, na sala de audiências da 6ª Vara da Família da Capital, às 11h39min, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, comigo, a seu cargo, adiante nomeado, e do Promotor de Justiça, Dr. ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR. FEITO O PREGÃO, verificou-se a PRESENÇA da parte autora, acompanhada de sua Defensora. AUSENTE o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, proposto o acordo, restou frustrado, ante a ausência da parte requerida e informação acerca da citação do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Muaná, para que informe acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 55. Caso a citação não tenha sido efetivada, renovem-se as diligências para audiência redesignada para o dia 24/01/2019, às 11h. Ficam as partes, seus patronos e o representante do MP intimados em audiência. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos José Guedes Moura, Analista Judiciário, da 6ª Vara da Família da Capital, o digitei e subscrevi. ADEMAR GOMES EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00230873220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2018 EXECUTADO:O. B. S. Representante(s): OAB 1972 - ZAILDE QUEIROZ FRANCA (ADVOGADO) OAB 124209 - MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:F. F. S. Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. C. F. S. . Aos TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO(...)DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista a parte exequente para manifestar-se sobre os valores depositados pelo executado restante de fls. 475 à 478 no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação da parte exequente, voltem conclusos. Ficando os presentes cientes de que devem comparecer a essa audiência sem nova intimação, acompanhadas de seus patronos e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. (...)ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito da 6ª Vara da Família da Capital.

PROCESSO: 00391864320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018 REQUERENTE:G. L. M. R. REPRESENTANTE:P. M. R. Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. S. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Advogado juntar procuração. Aguardem-se, os autos, a juntada do Laudo do Exame de DNA. Após, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, ao RMP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2019, às 10h40min. Intimados os presentes. (...) Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA Juiz de

Direito da 6ª Vara da Família da Capital

PROCESSO: 00449164520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018 EXEQUENTE:M. F. S. S. Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M. L. S. S. Representante(s): OAB 14657 - WILLIAM DE SOUZA CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) . DECIDO: ?Vistos, etc. Com fulcro no § 11º do art. 334 e artigos 200, ambos do CPC, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo a presente execução pelo prazo acordado para o pagamento das parcelas, até a sua efetiva quitação. Ao final do prazo, informem as partes sobre o cumprimento do total do acordo. Em seguida, conclusos. Cientes os patronos das partes e a representante do MP. (...) ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00474468520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/09/2018 REQUERENTE:A. D. L. V. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOMA LEVY Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:N. R. D. L. REQUERIDO:Y. H. R. D. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:N. R. D. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:L. F. L. REQUERIDO:LUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:R. N. S. V. . DECIDO: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Advogada juntar procuração, requerido pela patrona Sofia Miranda Mufarrej. Defiro o pedido de exumação de C. N. L., inclusive com a gratuidade processual já deferido em favor da parte requerente, devendo ser consultado o Tribunal de Justiça a respeito das despesas com a realização da exumação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto a Decisão acima. Uma vez autorizado pelo Tribunal, prossiga na exumação. Com relação à coleta de material das partes A. D. e Y. F. D. será oportunamente decidida sua data. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o local de sepultamento de C. N. L.. Intimados os presentes. (...) Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA Juiz de Direito da 6ª Vara da Família da Capital

PROCESSO: 00596742420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Divórcio Litigioso em: 05/09/2018 EXECUTADO:A. M. B. R. EXEQUENTE:I. H. F. R. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. V. F. R. . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Face as petições de folhas nº 98 e 107, intime-se pessoalmente o executado para tomar ciência do despacho de folha nº 106, bem como habilitar novo Advogado no mesmo prazo concedido no item nº 2 do despacho. Belém, 05 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital _____
Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02422960320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/09/2018 REQUERENTE:L. D. R. Representante(s): OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. C. D. R. REQUERIDO:F. O. R. Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Aos TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO(...)Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão: ?Vistos, etc.

Com fulcro no § 11º do art. 334 e artigos 200, ambos do CPC/2015, c/c. o artigo 9º, parágrafo único da Lei 5.478/68, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, atendendo ao disposto no artigo 487, Inciso III, alínea ?b? do CPC/2015. Ficam as partes, seus patronos e a representante do MP intimados em audiência. Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade, conforme dispõe o art. 98 do CPC/2015. Registre-se e cumpra-se.? DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 10/12/2018, 10h devendo as partes especificar, provas e pontos controvertidos. Ficando o as partes cientes de que deverão comparecer a essa audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de nova intimação. (...) ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 06936535420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:K. K. S. A. Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. B. A. C. Representante(s): OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23172 - JOSE MARCOS DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Aos TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO(...)DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante o acordo entre as partes a presente audiência fica suspensa para dar prosseguimento no dia 23/11/2018, às 10h, ficando os presentes cientes de que deveram cumprir o despacho de fls. 201 e comparecer a essa audiência sem nova intimação. E, como nada mais foi dito, dou por encerrado o presente termo. (...)ADEMAR GOMES EVANGELISTA, Juiz de Direito da 6ª Vara da Família da Capital

PROCESSO: 00010322520158140042 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:A. C. C. M. Representante(s): OAB 3603 - RUTH HELENA MAIA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. F. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 67; 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018, às 10h40min. Ficando todos os presentes intimados a comparecer a essa audiência, independentemente de nova intimação. (...) ADEMAR GOMES EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00196501320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310380403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 EXECUTADO:F. G. S. Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:V. H. U. S. Representante(s): OAB 17080 - CAIO KARLAGE CORREA JAIME (ADVOGADO) OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) EXEQUENTE:N. F. U. Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) . (...) VISTOS, ETC. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, Com fulcro no § 11º do art. 334 e artigos 200, ambos do CPC/2015, c/c. o artigo 9º, parágrafo único da Lei 5.478/68, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, atendendo ao disposto no artigo 487, Inciso III, alínea ?b? do CPC/2015. Ficam as partes, seus patronos e a representante do MP intimados em audiência. Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade, conforme dispõe o art. 98 do CPC/2015. Registre-se e cumpra-se.? (...) ADEMAR GOMES EVANGELISTA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00214856920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:M. H. M. P. Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:C. N. M. Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. M. P. . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato

ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. De acordo com a sentença de folhas nº 33 e verso, fica intimada a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o auto de avaliação de folha nº 84 verso. Belém, 10 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital

Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00264165720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE:W. C. C. REPRESENTANTE:I. S. C. C. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:W. R. C. . R.H. 1- Considerando que os valores constantes em comprovantes de pagamento, de fl. 186V, não quitam a dívida alimentar e já foram abatidos, pela parte exequente, renovem-se as diligências da ordem prisional, devendo ser cumprida, inclusive, fora do horário normal de expediente, ao final de semana e em feriados, ficando o Oficial de Justiça autorizado a adentrar o imóvel, ainda, que de forma compulsória, havendo suspeita de ocultação do devedor. Conste-se, em mandado, o valor atualizado do débito, de R\$ 16.149,91 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), referente aos alimentos devidos no período de fevereiro de 2014 a agosto de 2018, já excluída a quantia de R\$ 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) paga em 12 de maio de 2015, e de R\$ 5.371,000 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais) paga em 14 de outubro de 2016. Belém, 03 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00320872720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A. C. L. S. EXEQUENTE:J. F. S. N. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. H. S. L. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. F. S. J. Representante(s): OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. 1- Face a capacidade civil adquirida pela exequente A.C., em razão de sua maioria (fl. 47), deverá praticar os atos processuais independentemente de representação. Para tanto, determino a exclusão da genitora dos credores dos autos e do sistema de acompanhamento processual, dispensando a juntada de novo instrumento de procuração assinado pela mencionada exequente em razão de já constar sua assinatura em documento, de fl. 65. 2- Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição, de fl. 148/150. Belém, 24 de agosto de 2018.

PROCESSO: 00415810820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADEMAR GOMES EVANGELISTA Ação: Guarda em: 10/09/2018 REQUERENTE:E. C. F. C. Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. G. G. Representante(s): OAB 3794 - MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:S. C. G. . R.H. 1- Cumpra-se a determinação, de fl. 166, devendo a equipe multidisciplinar averiguar o fato novo suscitado às fl. 168/169. Belém, 03 de setembro de 2018.

PROCESSO: 01772376820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DERCIO GOMES DUARTE Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:M. N. S. Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) REU:A. S. F. C. Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO) . De acordo com o Provimento nº. 006/2006, da CJRMB: De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. Ademar Gomes Evangelista, titular da 6ª Vara de Família da Capital, confecciono o ato ordinatório abaixo. Observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. De acordo com a decisão de folha nº 206, fica intimada a parte requerente/apelada, para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a apelação de folhas nº 216/224. Belém, 10 de setembro de 2018 DÉRCIO GOMES DUARTE Analista Judiciário da 6ª Vara de Família da Capital

Certifico que a resenha do presente ato ordinatório foi publicado no e-DJTJ/PA. de ____ / ____ /2018 Ricardo Souza da Paixão Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00061907920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710189322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2018 EXECUTADO:N. N. S. F. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. O. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo a parte exequente para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de protesto nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00061907920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710189322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2018 EXECUTADO:N. N. S. F. Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. O. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em cumprimento ao determinado no feito e para os fins colimados nos artigo 517 e 528 § 1º do CPC, que tramita na 7ª Vara de Família da Capital, a AÇÃO DE EXECUÇÃO processada sob 00061907920078140301, ajuizada por DJAMES OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA em face de NEDSON NEY SILVA FERREIRA, RG 1913458 E CPF 35379960200, brasileiro, motorista, residente e domiciliado em Barcarena - Pará, Avenida Magalhães Barata, nº 4465, Centro. Certifico, ainda, que a presente ação, processada sob o rito da expropriação, cobra, atualmente, a quantia R\$ 313.543,33 (TREZENTOS E TREZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2017, referente ao valor devido a título de inadimplemento de obrigação alimentar, não tendo havido pagamento da quantia executada até o presente momento. O presente é verdade e dou fé. Belém, 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família de Belém

PROCESSO: 00071599720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310103699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2018 REQUERENTE:CRISTIANE DE FATIMA SILVA DE ALBUQUERQUE Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBENS NEVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR ENVOLVIDO:T. S. A. Representante(s): OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. S. A. Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que compulsando os autos, verifiquei que a determinação de fls. 67 é no sentido de expedição de ofício (s) para depósito do valor dos alimentos em duas contas bancárias de titularidades distintas, não tendo havido, no processo, repartição do percentual fixado a título de alimentos entre as alimentandas. Desta forma, remeto o feito ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00123699820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110152939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Separação Litigiosa em: 11/09/2018 ADVOGADO:CARLOS FIGUEIREDO AUTOR:J. B. S. S. ADVOGADO:EDSON JOSE FRANCO VERAS REQUERIDO:M. A. O. S. Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que recebi os autos no estado em que se encontram. Desta forma, remeto os à UNAJ para a emissão de boleto atualizado relativo às custas finais no processo e para os devidos fins de direito. O referido é

verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 00146073620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 AUTOR: RICARDO GUIMARAES ISHAK Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO) REU: JULIANA SALHEB VIETAS DE FEIGUEIREDO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que em cumprimento ao determinado no feito, remeti os autos ao setor de distribuição no dia 05/09/2018. No dia 006/09/2018, o feito foi devolvido com a observação de que o setor de distribuição não poderia realizar a distribuição e que eu deveria entrar em contato com o setor de informática do Tribunal. Diante disso, abri um chamado para a informática e fui informada pela funcionária Rafaela que os processos deveriam ser redistribuídos pelo setor de distribuição do Fórum Cível de Belém, pois a Secretaria de Informática não pode alterar a situação de nenhum processo, conforme documento em anexo. Diante disso, devolvo o feito à distribuição para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 11 de SETEMBRO de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00542901720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2018 REQUERENTE: R. G. I. Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11738 - RICARDO GUIMARAES ISHAK (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. V. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que em cumprimento ao determinado no feito, remeti os autos ao setor de distribuição no dia 05/09/2018. No dia 006/09/2018, o feito foi devolvido com a observação de que o setor de distribuição não poderia realizar a distribuição e que eu deveria entrar em contato com o setor de informática do Tribunal. Diante disso, abri um chamado para a informática e fui informada pela funcionária Rafaela que os processos deveriam ser redistribuídos pelo setor de distribuição do Fórum Cível de Belém, pois a Secretaria de Informática não pode alterar a situação de nenhum processo, conforme documento em anexo. Diante disso, devolvo o feito à distribuição para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 11 de SETEMBRO de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00593165920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Guarda em: 11/09/2018 REQUERENTE: H. J. F. G. Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. M. S. Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante a petição de fls. 182, remeto autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 04897205720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 AUTOR: A. G. Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) REU: G. C. G. REPRESENTANTE: R. S. C. Representante(s): OAB 5979 - ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, em cumprimento às determinações contidas no feito, desentranhei dos autos os documentos de fls. 70 a 134 e renumerei os autos a partir das fls. 70. Ademais, anexei os documentos desentranhados à contracapa do processo. Certifico, ainda, que apenas a parte autora se manifestou quanto ao determinado nos autos às fls. 163 (antiga 229). Finalmente, encaminho o processo ao Ministério Público para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 11 de setembro de 2018. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00161321920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---AUTOR:M. E. C. B. REPRESENTANTE:A. K. C. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:R. E. F. B. J. . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC.nº 0016132-19.2015.8140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, em réplica. Belém, 11 de setembro de 2018. EU, Karla Cidon, Analista Judiciário, lotada na 8ª Vara de Família digitei e assino.

PROCESSO: 00380666220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2018---REQUERENTE:T. E. F. J. REQUERENTE:T. G. S. F. Representante(s): OAB 4677 - MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC. 00380666220178140301 Em cumprimento ao artigo 7º da Portaria Conjunta nº 03/2017 GP/VP da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, autorizo a Unidade de Arrecadação Judicial- UNAJ, a emitir novo boleto para pagamento das custas judiciais, referente a primeira parcela, vencida em 05/09/2018. Belém, 11 de setembro de 2018. EU, Karla Cidon, Diretora de Secretaria, em exercício, da 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

PROCESSO: 02203126020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 11/09/2018---REQUERENTE:M. G. C. A. REQUERENTE:M. G. C. A. REPRESENTANTE:A. P. G. C. REQUERIDO:M. C. C. A. Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) . DESPACHO. Proceda-se a retirada de pauta da audiência designada tendo em vista que o requerido não foi intimado para o ato. Deve a parte autora habilitar patrono para lhe representar processualmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, a parte autora deve informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, sob pena de extinção e arquivamento. Belém, 10 de setembro de 2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03282857420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 11/09/2018---AUTOR:I. S. R. P. AUTOR:M. C. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. K. P. L. REU:A. C. P. L. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 03282857420168140301 AÇÃO - GUARDA REQUERENTE: INEZ DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO-RG: PC/PA. REQUERENTE: MARCOS CHAVES DA COSTA - RG: MENOR ENVOLVIDO: ANNA KLARA PACHECO LOPES DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO BEZERRA REQUERIDO: AMANDA CAMYLLA PACHECO LOPES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 12h, presente a Exma. Sra. Juíza MARGUI GASPAS BITTENCOURT - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciária designada para os autos da presente ação em epígrafe. Presente a representante do Ministério Público- Dra. Ivelise Pinheiro. Aberta a audiência, verificou-se a presença dos autores, acompanhados de seu defensor público. Ausente a requerida. Iniciada a audiência. Verificando este juízo que as fls 48 dos autos, a Dra Promotora de Justiça requereu a complementação do estudo social na Comarca de Almeirim-PA onde reside a menor ANNA KLARA. Em seguida o Dr. Defensor Público apresenta os seguintes quesitos que entende necessários ao desenvolvimento do processo: 1º quesito - a criança se encontra bem cuidada? 2º quesito - A criança esta frequentando a escola? - 3º quesito- a criança tem plano de saúde? - 4º quesito - A criança possui algum problema de saúde? Em seguida a Dra Promotora de Justiça apresenta os seguintes quesitos: 1º quesito- a criança reside em área que não é considerada vermelha pelo sistema de segurança do município? 2º

quesito- Com quem reside a criança? - 3º quesito- Quais as condições da moradia onde reside a criança- 4º quesito Se de alguma forma a criança se encontra em situação de risco? 5º quesito - Quem sustenta a criança? 6º quesito- A mãe biológica se encontra trabalhando? Em que?- 7º quesito- Quem cuida efetivamente da criança? 8º quesito- a mãe biológica possui alguma doença? Ato continuo a MM juíza passa a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Visando o melhor interesse da criança determino o atendimento do pedido Ministerial. E a remessa de carta precatória com cópia dos autos, inclusive dos quesitos para a realização da complementação do estudo social com prazo de 90 dias. Cumprida a diligencia, dê se vista as partes para dizer sobre o resultado da complementação do estudo social no prazo de 15 dias uteis, inclusive o Ministério Público. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Vanessa Mansur - Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO:

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846795-10.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANAOAB: 27394/PA Participação: IMPETRADO Nome: TABELIÃO DO CARTORIO DO 4 OFICIO DE NOTAS CORREA DE MIRANDA Participação: IMPETRADO Nome: TABELIÃO DO CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO VIANA, contra ato de TABELIÃO DO CARTÓRIO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM e TABELIÃO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM. Aduz a impetrante que realizou contrato particular de compra e venda de imóvel e que, ao verificar os procedimentos necessários para realizar a escritura pública junto ao cartório do 4º Ofício de Notas bem como o registro junto ao cartório do 3º Ofício de Notas, verificou a exigência de pagamento antecipado do ITBI. Alega que embora a lei municipal nº 8.792 estabeleça que o ITBI deva ser pago antes da lavratura do instrumento de transmissão do bem imóvel, tal previsão contraria as disposições constitucionais aplicáveis (art. 156, II, da CF/88), como também o Código Tributário Nacional e o Código Civil. Argumenta que, apenas mediante o registro imobiliário é que ocorre a transmissão do bem imóvel, caracterizando afronta ao ordenamento jurídico, a cobrança do ITBI antes da realização da escritura pública do imóvel, configurando-se uma forma oblíqua de cobrança tributária, somente exigível através da execução fiscal com direito ao devido processo legal e contraditório. Requer, liminarmente, que as autoridades apontadas como coatoras realizem a escritura pública e o registro do imóvel, independentemente do pagamento antecipado do ITBI. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constata-se que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, eis que possui, como cerne da lide, o recolhimento de Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI). Nota-se que, para a verificação da tutela de urgência, bem como para a apreciação do mérito, faz-se necessária a análise de elementos concernentes à atividade tributária do Município de Belém. Destarte, vale ressaltar a Resolução nº 23/2007-GP que definiu as competências das Varas da Comarca da Capital, estabelecendo o seguinte: XXVIII. A 25ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. XXIX. A 26ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. ? grifei. Com as alterações operadas pela Resolução nº 25/2014 ? GP, as 4ª e 5ª Varas da Fazenda da Capital, passaram a ser denominadas, respectivamente, de 1ª e 2ª Varas de Execução Fiscal. Extrai-se do excerto da norma interna deste Tribunal que qualquer ação que envolva o questionamento de tributos municipais (repasso aos entes públicos, incidência, aplicação, base de cálculo, alíquotas, repetição de indébito, etc.) será processada e julgada nas varas supramencionadas, atualmente, denominadas de 1ª e 2ª Varas de Execução Fiscal, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução nº 25/2014-GP. Diante do exposto, determino à Unidade de Processamento Judicial das Varas (UPJ) da Fazenda que proceda à redistribuição à 1ª ou à 2ª Vara de Execução Fiscal, eis que são as competentes para apreciar o feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de julho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital /fsa

RESENHA: 04/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00007021320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910015616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SEBASTIAO DA SILVA BRONZE EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00009750620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910021936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MIGUEL FELIX BARBOSA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00015059320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010021511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:NILZA DO A T DA COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Verifica-se que a decisão proferida pelo E.TJPA, nos autos de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade, determinou o prosseguimento do feito sem o recolhimento antecipado das custas atinentes a diligência a ser realizada pelo sr. Oficial de Justiça, a própria Municipalidade. 2. Ocorre que, leitura atenta dos autos, demonstra que há informações suficientes no processo que permitem a tentativa de realização de penhora por meio do sistema online BACENJUD, tendo em vista que às fl. 12, consta o CPF da executada. Neste sentido, em observância aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, bem como, em razão do Melhor Interesse do Credor, considerando que devidamente citada, conforme AR existente às fl. 07, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO `ONLINE DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do CPC c/c art. 11 da LEF, conforme espelho ora anexado. 3. Obtida a resposta e restando INFRUTÍFERA a tentativa de bloqueio, quer em virtude da inexistência de valores, quer em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras, quer em virtude de os valores serem IRRISÓRIOS para o adimplemento do débito, em respeito a decisão proferida pelo E.TJPA, nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, CUMPRASE A DECISÃO proferida. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE EXECUÇÃO, nos termos já fixados por este Juízo, sem necessidade do recolhimento de custas. 4. Após, uma vez cumprida a diligência,

INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. 5. Noutra diapasão, na hipótese de haver BLOQUEIO DE VALORES, permaneçam os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00018311520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010027139
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:IRACEMA FERREIRA
DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00019384820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal
perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00021183520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010032071
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA DA C F PEREIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE
BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO)
. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00023573420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEIZA CRISTINA PANTOJA DE MELO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00024293220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010037211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRELINA DA SILVA MOURA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00024578620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010037831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:OTAVIO SODRE DA S NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00024690520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910058690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOAQUIM PUREZA PINHEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00025860220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910061065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:PEDRO ALCANTARA SANTOS
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA
PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação
do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos
átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às
09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta
Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as
comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro
ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da
SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE
FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00027283220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ESPOLIO DE PERIVALDO DO NASCIMENTO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a
suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que
tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo
prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de
seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027490820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO SOUZA SOBRINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante
à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027828920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910065265
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO SERGIO MONTEIRO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ
JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo
fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma,
DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2.
Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o

exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027983020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010043937
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ALVES
BARBOSA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude
de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o
pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha
havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à
Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo
de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que
entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz
de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00028342320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910066312
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOSE JORGE O DE SOUZA Representante(s): OAB
7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de
Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo,
com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto
no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA,
que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico
www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do
procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às
09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI
REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de
2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital RP

PROCESSO: 00030491520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910071436
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JANETE SOUZA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00030972620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:VALMIRO CORDEIRO DE FREITAS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00031290320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910072608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO LUIS PIRES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00033085720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO GONCALVES NASCIMENTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00033791420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910077707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSIEL LIMA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 2009.1.007770-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSIEL LIMA TEIXEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 246879 identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR existente nos autos, foi realizada a semana de conciliação e a parte executada parcelou o débito, conforme termo de audiência e documentais de fls.18/19. Instado a manifestar-se, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento do débito fiscal, conforme petição e documentais de fls.08/13. Expedido o mandado de penhora à fl.20, este não foi cumprido em virtude de o executado ter agendado a audiência na semana de conciliação, conforme certidão de fl.23. Instado a manifestar-se, o Município, às fls.29/30, requereu a extinção do

processo, em virtude do pagamento integral do débito, condenando o executado ao pagamento custas judiciais. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. 30-v, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, em razão da informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00035807620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910083134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA BENEDITA CARVALHO PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039596020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EST. DE 1 E 2 GRA. VISTOS 1. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO ATUALIZADO, o qual não poderá mais ser objeto de atualização, CITE-SE O(A) EXECUTADO(A), POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCP. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 3. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL do débito atualizado, INTIME-SE o Executado, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4. Após, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int.,

dil. e cumpra-se. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039673720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA COELHO LTDA. VISTOS 1. A tentativa de REFORÇO de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD, fora insuficiente, considerando que houve o BLOQUEIO PARCIAL do débito atualizado. Junte-se o relatório. 2. Inobstante isto, CITE-SE O(A) EXECUTADO(A), POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCP. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 3. Considerando que houve tão somente a penhora parcial do débito, deixo, por ora, de intimar o executado para interposição de embargos. Inobstante isto, INTIME-SE o Executado(a), através da Defensoria Pública, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do NCP. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, considerando a última atualização constante nos autos, INTIME-SE a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040010820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910092630
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIA EVANIA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044509120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910101077
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS A NASCIMENTO CAMPO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044628120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:PAULO HENRIQUE P DE FREITAS. VISTOS 1. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO ATUALIZADO, o qual não poderá mais ser objeto de atualização, CITE-SE O(A) EXECUTADO(A), POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCP. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 3. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL do débito atualizado, INTIME-SE o Executado, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4. Após, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044755120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DE NAZARE ROSARIO DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00045549320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOELMA DA SILVA OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00045822720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SARAH S DA SILVA E CIA LTDA - ME. VISTOS 1. A tentativa de REFORÇO de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD, fora insuficiente, considerando que houve o BLOQUEIO PARCIAL do débito atualizado. Junte-se o relatório. 2. Inobstante isto, CITE-SE O(A) EXECUTADO(A), POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCP. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 3. Considerando que houve tão somente a penhora parcial do débito, deixo, por ora, de intimar o

executado para interposição de embargos. Inobstante isto, INTIME-SE o Executado(a), através da Defensoria Pública, acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do NCPC. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, considerando a última atualização constante nos autos, INTIME-SE a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00046013620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010077738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:EWALDO LOBO MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048377520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810155075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:GABRIEL JORGE PIMENTEL PRESTES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:LUIZ HERMINIO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049216420098140301 PROCESSO ANTIGO: 2009101110979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:OLIETE AFONSO PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049299420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE

BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACO FERREIRA DE LIMA. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050471620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910113650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MILTON DANTAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDMILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS Representante(s): OAB 21675 - TASSIA DO COUTO ABREU PAMPLONA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050595320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910113965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO TORRINEP S DE ATHAYDE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00051213420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910115276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:COOHATUBE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00051479820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910115797
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO F CUNHA
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA
FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a
fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2.
Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art.
151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do
débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00051822020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910116745
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:WILSON DOS
SANTOS GASPAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00053809720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910119963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ESPOLIO DE A C DE MIRANDA
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES
COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00053878320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010089212
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ADEMIR ALVES
NASCIMENTO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em
virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO
o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso
tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento

junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054066420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910120556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ORLANDO ABREU PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055150420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910122883
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:HORLANDO FARIAS DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056023320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810179611
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:BENEDITO JOSE ROCHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00057993920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910128980
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOAO FONSECA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico

www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00059879020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010099237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:OSVALDINA DA CRUZ FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059991520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL. VISTOS 1. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL DO DÉBITO ATUALIZADO, o qual não poderá mais ser objeto de atualização, CITE-SE O(A) EXECUTADO(A), POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCP. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 3. Considerando que houve o BLOQUEIO INTEGRAL do débito atualizado, INTIME-SE o Executado, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4. Após, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00067636920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910150892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO BARBOSA SAMPAIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00067750920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910151147

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDA JANDIRA CATANHEDE DANTAS Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00067874620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910151478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA DA PENHA S DA PENHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069165920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810217817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMAO MASSUOD R. JUNIOR. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00070138020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ANGELINA SOUZA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071571320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:M A P VERA COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE
MIRANDA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o
pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que
o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071745120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910159109
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI PEREIRA. VISTOS
1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário
Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o
exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender
de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071868820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910159414
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:IVALDO DOS
SANTOS NAZARE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00072585020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:W E R REPRESENTACOES LTDA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão
do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante
à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido
pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077015620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010125545
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE NAZARENO DA SILVA CRUZ. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077289420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910171773
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:CARLOS ALBERTO F COSTA Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080827020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910179644
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIVIRINO ELISIO MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00085228020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810262094
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXTINCHAMA CO SERV REP LD. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a

Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085534320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191416
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:TARCISIO NOGUEIRA DANTAS
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA
FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a
fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2.
Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art.
151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do
débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089469420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810273348
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA
MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMAL VERDE PROD E SRV FLORESTAIS LTDA.
VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas
administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado
e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição
de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10
(dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender
de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089592920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810273728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ARAUJO GONCALVES E C LTDA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00089699720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910200960
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
EXECUTADO:TELINA FURTADO REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação
do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos

átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00092885420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910209219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO CORDEIRO LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00093006720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA SOUZA CHAVES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093032220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO BASTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093153620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO GOMES DA COSTA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093208820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910210183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOAQUIM BASTOS DA SILVA. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00099302620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00099865920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO CARVALHO DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00104116520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910235991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO)

EXECUTADO:MARIA LUCIA M DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 2009.1.023599-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA LUCIA M DA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 250065 identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR presente nos autos, foi expedido o mandado de penhora, conforme fl.10 não sendo realizada a penhora do imóvel em virtude do parecer social nº 25/2015 que opina pelo deferimento do pedido de remissão total dos exercícios cobrados ,conforme fl.14. Em ato contínuo, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude de medidas administrativas a serem tomadas, conforme petição e documentais de fls.15/18. Instado a manifestar-se, o Município requereu a extinção do processo, em virtude do benefício da Remissão, conforme petição e documentais de fls. 24/25. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III do CPC, em virtude da concessão do benefício da REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.935/1998, REFERENTE AO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2004 a 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'c' do Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00106165720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210124923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---AUTOR:PMB ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:LAERCIO ANTONIO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00109175720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910247037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:LOURIVAL DA SILVA CARDOSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118322020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810354453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIA DE DESENV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer

decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119491720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810358364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:CANUTO JARBAS SHARSHA PEREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120414220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810361292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAUL MAMUD SALES INTERESSADO:RUI CLODOALDO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00121167620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910268570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ALADIM CORDEIRO BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00121376820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910268835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:FLAVIO LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . Processo: 2009.1.026883-5 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FLAVIO LIRA DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, do(s) exercício(s) de 2004 a 2005 e 2007 a 2008 de imóvel com sequencial 069436 identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR existente nos autos, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude de medidas administrativas a serem tomadas, conforme petição e documentais de fls.09/13. O município de Belém informa as fls. 15/20, que a medida administrativa para análise da possibilidade de remissão fiscal, que ensejou na suspensão processual, concluiu pelo indeferimento do pedido de remissão, requerendo então o prosseguimento do feito. Em petítório de fl. 22, o executado requer a isenção do pagamento do imposto. Instado a manifestar-se, o Município, às fls.25/26, requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito, condenando o executado ao pagamento custas judiciais. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 1. Inobstante postular o benefício da justiça gratuita, a parte ré não juntou aos autos documentos capazes de comprovar que é isenta do referido tributo. Neste diapasão, INTIME-SE o executado, por meio de DJE, considerando haver advogada habilitada nos autos (fl. 23) para, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no art. 99, §2º do NCPD, comprovar fazer jus aos benefícios da justiça, através da juntada de documentais, tais como, contracheque, carteira de trabalho, etc., tendo em vista não haver nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido. 2. Reserve-me para apreciar o pedido da Fazenda Municipal, após o decurso do prazo concedido à executada. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00121871220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910269403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MANOEL NATALINO DA S ABREU EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00122128120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910269726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ERONDINA MOURA LEO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00122962820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810369361
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO
CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONINO DE TARSIO DAMASCENO
SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados
por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00123599220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:O D BARRETO ME. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a
fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2.
Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art.
151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do
débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123860820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010188692
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SEBASTIAO VITOR CONCEICAO
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE
CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos
à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de
costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia
28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum
Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser
realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes
no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para
realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS
QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00123972920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272836
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ANTONIO N F DO NASCIMENTO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA
PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo
executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN.
Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a

Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126122120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910277323
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SONIA FRANSO SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00128537720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910281598
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ZUELIAS SERRAO COELHO EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA
(PROCURADOR(A)) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal,
em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma,
DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2.
Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o
exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do
feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131892520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810398245
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA DE S. P. RODRIGUES
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00132978820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910290060
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:DECIO DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00136145620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBERTO A DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00136908020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO LIMA DE MORAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139761220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010211899
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIO LUIZ MACIEL DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142496020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810432035

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO F R DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00143165820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010216229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDNA COSTA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00143327520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010216386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELADIO DE LIMA LEAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00144088220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO DE CARVALHO NAVARRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00147075920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CECILIA RODRIGUES BRITO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148037420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEMER FRAIHA FILHO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148530320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PERICLES GODINHO PEREIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150029620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDEMAR TELES BRILHANTE. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160488620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810490439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA JOSE GAMA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00161078220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810492211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIE JOSHIDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante a SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162795020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERECER LINDEBERGH SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00163436020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FREDERICSON FURTADO GEMAQUE. VISTOS 1. Face o

parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00163643620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GUILHERME DE FARIAS SOARES INTERESSADO:ANTONIA CELIA DE FARIAS
SOARES Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) . VISTOS 1.
Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário
Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o
exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender
de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00163660620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GUIOMARINA S. DA ROCHA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00167413720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365912
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:WILSON ARNO BRAGA Representante(s): EVANDRO
ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00171759820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910376266
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA EMILIA S CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00175665420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310307580
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---REQUERIDO:SONIA ARAUJO MONTEIRO
REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00183361620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910400726
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOANA JULIA CRUZ SILVA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO
(ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191383020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210226751
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C
PONTES REU:JOSE ESTEVES C FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à
alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de
costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia
28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum

Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00192742420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CREUZA MARIA ALCANTARA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00196380520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910426665
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ESPOLIO DE JOSE MACHADO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES
COSTA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00200650420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910436557
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOAO RODRIGUES BATISTA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES
(PROCURADOR(A)) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00204790320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO PEREIRA GOMES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela

Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205148720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910445144
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:LIDIA ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) .
VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas
administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado
e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição
de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10
(dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender
de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00207659320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910450903
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:DELCIDES MENDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1.
Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário
Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o
exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender
de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208115720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910451539
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOAO AFONSO MELO S S EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00208661820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILTON DE JESUS LEMOS HENRIQUES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208722520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OCIREMA DA SILVA SOUZA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00219210420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA REBOUCAS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00221408420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810693158
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:GONCALVES LISBOA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00225369120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORBERTO R MARINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00226229120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITA MANSOS BENTES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00237651020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810745983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO DE O MEIRELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00237955420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810746866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE TRINDADE LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00242795920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810759851
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SCYLAS ALMEIDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal
? Comarca de Belém Processo: 2008.1.075985-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SCYLAS ALMEIDA com fundamento
na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, do(s) exercício(s) de 2003 a
2006 de imóvel com sequencial 056379 identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR existente
nos autos, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento do débito
fiscal, conforme petição e documentais de fls.08/13.. Instado a manifestar-se, o Município, às fls.15/15-v,
requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito, condenando o executado
ao pagamento custas judiciais. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do
Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2003 a
2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. 15-v, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM
CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários
advocatórios, em razão da informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa
à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)
EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO
NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no
prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo
assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após
o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de
pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências
necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-
CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais
pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do
Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à
Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Após o trânsito em
julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais,
dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00247389220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810770815
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO RABELO
GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados
por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00257543020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258460820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LUIZ EVANDRO PIRES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00259656820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810796605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO: RAMIRO SOARES DOS REIS EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00260255920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810797538
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO: SILVIA CARDOSO EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03

de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00260309020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FREDERICSON FURTADO GEMAQUE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00260724220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMC IRENE MARQUES CENTENO ADMINISTRACAO DE I. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 0026072-42.2014.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra IMC IRENE MARQUES CENTENO ADMINISTRACAO DE I Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, Taxa Urbanização, taxa Resíduos sólidos, do(s) exercício(s) de 2010 a 2012 de imóvel com sequencial 015538 identificado nos autos. Determinada a citação, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento do débito fiscal, conforme petição e documentais de fls.06/11. Instado a manifestar-se, o Município, às fls.13/16, requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito, mas sem pagamento de honorários dos exercícios de 2010 e 2011, condenando o executado ao pagamento custas judiciais e honorários. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2010 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. 15-v, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, referente ao(s) exercício de 2010 e 2011, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em relação ao exercício de 2012, em razão da informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00265381620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810806446
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA DE FATIMA S MARTINS EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00265762020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810807014
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:AUREA AMARAL PEREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de
Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 2008.1.080701-4 VISTOS Tratam os presentes autos
de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AUREA AMARAL
PEREIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU,
do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 220855 identificado nos autos. Realizada a
citação, conforme AR existente nos autos, instado a manifestar-se, o Município, às fls.10/12, requereu a
extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito, condenando o executado ao
pagamento dos honorários advocatícios referentes ao exercício de 2002. É o relatório. PASSO A
DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento
integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. 11/12,
JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A
EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de
Processo Civil. CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,
arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, referente ao(s) exercício de 2002, com
supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em
honorários advocatícios em relação ao exercício de 2003 a 2006, em razão da informação de que, por
ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio
da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as
despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS
PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a)
executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no
mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa,
para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a),
certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais.
Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações
contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá
constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior
encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa,
devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para
ciência e controle financeiro. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria,
arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C.
Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00268377320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810811833
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ABEL
SANTANA ANA MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00273394920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARLOS GUIMARAES DE ALCANTARA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal
perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00273792620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:AUGUSTO A DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00282061320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS F LEDO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00283525420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO DA SILVA BARREIROS. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299524720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALESSANDRA DIAS BORSERO Representante(s): OAB 15976 - TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) . VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00303984520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE FARIAS DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00317580920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810910825
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDECI MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o

dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00322069720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810921111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SILVIO BAHIA DE MOURA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00330546720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO A.DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334282220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910722823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA LUIZA FRANCA TAVARES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334377420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910723095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARLENE MAIA CARVALHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) .

VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00334898420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810947810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MANOEL MARIA MEDEIROS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00336869020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910729598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:OSWALDO SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00340158120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIANE MARIA MOTA DE OLIVEIRA. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00351419820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASQUINEX EXP E IMP LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,

conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00353587220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910775575
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL CORDEIRO AZEVEDO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355146820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910779858
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARCENARIA MARAJOARA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (PROCURADOR(A)) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00356069320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910782877
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ESPOLIO RAMIRO SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00356872720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONQUISTA COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00358608420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910789617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON D S DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 2009.1.078961-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EDSON D S DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial 229886 identificado nos autos. Determinada a citação, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude de medidas administrativas a serem tomadas, conforme petição e documentais de fls.06/18. Instado a manifestar-se, o Município requereu a extinção do processo, em virtude do benefício da Remissão, conforme petição e documentais de fls. 22/23. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III do CPC, em virtude da concessão do benefício da REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.935/1998, REFERENTE AO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2005 A 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'c' do Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 00368723220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MARLENE G MARINHO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00376049420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910837820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ADALBERTO C ANEQUINO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o

exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00381108620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910850989
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:PAULO C NEVES DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO
DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) .
VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do
processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a)
cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende
a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário
Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o
exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender
de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00381220320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA CAETANA ALVES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00381317820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910851507
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE B LISBOA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO
HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos
à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de
costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia
28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum
Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser
realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes
no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para
realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS
QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00386909620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910864823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:PAULA ALCANTARA GOMES EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao

prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00391076920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENEDINA S DOS SANTOS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00391751920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOCELI SOARES CARDOSO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00392893220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS FERREIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00395007020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210472164

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:BENEVENUTO ANTONIO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00395791620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910887015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JEFFERSON JAMES FERNANDES REIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00398482920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910893054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:DOMINGOS FERREIRA BORGES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00398804620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSANGELA DA COSTA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00401126720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910898773
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:FTERPA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM -
FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O
Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas
administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado
e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição
de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10
(dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender
de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00401333920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDO DA SOUZA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o
procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco)
anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito,
conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para
decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00405004620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811097721
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:WANDA CARDOSO BRAGA Representante(s):
BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados
por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00407957120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALVARO HENRIQUES JUNIOR. VISTOS 1. Face o parcelamento do
débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido

expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408190220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE CRUZ NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408675820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BENEDITA CARDOSO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00411204620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ALCIDES DIAS DE SOUZA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00415705220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C S FERREIRA COMERCIO. Processo: 0041570-52.2012.8.14.0301 VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de C S FERREIRA COMERCIO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a

débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) 2008 e 2010, inscrição nº 111731-7, identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR presente nos autos, instado a manifestar-se, o Município requereu a extinção do processo, com a condenação do executado ao pagamento de custas judiciais, conforme petição e documentais de fls. 09/13. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 e 2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento voluntário, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital AC

PROCESSO: 00418603320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL SANTOS MATTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424273520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910961190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ONORINA PINTO DA PAIXAO EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES
(ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00425433620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EDILSON BARBOSA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427122320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DOS SANTOS TRINDADE. VISTOS 1. O Município de Belém
requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo
que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO
pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de
seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427755320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO CHAVES MOURA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00430171220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IVALDO DA CUNHA COUTO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00432016520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL ARISUALDO ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o
procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco)
anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito,
conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para
decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00432709220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WALTER NEVES VIEIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435000520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910989168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:LUCAS MARTINS FILHO Representante(s): OAB 4394 -
LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se
os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO
EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2)
DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma
presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br,
devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não
havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo
local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS
OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00435847020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910991311
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ANTONIO ASSMAR EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . VISTOS
1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas
administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado
e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição
de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10
(dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender

de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436960720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANALINA DA SILVA BRITO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437013420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438035620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO MATOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438138920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910997137
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ROSA DE FATIMA ALVES SCAFI EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438269420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTANTINO RIBEIRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do
débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido
expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439091820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDUARDO FARIAS
RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução
Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados
por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00441058420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911005369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:FRANCILENE SALES MACHADO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS
MIRANDA (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo
fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma,
DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2.
Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o
exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do
feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441213920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA CAETANA ALVES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a

Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441432920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOELA LUCILA DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442011320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAZINHO BENEFICIENTE E. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442599820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO PEREIRA DE SOUZA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442844820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO ROBERTO PIANI GODINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de

penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00443717220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELPIDEO FERREIRA PINHEIRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante
à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00446990220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BENEDITO DE OLIVEIRA BELMIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o
procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco)
anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito,
conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para
decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00450275420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s):
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODETE LEAL DA CUNHA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00451641120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LURDES DE PAULA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo

executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461257820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NUCLEO DE P H CARAPARU. Processo: 00461257820138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra NUCLEO DE P H CARAPARU com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXAS do(s) exercício(s) de 2009, 2011 a 2012 de imóvel com sequencial 154805 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009, 2011 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C Belém/PA, 24 de agosto de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00461706220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GONÇALO PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS

QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00462590820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUBENS SEIXAS LOURENCO. Processo: 00462590820138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RUBENS SEIXAS LOURENCO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 188535 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C Belém/PA, 24 de agosto de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00462784320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELISANGELA MAIA MACHADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463226220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA

MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCILENE SALES MACHADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464081520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911067434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:SANDRA GUIMARAES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464576120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911068771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:BERNADETE DA SILVA NUNES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00464968120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIPRIANO DA SILVA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00468496220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP DE JOSE S DE
CARVALHO. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e
a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal,
INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu
interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art.
40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00470755820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WILSON CASTRO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento
administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que
tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere
de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe
competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00471639620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação
do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos
átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às
09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta
Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as
comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro
ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da
SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE
FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00473003820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERMANO DUARTE.
VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do
processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a)
cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende
a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário
Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o
recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o
exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender
de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00473752020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA J BARBOSA PINHEIRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478532820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALEIXO MENDES DA SILVA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00480676220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911109260
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA
Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:NILDO JORGE CAMPOS
DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00484612620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:AGRIPINO DA CUNHA SOUZA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00485565120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ARMANDO M. DE AZEVEDO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00489855220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:AMELIA
VERA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00490666920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BASILIO NEVES DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495022820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MANOEL DARCILIO VALENTE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de

penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495656220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BORGES DE
LIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal
Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por
este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao
prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a
PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através
do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o
dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o
dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE
NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03
de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00496045020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE MARIA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação
do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos
átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às
09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta
Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as
comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro
ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da
SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE
FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00496455020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GUIDOVAL PANTOJA GIRARD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos
à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de
costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia
28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum
Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser
realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes
no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para
realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS
QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00501954120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAXIMINO RODRIGUES LEAL. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508160420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCO ANTONIO CAMPOS LEO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510075420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA PIRES ROSARIO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512214520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00512315320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911183660
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO N DE ESP S P LOBATO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES
RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente,
para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inscrição da penhora na matrícula do imóvel. Caso
não tenha sido realizada, fica desde já determinada a sua efetivação. Sendo inviável a realização da
penhora, esclareça o Cartório os motivos que ensejaram a não constrição, informando, ainda, a existência
de registro imobiliário do bem. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital

PROCESSO: 00514032620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CONST VILLA DEL REI LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514725820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:EXPEDITO MATIAS DE SOUZA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515851720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOURIVAL SILVA CORDEIRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do
débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido
expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517101420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAGIB CARVALHO CHAMON. VISTOS 1. O Município de Belém
requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo
que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO
pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de
seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518373020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911194633
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARIA CECILIA RODRIGUES BRITO
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE
C. C. BRANCO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo
executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN.
Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519451520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO RIBEIRO DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento
do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido
expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520632520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o
procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco)
anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito,
conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para

decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520733520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO FURTADO PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00521499320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOPOLDO DA SILVA ASSIS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523383720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRICIA DIAS TRINDADE. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523790420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA JACOB LEITE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00528895120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO PINHO DA SILVA SANTOS Representante(s):
ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o
procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco)
anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito,
conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito,
requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para
decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00532238520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:WALBER LEAL DO CARMO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00533493820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE QUERINO RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do
débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido
expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00533935720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSWALDO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se

que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536204720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEOCLECIANO SANTOS PEREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545093020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO BRAGA DO LAGO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545258120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO P MIRANDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545838420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARIO PEREIRA ALVES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549431920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549839820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ISABEL DA S RIBEIRO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557486920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271340
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS BARBOSA BARATA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558485420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272843
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:WALTER FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

(ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558783020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ GUILHERME DE FREITAS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558826220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RICARDO DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00561072020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911278221
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE A SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00561159320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DJALMA FERNANDO SMITH DOS SANTOS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00563639820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911283254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOSE MARIA CAVALCANTE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00565322920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911287313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO DE M MACIEL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567690820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911292099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MANOEL BARROS A. FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da

Capital RP

PROCESSO: 00567795520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911292297
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA
Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:NAZARE DE FATIMA DO
SOCORRO R DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara
de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado
junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer
decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta
forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente
quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem
manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567801220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZUILA B BLANCA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal
perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00568777520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ARNALDO DE SOUZA AIRES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00569548920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO ARRAZ DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se
os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO
EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2)
DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma
presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br,
devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não
havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo

local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00571141720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAETE DA COSTA PIEDADE. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00573518020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HULDA MARIA R.DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00576002420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911310578
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDO TUPINAMBA ALHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00576168220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUCIA L RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual

quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00576661120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MODESTO NAHON PANTOJA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00577302120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:QUINTINO FARIAS DA COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00578211420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERAFINA VARELA DA SILVA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00578376520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual

quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00581262720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEOCLECIANO SANTOS PEREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00584352020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911326517
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO CERVEIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585723020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SELMA MARIA FEITOSA MAIA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00585763820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE PANTOJA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586531820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ELIZABETE ABRUNHOSA BELTRAO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a
suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que
tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo
prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de
seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587518920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911332499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO: PANIFICADORA E NOVA LTDA
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C.
C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem,
nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do
Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00
horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca
e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações
de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser
realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA
PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00590106120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA DE SOUZA ALVES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito
fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido
pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do
art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme
disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de
mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3.
Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de
eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de
2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital

PROCESSO: 00590123120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANA MARIA ALVES BERNADINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o

procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595561920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ROSANA DE SOUZA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00611555620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EYNAR DO AMARAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00612358520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911383187
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOSE N MAIA CALABRIA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00612993020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MAURO CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00624949520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911406749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO: ALMIR CORDEIRO DAS CHAGAS EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00627132920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOANA OLIVEIRA BASTOS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00629661720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ROSA DO SOCORRO SILVA QUINTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633498820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911424882
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:JOSE FERNANDES DE MENEZES
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE
FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se que o procedimento
administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura há mais de 05 (cinco) anos, sem que
tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado prolongamento do feito, conforme se infere
de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe
competir. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634260420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:GETULIO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o
pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que
o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o
parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso
VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação,
providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de
suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito,
requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO
VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634621720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DULCINEA S PANTOJA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a
fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2.
Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art.
151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do
débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636138020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE NAZARENO B DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém
VISTOS. Verifica-se que o procedimento administrativo instaurado junto ao Município de Belém já perdura
há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, impondo desarrazoado
prolongamento do feito, conforme se infere de leitura dos autos. Desta forma, INTIME-SE o Município de
Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, venham os
autos conclusos para decisão. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636304120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911431241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:ELIZEU FERREIRA RAMOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO
DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em
virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO
o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso
tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento
junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para,
no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo
o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00637416820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911433164
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:MANOEL VERA CRUZ SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO
DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de
Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos
termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum,
atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a
realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e
eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de
praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado,
DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA.
DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00638720720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:VALDIR RIBEIRO MONTEIRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643265320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911445094
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXECUTADO:RAIMUNDA GONCALVES MELO
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C.
C. BRANCO (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo
executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN.
Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643395420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CARLOS P DA SILVA. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643516820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA DOS P LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00643550820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE NAZARENO DOS SANTOS AMADOR. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00647206220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA BARBOSA MERY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia

28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00648400820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ DA SILVA CONRADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00654137520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUILHERME MONTEIRO BRITO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00656293620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODETH HOLANDA MOURA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00669890620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA

MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CELINA DO CARMO MARTINS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00670835120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: IRACI DA SILVA PINHEIRO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00691034920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00707585620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO COSTA CHAVES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00708547120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO DA COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00719513820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARRUDA EMPREENDIMENTOS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00827259820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DOS SANTOS ROCHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00845784520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LOBATO DE SENA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00865704120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEXANDRE F PEREIRA. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00866267420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORCILAINE DE OLIVEIRA CASTRO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00872753920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE N DE M FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00883570820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO LUIZ M P MARQUES. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00913796920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONQUISTA COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS. VISTOS Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal. Entretanto, considerando o prazo requerido pela Municipalidade e a demora nos cumprimentos das decisões, devido ao grande acervo desta vara de execução fiscal, INTIME-SE, desde logo, o Município para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00932454920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL DE JESUS R DA CRUZ. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00937703120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERONDINA DOS REIS DIAS. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00938387820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURO CHAVIER TEMBRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00940483220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:

Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NONATA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00940795220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO MOREIRA DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01000311220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGINA C SODRE OLIVEIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01282007220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:K DO S R BITENCOURT - ARMARINHO. Processo: 0128200-72.2016.8.14.0301 VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de K SO S R BITENCOURT ARMARINHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) 2011 a 2014, inscrição nº 114840-7, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do débito fiscal, conforme petição e documentais de fls.06/09. Instado a manifestar-se, o Município requereu a extinção do processo, com a condenação do executado ao pagamento de custas judiciais, conforme petição e documentais de fls. 15/17. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011 a 2014, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de

condenar o executado em honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento voluntário, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital AC

PROCESSO: 01297893620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CORDULO RIBEIRO DE MOURA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01299167120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LEONEIDE T MACHADO. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01300275520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA LUZIA PERREIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a

Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01317406520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CELIO ALVES DE OLIVEIRA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do
processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à
SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela
Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a
Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01413311720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVYNA
RIBEIRO PINHEIRO DO CARMO. Processo: 0141331-17.2016.8.14.0301 VISTOS, ETC. Tratam os
presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de
IVYNA RIBEIRO PINHEIRO DO CARMO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a
cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s)
exercício(s) 2011 a 2013, inscrição nº 187859-5, identificado nos autos. Determinada a citação, o
Município requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do débito fiscal, conforme
petição e documentais de fls.06/07. Instado a manifestar-se, o Município requereu a extinção do processo,
com a condenação do executado ao pagamento de custas judiciais, conforme petição e documentais de
fls. 09/11. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com
fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito
referente ao(s) exercício(s) de 2011 a 2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO
EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com
resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de
condenar o executado em honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião
do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da
Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as
despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS
PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o
pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não
pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de
execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se
os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento
voluntário, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações
contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá
constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior
encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa,
devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para
ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o
pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os
fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se
os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 03 de Setembro
de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital AC

PROCESSO: 03413391020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO N DO BRASIL SA. VISTOS 1. O Município de Belém requer a
suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que
tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo
prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de
seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 03693626320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENJAMIM DA S. BOTELHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do
débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo
requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos
termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,
conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido
expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de
Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez)
dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de
setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução
Fiscal da Capital

PROCESSO: 03695618520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DE FATIMA A DA CRUZ. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à
SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela
Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art.
922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de
penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual
quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04482556820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MAURICIA LOPES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a
fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2.
Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art.
151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e
avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do
prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do

débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 06877702920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CUSTODIO FREIRE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07376577920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELISANE DOS S MACEDO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07458360220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRICIA BERNARDI CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém Processo: 0745836-02.2016.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra PATRICIA BERNARDI CORREA Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU, Taxa Urbanização, taxa Resíduos sólidos, do(s) exercício(s) de 2012 a 2014 de imóvel com sequencial 394004 identificado nos autos. Determinada a citação, o Município de Belém requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento do débito fiscal, conforme petição e documentais de fls.06/09. Instado a manifestar-se, o Município, às fls.11/12, requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento integral do débito, mas sem pagamento de honorários, condenando o executado ao pagamento custas judiciais e honorários. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2012 a 2014, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. 15-v, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, referente ao(s) exercício de 2012 a 2014, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a)

executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de Setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL AC

PROCESSO: 07458646720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSINEIDA PINHO BARROS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 3 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 05/09/2018 A 05/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00044653620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PENA COMERCIO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. 1. Considerando a certidão de fl. retro, e tendo em vista que o AR fora expedido em nome de terceiro, que não o ora executado, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, no endereço já constante nos autos, a saber: Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1648, sala 204, CEP 66.055-200, Bairro Umarizal, Belém/PA. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com a imediata realização de penhora `online`, sem prejuízo da adoção de outras medidas constritivas, acaso cabíveis. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. INT., DIL. E CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 03/09/2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00141212120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810428018

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ODETE LEAL DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1) Iniciem-se os preparativos à alienação do bem, nos termos já fixados por este Juízo, com a PUBLICAÇÃO DO EDITAL como de costume nos átrios do Fórum, atentando-se ao prazo previsto no art. 22, §1º da LEF. 2) DESIGNO o dia 28/09/2018 às 09:00 horas a realizar-se a PRIMEIRA PRAÇA, que ocorrerá de forma presencial no Fórum Cível desta Comarca e eletrônica através do sítio eletrônico www.norteleiloes.com.br, devendo ser realizadas as comunicações de praxe, sobre o dia, hora e local do procedimento. 3) Não havendo licitantes no primeiro ato a ser realizado, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, no mesmo local para realização da SEGUNDA PRAÇA. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. Belém/PA., 03 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00158739319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910233572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): LUIZ NETO (ADVOGADO) AUTOR:ASPIN ENGENHARIA COM E SERV LTDA Representante(s): OAB 26745 - DANIEL ISAAC BENTES (ADVOGADO) KELMA OLIVEIRA REUTES COUTINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. 1. Verifica-se que a parte autora/exequente apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 180/181, proferida quando o processo ainda encontrava-se em trâmite junto a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, antes que decorrido o prazo para a interposição de recurso. Desta forma, considerando que a decisão fora proferida por Juízo Fazendário e tendo sido apresentado dentro do prazo legal, conforme já certificado nos autos, DEVOLVO os autos à 3ª Vara de Fazenda da Capital, para que sejam adotadas as providências cabíveis. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 03/09/2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00129999520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLINICA PEDIATRICA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS Considerando que a parte executada juntou aos autos informação quanto à realização de parcelamento do débito em âmbito administrativo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de serem presumidas verdadeiras as informações prestadas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, para decisão. Belém/PA, 5 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00196180820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910426293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXECUTADO:JOSELITO CAVALCANTE EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLIVIA CIBELE ROCHA BRAGA Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS Considerando que a parte executada juntou aos autos informação quanto à realização de parcelamento do débito em âmbito administrativo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de serem presumidas verdadeiras as informações prestadas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, para decisão. Belém/PA, 5 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00196276020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910426441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXECUTADO:ALBERTO CARLOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, caso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPD, bem como de obtenção, diretamente junto ao exequente, de mapa da localização do imóvel que auxilie no cumprimento da diligência. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Quando da confecção do mandado pela Secretaria, junte-se, a este, cópia de eventual mapa de localização já constante dos autos. 4. No entanto, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), determino a SUSPENSÃO do presente processo, até decisão final do incidente mencionado. 5. Após o julgamento do IRDR, fica desde já o Diretor de Secretaria autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da decisão do TJPA, por meio de ato ordinatório. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 5 de setembro de 2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00389385320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PTA FOR LIVESTOCK SAL IMP E EXP DE BOVINOS L. Processo nº 00389385320128140301 Vistos, etc. Muito embora o Município tenha requerido o redirecionamento da execução fiscal em virtude de dissolução irregular da sociedade, verifico que no documento extraído da JUCEPA (fl. 18) consta endereço da executada no qual não foi efetuada tentativa de citação. Sendo assim, renovem-se as diligências citatórias através de carta com aviso de recebimento, no endereço: BR 316, FAZENDA ARUEIRA, KM 32 S/N, BAIRRO: MOEMA, CEP: 68975-000, SANTA ISABEL DO PARÁ/PA . Após a juntada do AR aos autos, retornem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento. Int. Dil. Belém/PA, 4 de setembro de 2018. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00396463520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA

Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAINERO MAROJA PATOLOGIA CLINICA SS LTDA. Processo nº
00396463520148140301 Vistos, etc. 1. Muito embora o Município tenha requerido o
redirecionamento da execução fiscal em virtude de dissolução irregular da sociedade, verifico que houve
atualização cadastral do endereço da executada, conforme consulta ao SAT de fl. 63. Sendo
assim, renovem-se as diligências citatórias através de carta com aviso de recebimento, no endereço: AV.
ROMULO MAIORANA, Nº 1485, Bairro: MARCO CEP: 66093-674, BELÉM/PA . 2. De outro lado,
como este juízo constatou que não foi informado o endereço dos sócios gerentes, com vistas a possibilitar
eventual redirecionamento a ser futuramente apreciado, procedeu-se à consulta do endereço daqueles
fornecidos às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD. Junte-se desde já referida
consulta. 3. Após a juntada do AR aos autos, retornem conclusos para apreciação do pedido de
redirecionamento. Int. Dil. Belém/PA, 4 de setembro de 2018. Adriano Gustavo Veiga
Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00459395320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 06/09/2018---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ RAIMUNDO A REIS.
VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, renovem-se as diligências citatórias por meio de
oficial de justiça, atentando o sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, caso
preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC, bem como de obtenção, diretamente
junto ao exequente, de mapa da localização do imóvel que auxilie no cumprimento da diligência. 2.
Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A
EXECUÇÃO, com: a) penhora, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado
que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130);
b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas,
com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a
quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I,
da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da
Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem
prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for,
cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da
intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Quando da confecção do
mandado pela Secretaria, junte-se, a este, cópia de eventual mapa de localização já constante dos autos.
4. No entanto, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000 (Incidente
de Resolução de Demandas Repetitivas), determino a SUSPENSÃO do presente processo, até
decisão final do incidente mencionado. 5. Após o julgamento do IRDR, fica desde já o Diretor de Secretaria
autorizado a adotar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, observando-se os termos da
decisão do TJPA, por meio de ato ordinatório. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 5 de setembro de 2018.
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0053892-70.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOSOAB: 285835/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNAOAB: 5093 Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara de Execução fiscal - Belém INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E CUSTAS FINAIS Processo n.º 0053892-70.2013.8.14.0301 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Pelo presente instrumento fica o Executado INTIMADO da Sentença (ID -3430856), bem como a recolher as Custas Judiciais arbitradas na mesma (BOLETO DISPONIBILIZADO NOS AUTOS, ID -5860052), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei 8328/2015 ? Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém, 11 de setembro de 2018 José Maria de Freitas Torres Diretor de Secretaria

Número do processo: 0013337-74.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA OAB: 18454/BA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara de Execução fiscal - Belém INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E CUSTAS FINAIS Processo n.º 0013337-74.2014.8.14.0301 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Pelo presente instrumento fica o Executado INTIMADO da Sentença (ID -3325697), bem como a recolher as Custas Judiciais arbitradas na mesma (BOLETO DISPONIBILIZADO NOS AUTOS, ID -5867573), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei 8328/2015 ? Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém, 11 de setembro de 2018 José Maria de Freitas Torres Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/09/2018 A 08/09/2018 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00016899220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:AGA FACTORING FOMENTO LTDA
Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) EXECUTADO:TROPICAL
NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA. Proc. 0001689-92.2017 SENTENÇA Vistos. AGA Factoring
Fomento Ltda. propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Tropical Navegação e
Transportes Ltda. Após tentativa de citação do réu, a demandante requereu citação por edital e localização
de endereço via Bacenjud, sendo estes pedidos indeferidos. Intimado a apresentar novo endereço do
executado, o demandante restou inerte, conforme certidão de fl. 55. É o relato necessário. Decido. O art.
485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do
mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo
em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada por duas vezes,
compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito,
de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital.

PROCESSO: 00059041420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSILVA
COMERCIO E SERVICOS ME EXECUTADO:LILIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA. Proc. 0005904-
14.2017 DESPACHO Ante a certidão de fl. 75, intime-se o demandante (via publicação) para, no prazo de
15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito. Não
apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES
Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090725820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO RURAL Representante(s):
OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LACEX TIMBER
INDUSTRIA EXECUTADO:RITA DE CASSIA LADEIA DA SILVA EXECUTADO:LUIZ CLAUDIO ANDRADE
DA SILVA. Proc. 0009072-58.2016 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 76, intime-se a parte
autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre
interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e
providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do
processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 00113318920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA
AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
EXECUTADO:NILZA SILVA CABRAL. Proc. 0011331-89.2017 DESPACHO Ante a certidão de fl. 47,
intime-se o demandante (via publicação) para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas
necessárias, sob pena de extinção do feito. Não apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 00138224020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR:ADIMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) REU:ROSANGELA SOUZA DO VALE. Proc. 0013822-40.2015 DESPACHO Ante a
certidão de fl. 75, encaminhe-se certidão para inscrição em dívida ativa. Em seguida, arquivem-se. Belém,
04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 00190549620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Monitória em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 -
PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 766-A - IGOR DE MENDONCA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONEXAO SERVICOS LTDA. Proc. 0019054-96.2016 SENTENÇA Vistos. Maré Cimento
Ltda. propôs Ação Monitória em face de Conexão Serviços Ltda. Após tentativa de citação do réu, a parte
autor foi intimada para apresentar novo endereço do réu. Devidamente intimado por duas vezes, o autor
não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 90. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do
Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito,
quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista
que a demandante não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimado por duas vezes,
compreendo a total falta de interesse por parte da autora. Assim, julgo o processo sem resolução do
mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCP. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 04 de
setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00208066920178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA
AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS DAGOBERTO BARATA
BARBOSA. Proc. 0020806-69.2017 SENTENÇA Vistos. Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ propôs
Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Carlos Dagoberto Barata Barbosa. Após tentativa de
citação do réu, a demandante requereu o arresto dos bens do executado, sendo este pedido indeferido.
Intimado a apresentar novo endereço do executado, o demandante restou inerte, conforme certidão de fl.
52. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de
extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que
lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo
tendo sido intimada por duas vezes, compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo
o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCP. Ocorrendo o trânsito em
julgado da decisão, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito
da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00287517820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO
VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARCOS VINICIUS NEVES DOS SANTOS . Proc. 0028751-78.2015 DESPACHO Ante a
certidão de fl. 116, intime-se a parte autora para que apresente manifestação acerca do prosseguimento
do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR
GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00606153720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 AUTOR:BANCO PAN SA
Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A -
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO. Proc. 0060615-37.2015
SENTENÇA Vistos. Banco Pan S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Marcos Antônio de
Araújo Cordeiro. Após deferimento da liminar e tentativa de apreensão do veículo, a parte autora foi

intimada para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito. Devidamente intimado por duas vezes, o autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 85. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada por duas vezes, compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Revogo a decisão de fls. 33-34. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém, 04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00705881620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Inventário em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DA GRACA PINTO REIS Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. 0070588-16.2015 DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 74, defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, devidamente certificado. Belém, 04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00717054220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS . Proc. 0071705-42.2015 DESPACHO Ante a certidão de fl. 68, intime-se o demandante (via publicação) para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito. Não apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00726000320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VITOR DOS SANTOS VINAGRE. Proc. 0072600-03.2015 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 78, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00758764220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) EXECUTADO:JURANILDE VIEIRA CARVALHO. Proc. 0075876-42.2015 SENTENÇA Vistos. Manoel Domingos dos Santos propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Juranilde Vieira Carvalho. Após tentativa de citação do réu, a demandante requereu citação por edital e localização de endereço via Bacenjud, sendo estes pedidos indeferidos. Intimado a apresentar novo endereço do executado, o demandante restou inerte, conforme certidão de fl. 31. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada por duas vezes, compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00770920420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA
AMAZONIA -ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:VIVIAN TATIANI LIMA LISBOA. Proc. 0077092-04.2016 SENTENÇA Vistos. Escola
Superior da Amazônia - ESAMAZ propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Vivian
Tatiani Lima Lisboa. Após tentativa de citação do réu, a demandante requereu o arresto dos bens do
executado, sendo este pedido indeferido. Intimado a apresentar novo endereço do executado, o
demandante restou inerte, conforme certidão de fl. 67. É o relato necessário. Decido. O art. 485, III, do
Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito,
quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista
que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada por duas vezes,
compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito,
de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital.

PROCESSO: 00925769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA
CRISTINA GONCALVES SERRA . Proc. 0092576-93.2015 DESPACHO Ante a certidão de fl. 76, intime-se
o demandante (via publicação) para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas
necessárias, sob pena de extinção do feito. Não apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém,
05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da
Capital

PROCESSO: 01007639020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 AUTOR:JOSE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB
20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA
DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) .
Proc. 0100763-90.2015 DESPACHO Ante a certidão de fl. 127, intime-se a parte autora para que
apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de
arquivamento. Belém, 04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível
e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01103443220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANA UNGER Representante(s): OAB 12019
- WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO
DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
Proc. 0110344-32.2015 DESPACHO Tendo a petição de fl. 327, autorizo a expedição do alvará para
levantamento dos valores depositados, conforme indicado na peça. Em seguida, arquivem-se. Belém, 03
de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 02712860420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERENTE:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL
LTDA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R.
PINTO GUIMARAES. Proc. 0271286-04.2016 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 108, intime-se
a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC. Caso
demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste
juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do
processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém,

05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04696476420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ARLENE SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) . Proc. 0469647-64.2016 DESPACHO Considerando a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à instância superior. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05186611720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA LUCIA AMARAL FERREIRA. Proc. 0518661-17.2016 DESPACHO Em atenção à petição de fl. 54, mantenho integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos. Em razão do recurso interposto, acautelem-se os autos até decisão do agravo. Belém, 04 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06996918220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO ROCHA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Proc. 0699691-82.2016 DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 104, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência. Após, decorrido o prazo, à conclusão. Belém, 05 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07116946920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ISA MARIA MATOS RIBEIRO. Proc. 0711694-69.2016 SENTENÇA Vistos. BV Financeira S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Isa Maria Matos Ribeiro. Após tentativa de citação dos réus, o autor requereu a desistência do feito (fl. 57). É o relatório. Decido. O autor pode, a qualquer momento, desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCP. Acaso existam custas a serem recolhidas, intimar o autor para o recolhimento. Se não recolhidas, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 03 de setembro de 2018. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0802556-27.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: SELMA MASAOKA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUYOAB: 7891/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO N. 0802556-27.2018.814.0201 AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAAUTOR: SELMA MASAOKA AMARAL RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em vista dos autos verifico que este processo tem como pedido de redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis de Belém à petição ID 5976643.2. Em observação ao Provimento nº. 006/2012-CJRM, tem-se que a competência distrital de Icoaraci não Conjunto Maguari,

Alameda 26, Casa 30, bairro do Coqueiro.3. Deste modo, considerando que se trata de ação em que a competência é firmada no foro de domicílio do consumidor, não há como este Juízo dar prosseguimento ao feito nesta vara.4. Isto posto,DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO ADECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, com arrimo noArtigo 47 do NCPC, e determino à remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.5. Cumpra-se com celeridade. Distrito de Icoaraci, 31 de agosto de 2018 ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0817355-03.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NORTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE COMPENSADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDAOAB: 27633/PE Participação: EXECUTADO Nome: A C VILACA EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUEOAB: 33921/CE CERTIDÃO CERTIFICO que a Carta Precatória expedida á Comarca de Barcarena/Pa para citação do Executado, foi devolvida a este Juizo acompanhada do Oficio n. 585/2018 através do Malote Digital desta Unidade, a qual segue juntada. Belém, 11 de setembro de 2018. Iracelia Carvalho de AraujoDiretora de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0812589-04.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WELLINGTON PATRICK DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROSOAB: 18240/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0812589-04.2017.8.14.0301IMPETRANTE: WELLINGTON PATRICK DA SILVA LOPESIMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOConsiderando a apresentação de informações pela autoridade coatora (ID 2489061/2489063), ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, conforme art. 12, Lei nº 12.016/09.Belém - PA, 11 de setembro de 2018Cinthya Helena de Sousa SiqueiraServidora da UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital(Provimentos 006/2006 e 008/2014 ? CJRMB)

Número do processo: 0812320-62.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA ROSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROSOAB: 183 Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM SENTENÇATrata-se deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAISajuizada porANA ROSA OLIVEIRA DO NASCIMENTOem face doMUNICÍPIO DE BELÉM.Distribuída a petição inicial a esta 4ª Vara de Fazenda Pública e antes mesmo do recebimento do feito, a autora requereu a desistência da ação no evento de ID nº 1898588.É o sucinto relatório.DECIDO.A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário.O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade, quando feito antes do decurso do prazo de resposta do réu ou, antes de apresentada a contestação, o que ocorreu no caso em tela.O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ? homologar a desistência da ação; § 4oOferecida a contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pela parte autora pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, VIII do CPC, eis que não chegou a ser instaurado o contraditório nos autos.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200 e 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas.Determino o arquivamento desses autos no Sistema PJe.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não instaurado o contraditório.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de julho de 2017. KÁTIA PARENTE SENAJuíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de BelémAC

Número do processo: 0829069-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDESOAB: 5097/TO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMPROCESSO Nº 0829069-23.2018.8.14.0301AUTOR: EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRAREPRESENTANTE: AREOLINA RODRIGUES MILHOMEMRÉU: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se deAÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMAAjuizada porEPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA,neste ato representado por sua curadoraAREOLINA RODRIGUES MILHOMEMem face doESTADO DO PARÁ.Vieram os autos redistribuídos por força da decisão de ID nº 4791510.Presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, recebo o feito.CITE-SE ainda oESTADO DO PARÁ, nos termos do §1º, art. 9º, da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (242, §3º do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345, CPC.No mais,

diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM). Defiro o pedido de justiça gratuita. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de maio de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0810090-47.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JASONN CARDOSO MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA OAB: 015253/PA Participação: IMPETRADO Nome: José Raimundo Brasil da Costa Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Considerando que a petição inicial não indica a autoridade coatora a quem é atribuído o ato supostamente ilegal ora combatido, intime-se o impetrante para que emende a exordial e especifique a autoridade coatora, consoante o disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de junho de 2017. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0022702-30.2016.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: HERUNDINO DE ARAUJO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ROGERIA DOS SANTOS CARVALHO OAB: 20490/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 519-B Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOPES FILHO OAB: 6 Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO PARÁ-SR. ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS Participação: IMPETRADO Nome: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR DIRETOR PESSOAL DA POLICIA MILITAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Considerando a manifestação da parte autora no evento de ID nº 4828622 e consulta ao sistema de gestão processual eletrônico ? PJe, verifico que o processo de nº 0022702-30.2016.8.14.0028, vindo da Comarca de Marabá por força de decisão declaratória de incompetência do Juízo, fora duplamente digitalizado e inserido no sistema eletrônico na oportunidade da redistribuição do feito. Entretanto, um processo recebeu novo número, qual seja, 0812127-13.2018.8.14.0301, e o presente permaneceu com o número de origem. Assim, considerando ainda que o processo de nº 0812127-13.2018.8.14.0301 fora digitalizado e redistribuído para esta Vara de Fazenda primeiramente, já havendo decisão liminar proferida, determino à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública ? UPJ que proceda ao arquivamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de maio de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0805961-33.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: TALITA MONTEIRO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: IMPETRADO Nome: Leila Selma Lamarão Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o juízo proferiu sentença homologatória da desistência pleiteada pela parte impetrante, tendo esta já transitado em julgado, conforme certificado no ID nº 1971767. Consta, na referida sentença (ID nº 920366), em sua parte dispositiva, que o juízo condenou a parte impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, do que se conclui que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pleiteado à inicial. A parte impetrante, por sua vez, não recorreu da mencionada decisão, tendo se efetuado o trânsito em julgado. Desse modo, em que pese o petitório de ID nº 3638337, em que a impetrante reitera o pedido de justiça gratuita, verifico que o juízo, em sua sentença, não se omitiu de apreciar esse pleito, tendo condenado a impetrante em custas processuais. Logo, não se trata da hipótese de erro material, que ensejasse a revisão dodecismode modo ex officio por este juízo. E uma vez constatado o trânsito em julgado da

decisão, não há mais como modificá-la, conforme pretende a impetrante, pelo que indefiro o pedido de ID nº3638337. Intime-se. Belém, 07 de fevereiro de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito titular da 5ª Vara da Fazenda de Tutelas Coletivas, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0817443-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONICE PUREZA DE OLIVEIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRESOAB: 18954/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA VASCONCELOS FEITOSAOAB: 19797/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MONTEIRO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRESOAB: 18954/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA VASCONCELOS FEITOSAOAB: 19797/PA Participação: REQUERIDO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Antônio Monteiro de Melo e Leonice Pureza de Oliveira de Melo em face do Município de Belém. O feito veio redistribuído da 12ª Vara Cível da Capital (ID nº 3984738), eis que figura no polo passivo da lide o ente público municipal. Todavia, considerando a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião (CF, ART. 191, parágrafo único), devem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a legitimidade passiva do Município de Belém ou indicar o real proprietário do bem que pretendem adquirir, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de maio de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0804205-86.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CREUZA DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 596 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 2722 Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB: 4408 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO Nº 0804205-86.2016.8.14.0301 AUTORA: MARIA CREUZA DE SOUZA FERREIRA RÉU: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Ante a desistência pelo Estado do Pará da oitiva da testemunha JEAN PATRICK DANTAS DE ARAÚJO na petição de ID nº 5447267, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 05/11/2018. Dessa forma, finda a instrução processual, abra-se vistas dos autos à Autora no prazo de 15 (quinze) dias, ao Estado do Pará e ao Ministério Público, em 30 (trinta) dias para apresentação de memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, Pa, 02/08/2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

Número do processo: 0810241-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL CORDOVIL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI SANTIAGO NEGIDIO OAB: 23362/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIONAI LIMA NEGIDIO OAB: 721/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto

genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 18 de maio de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém -SC

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 10/08/2018 A 10/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00096827920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710298181
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 10/08/2018---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MAHIRA GUEDES PAIVA (ADVOGADO) REU:SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL AUTOR:MARIA DE BELEM SOUZA DA SILVA Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Certifique a UPJ acerca da tempestividade da impugnação de fls. 371/373v e após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Cumpra-se. Belém, 2:45. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00395991320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910887396
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 10/08/2018---REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOSE GABRIEL ALVES Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 10 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00641277820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911440979
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 10/08/2018---REU:SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO/PA AUTOR:RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em

excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 10 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

RESENHA: 01/08/2018 A 01/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00014733820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910034145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---EMBARGANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) EMBARGADO:BENVINDA FERREIRA DOS SANTOS MAIA Representante(s): ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00133762620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---AUTOR:ESMERALDA GOMES DE BRITO Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª

Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00139352320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010211419
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento
de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO
PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIA
JOSE DO SOCORRO MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 11168 - FRANCE FERREIRA
MORAES (ADVOGADO) OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS
GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) . DESPACHO

Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do
CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se
fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar
impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá
arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o
Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de
imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda,

que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto
de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos
para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito
Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00171265220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento
de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---AUTOR:MARIA TEREZINHA MORAES DA
SILVA AUTOR:ADRIANA DO SOCORRO LOBATO DE OLVEIRA AUTOR:ELIEL DA SILVA CABRAL
Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA. DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os
requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às
alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de
cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial
para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios
autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à
resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não
conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não
questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo
assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de
agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00378082320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento
de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---IMPETRANTE:LIUBA MARIA PIRES COELHO
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE
DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA
IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A))

INTERESSADO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO MUNICIPIO IPAMB
Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) .
DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00441421720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---AUTOR:MARLENE CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO SANTA CASA MISERICORDIA DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) .DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 31 de julho de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00557042120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---AUTOR:SIMONE NAZARE PECK DE BARROS Representante(s): OAB 13007 - BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO) OAB 3250 - MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) .DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento.

PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo

assinado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00608137920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/08/2018---AUTOR:JOSE OTONIEL DOS SANTOS SOARES AUTOR:MARCO ROBERTO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 8244 - RONILDA FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. PROCEDA-SE às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Libra para identificação da fase procedimental de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Destaco, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Por fim, escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para impulso oficial. Int. Belém, 1 de agosto de 2018. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

RESENHA: 28/08/2018 A 28/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 0028925-24.2014.8.14.0301. AUTOR: A. P. O. A.(MENOR) E G. F. O. A. (MENOR) REPRESENTANTE: JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS: ESTADODO PARÁ REPRESENTANTE: , Dra. MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, OAB/PA nº 12.440. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0028925-24.2014.8.14.0301 AUTORES: - A. P. O. A. (Menor) - G. F. O. A. (Menor) - JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: - ESTADO DO PARÁ. Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 09:30hs, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda de Belém, na presença da Exma. Juíza de Direito, Dra. KATIA PARENTE SENA, foram apregoadas as partes: PRESENTE a Requerente, JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA, identificada pelo RG nº 3743579 PC/PA, representando os demais Requerentes, devidamente acompanhada de seu Defensor Público, Dr. Daniel Augusto Lobo de Melo, OAB/PA nº 15.795 e de sua estagiária, a acadêmica de Direito, Dra. Denise Oliveira Felix, RG nº 6180703 PC/PA. PRESENTE também os REQUERIDOS ESTADO DO PARÁ, devidamente representado pela Procuradora do Estado, Dra. MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, OAB/PA nº 12.440. Aberta a audiência, verificou-se que o AR de intimação da testemunha do Estado do Pará, CB PM Antônio Fernando Feitosa da Silva não foi devolvido a este Juízo, não podendo se inferir se houve ou não a intimação deste para a presente audiência. Dessa forma, lamentavelmente, mais uma vez a UPJ deixou de cumprir seu mister em prazo razoável, prejudicando o andamento processual destes autos. Assim, remarco a presente audiência para o dia 26.11.2018, às 09:30 horas, ficando intimados todos os presentes, parte Autora e Defensor Público, parte Requerida, através da Procuradora do Estado, e testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO: Fica redesignada a presente audiência para o dia 26.11.2018, às 09:30 horas, ficando intimados todos os presentes, parte Autora e Defensor Público, parte Requerida, através da Procuradora do Estado, e testemunhas. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, a Juíza encerrou o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Denize Fernanda Bruno Jardim, Analista Judiciária, subscrevi. Encerro a presente audiência às 10:28 hs.

DRA. KATIA PARENTE SENA

Juíza De Direito

REQUERENTE E REPRESENTANTE DOS REQUERENTES

Procuradora do Estado

JOAO RODRIGUES NEVES

RG nº 1981468 PC/PA

CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RG nº 4293396 PC/PA

Número do processo: 0853685-62.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MAITE MAUES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO OAB: 326 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MAITÊ MAUÉS COELHO, contra ato de PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, tendo como objeto o Concurso Público nº 001/2017 ? IPAMB, para o cargo de médico especialista em psiquiatria. Considerando a Resolução de nº 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública /fsa

Número do processo: 0853223-08.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ELTON EDRESSE DE AZEVEDO PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB DECISÃO Processo nº 0853223-08.2018.8.14.0301 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elton Edresse de Azevedo Pinho Impetrado: Presidente do IPAMB Interessado: IPAMB. Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE

SEGURANÇA impetrado por ELTON EDRESSE DE AZEVEDO PINHO em face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB, consistente no desconto de 6% de sua remuneração, a título de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB. Pugnou pela concessão de medida liminar com o objetivo de suspender o desconto impugnado, defendendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. É o apertado relatório. Trata-se de ação visando suspender desconto e folha de pagamento referente à contribuição obrigatória para custeio de Plano de Assistência à Saúde, com fundamento na inconstitucionalidade de lei a ser realizado pela via difusa. Havendo pedido de liminar, passo a analisar a possibilidade de seu deferimento, deixando, todavia, a questão lançada acerca da inconstitucionalidade para posterior análise. Em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o art. 7º, da Lei 12.016/2009, necessário verificar a ocorrência do relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente o mérito. Antes de tudo, a questão que deve ser levada a efeito in casu, para o deferimento da liminar, se funda na confusão existente entre os artigos 44 (contribuição previdenciária), art. 45 (previdência e assistência a saúde) e art. 46 (obrigação do custeio a assistência à saúde), que a Lei Municipal nº 7.984/99, trouxe em seu texto, objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, postulada pelo autor, repito, a ser analisada em outro momento. Podemos dizer que a seguridade social é composta por três ramos: previdência social (seguro), assistência à saúde e assistência social, de acordo com o discriminado no artigo 194, da CF/88. Desta feita, deduz-se que são institutos distintos e que não devem ser confundidos entre si. No entanto, deve ser levada a efeito, porquanto, caracterizador de dano de difícil reparação. Ocorre, que quanto à matéria ora em análise, percebe-se uma confusão entre o que se caracteriza regime previdenciário (de caráter compulsório) e assistência à saúde (de caráter facultativo). O primeiro de competência dos entes federativos, mediante lei complementar, conforme previsão no artigo 149 da CF/88; o segundo de caráter contratual, meramente civil, pois o segurado se submete às cláusulas e condições pré-estabelecidas no contrato. Não pode o Instituto de Previdência do Município de Belém, constranger o servidor a aderir ao plano de assistência à saúde, porquanto de caráter de adesão. Tal atitude caracteriza violação ao princípio da liberdade de escolha, ou da livre escolha, mais ainda, o da livre concorrência, amparado pelo artigo 5º, XX da CF. O entendimento jurisprudencial do STJ nos remonta para o deferimento da medida: STJ-288485) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores. 2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 03.08.2010). De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.06.2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 09.09.2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1225611/MG (2010/0209690-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.03.2011, unânime, DJe 10.03.2011). Neste aspecto, reputo configurado o requisito do fumus boni iuris ventilado na inicial, atrelado ao dano de difícil reparação, posto que o desconto em folha de pagamento acarreta ônus e, conseqüentemente, perda do poder de aquisição. Assim, concluo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR formulado por ELTON EDRESSE DE AZEVEDO PINHO, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para mandar que o Impetrado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), suspenda o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores que vem sendo efetuado na remuneração da(s) Impetrante(s). Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Em

tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.INTIMEM-SE. Cumpra-se comoMEDIDA DE URGÊNCIA.Belém, 04 de setembro de 2018. AndréaFerreiraBispoJuíza de DireitoRespondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 14/08/2018 A 14/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00009089220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---AUTOR:GUILHERME CARMO DA SILVA CARVALHO
Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA
(ADVOGADO) OAB 23428 - YARA OLIVEIRA OZAKI (ADVOGADO) OAB 23432 - JADE LOBATO
NOBRE (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA -
IGEPREV Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) VAGNER ANDREI TEIXEIRA
LIMA (PROCURADOR(A)) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Pensão por Morte Autor :
Guilherme Carmo da Silva Carvalho Réu : IGEPREV DESPACHO Ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A1

PROCESSO: 00022231220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA PROMOTOR:JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA REU:JOSE HEDER BENATTI
Representante(s): OAB 5108 - IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE (ADVOGADO) OAB 15649 -
OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14342 - CARLA TEIXEIRA CONTENTE
(ADVOGADO) REU:LEILA MARCIA SOUSA DE LIMA ELIAS Representante(s): OAB 15649 - OCTAVIO
CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) . Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário Embargante: JOSÉ HEDER BENATTI Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ DESPACHO Tendo em vista o acolhimento dos Embargos de Declaração de
fls. 574/582, apenas no que tange ao afastamento da revelia decretada em relação ao réu José Heder
Benatti, tendo sido mantidos a parte final da decisão atacada de fls. 570/571, reitero-a, devendo a UPJ
expedir ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, a fim de que a atual gestão informe acerca das
providências (administrativas e/ou judiciais) que porventura tenham sido tomadas acerca dos processos
administrativos n.º 2009/423235 e n.º 2010/239244, devendo, na oportunidade, ser requisitadas
informações acerca da destinação dos novos bens adquiridos nos referidos certames, bem como a dos
antigos, eventualmente substituídos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Belém, 10 de
agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00045237220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710136547
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Representante(s): JORGE DE MENDONCA ROCHA - PROMOTOR DE JS (ADVOGADO)
REU:FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO
DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI
MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
WALTER JOSE DA SILVA BRITO JUNIOR (ADVOGADO) REU:KM EMPREENDEIMENTOS LTDA
Representante(s): OAB 24183 - RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Reitero
os termos finais da decisão de fls. 1.007/1.008, devendo ser expedidos ofícios às empresas Fiori Veicolo
Ltda., TH Brasil Indústria de Implementos Rodoviários Ltda., Unidas Veículos e Serviços Ltda. e Unisaúde
Veículos Especiais Ltda., a fim de que informem se à época da dispensa da licitação ora discutida, em
21/12/2005, produziam/transformavam veículos autopropelidos equipados com câmara de cura utilizada
para produção de lentes ópticas, tipo Visão Simples e Progressiva - fabricação de óculos - fornecida por
empresa nacional ou estrangeira. Concluída a diligência, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência (Meta 4 - CNJ). Belém, 13 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00115334419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810187874
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 14/08/2018---REU:PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:NEUZA DE FREITAS DINIZ E OUTROS Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . Classe : Mandado de Segurança Assunto : Aposentadoria/Pensão Exequente : Neuza de Freitas Diniz e outros Executado : Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV Despacho Determino a intimação dos Exequentes, por meio de seu patrono, para esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, se persistir o interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente que a ausência de manifestação implicará na extinção do processo. Não sendo localizado os Exequentes ou retornando à intimação sem o devido cumprimento, proceda-se a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, III e 275, §2º, ambos do CPC. Ultimadas as providências acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de agosto de 2018. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital A1

PROCESSO: 00118215320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 14/08/2018---AUTOR:SILVIA RUTH BARROS DE MENEZES Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18206 - LYGIA SOARES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) . Classe : Procedimento Ordinário Assunto : Indenização por Dano Moral Autor : Silvia Ruth Barros de Menezes Réu : Município de Belém DESPACHO Intime-se a parte Autora para cumprir o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A1

PROCESSO: 00189671420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Mandado de Segurança em: 14/08/2018---IMPETRANTE:ADRIANA MARTINS GOMES IMPETRANTE:EDNEUZA MATOS MONTEIRO IMPETRANTE:MARIA DO SOCORRO MARQUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMIPAMB. Classe : Mandado de Segurança Assunto : Servidor - Desconto - Plano de Assistência à Saúde SENTENÇA ADRIANA MARTINS GOMES, EDNEUZA MATOS MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO MARQUES DE ALMEIDA impetra Mandado de Segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a suspensão do pagamento de contribuição compulsória ao Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS. O(A) impetrante é servidor(a) público municipal e alega sofrer mensalmente descontos de 6% (seis por cento) incidentes sobre seu vencimento/remuneração, a título de financiamento de plano de saúde (PABSS), sem, no entanto, ter solicitado. Notificado, o Impetrado arguiu, em preliminar, a inadequação da via mandamental, decadência do writ e carência da ação. No mérito, aduz que a mencionada contribuição se baseia no princípio federativo, tendo o Município competência para legislar sobre a matéria (Lei Municipal nº 7.984/99), não havendo violação aos direitos da impetrante, sendo impossível, na via mandamental, o reconhecimento de efeitos patrimoniais. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto às preliminares de carência da ação e inadequação da via eleita (Mandado de Segurança), tendem a se confundir com o próprio mérito, sendo analisadas em momento seguinte. I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. No que se refere a preliminar de decadência arguida pelo impetrado,

esta não deve ser acolhida, explico. À teor do Enunciado nº 85, da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os prazos decadencial e prescricional - importando, in casu, o decadencial - não podem ser suscitados como óbice à efetivação do direito do demandante, quando, não havendo negativa (administrativa ou extrajudicial) do direito vindicado, nas relações de trato sucessivo, do ato (ilícito) atribuído à Administração se renovam os efeitos, iniciando-se ciclicamente os prazos peremptórios.

In verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, rejeito a preliminar.

II - DO MÉRITO. II.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. DA INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS TUTELADOS NO WRIT. Ultrapassada a preliminar, analiso o mérito.

Precipualemente, insta, desde logo, afastar a afirmativa de perquirição de efeitos patrimoniais neste mandamus. É que a via mandamental somente pode ser utilizada para suspensão de efeitos concretos dos atos nela impugnados, a contar do ajuizamento da própria ação, sendo, de fato, impossível a retroatividade das decisões judiciais proferidas neste procedimento (Súmula nº 269, do STF).

Quanto a alegação de inadequação do Mandado de Segurança, entendo tratar-se de Lei Municipal inconstitucional instituída por autoridade pública que lesa o direito individual da impetrante.

Portanto, vislumbro possibilidade de uso da via mandamental. Em análise das provas, restaram comprovados os descontos compulsórios de 6% sobre o vencimento/remuneração do(a) Impetrante, para o fim de financiamento do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS.

Entendo que os descontos mencionados ferem os artigos 40, caput e 149, §1º da CF/88, que limitam a competência dos Municípios à instituição de contribuições compulsórias apenas para custeio do regime de previdência.

Logo, no que tange ao custeio de serviços de saúde, tais como assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica, não se admite, ao Município, efetivar de modo compulsório, com descontos em folha de pagamento de seus servidores, o subsídio de qualquer programa/plano desta natureza.

Sendo, o Município, incompetente para instituir o presente tributo, os descontos realizados ferem o direito líquido e certo do(a) Impetrante.

Neste sentido já decidiu o STF, no julgamento da ADI nº 3106/MG, conforme trecho da ementa transcrita abaixo: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...) 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo compulsoriamente contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. (...) - (grifos nossos)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência pacífica do TJPA: AI 149.964/PA, AI 146.777/PA, AI 148.208/PA, Apelação 145.182/PA, Apelação 145.013/PA, Apelação 144.716/PA.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, concedo a segurança, julgando extinto, o processo, com resolução de mérito, para determinar, a contar da data do ajuizamento do presente mandamus, a suspensão dos descontos compulsórios efetuados pelo Impetrado e realizados em folha de pagamento do(a) Impetrante, relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social - PABSS, incidentes à base de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento/remuneração, mantendo in totum os termos da liminar anteriormente deferida, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e remeta-se ao Tribunal, em reexame necessário. P. R. I. C.

Belém, 13 de agosto de 2018 JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00229695520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010345200
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:MARIA NEUZA DA SILVA E
SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . Despacho
Intime-se o Executado, para, querendo, apresentar impugnação a execução no prazo de 30 (trinta)
dias, nos termos do art. 535, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de agosto de 2018 João Batista Lopes do Nascimento Juiz
de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00230092820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910496030
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---AUTOR:SANDRA NAZARE DINIZ SILVA Representante(s):
TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA MISERICORDIA DO PARA
Representante(s): OAB 8105 - ADRIANA PAULA MARTINS LUCAS VIDONHO (PROCURADOR(A)) .
Classe : Procedimento Comum Assunto : FGTS/Servidor Temporário Autora : Terezinha Inalda Feitosa da
Silva Réu : Governo do Estado do Pará - SEDUC Empresa de Assistência Técnica e Rural do Estado do
Pará - EMATER Despacho Em atenção a certidão de fl. 379, verifico que a capa dos autos não condiz
com a inicial e demais documentos aqui acostados, ainda, tendo em vista que a sentença de fl. 377,
guarda, sim, correlação com a inicial. Determino à UPJ que identifique a correta numeração do processo
que detém a parte Autora Terezinha Inalda Feitosa da Silva e parte Ré Governo do Estado do Pará -
SEDUC e Empresa de Assistência Técnica e Rural retificando e regularizando a capa dos autos. Após,
intime-se regularmente as partes para ciência da sentença de fl. 377. Ultimadas as providências
acima, certifique-se, sem manifestação e arquite-se. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de
agosto de 2018. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital A1

PROCESSO: 00264699120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910574357
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR
N. DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:POSTO ANTUNES LTDA Representante(s): JOSE ASSUNCAO
MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Classe :
Procedimento Comum Assunto : Cobrança Autor : Posto Antunes LTDA Réu : Município de Belém
DESPACHO Remetam-se os autos à UNAJ para certificar quitação das custas finais, nos termos do
art. 26, da Lei 8.328/15. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 13 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª
Vara da Fazenda Pública da Capital A1

PROCESSO: 00288770820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110349398
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Ação Civil Pública em: 14/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PROMOTOR:OIRAMA
V S BRABO RODRIGUES ADVOGADO:FABIO MELO MAIA-ADV.VIACAO ICOARACIENSE
REU:EMPRESA VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): FREDERICO COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) . CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ RÉU: EMPRESA VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA. DECISÃO A Resolução nº 19/2016, que
criou a 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, estabeleceu as matérias de sua competência exclusiva e
concorrente, bem como as regras de distribuição e redistribuição de processos, conforme arts. 2º e 3º,
vejamos: Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse
imediate e/ou mediate das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de
direito público, em especial: I - as ações civis públicas; II - os mandados de segurança coletivos; III - as
ações populares; IV - as ações promovidas por sindicatos em favor de seus filiados; V - as ações de
responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Parágrafo único. As ações de improbidade
administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias. Art. 3º
Serão redistribuídos os processos atualmente vinculados às unidades judiciárias (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de
Fazenda Pública) que tiveram a competência alterada ou suprimida. - grifei. Assim, considerando a
implantação da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital ocorrida no dia 16/12/2016 e, tendo em vista que a

presente ação se encontra abarcada dentre aquelas estabelecidas como de competência privativa da nova unidade, independentemente da data de distribuição, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Res. nº 19/2016, hei por bem reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito.

POSTO ISSO, reconheço e declaro a incompetência desta Vara e determino a redistribuição da ação, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c arts. 2º e 3º, da Resolução nº 19/2016-GP/TJPA.

Em consequência, proceda-se à redistribuição imediata dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.

Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de agosto de 2018. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00311612920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REPRESENTANTE:EDNA MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:A.
A. O. S. Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:MUNICÍPIO
DE BELÉM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) REU:ESTADO
DO PARA. DESPACHO Manuseando os presentes autos observo que o documento de fls. 97, no
que pese está com a numeração deste processo, não pertence ao mesmo. Desta forma providencie a
Secretaria o desentranhamento da peça, a desvinculação do Sistema Libra e a devolução do documento
protocolado sob o nº 20180265797907 ao Defensor Público. Após a regularização, venham os
autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018 JOÃO BATISTA
LOPES NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00407479320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910915858
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REU:AMAZONIA JORNAL GRUPO O LIBERAL
Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) REU:PATRICIA DA SILVA
FELICIANO REU:JORNAL DIARIO DO PARA GRUPO RBA DE COMUNICACAO Representante(s): OAB
15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) AUTOR:CLEITON DA SILVEIRA MELO
Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB
14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A))
REU:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO
(ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO
ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO
(ADVOGADO) REU:DELTA PUBLICIDADE S A Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA
GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) .
Classe : Procedimento Comum Assunto : Indenização por Danos Morais Autor : Cleiton da Silva Melo Réu
: Estado do Pará e Outros Despacho Intime-se o Réu para manifestar-se em 5 (cinco) dias
sucessivamente sobre o requerimento de desistência formalizado na petição de nº 2018.02541952-73.
Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de agosto de 2018. João Batista Lopes Do Nascimento
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital A1

PROCESSO: 00451753520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REQUERENTE:JEFFERSON FERREIRA PEREIRA
REQUERENTE:MARCIO DE SOUSA SILVA REQUERENTE:ODINEY DE SOUZA MORAES
Representante(s): OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB
18085 - JOHNYELSON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL
GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 18811 -
LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
(ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista
a supressão da competência para processar e julgar o feito, conforme Resolução nº 14/2017 (DJ nº
6275/2017, de 11/09/2017), determino a redistribuição para uma das Varas competentes - 3ª ou 4ª Varas
da Fazenda da Capital. À UPJ para ultimar as providências relacionadas à redistribuição.

Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00505116420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911168018
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---AUTOR:J. M. R. C. REU:ESTADO DO PARA AUTOR:JOSE
CARLOS DA COSTA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO
(ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 -
SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) BARBARA ARRAIS
(ADVOGADO) BRENDA SOBRAL (ADVOGADO) . Classe : Procedimento Comum Assunto : Indenização
Autor : José Matheus Rodrigues da Costa Réu : Estado do Pará Despacho Intime-se o Autor José
Matheus Rodrigues da Cosa para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o mesmo
já alcançou maioria civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de
agosto de 2018. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital A1

PROCESSO: 00536069220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---REQUERENTE:AMAURY DANTAS REQUERENTE:MARIA DE
NAZARE OLIVEIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI
(DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 5666 - OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . Classe :
Procedimento Ordinário Assunto : Ação de obrigação de Fazer Autores : Amaury Dantas e Maria de
Nazaré Oliveira de Macedo Réu : Instituto de Assistência aos servidores do Estado do Pará DESPACHO
Cumprida a diligência requerida anteriormente, retornem-se os autos ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A1

PROCESSO: 00670710320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 14/08/2018---AUTOR:SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 13610-B - ANDREA BARRETO
RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 -
DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Classe :
Procedimento Comum Assunto : Indenização por Dano Moral Autor : Sebastiana Ferreira de Souza Réu :
Estado do Pará e Município de Belém DESPACHO Persistindo as razões de incompetência deste
juízo, conforme à declaração a fl. 192, redistribua-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de
agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda
Pública da Capital A1

PROCESSO: 01280742220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Mandado de Segurança em: 14/08/2018---IMPETRANTE:CLEYTON FRANCISCO SANTOS SOUSA
IMPETRANTE:JACQUELENO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA
MILITAR DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a supressão da
competência para processar e julgar o feito, conforme Resolução nº 14/2017 (DJ nº 6275/2017, de
11/09/2017), determino a redistribuição para uma das Varas competentes - 3ª ou 4ª Varas da Fazenda da
Capital. À UPJ para ultimar as providências relacionadas à redistribuição. Intime-se e
cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2018 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª
Vara da Fazenda da Capital

RESENHA: 16/08/2018 A 16/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00221195020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610644020
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum em: 16/08/2018---REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO
DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
(PROCURADOR(A)) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) AUTOR:FAINE
FONSECA DA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)
AUTOR:Y. S. G. . Classe : Procedimento Ordinário Assunto : Pensão por Morte Autor : Faine Fonseca da
Silva e Y. S. G Réu : Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará DESPACHO Defiro o
pedido de fl. 277 e determino a expedição de ofício ao Juízo da comarca de Dom Eliseu, acerca do
cumprimento da carta precatória de fl. 275. Ultimadas as providencias acima e, passando-se 10
(dez) dias sem resposta do Juízo Deprecado, certifique-se e comunique-se à Corregedoria de Justiça das
Comarcas do Interior, para ciência dos fatos. Após, com a resposta, certifique-se e retornem
conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A1

Número do processo: 0838303-29.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CFC
ABAETETUBA REGIONAL S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VANJA COSTA DE
MENDONCAOAB: 2020 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DOS SANTOS DE MENDONCAOAB:
008712/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO
DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da
Comarca da CapitalProcesso: 0838303-29.2018.8.14.0301Classe: Mandado de Segurança /
ApelaçãoAssunto: [Abuso de Poder]Apelante:CFC ABAETETUBA REGIONAL S/S LTDA. -
MEApelada:DIRETORA GERAL DO DETRANInteressado:DETRAN/PA DESPACHO Havendo apelação
(ID 5380227) nos autos e fazendo uso da faculdade atribuída pelo art. 331,caput, do CPC, deixo de me
retratar da sentença de indeferimento da inicial (ID 5282671). Pendendo decisão sobre a admissibilidade
do recurso, cite-se/notifique-se a parte apelada para, querendo, ofertar suas contrarrazões no prazo
legal.Em seguida, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao TJEP. Intime-se. Cumpra-se.
Belém, 03 de julho de 2018.MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da
Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0803591-47.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDA
CRISTINA EVANGELISTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE
ASSUNCAO E SILVAOAB: 531PA Participação: IMPETRADO Nome: CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO MUNICIPIO DE BELEM ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Classe: Mandado de SegurançaAssunto:
[Advertência]Impetrante:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVAImpetrado: CONSELHO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM
Interessado: MUNICÍPIO DE BELÉM DESPACHOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO
DE LIMINAR impetrado porRAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVAem face de ato coator atribuído
aoCONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO
DE BELÉM.Inicialmente, impende ressaltar queo feito foi redistribuído a este Juízo mediante decisão de ID

2590190, emanada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém. Concordando com as razões da redistribuição, recebo o processo no estado em que se encontra. Recebida a inicial e notificada a Autoridade Coatora, oportunizando a apresentação de informações, os autos seguiram à manifestação do Ministério Público, respeitando o procedimento estabelecido na Lei Federal nº 12.016/2009. Deste modo, diante do rito especial da ação mandamental, o feito já se encontra pronto para julgamento. À UPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Impetrante não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de junho de 2018. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0834600-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISPARADA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO OAB: 021 Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA BRAZAO E SILVA OAB: 4590PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0834600-27.2017.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária Autora: DISPARADA ? CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES LTDA. - MERÉU: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Determino a remessa do presente processo à UNAJ, para que certifique se procede o que alega a parte Autora em petitório de ID 5331207, informando ainda se há parcelas de custas judiciais em atraso, em tudo devendo ser observado o art. 7º e §§, da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. Urge, novamente, salientar que, cfe. mencionado na decisão de ID 3599872, enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte demandante poderá ser cumprido, conforme §3º do art. 3º, da antedita portaria, bem como que deve a parte Requerente comprovar nos autos o adimplemento de cada parcela. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0807600-86.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MENDANHA DIAS OAB: 158434/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO OAB: 130790/MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0807600-86.2016.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Assunto: Revogação/Anulação de Multa Ambiental Autora: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Réu: ESTADO DO PARÁ DESPACHO As partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, com esteio no art. 373, do CPC, com a devida distribuição do ônus da prova. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia, bem como com a apresentação de quesitos para a perícia. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00469932220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---AUTOR:INGRID VANESSA DA SILVA GONZAGA
Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:FUNDAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA Representante(s): OAB 5139 -
ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11377 - TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU
SARMENTO (ADVOGADO) REU:MEDIMAGEM S/C LTDA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,
inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre
a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 11 de setembro de
2018 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 16/08/2018 A 16/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00080661620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:A. V. P. B. REPRESENTANTE:MARIA RUTE GOMES
POROROCA REPRESENTANTE:PAULO ADRIANO SOUZA BORGES Representante(s): OAB 7426 -
GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO
I - Considerando que o processo já se encontra suficientemente instruído, haja vista a produção da
prova pericial às fls. 319/329, entendo ser possível o julgamento antecipado da lide, tal como dispõe o art.
355, I, do CPC/15; II - Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente, a parte Autora,
no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, os Réus, no prazo de 30 (trinta) dias, segundo o art. 364, §2º c/c art.
183, caput, do CPC/15. III - Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2018. MARISA
BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 03112969020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:A. V. P. B. REPRESENTANTE:MARIA RUTE GOMES
POROROCA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA
(PROCURADOR(A)) REU:CLINICA DRA CYNTIA CHARONE Representante(s): OAB 11918 -
ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES
ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR
(ADVOGADO) . DESPACHO Conclusos os autos em razão da decisão de fl. 154, observo que a
presente ação é conexa ao processo de n.º 0008066-16.2016.8.14.0301, pois apresentam a mesma causa
de pedir, qual seja, a suposta existência de sucessivos erros médicos que ensejaram a perda da visão do
olho esquerdo do filho da autora, e o mesmo pedido, qual seja, de indenização por danos morais e
materiais, sendo as partes distintas, pois nesta ação os réus são o ESTADO DO PARÁ e a CLÍNICA DRA.
CYNTIA CHARONE e naquela os réus são o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM.
Assim, determino à secretaria (UPJ): I - APENSE os presentes autos ao processo de n.º
0008066-16.2016.8.14.0301, haja vista a conexão entre ambos, pelo que devem ser reunidos, com vistas
a uma decisão conjunta, conforme dispõe o artigo 55, §1ª do CPC/2015; II - INTIMEM-SE as partes
para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. III - Em não havendo acordo,
especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, o autor, e, após, os réus, de forma
objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este Juízo
examine sua viabilidade. Nesta oportunidade, juntem o rol de testemunhas, para fins de oitiva em
audiência, que deverá conter, sempre que possível: o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número
de CPF, o número de RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de
preclusão. As testemunhas deverão ser, no máximo, 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a
inquirição de testemunhas em quantidade superior, na hipótese de justificada imprescindibilidade e se
necessária para a prova de fatos distintos. Cumpre ressaltar que cabe aos advogados constituídos pelas
partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, de acordo com as regras do art. 455, do CPC,
salvo nas hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC. IV - Caso requeiram prova pericial, tal pedido
deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os
quesitos a serem respondidos pela perícia técnica. V - Após o cumprimento das diligências,
retornem-me os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos, saneamento e designação de

audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357, do CPC, ou, ainda, o julgamento antecipado da lide. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RESENHA: 17/08/2018 A 17/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00068752820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610226406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: MONITORIA em: 17/08/2018---REU:KENJI MORI AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PARAENSE LTDA. DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo no seu artigo 6º, §1º que serão redistribuídos para as varas cíveis e empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das varas cíveis e empresariais da capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de agosto de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00204989120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010306624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 17/08/2018---REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOCILENE DO SOCORRO CARDOSO DORIA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, por se tratar de matéria referente a Servidores/Empregados Temporários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de agosto de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 01285690320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 17/08/2018---AUTOR:SEBASTIAO DE BARROS PORFILHO Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça

Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, por se tratar de matéria referente a Servidores Públicos Civis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de agosto de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

RESENHA: 04/09/2018 A 04/09/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 01036894420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 04/09/2018---AUTOR:ELIZABETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:INSITUTO
DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB. Em cumprimento ao disposto no
art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte
autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 4 de
setembro de 2018 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0815455-48.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIDAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRAOAB: 134510/RJ Participação:
RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª
VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela de urgência, c/c
indenização por danos morais e materiais, ajuizada porUNIDAS S.A., em face deDEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARÁ?DETRAN/PA, tendo por objeto a anulação de ato administrativo de
transferência supostamente ilegal de veículo de propriedade da autora, bem como a condenação do
demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Da análise dos autos, constata-se
que a parte autora indica, como valor da causa, na peça exordial, a quantia de R\$1.000,00 (mil
reais).Contudo, para a análise da demanda e para efeito do pagamento das custas judiciais, faz-se
necessária a indicação precisa do benefício econômico almejado, notadamente a indenização por danos
materiais e morais, nos termos dos artigos 291 e 292, V e VI, do CPC.Assim, vindo-me conclusos os
autos, em razão da petição de ID nº 5133621, em que a parte autora informa o recolhimento das custas
processuais iniciais e considerando, ainda,o princípio da cooperação, por meio do qual incumbe ao
magistrado a adoção de providências no sentido de viabilizar o saneamento de vícios no processo,
evitando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, quando possível a
regularização,DETERMINO:- Ao advogado da autora, para que, no prazo de15 (quinze) dias,EMENDEa
petição inicial, corrigindo o valor da causa, bem como, no mesmo prazo,COMPLEMENTE o valor das
custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319,
inciso V c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Após, conclusos.Belém, 12 de junho de 2018.
MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital /fsa

Número do processo: 0805250-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIDAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRAOAB: 134510/RJ Participação:

RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Vindo-me conclusos os autos, em razão da petição de ID nº 3944461, em que a parte autora informa o recolhimento das custas processuais iniciais e, verificando que a providência determinada no despacho de ID nº 3740238 não fora cumprida e, considerando ainda, o princípio da cooperação, por meio do qual incumbe ao magistrado a adoção de providências no sentido de viabilizar o saneamento de vícios no processo, evitando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, quando possível a regularização, DETERMINO:- Ao advogado do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a petição inicial, nos termos do despacho de ID nº 3740238, corrigindo o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, COMPLEMENTE o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital /fsa

Número do processo: 0800285-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 017341/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: RÉU Nome: VIACAO RIO GUAMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA LINHARES RUASOAB: 295PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM R.H Considerando a determinação contida na decisão de ID nº 1510987, à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda, para que certifique acerca do cumprimento do item III, da mencionada decisão, assim também em relação à apresentação de contestação pelo Município de Belém. Cumpra-se. Belém, 20 de junho de 2018. ANDRÉA FERREIRA BISPO Juíza de Direito, Auxiliar da Comarca da Capital, respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública. /fsa

Número do processo: 0806233-27.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WILLYAN RICARDO DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 83 Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR Participação: IMPETRADO Nome: Chefe do Setor de Concursos da FADESP Participação: IMPETRADO Nome: Estado do Pará PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM R.H Considerando o alerta registrado pelo sistema de processamento eletrônico, acerca da impossibilidade de registro de decurso do prazo, em relação ao expediente nº 83874, assim também diante da inexistência de certidão, nos respectivos autos, quanto à apresentação ou não da peça de informações do DIRETOR EXECUTIVO DA FADESP, na condição de autoridade coatora, determino à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas da Fazenda, que certifique acerca do mencionado transcurso do prazo (Expediente nº 83874) e da respectiva apresentação de informações. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 21 de junho de 2016. ANDRÉA FERREIRA BISPO Juíza de Direito, Auxiliar da Capital, respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública.

Número do processo: 0853083-71.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARNILZA CONCEICAO MOITA OAB: 23539/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ajuizada por ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA, em face de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Conforme a petição com ID de nº 6322143, o requerente desiste da ação. Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência do requerente, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não foi concretizado o contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 31 de agosto de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública /fsa

Número do processo: 0831927-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ CUNHA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHOAB: 25861/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES ADDARIO NETOOAB: 25693/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NEVES DA SILVAOAB: 26278/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM I ? Preliminarmente, por não vislumbrar a exceção a que se refere o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça.II - Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.III -Cite-se o ESTADO DO PARÁ,a fim de que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015.IV - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.V - Cite-se. Intime-se. Publique-se.Belém, 27 de junho de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital /fsa

Número do processo: 0854638-26.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MONIQUE MEIRELES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE CRISTINA BONFIM DOS SANTOSOAB: 27694/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: Secretária de Administração do Estado do Pará-SEAD/PAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado porMONIQUE MEIRELES FRANCO, contra ato deSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES) e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.Aduz a impetrante que se submeteu ao Concurso Público C-184, para o cargo de Técnico Previdenciário A, publicada pela SEAD e regulado pelas normas contidas no Edital nº 01/SEAD-IGEPREV/PA.Informa que, no dia 23 de agosto de 2018, foi publicado o resultado preliminar da prova discursiva, tendo sido disponibilizado, ainda, os respectivos espelhos de prova.Alega que, ao analisar a folha do espelho da sua prova discursiva, constatou que a pontuação aferida no resultado preliminar da prova não transcreveu com exatidão o resultado aferido no quadro de atribuição de pontos.Aduz que recorreu administrativamente, porém, quando da publicação do resultado definitivo da etapa da prova discursiva, a pontuação final restou incorreta, o que a impossibilitou de prosseguir no certame. Requer, em sede de liminar, a imediata suspensão da etapa do ato impugnado (resultado definitivo da prova discursiva), para que a impetrante tenha sua nota transcrita e atribuída corretamente, devendo, em consequência, prosseguir no certame.É o relatório.Decido.Em que pese os fundamentos suscitados na inicial, constato que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda, pelos motivos a seguir expostos:A competência para julgar Mandado de Segurança contra atos praticados pelo Secretário de Estado de Administração do Estado do Pará não pertence às Varas, portanto, não está relacionada ao 1º grau jurisdicional.Devido à função que exerce, o referido agente político possui foro privilegiado e, assim, a competência para julgar Mandados de Segurança em que figura como impetrado é do Tribunal de Justiça. Nesse sentido, estabelece o art. 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará:Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:I - processar e julgar, originariamente:c)os mandados de segurançacontra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretos e colegiados,dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; - grifei. Destarte, para apreciar o presente feito, resta configurada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo esta absoluta em razão da pessoa, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, conforme disposto no art. 64, §1º, do CPC.Diante do exposto, declaro este JuízoABSOLUTAMENTE INCOMPETENTEpara processar e julgar o presente feito,determinando à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 161, I, c, da Constituição Estadual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 05 de setembro de 2018. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital /fsa

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00246487820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910533246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
ACAO CIVIL PUBLICA em: 11/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO (ADVOGADO)
REU:EDMUNDO DE ALMEIDA GALLO Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no
prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, §
2º,II). Int. Belém, 11 de setembro de 2018 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA
CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 16/08/2018 A 16/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00006928920018140301 PROCESSO ANTIGO: 199710289532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:MARINELSE MARINHO RIBEIRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPASEP/PA - PREVIDENCIA INTERESSADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 229, recebo o feito no estado em que se encontra. À UPJ para que esclareça qual advogado da parte autora foi intimado por meio da publicação certificada à fl. 185. A UPJ para certificar no Sistema Libra o trânsito em julgado da sentença. Bem como, para cadastrar no referido Sistema o movimento de Secretaria de Execução Iniciada . Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00078240820138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:EDERSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18178 - JAQUELINE DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA. SENTENÇA 1 Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por EDERSON BARBOSA DA SILVA em face de ato do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR, que o excluiu do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados - CFSD 2012 PMPA, por possuir tatuagem em região visível e ainda diante de sorologia positiva para LUES. Segundo narra a exordial, o Impetrante participou de referido concurso, tendo logrado êxito na primeira etapa, porém sendo eliminado na segunda fase, consistente na avaliação médica e antropométrica. Em que pese a omissão inicial da Administração Pública em justificar sua exclusão, após a interposição de recurso, ficou ciente de que fora eliminado por possuir tatuagens em seu corpo as quais seriam visíveis com o uso do uniforme da corporação, o que é vedado, além de seus exames indicarem sorologia positiva para LUES, o que o tornaria inapto nos termos do Edital. Irresgido com a decisão administrativa e tendo seu recurso indeferido, não viu outra alternativa senão vir a Juízo pleitear a participação nas demais fases do certame, uma vez que em novo exame ficou constatada a sorologia negativa para LUES e a existência das tatuagens não seriam suficientes a justificar sua exclusão do processo seletivo. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 30/40, dentre os quais não consta o edital do concurso público. Demanda distribuída em 18.07.2013. Em decisão interlocutória às fls. 42/46, indeferindo a liminar requerida, por ausência dos requisitos legais para concessão da medida. Formulado pelo Impetrante Pedido de Reconsideração às fls. 51/60, este foi novamente indeferido, conforme decisão de fls. 65/67. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 69/76, alegando: 1) Preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para apreciação do feito; 2) Incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Marabá/PA, onde tramitava o processo; 3) No mérito, a ausência de direito líquido e certo do Impetrante à permanência no concurso público. Juntou documentos de fls. 77/89. O Estado do Pará manifestou-se às fls. 90, ratificando as informações apresentadas pela autoridade coatora. Nova decisão interlocutória às fls. 92/97, em que o Juízo de Marabá declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda da Capital. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela denegação da ordem diante da ausência de direito líquido e certo do Impetrante, conforme parecer às fls. 105/115. Por fim, consta às fls. 116, decisão

declinatória de competência, com base na resolução nº 14/2017-TJE/PA, vindo os autos a este Juízo da 4ª Vara da Fazenda para julgamento, no estado em que se encontram. Eis o relatório. 2.1 Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo de 1º Grau para julgamento do feito. O Impetrado alegou a incompetência absoluta desta Vara da Fazenda para processamento e julgamento do feito, por entender que a existência do Comandante Geral da Polícia Militar no polo passivo da Demanda atrairia a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado, uma vez que, por força de lei (Art. 7º da LC estadual nº 053/09), aquele agente possui status de Secretário de Estado, aplicando-lhe o disposto no art. 161, inciso I, alínea c da Constituição do Estado do Pará. Pois bem. Tenho que não assiste razão ao Impetrado, pois a despeito do conteúdo da Lei Complementar nº 053/09, o Comandante Geral da Polícia Militar não é Secretário de Estado, recebendo de referida lei somente uma equiparação no tocante a prerrogativas e honras do cargo, de natureza materiais, mas não a prerrogativa de foro, a qual deveria ter sido outorgada pela norma constitucional e não o foi. A lei complementar dispõe: Art. 7º O Comandante-geral é nomeado pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário Executivo de Estado e escolhido dentre os oficiais da ativa da corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Combatentes, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da legislação pertinente. Parágrafo único. Sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da corporação, terá o Comandante-geral precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais. A Constituição do Estado do Pará, por sua vez, dispõe em seu art. 161: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; O silêncio do Constituinte estadual não deve ser tomado como omissão legislativa, mas sim como silêncio eloquente, a dizer o não dito. A ausência de indicação do Comandante Geral da Polícia Militar no dispositivo implica a conclusão de que não fora intenção do legislador conceder-lhe referida prerrogativa de foro, devendo sujeitar-se o agente à jurisdição do Juízo Singular. Esse tem sido o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR. ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO E COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE FUNCIONAL A AUTORIDADE COATORA. COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. INCOMPETENTE. A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA ATRAI A COMPETENCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. (2017.03357900-52, 178.909, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-08) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÕES A SEREM SANADAS. FIXAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JULGADA DE OFÍCIO. INCOMPETENCIA DO JUÍZO DE PISO EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DO FEITO AO FORO DE BELEM PARA SER DISTRIBUIDO PERANTE UMA DAS SUAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com o entendimento da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento, em 25/08/2015, cujo voto de relator pertenceu ao ministro Hermann Benjamin, do AGRG no ARES 721540/DF: ?em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio?. 2. em 10/11/2009, as E. Câmaras Cíveis Reunidas em sua 39ª Sessão Ordinária, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2009.3.008108-5, superou entendimento anterior acerca da matéria. Por maioria de votos, decidiu que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM, é do juízo de 1º Grau. (2017.01633074-65, 174.156, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-27) Grifos nossos. Destarte, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em atenção à jurisprudência já pacificada do Tribunal de Justiça do Estado. 2.2 Preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Marabá/PA O Impetrado arguiu ainda a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Marabá/PA, para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista que figura no

polo passivo da demanda o Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, cuja sede funcional situa-se junto à Comarca de Belém/PA. Preliminar já apreciada e acatada. 2.3 Mérito Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, tenho que o cerne da questão consiste em analisar se houve ilegalidade na exclusão do Impetrante do Concurso Público para ingresso no curso de formação de soldados - CFSD 2012, em decorrência de tatuagem em região visível e ainda diante da sorologia positiva para LUES, o que fez com que o candidato fosse considerado inapto diante das disposições editalícias.

Pois bem. A ação de Mandado de Segurança tem previsão constitucional e é utilizada sempre que qualquer da sociedade se vê atingido em seu direito líquido e certo por um ato de autoridade pública. Nestes casos, o atingido impetra o mandamus para ver restituído o seu direito lesado. A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, no procedimento especial do mandado de segurança, dois são os pressupostos específicos da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

In casu, verifico que o Impetrante aponta como ato coator a sua exclusão do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Soldados nº 001/2012, a qual teria se fundamentado na sorologia positiva para LUES, além do fato de possuir tatuagem em tamanho supostamente inadmissível pelos termos do Edital, considerando que apareceria ela visível mediante a utilização do uniforme padrão da corporação, quando tal medida se mostra desproporcional e não razoável diante das máximas do Direito Administrativo. A Carta da República de 1988 disciplinou as normas atinentes aos militares em seu art. 142, §3º, inc. X, dizendo que: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Quanto aos servidores militares do Estado do Pará, a Constituição estadual prevê: Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições: I - investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação; II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; III - promoção, por merecimento e antigüidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei estadual nº 6.626/04 disciplinou a forma de ingresso do militar na corporação, elencando em seu art. 3º, §1º, alínea f o pleno gozo de saúde física e mental como requisito para inscrição no certame. Mais à frente, em seu art. 6º, a Lei determina: Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas: I - exame de conhecimentos; II - exame psicotécnico; III - exame antropométrico e médico; IV - exame físico.

Especificamente no que tange à avaliação médica e antropométrica, objeto do presente mandado de segurança, o mesmo diploma legal dispõe: Art. 17. Os exames antropométrico e médico serão realizados pela Junta Regular de Saúde da PMPA, formada por Oficiais Médicos da Corporação, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei. Parágrafo único. Os exames necessários para a aferição da avaliação antropométrica e médica serão estabelecidos em edital ou regulamento. Em que pese a alteração da Lei nº 6.626/04 pela Lei estadual nº 8.342/16, passando ela a regulamentar de modo muito mais minucioso referida etapa do concurso público, a norma a ser aplicada in casu é aquela vigente ao tempo dos fatos, seja em respeito às normas de direito intertemporal, seja como forma de resguardar direito fundamental das partes à segurança jurídica, materializada pelo ato jurídico perfeito.

Pois bem. Primeiramente, há que se ressaltar que a disposição genérica contida no art. 17 da Lei dá ampla margem de discricionariedade à autoridade administrativa, que expressará seu juízo de conveniência e oportunidade por meio do instrumento convocatório, disciplinando assim a realização dos exames médico e antropométrico a partir do que se convencionou chamar mérito administrativo. Frise-se que se fala em discricionariedade e não arbítrio, motivo pelo qual ainda assim a administração deve agir com base nas máximas da proporcionalidade e razoabilidade para legitimar o ato. O Impetrante impugna a sua exclusão do certame por entender abusivas as normas editalícias, porém não juntou aos autos o instrumento convocatório que permitisse conhecer seus termos, com as respectivas obrigações e faculdades dos candidatos. Juntou, como prova de suas alegações, os documentos de fls. 33/41 e 58/61, dentre os quais estão comprovante de entrega de exames médicos, consulta de resultado, indicando-o como eliminado no exame de saúde e mais respostas a recurso administrativo, justificando a eliminação do candidato, conforme exposto, além de exames médicos em confronto com os termos propostos pela

junta de saúde do concurso e, por fim, fotografias que indicam a proporção de sua tatuagem. Quanto à questão da existência de tatuagem a tornar o candidato inapto, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.450 / SP- São Paulo, firmou entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, proporcionalidade e livre acesso aos cargos públicos. Admitiu a Suprema Corte, apenas em caráter excepcional, que tatuagens excessivamente ofensivas à dignidade nos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida e que incitem a violência, ou ainda que representem obscenidades, sirvam de obstáculo ao candidato em sede de concursos públicos. Nesse sentido, diz a ementa do julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...]12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. [...] 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) No tocante ao exame de sangue do candidato, que apontou sorologia positiva para LUES, não consta nos autos elementos suficientes a tornar líquido e certo eventual direito do candidato à permanência no certame. Isso porque às fls. 34/36, consta documentação comprobatória de que o autor foi efetivamente eliminado em decorrência do exame médico. Às fls. 37/38, há atestado expedido por profissional médico, declarando o bom estado de saúde do candidato, porém não refutando a sorologia positiva indicada pela junta médica do concurso. Mais à frente, tem-se exames laboratoriais (fls. 39/40) cujos resultados foram expedidos posteriormente à eliminação do Impetrante do processo seletivo, que se deu em 29.05.2013 (data da decisão do recurso administrativo). Portanto, não são meios probatórios hábeis a elidir o acerto da decisão da autoridade coatora. Para averiguação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo de exclusão do candidato do concurso público é forçosa

análise da normatização acerca do tema, que se constitui tanto pelas leis e normas constitucionais, quanto pelo Edital do certame, que vincula administrador e administrado. Diante da ausência de referido documento nos presentes autos, fica totalmente inviabilizada a alegada certeza e liquidez do direito do Impetrante, haja vista a ausência de provas pré-constituídas dos fatos alegados. Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é uníssona no sentido da imprescindibilidade da juntada do edital aos autos para existência da prova pré-constituída, senão vejamos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PROVIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DADA A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SENDO IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA QUESTÃO CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO A QUE SE SUBMETEU A IMPETRANTE E QUE NÃO VEIO INSTRUINDO A EXORDIAL, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEIXOU DE SER DEMONSTRADO À MINGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COMO EXIGIDO EM AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2009.02634965-38, 75.848, Rel. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2009-02-10, Publicado em 2009-02-19) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDAMUS VISANDO NOMEAÇÃO, POSSE E DIREITO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. 2. Assim, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem. 3. Inexistência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança; 4. Necessidade de dilação probatória para confirmar o direito alegado. 5. Segurança denegada. Decisão unânime. (TJE/PA 2015.00593947-61, 143.296, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-02-24, Publicado em 26.02.2015.) Grifos nossos. O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, julgando pela extinção do feito sem apreciação do mérito quando o mandado de segurança impugna ato de concurso público sem que a inicial seja acompanhada do instrumento convocatório: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO QUADRO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu mandado de segurança no qual se alega direito líquido e certo à nomeação de candidata aprovada fora das vagas em razão da abertura de concurso público para a mesma lotação, durante o prazo de validade do primeiro certame. 2. No caso concreto, não foi juntado o quadro de vagas e de lotação, que figurava como Anexo I do Edital regido pela Portaria SAD/SES 12/2009. A recorrente alega que este documento não precisaria ser juntado, pois seria qualificável como fato notório, nos termos do inciso I art. 334 do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência atual do STJ é firme do sentido de que a via mandamental exige a juntada do acervo probatório pré-constituído que embasa as postulações de liquidez e certeza do direito postulado e, em caso de concurso público, faz-se imperativa a instrução com o edital e seus anexos. Precedentes específicos: AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2015; e RMS 34.369/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011. Recurso ordinário improvido. (RMS 45.222/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta ausência de previsão legal acerca da etapa de investigação social, a Corte de origem alicerçou sua orientação no art. 11, I e II, da Lei Estadual nº 7.146/97, que estabelecerá requisitos especiais ao ingresso na carreira de policial civil e, assim, autorizaria a promoção de um procedimento destinado a averiguar o preenchimento dessas condições, independentemente da referência expressa ao termo "investigação social". 2. Esse fundamento do aresto contestado não foi objeto de específica impugnação nas razões do recurso ordinário, o que acarreta a incidência do óbice insculpido na Súmula 283/STF. 3. O ora recorrente não cuidou em fazer sua petição inicial vir acompanhada da íntegra do edital do certame, constando dos autos apenas duas folhas esparsas com alguns dos itens que regem o concurso público sob exame, o que impossibilita que se avalie a regularidade do ato questionado na medida em que a exclusão do candidato foi embasada em regras - itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.3.5 - estampadas nas, laudas ausentes. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado. 5.

Recurso ordinário conhecido em parte e não provido. (RMS 32.753/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011) Grifos nossos. Portanto, após exaustiva análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, motivo pelo qual entendo não existir nos autos direito líquido e certo a tutelar. Isso porque, ainda que se considere as disposições editalícias nos termos propostos pelo Impetrante (uma vez que o instrumento convocatório deixou de ser juntado aos autos), elas estão plenamente justificadas pela normatização legal estadual existente acerca do tema e, ainda, dentro de um juízo de razoabilidade, encontram-se plenamente amparadas pela natureza própria das atividades do corpo militar, que demandam pleno gozo de saúde física e mental para exercício das funções policiais almejadas pelo candidato. Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo do autor que justifique a concessão da segurança, motivo pelo qual se torna forçosa a improcedência da demanda, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 c/c art. 487, inciso I do NCP. 3 Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA por ausência de direito líquido e certo do autor, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 487, I do CPC. Custas e despesas pelo Impetrante, estando suspensa a cobrança pelo prazo máximo de 5 anos, após o trânsito em julgado da sentença, eis que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 08 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital - DJ

PROCESSO: 00078257620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:ELSON RODRIGUES MOURA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 - Relato. ELSON RODRIGUES DE MOURA, devidamente qualificado nos autos e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou ação ordinária, deduzindo pretensão, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo e requerendo o que segue:
Em síntese, o autor afirmou que, em 2004, sofreu um acidente em serviço quando em deslocamento para atendimento de ocorrência policial, que resultou em diversas lesões físicas. Informou que desde o acidente até o ano de 2008 sofreu com dores e sequelas resultantes do acidente, sendo agregado e indicado para a reforma (aposentação) e, posteriormente, no ano de 2011, foi diagnosticado como portador de Transtornos dos Discos Cervicais (CID M50) e Sequelas de Fratura da Coluna Vertebral (CID T91.1) - fls. 49 -, razão que levou a Junta Policial Militar Superior de Polícia concluir pela incapacidade definitiva dele, inclusive consta dos autos perícia que apurou a existência de Invalidez Total decorrente de Acidente de Trabalho para o Serviço de Polícia Militar (sic, fl. 140). Aduziu que requereu administrativamente o Auxílio Acidente previsto na Lei nº 6.108/98, mas o pedido foi indeferido sob os argumentos de que ocorreu a prescrição, conforme a data em que o acidente aconteceu, e que não há nexos de causalidade entre a invalidez do autor e o serviço desempenhado (fls. 145/156). Assim, ajuizou a presente ação ordinária, requerendo a condenação do IGEPREV ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de Auxílio Acidente. Com a petição, juntou documentos. Em contestação (fls. 165/173), o requerido defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total rejeição dos pedidos efetuados na inicial. Réplica às fls. 179/186. Das fls. 189/193v, consta manifestação do Ministério Público. Inicialmente, o juízo concedeu a gratuidade da justiça em favor do autor (fl. 159). Em seguida, determinou a antecipação do julgamento da lide (fl. 204). Em síntese, é o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentos. 2.1 - Prejudicial. Prescrição. Inocorrência. Contagem do prazo se inicia do resultado invalidez permanente. Inteligência do Art. 2º, II, Lei nº 6.108/98. Não merece prosperar a tese de ocorrência da prescrição trienal, conforme defende o Requerido. Senão vejamos. Inicialmente, cumpre elucidar que o auxílio acidente é devido quando há invalidez permanente. Vale dizer, não havendo esse resultado, não há que se falar em curso do prazo prescricional, uma vez que tal benefício ainda não podia ser considerado devido. Neste passo, o resultado previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 6.108/98 é, por óbvio, o início da pretensão ao recebimento do respectivo auxílio acidente. Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de

Administração e corresponderá: I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); II - em caso de invalidez permanente total decorrente de acidente em serviço: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR) (grifei) A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). Considerando a prescrição quinquenal, verifico que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, haja vista que a data do acidente não é o início desse prazo, mas a invalidez permanente total que o é. Assim, considerando que o Autor promoveu ação baseado na notícia da provável invalidez total (fl. 140), a qual é datada de 02.12.2013, e que a ação foi ajuizada em 06.03.2015 (pouco mais de um ano depois), não há que se falar em extinção da pretensão em razão da prescrição. 2.2 - Mérito. Auxílio acidente de militares. Aposentação consumada. Laudo pericial que atesta o liame entre o acidente e a invalidez do autor. Art. 2º, II, Lei nº 6.108/98. Valor devido. Procedência da Ação. Dos elementos apresentados, tenho que a razão assiste ao autor. Explico. A Constituição do Estado possui previsão de que o militar estadual possui direito a seguro acidente. Vejamos: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei; (grifei) Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 6.108/98 prevê que o seguro será concedido sob a forma de Auxílio-Acidente ou Auxílio-Morte: Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 48, inciso III da Constituição Estadual será concedida sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco. (grifei) No entanto, no art. 2º da mencionada Lei, temos Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá: (...) II - em caso de invalidez permanente total decorrente de acidente em serviço: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR) (grifei) Assim, temos que o Autor sofreu um acidente em serviço (fls. 23 a 25), esse acidente resultou em sua invalidez total (fl. 140) e que ele já foi reformado (Portaria do IGEPREV nº 0078, de 26 de outubro de 2017, p. 29 do Diário Oficial do Estado do Pará, de 10 de janeiro de 2018). Nesse caso, não restam dúvidas sobre o direito do requerente. Sobre o surgimento do direito ao recebimento do Auxílio Acidente quando atendidos integralmente os requisitos, vejamos a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Pará: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO DOENÇA. MILITAR. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL. MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. INTEGRAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL 6.108/1998. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-PA - APL: 00058644520138140051 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 17/11/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 23/11/2016) Destarte, a ação deve ser julgada procedente. 3 - Dispositivo. Com base nessas razões declinadas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, determinando que o Estado do Pará pague ao autor o valor devido à título de Auxílio Acidente - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - Art. 48 da Constituição Estadual e Art. 2, II, Lei nº 6.108/98), acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) O prazo inicial para a contagem da correção e dos juros é a data da aposentação do Autor - 10.01.2018 -, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Pará nessa data; b) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09; c) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem condenação em custas, vez que o Requerido goza de isenção legal (Art. 40, I, Lei Paraense nº 8.328/15) e a parte

autora é beneficiária da gratuidade da justiça pleiteada na inicial. CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem remessa necessária ao e. Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do Art. 496, § 3º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 14 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00081319520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810254819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em: 16/08/2018---AUTOR:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA ELISA BRITO LOPES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:AIRES-INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a certidão de fl. 202 intime-se o Estado do Pará para os fins do item 2 da petição de fl. 199. 2. Considerando que o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) introduziu mecanismos que estimulam a solução consensual dos conflitos, mediante métodos alternativos, com a cooperação dos sujeitos envolvidos na relação processual (art. 3º, § 3º e art. 6º) e com o desiderato de assegurar a razoável duração do processo, na forma do art. 4º, do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como o exposto pelo requerido às fls. 514-516, verifico existir possibilidade de conciliação na presente causa. 3. Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2018, às 09:30hs. 4. Por oportuno, ficam advertidas as partes que deverão se fazer comparecer, naquela hora e data, pessoalmente ou através de pessoa regularmente habilitada com poderes para transigir, neste Juízo, juntamente com seus representantes legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00089733520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710275858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Processo Cautelar em: 16/08/2018---AUTOR:FRANCISCA MIRAILDES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) WALMICK MELO (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (PROCURADOR(A)) OAB 10004 - CESAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES JUNIOR (PROCURADOR(A)) PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 621, recebo o feito no estado em que se encontra. À UPJ para organizar a numeração dos autos, uma vez que extremamente confusa nos volumes II e III, devendo certificar as alterações realizadas. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00107010420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:CASSIO MURILO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26301 - LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 - Relatório. CÁSSIO MURILO SOUZA MACHADO, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou Ação Ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (com pedido de tutela antecipada) em face da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB -, aduzindo e requerendo o que segue: Afirmou que, em 17.10.2014, arrematou um veículo

em leilão promovido pela autarquia requerida, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), incluídos os valores dos encargos do leilão. Aduziu que, embora tendo ele cumprido suas obrigações resultantes da arrematação, o requerido não cumpriu as dele, notadamente, a relativa à entrega dos documentos necessários para a realização da transferência do veículo leilado. Informou que toda essa experiência causou abalos em seus direitos de personalidade, razão pela qual requereu, em sede de tutela antecipada, a obrigação para o requerido a tomar as providências administrativas necessárias para proceder a entrega da aludida documentação (sic, 16). No mérito, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de R\$ 78.400,00 - setenta e oito mil e quatrocentos reais). Juntou documentos. Devidamente citado, a Semob apresentou contestação (fls. 33/37) em que pugnou pela completa rejeição dos pedidos autorais. Consta, das fls. 60/60v, manifestação do Ministério Público. Inicialmente, o juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Ato contínuo, determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 70/70v). É o breve relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentos. Trata-se de Ação Ordinária em que o requerente almeja a documentação necessária à regularização de veículo obtido em leilão, alegando que a requerida está lhe negando tais documentos sem motivo justificável. 2.1 - Mérito. Leilão público de veículos sob a responsabilidade da SEMOB. Atraso na entrega da documentação para a transferência do veículo. Configurada violação, pela requerida, ao Termo de Arrematação, Compromisso e Responsabilidade. Documentos entregues após ajuizamento. Situação que não viola direitos de personalidade do Autor. Mero aborrecimento. Procedência em parte. Com base nos elementos presentes nos autos, entendo que o autor possui o direito à documentação relativa ao automóvel, mas não há que se falar em indenização por danos morais. Inicialmente, convém destacar que não há razão no argumento da requerida, quando afirmou, em contestação, que a demora em entregar os documentos ao Requerente se deu por culpa exclusiva do mesmo, que foi notificado várias vezes para comparecer a esta Superintendência e só veio tempos depois (sic, fl. 34), uma vez que não há qualquer elemento nos autos que comprove essa alegação. Ademais, os documentos juntados pela Semob às fls. 41/43 datam de período posterior ao ajuizamento da ação. Inclusive, a regularização do automóvel arrematado (fl. 40 - ver Data do Licenciamento: 23/06/2015) só foi possível após a obtenção dos documentos (em 23.04.2015 - fls. 41/42). Mas, repise-se, tal entrega só ocorreu após o ajuizamento da demanda. Havendo o compromisso da Requerida em entregar os documentos no prazo prorrogável de 45 (quarenta e cinco) dias da data da arrematação (fl. 23), a demora além do prazo avençado constitui ato ilícito, no entanto não gera obrigação de reparação de danos morais, visto que, considerando a data da realização do leilão (15.10.2014) e o recebimento dos documentos (23.04.2015), o lapso temporal não se apresenta como extensivo. A jurisprudência é uníssona nesse sentido. Para ilustrar: Apelação cível - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Veículo adquirido por leilão - Demora na entrega da documentação do veículo - Ilegitimidade passiva da Area Leilões - Comprovação nos autos a atividade de revenda de veículos exercida pelo apelante - Descaracterizada relação de consumo - Descumprimento contratual - Mero aborrecimento do cotidiano - Apelo a que se nega provimento. 1. Preliminarmente, o apelante requer a inclusão da Area Leilões no polo passivo, afirmando ser ela integrante da cadeia fornecedora. Em primeiro lugar, comprova-se à fl. 12 ter sido o bem arrematado por Almeida Leiloeiro, e não Area Leilões. Mesmo assim, ainda que esta última tivesse realizado o leilão, não seria parte legítima. Preliminar rejeitada. 2. Conforme explicitado pelo juiz a quo, está comprovado nos autos ser atividade habitual de Carlos Henrique a compra de veículos em leilões para revenda. Com efeito, às fls. 67/79 encontram-se documento atestando a aquisição de diversos veículos por Carlos Henrique, evidenciando-se a sua condição de comerciante. Desta forma, não se caracteriza relação de consumo e, conseqüentemente, a demora de três meses na entrega da documentação não representa nenhuma circunstância extraordinária apta a ensejar os danos morais. Trata-se de caso de mero inadimplemento contratual. 3. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3361857 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 27/03/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2015) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. É cediço que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pela parte autora, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Sentença mantida. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - Apelação Cível: 70051843001 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 07/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2012). Diferente poderia ser, a depender das provas carreadas aos autos, se a ação tratasse de reparação por danos materiais porventura sofridos, uma vez que poderia restar

comprovado que o retardamento da entrega dos documentos teria resultado em danos na esfera patrimonial do Autor. Por essas específicas razões, convém deferir parcialmente o provimento requerido na inicial. 3 - Dispositivo.

Consoante as razões declinadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, com fulcro no art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito ao recebimento dos documentos, mas não havendo que se falar em condenação por danos morais.

Sem condenação em custas, vez que o Requerido goza de isenção legal (Art. 40, I, Lei Paraense nº 8.328/15) e a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça pleiteada na inicial. CONDENO a

Semob (sucumbente) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem condenação em honorários, em relação ao requerente, nos termos do art. 86, p. único, do CPC.

Sem remessa necessária ao e. Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do Art. 496, § 3º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00124876420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910274684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR:JACKELINE CRISTINA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a decisão de fl. 39, recebo o feito no estado em que se encontra. 2. Defiro o pleiteado à fl. 38. 3. Com a devolução dos autos, retornem estes ao Setor de Arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00126707720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710392511
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:FRANCISCA MIRAILDES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) WALMICK MELO (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (PROCURADOR(A)) PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de redistribuição do feito, o recebo no estado em que se encontra. A UPJ para organizar a numeração dos autos, uma vez que extremamente confusa, devendo certificar as alterações realizadas. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00132254220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 - Relatório. SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA, aduzindo e requerendo o que segue: Afirmou que é policial militar e que, entre os anos de 2009 a 2010, exerceu atividades de fiscalização de trânsito, nos termos do convênio nº 017/2009, celebrado entre o requerido e a PMPA

(fls. 11 e 16). Aduziu que não percebeu as diárias relativas a esses serviços prestados (fls. 49 a 77).

Por isso, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a condenação do Requerido ao pagamento dessas diárias. Juntou documentos. Devidamente citado, o Detran-PA contestou a ação às fls. 91 e ss, por meio da qual alegou que os valores de algumas diárias cobradas pelo autor na inicial já foram pagas (fls. 94/98) e reconheceu o direito ao pagamento das restantes, salientando que estas ainda estão em aberto. Juntou documentos. Não houve manifestação por réplica. Reconvênção

apresentada às fls. 106/109, na qual o reconvinte apresentou valores já devidamente pagos (fls. 111/115).

O Autor não contestou a reconvênção, conforme certidão à fl. 123v. O Ministério Público declinou de atuar no feito (fl. 125). Inicialmente, o juízo deferiu a gratuidade da Justiça (fl. 78). Ato contínuo, entendeu pelo julgamento antecipado do mérito da lide (fl. 126). É o necessário relatório.

Passo a decidir. 2 - Fundamento Trata-se de Ação de Cobrança em que o requerente, policial militar, deslocado para exercer atividades policiais no interior do Estado, pleiteia o pagamento das diárias correspondentes a essas atividades. 2.1 - Mérito. 2.1.1 - Da ação principal. Deslocamento do autor para o interior, a fim de exercer atividades policiais relacionadas à fiscalização de trânsito que requer pagamento de diárias. Convênio entre DETRAN/PA e a PMPA. Documentos que demonstram pagamentos relativos às referidas atividades. Improcedência da ação. Pois bem, o pagamento de diárias para militares está disciplinado pela Lei Estadual nº 5.119/1984, vide artigo 1º, §§ 1º e 2º (grifei): Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. § 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada. § 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

Em contrapartida, as diárias não serão devidas quando todas as despesas forem supridas pela própria instituição que determinou o deslocamento para o serviço ou curso, conforme se depreende da leitura do artigo 4º e incisos da Lei supra: Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial militar: I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas; II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas; III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados; Deste modo, certo é que, estando o policial militar em deslocamento para local diverso de sua sede, em virtude de estrita necessidade de serviço, seja para atuação em operação policial, seja para realização de curso ou estágio ligado à finalidade da atividade militar, a ele devem ser garantidos o integral pagamento das despesas decorrentes de alimentação e estadia, mediante indenização em moeda ou, in natura (fornecimento de local para estadia e alimentação no destino).

Por tudo que foi apresentado nos autos, o que se percebe pela leitura dos argumentos sustentados durante todo o processo é que o autor cobra o pagamento das diárias supostamente atreladas a atividades de fiscalização de trânsito, mas não comprova ter tido qualquer tipo de despesa com acomodação e/ou alimentação em nenhum momento da petição inicial ou mesmo da réplica à contestação. Além disso, sequer apresentou cópias que demonstrassem a ausência de pagamento durante todo o período em que exerceu tais atividades (por exemplo, contracheque ou extrato bancário da conta corrente). Conquanto seja ônus do Réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (art. 373, II, do CPC), a este cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que, in casu, deveria ter sido comprovado com a apresentação de qualquer documento idôneo dos custos arcados por si durante o deslocamento.

Entretanto, de forma objetiva, o Autor demonstra aplicar o comando legal inculcado na Lei Estadual nº 5.119/84 somente na sua literalidade, sem considerar os fatos acontecidos, deixando de apresentar, como dito, qualquer documento que comprove o desembolso próprio de valores monetários que supostamente tenha arcado ou documentos que atestem a ausência de pagamento das diárias. Portanto, no caso vertente, o ônus da prova caberia ao Autor, de modo que, se não comprovada, ao longo da ação, a despesa que ensejaria a aplicação do art. 1º da Lei nº 5.119/1/84, não há que se falar em direito ao recebimento de diárias. Em outras palavras, não se comprovou o direito no processo, o que enseja a aplicação do art. 4º e incisos da lei já mencionada. Neste passo, entende-se por ônus da prova o dever, encargo ou obrigação de atestar a veracidade do fato nas questões judiciais. Segundo o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Incumbe, pois, à parte demandante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus. Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus. Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus. Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus. Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus. Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à

propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Como já afirmado, não logrou êxito o Autor em

comprovar os fatos alegados na peça vestibular, ônus este que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I do CPC, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente .

(...) O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e II ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. 'Actore non probante absolvitur reus'. No

mais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quanto à ausência de provas das alegações formuladas pelo autor, entende que: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LAUDO INSERVÍVEL PARA FUNDAMENTAR DE FORMA SEGURA A PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo nº 0007568-02.2012.8.14.0028, Relatora Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA, 3ª CÂMARA Cível Isolada, Julgado em 06/10/2016, Publicado no DJe de 07/10/2016) Os grifos não são do original

E ainda nesse mesmo sentido: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAUSADOR. Ante a fragilidade do conjunto probatório no sentido de que a colisão tenha se dado por culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, que, empreendendo manobra de conversão à esquerda sem as devidas cautelas, teria abalroado o veículo do autor, que empreendia sua ultrapassagem, deve o pedido do ser desacolhido, em vista da ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, ônus de incumbência do autor (CPC, art. 333, I). Recurso provido. (AC nº 9269113-26.2008.8.25.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 31ª Câmara de Direito Privado E, j. 15.09.2009); CADERNETA DE POUPANÇA. DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVI. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DOS AUTORES. Infere-se dos autos que a parte autora não junto sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 e dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferenças de correção monetária que pleiteiam; A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupanças em seu nome, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. (TRF-2 - AC: 243421 RJ 2000.02.01.048820-7, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 24/01/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:15/02/2007 - Página:177).

Neste passo, a prova incumbiria a quem afirma o direito, ou seja, era obrigação do demandante provar que arcou com todas as despesas do deslocamento ou que não percebeu nenhum valor a título de diária. Caberia ao ele demonstrar, em juízo, a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador de seu direito. Além de tudo isso, como se verá adiante na discussão da reconvenção, pesa contra o Autor a existência de documentos que comprovam pagamentos de parcelas relativas a essas diárias pleiteadas (fls. 111/115). Por estas

razões, conforme consubstanciado acima, não resta outra medida a este juízo que não seja a improcedência do pedido ofertado na ação principal. 2.1.2 - Da Reconvenção. Demanda relacionada à dívida já paga. Art. 940 do Código Civil. Procedência. No que tange aos pedidos realizados em

reconvenção, percebo que há razão no pleito da autarquia reconvincente. Explico. Inicialmente, cumpre declarar a revelia do reconvincente que, embora devidamente intimado (certidão à fl. 123), não contestou a reconvenção (fl. 123v). Assim, devem ser aplicados, em desfavor do reconvincente, os efeitos que constam do Art. 344 do CPC, notadamente, a presunção de veracidade dos fatos apresentados em reconvenção.

Considerando o teor da exordial (ação principal), na qual o reconvincente (então Autor) alegou que o Detran-Pa deixou de adimplir algumas vezes com a obrigação financeira, conforme demonstramos estruturalmente os municípios, o período e os valores não adimplidos (sic, fl. 04), bem como a reconvenção, por meio da qual o Reconvincente apresenta documentos que atestam o pagamento de determinadas diárias e que isso não foi contestado pelo reconvincente, concluímos que é incontroverso que: I - houve o pagamento das parcelas mencionadas na reconvenção; II - os documentos juntados às fls. 111 a 177 (anexos à reconvenção) fazem prova desse pagamento; e, III - o Reconvincente pleiteou o pagamento de dívidas já pagas.

Nesse sentido, verifica-se que, conforme os documentos que acompanharam a reconvenção (fls. 111 a 115), há clara compatibilidade dos pagamentos neles mencionados com algumas atividades desempenhadas pelo autor detalhadas na tabela à fl. 04.

Como exemplo, analisemos o documento à fl. 111, em que encontramos expressão que relaciona o pagamento do valor nele mencionado ao serviço prestado entre 16 e 30 de setembro de 2009, conforme se nota da expressão FINALIDADE: CONC.ARAG.16-30/09/2009 (sic), expressão que se relaciona ao informado em exordial (2ª linha da tabela à fl. 04), do qual consta que o reconvincente prestou seus serviços no município de Conceição do Araguaia nesse período.

Os demais documentos (fls. 112 a 115) se relacionam, respectivamente, às linhas 3, 4, 5 e 6 da tabela mencionada.

Desta forma, conclui-se que a reconvenção deve ser julgada procedente. Vale dizer, nos termos do Art. 940 do Código Civil, deve o reconvincente pagar ao reconvincente o dobro do valor da dívida já paga. 3 - Dispositivo.

Com base nas razões expostas, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EFETUADO NA AÇÃO PRINCIPAL, eis que não comprovado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas pela parte autora, eis que deferida a gratuidade da justiça requerida à inicial.

No que tange à reconvenção proposta, DEFIRO O PEDIDO NELA FORMULADO, determinando que o Sr. SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES pague ao Detran-PA o dobro dos valores já pagos e cobrados na ação principal, nos termos do art. 940 do Código Civil, considerando para cálculo apenas o valor mencionado em reconvenção - R\$ 8.722,00 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais) - ou seja, R\$ 17.444,00 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), que é o dobro daquele valor, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) A data de início para cálculo dos juros moratórios e correção será a de distribuição da ação principal, 02.10.2012 (fl. 02-A), conforme inteligência do Art. 397, p. único e Art. 398, do Código Civil; b) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. c) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017.

CONDENO a parte Autora/Reconvinte, em virtude da sucumbência, em honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), estando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de até cinco anos do trânsito em julgado desta decisão, por ser beneficiária de justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00142384220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 Relatório Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta por RAIMUNDO NONATO FERNANDES em face do ESTADO DO PARÁ, requerendo que lhe seja autorizado matricular-se e concluir o Curso de Formação de Soldados - CFSD 2012, veiculado pelo Edital nº 001/PMPA de 26 de junho de 2012.

Segundo narra a exordial, o Demandante inscreveu-se no concurso público supra mencionado, logrando êxito e aprovação em todas as fases do certame, sendo, ao final, convocado para apresentar a documentação exigida para fins de inscrição no curso. Todavia, para sua surpresa, teve sua matrícula indeferida em virtude de sua idade, que era de 29 (vinte e nove) anos, quando o instrumento convocatório exigia como idade limite 27 (vinte e sete) anos. Entendendo ser direito seu participar do curso de formação, uma vez que independentemente da idade que possui, lhe foi autorizado se inscrever no concurso e realizar todas suas etapas, não viu outra alternativa senão vir a Juízo requerer que seja sanada a lesão ao seu direito, e, assim, autorizada sua inscrição e a efetiva realização do curso.

Pleiteou, ainda, a concessão de tutela antecipada, para que lhe fosse oportunizada a matrícula no curso, a despeito da idade que possui. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 17/57.

Demanda distribuída em 02.04.2014. Às fls. 59 consta decisão interlocutória, na qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais exigidos para tanto. Citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 63/71, alegando: 1) Preliminarmente, carência de ação do autor por ausência de interesse processual de agir por perda superveniente do objeto da lide; 2) No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da legalidade da conduta administrativa de impedimento da matrícula do autor no Curso de Formação de Soldados - CFSD 2012. Juntou documentos de fls. 72/82. Em Réplica às fls. 83/97, o Demandante refutou as alegações do Estado do Pará e ratificou as alegações constantes na exordial. Juntou novos documentos às fls. 98/102.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela improcedência da ação, conforme parecer de fls. 103/015. Por fim, consta decisão declinatória de competência com base na resolução nº 14/2017-TJE/PA, vindo os autos a esta 4ª Vara da Fazenda da Capital para julgamento, no estado em que se encontram. Eis o relatório. 2 Fundamentação Considerando a natureza da demanda, entendo desnecessária a produção de novas provas, aplicando o disposto no art. 355, inciso I do NCPC e julgando antecipadamente o mérito da lide. 2.1 Preliminar de ausência de interesse processual de agir por perda superveniente do objeto da demanda. Em suas informações, o Demandando alega a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a presente ação tinha por objeto a matrícula do Demandante no Curso de Formação de Soldados - CFSD 2012 e este já fora homologado em 29.08.2013, o que tornaria a prestação jurisdicional requerida totalmente desprovida de efetividade. Quanto à preliminar, tem-se o interesse de agir ainda hoje entendido como uma das condições da ação, essenciais para que esta tenha seu mérito apreciado, constituindo-se do binômio necessidade/adequação. O primeiro relativo à imprescindibilidade de atuação do Judiciário como forma de solucionar a lide, dizendo o direito em definitivo, e o segundo, de caráter formal, indicando o dever de a parte acatar a via processual e o provimento adequados para veicular seu pedido. O Estado do Pará alega que não haveria mais motivo para prolação de decisão de mérito já que a tutela não poderia mais ser efetivada, haja vista o término do concurso. Referida alegação não prospera, pois o que se deve apreciar é a (i) legalidade de um ato administrativo que, em tese, cerceou o direito do nacional de participar de certame para promoção na carreira militar e eventual ilegalidade não pode passar desapercibida, apenas pelo decurso do tempo, pois violaria o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CFRB/88. Quanto ao tema, tanto a jurisprudência regional, como a dos tribunais superiores tem sido pacífica em admitir a análise de mérito de tais pleitos, ainda que encerrado o concurso público. Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PRELIMINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE VAGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO 1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-O pedido formulado, prescinde de dilação probatória, pois a matéria discutida não demanda provas outras além das documentais. Cumpre a este Órgão, em sede de mérito, determinar se de fato está demonstrada a existência do direito líquido e certo, hipótese em que deverá ser concedida a segurança, ou se, ao contrário, os documentos revelam a inexistência desse direito, o que conduz à denegação da segurança. Preliminar de dilação probatória rejeitada; 3-Não há que se falar em perda do objeto se encerrado o certame; 4-Na seara de concurso público, a teoria do fato consumado é cabível em condições excepcionais, desde que satisfeitos os requisitos para o cargo e, por força do Tema 476/STF, desde que o candidato não tenha sido nomeado apenas por força de provimento de ordem precária, posteriormente revogado ou modificado; 5-O caso concreto não se subsume ao Tema 476/STF, na medida em que o impetrante ingressou no serviço público por força de provimento judicial definitivo, de efeitos ultra-ativos até o momento. Sendo assim, presentes

os requisitos para o cargo e decorrido longo período entre seu ingresso e o presente, aplicável a teoria à espécie. Precedentes do STJ; 6-Reexame Necessário e Recursos de apelações conhecidos. Apelos desprovidos. Em reexame necessário, sentença mantida. (TJE/PA2017.03931307-29, 181.174, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-11, Publicado em 2017-09-29) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE CONCLUÍDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CAUSA MADURA NÃO CONFIGURADA. 1- Não se caracteriza a falta de Interesse de agir em razão do encerramento de fases do Certame. Precedentes do STJ; 2- A causa não se encontra em condições de imediato julgamento; 3- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento do feito. (TJE/PA 2017.03455466-03, 179.331, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-17) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE EM RAZÃO DE TATUAGEM. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há que se falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes. 2. As hipóteses das alíneas ?b?, ?c? e ?d? do item 7.3.6 do Edital nº.001/2012, CFSD/PM/2012, não estão previstas em Lei, não podendo a Administração restringir o acesso a cargos públicos sob esse enfoque. Precedentes do STF. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA 2017.03251116-13, 178.672, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02) Grifos nossos. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o mesmo entendimento, já asseverou: ADMINISTRATIVO.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERITO CRIMINAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. PRECEDENTE DO E. STF. POSSÍVEL ENCERRAMENTO DO CONCURSO NO DECORRER DO PROCESSO QUE NÃO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, QUANDO SE BUSCA AFERIR A SUPOSTA ILEGALIDADE DE UMA DAS ETAPAS DO CONCURSO. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que concedeu a segurança para o recorrido continuar no certame. 2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ REsp 1681156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO. PROMOÇÃO DE PRAÇA. PORTARIA 3.703/13/PMGO, REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistente na edição da Portaria 3.703/2013, que determina o cumprimento de interstícios mínimos para inscrição do servidor militar em processo seletivo para promoção de praças previstas para 25 de dezembro de 2013. 2. O impetrante teve negada a sua participação no certame, pois não teria tempo suficiente, nos termos definidos na Portaria 3.703/2013 da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Tribunal de origem extinguiu o feito mandamental ante a perda superveniente do objeto da impetração. 3. A revogação da Portaria 3.703/2013 não esvai a controvérsia jurídica, já que cuida da inscrição do candidato no processo seletivo, e não de sua efetiva promoção. O direito líquido e certo não fica superado pela retirada do mundo jurídico da citada norma infralegal. Isso porque a Lei 18.287/2013, que revogou a Portaria, manteve a exigência de interstício mínimo em graduação inferior, e foi aplicada ao concurso em questão, embora sua edição seja posterior à abertura do concurso. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ, no tocante aos concursos públicos, é no sentido de que a finalização do certame não induz à perda do objeto. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5.

Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no RMS 47.434/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016) Grifos nossos. Ante o exposto, entendo não aplicável a hipótese do art. 485, inciso VI, do NCPD, pois não configurada a falta de interesse processual de agir pelo Demandante, rejeitando a preliminar suscitada. 2.2 Mérito Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, tenho que o cerne da questão consiste em analisar se há ilegalidade na regra editalícia que vincula a idade máxima para participar do concurso em 27 (vinte e sete) anos e se o ato de negativa da matrícula do Demandante fez-se de modo legal ou precisa ser revisto, gerando a procedência do pedido. A Carta da República de 1988 disciplinou as normas atinentes aos militares em seu art. 142, §3º, inc. X, dizendo que: § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Grifos).

Quanto aos servidores militares do Estado do Pará, a Constituição estadual prevê: Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições: I - investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação; II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; III - promoção, por merecimento e antigüidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei estadual nº 6.626/04, em seu Art. 3º, disciplinou a forma de ingresso do militar na corporação, elencando como um dos requisitos para acesso a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos, senão vejamos: Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei. § 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Comandante-Geral. § 2º São requisitos para a inscrição ao concurso: a) ser brasileiro; b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados; [...] Ressalte-se que, ao tempo da demanda, o texto legal exigia idade máxima de 27 (vinte e sete) anos para inscrição no concurso. Isso porque, com o advento da Lei estadual nº 8.342/2016, referido dispositivo legal passou a exigir idade máxima de 30 (trinta) anos, porém não podendo ser aplicado ao caso ora analisado, em virtude das regras de direito intertemporal, bem como em respeito a princípios fundamentais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, que se constituem em corolários da máxima da segurança jurídica. Portanto, a Lei nº 8.342/16 não pode retroagir.

Por sua vez, o edital do concurso, acerca dos requisitos para inscrição]no certame, estabeleceu as seguintes regras: 4. DA INSCRIÇÃO 4.1 Antes de efetuar sua inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. No momento da inscrição, o candidato deverá optar por um município de realização de prova, observado o subitem 2.2. [...] 4.3 Para inscrição no presente concurso o candidato deverá preencher as seguintes condições: a. Ser brasileiro b. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da matrícula no curso e máxima de 27 (vinte e sete) anos até a data de encerramento da inscrição no concurso;

Como se percebe, o instrumento convocatório está plenamente de acordo com a previsão legal, tendo ambas as normas vinculado como idade máxima para participação no concurso a faixa dos 27 (vinte e sete) anos. Logo, não há que se falar em ilegalidade. Porém, cabe ainda analisar se a lei ou o edital violam norma constitucional ou princípio básico administrativo, como sustentado pelo Demandante, o que poderia ainda configurar lesão a direito do autor e justificar a demanda.

O autor sustenta violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade. Vejamos. Ao contrário das alegações do Demandante, existe sim previsão legal de limitação etária para concurso de ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, mediante a já referida Lei nº 6.626/04, vigente há mais de oito anos quando da realização do certame.

Ademais tendo em vista a finalidade do concurso, que é a formação do corpo militar do Estado, não se pode ignorar que a limitação etária condiz com as exigências físicas para ocupação dos postos. A carreira militar é, por si só, dotada de inúmeras peculiaridades, no que diz respeito ao regime disciplinar e às suas atribuições, as quais, de fato, demandam a formação prematura em relação a outras atividades civis. Portanto, é plenamente razoável que a Administração Pública estabeleça limites de idade, como realizado no instrumento convocatório e na lei ora questionados, pois compatível com as futuras atribuições do militar.

Dessa forma, apreciando não somente o edital convocatório, mas toda a normatização acerca da matéria, constitucional, legal e editalícia, tem-se que todos os direitos e garantias do Demandante foram respeitados. Todavia, por força de um processo seletivo, legalmente respaldado, não foi ele julgado apto a participar do corpo militar do Estado, o que não implica lesão ou ameaça a direito seu, uma vez que a Administração Pública atua dentro de sua margem de discricionariedade. E esse entendimento tem sido confirmado pela

jurisprudência pátria, conforme demonstram as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - A inicial mandamental fora indeferida de plano, extinguindo o processo, sem resolução do mérito na origem, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. 2 - No caso, consta previsão no item nº 4.3, ?b? do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos. 3 - É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 4 - O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Precedentes do STF e deste TJ/PA. 5 ? RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade. (TJE/PA 2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-23) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAC?A?O. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO E DE ESPECIALISTA. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTE?NCIA DE OMISSA?O. RECURSO NA?O ACOLHIDO. 1. Com efeito, o recurso de Embargos de Declarac?a?o somente poderá? ser acolhido se atendidos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, apontando-se, no prazo legal, em petição dirigida ao juiz ou relator, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo que se pretender esclarecer na decisão embargada. 2. As condições e disposições editalícias de processo de seleção constituem lei entre as partes, tendo em vista que regulam o concurso seletivo, sendo de obediência obrigatória tanto por parte da Administração Pública quanto dos candidatos, em virtude dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Segundo o Princípio do ?tempus regit actum?, o fato jurídico rege-se pela norma vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, se o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar de 2012 ? CHO/2012 foi aberto por edital anterior à Lei nº 8.403/16, deve ser regido em sua integralidade pela norma vigente à época, Lei nº 5.162-A/84, a qual previa a idade de máxima de 44 (quarenta e quatro) anos para se inscreverem no referido curso. Sendo assim, os embargantes não preencheram os requisitos, não havendo que se falar em garantia na inscrição pretendida. 4. Não havendo omissão no acordão, não ha? como acolher o recurso. Embargos de declaração não acolhidos. (TJE/PA 2017.03424302-84, 179.227, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-10, Publicado em 2017-08-11) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR CFSD/PM/2012. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento da regra do Edital não é só de responsabilidade do candidato, mas também da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade. 2- A realização de exame antropométrico, consoante previsão do Edital e legal não ofende princípios legais que regem as atividades da Administração Pública. 3- Recurso Conhecido e improvido. (TJE /PA 2017.03039448-55, 178.097, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-19) Grifos nossos. Também o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o mesmo entendimento, decidindo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. I - O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2014). II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar

a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015). III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS 52.560/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte orienta-se no sentido de que "não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica" (RMS 31.923/AC, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no RMS 51.864/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. IDADE MÁXIMA DE INGRESSO. LIMITAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 7.479/86. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que há viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido, como é o caso dos autos. 2. "O limite para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Súmula 683/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 681.438/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) Grifos nossos.

Ademais, é sabido que todo concurso público é regido por normas rígidas previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição. Desta feita, infere-se que quando o autor decidiu inscrever-se no concurso em tela, aderiu às normas editalícias. Outrossim, em regra, a elaboração de normas editalícias para regimento de concursos públicos é matéria de competência exclusivamente administrativa, limitando-se o Poder Judiciário ao exame da legalidade do instrumento que regulamenta o concurso, in casu, o edital, ressalvadas hipóteses excepcionais. Em outras palavras, o Judiciário não pode substituir a banca examinadora, a qual goza de autonomia para formular as normas e estabelecer critérios de admissão no concurso. Ao Poder Judiciário é defeso inovar nesse sentido, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade de todos os candidatos. Nesse sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 130605/DF (2012/0010657-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 28.08.2012, unânime, DJe 04.09.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o controle judicial de legalidade acerca de formulação de questão de prova ou de critério de correção em concurso público ou qualquer certame. Precedentes do STF, STJ e do TRF/1ª Região: RE 268.244/CE, EREsp 338.055/DF e REOMS 0003018-43.2010.4.01.4000, Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 2. Agravo regimental desprovido; mantida a decisão recorrida. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº

0052511-87.2012.4.01.0000/DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Novély Vilanova. j. 26.10.2012, unânime, DJ 23.11.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, limitando-se a sua atuação para corrigir eventual ilegalidade do certame, o que não se verifica no caso concreto, em que se busca a alteração de critério de correção de prova prático-profissional relativa a Exame de Ordem. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 0005763-03.2009.4.01.4300/TO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 07.10.2011, unânime, DJ 04.11.2011).

Os itens previstos no Edital são de conhecimento de todo candidato. O não cumprimento é de sua responsabilidade integral. Desta feita, a não observância à regra editalícia não constitui motivo para o pleito requerido pelo Demandante. É consagrado o aforismo de que "o edital é a lei do concurso público". Tal máxima se apoia no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os atos que regem o concurso público estão interligados e devem obediência ao edital, que, diga-se, não é somente o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas também, contém os ditames que o regerão. Nesta seara, compreende-se que o princípio da vinculação ao edital é a junção dos princípios da legalidade e da moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Quanto à argumentação de que o prosseguimento do candidato nas demais fases do concurso garantir-lhe-ia a matrícula no curso simplesmente por configurar eventual autorização tácita da Administração Pública, este não prospera. O Candidato, ao se inscrever tem por obrigação a prévia leitura do instrumento convocatório, para assim participar do processo seletivo ciente de suas obrigações e direitos. Não pode argumentar surpresa quanto à limitação etária, se tanto a Lei quanto o Edital já a previam. Participou do concurso por sua conta e risco, tendo de fato logrado êxito nas fases avaliatórias, porém não preenchendo os requisitos legais necessários a participar efetivamente do curso, agindo corretamente a Administração Pública ao negar-lhe esta participação. Ilícito, seria, em verdade, ato administrativo que lhe matriculasse no curso com violação à norma estadual, aí sim, violando direitos dos demais candidatos à isonomia, legalidade, impessoalidade, entre outros. Isto posto, firmada a legalidade da norma editalícia que nega inscrição a candidato com mais de 27 (vinte e sete) anos de idade, bem como sua compatibilidade com regras e princípios administrativos, não há, sob qualquer hipótese, como sustentar a existência de direito líquido e certo do autor ao ingresso no curso de formação de soldados - CFSD 2012, tendo em vista que ele não cumpriu o estabelecido em edital, não havendo, por consequência, quaisquer ilegalidades no ato que o eliminou do concurso, eis que amparado pelo instrumento convocatório. 3 Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e despesas processuais pelo Autor, eis que defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a cobrança pelo prazo de até cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em razão do benefício da justiça gratuita concedido, art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Desentranhem-se os documentos caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Capital - DJ

PROCESSO: 00146085520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:LOCALIZA RENT A CAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)
REU:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (DETRAN-PA) Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 - Relatório. LOCALIZA RENT A CAR S/A, devidamente qualificada e representada por advogado regularmente constituído, propôs ação ordinária em que pleiteia

pretensão em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo e requerendo o que segue: A Autora, na condição de locadora, participou de contratos de locação de 10 (dez) veículos de sua propriedade (relação dos veículos à fl. 04). Após o decorrer do vencimento do prazo acordado para a entrega dos veículos, tentou contato com os locatários, mas não obteve resposta.

Ato contínuo, noticiou o fato em delegacias de diversos estados da federação, sob a suspeita de que a não entrega desses veículos se tratava de crime. Alegou que esses veículos não entregues foram transferidos pelo Requerido, que não atentou para as grotescas falsidades expostas pela documentação e nem pela procedência do veículo, formalizando a transferência de veículo estar assinada pelo verdadeiro proprietário (LOCALIZA RENT A CAR) e cooperando para a consumação da fraude aplicada (sic, fl. 04).

Por esse motivo, ajuizou a presente Ação, pela qual requer a indenização reparadora de danos materiais e lucros cessantes. Juntou documentos de fls. 16/171. Citado, o Detran-PA apresentou contestação (fls. 180/195), alegando preliminares (sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo) e, no mérito, impugnou os pedidos autorais por completo. Réplica às fls. 217 ss. O Ministério Público declinou de atuar no feito, visto ter entendido que a lide não se trata de interesse público primário (fl. 234). O juízo determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 235). Da fl. 259 consta certidão informando que não há custas finais pendentes de pagamento. É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de Indenização por danos patrimoniais, cuja causa é decorrente de suposto ato ilegal, atribuído ao DETRAN do Pará. 2 - Fundamentação. 2.1 - Preliminares. Ilegitimidade passiva do Requerido e Litisconsórcio passivo necessário. Rejeitadas. As preliminares arguidas pelo Requerido, quais sejam, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, não merecem prosperar. A primeira pelo fato de que a Autora rechaça a regularidade de ato (transferência de veículos) supostamente praticado pelo Requerido, o que denota o interesse processual deste. A segunda em razão de que cada transferência realizada nos DETRANs apontados na inicial configura ato isolado, ou seja, os departamentos de trânsito não agiram em comunhão. Ademais, em relação à particular mencionada, não há razão para considerá-la parte necessária no polo passivo, uma vez que, na eventual condenação do Requerido, tem este direito de ação regressiva contra ela (Art. 37, § 6º, CF88). Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito da demanda. 2.2 - Mérito. Parte

Autor não se desincumbiu do ônus de provar seu suposto direito. Improcedência. Com base nos documentos carreados aos autos, verifico que os pedidos da autora merecem ser indeferidos. Explico. Inicialmente, saliente-se que a própria exordial deixou claro que os locatários dos veículos da autora faziam parte de uma quadrilha ou bando, que realizava sucessivas transferências desses veículos para dificultar sua localização. Vejamos: Logo após apropriarem-se do bem, o bando produzia um documento falso do veículo (CRV) em nome de outra pessoa do grupo, com nome e endereços falsos e reconheciam firma em cartório. Em seguida, dirigiam-se aos Estados do Tocantins, Maranhão, Pará, Goiás e Distrito Federal, onde faziam as transferências dos veículos nos DETRAN's e também CIRETRAN's de diversas localidades (sic, fl. 04 - grifei). Assim sendo, resta prejudicado verificar, com base nos autos, se o primeiro ato de transferência foi perpetrado pela requerida e, uma vez originado por esta, se houve alguma ilegalidade que possa ser a ela atribuída, conforme a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Ou seja, a autora não se desincumbiu de provar a ilegalidade supostamente praticada pela requerida.

Ademais, dos elementos apresentados nos autos, convém destacar algumas informações que nos permitem presumir que o Detran-PA agiu por fraude cometida por agente estranho aos seus quadros funcionais, o que configura culpa exclusiva de terceiro (excludente da responsabilidade objetiva do Estado). Neste sentido, reforçando a culpa exclusiva de terceiro, destaque-se: as transferências foram oriundas de fraude causada por uma quadrilha ou bando (ver petição inicial); os supostos criminosos utilizavam de artifício para fraudar documentos (por exemplo, fls. 105 e 118; 131 e 144). Enfim, as provas carreadas não foram capazes de demonstrar qualquer ilegalidade que fundamente a responsabilidade da Autarquia requerida. Neste sentido, a sentença que julgasse procedentes os pedidos da autora poderia resultar em medida injusta, visto que não se pode auferir com precisão (repise-se, com base nos autos) se o ato administrativo específico do Detran-PA foi irregular, violador do direito da autora, o que poderia ser usado para fundamentar a sua responsabilidade. Aliás, a autora anexou provas que atestam que a ação do Requerido decorreu de atos arditos de terceiros. É, pois, notório que o ônus de provar o fato não foi cumprido pela autora, apesar de ser sabedora de que essa missão era de sua responsabilidade: Art. 373, I, CPC - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há

o ônus de provar o fato não foi cumprido pela autora, apesar de ser sabedora de que essa missão era de sua responsabilidade: Art. 373, I, CPC - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há

o ônus de provar o fato não foi cumprido pela autora, apesar de ser sabedora de que essa missão era de sua responsabilidade: Art. 373, I, CPC - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há

um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e II ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. 'Actore non probante absolvitur reus'. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quanto à ausência de provas das alegações formuladas pelo autor, entende que: Número do processo CNJ: 0007568-02.2012.8.14.0028 Número do documento: 2016.04095968-19 Número do acórdão: 165.865 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: NADJA NARA COBRA MEDA Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LAUDO INSERVÍVEL PARA FUNDAMENTAR DE FORMA SEGURA A PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Data de Julgamento: 06/10/2016. Data de Publicação: 07/10/2016 Número do processo CNJ: 0000852-42.2012.8.14.0065 Número do documento: 2016.03877800-64 Número do acórdão: 165.027 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: NADJA NARA COBRA MEDA Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LAUDO INSERVÍVEL PARA FUNDAMENTAR DE FORMA SEGURA A PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA CABE A AUTORA QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO [...] o ônus da prova é de incumbência da parte autora, que, neste julgamento, dispensou a produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria em discussão é meramente direito não requereu a produção de provas. 5 - Recurso conhecido e não provido, à unanimidade. Data de Julgamento: 22/09/2016. Data de Publicação: 23/09/2016. E ainda nesse mesmo sentido (grifei): AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAUSADOR. Ante a fragilidade do conjunto probatório no sentido de que a colisão tenha se dado por culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, que, empreendendo manobra de conversão à esquerda sem as devidas cautelas, teria abalroado o veículo do autor, que empreendia sua ultrapassagem, deve o pedido do ser desacolhido, em vista da ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, ônus de incumbência do autor (CPC, art. 333, I). Recurso provido. (AC nº 9269113-26.2008.8.25.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 31ª Câmara de Direito Privado E, j. 15.09.2009). CADERNETA DE POUPANÇA. DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DOS AUTORES. Infere-se dos autos que a parte autora não juntou sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 e dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferenças de correção monetária que pleiteiam; A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupanças em seu nome, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. (TRF-2 - AC: 243421 RJ 2000.02.01.048820-7, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 24/01/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:15/02/2007 - Página:177). Deve ser ressaltado que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que: O Magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe selecionar aquelas que entende pertinentes para o deslinde do feito (RESP 1011993, Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/16.

DJE de 06/12/2016). 3 - Dispositivo. Com base nessas razões, considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, eis que não comprovado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Condeno a Autora/Sucumbente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém -TA

PROCESSO: 00151165319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710287721
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---AUTOR:RAIMUNDA EDNA FERNANDES CHAVES Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO)
IMPETRADO:DIRETORA DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) OAB 3149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO

No tocante ao cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. Deve a UPJ efetuar no Sistema Libra o movimento de Secretaria da TPU Nº 11382 (Execução Iniciada). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - sc

PROCESSO: 00160936820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410542474
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em: 16/08/2018---REQUERIDO:JOSE BRAZ ALMEIDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO GOES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o Município de Belém para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das suas manifestações (protocolos 2018.02128422-12 e 2018.02104585-34) deve ser considerada válida para o andamento processual destes. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00175571020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810540854
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (ADVOGADO)
AUTOR:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 213, recebo o feito no estado em que se encontra. Diga o autor acerca do disposto pelo Estado do Pará na petição de fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00193615320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010289763
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de
 Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:DIOGO OLIVEIRA DE CASTRO IMPETRANTE:RAFAEL
 SAMPAIO RIBEIRO IMPETRANTE:CLEBERSON LOURENCO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 Representante(s): ANA CELIA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MENEZES
 PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR - PA
 IMPETRANTE:ERICA OLIVEIRA DA SILVA IMPETRANTE:CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS.
 DECISÃO Considerando a decisão de fl. 147, recebo o feito no estado em que se encontra. À Unidade de
 Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que cumpra a parte final do despacho
 de fl. 133. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito
 da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00198579520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010296536
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento
 Comum em: 16/08/2018---AUTOR:REGINA LUCIA MONTEIRO ROMEIRO Representante(s): OAB 13209
 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO
 PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA
 AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 66, recebo o feito no
 estado em que se encontra. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo
 Civil, em 18 de março de 2016, e com o intuito de adequar o andamento do presente feito, determino:
 Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo
 comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de
 direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão
 indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova
 trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com
 relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir
 para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
 Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do
 objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento.
 O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao
 julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente
 protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde
 logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
 Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda
 a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
 Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente
 delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes
 ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para
 despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do
 Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de
 acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 07 de agosto de
 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00199857020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em:
 16/08/2018---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA
 VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - CONSANPA
 Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 1022 -
 ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR
 (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Ordinária de DESAPROPRIAÇÃO, com pedido

liminar de imissão de posse, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, todos qualificados. Liminar deferida pelo juízo, fls. 37 e verso.

O Estado do Pará, às fls. 75/76, requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, após ofertada a contestação pelo réu. O juízo determinou a intimação da requerida para se manifestar sobre a desistência, fls. 77.

A Cosanpa, por sua vez, manifestou-se às fls. 78, concordando com o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade, quando feito antes do decurso do prazo de resposta do réu ou, antes de apresentada a contestação, o que ocorreu no caso em tela.

O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pela parte autora pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, VIII do CPC, pelo motivo previsto no parágrafo 4º, considerando que a requerida concordou expressamente com o pedido de resistência do autor. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuações (fl. 4). Requer medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que mantém seu interesse no julgamento desta ação (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055

DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200 e 485, inciso VIII, § 4º do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Determino a revogação da liminar deferida pelo juízo para imissão de posse do bem apropriado. Determino, caso requerido, o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados nos presentes autos. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém, 10 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - JA

PROCESSO: 00205577920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510660134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---REQUERENTE:DJALMA SALES BRITO REQUERENTE:JOSE ALBERTO FERRAZ MADUREIRA Representante(s): OAB 21591 - JULIANA NEGRAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DENNY DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES REQUERENTE:JOSE ROBERT NASCIMENTO CUNHA Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EVERALDO CUNHA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS NEVES CONSENZA REQUERENTE:JOSE WILSON DOS SANTOS GAIA REQUERENTE:LUIZ ANTONIO EUTROPIO DE ANDRADE REQUERENTE:AGANALDO SENA E SOUSA REQUERIDO:IPASEP Representante(s): OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR - PROCURADOR (ADVOGADO) REQUERENTE:HELENO RUBENS AIRES RAMOS. DECISÃO 1. Considerando a decisão de fl. 76, recebo o feito no estado em que se encontra. 2. Defiro o pleito de fl. 72, pelo prazo legal estabelecido no art. 107, II, CPC 3. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00240412020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em: 16/08/2018---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) REU:EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A Representante(s): OAB 2648 - JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES (ADVOGADO) OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 121, recebo o feito no estado em que se encontra. À UPJ para certifique se houve o cumprimento integral do disposto na sentença de fls. 113-114, bem como, se esta transitou em julgado. Caso positivo, archive-se os autos, dando baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00251716920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17564 - GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJAS (ADVOGADO) IMPETRADO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 - Relatório. SEBASTIÃO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos de Mandado de Segurança que move em face de ato perpetrado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Afirmou que realizou a prova de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará nº 001/CFP/PMPA/2016 (fl. 141v ss), tendo sido aprovado na 1ª etapa e convocado para a realização da 2ª fase do certame, qual seja, realização dos exames médico, odontológico e cardiológico, nos termos do edital nº 10/CFP/PMPA, de 13.09.16 (fl. 09 e 70v).

Aduziu que, após ter apresentado o laudo ortodôntico à banca examinadora (fl. 159v), foi considerado inapto no exame odontológico, sob a justificativa de que ele NÃO APRESENTOU LAUDO ORTODONTICO EMITIDO E ASSINADO PELO ORTODONTISTA (sic, fl. 141). Informou que

requereu administrativamente a correção do ato que o eliminou do certame, mas não obteve êxito nesse requerimento.

Assim, requereu a concessão de medida liminar para que possa prosseguir nas demais fases do certame, sendo convocado para a fase seguinte. No mérito, requereu a ratificação da liminar eventualmente deferida com a consequente anulação do ato de desclassificação. Juntou documentos.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 223v/227), por meio da qual defendeu a legalidade da eliminação do impetrante do certame. O Estado do Pará ratificou as informações prestadas pelo impetrante (fl. 228).

Manifestação do Ministério Público às fls. 233/234. Inicialmente, o juízo da 12ª Vara Cível da Capital deferiu gratuidade da justiça (fl. 207). Em seguida, indeferiu a medida liminar (fl. 211). Por fim, determinou o encaminhamento dos autos a uma das varas da fazenda pública.

É o breve relatório. Decido. 2 - Fundamentos. 2.1 - Do mérito. Concurso público. Exame odontológico. Laudo fornecido por cirurgião dentista com especialidade em ortodontia. Exigência de especialidade ortodôntica no edital do concurso. Edital que não observou o disposto na regulamentação legal da profissão de cirurgião dentista. Ordem concedida.

Por tudo que consta dos autos, verifico que a segurança deve ser concedida. Explico. O edital do Concurso Público n.º 001/CFP/PMPA, em seu item 7.3.12, q, dispõe que os candidatos que estejam em tratamento ortodôntico devem apresentar laudos assinados por ortodontista - entendido este como portador do título de especialização em ortodontia -, não sendo admitido laudos firmados por dentistas que não possuam esta titulação, sob pena de eliminação do candidato do certame.

A norma editalícia que justificou a eliminação do impetrante, ou seja, o item 7.3.12, q, do Edital nº 001/CFP/PMPA, apenas transcreveu integralmente o art. 17-E da Lei Estadual nº 6.626/04. É relevante, para fins de análise, consignar a transcrição do dispositivo legal que corresponde ao item do edital, conforme abaixo: Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes: (...) XVI - odontológico: cárie extensa com comprometimento da polpa, com a presença de lesão periapical; raízes residuais com presença ou não de lesão periapical, o que torna as raízes inaproveitáveis proteticamente; dentes com presença de restaurações deficientes, com presença de infiltração ou de cimentos provisórios; dentes fraturados com presença de comprometimento endodôntico; presença de periodontite avançada; anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato, que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático, com ou sem prejuízo da estética; ausência de dentes anteriores superiores e inferiores que comprometam a estética, a fonética e a funcionalidade do sistema estomatognático, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências, desde que satisfaçam a estética e a função; lesões císticas, anomalias congênitas, alterações ganglionares ou alterações inespecíficas que comprometam a funcionalidade da cavidade oral; neoplasias da cavidade oral (benigna ou maligna); lesões pré-cancerígenas (leucoplasias, hiperqueratoses, etc.); distúrbios da fala impeditivos às exigências da atividade policial-militar, que exigem facilidade de dicção e expressão no relacionamento com o público e com a tropa; tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo do ortodontista, vedado laudo emitido por cirurgião dentista clínico; prótese sem funcionalidade, bem como desajustada, com comprometimento da estética e função; ausência de seis elementos molares, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências em cada arcada, ou seja, há obrigatoriedade de dez elementos dentais naturais; disfunção da ATM;

Todavia, convém destacar que o inciso XVI, do art. 22, da Constituição Federal é suficientemente claro ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Neste caso, importa destacar os mandamentos da Lei nº 5.081/66, que trata das atividades profissionais da odontologia, a qual estabelece em seu art. 6º que competirá ao cirurgião-dentista (grifei): I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. IV - proceder à perícia odonto legal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa; V - aplicar anestesia local e truncular; VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento; VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises

de

de

clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça. Não bastasse isso, o art. 7º da mesma legislação, diz claramente que é vedado ao cirurgião-dentista: a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz; c) exercício de mais de duas especialidades; d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes; e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares; f) divulgar benefícios recebidos de clientes; g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Vê-se, destarte, que profissional de odontologia com especialidade em cirurgia dentista poderá praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular (graduação) ou em cursos de pós-graduação (Art. 6º, I, da Lei nº 5.081/66).

Neste caso, da presença do pronome indefinido (todos), infere-se que uma das competências do cirurgião-dentista é a emissão de laudos relativos a tratamentos ortodônticos.

Portanto, é de se notar que a violação ao direito líquido e certo do impetrante foi gerada no exato momento em que o edital do concurso foi utilizado para justificar sua eliminação do certame, ao arpejo do que estabelece a norma legal emanada da autoridade competente.

Com base em entendimento semelhante, o juízo da 5ª Vara da Fazenda de Belém, por meio do julgamento da Ação Civil Pública sob o nº 0805848-79.2016.8.14.0301, julgou procedente o pedido relativo à inconstitucionalidade parcial do art. 17-E, da Lei 6.636/2004, por afronta ao art. 22, XVI da Constituição Federal, para que do dispositivo malquisto não resulte qualquer efeito jurídico decorrente da expressão tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo do ortodontista, vedado laudo emitido por cirurgião dentista clínico (sic).

Além desses motivos, repise-se que o impetrante apresentou sim laudo emitido e assinado por especialista em ortodontia, conforme consta do certificado de especialização juntado à fl. 160, emitido em julho de 2015 - antes do exame que o eliminou. Vale dizer, o motivo que ensejou a eliminação do impetrante, tal como disposto à fl. 141, é inexistente, o que requer a anulação desse ato administrativo.

3 - Dispositivo. Consoante as razões expostas, considerando o que mais consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas pela parte autora, eis que deferida a gratuidade da justiça requerida à inicial, e pelo Estado do Pará, que goza de isenção legal.

Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Seja trasladada cópia dessa sentença ao Processo PJE nº 0804683-60.2017.8.14.0301. Desentranhem-se os documentos, se requerido. P. R. I. C. Belém, 14 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00259116820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910561320
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:NAZARENO SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por NAZARENO SOARES DA COSTA em face de ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que o impediu de se inscrever no concurso público para ingresso no curso de formação de sargentos - CFS 2009 (Veiculado por meio da Portaria nº 002/2009-DP/04, de 21 de maio de 2009). Segundo narra a exordial, o Impetrante é soldado da Polícia Militar Estadual, exercendo suas funções junto à corporação há mais de 05 (cinco) anos, preenchendo todos os demais requisitos legais para lograr promoção ao posto de Sargento PMPA. Ocorre que, para sua surpresa, ao tentar se inscrever no processo seletivo referido, foi impedido pela autoridade coatora, sob o argumento de que não possui a graduação exigida para tanto, qual seja, o posto de Cabo, postura esta que julga ilegal e arbitrária, não vendo outra alternativa senão vir a Juízo pleitear sua participação no certame, por entender ser direito líquido e certo seu. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 12/23. Demanda distribuída em 08.06.2009. Às fls. 27/28, consta decisão

interlocutória do Juízo da 2ª Vara da Fazenda, concedendo a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que desconsiderasse a exigência editalícia de graduação de Cabo para participar do processo seletivo. A referida decisão foi revista posteriormente, por meio de Agravo de Instrumento (fls. 55/58 e 100/125), ao qual foi dado provimento, para cassar a liminar concedida, conforme apenso. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 32/50, alegando: 1) A incompetência absoluta do Juízo de 1º Grau para apreciação e julgamento do feito; 2) Carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; 3) Da ausência de provas pré-constituídas dos fatos alegados; 4) No mérito, ausência de direito líquido e certo do Impetrante à inscrição no certame. Juntou documentos de fls. 51/53. O Estado do Pará manifestou-se às fls. 98/99, ratificando todas as informações prestadas pela autoridade coatora.

Por fim, consta às fls. 130, decisão declinatoria de competência com base na resolução nº 14/2017-TJE/PA, vindo os autos a este Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, para julgamento do feito, no estado em que se encontram. Eis o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO O Impetrado alegou a incompetência absoluta desta Vara da Fazenda para processamento e julgamento do feito, por entender que a existência do Comandante Geral da Polícia Militar no polo passivo da Demanda atrairia a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado, uma vez que, por força de lei (Art. 7º da LC estadual nº 053/09), aquele agente possui status de Secretário de Estado, aplicando-lhe o disposto no art. 161, inciso I, alínea c da Constituição do Estado do Pará. Pois bem. Tenho que não assiste razão ao Impetrado, pois a despeito do conteúdo da Lei Complementar nº 053/09, o Comandante Geral da Polícia Militar não é Secretário de Estado, recebendo de referida lei somente uma equiparação no tocante a prerrogativas e honras do cargo, de natureza materiais, mas não a prerrogativa de foro, a qual deveria ter sido outorgada pela norma constitucional e não o foi. A lei complementar dispõe: Art. 7º O Comandante-geral é nomeado pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário Executivo de Estado e escolhido dentre os oficiais da ativa da corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Combatentes, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da legislação pertinente. Parágrafo único. Sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da corporação, terá o Comandante-geral precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais. A Constituição do Estado do Pará, por sua vez, dispõe em seu art. 161: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

O silêncio do Constituinte estadual não deve ser tomado como omissão legislativa, mas sim como silêncio eloquente, a dizer o não dito. A ausência de indicação do Comandante Geral da Polícia Militar no dispositivo implica a conclusão de que não fora intenção do legislador conceder-lhe referida prerrogativa de foro, devendo sujeitar-se o agente à jurisdição do Juízo Singular. Esse tem sido o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE FUNCIONAL A AUTORIDADE COATORA. COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. INCOMPETENTE. A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA ATRAI A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. (2017.03357900-52, 178.909, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-08) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÕES A SEREM SANADAS. FIXAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JULGADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DO FEITO AO FORO DE BELEM PARA SER DISTRIBUIDO PERANTE UMA DAS SUAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com o entendimento da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento, em 25/08/2015, cujo voto de relator pertenceu ao ministro Hermann Benjamin, do AGRG no ARES 721540/DF: ?em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a

natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio?. 2. em 10/11/2009, as E. Câmaras Cíveis Reunidas em sua 39ª Sess o Ordinária, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2009.3.008108-5, superou entendimento anterior acerca da matéria. Por maioria de votos, decidiu que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM, é do juízo de 1º Grau. (2017.01633074-65, 174.156, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órg o Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-27) Grifos nossos.

Destarte, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em atenção à jurisprudência já pacificada do Tribunal de Justiça do Estado. 2.2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A nova Sistemática Processual Civil introduzida pela Lei nº 13.105/2015, cuja aplicação é imediata, deixou de prever a impossibilidade jurídica do pedido como causa extintiva da lide sem resolução do mérito. Ademais, em consonância com o diploma processual e seu novo tratamento acerca da matéria das condições da ação, o art. 330, §1º não mais elenca a impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de inépcia da inicial. Destarte, rejeito a preliminar arguida. 2.3 DA AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS DOS FATOS ALEGADOS

O Impetrado argumenta que a inexistência de prova pré-constituída dos fatos alegados deve ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a alegação de ausência de provas pré-constituídas confunde-se com o próprio mérito do feito, motivo pelo qual deixo por apreciá-la em momento oportuno. 2.4 MÉRITO Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, tenho que o cerne da questão consiste em analisar se o Impetrante faz jus a inscrever-se no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos - CFS 2009 PMPA, veiculado por meio do Boletim Geral nº 093 (de 21 de maio de 2009), o que tornaria ilegal o ato do Comandante Geral da Polícia Militar que o excluiu. Pois bem. A ação de Mandado de Segurança tem previsão constitucional e é utilizada sempre que qualquer da sociedade se vê atingido em seu direito líquido e certo por um ato de autoridade pública. Nestes casos, o atingido impetra o mandamus para ver restituído o seu direito lesado.

A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça .

Com efeito, no procedimento especial do mandado de segurança, dois são os pressupostos específicos da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ.

Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

In casu, verifico que o Impetrante aponta como ato coator a negativa de sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará - CFS / 2009, uma vez que conta com mais de 05 (cinco) anos de corporação e no posto de soldado e possui todos os demais requisitos legais para fins de promoção, o que, segundo ele, conferir-lhe-ia direito líquido e certo a participar de referido curso.

A Carta da República de 1988 disciplinou as normas atinentes aos militares em seu art. 142, §3º, inc. X, dizendo que: § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Grifos).

Quanto aos servidores militares do Estado do Pará, a Constituição estadual prevê: Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições: I - investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação; II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; III - promoção, por merecimento e antigüidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foram editadas as leis estaduais nº 5.250/85 e 6.669/04, que disciplinaram as carreiras de praças da Polícia Militar do Estado do Pará. Aquela última, em seu art. 7º, prevê a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 5.250/85 às suas disposições, deixando evidente a convivência das duas normas, porém determinando em seu art. 10 a revogação das disposições em contrário.

Pois bem. Em síntese, o Impetrante alega que o art. 11 da Lei estadual nº 5.250/85 lhes assegura inscrição no Curso de Formação de Sargentos a partir do 2º ano de permanência na graduação, sendo abusiva a negativa da autoridade coatora em negar-lhe inscrição no concurso por não preencher o requisito editalício de 03 (três) anos e a exigência de ter frequentado curso de formação de Cabos - CFC ou Curso de Adaptação de Cabos - CAC. Entendo que para deslinde da questão é necessária a

análise das regras de direito intertemporal aplicáveis in casu. Primeiramente, tinha-se como norma a regulamentar a promoção de praças da Polícia Militar do Estado do Pará a Lei nº 5.250/85, que de fato continha o art. 11, indicando como interstício para promoção o prazo de 02 (dois anos). Todavia, referida lei foi alterada por meio da Lei estadual nº 6.669, que entrou em vigor em 27 de julho de 2004, muito antes, portanto, do concurso público objeto do presente mandamus. Ambas as leis tratam sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dão outras providências. Portanto, não há qualquer especialidade a distingui-las. A Lei 6.669/04 trata do interstício para fins de promoção a 3º Sargento em seu art. 5º, dispondo: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; [...] V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; [...] § 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento. Logo, o conjunto normativo acerca do tema é formado por duas leis ordinárias, uma de 1985 e outra de 2004, sendo que esta última aumentou o prazo necessário para promoção a 3º Sargento, além de deixar de prever a possibilidade de promoção direta da graduação de soldado àquela. Não havendo especialidade ou hierarquia entre as duas, o critério a ser utilizado para solução do conflito aparente de normas in casu é o cronológico, segundo o qual lei posterior revoga lei anterior naquilo em que forem incompatíveis. A polêmica ora apreciada poderia facilmente ser elidida pelo legislador mediante a expressa revogação do art. 11 da Lei nº 5.250/85, o que somente ocorreu no ano de 2014, por meio da Lei nº 7.798 (de 15 de janeiro de 2014). De todo modo, ao dispor de maneira diversa do que dispunha a primeira lei, o diploma legal de 2004 acabou por revogar tacitamente o seu art. 11, excluindo do ordenamento jurídico a previsão legal de promoção do soldado a 3º sargento, bem como ampliando o prazo de interstício de 02 (dois) para 03 (três) anos, para fins de promoção. É nesse sentido o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42): Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Grifos nossos. Portanto, deve prevalecer como norma a disciplinar o presente caso o dispositivo do art. 5º da Lei nº 6.669/04 que prevê como interstício mínimo para inscrição em concurso público para promoção a 3º Sargento o prazo de 03 (três anos), na graduação de Cabo PMPA, pois já se encontrava vigente muito antes da realização do certame, servindo ela de fundamento legal a legitimar o disposto no instrumento convocatório, que disciplina: 6. DA INSCRIÇÃO E MATRÍCULA NO CFS/09 PELO PROCESSO SELETIVO 6.1 Da inscrição no Processo Seletivo Poderão inscrever-se no Processo Seletivo do CFS/09, os Cabos PM Combatentes e Especialistas que cumprirem os seguintes requisitos: a) Ser Cabo PM, com no mínimo 03 (três) anos na graduação; [...] Logo, não há ilegalidades no edital de fls. 19/23, mas tão somente a expressão da vinculação do administrador ao princípio da legalidade e da isonomia, que devem sempre nortear sua atividade enquanto tal, notadamente no que tange à realização de concursos públicos, como in casu. O Impetrante busca, em verdade, recuperar a aplicabilidade de norma já revogada, ainda que tacitamente, por ser ela mais favorável a ele. Não se vislumbra qualquer lesão a direito líquido e certo seu, pois o concurso realizou-se no ano de 2009 e a legislação relativa a ele foi alterada em 2004, cinco anos antes, portanto, não havendo sequer que se referir a princípios como direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Caso queira-se invocar a segurança jurídica como argumento, há que se lembrar que ela será muito mais fragilizada adotando-se o entendimento do Impetrante, ao se fazer verdadeiro mix legal, como forma de viabilizar lhe a inscrição no concurso. O entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado tem seguido a mesma linha de raciocínio, tendo ele decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LEI Nº. 6.669/2004. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. I O Agravante voltou-se contra decisão liminar que determinou a inscrição dos Agravados no concurso interno de Seleção para Formação de Sargento da Polícia Militar CFS/2010. II Conforme os artigos 4ª e 5ª da Lei nº. 6.669/04, os Agravados não preenchem os requisitos para participarem do curso de formação de sargentos, uma vez que este curso é destinado apenas aos cabos e não aos soldados, sendo esta a posição ocupada pelos Agravados. III Recurso conhecido e provido. (2012.03414107-68, 109.686, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-06-25, Publicado em 2012-07-05) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO

JUIZO DE 1º GRAU REJEITADA MÉRITO: PEDIDO LIMINAR DEFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA REGRA EDITALÍCIA E NA LEI ESTADUAL Nº. 6.669/2004 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE. (2011.02979622-86, 96.848, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-04-18, Publicado em 2011-04-28) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ORDINÁRIA ? SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- A sentença proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, no critério antiguidade, conforme Boletim Geral nº 080 de 20 de abril de 2010; 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 4- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 5- A reforma da sentença neste julgamento, impõe a inversão do ônus sucumbencial; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo provido. Inversão automática do ônus sucumbencial. Sentença reformada em reexame. 2017.02772109-76, 177.644, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO. REJEITADA. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE VAGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO À MATRÍCULA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- De acordo com a Certidão exarada pelo Oficial de Justiça o Estado do Pará foi devidamente citado. 2- Na inicial, os autores postularam a inscrição no Curso de Formação de Sargento no critério antiguidade para concorrerem a 300 vagas ofertadas no Boletim Geral nº.080 de 30 de Abril de 2010. 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte. 4- De acordo com a Legislação específica, os militares, sujeitam-se as regras a eles pertinentes, dependendo para sua promoção, por critério de antiguidade, o preenchimentos de vários requisitos, dentre eles configurar na lista dos mais antigos da Corporação a que estão vinculados. 5- Os apelados não demonstraram que preencheram todos os requisitos previsto na legislação específica. 6- Em razão da inversão do ônus de sucumbência, cabível o pagamento das custas e honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §4º, do art. 20, do CPC/73 7- Recurso conhecido e provido. (2017.02571535-10, 177.378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-28) Logo, não vislumbro qualquer ato de ilegalidade da Administração Pública, uma vez que as Leis nº 5.250/85 e 6.669/04 legitimam todas as disposições editalícias impugnadas pelo Impetrante. De fato, para ingresso no Curso de Formação de Sargentos - CFS 2009, teria ele que possuir mais de 03 (três anos) na graduação de Cabo, o que não se deu in casu. Não se trata de discricionariedade ou arbitrariedade administrativa, mas sim de mero atendimento aos ditames legais aos quais o Administrador está vinculado.

Portanto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, de comprovar a violação a seu direito líquido e certo. Não há nos autos qualquer documento que, confrontando o entendimento ora esposado, comprove que o candidato preencheu todos os requisitos legais para participar, pelo critério da antiguidade ou merecimento, do processo seletivo de acesso ao certame almejado, o que justificaria a concessão da ordem pleiteada. Isto posto, firmada a legalidade do ato do Comandante Geral da Polícia Militar e do Estado do Pará ao negar ao Impetrante sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos - CFS 2009, bem como sua compatibilidade com regras e princípios administrativos, não há, sob qualquer hipótese, como sustentar a existência de direito líquido e certo daquele ao ingresso no curso, sendo forçoso, portanto, reconhecer a improcedência da pretensão autoral e, conseqüentemente, denegar a ordem. 3 Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA por ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 487, I do CPC.

Custas e despesas pelo Impetrante, estando suspensa a cobrança pelo prazo máximo de 5 anos, após o trânsito em julgado da sentença, eis que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos

termos do art. 98, §3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 09 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital - DJ

PROCESSO: 00278810420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Ação Civil Pública em: 16/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LILIAM PATRICIA DUARTE DE SOUZA GOMES ENVOLVIDO:ANA LUCIA COSTA REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 123, recebo o feito no estado em que se encontra. À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que certifique se houve manifestação da parte embargada ante intimação do despacho de fl. 116. Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00326267620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:JORGE BENEDITO DAVID GONCALVES Representante(s): OAB 10889 - ALINE NUNES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. DECISÃO Considerando a decisão de fl. 140, recebo o feito no estado em que se encontra. Diante do pleito de fl. 137-138, à UPJ para que certifique se houve o pagamento das custas referente ao pedido de desarquivamento, com base no art. 3, XVI da Lei 8328/2015 que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 08 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00336511220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o Estado do Pará a se manifestar, em 10 (dez) dias, com respeito a petição de fls. 113/115. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00344377620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711064606
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:PAULO CESAR GOULART SENA AUTOR:ISAIAS MONTEIRO DA SILVA AUTOR:ROSIVALDO COSTA DA PAIXAO AUTOR:JOSE LEVI CUNHA DE ARAUJO AUTOR:EDER WILSON SANTANA DA SILVA REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO

ESTADO DO PARA, CEL. QOPM LUIZ CLAUDIO R AUTOR:EDMILSON SOARES LINS FILHO AUTOR:ANTONIO ELISEU REIS DA SILVA AUTOR:KLEBERSON FABIO DA SILVA ANTUNES AUTOR:ANTONIO RICARDO GUIMARAES DE CASTRO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) AUTOR:IVAN JOSE ALEIXO DA SILVA AUTOR:REFSON SILVA NASCIMENTO AUTOR:DARCY ANDRE COSTA SILVA AUTOR:GLEIDSON RICARDO MATA DE ARAUJO REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) . DECIS O No tocante ao cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública executada, no caso, o ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos. A UPJ para certificar no Sistema Libra o trânsito em julgado da sentença. Bem como, para cadastrar no referido Sistema o movimento de Secretaria Execução Iniciada . Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - sc

PROCESSO: 00373049720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711154861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em: 16/08/2018---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) REU:HIROSHI YAMADA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REU:TEREZINHA MARIA VIANA YAMADA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 97, recebo o feito no estado em que se encontra. À UPJ para que certifique acerca do alegado na petição de fl. 95, acerca da intimação da sentença de fl. 90. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00433794320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:WALTER SILVA NOGUEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA 1 - Relatório. WALTER SILVA NOGUEIRA SANTIAGO, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou Ação Ordinária em que requer restituição de valores e indenização por danos morais em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo e requerendo o que segue: Afirmou que é policial militar e associado ao Fundo de Assistência Social da Polícia Militar - FAS/CESO -, do qual requereu sua desassociação em setembro de 2009 (fl. 16). Informou que seu pedido de desassociação lhe foi negado sob o argumento de que havia pendência de pagamento de empréstimo consignado. Ademais, informou que a requerida se negou a receber outros requerimentos com o mesmo pedido. Aduziu que a parcela mensal de contribuição para a associação continuou sendo descontada de sua remuneração mesmo após a quitação daquele empréstimo. Juntou documentos. Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou defesa dos autos (fls. 60/79), por meio da qual pugnou, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nulidade da citação. No mérito, impugnou in totum a pretensão autoral. Inicialmente, o juízo da 8ª Vara Cível da Capital deferiu o pedido de gratuidade da justiça (fl. 55). Ato contínuo, designou audiência de conciliação

(fl. 147), a qual restou infrutífera (fl. 149). Por fim, determinou a redistribuição do feito, uma vez que reconhecida a incompetência absoluta (fl. 150). O feito foi recebido por este juízo às fls. 152, o qual ratificou todos os atos praticados por aquele juízo da 8ª Vara Cível da Capital, decidiu não encaminhar o feito ao órgão ministerial e determinou o julgamento antecipado da lide, não havendo manifestação contrária das partes a este despacho. É o breve relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentos.

Trata-se de Ação Ordinária em que o requerente almeja o ressarcimento de valores indevidamente descontados de sua remuneração, relativos ao custeio do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, do qual teve negado seu pedido de desassociação. 2.1 - Preliminares. Análise prejudicada.

Considerando que o feito já foi redistribuído para este juízo, bem como que a nulidade de citação foi suprida pela apresentação da peça de defesa, conforme inteligência do Art. 239, § 1º, do CPC, não há razão para apreciar essas preliminares, motivo pelo qual deve-se proceder à análise do mérito da demanda. 2.2 - Mérito. Liberdade de associação. Pedido de desassociação indeferido. Violação a direito fundamental. CF88, Art. 5º, XX. Descontos indevidos na remuneração do autor. Farta documentação comprobatória nos autos. Ausência de previsão legal para a repetição em dobro. Restituição na forma simples. Situação que não viola direitos de personalidade do Autor. Mero aborrecimento. Procedência em parte.

Com base nos elementos presentes nos autos, entendo que o autor possui o direito ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente (na forma simples), mas não há que se falar em indenização por danos morais. Inicialmente, convém destacar a violação ao Art. 5º, XX, da CF88 e, após, apontar a irregularidade dos descontos. Da fl. 16 consta pedido formulado em que requereu seu desligamento do FAS/CESO. Saliente-se que não houve impugnação do Estado do Pará a este documento, o que permite a conclusão de que, de fato, houve o aludido requerimento. Em sua contestação, o Requerido defendeu tão somente que os valores descontados não poderiam ser devolvidos ao autor, uma vez que o fundo se equipara a uma conta geral composta por todos os valores arrecadados dos contribuintes, defendendo que tais valores não pertencem mais ao assistido, mas à coletividade coberta (fl. 68).

Ademais, há um aparente equívoco do Estado do Pará ao perguntar se O Poder Judiciário pode conceder-los [serviços sociais], mesmo na falta de normas regulamentadoras de direito material, e também se inexistentes as normas de índole orçamentária? (sic, fl. 71/72), uma vez que a presente ação ordinária está a discutir a restituição de valores descontados, e não a prestação de serviços sociais. Assim, a participação como assistido no FAS/CESO é facultativa. Vale dizer, é livre tanto a associação quanto a desassociação. Neste passo, o Art. 64, § 2º, da Lei nº 4.491/73 estabeleceu que: Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim. (...) § 2º - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro. Então, se a lei previu que os benefícios são exclusivos do policial militar contribuinte, é porque existe a possibilidade de haver policial não contribuinte, deixando claro que não há obrigatoriedade de participação no mencionado fundo. Ainda, considerando que esse instituto não se confunde com a Previdência Própria (que é de filiação obrigatória) e não havendo a aludida obrigatoriedade de participação na lei que previu, o particular tem liberdade para participar ou não do fundo, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II, CF).

Considerando o pedido de desassociação alhures, afronta a Constituição Federal qualquer ato que sirva para compelir o indivíduo a permanecer associado (Art. 5º, XX, CF). Neste sentido, o argumento utilizado pelo requerido (pendência de dívida decorrente de empréstimo consignado) não justifica a violação ao dispositivo constitucional. Nessas razões, deve o requerido restituir os valores descontados da remuneração após o pedido de desconto, porém, o ressarcimento deverá ser feito em sua forma simples, uma vez que não há que se falar em aplicação do CDC ao caso, visto que não há previsão legal para tal aplicação. Ilustrando: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REPETIÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS A MAIOR - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ - DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. 1. Afiguram-se ilegais descontos procedidos pela administração referentes a valores pagos a maior pelo ente público e recebidos de boa-fé pelo servidor. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, sendo descabida a restituição em dobro por ausência de previsão legal. 3. Embora inconveniente ao servidor a realização de descontos em sua folha de pagamento, tal

circunstância, por si só, não enseja indenização por danos morais. 4. Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10657140000271001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 09/06/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2016) Entretanto, não há que se falar em reparação de danos morais supostamente ocorridos, visto que a insatisfação derivada da ação do requerido não passa de mero aborrecimento, o que não justifica, por si só, a condenação do Requerido ao pagamento da indenização por danos morais. Por essas específicas razões, convém deferir parcialmente o provimento requerido na inicial. 3 - Dispositivo.

Consoante as razões declinadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, com fulcro no art. 487, I, do CPC, razão pela qual determino que o Estado do Pará proceda à restituição dos valores indevidamente descontados após o pedido de desassociação formulado pelo autor (fl. 16), acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09; b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem condenação em custas, vez que o Requerido goza de isenção legal (Art. 40, I, Lei Paraense nº 8.328/15) e a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sem condenação em honorários, em relação ao requerente, nos termos do art. 86, p. único, do CPC. Sem remessa necessária ao e. Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do Art. 496, § 3º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00448523020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---REQUERENTE:RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) .
DECISÃO 1. Considerando a decisão de fl. 102, recebo o feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se o Estado do Pará para se manifestar sobre o apontado pelo autor à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias 3. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00523325920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:MARIO ALDO CARDOSO PAIXAO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 Relatório Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por MARIO ALDO CARDOSO PAIXÃO em face do ESTADO DO PARÁ, requerendo que este lhe oportunize data para realização do exame de saúde relativo ao concurso público para ingresso no Curso de Formação de Sargentos - CFS 2014 (veiculado por meio do Edital nº 004 de 17 de julho de 2004). Segundo narra a exordial, o Requerente é policial militar, ocupando a graduação de Cabo, e deseja promoção ao posto de 3º Sargento, motivo pelo qual se inscreveu no processo seletivo supra referido. Ocorre que, a despeito de possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço junto à corporação e de 05 (cinco) anos na condição de Cabo PMPA, não figurou na lista do Quadro de Acesso por antiguidade do certame, o que acabou por ferir seu direito legal à promoção

almejada. Segundo o autor, decisão judicial proferida pelo Juízo de Breu Branco/PA acabou por gerar a preterição de diversos candidatos no certame, fundamentando-se em lei já revogada ao tempo do concurso. Portanto, a sua não inclusão no quadro de acesso por ato do Requerido violou princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, Impessoalidade, publicidade e moralidade, motivo pelo qual se viu obrigado a vir a Juízo e requerer o reparo à lesão sofrida, com conseqüente inclusão no Curso de Formação de Sargentos - CFS 2014.

Requeru, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizá-lo a participar da inspeção de saúde e posteriormente o teste de aptidão física - TAF em data ulterior. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 16/56. Demanda distribuída em 16.10.2014.

Em decisão interlocutória de fls. 66/70, indeferindo a tutela antecipada requerida, por ausência dos requisitos legais para tanto. O requerente comprovou a interposição de

Agravo de Instrumento às fls. 63/65, ao qual foi indeferido o pedido liminar, que foi extinto sem julgamento de mérito diante de pedido de desistência do recorrente (fls.97/98). Citado, o requerido apresentou

contestação às fls. 73/84, alegando quanto ao mérito a Ausência de direito do Requerente à participação no curso de formação de sargentos - CFS/2014 e a Legalidade da limitação de vagas de acesso ao curso. Juntou documentos de fls. 85/88.

Às fls. 92, o Requerente formulou pedido de desistência da presente ação, em decorrência da perda superveniente de seu objeto, considerando que o curso de formação de sargentos já iniciara sem a participação do autor.

O Estado do Pará manifestou-se contrário ao pedido de desistência, requerendo o regular julgamento de mérito da demanda (fls. 96).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela improcedência da demanda, conforme parecer de fls. 100/103. Por fim, consta decisão declinatória de competência com base na resolução nº 14/2017-TJE/PA, vindo os autos a este Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, para julgamento, no estado em que se encontram (fls.118).

Eis o relatório. 2 Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, entendo que o cerne da demanda consiste em saber se o Requerente possui ou não direito a participar do Curso de Formação de Sargentos - CFS 2014, veiculado pelo Edital nº 004 de 17 de julho de 2004, tendo em vista que não figurou no quadro de acesso publicado pela Polícia Militar do Estado do Pará, embora entenda

fazer jus à vaga diante do seu tempo de serviço junto à corporação, que já extrapola os 15 (quinze) anos, bem como por possuir mais de 05 (cinco) anos na graduação de Cabo PMPA. Pois bem. A Carta da República de 1988 disciplinou as normas atinentes aos militares em seu art. 142, §3º, inc. X, dizendo que:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Grifos).

Quanto aos servidores militares do Estado do Pará, a Constituição estadual prevê: Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições: I - investidura, através de concurso público, respeitados a ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação; II - prazo de validade do concurso público de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; III - promoção, por merecimento e antigüidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foram editadas as leis estaduais nº 5.250/85 e 6.669/04, que disciplinaram as carreiras de praças da Polícia Militar do Estado do Pará. Quanto às formas de promoção, a Lei nº 5.250/85 dispõe: Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios: 1) Antigüidade; 2) Merecimento; 3) Por ato de bravura, e 4) Post-Mortem

A mesma lei, em seu art. 5º, prevê as condições básicas para a promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento: Art. 5º - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e Post-Mortem, são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior: [...] 3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG; [...] Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

A Lei estadual nº 6.669/04 também dispõe acerca das mencionadas promoções, determinando, em seu art. 5º: Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em

Art. 10 - Ressalvados os casos de promoções com base nos itens 3 e 4 desta Lei, as demais promoções serão efetuadas para preenchimento de vagas, dentro de cada Quadro, obedecendo-se as seguintes proporções e critérios em relação ao número de vagas: [...]

primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior. O mesmo diploma legal, em seu art. 7º, prevê a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 5.250/85 às suas disposições, deixando evidente a convivência das duas normas. Portanto, de modo algum a Lei nº 6.669/04 revogou a Lei nº 5.250/85, restando ambas as normas válidas no ordenamento jurídico, naquilo em que não forem contraditórias entre si.

Do que se leu acerca da normatização estadual quanto ao tema promoção, tem-se que os requisitos do Art. 5º da Lei 6.669/04 dão ao candidato direito à inscrição desde que o mesmo se apresente dentro do número de vagas disponibilizadas pela Administração Militar, isso pelo critério da antiguidade. Caso contrário, não estando o candidato naquele quantitativo previsto em quadro de acesso, cabe-lhe uma segunda alternativa, que seria o processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos.

Não há que se falar em promoção de praça pelo critério de antiguidade diante da inexistência de vagas ou restando não classificado o candidato ao quadro de acesso. Referido posicionamento fulminaria o princípio da isonomia, que deve nortear a atuação de qualquer administrador público, ainda na esfera militar.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ? SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- A sentença proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, no critério antiguidade, conforme Boletim Geral nº 080 de 20 de abril de 2010; 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 4- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 5- A reforma da sentença neste julgamento, impõe a inversão do ônus sucumbencial; 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo provido. Inversão automática do ônus sucumbencial. Sentença reformada em reexame. (2017.04141567-40, 181.930, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRICULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELO REQUERENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. (2017.04041296-56, 180.751, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-21) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ORDINÁRIA ? INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- Os autores/apelantes pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará. 2- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 3- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 4- Apelação conhecida e desprovida. (2017.02763794-92, 177.649, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04) Grifos nossos. Também o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento semelhante, no que tange ao respeito ao número de vagas para fins de promoção por antiguidade:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato omissivo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que tem preterido a sua promoção ao posto de 2º sargento da Polícia Militar, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção ex officio (fl. 2, e-STJ). 2. Caso em que não preenchido o requisito previsto no § 1º do art. 23 do Decreto 7.070/1977: permanência pelo prazo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de 3º sargento. Ademais, é obrigatória a obediência ao critério de antiguidade, porquanto o impetrante foi classificado fora do número de vagas disponíveis, na 228ª (ducentésima vigésima oitava) posição, num quantitativo de 169 (cento e sessenta e nove) vagas para o posto de 2º Sargento PM. 3. O recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e comprovar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não demonstrou que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para a promoção ao posto de 2º sargento. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.454/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NAS PROMOÇÕES SUBSEQUENTES. OFICIAL INCLUÍDO FORA DAS VAGAS NO QUADRO DE ACESSO.

1. Os Quadros de Acesso são organizados para cada promoção e podem ser reorganizados em virtude da inclusão ou exclusão de militar no Quadro já organizado, à vista do preenchimento dos requisitos à promoção, não possuindo o militar direito adquirido de permanecer incluído no Quadro de Acesso, tampouco de permanecer classificado na posição originária. 2. Promovidos os quatro primeiros oficiais colocados, o impetrante, que ocupava a 5ª posição no Quadro de Acesso à promoção por Antiguidade, não possui direito subjetivo à promoção, se não houve preterição qualquer na ordem de classificação. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.874/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012) Grifos nossos. Analisando o conjunto probatório, tenho que o Requerente não logrou êxito em comprovar seu direito à inscrição no curso de formação de sargentos - CFS2014. Isso porque, compulsando os autos, tem-se às fls. 44/56, o instrumento convocatório do processo seletivo, que indica o quantitativo de vagas, 250 (duzentas e cinquenta) pelo critério de antiguidade e mais 250 (duzentas e cinquenta) pelo critério do merecimento, conforme item 2 do Edital. Mais à frente, às fls. 104/114, consta lista de antiguidade publicada pela Polícia Militar, para fins de acesso ao curso referido, sendo que o autor não se encontra entre os candidatos mais antigos na corporação e em momento algum questionou eventual erro na elaboração daquela lista. Tão somente entende que pelo tempo que serviço que possui faria jus à promoção, o que não prospera.

Argumenta ainda que a medida liminar concedida pelo Juízo de Breu Branco/PA teria prejudicado os demais candidatos da Polícia Militar, porém não informa nem comprova de que modo tal decisão teria lhe atingido, pois não consta nos autos sua classificação para fins de antiguidade, que permita a análise de eventual preterição. Mais uma alegação não comprovada, portanto. Ademais, é sabido, ainda, que todo concurso público é regido por normas rígidas previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição. Desta feita, infere-se que quando o impetrante decidiu inscrever-se no concurso em tela, aderiu às normas editalícias e tinha ciência do número de vagas disponibilizadas no certame.

Outrossim, em regra, a elaboração de normas editalícias para regimento de concursos públicos é matéria de competência exclusivamente administrativa, limitando-se o Poder Judiciário ao exame da legalidade do instrumento que regulamenta o concurso, in casu, o edital, ressalvadas hipóteses excepcionais. Em outras palavras, o Judiciário não pode substituir a banca examinadora, a qual goza de autonomia para formular as normas e estabelecer critérios de admissão no concurso. Ao Poder Judiciário é defeso inovar nesse sentido, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade de todos os candidatos.

Nesse sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas [...] (2012/0010657-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 28.08.2012, unânime, DJe 04.09.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE

QUESTÃO DE PROVA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o controle judicial de legalidade acerca de formulação de questão de prova ou de critério de correção em concurso público ou qualquer certame. Precedentes do STF, STJ e do TRF/1ª Região: RE 268.244/CE, EREsp 338.055/DF e REOMS 0003018-43.2010.4.01.4000, Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 2. Agravo regimental desprovido; mantida a decisão recorrida. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0052511-87.2012.4.01.0000/DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Novély Vilanova. j. 26.10.2012, unânime, DJ 23.11.2012). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, limitando-se a sua atuação para corrigir eventual ilegalidade do certame, o que não se verifica no caso concreto, em que se busca a alteração de critério de correção de prova prático-profissional relativa a Exame de Ordem. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 0005763-03.2009.4.01.4300/TO, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 07.10.2011, unânime, DJ 04.11.2011).

É consagrado o aforismo de que "o edital é a lei do concurso público". Tal máxima se apoia no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os atos que regem o concurso público estão interligados e devem obediência ao edital, que, diga-se, não é somente o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas também, contém os ditames que o regerão. Nesta seara, compreende-se que o princípio da vinculação ao edital é a junção dos princípios da legalidade e da moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Portanto, o número de vagas destinadas ao concurso trata-se de questão de mérito administrativo não suscetível de influência deste Poder Judiciário, não havendo qualquer ilegalidade a sanar.

Em suma, não vislumbro qualquer ato de ilegalidade da Administração Pública, uma vez que as Leis nº 5.250/85 e 6.669/04 possibilitam a promoção pelo critério do merecimento somente para os candidatos aprovados em processo seletivo e pela antiguidade somente àqueles elencados na lista de acesso. Portanto, ao contrário das alegações do Requerente, o órgão administrativo agiu dentro dos ditames legais, respeitando máximas como a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, firmada a legalidade do impedimento do Requerente a participar do Curso de Formação de Sargentos, bem como sua compatibilidade com regras e princípios administrativos, não há, sob qualquer hipótese, como sustentar a existência de direito do autor a ser reparado, com eventual imposição de obrigação de fazer à Administração Pública, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

3 Dispositivo Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e despesas processuais pelo Autor, eis que deferido o benefício da justiça gratuita pleiteado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a cobrança pelo prazo de até cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em razão do benefício da justiça gratuita concedido, art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Desentranhem-se os documentos caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de agosto de 2018. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Capital - DJ

PROCESSO: 00545563820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:GERSON DA CUNHA MORAES Representante(s): OAB 13621 - RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA 1 - Relato. GERSON DA CUNHA MORAES, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído, propôs Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, em que se requer a condenação do Demandado ao pagamento de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Afirmou o Autor que, em abril de 2009, foi sofreu uma fratura exposta em seu tornozelo direito durante uma atividade esportiva (futebol), tendo sido conduzido ao Pronto Socorro Municipal - PSM - da Tv. 14 de Março, onde recebeu atendimento médico (limpeza do local da

fratura). Relatou que permaneceu no leito do PSM por 12 (doze) dias e que foi submetido a uma nova cirurgia, ressaltando que não foi anestesiado para este procedimento, sob a justificativa de que seu ferimento estava infeccionado. Aduziu que, decorrido um mês de internação no PSM, foi transferido para o Hospital São Lucas para realizar os demais procedimentos, onde recebeu a colocação de um suporte. Informou que a fratura ainda não calcificou e que está debilitado em suas funções motoras e sente muita dor, defendendo que isso é resultado direto da não intervenção cirúrgica em tempo hábil (sic, fl. 05) e lhe causou danos em seus direitos de personalidade. Com a inicial, juntou documentos.

Regularmente citado, o Município de Belém apresentou contestação (fls. 45/63) pela qual defende, em sede de preliminar, a denunciação da lide. No mérito, pugna pela completa rejeição dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 66/79. O Ministério Público declinou de atuar no feito, por considerar que não há afetação do interesse público primário (fl. 80). Inicialmente, o juízo deferiu a gratuidade da justiça (fl. 42). Ato contínuo, saneou o processo e designou audiência (fls. 107).

Prova pericial às fls. 99/101. Audiência às fls. 148. Memoriais às fls. 149/151 e 152/155. É o relatório. Decido. 2 - Fundamento. 2.1 - Mérito. Serviço Público. Direito à saúde. Procedimento em fratura óssea exposta. Prova pericial que confirma a regularidade do procedimento realizado pelo médico vinculado ao Município. Ato regular que não configura dano. Improcedência.

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a reparação de supostos danos sofridos em sua personalidade e patrimônio, atribuídos ao Estado do Pará. Com base nos elementos apresentados nos autos, verifico que a medida necessária é a improcedência do pedido. Explico. Antes de propriamente iniciar a análise do mérito, convém destacar que a lesão experimentada pelo autor decorreu de atividade recreativa sem nenhuma participação de representantes do Município. Dos autos, consta que o autor foi submetido a procedimento médico após uma fratura exposta. Ao chegar o autor no PSM, o profissional de medicina realizou a limpeza do local da exposição. Ato contínuo, realizou outra intervenção e, depois, foi transferido para outra unidade médica, onde recebeu a colocação de um suporte. A perícia técnica (fl. 99/101) atestou os seguintes pontos que merecem maior atenção, os quais, quando necessários, serão contrastados com os procedimentos efetuados por aquele profissional de medicina e com as sequelas existentes no autor: I - O requerente já havia sofrido anteriormente fratura dos ossos da perna direita, sendo submetido a tratamento cirúrgico; II - O tratamento indicado para as fraturas-luxações expostas, num primeiro tempo, é a limpeza cirúrgica e a redução da fratura e da luxação - o que foi realizado pelo médico, conforme relato do próprio autor (fl. 04); III - Num segundo momento, não havendo mais o risco de infecção, poderá ser feita a fixação da fratura, que pode ser do tipo interna ou fixação externa - o autor aduziu que se submeteu à cirurgia para a colocação de um suporte (sic, fl. 05); IV - No caso do requerente, como havia infecção, não havia indicação para a fixação interna das fraturas - os médicos agiram de acordo com as recomendações técnicas; V - Após a retirada do fixador externo, as fraturas estavam consolidadas, restando a anquilose (rigidez) da articulação que sofreu a fratura - o perito informou que essa rigidez na articulação é frequente nesse tipo de lesão; VI - Em relação aos procedimentos adotados pelos agentes médicos, o perito não identificou, no tratamento da lesão do autor, falta de aplicação de boas técnicas ortopédicas, precipitação ou falta de cuidados nem a falta de conhecimento ou de habilidade específica; VII - A limitação física que interfere na deambulação (deslocamento) do requerente é de caráter irreversível, não havendo, conforme entende o especialista pericial, nenhum tipo de tratamento a ser realizado - nesse sentido, as sequelas suportadas pelo autor não decorreram do procedimento cirúrgico, mas da própria fratura. Neste sentido, temos que não há inserção do fato (apontado como causador do suposto dano) à previsão constitucional que responsabiliza o Estado pela devida reparação (Art.37, § 6º, CF88). Isto é, não houve dano causado por agente público nessa qualidade (repise-se, a ação médica correu como deveria) e, por consequência, não deve haver responsabilização do Estado, mormente, considerando que este apenas exerceu sua atribuição constitucional relacionada ao desempenho de suas funções (prestação do serviço de saúde).

Ademais, se, porventura, tenha havido ato ilícito, este decorreu de agente estranho aos quadros funcionais do Município ou de entes a ele vinculados, qual seja, a pessoa que lesionou o autor durante a atividade recreativa, uma vez que as sequelas existentes, conforme o perito, são irreparáveis. A conjugação dessas circunstâncias descaracteriza, pois, as premissas de condenação do ente federativo por mero exercício de faculdades constitucionalmente conferidas - CF88, Arts. 196 e 197. 3 - Dispositivo.

Com base nas razões demonstradas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, uma vez que há isenção legal em favor do requerido e o autor goza dos benefícios da gratuidade da justiça.

CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, permanecendo tais valores sob condição suspensiva de exigibilidade por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, em função

dos benefícios da gratuidade da justiça concedida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais, e desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém - TA

PROCESSO: 00550164320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911260111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 16/08/2018---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:EYMAR DA SILVA MESQUITA IMPETRANTE:ANDERSON DE MENDONCA CORDOVIL IMPETRANTE:RAFAELA ARAUJO FERREIRA IMPETRANTE:TIAGO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ZIDIELLYSON NAZARENO LIMA FERREIRA Representante(s): LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CELIA DE MENEZES PIHEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE:RONIELE ALVES DE SOUZA IMPETRANTE:FABRICIO MONTEIRO TELES. DECISÃO Considerando a decisão de fl. 184, recebo o feito no estado em que se encontra. Diante da certidão de fl. 183, à UPJ para que cumpra integralmente o despacho de fl. 166. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 08 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00565123220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911286836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Desapropriação em: 16/08/2018---AUTOR:MARIA BARBOSA CALZAVARA Representante(s): OAB 4953 - GRACA DE JESUS GUERREIRO R. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 19342 - BRUNO DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) AUTOR:BATISTA BENITO GABRIEL CALZAVARA Representante(s): OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 19342 - BRUNO DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a decisão de fl. 255, recebo o feito no estado em que se encontra. 2. Tendo em vista o decurso do prazo desde o ajuizamento da ação até a presente data, bem como o teor da certidão de fl. 254-verso, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00575937320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:SIMONE DO SOCORRO DA CRUZ CONCEICAO Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Embora tenha este Juízo inicialmente atuado no feito, verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte: Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas: I- À Intervenção do Estado na Propriedade II- A Domínio Público; III- A Serviços Públicos; IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado; VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. Os grifos não são do original Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este Juízo a competência necessária à análise da demanda. Diante do exposto, declaro-me incompetente e determino a redistribuição do processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, as quais detêm a competência na presente matéria. P. R. I. C. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00639803720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438792
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---REU:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24885 - CRISTIANE DE LIMA SILVA SARAIVA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 13586 - ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) DR. ERICK MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6522 - CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a decisão de fl. 107, recebo o feito no estado em que se encontra. Diga o autor acerca do disposto pelo Banco do Brasil na petição de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00853085620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018---AUTOR:DENNIS RICARDO MARQUES VIEIRA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Intime-se o réu a dizer se as multas também foram canceladas, em 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4a Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 04956262820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 16/08/2018---AUTOR:MANOEL CARLOS GOMES FARIAS Representante(s): REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO - DEF. PUBLICO (DEFENSOR) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

PROCESSO: 0495626-28.2016.8.14.0301. REQUERENTE: MAONEL CARLOS GOMES FARIAS. REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL CARLOS GOMES FARIAS, já qualificado, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ. Narra a inicial que o Requerente apresentava sangramento retal, hipotensão e anemia grave, pelo que ingressou com a presente ação com vistas a obrigar os requeridos a disponibilizar o leito hospitalar e o tratamento de saúde respectivo. O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE BELÉM, às fls. 44/45,

informou que o Autor evoluiu a óbito, e requereu a extinção do feito ante o esvaziamento do objeto da lide.

A Sra. IZOLENA GOMES DE FARIAS, irmã do Autor, às fls. 49/50, juntou aos autos a certidão de óbito do Autor. É o bastante para proferir sentença. Decido. O Autor, por meio desta Ação Ordinária, pleiteou sua internação em hospital, em virtude de seu grave estado de saúde. O pedido autoral era a prestação de tratamento de saúde, logo, trata-se de direito intransmissível e personalíssimo, pelo que apenas faria jus apenas ao próprio requerente. Às fls. 50, consta certidão de óbito que atesta a morte do Autor da demanda. Desta feita, intransferível a medida pleiteada, de modo que o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, ante o falecimento do Autor, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IX do Novo CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o falecimento do Autor da demanda. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar a parte Autora em custas e despesas processuais por estar patrocinado pela Defensoria Pública e ser beneficiário de justiça gratuita. Condeno o Município de Belém e o Estado do Pará em honorários advocatícios, por terem dado causa à ação, a serem revertidos em favor do FUNDEP - FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido para os dois Entes. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se os documentos caso requerido. P. R. I. C. Belém, 14 de agosto de 2018. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - JA

PROCESSO: 05066869520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de
Segurança em: 16/08/2018---IMPETRANTE:REINALDO AUGUSTO DA LUZ BORGES Representante(s):
OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 20078 - LAURA LOPES RAUDA
(ADVOGADO) OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) IMPETRADO:INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR
CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Diga o autor acerca do disposto pelo IGEPREV quanto ao
cumprimento da liminar deferida nos autos, na petição de fls. 226 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2018.
KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

RESENHA: 14/08/2018 A 14/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00028215820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento
Comum em: 14/08/2018---AUTOR:MARILENE DA SILVA FEIJAO PEREIRA Representante(s): OAB 6971
- WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO
(ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR(A)) . TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0002821-58.2015.8.14.0301 AUTORES: MARILENE DA SILVA FEIJÃO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às
9:30hs, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda de Belém, na presença da Exma. Juíza de Direito,
Dra. KATIA PARENTE SENA, foram apregoadas as partes: AUSENTE a Requerente MARILENE DA
SILVA FEIJÃO PEREIRA, embora intimada, e presente sua patrona, Dra. SOPHIA NOGUEIRA FARIA,
OAB/PA nº 19.669. AUSENTE também o ESTADO DO PARÁ, embora intimado às fls. 59-verso. Aberta a

audiência, constatou-se a ausência da Requerente e das testemunhas arroladas às fls. 58 dos autos, além da ausência do Procurador do Estado, embora todos devidamente intimados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência das testemunhas arroladas pela parte autora pelo Estado do Pará, dispense a oitiva destas, que foi deferida na decisão saneadora de fls. 54/56, com fulcro no §2º do art. 362 do CPC, e abra vistas às partes para apresentação de memoriais, primeiro a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e após o Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 364, §2º c/c art. 183, §2º do CPC. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, a Juíza encerrou o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Denize Fernanda Bruno Jardim, Analista Judiciária, subscrevi. Encerro a presente audiência às 10:00 hs. _____ DRA. KATIA PARENTE SENA Juíza De Direito _____ Advogado da Requerente

RESENHA: 28/08/2018 A 28/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 0028925-24.2014.8.14.0301. AUTOR: A. P. O. A.(MENOR) E G. F. O. A. (MENOR) REPRESENTANTE: JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS: ESTADODO PARÁ REPRESENTANTE: , Dra. MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, OAB/PA nº 12.440. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0028925-24.2014.8.14.0301 AUTORES: - A. P. O. A. (Menor) - G. F. O. A. (Menor) - JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: - ESTADO DO PARÁ. Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 09:30hs, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda de Belém, na presença da Exma. Juíza de Direito, Dra. KATIA PARENTE SENA, foram apregoadas as partes: PRESENTE a Requerente, JEOVANA OLIVEIRA ALMEIDA, identificada pelo RG nº 3743579 PC/PA, representando os demais Requerentes, devidamente acompanhada de seu Defensor Público, Dr. Daniel Augusto Lobo de Melo, OAB/PA nº 15.795 e de sua estagiária, a acadêmica de Direito, Dra. Denise Oliveira Felix, RG nº 6180703 PC/PA. PRESENTE também os REQUERIDOS ESTADO DO PARÁ, devidamente representado pela Procuradora do Estado, Dra. MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, OAB/PA nº 12.440. Aberta a audiência, verificou-se que o AR de intimação da testemunha do Estado do Pará, CB PM Antônio Fernando Feitosa da Silva não foi devolvido a este Juízo, não podendo se inferir se houve ou não a intimação deste para a presente audiência. Dessa forma, lamentavelmente, mais uma vez a UPJ deixou de cumprir seu mister em prazo razoável, prejudicando o andamento processual destes autos. Assim, remarco a presente audiência para o dia 26.11.2018, às 09:30 horas, ficando intimados todos os presentes, parte Autora e Defensor Público, parte Requerida, através da Procuradora do Estado, e testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO: Fica redesignada a presente audiência para o dia 26.11.2018, às 09:30 horas, ficando intimados todos os presentes, parte Autora e Defensor Público, parte Requerida, através da Procuradora do Estado, e testemunhas. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, a Juíza encerrou o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____, Denize Fernanda Bruno Jardim, Analista Judiciária, subscrevi. Encerro a presente audiência às 10:28 hs.

DRA. KATIA PARENTE SENA

Juíza De Direito

REQUERENTE E REPRESENTANTE DOS REQUERENTES

Procuradora do Estado

JOAO RODRIGUES NEVES

RG nº 1981468 PC/PA

CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RG nº 4293396 PC/PA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 17/08/2018 A 17/08/2018 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00003223820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALVARO CUSTODIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) EMBARGADO:ANA ZELINA PEREIRA RODRIGUES EMBARGADO:DIONEIA BORGES DOS SANTOS EMBARGADO:HELVINA DAS GRACAS PINTO DE CASTRO EMBARGADO:JOSE DE ANDRADE GONCALVES EMBARGADO:LUCIA MARIA DE JESUS RAYOL EMBARGADO:MARIA DAS GRACAS CUNHA OLIVEIRA EMBARGADO:MARIA DE NAZARE DE JESUS LIMA LOPES EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO ARAUJO GUEDES EMBARGADO:MARIA LECIR RODRIGUES DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interportos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00007459520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGANTE:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ARIVALDO PIMENTA FERNANDES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) EMBARGADO:CLEIA REGINA SANCHES EMBARGADO:LAURA AMELIA MAGALHAES MOURA EMBARGADO:MARIA BENEDITA MENDES CARDOSO EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO PIMENTA DOS SANTOS EMBARGADO:MARIA LUIZA FARIAS CORREIA EMBARGADO:NEUSA SANTOS SANTIAGO EMBARGADO:RAIMUNDO EXPEDITO BRAGANCA FILHO EMBARGADO:RAIMUNDA MARIA DE FATIMA LIMA AZEVEDO EMBARGADO:RENAN SANCHES DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos

embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00021336720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução de Título Judicial em: 17/08/2018---EXEQUENTE:ANISIO DOS SANTOS PEREIRA
EXEQUENTE:DURVAL GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS Representante(s): OAB 5273 -
JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS
(ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
BELEM IPAMB. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da
Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no
presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-
21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos
municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram
interportos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem
apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será
fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino
a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo
estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes.
Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00050119120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGADO:ARIVALDO PIMENTA FERNANDES
EMBARGADO:CLEIA REGINA SANCHES E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON
DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s):
OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o
processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução
da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no
percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em
fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-
63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as
execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao
debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o
julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na
Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00062347920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGADO:CARLOS WAGNER ALENCAR DE OLIVEIRA E
OUTROS EMBARGADO:ANA LAUDELINA FONSECA SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER
NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o

processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00110212520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução de Título Judicial em: 17/08/2018---EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM PREF MUNICDE
BELEM EXEQUENTE:ADRIANA SILVIA MOREIRA DOS SANTOS EXEQUENTE:CEZAR AUGUSTO
ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS
(ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o
processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução
da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no
percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em
fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-
63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as
execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao
debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o
julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na
Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00114470320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) OAB 17954 - CAROLINNE
WESTPHAL REIS (ADVOGADO) EMBARGADO:ABRAMO CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB
5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO
(ADVOGADO) EMBARGADO:ALEX BEZERRA DOS SANTOS EMBARGADO:DEUSALINDA MACHADO
DA SILVA EMBARGADO:ERIK SILVA ALMEIDA PEDREIRA EMBARGADO:JOAQUIM FARIAS
MONTEIRO EMBARGADO:JOSE QUEIROZ DAS NEVES JUNIOR EMBARGADO:MANOEL RICARDO
DOS ANJOS ALBUQUERQUE EMBARGADO:MARILOURDES MARTINEZ BRAGA RODRIGUES
EMBARGADO:RITA MACHADO DA SILVA EMBARGADO:VERA LUCIA DA SILVA PITTS CARNEIRO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública
DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o
autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301,
referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente,
o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à
execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é
inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as
questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da
presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem
acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto
de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00114557720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES
VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EUNICE CONCEICAO TRINDADE PEREIRA
Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGADO:EUNICIRA
MARIA PEREIRA DO ROSARIO EMBARGADO:HAROLDO NELSON NORONHA DE CARVALHO
EMBARGADO:JOAO BATISTA SERRA MADEIRA EMBARGADO:JORGE DA SILVA
EMBARGADO:JURACY OLIVEIRA PIMENTEL EMBARGADO:LUZIMAR MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO:MANOEL CRISPIM RAMOS EMBARGADO:MARIA TEREZINHA DO COUTO ROCHA
EMBARGADO:MARLINDA TRINDADE PEREIRA RODRIGUES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no
estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença
proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de
20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de
execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-
63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as
execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao
debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o
julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na
Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00162027020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução de Título Judicial em: 17/08/2018---EXEQUENTE:ARIVALDO PIMENTA FERNANDES
EXEQUENTE:CLEIA REGINA SANCHES E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA
LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o
processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução
da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no
percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em
fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-
63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as
execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao
debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o
julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na
Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018.
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00162190920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/08/2018---EXEQUENTE:ZENAIDE ARAUJO COELHO
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12422 -
MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO
Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer

a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00162339020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução de Título Judicial em: 17/08/2018---EXEQUENTE:CARLOS WAGNER ALENCAR DE OLIVEIRA
E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
EXEQUENTE:ANA LAUDELINA FONSECA SOUZA EXECUTADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública
DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00194204320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Embargos à Execução em: 17/08/2018---EMBARGANTE:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES
VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANISIO DOS SANTOS PERIERA
Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGADO:DURVAL
GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS EMBARGADO:HELENA MENDONCA MORAES
EMBARGADO:IDELBERTO ROSARIO DE MORAIS EMBARGADO:IRENE MONTEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO:MARIA DE LOURDES ESTEVES DA SILVA EMBARGADO:MARIA JOSE CABRAL
MARQUES EMBARGADO:MARIA MADALENA REIS SANTOS EMBARGADO:MIGUEL DE CASTRO
COSTA EMBARGADO:WILSON SOUZA CORREA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00195682020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/08/2018---EXEQUENTE:ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
EXEQUENTE:EDNA SAMPAIO ALEIXO E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA
LUZ DIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO ALEIXO
EXECUTADO:ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado
em que se encontra. Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida
nos autos do Proc. nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84%
dos servidores públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No
entanto, como foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301),
remanescem questões a serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais
como esta, vez que, antes, será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo
referido. Desta forma, determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos
embargos à execução, devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior
determinação. Ciência às partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00579808820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação:
Execução de Título Judicial em: 17/08/2018---EXEQUENTE:ARIVALDO PIMENTA FERNANDES
EXEQUENTE:CLEIA REGINA SANCHES E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA
LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO)
EXECUTADO:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB
INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES
VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA
CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública DECISÃO Recebo o processo no estado em que se encontra.
Denota-se que, no presente feito, o autor requer a execução da sentença proferida nos autos do Proc.
nº 0016440-21.1992.8.14.0301, referente às perdas salariais no percentual de 20,84% dos servidores
públicos municipais. Atualmente, o feito principal se encontra em fase de execução. No entanto, como
foram interpostos embargos à execução (Proc. nº 0025524-63.2009.8.14.0301), remanescem questões a
serem apreciadas. Por isso, é inviável prosseguir com as execuções individuais como esta, vez que, antes,
será fundamental decidir as questões apresentadas ao debate no processo referido. Desta forma,
determino a suspensão da presente demanda até o julgamento em definitivo dos embargos à execução,
devendo estes autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, até ulterior determinação. Ciência às
partes. Belém, 16 de agosto de 2018. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 319/2018-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço:

RELOTAR MARIA DO SOCORRO CARDOSO BITENCOURT, Analista Judiciário, matrícula 485, no Protocolo Criminal da Capital, a contar do dia 25/09/18.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. *Republicada por incorreção.

PORTARIA nº 329/2018-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº **PA-REQ-2018/15408**

CONCEDER, em conformidade com o Art. 91 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) c/c a Resolução nº 25, de 27/07/2016 (DJE nº 6019/2016, de 28/07/2016), a **THIAGO CÉSAR DA SILVA PEREIRA LIMA**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 90191, 10 (dez) dias de Licença Paternidade, prorrogada por mais 10 (dez) dias, a contar do dia 05/09/2018. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018.

PORTARIA nº 330/2018-DFCri

CONSIDERANDO os fatos contidos no sigadoc **OFI-2018/07325**

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 199 da Lei 5810/94.

CONSIDERANDO a Portaria 2978/2013-GP publicada em 05/08/2013.

CONSIDERANDO a Portaria 932/2015-GP publicada em 25/02/2015.

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial de Justiça **MAYARA LEAL MIRANDA**, Oficiala de Justiça do TJE/PA, lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital.

DELEGAR a instrução do feito a Comissão Disciplinar I ou II, conforme Portaria nº 2978/2013-GP;

CONCEDER o prazo de 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018.

RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00048472220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820168571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:W. J. M. A. DENUNCIADO:JOSE FERNANDO RAMOS QUARESMA. Vistos. Considerando decisão de fls. 223, bem como requerimento do Ministério Público de fls. 230-231, diante da recaptura do acusado, determino que este seja encaminhado à perícia psiquiátrica, a fim de que seja verificado se o acusado possui sanidade mental para responder à presente ação penal. Oficie-se à SUSIPE para que interne o acusado em manicômio judiciário (artigo 152, §1º, CP), encaminhando os documentos necessários. Vistas às partes para ciência da prisão e demais requerimentos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00098798220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820355300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:RAIMUNDO VASCONCELOS RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO SOUZA VILARINHO VITIMA:S. R. J. VITIMA:F. V. B. VITIMA:C. L. O. D. VITIMA:E. R. C. P. VITIMA:R. S. L. VITIMA:E. C. L. V. . Vistos etc. Cuidam os autos de DENÚNCIA oferecida em face de RAIMUNDO VASCONCELOS RIBEIRO e THIAGO SOUZA VILLARINHO, qualificados nos autos, incurso nas sanções punitivas previstas pelo artigo 157, §2º, I e II, do CP. Narra a peça acusatória que, no dia 08/05/2008, por volta das 11:40h, quatro pessoas, entre elas, os acusados, ingressaram no interior do Laboratório Ruth Brazão, situado na Trav. Castelo Branco, e anunciaram o assalto. Enquanto dois dos assaltante mantinham as pessoas no primeiro andar do prédio, outros subiram e começaram a vasculhar o prédio, subtraindo o dinheiro destinado ao pagamento dos funcionários. Uma das testemunhas reconheceu o dois denunciados como participantes do crime, tendo os denunciados confessado a autoria em sede policial. O Ministério Público arrolou testemunhas. Atendidos os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 09/06/2009, às fls. 82. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 124 e 137-138. Às fls. 218, consta audiência na qual foi ouvida a testemunha Érika Roberta. Às fls. 263, consta audiência na qual foi realizado o interrogatório do acusado RAIMUNDO VASCONCELOS RIBEIRO. Às fls. 279, consta audiência na qual foi realizado o interrogatório do acusado THIAGO SOUZA VILLARINHO. Às fls. 296-297, constam memoriais de acusação, que requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. Às fls. 298-301, constam memoriais da defesa, que requereu a absolvição dos acusados. É o relatório necessário. DECIDO. O processo está em ordem, e não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao mérito. Encerrada a instrução processual, não resta suficiente a comprovação da prática do delito definido no artigo 155, § 1º e 4º, inciso II, do CP, em relação aos acusados RAIMUNDO VASCONCELOS RIBEIRO e THIAGO SOUZA VILLARINHO. Não obstante os elementos de convicção do ministério público terem sido formados durante a fase de inquérito policial, e deram justa causa para o oferecimento da denúncia e consequente início da Ação Penal, tais elementos comprobatórios de autoria não ficaram devidamente demonstrados na instrução processual. Em instrução criminal, somente uma testemunha compareceu para confirmar o apurado em sede policial, porém não apresentou uma versão segura dos fatos, misturando o crime apurado nestes autos com outro praticado no mesmo estabelecimento. Neste ponto, são harmônicos os ensinamentos doutrinários no sentido de que, evidenciando dúvida capaz de abalar o convencimento do juiz, por não existir materializadas provas concretas da autoria do delito, deve o magistrado decidir pela absolvição dos réus. A imposição do princípio in dubio pro reo é de acolhimento compulsório quando ele se amolda à espécie sub judice. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a adoção de soluções injustas, mesmo porque uma decisão que não se baseia em prova concreta é, por si só, temerária, o que não é admitido pelo Direito Penal. A dúvida quanto à autoria atribuída ao denunciado é fato que leva à absolvição, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial que transcrevo a seguir: APELAÇÃO PENAL ART. 157, §2º I, II E V E ART. 288 DO CPB OS APELANTES REQUERERAM A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ABSOLVIDOS TODOS OS APELANTES QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ABSOLVIDA CLEIA DE SOUZA COSTA TAMBÉM QUANTO

AO CRIME DE ROUBO MAJORADO REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA REDUZIR A REPRIMENDA DE JACKSON MIRANDA DE SOUZA, BENEDITO VIANA PEREIRA, ALBERTO AMARAL COSTA E JORGE MATOS DA SILVA PARA O QUANTUM DE 8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 25 DIAS MULTA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 A apelante Cleia resta absolvida porque as provas dos autos não conduzem à certeza de autoria e, como a condenação não pode fundar-se em meros indícios de autoria, necessária a sua absolvição em face do Princípio in dubio pro reo; (...) 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Nº DO ACORDÃO: 102753 Nº DO

PROCESSO: 200930012452 RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: APELACAO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA COMARCA: MONTE ALEGRE PUBLICAÇÃO: Data:09/12/2011 Cad.1 Pág.149 RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PROVA FRÁGIL. DEPOIMENTO ISOLADO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. A prova oral é constituída unicamente pelo depoimento da vítima, remanescendo dúvidas a respeito do reconhecimento efetuado diante das peculiaridades do caso concreto. A ofendida reconheceu o recorrente como o autor do fato cerca de quatro dias depois do assalto, apenas através de fotografia. Três anos depois do assalto, compareceu em Juízo, oportunidade em que relatou ter sido abordada pelas costas o que, somado à informação de que assaltante usava um capacete com o visor levantado e a ação delitiva foi rápida, autoriza a conclusão de que a atribuição de autoria construída nos autos é frágil e não sustenta a condenação. (TJ-RS - ACR: 70049724982 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012) Afastado, pois, o elemento autoria para a condenação pelo crime do artigo 155, §1º e §4º, II, do CPB, por haver dúvidas quanto à sua atribuição ao denunciado, não há como julgar procedente a presente ação penal, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que, não havendo prova suficiente da conduta delitiva pelo acusado, não deve a pretensão punitiva do Estado se sobrepor à presunção de inocência deste. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, havendo dúvidas acerca da autoria do crime denunciado, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida em face de RAIMUNDO VASCONCELOS RIBEIRO, brasileiro, paraense, portador do RG 2938052 SSP/PA, filho de Maria Dulcineia de Vasconcelos Ribeiro e de Luiz dos Santos Ribeiro, residente na Invasão Oziel Pereira, grupo 01, 8, estrada do 40 horas, Bairro do 40 Horas, Ananindeua (PA); e THIAGO SOUZA VILARINHO, brasileiro, paraense, filho de Neuzalina Conceição Souza e de Raimundo Pantoja Vilarinho, RG 5034161 SSP/PA, residente no Conjunto Promorar, Rua 34, Qd. 49, nº 251, Val de Cães, Belém (PA), para ABSOLVÊ-LOS da acusação de incurso no crime do artigo 155, §1º e §4º, II, do CPB, com fundamento no que dispõe o art. 386, inciso VII - insuficiência de provas - do Código de Processo Penal. Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. P. R. I. C. Belém, 06 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00104584620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL ALLAN FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos. SAMUEL ALLAN FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. retro, em audiência de instrução, a defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente na oportunidade. DECIDO. A revogação da prisão preventiva, prevista no art. 316, do CPP, será concedida quando não mais estiverem presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia provisória. Contudo, verificando o curso do processo e os documentos e provas produzidos até o presente momento nos autos, observo que não mais subsistem os motivos que determinaram a prisão preventiva do denunciado. Senão vejamos. O crime pelo qual o acusado responde possui pena abstrata cominada de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, o que, em caso de eventual condenação, provavelmente resultará em regime de cumprimento de pena inicial diverso do fechado, não se justificando a manutenção da medida extrema nessa oportunidade, momento em que ainda não houve formação da convicção desta magistrada. Dessa forma, entendo pela aplicação do princípio da homogeneidade, pelo qual a prisão preventiva não se justifica quando o crime apurado é punível com pena em abstrato que, ao final, poderá não resultar em pena privativa de liberdade,

como é o caso dos autos. Nesse sentido, há precedentes do STJ (HC 303185/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; HC 179812/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/03/2015; RHC 52407/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014; RHC 49916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014). Diante desses argumentos, não há justificativa para o decreto da prisão cautelar, medida extrema que se justifica apenas quando outras medidas cautelares não forem suficientes, tudo em respeito ao princípio fundamental da presunção de inocência contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Contudo, não obstante a revogação da prisão preventiva, e, diante da natureza do delito e da necessidade de se assegurar o regular prosseguimento da ação penal, importante se faz a adoção de medidas cautelares contidas no artigo 319, do CPP, em especial, a monitoração eletrônica, necessária neste caso a fim de evitar a reiteração delitiva, diante do fato de o acusado responder a outras ações penais, bem como resguardar a instrução criminal. Ante o exposto, observando o disposto no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SAMUEL ALLAN FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 06/11/1994, filho de Narmem Jackeline Nascimento dos Santos e Reginaldo Ferreira dos Santos, Residente à Passagem Maria da Glória, nº 06, Distrito de Outeiro, CEP.: 66840-230, Belém-PA, uma vez que não mais subsistem os motivos da decretação da prisão preventiva, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares contidas no artigo 319, CPP, sob pena de nova decretação de prisão preventiva, nos seguintes termos: 1) "comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades" (inc. I), devendo o denunciado comparecer nesta Vara dentro de 24h do cumprimento do alvará e sempre que intimado de qualquer ato judicial, bem como mensalmente para assinar livro próprio em secretaria desta Vara; 2) "proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução" (inc. IV), devendo o acusado requerer a este Juízo quando houver a necessidade de ausentar-se, bem como informar qualquer mudança de endereço onde puder ser encontrado; Deve a Secretaria alimentar o BNMP junto ao sistema LIBRA, acerca da revogação da prisão preventiva. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se na forma da lei, desde que o acusado não esteja preso por outro motivo além da prisão decretada nestes autos. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00162767620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS
SILVA FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos. JOSE
DOMINGOS SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, incurso nas
sanções punitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Às fls. 20-21, a defesa do acusado
requereu revogação da prisão preventiva decretada nos autos. Encaminhados os autos ao Ministério
Público, seu representante se manifestou pelo indeferimento do pedido, às fls. 28-29. Vieram os autos
conclusos. Examinei. A revogação da prisão preventiva, prevista no art. 316, do CPP, será concedida,
quando não mais estiverem presentes os fundamentos que levaram a decretação da custódia provisória.
No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada no momento da realização de audiência de custódia,
momento em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento no artigo 312,
caput, do CPB. Contudo, verificando o curso do processo e os documentos e provas produzidos até o
presente momento nos autos, observo que não mais subsistem os motivos que determinaram a prisão
preventiva. Senão vejamos. Em que pese haver elementos de autoria e materialidade, que subsidiaram o
oferecimento da denúncia, a gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a
decretação da prisão preventiva, como já há entendimento pacificado nas cortes superiores. Cito
jurisprudência: RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A gravidade do crime com supedâneo em
circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a
prisão cautelar. 2. Recurso em "habeas corpus" provido para revogar a prisão preventiva do recorrente,
sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a
possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, expeça-se alvará de
soltura clausulado. (STJ - RHC: 48160 MS 2014/0124302-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de
Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) Ademais, o acusado
já foi pessoalmente notificado da denúncia, está qualificado nos autos e já ofereceu defesa preliminar, bem
como se trata de réu tecnicamente primário. Nesse sentido, a prisão preventiva é medida extrema que

somente é aplicável se houver elementos concretos que a justifiquem, e desde que sejam insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Dessa forma, observando os elementos constantes nos autos, entendo cabível ao caso a substituição da prisão por outras medidas cautelares, razão pela qual não há como manter o denunciado recolhido à prisão. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSE DOMINGOS SILVA FILHO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 15/01/1994, filho de Nazaré Domingos Silva Filho, residente na passagem Stélio Maroja, nº40, entre Rd. Arthur Bernardes e canal do Jacaré, bairro Barreiro, CEP: 66117-410, cidade de Belém/PA, com base no art. 321 do CPP, impondo-lhe, contudo, as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sob pena de decreto de nova prisão preventiva: 1) "comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades" (inc. I), devendo o acusado comparecer nesta Vara 24 horas após o recebimento da liberdade, sempre que intimado de qualquer ato judicial, em especial à audiência de instrução designada para o dia 11/09/2018, às 11:30h, bem como mensalmente para assinar livro próprio em secretaria desta Vara; 2) "proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução" (inc. IV), devendo o acusado requerer a este Juízo quando houver a necessidade de ausentar-se por período superior a 08 (oito) dias, bem como informar qualquer mudança de domicílio. Deve a Secretaria alimentar o BNMP junto ao sistema LIBRA, acerca da revogação da prisão preventiva. Expeça-se o cabível ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se na forma da lei, desde que o acusado não esteja preso por outro motivo além da prisão decretada nestes autos. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00167955120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO
DA CONCEICAO DIAS. Vistos. FÁBIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do CPB. Às fls. 04-05, a denúncia foi recebida, e, às fls. 11, o acusado foi citado. Às fls. 13-18, a defesa do acusado ofereceu resposta escrita à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado. Às fls. 19, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, analiso a necessidade de manutenção da prisão preventiva no caso dos autos. A revogação da prisão preventiva, prevista no art. 316, do CPP, será concedida quando não mais estiverem presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia provisória. Contudo, verificando o curso do processo e os documentos e provas produzidos até o presente momento nos autos, observo que não mais subsistem os motivos que determinaram a prisão preventiva do denunciado. Senão vejamos. O crime pelo qual o acusado responde possui pena abstrata cominada de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, o que, em caso de eventual condenação, provavelmente resultará em regime de cumprimento de pena inicial diverso do fechado, não se justificando a manutenção da medida extrema nessa oportunidade, momento em que ainda não houve formação da convicção desta magistrada. Dessa forma, entendo pela aplicação do princípio da homogeneidade, pelo qual a prisão preventiva não se justifica quando o crime apurado é punível com pena em abstrato que, ao final, poderá não resultar em pena privativa de liberdade. Nesse sentido, há precedentes do STJ (HC 303185/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; HC 179812/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/03/2015; RHC 52407/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014; RHC 49916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014). Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem que o acusado prejudicará a instrução criminal a justificar a manutenção da prisão preventiva, medida extrema que somente é cabível quando outras medidas cautelares não se mostrarem suficientes para o caso. No caso, o acusado está pessoalmente citado e já ofereceu resposta à acusação. Diante desses argumentos, não há justificativa para o decreto da prisão cautelar, medida extrema que se justifica apenas quando outras medidas cautelares não forem suficientes, tudo em respeito ao princípio fundamental da presunção de inocência contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Contudo, não obstante a revogação da prisão preventiva, e, diante da natureza do delito e da necessidade de se assegurar o regular prosseguimento da ação penal, importante se faz a adoção de medidas cautelares contidas no artigo 319, do CPP. Ante o exposto, observando o disposto no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DIAS, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Valquiria Cristina da Conceição Dias, Certidão de Nascimento nº 054492 -- Cartório de Val-de-Cans, residente na Rua São Silvestre, entre Av. Roberto Camelier e Tv. Tupinambás, Passagem São José de

Ribamar, nº 66, fundos, bairro Jurunas, CEP nº 66033-090, Belém/PA, atualmente custodiado no Sistema Prisional do Estado do Pará, uma vez que não mais subsistem os motivos da decretação da prisão preventiva, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares contidas no artigo 319, CPP, sob pena de nova decretação de prisão preventiva, nos seguintes termos: 1) "comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades" (inc. I), devendo os denunciados comparecer nesta Vara dentro de 24h do cumprimento do alvará e sempre que intimados de qualquer ato judicial, em especial, à audiência de instrução designada para o dia 25/10/2018, às 09:30h, bem como mensalmente para assinar livro próprio em secretaria desta Vara; 2) "proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução" (inc. IV), devendo o acusado requerer a este Juízo quando houver a necessidade de ausentar-se, bem como informar qualquer mudança de endereço onde puder ser encontrado; Deve a Secretaria alimentar o BNMP junto ao sistema LIBRA, acerca da revogação da prisão preventiva. Na oportunidade, observo que os acusados já ofereceram resposta escrita, cujos argumentos não foram capazes de desconstituir os fatos narrados na denúncia. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia oferecida, haja vista não haver, a princípio, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, devendo a culpabilidade do acusado ser apurada durante a instrução processual. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/10/2018, às 09:30h, devendo as partes e testemunhas ser intimadas para comparecerem ao ato. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se na forma da lei, desde que o acusado não esteja preso por outro motivo além da prisão decretada nestes autos. Int. Belém, 10 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00219821120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 INDICIADO: ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA
VÍTIMA: E. M. C. . Vistos etc. Cuidam os autos de DENÚNCIA oferecida em face de ROMÁRIO MARQUES
DA CUNHA, qualificados nos autos, incurso nas sanções punitivas previstas pelo artigo 155, § 1º e 4º,
inciso I, do CP. Narra a peça acusatória que, no dia 01/08/2016, a vítima Enoque Monteiro da Cunha
retornou de viagem e se deparou com a casa dele furtada. Enoque constatou que foram subtraídos um
jato d'água, um microondas, um bebedouro, um aparelho de som, um DVD, um computador, uma lâmpada
de led, um ventilador, e cinco tomadas. Ao averiguar a situação, o ofendido foi informado, por familiares
que residem na mesma vila que ele, que o autor do furto era o denunciado, sobrinho da vítima conhecido
como "Romarinho", o qual empreendeu fuga com a chegada do tio. Após a comunicação do fato à polícia,
o acusado foi capturado e apresentado à autoridade policial, onde confessou a prática delitiva, tendo
inclusive, esclarecido a data, a forma como subtraiu os bens e onde os vendeu. Segundo o próprio
denunciado, ele adentrou na casa da vítima durante a madrugada, após retirar um dos pregos da
fechadura da porta. O Ministério Público arrolou testemunhas. Atendidos os requisitos legais, a denúncia
foi recebida em 19/10/2016, às fls. 04-05. Citado às fls. 09, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação
às fls. 10-11. Às fls. 21, foi decretada a revelia do acusado. Às fls. 29, consta audiência de instrução, na
qual foi ouvida a vítima Enoque Monteiro da Cunha. Às fls. 32-34, constam memoriais de acusação, que
requerem a condenação do acusado às penas do artigo 155, § 1º e 4º, II, do CPB. Às fls. 35-42, constam
memoriais de defesa, que requerem a absolvição do acusado por insuficiência de provas, ou, em caso de
condenação, a desclassificação para o crime de furto simples, ante a ausência de comprovação das
causas de aumento da pena. É o relatório necessário. DECIDO. O processo está em ordem, e não há
preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao mérito. Encerrada a instrução processual, não
resta suficiente a comprovação da prática do delito definido no artigo 155, § 1º e 4º, inciso II, do CP, em
relação ao acusado ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA. Não obstante os elementos de convicção do
ministério público terem sido formados durante a fase de inquérito policial, e deram justa causa para o
oferecimento da denúncia e consequente início da Ação Penal, tais elementos comprobatórios de autoria
não ficaram devidamente demonstrados na instrução processual. Em instrução criminal, somente a vítima
foi ouvida nos autos, em depoimento isolado, não se confirmando os elementos colhidos em sede policial.
A vítima não presenciou o momento, sabendo de vizinhos que o acusado teria entrado em sua residência
e cometido o furto. No entanto, nenhum de seus vizinhos veio em Juízo confirmar a versão. Por fim, o
interrogatório do acusado restou prejudicado diante de sua revelia. tais circunstâncias fragilizam os
elementos de autoria para justificar uma condenação penal. Neste ponto, são harmônicos os
ensinamentos doutrinários no sentido de que, evidenciando dúvida capaz de abalar o convencimento do
juiz, por não existir materializadas provas concretas da autoria do delito, deve o magistrado decidir pela
absolvição dos réus. A imposição do princípio in dubio pro reo é de acolhimento compulsório quando ele
se amolda à espécie sub iudice. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a adoção de soluções injustas,

mesmo porque uma decisão que não se baseia em prova concreta é, por si só, temerária, o que não é admitido pelo Direito Penal. A dúvida quanto à autoria atribuída ao denunciado é fato que leva à absolvição, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial que transcrevo a seguir: APELAÇÃO PENAL ART. 157, §2º I, II E V E ART. 288 DO CPB OS APELANTES REQUERERAM A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ABSOLVIDOS TODOS OS APELANTES QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ABSOLVIDA CLEIA DE SOUZA COSTA TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA REDUZIR A REPRIMENDA DE JACKSON MIRANDA DE SOUZA, BENEDITO VIANA PEREIRA, ALBERTO AMARAL COSTA E JORGE MATOS DA SILVA PARA O QUANTUM DE 8 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 25 DIAS MULTA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 A apelante Cleia resta absolvida porque as provas dos autos não conduzem à certeza de autoria e, como a condenação não pode fundar-se em meros indícios de autoria, necessária a sua absolvição em face do Princípio in dubio pro reo; (...) 5 - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Nº DO ACORDÃO: 102753 Nº DO

PROCESSO: 200930012452 RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: APELACAO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA COMARCA: MONTE ALEGRE PUBLICAÇÃO: Data:09/12/2011 Cad.1 Pág.149 RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PROVA FRÁGIL. DEPOIMENTO ISOLADO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. A prova oral é constituída unicamente pelo depoimento da vítima, remanescendo dúvidas a respeito do reconhecimento efetuado diante das peculiaridades do caso concreto. A ofendida reconheceu o recorrente como o autor do fato cerca de quatro dias depois do assalto, apenas através de fotografia. Três anos depois do assalto, compareceu em Juízo, oportunidade em que relatou ter sido abordada pelas costas o que, somado à informação de que assaltante usava um capacete com o visor levantado e a ação delitiva foi rápida, autoriza a conclusão de que a atribuição de autoria construída nos autos é frágil e não sustenta a condenação. (TJ-RS - ACR: 70049724982 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012) Afastado, pois, o elemento autoria para a condenação pelo crime do artigo 155, §1º e §4º, II, do CPB, por haver dúvidas quanto à sua atribuição ao denunciado, não há como julgar procedente a presente ação penal, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que, não havendo prova suficiente da conduta delitiva pelo acusado, não deve a pretensão punitiva do Estado se sobrepor à presunção de inocência deste. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, havendo dúvidas acerca da autoria do crime denunciado, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida em face de ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1994, filho de Elias Monteiro da Cunha e Jucilene Nonato Marques, residente na Passagem São Judas Tadeu, nº 412, entre Lauro Malcher e Gaiapós, Bairro da Condor, Belém (PA), Cep.: 66033-740, para ABSOLVÊ-LO da acusação de incurso no crime do artigo 155, §1º e §4º, II, do CPB, com fundamento no que dispõe o art. 386, inciso VII - insuficiência de provas - do Código de Processo Penal. Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA, por se tratar de ação penal pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. P. R. I. C. Belém, 06 de setembro de 2018. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00249005120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) OAB 18361 - CYNTHIA LORENA BRABO DE LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. D. B. DENUNCIADO:LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Abertura de vistas dos autos à defesa dos acusados MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO e LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA, nos autos do processo nº0024900-51.2017.8.14.0401 para apresentar Resposta Escrita à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00273908520138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:RICARDO LORDELO NUNES VITIMA:M. U.

Representante(s): OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste fica(m) intimado(a) a defesa do acusado RICARDO LORDELO NUNES, nos autos do processo nº0027390-85.2013.8.14.0401, para apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2018. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00368416620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 INDICIADO:ALEXSANDRO CORDEIRO INDICIADO:TAIANE ANDRE Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) INDICIADO:ELIAS DA COSTA DIAS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste fica(m) intimado(a) a defesa da acusada TAIANE ANDRE, nos autos do processo nº0036841-66.2015.8.14.0401, para apresentar Alegações Finais, em forma de Memoriais, no prazo legal. Belém, 10 de outubro de 2018. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00277501520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. S. M. VITIMA: M. C. S. R.

PROCESSO: 00277501520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. S. M. VITIMA: M. C. S. R.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0017305-64.2018.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): THIAGO LEAL MERCES

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (OAB - 17332)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar quesitos no prazo de 03 (três) dias. Belém (PA), 11 de setembro de 2018. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00009507620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: CARLOS ANDRE FURTADO CAMPOS
Representante(s): OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A.
A. B. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº 0000950-76.2018.814.0401
Vistos Considerando a análise dos presentes autos e a certidão à fl. 79, determino que se encaminhe os
presentes ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o exposto e demais fins de
direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Belém, 06 de setembro de 2018. Dr. ALTEMAR DA
SILVA PAES Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00011176420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: NAELSON DA SILVA MENDES VITIMA: S.
S. L. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que
dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da
CJRM-B-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo Nº00011176420168140401, acusado (s): Naelson
da Silva Mendes) ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão
preventiva de fls. 100v, bem como ao que requerer o entender de direito. Belém (PA), 10 de setembro de
2018 Lucilene Tuñas Auxiliar Judiciário 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00019415220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: JHESSI VITOR DO ROSARIO LOURENCO
DENUNCIADO: ANTONIO KLEBER PEIXOTO Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO
SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO
BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA
(ADVOGADO) VITIMA: A. A. N. P. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . Processo nº
0001941-52.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo os Termos do recurso de Apelação interpostos,
tempestivamente, às fls. 168-169, pela defesa dos sentenciados ANTONIO KLEBER PEIXOTO e JHESSI
VITOR DO ROSARIO, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado do Pará para que a defesa dos sentenciados apresentem as razões recursais,
requerida nos moldes do art. 600, § 4º do CPP. 3. APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS
NO EGRÉGIO TJEP A E, O RETORNO DOS AUTOS A ESTE JUÍZO, ENCAMINHEM-SE
AUTOMATICAMENTE OS PRESENTES AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE
APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO. 4. COM A APRESENTAÇÃO DAS
RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, ENCAMINHEM-SE AUTOMATICAMENTE OS AUTOS AO
EGRÉGIO TJEP A PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO. 5. Caso os sentenciados não sejam
localizados e intimados da sentença condenatória de fls. 164-167, determino que se intimem ANTONIO
KLEBER PEIXOTO e JHESSI VITOR DO ROSARIO por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias,
com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos
fins de direito. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito Titular da
4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00046254720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GILSANDRO MORAES
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . PROCESSO Nº 0004625-47.2018.8.14.0401
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: GILSANDRO MORAES IMPUTAÇÃO: ART. 180, § 1º, DO
CPB SENTENÇA. Vistos etc., O Representante do Ministério Público (RMP), com atribuições nesta Vara,
ofertou DENÚNCIA em desfavor de GILSANDRO MORAES, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática
dos crimes de Receptação, previsto nos art. 180, caput, e de falsa identidade, previsto no art. 307, ambos

do CPB, aduzindo, em síntese, que no dia 26/02/2018, por volta das 10h30, o ora denunciado estava dirigindo uma motocicleta, tentando se passar por mototaxista. A atitude do denunciado chamou a atenção de guardas municipais, motivo pelo qual foi pesquisada a placa do veículo dirigido pelo acusado no Sisdetran, tendo constatado que se tratava de veículo roubado. Ato contínuo o denunciado foi abordado pelos referido guardas municipais, mas se recusou em se identificar, tentando inclusive fugir, mas foi detido pelos guardas municipais, sendo conduzido até à autoridade policial. Uma vez perante a autoridade policial tentou ocultar sua identificação fornecendo vários nomes, confessando, todavia, que comprara a moto por R\$1.000,00 (mil reais), sabendo que tinha origem ilícita. Requereu afinal, a condenação do acusado nas penas cominadas aos crimes de Receptação e Falsa Identidade. Vieram, com a exordial, os autos de prisão em flagrante delito, às fls. 05 e seguintes. A denúncia foi recebida em 23/03/2018, com despacho positivo à fl. 78. Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas LINDOMAR SILVA SANTOS, MAX AUGUSTO ROCHA CABRAL e FLÁVIO ENIFAS DA LIMA COREA, arroladas na Denúncia. O réu GILSANDRO MORAES foi pessoalmente citado, qualificado e interrogado, tendo negado a prática dos crimes. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em alegações finais, o RMP requereu a condenação do denunciado GILSANDRO MORAES (fls. 115/118). A Defesa do acusado GILSANDRO MORAES, por outro lado, requereu a absolvição do mesmo, pleiteou ainda em caso de condenação a aplicação de uma pena mínima. (fls. 120/126). É o relatório. Decido. Imputa-se a GILSANDRO MORAES a prática dos crimes de receptação, crime previsto no art. 180, caput do CP, e Falsa Identidade, crime previsto no art. 307, do Código Penal Brasileiro, por ter o acusado no dia 26/02/2018, sido preso em flagrante dirigindo uma motocicleta roubada. A receptação é um crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem. O pressuposto do crime de receptação é que a coisa ou objeto seja produto de crime, podendo ser móvel ou imóvel. In casu, trata-se de uma motocicleta roubada que foi encontrada na posse do denunciado GILSANDRO MORAES. As testemunhas LINDOMAR SILVA SANTOS, MAX AUGUSTO ROCHA CABRAL e FLÁVIO ENIFAS DE LIMA CORREA declararam em seus respectivos depoimentos que desconfiaram da atitude suspeita do denunciado e resolveram abordá-lo, sendo que o mesmo tentou fugir, sendo alcançado e conduzido até à autoridade policial, constatando-se que a moto era roubada e que o acusado GILSANDRO MORAES declinou nome falso perante a autoridade policial. Como se vê, as testemunhas não hesitaram em afirmar o envolvimento do acusado no crime ora apurado, o qual, inclusive, foi preso em flagrante, o que, por si só, já evidencia a autoria da infração penal. Por sua vez, o acusado, embora negando a prática delitiva, em seu interrogatório, não trouxe para os autos nenhuma prova que o eximisse de culpa. Em face disso, as provas apresentadas nos autos ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu os delitos, como bem se manifesta a representante do MP em alegações finais pleiteando a condenação do réu pelo delito previsto nos arts. 180, do CP. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. O acusado GILSANDRO MORAES foi denunciado também na forma do art. 307, caput do CPB, ou seja, por falsa identidade, tendo em vista que declinou de forma errada seu nome perante a autoridade policial, com a finalidade de esconder daquela autoridade antecedentes por outros delitos. A falsa identidade, ao lado dos crimes definidos nos arts. 308 e 309 do Código Penal, é modalidade de falsidade pessoal, uma vez que não recai sobre a pessoa física e sim em sua identidade civil, cujo objeto jurídico é tutelar a fé pública, no que concerne à credibilidade depositada pela sociedade na identificação das pessoas em geral. Difere da falsa identidade e uso de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade consiste em simples atribuição de falsa identidade sem a utilização de qualquer documento, enquanto que a falsa identidade e uso de documentos falso é um crime perpetrado com documentos falsificados. Conforme ficou comprovado, nos autos o denunciado GILSANDRO MORAES identificou-se perante a autoridade policial com outro nome que não o seu verdadeiro nome. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 180, e art. 307, caput, ambos do CP, restando os crimes de receptação sob a forma dolosa e falsa identidade, não pairando dúvidas quanto à culpabilidade do acusado e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DOSIMETRIA DAS PENAS. CRIME DE RECEPÇÃO. Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito, resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). A culpabilidade do agente GILSANDRO MORAES restou evidenciada uma vez que sabia tratar-se de objeto de origem ilícita; antecedentes do réu maculados (fl. 127); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não existe nada no processo, assim, se presumem boas; motivos não favorecem o réu, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não chegam a comprometer o réu uma vez que não houve violência; consequências extrapenais foram graves eis que a vítima ficou sem seu patrimônio por longo período; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou

um crime contra o patrimônio. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 180 do CP, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigentes ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) que torno final concreta e definitiva, uma vez que inexistem atenuantes e agravantes de pena, bem como causa de aumento e diminuição de pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. **CRIME DE FALSA IDENTIDADE.** A culpabilidade do agente restou evidenciada uma vez que tentou ocultar seu nome em face de seus maus antecedentes; antecedentes do réu maculados (fls. 127); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não existe nada no processo, assim, se presumem boas; motivos não favorecem o réu, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não chegam a comprometer o réu; consequências extrapenais não foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 304 do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção que torno final concreta e definitiva, uma vez que inexistem atenuantes e agravantes de pena, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. **DO CONCURSO MATERIAL** De acordo com o disposto no art. 69 do CP, ocorre o concurso material de crimes quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, e, nesse caso, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. In casu, o acusado GILSANDRO MORAES praticou em concurso material os crimes de RECEPÇÃO e FALSA IDENTIDADE. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as penas aplicadas por cada crime, somadas ficam em 03 (três) anos reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa e, 06 (seis) meses de detenção, penas que deverão ser cumpridas em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR o réu GILSANDRO MORAES, nos autos qualificado, como incurso nas penas do art. 180 e art. 304, ambos CP. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva de GILSANDRO MORAES é de 03 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa e, 06 (seis) meses de detenção, pena que deverá ser cumprida em regime ABERTO em estabelecimento prisional do estado. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRMB determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para GILSANDRO MORAES, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado o sentenciado deve ser incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Tendo em vista que o acusado GILSANDRO MORAES, brasileiro, paraense, nascido em 24/08/1982, RG nº 3637252, filho de Sandra Maria Moraes e pai não declarado, residente à Passagem Comunitária, nº 97, bairro Jurunas, CEP 66.030-010, cidade Belém, neste Estado, foi condenado às penas que somadas não ultrapassam a quatro meses de prisão, não vejo motivos para que continue segredo, uma vez que a instrução já está concluída e o denunciado não opôs obstáculo à instrução processual, nem representa perigo à ordem pública, devendo, assim, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução das reprimendas pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquive-se. Sem custas, vez que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2018. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00046254720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILSANDRO MORAES
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . PROCESSO Nº 0004625-47.2018.8.14.0401
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: GILSANDRO MORAES IMPUTAÇÃO: ART. 180, § 1º, DO
CPB SENTENÇA. Vistos etc., O Representante do Ministério Público (RMP), com atribuições nesta Vara,

ofertou DENÚNCIA em desfavor de GILSANDRO MORAES, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes de Receptação, previsto nos art. 180, caput, e de falsa identidade, previsto no art. 307, ambos do CPB, aduzindo, em síntese, que no dia 26/02/2018, por volta das 10h30, o ora denunciado estava dirigindo uma motocicleta, tentando se passar por mototaxista. A atitude do denunciado chamou a atenção de guardas municipais, motivo pelo qual foi pesquisada a placa do veículo dirigido pelo acusado no Sisdetran, tendo constatado que se tratava de veículo roubado. Ato contínuo o denunciado foi abordado pelos referido guardas municipais, mas se recusou em se identificar, tentando inclusive fugir, mas foi detido pelos guardas municipais, sendo conduzido até à autoridade policial. Uma vez perante a autoridade policial tentou ocultar sua identificação fornecendo vários nomes, confessando, todavia, que comprara a moto por R\$1.000,00 (mil reais), sabendo que tinha origem ilícita. Requereu afinal, a condenação do acusado nas penas cominadas aos crimes de Receptação e Falsa Identidade. Vieram, com a exordial, os autos de prisão em flagrante delito, às fls. 05 e seguintes. A denúncia foi recebida em 23/03/2018, com despacho positivo à fl. 78. Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas LINDOMAR SILVA SANTOS, MAX AUGUSTO ROCHA CABRAL e FLÁVIO ENIFAS DA LIMA COREA, arroladas na Denúncia. O réu GILSANDRO MORAES foi pessoalmente citado, qualificado e interrogado, tendo negado a prática dos crimes. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em alegações finais, o RMP requereu a condenação do denunciado GILSANDRO MORAES (fls. 115/118). A Defesa do acusado GILSANDRO MORAES, por outro lado, requereu a absolvição do mesmo, pleiteou ainda em caso de condenação a aplicação de uma pena mínima. (fls. 120/126). É o relatório. Decido. Imputa-se a GILSANDRO MORAES a prática dos crimes de receptação, crime previsto no art. 180, caput do CP, e Falsa Identidade, crime previsto no art. 307, do Código Penal Brasileiro, por ter o acusado no dia 26/02/2018, sido preso em flagrante dirigindo uma motocicleta roubada. A receptação é um crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem. O pressuposto do crime de receptação é que a coisa ou objeto seja produto de crime, podendo ser móvel ou imóvel. In casu, trata-se de uma motocicleta roubada que foi encontrada na posse do denunciado GILSANDRO MORAES. As testemunhas LINDOMAR SILVA SANTOS, MAX AUGUSTO ROCHA CABRAL e FLÁVIO ENIFAS DE LIMA CORREA declararam em seus respectivos depoimentos que desconfiaram da atitude suspeita do denunciado e resolveram abordá-lo, sendo que o mesmo tentou fugir, sendo alcançado e conduzido até à autoridade policial, constatando-se que a moto era roubada e que o acusado GILSANDRO MORAES declinou nome falso perante a autoridade policial. Como se vê, as testemunhas não hesitaram em afirmar o envolvimento do acusado no crime ora apurado, o qual, inclusive, foi preso em flagrante, o que, por si só, já evidencia a autoria da infração penal. Por sua vez, o acusado, embora negando a prática delitiva, em seu interrogatório, não trouxe para os autos nenhuma prova que o eximisse de culpa. Em face disso, as provas apresentadas nos autos ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu os delitos, como bem se manifesta a representante do MP em alegações finais pleiteando a condenação do réu pelo delito previsto nos arts. 180, do CP. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. O acusado GILSANDRO MORAES foi denunciado também na forma do art. 307, caput do CPB, ou seja, por falsa identidade, tendo em vista que declinou de forma errada seu nome perante a autoridade policial, com a finalidade de esconder daquela autoridade antecedentes por outros delitos. A falsa identidade, ao lado dos crimes definidos nos arts. 308 e 309 do Código Penal, é modalidade de falsidade pessoal, uma vez que não recai sobre a pessoa física e sim em sua identidade civil, cujo objeto jurídico é tutelar a fé pública, no que concerne à credibilidade depositada pela sociedade na identificação das pessoas em geral. Difere da falsa identidade e uso de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade consiste em simples atribuição de falsa identidade sem a utilização de qualquer documento, enquanto que a falsa identidade e uso de documentos falso é um crime perpetrado com documentos falsificados. Conforme ficou comprovado, nos autos o denunciado GILSANDRO MORAES identificou-se perante a autoridade policial com outro nome que não o seu verdadeiro nome. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 180, e art. 307, caput, ambos do CP, restando os crimes de receptação sob a forma dolosa e falsa identidade, não pairando dúvidas quanto à culpabilidade do acusado e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DOSIMETRIA DAS PENAS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito, resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI). A culpabilidade do agente GILSANDRO MORAES restou evidenciada uma vez que sabia tratar-se de objeto de origem ilícita; antecedentes do réu maculados (fl. 127); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não existe nada no processo, assim, se presumem boas; motivos não favorecem o réu, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não chegam a comprometer o réu uma vez que não houve violência; consequências extrapenais foram graves eis que a

vítima ficou sem seu patrimônio por longo período; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 180 do CP, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigentes ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) que torno final concreta e definitiva, uma vez que inexistem atenuantes e agravantes de pena, bem como causa de aumento e diminuição de pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. A culpabilidade do agente restou evidenciada uma vez que tentou ocultar seu nome em face de seus maus antecedentes; antecedentes do réu maculados (fls. 127); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não existe nada no processo, assim, se presumem boas; motivos não favorecem o réu, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não chegam a comprometer o réu; consequências extrapenais não foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito. A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 304 do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção que torno final concreta e definitiva, uma vez que inexistem atenuantes e agravantes de pena, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP. DO CONCURSO MATERIAL De acordo com o disposto no art. 69 do CP, ocorre o concurso material de crimes quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, e, nesse caso, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. In casu, o acusado GILSANDRO MORAES praticou em concurso material os crimes de RECEPÇÃO e FALSA IDENTIDADE. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as penas aplicadas por cada crime, somadas ficam em 03 (três) anos reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias multa e, 06 (seis) meses de detenção, penas que deverão ser cumpridas em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR o réu GILSANDRO MORAES, nos autos qualificado, como incurso nas penas do art. 180 e art. 304, ambos CP. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva de GILSANDRO MORAES é de 03 (três) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa e, 06 (seis) meses de detenção, pena que deverá ser cumprida em regime ABERTO em estabelecimento prisional do estado. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRMB determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para GILSANDRO MORAES, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado o sentenciado deve ser incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Tendo em vista que o acusado GILSANDRO MORAES, brasileiro, paraense, nascido em 24/08/1982, RG nº 3637252, filho de Sandra Maria Moraes e pai não declarado, residente à Passagem Comunitária, nº 97, bairro Jurunas, CEP 66.030-010, cidade Belém, neste Estado, foi condenado às penas que somadas não ultrapassam a quatro meses de prisão, não vejo motivos para que continue segredo, uma vez que a instrução já está concluída e o denunciado não opôs obstáculo à instrução processual, nem representa perigo à ordem pública, devendo, assim, ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução das reprimendas pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquive-se. Sem custas, vez que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2018. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00093862420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULIENE SOUZA LIMA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0009386-

24.2018.814.0401 R. Hoje. Manifestar-me-ei sobre o pedido de revogação de prisão preventiva após a audiência de instrução e julgamento, designada no Termo de audiência à fl. 107. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00147281620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES DENUNCIADO:ARIELLY DE NAZARE DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. J. M. VITIMA:C. M. C. M. . Processo nº 0014728-16.2018.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando que a ré ARIELLY DE NAZARÉ DA SILVA ALVES, foi devidamente citada, não sendo devidamente interrogada por presa em outra comarca, razão pelo qual expeça-se carta precatória à comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para que se proceda, naquela comarca, o interrogatório da denunciada ARIELLY DE NAZARÉ DA SILVA ALVES, ressaltando no teor da Carta Precatória que a mesma deve ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso a ré não possua procurador legal àquela comarca, deverá o juízo deprecado nomear Defensor Público para proceder a defesa da mesma naquele juízo. 2. Determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 136 dos autos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00147515920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SERGIA BRITO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) . Processo nº 0014751-59.2018.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a acusada SÉRGIA BRITO DE ALMEIDA. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Advogada da denunciada às fls. 142-152, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar a acusada seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 31 de outubro de 2018, às 11h30. 3.1. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida a acusada. 3.2. Procedam-se as intimações da acusada, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se a ré SÉRGIA BRITO DE ALMEIDA, para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial à fl. 05, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Considerando o pedido de revogação de prisão preventiva formulado no bojo da resposta escrita inicial, o parecer ministerial de fls. 173-175 e a análise dos autos, manifestar-me-ei sobre a custódia cautelar da ré SÉRGIA BRITO DE ALMEIDA após a audiência de instrução e julgamento. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00258748820178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial
em: 10/09/2018 INDICIADO:SAMUEL NERIS SOARES VITIMA:S. E. C. L. . Processo nº 0025874-
88.2017.814.0401 R. Hoje. Considerando o documento à fl. 45, determino que as coisas apreendidas
serão doadas ou destruídas, se de pequeno valor, ou vendidos em leilão, se de valor maior que 01 (um)
salário mínimo, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes,
nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, a ser
cumprida a referida diligência pelo Setor de Bens Apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as
devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz
de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00270062020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:P. R. C. DENUNCIADO:ARIELLY DE NAZARÉ DA SILVA
ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) .
Processo nº 0027006-20.2016.814.0401 R. Hoje. 1. Considerando que a ré ARIELLY DE NAZARÉ DA
SILVA ALVES, foi devidamente citada, não sendo devidamente interrogada por presa em outra comarca,
razão pelo qual expeça-se carta precatória à comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para que se
proceda, naquela comarca, o interrogatório da denunciada ARIELLY DE NAZARÉ DA SILVA ALVES,
ressaltando no teor da Carta Precatória que a mesma deve ser cumprida no prazo máximo de 60
(sessenta) dias. Caso a ré não possua procurador legal àquela comarca, deverá o juízo deprecado nomear
Defensor Público para proceder a defesa da mesma naquele juízo. 2. Determino que a Secretaria do juízo
realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas,
para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 141 dos autos. Cumpra-se.
Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo
Singular da Capital. (jm)

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE
ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

Autos n. 0007544-19.2012.8.14.0401

Ação Penal Procedimento Ordinário

Capitulação Penal: Art. 171, caput, do CTB.

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal,
Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que,
por este meio, fica citado ARNOLDO LUCHTENBERG, brasileiro, RG nº 7R579884
PC/SC, CPF nº 151.133.021-04, nascido em 23/06/1957, filho de Evilazia Luchtenberg e
Arcanjo Luchtenberg, tendo como último endereço a Rodovia Augusto Meira Filho, km 4,
32/34, Lotes Paricatuba, Benevides-PA, para que, nos termos da ação penal em referência,
responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e
seguintes do Código de Processo Penal. O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a
fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação
única.

Belém (PA), 11 de setembro de 2018.

Altemar da Silva Paes

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

Autos n. 0019650-71.2016.8.14.0401

Ação Penal Procedimento Ordinário

Capitulação Penal: Art. 155, §4º, do CTB.

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica citado DAVI SOUZA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, nascido em 06/02/1996, filho de Davi Marinho da Conceição e Naldir Vieira, tendo como último endereço a Tv. Dos Berredos, nº 82, Ponta Grossa, Icoaraci-PA, para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

Belém (PA), 11 de setembro de 2018.

Altemar da Silva Paes

JUIZ DE DIREITO

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

Autos n. 0001314-82.2017.8.14.0401

Ação Penal Procedimento Ordinário

Capitulação Penal: Art. 302, §1º, I, do CTB.

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica citado FLAVIO DANILO SILVA MAGALHÃES, filho de Francisco Hilário Colino Magalhães e Alba Mara Rosário Silva, tendo como último endereço a Rua Xaua, Conj. Benjamin Sodré, nº 07, quadra 02, Parque Verde, Belém-PA, para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

Belém (PA), 11 de setembro de 2018.

Altemar da Silva Paes

JUIZ DE DIREITO

4ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/08/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00018531719978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720024548
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 VITIMA:B. G. VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:JOAO EMANOEL
RODRIGUES MARQUES FILHO DENUNCIADO:CLAUDIO APARICIO ARCOS COATOR:IPN. 032/97 -
D.F.VEICULOS. Processo nº. 0001853-17.1997.814.0401 Ação Penal - Artigo 171, "caput", do Código
Penal Autor: Ministério Público Réu: JOAO EMANUEL RODRIGUES MARQUES FILHO
SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 171, "caput", do Código Penal, crime este supostamente praticado por JOAO EMANUEL RODRIGUES MARQUES FILHO. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 171, caput, do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 20/12/1999, (fl. 235), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 17/08/2005, (fl. 261), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 05 (cinco) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 17/08/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal foi atingido ultrapassada a data de 17/08/2017. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional JOAO EMANUEL RODRIGUES MARQUES FILHO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14/04/1951, filho de Joao Emanuel Rodrigues Marques e Joana Ferreira Marques, pela prática do crime capitulado no Artigo 171, caput, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00050280320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420120096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2018 INDICIADO:NILSON OLIVEIRA VITIMA:J. A. S. B. .
Processo nº. 0005028-03.2004.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, §4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código
Penal Autor: Ministério Público Réu: NILSON OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, §4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por NILSON OLIVEIRA. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, §4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 06/05/2004, (fl. 63), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 12/09/2005, (fl. 79), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 08 anos, logo prescreveria em 12 anos, conforme o artigo 109, III, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional em 06 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 12/09/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 12/09/2011. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional NILSON OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/02/1972, filho de Raimundo Oliveira Santa Brígida e Ivanilda da Silva Sarges, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00058695819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920073127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2018 INDICIADO:FABIO RODRIGUES VILHENA VITIMA:M. S. C. M. COATOR:OF. 478/99 - SU/MARAMBAIA. Processo nº. 0005869-58.1999.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: FABIO RODRIGUES VILHENA

SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por FABIO RODRIGUES VILHENA. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 18/06/1999, tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 06/07/2006, isto é, há mais de oito anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO

PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 04 (quatro) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 04 anos, logo prescreveria em 08 anos, conforme o artigo 109, IV, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional em 04 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 06/07/2006, logo, o prazo prescricional do Art. 109, IV, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 06/07/2010. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional FABIO RODRIGUES VILHENA, brasileiro, paraense, vendedor, filho de Rodrigo de Freitas e Izaura Vilhena, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00102194420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420255893
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2018 INDICIADO: JOANA DARC DA SILVA VITIMA: L. O. L. .
Processo nº. 0010219-44.2004.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, §4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JOANA DARC DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, §4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por JOANA DARC DA SILVA. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, §4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 21/07/2004, (fl. 63), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 17/10/2006, (fl. 77), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007.

Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 08 anos, logo prescreveria em 12 anos, conforme o artigo 109, III, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional em 06 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 17/10/2006, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 17/10/2012. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto à nacional JOANA DARC DA SILVA, brasileiro, paraense, solteira, filha de Francisco João da Silva e Ester Maria da Silva, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00104181119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920133571
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 INDICIADO: ASSUERO DE SUSA BALAAO MELO BARROS VITIMA: J. M. R. COATOR: IPN. 241/99 - SU/COMERCIO. Processo nº. 0010418-11.1999.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, "caput", do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: A S S U E R O D E S U S A B A L A A O M E L O B A R R O S
SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, "caput", do Código Penal, crime este supostamente praticado por ASSUERO DE SUSA BALAAO MELO BARROS. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, "caput", do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 14/10/1999, tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 23/08/2005, isto é, há mais de oito anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado à denunciada, possui pena

máxima abstrata igual a 04 (quatro) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 23/08/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, IV, do Código Penal foi atingido ultrapassada a data de 23/08/2013. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional ASSUERO DE SUSANA BALAAO MELO BARROS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06/05/1972, RG nº 3780129, filho de Edmilson Jesus Barros e Rosemary Melo Barros, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, "caput", do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00131815420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320360528
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2018 VITIMA:L. S. M. P. INDICIADO:MARCELO DOS SANTOS CARDOSO. Processo nº. 0013181-54.2003.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: MARCELO DOS SANTOS CARDOSO
SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por MARCELO DOS SANTOS CARDOSO. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 06/05/2004, (fl. 60), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 08/11/2006, (fl. 76), isto é, há mais de oito anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 04 (quatro) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 04 anos, logo prescreveria em 08 anos, conforme o artigo 109, IV, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional em 04 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 08/11/2006, logo, o prazo prescricional do Art. 109, IV, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 08/11/2010. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional MARCELO DOS SANTOS CARDOSO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16/07/1974, filho de Sebastião dos Santos e Maria Francisca dos Santos, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA

HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00177044020118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 DENUNCIADO:GLEISON ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO VINICIUS SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VERONICA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CARLA MILHOMEM VIANA Representante(s): OAB 27893 - GUSTAVO MACHADO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA MARQUES GONCALVES Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA Representante(s): OAB 9512 - HELIO FRANCISCO DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:C. U. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROGERIO LUZ MORAIS. ATO ORDINATÓRIO Ficam os advogados GUSTAVO BUFFARA BUENO, OAB/RJ 133.897, HELIO FRANCISCO DE MIRANDA, OAB/GO 9.512, e GUSTAVO MACHADO SOARES, OAB/GO 27.893, INTIMADOS da audiência redesignada para o dia 31 de outubro de 2018, às 09h, nos autos em que figura como RÉU(S): GLEISON ALVES MOREIRA, TIAGO VINICIUS SILVA FERNANDES, VERONICA DA SILVA SOARES, ANA CARLA MILHOMEM VIANA, DEBORA MARQUES GONCALVES, ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA. BELÉM, 03.09.2018.

PROCESSO: 00181469820148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA INDICIADO:MICHEL SILVA DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. P. VITIMA:J. S. P. . SENTENÇA Processo nº 0018146-98.2014.8.14.0401 Ação Penal - Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Denunciado: Michel Silva da Conceição Vítimas: Joelma da Silva Pantoja Maria Leonor da Silva Pantoja Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no Artigo 157, §2º, II, do Código Penal, crime este praticado pelo nacional MICHEL SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, união estável, nascido em 21/03/1990, filho de Miguel Rodrigues da Conceição e Raimunda Nonata da Silva, residente e domiciliado na Passagem Reis, quadra 180, casa nº 16, bairro Terra Firme, neste município. O Laudo de Declaração de Óbito Nº 239895991, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, de fl. 166, dos autos, comprova a morte do agente, não sendo possível mais para o Estado exercer o seu jus puniendi. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MICHEL SILVA DA CONCEIÇÃO, tudo com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00181688220008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020207209
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:V. A. S. C. J. INDICIADO:JOSE RAIMUNDO GOUVEIA CARVALHO COATOR:IPN. 558/2000 - SU/CREMACAO. Processo nº. 0018168-82.2000.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, §4º, I, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JOSE RAIMUNDO GOUVEIA CARVALHO
SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, §4º, I, do Código Penal, crime este supostamente praticado por JOSE RAIMUNDO GOUVEIA CARVALHO. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, §4º, I, "caput" do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 11/12/2000, (fl. 56), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 30/08/2005, (fl. 72), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP,

observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 30/08/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal foi atingido ultrapassada a data de 30/08/2017. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional JOSE RAIMUNDO GOUVEIA CARVALHO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22/08/1968, filho de Raimundo Gomes de Carvalho e Darci Gouveia Carvalho, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, I, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00184072420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:
 Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES
 Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JOAO PAULO LIMA DA
 SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que se trata de
 inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos
 Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº
 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira,
 Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de
 Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as
 providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação
 alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 3 de setembro de 2018.
 _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00194042920108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
 Inquérito Policial em: 03/09/2018 DENUNCIADO:RICARDO SOUZA OLIVEIRA Representante(s):
 DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:LUZIA MARIA
 NEGRAO DOS SANTOS - DELEGADA PC. Processo nº. 0019404-29.2010.814.0401 Ação Penal - Artigo
 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: RICARDO SOUZA
 OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo
 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por RICARDO
 SOUZA OLIVEIRA. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, "caput"
 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 01/12/2010, (fl.
 93), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em
 07/02/2012, (fl. 105), isto é, há mais de oito anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal
 de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição.
 Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. CITAÇÃO
 POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA

DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 04 (quatro) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 04 anos, logo prescreveria em 08 anos, conforme o artigo 109, IV, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional em 04 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 07/02/2012, logo, o prazo prescricional do Art. 109, IV, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 07/02/2016. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional RICARDO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 29/10/1987, filho de Joao da Silva Oliveira e Marliete da Silva Souza, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00200704720148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Procedimento Comum em: 03/09/2018 INDICIADO:FLAVIA SEABRA PEREIRA DA COSTA
INDICIADO:JONIS NASCIMENTO COSTA VITIMA:P. S. S. F. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS
FELIPE ALVES GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:A. S. F. VITIMA:M. R. S. F.
AUTORIDADE POLICIAL:JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC. SENTENÇA Processo nº
0020070-47.2014.8.14.0401 Capitulação Penal - Ar. 147, do Código Penal Autor: Ministério Público
Denunciados: Jonis Nascimento Costa Flavia Seabra Pereira Costa Vítima: Perpetua do Socorro da Silva
Farias Maria Rosa da Silva Farias Almerinda Silva Farias Trata-se de Ação Penal visando apurar delito
tipificado no Artigo 147 do Código Penal, crime este supostamente praticado por JONIS NASCIMENTO
COSTA e FLAVIA SEABRA PEREIRA COSTA. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime
definido no Artigo 147 do Código Penal, constata-se que o fato ocorreu em 26.02.2014, isto é, há mais de
03 ANOS. A Denúncia foi recebida na data de 04.11.2014, fl. 77/78, dos autos. Asseverava o Art. 109, do
Código Penal, à época dos fatos: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o
disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada
ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O crime
capitulado nestes autos e que está sendo imputado aos denunciados, possui, pena máxima abstrata igual
a 06 (seis) meses, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado, na data
de 04.11.2017, após o recebimento da Denúncia. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado somente em
relação ao artigo 147, do Código Penal. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do
Estado, quanto aos nacionais JONIS NASCIMENTO COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em
21/08/1970, RG nº 1962004, CPF nº 380.041.192-04, filho de Joao da Silva Costa e Erotilde Nascimento
Costa, residente e domiciliado na Travessa Apinagés, Passagem São Jorge, nº 130, entre as Ruas Lauro
Malcher e Gaiapós, bairro Condor, neste município e FLAVIA SEABRA PEREIRA COSTA, brasileira,

paraense, solteira, nascida em 21/05/1975, RG nº 2703243, CPF nº 576.835.302-04, filha de Flaviano Seabra da S Barbosa e Mara Suely Pereira Barbosa, residente e domiciliada na Passagem São Jorge, nº 130, bairro Condor, neste município, pela prática do crime capitulado no Artigo 147 do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Compulsando os autos verifico que à fl. 302, dos autos, há a atuação do assistente de acusação, Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães, OAB/PA nº 18.307. Intime-se a assistência no prazo legal, a fim de que querendo apresente memoriais finais. Após encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado para querendo apresente memoriais finais, no prazo de Lei. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 03 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00009369720158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA
RODRIGUES LEAL VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:YAN LIMA LEAO Representante(s): OAB 18747 -
VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILAS CARNEIRO GOMES
Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ficam
intimados os advogados VINÍCIUS NEIMAR MELO, OAB/PA 18.747, ALÍPIO SERRA, OAB/PA 8.927, para
tomarem ciência da Audiência a ser realizada na 08 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 11:00HS, nos autos em
que figura como RÉU (s) SILAS CARNEIRO GOMES e YAN LIMA LEÃO . BELÉM, 04/09/2018.

PROCESSO: 00073293320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
SENTENÇA Processo nº 0007329-33.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Autor:
Ministério Público Denunciada: Josiani de Fátima Sousa Correa Vítima: o Estado I - Relatório: De imediato
determino a retificação do nome da denunciada, conforme documento de identidade de fl. 25 do IPL -
JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA. O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições
institucionais ofereceu DENÚNCIA contra JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, brasileira, paraense,
solteira, nascida em 21.06.1969, filha de Carlos Alberto de Freitas Correa e Mimorina de Souza Correa,
residente e domiciliada na Rua Hermínia, nº 160, entre o Canal São Joaquim e Avenida Pedro Alvarez
Cabra, bairro Sacramento, neste município pela prática do crime capitulado no Art. 33, da Lei nº
11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/04: "(...) Descrevem as peças de informação constantes no
Inquérito Policial nº 00002/2018.100356-6, juntado aos autos, que no dia 29/03/2018, por volta das
14:20min, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante da denunciada JOSIANE DE FATIMA SOUZA
CORREA, após ter sido flagrada guardando 44 (quarenta e quatro) porções de erva seca, acondicionada
em pedaços de papel alumínio, pesando totais 39,5 (trinta e nove gramas e cinco decigramas), 03 (três)
porções de erva seca prensada, acondicionadas em saco plástico transparente, pesando totais 121,8g
(cento e vinte e um gramas e oito decigramas), ambas identificadas como a substância entorpecente
popularmente denominada "MACONHA", e ainda 07 (sete) embalagens plásticas transparentes
acondicionando substância pulverulenta branca, com peso bruto de 2,2g (duas gramas e dois
decigramas), e 18 (dezoito) embalagens plásticas transparentes contendo em seus interiores substância
petrificada amarelada, apresentando peso total de 2,1g (dois gramas e um decigrama), todas estas
identificadas como a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "COCAÍNA".
Tudo isto conforme os Laudos Toxicológicos Provisório (fl. 19) e Definitivo (documento anexo). (...)". A
instrução criminal se deu de forma regular. Em fase de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou
pela condenação da Denunciada JOSIANI DE FÁTIMA SOUSA CORREA, conforme razões esposadas às
fls. 43/46. Na defesa da Ré, a Defensoria Pública (fls. 47/55) pugnou pela absolvição da Denunciada por
insuficiência de prova de autoria delitiva ou ainda, pelo reconhecimento de causa de diminuição de que
trata o Art. 44, § 3º, da Lei nº 11.343/06), o traficante privilegiado, o reconhecimento das atenuantes
genéricas, reconhecimento da causa de diminuição de pena e aplicação do regime diverso do fechado. II -
Fundamentação: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime
definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06 supostamente praticado pela Denunciada Josiani de Fatima Sousa
Correa. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público requer a procedência da denúncia formulada com a
condenação da Denunciada pela prática do crime definido no Artigo 33, da Lei nº 11.343/06. A Defensoria

Pública ao contrário, pugna pela absolvição ante a insuficiência de prova de autoria ou ainda, para o caso de uma condenação a aplicação do Art. 44, § 4, da Lei de Entorpecentes, o reconhecimento das atenuantes genéricas e a fixação do regime de cumprimento de pena diverso do fechado. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 17 do IPL), o Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl.19 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls.04 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 104: "(...) 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L, encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar Substância Entorpecente e /ou Psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), enquanto a Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1). Ambas de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as ervas descritas nos itens 2.1 e 2.2 apresentam a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como MACONHA e a substância pulverulenta branca e petrificada amarelada descritas nos itens 2.3 e 2.4, apresentam a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...)" Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, temos que as provas restaram insuficientes para comprovação de que a denunciada JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA praticou o crime definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. As testemunhas IVACLEY DUARTE PEREIRA, JOÃO PAULO SILVA DE LIRA e OSMARLEY FURTADO em depoimentos de fls. 32 e 41 (Gravação Audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão da ré relatam de forma divergente alguns pontos importantes para o deslinde da questão. Vejamos: A testemunha IVACLEY DUARTE PEREIRA, quando inquirida em Juízo, relata que recebeu uma denúncia anônima com a informação de que a Ré estaria comercializando entorpecentes na área do mercado do Ver-o-Peso, razão pela qual foi até o local e constatou que bem próxima da "banca" de café e bombons de propriedade da Denunciada havia uma "palmeira" onde estava "pendurada" uma sacola contendo certa quantidade de substâncias entorpecentes conhecidas por "maconha", "coca" e "oxi". Relata a Testemunha que a Denunciada confessou que droga encontrada era de sua propriedade, o que culminou com a prisão em flagrante da mesma. Disse por fim que encontrou certa quantia em dinheiro na posse da denunciada. Por outro lado, a Testemunha OSMARLEY FURTADO, afirmou em juízo que não participou da operação que culminou com a prisão em flagrante da Ré, e que, somente esteve presente na delegacia de polícia por ocasião da apresentação da Ré perante a Autoridade Policial. Afirma que certa quantidade de entorpecente foi apresentada à Autoridade Policial. Por fim, a Testemunha JOÃO APULO SILVA DE LIRA, ao ser inquirida em Juízo relata que estava de serviço na área do mercado do Ver-o-Peso quando seu parceiro de viatura reconheceu a Denunciada no local e como já tinha conhecimento de que a Ré já tinha envolvimento no tráfico de entorpecentes, resolveu fazer uma abordagem, quando então próximo da "banca" da Ré, foi encontrada uma sacola contendo certa quantidade de drogas. Relata ainda a testemunha que, não se recorda se a Denunciada confessou a propriedade da droga. Por fim, relata que a droga foi encontrada dentro de uma sacola que estava "pendurada" em um pedaço de "ferro" próxima da "banca" onde estava trabalhando a Denunciada. As testemunhas trazidas pela Acusação, inquiridas às fls. 32 e 41 (gravação audiovisual), quais sejam: IVACLEY DUARTE PEREIRA, OSMARLEY FURTADO e JOÃO PAULO SILVA DE LIRA, relatam DE FORMA DIVERGENTE pontos importantes que deixam incertezas quanto à autoria do delito. Não há a certeza do local exato onde o entorpecente foi encontrado. Não há certeza da confissão da Ré quando da propriedade da droga. Não se sabe com certeza se houve uma denúncia anônima ou se foi uma operação de rotina e por fim, a Testemunha João Paulo Silva de Lira não participou da operação que culminou com a prisão da Ré. As provas produzidas pela Acusação restaram divergentes e cheias de contradições quanto á autoria na pessoa da Denunciada JOSIANI DA FATIMA SOUSA CORREA. Por fim, a acusada JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, quando de seu interrogatório em juízo (fl. 41, gravação audiovisual), não confessa autoria do crime. Relata que somente

estava no local do fato, o mercado do Ver-o-Peso, no momento em que os policiais militares encontraram uma "sacola", que estava "escondida" atrás do banheiro e que não lhe pertencia. Relata que não leu seu depoimento da delegacia de polícia, somente assinou. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, resta duvidosa a autoria do crime na pessoa da Ré JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA. As provas testemunhais relataram pontos DIVERGENTES, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram FRAGILIZADOS para o reconhecimento a autoria delitiva. A absolvição se faz necessária. III - Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER a ré JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 21.06.1969, filha de Carlos Alberto de Freitas Correa e Mimorina de Souza Correa, residente e domiciliada na Rua Hermínia, nº 160, entre o Canal São Joaquim e Avenida Pedro Alvarez Cabra, bairro Sacramento, neste município pela prática do delito definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a denunciada. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº006/2008-CJRM. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, contendo a assinatura digital desta magistrada, para o imediato cumprimento, se por outro motivo não deva permanecer presa. Belém, 04 de setembro de 2018. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00073293320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
SENTENÇA Processo nº 0007329-33.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Autor:
Ministério Público Denunciada: Josiani de Fátima Sousa Correa Vítima: o Estado I - Relatório: De imediato
determino a retificação do nome da denunciada, conforme documento de identidade de fl. 25 do IPL -
JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA. O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições
institucionais ofereceu DENÚNCIA contra JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, brasileira, paraense,
solteira, nascida em 21.06.1969, filha de Carlos Alberto de Freitas Correa e Mimorina de Souza Correa,
residente e domiciliada na Rua Hermínia, nº 160, entre o Canal São Joaquim e Avenida Pedro Alvarez
Cabra, bairro Sacramento, neste município pela prática do crime capitulado no Art. 33, da Lei nº
11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/04: "(...) Descrevem as peças de informação constantes no
Inquérito Policial nº 00002/2018.100356-6, juntado aos autos, que no dia 29/03/2018, por volta das
14:20min, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante da denunciada JOSIANE DE FATIMA SOUZA
CORREA, após ter sido flagrada guardando 44 (quarenta e quatro) porções de erva seca, acondicionada
em pedaços de papel alumínio, pesando totais 39,5 (trinta e nove gramas e cinco decigramas), 03 (três)
porções de erva seca prensada, acondicionadas em saco plástico transparente, pesando totais 121,8g
(cento e vinte e um gramas e oito decigramas), ambas identificadas como a substância entorpecente
popularmente denominada "MACONHA", e ainda 07 (sete) embalagens plásticas transparentes
acondicionando substância pulverulenta branca, com peso bruto de 2,2g (duas gramas e dois
decigramas), e 18 (dezoito) embalagens plásticas transparentes contendo em seus interiores substância
petrificada amarelada, apresentando peso total de 2,1g (dois gramas e um decigrama), todas estas
identificadas como a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "COCAÍNA".
Tudo isto conforme os Laudos Toxicológicos Provisório (fl. 19) e Definitivo (documento anexo). (...)". A
instrução criminal se deu de forma regular. Em fase de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou
pela condenação da Denunciada JOSIANI DE FÁTIMA SOUSA CORREA, conforme razões esposadas às
fls. 43/46. Na defesa da Ré, a Defensoria Pública (fls. 47/55) pugnou pela absolvição da Denunciada por
insuficiência de prova de autoria delitiva ou ainda, pelo reconhecimento de causa de diminuição de que
trata o Art. 44, § 3º, da Lei nº 11.343/06), o trafica privilegiado, o reconhecimento das atenuantes
genéricas, reconhecimento da causa de diminuição de pena e aplicação do regime diverso do fechado. II -
Fundamentação: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime
definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06 supostamente praticado pela Denunciada Josiani de Fatima Sousa
Correa. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público requer a procedência da denúncia formulada com a
condenação da Denunciada pela prática do crime definido no Artigo 33, da Lei nº 11.343/06. A Defensoria

Pública ao contrário, pugna pela absolvição ante a insuficiência de prova de autoria ou ainda, para o caso de uma condenação a aplicação do Art. 44, § 4, da Lei de Entorpecentes, o reconhecimento das atenuantes genéricas e a fixação do regime de cumprimento de pena diverso do fechado. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 17 do IPL), o Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl.19 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls.04 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 104: "(...) 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L, encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar Substância Entorpecente e /ou Psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), enquanto a Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1). Ambas de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as ervas descritas nos itens 2.1 e 2.2 apresentam a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como MACONHA e a substância pulverulenta branca e petrificada amarelada descritas nos itens 2.3 e 2.4, apresentam a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, temos que as provas restaram insuficientes para comprovação de que a denunciada JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA praticou o crime definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. As testemunhas IVACLEY DUARTE PEREIRA, JOÃO PAULO SILVA DE LIRA e OSMARLEY FURTADO em depoimentos de fls. 32 e 41 (Gravação Audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão da ré relatam de forma divergente alguns pontos importantes para o deslinde da questão. Vejamos: A testemunha IVACLEY DUARTE PEREIRA, quando inquirida em Juízo, relata que recebeu uma denúncia anônima com a informação de que a Ré estaria comercializando entorpecentes na área do mercado do Ver-o-Peso, razão pela qual foi até o local e constatou que bem próxima da "banca" de café e bombons de propriedade da Denunciada havia uma "palmeira" onde estava "pendurada" uma sacola contendo certa quantidade de substâncias entorpecentes conhecidas por "maconha", "coca" e "oxi". Relata a Testemunha que a Denunciada confessou que droga encontrada era de sua propriedade, o que culminou com a prisão em flagrante da mesma. Disse por fim que encontrou certa quantia em dinheiro na posse da denunciada. Por outro lado, a Testemunha OSMARLEY FURTADO, afirmou em juízo que não participou da operação que culminou com a prisão em flagrante da Ré, e que, somente esteve presente na delegacia de polícia por ocasião da apresentação da Ré perante a Autoridade Policial. Afirma que certa quantidade de entorpecente foi apresentada à Autoridade Policial. Por fim, a Testemunha JOÃO APULO SILVA DE LIRA, ao ser inquirida em Juízo relata que estava de serviço na área do mercado do Ver-o-Peso quando seu parceiro de viatura reconheceu a Denunciada no local e como já tinha conhecimento de que a Ré já tinha envolvimento no tráfico de entorpecentes, resolveu fazer uma abordagem, quando então próximo da "banca" da Ré, foi encontrada uma sacola contendo certa quantidade de drogas. Relata ainda a testemunha que, não se recorda se a Denunciada confessou a propriedade da droga. Por fim, relata que a droga foi encontrada dentro de uma sacola que estava "pendurada" em um pedaço de "ferro" próxima da "banca" onde estava trabalhando a Denunciada. As testemunhas trazidas pela Acusação, inquiridas às fls. 32 e 41 (gravação audiovisual), quais sejam: IVACLEY DUARTE PEREIRA, OSMARLEY FURTADO e JOÃO PAULO SILVA DE LIRA, relatam DE FORMA DIVERGENTE pontos importantes que deixam incertezas quanto à autoria do delito. Não há a certeza do local exato onde o entorpecente foi encontrado. Não há certeza da confissão da Ré quando da propriedade da droga. Não se sabe com certeza se houve uma denúncia anônima ou se foi uma operação de rotina e por fim, a Testemunha João Paulo Silva de Lira não participou da operação que culminou com a prisão da Ré. As provas produzidas pela Acusação restaram divergentes e cheias de contradições quanto á autoria na pessoa da Denunciada JOSIANI DA FATIMA SOUSA CORREA. Por fim, a acusada JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, quando de seu interrogatório em juízo (fl. 41, gravação audiovisual), não confessa autoria do crime. Relata que somente

estava no local do fato, o mercado do Ver-o-Peso, no momento em que os policiais militares encontraram uma "sacola", que estava "escondida" atrás do banheiro e que não lhe pertencia. Relata que não leu seu depoimento da delegacia de polícia, somente assinou. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, resta duvidosa a autoria do crime na pessoa da Ré JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA. As provas testemunhais relataram pontos DIVERGENTES, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram FRAGILIZADOS para o reconhecimento a autoria delitiva. A absolvição se faz necessária. III - Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER a ré JOSIANI DE FATIMA SOUSA CORREA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 21.06.1969, filha de Carlos Alberto de Freitas Correa e Mimorina de Souza Correa, residente e domiciliada na Rua Hermínia, nº 160, entre o Canal São Joaquim e Avenida Pedro Alvarez Cabra, bairro Sacramento, neste município pela prática do delito definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a denunciada. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº006/2008-CJRM. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, contendo a assinatura digital desta magistrada, para o imediato cumprimento, se por outro motivo não deva permanecer presa. Belém, 04 de setembro de 2018. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00085851120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2018 VITIMA:S. F. P. M. VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:FABIO BRUNO DOS
SANTOS COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA
Processo nº 0008585-11.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I c/c Art. 70, todos do Código Penal
Autor: Ministério Público Denunciado: Fabio Bruno dos Santos Costa Vítima: Sílvia de Fátima Pinheiro
Melo Marcelo de Sousa Silva Viação Belém-Rio I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas
atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de FABIO BRUNO DOS SANTOS COSTA,
brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 01.08.1994, filho de Marcia Dinair Alves dos Santos e Raimundo
Pereira Costa, residente e domiciliado na Rua Guarujá, entrada pela Paulo Costa, Final da Linha do
Guajará, Vila, última casa, bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município pela prática do delito
capitulado no Art. 157, § 2º, I c/c Art. 70, todos do Código Penal. Relata a denúncia de fls. 02/04: "(...)
Consta dos autos de inquérito policial que no dia 15/04/2018, por volta das 13h30min, o policial militar
Gilvandro Almada estava de serviço na VTR/PM 021, juntamente com o Sargento Claudio Augusto de
Souza Cabral, quando foram acionados por populares, os quais estava, com o acusado FABIO BRUNO
DOS SANTOS COSTA, por ter o mesmo pratica do crime de roubo contra um transporte coletivo
SATÉLITE FELIPE PATRONI - VIAÇÃO BELÉM-RIO, portando uma arma branca, tipo faca. O acusado
levou a renda do coletivo, o total de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), e três celulares sendo: UM
APARELHO CELULAR DE MARCA SAMSUNG, IMEI 353756083778803 E UM APARELHO CELULAR DE
MARCA LG, IMEI: 354969067263473 e 3549690672681 de propriedade de Sílvia de Fátima Pinheiro Melo;
e UM APARELHO CELULAR DA MARCA SAMSUNG, IMEIS: 353116099966076 e 353116099966074, de
propriedade de Marcelo de Souza Silva. Em sede policial, o denunciado confessou que na data
supracitada, estava na altura da Jerônimo Pimentel com a Dom Pedro, quando adentrou no Ônibus da
referida empresa, com a intenção de praticar o roubo, e confessa ainda que portava uam faca a ser
utilizada como arma branca. Alega que assim que "subiu" no ônibus sacou a arma e anunciou o assalto,
(...). A instrução restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 27/30), o Ministério Público pugnou
pela condenação do Denunciado nas sanções punitivas do Art. 157, "caput" c/c Art. 70, todos do Código
Penal. Vejamos, parte final: "(...) Ante o exposto, estando provada a culpabilidade do réu no crime pelo
qual está sendo processado, este Órgão Ministerial, requer a CONDENAÇÃO de FÁBIO BRUNO DOS
SANTOS COSTA, já qualificado nos autos, na pena disposta no art. 157, caput c/c art. 70 I do Código
Penal Brasileiro, por ser da mais lúdima Justiça." (...). De forma contrária, a Defensoria Pública em razões
derradeiras (fls. 31/37) pugnou pelo reconhecimento da prática do crime tentado, assim como pelo
acolhimento da atenuante genérica da confissão espontânea e da fixação da pena em seu grau mínimo,
regime diverso do fechado e multa no patamar mínimo de valor. Vejamos: "(...) Ante o exposto, Requer-se:
1. A Desclassificação do Crime de Roubo Consumado para a modalidade Tentada 2.A Incidência da
Causa de Diminuição de Pena pela Confissão do Acusado; 3.A Incidência das Circunstâncias Favoráveis

do artigo 59 do Código Penal, a Fixação do Regime Inicial da pena em Regime Aberto; 4.A Fixação da Pena de Multa em Parâmetros Reduzidos. (...). II - Fundamentação: Se trata de Denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, I c/c Art. 70, todos do Código Penal tendo na autoria delitiva o Denunciado FABIO BRUNO DOS SANTOS COSTA. Em sede de razões finais, o Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, com a condenação do Denunciado nas penas cominadas no Art. 157, "caput" c/c Art. 70, todos do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Em contrarrazão a Defensoria Pública requer a desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada e ainda, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, a fixação da pena privativa de liberdade e valor da multa em seus patamares mínimos. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Como prova da existência do delito temos o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, do IPL (apenso), onde consta: "(...) UM APARELHO CELULAR, SAMSUNG, 919 9212-4353 (VIVO), 98084-6172 (TIM), IMEIS 3537560837788803 e 353756083778803; UM APARELHO CELULAR, SAMSUNG, IMEIS 353116099966076 e 35311609996074, de propriedade de Marcelo de Souza Silva; UMA ARMA BRANCA, tipo FACA, cabo em MADEIRA; R\$ 5,00 (CINCO REAIS). Porém, as declarações de uma das vítimas, MARCELO DE SOUSA SILVA quando ouvida em Juízo à fl. 24 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que no dia do fato, estava de serviço como motorista no ônibus de linha circular Satélite-Felipe Patroni, quando em determinado trecho adentrou no veículo o Denunciado. Ocorre que após alguns minutos, o Réu sacou uma "faca" e anunciou o "assalto", quando então subtraiu a quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) referente a renda do ônibus, que se encontrava na posse da cobradora do ônibus circular, assim como também subtraiu alguns aparelhos de telefone celulares de passageiros e ainda do próprio declarante. Após, determinou que a Vítima parasse o veículo par em seguida se evadir do interior do coletivo, correndo pela via pública. Relata ainda, que assim que o Denunciado saiu correndo, a Vítima desceu do Ônibus e também saiu em perseguição ao Réu conseguindo prendê-lo em uma avenida próxima. Após a prisão, a Vítima acionou uma guarnição da polícia militar que realizou os procedimentos de lei. Relata por fim que, na posse do Denunciado foram encontrados valor em dinheiro, aparelhos de telefone celular e uma arma branca do tipo faca. Fato importante que a Vítimas relata é que durante a ação criminosa, o Denunciado se encontrava de "cara limpa", fazendo com que olhasse seu rosto. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que o Denunciado, após graves ameaças, subtraiu os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreender fuga, retirando os bens da esfera de vigilância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram em parte restituídos, por ocasião da prisão em flagrante do Réu. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) Da autoria. Em suas alegações escritas, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do acusado, posto que comprovadas materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 157, caput c/c Art. 70, todos do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito no Art. 157, "caput" c/c Art. 70, todos do Código Penal, na forma consumada. Da Autoria quanto ao Denunciado FABIO BRUNO DOS SANTOS COSTA. Quando ouvida em Juízo (fls. 24 - Gravação Audiovisual - a vítima MARCELO DE SOUSA SILVA, de forma clara e segura afirma que foi vítima de um roubo e reconhece o Denunciado Fábio Bruno dos santos Costa como sendo o autor do crime. Relata a vítima, que no dia do fato, estava de serviço como motorista no ônibus de linha circular Satélite-Felipe Patroni, quando em determinado trecho adentrou no veículo o Denunciado. Ocorre que após alguns minutos, o Réu sacou uma "faca" e anunciou o "assalto", quando então subtraiu a quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) referente a renda do ônibus, que se encontrava na posse da cobradora do ônibus circular, assim como também subtraiu alguns aparelhos de telefone celulares de passageiros e ainda do próprio declarante. Após, determinou que a Vítima parasse o veículo par em seguida se evadir do interior do coletivo, correndo pela via pública. Relata ainda, que assim que o Denunciado saiu correndo, a Vítima desceu do Ônibus e também saiu em perseguição ao Réu conseguindo prendê-lo em uma avenida próxima. Após a prisão, a Vítima acionou uma guarnição da polícia militar que realizou os procedimentos de lei. Relata por fim que, na posse do Denunciado foram encontrados valor em dinheiro, aparelhos de telefone celular e uma arma branca do tipo faca. Fato importante que a Vítimas relata é que durante a ação criminosa, o

Denunciado se encontrava de "cara limpa", fazendo com que olhasse seu rosto. Durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 249 - Gravação Audiovisual - a outra vítima SILVIA DE FÁTIMA PINHEIRO MELO, conta detalhes da ação criminosa do Denunciado, afirmando que no dia do fato estava trabalhando como cobradora do Ônibus Circular da Linha Satélite-Felipe Patroni, quando durante o trajeto adentrou o Denunciado. Após alguns minutos, o Réu anunciou o "assalto" e sob ameaça de uma arma branca do tipo "faca", subtraiu a renda do coletivo que se encontrava na posse da Vítima. Em seguida, não satisfeito, o Réu subtraiu alguns aparelhos de telefone celular de propriedade de alguns usuários e ainda o de propriedade do motorista do veículo, ara em seguida fugir do local. Fato importante que a Vítima relata que durante a ação criminosa, o Denunciado se encontrava de "cara limpa" durante toda a prática do delito, fazendo com que a Vítima olhasse seu rosto. Ainda como prova da autoria delitiva, temos o depoimento da testemunha CLAUDIO AUGUSTO DE SOUZA CABRAL à fl. 24 (gravação audiovisual), policial militar que participou da operação que culminou com a prisão do Denunciado Fabio Bruno dos santos Costa. A testemunha confirma fatos relatados na Denúncia, confirmando a prisão em flagrante do Réu. Relata que presenciou, ainda em via Pública, as vítimas reconhecerem o Réu como autor do crime. Por fim, o Denunciado FÁBIO BRUNO DOS SANTOS COSTA quando de seu interrogatório em Juízo fl. 24 - Gravação Audiovisual - confessa autoria do crime, afirmando que no dia e hora do fato, estava no interior do ônibus circular da linha Satélite-Felipe Patroni, que após usar uma arma branca como instrumento de intimidação ameaçou os ocupantes do veículo para em seguida subtrair certa quantia em dinheiro e alguns aparelhos de telefone celular. Tal afirmação restou provada, eis que as Vítimas e Testemunhas quando ouvidas em juízo, confirmam os fatos relatados na confissão do Réu. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. Estas, conforme já frisado acima, confirmaram que identificaram o denunciado, como sendo o indivíduo que lhes tomou de assalto no dia do fato. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I- Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexistente motivo para incriminação falsa. II- O fato das duas testemunhas serem os policiais que prenderam em flagrante delito os acusados não ilide a validade das suas declarações, mormente quando, colhidas elas em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente. III- O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. IV- Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 86184 - 1ª CCRIM ISOLADA - Data de Julgamento: 23/03/2010 - Proc. nº. 20083008749-8 - Rec.: Apelação Criminal - Relator: Des. João José da Silva Maroja) - (grifo nosso) Sendo assim, não há que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pelas palavras dos Ofendidos, que foram harmoniosas e precisas, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas pelas vítimas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. As provas produzidas foram concretas para apontar o Denunciado como autor do delito. As vítimas foram seguras ao apontarem o Denunciado Fábio Bruno dos santos Costa, como autor do crime. Até porque, não há nos autos qualquer elemento que nos identifique ou aponte a vítima com a intenção de reconhecer pessoas, que concretamente, não participaram da conduta delituosa. Entendimento jurisprudencial pacífico: ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CARACTERIZAÇÃO. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pela vítima de forma segura que, também, informou sobre o roubo. Ficou caracterizado o roubo impróprio, porque a ofendida informou que, após a subtração de seus bens e surpreendendo o ladrão, foi impedido por ele de tentar reavê-los. O recorrente a ameaçou com uma faca que portava, afirmando que lhe faria mal e a seu filho. Esta ameaça foi repetida para um vizinho. Decisão: Apelo

defensivo desprovido. Unânime. (TJRS - AC 70012931150 - 7ª C. Crim. - Rel. Sylvio Baptista Neto - j. 24.11.2004) (negrito nosso) A condenação se faz necessária. Da majorantes de que trata o Art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Delito praticado com uso de arma: Deixo de reconhecer a majorante do uso de arma, ante a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018), que revogou expressamente o inciso I, do Artigo 157, do Código Penal. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de roubo simples - na sua forma consumada - tendo na autoria delitiva o acusado FABIO BRUNO DOS SANTOS, tudo mediante as provas dos autos. III - Dosimetria: Quanto ao Denunciado FABIO BRUNO DOS SANTOS COSTA: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, apresentava antecedentes criminais (FAC à 38). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime restaram provadas, embora não ter ocorrido prejuízo patrimonial para as vítimas, em razão da res furtiva ter sido devolvida, e ainda as consequências de ordem moral e psicológica restaram indubitavelmente reconhecidas. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem Agravantes. Atenuante genérica da confissão espontânea - Art. 65, III, "d", do Código Penal, reconhecida, razão pela qual atenuo em 01 (um) ano a pena, restando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e mais 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecidas a causa de aumento de pena (Artigo 70, do Código Penal), posto que restou provado pelos depoimentos das Vítimas (02) e da Testemunha (fl. 24, gravação audiovisual) que o Denunciado, mediante uma única ação subtraiu mediante violência e grave ameaça, pertences de Vítimas diferentes: Silvia de Fátima Pinheiro Melo e Marcelo de Sousa Silva), isto é o crime de roubo - Art. 157, "caput", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), restando a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 105 (cento e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado responde a presente ação penal encarcerado por força de decreto cautelar preventivo desde a data de 15.04.2018 até a presente data, razão pela qual faço a detração de 03 meses e 20 dias, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias e mais 105 (cento e cinco) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigésimo) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia para CONDENAR o réu FABIO BRUNO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 01.08.1994, filho de Marcia Dinair Alves dos Santos e Raimundo Pereira Costa, residente e domiciliado na Guarujá, entrada pela Paulo Costa, Final da Linha do Guajará, Vila, última casa, bairro Água Boa, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, "caput" c/c Art. 70, todo do Código Penal, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A pena de reclusão será cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, "b" c/c §3º, do Código Penal. O Réu cumprirá a pena aplicada na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, neste estado. Para fins de recurso permanece a situação atual do réu. Da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Preceitua o Artigo 312, do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Analisando os autos, verifico estar presente um dos motivos para a manutenção da prisão do sentenciado. O que se procura no instituto da liberdade provisória, é assegurar o regular desenvolvimento do processo sem que do acusado seja retirada a sua liberdade. Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a Constituição Federal, que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado posto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública. Vejamos: Depreende-se dos autos, após regular instrução criminal da existência de provas de autoria e materialidade do crime formulado nos autos, a sentença penal condenatória que o diga. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência do crime, conforme dito acima resta comprovada. A

segregação cautelar se faz necessária para garantia a aplicação da lei penal. Levo em conta, a periculosidade comum que se reveste o crime de roubo. O sentenciado deve ser mantido fora do convívio social, posto que visando acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais um crime praticado com covardia e violência, merecendo mais rigor e severidade. A possibilidade de lucro fácil, com a subtração do bem de propriedade da vítima, não pode prevalecer sobre o direito do cidadão comum de ir e vir com tranquilidade, e no caso concreto, se viu tolhido diante da conduta violenta e desproporcional do sentenciado. Visa a medida cautelar, assegurar a aplicação da lei penal. O acusado foi condenado a uma pena de reclusão, em regimes inicialmente semiaberto. Não apresenta o acusado garantia alguma que irá se submeter à aplicação da lei, caso sejam posto em liberdade, mesmo porque foi condenado a uma pena restritiva de liberdade. Mantenho a medida cautelar de prisão preventiva, posto que presente ainda, um dos motivos autorizadores de que trata o Art. 312, do Código de Processo Penal. A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para seu recolhimento. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória acompanhada dos documentos e enviar para a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém. Anotações devidas e comunicações de estilo, inclusive à Justiça Eleitoral Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos. Isento de Custas. Publique, registre e intimem. Belém, 04 de setembro de 2018. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00021841420118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 DENUNCIADO:DURVAL BRAGA MARQUES DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA MORAES VITIMA:J. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:JOAO BATISTA MEDEIROS BARBOSA-DPC PROMOTOR:DR. ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - PROMOTOR DE JUSTICA. DESPACHO/DECISÃO 1. Chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 222, em razão das mídias das audiências de fls. 187 e 193, dos autos, estarem audíveis; 2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado para querendo apresente Memoriais escritos no prazo legal; 3. Após, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00085903820158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RODRIGO RAMON DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:VERA LUCIA CORDEIRO FARIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. B. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. DESPACHO/DECISÃO 1. Recebo o presente Aditamento da Denúncia de fl. 226, para retificar o nome da Denunciada, posto que seu nome verdadeiro é LUCIANA THUANNY BARBOSA TOLEDO, paulista, nascida em 31/01/1989, RG nº 5808982, filha de Vladimir de Toledo e Ana Lucia Barbosa Faro, residente e domiciliada na Avenida Marques de Herval, nº 2208 ou Travessa Lomas Valentinas, nº 97, bairro Pedreira, Belém-PA, e não Vera Lucia Cordeiro Farias, e, via de consequência, determino a retificação do nome da Denunciada, devendo constar da autuação e do sistema Libra a grafia correta, qual seja, LUCIANA THUANNY BARBOSA TOLEDO; 2. Após, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém-PA 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, em exercício na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00120858520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 DENUNCIADO:GIOVANNY ANDREY NUNES MUNIZ VITIMA:S. S. G. S. VITIMA:T. M. G. . SENTENÇA Processo nº 0012085-85.2018.8.14.0401 Ação Penal - Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Denunciado: Giovanni Andrey Nunes Muniz Vítima: Thalia Melo Gonçalves Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no Artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, crime este praticado pelo nacional GIOVANNY ANDREY NUNES MUNIZ, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 05/06/1996, filho de Adna Cristina

Gomes Nunes e Jean Claudio Silva Muniz, residente e domiciliado na Passagem Joao de Deus, nº 139, bairro Guamá, neste município. A Certidão de Óbito de fl. 14, dos autos, comprova a morte do agente, não sendo possível mais para o Estado exercer o seu jus puniendi. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GIOVANNY ANDREY NUNES MUNIZ, tudo com fulcro no Artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00157614120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:A. J. V. S. INDICIADO:HARLEY RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0015761-41.2018.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 157, §2º, II e §2º-A, do Código Penal, tendo como acusado HARLLEY RIBEIRO PAIXÃO devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 17/18, dos autos. Não há preliminares para serem analisadas, posto que a matéria ventilada na peça de defesa se refere unicamente ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser dirimida por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 (quatro) de Outubro de 2018, às 12h:00min, ante tratar-se de réu preso. Intime(m)-se o(s) Acusado(s). Intimem o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. As testemunhas residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. Proceda-se a expedição dos mandados para o imediato cumprimento pela Central de Mandados, em conformidade com o que estabelece o art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 002/2015 CJRM/CJCJ, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso. Proceda-se o desentranhamento do documento de fls. 05/11, dos autos, no que diz respeito ao Pedido de Restituição de Veículo Apreendido, devendo autuar em apartado. Após a autuação, retornem os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2018-GP

PROCESSO: 00184072420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JOAO PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018407-24.2018.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 Indiciado: JOAO PAULO LIMA DA SILVA Vítima: O Estado O nacional JOAO PAULO LIMA DA SILVA encontra-se preso cautelarmente pela suposta prática do crime tipificado no Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Passo ao reexame da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal: "Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.". É o caso dos autos. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não reconheço mais presentes, os pressupostos para manutenção da prisão preventiva do Denunciado, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a instrução processual ter sido concluída. Não reconheço que o Réu, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal, e, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Ademais, o Denunciado possui residência fixa, é tecnicamente primário. Assim é a jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existem condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247). Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar, mormente diante das informações que já foram apresentadas na instrução processual. Ante o exposto e mais do que consta dos autos, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do nacional JOAO PAULO LIMA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 27/11/1992, filho de Francisca Assunção Lima e Paulo Arthur Teixeira da Silva, residente e domiciliado na Estrada Velha de Outeiro, Segunda Vila dos Inocentes, nº 448, bairro Campina, Icoaraci, neste município, SUBSTITUO pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1 - COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2 - PROIBIÇÃO de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até final julgamento; 3- APRESENTAR em Juízo, cópias da Carteira de Identidade e comprovante de residência atualizado. Antes de cumprido o alvará de soltura, ou mesmo simultaneamente ao seu cumprimento, intime-se o acusado JOAO PAULO LIMA DA SILVA, para comparecer à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas. Servirá a presente decisão como Alvará de Soltura, a qual levará a respectiva certificação digital desta magistrada à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00184072420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JOAO PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0018407-24.2018.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 Indiciado: LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES Vítima: O Estado O nacional LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES encontra-se preso cautelarmente pela suposta prática do crime tipificado no Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Passo ao reexame da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal: "Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.". É o caso dos autos. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não reconheço mais presentes, os pressupostos para manutenção da prisão preventiva do Denunciado, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a instrução processual ter sido concluída. Não reconheço que o Réu, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal, e, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui foram coligidas. Ademais, o Denunciado possui residência fixa, é tecnicamente primário. Assim é a jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos,

existem condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247). Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar, mormente diante das informações que já foram apresentadas na instrução processual. Ante o exposto e mais do que consta dos autos, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do nacional LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02/11/1996, filho de Adriano da Silva Paes e Lucineia do Nascimento Pimentel, residente e domiciliado na Vila dos Inocentes, nº 42, bairro Campina, Icoaraci, CEP: 66.813-175, neste município, SUBSTITUO pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1 - COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2 - PROIBIÇÃO de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até final julgamento; 3- APRESENTAR em Juízo, cópias da Carteira de Identidade e comprovante de residência atualizado. Antes de cumprido o alvará de soltura, ou mesmo simultaneamente ao seu cumprimento, intime-se o acusado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, para comparecer à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas. Servirá a presente decisão como Alvará de Soltura, a qual levará a respectiva certificação digital desta magistrada à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00190983820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:ABEL JUNIOR SILVA SALES. R.H. Considerando que o Inquérito Policial encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de setembro de 2018. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares

PROCESSO: 00255417820138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:MARLON SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE SANTOS SOEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. S. . DESPACHO/DECISÃO 1. Cumprase no Plantão Judicial, em conformidade com o que estabelece o art. 9º, II do Provimento Conjunto nº 002/2015 CJRM/CJCJ, tendo em vista tratar-se de processo de META do CNJ. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 05 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, em exercício na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00427525920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RENAN QUARESMA BORGES DENUNCIADO:LEANDRO SERRAO DOS SANTOS VITIMA:E. C. F. VITIMA:G. A. M. O. DENUNCIADO:LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISÃO 1. Renove-se o Ato Ordinatório de fl. 383, devendo a defesa do acusado LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO, apresentar Memoriais Escritos no prazo legal, conforme Procuração de fl. 234 e Substabelecimento de fl. 333, dos autos; 2. Em vista da Suspensão do causídico do acusado RENAN QUARESMA BORGES, informado às fls. 384 e 385, dos autos, intime-se o acusado para se manifestar sobre a inércia de sua defesa, relativamente à apresentação de suas alegações finais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhes que ao final do prazo estabelecido não havendo manifestação expressa, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria

Pública do Estado para atuar no feito. 3. Constando-se o descaso do acusado, deverá a Secretaria do Juízo certificar o fato e encaminhar o feito ao Defensor Público vinculado a este Juízo, para fins de ciência e do que entender pertinente. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 27 de fevereiro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, em exercício na 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00029631920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 INDICIADO:LUCIVALDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:AIRTON LUCAS DA COSTA GARCIA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:WALLACE PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .
DESPACHO/DECISÃO 1. Mantenho nas mesmas razões a Decisão de fl. 312, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 315 e 316, por falta de amparo legal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 06 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00059159720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2018 QUERELANTE:NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) QUERELADO:RODRIGO LOUREIRO CHAVES. DESPACHO/DECISÃO 1. Diante da Certidão de fl. 45, dos autos, intime-se a Defesa do querelante para querendo apresentar endereço atualizado do querelado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 06 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00184624320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 INDICIADO:DURVAL KATO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. S. Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO/DECISÃO 1. Indefiro o pedido de fl. 203, dos autos, haja vista que a Assistência já apresentou Laudo Técnico nos autos, às fls. 166/182, inclusive o profissional que realizou a perícia foi regularmente inquirido por ocasião da audiência de fl. 194, de modo que descabe novamente designação de nova realização de perícia para fatos já respondidos e esclarecidos; 2. Certifique-se quanto ao prazo da Defesa conforme deliberação de fl. 199, dos autos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA 06 de setembro de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00427525920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 DENUNCIADO:RENAN QUARESMA BORGES DENUNCIADO:LEANDRO SERRAO DOS SANTOS VITIMA:E. C. F. VITIMA:G. A. M. O. DENUNCIADO:LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0042752-59.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 157, §2º, I e II e 288, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Leandro Serrão dos Santos Vítimas: Gerson Almeida Mulatinho de Oliveira Elival Campos Faustino I - Relatório: O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEANDRO SERRÃO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru, solteiro, nascido em 04/05/1988, filho de Esmeralda Serrão dos Santos, residente e domiciliado na Rua dos Timbiras, nº 290, casa 1, fundos, entre Breves e Estrada Nova, em frente à Igreja Quadrangular, neste município, pela prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, I e II e 288, ambos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/06: "(...) Narra a peça policial que embasa a presente denúncia que no dia 06/09/2015, as vítimas

Gerson Almeida Mulatinho de Oliveira e Elival Campos Faustino, encontravam-se no interior de um lava jato, localizado na Travessa Quintino Bocaiuva, quando foram surpreendidos pelos denunciados, os quais, mediante grave ameaça, um deles com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima Gerson um aparelho celular modelo Iphone 4, marca Apple, e da vítima Elival uma carteira porta cédulas, contendo 03 cartões de crédito de bancos HSBC, Banpará e Banco do Brasil, e um aparelho celular modelo Samsung Galaxy S3, após a subtração os denunciados evadiram-se do local. O aparelho celular de uma das vítimas possuía localizador, portanto estas solicitaram o apoio da polícia militar, informando a localização do aparelho. De posse desta informação, uma guarnição da polícia militar, juntamente com as vítimas, deslocou-se à Rua dos Timbiras, entre Breves e Bernardo Sayão, onde os denunciados foram encontrados, tendo estes jogado os aparelhos celulares das vítimas para cima de um telhado, danificando o display. As vítimas reconheceram sem sombra de dúvidas os denunciados como sendo os autores do delito, razão pela qual foi dada voz de prisão aos mesmos, e estes foram encaminhados à Seccional Urbana de São Brás. (...). A instrução criminal restou regular. Em fase de Memoriais Escritos (fls. 364/374) o Ministério Público se manifestou pela Absolvição do acusado em razão de não haver prova suficiente para a condenação, tudo com fundamento no Art. 386, inciso VII, do Código Processo Penal. A Defensoria Pública em Memoriais Escritos de fls. 375/382, pugna pela absolvição do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público e nos termos do Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas não demonstrar a autoria e materialidade do crime. II - Fundamentação: Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de LEANDRO SERRÃO DOS SANTOS no delito tipificado no Artigo 157, §2º, I e II e 288, do Código Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público vem pugnando pela absolvição do Réu, ante não haver prova suficiente para a condenação. Não há preliminares para serem analisadas. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. A prova da existência do delito, resta incontestado, ante o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 67, dos autos, atestando que foi apreendido uma carteira porta cédulas, contendo 03 cartões de crédito de Bancos HSBC, Banpará e Banco do Brasil e um aparelho celular modelo Samsung Galaxy S3 e um aparelho celular modelo Iphone 4, marca Apple, de propriedade das vítimas, encontrados em poder dos acusados Leonardo do Espírito Santo, Renan Borges e Leandro Serrão dos Santos. É o que basta para o reconhecimento da prática do crime tipificado na denúncia. Da existência do crime comprovada. Da autoria. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o Sistema Acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o Art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o Art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênalti e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela

(pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo. " E prossegue: "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória.". Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado LEANDRO SERRÃO DOS SANTOS, por entender que não existem provas suficientes para a condenação. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu LEANDRO SERRÃO DOS SANTOS, pelo fundamento de não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da lavra da Desª Nadja Nara Cobra Meda, relatora designada, em autos de Recurso em Sentido Estrito, Acórdão nº 149.357, 1ª Câmara Criminal Isolda, Processo nº 0005690-42.2012.814.0028, julgado em 04.08.2015 e publicado em 10.08.2015. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DO REU DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Deve ser decretada a absolvição, quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II. O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa a de julgamento. O magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III. A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV. Em sendo assim, sufragando as alegações finais Ministeriais e defensivas, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2º Grau absolvo sumariamente o recorrente. A absolvição se faz necessária. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia pelo que, ABSOLVO o denunciado LEANDRO SERRÃO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru, solteiro, nascido em 04/05/1988, filho de Esmeralda Serrão dos Santos, residente e domiciliado na Rua dos Timbiras, nº 290, casa 1, fundos, entre Breves e Estrada Nova, em frente à Igreja Quadrangular, neste município, pela prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, I e II e 288, ambos do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, sem interposição de recurso, efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 06 de setembro de 2018. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00014837620168140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATOS: JAQUELINE RAIOL RANDER VITIMA: A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Excelentíssima Senhora HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito, Auxiliar da Comarca da Capital, respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciada pela 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E HABITAÇÃO E

URBANISMO DE BELÉM, a (o) nacional JAQUELINE RAIOL RANDEL, brasileira, paraense, RG 2.885.426-SSP/PA, filha de Sulamita Raiol Randel e Guy Sebastiao Randel, sem ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS, como incurso nas penas do artigo 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, dos autos de nº 00014837620168140701. E como n"o foi encontrado (a) para ser citado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e n"o sabido, expedite-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do CPP, para que o (a) denunciado (a) responda por escrito, no prazo de 10 (quinze) dias a AÇ"O supracitada que tramita neste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, sito à Rua Tomázia Perdig"o, Nº 310 - Largo S"o Jo"o - 1º Andar, Sala 114 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. Bem como, tome ciência e compareça na Audiência de Suspens"o Condicional do Processo, acompanhado de Advogado ou Defensora, a ser realizada no DIA 10 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13H. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, Belém, 10 de setembro de 2018. Eu, _____ (Antônio Hilário Pereira da Costa), Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito, Auxiliar da Comarca da Capital, respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém (Portaria nº 1.061/2017)

PROCESSO: 00316287920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 INDICIADO:MARIA DO CARMO CONCEICAO Representante(s):
OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . A T O O R D I
N A T Ó R I O Fica o advogado JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO, OAB/PA nº 16.693,
INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS
12:00 HS, nos autos da AÇ"O PENAL POR INFRAÇ"O DOS ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006,
processo nº 0031628-79.2015.814.0401, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARIA DO CARMO
CONCEIÇÃO. Belém-PA, 10 de setembro de 2018. ANTÔNIO HILÁRIO PEREIRA DA COSTA Diretor de
Secretaria da 5ª VCJS

PROCESSO: 00111148120118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
Inquérito Policial em: 11/09/2018 DENUNCIADO:MARCELA GOMES RODRIGUES Representante(s):
OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:SONIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO WERNECK DE CARVALHO DENUNCIADO:GLORIA WERNECK DE
CARVALHO VITIMA:G. F. O. E. S. VITIMA:S. F. M. L. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC
PACHECO FIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:PATRICIA MIRALHA
LEANDRO - DPC. A T O O R D I N A T Ó R I O Ficam os advogados CARLOS ALBERTO ALVES
GOMES, OAB/PA nº 1.573, e o assistente de acusação, JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA, OAB/PA nº 4.319,
INTIMADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2018,
ÀS 09Hs, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 171, INCISO VI, DO CPB, processo
nº 0011114-81.2011.814.0401, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARCELA GOMES
RODRIGUES, SÔNIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO WERNECK DE CARVALHO,
e GLÓRIA WERNECK DE CARVALHO,. Secretaria da 5ª Vara Criminal, Belém-PA, 11 de setembro de
2018. ANTÔNIO HILÁRIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00636656220158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 INDICIADO:JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO
Representante(s): OAB 13943 - LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ
CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO
(ADVOGADO) VITIMA:O. E. . A T O O R D I N A T Ó R I O Ficam os advogados LUIZ CARLOS PINA MANGAS
JÚNIOR, OAB/PA 15.589, LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO, OAB/PA 20.955, LUCIANO
NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PA 13.943, INTIMADOS para a audiência designada para o dia 11 de
OUTUBRO DE 2018, às 12h, bem como para apresentarem as testemunhas arroladas pela defesa ainda
não inquiridas, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 14 C/C O ARTIGO 16,
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 10826/2003, processo nº 0063665-62.2015.814.0401,
que a JUSTIÇA PÚBLICA promove em face de JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSÓRIO. BELÉM,
20.02.2018. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia
Perdigão, nº 310, Sala 113 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2158

PROCESSO: 00053630620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação:
Procedimento Comum em: 28/08/2018 INDICIADO: ANDRE DOS SANTOS SARAME Representante(s):
OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA: F. D. F. VITIMA: L. S. S. J. .
SENTENÇA Processo nº 0005363-06.2016.8.14.0401 Capitulação Penal - Art. 180, do Código Penal e 14
da Lei nº 10.826/03 Autor: Ministério Público Denunciado: Andre dos Santos Sarame Vítila: Luiz Silvestre
de Souza Junior I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu
DENÚNCIA contra ANDRE DOS SANTOS SARAME, brasileiro, paraense, solteiro, RG nº 4489052,
nascido em 19/12/1985, filho de Amria Raimunda Maciel dos Santos e Ademir Nupomuceno Sarame,
residente e domiciliado na Rua da Mata, Invasão da Portelinha, bairro Marambaia, CEP: 66.623-710, neste
município, pela prática dos delitos capitulados nos Artigos 180, do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03.
Relata a Denúncia às fls. 02/06: "(...) Narra a peça policial que embasa a presente denúncia que no dia
07/03/2016, às 15:00 horas, na Rua Antonio Barreto, entre Almirante Wandenkolk e Dom Romualdo de
Seixas, o denunciado estava em atitude suspeita, pois havia passado em alta velocidade pela viatura
policial e que depois diminuiu a velocidade e manteve-se atrás da viatura. Fato este que levantou suspeita
e ocasionou a abordagem do veículo e do denunciado. Na abordagem, os policiais solicitaram os
documentos da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor vermelha, ano/modelo
2012/2012, placa OFR 7245, Chassi 9C2J04110CR574961, porém o denunciado não possuía nenhuma
documentação e através do sistema SINESP os policiais constaram que o referido veículo estava na
condição de roubado. Ainda com o denunciado foram encontrados dois aparelhos celulares, sendo estes,
um Sony de cor preta, um LG de cor preta e um revólver de marca Taurus, calibre 32, nº de série 352146,
com quatro cartuchos, ambos picotados. O denunciado alegou que teria comprado a motocicleta do
feirante Liomar Pinheiro, porém, já na Seccional Urbana do Comercio, o próprio denunciado afirmou que o
feirante nada tinha a ver com a situação, mas que havia dito tal informação para tentar escapar da
imputação. Conforme fl. 32, a vítima Luiz Silvestre de Souza Junior declarou que o veículo em questão era
seu, mas que no dia 04/03/2016, por volta das 22:45 horas foi roubado por dois assaltantes, sendo que a
vítima reconheceu a arma do crime. De acordo com a fl. 39, a vítima Fabio Durães Fonseca declarou que
no dia 07/03/2016, por volta das 12:00 horas, quando desceu na Almirante Barroso, em frente ao Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, juntamente com a sua namorada Andreza Nascimento Correa, em direção à
Avenida Dr. Freitas visualizaram um indivíduo em uma motocicleta vermelha que, logo em seguida,
abordou o casal com uma arma de fogo e subtraiu o seu aparelho celular de marca LG OPTIMUS L4 TRI e
que o agente fugiu na referida motocicleta. Após a ligação para o celular roubado, a namorada da vítima
foi atendida por policiais que informaram que o assaltante estava na Seccional Urbana do Comercio e,
chegando lá, reconheceram o denunciado e a arma do crime. Em relação à arma de fogo apreendida, de
tipo revólver, nº de série 352146, calibre 32, marca Taurus, contendo quatro munições no tambor e
"picotadas", o denunciado afirmou em seu depoimento que a ganhou de presente de uma pessoa a qual
não sabia informar. Em relação aos aparelhos celulares, alega que comprou de viciados onde reside
também conhecedor de que os aparelhos eram produto de roubo. Em seu depoimento, fl. 06, o
denunciado afirmou que não sabia que a motocicleta era roubada, e que a tinha comprado de um indivíduo
chamado de "Pivettino" morador da Invasão da Cosanpa no bairro da Marambaia, que pegou essa
motocicleta como forma de pagamento. O denunciado responde a sete procedimentos policiais por crime
em tese de furto, tráfico de drogas e outros que não se recordava no momento. (...)" A instrução criminal
restou regular. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado Andre
dos Santos Sarame (fls. 189/196) nas sanções previstas no Art. 180, §1º, do Código Penal e 14 da Lei nº
10.826/03. A Defensoria Pública em Memoriais Escritos de fls. 197/201, pugna pela incidência da
atenuante da confissão espontânea. II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério
Público para apurar a prática dos crimes definidos nos Artigos 180, do Código Penal e 14 da Lei nº
10.826/03, tendo como autor do delito o nacional ANDRE DOS SANTOS SARAME. Não há preliminares
para serem apreciadas. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. Em suas razões derradeiras,
o Ministério Público requer a procedência da denúncia formulada com a condenação do acusado pelos
crimes dos Artigos 180, §1º, do CP e 14 da Lei nº 10.826/03. A Defensoria Pública pugnou pela incidência
da atenuante da confissão espontânea. DOS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 180, §1º, DO CÓDIGO
PENAL E 14 DA LEI Nº 10.826/03. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em
proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a
adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. §1º - Adquirir, receber,
transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de
qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial,

coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Do crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal. Da materialidade. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, dos autos, atesta a apreensão de 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA OFR 7245, CHASSI 9C2J04110CR574961, com ocorrência de roubo na base do DETRAN; 01 (UM) REVOLVER DA MARCA TAURUS, CALIBRE 32, NÚMERO DE SÉRIE 352146, COM 04 (QUATRO) CARTUCHOS, AMBOS PICOTADOS; DOIS APARELHOS CELULARES, SENDO: SONY DE COR PRETA E UM LG DE COR PRETA, apreendidos em poder do acusado, quando da prisão em flagrante delito. O depoimento da testemunha LINOMAR PINHEIRO, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) trabalha no Ver-o-Peso, quando foi surpreendido com a chegada do acusado na viatura da Guarda Municipal informando que a moto que possuía era do depoente. Que quando chegou na delegacia o acusado foi logo falando para o delegado que inventou essa história, colocando o nome do depoente. Que nunca viu o acusado. Que não possui moto. Que os policiais disseram que o acusado estava armado quando da prisão do mesmo. (...)" O depoimento da testemunha HELIELSON PIMENTEL CARDOSO, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que o acusado estava em uma moto, sem capacete, andando em alta velocidade. Que o acusado reduzia a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas municipais. Que o acusado só ficava na "retaguarda". Que achou a atitude suspeita e interceptou o acusado. Que ao fazer a revista, constatou que o acusado não possuía documento da moto. Que ligou para o superior, para saber qual procedimento tomar, e o mesmo informou que a moto era roubada. Que foi encontrado ainda com o acusado dois celulares, aos quais o acusado não sabia as senhas para desbloquear. Que foi encontrado ainda nas partes íntimas do acusado um revólver. Que conduziu o acusado à delegacia. (...)". No mesmo sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, EDSON DE SOUZA VALADAR, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que percebeu a atitude suspeita do acusado, haja vista que ele vinha em alta velocidade, sem capacete. Que quando o acusado avistou os guardas o mesmo diminuía a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas. Que interceptaram o acusado, sendo constatado que o mesmo não possuía documento do veículo. Que com essa informação ligaram para o Guarda superior para saber as providências que deveriam ser tomadas. Que o superior informou que conforme a placa da moto, o veículo que o acusado dirigia era roubado. Que acionou uma viatura para que fizesse a condução do acusado à Seccional. Que o acusado informou que a moto era de um cidadão que trabalhava no Ver-o-Peso. Que se dirigiram ao Ver-o-Peso, e o acusado informava que havia pegado a moto de um vendedor que estava trabalhando no Ver-o-Peso. Que posteriormente na Seccional o acusado disse que havia mentido, uma vez que não conhecia ninguém do Ver-o-Peso. Que o acusado confessou que havia pegado a moto de um pessoal que devia algo a ele, às proximidades de sua casa. Que feita a revista completa na Seccional, constataram que foi encontrado ainda em posse do acusado dois celulares e uma arma de fogo. Que a arma era um revólver de calibre 32, com quatro munições picotadas. Que a vítima do roubo da moto foi localizada e a mesma reconheceu sua motocicleta na delegacia. (...)". O depoimento da testemunha EDSON NONATO DA SILVA, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 185 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) dois motoqueiros guardas municipais desconfiaram da atitude do acusado e resolveram proceder a sua abordagem. Que foi constatado que a moto era roubada. Que o acusado disse que havia comprado a motocicleta de um vendedor de legumes que trabalha no Ver-o-Peso. Que nesse momento chegou com a viatura da Guarda Municipal e se dirigiu ao Ver-o-Peso. Que perguntou ao homem que trabalha no Ver-o-Peso, e o mesmo negava tudo. Que na delegacia o acusado disse que o senhor que trabalha no Ver-o-Peso não tinha nada a ver. Que o acusado confessou que pegou a moto de um "vagabundo" que mora próximo de sua casa, pois estava lhe devendo. Que procedeu ainda uma revista mais minuciosa e encontrou um revólver calibre 32, com quatro munições deflagradas. Que identificaram o proprietário da moto e o mesmo compareceu na delegacia, reconhecendo sua motocicleta. (...)". A prova da existência do delito restou segura. Da autoria. Em suas razões finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do Denunciado ANDRE DOS SANTOS SARAME, posto que comprovadas materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 180, §1º, do Código Penal. Assiste razão em parte ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime de receptação simples. O depoimento da testemunha LINOMAR PINHEIRO, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) trabalha no Ver-o-

Peso, quando foi surpreendido com a chegada do acusado na viatura da Guarda Municipal informando que a moto que possuía era do depoente. Que quando chegou na delegacia o acusado foi logo falando para o delegado que inventou essa história, colocando o nome do depoente. Que nunca viu o acusado. Que não possui moto. Que os policiais disseram que o acusado estava armado quando da prisão do mesmo. (...)” O depoimento da testemunha HELIELSON PIMENTEL CARDOSO, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que o acusado estava em uma moto, sem capacete, andando em alta velocidade. Que o acusado reduzia a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas municipais. Que o acusado só ficava na "retaguarda". Que achou a atitude suspeita e interceptou o acusado. Que ao fazer a revista, constatou que o acusado não possuía documento da moto. Que ligou para o superior, para saber qual procedimento tomar, e o mesmo informou que a moto era roubada. Que foi encontrado ainda com o acusado dois celulares, aos quais o acusado não sabia as senhas para desbloquear. Que foi encontrado ainda nas partes íntimas do acusado um revólver. Que conduziu o acusado à delegacia. (...)”. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, EDSON DE SOUZA VALADAR, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que percebeu a atitude suspeita do acusado, haja vista que ele vinha em alta velocidade, sem capacete. Que quando o acusado avistou os guardas o mesmo diminuía a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas. Que interceptaram o acusado, sendo constatado que o mesmo não possuía documento do veículo. Que com essa informação ligaram para o Guarda superior para saber as providências que deveriam ser tomadas. Que o superior informou que conforme a placa da moto, o veículo que o acusado dirigia era roubado. Que acionou uma viatura para que fizesse a condução do acusado à Seccional. Que o acusado informou que a moto era de um cidadão que trabalhava no Ver-o-Peso. Que se dirigiram ao Ver-o-Peso, e o acusado informava que havia pegado a moto de um vendedor que estava trabalhando no Ver-o-Peso. Que posteriormente na Seccional o acusado disse que havia mentido, uma vez que não conhecia ninguém do Ver-o-Peso. Que o acusado confessou que havia pegado a moto de um pessoal que devia algo a ele, às proximidades de sua casa. Que feita a revista completa na Seccional, constataram que foi encontrado ainda em posse do acusado dois celulares e uma arma de fogo. Que a arma era um revólver de calibre 32, com quatro munições picotadas. Que a vítima do roubo da moto foi localizada e a mesma reconheceu sua motocicleta na delegacia. (...)”. O depoimento da testemunha EDSON NONATO DA SILVA, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 185 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) dois motoqueiros guardas municipais desconfiaram da atitude do acusado e resolveram proceder a sua abordagem. Que foi constatado que a moto era roubada. Que o acusado disse que havia comprado a motocicleta de um vendedor de legumes que trabalha no Ver-o-Peso. Que nesse momento chegou com a viatura da Guarda Municipal e se dirigiu ao Ver-o-Peso. Que perguntou ao homem que trabalha no Ver-o-Peso, e o mesmo negava tudo. Que na delegacia o acusado disse que o senhor que trabalha no Ver-o-Peso não tinha nada a ver. Que o acusado confessou que a moto havia pegado de um "vagabundo" que mora próximo de sua casa, pois estava lhe devendo. Que procedeu ainda uma revista mais minuciosa e encontrou um revólver calibre 32, com quatro munições deflagradas. Que identificaram o proprietário da moto e o mesmo compareceu na delegacia, reconhecendo sua motocicleta. (...)”. Por fim, o Denunciado ANDRE DOS SANTOS SARAME quando interrogado em Juízo, à fl. 185 - Gravação Audiovisual - CONFIRMA a autoria do crime descrito na denúncia, relatando que: "(...) não roubou ninguém. Que apenas pegou a moto de um conhecido para vender. Que estava armado. Que possui a arma para defesa pessoal. Que não portava nenhum celular. Que tinha conhecimento que a moto era produto de roubo. Que responde a processo de roubo. Que possui tuberculose e pressão alta. (...)”. É necessário para a caracterização da receptação, a existência de crime antecedente. O acusado confessa em Juízo (fl.185) que sabia que a moto era produto de crime anterior, roubo. Destaco Jurisprudência acerca do assunto: ACÓRDÃO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 180 DO CP. RECURSO DEFENSIVO: 1. ART. 386, CPP. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. DOLO DO ACUSADO EXTRAÍDO DAS PROVAS ORAIS. BEM PROVENIENTE DE FURTO/ROUBO. ARCABOUÇO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Mantem-se a condenação do recorrente no crime de receptação, quando as provas materiais (auto de apreensão e documento de identificação do veículo no departamento de trânsito) atestam que o mesmo conduzia motocicleta objeto de furto/roubado em data pretérita, tendo adquirido por valor irrisório, sendo o animus doloso dos tipos penais extraído das circunstâncias da apreensão e particularidades do caso concreto. Condenação preservada nas penas dos artigos 180 do Código Penal; (TJ-ES-APL: 00052328820168080048. Relator: Fernando Zardini Antonio, Julgado em: 01/08/2018, Segunda Câmara Criminal, Publicado em: 07/08/2018). Sendo assim, não há que se duvidar acerca da

autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pela palavra das testemunhas e confissão do acusado, que foram harmoniosas e precisas, encontrando amparo em todo o bojo processual, dotadas de coerência e idoneidade. Como se vê, as declarações prestadas em Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado. A condenação se faz necessária. Da qualificadora de que trata o Art. 180, §1º, do Código Penal. Receptação Qualificada: As declarações prestadas em Juízo não confirmam que o delito de receptação foi perpetrado no exercício de atividade comercial ou industrial, ou mesmo que o acusado seja comerciante ou industrial, assim não há como provar a receptação qualificada. Qualificadora não comprovada. Do crime previsto no Artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Da materialidade. O Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 16, do IPL comprova a materialidade do crime. Consta no referido Auto que na data de 07/03/2016 foi "(...) apreendido UM REVOLVER DA MARCA TAURUS CALIBRE 32, NÚMERO DE SÉRIE 352146, COM QUATRO CARTUCHOS, AMBOS PICOTADOS, em poder do acusado ANDRE DOS SANTOS SARAME". O Laudo de Exame de nº 2016.01.000744-BAL às fls. 133/134, atesta que a arma apreendida no momento da perícia encontrava-se em condições de uso, portanto comprovada sua potencialidade lesiva, inclusive encontrada juntamente com quatro cartuchos marca CBC, calibre 32 e um projétil do tipo semi-encamisado Expansivo Ponta Oca. Porém segundo regulamenta o Decreto nº 5.123/2004, em seu Art. 11: "Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.". A classificação legal utilizada pelo Comando do Exército Brasileiro é o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105. Temos que segundo o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-15 - que dispõe, dentre outras em seu Art. 17, II, descreve as armas de uso permitido: "Armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pre ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo os calibres .22LR, .32-20, .38-40 e .44-40". Portanto pela regulamentação do Comando do Exército Brasileiro, temos que a arma encontrada em poder do acusado pertence aquelas elencadas no rol das armas de fogo de uso permitido, posto que se trata de um revólver calibre 32, marca Taurus, número de série 352146, número de montagem 778 localizado no suporte do tambor. Não há nos autos a juntada dos dois documentos obrigatórios, quais sejam: AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO e REGISTRO DA ARMA DE FOGO. Da autoria. Em suas alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação do acusado, posto que comprovada materialidade e autoria do crime tipificado no Art. 14 da Lei nº 10.826/06. Assiste razão ao Ministério Público, eis que a provas produzidas durante a instrução criminal foram suficientes para reconhecimento da autoria delitiva. O depoimento da testemunha LINOMAR PINHEIRO, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) trabalha no Ver-o-Peso, quando foi surpreendido com a chegada do acusado na viatura da Guarda Municipal informando que a moto que possuía era do depoente. Que quando chegou na delegacia o acusado foi logo falando para o delegado que inventou essa história, colocando o nome do depoente. Que nunca viu o acusado. Que não possui moto. Que os policiais disseram que o acusado estava armado quando da prisão do mesmo. (...)" O depoimento da testemunha HELIELSON PIMENTEL CARDOSO, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que o acusado estava em uma moto, sem capacete, andando em alta velocidade. Que o acusado reduzia a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas municipais. Que o acusado só ficava na "retaguarda". Que achou a atitude suspeita e interceptou o acusado. Que ao fazer a revista, constatou que o acusado não possuía documento da moto. Que ligou para o superior, para saber qual procedimento tomar, e o mesmo informou que a moto era roubada. Que foi encontrado ainda com o acusado dois celulares, aos quais o acusado não sabia as senhas para desbloquear. Que foi encontrado ainda nas partes íntimas do acusado um revólver. Que conduziu o acusado à delegacia. (...)". No mesmo sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, EDSON DE SOUZA VALADAR, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 174 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) estava em ronda com um outro guarda. Que percebeu a atitude suspeita do acusado, haja vista que ele vinha em alta velocidade, sem capacete. Que quando o acusado avistou os guardas o mesmo diminuía a velocidade para não ultrapassar a moto dos guardas. Que interceptaram o acusado, sendo constatado que o mesmo não possuía documento do veículo. Que com essa informação ligaram para o Guarda superior para saber as providências que deveriam ser tomadas. Que o superior informou que conforme a placa da moto, o veículo que o acusado dirigia era roubado. Que acionou uma viatura para que fizesse a condução do acusado à Seccional. Que o acusado informou que a moto era de um cidadão que trabalhava no Ver-o-Peso. Que se dirigiram ao Ver-o-Peso, e o acusado informava que havia pegado a moto de um vendedor que estava trabalhando no Ver-o-Peso. Que posteriormente na Seccional o acusado disse que havia

mentido, uma vez que não conhecia ninguém do Ver-o-Peso. Que o acusado confessou que havia pegado a moto de um pessoal que devia algo a ele, às proximidades de sua casa. Que feita a revista completa na Seccional, constataram que foi encontrado ainda em posse do acusado dois celulares e uma arma de fogo. Que a arma era um revólver de calibre 32, com quatro munições picotadas. Que a vítima do roubo da moto foi localizada e a mesma reconheceu sua motocicleta na delegacia. (...)" O depoimento da testemunha EDSON NONATO DA SILVA, na condição de Guarda Municipal, quando ouvida em Juízo à fl. 185 - Gravação Audiovisual, relata que: "(...) dois motoqueiros guardas municipais desconfiaram da atitude do acusado e resolveram proceder a sua abordagem. Que foi constatado que a moto era roubada. Que o acusado disse que havia comprado a motocicleta de um vendedor de legumes que trabalha no Ver-o-Peso. Que nesse momento chegou com a viatura da Guarda Municipal e se dirigiu ao Ver-o-Peso. Que perguntou ao homem que trabalha no Ver-o-Peso, e o mesmo negava tudo. Que na delegacia o acusado disse que o senhor que trabalha no Ver-o-Peso não tinha nada a ver. Que o acusado confessou que a moto havia pegado de um "vagabundo" que mora próximo de sua casa, pois estava lhe devendo. Que procedeu ainda uma revista mais minuciosa e encontrou um revólver calibre 32, com quatro munições deflagradas. Que identificaram o proprietário da moto e o mesmo compareceu na delegacia, reconhecendo sua motocicleta. (...)". Por fim, o Denunciado ANDRE DOS SANTOS SARAME quando interrogado em Juízo, à fl. 185 - Gravação Audiovisual - CONFIRMA a autoria do crime descrito na denúncia, relatando que: "(...) não roubou ninguém. Que apenas pegou a moto de um conhecido para vender. Que estava armado. Que possui a arma para defesa pessoal. Que não portava nenhum celular. Que tinha conhecimento que a moto era produto de roubo. Que responde a processo de roubo. Que possui tuberculose e pressão alta. (...)". Acolho o entendimento do Ministério Público, nas mesmas razões. Explico, ainda que é mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e guardas municipais por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante. Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento. Assim reflete o entendimento Jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. - Comprovada a materialidade e autoria delitivas por meio do robusto acervo probante, não há que se falar em absolvição. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal e circunstancial. - O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. 202 do CPP, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. (...) (TJMG - APR - 10693150034181001 - 7ª CCRIM - Data de Julgamento: 03/03/2016 - Relator: Cassio Salomé - Publicado em: 11/03/2016) - (grifo nosso). Por fim, durante toda a instrução processual, o denunciado não juntou os dois documentos obrigatórios para o porte da arma, quais sejam: o Registro da arma de fogo e a Autorização para portar a arma, o que demonstra a conduta delitiva do réu. Diante as provas produzidas, tenho como certa a autoria delitiva do crime tipificado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 na pessoa do nacional ANDRE DOS SANTOS SARAME. A condenação se faz necessária. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho em parte as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática dos crimes de receptação simples e porte de arma de fogo de uso permitido - tendo na autoria delitiva o acusado ANDRE DOS SANTOS SARAME, conforme descrito na Denúncia, tudo mediante as provas dos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública. III - Da Dosimetria: Do crime definido no Art. 180, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. O réu, à época do delito, apresentava antecedentes criminais (fl. 203). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal. A conduta social e a personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. O comportamento da vítima valorado de forma neutra, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Os motivos determinantes

do crime almejavam vantagem patrimonial e lucro fácil, inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as normais do tipo. E, por fim, as consequências do crime, valor de forma neutra. Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além da multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausência de Agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, posto isto, diminuo em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena-base em 01 (um) ano de reclusão além da multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausência de causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do crime definido no Art. 14, da Lei nº 10.826/06. Passo ao que determina o Art. 59, do Código de Processo Penal: O RÉU, à época do fato, apresenta antecedentes criminais (fl. 203). A culpabilidade é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A conduta social sem dados específicos para uma avaliação. Os motivos determinantes do crime restaram indefinidos. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Logo, considero como suficiente e necessário a fixação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, posto isto, diminuo em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, tornando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão além da multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não havendo causas de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão além da multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Da Soma das Penas: Na forma da legislação pertinente, somando-se as penas aplicadas temos: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, mais 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. III - Da Detração da Lei nº 12.367/2012. Constate-se que o Denunciado foi preso na data de 07.03.2016, e, foi colocado em liberdade na data de 08.03.2017, após decisão de revogação de prisão preventiva, razão pela qual aplico a detração de 01 (um) ano, o que restou na pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e mais 30 (trinta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. IV - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o réu ANDRE DOS SANTOS SARAME, brasileiro, paraense, solteiro, RG nº 4489052, nascido em 19/12/1985, filho de Amria Raimunda Maciel dos Santos e Ademir Nupomuceno Sarame, residente e domiciliado na Rua da Mata, Invasão da Portelinha, bairro Marambaia, CEP: 66.623-710, neste município, pela prática dos delitos capitulados nos Artigos 180, caput, do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03. O regime inicial da pena é o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. O sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Art. 44, do Código Penal, razão pela SUBSTITUO a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do Art. 44, I, III e Parágrafo 2º, do Código Penal, em local e horário estabelecido pelo Juízo da Execução Penal competente. A multa de que trata a sentença condenatória deve ser executada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o Trânsito em Julgado, Expeça-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos necessários e remeta-se ao Juízo da Execução competente - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. Isento de Custas. Em razão da Sentença, estando o acusado em regime Aberto, sendo a Pena restritiva de Direitos convertida em Prestação de Serviços à Comunidade, revogo a Cautelar de Monitoramento Eletrônico ao acusado ANDRE DOS SANTOS SARAME. Expeça-se Ofício ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da Decisão. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00169972820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
Circunstanciado em: 28/08/2018 AUTOR DO FATO:URSULINA PEREIRA MENDES VITIMA:M. R. P. M. .

Processo: 0016997-28.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: URSULINA PEREIRA MENDES VÍTIMA: M.R.P.M. Capitulação Penal: Art. 129, §9º do Código Penal. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de lesão corporal, supostamente praticado por Ursulina Pereira Mendes em desfavor de sua irmã Maria Rosa Pereira Mendes. Às fls. 19/20, a representante ministerial requereu a incompetência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, vez que as envolvidas são irmãs, amoldando-se ao tipo penal descrito no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Rememoro que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada racione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa¹. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, eis que o art. 60 da Lei nº. 9.099/1995 é claro ao estabelecer que " O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência", sendo considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei que nº. 9.099/1995, "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." No caso em apreço, as envolvidos são irmãs, atraindo a incidência do §9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena é superior a dois anos, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado à uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto para a Justiça Comum. Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais. Cientifique-se o Órgão do Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 28 de agosto de 2018. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito da 1ª Vara do JECrim de Belém 1 No particular, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do Habeas Corpus nº. 84.719, quanto à irrelevância da cominação de multa alternativamente à pena de reclusão, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO: 00175103020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 28/08/2018 VITIMA:C. R. C. E. P. S. Representante(s): OAB 16959 -
RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JEFERSON
TAVARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) . A T O O R D I N A T Ó R I O Fica o advogado RODRIGO ALAN ELLERES
MORAES, OAB/PA nº 16.959, ora Assistente de Acusação, INTIMADO a se manifestar acerca da defesa
de fls. 20/39, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 155, § 3º, DO CPB, processo nº
0017510-30.2017.814.0401, em que figura como denunciado JEFERSON TAVARES DE OLIVEIRA.
Secretaria da 5ª Vara Penal, Belém-PA, 28 de agosto de 2018. ANTONIO HILÁRIO PEREIRA DA COSTA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00179915620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:
Inquérito Policial em: 28/08/2018 VITIMA:F. D. INDICIADO:PEDRO THIAGO DA SILVA SOUZA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que se trata de inquérito policial
relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão
do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de
15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito
titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais
(Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências
ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela
resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de agosto de 2018.
ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00180097720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:

Inquérito Policial em: 28/08/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:OSVALDO SOUZA OLIVEIRA NETO. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de agosto de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00000448620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AUGUSTO EDUARDO COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . A T O O R D I N A T Ó R I O Fica o advogado ROBERTO PANTOJA, OAB/PA 11.356, INTIMADO da audiência onde será proposta a suspensão condicional do processo, designada para o dia 1º DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10H, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 306, DO CTB, C/C O ARTIGO 331, DO CPB, processo nº 0000044-86.2018.814.0401, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de AUGUSTO EDUARDO COSTA DE LIMA. Secretaria da 5ª Vara Penal, Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ANTONIO HILÁRIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00309136620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/08/2018 DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS RODRIGUES DE MORAIS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS SAVIO FRANCO VILACA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:R. D. R. . A T O O R D I N A T Ó R I O Ficam os advogados MARCO AURÉLIO DE J. MENDES, OAB/PA nº 7.363, RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA nº 3.776, DIB ELIAS FILHO, OAB/PA nº 7.209, MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA, OAB/PA nº 15.605, THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO, OAB/PA nº 21.630, MARCELO LEANDRO DA SILVA AMARAL, OAB/PA nº 20.474, e WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES, OAB/PA nº 22.932, INTIMADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de outubro de 2018, às 12h, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 159, § 1º, 158, § 1º, E 4º, INCISO II, TODOS DO CPB, C/C ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013, processo nº 0030913-66.2017.814.0401, proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA E OUTROS. Secretaria da 5ª Vara Penal, Belém-PA, 29 de agosto de 2018. ANTONIO HILÁRIO PEREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00032865920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320099797
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2018 VITIMA:J. S. S. INDICIADO:JAMIL MONTEIRO INDICIADO:TIAGO AUGUSTO SOUZA ARAUJO. Processo nº. 0003286-59.2003.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JAMIL MONTEIRO TIAGO AUGUSTO SOUZA ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, crime este supostamente praticado por JAMIL MONTEIRO e TIAGO AUGUSTO SOUZA ARAUJO. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 06/05/2003 (fl. 75), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 09/09/2005 (fl. 92), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL.

RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 09/09/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal foi atingido ultrapassada a data de 09/09/2017. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos nacionais JAMIL MONTEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 08/08/1980, RG nº 3559925, filho de Maria de Nazare Monteiro e TIAGO AUGUSTO SOUZA ARAUJO, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Vera Lucia Souza de Araujo pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00035255720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação:
 Inquérito Policial em: 30/08/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WENDEL MARCOS NUNES
 PUREZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . A T O O R D I N A T Ó R I O
 Fica o advogado MANOEL BARROS MOREIRA, OAB/PA nº 6818, INTIMADO a se manifestar, no prazo
 legal, acerca dos documentos de fls. 38 e 40, que relatam que as testemunhas de defesa não foram
 intimadas, nos autos da AÇÃO PENAL POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006,
 processo nº 0003525-57.2018.814.0401, em que figura como denunciado WENDEL MARCOS NUNES
 PUREZA. Secretaria da 5ª Vara Penal, Belém-PA, 30 de agosto de 2018. ANTONIO HILÁRIO PEREIRA
 DA COSTA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00088045120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020101046
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2018 INDICIADO:CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
 VITIMA:F. J. R. COATOR:IPN. 233/2000 - DP/TERRA FIRME. Processo nº. 0008804-51.2000.814.0401
 Ação Penal - Artigo 129, §1º, I, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: CARLOS ALBERTO DA
 CONCEIÇÃO

SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo
 129, §1º, I, do Código Penal, crime este supostamente praticado por CARLOS ALBERTO DA
 CONCEIÇÃO. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 129, §1º, I, do
 Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 21/08/2001 (fl. 39), tendo sido
 suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 21/10/2005 (fl. 82), isto é,
 há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da
 suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL.
 RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.

366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 05 (cinco) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 21/10/2005, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal foi atingido ultrapassada a data de 21/10/2012. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, casado, filho de Maria de Nazare da Conceição e Jose da Conceição, pela prática do crime capitulado no Artigo 129, §1º, I, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00105441720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELISETE DE FATIMA CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) INDICIADO:WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010544-17.2018.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido nos Artigos 33, caput c/c 40, V, e 35, da Lei nº 11.343/06; art. 16 da Lei nº 10.826/03 e 299 e 69, ambos do Código Penal, à acusada ELISETE DE FÁTIMA CARDOSO LIMA, e os crimes previstos nos Artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06; artigos 180, 311 e 69, todos do Código Penal, ao acusado WAGNER FELIPE SANTOS LIMA, devidamente identificados nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, as Defesas em favor dos acusados apresentaram Resposta Escrita, conforme petições de fls. 36/37 e 38/44, dos autos. Não há preliminares para serem analisadas, posto que a matéria ventilada nas peças de defesa se referem unicamente ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser dirimida por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária dos réus. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolve sumariamente os Réus. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Ante o exposto, designo

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 (quatro) de Outubro de 2018, às 11h:00min, ante tratar-se de réus presos. Intime(m)-se o(s) Acusado(s). Intimem o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. As testemunhas residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2018-GP

PROCESSO: 00126742020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020476988
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Petição
em: 30/08/2018 INDICIADO:LEILA MARIA MARTINS MORAES VITIMA:L. Y. P. . Processo nº. 0012674-
20.2010.814.0401 Ação Penal - Artigo 155, §4º, IV c/c 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério
P ú b l i c o Ré u : L E I L A M A R I A M A R T I N S M O R A E S
SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar delito tipificado no Artigo 155, §4º, IV c/c 14, II, ambos do Código Penal, crime este supostamente praticado por LEILA MARIA MARTINS MORAES. Analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Artigo 155, §4º, IV c/c 14, II, ambos do Código Penal, constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 26/10/2000 (fl. 85), tendo sido suspenso o processo por força do Artigo 366, do Código de Processo Penal em 01/09/2004 (fl. 96), isto é, há mais de doze anos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça o prazo da suspensão não pode ultrapassar o estipulado para a operação da prescrição. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Na espécie, tendo-se em conta a pena máxima do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 02 (dois) anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - In casu, a denúncia foi recebida em 12/12/2003 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 13/04/2004. Em 13/04/2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual se operou - considerando, também, os quatro meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão do processo - em 13/12/2007. Desta forma, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a retomada do lapso prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CP. Recurso especial provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - Recurso Especial nº. 1103084, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 23/06/2009) Assevera o Art. 109, do Código Penal: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O crime capitulado neste auto e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Em vista do crime em tela haver sido praticado mediante tentativa, o prazo prescricional dá-se pela metade. Como a pena máxima cominada pelo delito previsto é de 08 anos, logo prescreveria em 12 anos, conforme o artigo 109, III, do CP, porém devido a tentativa, conta-se o prazo prescricional pela metade, em 06 anos. A data da suspensão do curso dos prazos prescricionais foi 01/09/2004, logo, o prazo prescricional do Art. 109, III, do Código Penal, devido a tentativa, diminui-se à metade, foi atingido ultrapassada a data de 01/09/2010. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto à nacional LEILA MARIA MARTINS MORAES, brasileira, paraense, solteira, nascida em 30/12/1979, filha de Francisco Araujo Martins e Rosa Martins Moraes, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, IV c/c 14, II, ambos do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca da Capital Portaria nº 1060/2017-GP

PROCESSO: 00136309320188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2018 INDICIADO:CLEBER RODRIGUES MONTEIRO INDICIADO:MARCUS VINICIUS GOMES MOTA VITIMA:L. C. F. M. VITIMA:M. J. P. S. VITIMA:I. N. S. S. VITIMA:D. S. F. VITIMA:S. M. C. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0013630-93.2018.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 157, §2º, II, do Código Penal, tendo como acusados CLEBER RODRIGUES MONTEIRO e MARCUS VINICIUS GOMES MOTA devidamente identificados nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública em favor dos acusados apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 18/19, dos autos. Não há preliminares para serem analisadas, posto que a matéria ventilada na peça de defesa se refere unicamente ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser dirimida por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente os Réus. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 (dois) de Outubro de 2018, às 11h:00min, ante tratar-se de réus presos. Intime(m)-se o(s) Acusado(s). Intimem o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. As testemunhas residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2018-GP

PROCESSO: 00140925020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2018 VITIMA:R. T. D. C. INDICIADO:GLAUCE PANTOJA DOS REIS Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:DANIEL DOS SANTOS LEAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014092-50.2018.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 157, §2º, I c/c 157, §3º, II c/c 29, todos do Código Penal, tendo como acusados DANIEL DOS SANTOS LEÃO e GLAUCE PANTOJA DOS REIS devidamente identificados nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, as Defesas em favor dos acusados apresentaram Resposta Escrita, conforme petições de fls. 19/24 e 25/26, dos autos. Não há preliminares para serem analisadas, posto que a matéria ventilada nas peças de defesa se referem unicamente ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser dirimida por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária dos réus. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente os Réus. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 (três) de Outubro de 2018, às 11h:00min, ante

tratar-se de réus presos. Intime(m)-se o(s) Acusado(s). Intimem o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. As testemunhas residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2018-GP

PROCESSO: 00142882020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:MALKON HUDSON DA SILVA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0014288-20.2018.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido nos Artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, da Lei nº 10.826/03, tendo como acusado MALKON HUDSON DA SILVA COSTA devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 25/26, dos autos. Não há preliminares para serem analisadas, posto que a matéria ventilada na peça de defesa se refere unicamente ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser dirimida por ocasião da instrução criminal. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu. Defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 (três) de Outubro de 2018, às 10h:00min, ante tratar-se de réu preso. Intime(m)-se o(s) Acusado(s). Intimem o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-as se necessário. As testemunhas residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém/PA, 30 de agosto de 2018. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2018-GP

PROCESSO: 00180902620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 30/08/2018 VITIMA:P. W. R. G. INDICIADO:PEDRO DOS SANTOS FERNANDES. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 30 de agosto de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00105441720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO HILARIO PEREIRA DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELISETE DE FATIMA CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) INDICIADO:WAGNER FELIPE SANTOS LIMA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA 23.364, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 11:00HS, nos autos em que figura como réu (s)

ELISETE DE FÁTIMA CARDOSO LIMA e WAGNER FELIPE SANTOS LIMA . BELÉM, 31/08/2018.

PROCESSO: 00309136620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARY CESAR COELHO LUZ SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2018 DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS RODRIGUES DE MORAIS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS SAVIO FRANCO VILACA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:R. D. R. . CERTIDÃO: Certifico que, não obstante a defesa haver arrolado como testemunha a advogada DIANA DA MATTA MAINIERI, vide fls. 207, não indicou, até esta data, o endereço da mesma, o que inviabilizou a expedição dos respectivos expedientes intimatórios, para a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2018, às 12h. Dou fé. Belém, Pará, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano dois mil e dezoito (2018). Eu _____ (ARY CÉSAR COELHO LUZ SILVA), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

PROCESSO: 00165876720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. S. F. S. INDICIADO: D. S. A. REPRESENTADO: D. S. A.

PROCESSO: 00165876720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. L. S. F. S. INDICIADO: D. S. A. REPRESENTADO: D. S. A.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00021468620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO RENATO DE LIMA PINTO DPC DENUNCIADO: TULIO AUGUSTO URBANO FERNANDES PIMENTA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: C. S. G. E. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO). O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima os advogados, Dra. Ivanete Socorro Freire das Chagas Macedo OAB/PA 4.587 e Dr. Rodrigo de Oliveira Correa OAB/PA 18.280, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0002146-86.2015.814.0401 que tem como denunciado Tulio Augusto Urbano Fernandes Pimenta.

PROCESSO: 00062467920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EZEQUIEL DA SILVA SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO). Decisão Vistos etc. A defesa de Ezequiel da Silva Souza Junior ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva (fls.53). Em parecer exarado às fls.58, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo. Compulsando os autos, observo que a prisão preventiva do denunciado foi mantida em decisão proferida às fls.43/44, sob o fundamento de garantia da ordem pública, no dia 09.07.2018. No dia 02.08.2018, a defesa ajuizou o pleito em comento alegando que o denunciado não representa perigo à tranquilidade social, não estando comprometida a ordem pública, e que a custódia cautelar representa medida de exceção, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP. Analisando os argumentos da defesa, verifico não haver fato ou circunstância novos que ensejem a revisão do decreto de prisão cautelar. Na verdade, a defesa limita-se a alegar que se trata de réu primário, com residência fixa, e que não colocará em risco a ordem pública ou a econômica, não comprometerá a instrução criminal ou dificultará a aplicação da lei penal, entretanto, não apresenta fontes de prova que se contraponham à justa causa (indícios de autoria e evidência de materialidade) que ensejou o recebimento da denúncia ou que refutem a fundamentação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Ademais, no caso dos autos, quando da prisão em flagrante do denunciado, foram apreendidas em sua residência 01 tablete, pesando 1047 gramas, da substância pertencente ao grupo dos Cannabinóides, vulgarmente conhecida como "Maconha". Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do denunciado para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ (neste sentido: STJ-RHC 89.038/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017; e STJ - RHC 84.838/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). No que tange à alegação de excesso de prazo, verifico que não assiste razão à defesa, eis que o processo tem tramitado de forma regular, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao judiciário. Acrescente-se, ainda, o fato de já haver indeferimento de pedidos de revogação do decreto preventivo anteriormente, procedimento que embora assegure o exercício dos direitos do acusado, certamente dilatam a marcha processual. Vale destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética na avaliação de excesso de prazo na custódia do acusado, devendo ser analisadas nessa verificação as peculiaridades de cada caso específico, sempre observado o princípio da razoabilidade (STJ - RHC 91.147/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017; e STJ -

HC 177.870/PE, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 21/03/2011). É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do denunciado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Ante o exposto, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a decretação da custódia cautelar, indefiro o pleito da defesa e mantenho a prisão preventiva de Ezequiel da Silva Souza Junior. Considerando o teor da certidão de fls.56, determino o prosseguimento do feito em seus atos ulteriores, concedendo vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências, dê-se vistas às partes para que apresentem memoriais finais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Oportunamente, retornem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00107997220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO SOUZA DO ROSARIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO LEAL BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Decisão Vistos etc. A defesa de Márcio Souza do Rosário ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva (fls.17/20). Em parecer exarado às fls.22/23, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo. Compulsando os autos, observo que a prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública em decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 12.05.2018. No dia 02.08.2018, a defesa ajuizou o pleito em comento alegando que o denunciado não representa perigo à tranquilidade social, não estando comprometida a ordem pública, e que a custódia cautelar representa medida de exceção, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP. Analisando os argumentos da defesa, verifico não haver fato ou circunstância novos que ensejem a revisão do decreto de prisão cautelar. Na verdade, a defesa limita-se a alegar que se trata de réu primário, com residência fixa, e que não colocará em risco a ordem pública ou a econômica, não comprometerá a instrução criminal ou dificultará a aplicação da lei penal, entretanto, não apresenta fontes de prova que se contraponham à justa causa (indícios de autoria e evidência de materialidade) que ensejou o recebimento da denúncia ou que refutem a fundamentação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Ademais, no caso dos autos, quando da prisão em flagrante do denunciado, foram apreendidas em sua residência 05 embalagens, pesando 348,50 gramas, da substância Delta-9-THC (Delta 9 tetrahidrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como "Maconha". Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do denunciado para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ (neste sentido: STJ-RHC 89.038"MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24"10"2017, DJe 31"10"2017; e STJ - RHC 84.838"RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22"08"2017, DJe 01"09"2017). É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do denunciado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Ante o exposto, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a decretação da custódia cautelar, indefiro o pleito da defesa e mantenho a prisão preventiva de Márcio Souza do Rosário. Certifique a secretaria a respeito do prazo de oferecimento da defesa prévia de Carlos Roberto Leal Brito, o qual fora notificado pessoalmente, conforme certidão de fls.16. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00141765120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK ALBUQUERQUE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. A defesa de Patrick Albuquerque Oliveira ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva (fls.12/18). Em parecer exarado às fls.20-21, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo. Compulsando os autos, observo que a prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento de garantia

da ordem pública em decisão proferida pelo juiz plantonista em dia 26.07.2018. No dia 01.08.2018, a defesa ajuizou o pleito em comento alegando que o denunciado não representa perigo à tranquilidade social, não estando comprometida a ordem pública, e que a custódia cautelar representa medida de exceção, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP. Analisando os argumentos da defesa, verifico não haver fato ou circunstância novos que ensejem a revisão do decreto de prisão cautelar. Na verdade, a defesa limita-se a alegar que se trata de réu primário, com residência fixa, e que não colocará em risco a ordem pública ou a econômica, não comprometerá a instrução criminal ou dificultará a aplicação da lei penal, entretanto, não apresenta fontes de prova que se contraponham à justa causa (indícios de autoria e evidência de materialidade) que ensejou o recebimento da denúncia ou que refutem a fundamentação da decisão que convertera o flagrante em prisão preventiva. Ademais, no caso dos autos, quando da prisão em flagrante do denunciado, foram apreendidas em sua residência 03 porções de pedra, pesando 16 gramas, da substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por "cocaína"; 02 porções de erva, pesando 242 gramas, da substância química T.H.C., vulgarmente conhecida por "maconha"; 612 comprimidos, pesando 206 gramas, da substância química MDMA, vulgarmente conhecida por "Ecstasy"; e 10 comprimidos alongados, pesando 2,5 gramas, da substância N-Etilpentilona e cafeína. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do denunciado para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ (neste sentido: STJ-RHC 89.038"MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24"10"2017, DJe 31"10"2017; e STJ - RHC 84.838"RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22"08"2017, DJe 01"09"2017). É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do denunciado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Ante o exposto, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a decretação da custódia cautelar, indefiro o pleito da defesa e mantenho a prisão preventiva de Patrick Albuquerque Oliveira. Notifique-se Patrick Albuquerque Oliveira, na forma legal, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55 da Lei nº.11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo legal, nomeio, desde já, Defensor Público oficiante neste Juízo para oferecê-la, nos termos do art.55, §3º, da Lei nº.11.343/2006. Caso o oficial de justiça perceba que o(a)s denunciado(a)s possa(m) estar se ocultando, determino, desde já, a notificação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a)s denunciado(a)s não seja localizado(a)s, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à notificação pessoal. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00168206420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:E. C. E. S. VITIMA:S. O. S. VITIMA:S. C. L. DENUNCIADO:ORLANDO BRITO BAIÃO JUNIOR DENUNCIADO:MANOEL MIRANDA GABRIEL. Decisão Vistos etc. A denúncia de fls.02/05 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de Orlando Brito Baião Junior e Manoel Miranda Gabriel, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a)s denunciado(a)s possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a)s denunciado(a)s não seja localizado(a)s, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Passo analisar o pedido de revogação da prisão preventiva ajuizado pela defesa de Orlando Brito Baião Junior. Em parecer exarado às fls.21/22, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito. Compulsando os autos,

entendo que a prisão preventiva não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal e, aliando-se a isso, considerando o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Demais disso, observo que a custódia cautelar imposta, por muitas vezes, se revela mais severa do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação, pois, em muitos casos o preso provisório possui a seu favor diversas circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59 do código Penal e atenuantes do art. 65 do Código Penal, sem falar de eventual redução da pena e por via de consequência, o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, e o réu, em tese, em um juízo de cognição sumária, preenche todos os requisitos elencados em seu favor. Portanto, eventual prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Ademais, trata-se de denunciado que ostenta a condição de primário, não registra antecedentes criminais e possui residência fixa nesta comarca, fatores que corroboram a tese de que, em liberdade, o mesmo não representará ameaça à ordem pública, de sorte que deve ser revogada a prisão cautelar na linha da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria (neste sentido: STJ RHC n. 49.799"BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5"9"2014; STF - HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012; e STJ - HC 130.106"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28"09"2010, DJe 11"10"2010). Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, defiro o pleito da defesa e revogo a prisão preventiva de Orlando Brito Baião Junior, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, razão pela qual aplico, em caráter substitutivo da prisão preventiva, as seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém-PA sem prévia autorização do juízo; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Comunique-se a vítima, na forma do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMAR VILAR DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Decisão Vistos etc. A defesa de Edimar Vilar da Silva ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva (fls.08/21). Em parecer exarado às fls.23-26, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo. Compulsando os autos, observo que a prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública em decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 03.08.2018. No dia 23.08.2018, a defesa ajuizou o pleito em comento alegando que o denunciado não representa perigo à tranquilidade social, não estando comprometida a ordem pública, e que a custódia cautelar representa medida de exceção, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP. Analisando os argumentos da defesa, verifico não haver fato ou circunstância novos que ensejem a revisão do decreto de prisão cautelar. Na verdade, a defesa limita-se a alegar que se trata de réu primário, com residência fixa, e que não colocará em risco a ordem pública ou a econômica, não comprometerá a instrução criminal ou dificultará a aplicação da lei penal, entretanto, não apresenta fontes de prova que se contraponham à justa causa (indícios de autoria e evidência de materialidade) que ensejou o recebimento da denúncia ou que refutem a fundamentação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Ademais, no caso dos autos, quando da prisão em flagrante do denunciado, foram apreendidas em sua residência 04 embalagens, pesando 389,9 gramas, da substância química Cannabinoides, vulgarmente conhecida como "Maconha". Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do denunciado para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ (neste sentido: STJ-RHC 89.038"MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24"10"2017, DJe 31"10"2017; e STJ - RHC 84.838"RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22"08"2017, DJe 01"09"2017). É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do denunciado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Ante o exposto, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a decretação da custódia cautelar, indefiro o pleito da defesa e mantenho a prisão preventiva de Edimar Vilar da Silva. Notifique-se Edimar Vilar da Silva, na forma legal, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55 da Lei nº.11.343/2006. Se a resposta não for apresentada no prazo legal, nomeio, desde já, Defensor Público oficiante neste Juízo para oferecê-la, nos termos do art.55, §3º, da Lei nº.11.343/2006. Caso o oficial de justiça perceba que o(a)s denunciado(a)s possa(m) estar se ocultando, determino, desde já, a notificação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a)s denunciado(a)s não seja localizado(a)s, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à notificação pessoal. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00182999220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WISLEN RENATO DOS SANTOS FRANCO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Decisão Vistos etc. A denúncia de fls.02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de Wislen Renato dos Santos Franco para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para

manifestação. Expeça-se o necessário. Passo analisar o pedido de revogação da prisão preventiva ajuizado pela defesa de Wislen Renato dos Santos Franco. Em parecer exarado às fls.05, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito. Compulsando os autos, entendo que a prisão preventiva não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal e, aliando-se a isso, considerando o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Demais disso, observo que a custódia cautelar imposta, por muitas vezes, se revela mais severa do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação, pois, em muitos casos o preso provisório possui a seu favor diversas circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59 do código Penal e atenuantes do art. 65 do Código Penal, sem falar de eventual redução da pena e por via de consequência, o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, e o réu, em tese, em um juízo de cognição sumária, preenche todos os requisitos elencados em seu favor. Portanto, eventual prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Ademais, trata-se de denunciado que ostenta a condição de primário, não registra antecedentes criminais e possui residência fixa nesta comarca, fatores que corroboram a tese de que, em liberdade, o mesmo não representará ameaça à ordem pública, de sorte que deve ser revogada a prisão cautelar na linha da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria (neste sentido: STJ RHC n. 49.799"BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5"9"2014; STF - HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012; e STJ - HC 130.106"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28"09"2010, DJe 11"10"2010). Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, defiro o pleito da defesa e revogo a prisão preventiva de Wislen Renato dos Santos Franco, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, razão pela qual aplico, em caráter substitutivo da prisão preventiva, as seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém-PA sem prévia autorização do juízo; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca

de Belém/PA

PROCESSO: 00189523120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:FABRÍCIO VELASCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. M. F. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. João Fredil Rodrigues Bendelaque Junior OAB/PA 26.857, para que, no prazo de lei, apresente resposta escrita, referente ao processo crime nº 0018952-31.2017.814.0401 que tem como denunciado Fabricio Velasco dos Santos.

PROCESSO: 00215320520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:HUENDEL RAMOM MELO DE LIMA Representante(s): OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Considerando o teor do ofício de fls.35, passo examinar, ex officio, a prisão preventiva de Huendel Ramon Melo de Lima, nos termos do art.316, do CPP. Compulsando os autos, entendo que a prisão preventiva é medida que não se justifica. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade da acusada representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. A prisão do denunciado foi decretada porque, determinada a citação, não fora ele encontrado. Sendo essa a situação, verifico a necessidade de revisar a causa que justificou a decretação da custódia preventiva anteriormente decretada, para concluir que a segregação cautelar decretada não possui fundamento idôneo, na esteira da jurisprudência do STJ, o qual firmou entendimento de que não se pode confundir evasão com não localização, conforme consta do julgado colacionado a seguir: "PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. 2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3. (...) "não se pode confundir evasão com não localização (...) no primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga (STJ - HC n. 147.455"DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 8"6"2011). Com efeito, a ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desconhecimento de seu paradeiro não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. Ademais, o denunciado se encontra custodiado na comarca de Amapá - MA, sendo que consta dos autos sua qualificação com endereço atualizado (fls.43), não havendo motivos, portanto, para concluir que a manutenção da custódia preventiva é necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, razão pela a qual a revogação da medida cautelar se impõe no presente caso. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Huendel Ramon Melo de Lima, na forma do art.316, do CPP, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura. Cite-se Huendel Ramon Melo de Lima para apresentar resposta escrita à acusação, na forma do art.396, do CPP Expeça-se carta precatória para fins de realização da citação pessoal, devendo o mandado ser dirigido ao endereço declinado às fls.43. Comunique-se a vítima, na forma do art.201, §2º, do CPP. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00043803620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:W. S. S. DENUNCIADO:ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(s) Dr(a) Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, OAB-PA 13372, advogada do réu Elielton Emanuel Ribeiro Raiol, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. Sandra. M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00068625420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) VITIMA:F. P. C. I. E. E. P. L. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(s) Dr(a) João Nelson Campos Sampaio, OAB-PA 8002, Dr. Daniel de Castro César, OAB/PA 20.777, advogados do réu Mário José Teixeira Capeloni, para apresentarem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 10 de setembro de 2018. Sandra. M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00093915120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSADPC VITIMA:M. V. V. A. DENUNCIADO:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA. TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 10/09/2018 as 12:00h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Wilson Pinheiro Brandão Defensor Público: Alexandre Bastos AUSENTES: DENUNCIADO: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA (Revel- fl. 35) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Márcia Verônica Vieira de Azevedo (vítima) Realizado o pregão de praxe a audiência não se realizou devido a ausência da vítima Márcia Verônica Vieira de Azevedo. O Ministério Público requereu vista dos autos para se manifestar. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP, dê-se vista dos autos para que se manifeste sobre a vítima ausente. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Brena Barbosa, Analista Judiciária, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Wilson Pinheiro Brandão: _____ Promotor de Justiça Alexandre Martins Bastos: _____ Defensor Público .

PROCESSO: 00109839120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820394374
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:CARLA GABRIELA CORDEIRO FARIAS VITIMA:E. S. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 04/09/2018 as 11:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Le o Ministério Público: Wilson Pinheiro Brand o Defensor Público: Alexandre Bastos DENUNCIADA: CARLA GABRIELA CORDEIRO FARIAS Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Sandra Lizete Marques dos Santos Edilson da Silva Fonseca AUSENTES: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Kleber Augusto de Sena (PM) Realizado o preg o de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaç o, Sandra Lizete Marques dos Santos e Edilson da Silva Fonseca. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Kleber Augusto de Sena. Foi dada a oportunidade da ré conversar com o Defensor Público antes do seu interrogatório, sendo interrogada logo em seguida. As partes nada requereram em fase de diligências. Na fase do art. 403 do CPP, as partes

requerem vista dos autos para apresentação de alegações finais da forma de MEMORIAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome da ré e abram-se vistas dos autos ao MP e à Defensoria Pública, respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Brena Barbosa, Analista Judiciária, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Wilson Pinheiro Brandão: _____ Promotor de Justiça Alexandre Martins Bastos: _____ Defensor Público

PROCESSO: 00173341720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. VITIMA:W. O. L. VITIMA:C. C. L. VITIMA:N. N. S. VITIMA:P. F. T. VITIMA:P. V. C. F. VITIMA:O. T. S. VITIMA:J. B. O. VITIMA:J. S. B. VITIMA:N. D. F. S. VITIMA:A. P. D. VITIMA:A. R. R. VITIMA:C. R. F. P. . ATO ORDINATÓRIO
Nesta data abro vista dos presentes autos a Dra. Marcia Helena Ramos Aguiar, OAB/PA 9089 e Dr. Silvino Almeida de Sousa, OAB/PA nº 20920-A, advogado(a)/(s) do(a)/(s) réu(ré)/(s) Marcio José Teixeira Capeloni, para oferecer(em) resposta escrita no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2018. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00195869020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018---VITIMA:R. A. B. INDICIADO:ANTONIO ALAU DA SILVA GOMES. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00200262320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 10/09/2018 as 11:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão Ministério Público: Wilson Pinheiro Brandão Defensor Público: Alexandre Bastos AUSENTES: DENUNCIADO: Francisco José Rodrigues Almeida Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Wallax Piterson da Silva Queiroz Realizado o pregão de praxe a audiência não se realizou devido a ausência da testemunha Wallax Piterson da Silva Queiroz. O Ministério Público requereu vista dos autos para se manifestar. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP, dê-se vista dos autos para que se manifeste sobre a testemunha ausente, tendo em atenção o ofício de fl. 24. II- Considerando que o acusado foi intimado do presente ato e não compareceu nem apresentou justificativa, decreto-lhe a revelia nos termos do art. 367 do CPP. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Brena Barbosa, Analista Judiciária, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Wilson Pinheiro Brandão: _____ Promotor de Justiça Alexandre Martins Bastos: _____ Defensor Público .

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00008500720128140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, ofereceu DENÚNCIA contra MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Júlia Silva de Oliveira e Martinho Correa dos Santos, nascido em Belém/PA, identidade nº 4369691 PC/PA, maquinista, residente na Trav. Monte Alegre, Passagem Monte Alegre, nº 195, entre Bernardo Sayão e Bom Jardim, bairro do Jurunas, Belém/PA, por infringência ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Refere a peça acusatória que, no dia 19/06/2012, às 12h:30min, uma equipe da DEMA, após avaliação de veterinários da UFRA, apreendeu dois animais que se encontravam soltos na Av. Bernardo Sayão, no bairro do Jurunas, sendo que o primeiro animal era um equino macho, de pelagem pampa, raça SRD, com idade de 2,5 anos, enquanto que o segundo animal era um muar, raça SRD, com idade de 8 anos. Segundo narra a denúncia, os animais se encontravam em situação de maus tratos, alimentando-se de lixo doméstico, bem como correndo o risco de causar um acidente de trânsito, uma vez que estavam soltos no meio de uma avenida. Relata ainda a acusação que teria sido constatado que os animais pertenceriam ao ora denunciado Milton Oliveira dos Santos. Ao final, o Parquet vislumbrou a prática do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, em sua modalidade culposa. O feito, inicialmente TCO, tramitou perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Todavia, em virtude da não localização do ora denunciado para fins de intimação para audiência para oferecimento de proposta de transação penal, foi determinada a remessa para a Justiça Comum (fls. 37 e 38). Desta feita, a denúncia foi ofertada em 27/01/2015 pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, tendo sido recebida neste Juízo no dia 28/01/2015. Em virtude de sua não localização para fins de citação pessoal, o réu foi citado por edital às fls. 50/51. Às fls. 53/56, o acusado constituiu advogado particular e apresentou resposta à acusação, negando a materialidade e a autoria do delito, pugnando por sua absolvição sumária. Por não se tratar de inépcia da denúncia e por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 57). Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marco Antônio de Queiroz Lemos (fl. 105) e Everaldo Luís Correa Barbosa (fl. 108), tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Altair José Lemos Marques (fl. 107). O réu não foi interrogado, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 78). Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fl. 107). Em alegações finais (fls. 109/110), o MP requereu a procedência da denúncia e a consequente condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Por seu turno, a defesa do réu, em suas alegações finais de fls. 111/113, pugnou, inicialmente, pela absolvição do acusado, sustentando que não restou comprovado o dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 32 da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado pelo acusado. O supramencionado dispositivo legal afirma: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marco Antônio de Queiroz Lemos (fl. 105) e Everaldo Luís Correa Barbosa (fl. 108). A testemunha arrolada pela acusação Marco Antônio de Queiroz Lemos declarou em Juízo: que recorda dos fatos; que o fato se tratou de dois animais equinos que foram encontrados soltos em via pública em situação de maus tratos; que o responsável pelos animais era o Sr. Milton Oliveira dos Santos; que, no local em que estavam, em via pública, os animais estavam consumindo lixo; que o local não era adequado; que foram policiais trafegando pela cidade que encontraram esses dois animais abandonados; que os animais foram encaminhados pra UFRA; que o acusado compareceu na delegacia para tentar resgatar os animais. A testemunha arrolada pela acusação Everaldo Luís Correa Barbosa (PC) declarou em Juízo: que geralmente apreendem animais

que os veterinários da UFRA afirmam que estão com aparência de maus tratos; que apreenderam diversos animais nessa região da Av. Bernardo Sayão que estavam em via pública, soltos; que faziam o recolhimento e iam para o projeto Carroceiro; que o presente caso, só pelo nome do acusado, não recorda; que, geralmente, posteriormente o proprietário do animal procurava a DEMA para tentar recuperar o animal. O réu não foi interrogado, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 78). Ademais, consta, à fl. 18, o laudo pericial referente ao animal equino, subscrito por médico veterinário da Universidade Federal Rural da Amazônica - Instituto de Saúde e Produção Animal, constando que o estado geral e nutricional do animal era bom, com escore corporal 3,0, membros sem alterações, cascos sem ferradura, crescido, com necessidade de casqueamento, não tendo observados lesões, escoriações e ectoparasitas. Ao final, o laudo concluiu que o animal não estava apto ao trabalho de tração devido a pouca idade, havendo necessidade de castrá-lo para o serviço de tração, bem como de abrigo apropriado para descanso e alimentação. À fl. 19, consta o laudo pericial referente ao animal muar, subscrito por médico veterinário da Universidade Federal Rural da Amazônica - Instituto de Saúde e Produção Animal, constando que o estado geral e nutricional do animal era bom, com escore corporal 3,0, membros sem alterações, cascos sem ferradura em 3 membros e o outro com ferradura inadequada (vergalhão), com lesões e escoriações na região ventral, não observados ectoparasitas. Ao final, o laudo concluiu que o animal estava apto ao trabalho de tração, devendo usar ferraduras adequadas e abrigo apropriado para descanso e alimentação. Passo a analisar as provas supramencionadas constantes nos autos. Conforme se observa, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação não esclareceram acerca da existência de lesões nos animais, tendo apenas a testemunha Marco Antônio de Queiroz Lemos relatado que a situação de maus tratos era devido ao fato de os animais estavam consumindo lixo, soltos em via pública. A testemunha arrolada pela acusação Everaldo Luís Correa Barbosa (PC), por sua vez, não recordou dos fatos apurados no presente feito, apenas relatando de modo geral como as apreensões de animais ocorriam. Ademais, tem-se que os laudos periciais supramencionados concluíram que o estado geral e nutricional dos animais era bom, tendo apenas observado lesões e escoriações na região ventral no animal muar. Todavia, em que pese as supramencionadas lesões e escoriações na região ventral no animal muar, não restou comprovado o modo como essas lesões teriam ocorrido, se acidentalmente após uma suposta fuga dos animais, ou se propositalmente pelo acusado. Sobre o delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, afirmam os doutrinadores Cláudia Barros Portocarrero e Wilson Luiz Palermo Ferreira (in Leis Penais Extravagantes: teoria, jurisprudência e questões comentadas. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 595.): O tipo prevê a modalidade dolosa, ou seja, a vontade livre e consciente em praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Porém, pressupõe-se elemento subjetivo específico consistente na crueldade ou sadismo. Não há previsão para modalidade culposa. Desta feita, tem-se que, para a ocorrência do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, faz-se necessária do dolo. Ocorre que, conforme já referido, em que pese o laudo pericial se referir a lesões e escoriações na região ventral no animal muar, não restou comprovado o modo como essas lesões teriam ocorrido, se acidentalmente após uma suposta fuga dos animais, ou se propositalmente pelo acusado, não estando descrito no laudo sequer em que consistiriam essas lesões e escoriações. A acusação não apresentou nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado praticando efetivamente maus-tratos contra os animais que foram apreendidos. Também não há qualquer comprovação de que o acusado propositalmente abandonou os animais em via pública, devendo se considerar, ainda, que, pelo que consta nos autos, o denunciado voluntariamente compareceu na delegacia para resgatar os animais. Desta feita, é possível que a versão apresentada pela defesa em sua resposta à acusação, qual seja, de que os animais teriam fugido, seja verdadeira. Portanto, não comprovado o dolo do denunciado de praticar nenhuma das condutas descritas no tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Além disso, não há que se perquirir acerca da culpa do acusado, haja vista que o crime descrito art. 32 da Lei nº 9.605/98, conforme já referido, somente prevê a modalidade dolosa, não havendo previsão para modalidade culposa. Importante destacar que, não tendo o tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 a prática do crime em sua modalidade culposa, o fato não é punível a título de culpa, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 18 do CP, in verbis: Art. 18 [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Sobre o delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS (ART. 32, CAPUT DA LEI FEDERAL N.º 9.605/1998). BOIS ENCONTRADOS EM ESTADO DE ABANDONO. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE RELAIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO ADMITIDA MODALIDADE CULPOSA. PROPRIETÁRIO QUE ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA

ALIMENTAR OS ANIMAIS APÓS TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO APELANTE ROMEU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. [...] (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014409-18.2014.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 03.03.2016) (grifo não autêntico). RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. O APELADO FOI DENUNCIADO, PELO INCURSO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998: "PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS", POIS DE ACORDO COM A DENÚNCIA PRATICOU MAUS TRATOS NA ÉGUA DE SUA PROPRIEDADE, OBRIGANDO O ANIMAL A PUXAR UMA CARROÇA SEM QUE TIVESSE CONDIÇÕES FÍSICAS, TANTO QUE ACABOU CAINDO NO CHÃO E NECESSITOU DE AJUDA PARA SER ERGUIDA. O DENUNCIADO NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA E TORNOU-SE REVEL. SOBREVIEU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA QUE ABSOLVEU FABIANO JUNIOR DA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 32, DA LEI N.º 9.605/1998. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. POIS BEM, O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL E NÃO VIABILIZA UM DECRETO CONDENATÓRIO. EM QUE PESE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS AFIRMAREM QUE A ÉGUA ESTAVA COM SINAIS DE FRAQUEZA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE SUA DEBILIDADE FOI RESULTADA POR CONDUTA DO APELADO. NENHUMA DAS TESTEMUNHAS PRESENCIOU O APELADO COM A INTENÇÃO DE MALTRATAR O ANIMAL, ADEMAIS, NÃO RESTOU CONFIGURADO A VIOLÊNCIA CONTRA A ÉGUA. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 9.605/1998 É NECESSÁRIO O DOLO ESPECÍFICO, SEJA ELE DIRETO OU MESMO EVENTUAL, NÃO SE ADMITINDO A MODALIDADE CULPOSA. NO CASO EM COMENTO, PELO QUE SE VERIFICA, RESTA AUSENTE OS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO CRIME IMPUTADO, POIS NÃO DEMONSTRADO QUE O APELADO TEVE A VONTADE CONSCIENTE DE MALTRATAR O ANIMAL. IN CASU, NÃO HÁ PROVAS SEGURAS E CONCLUSIVAS QUE O APELADO EFETIVAMENTE PRATICOU ATOS, O VOTO É POR MANTER A ABSOLVIÇÃO DO APELADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CP. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004418-98.2012.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 29.01.2015) (grifo não autêntico). Portanto, tem-se que a conduta do denunciado não apresentou dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, "praticar ato de maus-tratos". Por outro lado, vale dizer que a denúncia sequer imputa ao acusado conduta dolosa, concluindo, à fl. 03, que o réu teria incorrido na prática do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98 na forma culposa, a qual não é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, não havendo efetiva comprovação do dolo na omissão, ainda que seja esta culposa (modalidade não prevista no tipo), a absolvição é medida que se impõe. III - CONCLUSÃO Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Júlia Silva de Oliveira e Martinho Correa dos Santos, nascido em Belém/PA, identidade nº 4369691 PC/PA, maquinista, residente na Trav. Monte Alegre, Passagem Monte Alegre, nº 195, entre Bernardo Sayão e Bom Jardim, bairro do Jurunas, Belém/PA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00056838520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:MATEUS SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. L. VITIMA:A. M. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, através da 7ª. Promotoria de Justiça Criminal Singular desta Comarca, denunciou MATHEUS SANTOS DE LMEIDA, brasileiro, paraense, de 20 anos de idade, portador da RG nº7676789 - SSP/Pa, filho d e Eliana Santos de Almeida, residente e domiciliado à Av. Padre Eutíquio, Travessa Teixeira nº32, entre rua Nova e Travessa Quintino Bocaiúva, bairro Condor - Belém/Pa, por infringência às normas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, II ambos do CP (Roubo Qualificado Tentado). O réu foi preso e autuado em flagrante delito no dia 09 de março do corrente ano, sendo a prisão devidamente homologada e convertida em cautelar preventiva, conforme decisão interlocutória de folhas 63 a 64 destes autos. A denúncia foi ofertada em 02 d abril do presente ano, sendo recebida no dia 04 de mesmo mês, com determinação de citação do réu para resposta à acusação, conforme artigos 396 e 396-A, do CPP. Narra a peça informativa, que no dia 09.03.2018, por volta das 20

horas, acompanhado de um comparsa não identificado, munido de uma arma de fogo de fabricação caseira, invadiu a escola Vilhena Alves, situada na Av. Magalhães Barata esquina com a Travessa 03 de Maio, bairro de São Braz, adentrando ele e o outro meliante em uma sala de aula daquela escola, abordando a aluna Alyni Maciel Amador e exigindo que aquela entregasse seu aparelho celular marca Moto G-5, constando que a ofendida apresentou resistência ao assalto, e que outros alunos saíram em defesa da vítima, passando eles a travar luta corporal com os meliantes, tomando o aparelho celular das mãos do réu, momento em que o réu produziu um disparo com a arma que portava, causando pânico no ambiente, entretanto, não atingindo qualquer pessoa, empreendendo ele e o parceiro desconhecido fuga, sendo acionada a Polícia Militar, tendo os policiais efetuado diligência e efetuado a prisão do réu às proximidades da Escola, ainda com a arma caseira que foi apreendida. Citado o réu (folhas 72 verso), apresentou o Defensor Público Resposta à acusação, não arguindo preliminar, requerendo apresentação de rol de testemunhas após a Defesa Prévia, pleiteando revogação da custódia cautelar preventiva (folhas 73 a 76), sendo analisada a resposta e indeferidos os pleitos de apresentação de rol de testemunhas após prévia e revogação da custódia (folhas 81/82), sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a VÍTIMA ALYNI MACIEL AMADOR e as testemunhas de acusação MARCELO BARROS LOPES e CRISTOPHER CLYTON AMORIM DOS REIS, sendo homologado o pedido de desistência de inquirição da vítima GUSTAVO VICENTE BARBOSA SOUZA e demais testemunhas de acusação, vindo a ser interrogado o réu (recurso de mídia acostado às folhas 101 e 114) Em alegações finais, a Promotoria de Justiça requer seja julgada procedente a denúncia e consequente condenação, afirmando comprovadas autoria e materialidade do delito, fundamentando seu entendimento na palavra da vítima, no testemunho dos policiais e na confissão do réu. A Defesa, por seu turno, em alegações finais, faz breve relatório do processo, requerendo o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, expressando, em síntese, que durante todo o bojo da instrução criminal não foram realizadas diligências policiais a fim de apurar a coautoria do delito, bem como em face da ausência de diligências judiciais neste sentido. Fax ênfase, ainda, a confissão espontânea e a menoridade relativa do denunciado, pleiteando que seja fixado o regime aberto, invocando sejam aplicadas as SU 444/STJ e 17, 18 e 19 do TJE Pará. É o relatório! Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DEFINIDO NO 157, § 2º, I, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) Diz o art. 157, § 2º, I, do CPB, com redação à época dos fatos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Destaque-se que não se aplica ao presente caso a nova redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018, com aumento de pena de 2/3 (dois terços) em virtude da violência ou ameaça ser exercida com emprego de arma de fogo, tendo em vista que o crime foi cometido na data de 09 de março de 2018, portanto, anteriormente à data em que referida lei entrou em vigor, qual seja, 24.04.2018. Assim, em face da irretroatividade da lei mais gravosa, adota-se a redação anterior quanto a qualificadora do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157, do CPB. Vejamos. Art. 157, § 2º, I e V, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (A redação dada pela lei nº 13.654 de 2018 dispõe no § 2º, inciso I, que a pena é aumentada de 2/3 se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo). Ausentes preliminares. Passo ao mérito: MATERIALIDADE E AUTORIA: A materialidade e a autoria quanto ao delito de Roubo Qualificado pelo uso de arma e concurso de pessoas são incontroversas, ante a farta prova conduzida ao bojo do processo, em especial a palavra das vítimas, a prova testemunhal e a confissão do denunciado. Explico: Em audiência de instrução e julgamento houve a inquirição da VÍTIMA ALYNI MACIEL AMADOR e das testemunhas de acusação MARCELO BARROS LOPES e CRISTOPHER CLYTON AMORIM DOS REIS, sendo homologado o pedido de desistência de inquirição da vítima GUSTAVO VICENTE BARBOSA SOUZA e demais testemunhas de acusação, vindo a ser interrogado o réu (recurso de mídia acostado às folhas 101 e 114). A vítima ALYNI MACIEL AMADOR, em síntese, confirmou nesta Justiça o que expressara perante a autoridade policial, na fase extrajudicial, de leciona na Escola Estadual Vilhena Alves e estava na sala de aula em que os fatos ocorreram, finalizando suas atividades do dia naquela turma como professora, quando o réu adentrou portando uma arma e anunciou assalto, ordenando que entregasse seu celular, referindo que veio a notar que a arma era de fabricação caseira e resolveu reagir, passando a travar luta corporal com o meliante, vindo ele acidentalmente a acionar a arma e produzir disparo, entretanto não atingiu qualquer pessoa, empreendendo ele fuga. Por sua vez, a testemunha GUSTAVO VICENTE BARBOSA SOUZA, em seu depoimento prestado apenas na polícia, afirmou ter presenciado quando o denunciado adentrou na sala

de aula portando uma arma de fabricação caseira, confeccionada em cabo de madeira, pedaços de metal e revestida com epox, anunciando assalto e tentando subtrair o celular da vítima ALYNI, mas esta reagiu ao assalto, travando luta corporal com o réu, vindo ele a produzir um disparo com a arma de fogo, empreendo fuga após. A testemunha de acusação CRISTOPHER CLYTON AMORIM DOS REIS, em suas declarações prestadas nesta Justiça, declarou, em síntese: "(..) que os depoimentos prestados na polícia não relata nada do acontecido, não é a verdade do que aconteceu; que no momento em que a vítima disse que entrou para assaltar, é aluno da escola a uns dois a três anos e sua entrada foi uma rotina qualquer na escola; que neste dia estava difícil em sua casa, sua filha estava doente, não tinha dinheiro para comprar remédio para sua filha, estava sem para onde correr, havia brigado com seu pai com quem trabalhava e viu a professora e tentou roubar mas não levou nada; que não se fazia acompanhar de outra pessoa, estava sozinho; que conversava com alunos de sua sala e acha que a professora ao ver que conversava com alunos pensou que estivesse acompanhado de outra pessoa no assalto; que a arma caseira foi sua pessoa que confeccionou e ela não disparava pois não tinha o gatilho para puxar, era de durepox; que era uma caseira, praticamente uma arma de brinquedo; que não sabe quem deu o tiro. Conforme permite a leitura dos depoimentos, não pairam dúvidas quanto autoria e materialidade do delito de ROUBO TENTADO EM SUA FORMA QUALIFICADA. As declarações das vítimas não deixam margem de dúvidas quanto o ingresso do réu na sala de aula portando uma a arma caseira, ter anunciado assalto, ordenado a entrega do celular pela vítima e professora, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que a ofendida reagiu a ação do meliante, passando ao desforço físico com o mesmo, o que ocasionou produção do disparo da arma de fogo, empreendendo ele fuga após. A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo, o depoimento prestado em Juízo pelo policial que prendeu o acusado em flagrante, aliadas à confissão do réu, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em

harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Desta feita, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa. A qualificadora do uso de arma, embora não constando nos autos Laudo Pericial por atestar a potencialidade lesiva da arma, confirma-se pelas declarações da vítima e testemunhas, sendo forte quanto haver sido produzido disparo com aquele artefato caseiro no momento em que a vítima reagiu e travou desforço físico. Quanto a qualificadora do concurso de pessoas, é de reconhecer este Juiz que não há prova suficiente para afirmação de que havia outro meliante na empreitada criminoso e, se existente, qual teria sido a participação desta pessoa não identificada. Assim, não houve consumação integral do delito em face de circunstâncias alheias a vontade do denunciado, configurando-se ROUBO QUALIFICADO TENTADO, ou seja, violação as normas do artigo 157, § 2º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do CP. Diz a norma do artigo 14, do CP: Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. - Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Presentes os elementos do tipo: a) Tentativa de subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem; b) Grave ameaça e violência com uso de arma; c) Dolo Pelo exposto: II - CONCLUSÃO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu MATHEUS SANTOS DE LMEIDA, brasileiro, paraense, de 20 anos de idade, portador da RG nº7676789 - SSP/Pa, filho d e Eliana Santos de Almeida, residente e domiciliado à Av. Padre Eutíquio, Travessa Teixeira nº32, entre rua Nova e Travessa Quintino Bocaiúva, bairro Condor - Belém/Pa, por violação às normas do artigo 157, § 2º, incisos I, c. c. o artigo 14, II ambos do CP (Roubo Qualificado Tentado). Passo a dosimetria das penas, atendendo o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP. O réu tinha condições de saber que obrava ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Agiu de modo reprovável. Possui antecedentes criminais, inclusive condenação em execução provisória. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Conduta social e personalidade do réu não esclarecidos. Motivos do crime: lucro fácil. Circunstâncias: não favorecem o agente, que agiu durante o dia, em local público, na escola pública em que era estudante, em uma sala de aula. Consequências: apenas psicológicas, pois o réu não conseguiu subtrair bens. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito. Fixo a pena base em 05(cinco) anos de reclusão, em face da grave ação do denunciado, a periculosidade que ostenta, mais 18 (dezoito) dias multa, correspondendo o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos Ausentes agravantes, observando que a condenação que apresenta perante a 11ª. Vara Criminal tem execução provisória, portanto não reincidente. Presentes as atenuantes de ser menor de vinte e um anos quando da ação delituosa e confissão espontânea, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do CP, motivo pelo qual atenuo a pena de reclusão em 06(seis) meses e a de multa em 06(seis dias multa, festando em 04(quatro)(anos e seis (06) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Presente a qualificadora do uso de arma, pelo que elevo a pena de reclusão e a de multa em 1/3, ficando, provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão e 16(dezesseis) dias multa. Apresenta-se a causa de diminuição relativa a tentativa, pelo que diminuo as penas de reclusão e multa em 1/3, ficando definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Apesar da pena privativa de liberdade ora aplicada não superar 04 (quatro) anos, a ação delituosa do réu foi praticada mediante violência e grave ameaça, com uso de arma, sendo incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, estando ausentes requisitos para a aplicação do sursis (art. 77, II do CP). Considerando que a ação do meliante causou intranquilidade ao meio social, repulsa social, vez que foi perpetrado em

uma Escola, em plena sala de aula, sendo demonstrado destemor, audácia do réu, aliado a seus maus antecedentes e indicativos de periculosidade, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a detração no presente momento, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu está custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, baseando minha decisão, nos termos do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública, haja vista que o réu ostenta reiteração delitiva, conforme certidão judicial criminal de antecedentes, com condenação, a qual demonstra sua inclinação à prática delitiva e periculosidade, reforçada esta pelo modus operandi. Em face do quantum condenatório e do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, a fim de que a prisão não se torne ilegal, expeça-se imediatamente a respectiva guia provisória, para que o réu não permaneça preventivamente em regime mais gravoso do que o fixado na sentença, determinando a imediata adequação ao regime, devendo o apenado ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, com fundamento nos artigos 8º e 9º da resolução n.º 113 do CNJ. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00097283520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:C. A. M. DENUNCIADO:JEFFERSON DEIVED PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 79, intime-se o MP para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da insistência ou desistência na oitiva da testemunha/vítima Cledinilson, devendo apresentar dados complementares de endereço, caso insista na oitiva da mesma. Após, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00097846820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O Defensor do denunciado RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA apresenta defesa preliminar c. c. pedido de REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA, como segue: QUANTO A DEFESA PRÉVIA Apresenta a preliminar de Falta de Justa Causa por ausência de Laudo Pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma apreendida. Requer a apresentação de rol de testemunhas após a resposta à acusação. Quanto a Preliminar de Falta de Justa Causa por ausência de Laudo Pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma, tal ausência não implica a falta de indícios de materialidade, vez que o delito é de perigo abstrato e a Perícia poderá ser inserida até ao final da instrução ou antes das alegações finais. Por outro lado, é necessária a prova de efetivo prejuízo na defesa do réu. Com relação a juntada de perícia aos autos e sua implacabilidade no recebimento ou rejeição da denúncia, cito os julgados abaixo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. ATUAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. LEGITIMIDADE. LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE

RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 7. O fato de ter havido a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento não evidencia nenhuma nulidade, porquanto, além de não haver sido demonstrada, de forma concreta, eventual ocorrência de prejuízo para a defesa, a acusada teve a oportunidade de, antes da prolação de sentença, se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas no referido ato processual. 8. Com o trânsito em julgado da condenação, fica esvaída a alegada ausência dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva, por trata-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 9. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC 25.315/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (I) ALEGADA NULIDADE PELA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (II) SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PELA NÃO APRECIÇÃO DA TESE REFERENTE À DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (III) DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM PATAMAR RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 3. Apesar de o laudo pericial da arma de fogo ter sido juntado após o encerramento da instrução criminal, a acusação e a defesa tiveram oportunidade de se manifestar, o que inviabiliza o reconhecimento da ilicitude da prova. Por tal razão, inequívoca a ausência de prejuízo ou de ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal, a justificar a nulidade da instrução criminal. [...] (STJ - HC 240.184/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORIGINAIS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÓPIA DA PERÍCIA JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO CONTESTADA. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A juntada tardia dos originais do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, uma vez que antes da audiência de instrução e julgamento cópia da perícia havia sido juntada, sobejamente demonstrando a materialidade delitiva, que não foi contestada em alegações finais. 2. No mais, "[a] juntada do laudo de exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar" (STF, HC 69.806/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/06/1993). [...] 4. Ordem denegada. (STJ - HC 218.604/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE ELE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - A juntada do laudo toxicológico após o término da instrução criminal não constitui nulidade processual, se oportunizado às partes a manifestação sobre ele, antes da prolação da sentença condenatória. (Precedentes). [...] (STJ - REsp 851.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 03/09/2007, p. 213). Destarte, rejeito a preliminar de falta de justa causa apresentado pela defesa. Quanto ao pleito de apresentação de testemunhas após defesa prévia Conforme análise dos artigos 396 e 396-A, do CPP, a fase para apresentação do rol das testemunhas é o da Resposta à Acusação, fase esta já superada, pelo que precluso o direito. Neste sentido: Processual penal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Defesa prévia não apresentada pelo defensor dativo. Faculdade processual. Rol de testemunhas extemporaneamente apresentado. Preclusão. Inteligência do art. 395, CPP" (TJMG - Ap. 1.0000.00.162395-8/000 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - j. 16-03-00). "Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia

oferecida intempestivamente. II. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - T5 - HC 15001/AC - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 02-03-04). Outrossim, embora não tenha assim se manifestado a defesa, observo que somente é cabível apresentação de testemunhas em substituição, nas situações contidas no artigo 451 do Novo CPC, adotado por analogia, que reza: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Assim, indefiro a pretensão do defensor do réu quanto apresentação do rol de testemunhas a posteriori, pois não se enquadra nos permissivos da norma ao norte. QUANTO A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR |Argumenta a defesa, em síntese, que o réu está preso desde 01 de maio do corrente ano, sem que tenha ocorrido a instrução processual, argumentando que não por causa do denunciado, alegando tacitamente excesso de prazo na prisão. O alegado excesso de prazo não merece acolhida, vez que, pacificado nos Tribunais pátrios, que os prazos contidos na norma processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, e que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Cito Julgado do STJ: STJ - HABEAS CORPUS HC 292410 SP 2014/0082011-8 (STJ) Data de publicação: 03/11/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (DUAS VEZES). TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. (..) 2. No caso vertente, tem-se a incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 3. Ademais, eventual delonga na marcha processual resulta da complexidade do feito, que conta com três acusados e inúmeras cartas precatórias expedidas para a oitiva de diversas testemunhas, assim como da considerável contribuição da defesa, que apresentou resposta escrita à acusação somente após 10 meses de sua notificação. 4. Habeas corpus não conhecido As razões apresentadas pela defesa e pelo RMP para concessão de liberdade ao réu mediante a imposição de outras medidas diversas da prisão não merecem acolhida, pois não deixaram de subsistir o *fumus commissi delicti* e o *periculum liberatis*, pressupostos que respaldaram a medida cautelar segregativa de liberdade, em face de que, pelo que está expresso na documentação emanada da SUSIPE, juntada aos autos às folhas 52 e seguintes, o réu estava em regime aberto, com condenação em vias de execução, tendo violado monitoramento eletrônico e reiterado conduta criminosa, demonstrando com sua atitude, que sua liberdade implica em concreto risco ao cidadão e a sociedade, não havendo garantias de que não prejudicará a ordem pública, a colheita de provas e a aplicação da lei penal. Em face de tudo exposto, presentes ainda os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo necessária a manutenção da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGOU o pedido de revogação formulado em prol do denunciado RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA. Em razão de não se apresentarem quaisquer dos requisitos do artigo 397, do CPP, quanto absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018 às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00129622520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:T. F. M. DENUNCIADO:ARTHUR HUMBERT RUPERTI JUNIOR PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O Defensor do denunciado ARTHUR HUMBERT RUPERTI JUNIOR apresenta defesa preliminar c. c. pedido de REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA, como segue: QUANTO A DEFESA PRÉVIA Apresenta a preliminar de Falta de Justa Causa por ausência de Laudo Pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma apreendida. Requer a apresentação de rol de testemunhas após a resposta à acusação. Quanto a Preliminar de Falta de Justa Causa por ausência de Laudo Pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma, observa este Magistrado que recaiu a defesa em erro quanto ao tipo penal, pois a acusação tem referência ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, do CPB e não no

artigo 14, da lei especial 10.826/2003. Entretanto, embora o lapso da defesa, manifesta-se este Juiz que tal ausência não implica na falta de indícios de materialidade, vez que a majorante poderá ser reconhecida por outros meios de prova, inclusive a palavra da vítima, a prova testemunhal e o Termo de Apresentação e Apreensão, sendo matéria portanto de discussão no mérito. Julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização. 2, 3, 4, 5, 6 e 7- (...) (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009) (grifo não autêntico). Ademais, se necessidade de Laudo Pericial de Potencialidade houver, a Perícia poderá ser inserida até ao final da instrução ou antes das alegações finais. Por outro lado, é necessária a prova de efetivo prejuízo na defesa do réu. Em relação a juntada de perícia aos autos e sua implacabilidade no recebimento ou rejeição da denúncia, cito os julgados abaixo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. ATUAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. LEGITIMIDADE. LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 7. O fato de ter havido a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento não evidencia nenhuma nulidade, porquanto, além de não haver sido demonstrada, de forma concreta, eventual ocorrência de prejuízo para a defesa, a acusada teve a oportunidade de, antes da prolação de sentença, se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas no referido ato processual. 8. Com o trânsito em julgado da condenação, fica esvaída a alegada ausência dos fundamentos ensejadores da custódia preventiva, por trata-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 9. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC 25.315/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (I) ALEGADA NULIDADE PELA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO, APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (II) SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PELA NÃO APRECIÇÃO DA TESE REFERENTE À DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (III) DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM PATAMAR RAZOÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 3. Apesar de o laudo pericial da arma de fogo ter sido juntado após o encerramento da instrução criminal, a acusação e a defesa tiveram oportunidade de se manifestar, o que inviabiliza o reconhecimento da ilicitude da prova. Por tal razão, inequívoca a ausência de prejuízo ou de ofensa ao art. 402 do Código de

Processo Penal, a justificar a nulidade da instrução criminal. [...] (STJ - HC 240.184/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORIGINALS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÓPIA DA PERÍCIA JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO CONTESTADA. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A juntada tardia dos originais do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, uma vez que antes da audiência de instrução e julgamento cópia da perícia havia sido juntada, sobejamente demonstrando a materialidade delitiva, que não foi contestada em alegações finais. 2. No mais, "[a] juntada do laudo de exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo o auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar" (STF, HC 69.806/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 04/06/1993). [...] 4. Ordem denegada. (STJ - HC 218.604/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE ELE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - A juntada do laudo toxicológico após o término da instrução criminal não constitui nulidade processual, se oportunizado às partes a manifestação sobre ele, antes da prolação da sentença condenatória. (Precedentes). [...] (STJ - REsp 851.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 03/09/2007, p. 213). Destarte, rejeito a preliminar de falta de justa causa apresentado pela defesa. Quanto ao pleito de apresentação de testemunhas após defesa prévia Os autos foram encaminhados com vista a representante do Ministério Público, a qual apresentou manifestação pela preclusão quanto apresentação de rol de testemunhas após Resposta à acusação. Conforme análise dos artigos 396 e 396-A, do CPP, a fase para apresentação do rol das testemunhas é o da Resposta à Acusação, fase esta já superada, pelo que precluso o direito. Neste sentido: Processual penal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Defesa prévia não apresentada pelo defensor dativo. Faculdade processual. Rol de testemunhas extemporaneamente apresentado. Preclusão. Inteligência do art. 395, CPP" (TJMG - Ap. 1.0000.00.162395-8/000 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - j. 16-03-00). "Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia oferecida intempestivamente. II. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - T5 - HC 15001/AC - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 02-03-04). Outrossim, embora não tenha assim se manifestado a defesa, observo que somente é cabível apresentação de testemunhas em substituição, nas situações contidas no artigo 451 do Novo CPC, adotado por analogia, que reza: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Assim, indefiro a pretensão do defensor do réu quanto apresentação do rol de testemunhas a posteriori, pois não se enquadra nos permissivos da norma ao norte. QUANTO A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR Na mesma peça de defesa, requer a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR PREVENTIVA, argumentando que a suposição de periculosidade ou fuga do acusado não são motivos para o decreto preventivo, que os argumentos abstratos não são suficientes para a cautelar, argumentando que a prisão deve ser fundamentada nos elementos concretos do caso em exame, e que não bastaria a menção simples de que responde o acusado a outros processo, aduzindo, em síntese, ausência dos elementos ensejadores da medida extrema, contidos no artigo 312, do CPP. Alega, ainda, excesso de prazo no início da instrução. A Promotora de Justiça, na mesma manifestação quanto apresentação de rol de testemunhas a posteriori, opinou pelo indeferimento da revogação da medida cautelar ou sua substituição por outras medidas diversas da prisão, , expressando, em síntese, que quanto ao alegado excesso de prazo a jurisprudência pátria é firme no sentido de que este não tem o condão de evitar a ou impor revogação da medida cautelar, se presentes os seus pressupostos, fazendo ênfase quanto a necessidade da prisão para

garantia da instrução criminal, da ordem pública e da aplicação d lei. Decido: O alegado excesso de prazo não merece acolhida, vez que, pacificado nos Tribunais pátrios, que os prazos contidos na norma processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, e que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Cito Julgado do STJ: STJ - HABEAS CORPUS HC 292410 SP 2014/0082011-8 (STJ) Data de publicação: 03/11/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (DUAS VEZES). TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. (..) 2. No caso vertente, tem-se a incidência do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 52 desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 3. Ademais, eventual delonga na marcha processual resulta da complexidade do feito, que conta com três acusados e inúmeras cartas precatórias expedidas para a oitiva de diversas testemunhas, assim como da considerável contribuição da defesa, que apresentou resposta escrita à acusação somente após 10 meses de sua notificação. 4. Habeas corpus não conhecido As razões apresentadas pelo RMP para indeferimento do pleito de concessão de liberdade ao réu merecem acolhida, pois não deixaram de subsistir o fumus commissi delicti e o periculum liberatis, pressupostos que respaldaram a medida cautelar segregativa de liberdade, em face de que, pelo que está expresso na documentação emanada da SUSIPE, juntada aos autos às folhas 63 e seguintes, o réu estava em liberdade provisória, com Alvará de Soltura, em processo de nº 0021435-34.20917.8.14.0401, crime do artigo 16, da lei 10.826/2093, liberdade concedida pelo Juízo da 1ª. Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares, vindo a praticar este delito mais grave, reiterando conduta criminosa, demonstrando com sua atitude, que sua liberdade implica em concreto risco ao cidadão e a sociedade, não havendo garantias de que não prejudicará a ordem pública, a colheita de provas e a aplicação da lei penal. Em face de tudo exposto, presentes ainda os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, fumus commissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a manutenção da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGÓ o pedido de revogação formulado em prol do denunciado ARTHUR HUMBERT RUPERTI JUNIOR. Em razão de não se apresentarem quaisquer dos requisitos do artigo 397, do CPP, quanto absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018 às 11:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Criminal

PROCESSO: 00133705020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: LUIS FERNANDO RODRIGUES SANTANA VITIMA: E. H. S. A. . R. H. Considerando o certificado às fls. 65, determino seja procedida a intimação do acusado LUIS FERNANDO RODRIGUES PASTANA para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, na casa penal onde encontra-se custodiado. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento do acima deliberado. Após, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00156228920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018 VITIMA: R. F. B. VITIMA: M. I. B. O. DENUNCIADO: BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIA Representante(s): OAB 23623 - GEISON PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Considerando a citação pessoal do denunciado BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIA, fica intimada a sua defesa, habilitada nos autos, a apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2018. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00157969820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO MONTEIRO PINTO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos, etc. O Defensor do réu DIEGO MONTEIRO PINTO, em resposta a acusação, faz breve histórico dos fatos, arguindo em resumo, a nulidade das provas colhidas em sede inquisitorial, aduzindo provas ilícitas, expressando ter havido violação de domicílio por parte dos policiais, mencionando a falta de Mandado de Busca e Apreensão para ingresso no imóvel em que estava o réu, pleiteando rejeição da peça acusatória. Aduz, ainda, ausência de provas e requerendo a apresentação de rol de testemunhas a posteriori. A preliminar de nulidade por prova ilícita, sob o argumento de que houve invasão de domicílio por parte dos policiais, não merece acolhida, vez que por se tratar o tráfico de drogas crime permanente, prescindível Mandado de Busca e apreensão. Assim, no que se refere à alegação da defesa de que abordagem policial que resultou na prisão dos réus foi realizada de forma ilegal, visto que os policiais não possuíam ordem judicial para efetivá-la, e que todas as provas decorrentes da referida ação devem ser consideradas ilícitas, entendo que a alegação não merece acolhimento, pois o delito de tráfico de substância entorpecente é considerado um crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. DISPENSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 309554 BA 2014/0303445-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) (grifo não autêntico). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes (...) 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 52678 GO 2014/0267093-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015) (grifo não autêntico). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FLAGRANTE TERIA DECORRIDO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUE A BUSCA E APREENSÃO NA CASA DO RECORRENTE TERIA DECORRIDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS IRREGULARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. 2. Não há nos autos quaisquer indícios de que o recorrente teria sido preso em flagrante em decorrência de investigações promovidas pelo Ministério Público, ou de que a sua residência teria sido vistoriada com base em mandados de busca e apreensão ilegais. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADAS EM FACE DA DELAÇÃO DE UM TRANSEUNTE. INDIVÍDUO NÃO ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA EFETIVAR DILIGÊNCIAS ANTE A SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Se havia suspeita de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, inclusive a partir de informações fornecidas por pessoa não identificada, averiguar o local e, diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em

flagrante. (...) 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 51704 SP 2014/0236755-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. DENÚNCIAS ANÔNIMAS REFORÇADAS POR OUTROS ELEMENTOS. DELITO PERMANENTE. EIVAS INEXISTENTES. 1 A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, porquanto encontra exceções no próprio texto da norma superior (art. 5º, XI). Ainda que não exista consentimento do morador ou determinação judicial, nele é possível adentrar em caso de flagrante delito, desastre ou, ainda, para prestar socorro. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "havendo outros elementos informativos a corroborar a denúncia anônima, não há que se falar em nulidade do procedimento investigatório ou da prisão" (RHC n. 61.862/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 20/4/2017). TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. RÉU REINCIDENTE. MANUTENÇÃO. A reincidência e gravidade concreta da conduta, informada pela grande quantidade de drogas apreendidas (1,5kg de maconha), demonstram o risco de reiteração criminosa e, por consequência, autorizam a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. (TJ SC - Processo HC 40113013720178240000 Jaraguá do Sul 4011301-37.2017.8.24.0000; Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal; Julgamento: 13 de Junho de 2017; Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho) (grifo não autêntico). No presente caso, os policiais possuíam fundada suspeita de que encontrariam o material entorpecente na residência do ora denunciado, tendo em vista que, pelo que se verifica nos autos, houve "denúncia" anônima indicando que na residência em que se encontrava o acusado havia tráfico de entorpecentes, o que até o momento refere as provas. Destarte, a abordagem policial que culminou na apreensão do material entorpecente naquela residência não apresenta qualquer ilegalidade, sendo desnecessário um mandado judicial quando o agente se encontra em estado de flagrância, conforme preceitua o artigo 5º, incisos XI e LXI, da Constituição Federal, nos quais se encontram permissivos excepcionais de violação do domicílio e de restrição da liberdade do indivíduo em razão de flagrante delito. Assim, rejeito a preliminar apresentada. Quanto as demais argumentações, tratam-se de matéria meritória e que devem merecer apreciação em sede de instrução. Em relação ao pleito de apresentação de rol de testemunhas a posteriori, tenho não haver respaldo na lei, pois o momento apropriado para apresentação de nomes e endereços de testemunhas é o da apresentação de resposta à acusação, conforme artigo 396-A, do CPP. Diz referido artigo: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Apresento julgados: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 366781 SP 2016/0212730-9 (STJ) Data de publicação: 09/06/2017 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos. 2. "Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes." (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010) 3. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. Portanto, não acolho a apresentação de rol de testemunhas após a resposta a acusação, em face da preclusão. QUANTO AO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR PREVENTIVA Argumenta a defesa de que a suposição de periculosidade ou de fuga do acusado não são motivos para a decretação prisional, arguindo que fundamentações implícitas ou pausadas na mera obstrução de gravidade criminosa não fazem subsistir a cautela prisional, referindo que meros argumentos abstratos não servem de esteio a manutenção da cautelar e que inquéritos policiais e ações penais em curso não são aptos a caracterizar maus antecedentes, nem para agravar a pena em sentença condenatória, nem para embasar decreto de prisão preventiva, fazendo ênfase a primariedade do réu e a presunção de inocência, aduzindo ausentes os pressupostos garantidores da medida. Os autos foram com vista para a Promotora de Justiça, tendo a representante do "Parquet" apresentado parecer pelo indeferimento do pleito, expressando, em síntese, que a prisão

preventiva não é incompatível com a presunção de inocência, quando presentes os pressupostos que a autorizam, afirmando que na situação posta, a comprovação da ocorrência de crime encontra-se materializada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 31 dos autos apensos e por meio do Laudo de Constatação de folhas 30, expressando se constituir indícios suficientes de autoria a autuação em flagrante delito do acusado e os depoimentos dos policiais na Delegacia. Diz, ainda, a Promotora de Justiça, que o delito de Tráfico de Drogas guarda indubitável potencial desagregador, representando mazela que impõe acentuado gravame sobre o seio da sociedade, arguindo que a certidão de antecedentes de folhas 62 destes autos remete a inegável periculosidade do agente e sua inclinação para o crime, expressando a necessidade de garantia da ordem pública por meio do acautelamento provisório do acusado. Em análise do pleito de revogação da cautelar, concluiu pelo mesmo entendimento da Promotoria de Justiça, vez que vislumbro a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, expressando a droga apreendida e os materiais utilizados para embalagem e comércio, bem como o fato de apresentar o réu outros registros criminais, que sua liberdade compromete a colheita de provas, a ordem pública e a futura aplicação da lei, vez que nenhuma garantia transmite o contexto probatório até então amealhado aos autos de que não reiterará o réu conduta criminosa, não trará insegurança a paz social, não procurará obstruir a aplicação da lei. A decretação da prisão preventiva ou sua permanência não fere a presunção de inocência, não sendo fator de impedimento das medidas cautelares, assim como também não impede a medida ou impõe sua revogação possuir requisitos pessoais favoráveis (o que não é o caso), se presentes os pressupostos que dão respaldo a cautelar segregativa. Apresento julgados: É o entendimento consolidado do STJ: "(...) IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes).(...)" (STJ-5ª Turma, HC 65.863/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 06.02.2007, DJU 26.03.2007, p. 266). TJ-RJ - HABEAS CORPUS HC 00625111020158190000 RJ 0062511-10.2015.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 11/12/2015 Ementa: (...) nas informações e, também, no parecer - sendo, por isso, desnecessária a repetição no presente voto -, ao contrário do que alega o impetrante, apresenta fundamentação idônea e concreta, demonstrando a necessidade da segregação cautelar, para salvaguardar a ordem pública e também a instrução criminal. 4. O digno magistrado, em seu decisum, fez expressa referência à dinâmica delitiva narrada no auto de prisão em flagrante, salientando que a vítima, submetida a agressões físicas, reconheceu pessoalmente o paciente, os corréus e o adolescente infrator, afirmando que havia sido vítima, um mês antes, de roubo praticado pelo grupo, com o mesmo modus operandi. 5. Observa-se, portanto, que a suposta reiteração criminosa, de delito praticado com violência contra a mesma vítima, apresenta-se como fundamento idôneo e suficiente para a motivação da prisão cautelar, in casu, a garantia da ordem pública e da instrução criminal. 6. Decerto, a única medida cautelar que se mostra apta, no caso concreto, para salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal é a prisão preventiva, não merecendo acolhida o pleito subsidiário. Deve-se ter em conta, como salientou a digna autoridade impetrada, que há risco concreto para a instrução criminal, uma vez que a liberdade do paciente poderá influir no estado de ânimo da vítima, que será ouvida em juízo. 7. Demais disso, não há que se cogitar de ofensa ao Princípio da Homogeneidade, uma vez que são meras ilações a possibilidade de abrandamento do regime prisional, para a pena em perspectiva a ser imposta ao paciente, já que a instrução sequer se iniciou. Ao revés, o que consta dos autos até o presente momento - fortes indícios de autoria, com reconhecimento pessoal realizado pela vítima, no momento da prisão em flagrante revela a gravidade das imputações que demonstram a insuficiência e inadequação de cautelar diversa da prisão. 8. Por fim, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência, a existência de condições subjetivas favoráveis, por si só, não conduz à revogação da prisão preventiva, quando presentes e demonstrados os seus requisitos. 9. Assim, não restou caracterizado o alegado constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.... TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000130407083000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - ADVENTO DA LEI 12.403 /11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Com o advento da Lei 12.403 /11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. - Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas para se garantir a

ordem pública, mas por conveniência da instrução criminal, principalmente em razão das ameaças dirigidas pelo agente à ex-companheira da vítima. - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. Portanto, permanecem inalterados os pressupostos da medida cautelar segregativa, contidos nos artigos 311 a 312 do CPP e, por se tratar de ação ilícita grave, a substituição por outras medidas contidas no artigo 319, de mesma lei processual não é recomendável. Assim, INDEFIRO O PLEITO formulado pela defesa do réu DIEGO MONTEIRO PINTO, em face da permanência dos pressupostos do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Em razão da ausência de pressupostos de excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade e de extinção de punibilidade do agente, ou seja, a falta de quaisquer dos requisitos para absolvição sumária contidos no artigo 397, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, em face de atender o disposto no artigo 41, do CPP, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00158616420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ALESSANDRO CORDOVIL MORAES Representante(s): OAB 21824 - FLAVIO SALVADOR NASCIMENTO MOTTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimado o advogado Flavio Salvador Nascimento Motta, OAB/PA 21824, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mandato procuratório outorgado pelo réu ALESSANDRO CORDOVIL MORAES, conforme compromisso assumido em audiência realizada no dia 21/08/2018, bem como a, em igual prazo, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2018. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00172427320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANNA KELLY TUMA DA SILVA. DELIBERAÇÃO: ?Diante da certidão da Diretora de Secretaria às fls.93 fica impossibilitada a realização da audiência de Suspensão, determinado a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 10:00. Intime-se a ré. Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia. Ciente os presentes

PROCESSO: 00186908120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELLEN MOURA DA SILVA VITIMA:J. P. G. C. VITIMA:E. M. A. . DELIBERAÇÃO: ?Em face da insistência na oitiva das testemunhas faltantes, remarco a continuidade da audiência para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09:00. Requisite-se o Policial Militar. Intime-se a testemunha faltante. Ciente a ré aqui presente. Ciente os presentes.?

PROCESSO: 00210699720148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO LEON OLIVEIRA CARDOSO DENUNCIADO:FABIO DA ROCHA CASTRO Representante(s): OAB 1479-AP - MARLUCIA BARRIGA (ADVOGADO) OAB 0344 - MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIMDPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando as informações prestadas às fls. 166/180, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00243939020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:LUANA FERNANDA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25374 - THAMIRES SAMARA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MELISSA BEZERRA MOURA MODESTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 24624 - RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25374 - THAMIRES SAMARA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELI AVIZ SILVA Representante(s): OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25374 - THAMIRES SAMARA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARMISON ALMEIDA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. S. VITIMA:M. I. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de algumas testemunhas e a insistência de oitiva por parte do MP, defiro o pleito e redesigno a presente audiência para o dia 21 de novembro de 2018, às 11:30 hrs. Determino que a testemunha de defesa Francielen seja conduzida. Determino que seja oficiado aos policias civis ausentes. Determino a intimação das demais testemunhas ausentes. Cientes os réus e as testemunhas que se fizeram presentes a audiência. As testemunhas Marcos e Lucivaldo comparecerão independente de intimação, conforme afirmou a advogada de defesa da Melissa. Com relação as testemunhas, Rosana e Natalia houve a desistência por parte da defesa. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?. E, como nada mais houvesse a tratar ou discutir, lavro a presente ata que, lida e achado conforme, vai devidamente assinada.

PROCESSO: 00256522320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. S. B. S. DENUNCIADO:JESUS MURILO DE SOUZA ARAGAO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Ante ao petitório 82-v, e, considerando que já houve deliberação atestando o trânsito em julgado em audiência, conforme vislumbra-se no termo acostado às fls. 76/77, desnecessária a expedição de certidão de trânsito em julgado para as partes. Dê-se prosseguimento com o feito. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00600393520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIS LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. P. N. Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. I - RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual, através da 7ª. Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal desta Comarca de Belém - Pa, denunciou AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, paraense, nascido em Belém-Pa, casado, autônomo, ensino Superior Completo, nascido em 08 de setembro de 1975, à época da denúncia com 39 anos de idade, portador da CNH nº0097043952-DETRAN/Pa, RG 2857509, SSP/Pa, filho de Miguel Emílio Dos Santos e Simone Peixoto Dos Santos, domiciliado e residente à rua 25 de Setembro nº1695m, , apto. 403, bairro do Marco, entre Barão do Triunfo e Angustura, Belém/Pa, por infringência às normas do artigo 171, caput, do CPB. O Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria nº 38/2015.000197-1. Narra a denúncia, em síntese, que o procedimento investigatório foi instaurado em face de representação formalizada pela vítima Janilson Pinheiro Negrão, o qual alegou ter sido vítima do crime de Estelionato a quando da compra de um veículo junto a empresa GUTO VEÍCULOS, de propriedade do réu. A denúncia foi protocolizada em 10 de dezembro de 2015, sendo recebida neste Juízo no dia 14 de mesmo mês e ano, com deliberação de citação do réu para resposta à acusação, na forma e prazo do artigo 396, do CPP (folhas 57), havendo referência de que na data de 26 de novembro de 2014, o ofendido, interessado em adquirir um automóvel, passou a procurar em algumas lojas de veículos usados, chegando a fazer cadastro para financiamento, entretanto, com o nome com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, não conseguiu fechar nenhum negócio e, diante de tal situação, como a vítima estava muito interessada em adquirir um veículo,

recebeu orientações do colega de nome Alexandre para procurar a loja do réu, situada na Avenida Senador Lemos nº3951, bairro da Sacramento, onde os veículos eram financiados através de boletos bancários, sem necessidade de consulta cadastral. Consta, ainda, que o ofendido se dirigiu à loja do réu e foi atendido pelo próprio, e ali se interessou pelo veículo da marca Honda Civic LX, ano/modelo 2002/2002, na cor verde e placa JVK 8390, veículo que segundo consta estaria a venda pela quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo efetuado negócio em que pagaria R\$5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e mais 24 parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), as quais seriam pagas através de notas promissórias, sendo determinado o endereço da loja como local de pagamento. Refere a exordial que no momento da compra a vítima efetuou o pagamento de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em dinheiro e um cheque no valor de R\$1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), o qual datou para recebimento na data de 05 de dezembro de 2014, e que no momento da transação o vendedor do veículo e réu informou para a vítima que o automóvel estava quitado e em boas condições de uso, faltando apenas realizar alguns reparos na suspensão, efetuar a troca de óleo e trocar o airberg, e que entregaria no veículo devidamente licenciado, requerendo para esta finalidade um prazo de dois dias para a entrega do bem. Consta que na data de 22 de novembro do ano de 2014 a vítima se dirigiu a uma oficina mecânica, local indicado pelo réu para o recebimento do veículo, situada na rua da Mata, bairro da Marambaia, e que ao chegar aquela oficina teve contato com a pessoa de nome BETO, o qual se identificou como dono da oficina que prestava serviços para a loja do acusado, e ao perguntar qual o serviço que havia sido efetuado no veículo, veio a ter a resposta que apenas a troca do óleo, havendo referência, segundo a vítima, que um funcionário da loja do acusado, de nome ROMÁRIO, de que o carro havia apresentado travamento na roda, além de fumaça por baixo do capô, tendo o ofendido recebido o veículo e pago a importância de R\$500,00 (quinhentos reais) restantes da entrada acordada, havendo menção que a partir daí o veículo apresentou diversos problemas mecânicos, sendo expresso que de imediato o ofendido ligou para o réu, que se comprometeu a encaminhar um guincho para rebocar o automóvel, mas não cumpriu com o que havia prometido, sendo obrigada a vítima a levar o automóvel até a loja do denunciado, sendo mencionado que ligou o ofendido para loja e falou com ROMÁRIO, vez que GUTO não mais o atendeu, sendo informado que o problema detectado teria ocorrido na bomba d'água que estava danificado, sendo orientado que deveria comprar aquela peça que GUTO o reembolsaria ou descontaria o valor nas parcelas vencidas. Continua a narrativa dos fatos, sendo mencionado que o veículo foi levado para a oficina de BETO, o qual faria o serviço necessário e para tanto teria pedido dois dias para finalização do serviço e que, findo o prazo, a vítima foi até a oficina buscar o automóvel e ao sair daquela oficina o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito, ligando de imediato a vítima para GUTO, mas não foi atendida, ligando então para ROMÁRIO, o qual teria dito que não poderia ajuda-lo uma vez que GUTO estava viajando, sendo mencionado que depois ligou para BETO o qual teria lhe informado que não poderia ajuda-lo, acrescentando que não mais iria mexer no carro pois este era uma "bomba" e "não prestava para nada". Segue a narrativa dos fatos, sendo expressado na denúncia que diante dos fatos a vítima chamou o mecânico ROSIVALDO e pediu para que este guardasse o veículo em sua oficina até resolver a situação com GUTO, afirmando a vítima que por diversas vezes chamou GUTO para resolver a situação, mas GUTO esquivava-se em atende-lo, ressaltando que GUTO foi até a oficina de ROSIVALDO e ali mandou que aquele mecânico consertasse o automóvel, entretanto, o ofendido pediu seu dinheiro de volta mas houve desacordo e GUTO alegou que a vítima havia danificado o veículo e teria que arcar com o custo dos reparos. Por fim, consta que a vítima, inconformado com a situação, procurou a Delegacia do Consumidor a fim de solicitar orientações, pois havia detectado várias falhas na venda do veículo, constando entre elas a falsa oferta de que o veículo estaria quitado e em condições de uso, acrescentando que o automóvel estava alienado junto ao Banco Bradesco Investimentos, sendo intimado o réu, constando que quando se encontrou com a vítima na Delegacia, pediu para este retirar a queixa, fazendo proposta, pedindo para que a vítima assumisse a responsabilidade do conserto e que o valor seria descontado nas notas promissórias, constando que a vítima aceitou a proposta. Mas que, para estranheza e revolta da vítima, GUTO levou outra pessoa à oficina e informou a Rosivaldo que estava vendendo o veículo, constando que após GUTO levou o veículo da oficina, deixando a vítima no prejuízo. São os relatos dos fatos. Procedida a citação por Mandado, o réu por diversas vezes não foi localizado, deliberando este Magistrado a Citação por Hora Certa, face a certidão da lavra do senhor oficial de justiça de folhas 61, dando conta que o réu estava a se ocultar para não ser citado. A citação por hora certa foi devidamente efetivada, conforme folhas 65, não sendo apresentada a devida resposta no prazo, o que ensejou a nomeação de Defensor Público para apresentação de Defesa Prévia, de conformidade com os preceptivos do artigo 396-A, do CPP. Em face da ausência de Defensor para proceder a resposta à acusação, foi deliberado no sentido de ser intimado o réu para informar qual advogado iria patrocinar sua defesa, apresentando-se como advogado constituído pelo réu o Dr. Altemar da Silva Paes Junior, o qual

apresentou procuração e ofertou Resposta à acusação (folhas 69 a 72). Em resposta a acusação, faz o advogado breve síntese dos fatos, reservando-se ao direito de apresentar defesa completa em momento oportuno, no decorrer da instrução, arrolando testemunhas, sendo estas: Roberto Vital e Romário Almeida Dos Santos Em face de não se apresentarem quaisquer dos requisitos que conduzem a absolvição sumária, constantes do artigo 397, do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima (folhas 94) e as testemunhas de acusação CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NETO (folhas 116) e ROSIVALDO PANTOJA DOS SANTOS (folhas 120), sendo após interrogado o réu (folhas 120), vez que defesa desistiu da ouvida de suas testemunhas (folhas 115-Ata). As partes foram intimadas à apresentarem diligências, nada sendo requerido pelo Assistente de acusação e pelo Promotor de Justiça, vindo a defesa a juntar documentos em prol de seu constituinte. Em alegações finais, a Promotoria de Justiça requer procedência da denúncia e consequente condenação do réu nas sanções punitivas do artigo 171, caput, do CPB, aduzindo comprovadas autoria e materialidade do delito. Por sua vez, A assistência de acusação também pugna pela condenação o réu nas sanções punitivas do artigo 171, caput, do CPB, expressando que com a instrução restaram comprovadas materialidade e autoria do delito. A defesa, por sua vez, em suas razões finais, em síntese, após explanação de seus fundamentos e teses, requer a absolvição do réu, arguindo ausência de qualquer prova de que tenha seu constituinte concorrido para a prática do crime, nos termos do artigo 396, V, do CPB e, caso não seja este o entendimento, a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, invocando o artigo 386, inciso VII, de mesmo diploma processual penal, pleiteando, ainda, caso juízo de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade, nos termos do artigo 383, da lei adjetiva, arguindo preencher seu constituinte os requisitos objetivos pra tal benefício. É o relatório! Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 171, caput, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A denúncia acusa o réu Agostinho Pereira dos Santos Neto de ter praticado o delito previsto no art. 171 do CPB. Segundo a peça acusatória exordial, em data de 26/11/2014, a vítima Janilson, a partir de uma indicação de um amigo, procurou a loja do acusado Agostinho Pereira para obter um veículo marca Honda Civic LX, ano/modelo 2002/2002, placa JVJ 8390, sendo pago de entrada o valor de R\$2.900,00 em dinheiro (fls. 20), bem como um cheque no montante de R\$1.600,00 (fls. 21), restando mais 24 parcelas no importe de R\$600,00. Contudo, o veículo apresentou diversos problemas mecânicos o que impossibilitou sua utilização logo de imediato. Consta ainda da denúncia que, o vendedor do veículo informou à vítima que o automóvel em questão estava quitado e em boas condições de uso, faltando apenas realizar alguns reparos, motivo pelo qual fora solicitado pelo vendedor prazo de dois dias para entrega do bem. Diz o art. 171, caput, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini lecionama acerca do delito previsto no art. 171 do CP: A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. Para a caracterização do ilícito é necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa. O meio fraudulento deve ser idôneo a enganar a vítima, devendo-se verificar, no caso concreto, não o homem médio, mas condições pessoais do ofendido para aferir-se a idoneidade do meio empregado pelo agente. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Código Penal Interpretado. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1340). Compulsando os autos, observo que foram inquiridas a vítima (folhas 94) e as testemunhas de acusação CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NETO (folhas 116) e ROSIVALDO PANTOJA DOS SANTOS (folhas 120), sendo após interrogado o réu (folhas 120), vez que defesa desistiu da ouvida de suas testemunhas (folhas 115-Ata). A vítima JANILSON PINHEIRO NEGRÃO (conforme áudio e vídeo de fls. 94), declarou: que o fato ocorreu como narrado na denúncia, que desde o momento em que o procurou na DIOE; que entraram em acordo na DIOE, onde era para o depoente pegar o veículo e assumir a dívida do mecânico, esse foi o acordo feito pelo acusado e o advogado dele; só que quando o depoente procurou a oficina onde tinha deixado o veículo ; que o depoente comprou um veículo do acusado, e na data acordada para pegar o veículo há 500 metros o carro parou e não prestou, não saía do lugar e ligou para o acusado pedindo ajuda e ele disse que ia mandar um guincho; que o acusado não foi ajudá-lo, então, deu um jeito de levar o carro até a porta dele, e, recebido por um funcionário, falou que ia mandar fazer uns reparos; que o acertado entre o depoente e o acusado foi de que o acusado ia fazer a

revisão no carro, alguns reparos e não foi feito isso pois o depoente perguntou para o mecânico e o mesmo só disse que trocou o óleo; que o mecânico era da loja do acusado; que da segunda vez, o depoente foi buscar o veículo na oficina, levou os R\$ 500,00 (quinhentos reais) que estavam faltando do acordo que tinham feito; que tinha dado R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e ia dar mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando fosse pegar o veículo, e um cheque de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos) que quando começou a apresentar esses defeitos, não depositou esse dinheiro do cheque, foi sustado; que depois que tirou o veículo a segunda vez da oficina, o mesmo parou novamente; que o depoente tentou entrar em contato com o acusado e com a loja mas não conseguiu e depois ligou direto para o funcionário dele e para o mecânico e eles disseram que não podiam lhe ajudar; que então ligou para o seu mecânico, pedindo para que lhe ajudasse a rebocar o carro do meio da rua e levaram até a oficina desse mecânico; que o acusado estava viajando nesse tempo e esperou ele chegar de viagem; que entrou em contato com o acusado ao retornar de viagem e começou a marcar dias pra ele ir lá ver o carro e ver o que poderiam fazer, entrar em acordo; que até então, o acusado ficou lhe enganando durante uma semana, o depoente ia pra lá e perdeu uma semana de trabalho que acha que foi até a causa de ter sido demitido da empresa, pois o acusado marcava 08:00h e ficava até 17:00 a 18:00 e ele não aparecia; que depois de uma semana o acusado apareceu e disse que não ia fazer mais nada pois o depoente que havia dado problema no carro; que o acusado mandou ajeitar o carro com o mecânico do depoente; que o depoente foi na DIOE a procura de seus direitos aí o acusado disse para o depoente pagar o prejuízo e ficar com o carro que ele iria abater nas notas promissórias, assim foi acordado; que quando o depoente chegou com o mecânico para dizer que iria assumir o prejuízo, ficou surpreso porque mecânico lhe disse que o carro não estava mais na oficina, que o acusado tinha levado uma outra pessoa lá dizendo que não ia mais vender o carro para o depoente e sim para uma outra pessoa; que o depoente voltou na DIOE e disse o que tinha acontecido e rolou esse processo; que o acusado ficou com o carro e com o valor no montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) que até pegou o recibo com o acusado e mais os R\$ 500,00 (quinhentos reais) mas não tem o recibo dele; que o acusado não lhe deu as promissórias desses R\$ 500,00; que o primeiro mecânico, o do acusado, disse que o primeiro problema do carro tinha sido na bomba d'água e pediu para comprar uma nova, o depoente comprou e tem até a nota promissória; que o acordo de que o valor do prejuízo ia ser abatido nas promissórias, foi acordado na DIOE, na frente da delegada; que depois disso o depoente foi pegar o carro dois dias depois mais o mesmo já não estava mais lá; que se não se engana, o acusado tirou o carro um dia depois desse acordo na delegacia; que não conhecia o acusado, foi a primeira vez que fizeram negócio; que o acusado disse apenas que ia mandar o carro fazer a revisão pois estava em boas condições de uso, mas ele não disse que tinha problema, que ainda ia lhe dar três meses de garantia; que não chegaram a fazer contrato de compra e venda; que não recorda que o mecânico chegou a lhe ligar para retirar o carro da oficina e que deixou o acusado tirar, desde que pagasse a dívida; que o depoente não sabe dizer se o cheque foi depositado na sua conta, só sabe que depois devolveram esse cheque através do ALEXANDRE; que o acusado chegou a procurar o depoente para ressarcir o valor mas era apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) e não aceitou; que não sabe onde se encontra o carro, que uma semana depois chegou a encontra-lo na Pedro Miranda mas depois não viu mais e chegou a falar isso para a delegada. A testemunha arrolada pela acusação CARLOS ALEXANDRE SANTOS MELO (conforme áudio e vídeo de fls. 116) declarou nesta Justiça: que sabe do que se refere esse processo; que JANILSON precisava comprar um veículo para trabalhar, só que estava com alguma restrição de mercado e não conseguia financiar em lugar nenhum e o depoente conhece AGOSTINHO e a loja dele, e sabia que lá tinha uns carros do ano inferior que não podiam ser financiados; que disse para JANILSON que o levava lá para ver se o proprietário poderia fazer o negócio com ele; que Agostinho disse que tinha carros para serem vendidos assim; que JANILSON escolheu um; que o depoente deixou os dois lá, acertaram valores de entrada, parcela, boleto, promissória e tudo mais; que essa foi a participação do depoente; que já tinha um cheque do JANILSON em uma loja anterior de um financiamento mas não tinha dado certo; que o proprietário da loja anterior devolveu e o JANILSON disse que não, pediu para o depoente descontar o cheque e lhe dá pois o carro estava dando problema e que ia lá com o GUTO para ver o que era para descontar do que já tinha comprado para o carro, só que o cheque voltou sem fundo e pegou e devolveu o cheque para JANILSON conversar com o acusado; que daí pra frente eles seguiram, foi feito a manutenção, não deu certo; que o depoente só sabia notícia dele por telefone; que pelo que sabe foi uma negociação entre as partes; que o depoente está servindo de testemunha pois levou JANILSON para conhecer o proprietário; que em relação aos defeitos do carro não tem conhecimento; que só ficou sabendo que era uma pinça de freio e como o depoente sabia onde era a oficina, disse para JANILSON ir até a loja GUTO VEÍCULOS e procurar o funcionário ROMÁRIO que era o gerente da loja na época e foi o que JANILSON fez; que a parte de pagamento ficou entre os dois; que não conhecia AGOSTINHO como estelionatário porque já tinha comprado carro dele e nunca tinha tido dor

de cabeça e achou que continuava na mesma linha, não sabia que poderia acontecer; que depois desse episódio o depoente chegou a falar com JANILSON e ele disse que ia entrar com o processo, se o depoente poderia servir de testemunha e respondeu que não haveria problema nenhum; que JANILSON disse que teria sido vítima de um engano, pois ele tinha pago e tinham tomado o carro e vendido pra um terceiro e não tinham devolvido o dinheiro dele; que o motivo de ter levado JANILSON até a loja do acusado foi porque ele já tinha feito vários financiamentos em lojas anteriores e não tinha dado certo e JANILSON lhe prometeu que se o depoente conseguisse fazer isso, iria lhe dar uma comissão; que o depoente já tinha levado outras pessoas para fazerem financiamento normal, não para comprar dessa forma; que nenhuma dessas pessoas haviam questionado alguma coisa e por isso levou JANILSON lá; que os carros do depoente não tiveram nenhum problema também; que o acusado GUTO chegou a procurar JANILSON mas ele disse que o valor que o GUTO ofereceu pra ele era mínimo do que ele tinha gasto mas não sabe o valor; que o valor que JANILSON pagou foi de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e o que GUTO ofereceu foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ele não aceitou; que isso foi o que JANILSON passou para o depoente; que o depoente não tinha conhecimento dos problemas do veículo pois era um veículo que estava na loja, ficava atrás do pátio da loja porque não financiava mais pelo banco devido ao ano e eram carros para serem financiados através de boleto bancário; que só apenas indicou; que não estava lá nem no dia da entrega do veículo. A testemunha arrolada pela acusação ROSIVALDO PANTOJA DOS SANTOS (fl. 120), declarou neste Juízo: que teve um dia em que JANILSON estava no prego e o depoente foi buscar o carro para levar até a oficina; que o acusado mandou fazer o serviço no carro todinho, que não lembra no momento qual era o problema que tinha no carro nem qual foi o valor; que fez o serviço e o acusado AGOSTINHO chegou com um policial dizendo que queria comprar o carro; que o acusado levou o carro e não pagou o serviço e até hoje não pagou; que o carro era do JANILSON, e AGOSTINHO levou o carro para concertar porque tinha vendido o carro para ele e estava dando problema; que o acusado disse que ia lhe pagar o serviço do carro à tarde e até hoje não lhe pagou; que o acusado vendeu o carro para vítima e escangalhou o motor, aí o carro foi para o depoente arrumar; que o carro era um Honda Civic; que concertou o carro com dinheiro do seu bolso; que nunca tinha visto o réu AGOSTINHO antes, só conheceu porque JANILSON o levou até lá para mandar arrumar o carro que tinha dado problema; que conhece JANILSON e a família; que o carro ficou bom porque o depoente concertou; que uma viatura deu uma ré e bateu o carro, aí o depoente mandou ajeitar o carro e disse que o dinheiro que o acusado ia lhe pagar, era pra tirar mil reais para pintar o carro, que faltou pintar por conta da batida, e depois ele lhe pagar o resto; que foi intimado para prestar depoimento na delegacia pela delegada; que o depoente não recebeu uma ligação de JANILSON autorizando que o acusado levasse o carro; que não recorda porque faz tanto tempo; que comprou a peça com seu dinheiro porque sempre faz isso com aqueles clientes que sempre pagam bem; que fez isso para o acusado porque o JANILSON havia levado ele lá e como trabalha há sete anos para a sua família, fez esse serviço; que puxou R\$ 3.000,00 (três mil reais) para comprar peça; que não tem nota fiscal agora porque tem muitos anos disso; que em relação ao acidente do carro com a viatura, o carro estava estacionado na frente da oficina e a viatura bateu de ré; que AGOSTINHO foi buscar o carro no lava-jato, o depoente mandou lavar já que iam buscar o carro; que o depoente não tirou nenhuma cadeirinha de dentro do carro; que tem um filho de 10 anos de idade e uma filha de 2 anos; que quem lhe pediu para fazer o serviço foi o acusado AGOSTINHO; que o primeiro problema que deu no carro foi de freio, estava travada a roda, e o carro já estava na mão de JANILSON; que o segundo problema foi esse; que a vítima lhe disse que deu ao acusado a metade do dinheiro do carro e o resto iria pagar parcelado; que o carro estava no nome de uma mulher, o depoente olhou o documento. O acusado AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO (fl. 120) declarou nesta Justiça: que, a acusação não é verdadeira, ocorreu que o ALEXANDRE era amigo de seu pai, e na época indicou a loja para um amigo JANILSON; que JANILSON foi em sua loja; que ALEXANDRE perguntou ao depoente se tinha como vender um carro para JANILSON através de boleto pois ele estava com restrição em seu nome; que o depoente até conseguiria, mas não podia ser carro novo e sim carro antigo; que o depoente apresentou esse carro Honda Civic para eles, eles gostaram e fez a proposta; que pode até trazer a antiga proprietária e o carro era todo quitado e pode até puxar no sistema; que JANILSON gostou do carro, mas o depoente foi bem sincero com ele, que vendia, mas esse tipo de carro não dava garantia mas que faria uma revisão antes de entregar; que disse isso na frente de JANILSON e de ALEXANDRE; que dois a três dias depois JANILSON voltou, entrou com o dinheiro e pagou a entrada, o depoente foi preparar o boleto e mandou o carro para sua oficina; que a moça, antiga dona do carro, usava-o normalmente; que o carro ficou parado na loja durante um mês, mandou pra revisão e entregou para JANILSON o carro; que no outro dia JANILSON já lhe liga e diz que o carro deu problema, esquentou o carro, o levou lá na loja; que foram olhar e viram que o carro estava esquentado, parece que estava sem água; que o carro parou de esquentar e o devolveu para JANILSON; que o carro voltou a esquentar e

JANILSON resolveu levar para um mecânico seu, isso foi na época que o depoente viajou para o exterior e perdeu o contato com ele; que seu funcionário ficou resolvendo isso e quando chegou de viagem, lhe passaram tudo que estava acontecendo e ia ligar pra ele; que no outro dia, JANILSON lhe ligou dizendo como o carro estava; que o depoente perguntou a ele porque deixou esquentar o carro, porque quando deixa esquentar é óbvio que vai quebrar; que o depoente assume que demorou a ir na oficina onde estava o carro; que quando foi lá, o rapaz da oficina disse que o problema tinha sido no cabeçote do carro, que não trancou o motor; que o valor do concerto era de dois mil e pouco e o rapaz fez o serviço; que o depoente ia negociar o valor com o JANILSON, mas ficou nessa briga; que passaram uns vinte dias e o depoente não mais foi lá na oficina; que quando foi lá novamente o carro estava pronto, estacionado, mas o mecânico fez um serviço "meia boca", pois dava pra ouvir o barulho de válvula batendo; que foi embora e depois de uns dias, encontrou o carro batido, a frente toda estragada e o mecânico disse que foi uma viatura e queria lhe dar o número da mesma; que o depoente não queria o número da viatura, queria que o mecânico se responsabilizasse; que o depoente voltou na oficina com seu amigo motorista, ele não era policial; que levou o carro para fazer o serviço de pintura, mas chegou lá e tinha que trocar para-choque, condensador do ar condicionado; que o depoente foi com o mecânico de JANILSON, o ROSIVALDO, e lhe disse que o prejuízo deu tanto, ele não quis ir para oficina ver o prejuízo e ficou por isso mesmo; que chegou uma intimação na residência do depoente e foi lá, era a acusação feita por JANILSON; que JANILSON o acusou por tê-lo enganado, querendo o dinheiro, só que ele queria o dinheiro a mais e não foi resolvido na delegacia; que foi que a delegada instaurou um inquérito e chegaram aonde estão; que com a batida frontal no carro, muita coisa quebrou, o carro voltou a esquentar por conta da batida e teve que trocar tudo; que o mecânico de JANILSON não trocou peça zero, tanto é que ele não tem nota fiscal; que nesse intervalo que foi pra justiça, o depoente procurou a vítima JANILSON inúmeras vezes para ressarcir, e foi inclusive em seu trabalho; que chegou a ligar do telefone do ALEXANDRE para JANILSON, e disse que queria acertar, mas JANILSON dizia que iria dar uma resposta no outro dia; que o depoente tem a boa vontade de resolver e acabar com isso; que o depoente não vendeu o carro para um terceiro na época, isso é o que JANILSON diz; que ficou com o carro um tempão só que fez uma negociação igual fez com JANILSON, para a pessoa pagar parcelado devido o carro ser antigo, a pessoa já até lhe pagou; que não quer o prejuízo da vítima, quer ressarcir-lo mas não pode ser da maneira que ele quer porque o depoente também teve prejuízo; que não chegou a dar nenhuma quantia em dinheiro para JANILSON porque ele não aceitou; que por JANILSON já tinha aceito a quantia, o negócio é o advogado dele; que foi movida uma ação no Juizado Especial de Icoaraci relacionado a cobrança por parte de JANILSON, está tramitando; que possui todos os recibos e documentação relacionado a venda com JANILSON, está tudo tramitando nesse processo cível. Apreciando o que foi colhido durante a instrução judicial, entende este Juiz que não se apresentam provas suficientes de que o réu Agostinho Pereira dos Santos Neto tenha praticado o delito descrito na denúncia, ou seja, tenha agido com dolo. Ressalte-se que, Janilson adquiriu o automóvel já tendo conhecimento de que o mesmo apresentava defeitos, conforme consta da exordial acusatória ao narrar que o veículo necessitava de alguns reparos, o que teria motivado o vendedor a ter solicitado dois dias para a entrega do bem. Logo, entende este magistrado que o ofendido aceitou o bem no estado em que se encontrava, não tendo se certificado, no momento da compra do veículo usado, acerca das condições reais do bem, assim, portanto, assumindo o risco. Ademais, não resta claro nos autos se o vício ou defeito ocorreu por problemas de manipulação ou mesmo por mau uso do consumidor. Importante mencionar que o negócio firmado através de contrato verbal, em que pese não estar expressamente previsto em lei, encontra-se dentro do âmbito de liberdade das partes de contratar, sendo as partes capazes, não se tratando de objeto ilícito. Também não há referência a qualquer coação que o acusado pudesse ter feito para que Janilson firmasse o contrato. Assim sendo, não restou comprovado que o acusado Agostinho tenha induzido ou mantido Janilson em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, especialmente porque o suposto meio fraudulento (contrato verbal) não se revelava inidôneo a enganar o contratante. Ademais, a acusação não comprovou a ocorrência de dolo por parte do réu Agostinho Pereira dos Santos Neto de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar o acusado Agostinho Pereira dos Santos Neto, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-

796). Sobre o elemento normativo do tipo previsto no art. 171, caput, do CPB, afirma o doutrinador Fernando Capez: É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta fraudulenta em prejuízo alheio. É necessário, contudo, um fim especial de agir, consistente na vontade de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem. Ressalte-se que deve o agente ter consciência de que a vantagem almejada é ilícita; [...]. (Curso de Direito Penal. v. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 575). Sobre o tema, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO DOLO CARACTERIZADOR DO DELITO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Caso dos autos em que não restou comprovado o dolo caracterizador do delito de estelionato, sobretudo porque firmados dois contratos de compra e venda de automóveis distintos, perante duas vítimas diferentes, os quais embora não tenham sido perfectibilizados de forma adequada, demonstram tão somente a possível existência de ilícito cível, o que não pode ser solucionado na esfera penal. Dúvida razoável acerca do dolo na conduta do agente, que conduz a absolvição. Contexto probatório que autoriza a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelação provida. (Apelação Crime Nº 70060020401, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 09/10/2014) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente ". (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, nascido em 08/09/1975, filho de Miguel Emilio dos Santos e de Simone Peixoto dos Santos, residente na rua 25 de setembro, nº1695, apto nº403, bairro do Marco, Belém/PA, ante a insuficiência de provas, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 10 de setembro de 2018. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00695332120158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
MENOR: V. M. I. PROMOTOR: S. P. J. J. S. DENUNCIADO: E. C. N. VITIMA: J. S. R. VITIMA: M. N. S.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00042062720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DENILSON EDILSON DE LIMA PENICHE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão Citado por edital (fl. 21), o acusado Denilson Edilson de Lima Peniche não ofereceu defesa preliminar nem constituiu advogado (certidão de fl. 23). Com fulcro no art. 366, caput, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Certifique-se. Os autos deverão aguardar em secretaria até 05/09/2038, período da suspensão do processo, que ora estabeleço levando em conta o prazo de prescrição estabelecido para o crime capitulado na denúncia, de acordo com a orientação firmada na Súmula 415 do STJ. Determino à secretaria que officie, a cada 90 (noventa) dias, aos órgãos e repartições cujas informações podem viabilizar a localização do réu. A secretaria deverá, também, a cada 180(cento e oitenta) dias remeter os autos ao Ministério Público com o mesmo fim. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00051474520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:RONALDO VIANA GREGORIO VITIMA:A. R. C. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Renovem-se as diligências para citação pessoal do acusado Ronaldo Viana Gregorio, nos endereços informados na manifestação ministerial de fls. 10. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal JR

PROCESSO: 00056831320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820198081
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO RABELO Representante(s): OAB 5380 - ORLANDO DA SILVA SOARES (ADVOGADO) VITIMA:C. S. B. . Despacho 1) Considerando que a vítima Claudionor da Silva Bezerra não foi localizada no endereço conhecido nos autos para intimação da sentença (art. 201, § 2º, do CPP), determino que se proceda tal comunicação pela via editalícia, com prazo de 15 (quinze) dias. 2) Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, adotem-se as providências determinadas na parte final da sentença. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém JR

PROCESSO: 00120428520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ANA RITA LOPES SIDONIO VITIMA:J. C. C. Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) PABLO JOSE CRUZ CORREA (CURADOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DELIBERAÇÃO: Aguardem os autos o prazo para resposta à acusação. Após, ao Ministério Público para os fins determinados no item 4 do despacho de fls. 14. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz da 9ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00125194520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:BENICIO BATISTA FERREIRA VITIMA:M. V. L. O. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal de Belém) em que se imputa a Benício Batista Ferreira, já qualificado, a prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal, na forma tentada. Narra o parquet que em 25 de maio de 2016, por volta das 15h:30m, Marcos Vinícius Luna Oliveira caminhava próximo ao Canal do Jacaré, bairro

do Barreiro, onde foi abordado pelo acusado Benício Batista Ferreira, que portava uma faca e subtraiu a mochila do ofendido com diversos pertences. Segundo a exordial, nesse exato momento, policiais militares em ronda pela área, de viatura, abordaram o denunciado, logo após este ter atirado a mochila da vítima ao canal. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 005/2016.100225-5 e foi recebida em 24.06.2016. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 13/14). Na instrução criminal, foram inquiridos o ofendido Marcos Vinícius Luna Oliveira, as testemunhas Ana Cláudia Brito Coimbra e Jefferson do Rosário Pereira, bem como interrogado o réu. Não houve diligências complementares. Em memoriais escritos, o órgão do parquet requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, na forma tentada (fls. 43/45), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência da prova, e, na hipótese de condenação, a fixação da pena no limite mínimo legal, com incidência de atenuantes (fls. 47/52). É o relatório. Fundamento e decido. Dou autoria e materialidade delituosas por satisfatoriamente comprovadas. A vítima Marcos Vinícius Luna Oliveira declarou em juízo que o acusado estava parado na passagem do canal e empregou uma faca para intimidá-la e exigir a entrega da mochila. Ofendido e denunciado travaram então luta corporal, e a mochila foi parar no canal. Foi neste momento, segundo o relato ad vítima, que a guarnição da polícia deteve o réu e recuperou a mochila. Os policiais Ana Cláudia Brito Coimbra e Jefferson do Rosário Pereira confirmaram ter presenciado a luta entre vítima e acusado, que foi detido pelas testemunhas. O réu confessou a autoria, embora tenha negado o emprego da faca. A prova oral, a imediata recuperação da mochila e a confissão são suficientes para convencer da autoria e materialidade do crime imputado. Houve tentativa, uma vez que a execução do delito foi interrompida pela reação da vítima e pela intervenção dos policiais, que impediram a subtração da mochila. Desta forma, tenho por configurado o crime de roubo simples, na forma tentada. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Benício Batista Ferreira, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, na forma do art. 14 do mesmo diploma legal. Fixo a pena. Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravação da resposta penal. Antecedentes sem relevância para a dosimetria (certidão de fl. 53), nos termos da Súmula 444 do STJ. Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento da vítima não contribuiu para a ação ilícita. Ao contrário, interrompeu-a. Por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu confessou a autoria. Está configurada, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constituiu tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul), relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aquém do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução inerente à atenuante genérica configurada na espécie. O crime foi tentado (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Diminuo a sanção em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar da mochila, que foi parar no canal, e chegou mesmo a travar luta corporal com o ofendido - fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. O Ministério Público requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a grave ameaça empregada pelo réu não teria se revestido de especial ofensividade. Entendo, todavia, que não é esta a hipótese dos autos. A grave ameaça exercida pelo acusado foi expressiva - deu-se com uma faca - e só foi interrompida pela reação do ofendido, convertendo-se em violência física, pois ambos travaram luta corporal. Não estão preenchidos, a meu ver, os requisitos do art. 44 do Código Penal, e a lesividade da conduta não recomenda a substituição requerida. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que não houve pedido (art. 387, IV, do CPP). Nada impede, contudo, que se busque no

juízo cível a indenização devida. Isento o réu do pagamento das custas, em virtude de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Comunicações de estilo. Sobrevindo trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para execução da condenação. P.R.I.C. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00134903720158140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Crimes Ambientais em: 05/09/2018 DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA MACEDO VITIMA:A. C. . Decisão Citada por edital (fl. 53), a acusada Maria de Fátima Macedo não ofereceu defesa preliminar nem constituiu advogado (certidão de fl. 55). Com fulcro no art. 366, caput, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Certifique-se. Os autos deverão aguardar em secretaria até 05/09/2022, período da suspensão do processo, que ora estabeleço levando em conta o prazo de prescrição estabelecido para o crime capitulado na denúncia, de acordo com a orientação firmada na Súmula 415 do STJ. Determino à secretaria que officie, a cada 90 (noventa) dias, aos órgãos e repartições cujas informações podem viabilizar a localização do réu. A secretaria deverá, também, a cada 180(cento e oitenta) dias remeter os autos ao Ministério Público com o mesmo fim. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00141558520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:JEREMIAS PIRES DO PRADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. F. A. Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Despacho 1) Homologo a desistência da oitiva de Maria Claudia de Oliveira Anselmo, na forma da manifestação ministerial de fls. 180. 2) Julgo prejudicado o interrogatório, em virtude de ausência do réu à instrução (art. 367 do Código de Processo Penal) 3) Intimem-se para os fins do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram, intimem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após as manifestações e juntada das certidões de praxe, retornem conclusos. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém JR

PROCESSO: 00191711020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 INDICIADO:LUANNA BRAGA MOREIRA VITIMA:A. P. M. VITIMA:J. M. A. S. VITIMA:H. C. S. VITIMA:L. C. R. VITIMA:E. C. C. A. . Decisão O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula nº 12 publicada pela resolução nº 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais para retorno à Delegacia de Polícia de origem objetivando o cumprimento das diligências requeridas pela representante do Ministério Público as fls. 180. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal JR

PROCESSO: 00275532620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:EVELYN IANKA OLIVEIRA DE MELO DENUNCIADO:RONALDO DOS REIS JAKS VITIMA:A. P. G. D. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência em que o réu Ronaldo dos Reis Jaks e seu defensor se manifestará sobre a proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 04.04.2019 às 11:00h. 2) A citação pessoal do acusado Ronaldo dos Reis Jaks deverá ser buscada no endereço fornecido pelo parquet às fls. 36, na forma do despacho de fls. 25. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal JR

PROCESSO: 00535395020158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:N. C. A. F. Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. M. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Defiro o requerimento de diligências do Ministério Público (fls. 112/113). Oficie-se ao CRM-PA e às instituições de saúde indicadas pelo parquet, para os fins pretendidos. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. 2) Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo órgão ministerial. 3) Com as respostas, intimem-se para oferecimento de memoriais escritos. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00002163320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:L. D. N. S. DENUNCIADO:FABIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. ATO ORDINATÓRIO Para fins de intimação da defesa do réu, comunico a expedição de carta precatória à Comarca de Acará-PA para oitiva da vítima Luiz Diego Nascimento de Souza. Belém, 06 de setembro de 2017. Heliomar Mendes de Oliveira Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00016947120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:WUERLES VICTOR SOUZA PALHANO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. A. VITIMA:S. S. L. VITIMA:A. B. F. VITIMA:Y. W. S. E. S. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Considerando a informação de que os autos se encontram em poder da advogada Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5522, desde 24.05.2018, intime-se a defensora para restituição à secretaria, no prazo de 48 horas. 2) Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se, para medidas posteriores. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00077158020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020291427
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. M. O. G. DENUNCIADO:FABRICIO DE MIRANDA BARROS Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho 1) Considerando a informação de que os autos se encontram em poder do advogado William Jan da Silva Rocha, OAB/PA 16655, desde 11.07.2018, intime-se para restituição à secretaria, no prazo de 48 horas. 2) Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se, para medidas posteriores. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00093861720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320269788
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:PAULO CESAR TAVARES DA ROCHA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE ARAUJO CAMA DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO SERRAO PUREZA VITIMA:C. I. B. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Considerando a informação de que os autos se encontram em poder da advogada Karyn Ferreira Souza Aguinaga, OAB/PA 10752, desde 16.07.2018, intime-se para restituição à secretaria, no prazo de 48 horas. 2) Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se, para medidas posteriores. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00190438820108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:JAKELINE DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Considerando a informação de que os autos se encontram em poder do advogado João Brito de Moraes Filho, OAB/PA 3514, desde 31.10.2017, intime-se para restituição à secretaria, no prazo de 48 horas. 2)

Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se, para medidas posteriores. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00190836120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920716361
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:M. A. L. S. DENUNCIADO:AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) . Despacho 1) Considerando a informação de que os autos se encontram em poder do advogado Luiz Carlos Pina Mangas Junior, OAB/PA 15589, desde 11.05.2018, intime-se para restituição à secretaria, no prazo de 48 horas. 2) Decorrido o prazo, com ou sem restituição, certifique-se, para medidas posteriores. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

PROCESSO: 00197084520148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:MARLON SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. E. C. O. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Para fins de intimação da defesa do réu, comunico a expedição de carta precatória à Comarca de Águas Lindas de Goiás-GO para oitiva da vítima Taylor Elias da Costa Oliveira. Belém, 06 de setembro de 2017. Heliomar Mendes de Oliveira Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00056636520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:JANELSON SOUSA PUREZA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Para fins de intimação da defesa do réu, comunico a expedição de carta precatória à Comarca de São Sebastiao da Boa Vista-PA para oitiva da vítima Rita de Cassia Sampaio Tavares. Belém, 10 de setembro de 2017. Heliomar Mendes de Oliveira Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00198089220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. K. Representante(s): OAB 9811 - DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos em secretaria aguardando carga à advogada IVANILDA BARBOSA PONTES, OAB/PA 7228, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, XVI, da Lei 8.906/1994. Belém, 11 de setembro de 2018 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00093870920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANIEL CARVALHO MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

PROCESSO: 00095733220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:THAIS DE JESUS COELHO DENUNCIADO:RENARA DE LIMA CAMPOS VITIMA:L. C. E. I. M. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Excelentíssimo Senhor Cezar Augusto dos Santos Motta, 13º Promotor de Justiça do Juízo Singular, aos 25/06/2018, a nacional THAIS DE JESUS COELHO, brasileira, solteira, filha de Zuleide de Jesus Trindade e Luis Carlos Cardoso, RG 7205463 PC/PA, nascida em 24/11/1995, pela prática do crime previsto no ART. 155, § 4º, IV, DO CPB, e como não há informações sobre a residência e domicílio atualizadas da mesma para ser citada pessoalmente, nos autos do Processo Nº 0009573-32.2018.8.14.0401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o denunciado responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cuja Ação Penal supracitada tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o mesmo ciente de que o prazo para a defesa começará a contar a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o Defensor Público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 06 de setembro de 2018. Eu, Karina Reis, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal de Belém, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito titular da 12ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00114812720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:M. M. M. S. DENUNCIADO:ADNILSON SANTA ROSA CRUZ Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCELO FARIAS CAVALHEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à insistência na oitiva de suas testemunhas faltosas. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2018 às 12h00. Requistem-se o acusado Adnilson e as testemunhas faltosas. Cientes o acusado Marcelo, o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se, com urgência, as intimações/requisições, tendo em vista que pauta de audiência desta Vara, envolvendo réu preso, é inferior a 20 dias/ 30 dias. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

PROCESSO: 00124556420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:J. B. M. DENUNCIADO:WILLIAM
PETTERSON ALEIXO CASTRO DA FONSECA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO
COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULYAN JOSE FREIRE DOS SANTOS Representante(s): OAB
25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido
pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do
denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado
por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 06.09.2018.

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª
VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00046757320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:RODRIGO BARCESSAT VAZ
Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO)
OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. F. C.
VITIMA:R. M. S. VITIMA:H. S. VITIMA:L. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas
partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal.
Após, voltem os autos para deliberação acerca do pedido da liberação da CNH, após conclusos para
sentença. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado
por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00072453220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIGUEL CARVALHO
DA PAIXAO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 -
EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS
(ADVOGADO) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H.
Considerando que o acusado não foi encontrado no endereço informado por ocasião de seu interrogatório
judicial (fls.46/47), inexistindo outros assentamentos de endereços nos Sistemas INFOPEN e SIEL,
publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, §
1º, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00085638720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920302714
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:BENEDITO OLIVEIRA SILVA
Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:SERAFINA DO ROSARIO LEITAO. R.H. Aguarde-se cumprimento do
mandado expedido à fl. 89. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl.88. Belém, 10 de
setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00095265120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120116379
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:B. S. DENUNCIADO:JOSE RONALDO
GOMES COATOR:IPN. 2001001302 - DRF/VEICULOS. R.H. 1- Homologo a desistência do Ministério
Público quanto à oitiva da testemunha Severino Nunes dos Passos, conforme manifestação de fl.147-v. 2-
Vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, a Defesa para manifestação nos termos do art.402,
do CPP. Não havendo pedido de diligências, delibero, desde já, em conformidade com o parágrafo único,
do art. 404 do CPP, concedendo à acusação e defesa o prazo de 05 (cinco) dias, em forma sucessiva,
para apresentação memoriais, devendo, após manifestação das partes, retornarem os autos conclusos
para sentença. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00099397620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:JEFFERSON DO NASCIMENTO DE
SANTANA Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVESDPC. Vistos, etc. O
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções institucionais, ofereceu DENÚNCIA
contra o nacional JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA, brasileiro, paraense, união estável,
motorista, nascido em 29/08/81, filho de Vanda Maria do Nascimento e Roberto Santa Brígida de Santana,
residente no Conjunto Tapajós, Rua Cafezal, casa nº10, Bairro do Tapanã, como incurso nas sanções do
artigo 311, do Código Penal, pelos fatos narrados na peça acusatória. O inquérito policial foi instaurado por
portaria. A exordial acusatória foi recebida em 20/07/2015 (fl.8). Laudo Pericial (fls.13). Resposta do
acusado sem a presença de hipóteses de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e
julgamento. (fls. 28 e 34). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante
gravação audiovisual nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram inquiridas
as testemunhas Daniel Wanderley Toledo, Marcio Freitas Cabral da Luz e Marcelo Paranhos da Silva,
arroladas pelo MP, sendo também interrogado o acusado. Não foram requeridas diligências (mídias
anexas ao termo fls.60). Memoriais finais do Ministério Público, pugnano pela condenação nos termos da
denúncia (fls.64/67). Memórias da defesa, sustentando a preliminar de nulidade do processo por ausência
de fundamentação no recebimento da denúncia. No mérito pede que em caso de condenação seja
aplicada a pena no mínimo legal (fls.75/79) Certidão de antecedentes criminais do réu (fls.80). É o
relatório. Decido. O processo obedeceu ao rito cabível ao delito em análise e foram observados o
contraditório e a ampla defesa. DA PRELIMINAR A defesa sustenta, como preliminar, a tese de nulidade
processual em face da ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia. A pretensão
em análise não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas. O ato de recebimento da
denúncia está previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, cujo teor convém reproduzir: Art. 396.
Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar
liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias. A interpretação literal do preceito legal em referência revela que na sistemática
processual penal brasileira não foram explicitadas as hipóteses em que o magistrado deverá receber a
denúncia. O legislador pátrio, no artigo 395 do Código de Processo Penal, cuidou apenas de elencar os
casos em que a peça acusatória deverá ser rejeitada, senão vejamos: Art. 395. A denúncia ou queixa será
rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II -faltar pressuposto processual ou condição para o
exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nesse contexto, Renato
Brasileiro de Lima, em lição extraída da sua obra Manual de Processo Penal (2014: p. 1.235), adverte que:
"[...] prevalece na jurisprudência o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a
decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na
fundamentação acarrete indevida antecipação da análise do mérito [...]". Apesar da relevância dos efeitos
do ato de recebimento da denúncia, haja vista deflagrar a persecução criminal na esfera judicial, constituir-
se o primeiro marco interruptivo da prescrição além de ser uma causa de fixação da competência por
prevenção, não se trata, essencialmente, de um ato judicial com caráter decisório para os fins do artigo 93,
inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, sendo conveniente destacar que sequer há recurso cabível
contra tal decisão, remanescendo apenas a possibilidade de impetração de habeas corpus visando o
trancamento da ação penal. O ato de recebimento de denúncia classifica-se como uma decisão
interlocutória simples que, destinada a completar a formação da relação processual e representar o início
da instrução criminal, não exige fundamentação exauriente sobre os pressupostos processuais, as
condições da ação e a justa causa para o exercício da ação penal Seguindo essa linha de compreensão,
para o ato de recebimento da denúncia o julgador não está jungido à observância do dever de
fundamentação judicial, consoante orienta a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Habeas
Corpus. 2. Decisão que recebe a denúncia. Prescindibilidade de fundamentação. Precedentes. 3.
Constrangimento ilegal não evidenciado.4.Ordem denegada.(HC 95354, Relator(a): Min. GILMAR
MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2010). "HABEAS CORPUS" - [...] - CRIME DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE
ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS -
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO
ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO
DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. -
[...] INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ELA ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS
LEGAIS. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do

delito e atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP, não apresenta o vício nulificador da inépcia, pois permite, ao réu, a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, ensejando-lhe, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. NÃO SE EXIGE QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEJA FUNDAMENTADO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. (HC 93056, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008). No mesmo sentido está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, vejamos: "APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE PROCESSUAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES - [...] - O recebimento da denúncia, por se tratar de decisão interlocutória simples, prescinde de fundamentação pormenorizada, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX da Constituição Federal. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.14.038446-5/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016). Neste caso particular, embora não estivesse circunscrito à observância do dever constitucional de fundamentação judicial, o ato de recebimento da denúncia foi exarado de forma fundamentada e sem excesso, manifestando-se sobre a regularidade da denúncia, eis que proposta em consonância com os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme se verifica às fls. 12 dos autos. Com essas razões, rejeito a preliminar sustentada pela defesa. DO MÉRITO Quanto ao mérito, verifico que autoria e materialidade restam demonstradas nos autos, tendo as testemunhas narrado, com detalhes, a conduta do denunciado, fato que vem reforçado por sua confissão e pela prova documental. Analisando os elementos de prova constantes dos autos, existem declarações testemunhais que revelam, indiscutivelmente, ter o acusado, sem sombra de dúvidas, cometido o crime em referência, como veremos: Segundo declarações prestadas pelas testemunhas DANIEL WANDERLEY TOLEDO e MARCIO FREITAS DA LUZ, policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem ao micro-ônibus de propriedade do acusado, durante trabalho de rotina vieram a constatar que a placa JTY- 9439, utilizada no micro-ônibus conduzido pelo motorista Marcelo Paranhos da Silva, pertencia a um veículo do mesmo modelo, porém, de cor diferente. Ainda segundo as testemunhas, a finalidade do acusado em colocar a placa de um veículo do ano de 1998, em veículo do ano de 2002/2003, em que pese pertencerem ao mesmo proprietário, justifica-se pelo fato de que após 15(quinze) anos o veículo de 1998, passou a ser isento de IPVA. Segundo a testemunha Márcio, o motor também não pertencia ao veículo e nem tinha vínculo com nenhum outro carro. A testemunha MARCELO PARANHOS DA SILVA, condutor do veículo interceptado pela fiscalização, admite desconhecer a situação irregular do micro-ônibus. Alega ser funcionário do acusado JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA, há cerca de dois anos, a quem prestava serviços de cobrador e esporadicamente como motorista. De micro-ônibus. Admitiu que no dia dos fatos a placa identificadora inserida no micro-ônibus que dirigia para o acusado era JTY-9439. Diz também a testemunha que o acusado possuía outras duas vans, uma da marca IVECO e outra de marca SPLINTER, ambas na cor branca. O acusado, em seu interrogatório, confessa a adulteração quando admite ter modificado a placa do veículo apreendido pela fiscalização, registrado no nome de sua esposa Erika Gemaque Tomkewtz, cujo ano de fabricação remonta a 2004, sendo que esse veículo trafegava com placa e documentação pertencente a outro veículo também modelo VAN marca SPRINTER, ambos de aluguel. Que teve um veículo acidentado e que estava parado, porém, como sua documentação estava em dia, aproveitou-se desse fato para utiliza-la no veículo apreendido cuja documentação estava vencida, sendo que ambos eram utilizados no transporte coletivo alternativo na linha Maguary -Castanheira. Que também admite que a documentação do micro ônibus apreendido pela fiscalização estava atrasada por motivos financeiros. Portanto, a conduta do acusado restou demonstrada nas declarações testemunhais de acusação, coerentes e uníssonas entre si, e confissão do denunciado, tudo se amoldando nas tipificações do art. 311 do Código Penal. Ademais, a materialidade restou comprovada pelo Laudo de perícia de chassis e agregado, juntado às fls. 13, que conclui: Ante ao exposto, conclui o perito que a gravação do NIV mantinha características de originalidade, sendo que o levantamento dos agregados do veículo ficou prejudicado e que a placa de licença de tráfego instalada no veículo era incompatível com o NIV do mesmo conforme descrito no item anterior.(...). A prova testemunhal e a confissão do acusado tanto na polícia como em Juízo, revela a vontade livre e consciente de praticar o ato que resultou na adulteração da placa do micro-ônibus de utilizava no transporte urbano alternativo, com o fim específico burlar a fiscalização dos órgãos competentes. É esta a letra do art. 311 do Código Penal Código de Trânsito Brasileiro. Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo

automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Dessa forma, o delito em exame tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, ao registro e à segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado. Assim, configura crime a conduta de adulterar ou remarcar o número ou o sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. E o Código de Trânsito Brasileiro definiu que os veículos são identificados externamente por meio de placas dianteira e traseira, que terá, inclusive, numeração única. Vale ressaltar que não é exigida finalidade específica do agente, consumando-se o delito com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 311, CAPUT, DO CP OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode, num primeiro lançamento, descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.621/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)". O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311, do Código Penal, pela prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedente. O recurso especial não comporta o reexame de provas, mas não há qualquer óbice para que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre a correta interpretação de tipo penal previsto na legislação federal e a pertinência deste para o caso concreto, dando-lhe novo enquadramento jurídico, hipótese em que desnecessária a avaliação do conjunto fático-probatório. Habeas corpus denegado. (HC 107507, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012)". Pelas razões expedidas, a condenação do acusado é medida de rigor. DA CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JEFFERSON DO NASCIMENTO DE SANTANA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 311, do CPB. DA DOSIMETRIA DA PENA Com supedâneo nos artigos 59 e 68 do estatuto repressivo pátrio passo a dosar a pena como segue: O réu tinha plena capacidade para entender a ilicitude de sua conduta, por outras palavras, possuía ao tempo dos fatos potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve, mas não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. É imputável. Não possui antecedente criminal, não existindo nos autos nenhum registro de condenação definitiva por fato delituoso. A conduta social não foi apurada pelo que não há como valorá-la. Não há elementos suficientes nos autos para aferição de sua personalidade. Os motivos do crime foram amplamente individualistas e visavam à vantagem pessoal, circunstância que já é punida pela própria tipicidade do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e deixam evidente que nada há para ser valorado. Consequências: causaram prejuízo ao Estado. Não há comportamento da vítima a ser valorado. Ante o exposto, em relação à pena privativa de liberdade, considerando o que acaba de ser demonstrado, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa fixo em 10 (dez) dias- multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na ausência de outras circunstâncias a considerar, tenho a pena concreta e definitiva em (03) três anos de reclusão e (10) dez dias multa. Em observância ao disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixa-se como regime inicial de cumprimento da pena o aberto. Com efeito, tendo por presentes a favorabilidade das condições judiciais observadas quando da fixação da pena-base e por medida de boa política criminal, substituo-lhe a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (art. 46 e 48, do CP), por igual período fixado para a privativa de liberdade, a serem especificadas pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas. No caso de não aceitação das condições impostas, recomendo que o condenado cumpra as penas na Casa do Albergado, compatível com o regime aberto, se de outra forma não dispuser a Vara de Execuções. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas e despesas processuais por sua condição de hipossuficiente. Após o trânsito em julgado, seja expedida guia para

pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada. Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº. 9.268, de 1º de abril de 1996. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e expeça-se a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativa competente, para a adoção das providências cabíveis. Procedam-se as comunicações e registros de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. PRIC. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00100176520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:D. C. S. DENUNCIADO:JOSE DA SILVA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Defiro o pedido ministerial de fl. 42-v, contudo, diante da proximidade da audiência designada, resta inviável a expedição do respectivo mandado de intimação. Aguarde-se audiência. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00114735020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALRELIO CARVALHO DE AZEVEDO. R.H. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). 2. Manifeste-se o Ministério Público em relação ao pedido de restituição da arma de fogo apreendida, constante dos autos inquisitivos. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00139579320178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação:
Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA VITIMA:A. A. S. M. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 10/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva postulado pela Defesa às fls.48/49, não vislumbrando a existência de excesso de prazo na formação da culpa conforme manifestação ministerial de fls.55/57, eis que os acusados se encontram custodiados preventivamente por tempo inferior a 81 (oitenta e um) dias. Aguarde-se audiência. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1- Designo o dia 08/11/2018 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2- Sem prejuízo, cumpra-se a deliberação constante da ata de audiência, retornando os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . tendo em vista o teor da certidão de fl. 53-v, o MP vem requerer vista dos autos para diligenciar visando a localização do endereço das vítimas. A defesa, diante do requerimento do MP vem reiterar pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. Dada a palavra ao MP, se manifestou favorável ao pleito. Quanto ao pedido de revogação, entendo pela existência de fato novo que consiste nas diligências do MP que deverá promover para a localização das vítimas, o que certamente demandará algum tempo, com prejuízo para o encerramento da instrução processual, para o qual os acusados não têm nenhuma contribuição. Em decorrência desse fato, entendo pela CONCESSÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO, mediante substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319, dentre as quais: 1- o comparecimento trimestral em juízo; 2- comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados. Lavre-se o Termo de Compromisso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Façam os autos com vistas ao MP. Após, façam os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00144536720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ANGELO MARCIO PEREIRA DA SILVA MIRANDA VITIMA:I. B. A. M. L. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00144857220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:R. P. DENUNCIADO:JOYCE MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO SOARES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. A vista da certidão de fl.12-v, oficie-

se aos cartórios de registro civil de nascimentos e óbitos do Município de Belém, bem assim ao Instituto Médico-Legal, para que informe se há em seus registros assentamento de óbito do denunciado, presumivelmente falecido em 08/05/2018, e, em caso positivo, envie cópia da certidão respectiva a este Juízo. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00156872120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Considerando que a acusada não foi encontrada nos dois endereços constantes dos autos, conforme certificado às fls. 42 e 52 inexistindo outros assentamentos de endereço nos Sistemas INFOPEN, INFOSEG e SIEL, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00172589020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEIDE DAYANE ASSUNCAO DE VASCONCELOS. R.H. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra a nacional LEIDE DAYANE ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se a denunciada, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se a acusada citada não constituir defensor, nomeie-lhe o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II.Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. III. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas - Renato Chaves, requerendo a remessa a este juízo do laudo toxicológico definitivo. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00192251520148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CELIO DE ASSIS PICANCO DENUNCIADO:WALMIR SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SÁ (ADVOGADO) VITIMA:I. D. P. . De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, dá-se ciência da designação de audiência para interrogatório do acusado WALMIR SOUSA RIBEIRO, marcada para o dia 19 de dezembro de 2018 às 12h00min na Comarca de Santa Izabel/PA nos autos da carta precatória nº 0007403-76.2018.814.0049. Belém, 10/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00196154320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 VITIMA:I. F. S. R. INDICIADO:ANTONIO JACKSON LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua

redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00199332620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:RAIMUNDO DA SILVA BRITO VITIMA:J. O. P. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 12ª VP da Capital, faço remessa dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 10/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00199995020118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. M. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face da ausência acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento da vítima. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2018 às 11h00. O MP se compromete em apresentar a vítima Mauricio. Cientes o Ministério Público e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00234460820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620615342
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ELIEZER MONTEIRO MACHADO VITIMA:R. F. M. S. . Defiro o requerido pelo Ministério Público quanto à insistência na oitiva de sua testemunha faltosa Elias Oliveira dos Santos. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 09:00 horas. Intime-se a testemunha Elias Oliveira dos Santos, e requirite-se a testemunha Marlos Augusto Silva Araujo. Cientes o Ministério Público e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00256392420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELIO CARDOSO JUSTINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Cuida-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico postulado pela Defesa do réu HELIO CARDOSO JUSTINO, qualificado nos autos, consoante as razões consignadas em ata de audiência de fls.38/39. Segundo a Defesa, o acusado apenas responde por este processo e está comparecendo aos atos processuais, motivos pelos quais não se faz mais necessário o monitoramento eletrônico do acusado. Instando a se manifestar, o órgão ministerial emitiu parecer favorável ao deferimento do pleito, tendo em conta o tempo de duração da monitoração e o réu não registrar antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória em 15/10/2017, oportunidade em que foram impostas as seguintes medidas cautelares: a) obrigação de manter atualizado o seu endereço; b) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 07 (sete) dias consecutivos sem autorização do juízo; c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado; d) monitoração eletrônica. Reexaminando a ficha de antecedentes criminais do acusado, verifica-se que, decorrido quase 01 (um) ano da sua soltura por este feito, possui a mesma situação processual em relação à época em que foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, não havendo notícias de que tenha voltado a delinquir tampouco ofícios oriundos do NGME, dando conta da violação das condições de monitoramento eletrônico, inclusive, o réu compareceu nas duas audiências de instrução e julgamento até então designadas, possuindo endereço fixo (fls.19 e 33). Tais circunstâncias demonstram o comprometimento do acusado em relação às condicionantes à manutenção de sua liberdade, bem assim que a ordem pública restará suficiente e adequadamente resguardada mediante o cumprimento das demais medidas cautelares alternativas impostas, de natureza mais branda. Sendo assim, com esteio no art.282, §5º, do CPP, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mantendo, todavia, as

obrigações anteriormente impostas: a) obrigação de manter atualizado o seu endereço; b) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 07 (sete) dias consecutivos sem autorização do juízo; c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado. Intime-se o acusado, dando ciência da presente decisão, bem assim determinando que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria desta Vara para ser encaminhado ao NGME com vistas à remoção do sua tornozadeira eletrônica. No mais, aguarde-se audiência. Belém, 10 de setembro de 2018. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00292049320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 INDICIADO:ELAINE MIWRE GALDINO DAS
CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
VITIMA:O. E. . R.H. Designo o dia 06/11/2018 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.
Considerando que o endereço informado pela acusada quando esteve na Secretaria desta Vara (fl.06 e
12) não foi localizado nas quatro diligências realizadas pelo oficial de justiça, conforme certificado às fls.
17, 22, 28 e 35, expeça-se edital de intimação em face da acusada. Requistem-se as testemunhas
policiais. Intime-se a vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Belém, 10 de setembro de 2018.
Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª
VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00046757320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:RODRIGO BARCESSAT VAZ
Representante(s): OAB 4550 - RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA (ADVOGADO)
OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. F. C.
VITIMA:R. M. S. VITIMA:H. S. VITIMA:L. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas
partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal.
Após, voltem os autos para deliberação acerca do pedido da liberação da CNH, após conclusos para
sentença. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado
por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00143661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. A. S. G. VITIMA:J. B. B.
DENUNCIADO:WILLIAMES SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . tendo em vista o teor da certidão de fl. 53-v, o MP vem
requerer vista dos autos para diligenciar visando a localização do endereço das vítimas. A defesa, diante
do requerimento do MP vem reiterar pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. Dada a
palavra ao MP, se manifestou favorável ao pleito. Quanto ao pedido de revogação, entendo pela existência
de fato novo que consiste nas diligências do MP que deverá promover para a localização das vítimas, o
que certamente demandará algum tempo, com prejuízo para o encerramento da instrução processual,
para o qual os acusados não têm nenhuma contribuição. Em decorrência desse fato, entendo pela
CONCESSÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO, mediante substituição pelas medidas cautelares previstas
no art. 319, dentre as quais: 1- o comparecimento trimestral em juízo; 2- comparecimento a todos os atos
do processo para os quais forem intimados. Lavre-se o Termo de Compromisso. Expeça-se o competente
ALVARÁ DE SOLTURA. Façam os autos com vistas ao MP. Após, façam os autos conclusos para
redesignação da audiência de instrução e julgamento. E nada mais havendo, dou este termo como
encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o
digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00199995020118140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. M. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face da ausência acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento da vítima. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2018 às 11h00. O MP se compromete em apresentar a vítima Mauricio. Cientes o Ministério Público e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00234460820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620615342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ELIEZER MONTEIRO MACHADO VITIMA:R. F. M. S. . Defiro o requerido pelo Ministério Público quanto à insistência na oitiva de sua testemunha faltosa Elias Oliveira dos Santos. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 09:00 horas. Intime-se a testemunha Elias Oliveira dos Santos, e requirite-se a testemunha Marlos Augusto Silva Araujo. Cientes o Ministério Público e a Defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 10.09.2018.

PROCESSO: 00586285420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS VITIMA:D. F. J. . De ordem do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito titular da 12ª VP da Capital, considerando o teor da Certidão de fls. 11, faço remessa dos presentes autos ao douto Representante do Ministério Público para os devidos fins. Belém, 06/09/2018. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 10/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00038473520178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00103724620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. S. B. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00187513920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. B. F. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00210477320138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de

Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00005258820148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:SUSANA SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), com objetivo de readequar a pauta, de ordem a MM. Juíza de Direito Angela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, fica remarcada a audiência de instrução para o dia 03/12/2018, às 09:30 horas. Belém, 11 de setembro de 2018. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00006184620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:SIDNEY PIEDADE DA ROSA Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Determino a suspensão do presente ato e designo o dia 12/02/2019, às 10:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Renovem-se os mandados de intimação e condução para a testemunha LUIZ CARLOS ALCÂNTARA DE MORAES". Belém, 11 de setembro de 2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri.

PROCESSO: 00015808920148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:M. J. R. L. DENUNCIADO:MICHEL DOS ANJOS HONORIO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO. PROCESSO Nº 0001580-89.2014.814.0008 PRONUNCIADO: MICHEL DOS ANJOS HONÓRIO, RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA e EDIVALDO RAMOS DA COSTA R.H. 1. Adoto como relatório, para os fins do art.423, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, o mesmo de fls.291/292, acrescentando que as partes se manifestaram nos termos do art.422 do CPPB, arrolando testemunhas a serem ouvidas em plenário. 2. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 462) e pela Defesa (fl.288/289 e 443); 3. Não vislumbro irregularidades por sanar, pelo que dou o processo por preparado e determino que seja pautado para julgamento, observando em tudo às preferências do art. 429 do CPP. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições necessárias, inclusive, caso necessário, intimação por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; 4. Junte-se certidão atualizada de antecedentes dos Pronunciados, no prazo do art. 479 do CPP, dando-se ciência às partes; Intimem-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00016411620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006366
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 REU:JHONATHAN DE SOUSA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:DENIS NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:W. B. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO:VAGNER BOTELHO DA COSTA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) . R.H. Considerando o teor do ofício de fl.865, oficie-se ao Juízo da Comarca de Xinguara para que informe a localização dos bens apreendidos. Caso os bens encontrem-se naquela Comarca, adote a Secretaria do Juízo as medidas necessárias para que seja realizada a destinação dos bens vinculados ao processo conforme já decidido nos autos. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00016529020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:ALEX SOUZA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. . DECISÃO. R.H. Vistos etc. Compulsando os autos, constato que em que pese ter sido aberta vista dos autos para apresentação de alegações finais, uma vez que o réu está preso, conforme certidão retro, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a abertura de prazo para memoriais e assim oportunizar que o réu seja qualificado e interrogado. Pautem-se para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00039697320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020043065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:IPN. 083/99 - SU/SACRAMENTA VITIMA:J. G. M. . DESPACHO. PROC.: 0003939-73.2000.8.14.0401. R.H. Cumpra-se como requer o Ministério Público. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00068949320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:RENATO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. L. M. L. . R.H. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do pronunciado RENATO OLIVEIRA PEREIRA (fl.136), vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00071117320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA VITIMA:G. N. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ATA DE AUDIÊNCIA 0007111-73.2016.814.0401 Aos 11 do mês de setembro de 2018, às 10:21:30h, foi dado início à Audiência de Instrução, audiência essa presidida pela MM. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA, titular da 3ª Vara do Júri da Capital. Audiência realizada em gravação audiovisual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes. PRESENTES: O denunciado PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA. Presente o Defensor Público, Dr. Alessandro Oliveira. AUSENTES: O Promotor de Justiça Dr. JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS, que está realizando audiência na vara de Violência Doméstica em que é titular. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP ÉZIO DARLAN GONÇALVES LIMA, GILBERTO NAZARENO MONTEIRO e JOSÉ WALLACE ROBSON FERREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Diante da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, suspendo o presente ato e designo o dia 12/02/2019, às 09:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das testemunhas faltosas e apresente o endereço atualizado delas, se for o caso. 3- Cumpra-se". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO: 00071117320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA VITIMA:G. N. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Diante da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, suspendo o presente ato e designo o dia 12/02/2019, às 09:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das testemunhas faltosas e apresente o endereço atualizado delas, se for o caso. 3- Cumpra-se". Belém, 11 de setembro de 2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital.

PROCESSO: 00107815120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. L. M. . DESPACHO. PROC.: 00107814-51.2018.8.14.0401. Vistos etc. Em respeito à Súmula nº 12 do E. TJE-PA, remetam-se os autos à distribuição do fórum criminal para encaminhamento à Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares desta Comarca. Em que pese ainda constar dos autos representação pela prisão preventiva dos indiciados formulada pela autoridade policial às fls. 53/55, tendo o Ministério Público se manifestado, entendo que nesta fase pré-processual não compete a este juízo apreciar os requisitos autorizadores ou não da segregação cautelar, mas sim à Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares desta Comarca. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00114288920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320316612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. R. P. B. ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALDELI DA SILVA PAES Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição das partes para ciência dos documentos juntados aos autos, com a antecedência mínima prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, servindo a presente publicação como intimação dos advogados, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P., enquanto que, para o MP, será dada vista dos autos. Belém, 11 de setembro de 2018. Andréia Karina Selbmann. Analista Judiciária.

PROCESSO: 00114288920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320316612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. R. P. B. ASSISTENTE DE ACUSACAO:VALDELI DA SILVA PAES Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) . R.H. Defiro a juntada de documentos efetuada pelas partes dentro do prazo do art.479 do CPP. Quanto ao requerimento de substituição de testemunhas efetuada pela defesa às fls.1729/1731, hei por bem deferir, em nome do princípio da verdade real, devendo ser dada ciência da substituição ao Ministério Público e Assistência à Acusação. Observo que pela qualificação da nova testemunha MARCOS GABRIEL PAES BARBOSA, este teria 18 anos incompletos, pelo que seu depoimento será colhido de forma especial, como previsto na Lei nº 13431/2017, ressalvada a hipótese do adolescente manifestar sua vontade de prestar depoimento diretamente ao juiz, como preceitua o §1º do art.12 da referida lei. Neste sentido, determino a secretaria do juízo que officie em caráter de urgência à Direção do Fórum Criminal da Capital para que adote as providências necessárias para a realização da colheita do depoimento especial durante a realização da Sessão de Julgamento designada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00125777720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. P. C. . DESPACHO. PROC.: 0012577-77.2018.8.14.0401. R.H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de Homicídio em que figura como vítima ROMULO CESAR PINTO CARMIN, no qual há manifestação do Ministério Público relatando que o fato delituoso não é de competência do Tribunal do Júri, pois constam dos autos informações que os supostos autores das agressões que ceifaram a vida da vítima, à época do fato, eram menores de idade, motivo pelo qual requereu o Parquet a redistribuição dos autos a uma das Varas da Infância e da Juventude. Observo, contudo, da leitura dos autos que, além dos adolescentes PATRICK LINDERBERG RAIOL, HELDER FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outro nominado somente como "PATRICK", há suposta participação do nacional VERSALIUS DA SILVA RAIOL, descrito como co-autor e indiciado pela autoridade policial às fls. 30/32, o qual contava à época dos fatos com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Neste sentido, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00161838420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:E. L. R. S. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica suspensa a Sessão designada no despacho retro, devendo ser redesignada para a próxima reunião. Belém, 11 de setembro de 2018. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00168102520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:FERNANDO IZAAC CASTRO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. . DESPACHO R.H. Em virtude da necessidade de readequação de pauta, redesigno a sessão de júri para o dia 29 de NOVEMBRO de 2018, a partir das 08:00 horas. Intimem-se as partes e providencie-se o necessário para a realização do julgamento. Belém, 11 de setembro de 2018. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00184887020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. J. P. S. . Vistos etc. Em respeito à Súmula nº 12 do E. TJE-PA, remetam-se os autos à distribuição do fórum criminal para encaminhamento à Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares desta Comarca. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00189039720118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE LUIZ FLEXA ALVES - DPC. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 11 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 11 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00193890720108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. A. . R.H. Recebo o recurso interposto pela Defesa à fl.321-verso, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00197566220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IAF LOBATO MARTINS Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:FABRICIO CEREJA FONTINELLES VITIMA:A. M. A. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 11 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria. TERMO DE REMESSA Procedemos a remessa de autos de inquérito policial ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DAJ/MP) para distribuição dos presentes autos ao Promotor de Justiça competente. Belém-Pa, 11 de setembro de 2018. Iaf Martins, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00213392420148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:C. S. V. DENUNCIADO:JOSE JURANDIR MAIA DE

SOUZA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "1- Defiro o pedido formulado pela Defesa, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 19/02/2019, às 09:30h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2- Expeça-se mandado de condução coercitiva e intimação para a testemunha SILVIA CRISTINA DA SILVA LOPES; 3- A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas arroladas, independente de expedição de mandado de intimação. 4- intimem-se". Belém, 10 de setembro de 2018. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00241782220148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:ANA LUCIA COSTA PANTOJA DENUNCIADO:LEANDRO GUILHERME COSTA PANTOJA VITIMA:G. S. R. . DECISÃO. PROC.:0024178-22.2014.814.0401. R.H. LEANDRO GUILHERME COSTA PANTOJA, por meio de seu defensor técnico, requereu a revogação de sua prisão preventiva às fls.186/187. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls.200/202). É o relatório. DECIDO. A argumentação da defesa tenta minimizar os motivos que ocasionaram a decretação da prisão, sem, no entanto, combatê-los efetivamente. Não há fatos novos que justifiquem a revogação da prisão do réu, sendo os argumentos da defesa não condizentes com a realidade fática dos autos. Conforme consta dos autos, a prisão preventiva do denunciado foi decretada pelo fato de, quando da citação, ter tentado se esquivar da aplicação da lei penal, evadindo-se para evitar a citação, ocasionando a suspensão do processo e do prazo prescricional, situação essa que somente foi modificada quando o réu foi preso. Conveniente, neste momento, o réu alegar possuir endereço fixo e não ter intenção de prejudicar a instrução criminal, quando já o fez. Entendo que restituir a liberdade ao réu, ainda no início da instrução processual, traz sérios riscos ao desenvolvimento regular desta e conseqüentemente do processo, assim como iminente o risco do réu tentar evitar eventual futura aplicação da lei penal. Desta forma, entendo subsistirem os motivos que autorizam a manutenção do réu no cárcere. Considerando os motivos da prisão do acusado e o atual andamento processual, a manutenção da prisão do requerente se faz pertinente e, nesta condição, é desnecessária nova fundamentação para justificá-la, visto que, em verdade, seus fundamentos não foram combatidos a fundo, conforme entende o STJ, a exemplo: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (SEM QUALQUER MOTIVO APARENTE, APANHAR UMA FACA E ATACAR DOIS BALCONISTAS DE UM BAR, ATINGINDO UM COM GOLPES NAS COSTAS E TENTANDO ATINGIR O OUTRO NO PEITO). PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO REALIZADA EM 20.01.2009. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram o indeferimento da liberdade provisória, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. 6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 104981/SP. 2008/0089207-7. Relt. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 5ª Turma. Julgamento: 15/10/2009. Publicação: 23/11/2009). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu LEANDRO GUILHERME COSTA PANTOJA. No mais, paute-se para audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00294624020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:RAIMUNDO SOUSA GUEDES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. M. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ATA DE AUDIÊNCIA 0029462-40.2016.814.0401 Aos 11 do mês de setembro de 2018, às 11:30h, foi dado início à Audiência de Instrução, audiência essa presidida pela MM. Juíza de Direito ANGELA

ALICE ALVES TUMA, titular da 3ª Vara do Júri da Capital. Audiência realizada em gravação audiovisual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes. PRESENTES: O Promotor de Justiça Dr. JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS. O Defensor Público Dr. Alex da Mota Noronha. O denunciado RAIMUNDO SOUZA GUEDES. As testemunhas do MP JOANA DORALICE BARBOSA. O estudante de Direito, Elber Rogério Damasceno Pinheiro. AUSENTES: A testemunha do MP JOSÉ BITENCOURT. Dando continuidade, passou a MMA. Juíza a qualificar e ouvir as testemunhas presentes. TESTEMUNHA: JOANA DORALICE BARBOSA, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/PA, filho(a) de Ana Osmarina Barbosa, nascido(a) em 04/07/1956, portador(a) do RG nº. 1521999, residente e domiciliado neste município, tendo prestado compromisso legal. REQUERIMENTOS: O RMP desiste do depoimento da testemunha JOSÉ BITENCOURT, que não pode ser conduzida coercitivamente. INTERROGATÓRIO Após, iniciou-se o interrogatório do acusado RAIMUNDO SOUZA GUEDES, paraense, filho de Altamirando Souza Guedes e Maria de Lourdes Souza Guedes, nascido em 29/09/1965, solteiro, artesão, não possui endereço fixo, morador de rua, sabe ler e escrever, cursou até a 5ª série, é eleitor, nunca respondeu a outros processos criminais, estando ciente dos seus direitos constitucionais. Após o interrogatório do acusado. Instrução probatória concluída. Abriu-se vistas para alegações finais orais das partes. ALEGAÇÕES ORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: requereu a pronúncia do acusado. ALEGAÇÕES ORAIS DA DEFESA: Requereu a impronúncia do acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Venham-me os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU

PROCESSO: 0055704320158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO: ANTONIEL DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: N. S. B. . DECISÃO. PROCESSO Nº 005570-43.2015.814.0401 PRONUNCIADO: ANTONIEL DOS SANTOS BORGES R.H. 1. Adoto como relatório, para os fins do art.423, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, o mesmo da decisão de pronúncia, acrescentando que as partes se manifestaram nos termos do art.422 do CPPB, arrolando testemunhas a serem ouvidas em plenário. 2. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fl. 153) e pela Defesa (fl.148); 3. Não vislumbro irregularidades por sanar, pelo que dou o processo por preparado e determino que seja pautado para julgamento, observando em tudo às preferências do art. 429 do CPP. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições pertinentes, inclusive, caso necessário, intimação do réu por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; 4. Junte-se certidão atualizada de antecedentes dos Pronunciados, no prazo do art. 479 do CPP, dando-se ciência às partes; Intimem-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2018. Juíza de Direito ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00067983820138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2018 VITIMA:R. L. P. S. DENUNCIADO:ADNILSON CARDOSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0006798-38.2013.8.14.0201 Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o(s) advogado(s) constituído(s) Bel(s) ROBERTO SANTOS ARAUJO, OAB/PA nº 2708, advogado(s) do(s) acusado(s) ADNILSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO, para que no prazo de cinco (05) dias, apresentar(em) rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá(ão) juntar documentos e requerer diligências (Art. 422 do CPP) Belém(PA), 10 de setembro de 2018. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00003989320108140501 PROCESSO ANTIGO: 201020138314
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. P. M. R. . Vistos, Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar crime doloso contra a vida. Ao receber os autos, o douto Promotor de Justiça requereu diligências. É o sucinto relato. Decido. A resolução nº 17/2008 estabelece que é competente a Vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do recebimento da denúncia. Logo, de acordo com os atos normativos de criação e organização da referida Vara, antes de serem redistribuídos os autos, deve o Juízo da Vara de Inquéritos dar vista dos autos ao Ministério Público a fim de que este tenha a oportunidade de solicitar diligências. O inquérito, apesar de relatado, não está concluído, uma vez que as investigações não cessaram, só encerrando o inquérito quando o Promotor de Justiça ficar satisfeito com o resultado, tornando viável o oferecimento de denúncia ou a promoção do arquivamento do mesmo. Diante disso, já existe decisão do Tribunal de Justiça na súmula da edição nº 5434/2014, do dia 30 de janeiro de 2014 do Diário de Justiça TJ/PA, que "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial". Logo, é como TAMBÉM entendo. Posto isto, determino a redistribuição dos autos para Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00007406220118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 ACUSADO:JOSE SERGIO DE SOUZA MARTINS AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC VITIMA:J. R. C. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA PRAZO: 60 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foi pronunciado JOSE SERGIO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 06/05/1978, filho de Eduardo Sergio Martins e Laura de Souza Martins, residente na Rua São Jerônimo, nº 70, São João do Outeiro, distrito de Icoaraci, Belém/PA, e como não foi possível ser intimado pessoalmente por estar foragido do sistema penal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, para tomar conhecimento da sentença de pronúncia exarada às fls. 137 - 138 nos autos do processo nº. 00007406220118140201, em que figura

como vítima J.R.C.M., cujo dispositivo se transcreve: "Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu JOSE SERGIO DE SOUZA MARTINS, já qualificado, pela prática do crime definido no art. Art. 121 c/c Art. 14, II todos do CPB, e determino que seja, por esta imputação, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Efetuem-se as intimações de estilo e, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos às partes para fins do art. 422 do CPP". Intimem-se as partes. Eu, Vivian Silva Lima, Auxiliar Judiciária, digitei. Fórum Criminal de Belém, 11 de setembro de 2018. CLÁUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

PROCESSO: 00012980619988140201 PROCESSO ANTIGO: 199820166671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 ACUSADO:MARCIO JOSE DA SILVA NUNES ACUSADO:CLEUDSON SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. C. L. F. COATOR:IPN. 182/98 - DP/ICOARACI. ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO o Senhor Advogado do acusado Marcio José da Silva Nunes, Dr. ROBERTO SANTOS ARAÚJO, OAB/PA 2708, a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, no dia 31 de outubro de 2018, às 09h30min- a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento, no Processo 0001298-06.1998.814.0201. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 11 de setembro de 2018. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente ato ordinatório e o subscrevo. Deuzadete Ferreira da Silva Analista Judiciário - Matrícula 22918-TJE (por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014)

PROCESSO: 00015987420088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820006599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:L. R. D. A. ACUSADO:JOICICLEI SOUZA NEGRAO. DESPACHO Em razão da manifestação ministerial de fls. 61/62, que não vislumbra a necessidade de produção antecipada de prova, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a efetiva prisão do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00016143620108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020005795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:L. C. P. ACUSADO:GLEIDSON RODRIGUES ALFAIA ACUSADO:ANTONIO RAMOS FERREIRA. DESPACHO Em razão da manifestação ministerial de fls. 99/100, que não vislumbra a necessidade de produção antecipada de prova, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a efetiva prisão do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00016843220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820006929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:P. S. F. ACUSADO:JOSUEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 1136 - OSMAR MENDES DO AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO o Senhor Advogado do acusado Josuel Monteiro da Silva, Dr. OSMAR MENDES DO AMARAL, OAB/PA 1136, a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, no dia 30 de outubro de 2018, às 10h30min- a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento, no Processo 0001684.32.2008.814.0201. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 11 de setembro de 2018. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente ato ordinatório e o subscrevo. Deuzadete Ferreira da Silva Analista Judiciário - Matrícula 22918-TJE (por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014)

PROCESSO: 00021516720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 NAO INFORMADO:CIAL JURANDIR DE JESUS

FIGUEIREDO - DPC VITIMA:A. O. D. ACUSADO:ANTONIO NAZARENO DO NASCIMENTO ACUSADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO o Senhor Advogado do acusado Gilvan Vieira Lobato, Dr. LUIZ CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA 10579, a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, no dia 31 de outubro de 2018, às 11h30min- a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento, no Processo 0002151-67.2010.814.0201. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 11 de setembro de 2018. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente ato ordinatório e o subscrevo. Deuzadete Ferreira da Silva Analista Judiciário - Matrícula 22918-TJE (por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014)

PROCESSO: 00021516720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 NAO INFORMADO:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VITIMA:A. O. D. ACUSADO:ANTONIO NAZARENO DO NASCIMENTO ACUSADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas por lei, INTIMO o Senhor Advogado do acusado Denilson Dias batista, Dr. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17543, a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, localizada no Fórum Criminal, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, no dia 30 de outubro de 2018, às 12h30min- a fim de participar da audiência de Instrução e julgamento, no Processo 0001298-06.1998.814.0201. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 11 de setembro de 2018. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário, lavrei o presente ato ordinatório e o subscrevo. Deuzadete Ferreira da Silva Analista Judiciário - Matrícula 22918-TJE (por força do art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, com as alterações estabelecidas no Provimento 08/2014)

PROCESSO: 00025786620108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020009929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 VITIMA:E. H. J. C. NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC ACUSADO:JERFESON ANGELO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO Em razão da manifestação ministerial de fls. 20/21, que não vislumbra a necessidade de produção antecipada de prova, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a efetiva prisão do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00033600420138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 REU:GEOVANI RENATO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE VITIMA:R. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:ALVARO GOMES DA SILVA - DPC. DESPACHO Em razão da manifestação ministerial de fls. 19/20, que não vislumbra a necessidade de produção antecipada de prova, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a efetiva prisão do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00184124620188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. M. . Vistos, Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar crime doloso contra a vida. Ao receber os autos, o douto Promotor de Justiça requereu diligências. É o sucinto relato. Decido. A resolução nº 17/2008 estabelece que é competente a Vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do recebimento da denúncia. Logo, de acordo com os atos normativos de criação e organização da referida Vara, antes de serem redistribuídos os autos, deve o Juízo da Vara de Inquéritos dar vista dos autos ao Ministério Público a fim de que este tenha a oportunidade de solicitar diligências. O inquérito, apesar de relatado, não está concluído, uma vez que as investigações não cessaram, só encerrando o inquérito quando o Promotor de Justiça ficar satisfeito com o resultado, tornando viável o oferecimento de denúncia ou a promoção do arquivamento do mesmo. Diante disso, já existe decisão do Tribunal de Justiça na súmula da edição nº

5434/2014, do dia 30 de janeiro de 2014 do Diário de Justiça TJ/PA, que "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial". Logo, é como TAMBÉM entendo. Posto isto, determino a redistribuição dos autos para Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém/PA, 6 de setembro de 2018 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00216821520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. L. C. . SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público desta Comarca requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial por entender que não há indícios de autoria e materialidade do fato, sendo estes indispensáveis a propositura da ação penal. É o breve relatório. Passo a decidir. As diligências feitas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que oferecesse a prova da materialidade do fato e indícios da autoria do delito. Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p.78) ensina que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento". E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por não conseguir, mesmo após exaustiva investigação, lograr êxito em identificar os requisitos mínimos necessários para oferecimento da denúncia. Portanto, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais. Havendo armas apreendidas determino que seja encaminhada ao Comando do Exército, para que sejam tomadas as providências legais, conforme o art. 25 da lei 10.826/03. Tendo ocorrido a apreensão de drogas determino a incineração, com fulcro no art. 50-A da lei 11.343/06 e no que se refere aos objetos, intime-se o legítimo proprietário para as providências legais. P.R.I.C. Belém/PA, 6 de setembro de 2018 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00249013620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018 DENUNCIADO:FERNANDO MENEZES COSTA VITIMA:J. N. C. B. . DESPACHO Em razão da manifestação ministerial de fls. 51/52, que não vislumbra a necessidade de produção antecipada de prova, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a efetiva prisão do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2018. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00299107620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. S. . SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público desta Comarca requereu a este Juízo o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial por entender que não há indícios de autoria e materialidade do fato, sendo estes indispensáveis a propositura da ação penal. É o breve relatório. Passo a decidir. As diligências feitas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que oferecesse a prova da materialidade do fato e indícios da autoria do delito. Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p.78) ensina que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento". E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. No presente caso, o Ilustre Representante do Ministério Público requer o arquivamento dos autos de inquérito policial por não conseguir, mesmo após exaustiva investigação, lograr êxito em identificar os requisitos mínimos necessários para oferecimento da denúncia. Portanto, não havendo outra solução senão acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatório. Posto isto, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, com as cautelas legais. Havendo armas apreendidas determino que seja encaminhada ao Comando do Exército, para que sejam tomadas as providências legais, conforme o art. 25 da lei 10.826/03. Tendo ocorrido a apreensão de drogas determino a incineração, com fulcro no art. 50-A da lei 11.343/06 e no que se refere aos objetos, intime-se o legítimo proprietário para as providências legais.

P.R.I.C. Belém/PA, 6 de setembro de 2018 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00007673120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720021217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:F. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:LUIS OTAVIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0000767-31.2007.8.14.0401 Denunciado(s): LUIS OTÁVIO NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e analisados os autos. O parcelamento do débito fiscal de nº 702007030033196-7, relativo ao AINF nº 026473, que serve de base à presente ação penal, foi revogado por inadimplência. Todavia, a Defesa juntou aos autos cópia do procedimento administrativo junto à SEFA (proc. Nº 002017730018244-2), onde o contribuinte NOVO MILENIUM COMERCIAL LTDA., pelo qual o ora acusado é responsável tributário, contesta referida revogação, de vez que o que ocorreu foi que, na data de 30/03/2012, houve débito automático de valor a menor referente à parcela nº 53/120, por equívoco do órgão fazendário, que não enviou ao banco o valor correto. Fls. 257-351. No procedimento em questão, em 13/12/2017, foi determinada a reativação do parcelamento, como se lê à fl. 336, seguindo a manifestação da Diretoria de Tributação da SEFA (fls. 304-306). No entanto, a retomada do parcelamento se deu com acréscimo de juros e multa sobre o antigo valor global da operação, sobre o que a Defesa não concorda e questiona na esfera administrativa, conforme manifestações defensivas de fls. 352 e 361-362. Não tendo pago a parcela referente a este novo valor do parcelamento (valor original + juros e multa), tal operação foi revogada novamente, em que pese a existência de procedimento administrativo questionando a aplicação de juros e multa, como já dito (fls. 365-368). Foi concedido prazo de 30 dias de suspensão do processo para que a Defesa procedesse à resolução dessa questão junto à SEFA, o que não logrou. Em razão disto, a Defesa pugnou pela manutenção da suspensão do processo (fls. 361-362). Nesse cenário, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela retomada do curso processual, em razão da nova revogação do parcelamento. Conclusos os autos. Decido: O parcelamento nº 702007030033196-7 foi revogado após o débito automático a menor na conta do contribuinte, que se deu, por sua vez, em razão de erro do órgão fazendário. Este entendeu da seguinte maneira (fl. 305): Não há que se penalizar o contribuinte. O decreto nº. 309/2007 do REFIS destaca dois dispositivos, a saber: o § 6º do art. 2º que impõe ao contribuinte concordância com débito automático em conta corrente em Banco conveniado com a SEFA, como condição sine qua non. [...] E o § 7º do art. 2º do comentado diploma legal reza: 'Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.' A locução 'por qualquer motivo' deve ser entendida como qualquer motivo acarretado pelo contribuinte. Havia saldo na conta corrente, o banco efetuou o débito automático dentro do prazo legal (art. 114 RICMS). A falta de parametrização no sistema de informática da SEFA, que não encaminhou ao banco conveniado, em tempo hábil, o arquivo contendo os dados de débito no cálculo da taxa SELIC, ocasionou recolhimento a menor, prejudicando o contribuinte com a revogação do parcelamento. Restou claro que o contribuinte não deu causa à revogação e, conseqüentemente, não deve ser penalizado. CONCLUSÃO Por todo o exposto, resta à DAIF, articulada com a DTI, em obediência ao princípio da autotutela, restabelecer o parcelamento indevidamente revogado, nas bases em que fora inicialmente aprovado e concedido. Todavia, o parcelamento foi restabelecido com acréscimo de juros e multa, penalidade que o próprio órgão fazendário entendeu não ser cabível ao caso em tela, vez que não fora o contribuinte a ensejar o pagamento a menor da parcela nº 53/120. O contribuinte questiona, em processo administrativo, a aplicação das penalidades acima, razão pela qual absteve-se de pagar a parcela e teve seu parcelamento novamente revogado. É cediço que o parcelamento do débito fiscal tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal (art. 9º, caput, da Lei 10.684/2003 e art. 83, §2º da Lei 9.430/1996), sendo esta extinta ocorrendo a quitação integral do débito. No caso em tela, após equívocos sucessivos da esfera administrativa (portanto, não causados pelo contribuinte), o prosseguimento do regime de parcelamento adotado pelo contribuinte NOVO MILENIUM COMERCIAL LTDA. sem sua penalização, tal qual determinado pela SEFA, depende

de decisão da Julgadoria daquele órgão. Assim, conforme for o entendimento da Fazenda Estadual, poderá a presente ação penal ter suspensa sua condição de procedibilidade novamente. Nesse sentido, em que pese o parcelamento nº 702007030033196-7 estar atualmente revogado, como bem apontado pelo Parquet, entendo, à luz do princípio da razoabilidade, ser medida de justiça a aplicação analógica (art. 3º, CPP) do caput do art. 93 do CPP, ressalvando que a pretensão punitiva estatal pode ser suspensa consoante decisão da esfera administrativa, e não do juízo cível: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Visto isso, pendente de decisão o processo administrativo que questiona a penalização do contribuinte após erro do próprio Fisco estadual, conforme pleito defensivo de fls. 361-362, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO bem como da prescrição, APÓS A INSTRUÇÃO, por 6 (seis) meses, na forma do artigo 93, caput, do CPP. Sobrevindo nesse período solução administrativa, devem as partes informar ao Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 12:00 horas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00061365120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:MARLENE DE SOUZA GIOIA
DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO GIOIA JUNIOR
DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE
HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB
19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS
DE MELO GUEDES (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB
25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:DR
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DESPACHO R. H. Chamo o feito a ordem para
retificar a parte final do despacho anterior, no sentido de manter em pauta a audiência designada para o
dia 24 de outubro de 2018, passando o despacho a ter a seguinte redação: Em atenção a petição
protocolada pela defesa de Antonio Carlos de Souza Gioia (fls.273/274), verifico que os endereços
fornecidos para efeito de intimação das testemunhas por si arroladas permanecem sem a indicação do
bairro, o que inviabilizaria a expedição dos mandados (certidão de fls. 271). Desta forma, intime-se a
parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço completo das testemunhas, sob
pena de ter que apresentar independente de intimação durante a audiência. Cumpra-se em regime
de urgência. Belém, 10 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz
de Direito titular da 13ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00062086720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Termo Circunstanciado em: 11/09/2018---AUTOR DO FATO:RENATO PESSOA DOS SANTOS AUTOR
DO FATO:LAILSON DA SILVA BORGES VITIMA:O. E. . Autos do Inquérito n.º: 0006208-
67.2018.8.14.0401 Envolvido(a)(s): RENATO PESSOA DOS SANTOS e LAILSON DA SILVA BORGES.
DESPACHO R. H. Considerando despacho de fl. 22, vista ao MP. Cumpra-se. Belém, 10 de
setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém,
privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00062173420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR
DENUNCIADO:ANTONIO ILHA DE MELLO NETO Representante(s): OAB 39879 - DANIEL GERBER
(ADVOGADO) OAB 75798 - JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) OAB 55741 - DANNIEL
MOURA (ADVOGADO) OAB 103122 - MICHEL DREGER (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICHEL
CARLOS TEIXEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES

(ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS.

O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Econômica nº 0006217.34.2015.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia e da Defesa Preliminar) em que é (são) acusado (s): MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR e ANTONIO ILHA DE MELLO NETO. Finalidade: Intimação e Inquirição da testemunha arrolada pela Defesa: Testemunha: MARCELO CABERLON RIBEIRO. - Endereço para intimação: Rua General Vasco Alves nº 189 aptº 21 - Centro -Porto Alegre-RS.

E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADA POR VOSSA EXCELÊNCIA. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça.

Belém, 11 / 09 / 2018. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará

PROCESSO: 00062173420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO:ANTONIO ILHA DE MELLO NETO Representante(s): OAB 39879 - DANIEL GERBER (ADVOGADO) OAB 75798 - JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) OAB 55741 - DANNIEL MOURA (ADVOGADO) OAB 103122 - MICHEL DREGER (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICHEL CARLOS TEIXEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de ÁGUAS CLARAS/DF.

O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Econômica nº 0006217.34.2015.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia e da Defesa Preliminar) em que é (são) acusado (s): MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR e ANTONIO ILHA DE MELLO NETO. Finalidade: Intimação e Inquirição da testemunha arrolada pela Defesa: Testemunha: CARLOS FELIPE CORADINI. - Endereço para intimação: Rua das Pitangueiras nº 12, aptº 1406 - Águas Claras/ DF.

E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADA POR VOSSA EXCELÊNCIA. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça.

Belém, 11 / 09 / 2018. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará

PROCESSO: 00196288620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620497625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA SELMA BARBOSA ESPINOLA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Mesmo sendo diversas vezes intimado o Advogado constituído nos autos, este tem se mantido inerte, não comparecendo no processo e não cumprindo as determinações judiciais, muito menos para comprovar que houve revogação dos poderes que lhe foram outorgados. Em face da desídia e descumprimento de ordens judiciais, cuja atitude dificulta o exercício da justiça, caracterizando o abandono do processo, o que restou plenamente evidenciado quando o advogado constituído pela parte ré, não se pronunciou nos autos, embora tenha sido intimado para isso. Desta forma, como não cumpriu ato processual e tampouco apresentou renúncia ao mandato que lhe foi conferido, imponho-o multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, aos Advogados respectivos, pelo descaso com o patrocínio da defesa, causando prejuízo não só aos réus, como ao Poder Público em geral. Art. 265. O defensor não

poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Fica o Advogado também proibido de retirar o processo com Carga desta Secretaria. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o Advogado da decisão ora proferida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a acusada para nomear outro advogado ou constituir Defensor Público. Belém, 10 de setembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00196847520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:EDILENE BORGES DA MOTA
VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o presente procedimento de denúncia de crime tributário
inserto no art. 1º da Lei nº 8137/90, segundo as cominações apontadas na exordial, que foram apuradas
por meio de auditorias fiscais realizadas na sede da Empresa Contribuinte, localizada em outro Município,
segundo registro de auto de infração que serviu de substrato para a acusação, visando o processamento,
apuração e responsabilidade penal. O Ministério Público tem proposto as denúncias neste Juízo,
invocando o art. 70 do CPP e Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de ser o local
da consumação do crime contra a ordem tributária: 1) onde o débito tributário correlato deveria ser pago e
não foi, o que se dá em Belém, em conta Agência do Banpará sediada em Belém; 2) do lançamento
definitivo que ocorreu, após o contencioso administrativo, encerramento e arquivamento do PAT -
Procedimento Administrativo Fiscal, na SEFA em Belém; 3) da inscrição em dívida ativa realizado pela
SEFA em Belém, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Local, inclusive, onde se produz o título
executivo extrajudicial para execução fiscal judicial na 3ª Vara Fazendária da Capital. Entre outros.

Para acusação, como estes atos de finalizações do lançamento final são realizados pelo Fisco
Estadual com Sede na Capital, o crime passou a existir de acordo com a Súmula nº 24 do STF, se
consumou em Belém. Sucinto relatório. Decido. 1) Síntese dos Fatos: A ação penal foi

proposta nesta Vara da 13ª Criminal, cuja suposta conduta criminal, se sustenta na apuração realizada
pelo Fisco - CERAT na sede da Pessoa Jurídica Contribuinte localizada em Município diverso da Capital,
sustentando o RMP que o crime fiscal se consuma com os atos administrativos praticados em Belém pelo
Fisco. Em função da Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal, que diz que somente haverá crime

após a inscrição em dívida ativa, aponta que a execução apenas se iniciou em Município diverso, porém a
terceira e quarta fases do iter criminis ocorrem nesta Capital, com a inscrição em dívida ativa e onde o
pagamento do débito não ocorreu - na agência do Banpará, instituição financeira com sede também em
Belém. Sob tal fundamento, discorre que não está em oposição ao que estipula a norma de

competência em razão da matéria estabelecida pela Resolução 026/2014-GP, tendo em vista que o crime
se finalizou em Belém, vez que os delitos descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90 são materiais e
plurissubsistentes e se consumam com a inscrição em dívida ativa. A lei nº 8137/90 é um Lei

especial criada para punir os sonegadores fiscais, que por meio de atos omissivos ou comissivos, usam de
fraude para suprimir o pagamento do imposto e se apropriam indebitamente dos créditos pertencentes ao
Fisco. Em geral, são crimes materiais praticados contra a ordem tributária e que dependem da

apuração e do ato administrativo do Fisco para a constituição do crédito tributário, sem o qual não haverá
crime conforme a Súmula nº 24 de lavra do Superior Tribunal Federal, vez que tratam de crimes materiais.

Todavia, não basta a existência do débito, embora seja primordial para o prosseguimento da ação
penal, deve vir alinhado com o indício que a sonegação foi fruto da sonegação fiscal, dolosamente
cometido pelo contribuinte. Diante disto, o auto de infração exerce a função de prova indiciária da

materialidade e autoria delitiva, porém não possui valor único e absoluto, exigindo a produção de outras
provas que indiquem que o contribuinte deixou de realizar dolosamente uma obrigação e/ou praticou
fraude ou apropriação indébita visando sonegar o imposto do ICMS. Assim, perante o princípio da

verdade real e da inocência, é necessário a produção de outras provas que apontem outros elementos do
fato típico, tendo em vista que dever tributo não é crime, e cabe a esfera cível a cobrança do débito Fiscal,
bem como a recuperação do ativo financeiro do Estado por Órgãos outros que não o processo penal.

É de se reconhecer que as sonegações causam grandes prejuízos ao Estado, assim como o desvio
dos valores arrecadados por agentes públicos, o que não cabe ao processo penal servir como meio de
coação para pagamento, quando o Estado possui todo um aparato através de Delegacias e Procuradorias
para realizar isto. O pagamento é via de consequência para extinção da punibilidade e não o fim último do
processo penal, razão pela qual deve o Juiz penal ponderar sobre o Estado de Direito, velando por

princípios que priorizam a verdade real, a liberdade e a inocência. Dentro deste escopo, sublinho antes de tudo, que:

- A inscrição da dívida não faz parte do fato típico como condição objetiva de punibilidade que é. -As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça vêm firmando a competência territorial para crimes contra a ordem tributária o local da sede da empresa onde ocorreu a supressão/omissão do tributo;

- A competência da 13ª Vara Criminal é absoluta por ter sido instituída em razão da matéria, cuja Norma de Organização Judiciária não fixou a competência como sendo todo o território do Estado do Pará. 2) Da competência absoluta da 13ª Criminal da Comarca de Belém:

No primeiro momento ressalto que, embora a competência seja matéria afeita à Teoria Geral do Direito, as normas que fixam as competências, com a função de delimitar a prestação jurisdicional, possuem regras e garantias distintas entre as searas cível e penal. Da mesma forma,

a competência administrativa e a produção dos atos respectivos, que, embora realizados na Capital, possuem eficácia e extensão em todo o território do Estado do Pará, abrangendo todos os Municípios indistintamente.

No que concerne a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, é especializada para julgamento de crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 74 do CPP. Possui a competência fixada em razão da matéria e possui natureza de absoluta, na medida em que é regulamentada pelas Normas de Organização Judiciária.

Em face do caráter absoluto, somente outra norma de igual ou superior patamar pode alterar, prorrogar e delimitar territorialmente tal competência. Em contrapartida, todo ato que seja praticado sem sua observância, estará viciado e nulo.

Assim, não poderá ser modificada pelas partes ou por fatos processuais com a conexão ou a continência; a nulidade do processo quando violada, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ao contrário, da norma de competência relativa, que é passível de modificação/prorrogação pelas partes por conexão ou continência, porém não pode ser declarada de ofício (súmula número 33 do STJ. Friso, que hoje

na nova sistemática, o reconhecimento de incompetência absoluta não induz à automática nulidade do ato proferido por juiz incompetente. O novo juiz poderá decidir pela sua preservação, ainda que proferida por juiz incompetente.

Dentro deste cenário, é primordial esclarecer que este Juízo foi criado por norma que previu a matéria para qual seria competente, porém NÃO instituiu e nem foi estruturada logisticamente para ter competência em todo o território do Estado do Pará, como acontece hoje com a Vara de Crimes Organizados desta Comarca, conforme se pode atestar na Resolução 026/2014 - GP.

Diz a Resolução 010/2011 - GP, que instituiu a Vara de Crime Contra a Ordem Tributária, verbis: (negritos nossos). RESOLUÇÃO Nº010/2011-GP. Renomeia as Varas de Crimes contra a Ordem Tributária e Crimes contra o Consumidor e de Imprensa, redefine suas competências e dá outras Providências. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por deliberação de seu Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, e CONSIDERANDO a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 160, VIII, "c" da Constituição Estadual, que tratam da alteração da organização e da divisão judiciárias; CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, que demanda uma constante reavaliação das competências das Varas, a fim de que se tenha aumento da produtividade sem a elevação de custos financeiros; CONSIDERANDO que a análise dos processos distribuídos perante as Varas Criminais nos últimos três anos revela que a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária e a Vara de Crimes contra o Consumidor e Imprensa estão entre as que menos recebem processos, enquanto que as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão entre as primeiras; CONSIDERANDO a revogação da Lei nº 5.250/67, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 130, que inviabiliza a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os Crimes de Imprensa; CONSIDERANDO que a disposição contida no art. 100 da Lei Estadual n. 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) confere poder ao Tribunal de Justiça para, por meio de Resolução, disciplinar as competências Varas. RESOLVE: Art. 1º. A Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa será denominada Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passando a ter competência para processar e julgar os crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária. Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e Julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri e Cíveis decorrentes da Prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. De sua vez, a Resolução 026/2014-GP, no seu art.3º, I, b , apenas renomeou a Vara - de Vara crimes contra o consumidor e a ordem tributária - para 13ª Vara Criminal . Muitos Tribunais têm decisões sobre o reconhecimento da competência absoluta, servindo as leis de organização judiciária estaduais para a apuração do juízo competente por critério de matéria ou de pessoa. TJ-SC - Recurso em

Sentido Estrito RSE 00169576020168240038 Joinville 0016957-60.2016.8.24.0038 (TJ-SC) Data de publicação: 12/12/2017. Ementa: RECURSO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO COMPETENTE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ESPECIALIZAÇÃO DETERMINADA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 1º C/C CE/SC, ART. 78 E CPP, ART. 74) - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 564 DO CPP. "O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina" (STF, Min. Celso de Mello). PREQUESTIONAMENTO - REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - ARTS. 21, I E 24, XI, AMBOS DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. A competência jurisdicional é absoluta ou relativa em razão da matéria e não da autoridade que emana o comando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-MT - Recurso em Sentido Estrito RSE 00029596820138110013 123561/2013 (TJ-MT). Data de publicação: 31/01/2014. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE CUIABÁ - CONTROVÉRSIA ANALISADA - HC 96.604/2013 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito cujo objeto é decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá, se a controvérsia foi dirimida em sede de habeas corpus anteriormente apreciado. Reconhecimento da competência da Comarca de Pontes e Lacerda, no Habeas corpus n. 96.604/2013, sob o fundamento de que "o artigo 74 do CPP determina expressamente que a especialização de varas é matéria que será regulada por meio de lei de Organização Judiciária. Logo, somente por lei de Organização Judiciária poderia ser excepcionada a regra geral de competência prevista no artigo 70 do mesmo código. Não existindo lei com efeitos jurídicos válidos, Provimento do Tribunal de Justiça não é norma idônea para conferir jurisdição estadual à Vara questionada." (RSE 123561/2013, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 31/01/2014) A competência em razão da matéria é um foro absoluto e excludente da competência em razão do território, tendo em vista que a fixação atendeu um critério funcional estabelecido pelas Leis de Organizações Judiciárias do Estado do Pará, que não previu a abrangência da competência para todo o território estadual, o que inviabiliza o processamento de causas que foram apuradas em outros municípios pelo Fisco, permitindo a declaração de ofício pelo Juiz a incompetência, sob pena de nulidade de todos os atos praticados. Os critérios e regras usados para fixação de competência penal é distinta da cível (varas de execuções fiscais), vez que atende princípios garantistas outros, como o do Juiz Natural, que visam resguardar o direito constitucional da liberdade e da inocência. Por possuir parâmetros absolutos e constitucionais, a estrutura da administração é que deve atender as necessidades estruturais para o cumprimento da Lei, inclusive todos os profissionais passaram por formações, provas de concursos, estudaram para participar do processo, contando que toda a cópia do procedimento - PAT hoje já é encaminhada via mídia digital. Outro ponto a considerar é que a apuração, o lançamento e homologação do crédito, julgamento do PAT e inscrições de dívidas realizadas pelo Fisco, possuem efeitos em toda o território do Estado do Pará, vez que é de sua competência Estadual instituir o ICMS e também, para regulamentá-lo, conforme Lei do artigo 6º, do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. Neste sentido, não atenderia tais postulados adotar como local onde o crime se consumou, o lugar onde o débito fiscal deveria ser pago e não foi (agência bancária Banpará sediada nesta Capital), onde o PAT tramita para fins de recurso administrativo e o crédito se tornou definitivo com a inscrição em dívida ativa, que ocorre na Secretaria na Fazenda em Belém do Pará; mas sim o local onde ocorreu a suposta prática delituosa, onde ocorre o cumprimento das obrigações tributária pelo Contribuinte e seu Contador, onde estão os livros fiscais e testemunhas, onde se deu o ato omissivo ou comissivo fraudulento ou de apropriação indébita. A inscrição da dívida ativa como ato necessário e funcionando como condição objetiva para a punibilidade, será uma circunstância que se encontra fora do injusto e da culpabilidade, ou melhor, está fora da tipicidade, porém condiciona a punibilidade do fato, vez que é parte integrante do fato punível. A própria constituição do crédito tributário como condição para a procedibilidade da ação penal quando se trata de crime previsto no art. 1º da lei 8.137/90, segundo o entendimento de que o crime só se torna definitivo com o crédito inscrito em

dívida ativa, foi uma forma de resguardar o fundamental princípio da inocência, de maneira a impor à administração o dever de observar o contraditório e a ampla defesa administrativa. 3) Da competência do local onde ocorreu o fato gerador e a supressão do tributo: O Ministério Público tem atraído todos os autos de infrações lavrados por todos os CERATs /SEFA em todo o Estado e propondo as denúncias na Vara da Capital, em detrimento do local onde ocorreu o fato gerador e a supressão/omissão do tributo, que seria a sede da empresa, domicílio do acusado e de testemunhas de defesa. Para isso, se vale, entre outras teses, que a inscrição em dívida ativa é realizada pelo Fisco em Belém, e nos termos da Súmula Vinculante nº 24, o crime se consumaria com a prática deste ato. Local, onde também se encerra o PAT e se produz o título executivo extrajudicial para execução fiscal judicial na 3ª Vara Fazendária da Capital do Estado do Pará. Não obstante, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, fixou como competência territorial para a ação de execução fiscal a sede da empresa. NA SEARA PENAL, NESTE SENTIDO TEM SE FIRMADO OS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, COMPREENDENDO QUE AS COMPETÊNCIAS PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES FISCAIS SERÃO DOS LOCAIS ONDE AS EMPRESAS POSSUEM A SEDE, ONDE OCORREU O FATO GERADOR E A SUPRESSÃO E REDUÇÃO FRAUDULENTA DO TRIBUTO. Nesta direção é que o notabilíssimo jurístico José Paulo Baltazar Junior (Livro sobre Crimes Federais, edição 9º, fls. 874/875), no capítulo onde discorre sobre a competência territorial criminal, traz o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os quais cito: em se cuidando de crime cometido no âmbito de pessoa jurídica, a competência será do juízo do local da sede da empresa, onde tem seu domicílio fiscal (TRF3, HC 200903000389834, Sílvio Gemaque (Conv), 1ª T., u., 1º.6.10), em especial se esse é também o local onde emitidas as notas fraudulentas STJ, CC 21.283, 3º S., u., DJ 3599). Também afirmando a determinação da competência pelo local da emissão das notas falsas, em caso de falsificação e utilização: STJ, CC 29979, Fische, 3ª S., u., 8.11.01 . O abalizado doutrinador coleciona ainda que: já se firmou também que a competência é do local onde se pretende obstar a atividade fazendária destinada a fazer incidir o tributo , e decidiu-se que a competência é da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu em caso no qual, embora a nota fiscal falsa (art. 1º, III da Lei nº 8137/90) tenha sido protocolada na Inspetoria da Receita Federal de Dionísio Cerqueira, foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em do Iguaçu, para ali produzir seus efeitos em processo administrativo- fiscal (TRF4, CJ 00324681920104040000, Paulo Afonso, 4ª S., u., DJ 29.10.10).

O Superior Tribunal de Justiça vem compreende, inclusive, que o inciso V do art. 1º da Lei nº 8137/90, teria sua natureza de crime formal e não material. Assim como já há entendimento firmado que o art. 2º do mesmo diploma também possui natureza formal. Como se pode constatar, aqui não se trata da discussão somente de competência absoluta ou relativa, mas que a Súmula Vinculante veio trazer uma condição objetiva de punibilidade, como forma de garantir o contraditório e ampla defesa administrativa, ante aos inúmeros lançamentos que eram desconstituídos pelos contribuintes após serem processados em ações penais, ferindo as garantias constitucionais dos acusados. Tão pouco de novos paradigmas que devem ser ignorados, dependendo apenas de consciência, sobre o qual o RMP se levanta e lança seus dardos não jejunos sobre a compreensão da matéria, concordando que se trata de matéria complexa e que o Direito é uma construção dialética não só de Leis, mas também de correntes doutrinárias, princípios e postulados. No melhor entendimento destas garantias, o Supremo Tribunal Federal e o Novo Código de Processo Civil, TEM FIXADO A SEDE DA EMPRESA COMO O LOCAL PARA A APURAÇÃO E JULGAMENTO DO CRIME, COMO FORMA DE PRIVILEGIAR NÃO SÓ A PRODUÇÃO DE PROVA, MAS TAMBÉM PROMOVER E GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 4) Da interpretação teleológica do art. 70 do CPP: Além do mais, ao perquirir o próprio espírito da lei, se conclui que o legislador, no art. 70, ao adotar a teoria do resultado para crimes materiais priorizou o local onde a coleta da prova fosse possível, em nome da almejada verdade real. Vejamos: No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA PARA A AÇ O PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇ O CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - O Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infraç o penal, estabeleceu a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou. II - A opç o do legislador ordinário pelo local da consumaç o do delito se justifica pelo fato de ser esse o local mais indicado para se obterem os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento do ilícito e suas circunstâncias. III - Contudo, o próprio dispositivo legal permite o abrandamento da regra, tendo-se em conta os fins pretendidos pelo processo penal, em especial a busca da verdade real. IV - No caso sob exame, a maior parte dos elementos de prova concentram-se na Comarca de Guarulhos/SP, local onde residiam a vítima e o réu, onde se iniciaram as investigações, onde a vítima foi vista pela última vez, onde reside também grande parte das testemunhas, de forma que, por questões práticas relacionadas à coleta do material probatório e sua produção em juízo, o foro competente

para processar e julgar a ação penal deve ser o da Comarca de Guarulhos/SP. V - Ordem denegada. (STF; HC 112.348/SP, de minha relatoria, 2ª T., DJe 21/3/2013) O entendimento sobre a finalidade para qual a regra penal foi instituída, segundo a viabilidade da produção de provas acerca do fato delituoso, é, principalmente, possibilitar que o julgador entre em contato direto com as provas, de maneira que forme sua opinião sobre o delito, o que não aconteceria nas atuais conjunturas, vez que, diferentemente do que se coloca na exordial, Belém não é a fonte única de provas destinadas ao processo criminal, havendo, livros, contadores e testemunhas residentes no interior do Estado. Por outro lado, a tese sustentada pelo MP de que a competência é a do local onde o crime se consumou, que seria, no caso, onde o débito fiscal foi constituído definitivamente e deveria ser pago e não o foi - na agência bancária Banpará sediada nesta Capital - unge o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apenas em favor da CONVENIÊNCIA, VIABILIDADE, FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS do ENTE FEDERATIVO, DESMERCENDO O LOCAL ONDE EFETIVAMENTE SE DEU O EVENTUAL ATO OU A OMISSÃO DELITUOSA. Não se pode, destarte, eleger como critério para competência deste Juízo APENAS O LOCAL ONDE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT) TRAMITA PARA FINS DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, como alegado pelo Ministério Público, primeiro porque, além de serem esferas julgadoras independentes, são instituídas conforme também a conveniência da administração, com o fim de atender a gerência estatal em nome do interesse do serviço público. Destaco mais uma vez, que a própria constituição e lançamento definitivo do crédito tributário (a que alude a súmula vinculante STF nº.24), foi estabelecida por alguns como condição objetiva de punibilidade, segundo o entendimento de que o crime só se torna definitivo (e, portanto, consumado) com o crédito inscrito em dívida ativa, VISOU RESGUARDAR O FUNDAMENTAL PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DE MANEIRA A IMPOR À ADMINISTRAÇÃO O DEVER DE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. Não há, portanto, qualquer violação que demande dos termos diretos da Súmula Vinculante STF nº.24., porquanto NÃO DEFINE ELA, DIRETAMENTE, QUALQUER REGRA DE COMPETÊNCIA, mas, e tão somente, ASPECTOS MATERIAIS DO CRIME, ABRINDO A POSSIBILIDADE DE O MP DISPOR DA AÇÃO PENAL, DADO QUE, COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SE ESTABELECE A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO PENAL E SE FIZA A CONDIÇÃO PARA A PUNIBILIDADE, IMPONDO, POR ISSO, INTERPRETAÇÃO DO ART.70 DO CPP COM OS ESCOPOS DE FACILITAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, DA ECONOMIA PROCESSUAL, E DO JUIZ NATURAL QUANDO EM INTEGRAÇÃO COM A MESMA SÚMULA VINCULANTE. Demais, NÃO SE OLVIDE QUE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM DÍVIDA ATIVA É ATO VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARÁ, BASTANDO, NO PONTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, TÃO LOGO TERMINADO O TRÂMITE DO PAT, REMETA OS AUTOS (HOJE TODO CONDENSADO EM MÍDIA DIGITAL) PARA O MUNICÍPIO E COMARCA ONDE HOUE A AUTUAÇÃO QUE RESULTOU NO EVENTUAL SUPRIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E ONDE RESIDEM AS PARTES E, COM MAIS PROBABILIDADE, TODAS AS TESTEMUNHAS. Guardadas as diferenças com a matéria de fato, porém, com total possibilidade de também transportar o entendimento para os crimes tributários, não obstante os termos da súmula vinculante STF 24, quanto a fixação da competência do lugar da efetiva ocorrência dos atos e fatos, o próprio STJ já assim decidiu, dando interpretação teleológica para a regra processual, notadamente em face dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa (negritos nossos): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. ATOS EXECUTÓRIOS. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM LOCAL DIVERSO. TEORIA DO RESULTADO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMOÇÃO POPULAR. JULGAMENTO EM FORO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Segundo o disposto no inciso I do art. 69 do Código de Processo Penal, tem-se como regra para a determinação da competência jurisdicional o lugar da infração penal, sendo o que se denomina de competência *ratione loci*, visto ser o local que presumivelmente é tido como o que permite uma natural fluidez na produção probatória em juízo, razão pela qual deve o agente ser aí punido. 2. A competência para o processamento e julgamento da causa, em regra, é firmada pelo foro do local em que ocorreu a consumação do delito (*locus delicti commissi*), com a reunião de todos os elementos típicos, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado último ato de execução. Adotou-se a teoria do resultado. (Art. 70, caput, do CPP). 3. No caso concreto, aplicando-se simplesmente o art. 70 do Código de Processo Penal, teríamos como Juízo competente o da comarca de Nazaré Paulista/SP, onde veio a falecer a vítima. 4. O princípio que rege a fixação de competência é de

interesse público, objetivando alcançar não só a sentença formalmente legal, mas, principalmente, justa, de maneira que a norma prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal não pode ser interpretada de forma absoluta. 5. Partindo-se de uma interpretação teleológica da norma processual penal, em caso de crimes dolosos contra a vida, a doutrina, secundada pela jurisprudência, tem admitido exceções nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, ao determinar que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados. 6. O motivo que levou o legislador a estabelecer como competente o local da consumação do delito foi, certamente, o de facilitar apuração dos fatos e a produção de provas, bem como o de garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real. 7. Embora, no caso concreto, os atos executórios do crime de homicídio tenham se iniciado na comarca de Guarulhos/SP, local em que houve, em tese, os disparos de arma de fogo contra a vítima, então obstante tenha se apurado que a causa efetiva da sua morte foi asfixia por afogamento, a qual ocorreu em represa localizada na comarca de Nazaré Paulista/SP, tem-se que, sem dúvidas, o lugar que mais atende às finalidades almejadas pelo legislador ao fixar a competência de foro é o do local em que foram iniciados os atos executórios, o Juízo de Guarulhos/SP, portanto. 8. O local onde o delito repercutiu, primeira e primordialmente, de modo mais intenso deve ser considerado para fins de fixação da competência. 9. Não há como prosperar a alegação de que o prejuízo ao paciente será imenso se o processo for julgado em Guarulhos/SP, por haver, na referida comarca, um clima de comoção popular, pois, além de defesa não ter comprovado tais alegações, é cediço que, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, poderá haver o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal. 10. Ordem denegada. (STJ - HC: 196458 SP 2011/0023804-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2012) Portanto, a previsão inserta na súmula vinculante STF 24 de que só se consumam os crimes contra a ordem tributária com o lançamento definitivo do crédito tributário, isso após instrução administrativa, SOB OS FUNDAMENTOS ACIMA EXPENDIDOS, NÃO VINCULA NECESSARIAMENTE A SE INTERPRETAR A REGRA DE COMPETÊNCIA DO ART.70 DO CPP PARA AUTORIZAR, NO CASO CONCRETO, QUE ESTA 13ª VARA CRIMINAL SEJA A COMPETENTE PARA PRECESSAR E JULGAR TODAS AS AÇÕES POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PELA SÓ CIRCUNSTÂNCIA DE QUE É EM BELÉM QUE SE INSTRUI, SE JULGA E SE INSCREVE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA, ULTIMANDO-SE O LANÇAMENTO. HÁ QUE SE DÁ AO DISPOSITIVO, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, observando o princípio do juiz natural.

Dito de outra forma: reconhecer como COMPETENTE o LOCAL onde deva tramitar a ação penal por crime contra a ordem tributária, qual seja, a capital do Estado(Belém), onde se dá o lançamento definitivo do crédito tributário (aqui entendido a finalização do processo administrativo e a inscrição em dívida ativa), EM DETRIMENTO DO MUNICÍPIO, TAMBÉM SEDE DE COMARCA E PERTENCENTE A ESFERA DO ESTADO DO PARÁ, DE ONDE SE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO É DÁ A MELHOR INTERPRETAÇÃO À REGRA DO ART.70 DO CPP E NEM COMO VEM DECIDINDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CRIMES FISCAIS. ANTE TODA A FUNDAMETAÇÃO EXPENDIDA, visando o respeito à observância do PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e obediência às regras de competência do art. 70 e art. 74 do CPP, COM INTERPRETAÇÃO TELEOLOGICA E JURISPRUDENCIAL em face da Súmula Vinculante STF nº.24, segundo a previsão de competência racione materiae, assim como, a Resolução 010/2011 - GP, que institui competência da 13ª Vara Criminal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca constante nos autos de infrações fiscais, local para onde os autos deverão ser redistribuídos e remetidos, por ser territorialmente competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00257414620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:WASHINGTON BARBOSA
LEITAO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ROSEANE ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE
COUTO (ADVOGADO) OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10760 - MYLENA
XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23278 - AMANDA EUTROPIO

OLIVEIRA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:O.
 E. F. DENUNCIADO:SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM
 TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA
 CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA
 Processo nº: 0025741-46.2017.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11 (onze) dia(s) do mês de
 setembro de 2018, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do
 Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às
 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério
 Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Rés: ROSEANE ALMEIDA PINHEIRO, acompanhada de
 seu Advogado Dr. ARIEL FRÓES DE COUTO ? OAB/PA 6.829; e ALZEMIRA DE OLIVEIRA KIMMEL,
 acompanhada de seu Advogado Dr. RODRIGO ALLAN ELLERES MORAES - OAB/PA 16.959.
 Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOÃO BOSCO DE MELO NETO MISAEL BARROSO
 SALDANHA Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de Washington: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
 SARMANHO AUSÊNCIAS: Réu: WASHINGTON BARBOSA LEITÃO (não intimado - mudou-se ? fl. 322),
 representado por seu Advogado Dr. ARIEL FRÓES DE COUTO ? OAB/PA 6.829. Testemunha(s)
 arrolada(s) pela Defesa de Washington: FERNANDO OSVALDO DA SILVA (não intimado ? não
 encontrado ? fl. 321) IVAN REGINATTO (carta precatória - 309) RÉUS ROSA (carta precatória ? fl. 309)
 Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio
 audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo.
 Observo que à certidão de fl. 322, consta a informação de que o acusado Washington Barbosa Leitão
 mudou-se. No entanto, sua defesa justifica sua ausência informando que o mesmo está em processo de
 separação e por essa razão não reside mais no local constante dos autos, e informa seu novo endereço:
 Av. Presidente Vargas, nº 197, apto. 705, Ed. Importadora, Campina ? Belém/PA ? CEP 66010-902.
 TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOÃO BOSCO DE MELO NETO, auditor fiscal da SEFA, com
 ensino superior completo, nascido em 24/11/1957, filho de Antônio Neto Castelo e Maria da Conceição
 Melo Neto, portador do documento de identidade nº 2422563 SSP/PA; CPF nº 117.671.462-72.
 Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado
 mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às
 partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: MISAEL BARROSO SALDANHA, natural de Belém/PA,
 auditor fiscal da SEFA, com ensino superior completo, nascido em 14/09/1965, filho de Sebastião Viana
 Saldanha e Zelia Barroso Saldanha, portador do documento de identidade nº 2390646 PC/PA 3ª via; CPF
 nº 327.198.092-68. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha
 será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça,
 disponível às partes. Nesta oportunidade, a Defesa de Washington Barbosa e Roseane Almeida requer a
 redesignação de data para a inquirição de suas testemunhas, em razão de ter audiência marcada em
 outra Vara. Pedido deferido. Além disso, a Defesa se compromete a apresentar a testemunha FERNANDO
 OSVALDO DA SILVA independentemente de intimação à próxima audiência. Deliberação: I ? Cobre a
 carta precatória de fl. 309, através da qual seriam ouvidas as testemunhas de defesa no dia 05/09/2018. II
 ? Desde já, remarco a presente audiência para o dia 07/11/2018 às 11:00 horas. Saem os presentes
 intimados. III ? Intime-se o acusado WASHINGTON BARBOSA LEITÃO no endereço informado pela
 Defesa. IV ? Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Amanda Vilhena,
 estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária,
 o digitei e subscrevi.////// Juiz: _____ Ministério
 Público: _____ Advogado
 Ariel: _____ Advogado
 Rodrigo: _____ Testemunha
 João: _____ Testemunha
 Misael: _____ Testemunha
 Antônio: _____ Acusada Roseane:
 _____ Acusada Alzemira: _____

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**PROCESSO Nº 0000590-49.2015.8.14.0401****DENUNCIADO: ALEFF CRISTIAN GEMAQUE****Advogado: PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA OAB/PA 23608 ; JOÃO BÔSCO MAUÉS CORREA JUNIOR - OAB/PA 25081****SENTENÇA**

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **ALEFF CRISTIAN GEMAQUE**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no **art. 157, §2º, II, do CP e art. 244-B do ECA**.

O réu foi preso em flagrante, em data de 17/01/2015.

A denúncia foi recebida (fl. 5), o réu foi citado (fl. 9) e apresentou resposta à acusação por Defensor Constituído (fls. 14/20).

Pela decisão de fl. 20, foi revogada a prisão preventiva e substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Alvará de soltura expedido em 16/04/2015.

Pela decisão de fl. 40, foi ratificado o recebimento da denúncia.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 63/65 e 86/88). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou memoriais finais orais, pugnando pela procedência parcial da acusação e condenação do réu pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, II, do CP, por duas vezes, e absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA.

A defesa do réu, por sua vez, requereu oralmente a absolvição do réu com relação ao crime de corrupção de menores diante da não comprovação da corrupção do adolescente; a redução da pena em razão da confissão e da idade do réu ao tempo do fato e a confissão espontânea; a desclassificação da qualificado do uso de arma; e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra **ALEFF CRISTIAN GEMAQUE**, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos no art. **157, §2º, II, do CP c/c o art. 244- B do ECA**.

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

Os ilícitos pelos quais responde o acusado possuem a seguinte redação:

Roubo

Art. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

~~I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;~~ (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de **roubo majorado pelo concurso de pessoas (por duas vezes) combinado com corrupção de menores pelo acusado.**

A materialidade do **crime de roubo majorado combinado com a corrupção de menores**, restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 33 do IPL); pelo documento de identificação do adolescente infrator (fl. 28 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 35 do IPL); pelo ofício de encaminhamento do adolescente infrator à Delegacia Especializada (fl. 26 do IPL); pela declaração de propriedade da res furtiva (fl. 37/38 do IPL); bem como pela prova oral colhida.

A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento das vítimas em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória.

A vítima do roubo ALLYSTER ALLAN LIMA FAGUNDES alegou em Juízo **que: eu estava junto com o meu amigo Felipe indo andar de patins no portal da Amazônia; que começou a chover e nós nos abrigamos num quiosque; que eu estava com a minha mochila, patins, celular, cordão e essas coisas; que aí esses dois garotos com outros garotos; que num total eram 5 ou 6; que eles vieram e abordaram a gente; que eles foram puxando com violência; que eles disseram pra gente passar as coisas; que daí foram levando; que o mais velho estava com uma faca; que ele intimidava e os outros subtraíam; que o acusado estava com a faca ameaçando; que tinha adolescente envolvido;**

que só foram pegos dois; que um dos que foi pego era adolescente; que pegaram os meus objetos e do meu amigo; que eles saíram correndo depois de pegar as coisas; que longe vi que tinha uma viatura da polícia; que sai correndo em direção da viatura; que entrei na viatura e saímos em perseguição; que o carro cortou dois quarteirões e eu indiquei os que estavam com a mochila do meu irmão; que foram presos dois; que eles foram apreendidos; que quase todos os bens foram recuperados; que perdeu o cordão que era bijuteria; que o celular foi recuperado; que os guardas disseram que eles sempre ficavam por ali e que era perigoso; que identificamos as pessoas que foram presas; que meu amigo reconheceu também; que acha que eles confessaram lá no momento; que não foi ouvido no Juízo da Infância.

De igual modo foi o depoimento prestado em Juízo pela outra vítima do roubo, Felipe da Silva Figueiredo, constante na mídia que acompanha o processo, fl. 88.

É importante salientar que, de forma condizente, a testemunha da acusação, o guarda municipal Valciclay Guimarães, afirmou em Juízo a versão de **que foram acionados pelas vítimas que acabavam de ter sido assaltadas por meliantes que haviam empreendido em fuga, no portal da amazônia; que obtiveram êxito em capturar ambos e recuperar o objeto do roubo que estava na posse deles; e que as vítimas fizeram o reconhecimento dos assaltantes; que eles confessaram o cometimento do crime.**

A vítima da corrupção de menores confessou perante a autoridade policial o cometimento do crime de roubo na companhia do acusado.

O acusado, com 22 anos de idade, confessou durante o seu interrogatório judicial o cometimento do crime de roubo na companhia do adolescente.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO

Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015)
E, também, da doutrina:

A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.).

Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes.

Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado, o adolescente e outros indivíduos que se evadiram e

não foram identificados, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena.

A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF:

Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP).

A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011).

Considerando que o crime foi praticado por número elevado de pessoas 04 -, deve a causa de aumento ser sopesada para além do mínimo, diante da maior periculosidade da conduta.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL

Considerando que o acusado, juntamente com o adolescente, praticaram diversos crimes de roubo num mesmo ambiente, contra vítimas distintas, é forçoso reconhecer a figura do concurso formal próprio em relação aos crimes de roubo, observados os requisitos do art. 70 do CP.

A propósito sobre o tema, são os ensinamentos doutrinários de Juliana Garcia Belloque (in Código Penal Anotado: doutrina e jurisprudência. SP: Manole, 2016. p. 482):

É tranquilo o entendimento de que se admite a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP.

Importa distinguir continuidade delitiva de concurso formal de crimes de roubo. Com efeito, como dito antes, há concurso formal quando, numa mesma ocasião, o agente, usando de violência ou grave ameaça, subtrai coisas de pessoas diversas. Já, quando as subtrações se dão em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e maneira de agir, há crime continuado. Nada impede, pois, que haja continuidade delitiva de conjuntos de roubos praticados em causas de aumento de pena. Exemplo disso ocorre se o agente, em um curto espaço de tempo, praticar roubos em coletivos, afetando, em cada oportunidade, diversas vítimas. Cada uma dessas oportunidades caracterizará a prática de crimes de roubo em concurso formal, podendo todas as séries de crimes sofrerem unificação entre si pela figura jurídica do art. 71 do diploma penal. (grifado)

Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no caput do art. 70 do CP (de um sexto até metade), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 28/06/2012). **No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos duas vítimas distintas, o aumento refletirá na proporção de 1/6 da pena.**

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico.

Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

É de ressaltar que este é o entendimento do STF:

(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012).

O STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado

E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: **A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

Feitas essas considerações, afastado a tese defensiva, objetivando a absolvição pelo crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de prova efetiva da corrupção do menor.

Destaca-se, ademais, que este Juízo não se encontra vinculado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público em alegações finais. Caso fosse dessa forma, desnecessária seria a presença de um julgador imparcial, bastando a presença da acusação e defesa.

Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos fotocópia do documento oficial de identificação do adolescente infrator e ofício de encaminhamento à Delegacia Especializada, nos quais se constata que ao tempo do crime era menor de 18 anos de idade, sendo desnecessária a juntada de cópia autenticada de qualquer documento, uma vez que: i) não há suspeita de sua falsidade; ii) o documento original foi apresentado perante a autoridade policial que detém fé pública; e iii) há nos autos outros indicativos de que foi apreendido um menor junto com o acusado.

Porque oportuno, consigno que é entendimento do STF que é desnecessária a juntada de documento comprovando a idade da vítima, existindo outros meios para a sua constatação, nesse sentido, cita-se:

Não há obrigatoriedade de o julgador se valer do sistema legal de apreciação de provas, uma vez que a idade da vítima foi provada por outros meios. A falta de juntada aos autos de documento de identidade da vítima não assume a importância que lhe atribui a impetração (HC 103.747, rel. Min. Ellen Gracie, j. 3-5-2011, 2ª T., DJE 16-5-2011).

Cito, também, entendimento do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE. DOCUMENTOS APTOS. INQUÉRITO POLICIAL COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. FÉ PÚBLICA CONSTATADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGADO COLACIONADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. O argumento trazido pelo agravante não é apto para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte 2. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos (AgRg no REsp n. 1.567.416/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/2/2016). 3. O precedente colacionado pelo agravante não guarda similitude fática com o caso dos autos, uma vez que, aqui, a menoridade foi comprovada por meio do inquérito policial, em que se constata a qualificação do menor, inclusive com a informação do número do seu documento de identidade e da data de seu nascimento; no julgado invocado, a menoridade foi firmada pelo magistrado a partir da análise de outras provas, principalmente a testemunhal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1591682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016) - grifado

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ...

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) - grifado

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDADE POR MEIO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime previsto no art. 244-B do ECA, exige-se a prova da efetiva corrupção do menor e os meios passíveis de comprovação da sua idade. 2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ. 3. A comprovação da idade pode ser realizada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458253/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015) - grifado

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ. 1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da

Lei n. 8.069/1990. 2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ). 3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532836/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015) - grifado

Não há como se acolher a tese da defesa, de incidência do erro de tipo, eis que não fez prova nesse sentido, lembrando que cabe a parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja: de que o réu tinha certeza de que participou do crime na companhia de maior de idade, não bastando para tanto o mero achismo. E é nessa linha os julgados dos tribunais superiores:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ... ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. QUATRO VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ... ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. 1. Não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção. 2. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de só admitir o erro de tipo no crime de corrupção de menores quando a defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor, o que não ocorreu na hipótese desses autos. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 418.146/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Por tais razões, entendo que configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que constou na peça acusatória.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR** o réu **ALEFF CRISTIAN GEMAQUE**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, II, do CPB (por duas vezes) c/c o art. 244-B do ECA, em concurso formal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

(I) COM RELAÇÃO AO/S CRIME/S DE ROUBO

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula

nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa . **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo.**

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu não possui antecedentes criminais.**

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal **lucro fácil** .

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi , ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, **nada de relevante há para se considerar.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime.** Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição .

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena-base em 4 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Não há agravantes. Apesar da existência de duas circunstâncias atenuantes, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I e III, d, do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ Súmula 231: **A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.**

3ª FASE

Presente a causa de aumento concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em **6 ANOS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA.**

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

CONCURSO DE CRIMES

Havendo concurso formal próprio entre os crimes de roubo (art. 70, 1ª parte, do CP), a pena de um

dos crimes deve ser aumentada em 1/6 (1 ano), conforme fundamentação desta sentença, pelo que torno definitiva a pena do crime de roubo majorado em 7 ANOS DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).

Lembrando que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, conforme art. 72 do CP.

(II) COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

1ª FASE

Analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. **Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida.**

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu não possui antecedentes criminais.**

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos em regra mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas **inerentes ao tipo penal.**

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime.** Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Ante o exposto, aplico a pena ao réu em seu mínimo legal, ou seja, em **01 ANO DE RECLUSÃO.**

2ª FASE

Não há agravantes. Deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, inciso I, do CPB, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ Súmula 231: **A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.**

3ª FASE

Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena pelo crime de corrupção de menores, de forma definitiva, em **01 ANO DE RECLUSÃO.**

CONCURSO DE CRIMES

Tratando-se de concurso formal impróprio de crimes (art. 70, 2ª parte, do CP), as penas (2 roubo e corrupção de menores) devem ser cumuladas, pelo que, **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).**

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **FECHADO**, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o **FECHADO**, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
- d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
- e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);
- g) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa;
- h) dê-se baixa nos apensos (se houver);
- i) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 20/08/2018.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo n. 0110405-60.2015.8.14.0601. Denunciado(s): RODRIGO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, filho de Rodrigo Pereira da Silva e de Maria Suanisley Gomes da Silva. Advogado: Sem advogado constituído nos autos. Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o denunciado se encontra em local incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO**, nos termos do art. 396 do CPP, para que responda por escrito, no prazo de dez (10) dias, à ação penal supracitada, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no **Art. 136, § 3º do CPB**, que tramita nesta Vara de Crimes contra Criança/Adolescente, situada na Rua Tomázia Perdigo, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; devendo o mesmo ficar ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação da defesa, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. **CUMpra-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 11/09/2018. Eu, Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria, o digitei.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00008087720108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020487448
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ADALBERTO VIDINHO FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:M. W. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0000808-77.2010.8.14.0601 Data: 06/09/2018 Hora: 10:30 h SENTENÇA: VISTOS,etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ADALBERTO VIDINHO FERREIRA LOPES, qualificado Nos autos, como incurso na conduta delituosa prevista no artigo 21 da LCP. Na presente audiência, constatou-se a juntada da cópia de Declaração de Óbito do acusado. O Ministério Público e a Defesa, am alegações finais, manifestaram pela extinção da punibilidade. DECIDO: Reza o art. 62 CPP "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra morto ou seus descendentes (art. 5º, XIV, 1ª parte, da CF), prevê a lei a extinção de punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, CP). Nessa específica causa da extinção da punibilidade, a lei restringe o princípio de liberdade das provas, exigindo a certidão de óbito para seu reconhecimento. Ex-positis, considerando o parecer ministerial, e a prova da morte do acusado ADALBERTO VIDINHO FERREIRA LOPES, falecido em 09 de AGOSTO de 2018, consistente na declaração de óbito matrícula nº 26880821-0, da Secretaria de Saúde, de 10/08/2018, juntada aos autos em fls. 31,, bem como o disposto no art. 62 do CPP combinado com o art. 107 inciso I CP "extingue-se a punibilidade. i- pela morte do agente", JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADALBERTO VIDINHO FERREIRA LOPES e determino o arquivamento do presente processo. Dou a presente por publicada e os presentes intimados.Sentença penal publicada em audiência. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00015088220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:M. I. O. S. DENUNCIADO:RENATO SILVA DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RENATO SILVA DE SOUZA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, nos autos da Ação Penal nº 0001508-82.2017.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Maria Iracema Oliveira dos Santos. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_421

PROCESSO: 00048368320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. R. F. . DESPACHO

Considerando que no crime em apreço não se vislumbra caracterização de violência de gênero, fugindo da esfera de competência desta Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determino que a Secretaria encaminhe os autos á distribuição ao juízo singular. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00056102820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:ALDELITA ARAUJO DE SOUSA REQUERIDO:JOSE AUGUSTO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0005610-28.2018.8.14.5150, em que figuram como requerente Aldelita Araújo de Sousa e como requerido JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, nacionalidade: [...]. E como este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, em cumprimento ao despacho, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do requerido acima nominado, dos termos da decisão Nº 2018.02703204-35 proferida nos respectivos autos, a qual pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: "Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência: I - Em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros. b) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem." O intimando terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMpra-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_419

PROCESSO: 00056189020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:J. S. O. DENUNCIADO:ADRIANA ALEIXO SANDIN. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ADRIANA ALEIXO SANDIN, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0005618-90.2018.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Joseane Santiago de Oliveira. E como a denunciada acima não foi encontrado para ser citada pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMpra-SE. Belém (PA),

quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_413

PROCESSO: 00057852220188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:HILMA DO SOCORRO ROSARIO DA CRUZ REQUERIDO:EDSON TRINDADE DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as informações de fls. 19-21 e considerando as peculiaridades do caso sub judice, buscando-se efetivar a tutela de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, determino que a Secretaria deste Juízo officie ao Comando responsável da Polícia Militar do Estado, para inclusão da vítima HILMA DO SOCORRO ROSARIO DA CRUZ no projeto Patrulha Maria da Penha , ressaltando-se a necessidade de visitas diárias à vítima, bem como a promoção de visita ao agressor EDSON TRINDADE DE SOUZA para garantia do cumprimento das medidas protetivas já decretadas. Intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento de medida protetiva, ADVERTINDO-O que: em caso de descumprimento de quaisquer das medidas protetivas já determinadas, ser-lhe-á imediatamente decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, ou imposição de MULTA, o que ocorrerá também se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Devido a urgência que o caso requer, AUTORIZO desde já o cumprimento das presentes intimações por meio do PLANTÃO JUDICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00060462120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:SILVIA MARIA ALVES CRUS REQUERIDO:CLOVIS GONCALVES DA COSTA. DESPACHO: 1) Tendo em vista a impossibilidade do patrono da requerente, Defensor Público do NAEM, em acompanhar esta audiência, por estar em outro ato na 3ª VVDFM , designo a realização desta audiência no dia 20/09/2018, quinta-feira, às 12:00 hs. 2) Cientes os presentes. Belém (PA), 06/09/2018, Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00062442420188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:ODILEIA BORCEM CERDEIRA REQUERIDO:FRANCISCO CERDEIRA BORCEM. DESPACHO Conforme solicitado às fls. 34, dê vista ao Núcleo de Atendimento Especializado A Mulher - NAEM. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00065479420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:EDER PATRICK DE LIMA REZENDE VITIMA:K. T. P. A. . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00067022920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:RICHARLE GOMES DA SILVA VITIMA:J. S. S. T. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RICHARLE GOMES DA SILVA, nacionalidade [...], como incurso na

sanção punitiva do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0006702-29.2018.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Jacilene do Socorro Soares Teixeira. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_414

PROCESSO: 00073760720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:CLAUDIO LICIAS BELO MOURA VITIMA:M. P. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou CLAUDIO LICIAS BELO MOURA, nacionalidade [...], como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos art. 129, §9º e 147 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0007376-07.2018.8.14.0401, perpetrados contra a vítima Milena Pereira Saraiva. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_417

PROCESSO: 00076671920188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO REQUERIDO:MOISES SILVA DE SOUSA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO residente e domiciliada à [...] podendo também ser localizada através do Whatsapp telefone (91) [...]. Agressor: MOISES SILVA DE SOUSA, residente e domiciliado à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu ex-companheiro, no dia 03/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; A requerente também poderá ser intimada através do Whatsapp telefone (91) (91) [...]. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a

cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076680420188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---**REQUERENTE: ANDREA LIGORI RODRIGUES REZENDE REQUERIDO: JOCICLEI DA SILVA REZENDE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: ANDREA LIGORI RODRIGUES REZENDE residente e domiciliada à [...]. Agressor: JOCICLEI DA SILVA REZENDE, residente e domiciliado à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido perturbada sua tranqüilidade por seu marido, no dia 03/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. **INTIME-SE** o agressor **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). **INTIME-SE** a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076937320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---**DENUNCIADO: IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS VITIMA: M. C. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 147 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0007693-73.2016.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Maria Conceição da Silva Antunes. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMpra-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_418

PROCESSO: 00077061620188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:ENEIDE DOS PRAZERES WANZELER REQUERIDO:ARY SOUZA DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ENEIDE DOS PRAZERES WANZELER, atualmente em [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 01/09/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; II - Em relação à vítima, concedo-lhe o afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Indefiro o pedido de separação de corpos em virtude da concessão do afastamento do lar da requerente. Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, uma vez que não foram comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da requerente de obtê-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00107653420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO NUNES NEVES VITIMA:T. C. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0010765-34.2017.8.14.0401 Data: 06/09/2018 Hora: 11:00 h DESPACHO: 1) Designo a realização da audiência no dia 11/04/2019, quinta-feira, às 10:00 hs. 2) Intimem-se acusado, vítima e testemunha. 3) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00108139020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:VALDEMIR RAMOS NUNES Representante(s):

OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: M. B. G. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0010813-90.2017.8.14.0401 Data: 06/09/2018 Hora: 08:30 h DESPACHO: 1) Conforme manifestação ministerial, designo a audiência para o dia 11/04/2019, quinta-feira, às 10:30 hs. 2) Intime-se o acusado através de ofício a ser expedido para o Comando da PM do Estado. 3) Determino a condução coercitiva da vítima Marcilene Braga Gomes e da testemunha Elaine Cristina Barbosa Lima, arroladas pela acusação, ausentes neste ato, apesar de devidamente intimadas. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00125217820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO: ORLANDO GUIMARAES ARAUJO VITIMA: V. L. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0012521-78.2017.8.14.0401 Data: 06/09/2018 Hora: 09:30 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 147 do CPB, supostamente praticado por ORLANDO GUIMARÃES ARAUJO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela gerando dúvida quanto a existência do fato. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática . Deram parcial provimento. Unânime . (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado ORLANDO GUIMARÃES ARAUJO, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00125985320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO: JONAS ARAUJO DA SILVA VITIMA: J. C. C. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JONAS ARAÚJO DA SILVA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0012598-53.2018.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Josiane Cecim Cruz. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_415

PROCESSO: 00138456920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PAMPLONA PUGET VITIMA:C. N. F. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LUIZ CARLOS PAMPLONA PUGET, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, nos autos da Ação Penal nº 0013845-69.2018.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Cleyci Neves Fernandes. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_416

PROCESSO: 00138823320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:A. L. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0013882-33.2017.8.14.0401 Data: 06/09/2018 Hora: 11:30 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 147 do CPB, supostamente praticado por ANTONIO ALVES DA SILVA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela gerando dúvida quanto a existência do fato. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse

sentido: TJRS: Aplicação do princípio in dúbio pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática . Deram parcial provimento. Unânime . (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado ANTONIO ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00147463720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO CORREA JUNIOR VITIMA:D. N. C. J. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional, JOÃO AUGUSTO CORREA JUNIOR, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal c/c art. 21 da Lei de Contravenções Penais, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: JOÃO AUGUSTO CORREA JUNIOR, filho de [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00155045020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:KEILA TATIANE GERALDA FILHO REQUERIDO:EDSON HENRIQUE MENEZES DA SILVA. DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00182046220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2018---QUERELANTE:ELIZANDRA CRISTINE VASCONCELOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) QUERELADO:SALLY ROGER MACIEL DINIZ. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a presente QUEIXA-CRIME ofertada contra o nacional, SALLY ROGER MACIEL DINIZ, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: SALLY ROGER MACIEL DINIZ, residente e domiciliado no: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o querelado, citado, não constituir defensor,

nomeio desde logo, o nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 04 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00184323720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:D. S. Q. DENUNCIADO:CLEBER ASSUNCAO DA ROCHA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional, CLEBER ASSUNÇÃO DA ROCHA por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: CLEBER ASSUNÇÃO DA ROCHA, filho de [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00186024820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS MIRANDA MORAES Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, providenciando as diligências necessárias para oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00189489120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:E. J. F. DENUNCIADO:JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA. DESPACHO Ante a certidão de fl. 20, expeça-se Edital de Citação para o acusado JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA, com o prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00192534220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720618709
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---DENUNCIADO:LAIDE MONTEIRO FERREIRA VITIMA:R. M. F. . DESPACHO Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 51-52, após arquivem-se os autos e encaminhem-se os mesmos ao setor de arquivo. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2018. Rubilene Silva Rosário Juíza de Direito, Titular da 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00192984520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2018---QUERELANTE:LEILA DE FATIMA DAS MERCES SOUSA DA CUNHA Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS

(DEFENSOR) DENUNCIADO:ODILIO PEREIRA DE SOUSA FILHO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente QUEIXA-CRIME ofertada contra o nacional, ODILIO PEREIRA DE SOUSA FILHO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 140 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o querelado: ODILIO PEREIRA DE SOUSA FILHO [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o querelado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00196968920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2018---QUERELANTE:FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA CASSIANO DENUNCIADO:NILTON DA SILVA CASSIANO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente QUEIXA-CRIME ofertada contra o nacional, NILTON DA SILVA CASSIANO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 140 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o querelado: NILTON DA SILVA CASSIANO, RG e CPF não informados, residente e domiciliado na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o querelado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00227327620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:PAULO TRINDADE DOS SANTOS VITIMA:A. F. C. S. . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém, 05 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00259245120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERENTE:MICHELY MARIZA REIS GOMES REQUERIDO:DEMETRIO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0025924-51.2016.8.14.0401, em que figuram como requerente Michely Mariza Reis Gomes e como requerido DEMETRIO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, nacionalidade [...]. E como este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, em cumprimento ao despacho, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do requerido acima nominado, dos termos da decisão Nº 2016.04421965-79 proferida nos respectivos autos,

a qual pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: "Ante o exposto, sendo a medida requerida de caráter de transitória que poderá ser revista a qualquer momento e havendo indício de prática delituosa pelo requerido, e por entender que em casos como este deve prevalecer o princípio da precaução, DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS, em favor da ofendida acima indicada. O que faço nos termos que seguem: CONTRA O AGRESSOR: 1- AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; 2 - FICA O AUTOR PROIBIDO DA PRÁTICA DE DETERMINADAS CONDUITAS CONSISTENTES EM: 2.1. MANTER COM A VÍTIMA CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTAS, E-MAIL, TELEFONE, FAX, TELEGRAMA E ETC); 2.2 PROIBIÇÃO DE O AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS. Na oportunidade, adverte este juízo que em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do requerido, será decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.340/2006, e do art. 20 desta última lei." O intimando terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular Cód: BD_Editais_420

PROCESSO: 00274623320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018---REQUERIDO:LOURENCO SILVA RANGEL VITIMA:B. V. R. M. VITIMA:E. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 39, determino a renovação das diligências para afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo o requerido levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene) Intime-se pessoalmente o requerido ADVERTINDO-O que: em caso de descumprimento de quaisquer das medidas protetivas já determinadas, ser-lhe-á imediatamente decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, ou imposição de MULTA, o que ocorrerá também se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Devido a urgência que o caso requer, AUTORIZO desde já o cumprimento das presentes intimações por meio do PLANTÃO JUDICIAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00297508520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:JULINHO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:T. A. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER AUDIÊNCIA - Proc.: 0029750-85.2016.8.14.0401 Data: 06/09/2018 Hora: 10:00 h SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 147 do CPB, supostamente praticado por JULINHO SILVA DE OLIVEIRA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela gerando dúvida quanto a existência do fato. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a

ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reo . Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática . Deram parcial provimento. Unânime . (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado JULINHO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Intimados os presentes em audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Belém (PA), quinta-feira, 06 de setembro de 2018. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00025842220188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---**REQUERENTE: THATIANE CAROLINE MARQUES FARIAS REQUERIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA LOPES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO - REGIME DE URGÊNCIA** Requerente: THATIANE CAROLINE MARQUES FARIAS, residente à [...]; Requerido: LUCIANO DE OLIVEIRA LOPES, residente à [...]. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de perturbação da tranquilidade, fato ocorrido em 07/04/2018. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência: I - Em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de frequentar a residência da vítima (endereço acima referido), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; c) Defiro o pedido de restituição de bem indevidamente subtraído pelo agressor (aparelho celular Moto G 5 Plus, IMEI 356524083610716), em virtude de nota fiscal apresentada pela requerente. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. DETERMINO O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS EM REGIME DE URGÊNCIA, conforme o item 3 das recomendações da Carta de Natal - IX FONAVID, em acordo com o art. 6º, §3º do Provimento conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 09 de abril de 2018. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00134427620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---DENUNCIADO:WALTER DA CUNHA MACIEL VITIMA:R. C. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado WALTER DA CUNHA MACIEL, já qualificado nos autos, pelas práticas dos delitos tipificados nos artigos 147 e art. 61,II, alínea F , ambos do CPB, c/c art. 41 da Lei nº 11.340/06. O fato aconteceu em 2013. Vê-se que já se passaram cerca 05 (cinco) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados cerca de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena próxima ao mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça . Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o

princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrosos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALTER DA CUNHA MACIEL, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00181266820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:M. P. B. N. DENUNCIADO:ALMIR DE SOUSA DE SOUZA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional, ALMIR DE SOUSA E SOUZA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 24-A da Lei Maria da Penha, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: ALMIR DE SOUSA E SOUZA, RG n. [], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00200155720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018---VITIMA:L. F. S. INDICIADO:MAYCO BARBOSA FERREIRA. Iniciada a audiência foi determinado que o flagrado permanecesse portando algemas, uma vez que se tem apenas um agente carcerário fazendo a segurança ostensiva na sala de audiências. Vistos, etc. Trata-se de Auto de Prisão

em Flagrante lavrado contra o nacional MAYCO BARBOSA FERREIRA, qualificado nos autos, residente neste cidade, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA, pela prática dos crimes previstos nos art. 129, § 9º, c/c art. 147, ambos do Código Penal. Analisando o auto de prisão, constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o artigo 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades legais. No entanto, por se tratar da apuração do crime grave, o qual seja o de lesão corporal decorrente de violência doméstica, entendo necessário e razoável aplicar ao flagrado as medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo porque delitos desta natureza exigem do Poder Judiciário rígida cautela e imediata resposta. Instado a manifestar-se o Representante do Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante as condições legais e aplicação das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida e a defesa por sua vez acompanhou o parecer Ministerial, ambas gravadas mediante recursos audiovisuais. Ante o exposto, não reconheço presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do Flagrado, bem como vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, com base no artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, ao nacional MAYCO BARBOSA FERREIRA, qualificado nos autos, atualmente recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da SUSIPE/PA. Deverá o flagrado observar as condições abaixo elencadas: 1) Comparecer mensalmente em Juízo para justificar as suas atividades laborais; 2) Comparecer a todos os atos do processo a que for chamado. 3) Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização deste Juízo. 4) Deverá o flagrado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar comprovante de residência atualizado. 4) Cumprir o tratamento para usuários de drogas pelo período de 01 (um) ano. Além dessas medidas cautelares específicas deverá o flagranteado observar fielmente as medidas protetivas de urgência ora deferidas em favor da requerente, dispostas no art. 22, III, a, b e c e 23 da Lei 11.340/2006, até mesmo porque delitos desta natureza exigem do Poder Judiciário rígida cautela e imediata resposta. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Intime-se pessoalmente a vítima. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. Encaminhem-se os autos a Equipe Técnica para que providenciem a inclusão na rede de atendimento do flagrado para tratamento para usuário de drogas, o qual deverá ser acompanhado pelo tempo de 01 (um) ano. O flagranteado deverá ser incluído no programa de Monitoramento eletrônico. Comunique-se, preferencialmente por via postal, a vítima da saída do flagrado da prisão. Dê-se ciência ao Juízo da 7ª Vara. Ciente o Ministério Público, a Defesa e o ora flagrado.

PROCESSO: 00209304320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 10/09/2018---PACIENTE:WALTER DA CUNHA MACIEL Representante(s): OAB --
- DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . DESPACHO Dê vista a Defensoria Pública para manifestação. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00209317020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620541050
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:G. A. S. DENUNCIADO:GILVAN MONTEIRO DA COSTA Representante(s): PAULO ROBERTO SILVA AVELAR (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado GILVAN MONTEIRO DA COSTA, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 129, §9º ambs do Código Penal, c/c da Lei nº 11.340/06. O fato aconteceu em 2006. Vê-se que já se passaram cerca de 12 (doze) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Os acusados em epígrafe encontram-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou

infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados cerca de 12 (doze) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena próxima ao mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 12 (doze) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações

sutis e nos arrojios de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GILVAN MONTEIRO DA COSTA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Tenho por ausentes os elementos ensejadores da medida cautelar privativa de liberdade, mormente diante da presente decisão, razão pela qual, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais GILVAN MONTEIRO DA COSTA, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria deste juízo expedir o respectivo CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00218067120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ALBERTO MENDES DE SOUZA VITIMA:E. N. O. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado ALBERTO MENDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, pelas práticas dos delitos tipificados nos artigos 21 da LCP, c/c art. 41 da Lei nº 11.340/06. O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se passaram cerca 06 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados cerca de 06 (seis) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena próxima ao mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da

questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrosos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALBERTO MENDES DE SOUZA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00227117620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERIDO:WAGNER DAS CHAGAS LIMA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SORAYA FIGUEIREDO DA CUNHA LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. SENTENÇA SORAYA FIGUEIREDO DA CUNHA LIMA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de WAGNER DAS CHAGAS LIMA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido apresentou contestação às fls. 45-49. A requerente apresentou alegações finais às fls. 87-92. O requerido apresentou alegações finais às fls.93-101. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 01 (um) ano, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00227273020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---DENUNCIADO:WAGNER DAS CHAGAS LIMA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. C. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado WAGNER DAS CHAGAS LIMA, já qualificado nos autos, pelas práticas dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º do CPB, c/c art. 41 da Lei nº 11.340/06. O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se passaram cerca 06 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados cerca de 06 (seis) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena próxima ao mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas

que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos

elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER DAS CHAGAS LIMA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, arquite-se. Belém, 06 de Setembro de 2018. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00568253620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. C. L. G.
Representante(s): OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
OAB 9653 - FERNANDO ANTONIO GALVAO MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:
H. G. N. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO
NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA
FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25807
- BEATRIZ TAVARES DA SILVA LAURIA (ADVOGADO) Deliberação em audiência. DECISÃO:
DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos etc... Adoto como relatório o que consta nos autos. Passo a decidir:
Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público neste ato, entendo que a testemunha Marcio
Campos Barroso Rebelo por trata-se de magistrado vinculado a este Tribunal de Justiça, goza de
prerrogativas inerentes ao cargo, no que tange a ser ouvido em dia, hora e local previamente ajustados,
consoante artigo 33, I da LOMAN, dessa feita, para que haja prosseguimento no andamento dos
depoimentos previamente estabelecidos em audiência de fl. 358-v, bem como ausência de prejuízo a
regular instrução processo, determino a intimação pessoal da testemunha Márcio Campos Barroso
Rebelo, em regime de urgência por meio de oficial de justiça plantonista, para comparecer a este Juízo e
prestar oitiva entre os dias 11 e 12 de Setembro de 2018, às 8:30h, ou, se assim lhe for mais conveniente,
fazer uso das prerrogativas mencionadas e, no prazo de 3 dias, após prévio ajuste com este juízo, indicar
o dia, hora e local onde possa vir a ser ouvido. Nesse sentido, com fundamento legal na Resolução Nº
13/2016 do Tribunal de Justiça do Estado no seu artigo 36, inciso I, que diz in verbis que cabe ao
Presidente do Tribunal de Justiça velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do
Estado, DETERMINO que também seja, Oficiado a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, e por
cautela, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e do Interior, a fim de que se procedam os
atos necessários a preservação da prerrogativa mencionada e o que entender necessário para que haja a
prestação jurisdicional. Diante do pedido do Órgão Ministerial, DETERMINO que seja Certificado pela
Secretaria deste juízo se houve resposta do Ofício nº 194/2018-SEC1ªVVDFM, após comunique-se a
Corregedoria das Comarcas do Interior para os devidos fins e o que entender necessário. Cientes os
presentes. Decisão publicada em audiência. Belém (PA), segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Dra.
Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 06/09/2018 A 07/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00002175220148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018---VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:AILSON GOUVEIA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R.H.

Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher. Fórum Distrital de Icoaraci Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - CEP 66.810-100 - Fone (91) 3215-3633

PROCESSO: 00016999320188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:CLAUDIONOR DA SILVA SOUSA JUNIOR VITIMA:R. T. C. S. . R.H.

Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher. Fórum Distrital de Icoaraci Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - CEP 66.810-100 - Fone (91) 3215-3633

PROCESSO: 00085837520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:JOSE DA SILVA FIALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R.H.

Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de

Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Fórum Distrital de Icoaraci Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - CEP 66.810-100 - Fone (91) 3215-3633

PROCESSO: 00113210220188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ANDREA FERREIRA VITIMA:S. M. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Dr. Sandro Garcia de Castro, Promotor de Justiça, foi denunciada ANDREA FERREIRA SANTOS, brasileira, nascida em 16/11/1993, RG Nº 6267196 SSP/PA, filha de Maria das Graças Ferreira, residente à (...), atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, VI e §7º, II do CPB, processo nº 0011321-02.2018.814.0401 e, como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima

mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas. Belém-PA, 06 de setembro de 2018. Eu, _____, Fabíola Rodrigues, Diretora de Secretaria, em exercício, conferi e subscrevi. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00114977820188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018--- DENUNCIADO: JHONATA BRIGIDO DOS SANTOS SILVA VITIMA: C. S. S. . R.H.
Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Fórum Distrital de Icoaraci Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - CEP 66.810-100 - Fone (91) 3215-3633

PROCESSO: 00119718320178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018--- DENUNCIADO: PAULO CLEBER MENDONÇA GONCALVES Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: C. M. P. M. . SENTENÇA Vistos etc.
(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PAULO CLEBER MENDONÇA GONÇALVES, filho de Paulo Gonçalves e Inês de Mendonça Gonçalves, já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) c/c art. 61, II, alínea f, ambos do CPB, tendo em vista ter sido dirigida a pessoa com a qual o denunciado teve relação íntima. Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável de ameaçar a integridade física e psíquica da vítima; o réu é tecnicamente primário; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito banais; no que concerne às circunstâncias, foram por telefonema; as consequências do crime, não lhe são favoráveis, pois a vítima até hoje possui pânico de que o réu cumpra a promessa, traduzindo seu abalo psicológico; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 20 (trinta) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 03 (três) meses e 20 vinte dias de detenção.
Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo; 7) iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível Deixo de fixar o montante mínimo a

ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Sem custas ou despesas judiciais.

Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d)
Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se.

Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP; frustrada a intimação pessoal, intime-se na pessoa de seu defensor, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 06/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00139909620168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018--- DENUNCIADO:WAGNER ANTONIO PERES DE MELLO VITIMA:I. L. S. . R.H.

Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00142561520188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018---VITIMA:R. M. P. L. DENUNCIADO:JOAO ANTONIO FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JOÃO ANTONIO FARIAS DA COSTA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/01/2019, às 09:30h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 06 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00147622520178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018--- DENUNCIADO:JEFFERSON FERNANDO CORREA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:H. A. S. . R.H.

Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191195320148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS INDICIADO:JOAO TOBIAS BATISTA FILHO Representante(s):

OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. V. . R.H. Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00248546720148140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:T. R. C. S. DENUNCIADO:NAILSON BARROS DOS SANTOS. R.H. Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00278832320178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:L. J. F. S. DENUNCIADO:GUIDO DE JESUS ALVES SANTONI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R.H. Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Fórum Distrital de Icoaraci Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - CEP 66.810-100 - Fone (91) 3215-3633

PROCESSO: 00297886320178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:MARIO ANTONIO BANDEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:N. K. T. R. . R.H. Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00415305620158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018---DENUNCIADO:EDINALDO JOSE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:T. A. S. . R. H. Defiro os pedidos formulado pela defesa à fl. 183. 1) Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE, informando o endereço atualizado do acusado Edinaldo José Silva do Nascimento, para fins de cumprimento da sua prisão domiciliar. 2) Considerando a petição de fl. 183 e a certidão de fl. 186, vistas à Defensoria Pública- NEAH para apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação. Belém, 06 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00528388920158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA DE SOUZA. R.H. Considerando o artigo 7º, do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a necessidade da manutenção de guarda da arma apreendida como objeto de prova nos presentes autos de ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem imediatamente encaminhadas ao Exército para os devidos fins. Belém, 6 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00001963720188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:A. S.S. R. REQUERIDO:L. C. A. G. Representante(s): OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Redesigno a presente audiência para o dia 20/11/2018 às 10h00min; 2 - Cientes os presentes. Belém (PA), 06/09/2018, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito

PROCESSO: 00014661120188145150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:C. D.M. L. REQUERIDO:R. P. D. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA (...)Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068092220178145150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:E. S. M.Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:P. C. L. D. S. Representante(s): OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Concedo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais finais, iniciando pela requerente, requerido e, por fim, MP; 2 - Ao final, conclusos para sentença; 3 - Cientes os presentes. Belém (PA), 10/09/2018, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(íza) de Direito.

PROCESSO: 00081613720168140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2018---QUERELANTE:D. J. P.D. S. Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) QUERELADO:FABRICIO DE SOUSA MARTINS. Compulsando os autos verifico que o querelado FABRICIO DE SOUSA MARTINS não foi citado pessoalmente. Nesse sentido, com fundamento no art. 363, §1º, do Código de processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO. EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher.

PROCESSO: 00108926920178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018--- DENUNCIADO: PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA: T. L. S. . SENTENÇA I - RELATÓRIO (...) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PATRICK ALIAGA OLIVEIRA DE SOUZA, filho de Célia Aliaga de Souza e Rubens Oliveira de Souza, da acusação de prática dos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça, tipificados no art. 129, § 9º e art. 147, caput, e do CPB contra a vítima T. L. d. S.S. e ABSOLVÊ-LO da acusação de possível prática da contravenção penal de Vias de Fato e do crime de Ameaça (art. 21 da LCP e art. 147, caput, do CPB) contra a vítima T. C. d. S. C.. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL contra a vítima T. L. d. S. S. (ART. 129, § 9º, DO CPB) Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade resta evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu em ofender a integridade corporal da vítima, enquanto ela estava dormindo, com vários socos no rosto, que a deixaram bastante machucada, como indica a conclusão do laudo pericial; o acusado é tecnicamente primário; possui antecedentes criminais, como se constata na certidão de fls. 23/24; conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; consta que os motivos que o levaram à prática do delito foram banais, por ciúme, potencializado pelo uso voluntário de álcool e drogas; as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, pois atingiu a vítima dentro de sua casa enquanto ela estava dormindo, sem dar chance de defesa; quanto às consequências, inexistem nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades sob o aspecto física, sendo evidenciado o abalo psicológico sofrido pela vítima. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico, em 01 (um) ano de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, inexistindo, também, causas que possam diminuir ou aumentar a pena, razão pela qual torno, portanto, definitiva e final, para o crime de lesão corporal, em 01 (um) ano de detenção. DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA Com relação ao crime de AMEAÇA, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias judiciais para o crime anterior, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 15 (quinze) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Concurso Material - Aplicando-se a regra do concurso material, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu condenado à pena DE 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e, concomitantemente, iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. A partir do segundo ano de suspensão: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Sem custas e despesas judiciais. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração,

uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00167326020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2018--- DENUNCIADO:MARIO ANTONIO CASTOR DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:R. M. S. O. B. . SENTENÇA

I - RELATÓRIO (...) Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, Julgo Procedente a denúncia, para em consequência, condenar o acusado MARIO ANTONIO CASTOR DE BRITO, filho de Maria Adelaide dos S Castor e Raimundo Brito, qualificado nos autos, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Pátrio passo a dosar apena como se segue: Culpabilidade evidenciada e conduta reprovável ao atingir a integridade física da vítima em grau médio, chegando a sangrar o nariz; o réu é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais; nada restou apurado sobre a sua conduta social; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram banais; no que concerne às circunstâncias do crime, verifica-se que o agente agrediu a vítima dentro de casa, com socos que chegaram a machucar muito o nariz da vítima; quanto às consequências, inexistem nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades ou sequelas, a não ser as escoriações próprias do crime e o abalo psicológico pela agressão sofrida. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final, para o crime de lesão corporal qualificada, em 07 (sete) meses de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP e, concomitantemente, iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. A partir do segundo ano de suspensão: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a réu tem o direito de recorrer em liberdade. Sem custas e despesas judiciais. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos

necessários para o cumprimento do ato. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Procedam-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00239850220178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:M. M. M. Representante(s): OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Redesigno a presente audiência para o dia 06/02/2019 às 09h00min; 2 - Vistas ao MP para se manifestar sobre o pedido de fls. 65 sobre a inclusão de uma testemunha de defesa não arrolada na defesa preliminar, bem como da testemunha arrolada pelo assistente de acusação neste ato, não incluída na denúncia. 3 - Cientes os presentes. Belém (PA), 06/09/2018, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito

PROCESSO: 00280451820178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:K. A. A. M. REQUERIDO:A. L. A. MONTEIRO. R. H. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento o requerido ainda não fora citado. Em sendo assim, renove-se a diligência de citação do requerido no endereço informado pela requerente constante na certidão de fls. 28/29. Qual seja, (...) Conforme o art. 212, § 2º, do NCPD, em havendo suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser observado os arts. 252 e 253 do supracitado Diploma Legal. E, ainda, se necessário, deverá cumprir o mandado fora do expediente forense, incluindo aos domingos e feriados. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 10 de setembro de 2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00305378020178140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:S. R. P. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JOÃO CONRADO VASCONCELOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Encerrada a instrução, proceda a Diretora de Secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo; 2 - Após, encaminhem-se os autos às partes para alegações finais, inicialmente ao Ministério Público, Assistente de Acusação e posteriormente à Defesa. 3 - Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), 06/09/2018, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00516150420158140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ORISMAR DE SOUZA GONZAGA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. . SENTENÇA Vistos etc. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ORISMAR DE SOUSA GONZAGA, filho de Osmildo de Oliveira Gonzaga e Antonia Eunice Carvalho de Souza, já qualificado nos autos, pelo crime de Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) c/c art. 61, II, alínea f , ambos do CPB, tendo em vista ter sido dirigida a pessoa com a qual o denunciado teve relação íntima. Dosimetria e Fixação da Pena Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art.

59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável de ameaçar a vítima; o réu é primário; sem antecedentes criminais; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foram por não aceitar a separação pedida pela vítima; no que concerne às circunstâncias, não lhe são favoráveis, pois mandou mensagens pelo WhatsApp, dizendo que ela iria pagar e que ela não sabia do que ele era capaz; as consequências se traduzem no abalo psicológico da vítima que ainda sente temor; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito.

Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 20 (trinta) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses e 20 vinte dias de detenção.

Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos.

Entretanto, considerando que o condenado preenche o requisito do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições: 1) não deverá embriagar-se publicamente; 1) não deverá embriagar-se publicamente; 2) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; 3) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; 4) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; 5) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; 6) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo; 7) iniciar as atividades propostas pelo NÚCLEO EDUCATIVO DIRIGIDO AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, do Núcleo de Atendimento ao Homem - NEAH, da Defensoria Pública do Estado, que se estenderão pelo período de dois anos, nas seguintes modalidades: atividades psicoeducativas, filmes reflexivos, palestras, debates, atendimentos individuais, grupos de reflexão e justiça restaurativa. Fica o condenado

ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Sem custas ou despesas judiciais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado:

a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se.

Intime-se o réu, conforme estabelecido sequencialmente no art. 392 e incisos do CPP; frustrada a intimação pessoal, intime-se na pessoa de seu defensor, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém, 10/09/2018. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00058804020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: CELSO LEITE BEZERRA
TESTEMUNHA: FRANKLIN FIGUEIREDO BULHOES E SOUSA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABAPA. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018, às 09:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha policial Franklin Figueiredo Bulhões e Sousa, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00115696520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 DENUNCIADO: LUAN CARLOS DIAS PASTANA
Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
TESTEMUNHA: EDIVAL PALHETA SILVA TESTEMUNHA: HELTON JOSE LEITE SALDANHA
TESTEMUNHA: IGOR KLEBERSON ALCANTARA DOS SANTOS TESTEMUNHA: LETICIA PINHEIRO
SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA BELEMPA. R.H. Considerando a certidão de fl. 34, que informa que a testemunha está viajando e sem data para retorno, impossibilitando o cumprimento da finalidade deprecada, devolva-se a carta ao Juízo de Origem, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00123569420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 DENUNCIADO: RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO
Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: VICTORIA BEATRIZ LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA TESTEMUNHA: DPC AUGUSTO LOBATO POTIGUAR.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 16.10.2018, às 11h40min. Requisite-se a testemunha AUGUSTO LOBATO POTIGUAR à Corregedoria de Polícia Civil. Intime-se a advogada dos denunciados, Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA 7.508, mediante publicação no Diário de Justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00123594920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA ACUSADO: GRACIEME DO SOCORRO AMADOR SAMPAIO TESTEMUNHA: NUBIA CRISTINA ALMEIDA SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o mandado de condução coercitiva da testemunha NÚBIA CRISTINA ALMEIDA SANTOS devidamente certificado pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00123863220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: IVAN LENNON MAINARDES CARVALHO

Representante(s): OAB 32847 - ELERSON GALIOTTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: GILBERSON CUNHA DE MOURA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SULPR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 16.10.2018, às 12h para inquirição da testemunha GILBERTO (ou GILBERSON) CUNHA DE MOURA. Requisite-se a testemunha à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Pará. Consigne-se no ofício requisitório das testemunhas as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado do acusado, Dr. ELERSON GALIOTTO, OAB/PR 32.847, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência designada, ficando ciente que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando somente se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que cientifique a defesa que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, somente atuará no feito se houver a renúncia pelo acusado, aos poderes constituídos à causídica. Oficie-se, também, informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00130255020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 DENUNCIADO: RONILDO RAMOS DE AVELAR JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00145792020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA ACUSADO: AIRISON DO NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. T. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 30.10.2018, às 10h20min. Intime-se, novamente, a vítima R.T.S. Intime-se o advogado do acusado, Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB/PA 6.771, mediante publicação no Diário de Justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00149854120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: RAIMUNDO PONTES DE LIMA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RAFAEL PAIVA DE BARROS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 11.10.2018, às 12h. Requisite-se a testemunha RAFAEL PAIVA DE BARROS à Delegacia Geral de Polícia Civil. Intime-se a advogada do denunciado, Dra. WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO, OAB/PA 11.761 mediante publicação no Diário de Justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00152097620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: CLEBER GUIMARAES DE MATOS TESTEMUNHA: REGINA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA ECLACHE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso, a qual informa que a testemunha não mais reside no endereço da diligência constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00152253020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta

Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:LEONARDO SILVA DE AVIZ TESTEMUNHA:LUIZ ANTONIO HENRIQUE GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00152738620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:MARIA LUIZA CARDOSO DE LIMA MARTINS Representante(s): OAB 18432 - EDIMAX GOMES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM JUIZO DEPRECANTE:JUIZO D DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00153153820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA ACUSADO:OSVALDO OLIVEIRA ALVES E OUTROS Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:AFRANIO DE AZEVEDO ANDRADE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00153639420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA FAUSTO TESTEMUNHA:HARLEY VINICIUS TAVARES DE QUEIROZ TESTEMUNHA:SILVIO PEREIRA BRITO TESTEMUNHA:ODIRLEY MORAIS DE ROCHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 16.10.2018, às 11h30min. Requistem-se as testemunhas SILVIO PEREIRA BRITO e HARLEY VINÍCIUS TAVARES DE QUEIROZ à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Consigne-se no ofício requisitório das testemunhas as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Cientes os presentes. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00154201520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:MARLON DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22162 - diego cordeiro pinheiro (ADVOGADO) TESTEMUNHA:WILSON GALDINO CAMARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUIPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 30.10.2018, às 11h30min. Intime-se a testemunha WILSON GALDINO CÂMARA. Intime-se o advogado do denunciado, Dr. DIEGO CORDEIRO PINHEIRO, OAB/PA 22.162 mediante publicação no Diário de Justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00154219720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:DIELCE CAMILA CRAVEIRO SILVA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FABRICIO TORRES CASTELO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOUREPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00177776520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta
Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9044-A - CARLOS JEHA
KAYATH (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)
TESTEMUNHA: DIOGO MARTINS ESTACIO TESTEMUNHA: CESAR COLARES JUIZO
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVES PA. R.H. Considerando
a escolha da data pela testemunha Conselheiro do TCM, designo o dia 20/09/2018, às 11:30 horas para
oitiva das testemunhas Conselheiro do TCM Cesar Colares e Analista do TCM Diogo Estácio. Oficie-se ao
TCM, solicitando a apresentação da testemunha Diogo Estácio. Comunique-se, por e-mail, a assessoria
do Conselheiro, confirmando a designação da audiência. Intimem-se os advogados do acusado, Dr.
Rodrigo Tavares Godinho, OAB/PA 13.983; Dr. Carlos Jeha Kayath, OAB/PA 9044 e Dr. Elizeu Mendes
Figueira, OAB/PA 7227, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência.
Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00179837920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta
Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE
PARAGOMINAS ACUSADO: GILNEY SILVA DE LIMA TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
MATOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-
se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 11/09/2018.
Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00180418220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA
UNICA DA COMARCA DE OUREM PA ACUSADO: RILSON NOGUEIRA BARROS Representante(s): OAB
20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ARDILEX
NAZARENO DOS SANTO BRAGA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da
Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra.
Belém, Pa, 11/09/2018. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00180443720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA
UNICA DA COMARCA DE OUREM PA ACUSADO: RILSON NOGUEIRA BARROS Representante(s): OAB
20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ANGELO FERREIRA
MARTINS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 27.09.2018, às 10h55min.
Intime-se a testemunha ANGELO FERREIRA MARTINS. Requisite-se a testemunha à Delegacia Geral de
Polícia Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Cientes os
presentes. Belém, Pa, 11/09/2018. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00183085420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta
Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO: FABIANO AGUIRRE SILVEIRA E OUTROS
TESTEMUNHA: RODRIGO PEREIRA MACIEL TESTEMUNHA: FELIPE PEREIRA MACIEL JUIZO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANOASRS. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018,
às 08:40 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as testemunhas Rodrigo Pereira
Maciel e Felipe Pereira Maciel, mediante requisição. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério
Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon
Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00192205120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta
Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA PA DENUNCIADO: SAMUEL MESQUITA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA:MARCIO ANDRE DE SOUZA GONCALVES. R.H. 1. Designo o dia 02/10/2018, às 10:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha policial Márcio André de Souza Gonçalves, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00193746920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 TESTEMUNHA:CARLA VERONICA FERREIRA DA CUNHA GONCALVES REU:BRUNO MARCELO DE PAULA PIRES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL NORTE COMARCA DE PALMAS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018, às 09:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Carla Verônica Ferreira da Cunha Gonçalves, mediante requisição. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00197964420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 DENUNCIADO:ADNOEL MARTINS ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. R. H. Considerando que o acusado a ser citado está custodiado no CRRPA - Centro de Recuperação Regional de Paragominas, localizado no município de Paragominas/PA, conforme informação constante nos autos e confirmada após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está abrangida pela área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Paragominas/PA, para cumprimento da diligência requerida. Sem prejuízo da remessa física, encaminhem-se os autos por via eletrônica, considerando tratar-se de processo com réu preso o que demanda maior celeridade no trâmite. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199437020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE PE ACUSADO:CHARLES SAMPAIO LOPES E OUTROS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOAO GUILHERME CARNEIRO MACEDO. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018, às 11:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha João Guilherme Carneiro Macedo. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Edilson Silva Moreira, OAB/PA 7.564 e Dr. Armando Aquino Araújo Junior, OAB/PA 14.403, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime a defesa sobre a data pautada para o ato, cientificando-o que que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. Oficie-se também, para que informe a defesa de qual acusado arrolou a testemunha a ser ouvida. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199462520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 ACUSADO:NADSON GONCALVES BARBOSA TESTEMUNHA:MARIZOL VASCONCELOS DE ALMEIDA TESTEMUNHA:DILAYLLA FRANLAYDY DE

SIQUEIRA AVILA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018, às 09:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se as testemunhas IPC Marizol Vasconcelos de Almeida e DPC Dilaylla Franlaydy de Siqueira Ávila, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00199583920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 REU:ADRIANO MORAES DOS SANTOS REU:DEIJANGOS ALVES DA SILVA TESTEMUNHA:RODRIGO THIAGO SOUSA BONFIM JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELEM. R.H. 1. Designo o dia 01/11/2018, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha policial Rodrigo Thiago Sousa Bonfim, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2018. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Processo nº 0030860-22.2016.8.14.0401 Apenado **CARLOS AUGUSTO FREITAS DE MELO, Advogado Fábio Monteiro Gomes, OAB/PA nº 6141**. ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Dr GABRIEL PINÓS STURTZ, Juiz de Direito, Respondendo pela Vara de Execução Penal da RMB, fica a Vossa Senhoria intimado à **TOMAR CIÊNCIA**, conforme despacho nº 20180349006350, para que esclareça seu pedido, referente ao protocolo 20180175564530, tendo em vista que o presente processo se trata de processo/petição que já estava arquivado, o apenado não possui processo de execução em trâmite nesta Vara e não se encontra custodiado, conforme se verifica no INFOPEN. Belém/PA, 11/09/2018. JOSELENE DE AZEVEDO BARBOSA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara de Execuções Penais da RMB.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0801404-41.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: HELLYTON FERREIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROSOAB: 20595/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BORGES SILVA PRAIAOAB: 22814/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVAOAB: 022126/PA Participação: REQUERIDO Nome: TATIANE LUCAS BASTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3215-3670EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo de 30 dias) A Doutora SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de Divórcio Litigioso (Proc. nº 0801404-41.2018.8.14.0201), em que é requerente(s) HELLYTON FERREIRA E SILVA, portador do RG nº 4445006 SSP/PA, residente e domiciliado na Conjunto da Cohab, Travessa L4, Casa nº 300, CEP 66813-680, bairro Campina, Icoaraci, Belém-PA. É o presente para CITAR o(a) requerido(a) TATIANE LUCAS BASTOS, brasileira, portadora do CPF 863.223.462-53, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia do requerido, sem, entretanto, aplicar-lhe os efeitos pertinentes, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC/2015. Advertindo-lhe de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste distrito de Icoaraci (PA), aos dez (10) dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (2018). Eu, Arcelino Ribeiro Filho, Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci, o digitei. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIOJuíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA)

Número do processo: 0803013-93.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: DANILO FREIRE DANIN Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENEDITO MORAESOAB: 007036/PA Participação: REQUERIDO Nome: KENIA MIRANDA DE VICENTE DANINProcesso nº0803013-93.2017.8.14.0201 [Dissolução]REQUERENTE: DANILO FREIRE DANINREQUERIDO: KENIA MIRANDA DE VICENTE DANIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O(A) autor(a) alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º), tendo o mesmo juntado declaração de hipossuficiência em documento de ID n.º 3907627.In casu, o contexto fático narrado na inicial e os documentos trazidos nos autos, comprovam exatamente o oposto ao afirmado pela parte autora, uma vez que apresentou movimentação financeira incondizente com a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, senão vejamos as contas pagas junto a CELPA, Telefonia OI e Títulos de ID n.º 2680028 Pág. 1-5, 2679937 Pág. 1, 2680031 Pág. 1-5, bem como a oferta de alimentos em dois salários mínimos e meio para os filhos, em manifestação de ID n.º 3907514, e o documento juntado pela requerida de ID n.º 6156632, o qual comprova transferência do requerente para requerida de um valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Desta forma,INDEFIRO o pleito de justiça gratuita por falta de comprovação da hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/1950.INTIME-SE o(a) requerente, por meio de seu(sua) patrono(a) judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias ? nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (CPC/2015) ?, recolher as custas pertinentes, sob as cominações de direito.Decorrido o prazo acima, com ou sem o pagamento devido, CERTIFIQUE-SE e após, CONCLUSOS com prioridade. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2018. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIOJuíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00009070220148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR:OLIVIER CORREA NETO Representante(s): OAB 18513 -
JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) REU:EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO
LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB
17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria
de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPD: Intimo a parte
requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça,
acostada à fl. 212v, informando que a empresa requerida EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA-ME, não funciona mais no endereço indicado, requerendo o que julgar necessário, para o
regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Belém (PA), 10 de
setembro de 2018. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do
Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00009070220148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018 AUTOR:OLIVIER CORREA NETO Representante(s): OAB 18513 -
JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) REU:EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO
LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB
17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) .
PROCESSO N. 0000907-02.2014.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: OLIVIER CORREA NETO
RÉ: EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME DESPACHO 1. Considerando a
Portaria nº. 4356/2018-GP, que facultou o expediente forense, redesigno instrução para o dia 16 de
Outubro de 2018, às 10h. 2. Intimem-se as partes, e testemunhas se for o caso. 3. À Secretaria Judicial
para providências. 4. CUMPRA COM CELERIDADE. Icoaraci, 03 de Setembro de 2018. SÉRGIO
RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

PROCESSO: 00010811920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710008168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018 REU:OUTROS Representante(s): OAB 7156 -
MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES
ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REU:VALDIENE PINHEIRO DE CASTRO REU:EDIANA DO SOCORRO
DOS SANTOS AUTOR:OCYREMA KOURY BARBALHO Representante(s): OAB 5957 - MARCOS
VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ GUILHERME FONTENELLE BARBALHO
Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15457 - TADZIO
GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 14963 - CASSIO DE CARVALHO LOBAO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO
BANDEIRA (ADVOGADO) REU:VALTER RODRIGUES DA SILVA Representante(s): RANGEMEN
COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:IZABEL MALATO TRINDADE. PROCESSO N. 0001081-
19.2007.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: LUIZ GUILHERME FONTENELE
BARBALHO e outra RÉUS: VALDIENE PINHEIRO e outros DESPACHO 1. Considerando a manifestação
do Ministério Público à fl. 548, intimem-se as partes, autores e réus, para se manifestarem no prazo
sucessivo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de incompetência territorial deste Juízo para processar e
julgar o feito. Distrito de Icoaraci, 03 de Setembro de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de
Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00012820320148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução

de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU: PESQUEIRA MAGUARY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPD: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00022215520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310531220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Interdito Proibitório em: 10/09/2018 REQUERENTE: IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 6544 - RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU: CONDOMINIO ITAPUA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 000222155.20038140201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO EXECUTADO: CONDOMÍNIO ITAPUÃ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A sentença de fls 147/150 julgou procedente o pedido autoral, determinando ao réu que se abstinhasse de turbar ou esbulhar a área comum do condomínio, bem como proibindo-o de aliená-la sem o consenso dos condôminos, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de um salário mínimo em caso de descumprimento. Interposta apelação, a decisão de primeira instância foi mantida em todos os seus termos (acórdão 211/222) e certificado o trânsito em julgado as fls 225. 2. As fls 248/250, a autora ingressa com cumprimento de sentença afirmando que houve desobediência ao julgado, pois o requerido procedeu a alienação de área comum do condomínio permitindo, inclusive, a construção de imóveis residenciais no referido local. Pede, em razão disso, expressa ordem de desfazimento de obra, com uso de força, caso necessária, bem como a execução da multa de descumprimento da decisão. 3. Recebido o requerimento de cumprimento de sentença, esse juízo, as fls 258/259, à época, entendeu incompatível o processamento conjunto dos pedidos de obrigação de fazer e de pagar, ordenando que a autora formalizasse esse último pedido em autos apartados. Quanto à obrigação de fazer, determinou a expedição de mandado proibitório nos exatos termos da sentença, devendo o oficial de justiça encarregado de cumpri-lo realizar vistoria na área e expedir certidão circunstanciada do estado em que se encontra. 4. Em cumprimento a tal determinação, a certidão de fls 265, datada de 14/03/2011, atesta que a área objeto da demanda possui três construções, todas elas imóveis residenciais ocupados e há ainda uma área sem construção correspondente a um terço da área total. 5. Manifestando-se sobre tal certidão (fls 266/267), a exequente reforça os requerimentos de fls 248/250, estabelece como termo a quo do descumprimento a data de intimação da sentença, qual seja, 24/09/2007 e, em razão disso, pede não só a demolição dos imóveis construídos na área comum do condomínio como também o pagamento da multa até então calculada em R\$ 109.000,00. 6. A certidão de fls 270, em atendimento a determinação desse juízo (fls 268), atesta que nunca houve a efetiva publicação da decisão de fls 258/259, irregularidade corrigida as fls 273 em 19/09/2014. 7. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls 282), a exequente pronunciou-se tempestivamente nos autos, informando que o interesse na demolição dos imóveis permanece incólume. É o que havia a relatar. Decido. 8. Trata-se de pedido cumprimento de sentença com dois capítulos distintos: obrigação de pagar quantia e uma obrigação de não fazer. 9. Quanto à obrigação de pagar quantia, verifico algumas irregularidades que precisam ser sanadas. Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de fls 258/259 quanto à necessidade de autos apartados para o processamento da obrigação de pagar, uma vez que tal pedido deve ser realizado nos mesmos autos desde a reforma operada pela 11.382/2005. 10. Em segundo lugar, percebo que a sentença estabeleceu multa em caso de descumprimento mas não estabeleceu qualquer limite máximo para tanto. Em outras palavras, o julgado de fls 147/150, por consubstanciar uma obrigação de não fazer, estabeleceu multa diária de um salário mínimo em caso de eventual descumprimento. Justamente porque se pretende que a decisão judicial seja efetivamente cumprida, não foi estabelecido um teto máximo do valor a ser pago a título de astreintes. 11. Considerando a intimação pessoal da ré para cumprimento da sentença às fls 265 realizada em 14/03/2011, o termo inicial de incidência da multa por descumprimento da obrigação de não fazer demolição é o dia 14/03/2011, e não a data de 24/09/2007,

como indicado na petição de fls 266/267. Já o termo final seria uma data futura, a data da efetiva demolição da obra, ato que vem se postergando no tempo dada a inércia do executado em cumprir a obrigação a que foi condenado por sentença. 12. Ao mesmo tempo que esse juízo precisa usar de todas as medidas à sua disposição a fim de que a decisão judicial seja efetivamente cumprida (art 536 do CPC), é necessário também que o valor da multa coercitiva seja suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida (art 537, caput do CPC), podendo o magistrado aumentá-la ou reduzi-la caso tenha se tornado, respectivamente, insuficiente ou excessiva (art 537, §1º do CPC) 13. No caso dos autos, o valor da multa diária (um salário mínimo) não é por si só excessivo, mas o decurso do tempo sem cumprimento e sem um limite máximo do montante a título de multa, pode levar o valor das astreintes a uma quantia muito superior ao valor que seria gasto para que a demolição fosse de fato realizada. Por essas razões, estabelecemos o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como o teto máximo para pagamento a título de multa pelo descumprimento da obrigação de 14. Tendo em vista a certidão de fls 265 e o interesse no prosseguimento do feito manifestado pela exequente as fls 290/291, intime-se o executado (réu), por oficial de justiça, para, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupar e demolir voluntariamente os imóveis irregularmente construídos na área comum do condomínio, com advertência de, em caso de descumprimento, será determinado ao réu : (art.536, caput e §1º ao §5ºNCPC). a) A aplicação de ofício, de multa diária, no valor de um salário mínimo até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e será devida a partir do dia inicial seguinte ao término do prazo fixado para cumprimento da obrigação imposta, b) Desocupação e demolição compulsórias do imóvel, desde já autorizadas, com uso de força policial especializada, se necessário, com a segurança, prudência e cautela devidas. c) A incidência nas penas da litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, caso o executado descumpra injustificadamente a ordem judicial. 15. Quanto à obrigação de pagar quantia , após o cumprimento das diligências determinadas no item 14, e considerando o exercício democrático e cooperativo do poder jurisdicional trazido pelo Novo Código de Processo Civil, cuja interpretação máxima deve estar em consonância com os princípios constitucionais, vedando assim decisão sem manifestação das partes, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular, caso assim o deseje, o seu requerimento de cumprimento de sentença, obedecendo aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, bem como aos parâmetros delimitados pela sentença de fls 147/150 e pelos itens 11, 12 e 13 da presente decisão, sob pena de extinção do feito por falta de interesse quanto a essa parcela 16. Além disso, decorrido o prazo do item 14, sem cumprimento da obrigação pelo executado, certifique-se e intime-se o exequente para que no mesmo prazo assinalado no item 15, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do processo, e em caso positivo, requeira o que couber de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 17. Decorrido os prazos assinalados acima, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 18. Por fim, atente-se a Secretaria para intimação pessoal da Defensoria, a qual passa agora a patrocinar a exequente conforme petição de fls 295. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci, 28 de agosto de 2018 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00023250420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA DE LOURDES FERREIRA Representante(s):
OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SILVIO CARLOS DE SOUZA
BRITO Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH
DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de
05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI,
do NCPC: Intimo a parte apelada SILVIO CARLOS DE SOUZA BRITO, através de seu advogado, via
publicação no DJ, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao
Recurso de Apelação interposto pela parte requerente (fls. 89/95), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC.
Belém (PA), 10 de setembro de 2018. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e
Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00024328220158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca
e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2018 AUTOR:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB
21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:SOLANGE PERALTA BEZERRA DA SILVA.

PROCESSO: 0002432-82.2015.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AS RÉU: SOLAGE PERALTA BEZERRA DA SILVA DECISÃO 1. Considerando a petição de fl. 128, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 313 do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 06 de setembro de 2018 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00025038920128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANDRÉ FELIPE RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 6527 - NORMA CID SURY (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002503-89.2012.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A EXECUTADO: ANDRÉ FELIPE RODRIGUES DA COSTA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O despacho às fls. 53, deferiu o bloqueio BACENJUD/RENAJUD e determinou que o autor juntasse planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo sido devidamente intimada via DJE de fls. 54, a parte não se manifestou, conforme certidão às fls. 55. É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante é, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela parte autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art.90 do CPC), por falta de interesse de agir e por ter dado causa a extinção do processo (princípio da causalidade), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, em virtude do executado não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00026415620128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB
16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA
GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:KRUSTAPEIXE COMERCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA REU:RENE NESSIM BELLAICHE REU:JEAN CLAUDE TONY
THERESE MORRA. PROCESSO Nº. 0002641-56.2012.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA EXECUTADO: KRUSTA PEIXE COMERCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, RENE NESSIM BAILACHE, JEAN CLAUDE
TONY THERESE MORRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o
pedido formulado as fls. 108 para a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação
da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem
manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos
conclusos Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018 SÉRGIO RICARDO
LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00039972320118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 AUTOR:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB
16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:SAMBURA PESCA LTDA
REU:LUCIVAL CARVALHO ALMEIDA. PROCESSO Nº. 0003997-23.2011.814.0201 EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO ITAU SA EXECUTADO: LUCIVAL CARVALHO
ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido
formulado as fls. 88 para a suspensão do processo por 1(um) ano a contar da data de publicação da
presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação,
nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Intime-se.
Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz
de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00040977020148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 122535 -
LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:S C L CORREA ME. PROCESSO Nº. 0004097-
70.20014.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO ITAU SA
EXECUTADO: S C L CORREA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do
CPC, defiro o pedido formulado as fls. 130 para a suspensão do processo por 1(um) ano a contar da data
de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou
sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos
conclusos Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018 SÉRGIO RICARDO
LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00041176120148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:ADOLFO BARREIROS DE JESUS Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0004117-61.2014.8.14.0201 AÇÃO PARA
APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: ADOLFO
BARREIROS DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em vista dos autos verifico que este processo
tem como pedido a concessão de medida de proteção à pessoa idosa. 2. Assim, DECLARO A
INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL para processar e julgar a causa. 3.
Proceda-se à redistribuição do presente processo para a Vara de Família Distrital de Icoaraci, competente
em razão da matéria em questão. 4. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades devidas.
Distrito de Icoaraci, 31 de Agosto de 2017. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00046941020128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:

Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:FABIO MICHEL DE LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:MILENE AZEVEDO IMOVEIS Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004694-10.2012.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUTOR: FÁBIO MICHEL DE LIMA RIBEIRO RÉ: MILENE AZEVEDO IMÓVEIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida por FÁBIO MICHEL DE LIMA RIBEIRO em desfavor de MILENE AZEVEDO IMÓVEIS. Em vista dos autos, observo que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal do autor para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, e embora já houvesse sido informado nos autos o novo endereço do mesmo, a Secretaria Judicial, por equívoco, expediu notificações para o antigo logradouro. Foi proferida sentença de extinção do processo por falta de interesse. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 185/191. O art. 331 do CPC faculta ao juiz, que em caso de indeferimento da inicial, este caso entenda cabível, promova o juízo de retratação. Cabe mencionar que o instituto do juízo da retratação é observado com a máxima frequência no CPC/2015. É certo ainda, que o novo CPC deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, orientando-se pelos princípios como, celeridade processual, primazia da decisão de mérito, economicidade processual, entre outros. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. A possibilidade de o juiz retratar-se, na hipótese regulada pelo art. 331 do CPC/2015, configura exceção ao princípio contido no art. 494 do CPC/2015, segundo o qual o juiz, publicada a sentença, não mais pode inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de declaração. Em acurada análise dos autos, verifico que, de fato, houve informação de novo endereço por parte do autor às fls. 36 e 93/94, o que acabou sendo ignorado na expedição das intimações postais para manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, impossível penalizar o autor que não teve a oportunidade sequer de ser informado sobre a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito. Nesse sentido, este juízo retrata-se da sentença prolatada às fls. 182/183, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, para dar prosseguimento ao feito, determinando a renovação da intimação do autor, o endereço por ele informado às fls. 93/95, a fim de que se manifeste sobre ainda persistir ou não o interesse no prosseguimento da lide. Intime-se. Expeça-se o necessário. Icoaraci (PA), 03 de Setembro de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00050471120168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:IVETE FERRAZ DO ESPIRITO SANTO MULATINHO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005047-11.2016.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA: IVETE FERRAZ DO ESPÍRITO SANTO MULATINHO RÉ: CELPA DESPACHO 1. Considerando que as partes não especificaram provas que pretendem produzir, a hipótese autoriza o julgamento antecipado da lide, razão pela qual remetam-se os autos à UNAJ para custas finais. 2. Havendo custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Icoaraci, 31 de Agosto de 2018. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01376265420158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 AUTOR:MARIA DE FATIMA VELOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo n. 0137626-54.2015.814.0201 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AUTORA: MARIA DE FATIMA VELOSO RODRIGUES RÉ : OI MOVEL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização de danos morais contra a empresa OI MOVEL S/A movida por MARIA DE FATIMA VELOSO RODRIGUES. Alega a autora que contratou os serviços de uso de telefonia móvel junto a ré do contrato n. 154616054615, e adquiriu cessão de uso como titular da linha (91) 988003614, e assinou plano mensal Oi conta Total Light

conforme condições fixadas em contrato anexo. Diz que nos últimos meses a ré não cumpriu o contrato em razão de constantes variações, interrupções e falhas habituais do sinal que inviabilizaram o uso da referida linha, tais como: não completa chamadas de voz, quedas de ligações, não envia nem recebe mensagens de texto e multimídia e indisponibilidade de sinal de internet móvel 3G, e isso causou constrangimentos e aflições na autora, que chegou a precisar da linha móvel para chamada de emergência de socorro a sua mãe que é idosa e que precisa de cuidados especiais e não conseguiu realizar a chamada. Que a autora, em razão das falhas no serviço de linha móvel, vinha utilizando outros meios de contato com a ré, usando sua linha de telefonia fixa e outras linhas de celulares. E raramente quando conseguia fazer ligações pelo sua linha móvel era de curta duração. Afirma que foram inúmeras tentativas frustradas de solucionar o problema sem êxito, inclusive com reclamações no serviço CALL center da prestadora Oi e também junto a ANATEL. Requer indenização por danos morais sofridos no valor de 50.000 reais Juntou documentos de fls. 14 a 61. Contestação as fls. 75/83, alega a ré: a) inexistência de defeito ou interrupção no serviço de telefonia na linha (91) 988003614, vinculada ao plano oi conta total light até 31.08.2015; b) migração do plano pós pago para Plano Oi Cartão; c) Debito da autora no valor de R\$ 193,37; d) má-fé da autora em obter vantagem pecuniária as expensas da ré; e) Inexistência de danos morais por simples inadimplemento contratual, que gera mero aborrecimento (sumula 75 do TJRJ); ao final pede a improcedência da ação. Juntou a contestação documentos fls. 84/105. E novos documentos as fls. 110/125. Audiência de conciliação, sem acordo (fls. 126. Audiência de Instrução, decisão de saneamento do processo (fls. 130/134) oitiva da autora e preposto da ré. Juntada de documentos fls. 135/149. Juntada de documentos pela ré (fls. 152/164. Impugnação a juntada fls. 165/167. Alegações finais da ré (fls. 168/175) e documentos novos fls. 176/215. Decorreu o prazo sem apresentação de memoriais finais pela autora (certidão de fls. 216). É o relatório. Passo a decidir. 1) Questão prejudicial ao mérito. Impugnação de documentos juntados pela ré. A autora as fls. 136/167, impugnou os documentos juntados pela ré as fls. 152/164, arguindo inadmissibilidade em face da intempestividade, por não serem documentos novos, e que a ré já detinha e não juntou com a contestação. Os documentos juntados pela ré são impressos de imagens digitais extraídas da tela do sistema interno informatizado de dados e relatórios de extratos de franquia do plano de telefonia da autora, portanto são válidos como prova com valor igual ao original, segundo art. 425, VI do NCPC. Os documentos embora já disponíveis pela ré em seu sistema na época da contestação, foi deferida a juntada (fls. 134) para confrontar ou contrapor os fatos novos alegados pela autora no depoimento pessoal colhido em audiência (art. 435 do CPC), até porque com a inversão do ônus probatório, coube a ré o ônus da prova técnica acerca da inexistência de falhas ou interrupção na prestação do serviço de linha móvel no celular da autora (91) 988003614, conforme determinado na decisão de saneamento as fls. 130/131, nos itens c, d, e, f, h, i e j daquela decisão. Pelo exposto, Rejeito a impugnação e considero válida a juntada dos documentos de fls. 152/164. 2) Da análise e julgamento do mérito. A questão controvertida recai no fato que a autora alega constantes falhas e interrupções habituais na prestação de serviço de telefonia móvel pela Operadora Oi, em seu celular (91) 988003614, vinculado ao Plano Oi conta Total Light contratado junto a ré, tais como: não consegue completar chamadas de voz, não envia e recebe mensagens de texto e nem vídeos e nem consegue sinal de internet 3G, mesmo dentro dos limites franqueados, e que isso teria causado muitos constrangimentos e aflição e danos morais, e impedido de usar o celular para auxiliar sua mãe numa emergência, a qual é idosa e precisa de cuidados. A operadora Oi em contrapartida alega que nunca existiu falha e nem interrupção do serviço da linha de celular 91-988003614, durante o período contratado do plano até 31/08/2015, quando a autora migrou do plano de Oi conta total Light (pós pago) para o plano pré-pago Plano Oi cartão. Trata a matéria de relação jurídica de consumo em que a ré, operadora de telefonia é prestadora de serviço e a autora consumidora, logo aplicase as normas e princípios do código de defesa do consumidor. A autora comprovou a relação jurídica com a ré pela assinatura de contrato de adesão de prestação de serviço de telefonia móvel vinculada ao plano Oi conta total Light (fls. 18/34) para uso do chip da linha n. 988003614, firmado em 28/07/2014, com fidelização mínima de 12 meses, onde teria um Bônus de desconto de R\$ 20,00 reais na mensalidade, sob a condição de manter o plano ativo até o final do período (28/07/2015), sem cancelamento ou mudança para plano inferior ou troca de titularidade, sob pena de multa, conforme condições de fls. 19, verso. Verifico que a autora já possuía a linha de telefonia fixa com a operadora no plano Oi Fixo e Velox (internet banda larga), para o telefone fixo n. 32973013 (que não é objeto desta ação), quando voluntariamente aderiu ao plano Oi conta total Light (para uso da linha móvel 988003614), conforme ela própria declarou em audiência (fls. 131) e pelo que consta no contrato de adesão de fls. 18. Consta das condições do contrato firmado que o plano Oi conta total Light contratado (fls. 24) que a autora tinha direito a franquia limitada de 50 minutos de ligação de voz/mês para outras operadoras, compartilhados entre a linha fixa (3297-3013) e móvel (celular -988003614), e ligações de voz ilimitadas para chamadas locais (sem DDD)

para celulares ou fones fixos da operadora Oi, sem uso de minutos da franquia; mais 50 SMS(mensagens de texto) e 50 MMS (mensagens multimídia); e Oi Velox de 5 Megas (serviço de internet vinculado a linha fixa 3297-3013). O sistema Oi Velox de 5 megas da operadora Oi é um sinal de velocidade para uso internet de banda larga fixa e sem fio(wi-fi) via aparelho modem que é vinculado a uma linha de telefonia fixa, e não tem qualquer vínculo de ligação em relação ao uso da franquia de dados de internet móvel de dados, para uso no celular. É fato notório e do conhecimento deste Juiz, que problemas técnicos de cabeamento da linha fixa não causam ausência, interrupção ou má qualidade de sinal da linha móvel (celular), mas apenas interferem no uso da linha fixa e da internet fixa e sem fio pelo sistema OI VELOX. Verifico que esse plano Oi conta total Light fidelidade da autora não oferecia sequer a franquia mínima de dados para acesso de internet para o celular 988003614, conforme demonstrado no contrato as fls. 24, item 2 e as fls. 31(do anexo 1, item 1.2). Ocorre que é bem possível que a ré tenha disponibilizado apenas uma franquia mínima de 100 MB para uso de dados de internet móvel, mediante cobrança de 10 reais a mais na sua conta, conforme faturas de fls. 39 e 40, logo era presumível que a franquia de sinal de internet da linha 988003614 por ser muito baixa (100MB), facilmente era consumido, com muito pouco tempo de acesso a internet móvel, e após rápido consumo ficava indisponível o acesso. Da mesma forma, o envio e recebimento de mensagens (SMS e MMS) não era de uso ilimitado, como afirmou a autora, pois no seu plano e nas condições contratadas, tinha franquia limitada em 50 mensagens (para texto) e 50 (para vídeos), e que após o uso do limite fica indisponível. A autora aderiu ao plano Oi conta total Light (pós-pago) em 28/07/2014 e alegou em audiência (fls.131) que após os 3 primeiros meses de uso, percebeu falhas e quedas constantes para ligações de voz da linha 988003614. Porém as faturas de consumo juntadas pela autora (fls. 38 e 39), demonstram ter havido cobrança no período de agosto/2014 a dezembro/2014 e de janeiro /2015 a junho/2015, e não trouxe a autora aos autos qualquer protocolo ou documento hábil de reclamação por ausência ou queda de sinal nesse período junto a central de atendimento da Oi e nem junto a ANATEL referente a linha móvel 988003614, cujo ônus da prova do fato constitutivo do seu direito lhe competia. Observa-se que os documentos de fls.44/61 e fls. 117/123 e fls. 124/125, todos são referentes a reclamações feitas junto a ANATEL sobre problemas de sinal do plano Oi fixo da linha de telefone fixo 3297-3013, que não é objeto desta ação, e não se referem a reclamações de queda de sinal da linha móvel 988003614. Os extratos de histórico de ligações originadas da linha móvel 988003614 juntados pela ré as fls.136/149, do período de março a agosto/2015, comprovaram o uso frequente de chamadas de voz pela autora, e que demonstra que não houve falhas ou interrupção do serviço da linha móvel. A autora pediu a ré o cancelamento do plano oi conta total light após término dos 12meses de contrato, e a partir de 08/2015 aderiu e migrou para o plano Oi cartão (chip pré-pago) com uso da mesma linha 988003614. conforme a ré comprovou pelas imagens extraídas da tela do sistema computadorizado as fls. 153/164. Ficou provado também que a autora já fazia uso de outros chips Pré-pagos da Operadora Oi, das Linhas(99965-3614; 988133373 e 99964-6169), conforme consta nas recargas de crédito de minutos nas faturas de seu plano Oi Fixo 3297-3013 as fls. 41/43, e que nesse período de 03/2015 a 06/2015 a autora também fazia uso normal de ligação de voz da linha móvel 988003614. A ré comprovou que não houve falha na prestação do serviço da linha móvel 988003614, nesse período de 03/2015 a 07/2015, logo não há qualquer direito para a autora de indenização por danos morais em decorrência da falha da prestação do serviço que não ficou comprovada. Ademais, ainda que houvesse prova da falha de sinal da linha móvel, a autora não provou por documento ou sequer por prova testemunhal qual a data e o momento que supostamente teria passado sofrimento, constrangimento e angústia de ficar sem sinal na linha móvel 988003614 e assim impedida de chamar socorro de emergência a sua genitora, a qual alega ser portadora de câncer intestinal, não tendo sequer comprovado o estado de saúde desta nos autos, cujo ônus da prova do dano moral não se desincumbiu. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por ausência de provas. Deixo de condenar a autora nas custas judiciais por beneficiária da justiça gratuita. Com fundamento no art. 98,§2º do CPC, inobstante a gratuidade das custas, Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança de honorários em até 5 anos contados a partir do transito em julgado da sentença, podendo ser pleiteada a execução em ação autônoma, se o credor demonstrar neste período que deixou de existir a condição de hipossuficiência econômica da autora que justificou a concessão da gratuidade (art. 98,§3º do CPC) Intime-se. Registre-se. Publique-se Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal certifique-se o transito em julgado e arquite-se. Icoaraci-PA 27/08/2018 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

Número do processo: 0801080-51.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CANDIDO GOMES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVAOAB: 017341/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVAOAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROESOAB: 25744/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PROCESSO:0801080-51.2018.8.14.0201AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AUTOR: CANDIDO GOMES DAMASCENORÉU: BANCO BMG SA e outros SENTENÇA (sem julgamento do mérito) Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAajuizada porCANDIDO GOMES DAMASCENEm desfavor deBANCO BMG SA e outro.Em despacho ID 4705403 foi determinada a emenda à petição inicial,para que a parte autora juntasse aos autos documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência, esclarecer quanto ao interesse do autor sobre a realização da audiência de conciliação (Artigo 319, Inciso VII, do CPC), bem como comprovar alguns fatos alegados na inicial especialmente os relacionados aos valores dos descontos descritos na fundamentação do autor, sua periodicidade e se houve o depósito do valor dos empréstimos e o usufruto por parte do requerente. A diligencia quanto ao benefício da justiça gratuita foi cumprido, mas não quanto aos demais: o autor foi contraditório a realização de audiência de conciliação e os documentos juntados com a petição de emenda trazem apenas menção de valores com indicações manuscritas pelo próprio autor que em nada contribuem para a elucidação dos fatos narrados na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o Artigo 290 do NCPD:Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.No caso presente, observa-se que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de complemento/emenda à inicial a contento,pois não cumpriu com todos os esclarecimentos determinados pelo juízo no ID4705403, em especial foi contraditório quanto à audiência de conciliação e não conseguiu bem aparelhar sua petição a fim de comprovar as alegações da peça inaugural.Por tais motivos,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALLejulgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro noArtigo 485, I do NCPD. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter o réu constituído advogado e nem oferecido defesa.P. R. INTIME-SE. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz de Direito, auxiliando1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803392-34.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 219 Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGESATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPD:Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão ? ID nº 4991945. Dou fé.Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2018. Holdamir MartinsSecretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialDistrital de Icoaraci

Número do processo: 0800675-49.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JUREMA NASCIMENTO DE CASTRO COUTINHOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº. 0800675-49.2017.814.0201AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO SAFRA S.A RÉU: JUREMA NASCIMENTO DO CASTRO COUTINHO SENTENÇA (Com resolução do mérito) Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Em petição de ID 3208437, as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a

presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, à homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, firmada no ID 3208437, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos. Havendo custas remanescentes defiro os benefícios do art. 90 § 3º do NCPC que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Extingue-se o processo com resolução do mérito, transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018 ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

Número do processo: 0802225-45.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: NAYARA INGRID DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 021704/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RONALDO TORRES DE CARVALHO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0802225-45.2018.8.14.0201 [Aquisição] REQUERENTE: NAYARA INGRID DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: JOSE RONALDO TORRES DE CARVALHO DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta para inclusão de audiência em caráter de urgência, redesigno a audiência e justificação destes autos, para o dia 27 de Setembro de 2018 às 11h. À Secretaria Judicial para providências. Distrito de Icoaraci, 31 de agosto de 2018 ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0815905-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WANIR MACEDO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 966 Participação: REQUERIDO Nome: DESCONHECIDOS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0815905-88.2018.8.14.0301 [Imissão na Posse, Reintegração de Posse] REQUERENTE: WANIR MACEDO CHAVES REQUERIDO: DESCONHECIDOS, MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do Artigo 562 do CPC, parte final, entendo conveniente a justificação prévia alegado pelo que designo audiência para dia 11 de Outubro de 2018 às 10h, ante a extensa pauta de audiências. 3. Intime-se a requerente e seu representante para comparecer acompanhado de testemunhas capazes de atestar a posse alegada na inicial. 4. Citem-se os réus para comparecerem à audiência acima designada. 5. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 31 de agosto de 2018 ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802572-15.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: AMAZONIAN HEALTH INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SOUSA ESTEVES OAB: 25289/PA Participação: RÉU Nome: FRIGEPE IND. E COM. LTDA PROCESSO 0802572-15.2017.8.14.0201 AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR E LUCROS CESSANTES AUTOR: AMAZONIAN HEALTH INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA - MERÉU: FRIGEPE ? FRIGORIFICOS, GELO E PESCA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerente alega, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de arrendamento tendo como objeto galpão destinado à exploração industrial, medindo 1.172 m² (hum mil,

cento e setenta dois metros quadrados). De acordo com a narrativa, foram firmados dois instrumentos contratuais: um vigorando até abril de 2012 e outro a expirar em 31/03/2015. O autor reconhece na exordial que descumpriu suas obrigações contratuais, mas afirma que o requerido tomou atitude desarrazoada em relação a isso: furtou todo o maquinário utilizado pelo autor em sua indústria de beneficiamento de polpas de frutas. Segundo afirma o requerente, a relação jurídica existente tinha por objeto apenas o galpão para o funcionamento da produção de açaí. A inicial acrescenta, ainda, que alguns dos bens que o requerido supostamente lhe furtou foram penhorados em outro processo em tramite na 4ª vara Cível e Empresarial da capital (processo 0042464-91.2013.8.14.0301). O autor assegura que a dívida reclamada nessa demanda também é oriunda da atitude imoderada do réu. Pede, em tutela provisória, a imediata busca e apreensão dos bens móveis supostamente furtados. Em pedidos finais, requer o pagamento de R\$ 1.202.681,25 a título de lucros cessantes, pelo tempo que impediu o requerente de produzir em sua indústria, além da condenação do requerido em danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 bem como de despesas processuais. É o que importa a relatar. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do NCPC exige "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A inicial faz uma acusação seríssima: assegura que o réu furtou "TODO O MAQUINÁRIO DE PRODUÇÃO DO AUTOR", nos exatos termos utilizados pela inicial. Para embasar tal afirmação tão veemente, o autor deveria ter acostado provas robustas, contundentes do alegado. Mas não o fez. Juntou aos autos um boletim de ocorrência (ID 2361063) e um termo de declaração (ID 2361068) que apenas dão notícia de que a empresa requerente foi vítima de um crime de furto. Além de serem declarações unilaterais que nada atestam até o momento, em nenhum desses documentos há um indiciado a quem o delito foi atribuído. Em outras palavras, o requerente não trouxe aos autos comprovação de que o réu tenha qualquer relação com o furto de seu maquinário. Só isso já é motivo suficiente para indeferir a tutela diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Isso posto, nos termos do art. 300 do NCPC e de acordo com os fundamentos acima expostos, indefiro a medida de urgência pleiteada por não terem sido preenchidos os requisitos legais. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação (art. 319, VII do CPC) o diante do desinteresse manifestado pelo autor na inicial. Cite-se o requerido, por via postal, para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. (art 335 do CPC) Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800419-72.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORASOAB: 6602 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0800419-72.2018.8.14.0201 ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS AUTOR: RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO /MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS, formulada por RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA. A autora é responsável pela unidade consumidora de nº 3004717251 e informa que está em débito com as faturas referentes aos meses 08/2017 e 09/2017, totalizando o valor de R\$ 1.866,11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos). Alega a autora que nas mesmas faturas ainda existem duas cobranças de parcelamento: a primeira totalizando a importância de R\$ 1.792,80 (mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), parcelado em 60x R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos); e, a segunda totalizando o valor de R\$ 22.064,25 (vinte e dois mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), parcelado em 75x de R\$ 249,19 (duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Segundo a requerente, os valores citados no parágrafo anterior são referentes a um Termo de Confissão de Dívida que, de acordo com a mesma, foi obrigada a assinar para não ter o seu fornecimento de energia suspenso. O que não garantiu a não suspensão, conforme esta, pois teve o fornecimento de energia suspenso mesmo assim. Em pedidos finais, requer o

reestabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como a requerida abstenha-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, e a substituição do medidor de energia, tudo isso em sede de tutela antecipada. Pede, por fim, a nulidade dos acordos afirmados pela requerente e de suas cobranças. Junta com a inicial os documentos pertinentes. É o que importa a relatar. Decido. Trata-se de pedido de tutela de urgência ainda requerida nos termos do artigo 273 do CPC/73, mas, considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. A requerente pede, em tutela antecipada, que a ré: a) Substitua o medidor de energia localizado no poste de iluminação pública pelo modelo instalado na residência do consumidor. b) Não inscreva o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do NCPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifica-se, pela narrativa da inicial e a documentação juntada aos autos, que não há urgência na substituição do medidor de energia. O autor não conseguiu demonstrar o dano que adviria na demora dessa substituição. E segundo porque esse pedido antecipatório é incompatível com a realização de perícia no medidor. Se o autor alega que oscilações de consumo neste medidor, não seria possível realizar a prova pericial requerida no aparelho caso fosse substituído. Quanto ao segundo pedido antecipatório, a inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, nos termos da Súmula 359 do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes da referida Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DO DÉBITO EM DISCUSSÃO. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável, sobretudo quando presente a verossimilhança acerca da alegação de cobrança indevida. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, impõe-se a concessão da antecipação de tutela para vedar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da agravante, em virtude do débito em discussão, durante o período que pender a controvérsia. Precedentes desta Corte. VEDAÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, desde que observado o teor da súmula 359 do STJ. Caso concreto em que a parte autora contesta a existência da dívida, de modo que não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À MÉDIA DAS FATURAS ANTERIORES À SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. Tendo em vista que a inviabilidade do pagamento dos valores que vem sendo cobrados pode determinar o corte no fornecimento de serviço essencial à manutenção das suas atividades, deve ser deferido o pedido de depósito para fins de descaracterização da inadimplência do agravante, até que a controvérsia seja dirimida no primeiro grau. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061508768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/11/2014). Como não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado, a requerida CELPA não pode proceder a inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito com relação ao valor de R\$ 1.866, 11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais) referentes aos meses 08 e 09/2017, e o valor de R\$ 23. 857,05 (vinte e três mil oitocentos cinquenta e sete reais e cinco centavos) referente a somatória total dos acordos que a requerente afirmou, uma vez que a parte autora contesta os valores ali expressos. Em casos assim, o Estado-Juiz deverá apreciar e decidir na perspectiva instrumental do processo, a fim de afastar os riscos de lesão a direito da parte e é o que a pretensão está a exigir. Isso posto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar que a Requerida: a) restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, UC nº 3004717251, identificada na inicial, referente aos débitos pretéritos alegados pela autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). b) abstenha-se de inscrever o nome de RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO nos cadastros de restrição ao crédito em relação aos valores de R\$ 1.866, 11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais) referentes aos meses 08 e 09/2017, e o valor de R\$ 23. 857,05 (vinte e três mil oitocentos cinquenta e sete reais e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto estar resguardado o direito da concessionária de suspender os serviços prestados a Requerente, após notificação prévia (Lei 8.987/95), em caso de inadimplemento superveniente de conta regular de consumo, caso em que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oficie-se, para este fim, devendo o destinatário comunicar o integral cumprimento da presente determinação. Por outro lado, assim como não se pode admitir o corte no fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos, é imprescindível que fique comprovada a boa-fé do consumidor em manter a regularidade de seus débitos com a concessionária. No caso em tela, a autora contesta os débitos pretéritos, afirma que vem pagando suas contas regularmente, mas não junta aos autos comprovação de

seus últimos pagamentos realizados. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos os últimos pagamentos feitos à concessionária como forma de comprovação de sua boa-fé. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (art 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2018 às 10:00, nos termos do artigo 334 do NCPC. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (art. 334, §8º do NCPC). Cite-se a empresa Requerida, por via postal, para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (art. 334, caput) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do artigo 335 do CPC. Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. A cópia deste despacho servirá como mandado a ser enviado por via postal, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0800401-85.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUZA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETOOAB: 5703/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHOAB: 50 Participação: RÉU Nome: JOSÉ HAROLDO FILGUEIRA DOS SANTOS PROCESSO 0800401-85.2017.8.14.0201 AÇÃO DECLARATORIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS E COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Autor: MANOEL DE SOUZA CASTRO RÉU: JOSÉ HAROLDO FILGUEIRA DOS SANTOS DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a certidão ID2288392, atestando a infrutífera intimação do requerido para a audiência de conciliação, não levanta suspeita de sua ocultação, apenas informa que o réu é marítimo, trabalha embarcado e, por isso, não pôde ser pessoalmente intimado. Portanto, creio que, em vez da citação por hora certa, o mais prudente que seria que, nos termos do artigo 243 do CPC, o autor diligenciasse a informar nos autos a unidade onde o requerido estiver servindo, caso militar (parágrafo único) ou outro lugar onde possa ser encontrado (caput). Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se nos autos informando um novo endereço válido onde o réu possa ser intimado para a audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorridos o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802202-02.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE REMIGIO AYRES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 8414PA Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE BERNARDINO RESENDE MAUES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 8414PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ADELIO PARAENSE DA PAIXA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0802202-02.2018.8.14.0201 [Esbulho / Turbação / Ameaça] REQUERENTE: ALEXANDRE REMIGIO AYRES, FELIPE BERNARDINO RESENDE MAUES REQUERIDO: PAULO ADELIO PARAENSE DA PAIXA O DESPACHO 1. Nos termos do Artigo 562 do CPC, parte final, entendo conveniente a justificação prévia alegado pelo que designo audiência para dia 04 de Outubro de 2018 às 10h30, ante a extensa pauta de audiências. 2. Intime-se o requerente e seu representante para comparecer acompanhado de testemunhas capazes de atestar a posse alegada na inicial. 3. Citem-se os réus para comparecerem à audiência acima designada. 4. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 6 de setembro de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801244-16.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: NEIDE LENE SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO OAB: 7646PA Participação: REQUERIDO Nome: ZULEIDE MONTEIRO DA SILVAPROCESSO nº. 0801244-16.2018.8.14.0201 INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORA: NEIDE LENE SILVA DOS SANTOS RÉ: ZULEIDE MONTEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO formulado por NEIDE LENE SILVA DOS SANTOS em face de ZULEIDE MONTEIRO DA SILVA De acordo com a inicial, a autora ocupa o imóvel localizado na Travessa Berredos, Passagem São José Ribamar, nº. 116, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, Belém/PA desde 2004. O bem foi objeto de doação do Sr José Pereira dos Santos, proprietário do imóvel, ao seu filho Sr Jaime José Monteiro dos Santos com quem, naquela altura, a requerente era casada. No entanto, desde 2015, findo o casamento, a demandada vem molestando a posse da requerente, ameaçando tirar a autora do bem à força, pois, intitula-se, a qual segundo a inicial, proprietária do imóvel. Por fim, a exordial afirma que, 01/06/2017, a requerida removeu um pequeno cercado que dividia os imóveis pertencentes às partes, tudo sob ameaças de esbulho. Pede, liminarmente, a expedição de mandado proibitório à Ré, a fim de que este se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse da autora, sob pena de pagar a multa diária de R\$500,00 e, em pedidos finais, a confirmação dos efeitos da tutela provisória bem como a condenação da autora em despesas processuais. É o que importa a relatar. DECIDO. Inicialmente, há de reconhecer a inadequação da via eleita pela requerente para tutelar o direito pretendido na presente demanda. O interdito proibitório, nos termos 567 do CPC, é instrumento adequado a disposição do possuidor ameaçado de turbação ou esbulho iminentes. No entanto, de acordo com o relato da exordial, a turbação não é iminente, mas já concretizada, uma vez que a autora afirma que a Ré já removeu o cercado que dividia os dois imóveis. De todo modo, ainda que esse juízo se valesse do princípio da fungibilidade das tutelas possessórias, recebendo a presente demanda como reintegração ou manutenção de posse nos termos dos artigos 561 e seguintes do CPC, ainda assim, faltaria ao autor comprovação de suas alegações. Para que a medida liminar possa ser invocada e admitida, na caracterização do direito possessório, devem estar preenchidos os requisitos inseridos no art. 561 CPC, ou seja: a prova da posse do autor, a prova da turbação ou esbulho há menos de um ano e dia e a prova da perda da posse. Acerca da liminar pleiteada, dispõe o art. 561 e 562 do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A luz do que se narra na exordial e das provas colhidas até o momento, constata-se, nesta fase de cognição sumária, que a autora não evidencia a posse mansa e pacífica em relação ao imóvel objeto da possessória, pois a narrativa da exordial não é suficientemente clara quanto à posse exercida pela autora: ora afirma que o imóvel foi objeto de doação feita pelo proprietário ao seu ex-esposo, ora afirma que o bem foi dado em empréstimo ao ex-casal a fim de que ali se estabelecessem até encontrarem residência própria. Nesse sentido, junta inclusive boletim de ocorrência registrado pela requerida contra a autora (ID 4386902). Além disso, faz referência ao processo 0116621-73.2015.8.14.0201, extinto sem resolução do mérito, mas cuja fundamentação julgou incontroverso que o imóvel sob litígio entre as partes foi objeto de um contrato verbal na constância do casamento antes havido entre a autora e o filho da requerida. E a exordial não trouxe qualquer prova que contradissesse tal constatação. Em outras palavras, apesar da narrativa nebulosa, a petição inicial parece admitir que a requerente vem exercendo a posse precária do imóvel desde 2015, desde o fim do casamento com o Sr Jaime dos Santos. E a posse precária não merece guarida pelo ordenamento jurídico. Reintegração de posse. Esbulho. Posse precária. Liminar. 1. Para ser reintegrado, liminarmente, deve o autor comprovar, de plano, que sofreu esbulho. 2. Tratando-se de ocupação precária, decorrente de contrato que está sendo discutido judicialmente, e tendo a posse sido tomada por quem de fato é a proprietária do imóvel, não se defere liminar de reintegração de posse. 3 - Agravo não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020239337 DF 0024108-39.2014.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 19/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2014 . Pág.: 316) Por fim, por tratar-se de tutela de evidência, as provas juntadas aos autos não podem deixar dúvidas nem quanto à posse nem quanto à turbação ou ao esbulho sofridos. A exordial afirma unilateralmente que a Ré vem molestando a posse da autora, usando de artifícios e inclusive removendo o cercado que dividia os imóveis. No entanto, não há nos autos nenhum documento que demonstre tudo isso de modo inequívoco. Os boletins de ocorrência são declarações prestadas pela

própria autora e que em nada elucidam quanto aos requisitos para o deferimento da liminar. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Nos termos do artigo 562, do CPC, para a concessão da liminar recuperandae possessionis, mister se faz que a parte autora comprove sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, há menos de ano e dia. Ausentes os requisitos acima alistados, o indeferimento da liminar constitui medida imperativa. (TJ-MG - AI: 10407130039156001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018)Ante o exposto, nos termos do artigo 562 do CPC,INDEFIRO a liminar pleiteada,diante do não preenchimento dos pressupostos legais. Cite-se a ré, por via postal, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art 564 do CPC), ciente que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts 341 e 343), no caso de ser aplicado o efeito da revelia.Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de agosto de 2018 ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz de Direito, auxiliando1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801081-36.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CANDIDO GOMES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVAOAB: 017341/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVAOAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROESOAB: 25744/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A

PROCESSO: 0801081-36.2018.8.14.0201AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AUTOR: CANDIDO GOMES DAMASCENORÉU: BANCO PAN SA SENTENÇA (sem julgamento do mérito) Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAajuizada porCANDIDO GOMES DAMASCENOem desfavor deBANCO PAN SA.Em despacho ID 4705463 foi determinada a emenda à petição inicial,para que a parte autora juntasse aos autos documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência, esclarecer quanto ao interesse do autor sobre a realização da audiência de conciliação (Artigo 319, Inciso VII, do CPC), bem como comprovar alguns fatos alegados na inicial especialmente os relacionados aos valores dos descontos descritos na fundamentação do autor, sua periodicidade e se houve o depósito do valor dos empréstimos e o usufruto por parte do requerente. A diligencia quanto ao benefício da justiça gratuita foi cumprido, mas não quanto aos demais: o autor foi contraditório a realização de audiência de conciliação e os documentos juntados com a petição de emenda trazem apenas menção de valores com indicações manuscritas pelo próprio autor que em nada contribuem para a elucidação dos fatos narrados na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o Artigo 290 do NCPC:Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.No caso presente, observa-se que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de complemento/emenda à inicial a contento,pois não cumpriu com todos os esclarecimentos determinados pelo juízo no ID4705463, em especial foi contraditório quanto à audiência de conciliação e não conseguiu bem aparelhar sua petição a fim de comprovar as alegações da peça inaugural.Por tais motivos,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALLejulgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro noArtigo 485, I do NCPC. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter o réu constituído advogado e nem oferecido defesa.P. R. INTIME-SE. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz de Direito, auxiliando1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802898-72.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDSON FREITAS DORNELAS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOSOAB: 654PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCESSO: 0802898-72.2017.8.14.0201AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA AUTORA: DAVID WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA SENTENÇA (sem julgamento do mérito) Trata-se AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DAVID WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Foi determinada a emenda a petição inicial, para que a parte autora esclarecesse alguns fatos de sua narrativa, elucidando seu requerimento de tutela provisória, bem como para que adequasse a inicial aos termos do artigo 330, §2º do CPC. Conforme certidão ID 4641209, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso I, por indeferimento da petição inicial por falta de seus requisitos essenciais previstos no art. 319 e 320 do NCPC. O mesmo artigo, no inciso VI, também prevê o julgamento sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade. O art. 320 do NCPC dispõe que: "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321, diz que: "O Juiz ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Já o art. 321 p. único dispõe que: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso presente, observa-se que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de complemento/emenda à inicial, pois não emendou a petição inicial no prazo que lhe foi assinado. Por tais motivos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, I C/C art. 330, IV, do NCPC. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter o réu constituído advogado e nem oferecido defesa. Por fim, torno sem efeito a decisão ID 6186163 P.R. INTIME-SE. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de agosto de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0817846-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ELKEM CRISTINA DOS SANTOS SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0817846-10.2017.8.14.0301 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: ELKEM CRISTINA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de ação promovida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em desfavor de RÉU: ELKEM CRISTINA DOS SANTOS SILVA. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Após o cumprimento das formalidades legais, arquivar-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de agosto de 2018. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800843-17.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO OAB: 7646/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZULEIDE MONTEIRO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0800843-17.2018.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ZULEIDE MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação promovida por ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO em desfavor de ZULEIDE MONTEIRO DA SILVA. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO, por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que se impõe o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o § 4º do artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800419-72.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORASOAB: 6602 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0800419-72.2018.8.14.0201 ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS AUTOR: RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO /MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS, formulada por RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO, em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA. A autora é responsável pela unidade consumidora de nº 3004717251 e informa que está em débito com as faturas referentes aos meses 08/2017 e 09/2017, totalizando o valor de R\$ 1.866,11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos). Alega a autora que nas mesmas faturas ainda existem duas cobranças de parcelamento: a primeira totalizando a importância de R\$ 1.792,80 (mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), parcelado em 60x R\$ 29, 88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos); e, a segunda totalizando o valor de R\$ 22.064,25 (vinte e dois mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), parcelado em 75x de R\$ 249,19 (duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Segundo a requerente, os valores citados no parágrafo anterior são referentes a um Termo de Confissão de Dívida que, de acordo com a mesma, foi obrigada a assinar para não ter o seu fornecimento de energia suspenso. O que não garantiu a não suspensão, conforme esta, pois teve o fornecimento de energia suspenso mesmo assim. Em pedidos finais, requer o reestabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como a requerida abstenha-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, e a substituição do medidor de energia, tudo isso em sede de tutela antecipada. Pede, por fim, a nulidade dos acordos afirmados pela requerente e de suas cobranças. Junta com a inicial os documentos pertinentes. É o que importa a relatar. Decido. Trata-se de pedido de tutela de urgência ainda requerida nos termos do artigo 273 do CPC/73, mas, considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. A requerente pede, em tutela antecipada, que a ré: a) Substitua o medidor de energia localizado no poste de iluminação pública pelo modelo instalado na residência do consumidor. b) Não inscreva o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do NCPC exige que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifica-se, pela narrativa da inicial e a documentação juntada aos autos, que não há urgência na substituição do medidor de energia. O autor não conseguiu demonstrar o dano que adviria na demora dessa substituição. E segundo porque esse

pedido antecipatório é incompatível com a realização de perícia no medidor. Se o autor alega que oscilações de consumo neste medidor, não seria possível realizar a prova pericial requerida no aparelho caso fosse substituído. Quanto ao segundo pedido antecipatório, a inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, nos termos da Súmula 359 do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes da referida Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DO DÉBITO EM DISCUSSÃO. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável, sobretudo quando presente a verossimilhança acerca da alegação de cobrança indevida. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, impõe-se a concessão da antecipação de tutela para vedar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da agravante, em virtude do débito em discussão, durante o período que pender a controvérsia. Precedentes desta Corte. VEDAÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, desde que observado o teor da súmula 359 do STJ. Caso concreto em que a parte autora contesta a existência da dívida, de modo que não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À MÉDIA DAS FATURAS ANTERIORES À SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. Tendo em vista que a inviabilidade do pagamento dos valores que vem sendo cobrados pode determinar o corte no fornecimento de serviço essencial à manutenção das suas atividades, deve ser deferido o pedido de depósito para fins de descaracterização da inadimplência do agravante, até que a controvérsia seja dirimida no primeiro grau. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061508768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/11/2014). Como não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado, a requerida CELPA não pode proceder a inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito com relação ao valor de R\$ 1.866, 11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais) referentes aos meses 08 e 09/2017, e o valor de R\$ 23. 857,05 (vinte e três mil oitocentos cinquenta e sete reais e cinco centavos) referente a somatória total dos acordos que a requerente afirmou, uma vez que a parte autora contesta os valores ali expressos. Em casos assim, o Estado-Juiz deverá apreciar e decidir na perspectiva instrumental do processo, a fim de afastar os riscos de lesão a direito da parte e é o que a pretensão está a exigir. Isso posto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar que a Requerida: a) restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, UC nº 3004717251, identificada na inicial, referente aos débitos pretéritos alegados pela autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). b) abstenha-se de inscrever o nome de RITA DE CASSIA PANTOJA CRAVO nos cadastros de restrição ao crédito em relação aos valores de R\$ 1.866, 11 (mil oitocentos e sessenta e seis reais) referentes aos meses 08 e 09/2017, e o valor de R\$ 23. 857,05 (vinte e três mil oitocentos cinquenta e sete reais e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto estar resguardado o direito da concessionária de suspender os serviços prestados a Requerente, após notificação prévia (Lei 8.987/95), em caso de inadimplemento superveniente de conta regular de consumo, caso em que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oficie-se, para este fim, devendo o destinatário comunicar o integral cumprimento da presente determinação. Por outro lado, assim como não se pode admitir o corte no fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos, é imprescindível que fique comprovada a boa-fé do consumidor em manter a regularidade de seus débitos com a concessionária. No caso em tela, a autora contesta os débitos pretéritos, afirma que vem pagando suas contas regularmente, mas não junta aos autos comprovação de seus últimos pagamentos realizados. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos os últimos pagamentos feitos à concessionária como forma de comprovação de sua boa-fé. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (art 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2018 às 10:00, nos termos do artigo 334 do NCPC. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (art. 334, §8º do NCPC). Cite-se a empresa Requerida, por via postal, para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (art. 334, caput) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do artigo 335 do CPC. Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. A cópia deste despacho servirá como mandado a ser enviado por via postal, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da

Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2018
ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801800-52.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANE PEREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA OAB: 7907 Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO. 0801800-52.2017.814.0201 AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AUTOR: TATIANE PEREIRA GONÇALVES RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, formulada por TATIANE PEREIRA GONÇALVES, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. A autora é responsável pela unidade consumidora de nº 16621021 e alega que, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, obrigação de fazer e tutela de urgência, na Vara do Juizado Especial Civil do Distrito de Icoaraci (Proc n. 0800430-72.2016), em razão de suposta cobrança abusiva causada por interferência no medidor de energia da residência da autora. Ocorre que não foi concedida a liminar para a requerente, pois de acordo com a Juíza Titular da Vara do Juizado Especial "a autora admitiu que a unidade consumidora (o medidor) encontra-se dentro de sua residência". A requerente peticionou nos autos requerendo a reapreciação da decisão, e afirmando que o medidor encontra-se na parte externa da casa. Alega a requerente que em 16/03/2015 foi realizada vistoria na unidade consumidora e alegado que havia suposto desvio de energia no medidor. No dia 01/06/2017, teve seu fornecimento de energia suspenso. Junta com a inicial os documentos pertinentes. É o que importa a relatar. Decido. Trata-se de pedido de tutela de urgência considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. Em tutela antecipada, a requerente pede que a ré se abstenha de duas ações: a) Corte no fornecimento de energia. b) Inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do NCPD exige "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A situação narrada expõe mesmo certa periclitância para o direito do suplicante, uma vez que a requerida suspendeu o seu fornecimento de energia elétrica da requerente, fato que pode lhe causar danos de difícil reparação e aí reside o requisito clássico do periculum in mora. Já a probabilidade do direito restou demonstrada através das faturas juntadas aos autos nas quais a concessionária ré cobra, em Junho de 2017, valores referente a um desvio de energia detectado durante vistoria realizada em Março de 2015. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, apesar de possível o corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária na hipótese de a inadimplência do usuário dizer respeito à conta regular, relativa ao mês do consumo, não cabe a suspensão do serviço quando se tratar de débitos antigos. Para cobrá-los, deveria a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor em tais casos, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC. Assim, sendo a discussão sobre valores de débitos pretéritos, relativos a diferenças de consumo, existentes em razão de verificação de irregularidade, não pode ser suspenso pela concessionária o fornecimento de energia elétrica, de acordo com o entendimento do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes da referida Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ ? AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 21/08/2014 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 01/09/2014) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo

6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso.2. A interrupção no corte de energia elétrica visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. A empresa concessionária poderá suspender o fornecimento de energia no caso de inadimplemento da conta.3. Pretende a COSERN a modificação no julgado que condicionou o fornecimento de energia elétrica apenas ao pagamento das faturas vincendas. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica por causa de débitos pretéritos.4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos.5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recursos especiais conhecidos e improvidos(STJ ? REsp 909146 RN 2006/0269687-8 Relator(a):Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 19/04/2007 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 04.05.2007) Não poderá, portanto, o fornecimento de energia elétrica ser suspenso no caso em questão, na medida em que tal providência foi tomada em razão de supostos débitos pretéritos relativos ao período de Junho de 2017.Quanto ao segundo pedido antecipatório,a inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, nos termos da Súmula 359 do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes da referida Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DO DÉBITO EM DISCUSSÃO.O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável, sobretudo quando presente a verossimilhança acerca da alegação de cobrança indevida. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, impõe-se a concessão da antecipação de tutela para vedar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da agravante, em virtude do débito em discussão, durante o período que pender a controvérsia. Precedentes desta Corte. VEDAÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, desde que observado o teor da súmula 359 do STJ. Caso concreto em que a parte autora contesta a existência da dívida, de modo que não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À MÉDIA DAS FATURAS ANTERIORES À SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. Tendo em vista que a inviabilidade do pagamento dos valores que vem sendo cobrados pode determinar o corte no fornecimento de serviço essencial à manutenção das suas atividades, deve ser deferido o pedido de depósito para fins de descaracterização da inadimplência do agravante, até que a controvérsia seja dirimida no primeiro grau. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061508768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/11/2014). Em casos assim, o Estado-Juiz deverá apreciar e decidir na perspectiva instrumental do processo, a fim de afastar os riscos de lesão a direito da parte e é o que a pretensão está a exigir. Isso posto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar que a Requerida: a) não suspenda o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, UC nº 16621021, identificada na inicial, referente aos débitos pretéritos alegados pela autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). b) abstenha-se de inscrever o nome de TATIANE PEREIRA GONÇALVES nos cadastros de restrição ao crédito em relação ao valor de R\$ R\$ 520,38 (quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto estar resguardado o direito da concessionária de suspender os serviços prestados a Requerente, após notificação prévia (Lei 8.987/95), em caso de inadimplemento superveniente de conta regular de consumo, caso em que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, a condição de hipossuficiente ostentada pelo demandante em relação à ré é claramente evidenciada pela dificuldade encontrada em comprovar o correto funcionamento do medidor de energia elétrica, diante do suposto de desvio de energia apurado unilateralmente pela concessionária. Em razão disso, considerando que a norma encartada no artigo 6º, do CDC, visa a facilitar o exercício do direito de defesa do consumidor, inverte o ônus probatório, ficando ao encargo da ré a obrigação de trazer aos autos as provas que comprovem a inoccorrência das ilegalidades narradas na exordial. Por outro lado, assim como não se pode admitir o corte no fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos, é imprescindível que fique comprovada a boa-fé do consumidor em manter a regularidade de seus débitos com a concessionária. No caso em tela, a autora contesta os débitos pretéritos, mas não junta aos autos comprovação de seus últimos pagamentos realizados. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos os últimos pagamentos feitos à

concessionária como forma de comprovação de sua boa-fé. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (art 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2018 às 09:30hs, nos termos do artigo 334 do NCPC. Como a petição inicial foi formulada sob a égide do CPC/73, não havia como o autor demonstrar, já na peça inaugural, o interesse na autocomposição. Por essa razão, estendo ao autor a faculdade prevista na parte final do artigo 334, §5º: caso não haja interesse na conciliação, as partes devem apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (art. 334, §8º do NCPC). Cite-se a empresa Requerida, por via postal, para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 dias entre a citação e a data da oitiva (art. 334, caput) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do artigo 335 do CPC. Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018. ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801335-09.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO VITOR PIRES DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Participação: RÉU Nome: FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão do pedido urgente, aplica-se o Artigo 12, §2º, IX do NCPC. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por ADRIANO VITOR PIRES DE ALBUQUERQUE, em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.. O autor afirma que possuía junto ao réu contrato de cartão de crédito American Express e que, por ter enfrentado dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais, acabando por contrair uma dívida com o requerido/contratado, ocasião em que negociou o débito com o banco para pagamento em 18 (dezoito) prestações. Ocorre que, antes da quitação da negociação, o banco, ora réu, entrou em contato com o requerente oferecendo um desconto para a quitação antecipada, o que, após novas negociações a respeito do valor, foi aceito pelo autor e adimplido conforme comprovantes de pagamento de boleto em anexo à exordial. O fato é que, mesmo tendo quitado o saldo devedor junto ao réu, passou a ser cobrado por este valor e receia ter o seu nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito. Pede, em antecipação de tutela, a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Em pedidos finais, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos com a inicial. É o que importa a relatar. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, o Artigo 300 do NCPC exige "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A situação narrada expõe mesmo certa periclitacão para o direito do suplicante, uma vez que a restrição de crédito do autor pode lhe causar danos de difícil reparação e aí reside o requisito clássico do periculum in mora. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, nos termos da Súmula 359 do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes da referida Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEROSSIMILHANÇA PRESENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DO DÉBITO EM DISCUSSÃO. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável, sobretudo quando presente a verossimilhança acerca da alegação de cobrança indevida. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, impõe-se a concessão da antecipação de tutela para vedar o corte do fornecimento de energia elétrica na residência da agravante, em virtude do débito em discussão, durante o período que pender a controvérsia. Precedentes desta Corte. VEDAÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente é possível em face de dívida certa e vencida, desde que observado o teor da súmula 359 do STJ. Caso concreto em que a parte autora contesta a existência da dívida, de modo que não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À MÉDIA DAS

FATURAS ANTERIORES À SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. Tendo em vista que a inviabilidade do pagamento dos valores que vem sendo cobrados pode determinar o corte no fornecimento de serviço essencial à manutenção das suas atividades, deve ser deferido o pedido de depósito para fins de descaracterização da inadimplência do agravante, até que a controvérsia seja dirimida no primeiro grau. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061508768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/11/2014). Já a probabilidade do direito restou demonstrada através de toda a documentação juntada aos autos relativa a negociação da dívida que ora se questiona, como fortes indicativos da verossimilhança das alegações do autor. Como não há, até julgamento definitivo da ação, certeza quanto ao débito imputado, o requerido não pode proceder a inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito com relação ao ACORDO DE NÚMERO:5238095 vinculado ao débito do cartão de crédito de nº. 376441943892002, uma vez que a parte autora contesta a sua legalidade. Isso posto, nos termos do Art. 300 do NCPC, DEFIRO a tutela antecipatória de urgência pleiteada para DETERMINAR que os Requeridos se abstenham ou retirem o nome do Requerente ADRIANO VITOR PIRES DE ALBUQUERQUE dos cadastros de restrição de crédito e de inadimplência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (Artigo 2º), em que pese a parte autora tenha dispensado a audiência de conciliação, a parte ré manifestou interesse em compor os danos, razão pela qual entendo não haver prejuízo às partes e chamo o feito à ordem para designar audiência de conciliação para o dia 16 de Outubro de 2018 às 09h30min, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Caso não haja interesse na conciliação, as partes devem apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência (parte final do Artigo 334, §5º, do NCPC). Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCPC). Cite-se a empresa Requerida, por via postal, para comparecer à audiência acima designada, respeitada a antecedência mínima de 20 (vinte) dias entre a citação e a data da oitiva (Artigo 334, caput) e para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será contado nos termos do Artigo 335 do CPC. Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de Setembro de 2018. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801216-82.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MARCO ANTONIO DA LUZ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº. 0801216-82.2017.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MARCO ANTONIO DA LUZ SENTENÇA (Com resolução do mérito) Vistos. Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Em petição ID 3682434, as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes no ID 3682434, conforme seus termos, condições, forma e prazos

nela previstos. Havendo custas remanescentes defiro os benefícios do art. 90, § 3º, do CPC que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Extingue-se o processo com resolução do mérito, transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2018
ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito, auxiliar da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
- VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00002269520158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MELO BELUCIO VITIMA:E. S. R. O. VITIMA:C. P. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. ___ nos autos do processo 0000226-95.2015.8.14.0201 é tempestivo. Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014

PROCESSO: 00023658320168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:GLORIA MARIA PINHEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO BATISTA FRANCA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIANO DOS SANTOS PAMPLONA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:I. C. F. C. Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO CLIDINEU DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. S. E. O. Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA de fls. 309/319, transitou livremente em julgado, após recurso interposto pelo acusado, acórdão N.º 179.599, conforme abaixo: - Para o Ministério Público, no dia 16.01.2018, conforme ciente às fls. 413; - Para a Defesa no dia 16.01.2018, conforme ciente às fls. 413, após desistência do recurso; - Para o acusado, CLAUDIO CLIDINEU DOS SANTOS MORAES, no dia 16.01.2018, conforme ciente às fls. 413. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Pa, 11 de setembro de 2018. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal

PROCESSO: 00028204120118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:JONATAS TEIXEIRA ALENCAR Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. C. T. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DELEGADO PC. CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado JONATAS TEIXEIRA ALENCAR, INTIMADO às fls. 277/277(V) não apresentou e nem indicou novo Advogado para atuar nesses autos. Certifico mais que faço dos autos conclusos para os devidos fins . O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 11 de setembro de 2018. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00030533220068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620472023
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:NORA OSLY ROCHA DE BRITO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:O. A. VITIMA:R. V. . DESPACHO Antes do arquivamento do processo, o Diretor de Secretaria deverá verificar se existem custas pendentes de pagamento. Caso existam, o procedimento a ser realizado é a Inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº5.738/93. Verifico que o Diretor já tentou notificar a Ré para realizar o pagamento das custas, entretanto, sem sucesso, de forma que deverá emitir Certidão indicando o débito de custas e oficie à Procuradoria do Estado do Pará solicitando a inscrição em dívida ativa. Neste ofício devem constar os dados do processo, não sendo necessária a remessa do mesmo. Icoaraci/PA, 11 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00054724920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA: J. N. D. F. DENUNCIADO: CARLOS ADRIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. ___ nos autos do processo 0005472-49.2018.8.14.0401 é tempestivo. Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014

PROCESSO: 00158506420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA: P. R. S. S. DENUNCIADO: ROSINALDO FERREIRA LEAO DENUNCIADO: WILGNNER TULIO SANTOS DE FRANÇA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado WILGNNER TULIO SANTOS DE FRANÇA, CITADO às fls. 36/36(V) não apresentou Defesa Prévia e nem o Advogado contituido não apresentou. Certifico mais que sendo autos de réu preso e conforme determinação da Recomendação Conjunta 02/2018-CJRMB/CJCI, onde deve ser observado o prazo razoável de 180(cento) e oitenta dias para conclusão dos processos de réus presos, observado ainda que os autos foram devolvido pelo Advogado no dia 10.09.2018 sem que houvesse protocolado a Defesa, conforme fls. 50, faço a intimação do referido acusado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique novo Advogado. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 11 de setembro de 2018. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO: SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS VITIMA: F. B. L. VITIMA: F. C. D. A. P. C. VITIMA: L. M. O. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. 166(V), em relação ao acusado IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS é tempestivo. Certifico mais que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO: SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS VITIMA: F. B. L. VITIMA: F. C. D. A. P. C. VITIMA: L. M. O. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. 161/162, em relação ao acusado SANDERSON TEYLOR MODESTO DA SILVA é intempestivo, constando às fls. 152(V) certidão do Sr. Oficial de Justiça da recusa do acusado em se apresentar para ser intimado, tendo inclusive no mesmo dia o oficial feito a intimação de outros acusados. Certifico mais que a SENTENÇA foi publicada no dia 24.07.2018, fls. 143, e o Advogado somente protocolou recurso no dia 14.08.2018, fls. 161/162. Certifico mais que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014-CJRMB

PROCESSO: 00235754120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUAN CRISTIAN FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de informação trazida aos autos pela genitora do Acusado de que o condenado não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como a multa aplicada. O Ministério Público se manifestou brilhantemente às fls. 174/175, pela incompetência de Juízo para aferir a gratuidade das custas processuais após sentença transitada em julgado, bem ainda pela impossibilidade de isenção da multa processual por ser parte do preceito sancionador da normal penal. Em face da informação constante à fl. 172, verifico a impossibilidade de isenção das custas processuais, tendo sem

vista ser de competência da execução penal, instância adequada para análise da atual condição financeira do Condenado, sendo que em relação a multa aplicada esta também se mostra inviável sua dispensa por falta de previsão legal, uma vez que ela faz parte do preceito secundário incriminador. Publique-se. Icoaraci/PA, 11 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00273982320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:MARIO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. S. F. G. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. __ nos autos do processo 0027398-23.2017.8.14.0401 é tempestivo. Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014

PROCESSO: 00304641120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:E. C. DENUNCIADO:JHONATAN SOUZA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que o recurso interposto às fls. __ nos autos do processo 0030464-11.2017.8.14.0401 é tempestivo. Pelo que faço dos autos conclusos para os devidos fins. Icoaraci-Pa, 11 de setembro de 2018. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Provimento 008/2014

PROCESSO: 00386103020158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABIO LEANDRO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Antes do arquivamento do processo, o Diretor de Secretaria deverá verificar se existem custas pendentes de pagamento. Caso existam, o procedimento a ser realizado é a Inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº5.738/93. Verifico que o Diretor já tentou notificar o Réu para realizar o pagamento das custas, entretanto, sem sucesso, de forma que deverá emitir Certidão indicando o débito de custas e oficie à Procuradoria do Estado do Pará solicitando a inscrição em dívida ativa. Neste ofício devem constar os dados do processo, não sendo necessária a remessa do mesmo. Icoaraci/PA, 11 de setembro de 2018. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
- VARA: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00008407120138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação:
Inquérito Policial em: 03/09/2018 VITIMA:F. L. P. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUSA
AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. Proc. nº 0000840-
71.2013.814.0201 DESPACHO Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado na
denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOOPEN visando sua localização.
Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no
sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do
acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo
negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e
promova a citação por edital de RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUSA. Icoaraci/PA, 20 de agosto de
2018. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de
Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da Justiça Ed. nº 6475/2018
de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa -
Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00008792520108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020003004
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 NAO INFORMADO:CIAL BRAGMAR DIAS DOS SANTOS
- DPC VITIMA:E. R. C. DENUNCIADO:MARCOS RAFAEL MARQUES SOUSA. Proc. nº 0000879-
25.2010.814.0201 DESPACHO Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado na
denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOOPEN visando sua localização.
Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no
sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do
acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo
negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e
promova a citação por edital de MARCOS RAFAEL MARQUES SOUSA. Icoaraci/PA, 20 de agosto de
2018. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de
Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da Justiça Ed. nº 6475/2018
de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa -
Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00014129720118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:P. S. M. S. VITIMA:V. S. N. AUTORIDADE
POLICIAL:NILMA MARIA NASCIMENTO LIMA INDICIADO:FRANCISCO BOTELHO CONCEICAO
NATAL. Proc. nº 0001412-97.2011.814.0201 DESPACHO Considerando que o réu não foi encontrado no
endereço informado na denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOOPEN
visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado.
Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro
processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço
encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a),
certifique nos autos e promova a citação por edital de FRANCISCO BOTELHO CONCEIÇÃO NATAL.
Icoaraci/PA, 20 de agosto de 2018. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Respondendo
pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da
Justiça Ed. nº 6475/2018 de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº
1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00029498820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720014121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:A. S. B. DENUNCIADO:ENDSON FRANCISCO

DOS SANTOS PEREIRA. Proc. nº 0002949-88.2007.814.0201 DESPACHO Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado na denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital de EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA Icoaraci/PA, 20 de agosto de 2018. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da Justiça Ed. nº 6475/2018 de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00037924420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720017084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:NAZARENO FREITAS DE SOUZA. Proc. nº 0003792-44.2007.814.0201 DECISÃO Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado na denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital de NAZARENO FREITAS DE SOUZA. Icoaraci (PA), 20 de agosto de 2018. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da Justiça Ed. nº 6475/2018 de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00043159820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:T. F. S. DENUNCIADO:JOSE LUIS VALENTE DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. Proc. nº: 0004315-98.2014.814.0201 Acusado: JOSÉ LUIS VALENTE DE OLIVEIRA Vítima: T.F.S Cap. penal provisória: Art. 147 do CP. DECISÃO Vistos. Embora tenha sido decretada a custódia preventiva no curso do processo, em decisão de fls. 47/48, nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não é mais necessária. Afinal, como é bem sabido, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional. A defesa do réu postulou a revogação da prisão preventiva, conforme petição de fls.53/59 dos autos de Medidas Protetivas em apenso. O Ministério Público se manifestou às fls.10/11, de forma favorável à Revogação da Prisão Preventiva, opinando, contudo, pela substituição da prisão preventiva por Medidas Cautelares diversas, previstas art. 319 do CPP. É o relato. Decido. Tratando-se de caso que envolve violência de gênero em ambiente familiar, a análise acerca da custódia deverá considerar não apenas a suposta agressão ou o descumprimento da ordem judicial, mas, especialmente, se o contexto dos fatos recomenda ou não a sua manutenção do encarceramento. No caso dos autos, verifico que a própria vítima relatou perante a Defensoria Pública, conforme termo de declaração anexo à fl. 58, que não possui interesse na manutenção da prisão preventiva, em prol da preservação dos laços familiares, uma vez que convive maritalmente com o acusado há mais de 40 anos, fatos estes que, demonstrando, por conseguinte, que a liberdade do réu não implicará em riscos à sua integridade física e psicológica. Ademais, nada indica que a liberdade do detido possa prejudicar a investigação do delito imputado, pois, em tese, o fato não demanda grande complexidade investigatória. Além disso, consta que o acusado é réu primário, não ostenta maus antecedentes e possui endereço certo e definido nos autos. Desse modo, a proteção da vítima pode ser alcançada com a adoção de medidas complementares, distintas da prisão. Desta forma, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do denunciado JOSÉ LUIS VALENTE DE OLIVEIRA e a substituo pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP. 1. Monitoramento eletrônico; 2. Comparecimento trimestral do acusado perante a Secretaria Judicial deste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; 3. Deverá o denunciado comunicar qualquer mudança de endereço, bem como comparecer a todos os atos do processo em que for intimado. 4. Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual, bem como com as testemunhas deste processo. Determino que a

Secretaria Judicial EXPEÇA ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que o acusado seja posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro processo. Cópia da presente decisão será entregue ao detido e servirá como termo de compromisso das medidas alternativas aplicadas. Notifique-se a vítima, enviando-lhe cópia desta decisão. Ciência ao MP e à DP. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2017. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci, Belém-Pará Rua Manoel Barata, nº 1107- Ponta Grossa, CEP 66.810.1000

PROCESSO: 00059048620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018 VITIMA:R. C. F. S. AUTOR DO FATO:CLENILDO SILVA DA SILVA. Proc. 0005904-86.2018.814.0201 Requerente: RAIMUNDA CREUZA FERREIRA DA SILVA Requerido: CLENILDO SILVA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 dias do mês de SETEMBRO de 2018, às 09h00, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, o representante do Ministério Público Dr. MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA e da Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente RAIMUNDA CREUZA FERREIRA DA SILVA. Na oportunidade, a vítima ratifica os termos do Boletim de Ocorrência, no sentido de ser ameaçada, em especial, pelo seu filho CLENILDO CLEITON SILVA DA SILVA. Ausente o requerido CLENILDO SILVA DA SILVA. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu a concessão de medidas protetivas em favor da vítima. A Defensoria, por sua vez, requereu a não concessão das medidas protetivas, visto que se trata claramente de questões cuja competência não pertencem a esta Vara Especializada. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO: Considerando os fatos articulados pela vítima na presente audiência de justificação, como medida de cautela, aplico contra o requerido CLENILDO CLEITON SILVA DA SILVA, domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 104, São João do Outeiro (casa ao lado da requerente) as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, na seguinte forma: 1. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, a uma distância mínima de 400 metros; 2. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 3. Proibição de frequentar determinados lugares, no caso a residência da requerente, sito a Avenida Beira Mar, nº 104-A, Rua da Paz, São João do Outeiro, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. 4. Determino que seja oficiado à autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, a fim de providencie o encaminhamento da vítima ao setor de apoio competente (se necessário) e dê continuidade às diligências até a formação do procedimento investigativo completo. 5. Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado a ser enviado à autoridade policial, INCLUSIVE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCEDIMENTO COMPLETO NO PRAZO LEGAL. 6. A intimação do agressor deverá ser efetuada por oficial de justiça, o qual deverá informar acerca do efetivo sucesso das medidas, a fim de ser avaliada a possibilidade da adoção de outras determinações. 7. Deverá, também, efetuar a citação do requerido, dando-lhe ciência do prazo de cinco (05) dias para apresentar contestação ao pedido e indicar provas, nos termos do art. 306 do NCP. 8. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 9. Certifique-se se o requerido foi devidamente intimado para esta audiência, uma vez que não consta nos autos. 10. Expeça-se ofício a Delegacia de Polícia para encaminhar o inquérito no prazo legal. 11. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência que segue assinado conforme abaixo. Eu, Rosineide Fernandes Barra, Estagiária de Direito e Juiz, Mat.164.534 _____ digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00061031120188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018 VITIMA:M. I. L. S. AUTOR DO FATO:RONNI ROMAIR CAMPOS PADILHA. Processo nº 0006103-11.2018.814.0201 REQUERENTE: MARIA IVANILEIA LIMA DA SILVA REQUERIDO: RONNI ROMAIR CAMPOS PADILHA URGENTE-MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por MARIA IVANILEIA LIMA DA SILVA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de

RONNI ROMAIR CAMPOS PADILHA, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO RONNI ROMAIR CAMPOS PADILHA QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS:** - Proibição de aproximar-se da requerente, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; - Proibição de frequentar a residência da ofendida, situada na Rua Chico Mendes, Rua Mendes, Parque Zorbi, Nº 60, Bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. **DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO.** Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. **ADVIRTA-SE**, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO** o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. **RONNI ROMAIR CAMPOS PADILHA** ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante

ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO**. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. **SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO** - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018. **JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR** Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00061049320188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 03/09/2018 **REPRESENTADO: EIDI DIAS GUIMARAES** **REPRESENTANTE: DPC GERSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA.** Proc. nº 0006104-93.2018.814.0201 **DECISÃO Vistos.** 1. Tendo em vista que os presentes autos versam sobre a suposta prática de crime contra a dignidade sexual, decreto-lhe o sigilo, nos termos do art. 234-B, do CP. 2. Proceda-se com o apensamento dos autos ao Inquérito Policial de nº 0006123-02.2018.814.0201; 3. Feito isso, diante da gravidade dos fatos narrados no presente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que, no prazo de 48 h, se manifeste acerca da representação formulada pela Autoridade Policial às fls. 04/14, bem como requeira o que entender de direito. 4. Transcorrido o prazo supra, retornem-me conclusos, **COM URGÊNCIA.** Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018. **JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR** Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100

PROCESSO: 00104436620168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 **DENUNCIADO: RHOAN WILLIAM FERREIRA DA SILVA** **VITIMA: Y. C. S. P.** . Proc. nº 0010443-66.2016.814.0201 **DESPACHO** Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado na denúncia, determino que seja realizada pesquisa junto ao SIEL e ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital de **RHOAN WILLIAM FERREIRA DA SILVA.** Icoaraci/PA, 20 de agosto de 2018. **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci, por designação da Portaria nº 3627//2018-GP, publicada no Diário da Justiça Ed. nº 6475/2018 de 31/07/2018 Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00129917520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 03/09/2018 **INDICIADO: CLEITON WENDEL XAVIER MAIA** **VITIMA: L. A. L. S.** . Proc. nº 0012991-75.2018.814.0401 **Indiciado: CLEITON WENDEL XAVIER MAIA** **Vítima: L.A.L.S.** **DESPACHO** Considerando as informações prestadas pela SUSIPE em Ofício nº 1944/2018 de fl. 36, designo audiência de justificação para o dia 12/09/2018, às 10hs00min, ocasião na qual será oportunizado ao réu que apresente justificativa para o descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2018. **JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR** Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100

PROCESSO: 00039261120178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:H. S. O. AUTOR DO FATO:WILLIAN CARDOSO DA SILVA. Proc. nº 0003926-11.2017.814.0201 DECISÃO Analisando os autos, entendo que embora o Ministério Público tenha se manifestado à fl. 39 dos autos principais acerca da manutenção das medidas protetivas, não se manifestou acerca do pedido de recondução da vítima, objeto da audiência de justificação de fls. 112/113, ocasião em que requereu vista dos autos para se manifestar de forma específica sobre aquele pedido, conforme concedido no item 01 da decisão de fl. 112-v. Desse modo, visando promover o julgamento conjunto das Medidas Protetivas e da respectiva ação penal, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público, e, sucessivamente à Defesa das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem pontualmente acerca do pedido de recondução do lar à ofendida. Após, retornem-me conclusos para julgamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100

PROCESSO: 00061638120188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:J. S. S. AUTOR DO FATO:ROGERIO DOS SANTOS ABREU. Processo nº 0006163-81.2018. 814.0201 REQUERENTE: JACIREMA DA SILVA SANTOS ENDEREÇO: RUA CAFÉ LIBERAL, ALAMEDA 08, CASA 11, BAIRRO PARQUE GUAJARÁ, BELÉM/PA. CONTATO: (91) 98862-2632. REQUERIDO: ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, PASS. FÉ EM DEUS, (LAVA JATO FLASH), BAIRRO EDUARDO ANGELIM, DISTRITO DE ICOARACI, BELÉM/PA. URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por JACIREMA DA SILVA SANTOS, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, Sªo Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU QUE CUMPRE AS SEGUINTEs MEDIDAS: - Proibição de aproximar-se da requerente, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook,

bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; - Proibição de frequentar a residência da ofendida, situada na Rua Café Liberal, Alameda 08, Casa 11, Bairro Parque Guajará, Belém/PA. No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. ROGÉRIO DOS SANTOS ABREU ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00061646620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: HELTON
VINICIUS TAVARES ALVES VITIMA: R. S. M. S. . Processo nº 0006164-66.2018.814.0201
REQUERENTE: RAFAELLE SABRINA MELO DA SILVA REQUERIDO: HELTON VINICIUS TAVARES
ALVES URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48- (QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s)
protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por
RAFAELLE SABRINA MELO DA SILVA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar
qualificada nos autos, em face de HELTON VINICIUS TAVARES ALVES, seu ex-companheiro, também
qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da
requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº
11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à
apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei
11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher
vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de

afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima

DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO HELTON VINICIUS TAVARES ALVESQUE CUMPRAS AS SEGUINTE MEDIDAS: - Proibição de aproximar-se da requerente, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; - Proibição de frequentar a residência da ofendida, situada na Rua Manoel Barata, Passagem Maura, nº 66 (fundos), bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. **DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO.** Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. **ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. HELTON VINICIUS TAVARES ALVES ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.** Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa**

que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00061854220188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:C. M. C. AUTOR DO FATO:RODOLFO PACIFICO CORREA. Proc. 0006185-42.2018.8.14.0201 Requerente: CRISLANA MIRANDA CORREA Requerido: RODOLFO PACÍFICO CORREA URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS ? PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48 (QUARENTA E OITOS) HORAS. Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por CRISLANA MIRANDA CORREA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de RODOLFO PACÍFICO CORREA, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO RODOLFO PACÍFICO CORREA QUE CUMPRE AS SEGUINTE MEDIDAS: 1. Proibição de aproximação da ofendida a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência da requerente, assim como o curso de Enfermagem SIEPA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006).

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. RODOLFO PACÍFICO CORREA ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICACÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ? entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Determino que seja oficiado à autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, a fim de providencie o encaminhamento da vítima ao setor de apoio competente (se necessário) e dê continuidade às diligências até a formação do procedimento investigativo completo. Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado a ser enviado à autoridade policial, INCLUSIVE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCEDIMENTO COMPLETO NO PRAZO LEGAL. P.R.I.C. Icoaraci, 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

PROCESSO: 00061862720188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:S. T. B. S. AUTOR DO FATO:EDMILSON DA CUNHA PEREIRA. Proc. 0006186-27.2018.8.14.0201 Requerente: SHEILA TATIANA BARBOSA DOS SANTOS, residindo à Rua Dois de Dezembro, nº 316, entre Travessa do Cruzeiro e Passagem Santa Rosa, Bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém-PA. CEP: 66810-040. Telefone: 98519-3479. Requerido: EDMILSON DA CUNHA PEREIRA, residindo à Rua dos Milagres, nº 10, entra pela Providência, próximo à fábrica de pipoca Pipolândia, Bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS ? PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48 (QUARENTA E OITOS) HORAS. Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por SHEILA TATIANA BARBOSA DOS SANTOS, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de EDMILSON DA CUNHA PEREIRA, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à

violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, S?o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima

DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO EDMILSON DA CUNHA PEREIRA QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS: 1. Proibição de aproximação da ofendida a uma distância mínima de 400 (quatrocentos) metros; 2. Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; 3. Proibição de frequentar a residência da requerente, assim como seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; No que tange aos pedidos de proibição de contato e de aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder nesta oportunidade por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. **DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO.** Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. **ADVIRTA-SE**, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO** o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. **EDMILSON DA CUNHA PEREIRA** ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICACAO**. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. **SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ?** entregando-se às partes, uma via deste

despacho/decisão devidamente assinada. Determino que seja oficiado à autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, a fim de providenciar o encaminhamento da vítima ao setor de apoio competente (se necessário) e dê continuidade às diligências até a formação do procedimento investigativo completo. Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado a ser enviado à autoridade policial, INCLUSIVE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCEDIMENTO COMPLETO NO PRAZO LEGAL. P.R.I.C. Icoaraci, 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

PROCESSO: 00062243920188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:M. A. M. S. AUTOR DO FATO:ROSIVAN ELIAS DA COSTA BRAGA. Proc. 0006224-39.2018.8.14.0201 Requerente: MARIA ANDEZA MADEIRA DE SOUZA Requerido: ROSIVAN ELIAS DA COSTA BRAGA, URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS ? PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48 (QUARENTA E OITOS) HORAS. Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por MARIA ANDEZA MADEIRA DE SOUZA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de ROSIVAN ELIAS DA COSTA BRAGA, seu companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO ROSIVAN ELIAS DA COSTA BRAGA QUE CUMPRA AS SEGUINTEs MEDIDAS: 1. Proibição de aproximação da ofendida a uma distância mínima de 100 (cem) metros; 2. Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; 3. Proibição de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; No que tange aos pedidos de proibição de contato e de aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder nesta oportunidade por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS

ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. ROSIVAN ELIAS DA COSTA BRAGA ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ? entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Determino que seja oficiado à autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, a fim de providenciar o encaminhamento da vítima ao setor de apoio competente (se necessário) e dê continuidade às diligências até a formação do procedimento investigativo completo. Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado a ser enviado à autoridade policial, INCLUSIVE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCEDIMENTO COMPLETO NO PRAZO LEGAL. P.R.I.C. Icoaraci, 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

PROCESSO: 00062434520188140201 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:G. I. S. M. AUTOR DO FATO:DAVID LUIS DE OLIVEIRA. Processo nº 0006243-45.2018.814.0201 REQUERENTE: GABRIELLE IRENE DA SILVA MENDES REQUERIDO: DAVID LUIS DE OLIVEIRA URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por GABRIELLE IRENE DA SILVA MENDES, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de DAVID LUIS DE OLIVEIRA, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, Sªo Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas

para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO DAVID LUIS DE OLIVEIRA QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS:** - Proibição de aproximar-se da requerente, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; - Proibição de frequentar a residência da ofendida, situada na Conj. Eduardo Angelim, (Park Amazonia), Rua Seis, nº 10, Bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a(s) certidão(ões) de nascimento dos filho(s) menor(es) do casal na Secretaria deste Juízo, a fim de subsidiar o seu pedido de prestação de alimentos provisórios. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. **DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO.** Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. **ADVIRTA-SE,** também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADO** o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr.**DAVID LUIS DE OLIVEIRA** ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.** Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da

vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00200147220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2018 REQUERENTE: ROSANA DE ARAUJO NASCIMENTO REQUERIDO: WALTENCI OLIVEIRA NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Processo número 00200014-72.2018.814.0401 Classe: Pedido de medidas protetivas Requerente: ROSANA DE ARAÚJO NASCIMENTO Endereço: Passagem Bom Jesus, nº 265, Bairro Águas Negras (Icoaraci), Belém, PA, Telefone celular (91) 98524-7254 Requerido: WALTENCI OLIVEIRA NASCIMENTO Endereço: Endereço: Passagem Bom Jesus, nº 265, Bairro Águas Negras (Icoaraci), Belém, PA Trata-se de pedido de medidas protetivas formulado por ROSANA DE ARAÚJO NASCIMENTO em face de WALTENCI OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificados nos autos. Alegou a requerente que o requerido, que é seu marido há 16 (dezesesseis) anos, com quem tem dois filhos, e que no dia 06/09/2018, por volta de 08h30min., o mesmo lhe ameaçou, e que convidou o mesmo para comparecer à Delegacia para terem uma conversa, com a presença de um assistente social, mas, além da recusa, o requerido teria dito que se viesse a unidade policial iria ver o que ia acontecer depois. Acrescentou a requerente, conforme Boletim de Ocorrência Policial, que seu marido é usuário de droga, constantemente lhe faz ameaças de morte e agressão, vende vários objetos da casa e em data anterior chegou a quebrar vários objetos da residência, após um araque de fúria. Requereu-se, como medidas protetivas de urgência: a) afastamento do lar; b) proibição de aproximação da ofendida; e c) proibição de contato com a ofendida, conforme dispõe o artigo 22, incisos II e III, da Lei 11.340/2006. Infere-se relato da vítima, constante no Boletim de Ocorrência Policial de fl. 03, que o requerido, que é marido da requerente há cerca de 16 (dezesesseis) anos, com quem tem dois filhos, no dia 06/09/2018, por volta de 08h30min., lhe ameaçou, e que a mesma lhe convidou para comparecerem à Delegacia para terem uma conversa, com a presença de um assistente social, mas, além da recusa, o requerido teria dito que se viesse a unidade policial iria ver o que ia acontecer depois. Ainda, conforme Boletim de Ocorrência Policial, o requerido é usuário de droga, constantemente faz ameaças de morte e agressão à vítima, vende vários objetos da casa e em data anterior chegou a quebrar vários objetos da residência, após um araque de fúria. A conduta imputada ao requerido, conforme relato constante do registro de ocorrência policial, configura o delito de ameaça, tipificado na legislação de regência, e teria sido praticado no âmbito das relações domésticas, como tratado pela Lei 11.340/2006. A fumaça do bom direito e o perigo da demora encontra-se presente, pois a vítima relatou que vem sofrendo ameaças, injúrias e lesão corporal por parte do requerido. Por certo que, estando em possível risco a própria integridade física da vítima, não se mostra razoável exigir a produção de provas mais contundentes. A proteção da integridade física e moral da vítima, por sua vulnerabilidade, é medida que se impõe e esse é o escopo da Lei 11.340/2006. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 19, 22, II e III, da Lei 11.340/2006, para garantir a integridade física e moral da vítima, bem como assegurar a sua sobrevivência digna e preservar os seus direitos patrimoniais, decreto as seguintes medidas protetivas: 1) Deverá o requerido WALTENCI OLIVEIRA NASCIMENTO afastar-se do lar onde reside a vítima e abster-se de se aproximar da mesma, mantendo uma distância mínima de 100 (cem) metros; e 2) Deverá o requerido WALTENCI OLIVEIRA NASCIMENTO abster-se de manter contato com vítima. Mantenha-se o procedimento em segredo de justiça. Intime-se o requerido, entregando-lhe uma cópia da presente decisão, a qual servirá como mandado. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 09 de setembro de 2018. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Auxiliar da Capital, no exercício do Plantão Criminal

PROCESSO: 00034804720138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018 REQUERENTE: ANA RUTE FREITAS TEIXEIRA REQUERIDO: JACKSON HELDER CAMPOS LOPES AUTORIDADE POLICIAL: DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL. Autos de Medidas Protetivas Proc. nº 0003480-47.2013.814.0201 Requerente: ANA RUTE FREITAS TEIXEIRA Requerido: JACKSON HELDER CAMPOS LOPES DESPACHO Considerando que as declarações prestadas pela vítima à fl. 30 configuram a possível prática do crime de descumprimento de Medidas Protetivas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para

que, no prazo de 48 h, se manifeste acerca das providências que entender necessárias ao caso. Além disso, officie-se à Delegacia de Polícia dando ciência acerca das declarações da ofendida, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis, na forma do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100

PROCESSO: 00062633620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018 VITIMA:F. S. A. AUTOR DO FATO:ADAILSON BORRALHO. Processo nº 0006263-36.2018.814.0201 REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: ADAILSON BORRALHO URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48- (QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por FABIANA DOS SANTOS ALMEIDA, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de ADAILSON BORRALHO, seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, Sº Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO ADAILSON BORRALHO QUE CUMPRE AS SEGUINTE MEDIDAS: - Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006).

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. ADAILSON BORRALHO ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICACÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00062832720188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:CARLOS JOSE
FERREIRA SANTOS VITIMA:M. L. F. P. . Processo nº 0006283-27.2018.814.0201 REQUERENTE:
MARIA DE LURDES PEREIRA PIRES REQUERIDO: CARLOS JOSÉ FERREIRA SANTOS URGENTE-
MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-
(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência,
encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por MARIA DE LURDES PEREIRA
PIRES, mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de
CARLOS JOSÉ FERREIRA SANTOS, seu companheiro, também qualificado nos autos. Instruídos os
autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima
de violência contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de
medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de
medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no
âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui
caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em
comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à
mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência
cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da
Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a
mulher, 2ª ed, S"o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não
foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e
familiar dentro de um contexto sociocultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de
combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a
ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo,
deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de
gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas

independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO CARLOS JOSÉ FERREIRA SANTOS QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS: - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que a mesma reside com o requerido; - Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, telefone, SMS, WhatsApp, facebook, bilhetes, qualquer outro meio seja físico ou virtual; - Proibição de frequentar a residência da ofendida, situada na Rua Coroel Juvêncio Sarmento, nº 435, entre a Trav. São Roque e Itaboraí, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA. No que tange ao pedido de proibição de contato e aproximação com familiares e testemunhas, deixo de conceder, nesta oportunidade, por se tratar de pedido genérico. Em caso de necessidade, deverá a Requerente informar nomes dos familiares e testemunhas bem como os motivos que justifiquem a medida. O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, ou qualquer outro que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE SE ABSTER DE APROXIMAR-SE DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQÜENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. CARLOS JOSÉ FERREIRA SANTOS ciente de que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 13.641/2018, cuja pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, havendo a possibilidade de prisão em flagrante ou decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o motivo que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ANDREY NATIVIDADE DA SILVA VITIMA:J. R. B. O. VITIMA:A. M. L. VITIMA:L. S. R. VITIMA:M. M. N. VITIMA:S. E. A. F. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Proc. 0014240-61.2018.814.0401 Denunciado: ANDREY NATIVIDADE DA SILVA Vítima: J.R.B.O Vítima: A.M.L Vítima: L.S.R Vítima: M.M.M Vítima:S.E.A.F TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 dias do mês de SETEMBRO de 2018, às 10h00, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, presente a MM. Juíza de Direito, Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, bem como o representante do Ministério Público Dr. MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA e da Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES foi aberta audiência nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença do Denunciado ANDREY NATIVIDADE DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública. Presente a vítima ALLAN MARIA LIMA. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP RENAN FARIAS VICENTE E JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA (Policiais Militares). Ausentes as vítimas JOSÉ RAMOS BASTOS DE OLIVEIRA, SILVIA ELENA ALMEIDA EIDA FRANÇA, LEONARDO SANTOS RODRIGUES, MARIA LÚCIA MARTINS COSTA, (mandado não expedido - sem endereço) e MATHEUS MOURA DO NASCIMENTO(menor não apresentado). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a desistência das testemunhas faltosas. A defesa não se opôs. O Juízo homologa a desistência. As algemas foram mantidas como forma de assegurar a integridade física dos presentes, bem como do próprio preso, considerando o reduzido contingente de policiais e o espaço físico da sala. Em seguida passou-se à inquirição da VÍTIMA ALLAN MARIA LIMA, motorista, casado, RG nº6212580 PC/PA, filho de Oliveira da Rocha Lima e Eliana Alves Maria, nascido em 07/11/1989, sendo as perguntas e respostas gravadas em mídia (CPP art. 405 § 2º), termo de apresentação, devidamente assinado, em anexo; Em seguida passou-se à inquirição da testemunha arrolada pelo MP: Sr. RENAN FARIAS VICENTE, Policial Militar, 2º Tenente, nº de registro 39213, lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar, sendo as perguntas e respostas gravadas em mídia (CPP art. 405 § 2º), termo de apresentação, devidamente assinado, em anexo; Em seguida passou-se à inquirição da testemunha arrolada pelo MP: Sr. JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, 3º Tenente, nº de registro 24426, lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar. Testemunha compromissada, sendo as perguntas e respostas gravadas em mídia (CPP art. 405 § 2º), termo de apresentação, devidamente assinado, em anexo; Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, em observância à regra contida no art. 186 c/c art. 187 do CPP, antes do interrogatório do réu, o MM Juiz concedeu prazo para entrevista reservada entre o réu e seu Defensor. Em ato contínuo, após retornarem, passou-se à primeira parte do interrogatório, iniciando com a qualificação do réu, oportunidade em que declarou: Nome: ANDREY NATIVIDADE DA SILVA Filiação:Ruth Helena Natividade Da Silva e Edvaldo Santos da Silva RG: 5129394 - SSP/PA; Data de Nascimento: 29/07/1988; Naturalidade: Belém - PA; Profissão: não declarada. Estado Civil: união estável Endereço: Trav. Esmeralda, nº 174, bairro São João do Outeiro, Belém/PA. O denunciado declarou já ter sido preso e processado anteriormente pela prática do crime de roubo; Na sequência, prosseguiu com a segunda parte do interrogatório. Lida a Denúncia e devidamente cientificado do inteiro teor da acusação, sendo informado pelo Juízo do seu direito constitucional de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem perguntadas, que o seu silêncio não importará em confissão e que não poderá ser interpretado em prejuízo da Defesa. Feitas tais observações, AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. Por conseguinte, produzidas as provas, ao final da audiência, em observância à regra contida no art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial da arma de fogo apreendida. A defesa nada requereu. as partes nada requereram em caráter de diligências. Em seguida, o MM. Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, oficie-se à CPC - Renato Chaves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remete a este Juízo, o laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida. 2. Após, considerando o encerramento da instrução, dê-se vistas às partes para apresentação dos Memoriais Escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; 3. Com a apresentação dos Memoriais, façam-se os autos conclusos para Sentença; 4. Intimados os presentes; 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência que segue assinado conforme abaixo. Eu, Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat.164.232 _____ digitei e subscrevi. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor de Justiça: Defensor: Réu:

PROCESSO: 00191182920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018 REQUERENTE:ROBERTA DE FATIMA BRAGA DA MOTA DA SILVA REQUERIDO:GLLEYSON DANGELO RODRIGUES DA SILVA. Autos de Medidas Protetivas Proc. nº 0019118-29.2018.814.0401 Requerente: ROBERTA DE FÁTIMA

BRAGA DA MOTA DA SILVA Requerido: GLEYSO DANGELO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Considerando o requerimento formulado pelo patrono da vítima, em petição de fls. 104/110, ao noticiar o descumprimento das Medidas Protetivas, bem como a existência do pedido de revogação formulado pela defesa do requerido às fls. 47/103, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 48 h, manifeste-se e requeira as providências que entender necessárias. Após, conclusos com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100

PROCESSO: 00000768520138140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 VITIMA:E. M. G. INDICIADO:JOAQUIM JOSE SIQUEIRA TORRES AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES. Proc. nº 0000076-85.2013.814.0201 Denunciado: JOAQUIM JOSE SIQUEIRA TORRES Inc. Penal: Art. 147, CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00014402920128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:NATALINO MENDES RAMOS JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VITIMA:I. K. F. C. . Proc. nº 0001440-29.2012.814.0201 Denunciado: NATALINO MENDES RAMOS JUNIOR Inc. Penal: Art. 147, CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00020411720128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 VITIMA:V. F. C. D. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS INDICIADO:ODIELSON JOSE DE MIRANDA SARAIVA. Proc. nº 0002041-17.2012.814.0401 Denunciado: ODIELSON JOSE DE MIRANDA SARAIVA Inc. Penal: Art. 65, LCP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00027505820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920009972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:ROBSON SANTOS DA CONCEICAO VITIMA:R. R. F. . Proc. nº 0002750-58.2009.814.0201 Denunciado: ROBSON SANTOS DA CONCEIÇÃO Inc. Penal: Art. 147, CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00038487620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820014401
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:FABIO JUNIOR PEREIRA DIOGO DOS SANTOS VITIMA:C. G. R. M. . Proc. nº 0003848-76.2008.814.0201 Denunciado: FABIO JÚNIOR PEREIRA DIOGO DOS SANTOS Inc. Penal: Art. 129, §9º,

CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00042008220118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 INDICIADO:DANIEL DE JESUS DA SILVA CHAVES VITIMA:P. H. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDA DA SILVA PEREIRA - DPC. Proc. nº 0004200-82.2011.814.0201 Denunciado: DANIEL DE JESUS DA SILVA CHAVES Inc. Penal: Art. 65, LCP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00046537020108140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 VITIMA:A. S. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES - DPC DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO FERREIRA. Proc. nº 0004653-70.2010.814.0201 Denunciado: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA Inc. Penal: Art. 147, CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00050321820108140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 VITIMA:C. S. N. M. INDICIADO:SANDRO JULIANO MENDES DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO. Proc. nº 0005032-18.2010.814.0201 Denunciado: SANDRO JULIANO MENDES DE OLIVEIRA Inc. Penal: Art. 147, CP. DESPACHO Tendo em vista que recebi os autos no presente estado. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre as providências que achar cabíveis em relação a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2018. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100

PROCESSO: 00024820620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. G. M. Representante(s): OAB 26395 - MARCIA VALERIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: J. V. C. S.

PROCESSO: 00057466520178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. C. M. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA: K. E. T. C. Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos do Processo nº 0011656-21.2018.814.0401, que tem como indiciado(s) o(s) nacional(is) **JOSUÉ MAGDIEL FERREIRA LOBO**. E por este, fica intimado(a) o(a) advogado(a) **DR. HERMÓGENES SOUZA OAB/Pa 2903**; patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107 bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 20 de SETEMBRO de 2018 às 09:00 horas**.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,, Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00005643520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA Ação:

Inventário em: 11/09/2018---INVENTARIANTE:RAIMUNDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB

17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE

RAIMUNDO NONATO DA SILVA REU:SARAH PEREIRA DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 9767 -

OFIR LEVI PEREIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:LEVI PEREIRA DA SILVA. DESPACHO

ORDINATÓRIO Processo 0000564-35.2016.814.0201 Adv. OFIR CASTRO, OAB/PA 9767 Alisolene

Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de

Belém, Capital do Estado do Pará. E conforme disposto no Provimento nº06/06 da CRMB. INTIMAR as

herdeiras Sarah Pereira da Silva Cruz e Levi Pereira da Silva para se manifestarem em 10 dias sobre o

alegado pelo inventariante as fls. 139/140 dos autos. Alisolene Oliveira da Costa. Diretora de Secretaria da

2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. Resenha em:11/09/2018. Publicado em:12/09/2018.

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel

Barata, nº 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci) Fone:

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

Número do processo: 0800562-34.2018.8.14.0501 Participação: REQUERENTE Nome: A. H. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: B. H. D. S. R. Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Belém - Vara Distrital de Mosqueiro EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O EXMº. DR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. FAZ SABER a quantos virem ou dele tomarem conhecimento que ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS RAIOL move uma Ação de Exoneração de Alimentos (processo nº 0800562-34.2018.8.14.0501) em face de BRUNO HENRIQUE DA SILVA RAIOL, que não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos termos e atos desta ação para CITAR o requerido BRUNO HENRIQUE DA SILVA RAIOL, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 07/11/2018, às 10:30 horas, na sede do Fórum de Mosqueiro. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação (art. 335 do CPC), ficando advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia. A parte deve estar acompanhada por seus Advogados ou Defensores Públicos (art. 334, § 9º do CPC). Dado e passado neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezoito. Eu Martins Figueiredo (_____), auxiliar judiciário, digitei e vai subscrito pelo excelentíssimo magistrado. José Torquato Araújo de Alencar Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00036440920188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO: ALISSON NAZARENO DA LUZ
SILVA VITIMA: A. S. C. VITIMA: M. M. F. T. VITIMA: W. J. F. S. ACUSADO: EDUARDO NASCIMENTO
DA CRUZ Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES
(ADVOGADO) DENUNCIADO: DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ Representante(s): OAB
26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0003644-
09.2018.8.14.0501 Ação Penal Acusados: ALISSON NAZARENO DA LUZ SILVA - Preso Advogado:
Defensor Público, DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ - Preso Advogado: Dr. Raimundo
Nonato Ferreira Gonçalves (OAB/PA nº 26705) EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ - Solto Advogado:
Dr. Raimundo Nonato Ferreira Gonçalves (OAB/PA nº 26705) Crime: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código
Penal Vítimas: A.D.S.C. e outros Vistos etc. A defesa do acusado DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA
CRUZ arguiu em alegações finais a ausência de sua citação e da resposta à acusação. Pela certidão à fl.
117 tem razão o denunciado. Isto posto, chamo o processo à ordem e determino o seguinte: a)
Desentranhamento do mandado à fl. 43, procedendo-se a citação do acusado DENIS FERNANDO
ALEXANDRINO DA CRUZ; b) Intime-se, por publicação no DJe, o seu advogado a apresentar
RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal de 10 (dez) dias; c) Declaro o aproveitamento dos atos
produzidos em relação aos demais acusados e dos atos probatórios realizados na audiência às fls. 77/82,
à exceção do interrogatório do acusado DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ que, será repetido
se não houver absolvição sumária (art. 573 do CPP). Belém - Ilha do Mosqueiro, 06 de setembro de 2018
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00036440920188140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL WILSON DO N VASCONCELOS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO: ALISSON NAZARENO DA LUZ
SILVA VITIMA: A. S. C. VITIMA: M. M. F. T. VITIMA: W. J. F. S. ACUSADO: EDUARDO NASCIMENTO DA
CRUZ Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0003644-09.2018.8.14.0501 Ação Penal Acusado: DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ - Preso Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Gonçalves (OAB/PA nº 26705) Crime: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas no Art. 1º, §2º, inciso IV do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, de 05/10/2006, alterada pelo provimento nº 08/2014 CJRMB, no interesse do processo penal supra, e em cumprimento à decisão de fls. 119, INTIMO o acusado DENIS FERNANDO ALEXANDRINO DA CRUZ, por intermédio de seu patrono, Dr. Raimundo Nonato Ferreira Gonçalves (OAB/PA nº 26705), a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal de 10 (dez) dias. Mosqueiro/PA, 06 de setembro de 2018 Rafael Wilson do N. Vasconcelos Analista Judiciário Mat. 160474

PROCESSO: 00031244920188140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILVANA DOS SANTOS PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA: P. J. A. Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: WENDEL GABRIEL SILVA MARTINS Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: DRIELE RIBEIRO SILVA ACUSADO: ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003124-49.2018.814.0501 Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO os advogados dos acusados WENDEL GABRIEL SILVA MARTINS e ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA, Dra. MARLI SOUSA SANTOS, OAB/PA 4672 e Dr. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES, OAB/PA 12.283, respectivamente; bem como o Assistente de Acusação, Dr. ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS, OAB/PA 21.174, para apresentarem MEMORIAS, no prazo legal. Mosqueiro, 10 de setembro de 2018. Gilvana dos Santos Pereira Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00047449620188140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL WILSON DO N VASCONCELOS Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 10/09/2018---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DOUGLAS DA COSTA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: MILENA LIMA FARIAS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO). Processo nº.: 0004744-96.2018.8.14.0501 Acusados: DOUGLAS DA COSTA, MILENA LIMA FARIAS Advogado: Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB-PA 3776. Ação Penal - Crime: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ATO ORDINATÓRIO Em vista das atribuições que me são conferidas no Art. 1º, §2º, inciso IV do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, de 05/10/2006, alterada pelo provimento nº 08/2014 CJRMB, no interesse do processo penal supra, INTIMO o patrono dos acusados, Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA nº 3776), a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2018, às 09:00 horas, que realizar-se-á no Fórum de Mosqueiro, localizado à rua XV de Novembro, nº 23, Vila, Mosqueiro/PA. Mosqueiro/PA, 10 de setembro de 2018 Rafael Wilson do N. Vasconcelos Analista Judiciário Mat. 160474

ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0003124-49.2018.814.0501. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO os advogados dos acusados WENDEL GABRIEL SILVA MARTINS e ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA, Dra. MARLI SOUSA SANTOS, OAB/PA 4672 e Dr. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES, OAB/PA 12.283, respectivamente; bem como o Assistente de Acusação, Dr. ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS, OAB/PA 21.174, para apresentarem MEMORIAS, no prazo legal. Mosqueiro, 10 de setembro de 2018. Gilvana dos Santos Pereira, Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00068007320168140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 06/09/2018---REQUERIDO:BAR E LANCHONETE RECANTO
DOS TAMARINOS E OUTROS Representante(s): OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS
(ADVOGADO) OAB 18010 - NATHALIA CARMEM RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) OAB 23715 -
PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DE HOTEIS,
RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO - OFÍCIO Nº 133/2018-GVDM Processo nº 0006800-
73.2016.8.14.0501 Cumprimento Provisório de Sentença em Ação Civil Pública Requerente: MAURINHO
DIAS DE FREITAS Vistos etc. MAURINHO DIAS DE FREITAS requereu autorização para realização de
apresentação de som automotivo no dia 09/09/2018 no horário das 10h00min até as 18h00min, em sítio
sem concentração urbana às proximidades (cópia em anexo). Não há vedação para tal tipo de evento nas
condições e horário referidos na sentença sob execução, podendo ser realizado, desde que a parte
obtenha junto à autoridade de polícia administrativa as licenças necessárias. Oficie-se, dando-se ciência à
Delegado Diretor da Seccional Urbana de Mosqueiro. Belém - Ilha do Mosqueiro, 06 de setembro de 2018.
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 01455456720158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Ação de Alimentos em: 06/09/2018---REQUERENTE:S. V. D. S. Representante(s): OAB 16285-B -
FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA DUARTE,
REQUERIDO:WILSON SOUZA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY
(ADVOGADO) . SENTENÇA, Processo nº 0145545-67.2015.8.14.0501 Execução de Alimentos
Exequente: SAMYLLY VITÓRIA DUARTE SOUZA, representada por sua genitora SHIRLEY PEREIRA
DUARTE. Defensor Público: FRANCISCO VIEIRA Executado: WILSON SOUZA. Vistos etc. Tendo em
vista o acordo celebrado entre as partes, envolvendo os valores devidos a título de pensão alimentícia,
conforme petição juntada aos autos, com lastro no art. 924, inciso II do NCPD, extingo, por SENTENÇA, a
presente execução. Expeça-se Alvará de Soltura do executado e encaminhe-se à SUSIPE. Sem custas.
Feito da justiça gratuita. Arquivem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 06 de setembro de 2018. JOSÉ
TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Autos de ação cível de nº: 0000966-66.2010.8.14.0501 - Autores: ARIVALDO DA CUNHA MOREIRA,
MARIA ROZILDA FERREIRA DE SOUZA e RAIMUNDO EDIVALDO TELES DE SOUZA; Advogado: Dr.
Luiz Carlos Dias OAB/PA 15.495; Réu: ALGARINA DE SOUZA PACHECO, RUI DE SOUZA PACHECO e
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PACHECO; Advogado: Dr. Elson Soares (OAB/PA nº 8.941) - TERMO
DE AUDIÊNCIA - Em 04/09/2018, à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala
de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz
de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, juntamente comigo, diretora de secretaria. Ausente o Advogado
da Parte requerente. Presente o Dr. Elson Soares (OAB/PA nº 8941-B), pela parte requerida. Declarada
aberta a audiência, o MM juiz Verificou que apesar da parte autora ter sido devidamente intimada na
pessoa de seu advogado para comparecer na presente audiência, não se fez presente. A ausência da
parte e de seu advogado na organização do processo não implica em revelia, mas na preclusão na
produção de provas, já que nesta audiência as provas seriam especificadas, com o saneamento. Dada a
palavra ao Advogado da parte requerida este disse que não tem provas a produzir, somente as que estão
no processo dando destaque de que o ônus da prova é do autor. A seguir o MM Juiz Decidiu o seguinte:
Vistos e etc. tendo ocorrido a preclusão da produção de provas pela parte autoral, não tendo a parte ré
requerido a produção de outras provas, este juízo determinou a volta dos autos em conclusão para o
julgamento antecipado da lide. Publique-se a presente audiência no Diário de Justiça e apresentem-se os
autos em conclusão para sentença. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que lido e
achado conforme assina. Eu, Gilvana Pereira, diretora de secretaria, digitei e subscrevi. José Torquato
Araújo de Alencar - Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro.

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 063/2018 DFA

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2018/32419

RESOLVE:

LOTAR a servidora **NATASHA FALCAO JOHNSON DO CARMO**, Analista Judiciário, no Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua a partir de 10/09/2018.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de setembro de 2018.

PORTARIA Nº 064/2018 DFA

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2018/32419

RESOLVE:

LOTAR a servidora **VANESSA GONÇALVES BENTES**, Auxiliar Judiciário, na Secretaria da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua a partir de 10/09/2018.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de setembro de 2018.

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito Diretora do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00495237420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2018---REQUERENTE:VILTON LOPES PINTO
Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 -
RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA
(ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTES DO
TERRENO NA RUA PAULO FONTELES N Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
(ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
(ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCINETE DA SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GERSOM ROSARIO DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:TADEU LOPES BAIÃO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
(ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTANCIA MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ALEX BRITO FERNANDES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
(ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARCIO LUIS DE MELO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:JUREMA BAHIA MONTEIRO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL DIAS FERNNADES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIAS DE LIMA IPIRANGA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MAICON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:NIVIA MARIA DOS SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 21520 -
BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:KARLA SIMONE AMADOR LIMA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO
COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO JEFERSON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21520 -
BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA
(ADVOGADO) REQUERIDO:JADSON AVELINO CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB
21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES
MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDUARDO SILVA DE LIMA Representante(s): OAB
21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES
MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIANO DO SOCORRO SILVA DE JESUS
Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA
MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA FERREIRA COELHO
Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA
MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEOVANE SOUSA ALMEIDA
Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA
MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVA MELO DOS REMEDIOS
Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA
MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUSON ANDRE RIBEIRO DE JESUS
Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA

MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ADONIAS PONTES DE AGUIAR Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:KASSIA CHAGAS DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS CARDOSO LISBOA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NATIEL SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUIELAINE CRISTINA COSTA SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHEMESON WANNY FARO DE SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDCARLOS DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BARATA DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MACIELE DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO MATHEUS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTHER MELO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA BRENDA SOUSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBECIRA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODALEIA FARO DOS ANJOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FABIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIVALDO PIMENTEL ALVES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA SUELLEM NOGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO SOUSA LIMA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONILIA DE SOUZA OLIVEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON WANNI RODRIGUES DE SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CHAGAS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIANA TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAREN CAMILA AZEVEDO CORDEIRO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ DE SOUZA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANTONIA RODRIGUES AZEVEDO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA

(ADVOGADO) RECORRIDO:MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA DO SOCORRO FREITAS DA SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAAO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO A SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE LIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATHEUS MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA VITORIA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER GOMES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILSON TEODORO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDSON DO VALE Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO SOARES PACHECO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISLEY MICHELE SOARES OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATHEUS GEOVANNE SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ANDRE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO COSTA SERRAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCIANE MENDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA GISELE DA CONCEICAO GUIMARAES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA PINHEIRO DE MENEZES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENYSON JEFERSON PEREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHNY ANDRE BARROS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEILA COSTA SERRAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS NUNES CHAVIER Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATHAN CALDAS SANCHES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER CORREA MACHADO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO: NILTON AUGUSTO GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0049523-74.2015.8.14.0006 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: VILTON LOPES PINTO. RÉUS: VERÍSSIMO MAIA, ELAINE CRISTINA COELHO E DEMAIS OCUPANTES. Imóvel em litígio: Rua Paulo Fonteles, n.22, fazendo fundos com a 12ª Rua, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA. DECISÃO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar envolvendo as partes acima mencionadas, com fundamento no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil.

Em síntese, narra a peça de ingresso que a parte AUTORA é legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito acima. Afirma que no referido imóvel funcionava como depósito de maquinários da rede de padarias do AUTOR, além de possuir 3 casas habitadas por funcionários do AUTOR. Por fim, aduz que, em 30/08/2015, tomou ciência de que o terreno havia sido completamente invadido. Relata que buscou ajuda da Polícia Militar, no entanto os invasores não se retiraram da área. Afirma que até a presente data os invasores se recusam a desocupar o imóvel pertencente ao REQUERENTE. Por tal razão, requer liminarmente ser reintegrado na posse do imóvel. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Iniciado o processamento do feito, o Juízo designou audiência de justificação (fls.65). Iniciada a audiência (fls. 103), as partes formularam pedido de suspensão do ato, em razão de possível conciliação. Deferida a suspensão, foi designada nova data de audiência. Em audiência de fls. 185/186, foram ouvidas as testemunhas da parte AUTORA.

Em despacho de fls. 270, o Juízo assinalou prazo de 05 dias para as partes se manifestarem quanto à possibilidade de autocomposição. A parte RÉ se manifestou pela impossibilidade de acordo, bem como requereu o indeferimento do pedido liminar. Às fls. 290, foi assinalado prazo para a parte AUTORA se manifestar, bem como advertida a parte RÉ quanto à proibição de construir benfeitorias e efetuar vendas na área. A parte AUTORA se manifestou às fls. 292, ratificando os termos da inicial e requerendo o deferimento da medida liminar. Às fls. 296, consta a expedição de mandado de citação, nos termos do art. 554, §1º do CPC. Às fls. 300 o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da medida liminar. É o relatório, DECIDO. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência está condicionada à caracterização do perigo da demora e da fumaça do bom direito. No caso específico das demandas possessórias, estabelece o art. 561 do novo Código de Processo Civil que, para ter o direito a ser mantido ou reintegrado na posse, incumbe ao possuidor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação na posse ou sua perda em caso, respectivamente, de turbação ou de esbulho. O art. 562 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Do exame das provas documentais apresentadas com a exordial, tenho que a liminar deve ser deferida, visto que é possível entrever a presença dos requisitos exigidos na hipótese vertente. A plausibilidade do direito está demonstrada de forma razoável, haja vista que a posse da parte REQUERENTE restou demonstrada pelos documentos acostados com a inicial, especialmente pelo cotejo do acervo documental com as declarações colhidas na audiência de justificação. A despeito da fase inicial da demanda, tem-se elementos indiciários suficientes apontando que a violação possessória é contemporânea com a posse que vinha sendo exercida pelo ACIONANTE. Consoante informações colhidas na audiência de justificação, a parte ACIONANTE vinha cuidando da área e mantendo caseiros no local, onde também guardava os seus maquinários. Note-se que o acervo fotográfico de fls. 38/48, ademais, demonstra o caráter recente do esbulho noticiado na inicial, levando-se em consideração a data do ajuizamento da demanda. O perigo da demora também é evidente. A ocupação questionada na inicial, além de comprometer o valor venal do imóvel, vem causando prejuízos ao ACIONANTE, pois estão sendo depredadas as construções existentes no imóvel, conforme narrado na audiência de justificação.

Convém anotar que não merece acolhida a legação de que o terreno se encontra no município de Belém, pois o acervo documental apresentado até o momento permite afirmar que a área integra o Município de Ananindeua, consoante certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis (fls.24). A despeito do petitório de fls. 275/279, questionando a correta identificação e localização do imóvel, entendo que não merecem acolhida seus argumentos, tendo em vista a presunção de veracidade que emana da certidão do cartório de registro de imóveis de Ananindeua (fls.20/24), bem delimitando a localização e descrição da área invadida. Ante o exposto, atento aos documentos acostados com a inicial e com fundamento no art. 1.210, 'caput', do Código Civil, e nos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil. Concedendo a gratuidade processual, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA conforme requerida, determinando, em consequência, a reintegração da parte AUTORA na posse do imóvel situado

na Rua Paulo Fonteles, n.22, fazendo fundos com a 12ª Rua, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, em face dos atuais ocupantes. Intimar por publicação, uma vez que os OCUPANTES já se habilitaram no feito. Expedir EDITAL para intimação de eventuais interessados, tudo nos termos do que orienta o art.

Assino o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do terreno, sob pena de uso de força policial para cumprimento da ordem judicial. EXPEDIR MANDADO DE DESOCUPAÇÃO ultrapassado o prazo acima, pagas as custas. Tendo em vista a recomendação do Comando de Missões Especiais da

Polícia Militar em casos semelhantes, designo audiência de desocupação para o dia 02/10/2018, às 10h. INTIMAR POR PUBLICAÇÃO e também EXPEDIR EDITAL intimando interessados sobre a liminar concedida e também da audiência designada. Também intimar o Ministério Público para, querendo, comparecer à audiência.

Assino o prazo de 10 dias para a parte ACIONANTE pagar as custas da expedição do edital, devendo a Secretaria informar se foram pagas as custas do edital de fls.296.

Intimar o Comando de Missões Especiais da Polícia Militar do Estado do Pará por meio eletrônico: cmecest.pmpa@gmail.com e cmecmdo@pm.pa.gov.br. Intimem-se a parte AUTORA e a parte RÉ

da presente decisão, cientificando a última de que o prazo para contestar, em 15 dias, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimar a Defensoria Pública, tendo em vista a

expedição do edital de citação, nos termos dos artigos 257, inciso IV e 554, §1º do CPC, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias. A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA, inclusive com uso de força policial, se necessário, se o imóvel não for desocupado espontaneamente. Decorrido

o prazo sem apresentação de resposta, certifique e faça conclusão. Se apresentada defesa tempestivamente, intime a parte AUTORA para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, na ocorrência de

qualquer das hipóteses previstas nos arts. 350, 351 e 352 do CPC. Determino ao oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem, que relate a diligência de maneira circunstanciada, inclusive

identificando os ocupantes, se for possível, e produzindo imagens fotográficas ou em vídeo da operação, sendo que os custos dessa diligência ficarão a cargo da parte autora. Cumprida a ordem de

reintegração e demais disposições desta decisão, à conclusão para o seguimento do feito. Juntar aos autos o ofício n. 1112/2018-SEC/CJRM, contendo reclamação da parte ACIONANTE. Informar à

Corregedoria que, a despeito da narrativa da parte ACIONANTE, à demanda vem sendo dispensado regular processamento, tanto que a Magistrada então responsável pela condução do feito entendeu

necessária a designação de audiência de justificação. Deve ser anotado, ademais, que não cabe ao patrono da parte determinar a forma como o juízo deve conduzir o feito, especialmente quando a parte

levanta questionamentos acerca da correta individualização e localização do bem imóvel em litígio. Convém destacar que seria temeroso apreciar a tutela provisória de urgência sem abrir oportunidade ao

contraditório. Também comunicar à Corregedoria que tramitam perante a Serventia mais de 6.000 processos (entre feitos físicos e virtuais) e todos os esforços têm sido empreendidos para garantir a

máxima celeridade na tramitação do acervo que aqui se encontra. A Secretaria deve observar se todos os OCUPANTES que se habilitaram no feito se encontram devidamente cadastrados no Sistema

Libra. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Ananindeua/PA, 06 de setembro de 2018. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito Página |

PROCESSO: 00495237420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:VILTON LOPES PINTO
 Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 -
 RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA
 (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTES DO
 TERRENO NA RUA PAULO FONTELES N Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
 (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
 (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FRANCINETE DA SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
 MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:GERSOM ROSARIO DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA
 MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:TADEU LOPES BIAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CONSTANCIA MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:ALEX BRITO FERNANDES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARCIO LUIS DE MELO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JUREMA BAHIA MONTEIRO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:RAFAEL DIAS FERNNADES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:EZEQUIAS DE LIMA IPIRANGA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:FLAVIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MAICON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:NIVIA MARIA DOS SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:KARLA SIMONE AMADOR LIMA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:PAULO JEFERSON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JADSON AVELINO CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CARLOS EDUARDO SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CASSIANO DO SOCORRO SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:ELAINE CRISTINA FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JEOVANE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:DALVA MELO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:EUSON ANDRE RIBEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:FRANCISCO ADONIAS PONTES DE AGUIAR Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:KASSIA CHAGAS DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARCOS CARDOSO LISBOA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JOSE NATIEL SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:SUIELAINE CRISTINA COSTA SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JHEMESON WANNY FARO DE SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:EDCARLOS DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:RAIMUNDO BARATA DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MACIELE DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARIO MATHEUS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA

MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTHER MELO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA BRENDA SOUSA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBECIRA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODALEIA FARO DOS ANJOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FABIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIVALDO PIMENTEL ALVES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA SUELLEM NOGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO SOUSA LIMA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONILIA DE SOUZA OLIVEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON WANNI RODRIGUES DE SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CHAGAS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIANA TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAREN CAMILA AZEVEDO CORDEIRO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ DE SOUZA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ANTONIA RODRIGUES AZEVEDO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) RECORRIDO:MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA DO SOCORRO FREITAS DA SENA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAAO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO A SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE LIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATHEUS MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA VITORIA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO VALTER GOMES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA

(ADVOGADO) REQUERIDO:ILSON TEODORO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDSON DO VALE Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO SOARES PACHECO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISLEY MICHELE SOARES OLIVEIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATHEUS GEOVANNE SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ANDRE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO COSTA SERRAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCIANE MENDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSICA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA GISELE DA CONCEICAO GUIMARAES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA PINHEIRO DE MENEZES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENYSON JEFERSON PEREIRA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHNY ANDRE BARROS Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEILA COSTA SERRAO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS NUNES CHAVIER Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATHAN CALDAS SANCHES Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER CORREA MACHADO Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON AUGUSTO GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13761 - SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) .

Página1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0049523-74.2015.8.14.0006 DESPACHO

1. Para garantir a prática dos atos determinados na decisão retro, reagendar a audiência de desocupação do dia 02/10/2018, às 10h, para 15/10/2018, às 09h30min.

Ananindeua/PA, 11 de setembro de 2018. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0809445-34.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BORGES JR. EMPREENDEMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 64 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURAO OAB: 14220/PA Participação: RÉU Nome: ROSEMARY MACANEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0809445-34.2017.8.14.0006. CUMP. PROV. SENTENÇA. REQUERENTE: BORGES JR.

EMPREENDEMENTOS LTDA - EPPREQUERIDO(A) ROSEMARY MACANEIRO01. A parte acionante fica intimada para, em 15 dias: a) comprovar em que efeito foi recebido o recurso interposto, uma vez que a certidão apresentada silencia a respeito.b) efetuar o depósito da caução ora arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 conforme autoriza o Art. 520, inciso IV do CPC.02. EM SEGUIDA, CLS.Ananindeua/PA, 9 de setembro de 2018.ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0808844-91.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 7414 Participação: REQUERIDO Nome: CAIO CESAR GEMAQUE SANTOSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0808844-91.2018.8.14.0006.REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.REQUERIDO: CAIO CESAR GEMAQUE SANTOS. A.()1. Concedo provisoriamente a gratuidade processual. 2. Colha-se a manifestação do Ministério Público. 3. Em seguida, conclusos.B.()1. De ordem, a secretaria deve intimar a parte interessada para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento desta precatória. 2. Por meio eletrônico, comunicar o juízo deprecante, de ordem. 3. Em caso de inércia da parte interessada, efetuar a comunicação, de ordem, ao juízo deprecante. Em seguida, arquivar independentemente de novo despacho. 4. Efetuado o pagamento das custas processuais, cumprir a diligência deprecada, utilizando-se os documentos encaminhados. 5. Por fim, devolva-se ao juízo de origem.C. (X)1.SOB PENA DE INDEFERIMENTO(CPC, art. 321, parágrafo único), faculto à parte AUTORA emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para:1.1.[]regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado _____ não possui poderes para officiar no presente feito;1.2.[]informar se há interesse ou não na realização de audiência de conciliação; 1.3.[] apresentar a qualificação completa das partes, fazendo constar o endereço eletrônico (art. 319, II do CPC);1.4.[]apresentar tabela de cálculo com o valor atualizado da dívida.1.5.[X]apresentar o comprovante de regular constituição em mora da parte RÉ.1.6. []apresentar cópia do contrato social.D. (X)Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário,FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINALdo documento (Fls. 41/45/ ID: 5970340), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravos Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original.E.()1. Pelo que se infere do teor da petição inicial, a pretensão envolve direito de família, matéria estranha, portanto, à competência da 1ª Vara Cível/Empresarial. Desse modo, reconheça INCOMPETÊNCIA deste juízo para conhecer e processar o pleito vertido na petição inicial. 2. Preclusas as vias impugnatórias, REDISTRIBUIR A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA. 3. INTIMAR. CUMPRIR.F.()1. Tendo em vista o teor das certidão de fls.xxxx, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem, apresentando o endereço atualizado da parte REQUERIDA a fim de viabilizar a diligência citatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Decorrido o prazo, certificar e conclusos.G.()1. Houve equívoco na distribuição do processo para este juízo. Como figura no polo passivo da demanda pessoa jurídica de direito público,REDISTRIBUIR O FEITO para a Vara da Fazenda Pública da Comarca. 2. Preclusas as vias impugnatórias, cumprir. H.()1. Tendo em vista o pedido formulado na petição retro, RENOVO O PRAZO DE 15 DIAS para apresentação da via digitalizada do original[]da cédula de crédito bancária.[]do título executivo extrajudicial. 2. Após, conclusos.I.()1. A SECRETARIA deve providenciar a intimação da PARTE ACIONANTE para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento da demanda, sem prejuízo da inscrição do valor em dívida ativa. Intimar o advogado da parte pela via eletrônica. 2.Decorrido o prazo assinalado, em conclusão.J.()1. A secretaria deve verificar se há custas pendentes de pagamento. Em caso positivo, INTIMAR A PARTE para pagamento em 15 dias. CUMPRIR DE ORDEM. 2. Em seguida, cls.K ()1. Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de

suporte legal e também se considerando o tempo já decorrido. 2. Renovo o prazo de 15 dias para a apresentação da via digitalizada da original da cédula de crédito bancário. 3. Por fim, cls.L.()1. Tendo em vista a jurisprudência transcrita no despacho que determinou a emenda da petição inicial, não merece acolhida o contido na petição de páginas / . 2. A secretaria deve adotar as providências necessárias para viabilizar a intimação eletrônica do advogado da parte ACIONANTE conforme requerido na petição de página ____ (ID____).M.()Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE se manifestar sobre o teor da certidão de fls. _____, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.N.()1.SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,assino prazo de 15 dias para a parte AUTORA manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. 2. Sem prejuízo da intimação via publicação, expeça-se carta ao endereço da parte ACIONANTE, indicado na inicial ou petição posterior atualizando seus dados, se for o caso. 3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo acima,CERTIFIQUE-SEo que houver. Em seguida, conclusos.O.()RENOVO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A EMENDA DA INICIAL.P.()1. Como se sabe, a petição inicial constitui projeto da sentença, daí porque necessária coerência entre a causa de pedir e o pedido (certo e determinado) sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, §1º, III do CPC.In casu, os pedidos formulados não guardam harmonia com a narrativa da vestibular, impondo-se à parte AUTORA, portanto,indicar objetivamente no requerimento finalos encargos/cláusulas contratuais que entende abusivos (capitalização, tarifas bancárias, etc.), de modo a observar a Súmula 381 do STJ. Não se admite, afinal, pedido genérico para que o juízo identifique todas as cláusulas supostamente abusivas. Também deve ser apresentada acópia do instrumento do contrato em foco, até porque não há qualquer prova de que se tenha buscado obtê-la administrativamente. Note-se que sem o instrumento do contrato impugnado não é possível conferir a data da celebração do ajuste e a taxa de juros remuneratórios apurado para a mesma operação conforme taxa média de mercado. Convém advertir que a eventual inversão do ônus da prova não exime o consumidor de provar o fato (básico) constitutivo de seu direito, especialmente no que se refere à afirmada abusividade da taxa de juros remuneratórios, tendo em vista as taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN para a mesma operação contratada. 2. Assim sendo,ASSINO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A EMENDA DA INICIAL E SANEAMENTO DA(S) IRREGULARIDADE(S) APONTADA(S). 3. CONCEDO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL. Em momento próprio, cls.Q.()1. Nos termos do art. 485, §7º, do Novo CPC, mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o disposto no art. 331, § 1º do CPC, CITAR o RÉU para responder o recurso no prazo de 15 dias. 2. Por fim,remeta os presentes autos ao Tribunalindependentemente de juízo de admissibilidade, conforme previsão do art. 1.010, §3º, do Novo CPC.R.()1. Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o APELADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo,remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC.S.()1. Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE apresentar documentos com aptidão de confirmar a sua condição de destinatária dos benefícios da gratuidade processual. 2. Em seguida, cls.T.()1. Assino o prazo de 15 dias para a parte CESSIONÁRIA apresentar documento demonstrando a cessão/transferência de créditos/direitos, uma vez que os documentos apresentados não se prestam para tanto. 2. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos.U. ()Assino o prazo de 15 dias para o(a) advogado(a) que subscreve a petição de fls. _____, apresentar procuração com poderes para transigir/desistir. 2. Em seguida, cls.V. ()1. ASSINO PRAZO DE 15 DIAS para retificação do valor da causa que deve corresponder à verdadeira expressão econômica da demanda. 2. Se for o caso, complementar o recolhimento das custas processuais. 3. CERTIFICADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EM CONCLUSÃO.W. () 1.Pelo que se infere dos termos da petição inicial e respectivo endereçamento, houve equívoco na distribuição da demanda para este juízo. 2. Redistribuir a uma dasVARAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA. 3. Preclusas as vias impugnatórias, cumprir.X. ()1.Intimar a parte ACIONANTE para responder, querendo, no prazo de 15 dias, à manifestação da parte executada (Xxxxxxxx objeção à executividade ID:xxxxxx, página xxxxxxx e seguintes). 2.Decorrido o prazo, conclusos.Y. ()Pagas as custas em 15 dias, EXPEDIR NOVO MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO PARA O NOVO ENDEREÇO INDICADO PELA PARTE AUTORA. Ananindeua, 06/09/2018.Antônio Jairo de Oliveira CordeiroJuiz de Direito

Número do processo: 0805289-66.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: EDJANE MAMEDE DA COSTA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 870 Participação: EXECUTADO Nome: MARIANA LOURENCO PEREIRA Participação:

EXECUTADO Nome: RUBENS MAURICIO DE FIGUEIREDO BRITOPoder JudiciárioTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0805289-66.2018.8.14.0006.AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS.REQUERENTE:EDJANE MAMEDE DA COSTA SANTANA,REQUERIDOS:MARIANA LOURENÇO PEREIRAeRUBENS MAURÍCIO DE FIGUEIREDO BRITO. DESPACHO 1. O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que: ?Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 2. Nesse sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. 3. Assim sendo, determino que a parte AUTORA seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade pleiteada na peça de ingresso. 4. Decorrido o prazo estabelecido no item 3, certifique o que houver e novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua, 04/09/2018. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00014769820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---MENOR:R. A. B. P. REPRESENTANTE:A. T. F. B. Representante(s): OAB 10193 - ANTONIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. P. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO). Vistos etc. 01. Conforme se depreende do despacho de fl.186 dos autos, houve erro no que se refere a diligência determinada no parágrafo 2º do referido despacho, que constou: (...) Deste modo, converto o julgamento em diligências, forte no art. 12, § 4º, art. 114, parágrafo único do art. 115, todos do CPC, e verificando que a via eleita pela requerente não corresponde ao insculpido no art.521, §1º do CPC, razão pela qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 158/180, mediante certidão nos autos, devendo ser encaminhado ao setor competente para sua distribuição de acordo como prevê a lei de regência (...), quando na realidade deveria ter constado: (...) Deste modo, converto o julgamento em diligências, forte no art. 12, § 4º, art. 114, parágrafo único do art. 115, todos do CPC, e verificando que a via eleita pela requerente não corresponde ao insculpido no art.521, §1º do CPC, razão pela qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 158/180, mediante certidão nos autos, devendo a mesma ser entregue a sua subscritora, a fim de que, em querendo, ingresse com a ação cabível, conforme prevê a lei de regência. 02. Assim, entendo que houve erro no despacho quanto a diligência determinada no parágrafo 2º do referido despacho, pois o correto seria: (...) Deste modo, converto o julgamento em diligências, forte no art. 12, § 4º, art. 114, parágrafo único do art. 115, todos do CPC, e verificando que a via eleita pela requerente não corresponde ao insculpido no art.521, §1º do CPC, razão pela qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 158/180, mediante certidão nos autos, devendo a mesma ser entregue a sua subscritora, a fim de que, em querendo, ingresse com a ação cabível, conforme prevê a lei de regência. 03. Por estes fundamentos entendo haver erro material no despacho de fl.186 dos autos e por corolário corrijo-a, para que no despacho, onde conste: (...) Deste modo, converto o julgamento em diligências, forte no art. 12, § 4º, art. 114, parágrafo único do art. 115, todos do CPC, e verificando que a via eleita pela requerente não corresponde ao insculpido no art.521, §1º do CPC, razão pela qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 158/180, mediante certidão nos autos, devendo ser encaminhado ao setor competente para sua distribuição de acordo como prevê a lei de regência (...), passe a constar: (...) Deste modo, converto o julgamento em diligências, forte no art. 12, § 4º, art. 114, parágrafo único do art. 115, todos do CPC, e verificando que a via eleita pela requerente não corresponde ao insculpido no art.521, §1º do CPC, razão pela qual, determino o desentranhamento da petição de fls. 158/180, mediante certidão nos autos, devendo a mesma ser entregue a sua subscritora, a fim de que, em querendo, ingresse com a ação cabível, conforme prevê a lei de regência, ficando em todo o mais inalterado o respeitável despacho. 04. Prossiga o Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria com as diligências legais necessárias. Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00021314320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2018---AUTOR:L. L. G. R. Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:H. C. M. R. . Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I - Requereu a suplicante, por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação e após a citação do réu, a modificação de um de seus pedidos iniciais, qual seja, a manutenção de seu nome de casada, quando da decretação do divórcio, fl.175. Na ocasião, o requerido não estava presente, eis que não fora localizado no endereço constante dos autos, contudo, presente estava sua patrona judicial, que ao pedido da autora, se manifestou requerendo nova citação do réu, uma vez que entendeu tratar-se de aditamento da inicial. É certo que os incisos I e II do art.329 preveem a possibilidade do aditamento ou da alteração do pedido ou da causa de pedir, contudo estes guardam suas

particularidades, vejamos: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (...) No caso em análise, a suplicante requereu a modificação de seu pedido após a citação do requerido o que pela lei processual seria possível, desde que ouvido o réu. É pacífico o entendimento de que o nome trata-se de direito personalíssimo e nesta toada a manutenção ou não do patronímico do marido é opção da mulher, especialmente se este já se incorporou a sua personalidade e ao seu patrimônio pessoal. Logo, a conservação do nome de casada depende tão somente da mulher, motivo pelo qual, mesmo o requerido se opondo a esta pretensão, sua objeção não irá prosperar.

Diante do exposto, o pedido da deve ser acolhido, sendo prescindível a intimação do réu para sobre ele se manifestar. II - Do cabimento de decisão parcial de mérito. Conforme esculpido no art. 356 do NCP, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrarem-se incontroversos. É o que ocorre no caso concreto. Com efeito, não pairando qualquer dúvida sobre a existência e validade do casamento, que está materialmente demonstrado pela Certidão de fl. 27, e não havendo o réu em nada se oposto em sua contestação, é de rigor o deferimento do pedido para julgar, imediatamente, este pedido. Por estes fundamentos, é que, com esteio no art. 226, §6º, da

Constituição Federal, julgo antecipadamente o pedido para DECRETAR o divórcio do casal litigante LUCIENE LISBOA GOMES RIBEIRO e HERMINIO CLEITON MIRANDA RIBEIRO, devendo a divorcianda permanecer usando o nome de casada, e por corolário dissolvido resta o vínculo matrimonial. Desde já, declaro a preclusão deste decisum, por não haver controvérsia das partes. Expeça-se o necessário Mandado de Averbação para o Oficial de Registro do Cartório Competente. Custas e honorários somente serão estipulados com a sentença. Intimem-se as partes deste decisum. III. Não havendo questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

IV. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Fatos: a existência de Bens a Partilhar e a pensão alimentícia; Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas. V. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. O Direito de Família e seus consectários legais. VI. Ônus da prova: sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do NCP. VII - INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável. Exaurido o prazo supra assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Intimem-se as partes via DJE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ananindeua-PA, 29 de agosto de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

PROCESSO: 00035557320178140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO AUGUSTO DE C. SIQUEIRA MENDES
Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:A. B. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. G. S. Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. S. Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, procedo a publicação do R. Sentença/Despacho, intimando as partes, por seus advogados: "Vistos etc. ACOLHO a competência que me foi delegada, forte no art. 53, I, b, haja vista que, a toda evidência, em que pese o nome dado a ação, esta não cumula pedido de inventário (o que tornaria esse juízo incompetente). Apresenta o presente feito - em que se busca um provimento judicial declaratório da existência e dissolução (por morte) de união estável - erros procedimentais que exigem imediata correção. 1. Em sendo a viga mestra de todos os pedidos do autor a sustentada existência de união estável, e, portanto, uma ação de estado, impossível é, a meu julgamento, a autocomposição, especialmente por terceiros, ascendentes do suposto companheiro já falecido. Logo, desde o início, mesmo havendo pedido da parte autora pela realização da audiência (fl. 18, o), s.m.j., esta não poderia ter sido designada. 2. Entretanto, o juízo à época presidente do processo entendeu pela possibilidade da autocomposição, e designou a referida audiência. 3. No dia assinalado, não compareceram os réus, entretanto, por petição, comunicaram a não observância do prazo legal para

sua ciência do ato processual e informaram, na mesma peça, seu desinteresse pela conciliação (fl. 145). Juntaram aos autos, posteriormente, contestação. 4. Ora, se o juízo havia entendido pela possibilidade e/ou necessidade de audiência de conciliação, não poderia ser considerada a Contestação da parte autora como intempestiva, haja vista que o prazo para contestar só se inaugura a partir da protocolização da petição da parte ré (informando o seu desinteresse) quando AMBAS as partes (autor e réu), expressam desinteresse pela audiência de conciliação; o que não foi o caso, pois, como já registrei, a parte autora requereu, explicitamente, sua realização. 5. Por conseguinte, era de rigor, guardando o entendimento de possibilidade de autocomposição, a designação de outra data para realização de audiência de conciliação, a partir da qual se deflagraria o prazo para contestar. 6. Por tudo o que foi exposto, reconhecendo como incabível a audiência de conciliação, tenho por tempestiva a contestação de fls. 183 e seguintes, e, dando seguimento ao feito: 6.1. DECLARO válidos apenas os atos praticados pelo juízo incompetente que não tenham conteúdo decisório, a saber: as requisições a órgãos diversos para subsidiar decisão, ainda pendente, sobre tutela antecipada; 6.2. Sobre a Contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, em Réplica, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os pedidos de tutela antecipada que ainda lhe são úteis, haja vista que o lapso temporal entre a propositura da ação e o dia de hoje, bem como as situações excepcionais ali narradas, podem não mais persistir. 6.3. Exaurido o prazo para réplica, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em conclusão prioritária, para ordenamento e saneamento, e, necessariamente, decisão sobre os pedidos de tutela que sejam ratificados. Intimem-se. Ananindeua - PA, 21 de junho de 2018. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua". Ananindeua, 10 de setembro de 2018. FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Família de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0807402-90.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MICAELE MUNIZ BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA OAB: 809PA Participação: REQUERIDO Nome: JEFFERSON ROGÉRIO REIS NASCIMENTO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0807402-90.2018.8.14.0006 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: M. L. B. N., menor representada por sua genitora Srª. MICAELE MUNIZ BITTENCOURT, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 5496744 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 032.624.762.93, residente e domiciliada no Condomínio Vila Firenze, Bairro: Coqueiro ? 40 Horas- Ananindeua/PA, CEP: 67.120.370. REQUERIDO: JEFFERSON ROGÉRIO REIS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, farmacêutico, empresário e Proprietário da Drogeria Reis, portador do RG nº 6400308-PC/PA, residente e domiciliado no Conj. Cidade Nova 5 WE 58, casa 822, CEP: 67.133.410 - Fone: (091) 9870631771. FONTE PAGADORA: Farmácia JJ REIS FARMACIA LTDA, CNPJ: 28.120.163/0001-27, localizada no Conjunto Cidade Nova 6 WE 81 n. 922, CEP: 67.140-220. D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. 1. Defiro PROVISORIAMENTE a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) sobre os vencimentos e demais vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor (Banco: Itaú, Ag: 7464, Conta Corrente: 28855-9), até o dia 10 (dez) de cada mês. 3. CITE-SE o requerido e INTIMEM-SE as partes, para se fazer (em) presente à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2019 às 09h20min, acompanhado(a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), estas que deverão comparecer independente de intimação. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas. 4. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 5. Cientifique-se o MP. 6. Promovam-se as diligências necessárias para o integral cumprimento. 7. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA DO ALIMENTANTE, que deverá promover o desconto, determinado acima, IMEDIATAMENTE, observando os termos do art. 22, da Lei

5.478/68.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ananindeua ? PA, 01 de agosto de 2018. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00001718420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO: CARVALHOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: CARMEN THIAGO TELES DE CARVALHO EXECUTADO: OSMUNDO TELES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECIS"O PROCESSO Nº 00001718420148140006 Autos de AÇ"O DE EXECUÇ"O FISCAL Exequite: FAZENDA ESTADUAL Executado: OSMUNDO TELES DE CARVALHO CPF: 019.434.212-34 Executado: CARMEN THIAGO TELES DE CARVALHO R.H. 1. Vistas à Fazenda Estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR referente a diligência citatória infrutífera da executada CARMEM THIAGO TELES DE CARVALHO. 2. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 18/19), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual determino e procedo com a constriç"o on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas do executado OSMUNDO THIAGO TELES DE CARVALHO. 3. Restando frutífera a constriç"o de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimaç"o via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que disp"e o §3º do artigo 854 do CPC. 4. Decorrido o prazo acima sem manifestaç"o, converto a constriç"o em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 5. Após, determino a intimaç"o do executado, para, querendo, apresentar, impugnaç"o no prazo de 15 (quinze) dias. 6. N"o apresentada a impugnaç"o, converto os valores penhorados me renda e determino a liberaç"o em favor do exequite. 7. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 8. Havendo indicaç"o de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliaç"o. Em caso de inércia do exequite, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 9. Ademais, indefiro, neste momento, a constriç"o de veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00012209720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECIS"O PROCESSO Nº 00012209720138140006 Autos de AÇ"O DE EXECUÇ"O FISCAL Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA CPF: 071.118.862-91 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 20), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constriç"o on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas do executado. 2. Restando frutífera a constriç"o de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimaç"o via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que disp"e o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestaç"o, converto a constriç"o em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimaç"o da parte executada, para, querendo, apresentar, impugnaç"o no prazo de 15 (quinze) dias. 5. N"o apresentada a impugnaç"o, converto os valores penhorados me renda e determino a liberaç"o em favor do exequite. 6. Inexistindo

valores para bloqueio, em atenç"o ao requerimento da exequente às fls. 20, desde já determino a SUSPENS"O do curso da execuç"o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido um ano da presente decis"o e n"o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que disp"e o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00013424720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REVESTIL COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JOSE ARLINDO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: REVESTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ: 84.155.159/0001-75 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 144), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação da executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados me renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, INTIME-SE a exequente para que proceda a indicação de fiel depositário dos móveis penhorados às fl. 45, bem como indique o local onde os bens deverão ser depositados, em consonância com o despacho de fls. 48 e a petição de fls. 49. Cumpra-se. Após, conclusos. Ananindeua-PA, 31 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00016135520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610011302
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:ZENITE COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO:SILVIA EVANE MIRANDA SOARES. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00021346920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014893
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:EMTC FERNANDES PECAS ACESSORIOS SERVICOS. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, ante a rejeição pela Fazenda Nacional dos bens penhorados às fls. 18 do processo nº 00021346920068140006, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de

setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00021861120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TILE STONE DO BRASIL LTDA
Representante(s): OAB 9771-B - KARIME TREPTOW KHAYAT (ADVOGADO) . VISTOS 1. Considerando
a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC e ainda que devidamente citado, o executado
não pagou o débito nem garantiu a execução, defiro o bloqueio via BACENJUD nas contas bancárias da
empresa executada. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo esta recaído sobre ativos
financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no
prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem
manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por
consequente, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este
processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação do (s) Executado (s),
para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação,
converto os valores penhorados em renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo
valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente,
no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do
presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se
mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias.
Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 13 de agosto de 2018. LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00023561320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R. CABRAL DA SILVA - ME Representante(s):
OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Tendo em vista a
inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a
penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução,
nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados
bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos
cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe
o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA
MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00027239020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVO LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER
EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO
PROCESSO Nº 00027239020128140006 Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA
ESTADUAL Executado: JOAO MARIA WANZELLER CPF: 008.741.752-91 Executado: JOELMA DA
COSTA AGUIAR CPF: 183.508.952-69 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 46/47), ante a
ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO
com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser
procedida nas contas dos executados. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído
sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou
pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de
lavratura de termo e, por consequente, determino a transferência dos valores penhorados para a conta
judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação
da parte executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não
apresentada a impugnação, converto os valores penhorados me renda e determino a liberação em favor
do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito,

manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 8. Ademais, indefiro, neste momento, a constrição de veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00027787120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:ZENITE COMERCIO LTDA-ME EXECUTADO:SILVIA EVANE MIRANDA SOARES. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00037241320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO PROCESSO Nº 00037241320128140006 Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA ESTADUAL Executado: JOAO MARIA WANZELLER CPF: 008.741.752-91 Executado: JOELMA DA COSTA AGUIAR CPF: 183.508.952-69 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 25/26), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas dos executados. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação da parte executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados em renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 8. Ademais, indefiro, neste momento, a constrição de veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00039216520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PAULO CORDEIRO SANTA ROSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juiz Titular da Vara, Dr. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, e com fulcro no Art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo(s) EXECUTADO(S), por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, esta na qualidade de curadora especial. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de

Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00039250520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TARCISO GUILHERME RAMOS MOURAO.
ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juiz Titular da Vara, Dr. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, e
com fulcro no Art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo o(a) EXEQUENTE para, no
prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo(s)
EXECUTADO(S), por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, esta na qualidade de curadora especial.
Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de
Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00039493320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PORTILHO DOS SANTOS. Vistos etc.
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais
possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso
da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo
localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.
Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do
que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00039597720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TILE STONE DO BRASIL LTDA. VISTOS 1.
Considerando a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC e ainda que devidamente citado,
o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, defiro o bloqueio via BACENJUD nas contas
bancárias da empresa executada. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo esta recaído sobre
ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente
para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo
acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e,
por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este
processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação do (s) Executado (s),
para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação,
converto os valores penhorados em renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo
valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente,
no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do
presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se
mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias.
Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 13 de agosto de 2018. LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00041317520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029404
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY
CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EQUIPE ENGENHARIA LTDA. Vistos etc. Vistas à Fazenda
Nacional para atualização do débito, bem como para que requeira o que entender cabível, no prazo de 15
(quinze) dias. Após, conclusos. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da
Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00056472720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CAMILO

LTDA-EPP. ATO ORDINATÓRIO Considerando o retorno positivo da citação de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO LTDA - EPP (fls. 181/183), bem como o disposto no Art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo a EXEQUENTE para, em 30 (trinta) dias; 1) Manifestar-se quanto ao retorno POSITIVO do AR, requerendo o que entender de direito; 2) Apresentar a devida ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00061565920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:ABSOLUTA, MODA E VISUAL LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ABSOLUTA MODA E VISUAL LTDA ENDEREÇO: TRAVESSA ITABIRA, Nº 17, MAGUARI, ANANINDEUA/PA, CEP: 67030-165 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido de renovação de diligência citatória do executado acima, desta feita por Oficial de Justiça. 2. CITE-SE a empresa executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 5. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 6. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 7. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00067581420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. CABRAL DA SILVA - ME Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00082255120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510059410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:MIRIAM DOS SANTOS PAES ME Representante(s): OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRIAM DOS SANTOS PAES. Vistos etc. 1. Às fls. retro a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00090367820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IRANIAS TEIXEIRA DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XXII do
Provimento nº 006/2006-CJRM do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando o retorno dos
autos da instância superior, fica a EXEQUENTE intimada para, em 15 (quinze) dias, requerer o que
entender de direito. Ananindeua-PA, 29 maio de 2018. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora
de Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00093832620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL /INSS.
Representante(s): OAB 4286-B - JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TWS
INDUSTRIA COMERCIO LTDA REQUERIDO:ROBERTO ROSSI REQUERIDO:HARM MEELISSEN
REQUERIDO:EDNA ALMEIDA MAGALHAES Representante(s): OAB 3861 - WILMA ALMEIDA
MAGALHAES DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de
informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o
requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40
da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do
arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º
da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de
Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00096423220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRENA CONFECOES LTDA - ME
EXECUTADO:GILVAN DIAS CARVALHO EXECUTADO:ROSEMIRA DA SILVA SANTA ROSA. Vistos etc.
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais
possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso
da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo
localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.
Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do
que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00109587120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:BRENA CONFECOES LTDA - ME
EXECUTADO:GILVAN DIAS CARVALHO EXECUTADO:ROSEMIRA DA SILVA SANTA ROSA. Vistos etc.
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais
possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso
da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo
localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.
Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do
que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00111804820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO PROCESSO Nº 00111804820118140006 Autos de AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA

CUNHA CPF: 071.118.862-91 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 24), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas do executado. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação da parte executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados me renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio, em atenção ao requerimento da exequente às fls. 24, desde já determino a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00115320620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMTC FERNANDES PECAS ACESSORIOS
SERVICOS. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da
Executada sobre os quais possa recair a penhora, ante a rejeição pela Fazenda Nacional dos bens
penhorados às fls. 18 do processo nº 00021346920068140006, bem como o requerimento da exequente,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido
um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os
autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos
encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da
Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00116057020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO EXPRESS
TRANSPORTES SERVICOS DE LOGISTI. Vistos etc. 1. Às fls. 80 a Fazenda Nacional requereu a
suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário,
com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo
de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00116836420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TIETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da
Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO
A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da
presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos
termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à
Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de
setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de
Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00118491520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710069780
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU:UNIDIESEL UNIAO DIESEL LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.
M. Juiz Titular da Vara, Dr. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, e com fulcro no Art. 1º, §2º, VI do
Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias,
manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo(s) EXECUTADO(S), por intermédio
da DEFENSORIA PÚBLICA, esta na qualidade de curadora especial. Ananindeua-PA, 10 de setembro de
2018. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública
Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00122299020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s):
OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A CAMELO DE MORAIS
& CIA LTDA. Vistos etc. 1. Às fls. 42 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do
parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como
consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do
CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o
prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00128909820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L DA S XAVIER LOCACOES E SERVICOS ME.
Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre
os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO
do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e
não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00128979020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A UNAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADINHO PROVIDENCIA LTDA
Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 -
RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Às fls. 80 a Fazenda Nacional
requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que
o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução
pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00176846520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR)
EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER
EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO
PROCESSO Nº 00176846520148140006 Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA
ESTADUAL Executado: JOAO MARIA WANZELLER CPF: 008.741.752-91 Executado: JOELMA DA
COSTA AGUIAR CPF: 183.508.952-69 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a

construção on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas dos executados. 2. Restando frutífera a construção de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a construção em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação da parte executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados em renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 8. Ademais, indefiro, neste momento, a construção de veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00197071320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXECUTADO:DICINA INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP DE
TABACOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN
MENDES HABER (PROCURADOR(A)) . Vistos etc. 1. Às fls. 10 a Fazenda Estadual requereu a
suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário,
com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo
de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00735537620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DICINA
INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA ME. Vistos etc. 1. Às fls.
08 a Fazenda Estadual requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de
exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO
do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para
manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA
Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00008199519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004151
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
REU:MARAJOARA S.A ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Vistos etc. 1. Tendo em vista a
inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a
penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução,
nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados
bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos
cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe
o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA
MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00011635819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010610
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REU:VOLTS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA

FAZENDA PÚBLICA DECISÃO PROCESSO Nº 00011635819968140006 Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VOLTS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 04140877/0001-39 R.H. 1. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro (fl. 44), ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas do executado. 2. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 4. Após, determino a intimação da executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados em renda e determino a liberação em favor do exequente. 6. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 7. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos. Ananindeua-PA, 09 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00016954620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210016999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A.C. LEAL COMERCIO EXECUTADO:AGENOR DA CRUZ LEAL. Vistos. 1. O executado foi citado por edital (fl. 32) e a Defensoria Pública, nomeada como sua curadora, ao apresentar contestação por negativa geral, não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. 2. Frise-se que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Sendo assim, REJEITO A CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. 3. Vistas à exequente para requeira o que entender de direito. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00020708820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Às fls. 121 a Fazenda Estadual requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00024025520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES DOIS MIL. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.

Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00024603320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012233
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:HFA TRANSPORTADOR
REVENDEDOR RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO)
OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
(ADVOGADO) EXECUTADO:HUGO SERGIO MENASSEH NAHON INTERESSADO:BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Às fls. retro a
Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2.
Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de
exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO
do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para
manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA
Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00024934820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA SA
EXECUTADO:AURELIO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO:HELIO MIRANDA BRITO. Vistos etc. 1.
Às fls. retro a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito
exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A
SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à
exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00031984620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A
EXECUTADO:AURELIO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO:HELIO MIRANDA BRITO. Vistos etc. 1.
Às fls. retro a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito
exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A
SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à
exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00038410420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZANGELA BARROS DE OLIVEIRA
PEREIRA. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da
Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO
A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da
presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos
termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à
Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de
setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de
Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00038503019978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710025934
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:IRMAOS

ROSAS LTDA PROCURADOR(A):VERA LUCIA L DOS SANTOS EXECUTADO:OSCAR DUARTE ROSAS EXECUTADO:ESMERALDO DUARTE ROSAS. Vistos. 1. A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial dos executados Irmaos Rosas LTDA, Oscar Duarte Rosas e Esmeraldo Duarte Rosas citados por edital, opôs exceção de pré-executividade, alegando em suma, a prescrição do crédito tributário e a negativa geral dos termos do referido executivo. 2. Em impugnação, a Fazenda refutou as alegações do requerente. 3. Brevemente relatados, passo à análise meritória da presente exceção. 4. O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). 5. Já a exceção de pré-executividade ou objeção de executividade, a par de não se encontrar prevista em lei, opõe-se à sistemática legal de defesa do executado, por não exigir a garantia do Juízo. Ademais, seu fundamento sustenta-se na possibilidade de conhecer o juiz, de ofício, de certas matérias capazes de tornar nula a execução, seja pela ausência de título executivo sob o aspecto formal, seja por ser evidente a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da dívida por ele representada. 6. Nesse diapasão, só se admite a exceção de pré-executividade quando versar sobre matérias relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução, já que são de ordem pública, verificáveis "prima facie" e que passaram despercebidas pelo julgador. Da análise das alegações apresentadas pelo excipiente verifico tratar-se de matéria passível de conhecimento por meio de exceção. 7. No que se refere ao mérito, aduz o excipiente, conforme mencionado acima, a prescrição originária do crédito tributário apenas mencionando a literalidade do art. 174, do CTN, sem contudo, indicar a data de constituição do crédito tributário e o termo final em que fora fulminado pela prescrição, sendo tal alegação incapaz de demonstrar a ocorrência do referido instituto. 8. Por fim, refutou o excipiente os termos da inicial executiva de forma genérica. 9. Frise-se que o título executivo fiscal é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF, o que não é o caso dos presentes autos. 10. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 11. Vistas ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens do executado passíveis de penhora. Ananindeua/PA, 17 de agosto de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041716920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:J COSTA MORAES ESTANCIA ME. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00042081520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310021073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): MARIA AMELIA MAIA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:COLEGIO ASPECTO SOCIEDADE CIVIL LTDA Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: COLÉGIO ASPECTO S/C LTDA CNPJ: 023.268.22/0001-92 R.H. 1. Às fls. 67 a exequente requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada. 2. DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas da executada. 3. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 4. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este

processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 5. Após, determino a intimação da executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Não apresentada a impugnação, converto os valores penhorados me renda e determino a liberação em favor do exequente. 7. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 8. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos. Ananindeua-PA, 18 de julho de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00042995819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARAJOARA S.A ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00051441220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J COSTA MORAES ESTANCIA ME. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00057634120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXECUTADO:ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17298 - LUCIANA VELOSO NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECIS"O Autos de AÇ"O DE EXECUÇ"O FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA CNPJ: 34.599.837/0002-00 R.H 1. Às fls. 17 a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros e veículos da parte executada, bem como a sua inclusão no sistema SERASAJUD. 2. DEFIRO a penhora em dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 835, inciso I do CPC, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO com a constrição on-line, via BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC, conforme pleiteado a ser procedida nas contas da parte executada. 3. Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de veículos e o faço para determinar que se proceda, via Sistema RENAJUD, a pesquisa de eventual existência de veículos registrados em nome do executado, providenciando-se a constrição. 4. Restando frutífera a constrição de valores e tendo este recaído sobre ativos financeiros de pessoas físicas, determino a intimação via advogado, se houver, ou pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias arguir o que dispõe o §3º do artigo 854 do CPC. 5. Decorrido o prazo acima sem manifestação, converto a constrição em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo e, por conseguinte, determino a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este processo, na forma do §5º do artigo 854 do CPC. 6. Após, determino a intimação da executada, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 7. N"o apresentada a impugnação, converto os valores penhorados me

renda e determino a liberação em favor do exequente. 8. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena ARQUIVAMENTO do presente executivo fiscal, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80. 9. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, e avaliação. Em caso de inércia do exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 10. Por fim, DEFIRO também a inclusão da empresa executada no sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 01 de agosto de 2018. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00062050720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:DEBORA FARIAS CARDOSO Representante(s):
OAB 15223 - SIMONE ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 22016 - LUCILETE ALMEIDA
FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DAISA FARIAS CARDOS BENTES
REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
PROCESSO Nº 0006205-07.2016.814.0006 Autora: DÉBORA FARIAS CARDOSO Representante: DAISA
FARIAS CARDOSO BENTES Requerido: IGEPREV DESPACHO Observo dos autos que o impasse
consiste em saber se a autora é ou não filha do "de cujus" Senhor Benedito Luiz França, uma vez que não
há registro civil nem comprovação de reconhecimento judicial pelo falecido da condição de filha da autora,
não se podendo presumir tal qualidade apenas pelo suposto pagamento de pensão alimentícia. Porém,
vislumbro que a autora afirma ter recebido pensão por morte do IGEPREV até o ano de 1995, quando
completou 21 (vinte e um) anos, não tendo comprovado tal afirmação nos autos. Assim, determino que a
autora informe nos autos o nome da Instituição Financeira que realizava o repasse da verba previdenciária
ou esclareça a forma que recebia a pensão por morte até o ano de 1995, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, indefiro o pedido de produção de provas constante na réplica, uma vez que este juízo é
totalmente incompetente para determinar a realização de teste de irmandade ou proceder a oitiva de
testemunhas a fim de reconhecer o suposto vínculo de filiação. Desse modo, caso não se possa provar a
existência de anterior recebimento de benefício previdenciário, a decisão que se imporá é a de suspender
o processo por tempo razoável, devendo a autora ajuizar ação de reconhecimento de paternidade post
mortem, no juízo competente para assim comprovar o vínculo biológico ou socioafetivo que detinha com o
Senhor Benedito Luiz França. Intime-se a autora para cumprimento da diligência no prazo estipulado, após
tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 11 de setembro de 2018. Luiz
Otávio Oliveira Moreira Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068380220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510049297
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY
CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDA DA AMAZONIA LTDA.
Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre
os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO
do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e
não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00069717120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038375
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARAJOARA S/A. Vistos etc. 1.
Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais
possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso
da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo
localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3.
Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do
que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00096178220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDA DA AMAZONIA
LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) . Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a
bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido
um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os
autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos
encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da
Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00099038720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO GUIMARAES
Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 18940 -
BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Às fls. 59 a Fazenda Nacional
requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que
o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução
pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00108645620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLINDA MODESTO GONCALVES. Vistos. 1. O
executado foi citado por edital (fl. 34), e a Defensoria Pública, nomeada como sua curadora, ao apresentar
contestação por negativa geral, não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a
inexistência do crédito executado ou sua extinção. 2. Frise-se que o título executivo fiscal é dotado de
presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do
interessado, de acordo art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF. Sendo assim, REJEITO A
CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. 3. Ademais, considerando que o valor do débito inscrito na
dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, bem como o requerimento da Fazenda Nacional, DETERMINO o
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75,
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se
de pedido formulado pela própria exequente. Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018. LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00109244720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAMORE & COSTA LTDA - ME
EXECUTADO:AUGUSTO CEZAR LEO MACHADO EXECUTADO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
QUEIROS. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da
Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO
A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da
presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos
termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à
Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de
setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de
Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00109311220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S J ALMEIDA NASCIMENTO ME. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00111995420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXECUTADO:RAIMUNDO NERES FERREIRA EXEQUENTE:A UNIAO. Vistos etc. 1. Às fls. 56 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua S.M.C

PROCESSO: 00133728020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THE CONSTRUCOES E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADO:ELI DE OLIVEIRA BRAGA. Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00144094520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXECUTADO:RAIMUNDA ROSSICLEIA MEDEIROS EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Vistos etc. 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018 LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. S.M.C

PROCESSO: 00148216820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE ANANINDEUA. PROCESSO Nº 0014821-68.2016.814.0006 AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DESPACHO Vistos etc. Analisando detidamente os autos, constato que a discussão subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz consigo a discussão de questão de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Para tanto, ANUNCIO o julgamento do feito, a

fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença. Cumpra-se com a máxima urgência possível, em decorrência da prioridade de tramitação que possui este processo. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 10 de setembro de 2018. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156946820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA
Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES
TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA DE ANANINDEUA REQUERIDO: CAMPANHIA DE
SANAAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES
VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº
0015694-68.2016.814.0006 AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA 1º REQUERIDO:
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA 2º REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA
Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECISÃO Vistos e etc. Trata-se
de AÇÃO ORDINÁRIA em que visa o autor ser indenizado a título de danos materiais na modalidade dano
emergente pelo prejuízo efetivo que teve com o conserto da moto e os gastos com remédios, cirurgias,
transporte e alimentação, bem como lucro cessante pela perda da capacidade laboral, além de danos
moraís e estéticos. A fase processual é a de saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de
Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o primeiro requerido Município de Ananindeua arguiu
prejudicial de prescrição do fundo do direito, preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial
(fls. 102/110). O segundo requerido Companhia de Saneamento do Pará arguiu prejudicial de prescrição,
preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide (fls. 120/145). A parte autora já apresentou réplica
(fls. 183/195). Considerando as questões processuais, passo ao saneamento e organização do processo,
nos termos do I do artigo 357 do Código de Processo Civil. Passo a decidir a respeito da questão
prejudicial de mérito e da preliminar argüidas pelo Município de Ananindeua. 1. DA PRESCRIÇÃO DO
FUNDO DO DIREITO Aduz o primeiro requerido que a pretensão indenizatória do autor encontra-se
prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, tendo os fatos narrados na exordial ocorrido em 23/08/2011
e a ação sido ajuizada em 23/08/2016. Pois bem, conforme o próprio requerido manifestou, o prazo
prescricional aplicável para toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública é o de 05 (cinco) anos, com
base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prevalecendo a norma especial sobre a geral, senão vejamos o
entendimento consolidado dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE QUESTÃO
CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em
casos análogos, esta Corte já assentou que a hipótese envolveria a interpretação de legislação
infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. O acórdão do
Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da
parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Ausência de
argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -
ARE: 777372 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma,
Data de Publicação: DJe -181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014). (Grifou-se). PROCESSUAL
CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.
PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem afirmou que a lei especial prevalece sobre a previsão genérica do
Código Civil, aplicável apenas às relações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado não regidas
por legislação extravagante. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo Nobre, o referido
fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da
Súmula 283 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte está firmada em que, nas ações pessoais, a
prescrição contra a Fazenda Pública é aquela prevista no Decreto-Lei 20.910/32. 3. Agravo Regimental
desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 33187 SP 2011/0102622-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe
05/03/2012). (Grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO
20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O prazo prescricional de

Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". 2. (...). (STJ - AgRg no REsp: 1117531 RS 2009/0009644-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2009). (Grifou-se). Assim, em sendo a prescrição quinquenal, verificação a não ocorrência no caso concreto, uma vez que os fatos narrados na exordial ocorreram em 23/08/2011 e a ação foi ajuizada em 23/08/2016, portanto, no último dia do prazo prescricional. Dessa feita, vislumbro a impossibilidade de reconhecimento da prescrição pelos fatos acima narrados. Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição, servindo a presente fundamentação para também rejeitar a prejudicial argüida pelo segundo requerido. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Aduz o Município de Ananindeua que o buraco na pista foi aberto pelo segundo requerido (COSAMPA), que possui autonomia, não havendo que se falar em responsabilidade solidária no caso concreto. Pois bem, em verdade a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA atua em regime de concessão, executando serviços essencialmente públicos a sua conta e risco, mediante o pagamento de tarifa do consumidor, o que a torna legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Ocorre que o Estado - em sentido latu - possui o dever de fiscalizar a execução de obras em seu território, ao passo de que apesar de se tratar de empresa de economia mista executora de serviço público, o Estado continua tendo a responsabilidade de fiscalizar a execução de tais serviços. Assim, uma vez iniciada obras na tubulação de água com a abertura de buraco na via pública, deve a Municipalidade diligenciar no sentido de inspecionar a execução da obra, sinalizando-a a fim de evitar acidentes. Desse modo, compreendo que o Município de Ananindeua possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ante a suposta omissão em seu dever de fiscalizar, sendo a responsabilidade civil subjetiva e subsidiária, motivo pelo qual REJEITO a referida preliminar. 3. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Tal preliminar confunde-se com o próprio mérito da demanda, vez que aduz a municipalidade não ter agido com dolo ou culpa, elementos esses essenciais a condenação por ato omissivo. Em assim sendo, a referida preliminar será apreciada em conjunto com o próprio mérito da ação em futura sentença. Não havendo mais questões processuais por parte do Município de Ananindeua, passo a analisar a contestação da COSAMPA. O segundo requerido Companhia de Saneamento do Pará arguiu prejudicial de prescrição, preliminar de ilegitimidade passiva e denúncia à lide (fls. 120/145) 4. DA PRESCRIÇÃO REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição, pelos mesmos fundamentos já utilizados no item 01 da presente decisão, pois a ação foi ajuizada no último dia antes do prazo. 5. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a COSAMPA sua total irresponsabilidade pelos fatos narrados na exordial, vez que a obra estava devidamente sinalizada, atribuindo a culpa ao condutor da motocicleta que continuou o trajeto mesmo com a péssima condição climática, assumindo o risco de causar prejuízos ao autor. Atribui ainda a responsabilidade ao Município de Ananindeua pela falta de iluminação pública no local da obra, pleiteando assim a sua exclusão do polo passivo da ação. Pois bem, conforme já mencionado alhures, a COSAMPA é empresa de economia mista executora de serviço público mediante concessão, de modo que presta serviço público a sua conta e risco. A preliminar argüida, evidentemente confunde-se com o próprio mérito da ação, pois a discussão a respeito da responsabilidade civil do requerido ou da culpa exclusiva da vítima ou terceiros são fatos que apenas devem ser tratados em sentença, sendo a presente fase apenas de saneamento. Em assim sendo, a referida preliminar será apreciada em conjunto com o mérito da presente demanda. 6. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE A COSAMPA denuncia à lide o Senhor Ademar Calombi e a Senhora Lúcia Oneide da Cunha Santos, além do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua. Aduz que o Senhor Ademar Calombi deve responder solidariamente pelos danos causados ao autor, uma vez que teria assumido o risco de causar as lesões sofridas pelo autor, quando resolveu continuar a trajetória mesmo diante das condições climáticas ruins. Entendo impertinente a colocação do piloto da motocicleta na condição de litisconsórcio passivo na presente ação, pois se comprovado nos autos que o mesmo foi responsável pelos fatos narrados na exordial, restará clara a excludente de responsabilidade referente a culpa exclusiva de terceiro em favor de ambos os requeridos, portanto, descabida a referida denúncia, podendo o Senhor Ademar Calombi ser inclusive arrolado como testemunha do requerido a fim de comprovar eventual excludente de responsabilidade civil. Em relação a denúncia da Senhora Lúcia Oneide da Cunha Santos, também entendo-a impertinente pelos mesmos motivos já suscitados, pois apesar de ser a legítima proprietária da motocicleta não há como incluí-la no polo passivo da demanda, a fim de responsabilizá-la pelos fatos ocorridos, pois o simples fato de ter a mesma cedido a motocicleta a terceiros não imputa-lhe a responsabilidade civil. Também não vejo como pertinente ao deslinde da questão a denúncia do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua, sob o fundamento de que o autor teve infecção bacteriana no hospital prejudicando ainda mais o seu estado de saúde. Ora, pelo que até aqui foi demonstrado, não fosse as obras realizadas pela COSAMPA com a

permanência de buraco aberto na via pública no período noturno e a omissão do Município de Ananindeua em fiscalizar as obras realizadas em seu território, os fatos narrados na exordial provavelmente não teriam ocorrido, de modo que o autor não teria que ser levado ao Hospital e lá adquirido uma infecção que agravou o seu estado de saúde. Em assim sendo, REJEITO as preliminares de denúncia à lide do Senhor Ademar Calombi, da Senhora Lúcia Oneide da Cunha Santos e do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua. Vencidas as questões processuais e não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, declaro o processo SANEADO e prossigo para as provas. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do artigo 357, inciso II do Código de Processo Civil são: I- A comprovação de que o acidente foi ocasionado em decorrência da existência do buraco na via, pois resta incontestado apenas que houve um acidente e que o buraco existia; II- A falta de sinalização no perímetro em obras; III- A falta de iluminação pública no local do acidente; IV- O quantum indenizatório a título de danos morais; V- A comprovação do lucro cessante e dano emergente; VI- Saber se o autor utilizava capacete (equipamento de uso obrigatório) no momento do sinistro; VII- A quantificação do dano estético; VIII- O recebimento por parte do autor do seguro obrigatório DPVAT. Para a prova do disposto no item I, II, III, IV, VI E VII será imprescindível a produção de prova testemunhal. Já em relação ao item V e VIII, será necessária a produção de prova documental. O ônus da prova no caso concreto é do autor, uma vez que não vislumbro a necessidade de proceder com distribuição do referido ônus, agindo o mesmo da maneira clássica, ou seja, devendo o autor provar os fatos por alegados, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 357, inciso IV do Código de Processo Civil, as questões de direito incidentes no caso em comento são: I- A existência de responsabilidade civil do Município de Ananindeua por ato omissivo, a incidir de forma solidária ou subsidiária; II- A responsabilidade objetiva da COSAMPA em decorrência da aplicação do artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988 e do Código do Consumidor; III- A comprovação dos danos materiais sofridos pelo autor e, IV- A legitimidade do autor para pleitear como dano emergente o conserto da motocicleta que sequer encontra-se registrada em seu nome; V- O abatimento do valor recebido a título de DPVAT pelo autor da indenização pretendida. Em provas, verifico que as partes fizeram pedido de genérico de provas, motivo pelo qual defiro a produção de prova documental e testemunhal, pois suficientes ao deslinde da questão, uma vez que já há laudo do CPC Renato Chaves atestando a debilidade permanente do autor. Intimem-se as partes para, querendo, acostar aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2018 AS 10H00MIN, COM A FINALIDADE DE OITIVA DO AUTOR (PELO JUÍZO) E DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, que serão apresentadas em audiência independentemente de intimação do juízo. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00161978920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: JULIA ANTUNES LEITAO LIMA Representante(s):
OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23455 - RITA DE CASSIA
LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA. PROCESSO Nº
0016197-89.2016.814.0006 AUTORA: JULIA ANTUNES LEITÃO LIMA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE
ANANINDEUA Autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS DECISÃO Vistos e
etc. O cerne da questão consiste em saber se houve por parte da autora a entrega do valor de R\$
7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de pagamento de ITBI a servidor lotado na Secretaria de
Gestão Fazendária - SEGEF. Portanto, não se trata o caso concreto de incidência ou não de imposto na
venda de imóvel realizada pela autora e sim, da existência ou não de pagamento feito diretamente a
preposto do requerido indevidamente. A fase processual é a de saneamento, nos termos do artigo 357 do
Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Município de Ananindeua arguiu
preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os valores relativos a impostos são
recolhidos mediante a emissão de DAM, jamais mediante pagamento direto a servidor, motivo pelo qual
defende que a conduta da autora foi contrária a legislação em vigor (fls. 28/41). A parte autora já
apresentou réplica (fls. 94/103). Considerando as questões processuais, passo ao saneamento e
organização do processo, nos termos do I do artigo 357 do Código de Processo Civil. Passo a decidir a
respeito da preliminar argüida pelo Município de Ananindeua. 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Funda-se a
preliminar no fato de ter a autora supostamente recolhido o valor referente ao imposto ITBI a revelia do
procedimento adotado na Prefeitura Municipal de Ananindeua, motivo pelo qual o requerido não poderia
responder pelos fatos narrados na exordial. Pois bem, o suposto pagamento de valores diretamente a

servidor da SEGEF torna clara a possibilidade do Município de Ananindeua figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos atos praticados por seus agentes, quando estiverem nessa qualidade, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Assim, verifica-se que o recebimento de dinheiro é atribuído a servidora no exercício da função, pois o próprio contestante confirma que a autora esteve no órgão por três oportunidades e em duas foi atendida pela servidora a quem é atribuído o recebimento do dinheiro indevidamente. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de Ilegitimidade Passiva argüida pelo Município de Ananindeua. Vencidas a questão processual e não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, declaro o processo SANEADO e prossigo para as provas. A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, nos termos do artigo 357, inciso II do Código de Processo Civil é: I- Se houve o recebimento de valores por parte de servidor da SEGEF referente ao pagamento de ITBI. Para a prova do disposto no item I será necessária a atividade de perito a fim de saber se a assinatura constante no documento de fl. 21 pertence a, a época, Procuradora do Município Dra. Sônia Melo Costa e Silva - OAB/PA nº 15.316. O ônus da prova no caso concreto é da autora, uma vez que não vislumbro a necessidade de proceder com a distribuição do referido ônus, agindo o mesmo da maneira clássica, ou seja, devendo a autora provar os fatos por alegados, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 357, inciso IV do Código de Processo Civil, as questões de direito incidentes no caso em comento são: I- Há responsabilidade Civil do Município no caso concreto; II- A comprovação do recebimento de valores por parte de servidor Municipal indevidamente; III- A existência de danos morais. Em provas, verifico que a parte demandante fez pedido genérico de provas e o requerido pediu a produção de prova testemunhal e pericial grafotécnica no documento de fl. 21. Indefiro a prova testemunhal requerida pelo Município, uma vez que ambas as testemunhas já foram ouvidas em sede de sindicância, conforme declarações em anexo, tendo a ex-Procuradora suscitado que não conhecia a servidora do SEGEF e que não assinou o documento de fl. 21 e a servidora do SEGEF apenas indicado o procedimento adotado, portanto, é irrelevante a oitiva das mesmas em audiência para o deslinde da questão. Defiro a prova pericial grafotécnica, devendo a autora providenciar a juntada do original do documento de fl. 21, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia grafotécnica, NOMEIO o CPC - CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, devendo o seu Diretor indicar perito para atuar nos autos, a fim de precisar se a assinatura aposta no documento de fl. 21 pertence a Senhora Sônia Melo Costa e Silva. Dê-se ciência da nomeação ao Sr. Diretor do CPC, devendo em 05 (cinco) dias indicar o nome do perito que será responsável pela perícia a ser realizada nos presentes autos, designando, desde logo, dia e hora para que a Dra. Sônia Melo Costa e Silva compareça ao órgão para colher assinaturas. Em seguida, intime-se a Dra. Sônia Melo Costa e Silva - OAB/PA nº 15.316 para que compareça no dia e hora designados ao CPC - CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES para colher as assinaturas e atender as demais diligências solicitadas. (endereço as fls. 41 do autos). Não haverá a apresentação de quesitos pelas partes, nem pelo juízo, uma vez que os critérios adotados pelo Centro de Perícias são objetivos, não comportando a resposta de quesitos, de modo que apenas será respondido na conclusão da perícia se a assinatura pertence ou não a antiga Procuradora Municipal. Após a apresentação do Laudo Pericial, intemem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, se houver, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do artigo 477, §1º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência ou anúncio de julgamento. OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEVERÃO SER DIGITALIZADOS E ENCAMINHADOS PARA O SR. PERITO ATRAVÉS DO E-MAIL A SER INDICADO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. Intime-se a autora para que providencie a juntada do documento de fl. 21 em sua versão original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2018. Luiz Otávio Oliveira Moreira Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Processo nº. 0015634-32.2015.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDO: CRISTIANO MORAES DE SOUZA, (filho de Luiz Antônio de Souza e Matilde Moraes de Souza), brasileiro, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar conhecimento da presente ação de Execução de Alimentos proposta por MÁRCIA DE PAULA FREITAS, REP. K.W.F.D.S. e para querendo apresentar defesa, ficando advertido que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0001817-32.2014.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDA: MARIA DOS ANJOS GOMES, (filha de Maria Graziela Gomes), brasileira, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR a requerida para tomar conhecimento da presente ação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos proposta por FRANCISCO ADAUTO TEODORO DA SILVA, e para querendo apresentar defesa, ficando advertido que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. INTIME-SE também pra, se manifestar sobre o Laudo Social juntado nos autos. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0035592-04.2015.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDA: LÊDA SOUZA, (filha de Maria Souza), brasileira, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR a requerida para tomar conhecimento da presente ação de Guarda proposta por MARIA CARINA FARIAS DE CARVALHO, e JOSÉ AUGUSTO BRAGA DE CARVALHO e para querendo apresentar defesa, ficando advertida que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0020095-13.2016.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDO: LELDIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, (filho de Raimundo Rodrigues de Sousa e Ezi Rodrigues de Sousa), brasileiro, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar conhecimento da presente ação de Guarda proposta por MIKELLY OLIVEIRA SOUSA, e para querendo apresentar defesa, ficando advertido que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0006933-19.2014.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDA: ELIONE OLIVEIRA DA SILVA MAUÉS, (filha de Arlindo Coelho da Silva e Edelzuíta Oliveira da Silva), brasileira, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR a requerida para tomar conhecimento da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por HERALDO CORRÊA MAUÉS e para querendo apresentar defesa, ficando advertido que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0001732-46.2014.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDO: RAIMUNDO SUZANO DE SOUSA, (filho de Maria Suzana de Sousa), brasileiro, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar conhecimento da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por ILMA ASSUNÇÃO SOUSA e para querendo apresentar defesa, ficando advertido que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

Processo nº. 0005911-18.2017.814.0006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Exmº. Dr. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

REQUERIDOS: FELIPE GOMES DOS SANTOS E REGINA GOMES DOS SANTOS, brasileiros, em local ignorado.

FINALIDADE: CITAR os requeridos para que tomem conhecimento da presente ação de Exoneração de Alimentos proposta por PEDRO KLEBER GALVÃO DOS SANTOS e REGINA GOMES DOS SANTOS (filhos de Pedro Kleber Galvão dos Santos e Rosilene Ferreira Gomes) para querendo apresentem defesa, ficando advertidos que o prazo é de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela

requerente na inicial. Eu, Maria do Socorro C. Costa Cardoso, Analista Judiciário, o digitei.

Ananindeua 11 de setembro de 2018

Danielle de Jesus Ferreira

Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Família

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**Ato Ordinatório - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA**

Intimo o Advogada Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva (OAB-PA 3000), a comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 03/10/2018 às 11h00min, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Ação penal nº 00110995520188140006 que a Justiça Move contra o seu cliente JOHNNY MENDES GONÇALVES.

Ato Ordinatório - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA

Intimo o Advogado Dr. ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (OAB-PA 6616), a comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 03/10/2018 às 10h30min, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Ação penal nº 00111410720188140006 que a Justiça Move contra a sua cliente DALVA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO.

Ananindeua, 11.09.2018

Sara Regina Pereira

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO DE PATRONO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO E PROCURAÇÃO**

Processo: **0003408-87.2018.8.14.0006**

Réus: JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA (DR. MARCELO NORONHA CASSIMIRO- OAB/PA Nº 17.201) e outros réus.

Capitulação: ART 33 E 35 DA LEI 11.343/2006; ART. 16, § ÚNICO, III DA LEI 10.823 C/C ART. 288, § ÚNICO DO CPB E ART. 69 DO CPB.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica intimado o Advogado, DR. MARCELO NORONHA CASSIMIRO- OAB/PA Nº 17.201, para que apresente no prazo de **cinco (05) dias procuração e no prazo de Lei as razões de apelação para o réu JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA.**

Ananindeua, 11 de setembro de 2018.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Carta Precatória: 0010720-17.2018.8.14.0006 Acusado: CREUZA GOMES CORDEIRO. Representante: Dr. RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB/PA 24659). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecimento à audiência de Interrogatório agendada para o dia 24/09/2018 às 12:00h. Ananindeua, 11 de Setembro de 2018. Eduardo Cavallero, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00053243520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 ACUSADO:JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA VITIMA:J. S. B. . Processo nº. 0005324-35.2011.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA Vítima: Jairo Sousa Barros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA, Brasileiro, paraense, nascido em 20/09/1984, filho de Messias de Oliveira de Souza e Deuzarina Ferreira Azevedo já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a denúncia, às fls. 02/03, que o réu, teria tentado contra a vida de Jairo Sousa Barros, em via pública, neste município, na manhã do dia 23 de Março de 2011, através de pauladas na cabeça. Em Memoriais, o Ministério Público requereu a Pronúncia do acusado, por entender que, embora provada a materialidade delitiva, os indícios de autoria não são suficientes contra a pessoa do acusado. Por sua vez, o réu por intermédio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela sua Impronúncia, em Memoriais, alegando a insuficiência de provas e negativa de autoria. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apuração do delito capitulado no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, supostamente praticado por JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (GRIFO NOSSO) Para a Pronúncia é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quando à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato, pela prova testemunhal colhida nos autos e, mormente, pelo Laudo de Lesão Corporal (fl. 37-IPL). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria não puderam ser verificados, mormente diante da ausência de provas produzidas em Juízo. Durante a instrução judicial do feito, as testemunhas inquiridas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, e nada puderam esclarecer sobre sua autoria, tendo em vista que a testemunha Patrícia declarou que não se recordava dos fatos e a testemunha Alda disse que não sabe esclarecer a autoria do fato criminoso. O interrogatório do acusado restou prejudicado face a decretação de sua Revelia. Logo, na instrução judicial do feito, os elementos de prova acolitados não servem de substrato à admissão da acusação, vez que as testemunhas inquiridas não ratificaram os fatos narrados na denúncia, não sabendo indicar de forma satisfatória a autoria do delito. É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). O controle do Magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o

juízo do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de haver condenação. É preciso convir quem sem um suporte probatório idôneo, não se pode, sem mais nem menos, transferir para o Tribunal do Júri Popular a responsabilidade de julgar o presente caso. A verdade é que os indícios de autoria não são sérios, não são críveis, não autorizam, por isso mesmo, a pronúncia do acusado. O conjunto probatório acostado aos autos não proporciona circunstâncias necessárias que, por indução, autorizem identificar o Réu como provável autor do crime de Tentativa de Homicídio. Ante o exposto, JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA para IMPRONUNCIAR o acusado JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA, com base no Artigo 414, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no Artigo 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Intime o acusado desta decisão, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 03 de Setembro de 2018. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00055507420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE POLICIAL DO AURA DENUNCIADO: RAILSON TORRES ASSUNÇÃO VITIMA: L. N. S. . Processo nº. 0005550-74.2012.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: RAILSON TORRES ASSUNÇÃO Vítima: Luciano do Nascimento da Silva DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional RAILSON TORRES ASSUNÇÃO, já identificado nos autos, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Relata a denúncia que o réu teria sido o autor da morte de Luciano do Nascimento Silva, ocorrido em via pública, na madrugada do dia 06 de \abril de 2012, através de pauladas e pedradas. Em Memoriais, o Ministério Público requereu a Impronúncia do acusado, por entender provada a materialidade delitiva, mas insuficientes os indícios de autoria. Por sua vez, o réu RAILSON TORRES ASSUNÇÃO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela sua Impronúncia, em Memoriais, acompanhando o parecer Ministerial. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apuração do delito capitulado no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, supostamente praticado por RAILSON TORRES ASSUNÇÃO. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (GRIFO NOSSO) Para a Pronúncia é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quando à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato e, mormente, pelos Laudo de Necropsia de fls. 28 do IPL, bem como pela prova testemunhal produzida em Juízo. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria não puderam ser verificados, mormente diante da fragilidade das provas judicializadas em desfavor do acusado. Durante a instrução judicial do feito, a única testemunha inquirida afirmou em Juízo que o acusado teria desferido somente um soco na vítima e que o autor do crime seria o nacional de nome Alan que já faleceu. Em seu interrogatório, o acusado RAILSON TORRES ASSUNÇÃO nega veementemente qualquer participação no crime. Assim, os fatos narrados na denúncia e os elementos de prova acolitados na instrução não servem de substrato à admissão da acusação nesta fase. É a lição de Walfredo Cunha Campos: "A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado (...) que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o iudicium accusationes (juízo de culpa) e o iudicium causae (juízo de acusação)." O conjunto probatório construído pela parte autora não é suficiente

para servir de substrato à decisão de pronúncia. O controle do Magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de haver condenação. Assim é a Jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA POR PARTE DO ACUSADO. ART. 414 DO CPP. Apesar de ser a fase da pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, que não exige certeza, mas apenas "elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador", imperiosa a verificação acerca da autoria ou participação. Ausente essa suficiência de indícios idôneos e convincentes, a melhor solução é a impronúncia, vedando-se a remessa dos autos à apreciação do Tribunal do Júri. (TJ-RS - ACR: 70038492518 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 01/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011) - grifei. É preciso convir quem sem um suporte probatório idôneo, não se pode, sem mais nem menos, transferir para o Tribunal do Júri Popular a responsabilidade de julgar o presente caso. O conjunto probatório acostado aos autos não proporciona circunstâncias necessárias que autorizem identificar o Réu como provável autor do crime de Homicídio. Ante o exposto, JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA para IMPRONUNCIAR o acusado RAILSON TORRES ASSUNÇÃO, com base no Artigo 414, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Intime o acusado desta decisão, a teor do Artigo 420, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 05 de Setembro de 2018. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00083105920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2018 VITIMA:L. S. B. ACUSADO:MAICON COSMO DA SILVA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o advogado, Dr(a). ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR, OAB/PA 14403, atuando na defesa do acusado MAICON COSMO DA SILVA para comparecer em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 19/10/2018 às 11h00, nos autos de nº 00083105920138140006. Ananindeua/PA, 10 de setembro de 2018. Bruno Gonçalves do Vale Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00111827120188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA C MACAPA AP ACUSADO:RAUDENIS DO MONTE GUEDES TESTEMUNHA:JOATHAN MEDEIROS DAS NEVES. ATO ORDINATÓRIO / MANDADO De ordem da MM. Juíza Cristina Sandoval Collyer, considerando a extensa pauta de audiências, designo a audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 11:30 hs. Assim, procedo à expedição do mandado de intimação a testemunha JOATHAN MEDEIROS DAS NEVES, residente e domiciliado na Travessa WE 39 - A, Falcolândia, nº 152, Cidade Nova, IV, Ananindeua/Pa, conforme determinado em Carta Precatória extraída dos autos nº 0023649-40.2017.8030001 . Anexo: cópia da CP 3126294 CUMPRA-SE. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. CAMILA BURNETT AIRES Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004405-88.2018.8.14.0097

Requerido: ALEXANDRE MONTEIRO LOBATO

Advogado(a)(s) de defesa: Dr(a). EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO, OAB/PA 5056.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, em cumprimento a Portaria em vigor, que regulamenta o andamento dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência perante este Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, **FICA INTIMADO(A) O(A)(S) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA acima identificada(o)(s)**, para que se manifeste a respeito do Estudo Social realizado pela Equipe Técnica Multidisciplinar desta Vara em 05 (cinco) dias.

Ananindeua, 11 de setembro de 2018.

Simone S da S Sampaio

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0008661-56.2018.8.14.0006**Denunciado:** PEDRO GOES MACHADO, atualmente custodiada no(a) CTM II.**Denunciado:** RAIMUNDO SOUSA FERREIRA, atualmente custodiado no(a) CTM II.**Defesa:** Dr. José Itamar de Souza, OAB/PA nº 19.763

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

N o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç o preliminar do(s) acusado(s), DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO, também, audiência de instruç o e julgamento para **08 / 10 / 2018** , às **09h30min**, oportunidade em que ser o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o(s) acusado(s) será(o) interrogado(s).

INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE o(s) acusado(s).

INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arroladas pelas partes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via DJe.

CUMPRA-SE NO PLANT O.

Considerando a realizaç o dos depoimentos especiais das vítimas em produç o antecipada de prova, CUMPRA-SE a deliberaç o pendente à fl. 68 do APF.

Noutro giro, quanto ao pedido de liberdade, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestaç o. Após, conclusos.

A PRESENTE DECIS O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ O/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 14 de agosto de 2018.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua - PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRM, RETIFICANDO O ATO ORDINATÓRIO PUBLICADO NO DIA 11.09.2018, intime(m)-se o(a) Doutor(a) FUAD DA SILVA PEREIRA, OAB/PA 9.658, advogado(a)(s) de defesa do acusado F.H.D.O, para comparecer(em) no dia **dia 10 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08:30**, JUNTAMENTE COM O ACUSADO, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, a fim de participar(em) de Audiência de Instruç o e Julgamento (re)designada nos autos da Aç o Penal distribuída sob o número 0006015-56.2001.814.0006.

Ananindeua/PA, 11 de setembro de 2018.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD

Analista Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRM, , intime(m)-se o(a) Doutor(a) SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB-PA Nº 10870, CPF Nº 56394721387 e DR. JOSÉ CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA, OAB/PA 19523, advogado(a)(s) de defesa do acusado B.O.A., para comparecer(em) no dia **dia 10 DE**

DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 45 MINUTOS, JUNTAMENTE COM O ACUSADO, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, a fim de participar(em) de Audiência de Instrução e Julgamento (re)designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0007927422017.814.0006.

Ananindeua/PA, 11 de setembro de 2018.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD

Analista Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA Sa VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA AUDIÊNCIA - DOC: 20170313989011 111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111111 00016095220118140944 20170313989011 propostos, ficando ainda o (a) ré(u) submetido às seguintes condições: Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5° dia útil para justificar as suas atividades; Prestação pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberação: Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e após, conclusos. Vai devidamente ad. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara ; A ! dr INA MO "IRA FAVACHO ALEX " URINHO Promo ARORI SE MELO Defensor(a) Público(a) 9wa t 5 h; a (60' CoS/ 44 ---c2. ELILEUZA SILVA DO CARMO Beneficiária Pág. 2 de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 n" rs, it1111 '11E CLA Juíza de Dire ustiça

PROCESSO: 00043722220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:FELIPE MIAGUI DA SILVA DO MONTE. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 14 DA LEI 10826/2003 Processo nº 0004372-22.2014.8.14.0006 Réu (s): FELIPE MIAGUI DA SILVA MONTE Data: 04 de SETEMBRO de 2018, às 09h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENCAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: ALEXANDRE TOURINHO Defensoria Pública: ARQUISE MELO Testemunhas do MP: JORIVALDO BORGES DE SOUZA VICENTE DE PÁULA CALDAS ALVES AUSENCIAS Réu (s): FELIPE MIAGUI DA SILVA MONTE Aberta a audiência, O RMP manifestou-se nos seguintes termos: requer a juntada de espelho de pesquisa de laudo de necropsia, comprovando o andamento do laudo, e a extinção de punibilidade na forma do art. 107, inciso I do CP. A defensoria pública se manifestou favorável ao pedido prestando a devida homenagem ao RMP. Renunciando ambos ao prazo recursal. A Mmª. Juíza passou a Sentenciar nos seguintes termos: Adoto como relatório o que dos autos consta. De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, a morte extingue a punibilidade do agente. Sobrevindo o falecimento do agente, cumpre declarar a extinção da punibilidade do mesmo. Assim sendo, DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE MIAGUI DA SILVA MONTE, nos termos do artigo 107, I, do CPB. DETERMINO A DESTRUIÇÃO DE ARMAS EVENTUALMENTE APREENDIDAS NOS AUTOS Sentença publicada em audiência, ficando os presente devidamente intimados. Arquite-se" Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito ALEXANDRE TOURINHO Promotor de Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) 1

PROCESSO: 00051087620138140943 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:ADREA VASCONCELOS FERREIRA VITIMA:J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0005108-76.2013.8.14.0953 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou ANDREA VASCONCELOS FERREIRA, brasileira, paraense, filha de Wildna Cruz Vasconcelos e Paulo Andre Barroso Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 129, caput, e Art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 04 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00091163120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 ACUSADO:EDILSON ALVES DA SILVA
Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 12455 -
LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) ACUSADO:VICTOR FRANCA RIBEIRO Representante(s):
OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:T. B. O. VITIMA:C. F. S. O. .
TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ROUBO Processo nº 0009116-31.2012.8.14.0006 Réu (s): EDILSON
ALVES DA SILVA E VICTOR FRANÇA RIBEIRO Data: 04 de SETEMBRO de 2018, às 10h00min Local:
Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito:
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: ALEXANDRE TOURINHO Defensoria
Pública: ARQUISE MELO Testemunhas do MP: ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA - RG 25465
PM-PA AUSENCIAS Réu (s): EDILSON ALVES DA SILVA E VICTOR FRANÇA RIBEIRO (AMBOS
REVEIS A FL. 118) Advogado: JEFF LAUNDER MARTINS MORAES - OAB/PA 12283 Vitima CLEBER
FELIPE SOUSA DE OLIVEIRA E TAIS BALTAZAR OLINDA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405
e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP
(s): ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA; sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s)
através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram
o recebimento de cópia da mídia produzida. O RMP DESISTE DA OITIVA DE CLEBER FELIPE SOUSA
DE OLIVEIRA E TAIS BALTAZAR OLINDA. Declarada encerrada a instrução. As partes não requereram
diligencias, o RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386,
inciso VII do CPP, por ausência de prova da autoria, tendo a defensoria pública acompanhado a
manifestação ministerial. MP e DEFENSORIA PÚBLICA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª.
Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta.
DECIDO. Analisando o presente procedimento, verifico que não restou comprovada, durante a instrução
probatória, a ocorrência da autoria imputada aos acusados. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos réus.
PELO EXPOSTO, ABSOLVO OS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP.
SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA
AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS
DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal,
o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito ALEXANDRE TOURINHO Promotor de
Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) 1

PROCESSO: 00104058620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2018 VITIMA:C. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE
ANANINDEUA INDICIADO:LUCAS SOUSA DA CRUZ VITIMA:L. C. S. O. . DECISÃO O acusado LUCAS
SOUSA DA CRUZ, por meio da defensoria pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva, por
entender estarem ausentes os requisitos autorizadores da referida medida cautelar. Os autos foram
encaminhados ao Ministério Público que se manifestou desfavoravelmente ao pleito. É o relatório. Passo a
decidir. Consoante se depreende da legislação pátria, a prisão preventiva só deve ser adotada ou mantida
quando se fizerem presentes os motivos ensejadores de sua decretação, quais sejam, garantia da ordem
pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. In casu, não
reconheço mais presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do flagranteado,
estes elencados no Artigo 312 do Código de Processo Penal, por ser réu primário, com bons antecedentes
e ter comprovado possuir endereço fixo, o que torna desnecessária a manutenção da medida extrema.
Desta feita, por entender que não mais subsistem os motivos que autorizaram o decreto da prisão
preventiva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUCAS SOUSA DA CRUZ, substituindo-a
pelas seguintes medidas cautelares de: I. Obrigação de comparecer no primeiro dia útil após sua soltura,
para assinar Termo de Compromisso; II. Obrigação de manter o endereço atualizado e comparecer a
todos os atos processuais para os quais for intimado. III. Comparecimento mensal em Juízo para informar
e justificar as atividades; Deverá a SUSIPE formalmente cientificar o atuado acerca das medidas
cautelares impostas, procedendo à comunicação a este Juízo quanto à ciência do acusado, através do
Sistema LIBRA. Expeça-se o competente alvará de soltura, devidamente clausulado. Cumpra-se com
urgência. Ciência às partes. Ananindeua, 04 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA
FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00196661220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:K. S. N. DENUNCIADO:FABIO ANDREY
CARVALHO DA SILVA DENUNCIADO:MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS. TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos de ROUBO MAJORADO - CRIME TENTADO Processo nº 0019666-12.2017.8.14.0006 Réu (s):
FABIO ANDREY CARVALHO DA SILVA E MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS Data: 04 de
SETEMBRO de 2018, às 12h30min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de
Ananindeua PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de
Justiça: ALEXANDRE TOURINHO Defensoria Pública: ARQUISE MELO Réu (s): FABIO ANDREY
CARVALHO DA SILVA E MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS Testemunhas do MP: MARCELO
BRAGA CONDE - RG 32543 PM-PA DAVI DOS SANTOS SILVA - RG 39083 PM-PA BRENER DA
COSTA RODRIGUES - RG 39030 PM-PA AUSENCIAS Vítima KENNEDY DA SILVA NASCIMENTO
Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a
oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): MARCELO BRAGA CONDE, DAVI DOS SANTOS
SILVA E BRENER DA COSTA RODRIGUES que informou(aram) não querer ser ouvida(s) na presença
do(s) acusado(s), POR TEMER(EM) POR SUA SEGURANÇA, o que foi deferido pelo juízo, com
fundamento no art. 217 do CPP; sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação
audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de
cópia da mídia produzida. O RMP INSISTE NA OITIVA DE KENNEDY DA SILVA NASCIMENTO. A defesa
do acusado assim requereu: "Estando os acusado preso há quase 90 dias, e considerando que a prisão
preventiva é medida excepcional, a qual poderá ser revista a qualquer tempo pelo juízo, a defesa requer
que o juízo considere as condições pessoais do acusado para revogação da prisão preventiva com
aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere." O RMP se manifestou pela liberdade de MARLLON
JEAN PINHEIRO DOS REIS, com os fundamentos da defesa e reiterou sua manifestação em relação
FABIO ANDREY CARVALHO DA SILVA, em razão de que se trata de pessoa extremamente perigosa a
ordem pública ostentando um verdadeiro rosário criminal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos
seguintes termos: 1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 as 10h45min. 2.
Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. 3. Cientes os presentes 4. Com relação ao pedido
formulado pela defensoria pública, considerando os antecedentes criminais do acusado FABIO ANDREY
CARVALHO DA SILVA, que responde a outras ações penais perante as comarca de Marabá e Tailândia,
INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE. Em relação ao acusado MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS,
VERIFICO Que o mesmos não registra antecedentes criminais, havendo nos autos cópia de seus
documentos pessoais, não se mostrando necessária por ora a manutenção de sua prisão, especialmente
considerando a necessidade da redesignação da audiência para a oitiva da vítima, razão pela qual
substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: 1 - APRESENTAÇÃO DE
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NO PRAZO DE 24H PARA SER JUNTADO AOS AUTOS, 2 -
OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL PERANTE ESTE JUÍZO, 3- OBRIGAÇÃO DE
COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, 4- OBRIGAÇÃO DE MANTER ENDEREÇO
ATUALIZADO JUNTO A ESTE JUÍZO, 5 - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE 21H E 6H, TODOS OS DIAS DA SEMANA, FICANDO DESDE LOGO CIENTE
QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DSERÁ DETERMINADA NOVAMENTE SUA PRISÃO. 5.
Expeça-se alvará de soltura clausulado. . Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista
judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito
ALEXANDRE TOURINHO Promotor de Justiça ARQUISE MELO Defensor(a) Público(a) FABIO ANDREY
CARVALHO DA SILVA Acusado MARLLON JEAN PINHEIRO DOS REIS Acusado 1

PROCESSO: 00009322220168140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:LUCYLEIDE PEREIRA
VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE ANANINDEUA Processo nº 0000932-22.2016.8.14.0952 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA
REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o
Ministério Público estadual desta comarca denunciou LUCYLEIDE PEREIRA, brasileira, paraense, filho de
Fátima Lucy Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 54 da Lei.
9.605/98, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com
supedâneo no art. 361 do C.P.P para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10
(dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00022451320148140944 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR DO FATO:ELISSANDRA PANTOJA DA MATA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0002245-13.2014.8.14.0944 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou ELISSANDRA PANTOJA DA MATA, filha de JUDITE PANTOJA DA MATA e ANTÔNIO LOBATO DA MATA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 171, VI do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00079829520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:ROBSON TEIXEIRA CORREA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 10 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional ROBSON TEIXEIRA CORRÊA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10-09-1986, filho de Silas Eurides de Souza e Regina do Socorro Cabral Teixeira, residente a RUA SAN REMO, LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA, QUADRA 201, Nº 60, BAIRRO: COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei.11.343, dos autos nº 0007982-95.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado no prazo de 10 (dez) dias, venha comparecer a este juízo a fim de receber o valor que foi apreendido em seu poder no momento de sua prisão em flagrante; advertindo-o que caso não o faça, ser-lhe-á o valor apreendido destinado ao Tesouro Nacional. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (Cinco) dias do mês de Setembro do ano de 2018. Eu, Flávio Amorim, Estagiário, Lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00090689620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:S. M. L. F. DENUNCIADO:KHEYLLINTON DA ROCHA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0009068-96.2017.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou KHELLINTON DA ROCHA ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 19-02-1980, filho de Maria das Graças da Rocha Almeida, atualmente em

lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00093876420178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:CALEB PEREIRA VAZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 60 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, brasileiro, paraense, filho de Oneide Nunes dos Santos e Otacilio Cruz Lima, residente no São Jose, nº 159, próximo a panificadora pão de mel, atalaia, Ananindeua/pa, como incurso nas penas do art. 180, caput c/c art. 311 c/c art. 69 c/c art. 29, ambos do CPB, dos autos nº 0009387-64.2017.8.14.0006. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, IV do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU A RÉ EM 1(UM) ANO E 05(CINCO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15(QUINZE) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME ABERTO, POR FIM, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. CONCEDE TAMBÉM A RÉ O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (Cinco) dias do mês de Setembro do ano de 2018. Eu, Flávio Amorim, Estagiário, Lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00111263820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:BRENO FABRICIO FONSECA PANTOJA. ÿþB"R"E"N"O" "F"A"B"R"I"C"I"O" "F"O"N"S"E"C"A" "P"A"N"T"O"J"A" 05/09/2018 wwwonj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarAudienciajsf Termo de Audiência de Custódia Tribunal Grau Comarca Vara Data da audiência Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1º GRAU - TJPA Ananindeua 5 a Vara Criminal de Ananindeua 05/09/2018 PRESENÇAS Juiz CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Advogado ELSON SANTOS DE ARRUDA Ministério Público ALEXANDRE TOURINHO DADOS DO AUTUADO Nome: Nome da mãe: Nome do pai: Data de nascimento: BRENO FABRICIO FONSECA PANTOJA GRAÇA MARGARETH SENA DA FONSECA RAIMUNDO NUNES PANTOJA 24/01/1990 TIPO PENAL Tráfico de Drogas e Condutas Afins DETALHAMENTO DO TIPO PENAL Proc.: 0011126-38.2018.8.14.0006 APF: 00033/2018.100146-1 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO Após manifestação do Ministério Público pela homologação do flagrante e pela decretação da prisão preventiva, a Defesa se manifestou requerendo liberdade provisória (detalhamento da fundamentação das manifestações registrado em gravação áudio visual) o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do autuado e vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual). - DA PRISAO PREVENTIVA Nos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os 1/2

<http://www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarAudienciajtda> cá, Direito VBRENO FABRICIO FO CA P ON SANTOS DE ARRUDA Advogado , JA 05/09/2018 www.cnj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarAudienciajsf requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, Como garantia da instrução processual, Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação audio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A FRISA° PREVENTIVA do autuado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRM - Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRM, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. - OFICIE-SE COMUNICANDO À 2° VARA CRIMINAL DESTA COMARCA E A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA A PRISAO DO ACUSADO. DECISÃO - Convers em prisão preventiva IA REIRA FAVACHO Magistrado ALEXANDRE TOURINHO Ministério Público Intérprete <http://www.wenj.jus.br/sistac/pages/audiencia/visualizarAudienciajsf> 2/2

PROCESSO: 00134991320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL SECCIONAL URBANA CIDADE NOVA REU:TARCISIO ROBERTO METERING GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0013499-13.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou TARCISIO ROBERTO METERING GONÇALVES, brasileiro, paulista, solteiro, filho de Lourdes Branco Metring Gonçalves e Luiz Roberto Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 306 da Lei. 9.503/1997, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00146346020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:TITULAR DA DRCO DELEGACIA DE REPRESSAO A ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DENUNCIADO:MEIRIVALDO QUEIROZ PEREIRA VITIMA:S. L. T. E. C. M. C. L. VITIMA:S. M. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0014634-60.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou MEIRIVALDO QUEIROZ PEREIRA, brasileiro, capixaba, natural de Mucurici/ES, nascido em 10-06-1966, filho de Maria Pereira Souza e Mizael Queiroz Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, §3, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00148424920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:E. T. A. INDICIADO:FABRICIO ANDRE
OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES
(ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 10 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA
REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-
PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de
Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional FABRICIO ANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro,
paraense, casado, nascido em 10-05-1985, filho de Maria Luiza de Oliveira e WASHINGTON SOUZA DE
MIRANDA, portador do RG nº. 3343354, rua bom sossego, 950, Ananindeua/pa, como incurso nas penas
dos arts. 171, caput, do CPB, dos autos nº 0014842-49.2013.8.14.0006. E como não foi encontrado para
ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente
EDITAL, para que o denunciado no prazo de 10 (dez) dias, venha indicar novo advogado para apresentar
Memoriais, em razão do seu advogado, o Dr. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (OAB/PA 12.283),
apesar de devidamente intimado, quedar-se inerte para comparecimento dos atos processuais; advertindo-
o que caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E, para que ninguém no futuro possa alegar
ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no
DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA,
Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (Cinco) dias do mês de Setembro do ano de 2018. Eu,
Flávio Amorim, Estagiário, Lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de
Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de
Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00155128720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:H. P. L. INDICIADO:FRANCISCO EDGAR
RUIZ DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ANANINDEUA Processo nº 0015512-87.2013.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A
MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério
Público estadual desta comarca denunciou FRANCISCO EDGAR RUIZ DE LIMA, brasileiro, filho de
Francisco Tiago de Lima e Antonia Ruiz Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas
penas do Art. 171, VI do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado
pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o
denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá
alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas
pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim,
Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima
Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De
Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de
Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar
Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00185362120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:FABIO OLIVEIRA DA SILVA
VITIMA:M. I. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE ANANINDEUA Processo nº 0018536-21.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA
REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o
Ministério Público estadual desta comarca denunciou FABIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense,
filho de Raimunda Oliveira da Silva e José Santiago da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido,
como incurso nas penas do Art. 157, §2, I, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser
citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o
denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá
alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas
pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim,
Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima

Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00455155420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:BRENDO COSTA FERREIRA FLAGRANTEADO:JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0045515-54.2015.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou BRENDO COSTA FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de João Costa filho e Jurema Costa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 12 da Lei. 10.826/2003, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretária, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 04010809720168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:DELAIAN FRANCA DOS SANTOS FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0401080-97.2016.8.14.0133 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou DELAIAN FRANCA DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, paraense, filho Nelma Franca dos Santos Fernandes e Delaian Ursen Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 184, §2 do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretária, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretária da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00002277820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002277820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de

2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002277820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. S. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002277820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. S. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00002277820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. S. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00017032920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CELIO DOUGLAS ALBUQUERQUE DA COSTA
VITIMA:F. C. M. C. J. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos
autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00017032920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CELIO DOUGLAS ALBUQUERQUE DA COSTA
VITIMA:F. C. M. C. J. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos
autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00017032920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CELIO DOUGLAS ALBUQUERQUE DA COSTA
VITIMA:F. C. M. C. J. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos
autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00017032920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CELIO DOUGLAS ALBUQUERQUE DA COSTA
VITIMA:F. C. M. C. J. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em
virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos
autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00017032920188140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:CELIO DOUGLAS ALBUQUERQUE DA COSTA

VITIMA:F. C. M. C. J. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00043030920188140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUA GO ACUSADO:HENRICK MORAES CAMPOS PASSOS. DESPACHO Considerando o caráter itinerante, encaminhe-se a presente à Comarca de Marituba/PA para que seja dado o devido cumprimento. Oficie-se o juízo deprecante informando sobre a remessa desta. Cumpra-se com urgência. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00049895020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 ACUSADO:WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA ACUSADO:MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA VITIMA:A. C. . Processo nº 0004989-50.2012.8.14.0006 Réus: WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, RG nº3634227 PC/PA, nascido em 08/10/1983, filho de Mauro Célio Ferreira Bandeira e Antonia de Souza Bandeira; MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 15/03/1986, RG nº5248432 PC/PA, filho de Mauro Célio Ferreira Bandeira e Antonia de Souza Bandeira. Capitulação Penal: Art.184, §2º do Código Penal brasileiro. -----

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA e MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA, pela prática do delito de violação de direito autoral, previsto no art.184, §2º do Código Penal brasileiro. Segundo a Denúncia, no dia 11/05/2012, os acusados foram presos em flagrante, em via pública, quando vendiam CD's e DVD's "piratas", o que foi constatado pela polícia militar em combate a venda da referida prática delitativa naquela localidade. O flagrante se deu na Estrada do Curuçambá, onde estavam com, aproximadamente, 602 mídias de CD's e DVD's. Pelos fatos acima expostos, o Ministério Público apresentou denúncia, a qual foi recebida pelo juízo à fl.09. Laudo de autenticidade de mídias à fl.14/16. O acusado MIQUELSON DE SOUZA foi devidamente citado à fl.20, tendo a Defesa apresentado Resposta à Acusação à fl.21/22 e 54/57. O réu William de Souza foi citado por edital à fl.71 e teve o curso do processo suspenso, nos termos do art.366 do CPP, conf. decisão à fl.73. Contudo, compareceu em audiência de instrução e julgamento, foi citado e teve a Resposta Escrita apresentada no ato, consoante se pode observar à fl.105/106. Em audiência de instrução e julgamento à fl.105/106, foram ouvidas as testemunhas CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA, TIAGO DO SOCORRO TAVARES MAGALHÃES, GILBERTO WLADIMIR PEREIRA DE SOUSA e RAQUEL CRISTINA SILVA DA COSTA, bem como interrogados os acusados WILLIAN DE SOUZA BANDEIRA e MIQUELSON DE SOUZA BANDERA. O Ministério Público apresentou Alegações Finais Escritas à fl.108/111, requerendo a procedência da Denúncia e consequente condenação dos réus nos termos do crime capitulado na Exordial. A Defesa do acusado, por sua vez, apresentou Memoriais Escritos à fl.112/115, requerendo a absolvição dos réus, com base no princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão e substituição da reprimenda por pena restritiva de direito. As certidões de antecedentes criminais à fl.116/118, relevam que os acusados são primários e não respondem a outros processos criminais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO CRIME DO ART. 184,§2º do CPB. Da Materialidade Quanto a materialidade do delito, entendo que restou cabalmente comprovada, por meio do Laudo de autenticidade de mídias à fl.14/16, que revela serem as mesmas cópias falsas. Da Autoria Quanto a autoria, entendo como patente a participação dos réus no evento criminoso. É o que resta cristalino dos depoimentos ouvidos em juízo. Vejamos. A testemunha CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA, policial militar, revela que estava em operações no bairro do Curuçambá, quando encontrou os acusados na feira, vendendo DVD's falsificados, em uma banca, onde foram apreendidas mais de 100 (cem) mídias. Por fim, ressalta que somente os acusados foram presos na referida operação, pois os demais donos de bancas conseguiram se evadir. TIAGO DO SOCORRO TAVARES MAGALHÃES, policial militar, afirma que somente ajudou a conduzir os acusados que foram presos no bairro do Curuçambá, onde possuíam uma banca, a qual foi desmontada por outros policiais. Não sabe informar quantas mídias foram apreendidas com os acusados ou na

operação. A testemunha GILBERTO WLADIMIR PEREIRA DE SOUSA, motorista policial, afirma não recordar dos fatos. Conta que não atuou na operação. A RAQUEL CRISTINA SILVA DA COSTA, amiga dos acusados, conta que residia atrás do box dos réus. Explica que os referidos vendiam produtos de armarinho, inclusive cd's e dvd's, sendo a depoente, cliente dos mesmos. A tempo de seu interrogatório, o acusado WILLIAN DE SOUSA BANDEIRA conta que havia alugado um box de vendas, no bairro do Curuçambá, na esquina com a São Pedro. Conta que não conseguia pagar as contas apenas com a mercadoria que possuía, vendendo bolsas e bonés, por isso passou a vender CD's e DVD's, em pequena quantidade. Explica que trabalha desde muito novo, juntamente com seu irmão e nunca se envolveu em qualquer delito. Por fim, afirma que seu irmão estava lhe ajudando, sendo o depoente o responsável pela banca. O acusado MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA relata que ajudava seu irmão em um box de vendas no Curuçambá. Explica que vendiam bolsas, bonés, utensílios, cd's e dvd's. Por fim, aduz terem sido apreendidas cerca de 100 mídias. Diante de todo o exposto, resta cabalmente comprovada a autoria delitiva com relação aos acusados, os quais confirmaram os fatos narrados na exordial acusatória, afirmando trabalhar com a venda de mercadorias em geral, bem como de cd's e dvd's copiados. É certo que tal delito é bastante controvertido, haja vista o novo contexto social de difusão midiática em que músicas e filmes são adquiridos facilmente por meio da internet, bluetooth e wi-fi, tendo a reprodução de cópias de mídias caído em desuso, pois não mais necessária. Em verdade, seria cabível a aplicação do princípio da adequação social, já que a conduta é socialmente aceita, tendo a forma de "pirataria" se modernizado e difundido, sendo uma característica diferenciadora do novo contexto social. Entretanto, a aceitação não exclui a tipicidade e culpabilidade do delito sem que advenha ao menos a modificação legislativa, pelo que a condenação se torna impositiva, dadas as circunstâncias do caso concreto.

DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** os acusados WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA e MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 184, §2º do Código Penal. **Da Dosimetria COM RELAÇÃO AO RÉU WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA:** a) **PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB.** I- O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, pelo que considero neutra esta circunstância. II- Nesta ocasião, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior a prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência, o que não ocorre no presente caso. III- Quanto a conduta social do denunciado, não há elementos que permitam valorar. IV- O motivo do delito já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica, sendo considerada neutra esta circunstância. V- As circunstâncias em que se deu o crime são comuns ao tipo. VI- As consequências do crime são normais à espécie. VII- não há se falar em contribuição do comportamento da vítima para o crime quando esta é a fé pública, não devendo ser valorada esta circunstância. Ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **PENA-BASE** em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato. b) **SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.** Inexistem circunstâncias agravantes de pena, incidindo a atenuante prevista no artigo 65, inciso, III, "d" (confissão espontânea) do CPB, a qual não será ponderada em razão de ter fixado a pena no mínimo legal (sobre o assunto, vide súmula 231 do STJ). Fica mantida no quantum anteriormente fixado. c) **TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição.** Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno-a **DEFINITIVA, CONCRETA E FINAL** em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c', fixo o cumprimento da pena privativa de liberdade, inicialmente no **REGIME ABERTO**. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que, preenchidos os requisitos constantes no art.44 do Código Penal brasileiro. Por esta razão, atendendo ao disposto no art.44, §2º do CPB, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO**, consistente em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, nos termos dos arts. 45, §1º e 46 do CPB. Deve esta ser prestada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou estabelecimento congênero, nos termos do art.46,§2º do CPB, ficando a critério do Juízo da Execução determiná-la.

COM RELAÇÃO AO RÉU MIQUELSON DE SOUZA BANDEIRA: a) **PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB.** I- O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, pelo que considero neutra esta circunstância. II- Nesta ocasião, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior a prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência, o que não ocorre no presente caso. III- Quanto a conduta social do denunciado, não há elementos que permitam valorar. IV- O motivo do delito já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica, sendo considerada neutra esta circunstância. V- As circunstâncias em que se deu o crime são comuns ao tipo. VI- As consequências do crime são normais à espécie. VII- não há se falar em

contribuição do comportamento da vítima para o crime quando esta é a fé pública, não devendo ser valorada esta circunstância. Ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes de pena, incidindo a atenuante prevista no artigo 65, inciso, III, "d" (confissão espontânea) do CPB, a qual não será ponderada em razão de ter fixado a pena no mínimo legal (sobre o assunto, vide súmula 231 do STJ). Fica mantida no quantum anteriormente fixado. c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual, torno-a DEFINITIVA, CONCRETA E FINAL em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época do fato. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c', o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o REGIME ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que, preenchidos os requisitos constantes no art.44 do Código Penal brasileiro. Por esta razão, atendendo ao disposto no art.44, §2º do CPB, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos dos arts. 45, §1º e 46 do CPB. Deve esta ser prestada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou estabelecimento congênero, nos termos do art.46,§2º do CPB, ficando a critério do Juízo da Execução determiná-la. DISPOSIÇÕES FINAIS APLICÁVEIS A AMBOS OS RÉUS: Em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 8.328/2015, condeno os sentenciados em custas judiciais, mas os isento de pagamento, nos termos do art. 40, VI, do mencionado Diploma Legal, ante as circunstâncias nos autos que apontam ser o réu pobre no sentido da lei. Concernente ao que prevê o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo dos danos causados pela infração à vítima, ante a falta de expresso requerimento nos autos e oportunidade do contraditório ao réu. "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido." (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF). Procedam-se as comunicações e registros/baixas de estilo, inclusive, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral. Ananindeua, 05 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00063932920188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANA CAROLINA
SOUZA FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ANANINDEUA Processo nº 0006393-29.2018.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A
MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério
Público estadual desta comarca denunciou ANA CAROLINA SOUZA FRANÇA, brasileira, paraense,
nascida em 08/06/1987, filha de Julia da Conceição Souza França e Pedro França, atualmente em lugar
incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 28 da Lei. 11.343/2006, e como não foi encontrado
para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para
que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que
deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as
provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio
Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da
Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00069834920168140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:LUCIANO RAMON PINHEIRO MONTEIRO AUTOR DO FATO:PAULO DANIEL DA SILVA PINTO VITIMA:O. S. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0006983-49.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou LUCIANO RAMON PINHEIRO MONTEIRO, brasileiro, paraense, união estável, RG: 7729692, filho de Silvia Regina dos Santos Pinheiro e Amaral Trindade Monteiro E PAULO DANIEL DA SILVA PINTO, brasileiro, paraense, união estável, RG: 8429541, filho de Mari Geni da Silva Pinto, ambos em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 180, §3 do Código Penal Brasileiro, e como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que as denunciados respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00075082220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:G. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:PEDRO GUSTAVO PEREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0007508-22.2017.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou PEDRO GUSTAVO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 12-12-1995, filho de Varsileise Dieni Grmin Pereira e Pedro Nilo da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 15,caput, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00081436620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00081436620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL

DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00081436620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00081436620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00081436620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00084485020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:E. C. L. J. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00084485020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:E. C. L. J. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00084485020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:E. C. L. J. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00084485020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:

Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:E. C. L. J. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00084485020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:E. C. L. J. INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00089875020178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:B. S. Q. DENUNCIADO:DHEMISON CORREA DE SOUZA DENUNCIADO:RODRIGO ALVES DE SOUSA VULGO CIRILO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0008987-50.2017.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou RODRIGO ALVES DE SOUSA ou DHEMISON CORREA DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Capanema, nascido em 19/07/1994, filho de Maria Jose Correa de Souza e Francisco Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, §2, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00092634720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PAULO EDUARDO MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00092634720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PAULO EDUARDO MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00092634720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PAULO EDUARDO MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são

conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00092634720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PAULO EDUARDO MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00092634720188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:PAULO EDUARDO MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00092799820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CANDIDO MORAES DA SILVA NETO. DECISÃO CANDIDO MORAES DA SILVA NETO, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando estarem ausentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão cautelar. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Prisão provisória de natureza eminentemente cautelar, a preventiva só deve ser adotada quando se mostrar extremamente necessária e satisfeitos os pressupostos do periculum in mora e o fumus boni juris. Analisando o presente, verifico que existem indícios de que o requerente praticou crimes de tráfico de entorpecentes, ocasião em que trazia consigo 15 embalagens de cocaína, totalizando 5,80g. Em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, o acusado é condenado provisoriamente a pena de 8 anos e 2 meses, pelos crimes de roubo e furto e estava foragido até o momento em que foi preso em flagrante, pelos fatos apurados nestes autos. Além do mais, o requerente não apresentou comprovação de residência no distrito da culpa, o que torna imperiosa sua segregação, para conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal pátrio, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CANDIDO MORAES DA SILVA NETO, por concluir que subsistem os motivos que autorizaram o decreto cautelar. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Ananindeua, 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00096020620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR INDICIADO:LUIZ RODRIGUES PINHEIRO VITIMA:M. L. P. VITIMA:M. A. L. P. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00096020620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR INDICIADO:LUIZ RODRIGUES PINHEIRO VITIMA:M. L. P. VITIMA:M. A. L. P. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de

2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00096020620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR
INDICIADO:LUIZ RODRIGUES PINHEIRO VITIMA:M. L. P. VITIMA:M. A. L. P. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00096020620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR
INDICIADO:LUIZ RODRIGUES PINHEIRO VITIMA:M. L. P. VITIMA:M. A. L. P. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00096020620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR
INDICIADO:LUIZ RODRIGUES PINHEIRO VITIMA:M. L. P. VITIMA:M. A. L. P. . ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098021320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. A. ACUSADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098021320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. A. ACUSADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098021320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. A. ACUSADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098021320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. A. ACUSADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de
2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098021320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. A. ACUSADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÓRIO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 06 de setembro de 2018 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00098377020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:E. C. S. S. DENUNCIADO:LUMA DANIELE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAYNARA CORDOVIL DE FREITAS BRABO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . DECISÃO 1- LUMA DANIELE SOARES DA SILVA, devidamente qualificada, por meio da Defensoria Pública, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando a desnecessidade da referida medida, por ser ré primária e sem antecedentes, com residência fixa e filha menor de 12 anos de idade. Instado, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Prisão provisória de natureza eminentemente cautelar, a preventiva só deve ser adotada quando se mostrar extremamente necessária e satisfeitos os pressupostos do periculum in mora e o fumus boni juris. Em que pese a primariedade da requerente, a mesma foi presa em flagrante delito por estar comercializando grande quantidade de material entorpecente (quase 2kg de maconha), o qual seria entregue à corré Taynara Cordovil. É certo que necessária se faz a instrução processual para atestar a procedência ou não da denúncia, havendo como antes mencionado, apenas indícios da prática do crime, os quais, diante da gravidade dos fatos, autorizam a manutenção da custódia cautelar. Assim, dada a grande quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que foi presa a requerente, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal pátrio, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUMA DANIELE SOARES DA SILVA, por concluir que subsistem os motivos que autorizaram o decreto cautelar. 2- Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de extração de dados à fl.34. Cumpra-se com urgência e dê ciência às partes. Ananindeua, 06 setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00109381620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 ACUSADO:WILSON DOUGLAS MODESTO GARCIA ACUSADO:HELTON LIMA DOS SANTOS VITIMA:E. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0010938-16.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou WILSON DOUGLAS MODESTO GARCIA, brasileiro, paraense, solteiro, , nascido em 24-09-1992, filho de Waldecir Paixão Garcia e Edvanete Garcia Modesto, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, §2, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00132988920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 ACUSADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:FABRICIO NAZARENO DA SILVA COSTA ACUSADO:DANIELA FARIAS CALDAS VITIMA:A. C. L. J. ACUSADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0013298-89.2014.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da

Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou FABRÍCIO NAZARENO DA SILVA COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Ana da Silva Costa e Manoel Benedito da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00149573620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:ANA CLEA CORREA SERRAO INDICIADO:MARCILENE CHAGAS DA ROCHA INDICIADO:AMANDA GABRIELE COSTA MONTE AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:D. M. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0014957-36.2014.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou MARCILENE CHAGAS DA ROCHA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 21/02/1981, filha de Raimunda de Nazaré Chagas da Rocha e Valdir Alves da Rocha E AMANDA GABRIELE COSTA MONTE, brasileira, paraense, solteira, estudante, nascida em 21/01/1992, filha de Patricia Costa Monte, ambas em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 158, do Código Penal Brasileiro, e como não foram encontradas para serem citadas pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que as denunciadas respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - Pará. Tel: 3201-4943. E-mail: 5crimananideua@tjpa.jus.br Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, CEP: 67.030-325.

PROCESSO: 00111471420188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/09/2018 FLAGRANTEADO:CRONE ALCEU ANTUNES VITIMA:A. R. S. B. . Proc.: 0011147-14.2018.814.0006 APF: 00004/2018.101107-8 AUTUADO: CRONE ALCEU ANTUNES Após manifestação do Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva. A Defesa se manifestou requerendo liberdade provisória (detalhamento da fundamentação das manifestações registrado em gravação áudio visual) o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do autuado e vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual). - DA LIBERDADE PROVISÓRIA Diante das circunstâncias do fato, sem adentrar no mérito, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de Liberdade Provisória com base no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal ao autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual). DAS MEDIDAS CAUTELARES - Levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados, imponho ainda as medidas cautelares de: - Comparecimento MENSAL em juízo, para informar e justificar atividades; - Proibição de ausentar-se da Comarca; - APRESENTAR CÓPIAS DE COMPROVANTE DE RESIDENCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS

NO PRAZO DE 24h A PARTIR DE SUA SOLTURA E Manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; Tudo isto, sob pena de decretação de prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRM, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRM, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. Ananindeua, 07 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular, em expediente de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00111506620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/09/2018 FLAGRANTEADO:HERLESON LOBATO CARVALHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA PLANTÃO JUDICIAL DESPACHO/OFÍCIO Provimento nº. 011/2009 - CJRM Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o nacional HERLESON LOBATO CARVALHO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 15.03.1985, filho de Rosana Monteiro Lobato Carvalho e Afonso de Almeida Carvalho, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997. Analisando o auto de prisão, constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o Art. 302 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidades legais. Considerando que já houve arbitramento de fiança pela Autoridade Policial, sendo a mesma recolhida deixo de decidir acerca da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício. Cumpra-se na forma e nas penas da Lei. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 07 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular, em expediente de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00111532120188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2018 FLAGRANTEADO:MAX PIRES RODRIGUES VITIMA:O. E. . Proc.: 0011153-21.2018.8.14.0006 APF: 00028/2018.100219-4 AUTUADO: MAX PIRES RODRIGUES Após manifestação do Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva. A Defesa se manifestou requerendo liberdade provisória (detalhamento da fundamentação das manifestações registrado em gravação áudio visual) o juízo decidiu: - DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do autuado e vítima. Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual). - DA PRISAO PREVENTIVA Nos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, verifico que (fundamentação gravada em mídia áudio visual). Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA do autuado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRM Serve também este como ofício a Autoridade Policial, nos termos do Provimento 003/2009-CJRM, comunicando a presente decisão e para que encaminhe o inquérito policial no prazo legal, que deverá ser de imediato encaminhado ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 09 de setembro de 2018 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular, em expediente de Plantão Judiciário

PROCESSO: 00002535220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 ACUSADO:CASSIO ERIC DA SILVA NONATO ACUSADO:GLEUSON RODRIGUES MONTEIRO ACUSADO:RAFAEL PEREIRA DAMASCENO VITIMA:L. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 5 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, os nacionais GLEUSSON RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 03/07/1988, filho de Raquel Tavares Rodrigues e João Carlos das Neves Monteiro, residente rua 24 de agosto, 36, Bairro: icuí-guajará, Ananindeua/pa / RAFAEL PEREIRA DAMASCENO,

brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 01/11/1991, filho de Maria do Socorro Pereira Damasceno, residente na Rua Santa Rosa, nº25, bairro: paar, Ananindeua/pa, como incurso nas penas dos arts. 157, §2, inciso I e II e Art. 180 do CPB, dos autos nº 0000253-52.2013.8.14.0006. E como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que os denunciados no prazo de 05 (cinco) dias, venham indicar novo advogado, em razão do seu advogado, o Dr. JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (OAB/PA 14.295), ter apresentado RENÚNCIA aos autos do processo; advertindo-o que caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 10 (dez) dias do mês de Setembro do ano de 2018. Eu, Flávio Amorim, Estagiário, lotado na 5º Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00004634020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:D. Q. S. DENUNCIADO:CARLOS DE SOUSA BARBOSA. Processo nº 0000463-40.2012.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou CARLOS DE SOUSA BARBOSA, brasileiro, paraense, mecânico e chaveiro, Rg: 3090027, filho de Marta de Sousa Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155 c/c art1 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 10 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa.

PROCESSO: 00007690920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 10641 - VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 48 Horas) A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o nacional DANIEL COSTA DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua, nascido em 18/01/1994, filho de Antônio Freitas de Sousa e Nilda Costa Rodrigues, residente na Pass. Carneirinho, nº 37, prox. a rua Macilio Pinheiro, Curuçamba, Ananindeua/Pa, como incurso nas penas dos arts. 12 da Lei. 10.826/03, dos autos nº 0000769-09.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham indicar novo advogado, em razão do seu advogado, o Dr. EISON SANTOS DE ARRUDA (OAB/PA 7587), apesar de devidamente intimado, quedar-se inerte para comparecimento dos atos processuais; advertindo-o que caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 10 (dez) dias do mês de Setembro do ano de 2018. Eu, Flávio Amorim, Estagiário, lotado na 5º Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00091258020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES DENUNCIADO:MATHEUS ALVES MONTENEGRO DE SOUZA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN DA SILVA PEREIRA. DECISÃO 1. O acusado MATHEUS ALVES MONTENEGRO DE SOUZA, por meio de causídico constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, por entender estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se manifestou desfavoravelmente ao pleito, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se depreende da legislação pátria, a prisão preventiva só deve ser adotada ou mantida quando se fizerem presentes os motivos ensejadores de sua decretação, quais sejam, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. In casu, não reconheço mais presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, estes elencados no Artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista o requerente ser primário e ter comprovado seu endereço no distrito da culpa, já tendo sido citado e apresentado Resposta Escrita, o que torna desnecessária a manutenção da custódia cautelar. Assim, por entender que não mais subsistem os motivos que autorizaram o decreto da prisão preventiva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MATHEUS ALVES MONTENEGRO DE SOUZA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares de: I. Proibição de se ausentar de sua residência entre no período de 22hrs às 06hrs, durante todos os dias da semana. II. Obrigação de manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. III. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as atividades; Deverá a SUSIPE formalmente cientificar o autuado das medidas cautelares ora impostas, procedendo à comunicação a este Juízo quanto à ciência do acusado, através do Sistema LIBRA. Expeça-se alvará de soltura devidamente clausulado. 2. À Defesa para que apresente Resposta Escrita em favor de JONATAN DA SILVA PEREIRA. 3. Após, ao Ministério Público para que se manifeste quanto a certidão à fl.47. Cumpra-se com urgência. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00107054820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 INDICIADO:MADSON LEAO DE JESUS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) INDICIADO:LUIS GUILHERME MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) INDICIADO:YRVING LUIZ COSTA ANTUNES Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. . DECISÃO 1. Os requerentes MADSON LEÃO DE JESUS, LUIS GUILHERME MOURA DA SILVA e YRVING LUIZ COSTA ANTUNES, devidamente qualificados, por meio de causídicos constituídos, ingressaram com pedidos de revogação de prisão preventiva, alegando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Com os pedidos, juntaram cópias de documentos pessoais. Instado, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De acordo com o art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Prisão provisória de natureza eminentemente cautelar, a preventiva só deve ser adotada quando se mostrar extremamente necessária e satisfeitos os pressupostos do periculum in mora e o fumus boni juris. No caso vertente, há indícios de autoria do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, supostamente praticados pelos requerentes, os quais foram presos logo após o delito, ainda com pertences de vítimas, cuja investigação policial deverá identificar, haja vista se tratarem de crimes continuados. Em que pese a primariedade dos requerentes, a gravidade dos fatos e periculosidade dos agentes estão demonstradas pela grande quantidade de aparelhos celulares apreendidos (fl.06), indicativos de que realizavam "arrastão" no município, tendo sido vitimados diversos populares. É certo que necessária se faz a conclusão do inquérito policial em curso, para atestar a procedência ou não dos fatos contidos no auto flagrancial, havendo como antes mencionado, apenas indícios da prática do crime, os quais autorizam a manutenção da prisão cautelar. Por todo o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal pátrio, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MADSON LEÃO DE JESUS, LUIS GUILHERME MOURA DA SILVA e YRVING LUIZ COSTA ANTUNES, por concluir que subsistem os motivos que autorizaram o decreto cautelar. 2. Ante a conclusão do IPL, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência e dê ciência às partes. Ananindeua, 10 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00124624820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:D. F. O. DENUNCIADO:MARCELO CLEITON DE OLIVEIRA SILVA. Processo nº 0012462-48.2016.8.14.0006 EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A MMª. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou MARCELO CLEITON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 07/12/1986, filho de Maria do Carmo Batista de Oliveira e Humberto de Farias Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, caput c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Flávio Amorim, Estagiário da 5ª vara criminal, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. Ananindeua (PA), 06 de setembro de 2018. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza De Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa.

PROCESSO: 00164897920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
FLAGRANTEADO: C. R. O. R. VITIMA: A. M. N.

RESENHA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0030500-45.2015.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS - Representante(s): CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE, OAB/PA 23307/VÍTIMA: O.E.; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho da Meritíssima Juíza de Direito Titular da 5ª vara criminal de Ananindeua, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0018031-98.2014.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): MÁRCIO ANDRE PINHEIRO AZEVEDO - Representante(s): ANTONIO ROSA RAMOS NETO, OAB/PA 14555/VÍTIMA: E.E.O.C.; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho da Meritíssima Juíza de Direito Titular da 5ª vara criminal de Ananindeua, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) MÁRCIO ANDRE PINHEIRO AZEVEDO para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 11 de setembro de 2018. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****RESENHA - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

PROCESSO 00116701520168140097 Ação de Abertura de Inventário Requerente: R.C.B.S. Representante: JEFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS (REP. LEGAL) IGOR DE ARAUJO OLIVEIRA (ADVOGADO OAB/PA 22299). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Intime-se para atender à diligência requerida pelo Ministério Público (fl.23). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 16 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00095007020168140097 Ação: Procedimento Ordinário AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES Representante: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA (ADVOGADO OAB/PA 10265) REU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/ CELPA Representante: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADA OAB/PA 20103-A). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. FRUSTRADA a tentativa de conciliação, passo ao saneamento do processo, na forma da novel disciplina do Novo Código de Processo Civil: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. 2. Não constam preliminares de mérito, arguidas ou, ao que verifiquei neste ato, reconhecíveis ex officio. 2.1 Fixo, assim, como PONTOS CONTROVERTIDOS, no que tange ao pedido inicial: a) as condutas atribuídas à Demandada; b) a ocorrência ou inoocorrência dos danos materiais e morais narrados; c) o nexo de causalidade entre aquela conduta da Ré e tais danos sofridos; d) a pertinência, ou não, dos valores pretendidos a título de reparação de tais danos. 2.2. Tendo em conta que o NEGÓCIO JURÍDICO sub judice corresponde, em tese, a RELAÇÃO DE CONSUMO, inclusive confirmada pelo Réu, é de se reconhecer a verossimilhança do alegado e a hipossuficiência da Empresa Requerente em face da monta patrimonial da Requerida. DESTA FEITA, sem prejuízo de complementação espontânea da prova pela Requerente, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC, c/c art. 373, NCP, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, DESTINANDO à Empresa Requerida comprovar a não ocorrência do exordialmente alegado, nos limites de sua reposta à ação. 2.3 INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Se requerida prova testemunhal, designe-se a audiência mediante ato ordinatório. Intime-se a Ré para a mesma finalidade. 2.4. Atendidas, assim, as disposições pertinentes do art. 357, §§, do NCP, DECLARO SANEADO O PROCESSO. 3. Int. Dil., expedindo-se o necessário, inclusive edital e carta precatória, conforme for o caso. Benevides, 30 de agosto de 2018 VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00031835620168140097 Ação de Obrigação de Fazer Requerente: LIETE MARIA DOS SANTOS SILVA Representante: KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADA OAB/PA 15650) HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO OAB/PA 18004) Requerido: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO Requerido: FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. Não atendidas integralmente as diligências de fls. 34, INTIME-SE a parte Requerente, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 2. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 3. Int. Dil. Cumpra-se. PRIORIDADE ABSOLUTA. Providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 22 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

RESENHA - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

PROCESSO 00596612120158140097 Ação de Busca e Apreensão Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representantes: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO OAB/SP 156187) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADA OAB/SP 192649) Requerida: ANA TELMA MENDONCA DIAS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. À manifestação do Requerido. Prazo de 30 (trinta) dias (art. 10 NCPC). 2. Int. Dil. Benevides, 22 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00003077020128140097 Ação para Concessão de Pensão por Morte Requerente: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA LIRA Representante: MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO OAB/PA 16629-A) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Verificada a desídia da parte AUTORA (arts. 274,§1º, NCPC), INTIME-SE a Autarquia Demandada para, em face de ter contestado a ação, requerer a extinção do feito ou promover o seguimento do feito (art. 485, §6º, NCPC). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00003094020128140097 Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural Requerente: LAIDE NASCIMENTO MARQUES Representante: MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO OAB/PA 16629-A) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Verificada a desídia da parte AUTORA (arts. 274,§1º, NCPC), INTIME-SE a Autarquia Demandada para, em face de ter contestado a ação, requerer a extinção do feito ou promover o seguimento do feito (art. 485, §6º, NCPC). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00237169220098140097 Ação de Despejo Requerente: LACINDA DAS GRACAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Representante: SERGIO ANTONIO SILVA MELLO (ADVOGADO OAB/PA 4093) Requerido: RAIMUNDO GUEDES DE LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. À vista de Certidão de fls.94, consigno o falecimento do indicado causídico, fato público e notório ocorrido a alguns anos, o qual atuava nesta Comarca, na qual exerço a jurisdição desde março de 2007. Verificada, assim, a hipótese do art. 313, I, do NCPC, SUSPENDO o Processo, determinando a intimação do Autor para que constitua novo Procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 313, §3º, NCPC). 2. Int. Dil. Benevides, 22 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00235343220098140097 Reclamação Trabalhista Requerente: EDEMILSON DA SILVA RIBEIRO Representante: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO OAB/PA 7873) Requerido: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. Tratando-se de condenação ilíquida, aguarde-se em Secretaria a iniciativa das partes pelo prazo legal (art. 509, §§, do NCPC). 2. Int. Dil. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00048499720138140097 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BRADESCO ADMININTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante: MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADA OAB/PA 9803) Requerido: BRYZA DE OLIVEIRA ARCANJO Representante: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO OAB/PA 16392). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. À manifestação do Requerente. Prazo de 30 (trinta) dias (art. 10 do NCPC). 2. Int. Dil. Benevides, 22 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00003535920128140097 Ação de Rescisão Contratual Requerente: MAGALHÃES LOGISTICA LTDA ME Representante: JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO OAB/PA 6260) Requerido: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. Como se requer às fls.143. Para tanto, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerida regularize a celeuma quanto à sua representação processual. 2. Int. Dil. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00002999320128140097 Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural Requerente: SEBASTIANA DE SOUZA E SILVA Representante: MARCO ANTONIO CORBELINO (ADVOGADO OAB/PA 16629-A) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Verificada a desídia da parte AUTORA (arts. 274,§1º, NCPC), INTIME-SE a Autarquia Demandada para, em face de ter contestado a ação, requerer a extinção do feito ou promover o seguimento do feito (art. 485, §6º, NCPC). Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 23 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00020314620118140097 Ação: Busca e Apreensão REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante: ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO OAB/PA 13904-A) REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA SANTOS TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Considerando que atualmente as diligências requeridas junto aos sistemas judiciais eletrônicos para requisição de informações (Renajud, Bacenjud etc.) dependem de recolhimento de custas processuais, INTIME-SE para, insistindo-se na diligência, providenciar-se o recolhimento das respectivas custas. 1.1. Expeça-se boleto, intimando-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos para seguimento. 3. Int. Dil., expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória e/ou edital, se for o caso. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00022676120128140097 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO OAB/PA 13904-A) REQUERIDO: ELILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Considerando que atualmente as diligências requeridas junto aos sistemas judiciais eletrônicos para requisição de informações (Renajud, Bacenjud etc.) dependem de recolhimento de custas processuais, INTIME-SE para, insistindo-se na diligência, providenciar-se o recolhimento das respectivas custas. 1.1. Expeça-se boleto, intimando-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos para seguimento. 3. Int. Dil., expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória e/ou edital, se for o caso. Benevides, 24 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00436735720158140097 Execução Contra a Fazenda Pública REQUERENTE: DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO OAB/PA 17657) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO OAB/PA 18940) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BENEVIDES. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Desentranhe-se a réplica de fls. 46-49 e junte-se nos embargos em apenso. 2. Diga, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 35-45. 3. Int. Dil., expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória e/ou edital, se for o caso. Benevides, 27 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00026110320168140097 Embargos à Execução EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES EMBARGADO: DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO OAB/PA 17657) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO OAB/PA 18940). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Cumprido integralmente, o despacho proferido, nesta data, na Execução em apenso, retornem conclusos. 2. Int. Dil., expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória e/ou edital, se for o caso. Benevides, 27 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00008621920148140097 Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA Representante: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADA OAB/PA 8489) Executado: PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PERFIS LTDA ME Representante: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO OAB/PA 3312). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão face ao elevado volume de serviço. 1. À vista dos relevantes fundamentos dos Embargos em apenso, não obstante o ponderado pelo Exequente/Embargado, é de se ver que o segmento dos autos de execução forçada podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à Executada/Embargante, pelo que SUSPENDO a presente execução. Certifique-se e anote-se o necessário, inclusive, no Embargos em apenso. Observe-se. 2. Int. Dil. Benevides, 13 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDE AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00021483220148140097 Embargos à Execução EMBARGANTE: ORLANDO PINHEIRO DO NASCIMENTO EMBARGANTE: JOSEFA MORAES DO NASCIMENTO EMBARGANTE: PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PERFIS LTDA Representante: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO OAB/PA 3312) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA Representante: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADA OAB/PA 8489). Prevento n.º 0000862-19.2014.8.14.0097 (Execução de Título Extrajudicial). DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Observado o disposto nos arts. 350 e 10, do NCPC., quanto ao teor da IMPUGNAÇÃO retro, à manifestação da Executada/Embargante. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Dil. Cumpra-se, providenciando-se e expedindo-se o necessário. Benevides, 13 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00133414320038140097 Abertura de Inventário e Partilha de Bens Requerente: CARLOS ROBERTO CAMPOS PEDREIRA Representante: PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO OAB/PA 6858) Requerente: JOSE ALEX CAMPOS PEDREIRA Requerente: FRANCES MARY PEDREIRA RAMOS Requerente: MARCUS VINICIUS CAMPOS PEDREIRA Requerente: KAYRA CAMPOS PEDREIRA. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. À vista da certidão retro, em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPENSA a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 16 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

PROCESSO 00003154720128140097 Ação de Inventario Inventariante: MIGUEL BAIA BRITO Requerente: MARIA DOMINGAS DO NASCIMENTO GOMES Representante: MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO OAB/PA 7601) Requerente: AIDA DO NASCIMENTO GOMES Requerente: O ANA DO NASCIMENTO GOMES Requerente: ALEXANDRE JUNIOR DO NASCIMENTO Requerente: FRANCISCA

GOMES RAMOS Requerente: ARTUR ASSUNCAO GOMES. DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face ao elevado volume de serviço. 1. Diga a INVENTARIANTE sobre a não localização das herdeiras AIDA DO NASCIMENTO GOMES e MARIA DOMINGAS DO NASCIMENTO GOMES (fl. 157), promovendo-lhes a citação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides, 16 de agosto de 2018. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0118125-28.2008.8.14.0097

Requerente: BANCO PANAMERICANO

Advogado: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB/PA 14.408

Requerido: ELIEZER SOARES DO AMARAL

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XI, intime-se o Requerente, para recolher custas pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Benevides, 11 de setembro de 2018.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

Matrícula 34614

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0102701-53.2015.814.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Ana Paula Ferreira dos Santos. Requeridos: Jonatas dos Santos Cardoso e Rosilene Gomes de Melo. Interessados: Município de Santa Bárbara do Pará (Adv. Sebastião de Sousa Maia, OAB/PA nº 3171), ESTADO DO PARÁ e UNIÃO. SENTENÇA. Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, tendo por imóvel o localizado na Rua Cândido de Souza, n. 238, Santa Bárbara do Pará, sendo composto de terreno de 472 m2 e casa de madeira, confrontando de uma lado com o nacional JONATAS DOS SANTOS CARDOSO, residente na Rua Cândido Souza, n. 43, e do outro com a nacional ROSILENE GOMES DE MELO, residente na Rua Cândido Souza, n. 155, nos fundos com quem de direito, não se achando transcrito no registro de imóveis. A requerente mora no imóvel desde 1985, sendo que passou a residir na área ainda menina com seus pais e seu irmão, todos já falecidos, possuindo o bem de forma mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição. Juntou documentos. 2 - O município de Santa Bárbara do Pará se manifestou às fls. 31. 3 - O Estado do Pará se manifestou às fls. 39. 4 - A União se manifestou às fls. 41. 5 - Foi realizada audiência de instrução, convertida em diligência. 6 - Foi determinada a citação editalícia de MARIA de N. MESQUITA, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, tendo sido apresentada CONTESTAÇÃO às fls. 86. 7 - Foi realizada audiência nova audiência de instrução. 8 - As partes apresentaram MEMORIAIS ESCRITOS, fls. 100/102 e 105/107. 9 - O MP, fls. 124, manifestou-se pela não intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: Decerto, o que se extrai dos autos, a partir do depoimento da autora, é o fato dos seus pais terem adentrado no imóvel, no ano de 1985, a título de comodato verbal por tempo indeterminado, ou por força de vínculo empregatício, celebrado com a nacional denominada ROSA, ou MARIA de N. MESQUITA, citada por edital por estar em local incerto e não sabido. Disse a autora que no ano de 1993, portanto, há aproximadamente 22 anos antes do ajuizamento da ação, a requerida teve o ÚLTIMO contato com os familiares da autora, no sentido de realizar um acordo com a divisão do bem, já que não tinha dinheiro para indenizar os ocupantes. Tal acordo não foi concretizado, e a requerida nunca mais voltou. Não obstante o comodato conceder a posse precária ao comodatário, levando-se em conta o longo período de ausência da comodante, ou empregadora, entende o Juízo que os ocupantes passaram a externar o ANIMUS DOMINI sobre a coisa, agindo objetivamente, comportando-se como se dono fossem. Tanto é que realizaram benfeitorias, mudando a fatura de energia, o registro de IPTU e de água para o nome dos genitores da demandante, e da própria, conforme documentos anexados ao processo. Não se tem notícia de que a demandada tenha ajuizado ação de reintegração de posse, ou qualquer outra medida para reaver o bem. Aliás, não se sabe nem se a mesma continua viva, pois, neste caso, haveria a rescisão automática e inequívoca do comodato verbal. Trata-se de situação que já perdura desde 1993 - no mínimo - e não pode ficar indefinida "ad eternum" sem a chancela do Poder Judiciário. Foram juntadas nos autos certidões negativas do imóvel, comprovando que o mesmo não tem registro imobiliário. Após a morte dos seus pais, e do seu irmão, a autora permaneceu exclusivamente no imóvel, constando ainda termo de renúncia no processo, feito pelos herdeiros do irmão da autora. Não obstante o termo de renúncia não ter sido feito por documento público, tratando-se o imóvel de posse, e sendo a demandante patrocinada pela Defensoria Pública, o Juízo homologa o ato. Para corroborar o tempo de permanência no imóvel, da autora e da sua família, foram ouvidas ainda duas testemunhas. Dessa forma, a autora se enquadra na situação legal descrita, já possuindo tempo suficiente para a aquisição do bem pela prescrição aquisitiva, na forma extraordinária, levando-se em conta ainda a regra de transição do Código Civil, não havendo outrossim elementos nos autos indicando que a mesma possuía outros imóveis, sendo o presente o destinado a sua moradia, e da sua família. Ante o exposto, nos termos do art. 1.238 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e conseqüentemente declaro pertencer à autora o domínio do imóvel descrito na Inicial, ressalvados o direito de terceiros não citados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para registro do domínio a favor da requerente. Sem custas e honorários. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 0002748-87.2013.814.0097. Ação: de Reparação de Danos Materiais e Morais causados em Acidente de Trânsito Embargos à Execução/Impugnação. Requerido/Embargante/Impugnado: Pedro Jose Radaelli (Adv. Enzo Alex Velasquez Farias, OAB/SP nº 190193). Requerente/Embargada/Impugnante: VELOZ QUÍMICA DERIVADO DE PETRÓLEO E SOLVENTE LTDA. (Adv. Marcelo Pereira e Silva, OAB/PA nº 9047). DESPACHO. 1. DETERMINO que a Secretaria proceda ao envio do documento original de fls. 41 ao Centro de Perícias Renato Chaves, substituindo-o por cópia nos autos, conforme solicitado as fls. 134. 2. Após aguarde-se a realização da perícia. 3. Cumprida a diligência remetam-se os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002748-87.2013.814.0097. Ação: Indenizatória. Exequente: VELOZ QUÍMICA DERIVADO DE PETRÓLEO E SOLVENTE LTDA. Executado: PEDRO JOSÉ RADAELLI (Advs. Enzo Alex Velasquez Farias, OAB/SP nº 190193 e Geraldo Antunes da Conceição, OAB/PA nº 70931). ATO ORDINATÓRIO. Fica através deste ato, INTIMADA a parte EXECUTADA, para comparecer no dia 10 de outubro de 2018, às 10h00min, no CPC Renato Chaves, Núcleo de Documentoscopia Forense-Belém/PA, devendo portar documentos pessoais (RG, Título Eleitoral e CTPS) a fim de realizar perícia grafotécnica, conforme determinação nos autos. Fica, outrossim, INTIMADA do valor da perícia, qual seja, R\$ 655,42 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que o CPF ou CNPJ do responsável pelo recolhimento desse valor deve ser informado, em nome da instituição pericial. Benevides (PA), 11.09.2018. DANIELE SOUSA DA SILVA. Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides (PA).

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**-JUÍZA: LUCIANA MACIEL RAMOS**

PROCESSO: 00089819520168140097 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:GEDALIAS DE BRITO SALUSTIANO
DENUNCIADO:WANZERLEI ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 23554 - FABIOLA GOMES
DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. T. VITIMA:S. L. B. L. A. DENUNCIADO:ABSALAO ARAUJO
CHAVES DENUNCIADO:DAVI ARAUJO CHAVES Representante(s): OAB 23554 - FABIOLA GOMES
DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA RAIMUNDA SOUZA DE SOUZA
DENUNCIADO:MAGNO SILVA ANDRADE. DESPACHO: 01- Renove-se a diligência citatório do acusado
ABSALÃO ARAÚJO CHAVES, no endereço informado à fl. 657. 02 - Ante o teor das certidões de
fls. 659 e 661, vista ao Ministério Público. 03 - Reservo-me para apreciar o pedido de fl. 663, após a
indicação de novo endereço Cumpra-se.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Dr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800259-68.2018.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos no Id 4299567, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **FRANCISCO AVELINO FILHO**, brasileiro, viúvo, portador da carteira de identidade n.º 6995591, 1ª via, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 131.963.592-04, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Maracaju, n.º 05, Bairro Independente, Benevides, Pará (PA), CEP: 68.795-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado apresentar doenças classificadas como CID-10: H91.9, I10 e M62, consoante laudo médico anexo no Id 4299574. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à sua filha, a Sra. **ALBANEIDE AVELINO DE CASTRO MARTINS**, brasileira, casada, lavradora, portadora da carteira de identidade n.º 2479511, 4ª via, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 819.960.632-00, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dez (10) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE

Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 06/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00028608220108140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 19964-A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS SOUSA LIMA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº. 0002860-82.2010.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor de LUIS SOUSA LIMA, partes devidamente qualificadas nos autos. De acordo com o que consta na inicial, as partes celebraram contrato de empréstimo com alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03 dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos quais o requerido teria que pagar prestações mensais e sucessivas. Narrou o autor que o réu deixou de efetuar os referidos pagamentos desde a 4ª parcela, caracterizando a mora. Em razão disso, o autor requereu: a) A concessão de liminar de busca e apreensão do veículo; b) A citação do requerido; c) A consolidação de sua posse e propriedade sobre o veículo, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-20. A liminar de busca e apreensão foi deferida, nos termos da decisão de fls. 21-23. O Oficial de Justiça não localizou o veículo nem o requerido, conforme certidão de fl. 32. O requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação às fls. 32-59 e reconvenção às fls. 60-69. Tanto em sua contestação quanto em sua reconvenção, o requerido/reconvinte arguiu abusividade de juros, a necessidade de revisão de cláusulas abusivas e a condenação do reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O autor/reconvinde apresentou réplica às fls. 195-201 e contestou a reconvenção às fls. 202-213. Em decisão de fl. 76, este juízo determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão mediante o pagamento das respectivas custas, a intimação do autor/reconvinde para apresentação de réplica e contestação à reconvenção. O autor/reconvinde, embora regularmente intimado, não recolheu custas, tampouco apresentou qualquer manifestação. Eis o sucinto relatório. Decido. II - DO MÉRITO. A ação de busca e apreensão em análise decorre de alegação de descumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária. As modificações introduzidas no Decreto Lei 911 pela Lei 10.931/04 propiciaram a exigência de que, após a citação, a parte demandada viesse a quitar a integralidade da dívida para restituição livre e desembaraçada do bem, senão veja-se: "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Contudo, até a presente data não há comunicação no sentido de que o demandado tenha, efetivamente, quitado a integralidade dos valores em atraso. In casu, o requerente comprovou a celebração do negócio jurídico entre as partes, bem como o inadimplemento do requerido e o consequente direito subjetivo à reclamação do bem, por ter sido dado em garantia do contrato principal de abertura de crédito inadimplido. Nesse diapasão, o inadimplemento das parcelas e a ausência de acordo para pagamento destas forneceu lastro à requerente lançar mão da presente medida judicial, com o fito de resguardar sua contra parte no contrato firmado com o demandado, o qual é satisfeito por intermédio do bem dado em garantia da dívida. Em suma, não há nos autos nenhum óbice jurídico à pretensão do requerente. II.1 - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL EXPRESSA PARA A PACTUAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. Em suas alegações, o reconvinde arguiu a ilegalidade da fixação de juros que excede aos percentuais máximos fixados em lei, invocando, em seu favor, a Lei contra a Usura (Decreto nº. 22.626/1933, recepcionado pela Lei pela Constituição Federal). Sobre o assunto, a Súmula 596, do STF, estabelece o seguinte: "Súmula 596, do STF. AS

DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".(Original sem destaques). A Lei nº. 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e que foi recepcionada pela Constituição como Lei Complementar, em seu art. 4º, IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil. Diante da existência da referida norma específica sobre juros nos serviços bancários, e considerando sua hierarquia (Lei Complementar) em relação à Lei de Usura (Lei Ordinária), o STF editou a Súmula 596, não existindo, portanto, limitação de juros ao contrato celebrado, decorrente da Lei de Usura. Pelo mesmo raciocínio, os arts. 406 e 591, do Código Civil são inaplicáveis à limitação de juros pretendida, pois se referem às situações sobre as quais não incidam outras disposições legais específicas. Além disso, o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº. 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, o demandante tinha ciência de que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto à expectativa de remuneração do credor. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da celebração do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados, principalmente se a revisão contratual almejada dizer respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Nesse contexto, reforçando as exposições acima, destaca-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme previsto na Súmula nº 3821, do STJ. Assim, a análise da abusividade de juros, assim como não pode ser excluída da apreciação do Judiciário, não possui um parâmetro automático de análise, devendo ser investigada em cada caso, sendo este o entendimento consolidado do referido Tribunal a respeito da matéria: AgRg no Ag 1239411/MG; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0195423-4; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2012 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO BEM OU DO VALOR RESPECTIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (posicionamento confirmado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp n. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do art. 543-C do CPC). (Grifo nosso). O contrato de financiamento juntado às fls. 11-14 evidencia que os juros mensais pactuados foram de 1,70% e os anuais foram de 22,74%. Cumpre destacar que o autor não apresentou qualquer demonstração de disparidades com as taxas praticadas no mercado, o que poderia ter feito

mediante simples consulta ao site do Banco Central. Conclui-se, portanto, que, no presente caso, a pretensão de fixação de juros em percentual diverso do contratado é inviável. II.2 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE NO CASO DE PREVISÃO LEGAL E PREVISÃO EM CONTRATO. O reconvinte alega a ocorrência de abusividade consubstanciada na incidência de capitalização de juros. A Súmula 121, do STF, estabelece a vedação de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por óbvio, tal Súmula se aplica aos casos não regidos por lei específica que autorize expressamente a capitalização. Em 23 de agosto de 2001 foi editada, com redação semelhante à de MP's anteriores, a Medida Provisória nº. 2.170-36, cujo art. 5º, caput, estabeleceu o seguinte: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". (Original sem destaques). Em 11 de setembro de 2001 foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 32, cujo art. 2º instituiu a seguinte determinação transitória: "Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". (Original sem destaques). Assim, considerando o art. 2º, da EC nº. 32/01, e tendo em vista que não houve Medida Provisória posterior que revogasse a MP nº. 2.170-36/01, tampouco deliberação definitiva do Congresso sobre a capitalização de juros nas operações bancárias, esta prática continua tendo respaldo legal, já que as medidas provisórias têm força de Lei (art. 62, caput, da CF). Tramita no STF a ADI nº. 2.316 - DF, proposta por partido político, visando, justamente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da citada Medida Provisória nº. 2.170-36. Tal Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ainda não foi julgada, motivo pelo qual a capitalização de juros continua válida até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Nesse sentido, cita-se recente julgamento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ. 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Comissão de permanência. Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) da legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios. 5. A inexistência de encargos abusivos no período da normalidade caracteriza a mora do devedor e possibilita a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. 6. Legalidade na cobrança de tarifas administrativas. No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, este Tribunal Superior firmou entendimento de que desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da TAC e TEC. Como no caso o contrato foi firmado anteriormente à referida resolução, com previsão de cobrança dos encargos, torna-se possível a sua incidência na hipótese. 7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014). (Original sem destaques). No mesmo sentido, cumpre citar o enunciado de Súmula nº. 539, do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). (Grifo nosso). Cabe destacar que o STF, em julgamento de recurso extraordinário, já se posicionou sobre a constitucionalidade formal da a MP nº. 2.170-36/01, conforme acórdão abaixo transcrito: "Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de

que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)". (Grifo nosso). Sob o aspecto da constitucionalidade formal, este juízo segue o entendimento do STF. Quanto ao aspecto da constitucionalidade da capitalização dos juros em si, este juízo não encontra afronta à Constituição, sobretudo considerando que a República tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, somando-se a isto a incidência dos princípios da propriedade privada e da livre concorrência. Outrossim, conforme já foi dito alhures, a capitalização de juros está sendo discutida na ADI nº. 2.316 - DF. Apreciada a questão da legalidade da capitalização mensal, passa-se à verificação de sua expressa previsão contratual. O contrato de financiamento juntado pelo requerido às fls. 11-14 evidencia que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, havendo indicação do custo efetivo total de 2,38% ao mês e de 33,12% ao ano. Não há provas nos autos de que os juros exigidos pelo réu estejam em desconformidade com as taxas de mercado praticadas no momento da celebração do contrato. Não resta legítima a pretensão para reduzir a taxa de juros. A fixação, pós-contrato, da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, o que deveria ser feito de forma bilateral, sendo que qualquer redução só poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas aplicáveis, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso, hipótese não verificada nos autos. Quando se trata de financiamento com parcelas prefixadas, o consumidor sabe, de forma antecipada à sua anuência ao contrato, o quanto vai pagar ao longo de todo o financiamento, não havendo qualquer surpresa quanto a este respeito, bastando, para a incidência da capitalização mensal de juros, que o contrato contenha a diferenciação entre a taxa anual e a mensal. Neste sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado: Processo AgRg no REsp 1342243 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187976-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2012 Ementa CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. Nos termos do Enunciado de Súmula nº. 541, do STJ, A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Isso quer dizer que, a partir da simples comparação entre os juros mensais e anuais indicados no contrato, o consumidor pode perfeitamente verificar a existência de capitalização de juros, a qual, nessas circunstâncias, é considerada expressamente pactuada, como ocorreu no presente caso. Diante dos fundamentos acima indicados, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas sobre capitalização de juros. II.3 - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EX OFFICIO DE OUTRAS CLÁUSULAS QUE PUDESSEM SER CONSIDERADAS ABUSIVAS. Conforme preceituam os arts. 141 e 492 do CPC, o pedido formulado na demanda limita a atuação do magistrado, em respeito ao princípio da adstrição, da correlação ou da congruência, não se admitindo que o juízo defira ao litigante resultado não expressamente pleiteado na inicial. Embora as normas de direito consumerista sejam de ordem pública e de interesse social, conforme aduz o art. 1º do CDC c/c inc. XXXII do art. 5º da CF/88, firmou-se o sólido entendimento de que nos contratos bancários não é possível a revisão ex officio de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Após diversos recursos

repetitivos, o STJ pacificou referido entendimento com a edição da Súmula 381, a qual estabelece que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para reconhecer a pretensão do autor, com a ressalva de que o veículo não foi apreendido, razão pela qual a satisfação do débito deverá ser perseguida por meio de cumprimento de sentença, na forma da lei. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO, conforme fundamentos acima. Em razão da sucumbência na ação principal, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, in fine do NCPC). Em razão da sucumbência na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado das parcelas inadimplidas (artigo 85, § 1º, do NCPC). DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do digesto processual civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Não adimplidos os débitos de custas processuais, a secretaria judicial da 1ª vara deverá, de ofício, comunicar a Fazenda Estadual para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal. Havendo interposição de apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marituba, 05 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara 1 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

PROCESSO: 00042871420128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO
Representante(s): OAB 13763 - ALDO CORREA MARANHAO SOBRINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:A
FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA
(PROCURADOR(A)) OAB 42272 - IGOR MAGNO COSTA DE ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL-
PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº. 0004287-
14.2012.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do
juízo às fls. 351. Expeça-se a devida requisição de pequeno valor, na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC.
Efetuado o adimplemento, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos para prolação de sentença de
extinção do cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se. Marituba, 04 de setembro de 2018.
HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00360910420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200010001424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento
Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SENA DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 16304 - LAIS AMARAL FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO MODELO LTDA.
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Processo 0036.091-04.2006.814.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação indenização por dano
moral ajuizada por MARIA DE LOURDES SENA DE OLIVEIRA em desfavor de EXPRESSO MODELO
LTDA, em razão de atropelamento de seu marido, RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, na data de
06.05.2000, o qual evoluiu a óbito. A autora não indica com precisão onde ocorreu o atropelamento,
limitando-se a informar que o mesmo ceifou a vida de seu marido, razão pela qual postulou a indenização
a título de dano moral. Juntou documentos de fls. 10/18. Citada, a empresa demandada apresentou
contestação à presente, efetuando denúncia à lide de seguradora e refutando, no mérito, a pretensão
indenizatória. A autora se manifestou sobre a denúncia em réplica, tendo o Juízo fixado prazo para que
ocorresse a viabilidade da citação, tendo o demandado se mantido inerte, motivo pelo qual o teor do
despacho de fl. 72. Instadas as partes OPORTUNAMENTE sobre as provas a produzir, silenciou a autora,
inclusive sendo certificado que a intimação ocorreu de forma regular à sua Advogada, conforme fl. 103. A
requerida, por sua vez, postulou a produção de prova. Vieram os autos conclusos para sentença, estando
o feito apto para julgamento, isento de vícios. Relatei e passo a decidir. De início, saliento que as partes
têm o dever de colaborar para a rápida solução do litígio, não havendo qualquer manifestação da autora
sobre provas, quando OPORTUNAMENTE QUESTIONADA SOBRE ISSO. Ademais, a produção de
provas seria de alguma forma inútil, eis que a própria autora juntou com a inicial o registro de ocorrência
no qual o motorista do réu salientou de forma clara que o atropelamento ocorreu "praticamente embaixo da
passarela ali existente" (textuais fl. 18). Estando na titularidade desta unidade judicial há mais de 12 anos,
posso asseverar que, de fato, de forma lastimável, devemos reconhecer o infeliz hábito da população de

Marituba se recusar a utilizar as duas passarelas existentes no município, optando por atravessar inadvertidamente, no meio do pesado tráfego da BR 316, burlando as regras mais elementares e simplórias do Código de Trânsito e das regras de bom senso exigíveis ao homem médio. Nesse aspecto, devemos destacar um fato curioso: a Prefeitura Municipal de Marituba se empenhou em construir cercas de metal ao longo da passarela que antecede a situada no IESP, local onde ocorreu o fato, contudo, populares reiteradamente destroem a cerca e atravessam "praticamente embaixo da passarela", tumultuando o tráfego e expondo-se a risco absurdo. Ademais, frise-se que logo após a passarela do IESP há lombada eletrônica o que impede o tráfego em alta velocidade na área. Por fim, registre-se que a parte autora jamais se preocupou em juntar aos autos o Inquérito Policial originado a partir da comunicação do fato pelo próprio motorista da empresa demandada. A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma pacífica no sentido de atribuir à própria vítima a responsabilidade pelo atropelamento quando a utilização da via pública é negligenciada, evitando-se o uso da passarela senão veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO NOTURNO EM RODOVIA, EM LOCAL ONDE ERA PROIBIDO TRANSPÔ-LA, UMA VEZ PRESENTE PASSARELA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70067727974, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/01/2016) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. As provas coligidas ao processo demonstram que, por ter ocorrido o atropelamento da vítima em uma rodovia, e porque não era permitida a circulação de pedestres - tanto que para esses existia passarela por baixo do viaduto -, a obrigação de adotar uma cautela extraordinária recaía sobre a vítima, e não sobre o condutor do automóvel, visto que, em uma via de trânsito rápido, como o é a RS-239, o dever de diligência, que geralmente recai sobre os motoristas, se inverte. Dito de outra maneira, não era exigível do réu a "previsão do imprevisível", ou seja, de que em meio a uma rodovia adviria um pedestre atravessando na faixa de rodagem. A prudência excepcional deveria ter sido adotada pelo marido e pai dos autores, porquanto era ele quem agia, naquele instante, em desacordo com o recomendado, empreendendo a atravessava em local perigoso e não indicado, quebrando, indubitavelmente, o princípio da confiança recíproca, segundo a qual esperar-se-ia do pedestre atitude acautelada a fim de evitar o atropelamento, não exigindo-se, em contrapartida, naquelas circunstâncias, fosse antevisto pelo réu a possibilidade de um sujeito surgir à frente do seu carro, como, lamentavelmente, ocorreu. Assim, em que pese o dever de cuidado definido na norma do art. 28 da Lei n. 9.503/1997, as circunstâncias fáticas trazidas à tona pela prova indicam que, para o acidente deflagrador do falecimento da vítima, e por cuja reparação propugnam sua esposa e filho, não concorreu de forma culposa o condutor do automóvel. Muito embora se lamente o triste evento que, seguramente, impingiu aos demandantes tristeza imensurável e dor desmedida, não se pode carrear qualquer condenação ao réu, razão de resultar inteiramente mantido o julgamento de improcedência da ação. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70061451522, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015) Nas circunstâncias, a produção das provas requeridas pela parte demandada (aliás, de qualquer parte) se mostram desnecessárias quando a própria autora evidencia documento que demonstra negligência da vítima e, portanto, inobservância de um dever jurídico a ela imputável de forma exclusiva. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Isento de custas. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. Marituba, 04 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00788827320088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810008026
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Inventário em:
10/09/2018 REQUERENTE: JANDINETE MARIA DE SOUZA FALCAO Representante(s): ANTONIO
ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JACINETE MARIA DE SOUZA FALCAO
Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE: JEANETE MARIA FALCAO DE CARVALHO Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO
ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JANDETE MARIA SOUZA FALCAO
Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE: JANDINEA MARIA DE SOUZA FALCAO Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO
ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DE SOUZA FALCAO
Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE:JOSE ALCIR ALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS Processo nº. 0078882-73.2008.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de inventário instaurado por JANDINETE MARIA DE SOUZA FALCÃO, JACINETE MARIA DE SOUZA FALCÃO, JEANETE MARIA FALCÃO DE CARVALHO, JANDETE MARIA SOUZA FALCÃO, JANDINEA MARIA DE SOUSA FALCÃO e PAULO ROGÉRIO DE SOUZA FALCÃO em razão do falecimento de MANOEL RODRIGUES FALCÃO, todos devidamente qualificadas nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-57. O inventário foi ajuizado sob a vigência do Código de Processo Civil revogado. Em despacho de fl. 106, este juízo, verificando que não havia controvérsia entre os herdeiros, determinou a estes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem plano de partilha de todos os bens deixados pelo de cujus que era pai dos requerentes. Em petição de fls. 107-109, os herdeiros apresentaram pedido de homologação de partilha amigável. Eis o sucinto relatório. Decido. Os requerentes demonstraram, pelos documentos juntados, a qualidade de herdeiros necessários do de cujus, o qual era pai dos requerentes (art. 1.845 do Código Civil). Conforme informado pelos requerentes, a partilha recairá sobre os bens indicados adiante e será feita da seguinte forma: 1) Imóvel registrado CARTÓRIO FARIA NETO sob a matrícula 2162, ficha 001, livro nº. 02, descrito à fl. 29. Cada herdeiro terá quinhão equivalente 1/6 do valor do imóvel. 2) Quantia em dinheiro, depositada na conta judicial 1700133774567, vinculada à 12ª Vara do Juizado Especial Federal de Belém. De acordo com o último extrato apresentado pelos herdeiros, o saldo da referida conta, em 25.10.2016, era de R\$ 26.003,25, conforme informado à fl. 111, sendo que o referido valor certamente sofre atualizações. Cada herdeiro terá quinhão equivalente 1/6 do valor atualizado. 3) Quantia em dinheiro, decorrente de pagamento de RPV, depositada em conta junto à CEF, indicada à fl. 112. De acordo com o último extrato apresentado pelos herdeiros, o saldo da referida conta, em 26.10.2016, era de R\$ 1.727,48, conforme informado à fl. 112, sendo que o referido valor certamente sofre atualizações. Cada herdeiro terá quinhão equivalente 1/6 do valor atualizado. O ITCD sobre o imóvel já foi pago, conforme indicam os documentos de fls. 67-73. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO A PARTILHA AMIGÁVEL CELEBRADA ENTRE OS HERDEIROS, NOS TERMOS ACIMA INDICADOS E COM FUNDAMENTO NO ART. 659 DO CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, INCISOS I, DO CPC. Havendo interposição de apelação, cumpra-se o disposto no art. 1.010 do CPC, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o formal de partilha, os alvarás cabíveis, bem como as intimações para o fisco nacional, estadual e municipal, para lançamento de outros tributos porventura incidentes, tudo em conformidade com o art. 659, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Marituba, 05 de setembro 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00010864920118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZIE VALERIA MACIEL MORAIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Processo 0001.086-49.2011.814.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BANCO IATULEASING S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, em desfavor de SUZIE VALERIA MACIEL MORAIS, tendo por suporte (em analogia) os dispositivos do Decreto Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04. Segundo narrou a requerente, entre as partes foi celebrado contrato de leasing em garantia do qual a requerida ofereceu em alienação fiduciária um veículo marca/modelo FIAT PALIO, 2004, CHASSI 9BD17146742410490, COR VERMELHA, PLACA JUO 1741. A liminar pleiteada foi concedida, nos termos dos fundamentos de fls. 29/31. Após o devido cumprimento da liminar, foi a demandada citada para contestar, deixando de apresentar resposta, nos termos da certidão de fl. 37. Vieram os autos em conclusão, estando o feito isento de vícios, apto para julgamento. Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir. Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, reconhecendo como verídicos os fatos narrados pela requerente na exordial. As modificações introduzidas no Decreto Lei 911 pela Lei 10.931/04 propiciaram a exigência de que, após a citação, a parte demandada viesse a quitar a integralidade da dívida para restituição livre e desembaraçada do bem, senão veja-se: "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ainda que se trate de ação de reintegração de posse, até a presente data não há comunicação no sentido de que a demandada tenha, efetivamente,

quitado os valores em atraso, nem apresentado contestação. In casu, a requerente comprovou a celebração do negócio jurídico entre as partes, bem como o inadimplemento da requerida, devidamente reconhecida na ausência de contestação, em decorrência dos efeitos da revelia ora reconhecidos, gerando, assim, direito subjetivo à reclamação do bem, por ter sido dado em garantia do contrato principal de leasing, eis que a requerida permanecia apenas com a posse do bem, resguardando-se a propriedade à requerente. Nesse diapasão, o inadimplemento das parcelas e a ausência de acordo para pagamento destas forneceu lastro à requerente lançar mão da presente medida judicial, com o fito de resguardar sua contra parte no contrato firmado com a demandada. Em suma, não há nos autos nenhum óbice jurídico à pretensão da requerente. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na exordial para, confirmando os efeitos da liminar antes concedida, consolidar a propriedade e a posse plena do bem em poder da requerente, com a respectiva baixa na alienação do veículo FIAT PALIO, 2004, CHASSI 9BD17146742410490, COR VERMELHA, PLACA JUO 1741, junto ao órgão competente, condenando a requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, in fine do NCPC), extinguindo o processo com apreciação meritória, nos termos do art. 487, inciso I do digesto processual civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Não adimplidos os débitos de custas processuais, a secretaria judicial da 1ª vara deverá, de ofício, comunicar a Fazenda Estadual para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marituba, 10 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

PROCESSO: 00023189020148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LOURDES SOARES SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo 0002.318-90.2014.814.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. CHAMO O PROCESSO À ORDEM PARA, estando documentalmente comprovada a mora, determinar a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, com a RESSALVA DE QUE A PARTE JÁ FOI VALIDAMENTE CITADA. II. Nos termos do §9º, do art. 3º, do Dec.-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, promovase imediatamente o bloqueio judicial da circulação do bem descrito na petição inicial, através do Sistema RENAJUD, após o pagamento das custas, bem como o levantamento de tal restrição após a apreensão do veículo. III. Na diligência, com fundamento no §14, do art. 3º, do Dec.-Lei nº 911/69, intime-se o réu para que entregue ao Sr. Oficial de Justiça os respectivos documentos do veículo. V. O Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado com observância do art. 212 do CPC. VI. Autorizo, ainda, a utilização da ordem de arrombamento e força policial para o cumprimento da medida, caso necessário. VII. Deposite-se o bem e os documentos em mãos dos representantes do autor. VIII. Providências necessárias. Marituba, 10 de setembro de 2018 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA

PROCESSO: 00027648820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) ROBERTO MALAN GUIMARAES FREIRE (REP LEGAL) REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA Processo 0002.764-88.2017.814.0133 DESPACHO Não obstante a parte autora já tenha se manifestado, postulando o julgamento antecipado do mérito, em sede de réplica à contestação, o Juízo entende necessária a oitiva da parte contrária, com o intuito de eliminar o denominado "efeito surpresa", que poderia ser alegado com o intuito de reforma de eventual decisão de revés. Assim, outorgo ao demandado o prazo de 3 dias para manifestação de eventuais provas orais a produzir, devendo a parte categoricamente declinar que ponto pretende esclarecer com a realização da prova oral, evitando-se mero pedido procrastinatório. Marituba, 10 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00051682320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110043148
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Ação: Habilitação em:

11/09/2018 REQUERENTE:VITOR MODESTO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESPOLIO AMARILDO COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA Processo 0005.168-23.2001.814.0006 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de inventário ajuizado por VÍTOR MODESTO DA SILVA NETO, menor já representado por sua genitora MARIA ANGÉLICA FURTADO PANTOJA, em relação ao ESPÓLIO DE AMARILDO COSTA SILVA, ação na qual o Juízo determinou a manifestação da Defensoria Pública em relação à viabilidade de sobrevivência da lide, em razão de extinção sem resolução de mérito de ação de investigação de paternidade ajuizada pelo menor em Ananindeua. O despacho consta à fl. 91, tendo a Defensoria Pública informado não ter conseguido manter contato com o autor, não tendo também poderes para postular a desistência da ação, conforme petição de fl. 92. Vieram os autos conclusos para sentença, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios. Relatei e passo a decidir. O Juízo cumpriu rigorosamente a regra do art. 10 do CPC. Assim, já ressaltada a inviabilidade de prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 91, eis que o menor não logrou êxito em demonstrar relação de parentesco com o de cujus, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. Marituba, 10 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005604720128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em:
REQUERENTE: A. F. C. Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR
(ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. T. Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00065720920148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em:
REQUERENTE: M. C. P. G. Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO: G. C. L. Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 17922 - VALERIA SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziel Guedes, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Fernando Augusto Braga e Helen Cinthia da Silva Vilarins. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. Daivity Smith Moreira Silva e Débora Rosa de Castro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Heygon Rick Paes Lopes e Danielle Paula Gonçalves Borgaro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Moises Rogerio da Silva Tavares e Andressa Regina Batista do Rosário. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Wallace Luis da Silva Castro e Claudionora dos Santos Ferreira. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
6. Alexandre da Costa Nascimento e Karolina Lopes Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Oziel Sousa Torres Júnior e Jéssica Albuquerque da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Ezaquiel Veras Silva e Deuza Fonseca Garcia. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Diego Rodrigo dos Santos Souza e Ingrid Mendes Sampaio. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Renato Ferreira Mota e Claudia Maria da Silva e Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Ivan Ronildo Gonçalves Pinheiro e Francinete da Silva Carvalho. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
12. Ivo Rubinei de Oliveira Ribeiro e Priscila Santiago Garrido. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Agnaldo Cunha de Oliveira e Beatriz Nascimento dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. Shircley da Silva Sousa e Isabella da Silva Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. Sandro Roberto Brito Moura e Edilene Silvestre de Carvalho. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Ronaldo Avertano de Souza Moraes e Regiane do Socorro Freitas dos Remedios. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Paulo Roberto Monteiro de Andrade Junior e Katia Cirlene Ferreira Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Luiz Guilherme Ferreira de Melo e Mayara Fabrícia Costa dos Reis. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziel Guedes, oficial, o fiz publicar.

Belém, 10 de setembro de 2018.

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

GILMAR DOS PRAZERES GONÇALVES e MARINETE DE CÁSSIA TELES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA e JOYCE CARLA FERREIRA DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

MAURO CELSO ALVES DA SILVA e SORAIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA. Ele divorciado, Ela divorciada.

ROBNILSON GONZAGA DA SILVA e JACQUELINE INGRID SOUZA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROONED AYRES DE SOUSA MAIA e CRISTIANE SOUZA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

THIAGO ANDREY DE CASTRO e ADELAIDE DOS SANTOS MOTA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 11/09/2018.

EDITAL DE PROCLAMAS CARTÓRIO 4º OFICIO Faço saber por lei que pretendem se casar:

MILSON MONTEIRO MAIA e ANTONIA SANTANA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

RAFAEL DOS SANTOS ALENCAR e ORQUIDEA BRANDÃO PEREIRA AMBOS SOLTEIROS

WILLIAMY DOS SANTOS LOBATO e RAYANE FERREIRA PENA AMBOS SOLTEIROS

MANOEL NUNES BRITO e ALESSANDRA SILVA LOPES AMBOS SOLTEIROS

ÉLITON DOS REIS FERREIRA e MARILZA DA CONCEIÇÃO MORAES AMBOS SOLTEIROS

DAVIDA SILVA FERREIRA e TAINNÃ RODRIGUES DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

FABIO LUIZ DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS e PAMELA DO SOCORRO PENNA DIAS AMBOS SOLTEIROS

SIDNEY DE OLIVEIRA QUEIROZ e JOSIANE BARATA ZARANZA AMBOS SOLTEIROS

RAFAEL DOS SANTOS ALENCAR e ORQUIDEA BRANDÃO PEREIRA AMBOS SOLTEIROS

RONALD CORREA PINHEIRO e MARIANE FERREIRA MONTEIRO AMBOS SOLTEIROS

ALAN SILDO MELO E SILVA e LORENA ALMEIDA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

MOISES DOS SANTOS PALHETA e ELIANJA MORAES DE JESUS AMBOS SOLTEIROS

JEMERSON MACEDO DOS SANTOS e LAÍS ALMEIDA BATISTA AMBOS SOLTEIROS

CAIO VINICIUS PINHEIRO CRAVO e ESTHEFANNY TAVARES CAMPELO DE SOUSA AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 11 de SETEMBRO de 2018

EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Ewerson dos Santos Moraes e Carla Cilene dos Reis Amador. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Eduardo Almeida Lopes e Samara Fonseca Queiroz. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Jefferson de Souza da Silva e Erika Renata da Silva Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Luan Roberto Gonçalves Castro e Débora Cristina Moreira da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Ricardo de Souza Proença e Roberta Barros Britto. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Fabrício Cardoso Quaresma e Andreza dos Reis Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Marcelo Nonato Rodrigues Moraes e Gleide Aparecida Cantos Machado. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Kleber Luis Damasceno Gomes e Mônica da Costa Ferreira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Marco Maciel Silva e Jessica Souza de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Jose de Arimatea de Belém Costa e Ana Lúcia Carvalho Gomes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de Setembro de 2018.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de OUTUBRO do ano de 2018.

Dia 02/10/2018, às 09h00.

AÇÃO CÍVEL 0008961-86.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

AUTORA: MARA RÚBIA GOMES MENDES.

ADVOGADA: DRA. ELOÍSA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA (OAB-PA 6870).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELA DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL, PROCURADORA DO ESTADO DO PARÁ).

Dia 02/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0004653-12.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADA: ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 02/10/2018, às 10h00

PROCESSO 0002545-68.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: MARCELO BRAGA CONDE e DAVI DOS SANTOS SILVA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ADVOGADO: DR. JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (OAB-PA 19592).

Dia 03/10/2018, às 09h00

PROCESSO 0033192-17.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES, SIMONE SILVA CAMPOS, LUIZ GUILHERME NEVES MOURÃO e WESLEY FAVACHO CHAGAS.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055) e RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068).

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 03/10/2018, às 10h00

PROCESSO 0000292-54.2010.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

Dia 03/10/2018, às 10h30

PROCESSO 0003958-53.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: OLIMAR LIMA DE SOUZA, JAKSON DA SILVA GOMES e VICENTE DE PAULO CALDAS ALVES.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055) e RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068).

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 09/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0001965-72.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 09/10/2018, às 10h00.

PROCESSO 0000719-17.2011.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: ROGERIO LUIZ LIMA PEREIRA e JORGE BARBOSA LOW.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 10/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0004178-56.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: REINALDO AMARAL GARCIA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 10/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0004537-06.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de ofendido.

ACUSADO: EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055) e RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068).

Dia 10/10/2018, às 10h00.

PROCESSO 0003471-88.2013.814.0200

Audiência: Interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: ANTÔNIO CLODOALDO DA CONCEIÇÃO e FELIPE MOACIR OLIVEIRA SIDÔNIO.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055) e RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068).

ADVOGADO: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 16/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0009099-04.2014.814.0045

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: WILLIAN DA SILVA SOARES.

ADVOGADO: DR. OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB/PA 8612).

Dia 16/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0001068-78.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada.

ACUSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCÃO (OAB/PA 26833), MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (OAB-PA 26671) e FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (OAB-PA 18948).

Dia 16/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0006513-09.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA (OAB/PA 23482).

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (OAB-PA 25793).

Dia 17/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0005337-34.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA e MARCELO DOS SANTOS FERREIRA.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

Dia 17/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0006299-52.2016.814.0200

Audiência: Interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: WELLINGTON SOBRAL DA SILVA e ERICK FRAZÃO BOTELHO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ADVOGADOS: DRS. VALÉRIA DE NAZARÉ ALCÂNTARA PINA (OAB-PA 18903) e IVAN FELIPE

DANTAS PARO (OAB-PA 23510).

Dia 17/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0005337-34.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA e MARCELO DOS SANTOS FERREIRA.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

Dia 17/10/2018, às 09h10.

PROCESSO 0000921-52.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOSUEL GOMES SARDINHA.

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 17/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0000725-24.2011.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: ALBERTO RUAN RIBEIRO.

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 17/10/2018, às 09h45.

PROCESSO 0000951-58.2013.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: DARLISSON SOARES.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

Dia 17/10/2018, às 10h00.

PROCESSO 0000233-95.2012.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO e AILTON DA SILVA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ADVOGADOS: DRS. RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (OAB-PA 6264) e JUSTIANO ALVES JÚNIOR (OAB-PA 4351).

Dia 23/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0127200-83.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: BRUNO PINTO FREITAS.

ADVOGADO: DR. ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB-PA 17330).

Dia 23/10/2018, às 10h00.

PROCESSO 0005155-48.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

Dia 23/10/2018, às 11h00.

PROCESSO 0025340-86.2013.814.0401

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 23/10/2018, às 11h30.

PROCESSO 0000715-77.2011.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES.

ADVOGADOS: DRS. FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 24/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0002962-34.2016.814.0401

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JAIRSON ROSA VAZ.

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB-PA 13558).

Dia 24/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0004467-86.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SOUSA e IVANILDO GOMES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 24/10/2018, às 10h00.

PROCESSO 0000104-08.2003.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADO: ILTON DE ABREU REIS.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

Dia 30/10/2018, às 09h00

PROCESSO 0000784-36.2016.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: BERNARDINO LOURENÇO DE SOUZA GUERREIRO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 30/10/2018, às 09h30.

PROCESSO 0004114-46.2013.814.0200

Audiência: Interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: JOSÉ MARIA PAULA DA SILVA e FERNANDO NONATO DE CARVALHO AYRES.

ADVOGADOS: DRS. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092) e CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).

Dia 30/10/2018, às 10h00

PROCESSO 0001071-33.2015.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: MARCO ANTÔNIO SOUZA MACHADO, LEONARDO MACHADO DOS SANTOS e JAIR CRUZ DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES (OAB-PA 6955) e NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993).

ADVOGADO: DR. HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (OAB-PA 17204).

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB-PA 8482).

Dia 31/10/2018, às 09h00.

PROCESSO 0000181-31.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, RIVADÁVIA ALVES DOS SANTOS e JOEL ROGER NASCIMENTO DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (OAB-PA 6264) e JUSTIANO ALVES JÚNIOR (OAB-PA 4351).

ADVOGADO: DR. RODRIGO GODINHO (OAB-PA 13983).

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0802054-93.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE NAHUM PACHECOAB: 2692/AP Participação: REQUERENTE Nome: J. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE NAHUM PACHECOAB: 2692/AP Participação: REQUERIDO Nome: E. B. R. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0802054-93.2018.8.14.0070 CLASSE: INTERDIÇÃO REQUERENTES: MARIA ROSARIA CORREA BARBOSA e JUCIMARA BARBOSA RODRIGUES REQUERIDO: EMERSON BARBOSA RODRIGUES. DECISÃO As requerentes MARIA ROSARIA CORREA BARBOSA e JUCIMARA BARBOSA RODRIGUES ingressaram com AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EMERSON BARBOSA RODRIGUES, todos devidamente qualificados na inicial. Narram na inicial que o requerido é portador de doença mental? psicose não orgânica, não especificada, transtorno afetivo bipolar e transtorno mental devido ao uso de múltiplas drogas, doenças codificadas com CID 10 F29.0 + F31.0 + F19.2. As autoras, mãe e irmã do requerido, respectivamente, alegam que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua própria vida e seus bens e que, devido o uso de substâncias tóxicas, tem agido com agressividade para com as mesmas, bem como adquirido dívidas de valores elevados para manter seus vícios. Afirmam que procuraram o Centro de Recuperação Fazenda Esperança, onde o requerido foi internado em meados de maio. Contudo, não passou 15 dias no referido centro, pois se envolveu em confusões, parou por conta própria de tomar medicação, não respeitou as regras do estabelecimento e agrediu um colega, sendo desligado no dia 31 de maio de 2018. Após sair do Centro de Recuperação Fazenda Esperança, foi internado no Hospital de Clínicas Gaspar Viana, onde permaneceu por alguns dias. Entretanto, o mesmo recebeu alta médica no dia 03 de junho de 2018, após manipular seu comportamento, fingindo sentir-se bem, convencendo os médicos de que aceitaria tomar os remédios em casa, o que só ocorreu por um período de duas semanas. Após isso, segundo as requerentes, novamente se recusou a tomar os remédios prescritos, reincidindo a alteração de humor, agressividade, querendo fazer negócios, empréstimos, buscando formas de arrumar dinheiro para saldar suas dívidas e manter seu vício, resistindo a tomar os remédios, porque segundo ele, ?a droga lhe acalma mais que os próprios medicamentos, faz a não deprimir e dormir bem?. Ainda de acordo com as peticionantes, apesar do quadro grave do requerido, ele, atualmente, se recusa a aceitar qualquer proposta de auxílio clínico, tratamentos ou internações, além de ser incapaz de entender a gravidade do seu quadro clínico. Por fim, alegam que os problemas de saúde do requerido o impossibilitam de reger sua vida cível, colocando em riscos sua integridade física, psíquica e social e que, também, por vezes, apresentam riscos para seus familiares, posto que, por conta de sua doença mental, e por não fazer uso do medicamento, não consegue controlar seus impulsos, ficando agressivo, impulsivo, eufórico, com insônia, instabilidade emocional, delírios e descontrole. Requerem, liminarmente, a concessão da tutela específica de urgência, no sentido de autorizar e determinar, como medida protetiva, a internação involuntária do requerido, na Clínica Dr. Mário Machado, localizada em Belém, a ser custeada pelo Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Pará-IASEP ou pelo Estado, ou na hipótese de falta de vagas, em hospital da rede pública ou privada de saúde. Anexaram documentos, inclusive laudos psiquiátricos, que atestam as enfermidades mentais do requerido. Como trata-se, supostamente, de direito de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido liminar (ID 5796055). Por sua vez, o Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, por entender que ?a presente ação não trata de obrigação de fazer contra o IASEP e o Estado do Pará, não sendo possível determinar a essas pessoas jurídicas, que não integram a relação processual, a obrigação de cumprir eventual decisão judicial para garantir o tratamento de saúde do ora requerido?. Contudo, ainda em sua manifestação, o Ministério Público pugnou, com fundamento no art. 321 do CPC, pela concessão de oportunidade às autoras para emendar ou completar a petição inicial, visando o aproveitamento dos atos processuais praticados (ID 5883368). Vieram os autos conclusos. Analisando os autos, verifico que apesar de no pedido liminar das requerentes constar ?internação involuntária?, como bem colocado pela Representante do Ministério Público, o que elas buscam é a

?internação compulsória? do requerido, a qual se obtém mediante determinação judicial, conforme redação da Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Disciplina o art. 6º da lei acima mencionada: Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Entretanto, em quaisquer das modalidades de internação, a mesma só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º, da Lei nº 10.216/2001). Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Atualmente recepcionada no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 294 a 311 (Tutela Provisória ? tutela de urgência e tutela de evidência), a antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do NCPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do NCPC, o que não ocorre in casu. O Estado tem o dever de assegurar à população o direito à liberdade, à saúde e à vida. Quando se trata de pessoa portadora de transtorno mental e também de família pobre, é cabível pedir ao Estado a sua internação compulsória, a fim de assegurar-lhe o tratamento necessário, como forma de proteção ao indivíduo e também ao próprio grupo familiar. No entanto, inexistindo nos autos atestado médico-psiquiátrico que indique a necessidade de avaliação e internação compulsória em ala psiquiátrica especializada, mostra-se descabida a pretensão judicial. Neste sentido, seguindo o mesmo entendimento da Representante do Ministério Público, embora as autoras demonstrem por meio de atestado e laudo médico que o requerido sofre de transtornos mentais, não há laudo médico circunstanciado que caracterize motivo para a internação do requerido neste momento, menos ainda que seja na modalidade compulsória. Além disso, o requerido não é interdito, portanto, não tem um curador que o represente e, nessa situação, a internação psiquiátrica somente poderá ocorrer de modo voluntário, isto é, caso ele deseje ser internado; ou na modalidade involuntária, determinada por médico que o atenda durante episódio que justifique a medida, sem o seu consentimento expresso, mas com o assentimento de seus familiares. Em sendo involuntária a internação, desnecessária se faz a determinação judicial para tanto, a qual, como já dito anteriormente, só se faz necessária em caso de internação compulsória, que é medida extrema, só determinada desde que suficientemente demonstrada e sugerida através de laudo psiquiátrico. Diante de todo exposto, concordando com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, POR ENTENDER QUE NÃO CONTAM NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A DETERMINAR A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO REQUERIDO. Contudo, como requerido pelo Ministério Público, oportunizo às autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do CPC, a juntada de laudo médico-psiquiátrico que ateste a necessidade de internação compulsória, ou, em sendo o caso, a adequação da ação. Ciência às partes e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 07 de agosto de 2018. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801173-19.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JOSE RUBENS SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDAOAB: 422PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUESOAB: 476 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA COMARCA DE ABAETETUBA 1ª VARA CÍVEL INFÂNCIA E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ? CJCIe diante da apresentação de contestação pelas parte(s) requerida(s), fica o/a requerente devidamente intimado(a), na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a apresentação de réplica à contestação. Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2018.

Número do processo: 0802100-82.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: WF CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURAOAB: 14220/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP

68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brPROCESSO Nº 0802100-82.2018.8.14.0070REQUERENTE: WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI - EPPREQUERIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposto porWF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI ? EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face doMUNICÍPIO DE ABAETETUBA. A parte autora narra que se credenciou no procedimento licitatório - na modalidade TOMADA DE PREÇO DE Nº 004/2018, DO TIPO MENOR PREÇO NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL -, pelo qual a prefeitura municipal de Abaetetuba, ora requerida, objetiva a seleção de pessoa jurídica para fornecimento de concreto asfáltico betuminoso, usinado a quente (CBUQ), para manutenção e conservação e tapa buraco de vias públicas no município de Abaetetuba/PA. Afirma que, no dia 20/06/2018, a Requerida procedeu à abertura do Certame na fase de habilitação, apresentando a empresa Autora, na oportunidade, todos os documentos requisitados e intrínsecos para sua habilitação, sendo, nesta ocasião, proclamada inabilitada, sob supostas alegações de que teria apresentado lista de equipamentos necessários para a execução da obra sem os itens considerados mínimos para a execução do serviço, faltando uma retroescavadeira e uma caçamba. Alega que tal exigência não se encontra no rol de habilitação técnica, que credenciaria a Requerente como apta a participar do certame, e que a Comissão de Licitação inovou ao impor que, para habilitação, a Autora deveria cumprir a listagem de equipamentos mínimos, elencados no ANEXO I DO EDITAL - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - INSTALAÇÃO DA OBRA (ID 5865183). Continua alegando, ainda, que a Comissão Licitante inabilitou a Autora em face de supostas divergências nos valores para o realizável a longo prazo, quais sejam, R\$ 326.545,02 e R\$ 249.700,00, e passivo circulante de R\$ 49.680,00 e R\$ 49.380,00, e que, ao verificar o índice de endividamento, a comissão chegou ao resultado que tal índice era ?zerado?, não refletindo a realidade da empresa. Suscita a existência de suposto privilégio de uma das participantes do procedimento licitatório, a empresa JULIAN GRAZIANO SARTORETTO EIRELI, sob o argumento de que esta não teria apresentado o certificado de regularidade do profissional que assinou o balanço com o conselho regional de contabilidade, mas tão somente, a certidão de regularidade de registro do Balanço Patrimonial de 2017. Por fim, em liminar, a postulante requer a anulação da decisão que lhe inabilitou, possibilitando-lhe a participação nas demais etapas do certame, e, por conseguinte, a ineficácia dos demais atos posteriores a fase de habilitação; ou, alternativamente, a suspensão cautelar e imediata da licitação pública Tomada de Preços Nº004/2018, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação das empresas declaradas habilitadas, até ulterior decisão de mérito. No mérito, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja confirmada a tutela de urgência, bem como seja a Requerida condenada a anular a decisão que inabilitou a Autora. É o relatório. DECIDO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Atento aos autos, entendo não merecer prosperar as alegações da autora em relação ao pedido liminar. Explico: 1 - A requerente afirma que se credenciou no procedimento licitatório - na modalidade TOMADA DE PREÇO DE Nº 004/2018, DO TIPO MENOR PREÇO NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, tendo sido inabilitada por não possuir uma caçamba e uma retroescavadeira, elementos considerados mínimos necessários para a execução da obra. Ora, trata-se de um serviço de obra para manutenção e conservação e tapa buraco de vias públicas no município de Abaetetuba/PA. Logo, ao se falar em ?itens considerados mínimos? (ID 5865183 ? pág. 3) para a realização do serviço, entende-se que são itens consideradosINDISPENSÁVEISpara a concretização da obra, e não meramente irrelevantes. O Município, ora requerido, ao contratar uma determinada pessoa, jurídica ou física, para a realização de um serviço público, tem que dispor no edital de licitação os requisitos necessários que viabilizem e concretizem o serviço pretendido, a fim de que as concorrentes providenciem o necessário exigido. No entanto, a requerente afirma que, de acordo com o edital, em relação a caçamba e a retroescavadeira, tais itens só deveriam ser apresentados no momentocontratada empresa vencedora, e não na fase de habilitação, alegando que a comissão de licitação inovou ao impor a presença desses materiais na fase de habilitação. Contudo, ao analisar o edital, no item ?11. HABILITAÇÃO ? ENVELOPE Nº 01 ? SUB-ITEM 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA ?C??, verifico a seguinte redação (ID 5865288): 11. HABILITAÇÃO ? ENVELOPE Nº 0111.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em uma única via, em envelope lacrado e identificado, e conter a listagem a seguir:[...]11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA[...]c)Relação dos equipamentos necessários para execução das obras ou serviços de que trata

o projeto de engenharia, aos quais estarão sujeitos à vistoria ?in loco? pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por ocasião da contratação e sempre que necessário (destaquei e grifei). Assim, entendo que, ao contrário do alegado pela Requerente, desde o início, havia a previsão editalícia acerca da relação dos materiais que deveriam ser apresentados não apenas no momento da contratação, mas também na fase de habilitação e a qualquer momento do certame. Logo, a empresa, ao apresentar sua lista de materiais sem esses itens, os quais estavam previstos expressamente no edital, foi inabilitada no certame, não podendo agora, pretender questionar a cláusula do edital que assim o exige. 2 - A requerente também sustenta que as divergências apontadas pela Comissão de Licitação em relação ao seu balanço patrimonial não refletem a realidade. Afirma que a extração dos indicadores pela CPL foi equivocada, pois por meio dos valores retirados do balanço patrimonial do exercício do ano de 2017, todos os índices estão acima da referência de 1,0 (um), e não ?zerado? como indevidamente referido na ata de abertura. De acordo com os documentos juntados aos autos, mais especificamente na resposta ao recurso administrativo (ID 5865409), foi a Requerente, durante a fase de habilitação, quem apresentou tais índices do balanço patrimonial de forma equivocada, fazendo as correções por ocasião do recurso. Em seus argumentos, a empresa não negou a apresentação divergente nos índices por ocasião da habilitação, mas sim os apresentou adequadamente durante o recurso administrativo e entendeu que seria um vício sanável, que não poderia prejudicar a continuidade da requerente no certame. Contudo, a Comissão negou provimento ao recurso e manteve a inabilitação da parte autora, sob o argumento de que, apesar de ter apresentado, posteriormente, o balanço patrimonial da empresa corrigido, o momento era inadequado. 3 ? Por último, a requerente alega suposto privilégio da empresa JULIAN GRAZIANO SARTORETTO EIRELI, vez que esta foi habilitada no certame, mesmo sem ter apresentado o certificado de regularidade do profissional que assinou o balanço com o conselho regional de contabilidade, mas tão somente, a certidão de regularidade de registro do Balanço Patrimonial de 2017. Vejo que, de acordo com o edital, mais especificamente, no ?Item 11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea ?a?, a.1? consta a seguinte redação: a) Balanço Patrimonial de Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade são indispensáveis, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Com base nos dados extraídos do Balanço será validada a capacidade financeira da empresa.a.1) Importante: Apresentação da certidão de regularidade do Profissional contador (a), devendo estar válida na data do certame (destaquei e grifei). Assim, verifico que, nos termos do edital do certame, por ocasião da habilitação, no envelope nº 01, deveria constar a certidão de regularidade do profissional que assinou o balanço com o conselho regional de contabilidade, como sustentou a requerente. Todavia, observo que a referida certidão foi apresentada pela empresa JULIAN GRAZIANO SARTORETTO EIRELI, conforme se extrai dos anexos na plataforma PJE identificado como ?ID 5865385, pág. 5). Portanto, analisados todos os critérios apontados pela Autora como fundamentos para a concessão liminar, vejo que não há verossimilhança nas alegações da empresa requerente, pois, das suas alegações em relação às supostas irregularidades no certame, não vislumbro a presença de indícios de direcionamento, de modo a privilegiar uma concorrente ou outra, assim como não vejo inovações, durante a fase de habilitação, por parte da Comissão às exigências contidas no edital do certame. Por tais motivos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se o requerido, através de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC. Sendo apresentada contestação, abra-se prazo ao requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Por não vislumbrar possibilidade de autocomposição entre as partes, deixo, por ora, de designar a audiência de que trata o art. 334, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 27/08/2018 A 27/08/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00074531020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Interdição

em: 27/08/2018---REQUERENTE:ARACI COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:EGIDIO RODRIGUES DE ABREU JUNIOR. S E N T E N Ç A ARACI COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo, por meio do seu advogado, a INTERDIÇÃO de seu filho EGIDIO RODRIGUES DE ABREU JÚNIOR, também qualificado nos autos, alegando para tanto que o interditando é portador de doença mental, sendo incapaz para os atos da vida civil. Juntou procuração e os documentos de fls. 06/12. À fl. 22, recebida a petição inicial e designada audiência para interrogatório da interditando. Realizada a audiência, com a presença de Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, além da advogada do requerente o interditando respondeu às perguntas que lhe foram feitas. Na oportunidade, foi colhido, de forma antecipada, o depoimento da requerente, sendo, ao fim, deferida a curatela provisória e determinada a realização de exame médico (fls. 26/26v). Às fls. 34/35, juntado laudo de exame médico. À fl. 43, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em favor da interditando. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao decreto de interdição e à nomeação do requerente como curador (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por seu turno, preconiza, em seu art. 85, §2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Da análise dos autos, concluo que deve ser deferido o decreto pretendido, uma vez que, pelo laudo do exame médico realizado, verificou-se ser a interditando portador de Esquizofrenia e Transtorno Obsessivo Compulsivo evolução crônica (CID 10 F20.9 e F42.2), estando, portanto, incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, em caráter permanente, indo ao encontro de seus interesses a definição de curatela. Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a INTERDIÇÃO de EGIDIO RODRIGUES DE ABREU JÚNIOR, brasileiro, solteiro, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe ARACI COSTA RODRIGUES, brasileira, separada, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimação desta sentença, ficará (o) a curador (a) cientificado (a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do (a) interditando (a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 31 de maio de 2017.

EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00125724920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Interdição em: 27/08/2018---REQUERENTE:OLGA REIS SILVA Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:OSVALDINO REIS
SILVA. OLGA REIS SILVA, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública,
a INTERDIÇÃO de seu irmão, OSVALDINO REIS SILVA MACIEL, também qualificado nos autos,

alegando para tanto que o interditando é portador de psicose não-orgânica não especificada (CID 10: F29), sendo incapaz de exercer suas atividades laborativas e responsabilidades civis e de cidadania.

Juntou documentos às fls. 04/11. À fl. 13, recebida a inicial, foi designada audiência para entrevista do interditando. Foi realizada audiência para entrevista do interditando, oportunidade em que foi-lhe nomeador curador especial (fl. 17).

Através de curador especial, foi oferecida contestação por negativa geral dos fatos (fl.19). O interditando foi submetido à perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado à fl. 23.

À fl. 25-v, a requerente apresentou manifestação, pugnando pela procedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao decreto de interdição e à nomeação da requerente como curadora (fls. 27/28).

Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por seu turno, preconiza, em seu art. 85, §2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Da análise dos autos, concluo que deve ser deferido o decreto pretendido, uma vez que, pelos laudos e exames médicos apresentados, verificou-se ser o interditando portador de transtorno psiquiátrico (CID 10: F29, psicose não-orgânica não especificada), de caráter adquirido, com estado de alienação duradouro, portanto, incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, em caráter permanente, indo ao encontro de seus interesses a definição de curatela.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a INTERDIÇÃO de OSVALDINO REIS SILVA MACIEL, brasileiro, solteiro, filho de Osorino de Lima Silva e Ines Reis Silva, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã OLGA REIS SILVA, brasileira, convivente, vendedora, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil.

Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 04 de junho de 2018. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01181910220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação:
Interdição em: 27/08/2018---REQUERENTE:TAIANA PEREIRA FERREIRA Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA HELENA PINHEIRO MACIEL. TAIANA PEREIRA FERREIRA, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a INTERDIÇÃO de sua mãe, MARIA HELENA PINHEIRO MACIEL, também qualificada nos autos, alegando para tanto que a interditanda é portadora de enfermidade de caráter crônico, sendo incapaz de exercer suas atividades laborativas e responsabilidades civis e de cidadania. Juntou documentos às fls. 04/09. Foi realizada audiência para entrevista da interditanda, ocasião em que lhe foi nomeado curador especial, bem como deferido o pedido de curatela provisória (fl. 15). Através de curador

especial, foi oferecida contestação por negativa geral dos fatos (fl.17). A interditanda foi submetido à perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado à fl. 25. À fl. 25-v, a requerente apresentou manifestação, pugnando pela procedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao decreto de interdição e à nomeação da requerente como curadora (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por seu turno, preconiza, em seu art. 85, §2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Da análise dos autos, concluo que deve ser deferido o decreto pretendido, uma vez que, pelos laudos e exames médicos apresentados, verificou-se ser a interditanda portadora de transtorno de humor (CID 10: F39), de caráter adquirido, com estado de alienação duradouro, sendo, portanto, incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, em caráter permanente, indo ao encontro de seus interesses a definição de curatela. Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA HELENA PINHEIRO MACIEL, brasileira, solteira, filha de Arcangelo Pinheiro Maciel e Rozilda Pinheiro Maciel, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua filha TAIANA PEREIRA FERREIRA, brasileira, convivente, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 04 de junho de 2018. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00034946520138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:
Tutela em: 11/09/2018 REQUERIDO:VALMYR MATTOS PEREIRA Representante(s): OAB 3312 -
CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO BANDEIRA E
ADVOGADOS ASSOCIADOS SC Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS
FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTEVAO
RUCHINSKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o requerido para que se
manifeste sobre a apelação no prazo legal. Marabá, 11 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da
Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00034946520138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:
Tutela em: 11/09/2018 REQUERIDO:VALMYR MATTOS PEREIRA Representante(s): OAB 3312 -
CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO BANDEIRA E
ADVOGADOS ASSOCIADOS SC Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS
FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTEVAO
RUCHINSKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o requerido para que se
manifeste sobre a apelação no prazo legal. Marabá, 11 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da
Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00045298420188140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 11/09/2018 REQUERENTE:RAFAEL RODRIGUES LOPES
Representante(s): OAB 13471-A - ROGERIO SIQUEIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº
00045298420188140028 - DESPACHO REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES LOPES - ADV:
DEFENSORIA PUBLICA Trata-se de pedido de alvará judicial, para liberação de valores deixados por
pessoa já falecida. Considerando que não há elementos concretos nos autos quanto a existência de
saldos deixados pela de cujus, oficie-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0683, 013 CONTA
poupança 00026780-1, para que informe a este juízo acerca da existência de valores deixados por maria
do socorro r lopes, CPF de nº 17705843234, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro o pedido de Justiça
Gratuita, ante a afirmação de hipossuficiência. Após conclusos. Servirá esta decisão como
intimação/ofício/mandado/ por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Servirá esta como
mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Marabá,
10 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª vara cível
e empresarial da Comarca de Marabá

PROCESSO: 00061367420148140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:
Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:G P BARROS & CIA LTDA - ME - G M C DOURADOS
Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE MARABA. SENTENÇA. PROCESSO Nº 00061367420148140028. REQUERENTE: G.P. BARROS í
CIA LTDA - ME - GMC DOURADOS - ADV: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - OAB/PA Nº 10.289-A.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA - PROCURADOR: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA. Vistos,
etc... Trata-se de Ação Monitória Proposta por P. BARROS í CIA LTDA - ME - GMC DOURADOS em face
do MUNICÍPIO DE MARABÁ, pelo rito especial previsto no Código de Processo Civil. Arguiu o autor que
efetuiu prestação de serviços de manutenção, reparo e conserto de veículos do requerido e, não obstante
a prestação do objeto contratado, não houve o pagamento de R\$ 208.714,34 (duzentos e oito mil,
setecentos quatorze reais e trinta e quatro centavos), representados em notas fiscais, que anexa aos

autos (fl. 18/118). O autor junta ainda atos constitutivos e encaminhamentos de notas, destinados ao empenho junto a controladoria do Município. O requerido, citado, argumenta em seus embargos (fl. 140-148) que há inadequação do procedimento; inexigibilidade do título, falta de liquidez e certeza; falta de comprovação da prestação do serviço; motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação combatendo os argumentos dos embargos. Vieram-me conclusos. Eis o relato. Decido. O enunciado 339 da sumula do STJ diz que é cabível ação monitória contra a fazenda pública. Destaco que, diferentemente do que argumenta o requerido, segundo a jurisprudência a nota fiscal acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria é suficiente como prova escrita na ação monitória (TJSC, TJSP, DJe 30/08/2016; TJMS, APL 0804559-97.2013.8.12.0002, DJe 27/01/2016). A jurisprudência considera que a nota de empenho é hábil a comprovar a entrega da mercadoria, uma vez que para haver o empenho (ato emanado de autoridade competente, que cria para o estado a obrigação de pagamento pendente) pressupõe que a obrigação prestação do credor foi implementada. (TJPE, AGV 2731557, DJe 23/10/2012; TJRN, AC 6752, DJe 09/09/2008; TJMA, AC 222042008, DJe10/12/2008). No caso em exame, observa-se que o autor comprovou a prestação do serviço já que há nos autos, notas fiscais com o devido comprovante de entrega dos serviços prestados, (fl. 105-145), e ainda carimbo da prefeitura municipal de marabá, certificando o recebimento dos materiais/serviços, (85/107), cujo valor atualizado equivale a R\$ 208.714,34 (duzentos e oito mil, setecentos quatorze reais e trinta e quatro centavos). Isto posto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito como título executivo judicial as notas fiscais anexas, cujo valor atualizado equivale R\$ 208.714,34 (duzentos e oito mil, setecentos quatorze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 702, § 8º, do CPC. Honorários em 8% sobre o valor da condenação, pelo requerido, nos termos do art. 85, § 3º, II CPC. P. R. I. Cumpra-se. Intime-se. Marabá/PA, 06 de setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

PROCESSO: 00063975920108140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:ZELIA MARIA DOS REIS SELEGUINI REQUERIDO:LEONARDO T. AGUIAR REQUERIDO:RAIMUNDO P. SOBRINHO JUNIOR REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0006397-59.2010.8.14.0028 Parte Autor: ZELIA MARIA DOS REIS SELEGUINI Defensor Público: Mayana Barros Parte Ré: Estado do Pará Procurador: Gabriel Perez Rodrigues Parte Ré Município de Marabá DESPACHO O chamamento ao processo feito pelo Estado do Pará está previsto nas hipóteses do art. 77, do CPC. De fato, o laudo aponta para a possibilidade de responsabilidade do Município de Marabá, o que, se presente, atrai a solidariedade. Isto posto, DEFIRO o chamamento ao processo. Cite-se o Município para resposta no prazo legal, especialmente para manifestar-se sobre as provas já produzidas e indicar provas que pretenda produzir, cuja pertinência ficará a crivo deste juízo, sob pena de preclusão. Após, intemem-se as partes para manifestação quanto a resposta, se houver. Em seguida, voltem-me conclusos. Marabá/PA, 10/09/2018. Juíza MARIA ALDECY SOUZA PISSOLATI Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00064016020118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMIAO DE ARAUJO ASSUNCAO. Vistos, a. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias; b. Após conclusos. c. Servirá esta como CITAÇÃO (PESSOAL) da demanda e/ou INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá - PA. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível, empresarial e feitos da Fazenda.

PROCESSO: 00066982020138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:ONEIDE FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. PROCESSO Nº.6698-20.2013.8.14.0028 PARTE AUTORA: ONIEDE FERREIRA DE MELO Advogado: Elielson Souza da Silva, OAB PA 17.177 Parte Ré: MUNICÍPIO DE MARABÁ Advogado: Luiz Carlos Augustos dos Santos Decisão Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ONIEDE FERREIRA DE MELO em face da

decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu, nos autos da ação que lhe é movida pelo procedimento comum ordinário. Argumenta o embargante que a sentença não está submetida ao reexame, nos termos do art. 28 do Dec-Lei 3.365/41. O embargado manifesta-se contrariamente, arguindo que o reexame deve ser apreciado, por não se tratar de desapropriação, mas de alienação por autorização legislativa. Eis o Relato. DECIDO. Não tem razão o embargante. Esclareço que, embora a fundamentação da sentença tenha sido para o caso de desapropriação indireta, visto que o poder público se imitiu na posse do imóvel sem o devido pagamento prévio do valor do bem, o fato é que a questão se desenvolveu de uma alienação administrativa, autorizada pelo poder legislativo. O reexame é uma condição de eficácia da sentença, então, mesmo que conste na sentença que ela não está submetida ao reexame, a sua eficácia só será verificada após ele, visto que é o caso de submissão. Há grande controvérsia jurisprudencial quanto ao tema. Vejamos. Se por um lado o reexame é desnecessário para o caso de desapropriação quando a condenação não supera o dobro do valor ofertado pelo poder público, por outro lado, ele é indispensável para eficácia de sentenças relativas a cobrança de dívidas do poder público, inclusive com relação a locação de imóveis, maquinários, salários e as relativas a direitos reais sobre imóveis. Por isso, diante da controvérsia nos autos, inclusive jurisprudencial, quanto ao tema, a medida mais adequada é fazer o reexame, visto que, se em grau de recurso for reconhecida a sua necessidade, vários atos de execução (eventualmente praticados) serão inúteis, já que deverão ser decretados nulos. Deste modo, a razoável duração do processo será comprometida. Nesse sentido: TJAM, REEX nº 00003190020148043801, DJe 18/06/2018; TJSP, REEX n 30005044420138260407, DJe 19/06/2016; TJRN, REEX n 20140245274, DJe 13/12/2016). Quanto ao valor salário-mínimo, em que pese o embargante tenha razão quanto ao erro material sobre a quantia exata do valor, o fato é que isso para fins de obtenção do teto mínimo de remessa necessária é irrelevante, já que o valor da condenação (R\$ 60.000,00) somado a correção monetária e os juros compensatórios, da data da imissão da posse a sentença, visivelmente, supera a quantia de R\$ 78.800,00 (100x788). Isto posto, corrijo o erro material quanto ao valor do salário mínimo, mas, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a decisão que determinou a remessa necessária. Marabá/PA, 10/09/2018. Juiz MARIA ALDECY SOUZA PISSOLATI Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00070176320108140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIO GUILHERME REIS COSTA
REQUERENTE:SIMONE MARIA DA PAZ SILVEIRA REQUERENTE:ROSALVO MARINHO JUNIOR
REQUERENTE:JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA REQUERENTE:GHISLAINE MIRIALINS
NASCIMENTO DA LUZ REQUERENTE:ROBERTO CARLOS NASCIMENTO ALBUQUERQUE
REQUERENTE:CELSO CARLOS CORDEIRO PINTO REQUERENTE:ROBERTO CARLOS
CAVALCANTE PAIVA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO 00070176320108140028 - DESPACHO
REQUERENTE: MARIO GUILHERME REIS COSTA E OUTROS - ADV: ADRIANE FARIAS SIMOES -
OAB/PA Nº 8514. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - PROCURADOR: MAHIRA GUEDES PAIVA
BARROS. vistos, Trata-se de processo já transitado em julgado, (fls. 298) em que não consta outros
pedidos pendentes, razão pela qual determino o arquivamento. Servirá a presente como intimação através
do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 10 de
setembro de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e
empresarial da Comarca de Marabá

PROCESSO: 00075374020168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação:
Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE
ORLANDO DE ALMEIDA BARROS SILVA REQUERIDO:ROSILENE DE MORAES BARROS SILVA. ATO
ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor sobre a petição protocolada pelo réu, no prazo legal, sob pena de
preclusão. Marabá, 11 de setembro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de
Secretaria da 3º Vara Cível

PROCESSO: 00083729120178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA

DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCIVAN BORGES DOS SANTOS EXECUTADO:RUTH DE MORAES REIS. Vistos, a. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias; b. Após conclusos. c. Servirá esta como CITAÇÃO (PESSOAL) da demanda e/ou INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá - PA. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível, empresarial e feitos da Fazenda.

PROCESSO: 00089918720108140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A. L. C. SILVA - ME. Vistos, a. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias; b. Após conclusos. c. Servirá esta como CITAÇÃO (PESSOAL) da demanda e/ou INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá - PA. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível, empresarial e feitos da Fazenda.

PROCESSO: 00107782220168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:ANDRE ANTUNES PEREIRA Representante(s): OAB 9732 - ISABELA LOIOLA GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11013 - DENIO DE BRITO CARREIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANA PAIVA DE BRITO PEREIRA Representante(s): OAB 11013 - DENIO DE BRITO CARREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . Processo nº 0010778-22.2016.8.14.0028 Parte autora: ANDRE ANTUNES PEREIRA e OUTRA Advogado: Denio de Brito Carreiro Parte Ré: NOVO PROGRESSO EMPREDIMENTOS LTDA Advogado: João Henrique Dutra Junior, OAB PA 22.786 Parte Ré: SCOPEL SPE-09 EMPREDIMENTOS IMOB Advogado: Taiza Rocha Eustaquio, OAB PA 26.469 Despacho Tendo em vista a decisão preferida pelo STJ, em que se reconheceu a competência exclusiva daquele juízo para atos de constrição no patrimônio empresa em recuperação, revogo os atos de constrição até então praticados e determino a remessa dos autos para o juízo em que tramita a recuperação judicial. Dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Marabá/PA, 06/09/2018. Juiz MARIA ALDECY SOUZA PISSOLATI Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00111798920148140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Inventário em: 11/09/2018 REQUERENTE:VANIA LUCIA MARTINS LIRA Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO MARTINS DE SOUSA. PROCESSO Nº: 0011179-89.2014.8.14.0028 Requerente: VANIA LUCIA MARTINS LIRA Advogado: Alex Gomes Pires, Oab/Pa 16.009 Envolvido: Antonio Martins de Sousa DECISÃO Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa; Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 11 de setembro de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00137012620138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:USI-FORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA REQUERIDO:ADAUTO ANTUNES PEREIRA. Vistos, a. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias; b. Após conclusos. c. Servirá esta como CITAÇÃO (PESSOAL) da demanda e/ou INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico

(Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá - PA. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível, empresarial e feitos da Fazenda.

PROCESSO: 00140179720178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES SENRA. Processo nº 0014017-97.2017.8.14.0028 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A Advogado: Carlos Gondim Neves Braga, OAB PA 14.305 Parte Ré: Fabiano Rodrigues Senra Defensor Público: Jose Erickson Ferreira Rodrigues Despacho Abra-se vista ao autor para replica, no prazo de 15 dias. Após, como ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Marabá/PA, 10/09/2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00147007620138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: ADAO LUIS CHAVES DA COSTA Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0014700-78.2013.8.14.0028 Parte autora: ADÃO LUIS CHAVES DA COSTA Advogado: Jaira Veloso Jasper Parte Ré: MUNICIPIO DE MARABÁ Procurador: Haroldo Silva Despacho Processo com audiência designada para 12/09/2018, às 9h. Indefiro o pedido de intimação de testemunha requerido pelo Réu. O despacho foi claro ao dizer que é atribuição do advogado da parte intimar as testemunhas (art. 455, CPC). Com ainda mais razão, a fazenda pública, visto que as testemunhas arroladas são servidores seu. Intime-se o perito, com cópia do despacho anterior, para se manifestar, em 05 dias, quanto a fixação dos honorários periciais e se aceita o múnus. Marabá/MA, 11/09/2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00149709520168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 11/09/2018 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE REQUERIDO: SERGIO AMORIM DE FIGUEIREDO INTERESSADO: GENILDA DE SOUZA PEREIRA. Processo: 0014970-95.2016.8.14.0028 Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Parte ré: ESTADO DO PARA; SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE; SERGIO AMORIM DE FIGUEIREDO DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público nos autos, por Promotor (a) de Justiça referido em decisão nos autos do processo nº 00019957520158140028, (exceção de suspeição), da lavra do Des. Leonardo de Noronha Tavares, Acórdão nº 150.891 - acolhendo o incidente - transitado livremente em julgado e ainda a vigência da portaria 4638/2013-GP de 18 de novembro de 2013, alterada pela portaria nº 5014/2013 - GP, que institui e regulamenta a tabela de substituição automática dos juizes, encaminhe-se ao juízo substituto legal desta Vara qual seja a 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, (antiga 6ª vara cível). Servirá esta como intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico, observando os nomes corretos das partes e dos advogados, em relação a estes, obedecer as disposições do CPC quanto ao número de inscrição na OAB. Cumpra-se. Marabá(PA), 29 de agosto de 2018 MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO: 00443977420158140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE: T C NEVES ME Representante(s): OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA SANCHES. Secretaria da Terceira Vara Cível - Telefone (094) 3312.2012 CARTA DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Proc. N.º 0044397-74.2015.8.14.0028 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente (s): T C NEVES ME Executado (s): THIAGO FERREIRA SANCHES Valor da Causa: R\$ 70.024,49 Prezado (a) Senhor (a), A finalidade da presente, de ordem do (a) Exmo (a). Sr. (a) Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, extraída dos autos supra mencionado, é a C I T A Ç Ã O de V. S.ª, aos termos da presente ação, e para no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do CPC), efetue o pagamento da dívida executada, acrescida de juros, correções devidas; despesas judiciais e honorários advogado, que arbitro

em 10% (de por cento), do valor da execução, sob pena de lhe serem penhorados os bens que bastem para o integral pagamento da dívida (arts. 736 e 738 do CPC). Fica o devedor advertido de que em caso de integral pagamento no prazo estipulado a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Poderá ainda o devedor, caso queira, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC), tudo nos exatos termos do r. despacho e contra fé, aos quais seguem por cópias em anexo, para os devidos fins de direito. Comunicando-lhe que este Juízo funciona das 08 às 14h, endereço no rodapé. Atenciosamente, Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível e Empresarial de Marabá/PA. Ilustríssimo (a) Senhor (a) EXECUTADO : THIAGO FERREIRA SANCHES ENDEREÇO: AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, Nº 2159, ONDE ENCONTRA-SE SITUADO A EMPRESA: OURO PRETO COM. DE PNEUS LTDA. / OURO PRETO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. CEP: 68501660 BAIRRO: Cidade Nova

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0001864-71.2013.8.14.0028. ACUSADOS: 0001864-71.2013.8.14.0028. ADOGADO: THIAGO BARROS SÁ, OAB/PA 17.597. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9.633. DECIS O INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de AÇ O PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO, ZULEIDE DE SOUZA MATOS, RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA e MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA, acusando-os da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 35, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006. A teor do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação da Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias. As acusadas contra DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO e ZULEIDE DE SOUZA MATOS foram notificadas, conforme certidão de fls. 19 e 41, e apresentaram defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 22/23 e 26/30) e arrolaram testemunhas. A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial. Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade dos delitos imputados aos denunciados. Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal. A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou absolvição sumária (art.397 do CPP). Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo membro do M.P, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41 do CPP e não estar eivada de qualquer dos vícios ou hipóteses elencados nos artigos 395 e 397 do CPP. Registro minha filiação ao entendimento doutrinário no sentido de não haver necessidade de ulterior apresentação de resposta escrita à acusação quando o procedimento especial contar com previsão legal expressa de defesa preliminar. Isso porque a apresentação de defesa preliminar antes mesmo do recebimento da denúncia é inclusive mais vantajoso e, com base no princípio da especialidade, não há lógica em se exigir a apresentação de duas defesas, sob pena de tornar o procedimento mais moroso e complexo que o próprio rito ordinário. Outrossim, na hipótese dos autos, verifico que além da prova documental, o acusado já requereu a produção de prova testemunhal, lançando mão de todos os argumentos e requerimentos disponíveis ao exercício da ampla defesa e contraditório. ART. 366 DO CPP E DECRETAÇÃO DE PRISÃO. 2. Os acusados RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA e MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA, devidamente citados por edital (fls. 51 e 56), não compareceram ao processo e tampouco constituíram advogado, razão pela qual, o Ministério Público requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, além da produção antecipada de provas em desfavor dos codenunciados em razão do decurso do tempo e continuação do processo em relação aos acusados DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO e ZULEIDE DE SOUZA MATOS. Relato sucinto. Decido. O Código de Processo Penal em seu Art. 366, preconiza que se o acusado citado por edital, não comparece e nem constituiu defensor, ficar o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719, de 2008). Na hipótese dos autos, os elementos colhidos indicam a existência do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 35, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006, onde os acusados tinham a função de fornecer substâncias entorpecentes em grande quantidade, de outros Estados da Federação, para outros denunciados apontados na denúncia para abastecer várias cidades desta região, conforme indica pelo rastreamento das interceptações telefônicas. É cediço, a prisão preventiva nada mais é do que uma medida cautelar no processo penal. Como tal, e seguindo a regra geral, para a sua determinação, fazem-se necessários, inicialmente, dois requisitos genéricos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na esfera penal, observa-se, primeiro, que os requisitos relativos à prova de existência do crime e indício suficiente de autoria constituem o que se poderia chamar de *fumus commissi delicti*, ou a aparência do delito, equivalente ao *fumus boni iuris* de todo o processo cautelar. A aparência do delito deve estar presente em toda e qualquer prisão provisória (ou cautelar), como verdadeiro pressuposto da medida acautelatória. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, pág. 553. 17. Ed, São Paulo Atlas, 2013.), O segundo requisito genérico é o *periculum in mora* ou seu equivalente na esfera processual penal conhecido como *periculum in libertatis*. Considera-se este existente quando presentes alguns dos fundamentos específicos presentes do art. 312, ou seja, quando fundar-se na garantia da ordem pública,

da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo correto que no caso ora em análise há riscos concretos à efetividade da persecução criminal, pois o acusado não foi encontrado no endereço informado em sede policial. Nesse mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 93036 / SP- S O PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 29/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - É idôneo o decreto da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, quando o agente foge após a prática dos fatos, em tese, delituosos. II - Instrução deficiente que, ademais, não permite concluir pela inidoneidade dos fundamentos da construção. III - Ordem denegada. (Grifos nossos) Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos acusados RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA e MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA como necessária a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que as acusadas se encontram atualmente em local incerto e não sabido. Importa ressaltar que os elementos informativos dos autos evidenciam claramente, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME, requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização de delito doloso punido com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I do CPP, com redação dada pela Lei nº 12403/2011), restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, do que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluta segurança e que não se está levando para o cárcere o acusado, sem a presença dos pressupostos legais. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, como dito, estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS COMISSI DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA e MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA pelas razões expostas na fundamentação, bem como DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Anoto que o prazo da suspensão do lapso prescricional é calculado levando-se em conta o máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração. Justifico que a Lei 9.271/96 não dispõe a respeito do tempo de suspensão do prazo prescricional, o que obriga que haja interpretação nesse sentido. Levando-se em conta que a CF/88 apontou taxativamente os crimes imprescritíveis, não se podendo, por via de analogia, criar-se uma nova categoria por ela não contemplada. Expresso tal posição que me parece mais consentânea com a realidade e com as previsões legais. Acautelem-se os autos em arquivo provisório até o cumprimento do mandado de prisão ou o advento da prescrição da pretensão punitiva. Expeça-se o necessário MANDADO DE PRISÃO, que também deverá ser cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do CNJ. OUTRAS DELIBERAÇÕES. Assim, CITE-SE/INTIME-SE PESSOALMENTE as rés DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO e ZULEIDE DE SOUZA MATOS para comparecimento à audiência de instrução e julgamento dia 10 de outubro de 2018 às 10:00 horas, na sala de audiência desta vara, devendo a secretaria igualmente providenciar a intimação dos seus defensores, testemunhas de acusação e defesa (fls. 07, 23 e 30) e Ministério Público, expedindo o que for necessário, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória para as testemunhas residentes em outras comarcas. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.900/AM, bem como o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 5ª Turma no HC nº 293129/SC e da 6ª Turma no HC nº 399765/RJ, sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 400 do CPP tem aplicabilidade mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, de maneira que o interrogatório do acusado passa a ser sempre o último ato da instrução. Desta forma, filiada ao posicionamento acima explanado, ficam desde já as partes cientes de que durante a instrução processual será adotado o rito comum ordinário previsto no art. 400 do CPP por ser mais amplo e benéfico ao acusado. Ressalto que em relação aos acusados RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA e MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA a prova produzida terá a natureza de prova cautelar antecipada, conforme requerido pelo MP em petição de fls. 53 e 53 verso. Cumpra-se com urgência. Marabá/PA, 19 de dezembro de 2017. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá.

AUTOS: 0001864-71.2013.8.14.0028. ACUSADOS: 0001864-71.2013.8.14.0028. ADVOGADO: THIAGO BARROS SÁ, OAB/PA 17.597. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9.633. CARTA PRECATÓRIA nº 252/2018. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Itaituba / PA. FÓRUM DESEMBARGADOR WALTER BEZERRA FALCÃO. Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro Itaituba / PA,

CEP: 68.180-060. Processo: 0001864-71.2013.814.0028. Capitulação penal: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Denunciado(s): RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA, ZULEIDE DE SOUZA MATOS, MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA e DOMINGAS DE JESUS T. DE ARAÚJO. RÉU SOLTO. FINALIDADE: Intimar e inquirir o(a) testemunha(a) ANDERSON ROBERTO LIMA DE SOUZA, brasileiro, residente na Terceira Rua, 506, Cidade Alta, Bela Vista, Itaituba/PA. PRAZO: 30 (trinta) dias para cumprimento. Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal). Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 04 de setembro de 2018. Eu, Rafael Matos, Analista Judiciário o digitei e subscrevi. Rafael Alves de Matos. Diretor de Secretaria. (Assino de ordem Provimento 06/2009-CJCI).

AUTOS: 0009071-82.2017.8.14.0028. ACUSADA: BEATRIZ DOS ANJOS GOMES. ADVOGADO: HILDEBRANDO G. BARROS NETO, OAB/PA 11.114. DECIS O. REVELIA. A acusada BEATRIZ DOS ANJOS GOMES foi devidamente intimada para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme se infere da certidão de fl. 12, porém não compareceu ao ato e tampouco justificou sua ausência (fl. 19), o que autoriza a decretação da revelia e prosseguimento do feito, a teor do artigo 367 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 367. **O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado,** ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Grifos nossos). **Diante do exposto, com fundamento no artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA DA RÉ BEATRIZ DOS ANJOS GOMES, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito. DECIS O DO ART. 397 DO CPP.** A denunciada foi citada e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado Constituído. (fls. 13 e 18). Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao denunciado. Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal. A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP). Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2018 às 09:00**, devendo a secretaria providenciar a intimação das testemunhas, do advogado constituído e do Ministério Público, expedindo o que for necessário. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Marabá/PA, 19 de janeiro de 2018. **RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA.** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

AUTOS: 0009990-47.2012.8.14.0028. ACUSADOS: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e TIAGO RIBEIRO DA SILVA. ADVOGADO: ELHO ARAÚJO COSTA, OAB/PA 24.056. DECIS O. 1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de outubro de 2018, às 09:15**, oportunidade em que será inquirida a testemunha LUIZ FELIPE COSTA WOLF (endereço à fl. 234), bem como será realizada a qualificação e o interrogatório do denunciado TIAGO RIBEIRO DA SILVA, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2-Requisite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 214. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Marabá/PA, 19 de junho de 2018. **RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA.** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA 6683-A e RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/PA 7.960-B**, para que fique(m) ciente(s) do **DESPACHO**, nos autos de carta precatória n 0011615-09.2018.814.0028, manifestando-se assim preferir.

Autos nº 0011615-09.2018.8.14.0028.

DESPACHO

1. Designo o dia 01.10.2018 às 11h45min para realização do ato deprecado;

2. Intimar a testemunha:

WEMERSON CAMPOS SANTOS: Rua atrás do cemitério, sem número, área da invasão, Bom Jesus do Tocantins/PA, Telefone 94 9 9265-0789

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Comunique-se ao juízo deprecante.

5. Intimar, via diário, os advogados de folha 06 dos autos para que compareçam a audiência designada nos autos sob pena de aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos previstos no artigo 265 do CPP.

Marabá/PA, 10 de setembro de 2018.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **11 de setembro de 2018**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804225-52.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. L. Participação: REPRESENTANTE. Nome: DIEMIENE SANTOS COSTAOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ROGERIA DOS SANTOS CARVALHOAB: 20490/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ Processo 0804225-52.2018.8.14.0028DESPACHOIntime-se a Interessada a promover a juntada de eventual certidão da 3ª Vara Criminal desta Comarca, comprovando sua informação trazida na petição inicial de que o genitor da criança não teria sido encontrado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Após, abra-se vista ao MP.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.Marabá (PA), 06 de setembro de 2018. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDOJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 00196017620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Dissolução Parcial de Sociedade em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA TANIA ALVES SOUSA Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora NÃO INFORMADO MARIA TANIA ALVES SOUSA MARIA TANIA ALVES SOUSA, por seu(s) advogado(s), intimada para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas pendentes nos autos n. 0019601-76.2017.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00184796220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA REGINA JENNINGS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14587 - ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora NÃO INFORMADO BANCO PAN S A BANCO PAN S A, por seu(s) advogado(s), intimada para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas pendentes nos autos n. 0018479-62.2016.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO:00135097520108140051 REQUERENTE: RONAILSON DE ARAUJO COSTA REPRESENTANTE : OAB 7517 NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10094 JANEY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO- FINANCIAMENTO S/A- BRADESCO FINASA REPRESENTANTE : OAB 119859 RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 76696 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora N O INFORMADO RONAILSON DE ARAUJO COSTA RONAILSON DE ARAUJO COSTA, por seu(s) advogado(s), intimada para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas pendentes nos autos n. 0013509-75.2010.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00193015120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:ROSELMA AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 24662 - LARISSA RACHADEL COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA MARCONI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0019301-51.2016.814.0051 Ação: Indenização RH. Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que,

no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Após, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo com designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2.018.
VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00067308720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/09/2018---REQUERENTE:Terezinha de Sousa Machado Representante(s): OAB 12223 - Terry Tenner Feleol Marques (Advogado) REQUERIDO:MARCOS DA SILVA BARBOSA.

PROCESSO: 0006730-87.2012.814.0051 Ação: Despejo DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. (...) DEFIRO o pedido constante à fl. 140 - item a . Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora (em nome do advogado Terry Tenner) para levantamento do valor devidamente corrigido, que foi depositado a título de caução junto à Caixa Econômica Federal, conforme fl. 12. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 05 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00180401720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERENTE:MITSUI SUMITOMO SEGUROS SA Representante(s): OAB 131561 - Paulo Henrique Cremoneze (Advogado) OAB 17754 Leandro Tavares Ferreira (Advogado) OAB 24678 - Eduardo Carvalho Eliziário Bentes (Advogado) REQUERIDO:ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA REQUERIDO:AGENCIA MARITIMA ORION LTDA REQUERIDO:SERVEPORTO AGENCIA MARITIMA LTDA ME. PROCESSO N.: 0018040-17.2017.814.0051 Ação: Regressiva de Ressarcimento RH. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar novamente a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Consoante as razões expostas pela parte autora, no petítório de fls. 131/133, a citação da parte requerida deve ser feita nas pessoas de suas agências e mandatárias no Brasil nos endereços indicados à fl. 133-verso. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 05 de setembro de 2.018.
VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00051914720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - Manoel Archanjo dama filho (Advogado) OAB 12697-A - Stenia Raquel Alves de Melo (Advogado) OAB 22560 Darlyane Duarte de Vasconcelos (Advogada) REQUERIDO:RUTE SAMPAIO MOREIRA MATOS Representante(s): OAB 21109 - Ana Claudia Lopes Correia Parente (Advogado) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora NÃO INFORMADO BANCO VOLKSWAGEN SA BANCO VOLKSWAGEN SA, por seu(s) advogado(s), intimada para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas pendentes nos autos n. 0005191-47.2016.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00138476620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERENTE:D.B.LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME (LEMANS RENT A CART) Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) UBALDO DORIGON (REP LEGAL) OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:CLAUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO REQUERIDO:PEDRO BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO:REDE CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0013847-66.2011.814.0051 Ação: Rescisão Contratual RH. Ante o petítório de fl. 212, determino a expedição de nova Carta Precatória para citação da parte requerida. Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento prévio das custas intermediárias imprescindíveis para expedição/cumprimento da nova Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 05 de setembro de 2.018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013163719928140051 PROCESSO ANTIGO: 199210001464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018---AUTOR:BASA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE ANTONIO FERREIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0001316-37.1992.814.0051 Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogada: Karlene Azevedo de Aguiar OAB/PA 11.325 Embargado: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE MACEDO Decisão Cuida-se de embargos declaratórios movido por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face da decisão de fls. 298/300. Diz a embargante que foi determinado o arquivamento do feito sem que fosse apreciado o pedido de penhora de veículo encontrado via REJANUD. A parte embargada foi intimada para se manifestar e quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Procedem os embargos. Com efeito, os autos foram direcionados ao arquivamento sem que fosse apreciado o pedido de penhora. Esclarece-se que o arquivamento era provisório e somente ser tornaria definitivo após o período prescricional. Assim, descobrindo-se bens passíveis de penhora antes do período de 03 anos, poderia o processo ser desarquivando e dado o andamento ao feito. No dos autos com a não apreciação do bem indicado para penhora, torno sem efeito a determinação de arquivamento para dar andamento ao feito. Isto posto julgo procedentes os embargos para determinar a penhora via RENAJUD do bem encontrado, devendo a parte exequente informar onde o bem se encontra e qual o valor de mercado no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais intermediárias devidas. PRIC. Santarém, 10 de setembro de 2.018. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031605920138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:ADRIANA FIGUEIREDO MOTA Representante(s): OAB 4935 - ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15735-A - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA. Processo n: 0003160-59.2013.8.14.0051 RH. Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Após, voltem conclusos para saneamento do processo com designação de audiência de instrução e julgamento ou para julgamento antecipado da lide. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se. Santarém, 6 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00103425720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---REQUERENTE:ANA FERNANDA AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA CFI S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) .

PROCESSO N.: 0010342-57.2017.814.0051 Ação: Revisional RH. Intimem-se ambas as partes, por meios de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Após, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo com designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2.018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00179068720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Monitória em: 05/09/2018---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: RCG TOLENTINO SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: RICARDO CESAR GUSMAO TOLENTINO REQUERIDO: EDUARDO SOUZA DE ARAUJO. PROCESSO N.: 0017906-87.2017.814.0051 Ação: Monitória RH. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre os mandados infrutíferos/certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94,96, 100, 102, quanto a não citação a parte ré RCG TOLENTINO e RICARDO CESAR GUSMÃO TOLENTINO, devendo requerer o que lhe aprouver no prazo de 15 dias. Santarém/PA, 05 de setembro de 2.018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito .

PROCESSO: 00026411620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2018---EMBARGANTE: CONSORCIO ESTACON/SANENG Representante(s): OAB 4935 - ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 4032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17754 - LEANDRO TAVARES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0002641-16.2015.814.0051 Embargante: CONSÓRCIO ESTACON/SANENG Advogado: Degeorge Colares de Siqueira OAB/PA 15.735-B Embargado: AÇOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/PA 4.032 Sentença (...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos opostos por CONSÓRCIO ESTACON/SANENG em face de AÇOFER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA para o fim de JULGAR EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0002845-65.2012.814.0051). Outrossim, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor atualizado da causa. Certifique-se o desfecho dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aquela cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 10 de setembro de 2.018. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito. 1

PROCESSO: 00175425220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. C. A. Representante(s): OAB 24279 - ALINE SAMPAIO VASCONCELOS BRABO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. L. P. Representante(s): OAB 24279 - ALINE SAMPAIO VASCONCELOS BRABO (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc. (...) Assim, não havendo mais razões para prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Autorizo a devolução dos documentos acostados aos autos, ficando cópias respectivas, caso seja requerido. Certifique-se. Sem custas pendentes (ante o deferimento da AJG ou ante o pagamento das mesmas). P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO: 00192544320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. B. S. C. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. F.

Representante(s): OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO)
OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO)
OAB 17779 - NATALIA MELO DE FARIAS (ADVOGADO)
OAB 24678 - EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES (ADVOGADO)
OAB 26030 - ISABELLA LOPES GAMA (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc. (...) Assim, não havendo mais razões para prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCP. Autorizo a devolução dos documentos acostados aos autos, ficando cópias respectivas, caso seja requerido. Certifique-se. Sem custas pendentes (ante o deferimento da AJG ou ante o pagamento das mesmas). P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 10 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028906420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2018---REQUERIDO:R. C. S. REQUERENTE:G. C. M. Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . Ação: Homologação de Transação Extrajudicial Cível Processo: 0002890-64.2015.8.14.0051 SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. (...) Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que a obrigação que ensejava a presente ação de execução já foi devidamente cumprida. Sem custas pendentes (ante o deferimento da AJG ou ante o pagamento das mesmas). P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 10 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048733020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Monitória em: 10/09/2018---REQUERENTE:TAM LINHA AERIAS SA Representante(s): OAB 18795 - HELOISE AMAZONAS MARINHO (ADVOGADO) OAB 21026 - LARISSA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA NASCIMENTO SILVA. A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, fica a parte autora, através de seus advogados, INTIMADA, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares para andamento do feito, nos autos 0004873-30.2017.8.14.0051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, 10 de setembro de 2018. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6.

PROCESSO: 00063113320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018---REQUERENTE:I. B. S. F. REQUERENTE:Y. K. S. F. Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) ALCILENE LIMA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 20035 - ALCILENE PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 20143 - ANDRE MIRANDA MELO (ADVOGADO) OAB 21738 - YURI LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:C. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Ação: CLASSE DO PROCESSO - Execução de Alimentos Cível Processo: 0006311-33.2013.8.14.0051 SENTENÇA (sem mérito) Vistos etc. (...) EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III e IV, §1º DO CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00147968020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/09/2018---REQUERENTE:JUVERLEUDE FERREIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 17774 - LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18219 - NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:S C GAMA SOUZA ME Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0014796-80.2017.8.14.0051 Ação: Despejo RH. Defiro o prazo de 30

dias para a parte autora informar o novo endereço do devedor, conforme pleiteado à fl. 184, bem como para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel. Quanto ao pedido de devolução do valor da caução, indefiro-o, eis que o processo ainda não foi sentenciado. À UNAJ, para cálculo de custas finais. Havendo estas, intime-se a parte autora para pagamento em 30 (trinta) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2.018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001804220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/09/2018---EXECUTADO:CEREALISTA LONDRINA LTDA
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS
BRANDAO (ADVOGADO) TERCEIRO:REIS BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
TERCEIRO:FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADVOGADOS. PROCESSO N.: 0000180-
42.2013.814.0051 Ação: Exibição de Documentos RH. Defiro o pedido de fl. 180 E concedo o prazo de 30
dias para a parte requerida proceder ao recolhimento das custas intermediárias referentes a expedição a
Carta Precatória para o Estado do Mato Grosso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e
voltem conclusos. Publique-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2.018. VALDEIR SALVIANO DA
COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0805203-57.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. R. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAOOAB: 25480/PA
Participação: REQUERIDO Nome: S. Y. S. R.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER
JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL Processo:0805203-57.2018.8.14.0051DIVÓRCIO LITIGIOSO
(99)REQUERENTE: IRANILDO RODRIGUES DA CONCEICAOAdvogado: CARLA CAROLINNE CIOFFI
DE ASSUNCAO OAB: PA25480REQUERIDO: STHEPHANNIE YENTIL SILVA RODRIGUESEndereço:
Travessa Onze, nº. 171, entre Rua ?A? e ?B?, Bairro Nova República.Santarém/PA.CEP 68.025-
350.Despacho/mandado Determino sigilo nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei.
Designo audiência para o dia02 de outubro de 2018, às 09:30 horas. Cite-se e intime-se a parte Ré. O
prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência
de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição
inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou
por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para
negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos
em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo
para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo
sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As
partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro a guarda provisória dos filhos ao
requerente, devendo ser lavrado o respectivo termo. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte
autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo
revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo
contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas
relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação
ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por
advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública,
deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os
advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória,
se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE
COMO MANDADO. Santarém, 21 de agosto de 2018.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0804078-54.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: SERILON BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DUTRA PEREIRAOAB: 4261PA Participação: EXECUTADO Nome: MOURA & MURTINHO LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS EDUARDO MURTINHO Participação: EXECUTADO Nome: CAIO EDUARDO DE MOURA MURTINHO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém Processo n.: 0804078-54.2018.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERILON BRASIL LTDA Advogado(s) do reclamante: SILAS DUTRA PEREIRA Nome: MOURA & MURTINHO LTDA - EPP Endereço: Travessa Barjonas de Miranda, 446, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-520 Nome: CARLOS EDUARDO MURTINHO Endereço: Travessa Dália, 25, - até 813/814, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-600 Nome: CAIO EDUARDO DE MOURA MURTINHO Endereço: Travessa Dália, 25, - até 813/814, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-600A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, fica a parte REQUERENTE INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento determinado nos autos (mais 01 mandado com diligência de oficial de justiça). Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Número do processo: 0804673-53.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ESOLINA NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 212 Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA DA COSTA NOGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA PATRICIA BATISTA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ALUISIO CARVALHO RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: ALDERLEI DO VALE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO MENDES DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: LEISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOZENILDO PEREIRA ALCOBACIO Participação: REQUERIDO Nome: JULITA RODRIGUES DE ABREU Participação: REQUERIDO Nome: RAILDO FERREIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE SILVA FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: ROSA MARIA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRIELY VASCONCELOS COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ANA LUZIA SANTOS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ALCANTARA Participação: REQUERIDO Nome: DANIELE MOTA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MARLISON RENE NERES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: D. I. F. G. Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO ALESSANDRO ABREU COELHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0804673-53.2018.8.14.0051 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: ESOLINA NASCIMENTO MORAES Advogado: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 212 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 212 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA NOGUEIRA, ALESSANDRA PATRICIA BATISTA COSTA, ALUISIO CARVALHO RODRIGUES, ALDERLEI DO VALE ARAUJO, BENEDITO MENDES DE ALMEIDA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, LEISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, JOZENILDO PEREIRA ALCOBACIO, JULITA RODRIGUES DE ABREU, RAILDO FERREIRA DA SILVA, ROSILENE SILVA FARIAS, ROSA MARIA PEREIRA, ANDRIELY VASCONCELOS COSTA, ANA LUZIA SANTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS ALCANTARA, DANIELE MOTA DE SOUSA, MARLISON RENE NERES DOS SANTOS, DELIS IAGNE FERREIRA GONCALVES, SILVIO ALESSANDRO ABREU COELHO Despacho/mandado Diante da ausência da informação da data de audiência, designo-a para o dia 16 de outubro de 2018, às 12:00. Cumpra-se o despacho anterior, fazendo-se incluir a data da audiência. Santarém, 13 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0801565-16.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: LAURINEI BEZERRA MONTE Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo n. 0801565-16.2018.8.14.0051 [Alienação Fiduciária] Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA Réu: RÉU: LAURINEI BEZERRA MONTE DESPACHORH. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário. Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)s fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Santarém/PA, 30 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular^{1ª} Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0803968-55.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAOOAB: 209551/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTOOAB: 5799PA Participação: RÉU Nome: ATIVI EMPREENDEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo n. 0803968-55.2018.8.14.0051 [Alienação Fiduciária] AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogados: DIEGO FELIPE REIS PINTO - OAB/PA 15799; PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209.551. RÉU: ATIVI EMPREENDEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME DESPACHO RH. Uma vez que o documento acostado aos autos (doc. num 5431857 - Pág. 2) aponta que a carta registrada não foi recebida e foi devolvida ao remetente, intime-se a parte autora para comprovar notificação do Requerido ou a promoção do protesto do título, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular^{1ª} Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0804438-86.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: RÉU Nome: NILMA DE SOUSA RATIS Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo n. 0804438-86.2018.8.14.0051 [Cédula de Crédito Bancário] AUTOR: BANCO HONDA S/A. Advogado(s) do reclamante: DRIELLE CASTRO PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA Réu: NILMA DE SOUSA RATIS DESPACHO RH. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário. Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)s fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Santarém/PA, 11 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular^{1ª} Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0805608-93.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IRAN JOSE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418 Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS COTA Participação: REQUERIDO Nome: Rafael Participação: REQUERIDO Nome: ALEX Participação: REQUERIDO Nome: JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: OUTROS Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém 0805608-93.2018.8.14.0051 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: IRAN JOSE RODRIGUES Advogado: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB/PA 16.418 REQUERIDOS: ALEXANDRE DOS SANTOS COTA, RAFAEL, ALEX, JUNIOR, OUTROS Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS COTA Endereço: Rua Santarém, S/N, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-

010Nome: RafaelEndereço: Rua Santarém, s/n, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-010Nome: ALEXEndereço: Rua Santarém, S/N, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-010Nome: JUNIOEndereço: Rua Santarém, S/N, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-010Nome: OUTROEndereço: Rua Santarém, S/N, Pérola do Maicá, SANTARÉM - PA - CEP: 68046-010DESPACHO/MANDADO1. Defiro a assistência judiciária gratuita.2. Designo audiência de justificação para o dia 19 de outubro de 2018, às 10:00 horas.3. CITE-SE a Requerida para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora (CPC, art.), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.4.A parte autora e as testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, já que não foram qualificadas, deverão ser intimadas na pessoa de sua advogada, via DJE, para comparecerem à audiência designada.6. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Santarém, 03 de setembro de 2018. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARALOAB: 26531/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOSOAB: 26484/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARALOAB: 26531/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOSOAB: 26484/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. C.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo:0805465-07.2018.8.14.0051 GUARDA (1420)REQUERENTE: BRUNO VITOR DO AMARAL Advogado: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA: 26.484.REQUERIDA: LUZINETE GATO CAETANO Endereços: Rua do Norte, nº 01, São Bernardo, CEP 65055-800, São Luís-MA; Rua da Paz, nº 11, Cidade Operária, CEP 65058-025, São Luís-MA.Despacho/Mandado/Ofício Determino sigilo nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2018, às 09:00 horas. Ante a comprovação da situação de guarda de fato da menor, defiro a guarda provisória de BIANCA CAETANO DO AMARAL em favor de BRUNO VÍTOR AMARAL. Expeça-se termo de guarda provisória. Determino a interrupção do desconto da pensão alimentícia devidos pelo Alimentante. Expeça-se ofício para o ente pagador, o Ministério Público do Estado do Pará, para que suspenda os descontos efetuados em folha de pagamento do servidor BRUNO VÍTOR AMARAL, 642.687.993-20, fixados em favor de sua filha BIANCA CAETANO DO AMARAL, d.n. 04.08.2003. Fixo alimentos provisórios a serem pagos por LUZINETE GATO CAETANO em favor da filha do casal, no valor equivalente a um salário mínimo, a serem pagos em conta de titularidade da menor, a serem depositados até o dia 10 de cada mês, conforme segue: Banco: Caixa Econômica Federal. Favorecida: Bianca Caetano do Amaral. Agência: 4685. Operação: 013. Conta Poupança: 00007744-3. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória para citação. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Santarém, 28 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0804902-13.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: RÉU Nome: GABRIEL MIRANDA GUEDES Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo n. 0804902-13.2018.8.14.0051 [Cédula de Crédito Bancário] Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/PA 21.148 - ARéu: RÉU: GABRIEL MIRANDA GUEDES DESPACHORH. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário. Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)s fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Santarém/PA, 05 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0803784-02.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZOAB: 6339SP Participação: REQUERIDO Nome: ALCILENE PEDROSO DIAS Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém Processo n.: 0803784-02.2018.8.14.0051 DESPACHORH. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial(a) de Justiça cumpra o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, caso seja necessário. Assim, determino que o autor emende ou complete a inicial indicando possível(veis) depositário(a)s fiel(éis) que tenha(m) endereço(s) nesta Comarca de Santarém/PA, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Santarém, 11 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0804950-69.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE FERREIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHEREROAB: 138 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo: 0804950-69.2018.8.14.0051 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Autor (a): ELAINE FERREIRA BRITO Endereço: Rua Castanheira, 461, - até 913/914, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-030 Advogado: ALEXANDRE SCHERERA Autor: JOSE ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Castanheira, 461, - até 913/914, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-030 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. ELAINE FERREIRA BRITO opôs Embargos de Declaração em face da sentença que decretou o divórcio de JOSÉ ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA E ELAINE BRITO DE OLIVEIRA. Aponta erro material no decisor, o qual conteve partes diversas das requerentes, constando os nomes de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA e TEREZA ANTONIA DA SILVA E SILVA. Requer correção quanto aos nomes dos divorciandos. Vieram os autos conclusos. Procedem os embargos. Com efeito, consta no dispositivo da sentença vergastada nomes diversos dos divorciandos, razão pela qual determino a correção do erro material constante na sentença, referente aos nomes dos divorciandos. Onde consta " JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA e TEREZA ANTONIA DA SILVA E SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial", leia-se JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio de JOSÉ ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA e ELAINE BRITO OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial". P. R. I. C. Santarém, 28 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0804111-44.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MOISES DE MELO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA OAB: 0236PA Participação: RÉU Nome: AUZENIRA FERREIRA BERNARDES Processo Judicial Eletrônico Poder

JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém

PROCESSO: 0804111-44.2018.8.14.0051 R.h.Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial com a finalidade de:1. Adequar o valor da causa à previsão do art. 292, do CPC, uma vez que informa a existência de bens a serem partilhados;2. Considerando que o pedido de medida protetiva pertence à seara da justiça criminal, apontar o fundamento jurídico do pedido nesta Vara Cível, sob pena de desistência deste..Publique-se.Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0800790-98.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOSOAB: 3843SP Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEIXOTO & SOUZA LTDA - ME Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Estado do ParáSecretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de SantarémProcesso n.: 0800790-98.2018.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado(s) do reclamante: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOSNome: PEIXOTO & SOUZA LTDA - MEEndereço: Rua Rosa Vermelha, 2288, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-200A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRM, fica a parte REQUERENTE INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento determinado nos autos (expedição de mandado). Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 11 de setembro de 2018. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Número do processo: 0803790-09.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROAB: 009958/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. D. A.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémProcesso:0803790-09.2018.8.14.0051 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Autor (a): EDIJANE COLARES DA COSTAEndereço: RUA BELA VISTA com RAMAL 45, S/N, COMUNIDADE BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000Advogado(s): RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, CRISTIANO BATISTA MOTTA, ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO, MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES, NUBIA TAVARES DE OLIVEIRARé(u): Nome: RONICLEY RAMOS DE AZEVEDOEndereço: Avenida Moaçara, 1118, CANTO COM A RUA MARAJÓ, Floresta, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-740DECISÃO/MANDADO R. h.Determino o segredo de justiça nos presentes autos.Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei.Fixo alimentos provisórios em 30%(trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 11:00 horas.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público. Não havendo acordo na audiência, a parte poderá apresentar sua contestação e em seguida será o processo instruído com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de rol ou intimação.Intime-se a parte autora pessoalmente, caso esteja representada pela Defensoria Pública. Se estiver representado por advogado, intime-se na pessoa do mesmo através de publicação no Diário de Justiça.Caso a parte autora não compareça imotivadamente o processo será arquivado. Caso a parte ré

não compareça poderá ser decretada a sua revelia e presumido como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se os advogados/defensores e MP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém, 21 de agosto de 2018. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00196237120168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE COBRANÇA. EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO DE SOUSA. ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220. EXECUTADA: HELOISA MANDRICK. DESPACHO renovem-se as diligências de fls. 48, para o dia 16/10/2018 às 11:30h. Proceda-se com a devida retificação na capa dos autos. Expeça-se o necessário. P.R.I. Santarém, 03 de julho de 2018. RAFAEL GREHS JUIZ DE DIREITO SANTARÉM.

PROCESSO:00185826920168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES E PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. REQUERENTE: GILBERTO VALENTE PEREIRA. ADVOGADO: CARLOS ISAQUE DA SILVA-OAB/PA 24.434. REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - REDE CELPA, ADVOGADOS: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES, GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR, JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO AOB/PA: 24.274, 24.632, 24.270, OUTROS. R. h. Na forma do disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento do processo. Na contestação o réu alegou em preliminar ausência de interesse processual ilegitimidade passiva; inépcia da petição inicial; inadequabilidade da via eleita, ademais, aduz ainda, ausência de responsabilidade civil e culpa exclusiva da vítima. Requereu a produção de prova perícia no local do acidente, bem como, provas testemunhas e depoimento pessoal do autor. Em sede de impugnação o autor manifestou pelo indeferimento da contestação alegando ser intempestiva, e ainda, pela improcedência dos pedidos formulados na contestação. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. As partes pugnam pela produção de outras provas, bem como prova pericial e testemunhal. Entendo como necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva do autor e a parte ré. Será admitido, como meio de provas o depoimento de testemunhas arroladas pelas partes, sendo que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação (art. 455 do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 14/11/2018, às 10:00, salientando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Santarém, 04 de julho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00118463520168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REIVINDICATÓRIA. REQUERENTE: REGINALDO DE LIMA SOUZA. ADVOGADA: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL-OAB/PA 15.379-A. REQUERIDO: CARLOS LOPES COLARES, ADVOGADO: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO OAB/PA: 11488. R. h. Na forma do disposto no artigo 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento do processo. Em contestação o réu requereu a improcedência da ação com o reconhecimento da prescrição aquisitiva do bem imóvel em seu favor. Alegou que as benfeitorias existentes no imóvel são o único bem do contestante; bem como requereu a produção de provas, em especial a testemunhal. Em sede de impugnação o autor rebateu as alegações do réu, bem como ratificou o pedido de produção de provas testemunhais apresentada na inicial. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. As partes pugnam pela produção de outras provas. Entendo como necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a parte autora e a parte ré. Será admitido, ainda, como meio de prova o depoimento de testemunhas arroladas pelas partes, sendo que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação (art. 455 do CPC). Audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 14/11/2018, às 08:30, salientando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Santarém, 27 de junho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00180486220158140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUERENTE: GESSOMIX COMÉRCIO DE GESSO LTDA-ME., rep. por VANESSA ZAIDAN FONTOURA. ADVOGADO: ADAM COHEN TORRES POLETO-OAB/ES 14.737. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS: WÁLLACE ELLER MIRANDA-OAB/ES 15.951, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS- OAB/PA 18.696-A, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-OAB/PR 27109. R. h. Designo o dia 13/11/18, às 11:30 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. Santarém, 11 de julho de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito

SANTARÉM.

PROCESSO: 00051871020168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: A.C.P. ADVOGADO: CLAUDIO ARAUJO FURTADO OAB/PA: 2658, PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO OAB/PA: 17.604 ELAIS OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA: 19570. REQUERIDO: R.P.N, ADVOGADOS: MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB/PA: 12.803 E JOSÉ RUBENS NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA: 25411. R. h. Processo saneado na forma do disposto no artigo 357 do CPC. As partes pugnaram pela produção de provas, em especial testemunhal, a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Entendo como necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das partes e das testemunhas. Será admitido, como meio de provas o depoimento de testemunhas arroladas pelo autor e pela parte ré, sendo que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação (art. 455 do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 28/11/2018, às 10:30 horas. Int. Santarém, 05 de julho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00173022920178140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE ALIMENTOS GRAVIDICOS. REQUERENTE: F.M.D.C. ADVOGADAS: ROSA MONTE MACAMBIRA OAB/PA: 4971 E AGATHA MACAMBIRA MONTE DE LIMA OAB/PA: 24265. REQUERIDO: H.C.S.M, ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB/PA: 12.139. R.H. DECISÃO 1.Verifica-se que o exame de DNA foi conclusivo, de modo a estabelecer a probabilidade de paternidade maior ou igual a 99,999% (fls.68), não restando qualquer dúvida quanto a ao vínculo de filiação entre partes. Para corroborar com este entendimento, segue decisão do TJE-RS: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE R E A L I Z A Ç Ã O D E N O V O E X A M E D E D N A . DESCABIMENTO. LAUDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE, ATRAVÉS DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, NÃO EXISTINDO DÚVIDAS SOBRE SUA IDONEIDADE OU CREDIBILIDADE. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE POSITIVA SUPERIOR A 99%. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. FILHO MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS MANTIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061016705, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/08/2014) Deste modo, nos termos do art. 356, I, do CPC, o Sr. HUAMERSON CLAYTON MACIEL DE OLIVEIRA deverá ser declarado pai biológico de HUANDERSON CLEYTON MORAES DO CARMO. Oficie-se o cartório responsável pela certidão de nascimento para proceder com a devida averbação. 2.Acerca do pedido de alimentos, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada dia 13/11/2018, às 10:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresenta-las independentemente de intimação, conforme art. 455, caput, do CPC, bem como munidas das demais provas que tiverem. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Santarém/PA, 14 de agosto de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00079089520178140051. MAGISTRADO: LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS. AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL POR DUPLICIDADE DE ASSENTOS. REQUERENTE: T.C.B., representada por J.C.D.S. ADVOGADO/REPRESENTANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS, DRA. RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO- OAB/PA 9.958. Renovem-se as diligências de fls. 17, para o dia 21/11/18 às 11:00h. Cumpra-se. Ciência ao MP. P.R.I Santarém, 09 de julho de 2018. RAFAEL GREHS JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00016989620158140051. SERVENTUARIO: EDSON PINTO PEREIRA. AÇÃO: ABERTURA DE INVENTARIO. REQUERENTE: LAURO RODRIGUES NOBRE. ADVOGADA: NAINA MOURA GUIMARÃES OAB/PA: 18273. INVENTARIANTE: RUTH RODRIGUES NOBRE. HEDEIROS: GERCIRENE NOBRE SILVA, AMADEU NOBRE DA SILVA, AMÓS NOBRE DA SILVA, GENILCE SILVA

DOS SANTOS, AURIOMAR NOBRE DA SILVA, ADVARD NOBRE DA SILVA, ALMIRO NOBRE DA SILVA, EDSON NOBRE SANTOS, MARIA JOSE NOBRE SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo: 0001698-96.2015.8.14.0051 Ação: Inventário REQUERENTE/INVENTARIANTE: Lauro Rodrigues Nobre INVENTARIADO: Ruth Rodrigues Nobre HERDEIRO: AGILSON RODRIGUES NOBRE, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Rafael Grehs, resp. pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. CITAÇÃO do(a) HERDEIRO(A) acima qualificado, para, querendo, oferecer impugnação às Primeiras Declarações em 15 (quinze) dias, com prazo em Cartório (CPC, art. 627). Para que não se alegue ignorância mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da Lei (CPC art. 256). Santarém-PA, 10 de setembro de 2018. EDSON PINTO PEREIRA Analista Judiciário Mat. TJE/PA 5681-2, Provimento nº 006/2006 CJRMB, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00137358720178140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: DIEGO FONTENELE SILVA. ADVOGADA: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO-OAB/PA 14.519. REQUERIDA: FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS. ADVOGADO: ROBERTO ALVES VINHOTE OAB/PA: 7.391 E OUTROS. DECIS O Nos termos do art. 357 do CPC, passo a proferir decis o de saneamento do processo: 1 Trata-se de aç o de obrigaç o de fazer c/c indenizaç o por danos morais com pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que houve impedimento da regular matrícula no curso de graduaç o da FIT, sem justo motivo. Afirmou inexistência de qualquer irregularidade financeira a justificar a negativa de sua matrícula. A inicial foi instruída com documentos de fls.31/55; 2-A tutela antecipada foi deferida em decis o de fls. 75/76 e posteriormente suspensa às fls.86. 3-A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls.90/98. 4-Houve emenda à inicial acolhida e a concess o da tutela provisória de urgência às fls.104/105. Ressalte-se que houve a determinaç o da invers o do ônus da prova. 5-A parte requerida ofereceu contestaç o às fls. 131/146, suscitando preliminar de inépcia da inicial. Contudo, a teor dos fundamentos apresentados pela parte requerida, tal preliminar n o subsiste, eis que a análise das alegaç es da parte autora demandam o deslinde do feito submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa. 5- A parte autora apresentou réplica à contestaç o às fls. 217/224; 6-A quest o de fato e de direito controversa é a celebraç o do contrato firmado, cumprimento do objeto, o respectivo inadimplemento, os danos materiais e morais suportados pela parte autora; 7- Destaque-se, o autor e o réu carream aos autos os documentos que entenderam comprobatórios à suas alegaç es, raz o pela qual resta preclusa a juntada de outros documentos nos termos do art. 434 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 435 do CPC; 8- Quanto à distribuiç o do ônus da prova, deve ser observado os termos do art. 373 do CPC; 9-Designo audiência de instruç o para o dia 29/11/2018, às 11:10 horas. As partes indicaram as provas que almejam e dever o comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresenta-las independentemente de intimaç o, conforme art. 455, caput, do CPC, bem como munida das demais provas que tiver. Por oportuno, indefiro o pedido formulado pela parte autora para determinaç o da gravaç o das ligaç es e filmagens mencionadas às fls. 240, por n o guardar a plausibilidade necessária para fins de comprovaç o da alegada negociaç o. Todavia, entendo ser cabível a apresentaç o do histórico de atendimento do requerente por ambas as partes em audiência de instruç o. 10 No tocante a alegaç o do requerente quanto a impossibilidade de matricular-se no segundo semestre letivo de 2018 (fls.217/224), renovo os termos da decis o às fls. 105: Portanto, com relaç o aos pedidos da tutela provisória de urgência: II) DEFIRO LIMINARMENTE o pedido da efetivaç o da matrícula do autor para o 2º semestre do ano letivo de 2018, junto a sua respectiva turma no curso de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em eventual descumprimento após ciência desta decis o. III) AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos mensais, mês a mês, dos valores respectivos ao 2º semestre de 2018. Determino que proceda-se com a abertura de uma subconta, para esta finalidade; As multas s o arbitradas sem prejuízo de posterior alteraç o no valor/periodicidade, com fulcro no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, caso venham a se mostrar inúteis ou excessivas. 11 - Intime-se nos termos do art. 357, §1º do CPC. Após, em tudo certificado, retornem conclusos. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00125551620118140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: MONITÓRIA. REQUERENTE: RAIMUNDO MARINHO ALVES. ADVOGADOS: MIGUEL BORGHEZAN-OAB/PA 2834 E OAB/SC 10.599-A, RODOLFO HANS GELLER-OAB/PA R-143-A/OAB/SC 2362 E JOSÉ RICARDO

GELLER-OAB/PA 7.906-A. REQUERIDO: ELDER PEREIRA SILVA. R.H. DESPACHO Designo audiência de mediação para o dia 07/11/2018, às 11:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se. Santarém, 19 de julho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito SANTARÉM.

PROCESSO:00166198920178140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: ROSICLEI COSTA LIMA. ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES E PAULA JANINE CAMPOS DA SILVA OAB/PA: 13.795 E 24.272. REQUERIDO: BANPARÁ. ADVOGADO: CLISTENES VITAL OAB/PA: 10328. SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de ação de indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por ROSICLEI COSTA LIMA, qualificado nos autos e com advogados constituídos nos autos, em face do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), também qualificado nos autos. As partes informaram no curso do processo que celebraram acordo extrajudicial sobre a matéria em questão, bem como requereram a homologação do acordo e a extinção do feito.

Brevemente relatado, decido. Verifico que as partes estão devidamente representadas por advogados que dispõe do necessário poder para tanto, conforme procurações juntadas aos autos, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO, por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. Custas se houver, e honorários advocatícios, conforme estabelecido pelas partes no acordo. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 30 de agosto de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00045618820168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C OUTROS. REQUERENTE: K.D.D.S.S. ADVOGADO: SHINDYE VASCONCELOS CUNHA OAB/PA: 23.305. REQUERIDO: R.S.D.C.S. ADVOGADAS: NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES OAB/PA: 7517 E JANECY PEREIRA MARQUES OAB/PA: 10094. R.H. DESPACHO Intime-se a parte executada para apresentar a planilha de débito referente ao IPTU, bem como o contrato de aluguel do imóvel e a planilha com os rendimentos auferidos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se Santarém/PA, 30 de agosto de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito SANTARÉM.

PROCESSO: 00361486520158140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE: JOAQUIM DA COSTA PEREIRA FILHO. ADVOGADOS: THIAGO CUNHA DA CUNHA-OAB/PA 13.784, ARESSA MICHELLE ESPARANO DE BARROS-OAB/PA 16.613, TATIANNNA CUNHA DA CUNHA-OAB/PA 16.715, DIVANA MAIA DA SILVA-OAB/PA 24.097, LUCAS NEVES DE SOUSA OAB/PA 23.754. REQUERIDOS: BENEDITO DEROCI CUNHA E MARIA DO SOCORRO SOUSA CUNHA. ADVOGADOS: ELADIO GREGORI MONTEIRO DE SOUZA-OAB/PA 17. 602 E ELDER RICARDO WILLOTT PEREIRA-OAB/PA 16.578. R.H. DECISÃO 1.O laudo de vistoria de fls.249/251 indicou que o executado não cumpriu com a determinação imposta em sentença, pois a construção do muro não obedeceu aos limites da área litigiosa. Deste modo, determino que o executado promova com a demolição e construção do muro nos exatos limites da área litigiosa destacada pelo próprio Oficial de Justiça (fls.196/198), no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Ressalte-se, as multas são arbitradas sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, caso venham a se mostrar inúteis ou excessivas. 2.Intime-se o executado, na forma do artigo 513 § 2º, para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência de 20%, conforme determinado em sentença. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas/custas previstas na Lei Estadual n.º 8.328/2015, calculada por cada diligência a ser efetuada.

3. Expeça-se alvará em nome do exequente, para fins de levantamento da quantia indicada às fls. 257. Cumpra-se Santarém/PA, 30 de agosto de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00046472520178140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A. ADVOGADOS: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO-OAB/PA 19.639-A. REQUERIDO: ARLENE AMAZONAS MACIEL. SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado nos autos e com advogados legalmente constituídos nos autos, em face de ARLENE AMAZONAS MACIEL, também qualificada nos autos. O autor requereu a desistência do feito, conforme consta às fls. 65 dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o subscritor dispõe do necessário poder para tanto e a parte ré sequer chegou a ser citada, não havendo de se falar em anuência com o pedido. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se possíveis mandados que estejam em mãos de Oficial de Justiça. Baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo próprio autor. Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos, desde que requerido, e archive-se, observadas as formalidades legais. Custas já recolhidas. Sem honorários. P. R. I. Santarém, 30 de agosto de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00150836220108140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. REQUERENTE: O.D.S.C. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: T.A.F.C., RP. LEGAL: EDINEUZA DE JESUS FARIAS. ADVOGADAS: THAYANE PONTES DE SOUSA OAB/PA 17778 / NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS OAB/PA 18219. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a (s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO:00012482720138140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: DEMANDA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: A.G.P.G., REP. LEGAL: ISABELA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GOMES. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: L.R.M.F. ADVOGADOS: JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB/PA 9962 / CATHERINE LEONARDO DE SOUZA OAB/PA 13839. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a (s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00090431620158140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: DEMANDA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTES: A.R.P., A.R.P., REP. LEGAL: ROSILMA PINTO. ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA OAB/PA 4971. REQUERIDO: A.C.C. ADVOGADOS: RENATO DE MENDONÇA ALHO OAB/PA 11354 / RÔMULO COSTA PINTO OAB/PA 20827 / LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA OAB/PA 21195. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a

(s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00092704020148140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: J.E.D.D.S. REP. LEGAL: MARIA DANIEL DA SILVA. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: J.L.S. ADVOGADO: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB/PA 21859. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a (s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI SANTARÉM.

PROCESSO: 00031305320158140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: M.D.J., REP. LEGAL: NILVA DE ARAÚJO. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: I.S.D. ADVOGADO: RODOLFO CAMPOS SALES OAB/PA 14761. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a (s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00163360320168140051. ATO ORDINATÓRIO: DIRETOR DE SECRETARIA. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: C.A.N.A., REP. LEGAL: AUREA NOGUEIRA ALMEIDA. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: K.G.B. ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 28437. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se a (s) parte (s) para que, manifestem-se sobre Laudo de exame DNA retro. Santarém, 21 de Agosto de 2018. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI SANTARÉM.

PROCESSO: 00032456920188140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REQUERENTE: HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA. ADVOGADOS: IEDA MARIA PANDO ALVES OAB/SP 125618 / EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA OAB/SP 262785 / ALESSANDRA GOMES AOB/SP 265959 / GUILHERME HENRIQUE SCHRANK OAB/SP 378112. REQUERIDO: SÉRGIO SCHWADE. SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa, proposta por HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA, qualificada nos autos e com advogada constituída nos autos, em face de SÉRGIO SCHWADE, também qualificado nos autos. As partes no curso do processo apresentaram petição informando que celebraram acordo sobre a matéria, bem como requereram a homologação do presente acordo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Na espécie vertente, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo na forma do disposto no artigo 924, incisos II e III, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas se houver, e honorários conforme estabelecido no acordo. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 28 de agosto de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00056489520108140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA OAB/SP 198040-A / GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15763-A / RAFAEL SGANZRLA DURAND OAB/PA 16637-A. REQUERIDOS: SOUZA & A. SANTOS LTDA. / MÁRCIA ALESSANDRA DOS SANTOS ALMEIDA / RENATO SOUSA PINHO. DESPACHO: Defiro o pedido de tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado. Int. Santarém, 29 de agosto de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:00045158420038140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADOS: GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA OAB/PA 10018 / MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA 10898 / RUI FRAZÃO DE SOUSA OAB/PA 11481 / ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10176. REQUERIDOS: SAMOEL PEREIRA DIAS E RITA FARIAS D SOUSA. ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13807. ENVOLVIDO: VALDCY MANOEL DE SOUSA. ADVOGADOS: TATIANA CUNHA DA CUNHA OAB/PA 16715 / MARCELO DUARTE CONRADO OAB/PA 23685 / THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB/PA 13784 / DIVANA MAIA DA SILVA OAB/PA 24097 / JOCICLEIA SALVIANO GUIMARÃES OAB/PA 26028. DESPACHO: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 188. Em tudo cumprido, voltem os autos conclusos. P.R.I. Santarém, 27 de junho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00048074520068140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. REQUERENTE: ADEMIR HENNING GALLE. ADVOGADO: IRISMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA 11531. REQUERIDO: SAMOEL PEREIRA DIAS. DESPACHO: 1. CUMPRA-SE o despacho de fls. 74. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 21 de agosto de 2017. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, atuando neste processo da 2ª Vara Cível e Empresarial, na forma do Provimento n.º 001/2014-CJCI/TJE/PA SANTARÉM Avenida

PROCESSO: 00710374520158140051. MAGISTRADO (A): REFAEL GREHS. AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADOS: FABRÍCIO REIS BRANDÃO OAB/PA 11471 / CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO OAB/PA 13221-A / LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO OAB/AM 6168 / MARÇAL MARCELINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865. REQUERIDO: M.L. SOUSA MOURÃO COM. E SERVIÇOS ME. REQUERIDA: MARIA LAURA SOUSA MOURÃO. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: ADELINO MARCOS ANDRADE MONTEIRO. Renovem-se as diligências de fls. 91, para o dia 31/10/2018, às 08:30h. Desentranhe a petição e documentos de fls. 106/121, eis que estranha ao processo. Intimem-se. Publique Santarém, 25 de junho de 2018. RAFAEL GREHS JUIZ DE DIREITO SANTARÉM.

PROCESSO: 00084008720178140051. MAGISTRADO (A): BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA A-25196 E OAB/AM 1910. DEPOSITÁRIO FIEL: NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO OAB/PA 22182. REQUERIDOS: L.A FERNANDES REPRESENTAÇÕES-ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES. ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB/PA 12139. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A, Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, CEP 06029900, Osasco/SP REQUERIDA: L.A. FENANDES EPRESENTAÇÕES ME, Rua Galdinho Veloso, n. 197, apt 201, Bairro Centro CEP 68005070, Santarém/PA R.H. DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência relativa às parcelas da cédula de crédito indicada em inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário

fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA "A QUO". REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos termos da legislação aplicável, impõem-se a manutenção da decisão a quo que deferiu a medida requerida. Agravo de instrumento não provido. (AI 10000150842698001 MG, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 08/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. Possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Mora da parte devedora devidamente constituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068340926, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/02/2016). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos de fiel depositário indicado pela autora, advertido a parte ré do disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Por ocasião da diligência de busca e apreensão, o(s) depositário(s) indicado(s) pelo(a) requerente deverá(ão) estar presente(s), vez que a Comarca não dispõe de depósito ou depositário público, sob pena de restar prejudicado o cumprimento, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. A parte requerida terá prazo de 5 dias para efetuar o adimplemento total do débito referente à cédula de crédito supracitada, a contar da data da efetiva execução da liminar de busca e apreensão, em consonância ao entendimento sedimentado através do Recurso Repetitivo do STJ RESP Nº 1.418.593 - MS (20130381036-4). No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá ser promovida a citação da parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.052 - MG (2012/0087522-0) Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Santarém/PA, 02 de junho de 2017 BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00083457820138140051. SERVENTUÁRIO: DIRETOR DE SECRETARIA ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: S.R.S.P., REP. LEGAL: GESSICA SOUSA PEREIRA. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: JONH MISK SANTOS LOPES. ADVOGADO: AMADEU MATIAS FILHO OAB/PA 19250. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso I, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intimem-se as partes para comparecerem a coleta de DNA, a ser realizada no dia 24/11/2017, às 09h00min. Santarém, 12 de setembro de 2017. CHARLESSON FERNANDES DO CARMO Analista Judiciário Mat. TJE/PA 8122-1, Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo

provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00083457820138140051. MAGISTRADO (A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: S.R.S.P., REP. LEGAL: GESSICA SOUSA PEREIRA. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: JONH MISK SANTOS LOPES. ADVOGADO: AMADEU MATIAS FILHO OAB/PA 19250. DESPACHO: À Secretaria para agendamento de data para a realização do exame de DNA. Intimem-se as partes, advertido o réu dos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do Art. 2º-A da Lei n. 8.560/92, acrescentado pela Lei nº 12.004/2009, segundo os quais: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Art. 2º-A omissis Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 26 de fevereiro de 2015 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém.

PROCESSO: 00660921520158140051. MAGISTRADO (A): BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NOS TERMOS DO ART. 732 DO CPC. REQUERENTE: J.V.M.D.A., REP. LEGAL: JOSILNA MOITA DE AZEVEDO. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO. ADVOGADAS: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB/PA 15989 E LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB/PA 9828. DESPACHO Defiro o requerido pelo autor. Proceda a penhora de 30% do salário do executado ate completar a debito requerido de R\$-994,03 (novecentos e noventa e quatro reais e três centavos). Oficie-se o órgão empregador para deposito em conta do exequente. Os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. ALIMENTOS NÃO ATUAIS. A orientação majoritária da Corte, em atenção ao art. , do , é pelo cabimento da penhora de salário para o pagamento de alimentos não atuais. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050990936, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/12/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. CABIMENTO. Conforme precedentes da Corte e do STJ, é cabível a penhora de percentual do salário do executado quando não há outras formas de buscar a satisfação da dívida alimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70056684731, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - AI: 70056684731 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 14/11/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013). Ocorrendo o pagamento do valor integral do débito, intime-se o executado para impugnação (CPC, art. 475-L e 475-M), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação. Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação (em quinze dias). Na ausência de impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00070339620158140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE VONTADES. ENVOLVIDOS: (ALIMENTARES): RAIENA QUEIROZ CORRÊA (1ª ALIMENTANTE) E WASHINGTON LIMA CORRÊA (2º ALIMENTANTE). ADVOGADOS: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 10903 / ALBERTO PORTILHO LIMA OAB/PA 10911 / BIA ATHANA DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 23009. ENVOLVIDOS (ALIMENTADOS): MATEUS QUEIROZ CORRÊA E LUCAS QUEIROZ CORRÊA. ADVOGADOS: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 10903 / ALBERTO PORTILHO LIMA OAB/PA 10911. DESPACHO: Processe-se em segredo de justiça. Designo audiência de mediação a ser realizada no CEJUSC dia 06/11/18, às 11:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório

(pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santarém, 12 de julho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00180681920168140051. SERVENTUÁRIO: DIRETOR DE SECRETARIA/ESCRIVÃO. ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO: DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: K.S.D.M., REP. LEGAL: ADRIANA SILVA DE MORAES. ADVOGADOS: JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB/PA 9152 / ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB/PA 12412. REQUERIDO: RONILSON MOTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intimem-se as partes para que, manifeste-se sobre Laudo de Exame de DNA de fl. 57/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, 11 de Setembro de 2018. NÍVEA DA CONCEIÇÃO COSTRO VIEIRA Diretora de Secretaria em Exercício Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI SANTARÉM.

PROCESSO: 00018077620168140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE CANCELAMENTO DE DÉBITO, EXCLUSÃO DO SPC, C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DA TUTELA PRETENDIDA. REQUERENTE: FABRÍCIO LIMA CAMPOS. ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA OAB/PA 11031. REQUERIDO: CLARO S/A. ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 19792-A / RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/PA 16538-A OAB/RS 41486. DESPACHO: Designo audiência para o dia 06/11/2018, às 10:00 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. Santarém, 10 de julho de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00097179620128140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE USUCAPIÃO. REQUERENTE: FRANCISCO AZEVEDO PIRES E MARIA DAS MERCES NERES DE SOUSA. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDA: ARIANA LILIAN LIMA OLIVEIRA. ADVOGADOS: TIAGO FERREIRA ESSELIN OAB/PA 23268 / RAULINO FONSECA SANTOS NETO OAB/PA 23599. DESPACHO - DOC: 20180246836541 Processo nº 0009717-96. 2012.8.14.0051 R.H. Nos termos do art. 357 do CPC passo ao saneamento e organização do processo. Inicialmente analiso as preliminares ventiladas. Quanto à alegação de inépcia da inicial deve ser afastada, eis que o pedido foi devidamente individualizado, existindo causa de pedir, tanto próxima como remota, visto que foi expressamente descrito o fato (causa remota), bem como os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima). Da mesma forma, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a mesma deixou de fazer parte das condições da ação, podendo apenas ser caso de improcedência liminar do pedido, art. 332 do CPC, situação na visualizada no caso em apreço. Afasto também a isagoge ilegitimidade da parte autora, visto que os autores possuem plena capacidade de ser parte e de figurar no polo passivo do pedido. Inexistem outras preliminares os prejudiciais de mérito. As questões de fato dizem respeito a comprovação da posse mansa e pacífica capaz de ensejar pretensão aquisitiva da propriedade. Serão admitidos como meios de prova o depoimento das partes e testemunhas. O ônus da prova será distribuído nos termos do art. 373, I e II do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 09:30h, salientando que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se Santarém, 18 de junho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040895820148140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DE EMBARGOS À

EXECUÇÃO. REQUERENTE: HARRISON LUIZ OLIVEIRA DINIZ. ADVOGADOS: JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 8952 / ALANA DINIZ CAMPOS DE SOUZA OAB/PA 10257. REQUERIDO: PETRÓLEO SABBA S/A. ADVOGADOS: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12335 / TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB/PA 7359. / THIAGO ANDERSON REIS FERRIRA OAB/PA 11784. DESPACHO - DOC: 20180238546145 PROCESSO:0004089-58.2014.814.0051 R. h. Designo o dia 06/11/2018, às 08:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. Santarém, 13 de junho de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00079132220108140051 . MAGISTRADO (A): BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: PETRÓLEO SABBA S/A. ADVOGADOS: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12335 / TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB/PA 7359. / THIAGO ANDERSON REIS FERRIRA OAB/PA 11784. REQUERIDO: HARRISON LUIZ OLIVEIRA DINIZ. ADVOGADO: JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 8952. TERCEIRO INTERESSADO: CRISTAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. ADVOGADO: ARMANDO GRELLO CABARAL OAB/PA 4869. DESPACHO. Certifique se houve embargos. Diga o exequente sobre a petição de fls 102 referente a pagamento do valor de R\$- 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) no prazo de 30 dias Santarem, 06 de abril de 2016 BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juiza de Direito.

PROCESSO: 00038513420178140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS JATI DA COSTA / MARIA DE FATIMA PEREIRA COSTA / CLEUCIANE BRANDÃO DA SILVA / PAULO CESAR DA SILVA MAIA / SARALINN SAMPAIO SANTOS / JASON BENEDITO SUSSUARANA PENA / ENILDA MELO VIEIRA / PAULO ROBERTO REBELO SILVA. ADVOGADO: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/PA 18212. REQUERIDO: DOUGLAS SOUSA DOS REIS. ADVOGADO: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB/PA 11543. R.H. DESPACHO SANEADOR Nos termos do art. 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento do processo: 1 Por meio da contestação oferecida às fls. 81/94, a parte requerida suscitou as seguintes preliminares: carência de ação; ilegitimidade da parte no polo passivo; impossibilidade jurídica do pedido, em face da perda do objeto. DA CARÊNCIA DE AÇÃO: Analisando os documentos carreados aos autos, constato que a alegação da carência de ação à pretensão dos autores não subsiste. Do caso em tela, a pretensão dos autores é legítima, o que denota que os autores preencheram os requisitos necessários para estarem no polo ativo da demanda, razão pela, qual afasto a preliminar de carência de ação. 2. ILEGITIMIDADE DA PARTE RÉ NO POLO PASSIVO No que tange a alegação do requerido não ser parte legítima para figurar no polo passivo, verifico que não procede, uma vez que ficou demonstrado sua participação como presidente da junta governista, através dos documentos acostados aos autos (fls. 36 e 38), tal preliminar não deve prosperar. Requereu ainda, a produção de provas documental, bem como, a oitiva das partes e das testemunhas a serem arroladas oportunamente. Em sede de impugnação os autores rebateram as preliminares alegadas pelo réu, requereram a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, como forma de provar o alegado pelo requerido. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. As partes pugnaram pela produção de outras provas, bem como prova testemunhal Entendo como necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva dos autores e da parte ré. Será admitido, como meio de provas o depoimento de testemunhas arroladas pelas partes, sendo que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação (art. 455 do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 27/11/2018, às 08:30h, salientando-se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Santarém, 06 de julho de 2018. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00165880620168140051. MAGISTRADO (A): RAFAEL GREHS. AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERENTES: ALOYSIO ARLINDO KASPER E SULMIRA BRIXNER KASPER.

ADVOGADO: RUY FONSATTI JUNIOR OAB/PR 24841 / ANDRÉ DELANHOL OAB/PR 11288 / LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 31858 / BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA OAB/PR 57258 / FERNANDA FERRER ALLIEVI OAB/PR 65407 / BRUNA NESELLO OAB/PR 60803 / CAMILLA CARVALHO DE PAULA OAB/PR 130483 / CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO OAB/PR 24004 / NADINE CAETANO DO CARMO OAB/PR 57800 . REQUERIDO: ALÉSSIO JOSÉ KOCHHMANN. ADVOGADO: IVANIR LOCATELLI OAB/PR 39994. DESPACHO - DOC: 20180267740429 R. h. Designo o dia 06/11/2018, às 09:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato. Santarém, 04 de julho de 2018 RAFAEL GREHS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0001280-81.2004.8.14.0051 Ação de Reintegração de Posse -- REQUERENTE: LAURIONALDO DE ALMEIDA PINTO - Representante: OAB/ PA 12.220 ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDOS: GABINO NOBRE MACEDO / VALDIR PASSOS LANDE / RAIMUNDO COSTA MACEDO e OUTROS (Advogado: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA, OAB/PA 8564) (DEFENSORIA PÚBLICA) --- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº: 0001280-81.2004. 814.0051. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Demandante(s): LAURIONALDO DE ALMEIDA PINTO; SARA SILVANIA OLIVEIRA PINTO. Demandado(a)(s): GABINO NOBRE DE MACEDO; VALDOR PASSOS LANDE, RAIMUNDO COSTA MACEDO, E OUTROS. Aos 18 (dezoito) dia(s) do mês de maio de 2017 (dois mil e dezessete), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:15 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiário(a), abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) LAURIONALDO DE ALMEIDA PINTO, portando CI RG nº 2940749, SSP/PA, CPF nº 592.889.222-53, o qual, também se apresenta como procurador de segunda demandante conforme procurações públicas, cujas cópias repousam às fls. 308/309, ressaltando que a segunda demandante é sua ex companheira e asseverando que continua representando os seus interesses no processo, apesar do fim do relacionamento. Acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). ISAAC CAETANO PINTO, OAB/PA nº 012220. Ausente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) GABINO NOBRE DE MACEDO; VALDOR PASSOS LANDE, RAIMUNDO COSTA MACEDO, E OUTROS. Inicialmente, prejudicada a tentativa de composição, em razão da ausência da parte demandada. O Juízo facultou a conversa reservada da parte demandante e seu advogado, o qual declarou ser desnecessária. Logo depois, em colaboração/saneamento, a parte demandante e seu advogado esclareceram: a) Que o demandante, conforme supra declarado, findou o relacionamento marital que mantinha com a segunda demandante, mas continua atuando como seu procurador; b) Que existe processo relativo à mencionada união entre os demandantes, o qual foi extinto sem apreciação do mérito. Nesse instante, melhor esclarecendo, o advogado menciona que houve manifestação de desistência do senhor LAURIONALDO DE ALMEIDA PINTO, mas ainda não houve decisão judicial no processo nº 0003576-61.2012.814.0051 que tramita na 2º VCE/STM; c) Que os bens objeto do presente feito não são objeto de disputa entre o demandante LAURIONALDO DE ALMEIDA PINTO e SARA SILVANIA OLIVEIRA PINTO; d) Que o bem litigioso foi invadido por pessoas que o dividiram em 23 lotes e todos eles estão ocupados pelos invasores, ressaltando que houve aproximadamente 27 edificações, bem como, houve especulação da área e transferência para outras pessoas, de forma que dos invasores originários deve permanecer apenas umas cinco pessoas. Logo depois, considerando que este Magistrado cumula, na atualidade, as suas atividades junto à 2º VCE/STM, inclusive na realização das audiências, verificou no Sistema LIBRA e nos próprios autos de nº 0003576-61.2012.814.0051, que, diversamente do que acabou de sustentar o demandante, todo o bem objeto do litígio é debatido litigiosamente pela senhora SARA SILVANIA OLIVEIRA PINTO, nos autos do processo nº 0003576-61.2012.814.0051. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. OFICIE-SE ao Juízo da 2º VCE/STM, remetendo cópia do presente termo a fim de que seja juntado aos autos do processo 0003576-61.2012.814.0051, para providências que eventualmente seja cabível. 2. OFICIE-SE ao Juízo da 2º VCE/STM, solicitando cópia da petição inicial, contestação e replica dos autos de processo nº 0003576-61.2012.814.0051. 3. Concedo o prazo de 15 dias, contados da presente data, para que o advogado da parte autora apresente as suas justificativas sobre a possível contradição nas declarações supra, inclusive quanto ao litígio possivelmente havido entre o demandante e a autora que seria por ele representada, desde logo, requerendo o que lhe aprouver para o regular andamento do feito, especificando eventuais provas que pretenda produzir justificando a necessidade de pertinência. 4. A seguir, INTIMEM-SE os demandados, através dos seus respectivos advogados para igual manifestação, em idêntico prazo. 5. A seguir, vista ao MP, e Conclusos. 6. Cumpra-se. Logo depois, usando a palavra pela ordem, o advogado da parte autora indicou que os demandados, apesar de intimados por seus advogados, conforme consta às fls. 377, não compareceram e nem justificaram a ausência, de forma que requer a aplicação de multa em razão de ato atentatório a dignidade de justiça nos termos do art. 334, § 9º, do CPC, tendo o Juízo declarado que apreciará tal pedido, oportunamente, após

oportunizado a manifestação na forma supra consignada. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:55 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (Ana Flávia Passos Maia), Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0005745-79.2016.8140051 Ação: Divórcio Litigioso -REQUERENTE:V. S. M. Representante(s): OAB 19250 - AMADEU MATIAS FILHO (ADVOGADO) OAB/PA 21736 - JOUBERT CRISTYAN FARIAS LIRA (ADVOGADO) / OAB/PA JESUS JUNIOR FARIAS LIRA / JUSSARA SILVA DE SOUSA OAB/PA 22.878 - REQUERIDO:R. B. S. S. (Advogado: ADENILSON SILVA COSTA OAB/PA 18.484) --- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 05 (cinco) dia(s) do mês de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:40 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRAND O. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a ausência de todos, ainda que devidamente intimados (fls. 62-v). Logo depois, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Considerando que apenas a parte autora manifestou interesse em produção de provas (fls. 54 e 61), bem como, vislumbrando que a dita parte não apresentou rol de testemunhas (fls. 62) e não compareceu na presente audiência, resta findada a fase de instrução processual". A seguir, prejudicada a apresentação de razões finais pelas partes, em razão da injustificada ausência, o Magistrado instou o MP a apresentar parecer final, tendo a RMP se posicionado, em síntese, pela fixação de guarda unilateral da criança à genitora/requerente, com direito de convivência assegurada ao genitor/requerido durante a primeira metade das férias escolares, bem como a manutenção da pensão alimentícia nos exatos termos da decisão interlocutória anterior em 50% do salário mínimo legal, requerendo que fique determinado à genitora/guardi que adote as cautelas necessárias, inclusive se utilizando da rede de atendimento/proteção da criança e do adolescente, se for o caso, durante o período de convivência. Enfim, quanto à ação em apenso, verifico que perdeu-se o objeto visto que as questões foram decididas no presente processo. Logo depois, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Convivência e Alimentos da prole, manejada por V. S. M., em face de R. B. S. S.. Citado, a parte demandada ofereceu resposta à ação, em forma de contestação (fls. 36/44). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 51/52). Às fls. 32/35, consta termo de audiência de conciliação prévia, contendo sentença parcial de DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO quanto ao acervo de bens comuns e dispensa de alimentos entre as partes, tendo o litígio continuado, tão somente, quanto a questão de guarda, convivência e alimentos da prole (fls. 34/35). Instados a especificar provas (fls. 53), a parte autora se manifestou às fls. 54 e a parte ré preferiu não se manifestar (fls. 61). Designada a presente audiência (fls. 62), as partes e seus advogados não compareceram, ainda que devidamente intimados (fls. 62-v). Nesta audiência, encerrada a instrução processual e prejudicada a apresentação de razões finais pelas partes, o MP lançou parecer final. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que, conforme consta do relatório supra, as questões inerentes ao divórcio, inclusive, bens comuns, se encontram resolvidas pela decisão de fls. 34. Neste ponto, observa-se que as partes reconheceram o esforço comum na aquisição dos bens elencados às fls. 03, restando, tão somente, a necessidade de que implementem a referida partilha dos bens comuns, inclusive por eventual indenização. Assim, resta a esse Juízo decidir quanto a guarda, convivência e alimentos da prole. No que se refere às questões inerentes ao filho (fls. 09), tenho que é caso de acolher o parecer do MP, conforme segue: DA GUARDA: Em que pese haver notícias de que ambos os genitores possuem estreita relação afetiva com a criança e ter este Juízo fixado guarda provisória compartilhada (fls. 34/35), tenho que é caso de estabelecer guarda unilateral para a genitora, eis que, conforme constou na dita decisão, a referência residencial da criança é na moradia da genitora e a ausência do pai e do seu advogado na presente audiência revela o possível desinteresse na discutida guarda, o que recomenda atribuir a guarda unilateral, sobretudo a fim de preservar os interesses do infante. DA CONVIVÊNCIA: Os documentos constantes nos autos, inclusive nos apensos, noticiam que os genitores residem em Comarca longínquas e que impedem, faticamente, uma convivência semanal ou quinzenal. Por outro lado, é direito do genitor e, sobretudo, da criança haver continuidade da saudável convivência entre pai e filho, inclusive para fins de desenvolvimento da criança. No contexto, tenho que é caso de determinar que a genitora/guardi assegure a convivência da criança com o pai, inclusive através de telefone, aplicativos e redes sociais, sempre com o seu acompanhamento, bem como durante a primeira metade das férias escolares, sem prejuízo de que as partes possam rediscutir o caso, em ação própria, se motivos assim o justificarem. DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos, atento ao binômio necessidade/possibilidade, sem olvidar de que a criança conta com apenas onze anos de idade, havendo necessidade presumida de

alimentos, tenho que de caso de manter a decis o interlocutória de fls. 16, com obrigaç o alimentar em 50% do salário mínimo legal. PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, acolhendo o parecer Ministerial, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido para, confirmando inteiramente a decis o de fls. 33/35: a) Atribuir a guarda unilateral da criança D. B. M. S. para a genitora V. S. M., devendo esta assegurar a saudável convivência da criança com o pai, nos termos do parecer Ministerial supra e fundamentaç o; b) Condenar o genitor ao pagamento de pens o alimentícia ao filho no valor de 50% do salário mínimo legal, mensalmente, sempre até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora ou mediante depósito em conta bancária desta. Sem custas ou honorários, em face da gratuidade de justiça deferida à ambas as partes. Sentença Publicada em Audiência. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 11:00 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (Paula Ariel Wanghan de Souza), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0001177-88.2014.8140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Representante(s): OAB/SP 231.747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) -- REQUERIDO:VALDENILSON ALMEIDA SANCHES ---- Decisão: 1. Deferindo o requerimento da parte demandante, PROCEDO à consulta no RENAJUD e INFOJUD, verificando que o(s) constante(s) endereço(s) é(são) aquele(s) onde a(s) diligência(s) anterior(es) restara(m) frustrada(s) (anexos). 2. INTIME-SE a parte demandante, por seu advogado, para, em quinze dias, indicar endereço atualizado e/ou requerer o que lhe aprouver para o adequado andamento do feito, sob pena de arquivamento. 3. Ultrapassado o prazo sem o cumprimento do item anterior ou ante mera reiteração de diligências anteriores, INTIME-SE pessoalmente (art. 485, §1.º, do CPC). 4. Indicado o endereço, CUMPRA-SE a decisão de fls. 31/32. 5. Após, Conclusos. 6. Nesta data, procedo às anotações da restrição de licenciamento deferida às fls. 38, através do sistema RENAJUD (anexos). Int. Santarém/PA, 06 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007417-30.2013.8140051 Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES MARTINS - De Cujus Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) Envolvido/Interessado: ESMERALDA SILVA MARTINS Representante: OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Representante: (Advogadas: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292) ----- Decisão: 1. Com a morte da parte, é caso de proceder à sucessão processual pelo espólio ou sucessores do falecido (art. 110 do CPC). No caso em tela, a certidão do óbito de fls. 92 comprova a morte da parte demandante, quando em curso a presente demanda. 2. Com isso, com fulcro no art. 313, I e §§1.º e 2.º, II, c/c art. 689, todos do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, DETERMINADO A INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES/REQUERENTES (art. 688, II, do CPC), por seu advogado (fls. 12), para que, em até 15 dias, providencie-se a regular substituição processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Após, INTIME-SE a parte ré para manifestação em até 15 dias e Conclusos. Int. Santarém/PA, 30 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0000085-75.2014.8140051 Ação: Procedimento Sumário REQUERENTE:AMANDA EVARISTA DE SOUZA Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT. (Advogadas: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 / MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351) ---- DECISÃO: 1. DEFIRO o requerimento de fls. 108/109 e determino o acautelamento dos autos pelo prazo de 60 dias. 2. Ultrapassado o prazo, cumpra-se conforme já determinado às fls. 101, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação deste Juízo. 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 30 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0012916-92.2013.8140051 - Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável - REQUERENTE: M. J. B. M. - Representante(s): (DEFENSORIA PÚBLICA) -- REQUERENTE: J. S. S. --- DESPACHO 1 Oficie-se mais uma vez solicitando a devolução da carta precatória com urgência. Santarém/PA, 18/07/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito resp.p/ 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0005808-53.2013.8140005 Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE:THIELE SILVA AMARAL Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADA) - REQUERIDO:CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DO BRASIL ULBRA (Advogados: RODOLFO HANS GELLER, OAB/PA R-143-A / MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA 2834 / JOSÉ RICARDO GELLER, OAB/PA7906-A) --- DESPACHO: 1. MANIFESTEM-SE as partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, desde logo, requerendo o que lhes aprouver. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente, o(s) demandante(s) para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena extinção (art. 485, III e §1.º, parágrafo único, do CPC). 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 30 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0007527-70.2013.8140005 - Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE:CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DO BRASIL - ULBRA Representante(s): (Advogados: RODOLFO HANS GELLER, OAB/PA R-143-A / MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA 2834 / JOSÉ RICARDO GELLER, OAB/PA7906-A) REQUERIDO:THIELE SILVA AMARAL Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADA) --- DESPACHO: 1. MANIFESTEM-SE as partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, desde logo, requerendo o que lhes aprouver. 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente, o(s) demandante(s) para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena extinção (art. 485, III e §1.º, parágrafo único, do CPC). 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 30 de julho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0003193-49.2013.8140051 Ação: Restauração de Autos - AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representantes: (Advogados: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA 11.325 / ELIEL DA ROCHA SILVA, OAB/PA 15.889) PAULO ADALBERTO ESCHER (Advogado: PAULO ADALBERTO ESCHER, OAB/PA 8807) - COMERCIO E INDUSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA (Advogado: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHERAU, OAB/PA 4478) - PROCESSO N.º 0003193-49.2013.8.14.0051 - Ação de restauração dos autos do processo (execução de título extrajudicial - processo n.º 0000676-36.1992.8.14.0051) ---- DECISÃO: 1. Considerando que o pedido de dilação de prazo data de mais de 8 meses, INDEFIRO a prorrogação de prazo almejada e determino a INTIMAÇÃO da parte interessada para que, no prazo de 15 dias, cumpra, em sua integralidade, o despacho de fls. 359, e/ou requeira aquilo que lhe aprouver, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, do CPC). 2. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Int. Santarém - PA, 6 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000676-36.1992.814.0051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Advogados: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA 11.325 / ELIEL DA ROCHA SILVA, OAB/PA 15.889) - Réu: COMERCIO INDUSTRIAS REUNIDAS ESCHER LTDA (Advogado: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHERAU, OAB/PA 4478) - PAULO ADALBERTO ESCHER (Advogado: PAULO ADALBERTO ESCHER, OAB/PA 8807) ---- DESPACHO: 1. Aguarde-se manifestação nos apensos (processo nº 0003193-49.2013.814.0051). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 6 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003194-34.2013.8140051 Ação: Embargos à Execução AUTOR: BANCO DA

AMAZONIA S/A Representantes: (Advogados: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA 11.325 / ELIEL DA ROCHA SILVA, OAB/PA 15.889) - COMERCIO E INDUSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA (Advogado: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU, OAB/PA 4478) - PAULO ADALBERTO ESCHER (Advogado: PAULO ADALBERTO ESCHER, OAB/PA 8807) - PROCESSO N.º 0003194-34.2013.814.0051 Ação de Restauração dos autos n.º 0001767-13.1992.814.0051 (embargos à execução). Demandante/embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Demandado/Embargante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -- DESPACHO: 1. Aguarde-se manifestação nos apensos (processo nº 0003193-49.2013.814.0051). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 6 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007613-63.2014.8140051 - Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA GOMES QUEIROZ Representantes: Advogados: RODOLFO HANS GELLER, OAB/PA R-143-A / MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA 2834 / JOSÉ RICARDO GELLER, OAB/PA 7906-A REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - Representantes: Advogadas: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO, OAB/PA 11.126 / ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO, OAB/PA 11.181 / ANA CLARA MULLER HOFF, OAB/PA 8055 --- DESPACHO: 1. Intime-se a parte autora, mais uma vez, para proceder a habilitação da sucessora GENI GOMES QUEIROZ, contendo a qualificação, endereço e outras informações pertinentes, conforme já determinado às fls. 239. 2. Ultrapassado o prazo sem cumprimento da integralidade das ditas providências, INTIME-SE pessoalmente, para cumprimento em cinco dias, com as advertências do §1º do art. 485 do CPC. 3. Após, INTIME-SE a parte demandada para manifestação em até 15 dias e, Conclusos. Int. Santarém/PA, 29 de agosto de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS**

PARA PAGAMENTO DE MULTA

RÉU: ROBSON KENNEDY LIMA COLARES, brasileiro, filho de Marcelo Colares e Eugenia dos Santos Lima, residente à Rua E, 662 Santarenzinho, Santarém/PA

PROCESSO nº 0022002-19.2015.8.14.0051

O DR. **ALEXANDRE RIZZI**, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER - aos que virem o presente EDITAL ou dele tiverem notícia, que por este Juízo teve andamento um processo crime, movido pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s) acima qualificado e outros, por delito praticado nesta cidade, em 12/07/2015, tendo sido CONDENADO(S), nas sanções do ARTIGO 33 da Lei 11343/06, a pena total de 03 (três) ano(s) e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. E constando dos autos que o(a)s referido(a)s réu(s) encontra(m)-se atualmente em local incerto e não sabido ou em outro estado, sem atualização de endereço, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual fica(m) o(a)s mencionado(a)s réu(s) INTIMADO(S) PARA PAGAMENTO no prazo de 10 (DEZ) dias a MULTA CRIMINAL, na importância de R\$ 11.612,03 (onze mil, seiscentos e doze reais e três centavo(s)) e PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 81,57 (oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial e afixado no saguão do Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara Criminal em 10/09/2018. Eu, ___ (Jobson da Silva Carvalho) Aux. Judiciário, digitei. Eu, (Genildo Sousa Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, em exercício, conferi e subscrevo.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS

PARA PAGAMENTO DE MULTA

RÉU: FABIANO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Agnaldo Esquerdo da Silva e Maria Raimunda Ferreira, residente na Trav. Geraldo Pastana, nº385, bairro Conquista, Santarém/PA

PROCESSO nº 0022002-19.2015.8.14.0051

O DR. **ALEXANDRE RIZZI**, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER - aos que virem o presente EDITAL ou dele tiverem notícia, que por este Juízo teve andamento um processo crime, movido pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s) acima qualificado e outros, por delito praticado nesta cidade, em 12/07/2015, tendo sido CONDENADO(S), nas sanções do ARTIGO 33 da Lei 11343/06, a pena total de 04 (quatro) ano(s) e 00 (zero) meses de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa. E constando dos autos que o(a)s referido(a)s réu(s) encontra(m)-se atualmente em local incerto e não

sabido ou em outro estado, sem atualização de endereço, mandou expedir o presente EDITAL, pelo qual fica(m) o(a)s mencionado(a)(s) réu(s) INTIMADO(S) PARA PAGAMENTO no prazo de 10 (DEZ) dias a MULTA CRIMINAL, na importância de R\$ 12.386,16 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos(s)) e PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 81,57 (oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial e afixado no saguão do Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara Criminal em 10/09/2018. Eu, ___ (Jobson da Silva Carvalho) Aux. Judiciário, digitei. Eu, (Genildo Sousa Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal, em exercício, conferi e subscrevo.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM**

PROCESSO: 00016024420058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510011692
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Separação Litigiosa em: 12/09/2018---REQUERIDO:HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): ZULMA MARIA PEREIRA REBELO (ADVOGADO) ANDRE DANTAS COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:VITOR ARAUJO DOS SNTOS Representante(s): JACOB ALHO (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROJETO. Processo:0001602-44.2005.814.0051 Aç o Cumprimento de sentença - Divorcio Requerente: Vitor Araújo dos Santos (Adv. Defensoria Pública) Requerido: Helena Nascimento dos Santos (Adv. Defensoria Pública) Envolvido: Adailson Vieira Lopes (Adv. Larissa Rachadel Costa, OAB/PA 24.662) Despacho R. H. 1. Indefiro o pedido de fls.270/271, eis que o arrematante deverá quitar com as parcelas em atraso, bem como as parcelas vincendas, sob pena das medidas legais cabíveis. Santarém, 03/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00026204520128140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2018---REQUERENTE:R. S. M. Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. R. M. M. . ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA / ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795 R.H Tratando-se de processo na fase de cumprimento de sentença, archive-se, podendo a parte interessada requerer o desarquivamento a qualquer momento. Santarém, 07/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00026345320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:PATRIK BARRA WALID NAIM Representante(s): OAB 12846 - PATRIK BARRA WALID NAIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 24270 - JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) . Processo nº 0002634-53.2017.8.14.0051 Ação: Declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de tutela provisória de urgência Requerente: Patrik Barra Walid Naim (Adv. PATRIK BARRA WALID NAIM, OAB/PA nº 12846) Requerido: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa (Adv. LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA nº 8.049) Despacho: R. h. Tendo em vista o cumprimento da sentença, em vista da petição de fls. 73/80, archive-se, na forma da lei. Santarém, 07 de setembro de 2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

PROCESSO: 00034640420038140051 PROCESSO ANTIGO: 200310024096
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Petição em: 12/09/2018---REQUERIDO:CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONOR FERNANDES REIS Representante(s): EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): KEYLLA CRISTIANNA MODA MAIA (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0003464-04.2003.814.0051 Ação: Cobrança Requerente: Leonor Fernandes Reis (Adv. Edson de Siqueira Vieira, OAB/PA 10.045) Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Adv. Milena Piragine, OAB/PA 19.386) Despacho R.H Encaminhem-se os autos à Unaj para se manifestar da petição de fl. 468. Santarém, 03/09/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

PROCESSO: 00047665420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2018---REQUERENTE:SERGIO LIMA DA ROCHA Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17139 - MAIRA DA SILVA ALHO MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANA HELENA VASCONCELOS DA ROCHA Representante(s): OAB 11354 - RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0004766-54.2015.8.14.0051 Ação: Divórcio litigioso Requerente: Sérgio Lima da Rocha (Adv. José Ronaldo Dias Campos, OAB/PA nº 3234) Requerida: Ivana Helena Vasconcelos da Rocha (Adv. Renato de Mendonça Alho, OAB/PA nº 11.354) DESPACHO/OFICIO nº 214/2018 - Gab R. h. 1. Recebo a (s) apelação (s) de fls. 655-658 e 659-667, bem como as contrarrazões de fls. 671-678. 2. Ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhando os autos da ação supra (01 volume contendo um total de 680 folhas), para a devida apreciação. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO. Santarém, 31 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará Ao Exmo. Sr. DES. RICARDO FERREIRA NUNES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Souza 66613-710 BELÉM - PARÁ

PROCESSO: 00149969720118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:ALBEA DA CUNHA REBELO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDIVALDO DE SOUSA MENEZES Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0014996-97.2011.814.0051 Ação: Reconhecimento de união estável (fase cumprimento de sentença) Requerente: Albea da Cunha Rebelo (Adv. José Capual Alves Junior, OAB/PA nº 15.438-A) Requerido: José Edvaldo de Souza Menezes (Adv. Irismar Nobre Mendonça, OAB/PA nº 11.531) Despacho R.h I- Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos entre o autor e o réu, encaminho ao contador do juízo para realizar os cálculos devidos, devendo a ré pagar as custas da referida diligência no prazo de 10 dias, sob pena desta restar prejudicada. II - Juntado o cálculo no prazo de 1 (um) mês, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias. Santarém, 03/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00155088020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/09/2018---REQUERENTE:E. V. S. Representante(s): OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) RAIMUNDA VIEIRA FILHA (REP LEGAL) OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:F. E. P. C. Representante(s): OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº. 0015508-80.2011.8.14.0051 Ação: Cumprimento de Sentença (Rito penhora) Requerente: A.K.V.C.,, menor representada por sua genitora Erica Vieira dos Santos (adv. Ana Claudia Lopes Corrêa Parente, OAB-PA nº 21.109) Requerido e Endereço: Fabio Eduardo Pereira Costa, Av. Brasília, nº 583, bairro Santíssimo, em Santarém-PA. VALOR DO DEBITO DE OUTUBRO/2016 A SETEMBRO/2017: R\$ 4.829,67 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) (fl. 70/71) DESPACHO/INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 1- Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito indicado acima. Desde já determino ao Senhor Oficial de Justiça que, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação (art. 523 §3º do CPC), observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma oportunidade o(s) executado(s); 2 - Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4 - Transcorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, OFICIE-SE, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Santarém, 31/08/2018. COSME

FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00250447620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Guarda em: 12/09/2018---REQUERENTE:Y. P. S. S. Representante(s): ELTON RIBEIRO SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:N. D. O. M. Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº. 0025044-76.2015.8.14.0051 Ação: Cumprimento de sentença - Guarda Exequente: N.S.M.S., menor representada por sua genitora Nayra Dayane Oliveira Monteiro (Adv. Ramon Barbosa da Cruz, OAB/PA 21.714) Executado: YURI PATRICK SOUZA DOS SANTOS (Adv. Fábio Luiz Amaral Farias, OAB/PA 16.713), brasileiro, residente e domiciliado na Av. Maicá, nº262,bairro Santana, entre Av. Tropical e Elinaldo Barbosa, em Santarém-Pará. DESPACHO/MANDADO Intimo o executado pessoalmente para que, em 3 (três) dias, proceda o pagamento da quantia devida do débito alimentar no valor de R\$3.983,90 (três mil novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), inclusive os vincendos sob pena de lhe ser decretado prisão civil. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 05 de setembro de 2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0803700-98.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 009958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITASOAB: 2629Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803700-98.2018.8.14.0051Ação: GuardaRequerente: Cleucildo Silva Rodrigues (ADV. Núbia Tavares de Oliveira, OAB/PA 10.423 NPJ-UNAMA)Requerida:Geovana Ribeiro Silva (Adv. Jean Sávio Freitas, OAB/PA nº 12.629) Despacho R.H. 1.Diante do pedido de revogação da tutela, este juízo aguardará relatório do estudo social envolvendo as partes, conforme determinação em audiência.2.Manifeste-se o requerente sobre a contestação de folhas 51/80, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 30 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0803700-98.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 009958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITASOAB: 2629Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803700-98.2018.8.14.0051Ação: GuardaRequerente: Cleucildo Silva Rodrigues (ADV. Núbia Tavares de Oliveira, OAB/PA 10.423 NPJ-UNAMA)Requerida:Geovana Ribeiro Silva (Adv. Jean Sávio Freitas, OAB/PA nº 12.629) Despacho R.H. 1.Diante do pedido de revogação da tutela, este juízo aguardará relatório do estudo social envolvendo as partes, conforme determinação em audiência.2.Manifeste-se o requerente sobre a contestação de folhas 51/80, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 30 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0803700-98.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação:

ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 009958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITASOAB: 2629Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803700-98.2018.8.14.0051Ação: GuardaRequerente: Cleucildo Silva Rodrigues (ADV. Núbia Tavares de Oliveira, OAB/PA 10.423 NPJ-UNAMA)Requerida:Geovana Ribeiro Silva (Adv. Jean Sávio Freitas, OAB/PA nº 12.629) Despacho R.H. 1.Diante do pedido de revogação da tutela, este juízo aguardaráo relatório do estudo social envolvendo as partes, conforme determinação em audiência.2.Manifeste-se o requerente sobre a contestação de folhas 51/80, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 30 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0803700-98.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 009958/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 0645PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITASOAB: 2629Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803700-98.2018.8.14.0051Ação: GuardaRequerente: Cleucildo Silva Rodrigues (ADV. Núbia Tavares de Oliveira, OAB/PA 10.423 NPJ-UNAMA)Requerida:Geovana Ribeiro Silva (Adv. Jean Sávio Freitas, OAB/PA nº 12.629) Despacho R.H. 1.Diante do pedido de revogação da tutela, este juízo aguardaráo relatório do estudo social envolvendo as partes, conforme determinação em audiência.2.Manifeste-se o requerente sobre a contestação de folhas 51/80, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém, 30 de agosto de 2018. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0804800-88.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: EDVAN NUNES DA SILVAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0804800-88.2018.8.14.0051Ação: CobrançaRequerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ? Fundação Assefaz (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341 e OAB/PA nº 15.201-A)Requerido: Edvan Nunes SilvaEndereço: Travessa Clementino de Assis, nº 132, bairro Aparecida, Cep 68040-570, Santarém ? Pará Despacho 1. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 3. Com a adoção do rito ordinário, designo audiência de conciliação para10/10/2018, às 08:50 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para

o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 06/08/2018 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0805246-91.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 56/OMT Participação: RÉU Nome: GERNILSON DE OLIVEIRA ALVES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805246-91.2018.8.14.0051 Ação: Cobrança Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA nº 20.455-A) Requerido e Endereço: Gernilson de Oliveira Alves Endereço: Rodovia Santarém-Cuiabá, Km 23, s/nº, Merc, União, bairro Tabocal, Santarém - Pará Despacho/Citação 1. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 2. Custas devidamente recolhidas. 3. Com a adoção do rito ordinário, designo audiência de conciliação para 17/10/2018, às 09:10 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 08/08/2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0805436-54.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. J. V. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. M. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805436-54.2018.8.14.0051 Ação: Divórcio litigioso por edital Requerente: José Januário Vinholte Pereira (Tel.: 93 99173-8055) (Adv. Defensoria Pública) Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 1747, bairro: Jardim Santarém, Cep: 68.030-350, Santarém - Pará Requerida: Maria da Conceição Macedo Pereira Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESPACHO/MANDADO/EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC). 3- Designo audiência de conciliação para 23/10/2018, às 08:50 horas. Tendo em vista as fls. 05/06, com a advertência do art. 258 do CPC, procedo a citação por Edital da requerida MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO PEREIRA para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de

revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, bem como comparecer à audiência acima designada. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Para o caso de não apresentação de contestação no prazo legal, nomeio desde já um dos Defensores Públicos desta Comarca de Santarém, como curador especial. 6. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO / EDITAL DE CITAÇÃO. Santarém, 22/08/2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

RESENHA DO GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00079456420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018---REQUERENTE:M. R. L. C. F. REQUERENTE:A. V. C. F. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) JAUCIENY FERREIRA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:R. V. F. . Processo nº 0007945-64.2013.8.14.0051 Ação: Revisional de alimentos (fase de cumprimento de sentença - rito prisão) Requerentes: M.R.L.C.F. e A.V.C.F., menores representadas por sua genitora Jaucieny Ferreira Costa (Adv. Defensoria Pública) Requerido: RENATO VIDAL FARIA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Paulo Roberto de Castro Faria e Maria dos Passos Vidal Faria Advogado: Pedro Ernesto Paranatinga Lavor, OAB/PA nº 8178 / Alana Diva Gomes Lavor, OAB/PA nº 23.736 DECISÃO / ALVARÁ DE SOLTURA R. h. 1. Em vista do acordo celebrado entre as partes e juntado às fls. 91/93, a prisão civil do requerido deve ser revogada, ficando o processo SUSPENSO até o prazo para cumprimento do acordo, devendo as partes se manifestarem ao final. Expirado o prazo sem qualquer manifestação, este juízo tomará o acordo como cumprido, com a extinção do feito. 2. Diante do acima exposto, MANDO a qualquer um dos Oficiais de Justiça desse Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se, nesta cidade, à Delegacia/Penitenciária local; e, sendo aí observadas as formalidades legais, PONHA EM LIBERDADE INCONTINENTI o preso, Sr. RENATO VIDAL FARIA, acima qualificado, se por outro motivo não estiver preso. 3. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, com URGÊNCIA e, se necessário, pelo Plantão Judiciário. SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA Santarém, 10 de setembro de 2018. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00067093820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---DENUNCIADO:RAILANE SANTOS DOS ANJOS DENUNCIADO:SILVIA SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:J. O. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... Processo: 0006709-38.2017.814.0351. - Ré(u): SILVIA SOUSA DA SILVA - ASSUNTO: ART. 155 § 4º, IV, C/C ART. 14, II DO CPB - Vítima(s): J.D.O.A.. FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O(A) RÉ(U) SILVIA SOUSA DA SILVA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 16/06/1996, filha de Natalina Santos de Sousa e Sebastião Fernandes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação do(s) réu(s) acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente(m) Defesa Preliminar, por escrito (art.396 CPP), podendo argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer(m) documentos e justificações, especificar(m) provas que pretende(m) produzir e arrolar(m) testemunhas até o número máximo de 08(oito). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE.. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de setembro de 2018. Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00090435020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---INDICIADO:KETSON CORREA SALVADOR VITIMA:A. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS Processo: 0009043-50.2014.814.0051 - Réu(s): KETSON CORREA SALVADOR - Advogado - Defensoria Pública Estadual - Vítima: O.E., A.S.D.S.- ARTIGO: 155 CAPUT DO CPB RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do réu (s): KETSON CORREA SALVADOR, Brasileiro, paraense, solteiro, nascido aos 12/10/1987, filho de Dimas Salvador e Marta do Socorro Correa, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. sentença: Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de KETSON CORREA SALVADOR, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no ART. 155 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Consta na denúncia que, por volta das 10h00min, do dia 13.08.2014, a vítima Augusto Sousa estava trabalhando em frente à Avenida Tapajós, quando deixou sua bolsa no cais, momento em que o acusado a subtraiu. A vítima logo acionou a polícia, que deteve Ketson Correa na posse do bem. Em sede policial, o acusado alegou que acreditava que a mochila havia sido abandonada, motivo que o levou a pega-la. Dentro da mochila havia um fardamento e uma carteira contendo documentos pessoais da vítima. A denúncia foi recebida em 16.01.2015. (fls. 06). Resposta à acusação às fls. 20. Audiências de instrução registrada na mídia de fls. 28-29. Em alegações finais o Ministério Público, às fls. 49-51, retificou os termos da denúncia para pugnar pela condenação do acusado, nas penas do Art 155, caput, do CPB. A defesa, por sua vez, requer a absolvição do denunciado nos termos do Art. 386, II, CPP, pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância, ou, se outro for o entendimento, que a pena seja aplicada em seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Trata a hipótese sub examine do crime tipificado no art. 155 caput, do Código Penal. Responde o réu pelo delito de furto simples, o qual possui a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 16 e auto de entrega de fl. 28. A autoria igualmente é inconcussa. 9 A vítima, em sede policial, relatou em síntese, que estava trabalhando na Agência Marítima MC Náutica, fazendo a calçada da frente, quando deixou a mochila próximo da parede. Em seguida, precisou ir até uma embarcação e o retornar viu o acusado com sua mochila, saindo tranquilamente em direção a um terreno baldio que fica atrás da loja. Quando percebeu que uma viatura

da Polícia Militar se aproximava, a qual solicitou ajuda, e, de pronto, foram ao local para onde se evadiu o acusado, local em que ocorreu a prisão em flagrante do mesmo com a res furtiva. A testemunha Roberto Brandão de Lima, ouvida em juízo, declarou ser policial militar e que no dia em que ocorreu dos fatos estava trafegando na viatura pela Avenida Tapajós quando foi abordado pela vítima, a qual relatou que havia deixado a mochila em frente da loja e tinha atravessado para carregar algumas coisas do cais para loja. Que a vítima ia e voltava, e que esta viu quando em uma dessas voltas ele viu o acusado saindo com a mochila dele e seguiu para um terreno baldio, local em encontraram o acusado com a mochila, com os documentos da vítima. A testemunha Elinaldo Barbosa Freire, ouvida em juízo, declarou ser policial militar, corroborando com as declarações acima. Pois bem, O contundente depoimento da vítima em sede policial, corroboradas pelas declarações das testemunhas em juízo, torna imperativa a condenação. Inobstante a ausência do réu durante a instrução processual, depreende-se que o mesmo, imbuído de animus furandi, aproveitou-se do descuido da vítima para subtrair-lhe a mochila. Com efeito, da análise global das provas amealhadas aos autos, vislumbro que a conduta do acusado subsome-se perfeitamente ao tipo penal do crime de furto simples, descrito no art. 155, caput, do Código Penal, preenchendo todas as elementares do tipo, pois agiu com dolo, ou seja, vontade de subtrair, tirar, tomar, apoderar-se de algo; para si ou para outrem, isto é, para o agente que praticou o delito ou para terceira pessoa; coisa alheia móvel(mochila), ou seja, o objeto subtraído deve ser suscetível de apreensão e transporte. Frise-se que a tese da defesa para conhecimento da insignificância e falta de lesividade ao bem jurídico não merece guarida, tendo em vista que a jurisprudência é firme no sentido que o princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que o réu faz do crime o seu meio de vida(certidão de antecedentes criminais de fls. 47-48), ainda que a coisa furtada seja de pequeno valor. (Precedentes: HC 330156/SC,Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/11/2015,DJE 10/11/2015; AgRg no AREsp 697524/MS,Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 13/10/2015,DJE 05/11/2015; HC 332416/SP,Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015,DJE 19/10/2015; HC 325703/SC,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 15/09/2015,DJE 01/10/2015; HC 292824/SP,Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015,DJE 05/08/2015; HC 201167/MS,Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 18/06/2015, DJE 01/07/2015; AgRg no REsp 1365111/MG,Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 24/03/2015,DJE 06/04/2015; AgRg no REsp 1418403/MG,Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2014,DJE 22/08/2014; HC 292308/SP,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/05/2014,DJE 28/05/2014; AgRg no REsp 1427872/RS,Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014,DJE 24/03/2014) Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram comprovados para lastrear um decreto condenatório em desfavor do acusado Ketson Correa Salvador pelo crime de furto simples, tipificado no caput do art. 155 do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Não militam em desfavor do acusado circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Inexistem causas de aumento e diminuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado para o fim de julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, e CONDENO KETSON CORREA SALVADOR, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 12.10.1987, filho de Dimas Salvador e Marta do Socorro Correa, como incurso no crime tipificado no caput do art. 155 do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal; Antecedentes: o denunciado possui maus antecedentes tendo em vista a condenação por crime de roubo simples cometido em 15.12.2012 -data anterior aos fatos, nos autos 00140632220148140051 transitado em julgado em 10/09/2015. Segundo o STJ: A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). (desfavorável); Conduta social: é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; Personalidade do Agente: não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; Motivos do Crime: são próprias do delito; Circunstâncias do Crime: são próprias do delito; Consequências do Crime: não exorbitaram das previsões do tipo penal; Comportamento da Vítima: não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior saláriomínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. Deixo de proceder a detração penal nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que não houve custódia provisória. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime

inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP). Ante a presença de antecedentes criminais em desfavor do acusado, vislumbro que o apenado não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, por conseguinte não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Autorizo o réu a recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. RESTITUIÇÃO E PERDIMENTO DE BENS. Bens restituídos conforme auto de entrega (fl. 28 do IP). CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. A pena de multa deve ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença -que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém, 20.08.2018. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 05 de setembro de 2018, Eu, Getúlio José Lemos Neves, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00084438720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Inquérito Policial em: 29/08/2018---INDICIADO:MARCOS SPINOLA SALGADO Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) VITIMA:A. . Autos: 0008443-87.2018.8.14.0051
 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas em manifestação ministerial constante dos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de indícios mínimos de configuração do ilícito e ante a falta de justa causa, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 18, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Santarém (PA), 29 de agosto de 2018 RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito

PROCESSO: 00087816120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018---INDICIADO:MARCELO WILLIAM SILVA CANTO Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) INDICIADO:MADSON ALAN SOUSA BEZERRA Representante(s): OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. P. VITIMA:K. Q. S. VITIMA:R. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO (S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇ ES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Santarém (Pa), 11 de setembro de 2018. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00159036220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2018---DENUNCIADO:JOAO BATISTA MORREIRA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 21859

- WALLACE PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23228 - IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. A. . Processo nº 0015903-62.2017.8.14.0051 Réu(s): JOAO BATISTA MORREIRA. ADVOGADOS: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO; IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA; WALLACE PESSOA OLIVEIRA 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) defesa(s) preliminar(es) de fls. 21-27, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018 às 11 horas e 00 minutos. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como, todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 21 de maio de 2018. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00127141320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: I. N. R. DENUNCIADO: M. S. F. Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. P. M. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) defesa(s) preliminar(es) de fls. 14-16(Messias) e 22-23(Luciano), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2018 às 09 horas e 00 minutos. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como, todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 21 de maio de 2018. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00002334720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:LEANDRO GUEDES LEONEL Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL JOSIAS CASTRO LOPES Representante(s): OAB 19803 - TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . C E R T I D ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito que apesar de devidamente citados os réus não apresentaram Defesa Escrita até a presente data, conforme pesquisa no sistema LIBRA. Ainda deixei encaminhar os autos à Defensoria Pública, devido ter advogado constituído nos autos do IPL. O referido é verdade e dou fé.
Santarém, 11/09/2018 Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805782-05.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IZANILDA TAVARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria de Saúde do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SANTAREM Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0805782-05.2018.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: IZANILDA TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO: ÁLVARO CAJADO DE AGUIAR LAURA (OAB/PA 15.994); THAYNÁ MARINHO CAJADO (OAB/PA 16.944) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DECISÃO/MANDADO I ? Tendo em vista o documento constante na pág. 02 do ID nº 6382466, que atesta a indisponibilidade de leito de UTI Neonatal livre no HRBA no momento, estando todos os existentes ocupados, e sem prejuízo do prazo para defesa, intimem-se os Requeridos para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar sobre a existência de UTI Neonatal em outro estabelecimento hospitalar desse município, ainda que pertencente à rede privada. Caso não haja, indicar, em 48 (quarenta e oito) horas, a disponibilidade de leito de UTI Neonatal em outro estabelecimento hospitalar, público ou privado, em Belém/PA, apto a, caso necessário, receber a Autora e o nascituro. II ? Em igual prazo, intime-se a parte autora para acostar aos autos laudo médico informando, especificamente, sobre a possibilidade de remoção aérea da Autora, em caso de inexistência local de leito de UTI Neonatal disponível, bem como os riscos envolvidos caso não haja a disponibilização de UTI para o nascituro e Autora. III ? Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA e em regime de PLANTÃO. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

Número do processo: 0806132-90.2018.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: E. G. DOS SANTOS PRODUCOES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS OAB: 9578/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTAREM Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTAREM Participação: IMPETRADO Nome: ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade ATO ORDINATÓRIO 0806132-90.2018.8.14.0051 MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: E. G. DOS SANTOS PRODUCOES Advogado: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS OAB: PA9578 Endereço: desconhecido IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a recolher as custas iniciais complementares devidas (DESPESAS: 03 DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA; 02 EXPEDIÇÕES DE MANDADO), no prazo legal. Santarém/PA, 11 de setembro de 2018 Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0804640-63.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: TAPECARIA CLUBE DO CARRO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO: 0804640-63.2018.8.14.0051 AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DECLARATÓRIO, DEPÓSITO JUDICIAL E TUTELA ANTECIPADA. AUTOR: TAPECARIA CLUBE C EIRELI ? ME ADV: KATIA TOLENTINO GUSMÃO OAB/PA-4213. RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A. Av. Rui Barbosa, No. 726, Bairro Centro, CEP 68005-080, Santarém-PA DESPACHO 1. Analisando o feito, verifico que a decisão judicial constante do ID5759550 indeferiu a liminar, inclusive o pedido de abertura de conta judicial para depósito das parcelas que o autor entende devida, razão pela qual deixo de apreciar o pedido novamente. Isto é, com o novo pedido de depósito judicial de parcelas incontroversas, o autor tenta, por vias transversas, os mesmos efeitos da liminar inicialmente indeferida. 2. Defiro o pedido do autor para que a intimação do réu para audiência de conciliação/ mediação seja feita por meio de oficial de justiça,

nos termos da decisão constante do ID 5759550. 3. Cumpra-se. Santarém, 05 de setembro de 2018
CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0806166-65.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JHONATAS PANTOJA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 524 Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT PROCESSO: 0806166-65.2018.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: JHONATAS PANTOJA CARDOSO ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (OAB/PA 20.524); MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (OAB/PA 26.025) REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO ? SEMAT DECISÃO I ? Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, face à possibilidade de parcelamento das custas e isenção de atos (art. 98, §§ 5º e 6º, NCPC), necessário se faz, antes de tudo, saber o valor das custas processuais, estas calculadas sobre o valor da causa. Deste modo, tendo em vista o valor equivocadamente atribuído à causa pela parte autora, intime-se essa para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa ao proveito econômico a ser perseguido, consistindo este no valor aproximado dos bens que requer sejam liberados pela Requerida, acrescido, ainda, dos valores pleiteados a título de danos morais (art. 292, inciso VI, do CPC). II ? Após a retificação do valor da causa, encaminhe-se o processo à UNAJ para cálculos das despesas iniciais, já considerando o novo valor atribuído à causa. III ? Com o retorno da UNAJ, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. IV ? No mesmo prazo acima, e por medida de celeridade processual, deve a parte autora, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, conforme arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizar a representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de Procuração, outorgando poderes às causídicas signatárias; b) Acostar aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do Requerente; c) Retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO ? SEMAT não possui personalidade jurídica, não podendo figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MAIOR DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DO VÍCIO PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORA IRMÃ DO PACIENTE - POLO PASSIVO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL - LIMINAR SATISFATIVA - PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Tratando-se, a autora, de irmã do paciente, dependente químico, patente a sua legitimidade para pleitear a internação involuntária do toxicômano, dada a própria condição de saúde deste, momentaneamente impossibilitado de expressar seu consentimento. 2. Os órgãos do ente municipal - tal como a Secretaria de Saúde - não detêm personalidade jurídica para responder em juízo, sendo apenas divisões administrativas para garantir a repartição de competências internamente. Correta, portanto, a figuração do Município de Cataguases no polo passivo da demanda. 3. "É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227). (...) ? (TJ-MG - AI: 10153130037705001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) ? ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FASCAL. ÓRGÃO DO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO. SENTENÇA CASSADA. 1. "O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL, À MÍNGUA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, NÃO ESTÁ LEGITIMADO A ESTAR EM JUÍZO" (APC 220060110153869). 2. DEVE SER CASSADA A SENTENÇA QUE DECRETA A REVELIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CONSTITUI DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - APC: 20130111545547 DF 0039475-37.2013.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de

Julgamento: 09/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2014 . Pág.: 166)?V - Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 11 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 0009659-20.2017.814.0051

EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO (S): ALYSSON TOSIN (OAB/MG 86.925)

EXECUTADO (A): MARIA RAIMUNDA DE MATOS DEFENSORIA PÚBLICA.

DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso XI, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA - INTIME-SE o(a)(s) exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para recolhimento das custas intermediárias, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a expedição e cumprimento de mandado. Santarém/PA, 11 de setembro de 2018. Orlando Ferreira Da Silva. Diretor de Secretaria em exercício da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00008645319968140051 PROCESSO ANTIGO: 199610006314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU: TAVETAPAJOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13801 - LUIZ ERNESTO SOUZA LEAL (ADVOGADO) REU: NIVALDO SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 13801 - LUIZ ERNESTO SOUZA LEAL (ADVOGADO) REU: MARIA FERNANDA SALGUEIRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11848 - JACQUELINE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17134 - ANA CLARA MAGNO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos etc.

1. A parte executada manejou Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 542 e ss, pleiteando o exercício do Juízo de retratação.
2. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
3. Cumpra-se a decisão de fls. 542 e ss. Santarém, 11 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto Endereço do Juízo: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Cível da Capital Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar. Gabinete Sala 239 - Fone: (91) 3205-2235. Secretaria sala 229 - Fone (91) 3205-2838 - Cidade Velha, Cep. 66015-260 - Belém-Pará.

PROCESSO: 00013819320188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 16285 - HUGO ROGER DE S ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO A N CONSULTORIA Representante(s): OAB 26028 - JOCICLEIA SALVINO GUIMARÃES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001381-93.2018.814.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARÇAL (OAB/MT 13.311) EXECUTADO: ALAN ARAUJO DO

NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Defiro o pedido do exequente, e procedo à consulta de valores pelo sistema BACENJUD (art. 854 e parágrafos do CPC). Juntem-se aos autos o extrato da consulta. 2. Se positivo o resultado do BACENJUD, intime-se o executado, para se cientificar acerca da ocorrência do ato (art. 854, § 2º, CPC), a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberações sobre eventual liberação de valores, ou transferência para conta única e demais diligências. 3. Se resultar negativo o BACENJUD, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Após, conclusos. Santarém/PA, 03 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00014129219998140051 PROCESSO ANTIGO: 199910010939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU: REINALDO ANTONIO LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO ALBERTO DOS SANTOS PIMENTEL FILHO Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: RAIMUNDO MANOEL LISBOA PIMENTEL. DESPACHO Vistos, etc. 1. Determino a intimação da parte executada, em especial o substituto processual do falecido, a fim de informar e apresentar, no prazo de dez dias: a. Se existe inventário em andamento em nome do de cujus; b. Quem é o inventariante; c. Apresentar relação de bens que compõem o espólio; d. Apresentar as primeiras declarações; e. Indicar bens que possam substituir os semoventes penhorados às fls. 27. 2. Após, conclusos. Santarém, 10 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020239420068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610015213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018---EXECUTADO: WIRLAND FREIRE E CIA LTDA Representante(s): OAB 15169-A - NEUSA CRISTINA NOBRE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15169-A - NEUSA CRISTINA NOBRE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. EXECUÇÃO FISCAL: 0002023-94.2006.8.14.0051 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: WIRLAND FREIRE E CIA LTDA ADVOGADO: ELIELCIO NOBRE DOS SANTOS (OAB/PA 10.630) DESPACHO 1. Procedi o desbloqueio dos valores excessivos (CPC, art. 854, § 1º). Junte-se os extratos aos autos. 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 56/70. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00029706219998140051 PROCESSO ANTIGO: 199910024951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU: JOSE MATIAS DE SOUSA. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o comprovante de recolhimento das custas emitidas; 2. Indefiro o pedido de reconhecimento de decadência. Explico. É cediço que as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. A jurisprudência do STF e do STJ são uníssonas neste sentido. Depreende-se da legislação estadual as custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual. Realizada a prestação de serviços, cabe à parte arcar com as custas correspondentes. Não realizado o pagamento, impõe-se a extinção do feito, eis que o Poder Judiciário não é obrigado a prestar jurisdição gratuitamente, salvo exceções previstas em lei, das quais com absoluta certeza não se encontra o BANPARÁ. Outrossim, enquanto pendente o processo judicial, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito. A decadência só começará a correr após o término do processo, com a necessária inscrição do débito em dívida ativa. Enquanto o processo estiver em andamento, não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Vale lembrar que o lançamento ainda não foi realizado. Em se tratando de custas judiciais, o lançamento será feito somente ao final do processo, caso

o devedor permaneça inadimplente com as custas, ocasião em que será oficiado à PGE para inscrição em dívida ativa. Portanto, indefiro o pedido de reconhecimento da decadência. 3. Intime-se a parte para recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem prejuízo da futura inscrição em dívida ativa; 4. Em seguida, venham os autos conclusos. Santarém-PA, 10 de setembro de 2018 FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

PROCESSO: 00053591520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM - PA ASSISTENTE SIMPLES:ASSOCIACAO DOS
FEIRANTES DA FEIRA DO TABLADO AVENIDA TAPAJOS Representante(s): OAB 12668 - ITALO
MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 24678 - EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES
(ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Ante a certidão de fls. 387, e considerando a urgência na tomada da presente decisão, determino que seja expedido novo mandado, com urgência, e distribuído via plantão para ser cumprido, nos termos da decisão de fls. 383. 2. Cumpra-se. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00300133720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRBS SA.
EXECUÇÃO FISCAL: 0030013-37.2015.814.0051 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO:
CRBS SA ADVOGADO: BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI OAB/PE 19.353 DECIS O
Apesar do protesto da CDA consubstanciar medida legalmente prevista, tal medida não se apresenta adequada, considerando que o executado demonstrou interesse em discutir o débito e garantiu o juízo, e o protesto acarreta prejuízos nos atos negociais da empresa, podendo gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 5.135, STF. CASO CONCRETO: GARANTIA DO JUÍZO. PROTESTO INJUSTIFICADO. EFEITOS NEFASTOS. AGRAVANTE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS ATÉ DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO. I. O protesto de CDA tem lugar nas hipóteses em que o devedor, de forma clara, tenta se esquivar do pagamento do crédito tributário, seja obstaculizando o ato citatório na Execução Fiscal, seja dispondo dos bens passíveis de penhora ou utilizando-se de nomes, contas bancárias de terceiros ou outros meios dúbios para efetuar suas transações bancárias e frustrar as tentativas do Fisco em satisfazer seus créditos, o que não se vislumbra no presente caso; II. Se a CDA já evidencia o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez e, se no curso da Execução Fiscal o devedor demonstra o interesse em discutir o débito, indicando, inclusive bens como garantia do juízo, não há sentido em admitir que a CDA seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é, também, a prova do inadimplemento e do descumprimento da obrigação; III. Diante do avanço da Execução Fiscal, inclusive tendo o Executado efetuado a garantia do juízo, com o depósito parcial do valor da dívida e indicando bem imóvel à penhora, não se justifica a manutenção do protesto da CDA. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.073532-0/001, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/0017, publicação da sumula em 21/06/2017) Assim, DEFIRO o pedido do executado e determino que se officie, em regime de urgência, o Cartório Bentes Vieira (2º Ofício de Santarém) para que proceda o cancelamento do protesto referente às CDA's Nº 2015570008256-8 e 2015570008257-6. Santarém, 06 de setembro de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

Autos nº. 0003547-98.2018.8.14.0051

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Processo: 0003547-98.2018.8.14.0051****Classe: Execução da Pena****Apenado: CESAR MARCOS DA SILVA RODRIGUES**

A Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **CESAR MARCOS DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Waldemiro Ferreira Rodrigues e Maria das Graças da Silva Rodrigues, nascido em 14/06/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra Mulher desta Comarca, nos autos do processo nº0009266-37.2013.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de agosto de 2018. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário da VEP desta Comarca, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº 0009087-30.2018.814.0051

AÇÃO DE CRIME AMBIENTAL

AUTOR DO FATO: EURICO NELSON DE AMORIM XABREGAS

ADVOGADA: LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO, OAB-PA 6750

DESPACHO

Revedo a pauta do juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 02 de outubro de 2018, às 09:45 horas.

Dê-se ciência ao autor do fato e sua advogada, e ao Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Cumpra-se e intime-se. Deverá o Oficial de Justiça cumprir com URGÊNCIA e em REGIME DE PLANT O.

Santarém, 10 de setembro de 2018.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito"

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 11/09/2018

Processo nº. 0018906-25.2017.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Christiano Peruzzo Vaccaro

Adv.: CAROL TAVARES LEDA OAB/PA 18.485, MARJEAN DA SILVA MONTE OAB/PA 15.078, CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA OAB/PA 7257-A, EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JR OAB/PA 8292, ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE OAB/PA 13.160, MARCELO MIRANDA CAETANO OAB/PA 9497, KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE OAB/PA 8673, ANA IALIS BARETTA OAB/PA 11.903, JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO OAB/PA 13.974, BRUNA GRELO KALIF OAB/PA 16.507 e FERNANDO LOURENÇO MATOS LIMA OAB/PA 18.055

Requeridos: Juraci Estevão da Silva e Outros

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AGRÁRIA

DECISÃO:

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada ajuizada por Christiano Peruzzo Vaccaro em face de Juracy Estevão da Silva e outros. Narra a inicial que o autor é

legítimo proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Pau do Urubu", o qual se encontra devidamente registrado no Cartório de do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Alenquer sob a Matrícula nº 3.936, Livro 2-R, fls. 44 e inscrito no SICAR/PA. Ocorre que desde o ano de 2015 a área vem sofrendo esbulho pelos réus, que chegam a ocupa-la e desocupa-la e, atualmente encontram-se instalados na mesma, com a implantação de barracos, impossibilitando o acesso ao imóvel pelo autor, e seu devido uso e gozo, bem como impedindo que sejam feitos os devidos tratamentos silviculturais na área do plantio lá existente. Por inúmeras vezes o autor tentou acessar a área, visando manter um entendimento pacífico com os réus para desocupação do imóvel, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas. Desta forma, o autor pugnou pela concessão de liminar, para que seja reintegrado na posse. Juntou documentos. Este juízo, por decisão de fls. 89, determinou-se a expedição de ofícios ao INCRA, ao ITERPA, ao programa Terra Legal e a AGU para que se manifestassem nos autos, bem como determinou ao autor que demonstrasse a existência da chamada posse agrária. A União às fls. 113/114, requereu que fosse providenciado o georreferenciamento/certificação do imóvel, bem como intimação à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial do INCRA, para que fosse informado se o imóvel em questão está inserido em área destinada a projeto de assentamento rural. Às fls. 115/121, o Terra Legal informou que o imóvel em questão se sobrepõe às Glebas Públicas Federais São Pedro e Paru do Oeste, assim como ao Projeto de Assentamento Cruzeiro, os quais não foram georreferenciados/certificados. Isto posto, devido se tratar de divisas e limites de glebas, não houve possibilidade de conclusão quanto às supostas sobreposições. Às fls. 123/138, o INCRA informou que o imóvel "Fazenda Pau do Urubu" sobrepõe-se ao Projeto de Assentamento Federal - PA Cruzeiro, e às Glebas Federais Paru do Oeste e São Pedro. Por conseguinte, expressou o interesse de ingressar na lide como Interveniente Anômala. Este juízo, por decisão designou audiência de justificação, bem como admitiu o Incra no presente feito na qualidade de interveniente anômalo, determinando ainda aparte autora que providenciasse o georreferenciamento/certificação do imóvel em questão. Na audiência de justificação não foi possível o acordo entre as partes. Em seguida passou a inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerente. Este juízo determinou ainda a expedição de ofício ao INCRA para que encaminhe os exatos marcos geográficos. Apresentadas as informações determinou-se vistas dos autos a parte autora, a requerida, e ao Ministério Público para manifestação. Após conclusos para apreciação do pedido liminar. Os requeridos apresentaram contestação refutando as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 543/546, consta o Relatório de Fiscalização da SEMA na área da "Fazenda Pau do Urubu", no qual relataram a impossibilidade de realizar o devido procedimento tendo em vista a hostilidade por parte dos ocupantes. Às fls. 552/556, o INCRA informou que não foi encontrado registro do requerente como beneficiário do PNRA nem Título Definitivo em seu nome. Ademais, solicitaram espelho do imóvel rural junto ao sistema SNCR e destacaram que foi aberto processo administrativo de fiscalização cadastral do imóvel. Às fls. 563/575, o INCRA confirmou que o imóvel objeto de litígio sobrepõe-se ao Projeto de Assentamento Cruzeiro e à Gleba Federal São Pedro. O autor apresentou manifestação aos autos às fls. 579/583. E os requeridos às fls. 584/585. O Ministério Público apresentou manifestação aos autos às fls. 590/604. É o relatório sucinto. Decido. A parte autora objetiva a concessão de medida liminar na presente ação de reintegração de posse sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pau do Urubu", localizado na zona rural de Alenquer. Analisando os presentes autos, bem como as assertivas apresentadas até o presente momento pela parte autora, não me convenci, prima facie, da existência de posse agrária a justificar a proteção possessória, pelo menos nesta fase inicial. Isto porque, como se observa dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que, concretamente, exerce a chamada posse agrária no local. Registre-se que, no que concerne à posse agrária, o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal, o que, no presente momento, não restou comprovado, registrando-se que em feitos dessa natureza a alegação da propriedade ou posse civil, por si só, não conduz a proteção possessória haja vista a necessidade de ser observada a posse agrária. Isto porque não há que se falar no direito a propriedade rural se desatendida ou não demonstrada a função social, de forma que, de igual modo, não há que se reconhecer o direito à posse agrária não sendo demonstrada a função social da posse, tendo em vista que a posse agrária nada mais é do que visibilidade da propriedade agrária. Observa-se que o caput do art. 186 da CF/88 possui um regime de elementos dirigidos para a função social do imóvel rural. Complementando isso, o § 1º do art. 1228 do CCB afirma que o direito de propriedade ou posse deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo essas regras, não possui o titular do mesmo condições de buscar a proteção possessória pelo só fato de ser o proprietário ou possuidor civil do bem, uma vez que esta proteção deve ficar condicionada ao exercício de acordo com os

regramentos estabelecidos constitucional e legalmente. Portanto, não pode, sob o ponto de vista do direito agrário, ser a propriedade ou posse civil considerada um direito absoluto, do qual, necessariamente, decorrerá o direito a proteção possessória, haja vista que, não cumprindo o imóvel sua função social, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento da proteção possessória agrária. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. 2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ. 3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010). 4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011). 5. Recurso Especial não provido. GRIFO NOSSO (RESP Nº 1240122/PR REL. MIN. HERMAN BENJAMIN JULG. EM 28/06/2011). E MAIS: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1.228, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ressalte-se, inicialmente, que a hipótese dos autos não se refere a pleito de indenização pela criação de Unidades de Conservação (Parque Nacional ou Estadual, p.ex.), mas em decorrência da edição de ato normativo stricto sensu (Decreto Federal), de observância universal para todos os proprietários rurais inseridos no Bioma da Mata Atlântica. 3. As restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica, trazidas pelo Decreto 750/93, caracterizam, por conta de sua generalidade e aplicabilidade a todos os imóveis incluídos no bioma, limitação administrativa, o que justifica o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que a Ação foi ajuizada somente em 21.3.2007, decorridos mais de dez anos do ato do qual originou o suposto dano (Decreto 750/1993), o que configura a prescrição do pleito do recorrente. 5. Assegurada no Código Civil de 2002 (art. 1.228, caput), a faculdade de "usar, gozar e dispor da coisa", núcleo econômico do direito de propriedade, está condicionada à estrita observância, pelo proprietário atual, da obrigação propter rem de proteger a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas (parágrafo único do referido artigo). 6. Os recursos naturais do

Bioma Mata Atlântica podem ser explorados, desde que respeitadas as prescrições da legislação, necessárias à salvaguarda da vegetação nativa, na qual se encontram várias espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção. 7. Nos regimes jurídicos contemporâneos, os imóveis - rurais ou urbanos - transportam finalidades múltiplas (privadas e públicas, inclusive ecológicas), o que faz com que sua utilidade econômica não se esgote em um único uso, no melhor uso e, muito menos, no mais lucrativo uso. A ordem constitucional-legal brasileira não garante ao proprietário e ao empresário o máximo retorno financeiro possível dos bens privados e das atividades exercidas. 8. Exigências de sustentabilidade ecológica na ocupação e utilização de bens econômicos privados não evidenciam apossamento, esvaziamento ou injustificada intervenção pública. Prescrever que indivíduos cumpram certas cautelas ambientais na exploração de seus pertences não é atitude discriminatória, tampouco rompe com o princípio da isonomia, mormente porque ninguém é confiscado do que não lhe cabe no título ou senhorio. 9. Se o proprietário ou possuidor sujeita-se à função social e à função ecológica da propriedade, despropositado alegar perda indevida daquilo que, no regime constitucional e legal vigente, nunca deteve, isto é, a possibilidade de utilização completa, absoluta, ao estilo da terra arrasada, da coisa e de suas virtudes naturais. Ao revés, quem assim proceder estará se apoderando ilícitamente (uso nocivo ou anormal da propriedade) de atributos públicos do patrimônio privado (serviços e processos ecológicos essenciais), que são "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição de 1988. 10. Finalmente, observe-se que há notícia de decisão judicial transitada em julgado, em Ação Civil Pública, que também impõe limites e condições à exploração de certas espécies da Mata Atlântica, consideradas ameaçadas de extinção. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. GRIFO NOSSO - (RESP Nº 1109778 REL. MIN. HERMAN BENJAMIN DJ DE 04/05/2011). Como se vê, o C. STJ vem adotando posicionamento no sentido de reconhecer que o proprietário ou possuidor sujeite-se à função social e ecológica da propriedade, entendimento ao qual me filio, notadamente porque rompe com o dogma puramente civilista de que a propriedade figura como um direito absoluto. Observa-se, pois, que a propriedade ou posse civil não constitui um direito absoluto, figurando a função social da propriedade como um dever constitucional indissociável da atividade produtiva em razão de ser imprescindível ao desenvolvimento social, garantindo a sustentabilidade econômico-social e ambiental das presentes e futuras gerações, pelo que a proteção possessória do art. 561 do CPC deve atender a esses pressupostos. O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. Por sua vez, o art. 186 da CF/88 assim dispõe: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: I aproveitamento racional e adequado II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente III observância as disposições que regulam as relações de trabalho IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Assim, como o direito a posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, é obrigação do possuidor, para ter concedida a medida liminar, demonstrar ter tornado a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, ter aproveitado de forma adequada e racional a área útil e utilizável, ter atingido níveis satisfatórios de produtividade, ter mantido preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e ter cumprido as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários. Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o consequente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos, os quais devem estar demonstrados nos autos. No caso presente, o autor juntou como documentos probatórios para comprovar o exercício da posse agrária: o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel Fazenda Pau do Urubu, recibos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e requerimento e relatório de PRAD. Todavia, esses documentos não são suficientes, no entanto, para comprovar o exercício da posse agrária exercida pelo requerente na área em questão a justificar a reintegração possessória. Ademais, a área em litígio se trata em parte de terra pública federal destinada ao Projeto de Assentamento Federal - PA Cruzeiro e em parte de Gleba Federal São Pedro. Portanto, dos documentos atrelados à inicial, e ainda considerando a prova testemunhal colhida na audiência de justificação, verifico que não restou configurado os requisitos necessários ao cumprimento da função social da posse do imóvel rural, fato que, por si só, impede a concessão da medida liminar pleiteada, registrando que durante a instrução poderá o autor diligenciar no sentido de comprovar esse relevante requisito. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar, nos termos da fundamentação. Observa-se que os requeridos já apresentaram contestação aos autos, desta forma, em prosseguimento ao feito, faculto ao autor e ao requerido, o prazo sucessivo de 15 dias, bem como ao Ministério Público para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de

provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Publique-se para ciência do autor, via DJE. Façam a Remessa à Defensoria Pública. Façam a remessa ao Ministério Público. Cumpra-se e intime-se. Santarém, 10 de setembro de 2018. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito.

Processo nº. 0006514-53.2017.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Alcineia de Jesus Silva Barroso

Adv.: CAROL TAVARES LEDA OAB/PA 18.485, JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO OAB/PA 13.974 E YOUSEFF ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE OAB/PA 9855

Requeridos: Nenem, Gideon, Dinho e Outros

DESPACHO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Alcineia da Silva Barroso. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1.º). Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1.º do art. 1.009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§ 1.º e 2.º dos arts. 1.009 e 1.010, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal ad quem, independentemente de juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se. Santarém, 10 de setembro de 2018. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito.

Processo nº. 0006524-97.2017.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Aldenir de Jesus Silva Barroso

Adv.: CAROL TAVARES LEDA OAB/PA 18.485, JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO OAB/PA 13.974 E YOUSEFF ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE OAB/PA 9855

Requeridos: Daniel Barbosa de Sousa e Outros

DECISÃO:

Em petição apresentada às fls. 291, a União formulou pedido de Intervenção Anômala. Analisando o pleito, observo que com fundamento no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97, deve ser deferido, haja vista que a referida modalidade de intervenção é admitida em relação às pessoas jurídicas de direito público, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Por essa razão, admito a União no presente feito na qualidade de Interveniente Anômala, com fundamento no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Dê ciência a União acerca da sentença proferida nos autos. Cumpra-se os demais comandos da sentença de fls. 309/312. Santarém, 10 de setembro de 2018. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00039705820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018 REQUERENTE:A. P. N. S.
REQUERIDO:P. M. S. . (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Em face do laudo de avaliação de fls. 20/23, determino que o requerido e seus filhos sejam encaminhados para atendimento psicológico junto ao Centro de Referência "Maria do Pará", desta cidade. Expedientes necessários. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00107224620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA REGO
Representante(s): OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:M. M. P. F. . D E S
P A C H O 1. Em face da renúncia do causídico do acusado, INTIME-O pessoalmente para habilitar novo(a) advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 2. Cumpra-se os eventuais atos necessários para realização do ato designado à fl. 06-v. 3. Cumpra-se com URGÊNCIA em face da proximidade da realização da audiência de instrução, bem como da necessidade da apresentação da defesa obrigatória do réu. Santarém - PA, 10 de setembro de 2018. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00002077720078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720001186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: I. C. S. VITIMA: G. S. C.

PROCESSO: 00018663020178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: C. C. S. Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS
(ADVOGADO) VITIMA: E. F. N. S. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO
(ADVOGADO)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0806108-62.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELADIO DELFINO CARNEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 1124PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0806108-62.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: ELADIO DELFINO CARNEIRO NETO RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado o DIA 27/11/2018 09:30 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805716-25.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIANA MENEZES DOS ANJOS Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0805716-25.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: TAIANA MENEZES DOS ANJOS RECLAMADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A C E R T I D ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que foi designado o DIA 05/11/2018 10:15 HORAS, para audiência Conciliação, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805716-25.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TAIANA MENEZES DOS ANJOS Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0805716-25.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: TAIANA MENEZES DOS ANJOS RECLAMADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A C E R T I D ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que foi designado o DIA 05/11/2018 10:15 HORAS, para audiência Conciliação, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806096-48.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 524 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0806096-48.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA SILVA RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado o DIA 27/11/2018 10:00 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806115-54.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO

PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTOOAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTOOAB: 088-B Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJOOAB: 27761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0806115-54.2018.8.14.0051RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA PINTORECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. C E R T I D ã O CERTIFICO, que foi designado oDIA 27/11/2018 10:30 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806090-41.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JUSCILANIA MIRANDA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LORENA PEREIRA REGOOAB: 26025/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIOOAB: 524 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADESPACHO R.H. Intime-se o autor para que apresente o histórico de consumo da respectiva unidade consumidora, referente ao período de01/2014 ? 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803877-62.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVAOAB: 205 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), assim como para que, querendo, apresente embargos à execução dentro do prazo legal conforme art. 525 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link<https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806099-03.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIOOAB: 524 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0806099-03.2018.8.14.0051RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA SILVARECLAMADO: BANCO PAN S.A C E R T I D ã OCERTIFICO, que foi designado oDIA 27/11/2018 11:00 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800521-59.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO MIGUEL PETSOLD DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRAOAB: 018212/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0800521-59.2018.8.14.0051RECLAMANTE: LEANDRO MIGUEL PETSOLD DA SILVARECLAMADO: CENTRAIS

ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA C E R T I D Ã O CERTIFICO, que foi designado o DIA 12/12/2018 10:00 HORAS, para audiência Conciliação, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0000669-69.2011.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILCE STEEL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DE MINAS GERAIS S/A - BMG Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 792-A Processo 0000669-69.2011.8.14.0950 RECLAMANTE: EDILCE STEEL DO NASCIMENTO RECLAMADO: BANCO DE MINAS GERAIS S/A ? BMG DECISÃO R. H. Considerando a petição/certidão constante nos autos, determino: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIME-SE o(a) Executado(a) da constrição do numerário. Intime-se a parte reclamante para manifestação. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 30 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800420-22.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAINY MAIA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: CELIO FIGUEIRA DA SILVA OAB: 031PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Processo: 0800420-22.2018.8.14.0051 Reclamante: JAINY MAIA DE CASTRO Reclamado(a): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPA DESPACHO Analisando os autos, bem como as provas constantes, hei por bem, por questão de cautela jurídica determinar que a requerida junte aos autos o histórico de consumo da parte autora no período de janeiro de 2018 a setembro de 2018. Cumpra-se. Santarém/PA, 03 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806113-84.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 524 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO R.H. Intime-se o autor para que apresente o histórico de consumo da respectiva unidade consumidora, referente ao período de 01/2016 ? 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802590-64.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIA JARDENE DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO OAB: 731 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Processo: 0802590-64.2018.8.14.0051 Reclamante: LUCIA JARDENE DIAS DA SILVA Reclamado(a): BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Inicialmente, afasto todas as preliminares solicitadas pela parte requerida. Passando a análise do mérito, a consumidora comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e conseqüente negativação do seu nome. Alega a parte autora que é servidora pública efetiva da prefeitura municipal de Santarém, exercendo a função de agente administrativo ? telefonista. Para o recebimento dos proventos, a autora teve que abrir conta corrente junto ao banco reclamado. Agência: 0130-9, Conta: 65521- x, nesta cidade de Santarém/PA. A reclamante solicitou empréstimo em 12/12/12 para descontos através de

consignação em folha, com término previsto para 05/01/19, em parcelas mensais no valor de R\$ 184,86, conforme extrato anexo e demonstrativo de pagamento da servidora (CONTRA CHEQUE). Ocorre que, em fevereiro de 2018, a autora identificou estranheza após peregrinações junto à reclamada a respeito do saldo devedor, extratos e as origens de negativações de seu nome, sendo informada na oportunidade que havia três dívidas pendentes, oriundas de empréstimos na modalidade CDC, quais sejam: R\$ 3.309,75 contrato 80513 de 12/12 (RECONHECIDA); R\$ 2.707,71 contrato: 00506 (NÃO RECONHECIDA) e R\$ 1.761,40 contrato: 81198 de 04/13 (NÃO RECONHECIDA). Pois bem, INEXISTEM COMPROVAÇÕES ACERCA DAS SOLICITAÇÕES REFERENTES AOS CONTRATOS 00506 E 81198. Ademais, percorrendo o demonstrativo de pagamento da servidora (CONTRA CHEQUE), verifica-se que o valor debitado via consignação em folha é, e tão somente, o referente ao contrato 80513, devido. A reclamante desconhece o contrato 00506 81198 oriundos de supostos empréstimos. Cabe consignar que, para melhor esclarecimento, a reclamante solicitou, em 23/03/18, cópia dos documentos (vide anexo) que respaldam os supostos pedidos de empréstimos e liberação em conta, número do pedido 20875226. Até o momento, não obteve resposta. De fato, a demandante não contratou os empréstimos bancários contestados ou, sequer, autorizou que terceiros o fizessem, nunca tendo constituído procurador para tanto. Ao que tudo indica, utilizaram-se da oportunidade da abertura de conta para lançar valores para empréstimo, sem que a consumidora tenha solicitado. Em sua contestação a requerida apresentou uma defesa totalmente genérica, em nada debatendo os fatos trazidos pela parte autora. O que é pior, sequer juntou aos autos qualquer contrato ou documentos da parte autora que comprovasse o alegado. Ademais, denota-se do contra cheque da autora que somente é descontado o empréstimo devido e reconhecido pela mesma, sequer mencionando os valores indevidos e supostamente contratados pela mesma. Observa-se, portanto, que a requerida não adota critérios sérios de controle para suas cobranças, e muito menos se preocupa em fazer registrar o nome de pessoas inocentes nos órgãos de restrição de crédito, como assim fez com o requerente. Por fim, nada obstante a comunicação do autor à ré de que jamais tinha contratado/adquirido o serviço/produto e que a cobrança era indevida, a ré não formalizou a retirada do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. Com efeito, a ré, ao cobrar serviços/produtos não solicitados pelo autor e nem usufruídos pelo mesmo, praticou ato abusivo em desacordo com os princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor e de todo o ordenamento jurídico. A requerida além de não fornecer o serviço, impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada sobre a não contratação, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que não contraiu. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013 Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito. A fixação do quantum indenizatório a título de danos

morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR as reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 03 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805744-90.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ARLETE DOS SANTOS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 270 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMILE DOS SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 270 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para juntar aos autos os documentos do autor, bem como seu comprovante de residência e todos os outros documentos comprobatórios para elucidar os fatos. Intime-se. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803406-46.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - UNIP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE PROCESSO Nº 0803406-46.2018.8.14.0051 REQUERENTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - UNIP DESPACHO R. H. Uma vez, que as provas documentais produzidas mostram mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal. Prescindível, pois, a produção de outras provas, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e comprovada através das assinaturas, tanto do Requerente quanto do Requerido. A prova oral, também se mostra inútil no caso em tela. Pelo acima explanado, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, anuncio o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma sucessiva. Santarém/PA, 31 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803327-67.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELINALDO LIMA DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CURBANIOAB: 26027/PA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE MOREIRA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CURBANIOAB: 26027/PA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PASentença Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido. As partes requereram a homologação de acordo realizado. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará. P. R. I. Santarém/PA, 11 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806151-96.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 8798/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA OAB: 8488 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0806151-96.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: MARIA DO CARMO MOTA DA SILVA RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL CERTIDÃO OCERTIFICO, que foi designado o DIA 27/11/2018 11:30 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805254-68.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EULISON MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Processo: 0805254-68.2018.8.14.0051 Reclamante: EULISON MONTEIRO DA SILVA Reclamado(a): CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DECISÃO R. H. Analisando os autos, verifica-se que já fora analisada a LIMINAR de suspensão das cobranças indevidas, e ainda, analisando a certidão/petição do evento ID 6423320 não vejo óbice em DEFERIR o pedido da parte autora, e determinar a extensão da LIMINAR para que a parte ré também se SUSPENDA o débito de R\$603,23 (seiscentos e três reais e vinte e três centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se a reclamada para que se manifeste quanto a emenda a inicial da autora. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805704-11.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO CESAR DA SILVA BOAVENTURA VANUCCI Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR OAB: 24401/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA PROCESSO: 0805704-11.2018.8.14.0051 Reclamante: CLAUDIO CESAR DA SILVA BOAVENTURA VANUCCI Reclamado(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para esclarecer melhor o pedido liminar nos autos, visto que está de forma genérica. Intime-se. Santarém/PA, 27 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801912-49.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JANNY ROBERTA LOBATO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANINE CAMPOS DA SILVAOAB: 272PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Processo 0801912-49.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: JANNY ROBERTA LOBATO CAMPOS RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A DECISÃO R. H. Analisando os autos e a petição/certidão de evento ID 5537504/6312702, e ainda, tendo em vista o não cumprimento da liminar pela requerida, MAJORA multa convencionada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com limite até o valor da causa, e determino que intime-se a reclamada para que cumpra IMEDIATAMENTE a liminar deferida nos autos, sob pena da multa supracitada, por dia de descumprimento. Intime-se a reclamada para cumprimento. Santarém/PA, 30 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800648-94.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VAGNER TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARESOAB: 4755 Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. DESPACHO R.H. Considerando a petição apresentada, mantenho a extinção do processo e isento a parte autora do pagamento de custas, ante a justificativa apresentada nos autos. Intimem-se. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801063-77.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IURIENE MACHADO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUDENIR VIEIRA OAB: 25784/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE OAB: 132 Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPROC. Nº 0801063-77.2018.8.14.0051 REQUERENTE: IURIENE MACHADO LIMAREQUERIDO: C&A MODAS LTDA. e outros DECISÃO R. H. Analisando os autos e a petição/certidão de evento ID 6173593, e ainda, tendo em vista o não cumprimento da liminar pela requerida, MAJORA multa convencionada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com limite até o valor da causa, e determino que intime-se a reclamada para que cumpra IMEDIATAMENTE a liminar deferida nos autos, sob pena da multa supracitada, por dia de descumprimento. Intime-se a reclamada para cumprimento, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805769-06.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: AGOSTINHO BATISTA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA OAB: 045 Participação: ADVOGADO Nome: LINDERLI GERMANO MUNIZOAB: 3144 Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SADESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de esclarecer o pedido liminar nos autos, visto que o mesmo está de forma genérica e não específico. Intime-se. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803150-06.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAQUEL MIRIAN COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANNIA CUNHA DA CUNHA OAB: 6715 Participação: ADVOGADO Nome: DIVANA MAIA DA SILVA OAB: 097PA Participação: RECLAMADO Nome: NS2.COM INTERNET S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO EJZENBAUM OAB:

6365DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para réplica da parte autora. Cumpra-se. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801559-43.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENE CARDOSO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAOAB: 72/PADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescido com a multa de 10% (dez por cento), assim como para que, querendo, apresente embargos à execução dentro do prazo legal conforme art. 525 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800510-30.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE TORRES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECAOAB: 23272/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescido com a multa de 10% (dez por cento), assim como para que, querendo, apresente embargos à execução dentro do prazo legal conforme art. 525 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 10 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805796-86.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO RODRIGUEZ GONZALEZ Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOROAB: 26026/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RODESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescido com a multa de 10% (dez por cento), assim como para que, querendo, apresente embargos à execução dentro do prazo legal conforme art. 525 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 29 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805976-05.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IRENE DO ROSARIO PASTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEIVISSON DA CRUZ ALVESOAB: 26180/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0805976-05.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: IRENE DO ROSARIO PASTANA DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A C E R T I D ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições

legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que foi designado oDIA 27/11/2018 12:00 HORAS,para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 11 de setembro de 2018. ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802595-86.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA LIDIANE XIMENES DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CHAVES BATISTAOAB: 25187/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHOOAB: 7600PAProcesso: 0802595-86.2018.8.14.0051Reclamante: FRANCISCA LIDIANE XIMENES DA SILVA AGUIARReclamado(a): UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO R. H. Tendo em vista a ausência justificada da parte autora, bem como a informação prestada por seu patrono, intime-se as partes para manifestarem quanto as provas que ainda pretendem produzir,no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém/PA, 27 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805689-42.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRAOAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTOAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTEVAM VICTOR DE AZEVEDO SILVAProcesso n. 0805689-42.2018.8.14.0051Reclamante: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVAREclamado(a): ESTEVAM VICTOR DE AZEVEDO SILVA DECISÃO Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 A competência deste juízo tem suas atribuições limitadas às relações de consumo, para tanto é imperioso considerar o disposto no art. 2º da Lei n. 8078/90, que dispõe "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final? No presente caso, a ação trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. No que tange a abrangência do conceito de consumidor para efeito da definição de competência da atividade jurisdicional, entendo descaracterizada a relação de consumo por não restar comprovada a qualidade de destinatário final do(a) reclamante, demonstrando que o serviço contratado objetiva tão somente o aumento do lucro da sua empresa. Nesse sentido: TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0396.04.014784-7/0010147847-09.2004.8.13.0396 (1)Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira BrantData de Julgamento: 24/03/2010Data da publicação da súmula: 19/04/2010Ementa: PRETENSÃO DE COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AO SISTEMA REDECARD - COMPRA - TRANSAÇÃO APROVADA - CRÉDITO NÃO REPASSADO AO ESTABELECIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA - REPASSE DEVIDO - INAPLICABILIDADE DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ART. 20, §3º, DO CPC. Cabe à empresa de credenciamento do sistema Redecard administrar e garantir o pagamento ao estabelecimento credenciado do valor líquido das transações efetuadas pelos seus clientes, não podendo se eximir da obrigação por mera suspeita de fraude na operação comercial. Não estando as partes litigantes enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, não há que se aplicar a norma consumerista. Havendo condenação pela decisão que resolve a lide, os honorários de advogado devem ser fixados em consonância com o parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. Perante o exposto, vejo por bemDECLARAR A INCOMPETÊNCIAdeste juizado para processar e julgar esta demanda e, por conseguinte, determino que os autos sejam enviados ao Juizado Especial Cível, após as formalidades legais. Expeça-se o competente mandado. P.R.I. Santarém/PA, 27 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803646-35.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANDRO DE SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LAVOR XIMENESOAB: 25843/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVAB: 26181/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIARAB: 786PA Participação: RECLAMADO

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192/RJPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0803646-35.2018.8.14.0051RECLAMANTE: EVANDRO DE SOUZA CAVALCANTERRECLAMADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. C E R T I D Ã OCERTIFICO, que foi designado oDIA 04/02/2019 11:00 HORAS,para audiência Conciliação, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 11 de setembro de 2018. WENDY SOUSAAuxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802912-84.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNO CASTRO FIGUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARCIA LERREROAB: 81783/RSPProcesso 0802912-84.2018.8.14.0051RECLAMANTE: EDNO CASTRO FIGUEIRARECLAMADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIASOCIAL-ANAPPS DECISÃO R. H. Considerando a petição/certidão constante nos autos, determino: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido:R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIME-SE o(a) Executado(a) da constrição do numerário. Intime-se a parte reclamante para manifestação. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 28 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804761-91.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: EXECUTADO Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJOOAB: 9354Processo 0804761-91.2018.8.14.0051EXEQUENTE: FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVESEXECUTADO: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA DECISÃO R. H. Considerando a petição/certidão constante nos autos, determino: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido:R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIME-SE o(a) Executado(a) da constrição do numerário. Intime-se a parte reclamante para manifestação. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 04 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800730-96.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO HELENO VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIASOAB: 6714 Participação: EXEQUENTE Nome: ELENISE MARIA GALUCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN DA SILVA MATIASOAB: 6714 Participação: EXECUTADO Nome: KASANOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELIO FIGUEIRA DA SILVA OAB: 031 P A P R O C E S S O : 0 8 0 0 7 3 0 - 9 6 . 2 0 1 6 . 8 . 1 4 . 0 0 5 1 I M P U G N A N T E : K A S A N O V A N E G Ó C I O S I M O B I L I Á R I O S L T D A ? M E I M P U G N A D O : R A I M U N D O H E L E N O V I A N A D O S S A N T O S DECISÃO Verifico a ocorrência do Trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, estando, pois, em sua fase de cumprimento de sentença. Ocorre que a reclamada apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, sob alegação de que inobstante a decretação da revelia, este juízo quedou-se inerte quanto sua intimação da prolação da sentença condenatória. Reitero que, citado oréu na fase de conhecimento, não constituindo procurador, sendo decretada sua revelia, apresenta-se desnecessária sua intimação na fase de cumprimento de

sentença, já que os prazos passam a correr independentemente de sua intimação, conforme dicção do artigo 346 do Código de Processo Civil. Desta feita, diante do trânsito em julgado da sentença que condenou a reclamada, estando os autos em sua fase executiva, não observo óbices ao cumprimento da sentença em desfavor da reclamada, devendo o processo seguir seu trâmite normal até a satisfação integral do direito reconhecido ao autor. Outrossim, DETERMINO o bloqueio on line do valor apresentado pelo exequente. Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIMEM-SE. Após, conclusos. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 31 de Agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805651-30.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIROAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTOAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: INGRID THAMYRES SANTOS BENTES Processo n. 0805651-30.2018.8.14.0051 Reclamante: EDUARDO AUGUSTO NUNES DA SILVA Reclamado(a): INGRID THAMYRES SANTOS BENTES DECISÃO Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 A competência deste juízo tem suas atribuições limitadas às relações de consumo, para tanto é imperioso considerar o disposto no art. 2º da Lei n. 8078/90, que dispõe "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final? No presente caso, a ação trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. No que tange a abrangência do conceito de consumidor para efeito da definição de competência da atividade jurisdicional, entendo descaracterizada a relação de consumo por não restar comprovada a qualidade de destinatário final do(a) reclamante, demonstrando que o serviço contratado objetiva tão somente o aumento do lucro da sua empresa. Nesse sentido: TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0396.04.014784-7/0010147847-09.2004.8.13.0396 (1) Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant Data de Julgamento: 24/03/2010 Data da publicação da súmula: 19/04/2010 Ementa: PRETENSÃO DE COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AO SISTEMA REDECARD - COMPRA - TRANSAÇÃO APROVADA - CRÉDITO NÃO REPASSADO AO ESTABELECIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA - REPASSE DEVIDO - INAPLICABILIDADE DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ART. 20, §3º, DO CPC. Cabe à empresa de credenciamento do sistema Redecard administrar e garantir o pagamento ao estabelecimento credenciado do valor líquido das transações efetuadas pelos seus clientes, não podendo se eximir da obrigação por mera suspeita de fraude na operação comercial. Não estando as partes litigantes enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, não há que se aplicar a norma consumerista. Havendo condenação pela decisão que resolve a lide, os honorários de advogado devem ser fixados em consonância com o parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. Perante o exposto, vejo por bem DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste juizado para processar e julgar esta demanda e, por conseguinte, determino que os autos sejam enviados ao Juizado Especial Cível, após as formalidades legais. Expeça-se o competente mandado. P.R.I. Santarém/PA, 27 de agosto de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806156-21.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CELIVALDO BATISTA MACIEL CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIROAB: 1124PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0806156-21.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: CELIVALDO BATISTA MACIEL CARNEIRO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA C E R T I D ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que foi designado o DIA 13/11/2018 09:00 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de setembro de 2018. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0200485-90.2015.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: JANETH CLEA ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOSOAB: 211 Participação: EXECUTADO Nome: EDITORA ABRIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARLA DE CARVALHO GOUVEAOAB: 3268Processo Nº 0200485-90.2015.814.0950Requerente: JANETH CLEA ROCHA DA SILVAREquerido: EDITORA ABRIL S/A DECISÃO R. H. Considerando a petição/certidão constante nos autos, determino: 1. Realização de bloqueio online, via BACENJUD, em face da reclamada, no valor requerido:R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação da medida. Certificada a efetivação do bloqueio, INTIME-SE o(a) Executado(a) da constrição do numerário. Intime-se a parte reclamante para manifestação. Dispensar a lavratura do termo de penhora, nos moldes do Enunciado 140 do FONAJE. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 06 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0800986-12.2018.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: D. V. L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800986-12.2018.814.0005 Infratores: DAVID VEIGA LAGO DECISÃO MANDADO- PLANTÃO JUDICIÁRIO Vistos, etc. 1- Recebo a Representação proposta pelo (a) Representante do Ministério Público contra o (s) adolescente (s) DAVID VEIGA LAGO, em virtude de fatos narrados na peça exordial, equivalente à figura típica prevista no art. 155 do CP. 2- Designo o dia 11/09/2018, às 11:00 horas, para realização de audiência de apresentação do representado. 3- Notifique (m) -se o (s) adolescente (s) e seus genitores para comparecerem ao ato processual. 4- Proceda-se ao estudo social do adolescente, cujo relatório deve ser encaminhado ao Juízo competente no prazo de 10 dias. 5- Passo à análise do requerimento de internação provisória do menor representado: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu representação contra o adolescente, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto pelo art. 155 do CP. Em manifestação nos autos o Representante do Ministério Público requereu a internação provisória do representado, tendo em vista os fortes indícios de autoria e materialidade da prática de ato infracional pelo adolescente, tratando-se de crime contra o patrimônio, ressaltando que o mesmo se encontrava foragido da unidade de internação que estava apreendido em Belém, bem como que possui três outros procedimentos por ato infracional, mostrando-se necessária a internação provisória como forma de proteção e ressocialização do menor. Sucintamente relatados, decido. Dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida?. A internação provisória deve ser decretada pelo Juiz da Infância e da Juventude pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade, e quando houver necessidade imperiosa da medida, entendendo-se esta quando tanto a sociedade quanto os adolescentes estarão correndo perigo se a internação não for determinada. No vertente caso constato a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade demonstrados pelos relatos das testemunhas e vítima. Constato, ainda, que o menor possui maus antecedentes. Assim, considerando a existência de fortes indícios de autoria e materialidade do ato infracional imputado, bem como demonstrada a imprescindibilidade da medida cautelar coercitiva como forma de resguardo da ordem pública e da integridade física e moral do adolescente, decreto a internação provisória dos representados DAVID VEIGA LAGO, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo os dias em que já se encontram segregados em razão da apreensão do ato infracional. 6- Dê-se ciência ao MP e à DP; 7- Oficie-se a DEPOL a fim de que apresente o adolescente na audiência aprazada; 8- Ao final do Plantão Judiciário, encaminhem-se ao juízo competente. Esta decisão serve de mandado e ofício à autoridade policial competente. Cumpra-se, com urgência. Altamira/PA, 07 de setembro de 2018. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Plantonista

PROCESSO Nº 0001207-04.2013.8.14.0005

Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N O PADRONIZADOS.

Advogados: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI OAB/PA Nº 20951-A e RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB/PA nº 20953-A

Requerido: AMBIENTES PROJETOS AGROFLORESTAIS E AMBIENTAIS LTDA.

DECIS O

Vistos etc.

1- Considerando o requerimento às fls. 150/151, determinando a inclus o da empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N O PADRONIZADOS no polo ativo da demanda em substituiç o à empresa BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

2- Defiro a habilitaç o dos advogados, conforme procuraç o à fl. 152.

3- Promova-se a alteraç o na capa dos autos e no sistema LIBRA.

4- Indefiro, por ora, a citaç o por edital, considerando que embora o Diploma Processual Civil possibilite a realizaç o de citaç o pela via editalícia quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, tal modalidade de citaç o somente deve se proceder após o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localizaç o, sob pena de violaç o ao devido processo legal e consequente nulidade processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇ O POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO.

I. Por representar medida extraordinária, a citaç o por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localizaç o do demandado.

II. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou passíveis de adoç o mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como consultas a base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, n o se pode admitir que a citaç o seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.

III. A par da declaraç o do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e n o sabido, a citaç o por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citaç o pelo correio ou por oficial de justiça.

IV. Considera-se nula, à luz do artigo 247 do Código de Processo Civil, a citaç o por edital que n o foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localizaç o do réu.

V. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

(Acórd o n.885789, 20110112206976APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 180)

5- Na hipótese dos autos, verifico que a carta precatória citatória foi devolvida em raz o de n o recolhimento das custas pelo requerente (fl. 182). Assim, intime-se a parte autora, a fim de que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 31 de julho de 2018.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 06/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00011711420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510007866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0003572-45.2010.8.14.0005 DECISÃO

Trata-se a presente ação de inventario ajuizada pela herdeira D.V.L.d.B., representada à época por sua genitora, a qual foi nomeada como inventariante, cujo inventariado é o espólio do de cujus José Odair Batista de Barros, genitor da menor.

À fl. 39 foi nomeado inventariante, sendo que no prazo legal prestou compromisso, bem como apresentou as primeiras declarações, constante nos autos às fls. 74/77. À fls. 44/46 consta pedido de autorização judicial para a venda de bens do acervo hereditário, ratificado às fls. 78/79, tendo o Representante do Ministério Público manifestado favorável (fls. 82).

Às fls. 84/85 o esposo da inventariante informou o óbito da mesma, requerente a sua nomeação como inventariante, ratificando ainda, a autorização judicial para a bens do acervo hereditário.

Às fls. 91/106 consta petição da tutora menor. São os esclarecimentos necessários. Decido.

1. Indefiro o pedido de fls. 84, tendo em vista que o Sr. Marcos Sousa Borges não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 617 do CPC, considerando que o objeto da presente ação é a partilha dos bens deixados pelo de cujus José Odair Batista de Barros, genitor da menor. Cumpre esclarecer que a genitora da menor, figurava na qualidade de representante legal da herdeira menor, razão pela qual fora nomeada inventariante. Não se trata a presente ação de patilha de bens deixados pela de cujus Helena Rodrigues Lima, que porventura deverá ser ajuizada em ação autônoma, soma-se a esse fato, a inexistência informações de que o falecido vivia em regime de união estável, com a inventariante, anteriormente nomeada, e os bens adquiridos ocorreu durante a convivência.

2. Ademais, ante petição de fls. 91/106, nomeio como inventariante a Srª. ALBENIZA RODIGUES LIMA, na condição de representante legal da menor D.V.L.d.B, nos termos do art. 17, inciso IV do C.P.C, a qual deverá para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC.

3. Defiro o pedido de habilitação da advogada NÁDIA HONÓRIO DE OLIVEIRA, OAB/GO 20.078, conforme petição procuração de fls. 94. Proceda-se as anotações necessárias.

4. Por fim, determino a intimação da parte inventariante, na pessoa de sua advogada, para conferir originalidade a petição de fls. 91/106, e as assinaturas, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as assinaturas ali constantes são digitalizadas, o que não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419 2006.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a inventariante, ora nomeada, proceder o andamento regular da ação, devendo no mesmo prazo providenciar a documentação solicitada pela Fazenda Pública Estadual.

5. Proceda-se a anotação de segredo de justiça, por versar a presente demanda de matéria que envolve interesse de incapaz.

Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 05 de setembro de 2018. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00148846220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:L. D. B. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:R. S. B. MENOR:R. A. S. B. MENOR:L. S. S. REQUERIDO:B. R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0014884-62.2017.8.14.0005

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada por ..., por intermédio de advogado constituído, em face dos herdeiros da de cujus B.R.S., a saber R.S.B., R.A.S.B., L.S.d.S., partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora sustenta, em síntese que conviveu com a de cujus em regime de união estável por cerca de 10 (dez) anos, que perdurou até a data do óbito ocorrido em 26 de setembro de 2017. Afirma que dessa união advieram dois filhos, sua sendo que sua companheira possuía um terceiro filho, o qual residia com o casal.

Argumenta que ser relação pública e duradoura, sobretudo, reconhecida socialmente como uma entidade familiar.

Juntou documentos. No ato do recebimento da inicial foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, sendo que no dia e hora designada compareceram a audiência a parte autora, o representante legal do requerido L.S.d.S. Na referida audiência foi nomeada curador especial, tendo apresentado contestação por negativa geral. Ainda, foi ouvida a testemunha Erivaldo Francelino Viana. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido formulado nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CF/88) e legal (art. 139, II, do CPC). Assim, aprecio o mérito, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. O pedido é procedente. A Constituição da República, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e coloca sob proteção estatal o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, delegando à legislação infraconstitucional sua regulamentação. Nessa vereda, o artigo 1.723 do Código Civil prevê que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os documentos que instruem a inicial conferem verossimilhança à alegação da parte autora de que vivia em união estável com a de cujus período apontado na inicial (fls. 13/19), fato corroborado com o depoimento da testemunha ouvida em juízo que afirmou: que conhece o requerente há muitos anos, que a falecida era esposa do requerente; (...) que tiveram 2 filhos, que ficaram juntos por mais de 10 anos, que durante a união sabe dizer que eles adquiriram casa, transporte. No mesmo sentido, afirmou o pai da de cujus: (...) que é pai da falecida, que Luanderson vivia em união estável com a falecida há 10 anos a data da morte, que quando Benilde faleceu morava com o requerente e os 3 filhos, que viviam como marido e mulher.

No caso dos autos, nota-se que não há controvérsia relevante quanto à existência da união estável, tendo em vista que a requerente convivia com o requerido, sendo que a relação era pública.

As provas são claras e harmoniosas, não deixam margem para qualquer dúvida acerca da existência da convivência em união. Isto porque a união familiar existiu e ficou devidamente comprovada e pacificada na presente ação, tendo em vista que a parte autora afirmou, comprova e pleiteia o seu reconhecimento. Restou provado não se tratar de um simples relacionamento paralelo, de uma traição, mas sim de um núcleo familiar constituído e mantido durante anos. De igual forma, devemos considerar as circunstâncias subjetivas, como o princípio da boa-fé, o afeto mútuo, o respeito, o companheirismo, etc., objetivamente comprovadas pelo tempo em que se prolongou a união, bem como pelas elementares probatórios inseridos nos autos.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e fundamento no art. 1.723 do CC c/c art. 226, § 3º, da CF/88, e art. 7º, da Lei nº 9.278/96, para RECONHECER e DECLARAR a união estável mantida entre LUANDERSON DAMASCENO BASTOS e a de cujus BENILDE RODRIGUES SILVA, pelo período de 10 anos (2007-2017), conforme descrito na inicial. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida nos autos. Intime-se os herdeiros da de cujus, para que tomem ciência da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Altamira/PA, 04 de setembro de 2018. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito da respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00167016420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIME FIALHO CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0016701-64.2017.814.0005 Ação: Busca e Apreensão Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Requerido: JAIME FIALHO CORREA SENTENÇA Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificado na exordial, através de seu advogado legalmente habilitado, propõe Ação de Busca e Apreensão em face de JAIME FIALHO CORREA, também qualificado nos autos, com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Alega a parte requerente que celebrou Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária com a parte requerida, no qual, obrigou-se a pagar o valor

consignado no contrato constante nos autos para aquisição do veículo descrito na inicial. Aduz ainda, que a requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, tendo sido notificado, constituindo-se em mora, operando-se o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsão contratual.

Enfim, requer ao final, a medida liminar de busca e apreensão, bem como a procedência do pedido, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da requerente, e, a conseqüentemente condenação do requerido em custas e honorários.

Com a inicial, juntou documentos. Concedida a liminar de busca e apreensão à fl. 49, esta foi cumprida conforme auto de busca e apreensão de fl. 50.

Citado (fl. 59), a parte requerida, por intermédio de advogado constituído, depositou judicialmente o valor de R\$ 29.792,60 (vinte nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) que corresponde ao pagamento da integralidade da dívida apontada na inicial, requerendo a restituição do veículo.

Por decisão de fls. 55, foi reputada purgada a mora do requerido, com a determinação da restituição do veículo anteriormente apreendido.

A parte autora manifestou-se nos autos, pela concordância do valor depositado em juízo (fl. 65).

É o que importa relatar. Decido. O processo comporta o Julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos.

Assim, passo a análise do mérito. A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, pode-se definir alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida (Instituições de Direito Civil, volume 03, pg.115).

Os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, em sua obra Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487, ao comentar a Busca e Apreensão, prevista no Dec.Lei 911/69, aduzem: A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário.

Como cediço, com o advento da Lei n.º 10.931/04, que alterou o artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911, vedou-se a possibilidade de, nos contratos de alienação fiduciária, purgar a mora apenas pelo pagamento das parcelas vencidas, devendo ser quitada a integralidade da dívida livremente contratada pelo credor.

Isto porque previamente à propositura da ação de busca e apreensão o devedor já é chamado a pagar a dívida formada pelas prestações vencidas e tem, assim, a possibilidade de, naquela ocasião, salvar o contrato, como exige o artigo 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, na espécie, a purgação da mora só poderá ocorrer mediante depósito que inclua as prestações vencidas por antecipação, no prazo disposto em Lei, artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto 911/69: "§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Tal providência encontra-se em consonância com o artigo 54, § 2º do CDC, que assegura ao consumidor o direito de optar entre preservar o contrato (por meio do pagamento do débito) ou rescindi-lo, submetendo-se às conseqüências daí advindas.

Desta feita, quando o devedor fiduciário recebe a notificação ou o protesto do título, abre-se-lhe a possibilidade de optar pela conservação da avença, purgando a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas. Mas, uma vez proposta a ação de busca e apreensão, o legislador, através da edição da Lei 10.931/04, condicionou a purgação da mora à quitação integral do preço, vale dizer, pagamento da totalidade da dívida, composta pelas parcelas vencidas e vincendas.

In casu, conforme decisão de fls. 55 foi reconhecida purgação da mora pelo réu, através do depósito judicial do valor correspondente às parcelas em atraso.

Tendo o banco-autor noticiado o pagamento do débito (fl. 65). Purgada a mora pelo réu, imperioso admitir que o réu, de fato, encontrava-se inadimplente, tendo reconhecido juridicamente tal inadimplência, com o depósito integral do valor devido e apontado pelo banco-autor na inicial, conforme o extrato dos valores depositados aos autos.

Desse modo, considerando que o réu reconheceu sua inadimplência, demonstrando nos autos o pagamento de todas as parcelas vencidas no decorrer do processo, é caso de extinção do processo com resolução de mérito, visto que o réu reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo banco autor, ao purgar a mora.

Nesse sentido: AÇÃO COM

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel.Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime).

Ainda, importa consignar que a ação de busca e apreensão tem natureza tipicamente reipersecutória, ou seja, tem por finalidade a apreensão do bem objeto do contrato que une as partes, pelo que os valores depositados nos autos devem ser restituídos ao requerente, mediante expedição de mandado de levantamento em seu favor, o que ora se determina, afastando, por conseguinte, a possibilidade de se consolidar em seu o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, devendo estas serem consolidadas em favor do requerido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de JAIME FIALHO CORREA.

Em razão da purgação da mora, CONSOLIDO nas mãos do requerido o domínio e a posse do bem fiduciário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na redação da Lei 10.931/04. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, de imediato, mandado de levantamento do valor depositado em conta vinculada aos autos em favor da parte autora.

Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da purgação da mora), em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comprovado o não pagamento das custas pela requerida, encaminhem-se as informações necessárias, para inscrição na dívida ativa, fazendo-se acompanhar os documentos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0005777-96.2014.814.0005

EXEQUENTE: R.K.C.A

EXECUTADO: J.S.N.

ADVOGADO: MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA OAB/GO 25.548

De ordem do Exmo. Sr. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte EXECUTADA, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 11 de setembro de 2018. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800759-22.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WANDERLEY DE JESUS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira 0800759-22.2018.8.14.0005 AUTOR: WANDERLEY DE JESUS SOUSA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Sete de Setembro, nº 2190, Centro, CEP 68.371-000 DECISÃO-MANDADOR.H. Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela Antecipada ajuizada por WANDERLEY DE JESUS SOUSA em desfavor de CELPA ? CENTRAIS ELETRICA DO PARÁ S/A, ambos qualificados na inicial. Em síntese, a parte autora alega ser proprietária de um imóvel residencial com Conta Contrato n. 3001556958, sendo-lhe enviadas faturas com valores exorbitantes, referente período que compreende julho/2017 a julho de 2018, chegando-se a um total de R\$ 15.268,55 (Quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Informar ter buscado solução administrativa, não obtendo êxito, sendo que no dia 20/08/2018, uma equipe da requerida realizou o ? corte ? no fornecimento de energia da residência do autor, sem prévia notificação. Por fim, em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do débito acima mencionado, da Conta Contrato n.3001556958; que a requerida restabeleça o fornecimento de energia; bem como proceda retirada da restrição em nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão das referidas faturas. Junto a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a inicial e, considerando que se trata de regra de procedimento, inverte desde logo o ônus da prova em favor da parte autora, por ser hipossuficiente em relação à ré. A concessão da tutela provisória tem como finalidade precípua dar ao requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante. Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível se faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito invocado (fumus bonis iuris), bem como o perigo de dano (periculum in mora). A probabilidade do direito não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima a realidade), que só se obtém com uma cognição exauriente. Por probabilidade, devemos entender como aquela consistente, capaz de induzir no julgador um juízo de prova inequívoca, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária. Nada mais é do que um juízo a que chega o magistrado, diante da prova inequívoca trazida, de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, tendo um elevado grau de probabilidade de estar correta, tendo chance de êxito em seu final. No caso vertente, não há prova pré constituída capaz de, por si só, evidenciar que as cobranças das faturas referente ao período apontado são ilegais, a par da falta de transparência nas faturas emitidas pela requerida, ao qual não tem como aferir, de plano, o exato consumo de energia, violando, assim, a boa fé objetiva que norteia a relação consumerista. Ademais, não apresentou comprovante de que procurou resolver administrativamente. Assim, entendo que não existe prova da verossimilhança de parte das alegações autorais, ante os documentos carreados aos autos, em uma análise prima facie. No mais, verifico que a parte requerente alega cobranças indevidas em faturas em atraso há mais de um ano (07/2017, até o mês 07/2018), restando prejudicado um dos fundamentos da tutela de urgência, qual seja, o fundado receio de dano evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois não se pode considerar como urgente o que a própria autora deixa transcorrer longo lapso temporal para questionar. Pelo exposto, indefiro o pedido de Tutela Antecipada, diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, na forma do art. 300, do CPC. Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas, conforme disposto no artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o Autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos

Provimentos 003/2009-CJCL, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 5 de setembro de 2018. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira/PA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo nº: 00085541520188140005

Ação: INVENTÁRIO

Advogada: JOSEANE RIFFEL SCHMIDT, OAB/PA 25454

De ordem do Exmº. Srº. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, intimar o Requerente para, no prazo de vinte dias, apresentar as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Jeniffer Pereira de Melo

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Processo: 00098718220178140005

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA ONEIDE SOUZA DA COSTA

Advogado: JACKGREY FEITOSA GOMES, OAB-PA 13934.

De ordem do Exmo. Sr. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do requerente, por sua advogada, para que efetue o pagamento das custas intermediárias, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do feito; podendo pegar os boletos na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, ou no site do TJ-PA. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 10 dias de setembro de 2018.

Jeniffer Pereira de Melo

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 31/08/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00037902020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE:ANDREA DA LUZ MARCON Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLEIDE LIMA VIEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAERCIO BICUDO TAVEIRA JUNIOR. DESPACHO R. H. Em relação ao pleito de levantamento de valores solicitados pelo autor às fls. 249/255, verifico que a presente lide necessita da instrução probatória completa, o qual deverá ser liberado por ocasião do transito em julgado da sentença, assim, descabido nesse momento o julgamento antecipado da lide e a liberação de valores controversos. Em relação ao retorno da carta precatória cível de fls. 260/270, determino a intimação da parte Requerida Marleide Lima Vieira, para que querendo, apresente no prazo de 10(dez) dias. Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Altamira, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00043818920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIAL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL ALTAMIRA LTDA. RH. Considerando o retorno dos ARs de fls. 24/25, intime-se o exequente para que se manifeste. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00072178820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE:ROSIELE GONCALVES VIANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00073304220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE:CECILIA REIS DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. R.h. 1. Considerando que as partes á foram devidamente citadas, indefiro o pedido de fls. 286 e designo audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 10h00min horas, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC. 3. Intime-se o autor pessoalmente, para que compareça ao ato designado no item 01. 4. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. P.I.C. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00073823820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Produção Antecipada da Prova em: 03/09/2018---REQUERENTE:ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00074551020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Produção Antecipada da Prova em: 03/09/2018---REQUERENTE:ELIEL XAVIER DE FRACA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00079254120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE:LUCILEIDE DAS CHAGAS SANTOS DA SILVEIRA REQUERENTE:HIROLITO OLIVEIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00079557620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE:JHENIFER MAYARA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00000955820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2018---REQUERENTE:ABATEDOURO SOLON LTDA Representante(s): OAB 19553 - LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. R. H. Cumpra-se a decisão de fl. 48, citando o executado no endereço declinado às fls. 64/65. Cumpra-se. Altamira, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00033620420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERENTE:JOESON RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:GLAILSON CRUZ. OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Denize Lídia Silva de Queiroz. Aberta audiência esta restou prejudicada em razão da ausência do requerido por ausência de citação/intimação. DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento do mandado de citação/intimação o que prejudicou a

realização do presente ato. Desse modo designo nova data de audiência de mediação para o dia 12/03/2019 as 10:30hs. Cite-se/intime-se o réu no endereço declinado na exordial, fazendo constar no referido mandado o teor da decisão de fl. 13. Cumpra-se o que se fizer necessário. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. DENIZE LÍDIA SILVA DE QUEIROZ CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA JOELSON RODRIGUES DA CRUZ: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00033906920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018---REQUERENTE:VITORINO COSTA CASTRO
 Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMPARA
 BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO
 BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) .
 OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Denize Lídia Silva de Queiroz.
 Advogado da parte requerida fez juntada de substabelecimento e carta de preposição. O advogado da
 parte autora pediu prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento. Aberta audiência esta restou
 prejudicada em razão de não haver proposta de acordo. DELIBERAÇÃO: Concedo prazo de 05 dias a
 parte autora, para que junto aos autos substabelecimento. Abre-se prazo de 15 dias uteis contados da
 audiência para as partes ré apresentar contestação conforme lei, já devendo consta informações sobre os
 pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já
 devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Após conclusos para possível designação
 de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM.
 Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____
 (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. DENIZE LÍDIA SILVA DE QUEIROZ CONCILIADORA DA 3ª
 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA VITORINO COSTA
 CASTRO: _____ Dr. Edinaldo Cardoso Reis:
 _____ CRISTIANE MARIA BUCHINGER DA SILVA:
 _____ Dr. Ricardo Belique: _____ Av.
 Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP.
 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00038531120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/09/2018---REQUERENTE:A. T. C. Representante(s): OAB 19536 -
 RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) REQUERIDO:K. S. T. . OCORRÊNCIAS: Esta audiência
 será presidida pela conciliadora do Juízo Denize Lídia Silva de Queiroz. A parte requerida pleiteia a
 concessão do benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as despesas e custas
 processuais sem prejuízo do próprio sustento. ABERTA AUDIENCIA, a MM. Juíza propôs a conciliação
 entre as partes resultando frutífera. As partes conciliaram nos seguintes termos: I - As partes acordam que
 o veículo Voyage branco ano 2012, de placa NLD 8529, adquirido na constância do casamento
 permanecera em posse da requerida. II - A casa, localizada na Rua 06, n. 1974, lote 26, quadra H, Bairro
 Parque Ipê, Altamira-Pará, com área total de 250 mm², conforme consta n. exordial às fls. 16/17, adquirida
 na constância do casamento se encontra financiada junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com
 parcelas ainda pendentes de quitação, o autor permanecera no imóvel assumindo as prestações ainda
 vincendas, e se comprometendo a efetuar o pagamento no valor de R\$ 80.000,00 mil reais a título de
 partilha do imóvel para a requerida, O qual será pago em 12 parcelas de fixas no importe de R\$ 3.000,00
 reais, Sendo que os meses de setembro, outubro e novembro de 2018, janeiro até setembro de 2019, o
 autor efetuará o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mensais, o mês de dezembro de
 2018, o autor se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e nos meses de
 outubro a dezembro de 2019, e janeiro à junho de 2020 efetuará o pagamento mensal no valor de R\$
 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e a última prestação será realizada no mês de julho de 2020, no
 valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reforço que todas as prestações serão pagas todo 6ª dia
 útil de cada mês subsequente ao vencido, total o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em caso de

descumprimento, será aplicada multa de 50% e com o vencimento de duas parcelas consecutivas, será data como vencida o valor total do acordo, o qual será passível de execução total da dívida. O depósito das prestações será realizado na conta poupança do próprio autor (conta poupança n. 13.266-7, agência 0567-3, Banco do Brasil), sendo que o cartão bancaria permanecerá sob a posse da requerida, considerando que a requerida não possui conta bancária em seu nome. O imóvel, será, após quitação total do bem, transferido para o nome do autor, mediante recibo expresso de quitação do valor acordado. As despesas de transferência do referido imóvel será de responsabilidade do autor. III - Em relação a guarda dos filhos menores as partes acordaram que: a criança Caio Henrique Santos Tambara de Camargo, permanecera sobre a responsabilidade do seu genitor, residindo nessa comarca, já a criança Ana Beatriz Santos Tambara de Camargo, permanecera sobre a responsabilidade de sua genitora, residindo no Paraguai, onde cursa faculdade de medicina, sendo observado que o autor não se opõe quando as viagens internacionais que a criança faça em companhia da sua genitora. Considerando que a genitora das crianças reside em outro país, o genitor não se opõe quando as viagens internacionais que as crianças venham a realizar em companhia da genitora ou até mesmo do próprio genitor. IV - Em relação ao direito de visitas será exercido de forma livre entre as partes, podendo as crianças realizarem viagens internacionais. Cabendo ao autor arcar as despesas aéreas do infante Caio a cada férias escolar para visitar sua mãe na cidade onde reside. V - Às partes concordam com o divórcio do casal, voltando a cônjuge virago a usar o seu nome de solteiro, qual seja, KATIANA DOS SANTOS. VI - O autor se compromete a efetuar o pagamento das despesas relativas a documentação da requerida referente a alteração para o nome de solteira, nacional e internacional, mediante apresentação de recibos. VII- Em relação aos alimentos em favor da criança A. B. S. T. de C., o autor se compromete a efetuar o pagamento mensal no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), o que corresponde ao importe de 50% do salário mínimo vigente, o que será depositado na conta bancaria mencionada acima, todo 6ª dia útil de cada mês subsequente ao vencido. As despesas medicas e materiais escolares serão de responsabilidade do autor, que serão pagas mediante apresentação de orçamento, devendo a requerida apresentar ao autor o comprovante de pagamento das referidas despesas. VI- As partes abrem mão do prazo recursal. DELIBERAÇÃO: Considerando que as partes celebraram o acordo de livre e espontânea vontade, remeta-se os presentes autos ao ministério Público para que se manifeste sobre a presente lide. Após, voltem os autos conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. DENIZE LÍDIA SILVA DE QUEIROZ CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA ANDRÉ TAMBARA DE CAMARGO: _____ Dra. Ruthielly Alves Bonini: _____ KATIANA DOS SANTOS TAMBARA: _____ Dr. Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civeltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00061647220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERENTE:JAILSON NUNES BRITO Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 05 de setembro de 2018. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00066254420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento ordinário em: 05/09/2018---REQUERENTE:EDMILSON CARLOS PATRICIO Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Aberta audiência, a parte requente informou a esse juízo que desistiu da presente ação. Questionado o banco requerido este concordou. . DELIBERAÇÃO: Conclusos para sentença. Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente

termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA EDMILSON CARLOS PATRICIO:

Dr. Mauricio Moura Costa: _____

VITORIA RAFAELA SANTOS DE ARAUJO: _____ Dra. Renata Oliveira Pires: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00120640720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018---REQUERENTE:MARIA CLEUSINETE PEREIRA
Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVIANO PEDRO DA SILVA. OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Denize Lídia Silva de Queiroz. DELIBERAÇÃO: Considerando a readequação da pauta, redesigno a audiência de justificação previa para o dia 12/09/2018 as 11:30hs. Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. DENIZE LÍDIA SILVA DE QUEIROZ CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA MARIA CLEUSINETE PEREIRA: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00022838720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018---REQUERENTE:JONAS LUCAS UCHOA
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Advogado da parte requerida fez juntada de carta de preposição e requer prazo para juntar substabelecimento e procuração junto com a contestação. Aberta audiência esta restou prejudicada em razão de ausência de acordo. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido feito pelo advogado da parte requerida. Abre-se prazo de 15 dias uteis contados da audiência para a parte ré apresentar contestação conforme lei, já devendo constar informações sobre os pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Após conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA Dr. Antônio Jose Darwich da Rocha: _____ Jhenifer Cabral dos Santos Anselmini: _____ Dr. Pedro Vitor Xerez Loureiro Dutra: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00023071820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018---REQUERENTE:BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Advogado da parte requerida fez juntada de carta de preposição e substabelecimento. Aberta audiência esta restou prejudicada em razão de ausência de acordo. DELIBERAÇÃO: Abre-se prazo de 15 dias uteis contados da audiência para a parte ré apresentar contestação conforme lei, já devendo constar informações sobre os pontos

controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Após conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA Dr. Antônio Jose Darwich da Rocha: _____ JANE CAROLINE DA SILVA: _____ Dr. Pedro Vitor Xerez Loureiro Dutra: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00023323120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018---REQUERENTE:JOSE CARLOS DE FREITAS
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Advogado da parte requerida fez juntada de carta de preposição e requer prazo para juntar substabelecimento e procuração junto com a contestação. Aberta audiência esta restou prejudicada em razão de ausência de acordo. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido feito pelo advogado da parte requerida. Abre-se prazo de 15 dias uteis contados da audiência para a parte ré apresentar contestação conforme lei, já devendo constar informações sobre os pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Após conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA Dr. Antônio Jose Darwich da Rocha: _____ Jhenifer Cabral dos Santos Anselmini: _____ Dr. Pedro Vitor Xerez Loureiro Dutra: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00023349820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018---REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA
Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Advogado da parte requerida fez juntada de carta de preposição e requer prazo para juntar substabelecimento e procuração junto com a contestação. Aberta audiência esta restou prejudicada em razão de ausência de acordo. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido feito pelo advogado da parte requerida. Abre-se prazo de 15 dias uteis contados da audiência para a parte ré apresentar contestação conforme lei, já devendo constar informações sobre os pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Após conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA Dr. Antônio Jose Darwich da Rocha: _____ Jhenifer Cabral dos Santos Anselmini: _____ Dr. Pedro Vitor Xerez Loureiro Dutra: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00034305120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 06/09/2018---REQUERENTE: OTTON LIMA REIS JUNIOR
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO B M G
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 15674-A -
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA
DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BARDESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 19390-A -
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SEGUROS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE
PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
(ADVOGADO) REQUERIDO: CAPESESP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Representante(s): OAB 94228 - RAFAEL SALEK
RUIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITA UNIBANCO SA REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S
A Representante(s): OAB 28708 - PEDRO TORELLY BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
PAN S A Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA
Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEBEMI PREVIDENCIA PRIVADA S A REQUERIDO: BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso
Rodrigues do Nascimento. Requerido banco BMG fez juntada de carta de preposição, substabelecimento,
procuração e estatuto social. Requerido banco Bradesco juntou carta de preposição. Requerido Bradesco
Vida e Previdência juntou substabelecimento e carta de preposição, termo de acordo, estatuto social, atos
constitutivos e procuração. Requerido banco do brasil fez juntada de contestação, procuração,
substabelecimento, carta de preposição e procuração. Requerido companhia de seguros juntou carta de
preposição e substabelecimento, bem como requereu que todas as publicações saiam em nome do Dr.
Mauricio Marques Domingues OAB/SP 175513. Requerido CAPESESP fez juntada de carta de
preposição. Requerido BANCO ITAU UNIBANCO S.A fez juntada de substabelecimento, carta de
preposição, atos constitutivos, procuração, cédula de crédito bancário de número 554603596 e
567635781. Requerido SABEMI SEGURADORA S.A fez juntada de carta de preposição e
substabelecimento Requerido SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA S.A fez juntada de substabelecimento e
carta de preposição. Requerido banco Pan fez juntada de carta de preposição, substabelecimento, atos
constitutivos, procuração, ata de assembleia, manifestação pela apresentação de documento. Requerido
BANCO VOTORANTIM S.A fez juntada de carta de preposição e substabelecimento. Perguntado ao
banco BMG se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado
que não. Questionado se há proposta de acordo informou que não e pugnou pelo prazo legal para a
juntada de contestação. Consigno que esteve presente apenas a preposta da empresa BANCO
BRADESCO, sem a presença do advogado do banco requerido. Reitero que juntou a carta de preposição,
no entanto não trouxe nenhuma proposta de acordo. Perguntado ao Bradesco vida e previdência S.A, se
já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim.
Questionado se há proposta de acordo informou que já foi realizado acordo inclusive com pagamento ao
autor, juntada aos autos na data de hoje. Requer a extinção do processo para esta parte com a
consequente homologação do acordo. Pergunta ao Banco do Brasil se já realizou a juntada da
documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim. Questionado se há proposta de
acordo informou que não. Perguntado a CAMPANHA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A - BB
SEGUROS, se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado
que sim. Questionado se há proposta de acordo informou que não. Perguntado a CAIXA DE
PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
CAPESESP, se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado
que sim. Questionado se há proposta de acordo informou que não. Perguntado ao BANCO ITAU
UNIBANCO S.A se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi
informado que tem conhecimento apenas dos documentos juntados na presente audiência. Questionado
se há proposta de acordo informou que não. Perguntado a Sabemi Seguradora se já realizou a juntada da
documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim. Questionado se há proposta de

acordo informou que não. Perguntado a SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA S.A se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim. Questionado se há proposta de acordo informou que não. Perguntado ao Banco Pan se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim. Questionado se há proposta de acordo informou que não. Perguntado ao Banco VOTORANTIM S.A se já realizou a juntada da documentação requerida na presente ação cautelar, foi informado que sim. Questionado se há proposta de acordo informou que não. Aberta a palavra para a advogada do autor esta fez o seguintes requerimento: com relação ao Banco BMG requer a aplicação da multa diária tendo em vista o cumprimento da ordem judicial de exibição de documento. O valor que deve a requerida pagar até o momento é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também requer a exasperação da multa de diária para o valor de R\$ 1.000,00 reais diário, afim de que seja cumprido o que foi determinado, com relação ao Banco Itaú Unibanco S.A, faz o mesmo pedido acima . Pede prazo para juntada de habilitação. DELIBERAÇÃO: Sobre a parte requerida Bradesco Vida Previdência, consoante anotado nesta conciliação que já houve acordo inclusive com pagamento, juntada a documentação, concluso para deliberação a respeito da homologação de acordo com extinção do processo com o julgamento do mérito. A respeito da requisição da advogada da parte autora deixo os autos conclusos para análise do pedido. Abre-se prazo de 30 dias uteis contados da audiência para as partes requeridas apresentarem contestação conforme lei, já devendo constar informações sobre os pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após, abre-se prazo para replica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Após conclusos para possível designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes os presentes Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA OTTON LIMA REIS JUNIOR: _____ Dra. Fabiana Soraia de Carvalho Gomes: _____ Vitoria Rafaela Santos de Araújo: _____ Dra. Renata Oliveira Pires: _____ Kerolainy Ribeiro Freire Gomes: _____ Franciele Vieira da Costa: _____ Dr. André Augusto Gastaldon Rios: _____ Alfredo Alves Pereira Filho: _____ Dra. Priscila Larissa da Conceição Feitosa: _____ Geiciane Pereira Duarte: _____ Dra. Joseane Riffel Schmidt: _____ Jilma Dias da Costa: _____ Dr. Paulo de Cassio Santana Mendes Pantoja: _____ Natalia De Fatima Figueiredo Zortea: _____ Dr. Ricardo Belique: _____ JANAINA DE ARAUJO FREITAS: _____ Dra. Priscila Larissa da Conceição Feitosa: _____ Udson Melo Duarte: _____ Dr. Joao Feliciano Caramuru dos Santos Junior: _____ Vitoria Rafaela Santos de Araújo: _____ Dra. Renata Oliveira Pires: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00078588120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum
 em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARCELO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 15811 -
 DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO
 De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTONIO
 FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º,
 do CPC, INTIME-SE o Requerido/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.
 Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 06 de setembro de 2018. Andréia
 Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00097935920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum
 em: 06/09/2018---REQUERENTE:DAMIAO NORONHA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 -
 DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE o Requerido/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões.

Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 06 de setembro de 2018. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00107549720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE o Requerido/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 06 de setembro de 2018. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00175642020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Prestação de Contas - Oferecidas em: 06/09/2018---REQUERENTE:DIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS LORASCHI Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA LUCIA CORREA. OCORRÊNCIAS: Esta audiência será presidida pela conciliadora do Juízo Enne Caroline Cardoso Rodrigues do Nascimento. Advogado da autora fez juntada de cópia de documento atual de identidade da requerente, já que a mesma esta divorciada e voltou a usar o seu nome de solteira, qual seja DIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS. Advogada da parte requerida fez juntada de substabelecimento. O advogado da requerente solicitou, observando as inúmeras tentativas infrutíferas de realização da audiência de conciliação, a abertura do prazo para contestação e em seguida audiência una. A advogada da requerida concordou. DELIBERAÇÃO: Abre-se prazo de 15 dias uteis contados desta audiência para a parte ré apresentar contestação conforme lei, observando nos autos que já foram remarcadas outras audiências por motivos diversos. Advirto que deve constar informações sobre os pontos controvertidos e meios de provas que pretendem produzir. Após abre-se prazo para réplica, já devendo apresentar pontos controvertidos ou meio de provas. Desde já designo audiência una de conciliação instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019 as 10:30hs. Após conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO CONCILIADORA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA DIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS: _____ Dr. Juliano Henrique Negrão Granato: _____ Dra. Renata Oliveira Pires: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00064663820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018---REQUERENTE:JOSE CLEITON DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0006466-38.2017.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intima-se o Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, conforme cálculo disponibilizado no Site do TJPA, Sistema de Emissão de Custas Judiciais ou retirar Boleto anexo aos autos, junto a Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA, sob pena de inscrição do débito em DIVIDA ATIVA. Altamira PA, 10 de setembro de 2018. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00077140520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum
em: 10/09/2018---REQUERENTE:MARIA DA SILVA LIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a).
Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, nos termos do
Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do Requerente
quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Altamira, 10 de setembro de 2018. Andréia
Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00107696620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Monitória em:
10/09/2018---REQUERENTE:EME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Representante(s):
OAB 274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO) REQUERIDO:SANVIP
INDUSTRIA COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS LTDA. Processo: 0010769-66.2015.8.14.0005 ATO
ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). MICHEL
DE ALMEIDA CAMPELO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intima-se o Requerente: EME
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, através de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez)
dias, informe o endereço atualizado do requerido, bem como, providenciar o recolhimento das CUSTAS
JUDICIAIS INTERMEDIÁRIAS pendentes, conforme cálculo disponibilizado no Site do TJPA, Sistema de
Emissão de Custas Judiciais ou retirar Boleto anexo aos autos, junto a Secretaria da 3ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira PA. Altamira PA, 10 de setembro de 2018. ANDRÉIA
VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00134689320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum
em: 10/09/2018---REQUERENTE:EDILSON BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 14737 -
JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 000013468-93.2016.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do
(a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, nos
termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intima-se o Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
providenciar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, conforme cálculo disponibilizado no Site do
TJPA, Sistema de Emissão de Custas Judiciais ou retirar Boleto anexo aos autos, junto a Secretaria da 3ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA, sob pena de inscrição do débito em DIVIDA ATIVA.
Altamira PA, 10 de setembro de 2018. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª
Vara Cível

PROCESSO: 00005015020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução
de Título Extrajudicial em: 31/08/2018---REQUERENTE:LORASCHI LORASCHI E CIA LTDA
Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SANVIP INDUSTRIA COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS E SERVIÇOS LTDA-
EPPQUIMICOS E SERVIÇOS. RH. 1. Considerando que o executado foi citado por edital e não se
manifestou. Determino a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o
que entender necessário. 2. Após, conclusos. 3. P.I.C Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr.
Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00010861020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 31/08/2018---REQUERENTE:DILSON LEITE GOMES

Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) REQUERIDO: PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - ALTAMIRA Representante(s): OAB 178.403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL GERAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO RH. 1. Tendo em vista que o advogado do autor compareceu a este gabinete solicitando carga dos autos para tirar cópia reprográfica, DEFIRO o pedido pelo prazo de 03 (três) dias e determino que os autos sejam encaminhados à secretaria de origem. 2. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00015453620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE: LEANDRO SILVA DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 16/05/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente ante as diversos endereços apresentados. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa a presente ação. Verifico, ainda, que o comprovante de residência foi devidamente juntado aos autos, conforme se observa as fls. 18, sendo este município como sua residência. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico pé esquerdo, merecendo a

procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00015713420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA COSTA Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 01/06/2016, tendo sequelas em razão do mesmo.

Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido, entretanto, não informa o quantitativo recebido. Juntou à inicial procuração e documentos.

Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico.

Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas.

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela

CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior direito, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consta nos autos nas alegações finais de fls. 111/116. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 1.519,00 (um mil e quinhentos e dezenove reais), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00016351520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
 Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:REGINALDO ZACARIAS Representante(s):
 OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
 SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro
 Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que
 sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 31/07/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma
 ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração
 e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito
 judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos

documentos obrigatórios para a instrução do processo, ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.

Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. s. Ao

analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior esquerdo, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta nos autos.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condene a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00017997720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que
sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 06/06/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma
ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração
e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta
dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao boletim de ocorrência e
ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram
alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos
indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a
identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo
escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a presente ação,
até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de
quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém
foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim,
rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente,
ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo
recebido parcialmente o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há
necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão
vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente
automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além
de argüida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela
documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo
administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela
CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas -
Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se
comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro.
Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte
autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a
inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o
nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito
que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no
membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados
são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para
requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo,
independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de
indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez
. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte
requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de segmento anatômico
trauma abdominal, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado
em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o
disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$
6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) para o dano arguido e comprovado pela parte
requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora,
cujo valor corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos),

conforme consta nos autos. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00027861620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Monitória em: 31/08/2018---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91.811 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIMIR CALCA. RH. 1. Considerando que o endereço localizado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD se refere ao mesmo endereço que consta da inicial, determino a intimação da parte autora para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco). 2. Após, conclusos. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032471720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE: N. E. O. A. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELANE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 03/05/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido.

Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial.

O réu foi citado, tendo apresentado contestação não arguiu preliminares. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie -

Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi nos percentuais 50% e 25%, para os membros afetados, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, nos quantitativos de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, em razão de cada segmento anatômico membro superior esquerdo (úmero) e membro inferior esquerdo (fêmur).

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa os quantitativos de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), para o percentual de 50%, e R\$ 2.362,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais), para o percentual de 25%, referente aos danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) correspondente ao grau da lesão sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Contudo de acordo com §3º art. 98 CPC suspendo a exigibilidade do pagamento que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo.

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032506920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:FELIPE MATEUS SANTOS DA CRUZ
RODRIGUES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte
requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor
da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido
no dia 01/06/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera
administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos.

Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo, ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica.

As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o

pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior esquerdo, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente. Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consta nos autos. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 1.518,25 (um mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032523920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:KAROLAINE BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada
nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também
qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 16/10/2016,
tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas
parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz,
considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo
apresentado contestação na qual arguiu preliminares, irregularidade na representação processual do
autor. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É
o relatório. Decido. Quanto a ausência da data no instrumento de mandato, o qual foram conferidos
poderes ao advogado da autora, não obsta o reconhecimento de que o subscritor está regularmente
investido de mandato, presumindo-se outorgados os poderes na data em que o instrumento foi juntado aos
autos, no presente caso, na data da distribuição do processo. Assim, já tem sido decidido em alguns
tribunais, senão vejamos: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE
DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DE
OUTORGA. REQUISITO ESSENCIAL. 1. O processo civil constitui sistema autônomo e distinto do direito
civil: enquanto este é ramo do direito privado, aquele se situa no direito público. 2. Visto o processo civil
como ramo do direito público, as teorias do processo desenvolvem-se atreladas à noção de serviço público
e essencial prestado pelo Estado e aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do
direito de defesa. 3. Desse modo, a correspondência entre institutos processuais e civis deve ser feita com
muita prudência, levando em consideração as diferenças de regime. 4. No mandato judicial, ao contrário
do mandato civil, a aposição de data não é condição de validade do negócio jurídico, pois esse elemento
constitui formalidade meramente ad probationem, e, não, ad solemnitatem. É inaplicável, por isso, o § 1º
do art. 654 do Código Civil. Pertinência do art. 370, IV, do Código de Processo Civil. (TST-E-RR-
1.403/1997-109-15-85.4, SBDI1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 09.09.2005; nesse mesmo sentido:
TST-E-RR-113.957/2003-900-04-00.9, SBDI1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 22.03.2005) Assim,
rejeito as preliminares alegadas. Motivo pelo qual, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a
presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para
requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental
importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para
o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro
obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual
não comprovada, além de argüida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária
reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova
do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de
anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução
expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das
normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é
necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário
do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida
pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos
juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo
pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado,
concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi
percentual 25%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os
documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a
reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é
objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o
entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim
dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o
percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em
razão de cada segmento anatômico pé esquerdo. Este percentual aferido deve ser levado em
consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o

disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme consta nos autos às fls. 98.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032567620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:RAFAEL NORONHA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente,
qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da
requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no
dia 22/10/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na
esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando
pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado
contestação não arguiu preliminares. Consta nos autos perícia médica. As partes
apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Ao analisar a presente demanda,
verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito
ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que, não há
necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão
vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente
automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além
de argüida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela
documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo
administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela
CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas -
Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se
comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro.
Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte
autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a
inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o
nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito
que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 100%, no

membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 100% (cem por cento) em razão de segmento anatômico baço, merecendo a procedência do pedido.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00033493920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:

Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:LEONARDO ARRUDA DE SOUSA

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB

14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também

qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 29/11/2015,

tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera

administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente

a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado

contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e

impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia

médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a

falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos

acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-

se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente

que deu causa a presente ação. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico

pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médico, que comprovou a debilidade do

autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte

requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT,

não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de

prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948

- Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido.

Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de

causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25% e 50% para cada membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos

apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da

possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o

percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, em razão de segmento anatômico sistema nervoso central e membro inferior direito, merecendo a procedência do pedido. Estes percentuais aferidos devem ser

levados em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 3.375,00 (três mil e setecentos e cinco reais) para o percentual de 25% e o quantitativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) para o percentual de 50%, referente aos danos arguidos e comprovados pela parte requerente. A correção monetária deve incidir desde a

data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança

do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora a importância de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Em caso de apresentação

de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado,

procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr.

Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00033563120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente,

qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 09/04/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente por ausência de comprovante de residência. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa a presente ação. Verifico, ainda, que o comprovante de residência foi devidamente juntado aos autos, sendo este município como sua residência. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor administrativamente. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro superior direito, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o

cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00033733320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:BENOCI PEDRO DA SILVA Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. RH. 1. Cite-se o requerido BRDU URBANISMO S/A por oficial de justiça. 2. Após, conclusos. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00035717020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução Fiscal em: 31/08/2018---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. RH. Cumpra-se decisão de fls. 12. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00039894720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:TRANSPORTES BERTOLINI LTDA Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:V L CORREA & CIA LTDA-ME. DESPACHO Oficie-se o Banco do Brasil em Altamira, Agência 0567-3, no endereço Tv. Pedro Gomes, 1215 - Sudam I, Altamira - PA, 68371-970, para que informe a titularidade da conta correte n.º 30.682-7, Agência 0567-3. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018 Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00042689120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:THIAGO ASSIS DE SILVA Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CANUTO BENIZ REQUERIDO:GESSICA MAYARA NEVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . R.h. 1. Certifique-se sobre a resposta ao ofício de fls. 80. Caso negativo, determino a reiteração do referido ofício, a fim de que seja respondido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, § único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3 do art. 538). 2. Cumpra-se. 3. P.I.C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00046742520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Ação de Alimentos em: 31/08/2018---REQUERENTE:M. E. A. A. REPRESENTANTE:GISLAINE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19306-A - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO HUMBERTO DE ARAUJO. DECISÃO - MANDADO 1. Cite-se e intime-se o executado para: a. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às três últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da execução (março, abril e maio de 2017), bem como aquelas que se

venceram no curso da execução, as quais atualizadas até fevereiro do corrente ano totalizam o valor de R\$ 2.659,73 (dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de débitos de fl. 68 dos autos, bem como aquelas que se venceram ou vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. b. Que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso dos meses de julho a dezembro de 2016 e janeiro a fevereiro de 2017, totalizando o valor de R\$ 2.543,37 (dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de débitos de fl. 69 dos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Cientifique-se, ainda, o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, nos prazos acima mencionados, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00054181020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução de Alimentos em: 31/08/2018---EXEQUENTE:J. C. C. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. S. C. G. EXECUTADO:M. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos que se trata de Ação de Execução de Alimentos cuja sentença que fixou os alimentos foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca, conforme se verifica no documento de fls. 23, motivo pelo qual declaro ser competente para conhecer, instruir e julgar o feito a 2ª Vara Cível desta Comarca, a quem devem os autos ser remetidos. Efetuadas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição. Int. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00055852720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/08/2018---REQUERENTE:J. E. O. E. S. Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:H. A. O. REPRESENTANTE:S. A. F. . RH. 1. Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00057181120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADNA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/08/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. Processo: 0005718-11.2014.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr(a). MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intima-se o Requerente: BANCO BRADESCO SA, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIÁRIAS pendentes, conforme cálculo disponibilizado no Site do TJPA, Sistema de Emissão de Custas Judiciais ou retirar Boleto anexo aos autos, junto a Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PA. Altamira PA, 31 de agosto de 2018. JADNA CLEIA S SOUSA Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00066482420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:CIRO ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 10/06/2011, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirmo ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos.

Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas.

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido.

Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50% para membro inferior esquerdo e 25% para membro superior esquerdo, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez .

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) em razão de cada segmento anatômico membro inferior esquerdo e membro superior esquerdo respectivamente.

Estes percentuais aferidos devem ser levados em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) para o percentual de 50% e R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o percentual de 25%, nos danos arguidos e comprovados pela parte requerente.

Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), conforme consta nos autos.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ:"A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do

seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00068908520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Divórcio Litigioso em: 31/08/2018---REQUERENTE:C. P. B. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. G. B. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . RH. 1. Expeça-se o mandado de averbação, observando-se a grafia correta do nome da requerente, conforme exposto no termo de audiência de fl. 83 dos autos. 2. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00072351220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:CLENILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A. RH. Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na presente demanda. Após, conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00073035920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ROSEANE RODRIGUES XIPAIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. R.h. 1. Considerando que as partes á foram devidamente citadas, indefiro o pedido de fls. 387 e designo audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCP, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 11h00min horas, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCP. 3. Intime-se o autor pessoalmente, para que compareça ao ato designado no item 01. 4. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. P.I.C. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00073061420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:CRISTINEIA DA SILVA VILANOVA DIAS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA
SA NESA. R.h. 1. Considerando que as partes á foram devidamente citadas, indefiro o pedido de fls.
499 e designo audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos
termos do art. 334, caput, do NCPD, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 09h00min horas, e
será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As
partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não
comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à
dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica
pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do
NCPD. 3. Intime-se o autor pessoalmente, para que compareça ao ato designado no item 01.
4. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. P.I.C.
Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00073321220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:SERGIVAN LIRA SOUSA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA.
1. Considerando que as partes á foram devidamente citadas, indefiro o pedido de fls. 143 e designo
audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art.
334, caput, do NCPD, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 10h30min horas, e será presidida
por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar
acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não comparecimento
injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça
e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da
causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPD. 3. Intime-se o
autor pessoalmente, para que compareça ao ato designado no item 01. 4. Intime-se o requerido por
meio de seu patrono. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. P.I.C. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018.
Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00073953720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:MARCIO NASCIMENTO DA COSTA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA
SA NESA. 1. Considerando que os documentos pessoais do autor são indispensáveis para o
seguimento da presente demanda, determino a intimação da Defensoria Pública para que cumpra ao que
foi determinado no despacho de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, conclusos. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito
respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00074165220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ARNOUDO DOURADO Representante(s): OAB
18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS
SANTOS SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos
autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/05/2014, tendo sequelas em
razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido.
Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de
prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual

arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo, ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas.

Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de cada segmento anatômico pé esquerdo.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente ao grau da lesão sofrida pela parte requerente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condene a parte autora em custas e despesas processuais. Contudo de acordo com §3º art. 98 CPC suspendo a exigibilidade do pagamento que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo.

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:JOSE CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/07/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação. O autor não compareceu à perícia designada por este Juízo e requereu, às fls. 113, desistência da ação por não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Intimado para se manifestar, o requerido não concordou com a desistência e requereu o prosseguimento com decisão de mérito improcedente. É o relatório. Decido. O artigo 485, § 4º do NCPC estabelece que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente litígio, o requerido, devidamente intimado, se manifestou expressamente quanto a não concordância do pedido de desistência, pugnano pela improcedência do pedido. Com efeito, a realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez, deve ser proporcional ao grau da lesão, atestado em laudo conclusivo por medido perito. Ocorre que o autor, embora intimado, não compareceu à perícia designada no despacho de fls. 98. Logo, diante da manifestação expressa do réu de que não aceita o pedido de desistência e considerando que não consta nos autos prova pericial atestando a invalidez do autor e por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por ausência de provas. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Contudo de acordo com §3º art. 98 CPC suspendo a exigibilidade do pagamento que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00079237120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:SORAIA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. R.h. 1. Considerando que as partes á foram devidamente citadas, indefiro o pedido de fls. 222 e designo audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 09h30min horas, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC. 3. Intime-se o autor pessoalmente, para que compareça ao ato designado no item 01. 4. Intime-se o requerido por meio de seu patrono. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. P.I.C. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00080089620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:JANAYARA VILA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando que o laudo pericial de fls. 93 não foi conclusivo, necessário a realização de nova perícia médica para comprovação da debilidade. 2. Assim, nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guiga97msn.com), para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias. 3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportado pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Caso o valor já tenha sido recolhido pela ré, desconsidere-se o presente item. 5. Ressalto que o levantamento do valor referente a perícia técnica, está condicionado a realização da perícia mencionada, por meio de alvará judicial, o qual autorizo a sua expedição, observadas as formalidades legais. 6. Incumbem às partes, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 7. Deve a parte autora comparecer entre os dias 17 a 21 de setembro do corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará. 8. Com a apresentação do laudo pericial juntado na presente demanda, manifestem as partes no prazo de 15(quinze) dias, sucessivamente ao autor após ao réu. 9. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, bem como, querendo, sanei o processo, especificando os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 10. Considerando o prazo mencionado no item 07, do presente despacho, o requerido, querendo, deverá sanear o processo, especificando os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando-as. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00083215720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ABADIO LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 23/03/2014, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente por ausência de comprovante de residência. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Verifico, ainda, que o comprovante de residência foi devidamente juntado aos autos. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se

comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o

nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados

são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de

indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de cada segmento anatômico ombro direita. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de

complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao grau da lesão sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta. Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora em custas e despesas processuais. Contudo de acordo com §3º art. 98 CPC suspendo a exigibilidade do pagamento que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que

arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Em caso de

apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em

julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr.

Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00083319620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:

Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:WESLEY OLIVEIRA DE ARAUJO

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. SENTENÇA A

parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 19/02/2017, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum

valor na esfera administrativa. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu

preliminares, ausência de pressuposto processual, impossibilidade de real aferição do foro competente por ausência de comprovante de residência, ausência de laudo médico e a necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a pagamento. Consta nos autos

perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.

Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa a presente ação. Verifico, ainda, que o comprovante de residência foi devidamente juntado aos autos, sendo este município como sua residência. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda,

verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito

ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido.

Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de segmento anatômico membro face-maxilar, merecendo a procedência do pedido.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00083677520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO
DE ALTAMIRA REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE
DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . RH. 1. Designo audiência de instrução e
julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 11h00min, a fim de serem ouvidas as partes e suas

testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. 2. Intimem-se as partes por meio de seus patronos para que compareçam ao ato designado no item 01. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00084493820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:FERMELO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CATERPILLAR S/A. R. H. 1. Cite-se a ré para audiência designada no item 5. 2. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC. 3. A alegação de que o depósito não é integral só será admissível se a requerida indicar o montante que entende devido. Ao autor é lícita a complementação no prazo de 10 dias, contado da intimação (CPC, art. Art. 899). Por outro lado, poderá o réu levantar desde logo, a quantia depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (CPC, art. 899, §1º). 4. Considerando a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 5. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do CPC. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00088365320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução Fiscal em: 31/08/2018---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SEBASTIAO GERALDO ALVES DOS SANTOS. RH. Considerando o retorno do AR de fls. 09, intime-se o exequente para que se manifeste. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00090588920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018---REQUERENTE:M. S. A. REQUERENTE:R. K. S. A. REQUERENTE:L. H. S. A. REQUERENTE:G. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. A. . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita. 2. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 34/37 noticia que o requerido vem descumprindo o acordo homologado por sentença em audiência às fls. 29/30 dos autos, desta feita, determino a intimação do executado, para: a. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às três últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da execução (fevereiro, março e abril de 2018), as quais totalizam o valor de R\$ 1.632,32 (hum mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de débitos de fl. 47 dos autos, bem como aquelas que se venceram ou vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. b. Que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso do período de novembro de 2017 à janeiro de 2018, totalizando o valor de R\$ 1615,56 (hum mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de débitos de fl. 48 dos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Cientifique-se, ainda, o executado

de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, nos prazos acima mencionados, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 28 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00091827720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de
Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o
argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 26/05/2013, tendo sequelas em razão do
mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido.
Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de
prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual
arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao
boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As
partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação
dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são
suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente
assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a
presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento
administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo
médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médico, que comprovou a
debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda,
verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito
ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que,
não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão
vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente
automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além
de arguida em momento inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela
documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente, independentemente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior
processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução
expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das
normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é
necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário
do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida
pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos
juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo
pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado,
concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi
percentual 75%, para cada membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os
documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a
reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é
objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o
entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim
dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o
percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 75% (setenta e cinco por cento)
em razão de cada segmento anatômico membro tornozelo esquerdo. Este percentual aferido deve
ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se

para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente, para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta nos autos.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00093678120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:RAFAEL VIEIRA DIAS Representante(s): OAB
14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando que o laudo
pericial de fls. 96 não foi conclusivo, necessário a realização de nova perícia médica para comprovação da
debilidade. 2. Assim, nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail:
guiga97msn.com), para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.
3. Intime-se o perito da referida nomeação. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos
reais) que devem ser suportado pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016
celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT. Caso o valor já tenha sido recolhido pela ré, desconsidere-se o presente item. 5. Ressalto que
o levantamento do valor referente a perícia técnica, está condicionado a realização da perícia mencionada,
por meio de alvará judicial, o qual autorizo a sua expedição, observadas as formalidades legais.
6. Incumbem às partes, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos (art.
465, § 1º, II e III, do CPC). 7. Deve a parte autora comparecer entre os dias 17 a 21 de setembro do
corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes,
na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará. 8. Com a apresentação do laudo
pericial juntado na presente demanda, manifestem as partes no prazo de 15(quinze) dias, sucessivamente
ao autor após ao réu. 9. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da
contestação apresentada na presente demanda, bem como, querendo, sanei o processo, especificando os
pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 10. Considerando o prazo mencionado no
item 07, do presente despacho, o requerido, querendo, deverá sanear o processo, especificando os pontos
controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando-as. 11. Intimem-se. Cumpra-se.
Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª
Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00094872220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/08/2018---REQUERENTE:G. C. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:IRENEIDE CARDOSO NASCIMENTO REQUERIDO:ELCIMAR SANTOS DUARTE REQUERIDO:LAERCIO SOUZA NOBREGA. DESPACHO R.H. Cite-se o requerido para que apresente contrarrazões a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º do CPC. Após, remetam-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00097554220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2018---REQUERENTE:JAIRO GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:MARIA SENIRA VENTURA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR DE ANDRADE FERNANDES REQUERIDO:DAIANE GLORIA DA SILVA SANTOS. RH. 1. Oficie-se ao Juízo deprecado a fim de que informe sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 45, considerado que a nota de devolução de fls. 51/52, se refere apenas sobre a impossibilidade de averbação do valor da presente execução na matrícula do imóvel. 2. Após, conclusos. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00101235120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:KARINA MENDONCA ARANHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 11h00min, a fim de serem ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. 2. Intimem-se as partes por meio de seus patronos para que compareçam ao ato designado no item 01. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00101417220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:MARIA DE JESUS DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 09h00min, a fim de serem ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. 2. Intimem-se as partes por meio de seus patronos para que compareçam ao ato designado no item 01. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00102031520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:CRISTIANE ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. R. H. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Apesar da previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC) alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de

modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se acostuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente tramite processual relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139 II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso. Em outras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstancia esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato. 3. Nestes termos, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando, por sua vez, a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC). 4. Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. 5. Nomeio perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guiga97msn.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias. 6. Intime-se o perito da referida nomeação. 7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Caso o valor já tenha sido recolhido pela ré, desconsidere-se o presente item. 8. Ressalto que o levantamento do valor referente a perícia técnica está condicionado a realização da perícia mencionada por meio de alvará judicial, o qual autorizo a sua expedição após a perícia, observadas as formalidades legais. 9. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação. 11. Deve a parte autora comparecer entre os dias 17 a 21 do mês de setembro do corrente ano, no horário das 08h00h às 17:00h, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará. 12. Com a apresentação do laudo pericial juntado na presente demanda, manifeste-se as partes no prazo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor e, sucessivamente, o réu. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 13. Advirta-se a parte autora que o não comparecimento à perícia designada no item 11, implicará na renúncia a tal prova. 14. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 17 de agosto de 2018. Dr. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00108391520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 31/08/2018---REQUERENTE:S. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSELIA ALVES FERNANDES DE CUJUS. RH. Considerando que o ofício de fls. 34, informa o saldo de R\$ 4,00, existente em conta em nome da de cujus, determino a intimação pessoal da autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), sobre o interesse no prosseguimento do feito, cientificando-se que a ausência de manifestação no prazo acima estipulado pressupõe concordância tácita sobre a extinção sem resolução do mérito. P.I.C. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00121963020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ELIZA GADELHA FERRAO DE SOUZA REQUERENTE:SALOMAO LINDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Decisão Interlocutória Imprescindível ao salutar andamento da presente lide, a realização da perícia técnica no local, objeto do litígio, de modo a

formar o convencimento deste Douto Juízo, quanto aos pleitos da procedência ou não dos pedidos formulados no decorrer da presente ação. Desse modo, nomeio como perito do juízo, independente de termo de compromisso, o Engenheiro Civil ALDELY ÂNGELO ALMEIDA TEIXEIRA, (residente e domiciliado à Travessa Lindolfo Aranha, n. 541, Bairro Centro, nessa Comarca, telefone para contato (93) 9 9116-1181/ Registro Nacional n. 1711810983 - email. aldelyangelo@yahoo.com.br). O perito deverá apresentar laudo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 15 (quinze) dias. Faculto as partes, dentro de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas à oferecerem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ademais, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da Justiça Gratuita, e considerando os termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Informe-se à Presidência do Tribunal à Presidência acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 2º do referido provimento. À Secretaria para o cumprimento. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C. Altamira, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00134763620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento ordinário em: 31/08/2018---REQUERENTE:FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA
FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. RH.

O autor, em sua petição de fls. 63, informa que o requerido descumpriu a determinação judicial que deferiu a tutela de urgência para fins de determinar ao requerido que a realização de consulta com médico vascular. Assim, necessário o contraditório, a fim de ser apurada a alegação da requerida acerca do descumprimento da decisão. Proceda-se a intimação do requerido para, querendo, apresentar suas considerações acerca da petição de fls. 63, onde é noticiado o descumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação consumada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tragam-me os autos conclusos. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00140107720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:LENI SANTOS MARINHO Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA
(ADVOGADO) . SENTENÇA

A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 25/10/2016, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirmo ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido.

Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão

vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelaç o - Aç o Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual n o comprovada, além de argüida em momento inoportuno(alegaç es finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentaç o acostada aos autos - Pagamento de indenizaç o mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A aç o judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resoluç o expedida pela CNSP n o tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido.

Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o

nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 10%, para o membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para

requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

. Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 10% (dez por cento) em razão de cada segmento anatômico perna esquerda.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Assim, considerando que, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao grau da lesão sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial. Não há, portanto, valor excedente a ser recebido por esta.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora em custas e despesas processuais. Contudo de acordo com §3º art. 98 CPC suspendo a exigibilidade do pagamento que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo.

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00141458920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:ANA CRISTINA PEREIRA LEITE
Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE
ENERGIA S/A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
(ADVOGADO) . Vistos, etc. NORTE ENERGIAS/A, interpôs nos autos de AÇÃO DE

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 do CPC, alegando contradição na decisão que determinou a realização de prova pericial e os prazos para manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão a

Embargante, visto que de fato os prazos que foram determinados do despacho de fls. 46 estão contraditórios ao que dispõe o Código de processo Civil, nos termos do art. 465, §1º, senão vejamos: Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de

nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Dessa forma, conheço dos embargos e dou provimento, para corrigir o despacho de fls. 46, somente no que se refere ao prazo para indicação de assistentes técnicos e intimação para manifestação sobre o laudo, devendo passar a constar, o seguinte texto: Faculto as partes, dentro de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas à oferecerem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 465, § 1º e 477, § 1º. Cumpra-se despacho de fls. 46, considerando as devidas correções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00143753420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:CAMPEIRO SUPERMERCADO
Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) OAB 3935 -
LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DA INDUSTRIA E EXODUS INSTTTUICIONAL REQUERIDO:NOVA SRM
ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS SA REQUERIDO:ARROZ GRAO CRISTAL EIRELI. R.h.
1. Considerando a determinação de fls. 126, certifique-se se o autor foi intimado e se houve manifestação sobre o interesse no processamento do feito. 2. Após, concluso. Altamira/PA, 29 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00145072820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:RODRIGO PEIXOTO DIAS Representante(s):
OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMSUNG DA
AMAZONIA Representante(s): OAB 139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO) OAB
86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS movida por RODRIGO PEIXOTO DIAS em face da SAMSUNG DA AMAZONIA. O autor
relata em apertada síntese que adquiriu um celular da marca SAMSUNG no valor de R\$ 1.342,43 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com nota fiscal acostada fl. 27. Relata que fora encaminhado três vezes para a assistência técnica três vezes e que, por fim a empresa Requerida se comprometeu a enviar um aparelho novo até data 11/02/2014, a encomenda chegou na data de 26/02/2014, contudo verificou que a caixa estava muito leve e junto ao carteiro pesou e abriu a caixa que foi enviada apenas com papel. Destacou que a encomenda chegou com 130 gamas e viera desde o remetente com o mesmo peso, anotou que o aparelho pesa 400 gramas. Informou que procurou solucionar o problema junto a empresa. A empresa ofertou R\$ 1.199,00 (um mil cento e noventa e nove reais), o valor descontado os impostos da nota fiscal. Audiência de conciliação foi realizada proposta de restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e o valor do aparelho consoante consta da nota fiscal, contudo esta foi recusada pelo Autor, fl. 58. Contestação, fls. 41/52, aduz inexistência do dever de ressarcir, alegando origem do vício não comprovada e descabimento da indenização por danos morais. É o breve Relatório. Compulsando os presentes autos restou claro que o Autor remeteu seu celular novo para conserto por diversas vezes o que vai além de um mero aborrecimento. Outrossim observo ainda, que do último retorno ao Autor, este encontrou uma caixa sem aparelho celular, preenchida apenas com papel, fato este certificado pelos correios, inclusive quanto a pesagem da encomenda do destinatário. Ante o fato da aferição do peso na sede do correio, comprovando que o remetente enviou com 130 gramas, logo eximindo a responsabilidade dos correios, portanto acenando a existência do dever de ressarcir pela Requerida, uma vez comprovado o vício na origem. Está plenamente concretizado o dano material decorrente da falta de entrega do bem de propriedade do Autor. Segundo as sábias palavras do Ilustre Professor Silvio de Salvo Venosa1: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidades. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Neste mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Yussef Said Cahali2,

vejamos: Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral, (dor tristeza, saudade, etc); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Ainda, apresentamos também o entendimento do Professor Rizzatto Nunes³: Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente a diminuição da pessoa lesada.

Nas relações de consumo o dano moral é ensejado pela ofensa a um direito, bem ou interesse em que não haja prejuízo material e que possua repercussão na esfera dos direitos de personalidade, ou seja, a honra, saúde, integridade psíquica e que causa dor, tristeza, vexame, etc.

Em relação à indenização por danos morais, também entendo pertinente no presente caso, pois o abalo vai além do mero dissabor.

Considero ainda caracterizado o dano moral *in re ipsa*, que deve ser fixado também em seu viés punitivo-pedagógico, a fim de que a parte ré não perpetue condutas deste tipo, atendendo-se ao critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Nossa cultura em um primeiro momento negava-se a conhecer da existência dos danos morais, por não admitir um preço para a dor, tristeza e incerteza da existência de um dano e especialmente pela impossibilidade de sua avaliação em dinheiro. Porém, tais argumentos foram afastados, tornando-se sustentado pelos defensores de teses positivistas que o dano moral não poderia ser negado, pois, a contraprestação pecuniária possui o objetivo de minimizar as dores sofridas pelo consumidor.

De outro lado a doutrina também vem sustentando o entendimento que o ressarcimento por danos morais, possui um caráter punitivo e sancionador ao fornecedor do bem ou serviço. Por derradeiro, apresentamos as palavras do Professor Silvio Venosa⁴, o qual consagra nosso entendimento, vejamos: Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuada em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países de *common Law*. Há um duplo sentido de indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade.

Ainda sobre o tema, o Professor Rizzatto Nunes aludis: a natureza de fixação do valor indenizatório por dano moral, deve ser determinada por alguns parâmetros, tais como: a natureza específica da ofensa sofrida, a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor, a repercussão da ofensa no meio social, a existência de dolo ou má-fé, a situação econômica do ofensor, a capacidade e possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso, etc

O fornecedor não punido preferirá repetir a conduta ofensiva ao ordenamento jurídico e, assim, ensejará a propositura de mais processos. Ao deixar de observar o caráter sancionatório da indenização, a Justiça não promove a correção das distorções praticadas no mercado, além de colaborar para que os fornecedores, mesmo demandados em juízo, não venham a ser exemplarmente punidos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida no Recurso Especial 1.152.541-RS, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu o método bifásico como critério de fixação do dano moral. Na fundamentação do acórdão, esclareceu-se que:

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato.

O Poder Judiciário, como último front de defesa da cidadania, tem papel decisivo para que sejam sanadas as deformidades mercadológicas. A fixação de valor ínfimo das indenizações implicará no simples provisionamento desse custo nos balanços das grandes corporações, não colaborando para a melhoria dos serviços prestados à população brasileira.

Desta forma arbitro os danos morais levando em consideração as balizas na ofensa sofrida, a intensidade do sofrimento do consumidor, assim como a repercussão da ofensa no meio social, observando em consulta a julgados de boa parte dos Tribunais Brasileiros.

Por último, reconhecendo que a fixação dos danos morais exige prudente arbítrio do juiz, que deve levar em conta a gravidade da ofensa, e as circunstâncias fáticas, estipulando assim um valor suficiente para compensar o mal sofrido, e ao mesmo tempo não propiciando enriquecimento sem causa, mas suficiente para dissuadir a prática de nova ofensa, tenho que sopesadas todas as variáveis do presente processo, e proporcional e razoável a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pela

empresa Requerida ANTE O EXPOSTO e fundamentado, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, fazendo em conformidade com o art. 269, I, do CPC, para: A) Condenar SAMSUMG DA AMAZÔNIA a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta Sentença até a data do efetivo pagamento; B) Condene o SAMSUMG DA AMAZÔNIA a pagar o importe de R\$ 1.342,43 (um mil trezentos e quarento e dois reais e quarenta e três centavos) referente aos danos materiais sofridos pelo extravio do celular, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso, isto é, 26/02/2014; Condene o Requerido em Custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte Autora para a execução da sentença. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 30 de agosto de 2018 Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil : responsabilidade civil / Silvio de Salvo Venosa - 8 ed. - 2. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2008. 2 CAHALI, Yussef Said. Dano mora / Yussef Said Cahali - 3 ed. rev. ampl. e atual. 3 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes - 4ª ed - São Paulo : Saraiva. 2009 4 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil : responsabilidade civil / Silvio de Salvo Venosa - 8 ed. - 2. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2008. N

PROCESSO: 00156606220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Execução de Alimentos em: 31/08/2018---EXEQUENTE:L. F. C. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:EDEVANE CHIPAIA DA SILVA EXECUTADO:F. A. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado peticionou às fls. 23/25, justificativa à presente execução, alegando em síntese que se encontra passando por dificuldades financeiras e de saúde que justificam a sua inadimplência. Aduz que não possui renda fixa e devido ao seu problema de saúde, está impossibilitado de exercer atividades laborativas, não tendo condições financeiras de efetuar o pagamento integral do débito alimentar e que não possui nenhum bem em seu nome. Compulsando os autos verifico, que o período em que o requerido se tornou inadimplente se refere aos meses de julho a outubro de 2017, mais as que se venceram no curso da presente execução. Assim, não prospera a justificativa do executado, quando da impossibilidade de cumprir com sua obrigação alimentar devido à problemas de saúde, visto que os documentos juntados aos autos, conforme se verifica às fls. 26/36, demonstram que seu tratamento médico se iniciou no ano de 2018, ou seja, momento em que já se encontrava inadimplente. Ademais, a justificativa do inadimplemento somente deverá ser acolhida em situações excepcionalíssima, casos de extrema pobreza, conforme já decidiu o STJ, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. Em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução. De fato, por força do art. 733 do CPC, institui-se meio executório com a possibilidade de restrição da liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, nos seguintes termos: Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Recorrendo à justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Não se pode olvidar que a justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária. Uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria. Assim, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente com a viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. De fato, a justificativa não pode afrontar o título executivo nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que demonstrem a escusabilidade no seu dever

relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante. Não haverá, contudo, de se reconhecer, nesse âmbito, a exoneração ou a revisão dos alimentos devidos, que deverão ser objeto de ação própria, pois, como visto, a execução não se extingue, persistindo o crédito, podendo o credor, por outros meios, buscar a satisfação da quantia devida. Precedente citado do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente citado do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011. REsp 1.185.040-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015, DJe 9/11/2015. Assim, deixo de acolher a justificativa e DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de prisão. Após, encaminhem os autos à Defensoria Pública para atualização do débito. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00162105720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/08/2018---REQUERENTE:G. C. A. S. Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) MENOR:B. S. S. Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. . RH. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h30min, a fim de serem ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. 2. Intimem-se as partes por meio de seus patronos para que compareçam ao ato designado no item 01. 3. Cumpra-se. 4. P.I.C Altamira/PA, 30 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00164443920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:A. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. J. T. S. . DESPACHO MANDADO 1. Designo audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 14 de março de 2019, às 09h00min, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia. 2. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC. 3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que observe as disposições do art. 334 do NCPC, ou seja, cumpra a citação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência. 4. Intime-se as partes, pessoalmente, por este mandado. 5. Intime-se a Defensoria Pública. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. 7. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00164643020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação: Procedimento Comum em: 31/08/2018---REQUERENTE:RAFHAEL PINTO SANTANA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 02/07/2017, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa

apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.

Quanto a falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, tendo recebido parcialmente o valor descrito na inicial. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - Ação judicial independente de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 50%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independente de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior direito, merecendo a procedência do pedido. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

Devendo ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, cujo valor corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consta nos autos. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 2.193,75 (dois mil e centos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais,

assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00175226820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Regulamentação de Visitas em: 31/08/2018---REQUERENTE:J. S. A. Representante(s): OAB 19799 -
WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. B. S. MENOR:M. T. A. S. . DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por Juliano Silva de Assis, em face
de Waltécio Barbosa dos Santos, visando a guarda provisória da sua filha menor M. T. de A. S., todos
qualificados nos autos. A autora peticionou às fls. 43/44 e informou que reside atualmente na
cidade de Chapecó/SC e requereu a remessa dos autos à respectiva Comarca. O Estatuto da
Criança e do Adolescente - ECA, nos termos do seu art. 147 e em seus incisos, dispõe que a competência
para a ação de guarda de menor é do domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, a do lugar onde
se encontrarem as crianças. Vejamos: Nesse sentido a Lei 8.069/90 (ECA): Art. 147. A competência será
determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou
adolescente, à falta dos pais ou responsável. Assim, considerando que a representante legal da
menor se encontra residindo na comarca de Chapecó/SC, DEFIRO o pedido de fls. 43/44 e declaro a
incompetência absoluta deste juízo (3ª Vara Cível) para processar e julgar o feito. Declino da competência
para Comarca de Chapecó/SC, determinando a remessa dos autos ao juízo competente. Remetam-
se os autos, com as homenagens de estilo. Providencie-se a baixa no acervo. P.R.I.C.
Altamira/PA, 27 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00918373820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO Ação:
Procedimento Sumário em: 31/08/2018---REQUERENTE:NILTON LUIZ GOES Representante(s): OAB
19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA A parte
requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor
da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido
no dia 09/02/2015, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma não ter recebido nenhum valor na
esfera administrativa. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando
pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O réu foi citado, tendo apresentado
contestação na qual arguiu preliminares, falta dos documentos obrigatórios para a instrução do processo e
impugnação ao boletim de ocorrência e ausência do laudo médico. Consta nos autos perícia
médica. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Quanto a
falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos
acostados já são suficientes para a identificação da vítima, assim como o boletim de ocorrência encontra-
se devidamente assinado pelo escrivão de polícia, sendo documentos hábeis para comprovar o acidente
que deu causa a presente ação. Ademais cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico
pericial, porém foi determinado por este Juiz a realização de perícia médico, que comprovou a debilidade do
autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte
requerente, ingressou primeiramente na via administrativa, para requerer o seu direito ao seguro DPVAT,
não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que, não há necessidade de
prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948
- Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT -
Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de argüida em momento
inoportuno(alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos
autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido.

Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico mão esquerda, merecendo a procedência do pedido.

Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) para o dano arguido e comprovado pela parte requerente.

A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), a título de indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, considerando que nenhum valor foi pago ao autor pela via administrativa. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais, assim como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes.

P.R.I.C. Altamira/PA, 24 de agosto de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00006360220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- MENOR: A. T. M.

REQUERENTE: R. P. T.

Representante(s):

OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. M.

PROCESSO: 00020468720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: P. F. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. F. S.
REPRESENTANTE: S. F. S.
REQUERIDO: J. F. S.

PROCESSO: 00028081120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. C. C.
Representante(s):
OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO)

REQUERIDO: K. A. M.
REQUERIDO: S. M. J.
REPRESENTANTE: N. A.

PROCESSO: 00046486120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. R. S. S.
REPRESENTANTE: M. S. S.
Representante(s):
OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

PROCESSO: 00062346520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: R. C. P. G.
Representante(s):
OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. P. C.
EXECUTADO: P. G. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 (DEZ) DIAS O DR. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 10 (dez) dias, fica INTIMADO o executado ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Processo nº 0059815-24.2015.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por A. P. D. S. menor representado por sua genitora a Sra. RAFAELA DA SILVA E SILVA. Intimando-o para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 231, IV do CPC. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de setembro de 2018. Eu, Andreia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, Juiz de Direito Respondendo por este Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Mat. 8486-7

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS PROCESSO N.º 00016062-80.2016.8.14.0005 AÇ O DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE REQUERENTE: ANTÔNIO BORGES PEIXOTO (CPF: 070.717.018-49) e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO (CPF: 115.796.638-18)

ADVOGADO/A: Frederico Diamantino Bonfim e Silva OAB/SP 142.868 OAB/MG 1.415-A e Maria Neusa C. Cunha OAB/GO 25.548

REQUERIDO (s): EDMILSON, GAGO, CEBOLA e outros ADVOGADO/A: DEFENSORIA PÚBLICA IMÓVEL: 1) FAZENDA PEDRA GRANDE" com 418,8023 hectares (LOTE 13/gleba 28, Senador José Porfírio-PA); 2) Imóvel LOTE 10, com 100,2530 hectares (Gleba 28, do PIC Altamira, Altamira/PA); 3) Imóvel LOTE 09, com 98,6545 hectares (Gleba 28, PIC Altamira, Altamira/PA); 4) FAZENDA PIMENTA , com aproximadamente 500 hectares (LOTE 12, Gleba 28); 5) FAZENDA KALLY, com 461,4878 hectares, (LOTE 14 da Gleba 28, Projeto Integrado de Colonização); 6) "FAZENDA RIO PRETO", com 750, hectares, matrícula: 153 no Cartório Ismar Silva município de Senador José Porfírio.

O Dr. **ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira e Juizado Especial Ambiental, Estado do Pará, na forma da lei.

Determinou a expedição do presente Edital com a finalidade de **CITAR** os requeridos: 1- EDMILSON, GAGO, CEBOLA e OUTROS e OUTROS, os quais não foram localizados pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que tomem conhecimento dos termos da Ação supracitada que tramita neste Juízo especializado da Vara Agrária, Região de Altamira e ainda das decisões de fls. 313/314-v e 492/493 que seguem abaixo transcritas, bem como, querendo, respondam ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que não se alegue ignorância foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Prédio onde funciona a Vara Agrária, no Fórum da comarca de Altamira, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e Secretarias Municipais e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

DECIS O (313/314-v): Tratam os autos de AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO em desfavor de GRUPO DE INVASORES DE PROPRIEDADE RURAL, sob argumento de que os autores são proprietários de uma área total de 2.329,1976 hectares, compreendida por várias áreas de terras, ainda não unificadas na forma da lei, inobstante serem todas lindeiras e por eles exploradas, que são: "Fazenda Pedra Grande" com 418,8023 hectares (lote 13/gleba 28, Senador José Porfírio-PA); Imóvel lote 10, com 100,2530 hectares (Gleba 28, do PIC Altamira, Altamira/PA); Imóvel lote 09, com 98,6545 hectares (Gleba 28, PIC Altamira, Altamira/PA); Fazenda Pimenta, com aproximadamente 500 hectares (lote 12, Gleba 28); Fazenda Kally, com 461,4878 hectares, (lote 14 da Gleba 28, Projeto Integrado de Colonização); "Fazenda Rio Preto", com 750, hectares, (lote 14 da Gleba 28, do Projeto Integrado de Colonização). Aduzem, em apertada síntese, que aos 06/01/2016 ocorreu a invasão dos imóveis em referência e que desde então as atividades da Fazenda vêm sendo gravemente comprometidas, os funcionários recebendo ameaças, animais bovinos sendo mortos, bens materiais danificados e crimes ambientais sendo cometidos pelos invasores. A inicial veio instruída com: a) procuração e documentos do requerente; b) Escritura Pública de Compra e Venda e certidões de Registro de Imóveis; c) guias previdenciárias de mais de três (03) meses anteriores a propositura da presente demanda; d) fichas sanitárias em nome dos autores mas referentes a imóveis diversos dos indicados na inicial; e) cópias de Boletins de Ocorrência e fotografias; f) cópias das iniciais dos autos processuais referentes aos imóveis lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá no município de Anapu/PA, e nos quais os ora autores também são requerentes. Determinada a emenda da Inicial, fls. 107 a 109, o autor procedeu a correção conforme verifício às fls. 111 a 115 e juntou documentos de fls. 116 a 219. As fls. 220/221, acolhida a emenda à inicial. Informações da SEMA a fl. 239. Às fls. 244 a 250 constam informações do INCRA. Audiência de justificação ocorreu conforme consta às fls. 251 a 254. Expediente do IBAMA à fl. 260. Mapa da Inspeção Judicial consta à fl. 291 e o respectivo Termo às fls. 293/294. À fl. 296/298 petição do autor com documentos às fls. 299 a 303. Às fls. 305 a 312, manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. Feito breve resumo dos fatos, passo a apreciação do pleito liminar. A AÇ O DE REINTEGRAÇ

O DE POSSE prevista no artigo 560 do CPC adequada para as hipóteses em que o possuidor esbulhado da área litigada, ou seja, quando perde por completo a posse do bem pretendido. O artigo 927 do CPC estabelece os elementos que o demandante deve demonstrar para ter sucesso em sua demanda possessória (manutenção), quais sejam: i) a posse; ii) a turbação praticada pelo réu; iii) a data da turbação; iv) a continuação da posse, embora turbada. Além dos requisitos legais acima indicados, mister se faz necessário também a presença dos pressupostos norteadores das medidas cautelares em geral, a saber, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito postulado, que se encontra amparado no ordenamento jurídico) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso o provimento jurisdicional pretendido seja concedido por ocasião da sentença, tornando-a inócua e sem a eficácia devida). Paralelo a isso, impende ressaltar que em matéria de direito agrário a questão possessória deve ser também analisada sob ótica do artigo 185, parágrafo único, c/c 186 incisos I, II, III e IV e 188 da Constituição da República de 1988 e dos princípios e normas elencadas no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30/11/64, art. 2, § 1º, alíneas a, b, c, d) e na legislação agrarista, numa interpretação e aplicação harmônica e sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que concerne ao princípio fundamental tão esquecido por nossos civilistas e operadores do direito, qual seja, a função social da terra. O parágrafo único do artigo 185 da CR/88 estabelece que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. Já o artigo 186 da Lei Maior dispõe que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo os seguintes critérios e graus de exigência estabelecidos em lei: 1) Aproveitamento racional e adequado; 2) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; 3) Observância as disposições que regulam as relações de trabalho; 4) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De conseguinte, fala-se que o preenchimento da função social do imóvel rural exige segundo o artigo 186 da CR/88, a presença simultânea de requisitos espalhados em três dimensões: i) econômica, ligada produtividade do imóvel rural, ou seja, seu aproveitamento racional e adequado; ii) social, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra (incluídos não só os proprietários e trabalhadores, mas os que detém a posse direta do imóvel); iii) ecológica, relacionada com a preservação do meio ambiente, concebido como direito fundamental de terceira dimensão, garantindo-o presente e futuras gerações. Com efeito, realizando a devida aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima indicados ao caso concreto e observando criteriosamente as provas até agora produzidas nos autos, tendo em mente também que por ora a cognição é sumária, entendo que o requerente demonstrou por meio dos documentos acostados ao caderno processual e ainda por intermédio das provas produzidas em audiência de justificação e inspeção judicial, que faz jus à liminar de reintegração de posse, visto que comprovou os pressupostos constitucionais e legais, bem como os requisitos para deferimento da medida. Nesse sentido, vislumbro que a parte requerente detém a posse do imóvel litigado, conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial e também com a emenda inicial. A prova documental acostada inicial e trazida ao bojo dos autos demonstra, pelo menos em sede de cognição sumária, próprio à espécie, que os petionantes exercem de forma correta suas atividades e em consonância com a legislação. No atual estágio do processo o que se tem - e isso fora constatado em inspeção judicial - é o esbulho de parte da área da fazenda (área de reserva) por alguns, ao menos em tese, trabalhadores rurais sem qualquer fiscalização do Estado, os quais impedem que a parte requerente utilize o local. Portanto, caso não haja uma pronta e rápida atuação do Estado por meio deste Poder Judiciário, o quantitativo de ocupantes e também do total da área invadida irá aumentar significativamente, o que, por certo, compromete e põe em xeque a efetividade do provimento jurisdicional definitivo caso o pedido seja julgado procedente (*periculum in mora*), o que causará degradação e destruição irreversível ao meio ambiente, uma vez que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada ao fator tempo. Este é um típico caso em que o autor não pode esperar o final do processo, mormente quando se trata de processos de competência desta Vara Especializada, cujos ofícios e diligências essenciais ao julgamento de mérito, demoram meses, quiçá anos a serem realizados. Assim, negar ao autor a antecipação dos efeitos da providência final, implicará em restar inútil a própria pretensão final. Ademais, pela documentação constante nos autos, há indícios satisfatórios de que o autor está desenvolvendo atividade econômica e produtiva no imóvel, conforme foi observado no mapa da inspeção judicial, do tipo pecuária, bem como vinha promovendo a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, como também estavam sendo observadas as disposições legais que regulam as relações trabalhistas, favorecendo o bem-estar dos proprietários e funcionários que residem e labutam no imóvel, e, por conseguinte, vinha cumprindo satisfatoriamente os requisitos legais e imprescindíveis de atendimento função social da terra (art. 2,1, alíneas a), b), c) e d) da Lei 4.504, de 30/11/1964(Estatuto da Terra). Assim, sob o prisma hermenêutico, este juízo entende que a Carta Magna obriga o magistrado a dar proteção judicial para aqueles proprietários/possuidores que conseguem, ao

menos em análise inicial, evidenciar o cumprimento da função social da terra. Ressalto, outrossim, que a certeza do cumprimento de tais funções, bem como da delimitação específica da área em litígio, somente se terá com o julgamento de mérito da ação, após efetivo contraditório e devido processo legal. Noutra giro, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão no tocante aos requeridos, porque se trata de ocupação recente sem significativa plantação e com evidente rotatividade entre os ocupantes. Destaco, por fim, que os requeridos estão demonstrando sinais de total desrespeito ao poder judiciário e ao meio ambiente sadio e equilibrado, na medida em que pouco tempo depois da inspeção judicial praticaram queimadas e os outros atos de degradação ambiental, conforme se observa das fotografias encartadas nas fls. 301/303 e boletim de ocorrência policial de fl. 299. Em face do exposto, com base nos argumentos acima indicados, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e, em consequência, DETERMINO: Expedição de MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇ O DE POSSE em favor de ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO, tendo como objeto os imóveis indicados na inicial, cujas coordenadas geográficas constam do mapa confeccionado pelo senhor oficial de justiça por ocasião do acompanhamento da Inspeção Judicial. OBRIGAÇ O DE N O FAZER, tanto autores quanto réus, qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiente. Cite-se os réus e todos aqueles que se encontrarem na área dos imóveis objeto da lide do teor da inicial e desta decisão liminar para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de verdade aos fatos articulados exordial, nos termos dos artigos 231, II e 335 do CPC. Fixo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários aos réus e todos aqueles que descumprirem o mandado liminar e praticarem turbação ou esbulho na área do imóvel objeto da lide, bem como realizem qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiental, com fundamento no artigo 555, inciso I, do CPC, sem prejuízo de responsabilidade criminal por crime de desobediência a ordem judicial e outras cominações legais cabíveis. Defiro ao oficial de justiça os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC, com as cautelas e formalidades legais pertinentes, devendo no cumprimento do mandado identificar e qualificar, se possível, todos os réus nominados e inominados, que forem encontrados na área do imóvel. Determino ainda as seguintes diligências: Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado requisitando a Tropa Policial Especializada para dar segurança integridade física do(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do Mandado Possessório Liminar, para garantia da ordem pública e da efetivação da Ordem Judicial, com a devida prudência e cautela, em observância ao estrito cumprimento do dever legal, a fim de viabilizar, sempre que possível, uma desocupa o pacífica do imóvel, e em caso de configuração de crime de desobediência, resistência, porte, uso ou guarda ilegal de arma de fogo, encaminhar os detidos a DIOE, para os procedimentos legais cabíveis; Oficie-se a Secretaria Geral de Segurança Pública e a Divisão de Investigações e Operações Especiais - DIOE , requisitando, com urgência, Equipe Policial Especializada da DECA E DEMA , para auxiliar nas operações de cumprimento do Mandado Liminar, e realizar vistoria no imóvel, a fim de apurar indícios de crimes contra o patrimônio, ambientais, de porte e/ou guarda ilegal de arma de fogo, ameaça e outros, indicados nos autos, conforme documentos constantes dos autos; instaurando-se os inquéritos policiais e/ou TCOS cabíveis, se necessário, encaminhando-lhes ao Juízo Criminal competente, no prazo legal e remetendo-se um relatório circunstanciado das operações a este Juízo Agrário; Oficie-se ao IBAMA, a fim de acompanhar as operações policiais e realizar imediatamente vistoria técnica na área do imóvel, a fim de apurar indícios de crime ambiental praticado na área, devendo realizar as apreensões e autuações na forma da lei encaminhando a este Juízo um relatório circunstanciado conclusivo no prazo de 10(dez) dias; Oficie-se ao INCRA, a fim de acompanhar o cumprimento da liminar e para que ofereça auxílio ao Oficial de Justiça na perfeita individualização do imóvel e da área a ser desocupada, bem como para prestar auxílio as famílias remanejadas; Oficie-se, dando ciência, Ouvidoria Agrária Nacional/Estadual e Ministério Público, e aos patronos da parte autora para, querendo, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Ordem Judicial, e viabilizar a desocupação pacífica do imóvel, sem obstar o cumprimento das diligencias policiais e do oficial de justiça; Intimem-se os autores e cite-se os réus; Intime-se o Ministério Público; Em observância do art. 186 § 1º do CPC, intime-se a Defensoria Pública Agrária e, na pessoa do/a Coordenador/a Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará e/ou do/a Corregedor/a Coordenador/a Geral da Corregedoria do mesmo órgão; Defiro a cota ministerial itens 1 a 3 (1ª parte) às fls. 311/312. Providências necessárias, solicitando em todas, resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Cautelas de estilo. Instrua-se com o necessário, em especial os documentos constantes dos autos referentes a dominialidade dos imóveis. Após, certificações necessárias, venham conclusos. ANA PRISCILA DA CRUZ. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental.

DECISÃO (fls. 492/493): Vistos em correição. Tratam os autos de AÇ O DE REINTEGRAÇ O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por ANTÔNIO BORGES PEIXOTO e PÉRICLES PIMENTA PEIXOTO em desfavor de GRUPO DE INVASORES DE PROPRIEDADE RURAL,

sob argumento de que os autores são proprietários de uma área total de 2.329,1976 hectares, compreendida por várias áreas de terras, ainda não unificadas na forma da lei, inobstante serem todas lindeiras e por eles exploradas. Esclarece ainda a exordial que os imóveis que descreve, em parte, fazem divisa com os lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá. Consta da inicial a informação de que aos 06/01/2016 ocorreu a invasão dos imóveis em referência. Determinada a emenda às fls. 107 a 109, o autor procedeu a correção conforme verificado às fls. 111 a 115 e juntou documentos de fls. 116 a 219. Às fls. 220/221, acolhida a emenda à inicial. À fl. 239, resposta da SEMAS. Informações do INCRA às fls. 244 a 250. Às fls. 251 a 254 termo de Audiência de Justificação. Resposta do IBAMA à fl. 260. Petição do autor à fl. 278 a 279-A, com documentos de fls. 280 a 286. O mapa da Inspeção Judicial consta à fl. 291 e o respectivo Termo às fls. 293/294. À fl. 296/298 petição do autor com documentos às fls. 299 a 303. Às fls. 305 a 312, manifestação do Ministério Público. Às fls. 313/314-v, decisão deferindo antecipação da tutela pretendida. Contestação às fls. 370 a 393. Informação de Agravo interposto pelo Ministério Público à fl. 394. Documentos às fls. 395 a 410. Às fls. 411/412, petição do autor com documentos de fls. 413 a 415 e novo petitório às fls. 416/417 com documentos de fls. 418/419. Resposta da Procuradoria Federal Especializada do INCRA às fls. 420/421 e documentos de fls. 422 a 425. A defesa comunicou interposição de Agravo de Instrumento à fl. 426. Documentos às fls. 427 a 437. À fl. 445, na possibilidade do exercício do juízo de retratação, mantida a decisão liminar, em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público. Certidão do senhor oficial de justiça à fl. 458 com incluso mapa da diligência à fl. 459. Às fls. 470/471, certidão e mapa da diligência realizada pelo senhor oficial de Justiça, nos quais verifico que as ocupações identificadas estão fora da área da Fazenda Rio Preto e dentro das delimitações do lote 96. Às fls. 474 a 477, manifestação do Ministério Público com apresentação de requerimentos e documentos de fls. 478 a 481. É o que consta dos autos e necessário a relatar no momento. Sustentando-me no poder geral de cautela e, a fim de evitar nulidades futuras, determino: Providencie a Serventia imediata correção, da numeração dos autos a partir da fl. 445, procedendo inclusive a numeração da folha que contém o ofício 022/2018-CMA e na sequência um mapa. Deverá também, efetuar a correção da data de recebimento dos autos da DPE, constantes da primeira etiqueta à fl. 485-v. Proceda-se ainda a certificação das correções com justificativa das erratas; Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 370 a 393 no prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; Sem prejuízo dos itens anteriores, tendo em conta certidão de fls. 458 e 470, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os requeridos ainda não citados, pessoalmente ou por edital, do inteiro teor da inicial, a saber: EDMILSON, GAGO, CEBOLA e outros; da decisão de fls. 313/314-v bem como do presente decisum, para, caso queiram, respondam ao pedido inicial, no prazo de lei, sob pena de revelia; Do conjunto probatório dos autos formado até então, entendo que razão assiste ao RMP em sua manifestação as fls. 474 a 477, especialmente em relação a inspeção judicial realizada em área diversa do objeto da inicial, em razão do que, determino: Constato que a inspeção judicial foi realizada em área diversa do objeto da presente ação conforme certidões e mapas do senhor oficial de justiça às fls. 291, 458/459, 470/471, aliado às razões do RMP às fls. 472 a 483, sustentando-me no poder geral de cautela, entendo por bem, REVOGAR, EM PARTE, A LIMINAR DEFERIDA às fls. 313/314-v, mantendo-a integralmente com relação a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, tanto para autores quanto para os réus, no sentido de que devem abster-se da prática de qualquer atividade de uso incompatível com a preservação do meio ambiente. Comunique-se aos Desembargadores relatores dos recursos de fls. 394 e 426; Tendo em conta novo documento de fl. 478 a 481, intime-se o INCRA, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada em Santarém, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem ou não interesse em ingressar na presente demanda, seja na condição de parte ou de amicus curiae. Providencie a Serventia o cumprimento da presente ordem de intimação por meio eletrônico nos termos do art. 270 c/c arts. 138 e 269 § 3º, todos do CPC. Providências necessárias. Cautelas de estilo; Tendo em conta que a inspeção judicial, e diligências referidas à fl. 470, segundo os mapas juntados pelo meirinho à fl. 291 e 471, se deram em bem imóvel diverso do objeto da presente ação, a partir da inicial, inclusive pela delimitação lá constante da Fazenda Rio Preto aliado a circunstância de que os mapas apontam cinco (05) ocupantes fora da área indicada na inicial e em consequência no mandado, oficie-se ao senhor merinho, alertando-o de que os mandados devem ser cumpridos dentro dos estritos limites geográficos dos imóveis indicados na inicial como objeto e que constam dos respectivos mandados; Designo o dia 26/09/18 às 09h00min., com base nos artigos 481 e 483, I do CPC, realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área objeto do litígio; Oficie-se ao INCRA, por meio eletrônico, solicitando seja disponibilizado servidor técnico para auxiliar na identificação da área, devendo apresentar relatório de inspeção em até cinco (05) dias após a diligência; Oficie-se ao Comando de Policiamento Regional CPR-VIII, solicitando seja disponibilizado viatura com policiais, para acompanharem a realização da inspeção; Ao Ministério Público e à Defensoria Pública para tomarem ciência do inteiro teor deste despacho/decisão e acompanharem a inspeção acima

designada; Comunique-se a presente decisão ao Comandante do CPR VIII nesta cidade; aos Ouvidores Agrários Nacional, Estadual e ainda a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários; Comunique-se o inteiro teor da presente decisão/despacho aos desembargadores relatores dos recursos comunicados às fls. 394 e 426; Expeça-se o necessário. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Altamira-PA, 18 de julho de 2018. **ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**. Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental. Altamira/PA, 03 de setembro de 2018. _____, (Valdilene Bento do Nascimento Silva), Diretora de Secretaria da Vara Agrária Região de Altamira, conferiu e subscreveu.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira

e Juizado Especial Ambiental de Altamira

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003898120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---ACUSADO:JADEILSON ALVES BARBOSA VITIMA:N. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0000389-81.2015.8.14.0005 DESPACHO
1. Oficie-se a Secretaria de Ação social do Município de Vitória do Xingu/PA, reiterando o ofício de folhas 56, para que preste informações sobre o cumprimento da prestação de serviços de Jadeilson Alves Barbosa à comunidade. Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00003898120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---ACUSADO:JADEILSON ALVES BARBOSA VITIMA:N. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0000389-81.2015.8.14.0005 DESPACHO
1. Oficie-se a Secretaria de Ação social do Município de Vitória do Xingu/PA, reiterando o ofício de folhas 56, para que preste informações sobre o cumprimento da prestação de serviços de Jadeilson Alves Barbosa à comunidade. Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00021851020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:WESLEY BATISTA FARIA VITIMA:A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0002185-10.2015.8.14.0005 DECISÃO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 28, caput da Lei 11.343/2006 e art. 132 do Código Penal Brasileiro em decorrência de fato ocorrido no dia 06/04/2015, envolvendo o nacional Wesley Batista Faria, tendo como vítima a Saúde Pública. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 57/58) requereu a extinção da punibilidade pela prescrição referente ao crime tipificado no art. 28, caput da Lei 11.343/2006 e quanto ao crime previsto no art. art. 132 do CP, o arquivamento dos autos, diante da ausência de configuração de ilícito penal. Com relação ao crime de uso e posse de drogas o art. 30 da Lei 11.343/2006 preleciona que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso (06/04/2015 - fls. 03) até os dias atuais já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Constata-se, portanto, conforme o parecer do representante do Ministério Público, no presente caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no que tange ao crime tipificado no art. 28, caput da Lei 11.343/2006. Com relação ao crime do art. 132 do Código Penal Brasileiro (exposição ao perigo) observa-se que pela leitura do tipo penal, há que se ter ao menos uma vítima determinada para a sua devida capitulação (Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente"), fato este que não ocorreu nos presentes autos. Ressalta-se que a conduta praticada pelo autor do fato (transportar carga com excesso de peso) deverá ser analisada no âmbito administrativo (responsabilidade e penalidades administrativas) evitando-se assim, uma punição desproporcional ao ato. Ante o exposto, referente ao crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006 julgo extinta a punibilidade do autor do fato, WESLEY BATISTA FARIA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 30 da Lei nº. 11.343/2006 c/c o art. 107, IV do Código Penal Brasileiro. No que tange ao crime previsto no art. 132 do

Código Penal Brasileiro considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado ao autor do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA 30/08/2018. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:

Bairro: Fone:

PROCESSO: 00026779420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:WANDERSON DA CUNHA DE
ALMEIDA AUTOR DO FATO:PEDRO DO O FIGUEIREDO JUNIOR VITIMA:D. N. C. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº. 0002677-94.2018.8.14.0005 SENTENÇA
Vistos, etc. Dispensar o relatório, conforme art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado (TCO) instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 129, caput do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido no dia 25/02/2018, envolvendo os nacionais Wanderson da Cunha de Almeida e Pedro do Ó Figueiredo Junior, tendo como vítima Deusdete Nascimento de Carvalho. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que a vítima não foi localizada (fls. 20 e 23), ante a insuficiência de endereço importando renúncia tácita a representação pelo delito de lesão corporal leve processado no âmbito do JeCrim. É o relatório. Decido. Em análise dos autos, corroboro o

entendimento ministerial, posto que a vítima não foi localizada diante da insuficiência de endereço. De acordo com o Enunciado nº. 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Assim, nos termos do citado enunciado operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto ao delito de lesão corporal. De igual modo, encontra-se superado o prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 38 do CPP para o oferecimento da queixa e/ou representação, pois conforme TCO de fls.04, os fatos ocorreram no dia 25/02/2018, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de queixa, quanto ao delito de lesão corporal leve, nos termos da combinação dos artigos 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, inciso IV do CPB.

ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa e representação DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wanderson da Cunha de Almeida e Pedro do Ó Figueiredo Junior, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:

Bairro: Fone:

PROCESSO: 00028964920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:SIMONE CAETANO SANTIAGO
VITIMA:J. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0002896-49.2014.8.14.0005
DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de

procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 136 do CP (maus-tratos), em decorrência de fato ocorrido no dia 16/03/2014, envolvendo a nacional Simone Caetano Santiago, tendo como vítima João Vitor. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 32-v/33) requereu o arquivamento do feito por atipicidade, haja vista que houve uma tipificação incorreta do delito cometido (art. 136 do CP). Sustenta que se tivesse havido um crime, seria o delito do art. 232 do ECA. Sustenta ainda que diante dos elementos carreados aos autos, não houve vexame ou constrangimento do bebê de colo, que nada entende, mas sim um constrangimento da própria autora do fato com sua conduta de ficar bêbada em um bar. Considerando a ausência de lastro mínimo para o

exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado à autora do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00055368320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA
VITIMA:J. A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-
JECRIM Processo nº. 0005536-83.2018.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo
Parquet às fls. 26. Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de:
ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00068223820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MARLON DA SILVA MELO AUTOR DO
FATO:MARCELO DA SILVA MELO AUTOR DO FATO:MAURICIO DA SILVA MELO AUTOR DO
FATO:MICHAEL BATISTA LEMOS VITIMA:L. R. F. VITIMA:C. F. S. VITIMA:M. C. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS
PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO
ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA
Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162,
§4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero
expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de
Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00069384420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:FRANCINEY DUARTE GONCALVES
VITIMA:A. J. F. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM
DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0006938-
44.2014.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n.
9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 129,
caput do Código Penal (lesão corporal leve), em que figura como autor do fato Franciney Duarte
Gonçalves e como Vítima Antônio Jorge Ferreira Viegas. Denota-se que o fato delituoso ocorrera
no dia 15/08/2014 (fls.05). DECIDO. Nos termos do art. 129, caput do CP ofender a
integridade corporal ou a saúde de outrem tem pena prevista de detenção, de três meses a um ano.
É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo
superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do
fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido,
durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Constata-se, portanto, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público (fls. 67-v),
a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro. Ante o
exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, FRANCINEY DUARTE GONÇALVES, em razão da
prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c

artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Ciência ao M.P. P.R.I.C. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00069964720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIAS SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:MATHEUS FREITAS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0006996-47.2014.8.14.0005 DESPACHO Certificado pela Secretária deste JECRIM à fl.16 que se encontra acautelado neste Juizado, assim como já percebi em outros TCO's e inspeção no depósito do JECRIM, 01 (UMA) CAIXA DE SOM AMPLIFICADA DE COR PRETA MUSIC 140.0 apreendida em poder de Elias Silva Santos e Matheus Freitas da Silva, acusados em tese, dentre outros delitos, de estarem causando perturbação de sossego alheio, crime previsto no art. 42 da LCP. Justifica-se uma manutenção da medida constritiva nos casos em que as circunstâncias revelem extrema complexidade, nas quais as investigações policiais dependam de diligências realizadas. Entretanto, os bens apreendidos ainda que instrumento ou produto do crime, não podem permanecer indefinidamente em poder estatal, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito de propriedade. Eventual prolongamento de tempo na tramitação processual, mantendo o objeto como está, importará em perda parcial ou total, pois, sem o uso dele, os componentes eletrônicos ficarão imprestáveis. Isto posto, diante da decisão de fls. 53/54, bem como da certidão de fls. 55 abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a necessidade de acautelamento por parte deste Juizado ou destinação da caixa de som apreendida descrita às fls. 10. Altamira/PA 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00072418720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/09/2018---QUERELANTE:ROGERIO SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:RILDO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0007241-87.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime para apurar a prática de delito de difamação (art. 139 c/c art. 141, II e III ambos do Código Penal), ocorrido em 13/01/2016, em que figura como querelante Rogério Soares Pereira e como querelado Rildo Gomes de Souza. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público (fl. 31) postulou pela extinção da punibilidade do agente, arguindo a ocorrência de perempção. Manuseando os autos, verifica-se que às fls. 22 consta termo de audiência preliminar, na qual estavam ausentes querelante e seus representantes. Em ato contínuo foi determinado por este Douto Juízo a intimação do Querelante para que procedesse o recolhimento das custas iniciais bem como se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ocorre que o Querelante e seus advogados, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fls. 29, mantiveram-se inertes, deixando, portanto, de cumprir a referida deliberação até os dias atuais. Com efeito, verifica-se a incidência da PEREMPÇÃO do direito à ação penal, nos termos do art. 60, I, do CPP, que prevê que a queixa-crime é considerada perempta quando iniciada, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação ao querelado RILDO GOMES DE SOUZA, ao qual foi imputado os delitos do art. 139 c/c art. 141, II e III ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c/c art. 60, I, do CPP, pela ocorrência da perempção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Ciência ao M.P. P.R.I.C. Altamira/PA,30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00077314620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:LINDIVAM SILVA CARVALHO AUTOR DO FATO:LILIANE MARCAL SILVA VITIMA:E. T. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0007731-46.2015.8.14.0005 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 49/2015.000343-8 instaurado para apurar suposta prática de crime de desacato (art. 331, caput do Código Penal), em decorrência de fato ocorrido no dia 13/05/2015, envolvendo os nacionais LINDIVAM SILVA CARVALHO E ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, tendo como vítima HERIKSEN BRAGANÇA CABRAL. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do feito (fls. 29), diante da inexistência de elementos de provas suficientes a comprovarem a ocorrência do delito de desacato, como testemunhas dos fatos, bem como a vítima informou que não se recorda do fato devido ao lapso de tempo decorrido, conforme termo de declaração de fls. 27. Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado aos autores do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00096370820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---ACUSADO:HIGOR JARDIM DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00146034320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR:GILDA CLESSIA DA CONCEICAO ALMEIDA VITIMA:T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00258228720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:JHONATA DE OLIVEIRA DIAS AUTOR DO

FATO:JORGE LUIZ PANTOJA DE MORAES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00308183120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ROMULO DAMASCENO VITIMA:W. P. VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0030818-31.2015.8.14.0005
 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 147 do CP (ameaça), em decorrência de fato ocorrido no dia 29/06/2015, envolvendo o nacional Rômulo Damasceno, tendo como vítima Márcio Moreira de Souza. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 35-v) requereu o arquivamento do feito por atipicidade, diante da inexistência de dolo na conduta do autor do fato referente a causar mal injusto e grave à vítima, uma vez que o prenúncio é posterior à discussão acalorada entre ambos. Sustenta ainda, que não parece que, à luz dos elementos de prova até então colhidos, que a vítima tivesse temor do agente. Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado ao autor do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP.
 Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00898722520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:MARCELO LOPES SOUSA VITIMA:R. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM
 Processo nº. 0089872-25.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet à fls. 32. 2. Intime-se à vítima para que indique suas testemunhas ou outro meio de prova que dê amparo material à Denúncia quanto à autoria do delito. 3. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 4. Cumpra-se. Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
 Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00898896120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:JOAO JOSE DA CRUZ NETO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0089889-61.2015.8.14.0005
 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 330 do CP (desobediência) e contravenção penal tipificada no art. 42 da LCP (perturbação do sossego alheio), em decorrência de fato ocorrido no dia

31/10/2015, envolvendo o nacional João José da Cruz Neto, tendo como vítima o Estado. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 33-v) requereu o arquivamento do feito, por atipicidade, haja vista que não houve desobediência à ordem legal de funcionário público que comprove a ocorrência do crime tipificado. De igual modo, também não restou caracterizada a contravenção penal do art. 42 da LCP, uma vez que a referida contravenção é provada através de testemunhas em número considerável ou perícia, provas que inexistem nos autos.

Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado ao autor do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA 30/08/2018.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:

Bairro: Fone:

PROCESSO: 01298596820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 03/09/2018---AUTOR DO FATO:ILKERLANDIA FRANCISCA COSTA
DA SILVA VITIMA:J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0129859-
68.2015.8.14.0005 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 129, caput do CP (lesão corporal leve), em decorrência de fato ocorrido no dia 10/12/2015, envolvendo a nacional Ilkerlandia Francisca Costa da Silva, tendo como vítima Jucirlane Santos Moraes. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 32) requereu o arquivamento do feito, por inexistência de elementos de prova suficientes a comprovarem a ocorrência do delito de lesão corporal com a autoria de Ilkerlandia Francisca Costa da Silva. Compulsando os autos verifica-se através dos

termos de declarações das testemunhas e da vítima (fls. 10/11/14) que a autoria da conduta delitiva foi atribuída a nacional Eudimara Fernandes Santos (Mara), fato este também comprovado diante do depoimento desta às fls. 28. Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado à autora do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se.

Altamira/PA 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:

Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00003845920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---ACUSADO:DARLENO QUEIROZ GONCALVES VITIMA:I. S. S. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR
AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO
ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como
no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de
mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da
comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00005416120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: DENILSON NEVES DO NASCIMENTO
VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0000541-61.2017.8.14.0005
DESPACHO 1. Redesigno audiência Preliminar para o dia 23/10/2018, às 14:50hs. 2. Intime-se o
autor do fato no endereço indicado às fls. 43/44. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
4. Cumpra-se conforme o necessário. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE
CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM

PROCESSO: 00020300720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA VITIMA: S.
N. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM
DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº
45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos
atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial
Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes
autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00042082120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO: RAFAEL MENEZES DE ARAUJO
VITIMA: N. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0004208-21.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet à fl. 29. 2. Redesigno audiência Preliminar para o dia
23/10/2018, às 15:00 hs. 3. Intime-se o autor do fato no endereço indicado à fl. 29 e da forma requerida.
4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5. Cumpra-se conforme o necessário. Altamira/PA,
30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM

PROCESSO: 00049143820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---INDICIADO: LUCIANA NUNES VITIMA: O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM DESPACHO D. h. Considerando o oferecimento da denúncia de
folhas 02/02-verso, nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução
e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15:30 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho,
promova a CITAÇÃO pessoal da denunciada LUCIANA NUNES, observando no mandado que a autora do
fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designada
defensoria pública; Fica a denunciada ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo à
revelia; A denunciada deverá se fazer presente acompanhada por suas testemunhas e caso necessite
expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes
de sua realização; Providencie-se o necessário. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, ____ de
____ de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo
Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00087759520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2018---QUERELANTE: MARIA DA CONCEICAO

LOPES Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
QUERELADO:MEURY TAINARA DA SILVA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo:
0008775-95.2018.814.0005 DESPACHO 1. Intimem-se a Querelante, na pessoa de seu advogado,
para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada juntando cópia do
comprovante do benefício do Governo alcançado pela idade informado às fls. 02 e/ou outro documento
que entender necessário. 2. Cumpra-se. Altamira/PA, ____/____/2018. ANTÔNIO FERNANDO
DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00107485620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR:CARLOS ROSA BORBA VITIMA:O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS
PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO
ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA
Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162,
§4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero
expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de
Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00110354820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:NAILZA SANTOS DA SILVA VITIMA:E.
D. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011035-48.2018.8.14.0005 DESPACHO
1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 23/10/2018_, às _14_hs e 30_min.,
para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo esta de que deverá
fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação
daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida
pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes.
5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos
termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no
endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova
conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA),
30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado
Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00110744520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:CLENILDO RODRIGUES DA SILVA
VITIMA:R. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 011074-45.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 23/10/2018_, às
14_hs e _40_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo
esta de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a
manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão
expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de
antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente,
beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não
foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público,
independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa.

Altamira (PA), 04/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00114982420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:MAXCIEL SABOIA DE LIMA VITIMA:E. V. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011498-24.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do Parquet à fl. 37. 2. Redesigno audiência Preliminar para o dia 23/10/2018, às 15:10 hs. 3. Intime-se o autor do fato nos endereços indicados às fls. 35/37 e da forma requerida. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5. Cumpra-se conforme o necessário. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM

PROCESSO: 00558114120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:ALDESSON GOMES MIRANDA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0055811-41.2015.8.14.0005 DESPACHO D. h. Considerando o oferecimento da denúncia de folhas 02/03, nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15:00 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO pessoal do denunciado ALDESSON GOMES MIRANDA, observando no mandado que o autor do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designada defensoria pública; Fica o denunciado ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo à revelia; O denunciado deverá se fazer presente acompanhado por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Providencie-se o necessário. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, _____ de _____ de 2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00001070920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:JANIO RICHARDSON SILVA LIMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0000107-09.2016.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 28 remetendo-se os presentes autos à distribuição para que proceda a redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca competente para processar e julgar o feito. Altamira, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:
Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00035858820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO:ADSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, _____/_____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00035858820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Inquérito Policial em: 05/09/2018---FLAGRANTEADO:ADSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR
AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO
ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como
no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de
mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da
comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00036153620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Processo Especial em: 05/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA E OUTROS
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 -
RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) VITIMA:F. S. G. VITIMA:F. S. G. VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NICIRDENES OLIVEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LUIZ SERGIO SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º
da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual,
concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado
Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA
destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de
ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré
Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira
(PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00036153620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
Processo Especial em: 05/09/2018---DENUNCIADO:RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA E OUTROS
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 -
RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) VITIMA:F. S. G. VITIMA:F. S. G. VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NICIRDENES OLIVEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LUIZ SERGIO SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º
da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual,
concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado
Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA
destes autos com ____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de
ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré
Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira
(PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00041132520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 05/09/2018---
 QUERELANTE:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES
 LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
 QUERELADO:ADALTO CALDAS PEREIRA DE LIMA QUERELADO:RILDO GOMES DE SOUZA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA
 COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0004113-25.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Nos
 termos dos artigos 78 e 79, ambos da Lei nº 9.099/95, designo o dia 21/11/2018, às 15:00 horas, para
 realização de Audiência. 2. Com cópia da QUEIXA-CRIME e do presente, CITE/INTIME-SE os
 querelados RILDO GOMES DE SOUZA e ADALTO CALDAS LOPES JUNIOR, advertindo-o a se fazer
 presente acompanhado por advogado particular. 4. Caso não tenha condições de constituir
 advogado, o querelado deverá comunicar ao Oficial de Justiça no momento da diligência/intimação,
 oportunidade em que este juízo nomeará defensor público para atuar em sua defesa para o ato judicial.
 5. A querelada poderá apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da
 audiência, fornecendo endereços atualizados para fins de intimação. 6. Intime-se o querelante
 ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, cientificando também os advogados Joaquim José de Freitas Neto,
 OAB-PA nº 11418, Ivonaldo Cascaes Lopes Junior, OAB-PA nº. 20193. 7. Ciência ao MP. 10.
 Cumpra-se. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito
 Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00046956420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:VANDERSON ALVES TOSCANO
 NASCIMENTO VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0004695-
 64.2013.814.0005 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.
 Trata-se de procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 129, caput do CP (lesão
 corporal), em decorrência de fato ocorrido no dia 16/06/2013, envolvendo a nacional VANDERSON ALVES
 TOSCANO NASCIMENTO, tendo como vítima MARINALVA FERREIRA DE SOUZA. Instado a se
 manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 23v) requereu o arquivamento
 do feito diante da ausência de elementos mínimos para o ajuizamento da ação penal, haja vista que até a
 presente data, não resta juntado aos autos exame de corpo de delito ou indicação de testemunhas do fato
 por parte da vítima. Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e
 para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa
 para a apuração do fato imputado à autora do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e
 determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a
 possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da
 Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se.
 Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp.
 cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:
 Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00069375920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
 Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:MARCIO VIEIRA FERREIRA VITIMA:M. F. L.
 VITIMA:R. M. S. VITIMA:K. P. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
 COMARCA DE ALTAMIRA ATO ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO
 PÚBLICO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º
 da EC nº 45/2004, bem como no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual,
 concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado
 Especial Criminal/Adjunto, da comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA
 destes autos com _____ fls., ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de
 ALTAMIRA, PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, _____/_____/2018. Érika Nazaré
 Monteiro de Oliveira Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira

(PORTARIA Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00069979020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018---REQUERENTE:GUSTAVO GOULART
MOREIRA MOURA REQUERENTE:CARLA GIOVANA SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 26632 -
ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER LUCIANO
GONCALVES VILLAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM
DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA 0006997-
90.2018.8.14.0005 DESPACHO Diante da certidão de fls. 64, intimem-se os Querelantes, para que
procedam o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
rejeição da queixa-crime. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de
Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00071081120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:ELBSON ALMEIDA PINTO VITIMA:M.
L. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-
JECRIM Processo nº. 0007108-11.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido
do Parquet à fls. 37. 2. Intime-se o autor do fato para participar da audiência preliminar a ser
realizada para o dia 20/11/2018, as 14 hs: 40min, observando-se os endereços constantes à fl. 37.
Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito
Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de:
ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00074005920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:ALDEANDRO DE ASSUNCAO NUNES
VITIMA:D. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0007400-59.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia às fls. 02/03, designo audiência de instrução
e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15h:40. 2. Cite-se o (a) denunciado (a), consignando-se no
mandado que este (a) deve comparecer devidamente acompanhado (a) por seu (sua) advogado (a), e
que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deve trazer sua (s) testemunha (s), ou
apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
3. Intime-se a pessoa arrolada pelo Ministério Público à fl. 04, para que compareça no dia da audiência,
a fim de que auxiliem a Justiça como testemunhas. Cumpra-se. 4. Cumpra-se. Altamira/PA,
30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00079578520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:VALDIVINO LAURINDO DA SILVA
VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0007957-85.2014.8.14.0005
DESPACHO Considerando a decisão de fls. 32, proceda-se a entrega do bem apreendido descrito
às fls. 12 (CAIXA DE SOM AUTOMOTIVO, COM 02 (DOIS) ALTO FALANTES EROS, 01 (UM) PAINEL
COM 02 (DOIS) TWEETERS E 04 (QUATRO) CORNETAS) em favor da Instituição CENTRO DE
RECUPERAÇÃO ALCOOL E DROGAS RESGATANDO VIDAS DE ALTAMIRA - CRADREV-ATM (fls. 24),
CNPJ nº. 22.735.497/00001-29, na pessoa de seu Presidente. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-
se. Após, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 05/09/ 2018. ANTÔNIO FERNANDO DE
CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página
de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00082788120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/09/2018---QUERELANTE:DAGMA SOUZA DA
 SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO)
 QUERELADO:MARCIA LUANE MARQUES ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM
 Processo nº. 0008278-81.2018.8.14.0005 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório,
 conforme art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Tratam-se os autos de Queixa-Crime oferecida por
 DAGMA SOUZA DA SILVA contra MÁRCIA LUANE MARQUES ANDRADE, em decorrência da suposta
 prática do delito capitulado no art. 339, caput do Código Penal. Decido. O art. 60 da Lei
 nº 9.099/95 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais, fixando-a em razão da
 matéria, nos seguintes termos: "O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e
 leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor
 potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência". Na sequência o art. 61 prevê
 que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes
 a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
 Ocorre que da leitura da queixa-crime se infere que à Querelada está sendo atribuída a prática do
 crime capitulado nos art. 339, caput do CPB, cuja pena de reclusão é de dois a oito anos, e multa.
 Assim sendo, uma vez que, no caso em exame, a pena máxima em abstrato ultrapassa o limite
 legal de dois anos, reconheço a existência de circunstância que afasta a competência deste Juizado
 Especial e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Comum para regular
 processamento do feito. Promova as anotações necessárias. Intime as partes.
 Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra. P.R.I.C. Altamira/PA, 05/09/ 2018.
 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
 Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:
 Bairro: Fone:

PROCESSO: 00100834020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Ação:
 Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR:WELLINGTON PIRES DAMASCENO VITIMA:A. C. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR
 AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ATO
 ORDINATÓRIO ABERTURA DE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
 ALTAMIRA/PA Ante o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da EC nº 45/2004, bem como
 no artigo 162, §4º, do CPC; visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de
 mero expediente sem caráter decisório, Eu Secretário(a) do Juizado Especial Criminal/Adjunto, da
 comarca de Altamira/PA, ao final subscrevo, faço a ABERTURA DE VISTA destes autos com ____ fls., ao
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/COMARCA de ALTAMIRA, PARA
 CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO. Altamira/PA, ____/____/2018. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira
 Matrícula: 161853 Secretária do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira (PORTARIA
 Nº3595/2018-GP. Belém, 26 de julho de 2018)

PROCESSO: 00113819620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIELSON DOS SANTOS RIBEIRO
 AUTOR DO FATO:JHONATA RODRIGUES DE HOLANDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM
 DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM DESPACHO
 Processo nº. 0011381-96.2018.814.0005 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.
 Designo o dia 20/11/2018, às 14hs :30min., para realização de Audiência Preliminar para Proposta de
 Transaç o Penal. 3. Intimem-se os autores do fato advertindo estes de que deverão fazer-se
 acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daqueles, caso
 contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório
 Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a
 secretaria deste Juizado se os autores do fato já foram anteriormente beneficiados nos termos do art. 76

da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que os réus não foram encontrados nos endereços constantes no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao MP e a Defesa. Altamira/PA, 30/08/2018.

ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Respondendo pelo JECrim
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:

Bairro: Fone:

PROCESSO: 00156692420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:FELIPE BITENCOURT CURUAIA
VITIMA:E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-
JECRIM Processo 0015669-24.2017.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do
art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos o relatório de extrato de subconta do SDJ

(fls. 25) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado à fl.23. Em manifestação de fls. 28, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pugnando pela declaraç o da extinç o da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaç o penal.

Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato FELIPE BITENCOURT CURUAIA, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º e artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95.

P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se.

Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:

Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00159637620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR:VALDEVINO DE FATIMA PEREIRA VITIMA:O. E.
. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA
FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM
Processo nº. 0015963-76.2017.814.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do
Parquet à fls. 19.

2. Intime-se o autor do fato para participar da audiência preliminar a ser realizada para o dia 23/10/2018, as 15hs:30min, observando-se o endereço constante à fl. 20.

Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim
Página de 1 Fórum de:

ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00162053520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR:JOSE MAURICIO LOUREZONI VITIMA:C. J. S.
VITIMA:G. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc.: 0016205-35.2017.814.0005
DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de

procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 147 do CP (ameaça), em decorrência de fato ocorrido no dia 18/10/2017, envolvendo o nacional JOSÉ MAURÍCIO LORENZONI, tendo como vítimas COSME DE JESUS SOUZA E GERALDO OLIVEIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos presentes autos, o representante do Ministério Público (fls. 22-v) requereu o arquivamento do feito diante da ausência de informação mínima de autoria, haja vista que a palavra da vítima é mera conjectura, sem o condão de imputar ao pretense autor do fato a conduta tipificada no art. 147 do CP, uma vez que não sabem sequer quem se tratava da pessoa que teria tentado se aproximar, fazendo crer que portava uma arma, conforme relato de fls. 07.

Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado à autora do fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal

Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00173702020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:DAVID LEODORIO DE AMORIM
VITIMA:R. S. N. VITIMA:E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0017370-
20.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia às fls. 02/04, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 15h:30. 2. Cite-se o (a) denunciado (a), mediante expedição de carta precatória, consignando-se no mandado que este (a) deve comparecer devidamente acompanhado (a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deve trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00308166120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:DIOGO SILVA DOS SANTOS
VITIMA:K. M. F. R. VITIMA:K. L. F. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0030816-
61.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia às fls. 02/03, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15 h:30. 2. Cite-se o (a) denunciado (a), consignando-se no mandado que este (a) deve comparecer devidamente acompanhado (a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deve trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. 3. Intime-se as pessoas arroladas pelo Ministério Público à fl. 03, para que compareçam no dia da audiência, a fim de que auxiliem a Justiça como testemunhas. 4. Cumpra-se. Altamira/PA, 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECrim

PROCESSO: 00004085320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:ELIZILMA FERREIRA DUARTE
AUTOR DO FATO:LORENA LIMA DA SILVA MARTINS AUTOR DO FATO:RANIELE BARBOSA AUTOR
DO FATO:JESSICA ESTUMANO POMPEU AUTOR DO FATO:EDILZA FERREIRA DUARTE VITIMA:F. C.
S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0000408-53.2016.8.14.0005 DESPACHO
Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 40 dos autos. Após, cumpridas todas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00020031920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:DIEGO SILVA DE ARAUJO VITIMA:F.
L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0002003-19.2018.8.14.0005 DESPACHO
Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 23 dos autos. Após o cumprimento das diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00037365420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE DA FONSECA
PIRES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0003736-54.2017.8.14.0005
DESPACHO D. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução
e julgamento para o dia 27/11/2018, às 14:50 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho,
promova a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) PEDRO HENRIQUE DA FONSECA PIRES,
observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver
condições de contratar um será designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de
que sua ausência implicará no seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer
presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las,
deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Ciência ao MP.
Cumpra-se. Altamira, 05 de setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de
Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00037579820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:FABIO DA SILVA SOUZA AUTOR DO
FATO:CLEIA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:FABIO SANTOS RODRIGUES AUTOR DO
FATO:CLEONICE SILVA DOS SANTOS VITIMA:W. N. P. VITIMA:J. F. A. VITIMA:E. S. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA
COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0003757-98.2015.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na
forma requerida pelo Parquet à fl. 37 dos autos. Após o cumprimento das diligências, encaminhe-se os
autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO
FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de
Altamira

PROCESSO: 00044905920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:SILVANO DA SILVA LIMA AUTOR DO
FATO:KRISTIANE OLIVEIRA COSTA AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA AMARAL VITIMA:D. P.
O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0004490-59.2018.8.14.0005 DESPACHO D.
h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento
para o dia 05/12/2018, às 14:30 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a
CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) KRISTIANE OLIVEIRA COSTA, observando no mandado que o(a)
autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será
designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no
seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por
suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar
requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP.
Cumpra-se. Altamira, 06 de setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de
Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047694520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:LUCIMAR KEILA FERREIRA DA
SILVA AUTOR DO FATO:ALAN MARINHO DOS SANTOS VITIMA:R. D. A. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA JECRIM Processo: 0004769-45.2018.8.14.0005 DESPACHO D. h. Nos termos do artigo 78,
§§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às
15:00 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO pessoal do(a)
denunciado(a) LUCIMAR KEILA FERREIRA DA SILVA, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato

deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, 05 de setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00047954320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:MAKYSON MURILO CHAVES COSTA
VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0004795-43.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Defiro o requerido pelo parquet, às folhas 14. 2. Designo o dia 27/11/2018, às 14:40 hs., para realização de Audiência para oferecimento de proposta de Transação Penal. 3. Intime-se o autor do fato advertindo este de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a secretaria deste Juizado se a autora do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao MP e a Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00050370220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR/VITIMA:D. M. C. S. AUTOR DO FATO:ELIAS MARCELINO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0005037-02.2018.8.14.0005
DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 19 dos autos. Após, cumpridas todas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00052336920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:DOMINGOS RONALDO SABOIA ASSUNCAO VITIMA:F. R. P. VITIMA:G. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0005233-69.2018.8.14.0005
DESPACHO D. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 15:40 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) DOMINGOS RONALDO SABOIA ASSUNÇÃO, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, 06 de setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00053234820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:CARLOS SERGIO GOMES DE ARAUJO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0005323-48.2016.8.14.0005 DESPACHO 1 . Defiro o requerido pelo Parquet à fl. 37 dos autos. 2 . Encaminhe-se, novamente, Carta Precatória para intimação do acusado, conforme requerido. 3 . Com a devolução da Carta Precatória, remetam-se os presentes autos ao M.P. Cumpra-se. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00058624320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:MEURY TAINARA DA SILVA MIRANDA VITIMA:M. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0005862-43.2018.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 16 dos autos. Após, cumpridas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00069071920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:HANDERSON DANTAS BARBOSA VITIMA:A. P. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0006907-19.2017.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 34 dos autos. Após o cumprimento das diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00078247220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR:ENYSSON PEREIRA RAMOS VITIMA:R. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0007824-72.2016.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 28 dos autos. Após, cumprida as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00085654420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:EDNA GIRAO XAVIER VIDAL VITIMA:E. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0008565-44.2018.8.14.0005 DESPACHO 1 . Defiro o requerido pelo Parquet à fl. 16 dos autos. 2 . Intime-se a vítima conforme requerido. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00086238120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:EDUARDA FEITOSA ASSUNCAO VITIMA:E. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0008623-81.2017.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 39 dos autos. Após, cumpridas todas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA,

05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00112052020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:BENEDITO ROMILDO DOS SANTOS
VITIMA:M. D. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011205-20.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 27/11/2018_, às
15hs e 20_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo
esta de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a
manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão
expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de
antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente,
beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não
foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público,
independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa.
Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo
pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00112589820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSE EVANGELISTA DE SOUSA
VITIMA:A. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011258-98.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 27/11/2018, às 15hs
e _25_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo esta de
que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a
manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão
expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de
antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente,
beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não
foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público,
independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa.
Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo
pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00112814420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:VANDERLEIA SILVA DO
NASCIMENTO VITIMA:L. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011281-
44.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia
27/11/2018_, às 15_hs e 10_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do
fato, advertindo esta de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo
Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham
aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a
existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi,
anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça
que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério
Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e
Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito,
respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00114633020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:IVANIA ALVES PAIS CONCEICAO
VITIMA:L. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011463-30.2018.8.14.0005
DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018, às
14_hs e 50_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo
esta de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a
manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão
expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de
antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente,
beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não
foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público,
independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa.
Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo
pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00115594520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:LEIA DA SILVA VITIMA:C. M. S. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011559-45.2018.8.14.0005 DESPACHO 1.
Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018, às 15_hs e 30_min., para
realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo esta de que deverá
fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação
daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida
pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes.
5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos
termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no
endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova
conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA),
05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado
Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00115992720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:GEISON DOS SANTOS VITIMA:K. S.
O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011599-27.2018.8.14.0005 DESPACHO
1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018_, às 14hs e 40_min.,
para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo esta de que deverá
fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação
daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida
pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes.
5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos
termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no
endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova
conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA),
05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado
Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00117014920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. A. T.
VITIMA:L. A. T. VITIMA:L. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011701-49.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018, às 15_h e 40_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00117023420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:KARLEM GLECYANE MIRANDA DA SILVA VITIMA:S. M. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0011702-34.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018_, às 15_h e 30_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), ____/____/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00117789220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:CLEBER SOARES CORREIA CONTRAGIANI VITIMA:O. E. VITIMA:G. S. L. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0011778-92.2017.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 20 dos autos. Após o cumprimento das diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00120785420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JOAO HENRIQUE SILVA DE SOUZA VITIMA:R. R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0012078-54.2017.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 33 dos autos. Após, cumpridas todas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00120993020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:W. J. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO

ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0012099-30.2017.8.14.0005
DESPACHO Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet à fl. 28 dos autos. Após, cumpridas as diligências, retornem os autos ao Ministério Público para as providências necessárias. Altamira/PA, 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00154779120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:LEANDRO FERREIRA DIAS VITIMA:A.
C. VITIMA:L. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0015477-91.2017.8.14.0005
DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 27/11/2018, às 14_hrs e 30 min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, no endereço de folhas 23/24, apresentado pelo parquet, advertindo este de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00156675420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR:EDIVALDO QUINTILIANO JORGE VITIMA:O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA
FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM
Processo nº. 0015667-54.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido do
Parquet à fls. 27. 2. Intime-se o autor do fato para participar da audiência preliminar a ser realizada para o dia 23/10/2018, as 15hs:20min, observando-se o endereço constante à fl. 28.
Altamira (PA), 30/08/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito
Resp. cumul. pelo JECrim Página de 1 Fórum de:
ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00157012920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:A. INDICIADO:EDIMILSON ALVES DOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0015701-29.2017.8.14.0005 DESPACHO 1.
Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018, às 15_hrs e 00_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00157601720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:E. S. A. INDICIADO:DANIEL GOMES SOUZA
INDICIADO:MARA RAIANE SABOIA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº
0015760-17.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.
Designo o dia 04/12/2018_, às 15hs e 10_min., para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a)
autor(a) do fato, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser
certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor
Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório
Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a)
autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6.
Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo,
encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência
acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTÔNIO FERNANDO DE
CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00160096520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:FELIX PEREIRA DA SILVA VITIMA:M.
S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0016009-65.2017.8.14.0005 DESPACHO D.
h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento
para o dia 05/12/2018, às 15:30 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a
CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) FELIX PEREIRA DA SILVA, observando no mandado que o(a)
autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será
designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no
seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por
suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar
requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP.
Cumpra-se. Altamira, 06 de setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de
Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00164273720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:FREDSON CORREA DA SILVA VITIMA:H. M. C. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0016427-37.2016.8.14.0005 DESPACHO D. h. Nos
termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia
28/11/2018, às 14:30horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO
pessoal do(a) denunciado(a) FREDSON CORREA DA SILVA, observando no mandado que o(a) autor(a)
do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a)
defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do
processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas
e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo
05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira, 06 de
setembro de 2018 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo
Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00172025220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:F. S. D. INDICIADO:JOSIVAN CORREA DE SOUSA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo nº 0017202-52.2016.8.14.0005 DESPACHO 1.
Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Designo o dia 04/12/2018_, às _15_hs e 20_min.,
para realização de Audiência Preliminar. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, advertindo este(a) de que

deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique-se a secretaria deste juizado se o(a) autor(a) do fato já foi, anteriormente, beneficiado(a) nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de Justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao M.P. e Defesa. Altamira (PA), 05/09/2018. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00438630520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018---AUTOR DO FATO:JOSE AGUINALDO GOMES DE SOUZA VITIMA:A. M. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Proc. 0043863-05.2015.8.14.0005
DESPACHO D. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 15:00 horas; Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) JOSÉ AGUINALDO GOMES DE SOUZA, na forma requerida pelo Parquet à fl. 43-verso, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo à revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no mínimo 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se a vítima. Ciência ao MP. Cumpra-se. Altamira/PA, 06/09/2018. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00130306720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: J. A. S.
VITIMA: N. S. V.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00006341620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:DORALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ Processo: 0000634-16.2018.814.0061
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, na sala de audiência da 1ª Vara, onde se encontra a Exma. Sra. Dra. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, e auxiliar de gabinete, ao final assinado, às 11h00min, foi precedida a abertura da audiência, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, que tem como autor(a) DORALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado Dr. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10585 e reclamada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. Feito o pregão compareceu a reclamante, acompanhada do seu advogado já identificado. Deixou de comparecer o reclamado. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a DELIBERAÇÃO: 1-Considerando que não houve retorno do AR e a impossibilidade de rastreamento do site dos correios, uma vez que, não consta registro, designo nova data de audiência que deverá ocorrer no dia 13/09/2018 as 09:30hs. 2- Promova-se as citações/intimações necessárias, observando-se o disposto na lei 9.099/95. 3- Cientes os presentes. . E para constar eu, ____, Cleiton Lisboa, Auxiliar de Secretária da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, o digitei e conferi de ordem do MM. Juiz. Juiz:

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00006021120188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA DALVA DO NASCIMENTO FARIAS Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIANE DUTRA DA SILVA INTERDITANDO:MARIA DUTRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Thiago Cendes Escórcio, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Pelo Presente EDITAL, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento, que por este Juízo, se processam os termos dos autos de Ação de Substituição de Curador, Proc. nº 0000602-11.2018.814.0061, em que figura como autor MARIA DALVA DO NASCIMENTO e requerida Franciane Dutra da Silva. E como consta dos autos que FRANCIANE DUTRA

DA SILVA, encontra-se em local incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL para CITAR a requerida, acima citada, para querendo e no prazo legal oferecer contestação, sob pena de revelia, bem como, INTIMAR para audiência em 20/11/2018, às 09:00 horas, visando oitiva das partes e duas testemunhas, estas a serem apresentadas independente de intimação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum local, lugares públicos de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 04 de setembro de 2018. Eu, Ely Balieira Pereira, auxiliar de secretaria, o digitei e eu Maricelia Cristiam Lopes Machado, Diretora de Secretaria na 1ª Vara, o conferi e subscrevi. Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí-PA.

PROCESSO: 00006341620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:DORALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 -
JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB
109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ Processo: 0000634-16.2018.814.0061
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 (três) dias do mês
de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, na sala de
audiência da 1ª Vara, onde se encontra a Exma. Sra. Dra. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito
Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, e auxiliar de gabinete, ao final
assinado, às 11h00min, foi precedida a abertura da audiência, observadas as formalidades legais, na
AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, que tem como autor(a) DORALINA
RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado Dr. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10585 e
reclamada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. Feito o pregão compareceu a reclamante, acompanhada
do seu advogado já identificado. Deixou de comparecer o reclamado. Aberta a audiência, o MM. Juiz
passou a DELIBERAÇÃO: 1-Considerando que não houve retorno do AR e a impossibilidade de
rastreamento do site dos correios, uma vez que, não consta registro, designo nova data de audiência que
deverá ocorrer no dia 13/09/2018 as 09:30hs. 2- Promova-se as citações/intimações necessárias,
observando-se o disposto na lei 9.099/95. 3- Cientes os presentes. . E para constar eu, ____, Cleiton
Lisboa, Auxiliar de Secretária da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, o
digitei e conferi de ordem do MM. Juiz. Juiz:

PROCESSO: 00038229720108140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO NETO
Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s):
OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE BIAGIONI
MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº: 0003822-97.2010.8.14.0061 Requerente: ANTÔNIO PEREIRA
NASCIMENTO NETO Assistido pela Defensoria Pública Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S/A Advogado: AVANILTON NASCIMENTO TELES, OAB/PA 15.418-B SENTENÇA 1.
RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença condenatória proferida por este juízo. Insatisfeito
com os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, a parte executada opôs impugnação ao
cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Devidamente intimada, a parte exequente
impugnou os embargos suscitando a legitimidade do valor executado. É o relatório. Decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Compulsando os autos, verifico que a impugnação oposta preenche
os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo motivos aptos a justificar a rejeição da
inicial de plano. Assim, estando a objurgação em seus termos e não havendo prejudicial apta a opor o
conhecimento do mérito, passo a análise meritória do feito. Do Mérito A impugnação ao cumprimento da
sentença revela inconformação da parte condenada ao cálculo realizado pelo demandante, alegando
basicamente excesso de execução nos seguintes termos: 1. O demandante efetuou o cálculo de 20%
de honorários advocatícios sobre o valor do débito atualizado, quando, em verdade, a sentença condenou
o impugnante ao pagamento de honorários calculado em 20% sobre o valor da causa. 2. Não incidência
da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, o impugnante efetuou o

depósito do valor integral pleiteado pela condenada. Após atenta leitura aos autos concluiu serem razoáveis e verossímeis as alegações do impugnante. Quanto a primeira tese, a sentença condenatória prolatada nos autos transitou em julgado, criando, dessa forma, norma imutável entre as partes. Esse é o efeito primordial da coisa julgada material pela qual foi alcançada a sentença em questão. Uma das normas estipuladas consubstanciou-se na condenação do impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, sendo razoável interpretar-se que seria o valor da causa nominalmente representado na petição inicial, qual seja, R\$ 99.380,70 (noventa e nove mil trezentos e oitenta reais e setenta centavos). Dessa forma, de fato há que se corrigir o cálculo efetuado pelo impugnado e refazê-lo no que tange aos honorários advocatícios, incidindo a porcentagem de 20% sobre R\$ 99.380,70 (noventa e nove mil trezentos e oitenta reais e setenta centavos). No que tange ao segundo ponto da impugnação, novamente assiste razão ao impugnante, pois, depositado o valor integral do débito, conforme procedeu, não há justificativa para a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A multa em questão é imposta a quem, condenado a cumprir determinação judicial queda-se inerte, demonstrando desinteresse em cumprir a ordem judicial. No caso, o impugnante, ao depositar o valor total pleiteado pela parte demandante revelou boa-fé em sua conduta, não merecendo ser penalizado. Dessa forma, reconhecidas essas questões, cumpre delimitar o valor devido pela parte impugnante à parte impugnada. Considerando-se essas questões, o valor total devido deverá ser o apontado na impugnação, ou seja, R\$ 287.828,29 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e oito mil reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 267.952,15 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) relativos ao valor principal corrigido nos termos apresentados pelo impugnado na folha 146 dos autos e R\$ 19.876,14 (dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) relativos aos honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor da causa.

O valor em questão foi integralmente levantado pela parte impugnada, sem promover a separação entre os honorários advocatícios, pertencentes no caso, à Defensoria Pública. Isso por que se trata de honorários sucumbenciais relativos exclusivamente ao processo de conhecimento, quando a Defensoria Pública atuou. Desta feita, faz-se necessário corrigir o equívoco de folha 180 dos autos e resgatar a quantia de R\$ 19.876,14 (dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), relativos aos honorários advocatícios, posto que tal valor não integra direito do demandante, mas, apenas da Defensoria Pública. 3.DISPOSITIVO Firmadas tais considerações, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo-a integralmente para reconhecer o excesso na execução e determinando o prosseguimento do cumprimento da sentença, tendo como objeto o valor de R\$ 287.828,29 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e oito mil reais e vinte e nove centavos). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Expeça-se alvará de liberação de valores para que o valor decorrente do excesso de execução seja restituído à parte impugnante, intimando-a a recolher o alvará em secretaria. Cuida-se da quantia de R\$ 33.714,29 (trinte e três mil setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos). 2. Intime-se a parte requerente através de seu advogado constituído nos autos posteriormente à sentença, SILVIA ELOISA BECHARA SODRÉ, OAB/PA 5.787, via diário de justiça eletrônico, a fim de que tome ciência da presente decisão bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deposite em juízo a importância de R\$ 19.876,14 (dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), sob pena de incorrer em ato atentatório a justiça, uma vez que se trata de valor integrante do patrimônio da Defensoria Pública; 3. Com o efetivo depósito do referido valor em juízo, providencie-se a transferência para o FUNDEP (Fundo da Defensoria Pública), cujos dados bancários estão indicados na folha 06 dos autos; 4. Após o cumprimento das determinações acima, archive-se o feito procedendo-se as baixas necessárias. 5. Caso haja o transcurso do prazo ope judicis, sem o recolhimento dos valores devidos, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, a fim de que proceda a apuração de eventual crime de apropriação indébita, e após retornem os autos conclusos para deliberação quanto a possível aplicação da multa processual prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, tanto a parte quanto a seu advogado. Tucuruí/PA, 14 de agosto de 2018. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00070004720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO ESCOLA TUCURI
Representante(s): OAB 24371 - FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT (ADVOGADO)
REQUERIDO: ANTONIO OLEGARIO COUTINHO JUNIOR REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 2ª

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0007000-47.2013.8.14.0061 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉUS: AUTO ESCOLA TUCURUÍ, ANTONIO OLEGARIO COUTINHO e MARIA JOSE DE OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de AUTO ESCOLA TUCURUÍ, ANTONIO OLEGARIO COUTINHO e MARIA JOSE DE OLIVEIRA, todos regularmente qualificados na inicial. Narra o autor, em síntese, que na data de 26/08/2005 a empresa requerida, por meio de seus representantes (também requeridos), firmou com a requerente Cédula de Crédito Comercial nº 40/00088-5, no valor de R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais), com vencimento fixado para o dia 26/08/2009. Assevera que os encargos e demais taxas foram pactuados conforme a média de mercado, contudo, os requeridos utilizaram o crédito e não honraram com os pagamentos das prestações estipuladas no contrato, gerando um débito no valor de R\$ 56.459,32 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove e trinta e dois centavos). Inicial e documentos às fls. 03/19. Os demandados foram regularmente citados por carta, conforme avisos de recebimento de fls. 29/30, tendo se habilitado nos autos às fls. 26/27. Às fls. 31/61 foi apresentada contestação, em que alegou-se, em caráter prejudicial, a ocorrência de prescrição. Audiência preliminar realizada à fl. 194, oportunidade na qual se determinou a conclusão dos autos, ante a inexistência de prova testemunhal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, cumpre enfrentar a tese de prescrição sustentada pelos requeridos. Conforme se depreende da exordial, e das alegações dos contestantes, o prazo final do contrato se deu na data de 26/09/2009, tendo a ação ordinária de cobrança sido ajuizada em 30/10/2013, tendo decorrido, exatamente, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia. Portanto, não decorreu o prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal. Com efeito, aqui, o prazo aplicável é de 5 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. É fato incontroverso que está prescrita a ação executiva, cujo prazo é trienal, a contar do vencimento do aludido título, consoante dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.840 /80 combinado com o artigo 52 do Decreto-Lei n. 413 /69 e o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Em que pese a perda da força executiva, admite-se a cobrança do valor consignado no documento por meio da ação monitória (art. 1.102-A do Código de Processo Civil) ou mesmo da ação de cobrança, cujo prazo prescricional é de cinco anos, contado do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Portanto, não ocorreu a prescrição, até mesmo porque trata-se de ação de cobrança (processo de conhecimento) e não de execução. Rejeito, portanto, o argumento de que houve prescrição. DA LEGITIMIDADE DOS JUROS PACTUADOS E DA FORMA DE CAPITALIZAÇÃO A capitalização mensal dos juros é admitida nos casos expressamente previstos em lei, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Assim, é admissível a cobrança de juros capitalizados no presente caso, por se tratar de cédula de crédito comercial e, também, por estar prevista a capitalização em contrato firmado com base em legislação especial, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano. Logo, as requeridas tinham conhecimento da forma da cobrança dos juros contratados. Por oportuno, importante registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou, duas Súmulas a respeito do tema, a pacificá-lo no sentido do que ora se julga, a saber: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Portanto, é permitida a capitalização mensal dos juros expressamente prevista no contrato celebrado. No mais, os requeridos tampouco contestaram a presente ação nesse ponto, portanto, precluso o tema no caso em tela. DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM JUROS DE MORA Nesses termos, a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, a comissão de permanência pode ser cobrada pela instituição financeira desde que de forma não cumulativa e à taxa média de mercado, não podendo a sua soma superar os encargos moratórios e remuneratórios contratualmente previstos. No presente caso, prevista a comissão de permanência na cláusula de INADIMPLÊNCIA à taxa de mercado do dia do pagamento cumulativamente com juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano sobre a parcela em atraso (fls. 13), a solução que se impõe é a exclusão dos juros e a adequação da comissão ao entendimento sumulado acima transcrito. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de AUTO ESCOLA TUCURUÍ, ANTONIO OLEGARIO COUTINHO e MARIA JOSE DE OLIVEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: 1) CONDENAR os requeridos a pagarem o montante cobrado na ação inicial, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, excluindo-se a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano sobre as parcelas em atraso, mantendo-

se nesse período apenas a cobrança de comissão de permanência, incidindo os juros legais e correção monetária conforme os índices oficiais do E. TJE/PA (Tabela Gilberto Melo); Custas e honorários pelos requeridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o Banco requerente decaiu em parte mínima do pedido. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de liquidação pela parte interessada, arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 14 de agosto de 2018. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00015643420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. W. S.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR.
REQUERIDO: F. M. S.

PROCESSO: 00021868420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARICELIA LOPES Ação: Procedimento Sumário
em: 11/09/2018---REQUERENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 13886-B -
MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 -
RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Tucuruí/Pará CERTIDÃO
TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CERTIFICO e dou fé que o Recurso de fls. 185-
188 foi protocolizado tempestivamente. Tucuruí-PA, 06 de Setembro de 2018. MARICELIA CRISTIAM
LOPES MACHADO AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT 96211 ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX,
do Provimento 006/2009, fica a parte contrária, devidamente intimada para se manifestar sobre os termos
do Embargos de Declaração, no prazo de lei. Tucuruí-PA, 06 de Setembro de 2018. MARICELIA
CRISTIAM LOPES MACHADO AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT 96211

PROCESSO: 00000787520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910000261
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Mandado de
Segurança em: 11/09/2018---IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUI IMPETRANTE:KLEBER
ANTONIO GOMES PERES IMPETRANTE:CHRISTIAN CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRANTE:SOCORRO DE FATIMA RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 22610 - EDER
SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSE ELIAS FERNANDES MACHADO
IMPETRANTE:CLAUDEANE NAZARE LIMA DA COSTA IMPETRANTE:JOSE RODRIGUES DE
MEDEIROS FILHO IMPETRANTE:CARLA NAZARE DE OLIVEIRA RIBEIRO BRITO
IMPETRANTE:CHRISTIANE SANTOS FIGUEIREDO IMPETRANTE:LUCIMARCIA ARAUJO CARDOSO
IMPETRANTE:LUCILA DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº
0000078-75.2009.8.14.0061 DECISÃO R. Hoje. Intime-se pessoalmente o Exmo. senhor Prefeito
Municipal para que implante a partir da próxima folha de pagamento as gratificações reconhecidas ao
impetrante JOSÉ RODRIGUES MEDEIROS FILHO, sob pena de apuração de eventual pratica de ato de
improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial e crime de desobediência. Sem
prejuízo, intemem-se os exequentes JOSÉ RODRIGUES MEDEIROS FILHO e SOCORRO DE FÁTIMA
RODRIGUES ALVES par que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Município, no prazo
de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se precatórios tendo-se por base os
valores apurados à fl. 403, com a data base de abril/2017, na forma do art. 535, §3º, inciso I do CPC. Do
contrário, voltem conclusos para decisão. Tucuruí/PA, 14 de agosto de 2018. THIAGO CENDES
ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS
OS FINS DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00001674119878140061 PROCESSO ANTIGO: 198710000202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: POSTO E CONFECOES PROGRESSO LTDA. REU: SUMAIA MODAS LTDA Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos. 1. Antes o teor da certidão de fl. 214, indefiro o pedido de fls. 204/207, isto porque o autor não é beneficiário da justiça gratuita bem como as custas são devidas a qualquer tempo. 2. Intime-se para pagar as custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 05 dias. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003984020058140061 PROCESSO ANTIGO: 200510002429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018 AUTOR: CENT. ELET. NORTE BRASIL S/A-ELETRONORTE Representante(s): OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REU: FAUSTINO RAMOS SOUZA REU: AGEU EUFRASIO PEREIRA DOS SANTOS REU: ONIAS BRITO DE MORAIS. PROCESSO Nº 0000398-40.2005.814.0061 FB Vistos. 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços fornecidos à fl. 202 e 209. 2. Advirto desde já, que caso o executado não possua bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 24 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00006437520188140061 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE: PAULO SOUSA COSTA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: SIQUEIRA LOCACOES LTDA EPP TOP MAQ LOCACOES. PROCESSO Nº 0000643-75.2018.814.0061 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Vistos. 1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§1º do art. 523 do CPC c/c o Enunciado 97 do FONAJE). 2. Efetuado pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa incidirá sobre o restante (§2º do art. 523 do CPC). 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 5. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tucuruí, 16 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00011061320068140061 PROCESSO ANTIGO: 200610007385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 11/09/2018 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAURICIO BARBOSA FIGUEREDO (ADVOGADO) WANAIÁ TOME DE NAZARE (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO COELHO RODRIGUES REQUERIDO: MIGUEL BARROSO TENORIO REQUERIDO: JOSE DOMINGOS TAVARES Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Considerando a manifestação da exequente à fl. 330, informando que pretende executar o débito somente em relação ao executado RAIMUNDO, excluindo os fiadores, prejudicada a análise da

impugnação. 2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 315, requerer, requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00020656820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200610013324
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 AUTOR:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:COMERCIAL PONTAL E REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. 2170. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 20 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00030225720168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 11/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:COREL COMUNICACAO VISUAL E ARTES GRAFICAS LTDA EXECUTADO:KARIELE DIANE OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO:NAFITALI JANSEN REIS. DESPACHO Vistos. 1. Nos termos do art. 256, §3º, do CPC, proceda-se a tentativa de localização do endereço do executado junto ao INFOJUD. Restando frutífera as tentativas, cite-se o executado. 2. Deverá primeiramente recolher as custas devidas para quem em seguida sejam realizadas as diligências acima determinadas. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tucuruí, 6 de setembro de 2018. Thiago Cendes Escorcio Juiz de Direito

PROCESSO: 00031294320128140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018 REQUERENTE:IRACEMA GONCALVES DE MELO Representante(s): OAB 12457-B - MARCELO MATOS BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte requerida (exequente) BANCO DA AMAZONIA SA para, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º do CPC, manifestar sobre a inclusão de restrição veicular, via Renajud, cujo comprovante encontra-se acostado à fl. 172 dos autos, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00034913520188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE DE SOUZA FIGUEIREDO MACEDO Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. À UNAJ para apuração de eventuais custas finais. 2. Em seguida, havendo custas, intime-se a parte requerente para pagamento no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, certifique-se o necessário e retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Tucuruí, 20 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00035619120148140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES LOPES Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se o executado para, em 10 dias, se manifestar sobre a petição de fl. 217/225. Tucuruí, 6 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00036155720148140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Cumprimento

de sentença em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES LOPES Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REU:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº 0003615-57.2014.814.0061 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte ré satisfaz a obrigação cumprindo a sentença, conforme demonstrado nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença com amparo no art. 133, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 54 da LJE. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Tucuruí-PA, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito L

PROCESSO: 00038381020148140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDA BAIÁ CRUZ Representante(s): OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Considerando o despacho de fl. 333, CERTIFICO, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, que o recurso de fls. 336/344 foi apresentado tempestivamente. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2018. Salmo Cabral Diretor de Secretaria ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte autora (recorrida) para, no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), contra-arrazoar o recurso de fls. 336/344. Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00039760620168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:DAMIAO APOLINARIO PEREIRA Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. Intime-se o requerido pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste no Recurso Inominado interposto, uma vez que o feito foi extinto sem resolução, do mérito. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TUCURUÍ Email: 2civeltucuruí@tjpa.jus.br Endereço: Av. 31 de Março, s/nº CEP: 68.456-907 Bairro: Santa Isabel Fone: (94)3787-7564

PROCESSO: 00049357920138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DA ROCHA GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 164, item 3, INTIMO a parte autora BANCO DO BRASIL SA para, no prazo de 10 dias, dizer sobre o relatório de extrato de subconta juntado à fl. 175 dos autos, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00054036720188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA RANIERI DE OLIVEIRA MOIA. PROCESSO Nº 0005403-67.2018.814.0061 FB AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A REQUERIDO: MARCIA RANIERI DE OLIVEIRA MOIA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária" ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra MARCIA RANIERI DE OLIVEIRA MOIA, no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e

não cumprido pelo requerido. Decisão interlocutória de fl. 27, deferindo a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão de fl. 30. Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. In casu, diante da completa inércia da requerida quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime e pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redaç"o dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isso, CONFIRMO A DECIS"O LIMINAR DE FL. 27 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida também via DJE na forma do artigo 346 do NCPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o requerido, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Tucuruí, 28 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00054088920188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO LEONARDO FILGUEIRAS Representante(s): OAB 13038-A - BIANCA VOLOSKI GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0005408-89.2018.814.0061. S E N T E N Ç A Vistos etc. ANTONIO LEONARDO FILGUEIRAS, através de Advogada nos autos, requer a retificação no Registro Civil de CASAMENTO, alegando que por ocasião da lavratura do referido Registro Civil, o nome de seu genitor não constou na sua certidão de casamento posto que constou somente o nome de sua genitora. Com a inicial juntam os documentos de fls.06/12. Instado a se manifestar o Órgão Ministerial se manifestou pelo deferimento fl.17. Requerido diligências fl.19 foram cumpridas às 25/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. RELATEI. DECIDO. Vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade do nome civil, sendo permitida a sua alteração apenas em hipóteses excepcionais, a teor dos artigos 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. A exceção só se admite nos casos de erro de grafia, exposição ao ridículo ou se houver relevante razão de ordem pública. Contempla o art.109 da Lei nº 6.015/73 a ação de retificação de registro civil das pessoas naturais para restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos inerentes ao estado civil, desfazendo erro de fato ou de direito. Diante da prova documental coligida aos autos a comprovar o alegado na inicial, merece reconhecimento a pretensão da requerente, a qual encontra amparo no que dispõe o artigo 109 e seguintes da LRP. Desse modo, com base no que dos autos consta, DEFIRO o pedido determinando ao Oficial de Registro Civil da Comarca de Tucuruí/PA que seja retificado no assento de CASAMENTO de

ANTONIO LEONARDO FILGUEIRAS e ELIZABET AMARAL FILGUEIRAS, lavrado sob nº 4051, fl.246 e V, livro, B-31, para que seja incluído o nome de seu genitor PATRÍCIO CORRÊA DE SOUZA, em tudo observadas as formalidades legais. Sem custas e emolumentos dada a gratuidade deferida. Transitada em julgado, encaminhe-se ao Ofício competente uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de averbação. Devendo ser encaminhado a este Juízo a certidão averbada. Após, arquivem-se os autos procedendo as anotações de praxe. P.R.I.C. Tucuruí 18 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito L

PROCESSO: 00063428120178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:ZILDENY PEREIRA LEITE LIMA Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:M A DE CARVALHO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EPP. DESPACHO Vistos. Diante da manifestação de fl. 47, renove-se diligência para intimação do executado para pagamento Tucuruí, 6 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00067195220178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:NASCENTE LOCACOES E SERVICOS LTDA. DESPACHO Vistos. 1. Expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando autorizado o Sr. Oficial Justiça a proceder o arrombamento e requisitar o reforço policial, caso necessário. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 21 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00085385820168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:J B P CABRAL CIA LTDA REQUERIDO:AMANDA TAVARES CABRAL. DESPACHO Vistos. 1. Considerando que o despacho de fl. 72 não foi cadastrado e finalizado no sistema LIBRA, passo a decidir nos seguintes termos. 2. Em vista da certidão de fl. 69, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do real nome da requerida, e sendo o caso, que emende a inicial. 3. Reitero os termos do item 2 do despacho de fls. 68, a fim de que a requerente seja intimada para recolher as custas devidas. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00097654920178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:GENILZA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado de fls. 153-156, interposto pelo autor nos presentes autos. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. Salmo Cabral. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0.

PROCESSO: 00099805920168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA ALVES GOMES EXECUTADO:GECILEIA DE OLIVEIRA FELICIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as certidões de fls. 102 e 105, do oficial de justiça desta Comarca, juntada nos presentes autos. Tucuruí/PA, 10 de setembro de 2018. Salmo Cabral. Diretor de Secretaria em exercício da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 4028-0

PROCESSO: 00107447420188140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 4.867-A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5630 - A - CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: AGROSHOW COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME REQUERIDO: FERNANDO CARVALHO MADALENA REQUERIDO: NECICLEIA CARVALHO DOS S MADALENA. DESPACHO Vistos e etc. 1. Cite-se o(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o OFJ procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado(a). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e, no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, a teor do artigo 827, § 1º, do CPC. 4. Na hipótese do OFJ não encontrar o devedor(a) deverá ser arrestado quantos bens bastem para garantir a execução, respeitando-se o disposto no artigo 830, § 1º, do CPC. 5. Conste do mandado que o executado poderá oferecer embargos à execução independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos ou da juntada aos autos da comunicação do juiz deprecado, caso a citação se faça por carta precatória. 6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem, inclusive Carta Precatória, se preciso for. 7. Após tudo isso conclusos. 8. Cumpra-se. Tucuruí, 06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00125346420168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO: J MALUCELLI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 21.208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO) OAB 21.631 - FABIO JOSE POSSAMAI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012534-64.2016.814.0061 FB AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A REQUERIDO: J MALUCELLI SEGURADORA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, em face de J Malucelli Seguradora. Citada, a requerida suscitou preliminar de cláusula de eleição de foro, alegando em suma que o contrato de seguro prevê que o foro competente para apreciar e dirimir as questões relacionados ao contrato, é do domicílio do segurado, no caso Brasília. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Com razão o requerido. Compulsando os autos e analisando o contrato (fl. 77), verifica-se que na cláusula 18ª, está previsto que o foro eleito é o do domicílio do segurado, Eletronorte. Tanto nos contratos, quanto na qualificação da inicial, a requerente indica como o seu domicílio sede Brasília, logo, é de rigor o acolhimento da preliminar. Neste sentido a jurisprudência do STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DECISÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou hipossuficiência da parte. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 943.970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. 2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. 3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ." (CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016) No vertente caso, verifico que a parte autora é detentora de representação técnica jurídica apta para analisar a formalização dos seus contratos, e, embora afirme que possa exercer sua melhor atuação nesta Comarca, verifico que se trata de uma pessoa jurídica, como já dito, com alta capacidade para representação e que dispõe de vultoso poder financeiro. Neste sentido, o

acolhimento da preliminar em nada prejudicará a autora. O próprio Código de Processo Civil dispõe, art. 63, §1º: a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. POSTO ISSO, acolho a preliminar de eleição foro disposta no contrato de seguro, e declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa para a Comarca de Brasília. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 29 de agosto de 2018. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00132344020168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:EUCLIDES OSCAR SANTOS Representante(s): OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ Processo nº 0013234-40.2016.8.14.0061. DECISÃO R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA,06 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito L

PROCESSO: 00141649220158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SALMO CABRAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA AFONSO RAMOS . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 26, § 3º da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias (art. 46, § 4º da Lei Estadual nº 8.328/2015), proceder ao recolhimento das custas finais para conclusão do processo para sentença, através do boleto nº. 2018271632, o qual poderá ser retirado no Fórum desta Comarca ou impresso diretamente no site do tribunal (<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 317 do CPC. Tucuruí, 11 de setembro de 2018. SALMO CABRAL Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 01141736220158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA GESSI SENA Representante(s): OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se a requerente para em 5 dias, se manifestar sobre os embargos Tucuruí, 6 de setembro de 2018. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00033433420128140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. J. P. M. REQUERENTE: E. S. M. REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 17155-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0006807-56.2018.8.14.0061. Ação Penal: Crimes do Sistema Nacional de Armas/Falsa Identidade. Acusados: Manoel Ramson Santos Ferreira, Joelison de Jesus Barbosa e Samuel Fonseca Carneiro. Advogado: Dr. Márcio Roberto Rendeiro, inscrito na OAB/PA 18.111. DESPACHO. 01- Compulsando os autos constata-se que o réu MANOEL RAMSON SANTOS FERREIRA tem como advogado o Dr. MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA, inscrito na OAB/PA sob o nº 18111, diante do exposto, abra-se vista ao referido advogado para apresentação de resposta a acusação no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 306-A/406 do CPP. 02- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária dos réus, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 09:30 horas, devendo-se intimar os denunciados, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e as eventualmente arroladas Defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 03. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 04. Cumpram-se os itens 04 e 05 da decisão de fls. 10 dos autos. 05. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa dos réus. 06. Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí (PA), 24 de agosto de 2018, José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Juiz de Direito.

Processo: 0004329-75.2018.814.0061. Carta Precatória Oriunda da Comarca de Castanhal. Acusados: Anny Sheila Pereira Milhomem e outros. Advogado: Dr. Franklin Carneiro da Silva, inscrito na OAB/PA 14.733. DESPACHO. "01- Defiro o requerimento de fls. 44 dos autos. 02- Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha Maria de Fátima Silva. 03- Comunique-se ao Juízo deprecante. 04- Intime-se a testemunha para que compareça à audiências 05- Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado dos acusados. 06- Expeça-se e oficie-se o necessário para realização da audiência. 07- Diligencie-se. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí (PA), 27 de julho de 2018, José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Juiz de Direito.

Proc. nº 0024226-94.2015.814.0061. Ação Penal: Lesão Corporal (leve). Acusado: ELISEU CRUZ DE ANDRADE. Advogado: Dr. ALBERTO DORICE, inscrito na OAB/PA sob o n.º 13.098. ATO ORDINATÓRIO. De Ordem do M.M. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí, Dr. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, por necessidade de readequação de pauta, redesigno a **audiência para o dia 13/09/2018, às 09:00 horas**. Tucuruí/PA, 11 de setembro de 2017. Ailine da Silva Rodrigues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002942-37.2016.8.14.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: ITAÚ SEGUROS S/A (Adv.: **Maria Lucília Gomes - OAB/SP nº 84.206**)

Requerido: FLAVIO ANDERSON CRUZ DOS ANJOS

Fica a parte requerente intimada, por meio deste ato, para, em 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação à diligência negativa relatada na certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 48.

Castanhal/PA, 11/09/2018.

João Venancio Cardoso dos Santos
Analista Judiciário

ATO ORDINÁRIO

Processo: 0005378-42.2011.8.14.0015

Classe: AÇÃO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Envolvidos:

Requerente: SOLANIO RODRIGUES MONTEIRO.

Requeridos: LUCIANA DO SOCORRO BUSTORF.

HENNING BUSTORF. (Adv. AILTON SILVA DA FONSECA OAB/PA Nº 8159).

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte requerida intimada para em 15 (Quinze) Dias, realizar o pagamento das Custas Finais, apuradas pela UNAJ.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Analista Judiciário

ATO ORDINÁRIO

Processo: 0004474-21.2007.8.14.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO.

Envolvidos:

Requerente: BANCO HONDA S/A.

(Adv. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº 10.219)

Requerido: ANTONIO OCIMAR LEITE DE OLIVEIRA.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte requerente intimada para em 15 (Quinze) Dias, manifestar se sobre a certidão de fls. 61.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Diretor de Secretária em Exercício

ATO ORDINATORIO

Processo: 0003288-21.2011.814.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO.

Envolvidos:

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

(Adv: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA Nº 15.504)

Requerido: ALMIR APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte requerente intimada para em 15 (Quinze) Dias, realizar o pagamento das Custas Judiciais referente à Diligência do Oficial de Justiça.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Analista Judiciário

ATO ORDINATORIO

Processo: 0002869-70.2013.8.14.0015.

Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Envolvidos:

Exequente: FUNDAÇÃO DE ECONOMIARIOS FEDERAIS- FUNCEF.

(Adv. WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A)

Executada: ANA ALICE SOUSA VINHOTE.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte exequente intimada para em 15 (Quinze) Dias, manifestar se sobre a certidão de fls 71.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Diretor de Secretária em Exercício

ATO ORDINATORIO

Processo: 0006104-40.2016.8.14.0015.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Envolvidos:

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA-LTDA.

(Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A)

Executada: ANTONIO ROMARIO MENDOÇA DA SI.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte exequente intimada para em 15 (Quinze) Dias, manifestar se sobre a certidão de fls 46.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Diretor de Secretária em Exercício

ATO ORDINATORIO

Processo: 0057081-70.2015.8.14.0015.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Envolvidos:

Exequente: BANCO HONDA S/A.

(Adv. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº 10.219)

Executada: EDIMARA DA SILVA MATOS.

Pelo presente Ato Ordinatório fica a parte exequente intimada para em 15 (Quinze) Dias, manifestar se sobre a certidão de fls 49.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

JOÃO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS

Diretor de Secretária em Exercício

Processo nº 0000749-49.2016.8.14.0015

Ação: Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais

Requerente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTES VERDES (Adv.: **Pedro Henrique Garcia Tavares - OAB/PA nº 22.224; Bruno Leonardo Barros Pimentel - OAB/PA nº 15.860**)

Requerido: PAUVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

2. Após, faça conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Castanhal, 25 de maio de 2018.

Danielle Karen da Silveira Araújo Leite

Juíza De Direito titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

Processo nº 0008266-76.2014.8.14.0015

Ação: Anulatória de Débito Fiscal

Requerente: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (Adv.: **William de Oliveira Ramos - OAB/PA nº 18.934; Anderson Alves de Jesus Freitas - OAB/PA nº 19.061**)

Requerido: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. Hoje.

1. Prevê o art. 27, da Lei Estadual nº 8.328/2015: Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

2. ...

3. ..., **intime-se o(a) autor(a) para providenciar o seu recolhimento, no prazo legal.**

4. ...

5. P. R. I. C I. C. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 3 de agosto de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíz(a) de Direito

Processo nº 0003196-15.2013.8.14.0015

Ação: Declaratória de Reconhecimento de Prescrição c/c Cancelamento de Protestos e Nulidade de Duplicara Mercantis e Pedido de Dano Moral

Requerente: OYAMOTA DO BRASIL S/A (Adv.: **Georges Chedid Abdulmassih Júnior - OAB/PA nº**

8.008; Georges Chedid Abdulmassih - OAB/PA nº 9.678-A)

Requerido: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

DESPACHO

R. Hoje.

1. Prevê o art. 27, da Lei Estadual nº 8.328/2015: Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

2. ...

3. ..., **intime-se o(a) autor(a) para providenciar o seu recolhimento, no prazo legal.**

4. ...

5. P. R. I. C I. C. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 3 de agosto de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíz(a) de Direito

Processo nº 0004375-76.2016.8.14.0015

Ação de Guarda, Alimentos e Visitas.

Requerente: D. A. E

Representante Legal: Cintia dos Santos Araújo

Advogada: Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa, OAB/PA 3.245

Requerido: Felipe Alves Elias

Advogado: Dr. Michel Santos Batista, OAB/PA 18.712

DESPACHO

1) Redesigno audiência de conciliação/ mediação para a data de 24 de outubro de 2018, às 10h:20min

2) Intime a requerente, através de seu patrono judicial, e a parte requerida por meio de Carta Precatória, para comparecerem à audiência designada.

3) Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para informar a existência da presente ação de Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas em fase de cumprimento de sentença, tendo como parte requerente CINTIA DOS SANTOS ARAUJO e requerido FELIPE ALVES ELIAS.

4) Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Castanhal, 14 de junho de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site www.tjpa.jus.br (CONSULTA <http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

Processo nº 0005170-53.2014.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: NILO RAFAEL FERREIRA REIS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB/PA 17429

REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351

Despacho

1. Considerando o dever de consulta às partes, disposto no art.10 do Novo Código de Processo Civil, intemem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

2. No mesmo prazo do item anterior, devem as partes dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355 do NCPC/2015, ou em caso negativo se possuem provas a produzir, especificando-as a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do artigo 358 do NCPC/2015.

3. Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de março de 2017.

SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0007459-56.2014.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCIA SANDRA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS OAB/PA 12718 e THAÍS CARVALHO FONSECA OAB/PA 15471

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN

REQUERIDO: OFICIO DE REGITRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE CAPANEMA

ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO OAB/PA 9294

DECIS O

Vistos os autos.

Verifica-se que há pedido de Denúnciaç o à lide formulado pela segunda requerida ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO, tabeli do Cartório 3º Ofício Extrajudicial de Capanema, o que passo a analisar.

Segundo autorizada doutrina, a denúnciaç o da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada. Foi tratada no Código de Processo Civil, tanto o de 1973 quanto o de 2015 (art. 125), como modalidade de intervenç o de terceiros. O pedido foi feito com fundamento no art. 70, III, CPC/73, hipótese em que seria obrigatória a denúnciaç o àquele que estivesse obrigado por lei ou pelo contrato a indenizar, em aç o regressiva.

Pois bem, o caso dos autos n o se amolda a essa hipótese de cabimento. Explico, n o havendo qualquer vínculo, seja legal ou contratual, entre a denunciante e o denunciado, n o existe direito regressivo a justificar a denúnciaç o da lide. Se a ré entende que o seu procedimento se deve à conduta do denunciado WEIDER OLIVEIRA DE SOUSA, do Cartório Único Ofício da cidade de Bonito/PA, fato n o comprovado nos autos, isso lhe autoriza a pleitear reparaç o em face deste, mas n o como direito regressivo, e sim como direito direto decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito. Portanto, INDEFIRO o pedido.

INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre as provas que pretendem produzir, inclusive em audiência de instruç o e julgamento, especificando-as, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito.

P.R.I.C.

Castanhal, 26 de abril de 2018.

SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº0005561-60.2009.814.0015

Ação: PROCEDIMENTO COMUM

Requerente: MARIA EMIRENE CORREA DA SILVA

Requerido: BANCO BMG

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO a advogada Drª MARIA LIMA DE ALBUQUERQUE, OAB-PA 20.854 PARA NO PRAZO DE 72 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 10/02/2017

Castanhal/PA, 11/09/2018

EDYNALDO NUNES RODRIGUES Diretor de Secretaria da 1ª Vara

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801346-48.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 219 Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: RÉU Nome: RUY FERREIRA DA PAIXAO NETO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0801346-48.2017.8.14.0015 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB 16354 E MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB 219 REQUERIDO: RUY FERREIRA DA PAIXÃO NETO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(u) PATRONO(A), para PAGAMENTO DAS CUSTAS PENDENTES, CONFORME CONSTA NO ID 3941500 dos autos. 11 DE SETEMBRO DE 2019

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0006970-77.2018.814.0015. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DENUNCIADA: ROSANA DE SOUSA SILVA (Adv.: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS, OAB/PA Nº 19.061). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 09/10/2018, às 11h30min.

PROCESSO nº 0003066-64.2011.814.0015. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENUNCIADO: WANDERSON FERNANDO DA SILVA (Adv.: JOSÉ IVO CARDOSO JUNIOR, OAB/PA Nº 8.074). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 07/11/2018, às 10h00min. E ainda que os endereços das testemunhas de defesa MATHEUS OLIVEIRA LOPES e MESSIA PINTO DE OLIVEIRA apresentados na resposta à acusação não foram encontrados, devendo as mesmas serem apresentadas no dia da referida audiência, conforme petição juntada à fl. 224.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0007492-07.2018.814.0015. CRIME DE TRÂNSITO. DENUNCIADO: JOSIAS NAZARENO MESCOUTO COSTA (Adv.: ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEIÇÃO, OAB/PA Nº 19.319). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 12/11/2018, às 12h00min.

CRIME: ESTÚPRO DE VULNERÁVEL

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CPB

DENUNCIADO: KLEISON ALMEIDA DE SOUZA

PATROCÍNIO: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 24.541 E VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL, OAB/PA 11.898

Proc. n. 0005928-27.2017.8.14.0015

I. Em relação ao remédio de inconformação ingressado pelo réu Kleison Almeida de Souza, condenado provisoriamente, RECEBO a APELAÇÃO, já que não há falar em intempestividade.

II. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

III. Findos os prazos, promova o apelante traslado dos autos (art. 601, § 1º do CPP).

Int.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Castanhal

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0009814-97.2018.814.0015. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DENUNCIADOS: PAULO CESAR GOULART SENA, LEANDRO TRINDADE ABREU, ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL E MARCOS PAULO PAIXÃO DE SOUSA (Adv.: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA Nº 4.378). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 12/11/2018, às 11h45min.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0010572-76.2018.8.14.0015. CRIME DE LESÃO LEVE (LESÃO CORPORAL E RIXA). DENUNCIADO: JAIR SANTOS FIGUEIREDO (Adv.: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA Nº 4.378). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 05/11/2018, às 12h30min.

Processo nº 0003389-30.2017.814.0015. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Réu(s): LUIS ERNESTO SANTOS DE MORAIS, brasileiro, paraense, nascido no dia 10/04/1992, filho de Ernesto Miranda de Moraes e Maria de Nazaré Santos de Moraes. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarado despacho ordinatório, a seguir transcrito: [...] **1** Aberta a audiência, com fundamento no Art. 367 do Código de Processo Penal, decreto à REVELIA DO ACUSADO LUÍS ERNESTO SANTOS DE MORAIS tendo em vista que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão às fls. 119v. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12.11.2018, às 12:00. Intimem-se a testemunha de defesa LEUDE PEREIRA FARIAS, no fornecido pela defesa. **VANESSA RAMOS COUTO. Juíza de Direito**

Processo nº 0007764-40.2014.814.0015. CRIME DE TRÂNSITO E DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Réu(s): CARLOS ALESSANDRO SILVA DE FREITAS, brasileiro, paraense, nascido em Castanhal no dia 06/01/1992, filho de Maria Neuzilene Pereira da Silva e Antônio Carlos Bezerra de Freitas. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarado despacho ordinatório, a seguir transcrito: [...] **1**. Com fundamento no Art. 367 do Código de

Processo Penal, decreto à REVELIA do acusado CARLOS ALESSANDRO SILVA DE FREITAS, tendo em vista que o mesmo não compareceu ao referido ato, apesar de devidamente intimado conforme fl. 89. [...] **VANESSA RAMOS COUTO**. Juíza de Direito. **2.** [...] Designo o **DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09:00H** para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. **SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES**. Diretora de secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0006453-82.2012.814.0015

Réu: MÁRIO LEITE CALDAS JÚNIOR

Advogado: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS OAB/PA 7454

Finalidade: Intimação do advogado **RAIMUNDO LIRA DE FARIAS OAB/PA 7454**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo de Direito, **no dia 11 de outubro de 2018 às 11h.**

Castanhal/PA, 11 de setembro de 2018.

Eu,, Carlos Eduardo Vasconcelos Conon, Analista Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Aç o Penal: nº 0001549-41.2009.814.0015

Capitulação Penal: Quadrilha ou Bando

Acusados: ANTONIO CAVALCANTE, ELIETE NUNES, JOSÉ DE RIBAMAR BARROS PINO, LUIS CARLOS OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS CLEY OLIVEIRA CORDOVIL, JORGE PITBUL.

Finalidade: intimação do advogado **EUCLIDES RABELO ALENCAR, OAB-PA Nº 4328**, patrono do réu **ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, para participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de outubro de 2018, às 09h.

Castanhal, 11 de setembro de 2018.

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como a impossibilidade de realização das audiências face a inoperância do sistema de ar condicionado central e o excessivo calor na sala de audiências, hei por bem redesignar a audiência marcada na presente data para o dia 27/09/2018, às 10:45h, nos autos nº 0006273-27.2016.814.0015, bem como publicar o ato ordinatório à advogada Larissa Ferreira Lemos, OAB-PA 20.190.

Castanhal-PA, 10 de setembro de 2018.

Neivaldo Santana da Paix o

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0001135-19.2011.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: LOURIVAL KANUL Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO Processo no 0001135-19.2011 Despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio TJE em sede de Conflito de Competência, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível de Castanhal. Cumpra-se e intime-se. Em, 06 de setembro de 2018. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Processo nº. 0000172-60.2010.814.0015

Requerentes: Osmar Fernando Duarte Pereira e Carla Ismaelita Duarte Pereira

Adv.: Maurício Da Silva OAB/RJ nº. 33.957, Nádia Lucia dos Santos Roque OAB/RJ nº. 69.562.

Interessado: Michael Edward Greene

Adv.: Evaldo Pinto OAB/PA nº. 2816-B

Requeridos: Cosme Emanuel Azevedo São Matheus, Aureliano Tavares do Nascimento e Outros.

Adv.: Victor Hugo Conceição Coutinho OAB/PA nº. 255.362, Rafael Perez São Matheus OAB/SP nº. 243.125

Ação Anulatória de Registro Público (Portel/PA).

Despacho

Considerando que este juízo, em consulta ao sistema INFOSEG, em anexo, obteve dois endereços do Sr. **José Carlos Rudolf Azevedo**, distintos dos que constam nos autos, ordeno que seja o mesmo citado para, querendo, contestar o pedido formulado pela parte autora, no prazo legal, sob pena de revelia.

Com relação aos demandados **Emília Omoto Kambe, Jonas Aquila Murioka e Vera Lúcia Alencar Murioka**, considerando que os endereços obtidos na consulta via INFOSEG são os mesmos que já constam dos autos (fls. 1253 e 1284), observa-se que foram exauridas as vias de tentativa de citação pessoal, motivo pelo qual ordeno que sejam os mesmos citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, contestar o pedido formulado pela parte autora, no prazo legal, sob pena de revelia, observando-se, em tudo o que preceituam os artigos 256 e 257 do CPC.

Cumpra-se.

Castanhal, 06 de setembro de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0801309-21.2017.814.0015

Autor: Francisco de Oliveira Lima, Miriam de Sousa Lima

Adv.: Ettore Battu Filho OAB/PA nº. 17000

Réus: Antônio Fabiano de Abreu Coelho

Adv.: Adriano Palermo Coelho OAB/PA nº. 12077

Despacho.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Em, 23 de agosto de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0801291-63.2018.814.0015

Autor: Equatorial Transmissora 7 SPE S.A

Adv.: Sylvio Clemente Carloni OAB/SP nº. 228252

Réus: Lucivaldo Araujo Pantoja

Adv.: Cristovina Pinheiro de Macedo OAB/PA nº. 5949

Despacho.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Em, 23 de agosto de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0001135-19.2011.814.0015 (PJE)

Autor: Lourival Kanul

Adv.: José Maria Castro Castilho OAB/PA nº. 4360

Réus: Raimundo Gilvandro Glins

Adv.: Telma Rocha Corrêa OAB/PA nº. 3245, Laércio Cardoso Sales Neto OAB/PA nº. 17.426.

Despacho.

Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio TJE em sede de Conflito de Competência, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível de Castanhal.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 06 de setembro de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0001135-19.2011.814.0015 (PJE)

Autor: Lourival Kanul

Adv.: José Maria Castro Castilho OAB/PA nº. 4360

Réus: Raimundo Gilvandro Glins

Adv.: Telma Rocha Corrêa OAB/PA nº. 3245, Laércio Cardoso Sales Neto OAB/PA nº. 17.426.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Conjunta nº. 001/2018 GP/VP, publicada no DJE Edição nº. 3464/2018, publicada em 29.05.2018, que dispõe sobre a tramitação de processo judicial eletrônico, PROCEDO a intimação das partes através de seus advogados/defensores habilitados no processo de que os autos físicos, foram remetidos em tramitação externa ao setor competente do TJPA, para julgamento do conflito negativo de competência, ocasião em que foi realizado o procedimento de digitalização e migração dos autos físicos do sistema LIBRA para o sistema PJE, em observância ao art.5º, §4º da Portaria SUSO, mencionada.

Ficam as partes intimadas também de que os autos do presente processo, agora tramitando via PJE,

serão redistribuídos para o juízo da 1º Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA, para regular tramitação, em razão da Decisão que julgou o conflito negativo de competência.

Castanhal, 11 de Setembro de 2018.

JOEL DOS SANTOS JUNIOR GOMES

Diretor de Secretária da Vara Agrária de Castanhal

Processo nº. 0000172-60.2010.814.0015

Requerentes: Osmar Fernando Duarte Pereira e Carla Ismaelita Duarte Pereira

Adv.: Maurício Da Silva OAB/RJ nº. 33.957, Nádia Lucia dos Santos Roque OAB/RJ nº. 69.562.

Interessado: Michael Edward Greene

Adv.: Evaldo Pinto OAB/PA nº. 2816-B

Requeridos: Cosme Emanuel Azevedo São Matheus, Aureliano Tavares do Nascimento e Outros.

Adv.: Victor Hugo Conceição Coutinho OAB/PA nº. 255.362, Rafael Perez São Matheus OAB/SP nº. 243.125

Ação Anulatória de Registro Público (Portel/PA).

Decisão.

Analisando o teor da petição de fls. 1743/1745, observo que assiste, em parte, razão ao requerente.

Isto porque, de fato, conforme decidido às fls. 584/585, foi deferida à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pelo que a consulta ao sistema INFOSEG deve se dar independentemente do recolhimento de custas processuais.

Todavia, no que diz respeito ao pleito de não realização de consulta via sistema INFOSEG com vistas a tentar localizar os endereços dos demandados, observo que não assiste razão à parte demandante. Isto porque, no processo civil, devem se buscar exaurir as vias para se buscar a citação real dos demandados, só se implementando a citação ficta como ultima ratio. Por essa razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 1743/1745 no tocante a não realização de consulta via sistema INFOSEG dos requeridos **José Carlos Rudolf Azevedo São Mateus, Emília Omoto Kambe, Jonas Aquila Murioka e Vera Lúcia Alencar Murioka**, deixando consignado que nesta data far-se-á a consulta a qual será juntada aos autos.

Cumpra-se e int.

Cumpra-se.

Castanhal, 06 de setembro de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0803815-33.2018.8.14.0015 (PJE)

Autor: Mario Jose de Oliveira Peixoto.

Adv.: Dorival Pereira Tangerino Neto OAB/PA nº. 23458

Réus: Juvenil, Antônio Fagundes, Victor, Juca e Outros.

DECISÃO

Analisando os presentes autos, observo não restarem presentes na exordial a integralidade dos dados que compõem os pressupostos de admissibilidade da ação possessória. Por isso, **determino que seja emendada a inicial**, nos seguintes termos:

a) Ordeno que a parte autora apresente prova documental indicativa de que o imóvel descrito na exordial cumpre de forma eficaz a função social da propriedade, nos termos do Art. 185, § único e Art. 186, Incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de matéria que requer proteção possessória à luz do Direito Agrário, não se mostrando suficiente apenas a demonstração dos requisitos da posse civil previstos no Art. 561, I a IV do CPC;

b) Determino que seja apresentada pela parte autora planta de situação e localização do imóvel, com seus limites e confrontações técnicas perfeitamente especificados, através de memorial descritivo georreferenciado, inclusive com a perfeita individualização da área cuja proteção possessória se requer, vez que compete à parte interessada no desiderato jurisdicional trazer ao processo a identificação e localização da área que será atingida por pronunciamento judicial;

c) Ordeno que seja apresentada, se houver, certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial dos imóveis, inclusive com a escoreita demonstração do destacamento dos mesmos do patrimônio público para o particular;

Registro que a emenda deverá ocorrer no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput, parágrafo único, art. 330, inciso IV, todos do CPC/15.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o MTE para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, à União e o Programa Terra Legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Após o transcurso do prazo, de tudo certificado nos autos, retornem em novel conclusão.

Cumpra-se.

Em, 06 de setembro de 2018.

Processo nº. 0802234-80.2018.8.14.0015 (PJE)

Autor: ERWIN HENRY TENGLER

Adv.: KLENDIA OLIVEIRA REIS OAB/PA nº. 15207-B

Réus: ASSOCIACAO BIBIANA

Decisão.

A parte autora, já qualificada nos autos, atravessou petição às fls. 239, ocasião em que requereu o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas.

Relato sucinto. Decido.

Analisando o pedido formulado pela parte autora, observo que não merece acolhimento.

Isto porque, a **Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI**, que trata do parcelamento de custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, é clara ao afirmar em seu artigo 1º § 1º que a parte que pretenda optar pelo pagamento das custas iniciais de forma parcelada, deverá apresentar o pagamento da primeira parcela no ato da distribuição.

No caso presente, por culpa exclusiva da parte requerente, que ao invés de pleitear inicialmente o parcelamento e apresentar o pagamento da primeira parcela no ato da distribuição, deixou de pagar as custas processuais e, posteriormente, ainda pleiteou, de forma equivocada, os benefícios da Justiça Gratuita, restando, pois, prejudicada nos autos em questão a possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Assim, o caso em questão não se amolda às diretrizes estabelecidas pela **Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI** para a concessão de parcelamento, pelo que o pedido formulado deve ser indeferido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado, nos termos da fundamentação, ao mesmo tempo em que ordeno que a parte autora proceda o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 06 de setembro de 2018.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/06 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da CJRMB, procedo a intimação da querelante MARIA ELANE GADELHA COSTA, por meio de sua advogada habilitada nos autos GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB-PA 13576-A) com o fito de providenciar o recolhimento das custas judiciais com fulcro no Art. 37, III da Lei 8.328/2015 (Lei de Custas do TJPA) com redação atualizada pela Lei 8.583/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado nos moldes do Art. 46, §4º da Lei 8.328/2015 . Tudo nos autos 0002903-69.2018.8.14.0015 em que constam como o querelado MÁRCIO JOSÉ PEREIRA SENA e a querelante M.E.G.C.

Castanhal, 11 de setembro de 2018

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Período: 11/09/2018 a 11/09/2018

Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Distribuições: 5, Redistribuições: 0, Total: 5

Classe Judicial: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Fixação (6239)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803911-48.2018.8.14.0015 11/09/2018 12:04 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Citação (11783)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803915-85.2018.8.14.0015 11/09/2018 13:43 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803905-41.2018.8.14.0015 11/09/2018 09:17 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803904-56.2018.8.14.0015 11/09/2018 08:56 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Liminar (9196)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803907-11.2018.8.14.0015 11/09/2018 10:11 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Gerado por ALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, em 11/09/2018 às 02:08 1 / 1

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Período: 11/09/2018 a 11/09/2018

Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Distribuições: 4, Redistribuições: 1, Total: 5

Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3

Processo Data

Assunto: Intimação (11782)

Situação Status do Processo

Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2

0803912-33.2018.8.14.0015 11/09/2018 12:32 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

0803914-03.2018.8.14.0015 11/09/2018 13:13 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Processo Data

Assunto: Citação (11783)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803910-63.2018.8.14.0015 11/09/2018 11:05 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)

Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1

Processo Data

Assunto: Fixação (6239)

Situação Status do Processo

Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1

0803842-16.2018.8.14.0015 11/09/2018 14:01 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Classe Judicial: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

Processo Data

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal (7925)

Situação Status do Processo

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0803908-93.2018.8.14.0015 11/09/2018 10:25 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO

Gerado por ALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, em 11/09/2018 às 02:11 1 / 1

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 12/09/2018 A 12/09/2018 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00002699720138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERENTE: ANA MENDES E SILVA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000269-97.2013.8.14.0008. DESPACHO Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), o processo comporta julgamento antecipado, pois as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença. Em decorrência, tendo em vista os arts. 7º, 9º e 10 do CPC, cumram-se as seguintes determinações: 1. intimar o advogado do promovente (Via DJe) e o representante judicial do promovido (mediante carga ou remessa - art. 183, § 1º), informando que será proferido julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC; 2. transcorridos 05 (cinco) dias contados da última intimação, retornar os autos conclusos a fim de que seja prolatada sentença. Barcarena/PA, 17 de julho de 2018. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00131697320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 12/09/2018 REQUERENTE: DEJAILA DO SOCORRO ARANHA SILVA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado para que, querendo, se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena/PA, 11 de setembro de 2018. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 00131705820178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 12/09/2018 REQUERENTE: MARCELA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado para que, querendo, se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena/PA, 11 de setembro de 2018. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 00139084620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 12/09/2018 REQUERENTE: IVANETE FRANCISCA BARBOSA PINHEIRO Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado para que, querendo, se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena/PA, 11 de setembro de 2018. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 00045249820138140008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO REQUERENTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) OAB 21119 - LILIANE SIQUEIRA TACHY (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

DESPACHO

1. Intimar o advogado da parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Remeter os autos à Procuradoria do Município de Barcarena para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.

P.R.I.

Barcarena/PA, 08 de maio de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 04/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00003126320158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:BRUNA TAINARA NASCIMENTO DE SOUZA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00003856120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520001394
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 REU:KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEITAO Representante(s): JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. S. . DECISÃO Considerando que no termo de audiência de fl. 87 não consta o depoimento das testemunhas, chamo o feito a ordem e designo nova Audiência de Instrução, no dia 14/05/2020 às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que não há testemunha de defesa e que já houve o interrogatório do réu Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00004453720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:LEONARDO XAVIER DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando o termo de audiência de fl. 38 e a certidão de fl. 11 que não foi dado cumprimento ao mandado, designo nova audiência preliminar para o dia 01/04/2019, às 09:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00012133120158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:DANIEL PEREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00013216020158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:BRENO DIAS BRITO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:M. B. P. S. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu BRENO DIAS BRITO, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00014211020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:I. S. M. DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS DA SILVA MAGNO DENUNCIADO:DORIVALDO DA SILVA MAGNO DENUNCIADO:DIVALDO DA SILVA MAGNO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00022729320118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ABIMAEL DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. C. S. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00031760620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:GERSON BATISTA RODRIGUES VITIMA:C. A. G. E. . DESPACHO Certifique-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 45, após remetam-se os autos ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00033658620148140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR PINHEIRO VASCONCELOS VITIMA:N. J. M. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu ALEX JUNIOR PINHEIRO VASCONCELOS, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00038923320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID DE SOUZA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-os incursos nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5 " À Secretaria para que certifique se foi depositado no cadastro de bens, o dinheiro informado às fls. 63. 6 - Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00040640920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SALEM SAMI DE SOUZA CHAVES VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que não houve apresentação do laudo, conforme ofício ao Centro de Perícia Criminal Renato Chaves, vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Em caso de desistência da prova, ao Ministério Público e a Defesa para que apresente memoriais, conforme art. 403 do CPP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00048063920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:MAX WILLIAM DOS SANTOS MARINHO VITIMA:V. T. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu MAX WILLIAM DOS SANTOS MARINHO, não

verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00051723920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO: PAULO VALDECIR VIANA DE FREITAS VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 01/04/2019, às 10:20Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00063598220178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JULIELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00067731720168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018 AUTOR DO FATO: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: W. C. S. N. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 01/04/2019, às 09:20 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00075003920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARDOSO E QUARESMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP DENUNCIADO: ANA PAULA CARDOSO DENUNCIADO: ELIZABETH QUARESMA DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção

da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-os incursos nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5 " À Secretaria para que certifique se foi depositado no cadastro de bens, o dinheiro informado às fls. 63. 6 - Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00077902520158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:E. D. A. R. DENUNCIADO:JOLIELSON DE SOUZA LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 01/04/2019, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00079727920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:DEIVID COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Considerando a renúncia da procuração de poderes do advogado de defesa do réu, Dr. Carlos Raimundo Guerra Veiga, OAB/PA nº 3.044 (fl. 712), intime-se o acusado para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. 2. Conste do mandado que caso o acusado não se manifeste no prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. 3. Caso o acusado não se manifeste no prazo, nomeio Defensor Público desta comarca para atuar em seu patrocínio. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 03 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00093073120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:WILKSON MENEZES DE PAULA VITIMA:E. G. C. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 01/04/2019, às 09:40 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00093725520188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:S. M. T. AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JOSIVALDO CARVALHO PASTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 03 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00093924620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:DANILO ABRAAO LIMA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 03 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00103520220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018 FLAGRANTEADO: MANOEL DA SILVA SANTANA VITIMA: A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCANA JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0010352-02.2018.8.14.0008 Flagranteado: MANOEL DA SILVA SANTANA Capitulação provisória: art. 129, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFFÍCIO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante em face MANOEL DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. De acordo com os autos, na data de hoje, por volta das 00:30 horas, a guarnição da Polícia Militar foi acionada pela filha da vítima solicitando ajuda para conter seu padrasto que estava agredindo sua mãe. A guarnição se deslocou até o local indicado. Ato contínuo ao chegar no local encontrou a porta da residência trancada e, após anunciar e insistir para serem atendidos o flagranteado abriu a porta, instante em que foi possível verificar que a vítima estava visivelmente com lesões no rosto. Com os autos vieram os depoimentos do condutor MILTON DÁRIO DA PURIFICAÇÃO DO VALE, sargento da policial militar, às fls. 06/07; das testemunhas INDIOSILSON ANDRE DE JESUS MELO (fl. 09), policial militar e ANNA PAULA SOARES DE OLIVEIRA (fl. 11), filha da vítima, da vítima AURIETE SANTANA SOARES (fls. 13/14) e auto de qualificação e interrogatório do flagranteado MANOEL DA SILVA SANTANA (fl. 19). Consta nos autos nota de culpa (fl. 24), termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais (fl. 25) e comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 22). Presente nos autos boletim de ocorrência (fls. 04/05); laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fls. 16/17), e laudo de exame de corpo de delito realizado no flagranteado (fls. 26/27). Foi realizada a comunicação da prisão ao Ministério Público (fl. 28) e o flagranteado foi acompanhado por advogado particular (fl. 21). Relatado o necessário. Decido. Quanto à realização da audiência de custódia: Preliminarmente, passo à manifestação quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Deixo de realizar a audiência considerando que o flagrante foi comunicado após as 13:00h, motivo pelo qual designo sua realização para o dia 04 de setembro de 2018 às 08:30h. Passo a analisar os requisitos do flagrante: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso IV do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os policiais militares, após receberem a notícia do crime se deslocaram até o local e localizaram a vítima e o flagranteado trancados na residência, estando a vítima visivelmente lesionada em seu rosto. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em apontar a prática delituosa do flagranteado, razão pela qual revela-se adequada sua segregação cautelar. Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MANOEL DA SILVA SANTANA por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Da prisão preventiva: Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do indiciado, também estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração

penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. Restam-se comprovada a materialidade do crime através do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fls. 16/17), em que se atesta que há ofensa a integridade corporal ou a saúde da vítima, sendo a ofensa foi produzida por instrumento ou meio conundente. Há indícios da autoria do crime, tendo em vista o depoimento das testemunhas, todos convergindo no mesmo sentido acerca da ocorrência do fato. Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva dispostos no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. Os fundamentos são os motivos que ensejam a decretação da custódia e sobre os quais se deve assentar a decisão judicial deferitória, ou seja, demonstra-se a presença do periculum in mora ou periculum libertatis, que é o risco de que a demora das investigações ou da tramitação processual venha a prejudicar o ajuizamento da ação penal ou a prestação jurisdicional. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. O fundamento que legitima a prisão preventiva do indiciado no presente caso é a garantia da ordem pública, tendo em vista que foi praticado o crime de lesão corporal, quando a vítima foi atingida na face e membros inferiores. Os presentes autos demonstraram claramente a periculosidade do agente. A prisão preventiva dos autuado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade da justiça, que não pode "fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura réu e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar, por hora, ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Assim, conforme leciona a doutrina, "em crimes como roubo [...] se tais delitos atentarem [...] contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas".¹ Diante do exposto, com fundamento no art. 310 e art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MANOEL DA SILVA SANTANA EM PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública. EM CONSEQUÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o 04 de setembro de 2018 às 08h30min, requisitando a apresentação de MANOEL DA SILVA SANTANA para o ato. Intime-se para a realização da audiência de custódia na data designada dando ciência ao Ministério Público, Defensor Público, caso não possua advogado habilitado, para comparecimento ao ato. 2. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. 3. Após a chegada do inquérito policial, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público. 4. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n.011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL DA SILVA SANTANA, devendo a secretaria realizar seu cadastro imediatamente no BNMP 2.0. 5. Determino a correção da autuação do processo, considerando que não trata-se de feito decorrente de violência doméstica. 6. Ciência ao Ministério Público da presente decisão. 7. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 03 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Plantão de Barcarena. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 28 p. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Interlocutória Juiz de Direito Pág. de 6 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Interlocutória Juiz de Direito Pág. de 6

PROCESSO: 00105090920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NEUSA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23742 - ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Verifico que na certidão de fl. 217-v, a ré NEUSA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO, além de informar que deseja recorrer da sentença condenatória também manifestou o

desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública. Desse modo, torno sem efeito o despacho de fl. 220 e nomeio Defensor Público desta comarca para atuar em seu patrocínio. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 03 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00125732620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CRISTIAN MELO DOS SANTOS VITIMA:V. S. R. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu CRISTIAN MELO DOS SANTOS, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00128106020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:HIGOR DAMASCENO DE ARAUJO VITIMA:M. A. M. M. VITIMA:R. J. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu HIGOR DAMASCENO DE ARAUJO, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00149486320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 VITIMA:V. D. S. DENUNCIADO:CAIO MARCELO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 19/05/2020, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01048457320158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:S. R. E. S. DENUNCIADO:LINANDO GOMES DOS SANTOS. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é

suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01148470520158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:DAYANE DA SILVA CIRINEU DENUNCIADO:S. D. N. D. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 17/03/2020, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00002042520118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 INDICIADO:JOSE PEDRO MENEZES VITIMA:E. P. . DESPACHO Vistos, etc. Realizado o Juízo de Retratação por este Juízo e recebida a Denúncia, à fl. 119; à Secretaria da Vara Criminal para que dê prosseguimento ao feito procedendo a Citação dos acusados, conforme decisão de fls. 119. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00002224520078140008 PROCESSO ANTIGO: 200320001007
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 ACUSADO:ELIELSON RODRIGUES MORAIS VITIMA:P. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n.: 0000222-45.2007.8.14.0008 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ELIELSON RODRIGUES MORAIS Natureza: Processo crime - Art. 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro Juízo: Vara Criminal da Comarca de Barcarena Juiz: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Data: 04 de setembro de 2018 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ELIELSON RODRIGUES MORAIS, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro, em que figura como vítima Paulo Roberto de Souza. Narra a denúncia em síntese que, no dia 15.01.03, por volta das 05:30 hs da manhã, a Sra. Ana Dilma Serrão Batista, que mora nos autos do açougue "Bom Bife II", no Jardim Cabano, na Cidade de Vila dos Cabanos, despertou com um barulho vindo do citado açougue, ocasião em que ao verificar do que se tratava, deparou-se com a porta dos fundos do estabelecimento arrombada, e já distante ia o denunciado, que também era vizinho do comércio, carregando uma caixa contendo carne, bem como, os demais objetos apreendidos às fls. 10, tendo ainda a senhora chamado o acusado e pedido que esse voltasse com o produto do furto, tendo esse respondido "que a besteira já estava feita e que não ia mais retornar", momento que esta acionou a polícia e o acusado foi preso, quarteirões depois. Recebida a denúncia em 29/01/2003 (fl. 02). Defesa preliminar à fl. 38. Designada audiência de qualificação e interrogatório do acusado, este não compareceu (fl. 36). Foram inquiridas testemunhas de acusação (fls. 61/62). Alegações Finais do Ministério Público às fls. 79/80 dos autos. A defesa apresentou suas alegações finais à fl. 81 dos autos. Sentença às fls. 82/83, condenando o acusado nas penas do art. 155, caput, do CPB. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado na sentença é de furto simples, previsto no art. 155, caput, do CPB, cuja pena cominada foi de 01 (um) anos de reclusão, de modo que tem o prazo prescricional em 04 (quatro) anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de

ofício". No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de furto simples. Em conformidade com o art. 110 do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença final regula-se pela pena concretamente aplicada, que no presente caso é de 01 (um) ano de reclusão, portanto prescreve em 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, inciso V. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ELIELSON RODRIGUES MORAIS, em face da prescrição. Ciência ao Órgão Ministerial. Intime-se o réu. Após, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais. Barcarena, 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 3

PROCESSO: 00004119620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANA MARIA NUNES GADELHA VITIMA: E. C. S. A. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 29/04/2019, às 11:20 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00006021020178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EMERSON CAVALCANTE DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do (s) acusado (s), reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(s) se este(s) possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00006781020128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 INDICIADO: MARCELY BRANDAO DOS SANTOS VITIMA: I. L. O. VITIMA: M. S. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena " Vara Criminal DECISÃO 1. Considerando que a acusada encontra-se presa, conforme fls. 156/157, intime-a da Sentença. 2. Em razão do ofício de fls. 146, encaminhe-se a arma apreendida para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10826/03. 3. Ante a

tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARCELY BRANDÃO DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 158, recebo o apelo interposto à fl. 150, em seu efeito devolutivo. 4. Apresentadas as razões (fls. 151/155), vistas ao Ministério Público para que apresente contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, nos moldes do art. 600, do CPP. 5. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Cumpra-se. Barcarena (PA), 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00020268720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EMPRESA MARE CIMENTO LTDA POLIMIX VITIMA: A. C. .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do (s) acusado (s), reputando-os incurso(s) nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(s) se este(s) possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00027290220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620006004
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA: O. E. INDICIADO: EDER CORREIA AMORIM Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO: ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO No uso da faculdade prevista no art. 589 do CPP, reformo a Decisão de fls. 68/71. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04, em relação aos acusados EDER CORREIA AMORIM e ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA, ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal " trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado a prática do tipo penal previsto no ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Ressalto que o excesso de prazo para o oferecimento das razões é mera irregularidade, como vem decidindo os tribunais superiores, sendo que para a aferição da tempestividade o que importa é a petição de interposição. Intimem-se. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Citados os réus, se os mesmos não constituírem ou não apresentarem resposta no prazo legal, fica nomeado Defensor Público desta comarca para atuar em patrocínio dos mesmos, dando-se vistas dos autos para apresentação de resposta à acusação. Caso os réus não sejam citados pessoalmente, citem-se os acusados por Edital com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta no prazo legal, observado o disposto no art. 363, §1º, e seguintes do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa Cumpra-se. Barcarena (PA), 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena SERVIRÁÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º Fórum da Comarca

de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00027353520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920009477
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 ACUSADO:EZEQUIAS CEZARIO FREITAS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
ACUSADO:EVENTILSON CEZARIO FREITAS Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. A. B. ACUSADO:MARCIO ANDRE ALMEIDA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:HIRLEN SAMARA SIQUEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE JOAQUIM BRANDAO MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição da prisão por medidas cautelares requerida em favor de réu EVENTILSON CESÁRIO FREITAS (fls. 273/284). Nos articulados da defesa, a Advogada constituída aduz em síntese que durante a primeira fase processual o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como não há novos motivos que justifiquem que esse responda ao processo preso, que o acusado jamais se esquivou de comparecer a algum ato processual, não atrapalhou a persecução penal e sempre esteve presente nas audiências. Juntou aos autos cópia de certidão de nascimento do filho do acusado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 285/286 dos autos de Ação Penal. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a liberdade do acusado pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, todos do CP). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição da prisão por medidas cautelares. 2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu EVENTILSON CESÁRIO FREITAS, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 581 do CPP. Dê-se vista ao RMP para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Após, venham-me os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão, conforme determina o art. 589, caput, do CPP. 3. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de pronúncia, em relação ao pronunciado EZEQUIAS CESÁRIO FREITAS. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00028637920168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANEIDE RIBEIRO GONCALVES VITIMA:M. S. R. A. VITIMA:I. P. A. VITIMA:S. R. A. . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de de pedido de prisão preventiva postulado pelo Ministério Público em face de IVANEIDE RIBEIRO GONÇALVES. Consta nos autos certificação do Oficial de Justiça, que deixou de citar a acusada em razão do endereço para citação estar incorreto. Conforme entendimento jurisprudencial, a não localização do paciente para citação, por si só não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, pois a mesma deve ser pautada em fundamentos concretos que a justifiquem. (TJ-PA - HC: 201430272041 PA, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 23/10/2014). In casu, não vislumbro a necessidade da decretação da prisão preventiva da acusada, pois não se encontram presentes nenhum dos requisitos do artigo 312 do CPP, tampouco situação concreta que justifique a manutenção da segregação cautelar. Isto posto, indefiro o pedido de prisão preventiva postulado pelo Ministério Público, considerando que não se encontram presentes requisitos elencados no art. 312 do CPP. Anote-se. Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do art. 89 da Lei 9.099/95 Cumpra-se. Barcarena (PA), 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00036440420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ITAMAR SILVA PIRES FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00037607320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WIBSON DA COSTA VEIGA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DESPACHO Vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de medidas protetivas de urgência (fls. 105/109). Barcarena (PA), 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00040777120178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:J. C. F. B. DENUNCIADO:MARIA LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da

exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do (s) acusado (s), reputando-os incurso(s) nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(s) se este(s) possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00051841920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:J. D. M. V. VITIMA:D. R. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO GUIMARAES FURTADO Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À fl. 94, a denúncia de fls. 02/03 foi recebida, determinando a citação do acusado. O Ministério Público, em 31/08/2018, ofereceu aditamento da denúncia (fl. 123) para retificar o nome da segunda vítima constante na denúncia como sendo Erika Batista dos Santos, quando na verdade se trata de Deisiane Rodrigues Viana. Dessa forma, DEFIRO e RECEBO, pois, o aditamento corrige erro material da exordial, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41, não incorrendo, por igual, em quaisquer das hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP. Sem qualquer prejuízo dos atos já praticados, proceda a nova citação do réu RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADO para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconiza o art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00070933820148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:MARCOS ALBERTO QUADROS DE ARAUJO DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1 " Junte-se aos autos o mandado de citação de fl. 93/94, devidamente cumprido. 2 " Indefiro a Citação editalícia do réu Edinaldo Pereira do Nascimento. Ao Minitério Público para que verifique se o acusado encontra-se preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00080526720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:ADRIANO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena

- Vara Criminal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerida em favor de réu ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (fls. 70/73). Nos articulados da defesa, o Defensor Público aduz desnecessário o encarceramento prévio do acusado, na medida em que não há qualquer ofensa à ordem pública ou econômica e não há prejuízo para a instrução processual penal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 82 dos autos de Ação Penal. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085731220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:W. D. C. F. VITIMA:L. C. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:FERNANDO FURTADO DA CUNHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida em favor de réu FERNANDO FURTADO DA CUNHA (fls101/104). Nos articulados da defesa, o Advogado constituído alega que é o acusado trabalhador, mora com os pais, é réu primário, está trabalhando para concluir os estudos e ajuda na manutenção da família. Juntou aos autos cópia da CNH do acusado (fl. 105), ficha de inscrição e acompanhamento de agendamentos de exames do CEEJA (fls. 106), declaração de trabalho (fl. 107), CNH do genitor do acusado (fl. 108), documento de identidade e CPF da genitora do acusado (fl. 109) e comprovante de residência (fl. 11). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 114 dos autos de Ação Penal. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção

de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. No caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, do CPB). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 2. Citado o acusado (fls. 115/116), intime-se o advogado constituído nos autos para a apresentação de resposta à acusação. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00088401820178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M R M DIAS E CIA LTDA REPRESENTANTE:MARENILDO DO SOCORRO FONSECA DE VILHENA VITIMA:A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do (s) acusado (s), reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(s) se este(s) possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00088662220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 05/09/2018 AUTOR:EDINELMA LISBOA ALEIXO Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:EMISUL TRANSPORTES LTDA. DESPACHO Vistos, etc. Considerando que o presente pedido de busca e apreensão remonta ao ano de 2017, intime-se o advogado da requerente para que se manifeste em 5 (cinco) dias se ainda possui interesse no prosseguimento, bem como informe o endereço atualizado

onde se encontra o bem, sob pena de extinção do processo. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00098105220168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE LEONALDO MACIEL GONCALVES VITIMA:O. E. .
DESPACHO Considerando que o presente delito se enquadra na hipótese do art. 89 da Lei 9099, vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00105718320168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERT BRASIL BENEF SECAGEM LOG E EXPORT DE MADEIRA LTDA DENUNCIADO:CARL ALAIN EUGENE PELLETIER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do (s) acusado (s), reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o (s) denunciado (s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3- Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(s) se este(s) possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4- Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA 2

PROCESSO: 00107589120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DORIVAL VASCONCELOS BRANDAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00112898020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:CRISTIANE PAIXAO SILVA VITIMA:L. C. V. VITIMA:A. C. V. V. VITIMA:M. V. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00112898020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:CRISTIANE PAIXAO SILVA VITIMA:L. C. V. VITIMA:A. C. V. V. VITIMA:M. V. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA. DECISÃO A Lei n. 12.403 /2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada e suficiente diante das peculiaridades de cada caso, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se finalidade mediante estabelecimento de medida alternativa que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar. (STJ - RHC: 81830 RO 2017/0050737-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017) Na hipótese, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor da acusada foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No entanto, com base no art. 282, § 5º do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Assim, reapreciando as medidas cautelares impostas à ré CRISTIANE PAIXÃO DA SILVA, verifico que não estão mais presentes os motivos para a imposição da medida cautelar: "comparecer mensalmente à Secretaria da Vara Penal de Barcarena para assinar o livro próprio.", pois não vislumbro proporcionalidade ao risco que se pretende evitar com a sua imposição, considerando que as demais medidas cautelares deverão ser mantidas e cumpridas pela acusada. Isto posto, REVOGO a Medida Cautelar imposta a Ré de "comparecer mensalmente à Secretaria da Vara Penal de Barcarena para assinar o livro próprio", e MANTENHO às demais medidas cautelares impostas, a saber: 1 " Comparecer a todos os atos processuais quando intimada e não mudar de endereço sem autorização judicial. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o que necessário. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00145761720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 VITIMA:C. F. B. DENUNCIADO:FILIPPE JUNIOR MORAES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 66, determino a realização de nova oitiva da testemunha do Ministério Público, Francisco do Carmo Dias, no mesmo dia da audiência já designada, dia 26 de setembro de 2018, às 12:00h. Intime-se a citada testemunha para a audiência mencionada por oficial de justiça. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 04 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor

Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00828500420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 INDICIADO:JUAREZ CONCEICAO NASCIMENTO VITIMA:R. S. S. G. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 01/04/2019, às 10:40Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01098411720158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:LUIZ GUEDES SANTOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCIANE MIRANDA DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistos, etc. Considerando que até o presente momento não consta Laudo de Potencialidade Lesiva, conforme certidão de fl. 202, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação do laudo, bem como apresentar as alegações finais com fundamento no art. 403 do CPP. Após, manifeste-se a Defesa em 5 (cinco) dias para que ratifique ou não as alegações finais às fls. 191/195, apresentadas antes dos memoriais do Ministério Público. Barcarena, 04 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00000269020128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:ISAQUE DOUGLAS MANSO TAVARES VITIMA:A. R. F. R. VITIMA:L. F. C. P. VITIMA:C. P. R. . DESPACHO Considerando o edital de citação de fl. 100 e a certidão de fl. 103, vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00000889120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000221
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS VITIMA:I. A. S. S. VITIMA:K. K. S. S. . DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00000889120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000221
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS VITIMA:I. A. S. S. VITIMA:K. K. S. S. . DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade

da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00001003120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000289
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição em: 06/09/2018 ACUSADO:VALDECI PEREIRA DA CONCEICAO VITIMA:M. S. V. L. . DECISÃO Vistos, etc. Considerando o acórdão de fl. 62 que extinguiu a punibilidade do réu e a certidão de trânsito em julgado de fl. 74, arquivem-se os autos. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00004136620168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ANTONIO RUBINEI DE SOUZA PIRES VITIMA:O. E. . DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00004136620168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ANTONIO RUBINEI DE SOUZA PIRES VITIMA:O. E. . DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00004153620168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDINEIA COSTA TEIXEIRA DENUNCIADO:MARIO HENRIQUE FILGUEIRAS BORGES DENUNCIADO:JAKSON DINIZ COSTA TEIXEIRA DENUNCIADO:JERRY ADRIANO COSTA TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00005406220058140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:ROSIVALDO BORGES DA SILVA Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DELCIO JOSE COHEN SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. K. R. C. Representante(s): ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que há nos autos sentença condenatória à fls. 350/355 e certidão de fl. 360, que não foi possível intimar o réu, proceda-se a intimação por edital. Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se com as disposições da sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00006901920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:ADEMILTON SILVA DE ALMEIDA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n.: 0000690-19.2015.8.14.0008 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ADEMILTON SILVA DE ALMEIDA Natureza: Processo crime - Art. 147 do Código Penal Juízo: Vara Criminal da Comarca de Barcarena Juiz: Agenor Cássio de Andrade Correia Data: 05 de setembro de 2018 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ADEMILTON SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, em que figura como vítima Goncalina Santos Magalhães, ex namorada do acusado. Narra a denúncia em síntese que, no dia 21/09/2017, por volta de 10:00h o denunciado ligou para vítima e lhe ameaçou. Recebida a denúncia em 10/08/2015 (fls. 28/29). O acusado foi citado à fl. 32. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 33/34. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado na denúncia é de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB cuja pena máxima cominada em 06 (seis) meses, de modo que tem o prazo prescricional limitado a três anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de ameaça. Em conformidade com o art.

109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso é de 06 (seis) meses, portanto prescreve em 03 (três) anos a teor do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal. Como se vê, da data do recebimento da denúncia (10/08/2015) até hoje já transcorreu mais de três anos. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ADEMILTON SILVA DE ALMEIDA, em face da prescrição. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. comunicar ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art.809, §3º); 1.2. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Barcarena/PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena AGENOR CÁSSIO DE ANDRADE CORREIA Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 3

PROCESSO: 00008331320128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: JANE KELLY LEMOS DE AMORIM Representante(s): OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) VITIMA: J. O. H. . DESPACHO Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizado e façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00009366420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720003744
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. R. M. ACUSADO: PEDRO PAULO PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: PATRICK PIERRE BARROS DA COSTA. DECISÃO No uso da faculdade prevista no art. 589 do CPP, reformo a Decisão de fls. 87/89. Saliento que a Denúncia já havia sido recebida em 22/05/2007 (fls. 42). Isso posto, em relação aos acusados CARLOS ALEXANDRE MATOS FERREIRA, PATRICK PIERRE BARROS DA COSTA e PEDRO PAULO PIRES DA SILVA, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 02-04, ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal " trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado a prática do tipo penal previsto no ART. 157, § 2º, I e II DO CPB e art. 14 da Lei 10.826/03. Ressalto que o excesso de prazo para o oferecimento das razões é mera irregularidade, como vem decidindo os tribunais superiores, sendo que para a aferição da tempestividade o que importa é a petição de interposição. Intimem-se. Dando prosseguimento ao feito, visto que as Respostas à Acusação já foram apresentadas, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 01/07/2020 às 10:00 horas. Intimem-se os acusados, seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Públicos e Defesa. As Testemunhas de fora da comarca serão ouvidas por Carta Precatória. Não Encontrado(s) o(s) Réu(s) para ser(em) intimado(s), INTIME(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Ministério Público e a Defesa Barcarena(PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00009835720138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: DENISE MARIA GOES DE MATOS VITIMA: J. F. P. S. . DESPACHO Considerando a juntada do laudo de fl. 127 e a certidão de fl. 129, vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Em caso de desistência da prova, vista ao Ministério Público e a Defesa para que apresente memoriais, conforme art. 403 do CPP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00012141620158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELIONEL DOS SANTOS VITIMA: E. R. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00014572320168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: J. S. C. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00016116320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420001254
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: ADRIANO DO ESPIRITO SANTO ALVES DA SILVA INDICIADO: GILSON MARQUES PINHEIRO INDICIADO: FRANCISCO XAVIER FORTE BARBOSA VITIMA: L. C. . DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando a extinção da punibilidade dos acusados ADRIANO DO ESPIRITO SANTO ALVES DA SILVA (fl. 71) e FRANCISCO XAVIER FORTE BARBOSA (fl. 77), retire-se seus nomes do sistema e da capa do processo, imprimindo nova papeleta. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado GILSON MARQUES

PINHEIRO foi devidamente citado à fl. 34 v, conforme certidão à fl. 39, dessa forma, chamo o processo a ordem para anular a decisão de fl. 58 que determinou a citação por edital, bem como o item 2 da decisão de fl. 77, que determinou a suspensão do processo. Outrossim, revogo a prisão preventiva o que faço com fundamento no art. 310, III do Código de Processo Penal. Desse modo, expeça-se contramandado de prisão preventiva em favor do réu. 3. Nomeio a Defensoria Pública para atuar no processo e apresentar resposta à acusação. 4. Após, façam os autos conclusos. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00016364320118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:ADRIANA DA ROCHA CARDOSO VITIMA:I. S. . DESPACHO Considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00017710320158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:HERLINTO ELVIS MORAES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00018050720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:AO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MANOEL JOAQUIM CARDOSO AMADOR DENUNCIADO:RAFAEL LOURENCO BEZERRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando as informações constantes nos ofícios de fl. 328 e fl. 335, expeça-se Carta Precatoria para pitivada testemunha ARTHUR DO ROSARIO BRAGA. 2. Indefiro a requisição de pericia de fl. 344-v. 3. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00018614020178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:DOUGLAS LADISLAU LACERDA AUTOR DO FATO:EDUARDO MENDES PIRES VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00019873420118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:NEUZA ALVES CORREA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO Considerando a decretação da revelia da acusada à fl. 242 e a certidão de fl. 250, nomeio a Defensoria Publica para atuar no processo e apresentar memoriais com base no art. 403 do CPP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00021654920118140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ALEX SOUSA DA SILVA DENUNCIADO: JEAN NILSON MORAES EWERTON VITIMA: M. B. F. . DECISÃO 1. O acusado JEAN NILSON MORAES EWERTON foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais, conforme fl. 149 dos autos. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspendo o processo e curso do prazo prescricional, pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma do art. 109, inc. V, do CP, conforme previsão da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. 2. Apresentada a resposta à acusação do réu ALEX SOUSA DA SILVA, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena 1

PROCESSO: 00026089720118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: EDUARDO ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA VITIMA: M. M. S. . DESPACHO 1. Considerando a expedição do edital de fl. 62, certifique-se se houve apresentação de resposta escrita. 2. Em caso negativo, vistas ao Ministério para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00026973120098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920009378
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA VITIMA: I. O. C. E. O. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 132, vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00027040520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SANTOS DO SOCORRO XAVIER VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00027041720108140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: DAVID NASCIMENTO VIANA VITIMA: M. E. S. P. R. . DECISÃO Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 156. Cumpra-se o requerido. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00027280920128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR:R. L. S. VITIMA:D. S. V. VITIMA:G. C. S. VITIMA:S. E. S. R. VITIMA:J. M. E. S. R. VITIMA:L. L. S. . DESPACHO Considerando que se trata de IPL sem que haja ação penal ajuizada, vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00029076920108140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 ACUSADO:GISELY CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reapreciando a decretação prisão preventiva da ré GISELY CASTRO, às fls. 60, verifico que é cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração " ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Milita em favor da acusada o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão preventiva. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que o acusado não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GISELY CASTRO, o que faço com fundamento no art. 310, III do Código de Processo Penal. Desse modo, expeça-se contramandado de prisão preventiva em favor da ré. 2. Considerando a apresentação do endereço das testemunhas de acusação às fls. 70/73, expeça-se Carta Precatória para a realização de oitiva das mesmas. 3. Considerando que foi decretada à revelia da acusada à fl. 60 e que não consta nos autos dispensa da testemunha de defesa arrolada à fl. 37, intime-se a defesa para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o interesse em ouvi-la como testemunha. Ultrapassado o prazo para a manifestação, dispenso as testemunhas por desistência tácita. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o que necessário. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena. 3

PROCESSO: 00030923020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620008018
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAO DOS SANTOS FERREIRA. DECISÃO 1. No uso da faculdade prevista no art. 589 do CPP, reformo a Decisão de fls. 82/85. RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 03/03, em relação ao acusado JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal " trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado a prática do tipo penal previsto no ART. 12 DA LEI Nº 6368/76 Ressalto que o excesso de prazo para o oferecimento das razões é mera irregularidade, como vem decidindo os tribunais superiores, sendo que para a aferição da tempestividade o que importa é a petição de interposição. Intimem-se. 2. Após, vistas ao Ministério Público e à Defesa para se manifestar se ainda possuem provas a produzir. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa 4. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena SERVIRÁÁ CÓÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00031301720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIAS COSTA VITIMA:A. Q. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00032634820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620008802
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. C. A. . DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando o termo de audiência de fl. 68 e a certidão de fl. 70, aplico a desistência tácita das testemunhas de defesa. 2. Em razão da inércia do advogado conforme fl. 70, nomeio a Defensoria pública para atuar no processo 3. Às partes para o os fins do art. 402 do CPP, e após art. 403 do CPP. Ato contínuo, conclusos para sentença. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00035972720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620010550
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 INDICIADO: ANDERSON PANTOJA DA SILVA
INDICIADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA VITIMA: A. M. M. S. INDICIADO: RODOLFO TORRES DOS SANTOS.
DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 132, com a resposta, encaminhem-se os autos ao Parquet para manifestação. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00039356720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR: DANIELA PANTOJA DA CUNHA VITIMA: P. F. A. .
DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00039382220178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR: SILVIA RAQUEL CORDEIRO ARAUJO VITIMA: J. C. B. .
DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00040205820148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: WDSO FONSECA MARTINS
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL FERNANDO BEZERRA LIMA. DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00042924720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR/VITIMA: LUCIANA OLIVEIRA DE AQUINO
AUTOR/VITIMA: CLEIDE REGINA SILVA VINAGRE. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 30 acostada aos autos, intime-se CLEIDE REGINA SILVA VINAGRE, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00044443220168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: ISRAEL BRITO DA CRUZ
Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: L. S. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Juntem-se aos autos certidão de

anteriores criminais atualizado e façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00049301720168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALLYSSON PIMENTEL SERRAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00049449820168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00049909220138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 QUERELANTE:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) QUERELADO:LUZIANE CRAVO SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n.: 0004990-92.2013.8.14.0008 Querelante: SEBASTIÃO FARCONARA CORREA Querelado: LUZIANE CRAVO SILVA Natureza: Queixa crime - Arts. 139, 140 e 141, III, do Código Penal Juízo: Vara Criminal da Comarca de Barcarena Juiz: Agenor Cássio de Andrade Correia Data: 05 de setembro de 2018 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO SEBASTIÃO FARCONARA CORREA, qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime em face de LUZIANE CRAVO SILVA, qualificada nos autos, denunciado como incurso nas sanções punitivas dos artigos 139, 140 e 141,

III, do Código Penal Brasileiro. Narra a queixa-crime em síntese que, no dia 27/01/2013, a querelante publicou na rede social Facebook palavras ofensivas no intuito de macular a honra e a imagem do requerente. Considerando que não houve a possibilidade de reconciliação a queixa-crime foi recebida em 22/05/2014 (fl. 31). A acusada foi citada em audiência à fl. 31. A defesa escrita foi apresentada às fls. 33/34. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado na queixa-crime é de difamação, tipificado no art. 139 do, CPB cuja pena máxima é cominada em 01 (um) ano e de injúria, tipificado no art. 140 do, CPB, cuja pena máxima é cominada em 06 (seis) meses. Aplicando-se a causa de aumento de pena de 1/3 presente no art. 141, III, do CPB, as penas máximas ficam cominadas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para o crime de difamação e 08 (oito) meses para o crime de injúria de modo que tem o prazo prescricional limitado a quatro anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de ameaça. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para o crime de difamação e 08 (oito) meses para o crime de injúria, portanto prescrevem em 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, inciso I, do Código Penal. Como se vê, da data do recebimento da queixa-crime (22/05/2014) até hoje já transcorreu mais de quatro anos. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de LUZIANE CRAVO SILVA, em face da prescrição. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. comunicar ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art.809, §3º); 1.2. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Barcarena/PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio de Andrade Correia Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 3

PROCESSO: 00051360220148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:E. S. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM VITIMA:D. A. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00051360220148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:E. S. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM VITIMA:D. A. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu

encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00052988920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: JHON ENY GOMES MOREIRA VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00053569720148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL: QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA DPC DENUNCIADO: ELIOMAR DIAS COSTA VITIMA: O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00056259720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO: KLEITON CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA PENAL - TRÁFICO DE DROGAS PROCESSO Nº 0005625-97.2018.8.14.0008 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 11h00min, nesta Cidade e Comarca de Barcarena/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, o representante do Ministério Público Dra. Érica Almeida de Sousa, o advogado Fernando Flávio Lopes Silva Nº 5041, Lucas Monteiro Cardoso OAB/PA Nº 26317. Ausente o acusado KLEITON CORREA PEREIRA, as testemunhas do Ministério Público MARCOS MARTINS DIAS encontra-se de férias, RAIMUNDO JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS e GILSANDRO DOS SANTOS BRITO que encontram-se custodiados conforme ofício fl. Aberta a audiência, A defesa requereu que fosse ouvida a testemunha de defesa, a Sra Dilza Gomes Costa, antes da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o que foi deferido por este juízo, sendo ouvida na qualidade de informante tendo em vista o parentesco com o acusado. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas RAIMUNDO JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS e GILSANDRO DOS SANTOS BRITO, e insiste na oitiva da testemunha MARCOS MARTINS DIAS. Em seguida, o advogado requereu a revogação da preventiva e a representante o Ministério Público realizou sua manifestação, que foi feito mediante gravação de recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos,

no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. O MM. JUIZ DECIDIU: 1- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de KLEITON CORREA PEREIRA durante a audiência de instrução e julgamento realizada na presente data. O denunciado foi preso por força de decreto cautelar, em razão de Prisão em Flagrante conforme fl. 07. Nos articulados da defesa, o advogado aduz que milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como, o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor e estar preso desde janeiro deste ano. Alega ainda a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos elencados no artigo 312 e requer a revogação com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pleito. Nota-se que foi concluída a instrução criminal, tendo sido ouvido todas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus, e serão encaminhados os autos posteriormente às partes para apresentação de seus memoriais. Sumariamente relatados. Decido. Após a audiência de instrução e julgamento, ainda não houve o encerramento da instrução em razão da ausência da testemunha do Ministério Público na presente audiência. Passo a rever a decretação da prisão preventiva realizada nos autos. O advogado, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, o réu não mais ostenta periculosidade. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Concluída a presente audiência, nota-se que o acusado apresentou seus documentos pessoais, assim não se faz mais presente os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP que possa manter a segregação cautelar do acusado. Nota-se que o acusado possui residência fixa no município, possui família na comarca, praticou o ato isolado e não houve durante a audiência de instrução e julgamento qualquer notícia de que esteja ameaçando vítima ou testemunhas. Ademais, o acusado está preso desde o dia 11 de maio de 2018. Milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que o acusado não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, acolho o pedido da defesa e REVOGO A

PRISÃO PREVENTIVA de KLEITON CORREA PEREIRA, o que faço com fundamento no art. 310, III do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1) NÃO PRATICAR QUALQUER OUTRO CRIME. 2) NÃO ANDAR ARMADO, SEJA ARMA DE FOGO OU ARMA BRANCA, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE OUTRA PESSOA. 3) NÃO FAZER USO DE ENTORPECENTES, ÁLCOOL, OU SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. 4) NÃO PRATICAR DESORDEM NA SOCIEDADE E NA SUA FAMÍLIA. 5) EVITAR DESENTENDIMENTOS COM FAMILIARES E ESTRANHOS, SUPRINDO ÀS NECESSIDADES DE SEUS DEPENDENTES E ASSUMINDO SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS. 5) NÃO SE AUSENTAR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. 6) SEMPRE CONDUZIR A DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E EVENTUAIS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM E DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO; 7) ATENDER COM RAPIDEZ E BOA VONTADE AS INTIMAÇÕES DE AUTORIDADES POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ SUA A LIBERDADE, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 312, PAR. ÚNICO. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. 2- Designo audiência de continuação para o dia 16 de junho de 2020, às 09:00h, a testemunha policial militar requisitada e realizará o interrogatório do acusado. 3- Considerando o presente depoimento da informante, extraia-se cópia e encaminhe para o Ministério Público para realizar as apurações que entender necessárias. 4- Cumpra-se e expeça-se o necessário. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Cientes os presentes. Juiz de Direito (Dr. Agenor de Andrade):
 _____ Ministério Público (Dra. Érica Almeida de Sousa):
 ----- Advogado (Lucas Monteiro Cardoso):
 ----- Advogado (Fernando Flávio Lopes
 Silva)_____

PROCESSO: 00056854120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:NILZA MARIA BRITO DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00060043820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA PENAL - TRÁFICO DE DROGAS PROCESSO Nº 0006004-38.2018.8.14.0008 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 10h00min, nesta Cidade e Comarca de Barcarena/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, o representante do Ministério Público Dra. Érica Almeida de Sousa, o advogado ALBERTO VIDIGAL OAB/PA Nº 5610, as testemunhas ANTONIO JOSÉ FARIAS NONATO, RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA, NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA, JACEMIR, a informante FRANCISCA LIMA MACHADO, Ausente o acusado LUIZ GUILHERME MACHADO DOS SANTOS não apresentado por falta de escolta policial. Aberta a audiência, o advogado do acusado LUIZ GUILHERME MACHADO DOS SANTOS não se opôs em realizar a audiência sem a presença do acusado. A senhora FRANCISCA LIMA MACHADO foi ouvida na qualidade de testemunha tendo em vista o parentesco com o réu. MP solicitou a juntada do depoimento da testemunha Jacemir Pires do Amaral, o que foi deferido por este juízo. A defesa do acusado desistiu das testemunhas arroladas à fl. 125, o que foi deferido por este juízo. Em seguida, o advogado requerera a revogação da preventiva e a representante o Ministério Público realizou sua manifestação, que foi feito

mediante gravação de recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. O MM. JUIZ DECIDIU: 1- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de LUIZ GUILHERME MACHADO DOS SANTOS durante a audiência de instrução e julgamento realizada na presente data. O denunciado foi preso por força de decreto cautelar, em virtude de prisão em flagrante no dia 18/05/2018, por ter supostamente praticado o crime de tráfico de drogas neste município. Nos articulados da defesa, a defesa do réu aduz que milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como, o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor e estarem presos desde o dia 18/05/18. Alegam ainda a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos elencados no artigo 312 e requer a revogação com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pleito. Sumariamente relatados. Decido. Considerando que não houve fato modificativo desde a decretação da prisão às fls. 53 - 56, indefiro o pedido de revogação da preventiva, por estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão, previstos no art. 312, do CPP, em especial a garantia da ordem pública por ter havido suposto crime de tráfico de drogas, com apreensão de supostamente 550 gramas de substância entorpecente. Ademais, os fatos em concreto demonstram a alta periculosidade do requerente, em razão de ter sido apreendida significativa quantidade de droga e que, de acordo com o depoimento do delegado de polícia Nicholas Barbosa, o réu possui suposto envolvimento com o crime organizado. Ademais, a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do acusado ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Isso equivale a dizer que se o imputado cometeu o crime com, por exemplo, requintes de crueldade e excesso de violência, pode-se concluir que se trata de pessoa perigosa ao convívio social. Ou, por outro ângulo, mais centrado no passado do acusado, se os seus registros criminais denotam ser alguém que já respondeu ou responde por outros crimes de igual natureza, que traduzem um comprometimento com práticas ilícitas graves, não é leviano concluir que se trata de alguém cuja liberdade representa um consistente risco de dano à ordem pública, à paz social, à própria vítima e/ou à coletividade. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se investigue todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Desse modo, considerando a particular gravidade concreta do crime de tráfico que foram apreendidos significativa quantidade de drogas e o crime que deu origem ao presente processo, afere-se, pelas singularidades do caso concreto, que o comportamento passado do réu e sua personalidade elaboraram um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado. Destarte, pelas razões invocadas, mostram-se suficientes para dar ares de legalidade à manutenção da prisão do ora acusado não visualizo constrangimento na manutenção da custódia cautelar. Quanto ao prazo alegado pela defesa estabelecido nas Recomendações Conjuntas nº 01/2018 e nº 02/2018 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a própria recomendação estabelece a possibilidade de justificativa no caso concreto, fundamentando no caso em concreto. Dessa forma, nota-se que o presente custodiado não foi apresentado por negligência do Sistema Penal e não deste Poder Judiciário, que envidou todos os esforços para que a instrução fosse realizada. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETADA NOS AUTOS de LUIZ GUILHERME MACHADO DOS SANTOS 2- Designo audiência de continuação para interrogatório do réu para o dia 17 de setembro de 2018, às 11:00h. 3- Cumpra-se e expeça-se o necessário. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Cientes os presentes. Juiz de Direito (Dr. Agenor de Andrade): _____ Ministério Público (Dra. Érica Almeida de Sousa): _____ Advogado (Alberto Vidigal): _____

PROCESSO: 00062238520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO: FRANCISCA MATOS DA SILVA VITIMA: R. J. S. .
DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de

2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00066569420148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA MORAES VITIMA:M. R. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos, etc. 1. O réu MANOEL DA SILVA MORAES não foi encontrado, conforme consta à fl. 301 e fl. 317; da mesma forma o réu ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA, fl. 303. No termo de audiência foi decretada a revelia do réu ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA. Considerando que MANOEL mudou de endereço e não comunicou a este juízo, Decreto à Revelia do acusado MANOEL DA SILVA MORAES, com fulcro no art. 367 do CPP. Anote-se. 2. Às partes para o os fins do art. 402 do CPP, e após art. 403 do CPP. Ato contínuo, conclusos para sentença. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00066667020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:VIVIANA DA SILVA PEREIRA AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA VITIMA:T. C. S. VITIMA:I. A. T. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00067191720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:CLAUDIO MAGALHAES QUEIROZ Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00071058120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. .
DESPACHO 1. Considerando que o presente delito se enquadra na hipótese do art. 89 da Lei 9099, vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual. 2. Em relação ao pedido do Ministério Público à fl. 51 dos autos, requerendo a citação por edital do réu, FLAVIO DA SILVA FERNANDES: Considerando que a citação por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.307.558/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013), antes de se proceder à citação por edital, determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL para localização do endereço de FLAVIO DA SILVA FERNANDES. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. 3. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela 1 Vara Criminal da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00071528420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:ADINALDO RODRIGUES MENDES DENUNCIADO:MARINALDO LOBATO NEVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Certifique-se o cumprimento do mandado de fl. 155. 2. Cumprido o citado mandado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls.153/153-v. 3. Apresentada resposta à acusação em favor do acusado MARINALDO LOBATO NEVES, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00074479220168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:YNGLIDY CRISTAN MARTINS MORAES AUTOR:GESSICA FARIAS RODRIGUES AUTOR:MARIA LEONDR A FARIAS VITIMA:D. M. R. .
DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00074651620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:MILTON FONSECA DE OLIVEIRA AUTOR:KELTON JUNIOR DA SILVA SANTOS VITIMA:M. R. Q. N. .
DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo

pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00075240420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO: JOAO RIBEIRO DA COSTA FILHO VITIMA: R. P. M. . DECISÃO Vistos, etc. Considerando tratar-se, em tese, de delito ocorrido no âmbito doméstico, indefiro o pedido do Ministério Público, por vedação legal prevista no art. 41 da Lei 11.340/06. Assim, vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00076996120178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: MIQUEIAS OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERWESON DE CAMPOS SANTOS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAYKE DE OLIVEIRA GONCALVES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 02/07/2019, às 09:00 horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00077937220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: R. J. S. B. VITIMA: R. F. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: FILIPE DOS SANTOS GEMAQUE Representante(s): OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSUE LUCAS DA COSTA AMORIM DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP e nem se trata de absolvição sumária, nos termos do art. 397 e incisos, todos do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia ofertada em desfavor dos acusados, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, oportunidade na qual serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia à fl. 03 e na resposta à acusação à fl. 135, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (CPP, arts. 399 e 400). 3- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, a Defesa do imputado Filipe dos Santos Gemaque, por meio de DJE, e as pessoas indicadas na denúncia e na resposta à acusação, para a audiência mencionada por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação dos acusados ao estabelecimento penal e os servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver. 4- Cumpra-se. Expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena/PA, 06 de

setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00078343920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:R. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:SHEILA RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:ERALDO CUNHA DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar aos denunciados se estes possuem advogado constituído ou necessitam da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. 5. Nos autos há pedido de representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva de ERALDO CUNHA DE LIMA, com a manifestação do Ministério Público. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, passo a manifestação: Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva dos representados estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). O art. 313 do Código de Processo Penal dispõe sobre as condições de admissibilidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e fundamentos. Tal modalidade de prisão é permitida na ocorrência de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). No caso em tela, cabível a decretação, por se tratar, em tese, de crime de estupro de vulnerável com a incidência da causa de aumento de pena de exercício de autoridade sobre a vítima por ser o acusado padrasto desta (art. 217-A c/c art. 226, II, do CPB). Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. Restam-se comprovadas a materialidade do estupro de vulnerável, através do boletim de ocorrência e certidão de nascimento da vítima acostadas aos autos. Há indícios suficientes de autoria, vez que a vítima RAYLA RODRIGUES SILVA relatou (fl. 17) que seu padrasto Eraldo fez coisa errada com ela, mandando chupar o pinto dele e saiu uma coisa gosmenta, que não gostou e cuspiu, que ele disse que não era pra contar nada pra ninguém, ele já fez isso muitas vezes, também esfregou o pinto dele na sua paquinha e disse que isso que ele estava fazendo ele fazia com sua mamãe, também já pegou na sua paquinha, que contou para sua mãe Sheila e para sua Genivalda, sendo que sua tia disse que não era para contar isso pra ninguém, senão seu padrasto ia ser preso, que sua mãe não falou nada, ficou calada, que também contou para sua vizinha Raimunda, que ficou com medo de contar e seu padrasto ser preso, quando seu padrasto soube que eu tinha contado para sua mãe ele a bateu, lhe deu um tapa na boca e disse que eu não ia mais morar com a mamãe, e que quando fossem se mudar pra nova casa ia levar só a sua mãe e irmãzinha que vai nascer. Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva disposto no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. Os

fundamentos são os motivos que ensejam a decretação da custódia e sobre os quais se deve assentar a decisão judicial deferitória, ou seja, demonstra-se a presença do periculum in mora ou periculum libertatis, que é o risco de que a demora das investigações ou da tramitação processual venha a prejudicar o ajuizamento da ação penal ou a prestação jurisdicional. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, podendo ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. O fundamento que legitima a prisão preventiva de ERALDO CUNHA DE LIMA no presente caso é a garantia da ordem pública. A prisão preventiva do Representado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, se sustenta para a própria credibilidade da justiça, que não pode "fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Ademais em uma cidade pequena como Barcarena a notícia de estupro de vulnerável causa grave clamor na sociedade e sensação de insegurança. O mestre Julio Fabbrini Mirabete afirma que: "o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão (in Processo Penal, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 418)." Além, da jurisprudência do Pretório Excelso, para o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci a "garantia da ordem pública - trata-se de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é a balada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização, um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente". (grifos). Por derradeiro, faz-se imperioso consignar que não há possibilidade da substituição da prisão preventiva do réu por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre as contempladas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, introduzido pela Lei 12.403/2011), visto que restariam ineficazes ao presente caso. Todos devem merecer adequado tratamento, sem distinção, uma vez presentes os requisitos da Prisão Preventiva. Essa igualdade requer, assim, que não haja condescendência com comportamentos duvidosos que atinjam o resultado de um processo criminal legítimo, jamais justificados "naquilo que todos fazem", devendo merecer pronto repúdio, não se admitindo clemências públicas despropositadas ou tratamento privilegiado ou leniente. A Constituição Federal, como, aliás, todas as Constituições, não pode se constituir numa Carta de Declaração de Direitos Individuais. Ela estabelece princípios. Consiste num instrumento útil e dinâmico de conjugação de preceitos baseados nos valores da sociedade em determinado momento histórico. Caso a encare sob uma única óptica, míope será a interpretação por não se conformar com o verdadeiro sentido da obra. Há conjugação de direitos e obrigações a todas as pessoas que a ela devem se submeter. Analisando a representação formulada pela autoridade policial, bem como a manifestação favorável do Ministério Público e observando os fatos apurados no bojo das investigações, este magistrado entende que se encontram presentes as hipóteses que autorizam a DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA do representado, constantes no art. 312 do CPPB. Ante ao exposto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do CPP, do denunciado ERALDO CUNHA DE LIMA, já qualificado na exordial. Em razão do exposto, tomem-se as seguintes providências: 1- Dê ciência ao Ministério Público. 2- Solicite-se a Autoridade Policial que, na hipótese de efetivação de prisão, comunique a este Órgão Judicial ou, não havendo a execução de medida constritiva de liberdade, informe sobre as diligências efetuadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 5 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 5

PROCESSO: 00078725120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:D. H. E. C. AUTORIDADE POLICIAL:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADA PELO DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:JOAO DIEGO FEITOSA NETO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas

qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP e nem se trata de absolvição sumária, nos termos do art. 397 e incisos, todos do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-os incursos nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS, oportunidade na qual serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia à fl. 02-v, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (CPP, arts. 399 e 400). 3- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, e as pessoas indicadas na denúncia, para a audiência mencionada por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação do acusado ao estabelecimento penal e os servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver. 4- Cumpra-se. Expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena/PA, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00080749620168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:RENATO PONTES DE FREITAS VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00080922020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. S. O. . DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00083404920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO FILHO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ ALVARÁ/OFÍCIO 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de LUZIMAR DO ESPIRÍTO SANTO FILHO, nascido em 06/08/1973, filho de Luzimar do Espírito Santo e Maria Orgarina do Espírito Santo, à fl. 186. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 198/199). Sumariamente relatados. Decido. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a

liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Nota-se que não se faz mais presente os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP que possa manter a segregação cautelar do acusado. Milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que o acusado não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO FILHO, o que faço com fundamento no art. 316, do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: O acusado deverá obrigatoriamente observar as seguintes condições: A. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE BARCARENA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. B. NÃO DEVE O AUTUADO PRATICAR QUALQUER OUTRO CRIME. C. NÃO DEVE ANDAR ARMADO, SEJA ARMA DE FOGO OU ARMA BRANCA, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE OUTRA PESSOA. D. NÃO PRATICAR DESORDEM NA SOCIEDADE E NA SUA FAMÍLIA. E. EVITAR DESENTENDIMENTOS COM FAMILIARES E ESTRANHOS, SUPRINDO ÀS NECESSIDADES DE SEUS DEPENDENTES E ASSUMINDO SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS. F. NO PRAZO DE ATÉ 07 (SETE) DIAS APÓS A SAÍDA DA SUA PRISÃO, DEVE APRESENTAR EM JUÍZO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO (CONTA DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE OU DECLARAÇÃO DE DUAS PESSOAS IDÔNEAS) EM SEU NOME, NO NOME DE SEUS PAIS OU DE ESPOSA/COMPANHEIRA, DEVENDO COMPROVAR O VÍNCULO DE PARENTESCO; NÚMERO DE TELEFONE CELULAR QUE POSSA MANTER EM CONTATO, DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA ASSINADA POR SEU EMPREGADOR OU DECLARAÇÃO ESCOLAR DE ESTUDO. G. ATENDER COM RAPIDEZ E BOA VONTADE AS INTIMAÇÕES DE AUTORIDADES POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ SUA A LIBERDADE, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 312, PAR. ÚNICO. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando que o acusado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o que necessário. 2. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, intime-se a Assistente de Acusação e sucessivamente a Defesa do acusado, para apresentação de alegações finais. Barcarena, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 5 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz

de Direito Pág. de 5

PROCESSO: 00087062520168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO:ANDERSON KAYSER DE CRISTO. DECISÃO INTERLOCUÓRIA Vistos etc. Certifique-se o cartório sobre o quantum de pena resta para o apenado ANDERSON KAYSER DE CRISTO a cumprir. Determino que seja iniciado o cumprimento da reprimenda no atual regime ABERTO, submetendo-se as seguintes condições obrigatórias, nos termos do art. 115, da Lei de Execuções Penais e art. 319, do Código de Processo Penal: OBTER OCUPAÇÃO LABORAL LÍCITA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE HOJE, FAZENDO PROVA DESSA OCUPAÇÃO SEMPRE QUE SOLICITADO POR ESTA AUTORIDADE JUDICIÁRIA; NÃO ANDAR ARMADO; NÃO FREQUENTAR CASAS DE BEBIDAS OU DE TAVOLAGENS (JOGOS), BOATES, OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES; NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA, POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; RECOLHER-SE A SUA HABITAÇÃO DE 22:00 HORAS ÀS 06:00 HORAS, SALVO MOTIVO IMPERIOSO E JUSTIFICÁVEL; PROCURAR VIVER COM HARMONIA COM A FAMÍLIA E OS VIZINHOS, TRAZENDO AO CONHECIMENTO DO JUÍZO, OS FATOS QUE LHE PERTURBEM A CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA OU EM SOCIEDADE; TRAZER AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL TODOS OS FATOS QUE IMPEÇAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AQUI APRESENTADAS. NÃO COMETER NOVO DELITO. Intime-se o APENADO, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00087389820148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:IZAIAS DE CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. E. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o ofício de fl. 126, certifique-se se houve o cadastro da arma apreendida no sistema do CNJ. Após, juntem-se aos autos os antecedentes criminais e façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00087839720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR:LUIS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS VITIMA:J. C. F. B. . DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00093734020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:CLEIDIANE DE BRITO SERRAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial,

não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor da acusada, reputando-a incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se a denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar a denunciada se esta possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. 5. Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência, à fl. 54. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Aгенor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Aгенor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00095642220178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FABRICIO MARTINS FERREIRA VITIMA:J. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Aгенor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2 Aгенor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00104127220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM VITIMA:M. S. M. A. ACUSADO:MARTINHO PANTOJA DE MENEZES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA PLANTÃO JUDICIAL MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0010412-72.2018.8.14.0008 Requerido: MARTINHO PANTOJA DE MENEZES, residente e domiciliado na Rua da Olaria, nº 600, Quadra 12, Bairro Guamá, Belém/PA, telefone 98028-1646. Requerente: MARIA DO SOCORRO MACHADO DOS ANJOS, residente e domiciliada na Rua Nova, Lote 101, Colônia do CDI, Zona Rural de Barcarena/PA. URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O - 48- (QUARENTA E OITOS HORAS). DECIS"O INTERLOCUTÓRIA. Vistos, etc.... Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, referente ao processo 0010412-72.2018.8.14.0008,

encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s), também qualificado nos autos. Instruído os autos com requerimento de aplicação de medidas protetivas, cópia do depoimento da vítima no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06, cópia do boletim de ocorrência nº00535/2018.000232-0, cópia da certidão de antecedentes criminais, imputação nos artigos 140 e 147 do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, Sªo Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. No caso em concreto, nota-se que a vítima é cunhada do requerido, a qual procurou a Delegacia e relatou que foi injuriada e ameaçada pelo seu cunhado conforme boletim de ocorrência. Dessa forma, configura-se relação familiar em que a mulher, cunhada e ora requerente, se encontra em situação de vulnerabilidade por ameaças e violência psicológicas por parte do cunhado, o que autoriza a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a Delegada de Polícia, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO ACUSADO QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS:** - PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA REQUERENTE, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 (TREZENTOS) METROS; - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA OU TRABALHO DA REQUERENTE. - O REQUERIDO DEVERÁ AINDA ABSTER-SE DE PRATICAR QUALQUER ATO, COMO: PERSEGUIR, INTIMIDAR E AMEAÇAR A REQUERENTE, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, QUE PONHA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA MESMA OU AINDA CAUSE DANOS DE NATUREZA PATRIMONIAL. - DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE ABSTER-SE DE APROXIMAR DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQUENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. MARTINHO PANTOJA DE MENEZES, advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Ficam ainda advertidas as partes de

que DEVER"O MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO". Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Em consequência: 1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, intime-a a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparecendo a requerente, arquivem-se os autos. 2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se. 3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se. 4- Após o cumprimento das intimações, distribua os presentes autos para a Vara Criminal desta comarca, para ser anexado ao processo nº 0010412-72.2018.8.14.0008. 5- Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6- INTIMEM-SE E CUMPRA-SE POR PLANTÃO. 7- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Barcarena-PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara e Plantão da Comarca de Barcarena. Página de 6

PROCESSO: 00104326320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 VITIMA:N. C. S. ACUSADO:JORGE IVAN ROSARIO COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA PLANTÃO JUDICIAL MEDIDAS PROTETIVAS Processo nº 0010432-63.2018.8.14.0008 Requerido: JORGE IVAN ROSÁRIO COSTA, residente e domiciliado na Rua Capitão Tomé Serrão, nº 900, próximo a Escola Conceição, Bairro Nazaré, Barcarena/PA. Requerente: NILZIANE CORREA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Manoel Tavares da Costa, nº 401, próximo à Vila do Bode, Bairro Pedreira, Barcarena/PA. URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48- (QUARENTA E OITOS HORAS). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos, etc.... Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, referente ao processo 0010432-63.2018.8.14.0008, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s), também qualificado nos autos. Instruído os autos com requerimento de aplicação de medidas protetivas, cópia do depoimento da vítima no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06, cópia do boletim de ocorrência nº00535/2018.000234-9, cópia da certidão de antecedentes criminais, imputação nos artigos 129, 140 e 147 do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/06. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino. Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Logo, deve-se observar caso a caso se realmente trata-se de um conflito entre o casal, baseado na opressão de gênero que a lei visa coibir. Esclareço ainda que as medidas protetivas são concedidas independentemente da apuração da prática criminosa, bastando haver indícios de violência física ou psicológica contra mulher dentro do contexto acima mencionado, podendo, no entanto, serem revogadas a qualquer tempo, caso a suposta vítima da violência passe a não sentir-se mais ameaçada ou ainda se não restarem configurados os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06, conforme acima indicados. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do

direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. No caso em concreto, nota-se que a vítima é ex companheira do requerido, a qual procurou a Delegacia e relatou que foi lesionada, injuriada e ameaçada pelo seu ex companheiro conforme boletim de ocorrência. Dessa forma, configura-se relação familiar em que a mulher, ex companheira e ora requerente, se encontra em situação de vulnerabilidade por ameaças e violência psicológicas por parte do ex companheiro, o que autoriza a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a Delegada de Polícia, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO ACUSADO QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS: - PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA REQUERENTE, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 (TREZENTOS) METROS; - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA OU TRABALHO DA REQUERENTE. - O REQUERIDO DEVERÁ AINDA ABSTER-SE DE PRATICAR QUALQUER ATO, COMO: PERSEGUIR, INTIMIDAR E AMEAÇAR A REQUERENTE, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, QUE PONHA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA MESMA OU AINDA CAUSE DANOS DE NATUREZA PATRIMONIAL. - DEVERÁ TAMBÉM A REQUERENTE ABSTER-SE DE APROXIMAR DO REQUERIDO, POIS TAL ATO CARACTERIZARIA A FALTA DE INTERESSE DA MESMA NAS MEDIDAS ORA CONCEDIDAS E SUA CONSEQUENTE REVOGAÇÃO. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). Deixo de aplicar a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, considerando que agressor e vítima possuem endereços distintos, conforme qualificação nos autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. JORGE IVAN ROSÁRIO COSTA, advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICACÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas, pois as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, ou ainda se o subsídio que justifica a concessão das medidas (proteção a integridade física e psicológica da vítima) não subsistir, as medidas poderão ser revistas ou extintas. Em consequência: 1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, intime-a a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparecendo a requerente, arquivem-se os autos. 2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se. 3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se. 4- Após o cumprimento das intimações, distribua os presentes autos para a Vara Criminal desta comarca, para ser anexado ao processo nº 0010432-63.2018.8.14.0008. 5- Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 6- INTIMEM-SE E CUMPRA-SE POR PLANTÃO. 7- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Barcarena-PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara e Plantão da Comarca de Barcarena. Página de 6

ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:L. S. S. INDICIADO:JOAO BORGES DAMASCENO NETO. DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00121108420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDIO ANTONIO BRITO Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) OAB 24202 - TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DESPACHO Apresentadas razões de apelação pelo Advogado constituído pelo réu CLAUDIO ANTONIO BRITO (fls. 3015/331), cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 307. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00122891820168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATAM ESPIRITO SANTO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizado e façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00128418020168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 INDICIADO:JAIRO PEREIRA DA SILVA VITIMA:T. S. C. S. . DESPACHO Vistos, etc. Retornem os autos à Depol de origem, para fins do art. 16 do CPP. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00129489020178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MARIA RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLADMILSON FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA PENAL - TRÁFICO DE DROGAS PROCESSO Nº 0012948-90.2017.8.14.0008 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 13h05min, nesta Cidade e Comarca de Barcarena/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, o representante do Ministério Público Dra. Érica Almeida de Sousa, os advogados FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA OAB/PA Nº 7890 e HERMÍNIO FARIAS DE MELO OAB/PA Nº 8126. Ausente os acusados: FLADMILSON FERREIRA GONÇALVES e JOÃO MARIA RODRIGUES DA COSTA. Aberta a audiência, verificou-se que a SUSIPE não apresentou os réus. Os advogados requereram a revogação da preventiva e a representante o Ministério Público realizou sua manifestação, que foi feito mediante gravação de recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. O MM. JUIZ DECIDIU: 1- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de FLADMILSON FERREIRA GONÇALVES e JOÃO MARIA RODRIGUES DA COSTA durante a audiência de instrução e julgamento realizada na presente data. Os denunciados foram presos

por força de decreto cautelar, em razão de Prisão em Flagrante conforme fl. 31. Nos articulados da defesa, os advogados aduziram que militam em favor dos acusados o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como, o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor e estar preso desde janeiro deste ano. Alega ainda a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos elencados no artigo 312 e requer a revogação com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pleito. Nota-se que foi concluída a instrução criminal, tendo sido ouvido todas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus, e serão encaminhados os autos posteriormente às partes para apresentação de seus memoriais. Sumariamente relatados. Decido. Após a audiência de instrução e julgamento, ainda não houve o encerramento da instrução em razão da ausência dos acusados na presente audiência. Passo a rever a decretação da prisão preventiva realizada nos autos. Os advogados do acusado, no presente ato, requereram a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, o réu não mais ostenta periculosidade. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Concluída a presente audiência, nota-se que o acusado apresentou seus documentos pessoais, comprovante de residência à fl. 160, assim não se faz mais presente os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP que possa manter a segregação cautelar do acusado. Nota-se que os acusados possuem residência fixa no município, possui família na comarca, praticaram o ato isolado e não houve durante a audiência de instrução e julgamento qualquer notícia de que esteja ameaçando vítima ou testemunhas. Ademais, os acusados estão presos desde o dia 23 de outubro de 2017, tempo muito superior ao estabelecido nas Recomendações Conjuntas nº 01/2018 e nº 02/2018 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que o acusado não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FLADMILSON FERREIRA GONÇALVES e JOÃO MARIA RODRIGUES DA COSTA, o

que faço com fundamento no art. 310, III do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1) NO PRAZO DE ATÉ 07 (SETE) DIAS APÓS A SAÍDA DA SUA PRISÃO, DEVE APRESENTAR EM JUÍZO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO (CONTA DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE OU DECLARAÇÃO DE DUAS PESSOAS IDÔNEAS) EM SEU NOME, NO NOME DE SEUS PAIS OU DE ESPOSA/COMPANHEIRA, DEVENDO COMPROVAR O VÍNCULO DE PARENTESCO; NÚMERO DE TELEFONE CELULAR QUE POSSA MANTER EM CONTATO, DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA ASSINADA POR SEU EMPREGADOR E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS. 2- NÃO PRATICAR QUALQUER OUTRO CRIME. 3) NÃO ANDAR ARMADO, SEJA ARMA DE FOGO OU ARMA BRANCA, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE OUTRA PESSOA. 4) NÃO FAZER USO DE ENTORPECENTES, ÁLCOOL, OU SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. 5) NÃO PRATICAR DESORDEM NA SOCIEDADE E NA SUA FAMÍLIA. 6) EVITAR DESENTENDIMENTOS COM FAMILIARES E ESTRANHOS, SUPRINDO ÀS NECESSIDADES DE SEUS DEPENDENTES E ASSUMINDO SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS. 7) NÃO SE AUSENTAR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. 8) SEMPRE CONDUZIR A DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E EVENTUAIS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM E DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO; 9) ATENDER COM RAPIDEZ E BOA VONTADE AS INTIMAÇÕES DE AUTORIDADES POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ SUA A LIBERDADE, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 312, PAR. ÚNICO. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. 2- Considerando o pedido do Ministério Público, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 16 de junho de 2020, às 10:00h, oportunidade em que realizará o interrogatório dos acusados. 3- Cumpra-se e expeça-se o necessário. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Cientes os presentes. Juiz de Direito (Dr. Agenor de Andrade): _____ Ministério Público (Dra. Érica Almeida de Sousa): _____ FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA OAB/PA Nº 7890 _____ HERMÍNIO FARIAS DE MELO OAB/PA Nº 8126 _____

PROCESSO: 00130496420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DA SILVA MESCOUTO VITIMA: M. C. M. M. . DECISÃO 1. A Lei n. 12.403 /2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada e suficiente diante das peculiaridades de cada caso, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se finalidade mediante estabelecimento de medida alternativa que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar. (STJ - RHC: 81830 RO 2017/0050737-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017) Na hipótese, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor dos acusados foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No entanto, com base no art. 282, § 5º do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Assim, reapreciando as medidas cautelares impostas aos réus JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA MESCOUTO, verifico que não estão mais presentes os motivos para a imposição da medida cautelar: "comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades.", pois não vislumbro proporcionalidade ao risco que se pretende evitar com a sua imposição, considerando que as demais medidas cautelares deverão ser mantidas e cumpridas pela acusada. Isto posto, REVOGO a Medida Cautelar imposta aos Réus de "comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades." e MANTENHO às demais medidas cautelares impostas, a saber: Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 dias sem prévia autorização judicial. Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22:00 horas. 2. Junte-se aos autos mandado de citação de fl. 64 devidamente cumprido. 3. Em caso de não localização do acusado, vistas ao Ministério Público. 4. Localizado e cumprido o mandado, e não apresentada a Resposta à Acusação, vistas à Defensoria Pública para apresentar resposta. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se

o que necessário. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01138554420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR DO FATO:MARIA SANTANA TRINDADE COSTA VITIMA:E. B. A. R. . DESPACHO Considerando a certidão acostada aos autos, intime-se o (a) autor (a) do fato, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o estabelecido na audiência de transação penal, sob pena de continuidade do processo. Ultrapassado o prazo, sem a devida comprovação, faça vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01198608220158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FRANCINALDO DOS SANTOS MORAES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o presente delito se enquadra na hipótese do art. 89 da Lei 9099, vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01278546420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que o presente delito se enquadra na hipótese do art. 89 da Lei 9099, vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela

PROCESSO: 01408465720158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DELSON ALVES PEREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando o termo de audiência de fl. 78, oficie-se ao juízo deprecado para que informe se houve o cumprimento das condições estabelecidas. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 01748407620158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO RIBEIRO VALENTE Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONIS DE ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 22646 - MARLLINGTON KLabin WILL (ADVOGADO) VITIMA:V. M. S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DESPACHO Vistas ao RMP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Ronis de Almeida Lopes. Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara

Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00048265420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 07/09/2018 VITIMA:R. S. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:WESLEY CASTRO AQUINO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA PENAL - ROUBO MAJORADO PROCESSO Nº 0004826-54.2018.8.14.0008 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 11h20min, nesta Cidade e Comarca de Barcarena/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, o representante do Ministério Público Laércio Guilhermino de Abreu, o Defensor Público Flávio César Cancela Ferreira, o acusado Wesley Castro Aquino, as testemunhas do Ministério Público Nicholas Barbosa Hortêncio de Lima, Eugenie Beatriz Almeida Rocha, as vítimas Neyla Francianne de Menezes Gomes Toth e Rodrigo Santos Toth e a testemunha de defesa Eucilene Espirito Santo de Oliveira da Silva e a informante Suzi Michele Ferreira Miranda e o acusado WESLEY CASTRO AQUINO. Aberta a audiência, foram ouvidos todos os presentes, sendo a Sra. Suzi Michele Ferreira Miranda ouvida na qualidade de informante tendo em vista a proximidade com o réu. A Defensoria Pública requereu a realização do reconhecimento do acusado pela vítima, o que foi deferido por este juízo conforme auto de reconhecimento que segue. Dada a palavra para o Ministério Público se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, este nada requereu. A Defensoria Pública requereu vistas dos autos para juntada de documentos, o que foi deferido por este juízo. Em seguida, a Defensoria Pública requereu a revogação da Preventiva e o Ministério Público se manifestou, o que foi feito tudo mediante gravação de recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes, através do Sistema Kenta DRS Audiências 3.2.1.2100. O MM. JUIZ DECIDIU: 1- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de WESLEY CASTRO AQUINO durante a audiência de instrução e julgamento realizada na presente data. O denunciado foi preso por força de decreto cautelar, em virtude de prisão preventiva. Nos articulados da defesa, o advogado aduz que milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como, o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor e estar preso desde 26/04/18. Alega ainda a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos elencados no artigo 312 e requer a revogação com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pleito. Nota-se que foi concluída a instrução criminal, tendo sido ouvido todas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu, e será encaminhado os autos posteriormente às partes para apresentação de seus memoriais. Sumariamente relatados. Decido. Após a audiência de instrução e julgamento, passo a rever a decretação da prisão preventiva realizada nos autos. A Defensoria Pública, no presente ato, requereu a revogação da prisão preventiva. De acordo com o Ministério Público, o réu não mais ostenta periculosidade. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente

em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Sobre o tema, Paulo Rangel ensina: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p. 801). Concluída a presente audiência, nota-se que o acusado apresentou seus documentos pessoais, assim não se faz mais presente os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP que possa manter a segregação cautelar do acusado. Nota-se que o acusado possui residência fixa no município, possui família na comarca, praticou o ato isolado e não houve durante a audiência de instrução e julgamento qualquer notícia de que esteja ameaçando vítima ou testemunhas. Ademais, o acusado está preso desde o dia 26 de abril de 2018. Milita em favor do acusado o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, bem como o fato de não possuir condenações criminais pretéritas em seu desfavor nem qualquer antecedente criminal. Verifico a desnecessidade e a ausência de proporcionalidade na medida extrema aplicada. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso é de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cediço que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que o acusado não demonstra mais periculosidade em concreto. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY CASTRO AQUINO, o que faço com fundamento no art. 310, III do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1) NO PRAZO DE ATÉ 07 (SETE) DIAS APÓS A SAÍDA DA SUA PRISÃO, DEVE APRESENTAR EM JUÍZO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO (CONTA DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE OU DECLARAÇÃO DE DUAS PESSOAS IDÔNEAS) EM SEU NOME, NO NOME DE SEUS PAIS OU DE ESPOSA/COMPANHEIRA, DEVENDO COMPROVAR O VÍNCULO DE PARENTESCO; NÚMERO DE TELEFONE CELULAR QUE POSSA MANTER EM CONTATO, DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA ASSINADA POR SEU EMPREGADOR E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS. 2) NÃO PRATICAR QUALQUER OUTRO CRIME. 3) NÃO ANDAR ARMADO, SEJA ARMA DE FOGO OU ARMA BRANCA, OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE OUTRA PESSOA. 4) NÃO FAZER USO DE ENTORPECENTES, ÁLCOOL, OU SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. 5) NÃO PRATICAR DESORDEM NA SOCIEDADE E NA SUA FAMÍLIA. 6) EVITAR DESENTENDIMENTOS COM FAMILIARES E ESTRANHOS, SUPRINDO ÀS NECESSIDADES DE SEUS DEPENDENTES E ASSUMINDO SUAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS. 7) NÃO SE AUSENTAR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. 8) SEMPRE CONDUZIR A DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E EVENTUAIS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM E DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO; 9) ATENDER COM RAPIDEZ E BOA VONTADE AS INTIMAÇÕES DE AUTORIDADES POLICIAIS OU JUDICIÁRIAS. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ SUA A LIBERDADE, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 312, PAR. ÚNICO. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Serve como ofício. 2- Vistas a Defensoria Pública para apresentar suas diligências no prazo de cinco dias. 3- Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e após a Defensoria Pública para apresentação de memoriais, conforme artigo 403 do CPP. 4- Após junte-se os antecedentes criminais e faça os autos conclusos para sentença. 5- Cumpra-se e expeça-se o necessário. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Cientes os presentes. Juiz de Direito (Dr. Agenor de Andrade): _____ Ministério Público (Dr. Laércio Guilhermino de Abreu): _____ Defensor Público (Flávio César Cancela Ferreira): _____ Acusado

PROCESSO: 00063846120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/09/2018 VITIMA:A. P. S. C.

DENUNCIADO:RUBEM VIRGOLINO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA PENAL - ROUBO MAJORADO PROCESSO Nº 0006384-61.2018.8.14.0008 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2018, às 15h00min, nesta Cidade e Comarca de Barcarena/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, o representante do Ministério Público Dr. Laércio Guilhermino de Abreu / Dra. Érica Almeida de Sousa, o Defensor Público: Flávio César Cancela Ferreira , o acusado RUBEM VIRGOLINO DA SILVA, a vítima ANA PAULA DOS SANTOS COSTA e as testemunhas do Ministério Público MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA JUNIOR, JANILDO BRANDÃO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ IVONILTON DE CASTRO. Aberta a audiência foram ouvidos todos os presentes, a testemunha JANILDO BRANDÃO DA CONCEIÇÃO foi dispensada pelo Ministério Público e homologada pelo juízo. O réu foi qualificado e interrogado. Dada a palavra às partes na fase do artigo 402 do CPP estas nada requereram. Desse modo, as partes apresentaram alegações finais orais, o que foi feito tudo mediante gravação de recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado em CD juntado aos autos, no servidor do Tribunal de Justiça e em secretaria, disponível às partes. O MM. JUIZ DELIBEROU: 1- Junte-se os antecedentes criminais e façam os autos conclusos para sentença. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E, para constar, lavro o seguinte termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Cientes os presentes. Juiz de Direito (Dr. Agenor de Andrade): _____ Ministério Público (Dr. Laércio Guilhermino de Abreu): _____ Defensor Público (Flávio César Cancela Ferreira): _____ Acusado RUBEM VIRGOLINO DA SILVA _____

PROCESSO: 00137898520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/09/2018 VITIMA:C. J. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINELSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) . erro

PROCESSO: 00003082420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001101
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 ACUSADO:ANTONIO BORGES DE SOUZA Representante(s): MARIA BRIOLANDIA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ACUSADO:SAMUEL DOS SANTOS PENHA VITIMA:S. T. C. . DECISÃO 1. No uso da faculdade prevista no art. 589 do CPP, reformo a Decisão de fls. 40/42. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03, em relação aos acusados ANTONIO BORGES DE SOUZA e SAMUEL DOS SANTOS PENHA, ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal " trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado a prática do tipo penal previsto no ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Ressalto que o excesso de prazo para o oferecimento das razões é mera irregularidade, como vem decidindo os tribunais superiores, sendo que para a aferição da tempestividade o que importa é a petição de interposição. Intimem-se. 2. Cite-se o acusado SAMUEL DOS SANTOS PENHA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Citado o réu, se o mesmo não constituir ou não apresentar resposta no prazo legal, fica nomeado Defensor Público desta comarca para atuar em patrocínio do mesmo, dando-se vistas dos autos para apresentação de resposta à acusação. Caso o réu não seja citado pessoalmente, cite-se o acusado por Edital com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta no prazo legal, observado o disposto no art. 363, §1º, e seguintes do CPP. 3. Apresentada a Respostas à Acusação do réu ANTONIO BORGES DE SOUZA, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. 4. Sem prejuízo ao direito do réu SAMUEL DOS SANTOS PENHA de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 14/07/2020 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas

por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00003937520168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EZEQUIAS CESARIO FREITAS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: R. J. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n. 0000393-75.2016.8.14.0008 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EZEQUIAS CESARIO FREITAS Natureza: REPRESENTAÇÃO POR DESAFORAMENTO MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar, MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, com fundamento no artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal, e considerando o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público, como passa a expor: Informo preliminarmente, que passei a responder pela Comarca de Barcarena a partir de 02 de julho de 2018, através da Portaria nº 2868/2018-GP- Belém, 29 de junho de 2018, não sendo este Juízo o prolator da sentença de pronúncia e não sendo o responsável pela instrução do processo até a presente fase. DOS FATOS Trata-se de pedido de desaforamento apresentado pelo Representante do Ministério Público, no sentido de ser determinado o deslocamento do julgamento do processo nº 0000393-75.2016.8.14.0008, da Comarca de Barcarena, da competência do Tribunal do Júri, para a Comarca da Capital, sob o fundamento de interesse da ordem pública. A regra do art. 70 do C.P.P. determina que o réu deve ser julgado no local do fato delituoso. Assim, o desaforamento é medida excepcional e, como tal, somente deve ser autorizado em casos extremos, nos quais estejam objetivamente comprovadas as hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, quais sejam, se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança do réu. O desaforamento poderá ser autorizado, ainda, quando o julgamento não puder ser realizado dentro do prazo de 06 meses, a contar do trânsito em julgado da sentença se pronúncia (art. 428 do CPP, inserido pela Lei nº 11.689/08). Pois bem: Narra a denúncia que, no dia 06 de dezembro de 2015, por volta das 20:30h, na Comunidade São Luiz, no bar "Siqueira Bar", Zona Rural, nesta Cidade o ora denunciado desferiu 02 (dois) tiros contra a vítima Rubens Júnior Marinho Pantoja, ceifando a vida deste. O pleito da defesa (fls. 182/185) se fundamenta no interesse da ordem pública, sob os seguintes argumentos: em função da enorme repercussão no município e da vida criminosa do réu, o qual, embora, ainda que esteja preso, é fato público e notório de que articula e gerencia intra e extramuros, ações criminosas em Barcarena, bem como o mesmo apresenta uma vasta ficha criminal, respondendo por diversos crimes de homicídio, o que sem dúvida fica evidente o risco a ordem pública; ademais, destacou ainda, que EZEQUIAS é apontado como "DEDO DE AÇO" do traficante "DEIVINHO", líder da organização criminosa que comina o tráfico de entorpecentes na região de Barcarena, ou seja, era a pessoa responsável em cumprir às ordens de execução do tráfico; o acusado possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, além da extensa ficha criminal de imputações graves, bem como informações notórias sobre a periculosidade do réu, demonstrando que esta comarca de Barcarena, ante a sua estrutura inferior quanto a segurança, não será a mais adequada e até mesmo a mais segura para a realização do Plenário do Júri, ocorrendo risco mesmo de fuga e/ou resgate do réu, sendo a hipótese clara da necessidade de se transferir para a Capital do Estado o julgamento do Tribunal do Júri popular. Desse modo, concluiu o Representante do Ministério Público quanto a necessidade do desaforamento vez que a realização do ato júri em Barcarena, por certo, ocasionará perturbação da paz e tranquilidade necessários aos atos processuais do júri, sobretudo aos jurados. Instado a se manifestar, a Defesa do acusado (fl. 186-v) não se opôs ao pedido de desaforamento formulado. Brevemente relatado. Passo a manifestação. DO DESAFORAMENTO O artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal assevera que o juiz presidente será ouvido nos pedidos de desaforamento quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No presente caso, entendo que as razões da defesa merecem prosperar, devendo ser desaforado para a Comarca da Capital o julgamento do presente caso. Foi apresentada pela acusação

dúvida razoável no respeitante ao interesse da ordem pública, pois todos os argumentos espostos são hábeis para aplicar-se a exceção do desaforamento. O interesse da ordem pública está resguardado porquanto existe fato concreto capaz de produzir abalo a ordem pública e até mesmo receio nos jurados, considerando que o acusado, conforme demonstra sua lista de antecedentes criminais, é de extrema periculosidade, pertencente a uma associação criminosa apontada como líder do tráfico de drogas na Cidade de Barcarena e região. Analisando a lista de antecedentes do acusado, este possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, além de outras imputações graves, sempre em participação com outros acusados também conhecidos na Cidade como membros de associações criminosas, o que demonstra que esta comarca de Barcarena, considerando a sua estrutura de segurança e efetivo policial, não é mais adequada para a garantia da ordem pública durante a realização da sessão plenária. CONCLUSÃO Ante o exposto, este Juízo entende existir motivação para acolher o pedido da acusação, manifestando-se pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO dos presentes autos. Fica suspensa a sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 22 de outubro de 2018, às 08:30 horas. Providencie-se as comunicações necessárias quanto a suspensão da sessão. Com base no art. 427, do CPP, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para decisão. Barcarena/PA, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 4 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 4

PROCESSO: 00005216620148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: LEE DAVID MACHADO GUIMARAES VITIMA: B. M. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 198, redesigno a audiência para o dia 04/08/2020, às 09:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). 2. Considerando a certidão de fl. 74, vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o endereço da vítima. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00008446620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: ROBSON JONNI RODRIGUES MACIEL Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. V. S. M. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11/03/2020, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00008446620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: ROBSON JONNI RODRIGUES MACIEL Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. V. S. M. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11/03/2020, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00012817320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO SANTANA SERRAO AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALEXANDRE DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida em favor de réu JOÃO SANTANA SERRÃO (fls. 105/134). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 135 dos autos de Ação Penal. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. No caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de tráfico de drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00013816220178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição em: 10/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:FABIANO FURTADO. DESPACHO Nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, designo Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal para o dia 05/11/2018, às 09:40 horas. Intimem-se os autores do fato, constando do mandado que deverão comparecer acompanhados de advogado, e advertindo-o que, na sua falta, será nomeado Defensor Público. (art. 68, da Lei nº 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se a certidão de antecedentes dos autores do fato, certificando-se se já foram condenados à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e/ou beneficiados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00015831020158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2018 AUTOR DO FATO:ROSILENE GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:E. G. S. . DESPACHO Nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, designo Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal para o dia 05/11/2018, às 09:20 horas. Intimem-se os autores do fato, constando do mandado que deverão comparecer acompanhados de advogado, e advertindo-o que, na sua falta, será nomeado Defensor Público. (art. 68, da Lei nº 9.099/95). Intime-se o

Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se a certidão de antecedentes dos autores do fato, certificando-se se já foram condenados à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e/ou beneficiados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00017761420068140008 PROCESSO ANTIGO: 200320000546
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 INDICIADO: ANDRE LUIS RIBEIRO DE AZEVEDO INDICIADO: FABIO MORAES VINAGRE VITIMA: A. S. M. . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 198, redesigno a audiência para o dia 22/07/2020, às 10:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00028631120188140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: SIVALDO DO NASCIMENTO DA SILVA. DESPACHO Nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, designo Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal para o dia 05/11/2018, às 10:20 horas. Intimem-se os autores do fato, constando do mandado que deverão comparecer acompanhados de advogado, e advertindo-o que, na sua falta, será nomeado Defensor Público. (art. 68, da Lei nº 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se a certidão de antecedentes dos autores do fato, certificando-se se já foram condenados à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e/ou beneficiados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00038849020168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: WIRLEY DOS SANTOS SENA VITIMA: R. L. S. VITIMA: C. M. M. VITIMA: S. R. B. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00049483820168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: ARILDO VALADARES DENUNCIADO: M. J. V. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se.

Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00058675620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DO JARI AP AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA ACUSADO: DIEGO BRAGA NONATO VITIMA: S. N. F. JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 12, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00060601320148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDO AFONSO DA SILVA RAMOS PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00063407620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: MARCOS MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO: I. S. F. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 11/03/2020, às 09:00 Horas. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela S Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00064882920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAURICIO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA: V. W. C. S. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00066175820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 REU:SAM CLAITON LIMA DE MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELEM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA PA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 09, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00073364020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SECAO JUDICIARIA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DO PARA REU:CARLA SIBERIA DO NASCIMENTO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 07, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00083531420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA PENAL COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA VITIMA:N. C. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 12:20h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00083722020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BARBARA DO PARA DA COMARCA BENEVIDES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA AUTOR DO FATO:JAILSON CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 04, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00083921120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL SJPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA INVESTIGADO:ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES INVESTIGADO:GABRIEL PEREIRA PAES JUNIOR INVESTIGADO:LUZINALDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando as certidões de fl. 04, fl.06 e fl. 08, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00084744220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA INTERESSADO: LUIS MANOEL MENDES DE LEO REU: SANDRA SOELY MORAES PACHECO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando as certidões de fl. 10 e fl. 12, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00084752720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO: MAYLSON SOUZA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 10:20h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085191720168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição em: 10/09/2018 QUERELANTE: JORGE AILTON RODRIGUES MORAES NETO Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: CARLOS VICTOR MACEDO ALVES. DESPACHO Nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, designo Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal para o dia 05/11/2018, às 09:00 horas. Intimem-se os autores do fato, constando do mandado que deverão comparecer acompanhados de advogado, e advertindo-o que, na sua falta, será nomeado Defensor Público. (art. 68, da Lei nº 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se a certidão de antecedentes dos autores do fato, certificando-se se já foram condenados à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e/ou beneficiados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085333020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA REU: SIMONE DO SOCORRO SOUZA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 10, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085341520188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA REU: IRAIL DA COSTA DIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 06, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085523620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TELEMACO BORBA PR JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA REU:JOSE AUGUSTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 12:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Intime-se a Defesa do acusado, via DJE. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00088745620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:RENAN GUIMARAES LIMA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. 2- Quanto a preliminar arguida pela defesa do acusado, na qual requer a realização de exame de dependência toxicológica para comprovar a confissão de dependência do réu, tenho-a por rejeitada, com fundamento nos arts. 158 e 400, §1º, do CPP, considerando que a suposta condição de dependente não descaracteriza, por si só, a atividade de mercancia. 3- Quanto a alegação de que não foram atendidos os prazos legais da prisão do acusado, tenho-a por rejeitada, considerando que o flagrante foi homologado recluindo-se, assim, a alegação de excesso de prazo. Ademais, o prazo de 24h para a comunicação do flagrante terminaria à 19:30h do dia 24/07/2018, contudo, no plantão judiciário o expediente termina às 17h, conforme art. 5º, da Resolução n.º 16 de 1º de junho de 2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4- Quanto a tese da defesa sobre os depoimentos colhidos na fase pré-processual, alegando que estes não foram realizados com inexistência de comprometimento com a verdade, tenho-a por rejeitada, considerando que as provas colhidas na fase pré-processual não ocasionam nulidade se confirmadas na fase de instrução em juízo. Além do mais, atos administrativos e depoimentos de servidores públicos gozam de presunção de legitimidade. 5- Quando a alegação da defesa de que não houve apresentação de habilidade técnica dos peritos do laudo de constatação provisório bem como de que há divergência entre o auto de apreensão da droga e o laudo de constatação provisória da droga, tenho-a por rejeitada, considerando que nos termos do art. 159, §1º do CPP, onde se disciplina as perícias em geral há previsão legal de que a constatação provisória pode ser atestada por peritos não oficiais, além disso, observa-se a existência de erro material em relação a quantidade de droga apreendida, o que não gera nulidade processual e poderá ser esclarecido na fase de instrução probatória. 6- Já em relação a tese de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei nº 11.343/06, verifico que trata-se de tese que confunde-se com o mérito da causa, motivo pelo qual será analisada durante a instrução processual, não sendo caso previsto nas hipóteses do art. 397, do CPP. 7- Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP e nem se trata de absolvição sumária, nos termos do art. 397 e incisos, todos do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 8-

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, oportunidade na qual serão ouvidas as pessoas arroladas na denúncia à fl. 03 e na resposta à acusação à fl. 115, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (CPP, arts. 399 e 400). 9- Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, a Defesa do réu, com a publicação no DJE e as pessoas indicadas na denúncia e na resposta à acusação, para a audiência mencionada por oficial de justiça, devendo ser requisitada a apresentação do acusado ao estabelecimento penal e os servidores públicos que servirão como testemunha de acusação, caso houver. 10- Cumpra-se. Expedientes necessários. 11- Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, constante na resposta à acusação (fls. 96/122). Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena/PA, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena AGENOR Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 3 AGENOR Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 3

PROCESSO: 00088754120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIAMAO RS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA REU:ERNANI SILVA NUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 08, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00088927720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA AUTOR:THIAGO RODRIGUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 12:40h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00089392220168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO:RUDINELSON OLIVEIRA BATISTA VITIMA:I. C. S. . DESPACHO Refiro-me ao pedido do Ministério Público, requerendo a citação por edital do réu. Em observância ao que disciplina o verbete sumular de nº 351 do Pretório Excelso (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição), vista ao Ministério Público para que, considerando seu poder requisitório, informe se o réu encontra-se preso ou não. Caso a resposta ministerial informe que o réu não se encontra custodiado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se, de outra forma, a resposta informar que o acusado está custodiado, proceda-se com a citação pessoal, no local onde esteja ele preso. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela

PROCESSO: 00090321420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTAOZINHO SP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA BARCARENA-PA REU:JOSE DJALMA COSTA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 05, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00091401420168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIGUEL RODRIGUES PEREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00091724820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA PA TESTEMUNHA:LEILA OLIVEIRA DE SOUSA ACUSADO:MAYCON GOMES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 22/10/2018, às 09:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Intime-se a Defesa do acusado, via DJE. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00092747020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA REU:ALFREDO CARDOSO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 09:40h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00093327320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA REU:JOSE JURANDIR CAMPOS DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 09:20h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência.

4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00093526420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO COMARCA DE ALMEIRIM PA AUTOR: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO: CLEYTON PINTO MARQUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a certidão de fl. 06, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00094123720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA: G. N. S. VITIMA: A. F. S. VITIMA: C. S. G. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: ERIC DA COSTA GONCALVES DENUNCIADO: VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, os sujeitos ativos, suas qualificações, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de advogado dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar na sua defesa. 5. Quanto à representação pela decretação de acesso aos dados armazenados em aparelho de telefone celular apreendido em poder de Visley Cassio de Souza Chaves, qual seja: aparelho celular ZTE, ASUS, cor dourado, numeral (91) 99110-8797, IMEI 357550080427647, formulado pela Autoridade Policial de Vila dos Cabanos (fls. 148/154). Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pleito (fls. 167/168). Decido. Em relação a quebra de dados telefônicos, adoto o entendimento de que não tem incidência a Lei nº 9.296/1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, instituto diverso. [1] Todavia, defendo a possibilidade jurídica da concessão da medida (quebra de dados telefônicos), desde que atendidas as prescrições pertinentes, pois o direito constitucional à intimidade não é absoluto (CF/1988, art. 5º, X). Deste modo, na apreciação da representação, o magistrado deverá observar os seguintes requisitos: a. obediência à cláusula constitucional do devido processo legal, materializada na instauração de procedimento formal e existência de lei autorizadora (CF/1988, art. 5º, LIV); b. presença de justa causa (princípio da proporcionalidade). Em análise aos autos, a Autoridade Policial entendeu que faz-se necessário acessos aos dados telefônicos, com a específica finalidade de produção de prova técnica robusta quando aos fatos em apuração, identificando, assim, todos os responsáveis pela ação criminosa. Existe lei que permite o deferimento da solicitação, pois o art. 6º, III do CPP assevera que "Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá [...] colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias". A hipótese legal transcrita encontra-se

presente nos autos, já que o resultado da diligência materializar-se-á em prova (sentido amplo) a ser usada para o completo esclarecimento das notícias de infrações penais comunicadas ao Órgão Ministerial. Noutra giro, o caso em tela traz dois direitos em aparente conflito, atinentes ao direito à intimidade x o direito à segurança pública³ (CF/1988, arts. 144 e seguintes). O primeiro está representado pela pretensão de preservar o sigilo telefônico de quem esteja usando as linhas telefônicas apontadas (sujeitos passivos da medida). O segundo está consubstanciado no direito de toda a coletividade ver as infrações penais investigadas e seus autores punidos na forma da lei, pois estará sendo restaurada a ordem pública violada, garantida a efetividade do ordenamento jurídico e preservada a paz pública no meio social. Com efeito, no embate presente nestes autos deve prevalecer, neste momento procedimental, o direito à segurança pública, que tem natureza difusa, devendo o direito à intimidade ceder, a fim de que os entes encarregados da persecução penal possam identificar a autoria e atestar a materialidade dos delitos elencados nas linhas anteriores. A jurisprudência já se manifestou em caso análogo e asseverou que "É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia"⁴.^[4] Sendo assim, com esteio nos arts. 5º, X e LIV e 144 da CF/1988, 6º, III do CPP e no princípio da proporcionalidade, defiro o acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido em poder de Visley Cassio de Souza Chaves, qual seja: aparelho celular ZTE, ASUS, cor dourado, numeral (91) 99110-8797, IMEI 357550080427647, conforme termo de exibição e apreensão de fl. 19, tendo em vista a prevalência do direito à segurança pública perante o direito à intimidade nesta fase procedimental. O acesso aos dados telefônicos incidirá da forma mencionada na representação (fls. 148/152). Ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. 6. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa requerida em favor de réu VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES (fls. 78/81). A defesa alega em síntese que o acusado possui circunstâncias pessoais favoráveis, sendo a revogação de sua prisão ou a substituição por medida cautelar diversa medida mais efetiva e menos danosa. Juntou aos autos procuração de poderes (fl. 82) e cópia de declaração da associação de motoristas de táxi de Vila dos Cabanos (fl. 83). Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 166). É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (*periculum libertatis*) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (*fumus commissi delicti*). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". Entretanto, no caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, a qual casou repercussão no âmbito da sociedade local, pois se trata de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II e § 2º-A c/c art. 14, II, todos do CPB). No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Soma-se a isto a lista de antecedentes criminais do acusado, na qual se certifica que este já responde a procedimentos criminais nesta Comarca, o que evidencia sua propensão para a prática de infrações penais, bem como, há de ser considerado que o comparsa do réu na empreitada criminosa, Eric da Costa Gonçalves, é filho da vítima, o que demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta. Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa. 7. Quanto ao pedido de entrega dos bens apreendidos com o acusado VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES, quais sejam aparelho celular ZTE, ASUS, cor dourado, numeral (91) 99110-8797 e veículo AIAT ARGO 1.4, cor preto, placa QEH-5344,

Chassi 9BD358A4HJYH68326, tenho-os por prejudicados, considerando que no item 5 desta decisão foi deferido o acesso aos dados do aparelho celular pela Autoridade policial, bem como em relação ao veículo, este já foi restituído ao Advogado do acusado, conforme auto de entrega juntado à fl. 170). Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena 1 A diferença entre quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica é exposta por Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel na obra 'Interceptação Telefônica', RT, 2011, p. 50. Vicente Greco Filho no livro 'Interceptação Telefônica', Saraiva, 2005, adota a tese de que a quebra de sigilo telefônico é regida pela lei aludida, posição da qual discordo. Na Jurisprudência: "A quebra do sigilo dos dados telefônicos [...] não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei nº 9.296/96" (STJ, EDcl no RMS, 17732, 5ª Turma, j. 23.08.2005). 2 Luiz Flávio Gomes e Raul Cervine na obra 'Interceptação Telefônica', RT, 1997. 3 "modernamente, deve-se [...] trabalhar com a concepção de um garantismo positivo, que tutela de igual forma a segurança pública, enquanto direito fundamental de segunda dimensão, essencial para a garantia da qualidade de vida da população e, portanto, para a tutela da própria dignidade da pessoa humana" (BEDÊ Júnior, Américo, SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal. São Paulo: RT, 2009. 27 p.). 4 [4] STJ, Habeas Corpus nº 127338/DF (2009/0017146-5), 5ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 20.04.2010, unânime, DJe 10.05.2010. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 6 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 6

PROCESSO: 00094521920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA TESTEMUNHA:RAFAEL DE JESUS GEMAQUE PAIVA DENUNCIADO:RAFAEL VILHENA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 13:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00095925320188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBA - PA ACUSADO:EDSON JOSE BARBOSA CAMPOS TESTEMUNHA:MARIELE DOS SANTOS ARAUJO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 10:40h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00098558520188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO:ALINE DO SOCORRO ALMEIDA DE FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 22/10/2018, às 09:20h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00099120620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DA COMARCA ALTA FLORESTA DE MATO GROSSO JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA AUTOR DO FATOS: NATINHO GONCALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 22/10/2018, às 09:40h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00099329420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER - PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA TESTEMUNHA: MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 11:20h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00099337920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE GOIANIA GOIAS JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA VITIMA: W. L. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 11:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00100350420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARCARENA PA DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 11:40h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00102135020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE: DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA PA VITIMA: D. C. A. ACUSADO: JOSE RICARDO NASCIMENTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 10:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00103928120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI AMAPA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA REU:ELENE MARA MARIM MAGALHAES TESTEMUNHA:EMIVALDO COUTINHO ALVES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Designo o dia: 17/10/2018, às 09:00h, para a audiência. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00104569120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO:ADILERMANDO MORAES DA SILVA VITIMA:R. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0010456-91.2018.8.14.0008 Flagranteado: ADILERMANDO MORAES DA SILVA Capitulação provisória: art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante em face ADILERMANDO MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. De acordo com os autos, na data de hoje, por volta das 08:00 horas, o investigador de Polícia Civil lotado na DEAM Barcarena, Victor da Silva Lobo Rodrigues, recebeu denúncia do Sr. Jean Carlos Guedes, o qual presenciou o flagranteado agredindo fisicamente sua esposa, a vítima Rosilene Oda da Silva em via pública. Ato contínuo localizaram o flagranteado, conduzindo-o até a delegacia especializada para os procedimentos cabíveis. Com os autos vieram os depoimentos do condutor VICTOR DA SILVA LOBO RODRIGUES, investigador de polícia civil, à fl. 03; das testemunhas ALDO ALVES CALDAS JUNIOR, investigador de polícia civil (fl. 05), JEAN CARLOS GUEDES (07), MAYSA YUKARE ODA DIAS (fl. 09), PRYSCILLA ODA DA SILVA (fl. 11), RICELLY MYUCHA FURTADO ODA MASAOKA (fl. 13) e RAYSA YUME ODA DIAS (fl. 15), da vítima ROLILENE ODA DA SILVA (fl. 17) e auto de qualificação e interrogatório do flagranteado ADILERMANDO MORAES DA SILVA (fls. 19/20). Consta nos autos nota de culpa (fl. 24), nota de ciência dos direitos constitucionais (fl. 22), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 23) e comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por ele indicada (fl. 25). Presente nos autos boletim de ocorrência (fl. 26); requisição de perícia de lesão corporal na vítima (fl. 27); boletim médico da vítima (fl. 28) e requisição de perícia de lesão corporal no Sr. Jean Carlos Guedes (fl. 29). Foi realizada a comunicação da prisão ao Ministério Público (fl. 33) e à Defensoria Pública (fl. 32). Relatado o necessário. Decido. Quanto à realização da audiência de custódia: Preliminarmente, passo à manifestação quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Da mesma forma, consigne-se ainda que é facultada a presença de membros do Ministério Público lotados em municípios de promotoria única ou onde não haja plantão ministerial nos casos de prisões em flagrante ocorridas em dias de feriados, pontos facultativos, sábados ou domingos, para participar de audiência de custódia, na forma do art. 3º da RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016 - MP/PGJ. Por fim, considere-se que nos feriados o policiamento do fórum da cidade é reduzido e a segurança dos

presentes é medida imprescindível e que deve ser observada pelo Poder Judiciário e considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 19/04/16, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 344.989 - RJ (2015/0314333-8), decidiu que a falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar. Desse modo, considerando que o flagrante foi comunicado após as 13:00h, bem como que amanhã é feriado nacional, deixo de realizar a audiência, motivo pelo qual designo sua realização para o dia 10 de setembro de 2018 às 08:30h. Passo a analisar os requisitos do flagrante: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso II do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os policiais civis, após receberem a notícia do crime se deslocaram até o local e localizaram o flagranteado, conduzindo-o para a delegacia especializada. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em apontar a prática delituosa do flagranteado, razão pela qual revela-se adequada sua segregação cautelar. Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ADILERMANDO MORAES DA SILVA por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Da prisão preventiva: Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do indiciado, também estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus commissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. Restam-se comprovada a materialidade do crime através do boletim médico vítima (fl. 28). Há indícios da autoria do crime, tendo em vista o depoimento das testemunhas, todos convergindo no mesmo sentido acerca da ocorrência do fato. Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva dispostos no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. Os fundamentos são os motivos que ensejam a decretação da custódia e sobre os quais se deve assentar a decisão judicial deferitória, ou seja, demonstra-se a presença do periculum in mora ou periculum libertatis, que é o risco de que a demora das investigações ou da tramitação processual venha a prejudicar o ajuizamento da ação penal ou a prestação jurisdicional. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. O fundamento que legitima a prisão preventiva do indiciado no presente caso é a garantia da ordem pública, tendo em vista que foi praticada a contravenção de vias de fato, em âmbito de violência doméstica. Os presentes autos demonstraram claramente a periculosidade do agente. Soma-se a isto, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 34), o fato de o flagranteado já responder a procedimento criminal também no âmbito de violência doméstica. A prisão preventiva do autuado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade da justiça, que não pode "fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura réu e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar, por hora, ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Assim, conforme leciona a doutrina, "em crimes como roubo [...] se tais delitos atentarem [...]"

contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas".1 Diante do exposto, com fundamento no art. 310 e art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADILERMANDO MORAES DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública. EM CONSEQUÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o 10 de setembro de 2018 às 08h30min, requisitando a apresentação de ADILERMANDO MORAES DA SILVA para o ato. Intime-se para a realização da audiência de custódia na data designada dando ciência ao Ministério Público, Defensor Público, caso não possua advogado habilitado, para comparecimento ao ato. 2. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. 3. Após a chegada do inquérito policial, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público. 4. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n.011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ADILERMANDO MORAES DA SILVA, devendo a secretaria realizar seu cadastro imediatamente no BNMP 2.0. 5. Determino a correção da autuação do processo, considerando que não trata-se de feito decorrente de violência doméstica. 6. Ciência ao Ministério Público da presente decisão. 7. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Plantão de Barcarena. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 28 p. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Interlocutória Juiz de Direito Pág. de 7 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Interlocutória Juiz de Direito Pág. de 7

PROCESSO: 00141729720168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição em: 10/09/2018 QUERELANTE:ANA CAMILA FERNANDES MAGALHAES Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) QUERELADO:AITON PINHEIRO DA CONCEICAO. DESPACHO Nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, designo Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal para o dia 05/11/2018, às 10:00 horas. Intimem-se os autores do fato, constando do mandado que deverão comparecer acompanhados de advogado, e advertindo-o que, na sua falta, será nomeado Defensor Público. (art. 68, da Lei nº 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Expeça-se a certidão de antecedentes dos autores do fato, certificando-se se já foram condenados à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e/ou beneficiados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 76, § 2º, I e II, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Barcarena (PA), 05 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00143097920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARIEL HELENO DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020, às 09:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00347960720158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA QUARTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DE BELEM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA REU:JORGE DOS SANTOS LARANJEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando a

certidão de fl. 37, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de estilo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 06 de setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00747956420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 DENUNCIADO: JOSE ANDERSON PEREIRA RIBEIRO VITIMA: F. R. F. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu, não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 12:00 horas. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas. Saliento que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Havendo testemunhas de fora da comarca, serão ouvidas por Carta Precatória, com prazo de 10 (dez) dias, intimadas as partes (art. 222, do CPP.). Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de Setembro de 2018. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n " Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00029497920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. C. M. S. VITIMA: M. P. C. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. DENUNCIADO: P. J. S. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00029497920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. C. M. S. VITIMA: M. P. C. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. DENUNCIADO: P. J. S. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00055306720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: MENOR: N. S. F. DENUNCIADO: A. L. N. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00079057520178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição em: QUERELANTE: T. L. R. Representante(s): OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO: P. E.

PROCESSO: 00086196920168140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. S. J. Representante(s): OAB 7417-E - JOSENILSON DA SILVA MARIANO (ADVOGADO) OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) VITIMA: I. S. R. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00090547220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. V. C. B. P.

PROCESSO: 00097926020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores:

ADVOGADOS: Drs. SÉRGIO SENA RODRIGUES OAB/PA Nº 5496 E PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB/PA Nº 8.414

REF. PROCESSO N.º 0011949-40.2017.814.0008

ACUSADOS: PAULO JOSÉ DOS SANTOS AMORIM E DIEGO DA COSTA RODRIGUES

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO**, MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Vara Criminal, intimo Vossas Excelências para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo n.º 0011949-40.2017.814.0008**, capitulado no **art. 157, § 2º, I e II do CPB**, em que figuram como acusados: **PAULO JOSÉ DOS SANTOS AMORIM E DIEGO DA COSTA RODRIGUES** e Vítima: **R. V. D. J. B E OUTRA**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 11 de Setembro de 2018.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena Pará

Documento Assinado Eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA

PROCESSO: 00000444720048140057 PROCESSO ANTIGO: 200410000498
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERIDO:E. L. . PEREIRA- ME EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que os executados E.L.L PEREIRA-ME e CARLOS ALBERTO DO ROSÁRIO PEREIRA, foram citados pessoalmente e não pagaram o débito exequendo e nem opuseram embargos à execução, conforme certidão de fl. 36. A executada REGINA KEIKO TANEYAMA PEREIRA fora citada por edital e deixo transcorrer o prazo para pagar e opor embargos (certidão de fl. 716). 2. Desta feita, nomeio como curador especial do executado, o Dr. João Bosco Pereira de Araújo Júnior, OAB/PA 17.838, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução ou outro meio de defesa do executado, podendo tal defesa ocorrer por negativa geral, assim o fazendo com fundamento no artigo 72, inciso II do NCPC e no enunciado da súmula 196 do STJ. 3. Caso os embargos sejam por negativa geral, deverão ser juntados e processados nos mesmos autos. Após, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à atualização do débito e proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisição via eletrônica referente à penhora via Sistema BANCEJUD, tudo com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa. 4. Após, com ou sem resposta, conclusos para deliberação. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00001279120128140057 PROCESSO ANTIGO: 201210000919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2018 REQUERIDO:TRANSPORTE VIANORTE LTDA REQUERENTE:SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que a penhora via Sistema BACEN-JUD fora infrutífera (fls. 123-126), não há bens corpóreos a serem penhorados (certidão de fl. 166), bem como os documentos acostados aos autos às fls. 168-174, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na forma do artigo 921, inciso III do NCPC. 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00002425620108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010001951
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Processo de Execução em: 10/09/2018 REPRESENTANTE:PEDRO RAIMUNDO DA SILVA UCHOA EXECUTADO:ELIANA DOS SANTOS UCHOA EXECUTADO:MARIA IRENE DOS SANTOS UCHOA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:P R DA SILVA UCHOA E CIA LTDA ME. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o executado PR DA SILVA UCHOA E CIA LTDA e seu representante legal, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA UCHOA, sequer foram citados para integrar a lide, conforme certidão de fl. 35, bem como a penhora via Sistema BACENJUD fora infrutífera em relação a todos os executados, conforme extrato de fls. 169-171. 2. Desta feita, considera-se intimado o autor/exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisição via eletrônica referente às pesquisas via Sistemas INFOJUD (para encontrar o endereço dos executados não citados) e via Sistema RENAJUD (tentativa de localização de veículos registrados em nome de quaisquer dos executados), tudo com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa. 3. Transcorrido o prazo, sem resposta, certifique-se e intime-se, via ato ordinatório e por carta com aviso de recebimento, pessoalmente o Banco executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo

por abandono de causa (artigo 485, inciso III do NCPD). 4. Havendo recolhimento das custas processuais, voltem os autos conclusos. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00002520620108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010002040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE:N. C. S. S. EXEQUENTE:N. S. S. EXECUTADO:FRANCISCO ROSENILDO DOS SANTOS SOUSA EXEQUENTE:N. C. S. S. REPRESENTANTE:DELIA MARIA AREIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando os documentos de fl. retro, considera-se intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder à atualização do débito exequendo para fins de expedição de nova carta precatória com a finalidade de proceder à prisão civil do executado, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III c/c 513 e 771, parágrafo único do NCPD. 2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se e intime-se pessoalmente por mandado a representante legal dos exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Havendo a atualização do débito, expeça-se nova carta precatória à comarca de Belém com a finalidade de proceder à prisão civil do executado, devendo constar o valor atual do débito a ser pago por ele. 4. Cumpra-se com a máxima urgência. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00018704920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:L. S. C. REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SALES CARVALHO REPRESENTANTE:FRANCINETE LIMA SALES REQUERIDO:LOURIVALDINO CARVALHO. REPRESENTANTE : FRANCINETE LIMA SALES ENDEREÇO: COLONIA DO ESPIRITO SANTO, RUA NOVA, PRÓX. AO RETIRO DA ASSOCIAÇÃO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : LOURIVALDINO CARVALHO ENDEREÇO: FAZENDA OLHO D'AGUA, SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, ZONA RURAL, IPIXUNA DO PARÁ (PA) / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça na forma do artigo 98 do NCPD. 2. Fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente correspondente a R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), a serem pagos pelo requerido a partir da data da citação válida, nos termos do artigo 4º da Lei 5478/68. 3. Cite-se o requerido pessoalmente por mandado ou por carta precatória (se o requerido for de fora da terra)s21sid12614416 para que, no dia \$DATAHORA AUDIENCIA, compareça à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Fórum Judicial e, na oportunidade, caso queira o requerido, apresente contestação nos termos do art. 5º, caput e seu §1º, da Lei 5.478/68, devendo ele ser advertido, ainda, de que o seu não comparecimento importará a decretação de sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da mesma lei). 4. Intime-se a parte autora pessoalmente por mandado ou na pessoa de seu advogado, via DJE (caso tenha patrono constituído nos autos), a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-a de que sua ausência importará o arquivamento do feito (art. 7º, da Lei 5.478/68). 5. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e em número máximo de 03 (três) para cada parte (art. 8º, idem). 6. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública (caso a autora esteja assistida pela Defensoria) com remessa dos autos para tomarem ciência da referida audiência. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Santa Maria Do Pará (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00018737720128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REQUERENTE:L. S. S. REQUERENTE:L. F. S. REPRESENTANTE:FRANCISCA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUSA. DESPACHO 1. Considerando a sentença de fl. 45, o trânsito em julgado da aludida sentença, bem como a Certidão de óbito de fl. 59, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, assim entendendo, iniciar a fase de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar alimentos contra os herdeiros do devedor, pelo rito previsto no artigo 523 e seguintes todos do NCPD, devendo observar os requisitos da petição inicial constantes no artigo 524 do NCPD, sob pena de arquivamento dos

autos. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos para deliberação. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00026632720138140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018 REQUERENTE:KISE DE FATIMA PANTOJA VIANA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO VAZ VIANA Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considera-se intimado o requerido, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais em memoriais, na forma do artigo 364, § 2º do NCP. 2. Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00031222420168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Processo de Execução em: 10/09/2018 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA MARIA COM DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA REQUERIDO:RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA REQUERIDO:ANTONIO GERALDO MACIEL DA SILVA REQUERIDO:ALINE DO SOCORRO DA SILVA E SILVA. DESPACHO 1. Considera-se intimado o patrono do autor, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial e pagar as custas processuais relativas às diligências do oficial de justiça para a citação de quatro executados, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. 2. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00032164020148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 10/09/2018 REQUERENTE:M & F CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, TRANSFORMADORES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20688 - HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOGROUP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. REQUERIDO : GEOGROUP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ENDEREÇO: RODOVIA DEP. JOÃO LEOPOLDO JACOMEL, Nº. 12475, SALA 62, CENTRO, PINHAIS (PR) / CEP: 83323410 BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1. Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado monitorio para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia indicada na inicial e mais honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo constar no mandado que, para a hipótese de pronto pagamento, ficará a requerida isenta do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do NCP). 2. Faça-se constar, ainda, do referido mandado que, no mesmo prazo, poderá a requerida oferecer embargos, e que, se não houver o cumprimento da obrigação e se os embargos não forem opostos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo" (art. 701, § 2º do NCP). 3. Uma vez transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO MONITÓRIO OU CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Santa Maria Do Pará (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00037369720148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 363926 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 33, bem como o fato de que não há médicos perito pertencente aos quadros do Poder Judiciário nesta comarca, deixo de nomear médico para examinar o citando, conforme determina o artigo 245, § 2º do NCP. Em prosseguimento, nomeio como curador especial do executado, o Dr. João Bosco Pereira de Araújo Júnior, OAB/PA 17.838, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução ou outro meio de defesa do executado,

podendo tal defesa ocorrer por negativa geral, assim o fazendo com fundamento no artigo 245, § 4º do NCPC. 2. Caso os embargos sejam por negativa geral, deverão ser juntados e processados nos mesmos autos. Após, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à atualização do débito e proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisição via eletrônica referente à pesquisa via Sistema BANCEJUD, tudo com fundamento no artigo 3º, inciso XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa. 3. Após, com ou sem resposta, conclusos para deliberação. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00038555820148140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 REQUERENTE:I. C. T. Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS REQUERIDO:KSSELER MIRANDA TENORIO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considera-se intimada a representante legal dos exequentes, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto e atualizado do requerido, indicar um lugar no qual possa ser cumprido o mandado de prisão civil do executado e proceder à atualização do débito exequendo, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC. 2. Transcorrido o prazo sem resposta, intime-se a exequente pessoalmente por mandado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (artigo 485, inciso III do NCPC). 3. Havendo a apresentação de endereço do executado, expeça-se, desde logo, carta precatória ao juízo do endereço fornecido com a finalidade de proceder à prisão civil do executado, devendo novo mandado ser expedido pela Secretaria e assinado por este juízo. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00043840920168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A. V. O. L. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: COSMA BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO DOMINGOS DE LIMA. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que, em que pese tenha sido pleiteada a adoção do rito da penhora de bens, o juízo proferiu despacho como sendo o rito da prisão civil do artigo 528, § 3º do NCPC e, mesmo tendo sido alertado quanto à possibilidade de ser decretada sua prisão civil, o executado optou por pagar apenas parcela do débito, conforme certidão de fl. 15. 2. Desta feita, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, bem como pela vedação do juiz decretar a prisão civil de alimentos de ofício e considerando o rito adotado nos autos, dê-se vista dos autos ao Defensor Público para, querendo, requerer a conversão do rito da penhora de bens pelo rito da prisão civil e, por via de consequência, requerer a decretação da prisão civil do executado para fins de cumprimento do disposto no despacho de fl. 12, sob pena de prosseguimento do feito pelo procedimento executório previsto no artigo 523 e seguintes do NCPC. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00064246120168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Guarda em: 10/09/2018 REQUERENTE: VALDINA PINTO GOMES Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: VALDENIR PINTO GOMES REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE LIMA REQUERIDO: FRANCISCO LEITE FERNANDES. DESPACHO 1. Considerando a cota ministerial de fl. retro, cite-se o requerido VALDENIR PINTO GOMES via edital com prazo de 20 dias, para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 158 do ECA), sob pena de revelia e confissão ficta. 2. Transcorrido o prazo sem apresentação de contestação, certifique-se nos autos. Em seguida, nomeio do Dr. JOÃO BOSCO como curador especial de todos os requeridos, devendo ele ser intimado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação em favor de todos os requeridos, peça esta que poderá ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do NCPC, tudo independentemente de nova conclusão. 3. Após a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para os fins dispostos no artigo 168 do ECA. Santa Maria (PA), 10 de setembro de 2018. Andre

dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00076913420178140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:O. E. ACUSADO:MURILLO MARCUS COSTA MACEDO
Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO)
ACUSADO:WALLACY BRUNO CARVALHO CASTRO Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ
ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado
WALLACY BRUNO CARVALHO CASTRO simplesmente se recusou a ser intimado, conforme Certidão de
fl. 243.v. Desta feita, considerando que o Oficial de Justiça tem fé pública e suas certidões são dotadas de
presunção de veracidade, dou por intimado o sentenciado WALLACY BRUNO CARVALHO CASTRO do
teor da sentença proferida nos autos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação
pessoal do réu. 2. Estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO o presente
recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. 3. Considerando que o apelante se valeu da regra
constante no artigo 600, § 4º do CPP, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Pará. 4. Cumpra-se com a máxima urgência. Santa Maria (PA), 10 de setembro de
2018. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00001971120118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110001570
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
J. C. S. P. REQUERENTE: M. J. S. P. REQUERENTE: L. C. S. P. REQUERENTE: E. S. P.
REQUERENTE: G. C. S. P. REQUERENTE: J. C. S. P. REQUERENTE: M. E. S. P. REPRESENTANTE:
E. M. S. REQUERIDO: J. L. F. P.

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00135715820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 05/09/2018---REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUCIANA DA COSTA DIAS.

PROCESSO: 0013571-58.2017.8.14.0040. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de LUCIANA DA COSTA DIAS, todos já qualificadas nos autos. Em síntese, o autor sustenta sua pretensão reintegratória pela inadimplência do devedor e a consequente rescisão do contrato de pleno direito, posto que, notificado pela empresa requerente, o réu não purgou a mora no prazo legal. É o breve relatório. A posse merece proteção não apenas porque é componente da propriedade, mas, também porque, ainda que essa situação de poder fático sobre a coisa não ocorra, deve ser mantido o estado de fato da simples posse, por si só, como corolário da paz social, no interesse da segurança pública e na defesa dos direitos individuais. Desta forma, a proteção possessória é efeito reconhecido ao possuidor, independentemente de ser ele legítimo proprietário ou não. Para propor a ação de reintegração de posse, porém, há de se provar o esbulho possessório, que no caso de compromisso de compra e venda de imóveis loteados, somente ocorre quando o devedor-adquirente é constituído em mora, mediante adequada notificação, e não a purga no prazo legal, com a consequente rescisão do contrato, situação que confere ao credor-alienante o direito à reintegração de posse. Compulsando os autos, verifico que a notificação juntada pela empresa requerente não obedece aos ditames legais, escusando-se o autor de justificar a inobservância do procedimento expressamente previsto na Lei nº 6.766/79, in verbis: Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação. ANTE O EXPOSTO, intime-se o autor para juntar aos autos a notificação do devedor - acquirente efetuada por Cartório Extrajudicial, em observância ao art. 32, § 1º, da Lei nº 6.766/79, art. 14, § 1º, Decreto-Lei 58/37 e art. 1º, Decreto-Lei 745/69 ou, alternativamente, emendar a petição inicial para adequar a demanda como ação de rescisão contratual, que poderá ser cumulada com reintegração de posse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 5 de setembro de 2018. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00064149720188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 10/09/2018---EXEQUENTE:MARTINS AUTO PECAS LTDA Representante(s):
OAB 23329 - MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TERRAPLENAGEM E
SERVICOS CAMARGOS EIRELI Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0006414-97.2018.8.14.0040. Constatada a existência de petição pendente,
determino a regularização de juntada nos autos. No mais, autorizo a abertura de subconta para depósito
do valor do penhorado junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, intimando-se o Ente Público. SERVE
A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 11
de setembro de 2018. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e
Empresarial de Parauapebas/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

. PROCESSO 0010984-05-2013.8.814.0040 EDITAL DE INTIMAÇÃO A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE PAGAMENTO tendo como Autor: LEONCIO MACHADO RODRIGUES e Requerido: SEGTRAN SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA EPP, na qual intima o advogado CRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE - OAB 14.6372 a devolver os autos acima à secretaria da 2ª Vara Cível de forma imediata, vez que a referida advogada fez carga rápida dos autos em 05/09/2018 às 11h10min. e até o presente momento não o devolveu à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 11 de setembro de 2018. Eu, Célia Maria da Silva Castro, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria Ato delegado através do Prov. 06/2006-CJRMB c/c Art. 1º, § 1º da Portaria 054/2008/GJ

PROCESSO: 00858752620158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/09/2018---REQUERENTE:HABITAT EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 14534 - IRINEIA DUARTE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEPA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E TECNOLOGICO DA PREAMAZONIA Representante(s): OAB 6639 - IRANILDE SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO 0085875-26-2015.8.814.0040 EDITAL DE INTIMAÇÃO A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE PAGAMENTO tendo como Autor: HABITAT EMPREENDIMENTOS LTDA e Requerido: IDEPA INST. DE DESENV. EDUCACIONAL CULTURAL E TEC. DA PREAMAZONIA, na qual intima a advogada IRINEIA DUARTE LIMA - OAB/PA 26.070-B a devolver os autos acima à secretaria da 2ª Vara Cível de forma imediata, vez que a referida advogada fez carga rápida dos autos em 05/09/2018 às 12h11min. e até o presente momento não o devolveu à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 11 de setembro de 2018. Eu, Célia Maria da Silva Castro, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria Ato delegado através do Prov. 06/2006-CJRMB c/c Art. 1º, § 1º da Portaria 054/2008/GJ

PROCESSO: 00013259320188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2018---REQUERENTE:A. L. G. S. Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. B. S. Representante(s): OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO 0001325-93-2018.8.814.0040 EDITAL DE INTIMAÇÃO A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO, tendo como Autor: AMANDA LARISSA GOES DA SILVA e Requerido: NEIZON BRITO SOUSA, na qual intima o advogado NEIZON BRITO SOUSA - OAB 16.879 a devolver os autos acima à secretaria da 2ª Vara Cível de forma imediata, vez que o referido advogado fez carga rápida dos autos em 06/09/2018 às 10h02min. e até o presente momento não o devolveu à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 11 de setembro de 2018. Eu, Célia Maria da Silva Castro, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria Ato delegado através do Prov. 06/2006-CJRMB c/c Art. 1º, § 1º da Portaria 054/2008/GJ

PROCESSO: 00043886820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR LTDA ME Representante(s): OAB 7677 - MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO) OAB 17776 - GABRIEL DE LUCAS BRAGA CHAVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADILSON FERNADES SANTANA Representante(s): OAB 19707 - JUAN JULIO BAEZ MATEUS (ADVOGADO) OAB 26435 - DÂMARIS QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO 0004388-68-2014.8.814.0040 EDITAL DE INTIMAÇÃO A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO, tendo como Autor: BANCO BRADESCO SA e Requerido: SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR LTDA-ME e outro, na qual intima o advogado JUAN JULIO BAEZ MATEUS - OAB 19.707 a devolver os autos acima à secretaria da 2ª Vara Cível de forma imediata, vez que o referido advogado fez carga rápida dos autos em 06/09/2018 às 13h55min. e até o presente momento não o devolveu à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 11 de setembro de 2018. Eu, Célia Maria da Silva Castro, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria Ato delegado através do Prov. 06/2006-CJRM c/c Art. 1º, § 1º da Portaria 054/2008/GJ

Número do processo: 0801832-21.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYAOAB: 235738/SP Participação: RÉU Nome: RAFAEL AGRA DE CASTRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRM, §2º) Processo Nº: 0801832-21.2018.8.14.0040 Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do retorno da correspondências Id.6416521, sem cumprimento, bem como apresentar o recolhimento das custas, para cumprimento de novo ato, se for o caso. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2018 Irisneide Santana Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802797-96.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 394 Participação: EXECUTADO Nome: DENILSON TRINDADE SERRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802797-96.2018.8.14.0040 DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, considerando a interposição de recurso apelatório, devendo o exequente responder objetivamente pelos prejuízos causados ao réu no caso de reforma da sentença, nos termos do art. 520, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, inclua-se no sistema o patrono da parte ré. Comprovado o depósito do valor devido ao réu, conforme demonstrativo da inicial, expeça-se mandado de reintegração de posse. O valor depositado somente será liberado após o cumprimento do mandado reintegratório, e caso haja requerimento. Finalmente, retire-se a anotação de prioridade do processo, porque o autor/exequente não faz jus a esta benesse. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2018 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801560-27.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO

GEAN OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROSOAB: 25027/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATYANY RIBEIRO REINALDO Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROSOAB: 25027/PADECISÃO Emende a inicial para atribuir valor individual aos bens relacionados para fins de meação, modificando o valor da causa, e no mesmo prazo recolher as custas do processo, eis que o patrimônio é robusto. P,20/07/2018 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00025083620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A. Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLINICA DENTARIA IDEAL LTDA EXECUTADO:WILLIAN CASTRO RABELLO Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TAINA MARIA SILVA DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim de fazer retirada da Certidão Premonitória expedida nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00035551120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00059256020188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMILTON GOMES DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim de fazer retirada da Certidão Premonitória expedida nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00035551120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2018---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00819181720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARCELLUS BITENCOURT FIRMO Representante(s): OAB 20163 - FABRICIA PROTazio VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20272 - THARLES LUIZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20852-A - RAFAEL BUGNO DALZUCHIO (ADVOGADO) OAB 22436-A - ROBBSON PAULO GANANCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 21415-B - DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00096075720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Monitória em: 06/09/2018---REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSELI PEREIRA PIRES Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25142 - ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043874420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA PINHEIRO Representante(s): OAB 23053-A - OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO (ADVOGADO) FRANCISCA FERNANDES COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES PESSOA Representante(s): OAB 21989 - HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00069213420138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:ERICE MARIA DE PAULA SANTANA Representante(s): OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19441 - LEILA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 16104 - JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a comparecer na secretaria da 2ª vara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Alvará Judicial expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2018. Irisneide Santana Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00058984820168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/07/2018---REQUERENTE:A. L. S. R. Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) CLAUDINETE RIBEIRO SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:P. H. S. R. REQUERIDO:G. F. S. R. Representante(s): OAB 21153-B - RHAFEL DOS ANJOS BRONDANI (ADVOGADO) . DECISÃO Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da

obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 9.259, 03 - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Parauapebas, 19/07/2018. Juíza Eline Salgado Vieira .

PROCESSO: 00027806920138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:DOMINGAS DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRINGEL E GONCALVES CLINICA MEDICA LTDAME Representante(s): OAB 107.229 - LUIZ HENRIQUE A PACHECO (ADVOGADO) PERITO:MIGUEL ANGELO BRAGA REIS. PROCESSO 002780-69-2013.8.814.0040 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 48 horas) A Excelentíssima ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS tendo como autora: DOMINGAS DA SILVA SILVA e requerida: BRINGEL E GONCALVES CLINICA MEDICA LTDA-ME, na qual intima o advogado VANDERLEI ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PA 11.426, a devolver os autos acima à secretaria da 2ª Vara Cível DE FORMA IMEDIATA no prazo máximo de 48 horas, vez que o referido advogado fez vistas dos autos em 10/08/2018 e até a presente data não o devolveu à secretaria. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 10 de setembro de 2018. Eu, Célia Maria da Silva Castro, este digitei. Irisneide Santana Diretora de Secretaria Ato delegado através do Prov. 06/2006-CJRM c/c Art. 1º, § 1º da Portaria 054/2008/GJ

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00008287920188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIANO MARQUES DA SILVA. DECISÃO Defiro pelo prazo derradeiro de cinco dias. Parauapebas, 04/09/2018. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00025364920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010021719
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) . DESPACHO Manifeste-se sobre Ofício da 4ª Vara do TRT 8ª Região. Apresente o exequente o valor faltante para fins de constrição. Parauapebas - PA, 10/09/2018 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00031371020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:UILKER RICCELLI NUNES COSTA REQUERIDO:TEREZA NUNES COSTA. DECISÃO Defiro a citação editalícia desde que recolhida as custas. Sem contestação remeta-se a Curador de ausentes. Parauapebas, 10/09/2018. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00040286520168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitória em: 11/09/2018---REQUERENTE:TOPNORTE SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA Representante(s): OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PVNT EMPREENDIMENTOS LTDA. DECISÃO Após o fornecimento do endereço a ser encontrado o automóvel à fl.93, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação atentando-se que o fiel depositário será o exequente, não se olvidando das diligências do Oficial de Justiça. Parauapebas, 10/09/2018. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00078843720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Monitória em: 11/09/2018---REQUERENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA VASCONCELOS (REP LEGAL) REQUERIDO:CGD COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. DECISÃO Expeça-se Carta de citação Postal no endereço às fls.95 e 119, para fins de oferecer contestação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Parauapebas, 10/09/2018. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00097885820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DOS SANTOS GOMES. DECISÃO Expeça-se citação por Carta Postal no endereço à fl.132. Parauapebas, 04/09/2018. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00148256620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018---EXEQUENTE:S. P. S. Representante(s): SUZIANE BARROS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. J. S. S. . Processo: 0014825-66.2017.8.14.0040 DECISÃO S.P.S. Representado por sua genitora SUZIANE BARROS PEREIRA ingressou em juízo para requerer a execução de alimentos em face de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, pelos fundamentos descritos na exordial. Após a prisão do executado, fl. 41, foi formulado acordo pelas partes sobre o valor total do débito, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação e ainda a revogação da prisão civil do executado. Diante de tais informações, encaminhe-se, com urgência, os autos à Defensoria Pública, devendo esclarecer se pretende a homologação do acordo formulado, com a consequente revogação da prisão civil do devedor de alimentos, já que a suspensão do feito implica em não praticar qualquer ato posterior a esta, inclusive, mantendo-se a prisão do réu. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas #

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00006426120158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO PAN S A
Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA JACINTO JORGE. Processo nº. 0000642-61.2015.8.14.0040
DESPACHO Considerando que não há requerimentos pendentes de análise, arquivem-se os autos com as
cautelas de praxe. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juiz
de Direito

PROCESSO: 00007474320128140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 150.927 - MARCUS VINICIUS ESPINOLA
FERRET (ADVOGADO) OAB RJ-127.200 - MARIANA ENGEL BLANES FELIX (ADVOGADO) OAB 3210 -
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEIDSON COSTA LIMA. Processo nº.
0000747-43.2012.8.14.0040 Trata-se de AÇÃO proposta por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL VALIA em face de GLEIDSON COSTA LIMA, ambos qualificados nos autos. O
processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Houve pedido
de desistência. É o breve relatório. Decido. Estatui o art. 485, § 4º, CPC que o autor não poderá desistir da
ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência
da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e,
por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII,
CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia.
Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho, por cópia, como
mandado de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe
deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas 6 de setembro de 2018. RAFAELA
DE JESUS MENDES MORAIS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008323320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010006224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Busca e Apreensão em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 6686 -
CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
(ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JANIO
PAVAO Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15619 - ANA
PAULA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000832-33.2010.8.14.0040 Trata-se de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por BANCO FINASA S/A em face de JANIO PAVÃO, ambos
qualificados nos autos. O exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença, o que foi
deferido pelo juízo. O exequente se manifestou informando que a obrigação foi satisfeita e requereu o
arquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da
obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo
924, II, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de
sucumbência em favor do patrono da parte adversa que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-
se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se à inscrição na
dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Parauapebas, 05
de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00012014720178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:R. S. P. Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23668 - SUELEN PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:I. A. P. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) ISMAELITA APARECIDA DE JESUS ARAUJO (REP LEGAL) . Processo nº: 00012014720178140040 DESPACHO Intime-se o exequente Nicolau Murad Prado (OAB/PA - 14.774 B), via DJE, para adequar o petitório ao procedimento previsto no novo CPC, com fulcro no art. 524 e seus incisos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos Parauapebas, 06 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012959220178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 23.695-A - SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 16537 - AUTRAN ALENCAR ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:L MORGADO DE SOUZA ME. Processo nº. 00012959220178140040 DESPACHO: Certifique a secretaria quanto a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 96/97. Após, retornem os autos conclusos. Parauapebas, 06 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014855520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:ELIEZIO SILVA FELIZARDO Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 14841 - EVELLYN SALOMAO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIANA DA SILVA NUNES REQUERIDO:GERCI GOMES SAMPAIO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo: 0001485-55.2017.8.14.0040 DESPACHO: INTIMEM-SE as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos e se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 10 dias. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00021198520168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:T. K. A. P. Representante(s): TATIANE SEREJO PEREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. A. N. . Processo nº.: 0002119-85.2016.8.14.0040 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender conveniente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00027517720178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA AMORIM DA SILVA. Processo nº. 0002751-77.2017.8.14.0040 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Requerido: ANA MARIA AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial.

Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 11 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00032511220188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE: I. S. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INGREDY FERNANDES DE MELO (REP LEGAL) REQUERIDO: T. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0003251-12.2018.8.14.0040 Ação: ALIMENTOS Requerente: I.S.F.S., representada por INGREDY FERNANDES DE MELO Requerido: THOMAS MAGNUM SOARES DOS SANTOS Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 11 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Impossibilitada a tentativa de acordo em razão da ausência do réu. Verifico que a carta precatória de citação não retornou aos autos. DELIBERAÇÃO: Uma vez que não há como precisar se o réu foi devidamente citado e intimado para a presente audiência, oficie-se ao juízo deprecado requerendo informações acerca do cumprimento da carta precatória. Com o retorno da carta aos autos, façam-me conclusos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: ----- AUTORA/REPRESENTANTE:

PROCESSO: 00042457420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018 REQUERENTE: S. S. L. Representante(s): OAB 9186-B - ARIVALDO AIRES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. L. S. L. . Processo nº 0004245-74.2017.8.14.0040 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: SANIEL SILVA LEITE Requerida: OSONA LOPES DE SOUSA LEITE, endereço à fl. 21. Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. CITE-SE a ré, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Se em contestação o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se para réplica. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00042472020128140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: HERMESON MARIANO DOS SANTOS. Processo nº. 00042472020128140040 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de HERMESON MARIANO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação e, posteriormente, sendo-lhe deferida a liminar postulada (fl. 29). Porém, restaram infrutíferas tanto a citação do requerido quanto a apreensão do veículo objeto da ação, em razão de não os haver localizados no endereço constante na inicial (fl.30). Intimado através de seu procurador (fl.31), para apresentar endereço atual do requerido para sua citação, a parte autora requereu a realização de consulta nos sistemas BacenJud e InfoJud com o fim

de localização de endereço do réu (fl.32). Realizado a consulta no sistema BacenJud, fora apresentando dois endereços do requerido, razão pelo qual fora determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto ao endereço que pretendia utilizar para efeito de citação do réu, porém, requereu o desentranhamento do mandado de citação (fl. 36) e posteriormente requereu o arquivamento provisório dos autos (fl.48), permanecendo silente quanto a escolha dos endereços para efetivação da citação. À fl. 49 fora deferido o pedido de desentranhamento do mandado citatório e indeferido o pedido de arquivamento provisório, sendo mais uma vez, cientificado da escolha do endereço do requerido para efeito de citação. Em razão da contumácia do autor (certidão de fl. 49-verso), fora determinada sua intimação pessoal, para cumprir as diligências determinadas por este juízo. Expedido carta de intimação no endereço constante na inicial, a parte autora não fora intimada pessoalmente em razão de seu endereço ser desconhecido (AR de fl. 50-verso), porém seu patrono peticionou, apenas requerendo o bloqueio do CNH, Passaporte e Cartão de Crédito do requerido (fl. 51) e a conversão da presente ação em execução por quantia certa, quedando-se inerte, mais uma vez, quanto ao endereço do réu para efetivação de sua citação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte autora não fora encontrado no endereço declinado na inicial, descumprindo o dever de manter atualizado seu endereço, sendo, portanto, perfeitamente válida sua intimação, mesmo sendo declarado desconhecido (AR de fl. 50 verso). Ocorre que, em se tratando de diligência para citação da parte demandada, cabe a parte autora promover as diligências necessárias à localização da parte requerida, não cabendo ao Juízo intimar pessoalmente a parte autora para sanar o vício (art. 240, §2º do CPC). A falta de citação ou de condições para sua realização constitui-se em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Com isso, o decreto de extinção, não se confunde com abandono ou paralisação do processo (CPC, incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (CPC, § 1º do art. 485). Mesmo assim, este Juízo intimou regularmente a parte autora, bem como seu procurador (por diversas vezes), para se manifestar respeito do resultado da consulta de fl.34, informando os possíveis endereços do réu, oportunizando a parte autora a possibilidade de escolha do endereço para proceder a citação do réu. Entretanto, o banco requerente limitou-se a requerer o bloqueio do CNH, Passaporte e Cartão de Crédito do requerido (fl. 51) e a conversão da presente ação em execução por quantia certa (fl.54/55), quedando-se inerte, mais uma vez, quanto ao endereço do réu para efetivação de sua citação. Urge assinalar que a ação foi proposta em 17/08/2012 e até o presente momento não foram empreendidos atos satisfatórios para a efetivação da citação da parte ré, deixando de atender a várias determinações judiciais, não podendo a atividade jurisdicional permanecer inerte sem que se promova a citação do réu, pois esta é imprescindível, não podendo o processo continuar a existir, sem a sua realização a teor do que dispõe o art. 239 do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PARTE QUE REGULARMENTE INTIMADA, DEIXOU DE INFORMAR NOVO ENDEREÇO APTO A PROPORCIONAR A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. SE NÃO FOI POSSÍVEL COMPOR A RELAÇÃO JURÍDICA, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU, CARECE A AÇÃO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, NOS MOLDES DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Importante esclarecer, que o réu foi regularmente intimado por despacho ordinatório (fl. 35) publicado em Diário de Justiça em 31/07/2009 (fl. 35-verso), para se manifestar acerca da certidão de fls. 33, que havia atestado a não localização do apelado, oportunizando ao recorrente que informasse o novo endereço apto a proceder com a citação do devedor, ora apelado, entretanto, em petição de fls. 36/37, o Banco apelante limitou-se a requerer a expedição de ofício a diversos órgãos públicos no intuito de localizar o bem. 2 - Ressalte-se por oportuno, que o feito foi extinto em razão da ausência de pressuposto essencial e regular do processo, referente a falta de citação da parte ré, a hipótese em que é desnecessária a intimação do autor para sanar o vício, vez que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 267, inciso IV, § 3º do CPC, existindo a necessidade de intimação prévia da parte somente nos casos de extinção com base nos incisos II e III do referido artigo, conforme enuncia o § 1º do art. 267. (TJ-PA - APL: 00195600720098140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/05/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/05/2015). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR QUEDANDO-SE INERTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ATO

INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. Se a apreensão do veículo não se realizou ante a não localização do veículo e a citação deixou de ser realizada porque o citado não mais reside no local indicado na petição inicial, a inércia da parte autora tem como consequência a extinção do processo por abandono de causa, mesmo porque a relação processual somente estará completa com comunicação do sujeito passivo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 00069938620108140028 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 26/01/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/02/2015). Diante do desinteresse revelado pela parte autora na continuidade processual, uma vez que não promoveu, mesmo devidamente intimada, as diligências necessárias para efetivação da citação do requerido, sendo este pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, outra alternativa não há, senão a extinguir o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto essencial e regular do processo, em razão da falta de citação da parte ré, nos termos do art. 485, IV do CPC, hipótese em que é desnecessária a intimação do autor para sanar o vício. Condene o autor ao pagamento de custas finais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido. Recolha-se o mandado eventualmente distribuído. Indefiro os pedidos de fls. 51/55 pelas razões expostas nesta sentença. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais dos autos, mediante sua substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Cumpra-se, servindo o presente despacho, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00047636920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010042070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:AUTO POSTO BEIRA RIO Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) EXECUTADO:BMT ENGENHARIA LTDA. Processo n.º: 0004763-69.2010.8.14.0040 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender conveniente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00048646720188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON CARLOS CARVALHO MONTENEGRO. Processo n.º. 0004864-67.2018.8.14.0040 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido: GILSON CARLOS CARVALHO MONTENEGRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo másid11863358 ximo de 5 (cinco) dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00048785120188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:H. S. S. M. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JACEN NATHALIA DE SOUSA
DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:E. H. M. P. . - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0004878-
51.2018.8.14.0040 Ação: ALIMENTOS Requerente: H.S.S.M, representada por JACEN NATHALIA DE
SOUSA DOS SANTOS Requerido: ELSON HENRIQUE MARTINS PEREIRA Defensora Pública:
ADRIANA MELO DE BARROS Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 11 de
setembro de 2018 PREG"O: Aberta a audiência, constatou-se a presença da representante legal dos
requerentes. Ausente o requerido. Presente a Defensoria Pública. OCORRÊNCIA: O requerido foi citado,
mas não compareceu ou apresentou contestação. Impossibilitada a tentativa de acordo em razão da
ausência do réu. SENTENÇA: Tomo por relatório o constante deste termo. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, aplico os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 344, CPC, vez que, devidamente
citado, não apresentou contestação. Nesse sentido, como um dos efeitos da revelia é a possibilidade do
julgamento antecipado do pedido, com a conseqüente prolação de sentença com resolução de mérito, art.
355, II, CPC, passo ao julgamento do mérito da causa. Cumpre salientar que o direito aos alimentos se
baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores,
cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a
obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do CC. Assim, o
requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seus filhos, sendo que o
direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade da requerente, embora
adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade-possibilidade-proporcionalidade. De igual
forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como expressão da solidariedade e da
dignidade humana, com base nos artigos 1694 e 1696, CC. É necessário aferir, portanto, a necessidade
da requerente e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa avaliação, um valor razoável e
adequado. Há que se resguardar o interesse da requerente, sem afastar da análise a atual situação do
requerido. Ante o constante nos autos e adstrito ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade
(art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional
vigente é, em tese, suficiente para suprir as necessidades dos requerentes, sem promover-lhe qualquer
tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento da requerido. Ademais o valor dos alimentos poderá
ser reavaliado ocorrendo modificação fática da situação do requerido ou da alimentanda. Diante do
exposto, mantenho a liminar, para CONDENAR o requerido ELSON HENRIQUE MARTINS PEREIRA ao
pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, que perfaz o
valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) a ser depositado na conta bancária
de titularidade da representante legal dos menores (Caixa Econômica Federal, operação 013, agência
1575, conta 47160-9), até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da intimação desta decisão. OFICIE-SE A
EMPREGADORA DO REQUERIDO (FIBRALINK) SITUADA NO ENDEREÇO: RUA F N 140, SALA 06,
UNIÃO - GALERIA VITAL, NESTA CIDADE, PARA QUE PROCEDA O DESCONTO DO VALOR FIXADO
NESSA SENTENÇA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ"O DO MÉRITO,
nos termos do artigo 487, I CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do ônus
da sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º e 292, III,
CPC, em razão da pequena complexidade da causa e ausência de resistência à pretensão autoral.
Cientes e intimados os presentes. Publique-se no DJe e, considerando o disposto no art. 346 do CPC,
decorrido o prazo recursal, não havendo o pagamento das custas e despesas fixados em sentença,
proceda-se à inscrição na dívida ativa, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as
baixas de praxe Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:
----- REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA:
----- DEFENSORA PÚBLICA:

----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00048958720188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:N. W. R. O. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUEZIA RODRIGUES DA SILVA

(REP LEGAL) REQUERIDO: E. W. G. O. . - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0004895-87.2018.8.14.0040 Ação: ALIMENTOS Requerente: N.W.R.O, representada por QUEZIA RODRIGUES DA SILVA Requerido: EDSON WILLIAMS GUIMARÃES OLIVEIRA Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 11 de setembro de 2018 PREG"O: Aberta a audiência, constatou-se a presença da representante legal dos requerentes. Ausente o requerido. Presente a Defensoria Pública. OCORRÊNCIA: O requerido foi citado, mas não compareceu ou apresentou contestação. Impossibilitada a tentativa de acordo em razão da ausência do réu. SENTENÇA: Tomo por relatório o constante deste termo. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 344, CPC, vez que, devidamente citado, não apresentou contestação. Nesse sentido, como um dos efeitos da revelia é a possibilidade do julgamento antecipado do pedido, com a consequente prolação de sentença com resolução de mérito, art. 355, II, CPC, passo ao julgamento do mérito da causa. Cumpro salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na mútua assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do CC. Assim, o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seus filhos, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade da requerente, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade-possibilidade-proporcionalidade. De igual forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como expressão da solidariedade e da dignidade humana, com base nos artigos 1694 e 1696, CC. É necessário aferir, portanto, a necessidade da requerente e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa avaliação, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse da requerente, sem afastar da análise a atual situação do requerido. Ante o constante nos autos e adstrito ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente é, em tese, suficiente para suprir as necessidades dos requerentes, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. Ademais o valor dos alimentos poderá ser reavaliado ocorrendo modificação fática da situação do requerido ou da alimentanda. Diante do exposto, mantenho a liminar, para CONDENAR o requerido EDSON WILLIAMS GUIMARÃES OLIVEIRA ao pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, que perfaz o valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores (Caixa Econômica Federal, operação 013, agência 3145, conta 62835-1), até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da intimação desta decisão. OFICIE-SE A EMPREGADORA DO REQUERIDO (FIBRALINK) SITUADA NO ENDEREÇO: RUA F N 140, SALA 06, UNIÃO - GALERIA VITAL, NESTA CIDADE, PARA QUE PROCEDA O DESCONTO DO VALOR FIXADO NESTA SENTENÇA. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e do ônus da sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º e 292, III, CPC, em razão da pequena complexidade da causa e ausência de resistência à pretensão autoral. Cientes e intimados os presentes. Publique-se no DJe e, considerando o disposto no art. 346 do CPC, decorrido o prazo recursal, não havendo o pagamento das custas e despesas fixados em sentença, proceda-se à inscrição na dívida ativa, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de praxe Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____

REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____

 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00051094920168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: ALONCO AUGUSTO DE SOUZA
 Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 -
 THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL. Processo nº. 0005109-49.2016.814.0040 Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria de
 Segurado Especial, ajuizada por ALONÇO AUGUSTO DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls.
 09-24. Citada, a Autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 29-40. Réplica apresentada às fls.
 42-48. Audiência de instrução realizada (fl.54), ato ao qual o instituto demandado não se fez presente,

embora regularmente intimado. Na oportunidade a parte autora aduziu, por seu advogado, a ratificação os termos da peça inaugural. É o relatório. Decido. Afasto reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência, considero como devidas as parcelas a partir da data do requerimento administrativo. No caso em apreço, o lapso temporal entre a data do requerimento e o ajuizamento da ação não é superior a cinco anos. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade. Comprovou que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, em atendimento ao art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme RG e outros documentos de fls. 10 e 11. Comprovou o exercício de atividade rural, na qualidade de agricultora, em caráter de economia familiar, por período de tempo superior ao tempo de carência estabelecido na tabela prevista no art. 142, da mesma lei. Referida comprovação se deu pelo início razoável de prova material, quais sejam: certidão de fl. 12 que registra a profissão de lavrador desde 2001, declarações escolares de fls. 13-15, nas quais a secretaria municipal de educação de Bom Jesus do Tocantins, no Pará, noticia que os filhos do requerente concluíram ano escolar no anexo da escola de ensino fundamental na Fazenda Brasileira, nos anos de 2005 e 2006, atestado de bons antecedentes da delegacia de polícia de Marabá datado de 03/08/1978, no qual o autor é qualificado como lavrador, carteira do sindicato de trabalhadores rurais de Itupiranga, datada de 2006, além do certificado de dispensa de incorporação de 18/09/1978, no qual se assinala a profissão de lavrador ao requerente e, ainda, certidão do INCRA declarando ter sido o postulante assentado em no projeto PA Vida Noa, em Itupiranga, desde 2005. Ademais, a prova material foi corroborada pela oral produzida em juízo, formando um conjunto probatório robusto e suficiente para o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurada especial do autor. Com efeito, o autor compareceu em juízo afirmando que desempenha atividade de lavrador nas terras de sua propriedade, as quais recebeu de programa de reforma agrária, situadas no projeto de Assentamento PA Vida Nova, zona rural de Itupiranga, plantando roça para manutenção da sua família. O requerente também afirmou que, recentemente, ele e sua esposa vieram para Parauapebas em tratamento de saúde por causa da idade avançada, pousando na residência dos seus filhos. A testemunha trazida em juízo também confirmou os fatos afirmados pelo autor, declarando que o conhece desde 1999, já que tem terras vizinhas às do autor e que o mesmo sempre laborou na roça. Anote-se, que a Jurisprudência dos Tribunais caminha no sentido de que não há imperativo de que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, se este se fizer ampliar pela prova testemunhal. Nessa toada o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Agint no RESP 1579587 SC 2016/0017309-5 (STJ) Data de publicação: 21/09/2017 Ementa: PREVIDENCIÁRIO_ SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA OCORRÊNCIA 1. Nos termos dos arts. 48, § 1º, 55 e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 2 Para o reconhecimento do labor agrícola é desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele (início) seja ampliada por prova testemunhal. 3. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da condição de segurado especial do autor mediante início de prova documental contemporânea ao período postulado, o qual foi amparado em testemunhos idôneos, na esteira do RESP n. 1.348.633/SP e da PET n. 7.475/PR, ambos da Primeira Seção. 4. Agravo interno desprovido (grifei). Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora se enquadra na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei, e, assim, já adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do NCPC, para: a) Declarar que o autor ALONÇO AUGUSTO DE SOUZA se enquadra na condição de segurado especial e que, assim, tem direito à aposentadoria rural por idade; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague ao postulante o valor mensal correspondente à aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 17/03/2015 (DIB); c) Com relação às parcelas retroativas, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), nos termos da súmula 204 do STJ. d) Tendo em vista o teor desta sentença, determino a implantação do benefício até o dia 05.10.2018, (data de início do pagamento-DIP). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação disposto no item "c", acima (montante das parcelas retroativas), com fulcro no art. 85 do NCPC. Dispensar o

pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual deferida. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00051971920188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:K. O. L. Representante(s): OAB
11111 - DANIEL DA SILVA FRANCO JUNIOR (DEFENSOR) MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ROCHA
(REP LEGAL) REQUERIDO:J. D. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº.
0005197-19.2018.8.14.0040 Ação: ALIMENTOS Requerente: K.O.L, representado por sua genitora MARIA
ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROCHA Requerido: JOSE DANIZATE DA SILVA Defensora Pública: ADRIANA
MELO DE BARROS Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 11 de setembro de
2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora. Ausente a requerida.
Presente a Defensoria Pública. OCORRÊNCIA: Impossibilitada a tentativa de acordo em razão da
ausência da parte ré. O requerido não foi citado, conforme se observa da certidão de fl. 21. A parte autora
requeriu prazo para se manifestar sobre a certidão negativa. DELIBERAÇÃO Concedo à parte autora o
prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sobre a certidão negativa de citação e requerer o que entender
necessário ao prosseguimento do feito. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este
termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na
função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:
----- REQUERENTE:
----- DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00057786820178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO SANTADER BRASIL
SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS RODRIGUES DAMASCENO.
Processo nº. 0005778-68.2017.8.14.0040 DECISÃO: Tendo em vista o disposto no art. 485, § 7º, CPC,
bem como as razões do apelante, exerço o juízo de retratação, conforme autorizativo legal, e acolho as
razões recursais, tornando sem efeito a sentença atacada e, por consequência, dando regular andamento
ao feito. Por este motivo, deixo de determinar a intimação do apelado, bem como a remessa dos autos ao
tribunal. Com o fim de dar regular processamento ao feito, INTIME-SE a parte autora para emendar a
inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de comprovar que a notificação extrajudicial do devedor foi
feita no endereço do contrato, pois a certidão de recebimento de fl. 26 refere-se a correspondência
direcionada a endereço diferente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E
APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO INSUFICIENTE. NÃO REALIZAÇÃO DA ENTREGA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROBIDADE. ENDEREÇO INFORMADO PELO
PRÓPRIO DEVEDOR. SENTENÇA CASSADA. 1. A notificação extrajudicial compõe elemento
indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual
para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem dado como garantia em alienação fiduciária,
razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. 2. A
notificação extrajudicial requer, para a sua validade, que seja remetida ao endereço da parte devedora
constante no contrato, não sendo imprescindível que a correspondência seja pessoalmente recebida pelo
devedor, mas que a notificação seja encaminhada ao endereço em questão. 3. Em atenção aos princípios
da probidade e boa-fé inerentes às relações contratuais (art. 422 do CC), dada a impossibilidade de
entrega da notificação em razão de estar incompleto/inexistente o endereço do contrato, não pode o
credor ser a parte prejudicada, já que o local do contrato foi informado pelo próprio devedor. 4. Apelação
conhecida e provida. Sentença cassada. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:
07058247120178070020 DF 0705824-71.2017.8.07.0020) INTIME-SE. Parauapebas, 11 de setembro de
2018. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO CARTA/MANDADO RAFAELA DE JESUS MENDES
MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00058177020148140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:D. D. B. A. Representante(s): OAB 111111111111
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PATRICIA BENA ALVES (REP LEGAL)
REQUERIDO:R. P. F. S. . Processo n. 0005817-70.2014.8.14.0040 Devidamente intimada para a coleta
de material genético para realização de exame de DNA, a parte autora não compareceu ao ato. Assim,
INTIME-SE, para dizer se deseja prosseguir com a demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
extinção e arquivamento do feito. Após, conclusos. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE
JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00058309820168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:FOCO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA
Representante(s): OAB 19378-A - GILBERTO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO LOUREIRO
PASCHOALINI (REP LEGAL) EXECUTADO:WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS
RESIDENCIAIS LTDA Representante(s): OAB 76544 - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO) OAB 24198-
A - ERICK BRUNO DE SÁ LIMA (ADVOGADO) OAB 253.384 - MARIANA DENUZZO (ADVOGADO) OAB
118.623 - MARCELO VIANA SALOMAO (ADVOGADO) OAB 128.214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA
(ADVOGADO) OAB 229.234 - GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA (ADVOGADO) . Processo nº
0005830-98.2016.8.14.0040 DECISÃO A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no
art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas estão sujeitas ao
recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, havendo requerimento de consulta via
BACENJUD, defiro-o, mas condiciono ao recolhimento das custas respectivas e concedo o prazo de 5
(cinco) dias para que o demandante realize o pagamento referente à solicitação e o comprove em juízo.
Parauapebas, 11 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00059169820188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:E. M. P. REQUERENTE:J. A. F.
Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO
SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº. 0005916-98.2018.8.14.0040 SENTENÇA: Trata-se de
AÇÃO CONSENSUAL DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS ajuizada por ELINE DE MOURA PEREIRA
e JOSÉ DE ARAUJO FEDELES, todos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos termo de
acordo, cuja homologação por sentença foi requerida. Manifestação favorável do órgão ministerial. É o
relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que não há
vícios ou nulidades a sanar. ISTO POSTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo,
HOMOLOGO por sentença o acordo firmado no termo acostado aos autos, para que surta os seus efeitos
jurídicos e legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,
nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Dispensando as partes do pagamento das custas processuais tendo
em vista o benefício da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Expeça-se
termo de guarda em favor do autor. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS
MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00061882920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:AUTO POSTO BEIRA RIO Representante(s): OAB
15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BMT ENGENHARIA LTDA. Processo
nº.: 0006188-29.2017.8.14.0040 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, no
prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender
conveniente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este
despacho como mandado de intimação. Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS
MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00062054120128140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Execução de Alimentos em: 11/09/2018 EXEQUENTE:J. K. F. S. Representante(s): JANIS DEUFA

FERREIRA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 10968 - YASMINE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:W. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº. 0006205-41.2012.8.14.0040 Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelo (a) representante legal do autor, conforme procedimento anteriormente previsto nos arts. 732 e 733, CPC/1973, e substituído pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, disposto no artigo 528 do CPC/2015. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Houve pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Conforme estatuído no diploma processual civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, CPC). Verifica-se que, no presente caso, a desistência da ação neta fase é perfeitamente cabível, vez que não há qualquer impugnação nos autos. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, ficando a exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, CPC, dada à gratuidade de justiça deferida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00072518920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:LEILIANE MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 21415-B - DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO: INTIMEM-SE as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos e se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 10 dias. Parauapebas, 06 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00075861120178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0007586-11.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Requerente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREG"O: Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. OCORRÊNCIA: As partes foram devidamente intimadas para o ato. DELIBERAÇÃO: INTIME-SE a parte autora, via DJe, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: -----

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00086291720168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARA ALVES DA SILVA ALMEIDA. Processo: 0008629-17.2016.8.14.0040 Exequente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A Executado: SARA ALVES DA SILVA ALMEIDA DESPACHO 1. INTIME-SE o executado, POR SEU ADVOGADO, VIA DJE, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). 2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de

advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §2º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 6. Em qualquer hipótese em que seja necessário proceder por meio de Oficial de Justiça, não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado o exequente para recolhimento, no prazo máximo de 05 dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA POSTAL Parauapebas, 6 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00093875920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA SOUSA Representante(s):
 OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS -
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo: 0009387-59.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR
 RURAL Requerente: FRANCISCA DA SILVA SOUSA Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA
 JÚNIOR - OAB/PA 15739-A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de
 Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a
 audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA:
 Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo.
 Passou-se a oitiva da testemunha ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, brasileira, solteiro, lavrador, inscrito
 no RG sob o nº 3608632 SSP/PA, CPF 643944092-68, residente no assentamento Rio Branco, VS Jatobá,
 lote 106, sitio Santo Antônio, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo
 depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O advogado ratificou os termos da inicial,
 requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Faço os autos conclusos para
 sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado
 conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e
 subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____ REQUERENTE:
 _____ A D V O G A D O :
 _____ T E S T E M U N H A :

 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00093875920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA SOUSA Representante(s):
 OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS -
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0009387-59.2017.8.14.0040 Trata-se de
 Ação Reivindicatória de Aposentadoria de Segurado Especial ajuizada por FRANCISCA DA SILVA
 SOUSA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
 Juntou documentos às fls. 09-24. Citada a Autarquia apresentou Contestação às fls. 25-29. Audiência de
 instrução realizada nesta data, ato ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora
 regularmente intimado. Na oportunidade a parte autora aduziu, por seu advogado, a ratificação os termos
 da peça inaugural. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando os autos, verifico que a
 parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a
 aposentadoria rural por idade. Comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em
 atendimento ao art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme RG e carteira de trabalho de fls. 10 e 11. Porém
 não comprovou o exercício de atividade rural, na qualidade de agricultora, em caráter de economia
 familiar, por período de tempo superior ao tempo de carência estabelecido na tabela prevista no art. 142,
 da mesma lei. Com efeito, a requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento onde se
 verifica que o esposo da requerente possui a profissão de lavrador, lavrado em 1986, cadastro da

requerente em loja onde consta a profissão da requerente de agricultora datada de 2005 que não consta o endereço da requerente, nota de compra da distribuidora pipoca datado de 2013, localizada na sede deste município, onde consta o endereço no Assentamento Rio Branco, declaração de terra da senhora Cileide datada de outubro de 2016 onde a declarante afirma que a requerente mora gratuitamente na propriedade da declarante onde planta arroz, milho, feijão, mandioca etc, certidão eleitoral onde consta a profissão de lavrador expedida em 2016, além de relatório de atendimento médico no programa Saúde da Mulher onde consta o endereço da requerente como sendo o Assentamento Rio Branco e a profissão de lavrador, datado de 2005 até 2008 e carteira de vacinação da requerente onde consta o endereço de domicílio da requerente no Assentamento Rio Branco. Contudo, observa-se que parte desses documentos aparentam serem complementados após a sua confecção pois tem grafia nitidamente diferente justamente na parte onde consta o endereço e profissão da requerente, como são os seguintes documentos de fls. 13, 14 e 16 o que torna frágil o argumento de que a requerente reside na área rural, desempenhando labor rural. Ademais, a prova oral produzida em juízo mostra-se insuficiente para o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurada especial. De certo, a autora compareceu em juízo afirmando que desempenha atividade de lavradora, no entanto declarou que seu marido, somente a ajudava eventualmente porque ele trabalhava em firma, o que descaracteriza a atividade de trabalhador em regime de economia familiar. Ademais a requerente declarou genericamente o local onde residia e desempenhava sua atividade rural, mesmo após afirmar que residia no assentamento Rio Branco desde o ano de 1999. Da mesma forma não detalhou o exercício de atividade agrícola, apenas dizendo genericamente que planta milho, feijão e mandioca. A autora também entrou em contradição ao afirmar que seus 4 (quatro) filhos lhe ajudam na atividade rural, mas posteriormente disse que um dos filhos reside na cidade, no endereço que consta nos autos como sendo também da requerente o qual também coincide com o endereço do seu falecido, demonstrando que em verdade o local de domicílio da requerente é urbano. Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora não se enquadra na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei, e, assim, não adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6 - Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 1968 a 1990 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - Para comprovar o alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, celebrado em 15/09/1976, na qual consta a profissão de doméstica, e de seu marido, a de lavrador e CTPS do marido da autora, Benedito Aparecido Remunhão, datada de 04/08/1971, onde consta que trabalhou como meeiro em períodos entre 1976 a 1988. 8 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, em regime de economia familiar, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, em alguns casos, reconhecer que as alegações da parte autora, desde que baseadas em razoável início de prova material, bem como corroborada por idônea e segura prova testemunhal. 9 - De outra parte, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado. Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos. 10 - A prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente,

razão pela qual se afasta, desde logo, a possibilidade de reconhecimento, no feito, do trabalho rural, nos termos do afirmado na petição inicial. 11 - Procedendo-se procedendo ao cômputo dos períodos considerados incontroversos (CTPS e CNIS), constata-se que a demandante alcançou, até a data da citação (01/06/2009), 5 anos, 1 mes e 6 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na modalidade proporcional. 12 - Ausência de cumprimento do requisito temporal, de rigor a improcedência da demanda no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 13- Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-04.2011.4.03.9999/SP. TRF 3ª REGIÃO. RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 13.08.2018, PUBLICADO no e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC. Dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Promovam-se as intimações necessárias. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00093884420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MATOS Representante(s):
OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS INSS. Processo nº. 0009388-44.2017.8.14.0040 Trata-se de Ação
Reivindicatória de Aposentadoria de Segurado Especial ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MATOS em face
de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Juntou
documentos às fls. 10-19. Citada a Autarquia apresentou Contestação às fls. 21/23. Audiência de instrução
realizada nesta data, ato ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora regularmente
intimado. Na oportunidade a parte autora aduziu, por seu advogado, a ratificação dos termos da peça
inaugural. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora
conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria
rural por idade. Comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao art.
48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme RG e carteira de trabalho de fls. 10 e 11. Comprovou o exercício de
atividade rural, na qualidade de agricultora, em caráter de economia familiar, por período de tempo
superior ao tempo de carência estabelecido na tabela prevista no art. 142, da mesma lei. Referida
comprovação se deu pelo início razoável de prova material, quais sejam: certidão de casamento com a
profissão de lavrador do seu marido registrado em 05 de abril de 1969, condição que se entende a
requerente, tendo em vista que trabalhavam em regime de economia familiar, conforme pacífica
jurisprudência dos tribunais, certidão de quitação eleitoral contendo a profissão de trabalhadora rural.
Ademais, a prova oral produzida em juízo mostra-se suficiente para o reconhecimento do labor rural na
qualidade de segurada especial. Com efeito, a autora compareceu em juízo afirmando que desempenha
atividade de lavradora desde sempre, tendo inclusive 15 (quinze) filhos, sem assistência médica, vez que
todos nasceram longe da cidade, "no mato" e que se dedicava dia-a-dia ao labor rural não tendo
condições sequer de cuidar da própria saúde. Além disso declarou com riqueza de detalhes a atividade
rural desempenhada, convencendo esta magistrada de que sua vida foi inteiramente dedicada a roça. A
testemunha trazida em juízo também confirmou os fatos afirmados pela autora, declarando que conhece a
autora há pelo menos 15 (quinze) anos e que ela sempre trabalhou de roça, juntamente com seus filhos,
confirmando que a requerente exerce a atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, frise-se
ainda que a requerente não possui qualquer vínculo de emprego urbano e que e que recebe pensão por
morte de seu companheiro na qualidade de segurado especial, reforçando a alegação de que sempre se
dedicou a atividade rural. A jurisprudência dos Tribunais também é no mesmo sentido, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL
CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É firme a
compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em
comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não
encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório. 2. Presente
nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente
ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado. 3. Agravo regimental a que
se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em
02/12/2010, DJe 13/12/2010, grifei). Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora se

enquadra na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei, e, assim, já adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural para: a) Declarar que a parte autora MARIA DE FÁTIMA MATOS se enquadra na condição de segurada especial e que, assim, tem direito à aposentadoria rural por idade; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague a parte autora o valor mensal correspondente à aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 13.03.2017 (DIB); c) Com relação às parcelas retroativas, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação ((Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), nos termos da súmula 204 do STJ. d) Tendo em vista o teor desta sentença, determino a implantação do benefício até o dia 11.10.2018, (data de início do pagamento-DIP). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação disposto no item "c", acima (montante das parcelas retroativas), com fulcro no art. 85 do NCP. Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCP. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00093884420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MATOS Representante(s):
 OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:
 0009388-44.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL
 Requerente: MARIA DE FATIMA MATOS Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA
 15739-A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE
 JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a
 presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao
 depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da
 testemunha ANTONIO VALDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, montador, inscrito no RG sob o nº 3190905
 SSP/PI, CPF 439457833-72, residente na rua São Lucas, nº 789, bairro Betânia, nesta cidade, testemunha
 devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este
 termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade
 rural. DELIBERAÇÃO Faça os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de
 Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor
 Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:
 ----- REQUERENTE :
 ----- ADVOGADO :
 ----- TESTEMUNHA :

 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00094456220178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES
 Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA
 ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL INSS.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0009445.62.2017.8.14.0040 Ação:
 APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente: MARIA DO SOCORRO
 CARDOSO ALVES Advogado: ADAM DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/PA 26374 Requerido: INSS -
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS
 Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e
 seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: O advogado da parte autora requer prazo para

juntada de substabelecimento Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha MARCONDES ASSUNÇÃO REZENDE, brasileiro, casado, administrador rural, inscrito no RG sob o nº 239740 SSP/GO, CPF 677946703-06, residente fazenda Santa Maria, Curionópolis, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha LINA APARECIDA ROCHA RESENDE, brasileira, casada, lavradora, inscrita no RG sob o nº 826883 SSP/GO, CPF 69528642-00, residente fazenda Santa Maria, Curionópolis, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Defiro o prazo para juntada do substabelecimento. Para tanto, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias. Faço os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

----- REQUERENTE:

----- ADVOGADO:

----- TESTEMUNHA:

----- TESTEMUNHA:

----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,

Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00094456220178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES
 Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA
 ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL INSS.
 Processo nº. 0009388-44.2017.8.14.0040 Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria de Segurado
 Especial ajuizada por MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES em face de INSS - INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 15-48.
 Citada a Autarquia apresentou Contestação às fls. 50/54. Audiência de instrução realizada nesta data, ato
 ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora regularmente intimado. Na oportunidade a
 parte autora aduziu, por seu advogado, a ratificação os termos da peça inaugural. É o relatório. Passo a
 fundamentar e decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora conseguiu provar que preenche
 todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade. Comprovou que
 tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991,
 conforme RG e carteira de trabalho de fls. 10 e 11. Comprovou o exercício de atividade rural, na qualidade
 de agricultora, em caráter de economia familiar, por período de tempo superior ao tempo de carência
 estabelecido na tabela prevista no art. 142, da mesma lei. Referida comprovação se deu pelo início
 razoável de prova material, quais sejam: declaração do sr. Maurício Assunção Resende de que a
 requerente trabalha na propriedade dele, denominada Fazenda Cachoeira, no município de Curionópolis
 desde janeiro de 1997, plantando feijão, milho, mandioca, tomate, pimentão e criação de galinhas, certidão
 do registro do imóvel Fazenda Cachoeira, declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato de
 Trabalhadores Rurais de Curionópolis em que consta a informação de que a requerente é lavradora e está
 filiada desde 1997, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curionópolis com data de
 filiação de 1997, ficha de atendimento no Hospital Público de Curionópolis, constando endereço da
 requerente como sendo Fazenda Cachoeira datada de 2015, duplicata expedida em 2016, ficha de
 matrícula do filho da requerente onde consta a profissão da requerente de lavradora datada de 1995,
 certidão eleitoral onde consta a ocupação da requerente como sendo lavradora e fotografias da requerente
 trabalhando como lavradora. Ademais, a prova oral produzida em juízo mostra-se suficiente para o
 reconhecimento do labor rural na qualidade de segurada especial. Com efeito, a autora compareceu em
 juízo afirmando que seu marido trabalhava na Fazenda Cachoeira e que proprietário da Fazenda havia lhe
 cedido um lote para a requerente cultivar uma pequena lavoura, declarando ainda que sempre trabalhou
 fazendo a própria roça em pedaços de terra doados pelos proprietários das Fazendas onde o marido dela
 trabalhava. A primeira testemunha trazida em juízo também confirmou as informações declaradas pela
 autora, afirmando que a mesma planta mandioca, faz farinha, povilho e cria galinha numa terra cedida pelo
 dono da Fazenda Cachoeira e que tem conhecimento que a requerente trabalha como lavradora, nessa
 fazenda desde o ano 2000. Da mesma forma, a segunda testemunha também ratificou as informações da
 inicial, declarando que conhece a requerente da Fazenda Cachoeira, vez que morou um tempo na referida

fazenda, por volta do ano 2000 e que a requerente mexia com roça, plantando milho, macaxeira e criando galinhas, morando e exercendo a atividade agricultora no mesmo local. Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora se enquadra na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei, e, assim, já adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. Neste sentido também é o entendimento dos Tribunais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1973 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 2. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". 4. Diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do STJ. 5. A juntada aos autos pela parte autora de início razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que comprovam o efetivo exercício de atividade no meio rural, como segurada especial, permite o seu reconhecimento como tempo de serviço, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 6. O exercício de atividade de natureza urbana pela parte autora em períodos intercalados com a atividade rural ora reconhecida, não afasta, por si só, a condição de rurícola do requerente, já que a legislação previdenciária admite, para a finalidade ora pretendida, o exercício de atividade rural de forma descontínua (§ 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 7. Comprovado o preenchimento do requisito etário e o exercício de atividade rural pelo autor, na qualidade de segurado especial, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses - em correspondência ao ano de implemento do requisito etário (2013) -, a concessão de aposentadoria por idade rural se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular. 8. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso, observados a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ) e o desconto de eventuais valores não acumuláveis, deverão observar o disposto na sentença, em virtude da ausência de insurgência da autarquia-previdenciária quanto à matéria, não sendo cabível a remessa necessária. 9. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência do pedido inicial (Súmula nº 111 do STJ). Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário concedido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCP. 11. Apelação do INSS não provida. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL N. 0053202-47.2015.4.01.9199/MG. RELATOR JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL. TRF1. Data da Publicação: 17.07.2018. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural para: a) Declarar que a parte autora MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES se enquadra na condição de segurada especial e que, assim, tem direito à aposentadoria rural por idade; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague a parte autora o valor mensal correspondente à aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 04.09.2015 (DIB); c) Com

relação às parcelas retroativas, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação ((Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), nos termos da súmula 204 do STJ. d) Tendo em vista o teor desta sentença, determino a implantação do benefício até o dia 06.09.2018, (data de início do pagamento-DIP). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação disposto no item "c", acima (montante das parcelas retroativas), com fulcro no art. 85 do NCP. Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCP. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 06 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00094927020168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINALVA FEITOSA SANTO. Processo nº. 0009492-70.2016.8.14.0040 Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de MARINALVA FEITOSA SANTO, com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04. Juntou documentos. A inicial veio devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito e a notificação extrajudicial. A liminar foi deferida. O bem foi apreendido e depositado em poder do fiel depositário indicado pelo autor, conforme auto de busca e apreensão por este assinado. A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme certificado pela secretaria, a parte ré, devidamente citada, não purgou mora nem apresentou contestação, quedando-se inerte. Decreto, portanto, sua revelia. Ademais, há nos autos, as provas necessárias a embasar o pedido do autor. De fato, a parte autora celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, de acordo com o Decreto-Lei n. 911/69. A parte ré não honrou com todas as parcelas previstas do contrato, o que ensejou a presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e, em consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial no patrimônio da parte autora. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza De Direito

PROCESSO: 00095053520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE REQUERENTE: MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA TELMA ARAUJO DE ANDRADE (REP LEGAL) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0009505-35.2017.8.14.0040 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL Requerente: JOAO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE Requerente: MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA DE ANDRADE Requerente: MARIA TELMA ARAUJO DE ANDRADE Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PA 15739-A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha DIANA LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS, brasileira, casada, autônoma, inscrita no RG sob o nº 3711357 PC/PA, CPF 743165752-87, residente rua Cora Coralina, número 116, Liberdade I, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Faça os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Vitor

Peixoto, servidor público na função de estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

----- REQUERENTE :
 ----- ADVOGADO :
 ----- TESTEMUNHA :

----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,
 Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00095053520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE
 REQUERENTE: MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 15739-A -
 BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA TELMA ARAUJO DE ANDRADE (REP
 LEGAL) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0009505-
 35.2017.8.14.0040 REQUERENTE: JOÃO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE, MARIA CLARA
 LOPES NOGUEIRA ANDRADE E MARIA TELMA ARAÚJO ANDRADE Trata-se de Ação de Concessão
 de Benefício Previdenciário c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO PAULO LOPES
 NOGUEIRA ANDRADE, MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA ANDRADE E MARIA TELMA ARAÚJO
 ANDRADE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos
 autos. Juntou documentos às fls. 11/27. Citada a Autarquia apresentou Contestação às fls.29-35.
 Audiência de instrução realizada em 05 de setembro de 2018, ato ao qual o instituto demandado não se
 fez presente, embora regularmente intimado. Na oportunidade a parte autora aduziu, por seu advogado, a
 ratificação dos termos da peça inaugural. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Para a concessão
 de pensão por morte de rúrcola, é necessária a comprovação da ocorrência de três requisitos: (1)
 qualidade de dependente da parte requerente; (2) dependência econômica entre falecido e a requerente;
 (3) qualidade de segurado especial do falecido. No caso dos autos, vislumbro que os autores JOÃO
 PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE, MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA ANDRADE conseguiram
 comprovar que preenchem todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a pensão por morte do
 falecido. Comprovaram serem dependentes do falecido, consoante determina o artigo 74, da Lei n.
 8.213/1991, vez que os requerentes JOÃO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE, MARIA CLARA
 LOPES NOGUEIRA ANDRADE são filhos do "de cujus", conforme certidão de nascimento de fls. 14 e 16
 dos autos. Por outro observa-se que o falecido possuía a qualidade de segurado especial conforme se
 verifica pela prova documental juntado aos autos, tais como: certidão eleitoral onde consta a profissão de
 lavrador e declaração de compra e venda de imóvel rural pela genitora do falecido com firma reconhecida
 em 2013. Ademais, a testemunha trazida em juízo também confirmou o desempenho da atividade rural
 pelo falecido, detalhando a atividade rural desempenhada pelo "de cujus", relatando que plantava milho,
 abóbora, feijão e fazia um pouco de queijo para vender no sítio da mãe dele. Cabe assinalar ainda que o
 falecido não possuía vínculo de exercício de atividade remunerada em outra atividade na data de sua
 morte, devendo ser reconhecida em razão de todas as circunstâncias expostas a condição de segurado
 especial e concedida a pensão por morte rural aos requerentes JOÃO PAULO LOPES NOGUEIRA
 ANDRADE, MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA ANDRADE. Contudo a requerente MARIA TELMA
 ARAÚJO DE ANDRADE já estava separada de fato do falecido desde o ano de 2011, sendo produzidos
 poucos elementos de prova a demonstrar a dependência econômica do falecido nos autos, sendo ouvida
 apenas uma testemunha que teria relatado que o falecido teria ficado com os filhos para que a requerente
 Maria Telma pudesse trabalhar e que o falecido ajudava na manutenção dos filhos. Neste sentido é a
 jurisprudência dos Tribunais, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.
 CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. SEPARAÇÃO DE FATO.
 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os requisitos para a
 obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do
 óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do
 evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a
 pensão. 2. A dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus se
 presume. Não se exige início de prova documental para a caracterização de união estável, que pode ser
 comprovada mediante testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório,
 diferentemente do exigido pela legislação previdenciária para a comprovação do tempo de serviço. 3. É
 presumida a dependência econômica da ex-cônjuge separada de fato do de cujus, nos termos do art. 76,
 §2º da Lei nº 8.231/91, desde que tenha direito a alimentos ou que comprove que continuava recebendo
 auxílio financeiro. 4. Percebendo a autora pensionamento extra-oficial, mensal, a comprovar a persistência

da dependência econômica após a separação de fato do casal, mostra-se devido o benefício de pensão por morte à ex-companheira. Caso em que não restou demonstrada a persistência da referida dependência econômica. 5. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E. (TRF4, AC 5002003-71.2014.4.04.7122, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 30/07/2018) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 887.391/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008, grifei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge e filhos menores de trabalhador rural, que, em decorrência de presunção legal, são dependentes previdenciários, nos termos da lei de regência, bem como os pais, desde que comprovada. 3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas. 4. Demonstrados os requisitos legais (qualidade de segurado especial do(a) falecido(a), qualidade de dependente do(a) apelado(a) (mãe) e dependência econômica (comprovada)), é devida a pensão por morte rural requerida, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. [...] (TRF1, REO 0023870-45.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.67 de 29/06/2012, grifei) Por essas circunstâncias, concluo que os autores comprovaram a condição de dependente do falecido e de segurado especial do mesmo, e, assim, adquiriram o direito a receber a pensão por morte. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores em face do INSS para: Declarar que JOÃO PAULO LOPES NOGUEIRA ANDRADE e MARIA CLARA LOPES NOGUEIRA ANDRADE se enquadram na condição de dependentes de segurado especial e que, assim, tem direito à pensão por morte; a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague aos autores o valor mensal correspondente à pensão por morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do óbito, qual seja 27.06.2012 (DIB), tendo em vista que se trata de menores incapazes. b) Com relação às parcelas retroativas, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação ((Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), nos termos da súmula 204 do STJ. c) Tendo em vista o teor desta sentença, determino a implantação do benefício até o dia 06.09.2018, (data de início do pagamento-DIP). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, disposto no item "c", acima (montante das parcelas retroativas), nos termos da súmula 111 do STJ e com fulcro no art. 85 do NCP. Dispensar o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCP. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 6 de setembro de 2018. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00095062020178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE:CECRISA REVESTIMENTOS
CERÂMICOS S.A. Representante(s): OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 31760 - LARISSA MARGARETH GONCHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JK COSNTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA ME Representante(s): OAB 23077 - WILSON CORRÊA SANTANA
(ADVOGADO) EXECUTADO:JUSCELINO KUBITSCHK PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB
23077 - WILSON CORRÊA SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSY ARIANE SANTANA DE
SOUSA. Processo nº. 0009506-20.2017.8.14.0040 DESPACHO: Devidamente intimada, a parte autora
deixou de cumprir as diligências determinadas por este juízo, o que foi certificado nos autos. Assim,

determino sua INTIMAÇÃO PESSOAL para que supra a falta no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 485, § 1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, Parauapebas, 5 de setembro de 2018. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO CARTA/MANDADO RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00102934920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de Segurança em: 11/09/2018 REQUERENTE:COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIAO DE CARAJAS Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEO MAGNO MORAES CORDEIRO REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA NETO REQUERIDO:PREFEITO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . Autos n. 0010293.49.2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS em face de LÉO MAGNO MORAIS, presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, bem como em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que pela Lei 11.947/2009 os municípios, os estados, e o Distrito Federal deverão aplicar no mínimo 30% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no programa de alimentação escolar. Ademais, como forma de política pública relacionada, foi exigido, como mecanismo de fomento à agricultura familiar, que tais gêneros alimentícios fossem oriundos da atividade campensina. Não obstante, a impetrante teria sido desclassificada, grosso modo, por dois motivos: (a) ter entre seus cooperados servidor público municipal; e, (b) não preenchimento de requisitos formais, típicos, e.g., a existência de CNAE reclamado pelo certame. Sustentando existir abusividade que se traduziu em direcionamento, foi manejado o presente writ. Em síntese, foi pugnada a suspensão do processo administrativo de aquisição dos gêneros alimentícios. Acostou `a inicial os documentos de fls. 28/398. Tutela provisória de urgência concedida às fls. 400/403, donde se determinou a suspensão da Chamada Pública. Notificados, as informações foram prestadas às fls. 407 ss. Em síntese, foi sustentado que a impetrante não teria subjetivo à contratação, já que nos seus quadros existiria servidor público municipal. Além disso foi refutada a tese de que a associação vencedora não produziria ou comercializaria polpas de frutas. É que esta teria apresentado alvará de funcionamento em que dentre suas atividades secundárias estaria demarcado o "comércio varejista de produtos alimentícios". O MP, em sua cota, pugnou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser analisada. Para que possamos adentrar ao mérito, devemos compreender que a presente política pública, dentre as várias classificações possíveis - distributiva, redistributiva, regulatória, fomento, etc. - pode ser compreendida como sendo uma política pública relacionada. Não só teríamos fundos especiais que visam repercutir no rendimento escolar - vide artigo 4º da Lei 11.947/2009 - como também, de forma concomitante, também se buscou potencializar outro viés das políticas públicas, então plasmada no desenvolvimento da pequena atividade campesina. Isso é-nos revelado pela redação do artigo 24 da Resolução 26/2013 do FNDE, que se transcreve: "Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009." Nesse aspecto, se a associação que logrou êxito no certame não produz, mas tão só comercializa polpas de frutas, como se observa do inciso I, artigo 5º, de seu estatuto social (fl. 248), atividade que se materializou no instrumento de Alvará Sanitário DCQA n. 1181/2017 (fl. 316), não há dúvidas de que ao se desviar das políticas públicas que subjazem os programas em tela, surgem elementos suficientes para nulificar o procedimento seletivo corporizado na Chamada Pública 001/2017. De todo modo, como bem sustentou o MP/PA, isso não significa concluir de que haveria direito líquido e certo à impetrante. Com efeito, havendo cooperado que integra o quadro de servidores públicos na ativa, há presunção absoluta, inobstante o formato social de cooperativa, de que haveria influências de direcionamento na disputa administrativa, tese encampada pela redação do artigo 9º, da Lei 8666/93. Se referido servidor ainda se mantém ou não vinculado à Administração, como tangenciado no curso do processo, esta é uma questão fática que não pode ser aprofundada na estreita via do writ. É por esse motivo que os efeitos judiciais pretendidos na presente ação mandamental não podem ir além da nulificação do processo seletivo, sob pena de o Estado-juiz, de forma inadvertida e sem ampla cognição dos fatos, substituir a Administração Pública na aferição dos critérios trazidos pela Lei 11.947/2009. Diante do exposto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC/15, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro nulo a Chamada Pública n. 001/2017, a partir de

sua fase externa. Custas ex vi legis. Sem honorários, consoante o artigo 25 da LMS. Com ou sem recurso voluntário, remeta os autos ao TJPA para o exercício do duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00104883420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE:K. A. M. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JAQUIANE NASCIMENTO DE
ARAUJO MOURA (REP LEGAL) REQUERIDO:G. R. L. M. A. . Processo nº.: 0010488-34.2017.8.14.0040
DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender conveniente, sob pena de
extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de
intimação. Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de
Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00105793220148140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Interdição em: 11/09/2018 INTERDITO:NILSILENE NERES DA SILVA Representante(s): OAB
111111111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO:MAURO DOS SANTOS. Processo nº.: 0010579-32.2014.8.14.0040
DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no
prosseguimento do feito, requerendo o que entender conveniente, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Parauapebas, 6 de
setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00107672020178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:BRINK PAPELARIA LTDA ME Representante(s): OAB 19481 -
MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA
MARQUES (ADVOGADO) SUELY PAZINATTO (REP LEGAL) REQUERIDO:GLEAN GESTAO
AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA
(ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO
MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS
(ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 21828 - PEDRO
OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: INTIMEM-SE as partes para que
indiquem os pontos que entendem controvertidos e se pretendem produzir provas em audiência ou se
desejam produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento
antecipado da lide, tudo no prazo de 10 dias. Parauapebas, 06 de setembro de 2018. RAFAELA DE
JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00108053720148140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CARMELITA LOPES MILANEZ Representante(s):
OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO
ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
(ADVOGADO) OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 16815-A - RAFAEL
CARDOSO DE FARIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo: 0010805-37.2014.8.14.0040
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências da vara, REDESIGNO a
audiência/inspeção para o dia 08/10/2018, às 09h00, a ser realizada nos mesmos termos da decisão que
primeiro a designou. OFICIE-SE a Câmara Municipal de Parauapebas solicitando informações acerca do
endereço da testemunha BRUNO LEONARDO ARAUJO SOARES, considerando a notícia de que já foi
vereador neste município. Havendo resposta positiva, intime-se. Expeça-se o necessário. Parauapebas,
10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00112314420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:

Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:LUIS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0011231-44.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente: LUIS ALVES DOS SANTOS Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha TEREZINHA DOS ANJOS SILVA, brasileira, convivente em união estável, dona de casa e lavradora, inscrita no RG sob o nº 3992445 PC/PA, CPF 877.049.192-53, residente na Apa do Igarapé Gelado, no sentido Salobo, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha RAIMUNDO NONATO SOARES CARVALHO, brasileiro, convivente em união estável, lavrador, inscrita no RG sob o nº 3096461 PC/PA, CPF 628.367.492-53, residente na Apa do Igarapé Gelado, próximo ao posto de saúde, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. O advogado ratificou os termos da inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural. DELIBERAÇÃO Em observância ao princípio da economia processual, entendo que cabe o julgamento da lide mesmo sem que haja apresentação de memoriais finais à parte ré. Isso porque o autor apresentou seus memoriais em audiência, e o réu, intimado para o ato, não compareceu. Sendo assim, dou por encerrada a instrução processual e MANTENHO os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____

REQUERENTE:

ADVOGADO:

TESTEMUNHA:

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,

Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00112314420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:LUIS ALVES DOS SANTOS Representante(s):
 OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26476 -
 WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL. Processo nº. 0005228-73.2017.8.14.0040 Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria de
 Segurado Especial ajuizada por LUÍS ALVES DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 09-20. Citado a
 Autarquia apresentou Contestação às fls. 22/26. Audiência de instrução realizada em 05 de setembro de
 2018, ato ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora regularmente intimado. Na
 oportunidade o autor aduziu, por seu advogado, a ratificação dos termos da peça inaugural requerendo
 aposentadoria por idade rural. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando os autos,
 verifico que a parte autora conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja
 concedida a aposentadoria rural por idade. Comprovou que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, em
 atendimento ao art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme RG de fls. 20. Ademais comprovou o exercício
 de atividade rural, em caráter de economia familiar, por período de tempo superior ao estabelecido na
 tabela prevista no art. 142, da mesma lei, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Referida
 comprovação se deu pelo início razoável de prova material, quais sejam: declaração de que o requerente
 desempenha atividade rural na propriedade de Pedro Alves do Rego de 1998 até o 2014, em regime de
 economia familiar, plantando arroz, milho, feijão, mandioca etc, declaração de posse expedida pelo IBAMA
 em favor do Sr. Pedro Alves do Rêgo, recibo de pagamento do sindicato de trabalhadores rurais de
 Parauapebas emitidos em 11 de maio de 2015 e 17 de julho de 2017 e certidão de nascimento da filha do
 requerente onde consta a informação de que o requerente é lavrador, expedida em 01.10.2007. Ademais,
 a prova oral produzida em juízo mostra-se suficiente para o reconhecimento do labor rural na qualidade de
 segurado especial. Com efeito, o autor compareceu em juízo afirmando que mora e trabalha na APA, nas
 terras cedidas por pessoa de pré-nome Pedro, desempenhando atividade de lavrador plantando arroz,

mandioca, milho e feijão e que anteriormente trabalhava de roça no Maranhão. As testemunhas trazidas em juízo também confirmaram os fatos afirmados pelo autor, declarando que conhecem o autor desde 1995, pois são vizinhos da terra onde o autor mora, afirmando ainda que o autor reside e desempenha a atividade rural em uma pequena porção de terra doada pela pessoa conhecida como Pedrinho, vendendo eventualmente parte de sua produção. Frise-se ainda que o requerente não possui qualquer vínculo de emprego urbano, reforçando a alegação de que sempre se dedicou a atividade rural. A jurisprudência dos Tribunais também é no mesmo sentido, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório. 2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010, grifei). Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora se enquadra na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei, e, assim, já adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural para: a) Declarar que a parte autora LUÍS ALVES DOS SANTOS se enquadra na condição de segurado especial e que, assim, tem direito à aposentadoria rural por idade; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague a parte autora o valor mensal correspondente à aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 10.02.2015 (DIB); c) Com relação às parcelas retroativas, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação ((Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), nos termos da súmula 204 do STJ. d) Tendo em vista o teor desta sentença, determino a implantação do benefício até o dia 10.09.2018, (data de início do pagamento-DIP). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação disposto no item "c", acima (montante das parcelas retroativas), com fulcro no art. 85 do NCPC. Dispensio o pagamento de custas processuais, em face da gratuidade processual. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Deixo de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, para recurso de ofício, vez que o valor da condenação não excede ao limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00112322920178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
 Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: KEILA DA CONCEICAO MORAIS
 Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
 OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0011232-
 29.2017.8.14.0040 Ação: APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Requerente:
 KEILA DA CONCEICAO MORAIS Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476 Requerido: INSS
 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES
 MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte
 autora, presente seu advogado. Ausente o réu. OCORRÊNCIA: O advogado da parte autora informou que
 sua cliente foi avisada da audiência, mas não compareceu e não conseguiu contatá-la na data de hoje
 para saber o motivo. Requereu prazo para apresentar justificativa de sua ausência, bem como a
 redesignação da audiência de instrução. DECISÃO: Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias
 para juntada de documentos que comprovem a justificativa acima apresentada. Após, conclusos para
 deliberação. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado
 conforme vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário,
 o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____
 ADVOGADO DO AUTOR: _____

 Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,

Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00112331420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0011233-14.2017.8.14.0040 Trata-se de Ação Reivindicatória de Salário
Maternidade de Segurado Especial ajuizada por CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO em face de
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos
às fls. 09-18. Citada a Autarquia apresentou Contestação às fls. 20/24. Audiência de instrução realizada
em 5 de setembro de 2018, ato ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora regularmente
intimado. Na oportunidade a autora aduziu, por seu advogado, a ratificação dos termos da peça inaugural
requerendo o benefício do salário maternidade rural. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos
legais para que lhe seja concedido o benefício do salário maternidade. Comprovou o nascimento de filho,
em atendimento ao art. 67 da Lei 8.213/1991, conforme certidão de nascimento de fls.14. Porém não
comprovou o exercício de atividade rural por período de 10 (dez) meses, na forma prevista no art. 39,
parágrafo único, da mesma lei, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, há parca
prova documental consistente apenas em um contrato de compra de um lote na zona rural desta cidade e
que ainda foi juntada cópia incompleta, pois faltou a última folha do contrato, não permitindo se verificar a
data em que foi realizada a compra do imóvel se foi anterior ou posterior ao nascimento do filho da
requerente. Por outro lado, em audiência, a requerente não contou com detalhes a atividade
desempenhada relatando que planta com seu esposo "hordaliças", consistente em mandioca e que seu
marido venda essa mandioca, demonstrando assim pouco conhecimento dos produtos agrícolas para
quem se diz trabalhar com o produto, vez que além de não pronunciar corretamente o termo hortaliça, fez
confusão com outro produto típico do meio rural, qual seja a mandioca. É de se esperar que pessoa alheia
ao meio rural não faça diferença entre hortaliças e legumes, confundindo as plantas cuja parte comestível
sejam as folhas com as plantas cuja parte comestível sejam a raiz, frutos ou sementes, contudo, para
quem trabalha plantando e colhendo estes vegetais é inadmissível referida confusão, assim como
proceder a erro incomum na sua pronúncia, trocando o "t" da palavra hortaliça por "d", só demonstrando
que a requerente nunca desempenhou qualquer atividade rural. Soma-se isso o fato da requerente ter
declarado em audiência que mora na Rua Santa Luzia, n.º 105 que consiste no endereço urbano da
requerente, no bairro da Liberdade, conforme se verifica no Contrato de cessão de direitos às fls. 15, em
que pese tentar levar este juízo a erro ao dizer que o referido endereço é na Vila do Gelado, zona rural
desta cidade, demonstrando mais uma vez que não desempenha atividade rural pois sequer reside na
zona rural deste município. A testemunha trazida em juízo também prestou depoimento contraditório com
as informações trazidas pela autora dizendo que a requerente cultivava juntamente o marido "hortalicias" tais
como alface e cheiro verde, não confirmando o cultivo dos mesmos produtos agrícolas narrados pela
autora. A jurisprudência dos Tribunais também é no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO.
SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA
ATIVIDADE CAMPESINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O salário-maternidade é
devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data
do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade
rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício
(arts. 39, parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91). 2. No tocante à prova do labor rural, tendo em
vista a dificuldade dos trabalhadores rurais comprovarem todo o período de atividade no campo, o eg.
Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, devendo a
apreciação da prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal produzida, sendo, por ela
corroborado. 3. Na hipótese, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua condição de segurada
especial durante o período de carência (10 meses anteriores ao parto). Na ausência de início razoável de
prova material, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é inadmissível a prova exclusivamente
testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª Região, Súmula 27). 4. Considerando o caráter social que permeia
o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais,
permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Os
honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora ao
INSS, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos
termos do art. 98, § 3º do NCP. 6. Apelação do INSS provida. (AC 0068363-63.2016.4.01.9199,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/08/2018 PAGINA:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCP. Dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Promovam-se as intimações necessárias. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00112331420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 00011233-14.2017.8.14.0040 Ação: SALARIO MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL Requerente: CLAUDINEIDE GARCIA DO NASCIMENTO Advogado: WILSON HUIDA JUNIOR - OAB/PA 26476 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Data: 05 de setembro de 2018 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora e seu advogado. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: Passou-se ao depoimento pessoal da parte autora, gravado em mídia digital anexada a este termo. Passou-se a oitiva da testemunha GILDASIA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, cabelereira, inscrita no RG sob o nº 4909908 PC/PA, residente na rua 41, bairro Jardim Canadá, nesta cidade, testemunha devidamente compromissada na forma da lei, cujo depoimento foi gravado em mídia digital anexada a este termo. Em sede de alegações finais, o advogado ratificou os termos da inicial. DELIBERAÇÃO Em observância ao princípio da economia processual, entendo que cabe o julgamento da lide mesmo sem que haja apresentação de memoriais finais à parte ré. Isso porque o autor apresentou seus memoriais em audiência, e o réu, intimado para o ato, não compareceu. Sendo assim, dou por encerrada a instrução processual e MANTENHO os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

----- REQUERENTE :

----- ADVOGADO :

----- TESTEMUNHA :

----- Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal,

Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova CEP 68.515-000 - TEL (0xx94) 3346-1564

PROCESSO: 00113747220138140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018 EXEQUENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 4904 - SENO PETRI (ADVOGADO) ROSINEIDE MOTA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 19145 - RAYONE FERREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 21153-B - RHAFEL DOS ANJOS BRONDANI (ADVOGADO) OAB 22109-B - JHONATAN PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. E. C. O. S. . Processo n.º :0011374-72.2013.814.0040 Exequente: EDUARDA DOS SANTOS SANTANA Executado: JOSÉ EDUARDO CLEMENTE DE OLIVEIRA SANTANA. Residente na Rua Dr. Pedro de Souza Ponde, n.º 167, Ed. Serra do Apipema, apto 601, Bairro Ondina, Salvador/BA, Cep 40.155-270 Decisão Defiro o pedido de penhora on-line. Procedo a penhora do valor de R\$ 66.716, 67 (sessenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme consulta em anexo. Intime-se o executado pessoalmente (carta precatória) acerca da penhora on-line realizada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do NCP, encaminhando-se cópia do relatório do Sistema Bacen Jud com o valor bloqueado. Não apresentada manifestação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente. Expedido o alvará, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921,III do CPC. No caso de apresentação de impugnação, vista à parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar. Após, conclusos. Parauapebas, 11.09.2018 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00114336020138140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:NICAULA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB
15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18447 - KATARINNE LOPES CERQUEIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON SANTANA OLIVEIRA FILHO. Processo: 0011433-
60.2013.8.14.0040 Exequirente: NICAULA SILVA RIBEIRO Executado: NELSON SANTANA OLIVEIRA
FILHO DESPACHO 1. INTIME-SE o executado, POR SEU ADVOGADO, VIA DJE, para pagar o débito no
prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). 2. Não ocorrendo pagamento
voluntário no prazo assinalado acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também,
de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3.
Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre
o valor remanescente da dívida (art. 523, §2º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento
voluntário, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender
necessárias ao prosseguimento da execução. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto
no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de
penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 6. Em
qualquer hipótese em que seja necessário proceder por meio de Oficial de Justiça, não sendo o exequente
beneficiário da justiça gratuita, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de
boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº
8.328/2015, e intimado o exequente para recolhimento, no prazo máximo de 05 dias. SERVE ESTE
INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA POSTAL Parauapebas, 6 de setembro de 2018. RAFAELA
DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00122915720148140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:NATA DA CONCEICAO PEROTI
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA
CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 21415-B - DENISE
GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu advogado,
para que se manifeste a respeito da petição apresentada pela parte executada, requerendo o entender
conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Parauapebas, 06 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de
Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00122919120138140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:LUCIANE GOMES TEIXEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO:CARLINDO RAMOS DOS SANTOS. Processo n. 00122919120138140040 Trata-se de
AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA e LUCIANNE GOMES TEIXEIRA
DOS SANTOS em face do CARLINDO RAMOS DOS SANTOS. Considerando a decisão de fl.65, bem
como a manifestação de interesse da Prefeitura Municipal de Parauapebas de ingressar na lide (fls.
44/45), entendo que este juízo não possui competência para processar e julgar o feito. Isto porque, houve
a instalação da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, 2ª Entrância,
cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de
11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. A referida resolução prevê que: Art.1º
Determinar a instalação de Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal na Comarca de Parauapebas,
competente para processar e julgar, privativamente: I- Fazenda Pública; [...] Art.2º A nova Vara terá
competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas
públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações públicas. [...] Art.4º Serão redistribuídos à
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas os processos de sua competência que
estiverem vinculados às demais unidades judiciárias. Pelo Exposto, declaro-me absolutamente
incompetente para processar e julgar o presente processo, em razão da matéria, determinando a
redistribuição dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas, 06
de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00123236220148140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS SILVA Representante(s):
OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NOVA CARAJAS
CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 21415-B - DENISE GOMES DA
SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que se
manifeste a respeito da petição apresentada pela parte executada, requerendo o entender conveniente, no
prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.
Parauapebas, 06 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular
da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00137433420168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSROSSY COM DE GAS
E TRANSP LTDA EPP EXECUTADO: ODAILSON PINHEIRO ROSSY EXECUTADO: ODAILSON
PINHEIRO ROSSY JUNIOR. Processo n.º 0013743-34.2016.8.14.0040 EXEQUENTE: BANCO
BRADESCO S.A EXECUTADO: TRANSROSSY COM DE GAS E TRANSP. LTDA. EPP, ODAILSON
PINHEIRO ROSSY e ODAILSON PINHEIRO ROSSY JÚNIOR Decisão Trata-se de ação de execução de
título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S.A em face de TRANSROSSY COM DE GAS E
TRANSP. LTDA. EPP, ODAILSON PINHEIRO ROSSY e ODAILSON PINHEIRO ROSSY JÚNIOR em
razão de dívida no valor de R\$ 59.314,23 (cinquenta e nove mil e trezentos e quatorze reais e vinte e três
centavos). Foi recebida a inicial e fixados os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida.
Regularmente citada para efetuar o pagamento, a parte executada manteve-se inerte. O exequente
solicitou a penhora on line e posteriormente solicitou a penhora por termos nos autos de imóvel urbano de
matrícula n.º 13.719, fls. 01, do livro 02, registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca, constituído pelo
Lote 15, da quadra 81, situado na Rua L, loteamento Bairro União, Parauapebas, juntando certidão
atualizada do registro do imóvel. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 845, parágrafo 1º do NCPD que: "A
penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da
respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua
existência, serão realizadas por termo nos autos." O exequente atendeu os requisitos para a penhora do
imóvel por termos nos autos, vez que apresentou certidão atualizada do imóvel. Desse modo, defiro o
pedido e determino a penhora por termos nos autos do imóvel urbano de matrícula n.º 13.719, fls. 01, do
livro 02, registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca, constituído pelo Lote 15, da quadra 81, situado
na Rua L, loteamento Bairro União, Parauapebas-PA em nome do executado ODAILSON PINHEIRO
ROSSY. Intime-se o executado ODAILSON PINHEIRO ROSSY da penhora realizada, podendo requerer a
substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput do NCPD. Serve
esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE PENHORA sobre o imóvel urbano de
matrícula n.º 13.719, fls. 01, do livro 02, registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca, constituído pelo
Lote 15, da quadra 81, situado na Rua L, loteamento Bairro União, Parauapebas-PA em nome do
executado ODAILSON PINHEIRO ROSSY, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA,
com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correicional. Intime-se. Publique-se.
Registre-se. Parauapebas, 06.09.2018 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Titular da 3ª
Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00137984820178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: JOAO DE DEUS DA SILVA Representante(s):
OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO
GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. Processo nº
0013798-48.2017.814.0040 Trata-se de ação previdenciária, para conversão de auxílio-doença acidentário
em aposentadoria por invalidez, proposta por JOAO DE DEUS DA SILVA em face do INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos. A parte autora juntou os
documentos hábeis à propositura da ação. Antes da citação do requerido, o autor apresentou pedido de
desistência em razão do reconhecimento, administrativo, do direito à aposentadoria por invalidez,
colacionando comprovante de concessão expedido pela Autarquia (fls. 194-195). É o breve relato.
Fundamente e decido. Compulsando os autos, verifico que no presente caso houve perda superveniente
do objeto da demanda no curso do processo. Isto porque a concessão, na seara administrativa, do

benefício, ora pleiteado, levou ao desfazimento do elemento material da ação, com a conseqüente perda do interesse processual, o que denota a desnecessidade do provimento jurisdicional solicitado. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda superveniente do objeto com a conseqüente ausência de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, CPC. Cientifique a Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do TJPA, via endereço eletrônico, do teor desta sentença, para fins de cancelamento do empenho de fl. 193. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida à fl. 190. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00139803420178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Interdição em: 11/09/2018 INTERDITO:A. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:R. S. M. . Processo: 0013980-34.2017.8.14.0040
AÇÃO DE CURATELA Requerente: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS Curatelando (a): RONALDO DA
SILVA MARQUES, endereço constante na inicial. DECISÃO DEFIRO a gratuidade da justiça à parte
autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Embora o
requerido não tenha conseguido comprovar documentalmente a legitimidade para propor a ação, acolho o
parecer ministerial e, considerando o parecer social juntado aos autos, o qual atesta que o requerente já
exerce de fato a curadoria do interditando, recebo a inicial e passo ao regular processamento do feito.
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela torna-se indispensável o preenchimento de alguns
requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, materializados em prova inequívoca que
convença da probabilidade do direito, assim como fundado perigo de dano. No caso em testilha, a parte
autora demonstrou a probabilidade do direito, assim como o fundado perigo de dano, ao juntar os laudos
de fls. 12-14, que demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que a curatela encontra-se
incapaz de reger os atos da vida civil, existindo elementos de convicção seguros para justificar a
excepcional medida judicial de nomeação de curadoria provisória. Assim sendo, NOMEIO
PROVISORIAMENTE o requerente ANTONIO MARQUES DOS SANTOS curador de RONALDO DA
SILVA MARQUES, para representar-lhe perante terceiros na prática dos atos necessários à vida civil, até
nova decisão ou resolução final da lide. CITE-SE e INTIME-SE o curatelando, POR MANDADO, para
comparecer a este juízo para audiência de entrevista que designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às
09h00min, constando no mandado que a partir desta data o interditando terá o prazo de 15 (quinze) dias
para impugnar o pedido. Na diligência de citação, deverá o senhor oficial de justiça averiguar a capacidade
de locomoção da interditanda para deslocamento à audiência no fórum desta comarca, certificando nos
autos em todo caso. Caso as condições físicas da interditanda não lhe permitam locomover-se até o fórum
desta comarca, a entrevista será realizada em sua residência, por meio de inspeção judicial. INTIME-SE a
parte autora para comparecer à audiência acima designada. DÊ-SE ciência ao Ministério Público.
EXPEÇA-SE termo de curatela provisória em favor do requerente. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO
MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de setembro de 2018.
RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00140741620168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):
OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JURANDUY SOARES GRANJEIRO. Processo nº.: 0014074-
16.2016.8.14.0040 DESPACHO: Dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas
e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao magistrado compete, no momento da
prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de
responsabilização pessoal. No presente caso, observo que os autos não foram previamente
encaminhados ao setor competente para elaboração da conta de custas finais e que não se trata de
hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, determino a devolução dos autos à secretaria
para que remeta os autos à unidade de arrecadação para finalização das custas. Havendo pendências,
DEVERÁ SER ELABORADA A CONTA DE CUSTAS FINAIS para que sejam devidamente recolhidas. Não
havendo pendências, DEVERÁ SER CERTIFICADA A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS
CUSTAS PROCESSUAIS, não sendo suficiente o mero acostamento aos autos do relatório de conta do
processo, tudo nos termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015. Caso seja elaborada a conta de

custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE o autor para que proceda ao recolhimento e sua devida comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00144203020178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018 REQUERENTE: LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSMAEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6688 - JOAO DE DEUS GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nº. 0014420-30.2017.8.14.0040 DESPACHO: Dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao magistrado compete, no momento da prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de responsabilização pessoal. No presente caso, observo que os autos não foram previamente encaminhados ao setor competente para elaboração da conta de custas finais e que não se trata de hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, determino a devolução dos autos à secretaria para que remeta os autos à unidade de arrecadação para finalização das custas. Havendo pendências, DEVERÁ SER ELABORADA A CONTA DE CUSTAS FINAIS para que sejam devidamente recolhidas. Não havendo pendências, DEVERÁ SER CERTIFICADA A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, não sendo suficiente o mero acostamento aos autos do relatório de conta do processo, tudo nos termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015. Caso seja elaborada a conta de custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE o autor para que proceda ao recolhimento e sua devida comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00145250720178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018 REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 28899 - IVONILDES GOMES PATRIOTA (ADVOGADO) OAB 29010 - JOSUE RUFINO ALVES (ADVOGADO) OAB 39636 - BEN HUR BARROS CANTUARIA (ADVOGADO) OAB 41.216 - LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI (ADVOGADO) OAB 25936-A - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) OAB 41400 - KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CICINATO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: MARIA SILVANA DOS SANTOS VIANA. Processo nº. 0014525-07.2017.8.14.0040 DESPACHO: Dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao magistrado compete, no momento da prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de responsabilização pessoal. No presente caso, observo que os autos não foram previamente encaminhados ao setor competente para elaboração da conta de custas finais e que não se trata de hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, determino a devolução dos autos à secretaria para que remeta os autos à unidade de arrecadação para finalização das custas. Havendo pendências, DEVERÁ SER ELABORADA A CONTA DE CUSTAS FINAIS para que sejam devidamente recolhidas. Não havendo pendências, DEVERÁ SER CERTIFICADA A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, não sendo suficiente o mero acostamento aos autos do relatório de conta do processo, tudo nos termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015. Caso seja elaborada a conta de custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE o autor para que proceda ao recolhimento e sua devida comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00145770320178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2018 EMBARGADO: FOCO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 19378-A - GILBERTO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO LOUREIRO PASCHOALINI (REP LEGAL) EMBARGANTE: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA Representante(s): OAB 76544 - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO) OAB 24198-A - ERICK BRUNO DE SÁ LIMA (ADVOGADO) OAB 154.127 - RICARDO SODIR MARCHI (ADVOGADO)

OAB 253.384 - MARIANA DENUZZO (ADVOGADO) OAB 118.623 - MARCELO VIANA SALOMAO (ADVOGADO) OAB 128.214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA (ADVOGADO) OAB 229.234 - GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA (ADVOGADO) . Processo nº 0014577-03.2017.8.14.0040 Recebo os embargos para discussão. No entanto, apesar de garantida a execução, não verifico na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória (CPC, artigo 919, § 1º). Ademais, cumpre observar o disposto no artigo 919, § 5º, do Código de Processo Civil "a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. " Assim, deixo para decidir acerca da substituição da penhora após a manifestação do embargado. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I). Havendo manifestação, intime-se o embargante para réplica. Após, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo). Parauapebas, 11 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00150269220168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES NETO EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA ALVES. Processo nº.: 00150269220168140040 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado dos executados para efetivação do mandado de citação ou requeira o que entender conveniente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Parauapebas, 6 de setembro de 2018 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00159056520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018 EXEQUENTE: G. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CLENILDA DA SILVA AGUIAR (REP LEGAL) EXECUTADO: B. S. S. . Processo nº. 0015905-65.2017.8.14.0040 Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelo (a) representante legal do autor, conforme procedimento anteriormente previsto nos arts. 732 e 733, CPC/1973, e substituído pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, disposto no artigo 528 do CPC/2015. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Houve pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Conforme estatuído no diploma processual civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, CPC). Verifica-se que, no presente caso, a desistência da ação neta fase é perfeitamente cabível, vez que não há qualquer impugnação nos autos. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, ficando a exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, CPC, dada à gratuidade de justiça deferida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido. Recolham-se os mandados eventualmente expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00160210820168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINAILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0016021-08.2016.8.14.0040 Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por B V FINANCEIRA S A em face de EDINAILSON DOS SANTOS SILVA, com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04. Juntou documentos. A inicial veio devidamente instruída com o

contrato de abertura de crédito e a notificação extrajudicial. A liminar foi deferida. O bem foi apreendido e depositado em poder do fiel depositário indicado pelo autor, conforme auto de busca e apreensão por este assinado. A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão acostada aos autos, apenas peticionou requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. Conforme certificado pela secretaria, a parte ré, devidamente citada, não purgou mora nem apresentou contestação, quedando-se inerte. Decreto, portanto, sua revelia. Ademais, há nos autos, as provas necessárias a embasar o pedido do autor. De fato, a parte autora celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, de acordo com o Decreto-Lei n. 911/69. A parte ré não honrou com todas as parcelas previstas do contrato, o que ensejou a presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e, em consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial no patrimônio da parte autora. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, I, §2º e §3º. Deixa-se de observar, excepcionalmente, a regra contida no art. 12, do CPC, em razão do julgamento em bloco/lote, visando dar celeridade à tramitação processual, redução de acervo e cumprimento de metas nacionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00173164620178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDENISA DOS REIS ARAUJO. Processo nº. 0017316-46.2017.8.14.0040 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de VALDENISA DOS REIS ARAUJO, ambos qualificados nos autos. A parte autora propôs a ação e, posteriormente, apresentou pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Estatui o art. 485, § 4º, CPC, que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não há contestação acostada aos autos. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Caso o autor não proceda ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, expeça-se certidão para inclusão na Dívida Ativa do Estado. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização do pedido. Revogo a medida liminar que determinou a busca e apreensão e determino o recolhimento de mandado eventualmente expedido. Indefiro o pedido de desbloqueio junto ao RENAJUD do bem objeto da ação, uma vez que não houve qualquer determinação do juízo neste sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais dos autos, mediante sua substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Parauapebas, 5 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00368443720158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Guarda em: 11/09/2018 REQUERENTE: F. H. A. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. P. C. MENOR: J. R. C. A. MENOR: J. H. C. A. MENOR: J. L. C. A. MENOR: J. P. C. A. . DESPACHO Expeça-se o competente mandado de citação no endereço apresentado pela requerente à fl. 34. Cumpra-se. Parauapebas, 06 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00599209020158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 11/09/2018 REQUERENTE: S. M. D. M. Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S. Representante(s): OAB 15241 - MARCELO GUEDES DE SOUSA PAIVA (ADVOGADO) OAB 6498 - ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0059920-90.2015.8.1.40040 Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09h00min, que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível desta comarca. Na audiência, as partes devem comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação ou prévio depósito de rol. Intime-se ambas as partes, por seus patronos, via DJE. Intime-se o autor, alertando-o que deve comparecer acompanhado da menor LETICIA RODRIGUES DE SOUSA MALUF, que será ouvida no ato. Cumpra-se. Parauapebas, 05 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00629971020158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERIDO:DEUSAJANE ALVES MORAES REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº. 0062997-10.2015.8.14.0040 Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DEUSAJANE ALVES MORAES, com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04. Juntou documentos. A inicial veio devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito e a notificação extrajudicial. A liminar foi deferida. O bem foi apreendido e depositado em poder do fiel depositário indicado pelo autor, conforme auto de busca e apreensão por este assinado. A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme certificado pela secretaria, a parte ré, devidamente citada, não purgou mora nem apresentou contestação, quedando-se inerte. Decreto, portanto, sua revelia. Ademais, há nos autos, as provas necessárias a embasar o pedido do autor. De fato, a parte autora celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, de acordo com o Decreto-Lei n. 911/69. A parte ré não honrou com todas as parcelas previstas do contrato, o que ensejou a presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e, em consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial no patrimônio da parte autora. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio junto ao RENAJUD do bem objeto da ação, uma vez que não houve qualquer determinação do juízo neste sentido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza De Direito

PROCESSO: 00768793920158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:VANDETE SIMAO DE SOUSA ASSIS Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19496 - TASSIA ISABELA PEREIRA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERENTE:LAZARO ALVES DE ASSIS REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Processo nº. 00768793920158140040 Da análise dos autos, verifico que há vício na citação da parte requerida, razão pela qual esta deve ser anulada. Na atual sistemática processual o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, resultarem infrutíferas, conforme se extrai do art. 256, § 3º, do CPC/2015, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, torno sem efeito a citação por edital realizada, considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização da parte ré, conforme previsão da lei processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe novo endereço da requerida e/ou requeira as diligências que entender necessárias à sua obtenção. Parauapebas, 06 de setembro de 2017. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00828743320158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDELSON MELO FREITAS. Processo: 0082874-33.2015.8.14.0040 Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Executado: VANDELSON MELO FREITAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) 1.

INTIME-SE o executado, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). 2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §2º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 6. Em qualquer hipótese em que seja necessário proceder por meio de Oficial de Justiça, não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado o exequente para recolhimento, no prazo máximo de 05 dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA POSTAL Parauapebas, 10 de setembro de 2018. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00013163420188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 25936-A - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 23053-A - OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu advogado, OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO, para que apresente procuração nos autos, para que seja prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Hugo Rodrigues Moura Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

PROCESSO: 00017205620168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2018 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM ALVES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas a expedição de novo mandado, bem como, das despesas com a diligência do oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, Art. 12, § 2º, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00023642820188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA E LOCADORA LIBERATTO LTDA ME REQUERIDO:ANDRE CRISTIANO LIBERATO REQUERIDO:CRISTINA LINO CORREA LIBERATO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do processo. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00027445120188140040 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VERA LUCIA PERES LIMA Ação: Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: HOTEL CHAMA LTDA ME Representante(s): OAB 20134-B - ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) EZIO FONSECA DE MENEZES (REP LEGAL) REQUERIDO: EZIO FONSECA DE MENEZES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte embargada, por seu procurador, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, Art. 702, §5º do CPC. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00028779820158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: KEILA ANE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 30.672 - MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte apelada, por seu procurador, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal. Após, subam para processo e julgamento junto ao órgão competente, em conformidade com o Art. 1.010, § 1º e 3º do CPC/2015. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00040699520178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO CERTIFICO o ato ordinatório de fls. 33 foi cadastrado de forma equivocada nos autos, portanto, providencio cadastro de novo ato para intimação da parte autora. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XIX, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, informando ausência na perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00041527720188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/09/2018 REQUERENTE: M. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EURICA SEBASTINA SACRAMENTO DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO: M. A. C. F. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00070725820178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: ALBERTO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu advogado, da juntada de documento às fls 71 , para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00071700920188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO RODRIGUES MOURA Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2018 EXEQUENTE: H. V. A. S. Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) SIDELENE DE SOUZA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO: V. J. T. A.

Representante(s): OAB 19362-B - LEO POLITO DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora, INTIMADA por seu advogado, da juntada de documento às fls 16 , para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 11 de setembro de 2018. HUGO RODRIGUES MOURA Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0802946-92.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ALANE PAULA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: IMPETRANTE Nome: GISELLE NASCENTES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: IMPETRANTE Nome: TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: IMPETRADO Nome: ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHODECISÃOIntime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias emende a petição inicial, devendo incluir no polo passivo o Município de Parauapebas/PA, nos moldes do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como, adequar o valor da causa, nos moldes do artigo 292 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.P. I. Cumpra-se.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2018. LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18090515340533400000062935334º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802834-26.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CLINICA TERAPEUTICA QUINTINO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ERICA TEIXEIRAOAB: 125458/MG Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBASDECISÃOTrata-se de ação de execução de título executivo ajuizada porQUINTINO PSIQUIATRIA ÁLCOOL E DROGAS EIRELI ? MEem face do Município de Parauapebas.Além das cópias dos atos constitutivos da empresa requerente, foram acostados com a petição inicial cópias dos documentos pessoais do sócio administrador, do contrato administrativo e das notas fiscais.Custas iniciais recolhidas.É o que importava relatar. Fundamento e decidido.Na ação de execução, o contrato administrativo é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do CPC, dada sua caracterização como documento público, devendo estar acompanhado da nota fiscal assinada e nota de empenho.No que se refere ao contrato administrativo nº.20150246, acostado aos autos, observa-se a ausência do atributo da exigibilidade da obrigação, a impedir a utilização da via executiva, porquanto as notas fiscais correspondentes não estão assinadas por agente público responsável pela tomada do serviço objeto do contrato, bem como não houve apresentação da Nota de Empenho.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo promover a convolação do rito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.P. I. Cumpra-se, servindo como mandado.Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2018. LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código:1808301526436230000006219875 4º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0801648-16.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSAOAB: 993 Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIROOAB: 053 Participação: REQUERIDO Nome: B. S. B.ATO ORDINATÓRIO Audiência marcada para o dia 07/11/2018, às 11h40.

Número do processo: 0800801-14.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DEMIRES SILVA DA PASCOA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRAOAB: 740PA Participação: REQUERENTE Nome: SIDNEY MOTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRAOAB: 740PADESPACHO Considerando o parecer do MP Id. 5004135, bem como a possibilidade de transação amigável, designo audiência de conciliação, para o dia 24/10/2018, às 11h40. Intimem-se as partes, através de seu advogado. Ciência ao MP. Itaituba/PA, 21 de junho de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801398-80.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ARQUIMARIA VALE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIASOAB: 339PA Participação: REQUERIDO Nome: MARISA GAMA CORDOVIL Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba PROCESSO Nº 0801398-80.2018.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ARQUIMARIA VALE DE SOUZA em face de MARISA GAMA CORDOVIL, requerendo a proteção possessória do imóvel localizado na Vila Rural denominada Comunidade Cuiu Cuiu, na região garimpeira. Em sua inicial, a autora alega ser legítima possuidora do bem e que a parte ré, sua vizinha, utilizando indevidamente de força policial, derrubou o cercamento anteriormente existente entre os imóveis, refazendo outro, invadindo uma área iniciando em ponto zero, terminando em mais ou menos 1,50 metros dos fundos do lote da parte autora. Após afirmar que no imóvel há duas casas edificadas de madeira, onde residem a sua pessoa e sua família, bem como que o esbulho possessório se deu há menos de um ano e dia, requer a concessão liminar para a reintegração de posse. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, com a consequente procedência do pedido. É o que importa relatar. Pois bem, na esteira dos artigos 560 e 561 do NCPC, a tutela possessória nas ações de reintegração de posse somente será reconhecida quando o promovente comprovar a sua posse anterior, o esbulho realizado por terceiro, a data do esbulho e a consequente perda da posse. Observe-se, a propósito, a redação dispositivo legal donde se infere a exigência de três requisitos cumulativos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois, bem verifico que a parte Autora não demonstrou de plano todos os requisitos necessários ao deferimento da liminar reintegratória. Explico. Para a concessão da referida liminar cabe a parte autora comprovar a posse anterior do imóvel objeto do litígio e, para isso, é necessário que este comprove o exercício de um ou alguns dos poderes inerentes ao proprietário, como determina a inteligência do art. 1228 c/c 1204, ambos do CC, abaixo transcritos: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver o poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (grifei) Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (grifei) Compulsando os autos, os documentos acostados não são suficientes para demonstrar a necessária posse questionada, a qual é um vínculo direto com a coisa, evidenciada de modo fático e concreto no mundo, haja vista que independe de um título de propriedade, não podendo se calcar exclusivamente em pacto documental que não seja capaz de evidenciar posse fática. Portanto, verificando os documentos acostados ao feito, não é possível concluir, à título de cognição sumária, que a autora estivesse atuando como possuidora do imóvel, exatamente por não se constatar a presença do seu uso,

gozo ou disposição, mesmo que através de atos de simples conservação e manutenção da área possivelmente esbulhada. Saliente-se, ainda, que o boletim de ocorrência acostado ao feito, por si só, não possui a idoneidade necessária para confirmar qualquer indício da posse, pois foi expedido com declarações unilaterais da parte requerente. No rumo do ora discorrido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. In casu, inexistente comprovação do exercício de posse anterior do autor. A prova documental, formada por matrícula imobiliária e escritura pública de compra e venda serve apenas para comprovar a propriedade do bem e não a posse, que é fática. Mantida a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (AI 70046832424/TJRS) Inexistindo indício da posse anterior, o exame dos demais requisitos legais resta inócuo, inclusive no que diz respeito à data do esbulho. Portanto, não estão evidenciados os requisitos do art. 561 do NCPC, circunstância que impõe a este juízo o indeferimento da liminar reintegratória vindicada. Designo audiência de justificação para o dia 17/10/2018, às 10h00.2 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecer à audiência acima designada, devidamente acompanhados de suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de indeferimento das oitivas, salvo pedido diverso.3 - Cite-se o réu (art. 562, CPC) através de Oficial de Justiça. Itaituba, 17 de julho de 2018 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800306-67.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: A. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: RÉU Nome: M. I. S. DECISÃO 1. Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se. 2. Defiro a prioridade na tramitação considerando a idade do interditando; anote-se. 3. A curatela provisória, por ora, não deve ser deferida. Os laudos médicos acostados a inicial (id. 4067573) não atestam que o interditando está impossibilitado de exercer suas funções habituais, muito menos a incapacidade para este reger a sua pessoa e seus bens, de forma que não visualizo a probabilidade do direito. Ante o exposto, por não estar presente um dos requisitos indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Designo audiência para a entrevista do(a) interditando(a), para o dia 24/10/2018 às 10h10. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), se possível por carta registrada. 5. Cientifique-se o Ministério Público. Itaituba/PA, 28 de junho de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00002247920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2018---REQUERENTE: ALEXANDRE DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 7667 - AGUINALDO PEREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE CASTRO Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . OFERTO prazo comum de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00002437520188140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A -

EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL ALVES DE SOUSA. SENTENÇA I- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de MICHEL ALVES DE SOUSA. Verificou-se à fl. 50/51v os termos de um acordo, para o qual requereu-se sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes à fl.50/51v preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III- Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. IV- Sem custas e honorários. Itaituba/PA, 05 de setembro de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00004698520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:GERSO MORENO VIEIRA Representante(s): OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 13.034 MANOELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 14094 EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO). OFERTO prazo comum de cinco dias, para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00008881820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810007581
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2018---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 102019 MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENILSON CAMPOS. Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS , proposta por BANCO GMAC S/A em face de VALDENILSON CAMPOS. Manifestação da parte autora à fl.51, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de extinção de fl.51, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Fixo os Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do autor, bem como as custas processuais, caso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Itaituba/PA, 01 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00010154120078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710007392
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2018---REQUERIDO:PEDRO FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de busca a apreensão ajuizada por UNIBANCO S/A, em desfavor de PEDRO FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, o que passo a expor. Relatou que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária com o réu, que se encontra inadimplente, cujo bem dado em garantia é o que está sendo objeto desta demanda. A liminar foi deferida e cumprida, havendo a entrega do bem para o fiel depositário. O réu, citado por edital, não pagou o débito e contestou ação através de seu curador especial, à fl. 44. É o que importa relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição bancária em desfavor do cliente acima referido, ambos já qualificados, tendo como objetivo a entrega do bem móvel já descrito. Para o julgamento do feito, é necessário tecer alguns comentários acerca do contrato de alienação fiduciária. A alienação fiduciária em garantia é uma construção jurídica,

oriunda da necessidade de atender à demanda financeira de dinamização dos contratos de aquisição de bens, dando maiores garantias às instituições financeiras. O emérito doutrinador Silvio de Salvo Venosa, explana sob a alienação fiduciária: O instituto, tal como descrito em nossa lei, agora tanto para móveis como para imóveis, tem por finalidade primordial propiciar maior facilidade ao consumidor na aquisição de bens, e garantia mais eficaz ao financiador, protegido pela responsabilidade resolúvel da coisa financiada enquanto não paga a dívida, propiciando-lhe o legislador instrumentos processuais eficientes. (in, Direito Civil, vol V, Direitos Reais, 3ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2003). Ainda Joel Dias Figueira Júnior, citando Luiz Fachin, afirma que: "O fiduciário é titular de um direito sob condição resolutiva; em face da transferência em garantia, é dono dos bens transferidos de modo restrito e resolúvel. A extinção desse direito de propriedade está prevista no próprio título constitutivo. É um negócio jurídico (por conseguinte, contrato fundado em relação obrigacional) que constitui um direito real de garantia condicional. A condição resolutiva, na hipótese, é adimplemento da obrigação assumida". (Ação de Busca e Apreensão em propriedade fiduciária, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p.36, 2005). Esse instituto foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 4.728/65, aperfeiçoado pelo Decreto-Lei nº 911/69. O art. 2º, §2º do citado decreto, assim determina no caso de mora do devedor, alterado pela Lei 13.043/14: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário Os principais elementos dessa modalidade contratual estão acima especificados. Como garantia dos valores recebidos, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, como ainda sua posse indireta. O domínio resolve-se com a quitação da dívida. Por outro lado, o devedor permanece com a posse direta e com a responsabilidade de devolver o bem, caso não haja o adimplemento regular da dívida. Justamente quando há esse não adimplemento, o credor requer a entrega do bem, mediante o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Conforme determina o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Conforme foi trazido aos autos, o requerido não adimpliu sua obrigação, por isso houve o deferimento da liminar. Após a apreensão do bem, cabia ao devedor a quitação total do contrato, com o fito de tentar reaver o veículo e findar o pacto. Contudo, o promovido não quitou o débito, nem questionou especificamente qualquer das cláusulas do pacto celebrado entre as partes, que foi acostado à exordial. A jurisprudência Pátria segue neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - Comprovada a inadimplência e a mora, procede a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. - Para ver afastada a mora e para que seja restituído o bem livre de ônus, é necessário que o devedor promova o pagamento do valor integral do débito, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931, de 03/08/2004. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6515/2010, LARANJEIRAS, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/11/2010). Como se trata de alienação fiduciária em garantia, faculta-se ao proprietário fiduciário pleitear a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado, ante o não adimplemento do outro contratante. Em decorrência da mora confirmada pela inércia do promovido, o credor fiduciário goza do direito de ver consolidada a sua propriedade e posse exclusiva sobre o bem alienado fiduciariamente. Assim, resta clara e incontestável a comprovação da existência do contrato de financiamento, com a entrega de bem em garantia, como também do não adimplemento das respectivas prestações mensais, acarretando a procedência do pedido autoral. Nesse contexto, não há como acolher o pleito defensivo, especialmente porque inova no objeto da lide, sem contestar de modo algum as cláusulas às quais se comprometeu, nem suscita qualquer excludente apta a lhe desobrigar. III. SENTENÇA Ex positis, ACOLHO o pedido inicial constante da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por UNIBANCO S/A em desfavor de PEDRO FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, tornando definitiva a liminar deferida anteriormente, com a consequente confirmação da propriedade e posse plena e exclusiva do demandante sobre o bem, objeto do contrato firmado. Condeno o promovido no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre o valor da causa, considerando que a demanda não se apresentou de grande complexidade, bem como os demais elementos do art. 85, §2º, do CPC. Caso não haja o pagamento das custas processuais, proceda-se a inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 20 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00016381520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:PAULA NASCIMENTO RAMALHO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do
adicional de interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caucados no
reconhecimento de tal direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a
resolução de controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00018985920018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110017471
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REU:MUNICIPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA Representante(s):
OAB 8603 ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:MARLISSON ARNOUX DA
ROCHA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA
(ADVOGADO) . 1 - Intime-se a parte autora/credora para promover a atualização do débito. 2- Após
vistas à parte ré/devedora, pelo prazo de dez dias. 3 - Havendo divergência à contadoria da comarca
polo mais próxima. 4 - Cumpra-se. Itaituba/PA, 23 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA
COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00032109820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:CELIO DA CUNHA CARVALHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 16946 - JANETE OLIVEIRA
GONCALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO
DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) . 1 -
As partes rés, ora recorridas, para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao egrégio Tribunal de
Justiça, com as homenagens de estilo. Itaituba/PA, 23 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA
COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00033385520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e
Apreensão em: 12/09/2018---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):
OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JO DAMASCENO
DE OLIVEIRA. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por CONSÓRCIO NACIONAL
HONDA em face de ANTONIO JO DAMASCENO DE OLIVEIRA. Manifestação da parte autora à fl.48,
requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de extinção de fl.48, DEIXO
DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, com fulcro
no art. 485, VIII do CPC. Proceda-se ao recolhimento de eventuais mandados expedidos, bem como
desbloqueio de bens, caso existentes. Custas pelo autor, caso existentes.Deixo de fixar os honorários,
considerando a ausência da triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-
se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Itaituba/PA, 22
de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00049632220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:JOAO SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 22600-A - POLIANA PETRI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO R.H. I - Deixo de designar audiência de conciliação pela ínfima possibilidade de acordo entre as partes, já que a parte requerida é o INSS e o mesmo, em reiteradas ocasiões, demonstra o seu desinteresse na autocomposição, salientando-se, ainda, que não haverá prejuízo algum as partes, tendo em vista que o ajuste pode ser realizado em qualquer estágio processual.

II - Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 183, §1º do CPC, para que apresente contestação no prazo legal. Itaituba, 03 de julho de 2017. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00064450520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do adicional de interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caucados no reconhecimento de tal direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a resolução de controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00065493620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:PAULO LUCAS BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do adicional de interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caucados no reconhecimento de tal direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a resolução de controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00074714320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Monitória em: 12/09/2018---REQUERENTE:G KS GOMES ME Representante(s): OAB 20178 - ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM CARLOS LIMA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . OFERTO prazo comum de cinco dias, para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00078854120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2018---REQUERENTE:ADA NAYARA DOS SANTOS DAMACENO Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GONCALVES Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) . OFERTO prazo

comum de cinco dias, para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00082636020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA GONCALVES DE SOUSA E
SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do adicional de
interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caucados no reconhecimento de tal
direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a resolução de
controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA
COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00109357020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Interdito
Proibitório em: 12/09/2018---REQUERENTE:JOAO REBOUCAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEROLA DO TAPAJOS
EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LT Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES
LOIOLA (ADVOGADO) . 1- Considerando o art. 9º do CPC, manifestem-se as partes acerca da
eventual ocorrência de litispendência, no prazo comum de cinco dias. Itaituba/PA, 16 de agosto de
2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00133600720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA
Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA. 1 - Mantenho a
decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2 - A parte para réplica, no prazo de 15 dias,
intime-se. Itaituba/PA, 23 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00145012720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:MARCOS JONES SILVA LUCENA
Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES
VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA
MUNICIPAL. OFERTO prazo comum de 5 dias, para que as partes especifiQUEM, de forma
fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou
meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.
Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os
autos conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 24 de agosto
de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00169352320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANILDO R DOS SANTOS. 1 - Considerando a intempestividade dos declaratórios, deixo de recebê-los. 2 - Cumpra-se a sentença retro. Itaituba/PA, 23 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01222186920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 12/09/2018---EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ PARA EMBARGADO: PAULA NASCIMENTO RAMALHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o sobrestamento dos processos que versem sobre a discussão do adicional de interiorização aos militares em todo o Estado do Pará ou os títulos caudados no reconhecimento de tal direito, conforme memorando nº PA-MEM-2017/39077 suspendo estes autos até a resolução de controvérsia. Aguarde-se em Secretaria. Itaituba/PA, 25 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO: 00003633720048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410002699
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REU: MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: SEBASTIANA AZEVEDO FARIAS Representante(s):): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OBSERVAÇÃO: OF.400/06-NC/AUTOS/VITRABALHO/12/04/06. 1- Considerando a não apresentação de impugnação homologo os cálculos e o valor apresentado pela parte credora à fl. 166. 2- Proceda-se ao previsto no art. 535, § 3º, II, DO CPC. 3- Intime-se as partes. Itaituba/PA, 16 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008210720108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010006315
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2018---REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO-OAB/PA 11.471 (ADVOGADO) REQUERIDO: ORISMAR PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: EVA MARIA GOMES Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5.221 - CELSO A TRIERWEILER (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, considerando que a parte autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO, ficam as partes requeridas, ora apeladas, citadas a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo 15 dias, conforme disciplina o § 2º do artigo 1009 do CPC/2015. Itaituba/PA, 10 de setembro de 2018 SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00011557720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:WILSON DE ALCANTARA FARIAS
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum na qual a parte autora, policial militar do Estado do Pará, pleiteia o adicional por tempo de serviço por triênio, com fulcro na Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relatou que a Lei Estadual nº 4.491/1973 institui a gratificação por tempo de serviço em favor dos militares, todavia, na modalidade quinquênio, contudo, o Decreto Estadual nº 2.397/1994 estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei Estadual nº 5.810, dentre as quais o adicional por tempo de serviço na ordem de 5% por triênios de efetivo serviço. Deste modo, ante a inércia do ente público demandado em proceder ao pagamento dos triênios na forma da Lei Estadual nº 5.810/1994, desde o momento em que passaram a ser devidos, requereu o reconhecimento do direito à percepção dos referidos valores, com a incorporação à sua remuneração, bem como o cálculo e pagamento do valor das diferenças do montante retroativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela e pelos benefícios da justiça gratuita, e ao final, requereu a procedência integral de sua pretensão. Devidamente citado, o Estado do Pará ofertou contestação, contrapondo-se à pretensão da parte autora, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. Pois bem, o assunto em questão já foi pacificado na Corte Paraense que já decidiu a questão reiteradas vezes e entendeu que o adicional por tempo de serviço por triênio não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares remete especificamente que a gratificação em tela é devida a cada quinquênio. Desta forma, as decisões prolatadas entendem que o Decreto 2.397/94, que estendeu o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares na ordem de 5% por triênios ao invés de quinquênios afronta o princípio da reserva legal, pois implicou em alteração do benefício que só poderia ser modificado mediante lei, de forma que a jurisprudência dominante do TJPA é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de referido decreto. A jurisprudência abaixo confirma o exposto acima: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 5.810/94. DECRETO Nº 2.397/94 QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO DA REFERIDA LEI AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O adicional de tempo de serviço na forma de triênio, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº5.810/94), não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73, que dispõe sobre a remuneração desta categoria, possui regramento específico acerca da matéria, determinando que a percepção do referido benefício será por quinquênio (art.20 da Lei nº 4.491/73). 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo. 3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a extensão de direitos previstos na Lei nº 5.810/94 aos servidores militares com base no Decreto Governamental nº 2.397/94 afronta o art. 84, inciso IV, a e b da CF/1988; 4. Correta a decisão que julgou inconstitucional o Decreto Governamental nº 2.397/94, por manifesta violação ao princípio da reserva de lei. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02587471-23, 177.101, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23) Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário interferir na questão, uma vez que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Colaciono a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99)- INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO

REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI nº 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.06.2003). Desta forma, considerando o exposto acima os demais argumentos do autor se tornam inócuos, motivo pelo qual deixo de analisá-los e, em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTORAL. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do requerente, bem como as custas processuais montante que terá a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011618420158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:HAROLDO BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum na qual a parte autora, policial militar do Estado do Pará, pleiteia o adicional por tempo de serviço por triênio, com fulcro na Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relatou que a Lei Estadual nº 4.491/1973 institui a gratificação por tempo de serviço em favor dos militares, todavia, na modalidade quinquênio, contudo, o Decreto Estadual nº 2.397/1994 estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei Estadual nº 5.810, dentre as quais o adicional por tempo de serviço na ordem de 5% por triênios de efetivo serviço. Deste modo, ante a inércia do ente público demandado em proceder ao pagamento dos triênios na forma da Lei Estadual nº 5.810/1994, desde o momento em que passaram a ser devidos, requereu o reconhecimento do direito à percepção dos referidos valores, com a incorporação à sua remuneração, bem como o cálculo e pagamento do valor das diferenças do montante retroativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela e pelos benefícios da justiça gratuita, e ao final, requereu a procedência integral de sua pretensão. Devidamente citado, o Estado do Pará ofertou contestação, contrapondo-se à pretensão da parte autora, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. Pois bem, o assunto em questão já foi pacificado na Corte Paraense que já decidiu a questão reiteradas vezes e entendeu que o adicional por tempo de serviço por triênio não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares remete especificamente que a gratificação em tela é devida a cada quinquênio. Desta forma, as decisões

prolatadas entendem que o Decreto 2.397/94, que estendeu o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares na ordem de 5% por triênios ao invés de quinquênios afronta o princípio da reserva legal, pois implicou em alteração do benefício que só poderia ser modificado mediante lei, de forma que a jurisprudência dominante do TJPA é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de referido decreto. A jurisprudência abaixo confirma o exposto acima: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 5.810/94. DECRETO Nº 2.397/94 QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO DA REFERIDA LEI AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O adicional de tempo de serviço na forma de triênio, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73, que dispõe sobre a remuneração desta categoria, possui regramento específico acerca da matéria, determinando que a percepção do referido benefício será por quinquênio (art. 20 da Lei nº 4.491/73). 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo. 3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a extensão de direitos previstos na Lei nº 5.810/94 aos servidores militares com base no Decreto Governamental nº 2.397/94 afronta o art. 84, inciso IV, a e b da CF/1988; 4. Correta a decisão que julgou inconstitucional o Decreto Governamental nº 2.397/94, por manifesta violação ao princípio da reserva de lei. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02587471-23, 177.101, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23) Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário interferir na questão, uma vez que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Colaciono a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99)- INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI nº 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.06.2003). Desta forma, considerando o exposto acima os demais argumentos do autor se tornam inócuos, motivo pelo qual deixo de analisá-los e, em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTURAL. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a cargo do requerente, bem como as custas processuais montante que terá a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA,

24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012267920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:UILIANE PEREIRA DE SOUSA
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum na qual a parte autora, policial militar do Estado do Pará, pleiteia o adicional por tempo de serviço por triênio, com fulcro na Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relatou que a Lei Estadual nº 4.491/1973 institui a gratificação por tempo de serviço em favor dos militares, todavia, na modalidade quinquênio, contudo, o Decreto Estadual nº 2.397/1994 estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei Estadual nº 5.810, dentre as quais o adicional por tempo de serviço na ordem de 5% por triênios de efetivo serviço. Deste modo, ante a inércia do ente público demandado em proceder ao pagamento dos triênios na forma da Lei Estadual nº 5.810/1994, desde o momento em que passaram a ser devidos, requereu o reconhecimento do direito à percepção dos referidos valores, com a incorporação à sua remuneração, bem como o cálculo e pagamento do valor das diferenças do montante retroativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela e pelos benefícios da justiça gratuita, e ao final, requereu a procedência integral de sua pretensão. Devidamente citado, o Estado do Pará ofertou contestação, contrapondo-se à pretensão da parte autora, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. Pois bem, o assunto em questão já foi pacificado na Corte Paraense que já decidiu a questão reiteradas vezes e entendeu que o adicional por tempo de serviço por triênio não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares remete especificamente que a gratificação em tela é devida a cada quinquênio. Desta forma, as decisões prolatadas entendem que o Decreto 2.397/94, que estendeu o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares na ordem de 5% por triênios ao invés de quinquênios afronta o princípio da reserva legal, pois implicou em alteração do benefício que só poderia ser modificado mediante lei, de forma que a jurisprudência dominante do TJPA é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de referido decreto. A jurisprudência abaixo confirma o exposto acima: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 5.810/94. DECRETO Nº 2.397/94 QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO DA REFERIDA LEI AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O adicional de tempo de serviço na forma de triênio, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº5.810/94), não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73, que dispõe sobre a remuneração desta categoria, possui regramento específico acerca da matéria, determinando que a percepção do referido benefício será por quinquênio (art.20 da Lei nº 4.491/73). 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo. 3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a extensão de direitos previstos na Lei nº 5.810/94 aos servidores militares com base no Decreto Governamental nº 2.397/94 afronta o art. 84, inciso IV, a e b da CF/1988; 4. Correta a decisão que julgou inconstitucional o Decreto Governamental nº 2.397/94, por manifesta violação ao princípio da reserva de lei. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02587471-23, 177.101, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23) Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário interferir na questão, uma vez que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Colaciono a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO,

SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99)- INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI nº 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.06.2003). Desta forma, considerando o exposto acima os demais argumentos do autor se tornam inócuos, motivo pelo qual deixo de analisá-los e, em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTORAL. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do requerente, bem como as custas processuais montante que terá a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012475520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum na qual a parte autora, policial militar do Estado do Pará, pleiteia o adicional por tempo de serviço por triênio, com fulcro na Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relatou que a Lei Estadual nº 4.491/1973 institui a gratificação por tempo de serviço em favor dos militares, todavia, na modalidade quinquênio, contudo, o Decreto Estadual nº 2.397/1994 estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei Estadual nº 5.810, dentre as quais o adicional por tempo de serviço na ordem de 5% por triênios de efetivo serviço. Deste modo, ante a inércia do ente público demandado em proceder ao pagamento dos triênios na forma da Lei Estadual nº 5.810/1994, desde o momento em que passaram a ser devidos, requereu o reconhecimento do direito à percepção dos referidos valores, com a incorporação à sua remuneração, bem como o cálculo e pagamento do valor das diferenças do montante retroativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela e pelos benefícios da justiça gratuita, e ao final, requereu a procedência integral de sua pretensão. Devidamente citado, o Estado do Pará ofertou contestação, contrapondo-se à pretensão da parte autora, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma

autorizada pelo art. 355, I, do CPC. Pois bem, o assunto em questão já foi pacificado na Corte Paraense que já decidiu a questão reiteradas vezes e entendeu que o adicional por tempo de serviço por triênio não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares remete especificamente que a gratificação em tela é devida a cada quinquênio. Desta forma, as decisões prolatadas entendem que o Decreto 2.397/94, que estendeu o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares na ordem de 5% por triênios ao invés de quinquênios afronta o princípio da reserva legal, pois implicou em alteração do benefício que só poderia ser modificado mediante lei, de forma que a jurisprudência dominante do TJPA é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de referido decreto. A jurisprudência abaixo confirma o exposto acima: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 5.810/94. DECRETO Nº 2.397/94 QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO DA REFERIDA LEI AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O adicional de tempo de serviço na forma de triênio, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73, que dispõe sobre a remuneração desta categoria, possui regramento específico acerca da matéria, determinando que a percepção do referido benefício será por quinquênio (art. 20 da Lei nº 4.491/73). 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo. 3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a extensão de direitos previstos na Lei nº 5.810/94 aos servidores militares com base no Decreto Governamental nº 2.397/94 afronta o art. 84, inciso IV, a e b da CF/1988; 4. Correta a decisão que julgou inconstitucional o Decreto Governamental nº 2.397/94, por manifesta violação ao princípio da reserva de lei. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02587471-23, 177.101, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23) Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário interferir na questão, uma vez que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Colaciono a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99)- INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI nº 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.06.2003). Desta forma, considerando o exposto acima os demais

argumentos do autor se tornam inócuos, motivo pelo qual deixo de analisá-los e, em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTORAL. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do requerente, bem como as custas processuais montante que terá a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012484020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:FRANCENILDO SOUSA DE SOUSA
Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum na qual a parte autora, policial militar do Estado do Pará, pleiteia o adicional por tempo de serviço por triênio, com fulcro na Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). Relatou que a Lei Estadual nº 4.491/1973 institui a gratificação por tempo de serviço em favor dos militares, todavia, na modalidade quinquênio, contudo, o Decreto Estadual nº 2.397/1994 estendeu aos servidores públicos militares as pertinências da Lei Estadual nº 5.810, dentre as quais o adicional por tempo de serviço na ordem de 5% por triênios de efetivo serviço. Deste modo, ante a inércia do ente público demandado em proceder ao pagamento dos triênios na forma da Lei Estadual nº 5.810/1994, desde o momento em que passaram a ser devidos, requereu o reconhecimento do direito à percepção dos referidos valores, com a incorporação à sua remuneração, bem como o cálculo e pagamento do valor das diferenças do montante retroativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela e pelos benefícios da justiça gratuita, e ao final, requereu a procedência integral de sua pretensão. Devidamente citado, o Estado do Pará ofertou contestação, contrapondo-se à pretensão da parte autora, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, denoto a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das inúmeras provas documentais carreadas aos autos e da matéria ser exclusivamente de Direito. Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC. Pois bem, o assunto em questão já foi pacificado na Corte Paraense que já decidiu a questão reiteradas vezes e entendeu que o adicional por tempo de serviço por triênio não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares remete especificamente que a gratificação em tela é devida a cada quinquênio. Desta forma, as decisões prolatadas entendem que o Decreto 2.397/94, que estendeu o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares na ordem de 5% por triênios ao invés de quinquênios afronta o princípio da reserva legal, pois implicou em alteração do benefício que só poderia ser modificado mediante lei, de forma que a jurisprudência dominante do TJPA é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de referido decreto. A jurisprudência abaixo confirma o exposto acima: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 5.810/94. DECRETO Nº 2.397/94 QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO DA REFERIDA LEI AOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O adicional de tempo de serviço na forma de triênio, previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei nº5.810/94), não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73, que dispõe sobre a remuneração desta categoria, possui regramento específico acerca da matéria, determinando que a percepção do referido benefício será por quinquênio (art.20 da Lei nº 4.491/73). 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo. 3. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a extensão de direitos previstos na Lei nº 5.810/94 aos servidores militares com base no Decreto Governamental nº 2.397/94 afronta o art. 84, inciso IV, a e b da CF/1988; 4. Correta a decisão que julgou inconstitucional o Decreto Governamental nº 2.397/94, por manifesta violação ao princípio da reserva de lei. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.02587471-23, 177.101, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em

2017-06-19, Publicado em 2017-06-23) Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário interferir na questão, uma vez que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Colaciono a respeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99)- INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV)- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI nº 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 27.06.2003). Desta forma, considerando o exposto acima os demais argumentos do autor se tornam inócuos, motivo pelo qual deixo de analisá-los e, em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTORAL. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão a encargo do requerente, bem como as custas processuais montante que terá a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012622920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Processo de Execução em: 13/09/2018---EXEQUENTE: J B DA SILVA JUNIOR EPP Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2009 CJCI, considerando a devolução dos autos da Contadoria Judicial de Santarém, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o documento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (dez para a Fazenda). Itaituba (Pará), 10 de setembro de 2018. SABRINA NOGUEIRA SÁ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00013251420018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110012243
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO

(ADVOGADO) REQUERENTE:GIZELIA MARIA RAYOL PINTO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Intime-se o autor para que, em 15 dias, apresente resposta a impugnação retro.

Itaituba/PA, 16 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00020625720128140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Interdito Proibitório em: 13/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROQUE DAIAN BRANDAO DOS SANTOS REQUERIDO:HUGO DIONIZIO FERREIRA REQUERIDO:JOAO DE MORAES REQUERIDO:JOAO FERREIRA VIEIRA. DECISÃO Considerando que o requerido foi citado e não respondeu a presente ação, conforme certidão de fl. 60, decreto a sua revelia. Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para que especifique as provas que pretende produzir ou requeira o julgamento antecipado da lide, observando-se ao réu a possibilidade do art. 349 do CPC. Itaituba/PA, 08 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Itaituba

PROCESSO: 00031253020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010022387
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - REDE CELPA REPRESENTANTE OAB 8049 LIBYA SORAIA PANTOJA CARNEIRO REQUERENTE:OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) . Concedo as partes o prazo comum de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide.

Itaituba/PA, 22 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00055054520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:ANA ALDILON SANTOS MENDES Representante(s): OAB 11189 - EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL (ADVOGADO) REQUERENTE:CREUZA COSTA DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO REQUERENTE:JANETE BAU DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSUE GONCALVES DO CARMO REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MELO RAMOS REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:ROSARIA MARIA DE AZEVEDO REQUERENTE:ROSILDA SOARES DA SILVA QUINTINO REQUERENTE:TEREZA DE OLIVEIRA BARROS REQUERENTE:VANDERLINA DA SILVA ARANHA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA. 1- Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária; 2- Defiro o pedido de item C da petição retro. 3- Inexistindo manifestação no prazo com o recolhimento de custas, faça os autos de custas conclusos para sentença. 4- Publique-se. Itaituba/PA,24 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00122451420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2018---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BATISTA Representante(s): OAB 22600-A - POLIANA PETRI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo as partes o prazo comum de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Itaituba/PA, 22 de agosto de 2018. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801101-73.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: S. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIROOAB: 053 Participação: EXECUTADO Nome: A. N. P. Processo nº: 0801101-73.2018.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO R. H. 1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. INTIME-SE o Executado, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar, ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Expeça-se o necessário. Itaituba/PA., 25 de maio de 2018. Charbel Abdon Haber Juiz de Direito

Número do processo: 0800320-51.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JAMES DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAROAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 09-BPA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba Processo nº: 0800320-51.2018.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO R. H. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A concessão de medida antecipatória da tutela requerida está prevista no CPC, e deve ser concedida quando haja prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Em apreciação própria de juízo preliminar, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente em relação ao perigo da demora, haja vista que a permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplentes poderá lhe trazer grandes prejuízos, com a possibilidade de ser irreversível. Por fim, entendo não existir risco de dano à parte contrária. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar à Ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a ciência desta decisão, relativo ao presente feito, RETIRE o nome do Requerente no Cadastro de Inadimplentes (SERASA e demais órgãos), sob pena de não cumprindo a decisão no prazo determinado, incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será revertido em favor do autor. 3. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/11/2018, às 09h00min. PAUTE-SE A AUDIÊNCIA. 4. CITE-SE e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 5. FIQUEM as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 6. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. DECORRIDO o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação. 7. Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Itaituba/PA., 19 de junho de 2018. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800920-72.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: R. F. C. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: R. T. C. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: L. C. L. Processo nº: 0800920-72.2018.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO R. H. Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito alimentar e requer o que entender de direito, sob pena

de extinção e arquivamento da presente demanda. Itaituba/PA, 07 de junho de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

Número do processo: 0801331-18.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHOOAB: 618SP Participação: RÉU Nome: MARCIO JOSE RIBEIRO SERRAOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBASECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALAUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDARÉU: MARCIO JOSE RIBEIRO SERRAOTO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, com endereço e contatos telefônicos, para o cumprimento das diligências necessárias. Itaituba (PA), 11 de setembro de 2018. JOSINETE SOUSA LAMARAO Serv Servidor da 2ª Vara Cível de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 00008477520148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: IRAILDES SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: KATHELEN DAYANE FERREIRA MACHADO REQUERIDO: ROSILDA VIEIRA DA SILVA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008486020148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: FRANCISCA DE ALMEIDA REQUERIDO: GILMAR VIANA LIMA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas

geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008494520148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião
em: 11/09/2018 REQUERENTE: JOSE WILSON LIMA VIANA Representante(s): OAB 10783 - JOAO
DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI
DE ARAUJO REQUERIDO: MARIA CELIA DA CONCEICAO MESSIAS REQUERIDO: ILANA KESIA. R.H.
De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa
processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração
dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença
da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas
geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos
somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes
observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da
extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos
confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a
nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de
delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato
também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se
as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se
concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte
deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova
desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado,
voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER
JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008503020148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião
em: 11/09/2018 REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 10783 - JOAO
DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI
DE ARAUJO REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA LIMA REQUERIDO: FRANCISCA CONCEICAO DA
SILVA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa
processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração
dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença
da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas
geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos
somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes
observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da
extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos
confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a
nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de
delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato
também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se

as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008538220148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: ANDRE PEDRO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: MARIA CLEANE REQUERIDO: JACIARA PEREIRA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012946320148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: CLEANE DOS REIS PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: ANDRE PEDRO GOMES DA SILVA REQUERIDO: CARMILITA DA SILVA LIMA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012980320148140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: RUBENITA DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: VALDIR DO NASCIMENTO. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013015520148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: MARISTELA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: MAILSA PEDROSA DE MORAES REQUERIDO: LINDEMBERG CAETANO CORREA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013024020148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE: MARILZA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO: VALDIR DO NASCIMENTO REQUERIDO: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da

planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCP. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013041020148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião
em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA ALAIDE CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 -
JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:GLEIDE LANE
FERNANDES GOMES REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. R.H. De forma sucinta e
fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo
todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a
conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é
fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e
do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados
por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista
no NCP. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da
emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que
a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação
dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual
invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando
rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias,
digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja
requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com
o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem
manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29
de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013136920148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião
em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB
10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN
AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:LUIS CARLOS CORREA
REQUERIDO:ANTONIO LIMA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em
plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art.
282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há
prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou
precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são
incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução
probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCP. Assim,
rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial.
Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de
especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos
confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão
indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a
preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se

pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013145420148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:LEIDIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO:MARIA NAZARE MATOS REQUERIDO:MALU GUEDES. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00014972520148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:JOAO INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO:REINALDO SANTOS SOBRINHO REQUERENTE:CRISTIANE FERREIRA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015007720148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:ODILON COSTA FREITAS Representante(s): OAB 10783 - JOAO

DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:LINDELARGEU CAETANO CORREIA REQUERIDO:RONI DE TAL REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015016220148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:CLEUCENILSON DOS SANTOS TORRES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015024720148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:ELIELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:EVA LINA DA SILVA REQUERIDO:EDIELE RAIMUNDA DIAS PRATA REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes

observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015033220148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERIDO:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO:MARIA ALTINA DO NASCIMENTO ABREU REQUERIDO:MARIA DELVANETE GOMES DA SILVA. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015068420148140024 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO CAMPOS MORAES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO:JOEMILSON MESQUITA CARDOSO REQUERIDO:ZELIA DA SILVA MORAES. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte

deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015198320148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:ILDO DOS ANJOS GONCALVES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO REQUERIDO:MARIA JOSE DE SOUSA REQUERIDO:EDNA GOMES. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015206820148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 11/09/2018 REQUERENTE:MARCONDES DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO REQUERIDO:RONI FREITAS REQUERIDO:MARIA CRISTIANE. R.H. De forma sucinta e fundamentada, entendo que a inicial está em plena forma com a nossa processualística civil, preenchendo todos os requisitos previstos no antigo art. 282 do CPC. Pela narração dos fatos é possível chegar a conclusão do pedido, de modo que não há prejuízo a defesa. Se a presença da parte autora no imóvel é fruto de posse violenta, clandestina ou precária ou se as coordenadas geográficas da planta geográfica e do memorial descritivo são incompatíveis com as medições, tais fatos somente poderão ser comprovados por meio da instrução probatória, devendo este Juízo e as partes observarem a regra probatória prevista no NCPC. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e da extinção do processo por inadequação da emenda a inicial. Quanto a necessidade de indicação dos confinantes do imóvel usucapiendo, estendo que a ausência de especificação na inicial não conduz a nulidade do processo, vez que a finalidade da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Tal fato também poderá ser evitado por meio de perícia, ficando rejeitada a preliminar. Prosseguindo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. Itaituba/PA, 29 de maio de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019985220068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610014439
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERIDO:CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA Representante(s): OAB 8196 - ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO (ADVOGADO)

OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 30 de agosto de 2018. GLEDSON SOUZA MENEZES Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 116.114 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00022498920178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2018 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALCLEY BATISTA LIMA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO PAN SA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 6 de setembro de 2018. GLEDSON SOUZA MENEZES Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 116.114 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00029779120108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010021363
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE: MADEIREIRA BERLANDA LTDAME Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) OAB 11961 - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: APPARECIDO LOPES DE CAMARGO Representante(s): OAB 4.136/A - WILMAR DAVID LUCAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0002977-91.2010.814.0024 DESPACHO/MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09:00 horas. Intime-se as partes pessoalmente para comparecerem acompanhadas de seus advogados e suas testemunhas independentemente de intimação. Itaituba, 30 de julho de 2018. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Itaituba-Pa

PROCESSO: 00136620220178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Ação: Monitória em: 11/09/2018 REQUERENTE: ELIAS LEAL Representante(s): OAB 127185 - TADEU SAINTCLAIR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA NATHALIA PORTELA BRAGA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE ELIAS LEAL por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 6 de setembro de 2018. GLEDSON SOUZA MENEZES Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 116.114 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00192378820178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE: ADIMAR GOMES SOUZA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE DANIEL SCHUMITANA Representante(s): WALKYRIA CERQUERIRA MENDONCA (REP LEGAL) . Processo nº: 0019237-88.2017.814.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por ADIMAR GOMES SOUZA em face do Espólio de Daniel Schumitana, representado por Walkyria Cerqueira Mendonça, na qual o autor afirma que contratou Daniel, como prestador de serviço autônomo, para a manutenção e reparação em escavadeiras hidráulicas de sua propriedade, localizadas em garimpos na região de Itaituba. Aduz que o contratado foi vítima de acidente, ocorrido por motivo de força maior, levando-o a óbito. Que não há vínculo trabalhista e que são devidos os valores dos serviços contratados/prestados, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Recebida a inicial, foi deferido a realização do depósito e determinada a citação da parte adversa para contestar ou aceitar o valor consignado (fl. 19). Comprovante de depósito às fls. 22/23. Citada, a parte requerida ofereceu contestação (25/26), na qual ratifica os termos sustentados na inicial e os valores devidos a título de prestação de

serviço. Requereu a expedição de alvará para levantamento do valor consignado em depósito. Instado, em razão de haver interesse de menor, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, nos termos delineados à fl. 34. A parte requerida cumpriu determinação e juntou aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados junto à Previdência Social, (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, lastreada na alegação de impossibilidade de realizar o pagamento em razão do falecimento do credor. O art. 335 do CCB estabelece os requisitos para a consignação em pagamento "Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (...)". O art. 334 do Código Civil considera pagamento e extinção da obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais. A ação consignatória tem natureza declaratória e, a FINALIDADE da consignação em pagamento é de natureza liberatória, extinguindo a dívida. A parte ré ratificou os valores devidos, aceitou o valor consignado em depósito e requereu que as despesas e custas processuais sejam custeadas pela parte autora. A causa da presente consignação, estampada na inicial não se apresentou com recusa injustificada no recebimento dos valores pelo consignado. Contudo, no caso concreto, tratando-se de ação de consignação em pagamento, cumpria ao autor demonstrar que o requerido recusou de forma injustificada o pagamento, o que não é o caso dos autos. Assim, não pode ser imputado a parte ré o pagamento das custas e despesas em processo que foi declarado legítimo credor, uma vez que não deu causa ao feito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Considerando que a parte autora não demonstrou a existência de pretensão resistida pela parte demandada, na medida em que não comprovou que a ré tenha se recusado a receber o pagamento antecipado dos valores do empréstimo na esfera extrajudicial, revela-se caso de manutenção da condenação da demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70071623680, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2016). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e determino que seja expedido alvará em favor dos requeridos para levantamento do valor consignado em depósito. Ato contínuo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, archive-se com as cautelas legais. Itaituba/Pa., 04 de setembro de 2018. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

PROCESSO: 00742183820158140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERENTE:CESAR DE SOUSA TELES Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) CESAR DE SOUSA TELES, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 5 de setembro de 2018. GLEDSON SOUZA MENEZES Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 116.114 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

PROCESSO: 00013087620168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. F. P. S. Representante(s): OAB 16408 - LIVIA CARLA DOS SANTOS AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO: R. A. S. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ATO ORDINATÓRIO. AÇÃO PENAL nº. **00176087920178140024**. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Réus: **CAMILA MIRANDA MAMORE E OUTROS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 CJCI, ficam os Advogados FLÁVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (OAB/PA nº 21.241); ANDRÉ LUIS FERNANDES MARTINS (OAB/PA nº 19.992-B); EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB/PA nº 14.271) intimados para que tomem ciência da seguinte DECISÃO

Processo nº 0017608-79.2017.8.14.0024

Réu: JOELMIR BARBOSA PINTO

MAYTON JHON AGUIAR SOUSA

MUTIR O CARCERÁRIO - 2018

Em atenção ao Ofício nº 067/2018-GMF/TJE-PA, procedo ao reexame dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do(a) acusado(a).

Constam na denúncia as seguintes informações:

Tipificação Penal: Art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06

Data do Crime: 09.12.2017

Data da Prisão Preventiva: 11.12.2017

Nos termos do Art. 282 c/c Art. 312 e 313 CPP, assim como fundado no primado da não culpabilidade, a prisão preventiva tem cabimento quando, presentes a materialidade e indícios de autoria criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Ocorre que, examinando os autos, este Juízo entende que persistem os requisitos da segregação cautelar anteriormente decretada, não sendo suficientes e razoáveis a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Diante de todo o exposto, considerando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, bem como os fundamentos pormenorizados descrito na decisão anterior, mantenho a prisão preventiva do acusado JOELMIR BARBOSA PINTO e MAYTON JHON AGUIAR SOUSA.

Ciência ao MP, Defesa e a Defensoria Pública.

Itaituba-PA, 03 de agosto de 2018.

ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

PROCESSO: **00176087920178140024**. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO. DENUNCIADO: **CAMILA MIRANDA MAMORE E OUTROS**: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam os advogados: FLÁVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES, OAB/PA nº 21.241; ANDRÉ LUIS FERNANDES MARTINS, OAB/PA nº 19.992-B; EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA nº 14.271, INTIMADOS: a fim de que tomem ciência da audiência de instrução e julgamento, **designada para o dia 25/09/2018, às 09h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS. Diretor de Secretaria Interino da Vara Criminal Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO: **00130818420178140024**. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO. DENUNCIADOS: **MARCOS ANTONIO DA SILVA GAIA E OUTROS**: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, ficam as advogadas: MARIA CRISTINA PORTINHO BUÊNO, OAB/PA 8809-B; JÉSSICA BUÊNO DE AGUIAR, OAB/PA 14.532, INTIMADAS, INTIMADAS: a fim de que tomem ciência da audiência de instrução e julgamento, **designada para o dia 26/09/2018, às 09h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito a travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. EDVANDRO NASCIMENTO SANTOS. Diretor de Secretaria Interino da Vara Criminal Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**AÇÃO DE GUARDA**

Processo n º 0044492-61.2015.8.14.1465. Requerentes: A.C.B.P e Z.D.S.N. Advogado (a): Maria Rosa Figueira de Souza OAB/PA 14.093, Liciane Marta Leitão Candido OAB/PA 15.727, Eliezer Soares Pereira Sobrinho OAB/PA 10.003. Menor: G.D.K.P. Requeridos: A.C.B.P e E.P.D.A.K.

DESPACHO:

1. Considerando que o estudo social de fls. 20/23 foi realizado no ano de 2016, e, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor e nos termos do art. 139 do CPC/2015, designo audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30, para oitiva dos requerentes, a fim de identificar a atual realidade da menor.
2. Intimem-se os requerentes, advertindo-os que deverão comparecer acompanhados de seus advogados.
3. Ciência ao Ministério Público. 4. Expeça-se o necessário. Itaituba/PA., 30 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva. Juíza de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo n º 0000076-47.2011.8.14.1465. Requerentes: W.F.P, F.F.P e D.F.P.N Rep. Legal: F.A.F. Advogado (a): Jessica Portinho Bueno OAB/PA 14.532 Requeridos: W.D.S.P.

DESPACHO:

1. Considerando a certidão de fl. 60, proceda-se a redistribuição do mandado para o cumprimento da decisão de fl. 56. 2. Cumpra-se. Itaituba/PA, 21 de agosto de 2018. Caroline Bartolomeu Silva. Juíza de Direito.

AÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO

Processo n º 0002263-93.2011.8.14.0024. Vítima: O Estado. Denunciado: João Freitas Gonçalves. Advogado (a): Eder Luiz Mota de Oliveira OAB/PA 14094.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

1- Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 14/02/2019, às 10:30 hs, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito.

2- INTIME-SE o denunciado, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar-se preso provisoriamente, para que compareça na audiência designada.

3- INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência retromencionada. 4. Expedientes necessários. 5. Ciência à ilustre representante ministerial. 6. Cumpra-se. Itaituba/PA., 30 de agosto de 2018.

Caroline Bartolomeu Silva .Juíza de Direito.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Processo: 0005048-89.2016.814.0051

EXEQUENTE Banco da Amazônia - Advogado Maria Deusa Andrade da Silva OAB/PA 5.176; Joseane do Socorro de Sousa Amador OAB/PA 11.001; EXECUTADA: Maria de Lourdes Bonfim Santos.

Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender necessário, no prazo legal.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800505-26.2018.8.14.0045 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZODE DIREITO DA COMARCA DE REDENÇÃOATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a certidão da UNAJ, fica a parte requerente intimada a providenciar o recolhimento das custas para o cumprimento da diligência no prazo de 15 dias. Redenção, 11 de setembro de 2018. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIORDiretor de SecretariaMatrícula 124371

Número do processo: 0800548-60.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODAOAB: 1747SP Participação: RÉU Nome: IREMAR ALVES GOMESATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista que não foi juntado o relatório de custas, fica a parte requerente intimada a providenciar a comprovação das custas iniciais no prazo de 15 dias. Redenção, 11/09/2018 JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIORDiretor de SecretariaMatrícula 124371

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0006217-30.2018.814.0045; PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA; Ação: Imissão na Posse em: 06/09/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: TELMO THOMAZ BASSO; REQUERIDO: LIGIA MARIA CHIZZOTTI BASSO; REQUERIDO: SANTO ZAMPIERI; REQUERIDO: ELIZETE LINO ZAMPIERI. DESPACHO Considerando as informações de fls. 150, defiro a exclusão da lide em relação aos requeridos TELMO THOMAZ BASSO e LIGIA MARIA CHIZZOTTI BASSO, tornando sem efeito as intimações e citações em nome destes. Proceda-se o cumprimento da decisão de fls. 129/133, somente em face dos requeridos SANTO ZAMPIERI e ELIZETE LINO ZAMPIERI. P.R.I. Cumpra-se. Redenção, 06 de setembro de 2018. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular - respondendo pela 5ª Região Agrária

PROCESSO: 0006214-75.2018.814.0045; PROCESSO ANTIGO: ---; MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA; Ação: Imissão na Posse em: 31/08/2018; REQUERENTE: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA; Representante(s): OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO); OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO); REQUERIDO: LEANDRO PINTO TENORIO; REQUERIDO: LIVIA LOPES DORIA TENORIO.

PROCESSO: 0006214-75.2018.814.0045 Autora: ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I AS. Requeridos: LEANDRO PINTO TENÓRIO E LIVIA L. DORIA TENORIO. (Sentença - extinção do feito s/resolução de mérito - ilegitimidade da parte - alteração do polo passivo da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública c/c pedido de imissão provisória na posse). Vistos etc., Trata-se de pedido alteração do polo passivo da lide, apresentado com a contestação, fls. 143/149, alegando os requeridos que não são legítimos possuidores ou proprietários do imóvel, Fazenda Raízes do Inajá, objeto do pedido de imissão provisória na posse e de constituição de servidão administrativa, devendo serem excluídos da lide e extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Indicam como legitimados à causa, seus genitores: EVERALDO PINHEIRO TENÓRIO e TERESA REGINA PINTO TENÓRIO. Com a defesa colacionaram os docs. de fls. 156/169. Às fls. 175/178 e fls. 179, a parte autora concorda com a inclusão dos genitores no polo passivo da ação, impugnando a exclusão da lide dos requeridos acima, alegando que foram induzidos a erro por estes, configurando estes possuidores do imóvel. É o necessário. Decido. Do compulsar dos autos denota-se que os requeridos realmente não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, sendo assim, não há motivos ou dúvidas razoáveis para mantê-los na lide, já que indicaram os legítimos proprietários e possuidores do imóvel, às fls. 147 e fls. 179. Pela documentação de fls. 156/169, bem como, pelos registros de imóveis juntados na petição inicial, fls. 118/121, vislumbra-se que não há relação jurídica ou fática dos requeridos com o imóvel, que possa subsidiar a manutenção destes na lide, o fato de ser filho do possuidor/proprietário, não lhe confere legitimidade para causa, inexistindo assim relação jurídica material entre autores e requeridos, já que não exercem posse, muito menos configuram-se como proprietários. Apresentada a contestação, antes mesmo da expedição de mandado, já está formada a relação processual, diante da citação tácita/comparecimento voluntário aos autos, razão pela qual ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida, para excluir da lide LEANDRO PINTO TENÓRIO E LIVIA LOPES DORIA TENORIO. Por conseguinte, defiro o pedido de alteração do polo passivo, para fazer incluir os requeridos, EVERALDO PINHEIRO TENÓRIO E TEREZA REGINA P. TENÓRIO, concomitantemente, determino sejam expedidas as intimações/citações em nome destes, nos moldes já determinados na decisão de fls. 128/129. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos requeridos, LEANDRO PINTO TENÓRIO E LIVIA LOPES DORIA TENORIO. Condeno a autora a reembolsar as despesas, desde que devidamente comprovadas, e a pagar os honorários advocatícios ao procurador do

réu excluído no percentual de 3%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 c/c art; 338, p. u., do CPC. Proceda a secretaria com a alteração na capa dos autos e no sistema, em relação ao polo passivo da ação. P. R. I. Cumpra-se. Redenção/PA, 31 de agosto de 2018. JUN KUBOTA Juiz de Direito - respondendo pela 5ª Região Agrária

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00106324520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARIA ELIENE ALVES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE REQUERIDO:ERALDO LOBATO MARAIS Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, respondendo pela 1ª Vara Cível, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO para o dia 18/09/2018, às 10:30 horas.** Intime-se. Paragominas/PA, 11 de Setembro de 2018. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1º Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00084779820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MIRIAN CORDEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO LOSANGO S A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, respondendo pela 1ª Vara Cível, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO para o dia 18/09/2018, às 10:00 horas.** Intime-se. Paragominas/PA, 11 de Setembro de 2018. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1º Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00003340720018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110027459
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/02/2018---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA **Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)** ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO REU:ELENILDO PEREIRA INDUSTRIA - ME REU:ELENILDO PEREIRA. DESPACHO: O Exequente já teve o mesmo pedido deferido anteriormente onde foi gerado o boleto de custas e não foi pago por ele, conforme Certidão de fls. 176. Defiro o pedido de fls. 178, devendo o pagamento ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do Processo com fundamento no art. 485, III do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/02/2018. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue

determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível uma Ação de Guarda, Processo n.º **0006536-50.2017.814.0039** que move **E.R.D.S.** em face de **D.D.S.F. e MARCELO DE SOUZA MEDEIROS**, encontrando-se o requerido **MARCELO DE SOUZA MEDEIROS** em lugar incerto e não sabido, fica por este edital devidamente **INTIMADA** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS PARTES E TESTEMUNHAS DESIGNADA** para o dia **13 (TREZE) de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas** no Fórum Célio Miranda, sito à Rua Ilhéus s/nº, Módulo II, Paragominas/PA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 11 (onze) dias do mês de Setembro do ano 2018. Eu, _____ (Magda Rosanne Leite de Lacerda), Analista Judiciário, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 12/09/2018, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL.**

TÁSSIA MURARO AIRES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Portaria nº 001 de 11 de setembro de 2018.

O Doutor **WANDER LUIS BERNARDO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 199 e 205 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **RESOLVE**:

Designar **VANESSA FORMIGOSA VARELA**, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 121673 e **ADONES DE SOUSA ANDRADE**, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 110272, para constituírem Comissão de Inquérito, afim de **ultimar** os trabalhos acerca do processo administrativo disciplinar n.º **PA-PRO-2017/02839**, instaurado em desfavor do **Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Paragominas**, para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos de responsabilidade no registro e averbação de reconhecimento de paternidade da menor C.D.S.S., bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Designar **ADONES DE SOUSA ANDRADE**, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 110272, para desempenhar as funções de Secretário da referida comissão.

WANDER LUIS BERNARDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800330-84.2017.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: GEOVANNA OLIVEIRA MACHADO QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO VIEIRA GONCALVES OAB: 8033/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRO OAB: 125773/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 235RJATO ORDINATÓRIO/RETIRADA DE SUSPENSÃO E INTIMAÇÃO PARA ATUALIZAR CÁLCULO DO PROCESSO Nº 0800330-84.2017.8.14.0039 POLO ATIVO: EXEQUENTE: GEOVANNA OLIVEIRA MACHADO QUEIROZ POLO PASSIVO: EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A Em cumprimento à R. Decisão proferida em 15/09/2017 (id nº 2420236) e considerando que, em 27/07/2018, expirou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis de suspensão (contados a partir de 15/09/2017), retiro os autos do estado de suspensão e intimo a parte exequente a apresentar novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 10/09/2018 FABIO DA LUZ BAIA - Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800256-93.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: POLYANNA DE SOUSA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALEO OAB: 8984/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. DESPACHO Proc.: 0800256-93.2018.8.14.0039 Considerando que antes do despacho inicial do cumprimento de sentença houve o pagamento da condenação (ID 6362683), tendo o autor concordado com o valor depositado, requerendo o levantamento do depósito (ID 6368170), expeça-se alvará em nome da autora. Em seguida, arquivem-se os autos. Paragominas, 10/09/2018. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800256-93.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: POLYANNA DE SOUSA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALEOAB: 8984PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.DESPACHOProc.: 0800256-93.2018.8.14.0039 Considerando que antes do despacho inicial do cumprimento de sentença houve o pagamento da condenação (ID 6362683), tendo o autor concordado com o valor depositado, requerendo o levantamento do depósito (ID 6368170), expeça-se alvará em nome da autora.Em seguida, arquivem-se os autos.Paragominas, 10/09/2018.WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO. Pagamento de custas finais. BUSCA E APREENSÃO. Processo 0000631-39.2013.8.14.0107. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogada: Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206 e OAB/PA 9.803-A. Requerida: CLÁUDIA ROMÊNIA DE MORAIS SOUSA DE OLIVEIRA. De ordem da Exma. Senhora Doutora CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM^a. Juíza de Direito substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 CJCI, e de ordem da Exma. Sra. Dra. CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM^a Juíza de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de Dívida Ativa do Estado, conforme Art. 26 e 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 11 de setembro de 2018. Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 11 de setembro. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA sem resolução de mérito. AÇÃO PROCEDIMENTO CMUM 0010536-83.2017.8.14.0107. Requerente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU COADE LTDA. Advogado: Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira, OAB/TO 3.090. Requerido: ZACARIAS ALVES DA SILVA. De ordem da Exma. Senhora Doutora CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM^a. Juíza de substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA AS PARTES INTIMADAS, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA Vistos, etc.** Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA em face de ZACARIAS ALVES DA SILVA, todos regularmente qualificados. A parte autora foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte (fls. 51/52). Relatados. Decido. Conforme se vê dos autos, o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu diligências determinadas. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Eliseu/PA, 13 de agosto de 2018. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA sem resolução de mérito. AÇÃO PROCEDIMENTO CMUM 0010536-83.2017.8.14.0107. Requerente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU COADE LTDA. Advogado: Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira, OAB/TO 3.090. Requerido: ZACARIAS ALVES DA SILVA. De ordem da Exma. Senhora Doutora CÉLIA GADOTTI BEDIN, MM^a. Juíza de substituta desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA AS PARTES INTIMADAS, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **SENTENÇA Vistos, etc.** Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA em face de ZACARIAS ALVES DA SILVA, todos regularmente qualificados. A parte autora foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte (fls. 51/52). Relatados. Decido. Conforme se vê dos autos, o requerente, apesar de devidamente intimado, não cumpriu diligências determinadas. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Eliseu/PA, 13 de agosto de 2018. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00002467020108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010001399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018 VITIMA:M. A. PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000246-70.2010.8.14.0069 DESPACHO Tendo em vista que o executado não constituiu advogado na fase de conhecimento, imperioso sua intimação antes da realização dos atos de penhora, nos termos da legislação processual de regência. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 78 e 79. Ao MP para impulsionar o feito e acostar cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00005826420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 RECLAMANTE:RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00005826420168140069 DECISÃO 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Pacajá/PA, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00006640820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010004145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018 REQUERIDO:JOSE MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000664-08.2010.8.14.0069 DESPACHO Considerando a informação trazida aos autos através do Ofício de fls. 181 e o trânsito em julgado de fls. 167-V, ao MP. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00007041420158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0000704-14.2015.8.14.0069 DESPACHO Considerando o Ofício de fls. 180, ao MP para manifestação acerca das contestações apresentadas. Após, conclusos. P.I.C. Pacajá-Pará, 04 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00008621620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810007713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2018 REQUERIDO:SERRARIA BRASNORTE MADEIRAS ELOIR TRAMONTIN REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ELOIR TRAMONTIN Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo: 0000862-16.2008.8.14.0069 DESPACHO Ao MP. Pacajá- PA, 04 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00011352420108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010006951

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 11/09/2018 EMBARGADO:A UNIAO Representante(s): LIDIANA PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ETEVALDO SOARES SOUSA Representante(s): JOSE DE SANTANA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001135-24.2010.8.14.0069 DESPACHO Intime-se o embargante, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, fixando o valor da causa nos termos da legislação vigente, bem como comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.I.C. Pacajá-Pará, 05 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00012414420148140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2018 EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0001241-44.2014.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00013422920188140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:KOPAJA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 00013422920188140138 DESPACHO Recebo a carta precatória. Cumpra-se na forma da lei. Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Pacajá-Pará, 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00014232520178140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE:JOELUCIA DE ALCANTARA SOUSA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00014232520178140069 DECISÃO 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Pacajá/PA, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00018476720178140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 RECLAMANTE:RONIE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00018476720178140069 DECISÃO 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Pacajá/PA, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00033246220168140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Processo de Conhecimento em: 11/09/2018 REQUERENTE:LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS REQUERIDO:BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo 0003324-62.2016.8.14.0069 S E N T E N Ç A Vistos, etc. LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado devidamente habilitado nos autos, ingressou neste Juízo, com ação de cobrança c/c reparação por danos morais em face de BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS e BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS. Juntou documentos (fls. 08/30). Restou indeferida a gratuidade (fl. 31). Embora devidamente intimado (fl. 32), o autor não providenciou o pagamento (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de cobrança c/c reparação por danos morais proposta por LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA em face de BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS e BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS. Indeferido o pedido de gratuidade e embora regularmente intimado, o autor não providenciou o pagamento das custas e despesas de ingresso (fl. 40). Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 290, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pacajá, Pará, 27 de junho de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00045494920188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MELQUES GOMES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo: 0004549-49.2018.8.14.0069 D E C I S ã O Cite-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lembrado que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Pacajá (PA), 06 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00051773820188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2018 AUTOR DO FATO:CARLINDO DE ALMEIDA RODRIGUES VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 0006305-64.2016.8.14.0069 Ação: T.C.O Autor do Fato: Carlindo de Almeida Rodrigues Vítima: O Estado D E S P A C H O 1. Ante a falta de energia elétrica, na data designada para audiência, 29/08/2018 e a ausência do autor do fato, designo o dia 08/11/2018, às 09:25 horas para audiência preliminar. 2. Intime-se o autor do fato. 3. Ciência ao MP. 4. P.I.C. Serve cópia do presente como mandado e carta precatória. Pacajá, 31 de agosto de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00055859720168140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018 REQUERENTE:HELENA NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BOMSUCCESSO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00055859720168140069 DECISÃO 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado, em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Pacajá/PA, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00060097120188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2018 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA PA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: EDMIR JOSE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo: 0006009-71.2018.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Cumpra-se na forma da lei. Designo o dia 04/10/2018, às 09h:30min para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Intimem-se para comparecimento. Informe-se ao juízo deprecante da data acima designada. Ciência ao MP. Serve como mandado e ofício. Pacajá- PA, 03 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00060495320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA NONA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELEM PA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU: SISLANDRO MAGALHAES PEREIRA TESTEMUNHA: JURACI RODRIGUES DA SILVA TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO NETO TESTEMUNHA: EDSON MOREIRA DE JESUS TESTEMUNHA: ISRAEL CAMPOS DA COSTA TESTEMUNHA: ROSIELE MARCAL DE LIMA TESTEMUNHA: ELIZETE ROSA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA: MARCOLINO MARTINS TESTEMUNHA: ADEMIR LOPES BRANDAO FILHO TESTEMUNHA: DJALMIR SANTANA DA SILVA TESTEMUNHA: ELIAQUIM BARROSO LEAL TESTEMUNHA: FABIANO DOS SANTOS FERREIRA TESTEMUNHA: ROSENIR SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA: CASSIO DE AGUIAR CONCESSO TESTEMUNHA: PEDRO PAULO MARTINS DE VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de Pacajá Processo: 0006049-53.2018.8.14.0069 DESPACHO R. hoje, Cumpra-se na forma da lei. Designo o dia 04/10/2018, às 09h:40min para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Sislandro Magalhães Pereira. Intimem-se para comparecimento. Informe-se ao juízo deprecante da data acima designada. Ciência ao MP. Serve como mandado e ofício. Pacajá- PA, 03 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00061716620188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE: JOAO DAS CHAGAS SILVEIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo n.º 0006171-66.2018.8.14.0069 DECISÃO Ante a documentação acarreada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. " Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de não contratação de nenhum serviço da requerida e pelos documentos acostados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda: · a

suspensão dos descontos na conta da requerente oriundos da relação jurídica objeto desta lide em face da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 14:40 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Pacajá (PA), 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00062097820188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE:TEREZA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo n.º 0006209-78.2018.8.14.0069 DECISÃO Ante a documentação acarreada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n.º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: " A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. " Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de que fora ludibriada, e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista a possibilidade de cobrança do referido crédito. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda: - a suspensão de qualquer débito e a de restrição junto ao SPC/SERASA, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 14:35 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Pacajá PA, 03 de setembro de 2018. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 01414676520158140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2018 EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EMBARGADO:MARIA DA LUZ SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0141467-65.2015.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e

façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 01484525020158140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2018 EXECUTADO: ANTONIO CARNEIRO LIMA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA Processo: 0148452-50.2015.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, § 1º, do CPC). 2. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da execução, nos termos do art. 914, §1º, do CPC. 3. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC). 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. Pacajá - Pará, 05 de setembro de 2018. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00066340820188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: L. C. G.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800264-49.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ALDEIDE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: RÉU Nome: ILSO N SOUZA BARROS S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de Ação de Registro Extemporâneo de Óbito. O RMP pugnou pelo deferimento do pedido. Autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, razão não há para não ser deferida a prestação jurisdicional requerida. Diante das provas documentais apresentadas e do parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 109, § 2º, da Lei 6.015/73, e, em consequência, determino que o Oficial do Cartório de Registro Civil desta comarca, lavre o registro de óbito de ILSO N SOUZA BARROS, em tudo observado os dados constantes da inicial, documentos que a instruem e as formalidades legais. Concedo a isenção de custas processuais e emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos. A presente decisão servirá como mandado. Rondon do Pará, 05 de setembro de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0800243-73.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: Z. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA SENTENÇA Trata-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL em que foi pleiteada a homologação de acordo. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que as partes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e Art. 487, III, b, do CPC). No mais, em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível à desconstituição do vínculo matrimonial quando partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial. Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória. Isto posto, DECRETO o divórcio entre as partes com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis, bem como HOMOLOGO por sentença os itens acordados e, conseqüentemente, extingo o processo, com fulcro no Art. 354, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença Sem custas e emolumentos. Ciência ao MP.P.R.I. Rondon do Pará, 31 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0800435-06.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO OAB: 56/OMT Participação: RÉU Nome: WANILSON SANTOS DE PAULA ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo legal. 3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 11 de setembro de 2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Processo: 0005483-76.2018.814.0046.

Deprecante: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ-PA

Deprecado: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ-PA

Exequente: VANDUIR JOSÉ DE LIMA

ADV: VANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3.504.

Executado: EUJÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADV: HAROLDO WILSON GAIA PARÁ OAB/PA 8.971.

R.H.

1- Refaça o edital contendo as determinações da decisão.

Rondon do Pará, 06/09/2018.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará.

PROCESSO: 0001645-36.2010.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA

REQUERENTE (S): ANTONIA CUNHA DIAS E OUTROS

ADVOGADO (A)(S): RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936, SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035, ROMUALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 11.666 e APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB/PA 14.571.

REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PREFEITURA DE MUNICIPAL

ADVOGADO (A)(S): PROCURADOR DO MUNICÍPIO

REDESPACHO 1. Designo conciliação para o dia 03 de 10 de 2018 às 09:30h. Cumpra-se. Intimem-se. Rondon do Pará, 09 de maio de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0001864-41.2018.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE (S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR.

ADVOGADO (A)(S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5.075.

REQUERIDO (A)(S): REDE CELPA

ADVOGADO (A)(S): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A e BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

REDESPACHO 1. Considerando o pedido do advogado em fls. 69, antecipo a audiência para o dia 03 de 10 de 2018 às 10:45h. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0000786-80-2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(A)(S): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

REQUERIDO(A)(S): FIO DE OURO CONFECÇÕES LTDA ME REP. POR STELA DE SOUZA FRANZIN E SERGIO LUIS FRANZIN

ADVOGADO(A)(S): RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/PA 7960-B SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA 6683-A

DESPACHO 1.em replica . Rondon do Pará, 14 de outubro de 2016 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0007429-20-2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE(S): DEISY LAGO SOUZA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

REQUERIDO(A)(S): CELPA -CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515

DESPACHO Vistos etc.

Intime-se a parte oposta para contrarrazoar o recurso inominado interposto, após remeta-se os autos ao órgão julgador. Rondon do Pará - PA, 01 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0002222-16.2012.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

REQUERENTE(S): UNIÃO

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A)(S): MADEIREIRA ULEPAL LTDA.

ADVOGADO(A)(S):

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADA requerida MADEREIRA ULEPAL, por seu representante legal, domiciliada em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelos (a) requerentes, bem como advertida de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 16 de agosto de 2018. Eu, _____(Raíssa Lins A. do Nascimento), digitei e subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000304-45-1996.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)(S): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A REQUERIDO(A)(S): SERRARIA ANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DESPACHO Vistos, etc. Não reconheço o instituto da prescrição nos autos em análise, assim sendo prejudicado segue os pedidos residuais da referida petição, desta feita a secretaria para que cumpra com urgência despacho proferido às fls.182-v. Rondon do Pará, 01 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0165386-55.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): BRADESCO S/A

ADVOGADO(A)(S): CARLOS GODIM NEVES BRAGA OAB/PA 14.305 E PABLO FERNANDES GOMES PEREIRA OAB/PA 25.478-B

REQUERIDO(A)(S): TRANSPORTADORA A e Z LTDA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela última vez manifeste-se o requerente se tem interesse no feito no prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos. Rondon do Pará-PA, 28 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0165386-55.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): BRADESCO S/A

ADVOGADO(A)(S): CARLOS GODIM NEVES BRAGA OAB/PA 14.305 E PABLO FERNANDES GOMES PEREIRA OAB/PA 25.478-B

REQUERIDO(A)(S): TRANSPORTADORA A e Z LTDA

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela última vez manifeste-se o requerente se tem interesse no feito no prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos. Rondon do Pará-PA, 28 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0000992-31-2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A)(S): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

REQUERIDO(A)(S): ATAIDE KUBITSCHKI FLORÊNCIO

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

DESPACHO 1. Intimem-se as partes para dizerem se houve a quitação do contrato ou o pagamento das parcelas em atraso. 2. Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0001811-58-2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES

REQUERENTE(S): ANELITO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075 E TIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A)(S): CELPA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): HORÁCIO DAVID ELLERES MORAES OAB/PA 14.698 E JOÃO APARECIDO DE SOUZA OAB/PA 7994, JOÃO FABIO MADORRA FRANCO OAB/PA 8881 E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3 Cumpra-se. Rondon do Pará, 31/08/2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0001459-51-2008.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S): BANCO CNH CAPITAL S.A

ADVOGADO(A)(S): JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PA 16.948 E SADI BONATO OAB/PR 10.011

REQUERIDO(A)(S): GAUDENCIO BISPO DA SILVA NETO SINVAL RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A)(S): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881 E PATRICIA SEVERO OAB/PA 10.403

DESIÇÃO Vistos etc. Tendo em vista que não se iniciou atos executórios, permaneça os autos na secretaria até o julgamento do agravo, com juntada de decisão, remeta-se conclusos. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 20 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0003969-59-2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE(S): MILLENA PORTO LIMA

ADVOGADO(A)(S): MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES OAB/MA 6303

REQUERIDO(A)(S): CARLOS MAGGYVER ALEXANDRE LIMA

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO Vistos etc. Expeça-se edital de citação, com urgência, após o prazo, certifique-se sobre eventual manifestação e retorne os autos conclusos Rondon do Pará - PA, 01 de agosto de 2018. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001235-28-2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): PROMOTOR DE JUSTIÇA

REQUERIDO(A)(S): OLAVIO SILVA ROCHA

ADVOGADO(A)(S): ULISSES DA SILVA DE MATOS MAIA OAB/PA 20.351

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III,

regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3 Cumpra-se. Rondon do Pará, 28/07/2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0006240-12-2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE(S): BANCO DA BRASIL S.A E ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS

ADVOGADO(A)(S): GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/SP 261.030, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA BARCELOS OAB/PA 21.078-A, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

OAB/PA 24.687-A e OAB/PE 20.366

REQUERIDO(A)(S): ALVARÁ JEANS LTDA REP. POR VILMA RIBEIRO CUNHA e ELAINE DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução da correspondência, via correios, sem cumprimento. 3 Cumpra-se. Rondon do Pará, 31/07/2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0002782-45.2018.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO(A)(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A

REQUERIDO(A)(S): EDIMILSON DE SOUSA VIANA

ADVOGADO(A)(S):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Busca e Apreensão Alienação Fiduciária interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, através de procurador habilitado, em face de EDMILSON DE SOUSA VIANA, devidamente qualificados nos autos, aduzindo em síntese, que celebraram contrato de abertura de crédito, com alienação fiduciária, cujo objeto dado em garantia é o bem descrito na inicial.

Afirmou que a parte Ré não vem cumprindo com as obrigações assumidas no contrato, configurando-se assim a mora. Face à garantia do bem, solicita concessão de liminar de busca e apreensão. Faz os requerimentos de praxe e, ao final, requer a confirmação da liminar concedida. Juntou aos autos documentos. É o breve relatório. Decido. Tenho por satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar.

O art. 3º do Decreto lei nº 911, de 01.09.1968, dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor. Desse modo, como condições legais para a concessão da liminar em casos como o em análise, exige-se o inadimplemento do devedor e sua devida comprovação. Para tais fins, o Demandante acostou aos autos documentos que considero suficientes para comprovação da mora. Com a edição da Lei nº 10.931/2004, que promoveu sensíveis alterações no DL - 911/69 ficou estabelecido que, cinco dias após o cumprimento da liminar, ocorrerá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. No mesmo prazo, o devedor deverá pagar o valor integral do débito e não mais requerer a purgação da mora, que foi suprimida para poder reaver o bem. Esse é o entendimento de Luís Eduardo Freitas de Vilhena (in Manual de Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, coordenado por Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva, Ed. Método, p. 493), verbis: Assim, ao devedor fiduciante demandado na ação de busca e apreensão e que queira reaver o bem objeto da alienação fiduciária, não restará alternativa senão pagar, no prazo de cinco dias após a execução da

medida liminar, o valor do débito total do contrato (vencido e vincendo). Diante do exposto, considerando que a mora está comprovada mediante carta de notificação anexada aos autos, com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, para tanto: 1. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. 2. Após o cumprimento da diligência, deposite-se o bem na posse do representante da parte autora. 3. Através do mesmo mandado a que se refere o item 2 acima, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, em 15 dias, a partir da execução da liminar. 4. Nomeio perito ad hoc o Senhor Oficial de Justiça que for dar cumprimento ao mandado, a fim de que proceda à vistoria do veículo e arbitramento do seu valor, devendo descrever o estado em que se encontra o bem, individuando-o, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o § 1º do art. 1071 do CPC. 5. Advirta-se a parte devedora de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do cumprimento da busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa no patrimônio da parte credora. 6. Informe a parte demandada, outrossim, de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). 7. Oficie-se ao DETRAN/PA a fim de consignar em seus registros o impedimento de transferência do referido veículo, até ulterior deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 12 de abril de 2018, às 14:10h. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800146-97.2018.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 7414 Participação: RÉU Nome: ODECIO CASTRO DO NASCIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800146-97.2018.8.14.0038 AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDARÉU: ODECIO CASTRO DO NASCIMENTO DECISÃO 1. A UNAJ para que informe se há custas pendentes. 2. Determino a intimação do autor, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (cinco) dias indicar pessoa (endereço e telefone) para acompanhar a medida requerida e tomar posse do bem. Devendo tal pessoa residir no município ou, ao menos, na região, pois terá que acompanhar pessoalmente a diligência e somente será avisado acerca da mesma com algumas horas de antecedência, caso esta seja deferida. 3. Escoado o referido prazo, voltem autos conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 6 de setembro de 2018. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 8 2 5 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 8 P R O C E S S O A N T I G O
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação:
Procedimento Comum em: 09/07/2018 REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB/RO 5546 GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). DECISÃO Intime-se a parte recorrida nos termos do artigo 42, §
2º da Lei 9.099/95, combinado com 103 do CPC para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias uteis.
Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação da parte recorrida, neste caso certificada a não
apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Considerando
a possibilidade de prejuízo ao recorrente, concedo o efeito suspensivo conforme disposto no artigo 43 da
Lei 9.099/95. Ourém, 9 de julho de 2018. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara
Única da Comarca de Ourém.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800489-14.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CELSO DO SOCORRO MIRANDA DIB Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: 26617/PA Participação: REQUERIDO Nome: NELMA DA SILVA GOMES Vara Única da Comarca de Monte Alegre Gabinete do Juiz [Transação] - MONITÓRIA (40) - 0800489-14.2018.8.14.0032 Nome: CELSO DO SOCORRO MIRANDA DIB Endereço: Travessa Augusto Monte Negro, S/N, Da Paz, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000 Advogado: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: PA26617 Endereço: desconhecido Nome: NELMA DA SILVA GOMES Endereço: Travessa Joaquim Silva, 90, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). 2. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. 4. Proceda-se a intimação através do advogado da parte, mediante publicação no DJE. Monte Alegre/PA, 26 de julho de 2018. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800589-66.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JORGE ALVES DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Aquisição] - ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0800589-66.2018.8.14.0032 Nome: ANTONIO JORGE ALVES DE VASCONCELOS Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente comprovante atualizado da propriedade dos semoventes registrados no nome da de cujus mencionada nos autos, junto ao cadastro da ADEPARÁ, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que o comprovante existente no ID nº. 5995536 consta que são 11 (onze) animais registrados no nome da falecida, no entanto o demandante alega na inicial que são 46 (quarenta e seis) animais. 2. Fica a parte intimada através de seus advogados, mediante publicação no DJE. Monte Alegre/PA, 10 de agosto de 2018. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

PROCESSO: 0000464-51.2006.8.14.0032- AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.

EMBARGANTE: ARLINDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB/PA 9.828

EMBARGADO: B.B. FINANCEIRA S.A. BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078-A

LITISCONSÓRCIO: ARINOS DE BRITO CHAVES

EMBARGADO: DELIVAL SOUZA DE JESUS

EMBARGADO: MANOEL RAIMUNDO SANTANA

EMBARGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 CJCI, faço intimação da parte embargante, através de sua patrona judicial, para recolher as custas judiciais finais no importe de R\$ 2.324,39 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), bem como apresentar os comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Monte Alegre, 11 de setembro de 2018.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria
Mat. 109517-TJPA

PROCESSO: 0001442-11.2018.8.14.0032- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB/SP Nº 155.574

ADVOGADO: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB/SP Nº 116.196

ADVOGADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, OAB/SP Nº 4.752

REQUERIDA: MARIA HELENA DE ARAUJO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 CJCI, faço intimação da parte requerente, através de seus patronos judiciais, para recolher as custas judiciais intermediárias no importe de R\$ 750,54 (setecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), bem como apresentar os comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Monte Alegre, 11 de setembro de 2018.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria
Mat. 109517-TJPA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: **0001765-82.2017.8.14.0086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2018---DENUNCIADO:LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:A. L. P. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO o réu LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO, qualificado às fls. 02, nas penas do artigo 217-A do CPB. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime objeto de julgamento, na forma que segue: III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade extrema a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal. Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: apresenta personalidade nesciva, vez que já praticou ato similar a este (estupro com invasão de domicílio), demonstrando o total desrespeito a dignidade sexual de mulheres e crianças; 5. MOTIVOS: os motivos do crime foi o de satisfazer a sua lascívia com a vítima, ínsita ao crime de estupro, motivo repugnante aos olhos de todas as sociedades modernas civilizadas; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: GRAVES, vez que arrombou a janela da casa de madrugada somente para estuprar uma criança; 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências também foram graves; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Cabe aqui repudiar qualquer argumento de sexualização ou imputação de culpa à criança, sujeito de direitos que deve ser protegida pelos aplicadores do direito, pais, responsáveis, e toda a sociedade em geral, diretiva do artigo 225 da Constituição da República.

Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recém aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, aplico a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena base. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 10 (dez) anos de reclusão, com fulcro no artigo 217-A do CP. IV. DETRAÇÃO Considerando não existem nos autos informações do tempo de prisão provisória cumprido, permanece o réu condenado à reprimenda aplicada nos itens anteriores. V. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea a , do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o FECHADO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga. VI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem.

Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante violência presumida à pessoa, não fazendo jus à substituição. Nesse diapasão deixo de converter a pena

restritiva de liberdade em restritiva de direitos; VII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput, e ainda, diante das circunstâncias judiciais negativas. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. VIII. PRISÃO PREVENTIVA Mantenho a prisão preventiva outrora deferida, as constantes ameaças do réu à integridade física da criança vítima, inclusive perseguindo-a na escola que estuda. IX. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Mantendo-se a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 10 de setembro de 2018. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Substituto**

PROCESSO: **0003210-04.2018.8.14.0086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2018---DENUNCIADO:LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 9403 - RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:R. S. A. . SENTENÇA III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO o réu LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 213 c/c art. 226, I, do Código Penal. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime objeto de julgamento, na forma que segue: III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: no caso concreto não é aquela tão-somente descrita no tipo penal, existindo elementos que justifiquem, neste título, a pena base acima do mínimo legal. Basta verificar que a reprovabilidade no caso concreto é acentuada, na medida em que o sentenciado, mesmo com as súplicas da vítima realizaram diversos atos sexuais, torturando a vítima por várias horas, fato que demonstra dolo acentuadíssimo; 2. ANTECEDENTES: acusados não possuem antecedentes criminais, vez que não possuem contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta dos acusados no meio social não foi investigada, aparentando ser pessoa normal. Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade do réu é nociva, vez que já praticou ato similar a este (estupro com invasão de domicílio), demonstrando o total desrespeito a dignidade sexual de mulheres e crianças e se comprazendo em torturar psicologicamente a vítima na frente de sua própria filha; 5. MOTIVOS: os motivos do crime foi o de satisfazer a sua lascívia com a vítima, ínsita ao crime de estupro, motivo repugnante aos olhos de todas as sociedades modernas civilizadas; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: GRAVES, vez que realizaram dupla penetração com uma faca no pescoço da vítima, a obrigaram a fazer sexo oral e isso tudo em frente a filha da vítima, a qual por temor de ter sua filha violentada não gritou por socorro. A atitude do réu é desumana, demonstrando nenhum respeito à dignidade sexual de suas vítimas; 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências também foram graves, vez que destruiu a vida da vítima e a abalou profundamente; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Cabe aqui repudiar qualquer argumento de sexualização ou imputação de culpa à criança, sujeito de direitos que deve ser protegida pelos aplicadores do direito, pais, responsáveis, e toda a sociedade em geral, diretiva do artigo 225 da Constituição da República. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recém aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de

qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, aplico a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Presente a atenuante de confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena base ao patamar de 08 (oito) anos. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de diminuição de pena a serem sopesadas.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do CPB, aumento a pena na quarta parte, de forma que transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 10 (dez) ANOS DE RECLUSÃO. IV. DETRAÇÃO Considerando não existem nos autos informações do tempo de prisão provisória cumprido, bem como não haverá mudança do regime prisional em decorrência do desconto deste tempo, permanece o réu condenado à reprimenda aplicada nos itens anteriores. De outra sorte, observo que o réu permaneceu em prisão provisória durante o mesmo período em dois processos, razão pela qual, por prudência, entendo mais conveniente a realização da detração após a unificação das penas. V. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea a , do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o FECHADO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga. Inaplicável suspensão condicional da pena ou conversão em restritivas de direito

VII. PRISÃO PREVENTIVA Vislumbro que o crime em comento revela um alto grau de periculosidade do agente. Destarte, para garantir a integridade física da vítima, garantir a perfeita execução da pena e com base em razões de ordem pública DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO APENADO, e conseqüentemente, NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Mantendo-se a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 10 de setembro de 2018. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0010879-32.2016.8.14.0037 - AÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA - Requerente: ALCICLEY SÁVIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (Adv: SANDRA M. CAMARGO SOARES - OAB/PA Nº 10.093 e FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS - OAB/PA Nº 14.747); Requerido: CELPA; DESPACHO - Em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida.

Após, conclusos para análise dos pedidos feitos em audiência. Cumpra-se. Expedientes necessários. Oriximiná-PA, 05 de setembro de 2018. **JULIANA FERNANDES NEVES - Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.**

Proc. nº 0010003-77.2016.814.0037. Ação Penal: Denunciado **EDNELSON FARIAS DINIZ (Adv. Telma Siqueira Gato, OAB/PA nº 10.061)**. Fica a Advogada devidamente intimada para apresentar alegações finais no prazo legal. Oriximiná/PA, 11 de setembro de 2018. **JULIANA FERNANDES NEVES - JUIZA DE DIREITO.**

Proc. nº 0131472-27.2015.8.14.0037. Ação Penal. Denunciado: **JOEL ANDRADE DIAS (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA nº 15.070)**. Para apresentar Alegações Finais, bem com a juntada de Procuração. Oriximiná/PA, 11 de setembro de 2018. **JULIANA FERNANDES NEVES - JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA.**

COMARCA DE ORIXIMINA

Proc. nº 0008072-68.2018.8.14.0037. Denunciado: ALEX FERREIRA MARTINS (Adv. Paula Caroline Marinho Canto, OAB/PA 27481-B). INTIME-SE a patrona do Acusado, para que emende a petição, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dizer quem é a autoridade coatora. Oriximiná/PA, 11 de setembro de 2018. JULIANA FERNANDES NEVES - JUÍZA DE DIREITO

Proc. nº 0005128-93.2018.8.14.0037. Ação Penal. Acusado (s): MAIZA COSTA DA SILVA. (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA nº 15.070). Considerando a ausência da Defensoria Pública do Estado do Pará na Comarca, houve a necessidade de nomear um Defensor Dativo para realizar a defesa do (a) Acusado (a). Desta forma, nomeio o Advogado, Dr. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA 15.070, para apresentar a defesa preliminar do (a) Acusado (a) MAIZA COSTA DA SILVA. Oriximiná/PA, 11 de setembro de 2018. JULIANA FERNANDES NEVES-JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

PROCESSO Nº 0006432-36.2018.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: JAQUELINE LEAL DA SILVA (Adv. Rafael de Sousa Rego OAB/PA 22.818).

DECIS O INTERLOCUTÓRIA nº 20180365728859. R.h. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra **JAQUELINE LEAL DA SILVA**, por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes previsto no arts. 33 da Lei n. 11.343/2006. Pois bem, o art. 55 da Lei 11.343/2006 dispõe que: Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. § 3º. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º. Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º. Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. Em assim sendo, **NOTIFIQUE-SE a denunciada**, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação feita pelo Ministério Público Estadual. Não apresentada a resposta no prazo acima referido ou **caso a denunciada informe ao Oficial de Justiça que não tem condições de pagar advogado particular**, retornem os autos conclusos para nomeação de defensor público ou dativo. Decorridos 30 dias, a contar do protocolo do IPL neste Juízo, e caso não tenha sido juntado o laudo definitivo da substância entorpecentes, oficie-se ao Delegado de Polícia para providenciar a juntada do laudo pericial definitivo da droga apreendida.

ANÁLISE DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS ARMAZENADOS DO APARELHO CELULAR APREENDIDO. O Ministério Público do Estado do Pará, com muita diligência e cautela, e observando a jurisprudência do STJ, requereu autorização pela quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos com os autuados. O pedido proposto não se assemelha aos casos de quebra de sigilo de dados telefônicos (dados cadastrais e ligações de uma linha), e também não se assemelha a interceptação telefônica, ambos meios de obtenção de prova previsto na legislação brasileira. Todavia, o direito a intimidade previsto na CF/88 abarca, segundo o STJ, o resguardo das mensagens e de demais dados armazenados no aparelho celular dos cidadãos. É sabido que os aparelhos celulares são verdadeiros computadores de mão com diversas funções úteis à vida, dentre elas aplicativos de redes sociais e de armazenagem de fotografias. E assim, um terceiro aqui inclui o poder público - não deve unilateralmente invadir a intimidade do cidadão contida no aparelho celular, sob pena de violação ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X que se refere à proteção da intimidade da vida privada. Para tanto, a partir de 2016, o STJ passou a proferir decisões declarando prova ilícita a extração de informações colhidas de aparelho celular sem a devida autorização judicial, conforme se infere do julgado mais recente a seguir transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante do aparelho do recorrente, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. 3. Recurso em

habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico do recorrente, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (RHC 78.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, **julgado em 01/06/2017**, DJe 09/06/2017). Nessa medida, a fim de tornar a prova lícita, isto é, evitar futura declaração de nulidade e assim interferir e prejudicar a investigação criminal, o pedido é legítimo e corresponde respeito à intimidade da vida privada dos réus, e somente por ordem Judicial fundamentada deve ser afastado. Assim, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo MP no sentido de ter pleno acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos, uma vez que está sob investigação de suposta prática de crime tráfico de entorpecentes, devendo a perícia ser focada e somente na perquirição de suposta prática de crime previsto na lei de drogas ou crimes contra o patrimônio e fixo o prazo de 45 dias para conclusão da perícia. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Óbidos para providenciar o envio dos aparelhos celulares para o centro de perícia oficial. Observando o princípio da celeridade e efetividade processual e para que se dê a rápida resolução da lide, sem prejuízo à análise de absolvição sumária após a resposta à acusação da denunciada, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **27 de novembro de 2018, às 14h30min**, pelo que determino a requisição do réu, se estiver preso, ou sua intimação, se solto, devendo ser expedido o que for necessário. Intime-se a defesa constituída pelo DJE para ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória. Ciência ao Ministério Público. Óbidos/PA, 22 de agosto de 2018. **CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.**

PROCESSO Nº 0003007-98.2018.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: NEIVA THAIS PIRES FERREIRA (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011).

DESPACHO nº 20180365731187. R.h. HOMOLOGO a desistência da testemunha arrolada pelo Ministério Público do Estado do Pará, Sra. MONICA GOMES DA COSTA. Intime-se a defesa para manifestar seu interesse em ouvir a referida testemunha, haja vista que se trata de testemunha comum. Prazo de 05 dias.

No tocante aos fatos relatados pela denunciada de que está correndo risco de morte na penitenciária, DETERMINO que o Diretor da Casa Penal onde a ré se encontra providencie que a presa seja colocada em local seguro, de acordo com a circunstância que o caso requer. Registro que a presa, por ocasião de seu interrogatório neste juízo, relatou que possui um filho com um indivíduo conhecido pelo mundo do tráfico de drogas, e que seria integrante de facção criminosa. Fixo o prazo de 05 dias para o que o diretor informe as providências adotadas. No tocante a testemunha ADEVALDO ALVES MEIRELES, cuja oitiva foi determinada por carta precatória junto à Comarca de Uruará, determino que a secretaria certifique o andamento da diligência, após abra-se vista ao para ciência da certidão. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 07 de setembro de 2018. **CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.**

PROCESSO Nº 0002985-11.2016.814.0035, AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO GALVÃO FLORENZANO (Adv. Weberth Luiz Costa da Silva OAB/PA 10.030), EXECUTADO: JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 201803611959-52.R.h. 1. Tratando-se de execução de quantia certa, intime-se o executado JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, efetuar o pagamento da dívida contida na planilha de cálculo acostada ao pedido (CPC, artigo 523), acrescido das custas processuais. 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, será acrescido multa de 10%(dez por cento) do valor da dívida, mais honorários advocatícios de 10%(dez por cento). 3. Não efetuado pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a serem indicados pelo exequente. 3.1 Conforme dispõe o CPC, **incumbe à parte exequente indicar bens à penhora e postular o que for necessário para satisfação do seu crédito**, não bastando meras alegações genéricas ao dizer que tem interesse no feito e pede seu prosseguimento, conforme prescreve o art. 798, II, c/c art. 829[i], §2º do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, III, §§1º e 2º do CPC. 3.2. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, e de nova intimação, poderá opor-se à

execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo fixado no item 01 acima. 3.3. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não o encontrar executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Sem prejuízo do quanto contido acima, e em razão da semana nacional da conciliação, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2018, às 14hs.** 5. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO O/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 04 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0010248-60.2017.814.0035, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AUTORES: LINDOMAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011), REQUERIDA: FABIANA GOMES FÁBIO (Adv. Rômulo Pinheiro do Amaral OAB/PA 9403).

DESPACHO SANEADOR Nº 20180293116987. R.h. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela de urgência em que LINDOMAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS, buscam indenização por danos morais em face de FABIANA GOMES FÁBIO, decorrente de acidente de trânsito que culminou com a morte do idoso, Sr. MAXIMINO OLIVEIRA DOS SANTOS, pai dos requerentes. No tocante ao pedido de Tutela de Urgência, já foi deferido 70/71v. Contestação e réplica acostadas às fls. 90/110 e 122/127, respectivamente. A requerida, em contestação, aduz sua ilegitimidade para a causa, porém não informou quem seria o legitimado passivo a compor a lide. O CPC dispõe sobre a matéria: Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida** sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. Ademais, a própria autora afirmou em sua peça defensiva que atropelou a vítima MAXIMINO OLIVEIRA DOS SANTOS, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Outrossim, a controvérsia existente na presente lide se funda no seguinte: **Se no momento do sinistro a requerida conduzia o veículo em velocidade compatível com a via; A ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A requerida prestou socorro à vítima.** Sendo assim, fixo os pontos acima a serem investigados. Em observância ao art. 357, §2º do CPC, faculto às partes a apresentação de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as questões de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória. Desta feita: Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugestões de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato dever o as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. **Fixo** o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugestão de ponto controvertido. Caso haja requerimento de oitiva de testemunhas, designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o **dia 12 de março de 2019, às 16h00min**, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimação e arrolarem no prazo legal. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 20 de julho de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

DESPACHO Nº 20180359325695. R.h. DEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 132 nos termos propostos. Aguarde-se em secretaria a audiência designada. Intime-se. Óbidos/PA, 04 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0009388-59.2017.814.0035, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DANOS ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES DANOS EMERGENTES, AUTOR: RAIMUNDO FARIAS RODRIGUES (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011) REQUERIDO: REDE CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (Adv. Armando de Souza Nascimento OAB/PA 20.105-B).

DESPACHO Nº 20180361449607. R.h. As partes estão com versões antagônicas do ocorrido, e somente a prova testemunhal e pericial poderá dirimir a verdade real. Nessa medida, verifico ser necessária a fixação

dos pontos controvertidos a fim de solucionar a controvérsia. Para tanto, fixo como ponto controvertido: **A extens o dos danos estéticos sofridos pelo autor; A causa das queimaduras sofridas pelo autor; A autoria/culpa da conduta ilícita praticada contra o autor; A existência de dano material e moral e sua extens o; A grau de gravidade das les es sofridas pelo autor;** Nessa medida, fixo os referidos pontos controvertidos a serem investigados, raz o pela qual determino a intimaç o das partes para dizerem as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Em observância ao art. 357, §2º do CPC, faculto às partes a apresentaç o de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as quest es de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória. No tocando a alegaç o de defeito de representaç o da parte requerida, em observância ao contraditório, faculto à parte demandada se manifestar no prazo de 05 dias. **III DISPOSITIVO.** Diante do acima exposto, **FIXO**, por hora, os pontos controvertidos acima delineados; Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugest es de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato dever o as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. **Fixo** o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugest o de ponto controvertido. Caso sejam arroladas testemunhas pelas partes, fica desde já designada audiência de conciliaç o/instruç o e julgamento para o **dia 05 de novembro de 2018, às 16h20min**, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimaç o e arrolarem no prazo legal. Determino, desde logo, que o autor compareça ao Hospital Municipal de Óbidos a fim de ser realizada perícia médica para averiguar o grau de gravidade das les es sofridas, pelo que fica nomeado, desde já, como perito ad hoc, o médico plantonista. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento desta ordem. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 04 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0010248-60.2017.814.0035, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AUTORES: LINDOMAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011), REQUERIDA: FABIANA GOMES FÁBIO (Adv. Rômulo Pinheiro do Amaral OAB/PA 9403).

DESPACHO SANEADOR Nº 20180293116987. R.h. Trata-se de Aç o de Indenizaç o por Danos Morais c/c pedido de tutela de urgência em que LINDOMAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS, buscam indenizaç o por danos morais em face de FABIANA GOMES FÁBIO, decorrente de acidente de trânsito que culminou com a morte do idoso, Sr. MAXIMINO OLIVEIRA DOS SANTOS, pai dos requerentes. No tocante ao pedido de Tutela de Urgência, já foi deferido 70/71v. Contestaç o e réplica acostadas às fls. 90/110 e 122/127, respectivamente. A requerida, em contestaç o, aduz sua ilegitimidade para a causa, porém n o informou quem seria o legitimado passivo a compor a lide. O CPC disp e sobre a matéria: Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relaç o jurídica discutida** sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicaç o. Ademais, a própria autora afirmou em sua peça defensiva que atropelou a vítima MAXIMINO OLIVEIRA DOS SANTOS, raz o pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Outrossim, a controvérsia existente na presente lide se funda no seguinte: **Se no momento do sinistro a requerida conduzia o veículo em velocidade compatível com a via; A ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A requerida prestou socorro à vítima.** Sendo assim, fixo os pontos acima a serem investigados. Em observância ao art. 357, §2º do CPC, faculto às partes a apresentaç o de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as quest es de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória. Desta feita: Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugest es de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato dever o as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. **Fixo** o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugest o de ponto controvertido. Caso haja requerimento de oitiva de testemunhas, designo, desde logo, audiência de instruç o e julgamento para o **dia 12 de março de 2019, às 16h00min**, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimaç o e arrolarem no prazo legal. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 20 de julho de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

DESPACHO Nº 20180359325695. R.h. DEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 132 nos termos propostos. Aguarde-se em secretaria a audiência designada. Intime-se. Óbidos/PA, 04 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

ÓBIDOS/PA.

PROCESSO Nº 0009388-59.2017.814.0035, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DANOS ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES DANOS EMERGENTES, AUTOR: RAIMUNDO FARIAS RODRIGUES (Adv. Camilo Cassiano Rangel Canto OAB/PA 14.011) REQUERIDO: REDE CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (Adv. Armando de Souza Nascimento OAB/PA 20.105-B).

DESPACHO nº 20180361449607. R.h. As partes est o com vers es antagônicas do ocorrido, e somente a prova testemunhal e pericial poderá dirimir a verdade real. Nessa medida, verifico ser necessária a fixaç o dos pontos controvertidos a fim de solucionar a controvérsia. Para tanto, fixo como ponto controvertido: **A extens o dos danos estéticos sofridos pelo autor; A causa das queimaduras sofridas pelo autor; A autoria/culpa da conduta ilícita praticada contra o autor; A existência de dano material e moral e sua extens o; A grau de gravidade das les es sofridas pelo autor;** Nessa medida, fixo os referidos pontos controvertidos a serem investigados, raz o pela qual determino a intimaç o das partes para dizerem as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. Em observância ao art. 357, §2º do CPC, faculto às partes a apresentaç o de outros pontos controvertidos a fim de delimitar as quest es de fato e de direito a serem perquiridas na fase instrutória. No tocando a alegaç o de defeito de representaç o da parte requerida, em observância ao contraditório, faculta à parte demandada se manifestar no prazo de 05 dias. **III DISPOSITIVO.** Diante do acima exposto, **FIXO**, por hora, os pontos controvertidos acima delineados; Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem outras sugest es de ponto controvertido a serem investigado na fase probatória; No mesmo ato dever o as partes indicarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir para dirimir os pontos controvertidos. **Fixo** o prazo de 05 dias para as partes apresentarem a sugest o de ponto controvertido. Caso sejam arroladas testemunhas pelas partes, fica desde já designada audiência de conciliaç o/instruç o e julgamento para o **dia 05 de novembro de 2018, às 16h20min**, devendo as partes trazerem as testemunhas independentemente de intimaç o e arrolarem no prazo legal. Determino, desde logo, que o autor compareça ao Hospital Municipal de Óbidos a fim de ser realizada perícia médica para averiguar o grau de gravidade das les es sofridas, pelo que fica nomeado, desde já, como perito ad hoc, o médico plantonista. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento desta ordem. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 04 de setembro de 2018. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00026291420188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alvará Judicial em: 10/09/2018---REQUERENTE:ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA REQUERENTE:DIEGO SOUSA DE MENEZES REQUERENTE:DOUGLAS SOUSA DE MENEZES REQUERENTE:DARIO SOUSA DE MENEZES Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando as divergências apontada pela requerente às fls. 36/41, entre os as informações prestadas pelos bancos de que não há valores depositados naquelas agencias, em nome do de cujus Dario José Feitosa de Menese, determino o que segue. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia do documento de fl. 37, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor referente ao PASEP em nome do decujus, está depositado na instituição financeira. Caso positivo esclareça a informaçõa prestado no ofício de fl. 30. 2. Oficie-se a Caixa Economica Federal para que esclareça a divergência entre o ofício de fl. 30, e as informações acostadas aos autos pela requerente às fls. 38/41, devendo cópia destas acompanhar o ofício. Capanema(PA), 10 de setembro de 2018. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00048333120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:MICHELLY GONCALVES FERNANDES LOPES Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI SA. Requerente: MICHELLY GONÇALVES FERNANDES LOPES. Requerida: OI S.A., localizada na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, CEP: 20.230-070, Rio de Janeiro/RJ. DECISÃO Recebo a presente ação sob o rito da Lei 9099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/11/2018, às 11:00. Cite-se o Requerido para comparecer ao ato, ficando advertido de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos, rol de testemunhas. Intime-se a autora, por meio de seu patrono da presente decisão, bem como para comparecer em audiência. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Capanema(PA), 10 de setembro de 2018. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00103565820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Cível em: 10/09/2018---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM PA REQUERENTE:J. L.DE SOUSA ROSARIO REQUERIDO:CARLINHO DO SOM PRODIÇÕES E EVENTOS LTDA. Processo n. 0010356-58.2017.814.0040 Carta de Precatória DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia de mandado e, após, proceda-se a remessa dos autos à origem com nossas homenagens. Capanema(PA), 10 de setembro de 2018. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00119077320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Interdição em: 10/09/2018---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO: DHERLANE COSTA PINHEIRO. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Interdição (Curatela) com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CAVALCANTE, em favor de DHERLANE COSTA PINHEIRO, ambas qualificadas nos autos. Alegou em síntese que, é irmã da interditanda, a qual é portador de deficiência inscrita CID F 29, Psicose não orgânica, não tendo os movimentos em seus membros superiores e inferiores, conforme laudo juntado às fls. 09, não possui condições de trabalho, nem mesmo desenvolver suas atividades laborais. Em audiência à fl. 16, foi ouvida a requerente, e testemunhas, bem como determinado a equipe interprofissional para que proceda estudo emitindo parecer. Relatório da equipe interprofissional fls. 26/38. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 49/50. Era o que cabia relatar. DECIDO. O instituto da Interdição nasceu para proteger a dignidade do interditando, resguardando-o de terceiros de má-fé, portanto, deve ser analisado quais serão os benefícios e prejuízos que lhes será acarretado. A sentença prolatada atingirá a liberdade e a intimidade da pessoa interditada, de forma que uma outra pessoa irá gerir os atos da vida civil, retirando sua autonomia para tanto. Trata-se de um instituto gravoso, que merece especial atenção do magistrado, a fim de apurar se a interdição é de fato cabível ao caso concreto. Para ser declarada incapaz a pessoa deve ter dificuldade para compreender as consequências de suas ações e decisões, por algum transtorno mental, dependência química, doença neurológica etc, o que será devidamente atestado por perícia médica. No caso em tela, enxergo a necessidade da interditanda, a qual não possui condições de trabalhar e de desenvolver seus atos da vida civil, a impedindo de desenvolver suas atividades laborais, dependendo de terceiros, conforme Laudo Médico de fl. 09. ISTO POSTO, corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público, bem como pelo Laudo Médico e relatório da equipe interprofissional, enxergo a necessidade de decretar tal medida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de interdição da Sra. DHERLANE COSTA PINHEIRO, vez que a interditanda não possui capacidade para gerir sua vida civil. Nomeio Curadora Definitiva, a Sra. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CAVALCANTE, irmã da interditanda. Expeça-se termo de curatela definitiva. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRIC. Capanema(PA), 10 de setembro de 2018. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00013195020108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010005903
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A REQUERENTE: SILVIA REIS DE SOUSA VIANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito, arquivem-se. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015751820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2018---REQUERENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 16962 - MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 84, após, arquivem-se. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024992520088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810017978
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação

Civil Pública em: 11/09/2018---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Representante(s): JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL DE CAPANEMA REQUERIDO:SISTEMA DE ENSINO DESTAK LTDA
Representante(s): JORGE NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito,
dê-se vista ao MP. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035631120148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2018---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10396 -
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:VENEZA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP Representante(s): OAB
6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES
(ADVOGADO) REQUERIDO:KAREN DE CSSIA LISBOA JUBINI Representante(s): OAB 6007 -
MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO VÍTOR LISBOA JUBINI Representante(s): OAB 6007 -
MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) .
DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 103 em sua integralidade. Capanema, 11 de
setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00045187120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2018---REQUERENTE:RITA FERREIRA EVANGELISTA DE
SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA
BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 62v, após, arquivem-se. Capanema, 11 de
setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00052472920188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alvará
Judicial em: 11/09/2018---REQUERENTE:MANOEL GALVAO DOS SANTOS Representante(s): OAB
0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO À Defensoria. Capanema, 11 de
setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00063651620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação
Civil Pública em: 11/09/2018---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA
DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro a realização da prova pericial e testemunhal.
Quanto à pericial, nomeio um dos peritos do Centro de Perícias Renato Chaves para a realização de
perícia na área, devendo as partes, no prazo legal, apresentarem quesitos e assistentes. Com o
laudo pericial, retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00072179820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARILIA CAMPOS GALVAO Representante(s):
OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD SA
Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 26719-B - ARIANE
MENEZES SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 79, após, arquivem-se.
Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00226805120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2018---REQUERENTE:NATHALY SILVA PEREIRA
Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAM LINHA
AERIAS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro
o pedido de fl. 75, após, arquivem-se. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01306787820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação
Civil Pública em: 11/09/2018---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:ESLON AGUIAR MARTINS. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 183, proceda-se na
forma solicitada. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00049291720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:NATHALY SILVA PEREIRA Representante(s):
OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTA S/A
Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSO
ONLINE S/A Representante(s): OAB 23026-A - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) .
DESPACHO Considerando que a decisão de fl. 135, foi publicada no DJe, certifique se os requeridos
apresentaram manifestação nos autos. Capanema (PA), 11 de setembro de 2018. ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00029022720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento ordinário em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M V S DA
SILVA ME Representante(s): OAB 15.697 - FELISBERTO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR
(ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam-se de recursos de Embargos Declaratórios manejados por
ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA contra a sentença monocrática. Nos Embargos de fls. 77/78V,
suscitou-se obscuridade na sentença no que concerne à rescisão contratual. É o que cabia ser
relatado. Decido. Analisando a sentença, entendo que a matéria nele discutida é de fundo meritório,
devendo, assim, ser revista por recurso de apelação cível. Da simples leitura da sentença recorrida,
verifica-se a inexistência de qualquer obscuridade quanto aos fundamentos utilizados para o alcance do
julgamento, visto que a rescisão do contrato não foi objeto de pedido do Requerente, impossibilitando a
análise do mesmo com as consequências dele advindas, como a devolução do produto e/ou numerário
desembolsado. Ademais, no dispositivo da sentença restou pontuado que a extinção do feito se deu

com resolução de mérito. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os aludidos embargos manejados por ausência da obscuridade apontada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01176963220158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
 Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2018---REQUERENTE:DANIEL SANTA BRIGIDA RIBEIRO
 Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDA EDNA
 FREITAS RIBEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 13176 -
 JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS
 SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação de Indenização por Danos
 Morais e Materiais interposta por DANIEL SANTA BRÍGIDA RIBEIRO e RAIMUNDA EDNA FREITAS
 RIBEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPANEMA. Em sua inicial de fls. 02/11, alegaram os
 Requerentes que foram aprovados em concurso público promovido pelo Município Requerido, o qual não
 foi homologada, ante decisão judicial anulatória do mesmo. Aduziram que a anulação do concurso lhes
 trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Ao final, pugnaram pela
 condenação do Município Requerido em ressarcir as taxas de inscrições bem como os danos morais
 supostamente sofridos. Com a inicial, juntaram os docs. de fls. 12/50. Devidamente citado, o
 Município Requerido apresentou resposta de fls. 58/64, alegando ausência de danos a serem ressarcidos,
 sob argumento de que a anulação do certame se deu por decisão judicial. Parecer ministerial de fls.
 67/72, opinando pela procedência parcial do pedido no que concerne à devolução das taxas de inscrição
 dos Requerentes. As partes não indicaram provas a serem produzidas em audiências, apesar de
 intimadas para tanto. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. O
 caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo
 Civil, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para compreensão da matéria ora
 debatida, prescindindo-se de dilação probatória. Trata-se de ação na qual os Requerentes
 pretendem o recebimento dos valores pagos a título de inscrição no concurso público nº 2008/01, que em
 razão de sua anulação pelo Poder Judiciário, não ocorreu. Com relação aos fatos narrados na
 exordial, verifica-se que os documentos acostados e não impugnados pelo requerido, demonstram que os
 Requerentes estavam efetivamente inscrito no certame público em questão, portanto presume-se que
 pagaram a taxa de inscrição prevista em edital no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), 1º
 Requerente e R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), 2ª Requerente. Ademais é ponto incontroverso nos
 autos que os Requerentes se candidataram ao concurso organizado pela parte requerida. Também
 não restam dúvidas, com base nos documentos dos autos, de que referido certame foi anulado.

Diante de tal realidade, impõe-se, até para evitar o enriquecimento sem causa da requerida, a
 restituição do valor da inscrição pago pelos Requerentes. Nesse sentido: "APELAÇÃO -
 RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ E
 EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O CONCURSO - ANULAÇÃO POSTERIOR - PRETENSÃO
 PELA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - CABIMENTO PARCIAL - DANO MATERIAL
 CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. Demonstrada a irregularidade
 no concurso público promovido pelo ente público municipal, que culminou com a anulação do certame,
 sendo certo que a anulação do concurso se impôs como medida de lisura, impõe-se o dever de reparação
 à devolução da despesa com a inscrição no certame. Hipótese dos autos em que os transtornos
 decorrentes da anulação do concurso público não enseja a condenação por dano moral. Tal situação não
 constitui fato bastante para autorizar dever de indenizar a pretexto de ofensa a direito da personalidade.
 Decisão reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 1006686-37.2014.8.26.0604;
 Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017). Melhor sorte não têm os Requerentes em relação ao pedido de danos morais. A anulação do Concurso Público pelo Judiciário visou garantir a lisura do certame. Gerou dissabor, decepção e aborrecimento aos candidatos, mas não ensejam indenização por dano moral. O dano moral caracteriza-se quando houver violação dos direitos da personalidade, como a liberdade, a honra e a reputação, ou quando a dor, sofrimento, angústia forem de intensidade superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos estão sujeitos, o que não restou comprovado no caso concreto. Sobre a configuração do dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho: Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade...Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 104/105). Neste sentido, a jurisprudência é clara, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se a saber sobre a possibilidade de reintegração de celetista em virtude da declaração da nulidade do processo seletivo eivado de vícios para contratação de agentes comunitários de saúde, além do direito à indenização por danos materiais e morais. 2. O Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. (grifo não original) 5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014) APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ E EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O CONCURSO - ANULAÇÃO POSTERIOR - PRETENSÃO PELA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - CABIMENTO PARCIAL - DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. Demonstrada a irregularidade no concurso público promovido pelo ente público municipal, que culminou com a anulação do certame, sendo certo que a anulação do concurso se impôs como medida de lisura, impõe-se o dever de reparação à devolução da despesa com a inscrição no certame. Hipótese dos autos em que os transtornos decorrentes da anulação do concurso público não enseja a condenação por dano moral. Tal situação não constitui fato bastante para autorizar dever de indenizar a pretexto de ofensa a direito da personalidade. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 1006686-37.2014.8.26.0604, 01ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Danilo Panizza, julgado em 11 de julho de 2017) RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e morais - Concurso Público anulado - Dano material consistente no pagamento da taxa de inscrição comprovado - Cabível a restituição - Dano moral não caracterizado - Mero aborrecimento - Sentença de improcedência - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 0002241-69.2014.8.26.0417, 06ª

Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, julgado em 24 de agosto de 2015) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Requerentes, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para o fim de CONDENAR a ré Fazenda Pública Municipal de Capanema à restituição das taxas de inscrições pagas pelos Requerentes. Considerando o quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947, Tema 810 de Repercussão Geral, e nas ADIs nº 4.357 e 4.425, em relação aos juros moratórios e correção monetária, estes deverão ser aplicados sobre os valores a serem pagos no âmbito deste processo da seguinte forma: para a correção monetária deverá ser utilizado IPCA-E. O termo inicial da correção monetária será a data do efetivo desembolso. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil. Condene o Município de Capanema em honorários advocatícios estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, depositados na forma indicada na inicial. Isento o Município Requerido de custas processuais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, aguarde-se o cumprimento de sentença pelo prazo legal, o qual ultrapassado, deverão os autos ser arquivados. Cumpra-se. Capanema, 11 de setembro de 2018. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº 0004179-44.201.814.0013. Réu Antonio Maria Mendes de Oliveira. Advogado Fernando Magalhães Pereira/OAB/PA nº 19.674. DECISÃO/DESPACHO: "DESPACHO Compulsando os autos verifico que a audiência fora designada para data em que não haverá promotor na comarca, conforme ofício Nº 070/2018-MP/2ª PJ, encaminhado a este juízo, razão pela qual redesigno a audiência retro designada para o dia 26/09/2018 às 10:00h. Expeça-se o necessário. Fica desde já autorizado o cumprimento em regime de plantão. Cumpra-se. Intimem-se. Capanema/PA, 23 de agosto de 2018. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular."

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00002815120118140083 PROCESSO ANTIGO: 201110002320
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:POSTO MIRANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada, através de seu advogado(a), do inteiro teor do despacho de fl. 140, com sua publicação no DJE do dia 09/08/2018, e, até essa data, não se manifestou. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM^{o(a)} juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 11/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00065489220188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2018 AUTOR:IBAMA REU:IZAIAS BRAGA MENDES JUIZO DEPRECANTE:NONA VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Não pude observar, no expediente deprecado, nenhuma informação que demonstre que a parte requerente do processo do qual foi extraído a presente carta precatória esteja amparada pelo pálio da justiça gratuita ou esteja elencada em isenção de custas desta diligencia, nos termos da lei 393/2015 (lei estadual de custas). 2. Considerando o art. 12 da lei 393/2015 (lei estadual de custas) cabe as partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo. O art. 21, §2º, da mesma lei, discorre sobre a obrigatoriedade do pagamento de mandados quando a citação inicial for necessária; devendo ser paga, também, a despesa com postagem caso este ato processual obedeça tal modalidade. 3. Considerando o item 2 deste expediente verifico que não cabe a este juízo a intimação do exequente para recolhimento das custas processuais, sendo esta diligencia de inteira responsabilidade do juízo deprecante. 4. A lei acima mencionada discorre, ainda, em seu art. 4º, inciso IV, que se a citação for feita mediante oficial de justiça deve ser incluída despesa com remuneração de avaliadores e peritos. 5. O art. 23, § único, da referida lei proíbe expressamente o diretor de secretaria de praticar ato processual sem a comprovação do recolhimento prévio das respectivas custas, sob pena de responsabilidade; salvo em caso de expressa determinação judicial, isenção legal, assistência judiciária, ou ato de ofício destinado a intimar a parte para recolher custas processuais, nos termos do art. 12, §3º. 6. A legislação estadual normatiza que o recolhimento das custas referentes a distribuição de cartas precatórias deverá ser feito em até 15 (quinze) dias. 7. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM^{o(a)} juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 11/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00065688320188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES FLAGRANTEADO:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR. DECISÃO-MANDADO (Resolução nº 003/2009-CRJMB) Vistos etc.. A Autoridade Policial do Município de Curralinho-PA comunicou a prisão em flagrante do nacional MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime de Furto qualificado na forma tentada (art 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II, do CPB), fato ocorrido em 09/09/2018 às 15h00min, na Rua João Gabriel, esquina com Dom Orione, bairro Cafezal, neste município, sendo o auto de flagrante delito recebido na secretaria deste Juízo em 10/09/2018, às 10h48min. Prejudicada a realização da audiência de custódia em face de não se encontrar na Comarca os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como o flagranteado não ter constituído advogado até o momento, sendo necessário a presença desses profissionais para a realização do ato, conforme prevê a Resolução nº 213 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 do TJE-PA, in verbis: "Art.

1º Determinar, com base nos dispositivos legais acima referidos, a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas após a prisão, ao Juiz competente, para a realização da audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. §1º A audiência de custódia deverá ser implementada até o dia 02 de maio de 2016, em toda a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo magistrado com competência em matéria criminal, em parceria com o Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca. §2º A audiência de custódia será realizada mediante a apresentação do preso e do auto de prisão em flagrante encaminhados ao Juízo competente até as 13:00h de segunda a sextas feiras, e até as 11:00h em dias não úteis; Art. 3º Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais." Dessa maneira, não sendo possível a realização da audiência de custódia e não vislumbrando, a prima face, nenhum tipo de ilegalidade ou abuso na prisão do flagranteado, passo diretamente a análise do flagrante, nos termos do art. 310 do CPP. Analisando o auto flagrancial, verifico que após o registro da ocorrência do fato pela vítima, a Polícia Militar saiu em diligência e conseguiu localizar e prender o flagranteado, o qual foi reconhecido pela vítima, estando o mesmo enquadrado na hipótese de flagrante delito, prevista no inciso III do art. 302, do Código de Processo Penal. Constatado também que o flagranteado foi qualificado e possui maioridade penal, bem como que o ato delituoso imputado ao mesmo constitui, em tese, a prática infracional enquadrada pela Autoridade Policial, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria. Desta forma, entendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 302, 304 e 306 do CPP, razão pela qual o HOMOLOGO. Pois bem, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam inadequadas ou insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. A primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. In casu, dúvida alguma resta da existência deste pressuposto, pois está clara a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria pelo flagranteado, uma vez que foi preso em flagrante pela Polícia Militar após a prática do delito, sendo reconhecido pela vítima e, ainda, confessado o crime perante a Autoridade Policial. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, apesar da Autoridade Policial ter representando pela prisão preventiva do flagranteado sob os fundamentos de que o mesmo comete crimes de forma reiterada e que é notável a sua periculosidade, sendo uma ameaça a ordem pública, entendo que os motivos expostos na representação não são suficientes para se decretar no momento a segregação cautelar do flagranteado, uma vez que outras medidas cautelares diversa da prisão podem ser adotadas ao mesmo para evitar que volte a cometer novos delitos. Outrossim, o flagranteado não é reincidente e o crime imputado ao mesmo é de tentativa de furto, não envolvendo violência contra a pessoa, não havendo evidências nos autos que se colocado em liberdade represente uma ameaça concreta a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Posto isto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao flagranteado **MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR**, arbitrando a fiança no importe de 01 (um) salário mínimo, equivalente a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos dos art. 325, I c/c art. 326, do CPP. Deve a Secretaria expedir o necessário para pagamento da fiança em estabelecimento bancário e, caso não seja possível, recebê-la em Secretaria e guardar em depósito até que seja possível o recolhimento bancário. Por sua vez, entendo ser necessária a aplicação das medidas cautelares abaixo elencadas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do flagranteado e garantir a integridade física e psicológica da vítima: Comparecer a todos os atos do processo e mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, devendo manter atualizado seu endereço perante este Juízo; Proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; Proibição de frequentar bares e festas públicas, devendo-se recolher ao seu domicílio no período noturno e dias de folga, ressalvado em caso de estudo, trabalho e atividades religiosas. Havendo a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA** para que o flagranteado seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Fica ainda advertido o flagranteado de que deverá comparecer e prestar o termo de compromisso das condições acima expostas na Secretaria desta Vara após a sua soltura, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício em caso de

descumprimento. Comunique-se a Autoridade Policial a homologação do flagrante e a concessão de liberdade provisória com fiança, bem como para remeter o respectivo Inquérito Policial dentro do prazo legal. Intime-se o flagranteado e o respectivo familiar que assinou a nota de comunicação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após a remessa do Inquérito Policial, apense os presentes autos, dando-se baixa no sistema. Currálinho-PA, 10/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00065696820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE:EDNALVA TELES GARCIA REQUERIDO:VALTER DA COSTA TEIXEIRA JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA SEGUNDA VARA DE BREVES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que o expediente deprecado é isento de recolhimento de custas, nos termos do art. 28 da lei estadual 393/2015. 2. Cumpra-se o expediente, nos termos deprecados, servindo a precatória como mandado. 3. Cumprido, e certificado o cumprimento, informe, primeiramente, o juízo deprecante via malote digital, e-mail ou qualquer outro meio digital disponível o seu cumprimento; devolvendo, posteriormente, o expediente via postal. Currálinho/PA, em ____/____/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00065878920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JANIL MACEDO MARTINS E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que o expediente deprecado é isento de recolhimento de custas, nos termos do art. 28 da lei estadual 393/2015. 2. Cumpra-se o expediente, nos termos deprecados, servindo a precatória como mandado. 3. Cumprido, e certificado o cumprimento, informe, primeiramente, o juízo deprecante via malote digital, e-mail ou qualquer outro meio digital disponível o seu cumprimento; devolvendo, posteriormente, o expediente via postal. Currálinho/PA, em ____/____/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00065904420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2018 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES FLAGRANTEADO:DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE. DECISÃO-MANDADO/OFÍCIO (Resolução nº 003/2009-CRJMB) Vistos etc.. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE impuntando-lhe a prática dos crimes de Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e Falsa identidade (art. 307, caput, doCPB), fato ocorrido neste município em 10/09/2018, por volta de 12h00min. Analisando o auto flagrancial, verifico que o flagranteado foi encontrado pela Polícia Militar na posse de substância entorpecente supostamente destinada à venda, bem como identificou-se na Delegacia de Polícia no nome falso, configurando a hipótese de flagrante delito, prevista no art. 302, I e IV, do Código de Processo Penal. Constato também que o auto de flagrante encontra-se revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos dos artigos 304 e 306 do CPP, não havendo nenhuma ilegalidade aparente. No que concerne a realização da audiência de custódia prevista na Resolução nº 213 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 do TJE-PA, este último determina: "Art. 1º Determinar, com base nos dispositivos legais acima referidos, a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas após a prisão, ao Juiz competente, para a realização da audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. §1º A audiência de custódia deverá ser implementada até o dia 02 de maio de 2016, em toda a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo magistrado com competência em matéria criminal, em parceria com o Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca. §2º A audiência de custódia será realizada mediante a apresentação do preso e do auto de prisão em flagrante encaminhados ao Juízo competente até as 13:00h de segunda a sextas feiras, e até as 11:00h em dias não úteis; Art. 3º Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais." Considerando que até o momento não há notícia de que o preso tenha constituído advogado particular e não estão presentes na Comarca os

representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público, não há como cumprir a regra insculpida no art. 1º que determina que a audiência de custódia deve ser realizada na presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído, bem como a do art. 3º que garante à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu Advogado constituído ou com Defensor Público; Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE e passo diretamente a análise da manutenção da prisão do flagranteadado, nos termos do art. 310 do CPP, ressaltando que a Autoridade Policial comunicou nos autos que o flagranteadotem mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Comarca de Oeiras do Pará. Pois bem, nos termos do art. 310, II, do CPP, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. A primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em apreço, dúvida alguma resta da existência destes pressupostos, pois está clara a prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria pelo flagranteadado, uma vez que foi preso em flagrante com drogas supostamente destinadas a venda e, ao ser apresentado na delegacia, identificou-se com nome falso. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Nesse contexto, resta claro que a ordem pública está sendo afrontada, uma vez que o crime de tráfico de entorpecentes afeta todo o meio social com a disseminação da droga junto aos adolescentes e as pessoas da comunidade, destruindo famílias e aumentando a propensão a criminalidade. Ademais, a prisão fundada na garantia da ordem pública tem o objetivo de evitar que o criminoso preso seja posto em liberdade logo após a prática do delito, sem qualquer reprimenda, gerando a sensação de impunidade e estimulando a voltar a delinquir. Somado a isso, constatou-se que o flagranteadado era foragido da Comarca de Oeiras do Pará, onde também foi preso em flagrante por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com mandado de prisão decretado pelo Juízo criminal daquela Comarca, o que evidencia a sua reiteração criminosa e a sua pretensão de atrapalhar o andamento das investigações e da instrução processual, bem como de frustrar a aplicação da lei penal, inclusive tentando se passar por outra pessoa na delegacia para que a Autoridade Policial não descobrisse que era um foragido da justiça. Com efeito, a forma e execução do crime, a conduta do flagranteadado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias não só provocam repercussão e clamor público, como também demonstra a periculosidade do criminoso, o que impõe a aplicação de medida mais grave como a custódia cautelar para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Portanto, a fim de evitar-se a prática de nova infração penal, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e, ainda, o fato do crime de tráfico imputado ao flagranteadado ter natureza hedionda e atribuir pena máxima maior que 04 (quatro) anos, nos termos do art. 282 c/c artigos 310, II, 311, 312, 313, I do CPP, decido pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Posto isto, subsistindo motivos suficientes para a segregação cautelar, representado pela prova da materialidade e da autoria, pela reiteração criminosa e gravidade dos crimes praticados, bem como para a proteção da sociedade, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 310, II, 311, 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE em PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que outras medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas neste caso. Diante da falta de estrutura e condições de segurança da Delegacia de Polícia deste município, autorizo desde já a transferência do flagranteadado da carceragem da Delegacia de Polícia deste município para o Centro de Recuperação Regional de Breves " CRRB ou outro estabelecimento penal adequado que disponha de vaga. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA que deve ser encaminhado à Autoridade Policial para as providências devidas, recomendando a observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL. Oficie-se o Juízo da Comarca de Oeiras do Pará comunicando a prisão do flagranteadado. Intime-se o flagranteadado e dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após a remessa do respectivo inquérito policial, apense os presentes autos, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Curalinho-PA, 11/08/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080457820178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA

BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se o ofício de fl. 51 foi recebido na caixa econômica federal em 25/07/2018 (fl. 52) e, até essa data, não foi respondido. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM^{o(a)} juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 11/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00080648420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se o ofício de fl. 82 foi recebido na caixa econômica federal em 25/07/2018 (fl. 83) e, até essa data, não foi respondido. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM^{o(a)} juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 11/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00080656920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2018 REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se o ofício de fl. 45 foi recebido na caixa econômica federal em 25/07/2018 (fl. 46) e, até essa data, não foi respondido. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM^{o(a)} juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 11/09/2018. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00065497720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: R. S. C. REQUERIDO: O. S. B. JUÍZO DEPRECANTE: J. D. P. V. F. O. E. S. M. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. C.

PROCESSO: 00065887420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: REQUERENTE: S. C. A. REQUERENTE: G. T. A. JUÍZO DEPRECANTE: P. V. F. C. B. JUÍZO DEPRECADO: J. D. C. C.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Aç o de Cobrança (Processo n. 0004746-26.2018.8.14.0094)

Requerente: F.C.G. Nascimento & Cia LTDA - EPP

Adv.: Dr. José Maria Dias de Meneses Júnior - OAB/PA n. 25.153

Adv.: Marlon de Sousa Menezes - OAB/PA n. 24.975

Requerido: Jeferson dos Santos Silva

Vistos, etc.,

A empresa pleiteante requer que a causa seja processada pelo rito descrito na Lei n. 9099/1995.

O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados devem criar JUIZADOS ESPECIAIS, que ser o constituídos por Juizes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como para a apreciação de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei n. 9.099/1995, ao regulamentar o art. 98, I, da Magna Carta, não apenas estabeleceu um novo procedimento para a conciliação, instrução, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, como também criou um novo órgão jurisdicional.

Apesar do tempo decorrido desde a edição da Lei n. 9.099/1995, não houve a implantação de Juizado Especial Cível nesta Comarca, isto é, a criação de órgão jurisdicional para o processamento, julgamento e execução de ações cíveis de menor complexidade.

Não tendo sido criado e implantado nesta jurisdição, até a presente data, o órgão jurisdicional próprio, incabível seria atribuir-se os encargos do Juizado Especial ao magistrado e cartório da Justiça comum sob pena de frustrar-se a meta de democratização do Judiciário esculpida no Texto Constitucional.

Acerca do tema Humberto Theodoro Júnior preleciona:

Por não se tratar apenas de um novo procedimento, o regime da Lei n. 9.099/1995, depende da criação, dentro da órbita da organização judiciária do Distrito Federal e cada um dos Estados, do órgão competente (art. 93 a 95). Lei local, portanto, sobre a matéria apresenta-se indispensável, porque somente assim será possível criar a unidade jurisdicional projetada pela Lei Federal. Para que esse desiderato fosse alcançado, a Lei 9.099/1995 marcou o prazo de seis meses, a contar de sua vigência (art. 95) (Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais, Vol. III, 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 601).

E prossegue:

É dentro dessa perspectiva que o Juizado Especial não se integra apenas pelo Juiz Togado e seus tradicionais auxiliares do foro, mas exige a colaboração ativa de outros agentes saídos do seio da sociedade, como os conciliadores e os juizes leigos, que trazem para o órgão judicante a influência do ambiente social e de suas aspirações comuns. Daí dizer Cappelletti que não é à toa que se fala, portanto, de Justiça social ou de Juizados Especiais em contraposição àquela Justiça oficial, jurídica (Ibidem, p.

601).

A Lei n. 6.459/2002, no entanto, estabelece que os encargos do Juizado Especial, nas Comarcas em que se esse órgão jurisdicional não estiver implantado, devem ser suportados pelo magistrado e cartório da Justiça comum.

A previsão contida no art. 27 da Lei n. 6.459/2002, portanto, não se compagina com a regra consubstanciada no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a democratização do Judiciário mediante criação de órgão jurisdicional específico, que conte com a colaboração de agentes saídos da sociedade.

Em sendo a regra acima mencionada incompatível verticalmente com a previsão contida na Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é a democratização do Judiciário, forçoso é concluir-se que o art. 27 da Lei n. 6.459/2002 não deve ser aplicado na espécie.

A presente causa, portanto, diante do esposado, deve ser processada ao abrigo do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, estando, assim, sujeita ao prévio pagamento de preparo, já que a empresa postulante não está acobertada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, determino que a empresa requerente promova o preparo da causa, mediante o recolhimento das custas judiciais, no intervalo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de inércia o presente processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 82, 102, caput e parágrafo único, 290 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 06/09/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Cobrança (Processo n. 0004783-53.2018.8.14.0094)

Requerente: F.C.G. Nascimento & Cia LTDA - EPP

Adv.: Dr. José Maria Dias de Meneses Júnior - OAB/PA n. 25.153

Adv.: Marlon de Sousa Menezes OAB/PA n. 24.975

Requerida: Sema Dias Correa

Vistos, etc.,

A empresa pleiteante requer que a causa seja processada pelo rito descrito na Lei n. 9099/1995.

O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados devem criar JUIZADOS ESPECIAIS, que ser o constituídos por Juizes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como para a apreciação de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei n. 9.099/1995, ao regulamentar o art. 98, I, da Magna Carta, não apenas estabeleceu um novo procedimento para a conciliação, instrução, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, como também criou um novo órgão jurisdicional.

Apesar do tempo decorrido desde a edição da Lei n. 9.099/1995, não houve a implantação de Juizado Especial Cível nesta Comarca, isto é, a criação de órgão jurisdicional para o processamento, julgamento e execução de ações cíveis de menor complexidade.

Não tendo sido criado e implantado nesta jurisdição, até a presente data, o órgão jurisdicional próprio, incabível seria atribuir-se os encargos do Juizado Especial ao magistrado e cartório da Justiça comum sob pena de frustrar-se a meta de democratização do Judiciário esculpida no Texto Constitucional.

Acerca do tema Humberto Theodoro Júnior preleciona:

Por não se tratar apenas de um novo procedimento, o regime da Lei n. 9.099/1995, depende da criação, dentro da órbita da organização judiciária do Distrito Federal e cada um dos Estados, do órgão competente (art. 93 a 95). Lei local, portanto, sobre a matéria apresenta-se indispensável, porque somente assim será possível criar a unidade jurisdicional projetada pela Lei Federal. Para que esse desiderato fosse alcançado, a Lei 9.099/1995 marcou o prazo de seis meses, a contar de sua vigência (art. 95) (Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais, Vol. III, 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 601).

E prossegue:

É dentro dessa perspectiva que o Juizado Especial não se integra apenas pelo Juiz Togado e seus tradicionais auxiliares do foro, mas exige a colaboração ativa de outros agentes saídos do seio da sociedade, como os conciliadores e os juizes leigos, que trazem para o órgão judicante a influência do ambiente social e de suas aspirações comuns. Daí dizer Cappelletti que não é à toa que se fala, portanto, de Justiça social ou de Juizados Especiais em contraposição àquela Justiça oficial, jurídica (Ibidem, p. 601).

A Lei n. 6.459/2002, no entanto, estabelece que os encargos do Juizado Especial, nas Comarcas em que se esse órgão jurisdicional não estiver implantado, devem ser suportados pelo magistrado e cartório da Justiça comum.

A previsão contida no art. 27 da Lei n. 6.459/2002, portanto, não se compagina com a regra consubstanciada no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a democratização do Judiciário mediante criação de órgão jurisdicional específico, que conte com a colaboração de agentes saídos da sociedade.

Em sendo a regra acima mencionada incompatível verticalmente com a previsão contida na Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é a democratização do Judiciário, forçoso é concluir-se que o art. 27 da Lei n. 6.459/2002 não deve ser aplicado na espécie.

A presente causa, portanto, diante do esposado, deve ser processada ao abrigo do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, estando, assim, sujeita ao prévio pagamento de preparo, já que a empresa postulante não está acobertada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, determino que a empresa requerente promova o preparo da causa, mediante o recolhimento das custas judiciais, no intervalo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de inércia o presente processo

será extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 82, 102, caput e parágrafo único, 290 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 06/09/2018.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Reintegração de Posse (0000065-10.2009.8.14.0094)

Requerente: Igreja do Evangelho Quadrangular

Requerida: Vanilza da Silva Lemos

Advogado: OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS OAB/PA sob o n. 21.320

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, DÊ-SE vista dos autos ao apelado para que se manifeste sobre a apelação apresentada, no prazo legal.

Em: 11/09/2018

Atenciosamente,

THABATA ROBERTA SERRA VIANA

Analista Judiciário

Mat: 152226

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 10/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA
- VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00005010520148140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação:
Procedimento Sumário em: 10/09/2018 REQUERENTE:WENDELL ANTONIO XAVIER BARBOSA
Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:M
HIROSHI E K NISHIOKA LTDA ME ME Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS
RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON JOSE MARINHO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo nº
00005010520148140096 R.h. Considerando a certidão de fl. 87, rejeito o recurso de apelação interposto
às fls. 70/74 por ser intempestivo. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 83/86 por ser
tempestivo. Manifeste-se o apelado em contrarrazões no prazo legal. Após, ao TJE/PA Tramite-se como
"diligência cível". São Francisco do Pará, 06/09/2018. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00007213220168140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação:
Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDENILDO DA SILVA ALVES.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo
nº 00007213220168140096 R.h. Uma vez procedida à retirada das restrições por meio do sistema, não foi
possível imprimir a guia de comprovante. Não havendo outras diligências a serem realizadas e
considerando a certidão de fl. 76, arquivem-se os autos. Tramite-se como "ao arquivo". São Francisco do
Pará, 06.09.2018. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00019011520188140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação:
Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO:TIAGO PAULO DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo nº
00019011520188140006 R.h Não vislumbro haver vícios de ordem formal ou material a macular o
flagrante, razão pela qual o homologo e mantenho a prisão em flagrante do indiciado. Oficie-se de ordem à
Delegacia de Polícia informando a respeito da manutenção do flagrante lavrado contra o indiciado e
advertindo a autoridade policial para fins de cumprimento do prazo legal de conclusão do inquérito.
Considerando que o autuado encontra-se em liberdade provisória, por ter sido recolhida a fiança arbitrada
pela autoridade policial (fls. 17/18), deixo de me manifestar sobre a concessão de liberdade provisória ao
mesmo. Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do
Pará, 06/09/2018. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00031859720148140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 REU:ELIAS AVILA DOS SANTOS VITIMA:E. P. S. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo
nº 00031859720148140096 R.h. Recebo o recurso de embargos de declaração por ser tempestivo. Em
homenagem ao contraditório, manifeste-se o embargado no prazo de 2 dias. Decorrido o prazo e
certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Tramite-se como "diligência crime". São Francisco do
Pará, 06/09/2018. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00013619820178140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Inquérito

Policial em: 11/09/2018 VITIMA:M. N. C. S. VITIMA:C. C. S. VITIMA:M. I. P. N. DENUNCIADO:FLAVIANO FONSECA GONCALVES DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DA SILVA COSTA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, e, Considerando o ofício de fl. 82, fica a audiência redesignada para o dia 20/09/2018, às 11h00min., para audiência de qualificação e interrogatório do réu. Requisite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 11 de setembro de 2018 FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

PROCESSO: 00027835020138140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2018 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROSA FERREIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Manifeste-se o exequente a fim de requerer o que entender de direito para prosseguimento, suspensão ou extinção da execução, no prazo legal. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 11 de setembro de 2018. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010212320188140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ACUSADO: L. S. S. ACUSADO: C. A. P. ACUSADO: J. O. M. ACUSADO: L. S. S. ACUSADO: A. C. S. ACUSADO: E. S. S. ACUSADO: G. S. P. ACUSADO: J. S. P. J. ACUSADO: M. O. S. ACUSADO: R. H. S. M. ACUSADO: G. S. N. ACUSADO: E. S. N. ACUSADO: A. S. N. ACUSADO: V. P. ACUSADO: W. L. C. S. ACUSADO: V. C. N. ACUSADO: W. S. N. ACUSADO: H.

PROCESSO: 00020435820148140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: C. S. L. VITIMA: F. O. S.

PROCESSO: 00035230820138140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: REU: R. C. P. M. VITIMA: D. P. M.

PROCESSO: 00658069620158140096 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. M. A. VITIMA: T. S. C.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

RESENHA: 10/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

PROCESSO: 00000825120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:SEMIAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... CERTIDÃO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: De ordem da MM Juíza Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, certifico que a Perícia Médica designada para esta data de 04/09/2018 às 09:00 horas, referente a estes autos, não será realizada tendo em vista readequação da pauta de audiências. Certifico ainda que a Perícia Médica foi redesignada para o dia 03/10/2018 às 09:00 horas. Dou fé. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2018. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00000825120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:SEMIAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... CERTIDÃO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: De ordem da MM Juíza Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, certifico que a audiência designada para esta data, referente a estes autos, não será realizada tendo em vista readequação da pauta de audiências. Certifico ainda que a audiência foi redesignada para o dia 03/10/2018 às 09:00 horas. Dou fé. São Caetano de Odivelas (PA), 10 de setembro de 2018. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00000907820098140095 PROCESSO ANTIGO: 200910000683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARLUCE BARRETO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000090-78.2009.8.14.0095 AÇÃO: Procedimento Comum Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Municipal, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas, para as providências legais, conforme relatório de

tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE DEVOLUÇÃO Nesta data recebo em devolução os presentes autos da Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), / /2017. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00002026020168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018---EXEQUENTE:MARIANA PALHETA RODRIGUES Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000202-60.2016.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00003429420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018---ACUSADO:JULIO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO ASSUNCAO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:FELIPE SOARES FARIAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:T. F. P. ACUSADO:ELTON JUNIOR NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) . Processo nº.: 0000342-94.2016.8.14.0095 Autos: Ação Penal de Competência do Júri ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, assim como a Ordem de Serviço 01/2011, do Juízo desta Comarca, e em cumprimento ao despacho/decisão de fls..486, de 13/03/2018, dos autos, ficam os advogados dos réus intimados a apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, e solicitar outras diligências, nos termos do art. 422 do CPP. estando os autos à disposição nesta Secretaria Judicial. São Caetano de Odivelas (PA), , 6 de setembro de 2018 CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria, matrícula 4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP "De ordem da M. M. Juíza - Port. Nº 002/2011 e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º."

PROCESSO: 00005655220108140095 PROCESSO ANTIGO: 201010003759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:VANESSA DA LUZ BEZERRA CAMARAO Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000565-52.2010.8.14.0095 AÇÃO: Apelação Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de

25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Municipal, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE DEVOLUÇÃO Nesta data recebo em devolução os presentes autos da Procuradoria Geral do Município de São Caetano de Odivelas. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), //2017. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00007014420168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018---REQUERENTE:WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000701-44.2016.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00013021620178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO PITA MOREIRA Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001302-16.2017.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00014018320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Processo de Execução em: 06/09/2018---REQUERENTE:EDIELEN DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001401-83.2017.8.14.0095 AÇÃO: Processo de Execução Considerando o que dispõe o

art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00018033320188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ALEXSANDRO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:ALAN SENA DE CARVALHO. PROC. 0001803-33.2018.8.14.0095 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: Certifico que desapensei nesta data, destes autos principais de Ação Penal, os autos de incidente criminal em apenso (Prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva, etc.) juntando a seguir, nestes autos, cópias das decisões exaradas, mandados de prisão, alvarás de soltura e documentos pessoais, em cumprimento a Instrução nº. 004/2008-CJCI, Provimento nº. 008/2009-CJCI, e Manual de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, promovendo o arquivamento do incidente no Sistema Libra. É o que me cumpria certificar, do que fiz esta certidão. Dou fé. São Caetano de Odivelas, 6 de setembro de 2018. CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00018819520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018---REQUERENTE:MARIANA PALHETA RODRIGUES Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0001881-95.2016.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00019222820178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018---REQUERENTE:MAXWEL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DA PARA. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001922-28.2017.8.14.0095 AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo

pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00020034020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:GRAO NORTE COMERCIAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0002003-40.2018.8.14.0095 AÇÃO: Execução Fiscal Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00020233120188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:D B PESCADO E PESCADOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002023-31.2018.8.14.0095 AÇÃO: Execução Fiscal Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCPC, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00025637920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018---VITIMA:L. A. S. INDICIADO:MARCIA DOS SANTOS MACEDO. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002563-79.2018.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº

0201/2012-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00026235220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:MANOEL DE AVIZ SILVA VITIMA:M. S. P. . ATO
ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002623-52.2018.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00027031620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação:
Inquérito Policial em: 06/09/2018---INDICIADO:GEANDERSON RODRIGUES BARROS Representante(s):
OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. INDICIADO:GENIVAL RODRIGUES
SOARES. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002703-16.2018.8.14.0095 AÇÃO: Inquérito Policial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, faço vista dos presentes autos a Representante do Ministério Público do Estado do Pará, nesta Comarca, para as providências legais. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00028909220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação:
Execução de Título Judicial em: 06/09/2018---REQUERENTE:DIEGO MORAES DOS SANTOS
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002890-92.2016.8.14.0095 AÇÃO: Execução de Título Judicial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00032511220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Execução de Título Judicial em: 06/09/2018---REQUERENTE:DIEGO MORAES DOS SANTOS REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003251-12.2016.8.14.0095 AÇÃO: Execução de Título Judicial Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 01279103020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Ação: Processo de Execução em: 06/09/2018---EXEQUENTE:LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA Representante(s): OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0127910-30.2015.8.14.0095 AÇÃO: Processo de Execução Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art. 1º, parágrafo 2º, e artigo 183, § 1º do NCP, intimo pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, do despacho/decisão/sentença retro, através da remessa dos presentes autos, a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via postal, para as providências legais, conforme relatório de tramitação extraído do Sistema de Controle de Processos Judiciais-Libra. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará. E, para constar, lavrei o presente termo. São Caetano de Odivelas (PA), 6 de setembro de 2018. CLÁUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0 Portaria nº 0201/2012-GP

PROCESSO: 00005613920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento ordinário em: 10/09/2018---REQUERENTE:JOSE SILVA SOARES Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) .
DESPACHO Em vista dos autos observei que o documento acostado nas fls. 24/25 não se refere a este processo, assim determino o desentranhamento do mesmo a juntada nos respectivos autos. À Secretaria Judicial certifique-se acerca da tempestividade da contestação, após venha imediatamente conclusos. Caso a contestação seja tempestiva, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos com a mesma, no prazo. Caso seja intempestiva a contestação, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 10 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00015420520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:IRANILCE LORENA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 22477 - GUSTAVO MELO DE MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS. AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: IRANILCE LORENA ALVES FERREIRA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SENTENÇA Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IRANILCE LORENA ALVES FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, alegando, em síntese, que foi servidora temporária no município requerido no período de março de 2012 à dezembro de 2016, trabalhando 6 horas por dia, 30 horas semanais, no cargo de enfermeira, mas que nunca recebeu FGTS, recebia seu salário em valor a menor e ficou alguns meses sem remuneração. Requereu a condenação do réu ao pagamento do seu saldo de salário e de FGTS. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/75. No despacho de fl. 76 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para fins de informar se tem interesse na realização da audiência de conciliação, tendo juntado na fl. 77 petição atendendo à determinação. Foi designada audiência de conciliação entre as partes e determinada a citação da parte requerida na fl. 79. Na audiência não houve conciliação, fl. 82. À fl. 84 a parte requerente declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação. É o que importa relatar. Decido. A parte autora requereu a desistência da presente ação á fl. 84 dos autos. Assim, no caso em questão, apesar de ter sido citada não apresentou contestação nos autos, conforme certificado na fl. 85, diante disso, entendo cabível a homologação da desistência desta ação. A regra do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil é clara: o juiz não resolverá o mérito quando: homologar a desistência da ação. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Intime-se a parte autora que poderá requerer o desentranhamento de documentos permanecendo nos autos as respectivas cópias. Após o transito em julgado. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Caetano de Odiveias/PA, 10 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA

PROCESSO: 00017037820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018---REQUERENTE:LIVY MALHAS COMERCIO E
CONFECOES LTDA Representante(s): OAB 12076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT (ADVOGADO)
REQUERIDO:RL BATISTA CONTABILIDADE ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: LIVY MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA EXECUTADO: R.L. BATISTA
CONTABILIDADE ME ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N, LOJA PIMENTA FLOR,
BAIRRO CENTRO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS DECISÃO/MANDADO Cite(m)-se o(s) executado(s)
para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, contados da citação, nos termos do
art. 829, do NCP, ou opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 914 e 915, do
NCP; Na hipótese de não pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios
em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso haja pagamento integral, o valor dos honorários
advocatícios será reduzido pela metade, conforme art. 827, caput e §1º do mesmo código; Em caso de
não pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação,
lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º,
CPC); Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odiveias/PA, 10 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA
MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odiveias

PROCESSO: 00021024420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
Procedimento ordinário em: 10/09/2018---REQUERENTE:FABRICA DE GELO SAO CAETANO LTDA ME
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO
DO PARA. DESPACHO Concedo vista dos autos à parte autora para se manifestar acerca da
contestação, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odiveias/PA, 06 de setembro de
2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de
Odiveias

PROCESSO: 00023813020178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
Procedimento ordinário em: 10/09/2018---REQUERENTE:SEBASTIAO DA CRUZ ALMEIDA
Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
REQUERIDO:FRANCINETE SILVA BARROS. AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE UNIÃO

ESTÁVEL C/C PARTILHA DOS BENS REQUERENTE: SEBASTIÃO DA CRUZ ALMEIDA ENDEREÇO: PASSAGEM UMARIS ENTRE SÃO MIGUEL E 14 DE MARÇO, Nº 34, CEP. 66.065-810, BELÉM-PA REQUERIDA: FRANCINETE SILVA BARROS DESPACHO/MANDADO Intime-se, pessoalmente, a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não compareceu à audiência designada ou, caso queira, preste tal informação ao Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a sua manifestação. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e encaminhe conclusos os autos. SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00024818220178140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2018---REQUERENTE:PAULO AFONSO DA SILVA FERNENDES Representante(s): OAB 5402 - JOSE ANTONIO FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIBELE BRITO LEITE MENOR:P. L. F. . DESPACHO Tendo em vista as informações constantes do Termo de Audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 11horas e 15minutos. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Intime-se a parte requerida no endereço que será informado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública caso haja na comarca. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00027439520188140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2018---REQUERENTE:ERNANDES BATISTA DE AVIZ Representante(s): MARIA DAS NEVES BATISTA DE AVIZ (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Avenida São Benedito s/nº., Centro, CEP: 68.775-000 Fone: (91) 3767-1204 Processo nº 0002741-95.2018.814.0095 DESPACHO Nos termos do Artigo 176, do CPC, concedo vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 10 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PROCESSO: 00044451820148140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SOARES SALDANHA Representante(s): OAB 16690 - ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista os requerimentos constates do Termo de Audiência de Conciliação, defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias para a advogada da parte requerente juntar aos autos substabelecimento e para a parte requerida arrolar testemunhas. Sem prejuízo, considerando que a requerida pugnou pela prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré o dia 30 de outubro de 2018, às 09horas. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Informe a parte ré de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública caso haja na comarca. Expeça-se o necessário. SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 01279086020158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---REQUERENTE:HELHA DO SOCORRO E SILVA GALVAO Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 10669-A - ANDREA FREIRE TYNAN

(ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO CBSS SA Representante(s): OAB 10669-A - ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista as informações constantes do Termo de Audiência de Conciliação, defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte requerida e que as publicações sejam feitas em nome da advogada Dra. Eny Bittencourt, OAB-BA 29.442. Dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 06 de setembro de 2018. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00002620420148140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SANTA ROSA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLANDO CESAR NEVES BELEM Representante(s): OAB 12617 - KEYLA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 0000262-04.2014.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Presente a requerente MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SANTA ROSA, RG N° 2645600, 2ª via, SSP/PA, desacompanhado de advogado. Presente o requerido ORLANDO CESAR NEVES BELÉM, CNH 00038446107, desacompanhado de advogado. Presente o advogado nomeado dativo para a defesa do requerido Dr. LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde 2014. Aberta a audiência a MM Juíza passou a ouvir o requerido que declarou que se excedeu com a requerida, porque no momento pagava bolsa família aos beneficiários, mas que não está mais pagando; que reconhece e se arrepende do ocorrido; que faz proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08 (oito) parcelas, até o dia cinco de cada mês a começar no dia 08 de outubro de 2018, a ser depositado em conta bancária. A requerida aceita o valor proposto pelo requerido, desde que seja em 05 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cada uma, mas informa que não tem o número da conta bancária para ser depositado o valor e se compromete a informar no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida a MM. Juíza SENTENCIOU: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do artigo 200, do NCP. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente, resguardados os direitos das partes. O requerido pagará à requerente o valor de 2.000,00 (dois mil reais), em cinco parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o dia 05 (cinco) de cada mês a ser depositado em conta bancária que será informado o número pela requerente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta data. Razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e arbitro multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, em caso de descumprimento. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea B, do NCP. Tendo em vista a nomeação do defensor dativo para a parte requerida diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde o ano de 2014, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ter o mesmo assistido o requerido nesta audiência, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Saindo todos devidamente intimados. Dada a irrecorribilidade desta sentença, arquivem-se os autos. Saindo as partes devidamente intimadas. E depois de lido e conforme vai por todos assinados. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Requerente: _____

 Requerido: _____ Advogado: _____

 AV. SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00003613220188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---VITIMA: A. C. B. AUTORIDADE POLICIAL: DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO: LUIS THIAGO BECKMAN LEO

Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JEFERSON JUNIOR PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ELIELTON ALVES DE FIGUEIREDO. AÇÃO PENAL Processo nº 0000361-32.2018.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU, titular da comarca de Castanhal, respondendo por São Caetano de Odivelas em razão de férias da titular. Presente os denunciados LUIS THIAGO BECKMAN LEÃO, RG. 8522618, PC-PA e JEFFERSON JÚNIOR PEREIRA MONTEIRO, RG. nº. 7414504, PC-PA, qualificados na denúncia. Presentes as testemunhas NEUZA MYLENA CASTELO DA VERA CRUZ, RG. nº 5049719, 2ª via, PC-PA. Ausente a testemunha MILTON LOBATO MENDONÇA DA SILVA. Presente o advogado Dr. FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS, habilitado nos autos, OAB-PA 6634. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a ouvir a testemunha NEUZA MYLENA CASTELO DA VERA CRUZ, brasileira, filha de Edinaelson Pereira da Vera Cruz e Maria Lucilene Gomes Castelo, nascida em 15/01/1993, Santa Izabel do Pará-PA. A testemunha requer ser ouvida sem a presença dos denunciados. Ao verificar-se que a presença dos réus poderá causar temor, o que já foi expresso pela testemunha, e sério constrangimento à mesma, o que pode prejudicar a apuração dos fatos e uma vez que no Juízo não existe equipamento de vídeo conferência e estando presente o advogado dativo que patrocinará a defesa dos réus, nos termos do artigo 217, do CPP, o depoimento da testemunha será colhido com a retirada dos réus da sala de audiência. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Ministério Público respondeu: que estava no local dos fatos; que estava em sua casa com a vítima, que é seu namorado; que, por volta das 22:30 saíram de casa na motocicleta da vítima, sendo que a declarante na garupa quando se aproximaram dois rapazes; que se tratavam dos réus que estão presentes aqui neste Fórum; que os dois assaltantes se aproximaram em uma motocicleta; que chegou pilotando a moto o assaltante branco; que os réus não estavam encapuzados e se recorda que o garupa usava boné; que o garupa se tratava do rapaz moreno e mais alto o qual desceu da moto e já veio em direção da depoente e da vítima; que o assaltante que conduzia a moto não ficou no local do crime; que depois que o garupa desceu ele saiu do local; que os assaltantes utilizaram uma motocicleta vermelha; que a motocicleta subtraída era preta; que quando o assaltante se aproximou a depoente desceu da moto e ficou observando todo o ocorrido; que o assaltante que desceu da moto estava armado, com arma de fogo, mas não sabe informar características da arma; que o assaltante ameaçou atirar em Alisson se ele não entregasse sua motocicleta; que a vítima, então entregou a moto ao assaltante que empreendeu fuga no veículo subtraído; que Alisson informou o corrido na delegacia; que no mesmo dia do fato foi informada que os assaltantes haviam sido presos, por volta de 1 hora após o fato; que junto com a prisão dos assaltantes foi recuperada a motocicleta, sem nenhuma avaria; que Alisson presenciou o momento que os assaltantes foram presos; que na delegacia reconheceu os réus por fotografia; que não conhecia e nem nunca tinha visto os réus antes; que nem depois que foram presos ouviu falar dos réus. Às perguntas da defesa respondeu: que não foi ameaçada pelo assaltante; que o fato ocorreu, em média, há dois metros da declarante, ou seja, bem próximo; que não sabe ao certo se policiais de São Caetano ou de Vigia prenderam os réus. Sem perguntas pela Juíza. O RMP desiste da oitiva da testemunha faltosa. Passou a ouvir a testemunha CLICIA ARAÚJO LINO DA SILVA, brasileira, filha de Othaniel Lino da Silva e Raimunda Maria Araújo da Silva, nascida em 05/02/1983, Vigia-PA. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas da defesa respondeu: que já conhecia o Thiago, mas que nunca ouviu falar que ele tenha se envolvido em outros crimes em Vigia; que Thiago trabalha em uma loja de produtos alimentícios que fica na casa dele, de propriedade da mãe dele. Sem perguntas pelo Ministério Público. Às perguntas da Juíza respondeu: que sabe que Thiago estuda no colégio Kenedy, mas não sabe informar nem o turno e nem a série; que sabe que Thiago trabalha na taberna da mãe dele; que conhece Thiago desde quando ele era criança; que não frequenta a casa de Thiago; que a taberna fica um pouco distante da sua casa; que conhece Jeferson de vista; que nunca ouviu falar que Jeferson pratica delitos; que não sabe se ele estuda e nem se ele trabalha. Passou a ouvir a testemunha DENILSON JESUS FERREIRA, brasileiro, filho de José Dionísio Ferreira e Maria da Conceição Jesus Ferreira, nascido em 02/07/1979, Bragança-PA. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas da defesa respondeu: que já conhecia o Jeferson desde criança posto que moraram próximos; que conhece Thiago apenas de vista; que o depoente é pescador profissional e Jeferson já trabalhou com ele na pesca; que nunca ouviu falar no envolvimento de Jeferson na prática delituosa; que Jeferson estuda a noite no colégio Kenedy. Sem perguntas pelo Ministério Público. Às perguntas da Juíza respondeu: que nunca ouviu falar no envolvimento de Luiz Thiago em

prática delituosa; que Thiago trabalha em uma loja nova de vídeo game; que não sabe se Jeferson trabalha. O MP nada requer. A defesa requer nos seguintes termos: MM Juízo por motivo pessoal este defensor renuncia os poderes dados pelos acusados, e aproveitando o momento deste ato, dá conhecimento da renúncia ao denunciado. Dada a palavra aos réus estes informaram que não tem condições de contratar advogado. A MM Juíza nomeia como defensor dativo aos denunciados o advogado Dr. LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde o ano de 2014. Passou a qualificar e interrogar o denunciado LUIS THIAGO BECKMAN LEÃO, brasileiro, natural de Santo Antônio do Tauá-PA, nascido em 22/06/1998, eleitor de Vigia-PA, tem uma taberna e trabalha em uma locadora de vídeo-game, união estável, cursando ensino fundamental, filho de Elvandro Mendes de Leão e Josiane do Socorro Correa Beckman, residente na Rua José Augusto Correa, nº 67, bairro Centro, Vigia-PA, que tem um filho de 1 ano, que nunca respondeu a outro processo, que nunca havia sido preso antes, que não é usuário de drogas, que ingere bebida alcoólica socialmente e INTERROGAR às perguntas respondeu: que são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que na companhia de Jeferson no dia e hora do fato em apuração subtraiu da vítima sua motocicleta; que o interrogado pilotava a moto e Jeferson era o garupa; que conduzia o outro réu; que chegaram no local do fato em uma única motocicleta; que de comum acordo com Jeferson tiveram a ideia de praticar o assalto; que estavam bebendo na casa de um amigo Antônio, no Pepeua, neste município, quando se depararam com a vítima; que Jeferson desceu da garupa da moto que o interrogado conduzia e tomou de assalto a vítima; que Jeferson estava armado com arma de brinquedo; que pegaram a arma de brinquedo na casa de Antônio; que Jeferson empreendeu fuga na moto subtraída da vítima; que conhece Jeferson desde criança; que estudam na mesma escola; que costumavam sair juntos para se divertirem; que o interrogado e Jeferson estavam bebidos; que queriam sentir a adrenalina de assaltar alguém; que quando já estavam; que chegando em Vigia foram detidos por policiais militares; que não conhecia a vítima; que trabalha na época dos fatos; que com a aproximação da viatura da PM Jeferson jogou a arma no mato. Às perguntas do Ministério Público respondeu: que ficou preso por três meses; que ninguém da família do interrogado procurou a família da vítima. Às perguntas da defesa respondeu: que efetivamente apenas pilotou a motocicleta que conduzia o Jeferson. Passou a qualificar e interrogar o denunciado JEFFERSON JÚNIOR PEREIRA MONTEIRO, brasileiro, natural de Santo Antônio do Tauá-PA, nascido em 12/09/1999, eleitor de Vigia-PA, que antes de ir preso trabalha com metalúrgica, pesca e ar condicionado, solteiro, não tem filhos, cursa o ensino médio, filho de Gefferson da Costa Monteiro e Ana Suely Saraiva Monteiro, residente na Rua Duque de Caxias, nº 105, bairro Centro, Vigia-PA, que nunca foi preso antes desse processo e nem responde por outros processos, que não é usuário de drogas, ingere bebida alcoólica socialmente e INTERROGAR às perguntas respondeu: que são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que não conhecia a vítima; que no dia dos fatos estava com Thiago em um aniversário na casa de Antônio; que na casa de Antônio estavam com uma arma de brinquedo brincando; que saiu da casa de Antônio juntamente com Thiago para sentir a adrenalina de praticar um assalto; que os dois denunciados estavam alcoolizados; que ao saírem da casa de Antônio, em uma motocicleta alugada pilotada por Thiago, ao avistarem a vítima, o interrogado desceu da motocicleta, mostrou a arma à vítima e falou a ela: me dá e a vítima já lhe entregou a moto; que o interrogado, então, empreendeu fuga pilotando a motocicleta subtraída; que Thiago nem parou durante o fato; que só deixou o interrogado descer e seguiu na motocicleta que pilotava. Sem perguntas pelo Ministério Público. Sem perguntas pela defesa. Sem requerimento pelo MP e nem pela defesa. DELIBERAÇÃO: Encerro a instrução processual. Diante da extensa pauta de audiências determino à Secretaria Judicial para juntar Certidões de Antecedentes Criminais e concedo às partes vistas para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada Juíza de Direito:

----- Promotor de Justiça:

A d v o g a d o : -----

Advogado: -----

----- Denunciado:

----- Denunciado:

----- Testemunha:

----- Testemunha:

----- AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00004427820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/09/2018---DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE VISEU-PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS REU:LEDILSON GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PROCESSO Nº: 0000442-78.2018.8.14.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU COLARES, titular da comarca de Castanhal, respondendo por esta comarca. Ausente o denunciado Ledilson Gonçalves da Silva, sem informação de sua intimação nos autos. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: considerando a ausência do denunciado, sem informação de sua intimação nos autos, à Secretaria Judicial certifique-se o que ocorreu acerca da intimação do mesmo, sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 25/10/2018, às 10h15m, informe o Juízo deprecante da redesignação. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor: _____
AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00008281620158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/09/2018---INDICIADO:GENILSON JOSE PEREIRA ASSUNCAO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL - Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 Processo nº 0000828-16.2015.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU, titular da comarca de Castanhal, respondendo por São Caetano de Odivelas em razão de férias da titular. Ausente o denunciado ALEX SARGES DA SILVA. Ausentes as testemunhas EMERSON EDUARDO LIMA, FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO, GENILSON JOSÉ PEREIRA ASSUNÇÃO, LAUDECI MARIA GAIA DE OLIVEIRA e LUIZ GUILHERME NEVES MOURÃO. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista que não há nos autos informação da intimação das testemunhas, determino que a Secretaria certifique acerca da intimação das mesmas, após encaminhe os autos conclusos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada Juíza de Direito: _____
Promotor de Justiça: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00011018720188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2018---VITIMA:C. A. S. M. DENUNCIADO:MAGNO JUNIOR BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PROCESSO: 0001101-87.2018.814.0095 Classe: AÇÃO PENAL - ART. 121, §2º, do CPB DENUNCIADO(A): MAGNO JUNIO BRITO DOS SANTOS VÍTIMA: CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MOURA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU. Ausente o denunciado MAGNO JUNIO BRITO DOS SANTOS, em razão de que a SUSIPE deixou de conduzi-lo por falta de escolta conforme informou a servidora Érica ao advogado de defesa por telefone. Presente o advogado do denunciado Dr. Fernando Magalhães Pereira,

habilitado nos autos. Ausente a testemunha RANEZE BENTES DAS CHAGAS. Aberta a audiência dada a palavra ao RMP este insiste na oitiva da testemunha Raneze Bentes das Chagas. Dada a palavra ao advogado de defesa: Trata-se de Ação Penal em que o MPE imputa à Magno Junior Brito dos Santos a prática do crime capitulado no Artigo 121, §2º, II e IV do CPB em que figura como vítima Carlos André de Souza Moura. Na data de 28/08/2018 aberta a audiência de instrução e julgamento sem a presença do acusado Magno Junior Brito dos Santos que não foi apresentado pela SUSIPE por motivo de falta de escolta militar para conduzi-lo até este Juízo o que levou este Juízo com anuência do órgão acusatório e da defesa do acusado a inquirir as testemunhas Anilton das Neves de Oliveira e Aelton das Neves de Oliveira, enquanto que a testemunha Raneze Bentes das Chagas mesmo tendo certidão nos autos da lavra do Oficial Bruno atestando que a mesma foi intimada pessoalmente para comparecer à audiência, mesmo assim não compareceu e nem justificou sua ausência. E ainda mais, o Oficial de Justiça não colheu a assinatura no mandado expedido por este Juízo o que levou este Juízo a determinar, ao final da audiência, que o referido servidor justificasse o motivo pelo qual deixou de colher a assinatura do referido mandado. Após a oitiva das duas testemunhas o Órgão Ministerial insistiu na sua testemunha faltosa Raneze Bentes das Chagas o que levou este Juízo a suspender a continuação da audiência e designar a data da 11/09/2018 para continuação da referida audiência. Aberta a audiência, nesta data, com a presença da Juíza processante do Digno RMP, a presença do advogado e das demais testemunhas de defesa, constatou-se a ausência do acusado Magno Junior Brito dos Santos em decorrência da SUSIPE não ter feito sua apresentação por motivo de falta de escolta policial para conduzi-lo até este Fórum, assim como, a ausência da Sr. Raneze Bentes das Chagas que mesmo constando certidão da lavra do Oficial de Justiça Bruno dando conta da sua intimação, sem a assinatura da testemunha, não compareceu e nem justificou a sua ausência o que leva este Juízo a redesignar uma nova audiência para a oitiva da testemunha faltosa a pedido do MP. Também deixo consignado a título de informação para este Juízo que a testemunha Raneze encontra-se na cidade de Barcelona, na Espanha, conforme constatei no facebook da mesma. Forte no exposto, considerando que o acusado encontra-se preso há aproximadamente 04 meses por força de mandado de prisão preventiva, não tendo a defesa nem o acusado concorrido para o embargo processual requer que este Juízo converta sua prisão preventiva em uma medida cautelar diversa da prisão nos termos do Artigo 319, do CPP, mormente por ser primário, residência fixa, família constituída e atividade laboral lícita, podendo aguardar em liberdade o curso da instrução processual, prometendo comparecer a todos os atos designados por este Juízo para que fique definitivamente esclarecido que não há nenhuma vinculação do fato com a sua pessoa. São os termos. Dada a palavra ao RMP: MM Juíza, tendo em vista as provas produzidas até o momento e o fato de que a segunda audiência que não realiza por ausência da testemunha Raneze verifico que encontram-se ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Dessa forma, o MP se manifesta favorável ao pedido feito pela defesa técnica requerendo a fixação de medidas cautelares, devendo constar a advertência de que eventual quebra de alguma delas implicará em nova decretação de custódia cautelar. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da defesa para revogar a prisão preventiva do denunciado por não restarem mais presentes os requisitos elencados no Art. 312, do CPP, corroborada na manifestação favorável do RMP deverá o denunciado cumprir com as medidas cautelares do Artigo 319, do CPP, sob pena de lhe ser decretada novamente a prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o réu ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso e devendo comparecer a este Juízo até o dia 14/09/2018. Diante da ausência da testemunha de acusação faltosa e que a RMP insiste em sua oitiva, designo audiência de continuação para o dia 22 de novembro de 2018, às 11 horas, intime-se e conduza, a testemunha de acusação faltosa, ADVIRTO ao Diretor de Secretaria que deverá ser expedido Mandado de Condução Coercitiva da testemunha, conforme já determinado na audiência anterior. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça:

Advogado(a): _____ AV. SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00012419220168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DR VINICIUS
FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:DIEGO MARQUES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:HELDER DAS CHAGAS DIAS Representante(s): OAB 17719 -

WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL - Art. 33, da Lei nº 11.343/2006 Processo nº 0001241-92.2016.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU, titular da comarca de Castanhal, respondendo por São Caetano de Odivelas em razão de férias da titular. Ausentes os denunciados HELDER DAS CHAGAS DIAS e DIEGO MARQUES DOS SANTOS. Presentes as testemunhas HELLGTON JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, carteira funcional nº 38455, PM-PA, GILBERTO LUIS PADILHA JAQUES, carteira funcional nº 24794, PM-PA e JOSUÉ ZEFERINO DAS CHAGAS, carteira funcional nº 15660, PM-PA. Presente o advogado nomeado pelo Juízo defensor dativo ao denunciado DIEGO MARQUES DOS SANTOS Dr. LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde 2014. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: diante da ausência de resposta à acusação do denunciado DIEGO MARQUES DOS SANTOS e tendo em vista que o denunciado não constituiu patrono nos autos e, ainda, diante da ausência de Defensor Público na comarca desde o ano de 2014 e da necessidade de garantir assistência a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo ao denunciado DIEGO MARQUES DOS SANTOS o advogado Dr. LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, que deverá apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Considerando a ausência de representante do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 10 horas. Intimados os presentes. E, depois, venham os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada Juíza de Direito: _____

Advogado: _____ Testemunha: _____

_____ Testemunha: _____

_____ Testemunha: _____

 AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00012618320168140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:A. J. R. A. DENUNCIADO:HELDER DAS CHAGAS DIAS Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL - Art. 157, do CPB Processo nº 001261-83.2016.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, o Promotor de Justiça, Dr. DANYLO POMPEU. Ausente o denunciado HELDER DAS CHAGAS DIAS, sem informação de seu encaminhamento pela SUSIPE nos autos. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: Tendo em vista a ausência do denunciado, sem informação de seu encaminhamento pela SUSIPE nos autos, redesigno a audiência de sua qualificação e interrogatório para o dia 22 de novembro de 2018, Às 11horas e 30minutos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00014231020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2018---REQUERENTE:ANTONIO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIANE SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, presente o requerente ANTÔNIO SILVA PEREIRA, RG. 2144865, 4ª via, SSP-PA

acompanhado de advogado Dr. Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos, OAB-PA 6634. Presente a requerida LIDIANE SILVA BORGES, Rg. 2858267, SSP-PA. Presente o advogado nomeado dativo para a defesa da requerida LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde 2014. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a ouvir a requerida que às perguntas da Juíza respondeu: que não possui condições de contratar advogado e aceita a nomeação do defensor dativo; que o requerente conviveu maritalmente com sua mãe Raimunda Nonata por aproximadamente 30 anos; que quando o casal começou a se relacionar a depoente tinha por volta de seis anos de idade; que não se recorda bem como foi o início do relacionamento em razão de sua pouca idade; que o requerente e sua mãe casaram no religioso; que sua mãe faleceu em 11/11/2012; que não sabe informar a data em que o requerente e sua mãe casaram, mas sabe informar que já estava adulta; que quando sua mãe faleceu já havia casado com o requerente; que a última residência do casal é o imóvel em questão localizado na Av. Magalhaes Barata, s/n, no bairro do Pepeu; que não mora no imóvel em questão; que ninguém mora naquela casa; que está desocupada; que a chave da casa fica com a depoente e com seus dois irmãos que revezam o cuidado de limpeza da casa; que nunca expulsou o requerente da casa; que não se opõe que o requerente more no local; que hoje a chave do imóvel encontra-se sob os cuidados de seu irmão Patrick Silva Borges, que reside no mesmo endereço da depoente. Às perguntas do advogado respondeu: que trocou a fechadura da porta da casa; que precisou trocar a fechadura da casa porque a única chave que existia foi perdida e precisava entrar na casa para limpar; que não se opõe que o requerente volte a morar no imóvel; que Raimunda deixou três filhos. Nomeio o advogado LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde 2014, para atuar em defesa da requerida. Passo a analisar o pedido liminar: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada pela ora requerente e face da requerida, na qual requer a reintegração a posse do imóvel descrito na exordial. Acerca da liminar pleiteada, dispõem os artigos 561 e 562 do NCPC: Segundo o que estabelece o art. 562 do NCPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. A liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensado no caso sub judice a demonstração de periculum in mora: 1. Demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e 2. Instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional. O art. 562 do NCPC, caput, em análise, ao exigir a devida instrução da petição inicial para a concessão da liminar, aponta para a necessidade de juntada de prova documental ou documentada aptas a formar o juízo de probabilidade exigido para a concessão das tutelas de urgências. Pois bem, no caso concreto, na audiência de justificação a parte requerida, em seu depoimento, alegou que não se opõe a que o requerente more no imóvel discutido na exordial, pois que o mesmo residia no local quando sua mãe era viva e até depois que a mesma faleceu. Ficou demonstrado que o requerente possui a posse do imóvel em questão. Que se trata, na verdade, os argumentos alegados pela requerida, questões de divisão de partilha deixados pela falecida, que não é objeto do presente processo. Que além de restarem presente os requisitos para deferimento da liminar de reintegração de posse, no que se refere a partilha de bens também é indubitoso o direito do ora requerente de, no mínimo, usufruto do imóvel em questão, tendo em vista que ele além de meeiro na partilha de bens também é herdeiro da falecida Raimunda Nonata da Silva Borges. Por tais argumentos, que demonstram satisfatoriamente o preenchimento dos pressupostos ao deferimento da medida liminar de reintegração de posse, outra solução não há senão conceder a reintegração de posse a parte autora. Sendo assim, por tudo que se foi argumentado, bem como pelas provas escorreitas colacionadas aos autos, resta delineada a posse e o esbulho a menos de um ano e dia, elementos tais indispensáveis ao deferimento da medida liminar de reintegração e, conduzem, invariavelmente, a concessão do pleito à parte autora. O caso é de se consolidar a posse plena e exclusiva do imóvel descrito na inicial nas mãos da parte autora, uma vez que restam demonstrados nos autos, tanto pelos documentos apresentados pelo requerente, quanto pela audiência de justificação, os requisitos estabelecidos pelos artigos 561 e 562 do NCPC. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 561 e 562 do NCPC DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE pleiteada por ANTÔNIO SILVA PEREIRA contra LIDIANE SILVA BORGES, motivo pelo qual, determino a reintegração na posse do Requerente, do imóvel localizados nesta cidade, descrito na exordial. Determino que a parte requerida proceda à desocupação do imóvel a ser reintegrado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o prazo de 30 (trinta) dias. Desde já autorizo a força policial se necessário. Oficie-se ao Comando Regional da Polícia Militar para auxiliar na desocupação, resguardando a integridade de todos os, eventuais, ocupantes. O prazo para contestar começa a contar a partir da data de hoje. Decorrido o prazo para contestar, certifique o que houver e tendo sido apresentada a contestação, intime-se o autor para se

manifestar acerca da contestação. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito:

 R e q u e r e n t e : -----
 A d v o g a d o (a) : -----
 R e q u e r i d a : -----
 Advogado(a): _____ AV. SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO,
 CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00014838020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
 Interdição em: 11/09/2018---REQUERENTE:CIDINEIA MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB
 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MORAES. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE
 ODIVELAS PROCESSO Nº 0001483-80.2018.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora
 designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de
 audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, o
 Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU, titular da comarca de Castanhal, respondendo por São
 Caetano de Odivelas em razão de férias da titular. Presente a requerente CIDINEIA MORAES DOS
 SANTOS, RG Nº 5401020- SSP/PA. Presente o interditando ANTÔNIO CARLOS MORAES, RG. 6024619,
 SSP-PA, acompanhados de seu advogado Dr. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB-PA 26.239. Aberta a
 audiência, a MM Juíza passou a deliberar nos seguinte termos: devido à Secretaria não ter tramitado o
 processo para realização da audiência e até o momento o Diretor de Secretaria estar procurando o
 processo não foi possível proceder à oitiva do interditando e da requerente. Redesigno a audiência para o
 dia 13 de setembro de 2018, às 09horas, ficando as partes aqui presentes cientes de que suas
 testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Dada a palavra ao RMP
 este se manifesta favoravelmente à concessão de curatela provisória ao ora interditando. Sobre o pedido
 de Tutela antecipada: Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por CIDINEIA MORAES DOS
 SANTOS requerendo a interdição de seu irmão ANTÔNIO CARLOS MORAES, sob a alegação de que o
 mesmo é portador de doença mental, CID-10 G 40.8, F 06.9 e F 71.0, o que lhe torna incapaz de exercer
 suas atividades diárias, conforme laudo médico, que apresenta neste ato. O Representante do Ministério
 Público se manifestou favoravelmente à concessão da curatela provisória ao autor. Diante da
 impossibilidade de realização desta audiência, conforme acima mencionado, mas que esta Juíza verificou
 o estado do ora interditando e segundo consta nos laudos que o interditando é portador de patologia
 identificada pelo CID-10 G 40.8, F 06.9 e F 71.0, apresentando incapacidade para exercer as atividades
 diárias e que cuida do ora interditando é a autora. Assim, corroborando com a manifestação do Ministério
 Público e estando preenchidos os requisitos constantes dos artigos 749, § único c/c 750, do CPC, razão
 pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA de ANTÔNIO CARLOS MORAES para que
 seja sua curadora CIDINEIA MORAES DOS SANTOS, a qual deverá cumprir com as obrigações
 referentes ao encargo, nos termos do artigo 1.781, do CC, administrando todos os atos da vida civil da
 curatelada, inclusive apresentando prestação de contas a este Juízo a cada 02 (dois) meses, conforme
 artigos 1.774 e 1.755 e segs, do CC. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o
 compromisso a que se refere o art. 759 do NCPC. Intimem-se a requerente e o interditando para
 comparecerem à audiência redesignada. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a
 presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito:
 ----- Promotor de Justiça:
 ----- R e q u e r e n t e :
 ----- A d v o g a d o :

 Interditando: _____ AV. SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO,
 CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00016266920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:
 Averiguação de Paternidade em: 11/09/2018---REQUERIDO:RAMON SILVA AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:T. E. L. Representante(s): EDILENE OLIVEIRA LISBOA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº: 0001626-69.2018.8.14.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora e designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU COLARES, titular da comarca de Castanhal, respondendo por esta comarca. Presente a requerente T.E.L., acompanhada por sua genitora EDILENE OLIVEIRA LISBOA, RG. nº 3673145, 2ª via, PC-PA. Presente o requerido RAMON DO ROSÁRIO SILVA, RG. 6911760, SSP-PA. Presente a técnica de enfermagem RUTHNEIDE DE FIGUEIREDO CHAGAS, RG. nº 2547033, PC-PA. Presente o advogado nomeado dativo para a defesa LEONARDO PAULO RASSY SOUZA, OAB-PA 23.192, diante da ausência de Defensor Público nesta comarca desde 2014. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: Foi realizado o exame de coleta de material genético. Juntado o resultado o resultado venham os autos conclusos. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____
 Advogado: _____ Representante
 Legal: _____
 Requerido: _____ Técnica de
 Enfermagem: _____

PROCESSO: 00019509320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---DENUNCIADO:VALDOENE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. DENUNCIADO:D SILVA M FERREIRA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS TCO - ART. 46 e ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998 PROCESSO Nº: 0001950-93.2017.8.14.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente o Promotor de Justiça, Dr. DANYLLO POMPEU, titular da comarca de Castanhal, respondendo por São Caetano de Odivelas em razão de férias da titular. Ausente o denunciado VALDOENE FERREIRA DA SILVA, sem informação de sua intimação nos autos. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: diante da ausência de representante do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 10 horas e 30 minutos. Intimados os presentes. E, depois, venham os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada Juíza de Direito:

PROCESSO: 00006211720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. A. MENOR: C. A. M.
 REQUERIDO: E. F. M.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

PROCESSO: 00001258120068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610002054
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2018---REU:ANA LUCIA DE ALENCAR Representante(s): WILCINELY
NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JORGE FRANCISCO DA COSTA FILHO
Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS
GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:SONIA LUCIA DOS SANTOS DE
SOUZA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SILVA DE JESUS
Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do
Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se a requerente, por seu advogado. Dr. Antonio Nazareno Lima dos
Santos, OAB/PA 6941, para recolher as custas intermediárias até o prazo do vencimento, conforme boleto
expedido pela UNAJ, desta Comarca, de acordo com a lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017.
Salinópolis, 11 de setembro de 2018 Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001305920128140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2018---DENUNCIADO:LEANDRO FONTEL
Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:B. L. F. G.
AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição
Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do
Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)(s) denunciado(a)(s) LEANDRO
FONTEL, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.071, para no
prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de
2018. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006830720068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610001890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2018---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s):
JOSE DE ANCHIETA B. MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO AUGUSTO
BELLARD PEREIRA Representante(s): ANTONIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art.
1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se o Requerido, por seu advogado, Dr. Antonio Augusto
Bellard Pereira - OAB/PA 2388, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais,
conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos
do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 11 de setembro de 2018.
Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria da Única Vara de Salinópolis

PROCESSO: 00024429520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2018---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:RAY HARLLEY SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 24244 - ELLEM
SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. K. M. L. VITIMA:A. P. P. F. . ATO ORDINATÓRIO (De
acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos
termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz,
INTIMO(A) o(a)(s) denunciado(a)(s) RAY HARLEY SANTOS DE SOUZA, por seu(sua)(s) patrono(a)(s)
Dr.(a) ELLEM SANTANA DA SILVA, OAB/PA 24.244, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as

alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de 2018. Carlos Afonso Moraes das Chagas
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00026077920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2018---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:ALAN SANTOS BARROS Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F.
G. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI,
do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB,
e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)(s) denunciado(a)(s) ALAN SANTOS BARROS, por seu(sua)(s)
patrono(a)(s) Dr.(a) DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA, OAB/PA 21.050, para no prazo de 05 (cinco)
dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de 2018. Carlos
Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038725320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 12/09/2018---REQUERENTE:SUZELY NASCIMENTO
PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO:CHRISTIAN HAMMERL Representante(s): OAB 22662 - ANA RADIG
DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) .
DESPACHO R.h. 1. Considerando o teor da manifestação do Órgão Ministerial à fls. 111/112,
bem como o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará à fl. 114-v. 2. Intime-se a causídica do
Requerido, para que informe acerca do suposto óbito do réu. 3. Após, conclusos. 3. P.R.I.C.
Salinópolis/PA, 04 de Agosto de 2018. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de
Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00047888720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2018---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ILSON DA FONSECA SANTIAGO Representante(s): OAB 7666 -
SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com
art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do
disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)(s)
denunciado(a)(s) ILSON DA FONSECA SANTIAGO, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) SAULO
ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES, OAB/PA 7.666, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m)
as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de 2018. Carlos Afonso Moraes das
Chagas Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048336220148140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2018---REQUERENTE:MANOEL DE JESUS ARAUJO ROCHA
Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO)
REQUERENTE:RODRIGO VITO COURI REQUERENTE:SANDRO MARCELO S D OLIVEIRA
REQUERENTE:WEMERSON JOSE DOS SANTOS REU:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS. SENTENÇA
1. RELATÓRIO Vistos. MANOEL JESUS DE ARAÚJO ROCHA, RODRIGO VITO COURI,
SANDRO MARCELO SILVA D'OLIVEIRA e WEMERSON JOSÉ DOS SANTOS, todos devidamente
qualificados nos presentes autos, ajuizaram Ação de Cobrança em face do Município de Salinópolis/PA,
pelas questões de fato e de direito narradas na peça vestibular. A parte autora instruiu a petição inicial
com os documentos (fls. 15/107). Às fls. 109/113, indeferiu o pedido de concessão de tutela
antecipada e determinou a emenda da petição inicial, para fins de comprovação da alegada pobreza ou
comprovação do pagamento das custas processuais. À fl. 115, os autores requereram a expedição de
nova guia de custas judiciais, tendo sido devidamente emitida, conforme certidão à fl. 118. Porém,
após os autores serem intimados para efetuar o pagamento do valor devido (fl. 120), quedarem-se inertes.
É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a certidão à fl. 122 dos autos,
houve o decurso do prazo para os Requerentes efetuarem o recolhimento das custas processuais. Por
esse motivo, considerando o teor do art. 290 do CPC, deverá ser realizado o cancelamento da distribuição

do feito, haja vista que embora intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas. 3. DISPOSITIVO Nesse sentido, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, assim, com base no art. 290 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, X, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 27 de Agosto de 2018. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 00075284720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: RONILDO NEGRAO. DECISÃO Vistos. 1. Determino que a parte autora emende a
petição inicial, no prazo legal, para que corrija o valor da causa, tendo em vista o art. 1º do Decreto nº
911/69, o qual determina que a exordial deverá atribuir o valor da causa ao total da dívida, isto é, o valor
total do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. 2. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 09/08/2018.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de
Salinópolis/PA

PROCESSO: 00083088420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Exceção de Incompetência em: 12/09/2018---REQUERENTE: M. P. R.
REPRESENTANTE: MAYARA DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA
DA CRUZ MELO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JORGE ACASSIO PINHEIRO RODRIGUES
REQUERIDO: RENATA CORREA NEGRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGOS RODRIGUES DA CONCEICAO
REQUERIDO: JURACI PINHEIRO RODRIGUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, M.P.R.,
representado por M.S.P., interpôs Exceção de Incompetência requerendo a distribuição por dependência
ao processo nº 0002005-54.2018.8.14.0048 (Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem),
alegando que o Juízo não é competente para o julgamento da demanda, visto que domicílio da herdeira
menor e de sua representante legal é o Município de Ananindeua/PA. É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o art. 64 do Código de Processo Civil Brasileiro que a
incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
Portanto, no caso em tela, verifica-se, de plano, a inadequação da via eleita, resultando na carência
de condição da ação, por ausência de interesse de agir, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem
resolução de mérito. Assim, com fundamento no inciso III do art. 330 do CPC, indefiro a petição
inicial e, por conseguinte, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do
art. 485, I, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, dada a hipossuficiência da
Requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.
Salinópolis/PA, 24/08/2018. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

PROCESSO: 00116763820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2018---AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO: ADENILSON DE SOUSA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB
21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: J. E. S. N. . ATO
ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de
Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e de ordem do
MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)s denunciado(a)s ADENILSON DE SOUSA DOS SANTOS CORREA, por
seu(sua)s patrono(a)s Dr.(a) CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL, OAB/PA 21.181, para no
prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de
2018. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01644676020158140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2018---AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 13943 - LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)(s) denunciado(a)(s) MOISES FREITAS BARBOSA, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO, OAB/PA 20.955, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 11 de setembro de 2018. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801279-44.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GEISON PANTOJA DE SOUZA OAB: 23623/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ Processo nº 0801279-44.2018.8.14.0049 Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCÍDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO para determinar ao requerido, ESTADO DO PARÁ, o seu afastamento do atual cargo efetivo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para frequentar o Curso de Formação, consistente na 8ª fase para provimento da Carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado do Maranhão, no período de 20/09/2018 até 03/12/2018, sem prejuízo da remuneração. É o necessário. Decido. Nos termos do art. 300, CPC, para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. O autor é Analista Judiciário do TJPA, em estágio probatório, tendo sido empossado em 20 de janeiro de 2017, sendo regido pela Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará). Aduz o requerente que ingressou com requerimento administrativo solicitando licença sem prejuízo de sua remuneração para participar de Curso de Formação da Polícia Civil do Estado do Maranhão, no cargo de Delegado, contudo, tal procedimento administrativo restou indeferido, sob alegação de não ter previsão na legislação de regência e por ser inaplicável a Lei 8.112/90 ao art. 92 do Regime Jurídico dos Servidores do Estado. A presente legislação estadual não possui previsão acerca da concessão de licença ao servidor, em estágio probatório ou não, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, todavia, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 20, §4º, prevê: § 4º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Os Tribunais Estaduais, em prol do princípio constitucional da isonomia têm entendido que o afastamento permitido pela §4º do art. 20 da Lei 8.112/90 deve ser estendido aos servidores públicos estaduais e para os casos de aprovação em concurso para cargo da administração pública estadual, senão vejamos: TJPA-0081416) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADAS. MÉRITO. LICENÇA DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DOS SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, "D", DA LEI 5.810/94 C/C LEI 8.112/90, ART. 20, §§ 4º E 5º. ANALOGIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 00381658120088140301 (179087), 1ª Turma de Direito Público do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 24.07.2017, DJe 10.08.2017). TJMT-0110115) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - REJEITADA - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES SEM REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - OPORTUNIDADE DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. O servidor público estadual, ainda que em estágio probatório, tem direito a afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90. (Mandado de Segurança nº 0100035-63.2015.8.11.0000, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do TJMT, Rel. Maria Aparecida Ribeiro. j. 01.06.2017, DJe 12.06.2017). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DA POLÍCIA CÍVEL.

SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O servidor público do Distrito Federal, ainda que em estágio probatório, tem direito a afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na esfera distrital. 2. Não havendo conflito entre a Lei nº 8.112/1990, e a legislação de regência da Polícia Militar do Distrito Federal, é perfeitamente cabível a aplicação daquela, a fim de proporcionar o afastamento de servidor para participar do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, após a aprovação em concurso público. 3. Remessa de ofício e recurso desprovidos. (TJ-DF - APO: 20140110814218, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2015 . Pág.: 263)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo na administração pública federal. (Lei 9.624/98, artigo 14, § 1º). 2. Forte no princípio da isonomia, tal prerrogativa deve ser assegurada também nas hipóteses de aprovação em concurso para a Administração Pública Estadual. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 90495120104010000 DF 0009049-51.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 20/03/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.64 de 01/08/2013) Com efeito, em relação ao pedido de manutenção da remuneração do cargo de Analista Judiciário durante o afastamento para frequentar Curso de Formação, entendo ser plenamente cabível, uma vez que se trata de discricionariedade plausível do requerente em optar pela sua remuneração ou pela bolsa-auxílio. Ademais, a jurisprudência é no sentido de não haver prejuízo da remuneração do órgão vinculado. Dessa forma, é razoável o percebimento da remuneração do cargo de Analista Judiciário durante o período do curso de formação para o cargo de Delegado Civil do Estado do Maranhão, em detrimento da bolsa-auxílio. Neste sentido: TRF1-0283089)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO A AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.112/1990. ART. 14 DA LEI 9.624/1998. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Em que pese meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação desta Turma que se firmou no sentido de que "o servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo público do Distrito Federal, sem prejuízo de sua remuneração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia(...)" (AGA 0001038-62.2012.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 08 de 03.07.2014). Mantida a sentença que concedeu a segurança para autorizar o afastamento temporário do impetrante do cargo de Agente Penitenciário Federal, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar o seu curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Goiás. 2. Apelação da União a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0022703-27.2009.4.01.3400/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida. j. 20.04.2016, unânime, e-DJF1 21.06.2017). Importante destacar na espécie trecho da parte dispositiva da decisão monocrática do douto desembargador do TJPA, Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, relator nos autos do processo nº 0006141-15.2016.814.0000 (agravo de instrumento): "Desse modo, em juízo prefacial, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo agravado de afastar-se de suas funções para frequentar o respectivo curso de formação, com dispensa de ponto e mediante paga de sua remuneração, razão pela qual mantenho incólume o entendimento do magistrado de piso?". Assim, vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor no que se refere ao licenciamento do cargo de Analista Judiciário durante o curso de formação do concurso para Delegado Civil do Estado do Maranhão, sem prejuízo da sua remuneração. Por outro lado, o perigo de dano caracteriza-se na necessidade do autor obter o afastamento do cargo de Analista Judiciário para poder participar do curso de formação para Delegado Civil do Estado do Maranhão, de caráter eliminatório e classificatório, e não ser prejudicado pela sua ausência, não devendo haver prejuízo remuneratório, mormente por ser verba alimentar. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor do requerente. Destarte, verifico que há provas suficientes para o deferimento do pedido da antecipação da tutela, consoante a fundamentação retro expendida. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DO PARÁ que afaste o autor para realização de Curso de Formação de Polícia Civil do Estado do Maranhão, categoria Delegado de Polícia, a partir de 20 de setembro de 2018 até 03 de dezembro de 2018, retroagindo à essa data se necessário, abonando as eventuais faltas no período, sem prejuízo da remuneração do cargo que ocupa no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentro do prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O requerente deverá retornar ao serviço tão logo finalizado o referido curso de formação. O período do estágio probatório ficará suspenso, sendo retomado a partir do término da licença. Tendo em conta que se trata de matéria de direito, não vislumbro a necessidade de designação de audiência. Concedo a gratuidade da justiça. INTIME-SE O ESTADO DO PARÁ, para o cumprimento da presente decisão, CITANDO-ONa mesma oportunidade para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801364-64.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SOARES Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA SOARES DAS CHAGAS Participação: REQUERIDO Nome: JOANA DARC SOARES DAS CHAGAS EDITAL DE CITAÇÃO (20 dias) Processo nº 0801364-64.2017.8.14.0049 Ação de Interdição Requerente: PAULO SOARES Inteditando (a): RAIMUNDA SOARES DAS CHAGAS A Exma. Sra. Dra. Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, na forma da lei, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, está sendo processado os autos da Ação de Interdição nº 0801364-64.2017.8.14.0049, movida por PAULO SOARES. Em cumprimento à decisão judicial, fica, por esta forma citada JOANA DARC SOARES DAS CHAGAS para que tome conhecimento do inteiro teor da petição inicial e do despacho exarado nos autos em epígrafe, ficando desde já advertido do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. E para que chegue ao conhecimento da mesma, manda passar o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Santa Izabel do Pará, 09 de agosto de 2018 Elian Freitas Aux. Judiciário Provimento 06/2006-CRJMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: YURI PARANHOS, OAB/PA N.º 19721

CARTA PRECATÓRIA COMARCA DE PORTEL

Processo nº. 0011329 025.2017.814.0049

Denunciado(a): JOSÉ LINDO DE SOUZA AMARAL

Vítima: A.B.C.

Tipo Penal: ROUBO

CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL

Certifico que tendo recebido a presente Carta Precatória e diante das atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006- CJCI, que procedi ao seguinte: fica designado o dia **17.10.2018, ÀS 12H15** para a realização da audiência deprecada. O referido é verdade e dou fé.

Santa Izabel do Pará, 11.09.2018.

Edson Manoel Bezerra

Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 00035662320128140049

Sentenciado(a): **ELEN PATRÍCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, maranhense, natural de Carutapera, RG 6974566 PC/PA, nascida em 01/12/1991, filha de Maria do Carmo Araújo de Oliveira.

Finalidade: INTIMAR O(A) SENTENCIADO(A), nos moldes do artigo 392, caput, IV e §§1.º e 2º do CPP,

acerca da SENTENÇA QUE O CONDENOU a pena de 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, e, ainda, a pagar o equivalente de 201 (duzentos e um) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 244-B do ECA. O prazo recursal de 05 (cinco) dias, caso constitua novo patrono, ou de 10 (dez) dias, se for patrocinado pela Defensoria Pública, correrá após o término do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente edital.

Santa Izabel do Pará, 11 de SETEMBRO de 2018.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária, assinando

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800923-49.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ROGERIO BENEDITO LEDERER Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA OAB: 26872/PA Participação: RECLAMADO Nome: IDENILSO BAZIUK & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DILLION ARPIS BRAZ FERREIRA OAB: 68291/PR Participação: ADVOGADO Nome: ARNO BACH FILHO OAB: 63055/PR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO No. 0800923-49.2018.8.14.0049. AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECLAMANTE: ROGERIO BENEDITO LEDERER RECLAMADOS: IDENILSO BAZIUK & CIA LTDA ? ME. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ROGÉRIO BENEDITO LEDERER em face de IDENILSO BAZIUK LEDERER. O Requerido, em sede de contestação, alegou incompetência territorial da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Isabel do Pará. Em decisão de ID 6357662, este juízo decidiu por manter a competência territorial desta Vara. O Requerido, por sua vez, propôs embargos de declaração, conforme ID 6435668, aduzindo que não foram analisadas, na decisão acima referida, as alegações de validade ou não de cláusula de eleição de foro no contrato estabelecido entre as partes. Pois bem. Passo a decidir. Inicialmente, vale destacar, que este magistrado analisou atentamente os argumentos trazidos na contestação de ID 6308345 sobre a preliminar de incompetência territorial da Vara do Juizado Especial Cível de Santa Isabel. Em nenhum trecho dos argumentos contestatórios, a Requerida aduz em pretender ser aplicada a cláusula de eleição de foro. Pelo contrário, diz expressamente que ? não há no contrato celebrado entre as partes cláusula de eleição de foro, possibilidade esta de modificação de competência territorial que não se aplica aqui? (contestação ID 6308345, pg. 05/18, parágrafo segundo do texto). Isto porque, evidentemente, não existe esta cláusula. Ressalto que a parte requerida não juntou nenhum contrato nos autos eletrônico. E o único contrato foi apresentado pelo Requerente, conforme ID 5588676. Em análise do contrato juntado pelo Requerente, notadamente suas cláusulas, não se verifica qualquer cláusula de eleição de foro. Ora, a cláusula de eleição de foro deve ter previsão expressa no contrato, nos termos da imposição do artigo 63, § 1º do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, às regras e princípios da Lei 9099/95. Por derradeiro, tratando-se de competência, aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 4º da Lei 9099/95, onde dispõe em seu inciso III, que é competente o foro ? do domicílio do autor ou do local do ato ou do fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza?. Eis a razão de ser mantida a competência territorial desta Unidade Judiciária. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração, porém lhe nego provimento, por não existir na decisão ID 6357662 qualquer obscuridade, contradição ou omissão. INTIME-SE. MANTENHO A DATA DA AUDIÊNCIA ANTES DESIGNADA (12/09/2018 as 09h:00min). Santa Isabel do Pará, 10 de setembro de 2018. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Isabel do Pará

Número do processo: 0801144-66.2017.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO NAZARENO DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA SENTENÇA PROCESSO Nº. 0801144-66.2017.8.14.0049 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECLAMANTE: SERGIO NAZARENO DA SILVA BRITO RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por SERGIO NAZARENO DA SILVA BRITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, na qual a parte reclamante pugna pela declaração de inexistência de débito de uma fatura que estava sendo cobrada após ter efetuado o pagamento, tendo sido efetuado o corte do fornecimento de energia elétrica, motivo pelo qual pugna também pela condenação da reclamada a título de danos morais. Em sentença (id 4753879), no dia 24 de abril de 2018, os pedidos da parte reclamante foram julgados parcialmente procedentes, determinando a declaração da inexistência do débito contestado

nos autos, bem como que a reclamada restituísse em dobro o valor que o reclamante havia pago referente a fatura contestada. Posteriormente, na decisão de id5836225 foi acrescentado a sentença a condenação da reclamada em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo a reclamada apresentado recurso (id6091344). Ato subsequente, as partes protocolaram minuta de acordo (ID. 6229777), requerendo homologação. É o relato necessário. Decido. Considerando que o acordo representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros. Ante o exposto, não havendo vício material e formal, HOMOLOGO o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará, 05 de setembro de 2018. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juíza de Direito Titular da Vara Juizado Especial Cível e Criminal Da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801249-09.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES OAB: 21688/PA SENTENÇA PROCESSO Nº: 0801249-09.2018.8.14.0049 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: MÁRCIO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS Vistos etc., Tratam os autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Alega o autor que é irmão de SANDRO MARTINS DOS SANTOS, falecido no dia 21 de outubro de 2017 na cidade de Marabá, deixando valores depositados em conta bancária que possuía junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 3591, conta corrente 013.00023081-7, do qual requer liberação por meio de alvará. O Requerente alega também que ode cujus não deixou herdeiros e seus pais são falecidos, de modo que seus irmãos são os únicos destinatários legais do valor de R\$ 6.400,92 (seis mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos), presente em conta. O que importa relatar. DECIDO. Verifico que em verdade o autor requer ação de Alvará Judicial, com procedimento especial incompatível com o rito da Lei 9099/95. Não há como alargar o rito da lei ao ponto de se admitir em um procedimento célere e econômico que toda e qualquer ação tramite no Juizado Especial, sob pena de se converter o rito sumaríssimo em ordinário. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 51, II da Lei 9.099/95, a vista da impossibilidade de prosseguimento do feito. Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 04 de setembro de 2018. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito

Número do processo: 0800846-74.2017.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCICLEIA MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO DE SOUSA BRITO OAB: 22753/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 70 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus procuradores, do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, a fim de que, caso queiram, formulem no prazo de 15 (quinze) dias o(s) pedido(s) que entenderem pertinente(s), sob pena de arquivamento. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 11 de setembro de 2018. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL

PROCESSO: 00115017520168140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação:
Procedimento ordinário em: 10/09/2018 REQUERENTE:FRANCISCO ARIMIR ALVES DA CUNHA FILHO
Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) OAB 23623
- GEISON PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI EMPRESTIMOS E SEGUROS
Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 56563 - JOAO
RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA
(ADVOGADO) . Processo nº 0011501-75.2016.814.0049 R.H., 1. A teor do art. 3º, § 2º do CPC "o Estado
promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo dispositivo legal
dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser
estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no
curso do processo judicial." Assim o estímulo a solução consensual dos conflitos constitui norma
fundamental do processo civil, devendo ser sempre estimulada no curso do processo. Ante o exposto,
designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/10/2018, primeiro desimpedido, às 09h:00min.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Entretanto, a parte
poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir
(art. 334, §§ 9 e 10, do CPC). Se ambas as partes manifestarem, prévia e expressamente, na forma do §
5º do art. 334, do CPC, desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (art. 334,
§ 4º, I, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é
considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334,
§ 8º, do CPC). 2. Não havendo conciliação, será feito o saneamento do feito, nos termos do art. 357,
CPC/2015. 3. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel, 10 de
setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Santa
Izabel

PROCESSO: 00143797020168140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação:
Procedimento ordinário em: 10/09/2018 REQUERENTE:EVANDRO LEMOS DE SOUSA Representante(s):
OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA
FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0014379-
70.2016.814.0049 Ação Declaratória de Débito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: EVANDRO
LEMOS DE SOUSA Requerido: Centrais Elétricas do Pará S/A - REDE CELPA. SENTENÇA Trata-se de
ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais veiculada por Evandro
Lemos de Sousa contra Centrais Elétricas do Pará S/A - REDE CELPA. Aduz a parte autora que no mês
de março de 2016 recebeu duas faturas com valores distintos, R\$1.968,33 e R\$1.474,37, respectivamente.
Pleiteia a declaração de inexistência de débito cobrado pela empresa requerida no valor de R\$1.474,37
(um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), por considerar que houve
duplicidade de cobrança. Requer liminarmente suspensão da cobrança, da possibilidade de corte no
fornecimento de energia elétrica e inscrição em cadastros restritivos de crédito. Liminar concedida às fls.
34/35. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl.37). Contestação às fls. 88/90. Diz a requerida que há duas
faturas com o mesmo mês de referência, porém com período de consumo distintos. A fatura com valor de
R\$1.968,33, tem como período de consumo 05/02/2016 a 07/03/2018; a fatura com valor de R\$1.474,37, é
referente ao período de 09.03.2016 a 22.03.2016. Apresentou reconvenção objetivando o reconhecimento
da legitimidade da cobrança em apreciação. A parte autora não pugnou pela produção de outras provas
(fls. 126/132). A parte requerida requereu o depoimento pessoal do requerente (fl. 134). É o breve
relatório. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL Preliminarmente necessário acentuar a desnecessidade de
designação de audiência para fins de tomada do mero depoimento da parte requerente, tendo em conta os
elementos de provas já constantes nos autos e a dispensa das partes quanto à produção de outras
provas. Assim, passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. A ação é

improcedente. Não há que se falar em cobrança em duplicidade, apesar se tratar de duas faturas com o mesmo mês de referência, cada fatura diz respeito um período de leitura, conforme se observa no documento de fl. 117. Nesse sentido, eis a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CORTE IRREGULAR, APOIADO NA INADIMPLÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FATURAS REFERENTES A PERÍODOS DE FATURAMENTO DIVERSOS. LEITURAS OCORRIDAS EM PERÍODOS DISTINTOS, SUBSEQUENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007713977, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 26/06/2018). Como observado no documento de fl. 117, a fatura no valor de R\$1.968,33, tem como período de consumo 05/02/2016 a 07/03/2018, sendo o débito pago pela parte autora. E a fatura no valor de R\$1.474,37, é referente ao período de 09.03.2016 a 22.03.2016, devido ao não pagamento, ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. DA RECONVENÇÃO Por último, no tocante ao pleito reconvenicional em que a requerida/reconvinte requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$1.474,37 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), é de rigor considerar regular a cobrança, inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar de fls. 34/35. Ademais, julgo procedente o pedido reconvenicional para declarar regular a cobrança no valor de R\$1.474,37 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo segundo do CPC. A concessão da gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Santa Izabel, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel

PROCESSO: 00143814020168140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação:
Execução de Título Judicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) OAB
19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 88237 - DANIEL CARVALHO
ARMOND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO RICARDO LOPES CORREIA. Processo nº 0014381-
40.2016.814.0049 DECISÃO 1 - DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS A gestão das provas está a
cargo das partes, figurando o magistrado na condição de terceiro imparcial, somente podendo intervir na
produção probatória quando efetivamente demonstrada a real necessidade pela parte interessada. O(a)
requerente da diligência nada comprovou nos autos sobre seus esforços no sentido de buscar as
informações pretendidas, e.g., expedição de ofício a ente público ou privado com o fim de obter as
informações desejadas. À luz do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e
equilíbrio entre as partes, não se afigura condizente com o processo democrático a intervenção judicial no
presente caso, porquanto inexistem nos autos elementos a indicar negativa dos destinatários em cumprir as
diligências de interesse da parte solicitante. Neste sentido: TRF2-0133801) AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. BACEN JUD LOCALIZAÇÃO DO
ENDEREÇO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR. INDEFERIMENTO. 1. Agravo de
instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema Bacen Jud
para a localização do endereço da devedora. 2. É dever da demandante, entre outros requisitos previstos
do art. 282 do CPC/73, apresentar o endereço correto do devedor para fins de citação. 3. O ônus de
diligenciar para obter documentos e informações é da parte a quem tais meios de prova interessam, de
sorte que, apenas quando comprovadamente não tenha logrado êxito em seus esforços diretos para obter
o paradeiro do executado, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário. Desse modo, nos limites da
razoabilidade, a parte deve valer-se, antes da utilização desse último recurso, de todas as formas
possíveis de localização do executado, dirigindo-se às unidades administrativas para esse fim, mediante,
por exemplo, a expedição de ofícios aos Departamentos de Trânsito, às concessionárias de serviço
público de iluminação, de abastecimento de água, de telefonia fixa e móvel, e de pesquisas nas Juntas
Comerciais. (TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AG 2016.00.00.005061-0, Rel. Des. Fed. GUILHERME
CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 21.06.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG
2016.00.00.002855-0, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R
26.04.2016). 4. No caso vertente, merece reforma a decisão atacada, pois a agravante demonstra ter

empreendido as diligências cabíveis para a localização do endereço da devedora. 5. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0108587-36.2014.4.02.0000, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 09.02.2017). TJPE-0116142) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISIÇÃO DE ENDEREÇO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, TRE, EMPRESAS TELEFÔNICAS, CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E ÁGUA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS PRÓPRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ônus de localizar a parte demandada para a citação incumbe ao autor da ação, ora apelante. A jurisprudência, contudo, admite que o Poder Judiciário auxilie nas diligências, por meio da expedição de ofícios, se a parte demonstrar que esgotou os meios que estavam ao seu alcance. 2. Hipótese em que a decisão que indeferiu o pedido de expedição dos ofícios não merece qualquer reforma, porquanto não demonstrado pelo apelante o esgotamento dos meios existentes para obtenção de informações relativas ao endereço da parte ré, não sendo razoável, neste momento, transferir esse encargo ao Poder Judiciário. Precedentes. 5. Improvimento do recurso de Apelação mantendo a sentença que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do atual CPC). (Apelação nº 0067085-98.2013.8.17.0001, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 25.08.2016, DJe 26.09.2016). Ante o exposto, indefiro em caráter rebus sic stantibus a(s) diligência(s) requerida(s) nos itens "4" e "5" do petitório de fls. 45/47. 2 - DO DEFERIMENTO DO ARRESTO O processo de execução visa primordialmente garantir a satisfação do direito do credor. Para tanto, o ordenamento jurídico, primando pela máxima efetividade da atividade executiva apresenta dispositivos mais céleres e econômicos para assegurar o adimplemento. No caso em comento, verifica-se que houve tentativa infrutífera de citação no endereço do executado (fl.43/v). O art. 830 do CPC dispõe que "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Referido dispositivo legal tem por finalidade evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da demanda, sendo o ato citatório condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Nesse contexto, mostra-se possível, por analogia, o arresto on-line de valores pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias (art. 655-A, do CPC/73 e 854, do CPC/15), tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido: TJPR-1003554) Execução de título extrajudicial. Arresto de bens em nome dos executados, via InfoJud - Possibilidade - Tentativa de citação frustrada por impossibilidade de localização pessoal dos devedores - CPC, art. 830 - Arresto cabível no caso - Desnecessidade, para esse fim, de esgotamento das diligências visando à localização dos executados - Adoção desse sistema, outrossim, que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Consulta, ademais, requerida após frustradas diligências, junto ao BacenJud e ao Renajud, o que evidencia a desnecessidade de exigência de realização de outras providências. Recurso provido. (Processo nº 1683231-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 22.11.2017, unânime, DJ 01.12.2017). TRF2-0126035) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO ONLINE VIA BACEN JUD ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arresto, mediante o Sistema Bacen Jud, das contas do executado, para fins de garantia do Juízo na execução, não está condicionado à citação prévia do devedor, quando esse não é encontrado no seu endereço para receber a citação (art. 830 do CPC/2015). Precedentes. 2. Os requisitos a serem considerados no art. 830 do CPC/2015 dizem respeito a um dado objetivo, qual seja, não ser localizado o devedor no endereço informado ou estar em local incerto e não sabido. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, é possível o arresto online de valores depositados em instituições bancárias, com base no art. 830 c/c art. 854 do CPC/2015, na hipótese de o devedor não ter sido encontrado para o ato de citação. Entretanto, o arresto somente se converterá em penhora caso o executado seja citado, ainda que por edital, nos termos do art. 830 do CPC/2015. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0010055-56.2016.4.02.0000, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 03.11.2016). TJGO-0185276) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE. CABÍVEL. Certo é que, uma vez não localizado o devedor para sua citação, poderá se promover o arresto de bens, conforme se vê do art. 830, do novo Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Casa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5494499-04.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan Sebastião de Sena Conceição. DJ 09.04.2018). TJMG-1001874) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ARRESTO ONLINE -

BACEN JUD - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ANTES DA CITAÇÃO - ART. 830 NCPC - POSSIBILIDADE. Em ações de execução, com vistas a favorecer uma eficaz marcha processual, deve o magistrado utilizar-se do sistema Bacen Jud para a localização de ativos financeiros dos executados. É cabível o arresto da quantia executada, mediante bloqueio online de ativos financeiros em contas bancárias dos executados, antes de efetivada a sua citação, a fim de possibilitar a garantia da execução. (Agravo de Instrumento nº 0557249-19.2017.8.13.0000 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marco Aurélio Ferenzini. j. 16.11.2017, Publ. 24.11.2017). TJRS-0962935) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ONLINE. Possibilidade do arresto online, independentemente da citação do devedor, na exegese do art. 830 do CPC/15. Precedentes deste TJRS e do colendo STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70074815010, 19ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mylene Maria Michel. j. 29.03.2018, DJe 10.04.2018). Ante o exposto, defiro o pedido de arresto online dos ativos financeiros disponíveis em nome do(s) executado(s), condicionando a efetivação da medida ora deferida ao pagamento, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas devidas. Intimem-se e cumpra-se, com observância das cautelas legais. Santa Izabel, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

PROCESSO: 00119823820168140049 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. A. S. S. M. Representante(s): OAB 22753 - TARCISIO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. M. S. Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)

Número do processo: 0801236-10.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MARIANE CANCIO DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: A. D. S. V.R.H., 1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus; 3) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.5) Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801299-35.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: VANDELSON LOPES FERREIRA Participação: REQUERENTE Nome: CASSIA SUELEN FERREIRA FERREIRADESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2. Ao Ministério Público;3. Após, conclusos;4. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801295-95.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: N. G. F. R. Participação: EXECUTADO Nome: LINEKER CRAVO RODRIGUESR.H., 1. Analisando os autos, verifica-se que se trata de Execução de Alimentos, com pedidos de constrição pessoal, entretanto, a parte exequente, na tabela de cálculo informou prestações alimentícias que não correspondem ao rito desejado. Dispõe a Súmula nº 309/STJ c/c art. 528, § 7º, do CPC: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo';2. Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de ajustar o cálculo apresentado nos termos da Súmula nº 309/STJ c/c art. 528, § 7º, do CPC, bem como juntar cópia integral do título executivo; 3. Intime-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.5. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801317-56.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: DANILO FERNANDES MENDES Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA MARIA DOS SANTOS MENDESDESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2. Ao Ministério Público;3. Após, conclusos;4. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801296-80.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO RODRIGUES UCHOA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO HENRIQUE DA SILVA UCHOAR.H., 1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para juntar aos autos cópia dos documentos indispensáveis para a propositura da ação;3) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.5) Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 11 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801319-26.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA RODRIGUES SOBREIRA DE MELO SOBRINHO Participação: REQUERENTE Nome: JONES DE MELO SOBRINHODESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2. Ao Ministério Público;3. Após, conclusos;4. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801320-11.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IVANEIDE RODRIGUES GARCIA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NATALINO DA SILVADESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2. Ao Ministério Público;3. Após, conclusos;4. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801315-86.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO FERREIRA DA SILVADESPACHO1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para juntar aos autos cópia dos documentos indispensáveis para a propositura da ação;3) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.5) Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801307-12.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: JANAI ARAUJO DE LIMA JUNIORDESPACHO 1. Considerando que a sentença lançada no processo nº 0001045-71.2013.8.14.0049, reconheceu a paternidade do requerido para com a autora, bem como houve o arbitramento de alimentos, retornem os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de extinção;2. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos;3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2018.

Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801123-56.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRAOAB: 14715/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. S. F.R.H., 1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, para juntar aos autos cópia da sentença que originou a obrigação alimentar;3) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.5) Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 08 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801198-95.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: EDIMILSON SOUSA TEIXEIRA Participação: REQUERENTE Nome: JUCELE DO ESPIRITO SANTO ARAUJOR.H., 1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Ao analisar a inicial e os documentos que a instruem, verifico que as partes não subscreveram a exordial, não observando os ditames do art. 731, do CPC;3) Em virtude do exposto e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para emendem a inicial, a fim de sanarem a inconsistência apontada;4) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.5) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.6) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 10 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

Número do processo: 0801316-71.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL WILSON OLIVEIRA SILVADESPACHO 1) Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2) Ao analisar a inicial e os documentos que a instruem, verifico que a exordial não observou os ditames do art. 731, I, do CPC;3) Em virtude do exposto e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 320 c/c art. 321, do CPC, faculto aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para emendem a inicial, a fim de sanarem a inconsistência apontada;4) Intimem-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC.5) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.6) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de setembro de 2018. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

Número do processo: 0801330-55.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GONCALVES DE ARAUJODESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça;2. Ao Ministério Público;3. Após, conclusos;4. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 11 de setembro de 2018. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC: 0006848-16.2018.8.14.0031

RQTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A

RQDO: Leidinaldo Martins da Cunha

Intime-se a parte autora para comprovar que o requerido foi efetivamente notificado para fins de constituição em mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Moju, 05 de setembro de 2018.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0005754-09.2013.8.14.0031

RQTE: Martelão Transportes Comércio Serviços Ltda ME

ADV: BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443

RQDO: Banco Volkswagen S/A

Em 15 dias, apresente o advogado subscritor da inicial procuração que lhe outorgue poderes para representar a parte autora, firmada por quem detenha a qualidade de representante da pessoa jurídica, inclusive com poderes expressos para firmar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105, do CPC.

No mesmo prazo, apresente os atos constitutivos da pessoa jurídica autora, tudo sob pena de extinção.

Publique-se.

Moju, 05 de setembro de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0001041-25.2012.8.14.0031

RQTE: Ney Silveira

ADV: NEOMIZIO LOBO NOBRE, OAB/PA 2.884

RQDO: Edinildo Tenório Andrade

Manoel Feliciano Andrade Júnior

ADV: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/PA 8.020

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08.11.2018, às 11h:30min, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 03 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0001065-96.2008.8.14.0031

RQTE: Lindalva Lima Carmo

ADV: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13.087

SÉRGIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 16.509

RQDO: Remaza NovaTerra Administradora de Consórcio Ltda

ADV: WILSON SOUZA, OAB/PA 11.238

ROMUALDO BACCARO JÚNIOR, OAB/PA 11.734

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08.11.2018, às 15:00 horas, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 03 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007469-18.2015.8.14.0031

RQTE: M.J.O.S.

REPR: Geane Oliveira Sousa

ADV: WEVERTON SMITH ARAÚJO RIBEIRO, OAB/PA 16.158

JACOB GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 13.426

JOSENILSON DA SILVA MARIANO, OAB/PA 7.417-E

RQDO: Jamilson Edmundo da Costa Santos

ADV: CAROL DA SILVA LOBO, OAB/PA 12.313

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.11.2018, às 10:00 horas, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 08 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007468-33.2015.8.14.0031

RQTE: M.J.O.S.

REPR: Geane Oliveira Sousa

ADV: WEVERTON SMITH ARAÚJO RIBEIRO, OAB/PA 16.158

JOSENILSON DA SILVA MARIANO, OAB/PA 7.417-E

JACOB GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 13.426

RQDO: Jamilson Edmundo da Costa Santos

ADV: CAROL DA SILVA LOBO, OAB/PA 12.313

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.11.2018, às 09h:30min, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 08 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0001087-09.2015.8.14.0031

RQTE: José Vital Andrade

RQTE: Regina do Nascimento Trindade

ADV: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR, OAB/PA 7.855

LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL, OAB/PA 7.644

ADMIR SOARES DA SILVA, OAB/PA 10.276

RQDO: Biopalma da Amazônia S/A

ADV: MICHELLE PRISCILA DE NAZARETH GOMEZ BLAGITZ, OAB/PA 11.664

PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER, OAB/PA 9.937

CLÓVIS TORRES JÚNIOR, OAB/RJ 127.987

ALBERTO NINIO, OAB/RJ 121.703

KATHERINE SPYRO SPYRIDES, OAB/RJ 118.246

RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA, OAB/MG 50.713

MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA 7.101

ANA CAROLINA PANTOJA ALVES, OAB/PA 12.924

ACÁCIO OLIVEIRA DE MACEDO JÚNIOR, OAB/PA19.503-A

FÁBIO BRITO GUIMARÃES, OAB/PA 15.232

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08.11.2018, às 14:00 horas, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 03 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0006948-05.2017.8.14.0031

RQTE: Antônio Edino Rodrigues de Araújo

ADV: LEANDRO MORAES DO ESPÍRITO SANTO, OAB/PA 17.480

WELLINGTON BASTOS DE BRITO, OAB/PA 16.798

RQDO: Banco Bradesco S/A

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871-A, OAB/SP 192.649

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07.11.2018, às 15:00 horas, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Publique-se para fins de intimação das partes.

Moju, 02 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0001246-30.2011.8.14.0031

RQTE: Sandra Maria da Silva (Defensoria Pública)

RQDO: Losango Promoções de Vendas Ltda.

ADV: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07.11.2018, às 14h:30min, durante a **XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**.

Expeça-se convite à requerente. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Publique-se para fins de intimação do requerido.

Moju, 02 de agosto de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0005013-66.2013.8.14.0031

RQTE: Francisco Edilson de Souza Martins

ADV: RODRIGO ALMEIDA TAVARES, OAB/PA 19.795-B

RQDO: Francisco Mucilani Carpino Rodrigues

RQDO: Luiz Carlos Oliveira Rodrigues

ADV: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA, OAB/PA 20.004

PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO, OAB/PA 13.391

JOSEMAR SALGADO TAVARES, OAB/PA 17.126

Indefiro a preliminar de carência de ação, por se confundir com o próprio mérito da demanda. O processo 0004993-75.2013.8.14.0031 foi extinto sem resolução do mérito, não havendo que se falar em conexão.

No mais, as partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado.

Fixo como único ponto controvertido o exercício da posse na área descrita na inicial, cabendo à parte autora o ônus da prova.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 10h:00min.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Publique-se.

Moju, 04 de setembro de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0003528-89.2017.8.14.0031

AUTOR: J.C. Comércio de Combustível e Alimentos

ADV: LUCAS SQUEFF SAHIUM, OAB/GO 36.422

RQDO: Cartório Santos Comarca de Mojú

ADV: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA, OAB/PA 24.560

RQDO: Alesat Combustíveis S/A

ADV: PALLOMA CRISTINA CORTES PINHEIRO LOPES, OAB/RN 9.643

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para os devidos fins, de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 CJCI. Visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **INTIME-SE o Autor** através do seu patrono, para no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica sobre as contestações. Após, conclusos.

PUBLIQUE-SE

SERVE COMO MANDADO

Moju/PA, 11 de setembro de 2018.

Belª JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES

Diretora de Secretária

PROC: 0000787-94.2011.8.14.0031

RQTE: SEBASTIANA DA COSTA CALHEIROS

ADV: RÉGIS OBREGON VIRGILI, OAB/PA 16.092-A

JULIANO MARQUES RIBEIRO, OAB/MT 8.973-B

JAIR ROBERTO MARQUES, OAB/MT 8.969-B

RQDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000787-94.2011.814.0031

Aç o: Salário maternidade

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2018, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, presente o Exmo. Dr. WALTENCIRALVES GONÇALVES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Moju, comigo, auxiliar de seu cargo. Ausente a requerente, Sebastiana da Costa Calheiros. Ausente o patrono da requerente, Dr. Regis Obregon Virgili, OAB/PA 16092. Ausente o INSS, ausência justificada fls. 36/37. **DELIBERAÇ O EM AUDIÊNCIA: Intime-se o patrono da requerente, para que no prazo de 5 dias, se manifestar em relação a certidão de fls. 40, sob pena de extinção. Publique-se.** Nada mais a tomar por termo, mandou encerrar o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Cléia Gomes, Auxiliar de Gabinete, que digitei e subscrevo.

Juiz de Direito

PROC: 0005809-81.2018.8.14.0031

RQTE: Janaide da Conceição Soares (DEFENSORIA PÚBLICA)

INTERDITANDO: Janeide da Conceição Soares

MANDADO DE CITAÇ O E INTIMAÇ O

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, a curatela provisória, porque ausente o requisito legal da probabilidade do direito reclamado (art. 300, do CPC), vez que a inicial não veio acompanhada de certidão negativa criminal da requerente. Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. INTERDIÇÃO. INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO LEGAL DA INTERDIÇÃO. 1. É indispensável a apresentação de certidão negativa criminal por aquele que pretende exercer a curatela, considerando a vedação de nomeação para o exercício do encargo dos "condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena", conforme previsto no art. 1.735, IV, do Código

Civil, dispositivo aplicável à curatela por força do art. 1.774 do mesmo diploma legal. 2. A circunstância de ser o genitor do interditando pretendente ao exercício da curatela não possui o condão de suprimir a necessidade de apresentação de certidão negativa criminal, tendo em vista que o parentesco existente não afasta o possível cometimento de crimes elencados no art. 1.735, IV, do Código Civil, devendo ser rigorosamente observada tal formalidade, especialmente em atenção ao necessário resguardo dos interesses da pessoa incapaz, que deve contar com um curador comprovadamente idôneo e legalmente apto para o exercício do encargo. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70060120862, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014).

Designo o dia 11/12/2018, às 10h:00min, para entrevista do(a) interditando(a). Cite-se para comparecimento ao ato, cientificando-a que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista.

Intime-se o(a) requerente, que deverá comparecer à audiência munida de certidão negativa criminal.

Ciência ao MP.

Cópia do presente serve como Mandado.

Moju, 06 de setembro de 2018.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES****PROCESSO Nº 00003471320118140081****TIPO: AÇÃO PENAL****TIPO: AÇÃO PENAL****ACUSADO(S): ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA, CLEITON OLIVEIRA RODRIGUES E OCIVALDO DE SOUZA MARINHO****VÍTIMA: B. R. D. S.**

A Exma. Sra. Dra. Edilene de Jesus Barros Soares, MM^a. Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma AÇÃO PENAL, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos **ACUSADO(S): ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA, CLEITON OLIVEIRA RODRIGUES E OCIVALDO DE SOUZA MARINHO**. E como o **ACUSADO(S): ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA** não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para ser intimado e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, pelo qual o **ACUSADO(S): ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA**, fica **INTIMADO acerca de todo o conteúdo da Sentença proferida por este Juízo. As partes poderá(o) ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru/Pará, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru/PA, de segunda à sexta feira, no horário das 08h às 14 h. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Eu, _____, Nazaré do Carmo Costa, Analista Judiciária mat. 89460, Diretora de Secretaria da Vara Única desta Comarca, elaborei, conferi, subscrevi e assino de ordem. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa.), aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 20187 (dois mil e dezoito).**

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru/Pa.

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

RESENHA: 31/08/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00002224020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2018 INDICIADO:LARISSA DINIZ DAS A SILVA VITIMA:L. S. . DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e/ou tco. Proceda-se a baixa e archive-se. P.R.I.C. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00002945620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002123
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSA MARIA CHAVES FERREIRA. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003144720108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002355
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESPEDITO JORGE HOLANDA. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003213920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002438
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO MADALENA RIBEIRO. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003222420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002446
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE RONILDO FERREIRA TAVARES. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003318320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002553
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO FRANCA. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003379020108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002610
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 01/09/2018 EXECUTADO:A FAZENDA NACIONAL EXEQUENTE:MANOEL FRANCALINO FEITOSA. ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão pelo prazo e formalidades legais. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00041717220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2018 INDICIADO:MARCOS DIAS DE SOUZA INDICIADO:DIONIVAN TEIXEIRA DE FREITAS INDICIADO:ABNER MALATO TRINDADE VITIMA:E. P. T. . ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00041881120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DE MOJU JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA REU:KIENNYD EULYNHE DA SILVA ROCHA. ' R.H DESPACHO I - Diante da certidão à fl.08, devolva-se com a respectiva baixa. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00050282120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2018 INDICIADO:EZEQUIAS CRUZ DIAS INDICIADO:FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:B. V. . ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00052318020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2018 INDICIADO:ESMERINDO DIAS MOTA VITIMA:G. S. C. . ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00058917420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 01/09/2018 AUTOR REU:MANOEL COSME DE OLIVEIRA VITIMA:C. P. O. . DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida CLEIDE PAZ DE OLIVEIRA contra MANOEL COSME DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 140, do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fl.. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: " §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde." Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de MANOEL COSME DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento,

ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art.22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a Srª. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinlo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I.C. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito Wilson de Souza Corrêa Juiz de Direito

PROCESSO: 00059921420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta
Precatória Cível em: 01/09/2018 JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE ACARA VARA UNICA JUIZO
DEPRECANTE:VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:IBAMA
REU:BIAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. ' R.H DESPACHO I - Cumpra-se. ACARÁ,
31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00061090520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 01/09/2018 AUTOR DO FATO:LAERCIO GOES
CARDOSO VITIMA:L. P. V. . DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS
PROTETIVAS formulado pela ofendida LILIA PANTOJA VAZ contra LAÉRCIO GOES CARDOSO
qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 147, do CP, c.c. o art. 12, III,
da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com
documentos às fl.. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial
encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar
contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-
se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos
de medidas de proteção: " §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá
conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta
do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao
documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse
da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por
hospitais e postos de saúde." Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação
judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e
mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste
contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica,
e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem
transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas
protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de
determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos.
Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar,
comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da
ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas.
DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida
protetiva de segurança o afastamento de LAÉRCIO GOES CARDOSO, qualificado nos autos, em razão da
prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência
da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite
mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº. 11.340/2006.
Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais
cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a
qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre
que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art.22, § 1º). O

mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a Sr^a. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinolo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I.C. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito Wilson de Souza Corrêa Juiz de Direito

PROCESSO: 00039335320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 03/09/2018 IMPETRANTE:NATHALIA SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:MUNICIPIO DE ACARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP, requirite-se do Impetrada nos termos do 6º. § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: (...) "No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição"(...), c.c. o art. 370 e 396, do CPC : a) a relação dos servidores públicos temporários contratados após a realização do concurso público em epígrafe até a presente data, devendo constar o nome, data da contratação, local de lotação, ocupantes do cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO; b) a relação dos candidatos APROVADOS e NOMEADOS por ordem de classificação, e o local de lotação para o cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO; c) a relação dos candidatos convocados e desistências para o cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO; II - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da requisição judicial. Na hipótese de descumprimento será aplicada a multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), sob responsabilidade direta e pessoal da gestora municipal, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV. c.c. o art. 500, todos do CPC. ACARÁ, 25 de julho de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA

PROCESSO: 00004083420168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) RECLAMADO:BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA BRADESCO PROMOTORA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ' R.H DESPACHO I - Intime-se o reclamado a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00012426620188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Interdição em: 04/09/2018 REQUERENTE:CINTIA LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CINEIA DE LIMA SOUZA. SENTENÇA Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por CINTIA LIMA DE SOUZA, através de advogada legalmente constituída, na data de 09.02.2018, nesta comarca, em favor de CINÉIA DE LIMA SOUZA feita com fundamento nos art. 747 e seguintes do CPC, sob a alegação que: I - o(a) interditando(a) não é capaz de praticar os atos da vida civil; II - preenche todos os requisitos legais para o exercício da curatela. Finaliza pedindo a procedência do pedido. J. a inicial os documentos às fls. 06/12. Determinada a citação à fl.43. Audiência de interrogatório e instrução e julgamento às fls. 17/19, na data de 24.05.2018, realizada. Concedida a curatela provisória à fl. 19, e determinada a submissão do interditando a exame pericial. O(a) Interditando(a) foi interrogado(a), à fl. 17, mas não conseguiu responder as perguntas formuladas por este Juízo. Requirição de exame pericial à fl.20. O laudo médico à fl. 23 atesta que o(a) interditando(a) é portador de CID: G809/Q02. O RMP opinou às fls. 26. É o relatório.

Decido. A curatela dos interditos prevista no art. 747 e seguintes, do CPC, é regida pelas regras previstas nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719 e seguintes do CPC. Não há rigor formal nos processos de jurisdição voluntária. Para o juiz sensível e moderno, porém, não há como não considerar a necessidade de reconhecer, sempre que possível, que o rigor da lei deve ser mitigado, a fim de se evitar que o formalismo procedimental exacerbado se sobreponha aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, especialmente tratando-se de jurisdição voluntária, a qual notabiliza-se pelo desapego à legalidade estrita. Em audiências concentradas, realizada em um único dia, seja no âmbito penal ou civil, segundo a moderna legislação vigente, é possível condenar um indivíduo a mais de mil anos de prisão, ou a pagar milhões de reais em indenização, em total observância ao preceito constitucional da celeridade e razoável duração do processo. Entretanto, na comarca de Acará-PA, realizar a interdição de um cidadão se transformou num ultraje judicial. Estes processos entraram num estado letárgico, numa comatose judiciária, por se pretender que se conduzam sob a inspiração das ordenações afonsinas e manuelinas, desmedido apego a filigranas. A curatela é instituto que se por um lado mostra-se notadamente protetivo do ser humano incapaz para os atos da vida civil, por outro revela-se dos mais drásticos admitidos em direito, na medida em que o priva da liberdade de conduzir a sua vida da forma que melhor lhe aprouver, pelo que, em tais casos, o magistrado deve proceder, mais do que o habitual, com extrema cautela e sensibilidade, e assim é que tem sido tratados todos os processos de tramitam nesta comarca, e nas centenas de sentenças já prolatadas por este juiz de direito ao longo desses 10 anos, sem que até a presente data tenha havido qualquer impugnação ou anulação desses atos judiciais. A audiência concentrada na presente hipótese, permite maior segurança na aferição do atendimento das condições da curatela provisória. Da citação ao interrogatório, do interrogatório e oitiva da requerente e testemunhas, da expedição do laudo pericial até a manifestação do RMP, transcorre prazo muito superior aos 15(cinco) dias previstos no art. 752, para eventuais impugnações, impugnações essas que em regra incoerrem. Da citação do interditando na data de , até a efetiva manifestação do RMP sobre o pedido, transcorreu período muito superior ao prazo legal, sem qualquer impugnação. A norma prevista no art. 723 do C.P.C., (...) "dá ao juiz poderes para decidir de maneira despregada do formalismo e dos rigores estritos da lei. Exatamente porque os juízes têm esses poderes e por poderem ser exercidos com erro é que também não há coisa julgada e a solução pode ser refeita de maneira mais simples, com maiores possibilidades de revisão do que aconteceria se se tratasse de critério de legalidade estrita. O juiz aqui não faz (como costumam dizer os italianos) um juízo segundo o direito, mas um juízo segundo a equidade. Não é jurisdição de direito, mas jurisdição de equidade, aquela que ele exerce segundo conceitos hauridos de sua cultura, do seu convívio na sociedade e não diretamente das regras pré-estabelecidas em lei" (...) (CANDIDO RANGEL DINAMARCO, in Fundamentos do Processo Civil Moderno. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, pág. 319).... O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois no presente caso, diante da prova oral produzida nos autos, já há informações mais do que suficientes para a formação do convencimento deste juízo. . O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça célere e em tempo razoável, não "às pressas", ou muito menos tardiamente. Ensina o art. 8º., do CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." No caso vertente, se apresenta absolutamente desnecessária a produção de mais prova oral, o que admite a aplicação do art. 355 do CPC. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerido(a) deve, efetivamente, ser interditado, porque no seu interrogatório em Juízo demonstrou ser desprovido(a) de capacidade mental, situação esta que foi confirmada pelo laudo de fls.23, expedido por profissional legalmente habilitado para proceder à avaliação, no qual foi constatado e diagnosticado ser o(a) mesmo(a) portador(a) de CID: G809/Q02. O(a) interditando(a) não possui bens imóveis, não aufera qualquer renda, não exerce nenhum ato da vida civil sozinho e vive na dependência completa do(a) requerente, de modo que a interdição virá a confirmar uma situação que já existe de fato, sendo que o(a) requerente é a pessoa mais próxima do(a) interditando(a) e que, por isso, deve ser nomeado(a) seu curador(a). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) CINEIA LIMA DE SOUZA qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os

atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora(o) a(o) requerente CINTIA LIMA DE SOUZA. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º, , do CPC e art. 9º, III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Serve a presente de mandado, nos termos da legislação em vigor. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. ACARA, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito Pág. de 4

PROCESSO: 00013664920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE: VANIA CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEIBIT BER DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 00013664920188140076 Aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2018, audiência designada para às 08h00min. e iniciada às 10h21min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Ausente as partes. Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Adoto como relatório as informações constantes dos autos, considerando que as partes devidamente intimadas não compareceram a audiência nem tão menos apresentaram justificativa na forma legal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. P.R.I.C.". Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 10h22min., o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, Assessor de Juiz, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00014046120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Separação de Corpos em: 04/09/2018 REQUERENTE: ELBA CRISTINA DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO: MIZIAEL PAIVA LIMA Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ' R.H DESPACHO I - Ao MP. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00036908020168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Alvará Judicial em: 04/09/2018 REQUERENTE: LACY MARIA LEAL CARDOSO REQUERENTE: ADRIANA LEAL CARDOSO REQUERENTE: MANOEL DE JESUS ARAUJO COSTA REQUERENTE: NEY MARA ANDRADE LEAL REQUERENTE: ANDREA LEAL CARDOSO REQUERENTE: OZIEL CUNHA DE ABREU. SENTENÇA LACY MARIA LEAL CARDOSO, ADRIANA LEAL CARDOSO, MANOEL DE JESUS ARAUJO COSTA, WELBER LEAL CARDOSO, NEY MARA ANDRADE, ANDREA LEAL CARDOSO e OZIEL CUNHA DE ABREU, devidamente qualificada nos autos cf. fls. 02, através de advogado legalmente constituída, requereu na data de 14.06.2016, perante o Juízo de Direito dessa comarca, com fulcro na Lei nº. 6858/80 e Decreto nº. 85.845/81, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL com o desiderato de receber valores depositados no Banco do Brasil, agência 4014-2, c.c. nº. 00012972-0, em nome de LUCIVAL COELHO CARDOSO, aduzindo, em síntese, os fatos às fls. 10/23. O MP opinou à fl.46. É o relatório. Decido. A Lei nº. 6.858/80 e o Decreto nº. 85.845/81, autoriza o levantamento dos valores pleiteados, não recebidos em vida por seus titulares, por dependentes previdenciários ou seus sucessores previstos na lei civil. Dessa forma, considerando o que dos autos consta, infere-se que não existe óbice ao pedido do(a) requerente, razões pelas quais hei por bem deferir-lhe o pedido. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL, na forma requerida na inicial, em favor do(a)s srs(ª) LACY MARIA LEAL CARDOSO, ADRIANA LEAL CARDOSO, MANOEL DE JESUS ARAUJO COSTA, WELBER LEAL CARDOSO, NEY MARA ANDRADE, ANDREA LEAL CARDOSO e OZIEL CUNHA DE ABREU para que possa(m) receber os valores depositados no BANCO DO BRASIL, agência 4014-2, c.c. nº. 00012972-0, em nome de LUCIVAL COELHO CARDOSO Sem custas, por estarem os requerentes sob o pálio da Justiça gratuita. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. P.R.I.C. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047684120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito

Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:VALDINILDO MENDES DA SILVA VITIMA:J. M. S. . DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e/ou tco. Proceda-se a baixa e arquite-se. P.R.I.C. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00047883220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018 INDICIADO:WALDEIR JOSE CIDADE DE SOUZA INDICIADO:VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:J. F. . ' R.H DESPACHO I - Defiro o requerido. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00054283520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 04/09/2018 REQUERENTE:WAGNER DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA WAGNER DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado(a)s nos autos, aforou(aram) o presente pedido de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, consoante consta na inicial às fls. 02/05. J. aos autos os documentos às fls. 06/12. O RMP opinou à fl.15. É o relatório. Decido. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC. . O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça célere e em tempo razoável, não "às pressas", ou muito menos tardiamente. Ensina o art. 8º., do CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." Orienta o art. 378, do CPC: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Absolutamente desnecessária a produção de prova oral, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. Definindo os objetivos de jurisdição voluntária, Frederico Marques escreve: 'Os atos de jurisdição voluntária são atos de Direito Público, praticados a pedido de interessados, que o Poder Judiciário realizada para reconhecer, verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas...' (Instituições de direito processual Civil, v. 1, p.251) Assevera o art. 109 da Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos), in verbis: "Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em Cartório." Os art. 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, retratam procedimentos especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso. É sabido que no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim à tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a precisa lição de CARNELUTTI. Assim, a atuação do juiz não estará voltada para a solução de litígio, efetivação de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preservação e garantia da (boa) administração de interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verificação da conveniência e presença dos requisitos de validade formal do negócio jurídico ou ato de interesse particular. Essa interferência, que se explica apenas pela existência de interesse público, é considerada intrinsecamente função integrativo-administrativa, não possuindo, a rigor, cunho jurisdicional. Ampla é a atividade do juiz na seara voluntária, orientada pelo princípio inquisitivo, razão pela qual pode investigar

livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de toda e qualquer prova que venha considerar necessária (Código de Processo Civil, art. 1.107). Sua decisão é imune ao critério da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposição, pautando-se apenas pela solução que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o critério da conveniência e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (Código de Processo Civil, art. 1.109). A Requerente trouxe para os autos prova incontroversa das alegações feitas na inicial para invocar a prestação jurisdicional. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil de ACARÁ-PA, que proceda a RESTAURAÇÃO DO REGISTRO dos dados relativos ao NASCIMENTO do(a) Sr(a)s WAGNER DE OLIVEIRA SILVA, consoante a inicial às fls. 02/08, devendo constar: DATA DE NASCIMENTO: 17.10.1990; LOCAL DE NASCIMENTO: Concórdia do Pará-PA; filho de SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA e de ANTÔNIA IRIS SILVA DE OLIVEIRA; AVÓS PTERNOS: JOSÉ PRATA DE OLIVEIRA e MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA e AVÓS MATERNOS: EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO CÂNDIDO DA SILVA. Sem custas e honorários advocatícios. Serve a presente de mandado, devendo o Sr. Oficial comunicar a este juízo acerca de seu cumprimento. P.R.I.C. Arquite-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito 3

PROCESSO: 00058484020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação de Alimentos em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:T. G. O. Representante(s): ALEXSANDRA SIQUEIRA GALVAO (REP LEGAL) REQUERIDO:AMAURI SOUZA OLIVEIRA. DESPACHO Sob segredo de justiça. I - Processando-se em segredo de justiça, e gratuidade da por haver sido requerida na forma legal. II - Designo audiência de conciliação para o dia 05.11.2018, às 08h05min. III - Cite-se o(a) requerido(a), intime-se a(o) requerente a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. IV - Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) ré(u) contestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. V - Presentes os requisitos legais, fixo em 30%(trinta) por cento do salário mínimo, a pensão alimentícia a ser prestada pelo requerido, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta corrente indicada pela representante legal do(a) alimentante, ou mediante contrarrecibo; VI - A guarda da criança permanecerá com a genitora, devendo o requerido exercer a visitação do menor em comum acordo com a mãe e/ou representante legal, além das providências necessárias para o acompanhamento da criação e educação; Int. e dil. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00060967420168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:ELIZABETH BARARUA DA SILVA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ' R.H DESPACHO I -Certifique-se o efetivo julgamento do agravo de instrumento. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00062162020168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) . ' R.H DESPACHO I - Intime-se o reclamado a se manifestar no prazo legal sobre o bloqueio efetivado. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00078510220178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDILSON ROBERTO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL

QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO I - NOMEAÇ"O DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que n"o há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem t"o menos a designaç"o de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislaç"o vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboraç"o que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conceder"o assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que n"o existirem Subseç"es da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeaç"o do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administraç"o da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce funç"o social" "a prestaç"o de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestaç"o de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórd"o: 131.992. Tipo de Processo: Apelaç"o Órg"o Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decis"o: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seç"o: CÍVEL. Ementa/Decis"o: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicaç"o: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órg"o Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicaç"o: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperaç"o Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de aç"o judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituiç"o Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decis"o. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciaria para RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA e EDILSON ROBERTO CARNEIRO COSTA para fins de DEFESA PRELIMINAR e demais atos inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da Subseç"o da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais), consoante o disposto na RESOLUÇ"O Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 04 DE SETEMBRO de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 01461944620158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA ALCANTARA
Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:EDINAILSON PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL
SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA. DESPACHO I - NOMEAÇ"O DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que n"o há DEFENSOR
PÚBLICO titular nesta comarca, nem t"o menos a designaç"o de substituto, mesmo que em caráter
precário; III - Considerando os termos da legislaç"o vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará
assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art.
5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboraç"o

que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conceder"o assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que n"o existirem Subseç"es da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeaç"o do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce funç"o social" "a prestaç"o de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestaç"o de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórd"o: 131.992. Tipo de Processo: Apelaç"o Órg"o Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decis"o: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seç"o: CÍVEL. Ementa/Decis"o: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicaç"o: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órg"o Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicaç"o: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperaç"o Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de aç"o judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituiç"o Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decis"o. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciária para EDUARDO PAIVA ALCÂNTARA e EDINAILSON PAIVA ALCÂNTARA para fins de ALEGAÇ"ES FINAIS e demais atos inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da Subseç"o da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais), consoante o disposto na RESOLUÇ"O Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 04 DE SETEMBRO de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00002850720148140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:
Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:ODILSON DIAS DA TRINDADE Representante(s):
OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. SOB
CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Intime-se o autor a se manifestar no prazo legal. ACARÁ, 04 de
setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00008369520118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110006223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução
Fiscal em: 05/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ACARA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. SOB
CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Proceda-se a suspensão do curso processual nos termos do art. 40, da
Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo legal, intime-se o autor a se manifestar. ACARÁ, 04 de
setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00008659520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR REU:MACIEL DOS SANTOS LOPES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00009614720178140076 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:C. R. M. F. DENUNCIADO:NILO DO NASCIMENTO PALMEIRA OU NILO PALMEIRAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. S. M. VITIMA:J. J. P. F. VITIMA:J. F. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Aguarde-se a realização da sessão do tribunal do júri redesignada. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00010235820158140076 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 REU:MARCELO KEIITI KIKUCHI Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. REU:MAURICIO ROCHA DO CARMO Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) REU:REGINALDO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO

DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. EMERSON CORREIA POTIGUARA, OAB / PA 24.290, para fins de assistência judiciária para o(a)s acusado(a)s, e demais atos inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00012781920118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120005075
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU:GERSON PAZ VIANA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO I
- NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta
comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando
os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e
gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50:
"Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos
municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos
necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos
Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do
necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à
administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função
social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários
convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando
indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria
Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela
organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo
CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão:
131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão:
ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA:
ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS.
22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE
REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE
FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo:
AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento:
11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa.
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR
DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO
DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO
CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO
ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº
45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança
judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de
Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de
Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à

cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. EMERSON CORREIA POTIGUARA, OAB / PA 24.290, para fins de assistência judiciária para o(a)s acusado(a)s, e demais atos inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00012816320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 VITIMA:E. S. F. DENUNCIADO:LEANDRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de LEANDRO PEREIRA DA SILVA nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 04.10.2018, às 08h30min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ONDE SE LÊ À FL.60: MARIA DAS GRAÇAS LESSA SOUZA, LEIA-SE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00015024620188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:E. O. R. DENUNCIADO:EVERALDO SILVA DA COSTA DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA TRINDADE DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Certifique-se a regularidade das citações. II - Defiro o requerido à fl.46. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00023740320148140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:MARIA CRISTINA CARDOSO CONCEICAO REQUERENTE:OZENILDO PIMENTA DA SILVA REQUERENTE:ROSIANA DA SILVA PIMENTA Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Intime-se os autores a se manifestarem no prazo legal. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00024334920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DAVIDSON FERREIRA PAIVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ISMAEL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Cite-se por edital ISMAEL OLIVEIRA DA SILVA. II - Defiro o requerido à fl. 06. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00024542520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:IVANEI SANTOS CARNEIRO
AUTOR DO FATO:LUIZ EDUARDO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se,
na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no
ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as
condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição
sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios
suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)s acusado(a)s para responder (em) a(s)
acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação
processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes
criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00027695320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS
BENJAMIN DENUNCIADO:RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL . SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Reitero a nomeação como defensor dativo o Dr.
JONILIO GONÇALVES LEITE, à fl.127. para fins de alegações finais. ACARÁ, 04 de setembro de 2018.
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00028088420178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATAN FURTADO
Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SOB CORREIÇÃO DECISÃO JONATAN
FURTADO, devidamente qualificados nos autos, foi preso PRESO PREVENTIVAMENTE na data de
21.04.2017, pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/03. É o relatório. Decido. O
acusado foi preso em 17.12.2017, e até a presente data transcorreram 257(duzentos e cinquenta e sete)
dias sem que se chegue a termo a instrução processual, seja submetido a julgamento, além de o acusado
não ter dado causa para o excesso de prazo na instrução processual, o que configura patente excesso de
prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal. É certo que para a averiguação de falta de justa
causa para manutenção de alguém sob o regime de prisão cautelar, no caso, prisão em flagrante, a
análise dos prazos debaixo dos quais realizaram-se ou estão por se realizar os atos processuais deve ser
pautada pela razoabilidade de tal modo que se existe dificuldade no trâmite processual sem qualquer
colaboração negativa do Juízo impetrado ou do Ministério Público, ou se é a própria defesa quem dá
causa a dilação, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução
criminal. Como se sabe, não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a
entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não
estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude da possibilidade de ocorrência de
inúmeros percalços em cada caso concreto. A partir do ano de 1962, passou a jurisprudência nacional a
apregoar o entendimento que afirma ser de 81 (oitenta e um) dias o prazo para o término da persecução
penal em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de réu preso. Tal conclusão foi alcançada por intermédio
do somatório de todos os prazos previstos na lei processual penal, para o procedimento ordinário.
Estabelece o art. 316, do CPP, que: (...) "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do
processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem
razões que a justifiquem"(...) Mister ressaltar que, não se deve olvidar o preceituado no art. 5º., LXVI, da
CF, que dispõe o seguinte: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a
liberdade provisória, com ou sem fiança." Depreende-se que a norma constitucional tem por finalidade
atribuir à autoridade judiciária não só o controle da legalidade formal da prisão em flagrante, mas também
o dever de analisar, de plano e por impulso oficial, a existência dos pressupostos legais que autorizam a
manutenção da custódia cautelar. Por outro lado, a regra processual penal oferece os parâmetros legais a
nortear a decisão judicial concernente à ratificação da prisão em flagrante ou à concessão da liberdade
provisória. Na condição de guardião das liberdades individuais, o Poder Judiciário não deve se furtar em
manifestar, de ofício, sobre possível direito do custodiado aguardar em liberdade o deslinde da causa,
ainda que não haja provocação do juízo. É bem verdade que entre a comunicação da prisão em flagrante

e o oferecimento da denúncia ainda não se pode falar em processo, contudo, o autuado já está à disposição da justiça criminal, podendo desfrutar desde então das garantias constitucionais e processuais asseguradas no ordenamento jurídico. O argumento de que o auto de prisão em flagrante nem sempre oferece subsídios probatórios suficientes para o juiz se convencer de plano sobre o direito da liberdade provisória do autuado não pode imperar. O flagrante se equivale ao próprio inquérito policial, compreendendo toda a prova da autoria e da materialidade criminosa, além de dados sobre a vida pregressa e os antecedentes criminais do autuado. Prova disso é que normalmente os pedidos de liberdade provisória são atendidos ou negados com base na exclusiva prova do flagrante. O exercício do direito mais precioso do cidadão, ou seja, a liberdade, não pode ser condicionado a questões de ordem temporal ou circunstancial, exigindo-se apenas a existência dos pressupostos que autorizam o seu reconhecimento. Como o art. 311 do Código de Processo Penal admite a ordem de prisão preventiva ainda no curso do inquérito policial, e sabendo-se que a liberdade provisória constitui verdadeiro antídoto da prisão cautelar, é evidente que ela pode e deve ser concedida ainda antes de iniciada a ação penal, quando for o caso. Assegurar o direito à liberdade do cidadão, ainda na condição de suspeito, é medida consentânea com o princípio da presunção de inocência. No cotidiano muitos detidos em flagrante permanecem reclusos por vários dias até que um advogado requeira a sua liberdade provisória, quando já poderia ter sido concedida por iniciativa oficial nos casos em que for permitida. Em certas regiões do País a carência de profissionais da área jurídica é muito acentuada, agravando ainda mais a questão em análise. A falta de recursos para se contratar advogado também é outro ingrediente que contribui para o retardamento da concessão da liberdade provisória, provocando superlotação das carceragens das Delegacias de Polícia. Ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deve adotar três providências, respectivamente: Primeira - averiguar a regularidade formal da prisão, decretando o seu relaxamento se constatar a inobservância de formalidades essenciais. Segunda - converter a prisão em flagrante em preventiva, se estiver presente os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Terceira - conceder de ofício a liberdade provisória do autuado, assegurando-lhe o direito de se ver processado no pleno gozo de sua liberdade. Agindo assim o judiciário estará dando fiel cumprimento ao mandamento constitucional que assegura o direito à liberdade, evitando-se permanências desnecessárias no sistema carcerário. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado JONATAN FURTADO, mediante compromisso legal, de acordo com o disposto no art. 321 e seguintes do CPP, e as obrigações expressas no mesmo diploma legal, sob as seguintes condições: · Comparecer a todos os atos do processo; · Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual(trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas; · Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; · Não freqüentar festas, bares e outros locais que possam comprometer a sua conduta; · Não ingerir bebida alcoólica; · Não andar armado; · Recolher-se, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, no máximo às 20h00min; · Não cometer outro crime, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por AL não estiver preso. P.R.I.C. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028483220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 VITIMA:D. C. N. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO PAIVA DE ABREU Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de JOSE BENEDITO PAIV DE ABREU nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 04.10.2018, às 08h15min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ONDE SE LÊ À FL.60: MARIA DAS GRAÇAS LESSA SOUZA, LEIA-SE: JOSE BENEDITO PAIVA DE ABREU. ACARÁ,

04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00028881420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RIQUELME EDUARDO DA COSTA
Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL
BARROS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . SOB CORREIÇÃO R.H
DESPACHO I - Defiro o requerido, para atendimento em 10 dias, por tratar-se de acusado preso. ACARÁ,
04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00034289620178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:I. F. S. VITIMA:C. P. N. VITIMA:D. J. F. D. VITIMA:M. P.
S. S. DENUNCIADO:ANDERSON MENEZES PACHECO DENUNCIADO:JAIRO ROSARIO TRINDADE
AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I -Certifique-se
o transcurso do prazo do edital de citação do acusado JAIRO ROSÁRIO TRINDADE. II - Defiro o requerido
à fl. 06. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00041742720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:
Procedimento Comum em: 05/09/2018 VITIMA:J. S. G. VITIMA:A. N. S. DENUNCIADO:DORIVAL NUNES
RAMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-
se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento
acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como
também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os
pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos
os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II -
Cite-se o(a)s acusado(a)s para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA
PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de
nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de
setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00044887020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:E. L. C. DENUNCIADO:ANTONIO WILSON PEREIRA
FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se
apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento
acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como
também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os
pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos
os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II -
Cite-se o(a)s acusado(a)s para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA
PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de
nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de
setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00044985620148140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de
Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE ACARA Representante(s): OAB
7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA
JUNIOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s):
OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . SOB CORREIÇÃO R.H
DESPACHO I - Reitere-se o pedido de informações. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE
SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00048102720178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL MACIEL DA SILVA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00048709720178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE:LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA. DECISÃO LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA, devidamente qualificada(o) nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, na data de 07.07.2017, aforou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato administrativo do sr^a. AMANDA OLIVEIRA E SILVA prefeita municipal de Acará-PA, nos termos do art. 5º., LXIX, da CF, c.c. o art. 1º. e 7º., III, da Lei nº. 12.016/2009, aduzindo, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. . Acostou os documentos às fls.. A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento. Milita contra a pretensão a presumida legalidade dos atos administrativos impugnados que, embora relativa, não pode ser prontamente afastada apenas com os documentos ora juntados aos autos, que não oferecem, de imediato, robusta e suficiente relevância às alegações do impetrante. Cumpre salientar mais uma vez, que para a concessão da liminar, em Mandado de Segurança, são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros específicos, contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009, plausibilidade, relevância do fundamento e que, do ato impugnado, resulte a possibilidade da ineficácia da pretensão principal, ainda que venha a ser deferida. Demonstrados de plano, formam base legal para o deferimento da liminar. No caso vertente, não se verifica com a leitura das peças e documentos acostados, a aparência do direito e o perigo da demora, indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. II - Requistem-se da impetrada, na forma do art. 7º.,I, da Lei nº. 12.016/09, as informações; IV - Dê-se ciência do feito à representação da pessoa jurídica interessada, observando-se o art. 7º., II, do mesmo diploma legal; V - Prestadas as informações, proceda-se a remessa do presente à Representante do Ministério Público. VI - Defiro os benefícios da justiça gratuita por haver sido requerido em consonância legal. P.R.I.C.. ACARA, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00050680320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO PEREIRA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . SOB CORREIÇÃO DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento:

2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciária a(o) acusad(o)a, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Defiro o requerido à fl. 03, com as formalidades legais. Int. e dil. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00051884620188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO: JANISON PAZ DE CASTRO
DENUNCIADO: TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE
MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. B. C. A. . SOB CORREIÇÃO
R.H DESPACHO I - Cumpra-se o determinado à fl. 65. II - Ao MP. ACARÁ, 04 de setembro de 2018.
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00052716220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA: C. P. DENUNCIADO: JOSE NONATO COELHO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas
o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a
conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa
extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos
processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos
do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s)
acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de
10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III -
Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA
CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00052724720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA: M. R. D. C. VITIMA: J. D. C. VITIMA: S. D. C.
DENUNCIADO: WAGNER DO CARMO CARNEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARÁ. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se,
na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no

ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)s acusado(a)s para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00052889820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:J. S. M. INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ROSINALDO MALCHER DOS SANTOS DENUNCIADO:ROSINANDO MALCHER DOS SANTOS. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)s acusado(a)s para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00053233420138140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 05/09/2018 IMPETRANTE:MARCIA DA SILVA CARNEIRO CHAVES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Defiro o requerido à fl. 270. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00055066820148140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:VALDECY CARDOSO CARNEIRO Representante(s): OAB 10338 - ALCYONE RIBEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16426 - NATHALIA MARTINS SILVA (ADVOGADO) . SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Diante do requerimento à fl. 1199, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00062320320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 VITIMA:H. P. C. AUTOR DO FATO:ROSIVAN DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida HAYRA PAIVA DA CUNHA contra ROSIVAN DOS SANTOS qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129, do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fl.. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: " §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde." Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente

bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de ROSIVAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art.22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a Srª. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinalo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I.C. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito Wilson de Souza Corrêa Juiz de Direito

PROCESSO: 00086487520178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:J. G. O. VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO PAIVA DA SILVA. SOB CORREIÇÃO DECISÃO JOSE RAIMUNDO PAIVA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foi preso PRESO PREVENTIVAMENTE na data de 18.12.2017, pela prática do delito previsto no art. 147, do CPB É o relatório. Decido. O acusado foi preso em 17.12.2017, e até a presente data transcorreram 257(duzentos e cinquenta e sete) dias sem que se chegue a termo a instrução processual, seja submetido a julgamento, além de o acusado não ter dado causa para o excesso de prazo na instrução processual, o que configura patente excesso de prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal. É certo que para a averiguação de falta de justa causa para manutenção de alguém sob o regime de prisão cautelar, no caso, prisão em flagrante, a análise dos prazos abaixo dos quais realizaram-se ou estão por se realizar os atos processuais deve ser pautada pela razoabilidade de tal modo que se existe dificuldade no trâmite processual sem qualquer colaboração negativa do Juízo impetrado ou do Ministério Público, ou se é a própria defesa quem dá causa a dilação, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. Como se sabe, não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude da possibilidade de ocorrência de inúmeros percalços em cada caso concreto. A partir do ano de 1962, passou a jurisprudência nacional a apregoar o entendimento que afirma ser de 81 (oitenta e um) dias o prazo para o término da persecução penal em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de réu preso. Tal conclusão foi alcançada por intermédio do somatório de todos os prazos previstos na lei processual penal, para o procedimento ordinário. Estabelece o art. 316, do CPP, que: (...) "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem"(...) Mister ressaltar que, não se deve olvidar o preceituado no art. 5º., LXVI, da CF, que dispõe o seguinte: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." Depreende-se que a norma constitucional tem por finalidade atribuir à autoridade judiciária não só o controle da legalidade formal da prisão em flagrante, mas também o dever de analisar, de plano e por impulso oficial, a existência dos pressupostos legais que autorizam a manutenção da custódia cautelar. Por outro lado, a regra processual

penal oferece os parâmetros legais a nortear a decisão judicial concernente à ratificação da prisão em flagrante ou à concessão da liberdade provisória. Na condição de guardião das liberdades individuais, o Poder Judiciário não deve se furtar em manifestar, de ofício, sobre possível direito do custodiado aguardar em liberdade o deslinde da causa, ainda que não haja provocação do juízo. É bem verdade que entre a comunicação da prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia ainda não se pode falar em processo, contudo, o autuado já está à disposição da justiça criminal, podendo desfrutar desde então das garantias constitucionais e processuais asseguradas no ordenamento jurídico. O argumento de que o auto de prisão em flagrante nem sempre oferece subsídios probatórios suficientes para o juiz se convencer de plano sobre o direito da liberdade provisória do autuado não pode imperar. O flagrante se equivale ao próprio inquérito policial, compreendendo toda a prova da autoria e da materialidade criminosa, além de dados sobre a vida pregressa e os antecedentes criminais do autuado. Prova disso é que normalmente os pedidos de liberdade provisória são atendidos ou negados com base na exclusiva prova do flagrante. O exercício do direito mais precioso do cidadão, ou seja, a liberdade, não pode ser condicionado a questões de ordem temporal ou circunstancial, exigindo-se apenas a existência dos pressupostos que autorizam o seu reconhecimento. Como o art. 311 do Código de Processo Penal admite a ordem de prisão preventiva ainda no curso do inquérito policial, e sabendo-se que a liberdade provisória constitui verdadeiro antídoto da prisão cautelar, é evidente que ela pode e deve ser concedida ainda antes de iniciada a ação penal, quando for o caso. Assegurar o direito à liberdade do cidadão, ainda na condição de suspeito, é medida consentânea com o princípio da presunção de inocência. No cotidiano muitos detidos em flagrante permanecem reclusos por vários dias até que um advogado requeira a sua liberdade provisória, quando já poderia ter sido concedida por iniciativa oficial nos casos em que for permitida. Em certas regiões do País a carência de profissionais da área jurídica é muito acentuada, agravando ainda mais a questão em análise. A falta de recursos para se contratar advogado também é outro ingrediente que contribui para o retardamento da concessão da liberdade provisória, provocando superlotação das carceragens das Delegacias de Polícia. Ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deve adotar três providências, respectivamente: Primeira - averiguar a regularidade formal da prisão, decretando o seu relaxamento se constatar a inobservância de formalidades essenciais. Segunda - converter a prisão em flagrante em preventiva, se estiver presente os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Terceira - conceder de ofício a liberdade provisória do autuado, assegurando-lhe o direito de se ver processado no pleno gozo de sua liberdade. Agindo assim o judiciário estará dando fiel cumprimento ao mandamento constitucional que assegura o direito à liberdade, evitando-se permanências desnecessárias no sistema carcerário. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado JOSÉ RAIMUNDO PAIVA DA SILVA, mediante compromisso legal, de acordo com o disposto no art. 321 e seguintes do CPP, e as obrigações expressas no mesmo diploma legal, sob as seguintes condições: · Comparecer a todos os atos do processo; · Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual(trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas; · Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; · Não freqüentar festas, bares e outros locais que possam comprometer a sua conduta; · Não ingerir bebida alcoólica; · Não andar armado; · Recolher-se, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, no máximo às 20h00min; · Não cometer outro crime, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por AL não estiver preso. P.R.I.C. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 01001965520158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO: ABIMAILZO DA CONCEICAO CONCEICAO
Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. M. S.
VITIMA: E. V. S. VITIMA: R. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SOB
CORREIÇÃO R.H DESPACHO I - Aguarde-se a realização da AIJ redesignada. ACARÁ, 04 de setembro
de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 01341941420158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Civil
Pública em: 05/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: JOSE
MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREF MUN DE ACARA. SOB CORREIÇÃO R.H DESPACHO I -
Deve o sr. Oficial de justiça para o qual foi distribuído o mandado de citação, cumpri-lo no prazo legal,
considerando tratar-se de processo relativo à META 04-CNJ. ACARÁ, 04 de setembro de 2018. WILSON

DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00001001320128140076 PROCESSO ANTIGO: 201220000363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GERSON PAZ VIANA Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: ROGERIO CARDOSO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofertou denúncia cf. fls. 02/10, indicando os fatos e fundamentos jurídicos em desfavor de GERSON PAZ VIANA e ROGÉRIO CARDOSO, devidamente qualificados nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 157, §1º. e § 2º., I e II, c.c. o art. 288, todos do CPB. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 12/59. Determinada a citação à fl. 66. Citação de ROGÉRIO CARDOSO à fl. 100. Defesa preliminar de ROGÉRIO CARDOSO à fl. 103v. Recebimento da denúncia de GERSON PAZ VIANA e ROGÉRIO CARDOSO à fls. 105 Reconsideração da decisão à fl. 105, em relação a GERSON PAZ VIANA. Edital de citação à fl. 112. AIJ na data de 11.09.2013, não realizada face a ausência do MP, cf. fl. 151. AIJ na data de 08.02.2014, realizada cf. fls. 165/168. AIJ na data de 27.05.2014, realizada cf. fls. 182/183. Alegações finais do RMP às fls. 204/208 Prisão de GERSON PAZ VIANA cf. fls. 246/253. Defesa preliminar de GERSON PAZ VIANA, fls. 257. Recebimento da denúncia à fl. 261. AIJ na data de 29.01.2018, cf. 284, não realizada devido a não apresentação do acusado. AIJ na data de 16.02.2018, cf. fl. 313, não realizada devido a não apresentação do acusado. AIJ na data de 20.03.2018, cf. fl. 328, não realizada devido a não apresentação do acusado. AIJ na data de 06.04.2018, cf. fl. 346/348, realizada. Alegações finais de ROGÉRIO CARDOSO às fls. 380/382, e de GERSON PAZ VIANA às fls. 401/409. É o relatório. Passo a decidir. A autoria e a materialidade estão comprovadas. Ambas confirmadas, tanto na fase extra-judicial, como também pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. A materialidade é inconcussa diante da documentação constante dos autos. No que diz respeito a autoria, esta ficou muito bem delineada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas à polícia e em Juízo, que, inclusive, procederam de maneira segura ao reconhecimento pessoal do acusados. A prova oral produzida durante a instrução processual é consistente e elucidativa. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - MARCIANO SOARES DA SILVA DE LIMA: "Que é vizinho da vítima Josiane de Assunção Menezes; Que no dia dos fatos estava caminhando em via pública com seu filho quando foi abordado por três indivíduos; Que um dos indivíduos estava armado; Que não sabe dizer o nome da pessoa que estava armado; Que em seguida o depoente foi levado para a casa da vítima Josiane; Que o depoente permaneceu por aproximadamente uma hora no interior da casa de Josiane de Assunção; Que durante o tempo em que o depoente permaneceu dentro da casa da vítima presenciou os três indivíduos procurando dinheiro no local; Que durante o período em que esteve na casa da vítima seu filho de um mês também permaneceu no local; Que esclarece que um dos indivíduos que adentraram na casa de Josiane permaneceu apontando uma arma de fogo para sua cabeça; Que perguntavam ao depoente se este conhecia Josiane; Que o depoente informava que não a conhecia; Que os acusados e outro fugiram do local quando a guarnição da Polícia Militar aproximou-se; Que não sabe dizer se os acusados foram presos logo após a chegada da Polícia ao local; Que nada foi subtraído do depoente; Que não viu se alguma coisa foi subtraída da casa da senhora Josiane." TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - JOSIANE DE ASSUNÇÃO MENEZES: "Que antes do fato relatado na peça acusatória a depoente conhecia o acusado Gerson Paz Viana, que inclusive saía com o seu marido; Que Gerson Paz Viana costumava frequentar a casa da depoente; Que no dia do fato estava em uma casa na frente do local onde ocorreu o roubo; Que se aproximou da casa ao ver que a luz havia sido apagada e na ocasião foi informada por um vizinho conhecido pelo nome de Flávio que a casa da vítima estava ocupada com 05 pessoas, 05 homens; Que a vítima não entrou na casa, contactou um primo e acionou a guarnição da Polícia Militar; Que os Policiais chegaram no local e os envolvidos no roubo fugiram; Que foram subtraídos da residência da vítima os seguintes objetos: algumas jóias e uma câmera digital; Que no dia seguinte soube que Gerson e outro foram localizados pela prática do roubo; Que quando a PM chegou Marciano saiu do imóvel da vítima com o seu filho no colo; Que percebeu que a sua casa, após a saída dos acusados estava toda bagunçada; Que não recuperou os objetos subtraídos." TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - PEDRO PAULO SANTOS VELOSO: "Que confirma o depoimento prestado perante a autoridade Policial às fls. 13/14 dos autos; Que se recorda que Gerson Paz Viana foi preso em sua casa onde também foram encontrados drogas porém não participou da diligência em que foi alcançado o outro acusado do crime de roubo em análise; Que esclarece que Josiane era mulher de Alex conhecido da Polícia Civil pela possível prática de crime de tráfico de drogas; Que tem notícias que Gerson Paz Viana era contumaz na prática de crimes no município de Acará; Que a Polícia Militar foi a casa de Josiane após

a notícia do roubo descrito na peça acusatória." TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - FLÁVIO ASSUNÇÃO PAIVA: "Que conhece a vítima Josiane de Assunção Menezes; Que no dia dos fatos estava na frente de sua casa que fica localizada do outro lado da rua onde estava localizada a casa da vítima Josiane de Assunção Menezes; Que o depoente viu quando Josiane saiu de sua casa rumo a casa de sua avó; Que viu quando dois rapazes ficaram na frente da casa de Josiane; Que os depois rapazes que estavam na frente da casa da vítima eram vizinhos do depoente, um deles era filho da Rita que posteriormente serviu de refém para os acusados; Que o depoente viu quando chegaram pelo menos dois rapazes desconhecidos e entraram na casa da vítima; Que viu quando a vítima Josiane surgiu na esquina rumo a sua casa e nesse momento a alertou fazendo um sinal para que não entrasse no imóvel; Que a vítima não entrou no imóvel e a Polícia Militar foi acionada; Que quando a PM chegou ao local dois dos acusados fugiram do local e os reféns saíram do imóvel; Que o filho da Rita, conhecido como Marquinhos, ao sair do imóvel disse que não chegou a visualizar o rosto dos acusados pois eles estavam armados com armas de fogo, de modo que Marquinhos permaneceu com a cabeça baixa; Que o outro rapaz, vizinho do depoente chama-se Bruno filho da Carmem; Que não se recorda dos fatos relatados por Bruno; Que a vítima falou para o depoente que nada foi levado do local vez que os acusados estavam procurando dinheiro; Que Josiane falou que a casa ficou completamente revirada Que afirma que seguramente dois rapazes desconhecidos entraram na casa de Josiane porém não sabe dizer se haviam outros envolvidos no ilícito." TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - ANGELO VILHENA DA SILVA (...) se deslocamo até o local (...) falamo pra ele da situação (...) "Gel" (...) aí ele abriu a casa o delegado conversou, falou o que tava acontecendo aí falou que ia fazer uma revista na casa (...) aí foi revista a casa lá aí foi encontrada uma porção de cocaína mais ou menos um tablete (...) aí foi conduzido pra delegacia (...) TESTEMUNHA DE DEFESA - MAIANE PALMEIRA DA SILVA: "(...) ele nessa noite ele trabalhou a noite inteira com a gente (...) aí eu levei ele de manhã pra tomar um banho na casa dele (...) quando a gente chega lá a polícia já chega junto (...) ele trabalha com verdura (...) ajudando a vender (...) não é parente nosso (...) trabalhou um bom tempo com a gente lá (...) na frente da casa dele (...) não vi a polícia entrando na casa dele (...) eu vi eles dando ordem de prisão pra ele (...) ele ficou "que foi que eu fez?" "Por que vocês estão me levando preso ?" (...) " Os acusados GERSON PAZ VIANA e ROGÉRIO CARDOSO, negaram a prática criminosa. Comprovado o fato criminoso e sua autoria, as tipificações dos delitos revela-se inequívoca. Preceitua o art. 157, do CPB: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio reduzido à impossibilidade de resistência " Analisando o iter criminis, chega-se à conclusão que o delito capitulado na denúncia restou provado na ação desenvolvida pelos acusados, visto que agiram com dolo intenso, pois estavam consciente da conduta delituosa . A jurisprudência dos nossos Tribunais não dispensa os depoimentos de policiais e de funcionários públicos, mesmo porque, tais depoimentos são colhidos sob o crivo do contraditório. Neste sentido, sobre o tema: "Superada a tese de parcialidade dos testemunhos de policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contra-senso credenciar o Estado, funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (RJDTACRIM 39/97). "PROCESSUAL PENAL. Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato do policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II - ... III HC indeferido." (STF RTJ 176/759). A palavra da vítima e sua relevância para a condenação é questão de reiteradas jurisprudências: "...Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal. - E ela avulta em importância, em crime de natureza patrimonial, mormente quando coerente, segura e afinada com outras evidências constantes dos autos e sem nada a indicar que a vítima estaria mentindo, de molde a acusar um inocente" (TJMG - Ap. (Cr.) 1.0016.04.033888-7/001 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires - j. 12/05/2005). "... A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o 'modus operandi', e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido" (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Sérgio Braga - j. 20/04/2004). A jurisprudência dos nossos Tribunais não dispensa os depoimentos de policiais e de funcionários públicos, mesmo porque, tais depoimentos são colhidos sob o crivo do contraditório. Neste sentido, sobre o tema: "Superada a tese de parcialidade dos testemunhos de policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contrassenso credenciar o Estado, funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (RJDTACRIM 39/97). "PROCESSUAL

PENAL. Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que n"o há irregularidade no fato do policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial n"o revela suspeição ou impedimento. II - ... III HC indeferido." (STF RTJ 176/759). Cumpre aos acusados demonstrarem a origem lícita da res, situação que n"o afronta a regra constitucional de presunção de inocência. De fato: "Em sede de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, a condenação" (TACRIM-SP - Rel. Passos de Freitas - RJD, 6/133 e 18/66 - destaques nossos). "A posse da coisa subtraída gera presunção de autoria, que se transforma em certeza quando o possuidor n"o oferece explicação convincente para a comprometida situação" (Nº 1.0145.05.221863-6/001, DJ 05.09.2006). "ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇ"O - IRRESIGNAÇ"O DEFENSIVA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENS"O DE PARTE DA 'RES' EM PODER DOS ACUSADOS - INVERS"O DO ÔNUS PROBATÓRIO. N"o se pode falar em absolvição quando as provas carreadas aos autos ensejam certeza da autoria e da materialidade do crime; em se tratando de crimes patrimoniais, cediço que a apreensão da 'res', ou de parte dela, em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, com inversão do ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca" (Nº 1.0713.06.061462-3/001, DJ 06.11.2007). Nesse sentido, presume-se que, quem é flagrado com os objetos roubados e não prova a sua origem lícita, tê-los-ia adquirido de forma ilícita. Mister salientar que, sempre é mais perigosa a conduta daqueles que agem sob a proteção ou com o auxílio de outras pessoas. Nesse sentido: STF: "A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, "todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime", pois, em tal hipótese, "há unidade de crime e pluralidade de agentes" (RT 726/555). TJSP: "Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou" (RT 558/309). Diante dos fatos apurados, ficou patente, nos termos do art. 29 do CP, o concurso de agentes: "Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas e este cominadas, na medida de sua culpabilidade." O concurso de agentes encontra a seguinte definição doutrinária: "O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que esteja diante do concurso." Para a caracterização do concurso exige a lei penal: 1) pluralidade de condutas, com relevância causal entre elas; 2) relevância causal de cada uma das ações; 3) liame subjetivo entre os agentes; 4) identidade do fato. Os requisitos estão claros diante das razões insertas na fundamentação deste decisório, demonstrando que o fato é único e foi cometido de forma livre e consciente pelos acusados, sendo desnecessário o ajuste prévio, segundo remansosa jurisprudência, *ipsis verbis*: TACRSP: "Para a existência de coautoria não é necessário o prévio ajuste entre os meliantes, bastando que os agentes tenham consciência de estar contribuindo para a ação delituosa" (JTACRIM 47/258). Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: "Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado"(in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed. , São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Em tese, o roubo está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. Assim se posiciona a jurisprudência: "Considera-se consumado o roubo quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse" (STJ, Resp 162.090/SP, 5ª. T., rel. Edson Vidigal, 24.11.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p.226) Da mesma forma o delito previsto no art. 146, §1º., do CP, restou integralmente demonstrado. Propugna o art. 146, §1º., do CP: (...) "Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas."(...) Ensina a jurisprudência: (...) "TJ-MG -

APELAÇÃO CRIMINAL APR 10461090633433001 MG (TJ-MG).DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/02/2013.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABOLITIO CRIMINIS - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO INSERTA NO ART. 146 , § 1º , DO CP - NECESSIDADE - NON BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - NECESSIDADE -SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA E REDUZIDA A PENA DE MULTA. 01. Não há falar-se em desclassificação da conduta para o delito de ameaça, se o acusado constrangeu a vítima a praticar conduta proibida, amoldando-se, assim, ao tipo penal do delito de constrangimento ilegal. 02. Consumado o delito de constrangimento ilegal no momento em que o agente consegue intimidar a vítima, lesionando assim o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a liberdade pessoal do ofendido. 03. A descriminalização prevista nos arts. 30 a 32 do Estatuto do Desarmamento , que diz respeito aos 'possuidores e proprietários de armas de fogo', tornou atípica somente a figura da posse irregular de arma de fogo, não se podendo confundir posse com porte, pois a última figura em nenhum momento teve a vigência suspensa. 04. Necessário o decote da majorante da arma de fogo, se o agente já está sendo punido pelo porte ilegal de arma de fogo em local público, sendo que a incidência da referida causa de aumento de pena ocasionaria bis in idem. 05. A pena de multa deve ser fixada em conformidade com a pena corporal. 06. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o delito foi cometido com grave ameaça à pessoa. 07. A suspensão condicional do processo só é cabível aos crimes cuja pena mínima..."(...) (...) "TJ-DF - APR APR 305330320108070007 DF 0030533-03.2010.807.0007 (TJ-DF). Data de publicação: 06/03/2012. Ementa: PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROUBO. COAUTORIA. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTAVELMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA CONFISSÃO PARCIAL E PELA DELAÇÃO DE COMPARSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPOCIONALIDADE. PENA DE MULTA. EQUILÍBRIO ENTRE AS SANÇÕES. RECURSO DE OSMAR MARCELINO PROVIDO. RECURSO DE MARÇO AURÉLIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. COMPROVADAS, DE MANEIRA INCONTESTE, TANTO A MATERIALIDADE QUANTO A AUTORIA, NÃO HÁ QUE FALAR EM FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, TORNANDO INVIÁVEL APLICAÇÃO DO ADÁGIO IN DUBIO PRO REO. 2. A CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE E FUNDAMENTAL PARA A CONSECUÇÃO DO DELITO, NUMA CLARA DIVISÃO DE TAREFAS, EVIDENCIA A SITUAÇÃO DE COAUTORIA. 3. EM QUE PESE TRATAR-SE DE TEMA AINDA NÃO PACIFICADO, TANTO NA DOUTRINA QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NO DELITO DE ROUBO, DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DA ARMA PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 157 , § 2º , INCISO I , DO CÓDIGO PENAL , QUANDO EVIDENCIADA SUA UTILIZAÇÃO POR QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA, EM ESPECIAL, A PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTE STF. 4. A CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157 , § 2º , INC. II , DO CP) TEM NATUREZA OBJETIVA, ISTO É, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, NECESSÁRIA APENAS A PLURALIDADE DE AGENTES, POUCO IMPORTANDO A IMPUTABILIDADE DO COMPARSA. PRECEDENTE STJ. 5. NOS DELITOS DE ROUBO, A PERMANÊNCIA DA VÍTIMA EM PODER DO APELANTE POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME, CONFIGURA A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA ENQUANTO CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL . 6. O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL É MATERIAL, DE FORMA QUE O CRIME SE CONSUMA COM A EFETIVA REALIZAÇÃO, PELO COAGIDO, DA CONDUTA VISADA PELO AGENTE. 7. NO CRIME DE ROUBO, CARACTERIZA-SE O CONCURSO FORMAL DE CRIMESQUANDO O AGENTE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, SUBTRAI BENS DE VÍTIMAS DIVERSAS. 8. O COLENDO STJ, CORTE CRIADA..."(...) Propugna o art. 288, do CP: (...) "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)"(...) No caso vertente ficou comprovado nos autos o delito de quadrilha ou bando. Ensina o criminalista ROGÉRIO GRECO: (...) "O delito de quadrilha ou bando vem tipificado no art. 288 do Código Penal. Pela mencionada redação típica, podemos apontar os seguintes elementos: a) conduta de se associarem, mais de três pessoas; b) em quadrilha ou bando; c)

para o fim de cometer crimes. O núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de um indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial."(...) GRECO, Rogério, Curso de direito penal parte especial. volume IV. ed. 5º, Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 211/213. O delito de quadrilha ou bando se consuma no momento em que ocorre a associação criminosa, não havendo necessidade de ser praticado qualquer crime em virtude do qual a associação foi formada, tratando-se, por, como já o dissemos, de um delito de natureza formal, bastando que os sujeitos pratiquem a conduta prevista no núcleo do tipo, para efeitos de sua consumação. Diante das lições acima citadas, verifica-se que houve a estabilidade e permanência da quadrilha, quando se tem notícia nos autos de que os acusados constituíam a associação formada para perpetração de ilícitos penais. Dispõe o art. 69, do CP: (...) "Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido"(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado, e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia de fl. 02/05, para condenar GERSON PAZ VIANA e ROGÉRIO CARDOSO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º., I e II, c.c. o art. 146, §1º., c.c. o art. 288, c.c. o art. 69, todos do CPB. DOSIMETRIA PENAL Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CPB, assim disposta: I - GERSON PAZ VIANA : culpabilidade evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente, com antecedentes criminais, demonstra conduta social desajustada; personalidade violenta, voltada para o crime. Considero ainda a circunstância de ter havido prévio acordo de vontade delinqüencial, contando o acusado com a ajuda de comparsas, e que as vítimas em nada contribuíram para o evento; os motivos do crime não o favorece, circunstâncias do fato não são favoráveis, conseqüências extrapenais foram graves, a "res furtiva" não foi restituída às vítimas; nada há a respeito de situação econômica do acusado. Atento às circunstâncias analisadas acima, com base no art. 157 do CPB, fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando a causa de aumento do § 2º., I e II, do art. 157, do CPB, elevo-a em 1/3(um terço) , passando a pena para 07 (sete) anos e 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 500(quinhetos) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, tornando-a definitiva. Em relação ao delito previsto no art. 146, do CP, fixo a pena base em 06(seis) meses de detenção e multa de 100(cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, e diante da regra do §1º., aumento-a em dobro, tornando-a definitiva em 01(um)ano de detenção e 200(duzentos) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato. Da mesma forma, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 288 , do CPB, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexistente atenuante, agravante, causas de aumento ou diminuição da pena tornando-a definitiva. Considerando a regra contida no art. 69, do CP, o total da pena perfaz 11(onze) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 1000(mil) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. II - ROGÉRIO CARDOSO: culpabilidade evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente, com antecedentes criminais, demonstra conduta social desajustada; personalidade violenta, voltada para o crime. Considero ainda a circunstância de ter havido prévio acordo de vontade delinqüencial, contando o acusado com a ajuda de comparsas, e que as vítimas em nada contribuíram para o evento; os motivos do crime não o favorece, circunstâncias do fato não são favoráveis, conseqüências extrapenais foram graves, a "res furtiva" não foi restituída às vítimas; nada há a respeito de situação econômica do acusado. Atento às circunstâncias analisadas acima, com base no art. 157 do CPB, fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando a causa de aumento do § 2º., I e II, do art. 157, do CPB, elevo-a em 1/3(um terço) , passando a pena para 07 (sete) anos e 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 500(quinhetos) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, tornando-a definitiva. Em relação ao delito previsto no art. 146, do CP, fixo a pena base em 06(seis) meses de detenção e multa de 100(cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, e diante da regra do §1º., aumento-a em dobro, tornando-a definitiva em 01(um)ano de detenção e 200(duzentos) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato. Da mesma forma, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 288 , do CPB, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexistente atenuante, agravante, causas de aumento ou diminuição da pena tornando-a definitiva. Considerando a regra contida no art. 69, do CP, o total da pena perfaz 11(onze) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 1000(mil) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do

fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO considerando os termos do art. 59,III, c.c. o art. 33, §3º., todos do CPB. Denego ao(s) acusado(s) o direito de recorrer(em) em liberdade por ainda persistirem os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva. Determino seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado(art. 393, II, CPP, e 5º., LVII, CF). Oficie-se ao CE da 94ª. Zona. Proceda-se na forma do provimento nº. 06/2008-CJCI-TJPA. P.R.I.C. ACARÁ, 03 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00002848520158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:AZAEL CANDEIRA RODRIGUES
DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA
CEREJA (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.
E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. R.H SOB CORREIÇÃO DESPACHO I - Intime-se os advogados
constituídos às fls. 86, para fins da defesa preliminar. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE
SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00003127720108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002339
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução
Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CLEMENTE SOUZA. R.H
DESPACHO I - Cite-se por edital. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz
de direito

PROCESSO: 00005410820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. VITIMA:J. P. S. J. DENUNCIADO:JEANDERSON
FRANCA SERRAO Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR
DATIVO) DENUNCIADO:SAULO MARQUES EVANGELISTA Representante(s): OAB 24290-A -
EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROBSON PATRICIO DA
SILVA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) .
R.H SOB CORREIÇÃO DESPACHO I - Diante da informação contida no ofício à fl. 153, oficie-se com
URGÊNCIA, à Direção do Hospital Geral Psiquiatrico, requisitando informações sobre a submissão do
acusado ROBSON PATRICIO DA SILVA a TRATAMENTO PSIQUIATRICO e PERÍCIA MÉDICA
PSIQUIATRICA, como também sobre a necessidade de sua manutenção no mencionado estabelecimento
hospitalar, além da remessa do respectivo laudo. Caso não seja necessário a manutenção do acusado no
referido estabelecimento, que sejam tomadas as providências necessárias para que este seja
imediatamente transferido para estabelecimento prisional adequado. ACARÁ, 05 de setembro de 2018.
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00006814720158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:B. T. P. DENUNCIADO:MELC ZEDEC DOS SANTOS
GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE
DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão
menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da
legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos
que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes
públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da
Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz
fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º.,
da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o
advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos
inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de
sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso
de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários
fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."
Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento:
2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª

CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. EMERSON CORREIA POTIGUARA, OAB / PA 24.290, para fins de assistência judiciária para o(a)s acusado(a)s, e demais atos inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 477,00(quatrocentos e setenta e sete reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00008379020118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110006249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MONTREAL COMERCIO E EXP. DE MADEIRA LTDA ME EXECUTADO:MONTREAL COMERCIO E EXP. DE MADEIRA LTDA ME EXECUTADO:MONTREAL COMERCIO E EXP. DE MADEIRA LTDA ME. R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão do curso processual no prazo e forma legal, nos termos do art. 40 da LEF. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00008668020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 DENUNCIADO:GELSON TAVARES SALUSTIANO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)s para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDAD"O E N"O O CIDAD"O PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00011193820118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110008740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 06/09/2018 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:A.C. CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA. R.H DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se a suspensão

do curso processual no prazo e forma legal, nos termos do art. 40 da LEF. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00026898920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:M. V. M. F. DENUNCIADO:RAU DA SILVA MOTA
DENUNCIADO:ROBSON PATRICIO DA SILVA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA
POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . R.H SOB
CORREIÇÃO DESPACHO I - Diante da informação contida no ofício à fl. 153, oficie-se com URGÊNCIA, à
Direção do Hospital Geral Psiquiatrico, requisitando informações sobre a submissão do acusado ROBSON
PATRICIO DA SILVA a TRATAMENTO PSIQUIATRICO e PERÍCIA MÉDICA PSIQUIATRICA, como
também sobre a necessidade de sua manutenção no mencionado estabelecimento hospitalar, além da
remessa do respectivo laudo. Caso não seja necessário a manutenção do acusado no referido
estabelecimento, que sejam tomadas as providências necessárias para que este seja imediatamente
transferido para estabelecimento prisional adequado. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE
SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00040089220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Auto de
Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 VITIMA:R. A. O. VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:YWGNER
FERREIRA PEREIRA DENUNCIADO:YURI MARCEL LOBO MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARÁ. DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da
Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra
adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade,
estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos
hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de
presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se
o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no
prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III -
Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA
CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDAD"O E N"O O CIDAD"O PARA A
JUSTIÇA.

PROCESSO: 00044116120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito
Policial em: 06/09/2018 VITIMA:K. K. B. R. A. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO VIANA DE ABREU
AUTOR:M. P. E. P. . DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da
Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra
adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade,
estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos
hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de
presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se
o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no
prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III -
Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA
CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDAD"O E N"O O CIDAD"O PARA A
JUSTIÇA.

PROCESSO: 00045691920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito
Policial em: 06/09/2018 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:JOSIMAR RODRIGUES MOURA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas
o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a
conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa
extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos
processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos
do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os
termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito

(DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00051884620188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: JANISON PAZ DE CASTRO
DENUNCIADO: TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE
MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. B. C. A. . DESPACHO I -
NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta
comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando
os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e
gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50:
"Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos
municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos
necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos
Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do
necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à
administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função
social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários
convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" "o advogado, quando
indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria
Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela
organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo
CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão:
131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão:
ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA:
ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS.
22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE
REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE
FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo:
AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento:
11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa.
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR
DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO
DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO
CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO
ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº
45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança
judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de
Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de
Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à
cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O
defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de
honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e
artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE
DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. EMERSON CORREIA
POTIGUARA, OAB / PA 24.290, para fins de assistência judiciária para o(a)s acusado(a)s, e demais atos
inerentes ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e fixo nos termos da tabela da
Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais),
consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 06 de
setembro de 2018. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00054101420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. REU:GIOVANI DA SILVA E SILVA AUTOR/VITIMA:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. R.H SOB CORREIÇÃO DESPACHO I - Aguarde-se a citação do acusado. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00055089620188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 VITIMA:R. C. V. DENUNCIADO:ROGERIO CARDIAS VAZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDAD"O E N"O O CIDAD"O PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00058102820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/09/2018 VITIMA:G. S. P. AUTOR DO FATO:A. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO I - Recebo a representação firmada pelo RMP. Designo o dia 08.10.2018, às 08h00min, para audiência de apresentação do(s) infrator(es); II - Cientifique-se o infrator e seus pais, ou responsável legal, via mandado, se residente na comarca, ou via carta precatória, se residente em outra comarca; III - J. aos autos certidão de antecedentes infracionais; IV - Intime-se o RMP. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00060776820168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:UZIANE COSTA E SILVA FONSECA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Acará, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00061299320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ODILEIA MATIAS PINTO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º, do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; Int. e dil. ACARA, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito

PROCESSO: 00061697520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARGARETH MARIA DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CUNHA DE OLIVEIRA REQUERIDO:THIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida MARGARETH MARIA DA COSTA PINHEIRO contra JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA e THIAGO

MIRANDA DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129, do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fl.. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: " §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde." Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA e THIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art.22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a Srª. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinolo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito Wilson de Souza Corrêa Juiz de Direito

PROCESSO: 00061706020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES VITIMA:G. T. P. .
DESPACHO I - Designo o dia 11.10.2018, às 10h00min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00061723020188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:J. J. S. Representante(s): JOSILENE MENEZES JERONIMO (REP LEGAL) REQUERIDO:WIRES MAX NASCIMENTO DOS SANTOS. DESPACHO I - Cite-se o devedor para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, com a advertência contida no art.

528, do CPC. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062121220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:J. K. F. S. Representante(s): JOELMA SANTOS FORO (REP LEGAL) REQUERENTE:C. K. F. S. REQUERIDO:CARLOS ANDRE CORREA DOS SANTOS. DESPACHO I - Cite-se o devedor para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, com a advertência contida no art. 528, do CPC. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062338520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:E. C. C. N. Representante(s): ELLEN CRISSYA CARNEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:TED WILSON DA SILVA NEVES. DESPACHO Sob sigilo de justiça. I - Processando-se em sigilo de justiça, e gratuidade da por haver sido requerida na forma legal. II - Designo audiência de conciliação para o dia 09.10.2018, às 08h30min. III - Cite-se o(a) requerido(a), intime-se a(o) requerente a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. IV - Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) ré(u) contestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. V - Presentes os requisitos legais, fixo em 30%(trinta) por cento do salário mínimo, a pensão alimentícia a ser prestada pelo requerido, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta corrente indicada pela representante legal do(a) alimentante, ou mediante contrarrecibo; VI - A guarda da criança permanecerá com a genitora, devendo o requerido exercer a visitação do menor em comum acordo com a mãe e/ou representante legal, além das providências necessárias para o acompanhamento da criação e educação; Int. e dil. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062493920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018 REQUERIDO:WANDERSON RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA REQUERENTE:W. L. S. S. Representante(s): ANDREIA ASSUNCAO SOUZA (REP LEGAL) . DESPACHO Sob sigilo de justiça. I - Processando-se em sigilo de justiça, e gratuidade da por haver sido requerida na forma legal. II - Designo audiência de conciliação para o dia 09.10.2018, às 08h15min. III - Cite-se o(a) requerido(a), intime-se a(o) requerente a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. IV - Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) ré(u) contestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. V - Presentes os requisitos legais, fixo em 30%(trinta) por cento do salário mínimo, a pensão alimentícia a ser prestada pelo requerido, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta corrente indicada pela representante legal do(a) alimentante, ou mediante contrarrecibo; VI - A guarda da criança permanecerá com a genitora, devendo o requerido exercer a visitação do menor em comum acordo com a mãe e/ou representante legal, além das providências necessárias para o acompanhamento da criação e educação; Int. e dil. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito

PROCESSO: 00871941820158140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:LUIZ PAULO RODRIGUES FORTE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. I. B. J. VITIMA:E. T. F. I. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H DESPACHO I - Certifique-se a regularidade da intimação do defensor dativo nomeado à fl.212. ACARÁ, 05 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00005516520118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110004376
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:HERONILDES C DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO. SENTENÇA Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito cf.fl. , mas informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, homologo o pedido de desistência, e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Oficie-se se necessário. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00062095720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA REU:ROSILENE BRAGA LOBO. R.H DESPACHO I - Cumpra-se. ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00062502420188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/09/2018 AUTOR:CARTORIO DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE ACARA CARTORIO LOBATO REQUERENTE:LEUMIN CAMPOS DA SILVA. R.H DESPACHO I - Ao MP. ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00062728220188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 07/09/2018 VITIMA:T. M. M. AUTOR DO FATO:JOSE PINTO VIANA. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida TASSIANE MORAES MONTEIRO contra JOSÉ PINTO VIANA qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129, do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fl.. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: " §1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde." Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de JOSÉ PINTO VIANA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do CP, c.c. o art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art.22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de

praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a Sr^a. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinelo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de setembro de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito Wilson de Souza Corrêa Juiz de Direito

PROCESSO: 00039326820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2018 VITIMA:O. E. INDICIADO:DEMISON VAZ DE SOUZA. "Todos s"o iguais perante a lei, sem distinç"o de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade"(...) art. 5º., da CF. (...)"O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados. "(...) (...) "Pois não há nada de escondido que não venha a ser revelado, e não existe nada de oculto que não venha a ser conhecido"(...). Mt 10 26 DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito TJE-PA A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDAD"O E N"O O CIDAD"O PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00052326520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2018 INDICIADO:JOSE MARIA SILVA OLIVEIRA VITIMA:L. S. P. . DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e/ou tco. Proceda-se a baixa e archive-se. P.R.I.C. ACARÁ, 30 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00060120520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta Precatória Cível em: 31/08/2018 JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE ACARA VARA UNICA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE REU:ANTONIO FERNANDO DOS REIS. ' R.H DESPACHO I - Cumpra-se. ACARÁ, 30 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00060311120188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Busca e Apreensão em: 31/08/2018 REQUERENTE:BANCO CARTEPILLAR SA REQUERIDO:GREGORIO N COMERC DE M DE CONSTR LTDA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) . DECISÃO BANCO CATERPILLAR S.A., instituição financeira devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seus procuradores, requereu, com fundamento no art. 3º, do Decreto-lei nº. 911, com nova redação dada pela Lei nº. 10.931/04 a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra GREGÓRIO N COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, já

qualificado (a) nos autos, sob a alegação de que: I -- celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário com o(a) ré(u); II -- o objeto dos contratos são os seguintes maquinários: 01 (uma) Carregadeira de Rodas marca Caterpillar, modelo: 924K, ano de fabricação 2016, serie CAT0924KCENC01547, Nota Fiscal ng 388198. 01 Compactador de Solo marca Caterpillar, modelo C55413, ano de fabricação 2014, serie CATCS54BVMSB00504, Nota Fiscal nº 323.296; 01 (uma) Retroescavadeira marca Caterpillar modelo 416E, ano de fabricação 2015, serie CAT0416ETMEG12814, Nota Fiscal ng 334.170. III -- o(a) ré(u) está em mora; IV -- Finalizou pedindo a concessão da liminar e a citação da ré. Para comprovar o alegado, juntou os documentos às fls. 02/16. Verificando a procedência do pedido, o qual se apresenta suficientemente provado, DEFIRO a medida liminar requerida, podendo o bem apreendido ser entregue ao autor, na pessoa de seus procuradores ou terceiro pela mesma indicada. Executada a liminar, poderá o réu no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, conforme os valores demonstrados na planilha. Expeça-se mandado de busca e apreensão e após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da ação. CUMPRA-SE. ACARÁ, 31 de agosto de 2018. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008641320188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: J. L. M. REPRESENTADO: M. S. C. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00023919720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: AUTOR:
M. P. E. REQUERENTE: V. D. S. C. REQUERENTE: K. V. S. C. REPRESENTANTE: D. P. S.
REQUERIDO: M. M. C.

PROCESSO: 00030284820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: INFRATOR: D. G. S. S. INFRATOR: W. S. A. VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00041896420168140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. REQUERENTE: M. O. F. REQUERENTE: M. O. F. REQUERENTE: M. O. F. REPRESENTANTE:
M. D. S. O. REQUERIDO: M. M. F.

PROCESSO: 00041924820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: A. S. M. VITIMA: R. B. E. B. ADOLESCENTE: A. M. B. AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00041924820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: A. S. M. VITIMA: R. B. E. B. ADOLESCENTE: A. M. B. AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00046506520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Prestação de Serviços a Comunidade
em: APENADO: A. G. S. DEPRECANTE: J. V. I. E. J. C. A. P.

PROCESSO: 00049883920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: G. S. P. ADOLESCENTE: L. F. A. N. Representante(s): OAB 24291-B - MARY DOS REIS
CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) INFRATOR: P. P. G. S. AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00049883920188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: VITIMA: G. S. P. ADOLESCENTE: L. F. A. N. Representante(s): OAB 24291-B - MARY DOS REIS
CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) INFRATOR: P. P. G. S. AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00052083720188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE em: REQUERENTE: A. M. P. E. REQUERENTE: T. D. B. F. REQUERENTE: G. D. B. F.

REQUERIDO: D. L. B. F. REQUERIDO: C. S. S.

PROCESSO: 00053296520188140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: T. M. A.
INDICIADO: E. A.

PROCESSO: 00055083320178140076 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: MENOR: W. S. C. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA.

PROCESSO: 00008095020158140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Impugnação ao Cumprimento de Decisão em: 19/07/2018--- REQUERIDO:BRANQUINHO DE TAL IMPUGNADO:CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Representante(s): OAB 00735-B - MAURO JOSE RIBAS (ADVOGADO) IMPUGNANTE:JOSE RIBEIRO DO REIS Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTADO:EPOLIO DE JOAO BATIATA DE JESUS RIBEIRO. Vistos nesta data. José Ribeiro dos Reis impugnou na via própria a justiça gratuita concedida em favor de Cinthia Alves Caetano Ribeiro. Afirma que a Impugnada possui condições de arcar com as custas processuais, e juntou documentação para tanto, comprovando que a Impugnada possui como inventariante com vínculo junto ao Senado Federal, sendo lotada no gabinete do Senador Ataídes Oliveira. Notificado do incidente, inclusive com ciência inequívoca, a Impugnada nada apresentou de argumentação. Passo a decidir. Ante a ciência e contumácia da parte, declaro preclusa a manifestação da Impugnada. De início cabe mencionar que a justiça gratuita é benesse concedida àqueles que efetivamente necessitam do Poder Judiciário e não consigam arcar com as custas processuais para este acesso. Entretanto, este não parece ser o caso dos autos. Primeiramente, a Impugnada possui patrimônio suficiente para o custeio das obrigações tributárias decorrentes do exercício do direito de ação. Ademais, há comprovação nos autos de que a Inventariante exerce atividade laboral vinculada ao Senado Federal, o que afasta a presunção de vulnerabilidade, de nítido caráter relativamente de presuntivo de pobreza. Sendo assim, a impugnação é procedente e deverá a Impugnada, então Autora da Ação Principal arcar com as custas processuais. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, na forma do art. 100 do CPC, para revogar a concessão do benefício de Justiça Gratuita concedido nos autos principais em favor do ESPÓLIO de JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO. Ante a ausência de comprovação de má-fé, deixo de aplicar a multa ao presente caso. Transitada em julgado a decisão, translate-se cópia para os autos principais, e archive-se o incidente. Publique-se. Conceição do Araguaia, 19 de julho de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 00003833820158140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: Reintegração / Manutenção de Posse. em: 04/09/2018. REPRESENTADO:EPOLIO DE JOAO BATIATA DE JESUS RIBEIRO Representante(s): OAB 00735-B - MAURO JOSE RIBAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Representante(s): OAB 00735-B - MAURO JOSE RIBAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANQUINHO DE TAL REQUERIDO:JOSE RIBEIRO DO REIS Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO). Vistos, etc. Em face da procedência da impugnação ao valor da causa, após a certidão de trânsito nos autos do incidente, intime-se o Requerente para promover o recolhimento das custas processuais integralmente no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 290 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 04 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00098780420188140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018. REQUERENTE: JANDIRA PINTO COELHO Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO)

REQUERIDO: ASSIS RUAN ASSOCIAÇÃO. Vistos nesta data. Jandira Pinto Coelho ingressou com a competente Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar contra a Assis Ruan Associação. Noticiam os autos que o imóvel Fazenda Pau Brasil foi recentemente invadido e é qualificado como propriedade rural. Ainda remanesce informação trazida pela Requerente que se trata de invasão operada por uma associação, denominada de Assis Ruan Associação, contendo o número de 20 pessoas. Vieram os autos conclusos para averiguação de tutela provisória de urgência. Pois bem. Nos termos da Constituição do Estado do Pará, havendo a qualificação de litígio coletivo, competem às Varas Agrárias o julgamento de ações coletivas, como o presente caso demonstra. Ao compulsar os autos, noto que o processo trouxe elementos que me permitem concluir pela existência de conflito coletivo por posse de terreno rural, como mencionei acima. Nestes termos, a Resolução nº 018/2005 deste E. TJPA destaca: Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são ações que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em áreas rurais. Logo, como se trata de um litígio coletivo em face de Assis Ruan Associação, veiculando pedido possessório e situado em área rural, percebo que este processo não deverá tramitar nesta Vara, mas sim na Vara Agrária de Redenção. Como se trata de competência absoluta, falece a este juízo qualquer provimento a ser tomado no processo. Ante o exposto, nos termos do art. 47 do CPC e art. 1º da Res. 018/2005 deste E. TJPA, declaro a incompetência do juízo da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Conceição do Araguaia ao passo em declino o processo para a Vara Agrária da Comarca de Redenção. Remetam-se os autos com urgência em virtude da pendência de tutela provisória de urgência pendente de análise. Publique-se. Conceição do Araguaia, 06 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

Processo n.: 0013211-95.2017.8.14.0017. AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DENUNCIADO: VARLENE DA LUZ PEREIRA. VITÍMA: F. V. N. F.. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado VARLENE DA LUZ PEREIRA, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa preliminar no prazo assinalado e nem constituiu advogado, porém compareceu perante à Secretaria Judicial desta Vara informando não possuir condições de constituir advogado, conforme certidão de fl. 06. Considerando que é fato público e notório que a Defensoria Pública se encontra sem representante nesta Comarca desde o mês de junho do corrente ano; Considerando que em outros processos a Coordenadoria Regional da Defensoria Pública, com sede em Redenção, já manifestou expressamente a impossibilidade de designação de defensores para atuar nesta Comarca; Considerando a necessidade de adotar-se providências que evitem a frustração da atividade jurisdicional, mormente, para cumprimento do princípio da duração razoável do processo; NOMEIO, como DEFENSORA DATIVA ao réu supracitado, para atuar neste processo, a advogada militante neste Fórum, **Drª. SUELMA DOS SANTOS TAVARES - OAB/PA 25241**, que deverá ser intimada de sua respectiva nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 (oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a serem suportados pelo Estado Pará, em virtude da ausência de Defensor Público nesta comarca, com base no artigo 22, do Estatuto da Advocacia da OAB - Lei nº 8906/94. Conceição do Araguaia, 05 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

Processo n.: 0122560-04.2015.8.14.0017. AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DENUNCIADOS: ALEXANDRO DA SILVA MOURA E ALYSON DA SILVA DE MOURA (**ADV. DR. ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR OAB/PA 23.495 E PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA OAB/PA 23.072**). VITÍMAS: R. V. D. M. F. E M. F. R.. Vistos os autos. 1 Intime-se o acusado, através de seu advogado, via DJe, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Conceição do Araguaia, 05 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

Processo n.: 0001799-36.2018.8.14.0017. AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DENUNCIADO: HERNANDES DO NASCIMENTO ALMEIDA. VÍTIMA: T. F. D. S.. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado HERNANDES DO NASCIMENTO ALMEIDA, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa preliminar no prazo assinalado e nem constituiu advogado,

quedando-se inerte ante a intimação, conforme certidão de fl. 11. Considerando que é fato público e notório que a Defensoria Pública se encontra sem representante nesta Comarca desde o mês de junho do corrente ano; Considerando que em outros processos a Coordenadoria Regional da Defensoria Pública, com sede em Redenção, já manifestou expressamente a impossibilidade de designação de defensores para atuar nesta Comarca; Considerando a necessidade de adotar-se providências que evitem a frustração da atividade jurisdicional, mormente, para cumprimento do princípio da duração razoável do processo; NOMEIO, como DEFENSORA DATIVA ao réu supracitado, para atuar neste processo, a advogada militante neste Fórum, **Drª. KEURYA NUNES RODRIGUES - OAB/PA 25203**, que deverá ser intimada de sua respectiva nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 (oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a serem suportados pelo Estado Pará, em virtude da ausência de Defensor Público nesta comarca, com base no artigo 22, do Estatuto da Advocacia da OAB - Lei nº 8906/94. Conceição do Araguaia, 03 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

Processo n.: 0006244-34.2017.8.14.0017. AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DENUNCIADO: MOISES DIVINO DA SILVA. VÍTIMA: L. A. D. S.. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o denunciado MOISÉS DIVINO DA SILVA, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa preliminar no prazo assinalado e nem constituiu advogado, quedando-se inerte ante a intimação, conforme certidão de fl. 09. Considerando que é fato público e notório que a Defensoria Pública se encontra sem representante nesta Comarca desde o mês de junho do corrente ano; Considerando que em outros processos a Coordenadoria Regional da Defensoria Pública, com sede em Redenção, já manifestou expressamente a impossibilidade de designação de defensores para atuar nesta Comarca; Considerando a necessidade de adotar-se providências que evitem a frustração da atividade jurisdicional, mormente, para cumprimento do princípio da duração razoável do processo; NOMEIO, como DEFENSORA DATIVA ao réu supracitado, para atuar neste processo, a advogada militante neste Fórum, **Drª. MORGANA RAMOS MONTEIRO - OAB/PA 24407-A**, que deverá ser intimada de sua respectiva nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 (oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a serem suportados pelo Estado Pará, em virtude da ausência de Defensor Público nesta comarca, com base no artigo 22, do Estatuto da Advocacia da OAB - Lei nº 8906/94. Conceição do Araguaia, 03 de setembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

RESENHA: 11/09/2018 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA.

PROCESSO: 00093474920178140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação: DIVORCIO LITIGIOSO COM GUARDA COMPARTILHADA, PARTILHA DE BENS, VISITA E ALIMENTO. em: 28/08/17. REQUERENTE: WELBER CASTRO RODRIGUES Representante(s): OAB/TO 7255 - GLEISON REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) E OAB/TO 7243 FLAVIO CÂNDIDO DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA ALVES GALVÃO RODRIGUES Representante(s): OAB/PA 4867 JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) Vistos, etc. Verifico que n o se trata da hipótese de julgamento antecipado da lide, integral ou parcial, conforme previsto nos arts. 355 e 356 do NCPC, passo a sanear o feito, na forma do art. 357 do NCPC. Diante de tais fatos processuais, observo que **n o existem quest es processuais pendentes** a analisar. Quanto às **quest es de fato**, observo que a lide versa sobre a partilha dos bens, levando-se em consideração o regime de bens da relação, estabelecendo o início e o fim da mesma e o período em que foram adquiridos, em que dever o ser produzidos elementos por meio de **prova documental e testemunhal**. Quanto às **quest es de direito** deduzidas, incidirá a análise sobre o os efeitos do regimes de bem, a forma da aquisição de bens e o tempo de sua aquisição. No que reporta à **distribuição do ônus da prova**, deverá ser mantida a regra geral, n o havendo necessidade de inversão do ônus da prova neste caso, na forma do art. 373 do NCPC, pois toda a documentação a ser apresentada é de iniciativa da parte autora inclusive no plano extrajudicial,

motivo pelo qual não antevejo a necessidade da intervenção judicial necessária à deflagração de tal instituto. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2018, às 09:30h, no Fórum local. Publique-se. Diligências necessárias. Após, conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 18 de julho de 2018. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0000371-83.2011.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO VALDENOR ROSENO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADOAB: 13823/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - MEMENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. Findo o prazo para a parte se manifestar, ficou-se inerte. Ante o exposto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, PA, 10 de setembro de 2018. P. R. I. C. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0800188-15.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS COELHO DE ALMEIDAAB: 773-BPA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAAB: 6835/MSSentença prolatada em audiência.

Número do processo: 0800080-20.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANDA MARIA DA SILVA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANNIELLY LUCENA DA LUZOAB: 20870-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCAS TADEU DA SILVASSENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. Findo o prazo para a parte se manifestar, ficou-se inerte. Ante o exposto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, PA, 10 de setembro de 2018. P. R. I. C. ERICHSON ALVES PINTO

Número do processo: 0800589-48.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TELES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITASAB: 23944/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLESTON LEANDRO GARCIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE SOUSA VIEIRAAB: 23072/PASSENTENÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedidos de danos materiais. A ré em sua peça de defesa aduz a litispendência, como questão preliminar, e no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial. Da análise da contestação verifico a indicação dos autos de n.0004209-04.2017.8.14.0017 com petição inicial ajuizada em 25/04/2017, com mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda, que foi ajuizada em 07/07/2017, o que resta claro o fenômeno da litispendência e a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial em detrimento da competência deste Juizado Especial Cível e Criminal. Isto posto, acolho a preliminar de litispendência do Juízo suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o art. 485, inc. V do CPC. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, Pará, 10 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000318-68.2012.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO FRANCISCO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BMC Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859ATO ORDINATÓRIO A vista da Decisão e Certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nada mais.

Número do processo: 0002584-86.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROSOAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA ATO ORDINATÓRIO À vista da condenação em custas, conforme acórdão e certidão do Chefe da UNAJ, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$81,57, conforme boleto nº 2018267154, anexo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma da Lei nº 8.328/2015. Conceição do Araguaia-PA, 11 de setembro de 2018. Wangles Martins de Carvalho. Diretor de Secretaria Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0003255-80.2014.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: N. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: B. F. S. - . C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAOOAB: 221386/SP SENTENÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de demanda onde as partes encontram-se já qualificadas nos autos. Consoante a petição juntada aos autos, consta o acordo e o adimplemento da obrigação. Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Conceição do Araguaia, 21 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

Número do processo: 0800229-79.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BOSCO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETOOAB: 060359/RJ SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Narra a inicial, em suma, que a autora está sendo descontada indevidamente por um contrato consignado que não contratou, fora determinada tutela antecipada para se abster os descontos em folha da autora. O réu em sua peça de defesa aduz que o contrato fora realizado pela autora em uma de suas filiais. Os argumentos apresentados pelo autor carecem de verossimilhança com as provas acostadas aos autos. O autor afirma que não contratou o empréstimo consignado que rendeu em descontos do seu benefício previdenciário. Para provar o fato alegado, junta aos autos as folhas 1 e 2 do aludido contrato. O réu em sua contestação junta aos não só o contrato assinado pelo autor, bem como cópia de seu documento de identidade com assinatura, semelhante ao acostado à inicial. Com uma simples observação visual este magistrado verificou que a assinatura que consta do contrato, completo, juntado aos autos pelo banco, são semelhantes às assinaturas que a autora apôs na procuração e também em seu documento de identidade. No que concerne às alegações do autor de preclusão de juntada de provas pelo autor, desde já afastado. O princípio da boa-fé objetiva é norma cogente e imposição compulsória para todas as partes do processo, e quando a autora junta aos autos apenas o contrato incompleto e, após a juntada do contrato completo se manifesta com tamanha contundência, é atitude de fé duvidosa. O Poder Judiciário não é o local apropriado para aventuras. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do

Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0005419-81.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS COELHO DE ALMEIDA OAB: 773-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CASA NOVA LOJAS E DEPARTAMENTOS SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0004311-51.2014.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0002281-77.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: CONTRATOS SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: REDE CELPA S/ SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000545-19.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ODAIR SANTANA

RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOSOAB: 6055 Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PE Participação: RECLAMADO Nome: PCG BRASIL MULTICARTEIRASENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000001-65.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZOAB: 4867/PA Participação: RECLAMADO Nome: NB AUTOMOVEISSENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000981-12.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ASENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000617-11.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ALIXANDRINA RODRIGUES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VONTORANTIM S/ASENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante

manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000155-25.2011.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONE FERREIRA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859 SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000812-25.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LURDES DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859 SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0000833-98.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LURDES DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRAOAB: 9859 SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu

advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0800845-88.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FILEMON DIONISIO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FILEMON DIONISIO FILHO OAB: 8612 Participação: RECLAMADO Nome: DISTRISSEG COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E COMUNICACAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA OAB: 20196/SC SENTENÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Cuida-se os autos de ação de reparação de danos morais e matérias em que a parte autora adquiriu do réu um automatizador deslizante para portão automático, que após sua instalação apresentou vício, e que após o contato com a pessoa jurídica que intermediou a venda, não obteve solução do seu problema. O réu em sua peça de defesa argumenta a improcedência dos pedidos já que o autor não enviou a mercadoria para solução do vício e que, o dinheiro da compra fora disponibilizado para devolução. Inicialmente, o pedido de revelia suscitado pelo autor não procede. Por ocasião da audiência una de conciliação instrução e julgamento, infere-se do seu termo que em nenhum momento o autor requereu o que alega, já que era o momento oportuno, somado ao fato de não haver o registro do magistrado deste ocorrido. A regra da primazia o julgamento de mérito, art. 4º do CPC é suficiente nesse sentido, de enfrentamento dos argumentos autorais e defensivos para análise total do mérito da demanda, em detrimento de um pedido de julgamento de revelia onde a parte ré compareceu à audiência e nada foi alegado pelo autor. Confrontando as provas carreadas aos autos, vê-se que o ponto nodal da controvérsia jurídica é o não envio, por parte do autor, do produto com vício. Recentemente, noticiado no informativo 619, de março do presente ano, 2018, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018: "Cabe ao consumidor a escolha para exercer seu direito de ter sanado o vício do produto em 30 dias ? levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante. A questão jurídica discutida consiste, dentre outros pontos, em definir a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). Em princípio, verifica-se que a interpretação puramente topográfica do § 1º do art. 18 do CDC leva a crer que a responsabilidade solidária imputada no caput aos fornecedores, inclusive aos próprios comerciantes, compreende o dever de reparar o vício no prazo de trinta dias, sob pena de o consumidor poder exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. A Terceira Turma do STJ, no entanto, ao analisar situação análoga se manifestou no sentido de que, "disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade [município] do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva" (REsp 1.411.136-RS, DJe 10/03/2015). No entanto, esse tema merece nova reflexão. Isso porque o dia a dia revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, após bastante tempo, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade. Aliás, há doutrina a defender, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil. Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado ? ou, ao menos, atenuado ? se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. Vale ressaltar que o comerciante, em regra, desenvolve uma relação direta com o fabricante ou com o representante deste; o consumidor, não. Por isso também, o dispêndio gerado para o comerciante tende a ser menor que para o consumidor, sendo ainda possível àquele exigir do fabricante o ressarcimento das respectivas despesas. Logo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor, sob pena de ofensa aos princípios que

regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele?. (grifo nosso).O direito potestativo do consumidor, elencado no art. 18 do CDC fica condicionado ao envio, pelo próprio consumidor, do produto viciado, como restou demonstrado no julgado acima. Nas provas carreadas aos autos, em nenhum momento a pessoa jurídica que mediou a questão entre autor e réu se opôs ao saneamento do vício, inclusive o próprio réu, desde que lhe fosse enviado pelo autor o produto viciado. Ademais, o valor da compra do produto viciado foi disponibilizado para devolução ao autor. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO

Número do processo: 0800456-06.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO JOSE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: MUNDI TOYS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA RAFAELA DRUZIANOAB: 49630/PRESENTENÇA dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Cuida a espécie de ação de danos morais e materiais, repetição de indébito, em razão da não entrega de um brinquedo, cama elástica, adquirido pelo autor. Oréu em sua peça de defesa assume a demora na entrega do brinquedo, superior a três meses, o que motivou a devolução dos valores, o estorno. Em razão da devolução do réu ao autor dos valores pagos, não há que se falar de repetição do indébito. No que atine ao dano moral, a sua configuração em casos tais dispensa a respectiva comprovação por estar ínsita na própria ofensa. O abalo existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ilícito, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. É sabido que para existir condenação é preciso que estejam presentes os requisitos configuradores da responsabilização civil do demandado, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado, o que já foi demonstrado. Outrossim, resta inconteste que faz jus à indenização por dano moral toda pessoa que, por ser titular de honra subjetiva, como o decoro e a auto-estima, tenha esses direitos violados em decorrência de ilicitudes. A doutrina contemporânea sobre o dano moral é uníssona no sentido que ele não se demonstra e nem se comprova, mas se afere como resultado da ação ou omissão culposa in re ipsa, traduzido na dor psicológica, no constrangimento, no sentimento de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social e à dignidade. Com efeito, a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, é uma questão bastante árdua para o julgador, devendo ser pautada por três parâmetros: reparação do dano sofrido, coação exemplar para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, não poderá gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo, contudo, ser suficiente para desestimular aquele que provocou o dano. A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são uníssonas em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do quantum para a composição do dano, observando-se que a indenização seja proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes. De fato, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que viesse a corresponder à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural e outros. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a Requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para condenar a ré, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de danos morais com juros de mora da data da devolução do valor estornado e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Por fim, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0800949-80.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE GUEDES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIROOAB: 770 Participação: RECLAMADO Nome: NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDEOAB: 19393/PASENTEÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Cuida-se os autos de ação de danos morais em razão de um suposto gravame no automóvel que o autor adquiriu do réu, há mais de 4(quatro) anos. O réu na sua peça de defesa pugna pela improcedência do pedido.O autor não faz nenhuma prova dos fatos alegados na petição inicial. Ademais, se se considerar que o suposto problema teria ocorrido, o autor estaria cometendo infrações administrativas de trânsito durante todo esse tempo, em razão da irregularidade dos documentos de propriedade do veículo automotor. Por fim, o réu prova em sua contestação a regular propriedade do veículo à época da compra e venda, somado ao fato da regularização das questões contratuais.Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.Conceição do Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTOJuiz de Direito

Número do processo: 0800220-11.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO BARCELOS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADOOAB: 13823/PA Participação: RECLAMADO Nome: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO EJZENBAUMOAB: 6365SENTENÇADispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide.Cuida a espécie de ação de danos morais e matérias em virtude da compra realizada pelo autor de diversos produtos de beleza e não entregues pelo réu, com o devido pagamento feito e provado pelo autor. A contestação argumenta em sede preliminar a decadência do direito do autor e, no mérito, que o pedido fora entregue.Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito do autor, pois não há que se falar em vício do serviço, mas sim fato, o que faz incidir a o art. 27 do CDC, que cuida do prazo prescricional em se tratando de fato do serviço, que é a hipótese dos autos, razão pela qual rechaço a indigitada preliminar.O autor comprovou a compra e o pagamento dos produtos em questão. O réu alega que o produto foi postado, sem fundamentar suas alegações de fato em nenhuma prova.No que atine ao dano moral, a sua configuração em casos tais dispensa a respectiva comprovação por estar ínsita na própria ofensa. O abalo existein re ipsa,derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ilícito,ipso factoestá demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. Ésabido que para existir condenação é preciso que estejam presentes os requisitos configuradores da responsabilização civil do demandado, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado, o que já foi demonstrado. Outrossim, resta inconteste que faz jus à indenização por dano moral toda pessoa que, por ser titular de honra subjetiva, como o decoro e a auto-estima, tenha esses direitos violados em decorrência de ilicitudes. A doutrina contemporânea sobre o dano moral é uníssona no sentido que ele não se demonstra e nem se comprova, mas se afere como resultado da ação ou omissão culposain re ipsa, traduzido na dor psicológica, no constrangimento, no sentimento de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social e à dignidade. Com efeito, a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, é uma questão bastante árdua para o julgador, devendo ser pautada por três parâmetros: reparação do dano sofrido, coação exemplar para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, não poderá gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo, contudo, ser suficiente para desestimular aquele que provocou o dano. A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são uníssonas em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação doquantumpara a composição do dano, observando-se que a indenização seja proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes. De fato, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que viesse a corresponder à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação

sócio-econômica, cultural e outros. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a Requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a ré(a), na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à título de danos morais, com juros de mora desde a data de 23/04/2014, término do prazo de entrega e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença; b-) na quantia de R\$ 407,60 (quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), à título de danos materiais, já com a repetição do indébito, com juros de mora desde a citação de correção monetária desde a data da sentença. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0800229-50.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CESAR FILEMON DIONISIO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRO OAB: 052 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CRISTINA ANDRADE DIONISIO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRO OAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: INOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MORGANA RAMOS MONTEIRO OAB: 57 SENTENÇA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, observo no evento Num. 3950007 que a parte autora, devidamente intimada na pessoa do seu advogado, não compareceu à audiência de conciliação. Ante a inexistência de justificativa da ausência da parte autora, impõe-se a extinção do processo com a condenação em custas (art. 51, I, parágrafo segundo da Lei 9099/95). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9099/95. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais. P.R.I.C. Conceição do Araguaia, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0000040-67.2012.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RODRIGUES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROSO OAB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 70 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 7515 ATO ORDINATÓRIO À vista da condenação em custas, conforme acórdão de ID6243196, e certidão do Chefe da UNAJ de ID nº6358777, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$81,57, conforme boleto nº 2018264687, anexo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma da Lei nº 8.328/2015. Conceição do Araguaia-PA, 11 de setembro de 2018. Wangles Martins de Carvalho. Diretor de Secretaria Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0002156-12.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: RISIA SIMONY CASTRO ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS Participação: RECLAMADO Nome: KEHRNVALD E ROCHA COMERCIO DE MOTOS LTDA SENTENÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de demanda onde as partes encontram-se já qualificadas nos autos. Consoante a petição juntada aos autos, consta o acordo e o adimplemento da obrigação. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo

com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Conceição do Araguaia, Pará, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

Número do processo: 0002076-14.2014.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: TERESA MARIA DE JESUS Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA. Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de demanda onde as partes encontram-se já qualificadas nos autos. Consoante a petição juntada aos autos, consta o acordo e o adimplemento da obrigação. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Conceição do Araguaia, Pará, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

Número do processo: 0002584-86.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROSO AB: 052 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES AB: 15201/PASSENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com o necessário arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de setembro de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

Número do processo: 0800226-27.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA BARBOSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZO AB: 25995/PA Participação: RECLAMADO Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA SENTENÇA Visto, etc... Relatório dispensado, na forma da legislação correlata (art. 38, Lei nº 9.099-95). Fundamento e decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Alega a autora, em apertada síntese, que realizou junto à empresa ré a compra de um aparelho Samsung A7 Rosa Tela 5,7? Octa core 64 GB, Câmera frontal Traseira, 16 MP, resistente à água e poeira SM-A720FZISTO, no valor de R\$ 1.599,00 (mil reais quinhentos e noventa e nove reais) com previsão de entrega para o dia 17/01/2018 que, entretanto, nunca foi entregue. Aduz que foram frustradas as diversas tentativas de mediação na busca pelo recebimento do aparelho. A empresa demandada, apesar de trazer contestação, ausentou-se da audiência UNA realizada, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (enunciado nº 78 FONAJE). Pois bem. Inicialmente, verifica-se que a relação entre as partes é regida pelas normas consumeristas. Aplicável, portanto, ao presente caso, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ante a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações. Restou inconteste a o pacto contratual

existente entre autora e demandada. O conjunto probatório sustenta a narrativa da autora pois verifica-se que o aparelho comprado em valor promocional não foi lhe entregue, tampouco houve o cancelamento do pedido de sua parte. Independentemente do momento onde ocorreu a falha na entrega do produto, é certo que este não chegou ao seu destino em virtude de vício na cadeia de prestação de serviço usada pelo fornecedor, de modo que, diante de relação de consumo, configurando-se a responsabilidade objetiva, deve a demandada arcar os prejuízos causados. Ademais, o cancelamento da venda não poderia ter ocorrido à despeito da vontade do consumidor como maneira de eximir de entregar produto outrora oferecido. Por outro lado, em que pese a má prestação do serviço, não se vislumbra no caso em comento a sua subsunção ao artigo 42, parágrafo único, do CDC, mormente pela não ocorrência de cobrança indevida. Assim, comprovados ato, dano e o nexo de causalidade, é de rigor o acolhimento da pretensão. No que atine ao dano moral é sabido que para existir condenação é preciso que estejam presentes os requisitos configuradores da responsabilização civil do demandado, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado, o que já foi demonstrado. Nesse diapasão, a conduta atribuída à parte ré deve ser reconhecida como causa de ofensa à dignidade do consumidor, pois os fatos mencionados na inicial causaram à parte autora mais do que um mero aborrecimento, tendo em vista o tempo pelo qual se arrasta o impasse, mesmo diante das tentativas de resolução administrativa pela autora. Com efeito, a fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, é uma questão bastante árdua para o julgador, devendo ser pautada por três parâmetros: reparação do dano sofrido, coação exemplar para que não venha a ser novamente praticado e, por fim, não poderá gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo, contudo, ser suficiente para desestimular aquele que provocou o dano. A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são uníssonas em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do quantum para a composição do dano, observando-se que a indenização seja proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes. De fato, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Sabe-se que, na prática, é de veras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que viesse a corresponder à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural e outros. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a Requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir, porém, evitando-se o enriquecimento sem causa. Deste modo, resta apenas, dentro de um critério de razoabilidade, quantificar o montante suficiente e adequado para ressarcir o consumidor pelos danos morais verificados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: a) condenar a requerida na **PRESTAÇÃO ALTERNATIVA** consistente em entregar o aparelho Samsung A7 Rosa Tela 5,7? Octa core 64 GB, Câmera frontal Traseira, 16 MP, resistente à água e poeira SM-A720FZISTO, realizando a cobrança das parcelas não pagas consistentes da compra realizada pela autora no dia 24/11/2017; OU restituir os valores já pagos pela autora na aquisição do aparelho, de forma simples, no importe de R\$318,00 (trezentos e dezoito reais), o qual incidirá correção monetária calculada a partir do desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da má-prestação do serviço da empresa requerida, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Concessão do Araguaia/PA, 14/08/2018.

ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

RESENHA: 01/07/2018 A 30/09/2018 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00022265320068140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/08/2018---RECLAMANTE:CENTAURUS PAPELARIA
Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO)
RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA

BUENO (ADVOGADO) RECLAMADO: BANCO NOSSA CAIXA S/A Representante(s): OAB 10435 - ROSANA CALDERARO ALVAREZ (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de cumprimento de sentença adimplido pela parte executada, consoante manifestação acostada aos autos. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com a referida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 26 de julho de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035917420088140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/08/2018---RECLAMANTE: WELLENGTON DE MACELO LEMOS Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) RECLAMADO: EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na Portaria Conjunta da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará n. 004/2013, publicada no DJE em 27/06/2013, remetam-se a cópia da sentença e a manifestação das partes sobre os valores objeto da condenação para que o contador judicial se manifeste sobre o quantum devido. Por se tratar de processo eletrônico projudi/pje, não é possível cumprir a recomendação do art. 1º, parágrafo quinto, em que as peças devem ser enviadas pelo sistema libra. Dessa maneira, encaminhe-se as peças acima referidas via correio digital para o endereço da direção do foro da comarca de Redenção, sede do polo que engloba esta comarca de Conceição do Araguaia, para que o contador do Juízo realize os cálculos no prazo de 10(dez) dias do seu recebimento, devendo a resposta se dar pelo mesmo meio eletrônico, por questões de celeridade e economia processuais. Findo o prazo e com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença da fase executiva. Conceição do Araguaia, 02 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034380720098140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/08/2018---RECLAMANTE: EDILENE SIRQUEIRA LOPES Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Com fundamento na Portaria Conjunta da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará n. 004/2013, publicada no DJE em 27/06/2013, remetam-se a cópia da sentença e a manifestação das partes sobre os valores objeto da condenação para que o contador judicial se manifeste sobre o quantum devido. Por se tratar de processo eletrônico projudi/pje, não é possível cumprir a recomendação do art. 1º, parágrafo quinto, em que as peças devem ser enviadas pelo sistema libra. Dessa maneira, encaminhe-se as peças acima referidas via correio digital para o endereço da direção do foro da comarca de Redenção, sede do polo que engloba esta comarca de Conceição do Araguaia, para que o contador do Juízo realize os cálculos no prazo de 10(dez) dias do seu recebimento, devendo a resposta se dar pelo mesmo meio eletrônico, por questões de celeridade e economia processuais. Findo o prazo e com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença da fase executiva. Conceição do Araguaia, 02 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031234220108140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Cumprimento de sentença em: 02/08/2018---RECLAMANTE:CAMERINA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Com fundamento na Portaria Conjunta da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará n. 004/2013, publicada no DJE em 27/06/2013, remetam-se a cópia da sentença e a manifestação das partes sobre os valores objeto da condenação para que o contador judicial se manifeste sobre o quantum devido. Por se tratar de processo eletrônico projudi/pje, não é possível cumprir a recomendação do art. 1º, parágrafo quinto, em que as peças devem ser enviadas pelo sistema libra. Dessa maneira, encaminhe-se as peças acima referidas via correio digital para o endereço da direção do foro da comarca de Redenção, sede do polo que engloba esta comarca de Conceição do Araguaia, para que o contador do Juízo realize os cálculos no prazo de 10(dez) dias do seu recebimento, devendo a resposta se dar pelo mesmo meio eletrônico, por questões de celeridade e economia processuais. Findo o prazo e com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença da fase executiva. Conceição do Araguaia, 02 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031047020098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/08/2018---RECLAMANTE:MARIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18975 - GREYCE EMANUELLE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
SENTENÇA Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o embargante aduz ter sido efetuado o pagamento voluntário, a fim de que não sofra a incidência da multa do art. 523 do CPC. Na manifestação de fls. 136 em nenhum momento a impugnante indica onde está essa manifestação nos autos, e até a própria manifestação retro é datada de 20/04/2018, portanto, em prazo bem superior ao devido para o pagamento sem a multa legal. Não cabe o pedido de levantamento de valores em benefício do advogado e, de outra banda, determino a expedição de alvará em favor do demandante, que poderá se fazer representar por seu advogado neste ato, caso preenchidos os requisitos elencados no art. 2º da Portaria Conjunta n. 002/2015, editada pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe: Art. 2º. O alvará judicial para recebimento de valores devidos à parte poderá ser expedido em nome do advogado, desde que devidamente habilitado e com poderes expressos para a prática do ato. Desta forma, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema com a referida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 02 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034439220108140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICHSON ALVES PINTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/08/2018---RECLAMANTE:ZENILDE FRANCA NUNES COSTA Representante(s): OAB 4624 JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) RECLAMADO:CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA Representante(s): OAB 190338 TIAGO CAMPOS ROSA (ADVOGADO).
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Com fundamento no art. 826 do CPC, diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação dos bens de fls. 163/164. Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para Sentença de extinção da fase de execução. Cumpra-se Conceição do Araguaia, 02 de agosto de 2018. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00038440420188140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 - DENUNCIADO: CARLOS ANDRE DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Gurupá PROCESSO Nº 0003844-04.2018.8.14.0020 ACUSADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA TAVARES (CUSTODIADO). DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 01 - NOTIFIQUE-SE o denunciado, qualificado nos autos, na casa de custódia e/ou no endereço constante na denúncia, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a respectiva defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a DEFESA PRÉVIA no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Dativo, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento daquela e em seguida fazer os autos conclusos para a nomeação do causídico, para que ofereça a mesma no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. Oferecida a defesa venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. Em se tratando de réu preso, CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO, certificando no respectivo mandado. 02 - Oficie-se a Autoridade Policial para que faça constar nos autos laudo toxicológico definitivo. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Notifique-se. Intime-se e Cumpra-se. Gurupá, 06 de setembro de 2018 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00039437120188140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 - ACUSADO: BENEDITO ANDRE MAUES PIMENTEL ACUSADO: JOAO PAULO RODRIGUES MATIAS VITIMA: B. A. S. E. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Gurupá PROCESSO Nº 0003943-71.2018.8.14.0020 ACUSADOS: BENEDITO ANDRÉ MAUÉS PIMENTEL e JOÃO PAULO RODRIGUES MATIAS (CUSTODIADO). D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia por estar presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando qualquer dos vícios contidos no art. 395 do CPP. 2. Cite-se o (s) réu (s) para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Faça constar no mandado: (a) que o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; (b) o dever de o oficial de justiça indagar se o réu já possui advogado, acaso afirmativa a resposta, deverá proceder à coleta do nome, endereço e telefone do causídico; (c) a advertência aos réus de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso. Gurupá, 06 de setembro de 2018. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00042640920188140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADA: LUANA ASSUNCAO PINHEIRO - Ação: - em: - REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: G. B. C. REPRESENTADO: B. S. A. PROCESSO Nº 0004264-09.2018.8.14.0020 REPRESENTANTE: Ministério Público REPRESENTADOS: Gilson Benaion Camar o e Benedito Silva Alho. D E C I S O. Trata-se de representaç o em virtude de infraç o administrativa, com o pedido de liminar, tendo como representante o

Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor dos representados Gilson Benaion Camar o e Benedito Silva Alho.

Exurge da proemial que, na madrugada do dia 19 de agosto deste ano, por volta de 02h00, fora deflagrada uma operação de atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar, na companhia de outros integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, com o fito de constatar possíveis violações às normas de proteção imbuídas no ECA por parte do(s) proprietário(s) do estabelecimento/organizador(s) do evento festivo denominado Festival do Camar o, realizado nas dependências do estabelecimento comercial CLUB AMAZONAS. Tal operação, contou com o apoio de 04 (quatro) membros do Conselho Tutelar local, da Polícia Civil, na pessoa da Autoridade Policial e 02 (dois) Policiais Civis, de 03 (três) Agentes de Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além de 03 (três) Policiais Militares e do Assessor Ministerial.

Consta da representação que o réu Benedito Silva Alho, na condição de proprietário do estabelecimento, e Gilson Benaion Camar o, na condição de responsável pelo evento, deixaram de observar o que dispõe o ECA, a respeito do acesso de menores de idade a local de diversão, da proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, além de não afixar informativos acerca da faixa etária para o acesso no referido ambiente de diversão. Durante a operação foi constatado que no citado estabelecimento comercial não haviam informativos quanto a proibição da entrada de menores de 18 anos, ao passo que se faziam presentes adolescentes desacompanhados de seus responsáveis, de modo que possuíam livre acesso ao local e ao consumo de bebidas alcoólicas. Pretende o representante, em sede de liminar, a interdição temporária do estabelecimento CLUB AMAZONAS, diante do risco de reiteração da conduta e exposição continuada dos menores a situação de risco, com a cominação da multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em casos de descumprimento da liminar pleiteada. Acompanha a inicial os seguintes documentos: notícia de fato (fls. 25); relatório da operação (fls.26-27); termos de declarações dos integrantes da operação blitz- (fls. 28-29); Termos de declarações dos menores em situação de risco e termos de advertência assinalados pelos respectivos responsáveis legais; relatório de fiscalização ambiental; auto de infração por poluição sonora; auto de constatação, entre outros (fls. 30-107). É o breve relatório, decidido. Trata-se de infração administrativa cometida por suposto descumprimento dos art. 252, 258 e 258 C do ECA, tendo em vista a permissão de acesso de adolescentes à local de diversão, desacompanhados de seus responsáveis FESTIVAL DO CAMAR O, realizado na SEDE DO CLUB AMAZONAS-, mormente os menores encontravam-se ingerindo bebida alcoólica, além de não haver, no referido estabelecimento comercial, qualquer informativo destacado sobre a natureza da diversão e a faixa etária especificada para acesso ao evento. É sabido que a ingerência do Poder Público, visando o controle do acesso de crianças e adolescentes a espetáculos e diversões, se dá em virtude do princípio da proteção integral que rege o ordenamento vigente. Destarte, é dever da sociedade em geral, bem como do Poder Público a proteção prioritária dos interesses das crianças e adolescentes, competindo ao Juízo da Infância zelar pelos direitos fundamentais dos infantes (art. 4º c/c artigos 81, inciso II e 149, todos do ECA). Sobre o assunto, ensina a doutrina: Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. Grifei. (CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 36) In casu, verifica-se o absoluto descumprimento das normas em vigência, ao passo que os documentos apresentados comprovam o alegado, circunstâncias que impõem a adoção de medida preventiva a fim de resguardar os interesses dos adolescentes. Com efeito, as irregularidades são graves e demandam a atuação firme do Estado Juiz, porquanto os fatos relatados pelo Parquet na presente representação demonstram o total desrespeito às normas legais e o descaso com os infantes do Município, já que além de inexistir na sede da casa noturna qualquer informativo acerca da proibição do ingresso de adolescentes desacompanhados, igualmente inexistiu controle de entrada, informação cuja verossimilhança restou clara diante da quantidade de menores apreendidos no local. Agrava sobremaneira o caso o fato de tais adolescentes apresentarem-se embriagados, além de terem informado que adquiriram bebidas alcoólicas no local, sem qualquer dificuldade ou restrição. Neste sentir, sobre o pedido de tutela de urgência, urge frisar que são suas espécies as tutelas cautelar e antecipatória (satisfativa), estas compreendidas no conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, ou até mesmo entregar de imediato, antes do julgamento final, o bem da vida postulado àquele que aparentemente possui tal direito e corre perigo de não poder usufruí-lo caso aguarde a decisão final de mérito, conforme delineado pelo art. 300, do

NCPC. Para a concessão de medida cautelar pressupõe-se a demonstração da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Assim, entendemos que o autor que busca a medida inibitória, deve demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de perigo na eventual demora na tramitação do feito, ou seja, o fumus boni iuris sinaliza com a provável procedência do pedido, sendo a probabilidade da existência do direito material pretendido na ação acautelada, evitando-se sua periclitação, não sendo imprescindível a formação, no julgador, de convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, até porque isso deve ocorrer apenas por ocasião do julgamento da lide. Verifico nestes autos, estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar contido na exordial, consistindo na interdição temporária do estabelecimento comercial em referência, eis que resta evidenciada a violação da proteção integral consagrada no ECA e na Constituição Federal, diante da constatação de adolescentes desacompanhados de seus responsáveis durante a programação do Festival do Camarão, realizado no último dia 18/08/2018, nas dependências do estabelecimento Sede Social Club Amazonas, de responsabilidade dos representados. Ademais, oportunamente, conforme exposto, verificou-se que os menores ali presentes estavam por fazer uso de bebidas alcoólicas, conforme, inclusive, relatos dos mesmos, os quais instruem a presente representação (fls. 30-38 e 47-97), restando evidente a probabilidade do direito pleiteado. Além disso, patente o periculum in mora, configurado na temeridade de reiteração da conduta e exposição continuada dos menores nas descritivas situações de risco narradas alhures, porquanto, extrai-se da peça vestibular que a entrada de adolescentes no aludido estabelecimento é comum nos dias de funcionamento, o que se comprova nos termos de declarações policiais e das próprias vítimas, documentos integrantes da presente representação. Vê-se, pois, existentes, no presente caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face da gravidade da conduta ora retratada. ISTO POSTO, DEFIRO a tutela de urgência requerida, com base no poder geral de cautela (art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso XXXV e art. 227, ambos da CF/88 c/c art. 300, caput, do NCPC) e consoante a gravidade dos fatos relatados nos autos, INTERDITO PROVISORIAMENTE, até ulterior deliberação, o estabelecimento denominado SEDE SOCIAL CLUB AMAZONAS, situado à Av. Santo Antônio s/nº, de propriedade do representado Benedito Silva Alho. Caso os representados descumpram a ordem supra, arbitro, desde já, multa por dia de descumprimento, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CITEM-SE os requeridos para, em 10 dias, apresentarem suas defesas, arrolando suas testemunhas (art. 195, ECA). Expeça-se MANDADO DE INTERDIÇÃO, cientificando o proprietário para o fiel cumprimento, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Fixe o Oficial de Justiça o mandado no local. Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Cumpra-se. Gurupá, 05 de setembro de 2018. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza De Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000663-56.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL ROUBO MAJORADO

DENUNCIANTE: LUIS ANDRE ARAUJO BOULHOSA

VÍTIMA: W. B. B.

ADVOGADO: Dr. MARIO RENAN CABRAL ARAÚJO BOULHOSA OAB/PA 20.818

DESPACHO**Vistos etc.**

Tendo em vista que o denunciado foi devidamente citado (fl. 10v), não apresentou defesa e nem constituiu advogado, bem como que não há Defensor Público na Comarca, venho por bem nomear como Advogado Dativo do réu, o Dr. MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ, OAB/PA nº. 20.818, a fim de patrocinar a defesa do acusado LUIS ANDRÉ ARAÚJO BOULHOSA, vulgo CARACOL .

Intime-se o Advogado acima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de agosto de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0003405-88.2016.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL DANO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, EDINALDO DAASCENO RIBEIRO, LUIS ROSIVAM MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. YONE ROSELY FRANCÊS LOPES OAB/PA 7450

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o acusado LUIZ ROSIVAN MONTEIRO DE SOUZA não foi localizado para ser citado pessoalmente conforme certidão de fl. 10, determino que se faça a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 361 do CPP.

Solicite-se informações acerca do mandado de citação nº 201800416296-46 enviado à Comarca de Marituba para proceder a citação de EDNALDO DAMASCENO RIBEIRO.

Conforme consta na certidão de fls. 11v, o denunciado PEDRO RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, foi devidamente citado e possui advogado, qual seja, YONE ROSELY FRANCÊS LOPES, OAB/PA nº 7450. Portanto, intime-se a aludida patrona para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente despacho como mandado.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de agosto de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001341-09.2014.8.14.1979

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ROSALINA LEAL BARBOSA

ADVOGADO: Dr. BENEDITO CORDEIRO NEVES OAB/PA 5178

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal já fora oficiada por duas vezes conforme se verifica nas fls. 22/25, e não se obteve êxito.

Inobstante, por derradeira oportunidade OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que indique os valores eventualmente existentes referentes ao PIS e FGTS em nome de Raimundo Xavier Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ressalto que o descumprimento da presente determinação, no prazo estipulado, ensejará a tomada de

medidas próprias contra os responsáveis legais, inclusive no âmbito criminal.

Outrossim, INTIME-SE a requerente através de seu advogado, via DJE, para juntar aos autos o termo de renúncia aos valores que caberiam aos demais sucessores em favor da mesma.

Serve o presente despacho como ofício.

Cachoeira do Arari (PA), 27 de julho de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0001103-52.2017.8.14.0011

CLASSE: ATO INFRACIONAL

MENOR: GILMAX SOUZA VELAR

VÍTIMA: M. C. V. C.

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO JOSÉ SEABRA GONÇALVES FEIO OAB/PA 21514

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o socioeducando GILMAX SOUZA AVELAR já fora encaminhado para cumprimento das medidas socioeducativas ARQUIVEM-SE os presentes autos

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de setembro de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0000823-60.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO (s): EDLAVO DO SOCORRO SACRAMENTO PAMPLONA, EDMUNDO JOSE

SACRAMENTO NETO e ALESSANDRO MORAES DE PAULA

VÍTIMA: M. R. G. F.

ADVOGADO: Dr. ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB/PA 25745

ADVOGADO: MAURO C. DA S. DE LIMA OAB/PA 11.957

ADVOGADA: Dra. LIRAM SACRAMENTA OAB/PA 13.031

ADVOGADA: Dra. ROBERTA MORAES DE LIMA OAB/PA 24.577

ADVOGADA: Dra. SÔNIA M. MORAES DE LIMA OAB/PA 17889

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

EDLAVO DO SOCORRO SACRAMENTO PAMPLONA, EDMUNDO JOSÉ SACRAMENTO NETO e ALESSANDRO MORAES DE PAULA, já qualificados nos autos, por intermédio de advogado habilitado, atravessou pedido de revogaç o de pris o preventiva.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela aplicaç o de medidas cautelares diversas da pris o.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz poderá revogar a pris o preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista.

Cuida-se de aplicaç o da cláusula rebus sic stantibus, que traduz a possibilidade de revogaç o da medida constritiva, havendo mudança do quadro fático-processual.

No presente caso os indiciados s o primários, n o ostentando antecedentes criminais que justifiquem a segregaç o como forma de garantir a ordem pública, e estando perfeitamente identificados, n o há risco concreto à colheita de prova na instruç o criminal, n o havendo da mesma forma, ameaça à garantia da aplicaç o da lei penal, já que os denunciados residem nos municípios de Santa Cruz do Arari e Anajás.

Portanto, aplico em favor dos indiciados as seguintes medidas cautelares:

- I. Comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades;**
- II. N o se aproximar das vítimas ou testemunhas de acusaç o, devendo manter uma distância mínima de 200 metros;**
- III. N o se embriagar ou apresentar-se embriagado publicamente;**
- IV. N o portar armas de qualquer espécie;**
- V. N o frequentar, bares, casas de jogos, boates e congêneres;**

- VI. **Recolhimento domiciliar, a partir das 22 horas;**
- VII. **Obrigaç o de Comunicar este Juízo qualquer mudança de endereço;**
- VIII. **Comparecer a todos os atos processuais, quando devidamente comunicado.**

Advirto que o descumprimento das medidas cautelares, novamente ensejará na decretaç o da pris o preventiva.

Por todo o exposto, **REVOGO** a pris o preventiva de **EDLAVO DO SOCORRO SACRAMENTO PAMPLONA, EDMUNDO JOSÉ SACRAMENTO NETO e ALESSANDRO MORAES DE PAULA**, e determino a expediç o de alvará de soltura concedendo aos mesmos LIBERDADE PROVISÓRIA, com termo de compromisso, mediante a execuç o rigorosa das medidas a eles imputadas, e se por outro motivo n o estiverem presos.

Serve a presente decis o como ALVARÁ DE SOLTURA.

Comunique-se ao estabelecimento em que os Indiciados est o reclusos.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se com a máxima URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 04 de setembro de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0001142-67.2014.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL REGISTRO / PORTE DE ARMA DE FOGO

DENUNCIADO: RAI PAMPLONA DO EGITO

VÍTIMA: A. C. O. E.

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

RAI PAMPLONA DO EGITO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com pedido de revogaç o de pris o preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista.

Cuida-se de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que traduz a possibilidade de revogação da medida constritiva, havendo mudança do quadro fático-processual.

No presente caso, adianto que o presente pleito não merece acolhida, em que pese a argumentação deduzida no pleito liberatório formulado pela Defesa, porquanto não houve mudança no panorama processual, estando o feito ainda em sua fase embrionária.

O peticionamento não traz nenhum elemento novo, apto a modificar a situação fática e processual em epígrafe, de maneira que as argumentações coligidas traduzem mera retórica defensiva, que a meu ver não afastam os fundamentos da segregação cautelar.

Some-se a isso que, ainda que o acusado reúna predicados, as condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstram a necessidade da custódia provisória, como é o caso dos presentes autos.

Por tudo o que foi exposto, entendo que a prisão preventiva do requerente continua sendo necessária para resguardar a ordem pública, que precisa ser acautelada da conduta de agentes que renunciam ao diálogo e aos meios ordinários na resolução de problemas, optando, infelizmente, por fazer justiça com as próprias mãos (autotutela).

Deixo consignado, ainda, que eventuais desdobramentos da causa ocorrerão durante a instrução processual, não sendo este o momento apropriado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PRESENTE PLEITO LIBERATÓRIO**, mantendo a prisão preventiva de **RAI PAMPLONA DO EGITO**.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), **05 de setembro de 2018**.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0001142-67.2014.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL REGISTRO / PORTE DE ARMA DE FOGO

DENUNCIADO: RAI PAMPLONA DO EGITO

VÍTIMA: A. C. O. E.

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

RAI PAMPLONA DO EGITO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com pedido de revogaç o de pris o preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz poderá revogar a pris o preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista.

Cuida-se de aplicaç o da cláusula rebus sic stantibus, que traduz a possibilidade de revogaç o da medida constritiva, havendo mudança do quadro fático-processual.

No presente caso, adianto que o presente pleito n o merece acolhida, em que pese a argumentaç o deduzida no pleito liberatório formulado pela Defesa, porquanto n o houve mudança no panorama processual, estando o feito ainda em sua fase embrionária.

O peticionamento n o traz nenhum elemento novo, apto a modificar a situaç o fática e processual em epígrafe, de maneira que as argumentaç es coligidas traduzem mera retórica defensiva, que a meu ver n o afastam os fundamentos da segregaç o cautelar.

Some-se a isso que, ainda que o acusado reúna predicados, as condiç es subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, n o obstam a pris o cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstram a necessidade da custódia provisória, como é o caso dos presentes autos.

Por tudo o que foi exposto, entendo que a pris o preventiva do requerente continua sendo necessária para resguardar a ordem pública, que precisa ser acautelada da conduta de agentes que renunciaram ao diálogo e aos meios ordinários na resoluç o de problemas, optando, infelizmente, por fazer justiça com as próprias m os (autotutela).

Deixo consignado, ainda, que eventuais desdobramentos da causa ocorrer o durante a instruç o processual, n o sendo este o momento apropriado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PRESENTE PLEITO LIBERATÓRIO**, mantendo a pris o preventiva de **RAI PAMPLONA DO EGITO**.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), **05 de setembro de 2018**.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

Processo n.: 0001663-07.2017.814.1979

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Requerido: **GILBERTO DA SILVA LEAL**

DECIS O INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Cuidam os autos de Aç o Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada de Indisponibilidade Patrimonial promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **GILBERTO DA SILVA LEAL**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato ímprobo referente à irregularidades na Prestaç o de Contas do exercício no 1º e 3º quadrimestres de 2009, na condiç o de Presidente da Câmara do Município de Santa Cruz do Arari à época, em virtude de, suposta, n o prestaç o de contas tempestivamente, realizaç o de despesas sem autorizaç o legal, dentre outras ilicitudes.

2. **Determino a notificaç o de GILBERTO DA SILVA LEAL, para apresentar manifestaç o por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificaç es, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §9º, do artigo 17, da Lei de Improbidade.**

3. INTIME-SE o Município de Santa Cruz do Arari, na pessoa de seu Prefeito, para querendo, nos termos do art. 17, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa, integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

4. Disp e o art. 7º da Lei n. 8.429/92 que:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar les o ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

5. Registre-se que a Primeira Seç o do STJ assentou o entendimento de que n o é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas aç es de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92 (ST - REsp 1319515).

6. Vale dizer, segundo o Tribunal Superior, o periculum in mora é presumido em lei, em raz o da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenaç o, n o sendo necessária a demonstraç o do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.

7. Com efeito, pelo artigo 798 do CPC, a demonstraç o do periculum in mora é inerente a toda medida sumária. O Tribunal, no entanto, entendeu que sua desnecessidade, no caso de aç o de improbidade, é decorrência da aplicaç o do artigo 7º da Lei 8.429/92. É que, pela LIA, o magistrado pode decretar a indisponibilidade dos bens do investigado quando houver fortes indícios de irregularidade.

8. Segundo o Min. Mauro Campbell Marques, a medida cautelar prevista na LIA não é tutela de urgência, mas tutela de evidência. O periculum in mora não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Ainda segundo o Ministro, a desnecessidade da demonstração do periculum in mora é benéfica à sociedade na medida em que o ocultamento ou dilapidação de patrimônio é facilitado por novas tecnologias.

9. Na espécie, repita-se que o autor apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, notadamente em face da documentação carreada às fls. 14/281, dando conta da não aprovação da prestação de contas objeto da ação com a determinação de recolhimento aos cofres municipais de valores em que o erário teria sido lesado, o que justificaria o enquadramento das condutas da demandada no art.12, incisos I, II e VI, da LIA.

10. À luz do exposto, presente o requisito do fumus boni iuris e sendo desnecessária a demonstração do periculum in mora por ser presumida em prol da sociedade, portanto, **concedo a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do demandado GILBERTO DA SILVA LEAL, o qual deverá recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do dano ao erário municipal no valor de R\$ 49.476,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais)**, atualizado monetariamente, medida essa que deverá ser cumprida através de todas as ferramentas pertinentes e colocadas à disposição do Poder Judiciário, excluindo-se os bens impenhoráveis definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com o produto da conduta ímproba, com vistas à futura reparação dos danos, caso seja pertinente a imputação ímproba, nos termos do art. 37, § 4º, da CF/1988 e art. 7º da LIA.

11. Dê-se ciência ao Ministério Público.

12. Intimem-se.

13. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari PA, 14 de agosto de 2018.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e do Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari/PA

Juiz

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800177-98.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. R. E. R. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800177-98.2018.8.14.0109 MCAÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: MARIA SUZIANE SILVA SANTOS REQUERIDO: JOSÉ RICARDO EUSTÁQUIO ROSA Endereço: Rua W6, s/n, próximo ao Batista, Bairro Coutilândia, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000 DESPACHO - MANDADO CIs.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora dos requerentes, até o dia 05 de cada mês.3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação.4. CITE-SE o réu via central de mandados, intimando-o dos alimentos fixados.5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 25 de julho de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800175-31.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. C. D. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800175-31.2018.8.14.0109 MRAÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: MARIA EDIANE DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: MANOEL LEANDRO COELHO DE SOUZA Endereço: Viela VP 6E, s/n, Empresa Guabi Nutrição e Saúde Animal, Distrito Agroindustrial de Anápolis, Anápolis - GO - CEP: 75132-135 DESPACHO - MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal dos requerentes até o dia cinco de cada mês.3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação.4. CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados.5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 25 de julho de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053126120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 03/09/2018---REQUERENTE: MARIA ADRIANA ALVES RAMOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGOS ADRINELSON RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (CURADOR) . PROCESSO Nº 0005312-61.2017.814.0109 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM REQUERENTE: MARIA ADRIANA ALVES RAMOS REQUERIDO: DOMINGOS ADRINELSON RAMOS DOS SANTOS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. A requerente MARIA ADRIANA ALVES RAMOS intentou contra DOMINGOS ADRINELSON RAMOS DOS SANTOS Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem. Alega a autora que manteve um relacionamento de união estável com o falecido FRANCISCO SILVA DOS SANTOS,

pai do requerido, por mais de doze anos, até o seu falecimento em 04/10/2016. Afirma que desta união resultou o filho DOMINGOS, registrado pelo falecido. Pleiteia, dessarte, seja reconhecida e declarada por

sentença a união estável existente entre a autora e o falecido FRANCISCO. Juntou com a inicial documentos diversos (fls. 05/16). Designada a audiência de conciliação (fl. 20), compareceram as partes em audiência, tendo sido nomeado curador ao requerido, menor de idade (fl. 24). A Curadora do requerido apresentou contestação por negativa geral dos fatos (fls. 26/29). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas (termo de fls. 30/30v). As partes apresentaram Memoriais Finais escritos às fls. 32 e 38/41. O representante do Ministério Público apresentou manifestação opinando pelo deferimento do pedido (fls. 35/36). É o relatório. Decido. A parte autora postula o reconhecimento da união estável existente entre esta e o Sr. FRANCISCO SILVA, já falecido (certidão de óbito de fl. 11). Tal pedido, conforme remansosa jurisprudência pátria, se apresenta perfeitamente viável. 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E DIVISÃO DE BENS. Sentença de parcial procedência do pedido, declarando e dissolvendo a união estável existente, determinando a partilha referente à meação dos bens adquiridos na constância da união, indeferindo o pleito de alimentos. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Rejeitada. Mérito: existência dos requisitos para a caracterização da união estável (CC/02, ART. 1.723 -1.727) robusto cabedal probatório no sentido da convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituição de família. Preenchimento dos requisitos da publicidade, durabilidade e estabilidade do relacionamento, extravasando o simples namoro. Presunção legal de união de esforços apta a comparação legal com o regime da comunhão parcial de bens (regime legal). Inteligência do art. 333, II do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo conhecido e improvido - Unânime. (TJPA - AC 20083010696-7 - (96391) - Belém - 3ª C.Cív.Isol. - Relª Desª Maria Rita Lima Xavier - DJe 13.04.2011 - p. 90)'. 'DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE CONCUBINATO (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM") - Demonstração dos pressupostos legais pela parte autora. Percebimento de pensão por morte. Incabimento. I- É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, estabelecida como o objetivo de constituição de família. Comprovado o relacionamento com as condições enumeradas, configura-se a união estável. II- União estável que se reconhece em favor da parte autora, ora apelada, pelo período de 1979 a 1988 e de 1993 até 2002, por ocasião da morte do convivente; Reconhecimento de união que se faz também em favor da parte ré, ora primeira apelante, em juízo de reconvenção, mesmo porque matéria incontroversa, pelo período de 1988 a 1992. III- Se o pedido de percebimento de pensão por morte não foi objeto de pedido, em reconvenção, surge tal pleito incabível. IV- Apelações conhecidas, porém improvidas, mantendo-se em todos os seus termos a sentença "a quo". (TJPA - AC 20113025512-3 - (112613) - Belém - 3ª C.Cív.Isol. - Relª Des. Roberto Gonçalves de Moura - DJe 02.10.2012 - p. 61)'. Para o reconhecimento de união estável entre homem e mulher como entidade familiar se faz necessário a presença de vários fatores, conforme reza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3.º. Requisitos estes configurados na existência de convivência duradoura, pública, continuada, havendo fidelidade entre as partes, não como dever exigível, mas como oposição a uma relação promíscua, e, principalmente, com o objetivo de constituição de família e mediante coabitação. Posto que para parte da doutrina e jurisprudência não seja necessária a coabitação, como condição para o reconhecimento de união estável, entendo deva estar presente tal pressuposto. Isso porque a união estável, via de regra, não possui um marco delimitador de seu início, exceto nos casos em que há contrato entre as partes, mas origina-se da sequência de fatos, conforme os requisitos acima explicitados, até a sua caracterização como entidade familiar. E, dificilmente, poder-se-á reconhecer a existência dos demais requisitos, para a configuração de entidade familiar, sem a coabitação entre as partes. Fernando Malheiros Filho não deixa dúvida quanto à vida em comum como essência para a configuração da entidade familiar: 'O contato diuturno, o exercício da solidariedade e cumplicidade, a nutrição dos sentimentos íntimos, o conhecimento recíproco e profundo entre os participantes, ainda mais em nossa cultura com raízes judaico-cristãs e inspiração monogâmica, apenas se dá pela vivência em domicílio comum, pois os encontros ocasionais que a diversidade domiciliar impõe, impedem que a ligadura enraíze-se e forme-se a sólida cognição recíproca que é característica indissociável dos membros do mesmo núcleo familiar.' (In 'A União Estável, sua configuração e efeitos', pág. 32, Ed. Síntese, Porto Alegre - RS, 1996). No caso vertente, verifica-se que além da consonância dos depoimentos prestados em Juízo, a parte autora juntou documentação probatória, na qual aponta para a real existência da união estável, tendo inclusive resultado no nascimento de um filho. Com efeito, a requerente, ouvida em Juízo, confirmou com riqueza de detalhes a relação duradoura com o seu falecido companheiro FRANCISCO, relatando que os mesmos conviveram maritalmente desde o ano de 2004 até a data do óbito, ocorrido em outubro/2016, advindo desta união o filho DOMINGOS (fl. 13). Igualmente as testemunhas MARIA AUDIANE e MARIA JAMILLE confirmaram em seus depoimentos judiciais que o casal viveu em união estável e tiveram um filho, ora requerido. Complementaram, ainda, que FRANCISCO nunca foi casado

com outra mulher, tampouco teve outros filhos (fls. 30/30v). Deste modo, o contexto probatório indica que a relação de união entre a autora e FRANCISCO tinha nítido caráter familiar, devendo a união estável ser reconhecida quando as provas produzidas apontam que a convivência era pública e notória, com coabitação e comunhão de vida e interesses, impondo-se o deferimento do pedido. 'UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO - PEDIDO DE PENSIONAMENTO - Agravo interno no agravo (art. 544 do CPC/1973). Ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem com pedido de pensionamento. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da ré. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois a controvérsia foi fundamentadamente decidida pela Corte local, embora de forma contrária aos interesses da ora agravante. 2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC/1973) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela inexistência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt-Ag-REsp 817.045 - (2015/0272090-1) - 4ª T. - Rel. Min. Marco Buzzi - DJe 25.11.2016 - p. 2903). 'UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - RECONHECIMENTO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA - COABITAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Apelação cível. Direito civil. Reconhecimento de união estável post mortem. Requisitos. Convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Coabitação. Prescindibilidade. Caracterização. Impedimento. Não configuração. Sentença mantida. 1. Segundo o Enunciado nº 382, da Súmula do excelso STF, 'a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato'. 2. Restando claro e incontroverso que, a despeito de o falecido e a requerente não residirem na mesma casa, havia convivência more uxório, com efetivo compartilhamento de vidas, e apoio moral e material entre os companheiros, bem como tendo a requerente demonstrado que era separada de fato à época do alegado período de convivência, não havendo, pois, que se falar em óbice, nos termos do art. 1.723, § 1º, do CC, a procedência do reconhecimento da união estável é medida que se impõe. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJDFT - AC 20141010086959 - (904013) - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis - DJe 09.11.2015 - p. 307). ISTO POSTO, com arrimo no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, declarando por sentença a existência de união estável entre MARIA ADRIANA ALVES RAMOS e FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, no interregno de junho/2004 a 04/10/2016, data de seu falecimento. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita para ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e à Curadora do requerido. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas da lei. Considerando o serviço realizado pela Curadora do menor ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo honorários advocatícios para a advogada a Dra. FABIELLE TORQUATO DE LIMA, OAB/PA 24.548, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00058435020178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento ordinário em: 03/09/2018---REQUERENTE: DENIZE DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005843-50.2017.814.0109 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: DENIZE DE OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação ordinária com pedido de Tutela de Evidência Antecipatória promovida por DENIZE DE OLIVEIRA SOUSA contra MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. Alega a autora que foi aprovada e nomeada no concurso público realizado pelo município réu em fevereiro de 2014, para o cargo efetivo de professora, escolaridade de nível superior, tendo sido empossada no

referido cargo conforme Portaria nº 001/2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/02/2015. Afirma que entrou em exercício no cargo de professora na Escola Municipal Maria Laurita no dia 23/02/2015, tendo sido demitida sem qualquer justificativa em 24/03/2015. Alega que não foi instaurado qualquer processo administrativo indicando prática de infração ou ilícito pela requerente, acreditando que sua demissão foi motivada por perseguição política. Pugna assim a concessão liminar da tutela de evidência de natureza antecipatória para que o requerido a reintegre imediatamente no cargo anteriormente ocupado em razão da sua aprovação. Pleiteia que ao final da ação seja confirmada a concessão da tutela provisória de evidência, anulando o ato administrativo ilegal de demissão, bem como seja o réu condenado ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens não percebidos durante o afastamento, devidamente corrigidos, além da condenação no ônus da sucumbência. Juntou com a inicial documentos diversos (fls. 17/25). Em 20/09/2017 foi proferida decisão de tutela de evidência de natureza antecipatória sendo determinado ao requerido que no prazo máximo de cinco dias reintegrasse no cargo a requerente (fls. 26/28). Realizada audiência preliminar, esta restou infrutífera ante a ausência da parte requerida, sendo-lhe aberto prazo para contestar (termo de fl. 30). O requerido apresentou contestação às fls. 32/34, com documentos de fls. 35/47. Alega que a requerente foi exonerada na gestão anterior, não sendo localizada na prefeitura qualquer documento relativo ao processo que culminou com a exoneração da autora. Afirma que se faz necessário levar em conta as limitações orçamentárias impostas ao município pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não possuindo condições financeiras para arcar com os salários atrasados da requerente. Pleiteia, ao final, a improcedência total da ação. O documento de fl. 47, juntado com a contestação, comprova que a requerente foi regularmente reintegrada ao cargo. Instadas se desejavam produzir mais alguma prova no feito, as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 53). É o relatório. Decido. Tratando a lide de questão primordialmente de direito, e inexistindo outras provas a produzir, além da documental já carreada aos autos, cabível o julgamento imediato da ação, a teor do art. 355, inciso I, do CPC. DA COMPETÊNCIA: O art. 114 da CF, com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que é competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho envolvendo os entes de direito público, inclusive os municípios, como in casu. Entretanto, tal competência fora suspensa liminarmente pelo STF na ADIn nº 3395/DF, de 27/01/2005, decisão vertida nos seguintes termos: 'Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex-tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.'. Poderia se dizer que os casos de contratação não estatutária continuariam jungidos àquela especializada. Entretanto, o TRT da 8ª Região já decidiu que a contratação em regime especial diverso do estatutário igualmente foi abarcada pela decisão liminar do STF, in verbis: 'DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICO - REGIME ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o Município possui regime jurídico próprio, para que se averigue a legalidade da contratação do reclamante, seria necessário adentrar no mérito do ato administrativo, o que implicaria em afronta à decisão proferida em sede liminar pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3395/2004, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, (TRT 08ª R. Acórdão nº 322-2005-108-08-00-7 RO - 3ª Turma, Recte: Município de Óbidos, Recdo: Manoel Barroso Cardoso)'. 'INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - 1- No julgamento da ADIN 3.395-MC, o Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (TRT 08ª R. - RO 00348-2009-203-08-00-5 - Relª Desª Fed. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida - DJe 15.01.2010 - p. 15)'. Verifica-se, pois, que este Juízo é competente para julgar o presente feito. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: (não conhecimento) O art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o pedido de ressarcimento ao erário público de eventuais danos ou prejuízos sofridos. Vale ressaltar que a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. No caso vertente, verifica-se que a autora pleiteia reintegração no cargo e verbas de natureza salarial relativas a período em que esteve afastada, iniciado em 24/03/2015, tendo proposto a ação em 05/09/2017, inexistindo assim qualquer prescrição a ser reconhecida na lide. DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO: A autora alega que foi regularmente aprovada em concurso público, tomando posse e entrando em exercício em 23/02/2015, sendo exonerada sem qualquer motivação em 24/03/2015. Os documentos de fls. 20/29

mostram que a requerente DENIZE SOUSA foi nomeada para o cargo de professora de Educação Infantil e séries/anos iniciais (nível superior) em 02/02/2015, em decorrência de aprovação no concurso público realizado em 2013 (fls. 20/23), sendo lotada em 23/02/2015 na Escola Municipal Maria Laurita (fl. 24). Constata-se ainda que a requerente chegou a receber o primeiro vencimento, referente ao mês de março/2015 (fl. 29). O requerido não impugnou as alegações autorais de aprovação em concurso público e nomeação e entrada em exercício nas datas informadas, razão pela qual tenho tais alegações como verdadeiras (art. 341, do CPC), máxime arrimadas e prova documental contundente. O requerido não apresenta qualquer justificativa para a exoneração da autora, afirmando que os fatos aconteceram na gestão anterior (2013 a 2016), não sendo localizado na sede da prefeitura municipal qualquer documento relativo à exoneração da requerente. Inexistindo qualquer prova documental contrária, deve preponderar a alegação autoral de que a exoneração se deu de forma indevida, uma vez que não é crível acreditar que a autora tenha voluntariamente abandonado o cargo público. Com efeito, a garantia da estabilidade no serviço decorrente da aprovação em concurso público não é algo que se abra mão sem uma boa justificativa, não sendo crível aceitar que a requerente simplesmente desistiu do cargo para o qual foi aprovada. No que concerne à alegação do município réu da ausência de numerário para arcar com os custos da nomeação da autora, vale ressaltar que é fato notório a existência de dezenas de servidores temporários contratados pela administração de forma irregular e precária, sendo certo que a existência de tais servidores temporários no quadro da administração mostra a existência de recursos suficientes para arcar com os custos de mais um servidor efetivo no cargo de professor. Deste modo, da análise da prova documental produzida, entendo que restou confirmado que a requerente foi regularmente aprovada em concurso público municipal, exercendo suas funções sem interrupção ou afastamento ilegal, sendo irregularmente e arbitrariamente exonerada do serviço público sem que lhe fosse garantido o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, constituindo tal exoneração ato nulo de pleno direito, impondo-se o imediato retorno da requerente ao cargo público que anteriormente exercia, ou àquele cargo que sucedeu o cargo que ocupava, caso tenha sido extinto. Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência: 'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE - LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO - REJEITADA - A autoridade coatora é parte integrante da pessoa jurídica de direito público. Mérito. Impossibilidade de exoneração de servidor, devidamente aprovado em concurso público, por meio de simples Decreto da administração pública. Direito adquirido. Garantia do devido processo legal. Observância dos princípios de direito administrativo. Manutenção da sentença de piso. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - Ap-RN 00007156720138140019 - (149869) - Curuçá - 4ª C.Cív.Isol. - Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes - DJe 21.08.2015 - p. 159)'. 'REEXAME DE SENTENÇA - Ação ordinária de reintegração em cargo público e indenização. Exoneração de servidor público municipal admitido através de concurso público. Nulidade do ato. Violação do devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. Descumprimento ao dever de motivação dos atos administrativos. Direito líquido e certo reconhecido. Sentença concessiva mantida. 1- Deve ser mantida a sentença que determinou a reintegração do servidor público municipal ao cargo, uma vez que sendo efetivo e estável, só poderia ser demitido mediante regular processo administrativo, fazendo jus por outro lado, ao recebimento dos valores remuneratórios pertinentes ao lapso temporal compreendido entre o afastamento e a efetiva reintegração ao cargo. 2- À unanimidade de votos, sentença confirmada em reexame necessário. (TJPA - ReexSen 20133014015-8 - (141248) - Marapanim - 3ª C.Cív.Isol. - Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura - DJe 02.12.2014 - p. 268)'. DO DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO: Considerando que a exoneração da requerente foi irregular, tem este direito à remuneração que lhe foi privada durante todo o período de afastamento, fazendo jus ao pagamento de indenização equivalente à remuneração que receberia caso no exercício do cargo estivesse, uma vez que é decorrência legal da reintegração ao cargo por afastamento irregular, o direito a percepção de todas as vantagens e benefícios se como no cargo estivesse. 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA - EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME - 1- A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2- Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3- Não há dúvida de que a autora foi exonerada e

posteriormente reintegrada no cargo de auxiliar administrativo no Município de Ipojuca em virtude de o ente municipal haver reconhecido a ilegalidade do ato que exonerou a servidora. 4- O servidor reintegrado ao cargo, seja por decisão judicial ou administrativa, faz jus ao pagamento de indenização proporcional à remuneração que receberia caso no exercício do cargo estivesse, uma vez afastado por ato ilegal da Administração. 5- Inexiste demonstrativo idôneo de que o ato de exoneração praticado pela Administração causou dano eminentemente moral à autora, sendo certo que o afastamento irregular, a despeito de causar indignação, por si só, não configura ilegalidade passível de reparação imaterial, já que o descontentamento, se desacompanhado de agravo moral que suplante os limites psicossociais aceitáveis, não sustenta o pleito indenizatório, tal como postulado. 6- Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 7- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 8- Decisão Unânime. (TJPE - EDcl 0000023-51.2014.8.17.0730 - 1ª CDPúb. - Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões - DJe 15.01.2016)'. 'REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO - I- Demonstrada a ilegalidade na exoneração do autor - Sem o devido processo legal - Na ação mandamental interposta preteritamente, tem este direito à percepção dos vencimentos que faria jus se não tivesse sido ilegalmente afastado do serviço público; II. A reintegração consiste no regresso do servidor ao serviço público, quando irregularmente afastado, por reconhecimento em decisão administrativa ou judicial, com todos os direitos e vantagens. (TJMG - AC-RN 1.0301.06.022071-4/002 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Washington Ferreira - DJe 16.10.2015)'. Deste modo, considerando que a autora foi exonerada em março/2015, deixando de receber remuneração já a partir de abril/2015, faz jus ao recebimento da remuneração relativa ao período de abril/2015 a setembro/2017, tomando-se por base a última remuneração comprovada nos autos (fl. 29). Assim, sobre o valor bruto do contracheque deve ser excluída a parcela de 9% equivalente à contribuição previdenciária ao INSS, a qual, como consequência legal da sentença, deverá ser recolhida pelo requerido junto ao INSS, em nome da autora. Deste modo, a autora tem direito às seguintes parcelas relativas à remuneração do período em que esteve afastada, conforme discriminado abaixo: Remuneração mensal: R\$ 1.353,62 - R\$ 108,28 (8% INSS) = R\$ 1.245,34 2015 vencimentos de abril a dezembro (09 meses) R\$ 11.208,06 férias proporcionais +1/3 (10/12 avos) R\$ 1.383,71 13º salário proporcional (10/12 avos) R\$ 1.037,78 2016 vencimentos de janeiro a dezembro (12 meses) R\$ 14.944,08 férias integrais+1/3 R\$ 1.661,28 13º salário integral R\$ 1.245,34 2017 vencimentos de janeiro a setembro (09 meses) R\$ 11.208,06 ----- TOTAL: R\$ 42.688,31 Consta-se, pois, que o requerido possui um débito com a autora no valor original de R\$ 42.688,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos). Cabe ainda a autora todos os direitos e vantagens (adicional de tempo de serviço, progressões, licença-prêmio etc) como se no exercício do cargo estivesse, relativamente ao período de abril/2015 a setembro/2017. Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incide sobre a condenação correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: no que tange à correção monetária deve-se aplicar o IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), contados a partir da data da propositura da ação (05/09/2017). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de evidência, condenando o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ a REINTEGRAR a requerente DENIZE DE OLIVEIRA SOUSA no cargo que ocupava quando foi indevidamente exonerada em março/2015, sob pena de multa pessoal do prefeito municipal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prol da requerente, condenado ainda o requerido a INDENIZAR a autora pelos vencimentos não recebidos no período em que esteve afastada, cabendo à requerente a quantia de R\$ 42.688,31 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), valores que serão acrescidos de correção monetária e juros simples, conforme determinado no corpo da sentença. Condeno finalmente o requerido a no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado do feito a recolher as contribuições previdenciárias da autora junto ao INSS, relativas ao período de abril/2015 a setembro/2017, como consectário legal da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu ainda e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 40, da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. A parte autora deve ser intimada através de seu

advogado e via DJE, e a parte requerida deve ser intimada pessoalmente com carga dos autos (art. 183, § 1º, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC. Findo o prazo recursal, havendo recurso de qualquer das partes, retornem os autos conclusos. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026866920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Interdito Proibitório em: 03/09/2018---REQUERENTE:JOSE ROCHA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EDILEIA GIL DE MENDONÇA REQUERIDO:EDILEUZA GIL DE MENDONÇA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002686-69.2017.8.14.0109 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: JOSÉ ROCHA DE CARVALHO RÉ: MARIA EDILEIA GIL DE MENDONÇA EDILEUZA GIL DE MENDONÇA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta em 24/04/2017 por JOSÉ ROCHA DE CARVALHO contra MARIA EDILEIA GIL DE MENDONÇA e EDILEUZA GIL DE MENDONÇA. Narra a inicial que o autor em 06/2016 comprou dois lotes de terra na Colônia Tauari, zona rural deste município, de ELIVAL GIL DE MENDONÇA, tendo realizado a conclusão do negócio em 18/04/2017. Aduz que ao concluir o negócio, as requeridas, irmãs do vendedor, passaram a ameaçar o caseiro do imóvel, impedindo a colocação de gado no pasto, ordenando que desocupassem o imóvel. Pleiteia, pois, seja-lhe concedida medida liminar de Interdito Proibitório em face das requeridas, e ao final seja julgado procedente o pedido, com a ordem judicial para que as rés não voltem a ameaçar a sua posse na área. Juntou documentos de fls. 11/21. Em 25/04/2018 foi deferida medida liminar de interdito proibitório sendo determinada às requeridas que cessassem imediatamente qualquer tentativa de ameaça à posse do requerente (fls. 22/22v). Determinada a citação das requeridas, somente a ré MARIA EDILEIA foi localizada para citação, não apresentando resposta no feito (certidão de fl. 26). A ré EDILEUZA foi citada por edital, não se manifestando na ação (certidão de fl. 30), sendo-lhe designada curadora (fl. 31), a qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 33/36. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o requerente e uma testemunha. Em audiência a parte autora apresentou Alegações Finais Oraís pugnando pela procedência da ação (termo de fls. 38/38v). A curadora da revel apresentou Memoriais Finais às fls. 40/43. A certidão de fl. 47 confirma a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento. É o relatório. Decido. Prescreve o art. 561, do Código de Processo Civil, que nas ações de manutenção e reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Cediço que a posse é um estado de fato que decorre da relação jurídica formada entre um bem e o sujeito. Imperioso para comprovação da posse que o autor demonstre ter exercido e exteriorizado em relação ao imóvel algum dos poderes inerentes à propriedade. Com efeito, para obtenção da tutela possessória invocada, deve o interessado provar a circunstância condicionante da providência pretendida, qual seja, a sua posse. A parte autora pleiteia a medida possessória de interdito proibitório, alegando que a parte ré estaria ameaçando a posse do imóvel rural, impedindo-o de usufruir integralmente os direitos de propriedade sobre o imóvel. A ré citada pessoalmente não apresentou contestação no feito, e a ré citada por edital apresentou resposta através de curadora designada pelo Juízo, oferecendo contestação por negativa geral. Analisando-se os termos da contestação, verifica-se que não restou justificada qualquer medida de ameaça à posse do requerente. Os documentos carreados pela parte autora comprovam que esta é legítima possuidora de área rural desmembrado dos lotes 156 e 158, localizados na Travessa São Paulo, Colônia Tauari, neste município. Vale

ressaltar que apesar de ter sido apresentada escritura pública da compra e venda do imóvel (fls. 14/15v), não foi apresentado a certidão de registro do imóvel, a confirmar sua propriedade. Ouvido em Juízo, o requerente confirmou que adquiriu as terras de ELIVAL GIL DE MENDONÇA em 2017, e após o pagamento passou a ter a posse da terra ameaçada pelas requeridas (fl. 38). Igualmente a testemunha JOSÉ EDILSON, motorista do requerente, confirmou que o requerente inicialmente pagava o aluguel do pasto, e após o pagamento das terras, as requeridas estiveram no local e cortaram as cercas de arame e tiraram objetos da casa, visando que o requerente e o caseiro saíssem do local (fls. 38/38v). Deste modo, entendo que a luz dos documentos apresentados e depoimentos da parte e testemunha, impõe-se o

reconhecimento do autor como legítimo ocupante da área, restando comprovado que as requeridas ameaçaram a posse da parte autora, impondo-se o deferimento do provimento judicial buscado. 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E JUÍZA INCOMPETENTE - REJEITADAS - MÉRITO - LEGITIMIDADE DOS APELADOS - PROPRIEDADE ADQUIRIDA PELO FILHO DOS APELADOS, QUE JAMAIS TEVE A POSSE DO BEM - DISCUSSÃO DESNECESSÁRIA - POSSE CEDIDA PARA OS PAIS - CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE JÁ DETEVE A POSSE DO BEM - APELADOS QUE NÃO POSSUEM A QUALIDADE DE DETENTOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - I- O magistrado oportunizou a parte a constituir novo patrono, para que assim pudesse apresentar os memoriais finais, ocasião em que se manteve inerte. Os 10(dez) dias referenciado no artigo 45 do CPC só se perfaz no caso em que seja necessário para evitar prejuízo ao mandante; Todavia, a oportunidade de constituição de novo advogado dado pelo Juízo Singular indica por si só a desnecessidade de que o advogado que renunciou fosse intimado para continuar representando o apelante, na medida em que tal diligência demonstra a ausência de prejuízos. II- A sentença foi proferida no ano de 2011, quando então a Juíza que a prolatou era sim competente para tal, tendo na verdade, as partes sido intimadas da decisão no ano de 2015, quando então a juíza não se encontrava mais como titular da comarca, o que para tanto, não enseja em qualquer nulidade. III- O filho dos apelados adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter cedido referida posse aos pais, que por sua vez passaram a exercer a função social da propriedade, utilizando o imóvel para habitação, plantio e também extração de açaí, ressaltando neste caso, que o apelante não trouxe aos autos prova em contrário. Por outro lado, conforme se extrai dos autos, o apelante realizou picos no imóvel sem qualquer autorização, vendendo parte do imóvel a terceiro sem que para tanto estivesse legitimado, o que demonstra o esbulho por ele já praticado. IV- Não há que se falar em qualidade de detentor, quando se demonstra que os apelados estão exercendo a função social do bem cedido pelo filho, e não como caseiro que é contrato para cuidar do bem em nome do seu patrão. V- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA - Ap 00004240320088140031 - (188764) - Moju - 1ª T.DPriv. - Relª Desª Gleide Pereira de Moura - DJe 24.04.2018 - p. 195)'. 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL RESCINDIDO PELO INADIMPLEMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - 2- O interdito proibitório, que é ação tipicamente possessória, tem caráter preventivo, à medida que visa a impedir que se concretize uma ameaça à posse. 3- No caso em concreto, é facultada à parte autora o direito à proteção possessória contra eventuais atos praticados, entendimento amparado na prova escorreita e eficaz que apontam da impossibilidade de continuidade do contrato de arrendamento rural e a turbação da posse. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJRS - AC 70075582650 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Eduardo João Lima Costa - J. 10.05.2018)'. ANTE O EXPOSTO, acolho a pretensão autoral e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as rés MARIA EDILEIA GIL DE MENDONÇA e EDILEUZA GIL DE MENDONÇA se abstenham de praticar qualquer novo ato de ameaça à posse do requerente JOSÉ ROCHA DE CARVALHO sobre o imóvel rural desmembrado dos lotes 156 e 158, localizados na Travessa São Paulo, Colônia Tauari, neste município, cominando-lhes a pena pecuniária de R\$ 500,00 ao dia, em benefício da parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00, caso transgridam o preceito, nos termos do art. 567, do CPC, além de responderem por crime de desobediência. Condene as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, inciso II, do CPC. Considerando o serviço realizado pela Curadora da Ré Revel, Dr. Taynara Bastos Menezes, ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo seus honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor a ser suportado pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Intimem-se as requeridas via DJE, e o requerente através de seu advogado, e via DJE. Ciência à Curadora do Revel. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Garrafão do Norte, 03 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047493320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:MARIA LAIANA ALVES PEREIRA VITIMA:T. P. A. T. J. . PROCESSO Nº 0004749-33.2018.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Cls. 1. Tratando-se de crime contra a honra (Calúnia, Difamação ou Injúria) e crime de dano, no qual somente se procede através de ação penal privada, aguarde-se até o dia 19/01/2019 a apresentação de queixa-crime pela suposta vítima. 2. Intime-se a vítima pessoalmente para que, querendo, apresente

queixa-crime através de advogado ou defensor público, no prazo fixado acima. 3. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022695320168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:FRANCISCO VICTOR PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAIC SEVERINO PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CBPM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SDPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:CB PM HELIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO SILVA PINTO. PROCESSO Nº 0002269-53.2016.8.14.0109 MR AÇÃO PENAL Cls. 1. À luz da certidão de fl. 108, intime-se o réu MAIC SEVERINO PEREIRA DE LIMA via edital com prazo de sessenta dias, nos termos do art. 392, do CPP. 2. Findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado para os réus MAIC e FRANCISCO VICTOR. 3. Após o trânsito em julgado, registre-se as condenações junto à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, em seguida dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047484820188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:ANTONIA LIDILEIA SANTOS DE SOUZA VITIMA:J. O. C. . PROCESSO Nº 0004748-48.2018.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Cls. 1. Tratando-se de crime contra a honra (Calúnia, Difamação ou Injúria) e crime de dano, no qual somente se procede através de ação penal privada, aguarde-se até o dia 18/01/2019 a apresentação de queixa-crime pela suposta vítima. 2. Intime-se a vítima pessoalmente para que, querendo, apresente queixa-crime através de advogado ou defensor público, no prazo fixado acima. 3. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000914420108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010001159
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018---EXECUTADO:MARCIO ANDRE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000091-44.2010.8.14.0109 MC AÇÃO DE EXECUÇÃO Cls.

1. Tendo em vista a certidão de fl. 112, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da precatória, acautelando-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando resposta ou devolução da carta, juntando aos autos o respectivo comprovante do envio do ofício.

2. Findo o prazo e não sendo localizada a carta precatória no Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória com o mesmo objetivo, acautelando-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando a devolução da carta. Findo o prazo, volvam conclusos.

Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00852151920158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação de Alimentos em: 04/09/2018---REQUERENTE:L. E. B. V. REPRESENTANTE:W.S.S.B. Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:F.R.V. PROCESSO Nº 0085215-19.2015.814.0109 MC AÇÃO DE ALIMENTOS Cls. 1. Nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte requerida, via central de mandados, para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre eventual extinção do processo por abandono da ação. 2. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando cumprimento da certidão. 3. Findo o prazo ou havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz

de Direito

PROCESSO: 00006791720118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110004342
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Averiguação
de Paternidade em: 04/09/2018---REQUERIDO:GERSON SOARES CUNHA
REPRESENTANTE:VANESSA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR
ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:Y. L. S. . PROCESSO Nº 000679-17.2011.814.0109
MC AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Cls 1. À luz da certidão de fl. 56, oficie-se ao Setor
Social do Fórum Cível da Capital solicitando informações quanto à data para realização de coleta de
material genético das partes, acautelando-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando
resposta. 2. Informada a data, cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 54. 3. CUMPRASE COM
URGÊNCIA POR SE TRATAR DE PROCESSO DA META 2-CNJ. Garrafão do Norte, 04 de setembro de
2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00077419820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. P. F.
REPRESENTANTE: E. P. F.
Representante(s):
OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. V. M. Cls. 1. À luz da certidão de fl. 18, oficie-se ao Setor Social do Fórum Cível da
Capital solicitando informações quanto à data para realização de coleta de material genético das partes,
acautelando-se os autos em secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando resposta. 2. Informada a data,
cumpra-se a deliberação de fl. 15. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ
HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00073759320168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: O. S. M.
VITIMA: J. M. T. G. Cls. 01. Verifica-se que o adolescente infrator cumpriu integralmente a medida
socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (fls. 36/37). 02. Deste modo, declaro extinta a
punibilidade do adolescente determinando a imediata baixa e arquivamento dos presentes autos. Garrafão
do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00182141720158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Procedimento
ordinário em: 04/09/2018---REQUERENTE:MARIA JOSE MEIRELES LIMA Representante(s): OAB 19679
- JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº
0018214-17.2015.814.0109 MC PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cls. 1. Cuida-se de pedido
de cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública (fls. 85/86). 2. Intime-se, pois, o
executado com vista dos autos para, querendo, impugnar a execução no prazo de trinta dias, nos termos
do art. 535, do CPC. 3. Inexistindo impugnação ou sendo esta rejeitada, será requisitado o pagamento por
intermédio do Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, expedindo-se o ofício-precatório ou mediante
Requisição de Pequeno Valor expedido pelo Juízo, de acordo com o valor da obrigação, nos termos do
parágrafo 3º, do art. 535, do CPC. 4. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos. Garrafão do Norte,
04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034959320168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Carta
Precatória Cível em: 04/09/2018---JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
GARRAFÃO DO NORTE/PA JUIZO DEPRECANTE:JUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE
PARAGOMINAS REQUERIDO:REAL NORTE INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA
EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. PROCESSO Nº 0003495-93.2016.8.14.0109 MC CARTA
PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL Cls. 1. Tendo em vista o pedido de fls. 52/53, vista dos autos à
exequente para o recolhimento prévio das custas processuais. 2. Devolvidos os autos, cumpra-se o
despacho de fl. 26. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de
Direito

PROCESSO: 01012193420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. R. M. P.
INFRATOR: H. B. A.

VITIMA: S. L. N. Cls. 1. Vista dos autos ao Representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão à fl. 94v. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003252120138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 04/09/2018---VITIMA:R. M. S. VITIMA:J. C. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO
ADEMIR NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CREUZIMAR
LOURENCO DOS SANTOS TESTEMUNHA:ADOLPHO DA SILVA TEIXEIRA TESTEMUNHA:FERNANDO
REIS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MAURO TARCISO REIS OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0000325-
21.2013.8.14.0109 MR AÇ O PENAL DESPACHO - MANDADO Cls. 1. Recebo a denúncia oferecida
contra o acusado por estar revestida das formalidades legais. 2. CITE-SE o réu para responder a
acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a
alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008. Se residente ou custodiado em outra comarca, expeça-se carta
precatória. Na defesa preliminar o acusado poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo que
interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e
arrolar até oito testemunhas. As exceções serão processadas em apartado. 3. Findo prazo, retornem
conclusos certificando, se for o caso, a não apresentação da defesa. 4. Junte-se certidão de antecedentes
criminais do acusado se ainda não o tiver sido feito. Inclua-se o endereço do réu no mandado. Garrafão do
Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00051090220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. J. S. P.
INFRATOR: M. P. S. P. Cls. 1. Recebo a representação oferecida pelo representante do Ministério Público
contra a adolescente, tudo nos termos da lei nº 8.069/90. 2. CITE-SE a adolescente (art. 111, I, do ECA),
cientificando-o do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para
comparecerem à audiência de apresentação que designo para o dia 13/11/2018, às 13:00hs, os quais
dever o comparecer munidos da certidão de nascimento ou carteira de identidade do representado. 3. O
adolescente e seus pais ou responsáveis, poder o estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1º, do
ECA). Se a adolescente, embora notificada, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já
autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187. 4. O feito prosseguirá, de conformidade
com os arts. 186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentação e inquirição da adolescente
infratora e seu responsável, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada
audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação e defesa na mesma
data. 5. Junte-se certidão de procedimentos existentes contra o representado na comarca, se ainda não
tiver sido feito. 6. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO
JOSÉ HOLANDA

PROCESSO: 00026664420188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. C. S. C.
REQUERENTE: R. K. S. C.
REPRESENTANTE: D. S. S.
Representante(s):
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. Z. C. Cls. 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, com vista dos autos,
para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre a certidão de fl. 12, informando o endereço
atualizado/detalhado do requerido ou requerendo o que entender de direito. 2. Findo o prazo para
resposta, conclusos. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de
Direito

PROCESSO: 00049078820188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo
Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATOSANDRO DE AGUIAR COSTA VITIMA:M. L. M. S.
VITIMA:R. A. S. B. . PROCESSO Nº 0004907-88.2018.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE

OCORRÊNCIA CIs. 1. Tratando-se de crime contra a honra (Calúnia, Difamação ou Injúria) e crime de dano, no qual somente se procede através de ação penal privada, aguarde-se até o dia 21/12/2018 a apresentação de queixa-crime pela suposta vítima. 2. Intime-se a vítima pessoalmente para que, querendo, apresente queixa-crime através de advogado ou defensor público, no prazo fixado acima. 3. Findo o prazo, certifique-se e venham conclusos. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048896720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---AUTOR DO FATO:THAIS REGINA AMANCIO REIS VITIMA:M. T. F. M. . PROCESSO Nº 0004889-67.2018.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs.

1. Junte-se certidão de antecedentes do(s) autor(es) do, se ainda não tiver sido feito.

2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 30/10/2018 às 10:00hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) possibilidade de composição de danos civis ou transação penal.

3. Cite-se e intime-se o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. 4. Intime(m)-se a(s) vítima(s) para comparecimento à audiência, e sendo esta menor, intime-se também seu representante legal. Se residente em outra comarca, intime-se via postal com AR. 5. Dê-se

ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00050481020188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018---VITIMA:M. R. A. F. AUTOR DO FATO:MARIA JOSIANE DA SILVA. PROCESSO Nº 0005048-10.2018.8.14.0109 MR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA CIs. 1. Junte-se certidão de antecedentes do(s) autor(es) do, se ainda não tiver sido feito. 2. Nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, designo Audiência Preliminar para o dia 30/10/2018 às 10:30hs, ocasião em que será oferecida ao(s) réu(s) possibilidade de composição de danos civis ou transação penal. 3. Cite-se e intime-se o(a-s) autor(a-es) do fato, constando da intimação que, nos termos do art. 68 da mencionada Lei, ser faz necessário o comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor. Se residir em outra comarca, cite-se via postal com AR. 4. Intime(m)-se a(s) vítima(s) para comparecimento à audiência, e sendo esta menor, intime-se também seu representante legal. Se residente em outra comarca, intime-se via postal com AR. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 05 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 01242135620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Busca e Apreensão em: 04/09/2018---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO JUNIOR SANTOS REGO_375043. PROCESSO Nº 0124213-56.2015.814.0109 MC AÇÃO DE EXECUÇÃO CIs. 1. À luz da certidão de fl. 83, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse da parte autora. 2. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos. 3. Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, via postal com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010885120158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Execução de

Título Extrajudicial em: 04/09/2018---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA
REQUERIDO:ANTONIO CARNEIRO ROCHA REQUERIDO:EDILENE SOARES DE LIMA. PROCESSO Nº
0001088-51.2015.814.0109 MC AÇÃO DE EXECUÇÃO Cls. 1. Intime-se a parte autora, através de
seu(sua) advogado(a) e via Diário Eletrônico, para que no prazo de quinze dias se manifeste sobre a
certidão de fl. 134. 2. Findo o prazo para resposta, conclusos. Garrafão do Norte, 04 de setembro de 2018.
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

PROCESSO Nº 0005498-36.2014.8.14.0062. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO. Requerente: RONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Advogado: ADEVAIR MARIANO COELHO, OAB/PA Nº 4643-A. Requerido: REGINA RODRIGUES DE FRANÇA. Considerando a manifestação ministerial de fls. 30, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro 2018, às 11 horas e 00 minutos**, devendo as partes, caso queiram, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4, do NCP. **Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disciplina o CPC em seu art. 455 e seus respectivos parágrafos.** A(s) parte(s) representada(s) por advogado(as) constituído(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), via DJE, em nome de seus procuradores habilitados. Na hipótese de alguma das partes serem patrocinadas pela defensoria pública, por defensor nomeado ou curador especial, **intimem-se pessoalmente** o patrono nomeado, o curador e a(s) parte(s) assistida(s). Intime-se a requerida na pessoa de sua representante legal, no endereço constante na inicial. Publique-se. Registre-se e Intime. **Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.** Publique-se. Tucumã-PA, 27 de julho de 2018. **Haendel Moreira Ramos** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Tucumã/PA .

COMARCA DE AFUÁ

RESENHA: 07/08/2018 A 26/08/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA

PROCESSO: 00042256620188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERIDO: DALMIR FERREIRA DA SILVA ME REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUATICOS ANTAQ. Processo n.º 0004225-66.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 6ª VARA - BELÉM DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ; PROCESSO DE ORIGEM: 114801720184013900; FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00042265120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE MACAPA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE: H. P. L. B. Representante(s): CAMILA DA SILVA LOBATO (REP LEGAL) REQUERIDO: BRENNO BARARUA PINHEIRO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n.º 0004226-51.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ/AP; PROCESSO DE ORIGEM: 00038350820188030001; FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00043442720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAZAGAO AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE AMAPA DENUNCIADO: CARLITO ROSA PEREIRA. Processo n.º 0004344-27.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Criminal JUÍZO DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO/AP; PROCESSO DE ORIGEM Nº 00008113420168030003; FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO PARA COMPARECE A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 05/09/2018 ÀS 12H30MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00043442720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAZAGAO AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE AMAPA DENUNCIADO: CARLITO ROSA PEREIRA. Processo n.º 0004344-27.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Criminal JUÍZO DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO/AP; PROCESSO DE ORIGEM Nº 00008113420168030003; FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO PARA COMPARECE A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA

05/09/2018 ÀS 12H30MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00043641820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/08/2018 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:J. T. N. Representante(s): SUZANA MAUES TAVARES (REP LEGAL) REQUERENTE:R. T. N. Representante(s): SUZANA MAUES TAVARES (REP LEGAL) REQUERIDO:REGINALDO NOGUEIRA. Processo n.º 0004364-18.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA/AP; PROCESSO DE ORIGEM N° 00056893420188030002; FINALIDADE: CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PARA COMPARECE A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 24/09/2018 ÀS 09H00. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00043840920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/08/2018 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO REQUERIDO:INDUSPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA. Processo n.º 0004384-09.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 6ª VARA - BELÉM DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ; PROCESSO DE ORIGEM N° 114923120184013900; FINALIDADE: CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO DO REQUERIDO DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00043859120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 07/08/2018 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO VILHENA MARQUES BARBOSA REQUERENTE:FELIPE DO CARMO ROSA. Processo n.º 0004385-91.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ/AP; PROCESSO DE ORIGEM N° 00206923220188030001; FINALIDADE: CITAR E INTIMAR A REQUERIDA PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 22/11/2018 ÀS 09H00 DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá (PA), 07/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00008052420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/08/2018 JUÍZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUÍZO DEPRECADO:COMARCA DE AFUA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo:

00008052420168140002 Classe: CARTA PRECATÓRIA Nº187/2016. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ Interessado: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Testemunhas(s): 1) RAIMUNDO FONSECA LACERDA - Rua Marcionílio de Oliveira, nº 11, Capim Marinho, Afuá/PA. 2) JOSEMAR GOMES ALVES - Rua Francisco de Assis, nº196, Capim Marinho, Afuá/PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de oitiva de testemunhas, no dia 04 de setembro de 2018 às 14h30min, referente aos autos em epígrafe. 5- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá, 08 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00008052420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DE AFUA
AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo 0000805-24.2016.8.14.0002 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, DETERMINO que a Secretaria Judicial agende nova data para realização do ato. CUMpra-SE, expedindo o necessário e promovendo os atos de praxe. Afuá (PA), 02 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00008052420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO: COMARCA DE AFUA
AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo 0000805-24.2016.8.14.0002 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, DETERMINO que a Secretaria Judicial agende nova data para realização do ato. CUMpra-SE, expedindo o necessário e promovendo os atos de praxe. Afuá (PA), 02 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00047120720168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2018 DENUNCIADO: ALAN EUROPA GONCALVES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: D. N. A. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO Processo 0004712-07.2016.8.14.0002 No dia 07 de agosto de 2018, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, juntamente com o Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, estavam presentes o Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS; o Pronunciado ALAN EUROPA GONÇALVES, acompanhado do Advogado WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES, OAB/AP 1861; os Jurados do Conselho de Sentença NARLEIA BARBOSA GARCIA, ALCEBÍADES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, WALDECY DOS SANTOS, EDILSON SOUSA CORREIA, MARCUS PAULO PATRÍCIO PINHEIRO, MARCIONE PACHECO DE OLIVEIRA, KATIA CILENE DA SILVA REIS, bem como as Testemunhas CLEICY MARQUES RIBEIRO e MARCIVANE BELEZA FARIAS. Ausentes as testemunhas RANILDO DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA e WENDER BATISTA RODRIGUES, apesar de intimadas. Instado, o Ministério Público requereu aplicação de sanções legais às testemunhas faltantes, o que foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou o encaminhamento das peças processuais cabíveis à Depol local. Ausente também a testemunha DAVID DOS SANTOS PALHETA, que não foi encontrada. A Defesa postulou a substituição da testemunha arrolada, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha CLEICY MARQUES RIBEIRO, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha MARCIVANE BELEZA FARIAS, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Foi encerrada a produção de prova testemunhal. Não foram requeridas outras diligências. Antes da realização do interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do pronunciado com o seu patrono, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente

qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o pronunciado informado do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do pronunciado ALAN EUROPA GONÇALVES constituído de duas partes (1ª Parte: sobre a pessoa do acusado; 2ª Parte: sobre os fatos), tudo na forma do artigo 187 do CPP. Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Foi encerrada a instrução processual em plenário. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

_____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino.

J u i z P r e s i d e n t e :

P r o m o t o r d e J u s t i ç a :

P r o n u n c i a d o :

A d v o g a d o :

PROCESSO: 00047120720168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2018 DENUNCIADO:ALAN EUROPA GONCALVES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:D. N. A. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ S E N T E N Ç A Processo: 0004712-07.2016.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Pronunciado: ALAN EUROPA GONÇALVES Vítilma: Deuleymar Nunes de Almeida Imputação Penal: Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (crime de homicídio qualificado) Referência: Prolação de Sentença I - RELATÓRIO Adoto como relatório a peça de fls. 147-147-v dos autos e a transcrição da ata desta Sessão do Tribunal do Júri. II - FUNDAMENTAÇÃO Submetida a causa à apreciação do Tribunal do Júri da Comarca de Afuá, o Conselho de Sentença, em seu soberano veredito e em votação sigilosa, resolveu ABSOLVER o pronunciado ALAN EUROPA GONÇALVES das imputações constantes deste processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o soberano veredito proferido pelo Conselho de Sentença, foi o réu ALAN EUROPA GONÇALVES ABSOLVIDO do fato ocorrido no dia 21/08/2016, neste município de Afuá, tendo como vítima Deuleymar Nunes de Almeida. Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser pobre na forma da lei. Dou por publicada a sentença e intimadas as partes nesta sessão. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Libra e façam-se as comunicações de praxe, inclusive as de finalidade estatística. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Afuá (PA), 07 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz Presidente do Tribunal do Júri Página de 3

PROCESSO: 00046332820168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Guarda em: 09/08/2018 REQUERENTE:ANGELICA DO CARMO SALES FERREIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA CRISTINA DOS ANJOS COSTA. MANDADO DE INTIMAÇÃO Classe: AÇÃO DE GUARDA E RESONSABILIDADE DE MENOR. Requerente: ANGELICA DO CARMO SALES FERREIRA. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. MANDA ao Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, após observadas as formalidades legais, se dirija nesta Comarca onde reside (m), mora (m), ou possa (m) ser(em) encontrado(as): Intimada: ANGELICA DO CARMO SALES FERREIRA. Local da diligência: 3ª Travessa da Reciclagem, (próxima a COPESCMA), Capim Marinho, Afuá (PA). Contato (91)993115640. INTIME-A, para comparecer ao Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraúna, s/n, centro, nesta cidade, para audiência justificação, designada para o dia 23 de outubro de 2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado e os menores. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, ao (s) oito (08) dia (s) do mês de julho de dois mil e dezoito (2018). Eu, Josiely Dias de Amorim, Servidora Cedida, o digitei, de ordem da Diretora de Secretaria desta Comarca de Afuá. CUMPRA - SE, na forma da lei e sob as penas da lei. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00361923720158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Justificação em:
09/08/2018 REQUERENTE:ELESSANDRA CORTES DE SOUZA. Processo n.º 00361923720158140002
Classe: Ação de Assento de Óbito Fora do Prazo Requerente: ELESSANDRA CORTES DE SOUZA - Vila
Nossa Sra. Do Perpetuo Socorro, na Região do Rio Fabrica, próximo do Furo da Cidade, zona rural, Afuá
(PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito
Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO a parte a comparecerem ao Fórum da Comarca de
Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação no dia
23 de outubro de 2018, às 10h00, referente aos autos em epígrafe, acompanhada de testemunhas,
oportunidade em que as partes poderão fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, e
se houver acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença. 2- Servirá o presente como
mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-
CJRM. Afuá (PA), 08 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de
Afuá (PA)

PROCESSO: 00002012920178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERIDO:NILSIVALDO OLIVEIRA GOMES REQUERENTE:A.
R. G. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) ELIDILZA
RODRIGUES PANTOJA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Requerente:
A.R.G, rep/por ELIDILZA RODRIGUES PANTOJA - Rio Marajozinho, Zona Rural de Afuá (PA). Requerido:
NILSIVALDO OLIVEIRA GOMES - Rio Marajozinho ou na rua Floriano Peixoto na casa do Luiz Dias,
Centro, Afuá (PA). 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca
de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça
Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de
2018, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será
homologado por sentença. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade
de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- Servirá o presente como mandado.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM.
Afuá (PA), 09 de setembro de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00006014320178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Procedimento
Comum em: 10/08/2018 REQUERENTE:AUDUCA GOMES BARBOSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE
AFUA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/
MANDADO Classe: AÇÃO TRABALISTA Requerente: AUDUCÁ GOMES BARBOSA - Rio Gino, Ilha da
Conceição, (próximo a Escola Eleazar Braga), Zona Rural, Afuá (PA). Requerida: MUNICÍPIO DE AFUÁ -
Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, Afuá (PA). 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de
Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da
Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de
conciliação, no dia 03 de setembro de 2018, às 10h00, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em
que, se houver acordo, este será homologado por sentença. 2- INTIMO as partes, a comparecerem
acompanhada de seus patronos. Advirta-se que o não comparecimento injustificado das partes importará
nas sanções legais. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 09 de agosto de 2018. Cinthia Brito
Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00009028720178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Carta Precatória
Criminal em: 10/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FEDERAL DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
AFUA DENUNCIADO:ODIMAR WANDERLEY SALOMAO TESTEMUNHA:HERALDO DOS SANTOS
LOBATO TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO NASCIMENTO SADIM TESTEMUNHA:ANTONIO DA SILVA
BATISTA TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO GOMES PANTOJA. Processo n.
º00009028720178140002 Classe: AÇÃO PENAL. Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO
ESTADO DO PARÁ Denunciado (s): ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO Testemunhas: 1-HERALDO DOS

SANTOS LOBATO - Trav. Manoel Florindo Gonçalves, nº78, Afuá (PA). 2-JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO SANDIM -Trav. Manoel Florindo Gonçalves, nº 97, Afuá (PA). 3-MANOEL DO SOCORRO GOMES PANTOJA - Trav. Joaquim Matias, nº37, Centro, Afuá (PA). 4-ANTÔNIO DA SILVA BATISTA - Trav. Joaquim Matias, nº69, Centro, Afuá (PA). 5-ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO - Av. Floriano Peixoto, nº29, Centro, Afuá (PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de inquirição, no dia 20 de setembro de 2018, às 14h00, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00020841120178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Guarda em: 10/08/2018 REQUERENTE:MARIA NICE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1272 - OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REPRESENTANTE:DIENNE SARGES LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Classe: AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL Requerente: MARIA NICE SILVA DOS SANTOS - Rua Projetada, s/n, (em frente à casa do Professor Moura), Capim Marinho, Afuá (PA). Contato (96)992062467. Requerida: DIENNE SARGES LOPES -CP -AP. 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 04 de outubro de 2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 30 de maio de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Substituta da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00020841120178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Guarda em: 10/08/2018 REQUERENTE:MARIA NICE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1272 - OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REQUERIDO:M. S. P. REPRESENTANTE:DIENNE SARGES LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Classe: AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL Requerente: MARIA NICE SILVA DOS SANTOS - Rua Projetada, s/n, (em frente à casa do Professor Moura), Capim Marinho, Afuá (PA). Contato (96)992062467. Requerida: DIENNE SARGES LOPES -CP -AP. 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 04 de outubro de 2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00021448620148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/08/2018 REQUERENTE:JOSE SOARES DA SILVA REQUERIDO:BRUNO DE TAL AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Classe: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C.C COMINATÓRIA E PERDAS E DANOS Requerentes: JOSÉ SOARES DA SILVA - Igarapé Limão, Ilha das Pacas Zona Rural, Afuá/PA. Requerido (s): BRUNO - Igarapé Limão, Ilha das Pacas Zona Rural, Afuá/PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de

conciliação, no dia 23 de outubro de 2018, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- CITE-SE o Requerido, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 09 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00021826420158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Regularização de Registro Civil em: 10/08/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO MENDES TRINDADES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), agendo a data de 23 de outubro de 2018, às 10h30min, para realização da audiência de justificação. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado (s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00024848820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERENTE:E. A. F. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) WANDERLEY PUREZA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:E. A. F. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) WANDERLEY PUREZA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:SONIA AMARAL DANTAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 12, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRM, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 09h00, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00025255520188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERENTE:A. S. R. S. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) ANA GABRIELY ROCHA LEO (REP LEGAL) REQUERIDO:AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 10, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRM, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 08h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00025446120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERENTE:A. V. R. Representante(s): SEBASTIANA CHAVIER DE VILHENA (REP LEGAL) OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:G. V. R. Representante(s): SEBASTIANA CHAVIER DE VILHENA (REP LEGAL) OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:C. V. R. Representante(s): SEBASTIANA CHAVIER DE VILHENA (REP LEGAL) OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:APARECIDO DE JESUS GOMES ROCHA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Requerente (s): A. V. R e OUTROS Representante: SEBASTIANA CHAVIER DE VILHENA - DJE Requerido: APARECIDO DE JESUS GOMES DA ROCHA - DJE 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de

Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em extinção do feito e arquivamento dos autos(art. 7º da lei 5.478/68). 2- INTIME-AS as partes na pessoa de seus advogados, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 09 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00031249120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERENTE:L. N. M. A. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE MARTINS LIMA (REP LEGAL) REQUERENTE:A. M. A. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE MARTINS LIMA (REP LEGAL) REQUERENTE:L. M. A. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE MARTINS LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:LEANDRO LOBATO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 14, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 10h00, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00031647320188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 REQUERENTE:H. C. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) EDILSON LEITAO COELHO (REP LEGAL) REQUERENTE:H. A. C. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) EDILSON LEITAO COELHO (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 15, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 10h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00034452920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:A. J. M. B. Representante(s): ANA LUCIA PALHETA MAGNO (REP LEGAL) REQUERENTE:A. J. M. B. Representante(s): ANA LUCIA PALHETA MAGNO (REP LEGAL) REQUERENTE:A. M. M. B. Representante(s): ANA LUCIA PALHETA MAGNO (REP LEGAL) REQUERIDO:DOMINGOS SANCHES DE BRITO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 17, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 11h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/ 2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00034851120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:M. H. B. A. Representante(s): VANESSA GUEDES BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:AMILTON SOUZA DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 15, dos presentes autos e

do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 11h00, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00042066020188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2018 AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:K. V. S. D. Representante(s): MARIA DOS REMEDIOS DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:J. S. C. Representante(s): MARIA DOS REMEDIOS DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:IVANIL CARDOSO DUARTE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 15, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 22 de novembro de 2018, às 09h30min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 01731970420158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/08/2018 REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3050 - JOAO GABRIEL FIGUEIREDO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENIVALDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo n.º 01731970420158140002 Classe: AÇÃO DE ANULIDADE DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. Requerente: VALDIR OLIVEIRA MORAES - DJE Requerido: MIGUEL REIS DOS SANTOS - Rua Marcionílio de Oliveira, Capim Marinho, Afuá (PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 03 de setembro de 2018, às 09h00, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que as partes poderão fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, e se houver acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 10 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00005596720128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210005141
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2018 REQUERENTE:RAQUEL BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:EDIELSON CARDOSO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Despacho de fl. 66, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 04 de outubro de 2018, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação. Afuá (PA), 13 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado (s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00006461820158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Regularização de Registro Civil em: 13/08/2018 REQUERENTE:LUCIVALDO MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Despacho de fl. 20, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 23 de outubro de 2018, às 09h00, para realização da audiência de justificação. Afuá (PA), 13 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado (s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2018. Assinatura servidor

PROCESSO: 00033235020178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/08/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:JOSE HILTON NERIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Despacho de fl. 80, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 04 de outubro de 2018, às 08h30min, para realização da audiência de continuação. Afuá (PA), 08 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/citação/Notificação/Ofício/Carta Precatória, conforme designação. Afuá (PA), ____/____/2018.
Assinatura servidor

PROCESSO: 00036652720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Cautelar Inominada em: 13/08/2018 AUTOR:MARCIONEIDE DOS ANJOS ALMEIDA VITIMA:V. P. N. . Processo n.º00036652720188140002 Classe: AÇÃO CAUTELAR DE MEDIDA PROTETIVA. Requerente: VALILZA PAIVA DO NASCIMENTO - Rua Teopompo Nery, nº250, centro, Afuá (PA). Requerido: MARCIONEIDE DOS SANTOS ALMEIDA - Rua Teopompo Nery, nº250, centro, Afuá (PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de admonitória, no dia 06 de setembro de 2018, às 14h00, referente aos autos em epígrafe, acompanhada de advogado, munida de sua documentação pessoal. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 13 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00052906720168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/08/2018 ADOLESCENTE:L. M. F. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Classe: Representação - Apuração de ato Infracional Representado/Notificado: LEO MAX FERREIRA GUEDES, por seus representantes legais ADELSON CEZARIO GUEDES e CORINA FERREIRA DE SOUZA. Local da diligência: Rua da Antena, nº 09, Capim Marinho, Afuá/PA. 1. Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, agendo a data de 04 de outubro de 2018, às 09h00, para realização da audiência de continuação. 2. NOTIFIQUEM-SE, o representado, LEO MAX FERREIRA GUEDES, por seus representantes legais ADELSON CEZARIO GUEDES e CORINA FERREIRA DE SOUZA, do teor da presente Representação, bem como para comparecerem à audiência de apresentação, acompanhados de advogado, referente aos autos em epígrafe, neste Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, centro. 3. Servirá o presente como mandado, nos termos do art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 13 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00062104120168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/08/2018 REQUERENTE:ALEXSANDRA DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n.º 00062104120168140002 Classe: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. Requerente: ALEXSANDRA DA SILVA BATISTA - Rua da Universidade, nº19, (próximo da casa do professor Rosivaldo), Capim Marinho, Afuá (PA). Contato (96)99188-0237. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 23 de outubro de 2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado e testemunhas, munidos de suas documentações pessoais. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 08 de agosto de 2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00037889320168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2018 DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003788-93.2016.8.14.0002 DESPACHO Com o escopo de preparar o processo para julgamento em plenário, DETERMINO que sejam intimados o Ministério Público e a Defesa, para que, no prazo legal, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal (CPP). CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Afuá (PA), 14 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00045642520188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:MARIA GRACIETE RODRIGUES PEREIRA. Processo n.º 0004564-25.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM:0050335-06.2016.8.03.0001FINALIDADE: INTIMAR O SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DE SANTA JULIA DO JURUPARI , PARA QUE ENCAMINHE A VIA ORIGINAL DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA REQUERENTE. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 14/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00045651020188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:J. F. S. Representante(s): MARIA DO CARMO FREITAS DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:JAINA VALE DOS SANTOS Representante(s): MARIA DO CARMO FREITAS DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE MARIA BARROS DOS SANTOS. Processo n.º 0004565-10.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM:0025690-77.2017.8.03.0001FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO A PAGAR O DEBITO INDICADO ABAIXO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, OU JUSTIFICAR-SE, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 14/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00046266520188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:J. H. A. P. Representante(s): MIRACI DE ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:ADENILSON DA COSTA PALHETA. Processo n.º 0004626-65.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA APPROCESSO DE ORIGEM: 0005933-60.2018.8.03.0002FINALIDADE:CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, CIENTIFICANDO-A DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL, E PARA, NO PRAZO DE 3(TRÊS)DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA DIVIDA. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE

ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 14/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00037889320168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/08/2018 DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003788-93.2016.8.14.0002 DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl.149, HOMOLOGO a desistência de oitiva da testemunha IPC JOÃO BARBOSA DE LIMA. RETORNEN-SE os autos à secretaria judicial, para as providencias cabíveis. Afuá (PA), 16 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 01411931120158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/08/2018 REQUERENTE:FRANCIDALVA DA COSTA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa FigueDr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, e em observância aos termos do Provimento Conjunto n.º 002/2015- CIRMB/CJCI, NOTIFICO o Senhor Oficial de Justiça a devolver, devidamente cumprido, o mandado/ ofício/ carta precatória, referente aos presentes autos. Observe-se, ainda, os termos do art. 7º do referido Provimento. Afuá (PA), 16/08/2018. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, tomei ciência dos termos do presente ato ordinatório. Afuá (PA), ___/ ___/ 201_. Oficial de Justiça

PROCESSO: 00026531220178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Execução de Alimentos em: 20/08/2018 REQUERENTE:L. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENISE SOUZA DE MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE NAZARENO LOBATO CHAVES. Processo n.º 00026531220178140002 Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: DENISE SOUZA DE MELO - 7ª rua, da reciclagem, (a pioneira), Centro, Afuá (PA). Requerido: JOSÉ NAZARENO LOBATO CHAVES - Trav. Theopompo Nery, nº310, Centro, Afuá (PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 24 de outubro de 2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Substituta da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00060138620168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Ação de Alimentos em: 20/08/2018 REQUERENTE:J. W. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NOEMI PIRES (REP LEGAL) REQUERENTE:T. K. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NOEMI PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS. Processo n.º00060138620168140002 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: J.W.P.S T.K.P. S rep/por NOEMI PIRES - Trav. Manoel florindo Gonçalves, nº41, Centro, Afuá (PA). Requerido: JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - CP. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 24 de outubro de 2018, às 09h00, referente aos autos em

epígrafe, acompanhado de seu advogado, obtida a conciliação, será está reduzida a termo e homologada por sentença. Caso contrário, serão fixados os pontos contravertidos, decidida eventual questão processual pendente e determinação a produção de provas. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Substituta da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00060138620168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Ação de Alimentos em: 20/08/2018 REQUERENTE: J. W. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NOEMI PIRES (REP LEGAL) REQUERENTE: T. K. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NOEMI PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS. Processo n.º00060138620168140002 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: J.W.P.S T.K.P. S rep/por NOEMI PIRES - Trav. Manoel florindo Gonçalves, nº41, Centro, Afuá (PA). Requerido: JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - CP. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 24 de setembro de 2018, às 09h00, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado, obtida a conciliação, será está reduzida a termo e homologada por sentença. Caso contrário, serão fixados os pontos contravertidos, decidida eventual questão processual pendente e determinação a produção de provas. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Substituta da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00037889320168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/08/2018 DENUNCIADO: MAGNO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. F. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATA DA SESSÃO DO JÚRI Processo 0003788-93.2016.8.14.0002 No dia 21 de agosto de 2018, às 08h30min, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, juntamente com o Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado, e o Oficial de Justiça Evangel Santana; o Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS; o Pronunciado MAGNO FERREIRA PEREIRA, acompanhado do Advogado WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES, OAB/AP 1861; bem como a vítima ALMIR DO CARMO FONSECA e as testemunhas IVAN SERRÃO GONÇALVES, EDIJUNIOR SANTOS DOS SANTOS, NATAL ALMEIDA GONÇALVES, MARIA HELENA FERNANDES, REGIANE PEREIRA MAGNO e MARIA JOSÉ SANCHES PEREIRA. Presentes, também, o bacharel em Direito Raimundo Nonato Costa Beleza Júnior e a servidora da cedida à promotoria de justiça de Afuá Neila Santos de Paula. Ausente a testemunha IPC JOÃO BARBOSA DE LIMA FILHO, que foi dispensada pelas partes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, à portas abertas, foram instalados os trabalhos. Após, o MM. Juiz procedeu a abertura da urna, onde se verificou que continha as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados titulares e, tirando-as, contou-as em voz alta e à vista de todos os presentes. Verificado que se encontravam todas, as recolheu à mesma urna, fechando-a. Imediatamente após, procedeu-se à chamada nominal dos jurados, sendo constatada, após a chamada, a ausência dos jurados titulares Abílio João Nascimento Pelaes, Darlene Eugênio Tenório e Viviane Saraiva Ferreira, que não foram intimados, bem como Terezinha Cordeiro Damasceno, Eliane Alves de Araújo e Narleia Barbosa Garcia, que foram dispensadas. Foi constatada a presença dos seguintes jurados titulares: DANIELY MARQUES FURTADO, WALDECY DOS SANTOS, MARIA ROSINEIDE FIGUEIREDO FERREIRA TRINDADE, MARCUS PAULO PATRÍCIO PINHEIRO, MARIA APARECIDA COSTA FERREIRA, ADMIRALDO TOME GOMES PANTOJA, OLAVO DA COSTA LOPES, ANDREIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERNANDES, MARIA DORACI SILVA DOS SANTOS, ALDERIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, EDILSON SOUSA CORREIA, ALCEBÍADES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ILCILENE DO SOCORRO PINTO FONSECA, KATIA CILENE DA SILVA REIS, GELSIA NE OLIVEIRA DE AMORIM, RAIMUNDO GOMES MONTEIRO, ELEN CRISTINA DE LIMA PINHEIRO, IDERALDO IRAN BARROS DE MELO, MARCIONE PACHECO DE

OLIVEIRA. Verificado o número legal de jurados, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a sessão e apresentou a julgamento o Processo 0003788-93.2016.8.14.0002. Em seguida, o MM. Juiz Presidente abriu novamente a urna, verificou publicamente as cédulas relativas aos senhores jurados presentes, e, fechando-a, anunciou que ia submeter a julgamento a ação penal acima referida, ordenando ao porteiro que apregoasse as partes e testemunhas. O porteiro, dados os pregões, anunciou a presença de todos. Antes do sorteio dos jurados para compor o conselho de sentença, as testemunhas foram recolhidas incomunicáveis à sala própria. Após, o MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos jurados que iriam compor o Conselho de Sentença, advertindo-os sobre os impedimentos bem como incompatibilidades legais dos senhores jurados. Em seguida, abriu a urna com as cédulas contendo os nomes dos jurados presentes, e, tirando cada cédula de sua vez, foram sorteados para compor o Conselho de Sentença, na ordem em que se acham os seguintes jurados: ADMIRALDO TOME GOMES PANTOJA, OLAVO DA COSTA LOPES, RAIMUNDO GOMES MONTEIRO, GELSIA NE OLIVEIRA DE AMORIM, MARIA APARECIDA COSTA FERREIRA, MARCIONE PACHECO DE OLIVEIRA e ALDERIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR. Pela Defesa, foram dispensados os seguintes jurados: ANDREIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERNANDES, ILCILENE DO SOCORRO PINTO FONSECA e KATIA CILENE DA SILVA REIS. Pela Acusação, foi dispensado o seguinte jurado: WALDECY DOS SANTOS. Assim formado o Conselho de Sentença, e em cumprimento ao artigo 472 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz Presidente, levantando-se e com ele todos os presentes, fez aos jurados a exortação deste mesmo artigo, cujos jurados, nominalmente chamados pelo MM. Juiz, responderam ?assim o prometo? e assumiram o compromisso. Em seguida, o Juiz determinou a entrega de cópia da Pronúncia e do Relatório do Processo aos Jurados. Na sequência, passou-se a ouvir a vítima ALMIR DO CARMO FONSECA. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha EDIJUNIOR SANTOS DOS SANTOS, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha NATAL ALMEIDA GONÇALVES, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha MARIA JOSÉ SANCHES PEREIRA, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha IVAN SERRÃO GONÇALVES, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA, que foi ouvida como informante, por ser mãe do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha REGIANE PEREIRA MAGNO, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Foi encerrada a produção de prova testemunhal. Considerando a discrepância de depoimentos, foi procedida acareação entre as testemunhas NATAL ALMEIDA GONÇALVES e MARIA JOSÉ SANCHES PEREIRA. Ambas mantiveram suas versões. Não foram requeridas outras diligências. Encerrada a produção de prova testemunhal, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado. Houve suspensão da sessão para o almoço às 12h30min. Os trabalhos foram retomados às 13h30min. O MM. Juiz Presidente deu início à fase dos Debates Orais, passando a palavra primeiramente ao Ministério Público, para dela fazer uso pelo tempo de até 01h30min, iniciando às 13h30min e findando às 14h03min. O Ministério Público sustentou a tese de tentativa de homicídio qualificado. Na sequência, foi dada a palavra à Defesa, cuja explanação iniciou às 14h03min e findou às 14h20min, sustentando, como tese principal, a desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave. O Ministério Público foi à réplica, iniciando sua explanação às 14h21min e finalizando às 14h28min. A Defesa foi à tréplica, iniciando sua explanação às 14h28min e finalizando às 14h35min. Encerrados os debates orais, o MM. Juiz Presidente questionou os senhores jurados se estavam habilitados a responder aos quesitos formulados, ou se necessitavam novos esclarecimentos, ao que todos responderam afirmativamente. Em seguida, passou-se à leitura dos quesitos formulados, a fim de esclarecer sobre o procedimento a ser adotado. Após, o MM. Juiz determinou o esvaziamento do Plenário do Júri, à falta de Sala Especial, com a retirada dos presentes não autorizados a ficar, permanecendo apenas os membros do Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente, o Promotor de Justiça, o Advogado de Defesa, bem como os Serventuários da Justiça autorizados. Iniciada a votação, os Jurados decidiram acolher a tese de desclassificação e condenar o pronunciado, pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, com causa de diminuição de pena. Retomando os trabalhos, o MM. Juiz Presidente fez a leitura da sentença, que condenou o réu MAGNO FERREIRA PEREIRA à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima, com causa de diminuição de pena, previsto no artigo 129, § 2º, inciso III, c/c § 4º, do CP. Após isso, o Ministério Público requereu que ficasse consignado em ata a interposição do recurso de apelação, com base no artigo 593, inciso III, alínea ?d?, do CPP. EM SUA DELIBERAÇÃO, O MM. JUIZ DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS E À DEFESA, NA

SEQUÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, ENCAMINHANDO OS AUTOS EM SEGUIDA, INDEPENDENTE DE CONCLUSÃO, AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, PARA FINS DE APRECIÇÃO DO RECURSO. Por fim, encerrou-se a presente sessão às 16h30min. Nada mais havendo, lavrei a presente ata, que lida e estando conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e a s s i n o . J u i z P r e s i d e n t e : _____ Promotor de

Justiça: _____

Pronunciado: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 00037889320168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/08/2018 DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ S E N T E N Ç A Processo: 0003788-93.2016.8.14.0002 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Pronunciado: MAGNO FERREIRA PEREIRA Vítima: Almir do Carmo Fonseca Imputação Penal: Artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (crime de tentativa de homicídio qualificado) Referência: Prolação de Sentença I - RELATÓRIO Adoto como relatório a peça de fls. 97-98 dos autos e a transcrição da Ata desta Sessão do Tribunal do Júri. II - FUNDAMENTAÇÃO Submetida a causa à apreciação do Tribunal do Júri da Comarca de Afuá, o Conselho de Sentença, em seu soberano veredito e em votação sigilosa, resolveu acolher a tese de desclassificação e CONDENAR o pronunciado MAGNO FERREIRA PEREIRA, pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, com causa de diminuição de pena, previsto no artigo 129, § 2º, inciso III, c/c § 4º, do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o soberano veredito proferido pelo Conselho de Sentença, foi o réu CONDENADO pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, com causa de diminuição de pena, previsto no artigo 129, § 2º, inciso III, c/c § 4º, do CP, crime ocorrido no dia 27/06/2016, em via pública do município de Afuá, tendo como vítima Almir do Carmo Fonseca. De acordo com o artigo 129, § 2º, inciso III, c/c § 4º, do CP, a pena cominada ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, diminuída de 1/6 a 1/3. Com alicerce nessas balizas e atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena do réu, que será estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na forma do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). 1ª Fase - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que a conduta do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, mostra-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto revelou absoluta desproporcionalidade entre o motivo do crime e o resultado lesão corporal de natureza gravíssima, razão porque considero essa circunstância desfavorável ao réu. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva contra o réu, essa circunstância deve ser considerada neutra. Conduta Social: não há elementos concretos nos autos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve essa circunstância ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos concretos nos autos que informem a respeito da personalidade do acusado, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: essa circunstância deve ser valorada em desfavor do réu, porquanto sua conduta foi motivada pelo vil desejo de vingança, preferindo o réu fazer "justiça com as próprias mãos" ao invés de procurar os meios legais. Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime já foram delineadas nos autos, nada se tendo a valorar em desfavor do acusado, para não incorrer em bis in idem. Consequências do crime: além da perda de um membro, que já foi valorado, a conduta do réu condenou a vítima à incapacidade permanente para o trabalho, na medida em que se encontra com o seu outro braço absolutamente inutilizado, pelo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. Comportamento da vítima: segundo consta dos autos, a vítima teve envolvimento em confusão anterior envolvendo sua companheira e o ex-sogro do réu, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, FIXO a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavorável a culpabilidade, o motivo e as consequências do crime. 2ª Fase - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-

MÉDIA: Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, capitulada no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, ficando a pena-média fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. 3ª Fase - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Não concorrem causas de aumento de pena, mas concorre a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, ficando a PENA DEFINITIVA estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tendo empregado o patamar de 1/6. Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, em razão do quantum da pena fixada e por se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa. DEIXO de fixar o valor mínimo de eventual indenização, uma vez que não existe nos autos comprovação dos prejuízos sofridos pela família da vítima, de maneira que, se assim o desejar, deverá o eventual interessado buscar esse valor perante o Juízo Cível competente. De conseguinte, passo a verificar a incidência ou não da detração penal. De acordo com o § 2º do artigo 387 do CPP, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pena definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim sendo, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), a aplicação da detração penal demanda a integralização do requisito objetivo, consistente no cumprimento do tempo mínimo de prisão provisória, que no caso dos autos é de 1/6 (um sexto), bem como do requisito subjetivo, atrelado ao comportamento carcerário do réu. Não havendo informações nos autos sobre o comportamento carcerário do réu, deve o mesmo ser considerado bom, por ser mais benéfico ao réu. Quanto ao requisito objetivo, verifico que o réu já o preenche. Com efeito, compulsando os autos, observo que o réu está preso provisoriamente há pouco mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, sendo necessário, neste caso, o transcurso de pouco mais de 08 (oito) meses de prisão para a progressão do regime semiaberto para o aberto. Tais as circunstâncias, descontando da pena o tempo de prisão provisória, CONCEDO ao réu a progressão ao regime aberto. Por decorrência lógica, fica revogada a prisão preventiva do réu MAGNO FERREIRA PEREIRA, servindo a presente sentença como alvará de soltura. Após o trânsito em julgado desta Sentença, adotem-se as seguintes providências: a) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; b) OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; c) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), para as providências legais; d) PROVIDENCIE-SE o necessário com relação à destinação da arma branca. Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser pobre na forma da lei. Dou por publicada a sentença e intimadas as partes nesta sessão. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 21 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz Presidente do Tribunal do Júri Página de 3

PROCESSO: 00039092420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/08/2018 REQUERIDO:ELIETE PALHETA DOS SANTOS Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIANA ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:MAX SERRAO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:RAIMUNDA MARIA BRITO TESTEMUNHA:EXPEDITO NAZARENO DOS SANTOS. Processo n.º 00039092420168140002 Classe: AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAES. Requerente: SEBASTIANA ARAÚJO DE ALMEIDA - Trav. Quintino, nº. 121, centro, Afuá/PA. Requerido: ELIETE PALHETA DOS SANTOS - DJE. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de instrução e julgamento, no dia 19 de setembro de 2018, às 14h00, referente aos autos em epígrafe, acompanhados de advogado, oportunidade em que, serão ouvidas as partes e colhida as provas. 2- INTIMO a parte Requerida, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 20/08/2018. Laura Lopes Rauda Analista Judiciária da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00046656220188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:ROZIANE CHAGAS ALBERTO

REQUERIDO:RAI DOS SANTOS OLIVEIRA. Processo n.º 0004665-62.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM: 0036875-15.2017.8.03.0001FINALIDADE:INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA QUE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2018 ÀS 11H00MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 21/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00046664720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:ADENILDO SOUZA PUREZA REQUERIDO:WENDRIK KAUA SOUZA DOS SANTOS. Processo n.º 0004666-47.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE APPROCESSO DE ORIGEM:0001358-16.2017.8.03.0011FINALIDADE:ENCAMINHAR OS PRESENTES DOCUMENTOS OS QUAIS SEGUEM ANEXO PARA AVERBAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PATERNIDADE. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 21/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00046673220188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/08/2018 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:B. S. S. Representante(s): MARIA DO SOCORRO TAVARES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ROELSON CARDOZO DOS SANTOS. Processo n.º 0004667-32.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA APPROCESSO DE ORIGEM: 0001389-29.2018.8.03.0002FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 21/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00047045920188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:E. T. M. S. Representante(s): TATIANE NASCIMENTO MORAES (REP LEGAL) REQUERENTE:E. T. M. S. Representante(s): TATIANE NASCIMENTO MORAES (REP LEGAL) REQUERIDO:ELINALDO LOBATO DOS SANTOS. Processo n.º 0004704-59.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM: 0025109-62.2017.8.03.0001FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA QUE, EM TRÊS DIAS, PAGUE O DÉBITO REFERENTE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 21/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00047245020188140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE: J. S. L. Representante(s): SINAIR DOS SANTOS CUSTODIO (REP LEGAL) REQUERIDO: JEUSINEI MONTEIRO LEAL. Processo n.º 0004724-50.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM: 0028635-03.2018.8.03.0001 FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO E DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, E AINDA QUE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2018 ÀS 09H30MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMpra-se, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. Afuá(PA), 21/08/2018. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/ 2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00010627820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2018 DENUNCIADO: EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: RIELLE DIAS FERNANDES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo 0001062-78.2018.14.0002 No dia 22 de agosto de 2018, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS e da denunciada RIELLE DIAS FERNANDES, devidamente acompanhada do advogado Wilker Ramon Salomão Fernandes, OAB/AP 1861. Aberta a audiência, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a denunciada foi cientificada da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, a denunciada aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser a denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pela denunciada, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando a autora do fato submetida a período de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; comparecer ao CRAS deste município para inserção em programa de desdrogadição. Ciente a beneficiária de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processada por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Caso contrário, ultrapassado o período de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Denunciada: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00010627820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2018 DENUNCIADO: EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: RIELLE DIAS FERNANDES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001062-78.2018.14.0002 No dia 22 de agosto de 2018, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS e da denunciada RIELLE DIAS FERNANDES, devidamente acompanhada do advogado Wilker Ramon Salomão Fernandes, OAB/AP 1861. Aberta a audiência, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a denunciada foi cientificada da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público. Esclarecidos os termos da proposta e as consequências da aceitação, a denunciada aceitou as condições impostas. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o crime imputado a denunciada tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; Considerando não ser a denunciada reincidente em crime doloso, bem assim a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a concessão do benefício; Considerando, finalmente, que a proposta de sursis processual foi aceita pela denunciada, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo, ficando a autora do fato submetida a período de prova, mediante o compromisso de comportar-se de acordo com a lei, a moral e os bons costumes; informar qualquer alteração de endereço; comparecer ao CRAS deste município para inserção em programa de desdrogadição. Ciente a beneficiária de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processada por outro crime. Fica ciente, ainda, de que a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou se descumprir qualquer das condições impostas. Havendo descumprimento de qualquer dessas medidas, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Caso contrário, ultrapassado o período de prova, CERTIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz mandou encerrar este termo. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Denunciada: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00010627820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 22/08/2018 DENUNCIADO:EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s):
 OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIELLE DIAS
 FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Despacho de fl. 50,
 dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, agendo a data de 04 de outubro de 2018,
 às 14h00min, para realização da audiência de continuação. Afuá (PA), 22 de agosto de 2018. Laura Lopes
 Rauda Analista Judiciário

PROCESSO: 00010627820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 22/08/2018 DENUNCIADO:EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s):
 OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIELLE DIAS
 FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo 0001062-78.2018.8.14.0002 No dia 22 de agosto de 2018, na
 Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA
 FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad
 hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Promotor
 de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS, bem como do acusado EZEQUIAS VILHENA BATISTA,
 devidamente acompanhado do advogado WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES, OAB/AP 1861.
 Presentes, também, as testemunhas PM Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, José Reinaldo da Silva
 Batista e Maria Conceição Silva Santos. Ausentes as testemunhas PM Reginaldo Gonçalves Magalhães e
 PM Mauro Elrisom dos Passos Costa. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha Rielle Dias
 Fernandes, que foi ouvida como testemunha do júízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha PM
 Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso

testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha Maria Conceição Silva Santos, que foi ouvida como informante, por ser companheira do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha José Reinaldo da Silva Batista, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instadas, as partes insistiram na oitiva das testemunhas PM Reginaldo Gonçalves Magalhães e PM Mauro Elrisom dos Passos Costa. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) AGENDE-SE data para realização de audiência em continuação; 2) REQUISITE-SE a apresentação do acusado EZEQUIAS VILHENA BATISTA e dos Policiais Militares Reginaldo Gonçalves Magalhães e Mauro Elrisom dos Passos Costa, sob as penas legais; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Presentes cientes. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

P r o m o t o r d e J u s t i ç a :

Acusado:

A d v o g a d o :

PROCESSO: 00010627820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2018 DENUNCIADO:EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RIELLE DIAS FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo 0001062-78.2018.8.14.0002 No dia 22 de agosto de 2018, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS, bem como do acusado EZEQUIAS VILHENA BATISTA, devidamente acompanhado do advogado WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES, OAB/AP 1861. Presentes, também, as testemunhas PM Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, José Reinaldo da Silva Batista e Maria Conceição Silva Santos. Ausentes as testemunhas PM Reginaldo Gonçalves Magalhães e PM Mauro Elrisom dos Passos Costa. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir a testemunha Rielle Dias Fernandes, que foi ouvida como testemunha do juízo. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha PM Raimundo do Socorro da Costa Aleixo, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha Maria Conceição Silva Santos, que foi ouvida como informante, por ser companheira do acusado. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha José Reinaldo da Silva Batista, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instadas, as partes insistiram na oitiva das testemunhas PM Reginaldo Gonçalves Magalhães e PM Mauro Elrisom dos Passos Costa. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) AGENDE-SE data para realização de audiência em continuação; 2) REQUISITE-SE a apresentação do acusado EZEQUIAS VILHENA BATISTA e dos Policiais Militares Reginaldo Gonçalves Magalhães e Mauro Elrisom dos Passos Costa, sob as penas legais; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Presentes cientes. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito:

P r o m o t o r d e J u s t i ç a :

Acusado:

A d v o g a d o :

PROCESSO: 00033442620178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/08/2018 REQUERENTE:V. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VALDIRENE MONTE DOS

SANTOS PIRES (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Despacho de fl. 12, dos presentes autos e do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, remarco a data de 25 de outubro de 2018, às 08h30min, para realização da audiência de justificação. Afuá (PA), 22 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Analista Judiciário

PROCESSO: 00047461120188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/08/2018 FLAGRANTEADO:RAFAEL SILVA DE SOUZA FLAGRANTEADO:ENDERSON CARVALHO BANDEIRA VITIMA:J. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004746-11.2018.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegada de Polícia Civil de Afuá em desfavor de RAFAEL SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, por suposta prática do crime de roubo majorado de um aparelho celular da vítima Janilton da Silva Ramos, fato ocorrido neste município no dia 17/08/2018. Consta dos autos flagranciais, em linhas gerais, que no dia supracitado, por volta das 21h00, na pista de pouso local, o flagranteado e seu primo ENDERSON CARVALHO BANDEIRA, que estava de posse de um facão, roubaram o aparelho celular da vítima, mediante ameaças de lesão e de morte. Consta ainda que a vítima solicitou auxílio da polícia civil, que a acompanhou em diligência e logrou êxito na localização do flagranteado, que informou onde estava a res furtiva, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi encaminhado à Depol local para as providencias cabíveis. Consta também que o acusado ENDERSON CARVALHO BANDEIRA empreendeu fuga, não tendo sido encontrado pela polícia, motivo pelo qual a autoridade policial representou por sua prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Da análise dos autos, verifico que o procedimento policial observou as formalidades legais e a prisão do flagranteado materializou hipótese de flagrância do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Com efeito, na parte formal foram ouvidos condutor, testemunhas e flagranteado; foram feitas as comunicações devidas; foi entregue a respectiva nota de culpa; foi o flagranteado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais; foi lavrado Auto de Apreensão e Entrega, em tudo observadas as formalidades e os prazos legais. Quanto à parte material, observo que o flagranteado foi efetivamente preso em situação que materializa o estado flagrancial previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP), na medida em que ele foi preso por agentes policiaes pouco tempo depois da subtração do bem e ainda informou a localização do aparelho celular subtraído. Segundo noticiam os autos, o flagranteado e seu primo ENDERSON teriam subtraído um aparelho celular pertencente à vítima Janilton da Silva Ramos, quando esta estava na companhia de uma colega conhecida por ANE, empreendendo fuga em seguida. Todavia, após diligências policiaes exitosas, o flagranteado foi encontrado, ocasião em que confessou a empreitada delituosa e informou a localização da res furtiva, razão porque foi preso e encaminhado à Depol local para as providências cabíveis. Tais as circunstâncias, não havendo reparos de ordem formal ou material, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado contra RAFAEL SILVA DE SOUZA, pela suposta prática do crime de roubo atribuído a ele neste caderno processual. Homologado o auto flagrancial, cumpra-me observar o disposto no artigo 310 do CPP, seja para converter o flagrante em prisão preventiva, seja para conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Como premissa, deixo assentado que não se justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva sob o mero fundamento da gravidade abstrata do crime, fazendo uso de referências vagas às consequências que o delito causa à sociedade, sendo imprescindível a permissão legal da conversão e a demonstração concreta e objetiva da real necessidade da prisão cautelar, exatamente por ser medida excepcional, restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual condenação. No presente caso, em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, os elementos concretos dos autos não apontam para a necessidade da prisão cautelar, porquanto não verifico risco para a ordem pública, instrução processual ou mesmo para a aplicação da lei penal, ao menos nesse incipiente momento processual. Sabe-se que o ato de subtrair bens alheios não pode ser considerado de pouca relevância penal. Certamente o fato merece a devida apuração e punição, porém é necessário analisar o fato, suas circunstâncias e consequências, a fim de se aquilatar a necessidade, ou não, da segregação cautelar do indivíduo. É isso que se está a tratar nesse momento processual! Pelas circunstâncias dos autos, observo que não foi relatada nenhuma agressão física, bem como o bem subtraído foi encontrado e restituído à vítima, não lhe resultando maiores prejuízos. Levo em consideração, outrossim, que o flagranteado não ostenta antecedentes criminaes, denotando em tese não ser pessoa voltada ao crime. Com essas palavras, reafirmo o meu posicionamento no sentido de que não acredito que o modelo prisional, tal como concebido atualmente, seja a solução para o problema da criminalidade. Pensar diferente seria "dinamitar" o caos prisional que se experimenta atualmente! A par das considerações sobre políticas públicas/sociais, tenho

que a prisão, hoje, deve-se voltar àqueles que praticam delitos de natureza grave ou gravíssima e crimes hediondos, além dos criminosos contumazes na prática delitativa, ficando os demais casos a cargo das medidas cautelares diversas da prisão. É o caso dos presentes autos, em que não vislumbro a necessidade da prisão preventiva, mas a imposição de outras medidas cautelares, dado o caráter pedagógico e a pertinência com o caso. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de RAFAEL SILVA DE SOUZA, nos termos do artigo 310, inciso III, do CPP, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, no valor equivalente a um salário mínimo (R\$-954,00), somado ao compromisso de COMPARECER a todos os atos do processo, sempre que intimado, e MANTER o endereço atualizado, informando qualquer alteração de domicílio. Fica o flagranteado advertido de que, em caso de descumprimento, será decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP. OFICIE-SE à autoridade policial, enviando cópia desta decisão e recomendando a observância do prazo legal para conclusão do Inquérito Policial. Quanto a representação pela prisão preventiva de ENDERSON CARVALHO BANDEIRA, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para se manifestar e requerer o que entender cabível. EXPEÇA-SE guia para recolhimento da fiança arbitrada. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, com celeridade, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Afuá (PA), 22 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 3

PROCESSO: 00047651720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Relaxamento de Prisão em: 23/08/2018 VITIMA: J. S. R. FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ENDERSON CARVALHO BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004765-17.2018.8.14.0002 DESPACHO O presente pleito não merece trânsito, por perda de objeto. Isso porque, em decisão datada de hoje, homologuei o flagrante e concedi liberdade provisória ao requerente mediante fiança, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa. Afuá (PA), 22 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 01791938020158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/08/2018 DENUNCIADO: EMERSON CARVALHO BANDEIRA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALESSON CARVALHO BANDEIRA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: L. P. S. VITIMA: F. M. M. . ATA DA SESSÃO DO JÚRI Processo 0179193-80.2015.8.14.0002 No dia 23 de agosto de 2018, às 08h30min, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presentes o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, juntamente com o Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado, e o Oficial de Justiça Evangel Santana; o Promotor de Justiça MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS; os Pronunciados EMERSON CARVALHO BANDEIRA e ALESSON CARVALHO BANDEIRA, acompanhados do Advogado WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES, OAB/AP 1861; bem como as Testemunhas PM MANOEL MESQUITA DA CONCEIÇÃO, EDILSON LIMA DOS SANTOS, MARINALDO DA SILVA SANTOS, PM RAIMUNDO VALDECY MOREIRA SARDINHA, LEONIZA PINHEIRO MENDES, LIDIANE MENDES MAGALHÃES e ALAN EUROPA GONÇALVES. Presentes, também, o bacharel em Direito Raimundo Nonato Costa Beleza Júnior e a servidora da cedida à promotoria de justiça de Afuá Neila Santos de Paula Ausentes as testemunhas PM RUI OTÁVIO BARROS DA SILVA e IPC HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO, que foram dispensadas pelo Ministério Público e homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, à portas abertas, foram instalados os trabalhos. Após, o MM. Juiz procedeu a abertura da urna, onde se verificou que continha as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados titulares e, tirando-as, contou-as em voz alta e à vista de todos os presentes. Verificado que se encontravam todas, as recolheu à mesma urna, fechando-a. Imediatamente após, procedeu-se à chamada nominal dos jurados, sendo constatada, após a chamada, a ausência dos jurados titulares Abílio João Nascimento Pelaes, Darlene Eugênio Tenório e Viviane Saraiva Ferreira, que não foram intimados, bem como de Terezinha Cordeiro Damasceno e Edilson Sousa Correia, que foram dispensados. Foi

constatada a presença dos seguintes jurados titulares: DANIELY MARQUES FURTADO, WALDECY DOS SANTOS, MARIA ROSINEIDE FIGUEIREDO FERREIRA TRINDADE, MARCUS PAULO PATRÍCIO PINHEIRO, MARIA APARECIDA COSTA FERREIRA, ADMIRALDO TOME GOMES PANTOJA, OLAVO DA COSTA LOPES, ANDREIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERNANDES, MARIA DORACI SILVA DOS SANTOS, NARLEIA BARBOSA GARCIA, ALDERIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, ALCEBÍADES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ILCILENE DO SOCORRO PINTO FONSECA, KATIA CILENE DA SILVA REIS, GELSIA NE OLIVEIRA DE AMORIM, ELIANE ALVES DE ARAÚJO, RAIMUNDO GOMES MONTEIRO, ELEN CRISTINA DE LIMA PINHEIRO, IDERALDO IRAN BARROS DE MELO, MARCIONE PACHECO DE OLIVEIRA. Verificado o número legal de jurados, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a sessão e apresentou a julgamento o Processo 0179193-80.2015.8.14.0002. Em seguida, o MM. Juiz Presidente abriu novamente a urna, verificou publicamente as cédulas relativas aos senhores jurados presentes, e, fechando-a, anunciou que ia submeter a julgamento a ação penal acima referida, ordenando ao porteiro que apregoasse as partes e testemunhas. O porteiro, dados os pregões, anunciou a presença de todos. Antes do sorteio dos jurados para compor o conselho de sentença, as testemunhas foram recolhidas incomunicáveis à sala própria. Após, o MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos jurados que iriam compor o Conselho de Sentença, advertindo-os sobre os impedimentos bem como incompatibilidades legais dos senhores jurados. Em seguida, abriu a urna com as cédulas contendo os nomes dos jurados presentes, e, tirando cada cédula de sua vez, foram sorteados para compor o Conselho de Sentença, na ordem em que se acham os seguintes jurados: ALCEBÍADES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ILCILENE DO SOCORRO PINTO FONSECA, MARIA DORACI SILVA DOS SANTOS, IDERALDO IRAN BARROS DE MELO, MARIA APARECIDA COSTA FERREIRA, ANDREIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERNANDES e ADMIRALDO TOME GOMES PANTOJA. Pela Defesa, foram dispensados os seguintes jurados: KATIA CILENE DA SILVA REIS, DANIELY MARQUES FURTADO e GELSIA NE OLIVEIRA DE AMORIM. Pela Acusação, foram dispensados os seguintes jurados: OLAVO DA COSTA LOPES, MARCUS PAULO PATRÍCIO PINHEIRO e ALDERIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR. Assim formado o Conselho de Sentença, e em cumprimento ao artigo 472 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz Presidente, levantando-se e com ele todos os presentes, fez aos jurados a exortação deste mesmo artigo, cujos jurados, nominalmente chamados pelo MM. Juiz, responderam ?assim o prometo? e assumiram o compromisso. Em seguida, o Juiz determinou a entrega de cópia da Pronúncia e do Relatório do Processo aos Jurados. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha LIDIANE MENDES MAGALHÃES, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha EDILSON LIMA DOS SANTOS, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha LEONISA PINHEIRO MENDES, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha ALAN EUROPA GONÇALVES, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha MARINALDO DA SILVA SANTOS, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha PM RAIMUNDO VALDECY MOREIRA SARDINHA, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha PM MANOEL MESQUITA DA CONCEIÇÃO, que foi compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Houve suspensão da sessão para o almoço às 12h00. Os trabalhos foram retomados às 13h00. Encerrada a produção de prova testemunhal, o MM. Juiz procedeu aos interrogatórios dos acusados EMERSON CARVALHO BANDEIRA e ALESSON CARVALHO BANDEIRA. Após, o MM. Juiz Presidente deu início à fase dos Debates Oraís, passando a palavra primeiramente ao Ministério Público, para dela fazer uso pelo tempo de até 01h30min, iniciando às 13h55min e findando às 14h15min. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado EMERSON CARVALHO BANDEIRA (?CABELUDO?), pelo crime de homicídio qualificado em concurso material (duas vítimas) e absolvição do acusado ALESSON CARVALHO BANDEIRA. Na sequência, foi dada a palavra à Defesa, cuja explanação iniciou às 14h16min e findou às 14h28min, sustentando, como tese principal, que o acusado EMERSON CARVALHO BANDEIRA praticou homicídio culposo e pugnou pela absolvição de ALESSON CARVALHO BANDEIRA. O Ministério Público foi à réplica, iniciando sua explanação às 14h29min e finalizando às 14h32min. A Defesa foi à tréplica, iniciando sua explanação às 14h33min e finalizando às 14h35min. Encerrados os debates oraís, o MM. Juiz Presidente questionou os senhores jurados se estavam habilitados a responder aos quesitos formulados, ou se necessitavam novos esclarecimentos, ao que todos responderam afirmativamente. Em seguida, passou-se à leitura dos quesitos formulados, a fim de esclarecer sobre o procedimento a ser adotado. Em seguida, o MM. Juiz determinou o esvaziamento do Plenário do Júri, à falta de Sala Especial, com a retirada dos presentes não autorizados a ficar,

permanecendo apenas os membros do Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente, o Promotor de Justiça, o Advogado de Defesa, bem como os Serventuários da Justiça autorizados. Iniciada a votação, os Jurados decidiram condenar o pronunciado EMERSON CARVALHO BANDEIRA pela prática do crime de homicídio qualificado em concurso material (duas vítimas), bem como absolver o pronunciado ALESSON CARVALHO BANDEIRA das imputações constantes deste processo. Retomando os trabalhos, o MM. Juiz Presidente fez a leitura da sentença, que condenou o réu EMERSON CARVALHO BANDEIRA à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicialmente FECHADO, pelo crime de homicídio qualificado em concurso material (duas vítimas), previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 69, ambos do CP. Por fim, encerrou-se a presente sessão às 15h40min. Nada mais havendo, lavrei a presente ata, que lida e estando conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz Presidente:

P r o m o t o r d e J u s t i ç a :

P r o n u n c i a d o A l e s s o n :

P r o n u n c i a d o E m e r s o n :
_____ Advogado:

PROCESSO: 00002458220168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 24/08/2018 VITIMA:M. S. S. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REU:WALTER DA SILVA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000245-82.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por MIRTA SOUZA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, em face de VALTER DA SILVA BATISTA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo (fls. 23-24). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Tentada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e no prosseguimento do feito, a diligência restou frustrada em virtude de sua mudança de endereço e não comunicação a este juízo (fls. 63-64). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, ressalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não foi encontrada para demonstrar interesse, mudando de endereço e não comunicando a este juízo, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. OFICIE-SE à delegacia solicitando o encaminhamento do IPL. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00003217720148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Petição em: 24/08/2018 REQUERENTE:CELESTE BARREIRA DA SILVA REQUERIDO:LEONARDO SILVA DE ALMEIDA. Processo n.º 00003217720148140002 Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS POST MORTEM. Requerente: CELESTE BARREIRA DA SILVA - Tv. Theopompo Nery, nº260, Centro, Afuá (PA) ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 24 de outubro de 2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado e testemunhas,

munidos de suas documentações pessoais, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá (PA), 22 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Analista Judiciária da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00004566020128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/08/2018 REQUERENTE:ALDENORA RODRIGUES ATAIDE REQUERIDO:RODOLFO DA SILVA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000456-60.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por ALDENORA RODRIGUES ATAÍDE, vítima de violência doméstica e familiar, em face de RODOLFO DA SILVA NEVES, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo (fl. 14). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Decorrido certo lapso temporal, foi tentada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e no prosseguimento do feito, porém a diligência restou frustrada em virtude de sua mudança de endereço e não comunicação a este juízo (fls. 28-29). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, resalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não foi encontrada para demonstrar interesse, mudando de endereço e não comunicando a este juízo, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. OFICIE-SE à delegacia solicitando o encaminhamento do IPL. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00008012120158140002 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 24/08/2018 VITIMA:R. C. S. M. AUTOR:DIVANOR DA SILVA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000801-21.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por RAYSA CYNARA SILVA DE MOURA, vítima de violência doméstica e familiar, em face de DIVANOR DA SILVA GONÇALVES, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo (fls. 15-16). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Tentada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e no prosseguimento do feito, a diligência restou frustrada em virtude de sua mudança de endereço e não comunicação a este juízo (fls. 32-33). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, resalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não foi encontrada para demonstrar interesse, mudando de endereço e não comunicando a este juízo, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. OFICIE-SE à delegacia solicitando o encaminhamento do IPL. Após a observância das formalidades legais,

arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00009833620178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Execução de Alimentos em: 24/08/2018 REQUERENTE: J. K. S. S. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO: THADEU JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000983-36.2017.8.14.0002 Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: J.K.S.D.S rep/por SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS - Comunidade Nova Aliança (na região do Rio Preto), Zona Rural, Afuá (PA). Requerido: TADEU JESUS DA SILVA - Comunidade Nova Aliança (na região do Rio Preto), próximo da Escola Municipal Carlos Rodrigues, Zona Rural , Afuá/PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 20 de novembro de 2018 às 10h00min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, esta será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC. 3- CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer à audiência de justificação acompanhado de seu advogado, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia, bem como que, a partir da referida audiência, começará e correr o prazo para oferecimento de resposta. Em anexo: Contrafé e Despacho. 4- OBSERVE-SE, o Senhor Oficial de Justiça, que a parte Requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência, nos termos do art. 334, parte final, do NCPC. 5- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá, 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Interina da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00013827020148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 24/08/2018 VITIMA: M. F. S. REQUERIDO: REINALDO ARAUJO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001382-70.2014.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por MARCILEIA FURTADO DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, em face de REINALDO ARAÚJO PANTOJA ("AMARAL"), ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo em favor da vítima (fls. 20 E 20-verso). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Decorrido significativo lapso temporal, a vítima foi intimada a manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas, momento em que informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 50-51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, ressalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, intimada a demonstrar interesse, informou que não possui mais interesse em prosseguir com a presente ação, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00022239420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 24/08/2018 VITIMA: A. S. R. AUTOR: RODRIGO BATISTA AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processos 0000142-

12.2015.8.14.0002 e 0002223-94.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por ANDREIA DOS SANTOS REIS, vítima de violência doméstica e familiar, em face de RODRIGO BATISTA AMARAL, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo (fl. 12). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Decorrido certo lapso temporal, foi tentada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e no prosseguimento do feito, porém a diligência restou frustrada em virtude de sua mudança de endereço e não comunicação a este juízo (fls. 32-33). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, ressalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não foi encontrada para demonstrar interesse, mudando de endereço e não comunicando a este juízo, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. OFICIE-SE à delegacia solicitando o encaminhamento do IPL. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00025056420188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA Ação: Ação de Alimentos em: 24/08/2018 REQUERENTE:ALDICLEI CHAGAS DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. S. S. Representante(s): ROSINETE DOS SANTOS (REP LEGAL) . Processo n.º 00025056420188140002 Classe: AÇÃO REVISIONAL DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: ALDICLEI CHAGAS DA SILVA - Rua Projetada, nº 37, (próximo à são benedito) Capim Marinho, Afuá (PA). Requerido: R.A.S.S rep/por ROSINETE DOS SANTOS - Rua Antônio Augusto dos Santos filho, nº101, Centro, Afuá (PA). ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação, no dia 24 de outubro de 2018, às 09h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhado de seu advogado, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- INTIME-O o Requerente para comparecer à audiência, acompanhado de seu patrono e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. 3- CITE-A e INTIME-A para comparecer à audiência acompanhada de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68), bem como que, a partir da referida audiência, começará a correr o prazo para oferecimento de resposta. (Em anexo: contrafé). 4- OBSERVE-SE, o Senhor Oficial de Justiça, que a parte Requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência, nos termos do art. 334, parte final, do NCPC. 5- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Substituta da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00025149420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/08/2018 REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA ROSENILDA PANTOJA GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA ROSENILDA PANTOJA GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA ROSENILDA PANTOJA GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA

ROSENILDA PANTOJA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:MARINALDO DA SILVA SANTOS. Processo: 00025149420168140002 Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS Requerentes: J.G.S, J.G.S, J.G.S, J.G.S. rep/por - MARIA ROSENILDA PANTOJA GOMES - Rio Darraó, (no terreno do sr. Jacaré), Zona Rural, Afuá/PA. Requerido: MARINALDO DA SILVA SANTOS - Rio Darraó, (no terreno do sr. Jacaré), Zona Rural, Afuá/PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de conciliação instrução e julgamento no dia 24 de outubro de 2018 às 13h30min, referente aos autos em epígrafe, acompanhados de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, oportunidade em que, se houver autocomposição, esta será reduzida a termo e homologado por sentença, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação. Em anexo: contrafé. 4- OBSERVE-SE, o Senhor Oficial de Justiça, que a parte Requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência, nos termos do art. 334, parte final, do NCP. 5- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá, 23 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Interina da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00029822420178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Execução de Alimentos em: 24/08/2018 REQUERENTE:H. G. S. Representante(s): ELIETE GUEDES FERREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AZENILTON ROCHA DOS SANTOS. Processo: 0002982-24.2017.8.14.0002 Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: H.G.D.SA. rep/por ELIETE FERREIRA GUEDES - Rua Projetada (Rua da Antena da Claro, próximo ao "Comércio São Benedito"), nº 06, Capim Marinho, Afuá (PA). Requerido: AZENILTON ROCHA DOS SANTOS (conhecido como "ÍNDIO") - CP ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO a parte a comparecer ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 20 de novembro de 2018 às 09h30min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, esta será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. Em anexo: Contrafé e Despacho. 3-Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá, 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Interina da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00030438420148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2018 DENUNCIADO:ADAILSON DOS SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. C. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003043-84.2014.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando que o acusado ADAILSON DOS SANTOS PACHECO, citado por edital (fl. 19), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas e de decretar a prisão preventiva do acusado, por não vislumbrar a necessidade de tais medidas. Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação do acusado ou pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da suspensão (20/08/2018), correspondente ao lapso temporal de prescrição do crime de roubo majorado. Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Não localizado o acusado até o dia 20/08/2026, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. CUMpra-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00041436920178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Execução de

Alimentos em: 24/08/2018 REQUERENTE:C. P. S. Representante(s): DARILENE DE SOUZA PUREZA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS AMORIM DA SILVA. Processo: 0004143-69.2017.8.14.0002 Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: C.P.D.S rep/por DARILENE DE SOUZA PUREZA - Travessa Teopompo Nery, nº80, Centro, Afuá (PA). Requerido: CARLOS AMORIM DA SILVA (conhecido como "CARLINHO") - Furo do Engenho (em frente da Caixa D'água do Capim Marinho), Zona Rural , Afuá/PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificação, no dia 20 de novembro de 2018 às 09h00min, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, esta será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes. 2- INTIMO a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCP. 3- CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para comparecer à audiência de justificação acompanhado de seu advogado, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia, bem como que, a partir da referida audiência, começará e correr o prazo para oferecimento de resposta. Em anexo: Contrafé e Despacho. 4- OBSERVE-SE, o Senhor Oficial de Justiça, que a parte Requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à audiência, nos termos do art. 334, parte final, do NCP. 5- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuá, 20 de agosto de 2018. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Interina da Comarca de Afuá (PA)

PROCESSO: 00041864520138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/08/2018 AUTOR:EDILSON CAMPOS NASCIMENTO VITIMA:O. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. (...) É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, resalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, intimada a demonstrar interesse, informou que não possui mais interesse em prosseguir com a presente ação, fazendo-me presumir que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCP e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00042687120168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 24/08/2018 VITIMA:M. S. AUTOR DO FATO:VANDER RAMOS SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004268-71.2016.8.14.0002 DESPACHO Considerando a Certidão do Oficial de Justiça informando que não conseguiu intimar o Requerido da r. sentença (fls. 24), bem como considerando o parecer ministerial (fl. 25), fazendo-se presumir que o mesmo está em local incerto e não sabido, DETERMINO: 1) INTIME-SE o Requerido, por meio de edital, para ciência da sentença, no prazo legal. 2) Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos. 3) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00046846820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 24/08/2018 REQUERIDO:MARIA SEBASTIANA ARAUJO DE ALMEIDA REQUERIDO:RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO AMAPA. Processo n.º 0004684-68.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA APPROCESSO DE ORIGEM:0010574-62.2016.8.03.0002FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA LOCALIDADE DO RIO BATURITÉ, PARA QUE PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA À MARGEM DO ASSENTO E NASCIMENTO. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 24/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00048044820178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURA LOPES RAUDA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 24/08/2018 REQUERENTE:AGOSTINHO GONCALVES MARQUES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILDO GONCALVES MARQUES. MANDADO INTIMAÇÃO Classe: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE Requerente: AGOSTINHO GONÇALVES MARQUES Requerido: DENILDO GONÇALVES MARQUES Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. MANDA ao Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, após observadas as formalidades legais, se dirija nesta Comarca onde reside(m), mora(m), ou possa(m) ser(em) encontrado(as): Intimado(a): AGOSTINHO GONÇALVES MARQUES Local da diligência: Rio Jurupay, Zona Rural, Afuá (PA). INTIME-O, a comparecer ao Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraúna, s/n, centro, nesta cidade, para comparecer à audiência de oitiva das partes, designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 10h30min, referente aos autos em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, ao(s) vinte (20) dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (2018). Eu, Marina Lobato Sales, Servidor(a) Cedido(a), o digitei, por ordem da Diretora de Secretaria desta Comarca de Afuá. CUMPRA-SE, na forma da lei e sob as penas da lei. Laura Lopes Rauda Diretora de Secretaria Interina da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00048059620188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 24/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:EMPREENDEIMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPA LTDA ME REQUERIDO:ELIESIANA DE ALMEIDA SANTANA. Processo n.º 0004805-96.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM: 0053744-53.2017.8.03.0001FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA QUE PAGUE NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS O VALOR EXECUTADO, OU OFEREÇA BENS A PENHORA, AINDA QUE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/09/2018 ÀS 08H30MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 24/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00048258720188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 24/08/2018 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BETA LTDA REQUERIDO:ALDEMOR MAIA DE LIMA JUNIOR. Processo n.º 0004825-87.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM:0008207-97.2018.8.03.0001FINALIDADE:CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/11/2018 ÀS 09H00MIN. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo

Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 24/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00048267220188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 24/08/2018 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE: L. B. B. Representante(s): CATIANA BARBOSA BRAGA (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Processo n.º 0004826-72.2018.8.14.0002 Classe: Carta Precatória Cível JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ APPROCESSO DE ORIGEM: 0033711-08.2018.8.03.0001 FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DESPACHO 1) R. H. 2) CUMPRA-SE, servindo a carta precatória como mandado. 3) Após, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 4) EXPEÇA-SE o necessário. s0 Afuá (PA), 24/08/2018. - Assinatura eletrônica - Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) Certidão Certifico que, nesta data, recebi a presente Carta Precatória, para cumprimento no prazo legal. Afua (PA), ___/___/2018. Assinatura do Servidor

PROCESSO: 00059831720178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/08/2018 DENUNCIADO: MAX ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA: S. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005983-17.2017.8.14.0002 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando que o acusado MAX ALMEIDA DO NASCIMENTO, citado por edital (fl. 12), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas e de decretar a prisão preventiva do acusado, por não vislumbrar a necessidade de tais medidas. Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação do acusado ou pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da suspensão (20/08/2018), correspondente ao lapso temporal de prescrição do crime de violência doméstica. Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Não localizado o acusado até o dia 20/08/2026, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 01011928120158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 24/08/2018 REQUERENTE: MARIA ROSILENA FURTADO DOS ANJOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANGENOR MARQUES SANTABRIGIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0101192-81.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por MARIA ROSILENE FURTADO DOS ANJOS, vítima de violência doméstica e familiar, em face de ANGENOR MARQUES SANTA'BRIGIDA, ambos qualificados nos autos. Foram deferidas medidas protetivas de urgência por este juízo (fls. 21-23). Não houve conclusão do Inquérito Policial correspondente. Decorrido certo lapso temporal, foi tentada a intimação da vítima para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas e no prosseguimento do feito, porém a diligência restou frustrada em virtude de sua mudança de endereço e não comunicação a este juízo (fls. 33-34). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tecendo considerações iniciais, ressalto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. Voltando análise para o presente caso, a vítima, requerente das medidas protetivas de urgência outrora deferidas por este juízo, não foi encontrada para demonstrar interesse, mudando de endereço e não comunicando a este juízo, fazendo-me presumir que não mais

persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da atuação da requerente, a manutenção das medidas protetivas outrora pleiteadas e deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC e REVOGO as medidas protetivas decretadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. OFICIE-SE à delegacia solicitando o encaminhamento do IPL. Após a observância das formalidades legais, arquivem-se os autos. Afuá (PA), 20 de agosto de 2018. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00003618820168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: L. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: S. N. S. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00003618820168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: L. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: S. N. S. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00014845320188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: L. S. R. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00014845320188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: L. S. R. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00029029420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: L. S. R.

PROCESSO: 00029029420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: L. S. R.

PROCESSO: 00032637720178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: A. R. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. L. C.

PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: D. F. S. S. INDICIADO: A. H. M. A.

PROCESSO: 00048235420178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: L. S. R. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. E. G.

PROCESSO: 00048235420178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: L. S. R. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. E. G.

PROCESSO: 01101939020158140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. M. F. MENOR: M. M. F. MENOR: G. M. F. MENOR: M. M. F.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00060095720188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2018---REQUERENTE:C. N. S. N. Representante(s): E P C (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: B D D C D S. 1-Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 2-Defiro o pedido de alimentos provisórios, que arbitro em valor correspondente a 20% da remuneração bruta do requerido, excluídos os descontos legais, que deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora em contra-cheque e depositado na conta bancária indicada na inicial a partir da citação. 2 - Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07.11.2018, às 11:45 horas, à qual deverão comparecer a representante legal do(s) autor(es), sob pena de arquivamento dos autos, bem como o réu, sob pena de revelia, todos devidamente acompanhados de advogado. 4- Intime-se o representante legal do(s) autor(es) para comparecer à audiência, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. 5- Cite-se o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado/defensor. 6- Não havendo acordo, o requerido deverá oferecer contestação em audiência, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. 7- Dê-se ciência ao procurador do autor e ao Ministério Público. 8-EXPEÇA-SE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO. Bragança, 10 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO: 00060866620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2018---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA MARTINS ME REQUERIDO:ANTONIO TARCISIO PINHO GUIMARAES MARTINS. 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida, nos termos do art. 829 e sgs do NCP. 2-Fixo honorários no valor de 10% sobre a dívida, e no caso de integral pagamento pelo(s) executado(s) no prazo assinalado será reduzida pela metade, nos termos do art. 827, §1º, do NCP. Bragança, 10 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00061922820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAETE PESCADOS LTDA ME. 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida, nos termos do art. 829 e sgs do NCP. 2-Fixo honorários no valor de 10% sobre a dívida, e no caso de integral pagamento pelo(s) executado(s) no prazo assinalado será reduzida pela metade, nos termos do art. 827, §1º, do NCP. Bragança, 10 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00062096420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018---REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE JESUS RODRIGUES SANTOS. 1-Emende o autor a inicial, juntando no prazo de 15 dias a cédula de crédito bancário original,

por ser título passível de circulação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do NCPC. 2-Intime-se. Bragança, 10 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 01160093220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Divórcio Litigioso em: 10/09/2018---REQUERENTE: M A B D O Representante(s): OAB 9237 - WANESSA KELYN CORREIA L. MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A C M D S Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) . 1 Poder Judiciário do Estado do Pará Comarca de Bragança Processo n. 0116009-32.2015.814.0009 R.H.
Intimem-se as partes para especificarem provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Bragança, 27 de agosto de 018. Juíza de Direito CINTIA WALKER BELTRAO GOMES

PROCESSO: 00058051320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. R. G. F. Representante(s): OAB 16759 - DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. C. M.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00007016120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110005043
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Inventário em: 11/09/2018---INVENTARIADO:FRANCISCA SALES DE JESUS INVENTARIANTE:SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . 1-Certifique-se sobre a intimação do herdeiro ROBSON AUGUSTO DE JESUS, antigo inventariante, da decisão que determinou sua destituição às fls. 134 e 135 dos autos. 4-Após, conclusos para análise do pedido de fls. 146 e 147. Bragança, 11 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00023322920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018---REQUERENTE:J A D S A Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO:A R A. 1-Considerando ter a requerida domicílio na Comarca de Ananindeua, bem como o único bem imóvel alegado pelo autor como de propriedade do casal estar situado na referida Comarca, declaro-me incompetente para o processamento do presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA, competente para processar e julgar esta ação. 2-Proceda-se a remessa do presente feito, com a devida celeridade, ao Juízo competente, bem como à intimação do autor desta decisão. Bragança, 11 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00028042220118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110020174
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2018---REQUERENTE:J C D C L Representante(s): HELDA ARANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:M L L. 1-Certifique-se sobre manifestação pelo autor. 2-Após, conclusos. Bragança, 11 de

setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00042896520128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Exceção de Incompetência em: 11/09/2018---EXCEPTO:J A D S A EXCIPIENTE:A R A Representante(s): OAB 18181 - THAMYRES COELHO CARDOSO (ADVOGADO) . 1-Considerando ter a requerida domicílio na Comarca de Ananindeua, bem como o único bem imóvel alegado pelo autor como de propriedade do casal estar situado na referida Comarca, declaro-me incompetente para o processamento do presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo da Comarca de Ananindeua/PA, competente para processar e julgar esta ação. 2-Proceda-se a remessa do presente feito, com a devida celeridade, ao Juízo competente, bem como à intimação do autor desta decisão. Bragança, 11 de setembro de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00007733720128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. L. A.

Representante(s):

OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. C. S. Q.

PROCESSO: 00009335720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. N. L.

Representante(s):

OAB 18921 - ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. C. S. L.

PROCESSO: 00019867820128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. J. C. N.

Representante(s):

OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. I. N.

PROCESSO: 00029469720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. A. S.

Representante(s):

OAB 12696 - MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: J. R. S. S.

Representante(s):

OAB 12696 - MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00055347720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. L. S.

Representante(s):

OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. B. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 03/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00018408920118140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:OSVALDO COSTA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEUSA MARIA MONTEIRO FERREIRA DENUNCIADO:REGIANE CRISTINA ARAUJO SOUSA DENUNCIADO:MARIA DIANA DOS SANTOS CUNHA DENUNCIADO:PALMIRA MATOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. DESPACHO 1.Proceda, a Secretaria, a pesquisa junto ao SIEL, do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique, se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00036597220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:EIDSON WILLIAM FERREIRA GONCALVES DENUNCIADO:LUCIANO ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO ARAUJO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES VITIMA:V. C. T. S. . Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Tipificação penal: art. 121, §2º, II, do CPB. Réus: LUCIANO ARAÚJO DA SILVA, vulgo Patinha , brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Benjamim Ferreira da Silva e Maria da Conceição Araújo da Silva; MARCIO ARAÚJO DA SILVA, vulgo Pato , brasileiro, natural de Bragança-PA, nascido em 20.10.2017, filho de Tarcísio Edilson da Silva e Liduina Maria de Araújo; EIDSON WILLIAM FERREIRA GONÇALVES, vulgo caga osso , brasileiro, paraense, nascido em 29/01/1987, filho de Emanuel Hailton Ferreira dos Santos e Ediane Socorro Gonçalves do Rosário. DECISÃO Vistos os autos. LUCIANO ARAÚJO DA SILVA, MARCIO ARAÚJO DA SILVA e EIDSON WILLIAM FERREIRA GONÇALVES, já qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, requerem as revogações das prisões preventivas, alegando que não mais persistem os pressupostos e requisitos para custódias cautelares. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Sabe-se que a prisão preventiva é forma de medida cautelar destinada a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada no processo de conhecimento, especialmente quando a conduta desenvolvida pelo réu põe em risco a qualidade da prova a ser produzida na instrução ou a eficácia do provimento de mérito que a acusação pretende obter. No entanto, criou o legislador a possibilidade de a prisão cautelar ser decretada quando a prática delituosa ofende a ordem pública, critério que, no âmbito doutrinário, é reconhecido como um fator estranho ao regular desenvolvimento do processo de conhecimento. A construção técnica feita em torno deste fundamento justificador da prisão preventiva - ou da denegação da liberdade provisória daquele preso em flagrante delito - é no sentido de permitir que o magistrado disponha de poderes para fornecer, na comarca na qual o delito se consumou, a paz e tranquilidade necessárias, que foram violadas pela conduta do acusado. Mas, é preciso ponderar, pois, pelo princípio constitucional da presunção da inocência (CF/88 art. 5º, LVII), a prisão processual é medida de exceção; a regra é sempre a liberdade do acusado enquanto não condenado por decisão transitada em julgado. No caso em tela, observo que os réus não veem causando qualquer embaraço à instrução processual, nem tão pouco, verifico indícios de que os mesmos possam vir a frustrar a aplicação da lei penal, não existindo nos autos indicativos de que os mesmos intencionem se evadirem do distrito da culpa, não restando presentes, ao menos neste momento, os requisitos e pressupostos a embasar as custódias preventivas dos acusados. Verifico, ainda que, o lapso temporal de segregação cautelar dos acusados restou-se suficiente para acautelarem o meio social.

Ademais, a medida extrema da prisão pode ser substituída por outras medidas cautelares, nos termos do § 6º do art. 282 do CPP, de forma que, não entendo necessária a continuação da prisão cautelar neste momento, visto que não se encontram mais presentes os pressupostos para segregação, já que não há gravidade em concreto contra a ordem pública. Nessa esteira é o entendimento do STJ: PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Nesta linha de raciocínio, no caso em questão, não vejo qualquer obstáculo impeditivo, para que os acusados possam responder ao processo em liberdade se desnecessária a prisão preventiva dos mesmos. Por todo o exposto, com base no art. 316 do CPP, REVOGO as Prisões Preventivas dos acusados, anteriormente, decretada, para que os mesmos possam responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento perante este Juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; c) não portar armas de qualquer espécie; d) não praticar outra infração penal dolosa. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO, salvo se por outro motivo estiverem presos os acusados, devendo estes comparecerem, no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade, no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Após, cumpridas as diligências, retornem os autos imediatamente conclusos para designação de sessão plenária do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00058773420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:P. R. G. Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. T. VITIMA:V. Q. M. DENUNCIADO:FABIO ROSARIO SILVA DENUNCIADO:VALDICLEI DA CONCEICAO BRITO Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDICELIO DA CONCEICAO DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0005877-34.2017.814.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos de idade, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 08/01/1996, filho de Marai de Nazaré do Rosário e Francisco Nunes da Silva, residente na Rua Rosa de Lima, s/nº, bairro Vila Sinhá, Bragança/PA,; VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, brasileiro, solteiro, filho de Deuzuite da Conceição de Brito e de Claudio Rosa de Brito nascido em Bragança/PA, RG nº 8030397-SSP/PA, residente na Rua São Jorge, bairro Vila Sinhá, Bragança/PA; e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, brasileiro, solteiro, servente de obras, filho de Deuzuite da Conceição de Brito e de Claudio Rosa de Brito, nascido em Bragança/PA, residente na Rua Geraldo Castro de Lima, s/nº, próximo ao Bar da Naza, Vila Sinhá, Bragança/PA. VÍTIMAS: V.Q.M., J.S.T. e P.R.G. TIPO: ambos os réus FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 244-B, do ECA e art. 163, Parágrafo Único do CPB, e ainda o réu FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, no art. 307, do CPB. SENTENÇA Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou os acusados FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 244-B, do ECA e art. 163, do CPB e ainda contra o acusado FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, nas sanções previstas no art. 307, do CPB. (..) na data de 07/05/2017, foram presos em flagrante delitos nacionais acima qualificados, acusados de crime tentado de homicídio, dano qualificado e

corrupção de menores. Uma equipe de Polícia Militar estava de plantão na data supracitada, quando por volta das 04h30min, foi acionada para atender uma ocorrência no bairro Vila Sinhá, na qual após uma briga generalizada, uma pessoa ficou gravemente ferida em virtude golpes de arma branca. A guarnição se deslocou até o local e se deparou com a vítima Paulo do Rosário Gonçalves em grave estado de saúde, com lesões causadas por terçado, no rosto e no pescoço. Imediatamente pediram apoio ao SAMU e se iniciou as diligências no intuito da captura dos acusados. As proximidades, lograram êxito em capturar VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, que estava na posse da arma branca utilizada no crime. Em companhia do acusado estava FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, que também havia se envolvido na confusão. Deram voz de prisão aos acusados e os apresentaram na Unidade Policial enquanto demais guarnições ficaram realizando rondas nas proximidades. Os policiais poucos momentos depois retornaram ao local do crime conseguiram deter os nacionais ALAN MONTEIRO e VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, também acusados de terem se envolvido na confusão que feriu gravemente a vítima PAULO DO ROSÁRIO GONÇALVES. Assim, todos os quatro indivíduos foram apresentados na DEPOL para procedimentos legais. Em seguida, foram feitas diligência para apurar o ocorrido. Constatou-se pelo relato das vítimas VALCINÉIA QUEIRÓZ MARTINS e JOSIAS SANTOS TAVARES, que por volta das 21h00min, do dia 06/05/2017, começou uma social em frente a sua residência, localizada no bairro Vila Sinhá. A social era realizada na frente da casa das vítimas e haviam mesas de plástico e era regada a cachaça e refrigerantes. Por volta das 23h30min, a vítima PAULO DO ROSÁRIO GONÇALVES chegou ao local e por conhecer JOSIAS SANTOS TAVARES, integrou-se ao evento. Por volta das 04h30min, o indiciado VALDICLEI, já bastante alcoolizado, chegou ao local em companhia de um terceiro não identificado. Este, tentou pegar a bebida de JOSIAS SANTOS TAVARES, porém esse, sem conhece-lo, pediu para ele ir embora, pois se tratava de um evento privado. Ocorre que VALDICLEI se recusou a sair e ficou as proximidades. Pouco depois ele encontrou a vítima VALCINÉIA QUEIRÓZ MARTINS e começou a dar em cima dela, sendo que VALCINÉIA é perante distante do acusado e companheira de JOSIAS SANTOS TAVARES. VALCINÉIA resistiu as investidas de VALDICLEI alegando que estava com seu companheiro no local. Mesmo assim, não se conteve e tentou beijá-la a força, momento em que JOSIAS empurrou o acusado. VALDICLEI então revidou e desferiu um soco no rosto de JOSIAS, sendo que este arremessou um copo no rosto de VALDICLEI ocasionando um corte em seu supercílio. Durante a confusão VALCINÉIA e JOSIAS correram para dentro da casa, deixando VALDICLEI do lado de fora com PAULO DO ROSÁRIO GONÇALVES, que tão somente participava do evento. Em seu relato, VALDICLEI diz que PAULO DO ROSÁRIO teria se apossado de um pedaço de pau e corrido atrás do mesmo. VALDICLEI diz que correu até a casa de amigos nas proximidades e conseguiu o reforço dos acusados VALDICÉLIO BRITO, seu irmão e FÁBIO ROSÁRIO e do adolescente ALAN MONTEIRO. VALDICLEI pegou o terçado com alguns dos outros três acusados e com o reforço, partiu para cima de PAULO, desferindo vários golpes em seu rosto. Em seguida, na companhia de seu amigos, partiram então para assassinar JOSIAS. Tentaram de todas as formas invadir a casa de JOSIAS e VALCINÉIA com pedradas e golpes de terçado, porém não obtiveram sucesso em seu intento, pois a viatura da Polícia Militar chegou e conseguiu efetuar a prisão dos acusados. VALDICLEI confessou ter efetuado parcialmente a conduta delituosa, porém nega que tenha tentado invadir a casa de JOSIAS e que tenha danificado a motocicleta de PAULO DO ROSÁRIO. Confirmou ter pego a arma branca com um dos três indiciados e que todos estavam presentes no momento em que lesionou gravemente PAULO DO ROSÁRIO. FABIO nega que tenha participado da conduta delituosa, diz que estava presente com o menor ALAN e VALDICÉLIO, quando VALDICLEI chegou e disse que havia sido cortado por JOSIAS e que ao chegar ao local PAULO já havia sido cortado e a Polícia Militar já estava se aproximando. Ressalte-se que quando chegou na DEPOL, o acusado deu o nome falso de ADRIANO DO ROSÁRIO SILVA, uma vez que sabia estar sendo investigado pelo crime de roubo majorado, perpetrado no dia 22/04/2017 (IPL Nº 52/2017.000272-9). O acusado VALDICÉLIO diz que estava na companhia do menor ALAN quando foi informado por JÚNIOR que seu irmão VALDICLEI havia se envolvido em uma briga nas proximidades e que ao chegar ao local, se deparou com VALDICLEI em companhia de FÁBIO DO ROSÁRIO, isto após a confusão. Diz que estava voltando para a casa de seu pai quando foi surpreendido por uma viatura da polícia Militar. Nega que tenha tentado entrar na casa ou se envolvido na briga. O menor ALAN MONTEIRO também negou a perpetração da conduta delituosa, acrescentando que foi informado por FÁBIO que VALDICLEI havia se envolvido em uma briga e ao chegar ao local, presenciou o momento em que VALDICÉLIO arremessou pedras na casa de JOSIAS, tentando entrar no local. PAULO DO ROSÁRIO não foi ouvido em sede de IPL, pois se encontrava em estado crítico no Hospital Metropolitano, em Belém. Autoria e materialidade, segundo o MP, restaram comprovados pelos depoimentos dos policiais militares, pelo depoimento das vítimas, pela confissão parcial dos acusados, especialmente VALDICLEI. O terçado usado na ação delituosa, foi encontrado em poder de VALDICLEI (...) fls. 03/09

A Denúncia foi recebida em 25/05/2017.

Defesa

Prévia dos Réus às fls. 26/28. Boletim Médico da vítima acostado às fls. 34/37. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05 de dezembro de 2017 e gravada em mídia, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, procedeu-se o interrogatório do réu (mídia gravada, fl. 98).

Em Alegações Finais, apresentadas em vídeo, o representante do Ministério Público se manifesta em dois viés, o primeiro em relação aos réus FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, pugnando pela pronúncia dos mesmos vez que se encontram presentes provas de materialidade e autoria do crime de homicídio na sua forma tentada pelos réus, bem como nas penas do art. 244-B, do ECA e art. 163, Parágrafo Único do CPB e ainda, ao réu FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, a incidência do art. 307, do CPB. Quanto ao réu VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, pugna pela impronúncia do réu, porém seja o mesmo condenado nas penas do art. 244-B, do ECA, c/c art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CPB, por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

A defesa do acusado VALDICLEI DA CONCEIÇÃO BRITO, em suas Alegações Finais, apresentadas por escrito, pugnou pela impronúncia do réu, bem como se não for este o entendimento se reserva o direito ao debate durante a sessão plenária do júri.

A defesa dos acusados FÁBIO ROSÁRIO SILVA e VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, pugna pela absolvição dos acusados, bem como não sendo este o entendimento, sejam os mesmos impronunciados, bem como caso o entendimento não seja os invocados anteriormente, seja concedida a suspensão condicional do processo e em caso de condenação seja aplicada a substituição de PPL por PRD, a luz do art. 44, do CPB.

Conclusos e relatados, DECIDO. Cumpre assinalar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito.

Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Júri.

Para a pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratando-se, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Pois bem. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita aos denunciados.

Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia dos réus FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, para que sejam levados a Júri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como fortes indícios da autoria atribuída aos acusados. Quanto ao réu VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, seja o mesmo impronunciado.

A defesa dos acusados alegou a ausência de dolo do acusados, pugnando pela impronúncia dos mesmos.

Analisando o conjunto probatório, encontramos presentes os requisitos essenciais para o decreto parcial de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo acusado.

Assim foi o depoimento seguro e coerente da testemunha ANTONIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DOS REIS, em juízo afirmou: Testemunha não compromissada por ser irmã da vítima PAULO DO ROSÁRIO GONÇALVES, as perguntas do MP, respondeu que soube que seu irmão fora agredido com terçadadas, através de policiais que atenderam a ocorrência; que os policiais chegaram e perguntaram se a Informante era irmã de PAULO, tendo esta respondido que sim e lhe informaram ainda que PAULO estava sem esperanças de vida no hospital; que a Informante diz que esta notícia lhe foi dada em decorrência de agressões sofridas por meio de terçadadas; que perguntado se a Informante foi até o hospital, esta disse que sim, porém já o tinham transferido para Belém; que perguntado se a Informante chegou a vê-lo, esta disse que foi a Belém; que aqui em Bragança, não chegou a vê-lo; que perguntado se os cortes foram sérios, graves, esta disse que sim; que perguntado se sabe quem fez, esta disse que não; que perguntado se ouviu falar que tenha sido FÁBIO, VALDICÉLIO e VALDICLEI; que perguntado se conhece os acusados por nome ou apelido, esta diz que nem por um, nem por outro, não os conhecia; que perguntado se o irmão da Informante era uma pessoa tranquila, se vivia brigando, esta disse que ele é uma pessoa tranquila; que perguntado o que seu irmão fazia na vida, esta disse que ele era professor. Dada a palavra a Defesa de FÁBIO e VALDICÉLIO, esta perguntou se nunca havia ouvido falar dos acusados, se havia algum motivo para a morte de seu irmão, esta disse que não. Dada a palavra a Defesa de VALDICLEI, esta perguntou a Informante o que a vítima PAULO fazia na casa onde ocorreu os fatos, esta disse que não sabia, ele estava sozinho, pois morava sozinho; que não conhecia as pessoas, bem como não tem conhecimento das pessoas envolvidas. O Juízo perguntou a Informante perguntado onde PAULO morava, esta disse no Alegre, não morava na Vila Sinhá; que perguntado se a Informante sabe se PAULO tinha amizade com VALCINEIA e JOSIAS, esta disse não saber, não ter conhecimento; que perguntado se neste dia foi a

polícia que a acionou para ir até o hospital e se teria ido ao local do fato, esta disse que não chegou a ir no local do fato onde o mesmo teria sido agredido; que perguntado se a Informante sabia se PAULO tinha alguma animosidade, algum entrevero com algum dos acusados, esta disse não saber; que perguntado se algum momento após a agressão se chegou a ir ao local perguntar o que PAULO estava fazendo ali, esta disse que nunca foi aquele local; que perguntado a Informante se PAULO chegou a comentar o porque das agressões sofridas, esta disse que nem mesmo ele sabia o porque da agressão, dizendo que ele teria dito que não conhecia as pessoas; que perguntado se PAULO sempre ingeria bebidas alcoólicas, esta disse que sim; que perguntado se PAULO morava só, esta disse que sim (mídia gravada, fl. 98) A testemunha DÊNIS CESAR SOUSA DA SILVA, em juízo afirmou: Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, as indagações do MP, foi perguntado ao mesmos se participou das diligências para apuração da tentativa de homicídio contra a vítima PAULO DO ROSÁRIO, este disse que sim, era o Comandante da guarnição policial militar naquele momento; que diz que foram acionados no dia do ocorrido, pela madrugada, não recordando o horário, de que teriam desferidos vários golpes em um outros cidadão e que estava em frente a uma residência, no bairro Vila Sinhá; que se deslocaram para o local indicado e lá chegando se depararam com um cidadão que se encontrava com parte do corpo fora e parte dentro da casa, bastante ensanguentado, sendo que ao lado havia uma motocicleta, jogada; que se deparam com a situação e através de rádio, pediram o auxílio do SAMU e que de imediato prestou socorro ao cidadão lesionado; que conversando com o cidadão, que se dizia dono da casa, onde a vítima estava caída, este informou que estavam bebendo e chegou um cidadão que ficou bebendo com os mesmos; que em ato seguinte houve um desentendimento e este cidadão que chegou posteriormente teria sido empurrado; que o mesmo se retirou do local e posteriormente retornou com outras pessoas e já vieram armados e já começaram a desferir golpes na vítima; que perguntado se sabe dizer o nome do cidadão que ali chegou e começou a desferir golpes, este disse que não se recorda; que informaram que os agressores moravam às proximidades; que após o apoio dado pelo SAMU começaram a colher informações, sendo que neste momento havia um dos acusados que estava escondido num quintal de uma residência próxima; que ainda tentou correr, porém conseguiram prender o que estava no quintal e mais um outro elemento; que perguntado se recorda de quem eram esses dois elementos, este disse que não; que um dos elementos estava com um terçado ensanguentado e então os colocou na viatura e levou-os até a casa da vítima e esta o reconheceu como o agressor; que então quando conduziam a vítima e os agressores, foram informados que haviam mais elementos e que haviam retornado a residência da vítima para depredarem a mesma; que então retornaram e conseguiram promover a detenção de mais dois elementos, salvo engano; que perguntado se lembra os nomes das duas pessoas, este disse não lembrar; que perguntado ao depoente se este que foi preso com um terçado na mão, no primeiro momento da prisão, foi o elemento que chegou e discutiu com a vítima, saiu dali e retornou armado, este disse que sim; que o mesmo teria ido se armar e retornado; que neste momento adentra os acusados na sala de audiência e o RMP, pergunta ao depoente se os reconhecia, tendo este apontado para um dos acusados e dito que foi o preso naquele primeiro momento e os dois outros ele não recordava; que ele apontou o acusado como o mais alto e de cabelo baixo; que teria sido apontado como o autor do fato e que estava com o terçado; que perguntado se depois da confusão, ainda retornaram a casa da vítima, este disse que sim; que teriam sido acionados, pois os mesmos teriam retornado a casa da vítima com intuito de apedrejarem a casa da mesma; que a esposa da vítima ainda se encontrava na casa; que já retornaram com o apoio de uma outra viatura e conseguiram efetuar a prisão dos outros dois acusados; que após a apresentação dos acusados na Delegacia, foram até o Hospital local para que colhessem informações a serem repassadas a autoridade policial, sendo que naquele momento a vítima estava sendo encaminhada para o Hospital Metropolitano, em Belém; que perguntado ao Depoente se dos réus aqui presentes, se tem informações sobre a atividade ilícita de algum deles, alguma ocorrência, acusação de prática delituosa, este disse que não tem conhecimento. Dada a palavra a Defesa de VALDICLEI, esta nada perguntou. Dada a palavra a Defesa de FÁBIO e VALDICÉLIO, nada perguntou. O Juízo perguntou ao Depoente se no dia do ocorrido o menor ALAN MONTEIRO foi preso e conduzido, este disse que sim, foi conduzido para a Delegacia; que perguntado se a residência onde ocorreu o fato delituoso, estava quebrada, depredada, com sinais ou vestígios de invasão, este disse que não deu para perceber; que perguntado se o Depoente teve contato com as pessoas, daquela casa, no caso as vítimas JOSIAS e VALDICÉLIA, este disse que sim, inclusive JOSIAS foi levado para a Delegacia, inclusive a vítima VALDICÉLIA pediu apoio aos policiais para que se deslocasse até a casa de parentes, pois estava temerosa, com medo; que perguntado sobre a motocicleta, este disse que foi conduzida para a Delegacia e a mesma estava danificada, com sinais de depredação; que perguntado se visualizaram a vítima, este disse que sim, o mesmo estava sendo preparado para transferência para Belém; que perguntado ao Depoente a quando da condução dos acusados e o que os mesmos alegaram para a agressão perpetrada, fora dito que o motivo

seria passional, por ciúmes, um teria mexido com a mulher do outro , fora isso que os mesmos alegaram (mídia gravada, fl. 98) A testemunha ANDERSON WILKER SILVA ARAÚJO, em juízo afirmou: Testemunha compromissada na forma da lei, o MP perguntou se o Depoente participou das prisões dos acusados FÁBIO, VALDICÉLIO e VALDICLEI, este disse que sim, que participou; que na madrugada foram acionados a respeito de uma briga que estava ocorrendo no bairro da Sinhá; que lá chegando já se deparam com o Prof. PAULO dentro de uma residência com golpes de arma branca no nariz e no pescoço; que imediatamente acionaram o SAMU para que fizesse o socorro e atendimento da vítima, bem como diz que sua motocicleta estava ali, no local, quebrada , com pauladas, terçadadas, como se a mesma tivesse sido depredada; que após a saída do SAMU, um cidadão chegou e disse aos policiais que os acusados estavam próximo, em uma residência, com intuito de se vingarem do proprietário da residência, no caso o Sr. JOSIAS; que quando a viatura chegava ao canto da rua, avistaram dois indivíduos que saiam do local e procuravam se evadir, sendo feito o acompanhamento e futura detenção; que com os acusados foi apreendida uma arma branca, cuja espécie o mesmo diz ser um terçado sujo de sangue; que perguntado se o Depoente neste momento é capaz de identificar o acusado que portava a arma, este apontou para os dois que estavam presentes neste momento na sala de audiências ; que então efetuaram a prisão dos dois elementos e retornaram a residência da vítima para que esta os acompanhasse até a Delegacia para procedimentos; que ao darem a volta no quarteirão, receberam uma nova ligação de que o irmão do acusado detido, se encontrava na residência, na companhia de mais uma outra pessoa, querendo adentrar na residência da vítima e possivelmente lhe fazer algum mal; que estariam sob o efeito de álcool; que então retornaram e efetuaram a prisão de mais dois elementos; que perguntado se estes estavam ali para depredar a residência de JOSIAS, este disse que já haviam arremessado algumas pedras sobre a casa; que perguntado se souberam através de terceiros naquele segundo momento, se os dos elementos presos teriam participado da ação delituosa que culminou com as lesões na vítima PAULO, este disse que as informações repassadas pelo 190 era de que um dos elementos detidos neste segundo momento, seria irmão de um dos acusados preso e estaria inconformado com a prisão de seu irmão e que teria ido até a casa da vítima com intuito de invadi-la e depreda-la; que perguntado se os mesmos teriam praticado algo contra a vítima, este diz não se recordar; que perguntado se apresentaram os quatro na Delegacia, este disse que sim; que perguntado se chegaram a ir até o hospital ver a vítima, este disse que não foi; que depois que o SAMU socorreu a vítima não teve mais nenhum contato com a vítima; que souberam posteriormente que devido a gravidade, a mesma teria sido encaminhada para Belém; perguntado ao Depoente se conhece os irmãos VALDICLEI e VALDICÉLIO, este disse que são conhecidos pela família, como IRMÃOS METRALHAS DA VILA SINHÁ (textuais); que perguntado o porque da alcunha, este disse que são conhecidos pela união, pelo vínculo parental entre eles, se algo acontecer com algum, há a solidariedade entre eles; que são conhecidos como malfeitores pela polícia, este disse também. Dada a palavra a Defesa de VALDICLEI, esta perguntou se o Depoente já efetuou alguma prisão de VALDICLEI anteriormente, este disse que não; que perguntado de onde se originou o apelido de IRMÃOS METRALHAS , este disse que VALDICLEI esteve detido recentemente e que recentemente havia ganho liberdade, sendo que na primeira ocorrência, JOSIAS teria dito que se tratava dos IRMÃOS METRALHAS , sendo que os policiais já conhecem a família dos mesmos pelas várias práticas delitivas; que perguntado se mesmo assim, já haviam feito sua prisão, o Depoente diz que ele mesmo nunca o prendeu. Dada a palavra a Defesa dos acusados VALDICÉLIO e FÁBIO, nada perguntou. O Juízo não tem nenhum questionamento a fazer. (mídia gravada, fl. 98) A Vítima JOSIAS SANTOS TAVARES, em juízo afirmou: Testemunha não compromissada por ser vítima e ouvida na qualidade de Informante. O MP, pergunta ao Informante se no dia do fato estava acontecendo uma social em frente a sua casa, este disse que sim; que perguntado quem estava na frente de sua casa, este diz que estava ele, sua mulher, o Prof. PAULO e mais dois amigos; que ficaram até por volta das 04 horas; que a vítima diz que estava na social , quando chegaram FÁBIO e VALDICLEI, que a vítima estava com o Prof. PAULO; FÁBIO e VALDICLEI entraram em sua casa e sua mulher estava dentro de casa, colocando sua filha para dormir; que perguntado por que eles adentraram, a casa da vítima, este disse que queriam falar com VALCINÉIA, sua esposa; que quando eles a chamaram ela fechou a porta; que FÁBIO e VALDICLEI estavam tentando entrar, porém a vítima diz não ter visto; que então a vítima notou que os mesmos estavam dentro de sua casa e chamou sua esposa, ocasião em que esta veio e FÁBIO e VALDICLEI ficaram todos desconfiados ; que então a vítima perguntou que eram eles, sendo que parece que VALDICLEI é primo de sua esposa; que então a vítima disse que nem conhecia os acusados e estes já iam adentrando sua casa; que isto tudo ele estava conversando com sua esposa VALCINÉIA e disse que não queria os dois acusados em sua casa; que então VALCINÉIA foi falar para os mesmos; que então esta foi e falou para os dois, porém a vítima diz ter ficado olhando a atitude dos dois; que em dado momento, VALDICLEI tentou beijar sua esposa à força; que então vendo a cena, a vítima se enfureceu e

foi em cima do mesmo; que então a vítima saiu empurrando VALDICLEI, ocasião em que este virou e desferiu um soco no rosto da vítima; que então a vítima estava com o copo na mão e desferiu um golpe com o mesmo no rosto de VALDICLEI; que então passaram a brigar; que no alvoroço, o acusado VALDICLEI deixou de brigar com a vítima e saiu correndo; que perguntado se nesse primeiro momento teve a intervenção ou interferência de alguém, este disse que não, somente os dois; que então a vítima pensou, que o acusado iria se armar; que diz a vítima que somente deu tempo para fechar o portão, pois logo em seguida o mesmo chegou já dando terçadadas no portão; que perguntado onde estava PAULO, este disse que na frente, somente se levantou; que perguntado se quando eles voltaram, os acusados FÁBIO e VALDICLEI, o que ocorreu este disse que já chegou cortando e FÁBIO atirava pedras; que então eles saíram e a vítima pegou seu celular ligou para a polícia; que o acusado disse que se estivesse ligando para a polícia iria mata-lo; que então a vítima conseguiu falar com a polícia e relatou o que estava ocorrendo; que então os acusados ouviram a conversa e saíram correndo; que a vítima saiu e passado cerca de cinco minutos voltaram, novamente, desta feita vieram os quatro; que então saíram cortando as cadeiras, sendo que saíram em cima e cortaram o professor; que quem cortou o professor foi o acusado VALDICLEI, pois a vítima diz neste momento que somente este é quem tinha o terçado; que neste primeiro momento, o Professor PAULO estava somente olhando a confusão, na companhia de um casal, que ao notar a confusão saiu do local; que então PAULO por ser uma pessoa calma, deve ter achado que não iria acontecer nada; que PAULO ficou na frente da casa e quando VALDICLEI veio já veio cortando tudo; que perguntado se brigou com PAULO, este disse que não, não houve briga; que perguntado se havia alguma animosidade entre os acusados e PAULO, este disse que não; que quem deu as terçadadas em PAULO foi VALDICLEI, este disse que sim; que VALDICÉLIO e o menor já chegaram da segunda vez; que perguntado o que foi cortado, este disse que foram as cadeiras que estavam na frente da casa e a motocicleta do professor PAULO; que quando a polícia chegou, saíram correndo; que diz a vítima ter sido ele quem ligou para o SAMU; que até que o SAMU chegasse, a vítima foi quem colocou PAULO para dentro da casa; que este ainda ajudou PAULO que se encontrava cortado e sangrando; que sua esposa não queria que a vítima ajudasse PAULO, pois temia que eles lhe fizessem algum mal; que mesmo assim a vítima foi ajudar PAULO, pois disse a sua esposa que se não o ajudasse, eles poderiam mata-lo; que então abriu o portão e colocou PAULO na entrada da porta; que foi só colocar PAULO na entrada da porta e eles chegaram novamente; que esta foi a segunda vez e chegaram quebrando tudo; que eles diziam que iam invadir; que perguntado se no momento em que o professor PAULO foi cortado quem estava presente, este disse que era somente FÁBIO e VALDICLEI; que somente quando voltaram os quatro é que passaram a promover o quebra-quebra; que quando a ambulância do SAMU chegou, VALDICÉLIO e o pai dele, vieram ver se não era FÁBIO ou VALDICLEI que estava cortado; que este não sabia, pois não os conhecia; que VALDICÉLIO e seu pai ainda chegaram a entrar e viram que não era VALDICLEI e a vítima diz que nada percebeu, pois não os conhece; que então saíram e quando a polícia chegou levaram FÁBIO e VALDICLEI; que depois como ficasse com medo, pediu para os policiais levarem sua esposa para a casa de parentes; que depois ficou sabendo que eles retornaram pela terceira vez, desta feita ameaçando; que então a vítima ligou novamente para a polícia e efetuaram a prisão de VALDICÉLIO e do menor; que perguntado se ainda mora na mesma casa, este disse que não, no mesmo dia saiu da casa; perguntado a vítima por que saiu da casa, este disse com medo; que perguntado se os mesmos são perigosos, este disse que sim; que posteriormente a vítima ficou sabendo que pessoas do acusado, mandaram ver se a vítima ainda morava no local, mesmo estando presos fizeram isso. Dada a palavra a Defesa de VALDICLEI, esta perguntou se nunca havia visto VALDICLEI, este disse que não; que nem sabia que o mesmo era parente se sal esposa, nunca havia ido a casa da vítima; que perguntado por que ele foi justamente nesse dia do ocorrido, que este diz que estavam bebendo e como tivesse acabado a bebida de um bar as proximidades estes se dirigiram até a casa da vítima, pois aquela hora, 04h da madrugada, era a única social que havia por ali; que não percebeu os mesmos, depois é que ficou sabendo que era parente da sua esposa. Dada a palavra a Defesa dos acusados FÁBIO e VALDICÉLIO, este nada perguntou. O Juízo pergunta a vítima quem estava na posse do terçado era VALDICLEI, este diz que sim; que num primeiro momento teria dito que iria matar a vítima, este disse que sim, inclusive o ameaçou em frente aos policiais; que quando retornaram vieram cortando cadeiras, motos e destruindo as coisas; que perguntado se em algum momento ouviu o professor PAULO proferir algo para algum dos acusados, este disse que não; que o que PAULO falava, já depois de ferido era: POR QUE UM CARA DESSES FAZ ISSO COMIGO, NÃO MEXO COM NINGUÉM (textuais); que perguntado se o casal que estava ali presente eram parentes, vizinhos, amigos, este disse que eram só amigos; que se sabe onde podem ser localizados, este disse que não, eram só amigos; que perguntado quem apedrejou a casa da vítima e quem tentou invadi-la, este diz ter sido os quatro; que perguntado se já conhecia os quatro, este disse que não, nem um deles; que por último, este diz que VALDICLEI liga de dentro do presídio para sua agora ex-

companheira, para que este mude seu depoimento. (mídia gravada, fl. 98) DOS ACUSADOS: O acusado FÁBIO DO ROSÁRIO SILVA, perante este juízo, afirmou: (...) Lida a denúncia para o acusado e perguntado ao mesmo se são verdadeiras, este disse que não; que disse que estava no canto e viu os caras que agrediram VALDICLEI; que este estava no canto com um terçado; que então o acusado ia se meter, pois diz que estavam agredindo VALDICLEI; que então VALDICLEI o avistou e como o acusado estivesse com o terçado na mão, VALDICLEI pegou o terçado da mão do acusado; que em seguida VALDICLEI tomou o terçado de sua mão e quando este viu já estava um cortado; que depois disso diz não se lembrar mais de nada; que perguntado o porque do esquecimento, se estava bêbado, este disse que sim; que perguntado se estava na companhia de VALDICLEI, este disse que estava; que perguntado se estava no canto e se estava com VALDICLEI bebendo, este disse que não, estava sozinho; que perguntado desde que horas o acusado saiu para beber, este disse que era por volta das 20h; que perguntado se o terçado estava consigo, este disse que sim; que perguntado a que horas encontrou VALDICLEI, este disse que eram por volta das 04h; que perguntado de já conhecia VALDICLEI, este disse que sim; que perguntado se era seu vizinho, este disse que sim; que perguntado se VALDICLEI foi para beber com o acusado ou se foi para pedir o terçado, este disse que ele tomou o terçado do acusado; que perguntado pra que VALDICLEI queria o terçado, este disse que para se defender; que perguntado se a casa do casal era perto de onde o acusado estava com VALDICLEI, este disse que sim; que de onde o acusado estava o que ele viu, este disse que VALDICLEI estava sendo agredido pela vítima; pergunta-se ao acusado que tipo de agressão, socos, este disse que não, pauladas; que para se defender VALDICLEI pulou em cima do acusado e lhe tomou o terçado; que perguntado por que VALDICLEI não fugiu dali, este disse que eles iam em cima dele; que perguntado onde o acusado ficou, se foi ajudar o seu amigo, este disse que sim; que diz que somente foi ajuda-lo para socorrê-lo; que dessa hora em diante não lembra mais; que perguntado ao acusado por que dessa hora não lembra mais, este disse não lembrar; que perguntado se o acusado foi atingido, cortado, agredido, lesionado, apedrejado, este disse que não; que diz ter recebido um paulada e desmaiado; que o Juízo indaga ao acusado que este não foi preso desmaiado, este disse que foi depois que já havia retornado ; que perguntado quem o socorreu, este disse que não foi ninguém, retornou a seu estado normal sozinho; que sobre o outro homem que foi cortado, o acusado diz que o mesmo já estava na casa cortado; que perguntado se já conhecia o povo que agrediu VALDICLEI, este não sabe dizer; que perguntado se conhece ALAN MONTEIRO, este disse não conhecê-lo; que perguntado sobre VALDÍCÉLIO e ALAN, pois subentende-se que foram os quatro acusados para a frente da casa da vítima, este diz eu não sabe individualizar a conduta de cada um; que perguntado onde o acusado foi preso, este disse que na rua da casa do professor que foi cortado, no caso de PAULO; que não sabe dizer o endereço; que quando a polícia chegou, estava na rua; que perguntado com quem estava o terçado quando a polícia os prendeu, este disse que estava com VALDICLEI; que perguntado ao acusado se não tinha nada a ver com a confusão, bem como de que teve o terçado tomado de sua mão por VALDICLEI, porque mentiu na Delegacia, atribuindo a si o prenome de ADRIANO, este ficou silente; que dos policiais que foram ouvidos, CB DÊNIS, CB WILKER, se já os conhecia este diz que não os conhecia; que perguntado se tem algo a alegar contra os mesmos ou contra o depoimento dos mesmos prestados na data de hoje, este disse que não; que perguntado se está arrependido, este disse que sim. Dada a palavra ao MP, este perguntou por que o acusado estava arrependido, se diz não ter feito nada, este diz que está arrependido de ter participado do que aconteceu; que o MP, questiona do que o acusado está arrependido, já que VALDICLEI lhe tomou o terçado e resolveu a questão sozinho e este não participou da conduta, por que estaria arrependido, não respondeu; que perguntado de onde conhecia VALDICLEI, este disse do bairro mesmo; que perguntado se era amigo de VALDICLEI, este disse que sim; que o MP questiona como poderia ser amigo de VALDICLEI desde criança, se disse no começo de seu depoimento que morava no interior, este disse que se conheciam desde o interior; que perguntado qual era o interior que moravam, este diz que era Tauari; que perguntado se VALDÍCÉLIO também morava no interior, este disse que sim; que conhecia a família desde criança; que saíam juntos, bebiam juntos; que perguntado se nesse dia não haviam bebido juntos, este disse que não estavam bebendo juntos; que perguntado se estava bêbado na casa de JOSIAS, se foi tirar satisfações, este disse que não; que perguntado se sabe por que foi preso, se já foi saber por que está preso, este disse que até hoje não sabe. Dada a palavra a Defesa do acusado, e de VALDÍCÉLIO, nada perguntou. Dada a palavra a Defesa de VALDICLEI, esta nada perguntou (mídia gravada, fl. 98) O acusado VALDÍCÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo FLASH , perante este juízo, afirmou: (...) Lida a denúncia para o acusado e perguntado ao mesmo se são verdadeiras, este disse que não; perguntado ao acusado o que aconteceu, este disse que estava em casa, dormindo na companhia de seu pai que é idoso; que neste momento chegou um rapaz acordando o acusado dizendo que haviam desmaiado o irmão do acusado e que seu irmão estava desmaiado na pista; que quando vinha ao encontro de seu irmão, o mesmo já havia sido preso pela polícia

e estava com o rosto ensanguentado; que então diz ter ido procurar como tinha acontecido aquele fato, aquela briga com o mesmo; que as pessoas na rua lhe falaram que seu irmão havia brigado com o professor PAULO; que diz que chegaram numa hora errada na rua e fora abordado pela viatura da polícia e o trouxeram preso; que então o Juízo pergunta se o acusado esteve somente no local para saber sobre a briga que seu irmão teria travado com o professor PAULO, este disse que sim; que perguntado se o acusado desferiu golpe de terçado, de faca em alguém, este disse que não; que perguntado ao acusado se este chegou a agredir alguém que estava na frente da casa onde ocorreu a confusão, este disse que não; que perguntado se or conta da suposta agressão sofrida por seu irmão, este teria ido até a casa onde ocorreu a confusão e teria cortado mesas, depredado a moto, jogado pedras na casa da vítima JOSIAS, este disse que não fez nada disso; que então o Juízo pergunta, por que ALAN quando depôs teria dito que estava bebendo na companhia do acusado, este diz que não estava não bebendo e nem em sua companhia; que inclusive teria afirmado que foram no intuito de socorrer VALDICLEI e que o mesmo havia sido lesionado e o estavam agredindo, este disse que nada disso ocorreu, é mentira; que estava em sua casa dormindo; que então lhe é perguntado novamente se deslocou até o local, este disse que sim, que chegou na hora errada; que quando chegou a polícia o pegou e o levou preso; que perguntado se chegou a ver a vítima lesionada, o professor PAULO, este disse que não; que perguntado se VALDICLEI estava lesionado este disse que sim, com um ferimento no rosto; que perguntado se conhecia FÁBIO, este disse que mora perto de sua casa; que perguntado se FÁBIO, ou FABINHO, estava na companhia de VALDICLEI, este disse que sim; que perguntado se foram estes que foram lhe chamar, este disse que não, foi um rapaz conhecido por JÚNIOR; que perguntado ao acusado se nada fez, este disse que sim, seu erro foi ter se deslocado até o local; que perguntado sobre seu pai, este disse que foi com o mesmo até o local da confusão; que questionado se a polícia o prendeu e não prendeu seu pai, este disse que esta pagando pelo que não fez; que perguntado sobre o menor ALAN., este disse que foram presos juntos e que ALAN já havia depredado a casa do rapaz, no caso JOSIAS; que perguntado se ALAN estava na companhia do acusado, este disse que não; que FLÁVIO nega que ALAN esteve na companhia dele, diz o Juízo, tendo o acusado dito que também não estava em sua companhia; que o Juízo diz que ALAN teria dito que estava bebendo na companhia do acusado, este diz que não; que perguntado dos policiais que depuseram em Juízo se conhece o CB DÊNIS ou o CB WILKER, este disse que não, nem tem nada a alegar contra os mesmos ou contra seus depoimentos. Dada a palavra ao MP, este perguntou desde quando conhece FABIO, este disse que o conhece desde criança; que perguntado se sempre morou no bairro Vila Sinhá e se algum tempo teriam morado no interior, este disse que não; que sempre moraram na Vila Sinhá; que perguntado se conhece a vítima JOSIAS, este disse que conhece-o, é marido de sua prima; que perguntado se sabe o nome da mesma, este disse que a conhece por TI; que perguntado se sabe se VALDICLEI tinha algum relacionamento com VALCINÉIA, este disse que não; que perguntado se sabe se houve um desentendimento entre os dois por conta de ciúmes, este disse que na verdade JOSIAS já teve um desentendimento com o ex-marido de sua prima, por conta de ciúmes da mesma; que perguntado por que o acusado foi até o local do crime ver o que tinha acontecido e porque lhe haviam dito que seu irmão estava desmaiado na pista; que o que havia acontecido com o mesmo não lhe falaram; que perguntado se quando saiu de sua casa sabia o que havia acontecido, este disse que não sabia; que seu irmão estava desmaiado na pista, não sabia o porque; que a notícia é de que haviam cortado o mesmo; que perguntado se quando chegou ao local do crime constatou que não era seu irmão que estava cortado, era o professor PAULO, este diz que não viu o professor PAULO cortado; que o SAMU já havia levado PAULO; que perguntado se viu VALDICLEI, este disse que já o viu quando a polícia o tinha prendido; que quando se dirigiu para o local para ver seu irmão supostamente caído na pista lhe é perguntado se não o viu, este respondeu que não viu seu irmão caído no chão, já o tinham prendido; que disseram que o irmão do acusado, VALDICLEI e PAULO havia, discutido por conta de bebida; que perguntado se falaram de JOSIAS, este disse que não; que falaram tão somente sobre o ciúme da mulher dele com ele; que perguntado se VALDICLEI conhecia PAULO, este disse não saber; que perguntado se PAULO morava na Vila Sinhá, este disse que não; que perguntado se já havia visto PAULO, este disse que não era a primeira vez que tinha visto falar; que perguntado se VALDICLEI, PAULO e FÁBIO estavam bebendo juntos, este disse que não pode falar isso, pois não sabe; que perguntado se estava em sua casa dormindo, este disse que sim; que perguntado de a casa de JOSIAS já havia sido depredada, este disse que sim, quando lá chegou a casa já estava depredada; que perguntado se a moto de PAULO já estava quebrada, este diz que sim; que perguntado se sabe quem jogou pedras na casa de JOSIAS e quem quebrou a moto de PAULO, este disse não saber; que quando chegou lá já tinha tudo acontecido; que perguntado se as coisas já estavam quebradas e PAULO cortado, este novamente diz não ter visto PAULO cortado; que estavam, asa coisas quebradas; que sabia que PAULO havia sido cortado e tinha sido socorrido; que ouviu falar que quem jogou pedras na casa teria sido ALAN; que perguntado se ALAN era amigos dos

mesmos, este disse que não; que perguntado quem disse que quem jogou pedras na casa de JOSIAS e quebrou a moto foi ALAN, este disse que as pessoas que estavam ali no momento. Dada a palavra a Defesa do acusado e de FÁBIO, nada perguntou. Dada a palavra a Defesa do acusado VALDICLEI, nada perguntou (mídia gravada, fl. 98). O acusado VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo ELETROLA, perante este juízo, afirmou: (...) Lida a denúncia para o acusado e perguntado ao mesmo se são verdadeiras, este disse que no dia do fato teve uma discussão entre o acusado e JOSIAS, que perguntado ao acusado se conhecia JOSIAS, este disse que sim, através de sua prima VALCINÉIA, mulher de JOSIAS; perguntado se o acusado estava apaixonado por sua prima, este disse que não, vinha chegando e encostou ali por conhece-los; que então o acusado diz ter chamado a pessoa que sofreu o atentado (professor PAULO) que estava em uma moto; que chamou PAULO para comprar cervejas, com outra pessoa que estava ao lado dele; que neste momento o marido de VALCINÉIA estava pra dentro da casa; que quando JOAIS veio lá de dentro, já veio para cima do acusado dizendo que este estava dando em cima de sua mulher; que perguntado se entrou na casa para tirar gosto com sua prima, este disse que não; que perguntado se estava bebido, este disse que sim; que perguntado se recorda dos fatos, este disse que até quando chegou sim, depois não; que perguntado se chegou a beijar VALCINÉIA, este disse que não em nenhum momento; que perguntado por que JOSIAS teria empurrado o acusado e dito para o mesmo sair dali do local, este diz que acha que JOSIAS estava consumindo drogas; que realmente VALCINÉIA estava do lado do acusado, porém este diz que jamais iria dar em cima de uma mulher dessa (textuais); que perguntado o que aconteceu em seguida, este disse que quando JOSIAS o empurrou, os outros que ali estavam foram em cima do acusado; que ainda deram uma garrafada no acusado; que perguntado quem lhe deu a garrafada, este disse ter sido JOSIAS; que perguntado o que PAULO fez, este disse que PAULO veio em cima dele também; que o atingiu com umas pauladas; que neste momento, o acusado se deparou com FABINHO que vinha chegando com um terçado; que então diz só ter dado tempo de pegar o terçado da mão de FABINHO e quando corria para se defender, com o terçado para trás, atingiu PAULO; que não o cortou com intenção de mata-lo; que perguntado se já conhecia o professor PAULO, este disse que nunca o tinha visto; que perguntado se viu onde atingiu o professor PAULO, este diz não saber, porém faz indicação de que fora da altura do peito para cima; que lhe é dito que atingiu a cabeça e a parte posterior do pescoço, o que o acusado diz não se lembrar; que perguntado se tinha a intenção de matar JOSIAS, este disse nenhuma; que lhe é perguntado se como não atingiu seu objetivo em JOSIAS teria se vingado em PAULO, este sacode a cabeça negativamente; que lhe é perguntado se quando do início da confusão, após ter sofrido a suposta agressão que diz ter sido com uma garrafa, muito embora tenha sido declarada por JOSIAS que era um copo, este teria saído do interior da casa e proferido ameaças e logo depois retornou cortando cadeiras, a moto e PAULO, este disse que não danificou a moto; que pergunta então quem danificou a moto, este diz que estavam em cima de si e fora atingido por pauladas e atingiu um golpe em PAULO; que quanto a casa e moto, este diz não se lembrar; que perguntado o que FABINHO fez, se lhe ajudou, este disse que lembra ter pego o terçado da mão de FABINHO; que inclusive foi FABINHO quem o carregou, pois diz ter desmaiado; que perguntado sobre VALDICÉLIO, este diz não ter nada a ver com o delito; que quando a polícia o levou, VALDICÉLIO estava na casa, porém a polícia não o levou de imediato, deram uma volta e retornaram e somente depois é que o prenderam; que perguntado sobre ALAN, ou ALANZINHO, este diz que o mesmo também não tem nada a ver; que perguntado se seria ele, ALAN que teria apedrejado e danificado a moto, este diz não poder afirmar; que perguntado então ao acusado, se na hora de se defender quem estava com ele era FABINHO, este diz afirmativamente; que perguntado se já conhecia o CB DÊNIS e o CB WILKER, este disse que não; que se tem algo contra os mesmos ou contra seus depoimentos este disse que não; que perguntado sobre VALCINÉIA, como a mesma ficou na história, este disse que ficou de boa, pois ele, o acusado e o outro (PAULO) saíram cortados; que perguntado onde estava VALCINÉIA, este disse que ela estava na sal, sentada em um sofá; que perguntado quantas pessoas estavam do lado de fora, se o acusado estava amesendado, este disse que não, havia acabado de chegar; que perguntado se em algum momento foi convidado a se retirar ou mesmo a ficar com os que ali estavam presentes, este disse que chegou e encostou porque conhecia-os; que diz que se não conhecesse ninguém, jamais teria encostado ali; que perguntado que horas era, disse que por volta das 05h; que perguntado desde que horas estava bebendo, este disse que desde cedo; que desde mais ou menos 22h; que perguntado se estava na companhia de quem, este respondeu que estava ele e o conhecido por DICO, parceiro que trabalha no gelo; que perguntado se está arrependido, este disse que sim, pois era uma coisa que não esperava que acontecesse; que perguntado se o terçado foi pego com o acusado, este disse que não; então foi lhe perguntado com quem foi pego o terçado, este disse que parece com o FABINHO; que inclusive FABINHO saiu com uma lambada de terçado na costa. Dada a palavra ao MP, este perguntou se no momento que desferiu os golpes no professor, ele o estava agredindo, este disse que sim, estava em cima do acusado;

que estava batendo no acusado com um pau; que lhe é perguntado se só PAULO lhe agredia, este disse que não, eram dois; que perguntado se era JOSIAS, este disse que não, JOSIAS tinha entrado na casa; que acredita que após dar a garrafada ou copada, o mesmo entrou para a casa; que perguntado quem deu a garrafada ou copada no acusado foi JOSIAS, este disse que sim; que perguntado se tinha algum tipo de inimizade com o professor PAULO, este disse que não; que perguntado se conhecia o professor PAULO, este diz que não; que perguntado se a confusão se iniciou com JOSIAS e este adentrou a casa e como então o acusado ficou brigando com PAULO, o acusado diz que vieram para cima dele quando do início da briga; que perguntado ao acusado, qual o momento em que decidiram partir para cima do mesmo, este disse não saber; que perguntado como era a cena do crime, a casa tem cerca ou não tem, este disse que a mesma é na avenida; que perguntado então se estavam na beira da calçada, este disse que sim; que com a chegada do acusado, quem estava bebendo, este disse que estavam JOSIAS, PAULO e mais dois homens; que novamente o acusado diz que acabou de chegar ao local e convidou-os para comprarem cervejas; que nesta hora, JOSIAS veio de dentro da casa, sendo que JOSIAS saiu empurrando o acusado; que então o acusado pergunta se JOSIAS está doido; que saiu se afastando e neste momento JOSIAS desferiu uma garrafada no acusado; que neste momento PAULO e os dois homens partem para cima do acusado; que pergunta-se ao acusado, de onde apareceu o terçado, o acusado responde que pegou de FABINHO; que neste momento FABINHO vem chegando; que haviam muitas pessoas ali; que perguntado ao acusado se FABINHO já vinha com o terçado na mão, este disse que sim; que este pegou o terçado da mão de FABINHO; que então o acusado acredita que como eram várias pessoas o agredindo, FABINHO iria lhe ajudar e quando se aproximava, o acusado tomou o terçado do mesmo e defendeu-se, ocasião em que PAULO lhe agredia e o atingiu; que perguntado se antes o professor PAULO já o havia agredido, este disse que sim; que mesmo com o terçado na mão, o professor PAULO parte para cima do acusado, este disse que eram três pessoas; que perguntado quantos golpes desferiu em PAULO, este diz não se lembrar; que só se lembra de ter desferido um golpe com o terçado; que depois de cortar o professor PAULO ainda houve alguma agressão, este diz não se lembrar; que perguntado se conhecia o adolescente que se envolveu na ocorrência, se o conhecia, este diz que não; que não tinha nenhum tipo de contato com o mesmo e nem sabia quem era; que perguntado se chegou a ver seu irmão na cena do crime, este disse que somente o viu quando estava no interior da viatura; que perguntado se sabe por que a polícia prendeu FABIO, já que este não fez nada, este disse que o mesmo estava com ele, em sua companhia; que fora quem saiu levando o acusado. Dada a palavra a Defesa do acusado, esta perguntou se foi a primeira vez que foi até a casa de JOSIAS, este disse que foi; que perguntado se tinha algum problema, algum atrito com o mesmo ou com a esposa do mesmo, este disse que não. Dada a palavra a Defesa dos acusados VALDICÉLIO e FÁBIO, nada perguntou (mídia gravada, fl. 98). Os depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como pela confissão dos próprios réus, principalmente VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO BRITO e FÁBIO ROSÁRIO SILVA, apontam que existem indícios de autoria do delito em relação aos delitos imputados aos mesmos. Quanto ao acusado VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo FLASH, depreende-se nos autos em apuração que não há como imputar-lhe conduta tida como delituosa. Foram ouvidas várias testemunhas que não trouxeram seguridade para que este Juízo pudesse sustentar um decreto condenatório, ou mesmo capaz de pronunciá-lo, já que a pronúncia nada mais é que uma decisão interlocutória mista não terminativa. Walfredo Cunha Campos diz que: A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* (juízo de culpa) e o *judicium causae* (juízo de acusação). Já Valter Kenji Ishida, estabelece que: A pronúncia é a decisão interlocutória mista não terminativa que fixa uma classificação penal para ser decidida pelos jurados. O artigo 412, caput, do CPP, ensina: Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (grifo nosso). Entendimento Jurisprudencial AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTEZA QUANTO À FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVAS INQUISITORIAIS RECHAÇADAS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECEDENTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 513153 MG 2014/0108484-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 18/05/2015) Não obstante se revestir de natureza processual, a pronúncia, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal do Brasil, reclama apenas dois requisitos que são essenciais a sua afirmação, quais sejam a materialidade do delito, comprovada mediante exame de corpo de delito indireto (testemunhas) e a presença de indícios suficientes de que o réu seja o autor da infração penal, isto é, de ligações entre os fatos verificados no processo e previamente narrados na peça acusatória e a conduta do agente, que há de se amoldar a um tipo penal dentre os elencados como dolosos contra a vida. A autoria imputada ao acusado não se encontra perfeitamente comprovada nos autos, diante da ausência de segurança das testemunhas na fase judicial, onde o Estado não logrou êxito em trazer aos autos provas de que o réu teria cometido o homicídio na forma tentada descrito na inicial. A absolvição sumária não merece acolhida, diante da ausência de provas de que o réu não teria cometido o fato delituoso ou que tivesse agido amparado por uma excludente de ilicitude. O nobre representante do Ministério Público pugna pela impronúncia do acusado, em razão de não haver provas nos autos que demonstrem a necessidade de levá-lo a júri popular. Enfim, as provas não autorizam a conclusão da ocorrência do crime descrito no artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Isto posto, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal do Brasil, julgo improcedente a denúncia de folhas 04/09, dos autos, e, em consequência, IMPRONUNCIO O RÉU VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo FLASH, em virtude de não haver provas da autoria para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Quanto aos delitos tipificados nos art. 244-B, do ECA e art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CPB, de igual modo, não vejo a conduta típica para que se possa sustentar um decreto condenatório em desfavor do ora acusado, por não vislumbrar elementos e provas suficientes que lastreassem tal edito. Diante do exposto, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP, ABSOLVO o réu VALDICÉLIO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo FLASH, das imputações insertas no art. 244-B, do ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/1990) e art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CPB. Não obstante, restou apurado nos autos que não se tratou de tentativa de homicídio, pois a tentativa pressupõe que o agente deixe de consumir o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Constata-se que os acusados não agiram com o ânimo de matar, pois se assim quisessem, teriam invadido a casa da vítima e poderiam tê-lo matado. Ademais, as vítimas não foram lesionadas em áreas vitais. A vítima JOSIAS, conforme laudo de fl. 24, não apresentou lesão que colocasse em risco sua vida, bem como a vítima PAULO DO ROSÁRIO, também não sofrera lesão que viesse a colocar em risco sua vida, porém em Laudo Médico acostado à fl. 34, há a menção de que o mesmo necessitou de 60 (sessenta) dias de afastamento de seu trabalho. Porém mesmo assim, sequer compareceu ao local para se submeter a perícia, conforme requisição acostada aos autos de fl. 38, restando prejudicada a análise da real gravidade das lesões sofridas. Vez que nos autos, não existem robustez para que este Juízo venha a acatar um decreto que possa pronunciar os ora acusados. Destarte, afastada a tipificação pelo crime de homicídio na sua forma tentada, mas considerando que houve ofensa à integridade física das vítimas, já que lhe foram produzidos ferimentos, resta-nos considerar a ocorrência do crime de lesões corporais. Tal crime, previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, comporta várias modalidades, classificável de acordo com as consequências que acarreta à integridade física da vítima. No caso em tela, ao responder o 4º. quesito do laudo de fl. 24, no que se refere à vítima JOSIAS SANTOS TAVARES, o perito cingiu-se a responder NÃO, o que demonstra que em resposta ao quesito, não houve perigo de vida. Porém no Laudo Médico, acostado à fl. 34, no que se refere a vítima PAULO DO ROSÁRIO GONÇALVES, há a indicação feita pelo médico de que a referida vítima necessitava de afastamento de suas atividades laborais por um período de 60 (Sessenta) dias, o que fatalmente caberia o enquadramento do § 1º, inciso I, do art. 129, do CP. Vale ressaltar que também não consta se das lesões resultará incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente. Assim, diante da falta de especificação de que o resultado consistiu em alguma das hipóteses do parágrafo 2º. do art. 129 do CPB (lesão corporal gravíssima), afasta-se a aplicação de tal tipificação. De outra banda, o laudo deixa claro que não houve perigo de vida para a vítima e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, de modo que os fatos se subsumem ao tipo penal do art. 129, parágrafo 1º., incisos I, do Código Penal (lesão corporal grave). Quanto à alegação da defesa dos réus de que não existiu o dolo, está cabalmente provado que os acusados FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA e VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo ELETROLA, poderiam ter evitado sim a injusta agressão provocada, vez que inicialmente quando ELETROLA chegou, as vítimas fizeram o mesmo perceber que não era bem vindo entre os mesmos, porém este insistiu em permanecer naquele local, o que numa análise perfunctória bastaria para reconhecer o perigo que estava a se desenrolar e conseqüentemente haveria uma desavença, já que os ânimos estavam alterados. Não restou demonstrado, pois, o preenchimento de qualquer uma excludente de ilicitude que viesse a prejudicar a imputação delituosa contra os mesmos, não contudo, capaz de que os mesmos sejam pronunciados. **DISPOSITIVO** Feitas tais

ponderações, DESCALSSIFICO o delito inserto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, atribuído aos acusados VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO e FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, porém julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO os acusados: VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo ELETROLA, nas sanções punitivas do art. 129, § 1ª, inciso I, do CP, art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA) e art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CP e FÁBIO ROSÁRIO DA SILVA, vulgo FABINHO, nas sanções punitivas do art. 129, § 1º, inciso I, do CP, art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, c/c art. 307, ambos do CP.

DOSIMETRIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. EM RELAÇÃO AO RÉU VALDICLEI DA CONCEIÇÃO DE BRITO, vulgo ELETROLA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVE (art. 129, § 1º, inciso I, do CP) Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: possivelmente a intenção de ferir a vítima, de coagi-la. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos contra a integridade física, ferir, provocar dano corpóreo, uso de instrumento capaz de provocar lesões. Conseqüências: as vítimas sofreram ferimentos diversos pelos corpos. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais pois não existe sentença transitada em julgado, o réu é tecnicamente primário, porém existe uma sentença condenatória que se encontra em grau de recurso. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa 2ª Fase:

Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, nem circunstância atenuantes previstas no art. 65, do CP. Assim, mantenho a pena intermediária em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa. 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição previsto, torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - ECA)** Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase:

Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: inerentes ao delito envolvendo menores, provavelmente a condição do adolescente e possível atribuição do delito ao mesmo. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: má informação aos adolescente, aproveitando-se para usá-las nas mais variadas modalidades de crimes. Conseqüências: abalo psicológico para a formação do caráter do menor. Conduta da vítima: a vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes. É tecnicamente primário, porém fora condenado por este Juízo, porém o processo encontra-se em grau de recurso. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa; 2ª Fase:

Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, bem como não constam circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, do CP a serem valoradas. Neste diapasão, mantenho a pena intermediária em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa 3ª Fase:

Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, , torno-a definitiva em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa. **DO CRIME DE DANO QUALIFICADO (art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CP)** Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase:

Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: inerentes ao delito contra o patrimônio, no caso a depredação do mesmo. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: forma intimidadora, quanto ao uso de violência. Conseqüências: prejuízo para a vítima, que teve sua casa danificada. Conduta da vítima: a vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes. É tecnicamente primário, porém fora condenado por este Juízo, porém o processo encontra-se em grau de recurso. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa; 2ª Fase:

Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, bem como não constam circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, do CP a serem valoradas. Neste diapasão, mantenho a pena intermediária em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, , torno-a definitiva em 06 (SEIS) meses de detenção e 30

(TRINTA) dias-multa. Com espeque no art. 69 do CP, somo as penas, fixando-a, definitivamente, em 04 (QUATRO) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e 120 (CENTO E VINTE) dias-multa.

DETRAÇÃO O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo no período de 07 de maio de 2017 até a data de 04/09/2018, data da prolação da sentença, resultando em, aproximadamente 01 (UM) ano, 03 (TRÊS) meses e 28 (VINTE E OITO) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, aproximadamente 03 (TRÊS) anos, 03 (TRÊS) meses e 02 (DOIS) dias de reclusão.

Ante o esposado, depreende-se que o condenado já cumpriu 1/6 da pena imposta, logo, faz jus ao direito a progressão, neste momento, para o regime ABERTO, não havendo requisitos subjetivos presentes nos autos que possam impedir tal benefício, bem como, já dito anteriormente cujo tempo que passou preso provisoriamente foi suficiente para cumprir a fração de 1/6 da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe a lei. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime ABERTO. Conforme prevê o art. 44 do Código Penal é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício.

No caso em concreto, verifico que na situação em tela torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo certo que o Réu não preenche os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, pois o crime foi cometido com grave ameaça e uso de violência, revelando ser a substituição insuficiente à repreensão do delito. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apenado, para cumprimento imediato, se por outro motivo não se encontrar preso.

Por não preencher os requisitos do artigo 77 do CPB, visto o quantum da pena ultrapassar 02 (dois) anos, deixo de aplicar o referido benefício ante a impossibilidade de aplicação, já que não possui os requisitos necessários para que faça jus ao referido benefício. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Direito de apelar em liberdade:

asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a própria natureza da pena e do regime aplicado. Com o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - formem-se os autos de Execução da pena; - lance o nome do apenado no livro de rol de culpados. Custas pelo Estado, em face da pobreza do réu. EM RELAÇÃO AO RÉU FÁBIO ROSÁRIO SILVA, vulgo FABINHO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVE (art. 129, § 1º, inciso I, do CP) Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: possivelmente a intenção de ferir a vítima, de coagi-la. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos contra a integridade física, ferir, provocar dano corpóreo, uso de instrumento capaz de provocar lesões. Conseqüências: as vítimas sofreram ferimentos diversos pelos corpos. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais pois não existe sentença transitada em julgado, o réu é tecnicamente primário, porém agiu com extrema violência. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa 2ª Fase:

Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, nem circunstância atenuantes previstas no art. 65, do CP. Assim, mantenho a pena intermediária em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa. 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição previsto, torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) anos de reclusão e 60 (SESSENTA) dias-multa. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - ECA) Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma

possível atribuição do delito ao mesmo. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: má informação aos adolescente, aproveitando-se para usá-las nas mais variadas modalidades de crimes. Conseqüências: abalo psicológico para a formação do caráter do menor. Conduta da vítima: a vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais, não existindo sentença transitada em julgado em desfavor do mesmo. É tecnicamente primário. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa; 2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, bem como não constam circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, do CP a serem valoradas. Neste diapasão, mantenho a pena intermediária em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, , torno-a definitiva em 01 (UM) ano de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa. DO CRIME DE DANO QUALIFICADO (art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CP) Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase:

Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: inerentes ao delito contra o patrimônio, no caso a depredação do mesmo. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Circunstâncias: forma intimidadora, quanto ao uso de violência. Conseqüências: prejuízo para a vítima, que teve sua casa danificada. Conduta da vítima: a vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais, não existindo sentença transitada em julgado em desfavor do acusado. É tecnicamente primário. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa; 2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, bem como não constam circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, do CP a serem valoradas. Neste diapasão, mantenho a pena intermediária em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, , torno-a definitiva em 06 (SEIS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa. DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (art. 307, do CP) Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta Magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: inerentes ao delito de falsificação, beneficiar-se do malogro. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: tentar traspassar sua identidade por outro, com o fito de se livrar da acusação presente. Conseqüências: querer se beneficiar com atribuição de delito a pessoa diversa. Conduta da vítima: a vítimas não contribuíram para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais, não existindo sentença transitada em julgado em desfavor do acusado. É tecnicamente primário. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 03 (TRÊS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa; 2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CP, bem como não constam circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, do CP a serem valoradas. Neste diapasão, mantenho a pena intermediária em 03 (TRÊS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa 3ª Fase: Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, , torno-a definitiva em 03 (TRÊS) meses de detenção e 30 (TRINTA) dias-multa. Com espeque no art. 69 do CP, somo as penas, fixando-a, definitivamente, em 04 (QUATRO) anos e 09 (NOVE) meses de reclusão e 150 (CENTO E CINQUENTA) dias-multa. DETRAÇÃO O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo no período de 07 de maio de 2017 até a data de 04/09/2018, data da prolação da sentença, resultando em, aproximadamente 01 (UM) ano, 03 (TRÊS) meses e 28 (VINTE E OITO) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, aproximadamente 03 (TRÊS) anos, 05 (CINCO) mEsES e 02 (DOIS) dias de reclusão.

Ante o esposado, depreende-se que o condenado já cumpriu 1/6 da pena imposta, logo, faz jus ao direito a progressão, neste momento, para o regime ABERTO, não havendo requisitos subjetivos presentes nos autos que possam impedir tal benefício, bem como, já dito anteriormente cujo tempo que passou preso provisoriamente foi suficiente para cumprir a fração de 1/6 da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe a lei. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime ABERTO. Conforme prevê o art. 44 do Código Penal é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à

peessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício. No caso em concreto, verifico que na situação em tela torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo certo que o Réu não preenche os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, pois o crime foi cometido com grave ameaça e uso de violência, revelando ser a substituição insuficiente à repreensão do delito. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apenado, para cumprimento imediato, se por outro motivo não se encontrar preso. Por não preencher os requisitos do artigo 77 do CPB, visto o quantum da pena ultrapassar 02 (dois) anos, deixo de aplicar o referido benefício ante a impossibilidade de aplicação, já que não possui os requisitos necessários para que faça jus ao referido benefício. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Direito de apelar em liberdade: asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a própria natureza da pena e do regime aplicado. Com o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - formem-se os autos de Execução da pena; - lance o nome do apenado no livro de rol de culpados. Custas pelo Estado, em face da pobreza do réu.

Diante do exposto, CONDENO os acusados VALDICLEI DA CONCEIÇÃO BRITO, vulgo ELETROLA, já qualificado nos presentes autos, a 04 (QUATRO) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e 120 (CENTO E VINTE) dias-multa, por infringência ao art. 129, § 1º, inciso I, do CP, art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - ECA e art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CP e FÁBIO ROSÁRIO SILVA, vulgo FABINHO, já qualificado nos presentes autos, a 04 (QUATRO) anos e 09 (NOVE) meses de reclusão e 150 (CENTO E CINQUENTA) dias-multa, por infringência ao art. 129, § 1º, inciso I, do CP, art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - ECA, art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, do CP e art. 307, do CP.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se e Cumpram-se. Bragança, 04 de setembro de 2018. Dra. Cíntia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00087653920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:MARCIO JUNIOR SOUSA SILVA
AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO VITIMA:A. C. O. E. . Autos de Ação Penal Tipificação penal: art. 33, da lei 11.343/06. Réu: MARCIO JUNIOR SOUSA SILVA DECISÃO

Vistos os autos. MARCIO JUNIOR SOUSA SILVA, qualificado nos autos, através de seu procurador, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado.

Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: Condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski -

Informativo STF nº 610/2010). Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expedientes necessários. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este juízo o inquérito policial, dentro do prazo legal. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00091889620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ELIAS ALVES DA SILVA DENUNCIADO:MACIEL FELIX CORDEIRO VITIMA:C. M. O. . DESPACHO Proceda, a Secretaria, a pesquisa do endereço do(s) acusado(s) junto ao SIEL e, após a localização de novo endereço renove-se a diligência de citação do (s) réu(s). Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2017. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00099545220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---REQUERIDO:ELIELSON DO ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:ELIAS DO ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:ANTONIA VALDA DO ROSARIO MESCOUTO REQUERENTE:A. P. P. S. REPRESENTANTE:DELEGADA DE POLICIA DO PROPAPZ BRAGANCA. Medidas Protetivas de Urgência Representante: ANDREIA PATRICIA PEREIRA DA SILVA Representado: ELIAS DO ROSARIO MESCOUTO, NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO e ANTONIA VALDA DO ROSARIO MESCOUTO. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ANDREIA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em ELIAS DO ROSARIO MESCOUTO, NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO e ANTONIA VALDA DO ROSARIO MESCOUTO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi agredida fisicamente e verbalmente pelos representados, os quais por não aceitarem que a vítima tenha uma relação homo afetiva, ficam agredindo verbalmente e fisicamente a ofendida, seu irmão ELINELSON fica mandando mensagens à chamando de vagabunda e safada, seu irmão NELSON, lhe agrediu fisicamente com socos no ombro do lado esquerdo, mas na época a vítima preferiu não tomar medidas legais cabíveis, também tomou conhecimento de que sua mãe ANTONIA estava atrás da vítima para lhe bater, seu irmão ELIAS lhe ameaçou dizendo olha, tem uma carona pra ti ir na delegacia, se tu não respeitar a mamãe, vai apanhar vocês duas (TEXTUAIS).

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros;
2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela;
3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou

danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Proceda-se a correção do nome da requerente, vez que a medida foi referida á ELISÂNGELA DO ROSÁRIO MESCOUTO. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00100454520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---REQUERIDO:MARCELO
 NONATO DOS SANTOS REQUERENTE:A. B. S. S. REPRESENTANTE:DELEGACIA PROPAZ
 BRAGANCA. Medidas Protetivas de Urgência Representante: ANA BEATRIZ SALGADO SILVA
 Representado: MARCELO NONATO DOS SANTOS DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial
 remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ANA BEATRIZ
 SALGADO SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em
 MARCELO NONATO DOS SANTOS, prevista na legislação supra referida. Considerando a
 gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista
 constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06.
 Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº
 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de
 imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve
 ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela,
 pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a
 plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida,
 autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi ameaçada e agredida fisicamente por
 seu ex. companheiro, ora representado acima, o qual vem ameaçando a vítima de morte, dizendo que
 posso ser preso mas um dia eu saio e posso fazer uma arte com você o denunciado quebrou os
 instrumentos de trabalho da vítima, a ofendida relata que já foi agredida fisicamente outras vezes, mas
 nunca teve coragem de denuncia Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no
 art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos,
 mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no
 ambiente familiar:
 1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas,
 mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida
 e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento
 daquela; 3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a
 integridade física e psicológica da mesma. 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar
 e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou
 integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra
 determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos
 termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á
 decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP.
 OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar
 contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família
 envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro,
 nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n.

11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente

decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias.

Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00100463020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2018---REQUERIDO:LAEDSON MELO
DO ROSARIO REQUERENTE:M. C. C. REPRESENTANTE:DELEGACIA PROPAPZ BRAGANCA
REQUERENTE:C. R. C. C. . Medidas Protetivas de Urgência Representante: MATILDE DA CONCEIÇÃO
CALDAS e CARLA REGINA DA CONCEIÇÃO CALDAS Representado: LAEDSON MELO DO ROSARIO
DECISÃO Vistos etc.

A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de MATILDE DA CONCEIÇÃO CALDAS e CARLA REGINA DA CONCEIÇÃO CALDAS, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em LAEDSON MELO DO ROSARIO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo

que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi ameaçada e agredida fisicamente por

seu ex. companheiro, ora representado acima, o qual por não aceitar o termino do relacionamento agrediu fisicamente empurrando, apertando os braços e fazendo com que a vítima caísse no chão, o denunciado ameaçou a ofendida e sua filha dizendo , seu tu não voltar tu vai pagar muito caro e que a tua filha vai ver do que sou capaz . Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para

salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a

mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas,

autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS

local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a

presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se

manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 03 de setembro

de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da

Comarca de Bragança

PROCESSO: 00101250920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:DHENYF DA SILVA MARQUES. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: ART. 163, parágrafo único, inciso I; art. 147 (ameaça) e art. 329 (resistência) todos do CPB. Flagranteado: DHENYF DA SILVA MARQUES DECISÃO

Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante no qual o Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão em flagrante de DHENYF DA SILVA MARQUES, devidamente qualificada, por imputação da conduta descrita no ART. 163, parágrafo único, inciso I; art. 147 (ameaça) e art. 329 (resistência) todos do CPB. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas e a flagranteada, com as respectivas assinaturas colhidas, o flagrante foi lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e a conduzida foi informado dos seus direitos constitucionais, foi entregue à mesma a nota de culpa, devidamente assinada. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Em análise detida do presente auto, verifico que inexistente atualmente o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, desnecessária a custódia cautelar da flagranteada, pois ausentes os requisitos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o §6º do artigo 282, do CPP, a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. No caso em apreço, a indiciada possui endereço lançado nos autos e a certidão de antecedentes criminais revela tratar-se de ré primária. De outra forma, entendo que não se fazem presentes os motivos que requeira a decretação de prisão preventiva. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida .1 Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a prisão em flagrante não impede, por si só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos .2 Diante do exposto, concedo à flagranteada a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições: a) comparecimento perante a autoridade competente todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e do processo; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) não portar armas de qualquer espécie; d) não praticar outra infração penal dolosa. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver presa a conduzido, devendo esta comparecer, no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade, no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, requisitando o prosseguimento do inquérito e encaminhamento do mesmo ao Juízo no prazo legal. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança. 1 STF, HC nº 93.134-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Naquele sentido: a liberdade provisória consiste em direito fundamental do preso (CF, art. 5º, LXVI) e que a privação de liberdade deve constituir exceção (STF, HC 86186/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2007, Informativo STF nº 467, de 14 a 18 de maio de 2007). 2 STJ, HC nº 121.920-MG, rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), j. 24.3.2009 (Informativo STJ nº 388, de 23 a 27 de março de 2009).

PROCESSO: 00101269120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:DANILO MACIEL DA SILVA. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: art.155, caput, do CPB. Flagranteado: DANILO MCIEL DA SILVA DECISÃO Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante

de DANILO MCIEL DA SILVA, já qualificado no auto de prisão. Consta do auto que, o flagranteado foi detido em tal circunstância, na data de 01/09/2018, no município de Tracuateua, em virtude da prática do delito previsto no art.155 do CPB. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observadas as exigências legais para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, vez que cabível para o caso a aplicação do instituto. Assim, ratifico a fiança arbitrada na esfera policial, devendo, o preso, ser posto em liberdade após a comprovação do pagamento da fiança arbitrada. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Bragança, 02 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00101667320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/09/2018---FLAGRANTEADO:LUIS PAULO VIEIRA DE SOUSA
 AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO. Autos de Prisão em Flagrante
 Tipificação penal: art. 155, do CPB. Flagranteado: LUIS PAULO VIEIRA DE SOUSA, filho de Maria Joana Vieira de Sousa e José Francisco de Sousa, certificado de reservista 432779-R 28º (Ministério do Exército/PA). DECISÃO Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de LUIS PAULO VIEIRA DE SOUSA, já qualificado no auto de prisão. Consta do auto que, o flagranteado foi detido em tal circunstância, na data de 30/08/2018, neste município, em virtude da prática do delito previsto no art. 155, do CPB. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observadas as exigências legais para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, vez que cabível para o caso a aplicação do instituto. Assim, ratifico a fiança arbitrada na esfera policial. Tendo em vista que foi comprovado o pagamento da fiança arbitrada, deve o preso ser posto imediatamente em liberdade. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00111664520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEILA DA SILVA BARBOZA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Autos de Aç o Penal Autor: Ministério Público Estadual Ré: LEILA DA SILVA BARBOZA DECIS O Vistos os autos. Trata-se de aç o penal na qual é imputado a acusada o crime previsto no art. 33, da lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. Analisando a situaç o dos autos, verifico que a pris o da ré foi decretada por motivo de descumprimento de medida cautelar, anteriormente impostas por este juízo, a qual seria n o mudar de endereço sem previa comunicaç o a este juízo , contudo, observando a certid o de fls. 28, dos autos, consta que a acusada informou seu novo endereço em 30/04/2018, anteriormente à decretaç o de sua pris o preventiva por descumprir a referida obrigaç o imposta, sendo assim, comprova-se que n o houve a quebra de medida cautelar imposta à acusada. Nesta linha de raciocínio, no caso em quest o, n o vejo qualquer obstáculo impeditivo, para que a acusada possa responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, REVOGO a DECIS O que decretou a Pris o Preventiva da acusada, para que a mesma possa responder ao processo em liberdade, mediante a condiç es já imposta anteriormente por este Juízo. RECOLHA-SE o mandado de pris o anteriormente expedido. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Página de 2 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00129920920178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---VITIMA:F. L. C. B. VITIMA:C. R. S. C. DENUNCIADO:DARLAN DE LIMA BRAGA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Vistos os autos. 1. RECEBO o recurso de APELAÇÃO, porquanto interposto tempestivamente. 2. Vista ao recorrente para oferecimento das razões recursais, no prazo de lei. 3. Oferecidas as razões ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, dê-se vista ao recorrido para, apresentar contrarrazões. 4. Cumpridas as determinações anteriores, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00319752720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018---DENUNCIADO:TIAGO SILVA DE ABREU VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:ALMIR ROGERIO DE AVIZ ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Cumpra-se a parte final da sentença de pronúncia. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00005727420048140009 PROCESSO ANTIGO: 200420000165
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:F. G. S. Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:JOSE ANTONIO MAIA DE SOUZA Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. 1. Intime-se o acusado JOSÉ ANTONIO MAIA DE SOUZA, para que constitua novo advogado, no prazo de cinco dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão, o que autorizo, desde já. 2. Cumpridas as determinações acima e, apresentado o rol de testemunhas a depor na sessão plenária, ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, venham os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se. Bragança, 04 de setembro de 2018. Cintia Walker Beltr o Gomes Juíza de Direito

PROCESSO: 00013414320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---VITIMA:A. A. S. L. DENUNCIADO:ALAN DE ALMEIDA LOUZEIRO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO . DECISÃO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018 às 12:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Bragança, 04/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00015033820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO . DECISÃO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2018 às 09:30 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Bragança, 04/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00019814620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITO EDSON TEIXEIRA MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO . DECISÃO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 13:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Bragança, 04/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00028646120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:GLAUBSON CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:MAGNO COELHO PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação penal Autor: Ministério Público Estadual Réus: GLAUBSON CORREA DOS SANTOS e MAGNO COELHO PINHEIRO. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se da ação penal movida contra dois réus, dentre os quais, GLAUBSON CORREA DOS SANTOS, não foi localizado após diligências (fls. 17 e 22, dos autos), conforme certificado. Diante de tal circunstância, e a fim de que o outro réu, que já apresentou defesas preliminar, não seja prejudicado com o inevitável retardamento da ação penal motivado pelas providências atinentes à suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), e em nome do princípio da razoável duração do processo, o desmembramento do processo mostra-se inevitável. Diante do exposto, DETERMINO: a) o Desmembramento do feito a fim de que, nos presentes autos tramite regularmente a ação penal já deflagrada contra o acusado MAGNO COELHO PINHEIRO, devendo os autos voltarem conclusos imediatamente após o desmembramento. b) que seja extraída cópia dos presentes autos a fim de que, mediante nova autuação, possa tramitar o feito em relação ao acusado GLAUBSON CORREA DOS SANTOS, para as providências do art. 366 do CPP, devendo esse procedimento retornar também conclusivo. Em relação ao acusado MAGNO COELHO PINHEIRO, tendo em vista que na defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019 às 09:00 horas. Intimem-se e Requisite-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Expedientes necessários. Na oportunidade, tendo em vista que o acusado GLAUBSON CORREA DOS SANTOS não foi localizado, certifique, a Secretaria, se o acusado se encontra preso, caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00031827320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2018---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. P. P. VITIMA:A. F. M. C. . Autos de Inquérito Policial Sem indiciamento SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento dos autos, sob o argumento de inexistência de indícios suficientes de autoria. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Versam os autos sobre a apuração de suposto crime de latrocínio, ocorrido nesta cidade, na data de 03/01/2016. Narra o parecer ministerial que não restou comprovada a materialidade delitiva, nem tão pouco restaram presentes os indícios suficientes de autoria do delito, fato este que motivou o pedido de arquivamento dos presentes autos. O arquivamento de inquérito policial se impõe quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. Dispõe, ainda, o CPP, em seus art.28 e 43: Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição

exigida pela lei para o exercício da ação penal. Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender . No caso dos autos, não há base para o oferecimento da denúncia, tendo em vista a inexistência a falta de indícios suficientes de autoria, caracterizando a ausência de uma das condições para a instauração da ação penal.

III - DISPOSITIVO: Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressaltando, no entanto, que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00039592920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19036-B - RAPHAEL CARMESIN GOMES (ADVOGADO) OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) VITIMA:H. M. L. S. Representante(s): OAB 16759 - DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO JORGE REIS DA SILVA Representante(s): OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. O representante do Ministério requer o aditamento da peça acusatória para EXCLUIR do polo passivo da ação penal o acusado ANTONIO JORGE REIS DA SILVA, sob o argumento de falta de materialidade delitiva em relação ao mesmo, bem como, requer a modificação das tipificações delitivas em relação ao acusado GLEIDSON JOSÉ VERAS DO NASCIMENTO, entendendo pela falta de justa causa à propositura da ação penal em relação aos crimes de ameaça (art. 147, CPB) e constrangimento ilegal (art. 146 do CPB), restando, segundo entendimento do Parquet, tão somente, a conduta tipificada no art. 129, caput, do CPB, Considerando que não foram apresentados fatos novos ou diferentes daqueles imputados na denúncia, bem como o fato de estarem preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, RECEBO o ADITAMENTO da denúncia, para EXCLUIR do polo passivo da ação penal o acusado ANTONIO JORGE REIS DA SILVA e para desclassificar a conduta do acusado GLEIDSON JOSÉ VERAS DO NASCIMENTO para aquela tipificada no art. 129, caput, do CPB, conforme requerido pelo titular da Ação Penal. 2. Diante da nova capitulação penal (art. 129, caput, do CPB), verifica-se, de plano, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, eis que, a pena máxima cominada, em abstrato, ao delito tipificado não ultrapassa dois anos, tratando-se, assim, de crime de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, a fim de determinar que os presentes autos sejam remetidos ao Juizado Criminal desta Comarca, juízo competente para julgar o feito. Dê-se baixa na Distribuição. Ciência ao MP e defesa. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00039838620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:SAVIO SILAS SIQUEIRA ROMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA Representante(s): SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 04/09/2018. CINTIA

WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00045069820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/09/2018---DENUNCIADO:DEUZIVAN TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENIZE DE PAULA SANTOS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO
 Vistos os autos. DEUZIVAN TORRES DA SILVA, qualificado nos autos, através de sua procuradora, requer o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou a revogação do decreto de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para a prisão cautelar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Vale ressaltar que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: Condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, conclusos. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00061337920148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:ABELARDO CORPES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17414 - HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18361 - CYNTHIA LORENA BRABO DE LEO (ADVOGADO) OAB 19010 - DANIEL HENRIQUE BAIA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21332 - BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITHON BASTOS MARCAL Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE JOSE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO EDVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. S. Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:P. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO Vistos os autos. 1. Cumpra-se o competente mandado de prisão expedido em desfavor do condenado CLEITON BASTOS MARÇAL, o qual se encontra atualmente custodiado no Presídio de Pedrinhas/MA, oportunidade em que se identificou como sendo ROBETH KAUAM AMORIM FARIAS. 2. Expedientes necessários. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00081270620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:DIEGO FARIAS DO ROSARIO DENUNCIADO:FABIOLA DA SILVA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA. Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Tipificação penal: art. 155, II, IV c/c art. 288 e art. 71, todos do CPB. Ré: FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, paraense, natural de Acará/PA, filha de Maria José Lopes de Melo e José Luis da Silva Rodrigues. DECISÃO Vistos os autos.

FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, já qualificada nos autos, através de seu procurador, requereu a revogação da sua prisão preventiva, alegando que não mais persistem os pressupostos e requisitos para sua custódia cautelar. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Sabe-se que

a prisão preventiva é forma de medida cautelar destinada a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada no processo de conhecimento, especialmente quando a conduta desenvolvida pelo réu põe em risco a qualidade da prova a ser produzida na instrução ou a eficácia do provimento de mérito que a acusação pretende obter. No entanto, criou o legislador a possibilidade de a prisão

cautelar ser decretada quando a prática delituosa ofende a ordem pública, critério que, no âmbito doutrinário, é reconhecido como um fator estranho ao regular desenvolvimento do processo de conhecimento. A construção técnica feita em torno deste fundamento justificador da prisão

preventiva - ou da denegação da liberdade provisória daquele preso em flagrante delito - é no sentido de permitir que o magistrado disponha de poderes para fornecer, na comarca na qual o delito se consumou, a paz e tranquilidade necessárias, que foram violadas pela conduta do acusado. Mas, é preciso

ponderar, pois, pelo princípio constitucional da presunção da inocência (CF/88 art. 5º, LVII), a prisão processual é medida de exceção; a regra é sempre a liberdade do acusado enquanto não condenado por decisão transitada em julgado. No caso em tela, observo que a ré é primária, não registrando

antecedentes criminais, conforme certidão acostada, tem endereço indicado nos autos, e ao menos nesse momento, não apresenta qualquer risco à Ordem Pública, não vem causando qualquer embaraço à instrução processual, nem tão pouco, verifico indícios de que a mesma possa vir a frustrar a aplicação da lei penal, não existindo nos autos indicativos de que a mesma intencione evadir-se do distrito da culpa, não restando presentes os requisitos e pressupostos a embasar a custódia preventiva da acusada.

Ademais, a medida extrema da prisão pode ser substituída por outras medidas cautelares, nos termos do § 6º do art. 282 do CPP, de forma que, não entendo necessária a continuação da prisão cautelar neste momento, visto que não se encontram mais presentes os pressupostos para segregação, já que não há gravidade em concreto contra a ordem pública. Nessa esteira é o entendimento do

STJ: PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).

Nesta linha de raciocínio, no caso em questão, não vejo qualquer obstáculo impeditivo, para que a acusada possa responder ao processo em liberdade se desnecessária a prisão preventiva da mesma. Por todo o exposto, com base no art. 316 do CPP,

REVOGO a Prisão Preventiva da acusada, anteriormente, decretada, para que a mesma possa responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento perante este Juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; c) não portar armas de qualquer espécie;

d) não praticar outra infração penal dolosa. Determino, ao setor social deste juízo, que proceda à visita em ambiente familiar no endereço da acusada, com a finalidade de avaliar se existe situação de vulnerabilidade dos menores sob guarda e proteção da acusada, devendo o profissional detalhar a situação verificada in loco e apresentar relatório social em no prazo de 30 dias, a este juízo.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO, salvo se por outro motivo estiver preso a acusada, devendo esta comparecer, no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade, no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 03 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00096788920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---VITIMA:G. R. M. DENUNCIADO:ADERALDO COSTA ABREU AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DECIS O. Tendo em vista a não localização dos autos de incidente de insanidade mental (ação nº 0012940-47.2016.814.0009), bem como a necessidade de prosseguimento do feito principal e, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo à defesa, vez que houve a finalização do referido incidente com a homologação do laudo pericial, sem impugnação pelas partes, determino o imediato prosseguimento da ação penal. Com a localização dos autos de incidente de insanidade mental, proceda-se a juntada de cópias das decisões pertinentes e consequente arquivamento dos mencionados autos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00099049420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/09/2018---AUTOR DO FATO:LEDIEL DA SILVA E SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Nos termos do art. 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei. Bragança, 4 de setembro de 2018. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00101857920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC THIAGO MENDES DINIZ FLAGRANTEADO:JOSE ADILSON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRAGANÇA - PLANTÃO PRISÃO EM FLAGRANTE 0010185-79.2018.8.14.0009 D E C I S Ã O O Delegado de Polícia Civil de Tracuateua informa a este Juízo a prisão em flagrante de JOSE ADILSON SOUZA DA SILVA, qualificado no APF n. 00197/2018.100060-0, efetivada em 02 de setembro de 2018, por volta das 11 horas, pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do CPB c/c art. 309, do CTB. Consta nos autos que na data supracitada o autuado conduzia uma motocicleta, quando foi abordado pela Polícia Militar, sendo solicitado sua carteira de habilitação e o documento do veículo. O flagranteado informou que não possuía carteira de habilitação e nem o documento da motocicleta, momento em que foi conduzido para a delegacia, onde lá se verificou que a placa da moto correspondia a outra motocicleta, de marca e modelo diferentes daquela que ele pilotava. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante de JOSE ADILSON SOUZA DA SILVA. Da liberdade do flagrantado Segundo o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que formalmente perfeita, passa-se à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao flagrantado ou sua conversão da prisão em preventiva. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se constitui como uma das dez medidas cautelares criminais possíveis de ser aplicada no curso de uma penal. Por regra, deve-se primeiramente aplicar as demais medidas cautelares, para, em última ratio, decretar a medida privativa de liberdade. As referidas medidas cautelares têm como pressupostos de sua aplicação, conforme previsto no art. 282 do mesmo Código, o binômio necessidade-adequação. A necessidade de tais medidas deve ser avaliada com fins a resguardar a aplicação da lei penal, investigação policial ou instrução judicial, podendo-se, ainda, em casos específicos e expressamente previstos, ser decretada como medida que vise a evitar a prática de ações criminosas. A adequação da medida é aferida segundo a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do réu.

Prosseguindo, superados as considerações preliminares, a medida extrema da prisão preventiva pode ser decretada atendendo-se os requisitos do art. 312 do Código Penal. Pois bem, no presente caso, o binômio necessidade-adequação não se encontra presente. A ação do acusado, apesar de grave, não é daquelas que recomendam a manutenção de sua prisão. Assim, dada as circunstâncias do fato, nem se afigura necessário nem adequado que se mantenha os acusados presos, sendo o caso de se aplicar outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Do exposto, substituo a prisão pela liberdade provisória, à vista do que dispõem os arts. 282, 310, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições: I - pagamento de fiança no valor de um salário mínimo, qual seja, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); II - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; III - proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia comunicação a este Juízo; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, sem prejuízo do regular andamento do inquérito policial. Após, encaminhem-se os autos para regular distribuição. Bragança (PA), 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito

PROCESSO: 00137031420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018---VITIMA:B. S. A. DENUNCIADO:CLEIDIANO RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:EVELI SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2018 às 13:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Bragança, 04/09/2018. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00319752720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018---DENUNCIADO:TIAGO SILVA DE ABREU VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:ALMIR ROGERIO DE AVIZ ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DESPACHO: Intime-se o réu revel através de edital, nos exatos termos do art. 392, inciso VI e seu §1º, in fine, do CPP. Cumpra-se. Bragança, 04 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00000866620088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820000492
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:R. R. N. VITIMA:F. F. P. S. DENUNCIADO:NAZARENO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 5374 - HELDA MARIA NONATO ARANHA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS HUDSON FONSECA DE ALMEIDA. Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Vistos os autos. 1. RECEBO o recurso de APELAÇÃO, porquanto interposto tempestivamente. 2. Vista ao recorrente para oferecimento das razões recursais, no prazo de lei. 3. Oferecidas as razões ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, dê-se vista ao recorrido para, apresentar contrarrazões. 4. Cumpridas as determinações anteriores, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5. Cumpra-se. Bragança, 05 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00005428020118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120001932
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:V. R. C. PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA E OUTROS. Vistos os autos. 1) MANTENHO a sentença de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para análise recursal, com as costumeiras homenagens. 3) Cumpra-se. Bragança, 05 de setembro de 2018.

CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00017084320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Execução da Pena em: 05/09/2018---APENADO:WELLINGTON MESCOUTO MIRANDA COATOR:JUIZO
DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. Autos de Execução Penal Apenado:
WELLINGTON MESCOTO MIRANDA DECISÃO (LIVRAMENTO CONDICIONAL) Trata-se
análise de benefício de livramento condicional em favor do apenado WELLINGTON MESCOTO
MIRANDA. Conforme noticiam os autos de execução, o reduzendo foi condenado a uma pena total
de 12 anos de reclusão. Foi preso definitivamente em 17/09/2011. É o relatório. Decido O
Livramento Condicional configura benefício de política criminal voltado a permitir a redução do tempo de
encarceramento, com a concessão antecipada e provisória da liberdade do apenado. Consiste, tal
benefício, na última etapa do sistema progressivo, devendo o liberado cumprir o restante da pena em
liberdade, submetendo-se a determinadas condições, algumas previamente fixadas em lei e outras,
facultativamente, fixadas pelo juízo da execução. Para obtenção do benefício o apenado deve
preencher requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art.131 da LEP e art. 83 do CPB. Art. 83, do CP
- O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou
superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for
reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for
reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena,
bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante
trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela
infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática
da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente
específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido
com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à
constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim,
verifica-se que, os pressupostos subjetivos, consistem em: a) comprovação de comportamento satisfatório
durante a execução da pena; b) bom desempenho do trabalho que lhe foi atribuído; c) aptidão para prover
à própria subsistência mediante trabalho honesto. Já os pressupostos objetivos consistem no
cumprimento dos percentuais da pena descritos nos incisos do art. 83, do CP, conforme o caso. Do
exposto, e da análise do caso em apreço, verifico que, o apenado, de fato, preenche tanto os
pressupostos objetivos quanto os subjetivos, exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Eis que,
conforme certidão carcerária emitida pelo Diretor da Casa Penal, na qual se encontra o apenado, o mesmo
apresenta comportamento satisfatório durante a execução da sua pena e, conforme calculadora de
execução penal acostada, o reeducando já cumpriu mais de 2/3 da pena, sendo este o lapso temporal
exigido no caso em apreço, eis que, se trata de crime equiparado a hediondo. Assim, diante o
exposto, nos termos da legislação citada, DEFIRO ao apenado o livramento condicional, o que faço com
fundamento no art. 83, do CPB, mediante as seguintes OBRIGAÇÕES: 1- Comunicar qualquer
mudança de endereço a este Juízo; 2- Não cometer ilícitos penais; 3- Não se ausentar da Comarca
onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado; 4- Comparecimento
periódico em juízo (todo dia 20 de cada mês), até ulterior deliberação para informar e justificar atividades;
5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres; 6- Recolhimento domiciliar no
período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. Ressalte-se que, logo que posto em liberdade,
DEVERÁ O APENADO COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR
COMPROMISSO. CASO O REEDUCANDO DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES
IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob
pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de SALVO CONDUTO, se por
outro motivo não estiver preso. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o
que necessário. Intime-se e cumpra-se. Bragança, 05 de setembro de 2018. CINTIA
WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00017084320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Execução da Pena em: 05/09/2018---APENADO:WELLINGTON MESCOUTO MIRANDA COATOR:JUIZO

DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. DESPACHO À vista da notícia de falecimento do interno durante fuga ocorrida no dia 16/04/2018, após ocorrência de motim no Centro de Recuperação Regional de Bragança, colha-se manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual declaração da extinção de punibilidade. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Bragança, 05 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00084873820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018---DENUNCIADO:TIAGO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, MANTENHO o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 05 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00098072620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRAGANCA REQUERENTE:LISLANA CORREA GARCIA REQUERIDO:ANDRE GUILHERME TORRES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento à presente Carta Precatória, servindo a mesma como mandado, devolvendo-a após o cumprimento. Bragança, 5 de setembro de 2018. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00101051820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GAMELEIRA PE JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA ACUSADO:WENDEN CHARLES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento à presente Carta Precatória, servindo a mesma como mandado, devolvendo-a após o cumprimento. Bragança, 5 de setembro de 2018. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00102256120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRAGANCA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU:JOAO BATISTA MARTINS DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento à presente Carta Precatória, servindo a mesma como mandado, devolvendo-a após o cumprimento. Bragança, 5 de setembro de 2018. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00009477120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020005993
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RONICLEYTON AVIZ E SILVA. CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico

para os devidos fins, que se encerrou o prazo dado ao Réu RONICLEYTON AVIZ E SILVA para apresentar Reposta Escrita, sendo que até a presente data não há nenhum registro no Sistema LIBRA de qualquer Protocolo de Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital de Citação no átrio deste Fórum e publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé. Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00017188720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE SOUZA LOPES
VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI
MACEDO FERRO. CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da
Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico para os devidos fins, que se
encerrou o prazo dado ao Réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA LOPES para apresentar Reposta Escrita,
sendo que até a presente data não há nenhum registro no Sistema LIBRA de qualquer Protocolo de
Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital de Citação no átrio deste Fórum e
publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé.
Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da
Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00023403520148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS COSTA
VITIMA:E. S. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO
POMPEU COLARES. CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal
da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico para os devidos fins, que se
encerrou o prazo dado ao Réu LUIS CARLOS DOS SANTOS COSTA para apresentar Reposta Escrita,
sendo que até a presente data não há nenhum registro no Sistema LIBRA de qualquer Protocolo de
Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital de Citação no átrio deste Fórum e
publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé.
Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da
Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00023798920108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020014134
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO:ILDO MARQUES MONTEIRO VITIMA:M. R. G. M. PROMOTOR:GRUCHENHKA
OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE. CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria da
Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico para os
devidos fins, que se encerrou o prazo dado ao Réu ILDO MARQUES MONTEIRO para apresentar
Reposta Escrita, sendo que até a presente data não há nenhum registro no Sistema LIBRA de qualquer
Protocolo de Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital de Citação no átrio deste
Fórum e publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou
fé. Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da
Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00060092820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:RONALSON NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:H.
N. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES
BARROS (PROMOTOR(A)) . CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria da Vara
Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico para os devidos
fins, que se encerrou o prazo dado ao Réu RONALSON NOGUEIRA DA SILVA para apresentar Reposta
Escrita, sendo que até a presente data não há nenhum registro no Sistema LIBRA de qualquer Protocolo

de Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital de Citação no átrio deste Fórum e publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé.

Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00060125120148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO: EDIELSON DA SILVA MORAIS VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s) réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s) réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em) advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 10:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu (s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5- Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Bragança, 06/09/2018. CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00075052420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018---DENUNCIADO: JEREMIAS BONIFACIO DE MELO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s) réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s) réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em) advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 12:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu (s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5- Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao

Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. 11- Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à juntada do laudo toxicológico definitivo. Bragança,06/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00081054520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018---DENUNCIADO:VANDSON DE SOUSA
FARIAS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-

Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s) réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s) réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em) advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3-

Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 11:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu (s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5- Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. 11- Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à juntada do laudo toxicológico definitivo. Bragança,06/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00081253620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018---DENUNCIADO:PATRICIA FIRMIANO DE
MELO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:KATIA SILENE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO
SILVA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON BRUNO DE SOUSA LIMA
Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:LIDIAMEN DE SOUZA LIMA DENUNCIADO:IRAN DHEGSON GOMES DE ARAUJO
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Verifico
estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa
causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41
do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s) réu (s), dando-o (s) provisoriamente,
como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s) réu (s) para responder por escrito a
acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação,
o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em) advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja
patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em)
a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s)
declarar (em) não possuir advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria
Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo
396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária
do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de
2018, às 11:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu (s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público,
bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo

400 do Código de Processo Penal. 5- Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. 11- Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à juntada do laudo toxicológico definitivo. Bragança,06/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00085879020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NELSON
SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as
condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto
atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s)
réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s)
réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do
cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em)
advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr.
Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum
parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem
ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo,
caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de
instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu
(s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na
resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5-
Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de
45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos
autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de
diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s),
caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais.
Bragança,06/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara
Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00088251220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
OLIVEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:J. G. C. D. . DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as
condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto
atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s)
réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s)
réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do
cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em)
advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr.
Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum
parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem
ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo,
caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de
instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 12:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu
(s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na

resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5-

Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Bragança, 06/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00094654920178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:V. S. B. S. DENUNCIADO:CARIOLANO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:PAULO SERGIO SOUSA RODRIGUES DENUNCIADO:MANOEL ANDRADE BRITO DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS RODRIGUES SANTOS DENUNCIADO:GILBERTO GIL ASEVEDO PIRES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 01 - Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de revogação de Prisão Preventiva. Após, conclusos. 02 - Cumpra-se. Bragança/PA, 06 de setembro de 2018. Dra. Cíntia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Bragança, respondendo pela Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00102853420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/09/2018---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMAVERA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BRAGANCA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:JAILSON LIMA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 1º, VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, e por ordem da Exma. Juíza de Direito, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento à presente Carta Precatória, servindo a mesma como mandado, devolvendo-a após o cumprimento. Bragança, 6 de setembro de 2018. Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00103251620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---FLAGRANTEADO:ADRIANO FARIAS DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art.129, 9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Flagranteado: ADRIANO FARIAS DE OLIVEIRA, filho de Albina Negrão Farias, residente na quarta rua do conjunto Finiz, Casa 69, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante no qual o Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de ADRIANO FARIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 129, 9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 06/09/2018, nesta cidade, VANDA DE CÁSSIA QUADROS DE JESUS, ora vítima, compareceu ao quartel do 33º Batalhão de Polícia Militar, solicitando apoio, devido ter sido vítima de violência doméstica, tendo sido agredida com um soco no rosto pelo seu companheiro de prenome ADRIANO, ora flagranteado, após a denúncia os policiais foram com a vítima até a residência, onde encontraram o flagranteado, que confessou o fato, diante dos fatos o mesmo foi detido e conduzido a Delegacia para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, vítima, as testemunhas e o indiciado, com as respectivas assinaturas colhidas, flagrante lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e ao indiciado foi informado dos seus direitos constitucionais, entregue ao indiciado, as respectivas notas de culpa, devidamente assinadas. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se

ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor, vítima e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso e comprovam a materialidade delitiva, presente assim, o *fumus commissi delicti* no presente procedimento. O *periculum libertatis*, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar delitos contra a vítima, colocando em risco a incolumidade desta, presente aí o risco a Ordem Pública. No presente caso, trata-se de crime previsto na Lei 11.340/06, que trata da Violência doméstica e familiar, e em análise detida dos autos, observo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar do flagranteado, para evitar a reiteração delitiva do agente e em especial para garantir a vida e integridade física da vítima, que conforme declarou nos autos, é alvo de constantes ameaças, por parte do flagranteado. Por todo o exposto, visando garantir a ordem pública, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em prisão preventiva, com base no art. 310, II e 313, III, do CPP, eis que inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. DETERMINO A APRESENTAÇÃO DO PRESO A ESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Comunique-se à autoridade policial para o prosseguimento do inquérito, encaminhando-o a este Juízo no prazo legal. Requisite-se a apresentação do preso em audiência. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 06 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00103450720188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018---FLAGRANTEADO:JOSE REGINALDO BRITO DOS REIS
 AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art.147 do CPB c/c Art. 21, do decreto lei 3.688/1941. Flagranteado: JOSÉ REGINALDO BRITO DOS REIS, filho de Manoel Raimundo Brito Reis e Maria do Monte Serra Brito. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante no qual o Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de JOSÉ REGINALDO BRITO DOS REIS, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 147 do CPB c/c art. 21, do decreto lei 3.688/1941. Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 05/09/2018, uma guarnição da PM foi acionada via 190 para averiguar a suposta ocorrência de violência doméstica, sendo que ao chegarem no local denunciado estava ocorrendo uma confusão" (textuais), quando chegaram ao local falaram com LUANE, a qual relatou que JOSUE, ora flagranteado tinha agredido RAIMUNDO, o qual é pessoa idosa, e tentado lhe agredir também, diante dos fatos o flagranteado foi conduzido a Delegacia de Polícia, para as medidas legais cabíveis.. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o indiciado, com as respectivas assinaturas colhidas, flagrante lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e ao indiciado foi informado dos seus direitos constitucionais, entregue ao indiciado, as respectivas notas de culpa, devidamente assinadas. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor, vítima e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso e comprovam a materialidade delitiva, presente assim, o *fumus commissi delicti* no presente procedimento. O *periculum libertatis*, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar delitos contra a vítima e seus familiares, colocando em risco a incolumidade da vítima e familiares, presente aí o risco a Ordem Pública. Assim me refiro porque o histórico criminal do agente aponta que o mesmo já registra outra ocorrência de violência doméstica e familiar, tramitando o processo neste Juízo. No presente caso, trata-se de crime previsto na Lei 11.340/06, que trata da Violência doméstica e familiar, e em análise detida dos autos, observo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar do flagranteado,

para evitar a reiteração delitativa do agente e em especial para garantir a vida e integridade física da vítima, que conforme declarou nos autos, é alvo de constantes ameaças, por parte do flagranteado. Por todo o exposto, visando garantir a ordem pública, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em prisão preventiva, com base no art. 310, II e 313, III, do CPP, eis que inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. DETERMINO A APRESENTAÇÃO DO PRESO A ESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Comunique-se à autoridade policial para o prosseguimento do inquérito, encaminhando-o a este Juízo no prazo legal. Requisite-se a apresentação do preso em audiência. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 06 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00122042920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:R. A. R. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE SOUSA
SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da
Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei,
etc. Certifico para os devidos fins, que se encerrou o prazo dado ao Réu JOSE RAIMUNDO DE
SOUSA SILVA para apresentar Reposta Escrita, sendo que até a presente data não há nenhum registro
no Sistema LIBRA de qualquer Protocolo de Advogado da referida peça processual, após a fixação do
Edital de Citação no átrio deste Fórum e publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé.
O referido é verdade e dou fé. Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora
de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00780190720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/09/2018---VITIMA:D. A. G. DENUNCIADO:ANTONIO JONAS FERREIRA
DE ASSUNCAO AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL
MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . CERTIDÃO Eu, Kelly Batista da Silva, Diretora de
Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Certifico
para os devidos fins, que se encerrou o prazo dado ao Réu ANTONIO JONAS FERREIRA DE
ASSUNCAO para apresentar Reposta Escrita, sendo que até a presente data não há nenhum registro no
Sistema LIBRA de qualquer Protocolo de Advogado da referida peça processual, após a fixação do Edital
de Citação no átrio deste Fórum e publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade e dou fé. O
referido é verdade e dou fé. Bragança, 6 de setembro de 2018 Kelly Batista da Silva Diretora de
Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00103858620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto
de Prisão em Flagrante em: 07/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA
FRANCA FLAGRANTEADO:EMERSON FARIAS DOS SANTOS VITIMA:D. N. N. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRAGANÇA - PLANTÃO PRISÃO EM
FLAGRANTE 0010385-86.2018.8.14.0009 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de comunicado de prisão em
flagrante delito de EMERSON FARIAS DOS SANTOS, qualificado no APF n. 00052/2018.100462-3, pois
teria praticado o ilícito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, conforme se
depreende das peças inquisitórias. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode
ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem
caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em
que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento.
De acordo com os autos, no dia 06 de setembro 2018, por volta das 11 horas, a Polícia Militar foi
acionada para averiguar uma situação de roubo praticado por dois indivíduos, no comércio Feirão do
Frango, bairro Vila Sinhá. A vítima informou à polícia que um dos assaltantes estava armado com um
revolver, tendo eles subtraído a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ao realizar
diligências, a polícia localizou o ora flagranteado escondido em uma residência, o qual confessou a autoria
do crime, estando ainda de posse da quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Consta ainda que

populares apontaram o menor Valdemir Rosa como sendo o comparsa de Emerson, o qual também foi localizado e apreendido. Diante disso, o flagranteado foi conduzido até a delegacia de polícia para os procedimentos legais cabíveis. Foram ouvidos o condutor, as testemunhas e o flagrado, na forma do art. 304, caput, do CPP. A nota de culpa foi entregue ao agente que, ainda, foi informado de seus direitos e garantias constitucionais. Assim, a parte formal do Auto de Prisão em Flagrante foi observada.

Concernente a parte material (situação efetiva de flagrante), verifico a hipótese do art. 302, inciso II, do CPP, de acordo com as declarações do condutor. Nesse sentido, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO.

Passo a manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 c/c 310 e 319, todos do CPP. Apesar das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão preventiva. Desta análise perfunctória, vislumbro que o autuado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo tipo penal em análise (crime de roubo). Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e o auto de apresentação e apreensão (fls. 12), aponta para o envolvimento do autuado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*.

No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, vislumbro que há fortes indícios de que, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes da mesma espécie. Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa.

Ademais, corroborando, saliente-se que comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois trata-se de crime contra o patrimônio, o que acaba por abalar a ordem pública.

Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a manutenção do cárcere. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EMERSON FARIAS DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP e, ainda, com arrimo no comando do art. 310, inciso II, também do CPP.

A presente decisão serve como MANDADO DE PRISÃO em desfavor da flagranteado e OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se e Cumpra-se. Após, redistribua o feito à Vara competente. Bragança (PA), 07 de setembro de 2018. Cintia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito

PROCESSO: 00104057720188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA FLAGRANTEADO:DEMERSON DOS REMEDIOS CARVALHO VITIMA:P. L. E. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRAGANÇA - PLANTÃO PRISÃO EM FLAGRANTE 0010405-77.2018.8.14.0009 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de DEMERSON DOS REMÉDIOS CARVALHO, qualificado no APF n. 00052/2018.100463-9, pois teria praticado o ilícito previsto no artigo 180, do Código Penal, conforme se depreende das peças inquisitórias.

Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento.

De acordo com os autos, no dia 06 de setembro 2018, por volta das 20 horas, a Polícia Militar se deparou com um indivíduo que pilotava uma motocicleta Honda Pop preta, sem placa. Consta que ao perceber a presença da viatura, o ora flagranteado tentou se evadir do local, tendo os policiais realizado o acompanhamento e efetuado a sua detenção. Diante disso, o flagranteado foi conduzido até a delegacia de polícia, onde foi constatado que a motocicleta havia sido furtada no dia 04/07/2018 da vítima Priscila de

Lima. Foram ouvidos o condutor, as testemunhas e o flagrado, na forma do art. 304, caput, do CPP. A nota de culpa foi entregue ao agente que, ainda, foi informado de seus direitos e garantias constitucionais. Assim, a parte formal do Auto de Prisão em Flagrante foi observada. Concernente a parte material (situação efetiva de flagrante), verifico a hipótese do art. 302, inciso II, do CPP, de acordo com as declarações do condutor. Nesse sentido, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 c/c 310 e 319, todos do CPP. Apesar das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão preventiva. Desta análise perfunctória, vislumbro que o autuado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo tipo penal em análise (crime de receptação). Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No caso em apreço, o conjunto probatório já acostado aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e o auto de exibição e apreensão de objeto (fls. 16), aponta para o envolvimento do autuado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*. No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, vislumbro que há fortes indícios de que, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes da mesma espécie. Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Ademais, corroborando, saliente-se que comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois trata-se de crime contra o patrimônio, o que acaba por abalar a ordem pública. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a manutenção do cárcere. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DEMERSON DOS REMÉDIOS CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP e, ainda, com arrimo no comando do art. 310, inciso II, também do CPP. A presente decisão serve como MANDADO DE PRISÃO em desfavor da flagranteado e OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se e Cumpra-se. Após, redistribua o feito à Vara competente. Bragança (PA), 08 de setembro de 2018. Cintia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito

PROCESSO: 00104256820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DPC THIAGO MENDES DINIZ FLAGRANTEADO:RODRIGO DE SOUSA LEITE VITIMA:K. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRAGANÇA - PLANTÃO PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0010425-68.2018.8.14.0009 DECISÃO A autoridade policial da Delegacia da cidade de Tracuateua, oficiou a este Juízo e, mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a prisão em flagrante delito do nacional RODRIGO DE SOUSA LEITE, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no artigo ART. 129, § 9º, DO CP E ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006. Foram ouvidos, no respectivo auto, o condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Anexa, ainda, Nota de Culpa, Termo de Ciência das Garantias Constitucionais e Comunicação de Prisão à Família ou Pessoa Indicada pelo preso. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso I, do CPP. Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de RODRIGO DE SOUSA LEITE. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim é que, em

seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, I, CPP), entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória. Nesse passo, o flagranteado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade à população e para assegurar a aplicação da lei penal vez que o requerente está habituado a prática de delitos. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RODRIGO DE SOUSA LEITE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e 313, III, do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Comunique esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício conforme provimento nº 011/2009-CJRMB. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição. Cumpra-se. Bragança (PA), 09 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito

PROCESSO: 00000010620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ANDERSON EZIDIO COSTA VITIMA:C. D. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO 1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. . CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00001365220108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020000919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:GESSINALDO DE ARAGAO SANTANA DENUNCIADO:ANTONIO VALDIR DA SILVA VITIMA:R. V. S. . DESPACHO 1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. . CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00001435920128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:NEMIAS RODRIGUES DA COSTA CUNHA VITIMA:R. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES REU:NUBIA CRISTINA DA COSTA. DECISÃO: Designo

a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 12:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00001655120038140009 PROCESSO ANTIGO: 200320000413
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AUGUSTO ALVES RAIOL LIMA REU:ANTONIO FERNANDO DA COSTA RODRIGUES PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO. DESPACHO 1. Promova-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) constante(s) do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). 2. Expedientes necessários. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00004915720078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720002522
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO MARTINS DOS SANTOS PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. DECISÃO: 1. Com o advento da Lei n.º 9.271/96, quando o réu é citado por edital e não apresenta defesa, nem constitui defensor, tem o respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP. 2. Dessa forma, suspendo o processo e o prazo prescricional, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 3. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 4. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00005819420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2018---VITIMA:M. L. R. E. S. DENUNCIADO:CLADEVAN DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO . DESPACHO 1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. . CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00007424620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:PAULO RONALDO REIS CORREA VITIMA:S. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2018 às 09:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00008157320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120003730
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA E SILVA. DESPACHO 1. Oficie-se ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Bragança, bem como ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Capanema e, ainda, às serventias das localidades próximas, para que informem sobre a existência de registro de óbito do acusado e, em

caso, positivo, para que remetam a este juízo a certidão pertinente. 2. Após, dê-se vistas dos autos ao r. do Ministério Público. 3. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00012529320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:J. M. S. VITIMA:A. N. V. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. DESPACHO 1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. . CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00017188720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE SOUZA LOPES VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA LOPES, filho de Edina Paixão de Souza. DECISÃO Vistos os autos. Tratam os autos de Ação penal, na qual o acusado ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA LOPES, já qualificado, foram presos preventivamente com esteio na necessidade de garantia da Ordem Pública, e posteriormente beneficiados com a revogação da medida constritiva, sendo o mesmo autorizado a responder ao processo em liberdade, obrigado às seguintes condições: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência em bares, boates e similares; c) proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia comunicação a este juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e) proibição de manter contato com a vítima, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento das condições impostas. É o Relatório. Decido. Muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. O nosso Código de Processo Penal, em seu art. 312, parágrafo único, em sua conjugação com o art. 282, §4º, também da legislação adjetiva, autoriza a prisão preventiva em casos de descumprimento de obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Passo à transcrição do dispositivo em comento: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). No caso em análise, verifico que, a custódia cautelar do acusado é medida que se impõem, tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas anteriormente por este juízo Assim, considerando o descumprimento, por parte do réu, de medidas cautelares, anteriormente impostas por este juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA LOPES, acima qualificado, nos termos do art. 282, §4º c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Inclua-se a presente decisão no BNMP/CNJ, bem como encaminhe-se cópia ao Delegado de Polícia Geral par inclusão no INFOSEG, sem prejuízo de remessa à autoridade local para imediato cumprimento. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00023747820128140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL DO NASCIMENTO LOPES DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. DESPACHO 1. Promova-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) constante(s) do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). 2. Expedientes necessários. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00025261920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2018---VITIMA:C. N. M. DENUNCIADO:FABIO GALVAO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO . DECISÃO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018 às 09:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00025589720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:CHESMAM DO ROSARIO VIEIRA VITIMA:T. S. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. Processo n.: 0002558-97.2013.814.0009 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: CHESMAN DO ROSÁRIO VIERIA, brasileiro, solteiro, paraense, natural de Irituia/PA, nascido em 16/12/1976, filho de José Selestino Coelho Vieira e de Neuza Mancelina do Rosário, residente na Rua 14 de Setembro, nº 473, bairro Samaumapara, Bragança/PA, portador do RG nº 2934061-SSP/PA (2ª via.) SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I -RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra CHESMAN DO ROSÁRIO VIEIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos art. 217-A, c/c art. 226, ambos do CPB e aplicado o disposto no art. 234-B, do CPB, no que concerne a tramitação e apuração em segredo de justiça. (...) Narra a exordial acusatória que no dia 16/09/2012, por volta das 08h46min, o IPC Gérson Mescouto registrou ocorrência que a criança THAÇIA DO SOCORRO SANTOS VIERIA foi provavelmente vítima de estupro de vulnerável, fato este ocorrido no ano de 2011, narrado pela genitora da menor, Sra. JANETE DO SOCORRO SILVA SANTOS. A testemunha JANETE DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, declarou que no dia 06/01/2012 compareceu a esta unidade policial comunicando que sua filha THALIA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA havia sofrido abuso sexual cometido por seu companheiro CHESMAN DO SOCORRO em meados do ano de 2011, por volta das 03 horas, tendo o comunicante flagrado seu companheiro CHESMAN, após ter chegado do trabalho, sentado ao lado da rede em que sua filha THALIA dormia, sendo que o mesmo estava com uma das mãos dentro da rede e a outra no celular. Ao ser questionado sobre o que estava fazendo, este disse que não estava fazendo nada. A comunicante foi até a rede de sua filha, que à época tinha 11 anos de idade e constatou que sue short e sua calcinha estavam abaixados até a altura do joelho, com seu órgão genital exposto. Em seguida, discutiu com seu companheiro e o colocou para fora de casa, pois naquele momento aparentava estar drogado. Passado algum tempo depois, reatou o relacionamento com seu companheiro. A vítima foi até a Delegacia de Polícia, acompanhada por seu representante legal e ouvida pela autoridade policial e posteriormente encaminhada ao CREAS, para relatório psicológico feito por profissional habilitado. Contou que em meados do mês de Dezembro/2011, pela manhã, acordou com seu pai CHESMAN, apalpando seus seios e o questionou o por que de estar procedendo daquela forma e que iria contar para sua mãe. CHESMAN a ameaçou. Passado três dias, relatou o ocorrido a sua mãe. O relatório de fls. 15/16, esclarece que a vítima é muito segura em seu relato da violência sofrida e mostra-se insegura em sua própria casa. Vive em situação de risco já que convive com o agressor (...) (fls. 03/07 Citação válida (fl. 10). Resposta à Acusação, às fls. 13/14. Laudo pericial (exame sexológico forense da vítima), acostado às fls.18/19 do IPL. Relatório Psicológico da vítima, de fls.14/16, do IPL. Relatório de acompanhamento da vítima, encaminhado pelo Conselho Tutelar, de fls. 10/12, do IPL. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 16/09/2014, na qual foi ouvida a vítima, uma testemunhas arrolada pela acusação e comum a defesa, sendo realizado o interrogatório do réu. (fl. 28/29 e mídia gravada à fl. 30) Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nas penas previstas no art. 217-A c/c art. 226, ambos do CPB e aplicação do disposto no art. 234-B, também do CPB. Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do réu do delito por negativa

de autoria em relação ao delito, bem como pela ausência de provas, sob o primado do in dubio pro reo.

É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do delito tipificado nos art. 217-A, c/c art. 226, ambos do CPB e aplicação do art. 234-B, do CPB, o que concerne ao segredo de justiça, restando devidamente comprovada a autoria delitiva atribuída ao réu. Não há preliminares a serem analisadas.

Transcrevo o tipo penal em comento: Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. O crime de estupro de vulnerável foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.015/2009 e encontra-se situado no CAPÍTULO II Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, que integra o TÍTULO VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Afirma a doutrina e jurisprudência que a Lei 12.015/2009 foi promulgada com o escopo de adequar o Código Penal, de 1940, ao novo contexto sócio-político e jurídico sob a égide da Constituição Federal de 1988, que elege o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II da CF). Tal preceito consiste no fato de

que o ser humano deve ser tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional, sendo que o respeito à dignidade da pessoa humana traz limitações às relações entre as pessoas (eficácia horizontal) e entre os indivíduos e o Estado (eficácia vertical). Esse princípio não gera reflexos apenas nas

esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Assim, o Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração (Cleber Masson, Direito Penal Esquemático, vol. 3, Editora Método, 2012). No caso em tela, o tipo

penal que criminaliza a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, demonstra que o ordenamento jurídico trata com maior severidade quem atenta contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes até 14 anos, tendo em conta a amplitude dos efeitos negativos possíveis às vítimas em razão de sua pouca idade e sua condição de pessoas vulneráveis, visando que estas tenham respeitado o seu direito ao desenvolvimento sexual sadio. Neste sentido: HC 131987 / RJ, DJe 01/02/2010, RT vol. 896 p. 542. II. a. DA MATERIALIDADE:

Do contexto probatório carreado aos autos, mormente através da prova pericial (laudo de exame sexológico da vítima - acostado às fls.18/19-IPL), não consta vestígios de crime sexual, porém os Relatórios psicológico e relatório confeccionado junto ao Conselho Tutelar local, a ofendida/vítima confirma as duas vezes em que foi molestada, muito embora o acusado negue que tenha praticado tal ato. A vítima e sua genitora

confirmam os dois momentos ao qual a vítima veio a sofrer tal assédio. Necessariamente não há a obrigatoriedade da positivação de laudo periciais expedidos, pois a violência moral não deixa vestígios. É o entendimento a seguir colacionado: Violência moral: O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial. (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j.07/02/2013). II. b. DA AUTORIA DELITIVA:

A autoria delitiva na pessoa do acusado também é certa, visto que, apesar dos atos executórios do delito não terem sido presenciados por testemunhas oculares, o que é perfeitamente aceitável em crimes dessa natureza, nos quais em sua grande maioria autor e vítima encontram-se a sós quando da prática dos abusos sexuais, o conjunto probatório que compõe o caderno processual, materializado nos laudos e relatórios, depoimentos de profissionais que acompanharam a vítima, bem como da testemunha oitivada durante a instrução, não deixa dúvidas acerca da autoria do acusado. A testemunha afirma que a vítima, na época dos fatos, relatou de forma clara e com riqueza de detalhes todos os abusos que o acusado praticara com a mesma. Os profissionais que acompanharam a vítima durante o processo, afirmam que a vítima declarou e relatou os abusos sofridos imputando a violência sexual ao ora acusado.

Ouvida por este Juízo, a ofendida/vítima THALIA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA, informou: Depois de advertida de que está perante o Juízo para ser ouvida na qualidade de vítima, bem como de que relate o acontecido quanto aos abusos sofridos e objeto da presente apuração, foi dada a palavra ao MP. Este pergunta a vítima/ofendida inicialmente se a mesma já fora atendida junto ao Serviço Social, esta disse que sim; que o MP pergunta a vítima se o fato que envolve seu pai, de que o mesmo teria tirado suas roupas e se a mesma sentiu, esta disse que não, lembra que sua mãe lhe chamou por duas vezes e perguntou se a mesma estava sentindo que seu pai estava lhe retirando as roupas, esta disse que não, porém esta mandou que a mesma se levantasse e se vestisse e em seguida sua avó acordou e sua mãe passou a brigar com seu pai e este foi embora; que perguntado se realmente sua roupa estava arriada, esta disse que sim, até o joelho; que perguntado se costuma dormir sem roupas, esta disse que não; que dorme vestida normal; que perguntado quem estava dormindo no quarto, se lembra, esta disse que era a mesma na rede, seus irmãos na cama e sua mãe e o acusado que estava ao lado da rede da acusada; que o MP pergunta se isso aconteceu em 2011, esta disse que sim e neste ato pergunta a vítima/ofendida se antes disso já havia acontecido alguma coisa relacionada a isso, esta disse que não;

que o MP pergunta se a vítima já havia sido acordada com a blusa levantada, esta disse que não; que perguntado se alguma vez chegou a avistar o acusado lhe brechando , olhando por alguma fresta, esta disse que não; que o MP diz que existe um outro relato de que o acusado teria pego em seus seios, este pede que a mesma relate o ocorrido, esta disse que estava em seu quarto trocando de roupas quando o acusado veio em sua direção e disse que queria pegar em seu peito , ocasião em que esta disse que não; que então a vítima fez menção de se defender com as mãos e disse que iria contar para sua mãe; que então o acusado disse que se a mesma contasse para sua mãe, iria lhe bater; que diz ter sido somente isso; que perguntado se o acusado chegou a pegar em seu seio, esta disse que o mesmo ainda pegou em seu seio e que ainda o apertou; que perguntado quando aconteceu o fato, se em 2012, 2013, esta disse que foi passando umas duas semanas depois do primeiro ocorrido ; que perguntado se de lá para cá, se repetiu as investidas, esta disse que não; que depois disso, a vítima contou para sua mãe e não mais aconteceu nada disso e que já mandaram o mesmo embora, porém este diz que não vai; que por que elas pedem para que ele vá embora de casa, esta disse porque o mesmo é ignorante; que perguntado se o acusado chega a agredi-las, esta disse que não; que perguntado se em suas irmãs mais novas, se já presenciou algo parecido, este disse que não; que perguntado se o acusado bebe, esta disse que de vez em quando; que perguntado se a vítima tem medo de que o acusado conviva sob o mesmo teto e por que, esta disse que tem medo, pois o mesmo já fez uma primeira vez e teme que faça novamente; que perguntado se nota malícia no olhar do acusado a si e a suas irmãs, esta disse que não. Dada a palavra a Defesa, esta nada perguntou. O Juízo pergunta se foram somente as duas investidas que houveram e se tiveram outras tentativas, esta disse que somente foram as duas e que não houveram mais; que o Juízo pergunta se a quando da tentativa na rede, se quando acordou estava com as roupas arriadas até seu joelho, se viu o acusado fazendo isso, esta disse que não viu, porém suas roupas estavam arriadas até o joelho; que perguntado se após a primeira investida, se o acusado pegou em seu seio e qual foi sua reação, esta disse que o acusado pegou em seu seio e que disse que se a vítima contasse para sua mãe iria lhe bater. (mídia gravada, fl. 30)

A testemunha de Informação, Sra. JANETE DO SOCORRO SANTOS VIERA, genitora da vítima, perante este Juízo informou: Após advertência dos fatos em apuração feito pelo Juízo, bem como se a vítima é filha da depoente e do acusado e se a mesma é filha do acusado, esta confirmou que sim. Em seguida foi deferida a palavra ao representante do MP, o qual indaga a depoente se presenciou algum ato envolvendo o acusado, esta disse que sim, somente um; que o MP pergunta para a depoente que relate o ocorrido, esta disse que estava dormindo, sendo que acordou e o acusado estava a beira da cama com a mão para dentro da rede de THALIA; que então a depoente perguntou ao acusado o que ele estava fazendo; que este disse a Depoente que estava matando carapanã ; que então a Depoente achou meio estranho e se levantou; que a depoente chamou sua filha por três vezes, sendo que a mesma acordou e esta perguntou se não tinha sentido nada, tendo THALIA dito que não e perguntou o que foi, tendo a depoente respondido: OLHA COMO TU TÁ (textuais), sendo que o short e a calcinha da mesma estava na altura do joelho; que a depoente diz que se desesperou e começou a brigar com o acusado, tendo a mãe e o pai da declarante acordado nesta hora; que então perguntaram o que havia acontecido e esta lhes relatou e em seguida o mandou embora de casa; que o acusado arrumou suas roupas e foi embora, tendo passado algum tempo fora e depois retornou; que perguntado qual o tempo que o acusado passou fora, este disse que entre sete e oito dias, pois estava na casa de sua tia; que perguntado se THALIA disse que nada sentira, a declarante diz que até hoje pergunta para THALIA e esta diz que nada sentiu; que só lembra quando a declarante a chamou para que a mesma levantasse o short; que perguntado que morava na casa com a declarante, esta disse que sua mãe, seu pai, seus filhos e o acusado; que perguntado se sempre THALIA morou com os mesmos, esta disse que sim, nunca se separaram; que perguntado se THALIA é filha única esta disse que não, são sete; que perguntado se THALIA é a mais velha, esta disse que sim; que perguntado a declarante se THALIA é a única menina, esta disse que não, são quatro; que perguntado se houve alguma outra vez que o acusado tentou algo contra THALIA, esta disse que não, só do seio; que a declarante disse que THALIA lhe relatou que estava dormindo e quando o acusado retornou para pegar roupas para trabalhar a mesma já estava acordada e este levou a mão para pegar em seu seio; que THALIA teria dito: NÃO PAI, PARA SENÃO VOU CONTAR PARA A MAMÃE (textuais); que então THALIA chamou a declarante e lhe falou; que foi outra discussão; que perguntado a declarante quando foi o fato, esta disse que no mesmo ano do primeiro ocorrido, sendo que passou cerca de dois a três meses e que não demorou muito não para a nova investida do acusado; que perguntado se de lá pra cá nunca se separaram e se houve nova investida, esta disse que nunca se separaram e que não houve mais investidas do acusado em relação a THALIA; que perguntado se o comportamento de THALIA mudou após as agressões sofridas, esta disse que sim, ela não se sente bem com a presença do pai; que THALIA diz que o pai é enjoado , sendo que a declarante diz que o acusado é um homem muito bruto ; que perguntado se a declarante não acha isso muito

estranho, esta disse que sim; que a declarante diz que sempre pergunta a THALIA e a outra filha se não sentem nada, estas dizem que não; que perguntado o que o acusado diz, esta disse que o mesmo sempre nega, diz que não; que diz que isso nunca aconteceu. Dada a palavra a Defesa, esta nada perguntou. O Juízo não tem nenhum questionamento a fazer (mídia gravada, fl. 30) O acusado CHESMAN DO ROSÁRIO VIEIRA, ouvido por este Juízo, declarou que: Cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, bem como o direito de permanecer calado. O Juízo leu a denúncia contra o acusado e pergunta ao mesos se as mesmas são verdadeiras, este disse que sim, porém questiona que foram feitos exames e que gostaria de vê-los; que o Juízo avisa ao acusado que estão sendo apurados dois fatos, um de que a ofendida/vítima estaria dormindo e este baixou suas roupas até o joelho, sendo que neste momento o Juízo pergunta se são verdadeiras as acusações, este disse que não; que isso são coisas da mãe da vítima ; que o Juízo pergunta então ao acusado o que ele disse que são verdadeiros; este disse que de fato estava na beira da rede da vítima, porém não a estava apalpando; que justifica que no mato existe muito carapanã e que de vez em quando ia mata-los; que isso aconteceu nessa noite e que faz isso em todos os seus filhos; que inicialmente disse que possui 07 (sete) filhos; que perguntado se todos dormem no mesmo espaço, este disse que sim; que perguntado quantas pessoas dormem no espaço que o acusado dorme, este disse que sozinho; que diz que dorme em quarto separado dos filhos; que perguntado se nesse dia dormia em quarto separado, este disse que sim; que perguntado como o mesmo foi parar no quarto onde a vítima dormia, este disse que possui o habito de matar carapanã que molestam seus filhos; que diz que toda noite faz isso; que perguntado pelo Juízo se já tentou pegar nos seios de THALYA este disse que foi essa vez; que diz que não pegou nos seios da vítima e que esta disse que iria contar para sua mãe; que perguntado se ia com a mão para pegar nos seios de sua filha, este disse que sim; que perguntado se costuma fazer isso com seus filhos, este disse que não; que perguntado se já fez isso com outras filhas este disse que nunca; que perguntado se com THALYA quantas vezes tentou fazer, este disse que foi a primeira vez; que perguntado se já foi preso anteriormente, este disse que já foi detido por um ato de vandalismo; que estava embriagado, que foi arruaça. Dada a palavra ao MP, este pergunta como a filha do acusado estava com a calcinha baixada até o joelho, este disse que isto não aconteceu; que o relato da mãe da vítima não é verdadeiro, este disse que não sabe, que isso não aconteceu; que perguntado se o acusado havia bebido neste dia, este disse que não, é difícil o mesmo beber; que perguntado se neste dia a vítima estava vestida, este disse que sim. Dada a palavra a Defesa, esta nada perguntou (mídia gravada, à fl. 30)

Assim, não paira qualquer dúvida acerca dos abusos cometidos pelo acusado contra a infante, os quais foram perpetrados de forma covarde e com o abuso da confiança que a família, já que a vítima é filha do acusado. esclarecer os fatos. O denunciado, durante seu interrogatório, nega o crime em questão, atribuindo que é costume levantar a noite e matar carapanãs que atacavam seus filhos. Entretanto, verifica-se que as alegações do réu são isoladas e dissociadas do conjunto probatório aportado aos autos, não merecendo prosperar. Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância. Vejamos jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CONSIDERADAS O VÉRTICE DAS PROVAS EM DELITOS DESTA NATUREZA, AMPARADAS PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL, TORNAM CERTA E INDIVIDUADA A REAL RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA PRÁTICA DO DELITO. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos Infringentes nº 695145904, 1º Grupo Criminal do TJRGS, Erexim, Rel. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 27.10.1995, maioria) (grifei) No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstrução delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação. (Negaram provimento. Unânime. Apelação Crime nº 695205989, 3ª Câmara Criminal do TJRGS, São Valentim, Rel. Des. Aristides P. de Albuquerque Neto) (grifei) Cite-se ainda: A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010).

Conforme exemplos colacionados acima, em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova e somente perde seu valor quando apresenta reconstrução inverossímil ou incoerente, ou, ainda, quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Ressalto que, no caso em tela, o depoimento da vítima foi seguro e coeso, muito embora o acusado tenha negado que tenha ocorrido o abuso. Vale ressaltar ainda, que no primeiro

momento, quem viu a atuação do acusado foi a própria mãe da vítima que o flagrou com a mão dentro da rede da ofendida, merecendo, assim, total credibilidade. Além disso, é sabido também que a

deteção dos abusos sofridos, pelo exame pericial, é relevante para atestar fatos de natureza equivalente aos acontecimentos sob análise, contudo, não é essencial à materialidade deste tipo de delito que pode ocorrer sem deixar vestígios visíveis ou que facilmente se apagam. Foi realizada entrevista junto ao

CREAS/BRAGANÇA, onde foi confeccionado um relatório circunstanciado pela Psicóloga daquele órgão, onde a vítima afirma os abusos sofridos e seguro (fl. 16-IPL): (...) Thalia é mito segura em seu relato

e como consequência da violência sofrida, mostra-se insegura em sua própria casa, pois está preocupada com sua integridade física. Vale ressaltar que Thalia encontra-se em situação de risco por conviver com o agressor sexual, assim como os irmãos. Da Emendatio Libelli O artigo 383 do Código de

Processo Penal, corolário da ideia de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal a eles dada pelo Ministério Público, consagra o instituto jurídico da Emendatio Libelli. Assim, ao magistrado sentenciante, desde que se atenha aos fatos descritos na denúncia, respeitando o princípio da correlação, isto é, a necessária congruência lógica que deve existir entre a acusação fática que lhe foi apresentada e o decidido na sentença, não se objeta a correção da classificação delitiva levada a efeito pelo Ministério Público, permitindo-se o julgamento de plano, sem a prévia oitiva das partes, já se aplicando o preceito sancionador da nova tipificação. No caso concreto, a denúncia apresentada

atribui ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável na forma consumada (art. 217-A, caput, do CP), contudo, a análise criteriosa dos fatos apresentados leva à conclusão que o crime imputado ao réu não se consumou por resistência da vítima e fatos alheios a vontade do agente, sendo o mesmo assim, tipificado no art. art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do do Código Penal, Após a instrução criminal,

entretanto, forçoso é reconhecer que não ficou evidenciado o delito cuja capitulação legal consta na peça acusatória (art. 217-A, do CP-Estupro Consumado), mas restou comprovada a prática do crime em sua forma tentada, nos termos do art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, do CP praticado contra a vítima T.D.S.S.V.

É o entendimento: Processo APR 107022220128090175. Órgão Julgador 1A CAMARA CRIMINAL.

Partes APELANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS, APELADO: MINISTERIO PUBLICO. Publicação. DJ 2259 de 03/05/2017. Julgamento 17 de Janeiro de 2017. Relator DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO

BORGES ESCHER. Ementa. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em desclassificação quando evidenciado pela prova dos autos que o apelante, com claro propósito de praticar atos libidinosos, iniciou a execução do crime de estupro contra vulnerável, inclusive com seu órgão

genital já a amostra e tendo retirado a roupa do menor, não conseguindo consumir o intento por motivos alheios à sua vontade, resta caracterizado o delito do art. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA PELA TENTATIVA. DESPROVIDO. 2 - Tem-se que o Magistrado sentenciante adotou com correção o percentual mínimo de

redução da pena por se tratar de crime praticado na forma tentada, tendo em vista o mínimo distanciamento dos atos executórios com o momento consumativo do delito evidenciado pelas provas dos autos. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. 3 - Não há como conhecer do referido pedido, por falta de interesse recursal, uma vez que o apelante respondeu o processo em liberdade. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão. Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10702-22.2012.8.09.0175 (201290107025), acordam os componentes da Quarta Turma, de sua Primeira Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em

conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Assim, não resta qualquer dúvida a este juízo de que o denunciado incidiu na conduta delitiva

descrita no tipo penal do art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, haja vista que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na foram tentada, com menor de 14 anos de idade, sendo sua responsabilização penal pelo delito medida que se impõe. DA HEDIONDEZ DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A hediondez do crime de estupro de vulnerável é definida pela própria lei (art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990, alterada pela Lei nº 12.015/2009), isto é, decorre ex vi legis. Assim, ao ser penalizado pelo delito em tela deve o acusado ser submetido aos rigores legislativos atinentes aos crimes

definidos como hediondos. III- DIPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CHESMAN DO ROSÁRIO VIEIRA, acima qualificado, como incurso no tipo penal constante do art. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, nos termos da fundamentação acima.

IV - DOSIMETRIA DA PENA: Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o réu registra, quanto ao delito perpetrado contra a vítima culpabilidade normal, não havendo nada a valorar; o réu não é portador de maus antecedentes; conduta social não reprovável, posto que não há nos autos, com exceção do fato em

apuração, algo que desabone a conduta do réu; nada se tem a valorar quanto a personalidade; Os motivos dos crimes são próprios do tipo; as circunstâncias do crime também são ínsitas do tipo, não podendo ser valoradas negativamente; as consequências, do crime são atinentes aos tipo, não havendo nada a valorar; O comportamento da vítima não influiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 08 (oito) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena do réu no patamar acima, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão. Existe a incidência do art. 226, II, do CPB, pois o delito foi cometido por ascendente, o acusado é pai da vítima. Neste diapasão, aumento a pena em mais 04 anos, fixando-a em 12 (DOZE) anos de reclusão. Concorre uma causa de diminuição de pena, prevista no Parágrafo Único, do art. 14, do Código Penal, portanto diminuo a pena para 08 (OITO) anos de reclusão. DO REGIME PRISIONAL INICIAL A considerar o patamar atingido pela reprimenda

lega, e observando os termos do art. 33, do CP, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERETO. O condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, não preenchendo os requisitos para concessão da benesse, vez que foi-lhe imposta pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, entendo que o condenado não pode ser beneficiado com o sursis (art. 77, caput, do CP), pois a pena imposta (8 anos) não autoriza o benefício.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois respondeu a persecução penal em liberdade. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Comunique-se à

Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado.

Independente da determinação contida no referido Provimento, promova à Secretaria Judicial a expedição de Termo de Apelação. Sem custas. Processo sob segredo de justiça, adotem-se as cautelas legais. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. Dra. Cíntia Walker Beltrão Gomes. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00026899120108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020016164
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME DENUNCIADO:JUNIVALDO KLEBER DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8556 - NILSON RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) VITIMA:M. P. R. . DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 11:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00027858720138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:ADEMAR FERNANDES BRITO VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 10:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00032832320128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:JOAO MOREIRA DE LIMA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma

das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2018 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00034659620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2018---VITIMA:M. S. E. S. DENUNCIADO:CLADEVAN DA SILVA DENUNCIADO:IVANILSON DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME (PROMOTOR(A)) . DESPACHO
1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. 4. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00035031120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:J. M. S. S. DENUNCIADO:RUBINALDO DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00037867320148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:DJAIR LEITE MIRANDA VITIMA:M. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO
Vistos os autos. 1. Considerando que o réu fora devidamente citado e, até a presente data não apresentou resposta à acusação, decreto sua REVELIA, devendo o processo prosseguir sem sua presença, nos termos do artigo 367, do CPP. 2. Considerando que o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos, nomeio para prosseguir na sua defesa o Defensor Público lotado nesta Comarca. Assim, concedo vista dos autos ao Defensor, para apresentação de resposta escrita em favor do réu. 3. Intime-se e Cumpra-se. 4. Expedientes Necessários. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança. Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00038698920148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:REGINALDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 12:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00042171020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO: JOSIAS DE SOUSA COSTA VITIMA: F. N. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 10:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00042742820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO: NAZARENO MELO DOS SANTOS VITIMA: M. C. C. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 10:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00046103220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO: GUILHERME LIMA DA COSTA JUNIOR VITIMA: R. S. B. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018 às 11:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00053487820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2018---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE BRAGANCA REU: EMERSON LEONARDO DAS CHAGAS SILVA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO/MANDADO
01 - Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado EMERSON LEONARDO DAS CHAGAS SILVA, residente na Av. Santos Dumont, nº 2356, bairro Perpétuo Socorro, próximo ao Mercantil Soeiro, Bragança/PA, para o dia 05 de outubro de 2018, às 09h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00054284220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA: M. B. L. S. VITIMA: R. V. M. DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SILVA MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEGO DA CONCEICAO ASSIS DENUNCIADO: ADMILSON PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26760 - ZENILDO SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. ANTÔNIO CARLOS SILVA MATOS JUNIOR, DIEGO DA CONCEIÇÃO ASSIS e ADMILSON PANTOJA DOS SANTOS, qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, requer a revogação do decreto de suas prisões preventivas, alegando inexistência dos requisitos para as prisões cautelares. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em

prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Vale ressaltar que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: Condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO os pedidos de revogações das prisões preventivas dos acusados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, conclusos. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00054284220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:M. B. L. S. VITIMA:R. V. M. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DA CONCEICAO ASSIS DENUNCIADO:ADMILSON PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26760 - ZENILDO SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00063655220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2018---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA INDICIADO:DEIVESON DOS SANTOS COSTA VITIMA:O. G. O. . DESPACHO
Oficie-se ao CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BRAGANÇA-CRRB, para que encaminhe a este Juízo, Laudo Necroscópico do apenado DEIVESON DOS SANTOS COSTA, bem como oficie ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Bragança/PA, para que encaminhe a este Juízo Certidão de Óbito do apenado, se houver. Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. Dra. Cintia Walker Beltrão Gomes Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Bragança, Respondendo pela Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00066282620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:JEAN DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . DESPACHO 1.Proceda-se, junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), pesquisa do endereço do (s) acusado(s) não localizados, para renovação da diligência de citação. Caso nada seja encontrado, certifique se o(s) acusado(s) se encontra(m) preso(s). 2. Caso esteja(m) preso(s), cite-o(s) por mandado ou carta precatória, conforme o caso. 3. Na hipótese de não estar(m) preso(s), tendo em vista que o(s) mesmo(s) não foi encontrado(s) no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15

(quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

4. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. . CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00067417720148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:C. M. N. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE ARAUJO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 09:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias.

Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00067466020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2018---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO: 1. Dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público. 2. Após, venham conclusos os autos. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00068222620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:LUIZ IVALDO RODRIGUES PIMENTA VITIMA:M. A. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 12:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00069314020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2018---DENUNCIADO:MARIA DORISLENE MARTINS DA ROSA DENUNCIADO:RAIMUNDO SIQUEIRA DA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO 1. Promova-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) constante(s) do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). 2. Expedientes necessários. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00071340220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---DENUNCIADO:GEOVANE QUADROS BORGES Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:D. Q. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO. DECISÃO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 11:00 horas. Renovem-se as diligencias necessárias. Cumpra-se. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00077535820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2018---DENUNCIADO:JOSE EFRAIM NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO TOVANI HELDT Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA

FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CARLENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NADILSON PORTILHO GOMES (PROMOTOR(A)) . DESPACHO EM AUDIÊNCIA (19/07/2018): a) Intime-se à defesa da acusada MARIA CARLENE DOS SANTOS para apresentação de alegações finais; b) Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, às 12h:52min, mandou a MM. Juíza que se lavrasse este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rafael Barbosa de Oliveira, Secretário de Audiência (Mat. 146609), o digitei e subscrevi. Cintia Walker Beltrão Gomes - Juíza de Direito:

PROCESSO: 00080266620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:M. C. C. M. DENUNCIADO:FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Tipificação penal: art. 155, §1º e §4º, I, do CPB. Réu: FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/08/93, natural de Bragança/PA, filho de Rosideth Nazaré Duarte Pinheiro. DECISÃO Vistos os autos. FRANK AUGUSTO PINHEIRO BRITO, já qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, requer a liberdade provisória mediante dispensa de fiança. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido O acusado foi preso e autuado em flagrante na data de 19/07/2018, em virtude da prática da infração penal capitulada no art. 155, §1º e §4º, I, do CPB. O Flagrante foi homologado por este juízo, sendo na oportunidade, concedida ao indiciado Liberdade Provisória mediante pagamento de fiança. Contudo, não houve o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança. Tendo em vista a declaração do preso, somada às circunstâncias constantes dos autos, presume-se a hipossuficiência financeira do acusado, motivo pelo qual isento-o do pagamento da fiança. Assim, com base no art. 350 do CPP, concedo ao acusado a liberdade provisória com isenção do pagamento de fiança, por ser presumido seu estado de pobreza, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento perante este Juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; c) não portar armas de qualquer espécie; d) não praticar outra infração penal dolosa. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO, devendo, o flagrado comparecer no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00088858220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018---VITIMA:K. J. S. N. DENUNCIADO:JOSE LEANDRO MORAES BRITO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor do (s) réu (s), dando-o (s) provisoriamente, como incurso (s) nas sanções nela contidas. 2- Cite (m) -se o (s) réu (s) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao (s) réu (s) se possui (em) advogado ou se deseja (m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o (s) réu (s) a procurar (em) a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do (s) réu (s) declarar (em) não possuir advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do (s) acusado (s), designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10:00 horas, devendo-se intimar o (s) réu (s), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5- Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais

e de primariedade do (s) réu (s). 7- Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 8- Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação do réu (s), caso necessário. 9- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 10- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandado e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Bragança, 10/09/2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00099545220188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERIDO:ELIELSON DO
ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:ELIAS DO ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:NELSON
JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO REQUERIDO:ANTONIA VALDA DO ROSARIO MESCOUTO
REQUERENTE:A. P. P. S. REPRESENTANTE:DELEGADA DE POLICIA DO PROPAZ BRAGANCA.
Medidas Protetivas de Urgência Representante: ELISÂNGELA DO ROSARIO MESCOUTO Representado:
ELIELSON DO ROSARIO MESCOUCO, NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO, ELIAS DO
ROSARIO MESOUTO E ANATONIA VALDA DO ROSARIO. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade

Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ELISÂNGELA DO ROSARIO MESCOUTO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em ELIELSON DO ROSARIO MESCOUCO, NELSON JUNIOR DO ROSARIO MESCOUTO, ELIAS DO ROSARIO MESOUTO E ANATONIA VALDA DO ROSARIO., prevista na legislação supra referida.

Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi ameaçada e

agredida fisicamente pelos representados acima, os quais por não aceitar que a vítima tenha um relacionamento homo afetiva, seu irmão ELIELSON fica lhe chamando palavras de baixo galão com vagabunda e safada, seu irmão NELSON agrediu a ofendida com socos no ombro do lado esquerdo que na época deixou marca, mas a vítima resolveu não tomar medidas cabíveis, sua mãe ANTONIA, fica ameaçando que vai agredir a vítima com um pedaço de pau e seu irmão ELIAS fica ameaçando dizendo olha tem uma carona pra ti ir pra delegacia, se tu não respeitar sua mãe, vai apanhar vocês duas (textuais).

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se,

através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima

de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se

manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e

mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00100064820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018---FLAGRANTEADO:ANDERSON HELIO REIS LISBOA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO. Autos de Prisão em Flagrante Autor: Ministério Público Estadual Tipificação penal: art. 16, da Lei 10.826/2003. Réu: ANDERSON HÉLIO REIS LISBOA, brasileiro, paraense, filho de Gilvana Maria Tavares Reis e Antônio Gomes Lisboa DECISÃO
Vistos os autos. ANDERSON HÉLIO REIS LISBOA, já qualificado nos autos, através de seu procurador, requer a liberdade provisória mediante dispensa de fiança. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido O flagranteado foi preso e autuado em flagrante na data de 29/08/2018, em virtude da prática da infração penal capitulada no art. 16, da Lei 10.826/03. O Flagrante foi homologado por este juízo, sendo na oportunidade, concedida ao indiciado Liberdade Provisória mediante pagamento de fiança. Contudo, não houve o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança. Tendo em vista a declaração do preso, somada às circunstâncias constantes do auto flagrancial, presume-se a hipossuficiência financeira do flagranteado, motivo pelo qual isento-o do pagamento da fiança. Assim, com base no art. 350 do CPP, concedo ao flagranteado a liberdade provisória com isenção do pagamento de fiança, por ser presumido seu estado de pobreza, sujeitando-o às medidas cautelares impostas anteriormente por este juízo. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO, devendo, o flagrado comparecer no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00102057020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:ELICIANE ASSUNCAO DA SILVA REQUERIDO:ANDRE MARCOS BORGES AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. Medidas Protetivas de Urgência Representante: ELICIANE ASSUNÇÃO DA SILVA Representado: ANDRE MARCOS BORGES DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ELICIANE ASSUNÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em ANDRE MARCOS BORGES, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi ameaçada e agredida fisicamente por seu ex. companheiro, ora representado acima, o qual estaria com ciúmes da vítima, o denunciado pegou uma faca e apontava para o peito da ofendida e ameaçava dizendo que iria matá-la em seguida empurrou a vítima e a enforcou até ela cair na cama, a ofendida relata que já foi agredida várias vezes pelo denunciado. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:
1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e

psicológica da mesma. 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00102861920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:DANIVIA
 MIRANDA VIANA REQUERIDO:BRUNO MARTINS DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA
 FRANCA CAYRES TUNES. Medidas Protetivas de Urgência Representante: DANIVIA MIRANDA VIANA
 Representado: BRUNO MARTINS DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a
 este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de DANIVIA MIRANDA VIANA,
 qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em BRUNO MARTINS
 DA SILVA , prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao
 caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da
 ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas
 protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo
 juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das
 partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos
 do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos
 remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni
 iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A
 ofendida relata que foi agredida fisicamente e ameaçada por seu ex. companheiro, ora representado
 acima, o qual é usuário de drogas e queria vender as roupas da filha do casal, mas a ofendida não deixou
 e assim o denunciado lhe agrediu com tapas em seu rosto, após a separação o denunciado vem
 ameaçando a vítima dizendo que se eu te ver com outro macho vou te bater . Em face do exposto,
 concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a
 violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da
 ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar: 1. proibição de se aproximar da
 ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição
 de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior
 determinação ou expresso consentimento daquela; 3. frequentar determinados lugares em que
 esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. 4. deve ainda o
 agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que
 danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo
 cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial
 de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que
 em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312,
 parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente
 ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas
 públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o
 agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006.

Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e mandado.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00103061020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2018---REQUERENTE:HOZANA DA
SILVA ROSA REQUERIDO:JOSE CONCEICAO BATISTA AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO MENDES
DINIZ. Medidas Protetivas de Urgência Representante: HOZANA DA SILVA ROSA Representado: JOSÉ
CONCEIÇÃO BATISTA DECISÃO Vistos etc. A Autoridade Policial remeteu a este juízo, nos termos

do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de HOZANA DA SILVA ROSA, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em JOSÉ CONCEIÇÃO BATISTA, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela

autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, autorizando, assim, seu deferimento. A ofendida relata que foi ameaçada por seu ex. companheiro, ora representado acima, o qual por não aceitar o termino do relacionamento fica ameaçando a vitima, a ofendida relata que chegou em sua residência e encontrou vários objetos pessoais no chão da sua casa, sentindo falta do celular pessoal e a quantia de R\$ 5.350.00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), a vítima fala que o principal suspeito seria seu ex. companheiro.

Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar:

1. proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; 2. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 3. frequentar determinados lugares em que esteja a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. 4. deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares supra determinadas, autorizo desde já o requerimento, pelo oficial de justiça, de auxílio de força policial, nos termos do art. 11, I da LPM, ficando o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único e art. 313, III, do CPP. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006.

Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da

Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Dê-se ciência da presente decisão a autoridade policial competente, requisitando-lhe a conclusão do inquérito policial, no prazo legal. Intime-se o representado para se manifestar acerca da presente medida no prazo de 10 dias. Essa decisão serve como ofício e mandado. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Bragança/PA, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da

Comarca de Bragança

PROCESSO: 00104464420188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018---FLAGRANTEADO:CLEITON MESQUITA DE JESUS AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: art. 302 do CTB Flagranteado: CLEITON MESQUITA DE JESUS, filho de Sebastiana Mesquita de Jesus, RG nº 5814547 PC-PA. DECISÃO Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de CLEITON MESQUITA DE JESUS, já qualificado no auto de prisão. Consta do auto que, o flagranteado foi detido em tal circunstância, na data de 09/09/2018, neste município, em virtude da prática do delito previsto no art. 302 do CTB. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observadas as exigências legais para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, vez que cabível para o caso a aplicação do instituto. Assim, ratifico a fiança arbitrada na esfera policial. Tendo em vista que foi comprovado o pagamento da fiança arbitrada o preso foi posto em liberdade, para que venha livrar-se solto. Oficie-se a autoridade policial da presente homologação, advertindo-o para o prazo de conclusão do feito. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 10 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00066850520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. R. N. R. DENUNCIADO: J. G. O. Representante(s): OAB 24525 - LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. DECISÃO(...). Insurge-se o requerente, sem raz o, contra a decis o que decretou sua pris o preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a pris o cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, n o vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenç o, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decis o que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Ressalto, também que as chamadas condiç es favoráveis , por si sós, n o autorizam a revogaç o da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: Condiç es favoráveis, tais como ocupaç o lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, n o têm o cond o de garantir ao paciente a revogaç o da pris o preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenç o de sua custódia cautelar . STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórd o Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, n o se mostra obstáculo ao decreto de pris o preventiva, desde que presentes os pressupostos e condiç es previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórd o. Min. Ellen Gracie Informativo STF nº 542/2009). condiç es subjetivas favoráveis do paciente n o obstam a segregaç o cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski Informativo STF nº 610/2010). Assim, constato que n o houve qualquer alteraç o substancial dos fatos analisados na decis o que decretou a pris o preventiva do requerente, raz o pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decis o que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogaç o da pris o preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança, 05 de setembro de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES - Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00020212820188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Ação:
Procedimento Comum em: 13/07/2018--VITIMA:M. T. J. S. DENUNCIADO:JHONATAS PEREIRA DA
SILVA DENUNCIADO:JAMILTON DA COSTA FELIPE Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO
VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO . DECISÃO: 1. À
vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de
absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2.
Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 02/10/2018 às 12:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança,
13 de julho de 2018. CINTIA WALKER BELTR O GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal
da Comarca de Bragança.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

AÇÃO PENAL

Processo n. **0003963-50.2017.8.14.0100**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: **JENILSON CORDEIRO DOS REIS**

Advogado: Dr. CARLOS LOBATO BAHIA OAB/PA 5887

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados do denunciado **JENILSON CORDEIRO DOS REIS**, para comparecer à audiência de Instrução e julgamento do Processo no dia **10 de outubro de 2018, às 10hs00min**, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Aurora do Pará, 11 de setembro de 2018.

ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Proc. N.º:0000108-14.2010.8.14.0034 Autos de: **AÇÃO PENAL** Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO Patrona: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES OAB/PA Nº 15.576-A Imputação: Art. 157, § 2º, II e §2º, I, II do Código Penal Brasileiro Vítimas: L. G. R. da S. H. B. da S. P. C. de S. V. do C. S. J. E. de S. M. H. C. de S. Vistos etc. A defesa de MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO às fls. 175-178 requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Ao pedido juntou manifestação da Direção do Centro de Recuperação Regional de Salinópolis CRRSAL às fls. 179 e demais documentos às fls. 180/186. **É O RELATO QUE BASTA. DECIDO.** A decisão não deve ser reconsiderada, a Direção da Casa Penal foi clara ao manifestar no documento às fls. 179 juntado pela própria defesa, que **o setor social entrou em contato com o Hospital Batina Ferro e Cynthia Charone por ser unidade de referência, isso orientado por médico já de outros atendimentos que o mesmo havia feito, o Sr. Márcio como já explicamos acima é diabético e por precaução estamos seguindo protocolo e encaminhamento direcionado.** É categorico ainda: **Em momento algum a UP/CRRSAI estamos omissos ao caso de saúde, e sim em conformidade com a Lei nº 8.080 de 19/09/1990, Sistema Único de Saúde-SUS, art. 2º e 4º.** Dessa forma, a conduta da Direção do Estabelecimento Penal se adequa ao disposto na Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84) que reza em seu artigo 10 que é dever do Estado a assistência ao preso, sendo assistida a sua saúde (art. 11, inciso II) em caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, e quando o local não dispor de estrutura necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do diretor do estabelecimento (§2º, art 14). Ademais, caso o réu precise se ausentar do Estabelecimento para tratamento médico por prazo indeterminado, tal autorização é dada pelo próprio Diretor do Estabelecimento Penal, em obediência ao instituto da permissão de saída, constante na LEP em seu art. 120, que reza: **Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso .** III **DECISÃO** Assim, persistindo os motivos que fundaram o decreto de prisão de MÁRCIO DE JESUS GOMES LOBO, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.** IV- **DEMAIS DILIGENCIAS:** Sem prejuízo, inteme-se a defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Nova Timboteua/PA, 30 de agosto de 2018. **Antonio Francisco Gil Barbosa** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PA

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800280-66.2018.8.14.0025 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DE RECIFE Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ITUPIRANGA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800280-66.2018.8.14.0025 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE RECIFE DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE ITUPIRANGA DESPACHO Vistos os autos. 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, acerca do recebimento desta deprecata esolicite-se esclarecimentos se a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não seja, solicite-se a intimação da parte autora para pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente Carta, encaminhando-se o respectivo boleto, podendo encaminhar a solicitação via eletrônica, cuja resposta também pode ser pela mesma via, tendo em vista a prioridade das Cartas Precatórias. 2. Ainda, solicite-se, a remessa a este Juízo do instrumento de mandato conferido ao advogado, a fim de possibilitar o seu cumprimento. 3. Com a resposta e devidamente recolhidas as custas, se for o caso, cumpra-se, conforme deprecado. 4. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente Carta, promovendo-se as comunicações e baixas devidas. Serve o presente como Ofício. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0800278-96.2018.8.14.0025 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DE RECIFE Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ITUPIRANGA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800278-96.2018.8.14.0025 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE RECIFE DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE ITUPIRANGA DESPACHO Vistos os autos. 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, acerca do recebimento desta deprecata esolicite-se esclarecimentos se a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não seja, solicite-se a intimação da parte autora para pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente Carta, encaminhando-se o respectivo boleto, podendo encaminhar a solicitação via eletrônica, cuja resposta também pode ser pela mesma via, tendo em vista a prioridade das Cartas Precatórias. 2. Com a resposta e devidamente recolhidas as custas, se for o caso, cumpra-se, conforme deprecado. 4. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente Carta, promovendo-se as comunicações e baixas devidas. Serve o presente como MANDADO/OFFÍCIO. Itupiranga/PA, 06 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0005751-67.2016.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S A Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE FRANCISCO DA SILVA PIRES BORGES Participação: EXECUTADO Nome: L B TRANSPORTES EIRELLI ME Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ BORGES DA SILVA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0005751-67.2016.8.14.0025 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: SIMONE FRANCISCO DA SILVA PIRES BORGES, L B TRANSPORTES EIRELLI - ME e LUIZ BORGES DA SILVA DESPACHO Vistos os autos. 1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais para citação dos executados, em conformidade com o boleto acostado nos autos (ID 6287535). 2. Com o pagamento, CUMPRA-SE a decisão de fls 63/64 (ID 4745967). 3. Transcorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 4. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0002222-40.2016.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: EXECUTADO Nome: ADAILTON ALMEIDA DO CARMO Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE SOUZA E SOUZA COMERCIO EPP Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE SOUZA E SOUZA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0002222-40.2016.8.14.0025 Exequente: BANCO BRADESCO S.A. Executados: ADAILTON ALMEIDA DO CARMO, ELIANE SOUZA E SOUZA COMERCIO EPP e ELIANE SOUZA E SOUZA DESPACHO Vistos os autos. 1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas intermediárias, consoante boleto bancário acostado aos autos à fl. 74 dos autos (ID nº 6286371). 2. Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE o despacho de fl. 71 (ID nº 4745938). 3. Transcorrido o lapso temporal e não havendo recolhimento das custas, certifique-se e retornem IMEDIATAMENTE conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO Itupiranga/PA, 05 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Número do processo: 0002108-09.2013.8.14.0025 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: EXECUTADO Nome: BRAZ ELISEU DA COSTA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0002108-09.2013.8.14.0025 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADOS: BRAZ ELISEU DA COSTA e JOSÉ CARLOS COSTA FERREIRA DESPACHO Vistos os autos. 1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas intermediárias, consoante boleto bancário acostado aos autos à fl. 47 dos autos (ID nº 6287134). 2. Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE o despacho de fls. 43/44 (ID nº 4752553). 3. Transcorrido o lapso temporal e não havendo recolhimento das custas, certifique-se e retornem IMEDIATAMENTE conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Itupiranga/PA, 05 de setembro de 2018. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20180339171714

PROCESSO: 0009689-36.2017.8.14.0025

Requerente: EDMILSON DE JESUS FONTENELE

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Endereço: Rua Capitão Cordeiro, s/n, esquina com a Rua Santarém, Itupiranga/PA

Requerida: V.C.F., representada por ROZANA COSTA

Endereço: Rua 29, Quadra 97, Lote 17, Cidade Nova, Itupiranga/PA

Vistos os autos,

DESIGNO a audiência para abertura do exame de DNA para o dia 10 de outubro de 2018 às

13:00min.

INTIMEM-SE as partes.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga - PA, 22 de agosto de 2018

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20180186190783

Processo n.: 0000461-81.2010.8.14.0025

Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais

Requerente: ELIENE CARDOSO DE SÁ

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requerida: LEOLAR

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA OAB/PA 11763

Vistos os autos.

1- Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 10h00minutos, para a audiência de instrução e julgamento. Em consequência determino:

a) Intime-se as partes e seus patronos, advertindo-os de que deverão trazer suas testemunhas independente de

intimação ou requer a intimação das mesmas com o prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias da audiência

b) Ciência à Defensoria Pública.

Serve o presente como mandado.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de maio de 2018.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20180307315847

Processo n.: 0006394-25.2016.8.14.0025

Requerente: MARIA FIRMINA DE SOUSA FREITAS

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Endereço: Travessa Bela Vista, nº 20, Bairro XII de Outubro, Itupiranga/PA

Requerido: ROBERTO DA SILVA LUCIANO

Endereço: ALAMEDA MOREIRA DA COSTA, Nº 14, BLOCO B, BAIRRO SÃO BRÁS,

BELÉM/PA EMPRESA C&S SEGURANÇA PRIVADA

Vistos os autos.

1- DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de OUTUBRO de 2018, às

10h00minutos.

2- INTIME-SE as partes.

3- CIENTOFIQUE-SE o Ministério Público.

4- CUMPRA-SE, expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de agosto de 2018.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20180358361127

PROCESSO: 0003087-29.2017.814.0025

REPRESENTADO: D.D.S

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

VÍTIMA: M.O.D.S.

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível

do Estado do Pará, intime se o requerido (a) (VIA DJE), para alegações finais, no prazo

legal;

Itupiranga, 03 de setembro de 2018.

João Paulo Portugal de Faria

Diretor de Secretaria

Assina de acordo Artigo 2º e 3º do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20180358334258

PROCESSO: 0000188-97.2013.814.0025

REQUERENTE: ADROALDO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: WALDIR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12396

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica a parte requerente devidamente intimada para pagamento de custas processuais em que foi condenada, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Itupiranga, 03 de setembro de 2018.

João Paulo Portugal de Faria

Diretor de Secretaria

Assina de acordo Artigo 2º e 3º do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009CJCI

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20180358473259

PROCESSO: 0008932-76.2016.814.0025

REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.078-A

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO:

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI, intime se a parte requerente, Via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, referente ao cumprimento do mandado, sob pena de descumprimento da diligência;

Itupiranga, 03 de setembro de 2018.

João Paulo Portugal de Faria

Diretor de Secretaria

Assina de acordo Artigo 2º e 3º do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180350758364

Processo nº: 0000807-51.2018.8.14.0025

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: LEURIVAN FERREIRA DA SILVA e JESUSLENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de destituição do poder familiar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de LEURIVAN FERREIRA DA SILVA e JESUSLENE SILVA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que os requeridos foram citados pessoalmente (fls. 12/20), tendo, inclusive, sido nomeado Defensor Dativo em favor do requerido LEURIVAN FERREIRA DA SILVA (fl. 22).

Entretanto, em consulta ao sistema Libra, observa-se que encontra-se em trâmite perante

este Juízo, dois processos relativos a internação compulsória em relação aos requeridos nos presentes autos.

Nesse particular, ressalta-se que no bojo do processo nº 0005951-74.2016.8.14.0025, fora deferida a internação compulsória de JESUSLENE SILVA DOS SANTOS, tendo inclusive, sido nomeada como curadora provisória a genitora da requerida, a Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA.

Outrossim, nos autos do processo distribuído sob o nº 0005177-10.2017.8.14.0025, fora deferida a internação compulsória de LEURIVAN FERREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada como curadora provisória a genitora do requerido, a Sra. ELIETE ALMEIDA DA SILVA.

Diante dos fatos acima narrados, DETERMINO:

1. CITEM-SE as Sras. MARIA LÚCIA DA SILVA, (Rua Palmeiras, nº 106, bairro Mutirão, Itupiranga/PA) e ELIETE ALMEIDA DA SILVA (Rua São João, s/n, bairro Mutirão, Itupiranga/PA), as quais foram nomeadas curadoras provisórias dos requeridos JESUSLENE SILVA DOS SANTOS e LEURIVAN FERREIRA DA SILVA, respectivamente, para que apresentem resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e rol de testemunhas (art. 72, inciso I, do CPC c/c art. 158, da Lei 8.069/1990).

2. Considerando que o advogado nomeado em favor do requerido LEURIVAN FERREIRA DA SILVA (fl. 22) apresentou resposta escrita à fl. 23, em nome da requerida JESUSLENE SILVA DOS SANTOS, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a defesa apresentada à

fl. 23. Em consequência, INTIME-SE o Dr. Antônio Marruaz da Silva (OAB PA nº 8106), para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita em nome do requerido LEURIVAN FERREIRA DA SILVA.

3. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

4. CIÊNCIA ao Ministério Público.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de agosto de 2018.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Processo número: 0001788-63.2017.8.14.0042

Req: Guiomar Pereira da Encarnação

Adv.: Ruth Helena Maia da Costa, OAB/PA: 3603

DESPACHO

Intime-se a advogada da autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias quanto à Certidão de fl. 29. Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 07 de junho de 2018

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito respondendo pela Justiça Itinerante.

Portaria 2260/2018

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SENTENÇA**

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0033918-82.2015.8.14.0105, TIPO: ALVARÁ JUDICIAL, REQUERENTE: EDMILSON GONÇALVES PERDIGÃO E OUTROS; ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA: 20.548.

EDMILSON GONÇALVES PERDIGÃO e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente ação, objetivando sacar valores depositados em nome do de cujus. A inicial veio acompanhada de documentação. É o relatório. Decido. Juntou a parte Requerente com a inicial, documentos pessoais e os que demonstrariam a existência de valores depositados em nome do de cujus, certidão de óbito, registro de nascimento dos filhos e demais documentos. Compulsando-se os documentos dos autos, especialmente as comunicações do INSS se vê que os valores haviam sido depositados em razão da falta de comunicação da morte do beneficiário, sendo os valores indevidos aos sucessores. Não obstante, foi requerido através do sistema BACENJUD os valores depositados em contas vinculadas ao CPF do de cujus, recebendo resposta negativa em relação a qualquer valor existente em conta, conforme se vê no comprovante em anexo. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão dos autores, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais. Concórdia do Pará, 03 de agosto de 2018. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0000923-36.2010.8.14.0105, TIPO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE: GARANTECH ITAU SEGUROS S/A; ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR , OAB/PA: 16837-A, REQUERIDO: JEREMIAS GADELHA DE SOUZA

A parte Requerente, já devidamente qualificado nos autos, fundamentado a pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra o Requerido, relativamente ao bem descrito na petição inicial. Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, entregou-se o bem à pessoa indicada pelo Requerente, conforme auto de apreensão e entrega acostado às folhas 36. Após, procedeu-se à citação, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou purgada a mora. É, pois, breve o relatório. Decido. Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme art. 344 CPC. Ademais, os documentos anexos comprovam a alegação inicial, não deixando dúvidas a respeito do direito do requerente. Antes do exposto, JULGO PROCEDENTE PRETENSÃO do Requerente e declaro consolidadas na parte Autora a posse e a propriedade do bem supra descrito, valendo a presente como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Condene o Requerido ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oficie-se o DETRAN/PA, para que proceda a transferência do bem para o Requerente ou a quem este indicar. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como OFÍCIO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e o pagamento das custas finais, archive-se. Concórdia do Pará, 30 de julho de 2018. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0004259-91.2016.8.14.0105, TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: ADELINA DE JESUS, REQUERIDO: ITAU SEGURO S/A, ADVOGADO: ANA RITA R. PETRAROL, OAB/PA:19.989-A.

SENTENÇA

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, raz o pela qual fica dispensado o relatório (art. 38, in fine, da Lei nº 9099/95).

Passo de Imediato a fundamentaç o:

Trata-se de aç o de Indenizaç o por Danos Materiais c/c Aç o de Obrigaç o de Fazer proposta por espólio de Marlene de Jesus Lima contra ITAUB SEGUROS S/A, sob a alegaç o de que a empresa ré descumpriu o contrato de seguro e outros argumentos conforme petiç o inicial, ocasionando-lhe constrangimentos morais e materiais, requerendo assim que seja a demandada compelida quitar o saldo devedor o financiamento de veículo.

A petiç o inicial foi recebida e determinada a conciliaç o, sendo que foi requerido o cancelamento desta em raz o de requerimento da parte Autora. A parte Requerida foi citada e apresentou Contestaç o e documentos, sendo oportunizado à parte Autora a manifestaç o em Réplica em raz o de n o ter sido realizada audiência de conciliaç o.

Em Réplica a parte Autora requereu a apresentaç o dos documentos originais pela parte Requerida, bem como a realizaç o de perícia grafotécnica para atestar as assinaturas da de cujus Marlene de Jesus Lima.

É o relatório. Decido.

De acordo com o *caput* do artigo 3º da Lei 9.099/95, verifica-se que só as causas de menor complexidade s o admissíveis no rito sumaríssimo. Mas, embora para alguns o conceito de causas de menor complexidade trazido pela norma supracitada seja claro (coincidindo com as causas elencadas nos incisos I a IV), a jurisprudência brasileira ainda n o chegou a uma conclus o exata sobre o que é ou n o uma causa complexa.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), ao tratar da matéria, publicou o Enunciado 12, segundo o qual: A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/1995 Dessa forma, conclui-se que, para o Fonaje, as perícias formais caracterizam as causas complexas e afastam a competência dos Juizados Cíveis.

No caso em tela fica claro ser necessária a realizaç o de perícia técnica em raz o da requisic o da perícia pela parte Autora, n o podendo por simples afirmaç o deste Magistrado em comparaç o das assinaturas apostas no contrato de seguro e da identidade da parte Autora, se afirmar que s o da mesma pessoa.

FACE AO EXPOSTO, com base nos dispositivos legais supra citados e da complexidade da aç o, declaro EXTINTO o processo SEM JUGLAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 3 da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0002592-70.2016.8.14.0105, TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; REQUERENTE: SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA EPP; ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA: 20548, REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA, OAB/RJ:86235.

Dispensar o relatório com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95. No caso em comento, a Requerida se manifestou em petição de fl.40 à 50 sobre o restabelecimento do serviço de telefonia, ratificando que houve um interrompimento nos serviços da linha telefônica do requerente. É importante registrar que a Requerida, é parte legítima para figura no pólo passivo da ação, posto que faz parte do mesmo grupo econômico. Outrossim, da simples análise dos autos, constata-se o vínculo contratual entre os litigantes, evidenciando a legitimação passiva da Requerida, para responder à ação. Além disso, os consumidores não são obrigados a conhecer ou identificar as referidas empresas, principalmente quando se apresentam apenas com uma sigla OI, confirmando a legitimidade da empresa, Ré para figurar no pólo passivo. Dessa forma, houve interrupção no fornecimento de serviços de telefonia do Requerente, em razão de débito já quitado, conforme faturas do mês de março e abril do ano de 2016, assim a Requerida responde de forma objetiva, conforme disposto no (CDC, art. 14), posto que a interrupção indevida se demonstrou de forma cabal nos autos, o que gera dever de reparação. Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descumpram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Com efeito, a parte autora sustenta na inicial que ocorreu a interrupção no fornecimento de telefonia em seu estabelecimento comercial no mês março e seguintes e perdurou sem os serviços por vários dias, conforme demonstra os protocolos de atendimento transcritos na peça vestibular. Partindo da premissa que o serviço de telefonia é essencial resta configurada a culpa da Requerida pela interrupção no fornecimento dos serviços prestados e, conseqüentemente, seu dever de reparar. Na sociedade contemporânea, os serviços de telecomunicações (incluindo telefonia, banda larga e mesmo a TV digital) tornaram-se indispensáveis para a realização das mais diversas atividades do cotidiano de seus assinantes e usuários. Assim, privar os consumidores indevidamente desses serviços pode causar transtornos capazes de ultrapassar os meros aborrecimentos e contrariedades a que somos expostos, naturalmente, como consequência da vida em comunidade. Dessa forma, ao requerido não assiste razão, posto que resta configurado que a empresa de telefonia agiu com inobservância quanto dever de prestar o serviço adequado e eficiente. Houve defeito na prestação do serviço, portanto, atribuível à parte requerida, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer liame fático ou jurídico apto a vincular a parte demandante a ao que originou a falha na interrupção do serviço, emergindo daí o dever de indenizar nos termos do art. 14, § 1º do CDC. Nesse sentido, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Caso em que restou demonstrada a CONCÓRDIA DO PARÁ Avenida Castelo Branco, nº 74 Fórum de: Endereço: CEP: 68.685-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3728-1197 Email: 1concordia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCÓRDIA DO PARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA 00025927020168140105 20160489259621 SENTENÇA - DOC: 20160489259621 interrupção injustificada de serviço de telefonia pela empresa demandada prestado ao autor. Má prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade Objetiva da empresa prestadora de serviços, segundo o art. 14, § 1º, I do CDC. Possível o reconhecimento de abalos extrapatrimoniais ao caso em tela, tendo em vista a própria má prestação do serviço e a desídia da ré perante o consumidor. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido [R\$ 6.000,00]. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057584278, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em

19/12/2013)(TJ-RS - AC: 70057584278 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/01/2014). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ocorrência. A interrupção indevida dos serviços de telefonia extrapola o mero dissabor em vista das necessidades profissionais e do óbice injustificado e ilegítimo de comunicação. Manutenção do valor indenizatório no montante de R\$ 3.620,00, com os acréscimos legais, de acordo com as peculiaridades da lide, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento ilícito. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 90000109120088260071 SP 9000010-91.2008.8.26.0071, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 30/06/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2015). Assim, vê-se que ocorreu falha na prestação do serviço de telefonia, sem notícia nos autos acerca dos motivos da ausência de sinal por mais de um mês na empresa do Requerente. O artigo 186, do Código Civil, prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927, do mesmo códex, estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso dos autos, a Requerida não demonstrou, porque interrompeu os serviços de telefonia fornecidos ao Requerente, portanto está configurada a sua conduta ilícita. Diante disso, vislumbro a presença de dano indenizável, devido à frustração da parte Requerente, posto que houve várias tentativas pela via administrativa para solucionar a questão e não foi resolvida. Além disso, o nexos causal entre a falha na prestação de serviços pela ré e os danos ocasionados a autora é cabal e frustrante. Isso porque provados os transtornos sofridos pela parte Requerente, que viu diminuir os lucros do seu estabelecimento comercial. Dessa forma, configurado o agir ilícito da parte Requerida, resta evidente o nexos causal entre ele e o dano suportado pela parte autora, que se mostra in re ipsa na hipótese. Ora, não é sequer razoável que um consumidor residente no interior, nos tempos atuais, tenha problemas com a interrupção de sua linha telefônica por longo período, inviabilizando a comunicação com outras pessoas, inclusive em situações de emergência, CONCÓRDIA DO PARÁ Avenida Castelo Branco, nº 74 Fórum de: Endereço: CEP: 68.685-000 Bairro: Fone: (91)3728-1197 Email: Pág. 2 de 4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCÓRDIA DO PARÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA 00025927020168140105 20160489259621 SENTENÇA - DOC: 20160489259621 em especial pela ausência de demonstração de qualquer causa extintiva da ilicitude ou justificativa aceitável para a falha na prestação do serviço. Em relação aos lucros cessantes é devido ao requerente, já que houve perda e danos em relação as vendas do seu estabelecimento comercial, assim resta claro que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso. Nesta linha, há de se compreender que lucros cessantes, em momento algum, se confunde com o faturamento da empresa. Na verdade, o montante a ser pago para fins de indenização é resultado da subtração do montante da receita, dos custos habituais do estabelecimento comercial. Neste passo, não ficou demonstrado através de documentos o quanto o estabelecimento comercial deixou de vender. Os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro, que se enquadra no caso em tela ao passo que os lucros cessantes podem ser incluídos como danos materiais, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim, ao final da análise dos documentos colacionados ao processo e da inversão do ônus da prova, ficou provado que houve falha na interrupção dos serviços prestados pela Requerida, posto que não restou fundamentado a não prestação do serviço, este fato causa danos morais a Requerente, pois não é mero aborrecimento ficar incomunicável vários, tendo serviço contrato e principalmente quitado sem nenhum impedimento que poderia lhe causar a interrupção do serviço de telefonia, o que gerou prejuízo em seu estabelecimento comercial. Ademais, a reparação, por certo, não visa apenas mitigar os efeitos dos sentimentos negativos sofridos pelo Requerente, mas também inibir a reiteração da conduta ilícita perpetrada pela parte Requerida. Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO a parte Requerida a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS E MATERIAS, montante suficiente para recompensar o desconforto sofrido, o qual restringiu a parte ao acesso universal à internet e conseqüentemente a todos os benefícios do serviço contratado, devendo os referidos valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data da interposição da ação, com esteio no artigo 38 da Lei 9.9099 e Art. 316, 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por inaplicabilidade na Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Concórdia do Pará, 01 de dezembro de 2016. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0052915-86.2015.8.14.0105, TIPO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A; REQUERIDO: MARIA DE NAZARE DA SILVA COSTA.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para praticar ato necessário ao andamento do processo, no entanto, não cumpriu o determinado, o que se configura abandono da causa. Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 03 de agosto de 2018. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ; JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº 0063917-80.2015.8.14.0105, TIPO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA; ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A; REQUERIDO: ALTILEIA CALADO DE ABREU.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para praticar ato necessário ao andamento do processo, no entanto, não cumpriu o determinado, o que se configura abandono da causa. Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 03 de agosto de 2018. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Nº

PROCESSO: 00001856620188140123

REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

CERTID O

0000185-66.2018.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 17 de julho de 2018.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

1.

Nº

PROCESSO: 00064034720178140123

REQUERENTE: JOSAFÁ SOUZA

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

CERTID O

0006403-47.2017.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 17 de julho de 2018.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Nº

PROCESSO: 00024715120178140123

REQUERENTE: MARIA LUIZA SALAZAR LEITE

ADVOGADO: RENAN FREITAS SANTOS OAB/PA 20.432

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS OAB/PA 14.547

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO PAN SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho que designou audiência de conciliaç o.
2. Tendo em vista que o Requerente aduz estar sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria em raz o de empréstimo supostamente fraudulento, tenho que a cópia do extrato bancário daquele é documento indispensável ao julgamento do mérito, raz o pela qual determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias do extratos bancários da conta em que recebe seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC ou julgamento sem resoluç o do mérito, nos termos do artigo 485, III do mesmo diploma.
3. Esclareço que o Requerente deverá anexar cópias dos extratos dos 60 (sessenta) dias anteriores à suposta realizaç o do empréstimo, bem como dos 60 (sessenta) dias posteriores a referida data.
4. Intime-se as partes.
5. Expeça-se o necessário.
6. Exclua-se a designaç o da audiência dos sistemas de informaç o processual .

Novo Repartimento, 14 de junho de 2018.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento.

Nº

PROCESSO: 00058162520178140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: DANIEL DE MELO BRITO

ATO ORDINATORIO

0005816-25.2017.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, cumprir a decis o de fls. 51 com o novo endereço Informado.

Intime-se a parte requerente para pagar as custas da diligencia do Oficial de justiça quanto à citaç o/intimaç o, no prazo de 15 dias

Novo Repartimento, 10 de agosto de 2018

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Nº

PROCESSO: 00062521820168140123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: MARIA DA LUZ RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATORIO

0006252-18.2016.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Intime-se a parte requerente para pagar as custas da diligencia do Oficial de justiça quanto à citaç o/intimaç o, no prazo de 15 dias

Novo Repartimento, 14 de agosto de 2018

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Nº

PROCESSO: 00011030720178140123

REQUERENTE: IASMIN CARDOSO GUIMARÃES

REPRESENTANTE: ISA LORENA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA MONTANDON OAB/PA 18.678-B

REQUERIDO: SAULLO SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO: THAYRA SILVA GUIMARÃES OAB/TO 7501

DESPACHO

0001103-07.2017.8.14.0123

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Novo Repartimento/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

Nº

PROCESSO: 00094783120168140123

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO: ANTONIA SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: LUCICLEY DE LIMA LISBOA

ATO ORDINATORIO

0009478-31.2016.8.14.0123

De ordem do MM Juiz da Comarca de Novo Repartimento Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 38 e 39 e informar o novo endereço onde possa ser encontrado os requeridos, no prazo de 15 dias

Novo Repartimento, 10 de agosto de 2018

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

Nº

PROCESSO: 00031903820148140123

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: LINDACI COSTA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - Processo nº 0003190-38.2014.8.14.0123**, em que as partes: **A. P. D. S. (requerente); L. C. D. S. (requerido)**, e que, pelo presente Edital, fica o **requerido LINDACI COSTA DE SOUZA**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para ciência da Sentença.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi Novo Repartimento CEP: 68.473-000 - Fone/Fax

(094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 16 de Agosto de 2018. Eu (Andressa Depré) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

Única Publicação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial, repartição cível, se processam aos termos legais, **AÇÃO CÍVEL**, processo nº. **0000561-86.2018.8.14.0047**, tendo como requerente **ELIZANA GOMES DOS SANTOS**, e como requerido(a) **LUIS GONCALVES LIMA**, que tramita perante este Juízo. E, constando dos autos que o(a) requerido(a) Sr(a). **LUIS GONCALVES LIMA**, encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL**, com o teor do qual fica o(a) mesmo(a), devidamente **CITADO(A)** de todos os termos da ação, para querendo, apresente a resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado. Assim expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos locais de costume deste Juízo para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. **NADA MAIS. DADO E LAVRADO** nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, 11 de setembro de 2018. Eu _____ (Gerliandro Estrela Santana), Auxiliar de secretaria, digitei e conferi. ***

(Assinado Digitalmente)

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

RESENHA: 01/09/2018 A 09/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE

PROCESSO: 00069046220188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Inquérito Policial em: 01/09/2018 FLAGRANTEADO:ALCIONE AMADOR GONCALVES VITIMA:R. N. A. S. . Vistos etc, R.h, A Delegada de Polícia Civil, Dr. Luis Carlos de Menezes Barros Junior, comunicou em 31 de agosto de 2018 a este Juízo através do ofício nº , a prisão em flagrante da nacional ALCIONE AMADOR GONÇALVES, nos autos, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Com o ofício vieram cópias das declarações do(a) condutor(a), da(s) testemunha(s), do(s) indiciado(s), assim como, a(s) nota(s) de culpa. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro. Constam, também, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da(s) flagrantada(s), conforme art. 5º, incisos LXII, LXIII, LXIV da Constituição Federal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que maculem o procedimento policial adotado, razão pela qual, e com fundamento no art. 302 e seguintes do CPP e Art. 5º, incisos LXII, LXIII, LXIV da Constituição Federal HOMOLOGO o(s) Flagrante(s) delito(s) contra a nacional ALCIONE AMADOR GONÇALVES. Analisando os presentes autos, vislumbro que, a flagrantada após uma desentendimento com a vítima, que era seu irmão, e segundo os autos estavam os dois armados, um com um machado e o outro com uma faca, do tipo peixeira, e durante a briga a vítima bateu com o cabo do machado na cabeça da flagrantada, e posteriormente tentou novamente bater a cabeça de Alcione, e esta armada com a faca desferiu dois golpes na vítima, sendo o segundo abaixo do peito, vindo a vítima a óbito, conforme Laudo Cadavérico acostado aos autos. Vislumbro presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Com base no exposto CONVETO a Prisão em Flagrante de ANDERSON ALCIONE AMADOR GONÇALVES, em Prisão Preventiva tudo em conformidade com o art. 310, II, do Código de Processo Penal. Sr. Diretor de Secretaria, tomar as providências de praxe. Soure (PA), 01 de setembro de 2018. . JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00069245320188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Inquérito Policial em: 02/09/2018 FLAGRANTEADO:ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA FLAGRANTEADO:THAIS LOPES FIGUEIREDO VITIMA:J. L. F. . Vistos etc, R.h, A Delegada de Polícia Civil, Dr. Luis Carlos de Menezes Barros Junior, comunicou em 31 de agosto de 2018 a este Juízo através do ofício nº 426/18 , a prisão em flagrante dos nacionais ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA e THAIS LOPES FIGUEIREDO, nos autos, como incurso no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro. Com o ofício vieram cópias das declarações do(a) condutor(a), da(s) testemunha(s), do(s) indiciado(s), assim como, a(s) nota(s) de culpa. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro. Constam, também, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da(s) flagrantada(s), conforme art. 5º, incisos LXII, LXIII, LXIV da Constituição Federal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que maculem o procedimento policial adotado, razão pela qual, e com fundamento no art. 302 e seguintes do CPP e Art. 5º, incisos LXII, LXIII, LXIV da Constituição Federal HOMOLOGO o(s) Flagrante(s) delito(s) contra os nacionais acima citado e como incurso ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e THAIS LOPES FIGUEIREDO como incurso no artigo 228, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Analisando os presentes autos, vislumbro que, a flagrantada induziu sua irmã de apenas 13 anos de idade a prostituição, induzindo a mesma a manter relação sexual com o nacional Elcio Mario, fato ocorrido na residência do flagrantado. Vislumbro presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Com base no exposto CONVETO as Prisões em Flagrantes de ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA e THAIS LOPES FIGUEIREDO, em Prisões Preventivas tudo em conformidade com o art. 310, II, do Código de Processo Penal. Sr. Diretor de Secretaria, tomar as providências de praxe. Soure (PA), 02 de setembro de 2018. . JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000026920138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução Fiscal em: 03/09/2018 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:FONTENELES LYRA SA. Cls. 1. Defiro o requerido pelo exequente. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado Bacen-jud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. 3. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu procurador (CPC, artigo 854, § 2º) se houver, em caso negativo, intime-o pessoalmente, para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. 4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 5. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente de que o processo será arquivado definitivamente. Soure, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure 2

PROCESSO: 00000077520128140011 PROCESSO ANTIGO: 201210000076
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Exibição em: 03/09/2018 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE REQUERENTE:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES. Sentença EM MUTIRÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos promovida por EDSON WENCESLAU DOS SANTOS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. Está mais do que caracterizada sua inércia e desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito. É o Relatório. Decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público." (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NEGLIGÊNCIA - ART. 267, II, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - 1. Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante um ano por negligência ou abandono das partes. 2. Apelo improvido. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.05.001723-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 27.09.2006 - p. 719) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure

PROCESSO: 00001142820068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001741
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Mandado de Segurança em: 03/09/2018 IMPETRANTE:ODENILCE MARIA CARVALHO DE SOUZA IMPETRADO:MUNICIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Vista ao Ministério Público. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00004774320108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010002983

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDSON GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO Considerando as informações prestadas pela parte requerente, renovem-se as providencias determinadas no despacho de fl. 81 dos autos. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00005846920138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENIVALDO BARBOSA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº. 0000584-69.2013.8.14.0059 DESPACHO I - Compulsando os autos, vislumbro que a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do condenado BENIVALDO BARBOSA MORAES fora devidamente expedida e os autos remetidos ao E. TJ/PA quando da interposição de apelação, ocasião a partir da qual houve reanálise por parte do Douto Juízo ad quem, cujo entendimento seguiu no sentido da MODIFICAÇÃO DO REGIME de cumprimento da pena do fechado para o aberto e, em seguida, a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, estas a serem arbitradas pelo Juízo da Execução, conforme se depreende das fls. 146/150. II - Ocorre que, a teor do conteúdo disposto às fls. 195/200, sobreveio expedição de carta precatória ao Juízo da Vara Única da COMARCA DE SALVATERRA em atendimento ao decisum de delegação da FISCALIZAÇÃO EXECUTÓRIA decorrente do acolhimento do pedido de transferência de comarca feito em favor do apenado, de sorte que este Juízo subscritor, ato contínuo, deliberou para que fosse expedida a guia definitiva sem que tenha sido o magistrado de Salvaterra comunicado acerca de tal diligência. III - Portanto, notando referida preterição processual, CHAMO O FEITO CRIMINAL À ORDEM para determinar seja OFICIADO ao Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra, solicitando seus préstimos em informar, no prazo mais exíguo possível, se a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA já fora devidamente expedida e encaminhada à Vara de Execuções da Capital, vez que coube àquela comarca marajoara praticar o ato de arbitramento das penas restritivas de direito e promover a fiscalização de seu cumprimento; ADEMAIS, solicitamos ainda, no mesmo passo, informações sobre se a CARTA PRECATÓRIA supramencionada já se encontra devolvida, reputando que o término do período de prova tinha como previsão a data de 10.02.2016. IV - Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias com ou sem manifestação satisfativa, neste último caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. V - Expeça-se o necessário. Soure/PA, 30 de agosto de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00005982020108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010003527
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HERDEIROS DE JOSE MARIA PEREIRA E SEUS SUCESSORES Representante(s): OAB 4703 - REGINA HELENA BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Vista dos autos a Procuradoria do Município de Soure, para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se nos autos e requeira o que mais entender de direito. II - Retornando os autos ou havendo resposta, conclusos. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00008412120188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:ADRIAO DARIO RODRIGUES SARMENTO Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARMEN MARIA FONSECA SARMENTO Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO HILARIO SARMENTO Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25.09.2018, às 11:00 horas. II - INTIMEM-SE as partes para comparecimento ao presente ato, ficando as mesmas desde já advertidas de que deverão

fazer-se acompanhar de Advogado na audiência. III - Ademais, ADVIRTA(M)-SE a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) de que deverão, independentemente de intimação, apresentar(em) suas testemunhas, de no máximo 02 (duas) para cada uma, depositando o respectivo rol em juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR. V - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 21 de agosto de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00017032620178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/09/2018 REQUERENTE:G. A. G. REPRESENTANTE:KELLI SUZI SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:VALTER LINHARES GUIMARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO Intime-se a parte requerente pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485, inciso II e §1º, do NCPC/2015, informando que esta Comarca encontra-se sem Defensor Público, intimando-o para constituir novo advogado no prazo de legal e requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, devidamente certificado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00024383020158140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Usucapião em: 03/09/2018 REQUERENTE:MARCUS SERGIO DA SILVA SANTOS Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL VERISSIMO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Cumpra-se integralmente e corretamente o despacho de fl. 15 dos autos. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00032292820178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/09/2018 REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO SILVA DE JESUS. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Curalinho Processo nº 0000372-10.2012.814.0083 Cls. A parte autora requereu que este juízo diligenciasse, através do sistema INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de tentar encontrar informações acerca do atual endereço da parte requerida. Cabe ao credor realizar as diligências necessárias a fim de localizar o endereço do devedor, até mesmo a fim de evitar que o Poder Judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro da parte requerida. No caso em exame, o exequente pleiteia transferir indevidamente a sua obrigação de diligenciar para o Poder Judiciário, o que não pode prevalecer. Não pode a parte requerente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da presente ação, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à localização do devedor. Posto isso, INDEFIRO o pedido no que tange a consulta do endereço da parte requerida. Determino a intimação da parte requerente, para que tome ciência da presente decisão por seus advogados, via DJE, devendo ainda no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Publicações e intimações necessárias. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00039458920168140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Usucapião em: 03/09/2018 REQUERENTE:PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA Representante(s): FLAVIA

CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE:LINDALVA DE NAZARETH DOS SANTOS AMINTAS Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:MARILDA DE FIGUEIREDO NUNES Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRÍCIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO / MANDADO I - Ante ao petítório/documentos de fls. 69/75 dos autos e considerando razoável o motivo que levou a parte Requerida a não comparecer ao referido ato, DEFIRO o mesmo, tornando SEM EFEITO o documento de fls. 67/68 e REDESIGNANDO a Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 25.09.2018, às 11:30 horas, devendo a Secretaria Judicial tomar todas as providências necessárias à renovação e/ou implemento das diligências exaradas anteriormente. II - Nesse sentido, INTIMEM-SE as partes para comparecimento ao presente ato, ficando as mesmas desde já advertidas de que deverão fazer-se acompanhar de Advogado na audiência. III - Ademais, ADVIRTA(M)-SE a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) de que deverão, independentemente de intimação, apresentar suas testemunhas, de no máximo 02 (duas) para cada uma, depositando o respectivo rol em juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR. V - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 21 de agosto de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure Fórum "Des. Milton Leão de Melo", Primeira Rua s/nº, Bairro Centro, Ilha do Marajó, Soure, Pará, Brasil. CEP.: 68.870-000, PABX e fax: (91) 3741.1505 - e-mail tjepa059@tjpa.jus.br / 1soure@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00041889620178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Civil Pública em: 03/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REU:SALOMAO DA SILVA ABDON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Considerando a certidão de fl. dos autos, intime-se pessoalmente a parte requerida informando que esta Comarca encontra-se sem Defensor Público, intimando-o para constituir novo advogado no prazo de legal, apresentar memoriais finais e requerer o que entender de direito, sob pena do processo ser sentenciado sem os referidos memoriais. II - Findo o prazo e não havendo novo advogado habilitado, retornem conclusos. III - Publicações e intimações necessárias. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00042801620138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Intime-se parte requerente, por seu advogado via DJE, para que no prazo de quinze dias se manifeste acerca da petição de fls. 98/101 dos autos, junte documentos e requeira o que entender de direito. II - Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00060636720188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEMISON SILVA AMADOR VITIMA:R. A. C. S. . SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FURTO O Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, atuante nesta Comarca e em conformidade com o incluso Inquérito Policial de fls 02 usque 33 denunciou os nacionais DEMISON SILVA AMADOR, vulgo, "MIÇO". Brasileiro, paraense, natural de Soure, nascido em 21/09/1992, RG 6655899-PC/PA, filho de Demétrio dos Santos Amador e Fátima Maria Silva, residente de domiciliado na 8ª rua, entre as Travessas 10 e , como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, do Código Penal Brasileiro. Diz a peça vestibular acusatória que no dia 06 de agosto de 2018, por volta de 01h30min, a vítima se encontrava dormindo em sua residência e o acusado mediante escalada e com o descobrimento de parte do telhado, adentrou na associação ADPACS, de onde furtou duas televisões, um nobreak e dois expositores, sendo visto por populares transportando os objetos em via pública, sendo a

polícia acionada e preso o réu em flagrante. Às fls 05/06 dos presentes autos encontra-se o Auto de Apreensão e Entrega das res furtivas. O réu Demison foi citado para apresentar defesa preliminar, houve audiência de instrução e julgamento. Não consta nos autos perícia que comprove o arrombamento do imóvel da vítima, mas as testemunhas são unânimes em afirmar que houve destruição de parte do telhado. Em alegações finais o Ministério Público alega que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito, pedido a condenação do acusado nos moldes da peça vestibular acusatória. Por sua vez, a defesa de Demison diz que o delito deve ser o acusado absolvido com base no Princípio do in dubio pro reo, e não sendo esse o entendimento do Juízo, que seja o crime desclassificado para exercício arbitrário das próprias razões, e em caso de condenação que seja a pena aplicada no grau mínimo, e seja dado ao réu o direito de apelar em liberdade. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de procedimento criminal tendente a apurar a penal acima que, em tese, estaria incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal Brasileiro. Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de uma terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. FURTO QUALIFICADO § 4º. A pena é de reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I- com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Percebo que às fls 05/06 dos presentes autos consta Auto de Apresentação e Apreensão de vários objetos que foram furtados da vítima. Porém, analisando com detalhe os autos não vislumbro a presença de PERÍCIA que comprove o arrombamento de obstáculo para a subtração das res furtiva, mas as testemunhas foram unânimes em afirmarem que houve destruição de parte do telhado e que o réu para ser acesso ao telhado, usou uma escada grande, fazendo escalada para ter acesso aos objetos. A materialidade do delito de furto qualificado, na modalidade arrombamento restou comprovada, portanto, além de também ter ficado claro que houve escalada para o réu ter acesso ao telhado. "A jurisprudência do STF, firmada em Plenário, é no sentido de que se considera consumado o roubo, se os agentes, mediante violência, conseguem subtrair pertences da vítima, mesmo que, pouco tempo depois, venham a ser presos em flagrante." (STF - RECr. 115.288-5-SP - Rel. Min. SYDNEY SANCHES -1ª T. - j.17.3.89 - Un.) (DJU, 10.8.89, p. 12.919). Entendo também que a mojarante de repouso noturno somente é aplicada no furto simples, não sendo permitida a causa de aumento nas hipóteses do furto qualificado. Em conformidade com a situação topográfica do parágrafo sub examen, fosse intenção da lei aplicá-lo às modalidades qualificadas, o aumento relativo do repouso noturno deveria vir posteriormente ao § 4º do art. 155 do Código Penal Brasileiro. TJMS-013641) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - NEGADA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, DO ART. 155, DO CP - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO COM A FORMA QUALIFICADA - NOVA DOSIMETRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em absolvição com base na negativa de autoria isolada nos autos, quando os demais elementos de prova, como depoimento prestado por policiais, dão suporte à condenação do agente. A causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado. (Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.010328-6/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 30.06.2009). Resta, no entanto, auferir-se sobre a autoria do delito e sobre a responsabilidades penal do Réu Demison Silva, para qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. VEJAMOS COMENTÁRIOS DE TRECHOS DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. As testemunhas de acusação informam que foram acionadas, tendo uma mulher denunciado que um homem havia colocado vários objetos num carrinho-de-mão e saído de frente da casa da vítima. De posse das informações colhidos a equipe de policiais foi ao local, e na ida se depararam com o acusado empurrando o carro-de-mão e apreenderam os objetos do furto, tendo o acusado falada de onde havia furtado, sendo levado o mesmo ao local indicado e lá se depararam com parte do telhado da associação arrombado, e para que o mesmo tivesse acesso ao telhado, usou de uma escada grande, tendo a escada ficado no local. O réu não confessa o delito, alega que não furtou, apenas pegou os objetos para se pagar, pois havia prestado serviço e não havia recebido o valor de seu trabalho, mas não indicou quem devia o mesmo, e nem o valor que lhe era devido, portanto, tenho que os argumentos do réu não podem prosperar, vez que não apenas protelatórios. Considero cabalmente provada a autoria do delito, com relação ao furto qualificado, cometido por meio de escalada e arrombamento de obstáculos. Por outro lado, tenho que o réu responde a outros processos nesta Comarca, já teve processo sentenciado com base na prescrição, devendo a pena ser aplicada num patamar médio. É importante esclarecer que muito embora não conste na denúncia a tipificação por escalada, mas a denúncia descreve com perfeição os fatos, e o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante na denúncia. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o

Réu DEMISON SILVA AMADOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, DENOTO: Culpabilidade - reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência do que estava fazendo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; Antecedentes - o Réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que desabone essa circunstância; Conduta Social - não foi possível avaliar referida circunstância, portanto, deixo de valorar; Personalidade - esta circunstância não favorece o réu, vez que responde a outros processos, já teve processos sentenciado com base na prescrição, portanto, tem personalidade voltada ao cometimento de crimes; MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. DISTINÇÃO. Desde a edição da Constituição da República de 1988, que introduziu o preceito de presunção de inocência, caracterizam-se maus antecedentes os registros criminais onde constam trânsito em julgado da condenação e que não marcam a reincidência, ao passo que a personalidade do agente é extraída, dentre outros fatores, do exame de sua boa ou má índole, de sua agressividade e do antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. O fato de o agente não ostentar condenação criminal transitada em julgado não o impede de ter os atributos negativos de sua personalidade, demonstrado nos autos, devidamente considerados para fins de modulação da pena-base. Embargos rejeitados. Decisão mantida. (TJSP; APL 0076574-41.2005.8.26.0050; Ac. 5200027; 14ª C.D.Crim. B.; Rel. Des. Enio Móz Godoy; DJESP 01/07/2011). Circunstâncias do Crime - nada tendo a valorar; Conseqüências do Crime - As conseqüências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorá-la.. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro. Não ocorre caso de circunstância atenuante nem agravante, razão pela qual, permanece nesta 2ª fase a pena aplicada na 1ª fase. Não concorre caso de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, mantenho nesta terceira fase a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa o que torno REAL E DEFINITIVA. O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO, em local adequado com sua condenação. Vislumbro que o réu foi preso em flagrante delito, e continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, pois vem cometendo vários crimes nesta cidade contra o patrimônio, e solto a possibilidade de voltar a cometer novos crimes é grande, estando presente no caso concreto, o abalo à ordem pública. Portanto, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO CONDENADO DEMISON SILVA AMADOR. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) - Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações dos Réus Intime-se pessoalmente o condenado e seu advogado pelo DJ, e Ciência a representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00064447520188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:M. G. R. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL ARAUJO DE BRITO JUNIOR. Vistos etc, I- Designo
audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018 às 08:30 II- horas. Intime(m)-se o(as)
acusado(as) e seu(s) defensor(es), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. II-
Caso esteja(m) preso(s) o(s) acusado(s), oficial ao Delegado de Polícia local e/ou Centro de Recuperação
onde esteja custodiado réu, para que no dia e hora acima, apresente o mesmo para à audiência; III- Caso
necessário, expeça-se Carta Precatória; IV- Não encontrado o(s) réu(s) para ser(em) intimado(s),
INTIME(M)-SE, por edital, com prazo de 10 dias; V- Ciência ao Ministério Público. Soure (PA), 03 de
setembro de 2018. . JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00064854220188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Inquérito
Policia em: 03/09/2018 INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:S. B. C. . DESPACHO Abra-se vista ao
Ministério Público para análise, e caso entenda que houve crime que apresente a competente denúncia.
Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00066040320188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SOARES Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:CARLOS CLEMENTE AMARO. DESPACHO I- Recebo a Inicial, vez que preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do NCPC; Designo o dia 28/09/2018 às 12:00 hs, para audiência de CONCILIAÇÃO. Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado e o réu/requerido(a) por Oficial de Justiça e/ou AR/Carta Precatória, com advertência de que caso o(a) requerido(a) tenha desinteresse na composição consensual, deverá até 10 dias, do dia designado para audiência de conciliação, informar sua indisposição em conciliar, ficando citado(a) para contestar, no prazo de 15 dias, a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiras as alegações da Inicial, tudo em conformidade com os artigos 334, § 5º(última parte), 335, II e 344, ambos do NCPC; II- Se o(a) réu/ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a) ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do NCPC, ou juntar documentos, intime-se o(a) autor(a) para, em 15 dias, manifestar-se; III- Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. IV- P.R.I Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00066672820188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NEO NASCIMENTO MELO. Vistos etc... I- A Denúncia está em conformidade com o(s) fato(s) apurados no Inquérito Policial, estando presente as condições da ação. A(s) defesa(s) prévia(s) do(as) acusado(s) não trouxe(ram) fato(s) que indique a exclusão do(s) fato(s) delituoso(s). Neste momento processual não deve ser feita análise profunda de mérito, bastando a constatação do(s) fato(s) imputado(s), indícios de autoria(s) e justa causa para prosseguimento da instrução processual. Portanto, RECEBO a denúncia como incurso NEO NASCIMENTO MELO, nas sanções punitivas do(s) art(s). 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Designo audiência para o dia 26/09/2018 às 09:15 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). II- Ciência ao MP e Advogado de Defesa. Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00067244620188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:MARCELO PARAENSE NASCIMENTO Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Recebo a inicial; Defiro a Justiça Gratuita; CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal, contestar a presente ação sob pena de revelia; Contestada a ação e sendo alegado preliminar e ou juntada de documentos, abra-se vista a parte requerente para manifestação; Intime-se o advogado do requerente informando que este Juízo não tem condições de indicar perito, devendo a parte requerente, por conta própria, e levando os quesitos de fls 07, se submetido a perícia. Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00067443720188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Guarda em: 03/09/2018 REQUERENTE:SUZANA ANELIEZE RIBEIRO PARAENSE Representante(s): OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILDE DE FIGUEIREDO SILVA REQUERIDO:PEDRO PAULO FIGUEIREDO DA SILVA. DESPACHO Recebo a inicial, vez que preenche os requisitos de Lei; Defiro a Justiça Gratuita; Encaminhem-se os autos a EQUIPE PSICOSSOCIAL DA COMARCA para, com urgência fazer o Estudo Social que o caso requer. Soure (PA), 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00101544020178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:CLERISSON KEMPS MENDES CASSIANO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Certifique-se o Senhor Diretor de Secretaria se as partes foram intimadas e

apresentaram Memoriais, como determinado em audiência de fl. dos autos. II - Em caso negativo, intime-se as partes para apresentação, aguarde-se o prazo, de tudo certificado. II - Empós, conclusos. . Soure/PA, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 01064327420158140059 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 03/09/2018 REQUERENTE:KATILENE CORREA CONCEICAO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em MUTIRÃO Vistos etc. KATILENE CORREA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, intentou ação Previdenciária de Salário Maternidade, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a requerente que é segurada especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural, pescadora, e que, em razão de ter tido duas filhas, faz jus ao benefício do salário-maternidade, eis que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213 de 1991, inclusive o período de carência. Juntou os documentos de fls. 09/21. Em sua contestação de ff. 23/25, pugnou pela declaração de improcedência do pedido por falta de comprovação de requisito temporal para implementação do benefício. A autora apresentou a impugnação de f. 27/29, reiterando os termos do pedido inicial. Em audiência de instrução realizada em 04/07/17, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas uma testemunha. Pela autora foram apresentadas as alegações finais orais em audiência, reeditando o pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. O Sistema de Previdência Social, estruturado pela Constituição Federal, com regulamentação infraconstitucional pelas Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91, é de caráter oneroso, e o gozo das prestações respectivas submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. Na forma disposta pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é devido à segurada especial o benefício salário-maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. In casu, os documentos apresentados pela autora corroboram sua versão quanto ao fato gerador do benefício de salário-maternidade, como segurada especial, ora requerido. Primeiramente, frise-se que a autora logrou provar o tempo de exercício da atividade rural e o período de carência, pois, além de haver início razoável de prova material, também fez prova testemunhal segura de sua profissão. Com efeito, os documentos acostados aos autos, embora não comprovem plenamente os fatos alegados, servem perfeitamente como início razoável de prova material, não se fazendo necessária a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, servindo apenas para complementar a prova testemunhal. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural da requerente, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Dessa forma, o conjunto probatório permite concluir que a autora exercia atividade como pescadora artesanal, em regime de economia familiar, no período de carência, o que constitui elemento suficiente a comprovar a sua qualidade de segurada especial. Portanto, faz jus a requerente ao benefício pleiteado, eis que atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade - início de prova material apta a demonstrar a condição de segurada especial e comprovação do nascimento das filhas (art. 55, § 3º, e Parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). Destarte, a autora faz jus à percepção do benefício pleiteado no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, pelo prazo de 120 dias, para cada filho, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, ao passo que os juros de mora são devidos desde a data da citação. ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da demanda na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, a fim de condenar o réu no pagamento do salário-maternidade à autora decorrente do nascimento de sua filha RAYANE MAIARA CONCEIÇÃO SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, durante quatro meses, para cada filha, levando-se em conta a data do parto como termo inicial do benefício (D.I.B.: 26/06/2011). As prestações deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária pelo INPC, e os juros de mora são devidos a partir da data da citação. Outrossim, declaro o crédito de natureza alimentar. Condeno o Réu, ainda, a pagar honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. A autarquia requerida é isenta de custas, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93. Finalmente, considerando o disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil, deixo de determinar o reexame necessário da presente sentença, ante os valores da condenação. Publique-se.

Registre-se. Intime-se e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Soure, 03 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003952820128140059 PROCESSO ANTIGO: 201210000919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD REPRESENTANTE:ABRAHAM ASSAIAG . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Considerando a informação de f. dos autos, promovase nova tentativa de intimação do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente certidão de inteiro teor do imóvel descrito e caracterizado na inicial, sob pena de responsabilidade, de tudo certificado. II - Publique-se, intime-se, cumpra-se. Soure/PA, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00004009520088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810002581
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/09/2018 ADVOGADO:DEFENSOR PUBLICO EXEQUENTE:CARLOS AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 5661-B - OLYMPIO GUILHERME PEDREIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:GERSON REIS DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE R. LIMA EXECUTADO:JOAO GUILHERME QUARESMA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Sentença EM MUTIRÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução promovida por CARLOS AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO em face de JOÃO GUILHERME QUARESMA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ R. LIMA. Está mais do que caracterizada sua inércia e desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito. É o Relatório. Decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público." (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NEGLIGÊNCIA - ART. 267, II, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - 1. Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante um ano por negligência ou abandono das partes. 2. Apelo improvido. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.05.001723-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - DJU 27.09.2006 - p. 719) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure

PROCESSO: 00006420420158140059 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:ODIONE CRISTINA FELIPE DIAS Representante(s): OAB 14299 - ELIZABETH GARCIA CAVALLEIRO DE MACEDO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR TIM. Sentença em MUTIRÃO Vistos etc. ODIONE CRISTINA FELIPE DIAS ofereceu Embargos de Declaração da sentença proferida em audiência de fl. 29. Alega o embargante que o decisum foi omissis, pois lhe deixou de condenar a parte ré em danos morais. Instado a se manifestar, o embargado não se opôs aos embargos, tendo acatado os termos dos embargos opostos. O objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando

necessário, a sua correção para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, bem como corrigir erro material. No caso vertente, verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração, aduzindo omissão na sentença de mérito. Analisando a decisão guerreada, verifico que as razões do embargante merecem ser acolhidas. Quanto ao dano moral a Jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Assim, nada mais certo que a parte ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). A Constituição da República assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X, previsão esta reproduzida no artigo 6º, VI, da Lei 8.078 de 1990 e no artigo 186 do novo Código Civil. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como o nome, a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima. Face ao material acostados nos autos, cabível o reconhecimento de que a ré, com sua atividade ilícita, lesou moralmente a autora, de modo que sua responsabilidade e o respectivo dever de indenização estão concretizados nos termos dos artigos 6º, VI e 14, da Lei 8.078 de 1990 e do artigo 186 do Código Civil de 2002. Destarte, configurada está a responsabilidade da empresa requerida, e evidenciado, por presunção ordinária, o dano moral sofrido pela autora. Reveste-se a hipótese de *danum in re ipsa*, prescindindo da prova do prejuízo concreto. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), verbis: "... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum." Albergando este entendimento, apresento ainda o seguinte Acórdão Pátrio: (TJRS, APC nº 70012755658, REL. DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI. DJ.07.12.2005) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. EMPRÉSTIMO. FALSÁRIO. PROTESTO E CADASTRAMENTO INDEVIDOS. SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SEMELHANÇA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO... 1. AUSÊNCIA DE DÉBITO. fraude. negligência do banco. A contratação firmada por falsários caracteriza a negligência da instituição quando da conferência da autenticidade dos documentos apresentados, ou seja, sua culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso, razão pela qual inexistente qualquer crédito deste com a pessoa que sofreu a fraude. (...) 2. PROTESTO E INSCRIÇÃO INDEVIDOS. SERASA. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. O protesto, sem causa justificadora - sem existência de dívida-, de título em nome do consumidor com a conseqüente inscrição do seu nome em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação de danos morais, sendo estes, na hipótese, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, *in re ipsa*, por isso prescindem de prova. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. Destarte, a fixação do dano moral se encontra afeta ao prudente arbítrio do juiz, devendo o valor ser fixado com equidade e moderação, em patamar adequado às peculiaridades da situação concreta apresentada em julgamento, considerando a intensidade da culpa do ofensor, os reflexos negativos do ilícito na esfera subjetiva de quem o sofreu e a realidade econômica de cada uma das partes. Nessas condições, é de se gizar, por igual, que o valor não poderá ser inexpressivo ou insignificante para quem suporta a indenização, e, repiso, nem exacerbado a ponto de importar em enriquecimento sem causa para a parte que sofreu a lesão. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização de R\$1.000,00 (mil reais), a título de dano moral, com incidência de juros à base de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária, ambos calculados a partir desta data. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a requerida desta sentença, nos termos do art. 18,

Il c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, ficando advertidas de que após o trânsito em julgado, terão o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário, findo o qual o débito será atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 04 de setembro de 2018 JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00007028220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010004244
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução Fiscal em: 04/09/2018 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:PAULA TRINDADE EXECUTADO:IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA. Cls. 1. Defiro o requerido pelo exequente. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado Bacen-jud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. 3. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu procurador (CPC, artigo 854, § 2º) se houver, em caso negativo, intime-o pessoalmente, para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. 4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 5. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente de que o processo será arquivado definitivamente. Soure, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure 2

PROCESSO: 00008435920168140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Vista ao Ministério Público. Soure/PA, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00011819620178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/09/2018 EXEQUENTE:JOSE DO SOCORRO CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Compulsando os autos, vislumbro que o petitório e iniciação do módulo executório faz referência ao número de processo por meio do qual do qual a cognição da matéria se exauriu, de modo que o pedido de fls. 140/141 merece prosperar, pelo que defiro. II - Portanto, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 139 dos autos, determinando que o cumprimento de sentença seja processado nos autos daquele feito de número 0001098-56.2012.8.14.0059, ao tempo que deverá o presente caderno processual ter sua distribuição cancelada. III - Para tanto desentranhe-se as fls. 02/138 e as protocolize no Proc. 0001098-56.2012.8.14.0059. IV- Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure/PA, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00019220520188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON JOAQUIM ARAUJO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DORIS FELICIA SILVA AMARAL Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR os advogados, supramencionados, para que apresente, no prazo legal, ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais nº 0001922-05.2018.8.14.0059. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 04/09/2018. Eu, _____, Flávio Marcílio Ferreira de Miranda, Analista

Judiciário e Diretor de Secretaria, digitei e assino. Flávio Marcílio Ferreira de Miranda Analista Judiciário Mat. 103292 - TJE/PA

PROCESSO: 00027091020138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2018 REQUERENTE:LINDALVA MAYRA IRACY CASSIANO FIGUEIREDO COSTA Representante(s): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PEVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO Retifique-se as informações de PROCESSO SENTENCIADO contidas nos autos, como requerido pela parte ré. Intime-se a parte requerente pessoalmente e seu advogado via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485, inciso II e §1º, do NCP/2015 e requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, devidamente certificado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure/PA, 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00048320520188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ADEMIR PROCOPIO DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) OAB 27194 - DALVA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. N. S. . DESPACHO Considerando que o caso é complexo, e a oitiva da vítima, muito embora criança, é importante para o deslinde dos fatos narrados na peça vestibular acusatória, vejo a imperiosa necessidade da suposta vítima ser ouvida pela equipe PSICOSSOCIAL desta Comarca. Portanto, designo o dia 06/09/2018 às 12:00 hs para a vítima ser ouvida pela equipe psicossocial. Intime-se a genitora da suposta vítima. Após a juntada do relatório psicossocial, abra-se vista as partes para que, 03 dias, ra/retifique suas alegações finais. Cls. Soure (PA), 04 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00052199320138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2018 DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. B. VITIMA:G. F. F. . MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o (a) RÔMULO DE SOUZA DIAS, OAB/AP Nº 660, para que tome ciência da seguinte sentença: "Vistos etc, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADRIANO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado; pela prática dos delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro e corrupç"o de menor (art. 244-B, da Lei 8.069/90). Narra a exordial acusatória que no dia 27/11/2013, por volta das 23h00min, o adolescente José Wellington Araújo de Jesus e o denunciado estavam na rampa da balsa, ocasi"o em que abordaram as vítimas Jeferson Barbosa e Cleiciane Ferreira Figueiredo usando de uma faca e subtraíram-lhes diversos pertences. Após o ocorrido, o acusado e o adolescente empreenderam fuga, tendo sido efetivada a pris"o do acusado no dia seguinte. Denúncia recebida às fls. 06 em 19 de março de 2014 Devidamente citado, o réu apresentou defesa (fls. 10/17) confirmando a prática da conduta imputada pelo Ministério Público, mas negou o uso de armas. Arrolando duas testemunhas. Em audiência de instruç"o foram ent"o ouvidas quatro testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 38/39). As partes n"o requereram diligências. Em alegaç"es finais às fls. 41-42, o Ministério Público requer a condenaç"o do acusado, nos termos descritos na denúncia e a Defesa em suas alegaç"es finais (fls. 44/48) reconhece a validade da confiss"o do acusado, negou a existência da arma e requerente a pena em grau mínimo. Quando ao crime de corrupç"o de menores, requereu a absolviç"o do acusado. É o relatório. N"o há preliminares. Decido o mérito. A denúncia imputa ao acusado o delito de roubo, narrando que no dia dos fatos ele e o adolescente abordaram as vítimas em via pública, estando armados de uma faca, e sob grave ameaça subtraíram celulares, um boné, um cord"o e um tablet. DO

CRIME DE ROUBO MAJORADO Durante a instrução, a vítima Cleiciane Figueiredo confirmou que ela juntamente com Jeferson Barbosa foram abordados por dois assaltantes, um deles portando uma faca, tendo sido subtraídos vários objetos e após empreenderam fuga. A outra vítima do assalto, Jeferson Barbosa, reconheceu o acusado como autor do assalto e quem portava a faca. Relatou que eles foram abordados e anunciaram o assalto, ameaçaram as vítimas com a faca e subtraíram-lhes celulares, um boné e dinheiro. O adolescente José Welington prestou depoimento e confirmou sua participação no roubo em companhia do acusado. O acusado foi interrogado e confessou a autoria do roubo, mas negou a existência de arma. Ante o depoimento das testemunhas e a confissão do acusado resta comprovada de forma evidente a autoria e a materialidade do crime de roubo. Os bens pertencentes às vítimas não foram localizados. Da majorante do uso de arma Quanto à alegação da defesa de que o acusado não portava arma branca não há como acolhê-la. As vítimas de forma convicta afirmaram em Juízo que foram abordadas pelo acusado e pelo menor e que sob grave ameaça tiveram subtraídos seus pertences. Afirmaram de forma cabal e sem titubear que o acusado estava com uma faca e ameaçou a vítima Jeferson Barbosa se não entregassem os objetos. Inevitável o reconhecimento da presente majorante. Conquanto não tenha sido encontrada a faca empregada no crime, as vítimas com segurança, afirmaram a existência do mencionado artefato, o qual fora empregado para atemorizá-las. Em que pese não constar, nos autos, Laudo Pericial do referido objeto. Isso não se torna empecilho desde que existam outras provas aptas a corroborar a sua existência; o que ocorreu. Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS. LAUDO DE APREENSÃO DA ARMA EMPREGADA COM 04 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS EXISTENTES. ART. 167 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS MELIANTES CONFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJPA. Apelação Penal nº 2009.3.009264-4. Relatora: Desª. Albanira Lobato Bemerguy.) Configurada está a causa de aumento. Da majorante do concurso de agentes Não há de se questionar a existência da referida majorante. O acusado confirma que cometeu o crime em companhia do menor José Wellington. As vítimas são unânimes em informar que os dois executaram o crime, obrigando-os a entregar o celular, o boné e cordão da vítima Jeferson Barbosa e o celular da vítima Cleiciane Figueiredo, empreendendo fuga em seguida. Verificam-se portanto os requisitos do concursus delinquentium, quais sejam: unidade de delito, nexos subjetivo, pluralidade de condutas e nexos de causalidade. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do concurso de pessoas: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESENÇA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS EXECUTORES DO CRIME. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. (...) 3. Resta claro que além de agirem de forma consciente para a ação conjunta, o ora apelante, juntamente com o outro acusado, estavam presentes no local do crime, preenchendo assim os requisitos necessários para a incidência da majorante do concurso de agentes, havendo, portanto, inequívoco liame subjetivo entre os executores do crime de roubo. (...) (Apelação Penal Processo n.º 2011.3.002623-5. Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira) Considerando a verificação de duas causas de aumento de pena, o que revela maior periculosidade apresentada pelos acusados, entendo por bem em majorar a pena em 1/3 (um terço) por me parecer mais adequado à reprimenda do delito. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES A materialidade do delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/1990 também foi demonstrada. A figura típica do delito em questão está descrita como "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la" A consumação do crime de corrupção independe de que o menor tenha ou sido corrompido. Aliás este é o entendimento do STJ: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO CORROMPIMENTO. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. SÚMULA 74/STJ. ELISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º

da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244 -B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. 3. A prova da menoridade se faz com documentos idôneos, existentes na espécie, conforme as conclusões do acórdão ora atacado. Aplicação da Súmula 74 deste Superior Tribunal de Justiça. Ir além, ou seja, elidir o que decidido na instância ordinária demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o habeas corpus. 4. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade deste writ. 5. Impetração não conhecida. (HC 219.712/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) O próprio denunciado confirmou a participação do menor na empreitada criminosa. Provado está nos autos que José Wellington possuía 17 anos de idade à época dos fatos, conforme certidão de nascimento às fls. 07 do inquérito policial em anexo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar ADRIANO DOS SANTOS SILVA nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90. Passo à dosimetria das penas com base nos artigos 59 e 68 do CP, fazendo-o fundamentadamente para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. Quanto ao crime de Roubo majorado: A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresentou-se normal à espécie pela própria objetividade do tipo penal. Como antecedentes, o condenado possui um procedimento criminal, ante o que reputo-o como de maus antecedentes. No que se refere à conduta social, não constam informações sobre o acusado. Quanto à personalidade do agente, inexistem, nos autos, elementos que permitam aferir, concretamente, as mencionadas exigências legais. Os motivos do crime são os inerentes ao tipo legal, ou seja, o enriquecimento patrimonial sem causa. As circunstâncias agravaram a prática do crime, pois as vítimas foram abordadas quando estavam sozinhas, de surpresa, sendo impedidas de reagir. Como consequência, as vítimas experimentaram prejuízo material, pois seus pertences não foram restituídos. As vítimas em nada contribuíram para a prática do crime. Feita a análise supra, aplico ao réu ADRIANO SANTOS SILVA a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço as circunstâncias atenuantes da confissão e por ser o agente menor de 21 anos, reduzo a pena em 6 (seis) meses, totalizando 04 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por existirem as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3; totalizando 06 (oito) anos de reclusão. Quanto ao crime de corrupção de menores Em razão da condenação pela prática de crime de corrupção de menores, passo a dosar a pena do condenado, objetivando a reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59). A culpabilidade deve ser reputada normal considerando o tipo penal. Sobre os antecedentes, o acusado possui um procedimento criminal, sendo portanto de maus antecedentes. Não há registro de sua conduta social nos autos. Quanto à personalidade do agente, sem particularidades a registrar. Os motivos do crime são individualistas. As circunstâncias estão retratadas nos autos. As consequências são inerentes ao tipo penal As vítimas em nada contribuíram para a configuração do ilícito. Desta feita, considerando a favorabilidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não ocorreu nenhuma agravante do art. 61, do Código Penal. Reconheço as circunstâncias atenuantes da confissão e por ser o agente menor de 21 anos, reduzo a pena em 6 (seis) meses, totalizando 01 (um) anos de reclusão. Não vislumbro no caso atenuantes inominadas. Não há outras causas gerais de aumento ou de diminuição de pena. Não há causas especiais de diminuição de pena. Fixo, pois, a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO Considerando a existência de dois crimes praticados pelo réu em uma única ação e a existência de desígnios autônomos (corromper o menor e efetuar o roubo majorado) reconheço a incidência do concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, do Código Penal, primeira parte, segundo o qual: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis, ou se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (...)" (destaquei) Assim, aplico cumulativamente as penas de 6 (seis) anos de reclusão do crime de roubo majorado e a pena de 1 (um) ano de reclusão do crime de corrupção de menores, totalizando a pena definitiva do acusado ADRIANO SANTOS SILVA em 7 (sete) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena (superior ao mínimo legal), bem como, o sursis (crime cometido com violência). Fixo, ainda, quanto à multa, levando em consideração a pobreza do condenado no mínimo legal, no valor de 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Fixo, pois a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para o acusado ADRIANO SANTOS SILVA em 7 (sete) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, subtraído o tempo de prisão cautelar de 13 meses e 22 dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de

reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semi-aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro pois mesmo aplicando a detração ele não cumpriu 1/6 (um sexto) da Pena em Estabelecimento Penitenciário adequado, conforme Resolução nº 016/2007-GP. DA LIBERDADE PARA RECORRER Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que não estão mais configurados os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ADRIANO SANTOS SILVA no pagamento das custas e despesas processuais em virtude da precariedade de sua situação econômica. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome dos condenados no "rol dos culpados"; oficie-se ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); expeça-se a guia de execução penal ao competente Juízo das Execuções Penais; proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas. Intime-se o Promotor de Justiça do Juízo Singular vinculado a este Juízo, bem como a Defensoria Pública. Intimem-se o condenado através de mandado e por Oficial de Justiça encaminhando-se cópia da sentença. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Soure (PA), 22 de janeiro de 2015. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure" EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure-PA, em 04 de setembro do ano de 2018. Eu, Flávio Marcílio Ferreira de Miranda, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria, digitei e assino. Flávio Marcílio Ferreira de Miranda Analista Judiciário e Diretor de Secretaria Mat. 103292 - TJ/PA

PROCESSO: 00000499620038140059 PROCESSO ANTIGO: 200310001281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018 ADVOGADO:NILSON PAIXAO GOMES AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A REU:ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Curalinho Processo nº 0000372-10.2012.814.0083 Cls. A parte autora requereu que este juízo diligenciasse, através do sistema INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de tentar encontrar informações acerca do atual endereço da parte requerida. Cabe ao credor realizar as diligências necessárias a fim de localizar o endereço do devedor, até mesmo a fim de evitar que o Poder Judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro da parte requerida. No caso em exame, o exequente pleiteia transferir indevidamente a sua obrigação de diligenciar para o Poder Judiciário, o que não pode prevalecer. Não pode a parte requerente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da presente ação, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à localização do devedor. Posto isso, INDEFIRO o pedido no que tange a consulta do endereço da parte requerida. Determino a intimação da parte requerente, para que tome ciência da presente decisão por seus advogados, via DJE, devendo ainda no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Publicações e intimações necessárias. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00000751620108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010000292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO MATIAS FELIPE GONCALVES REPRESENTANTE:FERNANDO DA SILVA GONCALVES REQUERIDO:OSMARINO BATISTA DE LIMA. Sentença EM MUTIRÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização promovida por RAIMUNDO MATIAS FELIPE em face de OSMARINO BATISTA DE LIMA. Está mais do que caracterizada sua inércia e desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito. É o Relatório. Decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não

sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público." (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NEGLIGÊNCIA - ART. 267, II, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - 1. Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante um ano por negligência ou abandono das partes. 2. Apelo improvido. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.05.001723-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 27.09.2006 - p. 719) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure

PROCESSO: 00002674720118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110001322
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Monitória em: 05/09/2018 REQUERIDO:FRANK MOTH DOS ANJOS MONTEIRO REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTIT REPRESENTANTE:CELSO DAVID ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - A UNAJ para providencias. II - Empós, cumpra-se o necessário para o recolhimento das custas. III - Publicações e Intimações necessárias. IV - Não havendo custas, conclusos. . Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00005548620108140011 PROCESSO ANTIGO: 201010003618
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Despejo em: 05/09/2018 REQUERIDO:MARIA SUEANE ASSUNCAO FONSECA REQUERENTE:MARIA IVETE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE PROCESSO Nº. 0000554-86.2010.8.14.0059 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 65 dos autos e nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2018, às 10:30hs. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC). Intime-se a parte autora pessoalmente e seu advogado via DJE. Soure/PA, 24 de agosto de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00013014220178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:MARIVALDA CARDOSO LEAL Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO Certifique-se o Senhor Diretor de Secretaria se o Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida foi julgado e já transitou em julgado. Em seguida, intime-se a parte requerente pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485, inciso II e §1º, do NCPC/2015, informando que esta Comarca encontra-se sem Defensor Público, intimando-o para constituir novo advogado no prazo de legal, impugnar a contestação apresentada e requerer o que entender de direito. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00015251920138140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 05/09/2018 REQUERENTE:FABIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARACOSAMPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Intime-se parte requerente, por seu advogado via DJE, para que no prazo de quinze dias requeira o que entender de direito. II - Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00033847020138140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:ESPOLIO DE AMILCAR GUEDES DA FIGUEIREDO REPRESENTANTE:ANA FIGUEIREDO FIGUEIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO I - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 121 dos autos. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00064782120168140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:ELISABET OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE NAZARENO SILVA PAMPLONA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE DESPACHO. I - Compulsando os autos, constato houve homologação judicial de acordo, em conformidade à fl. 15 do caderno processual. II - Ocorre, no entanto, que o requerido JOSÉ NAZARENO SILVA PAMPLONA, ora executado, não implementou voluntariamente o cumprimento do pactuado, razão pela qual determino seja o mesmo INTIMADO para que efetue o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), no importe de R\$ 3.000,00 (tres mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) - sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC/2015. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). III - Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. IV - Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. V - SERVIRÁ O PRESENTE, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00031695520178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:LUCIO MAURO NUNES FELIPE Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB/PA 4670 E ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO OAB/PA 12436, para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos supra. Soure, 06 de SETEMBRO de 2018. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJE/PA

PROCESSO: 00040032420188140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2018 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ONILDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR VITIMA:T. A. F. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE PROCESSO Nº. 0004003-24.2018.8.14.0059 DECISÃO / MANDADO Vistos etc., I - Analisando a peça vestibular acusatória, verifico que contém a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as condições da ação, ou seja, fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. II - DESTARTE, restou evidenciado, in casu, que a peça Inicial deve ser recebida, eis que se encontram suficientemente preenchidos os requisitos elencados no Art. 41 do Código de Processo Penal, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do Art. 395 do CPP, ensejadores da rejeição de denúncia. III - ISTO POSTO, RECEBO a denúncia como incurso(s) o(s) nacional(is) ONILDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR no(s) delito(s) previsto(s) no Art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c o Art. 7º, inciso I, da Lei Nº. 11.340/2006. IV - CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em), por escrito, RESPOSTA À ACUSAÇÃO, podendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Não apresentada a resposta, NOMEIO o(a) Defensor(a) Público(a) para, no prazo de lei, oferecê-la e acompanhar o(s) acusado(s) até o deslinde do processo, dando-lhe vista dos autos. Caso a presente Comarca ainda se encontre desprovida de membro da Defensoria Pública, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr.(a) CHRISTIANE FABRÍCIA CARDOSO MOREIRA, OAB/PA Nº. 10.048, a fim de que proceda ao aludido protocolo e também para que ACOMPANHE o(a/s/as) referido(a/s/as) acusado(a/s/as) a partir da fase instrutória até o deslinde do feito, ensejando continuidade ao andamento processual V - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. VI - Não encontrado(s) o(s) acusado(s), CITE-O(S) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente(m) sua defesa escrita. VII - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 06 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure Fórum "Des. Milton Leão de Melo", Primeira Rua s/nº, Bairro Centro, Ilha do Marajó, Soure, Pará, Brasil. CEP.: 68.870-000, PABX e fax: (91) 3741.1505 - e-mail 1soure@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00066067020188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2018 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO PARAENSE NUNES DENUNCIADO:MARCELO FELIPE SILVA VITIMA:M. P. N. VITIMA:M. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE PROCESSO Nº. 0006606-70.2018.8.14.0059 DECISÃO / MANDADO Vistos etc., I - Analisando a peça vestibular acusatória, verifico que contém a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as condições da ação, ou seja, fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. II - DESTARTE, restou evidenciado, in casu, que a peça Inicial deve ser recebida, eis que se encontram suficientemente preenchidos os requisitos elencados no Art. 41 do Código de Processo Penal, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do Art. 395 do CPP, ensejadores da rejeição de denúncia. III - ISTO POSTO, RECEBO a denúncia como incurso(s) o(s) nacional(is) MARCELO FELIPE SILVA e ALBERTO PARAENSE NUNES no(s) delito(s) previsto(s) no Art. 180, caput, e Art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em), por escrito, RESPOSTA À ACUSAÇÃO, podendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Não apresentada a resposta, NOMEIO o(a) Defensor(a) Público(a) para, no prazo de lei, oferecê-la e acompanhar o(s) acusado(s) até o deslinde do processo, dando-lhe vista dos autos. Caso a presente Comarca ainda se encontre desprovida de membro da Defensoria Pública, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr.(a) CHRISTIANE FABRÍCIA CARDOSO MOREIRA, OAB/PA Nº. 10.048, a fim de que proceda ao aludido protocolo e também para que ACOMPANHE o(a/s/as) referido(a/s/as) acusado(a/s/as) a partir da fase instrutória até o deslinde do feito, ensejando continuidade ao andamento processual V - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. VI - Não encontrado(s) o(s) acusado(s), CITE-O(S) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente(m) sua defesa escrita. VII - SERVIRÁ A

PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 05 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure Fórum "Des. Milton Leão de Melo", Primeira Rua s/nº, Bairro Centro, Ilha do Marajó, Soure, Pará, Brasil. CEP.: 68.870-000, PABX e fax: (91) 3741.1505 - e-mail 1soure@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00019083120128140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:
MENOR: M. S. P. REQUERENTE: R. M. S. P. Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE
MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: P. C. S. C.

PROCESSO: 00067841920188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: O. N. G. F.
Representante(s): OAB 25797 - BRENO SANTOS DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. B. S.
MENOR: A. S. F. MENOR: O. M. F. N.

PROCESSO: 00069488120188140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em:
REQUISITANTE: T. P. M. D. P. C. PACIENTE: A. C. N. S.

PROCESSO: 00095958320178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em:
REQUERENTE: R. P. D. Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. P.

PROCESSO: 00096746220178140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. C. F.
Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17280 - TATIANE
SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. C. F. REQUERIDO: L. A. F. MENOR: K. F. F.
MENOR: O. C. F. N. MENOR: C. O. C. F. J. MENOR: C. D. F. F.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0800116-72.2018.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MORADA S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Mocajuba DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo:0800116-72.2018.8.14.0067 Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Requerente: Nome: GRACIETE DIAS COIMBRAEndereço: Travessa do Rosário, 227, Arraial, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESRequerido:Nome: BANCO MORADA S/AEndereço: Rua da Assembléia, - lado ímpar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-001 R. H. ALEI N. 9.099/1995rege o rito dos Juizados Especiais, contendo normas expressas, e, na hipótese de omissão, aplica-se o CPC/2015. Por isso, os requisitos da petição inicial, de forma geral, omissa aLEI N. 9.099/1995, são balizados conforme o disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Nesse passo, acompetênciado Juizado Especial Cível édelimitadapela norma inscrita nos arts. 3º e 4º, ambos daLEI N. 9.099/1995. Daí, sobressai-se a competência territorial, merecendo, por isso, dispositivo específico na Lei. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com osdocumentosindispensáveisàproposituradaação. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado.I. EXTRATO BANCÁRIO:Determina o art. 2.035, § único, do Código Civil, que o juiz deve analisar, de ofício, a observância pelas partes contraentes, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminar, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato, do princípio da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo art. 422 do mesmo código. Dentre as manifestações da boa-fé objetiva, encontra-se oVenire contra factum propriumque, segundo Nelson Nery Junior: "(...)obriga as partes a não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante? (Código Civil Comentado, RT, 2. ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa). Considerando que a parte autora traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária de sua titularidade, bem como se utilizou-se de tais recursos, tudo para aferir se sua conduta está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo imprescindível a eventual/quantificação de eventual dano moral. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC"(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005). As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (destacamos) Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever

das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. II. VALOR DA CAUSA: No presente caso, observo ainda que o valor da causa indicado na peça inicial não é compatível com o proveito econômico pretendido pela parte autora, considerando os pleitos de ressarcimento e danos morais, e, por conseguinte, em contrariedade aos parâmetros digitados no art. 292, do CPC/2015. O art. 292, do CPC/2015, visto, estipula os parâmetros que norteiam o valor da causa. No caso vertente, a parte requerente impugna a validade do contrato. Por outro lado, a parte autora pleiteia o ressarcimento, com o pleito de repetição em dobro, das parcelas descontadas. Nesse sentido, considerando que o valor de dano moral pleiteado, sua soma ao valor do contrato ou à parte controvertida, e ainda o pleito de repetição de indébito em dobro, não condiz com o valor atribuído à causa pela parte autora. Por isso, vê-se que há irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, sendo que o valor da causa deve ser balizado segundo a redação dos incisos II e VI, do art. 292, do CPC/2015, senão vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...)II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;(...)VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...) (grifei) Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015: (i) Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015 (ii) Ajustar o valor da causa, segundo o que dispõe o art. 292, do CPC/2015. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Juiz de Direito

Número do processo: 0800115-87.2018.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Mocajuba DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0800115-87.2018.8.14.0067 Assunto: [Prestação de Serviços, Bancários] Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Endereço: Travessa do Rosário, 227, Arraial, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Requerido: Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912 R. H. ALEI N. 9.099/1995 rege o rito dos Juizados Especiais, contendo normas expressas, e, na hipótese de omissão, aplica-se o CPC/2015. Por isso, os requisitos da petição inicial, de forma geral, omissa a LEI N. 9.099/1995, são balizados conforme o disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Nesse passo, a competência do Juizado Especial Cível é delimitada pela norma inscrita nos arts. 3º e 4º, ambos da LEI N. 9.099/1995. Daí, sobressai-se a competência territorial, merecendo, por isso, dispositivo específico na Lei. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. I.

EXTRATOBANCÁRIO: Determina o art. 2.035, § único, do Código Civil, que o juiz deve analisar, de ofício, a observância pelas partes contraentes, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminar, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato, do princípio da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo art. 422 do mesmo código. Dentre as manifestações da boa-fé objetiva, encontra-se o *venire contra factum proprium* que, segundo Nelson Nery Junior: "(...) obriga as partes a não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode *venire contra factum proprium*. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do *venire* também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante? (Código Civil Comentado, RT, 2. ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa). Considerando que a parte autora traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária de sua titularidade, bem como se utilizou-se de tais recursos, tudo para aferir se sua conduta está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo imprescindível a eventual/quantificação de eventual dano moral. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma má, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005). As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (destacamos) Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. II. VALOR DA CAUSA: No presente caso, observo ainda que o valor da causa indicado na peça inicial não é compatível com o proveito econômico pretendido pela parte autora, considerando os pleitos de ressarcimento e danos morais, e, por conseguinte, em contrariedade aos parâmetros digitados no art. 292, do CPC/2015. O art. 292, do CPC/2015, visto, estipula os parâmetros que norteiam o valor da causa. No caso vertente, a parte requerente impugna a validade do contrato. Por outro lado, a parte autora pleiteia o ressarcimento, com o pleito de repetição em dobro, das parcelas descontadas. Nesse sentido, considerando que o valor de dano moral pleiteado, sua soma ao valor do contrato ou à parte controvertida, e ainda o pleito de repetição de indébito em dobro, não condiz com o valor atribuído à causa pela parte autora. Por isso, vê-se que há irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, sendo que o valor da causa deve ser balizado segundo a redação dos incisos II e VI, do art. 292, do CPC/2015, senão vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) (grifei) Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015: (i) Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do

CPC/2015 (ii) Ajustar o valor da causa, segundo o que dispõe o art. 292, do CPC/2015. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Mocajuba, 10 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAOLuiz de Direito

Número do processo: 0800117-57.2018.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Mocajuba DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo:0800117-57.2018.8.14.0067 Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Requerente: Nome: GRACIETE DIAS COIMBRAEndereço: Travessa do Rosário, 227, Arraial, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESRequerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Rua Adolfo Tabacow, s/n, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 01453-040 R. H. ALEI N. 9.099/1995rege o rito dos Juizados Especiais, contendo normas expressas, e, na hipótese de omissão, aplica-se o CPC/2015. Por isso, os requisitos da petição inicial, de forma geral, omissa aLEI N. 9.099/1995, são balizados conforme o disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Nesse passo, acompetênciado Juizado Especial Cível édelimitadapela norma inscrita nos arts. 3º e 4º, ambos daLEI N. 9.099/1995. Daí, sobressai-se a competência territorial, merecendo, por isso, dispositivo específico na Lei. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. I. EXTRATO BANCÁRIO: Determina o art. 2.035, § único, do Código Civil, que o juiz deve analisar, de ofício, a observância pelas partes contraentes, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminar, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato, do princípio da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo art. 422 do mesmo código. Dentre as manifestações da boa-fé objetiva, encontra-se o venire contra factum proprium que, segundo Nelson Nery Junior: "(...) obriga as partes a não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante? (Código Civil Comentado, RT, 2. ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa). Considerando que a parte autora traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária de sua titularidade, bem como se utilizou-se de tais recursos, tudo para aferir se sua conduta está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo imprescindível a eventual/quantificação de eventual dano moral. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005). As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (destacamos) Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever

das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. II. VALOR DA CAUSA: No presente caso, observo ainda que o valor da causa indicado na peça inicial não é compatível com o proveito econômico pretendido pela parte autora, considerando os pleitos de ressarcimento e danos morais, e, por conseguinte, em contrariedade aos parâmetros digitados no art. 292, do CPC/2015. O art. 292, do CPC/2015, visto, estipula os parâmetros que norteiam o valor da causa. No caso vertente, a parte requerente impugna a validade do contrato. Por outro lado, a parte autora pleiteia o ressarcimento, com o pleito de repetição em dobro, das parcelas descontadas. Nesse sentido, considerando que o valor de dano moral pleiteado, sua soma ao valor do contrato ou à parte controvertida, e ainda o pleito de repetição de indébito em dobro, não condiz com o valor atribuído à causa pela parte autora. Por isso, vê-se que há irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, sendo que o valor da causa deve ser balizado segundo a redação dos incisos II e VI, do art. 292, do CPC/2015, senão vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...)II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;(...)VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...) (grifei) Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015: (i) Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015 (ii) Ajustar o valor da causa, segundo o que dispõe o art. 292, do CPC/2015. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAOLuiz de Direito

Número do processo: 0800114-05.2018.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0800114-05.2018.8.14.0067 Assunto: [Prestação de Serviços, Bancários] Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: Nome: GRACIETE DIAS COIMBRA Endereço: Travessa do Rosário, 227, Arraial, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 R. H. ALEI N. 9.099/1995 rege o rito dos Juizados Especiais, contendo normas expressas, e, na hipótese de omissão, aplica-se o CPC/2015. Por isso, os requisitos da petição inicial, de forma geral, omissa a LEI N. 9.099/1995, são balizados conforme o disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Nesse passo, a competência do Juizado Especial Cível é delimitada pela norma inscrita nos arts. 3º e 4º, ambos da LEI N. 9.099/1995. Daí, sobressai-se a competência territorial, merecendo, por isso, dispositivo específico na Lei. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. I. EXTRATOBANCÁRIO: Determina o art. 2.035, § único, do Código Civil, que o juiz deve analisar, de ofício, a

observância pelas partes contraentes, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminar, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato, do princípio da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo art. 422 do mesmo código. Dentre as manifestações da boa-fé objetiva, encontra-se o *Venire contra factum proprium* que, segundo Nelson Nery Junior: "(...) obriga as partes a não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode *venire contra factum proprium*. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do *venire* também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante? (Código Civil Comentado, RT, 2. ed. em e-book baseada na 12 ed. impressa). Considerando que a parte autora traz como causa de pedir contrato fraudulento de empréstimo consignado, mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária de sua titularidade, bem como se utilizou-se de tais recursos, tudo para aferir se sua conduta está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo imprescindível a eventual/quantificação de eventual dano moral. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 3ª Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005). As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (destacamos) Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, devendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015: (i) Informar ao Juízo se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário; caso negativo, deverá apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Juiz de Direito

Número do processo: 0800083-82.2018.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB: 88492/SP Participação: RÉU Nome: DURVALINA VERGOLINO AMERICODECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800083-82.2018.8.14.0067 Assunto: [Alienação Fiduciária] Requerente: AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO DA SILVA Endereço Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050 Requerido: RÉU: DURVALINA

VERGOLINO AMERICO Endereço Requerido:Nome: DURVALINA VERGOLINO AMERICOEndereço: Rua José Dias Pimentel, 700, Mocajuba, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Vistos. A CAIXA CONSÓRCIOS S/A ? ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ajuizou pedido de busca e apreensão contraDURVALINA VERGOLINO AMERICO, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis, veículo descrito na inicial. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$R\$ 14.776,39 (Quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).Este Juízo entende que a tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos casos de alienação fiduciária. Este, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, mesmo que o comprador de um bem tenha pago a maior parte das parcelas previstas em contrato, ele tem de honrar o compromisso até o final, com sua total quitação. Sem isso, o credor pode ajuizar ação de busca e apreensão do bem alienado para satisfazer seu crédito. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores. A notificação foi dirigida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: COBALT COR: BRANCA ANO: 2012 PLACA: OFP0591 RENAVAN: 00453086110 CHASSI: 9BGJB69X0CB243562 Por ora, nomeio depositário fiel dos bens o autor ou na pessoa de um dos representantes do Banco. Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens. Expeça-se mandado de busca e apreensão.Cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, paguem a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecerem resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).Cumpra-se. Intimem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

RESENHA: 06/09/2018 A 06/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00000281920088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810000189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 REQUERIDO:LUCIMARIO RODRIGUES COSTA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, Cumpra-se a determinação contida na fl 63, com observância da resposta de fl 68. Intime-se o exequente para quitar as custas pendentes no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se. Mocajuba, 06/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00000723820088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810000527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDNA MARIA COSTA CRUZ Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ CUNHA DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 10978 - BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) . RH Já em relação ao pedido de Bacenjud/Renajud referente ao executado. Defiro o pedido de bloqueio/informação conforme petição de fls 578/580. Intime-se o exequente, nos termos do artigo 103 do CPC, a proceder ao recolhimento das Custas no prazo 15 dias, conforme Lei 8.328/2015 que regulamentou a cobrança de novas custas e/ou despesas processuais, a partir de 01.04.2016, quais sejam: Art. 3º, XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática. De acordo com o § 8º do artigo mencionado "Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD." O exequente deverá atualizar a planilha de débito do executado no mesmo prazo acima. Expeça-se as devidas custas/despesas. Mocajuba-PA, 05 de setembro de 2018.

Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00001524120048140067 PROCESSO ANTIGO: 200410002551
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Embargos de Terceiro em: 06/09/2018 EMBARGANTE:MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA
Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14851 -
ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:W J COMERCIO E EXPORTACAO
LTDA SÍNDICO:TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Rh O recolhimento das custas processuais constitui
pressuposto de constituição válida e regular do processo. Outrossim, ressalte-se a possibilidade do juiz
deixar de acolher o pedido de assistência gratuita quando entender que a parte possui condições
econômicas para o pagamento. Assim, diante do não recolhimento das custas, evidencia-se o
desinteresse da parte em dar seguimento ao processo, só restando indeferir o pedido e determinar o
arquivamento do feito. P.R.I. Mocajuba-PA, 06 de Setembro de 2018. Daniel Bezerra Montenegro Girão
Juiz de Direito

PROCESSO: 00001576320048140067 PROCESSO ANTIGO: 200410002569
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERIDO:MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA
REQUERENTE:MASSA FALIDA DA EMPRESA W.J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Representante(s): OAB 9130 - EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11323-A -
TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Despacho Proceda-se a juntada dos documentos
pendentes. Mocajuba, 05/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz Direito Substituto

PROCESSO: 00004688320068140067 PROCESSO ANTIGO: 200620000840
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO:MANOEL BENEDITO CABRAL DA SILVA
Representante(s): SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 0000468-83.2006.8.14.0067 Apenado:
MANOEL BENEDITO CABRAL DA SILVA SENTENÇA A certidão do sr. Diretor de Secretaria, de fl. 52 dos
autos, informa que o apenado MANOEL BENEDITO CABRAL DA SILVA cumpriu integralmente sua
reprimenda penal. Instado a se manifestar acerca da sobredita certidão, o Ministério Público pugnou pela
extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. (fl. 54 dos autos) Vieram-me conclusos para
sentença. É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que a sanção penal aplicada ao
apenado foi devidamente cumprida. Assim, faz prova a certidão subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, de
fl 52, já citada. Acercado tema "Extinção de Punibilidade", refere Greco que, "Embora o art. 107 do Código
Penal faça o elenco das causas de extinção da punibilidade, este não é taxativo, pois, em outras de suas
passagens, também prevê fatos que possuem a mesma natureza jurídica, a exemplo do § 3º do art. 312
do Código Penal, bem como do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995." (GRECO, Rogerio. Código Penal
Comentado. 11ª ed. Impetus, 2017, p. 432) Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL.
PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade é matéria de ordem
pública, nesta condição cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade de
ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o
Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do
integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo
integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a
pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e
provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Tendo sido
cumprida de forma integral a pena aplicada em sentença, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal
circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais considerações, com amparo nos artigos 107
do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado MANOEL BENEDITO CABRAL DA SILVA.
Intime-se pessoalmente o apenado. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito e a publicação,
arquite-se com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Mocajuba/PA, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular
da Vara Única da Comarca de Mocajuba Sentença Pág. de 2 Sentença Pág. de 2

PROCESSO: 00007024520188140067 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: JURANDIR SIMOES CUNHA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.: 00007024520188140067 Requerente: JURANDIR SIMÕES CUNHA Requerido (a): MUNICÍPIO DE MOCAJUBA Vistos. 1. Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320, da L. 13.105/2015 e não se tratar de caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, art. 332). 2. Retifique-se no Libra e na capa dos autos o nome do autor conforme petição de fl. 29. 3. Passo a decidir acerca do pedido liminar. Trata-se de pedido de liminar apresentado pelos requerentes em face do requerido, com o fim de que seja deferida a reintegração na posse de terreno situado na Rua Getúlio Vargas ? Beira Mar, Mocajuba/Pa, medindo 16.000m². Alega que no terreno fora avençado entre as partes um negócio jurídico para a construção de uma Unidade de Saúde, todavia, o requerido não teria honrado sua obrigação. Requer o deferimento liminar de reintegração de posse do imóvel para a parte autora. Com a inicial, juntou título de doação. À fl. 24-v informou que o esbulho começou em 16 de junho de 2016. É o que importa a relatar. Decido. O legislador processual civil delineou com precisão os requisitos para deferimento de liminar no caso de reintegração de posse, são eles: i) Demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia (Art. 558, CPC/2015): A ação foi ajuizada em 29/01/2018. Alega a parte autora que o esbulho se iniciou em 16 de junho de 2016 (fl. 24-v). Evidente então que já há mais de um ano e dia do esbulho. Ante o exposto trata-se de ação de posse velha de bem imóvel. Quanto ao tema leciona Flávio Tartuce: ?Se a ameaça, a turbação e o esbulho forem novos, ou seja, tiverem menos de um ano e um dia, caberá a ação de força: o respectivo interdito proibitório seguirá o rito especial, cabendo liminar nessa ação? (TARTUCE. Manual de Direito Civil. 2017. O procedimento a se adotar é procedimento comum previsto no CPS/15, sendo incabível o procedimento especial possessório. ii) Instrução da inicial com elementos suficientes para a formação do convencimento de que há probabilidade do direito. Impõe o CPC, art. 561, que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, pelos elementos dos autos, não se pode precisar, se os requerentes possuem de fato o exercício pleno de alguns dos poderes que os configurem enquanto possuidores do bem em questão, não sendo suficiente a ensejar, por hora, ordem de reintegração, ademais, incabível no procedimento aplicável ao caso. Ante o exposto, por entender ausente os requisitos legais necessários à sua concessão INDEFIRO, o pedido liminar apresentado pela parte requerente por falta de requisitos legais, inclusive por inadequação ao procedimento especial eleito pela parte. 4. Não obstante, considerando que se encontra a Fazenda Pública Municipal no polo passivo da presente ação, e que pela análise da grande maioria dos casos não se costuma lograr êxito na composição de conflitos pela via da conciliação nesses casos deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC/15. 5. Cite-se o requerido, na pessoa de seu procurador (art. 182 do CPC/15), em se tratando de fazenda pública, para que, no prazo legal (art. 183 do CPC/15), apresente contestação. 6. Com a peça contestatória intime-se o Requerente, por ato ordinatório (Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §1º, IV) para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se (NCPC, art. 437, caput), observando-se o que dispõe o §1º, do art. 437, do NCPC. 7. Após o cumprimento do tópico anterior, não havendo nenhum requerimento a ser dirimido por este juízo, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se a publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 03 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011415620188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: LUIZA DE SOUZA SERRAO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL Representante(s): OAB 164977 - JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PROCESSO 00011415620188140067 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 09h07min, nesta Cidade e Comarca de Mocajuba/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o Conciliador/Analista Judiciário Jadiel de Moraes Fayal (Mat. 16051-2), o advogado(a) Sr.(a) Thyago Benedito Braga Sabbá - OAB/PA nº. 17.456, e o(a) requerente Luiza de Souza Serrão, o requerido Banco Mercantil do Brasil, representado por seu preposto

Sr. (a) Nivaldo dos Prazeres Beckman, RG nº. 7528985-2ª Via, acompanhado de seu advogado Sr.(a) Caroline Cristine de Sousa Braga Cardoso - OAB/PA nº. 21.780, para participarem da audiência. O(a) advogado(a) do banco-BMG requereu a juntada da contestação, procuração, atos constitutivos, cédula de crédito bancário, requisição de transferência de recurso de IF, substabelecimento e carta de preposição, bem como que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO - OAB/MG nº. 164.977. ABERTA A AUDIÊNCIA, tentada a conciliação entre as partes, restou infrutífera. Não houve proposta de acordo pela parte requerida. O(a) advogado(a) da parte autora, requereu a palavra, se manifestou: Neste ato deixa consignado a proposta de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), como meio de conciliar a lide e meios de contato: Fone (91)981118718 e e-mail thyagosabba@yahoo.com.br. O(a) advogado(a) do banco requerido, requereu a palavra: A parte requerida requer designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora e apresentação/produção de outras provas. EM SEGUIDA: Conclusos para deliberação. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Conciliador (Jadiel de Moraes Fayal): _____ Advogado do requerente (Thyago Sabbá): _____
 _____ Requerente (Luiza de Souza Serrão):
 _____ Advogada do Banco Requerido (Caroline Braga):
 _____ Preposto (Nivaldo dos Prazeres Beckman):
 _____ TRAVESSA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO,
 CEP. 68420-000, Telefone: 3796-1226 - E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00011817220178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO: JOSE DARCI BRAGA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 0001181-72.2017.8.14.0067 Apenado: JOSÉ DARCI BRAGA DE SOUZA SENTENÇA A certidão do sr. Diretor de Secretaria, de fl. 18 dos autos, informa que o apenado JOSÉ DARCI BRAGA DE SOUZA cumpriu integralmente sua reprimenda penal. Instado a se manifestar acerca da sobredita certidão, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. (fl. 20 dos autos) Vieram-me conclusos para sentença. É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que a sanção penal aplicada ao apenado foi devidamente cumprida. Assim, faz prova a certidão subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, de fl 52, já citada. Acercado tema "Extinção de Punibilidade", refere Greco que, "Embora o art. 107 do Código Penal faça o elenco das causas de extinção da punibilidade, este não é taxativo, pois, em outras de suas passagens, também prevê fatos que possuem a mesma natureza jurídica, a exemplo do § 3º do art. 312 do Código Penal, bem como do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995." (GRECO, Rogerio. Código Penal Comentado. 11ª ed. Impetus, 2017, p. 432) Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, nesta condição cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade de ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Tendo sido cumprida de forma integral a pena aplicada em sentença, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais considerações, com amparo nos artigos 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado JOSÉ DARCI BRAGA DE SOUZA. Intime-se pessoalmente o apenado. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito e a publicação, archive-se com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Serve a presente sentença como mandado/ofício. Mocajuba/PA, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Sentença Pág. de 2 Sentença Pág. de 2

PROCESSO: 00012839420178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2018 REQUERENTE: BENEDITO SABA GUIMARAES Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Autos de nº 00012839420178140067 Requerente : BENEDITO SABÁ GUIMARÃES Requerido (a): MUNICÍPIO DE MOCAJUBA Vistos etc. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por BENEDITO SABÁ GUIMARÃES em face do Município de Mocajuba/PA, tendo por objeto o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que o autor alega ser devido pelo ente público, em contraprestação a serviços de sonorização para programações culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura. Anexa à peça de ingresso nota fiscal timbrada com a identificação do Município de Mocajuba (fl. 10), na qual não consta, todavia, a assinatura da autoridade emissora competente. Recebida a petição inicial e deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em decisão de fl. 11. Instalada audiência inaugural em 08/06/2017 (fl. 14), restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. O Requerido ofereceu contestação nas fls. 16/20, na qual impugna a nota fiscal juntada pelo autor, bem como nega a prestação de serviços, por ausência de licitação e de contrato administrativo entre as partes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora apresentou réplica à contestação, nas fls. 23/25, aduzindo, em síntese, que a nota fiscal não exige assinatura para a sua validade e que para serviços no valor contratado a licitação é dispensável. Em decisão de saneamento de fl. 26 foram fixados como pontos controvertidos a ocorrência ou não da prestação de serviços, o valor do serviço prestado e g/responsabilidade do Município réu, quanto ao pagamento. No tocante à distribuição do ônus probandi, foi estabelecida a regra geral do art. 373, I e II, CPC/15. Em petição de fl. 27 foi requerida, pela municipalidade, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, solicitando informações sobre a existência de empenho ou pagamento à parte autora, nos exercícios de 2009 a 2016, o que foi indeferido, em decisão de fl. 28. Foi concedido, contudo, o prazo de 15 dias para que o Requerido apresentasse em juízo as informações requeridas. Em audiência realizada no dia 22/05/2018 (fl. 29), procedeu-se às oitivas das partes e das testemunhas arroladas pelo autor. Em alegações finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a parte autora que o Município de Mocajuba/PA seja compelido a pagá-lo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em contraprestação a serviços contratados verbalmente com a municipalidade, consistente na cobertura de sonorização no Festival de Verão ocorrido em julho de 2016. O Ente público contesta a pretensão autoral, alegando que o Requerente não logrou êxito em demonstrar que foi entabulado contrato com a administração pública municipal, o qual deveria ser precedido de procedimento licitatório, bem como a nota fiscal apresentada na inicial não constitui documento idôneo a comprovar a relação negociai entre as partes, na medida em que não há qualquer assinatura. 2.1. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: No caso em tela, cabe reconhecer a existência ou inexistência de contrato entre as partes na demanda. O Autor alega que a prestação de serviços foi contratada verbalmente com o então Secretário de Cultura do Município. A municipalidade, por sua vez, defende a necessidade de haver contrato escrito entre as partes, precedido de licitação. A esse respeito, destaque-se que a realização de obras e serviços de engenharia em valor de até 10% do limite da modalidade licitatória convite, isto é, obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podem ser contratados diretamente com o prestador dos serviços, uma vez que a licitação, nesse caso, é dispensável, a teor do que dispõe o art. 24, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, como alega o Autor que os serviços de obra deduzidos na inicial têm o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensável seria a licitação, pretendesse a Administração Pública contratar os serviços do autor, podendo contratar diretamente. Sobre a exigência de contrato formal, é sabido que a Lei de Licitações determina a formalização do instrumento negociai relativo às compras que realizar, exceto nas pequenas compras de pronto pagamento e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 60, parágrafo único. Contudo, em que pese o imperativo legal, não foge ao conhecimento deste magistrado que a Administração Pública, não raro, pauta-se nas prerrogativas estatais e no regime jurídico-administrativo para justificar a violação a direitos dos particulares, em decorrência de irregularidades que ela mesmo deu causa. Desse modo, deve-se reconhecer que a existência de contrato formal não é empecilho para aferir eventual relação contratual entre a Administração Pública e os particulares, desde que evidenciados outros elementos que corroborem a existência de obrigação entre as partes, a partir dos meios de prova juridicamente admitidos. No tocante à prova documental, cabe ressaltar que, a despeito de o Autor ter juntado nota fiscal, em tese emitida Município de Mocajuba/PA, não consta a assinatura do devedor no referido documento ou qualquer outra assinatura, e o Requerido contestou a relação negociai. A nota fiscal constitui-se, assim, documento unilateral, sem aptidão para instruir a pretensão autoral, pois não expõe a certeza da obrigação criada entre as partes. Nesse sentido, é firme a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS. REVELIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. A notificação prevista no artigo 290 do Código Civil tem

por finalidade evitar que o devedor pague a quem não tem legitimidade para receber e dar quitação. E eventual ausência de notificação acerca da cessão crédito não retira do cessionário sua legitimidade, nem exime o devedor do pagamento, tampouco o exonera da obrigação, quando efetivamente contraída a dívida. No caso dos autos, contudo, embora se possa dispensar a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, isso não tem o condão de alterar o juízo final de improcedência da demanda, porque o autor deixou de comprovar que as mercadorias referidas nas notas fiscais objeto da cessão de crédito, foram, de fato, entregues para o réu. As notas fiscais acostadas aos autos não contêm assinatura de recebimento no campo correspondente, tampouco qualquer outra referência de recebimento, e ante a ausência de demonstração segura da origem do débito, o qual foi negado pelo réu, inviável o julgamento de procedência da demanda, com o que vai desprovido o apelo. A sentença, na sucumbência, apenas impôs ao autor o pagamento... das custas processuais, deixando de fixar verba honorária. Entrementes, não foram ofertados embargos de declaração para sanar a omissão judicial (deliberada ou não), com o que mantenho a sentença, no ponto, e deixo de fixar sucumbência recursal. Sucumbência recursal que não é admissível, pois não fixados honorários advocatícios, em favor da parte apelante, na origem. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70070910567, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/04/2018). AÇÃO DE COBRANÇA. - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE - NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO - PRESCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - LIQUIDAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1. Se a ação de cobrança foi aviada dentro do prazo quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto 20.910/32, não há se falar em prescrição. 2. Sendo irregular a liquidação, que demonstra a legitimidade da despesa empenhada com base na documentação demonstrativa do crédito, apta a comprovar a entrega das mercadorias e os serviços prestados, tem-se que o pretense credor não cumpriu o ônus probatório. (Apelação Cível nº 10347090131652001, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Rogério Coutinho, Julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECEBEDOR EM CAMPO PRÓPRIO. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a parte insurgente assim pleiteou em audiência preliminar. Na operação de compra e venda ou prestação de serviço ao ente público, a entrega da mercadoria ou a realização daquele se comprova com a assinatura do recebedor em campo próprio da nota fiscal. A nota fiscal sem assinatura do recebedor, desacompanhada de outro comprovante de entrega e recebimento, não é prova suficiente para presumir a tradição da mercadoria ou a prestação do serviço realizado. (Apelação Cível nº 7861778, 5ª Câmara Cível, Relator Edilson de Oliveira Macedo Filho, Tribunal de Justiça do Paraná, Julgado em 28/06/2011). Conquanto a nota fiscal apresentada não seja capaz de fazer prova das alegações do Requerente, são consistentes os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas pelo Requerente, quanto à prestação dos serviços declinados na exordial. O Autor ratificou suas alegações iniciais de que fora contratado, de forma verbal, pelo Secretário Municipal de Cultura, Toninho Rodrigues, para prestar serviços de sonorização na Orla da cidade de Mocajuba/PA, mediante a promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo aluguel do aparelho de som de sua propriedade, mas nunca recebeu qualquer parcela desse valor. Acrescentou, em seu depoimento, que o serviço foi executado durante o Festival de Verão, no período de 23 a 31 de julho de 2016. Relatou, ainda, que a programação do Festival era iniciada às 16h00 e se encerrava às 23h30min, tempo em que o som permanecia ligado. Ademais, declarou a parte autora ter realizado os serviços de sonorização para a Prefeitura Municipal em outras oportunidades, para a cobertura do mesmo Festival, que ocorre todos os anos, e, até então, recebera corretamente, ocorrendo o inadimplemento apenas em 2016. Por outro lado, o preposto do Município ratificou que o Festival de Verão é realizado anualmente, em julho, e que em 2016 foram contratados serviços de sonorização para o mesmo evento, embora não soubesse que o som alugado era do Autor, tampouco o valor cobrado para execução de tais serviços. Complementou, ademais, que conhece o Requerente há muito tempo, possuindo conhecimento de que o Autor sempre trabalhou na área de sonorização. As testemunhas João Cilas Oliveira Leite e Givanildo Oliveira declararam trabalhar com o Autor há cerca de 10 anos, na área de sonorização, e que laboraram com o Autor - auxiliando no carregamento e montagem das caixas de som - durante o Festival de Verão. Ambas as testemunhas confirmaram que os serviços de sonorização foram prestados na última semana do mês de julho de 2016, em favor do Município de Mocajuba/PA, na Orla da cidade. Outrossim, a testemunha Givanildo Oliveira ratificou o horário em que o som ficava ligado a cada dia do Festival de Verão, em conformidade com o que foi descrito pelo Autor. Ratificou, também, que o serviço foi contratado diretamente com o Secretário

de Cultura, Toninho Rodrigues. Isto posto, as declarações prestadas pelo Autor, em cotejo com a prova testemunhal, deixaram incontroverso que os serviços de sonorização foram prestados pelo Requerente, durante o Festival de Verão, nos dias 23 a 31 de julho de 2016, sendo contratante o Município Requerido, por intermédio do seu então Secretário de Cultura. Comprovada a prestação de serviços, nos termos do art. 373, II, CPC/15, competia à municipalidade requerida provar o fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do Autor, ônus do qual o ente público não se desincumbiu. Assim, deve ser declarada a existência da dívida cobrada pelo Requerente.

2.2 DA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO: Encerrada a instrução processual restaram como elementos de convicção os documentos constantes dos autos, o depoimento pessoal do autor e testemunhas. No entanto, não se verificou de forma concreta a fixação do valor decorrente do serviço prestado pela parte autora. Havendo este impasse, cabe a este juízo dirimi-lo. Aliás, só deve interessar ao processo a descoberta da verdade, cujo forma de obtenção se origina nas provas carreadas, estabelecendo-se a verdade processualmente possível diante dos elementos constantes nos autos. Consabido, no modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 (art. 6º), o juiz e as partes atuam juntos, de forma cooparticipativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Nesse passo, o CPC/15, define no art. 375 que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Quanto ao tema leciona Luís Guilherme Marinoni que o mencionado dispositivo, permite ao juiz, a fim de auxiliá-lo a formar o seu convencimento a respeito do litígio, valer-se de máximas de experiência. Essas constituem juízo hipotéticos de conteúdo geral oriundos da experiência, independentes dos fatos discutidos em juízo e dos casos de cuja observação foram induzidas, e que, sobrepondo-se a esses, pretendem ajudar na compreensão de outros casos (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2016, fl. 489). Quanto a definição de regras de experiência comum define-se ainda que se tratam de formulações gerais fundadas na observação daquilo que normalmente acontece em dada sociedade historicamente considerada. As regras da experiência comum ensartam-se na cultura do homem médio (idem). Dotado desta argumentação, verifica-se que o valor trazido como devido pela parte requerente, revela-se deveras exorbitante diante do serviço que comprovou ter prestado. Diante do exposto, tendo por base estes elementos supramencionados hei por bem determinar como devido a metade do valor requerido pela parte autora, qual seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de: I. CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE MOCAJUBA na obrigação de pagar ao requerente BENEDITO SABÁ GUIMARÃES os valores devidos ao requerente a título de contraprestação pelos serviços comprovadamente prestados e não pagos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A correção monetária, a contar de quando deveriam ter ocorrido os pagamentos, deverá observar o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral ? tema 810), onde o E.STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação. Condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 496 do CPC. Caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o(a) requerente beneficiário(a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o(a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 04 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00017857220138140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DA
SILVA GOMES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE
DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo nº: 0001785-72.2013.814.0067 Autor: MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL Réu: ANDERSON DA SILVA GOMES Natureza: Processo crime - Artigo 33 da Lei

11.343/06 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDERSON DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia que, (fl. 2/3): "[...] o ora denunciado, acima qualificado, foi preso em flagrante delito por ter cometido o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, qual seja, a substância entorpecente "benzoilmetilecgonina", conhecida vulgarmente como "cocaína" e substância entorpecente "Canabis Sativa L", conhecida vulgarmente como "maconha" [...] a polícia militar resolveu realizar uma operação de combate ao tráfico de drogas na cidade [...] uma das equipes, notou a comercialização de entorpecentes na residência do acusado. A partir disso ao adentrarem no imóvel perceberam que o acusado jogou algo pela janela e ao verificarem encontraram 01 (uma) pedra de óxi. Então resolveram realizar uma busca minuciosa na casa e localizaram mais 02 (duas) 'pedras de óxi', 01 (uma porção de maconha, quantia de R\$ 412,00 [...])" Auto de Apreensão (fl. 26 - apenso) Despacho determinando a notificação do acusado. (vide fl. 47 dos autos) Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 49 dos autos) Defesa Preliminar à fl. 54/62 dos autos. Decisão recebendo a denúncia à fl. 63 dos autos. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08/04/2015. No ato processual foram ouvidas as testemunhas João Benedito Machado Araújo, Marilde Feliz de Queiroz e Wendson Meireles de Oliveira. Em audiência de Continuação, datada de 05/06/2016, foram ouvidas as testemunhas Maria Francisca Cantão Capela. Em seguida foi qualificado e interrogado o réu Anderson da Silva Gomes. O Ministério Público, em sede de memoriais finais, requereu a absolvição do acusado, considerando a ausência nos autos de materialidade delitiva consubstanciada no Laudo Toxicológico Definitivo do réu. (vide fls. 105/106 dos autos) Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 108/109 dos autos. A defesa, por sua vez, requereu em sede de memoriais finais, a absolvição do acusado, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação. Alternativamente, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento do caráter não hediondo do crime. (vide fls. 110/116 dos autos) Certidão criminal juntada aos autos (vide fl. 117 dos autos). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em que consta como réu Anderson da Silva Gomes. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência policial (fl. 03 - apenso); Laudo Toxicológico Definitivo (vide fl. 108/109 dos autos) 2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu. A testemunha de acusação João Benedito Machado Araújo, policial militar que participou do grupo de combate ao tráfico de drogas no município, relato em juízo que: "[...] Que observou durante a campana de fez perto da casa do acusado uma grande movimentação de pessoas entrando e saindo. Tentaram abordar alguns dos consumidores, mas não obtiveram êxito, tentaram abordar os consumidores longe da boca, para não chamar atenção. Que várias pessoas moradoras da região iam até o quartel denunciar o comercio de drogas na casa do acusado outras faziam uso do 190. Que quando da prisão do acusado, o mesmo confessou que efetuava a mercancia da droga [...]" O réu foi preso dentro de sua residência. Foi encontrado duas porções de maconha na residência do réu e mais duas que ele jogou se desfazendo desta [...]" - fl. 87 dos autos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, Marilde Felix e Wendson Meireles, afirmaram que o acusado não era traficante e que a droga encontrada pela equipe policial teria sido achada em um quintal, que divisava com a casa do acusado. No entanto, não informaram a que pertenceria o suposto imóvel. (fl. 87-v dos autos) A testemunha de Defesa Maria Francisca Cantão Capela e o interrogatório do réu, foram gravados em mídia digital. A testemunha referida acima limitou-se a referendar a conduta do acusado, como pessoa trabalhadora e querido na vizinhança em que morava. Sobre o fato criminosos propriamente, nada soube relatar, por não ter presenciado o momento da prisão. Qualificado e interrogado em juízo, o réu negou a pratica do crime descrito na denúncia. Afirmou que estava dormindo no momento em que a polícia chegou à sua residência. Disse que antes de ter sido abordado, a polícia revistou ainda três imóveis e em um deles foi encontrada substância entorpecentes. Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o depoimento de agentes de segurança em geral, pelo simples fato de terem efetuado a prisão do acusado e procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores

públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). O fato da prova da acusação estar calcada principalmente no depoimento da testemunha policial que efetuou a prisão do réu não a desqualifica ou a torna imprestável, pois a testemunha afirmou em Juízo que ao abordar o réu no interior da casa, presenciou o mesmo tentando se desfazer de parte da droga. No decorrer da revista no imóvel do acusado, ainda fora encontrado outra quantidade de substância entorpecente. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição do réu, porquanto conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que a droga foi encontrada no interior da casa do acusado e já se tinham notícias de ser ele traficante na cidade, inclusive pelas diversas comunicações à polícia de que o acusado era, de fato, traficante, conforme se extrai do depoimento da testemunha de acusação alhures mencionada. Ressalta-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercancia. Isso, porque o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. Logo, o artigo 33 não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Portanto, restaram comprovadas suficientemente à autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu Anderson da Silva Gomes.

3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: O réu não faz jus à diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em 1/6 (um sexto) tendo em vista que não é primário, registrando antecedentes criminais, de acordo com os documentos de fls. 117/119 dos autos.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o réu ANDERSON DA SILVA GOMES, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

1- DOSIMETRIA: Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal para os delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: o réu possui mau antecedente, conforme já indicado acima.

a.3) conduta social: Não há elementos nos autos para aferi-la.

a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base.

a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie.

a.7) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Devem ser consideradas em prejuízo do réu. O acusado foi flagrado pela polícia com a substância popularmente conhecida como cocaína, droga de alto poder destrutivo e rápido efeito viciante. Considerando que duas circunstâncias judiciais prejudicam o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento e diminuição de penas a serem consideradas.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ANDERSON DA SILVA GOMES condenado com relação ao crime tráfico de drogas, à pena total de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.

e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de

cumprimento de pena. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, considerando que não há motivos concretos para a incidência da prisão preventiva. O réu acompanhou a instrução processual se fazendo presentes aos atos que assim o exigiam e não se tem notícias de que tentou obstaculizar o procedimento instrutório ou mesmo furta-se à aplicação da lei penal. j) Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. k) Da perda de bens Declaro perda dos bens e dinheiro apreendidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). l) Disposições Finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Determino à Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006; 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no seu endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; 4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Mocajuba/PA, 30 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Mocajuba. Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 9

PROCESSO: 00019244820188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR SOEIRO
COELHO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo n. 00019244820188140067 Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR
SOEIRO COELHO Requerido: BANCO BMG S.A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se
de ação proposta por JOSÉ DE RIBAMAR SOEIRO COELHO, em face do BANCO BMG S.A..
Considerando a busca pela boa-fé processual, determinou este juízo com o fim de regularizar a inicial do
requerente para que informasse se o valor do empréstimo foi depositado em sua conta e se utilizou de
algum numerário, o que, em caso negativo deveria ser comprovado pela apresentação de extrato
bancário. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado,
por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o
prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a
Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto
que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:
PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA
INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO

VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: ?A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu?. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. De forma subsequente, caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seus advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Mocajuba, 29 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00019253320188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:EDMUNDO PEREIRA DUTRA
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
OLE CONSIGNADO SA. Processo n. 00019253320188140067 Requerente: EDMUNDO PEREIRA
DUTRA Requerido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-
se de ação proposta por EDMUNDO PEREIRA DUTRA, em face do BANCO OLE CONSIGNADO S.A..
Considerando a busca pela boa-fé processual, determinou este juízo com o fim de regularizar a inicial do
requerente para que informasse se o valor do empréstimo foi depositado em sua conta e se utilizou de
algum numerário, o que, em caso negativo deveria ser comprovado pela apresentação de extrato
bancário. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado,
por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o
prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a
Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto
que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:
PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA
INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO
VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária
a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial.
A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do
CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é
válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando
não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido.
(REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe
27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar,

permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: ?A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu?. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. De forma subsequente, caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seus advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Mocajuba, 29 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00019261820188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE: EDMUNDO PEREIRA DUTRA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. Processo n. 00019261820188140067 Requerente: EDMUNDO PEREIRA DUTRA Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação proposta por EDMUNDO PEREIRA DUTRA, em face do BANCO VOTORANTIM S.A.. Considerando a busca pela boa-fé processual, determinou este juízo com o fim de regularizar a inicial do requerente para que informasse se o valor do empréstimo foi depositado em sua conta e se utilizou de algum numerário, o que, em caso negativo deveria ser comprovado pela apresentação de extrato bancário. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: ?A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu?. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. De forma subsequente, caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispenso-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seus advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Mocajuba, 29 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024464620168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO: EDILSON LOPES LOBATO
Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA: U. E. C. A. A. P. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE
DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo n.: 0002446-46.2016.814.0067 Autor: MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL Réu: EDILSON LOPES LOBATO Natureza: Processo crime - Artigo 157, §2º, I, II e
V do Código Penal. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ofereceu denúncia contra EDILSON LOPES LOBATO E OUTROS, qualificado nos autos, como incurso
nas penas do Artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a
denúncia que o acusado, na companhia de terceiros também denunciados, abordou um caminhão na PA-
151, às proximidades da localidade conhecida como Igarapé do Meio, ainda município de Mocajuba.
Durante a abordagem, o réu teria utilizado de arma de fogo para subjugar o motorista do caminhão e
assim, facilitar que seus comparsas subtraíssem a carga - cerca de 500 (quinhentos sacos de pimenta-do-
reino. Recebimento da denúncia - fl. 06 dos autos. Resposta à acusação - fl. 10/12 dos autos. Audiência
de Instrução e Julgamento às fls. 14/16 dos autos. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela
absolvição do réu, considerando a inexistência de provas suficientes ao reconhecimento da autoria delitiva
imputada ao réu. Do mesmo modo, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, pugnou pela
absolvição, considerando a insuficiência de provas. Às fls. 74 dos autos está acostada a certidão de
antecedentes criminais dos réus. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal
intentada pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal, em que consta como
réu Edilson Lopes Lobato. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e
as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro
qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se
refere ao crime supracitado. A materialidade do delito restou demonstrada por meio dos depoimentos
testemunhais, bem como, o relato prestado pela própria vítima. Inobstante, esteja evidenciada a
materialidade delitiva, não foram produzidas provas aptas a reconhecer a autoria criminosa imputada ao
réu. As testemunhas ouvidas em juízo não revelaram de forma clara e estreme de dúvidas, a autoria
imputada ao réu pela prática delitiva descrita na denúncia. A vítima, pessoa que teve a melhor percepção
fática dos acontecimentos, não logrou apontar o acusado como um dos autores do crime. Interrogados em
juízo, o acusado negou a prática criminosa. Disse que no dia dos fatos estava na casa de um parente na
cidade de Igarapé-Miri. Pelos depoimentos testemunhais prestados, vê-se que não há prova segura
respeito da participação do réu no crime descrito na denúncia, motivo pelo qual impõe-se o decreto
absolutório. Portanto, a despeito da comprovação cabal da materialidade, o mesmo não se pode afirmar
com relação à autoria. A instrução processual não redundou em certeza a este juízo acerca da
responsabilidade penal dos acusados. A negativa de autoria, nesse contexto, se afina mais com o que
restou produzido nos autos, em termo de provas. É entendimento corrente na jurisprudência, que para a
prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura,
apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu: "PENAL E
PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA -

INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminoso; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal." (TJAP - ACr 168303 - C.Ún. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou meros indícios, devendo a prova estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição do réu. III - CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto e com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu Edilson Lopes Lobato em virtude ausência de provas de autoria a embasar juízo de valor condenatório. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Intime-se todos; 2. ciência ao Ministério Público; 4. ocorrendo trânsito em julgado: 4.1. arquivar, via LIBRA; 5. havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Mocajuba (PA), 31 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Mocajuba. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00024622920188140067 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:DEIVIT MIRANDA CORDOVIL
 Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº.
 0002462-29.2018.8.14.0067 Acusado: DEIVIT MIRANDA CORDOVIL Cap. Penal: Art. 33 da Lei
 11.343/06. DECISÃO Reporto-me ao Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em Medidas Cautelares
 diversas da Prisão, em favor do acusado DEIVIT MIRANDA CORDOVIL, manejado pela defesa às fls.
 192/199 dos autos. Em síntese, aduz a defesa em seu petitório, que não existem fundamentos jurídicos
 para a continuidade da custódia cautelar, considerando que o requerente é primário, com residência fixa,
 ocupação laboral lícita e de bons antecedentes criminais. Alegou por fim, excesso de prazo para a
 conclusão do processo com a devida prestação jurisdicional. Instado a se manifestar acerca do pedido da
 defesa, o Representante do Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pleito. (vide fls. 201/202 dos
 autos) É o relatório. Decido. Indefiro o pedido, e por mais de uma razão. Reitero fundamento já esposado
 em decisão anterior deste juízo, no sentido de que a conduta ilícita a que o requerente responde
 criminalmente é de gravidade acentuada. Trata-se de tráfico de substâncias entorpecentes, tal qual inscrito
 no art. 33 da Lei de Drogas. A meu juízo, as medidas cautelares requeridas pela defesa em substituição à
 constrição ambulatorial não terão a eficácia que se espera in casu. Também já fora frisado na decisão que
 decretou a preventiva do réu, que o comércio de substâncias entorpecentes tem crescido vertiginosamente
 neste município, bem como, nos arredores e cidades vizinhas. O tráfico de drogas ? sabe-se ? é delito
 com alto poder atrativo para a prática de outros crimes, muitos deles ligados diretamente com a disputa
 pelos famigerados pontos de venda, crimes contra o patrimônio e contra a vida. Esse panorama de caos
 criado pela mercancia da droga, é evidentemente prejudicial à comunidade local, posto que se vê envolta
 numa atmosfera de violência constante e insegurança permanente. Mocajuba é exemplo dessa infeliz
 constatação. No que toca às alegações da defesa, usadas como fundamento para requerer o benefício ao
 réu, entendo que não são hábeis para o fim de deferir o pedido. Não vejo como excessivo o prazo de
 instrução processual. A instrução já foi realizada e o laudo a que se reporta a defesa já se encontra nos
 autos, estando o processo, portanto, em fase final para decisão. Ademais, diz a defesa que o requerente
 possui condições subjetivas à concessão da benesse. A primariedade, residência fixa, ocupação laboral
 lícita e bons antecedentes, são apenas indicativos que auxiliam o julgador no momento de decidir. Não
 está ele obrigatoriamente jungido ao deferimento do pedido, uma vez presentes as condições favoráveis
 para a manutenção da custódia cautelar, o que, a meu ver, se verifica no caso em apreço. Presentes os
 requisitos para a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, a medida extrema se impõe de plano,
 ainda que apenas um dos critérios do art. 312 esteja evidenciado concretamente, caso da garantia da
 ordem pública, alhures demonstrada. Extrai-se, assim, que permanecem hígidos os motivos para a
 manutenção da prisão preventiva. Sobre o tema, anote-se a seguinte jurisprudência: ?ACORDÃO Nº
 3.0654/2012 HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 LEI Nº 11.343/06.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO
 DA ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGADO REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR ART.
 312 CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA POR UNANIMIDADE. EMENTA:
 HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA- PRIMÁRIO - BONS ANTECEDENTES - RESIDÊNCIA FIXA

- EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não está acompanhada de qualquer prova, o que inviabiliza o seu exame. 2. Ademais, o fato do paciente ter residência fixa, ser primário e ter bons antecedentes não constitui óbice para custódia preventiva, se presentes os requisitos autorizativos previstos no artigo 312, do CPP. 3. A Autoridade Coatora sustenta a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 4. Quanto a alegação de excesso de prazo, também não pode prosperar, uma vez que, na esteira da orientação já consagrada pela jurisprudência pátria, assinalo que o exame acerca da ocorrência de excesso de prazo não pode decorrer de simples soma matemática. Ao revés, cabe o julgador analisar individualmente cada caso, sempre com apoio no princípio da razoabilidade[...]? (TJ-AL - Habeas Corpus HC 00011722920128020000 AL 0001172-29.2012.8.02.0000) ? grifei. Com base na motivação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ao acusado DEIVIT MIRANDA CORDOVIL. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 06 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba.

PROCESSO: 00025852720188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:RONALDO MEDEIROS DE FARIAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Processo n. 00025852720188140067 Requerente: RONALDO MEDEIROS DE FARIAS Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação proposta por RONALDO MEDEIROS DE FARIAS, em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Considerando a busca pela boa-fé processual, determinou este juízo com o fim de regularizar a inicial do requerente para que informasse se o valor do empréstimo foi depositado em sua conta e se utilizou de algum numerário, o que, em caso negativo deveria ser comprovado pela apresentação de extrato bancário. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: ?A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu?. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. De forma subsequente, caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no

processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispenso-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seus advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Mocajuba, 29 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034230420178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: PEDRO OTONY DE CAMPOS DIAS
Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 -
PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Processo n.
00034230420178140067 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por
PEDRO OTONY DE CAMPOS DIAS em face do Município de Mocajuba/PA, tendo por objeto o
pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que o autor alega ser devido pelo ente público,
em contraprestação a serviços de pintura na E.M.E.F. Almirante Barroso, por intermédio da Secretaria
Municipal de Educação - SEMED. Anexa à peça de ingresso nota fiscal timbrada com a identificação do
Município de Mocajuba (fl. 11), na qual não consta, todavia, a assinatura da autoridade emissora
competente. Recebida a petição inicial e deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em decisão de fl.
12. O Requerido ofereceu contestação nas fls. 13/16, na qual impugna a nota fiscal juntada pelo autor,
bem como nega a prestação de serviços, por ausência de licitação e de contrato administrativo entre as
partes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora apresentou réplica à
contestação, nas fls. 21/23, aduzindo, em síntese, que a nota fiscal não exige assinatura para a sua
validade e que para serviços no valor contratado a licitação é dispensável. Em decisão de saneamento de
fl. 25 foram fixados como pontos controvertidos a ocorrência ou não da prestação de serviços, o valor do
serviço prestado e a responsabilidade do Município réu, quanto ao pagamento. No tocante à distribuição
do ônus probandi, foi estabelecida a regra geral do art. 373, I e II, CPC/15. Em petição de fl. 27 foi
requerida, pela municipalidade, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará,
solicitando informações sobre a existência de empenho ou pagamento à parte autora, nos exercícios de
2009 a 2016, o que foi indeferido, em decisão de fl. 28. Foi concedido, contudo, o prazo de 15 dias para
que o Requerido apresentasse em juízo as informações requeridas. Em audiência realizada no dia
22/05/2018 (fl. 29), procedeu-se às oitivas das partes e da testemunha arrolada pelo autor. Em alegações
finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora
que o Município de Mocajuba/PA seja compelido a pagá-lo a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e
duzentos reais), em contraprestação a serviços contratados verbalmente com a municipalidade,
consistente na realização de pintura na Escola Municipal Almirante Barroso. O ente público contesta a
pretensão autoral, alegando que o Requerente não logrou êxito em demonstrar que foi entabulado contrato
com a administração pública municipal, o qual deveria ser precedido de procedimento licitatório, bem como
a nota fiscal apresentada na inicial não constitui documento idôneo a comprovar a relação negocial entre
as partes, na medida em que não há qualquer assinatura. 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS No caso em tela, cabe reconhecer a existência ou inexistência de contrato
administrativo entre as partes na demanda. O Autor alega que a prestação de serviços foi contratada
verbalmente com o então Prefeito do Município. A municipalidade, por sua vez, defende a necessidade de
haver contrato escrito entre as partes, precedido de licitação. A esse respeito, destaque-se que a
realização de obras e serviços de engenharia em valor de até 10% do limite da modalidade licitatória
convite, isto é, obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),
podem ser contratados diretamente com o prestador dos serviços, uma vez que a licitação, nesse caso, é
dispensável, a teor do que dispõe o art. 24, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, como alega o Autor que os
serviços de pintura deduzidos na inicial correspondem ao valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos
reais), dispensável seria a licitação, pretendesse a Administração Pública contratar os serviços do autor,
podendo contratar diretamente. Sobre a exigência de contrato formal, é sabido que a Lei de Licitações
determina a formalização do instrumento negocial relativo às compras que realizar, exceto nas pequenas
compras de pronto pagamento e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 60, parágrafo único, da
Lei n. 8.666/93. Contudo, em que pese o imperativo legal, não foge ao conhecimento deste magistrado
que a Administração Pública, não raro, pauta-se nas prerrogativas estatais e no regime jurídico-
administrativo para justificar a violação a direitos de particulares, em decorrência de irregularidades que

ela mesma deu causa. Desse modo, deve-se reconhecer que a existência de contrato formal não é empecilho para aferir eventual relação contratual entre a Administração Pública e particulares, desde que evidenciados outros elementos que corroborem a existência de obrigação entre as partes, a partir dos meios de prova juridicamente admitidos. No tocante à prova documental, cabe ressaltar que, a despeito de o Autor ter juntado nota fiscal, em tese emitida Município de Mocajuba/PA, não consta a assinatura do devedor no referido documento ou qualquer outra assinatura, e o Requerido contestou a relação negocial. A nota fiscal constitui-se, assim, documento unilateral, sem aptidão para instruir a pretensão autoral, pois não expõe a certeza da obrigação criada entre as partes. Nesse sentido, é firme a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS. REVELIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. A notificação prevista no artigo 290 do Código Civil tem por finalidade evitar que o devedor pague a quem não tem legitimidade para receber e dar quitação. E eventual ausência de notificação acerca da cessão crédito não retira do cessionário sua legitimidade, nem exime o devedor do pagamento, tampouco o exonera da obrigação, quando efetivamente contraída a dívida. No caso dos autos, contudo, embora se possa dispensar a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, isso não tem o condão de alterar o juízo final de improcedência da demanda, porque o autor deixou de comprovar que as mercadorias referidas nas notas fiscais objeto da cessão de crédito, foram, de fato, entregues para o réu. As notas fiscais acostadas aos autos não contêm assinatura de recebimento no campo correspondente, tampouco qualquer outra referência de recebimento, e ante a ausência de demonstração segura da origem do débito, o qual foi negado pelo réu, inviável o julgamento de procedência da demanda, com o que vai desprovido o apelo. A sentença, na sucumbência, apenas impôs ao autor o pagamento... das custas processuais, deixando de fixar verba honorária. Entrementes, não foram ofertados embargos de declaração para sanar a omissão judicial (deliberada ou não), com o que mantenho a sentença, no ponto, e deixo de fixar sucumbência recursal. Sucumbência recursal que não é admissível, pois não fixados honorários advocatícios, em favor da parte apelante, na origem. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70070910567, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/04/2018). AÇÃO DE COBRANÇA. - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE - NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO - PRESCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - LIQUIDAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1. Se a ação de cobrança foi aviada dentro do prazo quinquenal a que alude o art. 1º do Decreto 20.910/32, não há se falar em prescrição. 2. Sendo irregular a liquidação, que demonstra a legitimidade da despesa empenhada com base na documentação demonstrativa do crédito, apta a comprovar a entrega das mercadorias e os serviços prestados, tem-se que o pretense credor não cumpriu o ônus probatório. (Apelação Cível nº 10347090131652001, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Rogério Coutinho, Julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECEBEDOR EM CAMPO PRÓPRIO. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a parte insurgente assim pleiteou em audiência preliminar. Na operação de compra e venda ou prestação de serviço ao ente público, a entrega da mercadoria ou a realização daquele se comprova com a assinatura do recebedor em campo próprio da nota fiscal. A nota fiscal sem assinatura do recebedor, desacompanhada de outro comprovante de entrega e recebimento, não é prova suficiente para presumir a tradição da mercadoria ou a prestação do serviço realizado. (Apelação Cível nº 7861778, 5ª Câmara Cível, Relator Edilson de Oliveira Macedo Filho, Tribunal de Justiça do Paraná, Julgado em 28/06/2011). Conquanto a nota fiscal apresentada não seja capaz de fazer prova das alegações do Requerente, são consistentes os depoimentos da parte autora e da testemunha arrolada pelo Requerente, quanto à prestação dos serviços declinados na exordial. O Autor ratificou suas alegações iniciais de que fora contratado, de forma verbal, pelo Município de Mocajuba/PA, por intermédio do então prefeito Oziel Costa, para prestar serviços como pintor na Escola Almirante Barroso, e que o valor dos serviços foi ajustado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), não havendo recebido qualquer quantia desse valor. Afirmou, ainda, o Autor, que a prestação de serviços se deu em julho de 2016 e compreendeu a pintura da parte interna da Escola, em salas superiores e no térreo, sendo utilizadas tintas nas cores branco e azul. Outrossim, o Autor soube precisar as pessoas que com ele trabalharam na pintura realizada na Escola Almirante Barroso. No mesmo sentido, a testemunha Benedito Ramos Fernandes, que declarou ter trabalhado juntamente com o Autor no serviço de pintura acima descrito, confirmou o período laborado (julho de 2016), a área em que foi executado o serviço e o

material utilizado na pintura, inclusive as cores das tintas. Ademais, o Autor relatou trabalhar como pintor há 40 anos e que já havia prestado serviços anteriores para a Prefeitura do Município - Hospital Maria do Carmo Gomes e no Posto de Saúde do Arraial -, recebendo corretamente em outras oportunidades, em que pese não possuir nenhum recibo, pois o administrador público responsável pela contratação não entregou qualquer documento ao Requerente. Nesse ponto, destaque-se que tanto o preposto do Município de Mocajuba quanto a testemunha arrolada corroboraram a profissão do Requerente, sendo conhecido pelos depoentes desde longa data, como pintor. Isto posto, restou incontroverso que os serviços de pintura foram prestados pelo Autor, na Escola Almirante Barroso, no período de julho de 2016, sendo contratante o Município Requerido. Comprovada a prestação de serviços, nos termos do art. 373, II, CPC/15, competia à municipalidade requerida provar o fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do Autor, ônus do qual o ente público não se desincumbiu, pelo que deve ser declarada a existência da dívida cobrada pelo Requerente. Quanto ao valor dos serviços prestados, considerando que o Requerido não impugnou o montante pretendido pelo Autor, mas tão somente a prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento da obrigação de pagar, pelo Município de Mocajuba/PA, a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao Requerente, em contraprestação aos serviços de pintura executados.

2.2 DA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO: Encerrada a instrução processual restaram como elementos de convicção os documentos constantes dos autos, o depoimento pessoal do autor e testemunhas. No entanto, não se verificou de forma concreta a fixação do valor decorrente do serviço prestado pela parte autora. Havendo este impasse, cabe a este juízo dirimi-lo. Aliás, só deve interessar ao processo a descoberta da verdade, cujo forma de obtenção se origina nas provas carreadas, estabelecendo-se a verdade processualmente possível diante dos elementos constantes nos autos. Consabido, no modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 (art. 6º), o juiz e as partes atuam juntos, de forma cooparticipativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Nesse passo, o CPC/15, define no art. 375 que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Quanto ao tema leciona Luís Guilherme Marinoni' que o mencionado dispositivo, permite ao juiz, a fim de auxiliá-lo a formar o seu convencimento a respeito do litígio, valer-se de máximas de experiência. Essas constituem juízo hipotéticos de conteúdo geral oriundos da experiência, independentes dos fatos discutidos em juízo e dos casos de cuja observação foram induzidas, e que, sobrepondo-se a esses, pretendem ajudar na compreensão de outros casos (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2016, fl. 489). Quanto a definição de regras de experiência comum define-se ainda que tratam-se de formulações gerais fundadas na observação daquilo que normalmente acontece em dada sociedade historicamente considerada. As regras da experiência comum ensartam-se na cultura do homem médio (idem). Dotado desta argumentação, verifica-se que o valor trazido como devido pela parte requerente, revela-se deveras exorbitante diante do serviço que comprovou ter prestado. Tendo por base estes elementos supramencionados hei por bem determinar como devido a metade do valor requerido pela parte autora, qual seja, no valor de R\$ 2.100,00.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de: I. **CONDENAR** o requerido **MUNICÍPIO DE MOCAJUBA** na obrigação de pagar ao requerente **PEDRO OTONY DE CAMPOS DIAS** os valores devidos ao requerente a título de contraprestação pelos serviços comprovadamente prestados e não pagos no valor de 2.100,00 (dois mil e cem reais). A correção monetária, a contar de quando deveriam ter ocorrido os pagamentos, deverá observar o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral ? tema 810), onde o E.STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação. Condene o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o(a) requerente beneficiário(a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o(a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00039432720188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:DEUZA GOMES BATISTA
Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. Despacho Junte-se as petições pendentes. Mocajuba, 05/09/2018
Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz Direito Substituto

PROCESSO: 00039479820178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JULZELE DO SOCORRO BARROSO
MAGALHAES Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB
21834 - KELLY RIE SUGIMOTO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA -
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
(PROCURADOR(A)) . DECISÃO Processo n.: 0003947-98.2017.8.14.0067 Requerente: JULZELE DO
SOCORRO BARROSO MAGALHÃES Requerido (a): MUNICÍPIO DE MOCAJUBA Vistos os autos. Cuida-
se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM
CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por JULZELE DO SOCORRO
BARROSO MAGALHÃES em face do MUNICÍPIO DE MOCAJUBA. Alega que participou do Concurso
Público da Prefeitura Municipal de Mocajuba para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,
tendo sido aprovada em uma única etapa, ou seja, prova seletiva de múltipla escolha, no concurso público
nº 01/2006. Informa que teve seu vínculo encerrado sem nenhum motivo plausível. Requer a declaração
de ilegalidade e arbitrariedade do ato da Administração Pública Municipal, a reintegração da Requerente
ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e a procedência da ação para que a requerente possa perceber
integralmente os vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastada da Administração Pública. A
inicial foi recebida por este juízo (fl. 33), bem como foi concedida a gratuidade de justiça. Na ocasião a
municipalidade ré foi instada a apresentar contestação, ocasião em que ventilou a hipótese de falsidade da
prova produzida pela autora. Este fato, por evidente, deve ser resolvido para que se permita o julgamento
do presente processo. O parágrafo único do art. 430 do Novo CPC prevê que, uma vez arguida, a
falsidade documental será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida
como questão principal, nos termos do art. 19 da mesma lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 10
do CPC, diante da alegação de falsidade documental, intimem-se as partes, para que se manifestem no
prazo legal se desejam que a falsidade levantada seja dirimida nos presentes autos, devendo ser exposto
os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Após, em sendo
apresentada arguição de falsidade, diga a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado a
retirada do documentos dos autos (art. 432, parágrafo único, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de
Direito

PROCESSO: 00041234320188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA SIMITA DA TRINDADE
COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Processo n. :
00041234320188140067 Requerente : MARIA SIMITA DA TRINDADE COSTA Requerido(a) : BANCO
ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos etc. Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Trata-se
de proposta por MARIA SIMITA DA TRINDADE COSTA em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
S.A., alegando, em síntese, que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por conta de
empréstimo por consignação praticado pelo banco requerido. Informa que que o referido contrato não foi
contraído pela requerente, bem como se autorizou que terceiros o fizessem. Só tomando conhecimento
quando começaram a aparecer descontos em seu benefício de aposentadoria. Requer indenização por
danos materiais, pela repetição do indébito e em dobro, danos morais, bem como a inversão do ônus da
prova. Juntou documentos pessoais e espelho de informações de benefício. Antes de se chegar na fase
de julgamento as partes resolveram conciliar. O instrumento de procuração de fls. 07 confere poderes
especiais para o patrono da requerente transigir, receber e dar quitação. Presentes os requisitos legais,
HOMOLOGO o presente acordo firmado às fls. 35 para que surta os efeitos legais. Isto posto, julgo extinto
o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Sem custas, despesas
processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00041433420188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE: MARIA SIMITA DA TRINDADE COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n. : 00041433420188140067 Requerente : MARIA SIMITA DA TRINDADE COSTA Requerido (a) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Vistos. 1. RELATÓRIO Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação proposta por MARIA SIMITA DA TRINDADE COSTA em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., no qual narra que foi realizado em seu nome o contrato de empréstimo nº 538509319, valor total de R\$ 837,46 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 25,71, com início dos descontos em 09/2013. Narra a parte autora que desconhece o contrato contraído e que as parcelas são indevidas pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requer a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos pessoais e comprovação da existência de empréstimo consignado vinculado a seu benefício previdenciário. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. O Banco requerido juntou documentos comprobatórios da relação jurídica e comprovante de disponibilização de valores à fl. 53 no valor de R\$ 837,90, oriundo de cédula de crédito bancário, conforme demonstrado à fl. 43. O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. Passo a analisar o mérito. 2.1 MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da fraude. 2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida. A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo nº 538509319, valor total de R\$ 837,46 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 25,71, com início dos descontos em 09/2013. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. A parte requerida juntou comprovante de efetiva disponibilização de valores contratados com a parte requerente, à fl. 53 no valor de R\$ 837,90, oriundo de cédula de crédito bancário, conforme demonstrado à fl. 43. O referido documento comprova que o requerido disponibilizou o valor objeto do contrato de empréstimo debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto

no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexos causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. O pedido contido na ação é improcedente. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00042447120188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:CLENILSON LEITE NERES
Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:KELTON PINHEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO
BRAGA SABBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004244-
71.2018.8.14.0067 DECISÃO A defesa dos acusados KELTON PINHEIRO BARBOSA e CLENILSON
LEITE NERES, apresentaram Resposta à Acusação, respectivamente às fls. 71 e 75 dos autos,
reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas em momento processual futuro. De outra
banda, a denúncia ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-
se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de
suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da
denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de
elementos indiciários. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes
quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo
Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP com
redação dada pela Lei 11.719/08 e nos termos da fundamentação supra. Desta forma, designo Audiência
de Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30m., devendo-se intimar o réu e as
testemunhas de acusação de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Oficie-
se à casa penal para que apresente os réus em audiência. Intime-se pessoalmente o advogado Jurandir
Junior Valente da Cruz e Via DJe, o advogado Thyago Benedito Braga Sabba. Ciência ao Ministério
Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 04 de setembro de 2018. DANIEL
BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00044262820168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/09/2018 EXEQUENTE:THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA
Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO:A
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Recebi nesta data. Intime-se a parte exequente para se
manifestar quanto a certidão de fl. 87. Mocajuba, 06 de setembro de 2018. Daniel Bezerra Montenegro
Girão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00044646920188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIADO:FELIPE MELO DE JESUS
Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . ATO
ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRMB/TJPA, no
Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRMB/TJPA, que delegam ao
servidor, no âmbito de suas atribuições cartorárias, a prática de atos de administração e de mero

expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; e considerando a expedição da carta precatória criminal n. 73/2018 nos presentes autos para o interrogatório do denunciado na Comarca de Santa Isabel/PA (folha 94 dos autos), intima-se a advogada dativa PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 24.213) para que fique inteiramente ciente da expedição da referida carta precatória e assim possa acompanhar o seu trâmite no Juízo deprecado. Intima-se ainda o advogado/defensor dativo do(s) acusado(s) de que a Defensoria Pública, por determinação do seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, exceto se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. Mocajuba/PA, 31 de agosto de 2018. Yuri Rannier de Moura Santos Analista Judiciário - Matrícula 152951 Vara Única da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00044667820148140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2018 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAISON ALVES.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE
DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo nº: 0004466-78.2014.814.0067 Autor: MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL Réu: RAISON ALVES Natureza: Processo crime - Artigo 33 da Lei 11.343/06 Juízo:
Vara Única da Comarca de Mocajuba 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ofereceu denúncia em face de RAISON ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo
33 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia que, (fl. 2/3):
"[...] no dia 19/11/2014, por volta das 12h00min, a guarnição da polícia militar se encontrava em ronda na
rua Benjamin Constant, bairro Centro, nesta cidade, quando avistaram o denunciado RAILSON ALVES,
juntamente com um menor, em atitude suspeita, trafegando em uma motocicleta Honda CG 150 EPORT,
numeração do CHASSI raspado 9C2KC0860R006824, sem placa, de modo que foi feita a abordagem dos
mesmos e com o ora réu foi encontrada 01 (uma) puruca de maconha e 09 (nove) petecas de pasta base
de cocaína. Apurou-se, que a droga pertencia ao acusado e que a moto por ele conduzida foi emprestada
por um conhecido traficante desta região [...]" Auto de Apreensão (fl. 02 - apenso) Despacho determinando
a notificação do acusado. (vide fl. 04 dos autos) À fl. 10 dos autos, este juízo determinou a citação por
edital do acusado Citado o denunciado. (vide fl. 16 dos autos) Defesa Preliminar. (vide fl. 19 dos autos) A
denúncia foi recebida e designada audiência de instrução julgamento (vide fl. 21 dos autos) Realizada
audiência de instrução e julgamento à fl. 28 dos autos. No ato processual foram ouvidas as testemunhas
Benedito Nei Ferreira Queiroz e Benedito Moraes Abnassif. Em seguida, foi qualificado e interrogado o
acusado. Laudo Toxicológico Definitivo. (vide fl. 32 dos autos) O Ministério Público, em sede de memoriais
finais, requereu a condenação do réu, nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por
restar comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 39/40 dos autos) A defesa, por sua vez, requereu
em sede de memoriais finais, a absolvição do acusado, considerando a inexistência de provas suficientes
para a condenação. Alternativamente, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento do caráter
não hediondo do crime. Certidão criminal juntada aos autos (vide fl. 47 dos autos). Vieram-me os autos
conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal
intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em que consta como réu Raison
Alves. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da
ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade
que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime
supracitado. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes
elementos de convicção: boletim de ocorrência policial (fl. 03 - apenso); Laudo Toxicológico Definitivo (vide
fl. 32 dos autos) 2- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do réu. A testemunha
de acusação Bendito Nei, guarda municipal à época dos fatos, relatou em juízo que estava de serviço e se
encontrava no bairro da pranchinha próximo ao Colégio Pedro Hermes, quando o acusado passou em
uma motocicleta em alta velocidade, fazendo com que a viatura da guarda municipal desconfiasse,
procedendo então a uma abordagem. Na revista, foi encontrado em poder do réu - segundo a testemunha
- 01 (uma) "puruca" da substância conhecida como maconha e 09 (nove) petecas da substância conhecida
vulgarmente como cocaína e o varo de R\$ 5,00. Ainda segundo o relato da testemunha, o réu era
conhecido pela venda de drogas na cidade, porém, a mando de outro traficante. No mesmo sentido foi o
depoimento da testemunha Benedito Moraes Abnassif. Ouvida em juízo a testemunha disse que fazia
parte da guarnição formada por guardas municipais que participou da prisão do réu. Relatou que no dia
dos fatos estava às proximidades de um colégio no bairro da pranchinha, quando em dado momento, uma
motocicleta passou em alta velocidade despertando suspeita, o que ensejou uma abordagem ao veículo,

que segundo a testemunha era conduzida pelo acusado. Em revista pessoal, foi encontrado em poder do réu, no bolso de sua calça, 01 (uma) "puruca" de maconha e 09 petecas de cocaína. Na abordagem, o acusado disse que a moto pertencia a um suposto traficante local de prenome Rogério. Declinou a testemunha ainda, que o acusado tinha fama de usuário de droga. Qualificado e interrogado em juízo, o réu negou a prática do crime descrito na denúncia. Afirmou que a droga foi encontrada em poder de um primo, chamado Edivaldo e que não sabia que seu primo escondia droga no bolso. Confessou ser viciado em substâncias entorpecentes. Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o depoimento de agentes de segurança em geral, pelo simples fato de ter procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). O fato da prova da acusação estar calcada principalmente no depoimento da testemunha policial que efetuou a prisão do réu, portanto, não a desqualifica ou a torna imprestável, pois a testemunha policial afirmou em Juízo que recebeu uma denúncia anônima informando que uma pessoa com as mesmas vestimentas do réu estaria comercializando entorpecentes, fato este comprovado pelo policial ao se dirigir até o local declinado na denúncia. Por outro lado, não se deve dar o devido crédito à versão apresentada pelo acusado, que sequer declinou onde poderia ser encontrado seu suposto primo, dono da substância ilícita encontrada. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição do réu, porquanto conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que a droga foi encontrada em poder do acusado e já se tinham notícias de ser ele traficante na cidade. Ressalta-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercância. Isso, porque o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. Logo, o artigo 33 não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso que o Réu se enquadrou nas condutas de adquirir e guardar, todas previstas no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, restaram comprovadas suficientemente à autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu Raison Alves. 3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: O réu faz jus à diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em 1/6 (um sexto) tendo em vista que é primário, não registra antecedente, não há provas de que se dedique a atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o réu RAISON ALVES, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Tendo em vista incidência da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33, deve se reconhecer a natureza não hedionda do crime em tela, tal qual decidido pelos tribunais pátrios. (A propósito, confira-se: STF, Habeas Corpus 118533) 1- DOSIMETRIA: Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal para os delitos desta

espécie. a.2) antecedentes: Não há provas de que o réu registre antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Devem ser desvaloradas em face do réu. Em audiência, o próprio acusado confessou fazer uso de substâncias entorpecentes. Além disso, existem informações nos autos dando conta de que ele é conhecido na cidade como usuário e traficante, o que, evidentemente, o torna pessoa de conduta social desvirtuada. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie. a.7) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Devem ser consideradas em prejuízo do réu. O acusado carregava consigo 09 (nove) petecas de cocaína, droga de alto poder destrutivo e rápido efeito viciante Considerando que duas circunstâncias judiciais prejudicam o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Presente à causa de diminuição de pena do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que deve ser incidir em 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, ficando, até aqui, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Inexistem causas de aumento a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAISON ALVES condenado com relação ao crime tráfico de drogas, à pena total de 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, considerando que não há motivos concretos para a incidência da prisão preventiva. O réu acompanhou a instrução processual se fazendo presentes aos atos que assim o exigiam e não se tem notícias de que tentou obstaculizar o procedimento instrutório. j) Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. k) Da perda de bens Declaro perda dos bens e dinheiro apreendidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). l) Disposições Finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Determino à Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006; 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no seu endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; 4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública

cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Mocajuba, 30 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Mocajuba. Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 9

PROCESSO: 00044923720188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOANA MEDEIROS POMPEU Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER. Processo n. 00044923720188140067 Requerente: JOANA MEDEIROS POMPEU Requerido: BANCO SANTANDER SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação proposta por JOANA MEDEIROS POMPEU, em face do BANCO SANTANDER. Considerando a necessidade de delimitação da competência territorial deste juízo, bem como balizado pela busca pela boa-fé processual, determinou este juízo com o fim de regularizar a inicial do requerente para que apresentasse comprovante de residência e informar se o valor do empréstimo foi depositado em sua conta e se utilizou de algum numerário, o que, em caso negativo deveria ser comprovado pela apresentação de extrato bancário. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a Requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: "A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreta petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu?". (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. De forma subsequente, caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seus advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Mocajuba, 29 de agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00046831920178140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE: ARGENTINA ALVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) OAB 16.383 - GILVAN MELO SOUSA (ADVOGADO) . Decisão Apresentada a resposta ao recurso inominado, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Recebo os recursos nos dois efeitos, conforme determina a regra do artigo 43 da lei 9099/95, sendo assim, salutar o efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Mocajuba, 05/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz Direito Substituto

PROCESSO: 00046846720188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: A. L. R. A. DENUNCIADO: JOELMA FILGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRMB/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRMB/TJPA, que delegam ao servidor, no âmbito de suas atribuições cartorárias, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; e considerando a expedição da carta precatória criminal n. 74/2018 nos presentes autos para o interrogatório da ré na Comarca de Ananindeua/PA (folhas 82), intima-se o advogado dativo da acusada, Dr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (OAB/PA 7.454), para que fique inteiramente ciente da expedição da referida carta precatória e assim possa acompanhar o seu trâmite no Juízo deprecado. Intima-se ainda o advogado/defensor dativo do(s) acusado(s) de que a Defensoria Pública, por determinação do seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, exceto se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. Mocajuba/PA, 31 de agosto de 2018. Yuri Rannier de Moura Santos Analista Judiciário - Matrícula 152951 Vara Única da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00049245620188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA: J. M. C. O. DENUNCIADO: J. A. J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004924-56.2018.8.14.0067 DECISÃO A defesa do acusado JOSÉ AILTON JUNIOR SOUZA MAIA apresentou Resposta à Acusação à fl. 54/55 dos autos, reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas em momento processual futuro. De outra banda, a denúncia ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP com redação dada pela Lei 11.719/08 e nos termos da fundamentação supra. Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10H00M., devendo-se intimar o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Oficie-se à casa penal para que apresente o réu em audiência. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para atuar na defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 03 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00049347120168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE: MARIA NAIDE AMERICO ROSA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 17718 - SALIME YARED DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17678 - BARBARA BITAR DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 19711 - JAMILLE PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: TNL PCS S/A (OI CELULAR) Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA

(ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Despacho Intime-se pelo DJE. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Mocajuba, 05/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz Direito Substituto

PROCESSO: 00054462020178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n. 0005446-20.2017.8.14.0067 Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS Requerido (a) MUNICÍPIO DE MOCAJUBA Natureza AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Juízo Vara Única da Comarca de Mocajuba Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS em face do Município de Mocajuba/PA, tendo por objeto o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o autor alega ser devido pelo ente público, em contraprestação a serviços de manutenção e consertos de bombas do sistema de abastecimento de água das Vilas Vizânia e São Benedito de Vizeu, por intermédio do setor de saneamento. Anexa à peça de ingresso nota fiscal timbrada com a identificação do Município de Mocajuba (fls. 10/11), na qual não consta, todavia, a assinatura da autoridade emissora competente. Recebida a petição inicial e deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça em decisão de fl. 13. O Requerido ofereceu contestação nas fls. 14/16, na qual impugna a nota fiscal juntada pelo autor, bem como nega a prestação de serviços, por ausência de licitação e de contrato administrativo entre as partes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora apresentou réplica à contestação, nas fls. 25/27, aduzindo, em síntese, que a nota fiscal não exige assinatura para a sua validade e que para serviços no valor contratado a licitação é dispensável. Em decisão de saneamento de fl. 29 foram fixados como pontos controvertidos a ocorrência ou não da prestação de serviços, o valor do serviço prestado e a responsabilidade do Município réu, quanto ao pagamento. No tocante à distribuição do ônus probandi, foi estabelecida a regra geral do art. 373, I e II, CPC/15. Em audiência realizada no dia 22/05/2018 (fl. 30), procedeu-se às oitivas das partes e da testemunha arrolada pelo autor. Em alegações finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a parte autora que o Município de Mocajuba/PA seja compelido a pagá-lo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em contraprestação a serviços contratados verbalmente com a municipalidade, consistente em manutenção e consertos de bombas do sistema de abastecimento de água das Vilas Vizânia e São Benedito de Vizeu. O Ente público contesta a pretensão autoral, alegando que o Requerente não logrou êxito em demonstrar que foi entabulado contrato com a Administração Pública municipal, o qual deveria ser precedido de procedimento licitatório, bem como a nota fiscal apresentada na inicial não constitui documento idôneo a comprovar a relação negociai entre as partes, na medida em que não há qualquer assinatura. 2.1. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: No caso em tela, cabe reconhecer a existência ou inexistência de contrato entre as partes na demanda. O Autor alega que a prestação de serviços foi contratada verbalmente com o então Secretário de Obras do Município. A municipalidade, por sua vez, defende a necessidade de haver contrato escrito entre as partes, precedido de licitação. A esse respeito, destaque-se que a realização de obras e serviços de engenharia em valor de até 10% do limite da modalidade licitatória convite, isto é, obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podem ser contratados diretamente com o prestador dos serviços, uma vez que a licitação, nesse caso, é dispensável, a teor do que dispõe o art. 24, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, como alega o Autor que os serviços de obra deduzidos na inicial têm o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensável seria a licitação, pretendesse a Administração municipal contratar os serviços do autor, podendo contratar diretamente. Sobre a exigência de contrato formal, é sabido que a Lei de Licitações determina a formalização do instrumento negociai relativo às compras que realizar, exceto nas pequenas compras de pronto pagamento e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 60, parágrafo único do aludido diploma legal. Contudo, em que pese o imperativo legal, não foge ao conhecimento deste magistrado que a Administração Pública, não raro, pauta-se nas prerrogativas estatais e no regime jurídico-administrativo para justificar a violação a direitos dos particulares, em decorrência de irregularidades que ela mesmo deu causa. Desse modo, deve-se reconhecer que a existência de contrato formal não é empecilho para aferir eventual relação contratual entre a Administração Pública e o particular contratado, desde que evidenciados outros elementos que corroborem a existência de obrigação entre as partes, a partir dos meios de prova juridicamente admitidos. No tocante à prova documental, cabe ressaltar que, a despeito de o Autor ter juntado nota fiscal, em tese emitida Município de Mocajuba/PA, não consta a assinatura do devedor no referido documento ou

qualquer outra assinatura, e o Requerido contestou a relação negociai. A nota fiscal constitui-se, assim, documento unilateral, sem aptidão para instruir a pretensão autoral, pois não expõe a certeza da obrigação criada entre as partes. Nesse sentido, é firme a jurisprudência pátria: AÇÃO DE COBRANÇA. - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE - NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO - PRESCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA ? LIQUIDAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. 1. Se a ação de cobrança foi aviada dentro do prazo quinquenal a que alude o art. 1o do Decreto 20.910/32, não há se falar em prescrição. 2. Sendo irregular a liquidação, que demonstra a legitimidade da despesa empenhada com base na documentação demonstrativa do crédito, apta a comprovar a entrega das mercadorias e os serviços prestados, tem-se que o pretense credor não cumpriu o ônus probatório. (Apelação Cível nº 10347090131652001, 8a Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Rogério Coutinho, Julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RECEBEDOR EM CAMPO PRÓPRIO. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando a parte insurgente assim pleiteou em audiência preliminar. Na operação de compra e venda ou prestação de serviço ao ente público, a entrega da mercadoria ou a realização daquele se comprova com a assinatura do recebedor em campo próprio da nota fiscal. A nota fiscal sem assinatura do recebedor, desacompanhada de outro comprovante de entrega e recebimento, não é prova suficiente para presumir a tradição da mercadoria ou a prestação do serviço realizado. (Apelação Cível nº 7861778, 5ª Câmara Cível, Relator Edilson de Oliveira Macedo Filho, Tribunal de Justiça do Paraná, Julgado em 28/06/2011).

Conquanto a nota fiscal apresentada não seja capaz de fazer prova das alegações do Requerente, são consistentes os depoimentos da parte autora e da testemunha arrolada pelo Requerente, quanto à prestação dos serviços declinados na exordial. O Autor ratificou suas alegações iniciais de que fora contratado, de forma verbal, pelo Secretário Municipal de Obras, para prestar serviços de manutenção e conserto de bombas do sistema de abastecimento de água das Vilas Vizânia e São Benedito de Vizeu. Em depoimento, o Requerente complementou que o valor cobrado, R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde à soma de aproximadamente oito consertos de bombas d'água e dos geradores de energia das Vilas citadas, realizados em 2016. Ademais, relatou o Requerente que sempre ao procurar a Administração Pública municipal para cobrar os valores referentes aos serviços mencionados, obtinha uma resposta negativa quanto ao pagamento. Declarou que em determinada ocasião, o Secretário Municipal de Obras, à época, chegou a registrar uma ocorrência policial por ameaça, após cobrança efetuada pelo Requerente. De outra parte, a testemunha Gabriel Deodato da Silva afirmou conhecer o Autor há mais de 12 anos e ter conhecimento de que o Requerente prestou serviços de conserto de bombas para o Município de Mocajuba em 2016, nas Vilas São Benedito e Vizânia, pois foi convidado para prestar os referidos serviços, auxiliando o Autor no desmonte, carregamento e montagem das bombas d'água. Declarou, ainda, que por meio dessa relação profissional, obteve ciência de que o Município ficara devendo ao Autor. Isto posto, as declarações prestadas pelo Autor, em cotejo com a prova testemunhais, deixaram incontroverso que os serviços de manutenção e conserto de bombas sistema de abastecimento de água das Vilas Vizânia e São Benedito de Vizeu foram prestados pelo Requerente, durante o Festival de Verão, nos dias 23 a 31 de julho de 2016, sendo contratante o Município Requerido, por intermédio do seu então Secretário de Obras. Comprovada a prestação de serviços, nos termos do art. 373, II, CPC/15, competia à municipalidade requerida provar o fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do Autor, ônus do qual o ente público não se desincumbiu. Assim, deve ser declarada a existência da dívida cobrada pelo Requerente.

2.2 DA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO: Encerrada a instrução processual restaram como elementos de convicção os documentos constantes dos autos, o depoimento pessoal do autor e testemunhas. No entanto, não se verificou de forma concreta a fixação do valor decorrente do serviço prestado pela parte autora. Havendo este impasse, cabe a este juízo dirimi-lo. Aliás, só deve interessar ao processo a descoberta da verdade, cujo forma de obtenção se origina nas provas carreadas, estabelecendo-se a verdade processualmente possível diante dos elementos constantes nos autos. Consabido, no modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 (art. 6o), o juiz e as partes atuam juntos, de forma cooperativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Nesse passo, o CPC/15, define no art. 375 que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Quanto ao tema leciona Luís Guilherme Marinoni' que o mencionado dispositivo, permite ao juiz, a fim de auxiliá-lo a formar o seu convencimento a respeito do litígio, valer-se de máximas de experiência. Essas constituem juízo hipotéticos de conteúdo geral oriundos da experiência, independentes

dos fatos discutidos em juízo e dos casos de cuja observação foram induzidas, e que, sobrepondo-se a esses, pretendem ajudar na compreensão de outros casos (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2016, fl. 489). Quanto a definição de regras de experiência comum define-se ainda que tratam-se de formulações gerais fundadas na observação daquilo que normalmente acontece em dada sociedade historicamente considerada. As regras da experiência comum ensartam-se na cultura do homem médio (idem). Dotado desta argumentação, verifica-se que o valor trazido como devido pela parte requerente, revela-se deveras exorbitante diante do serviço que comprovou ter prestado. Tendo por base estes elementos supramencionados hei por bem determinar como devido a metade do valor requerido pela parte autora, qual seja, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de: I. CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE MOCAJUBA na obrigação de pagar ao requerente JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS os valores devidos ao requerente a título de contraprestação pelos serviços comprovadamente prestados e não pagos no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A correção monetária, a contar de quando deveriam ter ocorrido os pagamentos, deverá observar o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral ? tema 810), onde o E.STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação. Condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o(a) requerente beneficiário(a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o(a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Mocajuba, 04 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00056044120188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:
Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO: VALDECIR GONCALVES TENORIO. Processo: 0005604-
41.2018.8.14.0067 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Polo Passivo(s): VALDECIR GONCALVES TENORIO DECISÃO / OFÍCIO Reporto-me ao pedido feito pelo
apenado VALDECIR GONCALVES TENORIO Solicita o interno sua transferência para a Colônia Penal
Agrícola de Santa Izabel, considerando as dificuldades financeiras para que seus familiares o visitem no
Centro de Recuperação Regional de Mocajuba. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo
deferimento do pedido. Eis o relatório. Decido. Cediço que o apenado não possui o direito subjetivo de
escolher o local onde deve cumprir sua reprimenda penal. Este mister fica a cargo do juízo da execução
penal da comarca onde encontra-se custodiado o interno. Com efeito, a princípio, deve o sentenciado
cumprir sua sanção penal nesta comarca. No entanto, razões de conveniência e oportunidade devem ser
sopesadas, considerando o caso concreto. Pois bem. O requerente/apenado justifica que seus familiares
residem em Belém e não possuem condições financeiras para visitá-lo. Não resta dúvida de que a
presença dos familiares o mais próximo possível do reeducando é medida de significativa relevância para
o processo de ressocialização, contribuindo sobremaneira para atenuar a rotina no cárcere e preparando o
detento para o retorno ao meio social. Para além deste fato, não desconhece este juízo as enormes
dificuldades financeiras experimentadas por milhares de famílias, o que ao que tudo indica, é o caso dos
familiares do interno. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para o fim de determinar a transferência do
reeducando VALDECIR GONCALVES TENORIO para a Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel. Oficie-se
ao CRRMoc, dando ciência desta decisão e uma vez cumprida deverá informar incontinenti a este juízo.
Por conseguinte, declino da competência para continuar atuando no feito, dando-me por incompetente
para tanto. Ciência ao Ministério Público. Serve como ofício. Cumpra-se. DECISÃO CADASTRADA NO
LIBRA EM FACE DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA SEEU E A URGÊNCIA DA MATÉRIA.
Mocajuba, 30 de Agosto de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00059456720188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:

Auto de Prisão em Flagrante em: 06/09/2018 FLAGRANTEADO:APOLINARIO CANTAO CORREA VITIMA:O. E. . Autos de nº 00059456720188140067 Flagranteado: APOLINARIO CANTÃO CORRÊA Capitulação provisória: Art. 155, §1º, do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO Cuidar-se de comunicação de prisão em flagrante em face de APOLINARIO CANTÃO CORRÊA, qualificado aos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Com os autos vieram o depoimento do condutor (fl. 05), da testemunha JOSÉ ANTÔNIO PINTO CAMPOS (fl. 06), da testemunha CHARLES RODRIGUES COSTA (fl. 07), qualificação e interrogatório do flagranteado (fl. 08). Foi expedida nota de culpa (fl. 12), ciência das garantias e dos direitos constitucionais (fl. 13) e oportunizada a comunicação de prisão a família do preso (fl. 14). Auto de apresentação e apreensão (fl. 15), laudo de constatação provisória (fl. 17) Exame de corpo de delito do flagranteado à fl.18. Certidão de antecedentes criminais à fl. 19. Despacho determinando remessa dos autos ao Ministério Público Estadual à fl. 20. Relatado o necessário. Decido. i. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Passo a analisar os requisitos do flagrante: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância), é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art. 5º, LXV, CF/88). Segundo os artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal, o conduzido é apresentado coercitivamente à autoridade competente; neste momento, tem direito de comunicar imediatamente sua prisão a pessoa livremente indicada (art.306 do CPP); o condutor da prisão será ouvido; a vítima será ouvida; oitiva das testemunhas; o capturado é interrogado; lavratura e assinatura dos termos, autos e laudos; análise de fiança pelo delegado conforme arts. 322 a 325 do CPP; expedição da Nota de Culpa em até 24 horas após a captura (art.306, §2º, do CPP), devendo conter os direitos do conduzido, a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Por fim, o auto de prisão em flagrante será encaminhado em até 24 horas ao Juiz e Promotor com competência e atribuição, respectivamente, para conhecer da infração penal (art.306, §1º, do CPP). O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, se fizeram presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso I do art. 302, isto porque, o flagranteado APOLINARIO CANTÃO CORRÊA, foi flagrado pelas autoridades policiais portando 1 tablete de maconha pesando 11 (onze) grama. Diante do exposto, presentes os requisitos, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, do nacional APOLINARIO CANTÃO CORRÊA pelo crime previsto no 33 da Lei nº 11.343/2006, por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. ii. DA PRISÃO PREVENTIVA A custódia preventiva é uma medida cautelar constituída da privação da liberdade do acusado ou indiciado, decretada pela autoridade judiciária, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. Tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal ou a fiel execução da pena. Nos termos do art. 312 da lei de ritos penais, para a decretação da prisão preventiva mister se faz a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, o que resta demonstrado nos presentes autos. No entanto, não se verifica nos presentes autos motivos ensejadores do art. 312 do CPP, visto que não se encontra fundamento para seu decreto. Trata-se o presente de crime patrimonial, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, que não demonstra a periculosidade em concreto do agente, em razão de ter afirmado que é usuário de droga e dependente de maconha. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva seja admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. No entanto, não vislumbro os requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. De outra forma, o flagranteado relatou possuir endereço fixo na cidade de Mocajuba. Deste modo, diante do exposto nas linhas anteriores e com fundamento nos dispositivos legais referidos, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A APOLINÁRIO CANTÃO CORRÊA, MEDIANTE A OBERVÂNCIA DAS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES: I ? APRESENTAR UM COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL E UM NÚMERO DE

TELEFONE PARA CONTATO NA SECRETARIA DA COMARCA DE MOCAJUBA, NO PRAZO DE 07 (SETE DIAS). QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DEVERÁ SER COMUNICADA IMEDIATAMENTE AO JUÍZO. II ? COMPARECIMENTO MENSAL NO SEU JUÍZO DE DOMICÍLIO ? COMARCA DA CIDADE DE MOCAJUBA/PA, ATÉ O 5º DIA DE CADA MÊS, SENDO PRORROGÁVEL PARA O DIA ÚTIL POSTERIOR, CASO TERMINE EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO, ENQUANTO DURAR ESTE PROCESSO-CRIME. III ? PROIBIÇÃO DE UTILIZAR DROGAS E PORTAR ARMA DE FOGO. IV - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM COMUNICAÇÃO IMEDIATA A ESTE JUÍZO, ENQUANTO DURAR ESTE PROCESSO-CRIME. V - APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. VI- OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DESDROGADIZAÇÃO NO CAPS NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA. VIII - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR FESTAS E BARES. Em consequência: 1. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA salientando que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso; 2. Lavar o termo respectivo, no qual deverão ser consignadas as obrigações dos arts. 327 e 328 do CPP. Após registrar em livro (CPP, art. 329); 3. Aguarde a remessa do IPL devidamente relatado e após faça-se remessa ao Ministério Público. 5. Dê ciência ao Ministério Público da presente decisão. 6. Oficie-se ao CAPS de Mocajuba encaminhando o presente flagranteado para realização de tratamento de desdrogadização, devendo ser encaminhado relatórios bimestrais de seu tratamento. 7. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA. Mocajuba, 04 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00063070620178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 06/09/2018 VITIMA: J. J. V. C. Representante(s): OAB 15589 -
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16883 - JURANDIR
JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA
DE JESUS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES
JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
CAMPOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: RONALD LISBOA VIANA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA
DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o mesmo da decisão de
Pronúncia, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas para serem ouvidas em plenário.
Submetidos a julgamento perante o TRIBUNAL DO JURI o pronunciado Ronald Lisboa Viana, já
devidamente qualificado nos autos, o douto Conselho de Sentença, REJEITOU as teses apresentadas
pela defesa de NEGATIVA DE AUTORIA e lesão corporal por maioria de votos, conforme termo de
votação. O Douto Conselho de Sentença ainda reconheceu as qualificadoras do Motivo Fútil e surpresa
que dificultou a defesa do ofendido, por maioria de votos, no 6º e 7º Quesitos. Como se vê, o JURI
reconheceu a responsabilidade criminal do pronunciado acima declinada, pelo crime de TENTATIVA DE
HOMICÍDIO QUALIFICADA na pessoa da vítima Jurandir Junior Valente da Cruz, tendo o réu Ronald
Lisboa Viana incorrido nas sanções punitivas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, e IV c/c Art. 14, inciso
II. Desse modo, em face do veredicto do Conselho de Sentença, declaro CONDENADO o acusado,
Ronald Lisboa Viana, nas penas prescritas no art. 121 II e IV, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal,
pelo cometimento do crime de tentativa de homicídio contra Jurandir Junior Valente da Cruz. Assim, em
obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, passo a realizar a dosimetria da pena, em
observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e
consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Considerando o que determina o Artigo 59 do
Código Penal Brasileiro, a CULPABILIDADE não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da
conduta além daqueles inerentes ao tipo penal. Constato que o réu REGISTRA antecedentes criminais,
reincidência, contudo deixo de valorar nesse momento para não ocasionar bis in idem, conforme certidão
nos autos. Sua CONDUTA SOCIAL considero normal. Não há elementos nos autos que permitam aferir
sua PERSONALIDADE. O MOTIVO se constitui em qualificadora, qual seja, a futilidade da conduta, essa
futilidade qualifica o crime, razão pela qual deixo de valorá-lo, como forma de evitar a ocorrência do bis in
idem. As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do condenado em
sua execução, uma vez que praticou o delito em uma rua de grande movimentação de pessoas, o que não
o beneficia em hipótese alguma. As CONSEQUÊNCIAS do crime foram graves, pois a vítima correu risco
de vida e ficou com sequelas permanente conforme relatado pela vítima em plenário. Comportamento da

vítima em nada influenciou à prática do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo apenas duas desfavoráveis, fixo a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão. Passo à segunda fase de fixação das penas, e não há atenuantes. Contudo, existe uma agravante, reincidência, art 61, I do CP, agravo a pena, passando a dosá-la em 16 anos e 3 meses. Na terceira fase, constato que não existem causas gerais ou especiais de aumento de pena. Contudo, verifico que existe a causa geral de diminuição de pena da tentativa, na forma do art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, Levando em conta que a lesão não incapacitou a vítima para suas atividades habituais, reduzo a pena em 1/3 (um terço), em razão da tentativa, fixo a pena definitiva em 10 anos e 10 meses de reclusão. A pena do condenado deverá ser cumprida em regime INICIALMENTE FECHADO conforme determina o artigo 33 §§ 1º e 2º alínea "a" do Diploma Substantivo Penal acima declinado. Condeno também o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Nego ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, em face de estarem presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, especialmente para a garantia da ordem Pública e iminente perigo de fuga, nos termos do Artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio. Haja vista a nomeação do Dr. Raimundo Lira de Freitas, OAB-Pa nº 7454, como Defensor Dativo para atuar na presente sessão plenária, arbitro, com arrimo no art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e na Resolução nº 19, de 31 de Março de 2015 da OAB/Pa, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme tabela da OAB e em razão de o advogado ter assumido o processo. Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Diretor da SUSIPE, encaminhando o condenado e dando-lhe ciência desta decisão. 5ª Sessão do Tribunal do Júri da Vara Única da Comarca de Mocajuba. Mocajuba-Pa, 4 de setembro de 2018. Juiz Daniel Bezerra Montenegro Girão PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DA COMARCA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00063487020178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. Decisão Apresentada a resposta ao recurso nominado, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Recebo os recursos nos dois efeitos, conforme determina a regra do artigo 43 da lei 9099/95, sendo assim, salutar o efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Mocajuba, 05/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz Direito Substituto

PROCESSO: 00063893720178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:WERICK DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) DIETE PANTOJA SA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, Intime-se a parte requerente, por via eletrônica ou carta no endereço de citação ou último endereço cadastrado no processo, para manifestar interesse no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Mocajuba, 06/09/2018 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00068322220168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2018 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA EXECUTADO:AMADEU COELHO BRAGA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Representante(s): OAB 6522 - CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23365 - RICARDO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Processo n.: 00068322220168140067 Vistos os autos. Considerando a petição de fls. 58/60, determino que a parte exequente providencie no prazo de 15 (quinze) dias a averbação na matrícula do imóvel em questão, considerando a avaliação mais recente realizada nos autos, considerando que a avaliação mais recente

retratará de forma fidedigna a depreciação do bem. Após retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00084133820178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE DA CRUZ RIBEIRO
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
(ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n. : 00084133820178140067 Requerente : JOSÉ DA CRUZ
RIBEIRO Requerido (a) : BANCO VOTORANTIM S.A. Vistos. 1. RELATÓRIO Relatório dispensado (artigo
38, caput, Lei 9.099/95). 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação proposta por JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO
em face do BANCO VOTORANTIM S.A. , no qual narra que foi realizado em seu nome o contrato de
empréstimo nº 199521170, valor total de R\$ 5.119,09 (cinco mil cento e dezenove reais e nove centavos)
a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 161,87 (cento e sessenta e um reais e oitenta e sete
centavos), com início dos descontos em 07/2011. Narra a parte autora que desconhece o contrato
contraído e que as parcelas são indevidas pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as
partes. Requer a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a
inversão do ônus da prova. Juntou documentos pessoais e comprovação da existência de empréstimo
consignado vinculado a seu benefício previdenciário. Em contestação, a promovida manifestou-se
aduzindo a regularidade da contratação e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. O Banco
requerido juntou documentos comprobatórios da relação jurídica e comprovante de disponibilização de
valores à fl. 29-V no valor de R\$ 5.030,14, oriundo de cédula de crédito bancário, conforme demonstrado à
fl. 26-v. O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de
Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde
da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.
Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial
preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os
documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática
e jurídica exposta na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de
agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. Passo a analisar o mérito. 2.1 MÉRITO: A parte autora
fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado empréstimo consignado
em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência
da fraude. 2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática
de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo
de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida. A parte autora afirma que foi
realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo nº 199521170, valor total
de R\$ 5.119,09 (cinco mil cento e dezenove reais e nove centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas
de R\$ 161,87 (cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), com início dos descontos em
07/2011. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação e pugnando
pela improcedência dos pleitos autorais. A parte requerida juntou comprovante de efetiva disponibilização
de valores contratados com a parte requerente, em fl. 29-V no valor de R\$ 5.030,14, oriundo de cédula de
crédito bancário, conforme demonstrado à fl. 26-v. O referido documento comprova que o requerido
disponibilizou o valor objeto do contrato de empréstimo debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus
de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu
efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu. b) Resultado
danoso O resultado danoso não se configurou, pois a realização dos descontos no benefício previdenciário
do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c)
Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando
afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar
ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a
inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores
pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes.
Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes
dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das
pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art.
6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexos causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. O pedido contido na ação é improcedente. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00092941520178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação:
Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO: RAIMUNDO EDINEY PEREIRA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR
PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO)
OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Execução Penal nº. 0009294-15.2017.8.14.0067
Apenado: RAIMUNDO EDINEY PEREIRA OLIVEIRA SENTENÇA Reporto-me ao acórdão do E. Tribunal
de Justiça Estadual de fl. 35/38 dos autos, proferido em sede de agravo à execução manejada em face de
decisão deste juízo a quo que indeferiu o pedido de Trabalho Externo do apenado Raimundo Ediney
Pereira Oliveira em virtude da ausência do critério temporal de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.
Friso que o apenado iniciou o cumprimento de sua reprimenda penal já em regime semiaberto. É o
relatório. Decido. Entendo ser o caso de deferimento do benefício legal ao apenado. Em casos desse jaez,
deve-se atentar, sobretudo para o fato de que o apenado que cumpre pena em regime semiaberto e
dentro de uma lógica incontornável, ao implementar o critério temporal de 1/6 da pena, se presentes o
critério subjetivo de bom comportamento, já estaria ele apto a progredir para o regime aberto. Desta forma,
verifica-se uma interpretação contrária ao espírito da lei e do próprio objetivo da sanção penal. Isto porque,
uma vez preenchido o requisito objetivo no regime semiaberto, o benefício da progressão de regime para o
aberto é sem dúvida mais benéfico que o trabalho externo. Concluo assim, pela desnecessidade da
implementação do critério temporal, in casu. Por outro lado, com base nos documentos juntados ao
pedido, em especial a certidão carcerária do apenado (vide fl. 07/08 dos autos), verifica-se que o interno
ostenta bom comportamento no interior da casa penal, o que autoriza concluir que o apenado faz jus ao
benefício. Ao fim e ao cabo, deve-se considerar como preenchidos os requisitos legais para a concessão
do trabalho externo. A par destas considerações, DEFIRO o trabalho externo ao apenado RAIMUNDO
EDINEY PEREIRA OLIVEIRA, para que possa laborar no estabelecimento comercial "COMÉRCIO
PEREIRA", de segunda a sexta-feira no horário de 08h00min às 17h00min, e aos sábados de 08h00m às
12h00m. O empregador deverá - todo dia 30 de cada mês - declarar em juízo que o apenado está
trabalhando normalmente. Caso o interno necessite ausentar-se do CRRMoc., além dos horários acima
especificados, deverá solicitar a este juízo, autorização prévia. Ciência desta decisão ao Centro de
Recuperação de Mocajuba. O descumprimento de qualquer das condições impostas deverá ser
comunicado ao juízo. Tal descumprimento resultará em revogação da autorização e, conforme o caso,
reconhecimento de falta grave. Serve como ofício. Intime-se o Ministério Público e a defesa acerca desta
decisão. Publique-se. Cumpra-se Mocajuba/PA, 04 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA
MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00095367120178140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOSE GONCALVES BALIEIRO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DIAS CRUZ. DESPACHO Processo nº 00095367120178140067 Vistos. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. No presente caso, havendo múltiplas informações quanto a delimitação da área em conflito revela-se dificuldade na análise das informações. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR a petição inicial, devendo juntar croqui detalhado que especifique com clareza as dimensões da área em conflito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Mocajuba, 03 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00381826220158140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO:LUIS DOS SANTOS PANTOJA. DECISÃO/OFÍCIO Processo nº 0038182-62.2015.8.14.0067 INTERNO: LUIS DOS SANTOS PANTOJA Assunto: Transferência de Estabelecimento Prisional Vistos. Cuida-se de ofício remetido a esta comarca pelo Centro de Recuperação Regional de Mocajuba (Ofício nº 896/2018-CRRMOC/SUSIPE), no qual informa que a unidade prisional foi projetada para receber 64 (sessenta e quatro) detentos, porém atualmente conte com aproximadamente 164, fato que a deixaria exposta a possíveis motins e rebeliões por conta do excedente. Adiciona-se que a unidade prisional não possui policiamento. Na ocasião do CRRMOC enviou relação nominal de alguns internos que exercem liderança negativa juntos aos outros presos, o que pode ocasionar instabilidade na casa penal, requerendo ao final o estudo da possibilidade de transferência dos apenados. Dentre os referidos foi relacionado o presente interno. É o relatório. Decido. Quanto ao referido ofício importantes devem ser consideradas. A referida unidade prisional foi projetada para comportar até 64 (sessenta e quatro) presos, conforme informado pelo CRRMOC. Essa condição por si só impõe situação de carência de condições mínimas da Unidade Prisional para a garantia da dignidade da pessoa, não obstante, existem outros fatores de estrutura física da casa prisional, a qual dentre outras vem apresentado problemas no fornecimento de água, a qual é imprópria para consumo. O próprio local em que ficam custodiados os presos do regime semiaberto trata-se na realidade de um casebre. Além disso, a estrutura de segurança é completamente deficitária, sendo incapaz de evitar crises internas e eventos externos que venham a pôr em risco a integridades dos agentes públicos que ali trabalham e os próprios apenados. Tal situações devem ser seriamente consideradas por este juízo. Cabe ao Poder Judiciário e mais especificamente à administração penitenciária, tomar providências no sentido de resguardar de forma plena a integridade física e moral dos sentenciados, evitando ao máximo que comportamentos contrários à boa ordem e à disciplina venham a causar turbacão na rotina normal e ordeira da casa penal, a qual, cedo que garantida a enorme custo. Reforço o argumento já declinado em outras decisões dessa natureza, de que o Centro de Recuperação de Mocajuba possui estrutura deficitária em diversos aspectos, tais como, fragilidade da segurança no alojamento semiaberto, ausência de policiais militares no interior da casa penal e insuficiência de funcionários, sem contar com as diversas comunicações a este juízo de tentativas de fugas e rebeliões. Diante do exposto, firme na fundamentação supra, bem como, pela gravidade dos fatos ora em análise e bem assim, a excepcionalidade da medida, determino a imediata transferência do reeducando LUIS DOS SANTOS PANTOJA MENEZES a critério da administração penitenciária. Oficie-se ao CRRMoc, dando ciência desta decisão e uma vez cumprida deverá informar incontinenti a este juízo. Por conseguinte, declino da competência para continuar atuando no feito, dando-me por incompetente para tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público. Esta decisão serve como ofício. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 03 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00395369020158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:

Execução da Pena em: 06/09/2018 APENADO:ATAIDE NUNES DE MENEZES Representante(s): OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO/OFFÍCIO Processo nº 0039536-90.2015.8.14.0401 INTERNO: ATAÍDE NUNES DE MENEZES Assunto: Transferência de Estabelecimento Prisional Vistos. Cuida-se de ofício remetido a esta comarca pelo Centro de Recuperação Regional de Mocajuba (Ofício nº 896/2018-CRRMOC/SUSIPE), no qual informa que a unidade prisional foi projetada para receber 64 (sessenta e quatro) detentos, porém atualmente conte com aproximadamente 164, fato que a deixaria exposta a possíveis motins e rebeliões por conta do excedente. Adiciona-se que a unidade prisional não possui policiamento. Na ocasião do CRRMOC enviou relação nominal de alguns internos que exercem liderança negativa juntos aos outros presos, o que pode ocasionar instabilidade na casa penal, requerendo ao final o estudo da possibilidade de transferência dos apenados. Dentre os referidos foi relacionado o presente interno. É o relatório. Decido. Quanto ao referido ofício importantes devem ser consideradas. A referida unidade prisional foi projetada para comportar até 64 (sessenta e quatro) presos, conforme informado pelo CRRMOC. Essa condição por si só impõe situação de carência de condições mínimas da Unidade Prisional para a garantia da dignidade da pessoa, não obstante, existem outros fatores de estrutura física da casa prisional, a qual dentre outras vem apresentado problemas no fornecimento de água, a qual é imprópria para consumo. O próprio local em que ficam custodiados os presos do regime semiaberto trata-se na realidade de um casebre. Além disso, a estrutura de segurança é completamente deficitária, sendo incapaz de evitar crises internas e eventos externos que venham a por em risco a integridades dos agentes públicos que ali trabalham e os próprios apenados. Tal situações devem ser seriamente consideradas por este juízo. Cabe ao Poder Judiciário e mais especificamente à administração penitenciária, tomar providências no sentido de resguardar de forma plena a integridade física e moral dos sentenciados, evitando ao máximo que comportamentos contrários à boa ordem e à disciplina venham a causar turbacão na rotina normal e ordeira da casa penal, a qual, cedico que garantida a enorme custo. Reforço o argumento já declinado em outras decisões dessa natureza, de que o Centro de Recuperação de Mocajuba possui estrutura deficitária em diversos aspectos, tais como, fragilidade da segurança no alojamento semiaberto, ausência de policiais militares no interior da casa penal e insuficiência de funcionários, sem contar com as diversas comunicações a este juízo de tentativas de fugas e rebeliões. Diante do exposto, firme na fundamentação supra, bem como, pela gravidade dos fatos ora em análise e bem assim, a excepcionalidade da medida, determino a imediata transferência do reeducando ATAÍDE NUNES DE MENEZES a critério da administração penitenciária. Oficie-se ao CRRMoc, dando ciência desta decisão e uma vez cumprida deverá informar incontinenti a este juízo. Por conseguinte, declino da competência para continuar atuando no feito, dando-me por incompetente para tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público. Esta decisão serve como ofício. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 03 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00831767820158140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÓ Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:ALACID RODRIGUES DIAS Representante(s):
OAB 21607 - RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AJAX JOAO
FERREIRA PAES Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . SENTENÇA
Processo n.: 00831767820158140067 Vistos. 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL proposta por ALACID RODRIGUES DIAS em face de AJAX JOÃO FERREIRA PAES, sob
a alegação de que teve sua honra e sua moral atingidas por meio de postagem feita no ?Facebook? pelo
requerido, o qual teria afirmado que este receberia indevidamente o seguro defeso. O requerido contestou
às fls. 32/40 informando que a postagem realmente foi realizada, mas que não se referiu ao requerente,
fato que afastaria a necessidade de reparação de danos. Audiência de Instrução às fls. 67/68. Alegações
finais da parte requerente às fls. 69/72. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O processo encontra-se
pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os
elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo
tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Os pressupostos de existência e
desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os
requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para
instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação
devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na
petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado e a
via escolhida é adequada. Passo a analisar o mérito. 2.1 MÉRITO: A parte autora fundamenta sua
pretensão na alegação de que sofreu um dano em sua honra e imagem por ato praticado pelo requerido,
fato este que ensejaria a reparação dos danos morais causados. 2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da parte ré não deve ser reconhecida. Da análise dos elementos dos autos, pelo menos em relação ao requerente, o que importa aos presentes autos ficou constatado que a ação do requerido não se dirigiu à pessoa do autor. Isso se revela da análise da própria prova oral colhida em audiência e das alegações já ventiladas no processo. Senão vejamos. O requerente ao ser ouvido afirmou: Que pediu para a sua ficha verificar o link na internet e verificou que realmente havia a postagem em seu nome e em cima do CPF de seu filho. Que para comprovar que não era fraude foi até o ministério da pesca e pegou a certidão negativa e lá lhe disseram que fraudaram o link do seguro defesa para sacanear com o requerente. No momento que viu a postagem não observou nada, somente depois que foi observando e viu o número do CPF e não sabia de quem era e quando chegou em sua casa em Mocajuba/PA e foi verificar de quem era o CPF e constatou que o CPF se tratava de seu filho e perguntou se este já havia recebido alguma vez o seguro defeso e este disse que já havia recebido por duas vezes. Ou seja, fica claro pelas próprias alegações do requerente que o conteúdo da alegada postagem em rede social tinha como objeto fato praticado por seu filho. Ao ser ouvido o requerido no mesmo sentido confirmou: Não existia nenhuma animosidade entre o requerente e o requerido. Que não fraudou o link do seguro desemprego, apenas bateu print da tela e postou no facebook. Que nunca teve objetivo de ter prejudicado o requerente. Que o nome citado no print postado no facebook era de um rapaz que conheceu em uma mesa de bar e este rapaz lhe disse que se o requerido soubesse algo sobre ele que era para este postar. Nunca se referiu ao requerente. Em que pese o ato praticado pelo requerido, ressalte-se, contra outra pessoa estranha aos autos, ter sido ilícito ou não, contra este requerente, nestes autos, por seus elementos, não se pode ter a mesma conclusão. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois constatado e declarado pelas partes que o ato se destinou a pessoa estranha aos autos. c) Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. 2.1.2 DO DANO MORAL: Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexo causal porque o ato alegado não se destinou a atingir a pessoa do requerente deste processo, assim sendo, nenhum pôde realmente ser experimentado por este que ensejasse a obrigação de reparação. Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. O pedido contido na ação é improcedente. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários de seu advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fixado segundo as disposições do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, tendo sido considerados a singeleza da demanda, o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, condenações as quais suspendo vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, (artigo 98, § 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso seja requerido, defiro desde já o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. Sendo o(a) requerente beneficiário(a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o(a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 05 de setembro de 2018. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00009805620128140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: S. S. R. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: S. S. R. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
EXEQUENTE: A. R. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
EXEQUENTE: S. S. R. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
EXECUTADO: A. S. S.

PROCESSO: 00013424820188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: J. S. R. R. REQUERIDO: N. C. A. AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00046040620188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: G. A. DENUNCIADO: Z. L. C. Representante(s): OAB 24041 - HERBERT LUIZ DE SOUZA
PINTO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00052326320168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. F. R. O.
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: I. V. B. O.
REQUERIDO: L. B. L. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00052326320168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. F. R. O.
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: I. V. B. O.
REQUERIDO: L. B. L. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00083720820168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em:
REPRESENTANTE: A. P. REPRESENTADO: H. D. R. A. REPRESENTADO: G. D. P.

PROCESSO: 00095826020178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:
REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: E. P. REQUERIDO: L. C. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

Processo n. 0000523-63.2008.8.14.0067

Classe Processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: CEDULA DE CREDITO COMERCIAL

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Executados: JOSE IP DE VASCONCELOS - ME; JOSE ISMAELINO PINTO DE
VASCONCELOS e GILMARA HELENA DE SOUZA FARIAS

INTIMANDOS: JOSE IP DE VASCONCELOS ME

INTIMANDOS: JOSE ISMAELINO PINTO DE VASCONCELOS

INTIMANDOS: GILMARA HELENA DE SOUZA FARIAS

O excelentíssimo Sr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento deste, para Intimar o(s) Executado(s) acima, do R. despacho de fl. 100, dos autos em epigrafe, para que, considerando o recurso de apelação às fl.90-93, apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, observando o lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo destacado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mocajuba, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Stelio do Rosário, Analista judiciário, o digitei e subscrevi.

Stelio Nazareno Almeida do Rosário

Analista Judiciário

Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 03/09/2018 A 09/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00052258520188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 04/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA
DENUNCIADO:PAULO FRANCISCO ROCHA SOUZA DENUNCIADO:ROSIELE ALVES SILVA AMARAL
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 22584 - PABLO
BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS ALERIANO VIDAL Representante(s):
OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA-PA PROCESSO Nº.: 0005225-
85.2018.814.0072 REQUERENTE: ROSIELE ALVES SILVA AMARAL DECISÃO R.H
VISTOS ETC.

A Requerente Rosiele Alves Silva do Amaral, por intermédio de advogado particular, ingressou, com pedido de Liberdade Provisória e/ou Revogação Prisão Preventiva, alegando, em síntese, que o instituto da prisão provisória é natureza excepcional, assim, levando em conta suas condições pessoais, bem como os fatos narrados, não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória. Juntou documentos. Por seu turno, o Parquet, às fls., opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em resumo, que os requisitos autorizadores da custódia preventiva ainda estariam presentes no caso em testilha. É O RELATÓRIO DECIDO. Estou por MANTER a custódia preventiva da denunciada. Primeiro é necessário um esclarecimento que será adotado como praxe por este Juízo. Quando da análise do auto de representação de prisão preventiva, já foi avaliado pelo Juiz à época a situação necessária da prisão. Nesse sentido, considerando que já fora analisada a necessidade da prisão cautelar, não havendo concordância em relação aos fundamentos que já foi expandido, é alcançado a interessada o remédio do habeas corpus, o qual tem como juízo competente o egrégio Tribunal de Justiça. Porém, por respeito processual e boa-fé, este Juízo volta a afirmar que a representada deve ser mantida presa provisoriamente. Inicialmente, cumpre-me salientar que, se apresenta inadequada qualquer análise relativa ao mérito desta ação penal, sob pena de verdadeiro julgamento antecipado, sem prejuízo, contudo, da admissibilidade de exame sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar. Entendo, pois, presentes os pressupostos da Prisão Preventiva, com o preenchimento do periculum libertatis, consubstanciado, no presente caso, na necessidade da garantia da ordem pública conforme foi pormenorizadamente debatido quando decidiu-se acerca do flagrante. No mais, o requisito do periculum libertatis (artigo 312 do CPP) já foi fartamente fundamentado na decretação da prisão preventiva, somente, adiciono, por oportuno, que o fato da requerente possuir condição pessoal favorável não é suficiente, por si só, para a obtenção do benefício Liberdade Provisória, conforme entendimento jurisprudencial transcrito abaixo: STJ-0560047) (...) 6. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. 7. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 331.735/RS (2015/0186140-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. j. 01.10.2015, DJe 20.10.2015). STJ-1055566) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 3 TABLETES MÉDIOS DE MACONHA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. Recurso desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 95.234/SE (2018/0041068-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 10.08.2018). Pelo que já foi pormenorizadamente afirmado na decisão da decretação prisão preventiva somado aos fundamentos da presente decisão, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória ou Revogação de Prisão Preventiva. Cumpra-se com a decisão de citação da denunciada para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia (PA), 04 de setembro de 2018 ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00025011120188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA
DENUNCIADO:PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA
DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)
VITIMA:V. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MEDICILÂNDIA-PA Processo nº 0002501-11.2018.814.0072 DESPACHO R. H.

Considerando o pedido de fls. 31, em que a advogada do denunciado informa que tem outra
audiência designada para mesma data no Município de Anapú, documentos de fls. 32-33, defiro o pedido e
redesigno audiência de instrução para o dia 26/09/2018 às 11:30h. Medicilândia-PA, 04 de
setembro de 2018. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00029410720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 05/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA
DENUNCIADO:PAULO SILVA SANTOS VITIMA:J. S. S. . -ineat* PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo 0002941-07.2018.814.0801

Designo o dia 16/10 /2018, às 10 h para realização de audiência preliminar.
Medicilândia/PA, 17 de julho de 2018 ANDR
EIRO GOMES e Direito Intimem-se o autor do fato e a vítima, nos termos dos art.
16 da Lei nº 11.340/06. Cientifique-se o representante do Ministério Público.,

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Autos Cíveis nº. 0002965-22.2018.8.14.0044 Divórcio Litigioso

Requerente: LUCILEIDE CARVALHO DE SOUZA.

Advogado: Antonio Afonso Navegantes -OAB/PA 3334.

Requerido: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito (2018), iniciada às 13h30min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito desta Comarca, comigo servidor abaixo assinado. **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular Presentes a parte autora. Presente a requerente. Ausente o requerido, não se sabendo se foi citado e intimado para a audiência. **Aberta a audiência, a parte autora identifica o imóvel em relação ao qual postula partilha:** na Rua São Benedito, Bairro da Palha, nº. 351, Quatipuru/PA, sendo a metragem do imóvel 14x25 m², tendo por vizinhos de um lado o sr. Martins e do outro, seu filho JACKIVAL CARVALHO DE SOUZA; Que hoje não deseja que seja afastado do lar o requerido em decorrência de pedido de seus filhos . **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 06/11/2018, às 16:00hs** . E como nada mais houvesse, encerro o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, ____, Dilson Ferreira Maia, matricula 14125, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Requerente: _____

Processo Nº 0004104-77.2016.814.0044 - Art. 54, 32 da Lei n. 9.605/98.

Autora: Justiça Pública.

Denunciado: ADELSON PEREIRA.

Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979,

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), iniciada as 13:20 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular, presente o presente a **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979**, nomeada para o ato. Aberta audiência, presente o acusado, ficou prejudicada em face ausência da vítima/testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para oitiva da testemunha para 07 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10:00HORAS. Expeça-se mandado para condução coercitiva**

da testemunha RICARDO SANTOS DE SOUZA, o acusado sai intimado em audiência. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para a advogada dativa Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia - matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogada: _____

Denunciado: _____

Processo Nº 0002926-93.2016.814.0044 - Art. 155, § 4º c/c 14 do CPB.

Autora: Justiça Pública.

Denunciado: EDELSON ROSA MONTEIRO.

Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979,

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), iniciada as 12:00 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público Dra. **FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular, presente o presente a Dra. **SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979**, nomeada para o ato. Aberta audiência, presente o acusado, ficou prejudicada em virtude da ausência da testemunha PM CICERO TAVARES DUARTE. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Órgão competente da polícia militar, considerando que há várias audiência que a testemunha CICERO TAVARES DUARTE não comparece, para informar onde está lotado o policial e as razões do seu não comparecimento no prazo de 10 dias. Após conclusos. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para a advogada dativa Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia - matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.**

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogada: _____

Denunciado: _____

Processo Nº 0000021-72.2017.814.0144 - Art. 333 do CPB.

Autora: Justiça Pública.

Denunciado: RAILSON NASCIMENTO DOS REIS.

Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), iniciada as 11:40 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular, presente o presente a **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979**, nomeada para o ato. Aberta audiência, presente a testemunha SEBASTIÃO SERGIO DOS SANTOS SOUSA, que foi ouvida mídia em anexo, ausente a testemunha PM JOÃO EVANGELISTA DA SILVA MESQUITA, pois, segunda informação da testemunha que compareceu, estaria acompanhando a esposa em procedimento médico. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renovem-se as diligências para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2019, às 11:30horas. Oficie-se o policial para audiência, acusado sai intimado em audiência. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para a advogada dativa** Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia - matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogado: _____

Denunciado: _____

Processo Nº 0000801-21.2017.814.0044 - Art. 155 do CPB.

Autora: Justiça Pública.

Denunciado: ANDRÉ DA COSTA DE SOUSA.

Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979,

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), iniciada as 12:20 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular, presente o presente a **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979**, nomeada para o ato. Aberta audiência, foram ouvidas a testemunha ALAN FIRNGRID PEREIRA DE SOUSA e a vítima JULIO ROSA DOS SANTOS. O Ministério Público desiste das demais testemunhas. O acusado não ouvido, pois, seguindo certidão do oficial de justiça, está em local incerto e não sabido. Declaro encerrada a instrução.

Dada a palavra ao Ministério Público, para alegações finais: MM. Juiz: O fato narrado na denúncia foi comprovado em juízo. A testemunha Alan Firngrid Pereira de Sousa e a vítima Julio Rosa dos Santos prestaram depoimento firme e convincente acerca do crime de furto, em consonância que o depoimento prestado na fase policial. Ante o exposto, requer o Ministério Público Estadual a condenação do acusado pelo art. 155, caput, do Código Penal.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para alegações. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para a advogada dativa Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia - matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogada: _____

Processo Nº 0001541-13.2016.814.0044 - Art. 331 caput do CPB.

Autora: Justiça Pública.

Denunciado: ALAN ERLANDSSON NUNES NERY.

Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979,

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), iniciada as 12:20 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular, presente o presente a **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA OAB/PA 24.979**, nomeada para o ato. Aberta audiência, foi ouvida a testemunha **BRENNA DE FATIMA DIAS DA SILVA**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para oitiva das testemunhas ALEXANDRE ANDRÉ COELHO DE SOUZA FIGUEIRERDO, ANDREA DO SOCORRO FERREIRA VIANA, ADRIANA SILVA DA SILVA E CICERO TAVARES DUARTE, para 07 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10:30HORAS. Expeça-se mandado para condução coercitiva da testemunha ADRIANA SILVA DA SILVA. Oficie-se solicitando a presença do policial militar CICERO DUARTE e dos policiais civis ANRDEA VIANA E ALEXANDE FIGUEIREDO. Acusado sai intimado da audiência. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para a advogada dativa Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu,____, Dilson Ferreira Maia - matrícula nº 14125-AGSJ, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.**

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogada: _____

Denunciado: _____

Processo nº 0002404-86.2018.8.14.0144. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Ledinaldo Monteiro Cornélio. DESPACHO (processo nº 0002404-86.2018.8.14.0144) 1. Recebo a denúncia, pois descreve, adequadamente, os fatos criminosos, segundo os dados colhidos na investigação policial, permitindo a compreensão e a devida defesa, além disso, traz aos autos elementos de informação, como se depreende dos depoimentos prestados na esfera policial, que é originado de flagrante homologado, sendo assim aptos à formação da justa causa da ação penal, enfim, preenche os requisitos do art. 41. 2. Citem-se os acusados para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções

serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. No mandado deve constar que o Oficial de Justiça, no ato da citação, deve questionar ao acusado se possui advogado, caso declare que não possui, deve questionar se deseja o patrocínio da Defensoria Pública e certificar todo o ocorrido. Não apresentada a resposta no prazo legal, encaminhe-se os autos ao defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 04. 4. O processo deve ser cadastrado no sistema como ação penal. Primavera-PA, 30 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000661-80.2014.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia; Exequente: E.V.C.F. Rep. Legal: Ane Zuzi Moraes da Costa-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Executado: Eder da Silva Fernandes. DESPACHO (processo nº 0000661-80.2014.8.14.0144) 1. Intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79. Primavera-PA, 29 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002963-14.2016.8.14.0144. Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. SENTENÇA Processo nº 0002963-14.2016.8.14.0144. Classe: Execução. Exequente: J.D.R.F. e M.D.R.F., representados por MARIA MARCILENE MARTINS DOS REIS. Executado: JOÃO CARLOS AVIZ FERNANDES. Sentença com resolução de mérito. 7. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Primavera PA, 30 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004043-13.2016.0144. Ação Penal Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Janderson Martins dos Reis-Assistido pela Defensoria Pública estadual. DESPACHO (processo nº 0004043-13.2016.0144) 1. Em atenção ao art. 589, C.P.P., ratifico a decisão de pronúncia, mantendo-a em todos seus termos. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001264-17.2018.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal-Advogado/Procurador: Dr. Bruno Lopes de Carvalho-OAB/PA-15.586. Requeridos: Robson dos Santos Silva-Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva-OAB/PA-8.570. Francilene Rosa da Silva e Sidney da Silva Júnior. DESPACHO (processo nº 0001264-17.2018.8.14.0144) 1. Intime-se a parte autora para manifestação em relação aos endereços de FRANCILENE ROSA DA SILVA e SIDNEY DA SILVA JÚNIOR no prazo de 10 dias, visto o Oficial de Justiça não os ter encontrado no endereço dos autos. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001462-25.2016.8.14.0144. Ação de Guarda Com Pedido Liminar. Requerentes: Maria de Nazaré Aviz Gomes Assistida pela Defensoria Pública estadual. Requeridos: Miguel Douglas Silva e Silva e Niriane Gomes Saldanha. DESPACHO (processo nº 0001462-25.2016.8.14.0144) 1. Certifique-se se NIRIANE GOMES SALDANHA apresentou contestação, após, conclusos, além disso, deve ser atualizado o endereço da ré, conforme sua declaração à fl. 34. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000801-75.2018.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade: Requerente: A.V.S.C. Rep Legal: Alessandra da Silva Sarmiento-Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. Requeridos: Gilberto Nazareno Azevedo Almeida e Jhonatan Júnior dos Santos Correa. DESPACHO (processo nº 0000801-75.2018.8.14.0144) 1. Em que pese a manifestação da parte autora, considerando que o Oficial de Justiça fez certidão circunstanciada, informando que foi no endereço indicado na inicial e a filha de GILBERTO declarou que ele não mais reside no endereço, faz necessária uma justificação mais detalhada e até confrontando o contido na certidão de fl. 17, sob pena de o Oficial de Justiça apenas devolver o mandado. 2. Dessa forma, determino nova intimação da parte autora para, em 15 dias, prestar maiores esclarecimentos a respeito do endereço da testemunha GILBERTO. Em relação ao réu JHONATAN JÚNIOR DOS SANTOS CORREA, deve ser expedida precatória para a Comarca de Vigia de

Nazaré para citação. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001482-21.2013.8.14.0044. Ação de Alimentos Com Pedido de Alimentos Provisórios. Requerente: F.F.D.S e F.F.G.S. Rep. Legal: Jacilene Costa Fonseca-Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. Requerido: Francisco Carlos Gomes Souza-Advogado: Dr. Antonio Carlos Bittencourt Damasceno-OAB/PA-17.210. DESPACHO (processo nº 0001482-21.2013.8.14.0044) 1. Intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias a respeito da proposta de acordo. Primavera-PA, 29 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001345-97.2017.8.14.0144. Ação de Indenizatória de Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Leni Paulina da Silva-Advogado: Dr(a): Adjane Carlos de Moraes-OAB/DF-52.329. Requerido: Banco Pan S.A.-Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PA-23.255. DECISÃO (processo nº 0001345-97.2017.8.14.0144) 1. Considerando a omissão na sentença, em capítulo necessário, tendo o réu perdido a ação, condeno-o nas custas processuais. 2. Trata-se de correção de ofício. Intime-se. Não havendo recurso dessa decisão, expeça-se o trânsito em julgado nesse ponto e intime-se para recolher custas. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0102086-19.2015.8.14.0144. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Autor: Ministério Público Estadual. Requerente: Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal-Advogado/Procurador-Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001. Requeridos: Hélio Warley Fernandes de Brito-Advogado: Dr. Josélio Furtado Lustosa-OAB/PA-7.122 e Dr. Neomízio Lobo Nobre Júnior-OAB/PA-14.314. DESPACHO (processo nº 0102086-19.2015.8.14.0144) 1. Comunicada a renúncia, determino que seja retirado do sistema os nomes dos advogados do réu, não devendo mais ser intimados, com exceção desse despacho. 2. Em que pese a norma processual não exigir, determino a intimação do réu, no endereço dos autos, para nomeação de outro advogado no prazo de 10 dias e para cumprir o despacho que determinou a produção de provas. 3. Caso não seja encontrado, o prazo de 10 para especificação das provas contará a partir da juntada aos autos da certidão do Oficial de Justiça. Caso seja intimado, o prazo iniciará a partir da juntada aos autos da certidão do Oficial certificando a intimação. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000581-77.2018.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: A.W.D.S. Rep. Legal: Deise Sousa dos Santos-Assistidas pela Defensoria pública Estadual. Requerido: Aglely Pantoja Torres. DESPACHO (processo nº 0000581-77.2018.8.14.0144) 1. Expeça-se precatória para a Comarca de Ananindeua, no endereço indicado à fl. 13, para citação do requerido. Primavera-PA, 27 de agosto de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003706-62.2018.8.14.0044. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003706-62.2018.8.14.0044 Classe: Remoção de Curador. Requerente: Ministério Público Estadual. Requerido: Dulcineia Damasceno da Silva. 10. Do exposto: 10. 1. defiro o pedido de tutela antecipada para destituir DULCINÉIA DAMASCENO DA SILVA da função de curadora de EDILSON FERREIRA MECENA; 10. 2. nomeio curadora provisória de EDILSON FERREIRA MECENA a senhora LOURDE DA SILVA COSTA, determinando a expedição de termo de curatela provisória; 10. 3. determino a intimação de DULCINÉIA DAMASCENO DA SILVA para devolver para esse juízo o termo de curatela definitiva para ser acautelado em cartório até a resolução do processo e o cartão de benefício em nome do interditando, que deverá ser entregue para a curadora provisória, devendo ser intimada para tanto; 10. 4. Cite-se por oficial de justiça, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Primavera-PA, 11 de setembro de 2018. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

Número do processo: 0800220-35.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800220-35.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995),é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800221-20.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800221-20.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide (20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ? Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800224-72.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800224-72.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão

proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995),é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800229-94.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800229-94.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se

coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995),é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800223-87.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800223-87.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da

lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800232-49.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800232-49.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6

- Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800228-12.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800228-12.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispensei, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator

(a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800233-34.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800233-34.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide (20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ? Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta

desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800234-19.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800234-19.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800235-04.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 2ª Vara da Comarca de Cametá Decisão interlocutória - processo 0800235-04.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995),é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia da proposta de adesão ou do contrato relativo ao cartão de crédito impugnado na inicial, bem como do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá a presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800231-64.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800231-64.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei

9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 -Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995),é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800236-86.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 2ª Vara da Comarca de Cametá Decisão interlocutória - processo 0800236-86.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado,

especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide (20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ? Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia da proposta de adesão ou do contrato relativo ao cartão de crédito impugnado na inicial, bem como do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá a presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800222-05.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800222-05.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33

da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800230-79.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Decisão interlocutória - processo 0800230-79.2018.8.14.0012. Recebo a ação pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi extensivo a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/06/2006, DJ 29/09/2006). Nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, compete ao Juiz dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que serão produzidas. Assim, considerando que o litígio versa sobre matéria de direito e de fato provado por documentos, prescindindo da produção de prova pericial ou oral para comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, e em atenção aos princípios norteadores do procedimento adotado, especialmente informalidade, economia processual e celeridade, dispense, por ora, a audiência de instrução e julgamento, entendimento que se coaduna com a jurisprudência contemporânea: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ESTADUAL. CONSULTA EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMERGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cerceamento de defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral para discussão de negócios formalizados por escrito, pelo que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide(20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Conquanto o princípio da concentração indique a necessidade de apresentação de defesa e provas na mesma audiência (art. 35 da Lei n. 9.099/1995), é possível a apresentação de defesa antecipada, com julgamento antecipado da lide, quando o juiz entender que as provas pessoais são desnecessárias, como é o caso em exame. O réu foi intimado para apresentar defesa e manteve-se inerte. Ademais, a prova dos fatos relevantes é

exclusivamente documental, de modo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 3 ? (omissis). Sentença que se reforma a fim de julgar improcedente os pedidos do autor. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n.1118024, 07031457620188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018) grifamos Ementa: Reparação de danos morais e materiais ?Desnecessidade de prova testemunhal, uma vez que as questões postas em discussão são somente de direito e de fato, devidamente provado por documentos juntados nos autos? Ausência de nulidade da sentença, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ? Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado 1013315-97.2017.8.26.0482; Relator (a): José Wagner Parrão Molina; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Central Cível - 39ª VC; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) grifamos Cite-sea parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de A.R., apresentar contestação escrita, instruída com cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado, ciente de que a ausência de resposta ou a apresentação desta desacompanhada dos documentos requisitados acarretará o julgamento antecipado da lide. Ficam advertidas as partes de que, se as circunstâncias dos autos evidenciarem a dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou qualquer outro ato que caracterize a litigância de má-fé, haverá, de ofício, condenação ao pagamento de multa, de acordo com os arts. 80 e 81 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI Cametá, 10 de setembro de 2018. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Processo nº **0000036-21.2009.8.14.0112**. Requerente: MARIA ALDENIR SILVEIRA E OUTROS. Advogados: JOÃO DUDIMAR AZEVEDO PAX11:113A - OAB/PA Nº 10783. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - OAB/PA Nº11625. EVANDROLUIZDOS ANJOSLEITÃO - OAB/PA Nº13.409. MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA - OAB/PA Nº 14093Requeddo: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA. DESPACHO. Vistos. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação de fls. 132/137.Int. e Cumpra-se. Jacareacanga, 04 de agosto de 2016.Charbel Abdon Idaber Jeha.Juiz de Direito.

COMARCA DE JACAREACANGA

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**ABDRÉ SOUZA DOS ANJOS**, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA.

Processo nº 0002769-13.2016.814.0112

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL

Denunciado: JOSÉ EDVAR FEITOSA OLIVEIRA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem conhecimento, que se processa, neste Juízo, a Ação Penal, Homicídio Qualificado processo n.º 0002769-13.2016.814.0112, em que é Autor A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL e denunciado JOSÉ EDVAR FEITOSA OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 3127506, filho de Maria da Cruz Feitosa Oliveira e Edivaldo Carvalho de Oliveira, residente e domiciliado na Comunidade de Porto Rico, Zona Rural, neste município de Jacareacanga, que em cumprimento ao presente Edital de Citação, fica o denunciado, o qual está em lugar incerto e não sabido, **CITADO**, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita através de advogado, podendo arguir preliminares e tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que se não alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente **EDITAL** que será publicado no diário bem como afixado no mural do Fórum na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018). EU, _____ (Elisá Rafael Gomes da Silva), Diretor de Secretaria, Digitei e Subscrevi.

ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA

Diretor de Secretaria da Comarca de Jacareacanga/PA

Matrícula n.º 150274

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Processo: 0000743-42.2016.814.0112: Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA BASA: Advogados: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA, nº 11.471: Requeridos: JOSÉ WILSON SILVA CASTRO e ANA AMÉLIA DA SILVA CASTRO: DESPACHO: Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a

certidão no prazo de 15 dias. Publique-se. Jacareacanga/PA, 22 de janeiro de 2018. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito.

Processo: 0001722-04.2016.814.0112: Requerentes: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO e DEUZARINA GÓES: Advogada: TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB/PA, nº 19.803: Requeridos: JOSÉ MARTINS DA SILVA e MARÍLIA GOMES DA SILVA: Advogada: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB/PA, nº 14.093: DESPACHO: Vistos, etc. Indefiro o pedido de gratuidade de acesso à Justiça. Intimem-se os Requerentes para promover o adimplemento destas no prazo de 15 dias, na forma do art. 290 do NCPD. Publique-se. Jacareacanga, 18 de outubro de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito.

Processo: 0004449-33.2016.8.14.0112: Requerente: BV Financeira S/A: Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA, nº 20.107: Requerido: Lucio de Souza Barbosa: Despacho: Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 dias nos termos do artigo 321 do NCPD para que indique o depositário fiel do bem em caso de deferimento da busca e apreensão. Intime-se o autor via diário oficial por meio de seu advogado indicado no item 11 das fls. 05. Cumpra-se. Jacareacanga, 18 de novembro de 2016. Luciana de Oliveira Torres, Juíza de direito.

Processo: 0002550-68.2014.814.0112: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Denunciado: DJAVAN BURN PESSOA: Advogado: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ OAB/PA nº 19.415: DECISÃO: Vistos, etc. I RELATÓRIO Trata-se de processo-crime em que o Ministério Público do Estado do Pará pede a condenação de DJAVAN BURN PESSOA, brasileiro, natural de Jacareacanga/PA, solteiro, carregador de madeira, nascido no dia 30/01/1987, filho de dona Celina Burun Pessoa e Edson Dheodato Marques Pessoa, residente e domiciliado na Av. Presidente Médice, nº 62, Bairro Bela Vista, no Município de Jacareacanga, pela prática do crime disposto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial que o acusado teria mantido relações sexuais com a vítima J. A. M., fato este denunciado pela mãe desta às autoridades policiais e Conselho Tutelar do Município de Jacareacanga/PA. Afirma que vítima e réu mantinha um relacionamento e que o acusado teria sido responsável por tirar a virgindade da vítima, que então contava com 13 anos de idade na época dos fatos. Ao final pediu a condenação do acusado nas penas do Art. 217-A do CPB. A inicial foi recebida em 18 de maio de 2015 (fls. 27). A defesa preliminar apresentada às fls. 36/38, sem arrolar testemunhas. Ratificação do recebimento da inicial da ação penal às fls. 39. Audiência de instrução e julgamento às fls. 061/062, oportunidade na qual foi decretada a revelia do réu, como previsto no art. 367 do CPP e dispensada a oitiva da testemunha de acusação Leyla Margarete Chagas de Jesus. Alegações finais do MP (fls. 62) requerendo a condenação do réu e da defesa (fls. 60/64), pleiteando a absolvição pela ausência de prova de autoria e de materialidade, previstas no art. 386, incs. I a VII do CPP. Eis o relato. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo irregularidades processuais a serem sanadas, passo a analisar o mérito. No presente caso verifico que estão presentes a autoria e materialidade delitiva a configurar o crime definido no arts. 217-A do CPB. Pois bem. Apesar da alegação da defesa sobre a inexistência de provas da materialidade, rechaço tal argumento, pois a materialidade do fato é inconteste. De início, é de se constatar que o laudo de conjunção carnal foi positivo em relação à prática de abuso sexual então praticado (fls. 10). Junto a este fato, as testemunhas Jenice Saw Munduruku (fls. 61) e a vítima J. A. M. confirmaram a ocorrência de relações sexuais ilícitas. Sobre o laudo não ter apontado desvirginamento recente, é necessário afirmar que toda a testemunha de acusação e a vítima J. A. M. (fls. 61) revelaram em síntese que os atos foram praticados durante o período em que a vítima estava desacompanhada de sua mãe. Resta, portanto, bem caracterizada a materialidade do crime praticado contra a vítima J. A. M. A defesa ainda pugna a inexistência de provas acerca da autoria do crime em destaque. Analisando as provas carreadas aos autos, a vítima J. A. M., ainda em tenra idade confirmou em audiência que manteve relações sexuais com o réu DJAVAN. Suscintamente, a vítima J.A.M expôs em juízo (fls. 61) de forma consistente, que conheceu Djavan na cidade e que namorou o mesmo por mais de um mês e que manteve relações sexuais com o mesmo. Que perdeu a virgindade com o réu. Conheceu o réu na praça ao estar passeando e que falou queria namorar com a vítima. Manteve relações sexuais na casa do acusado e que o fato ocorreu por apenas duas vezes. Os pais descobriram quando retornaram de Belém ao ter ciência de que havia saído de casa. Queria morar com o Djavan e que quando saiu de casa foi morar com o réu. Depois disso, encontrou-se com o réu por mais alguns dias estando a mesma escondida. Ao advogado: o Djavan foi seu primeiro namorado. Saía durante a noite. Ao sair, tinha algumas amigas. Não se recorda quando conheceu Djavan. Afirmou que a relação foi consentida. Não saía pra festa a não ser com Djavane tinha a permissão dos pais dele e que frequentou a casa de Djavan durante certo tempo. Não sabe o motivo porque seu relacionamento terminou e não está sofrendo pressões

familiares. Ao juízo respondeu, que não apresentou qualquer documento e que Djavan teria conhecimento de sua idade pois esta falou sua idade para o réu. Não tem opinião formada sobre eventual prisão de Djavan sobre os fatos. Observo que a vítima confirmou que manteve relações sexuais ilícitas com o réu, sob a moldura de um namoro. Da mesma forma, a testemunha de acusação não compromissada JENICE SAW MUNDURUKU apontou que é mãe da vítima Josiane e o acusado namorou sua filha Josiane. Estava em Belém juntamente com o pai da vítima por 4 meses, quando recebeu uma ligação afirmando que sua filha estava escondida em local não sabido e já estava com muitos dias sem ser vistas. Ao chegar em Jacareacanga, encontrou-se com o acusado Djavan. Ao conversar com sua filha, esta relatou sobre o namoro, afirmando que perdeu a virgindade e que não concordava com o namoro. A vítima informou a sua genitora que não mais continuou o namoro pois a vítima foi levada pela depoente para a Aldeia, onde passou um ano na aldeia, quando tornou a trazer a vítima para a sede do Município, quando então a vítima passou a se relacionar com terceiro. A depoente não gostava do namoro pois o réu é usuário de drogas e por isso não queria o namoro e por tal motivo foi ao conselho tutelar e depois na delegacia. E após isso largaram-se no mesmo dia. Ao advogado relatou: quando terminou o namoro sua filha nunca mais foi atrás do réu. Ao viajar, suas filhas estavam juntas, estando a vítima sob responsabilidades de suas irmãs mais velhas e maiores de idade. Afirma ainda que a vítima saía para festas e ingeria bebidas alcoólicas. Afirma ainda que namorava apenas com o réu. Ao juiz, declinou: não sabe afirmar sua filha quando sua filha conheceu o réu. Há informação nos autos do IPL de que teria confessado os atos (fls. 16). Os depoimentos remanescentes foram prejudicados pela decretação da revelia do acusado DJAVAN e da dispensa da testemunha Leyla. PELA OITIVA DOS DEPOIMENTOS ACIMA MENCIONADOS, DO COTEJO COM AS PROVAS ACIMA EXPOSTAS, TEM-SE QUE O RÉU SE APROVEITOU DA VÍTIMA PARA MANTER RELAÇÃO SEXUAIS CONTRA ESTA, POR APROXIMADAMENTE UM MÊS, MAS APONTADO PELA VÍTIMA EM DUAS OPORTUNIDADES APENAS. Observo que a vítima possuía 13 anos de idade na época e que estava longe dos cuidados de sua genitora, que estava em Belém com seu marido. Assim, fielmente demonstrada a autoria e materialidade do crime em comento. Diz o art. 217-A: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Não se vislumbra nenhum elemento indicador de que os fatos tenham sido fruto de invenções das vítimas, ou mesmo de que houvesse algum motivo para tanto. Pelo contrário. Dessa forma, conclui-se sem dúvidas das provas direcionadas a este magistrado, que, de fato, a vítima J.A.M., com 10 (dez) anos de idade foi estuprada pelo réu. A vulnerabilidade das vítimas é objeto de proteção do art. 217-A, conferindo proteção específica. Dessa forma, o Código Penal trata das vítimas como se estas não tivessem condições de determinar-se quanto à sua dignidade sexual, daí a especial proteção do legislador com relação aos menores de 14 anos, que não oferecem qualquer resistência ao ato sexual, como ficou vincado no presente caso. É de se mencionar que a vítima não tem idade para se determinar quanto a ter ou não liberdade sexual aos treze anos de idade, presumindo a lei de forma absoluta a proteção aos menores de 14 anos, pouco tendo influência a sua opinião sobre a prática de relações sexuais. A jurisprudência aplicável ao caso dá os seguintes exemplos: RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 217-A C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). CRIME PRATICADO POR PAI/AVÔ CONTRA A PRÓPRIA FILHA COM SEIS ANOS DE IDADE. LEI 12.015/09 JÁ EM VIGOR NA DATA DO FATOS. AGENTE QUE REALIZA ATOS DE CARÍCIA NA VAGINA DA MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO A ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DOS ATOS SEXUAIS E DE PROVAS PERICIAIS PARA CONSTATAR A VERACIDADE DA CONDUTA ILÍCITA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DOS ATOS SEXUAIS. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PERICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO E SUBSIDIARIAMENTE DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 218-A (SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE). IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME PELA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. TENTATIVA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO. APLICAÇÃO DA PENA DE FORMA ADEQUADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VIABILIDADE. REINCENTE ESPECÍFICO. ASCENDENTE DA VÍTIMA MENOR. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE, PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER MANTIDA. 2. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU, PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A PRÓPRIA FILHA, COM IDADE DE 6 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS. 3. O ART. 217-A DO CP, COM A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI N. 12.015/09, DISCIPLINA UM TIPO PENAL MISTO

ALTERNATIVO, QUE CONDENA A FIGURA DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FIGURA DO ESTUPRO, COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE OU SEM CONDIÇÕES DE RESISTÊNCIA. 4. NEGADO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PELA SENTENÇA HOSTILIZADA, NADA HÁ A PROVER QUANTO A ESSE PLEITO UMA VEZ QUE TRATA-SE DE REINCENTE ESPECÍFICO. 5. INEXISTEM CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E SÓ VERÍDICOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS AO ATESTAR QUE A MENOR FOI VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 6. A AUTORIA DELITIVA SE MOSTRA COMPROVADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONVERGEM PARA A CONCLUSÃO DE QUE, NOS PERÍODOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, O RECORRENTE ABUSOU SEXUALMENTE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, COM ELA PRATICANDO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. 7. É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA QUE, EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI INEGÁVEL ALCANCE, POSTO QUE COMETIDOS QUASE SEMPRE SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, MAS, DESDE QUE AS DECLARAÇÕES SEJAM SEGURAS, COERENTES E CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS. CONQUANTO INEXISTAM TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DOS ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS PELO RECORRENTE, A GENITORA DA VÍTIMA ESCLARECEU QUE O ACUSADO É UMA PESSOA QUE SEMPRE NEGOU OS FATOS DELITUOSOS. 8. CUMPRE DESTACAR QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N.º 12.015/2009, REVOGANDO OS ARTIGOS 214 E 224 DO CÓDIGO PENAL, NÃO SIGNIFICOU ABOLITIO CRIMINIS DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. COM EFEITO, O ATO DE CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, A PRATICAR ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTINUA SENDO CRIME, SÓ QUE AGORA TIPIFICADO NO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL, E NÃO MAIS NO ARTIGO 214. DA MESMA FORMA, CONSTITUI FATO TÍPICO A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE QUATORZE ANOS, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, DIANTE DE SUA VULNERABILIDADE (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E MANTENDO A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-DF - APR: 66511820108070005 DF 0006651-18.2010.807.0005, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/04/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/04/2011, DJ-e Pág. 226) *ESTUPRO DE VULNERÁVEL Vítilma menor de 14 anos Réu flagrado pela polícia quando da pratica do ato libidinoso Preliminar de nulidade da sentença por ausência de laudo psicossocial Inadmissível - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito Ausência de estudo psicossocial ou laudo negativo não afasta a imputação Ato libidinoso que, por vezes, não deixa vestígios - Adequação da pena ao mínimo legal Réu primário e não ostenta antecedentes criminais - Regime prisional que decorre de expressa previsão legal Recurso parcialmente provido - (voto n. 17239)*. (TJ-SP - APL: 263059520118260564 SP 0026305-95.2011.8.26.0564, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 13/11/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/11/2012). EMENTA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - OFENDIDA COM 8 (OITO) ANOS DE IDADE, ENTEADA DO RÉU - PROVA FIRME DA AUTORIA - RÉU SURPREENDIDO POR FAMILIARES DA VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO FUGA, SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO POR PARTE DOS VIZINHOS - DELITO CONFIGURADO - RESPOSTA PENAL ADEQUADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Emergindo firme da prova que o acusado, ostentando a condição de padrasto da ofendida, que à época dos fatos contava 8 (oito) anos de idade, praticou com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal, esfregando o pênis na vagina dela, depois de arriar o short e a calcinha, fazendo-a deitar de bruços na cama com intuito de satisfazer seu desejo sexual, impõe-se a manutenção da sentença que o condenou pelo cometimento de estupro de vulnerável. Dosimetria penal medida criteriosamente nas três fases, com a devida fundamentação, revelando-se correto o regime prisional inicial fechado, por se tratar de crime hediondo. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00050461220108190067 RJ 0005046-12.2010.8.19.0067, Relator: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Data de Julgamento: 27/03/2012, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/09/2012 19:39) Assim, não pairam dúvidas da autoria e materialidade do crime definido no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, apontando que o réu DJAVAN BURN PESSOA cometeu o crime disposto no art. 217-A contra a vítima T.N.L. DA CONTINUIDADE DELITIVA. Ainda em relação à possibilidade de aplicação da continuidade delitiva, observo que em relação à primeira vítima a prática dos crimes em comento ocorreram no período de 01 (um) mês anterior, mas confirmado pelo vítima em duas oportunidades antes do término do namoro, à prisão do acusado ANTONIO CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO, pelo que praticou em espaço de tempo atos capitulados como estupro contra vulnerável, em continuidade delitiva. A jurisprudência aplicável à espécie assim aponta: ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. VÍTIMAS ENTEADAS DO APELANTE. A PRIMEIRA COM DEZ ANOS DE IDADE À ÉPOCA

DOS FATOS E, A SEGUNDA, COM NOVE ANOS DE IDADE . RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇ O. PRECARIEDADE DA PROVA. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REDUÇ O DA PENA-BASE.FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇ O ÀS DUAS VÍTIMAS.FIXAÇ O DO REGIME INICIAL FECHADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. VÍTIMAS ENTEADAS DO APELANTE.A PRIMEIRA COM DEZ ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E, A SEGUNDA, COM NOVE ANOS DE IDADE . RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇ O. PRECARIEDADE DA PROVA. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REDUÇ O DA PENA-BASE.FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇ O ÀS DUAS VÍTIMAS.FIXAÇ O DO REGIME INICIAL FECHADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. VÍTIMAS ENTEADAS DO APELANTE.A PRIMEIRA COM DEZ ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E, A SEGUNDA, COM NOVE ANOS DE IDADE . RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇ O. PRECARIEDADE DA PROVA. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REDUÇ O DA PENA-BASE.FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇ O ÀS DUAS VÍTIMAS.FIXAÇ O DO REGIME INICIAL FECHADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM A CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL.- VÍTIMAS ENTEADAS DO APELANTE.A PRIMEIRA COM DEZ ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E, A SEGUNDA, COM NOVE ANOS DE IDADE .- RECURSO DEFENSIVO.- ABSOLVIÇ O.- PRECARIEDADE DA PROVA.- EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REDUÇ O DA PENA-BASE.FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.- RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇ O ÀS DUAS VÍTIMAS.FIXAÇ O DO REGIME INICIAL FECHADO. - O recurso defensivo n o merece acolhimento, pois as provas produzidas (depoimentos colhidos em ambas as fases da persecuç o criminal, auto de exame de corpo de delito da vítima S. M. dos S. e relatório psicológico) lograram demonstrar, de forma inequívoca, que o apelante manteve conjunç o carnal e praticou atos libidinosos diversos da conjunç o carnal com S. M. dos S., à época, com 10 anos de idade e praticou atos libidinosos diversos da conjunç o carnal com a B. C. M. dos S., à época, com 09 anos de idade, suas enteadas. - O pleito de reduç o da pena-base ao mínimo legal n o merece acolhimento, pois o aumento aplicado encontra-se alicerçado nas circunstâncias e consequência do crime, sem a menor sombra de dúvidas, nefastas para ambas as ofendidas, lembranças amargas que as acompanhar o por longos anos e afetar o de forma nociva a personalidade de cada uma, como consignou o magistrado. - Contudo, o aumento da pena-base em dois anos mostrou-se excessivo, devendo ser reduzido para 01 ano de reclus o, visando, assim, atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. - Pena-base estabelecida em 09 anos reclus o, para cada uma das vítimas. - Por força da regra do artigo 226, inciso II, do Código Penal, a pena em relaç o a cada uma das vítimas resta concretizada em 13 treze anos e 06 meses de reclus o. - O pleito de reconhecimento do crime continuado em relaç o a ambas as vítimas n o merece guarida, pois o apelante agiu com desígnios autônomos em relaç o À S. M. dos S. e B. C. M. dos S.: em relaç o à primeira, buscou satisfazer a lascívia através da cópula vagínica e do sexo oral; em relaç o à segunda, buscou satisfazer a lascívia através de sexo anal, beijos e toques com o dedo na vagina ofendida. - O regime prisional foi regularmente estabelecido, a sabe o fechado.Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 00004000920118190039 RJ 0000400-09.2011.8.19.0039, Relator: DES. VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2012, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicaç o: 18/02/2013 16:23). III DISPOSITIVO. Do exposto, julgo procedente a aç o penal, com resoluç o do mérito, conforme o disposto no art. 387, para condenar o réu DJAVAN BURN PESSOA, como incurso no artigo 217-A), caput do Código Penal Brasileiro (duas vezes) em relaç o à vítima J.A.M., momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenç o ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu n o merece reprovaç o por n o ter sido valorado. O réu n o registra antecedentes criminais. A conduta social do réu n o foi averiguada durante o transcurso da aç o penal, segundo depoimentos das testemunhas de defesa. Quanto à personalidade, n o fora valorado, motivo pelo qual deixo de considerar a circunstância. O motivo do crime é unicamente a satisfaç o de sua lascívia. As circunstâncias do crime fogem do comum à excepcionalidade da espécie delituosa, pois se aproveitou de momento em que a vítima estava longe da vigilância da m e a qual estava em Belém. As consequências do crime n o podem ser auferidas em prejuízo do réu, pois n o produzidas em contraditório. N o há comportamento da vítima a ser valorado, pois estas n o deram azo ao cometimento do crime, facilitando a consumaç o. Diante disso, fixo a pena base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclus o. Quantos às circunstancias agravantes e atenuantes, observo que incide sobre a espécie a circunstância atenuante da confiss o, prevista no art. 65, inc. III, alínea d do CPB, que deve ser aproveitada mesmo quando praticada em sede do Inquérito Policial, motivo pelo qual reduzo a pena em 09 (nove) meses.

Dessa forma, do cotejo entre circunstâncias agravantes e atenuantes, lanço nesta fase a pena em 08 (oito) anos de reclusão. Como já advertido acima, existem duas causas de aumento incidentes no caso. É de se aplicar inicialmente a causa geral de aumento de pena decorrente do art. 71, caput do CPB, em que em decorrência da continuidade delitiva à espécie, reconheço a prática de 02 (dois) crimes em continuidade contra a vítima J.A.M., motivo pelo qual exaspero a pena base em 1/6 da pena aplicada a apenas aos crimes cometidos em semelhantes circunstâncias de modo, lugar, tempo e unidade de designios contra a vítima, fixando este acréscimo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Logo, atendendo às normas do crime continuado, fixo em definitivo a pena para os crimes cometidos contra a vítima J.A.M. em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, em razão do estupro de vulnerável estar arrolado no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Como o crime foi cometido com violência e grave ameaça, não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Igualmente descabe sursis. Observando a norma do art. 387, § 2º do CPP, observo que o tempo que o réu se manteve preso é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena. Deverá o réu responder em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo público, onde for lotado. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se o réu e a vítima, por edital. Condeno o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três) mil reais em favor do advogado Beckenbauer Semblano de Queiroz, OABPA nº 19.415, por ter atuado no feito como defensor dativo, ante a ausência de defensor público lotado nesta Comarca, na forma do art. 22 do EOAB. Proceda a Secretaria ao cadastramento as partes, ante imposição de Relatório de Correição da CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jacareacanga/PA, 20 de julho de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO : 0003795-72.2016.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - ADVOGADO: **DR. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP Nº. 156.187 e DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP Nº 192.649** - REQUERIDO: LUIZ GONZAGA MORAIS DA SILVA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2017.0195899368, as folhas 52, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0056230-57.2015.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. -ADVOGADO: **DR. FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PA Nº. 11432-A e DR. MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11433; DRA. KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO OAB/PA. 16450; DR, RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB/PA Nº. 14.089.** REQUERIDO: SAULO DE TARSO BATISTA DE SOUZA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2017.0398435950, as folhas 57, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0000261-57.2015.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ---REQUERENTE: MILTON EVARISTO RAMOS. -ADVOGADO: **DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA OAB/PA Nº. 15.432** REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA ADVOGADO: **DR. RICARDO BELIQUE OAB/PA Nº. 16.911; DRA. LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB/PA Nº. 11.331 e DR. GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR OAB/PA Nº. 24.632** - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogado, INTIMADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar -se em contrarrazões à apelação.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0002046-83.2017.814.0071 PROCESSO ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: BANCO GMAC SA -ADVOGADO: **DR. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº. 10.219; DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE Nº. 10.422; DRA. ELIENTE SANTANA MATOS OAB/CE. 10.423; DRA. DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA Nº. 16.354.** REQUERIDO: ELIELSON DE JESUS GOMES ADVOGADO: DR. FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº. 20.788 - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar -se em réplica à contestação.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 1 - 3 4 . 2 0 1 6 . 8 1 4 . 0 0 7 1 P R O C E S S O - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ---REQUERENTE: IVANI DE ALMEIDA - ADVOGADO: **DRA. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº. 11.192; DR. WLAMIR MOURA BRELAZ OAB/PA Nº. 6971; DRA. LUENE OHANA COSTA VASQUEZ OAB/PA 22.637; DRA. SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB/PA Nº. 19.669** - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO REQUERIDO: OTONIEL DE SOUSA COSTA ADVOGADO: DR. RICARDO BELIQUE OAB/PA Nº. 16.911 - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar -se acerca das preliminares.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 2 7 - 9 0 . 2 0 1 5 . 8 1 4 . 0 0 7 1 P R O C E S S O - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. -ADVOGADO: **DRA. ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB/PA Nº. 12.306 e DRA. CARLA PASSOS MELHADO COCCHI - OAB/PA 19.431-A; DR. CELSON MARCON OAB/PA. 13.536-A; DR. CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWAZAKI OAB/PA Nº. 18.335-A.** REQUERIDO: EKIO SOUZA BOTELHO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2017.0363208557, as folhas 49, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

P R O C E S S O : 0 1 2 5 2 2 9 . 6 2 . 2 0 1 5 . 8 1 4 . 0 0 7 1 P R O C E S S O - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - ADVOGADO: **DRA. MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP Nº. 84.206.** REQUERIDO: EDER CARNEIRO SENA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA DA DECISÃO:** Defiro pedido de fl. 06. Que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da

advogada Dra. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP nº84.206.2 Indefiro pedido de fl. 47, pois o presente caso não preenche as hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Civil. 3 **Intime a parte autora para indicar fiel depositário disponível para a realização da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** 4 - Após, voltem conclusos. Publique. Registre. Intime. . Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0004325-81.2013.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. -ADVOGADO: **DRA. ISANA SILVA GUEDES OAB/PA Nº. 12.679; DR. CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWAZAKI OAB/PA Nº. 18.335-A e DR. SERVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA Nº. 21.148-A** - REQUERIDO: DANYELE DO SOCORRO ARAÚJO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente a PRECATÓRIA de nº. 2015.0078617542, as folhas 79, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0101229-95.2015.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA. -ADVOGADO: **DRA. ANA LUCIA ANTINOLFI OAB/RS Nº. 25.812; DR. CALYTON MOLLER OAB/RS 21.483; DR. OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB/RS Nº. 22.189 e DRA. RAILSY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO OAB/MA. 13.025.** REQUERIDO: L. P. DA SILVA & CA LTDA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2017.0214714167, as folhas 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO : 0003987-10.2013.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADO: **DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP Nº. 192.649; DR. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e OAB/PA Nº. 19.383-A.** REQUERIDO: CRISTIANE NASCIMENTO CARDOSO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2014.0172573149, as folhas 42, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: **0002163-16.2013.8140071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2018---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) **OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)** REQUERIDO: JOSE CALBI MONTENEGRO. Vistos, etc. **Intime-se BANCO ITAU S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, por intermédio do advogado indicado na fl. 57 (CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - OAB/PA 18335-A), para, no **prazo improrrogável de quinze dias, juntar aos autos o termo de declaração de cessão de créditos original, ou a cópia devidamente autenticada, acompanhado do crédito, objeto do presente processo.** Isso porque as fotocópias de documentos só possuem o mesmo valor probante dos originais quando devidamente autenticadas ou conferidas em cartório com os respectivos originais, nos termos do art. 405, III e 423, ambos do CPC. No mesmo prazo deverá ser atendido o determinado na f.64. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo (PA), 25 de junho de 2018. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito - TJEP A Titular da Comarca de Brasil Novo.

PROCESSO: **0000441-68.2018.814.0071** PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ---REQUERENTE: VAGMAR CARNEIRO NETO. -ADVOGADO: **DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA OAB/PA Nº. 15.432** REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogado, INTIMADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código do processo civil.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: **0005936-64.2016.814.0071** PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A -ADVOGADO: **DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº. 128.341 e OAB/PA Nº. 15.201-A** REQUERIDO: VERDURÃO E MARCADINHO MATHIAS - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão de oficial de justiça referente ao mandado de nº. 2017.0214633269, as folhas 49, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: **0005173-63.2016.814.0071** PROCESSO ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: SANDRO DE CARVALHO ROSA -ADVOGADO: **DR. TADEU COVRE ROCHA OAB/PA Nº. 22.032** REQUERIDO: JOSÉ SPEROTTO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência do autor como garantia do benefício da justiça gratuita, bem como, para se manifestar sobre a apreensão do bem objeto da demanda.** Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 10 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: **0004313-28.2017.8140071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): **(ADVOGADO) DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA Nº. 13.846-A** REQUERIDO: DANIEL DE FREITAS. Vistos, etc. **INTIME-SE a parte autora**, para, no **prazo de quinze dias, quitar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do CPC (será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo (PA), 25 de junho de 2018. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito - TJEPA Titular da Comarca de Brasil Novo.

PROCESSO: **0001204-06.2017.8140071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA - Representante(s): **(ADVOGADO) DR. CELSO MARCON OAB/PA Nº. 13.536-A** REQUERIDO: DANIEL DE FREITAS. Vistos, etc. **INTIME-SE a parte autora**, em observância ao teor do artigo 27 da Lei estadual 8.328/2015, com fulcro no artigo 46, §4º da Lei estadual 8.328/2015, para, no **prazo de quinze dias, quitar as custas processuais finais, conforme boletos nº. 2017.298376, valor de R\$ 315,95 (trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), nº. 2017.443271, valor de R\$ 21,48 (vinte e um reais e quarenta e oito centavos), valor de R\$ 21,48 (vinte e um reais e quarenta e oito centavos), conforme boleto nº. 2017.443383, que poderá ser retirado cópia no portal externo do tribunal, site www.tjpa.jus.br.** Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo (PA), 11 de Setembro de 2018. Ana Priscila da Cruz Juíza de Direito - TJEPA Titular da Comarca de Brasil Novo.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - A Doutora ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc, INTIMA através deste mandado o advogado JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA n. 14.737, para comparecer ao Fórum de Justiça da Comarca de Brasil Novo-PA no dia 13 de setembro de 2018, as 08h40min em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo n. 0001001-49.2014.8.14.0071, ação penal art. 12 da Lei 10.826 e art. 129 caput e art. 147 do CPB, em que figura como réu CLORISMAR ARAUJO DA SILVA. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 11 de setembro de 2018. Eu, Jean Cordovil da Silva, auxiliar judiciário, digitei e conferi. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, Diretora de Secretaria - Portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0133228-66.2015.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - ADVOGADO: **DR. EDEMLSON KOJI MOTODA OAB/SP Nº. 231.747 e DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP Nº. 31618** REQUERIDO: DELEITON ALVES FERREIRA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se nos autos do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.** Publique. Registre. Intime. Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: 0002366-75.2013.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA -ADVOGADO: **DR. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP Nº. 89.774** - REQUERIDO:ANTONIO SÉRGIO COSTA BORGES - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca de certidão do oficial de justiça de folhas 43, referente ao mandado de nº. 2014.0151314920, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.** Publique. Registre. Intime. Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: 0000943-80.2013.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS -ADVOGADO: **DR. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP Nº. 89.774** - REQUERIDO: LUZINETE MARIA DE ARAÚJO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar fiel depositário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, III, §1º do CPC.** Publique. Registre. Intime. Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO: 0004006-16.2013.814.0071 PROCESSO ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. -

ADVOGADO: DR. EDEMLSON KOJI MOTODA OAB/SP Nº. 231.747 e DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR OAB/SP Nº. 107.414 e DRA. MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP Nº. 84.206. REQUERIDO: KLEBER PEREIRA DE OLIVEIRA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se nos autos do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.** Publique. Registre. Intime. Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 9 4 - 8 7 . 2 0 1 6 . 8 1 4 . 0 0 7 1 P R O C E S S O - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - ADVOGADO: **DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP Nº. 192.649 e DR. NELSON PASCOALOTTO OAB/PA Nº. 19383-A.** REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA SANTOS - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO = DECISÃO - **Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar -se nos autos do processo, acerca de certidão do oficial de justiça de folhas 52, referente ao mandado de nº. 2017.0195.839228, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.** Publique. Registre. Intime. Publique, Registre. Intime. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2018 - Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito titular da Comarca de Brasil Novo. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de Secretaria.

PROCESSO Nº 0003424-16.2013.8.14.0071

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: DR. HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422.

ADVOGADO: DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219

REQUERIDO: CICERO BENEDITO DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente ação em face de EDER SILVA SANTOS.

Conforme petição de fl. 52, o requerente requer a desistência da ação.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente pede a desistência da ação, devendo, pois, ser fulminado em obediência ao art. 485, VIII, do NCPD.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido com lastro no art. 485, VIII, do NCPD.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo.

Com custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Brasil Novo/PA, 13 de janeiro de 2017.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

Processo nº 0000263-56.2017.8.14.0071

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: Nelson Paschoalotto, OAB/PA 19383-A/PA

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/SP 192649/SP

Advogado: José Lídio Alves dos Santos, OAB/SP 156187/SP

Requerido: KESSIA LARA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Kessia Lara Oliveira da Silva.

As partes apresentaram composição e requereram a homologação do acordo com a consequente extinção do feito (fls. 66/71).

É o relatório. Decido.

Considerando que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo correto. Do que se depreende, não houve violação a direito de terceiros.

Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, resolvo o mérito da ação.

Oficie-se ao DETRAN, na forma entabulada (item 12 de fl. 70).

Custas e honorários na forma acordada.

P.R.I.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasil Novo/PA, 08 de agosto de 2017.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0002446-11.2018.8.14.0056

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU: GETÚLIO BRABO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público estadual em face de GETÚLIO BRABO DE SOUZA, qualificado nos autos.

Alegou o autor que o requerido ocupou o cargo de prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista e, no exercício de suas funções, incidiu em diversas irregularidades aptas a ensejar a propositura da presente ação, que se extraem do processo 80001211-00 que lhe foi encaminhado pelo TCM.

Aduz que consta dos referidos autos que as prestações de contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, no exercício de 2011, de responsabilidade do requerido, analisadas pelo órgão de Controle Externo, estavam eivadas de falhas e irregularidades que necessitariam ser sanadas no curso da instrução, entretanto o requerido foi considerado revel, mantendo-se todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico inicial, quais sejam: 1 remessa intempestiva da LOA; 2 Não envio da LDO para o exercício de 2011; 3 Remessa intempestiva do RREO s referentes ao 3º e 5º bimestres; 4 divergência na receita orçamentária no valor de R\$ 834.195,18 referente a R\$ 71.825,87 (PNAE) e R\$ 762.369, 61 Convênios (União e Estado); 5 Não apropriação e recolhimento da totalidade das obrigações patronais previdenciárias, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, no valor de R\$ 1.587.082,82, descumprindo o que estabelece o art. 50, inciso II, da LC 101/2000; 6 Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 2.651.104,87 referente a divergências na receita orçamentária e nos saldos iniciais e finais do balanço financeiro; 7 Realização de despesas sem processo licitatório.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu o autor a decretação de indisponibilidade de bens do réu, até o valor de R\$ 2.651.104,87 (dois milhões, seiscientos e cinquenta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), com a expedição de ofícios ao BACEN, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de liminar de indisponibilidade de bens do requerido.

O CPC/2015 alterou o regime jurídico da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, criando a tutela provisória como gênero, e as tutelas de urgência e evidência como espécies. Nos dizeres de Elpídio Donizetti: dar-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*), (...). Na tutela denominada de evidência (as hipóteses estilo contempladas no art. 311), a probabilidade do direito é de tal ordem que dispensa o perigo de dano, o risco do resultado útil do processo dispensa a urgência¹.

Ressalto que na tutela de urgência os requisitos são cumulativos, podendo diferir no grau de comprovabilidade, desde que somados resultem em 100%. Já na tutela de evidência dispensa-se a urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil dispensa a urgência).

Todavia, não se pode olvidar que nas ações de improbidade administrativa o periculum in mora está inserto no próprio fumus boni iuris, isto é, diante da gravidade das condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da LIA, a existência de indícios de atos de improbidade é suficiente para a decretação da indisponibilidade de bens, sendo prescindível, assim, a dilapidação do patrimônio do réu ou sua iminência, conforme jurisprudência do STJ consubstanciada no REsp 1366721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.041, do CPC/2015).

Conforme se depreende do Relatório Técnico Final do TCM (fls. 42/47), o então gestor do município Getúlio Brabo de Souza foi responsabilizado, por prática de atos que configuram em tese improbidade administrativa com prejuízo ao erário, destacando-se, lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 2.651.104,87 referente a divergências na receita orçamentária e nos saldos iniciais e finais do balanço financeiro, divergência na receita orçamentária no valor de R\$ 834.195,18 referente a R\$ 71.825,57 (PNAE) e R\$ 762.369,61 (Convênios) e não apresentação em meio magnético dos arquivos digitalizados das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal ao longo do exercício em análise e não remessa da LDO para o exercício de 2011.

Desta feita, em uma análise em sede de cognição sumária, vislumbro indícios de que a conduta se amolda ao menos no prescrito no arts. 10, VIII e XI² e 11, VI³ da lei nº 8.429/92, os primeiros, puníveis inclusive a título de culpa, se for o caso.

A situação posta evidencia que pode ter havido o desvio de dinheiro público.

Assim, penso, forçoso é reconhecer a plausibilidade do direito para o deferimento da liminar pleiteada de indisponibilidade dos bens do requerido nos limites do prejuízo causado.

Caso, efetivamente, o requerido tenha desviado dinheiro público, como narrado na inicial, por certo, poderá desfazer-se de seu patrimônio, de modo que, quando vier a ser executada a possível sentença condenatória de ressarcimento, não haja bens para ser contritos, o que configura o periculum in mora, que é o outro requisito necessário para o deferimento da medida liminar.

Por outro lado, a decisão, por certo, pode ser revertida a qualquer tempo, não havendo que se falar em irreversibilidade.

Ante os indícios da prática de atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário, com desvio de dinheiro público, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens do ex-prefeito de São Sebastião da Boa Vista GETÚLIO BRABO DE SOUZA, até o valor de R\$ 2.651.104,87 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Registre-se a indisponibilidade de bens no CNIB e RENAJUD.

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome do demandado através do sistema BACENJUD limitado ao valor acima.

Notifique-se o requerido para manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da lei nº8.429/92.

Notifique-se o Município para, querendo, nos termos do Art. 17, § 3º da Lei 8429/92 c/c o Art. 6º, § 3º da Lei 4717/65, na condição de pessoa jurídica interessada, integrar a lide como litisconsorte ativo, suprindo eventuais omissões, bem como apresentando possíveis provas que disponha.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 05 de setembro de 2018.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular

1 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19 ed, revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016 São Paulo: Atlas. 2016 p. 456.

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

3 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...).

PROCESSO: 0002446-11.2018.8.14.0056.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: GETULIO BRABO DE SOUZA

DECISÃO

Relendo a decisão de fls. 54/55, verifico a ocorrência de erro material em relação aos dispositivos mencionados da Lei nº 8.429/92, no quarto parágrafo da fl. 54.

Assim, onde consta, à fl. 54-v, arts. 10, VIII e XI e 11, VI da Lei nº 8429/92, o correto é **arts. 10, VIⁱ e 11ⁱⁱ da Lei nº 8429/92** .

Diante do exposto, retifico a decisão retro, passando o quarto parágrafo das fls. 54 a constar com a seguinte redação:

Desta feita, em uma análise em sede de cognição sumária, vislumbro indícios de condutas do ex-gestor que se amoldam ao menos no prescrito no arts. 10, VI e 11 da lei nº 8.429/92, os primeiros, puníveis inclusive a título de culpa, se for o caso.

Permanecem inalterados os demais termos da decisão.

Tendo em vista que por meio do sistema Bacenjud, foram tornados indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do Requerido no Itaú Unibanco S.A e no Banco do Brasil, intime-o pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854, do CPC, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Escoado o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de setembro de 2018.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular

i Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

ii Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

PROCESSO: 0004803-61.2018.8.14.0056

REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO NUNES

REQUERENTE: JEANDREA DOS REIS DE SOUSA RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 02/0-v), cuja homologação é requerida pela RMP.

É o relato. Decido.

Vê-se, conforme Termo de Acordo Extrajudicial as partes chegaram a uma composição, sendo viável sua homologação, haja vista que firmada por pessoas maiores e capazes de administrar seus interesses.

De outro lado, a avença está em harmonia com o princípio do melhor interesse do menor, dentro dos critérios de proporcionalidade e de justiça material, não havendo qualquer óbice à chancela judicial.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea b do NCPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo ora firmado entre as partes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas.

Dado o trânsito em julgado por preclusão lógica, providencie-se imediato arquivamento deste feito.

SSBV/PA, 24 de agosto de 2018.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 0002787-37.2018.8.14.0056

AUTOR: SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MANOEL BENEDITO PORTAL MELO OAB/PA 21214

REQUERIDO: ANDRA CELI DOS ANJOS MARQUES

DESPACHO

Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO:

01. INTIME(M)-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pessoalmente, se ainda não possuírem advogados constituídos nos autos, para a audiência de conciliação que designo para o dia 26.09.2018 as 10:20;

02. RESERVO-ME a apreciar eventual pedido de liminar após a realização da audiência acima designada, uma vez que não vislumbro até o presente momento devidamente comprovado o requisito legal do perigo da demora (periculum in mora) no presente caso concreto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Sebastião Da Boa Vista (PA), 11 de junho de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AUDIÊNCIA**Número do Processo:** 0001404-24.2018.8.14.0056**Natureza:** Ação Cível Justificação de Tempo de Serviço**Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**Promotor de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN**Requerente:** MIRALDA PANTOJA FURTADO**Advogada:** DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS S. GONÇALVES OAB/PA 7767**Requerido:** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASSTIÃO DA BOA VISTA**Representante:** DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414**Requerido:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SSBV FUNPREV**Representante:** JOSÉ CARLOS PANTOJA MENDES**Juízo:** COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**Data:** 19 de junho de 2018**Hora:** 11h00min**Local:** Comarca de São Sebastião da Boa Vista**TERMO DE AUDIÊNCIA**

ABERTA A AUDIÊNCIA o MM Juiz assim se manifestou: A ação de justificação judicial atualmente está prevista como produção antecipada de prova, nos termos do art. 381, § 5º do CPC. No caso, a requerente ajuizou a ação sobre os moldes do CPC revogado e por intermédio do despacho de fl. 55 foi designada audiência de conciliação, equivocadamente. Ante ao exposto tornou sem efeito o despacho retro e Redesigno a audiência para o **dia 26.09.2018 às 11h30min.**, devendo, desta feita, a citação do INSS para, querendo, comparecer ao ato, nos termos do art. 382, § 1º do CPC. Ficando desde logo citado o Município.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Juiz de Direito:

Requerente:

Advogada:

Requerido:

Requerido:

PROCESSO: 0007323-28.2017.8.14.0056

AUTOR: FRANCISCO DE NAZARÉ COELHO CARVALHO

ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

REQUERIDO: CRISLEM DE JESUS FERREIRA CARVALHO

REPRESENTANTE: ARLETE BARBOSA FERREIRA

DESPACHO. Considerando que estarei em gozo de férias no período de 13 à 22.07.2018 e não haver confirmação ainda de que a Juíza que responderá por esta Comarca nesse período dará cumprimento da pauta deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência agendada para data de 18.07.2018, para o **dia 19 de fevereiro de 2019 às 11:00 horas**

INTIMEM-SE;

EXPEÇA-SE o necessário;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

São Sebastião da Boa Vista, 12 de julho de 2018.

Emanoel Jorge Dias Mouta

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

RESENHA: 07/09/2018 A 07/09/2018

SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

VARA: VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO: 00000257920108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010000078
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Processo de Apuração de Ato Infracional em: 07/09/2018---INFRATOR:A. R. N.

VITIMA:F. A. N.

VITIMA:I. O. P. .

DECISÃO.

Vistos etc., 1. Tratam-se estes autos de representação formulada pelo Ministério Público em desfavor do ANDRÉ ROSA DO NASCIMENTO. 2. Em despacho de fls. 69, o juízo concedeu vistas ao Ministério Público para manifestação, o qual requereu que a secretaria deste juízo certificasse a idade atual da representada. 3. É o breve relato. 4. Indefiro o pedido formulado pela Douta RMP, em razão de sua desnecessidade, já que a certidão de nascimento do representado encontra-se acostada às fls. 10. 5. Nesse sentido, determino que se dê vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a superveniente desnecessidade de aplicação da medida socioeducativa aplicada. 6. Expedientes Necessários. 7. Após, conclusos.

São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007043620138140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Procedimento Sumário em: 07/09/2018---

AUTOR:ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO AMARAL

Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:EDNO JOSE DE OLIVEIRA COSTA.

DESPACHO

Vistos etc., 1. Considerando a certidão de fls. 33, determino que sejam renovadas as diligências.
2. Expedientes Necessários.

São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00011434220168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Guarda
em: 07/09/2018---

REQUERENTE:MARIA ANDRELINA DOS SANTOS SILVA

Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:A. S. N.

MENOR:A. S. N. .

DESPACHO

Vistos etc., 1. Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2018, às 09h:30min.
2. Intimem-se, pessoalmente, os requerentes, que deverão vir acompanhados dos menores sob sua
guarda, conforme requerido às fls. 34. 3. Expedientes Necessários. 4. Intime-se as partes e o
Ministério Público, pessoalmente.

São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00017063620168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação
Civil Pública em: 07/09/2018---

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. DECISÃO

Vistos etc., 1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, tendo em vista que foram
encontradas diversas irregularidades na ESCOLA MUNICIPAL SÃO GERALDO, conforme relatório e
documentos apresentados pelo parquet. 2. Até o presente momento ainda não fora proferida nenhuma
decisão, já tendo sido realizadas duas audiências de conciliação. 3. Ocorre que, às fls. 134/146, o edil
informa que as irregularidades foram sanadas, e para tanto junta fotografias. 4. Instado a se manifestar,
o Ministério Público aduz que as fotografias juntadas não englobam todas as situações de irregularidades,
e para tanto pede a juntada de fotos de outros locais, assim como que informe se a referida escola já é
servida de água encanada, consoante se afere dos itens 2, 3, e 4 de petitório de fls. 156/157.
5. Ademais, requer a Douta RMP o cumprimento do item 6 de fls. 21. 6. Primeiramente, deixo para
analisar o pedido de antecipação de tutela após manifestação do requerido, em especial, dadas as
solicitações requeridas pelo Ministério Público às fls. 157. 7. Quanto ao pedido de aplicação de multa
por descumprimento de decisão, tomo por prejudicado, já que ainda não existe nenhuma decisão de
natureza mandamental em desfavor do edil 8. Nesse sentido, diante das especificidades da causa e de
modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da

conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM), até mesmo porque já foram realizadas duas audiências com a mesma finalidade. 9. Cite-se, pois, o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344). 10. Deverá o Município de São Domingos do Capim, igualmente, e no mesmo prazo, cumprir as providências solicitadas pelo parquet nos itens 2, 3, e 4 de fls. 157. 11. Oferecida a contestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, o que se der primeiro, façam-me os autos conclusos para decisão sobre pedido de tutela antecipada. 12. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. 13. Expedientes Necessários. 14. Cumpra-se São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00032638720188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Civil Pública em: 07/09/2018---

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. DESPACHO

Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 02 de outubro de 2018, às 11h:30min. 2. Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após audiência de conciliação, e para tanto, determino que o requerido se manifeste sobre o referido pedido até o dia da audiência (item 1). 3. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada. 4. Cientifique no mandado de citação que: I. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. III. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 5. Expedientes necessários.

6. São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033221220178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 07/09/2018---

REQUERENTE:JOSE MARIA SOARES BELO

Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA LUZIA DOS SANTOS BATISTA.

DECISÃO SANEADORA

Vistos etc., 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses

dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. 2. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, entendida como direito abstrato. 3. Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias, sendo que a eventual resposta positiva deverá ser acompanhada do rol das provas que objetivam realizar e o escopo destas na solução da demanda. 4. Fixo como pontos controvertidos: 1) responsabilidade pela prática de atos necessários à transferência do veículo; 2) danos materiais e morais sofridos pelo autor. 5. Quanto à distribuição do ônus da prova, o faço nos seguintes termos: 1) No que diz respeito à responsabilidade pela prática de atos necessários à transferência do veículo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de sorte que lhe incumbe demonstrar que entregou o DUT, devidamente assinado, à requerida, para que esta providenciasse a transferência do veículo, ou que lhe disponibilizou o referido documento, e demonstrar, igualmente, que promoveu a devida baixa no gravame junto à financeira, já que o veículo encontra-se em seu nome.

2) No que diz respeito aos danos materiais, deverá o autor demonstrar que efetuou o pagamento das parcelas de IPVA, e licenciamento do veículo em atraso; 3) Quanto aos danos morais, estariam ligados diretamente à responsabilidade pela prática de atos necessários à transferência do veículo, ao que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 6. Intimem-se as partes desta decisão, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá sua estabilização. 7. São Domingos do Capim, 28 de agosto de 2018.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00049625020178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Alvará Judicial em: 07/09/2018---

REQUERENTE:RAIMUNDA DE SOUZA NUNES MOREIRA

Representante(s): OAB 23354 - MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO:LAUDELINO MOREIRA.

DESPACHO

Vistos etc., 1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 37. 2. Expedientes Necessários.

São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2018

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

PROCESSO: 00069535620188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. S. D.
Representante(s):
OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

ESENHA: 28/12/2017 A 28/12/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00165940520178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Mandado de Segurança em: 28/12/2017---IMPETRANTE:MEGA FEIRAO DA BRAZ E DA DE
MARCO LTDA EPP Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS
(ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE BREVES
IMPETRADO:THAYS HELENA MACHADO ENDRES IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES.
1ª Vara da Comarca de Breves Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1º
VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0016594-
05.2017.8.14.0010 SENTENÇA (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de Mandado de
Segurança com pedido de liminar interposto por MEGA FEIRÃO DA BRÁZ E DA 25 DE MARÇO em
desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS e o PREFEITO MUNICIPAL
DE BREVES. O Juízo determinou a emenda do MS, no sentido que as custas processuais iniciais
fossem recolhidas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.328/15, entretanto, a parte autora não juntou, a
contrário, peticionou requerendo o diferimento das custas iniciais em razão da impossibilidade de obtenção
das mesmas no site do TJPA, conforme petição de f. 29/30. Na exposição dos fatos do writ, o
impetrante informa que é pessoa jurídica voltada para organização de eventos da modalidade feiras e
exposições de roupas, eletrônicos e calçados, atuando na região de Belém/PA e cidades adjacentes.
Todavia, esclarece que teve sua atividade interdita (f. 10/11) no Município de Breves/PA, em
razão do descumprimento/inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 4º e 5º da Lei Municipal nº
2.497/17 (f. 23/27). Alega possuir regularidade para o funcionamento, para tanto faz juntada dos
documentos de f. 06/27 e, assim, ataca a legislação municipal em epígrafe uma vez que o dispositivo legal
iria completamente de encontra à razoabilidade, generalidade e antigenericidade dos textos legais.
Ainda, aponta que o art. 4º da Lei Municipal apresenta um rol taxativo completamente impossível de
ser cumprido, os quais se justificariam com objetivo de impedir a realização do evento, que, por sua
natureza e pela disposição do local empregado para tal possuem requisitos básicos suficientes para a
promoção. Por fim, requer a concessão da segurança determinando a cassação do auto de
interdição e fechamento nº 34/2017, com a consequente ordem de abertura e realização do evento,
inclusive protestando por prazo de 24h para apresentação via protocolo, à municipalidade, dos
documentos necessários e razoáveis a realização do evento. (f. 05). (grifei e sublinhei). Com a inicial
fez juntada dos documentos de f. 06 e ss. Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório.
Passo a decidir. A priori, no que tange a determinação (f. 28) de emenda da inicial com o
pagamento das custas iniciais, uma vez que a parte autora requereu a concessão da justiça gratuita sem
demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula nº 481 do STJ), em que
pese a possibilidade de obtenção das custas através do site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, diante do
pedido de f. 29/30, DEFIRO o diferimento das custas processuais. Preliminarmente, é importante
frisar que, a Constituição Federal no art. 30, inciso I, outorga ao poder executivo municipal competência
para legislar sobre assuntos locais, portanto é admitido que discipline acerca da realização de feiras de
comércio, em prol do resguardo da segurança e o interesse dos municípios. Assim, não há ofensa

aos princípios da livre iniciativa e isonomia nas exigências contidas nos artigos da Lei Municipal de Breves/PA, sendo certo que a própria petição inicial não ataca qualquer eventual ilegalidade, matéria que pode ser tratada através de ação própria. A regulamentação do funcionamento de feiras temporárias e itinerantes de vendas de produtos e mercadorias no atacado e no varejo do Município de Breves visa proteger os comerciantes locais, que arcam com elevados impostos municipais, inexistindo violação à livre concorrência.

As questões locais merecem ser respeitadas. E a razão é óbvia, proteção ao comércio da cidade, que paga elevados impostos e despesas de manutenção durante todo o ano e tem nesses períodos a possibilidade de efetuar maiores vendas. Não há qualquer ofensa à isonomia, pois as situações da feira local e da feira itinerante são distintas, assim como suas disposições de funcionamento.

Nesse sentido, conforme exposto na própria peça vestibular, a jurisprudência se manifesta:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)

O impetrante debate de maneira genérica contra a legislação local, alegando que tolhe seu direito a concorrer com o comércio local da cidade, sob a justificativa de que tal disposição legal tem como objetivo impedir a realização do evento, ainda que possua todos os requisitos básicos para sua promoção. Todavia, protesta pelo prazo de 24h para apresentação via protocolo, à municipalidade, dos documentos necessários e razoáveis a realização do evento (f. 05).

A Lei nº 12.016/09 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e das outras providências, mais especificamente no seu art. 1º, dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifei e sublinhei).

A teor desse dispositivo legal, o pressuposto basilar para o reconhecimento e a concessão do mandado de segurança, é a preservação do direito líquido e certo, violado ou sob perspectiva de ilegalidade ou abuso de poder.

A liquidez e a certeza a que se reporta o texto legal naturalmente que se reveste de caráter abstrato, fundando-se, porém, em fato concreto e caracterizador do prejuízo, já materializado ou em vias de sê-lo. É a injuridicidade do fato, por assim dizer, visibilizada e reconhecida, que faz gerar a liquidez e a certeza do direito, desde que este não possa agasalhar-se a proteção no habeas corpus ou habeas data.

De conseguinte, direito líquido e certo, para efeito de mandado de segurança, é aquele originário de um fato ilegal ou praticado abusivamente, condições estas que devem aparecer aos olhos e ao espírito do julgador, desvestidas de quaisquer dúvidas, por mais razoáveis que possam ser.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de Mandato de Segurança. O que se exige é prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

A parte autora alega possuir os requisitos básicos para abertura e funcionamento de suas atividades, todavia, a contrário senso do exposto, não apresenta os documentos mínimos exigidos, somente uma pequena parte deles, assim como não apresenta outros documentos exigidos na Lei Municipal que regula a atividade na cidade de Breves/PA.

Dentre os documentos exigidos e que se revestem de relevância para o funcionamento da feira, pode-se citar o alvará de vigilância sanitária expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 4º, II, alínea f, da lei nº 2.497/17), o alvará de funcionamento da empresa MEGA FEIRÃO DA BRAZ E DA 25 DE MARÇO LTDA - EPP (f. 07), dentre outros, os quais não constam no Mandado de Segurança. Bem como, deve-se salientar a inexistência de

outros documentos de fácil obtenção, exigidos na Lei Municipal, todavia, não foram apresentados no presente writ.

Compulsando os autos, dentre os documentos apresentados pelo impetrante, cito: comprovante de situação cadastral da empresa - CNPJ (f. 07); documento de identificação emitido pela Polícia Federal (f. 08); edital de interdição e fechamento (f. 10); notificação de apresentação de documentação (f. 11); auto de vistoria do corpo de bombeiros da propriedade/Pessoa Jurídica denominada como razão social SOCIEDADE BENEFICENTE ATALIA ESPORTE CLUBE (f. 12); alvará de funcionamento para localização da propriedade/Pessoa Jurídica denominada como razão social SOCIEDADE BENEFICENTE ATALIA ESPORTE CLUBE (f. 13); Contrato de locação entre SOCIEDADE BENEFICENTE - ATALIA ESPORTE CLUB e EL HADJI FALLON MBACKE SARRY (f. 14); comprovantes de pagamento SEFAZ/PA e notas fiscais (f. 15/22); Lei municipal 2.497/17 (f. 23/27).

De registrar que o próprio impetrante admite a necessidade de prazo para apresentação de determinados documentos junto a Prefeitura Municipal, o que denota que, efetivamente, a documentação não está completa, cabendo ao Município observar os ditames legais para deferir o alvará de funcionamento da feira, bem como impossibilita a constatação da certeza e liquidez do direito invocado e do fumus boni iuris de modo a justificar a concessão da liminar nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. FEIRA ITINERANTE. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. LIMINAR. 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ocorrência de dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial. 2. Caso em que o pedido de alvará para realização de feira comercial fora indeferido pela Administração porque a empresa interessada não observou o número mínimo de expositores, bem como deixou de apresentar as negativas de débito e/ou as apresentou com o prazo de validade vencido, deixando, assim, de atender os requisitos previstos na Lei Municipal nº 051/98. 3. Liminar indeferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059946145, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/09/2014)

Ademais, não se encontra nos autos um documento que preste informações que o sr. El Hadji Fallou Mbacke Sarry é, de fato, representante/sócio/proprietário da pessoa jurídica MEGA FEIRÃO DA BRAZ E DA 25 DE MARÇO LTDA - EPP, de modo a regularizar a sua participação no polo ativo da ação. Portanto, da leitura dos fatos e documentos acostados, não consigo identificar o suposto direito líquido e certo invocado pelo Impetrante que esteja sendo sonogado ou subtraído, eis que o ato impugnado foi devidamente fundamentado em legislação municipal, competente para tratar da matéria, não sendo, no meu modesto entendimento, direito que possa ser pleiteado através da Ação Mandamental.

Posto isto, não sendo a presente hipótese matéria a ser manejada através do writ of mandamus, julgo extinta a ação sem apreciar-lhe o mérito, o que faço com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra.

Condeno a parte autora em custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Breves, 28 de dezembro de 2017.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito

PROCESSO: 00138971120178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2018---REQUERENTE:DJEAN DOS SANTOS CHAGAS
Representante(s): OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES.ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) sobre os termo da contestação, no prazo legal.

BREVES, 11/09/2018

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

AÇ O INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0075584-33.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: MARILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ DE MATOS REZENDE NETO, OAB/PA Nº. 13.251

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria n o necessita de produç o outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citaç o do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cediço é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petiç o inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que disp e o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluíam entre estes dois extremos, em especial a citaç o do réu, com a trivial triangularizaç o da relaç o processual. Aqui, pois, é que difere de situaç es análogas como o indeferimento liminar da petiç o inicial (que, a despeito de também prescindir da citaç o do réu, n o implica na resoluç o do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia a citaç o do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleç o Repercuss es do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenç o desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condiç es mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cediço é que a norma do artigo 332 n o prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma

interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merece prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido .

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função de os motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inciso IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação do XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG) . Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF) .

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a juri a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o liame causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelaç o desprovida

(TJ-DF - Apelaç o Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇ O CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇ O DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ N O ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇ O POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órg o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situaç o do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém n o se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (in re ipsa).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestaç o de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cediç o é que a invers o do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstraç o prévia da verossimilhança das alegaç es por ele formuladas. N o demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovaç o mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegaç o do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestaç o do serviço n o gera o direito de indenizaç o a parte autora .

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que n o há nenhuma evidência da relaç o contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamaç o junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, n o sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovaç o mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, n o pode ser dada procedência à presente aç o.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigaç o, a outra parte terá, em regra, duas opç es: poderá exigir o cumprimento da prestaç o inadimplida ou pedir a resoluç o (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opç o, ou seja, a indenizaç o por danos morais, o que p e em dúvida a própria legitimidade da pretens o do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situaç o narrada pelo(a) reclamante n o é apta a ensejar condenaç o por dano material ou moral, também n o havendo que se falar em presunç o deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇ O EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expressa que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0081584-49.2010.814.0010

RECLAMANTE: FRANCINEIDE ALVAREZ DE SOUSA

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citação do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cediço é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petição inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que dispõe o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluiriam entre estes dois extremos, em especial a citação do réu, com a trivial triangularização da relação processual. Aqui, pois, é que difere de situações análogas como o indeferimento liminar da petição inicial (que, a despeito de também prescindir da citação do réu, não implica na resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia citação do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenção desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condições mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cediço é que a norma do artigo 332 não prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merece prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido.

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os

Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função dos motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inciso IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação do XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG). Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF).

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o liame causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelação desprovida

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situação do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém não se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (in re ipsa).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestação de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cedição é que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstração prévia da verossimilhança das alegações por ele formuladas. Não demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovação mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegação do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço não gera o direito de indenização a parte autora.

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, não sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovação mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, não pode ser dada procedência à presente ação.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigação, a outra parte terá, em regra, duas opções: poderá exigir o cumprimento da prestação inadimplida ou pedir a resolução (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opção, ou seja, a indenização por danos morais, o que põe em dúvida a própria legitimidade da pretensão do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situação narrada pelo(a) reclamante não é apta a ensejar condenação por dano material ou moral, também não havendo que se falar em presunção deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE exprime que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0082583-02.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: RAIMUNDO DO AMARAL COSTA

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citação do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cediço é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petição inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que dispõe o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluiriam entre estes dois extremos, em especial a citação do réu, com a trivial triangularização da relação processual. Aqui, pois, é que difere de situações análogas como o indeferimento liminar da petição inicial (que, a despeito de também prescindir da citação do réu, não implica na resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia citação do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenção desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condições mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cediço é que a norma do artigo 332 não prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merece prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido.

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função dos motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação do XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG). Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF).

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o liame causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelação desprovida

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situação do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém não se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (*in re ipsa*).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestação de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda

pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cedição é que a invers o do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstraç o prévia da verossimilhança das alegaç es por ele formuladas. N o demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovaç o mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegaç o do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestaç o do serviço n o gera o direito de indenizaç o a parte autora .

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que n o há nenhuma evidência da relaç o contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamaç o junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, n o sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovaç o mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, n o pode ser dada procedência à presente aç o.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigaç o, a outra parte terá, em regra, duas opç es: poderá exigir o cumprimento da prestaç o inadimplida ou pedir a resoluç o (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opç o, ou seja, a indenizaç o por danos morais, o que p e em dúvida a própria legitimidade da pretens o do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situaç o narrada pelo(a) reclamante n o é apta a ensejar condenaç o por dano material ou moral, também n o havendo que se falar em presunç o deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇ O EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISS O, CONTRADIÇ O, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaraç o, conforme disp e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omiss o, afastar obscuridade, eliminar contradiç o ou corrigir erro material existente no julgado, o que n o ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador n o está obrigado a responder a todas as quest es suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decis o. A prescriç o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as quest es capazes de infirmar a conclus o adotada na decis o recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a aç o ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Aç o Ordinária, na ocasi o em que as aç es intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, t o somente, de seu inconformismo com a decis o ora atacada, n o se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decism.

5. Embargos de declaraç o rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª

Regi o, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE exp e que N o se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previs o contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 . Logo, n o é essencial a refutaç o de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por quest o de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiç o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AÇ O INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0113583-20.2010.814.0010.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: LUCIMAR ALMEIDA BARRETO

ADVOGADO: JOSÉ DE MATOS REZENDE NETO, OAB/PA 13.521

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria n o necessita de produç o outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste júízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citação do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cedição é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petição inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que disp e o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluiriam entre estes dois extremos, em especial a citação do réu, com a trivial triangularização da relação processual. Aqui, pois, é que difere de situações análogas como o indeferimento liminar da petição inicial (que, a despeito de também prescindir da citação do réu, não implica na resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia citação do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenção desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condições mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cedição é que a norma do artigo 332 não prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merece prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido .

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função de os motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG) . Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica

(Revisado no XI FONAJEF) .

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o nexo causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelação desprovida

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situação do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém não se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (in re ipsa).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestação de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cedição é que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstração prévia da verossimilhança das alegações por ele formuladas. Não demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovação mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegação do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos

causados em decorrência da má prestação do serviço não gera o direito de indenização a parte autora.

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, não sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovação mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, não pode ser dada procedência à presente ação.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigação, a outra parte terá, em regra, duas opções: poderá exigir o cumprimento da prestação inadimplida ou pedir a resolução (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opção, ou seja, a indenização por danos morais, o que põe em dúvida a própria legitimidade da pretensão do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situação narrada pelo(a) reclamante não é apta a ensejar condenação por dano material ou moral, também não havendo que se falar em presunção deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por quest o de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

AÇ O INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0079583-91.2010.814.0010

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA MORAES DE CASTRO

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citação do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cediço é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petição inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que dispõe o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluiriam entre estes dois extremos, em especial a citação do réu, com

a trivial triangularização da relação processual. Aqui, pois, é que difere de situações análogas como o indeferimento liminar da petição inicial (que, a despeito de também prescindir da citação do réu, não implica na resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia citação do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenção desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condições mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cediço é que a norma do artigo 332 não prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merece prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido .

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função de os motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inciso IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação do XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG) . Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF) .

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro

probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o liame causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelação desprovida

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situação do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém não se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (in re ipsa).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestação de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cedição é que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstração prévia da verossimilhança das alegações por ele formuladas. Não demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovação mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegação do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço não gera o direito de indenização à parte autora.

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, não sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovação mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, não pode ser dada procedência à presente ação.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigação, a outra parte terá, em regra, duas opções: poderá exigir o cumprimento da prestação inadimplida ou pedir a

resolução (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opção, ou seja, a indenização por danos morais, o que põe em dúvida a própria legitimidade da pretensão do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situação narrada pelo(a) reclamante não é apta a ensejar condenação por dano material ou moral, também não havendo que se falar em presunção deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Requerente: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual
Advogado: José Eduardo Gomes
Requerido: O.P. Gama Comercio de Generos Alimentícios.

Processo: 000025-58.2007.814.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública Estadual em face de O.P. GAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Foram juntados os documentos de fls.03.

À fl.07 dos autos, consta certidão de óbito do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, IV, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ilegitimidade passiva.

Isso porque, o executado faleceu no ano de 2003, conforme à fl. 07 dos autos, ou seja antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

Da análise dos autos, observo que tal circunstância inviabiliza a regularização da relação processual mediante inclusão de herdeiros e sucessores no polo passivo da execução, em razão da ilegitimidade passiva, entendimento este consolidado na súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA.

Autorizo o levantamento de documentos após o trânsito em julgado, deixando-se cópias.

Breves/PA, 04 de maio de 2018.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

AÇ O ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0045584-50.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: ADENILSON LOBATO COSTA

ADVOGADO: WALTER ANTÔNIO FURTADO PUREZA, OAB/PA 9898

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.268

DECIS O

Visto o processo.

Compulsando os autos, observo que a tempestividade do recurso, tendo em visto o Enunciado Administrativo nº 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) que determina a contagem do prazo considerando apenas os dias úteis. Assim sendo, **DETERMINO**:

01. **CADASTRE-SE** o nome de todos os advogados no Sistema Libra;

02. Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos para UNAJ, a fim de certificar acerca da regularidade do preparo;

02. Por conseguinte, estando devidamente recolhidas as custas, **RECEBO** o recurso inominado no seu efeito devolutivo apenas;

02. **INTIME-SE** a parte recorrida para contrarraz es em 10 (dez) dias úteis (Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA);

03. Decorrido o prazo acima, o qual deve ser contado em dobro, caso a parte recorrida valha-se da Defensoria Pública Estadual, **REMETAM-SE** os autos, com ou sem manifestaç o da recorrida, para Turma Recursal com os nossos votos de elevada estima e consideraç o;

04. No caso do recurso ser , **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado;

05. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJC1 e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Breves (PA), 16 de dezembro de 2017.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Requerente: Marcos Souza dos Santos

Requerido: José Ari Santiago

Advogado: Hélyton Feitosa Pinto, OAB/PA 7163

DECISÃO

Alega o autor ser proprietário do bem imóvel que especificado na exordial, aduzindo que o requerido vem lhe esbulhando a posse do aludido imóvel. Designadas audiências de justificação o autor requereu adiamento ficando prejudicado o ato.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, verifico que o autor não conseguiu provar, de plano, como se exige em situações dessa natureza, o seu alegado, para o fim de ser merecedor do pronto deferimento da liminar

pleiteada.

Em face do exposto, tenho por melhor decisão, neste momento, indeferir o pedido liminar formulado na exordial.

Cite-se o requerido identificado na inicial para que, no prazo legal, apresente, querendo, contestação.

Breves, 05 de abril de 2018.

Diana Cristina F. Da Cunha
Juíza de Direito

Requerente: Osorio de Castro Neto
Advogado: Nazareno Silva Neto, OAB/PA 20.805

Requerido: Adiel Moura de Souza Junior
Advogado: Cláudio Gemaque Machado

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2º Vara Cível e Penal de Breves

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0005491-06.2014.8.14.0010

Data: 27 de fevereiro de 2018.

Hora: 13:00

Local: Sala de audiências da Segunda Vara de Breves

PRESENTES

Juíza de Direito: Diana Cristina Ferreira da Cunha

Requerentes: Osório de Castro Neto

Orlandina Alves de Castro

Adv. dos requerentes: Nazareno Silva Neto - OAB/PA nº 20805

Requerido: Adiel Moura de Souza Júnior

Adv. do requerido: Claudio Gemaque Machado - OAB/PA nº 9364

Iniciada a audiência às 13h00min, feito o pregão, verificou-se a ausência a presença das partes. Em seguida, A MM. Juíza preferiu a seguinte DECISÃO:

i) Fica o requerido intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação.

ii) Após a manifestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

iii) Após, autos conclusos.

O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA.

Nada mais havendo, a juíza mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito: _____

Requerentes: _____

Adv. dos requerentes: _____

Requerido: _____

Adv. do Requerido: _____

AÇ O ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0041587-59.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: JOSÉ ARNALDO DE SOUZA GAMA

ADVOGADO: WALTER PUREZA, OAB/PA 9898

RECLAMADO: TIM CELULAR, OAB/PA 12.268

DESPACHO

01. **INTIME-SE** o requerente/exequente pessoalmente, se n o possuir advogado ou for assistido pela Defensoria Pública, ou através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 do TJPA) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, desde já, apontando diretrizes para a execuç o, sob pena de arquivamento;

02. Após, com manifestaç o, **CONCLUSOS** imediatamente para apreciaç o do magistrado;

03. N o havendo manifestaç o no prazo assinalado acima, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas legais, independentemente, de novo despacho;

04. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Breves (PA), 18 de janeiro de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda -LTDA

Advogado: Mauricio Pereira de Lima, OAB/PA 10.219

Requerido: Paulo Lobato de Araújo.

Processo nº: 0006936-88.2016.814.0010

DESPACHO

R.H.

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que comprove a mora do Requerido, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, mediante a exibição de notificação extrajudicial expedida ao endereço de domicílio do devedor, visto que os documentos juntados na exordial não satisfazem o requisito disposto em lei.

2. Após, retornem conclusos

3. Expedientes necessários.

4. Cumpra-se.

Breves, 22 de agosto de 2017.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Breves

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 0063584-98.2010.8.14.0010

RECLAMANTE: RAFAEL DA COSTA SARGES

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO MÉRITO POR ANALOGIA

Compulsando os autos, verifico que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção ou outras provas, pois o entendimento sobre o tema jurisprudencial já resta pacificado tanto neste juízo quanto na Turma Recursal.

De acordo com o artigo 332, do Código de Processo Civil (CPC), pode-se julgar, até mesmo antes da citação do réu, liminarmente demandas que contrariarem entendimentos pacificados pela jurisprudência.

Cediço é que a tese do(a) reclamante já se pacificou de forma contrária ao pedido ora postulado em juízo. Neste sentido, ensina a doutrina que:

A peculiaridade da improcedência liminar do pedido note-se está no fato de que o juiz pode avançar desde a fase primordial do procedimento (recebimento da petição inicial) diretamente para uma sentença de improcedência (ou seja, que julga o mérito, rente ao que dispõe o art. 487, I, do Novo CPC), ignorando todos os atos que regularmente se incluiriam entre estes dois extremos, em especial a citação do réu, com a trivial triangularização da relação processual. Aqui, pois, é que difere de situações análogas como o indeferimento liminar da petição inicial (que, a despeito de também prescindir da citação do réu, não implica na resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Novo CPC) ou do julgamento antecipado do mérito (que jamais dispensa a prévia citação do réu e pode resultar, indiferentemente, na procedência ou improcedência do pedido, tal qual se extrai do art. 335 do Novo CPC). (Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos Juizados Especiais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291-297. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Deveras, a manutenção desta demanda processual representa um atentado também ao princípio da eficiência processual, uma vez que faz perdurar no Poder Judiciário uma demanda desprovida de condições mínimas de obter sucesso em nenhuma das instâncias do Sistema de Juizados Especiais.

Cediço é que a norma do artigo 332 não prevê expressamente o julgamento liminar de improcedência em caso de jurisprudência pacífica em sentido contrário tanto do juízo a quo (Juizado) quanto do juízo ad quem (Turma Recursal). Todavia, uma análise literal, por óbvio, é a mais limitada. Certamente, uma interpretação teleológica nos conduz ao entendimento que demandas que já possuem entendimento pacificado em sentido contrário em todas as instâncias que irá tramitar não merecem prosperar, sob pena de se afrontar ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC e artigo 2º da Lei nº 9.099/1995) e ao princípio da razoabilidade apontado por alguns doutrinadores como consectário lógico do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição de 1988 CR/88). Seguindo esta linha, pode-se apontar também o Enunciado nº 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As hipóteses de improcedência jurídica do pedido

ensejam a improcedência liminar do pedido .

Apenas por apego à argumentação, cabe expor que a aplicação do dispositivo processual de improcedência liminar encontra azo, na medida em que preceitua a luta, acima de tudo, pela eficiência e pela celeridade da prestação jurisdicional e, conforme já dito alhures, é em tudo alinhado à ideologia que permeia os Juizados. Nesta toada, novamente cabe expor o que aduz a doutrina, in verbis:

Em relação ao juízo onde poderá ser aplicado o dispositivo em análise, a amplitude de interpretação igualmente deverá ser vasta, como assinalado, haja vista se tratar de regra geral, bem como em função dos motivos que justificaram a criação do dispositivo (prestígio à eficiência e à racionalidade do processo) existirem em todas as searas do Poder Judiciário. Desta feita, a técnica poderá ser utilizada tanto na Justiça do Trabalho (art. 769 da CLT) como na Justiça Federal ou de âmbito estadual, incluindo os juizados e as varas especializadas (por exemplo, vara da família, vara das fazendas públicas, vara da infância e da juventude etc.). É dizer: em todos os juízos onde se possa sustentar a aplicação do CPC, ainda que subsidiariamente, o julgador poderá valer-se de tal técnica de julgamento. (Lucas Rister de Sousa Lima. **Improcedência liminar nos juizados e o novo CPC**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 299-308. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizado Especial)

Para encerrar eventual discussão, cabe apontar o Enunciado nº 101 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação XXXVIII Encontro Belo Horizonte MG) . Do mesmo modo, é o Enunciado nº 01 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF) .

Enfim, entendo que o prosseguimento deste feito não encontra mais razão de ser. Logo, impõe-se seu julgamento e extinção imediata, sob pena de se procrastinar uma demanda contrária aos ditames de eficiência e efetividade processuais.

02. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No que diz respeito à análise de eventual dano moral sofrido pelo(a) reclamante, cabe sua análise mais detida por se tratar do pleito propriamente dito da parte reclamante. Por óbvio, num Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), não se pode condenar nenhum cidadão a indenizar outrem sem um lastro probatório mínimo, sobretudo, quando não resta configurado um dano indenizável, seja material, seja moral. Em última instância, entende-se assim em respeito ao princípio da restituição integral, ou seja, só deve ser haver indenização se houver prejuízo material ou moral, o que entendo não ser este o caso.

Do mesmo modo, pode-se interpretar que os fatos narrados pelo(a) reclamante em suas iniciais são passíveis de serem enquadrados como meros aborrecimentos e dissabores da vida, nos moldes do que preceitua a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO.

I. O aborrecimento, decorrente da interrupção do curso fornecido pela apelada-ré, não viola direitos de personalidade e, por isso, não configura dano moral, pois constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima da autora.

II. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade do fornecedor/prestador pelo fato do serviço seja objetiva, pautando-se com base no defeito, é necessário que o consumidor demonstre os danos morais experimentados e o liame causal entre estes e o defeito do serviço.

III. Apelação desprovida

(TJ-DF - Apelaç o Cível APC 20130610148224, DJe 21.01.2016)

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇ O CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇ O DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ N O ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇ O POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Órg o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23)

Portanto, este magistrado entende a situaç o do(a) reclamante que fora prejudicada com um serviço de qualidade supostamente duvidosa, porém n o se pode depreender que disso decorra um dano moral presumido (in re ipsa).

No caso concreto, o(a) reclamante, simplesmente, assevera que a suposta má prestaç o de serviço lhe causou supostos danos morais. Enfim, os fatos narrados na exordial muito se amoldam ao que a doutrina e jurisprudência entende como mero aborrecimento, o que conduz invariavelmente para improcedência da presente demanda, o que inclusive permite o julgamento liminar de improcedência da presente demanda pelos fundamentos já expostos alhures nesta sentença.

Cediço é que a invers o do ônus da prova em favor do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor CDC) depende da demonstraç o prévia da verossimilhança das alegaç es por ele formuladas. N o demonstrada essa verossimilhança, cabe à parte reclamante a comprovaç o mínima de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Neste sentido, já está pacificado na Turma Recursal que a simples alegaç o do autor de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestaç o do serviço n o gera o direito de indenizaç o a parte autora .

Por conseguinte, observo ainda ao compulsar os autos que n o há nenhuma evidência da relaç o contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamaç o junto à mesma quanto ao serviço de telefonia. Assim, n o sendo cumprida a já citada exigência do inciso I, artigo 333, do CPC, quanto à comprovaç o mínima do fato constitutivo do direito do(a) reclamante, logo, n o pode ser dada procedência à presente aç o.

Sobre outro prisma, há que se atentar que, em um contrato, se uma parte descumpre sua obrigaç o, a outra parte terá, em regra, duas opç es: poderá exigir o cumprimento da prestaç o inadimplida ou pedir a resoluç o (desfazimento) do contrato. Por conseguinte, eventualmente, só poderá exigir perdas e danos se comprová-los ter sofrido. No presente caso, houve uma busca imediata por esta última opç o, ou seja, a indenizaç o por danos morais, o que p e em dúvida a própria legitimidade da pretens o do(a) reclamante.

Enfim, no entender deste magistrado, a situaç o narrada pelo(a) reclamante n o é apta a ensejar condenaç o por dano material ou moral, também n o havendo que se falar em presunç o deste no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente demanda.

03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES

Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇ O EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISS O, CONTRADIÇ O, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaraç o, conforme disp e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omiss o, afastar obscuridade, eliminar contradiç o ou corrigir erro material existente no julgado, o que n o ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária nº 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa.

04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada eventual preliminar para que prevaleça o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigo 4º, do CPC) e por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** do(a) reclamante em face da reclamada **TIM S/A**.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Breves (PA), 11 de maio de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0037259-52.2011.8.14.0010

RECLAMANTE: BIANCA DUARTE BRANCO

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA 12.368

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇ O INDENIZATÓRIA** movida pelo requerente em face do requerido, conforme consta nos autos.

O processo tramitou normalmente até que se paralisou, tendo ocorrido intimaç o do requerente para se manifestar se possuía interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinç o sem resoluç o do mérito, porém este quedou-se inerte, conforme certificado também nos autos (fls. retro).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, utilidade esta auferida pela necessidade e adequaç o da tutela pretendida.

É certo também que a inércia da parte autora cria óbices ao alce do mérito da causa.

No caso dos autos, apesar de intimado pessoalmente, a requerente n o se manifestou, totalizando aproximadamente 08 (oito) anos de inércia.

Ademais, também n o vejo prejuízo na inércia do cartorário, uma vez que as solicitaç es do parquet só seriam plenamente atendidas, também, com a participaç o da própria requerente. Logo, insistir em oficiar-se ao cartório seria contrário aos princípios da razoabilidade e economia processual.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇ O. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇ O DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aç o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinç o do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e n o provido.

(TJ-DF - Apelaç o Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaç o: 05/06/2015).

O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinç o do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ O DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

N o há custa, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, independentemente, de novo despacho.

Breves (PA), 21 de setembro de 2017.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

AÇ O ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0001383-12.2006.8.14.0010

RECLAMANTE: A LEÃO CARDOSO ME

RECLAMADO: BENEDITO ALVES CAVALCANTE

SENTENÇA

Visto os autos.

Cuida-se de **AÇ O INDENIZATÓRIA** movida pelo requerente em face do requerido, conforme consta nos autos.

O processo tramitou normalmente até que se paralisou, tendo ocorrido intimaç o do requerente para se manifestar se possuía interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinç o sem resoluç o do mérito, porém este quedou-se inerte, conforme certificado também nos autos (fls. retro).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, sendo que esta utilidade é auferida pela necessidade e adequaç o da tutela pretendida.

É certo também que a inércia da reclamante cria óbices ao alcance do mérito da causa.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇ O. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇ O DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aç o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinç o do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e n o provido.

(TJ-DF - Apelaç o Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaç o: 05/06/2015).

O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinç o do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ O DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

N o há custa, pois foi defiro o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da presunç o legal do §3º, artigo 99, do CPC.

Intimem-se as partes apenas pelo Sistema Eletrônico (Projudi ou PJe, dependendo do caso).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Eletrônico.

Breves (PA), 25 de janeiro de 2018.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Proc. 00007355820138140019

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ERICA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, ESTER DOS SANTOS FREITAS, VALDENILSON CARDOSO FURTADO, NOEME DOS SANTOS FREITAS, MILEIDE DE NAZARE DOS REIS MELO

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

ATO ORDINÁRIO

Art. 1º, § 2º, Inciso IV do Provimento 006/006 CJMB e Provimento 006/09 CJCI

01 Intime-se os autores através de seu patrono para que informem no prazo de 10 (dez) dias se os mesmos foram reintegrados.

02 Cumpra-se.

Curuçá (PA), 11 de Setembro de 2018.

JOSÉ EDSON TRINDADE ELERES

Diretor de Secretaria

Proc. 00018570920138140019

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: IRANI MOURA PINHEIRO

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

ATO ORDINÁRIO

Art. 1º, § 2º, Inciso IV do Provimento 006/006 CJMB e Provimento 006/09 CJCI

01 Intime-se os autores através de seu patrono para que informem no prazo de 10 (dez) dias se os mesmos foram reintegrados.

02 Cumpra-se.

Curuçá (PA), 11 de Setembro de 2018.

JOSÉ EDSON TRINDADE ELERES

Diretor de Secretaria

Proc. 00007828920098140019

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CURUÇÁ

REQUERIDO: JOSUE DA SILVA NEVES

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB/PA: 9206)

DESPACHO

Vistos, etc...

1 Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 127 - v.

2 Intimem-se as partes, através de seus representantes legais, para que se manifestem nos autos, acerca dos documentos contidos às fls. 121/126, no prazo de 10 dias sucessivos.

3 Após manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público

4 Expeça-se o necessário. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo elencado na Meta do CNJ.**

Curuçá, 11 de julho de 2018.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

Proc. 00007334320098140019

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO

REQUERIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB/PA: 9206)

CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (OAB/PA: 22474)

DESPACHO

R.H

1 Considerando a certidão de trânsito em julgado (fls. 418) da Decisão/Acórdão do TJE/PA, que negou provimento ao Agravo Interno.

2 Posto isto, procedam-se as formalidades legais, devendo ser dado cumprimento na integrada da sentença prolatada nos autos.

3 Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acerca da Sentença, para fins de suspensão dos direitos políticos.

4 Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 15 de março de 2018.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

Proc. 00048952920138140019

Ação: AÇÃO CIVIL PUBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: REGIANE DE NAZARE T. DE CARVALHO (OAB/PA: 22295)

DESPACHO

R. H

1 Primeiramente, em atenção ao Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, considerando que a decisão proferida por este Juízo bem resiste as razões do Agravo, mantenho-a em sua totalidade.

2 Diante do Agravo de instrumento protocolado nesta Vara e no TJE/PA, aguarde-se os autos em Secretaria até o julgando do mesmo.

3 Intimem-se.

4 Expeça-se o necessário. Cumpra-se

Curuçá, 28 de fevereiro de 2018.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Intimação

IGARAPÉ-Açu, 11 de setembro de 2018

Processo nº 0004544-16.2014.814.0021

Classe: AÇÃO DE GUARDA

Partes: PEDRO GOMES DE ANDRADE e PAULA PAIXÃO DE ANDRADE, requerentes

Requerido: MARCIA REGINA BARROS MESQUITA

Advogado: WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB/PA 9734

Pela presente fica vossa senhoria INTIMADO para comparecer a AUDIÊNCIA designada para o dia 10/10/2018, AS 12:00 horas, como curador de AUSENTE. Igarapé-açu, 11 de setembro de 2018, Cristiano Magalhães Gomes, Juiz de Direito.

ÁTILA FELIPE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria em exercício

Conforme Provimento 006/2009 CJCI

E D I T A L DE CITAÇÃO**(Prazo de 20 dias)**

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem e dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, os **AUTOS CÍVEIS DE ADOÇÃO - (PROC. Nº 0004544-16.2018.814.0021)**, em que são Requerentes: PEDRO GOMES DE ANDRADE e PAULA PAIXÃO DE ANDRADE ambos brasileiros, Paraense, casados, ambos residentes e domiciliados na rodovia PA 127, Zona rural, nesta cidade de Igarapé-Açu(PA), e pelo presente **EDITAL**, fica desde logo **CITADA** a Requerida: **MARCIA REGINA BARROS MESQUITA**, filha de **Carmen Lucia Barros Mesquita**, demais dados prejudicados e que

encontra-se em lugar incerto e não sabido, para **RESPONDER** na forma e no prazo legal, aos termos da Ação acima mencionada, em tramitação neste Juízo, toda via não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu,....., Diretor da Secretaria que subscrevi.

ÁTILA FELIPE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria, Conforme Portaria 006/2009 CJCI

De ordem do Dr. Cristiano Magalhães Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu/PA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0001761-67.2013.8.14.0221 Participação: EXEQUENTE Nome: JOANA FERREIRA SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB: 2396PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO Processo nº: 0001761-67.2013.8.14.0221, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114), [Obrigação de Fazer / Não Fazer] EXEQUENTE: JOANA FERREIRA SANTA BRIGIDA Advogado(s) do reclamante: WALDYR DE SOUZA BARRETO, OAB/PA Nº 12.396 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800003-58.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO COSTA VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS SOARES BARROSOAB: 015847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. DESPACHO 1. Depreende-se que na inicial foi acostado extrato fornecido pelo INSS. Contudo, encontra-se ilegível.2. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o causídico do autor:I) Acoste aos autos extrato fornecido pelo INSS legível, por considera-lo documento indispensável para a propositura da demanda.II) Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.Limoeiro do Ajuru, 25 de julho de 2018. Diego Gilberto Martins CintraJuiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800025-19.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSENILDO GOMES AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHOAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: RUFINO MAGNO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: RANULFO MAGNO DA SILVAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE LIMOEIRO DO AJURUVARA ÚNICAPROCESSO Nº: 0800025-19.2018.8.14.0087REQUERENTE: JOSENILDO GOMES AMARALREQUERIDOS: 1. RUFINO MAGNO DA SILVA Endereço: JK (canto com Severino Leão), S/N, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000 2. RANULFO MAGNO DA SILVA Endereço: Rua Marechal Rondon, S/N, Matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000DESPACHO 1. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.2. Gratuidade conforme o rito.3. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 11h00min. 4. Proceda-se a citação da parte ré, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando cientes de que poderão, em querendo, requerer provas e apresentar contestação até o momento da audiência. 5. Intime-se a parte autora, advertindo-lhe de que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei nº 9.099/95). 6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Limoeiro do Ajuru-PA, 30 de agosto de 2018 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRAJuiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIOSERVIÁ CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800039-03.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA MAGNO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHOAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE LIMOEIRO DO AJURUVARA ÚNICA Processo nº: 0800039-03.2018.8.14.0087 Requerente: SEBASTIANA MAGNO GONCALVES Requerido: BANCO BRADESCO Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, Rua Nilo Fayal, BAIRRO CENTRO, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000 DECISÃO 1. Esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.2. Gratuidade conforme o rito.3. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há

necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade.4. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia.Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação(Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento.Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; 5. Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos.6. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora.7. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor.8. Cumpra-se.Limoeiro do Ajuru (PA), 21 de agosto de 2018 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRAJuiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIOSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º ENDEREÇO:FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURURUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000 FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800040-85.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA MAGNO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHOOAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE LIMOEIRO DO AJURUVARA ÚNICA Processo nº:0800040-85.2018.8.14.0087 Requerente:SEBASTIANA MAGNO GONCALVESRequerido:BANCO BRADESCOEndereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, RUA NILO FAYAL, BAIRRO CENTRO, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000 DECISÃO 1. Esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.2. Gratuidade conforme o rito.3. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental.Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade.4. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia.Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação(Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresenta-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento.Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; 5. Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos.6. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora.7. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor.8. Cumpra-se.Limoeiro do Ajuru (PA), 21 de agosto de 2018 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRAJuiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIOSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º ENDEREÇO:FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURURUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000 FONE: (91) 3636-1319

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Proc: 0002911-44.2017.814.0027

ADVOGADO: EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO OAB/PA 22.647

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 11h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

Proc: 0000365-89.2012.814.0027

ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 13h15min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

Proc: 0000406-97.2008.814.0027

ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

ALVARO PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 6502

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 13h15min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

Proc: 0004793-41.2017.814.0027

ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 11h15min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

Proc: 0001242-53.2017.814.0027

ADVOGADO: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16502

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 09h45min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

Proc: 0007267-19.2016.814.0027

ADVOGADO: EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO OAB/PA 22647

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular desta Comarca, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia 30/10/2018, às 11h45min, para realização de AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de setembro de 2018.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário Diretor de Secretaria

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Processo nº 0006921-50.2018.8.14.0075. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Acusado: WASHINGTON BOTELHO FUZIEL. Advogada: IVANA GUERRA PONTES, OAB/PA 27802. DECISÃO. Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória em favor do denunciado WASHINGTON BOTELHO FUZIEL, o qual foi preso preventivamente em razão da conversão da prisão em flagrante com mais outros dois acusados (Jader Duarte Cambuhy e Pedro da Silva Marques), decidida em 28 de julho de 2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 caput e art. 35 caput da Lei 11.343/2006. A defesa pugna pela Concessão da Liberdade Provisória, sustentando em síntese, inexistência de fundamentação idônea na decisão que converteu em prisão preventiva, os bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa do acusado. Documentações juntadas pela defesa: Procuração, Certidão Antecedentes Criminais e Cópia da Decisão do Flagrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo Indeferimento do Pedido. DECIDO. Não assiste razão a defesa, assim vejamos. O acusado, junto com mais três pessoas foram presos em flagrante delito no dia 26/07/2018, decisão do flagrante exarada em 28/07/2018, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 caput e art. 35 caput da Lei 11.343/2006. A conversão da prisão em preventiva decorreu com base no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, visto que os acusados foram encontrados em condições assinaladas do tráfico e associação ao tráfico de drogas. Os Policiais Militares atendendo um telefonema anônimo, no qual informava sobre a venda de entorpecentes no local, constataram a veracidade dos fatos quando chegaram até o local. Assim, foram encontradas com os acusados 6 pedras da substância conhecida por Crack , acondicionada em embalagens individuais prontas para a venda, carretéis de linhas, tesoura e uma quantia de dinheiro, fatos estes denotativos da mercancia da droga em desacordo com a lei e associação ao tráfico. É sabido que o Crack , representa substância nociva, altamente danosa ao usuário e à sociedade, dada a máxima toxicidade e dependência provocadas, a exigir maior rigor na repressão de sua comercialização, ainda mais quando desenvolvida em cidade de pequeno porte, impactando na vida da comunidade local. Pois bem, o local e as condições que se desenvolveram a ação criminosa indicam a prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 caput, da Lei 11.343/2006, justificando assim, a prisão do acusado, e a constrição de sua liberdade, nos termos do art. 312 do CPC a fim de garantir a ordem pública, diante da prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Portanto, a segregação se mostra imprescindível, no caso concreto, para a garantia da ordem pública, eis que a substância apreendida, sua natureza, sendo despiciendo discorrer-se sobre a letalidade e alto grau viciante da cocaína, mormente na forma de crack, justificam a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada a droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva. Diante disso, evidencio a gravidade concreta da conduta do acusado, assim, necessária a segregação cautelar com base no art. 312 do CPP, a fim de assegurar a ordem pública. Vale ressaltar, que a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Portanto, em razão da necessidade de assegurar a ordem pública, com base no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa por meio do Diário. Após o prazo recursal, archive-se os autos. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. Porto de Moz/PA, 11 setembro de 2018. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS. Juíza Titular da Comarca de Porto de Moz/PA

Carta Precatória Criminal nº **0006938-86.2018.8.14.0075**. Réu: DIX DO AMARAL VAREJÃO. Vítima: R. B. D. A . Advogado: KAROL SARGES, OAB/PA nº 13.739. R. H. Oficie-se o Juízo deprecante quanto ao

recebimento da Carta e designação de audiência. DESIGNO para o dia 27/09/2018, às 10h40. Intime-se a defesa via Diário. Intime-se o MP. Cumpra-se. Réu Preso. Porto de Moz/PA, 04 de setembro de 2018. Ângela Graziela Zottis. Juíza de Direito

AÇÃO PENAL. Processo nº 0005778-26.2018.8.14.0075. Autor Ministério Público Estadual. Acusados: WASHINGTON BOTELHO FUZIEL, PEDRO DA SILVA MARQUES E JADER DUARTE CAMBUHY. Advogada: IVANA GUERRA PONTES, OAB/PA 27802. DECISÃO. DECISÃO. 1. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 22/10/2018, às 10:00h. 2. Mantenho a preventiva dos acusados visto que, o local e as condições que se desenvolveram a ação criminosa indicam a prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 caput, da Lei 11.343/2006, justificando assim, a prisão, e a constrição da liberdade, nos termos do art. 312 do CPC a fim de garantir a ordem pública, diante da prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. 3. Considerando que há procuração da Defesa de Washington Botelho Fuziel em apartado, fls. 08 dos autos 0006921.50.2018.814.0075, intime-se a defesa constituída por diário. 4. Intimem-se MP, Defesa Nomeada, testemunhas e se necessário expeça-se carta precatória. 5. Requisite a presença dos presos. Porto de Moz(PA), 11 de setembro de 2018. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS. Juíza de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz/PA

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00043465820178140090. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO REQTE: BANCO BRADESCO S.A ADV DR NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/ SP 128341 ADV DRA GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI OAB/MS 14.478 REQDO: ALFREDO JOÃO FURTADO GOMES DESPACHO - DOC: 20180340393914DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação

apresentada, nos termos do art. 350 do CPCPrainha/PA, 22 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Comarca de PrainhaPRAINHA.

Processo: 00013450220168140090 . AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: IZA MARIA VIANA DOS SANTOS ADV DR JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR OAB/PÁ 8945 REQDO: WELLIGTON DOS SANTOS ESQUERDO

DESPACHOIntime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, manifestesesobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção.Prainha/PA, 22 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito.

Processo: 00501926920158140090. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS COPM PEDIDO LIMINAR REQTE: RAIMUNDO RIBEIRO DANTAS REQTE: RAIMUNDO LUCIO BARBOSA FERREIRA REQTE: ELIVALDO MOTA DE MIRANDA E OUTROS ADV DR RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PÁ 16.039 REQDO: DUDE CATUNDA REQDO: FRANCISCO DE SOUSA AZEVEDO CONHECIDO POR ZE CHICO REQDO: FRANCISCO DE SOUSA AZEVEDO E OUTROS DESPACHO**Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação**apresentada, nos termos do art. 350 do CPCPrainha/PA, 10 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito Titular da Comarca de PrainhaPRAINHARua Barão do Rio Branco, s/nFórum de:

Endereço:CEP: 68.130-000 Bairro: CENTRO Fone:Email: 1prainha@tjpa.jus.br

Processo: 00005247120118140090. AÇÃO INTERDITO PROIBITORIO C/C PEDIDO DE LIMINAR
REQTE: JOAQUIM MOREIRA DE AZEVEDO NETO REQDO RUBERVAL CUSTODIO BORGES ADV DR
APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 DESPACHO Intime-se a parte requerida para que se manifeste
acerca do perito indicado pelo autor, noprazo de 5 dias. Após, conclusos. Prainha/PA, 24 de agosto de
2018 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

PROCESSO Nº 00067663620178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: NAYARA INGRID DE ARAUJO, REQUERIDO: ANDERSON SILVA DA SILVA: A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AO DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 10:40hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA.

PROCESSO Nº 00067464520178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: NAYARA INGRID DE ARAUJO, REQUERIDO: ANDERSON SILVA DA SILVA: A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AO DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 11:00hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA.

PROCESSO Nº 00013274420178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA NUNES, REQUERIDO: IENISON CARVALHO DOS SANTOS: A DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PA 23.606. Atendendo na Secretaria de Assistência Social CREAS Centro de Referência Especializada de Assistência Social, na Rod. PA-254, s/nº, Centro Administrativo Municipal, São Sebastião, Prainha, Pará, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 10:20hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA.

PROCESSO Nº 00041851920158140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: MARIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, REQUERIDO: IVONILSON PIRES VIANA: AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 e AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, nesta cidade de Prainha, Pará, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 26/09/2018, às 10:00hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA.

PROCESSO Nº 00067473020178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DO NASCIMENTO, REQUERIDO: ELIEL CASTOR ANTUNES: A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AO DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 10:40hs.** na

sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA.

PROCESSO Nº 00067273920178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: ITELVINA MENDES LIMA, REQUERIDO: JOELSON VIEIRA RAMOS: A DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PA 23.606. Atendendo na Secretaria de Assistência Social CREAS Centro de Referência Especializada de Assistência Social, na Rod. PA-254, s/nº, Centro Administrativo Municipal, São Sebastião, Prainha, Pará, CEP: 68.130-000, INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 08:40hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA. **OBSERVANDO QUE:** 1- As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 22 dias do mês de maio de 2018. Eu (Benedito Santos da Silva) Auxiliar de Secretaria Judicial o digitei.

PROCESSO Nº 00067655120178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: ARTEMIZIA SILVA CASTILHO, REQUERIDO: MADSON ANDREI PEIXOTO BRITO: A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AO DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 09:00hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA. **OBSERVANDO QUE:** 1- As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 24 dias do mês de abril de 2018. Eu, Benedito Santos da Silva auxiliar de Secretaria Judicial o digitei.

PROCESSO Nº 00050723220178140090, AÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: CELMA MONTEIRO MACEDO, REQUERIDO: ABEDENEGO SOARES MACEDO, A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AO DR. FABIANO DE LIMA NARCISO E AO DR. NADSON SEIXAS DE SOUZA OAB/PA 20821. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada **para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 09:20hs.** na sala de audiências do Fórum da Comarca de Prainha, situado à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, bairro Centro. Nesta cidade de Prainha-PA. **OBSERVANDO QUE:** 1- As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 24 dias do mês de abril de 2018. Eu, Benedito Santos da Silva auxiliar de Secretaria Judicial o digitei.

Processo: 00010217520178140090 . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE DE EMBARGO DA OBRA E COMINAÇÃO DE MULTA REQTE: MUNICIPIO DE PRAINHA ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PÁ 22429 REQDO: PLINIO DAS NEVES LIRA SENTENÇA - DOC: 20180320990713SENTENÇA Trata-se o presente de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA em face de PLINIO DAS NEVES LIRA. Compulsando os autos, verifico a manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito às

fls. 28/29 e 33/34.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.Torno sem efeito a decisão de folhas 24/25.Sem custas.Após as formalidades legais, arquivem-se.Prainha/PA, 09 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito.

Processo: 00010217520178140090 . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE DE EMBARGO DA OBRA E COMINAÇÃO DE MULTA REQTE: MUNICIPIO DE PRAINHA ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PÁ 22429 REQDO: PLINIO DAS NEVES LIRA SENTENÇA - DOC: 20180320990713 SENTENÇA Trata-se o presente de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA em face de PLINIO DAS NEVES LIRA.Compulsando os autos, verifico a manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito às fls. 28/29 e 33/34.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.Torno sem efeito a decisão de folhas 24/25.Sem custas.Após as formalidades legais, arquivem-se.Prainha/PA, 09 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito.

Processo: 00074851820178140090. AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: MARIO AGOSTINHO DE SOUZA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PÁ 17.601 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇA - DOC: 20180328073944 SENTENÇA Trata-se de Restauração de Autos de Cumprimento de Sentença promovida por Mario Agostinho de Souza em face do Município de Prainha.Compulsando os autos, verifico que os autos principais e que estavam supostamente perdidos foram encontrados, conforme certidão de folha retro.Diante do fato superveniente que implica a subsequente perda do interesse de agir do autor, é certo que se torna desnecessário o provimento jurisdicional nos presentes autos, não havendo outra alternativa ao julgador que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo assim, extingo o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.Sem custas e sem honorários.Expediente necessários.Ciência às partes.Após, arquivem-se.Prainha/PA, 14 de agosto de 2018.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00002541020128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210001404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2018---REQUERENTE:FRANCISCO MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Despacho Na hipótese dos autos, não há constatação de que a ré foi efetivamente intimada via remessa dos autos. O autor já ingressou com o cumprimento da sentença, porém não há certidão de trânsito em julgado do processo, razão pela qual deixo de analisa-la, eis que extemporânea. Com efeito, consta apenas anotação pelo procurador do município de que teria recebido apenas o boleto para pagamento das custas, sem qualquer certidão de que o município teria efetivamente sido intimado da decisão. Nesse diapasão, à secretaria para que certifique se o réu foi intimado pessoalmente da sentença, na pessoa do seu procurador, bem como se apresentou recurso. Após a diligência, certifique-se o necessário, seja o trânsito em julgado ou a apresentação de recurso e sua tempestividade e, em seguida, venham conclusos. Salvaterra (PA), 12/07/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001826220088140091 PROCESSO ANTIGO: 200810001070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Civil Pública em: 06/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:ASSOCIACAO DOS MARCHANTES DE SALVATERRA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA Rua Av Vítor Engelhard, - Centro - Salvaterra, PA - CEP: 68860-000, Fone: (91) 3765-1160 Processo n. 00001826220088140091 Vistos etc., Diante da situação extrema apresentada e, considerando que a Associação já se encontra com o caminhão, faltando apenas o baú de câmara fria, defiro o pedido e concedo a prorrogação do prazo pelo período solicitado. Ademais, advirto que esta, definitivamente, será a última prorrogação. Ciência ao MP. Intime-se o requerido, mediante remessa dos autos. Intime-se a Associação dos marchantes, por sua advogada, via DJE. Oficie-se à ADEPARÁ sobre tal prorrogação. Cumpra-se. De Soure/PA para Salvaterra/PA, 06 de setembro de 2018. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00030867920138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 28/08/2018---REQUERENTE:RISO DO SOCORRO GOMES VASCONCELOS Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos etc., Analisando os autos, constato que ambas as petições das partes, tanto às fls. 153, quanto às fls. 159, são intempestivas. Todavia, considerando que o processo não é um fim em si mesmo, bem como ante a necessidade de se buscar a melhor maneira para que às partes seja possibilitada a produção de provas, além do fato de haver a necessidade de produção de prova testemunhal por autora e requerido, designo audiência para o dia 10/10/2018, às 11h00min, a fim de ser realizada a oitiva de testemunhas, devendo ser alertado às partes de que devem trazer no dia, independente de intimação, duas testemunhas que confirmem as suas alegações. Intime-se a autora por seus advogados, via DJE. Intime-se o requerido, por seu procurador, via remessa dos autos. Salvaterra, 28/08/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004111720118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110002065

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 10/08/2018---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) AUTOR:ANA LURDES CAMPOS DIAS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Salvaterra

PROCESSO: 0000411-17.2011.8.14.0091 ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS REQUERENTE: ANA LURDES CAMPOS DIAS ADVOGADO: ÂNGELO MIRANDA - OAB/PA 6616 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 09 dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 09h00min, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra, na presença do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Wagner Soares da Costa, foram apregoadas as partes: ANA LURDES CAMPOS DIAS, Autora, e ESTADO DO PARÁ, requerido. PRESENÇAS: Ausente a autora, presente seu advogado suso qualificado. Presente o requerido, representado pelo Procurador do Estado Dr. IDEMAR CORDEIRO PERACCHI, OAB/PA 9679. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que não houve o comparecimento da autora a este ato, tampouco de suas testemunhas, dou por encerrada a instrução processual e concedo às partes prazo sucessivo de 15 dias úteis, para apresentação das razões finais escritas, iniciando-se pela autora, desde já, autorizando a retirada dos autos em carga. Após os memoriais pela autora, remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual para apresentação de suas razões finais. Em seguida, retornem conclusos para sentença. . E como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Jailson Brito de Jesus, digitei. Juiz de Direito ADVOGADO DA AUTORA: PROCURADOR DO ESTADO:

PROCESSO: 00001411720168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/08/2018---AUTOR:RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 14299 - ELIZABETH GARCIA CAVALLEIRO DE MACEDO FERRAZ (ADVOGADO) REU:JOSE LUIS CARRACEDO Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO). Vistos etc., Na inspeção realizada por este magistrado junto aos imóveis objeto desta contenda, pude constatar: a) Que o imóvel do requerente faz divisa, em seu lado esquerdo, com o imóvel do requerido; pela frente, com a praia de Joanes; pelo lado direito, com a 6ª rua da vila de Joanes; b) Que os dois imóveis possuem benfeitorias; c) Que o imóvel do requerente possui uma cerca de arame farpado na sua porção frontal e no limite da 6ª rua; d) Que do lado esquerdo do imóvel do requerente, dividindo os imóveis deste com o do requerido, há um muro de alvenaria que se estende por praticamente toda a extensão dos imóveis confrontantes; e) Que o muro erguido entre os dois imóveis se encontra mais próximo da benfeitoria existente no terreno do autor do que aquela existente no terreno do requerido; Este magistrado pôde constatar, ainda, que as fotos trazidas pelo autor com a inicial espelham a realidade fática presenciada atualmente, não havendo razões para juntada de outras imagens. Diante do exposto, intimem-se as partes litigantes, por meio dos seus causídicos, para que, no prazo de 05 dias, possam se manifestar sobre o aludido, bem como, sobre outras provas que porventura pretendam produzir. Não havendo outras provas, será procedido ao julgamento da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Salvaterra, 13 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular de Salvaterra

PROCESSO: 00053450820178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/08/2018---RECLAMANTE:MARIA DAS MERCES LOPES LETRA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Salvaterra TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0005345.08.2017.8.14.0091 Aos 09 dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 09h30min, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra, na presença do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Wagner Soares da Costa, foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe. Realizado o pregão das partes, constatou-se a ausência da autora e do requerido. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: inviável ante a ausência das partes. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento. Decido. A autora ingressou com ação de inexistência de débito c/c indenização em face da Celpa. Embora intimada para se fazer presente, a autora não compareceu a esta audiência.

Assim, considerando que era dever da autora a obrigação imposta por lei de comparecimento às audiências, e tendo ela se ausentado neste ato, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95. Sem custas, com fulcro nos arts. 54 e 55 da Lei 9099/95. Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. E como nada mais houve, EU, Jailson Brito de Jesus, Assessor do Juiz, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00062115020168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/08/2018---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: REIS E SERRA LTDA ME REQUERIDO: MIGUEL ASSUNCAO DOS REIS REQUERIDO: KELEM ADRIANA SERRA PORTAL. Vistos etc., Cuida-se de execução de título extrajudicial. Até agora não foi efetivada a penhora dos bens que bastem à garantia da execução. Por sua vez, os embargos não receberam efeito suspensivo. Portanto, valendo-me da ordem estatuída pelo art. 835, do CPC, determino a penhora do valor executado, acrescido de 10% dos honorários, devendo ser utilizado para tanto o sistema BACENJUD. Mantenha-se o processo em gabinete até a resposta. Salvaterra, 08 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular de Salvaterra

PROCESSO: 00062115020168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/08/2018---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: REIS E SERRA LTDA ME REQUERIDO: MIGUEL ASSUNCAO DOS REIS REQUERIDO: KELEM ADRIANA SERRA PORTAL. Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme extrato em anexo. Após a consulta, foi obtido o montante total de R\$ 13.741,15. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Salvaterra, 13 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00035734920138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/08/2018---REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA GOES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO). Vistos etc., Na inspeção realizada por este magistrado junto ao imóvel objeto desta contenda, pude constatar: a) Que nos fundos do imóvel da parte autora houve, efetivamente, uma abertura de rua; b) Que essa rua não tem calçamento ou asfalto; c) Que a rua separa o imóvel da autora de uma vila de casas existente do outro lado da passagem; d) Que a rua, segundo informações colhidas de moradores da área, é antiga; e) Que a vila de casas também é antiga; f) Que no lado do imóvel da autora já um conjunto de postes da Rede Celpa que disponibiliza energia elétrica a essa vila; g) Que são três postes Para melhor elucidar a situação fática anunciada, junta-se fotografia tirada no local. Ressalto que acompanhou a inspeção apenas o advogado da Rede Celpa. Não esteve no local ninguém da parte autora. Diante do exposto, intemem-se as partes litigantes, por meio dos seus causídicos, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 15 dias sucessivos, quando então poderão se manifestar sobre todas as questões apresentadas na presente lide, bem como, sobre a inspeção realizada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Salvaterra, 13 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular de Salvaterra

PROCESSO: 00005869820178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 08/08/2018---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: KELEM ADRIANA SERRA PORTAL Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE: REIS E SERRA LTDA ME Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO)

EMBARGANTE:MIGUEL ASSUNCAO DOS REIS Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO). Despacho Intimem-se os embargantes, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo embargado. Decorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento imediato dos embargos ou designação de audiência, nos termos do art. 920, II, do CPC. Salvaterra/PA, 08/08/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004870720128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210002874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/08/2018---AUTOR:ADYLSO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) REU:HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO). Decisão Suspendo o presente processo, nos termos do art. 689 do CPC. Recebo o pedido de habilitação formulado pelas herdeiras do Requerente, às fls. 70/70v. Cite-se o Requerido através de seu advogado, via DJE, para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação, com fulcro no art. 691, NCP. Salvaterra, 08/08/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00030088520138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/08/2018---REQUERENTE:MARIA DAS DORES SEABRA BENTES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (PROCURADOR(A)). Sentença I. RELATÓRIO MARIA DAS DORES SEABRA BENTES, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA - FGTS, por meio de advogada, em face do MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado. Com a inicial, juntou documentos às fls. 09-45. A requerente alega que foi admitida pelo requerido em 02.05.1995, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo laborado até 31.12.2012. Informa que durante todo o tempo de serviço exercido não recebeu o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento do FGTS acrescido de multa de 40%, juros de 0,5% ao mês e correção monetária sobre todas as parcelas salariais percebidas pela requerente. O requerido foi citado (fls. 61). Não houve a apresentação de contestação. As partes se manifestaram sobre a prescrição. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Relatei sucintamente. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Quanto ao FGTS, deve ser aplicado o entendimento disposto no ARE 709.212/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90, com modulação dos efeitos. Logo, tendo em vista que as pretensões relativas aos depósitos fundiários postulados são anteriores a 13/11/2014, aplica-se tão somente a elas a prescrição trintenária e não a quinquenal. Nesse passo, levando em consideração o período para a aplicação do instituto da prescrição, ora delineado em tela, constato que não há que se falar em prescrição das parcelas cobradas nesta demanda. III - DO MÉRITO III.1. DOS DEPÓSITOS DE FGTS Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e da Reclamação nº 5.381. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de 25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema 612). No caso dos autos, a requerente foi contratada para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, a qual não se enquadra no conceito de necessidade temporária de interesse público, nem tampouco à ideia de interesse público excepcional. As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, a requerente laborou para o Município de Salvaterra por mais de 05 (cinco) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse

em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Sendo nulo o ato, a declaração da nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Imperioso destacar, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é direito fundamental social de todos os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Entretanto, a referida verba não constitui direito social dos servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público (art. 39, §3º, da CRFB), tendo em vista a estabilidade a eles conferida pelo art. 41 do Texto Constitucional. O regime do FGTS foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 5.107/66, tornando-se obrigatório a partir do Texto Constitucional de 1988. Atualmente, é regulamentado pela Lei nº 8.036/90. O sistema fundiário é incompatível com qualquer regime de estabilidade permanente. Por este motivo, a sua obrigatoriedade - instituída pela Constituição Federal de 1988 - revogou a estabilidade decenal regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Importante observar que a supramencionada regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não fez diferença entre os regimes estatutários e celetistas. No âmbito do contrato nulo celebrado pela Administração Pública, obviamente, não há incidência da regra estabilitária prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual não há óbice na extensão do direito aos depósitos de FGTS para tais trabalhadores. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser repostada. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Sendo assim, deve ser declarada a

nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgado procedente o pedido de depósitos de FGTS, referente a todo o período contratual, à base de 8% sobre a remuneração mensal de todo o período trabalhado, a ser pago diretamente à requerente. III.2. DA MULTA DE 40% O art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, dispõe que na despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A referida penalidade é parcela tipicamente trabalhista, inerente ao regime celetista de trabalho, logo, não extensível aos servidores públicos estatutários. Não obstante, a dispensa não pode ser considerada imotivada, uma vez que o rompimento contratual encontra respaldo na própria Constituição Federal, em seu art. 37, §2º, ante a ilegalidade do contrato. Incabível, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. IV. DISPOSITIVO Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para o fim de a) DECLARAR a nulidade do contrato firmado entre a autora e o requerido; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS (sem multa de 40%), referentes a todo período contratual desempenhado pela requerente; Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta data e juros de mora desde a citação, em percentual com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09 (Tema 810 - RE 870947). Liquidação da sentença por simples cálculo, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC/2015. Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, ressaltando que o valor sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistindo pagamento, deverá ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após a providência acima, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, devendo a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pelo requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salvaterra (PA), 08 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 01089937220158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 08/08/2018---REQUERENTE:FRANCKLIN CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO DO NASCIMENTO RAMOS Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO). Sentença Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por FRANKLIN CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, em face de NIVALDO DO NASCIMENTO RAMOS, também qualificado. Narra o autor que realizou contrato verbal de compra e venda com o requerido, referente a um veículo da marca CHEVROLET/CORSA, cor azul metálico, ano/modelo 2000/2001, placa _____, CHASSI _____, pelo valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais), parcelado em duas vezes, além de o requerido ter supostamente se compromissado a pagar todos os IPVA's do período entre 2010 a 2013, com as multas existentes, porém o réu não teria cumprido o referido contrato verbal. Juntou documentos às fls. 06-13. A liminar foi indeferida às fls. 15-16. O requerido apresentou contestação às fls. 28-28v, afirmando ter realizado negócio com o irmão do requerente e que o valor acordado pelo veículo teria sido pago, pugnando ao final pela improcedência da ação. Relatei sucintamente. Fundamento. Decido. Cinge-se a controvérsia em analisar se é devida a busca e apreensão do bem objeto do litígio em razão de um suposto débito existente entre as partes em relação ao veículo suso detalhado. Na hipótese, em que pese o requerente alegar que realizou contrato verbal com o requerido para a compra e venda de um veículo, constato que o autor não se desincumbiu de provar o alegado. Neste processo, o autor apenas alegou que teria realizado o contrato verbal de compra e venda do veículo aduzido, porém nenhuma prova apresentou a corroborar tal alegação. Não consta nos autos recibos de pagamentos, tampouco qualquer outro meio idôneo de prova a confirmar a versão autoral. Além disso, o réu não confirma qualquer alegação do autor, inclusive, aduzindo que o bem teria sido adquirido junto ao irmão do requerente, que nada tem a ver com a presente demanda. Na hipótese, as partes foram instadas a apresentar as provas que ainda pretendiam produzir, porém, nada requereram. O autor não pugnou pela produção de qualquer outra espécie probatória a corroborar o que alega. Não há qualquer testemunha

que confirme o alegado pelo demandante, ou provas constantes nos autos demonstrando que o contrato efetivamente foi firmado junto ao requerido. Outrossim, as circunstâncias relatadas pelo autor e as limitadas provas produzidas nesta demanda - que se resume a um auto de infração e notificação fiscal de débito de IPVA's e um espelho de consulta no site do DETRAN/PA que demonstra haver uma infração - o que, por si só, não são capazes de corroborar as alegações iniciais, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, não havendo que se falar na possibilidade de deferir a busca e apreensão. Diante do exposto e ante a ausência de provas por parte do autor, de que efetivamente realizou negócio jurídico com o requerido, JULGO O PEDIDO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos moldes no art. 487, inciso I do NCP. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, inciso I, do CPC. Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, ressaltando que o valor sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistindo pagamento, deverá ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após a providência acima, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, devendo a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pelo requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJE. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 08 de agosto de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027235820148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 20/06/2018---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRIGORIFICO SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO). Processo nº 0002723-58.2014.814.0091 Exceção de Pré-Executividade Excipiente(s): FRIGORÍFICO SÃO FRANCISCO LTDA. Excepto(s): UNIÃO FEDERAL Sentença Trata-se de Exceção de Pré-Executividade intentada por FRIGORÍFICO SÃO FRANCISCO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL. Em síntese o Excipiente alega nulidade da execução por entender que o título não possui obrigação certa, líquida e exigível; aduz haver prescrição ante o lapso entre a citação e a ação de execução. Não houve apresentação de Impugnação à Exceção. Os autos vieram conclusos. Relatei sucintamente. Fundamento. Decido. Das Preliminares Quanto a preliminar de nulidade da execução por supostamente o título executivo não comportar obrigação certa, líquida e exigível, tenho que não deve prosperar. Primeiramente, insta esclarecer que o Código Tributário Nacional dispõe a respeito da presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa, no art. 204 e no parágrafo único, com a seguinte dicção: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. No mesmo sentido o art. 3º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal). Portanto, considerando que o débito foi devidamente inscrito em 18/05/2014 (fls. 04), rejeito a presente preliminar. Outrossim, não procede a alegação levantada pelo Excipiente com relação a prescrição, tendo em vista que esta não ocorreu, pois foi interrompida pelo despacho de citação do magistrado, como previsto no art. 174, I do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;. É certo que houve a constituição do crédito tributário por ocasião do lançamento, no entanto, a data inicial para a contagem do prazo prescricional diz respeito à data da constituição definitiva do crédito, como previsto no art. 174 do CTN, sendo tal definição gerada a partir da inscrição do crédito fiscal com emissão da Certidão da Dívida Ativa, a qual é referente ao mês de maio de 2014, desta forma, não há que se falar em prescrição originária, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar. Com efeito, sabe-se que são passíveis de serem alegadas pela via da Exceção de Pré-Executividade todas as matérias contempladas nos artigos 485, IV, V e VI e 337, §5.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como as específicas do processo executivo, tal como a presença dos requisitos especificados no artigo 586 783 do mesmo diploma legal. Segundo a melhor doutrina, o instituto da pré-executividade somente poderá versar sobre questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, o que não é a hipótese dos autos. Diante

de tais argumentações, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos artigos supracitados e, considerando que houve apenas arguição de preliminares, tendo estas sido integralmente rejeitadas, Julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a Excipiente nas custas e despesas processuais. Sem honorários, por se tratar de execução de pré-executividade julgada improcedente, nos termos da jurisprudência do STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 1.048.043/SP, Corte Especial, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2009; EDcl no AgRg no REsp nº 1.491.250/MS, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 05.05.2015) P.R.I. Cumpra-se. Após a publicação e, decorrido o prazo legal sem recurso, retornem os autos para prosseguimento da Execução com a análise da petição da Exequente de fls. 48-49. Salvaterra, 20/06/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038251320178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 13/07/2018---EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL EMBARGANTE:FRIGORIFICO SAO FRANCISCO LTDA. Despacho Consta no sistema LIBRA que os autos da ação de execução sob o n. 0003825-13.2017.8.14.0091 estão atualmente na secretaria. Assim, remeto os autos ao cartório para que cumpra o despacho de fls. 19. Após o apensamento da execução principal aos presentes autos, retornem conclusos para prosseguimento do feito. Salvaterra/PA, 12/07/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000102320088140091 PROCESSO ANTIGO: 200810000147
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/01/2018---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:JOSE MARIA GOMES ARAUJO Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CIRLENE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MARIA JOSE GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CELIA MARIA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOEMIA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CARLOS GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:GENNER GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MARIA DE LOURDES GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MIRIAM GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES Representante(s): OAB 4711 - EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) Processo nº 00000102320088140091 SENTENÇA: Fundamentos: Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE SALVATERRA e os litisconsortes JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO (Prefeito Municipal), CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO (Secretária de Promoção e Assistência Social e esposa do prefeito), MARIA JOSÉ GOMES ARAÚJO (Secretária de Saúde e irmã do prefeito), CÉLIA MARIA ARAÚJO CABRAL (Diretora do Hospital Municipal e irmã do prefeito), NOÊMIA GOMES ARAÚJO (Assessora e funcionária do Hospital Municipal e irmã do prefeito), CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (Secretário de Transporte e primo do prefeito), GENER GOMES ARAÚJO (Secretária de Educação e prima do prefeito), LEA GOMES ARAÚJO (Diretora de Escola da Rede Pública e prima do prefeito), MARIA DE LOURDES GOMES ARAÚJO (Responsável pelo Setor de Alimentação do Hospital Municipal e irmã do prefeito), MERIAM GOMES ARAÚJO (Assessora de contabilidade e irmã do prefeito) e LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES (Diretor de Patrimônio e primo do prefeito) ambos já qualificados, com objetivo de declarar a nulidade dos atos administrativos de nomeação e posse dessas pessoas que mantêm relação de parentesco com o Dirigente da Administração Municipal, bem como coibir futuras contratações, nessas mesmas condições, sob pena de multa diária. Narra a inicial que a Promotoria de Justiça de Salvaterra instaurou Procedimento Administrativo Preliminar nº 001/2008/MP/PJS, que tinha por objetivo apurar a existência de prática de nepotismo neste Município, durante a gestão do prefeito JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO. Após a requisição de documentos e diligências preliminares, foi constatada a prática de nepotismo pelo Ministério Público, consubstanciada na nomeação para cargos comissionados e de funções gratificadas das pessoas, ora partes requeridas nesta ação. Após a referida notícia, o MP

instaurou Procedimento Administrativo Preliminar, conforme Portaria n. 001/2007-MP/PJS, passando a deliberar sobre as providências imediatas para identificar as supostas irregularidades denunciadas. Após a constatação da referida prática, o MP ajuizou a presente Ação Civil Pública, que visa a declaração de nulidade absoluta dos atos de nomeação e posse para cargos em comissão ou funções gratificadas dos requeridos acima elencados, bem como a determinação para que o município de Salvaterra se abstenha de contratar pessoas jurídicas cujos sócios sejam parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara dos Vereadores, Vereadores e demais Cargos e Funções Públicas de Confiança, em grau de linha reta ou colateral enquanto este for mantido no referido cargo ou outro equivalente; se abster de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as pessoas que integram o polo passivo desta ação; bem como se abster de contratar qualquer empresa para prestação de serviço terceirizados ao município de Salvaterra que tenha em seus quadros funcionais as pessoas requeridas neste processo, que integram o polo passivo; se abster de nomear para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas as pessoas requeridas nesta demanda; se abster de contratar qualquer empresa para prestação de serviço terceirizado ao município de Salvaterra que tenha em seus quadros funcionais as pessoas requeridas nesta ação, bem como coibir futuras contratações, nessas mesmas condições, sob pena de multa diária. Juntou documentos às fls. 21/94. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 95/101, para suspender os efeitos dos atos de nomeação e posse de Célia Maria de Araújo Cabral e de Maria de Lourdes Gomes Araújo para ocuparem cargos administrativos comissionados no âmbito da administração municipal e determinar o imediato afastamento delas de suas funções, ressalvados os ocupantes de cargos de natureza política e parentes ocupantes de cargos públicos comissionados, a partir do 4º grau, até o julgamento definitivo desta ação. Às fls. 105/192, os litisconsortes apresentaram contestações, todas contendo preliminar de carência de ação, com a alegação de serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Às fls. 194/213 o município de Salvaterra ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal ante a ausência do preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 526 do CPC/1973, conforme decisão constante no Acórdão de fls. 146/149, dos autos nº 2009.3.016367-7 (em apenso). Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, as partes foram intimadas em obediência aos artigos 9º e 10º do CPC/2015 e, após, os autos retornaram conclusos. É o suficiente a relatar. Passo a decidir. Das preliminares Os litisconsortes alegaram preliminar de carência de ação, em virtude de, supostamente, não serem partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, por não restar comprovado o parentesco de todos os requeridos na presente demanda. Todavia, a própria Administração Municipal reconhece que os requeridos são parentes do prefeito à fl. 38 dos autos, especificamente na 13ª (décima terceira) linha. Sendo assim, não deve ser acolhida a referida preliminar dos requeridos, eis que a própria administração confirma que eles são parentes do Gestor Municipal, razão pela qual indefiro-a. Ultrapassada a presente preliminar, passo a apreciação do mérito do pedido. Do mérito Em se tratando de matéria de direito e de prova eminentemente documental, e por não haver mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A questão principal desta demanda, cinge-se em analisar se houve a prática de nepotismo na Administração Municipal, gerida à época pelo Prefeito JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO. Sobre o nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, assim dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. . Na hipótese foi deferida parcialmente a liminar por este Juízo, para suspender os efeitos dos atos de nomeação e posse de Célia Maria de Araújo Cabral e de Maria de Lourdes Gomes Araújo para ocuparem cargos administrativos comissionados no âmbito da administração municipal e determinar o imediato afastamento delas de suas funções, ressalvando, apenas, os ocupantes de cargos de natureza política e parentes ocupantes de cargos públicos comissionados, a partir do 4º grau. À época, o Município justificou que os requeridos NOÊMIA GOMES ARAÚJO (Assessora e funcionária do Hospital Municipal e irmã do prefeito), CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (Secretário de Transporte e primo do prefeito), GENER GOMES ARAÚJO (Secretária de Educação e prima do prefeito) e MERIAM GOMES ARAÚJO (Assessora de contabilidade e irmã do prefeito) foram exonerados, cumprindo o que determina a Súmula Vinculante n. 13 do STF, logo após o ajuizamento da presente ação. Ao passo que, os litisconsortes CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO (Secretária de Promoção e Assistência Social e esposa do prefeito), MARIA JOSÉ GOMES ARAÚJO (Secretária de Saúde e irmã do prefeito), por exercerem cargos de natureza política, assim como os litisconsortes LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES (Diretor de Patrimônio e primo do

prefeito), CÉLIA MARIA ARAÚJO CABRAL (Diretora do Hospital Municipal e irmã do prefeito) e MARIA DE LOURDES GOMES ARAÚJO (Responsável pelo Setor de Alimentação do Hospital Municipal e irmã do prefeito), por serem servidores efetivos, não haveria se falar em exoneração de quaisquer deles. Ao passo que a litisconsorte LEA GOMES ARAÚJO (Diretora de Escola da Rede Pública e prima do prefeito), não pertencia mais aos quadros de funcionários do Município. Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que os cargos exercidos pelas litisconsortes, respectivamente, CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO (Secretária de Promoção e Assistência Social e esposa do prefeito), MARIA JOSÉ GOMES ARAÚJO (Secretária de Saúde e irmã do prefeito) são, de fato, cargos de natureza política e, nos termos do entendimento exarado pela Suprema Corte, as hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei. Logo, não havendo comprovação da existência dos requisitos acima elencados, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 13, assim, descabe falar em exoneração das referidas servidoras. Já a argumentação de que os litisconsortes LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES (Diretor de Patrimônio e primo do prefeito), CÉLIA MARIA ARAÚJO CABRAL (Diretora do Hospital Municipal e irmã do prefeito) e MARIA DE LOURDES GOMES ARAÚJO (Responsável pelo Setor de Alimentação do Hospital Municipal e irmã do prefeito), por serem servidores efetivos, não haveria se falar em exoneração, merecer prosperar apenas parcialmente. Isso porque, as servidoras CÉLIA MARIA ARAÚJO CABRAL (Diretora do Hospital Municipal e irmã do prefeito) e MARIA DE LOURDES GOMES ARAÚJO (Responsável pelo Setor de Alimentação do Hospital Municipal e irmã do prefeito) eram estáveis em outros cargos, e, dessa forma, não deveriam ser exoneradas de seus cargos efetivos, mas obrigatoriamente deveriam ser destituídos de suas funções comissionadas, considerando que nenhuma destas funções são de natureza política. Ao passo que o servidor LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES (Diretor de Patrimônio e primo do prefeito) possui parentesco em linha colateral com o prefeito, porém é parente em 4º grau, ou seja, não se submete às vedações contidas na Súmula Vinculante n. 13 do STF, logo, não há empecilho para a sua nomeação ao cargo em comissão exercido. Destaque-se ainda, que não há problemas se o parente for concursado, ou seja, veda-se apenas a contratação direta, como na hipótese dos autos, em que não há problemas no fato de o parente exercer cargo efetivo, porém, o óbice encontra-se na nomeação destes parentes para exercerem cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, por fim, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, é dever da Administração Municipal exonerar os referidos servidores de suas funções comissionadas. Logo, irretocável a liminar de fls. 95/101, a qual bem analisou a questão, e não havendo qualquer mudança fática na situação apresentada anteriormente deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Com efeito, observo que este juízo determinou corretamente a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação e posse de Célia Maria de Araújo Cabral e de Maria de Lourdes Gomes Araújo para ocuparem cargos administrativos comissionados no âmbito da administração municipal e determinou o imediato afastamento delas de suas funções. Houve também, por parte deste Juízo, a realização da distinção entre cargos administrativos e cargos políticos e, com isso, procedeu-se à análise das peculiaridades que poderiam conduzir à anulação dos atos de nomeação para os cargos administrativos, o que configura a devida aplicação da Súmula Vinculante nº 13, sem necessidade de retoques. Assim, considerando que, à época, foi determinado por este Juízo, em sede de liminar, o afastamento dos servidores que se encontravam em dissonância com a Súmula Vinculante n. 13 do STF, bem como o afastamento de suas funções, as quais eram desempenhadas junto a Administração Municipal de Salvaterra, deve ser julgada parcialmente procedente a demanda, para confirmar os termos da liminar deferida, bem como, determinar as abstenções necessárias por parte da Administração Pública, no tocante a prática do nepotismo, tanto para os agentes constantes no polo passivo desta demanda, quanto para situações futuras referentes aos agentes políticos municipais e seus respectivos parentes que se enquadrarem nas vedações dispostas na Súmula Vinculante n. 13 do STF. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a liminar de fls. 95/101 e nos termos da fundamentação acima: 1. DECLARAR a nulidade absoluta dos atos de nomeação e posse para cargos em comissão e funções gratificadas dos litisconsortes Célia Maria de Araújo Cabral e de Maria de Lourdes Gomes Araújo, por desrespeitarem a Súmula Vinculante n. 13 do STF; 2. DETERMINAR (obrigação de não fazer) ao Município de Salvaterra que se abstenha de contratar pessoas jurídicas cujos sócios sejam parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara dos Vereadores, Vereadores e demais Cargos e Funções Públicas de Confiança, em grau de linha reta ou colateral, até o 3º grau de parentesco, enquanto agentes políticos municipais acima forem mantidos nos referidos cargos ou outros equivalentes; 3. DETERMINAR (obrigação de não fazer) ao Município de Salvaterra que se abstenha de contratar por tempo determinado para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público, as pessoas que sejam parentes de qualquer agente político municipal, até o 3º grau de parentesco, enquanto os referidos agentes forem mantidos nos referidos cargos ou outros equivalentes; 4. DETETERMINAR (obrigação de não fazer) o município de Salvaterra que se abstenha de nomear para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas as pessoas que sejam parentes de qualquer agente político municipal, até o 3º grau de parentesco, enquanto os referidos agentes forem mantidos nos referidos cargos ou outros equivalentes; 5. DETERMINAR (obrigação de não fazer), enfim, o município de Salvaterra que se abstenha de contratar qualquer empresa para prestação de serviço terceirizado ao município de Salvaterra que tenha em seus quadros funcionais pessoas que sejam parentes de qualquer agente político municipal, até o 3º grau de parentesco, enquanto os referidos agentes forem mantidos nos referidos cargos ou outros equivalentes. Em caso de descumprimento desta decisão, especialmente dos itens 2 a 5 da parte dispositiva, arbitro multa diária no aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da apuração das responsabilidades pessoais de quem de direito. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno os requeridos em custas processuais (AgInt no AREsp 775.429/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/03/2017). Deixo de condená-los, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os precedentes do E. STJ, no julgamento dos AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013, os quais entendem que, pela aplicação do princípio da simetria, em ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público. Ciência ao MP e ao Município, por remessa. P.R. Intimem-se os demais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Salvaterra (PA), 16 de janeiro de 2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito de Salvaterra/PA

PROCESSO: 00409958720158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 27/06/2018---REQUERENTE:E. DOS S. B. INTERDITO:E. DOS S. B.. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento que, nos autos da Ação de Interdição e Curatela nº 0040995-87.2015.8.14.0091, na qual figura como requerente ENAIDE DOS SANTOS BASTOS, em favor de irmão EMIRALDO DOS SANTOS BASTOS, brasileiro, natural de Salvaterra-PA, nascido aos 03/10/1962, residente na PA 154, Vila Ceará, Zona Rural, neste Município, foi decretada por SENTENÇA deste Juízo datada de 20/07/2017, a Interdição, cujo dispositivo é do seguinte teor: Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição do requerido, EMIRALDO DOS SANTOS BASTOS, nos termos do art. 4º, inciso III do Código Civil. Nomeio-lhe CURADORA, nos termos do artigo 755, inc. I do NCPC, a Sra. ENAIDE DOS SANTOS BASTOS, qualificada nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo a CURADORA nomeada ser intimada a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos do art. 759, § 2º do NCPC. Obedecendo a norma inserta no art. 755, §3º do NCPC e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditado deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, (2018). Eu, _____ (Adjane F. do Nascimento), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LÍVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI)

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO nº 0050315-62.2015.8.14.0124. Ação de Interdição e Curatela. **Requerente:** NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (**Advogado César Augusto Francisco Borges, OAB 12.543**) **Interditando:** DORGIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, **S E N T E N Ç A** NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos propôs Aç o de Interdiç o com pedido de Curatela em face de seu irm o DORGIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aduz que seu irm o é portador de retardo mental moderado CID-F-71.1, raz o pela qual n o consegue gerir sua vida por conta própria necessitando de total cuidados por parte da requerente. Juntou documentos às fls. 05/15. Audiência de impress es pessoais e deferimento da Curatela Provisória às fls. 21/22. Laudo psiquiátrico às fls. 30/32. Manifestaç o final do MP às fls. 34 pelo deferimento do pedido de interdiç o. Apesar de intimada, a requerente nada manifestou sobre o Laudo juntado, conforme certid o à fl. 35. É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A interdiç o destina-se a resguardar os interesses da pessoa que se encontra sujeita à curatela, resultando em uma determinaç o judicial que declara que o indivíduo possui ou n o capacidade mental para discernir os atos da vida civil, bem como também estabelecerá os limites da responsabilidade do curador em relaç o ao interdito, em consonância com o grau de deficiência intelectual que este último sofre. Est o sujeitos à curatela aqueles que se encontrem em qualquer das situaç es enumeradas no art. 1.767 do Código Civil, cujos legitimados a promoverem a aç o também foram enumerados pelo CC em seu art. 1.768. No caso dos autos, a requerente NEUZA MARIA DE OLIVEIRA promove a interdiç o e requer a curatela de DORGIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador de retardo mental moderado, apontada no laudo de fls. 30/32 (CID-F-71.1). A requerente, por ser irm do interditando, está legitimado (a) a pleitear a interdiç o, nos termos do disposto no art. 747, inciso II do Código de Processo Civil, conforme comprovam os documentos de fls. 04 e 10 (documentos de identidade da requerente e do interditando). Foi realiza audiência de impress es pessoais às fls. 21/22, na qual procedeu-se ao interrogatório da interditanda, o qual declarou o seguinte: Que n o sabe dizer seu nome completo; que n o sabe dizer quantos anos tem; que n o mora sozinho; que n o sabe dizer com quem mora; que nunca trabalhou; que n o sabe o nome de seus pais; que n o anda sozinho, mas n o sabe dizer quem o acompanha; que depois disse andar sozinho; que toma remédio, mas n o diariamente; que n o é alfabetizado; que n o tem nenhuma doença; que n o tem filhos e nem esposa. Foi constatado na audiência a situaç o concreta do interditando, na qual verificou-se que o interditando n o possui capacidade para realizar certos atos da vida civil à luz do art. 4º, III do Código Civil, nos moldes do art. 85 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O laudo médico às fls. 30/32 aponta que o interditando foi diagnosticado com retardo mental moderado e esclarece que em decorrência da patologia o interditando apresenta pensamento pobre, dificuldades de comunicaç o, expressa poucas palavras monossilábicas e pouco desenvolvimento de compreens o. Tem dificuldades na orientaç o quanto a si e ao tempo e espaço, e memória diminuída. Resulta também a incapacidade para ir e vir livremente, uma vez que necessita ser custodiado por terceiros, além de resultar a impossibilidade para distinguir valores e bens. Portanto, n o possui condiç es de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens. Atualmente, todo e qualquer processo de interdiç o tem caráter relativo, devendo o juiz determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial. Essa regra era está prevista no art. 753, § 2º, do CPC/2015, onde prescreve-se que o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Assim, n o há empecilho à nomeaç o da requerente como curador(a) do(a) interditando(a), ademais, diante da gradaç o legal prevista no art. 747 do Código de Processo Civil, vê-se perfeitamente cabível o deferimento da medida pleiteada. Nos termos do art. 1.772 do Código Civil, alterado pela Lei 13.146/2015, fixo os limites da curatela conforme o determinado no art. 1.740, 1.741 e 1.747 do Código Civil, **respeitados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educaç o, à saúde, ao trabalho e ao voto e, ainda, as vedaç es legais.** Pelo exposto, considerando as provas documentais carreadas, e em consonância com o requerimento e parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por consequência, **DECRETO a interdiç o parcial de DORGIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA e NOMEIO NEUZA MARIA DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificada, como sua curadora, passando esta, a partir da publicaç o desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado, nos termos do art. 4º, III do CC. Ressalto que a curatela aqui possui **efeitos relativos**, abrangendo t o somente os atos relacionados aos **direitos de**

natureza patrimonial e negocial, não alcançado os direitos enumerados no art. 85 §1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Considerando que a temporariedade ou permanência da incapacidade, o laudo apontou como prejudicado, **DEIXO DE FIXAR PRAZO PARA REAPRECIÇÃO DA INTERDIÇÃO**, ressalvado que a qualquer tempo, cessando a causa que a determinou, a interdição poderá ser levantada, nos termos do art. 756 do NCPC. Intime-se a curadora, para que, em 05 (cinco) dias, venha tomar compromisso (NCPC, art. 759), apresentando, na oportunidade, declaração de bens do interditado ou declaração de inexistência desses, quando este deverá ser constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1.748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Expeça-se o necessário. Sem custas, uma vez que concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 17. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. S o Domingos do Araguaia/PA, 18 de dezembro de 2017. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de S o Domingos do Araguaia

PROCESSO: 0006421-02.2016.8.14.0136 Ação: Procedimento Sumário REQUERENTE: FRANCISCO MESSIAS DE ARAUJO, REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. CELPA (ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.307-A e BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770). SENTENÇA: (...)DISPOSITIVO ISTO POSTO, com lastro no art. 487, I, do diploma processual civil pátrio, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO da fatura referente ao mês de fevereiro de 2016 no valor de R\$ R\$ 2.370,20 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte centavos), devendo a RÉ PROCEDER AO CANCELAMENTO DEFINITIVO DA COBRANÇA. E, por incompatibilidade com o presente conteúdo desse decisum, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL DA CONTESTAÇÃO, que recebi como contraposto, face ao rito sumaríssimo ent o em processamento. Ratifico, por fim, a tutela de urgência para considerar que, caso haja o corte de energia ou a inscrição do nome da Autora no Serasa/SPC pela(s) fatura(s) ent o desconstituída(s), incorrerá a Ré na multa R\$ 500,00 por cada dia que a unidade consumidora permanecer sem energia elétrica e R\$ 300,00 por dia em que manter a inscrição do nome do consumidor aqui identificado no cadastro negativo de crédito, podendo ser cumuladas as penas se ocorrerem as duas ilegalidades concomitantemente, todas limitadas ao teto dos Juizados. Asseguro que vejo presentes os requisitos dos art. 294 e ss. do CPC consistentes em mais que a probabilidade do direito, eis que esse foi reconhecido na sentença, bem como considero também existente o perigo da demora, já que não só a proteção ao bom nome do Autor, como a sua existência digna ameaçada pelo corte do serviço essencial não podem ser previamente sacrificados porque preponderam sobre o direito patrimonial disponível da Ré. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. S o Domingos do Araguaia, 02 de março de 2018. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito respondendo pela Comarca de S o Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00043044320138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUELLEN CRISTINA TORRES CAMPELO PINHEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2018---REQUERENTE:MARQUES GOMES FERREIRA Representante: OAB 9756 - JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Provimento n.º 006/2009-CJCI) Na forma do art. 152, VI, do CPC, c/c art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRM e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, bem como da PORTARIA DE Nº 003/2018 GABINETE-SDA, fica a parte recorrida, MARQUES GOMES FERREIRA, devidamente intimada, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de forma que, após o cumprimento das formalidades legais, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Este ato será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e servirá de intimação para os advogados. São Domingos do Araguaia, 11 de setembro de 2018. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA Diretora de Secretaria Mat. 88030

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**DESPACHO**

01. Intime-se a Autora, via de seu procurador, para realizar a regularização da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, visto que pugna pela concessão da gratuidade da justiça, todavia, esta só pode ser deferida se observada a formalidade legal inserta no art. 105 do CPC, consistente na juntada de procuração com poderes específicos para o fim desse requerimento, ou, de forma subsidiária, a juntada da declaração de sua hipossuficiência financeira. 02. Após a adoção da providência ou o decurso do prazo, faça-se a conclusão desses autos. 03. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 22 de fevereiro de 2018. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

Processo nº 0001882-95.2013.8.14.0124. Ação: Obrigação de Fazer com Pedidos de Tutela Especifica e Medida Liminar. Requerente: Darci Silvio Alves Cardoso, Jadir Cardoso de Sousa, Valdenor Jorge do Nascimento e Eduardo Alves dos Santos (Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges, OAB/PA 12.543). Requerido: Antônio Ferreira Silva. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela específica e medida liminar ajuizada por Darci Silvio Alves Cardoso, Jadir Cardoso de Sousa, Valdenor Jorge do Nascimento e Eduardo Alves dos Santos, em face de Antônio da Silva. Juntou documentos às fls. 05/34. Determinada a intimação do Autor para o recolhimento das custas judicias (fls. 36), este apesar de intimado (fls. 41), quedou-se inerte (fls. 42). É o relato. Passo a decidir. Ao perulstrar detidamente os autos, verifica-se que apesar de devidamente intimado (fl. 41), a autor não realizou o pagamento das custas processuais iniciais e nem mesmo manifestou-se nos autos desde dezembro de 2016, após sua intimação. Deste modo, ante negligência do Autor e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, II e IV do CPC. Custas pelo Autor. À UNAJ para que proceda à atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, a teor do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, após intime-se o Autor para que proceda ao pagamento. Quedando-se inerte, determino a expedição de certidão de crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA. Sem condenação em honorários vez que não houve sucumbência, nos termos do art. 85, caput do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, desapensem-se e arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, 18 de junho de 2018. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Processo nº 0001701-94.2013.8.14.0124. Ação: Interdito Proibitório c/c Cominatório c/c Pedido Liminar. Requerente: Antônio Ferreira Silva, (Advogado: Jhonn Charlles Moraes Chagas OAB/PA 14.735). Requerido: Valdenor Jorge do Nascimento, (Advogado: Valdir Alves Filho, OAB/PA 15.673-A, OAB/MA 5.786) Vistos os autos. Sobre o petitório de fls. 61/62, assevero que há decisão liminar em vigor, conforme consta das fls. 33, de modo que a URGÊNCIA já foi considerada pelo Juízo muito embora a tutela da posse a DISPENSASSE, na forma do art. 1210, parágrafo único do Código Civil. Outrossim, destaco, DE ACORDO COM O PEDIDO DEDUZIDO EM JUÍZO, QUE NÃO HÁ PLEITO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, a não ser no apenso nesses autos, QUE ENVOLVE OUTRAS PARTES. Nesses autos, ainda percebo que houve a DECRETAÇÃO DE REVELIA, face à ausência de contestação dos Réus. Registro, por fim, que não houve sequer a nomeação do Expert cuja perícia se realizada fosse, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas poderia ser aproveitada. Dessa feita, faço vista às partes para ciência, na forma do art. 10 do CPC, ao estado desse processo e o seu premente julgamento, na forma do art. 354 c/c art. 485, VI do CPC. Intimem-se via DJE. São Domingos do Araguaia/PA, 24 de maio de 2018. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Processo nº 0000041-60.2016.8.14.0124. Ação: Instituição de Servidão de Passagem Rústica por Usucapião. Requerente: Terezinha Cardoso de Sousa (Advogado: Valdir Alves Filho, OAB/PA 15.673-A e OAB/MA 5.786). Requerido: Antônio Ferreira Silva, (Advogado: Jhonn Charlles Moraes Chagas, OAB/PA 14.735). Vistos os autos. DECISÃO SANEADORA Em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. O pedido inicial é de instituição de servidão de passagem rústica por usucapião sob o argumento que o imóvel de propriedade do Autor encontra-se encravado entre duas propriedades do Réu, conforme mostrariam os documentos de fls. 20/82, narrando o Primeiro que esse meio de acesso há aproximadamente 40 anos já seria por ele utilizado. Informou que tal passagem de servidão foi fechada no ano de 2013, ocasionando diversos prejuízos, motivo pelo qual aviou a presente demanda com pedido de tutela provisória, que foi indeferida às fls. 87. Ademais, requereu a Autora o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, no entanto, independentemente de decisão, recolheu as custas iniciais, conforme consta dos documentos de fls. 83/86. Noticiou-se da existência de tramitação de dois processos com a suposta mesma causa de pedir ora debatida, quais sejam, 0001701 94.2013.8.14.0124 e 0001882-95.2013.8.14.-09124, cujo apensamento foi determinado, sendo certo que, na presente data, em ambos já consta decisão. Juntou a Autora procuração às fls. 16 a qual pretende ser substituída pela de fls. 96. Foi realizada audiência de conciliação em 08/08/2016, fls. 95, a qual restou infrutífera ante a ausência da parte Autora. A parte Ré apresentou contestação às fls. 102/109 e documentos fls. 110/135, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, existência de litispendência e necessidade de intervenção do MP. No mérito, requereu a realização de perícia e que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação à contestação apresentada às fls. 137/139. É o breve relato, decido. Primeiramente, à parte autora incumbe informar e comprovar se houve abertura de inventário de Benício Alves de Souza e se sim, se o encargo lhe coube. E, se não foi deflagrado o inventário, quem representaria o Espólio desde a incapacidade por saúde da então viúva TEREZINHA CARDOSO DE SOUZA, como noticiado nesses autos. Tudo com vistas à regularização da representação no polo passivo. Não desconheço da procuração por instrumento particular juntada nesses autos às fls. 96, no entanto, NÃO VEJO PERTINÊNCIA DO ALI APONTADO COM O ESPÓLIO AUTOR. Na perspectiva da sanatória do acima destacado, ressalto, desde já, que o Juízo às fls. 87, vº já decidiu acerca da inexistência de litispendência, como alegado na contestação. Da mesma maneira, não encontro óbice no que toca à alegação de ilegitimidade passiva, já que entendo que a apreciar seria, desde já, o verdadeiro enfrentamento da questão de mérito, pelo que descabe nessa sede de cognição com base nas simples alegações das partes. Sobre a conexão das ações, reitero o decidido nos apensos, revogando, nesse particular a decisão que determinou o apensamento dos autos para decisão conjunta, como se às fls. 87 e 87, vº. Por fim, sobre a necessidade da prova pericial, antevista pelo Juízo, em razão do estado desse processo, antes da sua determinação com designação de perito e a proposta dos honorários com correspondente quitação pela Autora e, principalmente, atenta ao motivo da frustração da conciliação, como se viu às fls. 95, entendo que devam AS PARTES SEREM INTIMADAS, VIA DJE, acerca de interesse em renovação da oportunidade conciliatória em audiência, o que, em sendo positiva a resposta, deve a Secretaria proceder à designação em pauta para data MAIS PRÓXIMA, na primeira segunda ou sexta feira LIVRES, com a intimação dos advogados. No prazo da audiência, deve a Autora cumprir ao determinado nessa decisão acerca da regularização da representação processual. Não tendo interesse manifestado EXPRESSAMENTE pelos advogados, façam-se conclusos os autos. Intime-se. São Domingos do Araguaia, 24 de maio de 2018. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 05/09/2018 A 10/09/2018 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU

PROCESSO: 00001841320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:DIEGO FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00002843620158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:ANTONIO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004677020168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:WALAF BORGES DE SOUZA VITIMA:M. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007058920168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MACEDO MARTINS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007450820158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:JOSE RIBAMAR LEITE Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007477520158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 INDICIADO:CALEBE MELO DA CRUZ Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00007477520158140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal, com proposta de suspensão condicional do processo, movida em face de CALEBE MELO DA CRUZ, pelos delitos do art. 306, CAPUT DO CTB. A fls. 53 o autor aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 54/57 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº

9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a CALEBE MELO DA CRUZ. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TOMÉ-AÇU, 24 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00008614820148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONCORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYVID POMPEU DOS PRAZERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0000861-48.2014.814.0060 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de DENI DAYVID POMPEU DOS PRAZERES. Foram juntados os documentos de fls. 012/060. Comprovação de pagamento das custas através dos documentos de fls. 010/011 e 076/077. A fl. 075 dos autos, consta a manifestação de desistência da ação por parte do requerente. Relatado. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos observo que o autor desistiu do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios porque não integralizada a relação processual. Determino o desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD, além da baixa de todas as restrições judiciais que incidirem sobre o bem. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00012653120168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:VAGNER LAMEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00020260420128140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2018 REQUERENTE:P. H. N. S. Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELEM NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:BERGMAN ALVES FURTADO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RICARDO GUTEMBERG VAZ FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00020260420128140060 DESPACHO R.H. 1. De acordo com o ofício de fls. 58, o material genético colhido do suposto tio do requerente não foi suficiente à realização do exame de DNA. O requerido BERGMAN ALVEZ FURTADO não se fez presente à audiência, não constando confirmação de que tenha sido intimado para o ato. Na contra cópia dos autos foi anexado envelope dirigido ao requerido BERGMAN, com a autação pelos correios de que foi "recusado", dotado de 21.10.2014. Na esteira do entendimento do STF, a parte não pode ser compelida ao exame de DNA. Mas o autor não pode ser furtrado não na pretensão. Assim: a. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2019, às 09:30 horas. b. Intimem-se as partes, por seus advogados, a apresentarem as testemunhas. c. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 30 de agosto de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00021086420148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. REU:EDMILSON VAZ EVANGELISTA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022676520188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 05/09/2018 REQUERENTE: GESSIANE DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: EDSON FERREIRA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0002267-65.2018.8.14.0060 SENTENÇA GESSIANE DOS SANTOS PEREIRA e EDSON FERREIRA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Juntaram documentos de fls. 09/014. Os requerentes contraíram núpcias no dia 03.09.2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, e desta união tiveram duas filhas, quais sejam, Kaylany dos Santos Pereira e Gessy Kamilly dos Santos Pereira. Não foram adquiridos bens na constância do matrimônio. O casal acordou que a guarda das filhas seria compartilhada, nos termos do art. 1.583 e seus respectivos parágrafos. A requerente virago voltará a usar seu nome de solteira, a saber, Gessiane Gomes dos Santos. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, ocasião em que o Sr. Promotor manifestou-se pela procedência do pedido (fl.019-verso). Relatados, decido. Defiro a gratuidade da justiça. O Código Civil Pátrio estabelece: "Art. 1.580, § 2º: O divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos". Porém, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio: "§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Assim, a única prova necessária, para a decretação do divórcio, é o firme propósito de divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram a petição apresentada em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Satisfeitas as exigências legais, impõe-se a procedência do pedido constante na peça inicial com a decretação do divórcio do casal nos termos requeridos e homologação quanto aos demais itens do acordo firmado pelas partes. Ressalvo que, salvo acordo pelas partes em sentido diverso, a guarda é matéria reservada à jurisdição, não podendo ser modificada por simples "constatação da equipe multidisciplinar", que não substitui o órgão jurisdicional. Anoto, também, que a "constatação de equipe multidisciplinar" serve como elemento de convicção em eventual ação de ressarcimento de danos, não servindo, só por si, como instrumento de delimitação de obrigação certa e exigível de ressarcimento desses danos ou para afirmação da ocorrência de alienação parental para os fins previstos na legislação, fora das balizas do devido processo legal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para, com base no art. 226, § 6º, "in fine", da Constituição federal, combinado com os arts. 1.571, inciso IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o DIVÓRCIO de GESSIANE DOS SANTOS PEREIRA e EDSON FERREIRA PEREIRA. Quanto à guarda dos filhos e pensão alimentícia, homologo o acordo firmado pelas partes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida. SERVIRÁ A CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e expedição de nova certidão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Tomé-Açu, 04 de setembro de 2018 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00023253920168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. REU: JAKSON CONCEICAO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00028508920148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. REU: NAZARENO DE GUSMAO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00033294320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/09/2018 REQUERENTE: BENEDITA
BAIA POMPEU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. 1. Antecipo audiência de fls. 18, para o dia 25/10/2018, às
11:45 h. 2. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA
SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00041902920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio
Consensual em: 05/09/2018 REPRESENTANTE: MARIO NOBUO TAKETA REPRESENTADO: VICTOR
TAKESHI NAKAMURA TAKETA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA
NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDREZA GONCALVES TAKETA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0004190-
29.2018.8.14.0060 SENTENÇA VICTOR TAKESHI NAKAMURA TAKEDA e ANDREZA GONÇALVES
TAKEDA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Juntaram documentos de fls. 06/026. Os requerentes contraíram núpcias no dia 23.09.2015, sob o regime
de comunhão parcial de bens, e desta união tiveram uma filha. Informam ainda que não possuem bens a
partilhar. Nos termos da exordial, os requerentes acordaram que a criança ficará sob a guarda da mãe,
sendo resguardado o direito de visitas do pai e dos avós paternos, podendo as visitas ocorrer em finais de
semana alternados. Durante o período de férias escolares, a menor poderá passar quinze dias com o pai
ou avós paternos e quinze dias com a mãe. Acordaram, ainda, que as festas natalinas e de réveillon serão
alternadas entre os genitores, de forma que quando um deles passar o Natal com a filha, com o outro
passará o ano novo, invertendo-se a ordem no ano seguinte. O cônjuge varão pagará, a título de pensão
alimentícia em favor da filha, o valor de um salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 25 de
cada mês na conta indicada pelo cônjuge virago. O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira,
qual seja, ANDREZA SANTOS GONÇALVES. Custas recolhidas, consoante documentos de fls. 025/056.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, ocasião em que o Sr. Promotor manifestou-se pela
procedência do pedido (fls. 028/029). Relatados, decido. O Código Civil Pátrio estabelece, em seu art.
1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de
comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos. Porém, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010
alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos,
bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio. O Código de
Processo Civil, por sua vez, estabelece, no art. 731, que a homologação do divórcio consensual poderá
ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão as disposições relativas à
descrição e à partilha dos bens comuns, as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges, o
acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas, e o valor da contribuição para criar e
educar os filhos. No presente caso, vislumbro cumpridos todos os requisitos legais, eis que os
peticionantes assinaram a exordial apresentada em juízo informando não haver bens e dívidas em comum,
bem como alegando não haver necessidade de prestação alimentícia entre o casal. O pacto, por sua vez,
é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido para, com base no art. 226, § 6º, da Constituição Federal/88, combinado com os arts. 1.571, inciso
IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o DIVÓRCIO de VICTOR TAKESHI NAKAMURA
TAKEDA e ANDREZA GONÇALVES TAKEDA. Quanto à guarda da filha, direito de visita e prestação de
pensão alimentícia, homologo o acordo firmado pelas partes. Declaro extinto o processo, com resolução
de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios
conforme ajustado pelas partes. Servirá a cópia desta sentença como mandado de averbação,
acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde
as partes se casaram, para averbação do divórcio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao
Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo custas a recolher, arquivem-
se. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Tomé Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ
RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00050791720178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2018 VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: ROBERTO DOS
REIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00052901920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/09/2018 VITIMA:C. F. B. AUTOR:WELITON FERREIRA ALENCAR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, §1º, II, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o Art. 1º do Provimento de nº 006/2009- CJCI, encaminho os autos a autoridade policial para dar cumprimento à manifestação do Ministério Público/PA de fls. 11, conforme despacho de fls. 12 dos autos. Tomé-Açu-PA, 05 de setembro de 2018. _____ Belª Ivi Lopes Tavares Medici Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00054371620168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 AUTOR:GISA MACIEL DA SILVA VITIMA:T. P. B. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00056360420178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. V. B. FLAGRANTEADO:REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA Vindo-me os autos conclusos em face da juntada do Ofício de fls. 63/65 e, considerando que cabe ao Juízo a reavaliação periódica da custódia cautelar, ao seu tempo e modo, nos termos da Resolução nº 66/2009 do CNJ, decido o seguinte. Trata-se de ação penal movida em desfavor de REINALDO DA SILVA SHOJI, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VI, c/c art. 14, II, do Código Penal e do art. 12 da Lei n. 10.826/03. O acusado foi preso em flagrante em 03/06/2017 e teve a prisão convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 21/22, dos autos em apenso. Na ocasião, foi determinada a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, convertendo a medida cautelar aplicada em internação provisória, a ser cumprida no Hospital Geral de Custódia, em face da suspeita de que o acusado é portador de doença mental. Nos termos do art. 149, § 2º, do CPP, foi determinada a suspensão do processo até a apresentação do laudo pericial. No entanto, embora determinada a instauração do incidente de insanidade mental na referida decisão, proferida em 13/07/2017 e oficiado ao estabelecimento responsável pela custódia do preso para apresentar o laudo psiquiátrico, não há ainda data prevista para a realização do exame, conforme ofício de fls. 63. A informação só foi encaminhada a Juízo depois de comunicada a Corregedoria de Justiça para que intercedesse com vistas à realização da perícia. Pelo memorando de fls. 64, interno ao hospital, a solicitação do exame ao setor competente foi feita no dia 07/06/2017 e até a presente data, não há nenhuma definição. Assim, verifico que o motivo do retardamento da conclusão do incidente e da instrução processual não foi ocasionado pelo acusado e sim pela demora no cumprimento da determinação do Juízo, encontrando-se o réu internado provisoriamente há mais de seis meses, à espera das providências necessárias à realização do exame, sem previsão até o momento. Apesar de não ser peremptório o prazo de 45 dias estabelecido no art. 45 do CPP, deve servir de parâmetro para avaliar-se da razoabilidade do prazo para a elaboração da perícia e conclusão do incidente. Ademais, embora a medida de segurança ou de tratamento ambulatorial não tenha, em princípio, prazo máximo de encerramento, a sua aplicação vai depender da confirmação de que o acusado é portador de deficiência mental e de que não possuía o necessário discernimento ou que sua capacidade volitiva estava comprometida ao tempo do fato. Vai depender ainda da confirmação da autoria do fato delituoso a ele imputado, ou seja, de absolvição imprópria (absolvição com aplicação da medida de segurança ou tratamento ambulatorial). São muitas as condicionantes para que o acusado permaneça custodiado cautelarmente por tanto tempo, à disposição do Estado, sem que tenha dado causa para isso. Sendo assim, revogo a prisão preventiva/internação provisória do acusado REINALDO DA SILVA SHOJI, por excesso de prazo. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ, para que o acusado REINALDO DA SILVA SHOJI seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, a ser cumprido no HOSPITAL GERAL DE CUSTÓDIA, onde se encontra custodiado. Ciência ao MP. Cumpra-se a integralidade do item I do despacho de fls. 09 autos do incidente em apenso, com relação à defesa do acusado. Apresentados os quesitos, devem eles ser submetidos ao perito para quando da realização do

exame. Tomé-Açu, 04 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito -

PROCESSO: 00061692620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ABRAAO AIRES DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0006169-26.2018.8.14.0060 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de ABRAÃO AIRES DO CARMO. Foram juntados os documentos de fls. 06/034. Comprovação de pagamento das custas através dos documentos de fls. 035/036 e 040/043. Às fls. 038/039 dos autos, consta a manifestação de desistência da ação por parte do requerente. Relatado. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos observo que o autor desistiu do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de comunicação às entidades de proteção ao crédito, entendo que se trata de ônus da petionante, uma vez que eventual negativação do demandado perante o Serasa e instituições afins não decorreram de determinação deste juízo. Além disso, não se trata de partes no presente processo. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios porque não integralizada a relação processual. Determino o desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD, além da baixa de todas as restrições judiciais que incidirem sobre o bem. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00069793520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018 REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0006979-35.2017.8.14.0060 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO GMAC S.A em face de FRANCISCO PEREIRA LIMA. Foram juntados os documentos de fls. 05/016. Comprovação de pagamento das custas através dos documentos de fls. 035/036 e 026/027. À fl. 025 dos autos, consta a manifestação de desistência da ação por parte do requerente. Relatado. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos observo que o autor desistiu do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios porque não integralizada a relação processual. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00071213920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO: ELY DO SOCORRO GOMES DE ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00072418220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 05/09/2018 REQUERENTE: AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0007241-82.2017.814.0060 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de FRANCISCO PEREIRA LIMA. Foram juntados os documentos de fls. 05/031. Comprovante de pagamento das custas através dos documentos de fls. 030/031, 036 e 032v/033. A fl. 053 dos autos, consta a manifestação de

desistência da ação por parte do requerente. Relatado. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos observo que o autor desistiu do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios porque não integralizada a relação processual. Determino o desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD, além da baixa de todas as restrições judiciais que incidirem sobre o bem. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00075506920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:DHEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SORAIA ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO 1. DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de SORAIA ARAUJO DA SILVA e DHEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Citem-se os acusados para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo das diligências acima, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 12:00 horas. Intimem-se os acusados e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, assinalando que se trata de processo de réu preso. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Certifiquem-se os antecedentes. Ciência ao MP. 2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FLS. 62/66 A Defesa da acusada SORAIA ARAUJO DA SILVA formulou Pedido de Revogação de sua Prisão Preventiva, decretada nos autos. Afirma em síntese a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos à prisão preventiva, alegando que a acusada é primária, tem ocupação lícita e residência fixa, não tendo manifestado conduta no sentido de embarçar o processo, prejudicando sua instrução, tampouco foi encontrada com algum objeto do crime. Juntou documentos pessoais. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender subsistentes os requisitos da prisão cautelar. Relatados, decido. A prisão preventiva da requerente foi determinante para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante os fundamentos da decisão de fls. 36/37 dos autos em apenso, proferida em audiência de custódia. Em seu petítório, a defesa do acusado nada acrescenta de novo, salvo a alegação de que não estão presentes os requisitos da medida constritiva e que a acusada reúne condições subjetivas a responder ao processo em liberdade. É iterativo o entendimento de que os aspectos de ordem subjetiva, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, não obstam a prisão preventiva, quando ela se fizer necessária. Quanto a isso, a defesa não infirmou os motivos determinantes da prisão provisória do acusado, que se encontram devidamente delineados na decisão acima mencionada. Anoto ainda que a negativa de autoria afirmada pela acusada, cuja prisão teria sido forçada pela polícia, é matéria pertinente ao mérito, a ser aferida no momento oportuno, no curso da instrução processual. Sem outros elementos de convicção em que se escudar, nessa fase preambular do feito, deve o magistrado valer-se dos elementos colhidos na fase inquisitorial ou mesmo no flagrante, considerada a diretiva de que esses elementos, a par de serem meramente informativos, necessários à formação da opinio delicti, constituem atos de autoridade administrativa e, como tais, gozam da presunção de veracidade inerentes a todo ato administrativo. E, de acordo com essas informações, as vítimas teriam reconhecido ambos os acusados como os autores do delito. Se de fato houve esse reconhecimento e segundo as balizas legais, isso será perquirido durante a instrução processual. Importa, nesse momento, que, demonstrada a materialidade delitiva, estão presentes os indícios suficientes de autoria e os demais elementos conformadores da prisão cautelar, como delineado na decisão que a decretou. Logo, subsistentes os motivos da prisão cautelar, o pedido do acusado deve ser rechaçado. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 04 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00076493920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/09/2018 FLAGRANTEADO:CARLOS JOSE GOMES JUNIOR FLAGRANTEADO:JOANA DARC PIRES DIAS VITIMA:E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se

de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva de CARLOS JOSE GOMES JUNIOR, atuado em flagrante no dia 03/08/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. A defesa do indiciado argumenta que a prisão é ilegal em face do excesso de prazo, considerando que, a partir da data da prisão (ocorrida em 03/08/2018), decorreu o período estipulado pela lei para conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia. Sustenta ainda que o flagranteado adotou postura colaborativa com a investigação e que não há nada em concreto nos autos que aponte que o requerente ostenta periculosidade a ponto de abalar a ordem pública, uma vez que não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa e ocupação lícita, não representando embaraço ao processo ou agravo à ordem pública. Juntou documentos pessoais, comprovante de residência, fotografias do imóvel onde trabalha e certidões de nascimento dos filhos. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a presença de fundamento bastante à prisão preventiva. Passo assim à apreciação do pedido. A prisão cautelar do ora requerente foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos da decisão de fls. 69, que homologou a prisão em flagrante. O requerente foi atuado em flagrante por volta das 17:10 horas do dia 03/08/2018 no momento em que estaria, supostamente, entregando substância entorpecente para a indiciada Joana D'Arc Pires Dias realizar a comercialização em sua residência. Rejeito de início a alegação de excesso de prazo, considerando que a regra aplicada ao delito em questão encontra-se disposta no art. 51 da Lei n. 11.343/06, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento policial em delitos regidos pela referida Lei. Ademais, concluído o IPL, resta superado o argumento apontado pela Defesa do requerente. Embora este não seja o momento adequado para incursionar-se no mérito da imputação, é preciso que se faça uma análise mais detida do caso para fins de adequado tratamento processual ao acusado, ante o meu entendimento de que o tráfico de drogas impõe, em regra, a necessidade de custódia cautelar para resguardo da ordem pública a postura colaborativa do acusado. Em que pese a postura colaborativa do acusado, como lembrado pela defesa, e até mesmo a ausência de informação quanto ao peso da droga apreendida, esses aspectos não são suficientes a afastar a necessidade da custódia cautelar, ante o meu entendimento de que o tráfico de droga demanda em regra, a necessidade da prisão preventiva, pela gravidade do crime e pela periculosidade dos agentes que a ele se dedicam, com graves consequências para a coletividade. Anoto que a versão do acusado, prestada à autoridade policial, de que teria providenciado a droga para a co-ré Joana D'Arc para que, com o produto da comercialização, ela saldasse uma dívida de R\$ 400,00 que tinha para com ele, é pouco convincente, a demandar maiores esclarecimentos no curso da instrução processual. A prisão do acusado e da co-ré verificou-se no curso de investigações conduzidas pela polícia judiciária, após "denúncias" de comercialização da droga no local. No dia dos fatos, os policiais constataram movimentação de entrada e saída de pessoas na residência, inclusive terceiras pessoas não identificadas e que sugeria a prática do tráfico no local, a indicar que o negócio não era esporádico ou ocorrido unicamente naquele dia, como sugere o depoimento do acusado. Registro ainda que, por ocasião da prisão, o acusado teria sugerido o oferecimento ou pagamento de vantagem indevida aos policiais, o que levou também à autuação pelo delito de corrupção ativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS JOSE GOMES JUNIOR. Vistas ao MP, com urgência, para fins de eventual oferecimento da denúncia. Tomé-Açu, 03 de setembro de 2018. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00078162720168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 REU:CARLOS ALBERTO DINIZ VITIMA:A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00079367020168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/09/2018 AUTOR:ELIELSON RODRIGUES FARIAS VITIMA:G. T. S. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00081638920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:M. C. S. REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:ADRIANA

EVELYN GOMES COSTA REQUERIDO:MAICON SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Comprovado o vínculo de parentesco pelas certidões de nascimentos acostadas aos autos, provas pré-constituídas da obrigação alimentícia derivada do poder familiar, fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou do salário do alimentante, se empregado for, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. 3. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal dos alimentados, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 4. Designo o dia 08/07/2019, às 10:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Se não houver acordo na audiência, poderá o alimentante contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 6. Cite-se o alimentante, no endereço fornecido nos autos (fls. 02). 7. Intimem-se os alimentados. Ciência ao MP. 8. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. 9. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00081907220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:ANA PAULA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:PAULO EMANUEL PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:TALIA ESTEFANNY PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:GERLIANE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:LAZARO SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Comprovado o vínculo de parentesco pelas certidões de nascimentos acostadas aos autos, provas pré-constituídas da obrigação alimentícia derivada do poder familiar, fixo os alimentos provisórios à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo ou do salário do alimentante, se empregado for, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. 3. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal dos alimentados, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 4. Designo o dia 08/07/2019, às 10:30 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Se não houver acordo na audiência, poderá o alimentante contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 6. Cite-se o alimentante, no endereço fornecido nos autos (fls. 02). 7. Intimem-se os alimentados. Ciência ao MP. 8. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. 9. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00081984920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE:M. S. R. REQUERENTE:M. V. S. R. REQUERIDO:MANOEL TIMOTEO FARIAS RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos, prova pré-constituída da obrigação alimentícia derivada do poder familiar, fixo os alimentos provisórios à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo ou do salário do

requerido, se empregado for, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. 3. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal das autoras, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 4. Designo o dia 08/07/2019, às 11:00h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Se não houver acordo na audiência, poderá o requerido contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 6. Cite-se o requerido, no endereço fornecido nos autos (fls. 02). 7. Intimem-se a parte requerente. Ciência ao MP. 8. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. 9. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082001920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE: J. B. F. REQUERENTE: J. B. F. REQUERENTE: JEFERSON VICTOR BRAGA DE FREITAS REPRESENTANTE: NILZILENE ALVES BRAGA REQUERIDO: ELIELSON FERREIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Comprovado o vínculo de parentesco pelas certidões de nascimentos acostadas aos autos, provas pré-constituídas da obrigação alimentícia derivada do poder familiar, fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou do salário do alimentante, se empregado for, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. 3. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal dos alimentados, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 4. Designo o dia 08/07/2019, às 11:30 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Se não houver acordo na audiência, poderá o alimentante contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 6. Cite-se o alimentante, no endereço fornecido nos autos (fls. 02). 7. Intimem-se os alimentados. Ciência ao MP. 8. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. 9. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082106320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 05/09/2018 REQUERENTE: A. S. P. REQUERENTE: M. M. S. P. REPRESENTANTE: ALDA JUSTO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSIEL GRACA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Comprovado o vínculo de parentesco pelas certidões de nascimentos acostadas aos autos, provas pré-constituídas da obrigação alimentícia derivada do poder familiar, fixo os alimentos provisórios à razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou do salário do alimentante, se empregado for, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. 3. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação, cujo valor deve ser pago à representante legal dos alimentados, mediante recibo, até abertura de conta bancária para tanto destinada. 4. Designo o dia 08/07/2019, às 12:30 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do feito, e da parte ré, revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Se

não houver acordo na audiência, poderá o alimentante contestar através de advogado, passando-se, em seguida, à inquirição das testemunhas. 6. Cite-se o alimentante, no endereço fornecido nos autos (fls. 02). 7. Intimem-se os alimentados. Ciência ao MP. 8. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei n.º 5478/68), em especial o art. 5º. 9. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00083101820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE BUJARU - PARÁ DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU PARA DENUNCIADO: EMANOEL AUGUSTO CATARINO RODRIGUES. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00083110320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE MANAUS DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA SANTOS. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00083899420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSESAO JUDICIARIA DE TUCURUI DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA REU: ADAIAS DE OLIVEIRA SANTOS. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00084124020188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REU: JOSE ANTONIO FORTES RIBEIRO. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00085735020188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU REU: DILENE BRAGA. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Médici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00085743520188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE: EXMO DR ILAN PRESSER COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS PARA AMAPA DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA

DENUNCIADO:MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00085778720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIO XII MA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU ACUSADO:ANGELA MARTA LIMA DE MELO. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00085890420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU APENADO:GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00086298320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIO XII MA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU PARA ACUSADO:ANGELA MARTA LIMA DE MELO. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00086306820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:COMARCA DE BELO HORIZONTE JUSTICA COMUM FORUM LAFAYTTE DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA REU:ELTON JHON MORAIS PANTOJA. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00086497420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/09/2018 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIO XII MA DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA ACUSADO:ANGELA MARTA LIMA DE MELO. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu, ____/____/____ Ivi Lopes Tavares Mé dici Diretor de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00092700820178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 REPRESENTADO:G S TOLOZA IND E COMERCIO EIRELI EPP REPRESENTANTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00096104920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/09/2018 AUTOR:MACIO DEMISON PAIVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00113187120168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 DENUNCIADO:ROSIEL DA CRUZ BARRAL VITIMA:D. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO Nº: 0011318-71.2016.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, do CPB. ACUSADO (S): ROSIEL DA CRUZ BARRAL VÍTIMA: DENILSON SILVA MENEZES O DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0011318-71.2016.8.14.0060 - crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CPB., que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra: ROSIEL DA CRUZ BARRAL, vulgo "ROSICO", brasileiro, paraense, de Acará-Pa., solteiro, solteiro, portador do RG. Nº 7909771 PC/PA., nascido em 10/05/1996, filho de Marcilena Cardoso da Cruz e Moises Caiena Barral, residente e domiciliado na rua da Cacimba, s/nº, bairro do Tabom, próx. ao bar da "MORENA", nesta Cidade e, como consta dos referidos autos que o acusado não fora localizado no endereço constante dos autos para ser citado pessoalmente, fica o mesmo através deste, citado de todos os termos da ação, bem como do despacho editalício, nos termos do art. 361 do CPP., possa oferecer resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa., aos 04 de setembro de 2018. Eu, LBS., o digitei de ordem do MM. Juiz de Direito. Belª. Ivi Lopes Tavares Médici Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00118328720178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/09/2018 REQUERENTE:JEOVANA BARBOSA DE MENEZES Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA REPRESENTANTE:AURENICE CORREA RIBEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR Processo nº 0011832-87.2017.8.14.0060 DESPACHO Defiro a gratuidade processual requerida. Designo audiência de justificação para o dia 25 / 10 / 2018, às 11:00 horas. Reservo-me para apreciar a liminar por ocasião da audiência de justificação. Intime-se a requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se o requerido para, querendo, acompanhar o ato, podendo fazer-se acompanhar de advogado, sendo-lhe permitido reperguntar as testemunhas. Da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, querendo, apresente contestação, sob pena de não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tomé-Açu, 9 de fevereiro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 01184043820158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2018 REU:VICTOR LUAN SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01613927420158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 05/09/2018 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:LEONARDO DE SOUZA BELATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00001383420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110002239
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:MARIA BELEM DE CRISTO GUSMAO

REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DESPACHO R.H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018, às 11:00 horas. 2. Intimem-se as partes e seus advogados, devendo apresentar as testemunhas independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS com vista dos autos Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002249220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2018 AUTOR:CANDIDO COUTINHO QUEIROZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. 1. Informe-se ao Juízo Deprecado, com urgência, que se trata ainda de TCO, sem denúncia formalizada e que a proposta de transação penal pode ser apresentada pelo órgão ministerial em atuação perante aquele Juízo. 2. Encaminhe-se cópia das peças de fls. 06/13 para facilitar a proposta de transação e, se necessário, renove-se a Carta Precatória. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003375620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120001198
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:W. G. S. AUTOR:ALAILSON SOUSA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Arquivem-se. Tomé-Açu, 29 de agosto de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003415420158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NOVA ESPERANCA IND E COMERCIO DE MADEIRAS DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS KLAIM DENUNCIADO:ESTEVAO AQUINO KLAIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004653220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 REPRESENTADO:K. B. L. REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA REPRESENTANTE:ANALICE DE SOUZA BRITO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0000465-32.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por K D B L, representada por sua genitora ANALICE DE SOUZA BRITO. 2. Foi proferido Despacho Ordinatório a fl. 08 determinando a intimação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00010640520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/09/2018 REQUERENTE:J. A. S. REQUERENTE:J. A. S. REQUERENTE:J. A. S. REQUERENTE:A. A. S. REQUERENTE:K. A. S. REQUERENTE:J. A. S. REPRESENTANTE:ROSILENE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO:ANTONIO DE ALMEIDA BERNARDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0001064-05.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de

Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por J A D S, J A D S, A A D S, K A D S e J A D S, representada por sua genitora ROSILENE ALMEIDA DOS SANTOS. 2. Em audiência realizada em 13.06.2018, foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que a representante dos requerentes informasse o endereço atualizado do requerido. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00023095120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018 REQUERENTE:P. V. P. C. REPRESENTANTE:JANETE PIRES DE CARVALHO REQUERIDO:ROSIMAR MALITO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0002309-51.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por P V P D C, representada por sua genitora JANETE PIRES DE CARVALHO. 2. Foi proferido Despacho a fls. 06 determinando a intimação da parte autora para que emendasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a exordial, uma vez que não constava nos autos prova da paternidade, requisito basilar para a propositura da ação. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00037722820178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Adoção em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO MARINALDO FREIRES DA SILVA Representante(s): OAB 14065 - JOSE FRANKE GEYER DOS SANTOS ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINEIA MIRANDA DE SOUZA SILVA ENVOLVIDO:JUCILENE DE OLIVEIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Retornem-se os autos ao MP, considerando tratar-se de pedido de adoção e não guarda. Tomé-Açu, 03 de setembro 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00040867620148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução da Pena em: 06/09/2018 AUTOR:EUCLIDES FERREIRA ALBUQUERQUE. PROCESSO Nº 0004086-76.2014.8.14.0060 - LIVRAMENTO CONDICIONAL APENADO: EUCLIDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE DECISÃO Trata-se de Manifestação do Ministério Público Estadual, atuando na qualidade de fiscal da lei, pela Concessão de Livramento Condicional em favor do apenado EUCLIDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE, nos autos da Execução Penal contra ele promovida no processo nº 0004086-76.2014.8.14.0060, pelo delito do art. 129, §1º, I e II e §9º e 10º do CPB c/c art. 5º, III e 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 (fls. 99 dos autos). Alega, em síntese, já ter o apenado preenchido os requisitos legais - bom comportamento carcerário e cumprimento de mais de 1/3 da pena - à obtenção do livramento postulado. Relatados, decido. O art. 83 do Código Penal enumera os requisitos necessários à concessão do Livramento Condicional: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos desde que: I- Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (grifou-se) II- Cumprida mais da

metade se o condenado for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; III - Comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (grifou-se) IV- Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Dois, portanto, são os requisitos à concessão do livramento condicional: o cumprimento de tempo mínimo da pena e bom comportamento. Pela certidão de fls. 97 dos autos, o apenado possui "Bom comportamento". Cálculo de pena elaborado através da calculadora de execução penal do CNJ constante dos autos (fls. 98), atesta que o apenado cumpriu o requisito temporal ao benefício. Ante todo o exposto, acolho a manifestação do MP e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL do apenado EUCLIDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE, mediante cumprimento das condições a seguir especificadas, nos termos do art. 132 da Lei nº 7.210/84: a) comprovação de ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser informado no Juízo desta Comarca de Tomé-Açu; b) comparecer mensalmente neste Juízo para justificar suas atividades; c) não mudar de endereço e não se ausentar da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo; d) recolher-se à residência até as 22:00 horas; e) não andar armado ou embriagado; f) não frequentar determinados lugares, como prostíbulos, casas de jogos, bares. Uma via da presente decisão servirá como Alvará de Soltura, para que seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, servindo também como Salvo-Conduto. Ao estabelecimento prisional, compete a realização da cerimônia estabelecida em lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00048003120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2018 REQUERENTE:A. G. S. P. REPRESENTANTE:ROSILENE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:GEOVANE DOS SANTOS DE PAULA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0004800-31.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por A G S D P, representada por sua genitora ROSILENE FERREIRA DE SOUZA. 2. Foi proferido Despacho Ordinatório a fl. 13 determinando a intimação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00049054720138140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2018 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:TOME ACU ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:CARINE APARECIDA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Acautelem-se os autos em Gabinete para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 36. Tomé-Açu, 03 de setembro 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00055134020168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 REPRESENTADO:ELOISE PAIVA CUNHA REPRESENTANTE:GLEZIANE LOBO PAIVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONATAS ALMADA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0005513-40.2016.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por E P C, representada

por sua genitora GLEIZIANE LOBO PAIVA. 2. Foi proferido Despacho Ordinatório a fl. 09 determinando a intimação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00074660520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 06/09/2018 AUTOR:JOSE REIMUNDO CONCEICAO LEITE VITIMA:L. R. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº: 0007466-05.2017.814.0060 o MM Juiz passou a DELIBERAR: VISTAS DOS AUTOS AO MP. Tomé-Açu/PA, 06.09.2018 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00081450520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 06/09/2018 EXEQUENTE:ANAIR DOS SANTOS MAIA EXECUTADO:BEJEAN SILVA NOVAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0008145-05.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por R M N, representada por sua genitora ANAIR DOS SANTOS MAIA. 2. Foi proferido Despacho Ordinatório a fl. 09 determinando a intimação da parte autora para que informasse o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, decorrido o prazo, a peticionante se manteve inerte. 4. É o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Ciência ao MP. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00082028620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:IVANETE DE ALMEIDA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 10:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00082037120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS NUNES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 11:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00082045620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE:MOISES DE JESUS OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIA MARCIA RIBEIRO ALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00082054120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAIMUNDO DO CARMO TENORIO FARIAS REQUERIDO:MARIA DE LOURDES LINHARES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito indisponível. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já curador especial o Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA 16.004, devendo ser intimado para contestação, no prazo legal. 4. Deverá a Secretaria atentar para o disposto no artigo 250, V do CPC/15. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado (seguindo acompanhado da contra-fé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082062620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE:NILZA DE OLIVEIRA LEITAO REQUERIDO:APOLONIO DE LIMA LEITAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito indisponível. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já curador especial o Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA 16.004, devendo ser intimado para contestação, no prazo legal. 4. Deverá a Secretaria atentar para o disposto no artigo 250, V do CPC/15. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado (seguindo acompanhado da contra-fé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082123320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Litigioso em: 06/09/2018 REQUERENTE:JOANA DARC BARRETO MENEZES REQUERIDO:LANDRY DE SOUSA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para o processamento da ação em segredo de justiça. 2. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito indisponível. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já curador especial o Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA 16.004, devendo ser intimado para contestação, no prazo legal. 4. Deverá a Secretaria atentar para o disposto no artigo 250, V do CPC/15. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como

os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado (seguindo acompanhado da contra-fé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082305420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:WANDERLEIA DE ALMEIDA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 11:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00082357620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 06/09/2018 REQUERENTE:MAURO CHAVES ALBERNAS Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MILEIDE FEIO ALBENAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO 1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. Vistas ao MP. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00083708820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 06/09/2018 REQUERENTE:VINICIUS VAZ DOS SANTOS REPRESENTANTE:SOLANGE PEREIRA VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 10:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00083924920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:IAGO VAZ CALDAS REPRESENTANTE:SOLANGE PEREIRA VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 09:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00083941920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Regularização de Registro Civil em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELINALDO SILVA MACIEL Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) OLIVALDO PAULO MACIEL (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 13:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084159220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Regularização de Registro Civil em: 06/09/2018 REQUERENTE:DAVI DOS SANTOS MACIEL

Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:JOCINETE EVANGELISTA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 13/11/2019, às 09:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084323120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:NATHALIA DE OLIVEIRA CRISTOVAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 14:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084331620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:TAMARA SILVA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 13/11/2019, às 10:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084349820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:NYLMAR VAZ SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 09:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084505220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:ELIZIANI FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 12:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084695820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:CAMILLY FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 12:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084704320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:RAILA CRISTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2019, às 13:00 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00084721320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/09/2018 REQUERENTE:WANESSA VAZ DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 13/11/2019, às 09:30 horas. Intime-se o (a) requerente, devendo apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Comunique-se à FUNAI. Tomé-Açu, 06 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00107176520168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2018 REQUERENTE:SERVMEDI DIAGNOSTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:PALMASERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Acautelem-se os autos em secretaria até eventual decisão no Agravo. Tomé-Açu, 06 de setembro 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00119921520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2018 VITIMA:P. A. C. DENUNCIADO:ARTHUR MORAES CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ARTHUR MORAES CARNEIRO, vulgo SECO, devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 155, §4º, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04/12/2017, por volta das 11:30horas, policiais militares de uma guarnição receberam informações de que duas pessoas estavam na loja de eletrodomésticos "Paraíba", localizada neste município, fazendo compras com um cartão de crédito de terceiro. Ato contínuo, os policiais militares empreenderam diligência e se dirigiram até o local indicado, onde encontraram Anderson Conceição Guimarães e o acusado. Relata que o acusado foi encontrado em poder de um cartão de crédito em nome de Pedro Alves Carneiro e já tinha efetuado a compra de um aparelho celular Samsung Galaxy J5 Prime no referido cartão, no valor de R\$ 1.399,00 (um mil trezentos e noventa e nove reais). Diante dos fatos, o acusado foi conduzido para a delegacia onde prestou esclarecimentos sobre os fatos. Na delegacia, o Sr. Pedro Alves Carneiro, avô do acusado, relatou que sentiu falta do seu cartão de crédito e, ao desconfiar da conduta de seu neto, procurou a agência bancária, onde foi informado da referida compra, feita em seu cartão de crédito, razão pela qual procurou a polícia, que foi até o local e efetuou a prisão do acusado. Denúncia recebida em 29/01/2018 (fls. 43). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas e procedeu-se à qualificação e interrogatório do acusado. Em alegações finais, o MP requereu a condenação do acusado pelo delito imputado na denúncia, à vista das provas colhidas durante a instrução processual. A Defesa do acusado, também em manifestações orais, requereu a improcedência da ação penal, pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, sustenta que não houve consumação do delito que lhe é imputado, para requerer o reconhecimento do delito na modalidade tentada. Invoca o art. 181, II, do Código Penal, para requerer que o acusado seja isento de pena. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de ARTHUR MORAES CARNEIRO, imputando-lhe a prática do delito do art. 155, §4º, II, do Código Penal. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação penal. Ressai da peça acusatória que, no dia dos fatos, o acusado foi detido pela polícia militar, logo após efetuar a compra de um aparelho de telefone celular na loja de eletrodomésticos "Paraíba", com um cartão de crédito que subtraiu de seu avô. Por ocasião do flagrante, o acusado foi autuado pelos delitos de furto qualificado mediante abuso de confiança (art. 155, §4º, II, do Código Penal) e estelionato contra idoso (art. 171, §4º, do Código Penal). No entanto, o Ministério Público entendeu que a conduta se amoldava apenas ao delito de furto mediante

fraude, conforme posição doutrinária e jurisprudencial citada, aplicada no caso de fraudes com cartões de crédito subtraídos ou clonados. Contudo, os precedentes citados pelo órgão ministerial não se aplicam ao caso dos autos. Pelas provas colhidas no curso da instrução criminal, restou configurada a prática do crime de estelionato e não de furto mediante fraude, incidindo o princípio da consunção, como se verá a seguir. Nos precedentes apontados pelo órgão ministerial, a participação da vítima foi relevante na consumação dos delitos com a transferência de seu patrimônio (ativos financeiros) em favor do fraudador. No caso, a vítima não teve qualquer contribuição na prática do delito, salvo pelo fato de que, inadvertidamente, o titular do cartão de crédito subtraído deixou a senha junto, facilitando a ação do estelionatário. Inicialmente, cumpre analisar o art. 171, caput, do Código Penal, segundo o qual incide no crime de estelionato quem se conduz de forma a "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é o patrimônio, tutelando-se, secundariamente, a boa-fé, segurança, fidelidade e veracidade dos negócios jurídicos. Cuida-se de crime doloso, não havendo previsão da modalidade culposa. O dolo, aqui, consubstancia-se na livre vontade do agente de praticar a conduta, ciente de que está iludindo a vítima. Do mesmo modo, não existindo a consciência da ilicitude na locupletação, não há se falar em estelionato, ante a incompletude do elemento subjetivo do tipo. Exige-se, ainda, o especial fim de agir (dolo específico), consistente na vontade de obter a vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Fazendo breve incursão doutrinária sobre a matéria, cumpre registrar que, no crime de estelionato, há a responsabilização daquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Vê-se, pois, que a característica relevante da infração penal em apreço é a utilização da fraude para obtenção de indevida vantagem econômica. A fraude pode decorrer do uso de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento. Costuma-se dizer que o artifício envolve um aparato material, como, por exemplo, o documento falso. Já o ardil seria a conversa enganosa, a argumentação falaciosa, que induziria ao erro. Ao analisar o núcleo do tipo penal relativo ao delito de estelionato, assim leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [...] a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando dos seus pertencentes. Induzir que dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 809). Traçadas, no essencial, as características do delito de estelionato, passemos à análise dos fatos concretos relacionados ao presente processo-crime. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha MARILEIA PEREIRA DA SILVA relatou que a polícia foi acionada para atender a uma ocorrência envolvendo dois suspeitos, que estavam dentro da loja Armazém Paraíba, efetuando compras com cartão de terceira pessoa. Foram informados ainda que os indivíduos já teriam comprado um aparelho de telefone celular J7 e retornaram para comprar um aparelho de som e dois celulares. Quando a depoente chegou na referida loja, o gerente relatou que estavam com medo, pensando que seriam assaltados pelos dois indivíduos. Um funcionário da loja apontou o acusado, que já era conhecido da depoente de outras ocorrências. A depoente logo identificou que o cartão de crédito utilizado pelo acusado para realizar a compra pertencia ao avô dele, pois era seu conhecido, e entrou em contato com a outra viatura policial que estava em Tomé-Açu para verificar com o titular do cartão se ele havia autorizado o uso pelo acusado. Em seguida, a depoente foi informada de que o titular do cartão de crédito, avô do acusado, já estava na delegacia registrando ocorrência relacionada a subtração do objeto e confirmou que o acusado teria sido o autor do fato. Havia uma terceira pessoa na companhia dos dois indivíduos que não foi identificada. O acusado estava dormindo na casa de seu avô havia poucos dias, após ter saído da prisão. A testemunha ROGERIO ALVES PAIVA, também policial militar, relatou que estava de serviço quando o quartel repassou a informação de que três indivíduos estavam realizando compras com cartão de crédito de terceiro, avô do acusado. Houve uma segunda tentativa de compras na loja, mas o cartão foi bloqueado. Não sabe informar quem deu a notícia ao quartel. Não chegou a conversar com o gerente da loja e não sabe detalhes de como se deu a compra. Em seguida, a testemunha PEDRO ALVES CARNEIRO, ouvido como informante, relatou que o acusado é seu neto e esteve preso. Quando saiu da prisão, pediu para passar uns dias na casa do depoente. De imediato, começaram a sumir algumas coisas da residência do depoente. No dia dos fatos, o depoente foi procurar seu cartão para realizar um pagamento e não encontrou o documento. Em seguida, foi até a agência e pediu o extrato da conta, quando verificou que havia sido feita uma compra no valor de 1300 reais em seu

cartão, naquele mesmo dia. Quando o depoente estava na delegacia registrando a ocorrência, a polícia militar chegou com seu neto, já estava detido, e informaram que ele tinha comprado um celular com o cartão do depoente. A senha estava com o cartão e o documento de identidade do depoente. Consta que havia outros dois rapazes na companhia do acusado, no momento de sua prisão, mas não sabe quem são eles. Durante o interrogatório, o acusado declarou que é verdadeira a acusação constante da denúncia. Disse que pegou o cartão de seu avô para fazer compras e conseguir dinheiro porque pretendia ir embora para Tucuruí. Além do cartão, pegou a senha que estava junto, razão pela qual conseguiu efetuar a compra normalmente. O amigo do depoente, chamado André, mora na mesma rua em que ele reside e também estava na loja, mas não participou da ação. Resolveu comprar o celular porque era mais fácil de vender. Foi preso dentro da loja. Fez uma única compra no cartão de seu avô. Diante da prova oral colhida em Juízo, verificou-se que o acusado subtraiu o cartão de crédito de seu avô Pedro Alves Carneiro, acompanhado da senha, do interior da residência onde moravam, com o fim específico de realizar compras e assim obter vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio. Com isso, o acusado pode passar-se pelo titular do cartão de crédito e assim efetuar tranquilamente a compra do aparelho celular. Mediante o artifício do emprego de cartão e senha de terceiro como se fosse seu, o réu manteve o (a) atendente do caixa em erro. Como detinha a senha do cartão, não haveria motivo para que fosse solicitada apresentação de documento de identificação, amoldando a conduta ao tipo penal do Estelionato. No caso, avulta em importância, para os efeitos penais, o artifício empregado pelo acusado para manter a vítima em erro, com a vistas a lograr proveito econômico, crime-fim abrangente do furto do cartão de crédito. Segundo o princípio da consunção, o furto do cartão de crédito foi o meio necessário à prática do estelionato, sendo por este absorvido. Anoto, ainda, que o cartão de crédito, só por si, não é dotado de valor econômico, cuja subtração não é apta a configurar o delito de furto. Embora coisa alheia móvel, intrinsecamente é destituído de valor econômico. Facilitou o cometimento do estelionato o fato de que a senha fora guardada junto com o cartão. Senão, a mera subtração do cartão, sem a senha e sem o emprego de um ardil pelo acusado, não viabilizaria a prática do estelionato. A esse respeito, colaciono os julgados abaixo: APELAÇÃO. FURTO E ESTELIONATO. Artigo 155, caput e 171, caput, por treze vezes, CC o 71, todos do Código Penal. Autoria e materialidade, não impugnadas, mas comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Confissão judicial e declarações testemunhais, prestadas de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Furto de cartão de crédito e posterior realização de compras em diversos estabelecimentos. Aplicação do princípio da consunção. Objeto subtraído que não possui, por si só, valor econômico. Condenação pelo delito de furto afastada. Crime meio empregado para a obtenção das vantagens ilícitas. Readequação das penas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0065290-94.2009.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Camargo Aranha Filho. j. 29.09.2016). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155, CAPUT, E 171, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SUBTRAI CARTEIRA DO INTERIOR DE UM VEÍCULO E, LOGO APÓS, PASSA A UTILIZAR O CARTÃO DE CRÉDITO EM ESTABELECIMENTOS DA REGIÃO. DECLARAÇÕES DO OFENDIDO FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES POLICIAIS E DE QUE TERCEIROS TERIAM AVISTADO O ACUSADO ENCOSTADO NO VEÍCULO. RELATOS DAS TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES NA SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA. ÔNUS DE COMPROVAR A POSSE LÍCITA DO BEM QUE LHE INCUMBIA. ESTELIONATO. RÉU CONFESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DO APELANTE ISOLADA DO CADERNO PROBATÓRIO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. DOLO CARACTERIZADO. CRIME MATERIAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFIGURADO DESÍGNIOS AUTONÔMOS DAS CONDUTAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA PARA VALORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO COM FATO POSTERIOR AO DOS AUTOS USADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E, UMA DESTAS COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. APELANTE REINCENTE ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-SC - Apelação Criminal APR 00042774020138240073 Timbó 0004277-40.2013.8.24.0073 (TJ-SC). Data de publicação: 16/08/2018 TJSP-2132552) APELAÇÃO. FURTO E ESTELIONATO. ARTIGOS 155, § 4º, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 171, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO QUESTIONADAS, MAS DEVIDAMENTE

COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUES PARA POSTERIOR REALIZAÇÃO EM COMPRAS E SAQUES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. OBJETO SUBTRAÍDO QUE NÃO POSSUI, POR SI SÓ, VALOR ECONÔMICO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO AFASTADA. CRIME MEIO EMPREGADO PARA A OBTENÇÃO DAS VANTAGENS ILÍCITAS. ESTELIONATO. READEQUAÇÃO DAS PENAS. REGIME ABERTO MANTIDO, COM SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0045263-22.2011.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Camargo Aranha Filho. j. 08.03.2018). Dessa forma, demonstrado nos autos que a subtração do cartão tinha como objetivo auferir vantagem em detrimento de terceiros, constituindo-se meio necessário à perpetração do crime de estelionato, deve ser reconhecido o princípio da consunção em que o crime-meio (furto) é absorvido pelo crime-fim (estelionato). Comprovada a autoria do delito de estelionato pelos depoimentos das testemunhas que corroboram a confissão do réu, a materialidade vem impressa no auto de apreensão de fls. 08. Por fim, cumpre ressaltar que é assente o entendimento de que o acusado se defende dos fatos descritos na inicial e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo MP, de forma que é possível ao magistrado, à luz do princípio iuria novit curia, ajustar adequadamente a conduta ao tipo legal, não advindo daí qualquer nulidade. Assim, uma vez que a circunstância de que o acusado subtraiu o cartão de crédito e a senha de terceiro e, logo depois, efetuou compras com o referido cartão em uma loja de eletrodomésticos está devidamente descrita na denúncia e comprovada nos autos, enseja a aplicação do instituto da emendatio libeli, previsto no art. 383, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o acusado, ARTHUR MORAES CARNEIRO, nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 59 do CP, passo à fixação e individualização da pena. · Culpabilidade: elevada, considerando que o acusado se aproveitou do acesso que tinha à casa de seu avô, para subtrair o cartão de crédito utilizado no crime; · Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; · Personalidade: propensa à delinquência, conclusão que se extrai a partir dos registros de outros quatro processos criminais em andamento, que constam na certidão de antecedentes do acusado; · Conduta social: desconforme do padrão médio de convivência, pois segundo relato do avô do acusado e da policial militar ouvida em juízo, ele era contumaz em praticar delitos, incluindo furtos contra seus familiares para alimentar o vício nas drogas; · Motivos: relacionados à obtenção de vantagem alheia mediante fraude, são próprios do delito em questão, razão pela qual não devem ser valorados negativamente; · Circunstâncias: desfavoráveis, considerando a utilização de cartão de crédito de pessoa idosa, acompanhado da senha, para efetuar compras em seu nome; · Consequências: não foram consideráveis, tendo em vista que o prejuízo sofrido pela vítima foi ressarcido com a devolução do bem e o bloqueio do cartão; · Não consta que a vítima concorreu para o crime. Tenho, então, como suficiente e necessária à repressão e prevenção do delito a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 45 dias-multa. Ausente agravante, em face da atenuante art. 65, III, "d", do CP (o agente confessou o delito), reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e multa de 7 (sete) dias-multa. Inexiste causa de aumento e diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa de 38 (trinta e oito) dias-multa. A multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do crime e corrigida monetariamente à data do pagamento. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória. O acusado foi autuado em flagrante no dia 04/12/2017 e se encontra preso desde então, tendo cumprido até a presente data 09 (nove) meses e 01 (um) dia de prisão provisória. Abatidos da pena acima, restam a cumprir 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além da multa. Estabeleço o regime SEMIABERTO para início de cumprimento da pena, no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, ou outro que seja adequado, sob a responsabilidade da SUSIPE, tendo em vista as circunstâncias pessoais do acusado francamente desfavoráveis. Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em face da culpabilidade, da personalidade, da conduta social e das circunstâncias desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. De igual modo, não deve ser aplicada a suspensão condicional da pena, sobretudo em face do quantum aplicado ultrapassar o limite legal previsto no art. 77 do CP. **NEGO AO ACUSADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA.** Respondeu preso ao processo e registra outros procedimentos criminais em seu nome, a denotar propensão à prática delitiva, com risco concreto ao bem jurídico tutelado criminalmente, e que a ameaça da sanção penal não é capaz de dissuadir de novos delitos, impondo-se a custódia provisória para prevenir a reiteração delitiva e assegurar a ordem pública local, nos termos do art. 312 do CPP. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos por meio do sistema Infodip, da Justiça Eleitoral; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente,

dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de fixar os danos provocados pelo delito porque não há elementos nos autos à sua aferição e não foi postulado pedido nesse sentido da inicial, de forma a garantir aos acusados, a esse respeito, o contraditório e a ampla defesa. Interposta Apelação da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisório, instruída com a documentação pertinente. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomé-açu, 05 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00081959420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:
Execução de Alimentos em: 10/09/2018 REPRESENTANTE:ALEXANDRA MACHADO DOS SANTOS
EXECUTADO:VALDECI LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA Defiro a gratuidade processual. Intime-se o devedor, no
endereço informado na inicial para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, que compreende os
meses de janeiro/2018 a março/2018, totalizando o valor de R\$ 472,23 (quatrocentos e setenta e dois
reais e vinte e três centavos), e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de
seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de: a) ser
decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses; b) ser levado ao protesto o
pronunciamento judicial; e, c) inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do
art. 528, §§ 1º e 3º, do NCP. Após o decurso do tríduo, certifique-se e voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n.
003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. Tomé-Açu, 10 de setembro de 2018. José
Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00082496020188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2018 REQUERENTE:FRANKELINE DOS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO:VALDEMIR CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA 1. Defiro a gratuidade processual. 2. A
presente ação será processada sob sigilo de justiça (NCP, art. 189, II). 3. Com base no art. 334 do
NCP, designo audiência de conciliação/mediação, para o dia 29/05/2018, às 09:30h. 4. Intimem-se a
requerente, para comparecer à audiência, ora designada (art. 334, § 3º, do NCP). 5. Cite-se/intime-se o
requerido, no endereço informado na inicial, para comparecer à audiência, acompanhado de advogado,
observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, advertindo-lhe da possibilidade de
manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da
audiência (art. 334, 5º, do NCP). 6. O requerido poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados a partir da data da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de
cancelamento da referida audiência (art. 335, do NCP) sob pena dos prazos correrem sem a sua
intimação (art.346 c/c art. 345, II, ambos do NCP), instruindo o mandado com cópia da inicial.
Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de
mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável
duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o
presente como mandado (seguindo acompanhado da contra-fé oferecida), devendo ser cumprido no
endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé Açu, 10 de setembro de 2018. JOSÉ RONALDO
PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00087435620178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2018 VITIMA:M. C. E. S. FLAGRANTEADO:CORNELIO
CARLOS DO ESPIRITO SANTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU AÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0008743-
56.2017.814.0060 Data: 06.09.2018 Hora: 14h20 SENTENÇA: O Ministério Público denunciou CORNÉLIO
CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, devidamente identificado nos autos, pelo delito do art. 147, caput, do
Código Penal c/c o art. 7º, II, da Lei 11.340/2006. Segundo a denúncia, no dia 28.08.2017, por volta das
23h, o acusado teria chegado em sua casa embriagado e, do lado de fora, teria desferido pauladas na
parede lateral do imóvel e ameaçado de morte seu irmão Joelson Carlos do Espírito Santo. Denúncia
recebida em 20.09.2017 (fls. 40). No mais, adoto como relatório o que consta da presente assentada. De
acordo com o art. 147 do CP, comete o crime o crime em questão quem "ameaçar alguém, por palavra,
escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" (destaquei). Em

comentário ao dispositivo, anotam Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio delmanto (Código Penal Comentado. Celso Delmanto...[et tal]. 7ª ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 426): "(...) O mal que se prenuncia deve ser injusto e grave (se for justo, ou não for grave, inexistirá o crime). Predomina - a nosso ver acertadamente - o entendimento de que a ameaça precisa ser idônea e séria ; daí as decisões no sentido de que o delito não se configura quando a ameaça é feita: a (...); b. em estado de embriaguez; c (...)" (destaques no original). Não vou tão longe nessa interpretação. Pela teoria da actio libera in causa (art. 28, II, do CP), o agente não se exime de pena em virtude de embriaguez, salvo se involuntária. Ao contrário, se a ameaça é proferida em estado de embriaguez do agente, mais temor deve incutir. A embriaguez torna mais frouxos os freios morais e pode levar o agente, com mais facilidade, à execução do mal prometido. Aliás, não é incomum a embriaguez preordenada exatamente para dar mais ânimo ou coragem ao agente ao cometimento da pretensão delituosa. No caso dos autos, foi ouvida como testemunha/informante apenas a mãe do acusado e negou que tenha ameaçado seu outro filho, Joelson Carlos do Espírito Santo, confirmando apenas que o acusado chegou embriagado e estava esmurrando a parede da residência, em virtude da embriaguez. O acusado confirma também o estado de embriaguez na ocasião, mas nega a ameaça de morte contra seu irmão. Verifica-se, portanto, não haver sido produzida em juízo prova da prática do delito pelo acusado, impondo-se a sua absolvição. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CORNÉLIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, conforme art. 386, VII, do CPP. Sentença proferida em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram em audiência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, certifiquem-se. Tomé-Açu/PA, 06.09.2018 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00089493620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO:GEODENI FARIAS VIANA VITIMA:A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU
DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de GEODENI FARIAS VIANA, identificado nos autos, pelos delitos do art.306 e art. 309 do CTB. Consta dos autos que o flagranteado foi detido na via pública, no dia 07/09/2018, por volta das 20h, na condução de uma motocicleta, sob o estado de embriaguez alcoólica e sem possuir carteira de habilitação. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, comunicação à família do preso. Foi certificado que o flagrante não foi comunicado ao MP e à Defensoria Pública em virtude da ausência de plantão desses órgãos nos finais de semana. Informa também a autoridade policial que arbitrou fiança, ainda não recolhida pelo flagranteado. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.302/2011, ao receber o flagrante, não sendo o caso de relaxamento, o juiz deve decidir desde logo, fundamentadamente, pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela sua conversão em prisão preventiva, se contraindicadas as medidas cautelares diversas da prisão. No caso, o delito em questão não é considerado grave e, em princípio, não há outros elementos indicativos da necessidade de prisão preventiva do flagranteado. O delito é sancionado com pena de até 4(três) anos de prisão, que sequer comporta, em regra, a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), admitindo o arbitramento de fiança pela autoridade policial. Cabível, portanto, a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, cujo comprovante de pagamento consta dos autos. Considerando que o flagrante encontra-se formal e materialmente regular; considerando que o plantão nas Comarcas do Interior é cumprido aos finais de semana em regime de sobreaviso; considerando o direito reconhecido ao flagranteado de responder ao processo em liberdade, mediante fiança, designo audiência de custódia para o dia 10/09/2018, às 14h. Requisite-se a apresentação do flagranteado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. De Belém para Tomé-Açu, 09.09.2018, às 13:45h. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00089493620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO:GEODENI FARIAS VIANA VITIMA:A. C. O. E. .
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº: 0002024-24.2018.814.0060 Data: 10.09.2018
Hora: 14h10 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CUMPRIDA A MISSIVA, DEVOLVA-A COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Tomé-Açu/PA, 10.09.2018 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00089493620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2018 FLAGRANTEADO: GEODENI FARIAS VIANA VITIMA: A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU
DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de GEODENI FARIAS VIANA, identificado nos autos, pelos delitos do art.306 e art. 309 do CTB. Consta dos autos que o flagranteado foi detido na via pública, no dia 07/09/2018, por volta das 20h, na condução de uma motocicleta, sob o estado de embriaguez alcoólica e sem possuir carteira de habilitação. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, comunicação à família do preso. Foi certificado que o flagrante não foi comunicado ao MP e à Defensoria Pública em virtude da ausência de plantão desses órgãos nos finais de semana. Informa também a autoridade policial que arbitrou fiança, ainda não recolhida pelo flagranteado. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.302/2011, ao receber o flagrante, não sendo o caso de relaxamento, o juiz deve decidir desde logo, fundamentadamente, pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela sua conversão em prisão preventiva, se contraindicadas as medidas cautelares diversas da prisão. No caso, o delito em questão não é considerado grave e, em princípio, não há outros elementos indicativos da necessidade de prisão preventiva do flagranteado. O delito é sancionado com pena de até 4(três) anos de prisão, que sequer comporta, em regra, a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), admitindo o arbitramento de fiança pela autoridade policial. Cabível, portanto, a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, cujo comprovante de pagamento consta dos autos. Considerando que o flagrante encontra-se formal e materialmente regular; considerando que o plantão nas Comarcas do Interior é cumprido aos finais de semana em regime de sobreaviso; considerando o direito reconhecido ao flagranteado de responder ao processo em liberdade, mediante fiança, designo audiência de custódia para o dia 10/09/2018, às 14h. Requisite-se a apresentação do flagranteado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. De Belém para Tomé-Açu, 09.09.2018, às 13:45h. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002930320128140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Relatório de Investigações em: AUTOR REU: C. F. S. AUTOR REU: J. A. N. R. AUTOR REU: E. L. N.

PROCESSO: 00025251220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: W. S. S. REQUERIDO: A. S. M. MENOR: W. R. M. S.

PROCESSO: 00064415420178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: K. J. C. L. VITIMA: J. C. R.

PROCESSO: 00064931620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: C. B. S.

PROCESSO: 00088913320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: L. F. P. S. VITIMA: G. A. S. VITIMA: J. V. M. Q. VITIMA: J. V. S. S.

PROCESSO: 00088913320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: L. F. P. S. VITIMA: G. A. S. VITIMA: J. V. M. Q. VITIMA: J. V. S. S.

PROCESSO: 00092553920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Internação sem Atividades Externas em: REQUERENTE: A. R. M. P. INFRATOR: R. S. C.

PROCESSO: 00095715220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: R. S. C.

PROCESSO: 00106714220178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar
em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: R. O. O. ENVOLVIDO: B. O. O.

PROCESSO: 00107311520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: O. M. P. INFRATOR: M. C. B.

PROCESSO: 00117920820178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: K. S. S.

PROCESSO: 01313937620158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: G. S. C. REPRESENTANTE: M. P. E.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO: 0002467-54.2013.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Requerido: MARIA ISABEL DA TRINDADE BATISTA, J A BARBOSA COMERCIO e JESSI ALVES BARBOSA. Advogado do requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A. Despacho Vistos etc. Considerando o despacho às fls. 86 e a certidão às fls. 91, este juízo procedeu à transferência do valor bloqueado às fls. 72/76 para a conta judicial, conforme recibo de protocolamento em anexo. Expeça-se alvará de transferência para a conta indicada às fls. 88. Sem prejuízo, ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências executivas que pretende ver promovidas. Intime-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio/PA, 21 de novembro de 2017. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO Nº 0000441-44.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGOS 155, §1º E §4º, INCISOS I E IV; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 333; ART. 329, CAPUT, TODOS DO CP. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECA. RÉU: DEIVISON PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO: EDINALDO CARDOSO REIS OAB/PA 14.474. VÍTIMA: I.P.D.O. Através do presente instrumento, fica o Advogado EDINALDO CARDOSO REIS OAB/PA 14.474, INTIMADO para, nos termos do art. 402 do CPP, apresentar diligências necessárias acerca de circunstâncias eventualmente apuradas na fase de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. Senador José Porfírio, 11 de setembro de 2018. Elder Savio Alves Cavalcanti Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 11/09/2018 acervo 11/09/2018 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0002161-46.2017.8.14.0058, AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, distribuída em 21/07/2017, REQUERENTE: ISMAEL ALHO MARQUES, ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM OAB/PA Nº 43 E REQUERIDA: DANIELLE CASTRO LIMA, ADVOGADA: DRA. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A OS patronos do REQUERENTE: ADVOGADO, DR. JOSE CARLOS JORGE MELEM, E DRA. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, ficam desde já devidamente intimados nos termos da Decisão de Saneamento e Organização do Processo fls. 62/63, deste Juízo, abaixo transcrita Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. Verifico, inicialmente, que a Requerida impugnou o benefício de justiça gratuita deferido ao Requerente. No mérito, acerca da partilha de bens,

alegou que o imóvel localizado no lote 03 da quadra 28, Rua Nossa Senhora de Lourdes, projeto Boa Vista, Bairro São Francisco, foi construído pelas partes sobre o terreno de propriedade do genitor da Requerida. Quanto aos móveis, disse que não há nada a partilhar, pois não os trouxe para Senador José Porfírio quando da saída do lar conjugal, ficando todos com o Requerente em Vitória do Xingu. Acrescentou que o Requerente omitiu na partilha os seguintes bens: construção de um ponto comercial em terreno de propriedade do pai do Requerente; e uma motocicleta. Ainda sobre o ponto comercial, afirmou que este foi fechado e alugado, sem nada ser revertido a si. A Requerida requer a guarda unilateral dos filhos. Quanto aos alimentos, requereu a fixação em 20% da remuneração do Requerente para cada filho, alegando o binômio necessidade e possibilidade. Dispôs sobre a regulamentação do direito de visitas. Não havendo questões a serem saneadas, passo a fixar os pontos controvertidos: Se a casa construída sobre o imóvel localizado no lote 03 da quadra 28, Rua Nossa Senhora de Lourdes, projeto Boa Vista, Bairro São Francisco é partilhável. Se o referido imóvel está sendo alugado à SEMAS. E o valor do aluguel. Se houve permuta de direitos sobre o citado imóvel e o imóvel localizado na Rua Acatauassu Nunes, entre o Requerente e o pai da Requerida. Se o ponto comercial construído no terreno do genitor do Requerente é partilhável. Se o ponto comercial está sendo alugado. E o valor do aluguel. Se a motocicleta adquirida pelo Requerente é partilhável. Se a Requerida trouxe consigo bens móveis, no momento de sua saída do lar conjugal, ou se ficaram todos com o Requerente. A concessão da guarda dos filhos que atenda ao melhor interesse dos infantes. A quantificação dos alimentos a serem prestados aos filhos, baseada no binômio necessidade e possibilidade. A regulamentação do direito de visita. Sobre os pontos controvertidos acima especificados será admitida a produção de prova testemunhal, prova documental, depoimento pessoal e prova pericial. O Requerente pede que valor de R\$ 1.800,00 (recebidos a título de aluguel do imóvel localizado no lote 03 da quadra 28, Rua Nossa Senhora de Lourdes, projeto Boa Vista, Bairro São Francisco) tenha sua destinação justificada ao juízo, e que sejam depositados em conta judicial. Acerca desse pedido, tenho por bem indeferi-lo, vez que o Requerente não apresenta qualquer comprovação da relação locatícia e, conseqüentemente, o seu real valor. Quanto à impugnação de justiça gratuita feita pela Requerida, antes de me manifestar quanto a revogação ou não do benefício concedido, tenho por bem determinar que o Requerente apresente contracheque atualizado emitido pela Prefeitura de Vitória do Xingu, bem como apresente a última declaração de seu imposto de renda. Defiro o pedido de estudo social para apurar as reais condições das crianças, a ser realizado pelo Setor Psicossocial e Pedagógico do TJPA. No que se refere à distribuição do ônus da prova, será adotado o previsto no artigo 373, incisos I e II, do CPC, qual seja, a distribuição estática do ônus da prova. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para juntarem o rol de testemunhas, devendo desde logo informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Deve a secretaria oficiar a Prefeitura de Vitória do Xingu para encaminhar, no prazo de 05 dias, contracheque atualizado do Requerente. A secretaria, ainda, deve oficiar o Setor Psicossocial e Pedagógico do TJPA para agendamento de visita e entrevista às crianças e às pessoas com as quais residem, emitindo relatório. Defiro a justiça gratuita à Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de março de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 2948079, inscrito no C. P. F. sob o nº 583.843.912-20, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Benjamim, nº 00746, Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, o qual devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2017, nos autos do processo nº 0054663-30.2015.8.14.0058 a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda, em face de Raimundo Nonato de Oliveira Cardoso, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas. Após o curso regular do processo, sem ter havido apresentação de Contestação, o Requerente requereu a desistência da ação, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, conforme declarado à fl. 47. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que há manifestação expressa da parte autora na desistência da ação, vez que houve acordo extrajudicial. Em vista disso, homologo a desistência, e extingo o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará DETRAN-PA, para que se dê baixa no Bloqueio Judicial relativo ao veículo objeto deste processo nº 0054663-30.2015.8.14.0058. Custas pelo Requerente. Transitado em julgado, archive-se. Senador José Porfírio-PA, 02 de maio de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800092-17.2017.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: YURI NASCIMENTO VILANOVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYSA LEAL MIRANDAOAB: 19266/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GO Promovente: YURI NASCIMENTO VILANOVA Advogada: MAYSA LEAL MIRANDA - OAB PA19266 - CPF: 897.801.592-15 (ADVOGADO) Promovido: VIVO S/A. / RG: / CNPJ: 02.449.992/0111-07 Advogados do Promovido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB 320 Endereço: TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1078 Bairro: BATISTA CAMPOS, Cidade: BELÉM/PA, País: BRASIL CEP: 66.023-710 MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Processo nº 0800092-17.2017.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) a comparecer à Audiência de Conciliação marcada para o dia 21 de novembro de 2018, às 15:30h, que se realizará neste Juizado Especial Cível, localizado nesta cidade, à AVENIDA NAZARÉ, 530, VILA NOVA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, oportunidade em que poderá compor acordo ou apresentar defesa escrita ou verbal e produzir provas admitidas em direito e que entender necessárias, inclusive testemunhais. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, _____ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 10 de setembro de 2018. ANA LÚCIA OLIVEIRA DA FONSECA Secretária do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 1. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 2. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembléia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 3. O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4. NA AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA CNJ -PROJUDI ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 5. Os procedimentos a serem adotados pelas partes quando da utilização do Sistema CNJ - PROJUDI estão regulamentados pela Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011. 6. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº **0000212-60.2008.814.0064**

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Advogado(s) : RAIMUNDO CIRINO IRMÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

Requerido: JOÃO FRANCO DO NASCIMENTO E OUTROS

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o requerido, representado por seu(s) advogado(as) SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789, para apresentar manifestação sobre os termos do despacho fl. 105 dos autos , no prazo de 15(quinze) dias, que tramita em segredo de justiça.

Viseu, PA, 11 de Setembro de 2018.

Otávio de Jesus Santos

Diretor de Secretaria

Processo 0000466-51.2008.8.14.0064

Requerentes: J.M.J.M e E.E.M.S.S

Representante legal: Marizete dos Santos Sousa

Advogada: Letícia de Almeida Rodrigues OAB/PA 12736

Requerido: Joaquim Maria da Costa Saraiva

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida por este juízo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Viseu (PA), 20 de agosto de 2018.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

RESENHA: 10/09/2018 A 10/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00000853720118140130 PROCESSO ANTIGO: 201110000580
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J DE J GOMES AUTO PECAS. SENTENÇA Trata-se de "Ação de Execução Fiscal" proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de J de J Gomes Auto Peças. À fl. retro consta petição da exequente pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo "ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa". Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se a exequente, pessoalmente. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00005471820168140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2018 REQUERENTE:ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a sentença de fl. 18 foi publicada, conforme certidão à fl. 59-v, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas no sistema LIBRA. Sem custas remanescentes em razão da gratuidade da justiça. Ulianópolis, 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00006354220058140130 PROCESSO ANTIGO: 200510000687
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2018 REQUERIDO:EMPRESA PLANETA VEICULOS E PLACAS LTDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Indenização por Danos Morais" proposta pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis, em desfavor de Planeta Veículos e Peças Ltda. Requerimento de Homologação de acordo extrajudicial entre as partes à fl. 108. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPD. Sem custas em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/1995. Intime-se a parte requerida, através do advogado constituído, via DJE. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, com remessa dos autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 12.09.2018 Ulianópolis (PA), 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00024029520178140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAX ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Busca e Apreensão" proposta por Banco Safra S/A, em desfavor de Max Antônio Ribeiro de Souza. Requerimento de Homologação de acordo extrajudicial entre as partes à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Intimem-se as partes, através dos advogados constituídos, fl. retro, via DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 12.09.2018 Ulianópolis (PA), 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00025228020138140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2018 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: PAULO RENATO MALACARNE. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal, proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de Paulo Renato Malacarne. O executado foi intimado para efetuar o pagamento e declarou a quitação dos valores em aberto, fl. 06-08. A exequente confirma o pagamento do débito em sede administrativa. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Está-se, in casu, diante de circunstância que requer pura e simples aplicação do disposto no art. 487, III, a do Código de Processo Civil, nos termos do qual: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Com efeito, tendo o executado pago a integralidade do débito, conforme alegou a exequente, deve a presente execução ser extinta com resolução do mérito. Há que se extinguir o presente feito, uma vez que não mais existindo débito que justifique a presente execução, o seu prosseguimento resta prejudicado. Afinal, tendo o requerido pago o débito exequendo, ipso facto, reconheceu a existência do direito do exequente, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito. De seu turno, estabelece o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil que: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da satisfação da obrigação pelo executado, assim o fazendo com base nos artigos 487, III, alínea "a", e 924, II todos do NCP. Sem custas em razão do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado, através do advogado constituído. Intime-se a exequente, pessoalmente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 12.09.2018. Ulianópolis (PA), 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00034275120148140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2018 REQUERENTE: ANTONIO BARROS CARDOSO Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Seguro DPVAT. Intimado(a) o(a) requerente, através do advogado(a), para comparecer a perícia, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimado(a), através do advogado(a), para comparecer a perícia, manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda emanda e demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências

infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis, 10 de setembro de 2018 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00053120320148140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2018 REQUERENTE: ANTONIA LELIA SOUSA MENDONCA Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLEAN GOMES DA SILVA. Decisão Trata-se de pedido formulado pela parte requerida no sentido de ver refazer ato de colheita de depoimento da parte autora, a sra. Antonia Lelia Sousa Mendonça. Sustenta o pleiteante que o trecho inicial do depoimento gravado em mídia, mais especificamente os primeiros 01mins25seg, se encontram mudos, sem possibilidade de escutar as palavras proferidas. De fato, em ouvindo o áudio da gravação, não se escuta o áudio da porção mencionada. Contudo, observo que o tempo total da gravação é de 31min (trinta e um minutos), ou seja, dentre desse universo, a porção prejudicada é ínfima. Some-se a isso o fato de que parte dele é dedicado à qualificação da depoente (nome, filiação, endereço etc), e não aos fatos propriamente ditos. Como se pode observar, a oitiva foi cuidadosa, adentrando minuciosamente na nos fatos. Ademais, tal falha certamente foi percebida pelo requerente, porém, não arguiu prejuízo algum. Em suma, na qualidade de destinatário das provas, este juízo não enxerga prejuízo algum na imperfeição da gravação. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se o requerido para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Transcorrido o prazo, façam-se conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Decisão publicada no DJE de 12.09.2018. Ulianópolis, 10 de setembro de 2018 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00054153920168140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2018 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: L DA S ALVES SERV E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIO. SENTENÇA Trata-se de "Ação de Execução" proposta por Banco Bradesco S/A, em desfavor de L da S Alves Serv e Comércio de Peças e Acessórios. À fl. retro consta petição da exequente pleiteando a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo "ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa". Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. À UNAJ para que verifique custas remanescentes, após, intime-se o exequente, através do advogado constituído, via DJE, para pagamento. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 10 de setembro de 2018. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00882009220158140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Outras medidas provisionais em: 10/09/2018 REQUERENTE: DIVANEIDE MARIA RODRIGUES Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO DE LIMA BRITO. Despacho Intime-se a requerente para, no prazo comum de 15(quinze) dias, oferecer réplica à contestação e resposta à reconvenção, com fulcro nos arts. 350, 351 e 343, §1, todos do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Despacho publicado no DJE de 12.09.2018. Ulianópolis, 10 de setembro de 2018 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00015631220138140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: J. A. S.

Representante(s): OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE: V. A. S. S. Representante(s): OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C. S. MENOR: M. K. C. S.

PROCESSO: 00037882920188140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: INTERDITO: F. P. S.
INTERDITANDO: M. J. P. S.

PROCESSO: 00060049420178140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: A. D. R. B. REPRESENTANTE: D. M. R. Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL
MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. L. B.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 00064125120188140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: revogação de
prisão preventiva em: 16/08/2018---Réu: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA Representante:
WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (OAB/PA 13905-a)DECIS O Trata-se de Pedido de Revogaç o de
Pris o Preventiva formulado pelo nacional MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA. Vieram os
autos conclusos para reanálise da pris o preventiva decorrente da convers o de flagrante. É o relatório.
Passo à fundamentaç o. Compulsando os autos, entendo que se trata de hipótese de manutenç o do
decreto prisional em face do requerente. Explico. A materialidade delitiva está demonstrada através do
laudo de fls. 21. Os indícios de autoria est o caracterizados, pois as pessoas ouvidas nos autos apontam
o réu como sendo o sujeito ativo da infraç o penal em epígrafe. Em relaç o às condiç es que
fundamentam a pris o (periculum libertatis), entendo que ainda está presente a necessidade de manutenç
o da segregaç o cautelar para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito
e, sobretudo, a ausência de alteraç o das circunstâncias que fundamentaram o decreto prisional.

Quanto ao fato de o requerente ser pai de uma criança de tenra idade, isto, por si só, n o possui o cond
o de autorizar a revogaç o da pris o decretada, vez que n o houve a demonstraç o inequívoca de que o
custodiado é imprescindível* aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou o
único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art.
318, III e VI do CPP, com redaç o dada pela lei 13.257/2016. Por fim, n o resta caracterizado
constrangimento ilegal por excesso de prazo. Decido. Posto isso, n o havendo alteraç o das
circunstâncias que ensejaram o decreto prisional, MANTENHO a pris o PREVENTIVA do requerente, com
fulcro no art. 312 e 313, I do CPP. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Ulianópolis-PA, 16 de agosto
de 2018. Célia Gadotti Bedin Juíza de Direito - respondendo.

PROCESSO: 00000261020158140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILSON BRITO TRINDADE Ação: Outras medidas
provisionais em: 02/04/2018---REQUERENTE:HILDA NOGUEIRA FERREIRA Representante(s): OAB
15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA. Representante: RUBENS GASPAS SERRA (OAB/SP 119859) ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, art.1.º, §2.º, XXII, por ato ordinatório, para que
as partes sejam intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal do TJPA, requerendo o que for
pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Ulianópolis, 02 de abril de 2018. Nilson Brito Trindade Diretor de
Secretaria.

PROCESSO: 00044907220188140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILSON BRITO TRINDADE Ação: Embargos à
Execução em: 11/09/2018---EMBARGADO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) BRUNO MARTINELLI ALVES

SANTOS (OAB/MG 163378) EMBARGANTE:GILBERTO ULIANA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2009 da CJCI, INTIMO O **DR. BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS, OAB/MG 163378**, a restituir os autos do processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ulianópolis, 11 de SETEMBRO de 2018. NILSON BRITO TRINDADE - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA

PROCESSO: 00003362320118140029 PROCESSO ANTIGO: 201110001611
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2018 REQUERIDO:DERIVAL BANDEIRA PEREIRA
REQUERENTE:ROSALINA ALVES BARROS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . D
E S P A C H O - MANDADO - Processo nº 0000336-23.2011.814.0029 Ação de reconhecimento e
dissolução de união estável Requerente: ROSALINA ALVES BARROS Requerido: DERIVAL BANDEIRA
PEREIRA Ambos residentes em Maracanã, sito à Trav. Vítor Santos, s/nº, Vila Nova Designo audiência de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.09.2018, às 11:00 horas, ocasião em que, caso não haja
conciliação, será tomado o depoimento pessoal das partes. Cite-se/intime-se. Servirá o presente, por cópia
digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 -
CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.
Intimem-se os ilustres Advogados por publicação no Diário da Justiça. Adote a Secretaria Judicial adotar
as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 11 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO
MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00004037620118140029 PROCESSO ANTIGO: 201120002295
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 VITIMA:R. P. C. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENS CORREA DE LIMA. D E S P A C H O Ação
Penal - Processo nº 0000403-76.2011.814.0029 Apenado RUBENS CORREA DE LIMA: Junte-se aos
autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu e diligencie-se realizando pesquisa junto ao
INFOPEN, INFOSEG, SIEL, e demais sistemas visando obter informações quanto ao endereço atualizado
do epigrafado, intimando-se o mesmo da Sentença. Após, caso tenham sido esgotadas as possibilidades
de intimação pessoal, sem necessidade conclusão, proceda-se a intimação do apenado pela via editalícia.
Maracanã, 10 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular
da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00020424120188140029 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2018 DENUNCIADO:AGLAYLSON ROCHA DA COSTA
DENUNCIADO:DENISSON FERREIRA VITIMA:B. E. A. C. VITIMA:L. S. C. VITIMA:W. A. P. P. .
DESPACHO Ação Penal - Processo nº 0002042-41.2018.814.0029 Réus: AGLAYLSON ROCHA DA
COSTA "Guessada" (em local incerto e ignorado) e DENISSON FERREIRA - "Pampa" (PRESO
PREVENTIVO) Considerando a Certidão do sr. Oficial de Justiça de fls.68: Cite-se o réu AGLAYLSON
ROCHA DA COSTA "Guessada", por edital, com prazo de 15 dias, para responder a acusação por escrito
no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, na forma do § 1º, do art. 363 do
Código de Processo Penal e nos termos da Decisão recebimento da Denúncia de fls. 56/58. Maracanã, 11
de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de
Maracanã

PROCESSO: 00028025820168140029 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 DENUNCIADO:GEEL DE LIMA OLIVEIRA
DENUNCIADO:MARIA IVANEIDE OEIRAS MAGALHAES VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -
MANDADO Ação Penal - Processo nº 0002802-58.2016.814.0029 Réus: GEEL DE LIMA OLIVEIRA e
MARIA IVANEIDE OEIRAS MAGALHÃES - "Baixinha", residentes na Rua 02 de janeiro, primeira casa,
Bairro São Mateus Capitulação Penal: artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 Testemunhas da acusação: PM
GEFFERSON NORONHA, PM ANTONIO MOURA DA SILVA JÚNIOR, PM ROGÉRIO FERNANDES

OLIVEIRA e EDVANDO FERREIRA ALVES, residente na Rua projetada, Bairro Imperial Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de GEEL DE LIMA OLIVEIRA e MARIA IVANEIDE OEIRAS MAGALHÃES incurso que foram nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Os réus foram devidamente notificados, tendo apresentado resposta escrita por meio de Advogada que constituíram (fls. 62). É o relatório. Decido. No caso vertente, impõe-se a rejeição da defesa dos demandados e o consequente recebimento da inicial acusatória, posto que os elementos informacionais colhidos no Inquérito Policial dão respaldo à denúncia oferecida pelo Órgão do Ministério Público. Portanto, sem qualquer argumentação para o não recebimento da exordial acusatória, esta deve ser recebida para esclarecimento dos fatos, prosseguindo o processo em seus ulteriores de direito, garantindo-se aos réus, porém, a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. De se esclarecer que esta Decisão é interlocutória e refere-se ao recebimento ou rejeição da denúncia, não se estando tratando, no mesmo, sobre a culpabilidade dos acusados. Certo é que, neste momento, contento-me, conforme me autoriza a lei, apenas com indícios de cometimento do crime, e isso há até de sobra nos autos, em quantum mais do que suficiente a ensejar uma decisão deste Juízo quanto ao recebimento da denúncia. Lembro que o laudo pericial definitivo da droga apreendida já foi juntado aos autos (fls.52/53). Isto posto, na forma do art. 55, da Lei 11.343/2006, recebo a denúncia de fls. 02/04, em todos os seus termos, oferecida em desfavor dos réus ao norte nominados, por estar ela revestida dos requisitos legais e por terem sido cumpridas as formalidades devidas e, ainda, por não se fazerem presentes motivos ensejadores para sua rejeição. Na forma do art. 56, da aludida Lei Antidrogas, citem-se pessoalmente os acusados com a adoção de providências para que os mesmos compareçam à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 22.11.2018, às 11:00 horas. Adote a Secretaria Judicial as providências pertinentes, que o caso requer, expedindo o que for necessário com vistas ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta Decisão. Intimem-se a Defesa, o Órgão do Ministério Público, e as testemunhas arroladas, requisitando-as, se necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se na forma da lei. Maracanã, 10 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00039082620148140029 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Execução da Pena em: 11/09/2018 AUTOR:JUIZO DE DIREITO CIVEL E PENAL DA COMARCA DE MARACANA APENADO:ADNILSON NASCIMENTO CARRERA. SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Autos de Execução Penal - Processo nº 0003908-26.2014.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Apenado: ADNILSON NASCIMENTO CARRERA Capitulação Penal: art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Art. 89 da Lei 9.099/95: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ADNILSON NASCIMENTO CARRERA foi condenado a 03 anos de reclusão 15 dias multa, substituídos por duas penas restritivas de direitos. Em audiência admonitória, termo de fls. 23/24, ocorreu a transmutação da pena para restritiva de direitos e dispensado o pagamento da pena pecuniária. Não há registro nos autos de revogação do benefício da suspensão do processo concedido ao apenado. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls.34, opinou pela prolação da sentença de extinção de punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Nos termos do § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão do processo, sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. O caso é, pois, de extinção da punibilidade do apenado, considerando-se como cumpridas as obrigações a que se comprometeu. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de ADNILSON NASCIMENTO CARRERA, em relação à conduta ilícita supra referida, determinando que procedidas as devidas formalidades, seja o feito arquivado. Publique-se, registre-se, intimem-se. Maracanã, 10 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00051894620168140029 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROSIVAN PIMENTEL BARROS DENUNCIADO:JUNIELSON DIAS DE NAZARE VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -

MANDADO Ação Penal - Processo nº 0005189-46.2016.814.0029 Réus: JUNIELSON DIAS DE NAZARÉ - "Cebolinha", domiciliado em Maracanã, sito à Rua do Campo do Reizão, s/nº, Apeteua; ROSIVAN PIMENTEL BARROS - "Terçado", domiciliado em Maracanã, sito à 2ª Rua do Campo do Reizão, s/nº, Apeteua; MAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, domiciliada em Maracanã, sito à sito à Rua do Campo do Reizão, s/nº, Apeteua, Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003 Testemunhas da acusação: PM GEFFERSON NORONHA, PM ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA e IPC JORGE JOSÉ NICOLAU JÚNIOR Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de JUNIELSON DIAS DE NAZARÉ, ROSIVAN PIMENTEL BARROS e MAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA incursos que foram nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Os réus foram devidamente notificados, tendo apresentado resposta escrita por meio da Defensoria Pública (fls. 93/verso). É o relatório. Decido. No caso vertente, impõe-se a rejeição da defesa dos demandados e o consequente recebimento da inicial acusatória, posto que os elementos informacionais colhidos no Inquérito Policial dão respaldo à denúncia oferecida pelo Órgão do Ministério Público. Portanto, sem qualquer argumentação para o não recebimento da exordial acusatória, esta deve ser recebida para esclarecimento dos fatos, prosseguindo o processo em seus ulteriores de direito, garantindo-se aos réus, porém, a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. De se esclarecer que esta Decisão é interlocutória e refere-se ao recebimento ou rejeição da denúncia, não se estando tratando, no mesmo, sobre a culpabilidade dos acusados. Certo é que, neste momento, contento-me, conforme me autoriza a lei, apenas com indícios de cometimento do crime, e isso há até de sobra nos autos, em quantum mais do que suficiente a ensejar uma decisão deste Juízo quanto ao recebimento da denúncia. Lembro que o laudo pericial definitivo da droga apreendida já foi juntado aos autos (fls.79/80). Isto posto, na forma do art. 55, da Lei 11.343/2006, recebo a denúncia de fls. 02/05, em todos os seus termos, oferecida em desfavor dos réus ao norte nominados, por estar ela revestida dos requisitos legais e por terem sido cumpridas as formalidades devidas e, ainda, por não se fazerem presentes motivos ensejadores para sua rejeição. Na forma do art. 56, da aludida Lei Antidrogas, citem-se pessoalmente os acusados com a adoção de providências para que os mesmos compareçam à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 22.11.2018, às 09:00 horas. Adote a Secretaria Judicial as providências pertinentes, que o caso requer, expedindo o que for necessário com vistas ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta Decisão. Intimem-se a Defesa, o Órgão do Ministério Público, e requisitem-se as testemunhas arroladas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se na forma da lei. Maracanã, 10 de setembro de 2018 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

(RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO) PROCESSO Nº 0002570-18.2015.8.14.0082. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Réu: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** (...). 5. Diante do expendido, RECEBO a Inicial. 6. Cite-se o requerido para apresentar Contestação em 15 (quinze) dias, acaso queira, ou apresentar quaisquer outras das modalidades de Resposta do Réu. 7. Intime-se ainda o Município de Colares, na pessoa de seu representante jurídico, com endereço sito à prefeitura desta cidade, para que manifeste o interesse em integrar a lide, nos termos do §3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 8. Intime-se o MP e a defesa eventualmente constituída pelo requerido. Vigia, 20 de agosto de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular de Vigia de Nazaré .

(RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO) PROCESSO Nº 0002465-36.2018.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: JAQUELINE SIQUEIRA DA SILVA. Vítima: L. R. M. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). **SENTENÇA:** Vistos, etc. Diante do não comparecimento da vítima, nos termos do Enunciado 117 do Fonaje, reconheço a RENÚNCIA TÁCITA à representação realizada em desfavor de JAQUELINE SIQUEIRA DA SILVA, pelo que JULGO EXTINTA sua punibilidade, o fazendo com espeque no art. 107, Inciso V, do Código Penal, observado os ditames da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Autora do fato:

PROCESSO Nº 0000271-54.2004.8.14.0082. AÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE LIMINAR. Impetrante: ESTADO DO PARÁ. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Impetrado: EMPASA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAS DO PARÁ LTDA. Advogado: HAROLDO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 2616, MÔNICA DOS SANTOS STORINO OAB/PA 7820, CAMILA CAVALCANTE DOS SANTOS OAB/PA 2616, PAULO STORINO DOS SANTOS OAB/PA 4462-E, EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI OAB/PA 10.376. **DECISÃO:** Vistos etc. I Haja vista o lapso temporal decorrido, expeça-se novo ofício de requisição ao INCRA, conforme determinado às fls. 1106. II Cumpra-se. P. R. I. Cumpra-se Colares, 24 de agosto de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares .

PROCESSO Nº 0000524-61.2012.8.14.0082. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Requerente: M. J. F. G. e A. H. L. G. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). Archive-se. Proceda-se. Colares, 01/08/2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

PROCESSO Nº 0000326-48.2017.8.14.0082. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. Infratores: M. L. D. S. e L. B. F. Vítima: H. B. e B. N. C. D. S. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **TERMO E AUDIÊNCIA:** (...). **SENTENÇA** - Julgo improcedente a representação seguindo o parecer do MP, dado que os representados já possuem mais de 20 anos de idade tendo-se perdido o caráter pedagógico da Medida Socioeducativa. Sentença transitada em julgado em audiência. Archive-se os autos com baixa no sistema. PROCEDA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Representados: Representantes:

PROCESSO Nº 0001742-51.2017.8.14.0082. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LEONARDO PASSINHO. Advogado: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA OAB/PA 3044. Vítima: J. M. B. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **SENTENÇA** Considerando a reconciliação do casal e que o réu encontra-se ressocializado tendo-se cumprido em consequência o fim máximo do direito penal absolvo o acusado LEONARDO PASSINHO. Sentença transitada em julgado em audiência. Archive-se os autos com baixa no sistema. Considerando a nomeação do advogado fixo os

honorários no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a serem pagos pelo Poder Executivo Estadual. Proceda-se. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Advogado nomeado Ad Hoc: Denunciado: Testemunha:

PROCESSO Nº 0002424-06.2017.8.14.0082. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LUCINETE BARROS DE OLIVEIRA. Advogado: MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR OAB/PA 3480. Vítima: R. A. D. S. S. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Estabeleço prazo de 05 dias para que o IPC JOÃO FERREIRA NETO forneça através do email da comarca o vídeo que comprova o suborno. Renovem-se as diligências para o dia **30/01/2019 às 09h30**, ficando os presentes cientes do ato processual. PROCEDA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça Advogada: Denunciada: Testemunhas:

PROCESSO Nº 0000098-20.2010.8.14.0082. BUSCA E APREENSÃO. Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521 e PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PA 15.412-A e OAB/PE 894-B. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. Requerido: JEFFERSON GILVAN RAIOL BARROS. **DESPACHO:** Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente manifestar-se sobre a certidão de fls.30/verso. Proceda-se. Vigia, 01/08/2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares .

PROCESSO Nº 0001924-37.2017.8.14.0082. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LINEU CARVALHO DA SILVA. Advogado: MARIA DE FÁTIMA SOUSA FÉLIX NAUAR OAB/PA 3480. Vítima: S. M. F. S. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). SENTENÇA Considerando o pedido de perdão feito pelo denunciado a vítima e tendo a mesma aceitado tal pedido, cumpre-se em consequência o fim máximo do direito penal, portanto ABSOLVO O ACUSADO LINEU CARVALHO DA SILVA. Sentença transitada em julgado em audiência. Arquive-se os autos com baixa no sistema. Considerando a nomeação do advogado fixo os honorários no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a serem pagos pelo Poder Executivo Estadual. PROCEDA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Advogada nomeado Ad Hoc: Denunciado: Testemunhas:

PROCESSO Nº 0001362-33.2014.8.14.0082. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. Requerido: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES. **SENTENÇA:** (...). III - Desta feita, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de julgar IMPROCEDENTE os pedidos constantes na Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLARES em face de IVANITO MONTEIRO GONÇALVES. IV Custa na forma da lei. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. V Intimem-se. VI - Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, para fins de reexame necessário. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se Colares, 27 de agosto de 2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares .

PROCESSO Nº 0000249-25.2006.8.14.0082. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerido: MUNICÍPIO DE COLARES - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. **DESPACHO:** Renovem-se as diligências para o dia **17/10/2018 às 10h30min**. Proceda-se. Vigia, 01/08/2018. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares .

PROCESSO Nº 0000341-66.2007.8.14.0082. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerido: MUNICÍPIO DE COLARES - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. **DESPACHO:** Certifique-se cumprimento da deliberação de fls. 115. Proceda-se. Colares, 01/08/2018 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

PROCESSO Nº 0002984-45.2017.8.14.0082. AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: DANIEL ALMEIDA RODRIGUES. Advogado: ELISEU MENDES FIGUEIRA OAB/PA 7227. Vítima: V. C. D. S. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e que se encontram lotadas em outra Comarca. II - Renovem-se as diligências para o dia **30/01/2019 às 09h00**, ficando os presentes cientes do ato processual. Considerando a nomeação do advogado fixo os honorários no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a serem pagos pelo Poder Executivo Estadual. PROCEDA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Advogado nomeado Ad Hoc: Denunciado: Testemunhas:

PROCESSO Nº 0000543-28.2016.8.14.0082. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. Infrator: C. S. G. Vítima: A. C. O. E. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). SENTENÇA - Julgo improcedente a representação seguindo o parecer do MP, dado que a representada já possui 20 anos tendo-se perdido o caráter pedagógico da Medida Socioeducativa. Sentença transitada em julgado em audiência. Arquive-se os autos com baixa no sistema. PROCEDA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Representada: Representante:

PROCESSO Nº 0001125-57.2018.8.14.0082. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. Requerente: N. F. A. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: J. F. D. P. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** (...). IV Ante o exposto e tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE INTERDIÇÃO em tela para DECLARAR que J. F. D. P. é relativamente incapaz de gerir seus atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. N. F. A.V Cientes em audiência Ministério Público. VI Observado o trânsito em julgado, certifique-se, oficie-se o registro competente para as anotações cabíveis e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sem custas. Proceda-se. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Requerente: Interditanda:

PROCESSO Nº 0001482-76.2014.8.14.0082. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. Denunciado: MARCINEI FARIAS CARDOSO. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. **DESPACHO:** Considerando que o réu foi patrocinado pela Defensoria, inclusive em sessão do Júri, e que esta Comarca encontra-se sem Defensor, encaminhem-se os autos à Coordenação Regional da nobre instituição para os fins do art. 422 do C.P.P. Proceda-se. Colares, 01/08/2018 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré .

PROCESSO Nº 0000001-83.2011.8.14.0082. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Embargante: MUNICÍPIO DE COLARES PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. Embargado: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO. Advogado: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES OAB/PA 14.266. BRUNO MOTA VASCONCELOS OAB/PA 9.166. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE OAB/PA 2.157. RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO OAB/PA 19.566. RICARDO NUNES POLARO OAB/PA 16.748. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER aforada por RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO contra MUNICÍPIO DE COLARES, já qualificado, onde o pleiteante alega, em síntese, que foi aprovado em segundo lugar no concurso público para o provimento do cargo de advogado, bem como que o candidato que obteve a primeira colocação no citado certame desistiu de sua nomeação e, ainda, que o requerido, a despeito disso, se recusa a nomeá-lo, mas mantém servidor temporário ocupando a vaga destinada ao vencedor do respectivo processo seletivo. A presente ação foi julgada procedente e, em consequência, se impôs ao requerido a obrigação de realizar a nomeação do requerente para o cargo de advogado, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme a ordem de classificação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento da decisão, importe esse de responsabilidade pessoal do ocupante do cargo de Prefeito Municipal. Inconformado com o desfecho alcançado na causa, o requerido interpôs apelação contra a sentença de procedência da ação. A Desembargadora Relatora do recurso acima mencionado, em sede de decisão monocrática, negou seguimento à apelação interposta pela Municipalidade e, em reexame necessário, manteve a sentença em sua integralidade. A Municipalidade foi intimada para cumprir o comando contido na sentença aqui exarada no dia 06/06/2013 (fls. 186). O requerente, através do edital de convocação n. 001/2006,

publicado no Diário Oficial do Estado no dia 21/06/2013, foi chamado para apresentar a documentação necessária para a sua nomeação ao cargo disputado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 11/06/2013. Estando o prazo assinalado para a apresentação dos documentos necessários à nomeação exaurido por ocasião da publicação acima mencionada, o requerente postulou que o edital de convocação n. 001/2006 fosse anulado, determinando-se a renovação do respectivo ato administrativo. O Município, ao ser ouvido acerca da alegação de seu adversário, afirmou que houve um atraso na publicação do edital de convocação do requerente, bem como que diante disso o respectivo ato administrativo foi renovado e republicado no dia 05/08/2013 (fls. 207-209 e 210 a 212). Em outro giro, o requerente postulou que o agente político fosse intimado para realizar o pagamento do valor da multa por atraso no cumprimento do comando contido na decisão exequenda, o que foi deferido. Não tendo ocorrido o pagamento, expediu-se mandado de penhora e avaliação, que deixou de ser cumprido, já que o Oficial de Justiça não encontrou bens do devedor passíveis de constrição judicial. Manifestando-se acerca da certidão firmada pelo Senhor Oficial de Justiça, o requerente pugnou pela penhora do imóvel situado na Rua do Rosário, sem número, no Município de Colares. A pretensão supracitada, no entanto, foi indeferida, sendo determinado ao pleiteante que este comprovasse que os bens indicados à penhora pertencem ao agente político responsável pelo pagamento da multa cominatória. O requerente, ao se manifestar acerca da já citada decisão, requereu que fosse requisitada à Secretaria da Receita Federal as cópias das declarações de imposto de renda do executado referentes aos três últimos anos, o que foi indeferido (fls. 258). Tendo sido frustrada na espécie a tentativa de penhora, diante da não localização de bens do devedor para a garantia do pagamento do débito reclamado, a fase de cumprimento de sentença deve ser suspensa. Desse modo, suspendo a fase de cumprimento de sentença e o curso do prazo prescricional pelo intervalo de um ano, nos termos do disposto no art. 921, III, parágrafo 1º, da Lei de Regência. Decorrido o prazo de um ano sem que se sejam encontrados bens penhoráveis, os autos devem ser arquivados, sendo que a partir daí passará a correr o prazo da prescrição intercorrente (CPC/2015, art. 921, parágrafo 2º e 4º, e Súmula 314 STJ). Int. Santo Antônio do Tauá, 09/08/2018. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, respondendo pelo processo, diante da suspeição firmada pelo Dr. Magno Guedes Chagas .

PROCESSO Nº 0000141-78.2015.8.14.0082. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante/executado: ESTADO DO PARÁ. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Embargado/exequente: ALFREDO NUNES DA CUNHA. Advogado: WALDIR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12.396.
DESPACHO: 1. Intime-se o(a/s) exequente(s), por intermédio do advogado constituído, para apresentar suas razões aos embargos à execução, acaso queira, no prazo legal. 2. Por conseguinte, retornem os autos conclusos. 3. Esta decisão serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Colares, 29 de janeiro de 2015. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré, Termo Judiciário de Colares .

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

RESENHA: 11/09/2018 A 11/09/2018 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU

PROCESSO: 00019820320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2018---REU:LUCIANO CORREA DIAS VITIMA:F. O. S.
REU:LAZARO NASCIMENTO BEZERRA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ANAPU ATO O RDINATÓRIO Processo Nº 0001982-03.2016.8.14.0138 Por meio deste, fica(m) o(s)
Advogado(s) do réu intimado(s) para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do rol de testemunhas
que irão depor em Plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art.
422, CPP) Anapu/PA, 11 de setembro de 2018. ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO Diretor de
Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu/TJEPA

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 06 de setembro de 2018.

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

A Dra. ANA CAROLINA PEREIRA TOLENTINO - OAB/MG DE Nº 161.586

Ao Dr. MATHEUS NASSER DIAS COUTO OAB/MG DE Nº 150.129

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Proc. n. 0001408-90.2018.8.14.0111

Requerente: MARIA LUCENITA VIEIRA DA SILVA

Requerido: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A-OLÉ CONSIGNADO

Através do presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, da DECISÃO (fl. 21), nos autos supracitados, data designada para audiência **de Conciliação, Instrução e Julgamento, que realizar-se-á, no dia 04/10/2018, as 09h30mim**, na sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 06 de setembro de 2018.

Do Diretor de Secretaria GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Ao Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB/RJ DE Nº 60.359

Ao Dr. DOUGLAS ERIC PONTES OAB/SP DE Nº 234.628

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Proc. n. 0001428-81.2018.8.14.0111

Requerente: MARIA LUCENITA VIEIRA DA SILVA

Requerido: BANCO BANERJ ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Através do presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, da DECISÃO (fl. 21), nos autos supracitados, data designada para audiência **de Conciliação, Instrução e Julgamento, que realizar-se-á, no dia 04/10/2018, as 10h00mim**, na sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipixuna.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

REQUERENTE: FRANCISCA DA CUNHA

REQUERIDO: DIELYSAN ARAÚJO OLIVEIRA

MENOR: M.E.O.P.

PROCESSO N.º 0003532-80.2017.8.14.0111

AÇÃO DE GUARDA.

O Exmo. Sr. Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito Titular desta Comarca, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi determinada a citação de **DIELYSAN ARAÚJO OLIVEIRA**, brasileira, paraense, união estável, residente na cidade de Goiânia/GO, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme noticiado na Manifestação da Defensoria Pública, às fls. 15. Por esta razão, com base no art. 158 do ECA, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS, PARA QUE a REQUERIDA RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL da ação de guarda, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**. E, para que não se aleguem ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ipixuna do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2018.

Eu, ___Jeila Cristina Souza Costa, Auxiliar de secretaria, digitei e subscrevi de acordo com o § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo provimento 08/2014 CJRMB.

Jeila Cristina Souza Costa

Auxiliar de secretaria Mat. 88810046

CITAÇÃO POR EDITAL PRAZO 30 DIASREF. PROCESSO N. **0000075-20.2010.8.14.0100**AÇÃO: **EXECUÇÃO FISCAL (DÍVIDA ATIVA)**EXEQUENTE: **IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**EXECUTADO: **REPLANTA IND COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**

O Exmo. Sr. Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Ipixuna do Pará, na forma da lei e etc...

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos presentes autos foi determinada a citação por edital do executado: **REPLANTA IND COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ 02.239.974/0001-58, com endereço na Rod. BR-010, Km 237, Serraria, bairro Novo Horizonte, Cep: 68.637-000, Ipixuna do Pará/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida principal e os acessórios legais, ou garantir a Execução, sob pena de converte-se o arresto em penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou publicar no diário da justiça e afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta comarca de Ipixuna do Pará, 11 (onze) dias do mês de setembro de 2018. eu, _____ Jeila Cristina Souza costa, auxiliar de secretaria, digitei e revisei.

Jeila Cristina Souza Costa**Auxiliar de secretaria Mat. 88810046****CITAÇÃO POR EDITAL PRAZO 30 DIAS**REF. PROCESSO N. **0001265-13.2013.8.14.0100**AÇÃO: **EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE: **IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**EXECUTADO: **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP**

O Exmo. Sr. Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Ipixuna do Pará, na forma da lei e etc...

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos presentes autos foi determinada a citação por edital do executado: **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP**, CNPJ 09.007.799/0001-12, com endereço na Rod. BR-256, Vila Canãa, Km 55, Interior, Cep: 68.637-000, Ipixuna do Pará/PA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida principal e os acessórios

legais, ou garantir a Execução, sob pena de converte-se o arresto em penhora. E, para que não se alegue ignorância, mandou publicar no diário da justiça e afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta comarca de Ipixuna do Pará, 11 (onze) dias do mês de setembro de 2018. eu, _____Jeila Cristina Souza costa, auxiliar de secretaria, digitei e revisei.

Jeila Cristina Souza Costa

Auxiliar de secretaria Mat. 88810046

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800152-06.2018.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: THAIS SANTIAGO SOUSA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVESOAB: 193/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAProcesso nº0800152-06.2018.8.14.0103 DESPACHO Nos termos do art. 321 do NCPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora EMENDE a inicial para: a) Pagar as custas[1]; ou Em não sendo cumprida a diligência no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do NCPC) Intime-se Eldorado do Carajás/PA, 21 de agosto de 2018 _____ Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

Número do processo: 0800085-41.2018.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA FRANCISCO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAOOAB: 26577-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVAOAB: 23763/PAProcesso(s) nº0800085-41.2018.8.14.0103 DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que em 15 dias apresente declaração de únicos herdeiros do INSS ou na impossibilidade de mão própria. Com as informações, dê-se vista ao MP. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás/PA, 28 de agosto de 2018. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito

Número do processo: 0800067-20.2018.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 Participação: REQUERIDO Nome: E. J. A. Processo nº0800067-20.2018.8.14.0103 DECISÃO 1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal. Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC). 2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal 3. Tratando-se de ação de alimentos requerido por 01 filho(a)(s), torna-se imperioso a fixação in itinere de verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar da parte demandada é certa, sendo decorrente do dever de sustento que é imposto aos pais em relação aos filhos, e cujo pagamento é devido por quem não detém a guarda. 4. Assim, diante da prova pré-constituída da relação de parentesco, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$200,00, (duzentos reais) em favor da parte autora, devidamente representada. Os alimentos ora fixados deverão ser depositados na conta bancária ou entregue mediante recibo nas mãos da representante legal do(a)(s) menor(es) até o dia 10 de cada mês, iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 / 10 / 2018, às 09:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em

revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). 6.Cite-sea parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da Ação,intimando-o(a)no mesmo expediente para comparecer à audiência designada noitem5,munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita,através de advogado ou da defensoria(se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho. 7.Intime-sea parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito. Eldorado do Carajás/PA, 31 de julho de 2018. _____ Daniel Gomes CoêlhoJuiz de Direito

Número do processo: 0800067-20.2018.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 Participação: REQUERIDO Nome: E. J. A.Processo nº0800067-20.2018.8.14.0103 DECISÃO 1.Defiro o pleito de concessão dos benefícios daassistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal. Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC). 2.Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal 3.Tratando-se de ação de alimentos requerido por01 filho(a)(s), torna-se imperioso a fixaçãoinitio litisde verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar da parte demandada é certa, sendo decorrente do dever de sustento que é imposto aos pais em relação aos filhos, e cujo pagamento é devido por quem não detém a guarda. 4.Assim, diante da prova pré-constituída da relação de parentesco, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade,fixo os alimentos provisórios no valor de R\$200,00,(duzentos reais) em favor da parte autora, devidamente representada.Os alimentos ora fixados deverão ser depositados na conta bancária ou entregue mediante recibo nas mãos da representante legal do(a)(s) menor(es) até o dia 10 de cada mês,iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão. 5.Designo desde logoaudiência de conciliação, instrução e julgamentopara o dia 03 / 10 / 2018, às 09:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). 6.Cite-sea parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da Ação,intimando-o(a)no mesmo expediente para comparecer à audiência designada noitem5,munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita,através de advogado ou da defensoria(se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho. 7.Intime-sea parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito. Eldorado do Carajás/PA, 31 de julho de 2018. _____ Daniel Gomes CoêlhoJuiz de Direito